



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 213

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdecir Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdecir Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antonio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Alvaro Kalix Ferro

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato nº 1018/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RITJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007547-32.2021.8.22.8000, nos termos do Despacho 97805 (2449460),

R E S O L V E :

I - CONVALIDAR a participação do magistrado JOHNNY GUSTAVO CLEMES, titular do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no evento "Núcleos de Justiça 4.0", sediado pelo TJTO, ocorrido por videoconferência, no dia 4 de novembro de 2021, às 17 horas, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

II - Mantido o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2021, às 21:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2451809e o código CRC 2D871C29.

Ato nº 1040/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RITJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0003031-63.2021.8.22.8001, **R E S O L V E :**

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, de 9/12/2021 a 18/12/2021 para 10/1/2022 a 19/1/2022, referentes ao período de 2020-2, constante no Ato nº 436/2021, disponibilizado no D.J.E. Nº 101 de 2/6/2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2021, às 21:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2461964e o código CRC 4A387C01.

Ato Nº 1041/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0013222-73.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER dezoito dias de recesso ao magistrado FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, Juiz de Direito de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro de 2019, assinalando o período de 1/12/2021 a 18/12/2021, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e da Resolução n. 32/2016-PR, disponibilizado no DJE n. 224, de 30/11/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2021, às 21:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2462385e e o código CRC C7946641.

Ato Nº 1043/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando os Despacho - CGJ 7370 (2432197), e Despacho 5068 (2445256), constante no Processo SEI nº 0000838-15.2021.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONVALIDAR a participação dos magistrados, abaixo relacionados, no "Encontro Virtual de Notários (as) e Registradores (as) – 2021", ocorrido nos dias 21 de outubro de 2021, das 8 às 13 horas e no dia 28 de outubro de 2021, das 8 às 11 horas, na modalidade EaD, por meio de live no Canal da EMERON no Youtube, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO:

MAGISTRADOS (A)	LOTAÇÃO	DIAS
AMAURI LEMES	2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho	21 e 28/10/2021
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ	1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	21/10/2021

II - Mantido o acesso remoto aos participantes nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2021, às 21:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2464227e e o código CRC 389B26D4.

Ato Nº 1044/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n.0013196-75.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER um dia de folga compensatória ao Juiz LUCAS NIERO FLORES, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, referentes ao saldo do primeiro semestre de 2021, fixando o dia 10/1/2022, para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2021, às 21:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2465013e e o código CRC 7D583346.

Ato Nº 1047/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0011819-69.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER oito dias de folgas compensatórias à magistrada ELISÂNGELA NOGUEIRA, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2019-1 (saldo)	16 e 17/12/2021 e 20/1/2022
2019-2	21, 25, 26, 27 e 28/1/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2021, às 21:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2465567e e o código CRC AA8FA3E4.

Ato Nº 1051/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante na Decisão 3162 (2383039) do Processo SEI nº 0000782-79.2021.8.22.8700,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000879-79.2021.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, seis diárias e meia, bem como passagens aéreas à Juíza SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES, titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, atualmente exercendo a função de Juíza Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça e ao Juiz ENIO SALVADOR VAZ, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento para participarem do curso "Programa de Gestão Avançada Intensivo - APG Amara-Key", no período de 6 a 10 de dezembro de 2021, na cidade de Cotia (SP), com saída no dia 5/12/2021 e retorno no dia 11/12/2021.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2021, às 21:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2466789e e o código CRC D1BB6A96.

Ato Nº 1052/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0003022-04.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao magistrado WANDERLEY JOSE CARDOSO, Juiz de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2020-2 (saldo)	10, 11 e 12/01/2022
2021-1	13 e 14/01/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2021, às 21:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2467480e e o código CRC 62391E1D.

Ato Nº 1056/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na Decisão 3822 (2466100) do Processo eletrônico SEI nº 0013153-41.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias à Juíza EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, referentes ao saldo do período aquisitivo 2015-2, em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2021, às 21:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2469009e e o código CRC 5A86041B.

Ato Nº 1075/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/46692),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito de 2ª Entrância, JAIRES TAVES BARRETO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no período de 04/11/2021 a 05/11/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2021, às 21:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2473734e e o código CRC 5D538DF8.

Portaria n. 867/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o descumprimento do estabelecido na alínea "b" do item 7.3 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) que não comparecerem à convocação para admissão no prazo estipulado.

Considerando o descumprimento do estabelecido na alínea "c" do item 7.3 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) que não apresentaram os documentos exigidos para contratação, conforme item 10.5 e 10.6.

Considerando o descumprimento do estabelecido no item 10.14 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) que não apresentarem no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua convocação no DJE, comprovando todas as condições e exigências dispostas neste Edital, mediante a apresentação dos documentos solicitados, perderão a vaga conquistada no Processo Seletivo, sendo chamado, imediatamente, o(a) classificado(a) seguinte.

Considerando o estabelecido no item 10.14.1 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) que, no ato da contratação, recusar a vaga que lhe for disponibilizada para assunção do cargo.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a convocação dos(as) candidatos(as), nos cargos abaixo discriminados, em virtude do descumprimento das alíneas "b" e "c" do item 7.3, do item 10.14 e do item 10.14.1 do Edital 001/2021-TJRO:

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de Convocação
1	18	Negro	300160007687	GLAUCIA CLEIA DA SILVA BORGES	PORTO VELHO	308º	-	39º	DESISTENTE	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
2	41	Ampla Concorrência	300160016883	TATIANA VIEIRA DE LIMA	PORTO VELHO	239º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
3	44	Ampla Concorrência	300160015182	KELVYN MENDES DE OLIVEIRA	PORTO VELHO	240º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
4	59	Ampla Concorrência	300160019426	ELOISA SANTANA PAZ	PORTO VELHO	245º	-	-	DESISTENTE	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
5	60	Ampla Concorrência	300160003909	HANIELLY CRISTINNY MENDES CARVALHO	PORTO VELHO	248º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
6	70	Ampla Concorrência	300160016089	JÉSSICA CAROLINE FURTADO	PORTO VELHO	274º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	794/2021-PR, DJE 193, de 15/10/2021

7	71	Ampla Concorrência	300160019992	SOLANGE NEVES FUZA	PORTO VELHO	250°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
8	86	Ampla Concorrência	300160015357	LUCINÉIA FORTUNATO PEDRO	PORTO VELHO	253°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
9	102	Ampla Concorrência	300160019566	WELRISLANE LIMA ALMEIDA	PORTO VELHO	256°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
10	121	Ampla Concorrência	300160015436	EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA MOURA	PORTO VELHO	258°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
11	132	Ampla Concorrência	300160016031	PATRICIA COSTA SILVA	PORTO VELHO	231°	-	-	DESISTENTE	689/2021-PR, DJE 175, de 20/09/2021
12	154	Ampla Concorrência	300160020961	LILIANA WON ANCKEN DOS SANTOS	PORTO VELHO	262°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
13	156	Ampla Concorrência	300160017314	MATEUS RAMOS PEREIRA	PORTO VELHO	263°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
14	157	Ampla Concorrência	300160019287	ANA KARLA SILVA FERREIRA	PORTO VELHO	265°	-	-	DESISTENTE	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
15	164	Ampla Concorrência	300160005280	JIANNY LEITE DE MORAIS	PORTO VELHO	278°	-	-	DESISTENTE	809/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
16	186	Ampla Concorrência	300160018223	TAMIRES MELO DE ARAÚJO	PORTO VELHO	272°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021

Registre-se.

Cumprase.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2021, às 21:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2473070e e o código CRC 18C13E25.

Portaria n. 868/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

RESOLVE:

I - CONVOCAR para ocupar os cargos temporários abaixo discriminados, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, conforme item 10.2 do [Edital n. 01/2021](#), os candidato abaixo relacionados.

II - Conforme item 10.9 do edital, o candidato deve apresentar a documentação exigida para admissão no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

IV - Conforme item 10.5 do Edital, o candidato será cientificado da convocação via e-mail cadastrado quando realizada a inscrição do Processo Seletivo Simplificado, que deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor temporário também disponibilizado nesse e-mail, que também contera instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

V - O e-mail com a convocação e a relação de documentos serão encaminhados aos candidatos até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	de	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	18		Negro	300160020658	GLEICIENE BARBOSA NEIVA	PORTO VELHO	560°	-	59°
2	41		Ampla Concorrência	300160000946	JANE BARBOSA LEITE DA SILVA	PORTO VELHO	280°	-	-
3	44		Ampla Concorrência	300160005798	DEIDIANE MARIA PEREIRA DE ALENCAR VENANCIO	PORTO VELHO	281°	-	-
4	59		Ampla Concorrência	300160017126	ANA LUCIA DE AGUIAR	PORTO VELHO	282°	-	-
5	60		Ampla Concorrência	300160011419	FRANCISCO BERGSON DIAS QUEIROZ	PORTO VELHO	284°	-	-
6	70		Ampla Concorrência	300160010080	SAMARA DOS SANTOS GONÇALVES	PORTO VELHO	285°	-	-
7	71		Ampla Concorrência	300160014752	PATRICIA DO NASCIMENTO FONSECA	PORTO VELHO	286°	-	-
8	86		Ampla Concorrência	300160007642	NÚBIA RIBEIRO DE SOUZA	PORTO VELHO	287°	-	-
9	102		Ampla Concorrência	300160021545	RICARDO ANTÔNIO DE ARAÚJO SALLES JUNIOR	PORTO VELHO	288°	-	-
10	121		Ampla Concorrência	300160005323	ÉDIPO VINICIUS COSTA PINTO	PORTO VELHO	289°	-	-
11	132		Ampla Concorrência	300160014789	MARIA FRANCISCA PIMENTA PIKANÇO	PORTO VELHO	290°	-	-
12	154		Ampla Concorrência	300160020813	DANDARA RAIZA EUZÉBIO	PORTO VELHO	291°	-	-
13	156		Ampla Concorrência	300160003222	ALISSON BITENCOURT FRANCO	PORTO VELHO	292°	-	-
14	157		Ampla Concorrência	300160020414	LAINARA BEZERRA DAS NEVES	PORTO VELHO	293°	-	-
15	164		Ampla Concorrência	300160013171	DAIARA FONSECA LACERDA	PORTO VELHO	294°	-	-
16	186		Ampla Concorrência	300160000484	NICOLE CAROLINE GIACOMOLLI	PORTO VELHO	295°	-	-

Registre-se.

Cumprase.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2021, às 21:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2473076e e o código CRC C862C3C1.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 31/2021-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8005519-34.2016.8.22.1111

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Emeron n. 312/2016 -EMERON, disponibilizada no DJE n. 228, de 06/12/2016, referente à servidora VERA REGINA RIBAS, cadastro 204239-8, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso Excelência no Atendimento ao Público e Técnica de Negociação de Conflitos – Turma I, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê: “no período de 27 a 30/11/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).”

Leia-se: “no período de 27 a 29/11/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 16/11/2021, às 11:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2473743e e o código CRC DB9DC627.

SECRETARIA GERAL**PORTARIAS**

Portaria Conjunta n. 788/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003549-53.2021.8.22.8001

R E S O L V E M:

I- INCLUIR à servidora ANA PAULA FROES CAMURCA, cadastro 205386-1, na Portaria Conjunta n. 766/2021, (2452107) disponibilizada no DJE n. 205, de 04/11/2021, que concedeu diárias pelo deslocamento ao distrito de Vista Alegre do Abunã - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, bem como alterar o período de deslocamento:

Para onde se lê

“no dia 16/11/2021, o equivalente a ½ (meia) diária.”

Leia-se

“no período de 16 a 17/11/2021, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2463207e e o código CRC 7AE64DA6.

Portaria Conjunta n. 791/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0005452-68.2017.8.22.8000

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 700/2017-PR, disponibilizada no DJE n. 68 de 12/04/2017, referente à servidora ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA, cadastro 205651-8, pelo deslocamento ao município de Theobroma/RO, para realização de estudo psicossocial, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“no dia 29/03/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.”

Leia-se

“no dia 30/03/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2468137e e o código CRC 9E55F7D4.

Portaria Conjunta n. 792/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014309-64.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Cerejeiras, Colorado d'Oeste e Vilhena/RO, para realização do treinamento do sistema PJe incluindo as alterações pertinentes à nova versão, e cumulativamente, treinamento para implantação da ferramenta CEU - Sistema de Emissão de Certidão Unificada.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207075-8	JOSÉ GOMES DE MORAIS NETO	Analista Judiciário/Analista de Sistemas	Seção de Sistemas de 2º Grau	21/11/2021	04/12/2021	13 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2468248e e o código CRC F74B38F0.

Portaria Conjunta n. 793/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014314-86.2021.8.22.8000,
R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento ao município de Machadinho d'Oeste (RO), para realização do treinamento do sistema PJe incluindo as alterações pertinentes à nova versão, e cumulativamente, treinamento para implantação da ferramenta CEU - Sistema de Emissão de Certidão Unificada.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207075-8	JOSÉ GOMES DE MORAIS NETO	Analista Judiciário/Analista de Sistemas	Seção de Sistemas de 2º Grau	06/12/2021	10/12/2021	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2468454e e o código CRC F3213FA7.

Portaria Conjunta n. 794/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014335-62.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para realização do treinamento do sistema PJe incluindo as alterações pertinentes à nova versão, e cumulativamente, treinamento para implantação da ferramenta CEU - Sistema de Emissão de Certidão Unificada.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207107-0	MARCO AURÉLIO SHIBAYAMA	Analista Judiciário/Assistente Técnico I	Departamento de Sistemas	06/12/2021	10/12/2021	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2468538e e o código CRC FC028888.

Portaria Conjunta n. 795/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014310-49.2021.8.22.8000

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento as comarcas de Jarú, Ouro Preto d'Oeste e Ji-Paraná (RO), para realização do treinamento do sistema PJe incluindo as alterações pertinentes à nova versão, e cumulativamente, treinamento para implantação da ferramenta CEU - Sistema de Emissão de Certidão Unificada.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207107-0	MARCO AURÉLIO SHIBAYAMA	Analista Judiciário/Assistente Técnico I	Departamento de Sistemas	21/11/2021	04/12/2021	13 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2469525e e o código CRC FBDE71FB.

Portaria Conjunta n. 796/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014118-19.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Pimenta Bueno (RO), para realizar visita institucional em prol do TJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
003712-5	Francisco Duarte Silva	Auxiliar Operacional/ Motorista I	SEGEOP-Seção de Gestão Operacional do Transporte	15/10/2021	16/10/2021	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2469764e e o código CRC 33644B1D.

Portaria Conjunta n. 797/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014268-97.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para realizar conferência e recebimento do mobiliário e equipamentos do Fórum Digital daquele município.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205900-2	Wesnei Américo Cunha	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	OPOADM -Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	09/11/2021	09/11/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2469865e o código CRC 55A74BF6.

Portaria Conjunta n. 798/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013850-62.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã D'Oeste (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206118-0	UILSON MARQUES DOS SANTOS	Agregado Militar - SGT PM	Asmil	29/10/2021	29/10/2021	½
206118-0	MICHEL DAVEIS GALEAZZI	Agregado Militar - SGT PM	Asmil	29/10/2021	29/10/2021	½
207282-3	HÉLIS SILVA MARQUES PIRES	Agregado Militar - CB PM	Asmil	29/10/2021	29/10/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2469915e o código CRC 111FDFFA.

Portaria Conjunta n. 800/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI,

R E S O L V E M:

DESLIGAR os(as) estudantes abaixo relacionados(as), do Quadro de Estagiários(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo eletrônico SEI	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
BEATRIZ SIPRIANO DA SILVA	8059217	JIP2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000534-64.2021.8.22.8005	Resolução 026/2012-PR, Art. 25, inciso I	10/1/2021
CEZAR PRAXEDES DE CARVAHO FILHO	5001951	JIPCAC - Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	0004213-15.2021.8.22.8800	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso I	15/10/2021
VICTOR VINICIUS MOITINHO DE OLIVEIRA VIEIRA	5001030	Seasis - Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível	0013550-03.2021.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	22/10/2021
SINTIA ROBERTA ELY MACEDO	5001994	VIL1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0000429-60.2021.8.22.8014	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	1/11/2021

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2470158e o código CRC 785D9235.

Portaria Conjunta n. 801/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0003668-42.2021.8.22.8800,

R E S O L V E M:

RELOTAR, o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 29/10/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação Atual	Nova Lotação
2046270	CELIO AUGUSTO BATISTA OLIVEIRA	Técnico Judiciário	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas	DPPS - Departamento de Pessoal e Política Salarial

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2470199e e o código CRC F68662AD.

Portaria Conjunta n. 802/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0003600-64.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

RELOTAR, a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 3/11/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação Atual	Nova Lotação
2062658	MARLY SUAWE	Técnica Judiciária	PVH1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	SECAF - Seção de Cadastro de Processo Funcional/SGP

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2470514e e o código CRC A7C5821D.

Portaria Conjunta n. 803/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009013-32.2019.8.22.8000,

R E S O L V E M:

TRANSFERIR, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo de licença prêmio por assiduidade, concedido ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Cadastro	Cargo	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de gozo	
						Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final
MARCIO BARBOSA	2039150	Serviços Gerais	Searb - Seção de Armazenamento de Bens	4º	2014/2020	13/10/2021	15/10/2021	16/11/2021	18/11/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2471722e e o código CRC 90C868FA.

Portaria Conjunta n. 804/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade a servidora abaixo relacionada, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
LUCILENE DE PAULA ROSA	2053250	Técnica Judiciária	0016176-97.2018.8.22.8000	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	2º	2009/2014	27/01/2022	27/02/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2471763e e o código CRC BE0C208A.

Portaria Conjunta n. 805/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0013852-32.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

RELOTAR, os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 1/11/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação Atual	Nova Lotação
2049740	ALEX DA SILVA DE JESUS	Técnico Judiciário	SECAF - Seção de Cadastro de Processo	GabSGP - Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP
2057050	JULIO CESAR VIANA DO ALMO			

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2473040e e o código CRC D9A000B6.

Portaria Conjunta n. 811/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0013521-50.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

RELOTAR, a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 16/3/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação Atual	Nova Lotação
2045567	SIMONE SCARABEL	CRISTIANE Técnica Judiciária	Digede - Divisão de Gestão Dos Depósitos Judiciais/SOF	Secont - Seção de Controle das Contas Especiais/Digede/Dear/SOF

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/11/2021, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/11/2021, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2475721e e o código CRC 17E3E871.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PAUTA DE JULGAMENTO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
Pauta de Julgamento
Sessão Ordinária n. 233

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020-PR/CGJ e art. 50, art. 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos, abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional, por videoconferência, com transmissão do 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 8h30.

1) O advogado que desejar promover a sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, ou assistir a sessão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento do Conselho de Magistratura (decom@tjro.jus.br) até as 8 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 0002856-50.2020.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Sei n. 0021670-06.2019.8.22.8000

Recorrentes: Marcos Kenne Barbosa, Thyago Alves Santiago e Vagner dos Santos Ribeiro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Objeto: Reenquadramento no cargo de Técnico Judiciário, na especialidade de Informática, para adequação ao Ato n. 001/2017-PR

Distribuído por Sorteio em 04/11/2020

Redistribuído por Sorteio em 21/05/2021

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO PROVIMENTO DO RECURSO, E DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. OS DEMAIS AGUARDAM".

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

n. 02 0000043-16.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Sei n. 0026231-10.2018.8.22.8000

Recorrente: Aldino França da Costa e outros

Advogados: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742) e Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Objeto: Quintos - pagamento de retroativos

Distribuído por Sorteio em 17/02/2021.

Redistribuído por Sorteio em 21/05/2021

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, SENDO ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E KIYOCHI MORI, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM".

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

n. 03 0001997-34.2020.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Sei n. 0019234-74.2019.8.22.8000

Recorrente: M. A. D. C. O.

Advogada(o): Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6.899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238) e Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7.480)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Impedido: Des. Rowilson Teixeira

Objeto: PAD - Demissão

Distribuído por Sorteio em 16/07/2020.

Redistribuído por Sorteio em 21/05/2021

Observação: processo adiado a pedido do relator em 29/10/2021.

n. 04 0002853-95.2020.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Sei n. 0013078-70.2019.8.22.8000

Recorrente: Patrícia Silva Cavalcante

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Objeto: Adicional de Qualificação Funcional
Distribuído por Sorteio em 04/11/2020
Redistribuído por Sorteio em 21/05/2021
Observação: processo adiado a pedido do relator em 29/10/2021.

n. 05 0000201-71.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Sei n. 0002852-69.2020.8.22.8000
Recorrente: Cassio Alessandro Ximenes Comparin
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Alexandre Miguel
Objeto: Adicional de Qualificação Pessoal
Distribuído por Sorteio em 30/08/2021
Redistribuído por Sorteio em 05/10/2021

n. 06 0000242-38.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Sei n. 0008049-73.2018.8.22.8000
Recorrente: Orlando da Silveira Neto
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relator em substituição: Daniel Ribeiro Lagos (art. 26 do RITJ/RO)
Objeto: Licença Prêmio indenizada (média da produtividade)
Distribuído por Sorteio em 04/10/2021

n. 07 0000160-07.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Sei n. 0012237-75.2019.8.22.8000
Recorrente: Edmilson de Melo Brilhante
Advogado: Ralph Campos Siqueira (OAB 13405)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Objeto: Vantagem Pessoal de Quintos. Pagamento retroativo.
Distribuído por Sorteio em 02/07/2021
Redistribuído por Sorteio em 07/07/2021

n. 08 0000655-22.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Sei n. 0025738-33.2018.8.22.8000
Recorrente: Arnaldina do Socorro Chagas
Recorrente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Objeto: Progressão
Distribuído por sorteio em 07/02/2019
Redistribuído por Sorteio em 21/05/2021

n. 09 0000217-25.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Sei n. 0000671-74.2020.8.22.8007
Recorrente: Patrícia Vanessa Souza Santos
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Objeto: Compensação de faltas com folgas eleitorais
Distribuído por Sorteio em 09/09/2021

n. 10 0000245-90.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Sei n. 0012562-79.2021.8.22.8000
Requerente: Lucas Niero Flores
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Objeto: Anotação de elogio nos assentos funcionais
Distribuído por Sorteio em 06/10/2021

11. Sei n. 0014055-91.2021.8.22.8000
Origem: Auditoria Interna - Audint/TJRO
Relator: Presidente do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional do TJRO
Objeto: Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000118-55.2021.8.22.0000

Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

Anita Magdelaine Perez Belem, Juíza de Direito Titular do Juizado Especial da Comarca de Cacoal, afirmou suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar nos autos nº 7003772-07.2021.8.22.0007, nos termos do art. 145, I do CPC.

Pretende a remessa ao substituto automático.

É o necessário. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

(...)

IV – apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Ainda, o RI/TJRO estabelece, no art. 135, inc. XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM com o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se. Cumpra-se.

Em seguida, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000148-90.2021.8.22.0000

Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

Anita Magdelaine Perez Belem, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO, afirmou suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar nos autos n. 7004748-14.2021.8.22.0007, nos termos do art. 145, I do CPC.

Pretende a remessa ao substituto automático.

É o necessário. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

(...)

IV – apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Ainda, o RI/TJRO estabelece, no art. 135, inc. XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina prescinde de razões, bastando a mera declaração da comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM com o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se. Cumpra-se.

Em seguida, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000199-04.2021.8.22.0000

Processo de Origem : 7002350-88.2021.8.22.0009

Comunicante: Wilson Soares Gama

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

WILSON SOARES GAMA, Juiz Titular do juizado Unificado de Pimenta Bueno-RO, afirmou suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar nos autos n. 7002350-88.2021.8.22.0009, nos termos do art. 145, I do CPC.

Pretende a remessa ao substituto automático.

É o necessário. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

(...)

IV – apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Ainda, o RI/TJRO estabelece, no art. 135, inc. XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina prescinde de razões, bastando a mera declaração da comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM com o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se. Cumpra-se.

Em seguida, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000232-91.2021.8.22.0000

Processo de Origem : 7008410-83.2021.8.22.0007

Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

Anita Magdelaine Perez Belem, Juíza de Direito Titular do Juizado Especial da Comarca de Cacoal, afirmou suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar nos autos nº 7008410-83.2021.8.22.0007, nos termos do art. 145, I do CPC.

Pretende a remessa ao substituto automático.

É o necessário. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

(...)

IV – apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Ainda, o RI/TJRO estabelece, no art. 135, inc. XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM com o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se. Cumpra-se.

Em seguida, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 1008103-37.1993.8.22.0001 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915-A, JARBAS SOUZA - RO1246-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, RONILDO VELOSO BATISTA E SILVA - RO503, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805-A

Despacho

1. Zoghbi Empreendimentos LTDA – ME e outros pugnam pela habilitação no acordo direto estabelecidos no Edital n. 2/2021 – Município de Porto Velho, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 183, disponibilizado em 30/09/2021.

Quanto à habilitação, o edital citado dispõe:

[...]

2. DOS CREDORES: Para fins de participação nos acordos mencionados neste edital nº 1/2021 do Município de Porto Velho, são considerados credores beneficiários de precatórios, aptos à participação no certame:

a) o credor originário, pessoa física ou jurídica, devidamente apontado no ofício requisitório do precatório, e que não tenha cedido a totalidade de seu crédito;

b) O advogado, quanto aos seus honorários contratuais que já estejam devidamente destacados nos autos do precatório, na data da publicação deste edital;

c) O advogado, quanto aos seus honorários sucumbenciais, constantes do ofício requisitório;

d) O(s) herdeiro(s) de credores originários falecidos, quanto ao seu quinhão, desde que já habilitado nos autos do precatório, na data da publicação deste edital;

e) O cessionário do precatório cujo pedido de cessão já esteja devidamente deferido e registrado nos autos do precatório, na data da publicação deste edital..

[...]. (Sublinhou-se).

Zoghbi Empreendimentos LTDA – ME, credora originária, e os advogados, Alexandre Camargo e Orestes Muniz Filho, que postularam a participação no acordo com relação aos honorários contratuais (Id. Num. 13841596), atenderam aos requisitos alinhados no edital. Estão, portanto, habilitados.

Prossigam-se com os trâmites para o acordo direto.

Frise-se que Ronildo Veloso Batista e Silva, OAB/RO. 503 (Id. Num. 6057871 – Pág. 133) e Roberto Jarbas Moura, OAB/RO. 1246 (Id. Num. 6057871 – Pág. 137), que também figuram nos autos como advogados da credora originária, não pleitearam as habilitações para participarem do acordo.

2. Zoghbi Empreendimentos LTDA – ME esclareceu que “os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente ao Dr. Manoel de Andrade Silva (falecido), representado nos autos pela sua viúva Sra. Vera Lucia Castro Silva.” (Id. Num. 13854018).

Vera Lúcia Castro Silva pugnou pela habilitação para participar do acordo (Id. Num. 13860706).

O pleito não merece prosperar.

Nos termos da alínea “d” do item 2 do edital, são considerados aptos à participação no certame “O(s) herdeiro(s) de credores originários falecidos, quanto ao seu quinhão, desde que já habilitado nos autos do precatório, na data da publicação deste edital”.

In casu, Vera Lúcia Castro Silva ainda não está devidamente habilitada como credora do precatório.

Ressalta-se que, nos termos do § 5º do artigo 32 da Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça, “Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver”.

Em alguns casos, o próprio juízo do inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento, visto que se dispensaria a habilitação processual junto ao juízo da execução.

Considerando, portanto, que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não têm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça, eventuais herdeiros de Manoel de Andrade Silva devem rogar pelas habilitações como credores do precatório ao juízo da execução.

Posto isso, indefiro o pedido de habilitação de Vera Lúcia Castro Silva para participar do acordo direto.

Com efeito, os honorários sucumbenciais, pertencentes a Manoel de Andrade Silva (falecido), serão pagos na ordem cronológica.

3. Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0011464-52.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: IVAN FERNANDES DUARTE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ATILIO BERNO - RO4747-A, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823, GREYCE AVELLO CORREA - RO5676-A, NILTON DANTAS DA SILVA - RO243-A-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823, NILTON DANTAS DA SILVA - RO243-A-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211-A, SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998-A
Despacho

O pedido de habilitação de João Marcos de Oliveira Dias, advogado do credor originário do precatório, Ivan Fernandes Duarte, para participar do acordo direto, estabelecido no Edital n. 2/2021 – Município de Porto Velho, publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) n. 183, disponibilizado em 30/09/2021, foi deferido somente com relação aos honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que “referente aos honorários contratuais, em observância ao item 2.b do edital, posto que tal verba teve despacho autorizador para destaque em 01 de outubro e o edital determina que já estejam devidamente destacados nos autos do precatório, na data da publicação deste edital, qual seja, 30 de setembro.” (Id. Num. 13663815).

O causídico postulou a reconsideração, ao argumento de que “o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, remonta da data de 03/10/2019, devidamente assinado e reconhecido firma em cartório. Que o referido contrato de honorários foi juntado ao processo de precatório em data de 29/09/2021, conforme ID 13417201.” (Id. Num. 13748181).

Ivan Fernandes Duarte requereu a habilitação para participar do acordo citado (Id. Num. 13836456).

O Município de Porto Velho entendeu “[...] pela possibilidade de recebimento dos honorários contratuais advocatícios destacados do principal, situação que vem a ser confirmada pelo despacho de ID nº 13434584 e pela recente adesão do beneficiário principal IVAN FERNANDES DUARTE ao recebimento do precatório via acordo direto [...]” e apresentou “[...] anuência à celebração do acordo direto com o advogado JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS e, mais recentemente, com o beneficiário IVAN FERNANDES DUARTE [...]” (Id. Num. 13857976).

Considerando a anuência do Município de Porto Velho, em juízo de reconsideração, defiro o pedido de habilitação do causídico para participar do acordo também com relação aos honorários contratuais.

Atendidos os requisitos alinhados no edital, defiro o pedido de habilitação do credor originário, Ivan Fernandes Duarte, para participar do acordo direto.

O Município de Porto Velho acostou os cálculos do precatório referentes aos credores habilitados.

Intimem-se para se manifestarem, em cinco dias, sobre a possibilidade de desistência do acordo direto, nos termos do item 5 do edital.

Na hipótese de opção pelo prosseguimento do acordo, aguarde-se a publicação, no DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto com deságio de 40% (item 5.1 do edital).

Após, havendo saldo, procedam-se os pagamentos, via Sistema de Administração de Precatórios.

Por fim, ressalta-se que, nos termos do item 3.2.3 do edital, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do crédito e extinção da obrigação e do precatório.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809948-12.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/10/2021 10:41:46

Polo Ativo: FRANK ANDRADE DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809948-12.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/10/2021 10:41:46

Polo Ativo: FRANK ANDRADE DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Recursos Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0804373-91.2019.8.22.0000 – Pje

Recorrente/Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Recorrido/Impetrante: Ricardo Pereira Ramos

Advogados: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Data de Interposição: 29.03.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 1.029, II, do CPC.

Em suma, o recorrente alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrida não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Contrarrazões, pela não admissão do recurso e no mérito, pelo seu desprovimento (ID 11825923)

Examinados, decido.

O recorrente discorre sobre sua insatisfação, contudo, deixa de indicar quais dispositivos legais supostamente teriam sido violados, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020) (grifo nosso)

Importa dizer que, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA, AOS MUNICÍPIOS, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 2. Com efeito, destaca-se que o fundamento central dos Recursos Especiais é o art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL (com redação dada pela Resolução 479/2012). No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 3. Desse modo, impõe-se o não conhecimento dos Recursos Especiais quanto à alegação de afronta ao art. 5º, caput e § 2º, ao Decreto 41.019/1957 e aos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL. 4. Outrossim, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem avaliou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (arts. 30, V, 149-A e 175 da Constituição da República). 5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama o exame de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito do Recurso Especial, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. [...]

(AgInt no REsp 1770320/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, outubro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recursos Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0804373-91.2019.8.22.0000 – Pje

Recorrente/Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Recorrido/Impetrante: Ricardo Pereira Ramos

Advogados: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Data de Interposição: 29.03.2021

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recorrente alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrente não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Discorre acerca dos artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 100, §2º, da CF/88.

Argumenta que o artigo 100, §2º, da CF/88 apenas fez referência a doença grave, sem estabelecer quaisquer parâmetros pela qual se possa identificar quais moléstias se enquadram, os quais são definidos pelas resoluções apontadas, que demonstram que o recorrido não se enquadra nos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios.

Contrarrazões, pela não admissão do recurso e no mérito, pelo seu desprovimento (ID 11825934)

Examinados, decido.

O recorrente discorre sobre sua insatisfação, contudo, deixa de indicar quais dispositivos constitucionais supostamente teriam sido violados, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA ‘C’. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020) (grifo nosso)

Ademais, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário. A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Conselho regional de fiscalização profissional. Limites dos poderes disciplinar e fiscalizatório. Legislação regulamentadora. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional, tampouco para o exame de ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, outubro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recursos Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0800918-84.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto e Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Recorrido/Impetrante: Alexsandro Marques da Silva

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 19.2.2020

Interposto em 12.04.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029, II, do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Em suma, o recorrente alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrida não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Contrarrazões, pela não admissão do recurso e no mérito, pelo seu desprovimento (ID 12102527)

Examinados, decido.

Com efeito, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Assim, resta inviável a análise de Resolução da CFM e CNJ, que não podem ser equiparadas à lei federal. Vale salientar, outrossim, que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA, AOS MUNICÍPIOS, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 2. Com efeito, destaca-se que o fundamento central dos Recursos Especiais é o art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL (com redação dada pela Resolução 479/2012). No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal” constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 3. Desse modo, impõe-se o não conhecimento dos Recursos Especiais quanto à alegação de afronta ao art. 5º, caput e § 2º, ao Decreto 41.019/1957 e aos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL. 4. Outrossim, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem avaliou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (arts. 30, V, 149-A e 175 da Constituição da República). 5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama o exame de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito do Recurso Especial, sendo a

sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. [...] (AgInt no REsp 1770320/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

Ademais, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Por derradeiro, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recursos Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0800918-84.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto e Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Recorrido/Impetrante: Alexsandro Marques da Silva

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 19.2.2020

Interposto em 12.04.2021

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 100, §2º, da CF/88. Em suma, o recorrente alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrente não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Argumenta que o artigo 100, §2º, da CF/88 apenas fez referência a doença grave, sem estabelecer quaisquer parâmetros pela qual se possa identificar quais moléstias se enquadram, os quais são definidos pelas resoluções apontadas, que demonstram que o recorrido não se enquadra nos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios.

Contrarrazões, pela não admissão do recurso e no mérito, pelo seu desprovimento (ID 12102802)

Examinados, decido.

Primeiramente, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário, razão pela qual as teses relacionadas às resoluções e artigos da lei federal não merecem ser conhecidas. A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Conselho regional de fiscalização profissional. Limites dos poderes disciplinar e fiscalizador. Legislação regulamentadora. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa.

Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional, tampouco para o exame de ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Em relação ao artigo 100, §2º, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, visto que a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios, demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos. Nessa perspectiva, colaciona-se o seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Precatório. Pagamento preferencial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Imputação do art. 354 do Código Civil. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (STF - ARE: 1251920 SP 0000589-88.2015.5.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2020).

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja, do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recursos Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0806702-42.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto e Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recorridos/Impetrante: Sérgio Eduardo Alves da Silva, Uilian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 25.8.2020

Interpostos em 27.04.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029, II, do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Em suma, o recorrente alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrida não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Contrarrazões, pela não admissão do recurso e no mérito, pelo seu desprovimento (ID 12246786)

Examinados, decido.

Com efeito, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Assim, resta inviável a análise de Resolução da CFM e CNJ, que não podem ser equiparadas à lei federal. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA, AOS MUNICÍPIOS, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 2. Com efeito, destaca-se que o fundamento central dos Recursos Especiais é o art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL (com redação dada pela Resolução 479/2012). No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal” constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 3. Desse modo, impõe-se o não conhecimento dos Recursos Especiais quanto à alegação de afronta ao art. 5º, caput e § 2º, ao Decreto 41.019/1957 e aos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL. 4. Outrossim, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem avaliou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (arts. 30, V, 149-A e 175 da Constituição da República). 5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama o exame de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito do Recurso Especial, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. [...] (AgInt no REsp 1770320/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

No que diz respeito aos artigos 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988; artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Destarte, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recursos Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0806702-42.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto e Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recorridos/Impetrante: Sérgio Eduardo Alves da Silva, Uilian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 25.8.2020

Interpostos em 27.04.2021

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 100, §2º, da CF/88. Em suma, o recorrente alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrente não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Argumenta que o artigo 100, §2º, da CF/88 apenas fez referência a doença grave, sem estabelecer quaisquer parâmetros pela qual se possa identificar quais moléstias se enquadrariam, os quais são definidos pelas resoluções apontadas, que demonstram que o recorrido não se enquadra nos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios.

Contrarrazões, pela não admissão do recurso e no mérito, pelo seu desprovimento (ID 12246759)

Examinados, decido.

Quanto aos artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018; artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019; artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988; artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário.

A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Conselho regional de fiscalização profissional. Limites dos poderes disciplinar e fiscalizatório. Legislação regulamentadora. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional, tampouco para o exame de ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Em relação ao artigo 100, §2º, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", visto que a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios, demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos. Nessa perspectiva, colaciona-se o seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Precatório. Pagamento preferencial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Imputação do art. 354 do Código Civil. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (STF - ARE: 1251920 SP 0000589-88.2015.5.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2020).

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja, do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802596-37.2020.8.22.0000 – PJe

Agravante/Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Agravado/Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída por sorteio em 29.4.2020

Opostos em 07.10.2020

Interposto em 14.04.2021

Interposto em 15.10.2021

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno interposto, no prazo legal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Opostos em 19.08.2021

Data do julgamento: 20.09.2021

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0809873-07.2020.8.22.0000 - PJe

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139) e Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)

Embargado: Clóvis José Moreira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 14.12.2020

EMENTA
Embargos declaratórios. Contradição. Não conformação.
A não conformação da parte com o resultado do julgamento desfavorável à tese que defende não constitui pressuposto ao reconhecimento de contradição, importando o não provimento dos aclaratórios.
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Distribuído por sorteio em 28.5.2021
Data do julgamento: 20.09.2021
Mandado de Segurança n. 0804916-26.2021.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Loreni Isabel Lena
Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

EMENTA
Mandado de segurança. Pagamento de precatório preferencial. Art. 100, §2º, da CF. Portador de moléstia profissional grave. Nexo causal comprovado. Possibilidade.
Comprovada a existência de moléstia profissional, considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, bem como que esta foi decorrência da atividade laboral, o credor da Fazenda Pública faz jus a antecipação de crédito humanitário, previsto no art. 100, §2º, da Constituição Federal.
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON E O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL."

Distribuída por sorteio em 23.12.2020
Data do julgamento: 18.10.2021
Direta de Inconstitucionalidade n. 0810204-86.2020.8.22.0000 – PJe
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

EMENTA
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Meio ambiente. Usinas hidrelétricas. Abertura de comportas. Dever de comunicação prévia. Competência da União. Usurpação. Não evidenciada.
1. Nos termos do que dispõe a CF, compete aos Municípios legislar sobre normas de interesse local.
2. A imposição de comunicação prévia sobre abertura de comportas das usinas não interfere em concessões e decorre do dever constitucional de o Município registrar, acompanhar e fiscalizar a exploração de recursos hídricos e minerais e de harmonizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente, como prevê os arts. 220 e 221, II da CER.
3. ADI julgada improcedente.
Decisão: "AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005476-84.2010.8.22.0000
Impetrante: Adriano Marcelo Lázaro de Moura
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Agenor Edmillson Moraes
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Arlete Louzada Lopes Olive
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Airton Yuwao Uyetaqui
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Antônio Belarmino Neto
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Elineide Gomes da Silva
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Impetrante: Joabe Eller Olive
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Jose Carlos dos Santos
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Ilete Simionatto Stedile
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Irandê Barbosa Medeiros
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Leidia Maria de Souza Lima Queiroz
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Marcia Cristina de Sousa Aragão
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Maria Rozena Alves
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Marlene Leonardo Borges
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Neurilene de Oliveira Ribeiro
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrante: Vicente Anastacio Ferreira Neto
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondonia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des Kiyochi Mori

Vistos.

Os impetrantes, intimados para recolherem as custas processuais finais, deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 293. À Coordenadoria do Pleno da CPE2G/TJRO para, nos termos dos artigos 2º, § 4º e 4º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 PR/CG e dos artigos 35, § 2º e 37, do Regimento de Custas, expedir a certidão de débito judicial e providenciar a remessa ao tabelionato de protesto competente, com a oportuna inscrição na dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

AUTOS N. 0801257-43.2020.8.22.0000

CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTES: MARIA DE LOURDES VEZU RAMOS E OUTROS

ADVOGADO(A): VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS S. R. CAVALINI – RO1248

RECORRIDOS: SAMUEL MOISÉS CASTIEL JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADO(A): MARIA ODALÉIA MENDES LIMA – RO4338

ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 29/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

AUTOS N. 0806688-24.2021.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL (PJE)
ORIGEM: 0052050-80.1997.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível
RECORRENTE: VAGNES PEREIRA COSTA
ADVOGADO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA – RO10354
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM: 08/11/2021
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7006806-78.2021.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: LEANDRO DE GOES
Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800
Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO ELER
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Interposto em 26/10/2021
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 16 de novembro de 2021.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0020777-97.2012.8.22.0001
CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
RECORRIDOS: ANTÔNIO CARLOS AIDAR PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): VINÍCIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL – RO4150
ADVOGADO(A): MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE – RO4438
ADVOGADO(A): RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL – RO4486
RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014
ADVOGADO(A): EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS – SP344740
TERCEIROS INTERESSADOS: MÁRIO DA SILVA CAMARGO NETO – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO – RO1170
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
IMPEDIDO : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 29/10/2021
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 16 de novembro de 2021.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7000313-73.2021.8.22.0014 Agravo Interno em Apelação Cível (PJE)
Origem: 7000313-73.2021.8.22.0014 – Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: J.N. Franco Bueno - ME
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Advogado: José Carlos Jeronimo Prieto (OAB/RO 10057)

Agravado: Adejaime Girioli Junior

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 29/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPD, fica o agravante intimado para comprovar o recolhimento em dobro das custas do Agravo Interno, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7002473-78.2019.8.22.0002

CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: MICAEL XAVIER DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR : DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTOS EM 01/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

AUTOS N. 7010392-92.2017.8.22.0001

CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: FRANCISCO DELMAR GAIDA

ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORRÊA – RO4696

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867

ADVOGADO(A): GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA – RO4238

RECORRIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 0010836-21.2015.8.22.0001 - RECURSOS ESPECIAIS (PJE)

ORIGEM: 010836-21.2015.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

RECORRENTE/RECORRIDA: MARIA JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH – (OAB/RO 1359)

ADVOGADO(A): MIRIAM PEREIRA MATEUS – (OAB/RO 5550)

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – (OAB/RO 3672)

RECORRIDA/RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – (OAB/RO 3861)

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – (OAB/RO 5082)

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – (OAB/RO 8352)

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – (OAB/RO 7681)

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – (OAB/RO 8011)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTOS EM 26/10/2021 E 01/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos recursos especiais, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0809732-51.2021.8.22.0000 Agravo Interno (PJe)

Origem: 7045555-94.2021.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: RODRIGO NOBREGA FARIAS - (OAB/PB 10220)

Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - (OAB/PB 15013)

AGRAVADO: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME

Advogada: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - (OAB/RO 11154)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Interposto em 28/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0800478-54.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7013211-91.2020.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – (OAB/SP 107414)

AGRAVADO: RODRIGO ASSIS DE MENEZES

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 28/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC fica(m) o(s) agravante(s) intimado(as) para recolher(em) em dobro o valor do preparo do Agravo Interno, sob pena de deserção, no prazo de 05 dias

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 116 de 29/09/2021 a 06/10/2021

AUTOS N. 0011597-52.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS : GIL DE LIMA BARROS E OUTROS

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7007878-64.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADOS/RECORRENTES: C. F. DE S. X. E OUTROS

ADVOGADO(A): JOÃO CAETANO DALAZEN DE LIMA – RO6508

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenização por danos morais e danos morais por ricochete. Alteração de voo sem prévio aviso ao passageiro. Readequação da malha aérea. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço.

O fortuito interno faz parte do risco da atividade desenvolvida pela empresa aérea e que não deve atingir o serviço pago pelo consumidor, haja vista ser evento previsível pelo fornecedor e pelo qual somente este é responsável, já que faz parte do risco da atividade comercial que desempenha. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Não se verifica a ocorrência de dano moral por ricochete quando não demonstrada a ofensa a direito fundamental dos sujeitos que se dizem vítimas reflexas do evento danoso que atingiu a vítima direta.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7000460-43.2019.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : D. M. F. C. REPRESENTADA C. F. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : J. A. C.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Alimentos. Quantum adequado à condição do genitor e às necessidades inerentes à infância.

As necessidades básicas do filho menor devem ser supridas por ambos os pais. O valor da pensão alimentícia deve ser fixado mediante análise da situação fática das partes e as necessidades do menor.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 0802828-15.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: EMPÓRIO MCR KIDS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): KEILA TOMASI DA SILVA – RO7445

ADVOGADO(A): CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS – RO10098

AGRAVADO : PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): RAQUEL DA SILVA BATISTA – RO6547

ADVOGADO(A): YARA CAROLINE RODRIGUES FLORES – RO9606

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 15/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Execução. Penhora de imóvel alugado a terceiro. Possibilidade.

Consoante a interpretação do col. STJ, da Lei nº 8.009/90, somente é vedado a penhora de imóvel locado a terceiro caso o mesmo seja único imóvel do devedor e os frutos da locação sirvam de subsistência para a parte executada, de tal modo que, como no caso concreto, em que não se constitua a circunstância citada, visto que a parte devedora possui outra atividade remuneratória, possui outro imóvel, a ponto de se determinar que não se trata de único bem de família e também não sirva de único meio de subsistência, legítima é a penhora do bem imóvel.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 116 de 29/09/2021 a 06/10/2021

AUTOS N. 7034811-79.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS : ROSAURO GERONIMO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apeleção cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7004342-39.2020.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : V. R.

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/07/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeleção cível. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Desconto em folha. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Repetição do indébito. Danos morais. Devidos.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, já que não foi a contratação pretendida pelo consumidor, que procurou o banco buscando um empréstimo consignado.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativo a empréstimo da forma não contratada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7001799-60.2020.8.22.0004 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7001799-60.2020.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE - 1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – (OAB/RO 6676)

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – (OAB/RO 6673)

RECORRIDO: MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO(A): LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS – (OAB/RO 3287)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 29/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0810339-64.2021.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ADRIANA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A

AGRAVADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE

ADVOGADO DO AGRAVADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriana Silva Santos em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por Elizeu Leite Consoline em desfavor da agravante e seus irmãos, Andreia Silva Santos, Jerônimo Monteiro dos Santos, Joel Monteiro dos Santos e Zelina Monteiro dos Santos, que rejeitou a exceção de pré-executividade arguida e determinou o prosseguimento do feito, bem como condenou a excipiente ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa.

Em suas razões, alega ser hipossuficiente e não possuir meios para arcar com os custos do processo, uma vez que se encontra desempregada e possui dois filhos e após ter o montante depositado em sua conta-corrente bloqueado passou a depender de doações para a subsistência da família. Quanto ao mérito, sustenta que o título executivo não é válido, pois o agravado não cumpria com a sua parte no contrato, tendo abandonado o processo para o qual seus serviços foram contratados. Outrossim, reclama o fato de estar sendo executada pelo valor total do contrato, uma vez que o este fora firmado pela agravante e seus irmãos, sendo cada um responsável pelo pagamento de sua parte, não podendo ser obrigada a responder solidariamente pelo montante a que os outros irmãos se obrigaram.

Insurge-se também quanto à penhora realizada em sua conta poupança, afirmando serem os valores impenhoráveis, pois mantidos para sua subsistência e de sua família.

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para conceder-lhe a gratuidade da justiça, decretar a nulidade do título e da cobrança, liberando-se o valor penhorado. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o excesso de execução, diante da ausência de solidariedade da dívida, e a impenhorabilidade do limite de até 40 salários mínimos na caderneta de poupança, liberando-se o valor penhorado.

Determinado à agravante trazer aos autos provas da sua hipossuficiência financeira, esta apresentou documentos com esse objetivo.

O agravado manifestou-se nos autos informando que as partes entabularam acordo, o qual teria sido homologado em primeiro grau, ocorrendo a perda do objeto.

Na sequência, a agravante peticionou informando a nulidade do acordo homologado na origem, por haver vício de vontade e por não estar assinado por sua procuradora.

É o relatório.

Sendo controvertida a questão referente ao direito à gratuidade da justiça, por se tratar de matéria objeto deste recurso, nos termos do artigo 101, caput e § 1º, do CPC, o agravo de instrumento deve ser processado sem a obrigatoriedade de recolhimento de custas recursais.

Igualmente controvertida é a questão da perda do objeto do recurso diante de acordo extrajudicial entre as partes.

Destarte, o presente recurso deve ser processado para que as partes obtenham o julgamento das nulidades apontadas e, caso ao final se decida pela validade do acordo entabulado em primeiro grau, poderá enfim ser analisada e eventualmente reconhecida a perda do objeto recursal.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento ao recurso.

No caso em análise, a ação originária trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança fundada em contrato de honorários advocatícios em que a agravante, executada, teve penhorado o valor de R\$ 76.081,52 em sua conta-poupança, o que motivou a oposição da exceção de pré-executividade, rejeitada pelo juízo a quo.

O pedido de efeito suspensivo em questão tem por finalidade impedir que o valor bloqueado em sua conta-poupança seja liberado para saque pelo exequente, ora agravado, antes do julgamento deste recurso.

Entendo estar demonstrada nos autos a probabilidade de provimento ao recurso bem como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, porquanto o valor penhorado encontrava-se em conta poupança da agravante (id n. 61281756), bem como, apesar de serem cinco os contratantes, cada qual possui responsabilidade pelo pagamento do seu quinhão, não podendo apenas um arcar com os honorários de advogado contratado com a finalidade de beneficiar a cada um com sua parte na herança deixada por seus genitores (id n. 45856217 e 45856219). Outrossim, trata-se de recurso que visa a o reconhecimento de nulidade do título executivo.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, com a finalidade de obstar a liberação dos valores bloqueados na conta-poupança da agravante até ulterior julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0810330-05.2021.8.22.0000

Classe: Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação

REQUERENTES: SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ERISON BRITO DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257A

REQUERIDO: HELI DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERIDO: HELI DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO4121A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça em favor dos requerentes em razão dos fatos e documentos juntados com a petição de id n. 13891138.

Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Não obstante o recurso de apelação, em regra, ser recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), no caso, a sentença determinou o despejo dos requerentes, referente ao imóvel descrito no contrato, cuja efetividade opera de imediato, nos termos do inciso V, do artigo 58 da Lei n. 8.245/91.

A atribuição do efeito suspensivo a apelação, na referida hipótese só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, há informação de que o contrato de locação celebrado entre as partes, tem como termo final o dia 23/01/2022, portanto já se encontra na fase final de vigência, sendo que no local está instalada empresa ainda em plena atividade, de modo que não vejo razoável a determinação imediata do despejo, porquanto necessária uma análise mais profunda das questões devolvidas para análise desta Corte, através do recurso de apelação interposto oportunamente.

Ademais, há de se considerar o período pandêmico vivenciado ainda nos dias atuais, fazendo com que medidas dessa natureza sejam analisadas com maior cautela e sensibilidade, ressaltando que exceções desta natureza tem sido objeto de análise e decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da Medida Cautelar na Reclamação n. 50.084/RO, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

Assim, considero prudente conceder efeito suspensivo ao recurso, enquanto se aguarda o julgamento do recurso, ante a demonstração da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, por conta da determinação de despejo imediato dos requerentes.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a eficácia da sentença, especificamente quanto ao pedido de despejo dos requerentes no imóvel descrito no contrato, até a data de sua vigência, ou seja, 23/01/2022.

No momento oportuno, translate-se cópia desta decisão para os autos n. 7020841-07.2020.8.22.0001.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7004280-21.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADO : DONIZETH ALVES MALHEIRO

ADVOGADO(A): HERISSON MORESCHI RICHTER – RO3045

ADVOGADO(A): TÁLLITA RAUANE RAASCH – RO9526

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo consignado. Desconto em benefício previdenciário. Impugnação da assinatura. Ônus da prova de quem apresenta o documento. Instituição bancária inerte. Inexigibilidade do débito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Pedido alternativo acolhido. Recurso provido.

Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC.

Esta Corte é assente no sentido de reconhecer o dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, afinal, a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7005847-16.2017.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: Â. D. G.

ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – RO315-B

APELADA/APELANTE: I. DE S. F.

ADVOGADO(A): OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – RO7252

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2020

“RECURSOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indeferida justiça gratuita. Determinação de recolhimento do preparo. Ausência de recolhimento. Deserção.

Declara-se deserto o recurso quando indeferida a justiça gratuita e não recolhido o devido preparo.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 0803372-03.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: E. A. DA S.

ADVOGADO(A): GABRIEL ALMEIDA MEURER – RO7274

AGRAVADO : G. C. DA S. REPRESENTADO POR A. V. C.

ADVOGADO(A): RAFAELA GEICIANI MESSIAS – RO4656

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Análise do binômio necessidade e possibilidade do alimentado. Recurso não provido.

A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Comprovado mudança na capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentando em receber os alimentos, deve ser fixado, ainda que de forma provisória, valor superior ao acordado, levando-se em conta a atual remuneração percebida pelo agravante.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7038158-57.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: MARIA ODERLANDIA DUARTE CREMER – ME

ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613

ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893

APELADA/RECORRENTE: MARIA CLEICIANE DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO KLÉCIO LIMA DE SOUSA – RO7679

ADVOGADO(A): RAFAEL MAGALHÃES DA SILVA TIMOTEO – RO5447

TERCEIRA INTERESSADA: KAROLINE KAREN JORGE SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: KAYNAN FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS RIBEIRO

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2017

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Produto com defeito. Acidente de consumo. Dano moral. Valor. Caráter pedagógico da condenação. Juros de mora da citação. Recurso de apelação não provido. Recurso adesivo provido.

O produto que não apresenta qualidade e segurança que se podia legitimamente esperar é defeituoso e, presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil por acidente de consumo, deve a empresa requerida, responsável pela venda do produto, indenizar os danos materiais e morais causados à consumidora.

Sendo razoável e proporcional à extensão do dano e considerando o caráter pedagógico da condenação, o valor fixado a título de danos morais decorrentes de acidente de consumo deve ser mantido.

A correção monetária do valor da indenização por danos morais incide desde a data do arbitramento e, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 26 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7000436-86.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS : FRANCIANA PANTOJA MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 0803174-63.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: J. F. L. F.

ADVOGADO(A): LEONARDO JULIO ARDAIA – RO8801

AGRAVADO : P. N. DA S. L. REPRESENTADO POR M. E. N. DA S.

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Revisional de alimentos. Liminar. Redução. Indeferida. Requisitos não demonstrados. Manutenção da decisão. Recurso não provido.

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, sendo certo que, não demonstrada a ocorrência de alteração do binômio alimentar, devem ser mantidos.

Ausência de novos elementos que ensejem a alteração da decisão recorrida.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 0801850-38.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: B. J. P. M.

ADVOGADO(A): ANDRÉA BOSZCZOVSKI GODOY – RO9913

AGRAVADOS: B. E. L. M. E OUTRO REPRESENTADOS POR G. H. L. L. B.

ADVOGADO(A): TAFNES DE SOUZA ABREU – RO10102

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Análise do binômio necessidade e possibilidade do alimentado.

A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. É razoável que seja reduzido o valor fixado a título de alimentos provisórios quando não demonstrada a impossibilidade em adimpli-los pelo agravante.

AUTOS N. 0804071-91.2021.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL – (PJE)

ORIGEM: 0029928-44.2009.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste - Vara Única

RECORRENTE: ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO ROQUE – RO5905

RECORRIDO: KWIRANT – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP E OUTROS

ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 08/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

AUTOS N. 7025181-33.2016.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL(PJE)

ORIGEM – 7025181-33.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

RECORRENTE: COMOVEL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – EPP

ADVOGADA: SABRINA PUGA – RO4879

RECORRIDA: REDE DE CONVÊNIOS DO BRASIL SERVICE LTDA. – ME

ADVOGADA: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES – DF56320

ADVOGADA: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHÃES – RO2784

ADVOGADA: VIVIANE BARROS ALEXANDRE – RO353

ADVOGADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES – RO105

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 09/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7005066-46.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELIZEU DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JÚNIOR – RO1880

ADVOGADO(A): ALINE ANGELA DUARTE – RO2095

ADVOGADO(A): DENILSON SIGOLI JÚNIOR – RO6633

APELADA : TAVIANA MOURA CAVALCANTI

ADVOGADO(A): TAVIANA MOURA CAVALCANTI – RO5334

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Honorários advocatícios. Contratação válida Ônus Probatório. Não demonstrado fato constitutivo. Litigância de má fé. Afastada. Recurso parcialmente provido.

O ônus probatório incumbe ao autor de fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado, cabe o julgamento de improcedência do pedido autoral.

O STJ já proferiu decisão acerca da legalidade da estipulação do recebimento a título de honorários contratuais de 30% sobre o benefício auferido pelo cliente.

Com relação à litigância de má-fé, verifica-se que o art. 80, II e III, do CPC prevêem a sua cominação somente quando a conduta de alterar a verdade dos fatos para obtenção de vantagem perante o judiciário ou de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a parte autora pretendia discutir apenas suposta abusividade contratual.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7000175-19.2020.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : D. P.

ADVOGADO(A): ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ – RO10397

ADVOGADO(A): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS – RO6891

APELADOS : M. F. D. E OUTRO

ADVOGADO(A): ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA – RO10201

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Fixação de alimentos. Redução. Não cabimento.

Possibilidade financeira demonstrada. Visita. Flexibilização. Trabalho em regime de plantão. Alternância. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

O filho precisa se alimentar todos os dias, além de possuir outras despesas inerentes à criação, sendo que o dever de sustento é recíproco entre os genitores.

Inexistindo a presença das condições legais para a pretendida redução do valor dos alimentos, deve ser mantido o que foi estabelecido na sentença.
Considerando que o genitor labora em regime de plantões, é razoável a flexibilização pretendida quanto à alternância dos dias de visita, devendo a mãe colaborar para que haja a compatibilização do direito de visita com o trabalho do pai do menor.
Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 116 de 29/09/2021 a 06/10/2021

AUTOS N. 7065028-42.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS : MARIA APARECIDA NOBRE E OUTROS

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/03/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Cheia de 2014.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7001636-50.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: B. T. DOS S. P. REPRESNETADO POR H. T. DOS S.

ADVOGADO(A): ANGÉLICA PEREIRA BUENO – RO8468

ADVOGADO(A): VALMIR BURDZ – RO2086

APELADO/APELANTE: J. M. P.

ADVOGADO(A): HARRY ROBERTO SCHIRMER – RO9965

ADVOGADO(A): DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA – RO7176

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2021

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Recurso adesivo. Revisional de alimentos. Redução proporcional.

Cumpra aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, decorrentes do poder familiar, considerando o dever recíproco e a capacidade econômica de cada um.

Ausente comprovação da parte de alteração na capacidade econômica capaz de subsidiar a redução em percentual superior ao redimensionado na sentença, esta deve ser mantida nos termos em que foi prolatada.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7020342-23.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : L. N. I.

ADVOGADO(A): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA – RO3963

APELADA : I. A. I. REPRESENTADA POR A. M. A. DO N.

ADVOGADO(A): BRENO AZEVEDO LIMA – RO2039

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Revisão de alimentos. Alteração do binômio alimentar. Ausência de comprovação. Recurso não provido. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, sendo certo que, não demonstrada a ocorrência de alteração do binômio alimentar, devem ser mantidos.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7003548-94.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES : D. C. B. E OUTRO

ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR - RO3214

ADVOGADO(A): TAYNÁ DAMASCENO DE ARAÚJO – RO6952

ADVOGADO(A): AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO – RO243-A

APELADO : R. H. DE O.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Litispendência. Identidade de partes, pedido e causa de pedir. Citação válida. Configuração. Extinção sem mérito. Recurso não provido.

Há litispendência quando se repete a ação que está em curso. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§§2º e 3º, artigo 337, CPC).

O fato de a mãe do autor não ter sido indicada como autora da ação de alimentos, guarda e visitas, não descaracteriza a identidade de partes verificada em relação a outra demanda proposta com a mesma pretensão (pedidos e causas de pedir), na medida em que atua ativamente no processo como representante legal do filho.

A rigor, a legitimidade para o pleito de guarda pertence aos genitores, e não ao filho em comum, sendo certo que, não fosse a extinção sem resolução de mérito, haveria de ser corrigido o vício para inserir a mãe do autor no polo autoral.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7007377-10.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : R. DE O.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : M. E. L. DE O. REPRESENTADA POR A. L. F.

ADVOGADO(A): CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS – RO1147

ADVOGADO(A): WAGNER FERREIRA DIAS – RO7037

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Julgamento ultra petita não configurado. Revisão de Alimentos. Provas da capacidade e necessidade. Proporcionalidade.

A repetição dos termos do acordo firmado entre as partes quanto às despesas complementares, com a modificação apenas do percentual da pensão alimentícia

não configura julgamento ultra petita.

Mantem-se a pensão antes estipulada que se encontra de acordo com a capacidade-necessidade e proporcionalidade.

Dá-se provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7003653-84.2019.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : R. DA S. A.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : I. A. A. DA S. REPRESENTADA POR M. P. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Alimentos. Provas da capacidade e necessidade. Proporcionalidade.

Estando os alimentos fixados de acordo com a capacidade-necessidade e proporcionalidade, nega-se provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7002912-19.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RITA ANA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): ROSANA MACEDO DA SILVA – RO10235

ADVOGADO(A): BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES – RO10600

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Recuperação de Consumo. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. Ausente inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ausente a suspensão do fornecimento do serviço. Recurso não provido.

A cobrança indevida de valores em faturas de energia elétrica não gera, por si só, presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação, sobretudo quando não ocorrer inscrição em cadastros de inadimplente ou suspensão no fornecimento do serviço.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 116 de 29/09/2021 a 06/10/2021

AUTOS N. 7051395-56.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : L. M. D. F. REPRESENTADO POR C. D. DA S.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

APELADA : VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. RADUAN MIGUEL FILHO E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Embarque de menor de 16 anos acompanhado de avô, obstado. Apresentação de imagem da CNH da genitora através de aplicativo de celular. Ausência de apresentação de documento hábil que pudesse comprovar a relação de parentesco. Exercício regular do direito. Falha na prestação do serviço não comprovada. Ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Recurso não provido.

De acordo com o art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial, salvo, dentre outras hipóteses, quando estiver acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco.

A imagem de um documento constante de aplicativo de comunicação em rede não é documento. Para a demonstração da verossimilhança e veracidade do parentesco do autor com o responsável que o acompanhava, far-se-ia necessária a apresentação de documento hábil a tal feito, como por exemplo uma cópia autenticada da CNH da mãe, de modo a conferir veracidade às informações que se apresentava.

Para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a presença dos seguintes pressupostos: ato ilícito praticado pelo agente (culpa), dano sofrido pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro (arts. 186 e 927, caput, do CC/2002). Não demonstrado a coexistência destes requisitos, impõe-se a improcedência da demanda.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7002400-66.2020.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RODRIGO MOTA DE JESUS

ADVOGADO(A): ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER – RO3367

ADVOGADO(A): RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA – RO4477

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Retificação de registro público. Alteração prenome. Condenação criminal. Recurso não provido.

O prenome e sobrenomes estabelecidos por ocasião do nascimento é definitivo, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial.

O fato da parte autora ser socialmente conhecida por outro nome, não implica em afirmar que necessariamente deve ser retificado seu registro civil, quando não se constatado qualquer problema, confusão ou erro em sua identificação.

Embora não haja na lei (6.015/73) requisito relacionado à ausência de condenação criminal, tal circunstância decorre de entendimento jurisprudencial, do conhecimento empírico que um magistrado deve guardar em suas decisões.

Recurso não provido.

**PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 116 de 29/09/2021 a 06/10/2021

AUTOS N. 7007532-21.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2020

“PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Cheia histórica de 2014. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

2ª CÂMARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7004960-50.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA : OLINDA TEODORO DA SILVA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONCALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

“PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo.

Em se tratando de obrigação de trato sucessivo em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O empréstimo nos moldes dos autos, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7002761-75.2019.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : DELFINA ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746

ADVOGADO(A): MATHEUS RODRIGUES PETERSEN – RO10513

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Descontos indevidos. Responsabilidade objetiva. Repetição de indébito em dobro. Violação à boa fé objetiva. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recurso não provido.

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva.

Para além dos danos materiais, os episódios reiterados de descontos indevidos ensejam dano moral, diante da sensação de insegurança e de impotência frente ao banco que, sucessivas vezes, destacou indevidamente do benefício previdenciário do consumidor parte de sua remuneração para saldar empréstimo não comprovado.

A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7007149-38.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : L. S. F. A REPRESENTADA POR A. S. A.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : J. R. F.

ADVOGADO(A): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO – RO2037

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Oferta de alimentos. Alteração do binômio alimentar. Ausência de comprovação. Recurso não provido.

Os alimentos devem ser fixados na conjugação proporcional das necessidades de quem recebe e dos recursos da pessoa obrigada, sendo certo que, não demonstrada a ocorrência de alteração do binômio alimentar, o valor fixado não deve ser alterado.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 106 de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7020729-09.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A): MIZZI GOMES GEDEON – MA14371

EMBARGADO: ELIAS BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ – RO1100

ADVOGADO(A): ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO DE SOUZA – RO1375

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 28/05/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Majoração. Fase recursal.

Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 21 de setembro de 2021.

AUTOS N. 0802908-76.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650

ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – SP314946

AGRAVADO : CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADO(A): DANIEL CAMILO ARARIPE – RO2806

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/04/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Perícia em Estação de Tratamento de Esgoto de Condomínio. Vistoria surpresa. Impossibilidade.

Embora tenha sido oportunizada a perícia surpresa junto ao Condomínio para verificação dos procedimentos adotados para manutenção de ETE, aquela não pode prosperar, face à ofensa ao efetivo contraditório decorrente de prévia comunicação do ato, consoante disposição dos arts. 466, §2º e 474, ambos do Código de Processo Civil.

AUTOS N. 7003777- 43.2018.8.22.0004 - RECURSO ESPECIAL - (PJE)
ORIGEM: 7003777- 43.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RECORRIDO: FABRÍCIO MONICO COSER
ADVOGADO: EDER MIGUEL CARAM – RO5368
ADVOGADO: KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 09/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

7000464-66.2021.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000464-66.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrida : Juliana Lourene de Castro Neves

Advogado : Ilson Jaconi Júnior (OAB/RO 5643)

Advogado : Divo de Paula Neves Júnior (OAB/RO 5039)

Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 28/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica o Recorrente intimado para comprovar o recolhimento em dobro das custas do Recurso Especial, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810922-49.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e outros

Advogado : FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220-A

AGRAVADO: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME e outros

Advogado : SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 10/11/2021 23:04:35

Decisão

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mercedes-Benz do Brasil LTDA contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 7000979-74.2021.8.22.0014, que rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo ora agravante, e inverteu o ônus da prova.

Em juízo prévio de admissibilidade recursal, importante consignar que a jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido de que a decisão que rejeita a alegação de prescrição, por se tratar de decisão de mérito (art. 487, inciso II, do NCPC), é impugnável pela via do Agravo de Instrumento - inclusive sujeitando-se à preclusão.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que as decisões interlocutórias que se pronunciam sobre a decadência ou a prescrição, seja para reconhecê-la, seja para afastá-la, versam sobre o mérito do processo, motivo pelo qual são agraváveis com base no art. 1.015, II, do CPC/2015. Precedentes.

2- A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão.

[...]

9- Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1931519/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

No caso, portanto, considerando que a decisão agravada versa sobre mérito do processo e redistribuição do ônus da prova, há de se reconhecer que o recurso é próprio, eis que amolda-se ao rol do art. 1.015, do NCPC, precisamente os incisos II e XI.

O recurso é igualmente tempestivo, e houve comprovação de recolhimento do preparo recursal, inexistindo óbice ao seu processamento.

Ausente pedido de efeito suspensivo.

Face ao exposto, ADMITO o presente Agravo de Instrumento sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Certificado o decurso do prazo, retorne concluso.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810489-45.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: FABIO LUIZ NUNES LOPES e outros

Advogado: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A

AGRAVADO: MARIA DAS NEVES MIRANDA OLIVEIRA e outros

Advogado : SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 11/11/2021 13:56:30

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO LUIZ NUNES LOPES e outros, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO, que nos autos da ação de inventário, rejeitou os aclaratórios opostos pelos ora agravantes e negou o pedido de reversão da multa por litigância de má-fé em razão do acolhimento do pedido de reconsideração dos agravados, ainda, rejeitou o pedido de fixação de honorários sucumbenciais na decisão que resolveu parcialmente a demanda e extinguiu o feito em relação aos agravados/autores.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da decisão agravada:

(...).

O pedido inicial dos embargos resta prejudicado frente ao acolhimento do pedido de reconsideração da aplicação de multa por litigância de má-fé.

Subsiste a análise sobre suposta omissão em relação à fixação de honorários sucumbenciais.

Cumpra esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso em tela, os embargantes alegam omissão na decisão, pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais.

Ocorre que, conforme entendimento firmado pelo STJ, pela natureza da ação de inventário, não há que se falar em vencido ou vencedor, de modo que indevida a condenação a pagar honorários sucumbenciais (AgInt REsp 1.792.709/SP, rel. min. Luis Felipe Salomão, j. em 06.08.19, DJe 13.08.19).

Da análise dos autos, portanto, verifico que a questão suscitada pelos embargantes traduz apenas inconformismo com o conteúdo da decisão.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na decisão aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:

(...).

Dessa forma, não há que se falar em omissão da sentença embargada. Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos:

(...).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no mérito, nego-lhes prosseguimento, mantendo a decisão como foi lançada.

Os agravantes pleiteiam a reforma da decisão para que sejam condenados os agravados por litigância de má-fé sob a alegação de que aqueles mesmos tendo o conhecimento de que havia o esposo da falecida ainda vivo, sendo ele o único herdeiro da mesma, agiram de forma a querer lograr êxito em demanda completamente imotivada na sucessão.

Sustentam ser cabível a fixação de honorários advocatícios em decorrência lógica do princípio da sucumbência, que se encontra contida no princípio da causalidade, consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual os encargos processuais devem ser atribuídos à parte que provocou, ou que deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, sobretudo por se tratar de parte ilegítima objetivando alcançar parcela de um vultoso patrimônio (cerca de R\$16.500.000,00) que não lhes pertencem. Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos, constato que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso nem pedido de antecipação de tutela recursal.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho – RO, 12 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7026014-17.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7026014-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda.

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Agravada: Transpetronio Transportes Ltda.

Advogada : Andréa Ditolvo Vela (OAB/SP 194721)

Advogada : Joana Valente Brandão Pinheiro (OAB/SP 260010)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 08/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 0807143-23.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0010796-73.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos : Conceição Dias Pereira da Silva e outros

Advogado : Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/RO 9056)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interposto em 01/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c artigo 1.029 do CPC em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 369, 932 incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como afronta ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

O recurso foi interposto em face de acórdão por meio do qual se inadmitiu o agravo de instrumento, por não ser a via adequada para refutar o indeferimento de produção de prova, ante a ausência de urgência na análise da questão.

Sustenta a imprescindibilidade da imediata realização da prova pericial requerida, a fim de que se possa constatar eventual alteração no volume de peixes no Rio Madeira após o início das obras, impondo-se a flexibilização do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, permitindo-se o conhecimento do agravo de instrumento, em atenção ao Tema 988 do STJ.

Afirma que o acórdão, ao concluir pela desnecessidade da realização da nova perícia biológica, afrontou o disposto no artigo 369, do Código de Processo Civil.

Defende que não foi demonstrado que o agravo de instrumento seria manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, de modo que incabível a decisão monocrática de não conhecimento do recurso, incorrendo-se em inobservância ao artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

Pois bem. A matéria do recurso está relacionada ao TEMA 988/STJ, cujo julgamento do recurso especial repetitivo resultou na seguinte tese: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Verifico que a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora no presente processo está em consonância com a tese firmada no precedente citado, haja vista que a inadmissão do recurso se deu em virtude da ausência de urgência necessária, conforme se verifica no trecho do acórdão abaixo transcrito:

“Pois bem. Conforme relatado, o agravante insurge-se quanto a decisão que encerrou a instrução probatória sob a justificativa de estar o processo apto para julgamento.

O art. 1.015 do CPC prevê expressamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo certo que a decisão agravada, que deu por encerrada a instrução probatória, não se encontra nas hipóteses previstas pelo art. 1.015 do CPC. Desta forma, em se tratando de decisão não atacável via agravo, imperativo o não conhecimento do recurso.

Destaco que não aplicável ao caso a tese firmada pelo STJ no Tema 988, referente a taxatividade mitigada do referido rol, isso porque para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, a parte deveria demonstrar a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Logo, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça não está a afastar a sistemática restritiva de cabimento do recurso eleita pelo legislador, mas sim, a autorizar de forma excepcional a interposição do recurso para evitar a apontada inutilidade de manifestação posterior. No caso dos autos, como já afirmado pelo magistrado singular, o feito, que tramita desde 2014, encontra-se instruído com farta documentação, sendo inclusive realizado laudo pericial, bem como oportunizando às partes manifestação posterior.

Há ainda, a várias provas emprestadas referentes a laudos periciais advindos de casos idênticos e já submetidos a esta corte.

De outro turno, vislumbra-se, também, a inexistência de justificativa para realização de nova Perícia Biológica, conforme requerido, o que inviabiliza a análise quanto a necessidade de sua realização, sendo que a mera discordância do agravante não comporta nova realização da prova simplesmente por divergir dos interesses.”

Logo, em observância ao procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, por se encontrar em conformidade com a tese firmada no tema, deve, neste ponto, ser negado seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, “b”, do CPC.

Passo à análise da admissibilidade do recurso quanto às demais teses:

A recorrente vincula ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal a alegação de violação do direito ao contraditório e da ampla defesa. Contudo, o apelo não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELAS DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, “a”, da CF). 3. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF. [...] (EDcl no REsp 1775602/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) Destacado.

Verifica-se que quanto à violação do artigo 932, IV do CPC, a recorrente deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado o teria afrontado. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. TEMA N. 69. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

I - [...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do dispositivo apresentado nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

IV - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1630251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020)

Ademais, quanto ao inciso III do artigo 932, do Código de Processo Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que sequer houve a oposição de declaratórios sobre a questão. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

No que diz respeito à suposta violação ao artigo 369, do Código de Processo Civil, observa-se que, ao contrário do alegado pela parte, não se entendeu pela desnecessidade da produção da prova pericial, mas ante a inexistência de justificativa para realização de nova Perícia Biológica, inviabilizou-se a análise quanto à sua imprescindibilidade (ID n. 11295487 - Pág. 3), o que atrai a incidência da já citada Súmula 284 do STF, em razão da incongruência da tese com a causa julgada.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 27 de outubro de 2021.

7010815-44.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010815-44.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : A. R. da S. G.

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Advogado : Franklin Bruno da Silva (OAB/RO 10772)

Apelados : C. B. A. dos S. e outro

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/09/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Negatória de paternidade. DNA. Resultado negativo. Ciência prévia da mãe. Prova. Inexistência. Dano moral. Não configuração. Dano material. Verba irrepitível.

Para configurar a responsabilidade de indenizar é necessária a existência do dano, ilícito e nexos de causalidade.

Por não haver elementos probatórios que comprovem ter o autor sido ludibriado pela mãe da criança registrada quanto à paternidade, não há como reconhecer a existência dos requisitos necessários para a configuração do dano moral.

A verba alimentar é irrepitível, não sendo cabível o ressarcimento pleiteado a título de dano material.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 27 de outubro de 2021.

7000501-36.2020.8.22.0003 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7000501-36.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Apelantes/Recorridos: Ernesto Gonçalves e outra

Advogado : Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Apelado/Recorrente: Joel Vidigal Guimarães

Advogada : Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Apelada/Recorrida: Maria Francisca de Jesus

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Terceira Interessada: Daiane Aparecida Domingos Vieira Mirella

Advogada : Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Terceira Interessada: Celso Zacarias de Jesus

Terceira Interessada: Ângela Marcia da Silva Zacarias

Terceiro Interessado: João Zacarias de Jesus

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/08/2021.

“RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Negócio jurídico. Nulidade. Vício de consentimento. Não configuração. Improcedência. Recursos providos.

Ausente prova de vício de consentimento em negócio de compra e venda de imóvel rural, não há que falar em sua nulidade.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 27 de outubro de 2021.

7006758-17.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006758-17.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : Geraldo Chamon Júnior (OAB/PR 67956)

Apelante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil (Brasilseg Companhia de Seguros)

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/SP 327408)

Apelada : Leonice Galegari Belgamazzi

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/05/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro prestamista. Empréstimo. Doença preexistente. Morte por causa diversa. Correção monetária. Incidência.

Inexistindo relação entre a morte do segurado com a doença da qual portava a indenização securitária deve ser paga no limite da apólice.

Nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro (STJ, JT, Seguro de Pessoa I, item 4).

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 27 de outubro de 2021.

7006142-18.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7006142-18.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : N. V. de M.

Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Apelado : J. A. B. V. de M. representado por S. B.

Advogada : Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de Alimentos. Valor fixado. Binômio possibilidade/necessidade. Filho menor. Sentença mantida. Recurso não provido.

Não comprovada impossibilidade do genitor em arcar com o valor fixado pelo juízo singular, devem ser mantidos os alimentos estabelecidos, considerado o binômio possibilidade/necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 27 de outubro de 2021.

0008726-49.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0008726-49.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados : Heloísio Nobre de Lima e outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/07/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia 2014. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das terras caídas, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 27 de outubro de 2021.

0806546-20.2021.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007322-59.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : G. H. de F. S. representado por C.de F. P.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : M. G. da S.

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 04/08/2021

Distribuído por Sorteio em 12/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Cumulação de ritos. Impropriedade.

Impossível a cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 27 de outubro de 2021.

0807299-74.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7006377-29.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravante : L. K. L. representada por P. L. B.

Advogada : Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)

Agravado : M. F. K. C.

Advogado : Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Advogado : Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Revisonal de alimentos. Tutela provisória recursal.

A pretensão à majoração dos alimentos em tutela recursal depende de prova, a qual será produzida durante a instrução processual, não sendo o caso de em cognição sumária deferir qualquer majoração em antes saber quais as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 27 de outubro de 2021.

7023028-85.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023028-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Apelados : Maria dos Anjos Saturnino Aguiar e outros

Advogado : Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/05/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Seguro pecúlio. Competência. Preclusão. Preliminar rejeitada. Falecimento. Negativa de cobertura. Apólice vigente. Indenização devida. Danos morais. Não ocorrência. Mero inadimplemento. Recurso parcialmente provido.

É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa à incompetência do juízo, ao argumento de conexão, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação.

Ocorrendo o desconto do seguro pecúlio regularmente na folha de pagamento do segurado, inclusive no mês do seu falecimento, os autores fazem jus ao recebimento da indenização securitária por morte, sendo indevida a negativa administrativa.

Inexistindo comprovação de que o mero inadimplemento contratual acarretou em atos lesivos aos beneficiários do segurado, afasta-se o dever de indenizar da seguradora.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 27 de outubro de 2021.

7002432-68.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002432-68.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelantes : M. das G. de S. e outros

Advogada : Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Apelada : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Seguro. Morte natural e não acidental. Ausência de cobertura.

Indevido o pagamento da indenização em decorrência do falecimento reclamado, se a causa da morte foi natural, e a garantia contratada é apenas para o caso de morte acidental.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 27 de outubro de 2021.

0002364-65.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0002364-65.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados : Neida Regina Maia Rabelo e outro

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/08/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Dano ambiental. Usina hidrelétrica. Margens de rio. Desbarrancamento. Aumento. Ramal São Sebastião. Nexo causal. Demonstração. Responsabilidade civil objetiva. Configuração. Dano material. Verba devida. Dano moral. Valor. Fixação. Critérios.

A responsabilidade por dano ambiental decorrente da instalação de grande empreendimento de infraestrutura energética é de natureza objetiva, razão pela qual para sua configuração é dispensada a prova de culpa, bastando a comprovação do dano e o nexo de causalidade com a atividade degradadora.

São indenizáveis os danos materiais e moral decorrentes da instalação de usina hidrelétrica, quando estes têm origem no desbarrancamento das margens de rio em localidade próxima ao empreendimento poluidor, os quais são potencializados pela alteração da velocidade e do fluxo do rio na região em que se localiza o imóvel da parte lesada pela ação da empresa.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo n. 0810669-61.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7046249-63.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Toyota Do Brasil S/A

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior - Sp107414-A

Agravados: Pablo Arian Oliveira Cardoso, Nataly Ester Oliveira Cardoso, Joelma De Freitas Oliveira

Advogado: Nilton Menezes Souza Cortes - Ro8172

Advogado : Marcelo Bomfim De Almeida - Ro8169-A

Relator : DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data Da Distribuição: 03/11/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Toyota do Brasil face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de reparação de danos materiais c/c pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizados em desfavor de Banco Toyota do Brasil e Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A, processo n. 7046249-63.2021.8.22.0001, concedeu tutela de urgência, determinando que as requeridas se abstenham de promover qualquer ato de busca e apreensão em desfavor do veículo discutido nos autos, sob pena de multa de R\$ 40.000,00, bem como se abstenham de realizar as cobranças das parcelas 35ª (R\$ 1.713,65) e 36ª (R\$ 32.100,00) com vencimentos em 30/08/2021 e 30/09/2021, respectivamente, sob pena de multa de R\$ 2.000,00.

Em suas razões, argumenta que não praticou qualquer ilicitude e que não restou comprovada a recusa da seguradora no pagamento da respectiva indenização securitária, sendo o exercício regular de seu direito a cobrança das parcelas em mora e eventual ação de busca e apreensão.

Com tais argumentações, pugna concessão de antecipação de tutela recursal a fim de deferir a liminar e determinar a suspensão da decisão agravada e, no mérito, pela reforma da decisão agravada confirmando-se a antecipação de tutela recursal e afastando a possibilidade de manutenção de posse em favor da Agravada, bem como a suspensão da cobrança das parcelas 35ª e 36ª.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, o agravante se insurge contra decisão que determinou às requeridas que se abstenham de promover qualquer ato de busca e apreensão em desfavor do veículo discutido nos autos, sob pena de multa de R\$ 40.000,00, bem como se abstenham de realizar as cobranças das parcelas 35ª (R\$ 1.713,65) e 36ª (R\$ 32.100,00) com vencimentos em 30/08/2021 e 30/09/2021, respectivamente, sob pena de multa de R\$ 2.000,00.

No contrato de financiamento do bem, entabulado entre o de cujus e o agravante, juntado ao ID 61664606 (do feito principal), consta a inclusão do “seguro proteção financeira/prestamista”. Fato confirmado pela proposta de adesão de “seguro proteção financeira Toyota”, anexo ao ID 61664609 (do processo principal). Também foi comprovada a morte do segurado, conforme certidão de óbito anexa ao ID 61664601 (do processo principal).

Desse modo, analisando os autos nos limites admitidos para esta fase processual, constata-se que a existência de seguro prestamista válido, via de regra, obsta tanto a cobrança das parcelas vincendas quanto eventual ação de busca e apreensão, ante os indícios do direito autoral, conforme bem analisado pelo Juízo monocrático.

Além disso, não há perigo de dano, pois, caso a ação principal seja julgada improcedente e não ocorra o pagamento das parcelas discutidas, o agravante poderá valer-se das medidas suspensas (cobrança e eventual busca e apreensão).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente de ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, conforme art. 346, CPC.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 0807788-14.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7006020-22.2021.8.22.0014/Vilhena - 1ª Vara Cível

Agravante: G. O. L.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: R. M. de L. S. e Outro

Advogada: Maria Vitoria Lourenco Sabino Dos Santos (OAB/RO 10724)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 16/08/2021 15:04:50

Decisão

Vistos.

Geferson Onofre Lopes agrava de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da Ação de Guarda, Alimentos e Visitação nº 7006020-22.2021.8.22.0014, fixou alimentos provisórios no montante de 30% sobre o salário mínimo.

Sustenta o apelante que a decisão merece reforma, uma vez que trabalha como entregador autônomo de produtos adquiridos pela internet ou via delivery, auferindo renda mensal de R\$ 1.200,00, sendo que além de suas despesas pessoais possui outra filha a quem paga alimentos no montante de R\$ 300,00.

Afirma, ainda, que encontra-se em tratamento psiquiátrico e faz uso de medicamentos controlados que lhe custam R\$ 150,00 ao mês.

Requer, assim, a reforma da decisão para que os alimentos provisórios sejam minorados para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o trinômio necessidade - possibilidade - proporcionalidade.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 13290160).

Os agravados apresentaram contraminuta pugnando pelo improvimento do recurso.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça suscita a perda do objeto do presente agravo.

É o relatório. Decido.

Como informado pelo Ministério Público, em audiência de conciliação realizada em 28/09/21 as partes entabularam acordo em que o ora agravante se compromete a pagar alimentos ao filho no valor de R\$ 330,00, equivalente a 30% do salário mínimo, nos seguintes termos:

"I) As partes concordam que a guarda do menor (ALEXSANDRO SANTOS LOPES), seja exercida pelos genitores de FORMA COMPARTILHADA, sendo a residência da genitora a residência fixa do menor;

II) As visitas serão realizadas de forma livre, mediante aviso prévio;

III) O genitor se compromete pagar alimentos ao filho no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), equivalente a 30% do salário mínimo vigente (R\$1.100,00), reajustáveis quando do reajuste do salário mínimo, a serem depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês, na conta corrente n. 170585, agência n. 13811, Banco do Brasil S/A, de titularidade da genitora do menor (Rita Maisa de Lima Santos – CPF n. 946.171.71215), iniciando em 30/10/2021;

IV) O genitor se compromete ainda, a custear 100% (cem por cento) das despesas com material escolar e uniforme (02 fardas) mediante apresentação de lista escolar/notas fiscais;

V) As partes neste ato requerem a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como concordam com a designação de uma nova audiência de conciliação, para o dia 30/11/2021, às 8 horas. Saem os presentes devidamente intimados."

Em exame aos autos originários, observa-se que na recente data de 20/10/21 referida transação foi homologada por sentença, sendo julgado extinto o feito e determinado o seu arquivamento.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, o que faço com fundamento no art. 123, V, do RITJRO.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 0806073-68.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017032-14.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Recorrida : Rozineide Monteiro Bezerra Pereira

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 14/04/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 33, 95, 370 e 373 do Código de Processo Civil, artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, artigo 21 da Lei 7.347/1985 e artigo 5º, inciso LV e 93, IX da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Preambularmente, a recorrente vincula aos artigos 5º, inciso LV e 93, IX da Constituição Federal a alegação de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, bem como, afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Contudo, o apelo não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELAS DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "a", da CF). 3. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF. [...]

(EDcl no REsp 1775602/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) Destacado.

Com relação à afronta aos artigos 33 e 370 do CPC e o art. 21 da Lei 7347/85, a insurgente limitou-se a indicar a afronta aos dispositivos, deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido violados, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, quanto à violação do artigo 373 do Código de Processo Civil, constata-se que a parte recorrente não particularizou o inciso do referido artigo que teria sido violado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da aludida Súmula 284 do STF.

Vejamos:

(...) Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que, em relação ao art. 373 do CPC, não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o parágrafo/inciso/alinéa sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alinéa sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.) Destaquei

Verifica-se que quanto à violação dos artigos 95 do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, tais dispositivos não foram ventilados no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaque-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/ING, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7023029-75.2017.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (PJE)

Origem: 7023029-75.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

RECORRENTE: Evandro Pereira da Silveira

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

RECORRIDA: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 92300)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interpostos em 28/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7033050-76.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7033050-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Vinícius Augusto Castelo Branco Mateus

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada : Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A)

Advogado : Eduardo Gomes dos Santos Rocha (OAB/RO 9813)

Advogada : Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)

Agravados: Everton Rodrigo Brito Nascimento e outro

Advogado : Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)

Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Terceira Interessada: EV Engenharia e Logística Ltda.-ME

Advogado : Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 15/09/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO: 0011594-97.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0011594-97.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Zuleide Auxiliadora Rodrigues Ferreira e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 06/05/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 373, I e II, 489, §1º, VI, 926 e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil, bem como infringência à Súmula nº 619 do STJ.

Sustenta que a violação aos artigos 489, §1º, VI e 1.022, II do CPC se deve ao fato de que o acórdão deixou de se manifestar acerca da natureza jurídica da posse exercida pelos embargados no imóvel objeto da lide, pois o imóvel objeto da lide pertence à União, havendo inobservância aos termos da Súmula n. 619 do STJ; da contradição entre os julgados da mesma Câmara Cível e da ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da compensação por danos morais.

Defende que o acórdão negou vigência ao artigo 926, do Código de Processo Civil em razão da violação ao princípio da uniformização da jurisprudência.

Assevera que o acórdão se equivocou ao valorar as provas contidas nos autos, sustentando, por outro lado, que o quantum fixado a título de reparação por danos morais ofende o princípio da razoabilidade.

Examinados, decido.

Preambularmente, constata-se ser inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal - Súmula 619 do STJ -, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, pois neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

No que se refere à aludida violação ao artigo 373, I e II do CPC, quanto ao argumento de não comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora, verifica-se que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. 2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Rever as conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à ausência dos documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como fato constitutivo de direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, ausente a comprovação documental do negócio jurídico alegado pelo autor, não há falar em extinção sem julgamento de mérito, mas sim em improcedência da ação, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1560693/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020) (grifei)

No que diz respeito ao argumento de que o acórdão foi prolatado em desacordo com os parâmetros da razoabilidade em relação à fixação do valor da indenização, não houve a indicação do dispositivo de Lei Federal que teria sido violado pelo colegiado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 927 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...]

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1656469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).

No tocante à aludida afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, a recorrente alega que o acórdão lhe negou vigência, pois decidiu em contrariedade ao disposto na Súmula 619 do STJ. Todavia, o acórdão que julgou os embargos de declaração, assim concluiu:

"Quanto a Súmula 619 do STJ, ainda que esta preveja que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, deve ser protegida a posse exercida de boa-fé, tendo em vista que a posse é direito palpável, possuindo valor econômico, ainda que o domínio pleno seja da União, tanto que esta Corte já reconheceu o direito do possuidor à indenização nestes casos (Apelação cível n. 0016172-45.2011.8.22.0001, rel. Des. Isaias Fonseca, j. em 03/02/2016). Além de que, seria a súmula precitada aplicável apenas em face do poder público stricto sensu, qual seja, o detentor do domínio, da qual não faz parte a embargante e em casos relacionados diretamente à propriedade."

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, neste aspecto, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado

No tocante à afronta aos artigos 926 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, reconhece-se o prequestionamento da matéria esculpida nos sobreditos dispositivos legais alegadamente violados, pois o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Outrossim, o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que não foi observado pelo recorrente.

Por derradeiro, a recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas não demonstra com clareza argumentos acerca dos requisitos próprios da tutela de urgência, portanto, não preenchendo os requisitos previstos no art. 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial quanto à tese de violação dos artigos 926 e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0010706-31.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010706-31.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorridos: José Antônio Nunes Moreira e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 07/04/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que aponta violação aos artigos 489, §1º, VI, 926 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, artigo 944 do Código Civil e contrariedade à disposição da Súmula n. 619 / STJ.

Sustenta que a violação aos artigos 489, §1º, VI e 1.022, II do CPC se deve ao fato de que o acórdão deixou de se manifestar acerca da natureza jurídica da posse exercida pelos embargados no imóvel objeto da lide, pois o imóvel objeto da lide pertence à União, havendo inobservância aos termos da Súmula n. 619 do STJ.

Defende que o acórdão negou vigência ao artigo 926, do Código de Processo Civil em razão da violação ao princípio da uniformização da jurisprudência.

Assevera que o acórdão se equivocou ao valorar as provas contidas nos autos, sustentando, por outro lado, que o quantum fixado a título de reparação por danos morais ofende o princípio da razoabilidade, em clara infringência ao artigo 944, do Código Civil.

Examinados, decido.

Preambularmente, constata-se ser inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal - Súmula 619 do STJ -, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, pois neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”

No tocante ao artigo 944 do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise quanto à fixação do quantum indenizatório exige o reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) (destaquei)

Em relação à negativa de vigência ao artigo 926, do Código de Processo Civil, a recorrente sequer a suscitou em sede de embargos de declaração, carecendo a matéria, portanto, do devido prequestionamento, impondo-se, neste ponto, o não conhecimento do recurso especial a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Em relação ao argumento de que as provas não foram devidamente valoradas, não houve a indicação do dispositivo de Lei Federal que teria sido violado pelo colegiado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 927 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...]

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF, por analogia: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” 3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1656469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020). No tocante à afronta aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil, reconhece-se o prequestionamento da matéria esculpida nos sobreditos dispositivos legais alegadamente violados, pois o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Outrossim, o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que não foi observado pelo recorrente.

Por derradeiro, a recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas não demonstra com clareza argumentos acerca dos requisitos próprios da tutela de urgência, portanto, não preenchendo os requisitos previstos no art. 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial quanto à tese de violação dos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0000225-28.2014.8.22.0006 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0000225-28.2014.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Recorrentes: Walter Kleber Maltarolo e outra

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 16/03/2021

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 256, §3º e 257, I do Código de Processo Civil, bem como súmula 414 do STJ.

Os recorrentes, por meio da Defensoria Pública Estadual, em síntese, alegam que a citação por edital só deve operar quando esgotados outros meios. Afirma, ainda, ser requisito para a citação por edital a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, e no presente caso apenas se certificou a ignorância do paradeiro da recorrente.

Outrossim, sustentam que o acórdão não considerou o entendimento esposado no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.927 -PA (2012/0207125-3).

Examinados, decido.

Verifica-se que foi consignado no acórdão o entendimento de que a citação por edital deu-se após várias tentativas infrutíferas de citação pessoal dos requeridos.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", porque o acolhimento da tese de violação ao artigo 256, § 3º do CPC somente seria possível diante da alteração do entendimento do tribunal acerca do esgotamento das outras modalidades, o que demanda o reexame de matéria de fato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.

I - [...]

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ.

III - In casu, rever o posicionamento do tribunal de origem, que consignou terem sido frustradas as demais tentativas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1860631/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020). Destacado.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - [...] V - O acórdão recorrido foi claro: “Não há, no processo, qualquer prova de diligências realizadas, inclusive junto as empresas de telefonia, DETRAN, concessionárias de serviços públicos SANEAGO e CELG e Delegacia da Receita Federal, para tentar localizar o Réu.”

VI - Ao entender pela necessidade do esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu, constata-se que, além de o aresto recorrido não confrontar com nenhum dos dois dispositivos do Novo CPC, ele se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual “a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos réus”.

VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.195.135/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 11/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no AResp 368.558/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/10/2013, DJe 14/10/2013. VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AResp 1323640/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020). Destacado.

Quanto à tese relacionada ao artigo 257, I do Código de Processo Civil, de que para a citação por edital é imprescindível a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Em relação à violação de precedente jurisprudencial, é importante destacar que este não está compreendido na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, de modo que o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice na Súmula 518/STJ (“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”). A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A ATOS INFRALEGAIS E A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ATOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, V E VI, 927, III E IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO MONTANTE RETIDO, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO APLICÁVEL IGUALMENTE À CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando “a exclusão do INSS retido do empregado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros”, assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. O Juízo Singular denegou a segurança. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação da impetrante.

III. Não se pode conhecer do Recurso Especial no tocante à alegada ofensa à Portaria Interministerial MTPS/MF 15/2018 e ao art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, uma vez que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a atos infralegais, por não estarem eles compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Pela mesma razão, não se conhece do Recurso Especial no ponto em que sustenta violação a precedentes jurisprudenciais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 518/STJ (“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”).

[...]

XI. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1902565/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 07/04/2021). (grifei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802692-86.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0013635-43.2002.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)

Advogado : Igor Folena Dias da Silva (OAB/DF 52120)
Advogado : Thiago Vilar do Loes Moreira (OAB/DF 30365)
Advogado : Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)
Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)
Advogada : Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 08/04/2021

Decisão
Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 11, 371, 489, §1º, II e IV, 537, §1º e 1.022, II do Código de Processo Civil e artigo 93, IX e X, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, indica violação ao artigo 1.022, II, consistente em omissão quanto ao fato do cumprimento integral da decisão ter sido atestado pelo perito e no que diz respeito à necessidade de limitação da multa aplicada.

Argumenta que é preciso que haja um teto para o valor das astreintes, sob pena de enriquecimento ilícito, portanto, a manutenção de qualquer multa, nos moldes em que se encontra o presente feito, viola o artigo 537, §1º, do CPC.

Sustenta que a falta de fundamentação do acórdão, que ignorou os requerimentos da recorrente e permaneceu omissa quanto à impossibilidade da aplicação de multa diante do cumprimento da decisão e à necessidade de limitação da multa sob pena de tornar-se eterna, fere diretamente os artigos 11, 489, §1º, do CPC.

Ressalta que o livre convencimento, sem motivação, também agride o artigo 371 do CPC.

Examinados, decido.

Preliminarmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais (artigo 93, IX e X, da Constituição Federal), sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ANUËNIOS E REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF.

1. [...]

3. Não se pode conhecer da tese de impossibilidade da limitação do reajuste de 28,86% em face de sua natureza de caráter geral, "sob pena de vilipêndio das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como do art. 37, II e X, da Constituição da República", pois não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1555955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020). Destaquei.

Quanto à indicada violação aos artigos 11 e 371 do Código de Processo Civil, as matérias não foram objeto de análise pelo Tribunal, desse modo, não preenche o requisito constitucional do prequestionamento, atraindo o óbice disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGO DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristaliza-se no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, desconstituir a convicção firmada pela instância ordinária, que, alicerçada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluindo que o objeto da constrição não é bem de família, uma vez que tal pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. As matérias que não foram objeto de debate e decisão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo carecem do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1346495 SP 2018/0208216-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

A recorrente assevera que houve violação ao artigo 537, §1º, do CPC, pois é necessário que haja um teto para o valor da multa, sob pena de enriquecimento ilícito, postulando sua redução contudo, no caso presente, o Tribunal concluiu o que se segue:

"Portanto, no que tange a fixação de limite da multa, não há reparos a fazer, porquanto o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) compreendia as oscilações e regularidade no fornecimento de energia e que estas irregularidades ainda persistem naquela localidade.

No que se refere à alegação de não preclusão da decisão que fixou a multa, o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 537, prevê, expressamente, que o magistrado pode fixar astreintes, inclusive ex officio, para a hipótese de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. As astreintes, nesses casos, servem como instrumentos de coerção indireta ao cumprimento do julgado, para que se garanta o resultado efetivo prático da obrigação pretendida em juízo.

No caso dos autos, a manutenção da multa aplicada, fixada com base em perícia judicial, é medida de rigor, pois não viola o disposto no art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil."

Logo, infere-se que a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pelo recorrente, os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Desta forma, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. [...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1580443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

Em relação à tese de omissão no julgamento dos embargos de declaração não tendo sido devidamente apreciados, uma vez que o tribunal a quo foi deficiente por não enfrentar elementos relevantes, em violação ao artigo 1.022, II, bem como ao artigo 489, §1º, II e IV, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial quanto à tese de violação do artigo 1.022, II, bem como ao artigo 489, §1º, II e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7053570-28.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7053570-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorrida: Maria Orcinia da Silva Dias

Advogado : César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Advogada : Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interposto em 17/04/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial sobrestado até o julgamento dos seguintes temas: TEMA 948/STJ - "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual"; TEMA 1.015/STJ - "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras".

Examinados, decido.

A despeito do julgamento do Tema 948/STJ, acórdão paradigma publicado em 24/05/2021, o Tema 1.015/STJ resta pendente de decisão, razão pela qual determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vice-Presidente em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7014028-14.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014028-14.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Maria José Meyer Dotto

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER

Advogada : Tainá Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 256, §3º e 257, I do Código de Processo Civil.

A recorrente, por meio da Defensoria Pública Estadual, em síntese, alega que a citação por edital só deve operar quando esgotados outros meios. Afirmo, ainda, ser requisito para a citação por edital a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, e no presente caso apenas se certificou a ignorância do paradeiro da recorrente.

Outrossim, sustenta que o acórdão não considerou o entendimento esposado no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.927-PA (2012/0207125-3).

Examinados, decido.

Verifica-se que foi consignado no acórdão o entendimento de que a citação por edital deu-se após várias tentativas infrutíferas de citação pessoal da requerida.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", porque o acolhimento da tese de violação ao artigo 256, § 3º do CPC somente seria possível diante da alteração do entendimento do tribunal acerca do esgotamento das outras modalidades, o que demanda o reexame de matéria de fato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.

I - [...]

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ.

III - In casu, rever o posicionamento do tribunal de origem, que consignou terem sido frustradas as demais tentativas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agrado Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agrado Interno improvido. (AgInt no REsp 1860631/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020). Destacado.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - [...] V - O acórdão recorrido foi claro: "Não há, no processo, qualquer prova de diligências realizadas, inclusive junto as empresas de telefonia, DETRAN, concessionárias de serviços públicos SANEAGO e CELG e Delegacia da Receita Federal, para tentar localizar o Réu."

VI - Ao entender pela necessidade do esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu, constata-se que, além de o aresto recorrido não confrontar com nenhum dos dois dispositivos do Novo CPC, ele se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos réus".

VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.195.135/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 11/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no AResp 368.558/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/10/2013, DJe 14/10/2013. VIII - Agrado interno improvido.

(AgInt no AResp 1323640/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020). Destacado.

Quanto à tese relacionada ao artigo 257, I do Código de Processo Civil, de que para a citação por edital é imprescindível a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agrado interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Em relação à violação à precedente jurisprudencial, é importante destacar que este não está compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, de modo que o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice na Súmula 518/STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"). A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A ATOS INFRALEGAIS E A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ATOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, V E VI, 927, III E IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO MONTANTE

RETIDO, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO APLICÁVEL IGUALMENTE À CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando “a exclusão do INSS retido do empregado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros”, assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. O Juízo Singular denegou a segurança. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação da impetrante.

III. Não se pode conhecer do Recurso Especial no tocante à alegada ofensa à Portaria Interministerial MTPS/MF 15/2018 e ao art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, uma vez que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a atos infralegais, por não estarem eles compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Pela mesma razão, não se conhece do Recurso Especial no ponto em que sustenta violação a precedentes jurisprudenciais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 518/STJ (“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”).

[...]

XI. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1902565/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 07/04/2021). (grifei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0012233-49.2014.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0012233-49.2014.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Antônio Francelino da Cunha

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Recorrido: José Gaspar Barreto

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Recorrido: Sérgio Adriano Barreto

Advogado : Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Recorrido: Alexandre Teixeira Alves

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 23/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal e art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os arts. 104, 138 e 139, todos do Código Civil e 370, 442 e 437, §1º, do Código de Processo Civil.

O recorrente assevera que do conjunto probatório constante dos autos não é possível outra conclusão senão a de que o foi induzido em erro pelo primeiro Recorrido quando efetivou a transferência do veículo objeto da lide para o mesmo, uma vez que este forjou o pagamento que deveria ter sido efetuado mediante transferência bancária, realizando o depósito de cheque sustado, maculando assim o negócio jurídico, o que configura, per se, a indução em erro capaz de anular o negócio jurídico.

Contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu desprovimento, além da majoração dos honorários recursais (ID 11663161).

Examinados, decido.

Acerca da violação aos arts. 104, 138 e 139, todos do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que, na decisão recorrida, o Tribunal concluiu, após análise detida dos autos, que o erro apto a caracterizar a anulação do negócio jurídico deve ser substancial e escusável, não podendo se considerar erro a mera falta de zelo de um dos contraentes, desse modo, alterar as conclusões do julgado exigiria o reexame do conjunto probatório, a propósito:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. OFENSA AOS ARTS. 138, 139 E 178 DO CC. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.651/2012. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE OUTORGA DO CÔNJUGE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES DIRETOS E INDIRETOS. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Termo de Ajustamento de Conduta, proposta por esposa do celebrante do citado acordo, contra o Ministério Público de São Paulo e o Estado de São Paulo.

2. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente.

3. A Apelação da autora não foi provida. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 138, 139 E 178 DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 7/STJ

4. Não há como conhecer do Apelo Extremo no tocante à alegada violação dos arts. 138, 139 e 178 do CC/2002, com base no argumento de que há erro substancial que torna nulo o negócio jurídico pelo fato de o imóvel não se encontrar em Área de Preservação Permanente e de a agravante ter tido ciência do TAC celebrado entre seu marido e o Parquet somente após ser surpreendida com a intimação da penhora do imóvel na Ação Civil Pública, que os réus moveram contra seu marido.

5. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo limitou-se a consignar (fl. 301): “Por fim, a recorrente alega que houve erro substancial, nos moldes do artigo 139 do Código Civil, o que invalidaria o negócio jurídico. Ocorre que, em conformidade com o artigo 178, inciso II, do Código Civil, é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico”, contado do dia em que se realizou o negócio. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta foi celebrado em 09 de abril de 2008 e a presente ação foi ajuizada em 09 de junho de 2014, decorrido o prazo decadencial. Assim, o tema sequer merece apreciação”.

6. Acolher o pleito da recorrente demandaria detalhado reexame de provas, bem como a apuração do conteúdo do termo de intimação da penhora, das cláusulas do TAC e da localização do imóvel, o que é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.[...] CONCLUSÃO 13. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1830035 SP 2019/0138869-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2020)

Verifica-se que a matéria dos artigos 370, 442 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, bem como não foram opostos embargos declaratórios com o fito de suprir a existência de eventual omissão perpetrada por este Tribunal.

De modo que a ausência de manifestação judicial a respeito da matéria trazida à cognição daquela Corte impede sua apreciação na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais. No caso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, POR SUPOSTA OFENSA AO ART. 381, III, DO CPP. QUESTÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA EM ACLARATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Na hipótese em que a nulidade suscitada decorre da prolação do acórdão recorrido, a jurisprudência desta Corte Superior considera imprescindível a oposição de aclaratórios, a fim de que o Tribunal de origem possa se manifestar sobre o tema, sob pena de inadmissão do recurso por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes do STJ. 2. No caso, o agravante alegou que o acórdão é nulo por ofensa ao art. 381, III, do Código de Processo Penal; mas, pelo que se depreende dos autos, a referida nulidade não foi objeto de aclaratórios, carecendo, pois, o tema, do indispensável prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1060212 SP 2017/0040230-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2017) (grifei)

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada. Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810960-61.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7046503-36.2021.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: LUCINETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogada: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA (OAB/MG 89290)

AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB/PE 21678)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/11/2021

Decisão

Vistos.

LUCINETE OLIVEIRA DOS SANTOS agrava de instrumento da decisão (ID. 62165535 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de busca e apreensão que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo a ser depositado em poder do agravado ou pessoa por ele autorizada.

Questiona a liminar concedida, uma vez que inobservado o princípio do equilíbrio contratual, eis que por encontrarmos em meio a pandemia deveria impedir tal ato, bem como excluir os encargos financeiros.

Pede o deferimento da gratuidade e a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para extinguir o feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que após a decisão agravada datada de 10/09/2021 (ID. 62165535 - Pág. 1-2), em 31/10/2021 fora juntado o mandado de citação da agravante, busca e apreensão e avaliação do bem (ID. 64013460 - Pág. 1).

No entanto, em 11/11/2021 fora proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos do agravado a posse plena e exclusiva do bem, tornando definitiva a liminar deferida, condenando a requerida/agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (ID. 64847051 - Pág. 1-3).

O agravo de instrumento fora interposto no dia 12/11/2021 (ID. 13953147 - Pág. 1).

Desta feita, com a sentença terminativa proferida após a decisão agravada, qualquer irrisignação da agravante há de ser direcionada por meio do recurso de apelação, havendo a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo N. 7028371-96.2019.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7028371-96.2019.8.22.0001- Porto Velho - 4ª Vara Cível

Apelante: Charlene Oliveira Do Nascimento

Advogado: Adriano Michael Videira Dos Santos - Ro4788-A

Advogada: Lorena Marcia Rodrigues Alencar - Ro10479-A

Apelado: Claudio Samir Machado - Me

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen - Ro4461-A

Advogada: Jessica Barreto Grespan - Ro10390-A

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data Da Distribuição: 20/08/2021

Despacho

Vistos.

De acordo com os autos, o juízo de primeiro grau deferiu o recolhimento das custas ao final do processo, consoante decisão inserida no Id n. 13249325.

Não houve pedido de justiça gratuita no recurso de apelação, bem como não foram recolhidas as custas iniciais e preparo, razão pela qual a apelante foi intimada para recolher as custas diferidas e o preparo em dobro da apelação (Id 13552654).

Todavia, a apelante deixou de cumprir com a determinação e peticionou alegando que o recolhimento de custas deve ocorrer ao final do processo, motivo pelo qual não recolheu na interposição da apelação. Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Os autos originários tratam de “ação de indenização por danos morais”.

A parte requereu deixou de pedir justiça gratuita na inicial, todavia, lhe foi diferido o recolhimento (ID 13249325), despacho este contra o qual não se insurgiu.

Foi proferida sentença de improcedência e a apelante condenada ao pagamento das custas, conforme dispositivo abaixo:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por CHARLENE OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face de CLAUDIO SAMIR MACHADO- ME. Concernente á reconvenção, JULGO-A PROCEDENTE para condenar a parte reconvida/autora CHARLENE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ao pagamento de R\$ 3.771,01 (Três mil, setecentos e setenta e um reais e um centavo) referente ao pagamento das três últimas parcelas do contrato referente aos móveis planejados e vencidas em 15/01/2018, 15/02/2018 e 15/03/2018, corrigido monetariamente a contar do ajuizamento da demanda e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação. Condeno a parte reconvida/autora CHARLENE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Custas e despesas processuais pela parte vencida.”

Ao interpor recurso de apelação, não houve pedido de justiça gratuita. Tampouco cumpriu a intimação para o recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação.

Ainda que seja deferido o benefício em grau recursal, a concessão só terá efeitos a partir do pedido formulado em sede de apelação, não produzindo efeitos sobre os atos anteriores, sendo, portanto, incontroverso que a parte apelante deveria recolher as custas iniciais, cujo pagamento foi diferido, conforme precedentes desta Câmara citados abaixo:

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas e preparo. Justiça gratuita. Pedido após determinação de pagamento. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. O final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). A concessão do benefício da justiça gratuita dá-se com a comprovação da hipossuficiência da parte, o que não afasta o dever de demonstrar em juízo e a tempo a condição de hipossuficiente financeiro, o que não ficou efetivamente comprovado na espécie. Os efeitos da concessão do benefício, salvo excepcionalidade não evidenciada no caso, não retroagem para isentar a parte das custas e/ou preparo em que foi a parte condenada. É deserto o recurso em que não houve recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação no prazo concedido. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045321-54.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021.

Agravo interno. Custas Iniciais diferidas. Preparo recursal. Não recolhimento. Recurso deserto. Agravo não provido A não comprovação do recolhimento das custas iniciais diferidas quando da interposição do apelo, juntamente com o preparo, enseja a deserção do recurso, ainda que posteriormente ao manejo deste haja a concessão da benesse da gratuidade da justiça, uma vez que esta possui apenas efeito ex nunc, não retroagindo para atingir questões já decididas no processo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023478-96.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/06/2021. Portanto, diferente do que alegou a apelante, o momento final do processo se dá com a prolação da sentença, razão pela qual, as custas diferidas e o preparo da apelação deveriam vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, art. 34 (Regimento de custas).

No caso, porém, além de não haver pedido no recurso de apelação, a parte se manifestou após a determinação para o recolhimento das custas diferidas e preparo em dobro indicando que momento do recolhimento seria após o julgamento do recurso, o que não é possível no caso dos autos.

Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto, com base no artigo 932, inc. III e 1.007, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810936-33.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7061385-03.2021.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB/RO 5402)

AGRAVADA: MARIA MARCELINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/11/2021

Decisão

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 63727376 - Pág. 1) proferida nos autos da ação de busca e apreensão que determinou ao agravante apresentar o comprovante de constituição em mora do devedor, uma vez que o documento apresentado (ID n. 63702208) não foi entregue no endereço da requerida pelo motivo "Endereço insuficiente", sob pena de indeferimento da petição inicial. Sustenta que o entendimento do STJ pelo julgamento do REsp 1852147-RS declarou a validade das notificações encaminhadas ao endereço constante no contrato independente do resultado.

Pede a reforma da decisão agravada para afastar a determinação de emenda da inicial.

Examinados, decido.

O inconformismo do agravante sustenta-se no fato de existir um julgado do STJ que reconhece a mora do devedor pela devolução do AR com a indicação de ausente, ou seja, sem a necessidade de recebimento da notificação, o que afastaria a determinação de emenda da inicial, decisão agravada.

Transcrevo a decisão monocrática do STJ indicada pelo agravante:

"[...]O propósito recursal consiste em definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, basta ao credor demonstrar o envio de notificação extrajudicial ao endereço informado pelo devedor ou se, diversamente, é necessário comprovar o seu efetivo recebimento pelo destinatário.

A despeito da relevância da matéria e de sua relativa repetitividade nesta Corte, verifica-se que a orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado ainda não é uniforme.

Com efeito, em pesquisa ao acervo da jurisprudência do Tribunal, observa-se que os recentes julgamentos - a quase totalidade oriunda de agravos internos - ora se posicionam no sentido de (i) ser necessária a entrega da notificação extrajudicial no domicílio do devedor (AgInt no REsp 1.861.436/RS, 3ª Turma, DJe 12/06/2020), ora no sentido de (ii) ser necessário o seu efetivo recebimento (AgInt no REsp 1.829.084/RS, 4ª Turma, DJe 19/12/2019), ora no sentido de (iii) bastar a simples remessa da notificação ao endereço informado (AgInt no AREsp 1.514.681/MS, 4ª Turma, DJe 22/11/2019).

Com cada um desses entendimentos, podem ser citados, a título ilustrativo e respectivamente, os seguintes julgados do ano de 2019:

(i) AgInt no REsp 1.82.8198/RS, 4ª Turma, DJe 24/10/2019; AgInt no AREsp 1.448.000/SP, 3ª Turma, DJe 12/09/2019; AgInt no AREsp 1.373.421/MS, 4ª Turma, DJe 28/03/2019;

(ii) AgInt no AREsp 1.343.491/MS, 3ª Turma, DJe 14/06/2019; AgInt no AREsp 1.329.031/MS, 3ª Turma, DJe 27/03/2019;

(iii) AgInt nos EDcl no AREsp 1.472.737/SC, 4ª Turma, DJe 17/10/2019; AgInt no REsp 1.821.119/PR, 3ª Turma, DJe 27/09/2019; REsp 1.828.778/RS, 3ª Turma, DJe 29/08/2019; AgInt no REsp 1.771.864/SE, 4ª Turma, DJe 04/06/2019; AgInt no AREsp 1.125.547/RS, 4ª Turma, DJe 28/03/2019.

A partir desse contexto, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos, sendo necessário permitir uma maior reflexão pelas Turmas de Direito Privado, de modo a possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, em atendimento ao que dispõe o § 6º do art. 1.036 do CPC/2015, antes de um eventual pronunciamento vinculante.

Forte nessas razões, nos termos do art. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.

Retifique-se a autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos."

Desta feita, é nítido que o próprio STJ não firmou entendimento sobre a questão, onde há posicionamentos para todos os gostos.

Esta Corte firma-se no entendimento de que necessário o recebimento do AR para comprovar a mora, a qual segue o entendimento do próprio STJ por meio do colegiado e deste Tribunal e de outros também.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 08/06/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constitui-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato

de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 08/10/2019)

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. (TJRO, AC 7058085-04.2019.822.0001, de minha relatoria, j. em 27/08/2020)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENDEREÇO DO DEVEDOR - A.R. DEVOLVIDO - DEVEDOR

AUSENTE - MORA NÃO COMPROVADA – RECURSO DESPROVIDO. Na ação de busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei 911/69, para constituição em mora do devedor, é necessário que o credor fiduciário comprove o envio da notificação extrajudicial para o endereço fornecido pelo devedor por ocasião do contrato firmado entre as partes. Nos casos em que o AR da notificação do devedor retorna com a informação de “ausente”, verifica-se que não foi caracterizada a mora. (TJMT 10245705520208110000, Rel. Des. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, j. em 16/03/2021)

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0009875-41.2015.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 0009875-41.2015.8.22.0014/ Vilhena - 4ª Vara Cível

Apelante: Edmar de Paula Assis

Advogado: Marcio de Paula Assis (OAB/SP 68394)

Apelada: Ana Nere Custodio Marques Paula Assis

Advogado: Castro Lima De Souza (OAB/RO 3048)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 12/04/2021

Decisão

Vistos.

EDITH DE PAULA ASSIS e outros recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 4ª Vara Cível de Vilhena que nos autos da ação de extinção de condomínio ajuizada por ANA NERE CUSTÓDIO MARQUES PAULA ASSIS, julgou procedente o pedido inicial.

Inconformados, pugnam pela concessão da justiça gratuita.

Intimados a comprovar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º do CPC (Id. 13298118), deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Indeferido o pedido, foram intimados a comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento recurso (Id. 13480431), porém deixou transcorrer o prazo in albis (Id. 13857688).

É o relatório.

Como se sabe, o não recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido obstaculiza o conhecimento da apelação.

Isso porque, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, e ao deixar de recolhê-lo conduz invariavelmente a deserção, conforme art. 1.007, §4º do CPC. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que, “não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1608037/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021)

Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.

[...] Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Dessa forma, após a intimação, os apelantes não promoveram o recolhimento do preparo recursal, ocasionando o não conhecimento do apelo.

Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto, com base no artigo 932, inc. III do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo N. 7007131-48.2019.8.22.0002 Apelação Cível (198)

Origem: 7007131-48.2019.8.22.0002- Ariquemes - 2ª Vara Cível

Apelante: Odinam Santos Da Costa

Advogado: Ricardo Alexandre Porto (OAB/RO 9442)

Apelado: Caixa Consorcios S.A. Administradora De Consorcios

Advogado: Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogado: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Relator: Gabinete Des. ALEXANDRE MIGUEL

Data Da Distribuição: 29/07/2021

Despacho

Vistos.

ODINAM SANTOS DA COSTA recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou improcedente a ação de reparação por dano moral ajuizados em desfavor de CAIXA CONSÓRCIOS S.A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, conforme dispositivo transcrito abaixo:

“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ODINAM SANTOS DA COSTA em desfavor da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, por não restarem provados os alegados danos morais suportados pela parte autora. Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.”

Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal. Afirmou que:

“(…) O Autor quando da entrada do presente processo consumerista (2018), estava empregado, entretanto, no dia 28/12/2019, fora dispensado devido a crise econômica que enfrenta o país, após veio a questão pandêmica que fechou totalmente as portas profissional, ou seja, encontra-se DESEMPREGADO (cópia da carteira de trabalho, anexo)”.

Intimado para comprovar a hipossuficiência, apresentou petição e efetuou juntada de sua Carteira de Trabalho, indicando seu último emprego no ano de 2019.

Examinados, decido.

Em consulta ao nome do apelante, verifica-se a existência de empresa individual, cuja data de abertura (30/03/2020) é posterior ao seu último vínculo empregatício.

Dessa forma, após simples pesquisa na internet, de dados abertos, Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ou seja, de livre acesso por qualquer cidadão ou empresa, constata-se a participação do apelante em empresa ativa, a qual transcrevo abaixo:

TODAH ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL - razão social: Odinam S. da Costa - CNPJ: 36.815.414/0001-16 Nota-se que o apelante não apresenta declaração de imposto de renda e nenhuma informação quanto a empresa acima mencionada, cuja indicação, aponta que está ATIVA na Receita Federal (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp).

Deixou de informar a participação na empresa, como forma de justificar a alegada hipossuficiência financeira.

Diante das informações acima, extrai-se que o apelante teoricamente possui outra fonte de renda, não informada na justificativa deste recurso.

Assim, inexistem elementos que comprovem, no momento, a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7001046-46.2020.8.22.0023 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001046-46.2020.8.22.0023/ São Francisco do Guaporé - Vara Única

Apelante: Jorge Dos Santos Dias

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 22/04/2021

Decisão

Vistos.

JORGE DOS SANTOS DIAS recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé que nos autos da ação de anulatória ajuizada em desfavor de SIDNEY EDUARDO VERÇOSA PEREIRA DE AZEVEDO, julgou procedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal.

Intimado para comprovar a hipossuficiência (Id 13357525), transcorreu in albis o prazo para apresentar manifestação (Id 13947156).

Examinados, decido.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie.

O apelante sustenta não possuir condições para arcar com o preparo recursal, intimado para comprovar a hipossuficiência, nada apresentou. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0806225-19.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002312-79.2009.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Recorrentes : Frederico Alcantara de Queiroz e outros

Advogado : Diego César de Oliveira (OAB/SP 277183)

Advogado : José Angelo de Almeida (OAB/RO 309-A)

Recorridos : Sebastião de Peder e outros

Advogado : Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Advogado : Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Advogada : Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 14/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 503, 505, 805 e 916 do Código de Processo Civil.

Insurgem-se os recorrentes, alegando que ao decidir pela aplicação da multa contratual de 2% sobre o valor devido pelos recorrentes ao recorrido e negar o direito ao parcelamento do montante objeto do cumprimento de sentença, a decisão combatida violou a coisa julgada, decidindo sobre questão já decidida, que desvirtuou a lógica do processo e provocou desnecessário prolongamento do feito, em clara afronta aos artigos 503 e 505 do CPC.

Indica violação ao artigo 916 do CPC, pois o valor devido já foi pago ao longo do parcelamento proposto e cumprido pelos recorrentes.

Alega violação ao artigo 805 do CPC, pois a decisão afastou o direito ao parcelamento, impondo a aplicação de multa e, ainda, permitindo a cobrança de honorários advocatícios, onerando em demasia o cumprimento de sentença, sempre em desfavor dos recorrentes.

Em contrarrazões, o recorrido requer a condenação por impugnação protelatória, com base no artigo 918, III, do CPC, pugnando pela condenação em multa, além de litigância de má-fé.

Examinados. Decido.

Quanto à indicada violação aos artigos 805 e 916 do Código de Processo Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no artigo 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão

constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Os recorrentes indicam violação ao artigo 505 do Código de Processo Civil, entretanto não particularizam o inciso/parágrafo do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia. A propósito:

[...] Quanto à primeira controvérsia, pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alega violação do art. 198 do CC, bem como divergência jurisprudencial, no que concerne à ocorrência de prescrição, trazendo os seguintes argumentos:

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos ou nas alíneas.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.)

Confirmam-se também os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgInt no REsp n. 1.679.614/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/9/2017; e AgRg no REsp n. 695.304/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 5/9/2005. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.277 - RS (2021/0061066-3), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 04/05/2021).

Em relação ao artigo 503 do CPC, a recorrente assevera que aplicação da multa contratual de 2% sobre o valor devido pelos recorrentes ao recorrido violou a coisa julgada, contudo, no caso presente, verifica-se que o Tribunal concluiu o que se segue:

“Verifica-se nos autos que a tese de que a aplicação da multa de mora contraria o comando judicial não se sustenta. Denota-se da decisão agravada a distinção entre a multa por rescisão contratual, estabelecida na cláusula Décima Sétima do contrato de arrendamento firmado entre as partes (ID 34295537) --- esta sim afastada pela decisão --- e a multa decorrente da mora no pagamento em atraso, essa elencada na cláusula Décima Quinta, parágrafo único do mesmo contrato.

[...]

Com efeito, não houve o afastamento da multa por mora. Antes, houve seu reconhecimento, porque houve mora no pagamento dos alugueres mensais do arrendamento.

Houve apenas o afastamento da multa por rescisão contratual. E isso porque mora nas prestações houve, tanto que a demanda foi procedente para condenar os requeridos aos pagamentos de alguns meses do aluguel do arrendamento, repita-se.

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada, que apenas seguiu o disposto na sentença, portanto, a multa de 2% em razão da mora. Ademais, trata-se de multa contratualmente prevista entre as partes, não cabendo discutir sua redução nesse recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada. E além do mais, afirmar que uma multa de 2% é excessiva, é romper a logicidade do sistema.”

Logo, infere-se que a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pelos recorrentes, os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Desta forma, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. [...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1580443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, mostra-se incabível o pedido de condenação em multa com base no artigo 918, III, do CPC, pois este se aplica apenas na admissão dos embargos à execução, ademais, rejeito o pedido de condenação dos recorrentes à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0803659-97.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018440-69.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorrido : Ana Amelia Silva Queiroz e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI
Interposto em 19/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 206, § 3º, V do Código Civil; artigos 95 e 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta ser aplicável ao caso a prescrição trienal, afirmando tratar-se de ação de reparação civil (de direito pessoal), relacionada a dano meramente patrimonial, além de se dissociar do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assevera a recorrente que ambas as partes postularam pela realização da perícia, e o acórdão, ao manter a decisão de primeiro grau, que lhe atribuiu integralmente o ônus de arcar com os honorários periciais, incorreu em infringência ao artigo 95, do Código de Processo Civil.

Diz que a manutenção da inversão do ônus probatório afronta o artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, não tendo a parte recorrida sequer demonstrado a verossimilhança de suas alegações.

Examinados, decido.

Quanto à alegação de violação ao artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a distribuição do ônus da prova, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O mesmo óbice se infere no que diz respeito ao artigo 95 do Código de Processo Civil, porquanto se verifica que o acórdão manteve o custeio integral pela recorrente considerando a capacidade financeira desta e por ser a maior interessada na realização da perícia, meio de prova apto a verificar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atividade por ela desenvolvida, de modo que alterar tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

A propósito, vejamos precedente da Corte Superior de Justiça:

"Cuida-se de agravo apresentado por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim resumido:

Agravo de Instrumento. Dano ambiental. Inversão do ônus da prova.

Possibilidade. Honorários periciais.

Maior interesse da requerida. Recurso não provido.

Em se tratando de causa de pedir que consista num dano ao meio ambiente e também por envolver empresa de grande porte que detém informações de alta complexidade a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Invertido o ônus da prova deve a empresa, que possui maior interesse uma vez que a causa de pedir consiste em dano ao meio ambiente, arcar com os honorários periciais ou optar pelo julgamento conforme o ônus probatório.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" e alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação do art. 95 do CPC, no que concerne ao rateio da prova pericial, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

As normas acerca da prova pericial e seus custos estabelecem que se ambas as partes houver requerido a perícia, essa será rateada por ambas. Assim, não justifica que a Recorrente arque integralmente com as despesas periciais no presente caso se a parte Recorrida também requereu.

[...].

Logo, a legislação é suficientemente clara ao determinar que quando a perícia for determinada pelo Juízo ou requerida por ambas as partes, o custeio deverá ser rateado, independentemente de eventual inversão do ônus da prova. Assim, resta clara manifesta a violação e negativa de vigência ao artigo 95 do Código de Processo Civil (fls. 58/59).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" e alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação do art. 373, I e II, do CPC, no que concerne à distribuição do ônus probatório, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Assim, essa distribuição não tem por objetivo impor à parte contrária o ônus de realizar todo o conjunto probante. À parte que requer a inversão deve, ao menos, demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que não ocorreu no caso em testilha, como afirmado alhures. Com a devida vênia, contudo, em que pese o objeto da Ação Indenizatória originária estar relacionado a (suposto) impacto da construção de Usina sobre o Rio Madeira □ matéria que tangencia questão ambiental - o pedido do recorrido tem cunho patrimonial individual, qual seja a condenação da recorrente, para que seja reconhecida e declarada a posse sobre o imóvel em litígio, bem como sua indenização em relação ao bem, em quantia a ser apurada através de perícia judicial. No presente caso, em que se trata de Ação indenizatória por danos materiais e morais meramente patrimonial individual, se mantida a inversão do ônus da prova determinada pelo MM. Juízo a quo, o resultado seria exatamente o oposto daquele esperado nas ocasiões em que se permite a inversão do ônus da prova:

a Recorrente seria obrigada a produzir prova que, em tese, não lhe seria obrigatória, e à qual não terá acesso, ao passo que os Recorridos não terão ônus de apresentar prova que poderia ser, facilmente produzida por eles próprios. Não é plausível, nem tampouco faz sentido impor à recorrente o ônus de produção de uma prova que lhe não será útil. (fl. 62).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Em relação aos honorários periciais, a agravante é a maior interessada na realização da perícia, especialmente após a redistribuição do ônus da prova, uma vez que é o meio apto de prova a verificar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atividade por ela desenvolvida.

Além disso, considerando a capacidade financeira da agravante e inexistindo demonstração de dano irreversível, deve ser mantido o pagamento, conforme estabelecido pelo magistrado de origem, cabendo à recorrente optar pelo pagamento e produção da prova ou o julgamento, conforme o ônus probatório sem a realização da perícia (fl. 43).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020.

Ademais, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, pois a mera transcrição de ementas não supre a necessidade de cotejo analítico, o qual exige a reprodução de trechos dos julgados confrontados, bem como a demonstração das circunstâncias identificadoras, com a indicação da existência de similitude fática e de identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Nesse sentido: “A recorrente não se desincumbiu de demonstrar o dissídio de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, tendo se limitado a transcrever e comparar trechos de ementas. Como é cediço, a simples transcrição de ementas com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência”. (AgRg no REsp 1.507.688/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/5/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp 1.874.545/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/6/2020; AgInt no AREsp 1.595.985/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.397.248/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/8/2020; e AgInt no REsp 1.851.352/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

Quanto à segunda controvérsia, a Corte local assentou:

Esta Corte tem o posicionamento reiterado de que, se houver a potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade de construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabe a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora.

[...].

Assim, quanto à possível dano ambiental é assente a inversão do ônus da prova nos moldes como reiteradamente vem sendo decido por esta Corte e confirmado pelo STJ (Precedente: AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

Deve ficar esclarecido que a inversão do ônus da prova atinge apenas o elemento culpa e respectivo nexos causal, permanecendo com a parte requerente o dever de produzir prova a respeito do dano que alega ter sofrido, pois este é aferível por fato cuja demonstração está a seu alcance, conforme determinado na decisão agravada (fl. 43) Dessa feita, incide igualmente neste ponto o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que “a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, no que diz respeito ao ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ”. (AgInt no AREsp 1.190.608/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/4/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.606.233/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.060.371/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2020; e REsp 1.812.278/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/10/2019.

Além disso, da mesma forma que na controvérsia anterior, aqui também não houve a comprovação da divergência jurisprudencial, em razão da mera transcrição de ementas.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.089 - RO (2020/0319855-5), Rel. Ministro Humberto Martins, publ. em 02/03/2021)

Quanto ao artigo 206, § 3º, do Código Civil, verifica-se que a tese relacionada ao dispositivo apontado como afrontado não foi analisada pela Corte local, uma vez que a causa foi julgada apenas sob o prisma da existência de relação consumerista, não tendo havido, portanto, o devido prequestionamento.

A Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso análogo ao deste feito, assim consignou:

“Do simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida no art. 206, § 3º, do Código Civil, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, [...]. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, a caso concreto.” (STJ - REsp: 1801443 RO 2019/0069878-8, Data de Publicação: DJ 28/06/2019) No mesmo sentido: REsp 1848986 RO 2019/0343372-6, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 19/08/2020.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis analogicamente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, novembro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810422-80.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7010370-80.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: CLEIDE CARVALHO DE RAMALHO

Advogado: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

Advogado: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790

Advogada: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data da distribuição: 23/10/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleide Carvalho de Ramalho contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

A agravante insurge-se contra a decisão proferida nos autos originários que indeferiu a justiça gratuita pleiteada.

Em decisão anterior desta relatoria, visando a efetivação da prestação jurisdicional e observando-se o disposto no art. 99, §2º, do CPC, determinou-se que a agravante juntasse ao presente agravo documentos hábeis subsidiar a análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de cinco dias (ID 13772433).

A agravante deixou transcorrer o prazo in albis (ID 13936115).

Pois bem.

A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Estabelece o artigo 98, do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não dispendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaqueei.

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Como já mencionado, a presunção quanto à hipossuficiência financeira é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira.

Na espécie, a agravante alegou ser do lar, que recebe auxílio emergencial e que sua residência é alugada. Contudo, deixou de apresentar qualquer documento nesse sentido.

Por não ter sido observado o disposto no art. 99, §2º, do CPC pelo juízo de primeiro grau, nesta sede foi oportunizada a agravante a juntada de documentos. Não obstante, a recorrente deixou correr o prazo sem manifestação.

Assim, certo é que nos autos existem elementos aptos a atestar cabalmente a hipossuficiência financeira da agravante. Logo, não há como se concluir pela incapacidade de pagamento das custas, sem o conhecimento dos seus rendimentos e gastos.

Isso posto, considerando a ausência de documento a ilidir dúvida desta relatoria acerca da alegada hipossuficiência financeira, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Pelo exposto, nego provimento, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos

Comunique-se o juiz de primeiro grau, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810573-46.2021.8.22.0000 - Embargos de Declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001938-43.2019.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Agravante: CICERO TAVARES DE LIMA JUNIOR e outros

Advogados: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459-A, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965-A

Agravado: SANDRA REGINA DA LUZ

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 05/11/2021

Decisão

Vistos.

Cicero Tavares de Lima Junior opõe embargos de declaração sob a alegação de existência de contradição na decisão proferida. Argumenta que todo o fundamento é para concluir que é possível a penhora no benefício, mas o resultado é diverso. Pugna pelo provimento do recurso É o relatório.

Por se tratar de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal deste relator, o recurso será decidido monocraticamente, conforme §2º do art. 1.024 do CPC.

Pois bem, prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido (CPC, art. 1.022).

Não há nos autos o vício indicado, visto que ficou ressaltado na decisão que, embora esta relatoria siga o entendimento de que é possível a penhora, não se pode fazer indiscriminadamente e é necessário analisar o caso concreto para averiguar se a penhora eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família.

Como no caso não ficou demonstrada a ausência de prejuízo no sustento da parte (que auferir cerca de R\$1.500,00 brutos mensais), deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0803510-67.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE e outros

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

AGRAVADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA e outros

Advogados: EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES - RO8981-A, ALAN DOUGLAS SILVA PARDO - RO10242-A, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181-A, MARLON LEITE RIOS - RO7642-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, PAULO ROGERIO JOSE - RO383-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 23/04/2021 11:38:12

Decisão

Vistos

Em petição de ID 13147695, o agravante aduz que a "proprietária" do imóvel já integra a presente lide - referindo-se à agravada Jeanne Leite Oliveira, informando, no entanto, não ter sido formalizada a transferência do imóvel para seu nome, o qual permanece em nome da empresa MBM Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Pois bem. A rigor, a aquisição da propriedade de imóvel mediante transferência entre vivos se dá mediante o registro do título translativo no respectivo Registro de Imóveis, sendo que enquanto não providenciado o registro, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

É precisamente o que dispõe o art. 1.245, §1º do Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Assim, enquanto não se promover o registro do título translativo do imóvel, a agravada Jeanne Leite Oliveira não detém a propriedade do imóvel, mas apenas a sua posse.

Neste diapasão, considerando que a pretensão do agravante é promover a penhora do imóvel como meio de satisfazer dívidas condominiais, reitera-se ser imperiosa a necessidade de citação/intimação da atual proprietária do imóvel para compor a lide - que, no caso, é a empresa MBM Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Assim, INTIME-SE a empresa no endereço informado de seu sócio-gestor, a saber: Rua Garoupa, N. 4514 Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO CEP 76820-034.

Porto Velho, 17 de agosto de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810829-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0007199-91.2013.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

Polo Ativo: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693-A

Polo Passivo: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221-A, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 08/11/2021 14:33:56

Decisão

A agravante Geovana Aparecida Maciel Pereira requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não pode arcar com o preparo do presente feito, sem comprometer o sustento próprio e o de sua família.

Conquanto se reconheça que o artigo 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

No caso dos autos, tenho que os elementos trazidos pela agravante não são suficientes para conceder o benefício pretendido.

Com efeito, observo que a apelante é funcionária do Município de Vilhena, exercendo a profissão de Bioquímica, percebendo remuneração líquida mensal de R\$3.947,34 (ID n. 13903622), não tendo juntado aos autos comprovantes de despesas que comprometam a integralidade de sua renda ou extratos bancários que demonstrem a sua vulnerabilidade financeira.

Frise-se que o preparo recursal do presente agravo importa no valor de R\$344,00, isto é, cerca de 9% dos rendimentos líquidos da apelante. Nessa perspectiva, considerando que a apelante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.

Desse modo, determino a intimação da agravante para recolher o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001557-23.2019.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001557-23.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Polo Ativo: MARLETE DA MATA MOREIRA e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-A

Advogados do(a) APELANTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-A, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-A

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-A

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309-A, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-A

Polo Passivo: EUDIS RODRIGUES PRIMO e outros

Advogados do(a) APELADO: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704-A, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 10/10/2021 19:42:40

Vistos

Oportunizado aos apelantes manifestarem-se acerca da regularidade da inclusão da pessoa jurídica E. MOREIRA & CIA LTDA na lide, sobreveio a petição de ID 13811572, em que os apelantes alegam que desconheciam a alienação da empresa ocorrida em 1994, pelo que acreditavam que a empresa ainda pertencia a família.

Pois bem. Conforme infere-se dos autos, o requerido/apelado Eudis Rodrigues Primo entabulou com a empresa E. Moreira & Cia LTDA, representada pelo sr. Elivando, já falecido, o contrato particular de compra e venda de imóvel objeto da presente ação anulatória.

O referido contrato tem por objeto o imóvel identificado pela matrícula nº 5.313, cuja certidão de inteiro teor (id 13510183), emitida em Junho

2018, dá conta de que o imóvel é parte remanescente de uma área maior, tendo sido criada em 14/05/2004, constando como proprietária a empresa E. Moreira & Cia LTDA - e que, após, houve registro de adjudicação do imóvel em favor do IBAMA.

Referida adjudicação fora posteriormente anulada pela Justiça Federal, conforme consta da sentença anexada à exordial (id 13510178) - o que, em tese, fez com que o imóvel retornasse à propriedade da empresa E. Moreira & Cia LTDA. Diz-se em tese, pois as partes não trouxeram aos autos certidão mais atualizada do imóvel constando o registro dessa anulação.

Ocorre que os recorrentes, ao interpor seu recurso de Apelação, anexaram cópia da "primeira alteração" do contrato social da empresa E. Moreira & Cia LTDA, datada de 11.05.1994, a qual dá conta que os sócios fundadores Edivando e Marlete se retiraram do quadro societário da empresa, o qual passou a contar exclusivamente com os sócios ingressantes João Luiz Pinheiro e João Carlos Marques da Silva, os quais passaram a exercer a gerência e administração da sociedade, conforme cláusula V daquela alteração contratual (id 13510334).

Após intimados, os apelantes anexaram inteiro teor atualizado do contrato social da empresa (id 13811576), revelando não ter havido nenhuma alteração contratual posterior, de modo que, para todos os efeitos, a empresa atualmente nomeada "Madeira Marques LTDA" (alterado na mesma primeira alteração contratual), permanece sob gerência e administração dos seus únicos sócios João Luiz Pinheiro e João Carlos Marques da Silva.

Com isso, a situação que se revela é que o apelado Eudis Rodrigues Primo, ao que tudo indica, firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel pertencente à empresa E. Moreira & Cia LTDA (atual Madeira Marques LTDA), com pessoa diversa dos respectivos sócios, e que, salvo prova em contrário, não dispunha de poderes para dispor do patrimônio da empresa.

Nesta perspectiva, tem-se que o referido contrato aparenta padecer de nulidade, ainda que por fundamento diverso do que argumentado pelos ora apelantes.

Considerando que a matéria é diversa do que versado nos autos até então, em atenção ao que dispõe o art. 10 do NCPC, necessário que se oportunize também ao recorrido manifestar-se a este respeito.

Assim, INTIME-SE o recorrido Eudis Rodrigues Primo para manifestar-se, no prazo 5 dias, sobre o Contrato Social da empresa (id 13811576) e, sob tal ótica, acerca da regularidade do contrato de compra e venda objeto da presente ação.

Após, retorne concluso para julgamento.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0802289-83.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039211-39.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Recorrido : Daniel José Nogueira

Advogado : Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Advogado : Erivaldo Ferreira Lima (OAB/RO 8376)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 22/03/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 33, 95, 370 e 373 do Código de Processo Civil, artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, artigo 21 da Lei 7.347/1985 e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Preambularmente, a recorrente vincula ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal a alegação de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, bem como afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Contudo, o apelo não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELAS DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "a", da CF). 3. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF. [...] (EDcl no REsp 1775602/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) Destacado.

Com relação à afronta aos artigos 33 e 370 do CPC e o art. 21 da Lei 7347/85, a insurgente limitou-se a indicar a afronta aos dispositivos, deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido violados, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, quanto à violação do artigo 373 do Código de Processo Civil, constata-se que a parte recorrente não particularizou o inciso do referido artigo que teria sido violado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da aludida Súmula 284 do STF. Vejamos:

(...) Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que, em relação ao art. 373 do CPC, não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.) Destaquei

Verifica-se que quanto à violação dos artigos 95 do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, tais dispositivos não foram ventilados no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaque-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 0805656-18.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 7051365-55.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos : Maria da Dores Almeida da Silva e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : DES. PAULO KYIOCHI MORI

Interposto em 06/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo legal violado o art. 206, § 3º, V, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Conquanto a parte sustente ser aplicável ao caso a prescrição trienal, afirmando tratar-se de ação de reparação civil (de direito pessoal), relacionada a dano meramente patrimonial, verifica-se que indica como violado o artigo 206, § 3º, V, do Código de Processo Civil, o qual sequer existe no ordenamento jurídico.

Assim, o conhecimento do REsp se encontra obstado pela incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7025341-53.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: LAERCIO ANTERO GRACA FILHO e outros

Advogado: ZAQUEU NOUJAIM - PR8856-A

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013-A, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 16/07/2021 23:01:26

Decisão

Vistos

Acolhida a questão de ordem suscitada pela apelada (id 13237471), foi determinada a intimação da Energisa quanto a sentença, devolvendo-lhe o prazo recursal, bem como o prazo para ofertar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora - anotando-se, a princípio, a dispensabilidade de retorno dos autos ao primeiro grau.

Não obstante, uma vez intimada, a Energisa opôs embargos declaratórios contra a sentença, cuja competência para julgamento é do juízo sentenciante, sob pena de indesejável supressão de instância.

Pelo exposto, devolva-se o feito à origem.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0022008-62.2012.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0022008-62.2012.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente/Embargante: Dionísio Faustino

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Recorrido/Embargada : Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado : Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 10/02/2021 e 12/05/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos por Dionísio Faustino com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c" e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal.

Considerando a petição de ID Num. 13342544 informando o falecimento do patrono da recorrida, intime-se pessoalmente a Família Bandeirante Previdência Privada, para nos termos do artigo 313, I, § 3º, CPC/2015, constituir novo patrono no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7064994-67.2016.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (PJE)

Origem: 7064994-67.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrentes : Marli Ferreira da Silva e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 17/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC.

Examinados, decido.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, §5º, do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - [...]

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Mediante análise do recurso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 20/9/2019, sendo o agravo somente interposto em 14/10/2019.

VII - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1678469/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020) Destacado. Na espécie, o acórdão recorrido (ID n. 11844856) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 073, considerando-se como data da publicação o dia 23/04/2021 e iniciando-se a contagem do prazo processual em 26/04/2021.

Desta forma, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso especial interposto apenas no dia 17/05/2021 (ID n. 12261100).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7064994-67.2016.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (PJE)

Origem: 7064994-67.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrentes : Marli Ferreira da Silva e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 17/05/2021

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

O prazo para interposição de Recurso Extraordinário é de 15 (quinze dias) úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, o acórdão recorrido (ID n. 11844856) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 073, considerando-se como data da publicação o dia 23/04/2021 e iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 26/04/2021.

Desta forma, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso extraordinário interposto apenas no dia 17/05/2021.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

7035771-64.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7035771-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Paulo Sérgio Bonfim

Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Agravado : Francisco de Assis Marin Amâncio

Advogado : Valdismar Marim Amâncio (OAB/RO 5866)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 04/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804031-80.2019.8.22.0000 - Recurso Especial em AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7045762-69.2016.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

Recorrente: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados : EBENEZER MOREIRA BORGES - RO6300-A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141-A, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989-A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-S, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642-A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, ISABELE FERREIRA PIMENTEL - RO10162-A, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Recorrido: JOSE LOPES DA SILVA e outros

Advogados : JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A

Advogados : JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 09/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 95, §3º, I e II, 1.015, 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Afirma que no julgamento do agravo interno o Tribunal entendeu pela inexistência de motivos para reconsideração ou reforma da decisão monocrática, considerando o recurso meramente protelatório e, em razão do julgamento unânime de improcedência, aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Porém, sustenta que o agravo interno objetivou principalmente que fosse proferida decisão colegiada, esgotando-se então a instância ordinária para que fosse possível interposição de Recurso Especial ao Tribunal Superior, de modo que seria inaplicável a referida multa, tendo o acórdão afrontado o artigo 1.021, §4º do CPC e esposado entendimento diverso da tese firmada no Tema 434 do STJ.

Destaca que o não conhecimento do agravo de instrumento manejado a fim de impugnar a decisão que lhe atribuiu integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais violou a interpretação dada ao artigo 1.015 do CPC.

Argumenta que o judiciário está lhe atribuindo erroneamente obrigação não prevista em lei, sendo que é expressa a determinação legal no sentido de que o Estado, que goza de recursos próprios para tanto, custeie os ônus que seriam da parte beneficiária da justiça gratuita, em clara afronta ao artigo 95, §3º, I e II, do CPC.

Em razão de aparente divergência entre o acórdão e a tese 434 do STJ, foi determinada remessa ao órgão julgador para exame quanto à pertinência do juízo de retratação ou da manutenção do pronunciamento, à luz do disposto no artigo 1.030, II, do CPC/2015 (ID. 11747319). A decisão foi mantida (ID. 12415958).

Examinados, decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

Pois bem. A matéria do recurso, referente à afronta ao artigo 1.015, do Código de Processo Civil, está relacionada ao TEMA 988/STJ, cujo julgamento do recurso especial repetitivo resultou na seguinte tese:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Verifico que a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora no presente processo está em consonância com a tese firmada no precedente citado, haja vista que a inadmissão do recurso se deu em virtude da ausência de urgência necessária, conforme se verifica no trecho do acórdão abaixo transcrito:

"No caso dos autos, a matéria discutida trata da determinação de adiantamento de honorários periciais a ser realizado pela seguradora ora agravante

Não obstante as alegações do agravante, em tal situação, não está configurada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Com isso, não está demonstrado dano irreversível à agravante, por se tratar de valores suportáveis pela seguradora, bem como porque é possível a recuperação do valor da perícia e porque não se pode presumir a insolvência do perito.

Nessa perspectiva, a pretensão arguida pelo agravante, nesta sede sumária de cognição, não autoriza o recebimento do agravo de instrumento."

Logo, em observância ao procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, por se encontrar em conformidade com a tese firmada no tema, deve, neste ponto, ser negado seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, "b", do CPC.

Quanto à alegada dissonância entre o acórdão e a conclusão adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 434), sustentando-se a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pois necessário o esgotamento das instâncias para se acessar às Cortes Superiores, melhor analisando o caso concreto, infere-se que a hipótese tratada não se amolda aos fatos relevantes apreciados no REsp n. 1.198.108/RJ, que deu origem ao Tema em comento, pois lá levou-se em conta 'a interposição visar ao esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem'.

No caso em tela, a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento, cuja reforma se pretendeu em sede de agravo interno e ensejou a aplicação da multa, firmou-se no entendimento exarado no REsp 1696396/MT, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Com efeito, o c. STJ, depois da vigência do novo CPC, tem tratado de reorientar sua jurisprudência de forma que o Resp n. 1.198.108/RJ (Tema 434) não seja supedâneo para vedação pura e simples da aplicação da sanção processual, passando a reconhecer como processualmente correta a aplicação da multa, pelos Tribunais de Segundo Grau, nos casos de manifesta improcedência do agravo interno, assim definida para aplicação da norma do art. 1.021, §4º do CPC/15:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES

PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual aplica-se o fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da Edição da Lei n. 9.876/99.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas n. 83 e 568/STJ). VIII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ – 1ª TURMA – Ag. Resp. 1496197 / RS – Min. REGINA HELENA COSTA - DJe 20/02/2018) (grifei)

Realizado o distinguishing, conclui-se não ser o referido Tema 434/STJ, portanto, aplicável ao caso em comento.

Passo à análise da admissibilidade do recurso quanto às demais teses:

No que diz respeito à alegação de afronta ao artigo 95, §3º, I e II, do Código de Processo Civil, observa-se que, diante do não conhecimento do agravo de instrumento, o acórdão sequer chegou a analisar o argumento a respeito da responsabilidade pelo custeio da perícia.

Assim, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a tese referente ao supracitado dispositivo legal. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020). Ademais, conforme já demonstrado alhures, considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil o agravo interno interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de modo que o seguimento do recurso especial, em relação ao referido dispositivo legal, encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Referente ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, deixo de concedê-lo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo 0800807-37.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0014524-59.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antonio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)

Advogada : Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)

Recorrido: Valmir Caetano Parari e outros

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 11/02/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal e no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Afirma que no julgamento do agravo interno o Tribunal entendeu pela inexistência de motivos para reconsideração ou reforma da Decisão Monocrática, considerando o recurso meramente protelatório e, em razão do julgamento unânime de improcedência, aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 1.021, §4º do CPC, porém, sustenta, o agravo interno objetivou principalmente que fosse proferida decisão colegiada, esgotando-se então a instância ordinária, para que fosse possível interposição de Recurso Especial aos Tribunais Superiores, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o que foi ressaltado nas próprias razões do Agravo Interno. Destaca ter interposto o Agravo Interno interposto pela Santo Antônio objetivou principalmente que fosse proferida decisão colegiada, esgotando-se então a instância ordinária, para que fosse possível interposição de Recurso Especial aos Tribunais Superiores, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o que foi ressaltado nas próprias razões do Agravo Interno.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis, para apresentar as contrarrazões (ID 8607392).

Em razão de aparente divergência entre o acórdão e a tese 434 do STJ, foi determinada remessa ao órgão julgador para exame quanto à pertinência do juízo de retratação ou da manutenção do pronunciamento, à luz do disposto no artigo 1.030, II, do CPC/2015 (ID. 10241442). A decisão foi mantida (ID. 11434082).

Examinados, decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

Verifica-se que a hipótese tratada não se amolda aos fatos relevantes apreciados no REsp n. 1.198.108/RJ, que deu origem ao Tema 434, pois lá levava-se em conta 'a interposição visar ao esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem'.

No caso em tela, a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento, cuja reforma se pretendeu em sede de agravo interno e ensejou a aplicação da multa, firmou-se no entendimento exarado no REsp 1696396/MT, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos sob o tema 988. Com efeito, o c. STJ, depois da vigência do novo CPC, tem tratado de reorientar sua jurisprudência de forma que o REsp n. 1.198.108/RJ (Tema 434) não seja supedâneo para vedação pura e simples da aplicação da sanção processual, passando a reconhecer como processualmente correta a aplicação da multa, pelos Tribunais de Segundo Grau, nos casos de manifesta improcedência do agravo interno, assim definida para aplicação da norma do art. 1.021, §4º do CPC/15:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual aplica-se o fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor da educação básica, ressaltados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da Edição da Lei n. 9.876/99.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas n. 83 e 568/STJ). VIII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ – 1ª TURMA – Ag. Resp. 1496197 / RS – Min. REGINA HELENA COSTA - DJe 20/02/2018) (grifei)

Realizado o distinguishing, conclui-se não ser o referido Tema 434/STJ, portanto, aplicável ao caso em comento.

Quanto à aplicação da multa, conforme já demonstrado alhures, considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil o agravo interno interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de modo que o seguimento do recurso especial, em relação ao referido dispositivo legal, encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0809993-16.2021.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7048989-28.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGRAVANTE: JOAO ALFREDO LEITE MIRANDA BOTELHO

Advogado: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Relator: DES.MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 04/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPD, fica o agravante intimado para comprovar o recolhimento em dobro das custas do Agravo Interno, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7002762-08.2019.8.22.0003 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002762-08.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente : GEAP Autogestão em Saúde

Advogado : Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada : Aline Vasconcelos Torres (OAB/DF 27175)

Advogado : Rafael D' Alessandro Calaf (OAB/DF 17161)

Advogada : Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)

Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)

Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)

Recorrida : Alzira Coelho Baratella

Advogado : Francisco César Trindade Rego (OAB/BA 5483)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos violados o art. 4º, III da Lei 9.961/00 e arts. 10 e 12 da Lei 9.656/98, bem como os arts. 186, 927, 944 e 422 do Código Civil.

A parte insurge-se alegando que o medicamento não se encontra no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, o qual é taxativo, e que para a ocorrência do dano moral, é imprescindível que a conduta resulte em veemente abalo ao homem médio, ou seja, somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, podem justificar a configuração da pretensão indenizatória, o que não ocorreu no caso.

Sem contrarrazões (ID 11784252).

Parecer, da Procuradoria de Justiça, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (ID 1251002).

Examinados, decido.

Em relação aos artigos 10 e 12, da Lei n. 9.656/98 e 4º, III, da Lei n. 9.961/00, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento denominado Ribociclib (Kisqali), prescrito pelo médico para o tratamento da paciente beneficiária do plano. Assim, aplica-se a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. USO OFF LABEL. RECUSA INDEVIDA. ROL DE PROCEDIMENTOS PREVISTOS PELA ANS. EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.[...] 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (off label). 3. Esta Terceira Turma tem reiterado o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS tem caráter exemplificativo, de modo que a ausência de previsão no referido rol não afasta do plano de saúde a obrigação de custear procedimento/medicamento necessário ao tratamento de moléstia contratualmente coberta. 4. [...] 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1590645/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECUSA DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA INDEVIDA. 1. [...] 2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de terapia prescrita para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1914171/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

No tocante aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum exige o reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (destaquei).

Por fim, quanto à indicada violação ao artigo 422, do Código Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo 0017823-07.2014.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0017823-07.2014.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente : Canaã Geração de Energia S/A

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada : Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)

Advogada : Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Advogada : Camila Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)

Recorridos : Paulo César de Normandes e outra

Advogado : Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 25/01/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, c/c art 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 225 e seguintes do Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 435, 437 e 438 todos do CPC/73, 7º a 9º da Lei nº 12.651/12, 884 do Código Civil, artigo 10, IV da Lei 8.629/93 e artigos 15-A, 26 e 27 do Decreto Lei n. 3.365/41.

Versam os autos sobre ação de desapropriação para viabilização de projeto hidrelétrico, visando a construção da Pequena Central Hidroelétrica Canaã.

Em suas razões recursais, argumenta que a ausência de determinação de intimação do perito para responder aos quesitos complementares e oportunidade para apresentação de alegações finais atentou contra a garantia do contraditório e ampla defesa, culminando em condenação muito superior ao constante no laudo originariamente apresentado, em clara violação aos artigos 26 e 27 do Decreto Lei nº 3.365/41, que determinam que a indenização deve ser justa e aos artigos 435, 437 e 438, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, uma vez que o perito deveria demonstrar de forma precisa e inteligível os critérios utilizados para confecção do laudo.

Assevera que deve ser excluído do valor da indenização o montante correspondente à cobertura florística pois inexistente nos autos documento que verse sobre autorização emitida por órgão ambiental competente autorizando os recorridos a explorar a mata nativa, de

modo que o acórdão afrontou o disposto no artigo 884, do Código Civil, artigo 10, IV da Lei 8.629/93, e nos artigos 7º ao 9º, da Lei n. 12.651/12, ante o enriquecimento sem causa desses, caracterizado pelo recebimento de valores por bens insuscetíveis de comercialização ou exploração comercial.

Aduz que a manutenção dos juros compensatórios em 12% ao ano contraria o entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADI 2332, que os fixou no patamar de 6%, devidos sobre 80% do valor ofertado e a diferença encontrada na sentença, bem como o disposto no artigo 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Examinados, decido.

Quanto à suposta violação aos artigos 435, 437 e 438, do Código de Processo Civil/1973, observa-se que o acórdão e o próprio laudo cujo teor a parte pretende complementar foi apresentado em junho/2016, ou seja, já sob a vigência do CPC/2015, de modo que tais dispositivos não mais se encontravam em vigor quando dos fatos narrados nas razões recursais, o que revela a deficiência do apelo nobre quanto aos artigos invocados. Assim, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária.

Oportuna a transcrição do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI PROCESSUAL JÁ REVOGADA. SÚMULA 284 DO STF. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ). 2. Não enfrentada no acórdão recorrido a ofensa aos dispositivos legais mencionados (arts. 128, 282 e 460 do CPC/1973 e 16 da LEF), carece o apelo nobre do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula 282 do STF. 3. Os invocados dispositivos do CPC/1973 já estavam revogados por ocasião da publicação do acórdão recorrido, o que também revela a deficiência do apelo nobre quanto a tais artigos, atraindo o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1053638 RS 2017/0027798-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017).

Sobre os artigos 7º ao 9º da Lei nº 12.651/12, percebe-se que a parte alega apenas genericamente a sua afronta, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] V - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. VI - [...] (AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) Destacado

Quanto ao artigo 884, do Código Civil, e ao artigo 10, inciso IV da Lei nº 8.629/96, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida nos dispositivos legais federais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que sequer houve a oposição de declaratórios sobre a questão. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

No que se refere aos artigos 15-A, 26 e 27 do Decreto Lei n. 3.365/41, constata-se que os dispositivos também não foram ventilados no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a tese a eles referentes, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor da Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 3º DA LEI Nº 10.850/04 E 35 DA LEI Nº 9.656/98 E 6º DA LICC.

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANO MORAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCP no recurso especial, o que não é o caso dos autos.

3. [...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1942557/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo 7016743-18.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7016743-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Maria Aparecida Almeida da Silva e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interpostos em 15/03/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais, ajuizada em desfavor da recorrida, Santo Antônio Energia S.A, em decorrência dos danos que teriam advindo da construção da usina hidrelétrica.

Em suas razões, alegam, em síntese, tratar-se de responsabilidade objetiva da empresa, devendo responder pelos danos provocados pela enchente.

Examinados, decido.

Em relação aos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e 14, §1º da Lei n. 6.938/81, afirma que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que aplicável ao caso a responsabilidade civil objetiva.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente, perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM.

LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL.

NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código

de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de

Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos

prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e

segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no

ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que

verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que

se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior

decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio

apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de

origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa

e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever

o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos

pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não

restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo

de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos

alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na

Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o

óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) (grifo nosso).

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Processo 7016743-18.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7016743-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Maria Aparecida Almeida da Silva e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interpostos em 15/03/2021

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concludo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7013387-44.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7013387-44.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível Agravantes: Marines Valmorbida e outro

Advogado: Eduardo Zanoncini Mileo (OAB/RO)

Advogado: Cezar Denilson Machado de Souza (OAB/PR 35643)

Agravada : Amazônia Navegações Ltda.

Advogada: Cristiane Reis (OAB/RO 1569)

Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado : Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado : Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 04/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7005281-13.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7005281-13.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

REcorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Recorrido: Creuza de Moura Silva Souza

Advogado : Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em : 05/03/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal e art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados o art. 6º, § 3º, II da lei nº 8.987/95 e aos arts. 22 e 42, ambos do Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3 da lei nº 9.427/96 e arts. 29, I e 31, I e IV da lei 8.987/95, além dos arts. 188, I, e 927 do Código Civil.

Recorre, alegando que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos possuem, em sua maioria, capital privado, dependendo de suas receitas para manter a qualidade dos serviços que prestam, diante disso, ao não permitir que a Energisa cobre pelo consumo de energia recuperada, bem como de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos decorrentes de recuperação de consumo, há violação do art. 6º §3º, II da Lei 8.987/95, além do que a suspensão da prestação do serviço delegado por inadimplência, aqui incluído o fornecimento de energia elétrica, não caracteriza a descontinuação do serviço (art. 22 do CDC), bem como, negar as cobranças dos valores referentes à recuperação de consumo, em consonância com a regulamentação da ANEEL, configura uma limitação do direito conferido a Distribuidora, nos termos dos arts. 2º e 3º, XIX da Lei nº 9.427/96 e os arts. 29, I, e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões (ID 12313790).

Examinados, decido.

Com relação aos artigos 6º, § 3º, II da lei nº 8.987/95, arts. 22 e 42, ambos do CDC, arts. 2º e 3 da lei nº 9.427/96 e arts. 29, I e 31, I e IV da lei 8.987/95, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente

omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018

Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020) (grifei)

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 188, I e art. 927 do Código Civil, que dispõem sobre responsabilidade civil e o dever de indenizar, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo 7005915-89.2018.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7005915-89.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Recorrente: R. L. da S. L.

Advogado : Ricardo Turesso (OAB/RO 154)

Recorrido: E. S. de L. e outros

Advogado : Danny Hellen Jackson dos Santos da Silveira (OAB/RO 8526)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em: 24/03/2021

Despacho

Vistos.

Verifica-se que o agravo interno em agravo em recurso especial e o agravo interno em recurso extraordinário foram interpostos desacompanhados dos devidos preparos, conforme certidão de ID 13405642 sem a respectiva guia de recolhimento, sendo pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que a comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, SEM AS GUIAS DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.

2. É deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada.

3. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. [...]

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1853183/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021)

Assim, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1) apresentar a guia de recolhimento, referente ao comprovante de pagamento juntado e, ainda, realizar a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, ou;
- 2) caso seja impossível apresentar a referida guia, efetuar novo recolhimento, em dobro (art. 1.007, §4º do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7006235-34.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7006235-34.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

APELADO: FRANK RUFINO GOMES

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

Advogada: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 18/10/2021

Despacho

Vistos.

Defiro a juntada dos documentos de ID 13903796 e 13903798 e retorno os autos à Coordenadoria Cível de 2º grau em razão do despacho que homologou a transação entre as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para diligências eventualmente necessárias.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7000626-92.2020.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO e outros

Advogado : LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445-A

Apelado: ALDIR LEANDRO DE FARIA e outros

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 05/10/2021 09:06:24

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Guilherme Henrique Prochnow Mourão, contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução manejados por Aldir Leandro de Faria contra ação de execução que lhe move o ora apelante.

O apelante não recolheu o preparo recursal e requereu a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condição financeira para arcar com as despesas do processo.

Com efeito, ante a ausência de informações que comprovassem os fatos arguidos pelo apelante, determinei a sua intimação para que trouxesse aos autos documentos que comprovasse a alegada hipossuficiência (Id 13597558 - Pág. 1).

Devidamente intimado, o apelante acostou aos autos os documentos de Id 13790970.

É o relatório. Decido.

Conforme noticiado no relatório, o apelante pleiteia o deferimento da gratuidade judiciária.

No tocante a gratuidade judiciária, depreende-se do art. 99, §º3, CPC, que, para concessão do referido benefício, basta, em princípio, a simples alegação do interessado. Contudo, tal presunção, em verdade, é relativa, podendo ser desconstituída diante dos elementos da causa (AgInt no AREsp 1478886/SP).

No caso, em que pese as afirmações do apelante de que não teria condições financeiras para o pagamento das custas processuais, não é o que se verifica das provas e fatos envolvidos na lide.

Isso porque, analisando os documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade para o deferimento da gratuidade pleiteado, pois as informações apresentam divergências.

No presente recurso alega o apelante que não dispõe de recursos para o pagamento das custas processuais, todavia, quando intimado, acostou aos autos pró-labore da empresa a qual é proprietário (Id 13790970), e atua como empresário individual desde 2015.

Além disso, nos autos da execução n. 7001389-98.2017.8.22.0006, o ora apelante teve o pedido de gratuidade indeferido ante a não comprovação da alegada hipossuficiência, momento em que afirmava que estava desempregado e sobrevivia da renda de dois imóveis locados.

Nessas condições, e diante da inexistência de qualquer documentação dotada de higidez suficiente para comprovar que o apelante, de fato, não possui condições de arcar com as despesas judiciais, o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária é medida que se impõe, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. O Tribunal de Justiça não concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita ao ora agravante, sob o entendimento de que os documentos juntados demonstram incompatibilidade com o alegado estado de necessidade para o benefício pretendido. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1719484/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021) - destaquei

Ressalto, por oportuno, que com o indeferimento do benefício não se está obstaculizando o acesso à justiça, mas dignificando-o ao impor àqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias).

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária e determino que o apelante recolha o preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, conforme art. 1.007 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7024803-72.2019.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7024803-72.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

RECORRENTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB/RO 7413)

Advogada : Thatiane Tupanambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (OAB/RO 6639)

Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6638)

RECORRIDO: Márcio Reginaldo da Silva

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 28/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7020693-93.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: CNE ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP e outros

Advogado: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840-A

APELADO: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP e outros

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 14/10/2021 16:43:32

Decisão

Os apelantes deixaram de efetuar o recolhimento do preparo recursal e requereram a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possuem condição financeira de arcar com o preparo da apelação.

De acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a vulnerabilidade financeira do requerente.

Com relação à apelante CNE Engenharia e Construção Eireli, verifico estarem presentes fundamentos suficientes para que lhe seja concedido o benefício pleiteado, notadamente porque apresenta balanço negativo, com prejuízo de R\$435.865,79 no exercício de 2020 (ID n. 13630371), de forma que o pagamento das despesas processuais nesse momento poderá comprometer ainda mais a sua situação financeira, que já se encontra fragilizada.

Quanto ao apelante Anemilton, observo que acostou ao feito apenas declaração de imposto de renda e relatório/exames médicos, dos quais não se pode extrair a alegada hipossuficiência.

Assim, nos termos do art. 99, §2º, do NCPD, concedo-lhe o prazo de cinco dias para complementar os documentos apresentados, trazendo aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira, tais como extratos bancários e comprovantes de gastos que demonstrem o comprometimento de sua renda, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL Nº 7028273-19.2016.8.22.0001

ORIGEM: 7028273-19.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7366)

PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)

RECORRIDO: GILMAR GOMES BARRETO

ADVOGADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA (OAB/RO 2767)

ADVOGADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (OAB/RO 7363)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, I e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais relata que o Colegiado se negou a enfrentar o argumento deduzido nos autos capaz de trazer clareza e segurança ao acórdão, consistindo em omissão a respeito da incidência da Lei Complementar Estadual n. 592/2010, tendo em vista que, para afastar a aludida norma, seria necessário observar a cláusula de reserva de plenário estabelecida no artigo 97 da CRFB/88 e Súmula Vinculante n. 10.

Argumenta ainda, que é imprescindível que o Tribunal esclareça quais incisos e/ou alíneas dos dispositivos indicados no acórdão se baseou o Colegiado para chegar à conclusão de que era necessária a intimação pessoal, bem como a sua relação com a causa ou a questão decidida, nos termos do artigo 489, §1º, I do CPC, eis que a mera indicação do dispositivo não traz, com a devida vênia, clareza e segurança ao decisum.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7028273-19.2016.8.22.0001

ORIGEM: 7028273-19.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7366)

PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)

RECORRIDO: GILMAR GOMES BARRETO

ADVOGADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA (OAB/RO 2767)

ADVOGADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (OAB/RO 7363)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional violado o artigo 97.

Em suma, o recorrente alega que ao afastar a incidência da Lei Complementar Estadual n. 592/2010, deixou de observar a cláusula de reserva de plenário estabelecida no artigo 97 da CRFB/88, cujo entendimento é consagrado na Súmula Vinculante n. 10.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

A admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada nos dispositivos alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL N.º 0000499-45.2012.822.0011 (PJE)

ORIGEM: 0000499-45.2012.8.22.0011 ALVORADA DO OESTE/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: HENRIQUE MENDONÇA BITTENCOURT

ADVOGADO: JOSÉ VIANA ALVES (OAB/RO 2555)

ADVOGADA: MARIA HELENA DE PAIVA (OAB/RO 3425)

ADVOGADA: MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2549)

ADVOGADA: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH (OAB/RO 3893)

ADVOGADA: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES (OAB/RO 1692)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 492, do Código de Processo Civil.

O recorrente aduz que tendo a sentença arrimo em fato que jamais era objeto do pedido acusatório tem-se que merece reprovação por se apresentar extra petita, porquanto violadora dos dispositivos legais que refletem o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, imparcialidade do juízo e congruência ou adstrição no art. 492 do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", porquanto o Tribunal decidiu que "o julgador, ainda que nas ações de improbidade administrativa, não está adstrito aos pedidos formulados pelo autos, haja vista que a condenação ou absolvição é oriunda da interpretação dos fatos descritos pelo autor". Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENQUADRAMENTO DOS FATOS EM DISPOSITIVO DIVERSO DAQUELE APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTA O ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência nem julgamento extra petita, quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp 1.336.263/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/4/2019; AgInt no REsp 1.372.775/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/12/2018; AgInt no REsp 1.715.971/RN, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/6/2018. 3. Na hipótese, a Corte de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação. 4. No tocante a violação e dissídio jurisprudencial quanto ao art. 8º da Lei de improbidade administrativa, tendo em vista a impossibilidade de transmissão da multa aplicada com base no art. 12, III, da LIA, ao espólio, verifica-se que a questão foi decidida sob dois argumentos: a) a intransmissibilidade da multa civil aos sucessores não é de ordem pública, porque se refere aos efeitos da condenação; e b) ainda que fosse de ordem pública, não foi devidamente alegada no momento oportuno, o que configura a preclusão. Ocorre, contudo, que o agravante apenas se insurgiu quanto à natureza da questão (ordem pública), mas não impugnou especificamente acerca da ocorrência da preclusão, fundamento esse capaz por si só de manter o resultado do julgado, tornando inadmissível o recurso que não a enfrentou. Aplica-se à hipótese a Súmula 283/STF. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1564776 MG 2019/0240875-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES, SEM CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E DE OUTROS INTEGRANTES DA CÂMARA DE VEREADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA PETENDI NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO LEGAL EQUIVOCADO NA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA E EXTENSÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em razão da contratação de funcionários, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Afonso Cláudio, para ocupar cargos efetivos sem a realização de concurso público.[...] 5. Exige-se que a inicial da ação seja, tanto quanto possível, exata na narração dos fatos considerados ímprobos. Esse é o fundamento do pedido do Ministério Público, e não a indicação do dispositivo legal que embasa a pretensão. 6. O enquadramento legal do ato considerado ímprobo, ainda que errôneo, não enseja a extinção liminar da Ação Civil Pública. 7. A causa petendi, na Ação Civil Pública, firma-se na descrição dos fatos, e não na qualificação jurídica dos fatos. Por isso mesmo, é irrelevante, na petição inicial, eventual capitulação legal imprecisa, ou até completamente equivocada, desde que haja suficiente correlação entre causa de pedir e pedido. 8. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não necessita descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e das imputações. 9. In casu, essa descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. [...] (REsp 817.557/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2008, DJe 10/2/2010). Vale ressaltar que "se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sob pena de esvaziar-se a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1204965/MT; REsp 1008568/PR e REsp 1002628/MT" (AgRg no REsp 1.168.551/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/10/2011).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800430-32.2020.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7009605-34.2015.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Recorrente: Lineide Martins de Castro

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 18/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os artigos 202, 203 e 204 do Código Tributário Nacional e artigos 518 e 803, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Assevera a parte que o acórdão infringiu o disposto no artigo 518, do Código de Processo Civil, pois o excesso de execução, por se tratar de matéria de ordem pública, não passível de preclusão, pode ser arguido por meio de simples petição.

Afirma que o acórdão permite o prosseguimento da execução fiscal, a despeito de a certidão da dívida ativa que a embasa ser nula, em desacordo com os artigos 202, 203 e 204 do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu desprovimento (ID 12734105).

Examinados, decido.

Com relação aos artigos 202, 203 e 204 do Código Tributário Nacional, verifica-se que a recorrente se limitou a apontar genericamente a sua afronta, não explicando de forma clara e precisa de que maneira o acórdão os teria infringido. De igual forma, não cuidou a parte de dispor a maneira pela qual o artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil teria sido violado, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020) (grifo nosso)

Com relação ao excesso de execução e a não preclusão da matéria, em violação artigo 518, do Código de Processo Civil, percebe-se que a Corte local consignou que o conhecimento da questão restou inviabilizado pois já havia sido objeto de análise em três ocasiões diferentes e, prolatadas decisões contrárias ao interesse da parte, não houve a devida interposição de recurso, caracterizando a preclusão..

Sobre a preclusão concernente ao excesso de execução, cito precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS JÁ ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, nos exatos termos determinados por esta Corte Superior no âmbito do ARES 278.386/AP sanou o vício de omissão apontado, tendo analisado adequadamente a controvérsia acerca da tempestividade da apelação.

2. A reforma do aresto no tocante à alegada intempestividade da apelação, a fim de modificar a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Os embargos do devedor foram extintos em razão de sua intempestividade e sobre isso não houve recurso por parte da executada, estando as matérias arguidas naquela impugnação que, em grande parte, coincidem com as aduzidas nessa exceção de pré-executividade sob o manto da coisa julgada, não podendo ser reeditadas as mesmas questões lá aduzidas agora no âmbito de objeção de pré-executividade, notadamente por não consistirem matérias de ordem pública, porquanto atinentes ao direito disponível e demandarem ampla dilação probatória.

3.1 No caso, o Tribunal de origem consignou, de acordo com os precedentes do STJ, a ocorrência de preclusão quanto ao tema referente ao excesso de execução, uma vez que a matéria encontra-se coberta pela deliberação que considerou intempestivos os embargos do devedor. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões decididas definitivamente não podem ser renovadas, em razão da preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1537498/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 01/08/2018)

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recurso Especial em Apelação nº 7024986-48.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7024986-48.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/ 5095)

Recorrido: Valdecy Martins Pires

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 16/02/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos violados os arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia a alega que o recorrido ocupou ilegalmente área situada no interior da unidade de conservação Reserva Extrativista de Jaci-Paraná, degradando aproximadamente 7,1105 hectares de floresta nativas entre os anos de 2006 a 2010 para a implantação de agropecuária, causando sérios danos ambientais, razão pela qual deve ser condenado à reparação por dano moral coletivo.

A parte insurge-se alegando a nulidade do acórdão, a fim de assegurar o direito dos autores à indenização por danos morais coletivos, conforme pleiteado na exordial, considerando, ainda, a equidade intergeracional e obrigação de reparar de forma mais completa possível os danos ambientais, assim como dispõe o artigo 3º, inciso IV, e artigo 14, §1º, da Lei Federal n. 6.938/1981 (que define poluidor e impõe a obrigação de reparar o dano).

Parecer da Procuradoria de Justiça, pela admissão do recurso (ID 12211158).

Examinados, decido.

Em relação aos artigos 3º, IV, e 14, §1º, ambos da Lei 6.938/81, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, pois segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento da matéria relativa à responsabilidade por danos morais coletivos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. PRESUNÇÃO. CONSUMIDOR. CONGESTIONAMENTO DE LINHA CELULAR. CURTO PERÍODO E EXTENSÃO DO TRANSTORNO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido afirmou expressamente inexistir lesão à coletividade em razão da curta duração e extensão dos congestionamentos experimentados pelos usuários do serviço de telefonia. 2. É possível exigir-se a comprovação da violação de valores fundamentais da coletividade para configuração do dano moral coletivo, o que não se confunde com a demonstração dos abalos psicológicos experimentados por seus membros. 3. Pretensão recursal cujo atendimento demanda revolvimento direto de provas, vedado a esta Corte em recurso especial consoante a Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1297882/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 15/10/2019). (grifei).

Quanto à alegada violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte recorrente se limitou a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) III - Quanto à alegada violação ao princípio da “não surpresa”, não merece melhor sorte o recorrente, porquanto é cediço que o “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria.) IV - A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

V - O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure. Neste sentido: (AgInt no REsp 1.695.519/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29/3/2019 e REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018.) VI - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Estadual n. 5.813/1996, a Lei Estadual n. 6.276/2001 e a Lei Estadual n. 6.682/2006, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.) VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7018134-08.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7018134-08.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÉ (OAB/RO 5095)

EMBARGADO: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA (OAB/RO 7944)

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, com ou sem as manifestações, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

Recurso Especial em Apelação nº 7005024-94.2016.8.22.0015 (PJe)

Origem: 7005024-94.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 2453500)

Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874000)

Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 1080340)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado: Anderson Pereira Charao (OAB/RO 8905-B)

Advogado: Herlane Moreira de Oliveira (OAB/RO 4229)

Recorrido: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Opostos em 12/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos violados os arts. 57 do Código de Defesa do Consumidor e 28, do Decreto nº 2.181/1997.

A parte insurgente alegando que o valor da multa aplicada no âmbito administrativo pode ser revisto pelo PODER JUDICIÁRIO, caso se verifique a infringência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Examinados, decido.

A recorrente insurge-se quanto ao valor fixado a título de multa, porém os dispositivos citados acima não foram ventilados no acórdão e, embora tenha opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA

DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCP). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto as alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCP no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020). Destacado.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL Nº 0800541-16.2020.8.22.0000 (PJE)

(ORIGEM: 0160857-92.2004.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)

PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

RECORRIDO: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – ME

ADVOGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4503)

ADVOGADA: LILIANE BUGUE FERREIRA (OAB/RO 9191)

RECORRIDO: EUSTÁQUIO DA SILVEIRA VARGAS

ADVOGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4503)

ADVOGADA: LILIANE BUGUE FERREIRA (OAB/RO 9191)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal e artigo 1.035 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

Esta Corte julgou prejudicada a rediscussão acerca da matéria relativa à prescrição ordinária e acolheu a tese de prescrição do pedido de redirecionamento da execução porque transcorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o comparecimento espontâneo do sócio gerente.

Inconformado, o Estado recorre aduzindo que o acórdão conclui que somente a efetiva citação do sócio-gerente é capaz de interromper a prescrição para o redirecionamento, contudo, defende que o redirecionamento e seu deferimento pelo juízo é termo interruptivo.

Sustenta que o deferimento do pedido de redirecionamento da execução interrompe o prazo prescricional.

Contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu desprovimento (ID 12352175).

Examinados, decido.

O recorrente alega que a tese defendida diverge da tese adotada pela Corte no julgamento do acórdão, a qual foi fixada quando da análise do Recurso Especial Repetitivo n. 1.201.993/SP, tema n. 444, cuja ementa transcrevo a seguir:

Tese firmada: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-

gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Na espécie, verifica-se que a discussão acerca da possibilidade de interrupção do prazo prescricional em razão do deferimento do pedido de redirecionamento da execução não foi objeto de debate no acórdão.

Destarte, sendo certo que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, deve ser inadmitido o apelo especial.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissis, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 211 do STJ e Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0008323-04.2011.8.22.0007

ORIGEM: 0008323-04.2011.8.22.0007 CACOAL/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

PROCURADOR: MARCUS FABRÍCIO ELLER (OAB/RO 1549)

RECORRIDA: NAYR TEREZINHA JORDÃO

ADVOGADA: MÁRCIA PASSAGLIA (OAB/RO 1695)

ADVOGADO: DANIELE DEMICIO (OAB/RO 6302)

RECORRIDO: ANTÔNIO JORDÃO

ADVOGADA: MÁRCIA PASSAGLIA (OAB/RO 1695)

ADVOGADO: DANIELE DEMICIO (OAB/RO 6302)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 157, 371 e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, artigos 884 e 885 do Código Civil e o artigo 12 da Lei n. 8.629/1993.

Insurge-se o recorrente da decisão alegando que esta contrariou o artigo 489, §1º, IV, do CPC ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Indica violação ao artigo 12 da Lei n. 8.629/1993, por desrespeitar o princípio da justa indenização e ofensa ao artigo 157 do CPC, pois o perito não empregou toda sua diligência na realização do laudo, que deveria abranger todos os aspectos do caso, com informações objetivas e documentadas.

Examinados, decido.

Quanto à alegada violação aos artigos 157 e 371, do Código de Processo Civil, artigos 884 e 885 do Código Civil e o artigo 12 da Lei n. 8.629/1993., a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissis, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG,

Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada. Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0810848-92.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7001821-91.2020.8.22.0013 Cerejeiras/2ªVara Genérica

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: RODRIGO VALENTIN APELL MORAIS

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1084)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 09/11/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo), interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, que deferiu pedido liminar em incidente de exceção de pré-executividade, proposta em seu desfavor por Rodrigo Valentin Apell Moraes.

Transcrevo a decisão agravada (origem ação executória n. 7001821-91.2020.8.22.0013, fls. 99-101 PDF, evento ID N. 611922513):

“DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excepto aduz em síntese a prescrição intercorrente da CDA de n. 20180200007062 na esfera administrativa, razão pela qual pugna a concessão da tutela de urgência para fins de retirar inscrições negativas ou positivas com efeito de negativas do nome do excepto.

Além da CDA de n. 20180200007062, na execução o excipiente também apresentou a CDA de n. 20170200027446, contudo, em relação a esta o excepto reconheceu a dívida e depositou o valor em juízo, requerendo assim a extinção do processo em razão do pagamento (id: 61509570).

Com relação a CDA que o excepto alega estar prescrita, houve depósito judicial para fins de garantia ao juízo (id: 61509572).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCP, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria existência do débito, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária, posto que há indício de que o crédito a ser adimplido pela CDA possa estar acobertada pela prescrição.

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos de eventuais negativas e certidões positivas, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Ademais, o executado apresentou comprovante de depósito referente ambas CDA's no valor discutido nos autos, demonstrando ausência de eventuais prejuízos ao exequente.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das CDA's de n. 20180200007062 e n. 20170200027446 até ulterior deliberação, bem como determino que o exequente expeça a requerimento administrativo da parte interessada com os pagamentos das taxas devidas, tendo em vista a presente tutela antecipada, certidões negativas de débito ou positiva com efeito de negativa (caso evidentemente não existam outros débitos não discutidos nos presentes autos em nome da exequente/parte interessada), e ainda, caso já tenha feito, proceder a baixa da inscrição negativa junto ao CADIN, do protesto da CDA ou qualquer outro tipo de negativação relacionada ao auto de infração n. 000432 e n. 000433

e a CDA de n. 20180200007062 e n. 20170200027446, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPD.

Intime-se o exequente acerca da presente, bem como, para que se manifeste da exceção de pré-executividade arguida nos autos. Cumpra-se expedindo o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA Cerejeiras, quinta-feira, 2 de setembro de 2021 Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Após o descumprimento da liminar, assim determinou o juízo originário (origem ação executória n. 7001821-91.2020.822.0013, fl. 133 PDF, evento ID N. 63425020):

“DECISÃO

Ante a informação de descumprimento pelo Estado de Rondônia da tutela concedida ao ID 61922513, defiro o pedido do excepto/executado e determino a intimação do excipiente/exequente Estado de Rondônia para que, no prazo de 24 horas cumpra integralmente a decisão mencionada, promovendo a baixa de total e qualquer restrição relativa as CDA's CDA nº 20170200027446 e 20180200007062, sob pena de aplicação de multa diária, a qual majoro para o valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento do preceito. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Desde já condeno do Estado de Rondônia ao pagamento da multa anteriormente fixada e a atual que incidir até o cumprimento da decisão, ante o descumprimento da liminar concedida, ficando intimado a recolher a mesma perante depósito judicial nos presentes autos no prazo de 05 - cinco -dias, sob pena de sequestro do valor. De fato, entende-se que a aplicação de multa deve ser destinada a parte contrária e que a mesma como modo ancilar de cumprimento de decisões judiciais não está submetida ao sistema do precatório, pois tal retiraria a eficácia da própria decisão judicial e não se baseia em sentença judicial transitada em julgado, já considerando devida a multa vencida até o momento, cabendo somente ao Estado recolhê-la visando conceder ao mesmo a possibilidade de retirá-la da rubrica orçamentária adequada ou sofrer o sequestro com a destinação à parte.

Após, abra-se vista ao excepto acerca da impugnação à exceção de pré-executividade e então tornem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA Cerejeiras, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito”

Irresignado, o ente estatal agravante interpôs o presente recurso argumentando em suas razões (fls. 7-16, ID N. 13918188) sobre a legalidade do protesto, a desproporcionalidade da multa imposta, bem como sobre sua submissão ao regime de precatórios

No mais, discorre exclusivamente sobre a matéria de mérito da ação de origem, inclusive sobre questões sequer apreciadas pelo juízo de origem. Ademais, o agravante não noticia a ocorrência ou a possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, ou mesmo o risco ao resultado útil ao processo, manejando o recurso de agravo de instrumento como se recurso de apelação fosse.

É o que importa relatar. Decido.

A apreciação da questão, nesta fase processual de cognição sumária, engloba a verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo), o que exige a verificação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e da possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, assim dispõe o artigo 1.012, § 4º do CPC/2015: “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [fumus boni iuris], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [periculum in mora]” - destaquei.

Pois bem. Na presente análise inicial, de plano, entendo ausentes os requisitos necessários consistentes no perigo de dano ou resultado útil ao processo, pois não comprovada qualquer forma de prejuízo efetivamente causado pela decisão em sede liminar proferida na ação originária, que deferiu o pedido consubstanciado na suspensão de exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidões, pois a decisão de origem entendeu atendidos os requisitos para a concessão da liminar buscada, o que não implica em sentenciar da mesma forma, haja vista seu caráter provisório. Ademais, qualquer decisão nesta seara - proferida em sede de 2º Grau - ensejaria a clara supressão de instância, haja vista a análise da matéria de fundo ser de competência do juízo de 1º grau, sendo ausente, à primeira vista, qualquer necessidade de reparo nas decisões agravadas.

Do exposto, ante a ausência dos requisitos necessários (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) presente no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Solicitem-se informações do Juízo da causa.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

(em substituição regimental)

Processo: 0800795-91.2017.8.22.0000 – Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sergio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Recorrido: Zoche Reciclagem de Sucatas Ltda – EPP

Advogado: Rui Figueiredo de Moraes (OAB/GO 24.430)

Recorrido: Zoche & Cia Ltda – EPP

Advogado: Rui Figueiredo de Moraes (OAB/GO 24.430)

Recorrido: Sandra Furlan - ME

Advogado: Rui Figueiredo de Moraes (OAB/GO 24.430)

Recorrido: Vladimir Lanfredi Eireli – ME

Advogado: Rui Figueiredo de Moraes (OAB/GO 24.430)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interposto em 21/07/2017

Relator: Des. Kiyochi Mori - Presideten

DECISÃO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de ID. 12516173, determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 986/STJ: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica.

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0801702-27.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001588-64.2020.822.0023 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Paulo Silvano Rozo

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Nova avaliação de bem imóvel. Avaliação por oficial de justiça. Fé pública. Decisão do juízo a quo mantida.

1. O oficial de justiça tem fé pública, e sua avaliação sobre bens imóveis se dá conforme o valor de mercado e com base nos preços praticados na localidade, benfeitorias e etc., prevalecendo sobre laudo particular, inclusive, por atuar como auxiliar do juízo.

2. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7021564-26.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021564-26.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)

Apelado: Pedro Manoel Bezerra

Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/05/2021

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação Ordinária. Servidor público. Preliminar. Responsabilidade Financeira. Abono de permanência. Prévio requerimento administrativo.

1. A Assembleia Legislativa não é dotada de personalidade jurídica, por essa razão, cabe ao Estado de Rondônia a representação judicial, sendo, portanto, o responsável pelo pagamento dos valores postulados.

2. O policial legislativo iniludivelmente desenvolve atividade estritamente policial, se enquadrando, portanto, no que prevê para aposentadoria, a LC 51/85.

3. O abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando.

4. O termo inicial do pagamento de abono de permanência é a data em que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria e, a partir de então, é devido enquanto estiver em atividade.

5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 1000158-57.2011.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000158-57.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Saga Agroflorestal Comércio e Representação Ltda

Interessado (Parte Passiva): Nelcy Stefanés Almeida

Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 24/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano e findo esse inicia-se, também de forma automática, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, resta caracterizada prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso prescricional.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003104-61.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7003104-61.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Genésio Ribeiro Santos

Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Apelada: Selma Fortunato Barreto

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81.050)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 07/04/2021

DECISÃO: "JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7034760-97.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7034760-97.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Embargado: Paulo Angelo Adorno de Souza

Advogada: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 08/10/2021

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL PARA SUPRIMIR OMISSÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. A função dos embargos de declaração é a de esclarecer ou integrar certa decisão. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 do CPC, deve-se apontar a contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.
2. No caso dos autos, assiste razão à embargante quanto a não fixação da verba honorária sucumbencial, de modo que merecem ser acolhidos os declaratórios para fixar a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11º do NCP. C.
3. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0809401-69.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013401-54.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Élvis Luan da Silva

Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 01/10/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Sentença de extinção. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Apelação. Recurso cabível.

1. Por inadequação, não se deve conhecer agravo de instrumento interposto contra sentença, não sendo possível, ademais, que seja admitido como apelo, pois a fungibilidade recursal não contempla erro inescusável.
2. Agravo não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 7002198-89.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7002198-89.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Bianca Daniela de Souza Carpanedo
Advogada: Bianca Daniela de Souza Carpanedo (OAB/RO 11804)
Advogado: Tsharlys Pereira Matias (OAB/RO 9.435)
Advogado: Marcos Geraldo Detes da Silva (OAB/RO 9.466)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Rafaela Aly de Freitas (OAB/RO 11194)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Cadastro de reserva. Inexistência de direito líquido e certo. Mera expectativa de direito.
1. Candidato aprovado em cadastro reserva tem singela expectativa de direito, devendo sua nomeação respeitar a conveniência e necessidade da Administração.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 0804694-92.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7051747-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Município de Porto Velho
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2.211)
Agravado: Associação Profissional dos Auditores Fiscais do Município de Porto Velho
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 21/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Prolação da sentença no processo principal. Perda do objeto. Recurso não provido.
1. Quando no processo de origem é prolatada sentença, o agravo de instrumento no curso da ação perde o objeto.
2. Agravo interno não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 0803694-23.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005687-12.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Supermercado Milão Ltda - Me
Advogada: Joicy Leide Montalvão de Almeida (OAB/DF 50.860)
Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34.964)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/04/2021

Interposto em 24/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Parcelamento. Programa REFAZV. Inadimplência. Antecipação de tutela. Pressuposto indispensáveis. Não identificado.
1. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC.
2. Agravo interno não conhecido. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7021275-30.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7021275-30.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Renaldo Cesar Sales Noronha

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 08/06/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0803471-07.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001650-92.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Embargado: José Carlos Teixeira de Freitas

Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Advogado: Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)

Advogada: Nayara Sartor Meira (OAB/RO 5517)

Embargado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 29/04/2021

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Recursos idênticos contra a mesma decisão. Coisa julgada configurada.

1. Nos termos do art. 337 do CPC, há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isso é quando identificado as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anterior, já decidida e com decisão transitada em julgado.
2. Configurada a coisa julgada, impõe-se a extinção da segunda ação sem resolução do mérito.
3. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0806543-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0009722-76.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 12/07/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Concordância da parte impugnada com o alegado excesso de execução. Honorários de sucumbência.

1. Acolhida a impugnação, torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado.
2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0808464-59.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7045585-66.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Agravado: Gualberto Nonato Gomes Sobral
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: João Bosco Duarte de Azevedo
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: João Carvalho do Nascimento
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: José de Auda Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: José Domingos da Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: José Flor Filho
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: José Sued da Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Josué Gomes da Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Maelson Duarte Lara
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Mário Pereira da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/09/2021

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Acolhimento. Ilegitimidade passiva. Exclusão de litisconsorte. Recurso cabível. Honorários advocatícios.

1. Na dicção do art. 1.015, VII, do CPC, a decisão que exclui um dos litisconsortes da lide não põe fim ao processo, portanto, contra ela é cabível agravo de instrumento.
2. Em fase de cumprimento de sentença são cabíveis honorários, quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação.
3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 1000003-88.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000003-88.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante/Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro

Apelado/Apelante: Ivanilson Lucas Cabral

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 11/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E RECURSO JULGADO DESERTO DE IVANILSON LUCAS CABRAL, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano e findo esse inicia-se, também de forma automática, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, resta caracterizada prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso prescricional.
3. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
4. Apelo do Município de Porto Velho não provido. Apelo de Ivanilson Lucas Cabral deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0803691-68.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7038089-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: Elivane Cunha Figueiredo

Advogada: Daniele Rodrigues de Araújo (OAB/RO 7543)

Advogada: Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS no Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela. Falta de requisitos indispensáveis.

1. A concessão de antecipação de tutela, conforme prevê o art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
2. Não verificados os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória, inviável seu deferimento.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7016321-69.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7016321-69.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Embargante: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 21/07/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Obscuridade. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
4. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0806336-03.2020.8.22.0000 Agravo Instrumento (PJe)

Origem: 0002496-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (atual razão social Kirton Bank S.A. – Banco Múltiplo)

Advogado: Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB/PE 23679)

Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23546)

Advogado: Gabriel Estrela de Moura (OAB/SP 345773)

Advogado: João Carlos Guerreschi (OAB/SP 96906)

Advogada: Márcia Cristina Costa Dias (OAB/PE 29518)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Ausência de requisito. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário.

1. A concessão de antecipação de tutela, conforme prevê o art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
2. É entendimento pacificado no STJ que ajuizada a execução fiscal ainda no transcurso do prazo prescricional não pode a Fazenda Pública ser prejudicada pela inércia do

PODER JUDICIÁRIO.

3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0806117-53.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7029620-14.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Irailde Elioenai de Carvalho Gualter

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Erica Naiara Albuquerque do Rosário (OAB/RO 9896)

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/07/2021

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Arguição de incompetência absoluta do Juízo. Questão ainda não apreciada pelo Juízo de origem. Impossibilidade de conhecimento em grau recursal, pena de supressão de instância. Beneficiário da justiça gratuita. Deferimento parcial. Isenção dos honorários periciais e custas do processo.

1. Inviável ao órgão ad quem, sob pena de supressão de instância, conhecer originariamente questões não analisadas em primeiro grau de jurisdição.
2. Comprovada a hipossuficiência econômica de autor que litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, o benefício abrange também os honorários periciais. Inteligência do art. 95, §3º e art. 98, §1º, VI, do CPC.
3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0806966-25.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000878-44.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Agravado: Paulo Rogério Lopes

Advogado: Daniel Fávero (OAB/RO 9650)

Advogada: Mariana Ellen Silva Azuelos (OAB/RO 10557)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 18/08/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Excesso de execução. Possibilidade de alegação pela via da exceção de pré-executividade. Erro de cálculo. Possibilidade de apurar o valor devido por simples cálculos aritméticos.

1. Não há óbice para se conhecer de excesso de execução suscitado em exceção de pré-executividade quando o alegado excesso de cálculo resulta de evidente vício constante do título executivo. Precedentes STJ.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7053429-09.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7053429-09.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: B.R. Almeida & Cia Ltda. EPP

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4926)

Advogado: Andrey Cavalcante Carvalho (OAB/RO 303-B)

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)

Embargado: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 21/07/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001702-60.2020.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001702-60.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - STPMOP

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5.035)

Embargado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Raquel Jacob do Nascimento (OAB/RO 5579)

Procurador: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)

Embargado: Vagno Gonçalves Barros

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 22/06/2021

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Provimento. Efeitos modificativos.

1. Comprovada a omissão é preciso saná-la, sendo imperioso, pois, o acolhimento dos aclaratórios.

2. Embargos providos.

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0000093-08.2018.8.22.0013

Processo de Origem : 0000093-08.2018.8.22.0013

Recorrente: Gelson Gonçalves Cardoso

Advogado: Laila Maiane Naré de Castro(OAB/RO 9426)

Advogado: Elton David de Souza(OAB/RO 6301)

Advogado: João Victor Silva Esper(OAB/RO 9079)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 329, 331 do Código Penal e artigo 386, incisos II, III e IV, do Código de Processo Penal.

O recorrente sustenta violação ao art. 329 do CP, alegando, em síntese, não ter praticado o crime de resistência, posto que estava exercendo seu direito à defesa em resistir à prisão, já que o ato praticado pelos policiais foi ilegal. Requer a absolvição em relação a esse crime, por atipicidade.

Aduz afronta ao artigo 331, do Código Penal, pretendendo sua absolvição em relação ao crime de desacato, pois a instrução criminal não caracteriza o dolo específico do acusado. Afirma que o acórdão diverge do entendimento de outros Tribunais neste ponto e na ausência de aplicação do princípio da consunção.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso (fls. 190/195).

Examinados, decido.

No tocante à violação aos artigos 329 e 331 do Código Penal, sob a tese da conduta ter sido praticada em defesa à ato ilegal e ausência de dolo específico, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista, no acórdão recorrido, Este Tribunal entendeu que restou comprovado o elemento subjetivo, tendo o recorrente agido de maneira direta, livre e consciente, proferindo palavras ofensivas com fito de vilipendiar agente público no exercício da função, além de ter se oposto de forma agressiva à ordem legal. Desse modo, alterar as conclusões do acórdão necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto probatório. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESACATO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. DESACATO. MANUTENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo considerou, para a manutenção da condenação, o conjunto probatório e a dinâmica dos fatos apurada nos autos, no tocante ao reconhecimento do dolo da conduta do recorrente. Assim, inviável sua desconstituição pela via do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. Não há como afastar o enunciado da Súmula n. 83/STJ, pois a 3ª Seção, por maioria, manteve hígido o crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal ? CP, por não transgredir o Direito à Liberdade de Expressão, com base na observância ao art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica. 3. A adequação das alegações ao entendimento firmado na ADPF 496, não foi objeto do recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1897585 RN 2021/0166397-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) (grifo nosso)

Do mesmo modo, quanto ao argumento de aplicação do princípio da consunção, na espécie este Tribunal entendeu por afastar sua aplicação concluindo que o crime de desacato não foi meio necessário ou etapa do delito de resistência, logo, alterar as conclusões do acórdão dependeria de reanálise das circunstâncias do caso concreto, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ se o agravante demonstra ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. 3. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável tanto ao recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quanto ao recurso especial fundado em violação de lei federal (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal). 4. O crime de desacato (art. 331 do CP) não foi abolido do direito penal brasileiro pelas disposições estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada Pacto de San José da Costa Rica (HC n. 379.269/MS). 5. O princípio da consunção, em tese, pode ser aplicado aos crimes de resistência e desacato, a depender das circunstâncias do caso concreto. 6. O reconhecimento da caracterização do instituto da continuidade delitiva ou do crime continuado depende da verificação dos requisitos fáticos previstos no art. 71 do Código Penal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1764739 RJ 2020/0249712-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2021) (grifo nosso)

Quanto à alegação de violação ao artigo 386 do Código de Processo Penal, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. FIADORES. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 3. “É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação” (Súmula n. 549/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1583365 RJ 2019/0277115-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifo nosso)

Por derradeiro, o conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea “c” do artigo 105, III, da CF/1988 exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que não foi observado pelo recorrente, inviabilizando, assim, a admissão por tal fundamento.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho/ RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7037649-24.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7037649-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Sindicato das Indústrias de Frigoríficos do Estado de Mato Grosso e Rondônia - SINDIFRIGO

Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)

Embargada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 28/05/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Fins de prequestionamento. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no aresto, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado.

A simples alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese mais conveniente ao embargante não possui o condão de justificar a interposição dos embargos declaratórios, traduzindo-se em mera irresignação com o resultado da decisão.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7010095-39.2018.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7010095-39.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrida: Márcia Gracielle da Silva

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Advogada: Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/03/2021

Adiado em 19/10/2021

DECISÃO: "REMESSA NECESSÁRIA NÃO ADMITIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa necessária. Previdenciário e Processo Civil. INSS. Concessão de benefício previdenciário acidentário. Aparente iliquidez. Novos parâmetros a partir da edição do CPC. Condenação ou proveito econômico inferior a mil salários mínimos. Súmula 410 do STJ. Inaplicabilidade para as ações previdenciárias. Remessa não admitida.

A nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.

É entendimento recente do STJ que nas ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos (REsp 1.735.097/RS, Info 658).

Assim, em que pese a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior ao teto legal. Inaplicável a Súmula 490 do STJ, dispensando-se exame em duplo grau de jurisdição.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0071218-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0071218-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Edvaldo Gomes de Oliveira

Defensor Público: Jorge Moraes de Paula (OAB/RO 214)

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/07/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. CPC e Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido.

Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica via Processo Judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006.

A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo, por abandono da causa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0806278-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001982-19.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Agravada: Madeireira Schmidt - Eireli - Epp

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/07/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Processo civil. Honorários de sucumbência. Valor da causa irrisório. Exorbitância da verba. Juízo equitativo. Boa-fé processual e isonomia. Princípios da proporcionalidade, moralidade e razoabilidade. Recurso provido parcialmente.

O juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC, para a fixação de verba honorária sucumbencial, deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, isonomia entre as partes, proporcionalidade, moralidade e razoabilidade.

Eventual desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de verba honorária não pode denotar, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

No caso concreto, considerando as peculiaridades, tais como a baixa complexidade da demanda (reconhecimento de litispendência) e a não resistência da pretensão, justa e razoável a fixação da verba honorária sucumbencial no valor certo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conciliando os interesses justos dos advogados (função indispensável à Justiça) e da Fazenda Pública, que retira os meios para fazer frente a esses pagamentos por intermédio dos impostos cobrados de toda a população.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7033496-11.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7033496-11.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: João Márcio de Oliveira Rodrigues

Advogada: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. PAD. Punição de suspensão. Oitiva de testemunhas. Notificação do requerido. Ausência. Cerceamento de defesa. Configuração. Recurso não provido.

Comprovado nos autos que os depoimentos tomados sem que o suplicante tivesse sido formalmente intimado, fornecendo-lhe condições para constituir defensor, bem como a não admissão da reinquirição, igualmente caracterizou uma nulidade, por se constituírem em ilegalidades, ao não proporcionar o contraditório necessário a todo e qualquer julgamento, como prescrito pela Constituição Federal, configurado, portanto, o cerceamento de defesa e a conseqüente nulidade do ato impugnado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802325-91.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012180-73.2019.8.22.0001 Porto Velho/Juízo da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Agravante: Alexsandro Evangelista de Souza

Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/03/2021

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Improbidade administrativa. Violação aos princípios administrativos. Servidor público. Cargo de Agente de Segurança Socioeducativo. Vacância. Policial Militar. Exoneração. Ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. Não ocorrência. Acordo de não persecução cível. Cumprimento das cláusulas. Recurso provido.

A Lei Complementar Estadual nº 68/1992, dispõe em seu art. 40, as hipóteses de vacância de cargo público, entre elas a exoneração e a posse em cargo inacumulável, sendo que enquanto na "exoneração" o término do vínculo com o órgão em relação ao cargo ocupado é definitivo, no caso de "posse em outro cargo inacumulável", há possibilidade de o servidor retornar ao cargo anterior, isto é, a sua recondução, nos termos do art. 35, §1º, inciso I, do mesmo diploma legal.

In casu, tendo o recorrente tomado posse no cargo de policial militar, a vacância no cargo de agente socioeducador ainda permitia eventual retorno ao cargo dantes ocupado, tendo no entanto assumido compromisso perante o Ministério Público de exonerar-se de forma definitiva e já efetuado o pagamento de multa no importe de 1 (um) vencimento relativo ao cargo do cargo de agente socioeducador, e não ao do cargo de soldado da Polícia Militar, tem-se por adimplidas todas as cláusulas assumidas pelo compromissário no Acordo de Não Persecução Cível firmado com o parquet, motivo pelo qual não há que se falar em impor ao agravante a obrigação de, igualmente, exonerar-se do cargo atualmente ocupado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7016519-09.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7016519-09.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Silvana da Silva Rodrigues

Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogada: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)

Apelado: Município de Cujubim

Procurador: Fernando Fagundes de Sousa (OAB/RO 10053)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Município de Cujubim. Servidor público. Adicionais de Insalubridade e periculosidade. Previsão legal. Ausência de regulamentação em Lei Municipal. Precedentes desta Corte. Recurso não provido.

Dentre os direitos assegurados aos servidores públicos no exercício de sua função, a Constituição Federal não garantiu direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deixando à discricionabilidade do legislador ordinário de cada ente federativo dispor sobre a remuneração do seu servidor.

Não obstante a previsão da existência dos adicionais de insalubridade e periculosidade no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, a ausência de sua regulamentação por lei específica impede o

PODER JUDICIÁRIO de determinar a sua concessão, sob pena de atuar como poder legislativo.

In casu, não prospera a pretensão da apelante de ver implementado em sua remuneração os adicionais sem qualquer regulamentação em lei específica local, tampouco o pedido de indenização por danos morais em desfavor do ente público, fazendo prevalecer o princípio da legalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial

Processo: 0076430-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0076430-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Raimundo Vieira Xavier

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/08/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial

Processo: 0011926-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0011926-64.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Associação de Moradores do Bairro Juscelino Kubitschek

Advogada: Lea Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/05/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Civil e administrativo. Indenização por desapropriação indireta. Nulidade de título de doação. Bem que retornou formalmente para a municipalidade. Indenização indevida. Fato superveniente. Art. 493 do CPC. Recurso não provido.

A sentença proferida reflete a situação fática existente por ocasião de sua prolação, cabendo ao juiz, de ofício ou provocado, levar em consideração fatos supervenientes capazes de influir no julgamento de mérito da demanda.

É indevido pedido indenizatório por desapropriação indireta se declarada nula a escritura pública e o registro na matrícula respectiva. Com a nulidade da doação do imóvel, a propriedade da área desapropriada voltou formalmente para o município, fugindo à lógica que este pague indenização por aquilo que é seu.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial

Processo: 7008818-92.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008818-92.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Zzab Comércio de Calçados Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 05/08/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. ICMS - Diferencial de Alíquota (Difal/Icms). Norma apta a produzir efeito concreto. Necessidade de Lei Complementar Federal para regulamentar a exigência. Precedente vinculante do STF. Modulação dos efeitos afastada para as ações judiciais em curso. Recurso provido.

Conforme entendimento esposado pelo STF no Tema 1.093, há "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015."

A mesma Corte assentou que convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015 (ADI 5.469). O STF modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos somente a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, a fim de evitar insegurança jurídica, em razão da ausência de norma que poderia gerar prejuízos aos Estados e ao Distrito Federal, ficando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão.

Nada obstante, considerando que o acórdão de julgamento do RE 1.287.019 não fixou a data das ações em curso que ficariam fora dessa modulação, compreende-se que ficam ressalvadas as ações em curso até a data da publicação da ata de julgamento do recurso, em 3 de março de 2021; no caso, a ação foi proposta em 1/3/2021, antes do julgamento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7012079-24.2019.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7012079-24.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrido: Odair Gonçalves

Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Procuradora Federal: Naina Magalhães Santos Pimenta (OAB/AC 4784)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/07/2021

DECISÃO: “NÃO CONHECEU DA REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Remessa necessária. Previdenciário e processo civil. INSS. Concessão de benefício auxílio-acidente. Aparente iliquidez. Novos parâmetros a partir da edição do CPC. Condenação ou proveito econômico inferior a mil salários-mínimos. Súmula nº 490 do STJ. Inaplicabilidade para as ações previdenciárias. Remessa inadmitida.

A nova legislação processual civil excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários mínimos.

É entendimento recente do STJ que nas ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários mínimos (REsp 1.735.097/RS, Info 658).

Destarte, em que pese a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença a quo que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior ao teto legal. Inaplicável a Súmula 490 do STJ, dispensando-se exame em duplo grau de jurisdição.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7016812-79.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016812-79.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. - São Paulo

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros

S.A. - Tocantins

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/03/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Tributário. Cobrança do diferencial de alíquota de ICMS sobre as vendas de mercadorias efetuadas a destinatários não contribuintes do ICMS. DIFAL. Decisão do STF sob regime de repercussão geral. Tema 1.093 e ADI 5.469. Inconstitucionalidade da cobrança. Necessidade de prévia lei complementar. Tributo instituído por convênio. Impossibilidade. Modulação de efeitos que não se aplica aos processos em curso. Publicação da ata de julgamento. Juízo de retratação. Recurso provido.

Em juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário é possível que a presidência devolva o feito ao órgão competente para, eventualmente, realizar juízo de retratação caso o julgado tenha confrontado entendimento do STJ ou do STF, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (art. 1.030, II, do CPC).

Conforme entendimento esposado pelo STF no Tema 1.093, há “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.

A mesma Corte assentou que convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015 (ADI 5.469).

O STF modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos somente a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, a fim de evitar insegurança jurídica, em razão da ausência de norma que poderia gerar prejuízos aos Estados e ao Distrito Federal, ficando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão.

Nada obstante, considerando que o acórdão de julgamento do RE 1.287.019 não fixou a data das ações em curso que ficariam fora dessa modulação, compreende-se que ficam ressalvadas as ações em curso até a data da publicação da ata de julgamento do recurso, em 3 de março de 2021; no caso, a ação foi proposta em 27/4/2018, muito antes do julgamento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0800013-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0016723-45.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Edjames da Cunha Oliveira

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002)

Advogado: Diego Weis Junior (OAB/RO 8532)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/01/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Execução provisória. Bloqueio judicial. Impenhorabilidade. Limite de 40 salários mínimos. Fundos de investimentos. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso provido.

A regra da impenhorabilidade encontra-se prevista no art. 833, inciso X, do CPC, prescrevendo que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite legal, regra aplicável em consonância com o STJ (EREspº 1.330.567/RS), entendendo que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda". In casu, deve ser admitida a impenhorabilidade do valor depositado em fundos de investimento em favor do Agravante, consoante a jurisprudência do STJ e desta Corte, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal que determinou a liberação da quantia equivalente a 40 salários mínimos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0803077-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000516-15.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Agravada: Leidmar Lopes Martins

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Civil e administrativo. Cumprimento de sentença. Internação. Transtorno afetivo bipolar. Necessidade de manutenção da custódia hospitalar. Laudos. Recurso não provido.

Comprovado mediante inúmeros relatórios médicos de que a continuidade da internação de paciente diagnosticado com transtorno afetivo bipolar (episódio atual: maníaco sem sintomas psicóticos) se mostra necessária, correta a decisão do Juízo primevo que manteve essa situação, não havendo indicativo de satisfação do cumprimento de sentença (de obrigação de fazer).

Ressoa dos autos que o internado apresenta perigo para si e para terceiros, apresentando comportamento inadequado em virtude de hipersexualização, tornando-o, por ora, inabilitado para o convívio social.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0810566-54.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ADVOGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

AGRAVADO: CLAIR KOSTRZYCKI COELHO

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

Sem pedido de liminar.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta, facultando-lhe juntar o que entender por necessário conforme art. 1.019, II, do CPC/15.

Comunique-se ao juízo da causa.

Publique-se.

Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0000198-08.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0000198-08.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Alan da Silva Rodrigues

Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/07/2021

Adiado em 28/09/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Criminal. Desacato. Insuficiência probatória. Testemunho policiais militares. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Negar provimento.

1. O depoimento dos policiais militares tem valor probante, apto a fundamentar a condenação, sobretudo quando submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, somado às demais provas carreadas aos autos.
4. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0001535-05.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 0001535-05.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Tharles Ferraz Pedrosa

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)

Defensor Público: Lucas do Couto Santana

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/07/2021

Adiado em 28/09/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Criminal. Identidade falsa. Tentativa. Crime formal. Consumação imediata. Desacato. Resistência. Insuficiência probatória. Testemunho policial militar. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviabilidade.

1. O crime de falsa identidade não admite tentativa, pois tem natureza formal, de consumação imediata e, por esta razão, não há necessidade de que haja, efetivamente, vantagem em proveito próprio ou alheio, ou que cause dano a terceira pessoa.
2. O depoimento dos policiais militares tem valor probante, apto a fundamentar a condenação, sobretudo quando submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, somado às demais provas carreadas aos autos.
3. Presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal.
4. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0808815-66.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus (PJe)

Origem: 1000880-72.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Embargante: Edinaldo da Silva Lustosa

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 16/04/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Habeas corpus. Licitação. Dispensa. Elaboração de parecer jurídico. Contratação direta de escritório de advocacia. Singularidade do serviço não demonstrada. Índícios de ilícito. Princípio do in dubio pro societate. Trancamento da ação penal. Ordem não concedida.

É cediço que o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, somente sendo admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e patente, sem necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (REsp nº 1.046.892/CE). Precedentes desta Corte.

In casu, não há se falar em trancamento da ação penal em razão da alegada abusividade ou ilegalidade da denúncia, mormente porque inexistente qualquer irrazoabilidade no trâmite regular da denúncia perante o juízo criminal competente, ainda em fase instrutória, com fundamento no princípio do in dubio pro societate, mormente quando se tratem de crimes contra a Administração Pública.

ABERTURA DE VISTA

0014433-03.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração - SDSG

Origem: 0014433-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Terceiros Interessados: Dalcinete Ramos Esteves e outros

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Ficam os advogados Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747) e Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132) intimados para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se quanto ao despacho de fls. 9797.

Porto Velho, .

Elder Miyache

Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0005433-50.2020.8.22.0501

Processo de Origem : 0005433-50.2020.8.22.0501

Recorrente: Cesar Augusto Androlage de Almeida Filho

Advogada: Priscila Gonçalves de Arruda(OAB/MT 20310)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em análise a petição juntada aos autos de fls. 1.637, o impetrante requer a desistência do recurso.

O feito foi encaminhado regularmente ao Ministério Público, e este manifestou-se nas fls.1.641 pela homologação da desistência, com a análise da autenticidade da petição do requerente.

Em consequente, esta relatoria determinou a intimação do patrono para apresentar cópia original da petição, conforme despacho da fls.1.642, todavia manteve-se inerte conforme certidão de fls. 1.644.

Em face do exposto, homologo a desistência, razão pela qual julgo extinta o feito sem resolução do mérito.

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0001793-70.2014.8.22.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 20/10/2021 10:14:32

Polo Ativo: A. C. D. L.

Advogado(s) do reclamante: DEBORA CRISTINA MORAES (OAB/RO 6049)

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica a patrona do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Diego Portela Veras Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: ALVACIR CARLOS DE LARA

Endereço: desconhecido

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Av. Castelo Branco, 831, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0014161-98.2015.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 24/09/2021 08:17:07

Polo Ativo: RONALDO RODRIGUES PEGOS

Advogado(s) do reclamante: MICHEL EUGENIO MADELLA (OAB/RO 3390), MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO (OAB/RO 6283)

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos do apelante intimados a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Diego Portela Veras Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: RONALDO RODRIGUES PEGOS

Endereço: Rua Curitiba, 2291, - de 2296/2297 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-376

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0000945-73.2020.8.22.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 28/10/2021 13:35:18

Polo Ativo: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA

Advogado(s) do reclamante: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA (OAB RO 7373), LUCELIA DE LIMA NEGREIROS (OAB/RO 11477),

MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA (OAB RO7583),

CEZAR ARTUR FELBERG (OAB/RO 3841), DANIEL DE BRITO RIBEIRO (OAB/RO 2630), JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS (OAB RO

3523), ANA CAROLINA SANTOS ROCHA (OAB/RO10692) e

DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA (OAB/RO 1931)

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos do apelante intimados a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Diego Portela Veras Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA

Endereço: Avenida Flávio Dalton, 918, Não informado, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jarmy 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0810634-04.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 05/11/2021 09:41:00

Polo Ativo: FRANCISMAR WILLIAM DO NASCIMENTO MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, MARINALVA DE PAULO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de F. W. DO N. M., preso preventivamente, acusado de praticar os crimes descritos nos arts. 147 e art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, §2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma, qual seja, ameaça e homicídio qualificado na forma tentada.

Narram os impetrantes que o paciente foi preso em 11/04/2021, ficará recolhido mais de 280 dias até a data da audiência de instrução e julgamento, em 31/01/2022, sem que exista motivo causado pela defesa para a demora do feito.

Alegam que o paciente está preso em regime fechado e ainda não houve decisão pela pronuncia e o feito está parado, porque não há disponibilidade para realização de audiência e que ele está sendo submetido a constrangimento em sua liberdade de locomoção há mais de 06 (seis) meses, sem édito condenatório, por delito único de homicídio sem corréu e sem notícia de intercorrências provocadas pela defesa. Mencionam que tais circunstâncias configuram constrangimento ilegal por excesso de prazo, passível de relaxamento da prisão, sem prejuízo da aplicação de cautelares menos gravosas.

Relatam que a prisão cautelar exige a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e destaca as condições pessoais do paciente, que é primário, possui trabalho lícito e residência fixa.

Aduzem que a manutenção da prisão do paciente é completamente desnecessária, tendo em vista que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos autorizativos da prisão preventiva

Asseveram que no interrogatório do paciente perante a autoridade policial, consta no texto, que o mesmo já teria sido preso anteriormente, pela Lei Maria da Penha, mas tal declaração não foi expressada por ele. Discorrem que o paciente nunca foi preso por qualquer agressão, seja em relação a sua amásia ou outra pessoa.

Sustentam as condições de saúde do paciente, classificado como participante do grupo de risco em relação a COVID-19, pois possui quadro diagnóstico de pressão alta e necessita ingerir, de forma contínua, vários medicamentos para estabilizar a pressão.

Por fim, requerem a concessão do habeas corpus, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. Alternativamente, pugnam pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O writ foi redistribuído por prevenção a este relator.

Examinados. Decido.

Conforme mencionado no relatório este é o segundo writ impetrado em favor do paciente em relação ao mesmo processo de origem (0805498-26.2021.8.22.0000), sendo que o primeiro foi julgado e denegado sob esta relatoria, com a seguinte ementa:

Habeas corpus. Feminicídio. Tentativa. Ameaça e Vias de Fato. Violência doméstica. Prisão preventiva. Periculosidade. Requisitos presentes. Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Grupo de risco. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e demonstrada periculosidade do agente.

2. A recomendação n. 62/2020 do CNJ não pode ser utilizada de forma indiscriminada sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, privilegiando a razoabilidade.

3. A situação emergencial sanitária em razão da pandemia da Covid-19 não justifica a concessão de benefícios indevidos ao infrator.

4. Existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência

5. Ordem denegada

Assim, os impetrantes trazem novamente o argumento quanto aos requisitos da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis e que o paciente pertence ao grupo de risco do Covid-19. No entanto, as alegações foram apreciadas e rechaçadas no habeas corpus anterior. Razão pela qual conheço parcialmente este writ, apenas no que pertine ao excesso de prazo e passo a análise da medida liminar.

Como se sabe, este Tribunal, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, entende que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade. Deste modo, os prazos para início e término da instrução processual penal não devem ser analisados apenas sob a ótica temporal, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar na parte que ora conheço.

Solicitem-se, com urgência, as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator.

0001205-16.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0001205-16.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: G. L. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 14/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Estupro. Fato e autoria comprovados. Palavra da vítima. Testemunhas. Suficiência. Desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do CP). Impossibilidade. Recurso não provido.

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente se em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, são suficientes para autorizar a condenação do réu pelo crime de estupro.

2. Descabida a desclassificação do crime de estupro (art. 213, §1º, do CP) para importunação sexual (art. 215-A, do CP) quando o fato for praticado mediante grave ameaça, elementar que impede a tipicidade do 215-A, do CP.

3. Recurso que se nega provimento.

7021698-19.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7021698-19.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Francisco Jeronilson de Oliveira Baima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 02/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Falsidade Ideológica. Absolvição. Improcedência. Dolo configurado. Desclassificação para o crime de falsa identidade. Descabimento.

Evidenciado o dolo do agente em ocultar a sua verdadeira identidade, atribuindo-se falsa identidade, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a existência de registro de condenação anterior, não há que se falar em absolvição.

É inviável a desclassificação do crime de falsidade ideológica para o de falsa identidade, em razão deste ser crime subsidiário que, em consonância com o preceito normativo secundário, só incidirá se a atribuição de falsa identidade não constituir delito mais grave.

0000172-41.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000172-41.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Josias Carvalho de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 25/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Ministério Público. Receptação. Conjunto probatório harmônico. Sentença reformada. Condenação decretada. Recurso provido.

I - Sendo o conjunto probatório dos autos harmônico no sentido de que o recorrido praticou o delito narrado na denúncia, impõe-se a condenação pelo crime de receptação.

II - Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 7003936-75.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 12/08/2021 08:50:49

Data julgamento: 04/11/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por V. H. S., irrisignado com a sentença (ID 13155699) prolatada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que julgou procedente a representação pela realização da conduta descrita no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 1º, II, "b", da Lei nº 8.072/90, e nos termos do art. 121, § 2º do ECA, e aplicou-lhe a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, desde que não ultrapasse 03 (três) anos, com avaliação semestral pelo Corpo Técnico do Centro de Internação, com fulcro no art. 117, § 2º da Lei 8.069/90.

Em suas razões, pede a absolvição ou o reconhecimento da participação da menor importância. Subsidiariamente, a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação. Ao final, pugna pela isenção do pagamento das custas processuais (ID 13155712).

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pelo não conhecimento do recurso, por ausência dos pressupostos de regularidade formal e, no mérito, pelo seu improvimento (ID 13155723).

Em juízo de retratação, o magistrado manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (ID 13155729).

O douto Procurador de Justiça, em seu parecer, opina pelo não conhecimento do apelo. Caso seja conhecido, é pelo seu não provimento (ID 13202182).

É o breve relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O órgão ministerial, em preliminar, alega que o recurso foi interposto sem que fossem apresentadas as razões de apelação, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil e art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que a ausência desses requisitos torna a peça recursal inepta, pois ausente pressuposto de admissibilidade, o que gera obstáculo ao conhecimento do apelo.

Pois bem.

Verifica-se que, prolatada a sentença (13/06/2021), foi feita a intimação da defesa no dia 18/06/2021, via malote digital (ID 13155702), sendo que nesta mesma data houve o substabelecimento do advogado do apelante, sem reservas de poderes (18/06/2021 sexta-feira) - ID 13155705, oportunidade em que a nova causídica interpôs apelação (ID 13155704), ou seja, dentro do prazo legal, mas desacompanhada das razões, que foram juntadas no dia 28/06/2021 (ID 13155712).

O caput do art. 198 do ECA deixa claro que nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil.

Ainda, o referido artigo dispõe em seu inciso II que o prazo recursal é de 10 dias, que devem ser contados de forma corrida, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, conforme prevê o § 2º, art. 152, do ECA.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. APELAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 152, § 2º, DA LEI N. 8.069/1990. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA).

2. Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, vedado o prazo em dobro para o Ministério Público (art. 152, § 2º, do ECA).

3. Para análise de tempestividade da apelação, eventual conflito aparente de normas do mesmo grau hierárquico se resolve pelo critério da especialidade; uma vez que a Lei n. 8.069/1990 dispõe que os prazos referentes aos ritos nela regulados são contados em dias corridos, não há que se falar em aplicação subsidiária do art.

219 do Código de Processo Civil, que prevê o cálculo em dias úteis.

4. Habeas corpus concedido a fim de reconhecer a intempestividade da apelação e cassar o acórdão impugnado.

(STJ - HC 475.610/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019)

Destarte, constata-se que embora as razões não tenham sido apresentadas com o termo de interposição, conforme dispõe o art. 1.010, do CPC, as mesmas foram juntadas dentro do prazo legal de 10 dias (28/06/2021), considerando a data de intimação da defesa (18/06/2021). Além disso, não se pode olvidar que a jurisprudência tem mitigado os rigores dos atos processuais, inclusive quando apresentadas razões extemporâneas, entendendo que tal fato constitui mera irregularidade.

Assim, com muito menos rigidez deve ser visto a interposição de apelação nos processos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, sem a apresentação concomitante das razões, como é o caso dos autos.

Por tudo isso, afasto a preliminar suscitada pelo Ministério Público e conheço do recurso interposto pela defesa.

Submeto aos e. Pares.

DO MÉRITO

Narra a denúncia que no dia 29 de abril de 2021, por volta das 21h30, na Rua Padre Cícero, 1196, bairro Jardim dos Migrantes, na cidade de Ji-Paraná, os adolescentes L. M. G. e V. H. S., previamente ajustado e em unidade de designios, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, tentaram subtrair para eles coisa alheia móvel, pertencente à vítima P. F. C., não tendo o ato infracional se consumado por circunstâncias alheias às vontades deles.

Segundo apurado, no dia dos fatos os adolescentes se dirigiram até a casa da vítima a fim de realizarem um roubo, ao que estavam armados com uma arma de fogo.

Para tanto, V. H. S. auxiliou L. M. G. a escalar o muro e permaneceu do lado de fora vigiando, enquanto Lincoln adentrou no quintal e, de arma em punho, gritou "perdeu, perdeu".

É dos autos que a vítima estava na área externa da casa lavando seu veículo e, quando avistou L. M. G., começou a gritar pedido que seu neto não saísse de casa. Nesse momento, em razão dos gritos da vítima, o adolescente L. M. G. efetuou um disparo de arma de fogo, acertando a casa da vítima. Em seguida, empreendeu fuga junto com V. H. S.

Consta, ainda, que foi possível identificar os adolescentes como autores do roubo através de imagens gravadas por câmeras de segurança de vizinhos da vítima.

Assim, realizadas diligências pela Polícia Militar, logrou-se êxito em localizar os representados pouco tempo depois do roubo, bem como apreender a arma de fogo utilizada por eles. O roubo apenas não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos representados, uma vez que a vítima gritou e eles tiveram que fugir do local.

Finda a instrução, sobreveio a sentença que condenou L. M. G. e V. H. S. pela prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 1º, II, "b", da Lei nº 8.072/90.

Apenas V. H. S. recorreu.

1. Do pedido de absolvição

A materialidade não é objeto do recurso e encontra-se comprovada por meio da Ocorrência Policial e demais provas dos autos.

Acerca da autoria, a defesa argumenta que o apelante não sujeitou a vítima à violência ou grave ameaça e, em que pese seu envolvimento no fato, teve participação de menor importância.

No entanto, sem razão.

Em juízo, o apelante V. H. S. confessou seu envolvimento no ato infracional narrado na representação, que serviria como pagamento de uma dívida de R\$ 100,00 que tinha com uma pessoa chamada Messias, recolhido no presídio de Ji-Paraná. Não conhecia o adolescente L. M. G., apenas o encontrou na data dos fatos, em uma sorveteria. Sua função no roubo era apenas de "olheiro". Ficou aguardando L. M. G. fora da residência da vítima. Não tinha conhecimento da procedência da arma de fogo utilizada durante o assalto, pois quando encontrou L. M. G. este já estava na posse do objeto. Foi L. M. G. quem escondeu a arma em um terreno próximo à sua residência.

Não obstante a versão do ora apelante, o adolescente L. M. G., por sua vez, na fase judicial, também confessou ter praticado o ato infracional em companhia do apelante V. H. S. E. Disse que a ideia de praticar o roubo foi do apelante, que o convidou porque disse que estava precisando de dinheiro. Combinaram que ficaria com parte do proveito do roubo. Confessou ter efetuado um disparo contra o muro, em razão da vítima não ter ficado intimidada com sua presença. A arma utilizada durante a ação foi fornecida pelo apelante, não sendo capaz de explicar sua procedência. Afirmou que foi o apelante V. H. S. quem escondeu a arma no local onde a mesma foi encontrada pela polícia.

A vítima, em juízo, asseverou que no dia dos fatos estava em sua residência lavando o carro, quando o apelante e seu comparsa, pularam o muro e o abordaram, gritando "perdeu, perdeu", oportunidade em que viu que um deles portava uma arma de fogo. Então, gritou para que seu neto, de 10 anos, permanecesse no interior da casa. Nesse momento, o adolescente que empunhava a arma se assustou e efetuou um disparo em sua direção. Não conhece nenhum dos menores, mas teve conhecimento que um deles mora nas proximidades de sua residência. Apesar de não os conhecer, foi capaz de fazer o reconhecimento dos infratores através das imagens das câmeras de monitoramento próximas ao local do fato.

O policial militar Esteffanio Diogo de Souza narrou que se deslocou até ao local dos fatos, confirmando que através das imagens das câmeras de monitoramento foi possível ver que o apelante ficou aguardando em frente a residência da vítima, enquanto seu comparsa L. M. G. adentrou ao local e fez a abordagem. Inicialmente os menores negaram a prática do ato infracional, mas, após a apresentação das provas, o apelante V. H. S. confessou sua autoria do ato. A arma utilizada no crime foi localizada em um terreno próximo a casa do apelante, a qual foi encontrada com uma cápsula deflagrada.

Como se vê, não há dúvidas sobre o envolvimento do apelante no ilícito, pois além de sua confissão que é corroborada pela delação de seu comparsa, as imagens do circuito de monitoramento juntadas aos autos, estão em consonância com as demais provas testemunhais e com o reconhecimento feito na fase policial.

Portanto, não há que se falar em absolvição.

2. Da participação de menor importância

Não obstante tenha se confirmado que o apelante não adentrou à residência da vítima, tal fato é irrelevante para descaracterizar a imputação do ato infracional, tampouco de participação de menor importância, e sim de coautoria, pois conforme a confissão e delação de seu comparsa, o apelante foi quem deu a ideia do roubo, forneceu a arma de fogo, bem como ficou vigiando do lado de fora da casa, a fim de dar cobertura à prática do ato infracional, contribuindo de forma efetiva para a execução do roubo.

Ainda que o apelante não tenha adentrado ao local, empunhado a arma de fogo ou desferido o disparo, o fato é que ele concordou em participar do ato infracional, sendo certo que tinha ciência de que o ilícito seria praticado no mínimo com grave ameaça, eis que seu comparsa L. M. G. portava uma arma de fogo que seria utilizada para intimidar a vítima.

Destaca-se que o próprio apelante confessou ter ido de Ariquemes/RO, onde reside, apenas para praticar o ato infracional a mando de pessoa conhecida por "Messias", deixando claro que seu papel foi bem maior do que apenas ficar vigiando a entrada e saída de pessoas na residência da vítima.

Logo, inviável o reconhecimento da participação de menor importância.

3. Do pedido de alteração da medida socioeducativa

Sabe-se que o art. 122 do ECA possibilita a aplicação da medida de internação quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

In casu, destaca-se que o ato infracional praticado pelo apelante/adolescente se equipara ao crime de tentativa de roubo qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo o que, por si só, é fundamento suficiente para a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes termos:

(...) IV - O caso trata de ato infracional análogo a crime de roubo majorado, ao qual foi praticado mediante violência e grave ameaça a pessoa com emprego de arma de fogo. Desse modo, a aplicação da medida socioeducativa de internação é plenamente possível, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) (HC 581.089/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mantém-se a condenação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo se o conjunto probatório mostra-se harmônico e seguro nesse sentido, máxime pelo reconhecimento realizado pela vítima.

2. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente.

3. Considerando as peculiaridades do caso concreto, e estando a conduta da recorrente dentre as previstas no art. 122 do ECA, é de ser mantida a medida socioeducativa de internação. (TJ-RO - Processo nº 7002127-97.2019.822.0012, Rel. Des. José Antonio Robles, j. 21/05/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. INTERNAÇÃO. MODIFICAÇÃO. LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. Revela-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação porquanto o roubo majorado é ato infracional grave e merece reprimenda correspondente, uma vez que o intuito é reeducar e ressocializar o jovem, para que se realize mudança em sua conduta. Nos delitos praticados em concurso de agentes, independente de quem pratica a ação direta, mantêm-se a aplicação da medida socioeducativa aos que agiram com o fim de assegurar a execução do ato infracional. (TJ-RO - Processo 7007380-94.2018.822.0014, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, julgado em 07/03/2019, Publicado no Diário Oficial em 13/03/2019)

Além disso, como bem destacado pelo juízo a quo, muito embora o adolescente seja primário, ficou registrado no relatório polidimensional de atendimento, que ele não quer cumprir eventual medida de internação na cidade de Ji-Paraná, por conflito com os demais internos da Unidade daquele Município, presumindo-se que ele já permaneceu internado naquela instituição por prática de outro ato infracional, sem contar que ele afirmou fazer parte da facção "Comando Vermelho".

Aliado a tudo isso, constata-se que o apelante ostenta histórico com registro de outros atos infracionais, como os análogos aos crimes de tráfico de drogas, ameaça, furto e lesão corporal.

Assim, diante da gravidade do ato infracional cometido e demais circunstâncias que permeiam o caso, não vejo alternativa senão a confirmação da aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no art. 121 do ECA.

4. Do pedido de isenção das custas processuais

Não há que se falar em isenção das custas processuais, pois o apelante não foi condenado na sentença a pagá-las, constatando-se que a defesa sequer observou a sentença de primeiro grau para fundamentar seus pedidos neste apelo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

ECA. Ato infracional análogo ao crime de tentativa de roubo qualificado. Autoria. Comprovação. Confissão e delação de correpresentado. Participação de menor importância. Não configuração. Medida socioeducativa de internação. Alteração para uma medida mais branda. Descabimento. Custas processuais. Ausência de condenação.

A confissão e delação de correpresentado aliadas com outras provas dos autos é suficiente para sustentar a condenação de menor pela prática de ato infracional análogo ao crime de tentativa de roubo qualificado, em nada favorecendo seu desdizer simples dissociado da dinâmica dos fatos.

Impossível o reconhecimento da participação de menor importância quando o acervo probatório demonstra que o menor foi quem deu a ideia do roubo, forneceu a arma de fogo utilizada no ilícito, bem como ficou vigiando do lado de fora da casa, a fim de dar cobertura à prática do ato infracional, contribuindo de forma efetiva para a execução do roubo.

Tratando-se de ato infracional praticado mediante uso de arma de fogo e havendo notícia do envolvimento do menor em outras práticas infracionais, a medida de internação é a mais adequada à sua ressocialização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 03 de Novembro de 2021

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

7003936-75.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 7003936-75.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: V. H. S.

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 12/08/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: ECA. Ato infracional análogo ao crime de tentativa de roubo qualificado. Autoria. Comprovação. Confissão e delação de correpresentado. Participação de menor importância. Não configuração. Medida socioeducativa de internação. Alteração para uma medida mais branda. Descabimento. Custas processuais. Ausência de condenação.

A confissão e delação de correpresentado aliadas com outras provas dos autos é suficiente para sustentar a condenação de menor pela prática de ato infracional análogo ao crime de tentativa de roubo qualificado, em nada favorecendo seu desdizer simples dissociado da dinâmica dos fatos.

Impossível o reconhecimento da participação de menor importância quando o acervo probatório demonstra que o menor foi quem deu a ideia do roubo, forneceu a arma de fogo utilizada no ilícito, bem como ficou vigiando do lado de fora da casa, a fim de dar cobertura à prática do ato infracional, contribuindo de forma efetiva para a execução do roubo.

Tratando-se de ato infracional praticado mediante uso de arma de fogo e havendo notícia do envolvimento do menor em outras práticas infracionais, a medida de internação é a mais adequada à sua ressocialização.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0809651-05.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 29/09/2021 10:34:19

Polo Ativo: ADEMIR ALEIXO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO BERLEZI COIMBRA - MT27827/O

Polo Passivo: JUIZ DA VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

Conforme consta das informações extraídas do Sistema - Processo Judicial Eletrônico (PJe) 1º Grau, o paciente ADEMIR ALEIXO, teve revogada a prisão preventiva e foi colocado em liberdade no processo principal n.0003133-67.2010.8.22.0501, em 10.11.2021, fato este que prejudica a análise da presente ação constitucional em razão da superveniente perda do objeto.

Assim, julgo PREJUDICADO o presente writ.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021.

Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0810259-03.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ALVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 19/10/2021 12:36:57

Polo Ativo: JADSON SILVA TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA - RO11105

Polo Passivo: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho RO

Decisão

Trata-se de habeas corpus, impetrado por FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA, com pedido de liminar, em favor de JADSON SILVA TEIXEIRA, preso desde 14/10/21, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9, 140 e 147 do CP c/c a Lei 11.340/06.

Argumenta a ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente, bem como aduz que não há risco à ordem pública, vez que não há elementos capazes de levar à conclusão de que o paciente, solto, voltará a delinquir ou representar

grande ameaça à sociedade, bem como a prisão cautelar não se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois não há indícios de que o paciente pretenda fugir.

Sustenta que o paciente, possui residência fixa, ocupação lícita e filho menor de 2 (dois) anos que precisa de seu auxílio financeiro, ausente assim o periculum libertatis.

Aduz ainda que, a garantia da ordem pública, se faz com o objetivo da manutenção da paz social, com a finalidade de resguardar a sociedade da reiteração da conduta e, via de regra, é trazido como fundamento para decreto de segregação cautelar de suposto autor de delito, o que não ocorreu no presente caso, pois para o caso em análise, foi levado em conta somente o perigo abstrato.

Menciona ainda que, não se encontram presentes os motivos autorizadores para a manutenção do decreto prisional do paciente, fundado na aplicação da lei penal, pois a decisão é genérica e insuficiente.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está suficientemente motivada na garantia da ordem pública e também na garantia da incolumidade física e da vida da vítima.

Assim, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.

Em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

Compulsando os autos, verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva foi proferida em audiência de custódia gravada em áudio e vídeo (autos originários nº 0003359-90.2021.8.22.0001).

Considerando tratar-se de peça essencial à análise do mérito e o arquivo digital não é acessível ao impetrante, remetam-se os autos à Coordenadoria Criminal da CPE de 2º grau, para tome as providências necessárias com o fim de que seja tal decisão juntada à plataforma PJE vinculado a estes autos.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Sirva esta decisão como mandado. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

ALVARO KALIX FERRO

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CRIMINAL – CPE2G

Processo: 0809353-13.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 24/09/2021 09:58:00

Polo Ativo: ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A

Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A

Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho-RO e outros

Decisão

Vistos.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo Paranha da Silva, em favor de ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROMILDA LÚCIA PAIXÃO e VANESSA PAIXÃO TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho-RO, que decretou a prisão preventiva dos pacientes. Como é sabido o Habeas Corpus não comporta dilação probatória, devendo ser instruído com provas pré-constituídas suficientes à apreciação do pedido formulado pelo impetrante e necessárias à compreensão da lide.

Requer, portanto, para que seja conhecido, uma correta formatação do instrumento, cabendo ao impetrante instruí-lo com documentos capazes de satisfazer a análise do pedido.

In casu, contudo, verifico que a impetrante não cuidou de instruir os autos, vez que não juntou documento que auxiliasse a verificação do pleito. A impetração constituiu-se somente da peça exordial, de forma que se revela inviável o conhecimento dos fatos, da situação processual abarcada ou das condições pessoais do paciente.

Frisa-se que sequer colaciona a decisão atacada que decretou a prisão preventiva dos

pacientes, restando, portanto, impraticável o pleno exame do writ.

Dessa forma, não há como verificar a fundamentação despendida, razão pela qual se torna impossível averiguar suposto constrangimento ilegal.

É o escólio de Ada Pellegrini Grinover:

A inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova (Recursos no Processo Penal, 2ª ed., São Paulo, RT, 1999, pág. 374).

E da jurisprudência:

O impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza

o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, rel. min. Celso de Mello (STF – AGRHC 70141/RJ –, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 01.07.94, p. 17481).

HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A exordial do presente habeas corpus está desacompanhada de quaisquer documentos que comprovem as alegações nela expendidas, o que, decerto, impede o conhecimento do presente writ por ausência de prova pré-constituída. 2 Preliminar acolhida, writ não conhecido. (TJES, Habeas Corpus 100180017137, Relator:ADALTO TRISTÃO, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data da Publicação: 17/07/2018).

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do pedido em habeas corpus depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da petição inicial com todas as peças necessárias para a compreensão da lide, pois o writ exige prova pré-constituída das alegações (STJ RHC 63.086/PE). 2. Caso em que, mesmo após a abertura de oportunidade para complementar a documentação, e a juntada das informações da autoridade coatora, ao fatos imputados continuam sem a devida delimitação, eis que não foram trazidos documentos hábeis a sanar a ausência de provas, de sorte que não há como aferir o acerto dos argumentos constantes da impetração, deixando o presente habeas corpus sem os elementos necessários para a devida análise do direito alegado. 3. Habeas Corpus não conhecido. (TJES, Habeas Corpus 100180007922, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/03/2018, Data da Publicação: 04/04/2018).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DA PRÁTICA DO DELITO PELA AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO PACIENTE. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI N. 11.343/2006, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E BONS ATRIBUTOS PESSOAIS DO PACIENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SUA DECRETAÇÃO. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. (TJSC, Habeas Corpus n. 2012.043393-8, de Concórdia, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 12-07-2012).

HABEAS CORPUS INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CASO DE INDEFERIMENTO IN LIMINE – ARTIGO 663 DO CPP – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO [...]. 2. A deficiência na instrução da presente ação constitucional, consistente na ausência de prova pré-constituída impossibilita sua regular tramitação, configurando caso de indeferimento in limine, consoante dispõe o artigo 663 do Código de Processo Penal. 3. Habeas Corpus não conhecido. (20110028947 AM 2011.002894-7, TJAM, Relator: Des. João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 20/06/2011, Primeira Câmara Criminal).

Por fim, importante ressaltar que os documentos juntados nos Id's 13402839, 13402840, 13402841, 13402842, 13402843 se referem ao processo nº 7025891-77.2021.8.22.0001, que tramita junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, ou seja, estranho ao processo de origem vinculado a este writ

Destarte, mediante esses fundamentos e com base no art. 932, inciso III, do NCPC c/c art. 3º do CPP, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2021.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1701

Ata da sessão de julgamento realizada [por videoconferência](#), aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles. Presentes o Excelentíssimo Juiz Jorge Leal (juiz convocado) e o Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, convidado para compor a sessão de julgamento, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira.

Procurador de Justiça: Dr. Jackson Abílio de Souza.

Secretária: Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedido preferência, em mesa e os constantes da pauta:

0809638-06.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7010988-34.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Paciente: Renan Sotero Bueno Airis

Impetrante (Advogada): Josiane da Silva Vasconcelos (OAB/RO 7.257)
Impetrante (Advogado): Bruno Eduardo Marcolino da Silva (OAB/RO 6.814)
Impetrante (Advogado): Matheus Alonson de Castro Inácio (OAB/RO 10.981)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 28/09/2021
Redistribuído por prevenção em 01/10/2021
O advogado Matheus Alonson de Castro Inácio realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.
Decisão: "HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0009909-34.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0009909-34.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Dayvid Vieira Medeiros
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 01/10/2021
Decisão: "HAVENDO VOTOS DIVERGENTES, O RELATOR PELO PROVIMENTO PARCIAL COM FIXAÇÃO DA PENA EM 8 ANOS, 4 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO; O JUIZ JORGE LEAL PELO PROVIMENTO PARCIAL COM FIXAÇÃO DA PENA EM 9 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, E O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ PELO NÃO PROVIMENTO, SEGUNDO O ART. 263 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, PREVALECERÁ O VOTO MÉDIO OU INTERMEDIÁRIO, QUAL SEJA, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE COM A FIXAÇÃO DA PENA IMPOSTA PELO JUIZ JORGE LEAL QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO".

0810155-11.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0001163-52.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Natielly Karlailly Balbino
Impetrante (Advogado): Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Impetrante (Advogado): Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721)
Impetrante (Advogado): Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1.619)
Impetrante (Advogado): Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9.805)
Impetrante (Advogado): Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7.132)
Impetrante (Advogado): Evandro Joel Luz (OAB/RO 7.963)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11.009)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 17/10/2021
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0000006-06.2019.8.22.0017 Apelação
Origem: 0000006-06.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: João Aristides Teixeira Junior
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 22/06/2020
Decisão: "APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA; APELAÇÃO DE JOÃO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0807129-05.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7006185-69.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Sâmio de Souza Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Rosimeire Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 27/07/2021
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0001089-93.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0001089-93.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Josias Antônio da Silva
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6.662)
Advogado: Helenilson Anderson Amorim Lenk (OAB/RO 9.479)

Advogada: Genilza Teles Leles Lenk (OAB/RO 8.562)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 01/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0810079-84.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7005262-70.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Edilson Rodrigues da Costa
Impetrante (Advogado): Anoar Murad Neto (OAB/RO 9.532)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 14/10/2021
Redistribuído por prevenção em 21/10/2021
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0809648-50.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7048222-53.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Ronulfo Gomes Silva de Albuquerque
Impetrante (Advogado): Wladislaw Kucharski Neto (OAB/RO 3.335)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 29/09/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0810342-19.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7025099-26.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rodrigo Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 21/10/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0810192-38.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0001163-52.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Ramon Góis Zauhy
Impetrante (Advogado): Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6.390)
Advogada: Valeska de Souza Rocha Pena Carvalho (OAB/RO 5.922)
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1.171)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 18/10/2021
Redistribuído por prevenção em 21/10/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0809223-23.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0001226-68.2012.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infancia e Juventude
Paciente: G. de O.
Impetrante (Advogada): Raniele Oliveira da Silva (OAB/RO 10.975)
Impetrante (Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5.104)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Proteção à Infancia e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 20/09/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0809231-97.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7001384-83.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Paciente: W. de L. F.
Impetrante (Advogado): Eduardo Henrique de Oliveira (OAB/RO 11.524)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 20/09/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807947-54.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0002729-09.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Aladir Rodrigues da Silva
Impetrante (Advogado): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)

Impetrante (Advogado): Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7.907)
Paciente: Caroline da Costa Lopes
Impetrante (Advogado): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)
Impetrante (Advogado): Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7.907)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 20/08/2021
Redistribuído por prevenção em 10/09/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0809880-62.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0001014-60.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Wanderley José de Souza
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2.505)
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6.662)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interposto em 15/10/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003624-67.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0003624-67.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo Aparecido de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 01/10/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001221-26.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001221-26.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Amauri da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 07/10/2021
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000213-98.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 0000213-98.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Tiago Ferreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Pablo Diego Nunes Bitencourt
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Apelado: Sandriely Batista dos Santos Fabem
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Apelado: Cristiane Moraes de Almeida
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Apelado: Ivo Ferreira De Aguiar
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Apelado: José Carlos da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ademilson Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 30/09/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0000560-77.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0000560-77.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Josimar Santos Barcelo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 30/09/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0014579-52.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0014579-52.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Ricarte Coelho Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 08/10/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002116-86.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0002116-86.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Carlos Douglas da Silva

Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6.856)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 12/03/2021

Redistribuído por prevenção em 18/03/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005766-36.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0005766-36.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Francisco Jocilio Silva de Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 18/10/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7020195-60.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020195-60.2021.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Eduardo Cavaleiro Albino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 18/10/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000141-78.2020.8.22.0018 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000141-78.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Recorrente: Walter Aparecido de Godoy

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8.746)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 05/08/2021

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0013992-30.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0013992-30.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Antonio da Silva Vlácio

Advogado: Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB/RO 9.837)

Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4.953)

Advogado: Rennan Alberto Vlácio do Couto (OAB/RO 10.143)

Apelante: Sidney Florentino Farias

Advogado: Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB/RO 9.837)

Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4.953)

Advogado: Rennan Alberto Vlácio do Couto (OAB/RO 10.143)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 16/08/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0809607-83.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1000272-65.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Valdinei Abreu de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 28/09/2021
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0014442-70.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0014442-70.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Patrick Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 15/09/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0809757-64.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000033-68.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Joel Batista Boy
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 04/10/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0810244-34.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2000224-03.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Célio Gomes Pinheiro de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 19/10/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0809352-28.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1000242-88.2017.8.22.0023 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal
Agravante: Valdinei de Jesus Santos
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 22/09/2021
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0810164-70.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0012527-88.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Junior Ferreira do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 18/10/2021
Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE".

0810234-87.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000570-05.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: José da Cunha Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 19/10/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0808396-12.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020628-35.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infractional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Agravante: J. V. F. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 01/09/2021
Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001955-91.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0001955-91.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: A. F. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 06/10/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003365-97.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0003365-97.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: S. de O. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 06/10/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0008338-28.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0008338-28.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cristiano da Silva Sousa
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 23/09/2021
Redistribuído por prevenção em 01/10/2021
A advogada Eudislene Mendes de Oliveira realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Apelante.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ AGUARDA".

PROCESSO ADIADO:

0809277-86.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0012734-58.2014.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Eber Maciel Evangelista
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

PROCESSOS RETIRADOS:

7004713-97.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004713-97.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Matheus Francisco de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Charles de Paulo Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 01/10/2021

0000450-84.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 0000450-84.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Júlio Cesar Peres da Silva
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6.226)
Apelante: Alexandre Ferreira da Silva
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6.226)
Apelante: Jhonatan Vieira da Silva
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5.908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Interposta em 05/10/2021

0807812-42.2021.8.22.0000 Correição Parcial ([PJE](#))
Origem: 7000841-34.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Corrigente: D. H. G. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 17/08/2021

Ao término do julgamento dos processos constantes da extrapauta e pauta, o Presidente da 1ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 10h00min.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 523 - por videoconferência

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 10 dias do mês de novembro de 2021. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz em substituição regimental. Presente o Excelentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro; o Excelentíssimo Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho, em substituição à Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno; e o Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles, convidado para participar do julgamento dos pedidos de vista no Agravo de Execução Penal n. 0809307-24.2021.8.22.0000 e Apelação n. 1000759-17.2017.8.22.0016.

Procurador de Justiça: Dr. Ladner Martins Lopes.

Secretária: Bel^a. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão n. 523 às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de justiça, Advogados, bem como os serventuários presentes. Pela ordem foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, por videoconferência; extrapauta e os constantes da pauta.

0809781-92.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([Pje](#))
Origem: 7015075-33.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Jacó de Jesus Horácio Júnior
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 04/10/2021
A advogada Sandra Pires Corrêa Araújo sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0003621-49.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0003621-49.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Maik Souza de Paula
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 14/12/2020
O advogado Marcos Roberto Faccin sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809307-24.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 2001268-57.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Advogada: Brenda Teles de Freitas (OAB/DF 60814)
Advogado: Joaquim Pedro de Medeiros Rodrigues (OAB/DF 24638)
Advogado: Donne Pinheiro Macedo Pisco (OAB/DF 22812)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 21/09/2021
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1000759-17.2017.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 1000759-17.2017.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Única

Apelante: E. do N. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 18/05/2021

Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA NÃO CONHECER O RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0806511-60.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1003084-95.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Peterson Ferreira da Silva

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 12/07/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809242-29.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 0000574-96.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Elivelton Alves dos Santos

Impetrante(Advogado): Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 20/09/2021

O advogado Célio Soares Cerqueira sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809633-81.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 7046731-11.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Dheneson Charles Cruz

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 28/09/2021

Redistribuído por prevenção em 04/10/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809755-94.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 7001553-91.2021.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Paciente: Adão Mendes Tomichá

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 03/10/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0806672-70.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0010100-55.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Antoniel Dias Fernandes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 16/07/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR QUE DEU PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0806561-86.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0001344-08.2016.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Agravante: Teder Eder Alves Balbino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0009550-84.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0009550-84.2020.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: E. M. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 21/06/2021

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO.

0005066-11.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação e Apelação (n. 0007395-20.2015.822.0005)

Origem: 00073952020158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Embargante/Apelante/Apelado: Sandro Albino dos Santos

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)

Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Embargado/Apelado/Apelonia: Ministério Público do Estado de Rondônia

(Referente Apelação n.0007395-20.2015.822.0005)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão: EMBARGOS JULGADOS PREJUDICADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOS N. 0007395-20.2015.822.0005) NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0004013-14.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 0004013-14.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: José Paulo Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 18/03/2020

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0007145-75.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0007145-75.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Cleuton Teixeira da Silva Souza

Advogado: Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)

Apelante: Joao Vitor Alves Passos

Advogado: Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)

Apelante: Edvaldo Aparecido de Souza Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Tobias Carvalho Vilar dos Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 06/07/2021

Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805544-15.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0001472-74.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Bárbara Lourdes Silva Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 17/06/2021

Redistribuído por prevenção em 09/07/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0806551-42.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0002889-13.2006.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Agravante: Romildo Damas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809474-41.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 1000329-70.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jhon Remerson Angelo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 24/09/2021

Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0806583-47.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 4000024-83.2019.8.22.000 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Donizete Silva de Jesus

Advogada: Ines da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 14/07/2021

Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809795-76.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0031260-59.2003.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rodrigo Hudson Moreira Portela

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 05/10/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809995-83.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 1014236-10.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Nilton Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 11/10/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809374-86.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 1002287-86.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Gilmar Garcia da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 22/09/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809998-38.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0003381-38.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ronei Santanna de Matos

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)

Advogado: Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10034)

Advogado: Thiago Oliveira Araujo (OAB/RO 10612)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 11/10/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0807952-76.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0013752-25.2015.8.22.0002 Buritis/2ª Vara Genérica

Agravante: Thiago José de Freitas

Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 20/08/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0807013-96.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0001129-96.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fernando Rodrigues Franco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por Sorteio em 23/07/2021
Decisão: AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809350-58.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 0000077-63.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
Agravante: Sidnei Aparecido Tomasim Umbelino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 22/09/2021
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0807789-96.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 4000127-04.2021.8.22.0014 Vilhena/2^a Vara Criminal
Agravante: Maikon Segs Araújo
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Advogado: Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10806)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0806733-28.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 4000017-58.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jordam Dhonatan da Silva Neris
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por Sorteio em 16/07/2021
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809622-52.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 0000928-50.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diego Roberto Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 28/09/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0806928-13.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 4000018-90.2021.8.22.0013 Cerejeiras/2^a Vara Genérica
Agravante: Lucas Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: Matheus Alexandre Leite dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 22/07/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0807089-23.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 0002171-50.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal
Agravante: Gilmar Rosa Ramos
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por Sorteio em 27/07/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809673-63.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))
Origem: 0014632-38.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Radilson Rodrigues da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 29/09/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000741-47.2020.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito (Pje)
Origem: 0000741-47.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Adailton Soares de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Gustavo Sousa Barbieri
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 30/06/2021
Redistribuído por prevenção em 21/07/2021
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805491-34.2021.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)
Origem: 0000504-45.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Revisando: Gislei Aparecido Paulo
Advogado: Ciederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 15/06/2021
Redistribuído por prevenção em 16/06/2021
Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7016979-91.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016979-91.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Diego Pessoa da Silva Amaral
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 18/06/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000694-03.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0000694-03.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Hemerson Júnior Porto Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 11/06/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0014462-61.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 001446261.20198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: F. da S. R.
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Prevenção em 23/07/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0009484-07.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0009484-07.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Apelante: M. A. dos S. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 09/08/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0807445-18.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7036679-53.2021.821.0001 Porto Velho/1º Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher
Agravante: A. M. A.
Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Interposto em 23/08/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003558-94.2014.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0003558-94.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: C. V. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 24/09/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0806158-20.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7006625-86.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Leandro da Silva Goulart
Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Impetrante(Advogado): Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)
Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Paciente: Leonardo da Silva Goulart
Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Impetrante(Advogado): Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)
Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Paciente: Alexandre de Castro Pastene
Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Impetrante(Advogado): Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)
Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 02/07/2021

0809336-74.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7001545-05.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Paciente: Giancarlo Costa dos Santos Bonfin
Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 21/09/2021

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO:

0808491-42.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0003343-35.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Railson de Araujo Campos
Impetrante(Advogada): Ingrid Brito Freire (OAB/RO 10363)
Impetrante(Advogado): Bruno Lopes Biliatto (OAB/RO 10076)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 05/09/2021
Redistribuído por prevenção em 14/09/2021

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0809356-65.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0003343-35.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Maria Fernanda Abati
Impetrante(Advogada): Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 22/09/2021
Redistribuído por prevenção em 01/10/2021
A advogada Aline Silva Correa sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão parcial: APÓS O RELATOR CONCEDER A ORDEM, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO AGUARDA.

Foi determinado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube às 09h46, retornando às 09h37 e interrompida às 11h15, retornando às 11h39. Também Foi determinado a edição e a sua não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia das Apelações ns. 1000759-17.2017.8.22.0016, 0014462-61.2019.8.22.0501, 0009484-07.2020.8.22.0501, 0003558-94.2014.8.22.0003, 0009550-84.2020.8.22.0501 e do Agravo Interno em Habeas Corpus n. 0807445-18.2021.8.22.0000, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes da extrapauta e pauta, o Presidente da 2ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação. Declarou encerrada a sessão às 11h50.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0011479-28.2021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 128/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o Fornecimento de grades de proteção para esquadrias, com instalação e demais materiais necessários, na Comarca de Guajará-Mirim/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 18/11/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9:30h do dia 06/12/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 16/11/2021, às 07:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2475668e e o código CRC 6E529E35.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0012200-14.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 077/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto é o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de Material de Consumo (Etiquetas/Tags RFID), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia/PJRO, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: ALINE MULLER SERVICOS ADMINISTRATIVOS

Item 1: R\$ 71.400,00

Valor total: R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais)

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 16/11/2021, às 07:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2473722e e o código CRC 45512BFF.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão Telepresencial 196 – Por Videoconferência

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 196ª Sessão Ordinária, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 30 de novembro de 2021, a partir das 08:30 horas.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsesoes@tjro.jus.br) até as 08:30 horas (horário local) do dia 29/11/2021, com todos os dados do processo, o advogado que fará a sustentação oral e a que pauta o processo se refere.

Outro meio, diverso do parágrafo anterior, não será conhecido para efeito de inscrição.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

As sustentações orais serão realizadas através da sala: <https://meet.google.com/rcw-gjtr-gkb>, ficando os advogados eventualmente inscritos, desde já intimados.

01 - 2000161-49.2017.8.22.0015 – APELAÇÃO CRIMINAL

Apelante: Neidson Barros Soares

Advogados: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368), Hellen Maria Alves Carneiro (OAB/RO 3895)

Apelado: Allan Eric de Souza Barros

Advogados: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)

Relator: Glodner Luiz Pauletto

02 - 2000308-22.2019.8.22.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Recorrente: Juliano Mendes Tortato

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público Estadual

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021

03 - 2000312-66.2018.8.22.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: JULIANO CEZAR JULIAO DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/07/2021

04 - 2000450-50.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

APELADO: Valdileno Silva Barbosa e outros

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/06/2021

05 - 2000920-81.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: Rafael Santos Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/06/2021

06 - 0003618-43.2019.8.22.0601 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: ENERGISA S/A

Advogados do(a) APELANTE: RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333-A, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655-A

APELADO: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 15/07/2021 17:04:24

07 - 7026077-37.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: SILAS DA COSTA RAFAEL DE ASSIS, G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS - ME, LUIZ CARLOS FERNANDES LEITE

Advogado do(a) APELANTE: SILVIO MACHADO - RO3355-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 30/07/2021 15:43:05

08 - 2000884-71.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: AGNALDO BELINI

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 30/07/2021 10:23:09

09 - 2000231-41.2018.8.22.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: LOZIANE DA CONCEICAO DE CARVALHO

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659-A, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO513-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 24/06/2021 11:04:39

10 - 2000135-11.2018.8.22.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: BRUNA FRANCIELLI PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO2546-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 12/08/2021 09:48:18

11 - 0003815-95.2019.8.22.0601 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (417)

EMBARGANTE: ROBERTO CARDOZO DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

EMBARGADO: PAMELLA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA e outros

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 03/03/2021 10:04:33

12 - 0000261-21.2020.8.22.0601 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: ALEXANDRE NISHIHIRO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 12/08/2021 13:30:59

13 - 2000133-59.2018.8.22.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: LEANDRO JUSTINO DE SOUZA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 28/07/2021 08:22:22

14 - 1002079-14.2012.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: João de Oliveira Santos

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data da Distribuição: 15/09/2021 12:48:46

15 - 2000057-91.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: Juizado Especial Criminal da comarca de Ariquemes

Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Apelado: Paulo Henrique Oliveira Dos Santos e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/07/2021

16 - 2000595-09.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: Juizado Especial Criminal da comarca de Ariquemes

Apelante: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Apelado (a): LUIZ HENRIQUE DOS REIS e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021

17 - 2001148-56.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: Juizado Especial Criminal da comarca de Ariquemes

Apelante: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Apelado (a): Daniel Junior Dos Santos Silva

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021

18 - 2001171-02.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: Juizado Especial Criminal da comarca de Ariquemes

Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Apelado (a): JOAO PEDRO DA PURIFICACAO PEREIRA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/07/2021

19 - 2001348-63.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: Juizado Especial Criminal da comarca de Ariquemes

Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Apelado (a): ERLON FLORES SANTOS e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021

20 - 0000346-74.2019.8.22.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Apelado (a): Comandante da Polícia Militar - E.D.Oeste-RO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/07/2021 13:21:06

21 - 7004932-59.2020.8.22.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Apelante: ALLISSON FERNANDO ALVES FERREIRA e outros

Advogados do(a) APELANTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968-A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Apelado (a): Vanessa de Tal e outros

Advogado do(a) APELADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2021 12:51:40

22 - 2000160-39.2018.8.22.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL

Apelante: JOSE BRUNO BIALESKI e outros

Advogado do(a) APELANTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389-A

Apelado (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021

23 - 1000738-65.2017.8.22.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da comarca de Espigão D'Oeste

Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Apelado: Pablo Diogo Carlos Lambert, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira (substituído pelo Juiz Arlen José Silva e Souza)

Data distribuição: 19/08/2020

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002125-96.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/06/2021 11:29:04

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: MAURICIO ALVES DE MORAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREGUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001638-50.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/10/2020 12:54:19

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: ADEILDO LINO DE OLIVEIRA e outros

Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais e indenização por danos morais. O autor narra que necessitou de cirurgia urgente, tendo sido necessário ajuizar ação em face dos requeridos para que o procedimento fosse realizado pelo SUS, que tramitou sob o n. 7003323-29.2019.8.22.0004.

Afirma que apesar da tutela antecipada deferida, o procedimento não foi realizado no prazo assinalado, razão pela qual foi necessário que a cirurgia ocorresse em hospital particular.

Até que fosse realizado o bloqueio de verbas, a família do autor pagou por meios próprios a quantia de R\$18.718,36.

Aduz que foi bloqueada a quantia de R\$67.000,00 dos cofres do Estado de Rondônia e do Município de Mirante da Serra, porém, a quantia de R\$33.500,00 foi liberada em favor do Município.

Diz que o Hospital devolveu a quantia de R\$8.500,00, restando ainda pendentes de ressarcimento R\$10.218,36.

Afirma que a demora no atendimento lhe causou dano moral indenizável e requereu o ressarcimento do valor corrigido de R\$11.663,42 e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Intimado a apresentar os comprovantes dos custos do procedimento, trouxe aos autos as notas fiscais de lds 38380510, 38380511 e 38380512 que somadas perfazem a quantia de R\$17.718,36.

Em contestação, o Estado de Rondônia aduziu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois adimpliu com a totalidade do que lhe incumbia pagar, na medida em que o Município de Mirante da Serra fora solidariamente condenado.

Em SENTENÇA, o Juízo a quo julgou totalmente improcedente a demanda.

O Recorrente comprovou a emergência da intervenção cirúrgica no caso em apreço. Nesse sentido, esta Turma Recursal já firmou entendimento:

“RECURSO INOMINADO. PACIENTE.SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATERIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REALIZAÇÃO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. EMERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO

- Materialização da Garantia Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana com fulcro na manutenção da saúde conforme o art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Responsabilidade solidária da União, Estado e Município de garantir o direito à saúde garantido constitucionalmente conforme art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;[...]

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014263-96.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019”

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização da cirurgia almejada. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

No mais, saliento que todos os argumentos levantados pelo Estado já foram debatidos em sessão plenária diversas vezes, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas. Assim, cito as ementas dos precedentes que foram julgados em sessão plenária no dia 23 de novembro de 2016 por este Colegiado, servindo os fundamentos dos recursos inominados para o caso em apreço:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA AO ENTE ESTATAL PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. É cabível a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa; 4. Valor da multa que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deve ser mantido.

(Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016)

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016)

Por tais considerações, é intuitivo que pleito da parte recorrida é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, imperioso se assegurar o direito ao ressarcimento do valor.

Por tais considerações, VOTO para DAR provimento ao Recurso Inominado condenando o Estado de Rondônia e o Município da Mirante da Serra a devolução valor de R\$ 11.663,42 (onze mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente às despesas cirúrgicas, em favor do autor.

É como voto.

Sem custas e honorários, eis que ausentes os requisitos da Lei 9.099/95.

Remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Saúde. Procedimento cirúrgico. Emergência. Princípio da isonomia. Assegurado. SENTENÇA reformada.

A saúde é direito fundamental para a preservação da vida e cabe ao Ente Público promover meios para sua realização, fornecendo todas as condições necessárias para o exercício e dever do Estado preservar a saúde daqueles que necessitam de atendimento, principalmente

diante de laudo médico pericial, que demonstra a necessidade de realização do procedimento cirúrgico dispensado pelo Sistema Único de Saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010521-11.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/04/2020 12:41:20

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: NAIR ARLINDO DA SILVA e outros

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001668-57.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/06/2021 15:35:38

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ANA MARIA DELFINA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam-se de embargos de declaração que visa a correção de erro material no acórdão de id n. 12908648

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"(...) Diante disso, verifico que a SENTENÇA deve ser mantida, estando em consonância com entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a qual já teve a oportunidade de apreciar processo semelhante.

Quanto a isso, o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016) (...)"

LEIA-SE:

"(...) Diante disso, verifico que a SENTENÇA deve ser reformada, adequando-se ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a qual já teve a oportunidade de apreciar processo semelhante.

Quanto a isso, o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016) (...)"

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006242-45.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/02/2021 15:06:57

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EMIR CARLOS SCHULTZ e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A,

MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A

Advogados do(a) PARTE RE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A,

MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A

Advogados do(a) PARTE RE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A

Advogados do(a) PARTE RE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015105-05.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/06/2021 18:33:51

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ALDO RECULIANO DE MENEZES e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014897-21.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/06/2021 13:37:36

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: NOTAVIO SCHUSTER e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATORIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREGUNSTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036488-76.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/03/2020 22:23:33

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: VALDEMILSON LOBO DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458-A

Polo Passivo: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Transcrevo a SENTENÇA na origem:

“(…) Trata-se de ação de obrigação de fazer (entrega de documento do veículo devidamente regularizado e registrado em nome do autor – marca Fiat, modelo Strada – ano/modelo: 2011/2012 – placa NCE9199), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do descumprimento contratual, conforme fatos narrados no pedido inicial e documentação apresentada, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada para fins de imediata entrega de documentação do veículo, com a devida transferência veicular.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da questão reside no descumprimento contratual do réu, pois vendeu veículo para o autor e, mesmo recebendo os valores referentes a taxa de transferência do veículo, não transferiu os documentos para a titularidade/propriedade do requerente, causando transstornos e danos morais pela documentação em nome de terceiros.

Por sua vez, a requerida não nega o descumprimento de sua obrigação, mas afirma que atualmente o veículo possui diversos débitos que impedem a transferência e que são de responsabilidade do autor.

Sendo assim, como a parte autora não teve a solução do problema extrajudicialmente, deve ser amparada pela tutela estatal, sendo a questão analisada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, principalmente no que concerne à relação contratual, devendo a empresa requerida arcar com o ônus do decreto judicial desfavorável e cumprir com o pacto firmado, mormente quando os documentos apresentados ao feito comprovam que recebeu o valor de R\$ 690,00 para realizar a transferência mas permaneceu inerte (id. 30173901).

Portanto, a mera alegação do requerido de que existem débitos que impedem a transferência não é suficiente para lhe isentar da responsabilidade, posto que à época do negócio jurídico se comprometera a realizar a transferência, cuja obrigação subsiste até a atualidade.

Contudo, verifico que a aquisição do veículo ocorreu em 26/12/2016, conforme autorização para transferência de propriedade de veículo anexada (id. 30173150), de modo que os débitos posteriores à compra são de responsabilidade exclusiva do autor. Neste tocante, a empresa requerida comprovou que o veículo possui dívidas de licenciamento, seguro, infrações de trânsito, taxas e impostos, todos relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019, o que certamente impede que a requerida realize a transferência da documentação do veículo para o nome do requerente.

Por conseguinte, deverá a requerida proceder com a transferência da propriedade do veículo para o nome do autor, com a condição de que este honre todos os débitos existentes no veículo para que, só então, a ré possa cumprir a obrigação que assumiu no ato da venda do automóvel, não podendo ser olvidada, ainda, a obrigação imposta pelo art. 123, §1º, do CTB (LF 9.503/97): "Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade".

A tese sustentada pelo autor, em réplica, não encontra a menor guarida, já que não pode alegar em seu proveito a própria torpeza! A obrigação da requerida subsiste, porém, fica condicionada à quitação dos débitos de responsabilidade do autor, nos exatos termos do art. 476, do Código Civil: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

Deste modo, para que o autor possa exigir, em fase própria de execução sincrética, o cumprimento da obrigação da requerida, deverá quitar os débitos existentes no documento do veículo, comprovando o pagamento nos autos, momento em que será intimada a ré para cumprir a parte que lhe cabe.

Quanto ao pleito indenizatório, data venia, não vislumbro em que consistem os alegados danos morais sustentados pela parte autora, uma vez que a mera alegação de inércia do requerido em cumprir sua obrigação contratual não é passível de indenização.

Outrossim, não se pode afirmar que o mero descumprimento contratual possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano, mormente quando o autor reclama de tal inércia há mais de 3 anos após a compra e tradição do veículo, não comprovando sequer ter cumprido o ônus que lhe cabia, qual seja, realizar o pagamento dos débitos que deu causa.

De igual forma, não afirma e nem comprova que a falta de transferência veicular fora a causadora de outros constrangimentos reflexos (apreensão em blitz de trânsito, imposição de multa por atraso na transferência, etc...).

A jurisprudência é remansosa no sentido de ausência de danos morais em casos análogos:

"(TJES-0038074) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VENDA DE VEÍCULO. NÃO COMUNICAÇÃO DE VENDA PELO ALIENANTE AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO (ART. 134 DO CTB). MULTAS E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR SUPOSTAS PELO VENDEDOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Em que pesem os transtornos narrados pelo Apelante, tenho que os mesmos, assim como concluiu o Magistrado a quo, não passam de mero dissabor da vida cotidiana, os quais não ensejam o pagamento de indenização por danos morais, de modo que não restou demonstrada a excepcional existência de dor, sofrimento, humilhação e abalo psicológico, capaz de interferir no seu equilíbrio emocional. II. Ademais, o próprio Apelante confessou, na petição inicial, que não comunicou a venda do veículo no Órgão de Trânsito competente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, informando que somente após tomar conhecimento da ausência de transferência da titularidade do veículo, que culminou na lavratura de diversas multas no seu nome e gerou a suspensão do seu direito de dirigir, é que se preocupou em abrir o processo administrativo para comunicar e comprovar a venda do veículo ao DETRAN/ES, não fazendo jus, também por este motivo, ao dano moral pleiteado, posto que contribuiu para os dissabores experimentados, não tomando a medida de que dispunha (art. 134 do CTB) para III. Recurso conhecido e desprovido. evitar a ocorrência dos mesmos. (Apelação nº 0036899-05.2014.8.08.0035, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge do Nascimento Viana. j. 03.04.2017, Publ. 11.04.2017)".

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredicto que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Procedente tão somente a obrigação de fazer reclamada e quanto aos estritos termos contratuais!

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROVIDENCIAR, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS, A REGULARIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA (para o nome do autor) DE TODA A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO FIAT STRADA ADV CD DUAL, ANO 2011, COR CINZA, PLACA NCE9199, RENAVAM 348146060, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA EFETIVA INTIMAÇÃO DA REQUERIDA SOBRE A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES E DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEGUINTE, DA LF 9.099/95, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO. (...).

VOTO

PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que a SENTENÇA é nula, ante a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal.

Pois bem, analisando os autos e a narração dos fatos, demanda muito comum nos Juizados Especiais cíveis, nota-se que a pela descrição que não existem fatos capazes de alterar os fundamentos de improcedência da SENTENÇA no que se refere ao dano moral. Sem contar que o microsistema simples e célere dos Juizados permite que o magistrado faça análise da necessidade ou não de instrução dos processos.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Inexiste o alegado cerceamento.

MÉRITO

No mais, o Recorrente alega ter sofrido dano moral porque foi privado do uso irrestrito de seu veículo por falta de transferência, todavia, demorou praticamente 03 (três) anos para ingressar com a ação.

O descumprimento do contrato, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral. Por outro lado, não é crível que o Recorrente tenha suportado tamanho abalo por tanto tempo ingressando com a ação tardiamente, o que contradiz seus argumentos.

Desta feita, verifica-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, devendo ser observada a gratuidade judiciária deferida.

Transitada em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CERCAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009534-72.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/02/2020 13:32:36

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: TEREZA LANZA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

Polo Passivo: STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser reformada.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a SENTENÇA proferida na origem:

“Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se os autos de relação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços e a requerente como consumidora (CDC 3º, §2º), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Indiscutível a relação jurídica existente entre as partes, conforme contrato de locação residencial juntado aos autos (ID: 31071107).

No caso, restou comprovado o pagamento do débito (06/07/2019; ID:37071106), que embora feito após o vencimento, não autorizava a manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes por mais de dois meses.

Registre-se o descaso da empresa ré ao deixar de proceder a exclusão do nome da requerente após o adimplemento da obrigação, isto porque é notório o transtorno causado à requerente pela manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (dano in re ipsa).

Portanto, entendo como devida a reparação do dano moral, sendo que o valor vai fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, tenho como proporcional e razoável os danos morais no valor de R\$3.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feito por TEREZA LANZA DA SILVA em face de STECCA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA – ME, para: a) confirmar os efeitos da tutela antecipada, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito oriundo do título 915, vencido em 02/06/2019, no valor de R\$ 175,00; c) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. (...).”

Da análise do recurso interposto pela consumidora, observo que o único ponto do qual a recorrente se insurge é no que se refere ao valor arbitrado a título de compensação por danos morais por entender que este deve ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No caso concreto, em que pese a manutenção indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes, é fato que a manutenção se deu por mais de dois meses a contar da quitação.

Nesse seguimento, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado foi aquém do comumente adotado por este colegiado, em hipóteses semelhantes.

Assim, levando-se em consideração as especificidades do caso concreto e observando-se a vedação ao enriquecimento sem causa, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o posicionamento deste colegiado, entendo que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantum mais adequado e suficiente a reparar o dano moral suportado pela autora.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para majorar o valor da indenização para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado nesta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Manutenção Indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso parcialmente provido.

A manutenção indevida do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida quitada gera dano moral in re ipsa.

O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001581-11.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/06/2021 12:45:13

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ANANIAS SOARES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE GINELI ALVES - RO8259-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

O orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002074-85.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/06/2021 10:25:56

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relatório

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É válido ressaltar que a parte Embargada comprovou que obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento, ids 12449876, 12449878 e 12449877, inclusive com assinatura da concessionária).

Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

É o entendimento da composição antiga, o qual permanece, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Portanto, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012490-42.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2021 14:46:30

Data julgamento: 13/10/2021

Polo Ativo: IGNACIO THOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora Embargante aduz que o acórdão foi omisso e contradito quanto as provas apresentadas, atestando a construção da subestação de modo que o mesmo merece ser reformado.

Contrarrazões pela manutenção do acórdão.

VOTO

De acordo com os autos, constato que assiste razão a parte Embargante, não fora analisado a juntada de documentos que comprovam que o autor fazia parte do condomínio que construiu a subestação com seus próprios recursos.

Vejam os documentos de id: 11459883 - Pág. 4

Desse modo, o Embargante comprovou a legitimidade, juntou a documentação necessária para configuração do seu direito, vejamos os ids (projeto, memorial e ART): 11459883 - Pág. 1, 11459883 - Pág. 2, 11459883 - Pág. 3, 11459883 - Pág. 4, 11459883 - Pág. 5,

11459883 - Pág. 6, 11459883 - Pág. 7, 11459883 - Pág. 8, 11459883 - Pág. 9, 11459883 - Pág. 10, 11459883 - Pág. 11, 11459883 - Pág. 12, 11459883 - Pág. 13 e 11459884 - Pág. 1, e os orçamentos constam nos seguintes ids: 11459885 - Pág. 1, 11459886 - Pág. 1 e 11459887 - Pág. 2.

Portando faz jus a restituição, entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria está Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ora Embargante/ recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando a omissão do referido acordão, para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a concessionária embargada a restituir à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RESSARCIMENTO DE ACORDO COM AS NOTAS FICAIS APRESENTADAS. DOCUMENTOS ASSINADOS PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000630-14.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/11/2020 21:29:42

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: OLIVIA PALLUDO JORDANI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

O orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014812-35.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/06/2021 11:46:37

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: CLAUDIO RECIPUTTI e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Após análise dos autos, verifica-se correta a aplicação do instituto da coisa julgada, em razão do julgamento do processo n. 7001380-80.2019.8.22.0002, declarando improcedente o pedido autoral, com resolução do MÉRITO e certificação do trânsito em julgado, o que significa dizer que a matéria se tornou definitiva e imutável.

Destaca-se que a ação em exame, é mera repetição daquela ajuizada anteriormente, que objetivavam a ação de indenização por dano material em desfavor da recorrida, por consequência da construção de subestação de energia elétrica. Ressalta-se que quanto a incorporação da subestação, a indenização já foi indeferida no processo anterior, sendo desnecessária a rediscussão.

No caso em questão, é possível o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que os processos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, e os processos supracitados transitaram em julgado antes da propositura da presente ação. Ressalta-se, que se trata de questão de ordem pública que inclusive pode ser reconhecida de ofício e a qualquer momento, não ocorrendo preclusão pro judicato.

Ademais, observo que o autor tentou rediscutir a matéria, mesmo ciente de que se tratava de questão incontroversa, revestida de imutabilidade, ingressando novamente com a mesma ação e omitindo a existência de DECISÃO judicial anterior, tentando conseguir objetivo ilegal ao pretender receber valor oriundo de questão já decidida e coberta pela coisa julgada.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pela recorrente, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Sem custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Opera-se a coisa julgada quando os processos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, sendo que um deles já fora julgado por SENTENÇA irrecorrível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004639-40.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/08/2021 18:36:46

Data julgamento: 11/11/2021

Polo Ativo: JOSE DOLVAIR SAIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso, e analisando detidamente os autos, verifico que a r. SENTENÇA deve ser reformada a modo de condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante da falha de prestação de serviços.

Depreende-se dos autos que o recorrente adquiriu passagens saindo da cidade de Ji-Paraná em 14/04/2020 para a cidade de Cuiabá; cuja volta estava programada dia 19/04/2020, e que somente na data de retorno para a cidade onde habita é que o passageiro foi impedido de embarcar por cancelamento unilateral do voo.

Sendo, exatamente neste ponto que configurou a falha na prestação de serviços, isso porque, o recorrente somente soube do cancelamento do seu voo de retorno para casa somente 1 (uma) hora antes do embarque (19/04/2020), e ainda, que este retorno foi remarcado para o dia 03/06/2020.

O art. 2º da Resolução n. 556 da ANAC, dispõe que as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) em relação ao horário originalmente contratado, o que não ocorreu no caso concreto, já que o passageiro foi informado do cancelamento e alteração somente 1 (uma) hora antes do horário originalmente contratado.

Como bem informa o recorrido em sua defesa, em razão da pandemia COVID-19 ocasionou cenário de incertezas, contudo frisa-se que tal incerteza só atingiu o retorno do recorrente, que ficou impedido de retornar para casa, tendo em vista que sua ida para seu destino ocorreu normalmente.

Desta maneira, por mais que o cancelamento do voo e sua remarcação tenha ocorrido devido a pandemia (caso fortuito e força maior) não é crível que a recorrida deixe um passageiro seu, sem informação precisa e antecipada (mínimo de 24 horas da programação original do voo) das condições modificativas resultantes da pandemia.

O passageiro/recorrente foi deixado "à própria sorte" já que não estava em sua cidade, e seu retorno fora remarcado pela recorrida somente para o dia 03/06/2020, quase 2 meses após a data originalmente programada.

Assim, diante da falta de informação antecipada ao passageiro, há evidente falha na prestação de serviços, sendo entendimento consolidado nesta Turma Recursal que, nestas condições, o consumidor deve ser indenizado por danos morais. A propósito:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 - Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000252-91.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Quanto ao quantum indenizatório, consoante proporcionalidade e razoabilidade, e ainda considerando casos semelhantes, acima inclusive correlacionados, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atendendo às peculiaridades do caso concreto e a extensão dos danos.

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a r. SENTENÇA, a modo de condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ).

Mantendo incólume as demais disposições da r. SENTENÇA de origem,

Sem custas e sem honorários conforme dispõe a segunda parte do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO. ALTERAÇÕES REALIZADAS DE FORMA PROGRAMADA PELO TRANSPORTADOR DEVERÃO SER INFORMADAS AOS PASSAGEIROS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS EM RELAÇÃO AO HORÁRIO ORIGINALMENTE CONTRATADO CONFORME ART. 2º DA RESOLUÇÃO 556 DA ANAC. DEVER INFORMAÇÃO NÃO CUMPRIDA. PASSAGEIRO INFORMADO DO CANCELAMENTO DO VOO NO GUICHÊ, UMA HORA ANTES DO VOO ORIGINALMENTE PROGRAMADO. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Novembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000287-18.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/09/2020 06:13:47

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: JOSE MOREIRA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Mantenho DECISÃO ara tão somente determinar que incidência da correção monetária seja aplicada a partir da data do efetivo desembolso pelo consumidor, mantendo os juros moratórios de 1% desde a citação.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800436-68.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2021 16:15:27

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Polo Passivo: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA; BERTOR CORREIA MEIRELES; GENARIO DE SOUZA LIMA; REGINALDO FERNANDES PEREIRA E SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR, contra DECISÃO do Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste- RO, que revogou o pedido de justiça gratuita interposto.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Da análise conjunta dos DISPOSITIVO S legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza, é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira, e no caso, os impetrantes são trabalhadores rurais e exercem suas atividades em regime de economia familiar e percebem aproximadamente R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme extrato do INSS e o valor das custas processuais foram calculadas em R\$ 1.671,45 (mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo e que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800220-44.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020 MANDADO de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800186-69.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002067-86.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 12:21:38

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: IRENE LUNAS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275-A, HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia). Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12922757), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000075-60.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2021 23:00:02

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: LAIRIA NAUE e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART).

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052519-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2020 14:24:26

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ANUNCIACAO VALENTE DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111-A, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte requerente, ex -servidora pública estadual, atualmente pertencente ao quadro especial do Ex-Território Federal de Rondônia, pleiteia a restituição de valores supostamente não pagos a título de adicional de insalubridade durante o período que laborou perante este Instituto de Previdência.

Alega ter sido contratada pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia –

SESAU, em 23 de março de 1983, pelo regime celetista, tendo sido colocada à disposição deste Instituto de Previdência a contar de 01 de março de 1993.

Aduz que laborou nesta autarquia, na função de serviços gerais, até meados de setembro do ano de 2017, isso porque no mês subsequente desvinculou-se em definitivo desta autarquia, retornando à secretaria de origem, a contar de outubro desse mesmo ano.

Assevera que durante o período em que prestou labor perante este Instituto executou os mais variados serviços de limpezas, tendo “contato direto” com a utilização, manuseio e manipulação de produtos de limpezas, motivo pelo qual teria sido exposta a agentes insalubres, bem como esteve diretamente ligada a produtos químicos.

Aduz que durante o período compreendido entre o mês de janeiro de 2005 a dezembro de 2014 teria recebido o adicional de insalubridade normalmente, entretanto, em janeiro de 2015 houve a suspensão da verba, mesmo tendo permanecido laborando em situação supostamente insalubre.

Juntou aos autos o laudo de outubro de 2015, parecer n. 409/2005 do Iperon e o laudo emitido pelo médico do trabalho, Elias Gorayeb Santos datado de março de 2015 a fim de comprovar suas alegações.

Disse que o adicional de insalubridade está sendo pago, atualmente, aos empregados terceirizados no grau máximo de 40% (quarenta por cento).

Em razão disso, asseverou fazer jus ao pagamento dos valores a título de adicional de insalubridade não pagos no período de janeiro de 2015 a setembro de 2017.

Passada a instrução processual, sobreveio a SENTENÇA de id 35623405 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Eis um relatório dos autos.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

A parte autora juntou laudo pericial particular, a prova descrita é dirigida para atividades distintas das exercidas pelo servidor requerente.

Isso posto, conclui-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC, ou seja, não apresentou prova capaz de sustentar que as atividades desempenhadas pelo seu cargo exigem o pagamento do adicional nos moldes pleiteados na exordial.

Quanto à necessidade do laudo pericial:

Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).

E, ainda, este colegiado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. R.I.7001552-61.2015.8.22.0002. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 30.8.2017.

Por fim, destaco que as verbas ora contestadas possuem caráter transitório, isto é, não são permanentes. Assim, é possível reclamá-las a qualquer momento, seja administrativa ou judicialmente, de modo que não são alcançadas pela coisa julgada.

Com estas considerações, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, negando o pedido da inicial, porém reformando a SENTENÇA quanto ao pagamento de litigância de má-fé.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo Pericial Antigo. Necessidade. Ônus da prova. SENTENÇA Reformada Parcialmente.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002617-09.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/11/2020 09:49:53

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EPAMINONDAS RODRIGUES MACHADO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição. O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários DISPOSITIVOS constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no MÉRITO, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos citados.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela SENTENÇA e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a DECISÃO conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega

provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037527-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2021 14:50:12

Polo Ativo: CARLOS JOSE AGUIAR e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários DISPOSITIVOS constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no MÉRITO, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela SENTENÇA e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a DECISÃO conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007023-67.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/11/2020 07:17:16

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ERIKSON DIOGO DA SILVA BARBOSA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal nos autos de ação de cobrança de revisão geral anual sobre vantagens pessoais que reconheceu o direito do servidor público ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87%.

O recorrente dispõe que não foram observados ao disposto nos artigos 37, X e 169, todos da Constituição Federal, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, referente as Súmulas Vinculantes n.º 37 e a Súmula 339 do STF.

Ainda dispõe que afrontou princípios da legalidade uma vez que o

PODER JUDICIÁRIO não pode promover o aumento de vencimentos. Pede reforma da DECISÃO.

É o breve relato.

Decido.

A função constitucional do recurso extraordinário é a demonstração da repercussão geral, com o escopo de levar à análise do STF matéria conflitante com leis federais, tratados ou com a Constituição.

É cediço que a admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos. Partindo desse pressuposto, estão presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam: a tempestividade, regularidade formal e dispensabilidade do preparo.

Todavia, o recorrente não dispõe de forma clara e objetiva em que consiste a omissão do Acórdão e conforme Súmula 284 do STF é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Assim, o recorrente deve trazer os pontos controvertidos para análise.

A simples alegação que houve afronta a Constituição Federal e violação das seguintes súmulas 37 e 339 do Supremo Tribunal Federal não é suficiente para acolhimento de seu recurso, tendo em vista que esta Turma Recursal analisou o caso em atenção as legislações existentes e pertinentes, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais nº 1067/2002 e 1.068/2002. Vejamos o que dispõe as súmulas:

Súmula Vinculante 37. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Súmula 339. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Como visto, tanto a SENTENÇA, quanto o acórdão mantiveram parcialmente os pedidos do autor, não houve função legislativa e sequer afronta as súmulas citadas.

O que se observa do presente recurso é que o recorrente pretende o reexame de fatos e provas, algo vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 do STF, esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Ademais, também ficou demonstrado a incidência da súmula do Supremo Tribunal Federal 280 ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), tendo sido a matéria esgotada nas vias ordinárias. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO FAMÍLIA. SÚMULAS 279 E 280. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Hipótese em que, para dissentir da CONCLUSÃO do Tribunal de origem acerca do direito ao recebimento das vantagens pleiteada pela servidora pública, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação de fatos e provas, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição. Precedentes.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. [RE 1.161.713 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-11-2018, DJE 263 de 7-12-2018.]

Como visto, a parte não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a DISPOSITIVO legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a DECISÃO emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001035-32.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/12/2020 11:29:19

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EUNICE BRAZ ODORICO SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1042 do CPC, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003147-41.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2020 11:27:11

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: ENY FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários DISPOSITIVOS constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no MÉRITO, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempetividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela SENTENÇA e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a DECISÃO conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Saliente-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009172-42.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/03/2021 13:46:46

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA RO e outros

Polo Passivo: GENY APARECIDA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição. O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários DISPOSITIVOS constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no MÉRITO, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos citados.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela SENTENÇA e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a DECISÃO conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega

provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004293-95.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2021 10:52:50

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007477-62.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/10/2020 08:23:09

Polo Ativo: HELENA VANJURA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000873-52.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2021 08:28:45

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLAUDETE LIMA KAVASAKI e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001302-98.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/01/2021 15:38:20

Polo Ativo: ELISANGELA CREPALDI DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1042 do CPC, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão Extraordinária 050 – Por Videoconferência

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária 050, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 01 de dezembro de 2021, a partir das 08:30 horas, para julgamento dos processos em que houve pedido de sustentação oral nas Sessões Virtuais.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsesoes@tjro.jus.br) até as 08:30 horas (horário local) do dia 30/11/2021, com todos os dados do processo, o advogado que fará a sustentação oral e a que pauta o processo se refere.

Outro meio e e-mail diverso do parágrafo anterior, não será conhecido para efeito de inscrição.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

As sustentações orais serão realizadas através da sala: <https://meet.google.com/rcw-gjtr-gkb>, ficando os advogados eventualmente inscritos, desde já intimados.

01 - 7016149-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Recorrente: SILVIO MAGNO GONZAGA BRANCO e outros

Advogado do(a) Recorrente: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/09/2021 02:30:25

02 - 7019385-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ILMAR COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/10/2020 07:04:04

03 - 7019949-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: FRANCILENE DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 03/11/2020 17:56:59

04 - 7020008-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LANYA NEVES SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 19/11/2020 22:01:01

05 - 7020066-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: VALDEMIR GUEDES DE CALDAS

Advogados do(a) Recorrente: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 18/12/2020 15:57:16

06 - 7001005-31.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SEBASTIANA ROQUE DINIZ e outros

Advogado do(a) Recorrente: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

Advogado do(a) Recorrente: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Advogado do(a) Recorrente: MARINALVA DE PAULO - RO5142-A
Recorrido (a): ROSEANE P. LEAO - ME e outros
Advogado do(a) Recorrido: MARINALVA DE PAULO - RO5142-A
Advogado do(a) Recorrido: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Advogado do(a) Recorrido: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/02/2020 11:35:48

07 - 7001537-53.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
Origem: São Francisco do Guaporé - Vara Única
Recorrente: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA e outros
Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-A
Recorrido (a): JOSE CARLOS RODRIGUES
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/06/2021 11:23:30

08 - 7032638-77.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Recorrente: ERONOR DE SOUSA VERAS e outros
Advogados: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A
Recorrido (a): SPEED MOTOS LTDA - ME e outros
Advogado: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/06/2021 08:42:38

09 - 7003757-81.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) : WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903-A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/04/2021

10 - 7003848-74.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ANGELA DOMBROSKI BECAVELO e outros
Advogado do(a) : WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903-A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/04/2021

11 - 7003851-29.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ELAINE MARIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903-A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/04/2021

12 - 7001810-92.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Recorrente: SORAIA DA COSTA PEREIRA e outros
Advogado : ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558-S
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE JARU e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/07/2021

13 - 7010057-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SABINA MARTINS
Advogado da RECORRENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A
RECORRIDA: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado da RECORRIDA: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/10/2020

14 - 7048623-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RECORRIDA: ELIARA FRANCO SILVA

Advogadas da RECORRIDA: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/10/2021

15 - 7025361-78.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: YSAIAS BORGES FIGUEIREDO, RALF K. T. MALLMANN - ME

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

RECORRIDO: WILSON SILVEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) RECORRIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/01/2019

16 - 7001094-10.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIZA DE JESUS SOUZA

Advogado do RECORRENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273-A, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do RECORRIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/08/2021

17 - 7046298-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: NADIA NAIRA VELASQUES GONCALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A, ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO5489-A

RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/06/2021 19:18:41

18 - 7046299-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: ANA LUCIA NEVES MONTEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A, ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO5489-A

RECORRIDAS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDAS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/06/2021 17:53:17

19 - 7001865-94.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Cacoal - Juizado Especial

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDA: HYLDA FRANCO GUIMARAES

Advogado do(a) RECORRIDA: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/10/2021 14:05:12

20 - 7001669-36.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: MARCELO MARTINI

Advogado do RECORRIDO: MARCELO MARTINI - RO10255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/10/2021

21 - 7010278-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/08/2021 15:30:59

Recorrente : VALCIONE COELHO DA CRUZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido : BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

22 - 7039938-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL

Recorrente: BRAZILINO CARVALHO VIANA. Advogado(a): BRAZILINO CARVALHO VIANA - RO553-A.

Recorrido: MUNICIPIO DE CACOAL. PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CACOAL.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 29/07/2021

23 - 7052523-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: MARIA MARGARIDA ASSIS DOS SANTOS. Advogado(a): ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111-A, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309-A.

Recorrido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 26/05/2021

24 - 7040320-83.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK e outros

Advogados: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A

Recorrido (a): EDUCA MAIS BRASIL TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros

Advogado: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 11:49:06

25 - 7026098-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente : AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido : LUCAS DUARTE MOZINI e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA – RO2713-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/06/2021 11:23:18

26 - 0800732-90.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: D. M. M. M. e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336-A

IMPETRADO (a): JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000057-53.2014.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/10/2019 11:28:11

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842-A

Polo Passivo: ADINA PERRUT DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001751-86.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/10/2020 22:26:50

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ELIDIO GONCALVES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340-A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A

Polo Passivo: COMERCIAL PSV LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917-A

Relatório

Trata-se de ação indenizatória.

Em síntese o autor, ora Recorrente almeja ser indenizado por dano moral.

Em resumo, aduz que adquiriu um veículo novo da Recorrida, obtendo como prazo de 25 a 30 dias, ocorre que passado esse período e diante das informações distorcidas cancelou a venda.

O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido do autor.

VOTO

Conheço o presente recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal.

O processo será analisado à Luz do Código de Defesa do Consumidor.

O autor juntou aos autos, na impugnação os áudios que obteve com a empresa Recorrida, e especificamente dos áudios de n. 2, 12 e 13 entendendo que o autor sofreu dano moral.

Ressalto que esta Turma Recursal possui consolidado de aceitação das provas até o momento da impugnação. Modo, que o Recorrido, obteve ciência de todas as provas apresentadas pelo autor, ou seja, poderia exercer o contraditório quanto aos áudios a qualquer momento.

Pois bem.

Em análise aos documentos apresentados, especificamente no áudio de n. 2, o vendedor afirma que sua gerente estava entrando em contato com a fabricante e resolvendo quanto a data de entrega. No áudio número 12, o vendedor afirma que está tudo certo com a fabricação, e por não ser um veículo montado no Brasil, demora um pouco mais, com a questão do tramite de entrega. Já no áudio de 13, aduz que em decorrência da pandemia, é ofertada uma nova possibilidade de alteração de veículo ao autor, sendo da cor prata e com alguns itens diverso do adquirido.

Desse modo, entendo que restou comprovado o dano, principalmente quanto a verdadeira situação de entrega do veículo, ou seja, as informações eram incondizentes.

Ademais, saliento que o veículo era usado como meio de sustento do autor, o que era de conhecimento da empresa, portanto, deveria ter passado uma data precisa, o que não ocorreu.

Assim, diante dos elementos comprovados pelo autor, patente a indenização.

O quantum da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas do ofensor e do ofendido, como também o grau da culpa e a extensão do dano, de modo que possa significar uma reprimenda, para que o agente se abstenha de praticar fatos idênticos, sem ocasionar um enriquecimento injustificado para a vítima.

Assim, diante dos elementos que compõem os autos fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à autora e sem empobrecer a ré.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar o Recorrido ao pagamento de de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, já atualizados nesta data.

Deixo de condenar o consumidor ao pagamento de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recurso Inominado. Atraso na entrega do carro. Informações incondizentes. Dano moral comprovado. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007868-45.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/09/2020 05:44:02

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUCILENE PINHEIRO FERNANDES DE PAULA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017766-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/11/2020 17:06:19

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE MESSIAS MONTEIRO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001041-54.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/04/2021 08:25:49

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: SUELI ANJOS DE BRITO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, II, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a decisão que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Os autos tratam de Ação Declaratória para recebimento de horas extras de professor que dispõe seu direito a remuneração pelos 15 minutos de intervalo, referente ao recreio escolar, em que fica à disposição da administração.

Mesmo a ação sendo contra o Município de Cerejeiras, há nesta Turma Recursal processos em andamento do Estado de Rondônia que foram suspensos ante os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 que foram representativos da controvérsia, com o envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, ante a similitude da matéria, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC dos agravos representativos especificados acima.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002190-28.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 09:03:06

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOVENIL DO AMARAL ALENCAR e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000248-03.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2020 12:28:25

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JANETE MOCHINSKI HELLMANN e outros

Advogados do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846-A, ILZA POSSIMOSER - RO5474-A

Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846-A

Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Fatura de Energia), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 10013095), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000009-14.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2020 17:08:57

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: ELIANE VIEIRA DA SILVA KONIG e outros

Advogado do(a) PARTE RE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado proposto pelo Município de Cerejeiras, visando à reforma da sentença que julgou procedente o pedido.

Inconformada, a requerida apresentou o presente recurso inominado, visando à reforma integral da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O recurso apresentado combate diretamente à fundamentação da sentença, no sentido de que o Juízo sentenciante considerou que a legislação municipal tratava apenas de gratificações, não considerando, no entanto, o piso salarial a ser adotado conforme previsão de Lei Federal. Para tanto, também faz uma diferenciação entre o vencimento base e a remuneração total recebida pelo servidor.

Com efeito, a requerida alega que os valores previstos nas Leis Municipais de Gratificação do Piso dos Professores foram pagos a todos os profissionais atuantes no cargo de Professor Magistério, tendo cunho inequívoco de complementação do salário-base com os valores previstos em Lei Federal, relativo ao Piso Nacional desses profissionais. Nesse sentido, não haveria o que se falar em descumprimento da norma federal e, portanto, necessidade de pagamento de valores retroativos.

A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Assim, entendo que a sentença proferida em 1º grau abordou ponto a ponto as teses arguidas por ambas as partes, restando incontroverso o direito da autora em receber os valores referentes ao piso salarial previsto em legislação federal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município, mantendo-se a sentença inalterada.

Isento de custas.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– O piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000988-73.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/02/2021 16:48:55

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: HAROLDO DA SILVA SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, II, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a decisão que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Os autos tratam de Ação Declaratória para recebimento de Horas Extras de professor que dispõe seu direito a remuneração pelos 15 minutos de intervalo, referente ao recreio escolar, em que fica à disposição da administração.

Mesmo a ação sendo contra o Município de Cerejeiras, há nesta Turma Recursal processos em andamento do Estado de Rondônia que foram suspensos ante os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 que foram representativos da controvérsia, com o envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, ante a similitude da matéria, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC dos agravos representativos especificados acima.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001049-31.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2021 21:10:44

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: CICERA AFONSO FURQUIM e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Decisão Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, II, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a decisão que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Os autos tratam de Ação Declaratória para recebimento de horas extras de professor que dispõe seu direito a remuneração pelos 15 minutos de intervalo, referente ao recreio escolar, em que fica à disposição da administração.

Mesmo a ação sendo contra o Município de Cerejeiras, há nesta Turma Recursal processos em andamento do Estado de Rondônia que foram suspensos ante os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 que foram representativos da controvérsia, com o envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, ante a similitude da matéria, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC dos agravos representativos especificados acima.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001143-76.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/02/2021 14:54:50

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: BEATRIZ MOLINA PIZAPIO RIZZO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Decisão Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, II, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a decisão que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Os autos tratam de Ação Declaratória para recebimento de horas extras de professor que dispõe seu direito a remuneração pelos 15 minutos de intervalo, referente ao recreio escolar, em que fica à disposição da administração.

Mesmo a ação sendo contra o Município de Cerejeiras, há nesta Turma Recursal processos em andamento do Estado de Rondônia que foram suspensos ante os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 que foram representativos da controvérsia, com o envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, ante a similitude da matéria, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC dos agravos representativos especificados acima.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002338-96.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/05/2021 13:24:59

Polo Ativo: Município de Cerejeiras e outros

Polo Passivo: WILSON ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, II, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a decisão que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Os autos tratam de Ação Declaratória para recebimento de horas extras de professor que dispõe seu direito a remuneração pelos 15 minutos de intervalo, referente ao recreio escolar, em que fica à disposição da administração.

Mesmo a ação sendo contra o Município de Cerejeiras, há nesta Turma Recursal processos em andamento do Estado de Rondônia que foram suspensos ante os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 que foram representativos da controvérsia, com o envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, ante a similitude da matéria, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC dos agravos representativos especificados acima.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001095-20.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2021 09:36:14

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: FRANCISCA DA COSTA ARAUJO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Decisão Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, II, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a decisão que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Os autos tratam de Ação Declaratória para recebimento de horas extras de professor que dispõe seu direito a remuneração pelos 15 minutos de intervalo, referente ao recreio escolar, em que fica à disposição da administração.

Mesmo a ação sendo contra o Município de Cerejeiras, há nesta Turma Recursal processos em andamento do Estado de Rondônia que foram suspensos ante os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 que foram representativos da controvérsia, com o envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, ante a similitude da matéria, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC dos agravos representativos especificados acima.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003511-85.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/03/2021 09:52:23

Polo Ativo: LUIZ ANDRE MENEGUETTI e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, buscando a reforma da decisão proferida por esta Turma Recursal, alegando que tal decisum teria infringido os artigos s artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT.

Analisando os autos, verifica-se que o presente processo refere-se a Ação Declaratória para recebimento de horas extras de professor, entretanto, a fundamentação contida nas razões do Recurso Extraordinário dizem respeito à matéria totalmente diversa daquela debatida neste feito, já que discute sobre licença prêmio de servidor transposto.

Observa-se, portanto, que houve a ofensa ao princípio da dialeticidade dos recursos, já que a parte recorrente não especificou os motivos aptos a ensejar a reforma da decisão impugnada.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. EXTRAFISCALIDADE DA EXAÇÃO. PLANO DIRETOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU PROGRESSIVO. Natureza extrafiscal Lei Municipal nº 113/01 insuficiente. Falta de atendimento aos requisitos exigidos pelo artigo 182, § 4º, da CF e pela Lei Federal nº. 10.257/01 (Estatuto da Cidade). Ausência de plano diretor e legislação local específica. Recurso improvido. (fl. 221). 5. Agravo regimental desprovido.

(ARE 695632 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012)

Dessa forma, ante a ausência da efetiva impugnação da decisão recorrida, não admito o Recurso extraordinário.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001067-52.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2021 08:15:21

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: VIVIANE DE DEUS OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, II, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a decisão que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Os autos tratam de Ação Declaratória para recebimento de horas extras de professor que dispõe seu direito a remuneração pelos 15 minutos de intervalo, referente ao recreio escolar, em que fica à disposição da administração.

Mesmo a ação sendo contra o Município de Cerejeiras, há nesta Turma Recursal processos em andamento do Estado de Rondônia que foram suspensos ante os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 que foram representativos da controvérsia, com o envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, ante a similitude da matéria, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC dos agravos representativos especificados acima.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001010-34.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/05/2021 13:27:14

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: ROSIENE PEDROSO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, II, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a decisão que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Os autos tratam de Ação Declaratória para recebimento de horas extras de professor que dispõe seu direito a remuneração pelos 15 minutos de intervalo, referente ao recreio escolar, em que fica à disposição da administração.

Mesmo a ação sendo contra o Município de Cerejeiras, há nesta Turma Recursal processos em andamento do Estado de Rondônia que foram suspensos ante os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 que foram representativos da controvérsia, com o envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, ante a similitude da matéria, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC dos agravos representativos especificados acima.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001145-46.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/04/2021 10:24:30

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: VANUSA MELO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, II, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a decisão que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Os autos tratam de Ação Declaratória para recebimento de horas extras de professor que dispõe seu direito a remuneração pelos 15 minutos de intervalo, referente ao recreio escolar, em que fica à disposição da administração.

Mesmo a ação sendo contra o Município de Cerejeiras, há nesta Turma Recursal processos em andamento do Estado de Rondônia que foram suspensos ante os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 que foram representativos da controvérsia, com o envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, ante a similitude da matéria, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC dos agravos representativos especificados acima.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001094-35.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/04/2021 10:33:49

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: ISLAINE RIBEIRO LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Município de Cerejeiras, com fundamento no artigo 102, II, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a decisão que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Os autos tratam de Ação Declaratória para recebimento de horas extras de professor que dispõe seu direito a remuneração pelos 15 minutos de intervalo, referente ao recreio escolar, em que fica à disposição da administração.

Mesmo a ação sendo contra o Município de Cerejeiras, há nesta Turma Recursal processos em andamento do Estado de Rondônia que foram suspensos ante os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 que foram representativos da controvérsia, com o envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, ante a similitude da matéria, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha decisão da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC dos agravos representativos especificados acima.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010873-47.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/03/2021 16:34:50

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ERINETE HENRIQUE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural - Linhão.

A sentença julgou improcedente os pedidos autorais.

Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado.

Sem contrarrazões.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E NECESSIDADE DA ABERTURA DE INVENTÁRIO

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos, verifica-se que os documentos juntados pelos consumidores estão em nome de JOÃO HENRIQUE DE SOUZA, de cujus.

Porém, todos os recorrentes são herdeiros do falecido, conforme documentação apresentada, não tendo que se falar em necessidade de abertura de inventário, visto que todos os herdeiros integraram o polo ativo da demanda, comprovando assim serem legítimos herdeiros do falecido, como também a legitimidade ativa na presente demanda.

Desta feita, entendo que pleiteiam direito dos quais são legítimos.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito, pois, as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto e ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção do Linhão é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de Linhão de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se do Linhão para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de Linhão em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente a Linhão; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma rede elétrica - Linhão, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede elétrica - Linhão, no valor de R\$ 19.639,12 (dezenove mil e seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA - LINHÃO. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000128-44.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/07/2021 10:19:36

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: GENEZIO FERNANDES PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016450-06.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/05/2021 18:04:36

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: LEONILDA MORO DE ANGELO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000556-29.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/05/2021 14:45:52

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: FRANCISCO FELIX DE FIGUEIREDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentado um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012315-48.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/04/2021 08:25:39

Data julgamento: 13/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGISA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006085-63.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/05/2021 09:12:56

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: SEBASTIAO HENRIQUE ROOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, NATALIA UES CURY - RO8845-A, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000812-87.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/06/2021 06:25:17

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARINALDA SOSSAI DA COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O recorrido teve seu pedido julgado procedente pelo juízo a quo.

No mérito, a recorrente defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Anoto que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zonar rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 4850001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011799-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/11/2020 19:11:57

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória por danos materiais promovida por Raimundo Gonçalves de Araújo em desfavor do Município de Porto Velho.

Alega o autor, proprietário do automóvel Fiat Palio Fire, placa NDD 5035, que ao trafegar na Rua Dom Pedro II sentido Avenida Buenos Aires por volta de 18:40hr, bateu em um buraco que ocasionou amassamento do aro e danificação da colata da toda esquerda dianteira.

Assim, ao afirmar que tais danos ocorreram por culpa da administração ao não promover a manutenção da via, pleiteia a indenização dos gastos do reparo do bem orçados em R\$ 1.546,80 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido.

O autor interpôs o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença merece ser mantida. Explico.

Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou seu conjunto probatório a um Boletim de Ocorrência (ID10502022 pg. 4), orçamento da calota e da roda em R\$ 1.476,80 (ID 10502022 pg. 5), comprovante de pagamento de despesas com borracheiro (ID 10502023) e fotografias da roda danificada (IDs 10502024 e 10502025).

Todavia, conforme devidamente expresso pelo juízo de origem, o Boletim de Ocorrência é uma prova unilateral que descreve somente as declarações do autor. Nessa esteira, o autor não trouxe ao debate outro meio de prova que reforçasse o pedido de procedência do pedido como vídeo de câmeras de segurança do local (que é um dos mais movimentados da capital), ou prova testemunhal.

Assim, as alegações do autor sobre o dever do ente em indenizá-lo não merece prosperar. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AVENTADA QUEDA EM BURACO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA, NOTADAMENTE QUANTO AO NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER CONFIRMADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. “Boletim de ocorrência que consigna apenas a versão particular prova a declaração, não a veracidade do fato declarado. A responsabilidade objetiva, muito menos, representa um provável veredicto da obrigação de indenizar. Permanece do autor o ônus de demonstrar o dano e a relação causal com a conduta estatal. Não é suficiente protestar por defeito em pista para que se tome como conclusão a descrição unilateral de que o evento de passou porque havia um buraco não sinalizado em via pública. Não fosse assim, o Estado passaria a responder em face apenas da arguição de má atuação, um segurador universal.” (Apelação Cível n. 0002467-42.2013.8.24.0069, de Sombrio, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 09.08.2018). (TJ-SC - APL: 00117894620118240008 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0011789-46.2011.8.24.0008, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 01/06/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Por tais razões NEGOU O PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo autor, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Sem custas processuais.

Vencido, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após, retornem os autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS DE VEÍCULO POR MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMO PROVA PRINCIPAL. PROVA UNILATERAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000498-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/11/2020 21:05:17

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: TEREZA OLIVEIRA SABINO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000569-28.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/05/2021 16:08:47

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: DARLY DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentado um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000213-29.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/02/2021 16:39:41

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: FRANCISCO AUGUSTINHAKI NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595-A

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Augustinhaki Neto em desfavor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril – IDARON.

Afirma o autor que foi autuado por vender semoventes sujeitos ao controle fiscal sem fornecer a Guia de Transporte Animal GTA.

Alega que apesar de apresentar defesa administrativa, o recorrido não observou todos os argumentos, mantendo-se a multa.

Assim, requer a nulidade da infração.

Com o julgamento improcedente dos pedidos, o autor interpôs o presente recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença merece ser mantida. Explico.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente teve a oportunidade de apresentar sua defesa na seara administrativa e que esta foi apreciada na sede recursal naquela ocasião. Assim, tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO intervir no feito quando não for abusivo e ilegal. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A RECURSO DESPROVIDO. - Em pedido de anulação de ato administrativo, ao

PODER JUDICIÁRIO cabe apenas analisar se é ilegal ou se foi praticado com abuso de poder, não se admitindo o exame do mérito administrativo [...] Cabe destacar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e de legalidade, somente podendo ser alterados pelo

PODER JUDICIÁRIO quando manifestamente demonstrada a sua ilegalidade ou abusividade, prova esta que não se realizou neste caso - O Auto de Infração e a CDA foram lavrados por autoridade competente, apresentaram de forma clara e expressa a descrição da infração, bem como a descrição das penalidades, o valor da multa e o seu embasamento legal, o que torna imperioso considerar o seu valor probatório acerca da regular autuação, além de ter viabilizado a defesa do ente municipal. (TJ-MG - AC: 1000210206843001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 25/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2021)

Nessa esteira, o auto de Infração (ID11300132) foi lavrado por autoridade competente, que descreveu a infração e sua fundamentação legal, bem como as penalidades e valor da multa. Assim, as alegações da ilegalidade da punição não merece prosperar.

Por oportuno, deve ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses de defesa, quando os elementos essenciais para a prolação da decisão foram efetivamente analisados. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO E ANÁLISES. EXTINÇÃO DO CARGO. ACÓRDÃO COM BASE NA LEI MUNICIPAL 11.249/2012. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. E ainda não cabe ao STJ manifestação acerca de suposta omissão no acórdão recorrido, pois, para concluir a esse respeito, seria necessária a interpretação da legislação local, providência inadmitida na forma da Súmula 280/STF. 3. Ressalta-se ainda que também é descabido, nesta via recursal, analisar omissão quanto a teses e dispositivos constitucionais, mesmo por suposta afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1588033 RS 2019/0283154-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Vencido, condeno o recorrente ao pagamento de honorários em 10% do valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO. IDARON. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE PRESCRITA DENTROS DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DO ÓRGÃO JULGADOS EM ENFRENTAR TODAS AS TESES DE DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008630-24.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/03/2021 13:43:45

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA RO e outros

Polo Passivo: ADELICIA ALVES ROSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou incontroverso o direito da embargada à licença prêmio.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001414-33.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/07/2021 11:57:48

Data julgamento: 13/10/2021

Polo Ativo: JOSE LIMA LUIZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) PARTE RE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustentam a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, manter a rescisão da contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Cumprе ressaltar que, de uma análise das faturas juntadas aos autos evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 8.000,00) devem ser redimensionados para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se preferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados das partes para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isentos os recorrentes do pagamento das custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028906-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/04/2020 17:14:07

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: HELENA ZACARIAS MOTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508-A

Polo Passivo: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-A, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863-A

Advogados do(a) PARTE RE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472-A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Feito o pregão, verificou-se a presença de ambas as partes. Na sequência foram reabertas as possibilidades de acordo, as quais restaram infrutíferas. A parte requerente apresentou a carteira do plano de saúde, conforme solicitado no despacho e informou que não possui provas testemunhas a serem inquiridas. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da lei de regência. A existência de um manual de intercâmbio que vincula a atuação das cooperativas no sistema estadual e nacional é motivo mais do que suficiente para afastar a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas requeridas. Quanto ao mérito, malgrado a requerente estivesse internada em leito de UTI em nosocômio de Porto Velho, verifico que o pedido de exame de ID 28738114, não relata tal situação à cooperativa de saúde. Como cedo, a Lei 9.656/98 é a norma que regulamenta a atuação dos planos de saúde no Brasil e são fiscalizadas pela Agência Nacional de Saúde. O art. 3º da Resolução 259/11NS estabelece o prazo máximo para atendimento dos procedimentos cobertos pela operadora, sendo que o atendimento imediato é exigido apenas em caso de urgência e emergência (inc XIV). Assim, se a requerida não tinha conhecimento da urgência médica, não há como caracterizar como irregular a aprovação do procedimento em menos de dois dias, como ocorrido na espécie. Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art.6º, da LF 9.099/95).DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. (...)”.

Para reforço, importante salientar que não havendo nenhuma prova capaz de demonstrar que a parte recorrida tinha ciência da referida urgência, sua obrigação é o cumprimento do prazo normal para atendimento de solicitações. Ainda, o fato de a Recorrente estar em leito de UTI, por si só, não comprova a urgência.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Plano de saúde. Prazo. Urgência não comprovada. Recurso Improvido. Sentença mantida.

- Não havendo nenhuma prova capaz de demonstrar que a parte recorrida tinha ciência da referida urgência, sua obrigação é o cumprimento do prazo normal para atendimento de solicitações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015130-18.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/06/2021 12:59:30

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ISMAEL MATHEUS DE MATTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte requerente apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova documental suficiente para comprovar o direito à indenização. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construiram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, apresentando aos autos documentos hábeis, não restando dúvida de que pleiteia direito do qual é legítimo. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000695-93.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/07/2021 13:00:00

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DOS SANTOS FAGUNDES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei (art. 46, Lei 9.099/95).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o interesse é da união no feito, pois trata-se de verbas pretéritas referente a abono de permanência de quando o ente requerido era o órgão pagador do requerente.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade. O benefício em questão deve corresponder ao valor da contribuição previdenciária do servidor e deve ser pago até quando ocorrerá sua aposentadoria compulsória ou quando decidir pela aposentadoria voluntária.

O abono de permanência encontra previsão no §19 do art. 40 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II

Sem razão o recorrente ao alegar que o abono de permanência deve ser pago apenas se o servidor público preencher os requisitos para aposentadoria previsto nos arts. 22, 24 e 47 da LCE n.432/2008, uma vez que o §2º do art. 40 do mesmo diploma legal prevê que não há impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

Vejamos:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previsto nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§1º. O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 51, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e §1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:
I- do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e §1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e
II- da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. [Destaque]

Logo, basta que o servidor público preencha os requisitos da aposentadoria voluntária para que tenha direito à percepção do abono permanência, porquanto a concessão não está vinculada às hipóteses dos arts. 22, 24 e 47 da LCE n.432/2008.

Ademais, é possível a concessão de Abono de Permanência aos professores, principalmente, porque, o § 19 do artigo 40 da Carta Magna ao estabelecer suas regras, o faz para aqueles que completaram as regras gerais para a aposentadoria e o benefício do professor é uma variante da mesma.

A jurisprudência posicionar-se favorável à concessão de Abono de Permanência aos professores que preencham os requisitos previstos no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. OPÇÃO PELO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Hipótese em que o impetrante, Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da IF/AL, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais - utilizando-se da redução de 05 (cinco) anos prevista no parágrafo 5º do art. 40 da CF/88 -, pretende permanecer em atividade e receber o abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº. 41/03.

2. O abono de permanência é um benefício previsto com o objetivo de manter em atividade no serviço público os servidores que completaram todas as exigências para obter a aposentadoria voluntária e, ainda assim, pretendem continuar na ativa até sua aposentadoria compulsória. Ademais, esse benefício além de incentivar o servidor a permanecer em atividade, promove maior economia para o Estado, na medida em que adia a dupla despesa de pagar proventos ao servidor aposentado e remuneração ao seu substituto.

3. "Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)./parágrafo 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no parágrafo 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no parágrafo 1º, II". (Constituição Federal/88).

4. Precedentes desta Corte Regional.

5. A Orientação Normativa nº. 6, de 13 de outubro de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão corresponde a um ato administrativo normativo que não pode afastar a essência de um instituto constitucionalmente assentado.

6. Nessa linha comungo do mesmo entendimento manifestado pelo Procurador Regional da República, no sentido de que: "Adotar a previsão da Orientação Normativa nº. 6 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 4º) defendida pelo apelante é medida por demais rigorosa e desvirtua o próprio sentido do abono de permanência que é 'incentivar o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, pelo menos até a aposentadoria compulsória; e promover maior economia para o Estado que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá' (TRF5. AGTR112833/PE. Dês. Rel. Nilcéa Maria Barbosa Maggi (substituta). Quarta Turma. Data do Julgamento: 22/03/2011".

7. Destarte, tendo o impetrante preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, não há como lhe negar o direito ao abono de permanência.

8. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF5. PROCESSO: 00069514120104058000, APELREEX19826/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 16/03/2012 - Página 192)

Na espécie, a parte recorrida comprovou que preencheu os requisitos para recebimento do abono em questão pois completoou 30 anos de contribuição em maio de 2016 (id. 53806712, fls. 13), sendo que sua posse se deu em 02/05/1986.

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso do Estado de Rondônia mantendo a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação financeira, o que faço com base art. 55 da lei 9.099/95.

Sem custas, nos termos do art. 5º, inc. I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002344-05.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 18:51:32

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ALMIR ANDRADE SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erro no faturamento.

Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade do autor, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Nesse sentido em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A inspeção de equipamento-medidor de energia elétrica levada a efeito pela empresa fornecedora é tida por unilateral, já que não possibilita o contraditório e não serve de suporte para o arbitramento de diferença de consumo e revisão de faturamento. A mera imputação de fraude no medidor de energia elétrica pela empresa fornecedora, com a consequente cobrança de valores referentes à energia supostamente não faturada sem a observância do contraditório e da ampla defesa, torna nulo e inexigível o débito perseguido. Grifei.

(TJ-MT - AC: 10128695920188110003 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/12/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2020)

E mais:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. VIA CRUCIS. DANO MORAL. QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, RI nº: 7030625-42.2019.8.22.0001, Julgamento realizado na Sessão Virtual nº 56. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230, de 10/12/2020)

Desta forma, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Dessa forma, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são inexigíveis.

Quanto ao dano moral este é in re ipsa, pois, a parte recorrente, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização. Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Deste modo, tenho que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três reais) não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006329-44.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/01/2020 18:30:20

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA GONCALVES SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045931-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/07/2021 11:37:46

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo consumidor em face da sentença que declarou inexistente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.575,44 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Irresignada, a parte autora requer a reforma da sentença pedindo o arbitramento de danos morais em razão da cobrança indevida sob ameaça de corte.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de relativo à recuperação de consumo de R\$3.575,44 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e indenização pelo abalo moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sofrido em razão da cobrança indevida.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Aduz o autor que a ré alegou acúmulo de consumo em razão de suposta irregularidade no medidor, ato contínuo aplicou a recuperação no valor supracitado.

Em contestação, a ré alegou que houve o acúmulo de consumo, pois havia irregularidade no equipamento de medição de energia elétrica, bem como que agiu dentro da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude do débito ora questionado. Igualmente não restou demonstrado, que houve inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito decorrente da cobrança em questão.

Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar inexistente a fatura de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, no importe de R\$ 3.575,44 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento em 23/09/2019, anexa ao ID 51755552. (...)."

Em suas razões recursais, o recorrente se insurge contra a sentença alegando que a cobrança indevida sob ameaça de corte é suficiente para a configuração do dano moral, contudo, tal alegação em sede de recurso para ensejar indenização por danos morais se trata de evidente inovação recursal, visto que não consta na petição inicial.

Não tendo sido alegada a ameaça de corte na petição inicial, não há que se conhecer da tese aventada exclusivamente na instância recursal.

Assim, em que pese as alegações do recorrente, chego à mesma conclusão a que chegou o Juízo sentenciante no sentido de que os fatos configuram mero aborrecimento, considerando os fundamentos genéricos constantes na petição inicial que ensejaram o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento o recorrente de custas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AMEAÇA DE CORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041975-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/06/2020 08:34:29

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: WEVI FAUSTINO SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585-A, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651-A

Polo Passivo: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) PARTE RE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290-A, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507-A
RELATÓRIO.

Trata-se de ação indenizatória.

Em apartada síntese do pedido inicial, verifico que o autor dispõe que ao chegar na clínica do Recorrido, ficou sentado aguardando para ser atendido, quando para sua surpresa, chegaram alguns policiais e fizeram uma revista, pois estava sendo considerado "suspeito".

Diante, da suposta revista aduz que ficou constrangido na presença de outras pessoas, requereu a condenação em danos morais.

É o relatório. Decido

Conheço o presente recurso, presente seus pressupostos de admissibilidade recursal.

Pois bem, em análise aos autos, verifico que embora seja aplicada a relação de consumo, o autor, precisa comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Não há nos autos qualquer prova capaz de configurar o dano moral.

O autor não apresentou se quer o nome dos policiais que fizeram a suposta abordagem, nem mesmo colecionou vídeos e/ou fotos do respectivo momento, ou até mesmo logo após, para comprovar a ofensa a sua integridade.

Entendo que essa prova poderia ser produzida única e exclusivamente pelo autor.

Ademais, o próprio boletim de ocorrência, não relata fatos primordiais, por exemplo, horário da consulta, nome do dentista, meios que ocorreu a revista, o porquê teria ocorrido a alegada abordagem dos policiais, nem mesmo se esta ocorreu dentro ou fora do estabelecimento, qual o nome dos policiais que realizaram a inspeção. Assim, a simples alegação que fora constrangido sem as mínimas provas para comprovação, caracteriza a improcedência do pedido inicial.

Com estas considerações VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o recorrente a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade processual.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. REVISTA POLICIAL EM CLÍNICA PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026503-83.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/07/2020 15:55:56

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ANA CLAUDIA DE AVIZ E SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361-A, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368-A

Polo Passivo: PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806-A

Relatório.

Trata-se de recurso inominado, contra sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral.

É o relatório. Decido

Conheço o recurso, presente seus pressupostos de admissibilidade recursal.

A sentença merece ser reformada.

Em síntese, a Recorrente menciona que após 10 minutos de sua chegada no local, inesperadamente as pernas da cadeira quebraram e a queda lhe causou edemas na mão esquerda. Sustenta que foi trata com descaso pelos funcionários da requerida, visto que os mesmos riram da situação, ocasião em que terceiros lhe ajudaram a levantar do chão, diante dos fatos requereu a condenação da empresa.

Em análise aos autos, observo que a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito (id. 9416358 - Pág. 1 a 9416359 - Pág. 2).

Ademais, o Recorrido confessou os fatos narrados (quebra da cadeira), porém, mencionou que os funcionários ajudaram autora, e que o fato não causou danos.

Todavia, diverso do alegado pelo Recorrido, entendo que o Dano moral restou configurado pela situação vexatória vivenciada pela autora, tendo sido observada pelos demais clientes do local, caberia ao réu comprovar que o fato tenha ocorrido por culpa exclusiva da autora, por utilização inadequada da cadeira, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, o que não o fez.

Comprovado o dano, patente o dever de indenizar. O quantum da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas do ofensor e do ofendido, como também o grau da culpa e a extensão do dano, de modo que possa significar uma reprimenda, para que o agente se abstenha de praticar fatos idênticos, sem ocasionar um enriquecimento injustificado para a vítima.

Assim, diante dos elementos que compõem os autos fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à autora e sem empobrecer a ré.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar o Recorrido ao pagamento de de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, já atualizados nesta data.

Deixo de condenar o consumidor ao pagamento de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recurso Inominado. Relação de consumo. Quebra de cadeira. Ocasinou queda da autora. Comprovação de lesão em sua mão. Dano moral comprovado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044134-40.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2020 11:41:31

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JOSE REGINALDO FERREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Fatura de Energia), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 90956829), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001969-87.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/07/2021 10:19:04

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: R. H. F. L. e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso, ressalto que como bem afirmou o Juiz sentenciante, a petição inicial está devidamente instruída com relatórios e formulários que atestam que o recorrido necessita de avaliação em terapia ocupacional, avaliação em psicologia, avaliação em fonoaudiologia e avaliação em psicopedagogia, bem como os respectivos acompanhamentos e a concessão do medicamento Risperidona 1mg/ml 0,5 ml.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Conquanto as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Da mesma forma, entendo que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável. Outro ponto que também não merece guarida, é a insurgência do recorrente quanto ao sequestro realizado na origem para atender à urgência comprovada nos autos. Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a realização de sequestro de valores dos cofres públicos quando restar claro a inércia do ente público em cumprir seu dever constitucional em fornecer saúde pública.

Verifico que no presente caso, verifico que foi juntada aos autos prestação de contas do valor sequestrado, tendo sido, inclusive, devolvido a quantia excedente. Eventual questionamento relacionado ao valor sequestrado e a prestação de contas deve ser analisado na origem, na fase de cumprimento de sentença.

Ressalto, por fim, que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados pelo Juízo de origem e não carece de maiores esclarecimentos.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pela Juíza de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios, vez que inaplicável à espécie

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO CIRURGIA. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA APENAS EM RELACAO AOS HONORARIOS.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032895-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/05/2020 12:30:30

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032895-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/05/2020 12:30:30

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: NADIA REGINA DOS SANTOS LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida em grupo.

A sentença julgou improcedente os pedidos autorais, irrisignada as partes autoras interpuseram recurso inominado.

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Transcrevo a sentença de origem:

“(...) Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de cobrança de valores (R\$ 29.940,00) decorrentes de contrato de seguro de vida, contratado pelo genitor dos requerentes, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da instituição bancária demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

O mérito irá aclarar a eventual responsabilidade civil, de modo que recomendável o afastamento da arguida carência de ação, aplicando-se a teoria da asserção, tendo como legítimas as partes e presente o interesse de agir.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da demandada, posto que negou indenização securitária, alegando que, quando do momento do sinistro (óbito do genitor dos requerentes), a apólice se encontrava suspensa desde 14.03.2017.

Aduzem os requerentes que têm a receber a quantia de R\$ 29.940,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais), em razão da morte de Benedito Alves de Lima, em 28/02/2019, tendo a requerida negado o respectivo pagamento da indenização, mesmo havendo ocorrido descontos diretos no contracheque do segurado.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório, tenho como improcedente o pleito autoral.

Explico!

Muito embora tenha havido contratação de seguro de vida e mediante desconto direto em folha de pagamento do segurado, restou evidenciada a ocorrência de diversas interrupções mensais do pagamento (id. 29472354). Ademais disto, a requerida comprovou que, em 14.03.2017, informou a todos os servidores públicos que o Estado de Rondônia não mais permitia o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento do segurado. Com isso, a requerida comunicou que a suspensão do desconto foi enviada no contracheque do mês de outubro/2016 e que, para reativação do seguro, o segurado deveria procurar a requerida para normalizar as pendências (id. 32426030). Neste diapasão, não restou demonstrado que o segurado buscara solucionar a questão, fazendo requerimentos ou pagamentos avulsos.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano material a ser indenizado, posto que a demandada não cometeu nenhum ato ilícito.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. (...)”

VOTO

A parte recorrida negou o pagamento do prêmio do seguro sob a justificativa de que o falecido deixou de cumprir com os pagamentos na integralidade.

Analisando as provas dos autos nota-se que realmente houve inadimplência, posto que alguns meses o desconto não foi feito no contracheque do servidor. Todavia, observa-se que mesmo com inter rompimentos os descontos voltavam a ser feitos em seguida, inclusive, houveram descontos após o ano 2017, ano em que a requerida informou a todos os servidores públicos que o Estado de Rondônia não mais permitia o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento.

Conforme documentos constantes nos autos, verifica-se ser incontroversa a ocorrência do sinistro, bem como os termos do contrato, estando em discussão apenas se o segurado tinha cobertura do seguro à época dos fatos.

A ausência de pagamento, por si só, não tem o condão de cancelar o seguro, sendo necessária a prévia interpelação judicial ou extrajudicial do segurado, a fim de constituí-lo em mora, afora a concessão de prazo para a sua purgação, fato que não ocorreu no caso dos autos, até porque após o comunicado oficial de cessação continuaram os descontos, ainda que não todos os meses.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso e condeno a recorrida pagar a indenização prevista na apólice de seguro em nome do falecido BENEDITO ALVES DE LIMA acrescidos de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Ação de cobrança. Recusa Pagamento Seguro. Cancelamento indevido. Ausência constituição em mora. Indenização securitária devida. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Polo Ativo: NADIA REGINA DOS SANTOS LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721-A

Decisão:

Ementa:

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001622-44.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/07/2021 14:10:51

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE

REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL

ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-

39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001139-45.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 10:18:39

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ODAIR QUINTINO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, o qual a concessionária de energia relata ausência de análise da preliminar de litispendência.

VOTO

Verifico que assiste razão a Embargante, não fora analisado no referido acórdão a preliminar mencionada.

Pois bem. Em análise ao sistema PJE, verifiquei que a parte possui dois processos em desfavor da Energisa, vejamos:

Processo: 7000839-54.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 13/12/2018 08:42:11

RECORRENTE: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

RECORRIDO: ODAIR QUINTINO

Consta no referido processo (que já possui trânsito em julgado) os seguintes pedidos:

e) No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente ação, condenando a Requerida na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica de 03 KVA, situada na Linha T3, lote 17, gleba 05, zona rural, cidade de Urupá - RO, nos termos dos arts. 3º, 8-A, § 2º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, caso ainda não a tenha incorporado;

f) Em razão da incorporação levada a efeito pela Requerida e/ou a condenação na obrigação de fazer, seja a Requerida condenada a indenizar ao Requerente o valor relativo à construção da rede elétrica, qual seja, R\$ 14.129,30 devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento;

Já no processo em análise, 7001139-45.2020.8.22.0011 constato que o objetivo do autor é o recebimento pela construção da rede elétrica, DENOMINADA DE LINHÃO, referente a outra subestação, portanto, não há o que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sanando a omissão da análise da preliminar, e mantenho demais trechos do referido acordo, inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Ementa:

Embargos declaração. Omissão de preliminar sanada. Litispendência não constatada. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000872-79.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2020 13:48:42

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Polo Passivo: RENE DE COSTA 28170490049 e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155-A

Relatório

Trata-se de ação de repetição de indébito com indenização por dano moral, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, objetivando a repetição de indébito tributário, por ser pessoa jurídica regularmente constituída e enquadrado como microempreendedor individual, uma vez que efetuou pagamento de alvará de funcionamento de seu comércio indevidamente.

O Magistrado sentenciante julgou procedente em parte o pedido inicial, e determinou a restituição no valor de R\$ 1.781,19 (mil setecentos e oitenta e um reais).

VOTO

Conheço o presente recurso, presente seus pressupostos de admissibilidade recursal.

A sentença merece ser mantida, nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou "o fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência." (ADI 4.033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 15-9-2010, Plenário, DJE de 7-2-2011).

Portanto, de acordo com os autos a parte sendo microempreendedora é garantidora de simplificação, com a redução de suas das obrigações sendo conferido um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. (...) (RE 627543, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno).

A jurisprudência, já se manifestou:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - CUSTO ZERO - ART. 4º, § 3º, DA LC N.º 123/2006 (REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 147/2014)- ABRANGÊNCIA DA BENESSE - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - "A Lei Complementar Federal n. 147/2014, ao promover larga alteração no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006), ampliou a desoneração de custos para o microempreendedor individual, determinando a redução a zero (obrigação tributária nula) de todos os custos necessários à concessão e renovação da licença para funcionamento (art. 4º, § 3º, LC 123/06)." "Status constitucional do escopo de fomento da atividade do microempreendedor individual, com facilitação de ingresso no mercado regular, mediante concessão de tratamento diferenciado e favorecido. Ausência de amparo normativo ao entendimento que exclui, da abrangência da benesse legal (art. 4º, § 3º, LC 123/06, com redação dada pela LC 147/14), as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo." (AC/RN n.º 1.0103.16.000107-1/001, 5ª CCiv/TJMG, rel.ª Des.ª Áurea Brasil, DJ 24/2/2017). (TJ-MG - AC: 10103160001113001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 06/02/2019) (destaquei).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – ART. 4º, § 3º DA LC 123/06 – ISENÇÃO LEGAL – TAXAS – ABRANGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001387-11.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/04/2021 08:09:49

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIRO JOSE ROSA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022243-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/04/2021 19:44:09

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413-A

Polo Passivo: CAE AIRES MOURA LACERDA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LUBIAN FROELICH PALMA - RO7662-A, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O cerne da questão é a ausência de atendimento da parte autora pelo plano de saúde e a ausência de notificação prévia devido a suspensão do plano de saúde contratado.

No caso dos autos, a parte requerente só tomou conhecimento da suspensão do seu plano de saúde quando necessitou realizar uma consulta em maio de 2020, situação que já revela a falha na prestação dos serviços da recorrente.

Evidente que os fatos descritos na inicial desbordam do que se comumente se classifica como mero aborrecimento do cotidiano, consistindo, sim, em um transtorno de grande repercussão emocional. Inevitáveis são os sentimentos de angústia, desamparo e até mesmo desespero de quem se vê privado de seu plano de saúde sem receber qualquer notificação por parte da Recorrente.

Neste sentido vem se manifestando de forma reiterada esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DESCONTO FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À OPERADORA DO PLANO (FAMA). RESCISÃO DO CONTRATO COM O SINDSAÚDE POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. VALORES DESCONTADOS E NÃO REPASSADOS A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL DEVIDO.

(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001468-29.2016.8.22.0001 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 18/03/2018)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE PARA PRESTADORA DE SERVIÇO. IMPEDIMENTO DE UTILIZAR OS SERVIÇOS DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO 026656-58.2015.8.22.0001 – Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 08/11/2017).

Verifica-se que o consumidor, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000242-80.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2021 10:58:46

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ALMEIDA PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia). Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12953573), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006266-86.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/07/2020 14:54:23

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: JOSE FELICIANO SERAFIM e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 9163456), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002682-96.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/08/2020 12:01:20

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: AMERICO NETO RAMOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (ART, PROJETO, FATURA DE ENERGIA), o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos. É o entendimento desta Turma, como segue: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Saliento ainda que conforme documentos de id nº 10531215, a própria concessionária ofertou ao recorrente proposta de incorporação, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação pelo recorrente, bem como seu direito a indenização.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, com a incidência da correção monetária seja aplicada a partir da data do efetivo desembolso pelo consumidor e os juros moratórios de 1% desde a citação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007527-19.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2020 17:12:52

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: PAULO SERGIO PINTO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013474-26.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/04/2021 07:03:12

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: DERLI DE MOURA MACHADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Ressalto ainda que, a parte Embargante pleiteia que os embargos sejam acolhidos para reforma totalmente a decisão, ocorre que, o acórdão proferido no ID nº 12380178, NEGOU provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência, ou seja, favorável a Empresa Embargante.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007204-05.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/06/2020 07:54:17

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ANILDO DE SOUZA LEMES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238-A

Polo Passivo: WILLIAM JANJOB SOUZA PINTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988-A

Advogado do(a) RECORRIDO: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, em especial, da dinâmica com que o acidente ocorreu no dia 19/05/2017, por volta das 22h40min, na Rua Coqueiro esquina com a Rua Juazeiro, Bairro Paineiras, momento que o veículo motocicleta Yamaha YBR-125, conduzido pelo requerido, trafegava pela Rua Juazeiro e “ao não respeitar a ‘regra da direita’ não parou para dar preferência ao veículo Fiat Uno Way que trafegava pela sua direita, veio a interceptar a passagem retilínea e prioritária do veículo Fiat que trafegava pela Rua Coqueiro no sentido Sudeste – Norte. Verifica-se que parte recorrente causou o acidente de trânsito, ao

Age com imprudência o condutor de veículo que, sem atentar-se para as normas de trânsito (art. 34 e 44 do CTB), invade a via preferencial de tráfego, acarretando o abalroamento de veículos que ocasionou prejuízos comprovados à vítima.

Em decorrência do acidente, a parte recorrente sofreu lesões, conforme se verifica da documentação juntada aos autos.

Comprovada a culpa, pela imprudência, deve a parte recorrida/recorrente reparar pelos prejuízos suportados pela autora, ora recorrida, nos termos dos artigos 186 e 927, parágrafo único do Código Civil. Portanto, deve ser mantida a condenação do Recorrente ao pagamento de R\$ 3.379,50 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) referente aos danos materiais suportados.

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com ressalva da gratuidade da justiça.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Acidente de trânsito. Colisão. Preferencial. Imprudência. Culpa comprovada. Dano Material Comprovado. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

Ao aproximar-se de via preferencial, o condutor deverá ceder passagem aos veículos que nela transitem, respeitando as normas de preferência de passagem, sob pena de responder pelos danos decorrentes de sua conduta imprudente ou negligente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015550-23.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 17:56:58

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: JOSE CIRILO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam-se de embargos de declaração que visa a correção de erro material no acórdão de id n. 12840971

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

LEIA-SE

“(…) Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, no importe de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária. . (…)”

LEIA-SE:

“(…) Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, no importe de R\$ R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), por ser o de menor valor, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária (...)" Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000811-18.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/05/2021 12:39:27

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CIRILLO GOMES DA ROCHA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003615-80.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/07/2021 11:55:51

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: JORGE LUIZ GONSALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Fatura de Energia, Escritura Pública, Projeto e ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12857862), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015995-41.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 18:27:46

Data julgamento: 13/10/2021

Polo Ativo: MARIA LUCIA FRAGA BOLLIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 13 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009299-86.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/01/2021 10:31:43

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENOKI AMANCIO DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: SABEMI SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito.

Em suma, aduz que vem efetuando descontos mensais em seu contracheque em virtude de um seguro de vida que fora contratado por imposição no momento em que celebrou um contrato de empréstimo há alguns anos. Diante dos fatos, requereu a declaração de inexistência, danos morais e repetição indébito.

O Magistrado sentenciante, julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento que a parte autora não apresentou qualquer documento atestando o pedido de cancelamento do contrato.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a parte contratou com a Recorrida no ano de 2006, e somente em 2020, alegou que os referidos descontos tratam-se de venda casada, dessorado a simples menção de venda cassada.

Caberia ao autor, a simples comprovação que buscou junto a Recorrida o cancelamento do referido desconto em seu contracheque, ou um protocolo de ligação, não produzindo aos autos as provas mínimas para concessão do pedido inicial.

O contrato fora devidamente firmado pelo autor, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta antijurídica da Empresa, o Recorrente possuía ciência desde ano de 2006 dos descontos, e nunca procurou a Recorrida para realizar o cancelamento.

Assim, diante da autorização para realização dos descontos, restou inexistente o nexo de causalidade entre o requerido pelo autor, modo, que deve ser mantida a sentença.

Com essas considerações, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei 9.099/95, ressalva a gratuidade processual.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Seguro de vida. Contrato realizado. Desconto em folha de pagamento por mais de 10 anos. Autorização na concessão. Ausência de nexo de causalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001946-65.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/07/2021 10:30:59

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JOSE FAVERO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013015-24.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2021 18:09:41

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: MANOEL RODRIGUES GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016082-94.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/05/2021 16:06:00

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: TEREZINHA DANTAS DE LIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014298-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/07/2021 16:55:07

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: TEREZINHA DE JESUS SOARES VEDOVATO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000016-08.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/07/2021 17:37:23

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ALONCIO MATEUS PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea, alegando, em síntese, que comprou voo com o trecho Fortaleza/CE – Porto Velho/RO, com conexão em Brasília, para o dia 07/08/2020, com saída às 11h40min e chegada ao destino final às 23h00min. No entanto, a recorrente aduz que foi informada que o seu voo havia sido cancelado, tendo seu voo remarcado para o dia 12/08/2020 com embarque às 17h35min, conexões em São Paulo/SP e Brasília/DF, e desembarque em Porto Velho/RO às 12h10min do dia 13/08/2020, de modo que chegou ao seu destino aproximadamente 5 dias e 13 horas depois do inicialmente programado. Em razão do relatado, pede indenização por danos morais suportados.

A recorrida sustentou que a alteração se deu em razão de alteração na malha aérea justificada pela pandemia do coronavírus. Defendeu inexistir dano moral, em virtude de ter cumprido com as normas da ANAC. Pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

A requerente recorreu pugnando pela reforma integral da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do atraso do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

É válido ressaltar que o fato de o autor ter viajado durante a pandemia da Covid-19 não retira a responsabilidade da empresa aérea por falhas ocorridas na prestação de seus serviços, visto que ela continuou operando e oferecendo seus serviços no mercado.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038939-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 12:20:19

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: FRANCISCO AGUIAR DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração. Aduz a concessionária de energia que o acórdão fora omissivo quanto a comprovação que o corte de energia ocorreu de modo regular, bem como, quanto ao dano moral.

Voto

Sem razão a Embargante, verifico que todos os pontos foram justificados no presente acórdão, ficou caracterizado que o corte de energia ocorreu de modo irregular, quando a parte havia quitado o débito, bem como, quando estava vigente a Medida provisória n. n 950, de 08.04.2020, que determinou o desconto de 100% do consumo inferior ou igual a 220 kWh/mês.

Quanto ao dano moral, não há omissão, o mesmo foi devidamente motivado.

Portanto, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013653-91.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/06/2020 15:56:02

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: EDSON PULIDO BEZERRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL BURG - RO4304-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um O Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 30/07/2019, na Unidade Consumidora 60179431, oportunidade em que se constatou que o medidor estava com irregularidades, ocasionando erro de faturamento.

Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade do autor, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Nesse sentido em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A inspeção de equipamento-medidor de energia elétrica levada a efeito pela empresa fornecedora é tida por unilateral, já que não possibilita o contraditório e não serve de suporte para o arbitramento de diferença de consumo e revisão de faturamento. A mera imputação de fraude no medidor de energia elétrica pela empresa fornecedora, com a consequente cobrança de valores referentes à energia supostamente não faturada sem a observância do contraditório e da ampla defesa, torna nulo e inexigível o débito perseguido. Grifei.

(TJ-MT - AC: 10128695920188110003 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/12/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2020)

E mais:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. VIA CRUCIS. DANO MORAL. QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, RI nº: 7030625-42.2019.8.22.0001, Julgamento realizado na Sessão Virtual nº 56. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230, de 10/12/2020)

Desta forma, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Dessa forma, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são inexigíveis.

Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora reformando a sentença para DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda no valor de R\$ 11.792,83 (onze mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000329-18.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/07/2021 08:13:36

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GABRIEL DE ANDRADE FREIRE e outros

Advogado do(a) PARTE RE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural. A Recorrente defende a não obrigação de incorporar e indenizar a subestação construída. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito, pois, a preliminar.

Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou ao feito o Projeto e ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra/recibo, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Restando, dessa forma, devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária.

É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Já é pacificado neste Colegiado ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Assim, os documentos apresentados servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, ponto que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade da nota fiscal/orçamento apresentado nos autos.

Importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Assim, não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE

RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020) Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGISA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA COMPROVADA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014354-18.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 17:48:33

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: SEBASTIAO SOARES LEITE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002777-89.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/05/2021 09:19:07

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: SINVAL RODRIGUES PINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016407-69.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/06/2021 17:03:38

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: JAIR RAMOS BORK e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre e sustenta que além da restituição em dobro do valor descontado é devido a indenização a título de dano moral. Já a instituição financeira, em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser mantida a sentença.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício, a título de “RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)”, no caso presente, em que a parte autora usufruiu dos valores, a restituição é indevida, pois como o próprio autor confessa em sua inicial, ele realizou o empréstimo, só não sabia da modalidade RMC.

Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do STJ, ao qual se fila este colegiado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1214237/MS (2009/0149495-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013). Assim, o autor não faz jus à devolução em dobro, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Em relação ao termo a quo da incidência da correção monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o recorrido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, deverá ainda a instituição deduzir os valores já descontados a título de RMC para amortizar o saldo devedor.

b) CONDENAR o recorrido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RESSARCIMENTO EM DOBRO. INDEVIDO.

Resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral quando demonstrada a conduta abusiva da instituição financeira em realizar empréstimo por meio de cartão de crédito como venda casada.

Quando o consumidor alega que realizou o empréstimo, o ressarcimento em dobro é indevido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001036-77.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021 08:25:49

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: NESTOR DE SOUSA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL

O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 24/12/2015 e a ação proposta em 29/02/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos somente no início do ano de 2020, ainda detém direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, determinando a restituição simples dos valores, e a devolução ou a compensação do valor recebido pelo recorrido, com os valores da sentença, caso esta permaneça de procedência;

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Quanto a restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício, a título de "RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)", no caso presente, em que a parte consumidora usufruiu dos valores, a restituição é indevida, pois como o próprio recorrido confessa em sua inicial, ele realizou o empréstimo, só não sabia da modalidade RMC.

Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do STJ, ao qual se fila este colegiado:

AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1214237/MS (2009/0149495-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013). Assim, o recorrido não faz jus à devolução em dobro, há de se considerar que se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores.

Quanto a indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta analisar o montante. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a recorrente de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, diminuo o quantum indenizatório de R\$7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

A diferença dos juros pagos, considerando que a sentença nos Juizados Especiais não podem ser ilíquidas, caso não haja autocomposição nesse sentido, querendo, a parte autora poderá ajuizar ação própria apresentando demonstrativos de cálculos com a inicial.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em atenção à realidade econômica da maioria dos consumidores brasileiros e com base no princípio da equidade que norteia os Juizados Especiais (art. 6º da lei 9.099/95), além das peculiaridades do caso concreto, é possível o deferimento, até mesmo de ofício, de parcelamento dos valores relativos a débitos, vejamos:

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Diante disso, conceder valoração maior ou menor ao que disseram as partes e ao que foi reunido nos autos está dentro dessa possibilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) MINORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a recorrida, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

b) AFASTAR a condenação do Recorrente ao pagamento dos valores descontados do seu benefício, em razão do "saque" que fora realizado e beneficiado pelo autor;

c) DETERMINAR que o recorrente proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, deverá ainda a instituição deduzir os valores já descontados a título de RMC para amortizar o saldo devedor, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RESSARCIMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. PRELIMINAR REJEITADA CONVERSÃO DO CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral quando demonstrada a conduta abusiva da instituição financeira em realizar empréstimo por meio de cartão de crédito como venda casada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000221-27.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/06/2020 09:25:21

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BARBARA BASSANI DE SOUZA - SP292160-A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397-A

Polo Passivo: MARIA DO CARMO ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A

Relatório

Trata-se de descontos referentes a seguro de vida pecúlio descontados diretamente no contracheque do recorrente.

O Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o Estado de Rondônia e a Empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Assim, passo análise do Recurso Inominado de ambos os Requeridos, ora Recorrentes:

Voto

Primeiramente quanto a legitimidade, entendo que o Recorrente é o responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, portanto, legítimo para figurar no polo.

Essa questão já foi debatida neste Colegiado.

A Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Observe que a Recorrida, requereu administrativamente a cessação dos descontos junto ao Estado de Rondônia, mas não foi atendida, conforme se verifica pelos requerimentos juntados, portanto, ilícito, uma vez que não poderia a Recorrente ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio.

Desse modo, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido são os julgados desta Turma Recursal:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016533-64.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 08/11/2017

JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012608-89.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019

Todavia, no que diz respeito ao dano moral, razão assiste os Recorrentes, pois, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada à parte autora uma cobrança indevida, por si só, não acarreta dano moral, mas apenas a dobra do valor cobrado.

O dano moral, para que possa ser configurado, deve causar transtornos de tal modo que violem direitos extrapatrimoniais, como o estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não se verifica no presente feito (REsp 1.329.189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

Assim, deve a sentença ser reformada, apenas no tocante ao dano moral.

Ante ao exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença a fim de julgar improcedente o pedido de danos morais, mantenho o restante inalterado.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Ementa:

FAZENDA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS. DANO MORAL IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011586-13.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 10:37:28

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - SP227541-A, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961-A

Polo Passivo: HELIO FRANCO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: BRUNA PISSOLATTO GROCHEVSKI - RO10596-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Esta questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada.

A parte recorrente trouxe aos autos todos os elementos de prova que lhe cabiam, a função da parte adversa neste caso seria trazer aos autos elementos técnicos mais específicos, talvez demonstrando que as adesões foram feitas pela consumidora.

Hoje muito se sabe acerca dos constantes golpes aplicados por estelionatários que roubam informações pessoais de inúmeras pessoas para realizar contratos dos mais diversos, inclusive bancários, para aferir fundos para financiar a própria atividade criminosa ou seus luxos pessoais.

As instituições financeiras têm desenvolvido vários mecanismos de detecção e vedação de ocorrência dessas fraudes. Mas, mesmo assim, muitas ainda ocorrem quase todos os dias. Patente é, portanto, que as instituições financeiras precisam melhorar ainda mais em seus meios de bloquear a ocorrência de fraudes.

O contrário senso não há como se esperar que o correntista possa desincumbir-se do dever de demonstrar ter ele feito a compra, havendo que presumir-se sua boa-fé.

Desta forma, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, em face do caráter da ação, e por estar o banco requerido em condições muito mais favoráveis para produzir o mínimo de prova que convença o juízo da não ocorrência de fraude. Coleciono, inclusive julgado neste sentido:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Os bancos estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois são prestadores de serviços, sendo objetiva sua responsabilidade. Facultado ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Devida a restituição em dobro dos valores sacados indevidamente. O dano moral é in re ipsa e decorre do próprio fato. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052451333, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 27/11/2013)

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente ao cobrar uma suposta dívida do qual não conseguiu demonstrar que era devida

Uma vez ausente a prova da contratação pelo consumidor, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança, devendo serem declaradas inexistente.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando à recorrente indignação, inquietação e angústia. Sendo assim, o valor da indenização em R\$ 5.000 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004273-04.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 05:39:01

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GERALDO HONORIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos interpostos em face de decisão, em que a parte embargante alega omissão/obscuridade na decisão anterior.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos todos os documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra), o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento pacificado desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO E INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADAS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição conta desde a data da incorporação formal feita pela

concessionária de energia, logo, sem a prova dessa data pela requerida, não teve início o prazo prescricional. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 3. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 4. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 5. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008120-48.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO E INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição conta desde a data da incorporação formal feita pela concessionária de energia, logo, sem a prova dessa data pela requerida, não teve início o prazo prescricional. 2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 3. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 4. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 5. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000232-76.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, pagando energia elétrica todos os meses, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária.

Por tais considerações, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE APONTADA. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

2. É inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004178-71.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2021 05:27:22

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LEIDA MARIA VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comentário visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001551-83.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/06/2020 14:06:03

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ALDENI PENA DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros

Advogados do(a) PARTE RE: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741-A, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS35572-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Defiro o pedido de gratuidade formulado pela parte autora, eis que comprovada a sua condição de hipossuficiência, inclusive, demonstrado nos autos que o recorrente é aposentado.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral e material, julgada improcedente, motivo pelo qual a parte autora maneja o presente recurso inominado pugnando pela reforma total da sentença.

Transcrevo a sentença proferida na origem:

“Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste à parte autora, pois pagou quatro meses do seguro que alega não ter contratado, contudo, certamente se houvesse ocorrido algum sinistro, cobraria o prêmio.

Além de ter demorado em ingressar em Juízo, consentindo tacitamente aos descontos, não pode o autor agora pretender reparação por sua própria conduta, sob a luz do princípio do "venire contra factum proprium".

Havendo partes capazes e objeto lícito, o contrato é válido e por isso, não enseja dever de repetição dos valores pagos, muito menos em dobro, haja vista a ausência de provas de ilicitude e má-fé.

De igual modo, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois além de não ter sido comprovado qualquer abalo moral ou psicológico do autor, não houve conduta ilícita por parte da requerida, sendo certo que o consumidor poderia/deveria ao menos ter tentado cancelar o contrato junto à seguradora e nem isso comprovou que fez.

Por fim, constata-se que a requerida procedeu ao cancelamento do contrato de seguro e descontos do benefício do requerente, assim que soube que ele não mais queria o serviço, demonstrando boa-fé e, portanto, não deve restituir os valores cobrados dele, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, que teve, durante o contrato, serviços prestados pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra. (...)"

A presente relação é de consumo e, nessas circunstâncias, a responsabilidade do fornecedor em decorrência de falha na prestação de serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

Importante destacar que não há efetiva prova da contratação do seguro junto a seguradora.

Sobre o pedido de restituição em dobro, o fato de o Recorrido efetuar descontos na conta bancária do Recorrente, na qual recebe sua aposentadoria, sem que tenha sido válida a relação jurídica entre as partes, por si só, evidencia sua conduta abusiva e a má-fé, o que justifica a devolução em dobro.

No tocante aos danos morais, incontroverso que eram debitados valores referentes a serviço não contratado da conta bancária do Recorrente, dessa forma, a situação por ele vivenciada não pode ser equiparada a mero descumprimento contratual, sobretudo porque, conforme já assentado por esta Turma Recursal, havendo descontos indevidos, lastreados em uma conduta abusiva da fornecedora de serviços, o dano extrapatrimonial é evidente.

Quanto a fixação dos valores a título de indenização moral, a Turma Recursal do Estado de Rondônia tem condenado instituições em casos semelhantes ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto e altero a sentença, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como anular qualquer contrato em nome da parte autora/Recorrente junto ao Recorrido; b) condenar o Recorrido ao pagamento de dano material na forma dobrada, R\$266,00 (duzentos e sessenta e seis reais) com juros de mora e correção monetária, contados do desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ; c) condenar o Recorrido ao pagamento de dano moral ao Recorrente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ação de Indenização por dano moral e material. Consumidor. Seguro de vida não contratado. Descontos indevidos. Repetição do indébito. Dano moral configurado. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000149-29.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/05/2021 09:18:04

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JOSE RAFAEL DA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005287-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/08/2021 08:28:33

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: PEDRO MESSIAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela consumidora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica em Itapuã do Oeste às 19h do dia 20/09/2020 (domingo), restabelecida somente às 19h do dia 21/09/2020 (segunda-feira).

Pretende o recorrente que seja reformada a sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que o autor tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações do autor são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu, conforme Decreto Municipal nº 2.164 de 22/09/2020 no qual consta que no dia 20/09/2020 ocorreu uma queda de energia consistente em "apagão" por mais de 24 (vinte e quatro) horas na área urbana, e na rural por mais de 48 (quarenta e oito) horas, gerando das mais variadas dificuldades aos munícipes.

As alegações da concessionária de serviço público não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC. Saliente-se que as interrupções de energia em Itapuã do Oeste são frequentes e de conhecimento público, atingindo, em geral, toda a localidade.

Neste contexto, acolho como verossímil a alegação do recorrente de que ficou 24 horas ininterruptas sem energia elétrica, revelando má prestação do serviço da concessionária de serviço público.

Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelo consumidor em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

Evidenciada, portanto, a falha na prestação dos serviços e ausente prova de excludente alegada pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos provocados ao consumidor.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo consumidor, falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-lo pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto o consumidor, devido à essencialidade do serviço em questão.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Assim, configurada a falha na prestação do serviço e o fato do autor ter ficado 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas sem energia elétrica, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa o recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a sentença e condenar a concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento o consumidor de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001552-68.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/05/2020 11:21:33

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ALDENI PENA DE JESUS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A

Polo Passivo: ICATU SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Defiro o pedido de gratuidade formulado pela parte autora, eis que comprovada a sua condição de hipossuficiência, inclusive, demonstrado nos autos que o recorrente é aposentado.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral e material, julgada parcialmente procedente, motivo pelo qual a parte autora maneja o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença.

Transcrevo a sentença proferida na origem:

“Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, cumpre observar que a presente ação atendeu ao devido processo legal e reúne condições e pressupostos para julgamento de mérito, eis que as preliminares apresentadas em contestação confundem-se com a questão de fundo e as partes não pretendem produzir outras provas nos autos.

Em resumo, o autor alega que teve descontados de seu benefício previdenciário, supostos valores relativos a seguro que não pactuou, contudo não comprova que tentou rescindir o contrato amigavelmente e nem que buscou exercer seu direito junto à própria requerida, antes de ingressar em Juízo.

Na contestação, a parte requerida reconhece o direito do autor e informa que o contrato já foi devidamente cancelado, dispondo-se a devolver R\$ 29,90 ao requerente e respeitando os direitos do consumidor contratante (direito de arrependimento poderia ter sido usado extrajudicialmente, inclusive).

Não há provas nos autos de que o contrato foi celebrado com abuso de direitos do consumidor.

Também não há provas de ofensa ao princípio de que o contrato faz lei entre as partes, não se tendo comprovado vícios no consentimento do autor.

Além disso, embora revoltado, o requerente não disse sequer quais foram os abalos emocionais e psicológicos que justificariam uma indenização tão desproporcional ao suposto dano sofrido. É dizer, pede R\$ 10.000,00 de indenização de danos morais por supostos descontos indevidos que sequer chegaram a R\$ 300,00, como ele mesmo afirmou na inicial.

Assim, sem prova de conduta ilícita e sem danos morais comprovados, não há que se falar em reparação civil no caso vertente, mormente em caso de quebra contratual voluntária e assistida, como ocorre no caso vertente.

A má-fé da seguradora também não é comprovada nos autos, motivo pelo qual não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados por ela.

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processual Civil, para declarar cancelado, voluntariamente, o contrato de seguro firmado entre as partes, que foi discutido nestes autos e condenar a requerida a pagar. (...).”

A presente relação é de consumo e, nessas circunstâncias, a responsabilidade do fornecedor em decorrência de falha na prestação de serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

Importante destacar que não há efetiva prova da contratação do seguro junto a seguradora.

Sobre o pedido de restituição em dobro, o fato de o Recorrido efetuar descontos na conta bancária do Recorrente, na qual recebe sua aposentadoria, sem que tenha sido válida a relação jurídica entre as partes, por si só, evidencia sua conduta abusiva e a má-fé, o que justifica a devolução em dobro.

No tocante aos danos morais, incontroverso que eram debitados valores referentes a serviço não contratado da conta bancária do Recorrente, dessa forma, a situação por ele vivenciada não pode ser equiparada a mero descumprimento contratual, sobretudo porque, conforme já assentado por esta Turma Recursal, havendo descontos indevidos, lastreados em uma conduta abusiva da fornecedora de serviços, o dano extrapatrimonial é evidente.

Quanto a fixação dos valores a título de indenização moral, a Turma Recursal do Estado de Rondônia tem condenado instituições em casos semelhantes ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto e altero a sentença, para: a) condenar o Recorrido ao pagamento de dano material na forma dobrada, R\$188,00 (cento e oitenta e oito reais) com juros de mora e correção monetária, contados do desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ; b) condenar o Recorrido ao pagamento de dano moral ao Recorrente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ação de Indenização por dano moral e material. Consumidor. Seguro de vida não contratado. Descontos indevidos. Repetição do indébito. Dano moral configurado. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013519-30.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/06/2021 09:03:41

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: DARLO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000283-33.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/02/2021 13:51:46

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: MARIA ANALICE BRANDAO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278-A, MARIZA PREISIGHE VIANA - RO9760-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) PARTE RE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278-A, MARIZA PREISIGHE VIANA - RO9760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

O orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7031234-88.2020.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): ABRAILSON LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492

Intimação - SENTENÇA

INTIMAÇÃO DE: ABRAILSON LOPES DA CRUZ.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA de id 64504882, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Termo Circunstanciado

Vias de fato

7050789-57.2021.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NATASHA RAIOL CABRAL, RUA BIDU SAIÃO 6364, TEL. (69) 3223-5551/(69) 99364-1086 Aponiã - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a suposta autora do fato não foi intimada o que prejudicou a tentativa de conciliação entre as partes na audiência anterior, designo audiência de conciliação para o dia 21.01.2022, às 8h20. Intimem-se as vítimas e a suposta autora do fato.

A suposta autora do fato, em seu depoimento na delegacia, informou um endereço diferente do que foi tentada sua intimação, assim, proceda-se a intimação conforme abaixo indicado:

NATASHA RAIOL CABRAL - Rua Francisco Manoel da Silva, 6494, Aponiã, Porto Velho, telefone: (69) 3223.5551 e (69) 99364.1086.

MARCOS ROBERTO ALVES MARQUES - Rua Francisco Manoel da Silva, 6494, ou Rua Bidu Saião, 6364, ambos no Aponiã, Porto Velho, telefone:(69) 98449.2494.

ROBERTO SILVA MARQUES - Rua Bidu Saião, 6364, Aponiã, Porto Velho, telefone:(69) 99381-0681 e (69) 3215.2499.

Poderá o oficial de justiça buscar informações da suposta autora do fato com as supostas vítimas.

A audiência será realizada por videoconferência, conforme determinação do Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, dada a Pandemia do COVID-19.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado, pelo link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>, e ficam cientificadas que deverão ficar a disposição da justiça em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão entrar em contato com o gabinete do Juizado Especial Criminal, no telefone abaixo indicado, com antecedência, informando da impossibilidade de acessar o link para audiência, para averiguar a possibilidade da audiência ser presencial.

As partes que comparecerem presencialmente no Fórum, deverão apresentar a Carteira de Vacinação com as doses da vacina contra COVID-19.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122 (Ligação e WhatsApp).

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7067061-29.2021.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas Furto de coisa comum

REQUERENTE: AKELLANE SILVA DE SOUSA

REQUERIDO: P. V. -. D. E. D. R. A. F. E. R. D. V. A. -. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DERFRVA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, proposta por Akellane Silva de Sousa Nobre, de um veículo MST / Utilitário /Jipe, MMC / Pajero Sport HPE, ano/mod. 2008/2008, Planca NDN 9594, cor prata, apreendido por força da Ocorrência Policial nº 165754/2021-DERFRVA, em tese pelos crimes de estelionato/furto.

Realizada busca e apreensão pelo Delegado Titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Furtos e Roubos de Veículo, o bem foi localizado na posse de Bruno Augusto Bonifácio Silva, no dia 28.10.2021.

O veículo não foi restituído à requerente pela delegacia, sob o argumento de conflito de interesses que pairam sobre a posse do bem, pois duas partes apresentaram-se reclamando a posse/propriedade do automóvel.

Pois bem, ao que parece, o veículo só não foi restituído, tendo em vista a dúvida de quem é o seu verdadeiro proprietário, conforme Certidão do Escrivão de Polícia de ID nº 64799188. Nestes casos, cabe a esfera cível dirimir tal questão, pois na criminal só é cabível a restituição quando não há dúvidas da propriedade, nos termos do art. 120, caput, e § 4º, do CPP, que estabelece:

Art. 120 - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 4º - Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que se detinha, se for pessoa idônea. Sobre o tema, leciona o insigne Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal comentado, 10. ed., p. 328:

Dúvida intransponível: havendo necessidade de dilação probatória, o que é nitidamente incompatível com o procedimento incidental instaurado, até para não turbar, mais do que o necessário, o processo criminal principal, remete-se ao juízo cível.

Além disso, tratam-se de crimes cuja a competência não pertencem a este Juizado Especial Criminal, pois possuem penas máximas superiores a 02 (dois) anos.

Consta, ainda, informação de que houve busca apreensão, se esta foi feita por ordem judicial, o juiz que a expediu é o prevento para analisar o pedido de restituição.

Isto posto, entendo que falece competência a este Juizado em apreciar a causa, devendo-se a requerente protocolar no juízo competente. Arquite-se.

Porto Velho terça-feira, 16 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7031762-88.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALQUIRIA FRAGA CORREA, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8956 SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Providencie a CPE1G a retificação no cadastro dos autos referente ao assunto, devendo-se constar COVID-19 (12612), conforme tabela unificada do CNJ, nos termos do Ofício Circular CGJ nº 165/2021, do SEI 0002602-27.2021.8.22.8800.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra VALQUIRIA FRAGA CORREA por infringência ao artigo 268 do Código Penal.

Tal crime preceitua: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

O Ministério Público pugnou pela condenação da acusada, estando comprovada autoria e materialidade do delito. A defesa, por sua vez, apresenta a tese de estado de necessidade como excludente da ilicitude, pugna pelo reconhecimento e absolvição da denunciada.

Passemos à análise das provas.

O crime previsto no art. 268 do CP, trata-se de norma penal em branco, ou seja, exige-se complemento para a sua aplicabilidade.

A norma complementar, no caso do coronavírus, pode ser exarada pela União, Estados ou Municípios, conforme DECISÃO do STF na ADI nº 6341, e pode decorrer de lei ou de um ato administrativo, como decreto, regulamento e portaria.

Foi complementada pela Lei Federal 13.979/2020, Portaria Interministerial nº 5/2020 e, especificamente em Rondônia, à época dos fatos, pelo Decreto Estadual 25.859/2021.

É crime de dolo genérico, basta descumprir a determinação legal, sem a FINALIDADE específica de introduzir ou propagar a doença contagiosa. É formal e de mera conduta, ou seja, basta o mero descumprimento da norma e o crime ocorre ainda que nenhuma pessoa seja contaminada pela doença.

Assim, o crime de infração de medida sanitária preventiva consuma-se mesmo que não haja resultado concreto, bastando o mero descumprimento doloso, pois é crime de perigo comum, que é aquele que a lei presumiu, de forma absoluta, o risco causado à sociedade daqueles que descumprem as normas do poder público.

Como já dito, à época dos fatos, vigia o Decreto Estadual nº 25.859/2021, no Estado de Rondônia, que foi decretada medidas temporárias de suspensão total de atividades e serviços não essenciais e limitação das atividades essenciais, medidas estas restritivas de abertura de estabelecimentos e de locomoção de pessoas.

As testemunhas, Policiais Militares Josinei Rodrigues e Gilson Malaqueta, confirmam os fatos narrados na denúncia, declararam, em suma, que realizaram várias incursões nos bares de propriedade da denunciada, denominado "Bar da Rainha", sempre havia aglomeração, venda de bebida alcoólica e pessoas sem máscara.

A acusada Valquiria Fraga Correa, em seu interrogatório, confirma os fatos narrados na denúncia, tenta justificar seu ato afirmando que manteve seus bares abertos porque precisava manter o seu sustento.

Registre-se que, de fato, o referido decreto foi amplamente divulgado nos meios de comunicação, até mesmo com antecedência, para a população das cidades atingidas se organizarem, pois, a partir de sua vigência, era limitada a circulação de pessoas, trabalhadores e servidores públicos nas ruas, os quais só poderiam sair se fosse necessário ir a um dos estabelecimentos abertos por serem atividades essenciais.

A tese arguida pela defesa de excludente da ilicitude por estado de necessidade, não se enquadra na espécie, pois trata-se de uma pandemia que alcançou toda a humanidade. O evento foi comum a todo o mundo, o isolamento absolutamente restritivo não cabe exceção a ninguém, pois o que se protege com a proibição de aglomeração de pessoas é a vida humana.

Por ter sua situação financeira agravada, não pode o particular infringir as leis e descumprir as regras e orientações sanitárias, pois a humanidade seria comprometida para garantir a sobrevivência financeira de alguns. Este dilema foi enfrentado mundialmente, todos os bares estavam impedidos de abrir, muitos fecharam as portas e perderam suas rendas, enquanto a denunciada mantinha seus bares em pleno funcionamento e lucrava com isso.

Portanto, não se enquadra a tese de estado de necessidade, nessa hipótese, porque o bem violado pela denunciada suplanta o seu direito próprio, mas prevê a manutenção da saúde de todos.

A denunciada descumpriu reiteradamente a ordem, fato confirmado pelo depoimento dos policiais militares, em que declaram que imediatamente após a autuação o bar já reabria, o que causava um desconforto para a sociedade.

Assim, provada a autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo e os elementos da culpabilidade, exsurge inevitável a condenação.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, condeno a acusada VALQUIRIA FRAGA CORREA, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual que está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. Embora a denunciada responda a vários processos, é primária, pois não possui condenação anterior transitada em julgado. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, um mês acima do mínimo legal, ante a conduta da ré de alta reprovabilidade.

Na segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão, o que diminui a pena em 01 (um) mês.

Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fica o acusado VALQUIRIA FRAGA CORREA condenada, definitivamente, à pena de 01 (um) mês de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas da ré, aplico o valor de um salário mínimo e meio, ou seja, R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução e será pago a instituição a ser designada em audiência administrativa na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ratifico a condenação em honorário a favor da Defensoria Pública do Estado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme arbitrado em audiência de instrução e julgamento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho terça-feira, 16 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7057535-38.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: SAMUEL CARVALHO PAULINO, RUA JARUMIRIM 305 NOVA ESPERANÇA - 76823-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante da manifestação ministerial em audiência de ID 63463903, em que entendeu inexistir a prova necessária do dolo para confirmação do delito, julgo EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 395, III, do CPP, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.

Com relação aos bens apreendidos, veículo Ford/Cargo 2429 de cor azul, placa OHS5558, bem como a carga vegetal que encontram-se depositados na Unidade da Polícia Rodoviária Federal em Porto Velho/RO, decreto sua liberação e os restituo de forma definitiva ao seu proprietário.

Deverá a CPE1G providenciar a remessa de cópia integral destes autos à Delegacia de Polícia competente, para apurar a conduta dos responsáveis pela emissão do DOF, conforme requerido pelo Ministério Público em audiência de ID 63463903.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO

Porto Velho terça-feira, 16 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0004385-56.2020.8.22.0501

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia, Constrangimento ilegal

AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA NETTO, CPF nº 93279493234, RUA JOSÉ DE ALENCAR S/Nº S/N, ED. VILLA LOBO OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

QUERELADO: SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUÇAS -

ADVOGADOS DOS ACORDÃO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 61806509, acolho a justificativa apresentada pelo querelante e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 4.2.2022 às 08h40min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o denunciado poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso as partes queiram que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se as partes pessoalmente e por meio de advogado constituído nos autos. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, caso haja.

Requisitem-se os antecedentes criminais.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais, inclusive comprovante de vacinação contra covid-19.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7005145-91.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: MAXSUHEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 51950701, e considerando que o veículo caminhão sem placa, está na posse do suposto infrator desde a data do fato, o qual aceitou o benefício da transação penal, cujo o trânsito já ocorreu e, por não interessar mais ao feito.

Isto posto, restituiu o veículo apreendido de forma definitiva a Maxsuhel Lopes da Silva, desobrigando-o do encargo de fiel depositário.

Intime-se. Cumpra-se

Após, archive-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7032325-82.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ADILSON AUGUSTO GUERREIRO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

Vistos, etc.

Diante do Termo de depósito de ID 59180576 p. 7, observa-se a existência de um veículo apreendido nos autos (um caminhão Mercedes Benz, modelo 1218, de placa NBJ9080). Pois bem, verifico que este está de posse do suposto infrator desde a data do fato, o qual aceitou o benefício da transação penal, cujo o trânsito em julgado já ocorreu e, por não interessar mais ao feito, restituiu de forma definitiva a Adilson Augusto Guerreiro, desobrigando-o do encargo de fiel depositário.

Cumpra-se. Archive-se.

Porto Velho terça-feira, 16 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7064667-49.2021.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Calúnia, Difamação

AMICUS CURIAE: JEIDY ERCIL SILVA

REQUERIDO: SANDRA FEITOSA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime em relação ao crime de calúnia, previsto no art. 138 do CP e representação quanto ao crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, que Jeidy Ercil Silva imputou a Sandra Feitosa de Souza.

Os autos vieram declinados a competência da 4ª Vara Criminal de Porto Velho, por tratar-se os crimes de menor potencial ofensivo.

Realmente, os crimes isolados são de competência do Juizado Especial Criminal, contudo, em concurso de crimes, devemos somar as penas máximas atribuídas para delimitar a competência.

No presente caso, atribuiu-se à querelada/autora do fato os crimes de ameaça e calúnia, o que somando-se as penas máximas já ultrapassam o limite do Juizado Especial Criminal. Além disso, foi requerido a incidência da causa de aumento prevista no art. 141, III, do CP, considerando que os fatos ocorreram na entrada do local de trabalho, em que haviam várias pessoas.

Desta forma, apenas o crime de calúnia, com a incidência da causa de aumento de um terço, já foge a competência deste Juizado Especial Criminal.

Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A DECISÃO agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal (RHC 46.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.563.647/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018, sem grifos no original.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. SÚMULA 714 DO STF. ADITAMENTO À DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSÃO DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA OBJETIVA DA REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. PENA MÁXIMA ABSTRATA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 3 - Para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal.

4 - In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática da infração tipificada no artigo 138 c/c o artigo 141, II e III, do Código Penal, restando a pena máxima in abstrato firmada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal e a incidência dos termos da Lei n. 9.099/95, conforme disposição do artigo 61 do respectivo Diploma Normativo.

5. Recurso Ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 46.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016, sem grifos no original).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 330, 329 E 147 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA.

No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada. (HC 80773 / RJ - 5ª. Turma do STJ, rel. Ministro Felix Fischer, julgamento em 04/10/2007, Data da publicação/Fonte DJ 19.11.2007 p. 256).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I – Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, tratando-se de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, em concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos, caso em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial. (Precedentes). II – O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que ocorreu na hipótese. (Precedentes do STF e STJ). Recurso ordinário desprovido. (STJ – RHC: 35440 SC 2013/0029188-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/12/2014, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2015).

Ante o exposto, declino da competência, o feito ser remetido à 4ª Vara Criminal desta capital, para regular processamento, devendo a CPE1G providenciar as baixas e anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho/terça-feira, 16 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0008066-05.2018.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Falsidade ideológica AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ODINELSON GOMES BRAGA ADVOGADO DO REU: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B DESPACHO Considerando a ausência de pauta disponível para realização de Sessão de Julgamento perante o Conselho de Justiça, somado à necessidade de se priorizar a inclusão dos processos mais antigos e daqueles que estão próximos da prescrição e réu preso, aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias. Ao término do prazo, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0002888-75.2018.8.22.0501

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: SAHIMON LORRAIN FERREIRA DE MIRANDA e outros

Advogado(s) MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO

Advogado do(a) REU: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 63975110.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Fórum Geral Des. César Montenegro - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
Processo nº 0002025-17.2021.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTERIO DA JUSTICA
Polo Passivo: A APURAR

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

EMERSON MENEZES TAVARES

Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0010617-84.2020.8.22.0501

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: Daniele Cristina Nunes da Conceição e outros

Advogado(s) do reclamado: DIOGO SPRICIGO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

FINALIDADE: Intimar o advogado Diogo Spricigo da Silva, OAB/RO 3916, para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado Douglas José Xavier imediatamente, considerando que houve o decurso do prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.
Porto Velho, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

7049024-51.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: P. D. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: DANIEL VIDAL LEITE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

DANIEL VIDAL LEITE, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva.

Em resumo, a defesa sustenta excesso de prazo na CONCLUSÃO do IP, considerando sua prisão ocorrida em 04/09/2021 e a autoridade policial não relatou o IP no prazo estabelecido pelo CPP.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

A alegação de excesso de prazo para a CONCLUSÃO do IP não merece acolhida, uma vez que o requerente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da L. 1.1343/06.

Pois bem, a argumentação da defesa se apoia no Código de processo penal, que, em seu art. 10, estabelece que, em se tratando de réu preso, o IP deverá ser relatado no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorre que, como visto, o requerente foi preso por crime previsto na Lei de Drogas que, além de ser uma Lei Penal também é Lei Processual, estabelecendo rito próprio para o processamento e julgamento dos crimes nela previstos.

Tanto assim, que em seu art. 51, caput, disciplina a matéria, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a CONCLUSÃO do IP, no caso de réu preso, podendo, inclusive ser duplicado o prazo, caso haja pedido justificado da autoridade policial. Verbis:

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

O pleito defensivo, até poderia encontrar amparo, caso o Juízo utilizasse o procedimento comum ordinário, previsto no CPP, de forma subsidiária. Contudo, em casos como o do requerente, onde não há crime conexo, vigora o princípio da especialidade, adotando-se o rito da Lei de Drogas. Vê-se, pois, que a argumentação defensiva não encontra qualquer amparo na legislação que disciplina a matéria.

Portanto, ante os fatos apresentados, a alegação de excesso de prazo é descabida.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Intime-se. Após, retornem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 0000973-83.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOSE CARLOS BRITO CARVALHO

ADVOGADOS DO REU: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos. Etc.

Em continuação ao ID 64344503, onde o MM. Juiz assim decidiu: "Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu, já qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, reconhecendo-se a atenuante da confissão e a causa especial de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, na fração de 1/2, passo a dosar a pena:

Pois bem, JOSÉ CARLOS BRITO CARVALHO tem 29 anos e não registra antecedentes criminais nos autos.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (o acusado não registra antecedentes, assim entendidos como SENTENÇA s penais condenatórias anteriores ao fato; à conduta social (orbitam as elementares do tipo); aos motivos (Inerentes ao tipo penal); às circunstâncias (próprias do tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade).

Ainda, atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, na espécie, verifico que a quantidade de droga não pode ser considerada de pequena monta - 912,15 g (novecentos e doze gramas e quinze centigramas) de Maconha e 181,16 g (cento e oitenta e um gramas e dezesseis centigramas) de cocaína -, pelo que a pena base deverá se distanciar do seu mínimo.

Assim considerando as circunstâncias ditadas pelo art. 59, do CP, em especial o vetor nos maus antecedentes, aliadas ao que dispõe o art. 42, da Lei de drogas (natureza e quantidade), fixo a pena base em reclusão, por 07 (sete) anos e pagamento de 700 (setecentos) dias multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, diminuindo em 01 (um) ano a pena aplicada redimensionando a reclusão, por 06 (seis) anos e pagamento de 600 (seiscentos) dias multa no valor já fixado.

Na terceira fase, reconheço a causa de diminuição inserta no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, pelo que diminuo a pena na metade.

Ante a ausência de outras causas modificadoras fixo a pena definitiva em reclusão, por 03 (três) anos e pagamento de 300 (trezentos) dias multa no valor já fixado.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.

Considerações Finais

Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor dele a substituição da pena privativa de liberdade de reclusão por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e dos bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Considerando a presente DECISÃO, revogo a prisão preventiva de JOSÉ CARLOS BRITO CARVALHO (brasileiro, nascido em 01/12/1991, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Luzinete Pereira Brito e Manoel Carvalho, portador do RG n.º 1512159/RO, residente na Rua Geraldo Peres, nº 3364, Bairro Conceição, nesta Cidade e comarca de Porto Velho-RO), atualmente recolhido no presídio provisório.

Sirva-se a presente DECISÃO como Alvará de Soltura e Intimação de SENTENÇA.

A pena de multa deverá ser paga em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução pelo juízo competente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

7038527-75.2021.8.22.0001

AUTORES: C. D. P. D. - D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: CAIO MACHADO SANTANA DA SILVA, PAMELA CRISTINA MORAES

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CAIO MACHADO SANTANA DA SILVA e PÂMELA CRISTINA MORAES, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

Emerge das informações constantes no Inquérito Policial em anexo que, no dia 21 de julho de 2021, no período da noite, na Via Miguel de Cervantes, s/n, no bairro Aeroclub, os denunciados CAIO MACHADO SANTANA DA SILVA e PÂMELA CRISTINA MORAES, agindo em concurso, previamente mancomunados e em unidade de desígnios, transportavam, traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com FINALIDADE de mercancia: 03 Porções de droga sintética ecstasy, em grânulos, de cor amarelada, acondicionadas em três invólucros, 3,19g; 04 Comprimidos, nas cores amarela e branca, de ecstasy, acondicionados em quatro invólucros em filme PVC, 2,79g; 01 Porção de maconha, de cor marrom, prensada, acondicionada em 01 (um) invólucro em filme PVC, transparente, 29,89g; 01 Invólucro de maconha, prensado, de cor pardo esverdeado, 8,14g; 04 Porções, em formato de estrelas, de LSD, acondicionado em 01 invólucro, 0,24 centigramas; 10 Pontas queimadas de cigarro de maconha 01 Porção, prensada, de maconha, cor pardo esverdeada, acondicionada em um invólucro, 2,28g. Tendo sido apreendidos, também: 01 estojo, de cor preta, marca PUFF contendo resquícios de maconha; 01 copo, de cor preta, que estava sendo utilizado como cinzeiro contendo 10 (dez) pontas queimadas de cigarro de maconha; 01 cachimbo, de cor preta; 01 tesoura pequena, de cor azul; 04 maços de papéis conhecidos como “SEDA”; 01 Nissan, Modelo Nissan March, de cor branca e placas NCN-2187; 01 bolsa, tipo “pochete”, de cor marrom; R\$.165,00 de dinheiro em espécie; 01 aparelho celular marca Samsung, modelo A1, película trincada, cor azul; 01 aparelho celular marca Apple, modelo Iphone 6S, cor prata; tudo conforme descrito no auto de apresentação e apreensão, no registro da ocorrência policial, e no laudo pericial preliminar (fls. 1/3 – ID 60343304).

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado Caio Machado aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.10.2021. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas, um informante e interrogado os acusados.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória devendo a imputação em desfavor de Pâmela ser desclassificada.

A defesa requer a desclassificação do tipo imputado para ao art. 28 da LD. Em caso de condenação, postula aplicação do §4 do art. 33 da LD. Postula a restituição do bem apreendido.

A defesa de Pâmela Cristina de Moraes postula a desclassificação do art. 28 da LD. Em caso de condenação, postula aplicação do §4 do art. 33 da LD.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão; no Exame Químico Toxicológico Definitivo (63574540), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 38,79 gramas de MACONHA, 4,35 gramas de MDMA e componentes de MDA cujo uso são proscrito.

Assim, resta incontestemente a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, a ré PÂMELA CRISTINA MORAES disse em juízo que a denúncia não é verdade. Caio a buscou em sua residência. Tinha combinando com ele de fazer uso de maconha. Fizeram uso de maconha naquele dia. A polícia fez abordagem quando estava apagando cigarro de maconha. Foram abordados no residencial Morar Melhor. Já fez uso de drogas com ele anteriormente. Sempre usava drogas com ele. Tinha ido ver um amigo no morar melhor. Não é moradora de Porto Velho, pois reside em São Paulo. Ele a deixaria posteriormente na casa de uma amiga. Estava com dois gramas de maconha. Caio tinha droga para uso. Ele tinha maconha e sintética. Também faz uso de sintética. Sabia que ele tinha maconha no local e não sintética. Duas pessoas não saíram correndo durante a abordagem. Sua amiga foi até o local falar com sua pessoa durante a abordagem. Sempre usaram droga. Não sabe se ele vende drogas. Não vende drogas. Conhece ele há cinco. Não tem filho. Nunca respondeu processo. Mora há 06 meses em São Paulo. Tinha vindo para Rondônia visitar sua mãe. Conheceu Caio em festas do tipo rave. Sempre morava em Porto Velho. Tem renda de R\$ 1.200,00. Caio tem um sítio. Usa drogas há 12 anos. Usou drogas naquele dia.

Em seu interrogatório judicial, o réu CAIO MACHADO SANTANA da Silva disse em juízo que não estava traficando droga com Pâmela. Apenas estava conversando com uma amiga sua. Estava dando uma volta com Pâmela como de costume fazia. Estava esperando dar o horaria de buscar sua esposa no shopping. Foi buscar a Pâmela e ela o chamou para ir fumar um na casa da amiga dela. Apenas fez uma visita de rotina e ela questionou se poderiam ir na casa da amiga dela enquanto fumavam. Foram até a casa dessa amiga e quando estavam no local conversando e fumando, essa amiga apenas virou para trás e correu. Não entenderam e deram a meai volta e se depararam com a viatura. Costuma fumar muito. Não sabe quanto de droga tinha fumado naquele dia. O cinzeiro do carro estava cheio. Pâmela fumou com sua pessoa no carro. Tinha Ecstasy e LSD no carro e essa droga era sua. Comprou a droga no mucambo naquela noite que saíram. Pagou R\$ 700,00 por aquela droga. Tem costume de comprar próximo de uma praça no mucambo. Pagou quase R\$ 800,00 nas drogas. Pretendia passar um final estendido em festas com aquelas drogas. Usaria todas aquelas drogas. Ela sabia que tinha as drogas sintéticas no carro. Comprou aquela droga antes de buscar. Uma mulher saiu correndo, mas não sabe informar sobre o homem. Não fizeram revista em sua casa. Aqueles objetos eram seu kit. Pâmela tinha um pouco de maconha. Tem 31 anos e usa droga desde os 13 anos. Foi internado depois que sua filha completou 3 anos de idade. Já foi usuário de cocaína. Já foi preso anteriormente. Nunca foi condenado por tráfico de droga. Conhece Pâmela há anos. Ta com algum tempo que não sai para festas. Não vende drogas e não tem motivo. Sua família lhe ajuda. Seu garro era do seu sogro. Ele disse que poderia usar o carro se preciso fosse. Não pegou o carro sem autorização. Também tinha um pouco de maconha com sua pessoa.

A testemunha/policial militar CLEBISON DE MELO BOTELHO disse em juízo que não conhecia os réus. É policial há 19 anos. Tomou conhecimento dos réus após a ocorrência, sendo que outros policiais relataram que Caio Machado era conhecido traficante das festas raves. Ele distribuía drogas nas festas raves. Não ouviu informações sobre Pâmela. Reconhece Pâmela e Caio em juízo. Anteriormente não tinha visto Caio. Viram aquele veículo na rotatória e ao lado do carro do motorista havia um rapaz e do outro havia a passageira e uma moça. Ao se aproximarem, a moça correu para entrar em um bloco 9 da rua 8 e o rapaz saiu correndo para entrar no bloco da rua 7. O veículo fez o retorno e saiu sentido saída do residencial. Fizeram a abordagem por aquilo. Eles estavam conversando e correram quando viram a viatura. Não deu para abordarem eles no momento, pois saíram em disparada, mas não foi uma fuga. Encontraram um cinzeiro e as pontas. As 10 pontas de maconha estavam dentro de um copo. Acredita que houve uso de drogas dentro do carro. As pontas eram antigas. O pessoal da força tática disse que ele era traficante. Foi a primeira vez que o viu lá no Morar Melhor. O cachimbo era estilizado e não aparecia que de ser daqueles de usuário comum. Com Pâmela havia um cachimbo de maconha.

A testemunha/policial militar WESLEY FERMINO MACIEL disse em juízo que é policial há 11 anos. Confirma os fatos narrados na denúncia. Viu duas pessoas correndo em sentido opostos na rotatória. Essas duas pessoas estavam conversando com alguém dentro do veículo, sendo que quando a viatura entrou na rua, as duas pessoas correram. Apenas estavam fazendo patrulhamento na área quando viram aquilo. Quando viram que não conseguiriam acompanhá-las as duas pessoas, retornaram e foram atrás do veículo. O veículo não parecia suspeito quando passaram pela guarnição. Não conhecia eles. Nunca tinha visto falar deles. Caio disse que a droga era para uso próprio. Ele disse que a droga era tudo dele. Com Pâmela foi encontrado uma porção de maconha dentro da mochila. Dentro do carro encontraram umas pontas de cigarro dentro de um copo. Encontraram uma pochete que continha as outras porções de droga. Acredita que ele tinha consumido droga há pouco tempo. Não chegou a ver eles entregando ou recebendo dinheiro. Estavam longe. Pelo apetrechos apreendido acredita que houve consumo reiterado de drogas no local. Pâmela disse que a droga apreendida era para uso próprio. Foi a primeira vez que tinha visto ela. Eles falaram que estavam pelo local passeando. Não conhecia os réus.

A informante MARCELE NOBOA DOS SANTOS disse em juízo que era casada com Caio há oito anos. Caio já foi internado por uso de drogas. Caio possui um vício antigo em drogas.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluiu que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente pelos seguintes motivos.

A abordagem ocorreu de forma ocasional, sendo que essa não trouxe maiores elementos caracterizados da prática delitiva do tráfico de drogas por parte de Caio Machado Santana da Silva e Pâmela Cristina Moraes.

Em nenhum momento, os acusados foram vistos vendendo, expondo à venda ou oferecendo entorpecentes a terceiros e/ou disseminando a substância na sociedade.

Pelo contrário, conforme narrado, havia um grupo de pessoas conversando entorno de um veículo quando, ao visualizarem a guarnição policial, se dispersaram adotando rotas em sentido opostos.

O próprio agente policial atuante na abordagem confirmou em juízo que a abordagem ocorreu de forma ocasional sem a existência de prévia denúncia prévia em desfavor do sobre o tráfico de drogas. Ressaltou ainda os policiais em juízo que a substância apreendida e os apetrechos sinalizavam consumo recente de substância entorpecente dentro do veículo.

Com efeitos, os réus também confessaram serem usuários e que a substância seria destinada ao seu consumo.

Assim, ante o fato de inexistências de maiores indícios de mercancia, não há como imputar, para os acusados, a prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que o contexto fático faz surgir, em seu favor, uma dúvida razoável.

Os acusados até poderiam realizar a venda da droga, todavia, não há elementos probatórios neste sentido. Inclusive os próprios agentes policiais confirmaram que não viram os denunciados fazendo isso.

Ademais, ao tratar do tema "prova suficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672:

"Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição."

Com base nisso, não existindo elementos concretos de que o acusado daria para a droga uma destinação diversa do consumo próprio, a conduta inicial deve ser desclassificada para este delito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada aos denunciados PÂMELA CRISTINA MORAES e CAIO MACHADO SANTANA DA SILVA, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06.

Considerando que o artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, não prevê pena privativa de liberdade e que os acusados estavam recolhidos desde o dia 21 de junho de 2021, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que o tempo de cárcere foi suficiente para repreendê-lo.

Considerando o exposto acima, REVOGO sua prisão preventiva:

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se CAIO MACHADO SANTANA DA SILVA, brasileiro, nascido em 15/09/1990, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Calil Machado Santana e Rubia Luz da Silva, CPF nº 001.086.762-77, que declarou ser residente na rua Estrada da Areia Branca, Setor Chacareiro salvo se estiver que ficar recolhido por outro processo.

Em consulta ao SEEU, BNMP2 e SAP, não há impedimentos.

Restitua-se os bens apreendidos.

Determino a incineração da droga.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Processo n.: 0003993-53.2019.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INVESTIGADOS: CRISTIANA DA SILVA ERNANDES, GUSTAVO MONTEIRO NUNES SOUZA, EUDES DOS SANTOS, JESSICA MONTENEGRO DOS SANTOS, QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

Vistos,

Verifico que, por equívoco deste juízo, houve duplicidade de pauta nos dias de audiência designados.

Considerando que os réus estão soltos por este processo, não havendo grandes prejuízos, redesigno audiência para os dias 14 a 16 de fevereiro de 2022, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/hjs-rsdw-iyh> da seguinte maneira:

No dia 14 de fevereiro serão inquiridas as testemunhas do MP:

- 1) APF Charles Ivan Santos
- 2) APF Daniel Martins de Vasconcelos
- 3) APF Gustavo da Silva Batista
- 4) Delegado PF Leonardo Marino Gomes dos Santos

No dia 15 de fevereiro serão inquiridas as testemunhas de defesa:

- 1) Silvana Rufino do Nascimento
- 2) Moises Martins dos Santos
- 3) Marcos Antônio da Silva - independente de intimação
- 4) Antônio Jarlio Marinho de Moraes
- 5) Leidiane da Silva - independente de intimação
- 6) João Carlos de Oliveira Sobrinho - independente de intimação
- 7) Michele da Silva Souza Delfino
- 8) Isabel Gomes de Souza
- 9) Aneiza Feitosa Mulher
- 10) Valdinei de Jesus Alves de Vieira

No dia 16 de fevereiro serão interrogados os réus:

- 1) Eudes dos Santos
- 2) Jessica Montenegro dos Santos
- 3) Cristiana da Silva Ernandes
- 4) Gustavo Monteiro Nunes de Souza
- 5) Queila dos Santos de Oliveira

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de intimação para as testemunhas abaixo descritas. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail da(s) testemunha(s), informando-a(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado.

Testemunhas:

- 1) Moisés Martins dos Santos, residente na rua Coentro, s/nº, Zona Rural, na cidade de Porto Velho/RO.
- 2) Antônio Jarlio Marinho de Moraes, residente na rua Coentro, s/nº, Zona Rural, na cidade de Porto Velho/RO.
- 3) Michele da Silva Souza Delfino, residente na rua Jardins, casa 05, Condomínio Girassol - Bairro Novo, nesta capital.
- 4) Isabel Gomes de Souza, residente na rua Alface, s/n, Zona Rural - Bairro Codaron, nesta capital.
- 5) Aneiza Feitosa Mulher, residente na rua Alface, s/n, Zona Rural - Bairro Codaron, nesta capital.
- 6) Valdinei de Jesus Alves de Vieira, residente na rua São Pedro, s/nº, próximo a Cartilho - Zona Rural, nesta capital.

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

- 1) APF Charles Ivan Santos
- 2) APF Daniel Martins de Vasconcelos
- 3) APF Gustavo da Silva Batista
- 4) Delegado PF Leonardo Marino Gomes dos Santos

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Considerando que os réus Jessica Montenegro dos Santos, Cristiana da Silva Ernandes, Gustavo Monteiro Nunes de Souza e Queila dos Santos de Oliveira e, as testemunhas Silvana Rufino do Nascimento e Michele da Silva Souza Delfino já foram intimadas pessoalmente pelo oficial de justiça, que certificou o número de contato, intime-se as partes da redesignação por meios eletrônicos.

Intime-se Eudes dos Santos por edital.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

16 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

0004781-67.2019.8.22.0501

Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

AMICUS CURIAE: R. A. A. E.

REQUERIDO: L. A. N. E.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas em 09/04/2019 (ID Num. 32390306 - Pág. 6 e 7), percorrendo regularmente seu prazo de validade até a presente data.

Contudo, após a prorrogação automática das medidas protetivas em 10/12/2020 (ID Num. 52403165), sendo as partes devidamente intimadas, não sobreveio aos autos qualquer informação de descumprimento pelo requerido.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero. Na hipótese, exige-se uma situação de risco para a vítima, que necessita de proteção do Estado, e o perigo na demora, traduzido no risco à integridade física ou psicológica da vítima.

Não obstante, a concessão das medidas protetivas não pode implicar na subsistência indefinida das medidas protetivas, gerando uma coação ilegal sem justa causa ao requerido (STJ. RHC 120880/DF 2019/0350374-4. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador: Quinta Turma. Julgado em: 22/09/2020. Publicado em: 28/09/2020).

No caso dos autos, não havendo qualquer notícia de descumprimento da ordem legal deste Juízo desde o deferimento das medidas protetivas desde 10/12/2020, bem como em face da ausência de qualquer manifestação/reclamação a respeito das medidas protetivas pela requerente, temo que os requisitos para o deferimento das medidas assecuratórias não mais subsistem.

Em face do exposto, verificada a ausência dos pressupostos processuais, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13 da Lei 11.340/06.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0001415-83.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: Wanderléia de Lima Bentes e outros (2)

Advogados do(a) REU: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO2339, DESIRE VELASQUE QUEIROZ - RO9796

Advogado do(a) REU: DESIRE VELASQUE QUEIROZ - RO9796

Advogado do(a) REU: DESIRE VELASQUE QUEIROZ - RO9796

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: dia 09/12/2021 às 09h30min

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Processo: 0005917-36.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: R. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - OAB/RO 2396

REU: R. D. O, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Guaraná, nº 25, Vila Nova Mutum, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 16/11/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: "...Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado R. D. O., já qualificado nos autos do processo.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

P.R.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito".

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO - 15 DIAS

Processo: 0004885-59.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

REQUERIDO: MATEUS GONCALVES DA SILVA, CPF: 604.694.986-68

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147 (duas vezes), sendo uma delas c/c artigo 61, II, "D J ambos do Código Penal, e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0000204-75.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

DENUNCIADO: ADÃO DA SILVA LOPES,

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação aos artigos 21, da Lei de Contravenções Penais e 129, § 9º do Código Penal, ambos c/c 61, II, "f", do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 0016027-65.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: O. B. D. O.

DESPACHO

Considerando as diligências empreendidas por este juízo, bem como pelo Órgão Ministerial, não foi possível a localização do denunciado.

Desta forma, mantenham-se estes autos suspenso até o transcurso do prazo prescricional 06/03/2023, ou até o aparecimento do acusado, aguardando diligência futura que possa apontar o novo endereço ou a operação de alguma causa extintiva de punibilidade.

Porto Velho/RO, sábado, 13 de novembro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Processo: 7069060-17.2021.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: K. P. M., RUA EDUARDO LIMA E SILVA 2064, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: D. G. D. S., AVENIDA CALAMA NÃO INFORMADO, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALRO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Contatos:

DECISÃO

As circunstâncias fáticas estão descritas em id 64960660 razão pela qual deixo de transcrevê-los novamente neste momento. Em síntese, a requerente Kelli Paula Moraes, por meio da Central Estadual de Monitoramento de Medida Protetiva de Urgência – CEMMPU (NUPEVID), informa a este juízo que no dia 14/11/2021 foi agredida e está sendo perseguida contumaz por seu companheiro Daniel Gonçalves dos Santos. Dos autos verifico que há indícios suficientes de autoria e materialidade, visto foi atestado pelos agentes públicos estatais. Conforme informações repassadas pela vítima, imprescindível a intervenção do Estado, tomando as medidas cabíveis para garantir o direito à vida e a liberdade da vítima. Assim, temendo por sua integridade física e emocional, objetivando evitar contatos e pressões psicológicas exercidas, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;
- d) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
- d) suspensão da posse e restrição do porte de armas, comunicando-se ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de conceder o pedido de alimentos provisionais em favor da menor por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria, assim como a guarda e o direito de visitas, deverá ser discutida perante o Juízo competente (Vara de Família), por meio da Defensoria Pública (DPE) ou advogado constituído. Fica ciente a requerente, do contato DPE - NUDEM (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br), caso não possua condição de constituir um(a) advogado(a).

Diante do pedido de alimentos provisionais em favor da filha, feito pela requerente na inicial, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha para ciência deste(s) pedido(s), e providenciar auxílio e/ou ação pertinente, dando todo o suporte necessário à requerente e filho(s). Contato telefônico e endereço da vítima nos autos.

Deixo de encaminhar o requerido a programa de recuperação ou reeducação ou acompanhamento psicossocial, posto que as reuniões de grupos dos projetos desenvolvidos pelo NUPSI (Abraço e Semeadura) estão suspensas temporariamente, em razão do enfrentamento à pandemia COVID-19 (Ato n. 009 e 012 da CGJ/TJRO/2020), o que poderá ser analisado quando do retorno das reuniões presenciais, ou em eventual ação penal.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, caso tenham.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores, caso tenham, durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/confirmar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder a intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, para possíveis contatos futuros.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por MANDADO, devido a medida de afastamento do lar, intímem-se por meio de whatsapp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:

Polícia Militar: dique 190;

Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;

Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760

Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e

Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.

As medidas protetivas vigorarão durante o estado de vigência da pandemia COVID-19, nos termos da Lei n. 14.022/2020.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intímem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Juíza de Direito

INFORMAÇÕES IMPORTANTES!!!

Para solicitar auxílio em caso de emergência, atendimento ou informar descumprimentos das medidas protetivas.

Telefones para contatos:

Polícia Militar - dique 190

DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher:

69 3216 8855

69 3216 8800

69 9.8479-8760

Ministério Público do Estado

69 9.8408-9931

69 9.9977-0127

69 3216 3577

Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9.8485 9602.

Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 9.9204 4715

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0005582-85.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: HOENDER ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: Dr. Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396) e Dr. Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem alegações finais nos autos supracitados no prazo legal.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0016960-67.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: ELIO MARTINS DA SILVA, Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, RODRIGO

LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da para apresentar Alegações Finais no prazo legal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0004015-14.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: AMARO BEZERRA NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527

VÍTIMA: T. P. A.

Advogado da vítima: FRANCISCO NUNES NETO - OAB RO158 - CPF: 424.590.958-72 (ADVOGADO), ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - OAB RO8477

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala 1 - AIJ Data: 14/12/2021 Hora: 08:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0015042-28.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: FERNANDO CARNOSKI NETO,

Advogado do(a) REU: JOVANDER PEREIRA ROSA -(OAB/RO 7860)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: DESPACHO Por ser um dever processual da parte manter seu endereço devidamente atualizado nos autos, intime-se o advogado particular do requerido, devidamente constituído nos autos, para que informe qual o atual endereço completo de Fernando Carnoski Neto. Prazo de 5 (cinco) dias). Após, tornem conclusos. Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

prazo de quinze dias

Processo: 0016972-81.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Delegacia Especializada Em Atendimento A Mulher,

DENUNCIADA: BRENDA RAFAELA PEREIRA DA CONCEICAO, CPF: 015.114.692-69, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c artigo 61, II, "f" e "h", do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo 60 dias

Processo: 0004663-28.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

ABSOLVIDO: A. C. S. R

VÍTIMA: M. A. R.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima da seguinte SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se réu e vítima desta DECISÃO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestarem desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito, Porto Velho - 07 de maio de 2021.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0016197-08.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado(s): Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10.034) e Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)
Denunciado:Eduardo Conceição de Oliveira
Vítima:Gladison da Silva Ferreira
Extinta a Punibilida:Leonardo Branches Santos
FINALIDADE: Intimar os advogados Adriana Loredos da Cruz OAB/RO 10.034 e Celso Luiz Mutz da Cruz OAB/RO 7822 do DESPACHO de fls. 151, com parte a seguir transcrito:
“[...] Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo e considerando tratar-se de processo com réu solto, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada anteriormente para 03/12/2021 (fl. 145), para o dia 17 de janeiro de 2022, às 08h30min [Link: meet.google.com/jut-wkvg-jmb], mantendo-se inalterados os demais termos do DESPACHO de fl. 145. [...]”
Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()
Processo nº 0004705-09.2020.8.22.0501
Polo Ativo: DÉCIMA DELEGACIA DE POLICIA NOVA MUTUM RO e outros
Polo Passivo: FRANCIELTON DE SOUZA SALGUEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 69-3309-7099Furto Qualificado
Auto de Prisão em Flagrante
7069107-88.2021.8.22.0001
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FLAGRANTEADO: LEONARDO PITER MARQUES
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LEONARDO PITER MARQUES, ocorrida no dia 14.11.2021 pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 155, §4, I do CP.
A descrição fática está registrada em ID 64964490 razão pela qual deixo de transcrevê-la novamente neste momento.
Vieram conclusos. DECIDO.
Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.
Consta que foi oportunizada a comunicação à família do preso ou às pessoas por eles indicadas (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, inciso I do CPP. Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual homologo o presente flagrante.

Quanto à decretação da prisão preventiva, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Portanto, o que se conclui é que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e só é recomendada quando existir os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, não se vislumbra gravidade acerca do crime supostamente praticado, evidentemente não é o caso de manutenção da prisão cautelar, destacando-se que não há presença dos requisitos autorizadores do art. 312 CPP.

ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado LEONARDO PITER MARQUES filho de Maria Marques, nascido em 14.01.1989, CPF 366.605.878-70, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- 1) Comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2) Manter o endereço atualizado;
- 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;
- 4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
- 5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 21h00min de um dia e sair às 06h00min do outro, devendo ser imediatamente recolhido a Unidade Prisional caso seja abordado fora do estabelecido.

No ensejo, fica o requerente alertado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, LEONARDO PITER MARQUES filho de Maria Marques, nascido em 14.01.1989, CPF 366.605.878-70, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Em consulta ao SAP, SEEU e ao BNMP/SEEU, nada consta que impeça a soltura da requerente..

Desnecessária a realização de audiência de apresentação/custódia, diante da concessão de liberdade provisória.

Notifique-se o Ministério Público.

Aguarde-se autos principais.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 15 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7069058-47.2021.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REQUERIDO: SIRLEI GOMES DE LIMA e outros

Advogado(s) dos REQUERIDOS: CORINA MENDES DE LIMA - RO5008

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte requerida para, no prazo de 02 dias, apresentar contrarrazões à carta testemunhável, nos termos do artigo 643 c/c o artigo 588, ambos do CPP.

Intimar a parte requerente para ciência quanto a autuação do instrumento.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021

Ata da audiência em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

AUTOS: 7024262-68.2021.8.22.0001

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

RÉU: GABRIEL TÁLIA DO NASCIMENTO FREIRE

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA, OAB nº RO1931

Vistos.

O Ministério Público interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA prolatada no ID 63310700, a fim de reparar equívoco/erro material, em suma, tendo em vista que na parte dispositiva, ao capitular o DISPOSITIVO penal ao qual infringiu o sentenciado, constou como infração "ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, §2º-A, inciso I, do Código Penal", quando deveria constar "por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal."

Certifica, ainda, a escrivania que as partes interpuseram recurso de apelação tempestivamente.

Pois bem.

Como prevê o artigo 494 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, depois de publicada a SENTENÇA, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; e/ou por meio de embargos de declaração.

No caso, a interposição feita pelo Ministério Público se mostra pertinente, uma vez que a DECISÃO embargada, de fato, contém o erro material apontado.

Assim, com base no preceito legal apontado e, tendo em conta a ausência de prejuízos, acolho os presentes embargos e, para sanar o erro material, faço referência à parte dispositiva da SENTENÇA embargada, apenas para determinar:

a) onde se lê: "CONDENO o acusado GABRIEL TATIÂ DO NASCIMENTO FREIRE, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal."

b) leia-se: "CONDENO o acusado GABRIEL TATIÂ DO NASCIMENTO FREIRE, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal."

No mais, mantenho inalterados os demais comandos da SENTENÇA embargada.

P.R.I.

De outro lado, certifica que escrivania que o Ministério Público, conforme petição no ID 63360590 p.1, bem como o sentenciado Gabriel Tatiâ, nos termos da manifestação no ID 63497061, recorreram da SENTENÇA.

Diante da tempestividade e da adequação, RECEBO os recursos.

Dê-se vista aos recorrentes para a apresentação das razões e contrarrazões aos apelos.

Depois remetam-se os autos ao e. TJRO para o exame dos recursos interpostos.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7057758-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: MAIQUE JACSON DA SILVA MESTAS, IVANDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Inquérito Policial

Vistos.

Considerando a juntada de novo documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público quanto ao pedido de restituição formulado.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Francisco Borges F. Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0005392-54.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MATHEUS TELO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT85710

Vistos.

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido à Defesa, determino a retomada da marcha processual.

Intime-se a Defesa para que, no prazo de até 10 (dez) dias, comprove nos autos o resultado do pedido de compensação dos débitos tributários, requerido à Procuradoria Geral do Estado, objeto da deliberação pela suspensão do feito, nos termos da DECISÃO às pág. 55/56 do ID 59731320.

Com a manifestação, ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Ata da audiência em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7068342-20.2021.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

ADVOGADO DO AMICUS CURIAE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

Requerente: Deivid do Nascimento Sousa

Vistos etc.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Porto Velho - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7018289-35.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

Denunciado(a/s): FAGNER CUNHA DA SILVA DE FREITAS SANTANA

ADVOGADO(A/S): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Vistos.

O sentenciado FAGNER CUNHA DA SILVA, por meio de seu Defensor, requereu a desistência do apelo interposto, conforme consta na petição acosta no ID. 64094700 - Pág. 1.

Como cediço, estando o réu e seu Defensor acordes, não há qualquer vedação à desistência recursal, pois à luz do que dispõe o artigo 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular.

Por esta razão, homologo a desistência do apelo interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para fins de execução.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0014758-93.2013.8.22.0501

RÉU: DEOGENES SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 01.02.1987, filho de Jorge dos Santos Nascimento Filho e Cilene Santos Nascimento; EDSON CHAGAS DANTAS, Brasileiro (a), nascido(a) aos 07/10/1975, filho(a) de Luiz Vieira Dantas e Francis Chagas Dantas

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal. Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0005560-22.2019.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: LUAN ALVES VILAS BOAS

Vistos.

Nos termos do parágrafo 7º do artigo 2º do Provimento Conjunto n. 01/2020 - CGJPJRO e CGMPRO, ficam estes autos sobrestados até o recebimento da comunicação do Ministério Público acerca do cumprimento ou descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal homologado no ID 61832198.

Com a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0005392-54.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: MATHEUS TELO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT85710

Vistos.

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido à Defesa, determino a retomada da marcha processual.

Intime-se a Defesa para que, no prazo de até 10 (dez) dias, comprove nos autos o resultado do pedido de compensação dos débitos tributários, requerido à Procuradoria Geral do Estado, objeto da deliberação pela suspensão do feito, nos termos da DECISÃO às pág. 55/56 do ID 59731320.

Com a manifestação, ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7062485-90.2021.8.22.0001

Assunto: Abandono de função

Classe: Exceção de Impedimento

Excipiente: Leandro Fernandes de Souza – Advogado OAB/RO 7.135

Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Velho

DECISÃO

Vistos etc.

O denunciado Leandro Fernandes de Souza protocolou a presente Exceção de Impedimento em face deste magistrado, invocando o disposto nos arts. 3º, 95, II e 254, III, todos do Código de Processo Penal, c/c artigo 146 Código de Processo Civil, visando o afastamento deste magistrado do encargo de processar e julgar o processo n.7030453-32.2021.8.22.0001.

Em suas alegações o excipiente afirma que este magistrado não pode permanecer à frente do processo n.7030453-32.2021.8.22.0001, por ter processos judicializados no Tribunal de Justiça de Rondônia referente ao advogado excipiente, qual seja: Ação Penal n. 0002339-65.2018.8.22.0501, Ação Penal Privada n. 0015713-51.2018.8.22.0501, processo n. 0003876-13.2019.822.0000 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e processo SEI 0016.337944/2020-12 IPERON.

É o breve relatório.

Por primeiro assinalo que o excipiente faz confusão entre impedimento, incompetência e suspeição, tanto que rotulou a peça de Exceção de Impedimento e invocou o disposto nos arts. 95, II e 254, III, do CPP.

Como é sabido, as causas de impedimento são circunstâncias objetivas relacionadas a fatos internos ao processo capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado. Costuma-se dizer que dão ensejo à incapacidade objetiva do juiz, visto que os vínculos que geram impedimento são objetivos e afastam o juiz independentemente de seu ânimo subjetivo, tanto que a doutrina e jurisprudência entendem que as causas de impedimento elencadas nos arts. 252 e 253 são taxativas (numerus clausus). A propósito: STF, HC 92.893/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2008, DJe 236 11/12/2008.

Da Incompetência do juízo (art. 95, II, do CPP).

Assim dispõe o art. 95, II, do CPP:

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

II - incompetência de juízo;

O processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001 foi distribuído por sorteio para a 1ª Vara Criminal no dia 16-06-2021 e teve a competência desta vara confirmada pela DECISÃO prolatada pelo magistrado Luis Delfino Cesar Júnior no ID 60285048:

Vistos.

Conforme salientado pelo Órgão ministerial (ID 59266657 p. 1/2), os autos que deram origem a esta ação penal foram distribuídos com equívoco no Sistema PJe, cujo erro resultou na dupla distribuição do feito, ambas no dia 16.06.2021, para esta e para a 3ª Vara Criminal desta Comarca, recebendo, respectivamente, os números 7030453-32.2021.8.22.0001 e 7030451-62.2021.8.22.0001, com denúncia relatando os mesmos fatos.

Tendo em conta que o recebimento da denúncia, nesta Vara, se deu em data anterior (17.06.2021) a do recebimento proferido na 3ª Vara Criminal, ou seja, em 18.06.2021 (autos n. 7030451-62.2021.8.22.0001), em face da prevenção, acolho o parecer do Ministério Público (ID 59263982 p.1/2) e, por consequência, determino que seja oficiada a 3ª Vara Criminal desta Comarca, alertando quanto a distribuição em duplicidade, bem como quanto a incompetência daquele Juízo para prosseguir no feito, em face da prevenção.

Após, cumpra-se os comandos da DECISÃO prolatada no ID 59069592.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 21 de julho de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Assim sendo, considerando-se que a exceção de incompetência de juízo (exceptio declinatoria fori) tem por FINALIDADE permitir que prevaleçam as regras que definem qual órgão jurisdicional deve julgar determinada causa, destaco que o excipiente não trouxe elementos ou argumentos legítimos a provocar a remessa do processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001 para outra vara criminal genérica desta Capital.

Da Suspeição (art. 254, III CPP).

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

Como é sabido, a esposa deste magistrado é servidora do TCE-RO há mais de 20 (vinte) anos e não possui demandas ou responde a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes (acusação e defesa).

Além disso não é subordinada a nenhuma das partes (acusação e defesa), pois o seu cargo é vinculado à Presidência da Corte de Contas, que não é exercida por nenhuma das pessoas mencionadas nos fatos descritos na denúncia.

Da mesma, os filhos ou qualquer outro parente deste magistrado não possuem demandas ou respondem a processo que tenha que ser julgado por qualquer das partes (acusação e defesa).

Dos processos mencionados pelo excipiente:

Ação Penal n. 0003876-13.2019.822.0000

Trata-se de exceção de suspeição promovida pelo excipiente contra esse magistrado a qual já foi decidida pelo TJRO, tendo o Des. Daniel Ribeiro Lagos decidido pelo não conhecimento da arguição de suspeição/impedimento. In verbis:

Posto isso, não conheço da arguição de suspeição/impedimento, por faltar-lhe pressuposto objetivo de tempestividade, decretando-lhe, por consequência, a extinção sem julgamento do MÉRITO.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Ação Penal nº 0002339-65.2018.8.22.0501

Na referida ação penal, o excipiente foi condenado a pena de 03 anos de reclusão, regime aberto, por infração ao artigo 339, caput, do Código Penal, conforme SENTENÇA prolatada em 26.06.2019. O excipiente recorreu para o TJRO.

Processo SEI 0016.337944/2020-12 IPERON

Inicialmente destaco que este magistrado é o representante do TJRO no Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON desde 28-07-2014 (Decreto n. 19.049, de 29-07-2014).

No dia 26-08-2020 ocorreu a 8ª (oitava) Reunião Ordinária do Conselho de Administração, sendo que na Ata da referida reunião restou consignado:

A Conselheira Presidente Maria Rejane, ao constatar a existência de quórum, declarou iniciada a 8ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo...

Deu início ao primeiro item da pauta, referente ao requerimento de submissão a Junta Médica do Sr. Leandro Fernandes de Souza. Informou que o requerimento apresentado pelo requerente se encontra no sistema SEI N. 0016.010205/2020-63, que constam documentos endereçados a Presidência do Iperon com DESPACHO da Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas em que o requente pleiteia que o Iperon o encaminhe para Junta Médica do Estado para avaliação. Informou ainda que não é o primeiro requerimento apresentado pelo Sr. Leandro Fernandes juntamente ao Iperon.

O Conselheiro Francisco Borges solicitou a palavra dizendo que está impedido de votar, quanto a matéria, por ter processo judicializado no Tribunal de Justiça referente ao requerente. (g.m)

Como se pode observar, por ser o representante do Tribunal de Justiça perante o Conselho de Administração do Iperon e existindo processo com igual questionamento junto ao TJRO este magistrado não poderia se manifestar quanto ao MÉRITO do pedido, o que restou consignado na ata em questão.

Ação Penal n. 0015713-51.2018.8.22.0501

Essa queixa-crime encontra-se no TJRO para julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

Aqui também não existe elementos relacionados a este magistrado, pois o excipiente quer discutir o MÉRITO, envolvendo o advogado Fernando Soares Garcia, a Procuradora do Tribunal de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira e o magistrado Rinaldo Forti da Silva.

Dito isso, insta seja consignado que no processo 7030453-32.2021.8.22.0001 o excipiente precisou ser citado por hora certa, porquanto tentou enganar o Oficial de Justiça, passando-se por seu irmão e trancando-se dentro de casa, não atendendo mais ao telefone após o oficial se identificar. Vejamos a certidão no ID 62187895 in verbis:

Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, em 10/09/2021, às 12h20m, dirigi-me ao endereço na rua Padre Angelo Cerri, 885, Pedrinhas, residência com fachada de escritório de advocacia de dr. José Girão, ocasião em que fui atendido pela pessoa que se identificou por Domingos, que afirmou ser pai de José Girão, e disse que o Requerido Leandro Fernandes foi apenas cliente do seu filho e que não reside no local e não possui vínculo com o escritório. Em seguida, tentei contato com os números de telefones descritos no MANDADO, mas não fui atendido ou não foi possível completar a ligação. Posteriormente, observei em meu telefone, uma ligação não atendida do nº 99269-5775, ocasião em que retornei e fui atendido pela pessoa que antes de se identificar, perguntou do que se tratava. Ao me identificar como oficial de justiça, a pessoa, após uma pausa, se identificou como Juliano, irmão do Requerido, e disse que Leandro estaria viajando. Então, às 15h15m, dirigi-me ao endereço na rua Eudóxia de Barros, 5991, Aponiã, porém no local fui atendido pela pessoa que se identificou por Sandra Regina, que afirmou ser irmã de Leandro Fernandes. Disse que ele poderia ser encontrado em seu endereço residencial localizado na Rio Madeira, ao lado de uma loja. Indaguei se o encontraria naquele momento. Ela respondeu "acredito que sim". Às 15h45m, ao chegar no imóvel da avenida Rio Madeira, 2747, Embratel, antes que tocasse a campainha, por coincidência, a porta se abriu, ocasião em que estava na frente o morador e um profissional que estava prestando serviço de manutenção no local, este que estava de saída. Abordei o morador como oficial de justiça e informei-lhe estar com uma citação para Leandro Fernandes de Souza. Ela afirmou se chamar Juliano. Solicitei que apresentasse documento de identidade. Ele, todavia, se recusou. Desse modo, solicitei apoio policial, mas neste ínterim ele adentrou o imóvel e se trancou. Toquei a campainha, mas aparentemente não estava em funcionamento. Efetuei nova ligação para o nº 99269-5775, mas estava desligado. Ainda conversei com uma pessoa da loja Luka, ao lado da residência do Requerido, que confirmou que o imóvel nº2747, pertence ao Requerido e abrange tanto a residência dele quanto a loja, cujo espaço é alugado, mas, apesar disso, não mantém contato com ele. Diante do fato narrado, em 10/09/2021, às 15h45m, procedi à CITAÇÃO de Leandro Fernandes de Souza, que se recusou a exarar assinatura e a receber cópia do MANDADO e da denúncia.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021

ARTHUR LUIZ SARAIVA LEO VIANA

Oficial de Justiça

Ademais, é de se destacar que o excipiente é conhecido por promover pedidos de impedimentos e suspeição contra todos que contrariem os seus interesses.

Tanto é assim que o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, ao apreciar a Exceção de Suspeição n. 0003876-13.2019.822.0000 assim consignou:

Nesta instância, o Excipiente protocolou novo pedido, agora de impedimento dos desembargadores Roosevelt Queiroz, Gilberto Barbosa e Hiram Marques, por atuação nos MS n.0802656- 78.2018.8.22.0000 e 7031862-82.2017.822.001, tributando equívocos na atuação dos julgadores a lhe importar prejuízo.

Por tudo isso, considerando que não restou demonstrada a incidência de nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas em Lei, uma vez que o excipiente não logrou êxito em apresentar argumentos jurídicos capazes de ensejar o acolhimento do pedido, não aceito o impedimento ou suspeição invocados.

Ainda em face da não aceitação da suspeição, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal, determino o encaminhamento dos autos da exceção ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Porto Velho - RO, terça-feira, 9 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002479-80.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Izaías Souza Junior

DESPACHO:

Vistos.O acusado, prima facie, tem direito a acordo de não continuidade da persecução penal.Por isso, deverá ser dada vista ao Ministério Público.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001288-14.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adriano Ferreira de Souza

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se novo boleto para o pagamento da 2ª parcela do acordo e encaminhe-se ao Defensor do acusado.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0013477-92.2019.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DELEGACIA DE POLICIA DO 80 DP.

INVESTIGADO: INEXISTENTE

Inquérito Policial nº 070/2019/8ªDP

D. R. e A.

Considerando procedentes as razões invocadas pelo órgão ministerial, acolho o seu parecer e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial/Peças de Informação, com as anotações e baixas pertinentes.

Procedam-se às baixas e anotações pertinentes.

Restitua(m)-se eventual(is) fiança(s) e/ou bem(s) apreendido(s) nos autos.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7067781-93.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: EDINEY FERREIRA DA SILVA

REPRESENTADO: M. P.

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de restituição.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 69-3309-7099 Crimes do Sistema Nacional de Armas

Auto de Prisão em Flagrante

7069095-74.2021.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: EFRAIM PINHEIRO GONCALVES

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de EFRAIM PINHEIRO GONÇALVES, CPF 005.527.682-27, filho de Ester Alves Pinheiro, ocorrida no dia 14.11.2021 pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no artigo 14 da L. 10.826/03 e art. 147 do CP

A descrição fática está registrada em ID 64964559 razão pela qual deixo de transcrevê-la novamente neste momento.

Vieram conclusos. DECIDO.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que foi oportunizada a comunicação à família do preso ou às pessoas por eles indicadas (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, inciso I do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual homologo o presente flagrante.

Quanto à decretação da prisão preventiva, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Portanto, o que se conclui é que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e só é recomendada quando existir os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, não se vislumbra gravidade acerca do crime supostamente praticado, evidentemente não é o caso de manutenção da prisão cautelar, destacando-se que não há presença dos requisitos autorizadores do art. 312 CPP.

ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado EFRAIM PINHEIRO GONÇALVES, CPF 005.527.682-27, filho de Ester Alves Pinheiro, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- 1) Comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2) Manter o endereço atualizado;
- 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;
- 4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
- 5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 21h00min de um dia e sair as 06h00min do outro, devendo ser imediatamente recolhido a Unidade Prisional caso seja abordado fora do estabelecido.

No ensejo, fica o requerente alertado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA de EFRAIM PINHEIRO GONÇALVES, CPF 005.527.682-27, filho de Ester Alves Pinheiro, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Em consulta ao SAP, SEEU e ao BNMP/SEEU, nada consta que impeça a soltura da requerente..

Desnecessária a realização de audiência de apresentação/custódia, diante da concessão de liberdade provisória.

Notifique-se o Ministério Público.

Aguarde-se autos principais. Arquive-se os autos 7069068-91.2021.822.0001.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 15 de novembro de 2021

ara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0015570-33.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. (P. D. R.

DENUNCIADO: WAGNER JOSE DA SILVA GALVAO

ADVOGADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - OAB RO1423; CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - OAB RO7907

FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada dia 25 de fevereiro de 2022, às 09h30min.

DESPACHO: O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado

o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 25 de fevereiro de 2022, às 09h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7032322-30.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. D. C. D. J.

DENUNCIADOS: VANILDO NASCIMENTO DA SILVA, ERIC PEREIRA DA FROTA, JEVERTON GARCIA DE SOUZA, EDVAN ANJOS DA SILVA, DAVI DE LIMA DA SILVA, JONATHAN ALVES DE ALMEIDA

Vistos.

Dê-se vista a Defensoria Pública, para manifestação quanto ao DESPACHO de ID 63878580, tendo em vista que os acusados Eric, Davi, Jonathan e Jeerton, são assistidos por Defensor Público.

Int.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7021552-75.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. V. -. D. E. E. R. A. C. C. O. M. A. -. D.

INVESTIGADOS: EDNALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA, YAN DE SA BECERRA

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de restituição de ID 63636119.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7035532-89.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: C. D. P. D. -. D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: CARLOS ANACLETO MAXIMO DOS SANTOS

Vistos.

O Ministério Público ainda não ofereceu denúncia contra o acusado, razão pela qual não é possível o recebimento da presente resposta à acusação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7039151-27.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: M. P. D. E. D. R., C. D. P. D. -. D. D. F.

DENUNCIADOS: EDMAURO QUINTO MENDONCA, MARCOS QUINTO MENDONCA

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 07 de março de 2022, às 08h15min.

Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Serve a presente como MANDADO.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Diretora de Cartório: Vanessa Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0008429-55.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gilmar Antônio Moccelin Tesser Júnior

DESPACHO:

Vistos.Considerando a existência de fiança prestada nos autos às fls. 61 e 62 sem destinação, determino a restituição, expedindo-se alvará de levantamento em favor de Gilmar Antônio Moccelin Tesser Júnior.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de novembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006608-79.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabio Junho Ferreira de Almeida, Max Ferreira Bentes

Advogado:LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2598)

DECISÃO:

Vistos.As alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397, do CPP.Ante à ausência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.Considerando o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 17 de fevereiro de 2022, às 8h30, para audiência de instrução e julgamento, na forma virtual.A audiência será realizada por videoconferencia, através do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão ingressar pelo link: meet.google.com/uha-bhpn-zkdNo MANDADO de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual, e o link deverá ser informado no próprio MANDADO.Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam contatar previamente para sanar dúvidas.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Promova-se a migração destes autos ao PJe. Cientifique-se o MP e as defesas constituídas acerca da audiência designada e da migração dos autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 69-3309-7099Crimes de Trânsito

Auto de Prisão em Flagrante

7069114-80.2021.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ISAAC NUNES SILVA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ISAAC NUNES DA SILVA (filho de Maria Agida da Silva, residente e domiciliado a rua Cascavel, nº 3150, B. Castanheira), ocorrida no dia 14.11.2021 pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no artigo 306 do CTB e art. 19 da LCP.

A descrição fática está registrada em ID 64964497 razão pela qual deixo de transcrevê-la novamente neste momento.

Vieram conclusos. DECIDO.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que foi oportunizada a comunicação à família do preso ou às pessoas por eles indicadas (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, inciso I do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual homologo o presente flagrante.

Quanto à decretação da prisão preventiva, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Portanto, o que se conclui é que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e só é recomendada quando existir os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, não se vislumbra gravidade acerca do crime supostamente praticado, evidentemente não é o caso de manutenção da prisão cautelar, destacando-se que não há presença dos requisitos autorizadores do art. 312 CPP.

ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado ISAAC NUNES DA SILVA (filho de Maria Agida da Silva, residente e domiciliado a rua Cascavel, nº 3150, B. Castanheira, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- 1) Comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2) Manter o endereço atualizado;
- 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;
- 4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
- 5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 21h00min de um dia e sair as 06h00min do outro, devendo ser imediatamente recolhido a Unidade Prisional caso seja abordado fora do estabelecido.

No ensejo, fica o requerente alertado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA de ISAAC NUNES DA SILVA (filho de Maria Agida da Silva, residente e domiciliado a rua Cascavel, nº 3150, B. Castanheira, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Em consulta ao SAP, SEEU e ao BNMP/SEEU, nada consta que impeça a soltura da requerente..

Desnecessária a realização de audiência de apresentação/custódia, diante da concessão de liberdade provisória.

Notifique-se o Ministério Público.

Aguarde-se autos principais.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 15 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 69-3309-7099 Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

Auto de Apreensão em Flagrante

7069105-21.2021.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REPRESENTADOS: ELVIO RABELO DE OLIVEIRA, EDINHO DA SILVA GALDINO, RAIMUNDO ALESSANDRO GARCIA DO CARMO

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ELVIO RABELO DE OLIVE (nascido em 13.09.1986, filho de Maria Rabelo de Oliveira, e José de Oliveira Filho, residente domiciliado na Rua Fortaleza, nº 72, B. Santa Leticia 1, Candeia do Jamari) EDINHO DA SILVA GALDINO (nascido em 06.06.1976, Ana Maria da Silva, residente domiciliado na rua Humaitá, Setor Chacareiro, B. Teixeira, Porto Velho) RAIMUND ELISANDRO GARCIA DO CARMO (nascido em 02.08.1983, Filho de Maria Antonieta Garcia, residente e domiciliado a rua Calama, Setor Chacareiro, B. Teixeira), ocorrida no dia 14.11.2021 pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no artigo 155, § 4, II e IV do CP.

A descrição fática está registrada em ID 64964482 razão pela qual deixo de transcrevê-la novamente neste momento.

Vieram conclusos. DECIDO.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que foi oportunizada a comunicação à família do preso ou às pessoas por eles indicadas (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, inciso I do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual homologo o presente flagrante.

Quanto à decretação da prisão preventiva, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Portanto, o que se conclui é que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e só é recomendada quando existir os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, não se vislumbra gravidade acerca do crime supostamente praticado, evidentemente não é o caso de manutenção da prisão cautelar, destacando-se que não há presença dos requisitos autorizadores do art. 312 CPP.

ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aos conduzidos ELVIO RABELO DE OLIVE (nascido em 13.09.1986, filho de Maria Rabelo de Oliveira, e José de Oliveira Filho, residente domiciliado na Rua Fortaleza, nº 72, B. Santa Leticia 1, Candeia do Jamari) EDINHO DA SILVA GALDINO (nascido em 06.06.1976, Ana Maria da Silva, residente domiciliado na rua Humaitá, Setor Chacareiro, B. Teixeira, Porto Velho) RAIMUND ELISANDRO GARCIA DO CARMO (nascido em 02.08.1983, Filho de Maria Antonieta Garcia, residente e domiciliado a rua Calama, Setor Chacareiro, B. Teixeira, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- 1) Comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2) Manter o endereço atualizado;
- 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;
- 4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
- 5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 21h00min de um dia e sair às 06h00min do outro, devendo ser imediatamente recolhido a Unidade Prisional caso seja abordado fora do estabelecido.

No ensejo, fica o beneficiários alertados que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA de ELVIO RABELO DE OLIVE (nascido em 13.09.1986, filho de Maria Rabelo de Oliveira, e José de Oliveira Filho, residente domiciliado na Rua Fortaleza, nº 72, B. Santa Leticia 1, Candeia do Jamari) EDINHO DA SILVA GALDINO (nascido em 06.06.1976, Ana Maria da Silva, residente domiciliado na rua Humaitá, Setor Chacareiro, B. Teixeira, Porto Velho) RAIMUND ELISANDRO GARCIA DO CARMO (nascido em 02.08.1983, Filho de Maria Antonieta Garcia, residente e domiciliado a rua Calama, Setor Chacareiro, B. Teixeira, serem postos em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Em consulta ao SAP, SEEU e ao BNMP/SEEU, nada consta que impeça a soltura.

Desnecessária a realização de audiência de apresentação/custódia, diante da concessão de liberdade provisória.

Notifique-se o Ministério Público.

Aguarde-se autos principais.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 15 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0010602-18.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Denunciado: Caroline Ramos Grumble.

CITAÇÃO DE CAROLINE RAMOS GRUMBLE, brasileira, solteira, serviços gerais, filha de Ana Maria Ramos e Gordon Grumble, nascida em 09.04.1995, natural de Porto Velho/RO, portadora RG nº 1457747SSP/RO, CPF nº 039.583.652-21, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, caput, do CPB), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0000798-26.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Denunciado: Rogerio Oliveira dos Santos

CITAÇÃO DE: ROGERIO OLIVIERA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Eliana Castilho de Oliveira e Jorge Viana dos Santos, nascido em 12.12.1995, natural de Itapuã do Oeste/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 180, "caput" do CPB), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 1006333-21.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Denunciado: Z. F. J. e outros

CITAÇÃO DE: 1) HENRIQUE BERNARDES MASCARENHAS - CPF: 032.769.892-63 (DENUNCIADO), nascido em 04/04/1997, filho de Ana Cristina Bernardes Bueno de Lima, atualmente em local incerto e não sabido e 2) Zivaldo Fernandes Junior, nascido aos 20/05/1995, filho de Zivaldo Fernandes e Merença Furtado Neta.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (artigo 155, §4, inciso IV do Código Pena), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA GOULART

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0015020-33.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Denunciado: Zuleide Paiva da Silva,

CITAÇÃO DE: ZULEIDE PAIVA DA SILVA, brasileira, filha de Maria de Nazaré de Oliveira e José Paiva da Silva, nascida em 11/05/1976, natural de Humaitá/AM, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art.155, caput, do CPB), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0008073-26.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Denunciado: Mateus Silva Cruz

CITAÇÃO DE MATEUS SILVA CRUZ, brasileiro, solteiro, filho de Maria Aparecida Adelino da Cruz e Nordei Lopes da Silva, nascido em 03/03/1998, natural de Salto da Divisa/Minas Gerais, portador do RG nº 18874675 SSP MG, CPF nº 022.062.276-06, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, caput, do CPB), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0001823-74.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Denunciado: LEONARDO ORTIZ CAMARGO

CITAÇÃO DE: LEONARDO ORTIZ CAMARGO - CPF: 003.269.432-69 (DENUNCIADO), atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, caput, do CP), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA GOULART

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7040680-81.2021.8.22.0001

Inquérito Policial, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: GUILHERME SARTORI GIOVANNI - ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915

DECISÃO

Vistos. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 16 de novembro de 2021, às 10h30min, para a data de 25.11.2021, às 10h30min.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: <https://meet.google.com/wam-cwib-qxi>

Expeça-se o necessário para intimação do investigado e seu defensor, via whatsapp.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0005513-14.2020.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Sumário, Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ORLANDO ANTUNES - ADVOGADOS DO DENUNCIADO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839, ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383

DECISÃO

Vistos.

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 16 de novembro de 2021, às 10h30min, para a data de 25.11.2021, às 10h30min.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: <https://meet.google.com/wam-cwib-qxi>

Expeça-se o necessário para intimação do investigado e seu defensor, via whatsapp.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 1000726-27.2017.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Latrocínio, Quadriilha ou Bando

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: CLAUDEMIR MACHADO DE OLIVEIRA, GRASIELA AMANDA DA SILVEIRA, ROGERIO TEIXEIRA GALVAO, JHONES RICHARD RIBEIRO XAVIER DA SILVA, JACKSON DOS SANTOS COELHO - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497, ANDRE RICARDO VOIDELO, OAB nº RO8677, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado JHONES RICHARD RIBEIRO XAVIER DA SILVA não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397, do CPP.

Antes de designar audiência de instrução e julgamento, intimo as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se pelo aproveitamento ou não das provas já produzidas.

Diligencie-se o Cartório junto ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pontes de Lacerda acerca da devolução da carta precatória que tinha por FINALIDADE o interrogatório do acusado CLAUDEMIR MACHADO DE OLIVEIRA (Id 61283293).

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível: 7056409-50.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: AULENIR LOPES DE OLIVEIRA SILVA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A documentação anexada pela Embargante demonstra a situação de hipossuficiência que a impede arcar com os custos da demanda sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Assim, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se a Fazenda Pública para resposta no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026380-51.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GUANANDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7068954-55.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: 2. V. D. C. D. M. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0104871-85.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CARLOS HENRIQUE ANGELO - ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO, OAB nº RO208

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (ID 60803057) às partes.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal

: 7042708-22.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAULO DELMIRO DE SOUZA, RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
DESPACHO

Vistos,
Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 63284040), em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7028247-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03621187103. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7044148-87.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA
DESPACHO

Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 63336192), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retorne concluso para registro da penhora via sistema Renajud.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026382-21.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito (R\$ 9,50), razão pela qual deixo de proceder a penhora.
2. A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.
3. Proceda a PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
4. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
5. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereços:

AVENIDA 07 DE SETEMBRO, N. 1074, CENTRO, PORTO VELHO-RO;

AVENIDA RIO MADEIRA 3288 LOJAS 107/08 E 107/09 (Shopping Center), PORTO VELHO-RO.

Valor do débito atualizado até 05/10/2021: R\$ 511.567,55.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000208-53.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA, PAULO CESAR MIRANDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

FABIANA DINIZ ALVES, OAB nº MG98771

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA, PAULO CESAR MIRANDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20140200272105.

A parte compareceu em juízo e noticiou o parcelamento do crédito, assim como o recolhimento dos encargos legais (custas processuais e honorários advocatícios).

Após o término do parcelamento, a Fazenda Pública confirmou a quitação do débito principal.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.

À CPE:

1. Proceda a exclusão do nome da executada EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA (CNPJ n. 66.455.536/0005-33) e de PAULO CESAR MIRANDA (CPF n. 692.689.836-72) do cadastro do Serasajud no tocante a este processo (vide ID 25099587).

2. Após o decurso do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000057-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POLYART COM.E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido.

O veículo constrito no sistema Renajud está apreendido no pátio da Polícia Rodoviária Federal.

Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012108-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ANTONIO CARLOS SOUSA DOS REIS (CPF: 613.252.602-15).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua da Beira, nº 1587, bairro Setor Industrial, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO, CEP 76846-000.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.094,66.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013108-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 63038011), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retorne concluso para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055038-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTER NORTE SUPERMERCADOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN,

OAB nº RO5304

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CENTER NORTE SUPERMERCADOS LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200008737, 20170200008738 e 20170200036211.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 63277094) o pagamento integral do débito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Custas processuais e honorários pagos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028483-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AVELINO BERTELO JUNIOR EIRELI, AVELINO BERTELO JUNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens móveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos automóveis (documento de ID 63220179).

2. Após o cumprimento do item supra, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0139251-42.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ANGELO

DECISÃO

Vistos,

Carlos Henrique Ângelo apresenta pedido de revogação da DECISÃO que suspendeu sua CNH.

Afirma que o Departamento de Trânsito ampliou os efeitos da DECISÃO e impediu a renovação da CNH e defende que o juízo restringiu seus direitos constitucionais.

Em manifestações posteriores, o Estado indicou que o devedor foi previamente intimado quanto à medida e não se pronunciou.

Aponta que eventual revogação da DECISÃO implicaria em preclusão pro judicato.

Examinados. Decido.

A FINALIDADE do processo executivo é a satisfação do débito exequendo, sobretudo porque a execução se realiza no interesse do credor, na forma do que dispõe o art. 797 do CPC.

Por oportuno, convém esclarecer que a execução fiscal tramita desde novembro de 2003 para cobrança de débitos relativos à multa imputada pelo TCE-RO.

Foi oportunizado ao devedor pagar a dívida ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, como dispõe a lei (art. 8º da LEF).

Mesmo assim, em nenhum momento a parte manifestou intenção em adimplir ou promover a garantia do débito. Não houve proposta de parcelamento, plano de quitação, tampouco indicação de bens suficientes para satisfação da dívida.

De fato, não se nega a relevância dos argumentos trazidos pela Executada.

Todavia, já foram realizadas diversas tentativas de satisfação do crédito fazendário, todas infrutíferas.

O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostra-se prudente quando esgotados os meios tradicionais de satisfação do débito, especialmente nas ações que visam obrigações de pagar. Ainda, devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.

O objetivo é persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que em dado momento lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.

Nesse contexto, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência a execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB), sob pena de descrédito da justiça.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

DECISÃO QUE DEFERE A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E CARTÕES DE CRÉDITOS DOS AGRAVADOS.

Medida atípica que se justifica pelo esgotamento de todas as tentativas de satisfação do crédito. Inteligência do artigo 139, IV do CPC.

Inexistência de violação a direito fundamental. Se o executado entende que a medida adotada pelo magistrado foi gravosa demais, deve indicar o método menos gravoso e que satisfaça a execução. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800295-20.2020.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2020.)

Outrossim, o executado não se desincumbiu do ônus previsto no parágrafo único do art. 805 do CPC, in verbis:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

O princípio da menor onerosidade não pode sobrepujar o direito do exequente em obter a satisfação de seu crédito.

Isso porque, o credor faz jus à satisfação de crédito consubstanciado em título executivo, mormente no caso em tela em que o débito goza de presunção de certeza e de liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da DECISÃO que suspendeu a CNH do executado.

Dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar sobre o prosseguimento da execução fiscal, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025868-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de ato ímprobo c/c anulatória de débitos do Acórdão n. AC2-TC-00485/16 (Proc. n. 4446/2002-TCER-2ª Câmara) cumulada com pedidos de danos morais ajuizada por REINALDO SILVA SIMIÃO (CPF n. 180.935.156-15), em face do Estado de Rondônia.

O autor aduz, em síntese, que exerceu as funções de Secretário da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia no período de março/2000 à abril/2001. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou inspeção especial nos processos de aquisição e fornecimento de refeições prontas para atender ao sistema prisional, tendo encontrado indícios de superfaturamento e irregularidade na contratação da empresa do ramo alimentício no tocante ao exercício financeiro de 2000/2001, o que ensejou sua condenação ao ressarcimento do dano ao erário rondoniense.

Alega que não atuou com dolo ou culpa, inexistindo relação de seus atos com a malversação da liberação de alimentação aos apenados do Estado de Rondônia, sendo, assim, inviável legitimar sua responsabilização por atos de terceiros.

Frisa que o ônus probatório deve ser imputado em face da Fazenda Pública, a quem caberia demonstrar os fatos que ensejaram sua responsabilização.

Ressalta que a cobrança do crédito fiscal pela Fazenda Pública enseja enriquecimento ilícito do Poder Público.

Sustenta ter ocorrido prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, uma vez que teria ficado paralisado por longo período, incidindo na hipótese normativa prevista na Lei 9.873/1999.

Argumenta que o TCE/RO julgou o processo em inobservância da legislação do Estado, pois: I) não converteu a Inspeção Especial em Tomada de Contas antes da respectiva condenação da autora, o que implicaria em nulidade processual; II) não obedeceu as regras de notificação pessoal do devedor, ensejando violação às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa; III) deixou de observar os critérios e competências estabelecidos de cada uma das Secretarias estatais previstos na LC 224/2000.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e tutela de urgência, inaudita altera pars, para suspender os débitos do Acórdão n. AC2-TC-00485/16, todas as execuções fiscais provenientes do processo 4446/02-TCER, bem como a suspensão dos protestos das CDA's e a exclusão de seu nome do cadastro do Serasa.

Pleiteia a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de danos morais e a emitir nota pública de desagravo, em razão de ter sofrido atos constritivos em seu patrimônio que reputa ilegítimos, em razão das nulidades apontadas.

Juntou documentos.

Tutela de urgência indeferida (ID 51492825).

Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a Fazenda Pública suscitou em sede de preliminar: I) a impossibilidade de recebimento da ação, posto que esta possuiria a mesma natureza jurídica de embargos, modalidade de defesa processual que exige a prévia garantia do juízo (art. 16, §1º da Lei 6.830/80), providência que não teria sido providenciada pela autora; e II) não comprovação das condições de hipossuficiência pela parte autora.

No MÉRITO, rebateu o argumento de prescrição do crédito fiscal, pois diz que a tese firmada no RE 636.886/AL se restringiria à pretensão executória, não atingindo o curso do processo administrativo junto ao TCE/RO, além de que o julgado não transitou em julgado perante a Suprema Corte, pendendo deliberação acerca de embargos declaratórios que visa modular os efeitos do julgado.

De igual modo, alega que a hipótese de prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/99 é inaplicável aos processos administrativos que tramitam no âmbito dos Estados e Municípios, a qual se limitaria ao âmbito federal.

Afirma que não ocorreu a prescrição prevista no Decreto-Lei 20.910/1932, uma vez que entre o trânsito em julgado do Acórdão (29/08/2016) e a propositura das demandas executivas (24/02/2020) não teria decorrido lapso superior a cinco anos.

Nega existir nulidade na Tomada de Contas Especial, porquanto afirma que este procedimento visa apurar os fatos, identificar eventuais danos e, se for o caso, quantificá-lo, de modo que o contraditório e ampla defesa somente ocorreria na fase instrutória.

Sustenta que não houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, tendo em vista que a autora apresentou defesa no bojo do processo administrativo.

Rebate também o argumento de discrepância entre o valor da condenação e o montante cobrado na demanda fiscal, uma vez que esta última ocorre em relação ao valor do débito fiscal acrescido de atualização monetária e juros de mora. Subsidiariamente, pediu que lhe seja oportunizada a correção da CDA.

Argumenta que as decisões prolatadas pelo TCE/RO não podem ter seu MÉRITO administrativo reanalisado pelo PODER JUDICIÁRIO, a fim de preservar o princípio da separação dos poderes.

Em razão da independência das instâncias, o julgamento de ação civil pública não impede a análise das contas dos gestores públicos pelos Tribunais de Contas, exceto quando negada a existência de dano ou da autoria pelo juízo criminal.

Afirma que a Ação de Improbidade Administrativa (0071032-06.2005.8.22.0001) não constitui obstáculo ao prosseguimento desta demanda executiva, uma vez que, por força da independência das instâncias, somente quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal é que se pode afastar a responsabilidade nas demais searas.

Pede a rejeição do pedido de condenação em danos morais, posto que os atos constritivos realizados no bojo das demandas executivas ocorreram dentro da legalidade. Diz ainda que não foram preenchidos os requisitos legais para ensejar sua responsabilização, quais sejam, dano, conduta, nexa causal e culpa.

Por fim, argumentou que a Inspeção Especial n. 1160/01 teria sido convertida em Tomada de Contas Especial após a DECISÃO n. 125/2001. Ressaltou que, por se tratar de fiscalização a ser realizada em todo o território estadual, o processo foi desmembrado no âmbito do TCE/RO, um para cada Município que possuía unidade prisional atendida pelo contrato objeto da fiscalização. Fez menção, nesse sentido, ao Memorando 014/DCADE-TCER.

Juntou documentos.

Intimada para réplica e para se manifestar quanto às preliminares suscitadas pela Ré, a autora diz que, embora seja militar reformado das forças armadas, se encontra em situação de dificuldades financeiras em razão das diversas ações judiciais movidas contra si.

Noticiou o provimento de um recurso de revisão apresentado perante o TCE/RO que teria afastado sua responsabilização no bojo do Proc. n. 4446/02 e reiterou os pedidos da inicial.

Intimada, a Fazenda Pública afirma que o provimento do recurso de revisão no TCE/RO não excluiu todos os itens do acórdão originário, mas apenas dos tópicos VII, XII, XIII, XIV, XV e XVI, remanescendo a responsabilidade patrimonial da autora no tocante aos itens remanescentes.

Afirma que já pediu a extinção processual das execuções fiscais que se amparavam na cobrança dos itens excluídos pelo TCE/RO.

É o breve relatório. Decido.

O diploma processual brasileiro, ao tratar da gratuidade de justiça, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).

Em que pese a preliminar suscitada pela Fazenda Pública, que arguiu que o elevado vencimento do autor lhe impede de gozar tal benefício legal, os elementos dos autos corroboram o deferimento do pleito. Explica-se.

Consoante se observa do documento ID 43043255, o somatório dos débitos imputados pelo Estado de Rondônia em desfavor do autor, atualizados até 20/07/2020, somavam o montante de R\$ 2.194.638,37.

A pretensão de discutir a validade desses valores em sede de ações judiciais exigiria que o devedor recolhesse 2% desse valor a título de custas processuais (art. 12, I e III da Lei Estadual n. 3.896/2016), somando a elevada quantia de R\$ 43.892,76.

Assim, o contexto descrito acima orienta pelo deferimento do benefício da justiça gratuita a fim de resguardar o direito fundamental de acesso à justiça.

Desta forma, rejeito a preliminar da Fazenda Pública e defiro a gratuidade de justiça em favor do autor, isentando-lhe temporariamente, na forma do art. 98, §3º do CPC/2015, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

De igual modo, rejeito a preliminar de carência de ação, posto que a exigência de garantia do juízo como condição de admissibilidade se restringe à apresentação de embargos à execução fiscal, na forma do art. 16, §1º da Lei 6.830/80, sendo inaplicável às ações ordinárias.

Entendimento contrário violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal c/c art. 3º do CPC).

Pois bem.

A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. A regra visa, sobretudo, impedir que as relações obrigacionais se tornem eternas, cumprindo as exigências dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Em síntese, trata-se de norma voltada a assegurar que as pretensões jurídicas sejam exercidas dentro de um determinado lapso temporal previsto em lei, sob pena da perda do direito.

Os créditos constituídos a partir do Acórdão n. AC2-TC-00485/16 (Proc. n. 4446/2002-TCER-2ª Câmara) possuem natureza de ressarcimento ao erário e penalidades.

Em recente DECISÃO, o STF definiu o alcance da norma descrita no art. 37, §5º da CF, definindo ser prescritível a ação de ressarcimento ao erário advinda de Acórdão de Tribunal de Contas. Confira-se, a respeito, a ementa do RE 636.886/AL (Tema 899):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. [...] 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.) [g. n.]

Convém relembrar que, no julgamento do RE 852475 (tema 897), o STF também concluiu que a imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º da CF somente se aplica às ações de ressarcimento ao erário baseadas na prática dolosa de ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Nesse contexto, para aplicar-se a imprescritibilidade, é primordial a existência de DECISÃO judicial declarando a existência de ato ilícito doloso.

Conquanto a Corte de Contas não analisa a existência de dolo nos julgamentos de tomadas de contas, o STF concluiu que suas condenações em ressarcir ao erário são prescritíveis.

Frise-se que o pedido de modulação dos efeitos, formulado em sede de embargos declaratórios, foi recentemente rechaçado pela Suprema Corte (Tema 899). Veja-se:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a CONCLUSÃO da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a DECISÃO do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(RE 636886 ED/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Data 23/08/2021).

Em sendo os créditos de ressarcimento ao erário advindos do TCE passíveis de prescrição, torna-se necessário avaliar os diversos marcos temporais dentro do qual o referido instituto pode ser aplicável.

Consoante disposição normativa prevista no art. 1º, §1º da Lei Federal 9.873/1999, “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou DESPACHO, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Trata-se de modalidade de prescrição intercorrente aplicável no curso dos processos administrativos.

Entretanto, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a Lei 9.873/1999 se restringe à Administração Pública Federal, não se aplicando essa espécie prescritiva em relação aos Estados e Municípios.

A jurisprudência do STJ é farta de precedentes nesse sentido, perceba-se: AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/09/2019, DJe 25/09/2019; REsp 1811053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/08/2019, DJe 10/09/2019; AgInt no REsp 1773408/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no REsp 1838846/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/04/2020; AgInt no REsp 1770878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/02/2019; REsp 1732450/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgRg no AREsp 750574/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/11/2015.

Assim, rejeito a tese de prescrição intercorrente do procedimento administrativo.

Por sua vez, a tese referendada pelo STF reconheceu a possibilidade de aplicabilidade analógica do art. 174 do CTN, segundo o qual o prazo prescricional para a credora pública exercer sua pretensão executória é de 5 anos a partir de sua constituição definitiva.

O termo inicial se dá a partir do momento em que o débito se torna exigível, é dizer, após a data do trânsito em julgado do processo administrativo. Aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento do TJRO no tocante à contagem do prazo prescricional referente às penalidades fiscais.

Essa perspectiva se justifica porque, tratando-se de norma jurídica que extingue o crédito da credora em razão de sua inércia, o lapso temporal do instituto não pode ser contabilizado em um momento dentro do qual o titular do direito esteja impedido de exercer sua pretensão jurídica.

Precedente do TJRO nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003855-68.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 24/09/2021; APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0015232-72.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/09/2020).

Por sua vez, o DESPACHO que ordena a citação interrompe a prescrição, a qual retroage à data da propositura (art. 240, §1º do CPC), ocorrendo, neste momento, o termo final do prazo prescricional (data da propositura da ação).

No caso dos autos, o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 2016 (termo inicial), ao passo que o ajuizamento das demandas fiscais se deu em 2020 (termo final), lapso temporal inferior a cinco anos.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória.

Quanto ao possível cerceamento de defesa, vejamos.

Segundo o art. 5º, LV da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório e ampla defesa, tradicionalmente, é formado pelos elementos “informação” e “possibilidade de reação”. Enquanto a informação diz respeito à exigência de dar à parte o conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar a respeito, a reação visa garantir à parte a possibilidade de se manifestar e apresentar os argumentos que demonstrem seu ponto de vista dos fatos apurados. Esses dois elementos garantem o contraditório e ampla defesa em seu aspecto formal.

O referido princípio exige, ainda, o poder de influência da manifestação da parte. Zelar pelo princípio do contraditório e ampla defesa implica, também, em garantir que a manifestação das partes tenha real capacidade de influenciar o órgão julgador na formação de seu convencimento, através do poder de produzir provas, contrapor os fatos narrados, interpor recursos, etc. Este último elemento resguarda o contraditório e ampla defesa em seu aspecto material.

O autor argui que teve sua defesa prejudicada, porquanto não teria sido citada para exercer sua defesa.

Entretanto, os elementos probatórios demonstram que foi citado e apresentou defesa no bojo do Proc. Adm. 4446/2002-TCE/RO (vide ID 54637605 e ID 54637608).

Ademais, o TCE/RO é um órgão de controle externo e sua função consiste, precipuamente, na constante análise e fiscalização dos gastos públicos, razão pela qual realiza constantes diligências voltadas a aferir a destinação da verba pública.

Quando se depara com indícios de irregularidades no curso da análise de contas dos gestores públicos, o TCE dá início a uma série de diligências, internas e externas, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano.

Observe-se o disposto no art. 8º da LC 154/1996:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Por sua vez, o art. 44 da LC 154/1996 dispõe que "Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92 desta Lei Complementar".

O contraditório ocorre na fase de instrução do processo de tomada de contas especial, notadamente porque é apenas quando se reúnem elementos mínimos referentes à autoria das irregularidades que se torna viável citar a parte para ciência.

É, portanto, a partir desse momento que se dá ampla possibilidade da parte produzir as provas que entender pertinentes e de esclarecer os fatos.

A análise documental acostada nos autos demonstra inequivocamente que o autor teve acesso a íntegra do processo e exerceu amplamente seu direito de defesa.

Frise-se, ainda, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial no âmbito do TCE/RO (vide ID 54637613).

A parte se insurge quanto à regularidade dessa conversão em Tomada de Contas. Conforme se depreende dos elementos dos autos, o Presidente do TCE/RO editou a Portaria n. 0522/TCER-2001 no dia 12/01/2001 designando os servidores incumbidos de realizar a inspeção especial na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia, que veio a ser autuada com a numeração 1160.

Após as diligências realizadas constatarem indícios de irregularidades, o Conselheiro Relator propôs a conversão da inspeção especial em Tomada de Contas Especial, o que foi aprovado por unanimidade pelo colegiado do TCE/RO. Observe-se, in verbis (ID 43044614 – pág. 56):

"O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade dos votos, decide:

I – Converter o feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, para fins de reinstrução;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator para DESPACHO de Instrução".

Ao contrário do que alega o autor, não se constata o vício mencionado porque não procede a alegação de que o TCE/RO não converteu o processo 4446/2002 em Tomada de Contas Especial.

Em verdade, o processo n. 4446/2002 já foi instaurado como decorrência da conversão da inspeção especial 1160 em Tomada de Contas Especial, por força da DECISÃO 125/2001 retro citada.

O TCE/RO desmembrou os processos de tomada de contas a fim de preservar a eficiência da instrução, de modo que houve um processo administrativo para cada Município que possuía unidade prisional atendida pelo contrato objeto da fiscalização.

Em outras palavras, a inspeção especial n. 1160 foi convertida em tomada de contas especial, que deu origem a 8 processos administrativos diversos. São eles:

- 1) Processo n. 4452/02 (ref. Município de Guajará-Mirim);
- 2) Processo n. 4445/02 (ref. Município de Porto Velho);
- 3) Processo n. 4450/02 (ref. Município de Vilhena);
- 4) Processo n. 4449/02 (ref. Município de Pimenta Bueno);
- 5) Processo n. 4451/02 (ref. Município de Rolim de Moura);
- 6) Processo n. 4448/02 (ref. Município de Cacoal);
- 7) Processo n. 4446/02 (ref. Município de Ariquemes); e
- 8) Processo n. 4447/02 (ref. Município de Ji-Paraná).

Por certo, o procedimento realizado pelo Tribunal de Contas se demonstra de acordo com o disposto no art. 44 da LC 154/96 e não trouxe prejuízo à defesa da autora.

Assim, rejeito a referida tese de nulidade do processo administrativo.

A imputação do crédito em desfavor do autor se revela legítima, posto que realizada à luz da legislação vigente, porquanto a Corte de Contas entendeu comprovado o prejuízo ao erário por conduta fiscalizada naqueles autos e atribuída ao autor e outros agentes públicos.

Importa registrar que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO adentrar no MÉRITO administrativo das decisões proferidas no âmbito dos Tribunais de Contas, ficando a análise restrita ao controle de legalidade. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito do TJRO:

Apelação Cível. DECISÃO do Tribunal de Contas. Deserção. Falta de dialeticidade. Nulidade da SENTENÇA. Falta de fundamentação. Insindicabilidade das decisões do Tribunal de Contas. Dano ao erário comprovado. Impossibilidade de revisão do MÉRITO de DECISÃO do Tribunal de Contas pelo Judiciário.

1. O não recolhimento do preparo recursal, após regular intimação, implica na deserção do recurso. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. A fundamentação, como parte essencial da SENTENÇA, consiste na exposição das razões de decidir, sendo dispensável, entretanto, fundamentação exaustiva ou que aborde todos os pontos suscitados pelas partes, sendo necessário tão somente que se demonstre as razões de CONCLUSÃO a que chegou o julgador, de modo que a fundamentação sucinta não se confunda com falta de fundamentação.
3. A apreciação das contas prestadas pelos agentes públicos e o controle externo da Administração é de competência do Tribunal de Contas, a quem compete, dentre outras atribuições, aplicar, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei e estabelecer multa proporcional ao dano causado. Inteligência do art. 71, CF.
4. Cabe ao Judiciário apenas verificar a irregularidade formal e os requisitos de legalidade de ato decisório do Tribunal de Contas, sendo-lhe defeso enfrentamento de fatos e matérias atinentes ao MÉRITO administrativo.
5. Não há irregularidade em DECISÃO da Corte de Contas quando observada a ampla defesa.

6. Recurso de Alceu Ferreira Dias não conhecido. Apelo da empresa Construtel e outros não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005620-23.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 21/09/2021.

E ainda:

Apelação. Ação anulatória. Administrativo. Agente público. Desconstituição de DECISÃO do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento ao erário. Prescritibilidade. Tema 899 do STF. Inocorrência no caso concreto. Incurião no acervo fático-probatório. Reexame do MÉRITO administrativo. Impossibilidade. Exame de legalidade. Recurso não provido.

No julgamento paradigmático do Tema 899, o STF assentou a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas”. No entanto, na hipótese em tela, não se verificou a prescrição, estando hígido o débito impugnado.

O Tribunal de Justiça não pode se converter em órgão revisor, geral e irrestrito da atuação do Tribunal de Contas do Estado. A revisão judicial de atos praticados pelo Órgão de Contas deve ocorrer apenas em situações de flagrante ilegalidade e/ou teratologia, não se podendo imiscuir sobre o MÉRITO administrativo de seus julgamentos.

O Tribunal de Contas, no modelo adotado pelo legislador constituinte, é órgão técnico especializado no controle da administração pública, devendo esta Corte adotar posição de deferência, sobretudo quando sequer detém este Poder a expertise necessária para a análise contábil das contas das administrações estadual e municipais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016020-62.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 05/05/2021.

O que a parte pretende, em verdade, é rediscutir o tema referente à sua responsabilização pelo dano ao erário constatado no bojo do processo administrativo que tramitou na Corte de Contas rondoniense, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Inexistente qualquer indício de irregularidade ou vício no bojo do processo administrativo e para não ultrapassar os limites impostos pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), mantenho a validade dos itens condenatórios do Acórdão AC2-TC-00485/16 (Proc. n. 4446/2002 do TCE/RO).

Por fim, tampouco assiste razão à excipiente no tocante à alegação de óbice ao prosseguimento da demanda fiscal em razão de coisa julgada referente a Ação Civil Pública n. 0071032-06.2005.8.22.0001.

A Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa visa punir o agente público que gerar danos ao erário com enriquecimento ilícito (por ato doloso), lesar o erário sem enriquecimento ilícito (por ato doloso ou culposo) ou, ainda, quando atentar contra os princípios da administração pública por ato doloso (artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, respectivamente).

A ação de tomada de contas e/ou prestação de contas realizada no âmbito do Tribunal de Contas, por sua vez, busca averiguar se os gestores públicos cumpriram, à exatidão, o orçamento público nos moldes das leis orçamentárias, lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da própria Constituição Federal.

As penalidades aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas não se equiparam àquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). Tampouco os fatos são analisados pela mesma perspectiva, de modo que a ação de tomada de contas afere o cumprimento das leis orçamentárias pelos gestores públicos e eventuais irregularidades em suas prestações de contas, processo pautado por princípios diversos da ação de improbidade, quais sejam, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência (art. 70 e seguintes da Constituição Federal).

Frise-se que, nestas ações, a culpabilidade do agente não é enxergada a partir de ótica necessariamente dolosa, mas envolve uma atuação negligente, imprudente e/ou de imperícia com a coisa pública (culpa lato sensu). Daí porque aferir a culpabilidade do agente em ação de tomada de contas (TCE) passa pela verificação de ocorrência de comportamentos descompromissados com as regras e princípios que norteiam a execução orçamentária estatal.

Por certo, o julgamento de uma ação de improbidade administrativa não necessariamente terá repercussões sobre um processo de prestação de contas no TCE. Nesse sentido, é possível a coexistência de condenações pelo Tribunal de Contas e o órgão judicial de improbidade administrativa, uma vez que não tratam, necessariamente, dos mesmos fatos. Além de que, igualmente viável que a ação de improbidade administrativa seja julgada improcedente (por falta de prova ou ausência de dolo, por exemplo) mas que o gestor público venha a ser condenado em processo de prestação e/ou tomada de contas, acaso se entenda que não atuou com o zelo que se requer pela coisa pública.

Quanto a esta última situação, é necessário resguardar a independência das instâncias, inclusive para não reduzir ou menosprezar as competências outorgadas às Cortes de Contas diretamente pela Constituição Federal.

Tanto assim que a Lei n. 8.429/92 dispõe que a aplicação das sanções ali previstas independem “da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas” (art. 21, II).

Precedentes do STJ nesse sentido: REsp 1552568/BA, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, Data do Julgamento 21/03/2019, DJe 04/04/2019; REsp 1633901/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 18/05/2017, DJe 20/06/2017; REsp 1504007/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/05/2016, DJe 01/06/2016.

O STF possui idêntico entendimento sobre a matéria: MS 26969, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014.

Por fim, a autora aponta ilegalidade do julgamento do TCE/RO, o qual teria deixado de observar os critérios e competências estabelecidos na LC 224/2000.

O postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) exige atuação respeitosa, independente e harmoniosa entre seus membros.

Conforme exposto acima, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO rever o MÉRITO administrativo da DECISÃO proferida pelo TCE/RO no cumprimento de suas competências privativas outorgadas pela Constituição Federal (art. 70 e seguintes).

Os pedidos de danos morais e desagravo público eram condicionados à comprovação de ilegalidade cometida pelo Estado de Rondônia.

Considerando que não houve o acolhimento de nenhuma tese defendida pelo autor e por ter sido mantida a validade da cobrança fiscal, não há conduta do Estado de Rondônia passível de responsabilização, uma vez que não há ilegalidade na realização de ato judicial construtivo realizado no bojo de demanda fiscal voltado a garantir a satisfação da obrigação inscrita em dívida ativa (CDA), sendo este um mero desdobramento da aplicação da legislação processual vigente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial e julgo o processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada, consoante exposto na fundamentação desta SENTENÇA.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, cuja cobrança fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser cobrada se, decorridos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos (art. 85, §2º c/c art. 98, §3º, ambos do CPC).

Em caso de interposição de recurso, dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal sem manifestações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026648-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUIR CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

2. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada CONSTRUIR CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 00623895000110, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 106.782,73). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

3. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7040989-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA, GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME, SAMIA SOARES MAIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Renajud em relação aos executados Samia Soares Maia e Genesis Terraplanagens Mineração e Comercio Eireli foi infrutífera.

1. Cite-se Jair Monteiro Silva de Souza (CPF: 040.408.802-34) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Costa Rica, 4606, Bairro Embratel, CEP 76820-746, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 247.152,06.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0212313-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDINALVA OTILIA REZENDE DE ARAUJO, OAB nº RR382, CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RR410

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de VIMEZER FORNC DE SERV LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20060200984951.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Destaca-se a existência de saldo remanescente a ser devolvido à Executada (2848/040/01538263-5).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030824-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A.C DOS SANTOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço: RUA DOS PIONEIROS, ESTRADA DO AEROPORTO, BAIRRO NOVA CALIFÓRNIA, CEP: 76.848-000, PORTO VELHO/RO.

Valor do débito atualizado até 06/10/2021: R\$ 1.379.938,79.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044358-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VERLINGETON CRUZ BELEZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se VERLINGETON CRUZ BELEZA (CPF: 343.581.962-68) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 865 - Centro, Lucas do Rio Verde - MT, 78455-000 - CLÍNICA PLENA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 26.189,05.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7008496-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SILVINHO DA SILVA, JUCELIS FREITAS DE SOUSA, FEDERACAO DE FUTEBOL DE SALAO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte Executada para ciência de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito através de contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.
2. Conforme informado, os atendimentos presenciais pela credora, por ora, estão suspensos em virtude das ações de prevenção em virtude do COVID-19.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Anexo: ID 63404229.

Endereço: Rua Rui Barbosa, 800, Arigolândia, CEP 76801196, Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7059409-58.2021.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

DEPRECADO: M E BORGES MIRANDA - ME

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 64168246 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008517-48.2021.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ROCHA, FERRACINI, SCHAURICH & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI - RS33777

DEPRECADO: DINAMICA COMERCIO EXTERIOR LTDA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 64383286 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7054675-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JOSE PINTO DA SILVA e outros

CDA's : 20170200013277

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE PINTO DA SILVA e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 553.872,27 - Atualizado até 28 dez 2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "Cite-se, por edital, o corresponsável JOSE PINTO DA SILVA (CPF: 700.947.092-89)."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

RAFAELA DA SILVA POLON

Técnica Judiciária

501079

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7027833-47.2021.8.22.0001

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Executado: FABIO LUIZ ORNAGHI

Advogado:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que, face o retorno aos autos do MANDADO de CITAÇÃO positivo e considerando decurso do prazo in albis para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, abro vistas à Exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0055407-58.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JACILENE GARCIA DE SOUZA, GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO, CERAMICA MARAJA LTDA - ME -
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O débito descrito na CDA é referente à ICMS, o valor principal é inferior a dez mil reais e a consulta ao SINTEGRA indica que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos - 10/03/2015 (espelho em anexo).

Intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012368-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua o documento juntado no (ID 63337706), pois não pertence ao processo.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000469-52.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para ciência dos documentos ID 62561693 e seguintes, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7003951-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

DESPACHO

Vistos,

Procedi a inclusão da restrição de circulação nos termos solicitados (espelho em anexo).

1. Penhore-se e avalie-se os automóveis de placa NDV2030 Jta Suzuki; OHW1698 Honda Civic Lxr e QRA2827 R/Isidoc Cia.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Tamareira, n. 3348, Bairro Conceição, nesta cidade.

Valor atualizado da dívida: R\$829.148,22

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço: QRA2827 - RUA DOM PEDRO II, S/Nº, SÃO CRISTÓVÃO. PORTO

VELHO/RO. CEP: 76804-027.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044366-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TECNOMAPAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902
DESPACHO

Vistos,

Há disposição legal expressa no CPC autorizando a penhora no rosto dos autos para fins de proceder a penhora de créditos existentes em nome do devedor (art. 860 do CPC/2015).

Por sua vez, a Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) indica que a penhora dos bens seguirá a ordem estabelecida no art. 11, ficando a critério da Fazenda optar entre aqueles que julgue mais oportunos à satisfação de seu crédito, tendo em vista que a execução tramita em favor do exequente.

Ante o exposto, defiro o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora de eventuais créditos existentes em nome da executada Tecnomapas LTDA (CNPJ: 01.544.328/0001-31), até o limite do débito ora executado R\$ 2.840.033,27, nos processos:

a) Ação De Indenização Por Danos Morais C/C Compensação De Valores, autuada sob o n. 1018976-68.2019.8.11.0041, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT;

b) Ação Revisional De Contrato E De Faturas De Energia Elétrica Em Razão De Caso Fortuito/ Força Maior Decorrente Da Pandemia Do Coronavírus - Covid -19 Durante o Período De Calamidade Pública C/C Com Indenização Por Danos Materiais, autuada sob o n. 1049569-46.2020.8.11.0041, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT;

Quando liquidado, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a esta vara.

Intime-se a devedora, por intermédio da Defensoria Pública, acerca da penhora realizada, bem como sobre o prazo legal para apresentação de embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se com urgência. Serve o DESPACHO como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000324-59.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELSON ROSA DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: R FLAVIANO MELO, 110 CENTRO - CEP: 69902990 - RIO BRANCO - AC.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043618-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO PINHEIRO - ME

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01755657-6, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n.20190200297739, Código de Receita 5519. Contribuinte: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO PINHEIRO - ME CNPJ nº 34.765.776/0003-86.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7060871-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VAT COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de julho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7060871-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VAT COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de julho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7068883-53.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ANTONIA GOMES LEITE - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALBERTO TOLOTTI LEITE, OAB nº MS24156

REU: Governo do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 64952505).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040744-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JANETE APARECIDA RIBEIRO DE LARA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

O comprovante da operação segue em anexo.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7014447-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ARTEAGA SENA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o Executado, por intermédio da Defensoria Pública, para ciência de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito através de contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.

2. Conforme informado, os atendimentos presenciais pela credora, por ora, estão suspensos em virtude das ações de prevenção em virtude do COVID-19.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Pública para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7039581-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATACADO GUAJARA EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 56190104). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência (ID 57553959).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ANDERSON JOSE DA SILVA (CPF 023.279.242-94).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Av. XV de Novembro, nº 4200, Bairro Liberdade - CEP 76.850-000, Guajará-Mirim/RO

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.124.836,50.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7054594-57.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP, LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Penhore e avalie o imóvel apartamento nº 404, Torre 33, do Condomínio Residencial Lirio, localizado na Rua "A", 1641, Bairro Aeroclub, Porto Velho – RO – Matrícula – 4.250 (id. 35628195).

2. Intime-se o executado e eventual cônjuge acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução.

3. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Apartamento nº 404, Torre 33, do Condomínio Residencial Lirio, localizado na Rua "A", 1641, Bairro Aeroclub, Porto Velho – RO – Matrícula – 4.250 (id. 35628195), Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044051-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIR RAMIRES

DECISÃO

Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada JAIR RAMIRES, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 1.450.249,00). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).
Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento da cobrança em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021.

Fábíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7052381-78.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MARTINS ALVES, MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em anexo o espelho de consulta ao Renajud que indica o ano dos veículos localizados.

Dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Fábíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7023822-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021.

Fábíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023332-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, MAGNO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. - ADVOGADO DOS

EXECUTADOS: PAULO MARAJA MARES GUIMARAES, OAB nº MG96335

DESPACHO

Vistos,
Ante a desistência dos embargos de declaração pela Fazenda Pública, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041443-19.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
M.C. GOMES SERFATY - ME, MARTA CORDEIRO GOMES SERFATY - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000514-22.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MÁRCIA BRASIL COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI

DESPACHO

Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 63384987, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud e providências quanto à intimação.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7055031-59.2021.8.22.0001
Exequente: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Executado: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES
Advogado:

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte requerente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7033351-18.2021.8.22.0001
Exequente: V. SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Executado: C M P MIGUEL - ME e outros

Advogado:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que, passo a intimar a requerente acerca da diligencia do oficial de justiça, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7060008-94.2021.8.22.0001

Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Executado: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME

Advogado:

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte requerente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7059000-82.2021.8.22.0001

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Executado: EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA

Advogado:

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte requerente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7067381-79.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

DEPRECADO: ELISSON CARVALHO DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Intime-se a Requerente para recolher as custas judiciais e indicar fiel depositário com endereço nesta comarca e telefone de contato, no prazo de 5 dias.

2. Acatada a determinação contida no item, cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 64827270).

3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

5. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo para informar dia e hora da diligência.

Serve de MANDADO.

Após, devolva-se.

ENDEREÇOS:1) Rua Benjamin Constant, nº 1745 - São João Bosco - Porto Velho/RO - CEP: 76804-072

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7029051-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: S MARTIN DOS REIS - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Suspendo o andamento dos embargos por trinta dias para aguardar a avaliação dos bens ofertados nos autos principais n. 7047480-33.2018.8.22.0001.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042453-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA, OAB nº MG92324

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que indique bens à penhora, em dez dias.

Atente-se a ordem prevista no art. 11 da LEF.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes no mesmo prazo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7025191-72.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Certidão Certifico que, ainda não há DECISÃO nos autos 0806869-59.2020.8.22.0000, portanto, retorno estes à suspensão.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036271-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARILENE ARAUJO LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MARILENE ARAUJO LIMA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20190200678241.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal.

Custas e honorários pagos. Destaca-se a existência de valores em conta judicial pendentes de devolução à executada (2848 / 040 / 01745258-4).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, retorne concluso para providências.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7023526-55.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ADAO ALVINO DE SOUZA

CDA's :CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 20180200009899

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ADAO ALVINO DE SOUZA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo. VALOR DA CAUSA: R\$ 201.499,45 - Atualizado até 15 jun 2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

RAFAELA DA SILVA POLON

Técnica Judiciária

501079

(Assinatura Digital)

Carta Precatória Cível : 7029841-94.2021.8.22.0001

GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - OAB RO7633

MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - OAB RO4476

NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - OAB RO361-B-B

JOSE SOARES FERREIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Após diligência na qual foram listados os bens que guarnecem a residência do Requerido (ID 62957195), sem justificativa plausível, o Requerente pleiteia que seja mais uma vez visitada a residência afim de encontrar outros bens passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido do Requerente.

À CPE: Intime-se o Requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se à comarca de origem.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

COMARCA: Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

INTIMAÇÃO DE: ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7047275-04.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 2 (dois) meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO 1: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB/RO 5.125

CPF/CNPJ: 000.911.962-05.

BANCO: Banco do Brasil S. A

AGÊNCIA: 2184-9

CONTA: 13054-0

VALOR: R\$ 10.206,25 (dez mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Documentos anexos: ID 27498895 (SENTENÇA); ID 58502502 (DECISÃO do Recurso de Apelação); ID 58502508 (Certidão de Trânsito em Julgado); ID 58893474(Cálculo do Débito); ID 24057081 (Procuração/Substabelecimento).

Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.

Porto velho/RO, 15 de outubro de 2021.

FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026489-65.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIRA XAVIER DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido ID 63340941.

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer se o crédito fiscal descrito na CDA n. 20200200236776 possui natureza de multa penal, no prazo de dez dias.

Caso positivo, diga quanto à incompetência desse juízo quanto a esses créditos, na forma da nova redação legal do art. 51 do Código Penal (alteração da Lei 13.964/2019).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7004352-65.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia em desfavor da DECISÃO ID 61977669 que determinou a expedição de RPV para pagamento dos honorários periciais após a CONCLUSÃO do laudo.

Em síntese, alega que a DECISÃO contraria o DESPACHO de ID 37744818, anteriormente proferido, que determinou o pagamento do restante dos honorários periciais após o trânsito em julgado, pela parte vencida.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em análise, o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante, não tendo como objetivo propiciar o esclarecimento da DECISÃO.

Necessário esclarecer que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da DECISÃO judicial e não entre duas decisões distintas. Suposta contradição entre decisões proferidas em processos diferentes não configura hipótese de cabimento dos declaratórios

Assim, não se vislumbra qualquer dos vícios elencados pelo legislador.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO. A DECISÃO permanecerá como lançada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7068883-53.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ANTONIA GOMES LEITE - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALBERTO TOLOTTI LEITE, OAB nº MS24156

REU: Governo do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 64952505).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042868-52.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SEARA COMERCIAL EIRELI - ME, LUIZ PAULO DA CRUZ SOUSA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera, posto que o saldo depositado na conta bancária do devedor é irrisório (espelho em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7069141-63.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: C. M. D. L. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: I. J. D. L. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7068387-24.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J. M. C. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Z. C. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041428-50.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCINEIDE MELO DA CRUZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se o DESPACHO (ID 61202767).

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016039-97.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOAO APARECIDO DA CUNHA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. As buscas aos sistemas Renajud e SREI/ONR foram infrutíferas (espelhos em anexo).

2. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 1.943,51 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de dez dias.

3. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar, em dez dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

5. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7068586-46.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J. F. C. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REU: E. D. M. C. - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 64939592). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7068959-77.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: 2. V. D. C. D. M. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: DIEGO MIRANDA BEZERRA - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7068720-73.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ROSA OLIVEIRA COELHO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: FRANCLIM DOS SANTOS SILVA - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

COMARCA: Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

INTIMAÇÃO DE: ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7022854-42.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: EDSON RITTER

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RITTER - MT15465/O

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 2 (dois) meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO 1: Edson Ritter

CPF/CNPJ: 021.963.231-60.

BANCO: Banco do Brasil

AGÊNCIA: 0551-7

CONTA: 121.366-0

VALOR: R\$21.803,08 (vinte e um mil oitocentos e três reais e centavos)

Documentos anexos: ID 57559445 (SENTENÇA); ID 57559448 (Certidão de Trânsito em Julgado); ID 57559450 - (Cálculo do Débito)

Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.

Porto velho/RO, 8 de novembro de 2021.

FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Rogatória Cível: 7068742-34.2021.8.22.0001

ROGANTE: ROSA OLIVEIRA COELHO - ROGANTE SEM ADVOGADO(S)

ROGADO: FRANCLIM DOS SANTOS SILVA - ROGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0004864-12.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EVANILDO ABREU DE MELO

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel descrito no ID 61619522, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Registre-se a penhora via SREI.

3. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, acerca da penhora.

4. Após, vista à credora para indicar a localização do bem para avaliação, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0022510-40.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIAL DE ALIMENTOS PEROLA LTDA - ME, LUCAS BATISTA RIBEIRO

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial (2848 / 040 / 01761681-1), para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20070200001934, Código de Receita 5519. Contribuinte: Rica Comércio e Distribuição de Materiais de Construção Ltda, CNPJ nº 63.776330/0001-93.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0205265-71.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, LILIANE

BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens imóveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel de matrícula 35.743 (Sala 1001 Edifício Mirafiori, Unidade 059 e vaga de garagem 77 (certidão de ID 61648204).

2. Intime-se o executado e sua cônjuge, via AR, acerca da penhora do imóvel.

3. Após o cumprimento dos itens supra, proceda a vinculação da penhora junto ao sistema SREI.

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA.

Valor Atualizado da causa: R\$ 117.491,52.
Endereço: Rua Patagônia, n. 234, Apto 701, Bairro Siom, Belo Horizonte-MG.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0205265-71.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, LILIANE
BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens imóveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel de matrícula 35.743 (Sala 1001 Edifício Mirafiori, Unidade 059 e vaga de garagem 77 (certidão de ID 61648204).

2. Intime-se o executado e sua cônjuge, via AR, acerca da penhora do imóvel.

3. Após o cumprimento dos itens supra, proceda a vinculação da penhora junto ao sistema SREI.

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA.

Valor Atualizado da causa: R\$ 117.491,52.

Endereço: Rua Patagônia, n. 234, Apto 701, Bairro Siom, Belo Horizonte-MG.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0205265-71.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, LILIANE
BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens imóveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel de matrícula 35.743 (Sala 1001 Edifício Mirafiori, Unidade 059 e vaga de garagem 77 (certidão de ID 61648204).

2. Intime-se o executado e sua cônjuge, via AR, acerca da penhora do imóvel.

3. Após o cumprimento dos itens supra, proceda a vinculação da penhora junto ao sistema SREI.

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA.

Valor Atualizado da causa: R\$ 117.491,52.

Endereço: Rua Patagônia, n. 234, Apto 701, Bairro Siom, Belo Horizonte-MG.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7068380-32.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J. M. C. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Z. C. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7068730-20.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CRISTIANE SILVA E SILVA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: JOAO EULER PICANCO DA SILVA - ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7033351-18.2021.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: V. SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogados do(a) DEPRECANTE: JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - DF30796, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC3131, FERNANDA GARCIA DA SILVA - AC5398

DEPRECADO: C M P MIGUEL - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para se manifestar acerca da diligência do oficial de justiça id. 64148593.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Representação Criminal/Notícia de Crime: 7068683-46.2021.8.22.0001

REPRESENTANTES/NOTICIANTE: ESPACO VIP ESTETICA FACIAL E CORPORAL EIRELI, RAFAEL PAZ DE SIQUEIRA ANDRADE

- ADVOGADO DOS REPRESENTANTES/NOTICIANTE: MONICA ZANDONADI MARDEGAN, OAB nº PR60930

TRANSAÇÃO PENAL: SANIA WIGNA GOMES FERREIRA - TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente ação em razão da matéria ser referente aos juizados especiais criminais.

Redistribua a uma das Varas dos juizados especiais criminais.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035880-10.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IMPORTIQUE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, RUA ELIAS GORAYEB 1493, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRIMEIRA IGREJA BATISTA DA RESTAURACAO EM MANAUS, RUA ELIAS GORAYEB 1493, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de IMPORTIQUE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PRIMEIRA IGREJA BATISTA DA RESTAURACAO EM MANAUS.

Citação promovida ao ID: 61187154 p. 1, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial (ID: 61915505 p. 1 - 9), razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento. Ao ID: 64814362 p. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

À CPE: Oficie-se diretamente à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre a providência cumprida. Não havendo informação de cumprimento da ordem de baixa(s) da(s) CDA(s) deverá a CPE REITERAR o ofício, única vez. Com ou sem resposta do ofício, promova o cumprimento dos demais comandos desta SENTENÇA até o arquivamento oportuno.

Não havendo custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Havendo custas pendentes, fica intimada a parte Executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

OBSERVAÇÃO À CPE: Atente-se a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: "(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0032919-03.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ORGANIZACAO GERAL DE TRANSPORTES LTDA, TRAV. BEIRA RIO, 107, NÃO INFORMADO ARIGOLANDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente não promoveu o útil andamento do feito.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027295-08.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA DÉCIMA AVENIDA 4131, PQ ALPHAVILLE APTO 203 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente não promoveu o útil andamento do feito.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000053-75.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA., RODOVIA BR 364, S/N KM 36 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS: GUILHERME DE MEIRA COELHO-OAB/SP 313.533 e MARCOS VIEIRA MENDES - OAB/SP 445.821

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA..

Ao ID: 64327413 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

À CPE: Oficie-se diretamente à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre a providência cumprida. Não havendo informação de cumprimento da ordem de baixa(s) da(s) CDA('s) deverá a CPE REITERAR o ofício, única vez. Com ou sem resposta do ofício, promova o cumprimento dos demais comandos desta SENTENÇA até o arquivamento oportuno.

Há custas pendentes (vide anexo).

Cadastre-se, no sistema PJE, os advogados do Executados, quais sejam: GUILHERME DE MEIRA COELHO-OAB/SP 313.533 e MARCOS VIEIRA MENDES - OAB/SP 445.821

INTIM-SE a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0135283-24.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CAFE REQUINTE LTDA ME, RUA JOSE DE ALENCAR, 2940, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZE SURKAMP, RUA 08 N 285 ELDORADO, CJ CANAA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RILDO AMERICO DE ARAUJO, RUA 08, CJ CANAA, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LARISSA SURKAMP NEVES DE CARVALHO, OAB nº PR72397

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de CAFE REQUINTE LTDA ME, LUIZE SURKAMP, RILDO AMERICO DE ARAUJO.

O processo foi distribuído em 11/09/01, tendo como valor da causa o montante de R\$ 224,47 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Rejeitada a Exceção de Pré-Executividade oposta, sobreveio embargos de declaração ao ID: 63339759.

O Exequente deixou de se manifestar acerca dos embargos opostos e peticionou requerendo a penhora online (ID: 64061272 - Págs. 1-2).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a análise dos reclamos de ID: 63339759, ante a perda superveniente do objeto, pois há a possibilidade em extinguir execuções fiscais de pequeno valor, ou seja, com o valor da causa inferior a 50 ORTNs na data da propositura da execução.

Explico.

Ao meu sentir, pequeno valor para ajuizamento de demanda executiva fiscal é caracterizado pelo mesmo valor mínimo exigido pela LEF (art. 34, da Lei 6830/80) como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal.

Nos termos do artigo 493 do CPC, siga o tema 395, decidido em Recurso Repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adotou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. artigo 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. artigo 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50. ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1. (REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.) (...)"

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de R\$ R\$ 224,47 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até a data da distribuição, qual seja: 11/09/01.

Adotando o tema 395 do STJ e aplicando o índice de correção pelo IPCA-E no valor da presente causa, nota-se que o montante da execução distribuída na data de 11/09/01 correspondente à R\$ 224,47 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) é inferior a 50 ORTN's, ou seja, aos R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigidos pelo IPCA-E a partir de

janeiro de 2001 - vide tabela em anexo extraída em: <https://portal.trf1.jus.br/sjmg/processual/calculos-custas-e-despesas-processuais/correcao-monetaria-tabelas.htm> -, concluindo-se, assim, que o valor da causa não ultrapassa valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, sendo cabível, o reconhecimento da falta de interesse de agir.

O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade/utilidade. Cândido Rangel Dinamarco ensina que não existe interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (ÁLVARES, Manoel "et all", Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306).

Dar continuidade ao presente procedimento, além de travancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive.

Portanto, constatado que o valor da causa é inferior a 50 ORTNs, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, o reconhecimento da falta de interesse é medida de rigor.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 50 ORTNs, valor esse que deveria ser observado à data da propositura da execução, RECONHEÇO a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência ao Município de Porto Velho, por meio de sua Procuradoria.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e/ou a defesa constituída, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte Executada, pois a presente DECISÃO /SENTENÇA lhe é favorável.

Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III (valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos) cumulado com artigo 496, §4º, inciso III (entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas), ambos do Código de Processo Civil.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020761-77.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 3004 A 3330 - LADO PAR CAIARI - 76801-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por Banco Bradesco em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO nos autos de execução fiscal nº 7007830-42.2019.8.22.0001.

Translade-se cópia da SENTENÇA de ID: 31267487 - Págs. 1-2 e do acórdão de ID's: 57722929 até 57722933 para os autos de execução fiscal nº 7007830-42.2019.8.22.0001.

O juízo está garantido via depósito judicial de ID: 27361507 - Págs. 1-4 nos autos principais.

Arcará a parte(s) Sucumbente(s)/Embargante(s) com o pagamento das custas e despesas processuais.

Fica INTIMADA a parte Vencida/Embargante, por meio de seu advogado, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033263-53.2016.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Translade-se cópia da SENTENÇA de ID: 12103107 - Págs. 1-2 e do acórdão de ID's: 12103107 até 34762951 para os autos de execução fiscal nº 7019062-56.2016.8.22.0001.

Há custas pendentes (vide anexo).

Fica INTIMADA a parte EMBARGANTE, por intermédio do advogado constituído, para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006553-59.2017.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTES: NOEME MARINHO DE MENEZES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2591, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. C. P. D. S. E., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NÃO DECLARADO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PRÉDIO DA PGM(PREFEITURA) CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Libere-se o imóvel das indisponibilidades constantes nas Av. nºs 20 e 21, da Matrícula nº 2.967, do 1º CRI local, tendo em vista a DECISÃO constante nestes autos, ID: 13402322, já que não há notícias de que a devida ação de conhecimento foi iniciada, para discussão da nulidade ou validade dos atos praticados na matrícula, sendo que a medida de constrição, foi deferida com o objetivo de se preservar direitos da requerente, que entretanto, deixou o tempo passar, sem qualquer manifestação.

Oficie-se também o IBAMA, INCRA E SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE da presente DECISÃO.

Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000273-78.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA ALVES, RUA AFONSO PENA 161, SALA 11 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a necessidade de atender ao pedido de ID: 64744147 - Pág. 1, fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada da planilha de cálculo do débito atualizado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040683-36.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDEMARINA NEVES CAMPOS, RUA NOVO MUNDO, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ficam intimadas as partes para especificarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, indicando sua pertinência e relevância (CPC, art. 348).

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTOR: WALDEMARINA NEVES CAMPOS, RUA NOVO MUNDO, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7001083-08.2021.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: HOSANA DE SENA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

REQUERIDO: CREUSA RODRIGUES DE SENA

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Certifico e dou fé que cabem aos executados ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA (CPF nº 350.276.142-68) e MARIA ANTONIA DA COSTA pagarem a comissão no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à leiloeira VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA, CPF: 588.840.922-72, tel. 99223-3004 (e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com), na forma do artigo 517, § 2º, do CPC, com a conta para depósito: Banco do Brasil: 001, Agência: 3796-6, Conta Corrente: 12.491-5. Conforme SENTENÇA ID 58619518 dos autos de execução fiscal, transitado em julgado 27/08/2021.

Processo: 7050553-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CPF: 05.865.048/0001-86

Executado: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA e MARIA ANTONIA DA COSTA

Data da distribuição: 17/12/2018 09:59:13

CDAs: 15575/2018, 15576/2018 e 15577/2018.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7061352-13.2021.8.22.0001

Exequente: CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES

Executado:

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – ICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente, a fim de melhor subsidiar o pedido.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7062652-10.2021.8.22.0001

Exequente: LAURENCO LUIS DA SILVA

Executado:

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração com firma reconhecida, do vendedor, bem como seus documentos e completa qualificação, e apresentação de certidão de nascimento ou casamento recente, incluindo na declaração o valor da venda e a descrição do imóvel.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7049619-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÁ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: JAQUELINE OLIVEIRA XAVIER, CPF nº 02670096239, RUA JURUÁ 1226 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7030315-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

EXECUTADO: BEHIA CORREA AMPUERO, CPF nº 74413333268, RUA ALGODOEIRO 4641, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7046190-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000164, RUA JOAQUIM MARTINS 4495, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: ACREPAN - PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI - ME, CNPJ nº 26133161000147, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3328, - DE 3004 A 3330 - LADO PAR CAIARI - 76801-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7021988-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES LEITE, CPF nº 82609969287, RUA CEREJEIRA 2724, CASA COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Vistos e etc....

Compulsando os autos, verifico que a testemunha do Juízo não fora intimada, considerando a já observada necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, bem como a frustração da solenidade inicialmente designada, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo novamente em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 08/12/2021, às 08h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: <https://meet.google.com/okn-gkvx-iy>, o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se o autor pessoalmente via oficial de justiça e a concessionária requerida por seus advogados via DJe, fazendo constar nos expedientes as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Deverá ainda a CPE promover a intimação da testemunha do Juízo, VALÉRIO ARAÚJO DA SILVEIRA, residente na Rua Salinas, nº 1872, apto 01, Bairro Areal da Floresta, Porto Velho/RO, com as advertências de crime de desobediência e de condução coercitiva por Oficial de Justiça e força policial em caso de recusa no comparecimento.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA

EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7025122-69.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, CNPJ nº 08229991000190, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: LUIS DURIN CAMINHA, CPF nº 59980494204, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 03 QD 06 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7037095-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: INES MARTINIANO GOMES, CPF nº 16178149204, ELIAS GORAYEB 2834, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES MARTINIANO GOMES, OAB nº RO9825

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7008856-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08, CNPJ nº 19455966000141, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

EXECUTADO: OZINEIDE MACEDO ALENCAR, CPF nº 65745639253, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO GIRASSOL, CASA 219 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7001724-93.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01949043000180, AVENIDA CARLOS GOMES 1335, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

EXECUTADO: SONIA MARIA BICHO DE SOUZA, CPF nº 08016372287, AVENIDA AMAZONAS 3890, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de citação eletrônica via aplicativo (whatsapp) não homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sem força cogente e prova efetiva de cientificação dos termos do processo, nos moldes da LF 11.419/2006.

Não raras vezes, as audiências virtuais (videoconferência) têm apresentado problemas de conectividade com as partes e advogados, juntada de documentos e melhor esclarecimentos, de sorte que o principal ato do processo, que habilita a relação e tríade processual, não pode sofrer prejuízos, até porque, nulidade ou falha de citação causam anulação de todo o tramitar desenvolvido.

Desse modo, DETERMINO a intimação da parte exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da executada, valendo desde logo salientar que nem mesmo a utilização dos sistemas de informação disponibilizados (INFOJUD e assemelhados) são passíveis de utilização neste momento processual.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7014520-19.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MIRCHELLI FAUSTO TEIXEIRA QUARESMA, CPF nº 01620032260, RUA MARCASSITA 11769 TEIXEIRAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7014100-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILVANE DA SILVA, CPF nº 93602952215, RUA RUI BARBOSA 4653 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

EXCUTADO: JAIRO BARBOSA PRATA FILHO, CPF nº 81936753200, ESTRADA DA PENAL, KM 06, PRESÍDIO JORGE THIAGO AFONSO AGUIAR (603) ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7016281-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: MAIARA DA PAZ RIBEIRO, CPF nº 01430919213, RUA JOANÓPOLIS 310, - DE 5761/5762 A 6009/6010 AERoclube - 76811-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7005011-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA CARNEIRO MEDEIROS, CPF nº 02026379211, RUA TENREIRO ARANHA 2385, - DE 2005/2006 A 2434/2435
CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRÍCIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931, FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 62136674) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado (a singela declaração de hipossuficiência financeira, por si só, não é suficiente para comprovar o estado de pobreza, mormente quando sequer fora assinada). A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I -

Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência

judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente apenas informou a profissão que exerce, contudo não comprovou o rendimento financeiro mensal que possui, a fim de possibilitar a análise da condição econômica para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7011255-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCEL MAIA DE QUEIROZ, CPF nº 00215119266, RUA PARTICULAR 4667, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7048135-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07508085000162, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1690, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

EXCUTADO: C. DO C. SOUSA PANIFICADORA - ME, CNPJ nº 11538481000100, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6645 IGARAPÉ - 76824-319 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7010868-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAELA FERRIS, CPF nº 00069307199, RUA PRINCIPAL 16, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 02 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015), retirando-se o quantum referente aos honorários de execução, em virtude de expressa vedação legal, ex vi do art. 55, LF 9.099/95;

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7014835-47.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA IRENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 04030117287, RUA CARDEAL, - DE 4139/4140 AO FIM CALADINHO - 76808-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento dos serviços de energia elétrica), e inexistência de débito (cobrança de juros de mora e multas - referentes aos anos de 2019 e 2020), cumulado com indenização por danos morais (R\$ 20.000,00),

decorrentes de corte indevido de energia de elétrica, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e proibição de anotação desabonadora nas empresas arquivistas.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria não é exclusivamente de direito e documental, sendo que a matéria fática já está evidenciada, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do MÉRITO da causa, lembrando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, posto que a concessionária demandada procedeu com corte indevido dos serviços em 31/03/2021, somente os restabelecendo com a ordem judicial proferida em 02/04/2021 (id. 56245280), razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.

Não vingam a alegação defensiva de que a cobrança encontra respaldo em procedimento de recuperação de consumo e em decorrência de fiscalização regular (processos nº 14827/2018 e 49025/2021) que ocorrera na unidade consumidora, posto que não assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Contudo, a presente demanda tem origem somente na fiscalização de nº 14827/2018 e relativo a cobrança indevida de juros de mora, multa e correção monetária de dívidas que já foram pagas, conforme comprovantes de pagamentos.

Deste modo, indevido e abusivo se revelou a suspensão da energia elétrica, deixando o serviço essencial de ser prestado à consumidora.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado e comprovado, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos a autora.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano. Ademais, naquela residência também moram seus dois filhos, sendo um portador de necessidades especiais e uma criança.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): aposentada/ ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável; mais de 10 dias, reanimação realizada após ordem judicial), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a autora, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO IMPUGNADO (cobrança de juros de mora e multas - referentes aos anos de 2019 e 2020);

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7007115-63.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIMAR MACIEL QUINTANA, CPF nº 89035135253, RUA FRANCISCO BARROS 6559, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: MATEUS ARISTIDES MENDES DE ARAUJO, CPF nº 02117213286, AVENIDA CALAMA 6781, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7005806-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANIA ROCHA DA CUNHA D AMBROS, CPF nº 72752190263, RUA ÍRIS 2184 CASTANHEIRA - 76811-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KADIJA BENICIO SANTANA, OAB nº RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883 EXECUTADO: VAG VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, CNPJ nº 25109645000198, AVENIDA ARACAJU 1889, B NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, azul linhas aéreas brasileiras S.A, ALAMEDA ARAGUAIA 939, AV. MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - ALPH ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7003439-49.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE CARVALHO PRESTES, CPF nº 86053450200, RUA DELFIM 11921 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - Já o pedido de penhora on line na modalidade "teimosinha" não se justifica, dada à inexistência de informações financeiras, sendo certo que a referida medida (sem qualquer outro informe ou dia específico) não alcançará a FINALIDADE para qual fora implementada, não podendo o feito perdurar ad eternum.

No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043334-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUE ELLEN KAREN LOPES MACARIO BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7008610-11.2021.8.22.0001

AUTOR: PAAMA FERNANDES DE CARVALHO, CPF nº 01461152283, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND, - DE 7474/7475 A 7925/7926 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

I – Navegando pelos autos, verifico que a certidão de trânsito em julgado efetivamente está equivocada (Id. 61278543), de modo que não pode surtir os respectivos efeitos. Por conseguinte, RECEBO o recurso inominado da parte demandante (Id. 59586063) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pleito de efeito suspensivo;

II – Defiro a reclamada justiça gratuita em favor da parte autora, bem como expeça-se alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos, vez que incontroversa;

III - Intime-se o(a) recorrido(a) às contrarrazões dentro do prazo legal, sob pena de preclusão (sirva-se a presente de mandado de intimação via DJE/PJE - LF 11.419/2006);

IV – Após, decorrido o decêndio legal, com ou sem manifestação, remeta-se o feito ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005511-38.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA NASCIMENTO ARAUJO NERI

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

CLARO S.A.

Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025380-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/12/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015120-40.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JANAINA ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008460-30.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS SA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027900-12.2021.8.22.0001

AUTOR: LENON HUDSON DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7064228-38.2021.8.22.0001

AUTOR: TANIA PONTES DA COSTA MIRANDA, RUA JARDINS 805, CASA 03 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: TANIA PONTES DA COSTA MIRANDA em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Alega a parte autora que é titular da unidade consumidora nº 1255105-7 e que, em 02.10.2021 teve o fornecimento de energia suspenso em razão de uma conta referente à recuperação de consumo (TOI 023849 e TOI 012868), referente a uma inspeção realizada no dia 14/08/2018 na unidade consumidora, onde supostamente foi encontrado “procedimento irregular no equipamento medidor de energia”, razão que gerou o procedimento de recuperação de consumo.

Pleiteia religação urgente.

Pois bem.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora nº 1255105-7), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito discutido nestes autos, e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

Serve cópia desta decisão como MANDADO a ser cumprido pelo PLANTÃO.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7040131-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: JADERCLEI COSTA NOGUEIRA, CPF nº 95426213291, RUA URUGUAI 2955, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IARA DE MELO FREIRE, CPF nº 94686157234, RUA URUGUAI 2955, BL AP 101 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7040131-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: JADERCLEI COSTA NOGUEIRA, CPF nº 95426213291, RUA URUGUAI 2955, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IARA DE MELO FREIRE, CPF nº 94686157234, RUA URUGUAI 2955, BL AP 101 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042532-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NIELSON GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: ABREU & ABREU LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033880-37.2021.8.22.0001

Requerente: SIDNEI BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041654-21.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCIMAR PEREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041087-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZANDRA ARIANA NOGUEIRA AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022037-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874

EXECUTADO: SALMO SILVA DE OLIVEIRA

REU: IZAIAS FAUSTINO FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024017-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILEIDE NOBRE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES - RO11690, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027577-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOILSON INUMA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: ENERGISA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057103-19.2021.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL BIAVATTI

Advogados do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA - RO7083, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/01/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022683-85.2021.8.22.0001

Requerente: CLEBER VIANA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006487-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 64390533 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060587-42.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/03/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043918-11.2021.8.22.0001

AUTOR: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

PROCURADOR: ADRIANE CARLA BRANDAO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/03/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006328-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

REU: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO

Advogado do(a) REU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

Intimação

Vistos e etc,...

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que ainda não estão aptos para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte requerida apresente, em 10 (dez) dias e sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra, a ata ou documentação que comprove a negativa do requerimento de pedido de associação da parte autora, bem como esclarecer quantos lotes são doados aos associados (se existe limitação ou qual o critério estabelecido).

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007258-08.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

EXECUTADO: ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS. LTDA. EPP - ADIM

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041116-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002596-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO JUNIOR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Petição Cível

7064446-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 02192485247, RUA ABUNÃ 1219, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA MATRINCHÃ 996, FACULDADE UNOPAR LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

Vistos e etc....,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (rescisão de “contrato de prestação Educacional” - mensalidade Curso de Ciências Contábeis), e consequente inexigibilidade de débito (R\$ 473,69, mensalidade fevereiro/2020 - R\$ 474,29, mensalidade março/2020), cumulada com indenização por danos morais (R\$10.000,00) decorrentes de propaganda enganosa e inscrição indevida nas empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Neste ponto, tratando-se de pleito rescisório e de impugnação de valores cobrados, após pedido de cancelamento contratual e reiteradas notificações à(s) requerida(s), deve a medida reclamada vingar, até porque inexistente o perigo reverso (a parte autora não está usufruindo dos serviços educacionais da ré). No presente caso, tem-se de forma nítida e inequívoca a demonstração de diligências promovidas pela requerente, de modo que se faz necessário e até mesmo aconselhável a baixa das restrições creditícias promovidas, posto que o crédito comercial em sociedade capitalista representa extremo valor, cuja restrição atinge os direitos da personalidade (honorabilidade). A notificação do SERASA indica que a inclusão da anotação desabonadora deu-se em data posterior ao pedido de cancelamento, o que evidencia a idoneidade do pleito e a plausibilidade da liminar. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque, em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a empresa/instituição credora exercer o exercício regular de direito e promover todos os atos de cobrança, incluída nova restrição creditícia e procedimentos judiciais e extrajudiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inequívoca a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, já agendada automaticamente pelo sistema (VIDEOCONFERÊNCIA - DIA: 13/12/2021 08h30min – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de novembro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na

data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº 7040765-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: JAQUELINE SANTOS DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2022 10:00 (horário de Rondônia) - Nova data de audiência

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7046641-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALCIR DA SILVA, CPF nº 50617648972, RUA TRÊS E MEIO 1192, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

EXECUTADO: SERGIO JOAO TESTA, CPF nº 65573277200, RUA DA BEIRA 6380, ENDEREÇO PROFISSIONAL FLORESTA - 76806-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7047023-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IMAGEM VETERINARIA SERVICOS DE VETERINARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 26733225000140, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO9635

EXECUTADOS: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA MORAES, CPF nº 53720601587, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2006, SALA B PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINA BARBOZA MOREIRA, CPF nº 00326195297, RUA SUMARÉ 1360 SÃO SEBASTIÃO - 76801-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7011886-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BENEDITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 01973588455, RUA VELEIRO 6057, - ATÉ 6374/6375 APONIÃ - 76824-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872, LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7005230-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: STEFANNY FERREIRA ALENCAR, CPF nº 52058298268, RUA PRINCIPAL 185, COND. VILA DAS PALMEIRAS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

EXCUTADO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, CONJUNTO 31, 3 ANDAR, PAVIMENTO II, TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, PROCURADORIA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7012085-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204, CNPJ nº 31669886000194, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756, APTO 304 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA, OAB nº RO5765, KHARINA MIELKE, OAB nº RO2906

EXECUTADO: ROSE SHEILA COLARES DA CRUZ, CPF nº 74332546253, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1972, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7006850-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO CAJUEIRO DA SILVA, CPF nº 80451985249, RUA MANOEL LUCINDO 5853 CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

EXCUTADO: KAREN GOMES PAULINO, CPF nº 01698510284, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2282, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7031243-16.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LIDIA FRANCISCO CASTILHO, CPF nº 00018869246, RUA TIRIRICA 462 FLORESTA - 76806-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7037482-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIR CLEUSON SILVA FURTADO, RUA ORLANDO TERUS 5254, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA, CPF nº 00582512271, AV. JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4941, BORRACHARIA DO BRITÃO IGARAPÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7007205-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUAREZ MARQUES DA SILVA, CPF nº 22093095220, RUA CANINDÉ s/n, - DE 12109/12110 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXCUTADO: FRANCISCO FEITOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRACAJÁ 2071, - ATÉ 2138/2139 RONALDO ARAGÃO - 76814-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7045238-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE CAVALCANTE LIMA, CPF nº 99134330291, RUA NEUZA 7773, - DE 7548/7549 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004901, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7008202-20.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: INGLITI MEIRELES DE SOUSA, CPF nº 03941254286, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6388, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7018358-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, CPF nº 64734803234, RUA CLÁUDIO SANTORO 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: TELMA SILVA SANTOS, CPF nº 08448523253, RUA DO TAMBORIM 1683 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038468-87.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROBERTO GUDINO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REQUERIDO: KARLA MARIA BRITO NAVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/03/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7012069-21.2021.8.22.0001

AUTOR: MOISES DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 34092781253, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 274 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Compulsando os autos e o Diário da Justiça nos dias 5, 6 e 7 de julho de 2021, verifiquei que realmente a SENTENÇA não foi publicada.

Desta forma, chamo o feito à ordem para o fim de:

a) tornar nulos todos os atos praticados após a SENTENÇA, inclusive a certidão de trânsito em julgado.

b) determinar a republicação da SENTENÇA com a devolução do prazo recursal à parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033945-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELEN DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 76531570253, CDD PORTO VELHO 973, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

EXECUTADOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000204, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Houve SENTENÇA extintiva no processo, a qual já transcorreu prazo para eventual recurso.

Em razão disso, indefiro o pedido ID 61100532.

Arquive-se o processo.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7041027-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA ANIZIO DA SILVA, CPF nº 10301097291, RUA SALTO DO CÉU 2169, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

REQUERIDOS: WHIRLPOOL S.A, CNPJ nº 59105999000186, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12995, 32 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº 04565289001623, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4305, LETRA A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

DESPACHO:

Manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, quanto aos meios necessários para retirada do bem da residência da autora, em caso de silêncio, considerarei o desinteresse pelo objeto. Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011843-13.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, CPF nº 00764636219, RUA VESPAZIANO RAMOS 2959, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

EXECUTADO: CLAUDETE MARIA COELHO, CPF nº 42240409215, AV. PRIMAVERA 2583, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc

Recebo a petição inicial.

Determino a designação de audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intimem-se as partes.

A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017746-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DIAS DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034917-02.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ELUISA RODRIGUES SILVA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 64934972) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040347-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELEN MONTEIRO SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

EXECUTADO: ELAINNI CRISTINA LEMOS SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 64945099) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011731-47.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSIANE DIAS DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (64573473) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045088-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 64573453, pg 6, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PROCESSO: 7039422-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LAURA FREIRE DE CARVALHO LAVORENTE, CPF nº 51536250287, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO DELMAR LEISMANN, OAB nº RO172, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000382027, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

DESPACHO

Tendo em vista petição de ID 60504551 e considerando que não consta nos autos a confirmação de que o referido valor foi efetivamente transferido para uma conta judicial, a fim de evitar adoção de providências desnecessárias, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que informe acerca da existência dos valores mencionados na ordem de ID 50595908, bem como eventual transferência.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Se houve a efetiva transferência oficie-se CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para disponibilização do valor, ficando autorizado desde já a expedição de alvará para levantamento do mesmo.

Se não houve a efetiva transferência intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7030777-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: INDAIA LORENA BENFICA DA SILVA, CPF nº 42864138883, BR 319 KM 46, LINHA C-25, CASA 1, VALE DE SANTA MARIA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9. ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO:

O pagamento apresentado pela ré no ID 61548326 refere-se às custas judiciais e não ao pagamento de valor remanescente. À autora para adequar os cálculos, em 5 (cinco) dias, e formular os pedidos pertinentes. Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7060825-61.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA JUNIOR, B. V. S. C. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ID 64825834, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo n. 7069016-95.2021.8.22.0001
AUTOR: MANOEL SILVA ROCHA, JOSE VIEIRA CAULA 6381 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: MANOEL SILVA ROCHA em face de REU:ENERGISA S/A- COMPANHIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA DE RONDÔNIA.
Alega a parte autora que é titular da unidade consumidora nº 20/1168443-8 e que sua energia estava cancelada por motivos pessoais. No dia 10/11/2021 solicitou a religação e pagou a taxa de religação no valor de 150,63 (comprovante anexo) na data de 11/11/2021. Informa que solicitou a religação via telefone e também compareceu à sede da requerida para solicitar a religação, todavia até o protocolo desta ação, nenhuma medida tinha sido realizada pela requerida.
Junta histórico de contas que demonstra a inexistência de débitos.
Requer a tutela de urgência para a religação da energia elétrica.
Pois bem.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, a demora excessiva na religação pode trazer danos em decorrência do não fornecimento de energia, tese sustentada pela parte autora.

A religação de energia elétrica, deve ser realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução 414 da ANEEL, prazo que supostamente a Requerida não cumpriu.

Ainda, no mesmo sentido do texto legal supracitado, o inciso III do mesmo artigo indica o prazo de 4 (quatro horas) para religação urgente, em área urbana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora nº 20/1168443-8), no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO a ser cumprido pelo PLANTÃO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2021

Fabíola Cristina Inocência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7061186-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: P. H. P. R., CPF nº 98539159287, MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2375, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624

REU: E. T. L., CNPJ nº 09573540000139, AVENIDA SOROCABA 500 JARDIM DAS MAGNÓLIAS - 18044-390 - SOROCABA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Em primeiro lugar, promova-se a retirada do sigilo do autos, vez que não se amolda nas hipóteses legais.

Após, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de informar a qualificação da requerida Juliana Gomes, bem como elementos mínimos para sua localização;

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024055-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA ALVES BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023894-59.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIEL CIANQUETA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REQUERIDO: LENICE DUARTE TEIXEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024374-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO0008172A

REQUERIDO: JOSE CARLOS ILARIO SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7059574-08.2021.8.22.0001

Parte Autora: Nome: HELTON BIANCHI

Endereço: Rua Venezuela, 2809, (69) 98141-8730, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810

Parte Requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

O autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de apresentar as passagens relativas aos voos mencionados na exordial, sob pena de indeferimento. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7017534-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA DA COSTA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1812, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021. Karina Miguel Sobral Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7059944-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSENILDO RODRIGUES LIMA, CPF nº 22070834204, RUA POLICIAL GUSMÃO 6885, - DE 6676/6677 AO FIM CUNIÃ - 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e perigo de dano estão evidenciados no processo. A documentação trazida pelo autor demonstra a existência de verossimilhança das alegações. Outrossim, o perigo está presente em razão da ausência de outros apontamentos em desfavor do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A negatização questionada acarreta em prejuízos as atividades cotidianas do autor, razão pela qual se justifica o deferimento da tutela de urgência requerida.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, no valor de R\$ 43,62 (quarenta e três reais e sessenta e dois centavos);

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 48 horas.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/12/2021 - Hora: 12:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000772-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXCUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044732-23.2021.8.22.0001

AUTOR: RAYANE DALAPICOLA DAMASCENO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS LIMA FAGUNDES - RO11052

REU: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7050202-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDER SILVEIRA DA SILVA, CPF nº 51166453200, RUA OSVALDO LACERDA 5926, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO

As informações prestada pelo autor demonstram o descumprimento da tutela de urgência concedida por este juízo. Diante disso, a medida que se impõe, por ora, é a determinação de nova intimação da requerida para que promova a execução do serviço de ligação de água na residência do autor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil), em caso de novo descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta nova DECISÃO.
Intime-se a requerida com urgência.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
Porto Velho, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7017852-91.2021.8.22.0001
REQUERENTE: J. C. B., CPF nº 66212928568, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDOS: D. C. L., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2o Andar, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL EMPRESARIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, C. P. D. A. S., CNPJ nº 03834757000179, AVENIDA PAULISTA 1337, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A

SENTENÇA

Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado apenas em relação a ré COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO A RÉ COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Determino o devido prosseguimento do feito em relação a ré DECOLAR. COM LTDA
Retorne o feito a CEJUSC para juntada de ata de audiência de conciliação realizada no dia 21/10/2021.
Porto Velhosexta-feira, 12 de novembro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017852-91.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO CESAR BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2022 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045142-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JESIVALDO OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 71501312200, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3534, - ATÉ 3594 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON YOSHIAKI AOYAMA, OAB nº RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Considerando as informações apresentadas pelas partes, a liminar de ID 61569938 foi cumprida.

Ante o exposto, remeta-se o feito ao CEJUSC para aguardar a audiência de conciliação.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005542-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JHONATAN DA SILVA NASCIMENTO

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045027-60.2021.8.22.0001

AUTOR: JHONES DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890

REU: BANCO AGIBANK S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/02/2022 09:00 (horário de Rondônia) - Nova data de audiência

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011843-13.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

EXECUTADO: CLAUDETE MARIA COELHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031699-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO - RO8365

EXECUTADO: JAINE MARQUES DE SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045879-84.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: RANIELLY INGREND CARVALHO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 64123723 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046459-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054884-33.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO FERNANDES SOARES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço válido de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008874-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA ROBERTA SERRA PEREIRA, ROMACILDA SERRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022234-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JOCELIA REATEQUE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049614-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: STEFANE LIMA QUEIROZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014694-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

EXCUTADO: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014734-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA

REU: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) REU: NAYARA ROMAO SANTOS - MG159276

BANCO TRIANGULO S/A

Avenida Cesário Alvim, 2209, - de 2877/2878 a 4312/4313, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045274-75.2020.8.22.0001

AUTOR: AUGUSTO MEDEIROS PELLUCIO

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046929-48.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARINETE PAIVA DOS SANTOS BABILON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão (ID 65011036) do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024741-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: JOSENEIDE SALGADO DA CRUZ TABOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063942-60.2021.8.22.0001

AUTOR: FABRICIA LINS DA SILVA

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064057-81.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA NIEVE AMARO DA SILVA VERAS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

REU: BANCO BPN BRASIL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7069027-27.2021.8.22.0001

AUTOR: JOANA CASTRO DANTAS, RUA FORTALEZA 341 EMBRATEL - 76820-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4131, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: JOANA CASTRO DANTAS em face de REU: ENERGISA.

Alega a parte autora que solicitou religação nova de energia elétrica no endereço: Rua Fortaleza, n. 341, Bairro Embratel, Apartamento 03, CEP 76.820-724, Porto Velho – Rondônia, no dia 25/10/2021. mas até o momento o serviço não foi realizado. Junta cópia do contrato de locação e protocolo de atendimento feito na loja da ré.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de ligação nova de energia decorre de negativa administrativa ou demora em realizar o serviço, o que está gerando prejuízos à requerente, pois não consegue iniciar suas atividades comerciais.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a energia elétrica é tida como bem essencial e necessário para as atividades econômicas da requerente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a LIGAÇÃO NOVA de energia elétrica no endereço: Rua Fortaleza, n. 341, Bairro Embratel, Apartamento 03, CEP 76.820-724, Porto Velho – Rondônia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7064216-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE POLON ABBoud

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/01/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064206-77.2021.8.22.0001

AUTOR: KELVIA CRISTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LORENA ALVES VIEIRA - GO53529

REQUERIDO: LEDIANE COSTA DE LIMA, LEDIANE COSTA DE LIMA 75462605234

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041863-87.2021.8.22.0001

Requerente: VILMA COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028183-35.2021.8.22.0001

Requerente: UEDER FEITOSA BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028293-34.2021.8.22.0001

Requerente: AMANDA MACIEL MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026713-66.2021.8.22.0001

Requerente: DANNIELA LIMA LOPES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029633-13.2021.8.22.0001

Requerente: LUIS HENRIQUE BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES - RO10629

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7063740-83.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ANEZ & SOARES ADVOCACIA, CNPJ nº 23486102000164, RUA GETÚLIO VARGAS 4021, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: JOSIEL CARDOSO PINHEIRO, CPF nº 03504467258, 5º BEC 1, AV. ROGÉRIO WEBER, 001 MILITAR - 76804-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.307,64mil, trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JOSIEL CARDOSO PINHEIRO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038433-30.2021.8.22.0001

AUTOR: STEPHANY SAAVEDRA RODRIGUEZ, CPF nº 93527594272, RUA PRINCIPAL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face alteração unilateral de passagem aérea de Porto Velho para Tabatinga, com conexão em Manaus. A requerente teria perdido compromisso na cidade destino.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o não embarque da requerente por causa da alteração da passagem.

A autora disse que a passagem havia sido alterada para um dia antes, sem aviso, o que acabou por fazê-la perder o voo. Já a requerida disse que a alteração foi para saída em 26/12/2021 e volta em 04/01/2022, ou seja, ainda irá ocorrer.

No entanto, de uma forma, ou de outra, a reacomodação não permitiu que a parte requerente pudesse cumprir com compromisso que tinha no outro lado da fronteira Brasil/Colômbia, conforme documento de Id 60318520.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque

vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço da requerida que programou acomodação para data muito posterior à original, não permitindo que a requerente pudesse cumprir com a agenda de compromisso que tinha no destino.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040270-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO BALDI RIPARDO, CPF nº 06858294724, RUA NOSSA SRA. DE NAZARÉ 01, L1 NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Narra a parte requerente que adquiriu passagem aérea junto a requerida e que seu voo fora cancelado no retorno, chegando em seu destino final aproximadamente 20 horas após o contratado, sem que houvesse a prestação de assistência material, motivo pelo qual pede a reparação pelos danos morais sofridos.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

De plano afasto a preliminar de falta de interesse de agir pois verifico que a conduta da requerida ao não prestar assistência já é o suficiente para consumir o dano ao passageiro, restando a verificação quanto a reparação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora chegou em seu destino com atraso de aproximadamente 20 horas e sem a prestação de assistência material de alimentação e hospedagem, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7063746-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: R G VITAL & CIA LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO 1856, IESB CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773

EXECUTADO: JOSUE KENNEDY LEITE DE LIMA, RUA TANGARÁ 2018 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais (notas promissórias), onde a parte exequente busca a satisfação da dívida.

Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda, observo existem obstáculos intransponíveis e que prejudicam o conhecimento, processamento e julgamento da demanda proposta, no que se refere à questão prejudicial (e de ordem pública) da prescrição, nos exatos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

Desse modo e fazendo a devida subsunção do caso à norma, percebe-se que o demandante deixou exaurir todos os prazos disponíveis para reclamar seu direito, de modo que a prescrição se operou plenamente, não havendo como se prosseguir na demanda proposta.

Atentando-se as datas, percebe-se que os títulos de crédito (notas promissórias), venceram em 2017 e 2018.

Têm-se que, conforme regramento exposto na Lei acima mencionada, o prazo prescricional de 03 anos começa a contar 30 (trinta) dias a partir do vencimento dos títulos.

Assim, o direito da parte requerente se findou referente algumas notas em 2020 e a última em abril de 2021, devendo a prescrição ser reconhecida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do 487, II, do CPC.

Determino o arquivamento do feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o cumprimento das diligências necessárias e o transcurso do prazo recursal.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014057-77.2021.8.22.0001

AUTOR: ELEN CRISTINE ARAUJO ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: BERNARDO BUOSI, OAB nº MG137357, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO Em que pese o processo estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não constam dos autos as certidões de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SERASA, SCPC e SPC, o que se faz necessário para melhor análise do abalo creditício. Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 10 (dez) dias, faça a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Serve o presente como comunicação. Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7069234-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EULIR LIMA DA SILVA, RIO DE JANEIRO 5154, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 NOVA PORTO VELHO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REU: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/44376-2), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.495,83, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7068299-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO MARTINS DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para que a requerida retire a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Ademais, o requerente demonstrou a negativação e juntou todas as certidões de balcão necessárias para comprovar a inexistência de negativação preexistente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/22387-5), referente à fatura no valor de R\$ 821,67, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida retire a restrição creditícia em nome da parte requerente no valor de R\$ 821,67, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00 de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037933-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS, CPF nº 22128280206, RUA DA LUA 360, - ATÉ 379/380 FLORESTA - 76806-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Consta dos autos que, no dia 16/10/2020, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, V, da citada resolução diz expressamente que

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que dois dos três lacres do medidor estavam violados, evidenciando manipulação não autorizada do medidor. Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

DISPOSITIVO.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032372-56.2021.8.22.0001

AUTOR: LIANA SILVA PEDRACA DE SOUZA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2161, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado e remarcado para dois dias após o inicialmente contratado.

A requerida, em contestação, alegou que houve a readequação da malha aérea mas que prestou toda a assistência necessária, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Pede, em suma, pela improcedência da ação.

Em que pese todo o arazoado trazido na inicial, verifico que a readequação da malha aérea é procedimento previsto na Resolução 400/2016 da ANAC, sendo que houve toda a comprovação da licitude do procedimento.

Em relação a assistência material, a parte pede pela assistência do período de conexão, porém, a previsão de obrigatoriedade de pagamento pela requerida somente se dá em casos de cancelamento ou atrasos, o que não é o caso.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7069211-80.2021.8.22.0001

AUTOR: NILMA SUSANA MORAIS PEREIRA, RUA JOANÓPOLIS 2503 AEROCUBE - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, PAULO MATOS, OAB nº RO1688

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1231235-4), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 510,02, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 2.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7069022-05.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO DA LUZ MELO OLIVEIRA, RUA ADONIRAN BARBOSA 2672 TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 4058, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que contratou os serviços da requerida e que este ficou incompleto e ao tentar finalizá-lo, foi surpreendida com a negativa da empresa requerida em concluir o procedimento sob a alegação de que não realizam retratamento. Pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida seja compelida a dar prosseguimento no tratamento de canal no dente nº. 46.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Conforme narrado, os serviços estão suspensos há aproximadamente 01 (um) ano, não se vislumbrando a urgência da medida e por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7069149-40.2021.8.22.0001

AUTOR: LUANA SOMBRA DOS SANTOS, RUA ERNANDES INDIO 6803, casa 187, COND LAGOA AZUL TOPAZIO PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de fatura muito superior ao seu consumo. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1986446-1), em relação à fatura no valor de R\$1.473,25, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7068125-74.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE BABETTO CORREA, ESTRADA MADEIRA MAMORÉ 1406, - DE 1356/1357 AO FIM BAIXA UNIÃO - 76805-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDO.

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de empréstimo bancário não reconhecido pelo requerente, que pode ter sido realizado por terceiros, mediante fraude, há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da possibilidade de manutenção dos descontos mensais das parcelas dos empréstimos sobre os rendimento de aposentadoria de um salário mínimo do requerente, o que pode causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar suspensão das cobranças de empréstimo bancário não reconhecido pelo requerente no valor total de R\$ 4.823,28, a ser pago em parcelas de R\$ 220,00, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada novo desconto, até o limite indenizatório de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

1004172-34.2014.8.22.0601

REQUERENTE: RONALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela seu advogado constituído com poderes ROSEMARY RODRIGUES NERY, CPF/CNPJ: 16291689200, Valor: R\$ 1.341,26 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1612747-7, Saldo: R\$ 993,04 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036615-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL CARVALHO ALDUNATE, CPF nº 91822556287, RUA ESTHER SALES 1591, - DE 1412/1413 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento de voo de Porto Velho a São Paulo em 31/03/2020.

Na contestação, a empresa afirma o cancelamento decorreu das consequências diretas da pandemia de COVID-19. Alega que o bilhete do requerente está em aberto e que não recebeu pedido de reacomodação ou reembolso.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento.

No entanto, é importante mencionar que ao final de março de 2020 a pandemia de COVID-19 começou a se espalhar pelo território brasileiro, os pontos turísticos, restaurantes, supermercados e outros comércios foram fechados, e os voos domésticos reduzidos para uma malha mínima. Em Porto Velho era comum haver dias em que não havia nenhum voo programado. A movimentação de pessoas para o turismo praticamente acabou naquele período.

Assim, o cancelamento do voo da parte requerente é consequência de um estado sanitário que estava fora do controle da empresa requerida (força maior), impedindo a manutenção do contrato da forma como contratado.

Poderia a parte autora haver optado em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a reacomodação da passagem para alguns meses depois, na esperança de que a pandemia desacelerasse. No entanto, não existe prova de solicitação alguma do requerente.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo,

pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7063743-38.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: R G VITAL & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773

EXECUTADO: VALDEREZ SOARES MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais (notas promissórias), onde a parte exequente busca a satisfação da dívida. Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda, observo existem obstáculos intransponíveis e que prejudicam o conhecimento, processamento e julgamento da demanda proposta, no que se refere à questão prejudicial (e de ordem pública) da prescrição, nos exatos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Atentando-se as datas, percebe-se que alguns dos títulos de crédito (notas promissórias), venceram em 2017 e outros em 2018 (janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro) Têm-se que, conforme regramento exposto na Lei acima mencionada, o prazo prescricional de 03 anos começa a contar 30 (trinta) dias a partir do vencimento dos títulos. Assim, devendo a parte requerente retirar da planilha de cálculos o valor das notas já prescritas, ainda, o cálculo deve ser feito com o valor das notas separadas e não somando o valor total, haja vista a correção monetária incidir sobre a data de vencimento. Logo, o exequente deve apresentar valor da causa atualizado, contando somente com as notas promissórias que ainda possuem força executiva, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030620-49.2021.8.22.0001

AUTOR: TANIA REGINA POSSAMAI DELLA TOMASI, CPF nº 86069675991, RUA JARDINS 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA CASA 158 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT/ TERREO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, TIMOTEO DA COSTA 747, APTO. 403 LEBLON - 22450-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Narra a parte requerente que adquiriu passagem aérea junto a requeridas para viagem que fora cancelada por diversas vezes, fazendo com que reprogramasse suas férias por mais de uma vez, além da reprogramação de seus compromissos assumidos.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que acomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

Em relação a preliminar de incompetência territorial, verifico que o comprovante de residência utilizado no id 58888019 é suficiente para tal comprovação, uma vez que o sobrenome constante é o mesmo da parte requerente, além de previsão legal na Lei 9099/95 que indica que basta a declaração do endereço na petição inicial para fins de preenchimento dos requisitos necessários.

Assim, afasto a preliminar e passo ao MÉRITO.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança. Porém a quantidade de cancelamento ultrapassa o mero aborrecimento.

Decerto há previsão quanto a remarcação da passagem motivado pela readequação da malha aérea, mas quatro cancelamentos foge do razoável, vez que a parte teve que adequar suas férias e também seus compromissos pessoais para que não houvesse tempo perdido. O risco, no caso dos autos, de ter perdida as férias por culpa da requerida fora acima do razoável, atingindo valores que ultrapassam o mero aborrecimento.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, os vários cancelamentos é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de zelo em relação a prestação dos serviços ofertados. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré ultrapassou os limites de sua atuação ao readequar por diversas vezes o voo, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando a conduta da parte requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de 4.000,00 (quatro) mil reais, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069038-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDA TOMAS DE LIMA, CDD PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, companheira e herdeira do senhor Messias Caroba da Silva (falecido em março de 2021), que alega estar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica, ocorrido em 22/10/2021 (sexta feira, às 10h10min).

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1047745-3), referente à fatura no valor de R\$ 7.512,83, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069320-94.2021.8.22.0001

AUTOR: GLEICE LORRANE DE OLIVEIRA MATOS, LINHA P40 Km 12 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEN ZANDONA DE OLIVEIRA BARBOSA, OAB nº RO11706

REU: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS MARTINS LTDA - ME, JORGE TEIXEIRA 420 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de ação em que a parte requerente alega inexistência de relação jurídica com a empresa requerida, sendo inscrita junto a órgão de proteção ao crédito por dívida que não se sabe a origem. Pede, em sede de tutela de urgência, a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069055-92.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA CRISTINA CABRAL DA SILVA, RUA FLORESTAN FERNANDES 3698, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, BANCO BV S.A. - TORRE A, 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO BV S.A

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDO.

A parte requerente narra que na fatura com vencimento em 18/10/2021 do cartão de crédito 5426 XXXX XXXX 2749 que tem com a parte requerida vieram várias cobranças de valores desconhecidos pela requerente. Ao realizar contestação administrativa, recebeu a promessa da ré de que os valores seriam retirados na fatura seguinte. A autora teria feito o pagamento de uma operação/compra reconhecida no valor de R\$ 1.800,00. No mês seguinte, à fatura foram consignadas outras operações desconhecidas e um parcelamento, também desconhecido pela requerente, de 24 parcelas de R\$ 51,34. O pedido de antecipação da tutela para a suspensão do parcelamento e da fatura com vencimento em 18/11/2021, há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da alegação de fraude praticada por terceiros e a manutenção do faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que SUSPENDA: a) a inclusão da operação de 24 parcelas de R\$ 51,34, sob pena de multa de R\$ 100,00 a cada nova cobrança, até o limite de R\$ 2.000,00; b) a cobrança da fatura com vencimento em 18/11/2021, no prazo de 5 dias, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7017900-84.2020.8.22.0001

AUTOR: ARACY HOLANDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REQUERIDOS: RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO, VICENTE CARREIRO DE PAULA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

DESPACHO Disponibilizo o link para realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de novembro de 2021 às 9h45 a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/gvf-fxro-prc> authuser=1, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
- No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031078-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VOLMAR FAVORETTI, CPF nº 31296491234, LINHA 78, LOTE 24, GLEBA 37 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, RUA RIO MAMORÉ 768, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva ressarcimento de valores referente à construção de uma subestação de 10KVA's, situada na linha 78, S/N, lote 24, gleba 37, zona rural (UC 119926-9), Ji-Paraná, ao preço de R\$ 16.705,00.

Alega que a construção foi autorizada pela equipe da empresa requerida e que por força da Resolução 229/06 da ANEEL, foi incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço, sem, contudo, o efetivo pagamento.

Em sua contestação, a parte requerida levanta preliminares de inépcia da inicial (ausência de documentos indispensáveis) e necessidade de laudo de constatação por oficial de justiça para aferir se a subestação encontra-se ou não localizada no interior da propriedade da requerente, além da prescrição. No MÉRITO, aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Nega ter incorporado a subestação ou tê-la utilizado para atender a outros consumidores. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Inicialmente, afasto a necessidade de diligência para lavratura de auto de constatação por parte de oficial de justiça, uma vez que tal constatação é ônus de prova da parte requerida. Ademais, uma simples diligência por meio de seus funcionários seria suficiente para documentar a dúvida da requerida acerca da subestação encontrar-se ou não construída no interior da propriedade da parte requerente.

Dito isso, no que tange à ausência de documentos indispensáveis, também deve ser afastada. A análise dos autos é suficiente para concluir-se que não há inépcia da inicial.

A peça viabiliza o contraditório e ampla defesa, porque, em linguagem acessível, contém a descrição dos fatos, da causa de pedir e do pedido, com especificação suficiente para identificação da pretensão, seus fundamentos, bem como do objeto e seu valor, além da qualificação das partes e seus endereços, além de apresentar documentos suficientes para a apreciação do pedido.

Portanto, a peça atendeu a contento aos requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95, que, diferente do procedimento comum do CPC, é orientado pelos princípios da simplicidade e informalidade (art. 2º da Lei 9.099/95), razão pela qual rejeito essa preliminar.

Prescrição trienal

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição trienal, concluindo que o termo inicial do prazo seria a data em que o Código Civil entrou em vigor.

Entretanto, tal CONCLUSÃO é equivocada. O termo inicial do prazo prescricional é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica, mediante prova nos autos, o que não correu. Ou seja, não há nos autos prova de quando se deu a incorporação da subestação e a respectiva notificação do consumidor, como exige a Res. nº 229 da ANEEL, para se aferir o início do prazo prescricional.

Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Convém assentar que, acerca do termo "a quo" do prazo prescricional, nesse sentido são os precedentes do STJ (Rcl n 23.152/SP; Rcl nº 23.773/SP; Rcl nº 23.766/SP; e Rcl nº 23.753/SP).

Rejeito, finalmente, a preliminar de prescrição trienal e passo ao exame da matéria de fundo.

MÉRITO

A parte requerente pretende o ressarcimento do custo pela construção dessa subestação que, com a atualização até o ajuizamento da ação.

Com efeito, a Resolução Normativa nº 229-ANEEL, de 08/08/20016, que estabelece condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, dispõe o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

[...]

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

Depreende-se da norma que as condições para incorporação e ressarcimento referem-se às redes particulares com ou sem autorização do Poder Cedente, localizadas ou não integralmente em imóveis de seus proprietários.

Nesse aspecto, afigura-se insuficiente o argumento defensivo de que a subestação situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese em que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas contidas no contrato subscrito pela própria requerida, que se utiliza da subestação para prestar atividade de fornecimento de energia. A par disso, resta incontroverso nos autos, porque sem impugnação específica, que a requerida assumiu o controle da subestação construída, realizando manutenções regulares.

Estas circunstâncias evidenciam ter a requerida incorporado a subestação à rede elétrica de distribuição, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Frente a essa situação jurídica, a subestação construída custeada pela parte requerente deve ser considerada e declarada incorporada ao patrimônio da parte requerida.

Além do mais, o ressarcimento das despesas despendidas pela parte requerente para a construção da subestação faticamente incorporada à rede de distribuição é perfeitamente cabível, visto que passou a ser utilizada pela concessionária/requerida para explorar atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de violar-se a proibição de enriquecimento sem causa.

Nesse tocante, além da Resolução nº 229-ANEEL, perfeitamente aplicável o disposto no art. 884 do CC, que assim dispõe: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que, sobre a matéria aqui discutida, os precedentes da Turma Recursal do Estado de Rondônia orientam nesse sentido.

Vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Assim, seguindo esse precedente, é dever da requerida ressarcir os valores pagos (R\$ 16.808,30 - ID 58950472) pela parte requerente para construção da subestação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito deduzido na inicial pela parte autora para condenar a parte requerida ao pagamento à parte requerente, no importe de R\$ 16.808,30, a título de danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, atualizado com juros legais e monetariamente desde o ajuizamento da ação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Prov.0imento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.hhyl.;

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069018-65.2021.8.22.0001

AUTOR: ALUISIO APARECIDO GOMES GARCIA, RUA AMÉRICA DO NORTE 2619, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Ademais, o requerente demonstrou a negativação e juntou todas as certidões de balcão necessárias para comprovar a inexistência de negativação preexistente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/45816-6), referente fatura no valor de R\$ 6.228,00, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida retire a restrição creditícia em nome da parte requerente no valor de R\$ _____, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00 de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069194-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS REIS, RODOVIA BR 364, S/N, KM 13 S/N, BR-364, KM 13, DEPOIS DA UNIR - CAMPUS ZONA RURAL - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/proteto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SCPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1307947-0), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038154-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NILCE BUZETTI, CPF nº 00605138885, RUA TUPÃ 6145 SÃO SEBASTIÃO - 76801-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: NILCE BUZETTI em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Consta dos autos que, no dia 17/03/2021, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que dois dos três lacres do medidor estavam violados, evidenciando manipulação não autorizada do medidor. Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

DISPOSITIVO.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023377-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO FERNANDO BEZERRA BISPO, CPF nº 78403294204, RUA CACOAL 26 NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA BARBACENA 1219, - DE 681/682 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, RUA MINISTRO OROZIMBO NONATO 102, 23 ANDAR, TORRE B VILA DA SERRA - 34006-053 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS, ANDRE SOUZA GUIMARAES, OAB nº MG150552, DOIS DE NOVEMBRO 260 CENTRO - 37170-000 - BOA ESPERANÇA - MINAS GERAIS

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré. Afirma que nunca contratou os serviços da empresa e que tomou conhecimento da negativação no momento em que tentou abrir um crediário.

Na contestação, a requerida aponta a legalidade das cobranças ante a contratação dos serviços (cartão de crédito) e que já houve a baixa da negativação, conforme comprovante juntado nos autos. Pede a improcedência do pedido.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O cerne da demanda reside, basicamente, na ilegalidade da negativação diante do desconhecimento do contratação.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Aceita-se, como meio de prova, as telas sistêmicas. Contudo, elas deverão demonstrar a legalidade da contratação pelo usuário, o que não se percebe no caso em tela.

No caso em exame, sequer houve a juntada das telas sistêmicas, ou faturas do alegado cartão de crédito contratado pela parte autora. A contestação não trouxe prova efetiva da dívida e sua contratação.

Assim, dúvidas pairam sobre a contratação do serviço, ainda mais diante da ausência de prova de sua utilização.

Não pode a requerente suportar tal prejuízo por algo que não deu causa, ou que não se sabe a procedência. Deveria a empresa trazer provas que evidenciassem a contratação do serviço, além do endereço ter sido o utilizado como residência pela autora. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova, de modo que o pleito deve ser reconhecido.

Com essas considerações, não restam dúvidas de que o pleito da parte requerente merece prosperar, devendo, via de consequência, ser declarado inexigível o débito.

Inexistindo a dívida, tem-se que as inscrições, junto aos órgãos de proteção ao crédito são indevidas, devendo, a parte requerente, ser ressarcida pelos danos morais sofridos.

O dano é "in re ipsa" e ficou comprovado que a parte passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vez que teve seu crédito tolhido por inscrições indevidas realizada pela parte requerida.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem saber da dívida (já que havia encerrada a conta corrente) é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a empresa requerida a pagar o valor de de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Em consequência desta DECISÃO, declaro inexistente o débito negativado, no valor de R\$ 3.555,11.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada nos autos.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037654-75.2021.8.22.0001

AUTOR: ADEMAR JONES RAMOS, CPF nº 35177365204, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1852, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, RUA FRANCISCO BARROS 6198, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica por cerca de 10:30 (dez horas e meia) entre os dias 16 e 17 de novembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que resolveu o problema dentro de um prazo razoável.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A falta de energia ocorreu em período de cerca de 10 horas e 30 minutos, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003943-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TELMA MARIA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 25805371200, RUA SEVERINO OZIAS 5402, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122

EXECUTADOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Impugnação à Penhora apresentada por Gol Linhas Aéreas S/A em face de bloqueio judicial de Id 59089157.

Sustenta a parte embargante que não constou o nome de seu advogado, Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão, na publicação da SENTENÇA de Id 40085195, logo não teria ocorrido o trânsito em julgado em relação à requerida e o bloqueio seria nulo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a SENTENÇA (Id 40085195), vê-se claramente o nome do advogado da requerida no cabeçalho da SENTENÇA, assim como no texto da intimação feita no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do dia 17/06/2020, e na aba expediente do processo no Pje.

A publicação foi feita em nome do advogado da requerida também em expediente de Id 54509593 em que se intimava do prazo para adimplemento voluntário da condenação, após o trânsito em julgado, embora tal ato nem fosse necessário, pois na SENTENÇA já dizia em seu DISPOSITIVO que tal prazo correria automaticamente, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação.

DISPOSITIVO: Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, mas no MÉRITO JULGO-A IMPROCEDENTE, determinando, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargada/exequente da quantia bloqueada no Id 59089157.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037745-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUA OLIVEIRA LEITE, CPF nº 01021190233, CONJUNTO VALE DO SOL 530, APT 103, BLOCO 62B PETRÓPOLIS - 69067-610 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Lua Oliveira Leite contra Latam Linhas Aéreas S/A por conta de alteração de voo entre Manaus/AM e Fortaleza/CE.

No entanto, preliminarmente, tem-se a incompetência absoluta territorial. O art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 diz que nas de reparação de dano de qualquer natureza é competência o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do fato.

O requerente tem residência em Manaus/AM, e os fatos ocorreram nessa cidade, e em Fortaleza/CE. Assim, não é o foro da Comarca de Porto Velho/RO competente para processar e julgar esta demanda.

Posto isso, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar este processo, e DECLARO EXTINTO processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032952-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DEISE DAIENE DA SILVA, RUA JORGE ROUME 3495 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Narra a parte requerente que adquiriu passagem aérea junto a requerida sendo que a viagem fora cancelada por duas vezes, fazendo com que reprogramasse suas férias mais de uma vez, além da reprogramação de seus compromissos profissionais.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reagendou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reagendamento da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança. Porém a quantidade de cancelamento ultrapassa o mero aborrecimento.

Decerto há previsão quanto a remarcação da passagem motivado pela readequação da malha aérea, mas dois cancelamentos em um lapso de quatro meses foge do razoável, vez que a parte teve que adequar suas férias e também seus compromissos profissionais para que não houvesse tempo perdido. O risco, no caso dos autos, de ter perdida as férias por culpa da requerida fora acima do razoável, atingindo valores que ultrapassam o mero aborrecimento.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, os vários cancelamentos é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de zelo em relação a prestação dos serviços ofertados. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré ultrapassou os limites de sua atuação ao readequar por diversas vezes o voo, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando a conduta da parte requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de 4.000,00 (quatro) mil reais, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7069049-85.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, RUA ELIEZER DE CARVALHO, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE

REU: ENERGISA, RUA FILIPINAS NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/30272-9), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.758,54, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039651-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VANDERLEI MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591

EXECUTADO: ELIETE COELHO DE MENDONÇA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045236-29.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO SIMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

REQUERIDO: JOSE SIMAO DE OLIVEIRA FILHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069136-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS BEZERRA, RUA URUGUAI 449, - ATÉ 240/241 NOVA PORTO VELHO - 76820-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA AMAZONAS, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Ademais, o requerente demonstrou a negativação e juntou todas as certidões de balcão necessárias para comprovar a inexistência de negativação preexistente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida retire a restrição creditícia em nome da parte requerente no valor de R\$ 1.195,74, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00 de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011587-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMIA TENOURY KAIRUZ, RUA ARGENTINA 4207 EMBRATTEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03 PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada no Id 58096967, assim como a divergência nos cálculos das partes, oportuno o encaminhamento à Contadoria para elaboração do cálculo.

Encaminhe-se os autos à contadoria.

Após, intimem-se as partes para manifestar sobre tais cálculos no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 1 de outubro de 2021

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040956-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

EXECUTADO: ROSIMERY SIPRIANO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça IDs: 64940656 / 64940659, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044756-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

EXECUTADO: PAULO JUNIOR LEAL PINTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, IDs 64942000 / 64943201, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020106-71.2020.8.22.0001 (ID 61984640)

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

EXECUTADO: RAUANO LUIZ IACHINSKI 02779113200

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030875-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LEILA DE AZEVEDO FORTES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025715-35.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REU: EDUILSON FELIX DINIZ

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036473-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALDINEI RAIMUNDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, RUA JARDINS 1227, CASA 76 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte requerente pugna pela condenação da ré em indenização por dano moral devido a falta de água encanada em sua residência por 7 dias entre 2 a 9 de novembro de 2020.

A requerida em sua defesa disse que disponibiliza vários canais de comunicação aos seus usuários, mas a parte requerente não realizou reclamação alguma. O protocolo de reclamação de Id 59876539 seria genérico, pois é utilizado em vários processos de falta de água no Bairro Novo. Em suma, pediu pela improcedência da ação.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, não se encontra nenhuma reclamação administrativa feita à requerida, ou pedido de fornecimento de água por caminhão pipa, em nome da parte requerente. Se vale a parte requerente de reportagens e documentos de terceiros para apoiar suas alegações.

Sabe-se que o dano é de natureza personalíssima e a parte que é atingida moralmente, busca meios para por fim ao sofrimento, o que não foi o caso dos autos, pois inexistente qualquer comprovação de que a parte requerente tenha buscado solucionar seu litígio junto a CAERD.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistisse uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035505-09.2021.8.22.0001

AUTOR: IVANEIDE BIDO DE MOURA DINIZ, CPF nº 46751530463, RUA BENTO GONÇALVES 302 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DALTON DINARTE BIDO EUFRAUZINO, OAB nº PB23332

REU: SV VIAGENS LTDA, RUA CATEQUESE 227, - DE 671/672 AO FIM VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, RUA FREDERICO SIMÕES 153, EDF. EMPRESARIAL ORLANDO GOMES, SALA 512-514 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-774 - SALVADOR - BAHIA

SENTENÇA

FATOS REVELANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Ivaneide Bidô de Moura Diniz contra Transportes Aéreos Portugueses S/A e Submarino Viagens (SV Viagens).

Consta dos autos que a parte requerente adquiriu passagens aéreas com a primeira requerida, utilizando os serviços da segunda requerida, para Lisboa. No entanto os voos foram cancelados devido aos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A parte requerente optou pelo reembolso do valor pago, mas não recebeu, mesmo passados 12 (doze) meses do cancelamento do voo.

PRELIMINARES: Rejeito as alegações de ilegitimidade passiva. A agência de viagens intermediou o negócio, ganhando percentual sobre as vendas, assim é responsável solidária junto à companhia aérea por devolução de eventuais valores.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia. A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que "o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC".

Repassando os fatos do processo, vê-se que as passagens estavam marcadas para vôos em maio de 2020. O cancelamento teria ocorrido pouco antes, por volta de março de 2020 quando a pandemia aumentou de proporções nas Américas.

Com isso, o prazo para devolução integral do valor pago pelo requerente pelo pacote turístico deve ser devolvido pela parte requerida.

Ao valor do reembolso, será acrescida somente correção monetária com base no INPC, nos termos da Lei 14.034/2020.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.829,65 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária com base no INPC, a partir da data de cancelamento do voo, conforme fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041295-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA REGINA LIMA RAMAGEM, CPF nº 02573585794, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 04 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA BACK OF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento de voo internacional saindo de Orlando (EUA) para o Brasil, e depois um trecho doméstico até Porto Velho, sem fornecimento de opção de reacomodação, mesmo havendo voo de outra empresa aérea. A requerente teve de adquirir por meios próprios a nova passagem, ou ficaria a depender de encaixe em voo humanitário, já que estavam saindo os últimos voo para o Brasil em março de 2020.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por pela redução de fluxo de passageiros e necessidade de alteração da malha aérea devido a pandemia de COVID-19.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento. A requerente também comprovou a compra de nova passagem pela empresa Azul Linhas Aéreas, demonstrando que ainda haviam opções de reacomodação.

A requerida não apresentou explicações plausíveis sobre o motivo da não reacomodação, deixando claro sua falha na prestação do serviço.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a falha na prestação do serviço da requerida e os transtornos a que foi exposta a parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis) mil reais.

Sobre o dano material, é devida a indenização do valor correspondente à passagem que teve de adquirir a requerente junto à Azul Linhas Aéreas, já que essa passagem deveria ter sido emitida gratuitamente pela requerida, como forma de reacomodação.

O valor pago pela passagem aérea com a requerida não será devolvido, pois assim seria penalizar a requerida duplamente pela mesmo fato. Somente o valor da nova passagem será indenizado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de R\$ 8.440,86 (oito mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO), a partir da data de ingresso da ação, e com juros legais (1% a.m) a partir da citação;

b) a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030473-23.2021.8.22.0001

AUTOR: LUDMA DE OLIVEIRA CORREA LIMA, CPF nº 16669959168, RUA DOM PEDRO II 1057, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA, OAB nº RO8491, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2021, SALA 09 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAINA LEO FERNANDES MELO, OAB nº RO11523

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES : A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento de voo, com acomodação para dois dias depois.

Na contestação, a empresa afirma o atraso decorreu de necessidade de alteração da malha aérea. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040044-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA FERNANDA OLIVEIRA GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029675-96.2020.8.22.0001

Requerente: FILIPE DE SOUZA LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/ aos impugnação/embargos à/ ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006726-44.2021.8.22.0001

AUTOR: LUZIA GOMES COUTINHO

ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Há pedido de oitiva do autor, para melhores esclarecimento, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 9 DE FEVEREIRO DE 2022 AS 9H45, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/yzc-ruyj-bce?authuser=1>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041766-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO - RO10880, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

EXCUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036305-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053659-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: MARIA MARLENE DE OLIVEIRA BARBOSA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032453-05.2021.8.22.0001

Requerente: KAMILA ALVES WILHELMS PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031947-29.2021.8.22.0001

Requerente: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030993-80.2021.8.22.0001

Requerente: GREYCI MAR FRANCA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032923-36.2021.8.22.0001

Requerente: ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011273-30.2021.8.22.0001

Requerente: VALDIR DE SOUSA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033647-40.2021.8.22.0001

Requerente: TEREZINHA GONCALVES WOBETO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031114-11.2021.8.22.0001

Requerente: SEBASTIAO VIEIRA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025383-34.2021.8.22.0001

Requerente: JONATAS DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA FREITAS DOS SANTOS - RO9785

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051027-47.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE DANTAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002617-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KARINA GABRIELA GIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028606-92.2021.8.22.0001

Requerente: JORGE BARBOSA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028546-22.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043715-49.2021.8.22.0001

Requerente: INALDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046255-07.2020.8.22.0001

Requerente: BEATRIZ CARNEIRO VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

Requerido(a): UNIRON

Advogados do(a) REU: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031245-83.2021.8.22.0001

Requerente: ALDESANGELA MODESTO DE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031135-84.2021.8.22.0001

Requerente: UANERSON SILVINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030155-40.2021.8.22.0001

Requerente: MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032065-05.2021.8.22.0001

AUTOR: CARINNE FELICIO HEIL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: REBEL TECNOLOGIA E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/03/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003287-15.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

EXECUTADO: EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7063181-29.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO CASTRO NUNES, CPF nº 23794135253, DAS FLORES 2077 SÃO CRISTOVÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Valor da causa: R\$ 773,23setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO CASTRO NUNES no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7062176-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOELSON ALVES TEIXEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Indefiro o pedido de reconsideração do despacho no id 64103358.. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Serve como intimação.

Porto Velho 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7069132-04.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ANDRE BURITY PEREIRA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Na qualidade de jus postulandi, a parte requerente, por não ser advogado ou não estar exercendo tal função, não pode representar terceiros.

Na presente ação, há pluralidade no polo ativo da demanda e, analisando os fatos e documentos acostados, verifico que não há qualquer documento em nome do requerente Reinaldo Batista Sales, que não seja as faturas em seu nome.

Diante disso, concedo o prazo de 5 dias para regularização processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Serve como comunicação/intimação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036183-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA DE SOUZA FURTADO, CPF nº 92107583234, RUA CEREJEIRA 2624, CASA 02 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, PORTO SHOPPING, 4 ANDAR, SALA 410 CENTRO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face alteração unilateral de passagem aérea, sem aviso prévio, e com a inclusão de conexão noturna de cerca de 12 horas, sem oferecimento de hospedagem em hotel e alimentação.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois a requerida é responsável por providenciar a assistência material aos passageiro em caso de atraso de voo. Ademais, deve comunicar com antecedência qualquer alteração da passagem.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

A parte requerente sustenta que somente tomou conhecimento da alteração da passagem quando da realização do "check-in", enquanto que a requerida diz que a autora foi comunicada com antecedência. No entanto, pela ausência de qualquer prova da alegação defensiva, a versão autoral deve prevalecer.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 22 (vinte e duas) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze) mil reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040001-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: TAIS BASTOS TAVARES PEREIRA IBIAPINA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004823-71.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DO AMARAL PAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REU: MINAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MULTI MERCANTES LTDA

Advogado do(a) REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/03/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003963-70.2021.8.22.0001

AUTORES: URBANO DE PAULA FILHO, AVENIDA AMAZONAS 6030, CASA 221 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, AVENIDA AMAZONAS 6030, CASA 221 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHÊ DO AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, N. 219, 2O ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois os autores não apresentaram os comprovantes de pagamento das passagens e hospedagem (extratos bancários), não estão legíveis. Respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar os referidos documentos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7044371-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HERMENEGILDO MARTINS GUIMARAES, RUA DO OURO 4333, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à pedido de retificação do polo passivo. Quanto ao provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na DECISÃO.

Havendo comprovação da alteração da denominação social da empresa ré, promova-se a CPE as retificações devidas, não servindo a referida retificação como óbice ao direito material da parte autora.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da SENTENÇA, tornar os autos conclusos para execução.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035309-39.2021.8.22.0001

AUTOR: VERONICA FERREIRA PANERARI, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 4647 A 4901 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-569 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

REU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Aduz que mesmo com suas contas pagas vem recendo diversas cobranças por parte da requerida e, mesmo tentando solucionar o problema com a requerida não logrou êxito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que as cobranças não estão sendo realizadas pela empresa, não havendo qualquer dívida em aberto na empresa, assim, não há responsabilidade civil a ser reconhecida.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se as cobranças são feitas pela parte requerida e se há dano indenizável.

Passo ao MÉRITO.

Em que pesem os argumentos da parte autora, no presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez está demonstrado que as cobranças não estão sendo realizadas pela parte requerida.

A parte requerida demonstrou que as cobranças apresentadas pela autora não são feitas pela mesma, posto que o código de barras inicia-se dígitos diferentes, bem como não houve constatação de tais faturas em seu sistema.

Na verdade essa conduta informada pela autora é perpetrada por golpistas, estelionatários, que utilizam de informações obtidas por meios escusos e tentam aplicar golpes, inclusive esse fato não é novo para o juízo, onde diversas ações já foram analisadas.

Ratificando a idéia acima, inclusive não é reportado qualquer manifestação da consumidora quanto à interrupção do serviço, ora, por qual motivo a empresa requerida não suspenderia os serviços contratados pela autora se realmente estivesse inadimplente ! Sem dúvidas, seria uma das condutas que a empresa realizaria, mas não foi feito, pois, como dito, são faturas geradas por terceiros de má-fé a fim de aplicarem golpes.

Inclusive a forma de boleto é totalmente diferente do adotado pela empresa e, em que pese ter incorporado a empresa NET, quando emite faturas há a colação dos emblemas das duas empresas, CLARO e NET, ou somente uma, mas ainda assim, há a descrição de todos os serviços e valores cobrados, não sendo ocorrido nas faturas apresentadas, onde há tão somente o valor lançado.

Assim, fica nítido que as cobranças não forem efetuadas pela parte requerida, devendo a parte autora ater-se a qualquer cobrança encaminhada para seu e-mail, ainda mais que efetua o pagamento em débito automático.

A responsabilidade civil é objetiva, por trata-se de uma relação de consumo, sendo formada pelo dano, nexos de causalidade e conduta danosa. Contudo, nota-se fato de terceiro, o que rompe o nexos de causalidade e isenta a empresa de responsabilidade civil, conforme prevê o inciso II, § 3º, art. 14 do CDC, in albis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”. (DESTAQUEI)

Assim, por inexistir ato ilícito, não há se que falar em reparação de danos, corroborado pelo inciso II, §3º, do artigo 14, do CDC, o qual prevê uma das hipóteses de excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, que é a culpa de terceiro.

Quanto à declaração de inexistência de débito e reparação do indébito, não há como reconhecer o pleito, posto inexistir a dívida em face da requerida, a qual foi criada por terceiros.

Dessa maneira, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora em desfavor da parte requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020349-78.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA NUNES CRISPIN, CDD PORTO VELHO 11924, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, DOUGLAS SANTIAGO DINIZ, OAB nº MG158297, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que, no dia 20/06/2020, a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora, restabelecendo somente no dia 27/06/2020, ficando por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA CAERD: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA CCM: Suscita preliminares. No MÉRITO aduz que não praticou qualquer conduta ilícita, haja vista que sua responsabilidade é apenas a construção, bem como não possui nenhum vínculo com qualquer morador, mas sim com a contratante.

PRELIMINARES DA REQUERIDA CAERD: Por se confundirem com o MÉRITO serão analisadas em momento oportuno.

PRELIMINARES DA REQUERIDA CCM: Em que pese a parte requerida ter apresentando diversas preliminares, este juízo irá analisar a prejudicial ao MÉRITO da responsabilidade civil que é a ilegitimidade passiva.

No caso, está claro e evidente que a parte requerida não possui nenhum vínculo com o serviço de fornecimento de água, sendo que tal função é exercida pela outra parte requerida, por ter titularidade exclusiva dos serviços.

Ainda, é importante pontuar que a obrigação da empresa é tão somente a construção das unidades habitacionais, o que retirar qualquer responsabilidade por questão que estão fora de sua obrigação.

Assim, é nítida a ilegitimidade da parte acima citada para figurar no polo passivo da ação, posto não executar qualquer serviço de fornecimento de água, a qual somente poderia figurar na presente ação, se o objeto do contrato firmando com a contratante incluísse o gerenciamento ou fornecimento de tal serviço, o que não é o caso.

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, CPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Considerando ser matéria de ordem pública e em atenção ao poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito, cabe ao juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício ou provocado, sendo possível até o proferimento de SENTENÇA.

A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc), não incidindo essa capacidade em face da requerida.

Por fim e com objetivo de esclarecer o pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo que os patronos estão representando seus clientes, onde o número de demandas ou a inclusão da empresa no polo passivo, a priori, não pode ser entendido com uma conduta arbitrária ou abusiva, razão pela qual indefiro o pedido. E, quanto à conexão, entendo pelo não cabimento, haja vista que inexistente possibilidade de decisões conflitantes, pois o dano à honra é subjetiva e mais, o juízo analisa cada processo individualmente, atentando-se as provas colacionadas nos autos e ao final é proferida a SENTENÇA embasada no conjunto probatório apresentado pelas partes.

Mediante tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, impondo-se a extinção do feito em relação a CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Desse modo, passo ao exame de MÉRITO quanto à parte CAERD.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem e os fatos aduzidos são matérias de prova documental.

Encontra-se controvertida a responsabilidade da empresa quanto aos danos alegados pela parte autora por falta de fornecimento de água.

Da aplicação do precatório

A questão suscitada não merece prosperar, tendo em vista que pela seara do direito administrativo a parte requerida é pessoa jurídica de direito privado, autorizada sua criação por lei, fazendo parte da administração indireta.

Quanto a questão do precatório, sua regulamentação se dá pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que informa: “Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Pelo texto do artigo, fica claro que a menção é referente à administração pública direta e não indireta, pois do contrário, constaria no texto constitucional a menção de administração indireta ou ainda, de forma clara e específica, sociedade de economia mista, sendo que possíveis interpretação ao texto constitucional é dado ao guardião da mesma, no caso, ao Supremo Tribunal Federal.

Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO: FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Assim, por todo o exposto, o pedido deve ser indeferido.

Passada tais premissas, analiso o MÉRITO.

Em que pese as alegações apresentadas pela parte requerente, não vislumbro nenhuma prova da suspensão do fornecimento de água.

A autora poderia ter apresentado provas mínimas do seu alegado, sendo certo que a parte requerida possui diversos meios de comunicação disponíveis aos usuários, conforme demonstrado na defesa. Contudo, nenhum protocolo de atendimento, conversa por aplicativo, reclamação, ligação ou e-mail foi anexado ao processo para reclamar sobre a falta de água nos dias 20 a 27 de junho de 2020.

Em que pese a parte requerida ter apresentado dois prints de uma pessoa aduzindo falta de água, a empresa requerida demonstrou que tais documentos são os mesmos colacionados em diversos outros processos em que os moradores do condomínio estão ingressando.

Mas, ainda assim, noto que há divergência nas datas apresentadas nas postagens apresentadas na inicial, onde as mesmas foram publicadas no dia 21 de junho e, em uma a pessoa informa que estão sem água há três dias, ou seja, desde o dia 18 de junho e a autora narra que ficou sem água do dia 20 a 27 de junho de 2020.

Assim, fica evidente que a referida prova não está refletindo o mesmo período apontado na inicial, onde, entendo que não serve como prova para as datas apresentadas na inicial, já que se o problema ocorre em todo o condomínio, por qual motivo a autora, somente a partir do dia 20 de junho, teve o serviço interrompido, o que mostra latente contradição ou, será que cada condômino possui sua caixa de reservar água !, o que não é a verdade.

Ainda, importante salientar que problemas no fornecimento de serviço devem ser notificados à empresa requerida, por meio de comunicações oficiais disponíveis e não com a simples publicação em rede social.

Desta forma, entendo que o fato não está provado, onde a consumidora detém diversos meios de comunicação com a empresa e não os utilizou, mesmo com todos os transtornos enfrentados pela possível falta de água, como narrado pela mesma.

Desta forma, por inexistir prova do dano sofrido, não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva, composta pelo dano, nexo de causalidade e conduta danosa, pois está ausente o dano aduzido na petição inicial.

É importante salientar que a inversão do ônus da prova não substitui a obrigação da parte em demonstrar o mínimo do direito alegado, não tendo a autora se desincumbido de provar os fatos constitutivos do direito apresentado.

Para que haja reparação de danos é imprescindível a demonstração de prática de ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, ocorre que, como dito, o autor não trouxe documentos que embasassem os fatos constitutivos do seu direito, não podendo, por sua simples apresentação, ser acolhido como um fato efetivamente ocorrido.

Assim, por inexistir prova do dano ser reparado, não deve prosperar o pedido de indenização.

Por fim ressalto os mesmos termos da inicial, inclusive a saída da autora para "afazeres externos, como de costume" são idênticos ao processo nº 7044959-13.2021.8.22.0001, havendo tão somente a alteração da qualificação da parte autora e o número da matrícula, denotando-se que vários processos estão sendo protocolados sem expressar a realidade de cada parte, já que somente dois tópicos sofrem alterações.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046211-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA ALVES PRADO, RUA SALGADO FILHO 3275, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ANTONIA ALVES PRADO, CPF nº 08533768249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A executada alega que não houve intimação correta para cumprimento do Acórdão (58385506) em nome do patrono da ré (GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546). Sustenta que, em 26/03/2021, houve pedido expresso de desabilitação dos antigos patronos e que todas as comunicações dos atos processuais fossem feitas exclusivamente em nome do patrono citada acima (id 58385501).

Da análise dos autos, verifico que de fato não houve intimação para pagamento do valor da condenação em nome do patrono da ré que já havia pedido habilitação nos autos e intimação dos atos em seu nome, bem como houve pagamento espontâneo do valor da condenação imposta pela Turma Recursal a título de dano moral, conforme comprovante anexado ao ID 58385514, já com os honorários de sucumbências de 10% antes do trânsito em julgado (certidão de id 58385516), não havendo o que se falar em descumprimento de SENTENÇA.

Cumpra esclarecer que, a parte autora em seu pedido de cumprimento de SENTENÇA (id 58833375) pleiteia a quantia de R\$ 10.683,83, no entanto, a planilha apresentada está em desconformidade com o valor da condenação, já que a condenação dos honorários recaiu tão somente sobre o valor da condenação imposta pela Turma Recursal, uma vez que a DECISÃO de primeiro grau é meramente declaratória.

Assim, após realizar os cálculos pela tabela do TJ/RO, verifico que de fato há excesso à execução, veja-se:

Desta feita, como houve pagamento espontâneo do valor da condenação imposta pela Turma Recursal e comprovado nos autos, antes do trânsito em julgado, e a fim de evitar enriquecimento ilícito para uma das partes, constato que a penhora online realizada no ID 62804271 foi indevida, devendo a autora restituir o valor de R\$ 5.249,31, já levantado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM e reconheço a ausência de intimação e o excesso à execução, conforme fundamentação supra.

Intime-se a autora / exequente e seus patronos para restituição do valor de R\$ 5.249,31 (cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), por meio de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7041691-82.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA MOURA QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019827-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DIANA FREIRE SOUZA, RUA MANÉ GARRINCHA 9576, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515, QUADRA 515, BLOCO A, TERREO AGÊNCIA BANCO DO BRASI ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido do executado não atendeu ao requisito temporal, consoante art. 219 do CPC. Entretanto, da análise das planilhas e depósito judicial, reconheço de ofício o excesso de execução. Com efeito, não há qualquer demonstração de que a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada fora cumprida no prazo estabelecido, fato que legitima a cobrança da multa por descumprimento da ordem. Contudo, o valor da multa (R\$ 2.000,00) deve ser tão somente corrigido, com índices da tabela do TJRO, sem incidência de juros. Constato, por fim, que o valor da condenação com honorários sucumbenciais fora depositado no prazo legal, conforme aba de expediente – 11/05/2021, o que torna indevida multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC. Assim, reconheço de ofício o excesso de execução, devendo a executada/embargante realizar o pagamento da multa por descumprimento da tutela antecipada. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S/A, e reconheço o excesso de execução no tocante à multa do art. 523, §1º do CPC e incidência de juros sobre a multa por descumprimento da tutela. Deve a embargante/executada efetuar pagamento da multa (R\$ 2.000,00), corrigida, com índices do TJRO, a partir de 10/07/2020, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Havendo o pagamento, por meio de depósito judicial, desde logo, autorizo a expedição de alvará judicial em prol da exequente, intimando-a para retirar a ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Serve a presente como comunicação. Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037539-54.2021.8.22.0001

AUTOR: FABRICIO LOPES DA SILVA, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 104 D LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar carência da ação. No MÉRITO afirma que houve atraso ínfimo no voo inicial e, mesmo o autor perdendo a conexão o realocou em outro voo, não havendo prática de ato ilícito.

PRELIMINAR: Não merece prosperar, posto que não há exigência legal para que a parte autora inicialmente tente solucionar o objeto da lide de forma administrativa para somente após ingressar com a ação judicial, razão pela qual a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão é saber se houve falha na prestação do serviço quanto à perda da conexão e danos morais.

Analisando os autos, tenho assistir razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico.

Em que pese a requerida informar que o atraso na decolagem foi cerca de 1h30min de atraso, posto que a Torre de Comando negou a decolagem do avião, pois havia muitas aeronaves na região, o que compromete a segurança dos passageiros, nota-se que tal informação não consta da justificativa no sistema do VAR, denotando-se que o atraso do voo se deu por culpa da própria parte requerida.

Caberia a mesma demonstrar o fato extintivo e acima apresentado, mas não o fez, de modo que ficou caracterizada falha na prestação do serviço.

Após iniciar o voo atrasado, o autor perdeu sua conexão, pois chegou faltando dois minutos para as 21h, horário de decolagem do outro itinerário.

Em que pese a empresa requerida ter empreendido diligência e alocado o passageiro em outra companhia aérea, a continuidade do trajeto somente foi possível no dia seguinte, já que a terceira empresa não detinha vaga para o mesmo dia.

O evento em que o aturo participaria iniciou as 14h do dia 07/07/2021, tendo chegado com três horas atraso e, analisando o cronograma, foi verificado que houve perda de duas solenidades importantes, conforme documento de Id. 60076909 - Pág. 1, ficando caracterizado o dano indenizável.

Quanto ao voo de volta foi alegado que houve alteração de forma unilateral, com mudança para o dia seguinte ao inicialmente programado, porém, é importante frisar que a alteração pode ocorrer, desde que a empresa requerida comunique ao passageiro com antecedência mínima de 12h, nos termos do artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Assim, analisando o documento que consta o novo voo (Id. 60076043 - Pág. 1) verifica-se que a parte requerida comunicou à agência de viagens com antecedência de praticamente um mês de antecedência, pois consta que a emissão do referido documento foi em 07/06/2021, não podendo ser alegada qualquer surpresa quanto à alteração do voo.

Ainda, não merece guarida a falta de prestação de assistência prevista no artigo 27 da Resolução 400 da ANAC, pois o fato do novo voo aceito pelo autor ser operado no dia seguinte ao inicialmente comprado, não obrigada a companhia aérea a prestar nenhum auxílio aos passageiros, por serem paradas/data previamente já previstas.

A prestação de assistência ou não no caso de conexões longas ou com alteração de data aceitas pelo autor é de política comercial da empresa, como oferta de conforto aos clientes, mas para o direito é indiferente, não trazendo consequência quanto à responsabilidade.

Somente para subsidiar o acima dito, apresento os fatos geradores previstos na legislação (artigo 26 da Resolução 400) que obrigam a empresa a prestar assistência, conforme tempo superior à 1h, 2h e 4h, quais sejam: atraso do voo, cancelamento do voo, III - interrupção de serviço, ou IV - preterição de passageiro.

A perda do tempo útil é conferida àqueles casos em que a fornecedora do serviço não presta informações de forma precisa e concreta, tendo o consumidor que despender tempo para o fim de solucionar o problema, porém, não houve prova de qualquer diligência, tempo de espera em atendimento ou tentativas de solução dos problemas narrados, não podendo o mesmo ser utilizado de forma genérica e sem qualquer base de prova para ser reconhecida falha na prestação do serviço, como é o caso.

Desta forma, dentre as causas de pedir apresentadas, somente merece guarida quanto ao problema no voo de ida, tendo em vista que o voo de retorno não foi constatado nenhum ato ilícito praticado pela ré.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente quanto ao voo de ida, posto que havia uma programação de viagem e de participação do evento, que restou prejudicado em parte por culpa da empresa requerida, por falha na prestação dos seus serviços.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados em ter perda de parte do evento, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001200-96.2021.8.22.0001

AUTORES: GIOVANNA BEATRIZ FIGUEIRA DE OLIVEIRA, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO NOVA CANAÃ, RUA FILADELFIA, 354 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HANS ROBERT WILLY POQUIVIQUI NUERNBERG, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO NOVA CANAÃ, RUA FILADELFIA, 354 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MILENI ALVES PEREIRA, OAB nº RO10274, MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que adquiriram passagens aéreas junto à requerida, contudo, foram impedidos de embarcar devido ao overbooking. Em razão disso, foram reacomodados no próximo voo disponível, sem o fornecimento de assistência material.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia do COVID-19. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da ré.

De outro giro, a empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização de qualquer.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus. Entretanto, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré alterou o voo e não comunicou ao passageiro com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, causando prejuízos à parte.

Assim, ante a ausência de comprovação do cumprimento da Resolução nº 556 da ANAC, não há como isentar a empresa ré da sua responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica dos consumidores que se programaram previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viram seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a falta de aviso prévio a respeito da alteração e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e proporcional fixar a indenização por dano moral em R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelos autores em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o número para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027866-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELI MATOS DOS SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2021 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/nkp-ocoh-oks>;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por MANDADO, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028958-50.2021.8.22.0001

AUTOR: RUTH CAROLINE CANTANHEDE SALLES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031308-11.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA GOMES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

REU: ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006903-08.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME, RUA CAPÃO DA CANOA, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: RAMIRO GONCALVES DO MONTE ANDRADE, CPF nº 89657667291, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5568 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069305-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AURELINA DE LIMA OLIVEIRA CAVALCANTE, RUA OLAVO PIRES 9527 SOCIALISTA - 76829-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC: 20/1424797-4, FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO: R\$ 894,07) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002581-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE, AVENIDA LAURO SODRÉ 2200, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDOS: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Compulsando aos autos, verifico que não assiste razão as impugnantes em sua manifestação à penhora online, vez que houve bloqueio de mais de uma conta, no entanto, foram desbloqueadas e transferido apenas um bloqueio.

No caso em questão, a ausência de pagamento espontâneo de parte do valor, autorizou e motivou a penhora realizada nos autos. Verifico que não há excesso na execução, sendo correto o saldo remanescente de R\$ 1.276,10.

Desse modo, há que se liberar o valor apurado em prol da parte impugnada/ credora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DAS IMPUGNAÇÕES À PENHORA OPOSTA JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento do valor bloqueado eletronicamente via BACENJUD em prol da parte credora/ impugnada.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 924, III, do CPC).

Custas pela parte embargante, nos moldes do art. 55, parágrafo único, II, da LF 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7020324-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SORAIA LIRA DA SILVA, RUA JARDINS 805, CASA 120 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7030974-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN FERREIRA DA SILVA, BR 319 KM 46, LINHA C-25, CASA 1, VALE DE SANTA MARIA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2577, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes. Efetivamente, há omissão no DISPOSITIVO da SENTENÇA guerreada, vez que a presente demanda tem como requeridas a GOL LINHAS AÉREAS e VOA BRASIL, assim, necessário constar na parte dispositiva. Trata-se, pois, de caso de mero erro material e que deve ser corrigido.

Desse modo, onde se lê:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Leia-se:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO SOLIDARIAMENTE as empresas requeridas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES, devendo o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005531-58.2020.8.22.0001

AUTOR: GERLANDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados via BACENJUD.

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento da Turma Recursal e do TJ/RO.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.

Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, e desde já fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Com o trânsito em julgado, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online.

Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7050292-19.2016.8.22.0001

REQUERENTE: VATAIR ALKIMIN DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXCUTADO: TOO SEGUROS S/A

ADVOGADO DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

ADVOGADO DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.64134223, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7033823-58.2017.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, RUA SURINAME 2880 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

Parte requerida: EXECUTADOS: AMAZONIA RIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA DA FLORESTA 5000, - DE 1901/1902 AO FIM FLORESTA SUL - 69912-443 - RIO BRANCO - ACRE, ANTONIO MONTEIRO NETO, RUA SENIRA NOGUEIRA 129 LOTEAMENTO SÃO JOSÉ - 69918-574 - RIO BRANCO - ACRE, FERNANDO CARVALHO LAGE, ESTRADA DAS USINA 986, APTO 62, 60 ANDAR MORADA DO SOL - 69901-061 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO SALOMAO VIANA, OAB nº AC4436

DECISÃO

Para a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros).

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7037114-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CAMILA NASCIMENTO HOBI, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6817, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIA - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DESPACHO

Perante os juizados especiais cíveis não são arbitrados honorários no cumprimento de SENTENÇA, cabendo ao causídico apenas os honorários sucumbenciais fixados no acórdão. Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente novo cálculo com a exclusão dos honorários na execução, sob pena de extinção do processo.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025154-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIMAR FERREIRA PRATA, RUA MIGUEL DE CERVANTE Apartamento 402, RUA RUA 05 QD 01 LOTE 09 BLOCO 06 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados via BACENJUD.

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento da Turma Recursal e do TJ/RO.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.

Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Assim, determino a liberação da quantia penhorada via BacenJud em prol da impugnante/executada.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à construção eletrônica via BACENJUD em prol da parte impugnante (executada), assim como eventuais acréscimos.

Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Com o trânsito em julgado, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online.

Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067048-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINALDO FERREIRA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7016404-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LETICIA BEILLA VASCONCELOS DE SA, RUA SANTA CATARINA 1428 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

EXECUTADO: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

A impugnação à execução oposta deve ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos a miúdo e os argumentos da peça impugnante, tenho que não assiste razão a parte irredignada.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada do Acórdão, bem como que após o trânsito em julgado, deveria efetuar o pagamento do valor da condenação, independente de nova intimação (id 58594327).

Não resta demonstrando o pagamento espontâneo no prazo, razão pela qual iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Em razão da manifestação da parte impugnante, quanto aos cálculos apresentados pela impugnada, entendo que esta devidamente correta, sendo devido a multa, bem como foi atualizada conforme os juros e o índice de correção deste Tribunal.

Desta forma, não há excesso na execução, sendo correto o saldo de R\$ 6.619,40 (seis mil seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por CLARO S/A, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento do valor depositado em prol da parte credora/impugnada.

Certificado o trânsito em julgado.

Sem custas.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044096-57.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO RAULINO UCHOA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1457, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu três produtos junto à ré e que lhe foi entregue apenas um dos itens. Imediatamente, buscou o auxílio da ré e obteve a informação de que não havia produtos para envio, obrigando-o ao cancelamento da compra. Afirma que a empresa se comprometeu a reembolsar o valor correspondente, o que não ocorreu. Busca indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No MÉRITO, discorre quanto ao funcionamento da plataforma Mercado Livre e Mercado Pago, argumenta que não detém responsabilidade pela eventual falha do vendedor e aduz que houve o reembolso dos valores pagos pelas compras canceladas. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, uma vez que não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do CPC. A petição inicial apresenta causa de pedir e pedido determinado, a CONCLUSÃO decorre logicamente da narração dos fatos e não há pedidos incompatíveis entre si. A eventual falta de prova do dano alegado é matéria de MÉRITO, onde deverá ser analisada.

Ainda, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, em atenção à teoria da asserção, vez que o autor afirma ter sido lesado pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela empresa requerida.

Por fim, não se há que falar em falta de interesse de agir, pois o estorno de valores é fato controvertido – deve ser resolvido no MÉRITO -, e ainda subsiste o pedido de indenização por danos morais.

Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Outrossim, há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC.

Pois bem. De início, deve-se reconhecer que a ré compõe a cadeia de consumo, devendo responder solidariamente com o vendedor por eventuais danos experimentados pelos consumidores, conforme preconizado pelo art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, ambos do CDC.

Isto dito, tem-se que o requerente demonstrou a aquisição dos produtos indicados na inicial, bem como o pagamento do valor por meio de cartão de crédito, sendo incontroverso o cancelamento da compra dos itens LÂMPADA H4 PHILIPS e FAROL HYUNDAI HB20. As partes divergem, no entanto, quanto ao estorno dos valores e à configuração dos danos morais.

Compulsados os autos, constata-se que houve o reembolso dos valores no cartão de crédito Mastercard terminado em 2967, titularizado pelo autor.

Com efeito, observa-se da fatura vencida em 14/08/2020 (id 63192525) o estorno dos valores de R\$ 250,23 e R\$ 130,30, como se vê:

Outrossim, há efetiva coincidência entre o montante restituído na fatura e os apontamentos no sistema da ré (id 63133996 - Pág. 6), demonstrando tratar-se do estorno relativo às compras questionadas nos autos. Veja-se:

Assim, observa-se que a ré, tão logo provocada, atuou de forma diligente ao proceder à imediata restituição dos valores, vez que o estorno ocorreu na fatura de agosto/2020, mês subsequente à compra.

Depreende-se, portanto, que a empresa adotou as medidas adequadas a reparar qualquer prejuízo ao consumidor.

Em razão do estorno realizado, improcede o pedido de indenização por danos materiais.

Quanto aos danos morais, é preciso ter presente que a sua ocorrência decorre da ofensa significativa e que, na espécie, é impossível divisar ofensa à honra ou a qualquer outro bem imaterial do autor. Neste sentido:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011199-15.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019 (grifos nossos)

Conquanto não se negue que a situação descrita nos autos seja desagradável, não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a moral é algo mais sutil e profunda, não bastando um mero dissabor ou contrariedade para caracterizá-la.

Com efeito, o descumprimento contratual não é causa de dano moral in re ipsa e o requerente não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de se desincumbir de seu ônus probatório. Por essa razão, é improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7026180-44.2020.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL ROMEU DE ALMEIDA LOPEZ, RUA PINHEIRO 2996, CASA OLARIA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

REQUERIDO: LARISSA SERRA GONDIM DE SOUZA, RUA RIO BRILHANTE 3660, CASA CIDADE NOVA - 76810-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que seguia numa via de mão dupla, na faixa da direita e, ao tentar realizar uma ultrapassagem, a motocicleta conduzida pela autora vinha em direção contrária, com o farol apagado. Em razão disso, a fim de evitar a colisão entre os veículos, retornou para a faixa da direita, contudo, a requerida colidiu no lado esquerdo do seu veículo. Nesse sentido, requer indenização pelos danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que trafegava em rua sem sinalização e iluminação, quando fora surpreendida pelo requerido, que realizava ultrapassagem em alta velocidade, ocorrendo a colisão. Informa sofreu lesões corporais e que não tinha conhecimento que o farol da sua motocicleta estava queimado. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente não há que se falar em revelia da requerida, posto que apresentou sua contestação dentro do prazo previsto no Provimento 018/2020.

Pois bem.

Constam nos autos os orçamentos realizados pelo autor e o Boletim de Ocorrência lavrado.

Restou incontroverso que a via onde as partes trafegavam possuía iluminação precária e, que, no momento do acidente, a motocicleta conduzida pela requerida estava com o farol apagado, conforme boletim de ocorrência de id 43161974 e relato das partes.

No caso, de acordo com as provas colhidas nos autos, resta evidenciada a culpa exclusiva da requerida para o acidente de trânsito, pois trafegava com os faróis apagados durante a noite, constituindo infração gravíssima, conforme se vislumbra do teor do artigo 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0008254-52.2016.8.11.0055 APELANTE: ENEAS MARQUES TIMOTEO, SIMONE SANTANA TIMOTEO APELADO: JOAO ILVO LO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CRUZAMENTO DE PREFERENCIAL POR VEÍCULO - MOTOCICLETA NA VIA PRINCIPAL COM FAROL APAGADO – FATO OCORRIDO À NOITE – VISIBILIDADE PREJUDICADA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA – RECURSO NÃO PROVIDO. Se o motociclista trafega na preferencial com o farol apagado durante a noite, fica afastada a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, do condutor do outro veículo que cruza via principal, uma vez que o acidente foi causado porque teve sua visibilidade prejudicada e portanto não lhe ser atribuída a prática de ato ilícito. (TJ-MT 00082545220168110055 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 10/02/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2021).

Assim, entendo que a ré não se desincumbiu de provar os fatos, impeditivos, modificativos e extintivos do autor, ônus que lhe pertencia, a teor do que dispõe o artigo 373, II, do Código de processo Civil, uma vez que não apresentou nenhum documento ou outro meio de prova a fim de afastar sua conduta.

A juntada de orçamentos pelo autor, dos prejuízos sofridos em decorrência do acidente de trânsito se mostra suficiente à procedência do pedido relativo à indenização por danos materiais.

Dessa forma, entendo que a requerida deve pagar ao autor a quantia de R\$3.878,00 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais), referente aos danos materiais causados no veículo, conforme menor orçamento apresentado (ID 43161992).

Do dano moral

No tocante aos danos morais, entendo que este não foi caracterizado, pois o evento limitou-se apenas a causar danos de ordem material ao autor.

Destaco que, mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revela suficiente à configuração do dano moral, devendo o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de desentendimentos do cotidiano.

Quanto aos lucros cessantes, caberia ao autor apresentar os comprovantes de pagamento nos meses anteriores ao ocorrido, para definir como parâmetro o que efetivamente deixou de lucrar, sendo que a declaração anexa ao id 43161979, se mostra insuficiente para comprovar o alegado, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra, para condenar a requerida a pagar ao autor, a quantia de R\$3.878,00 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030087-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA OLIVEIRA BORGES, RUA HUMAITÁ 9854, B 06, AP 334 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois seu voo que teria duração de 05h15 foi cancelado e foi reacomodada em novo voo com conexões diversas e duração total de 29h50. Aduz que dormiu no aeroporto de Brasília e quando conseguiu embarcar tiveram que desembarcar para troca de aeronave o que atrasou ainda mais sua chegada ao destino, ocorrida após 09 (nove) dias da data contratada.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares de conexão e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, discorre sobre o avanço da pandemia e que a doença impactou completamente a rotina da população mundial e que um dos setores severamente afetados foi o da aviação civil. Aduz que o voo foi reprogramado, tendo a agência sido informada com a devida antecedência e imediatamente após a reestruturação da malha e a autora foi reacomodada em outro voo com vaga disponível, sem qualquer custo adicional. Foi oferecido, ainda, o reembolso sem qualquer multa, créditos para utilização futura ou a reacomodação em outro voo, entre aqueles que a empresa estava ofertando para o mesmo itinerário. Nega os danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Preambularmente, anoto que a preliminar de conexão deve ser rejeitada, vez que embora a demanda possua a mesma causa de pedir, cada autor teve sua honra abalada de maneira diferente.

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético.

Assim, afasto as preliminares e passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que se trata de matéria eminentemente de direito.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora, com chegada a Porto Velho às 10h50 de 17/05/2021, sendo incontroversos o cancelamento do voo e a reacomodação do passageira em novo voo com chegada ao destino às 01h50 do dia 26/05/2021.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo de forma demasiada a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado – que apresenta altos índices de contágio e mortalidade – devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ademais, consta dos autos que a requerente teve seu voo de ida alterado do dia 09/05/2021 às 16h15 para o dia 16/05/2021 às 15h10 (documentos de id. 58797529), o que denota que sabia da alteração do voo de retorno tão logo soube da alteração do voo de ida (e-mail data de 24/02/2021) e ainda assim aceitou os termos.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe à parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso, não há prova de que a requerente tenha se insurgido contra a mudança de data e horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem em razão da alteração do voo.

Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036240-42.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RONALDO VILARINHO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022732-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: UILIAN CARVALHO ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002205-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MICHELE BALBINO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039823-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ADNELIA ALMEIDA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058272-41.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARCIENE SIQUEIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID(63906822) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032209-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISMEIRE FRANCA DE PAULA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MORETTI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050529-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEIDE DOS PASSOS DAMASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605

EXECUTADO: ALTEMEIO BETIOLO JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013422-96.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MARIA MATILDE DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória ID 64132730 certidão NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045203-78.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RUDNEY PRADO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

EXECUTADO: BRUNO MAGESKI DE OLIVEIRA, MARIO CARNEIRO DE OLIVEIRA, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045530-81.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: VILEMAR PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição de ID: 64102403 com a finalidade de apresentar informações mais completas com relação ao endereço informado, tendo em vista que não ficou claro qual cidade pertence o endereço e qual o CEP da localidade no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017687-44.2021.8.22.0001

AUTOR: EDSON RODOLFO MUNIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

REU: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031323-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELA ANTERO JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006323-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELITON CARLOS TIBURCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040623-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELY APARECIDA GUEDES XAVIER CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765, RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007966-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054937-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSIANO SOARES VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055406-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ARIANE CAROLINA LEITE DE VASCONCELOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032133-52.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: DEBORA CORDEIRO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 64161421) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015187-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005367-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA BERGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036337-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RUTH SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008456-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LESSANDRA ROCHA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada nos autos (ID 57456296) e solicitar o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027897-57.2021.8.22.0001

AUTOR: EVANILDE FRANCISCA CASTIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7064706-46.2021.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/02/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº : 7031036-17.2021.8.22.0001

Requerente: VANILDA ROSA DOS ANJOS

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025524-53.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): GREICILAINE AGOSTINHO MARTINS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019286-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXCUTADO: ADRIANA CORREA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067056-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE CAROLINE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/02/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003460-49.2021.8.22.0001

Requerente: SORAIA LIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - PR43852

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067056-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE CAROLINE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/02/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7067289-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

- Fone:

Processo nº: 7014313-20.2021.8.22.0001

Classe:

Protocolado em:

Distribuição: 20/10/2021 11:29:56

Cadastro na CEM: 424

COMUM URBANO PARCIAL

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído do processo epigrafado, efetuei diligências, mas DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DE ADONIAS ANDRADE DUARTE. Esclareço que no dia 01/11/2021, às 10:10 horas, dirigi-me ao endereço indicado, contudo, não obtive êxito em localizar o Executado. Na ocasião, fui atendida pelo senhor Tiago, o qual informou que aquele residia no endereço mencionado (apartamento 03), entretanto, mudou-se há aproximadamente 15 dias e não soube informar novo endereço para localização. Em assim sendo, no dia 01/11/2021, às 12:05 horas, dirigi-me ao endereço do Exequente e, após as formalidades legais, INTIMEI JOSÉ EDUARDO BARBOSA BARROS, na pessoa de TAGILA NOALA MARQUES NOVARES (RG 1138861 SSP/RO), dando inteiro teor do mandado, a qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida. Deixei de colher a(s) assinatura(s) da(s) parte(s)/testemunha(s), em razão do artigo 17, inciso III, do Ato Conjunto n. 020/2020 - PR-CGJ (Protocolo de Ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus -Covid-19). Diante do exposto, encaminho esta para análise do juízo. O Referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 2 de novembro de 2021

SARA CRISTINA MENDONCA TEIXEIRA

Oficial de Justiça

Observações restrita ao cartório: NENHUMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048710-08.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUMA RAISSA LABORDA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030880-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE ANDRADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 64946749, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000923-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RAIMUNDA PIO MACHADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022532-22.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARCELA BATISTA DE LIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 64947562, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000993-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: WILLIAN MIRANDA BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7068660-03.2021.8.22.0001

AUTOR: CAMILA SILVA FERREIRA, RUA CAMPO GRANDE 530, DISTRIBUIDORA DE GÁS SÃO LUIZ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: CAMILA SILVA FERREIRA em face de REU: ENERGISA.

Alega a parte autora que é titular da unidade consumidora nº 20/ 1384279- 4 e que no local funciona um comércio de produtos perecíveis e não perecíveis. Aduz que os consumos começaram a vir de forma exagerada, um consumo impossível pela dimensão do estabelecimento comercial e que as faturas estariam sendo realizadas por estimativa.

Alega que tentou resolver a situação junto à requerida, todavia sem êxito.

Junta aos autos fotos que seriam supostamente do estabelecimento comercial e histórico de contas.

Requer religação e suspensão da exigibilidade das contas dos meses de dezembro/2020, Maio/2021, Agosto/2021 e outubro/2021.

Pois bem.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso dos autos, os documentos que visam comprovar a verossimilhança das alegações não foram suficientes para tal. Além disso, o histórico de consumo juntado pela Autora, não valida a tese de que houve aumento repentino e excessivo ou aferição do consumo por estimativa.

A suspensão do fornecimento de energia, em tese, não decorreu de falha na prestação dos serviços, apesar de ser a tese sustentada pela autora, de que há a cobrança de valores incorretos e que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de desligamento da energia elétrica e sim da impossibilidade de arcar com o valor do serviço cobrado.

Em síntese, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, não estão presentes nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

Serve cópia desta decisão como MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044715-84.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CLAUDIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: WALTER FERREIRA - MS1310-A

REU: ALAN SANTANA BRAZIL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 62603843 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042380-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMIR BORGES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS BORGES - RO11198

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026720-58.2021.8.22.0001

Requerente: NOE CAVALCANTE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037260-68.2021.8.22.0001

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022710-68.2021.8.22.0001

Requerente: ROBERTO SALVATERRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038260-06.2021.8.22.0001

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037880-80.2021.8.22.0001

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037350-76.2021.8.22.0001

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038380-49.2021.8.22.0001

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038560-65.2021.8.22.0001

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047050-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: A. M. DA SILVA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031350-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000740-12.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027910-56.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037741-31.2021.8.22.0001

Requerente: ENIVANI BRASIL DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036095-83.2021.8.22.0001

Requerente: MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038381-34.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA ZILDA DOS PRAZERES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029854-93.2021.8.22.0001

Requerente: ELLEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038244-52.2021.8.22.0001

Requerente: CARMEN HURTADO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028297-71.2021.8.22.0001

Requerente: JAMES UCHOA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035249-66.2021.8.22.0001

Requerente: LUCIA FERNANDA SANTOS CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044488-94.2021.8.22.0001

Requerente: KAMILA ALVES WILHELMS PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044793-78.2021.8.22.0001

Requerente: VALDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034578-43.2021.8.22.0001

Requerente: ALEXSANDRA GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044421-32.2021.8.22.0001

Requerente: NILCEA GOMES MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034489-20.2021.8.22.0001

Requerente: CONCEICAO GUARAIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033068-92.2021.8.22.0001

Requerente: ELSON MARQUES DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028288-12.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO MONTEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804,

LILIAN FRANCO SILVA - RO6524

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043102-29.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029713-74.2021.8.22.0001

Requerente: MAURICIA OLINDINA DE VASCONCELOS LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998

Advogado do(a) AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043287-67.2021.8.22.0001

Requerente: ELIOENA FERREIRA CARDOSO BLOCK

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024095-51.2021.8.22.0001

Requerente: SAYMON JEFFERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a): POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036985-22.2021.8.22.0001

Requerente: CLOVIS RIBEIRO DE BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044985-11.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034095-13.2021.8.22.0001

Requerente: CESAR TULIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183

Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043585-59.2021.8.22.0001

Requerente: MOISES FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027170-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ANA JOISA MARQUES DA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos valores restituídos da conta centralizadora para levantamento, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de transferência para a conta centralizadora e arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043961-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

EXCUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da impugnação da executada, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062361-10.2021.8.22.0001

AUTOR: ANITA BIANCHE, AV. MARECHAL RONDON 2889 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora alega que é integrante de consórcio de geração compartilhada de energia solar fotovoltaica, e que a requerida não vem cumprindo o contrato, de maneira que não concorda com as compensações efetuadas. Assim, pretende que a requerida promova a compensação dos créditos devidos à autora.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a questão é complexa e demanda prova pericial para averiguação do real consumo da autora e do calculo apresentado.

Assim, faz-se necessário para o deslinde da causa, uma análise minuciosa no equipamento e do calculo, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pela autora no período questionado.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PLACAS SOLARES. GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. COMPENSAÇÃO ENTRE UNIDADES DE CONSUMO CADASTRADAS SOB O MESMO CPF. CASO CONCRETO QUE, EMBORA POSSÍVEL RECONHECER O DIREITO DO AUTOR À COMPENSAÇÃO MOSTRA-SE INVIÁVEL TAL APURAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO VALOR A SER COMPENSADO. COMPLEXIDADE DO CÁLCULO QUE DEMANDA EXAME TÉCNICO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECONHECIDA, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. AÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009416942 RS, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 20/10/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 23/10/2020).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PLACAS SOLARES. GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. COMPENSAÇÃO ENTRE UNIDADES DE CONSUMO CADASTRADAS SOB O MESMO CPF. CASO CONCRETO QUE, EMBORA POSSÍVEL RECONHECER O DIREITO DO AUTOR À COMPENSAÇÃO MOSTRA-SE INVIÁVEL TAL APURAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO VALOR A SER COMPENSADO. COMPLEXIDADE DO CÁLCULO QUE DEMANDA EXAME TÉCNICO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECONHECIDA, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. AÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009416942 RS, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 20/10/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 23/10/2020).

Desta feita, impossível verificar a pertinência do pleito, senão pela prova técnica. Destarte inviável a continuidade do processo no Juizado Especial, em razão do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.099/95, por constituir questão de prova complexa.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela parte autora em desfavor da parte ré.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7068424-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUA LOPES ROSA, RUA SALTO DO CÉU 2208, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: LUA LOPES ROSA, CPF nº 88929140220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, CJ. 72 PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024871-51.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULA RIBEIRO RAVANI

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação aos documentos apresentados pela parte autora, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7038630-19.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ROZENDO DUARTE DA FONSECA FILHO, RUA MAGNÓLIA 3814 CONCEIÇÃO - 76808-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ ADRIANO MURER, RUA ALEXANDRE GUIMARAES LOTE 30,, QUADRA 24 ACADEMIA LAGOINHA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 65,46 (sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7041053-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: FERNANDA DE SOUZA LIRA, UEVERTON REIS DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.64025749, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7030855-16.2021.8.22.0001

AUTOR: JANEI DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7029295-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELDRIJANE DE AGUIAR ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal, já que a autora sequer mencionou a profissão e juntou tão somente um extrato bancário.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013039-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TANIA PONTES DA COSTA MIRANDA, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

À CPE, suspenda a expedição de alvará judicial.

Ainda, intime-se a parte requerida para em 48h informar o número do Mandado de Segurança impetrado ou qualquer comprovante.

Se ficar comprovado que a impetração do Mandado de Segurança foi posterior a presente decisão a empresa poderá ser punida como litigante de má-fé.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7027329-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

ALVARÁ DE SOLTURA: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7053051-77.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSINALDO SILVA DE MIRANDA REBOUCAS, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Despacho

Em atenção aos reclames da parte autora (não cumprimento da obrigação determinada na decisão de ID 63358072), DETERMINO que a empresa requerida se manifeste sobre a petição de ID 64914064, quanto a continuidade dos descontos referente a mensalidade de seguro, no valor de R\$ 22,90, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada novo desconto, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oportunidade em que se converterá em perdas e danos em favor da parte autora. O cumprimento da presente decisão deverá ser informado imediatamente nos autos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034528-17.2021.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, RUA PIXINGUINHA 125, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A parte embargante informa que houve contradição do juízo, contudo noto não assistir razão à parte requerente/embargante, como abaixo será explicado.

A decadência referiu-se à falha na prestação de serviço aduzida na petição inicial, isso porque ficou demonstrado que o autor somente procurou a empresa requerida quando já havia decorrido o prazo fixado na Resolução da ANEEL, não sendo reconhecida falha por parte da empresa em negar o pedido de reparação do dano elétrico alegado pelo autor.

Já quanto à ausência de provas, referiu-se a omissão do autor em demonstrar que seu aparelho queimou pela oscilação ou pelo apagão, esse era seu ônus mínimo de prova.

Nesse ponto, destaco que está havendo confusão quanto a decadência reconhecida pelo juízo, o qual reconheceu apenas quanto à ceara administrativa, junto à empresa, e não há decadência prevista no Código Civil.

Importante frisar que a inversão do ônus da prova não tem o fim de substituir a parte em sua obrigação de provar o mínimo do direito alegado, conforme estabelece o inciso I, art. 373 do CPC.

Mostra-se impossível inverter o ônus da prova para o fim de impor à empresa a obrigação de demonstrar que o aparelho foi danificado por outro evento que não possível oscilação ou apagão, isso denomina-se de prova diabólica e não é aceita.

Também não pode ser aferida como verdadeira a causa do dano, tão somente pelo fato de ter realizado requerimento administrativo, pois estamos tratando de problemas em um bem material e que necessita de demonstração.

Desse modo, fica latente inexistir contradição/obscuridade e muito menos omissão do juízo, sendo que a matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7058671-70.2021.8.22.0001

AUTOR: MIACY APARECIDA DO NASCIMENTO CAMPOS, RUA BELLATRIX 11339 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Despacho

Em atenção aos reclames da parte autora (não cumprimento da obrigação determinada na decisão de ID 63374636), DETERMINO que a empresa requerida se manifeste sobre a petição de ID 64033540, bem como proceda com a recuperação do terminal (69) 99234-6083, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de nova multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oportunidade em que se converterá em perdas e danos em favor da parte autora. O cumprimento da presente decisão deverá ser informado imediatamente nos autos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024099-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS FELIPE SOUZA RODRIGUES, RUA ARUANA 4220 JARDIM SANTANA - 76828-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE, RUA JOÃO GOULART 1500, 2 ANDAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A parte embargante informa que houve obscuridade na decisão proferida pelo juízo, haja vista que a gratuidade da justiça foi indeferida, mesmo tendo colacionado declaração de hipossuficiência.

Como bem apresentado pelo autor a presunção da declaração de hipossuficiência de pessoa física é relativa, ou seja, deve ser analisada conforme cada caso. Nesse sentido, já na sentença proferida o juízo notificou o autor de que caso fosse recorrer sob a benesse da gratuidade deveria comprovar documentalmente que faria jus a tal direito, o que não foi feito.

Ainda, tenho que a matéria apresentada é meramente meritória, não refere-se à causa de decidir em si, pois o juízo analisou o pedido formulado e o indeferiu.

Desse modo, fica latente inexistir contradição/obscuridade e muito menos omissão do juízo, sendo que a matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório intimar a parte autora/embargante/recorrente para em 48h proceder ao recolhimento do preparo, sob pena de sua deserção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034220-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2289-A, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

EXECUTADO: LHUAN EVERTON MONTEIRO MARTINS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1876, SALÃO DE BELEZA HARMONIA SAÚDE E BELEZA CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7046626-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AMAURY RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.64025821, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente desconsiderando-se os honorários de execução, por serem incabíveis no âmbito do primeiro grau de jurisdição nos juizados especiais, ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7035298-44.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCA NATALIA DA SILVA RABELO, RUA NORMAN JOHNSON 11099 MARCOS FREIRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros), deduzindo-se os valores já bloqueados.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032149-06.2021.8.22.0001

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA COSTA FERNANDES, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1971, - DE 1154/1155 A 1337/1338 NOVA PORTO VELHO - 76820-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A parte embargante informa que houve erro do juízo, contudo todas as razões apresentadas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas na sentença proferida, inclusive o cancelamento e a realocação em novo voo, tendo o juízo externado seu entendimento, qual seja, a parte aceitou a alteração do voo, o qual operou normalmente.

Contudo, após a parte aceitar a mudança de data, horário, tempo de viagem vem ingressar pleiteando reparação de danos, ficando latente a incidência do instituto denominado venire contra factum proprium, ficando demonstrado que se a parte concordou com a conduta da parte requerida e usufruiu dos serviços não há falha na prestação do serviço.

Desta forma, não houve erro do juízo, sendo que a matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intímem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000653-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: TRISSIA DANIEL ALVES, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628

EXECUTADO: MARCELO JORDAO DA SILVA, RUA JOÃO GOULART 2.122, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro a diligência requerida, considerando que se trata de providência a ser realizada junto a órgão público que tem como princípio o sigilo de seus dados, não podendo sujeitar-se a investigação de parte em processo judicial, devendo esta ser realizada pela parte interessada/ exequente, mesmo porque, é medida incompatível com o rito escolhido em razão dos princípios da celeridade e economicidade que norteiam os Juizados Especiais.

Assim sendo, intime-se a parte exequente desta decisão e a requerer o que entender de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049700-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAIRA CRISTINA XAVIER DA SILVA

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022677-78.2021.8.22.0001

AUTOR: CLELIANNE CHRYSTINNE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA LOBATO, RUA TEÓFILO OTONI 2876, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: LUCIANA DUARTE FERREIRA, RUA MONALISA 3595, UNIKA ESTÉTICA CUNIÃ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a demandante da certidão do oficial de justiça de id. 63646425, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016398-13.2020.8.22.0001

AUTOR: UNIVERSAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 2560, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REQUERIDO: AROLDO PINTO DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 0, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Analisando os autos, nota-se que não houve formação de título judicial e nem tem por objeto execução de título judicial e extrajudicial, não sendo verificado embasamento legal para que seja expedida a certidão de dívida, como foi requerida pela parte autora.

Ainda, deve o mesmo em cinco dias indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7028411-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLIFE CAVALCANTE DA CUNHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, RODRIGO DIAS ARAGAO, OAB nº RO11397

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.64174867, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inercia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7048158-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: URRUMARA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não veio aos autos qualquer documento que corrobore a hipossuficiência alegada, por conseguinte, não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034748-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OSEAS PEREIRA DE MARIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 934, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A parte embargante informa que houve inversão de plano quanto ao ônus da prova, aduzindo que deveria ter sido acolhida a regra prevista no artigo 373 do CPC e que houve omissão quanto tal análise holística, eis que somente pode se admitir como regra por inversão do ônus da prova quando evidente for o mínimo de verossimilhança, não sendo o caso destes autos.

Pois bem.

A lei 9.099/95 informa, em seu artigo 48, que caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Já o CPC apresenta as hipóteses que são objeto do recurso, mais precisamente em seu artigo artigo 1022, in albis:

"Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material."

Analisando os argumentos apresentados nos embargos de declaração, nota-se claramente que nenhuma das hipóteses acima estão sendo atacadas, mas apenas e tão somente a distribuição do ônus da prova, com o argumento de que deveria o juízo fazer uma análise dos requisitos legais para a inversão do ônus da prova.

O artigo 80 do Código de Processo Civil apresenta as hipóteses em que qualquer um que participe no processo é considerado como litigante de má-fé, onde, no inciso VII, informa que aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório atua conforme a conduta vedada.

Analisando as razões recursais noto que a parte requerida/embargante apresentou embargos de declaração com intuito protelatório, o que fica nítido pois não atacou nenhum das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC e também pelo fato do juízo ter analisado os requisitos e deferida a inversão, conforme trecho abaixo transcrito:

"Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoocorreu."

Assim, é evidente que a parte, conhecedora do direito, manejou recurso com vistas a atingir objetivos escusos. Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário.

Assim, ante tais circunstâncias, condeno a empresa requerida às penas da litigância de má-fé no percentual de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, conforme dispõe art. 80, II, do CPC.

E, como acima já explicado, não houve contradição/obscuridade e muito menos omissão do juízo, sendo que a matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Ainda, ante a conduta da ré/embargante, CONDENO a mesma, como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II, e art. 81 do CPC, devendo pagar o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7040938-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CRISTINA BARBOSA DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.64026325, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035028-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA SEVERO GARCEZ, RUA JOSÉ ARIGÓ 4933 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, procedentes, haja vista omissão quanto análise do pedido de parcelamento das custas processuais.

Analisando os autos, nota-se houve omissão quanto à fixação dos parâmetros a serem adotados para correção monetária.

Em que pese entender desnecessária, já que o processo está tramitando no Tribunal de Justiça de Rondônia, onde a parte credora deve adotar a plataforma disponibilizada pelo Tribunal para a correção monetária e incidência dos juros fixados, acrescento o trecho abaixo destacado à sentença:

“DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, já qualificado na inicial, em face da parte requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a mesma ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça), pelos índices/parâmetros adotados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.”.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como dispositivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007318-88.2021.8.22.0001

AUTORES: ROSANA MANGARAVITE DA SILVA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4328, APTO 301 BLOCO C INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAIS SILVA DO COUTO, RUA ANTÔNIO LACERDA 4328, APTO 301 BLOCO C INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, procedentes, haja vista omissão quanto análise do pedido de parcelamento das custas processuais.

Considerando o fato, passo a decidir sobre o pedido formulado pelas partes, o que faço nos seguintes termos.

No recurso inominado interposto foi incluída a preliminar de parcelamento do preparo, sendo aduzido que uma das partes autores é idosa e aposentada e que o valor compromete demasiadamente o rendimento e sustento da família, conforme abaixo transcrevo:

“DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Inicialmente as recorrentes, com fundamentos no art. 98, § 6º do Código de Processo Civil, roga pelo deferimento do parcelamento das custas processuais, ante a impossibilidade momentânea de arcar com o valor total das custas para interposição do presente recurso de apelação, haja vista que uma das autoras trata-se de pessoa idosa, a qual vive apenas de sua aposentadoria, a qual é dedicada exclusivamente para a manutenção de sua saúde e sustento.

Além disso, o valor a ser pago a título de custas recursais na presente demanda, poderá onerar demasiadamente o rendimento da recorrente e sua família, o que impossibilita o acesso ao judiciário. Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios do parcelamento das custas processuais.”.

Como já foi informado pelas partes, há previsão do parcelamento no Código de Processo Civil e, como o viés de regulamentar o direito foi editada a Lei Estadual nº Lei nº 4.721/2020 e, o Tribunal de Justiça de Rondônia editou a Resolução RESOLUÇÃO n. 151/2020-TJRO.

Na regulamentação editada pelo PJRO fixou-se que para fins de deferimento do benefício a parte solicitante de deveria comprovar a impossibilidade, momentânea e permanente, em arcar integralmente o pagamento em parcela única, conforme §§ 1º e 2º, art. 2º da RESOLUÇÃO n. 151/2020-TJRO in albis:

“Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.”.

Assim, analisando a petição do recurso protocolado somente houve a informação de que uma das autoras era idosa e aposentada e caso efetua-se o pagamento do preparo recursal, o valor comprometeria sua renda e subsistência, contudo não houve apresentação de prova documental que demonstrasse o alegado, bem como nada foi dito quanto à autora parte autora.

Essa era a obrigação da parte ter demonstrado ao protocolar a petição de recurso e, não foi feito, tenho que não há o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do parcelamento pretendido.

Ainda, verifico que as partes do polo ativo não trouxeram documentos que comprovem a atual capacidade financeira de ambas. Posto isto, INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".

Dessa forma, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da parte autora, como informado em sentença, indefiro o parcelamento. Intimem-se as partes para a o recolhimento do preparo no prazo de 48 h..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031479-65.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2008, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE, OAB nº RO8705

REQUERIDO: BANCO CSF S/A, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A parte embargante informa que houve contradição, posto que houve procedência do pedido contraposto e na parte final informou que a parte ré estava ciente da obrigação de pagar.

Pois bem.

Em que pese a manifestação da parte embargante/requerida, tenho que não lhe assiste razão e o deslinde do fato apresentado é questão meramente de conhecimento processual, posto que se os pedidos da parte requerente foram julgados improcedentes e o pedido contraposto julgado procedente houve a inversão do polo, onde a parte autora passa a ser requerida e a parte requerida passa a ser a parte requerente, com questão lógica.

A situação seria diferente se houvesse acolhimento parcial dos pedidos principais e também houvesse acolhimento do pedido contraposto, mas não é o caso.

Desta forma, não houve contradição do juízo, sendo que a matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042299-46.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA PENHA OLEARI, RUA GUIANA 3059, APTO 402 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, procedentes, haja vista omissão quanto análise do pedido de parcelamento das custas processuais.

Analisando os autos, nota-se que não foi analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial realizado entre as partes.

Assim, como forma de retificar a omissão, a sentença proferida passa a ter o seguinte teor:

“Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.”.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como dispositivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022773-93.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME, RUA CAPÃO DA CANOA, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: ANTONIA NILZA LIMA SILVA, RUA EUDÓXIA BARROS 6794, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7040408-29.2017.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTES: DRIELY NADINY DE SOUZA COSTA, RUA MAURÍCIO FREIRE 03840 TANCREDO NEVES - 76829-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, CASA 3117 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Parte requerida: EXECUTADO: ALINE LEITE DE LIMA, AVENIDA JATUARANA 3708, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros).

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062554-25.2021.8.22.0001

AUTOR: MEYRE ANE MARTINS VARGAS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7690, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MEYRE ANE MARTINS VARGAS, CPF nº 62935593200

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, ANDAR 19 ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando as certidões anexadas aos autos, passo a nova análise da tutela pleiteada.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053870-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RENNE GARCIA PAIVA, RUA SURUBIM 4714, APTO 502 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO SILVA ELEUTERIO, OAB nº MG110515, LUCAS SILVA ELEUTERIO, OAB nº MG173298

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação à petição de id 55689526.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7041248-34.2020.8.22.0001

REQUERENTES: JOSE CARLOS DA CONCEICAO, MARCIA CHARUPA PAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.64026204, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7005271-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE NERI COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.64025447, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente desconsiderando-se os honorários de execução, por serem incabíveis no âmbito do primeiro grau de jurisdição nos juizados especiais, ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047570-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIANE COLARES DUARTE, RUA NUNES MACHADO 4144 APONIÃ - 76824-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

EXECUTADO: MIGUEL GOMES DE SOUZA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7482, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

Vistos.

A impugnação oposta deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de excesso de execução, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Aduz o impugnante que não é caso de cobrança dos honorários sucumbenciais, ante a concessão do benefício da justiça gratuita e que também não aplica-se a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

E, analisados os autos e os argumentos evidenciados, tenho que assiste razão em parte ao impugnante.

Com efeito, indevidos os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça.

Nada obstante, é caso de aplicação da multa do art. 523 do CPC, uma vez que o executado não comprovou o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, que expirou em 08/02/2021.

Assim, resta claro o excesso de execução, devendo o cumprimento de sentença prosseguir pelo valor atualizado apresentado pela parte credora R\$10.534,97 (dez mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e ss., todos da LF 9.099/95, e artigo 525 do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A PROCEDENTE EM PARTE, considerando como indevidos os honorários sucumbenciais, nos moldes da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, deve o cartório intimar a parte executada para que comprove o pagamento dos valores atualizado indicado ao id 61660356 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040153-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADELSON DA SILVA UCHOA JUNIOR, RUA JARDINS 906, CASA 18, CONDOMÍNIO BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

Despacho

Expeça-se a certidão de dívida judicial e intime-se o exequente para tirar a certidão no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquite-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7046556-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALDERIO CALDAS VELOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.64026107, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente desconsiderando-se os honorários de execução, por serem incabíveis no âmbito do primeiro grau de jurisdição nos juizados especiais, ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020628-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA BRITO, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1177, - ATÉ 1268/1269 AREAL - 76804-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A parte embargante informa que houve contradição, nos fundamentos citados na sentença proferida, mais precisamente no seguinte trecho:

“Contudo, ressalto desde já que a única inconsistência no procedimento foi tão somente a fórmula do cálculo que não observou a regra do inciso V, artigo 130 da Resolução 414/2010, inexistindo qualquer outra nulidade no procedimento administrativo realizado.

Como dito, não há nulidade ou ilegalidade no procedimento, sendo que a simples cobrança, por si só, não traz a consequência de abalo à honra da parte requerente, pois está desacompanhada de qualquer arbitrariedade cometida.”

Pois bem.

Em que pese a manifestação da parte embargante/requerida, tenho que não lhe assiste razão, pois não há contradição com o julgamento precedente dos pedidos do autor, haja vista que a sentença reconheceu a inconsistência da parte requerida em recuperar a receita foi tão somente na fórmula adotada no cálculo, onde a empresa adotou prevista no inciso III, artigo 130 da Resolução 414/2010 e o Tribunal de Justiça tem atendimento de que a melhor e mais congruente com o real prejuízo a ser recuperado encontra-se no inciso V, artigo 130 da Resolução 414/2010, conforme julgado abaixo:

“Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.”.

O fato do juízo ter informado que o procedimento não tem nulidade e nem ilegalidade, refere-se aos demais atos processuais, como intimações, inspeção, perícia. Porém isso não quer dizer que o pleito deve ser julgado improcedente, pois os cálculos devem ser retificados.

Inclusive, ao final da sentença foi informado da possibilidade da empresa recuperar a receita, desde que adote o parâmetro dos cálculos previstos no inciso V, artigo 130 da Resolução 414/2010.

Desta forma, não houve contradição do juízo, sendo que a matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7041900-51.2020.8.22.0001

AUTOR: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Após, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do Alvará Judicial, bem como, a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7041296-90.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CARMEN LUCIA SOARES NASCIMENTO, MARCOS SANTOS TOMICHA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.64026064, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inercia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034129-85.2021.8.22.0001

REQUERENTES: JANIR DE OLIVEIRA DA FONSECA, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EDNA DOS SANTOS DA FONSECA, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Acolho a justificativa apresentada pela parte requerente, devendo a CPE designar nova data para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7036926-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.64026261, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inercia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7046152-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EMANUELA BARBOSA DE SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.64026198, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7049061-15.2020.8.22.0001

REQUERENTES: ERLANE OLIVEIRA COSTA, ELIZIA RIBEIRO PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito remanescente executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores na conta judicial vinculada ao processo, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040702-42.2021.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO NEVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, FABIANA TIBURCIO - RO10894

REQUERIDO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/03/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000243-95.2021.8.22.0001

AUTOR: ISAUQUE ARAUJO DOS SANTOS FILHO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8171, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA, OAB nº RO5735

REU: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, EDIF TORRE A, ANDAR 8 OU 12, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BANCO BV S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036056-86.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA COELHO DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 7345, - DE 6001/6002 AO FIM NACIONAL - 76802-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1.703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado no valor residual indicado na fatura anexa, mas ao observar mais atentamente o seu contracheque, percebeu que o réu descontava mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que foi induzida a erro pelo réu e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de falta de interesse processual e de incompetência do juízo. No mérito, afirma que a requerente contratou um cartão de crédito consignado e não empréstimo. Menciona a existência de gravação por meio do qual se comprova que a requerente tinha pleno conhecimento da modalidade contratada. Informa que houve saques em caixas eletrônicos e que foram realizadas diversas compras com o cartão. Destaca que não se trata de dívida infinita. Defende a inexistência de defeito na prestação dos serviços e a ausência de vício de consentimento. Nega o dano moral e a possibilidade de rescisão contratual ou da repetição do indébito. Pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: É garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. O réu inclusive apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante, de modo que a preliminar merece rejeição.

Por outro lado, não há que se falar em necessidade de perícia grafotécnica, pois a parte autora não nega ter subscrito o contrato anexado aos autos. Ademais, não se vislumbra a alegada complexidade, pois os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, rejeitam-se as preliminares, passando ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, a autora afirma ter sido induzida a erro pelo banco réu, que lhe teria imposto a contratação de cartão de crédito, quando intencionava tão somente contrair empréstimo.

Não obstante, os argumentos da demandante não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado BIB CARD, bem como há previsão acerca do pagamento consignado do valor mínimo indicado na fatura e da possibilidade de pagamento integral avulso:

1. Este Contrato visa disciplinar a relação jurídica e comercial das partes no tocante à utilização pelo TITULAR do CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO emitido e administrado pelo BIB ("BIB CARD").

2. O TITULAR RECONHECE QUE:

2.1. O BIB CARD NÃO É EMPRÉSTIMO COMUM, NEM É EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAS SIM É CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO (...); (grifos no original)

No mesmo sentido o termo de consentimento esclarecimento, que deixa claro que a parte tinha conhecimento dos termos e condições do contrato, declarando inclusive que contratou um cartão de crédito consignado e que o desconto automático consignado em folha se destinava ao pagamento mínimo.

Merece menção que a requerente reconhece a contratação, questionando apenas que pretendia uma coisa e lhe impuseram outra. Neste norte, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Neste sentido: APELAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CONTRATO - DOLO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA. Não ofende o artigo 93, IX, da CF a decisão que, embora de forma sucinta, apresenta seus fundamentos de maneira clara e direta. Para validade do ato/negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável e forma prescrita, ou não defesa em lei. Ausente um dos requisitos legais, o negócio jurídico poderá ser invalidado. O vício de vontade deve ser cabalmente demonstrado pela parte que o alega, que deve comprovar que, embora tenha agido de determinada forma, assim o fez sob coação, ou por dolo, erro ou ignorância, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, nos termos dos artigos 138 e seguintes do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10123150023281001 Capelinha, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações. Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.

Deste modo, pelo que se extrai dos autos a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Importa destacar que a requerente realizou diversas compras com o cartão, fato que é capaz de, por si só, derruir as alegações constantes da petição inicial, demonstrando que a demandante tinha ciência do serviço contratado.

Não há, portanto, que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, de modo que inexistente vício na contratação entre as partes, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Neste norte, não havendo a quitação integral das faturas é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até o pagamento total.

Desta feita, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ao contrário, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido, que é credor dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Desta forma, os pedidos formulados não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035371-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROMUALDO SOUZA DE LIMA, RUA ITAMARATY 06 TEIXEIRÃO - 76825-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUÍS BELEZA BRITO, RUA DONA AIRAN, 5807, - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 2.200,00.

REVELIA: Apesar de citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados em parte os fatos alegados na inicial, vez que a parte autora apresentou apenas o pagamento no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer no valor comprovado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ROMUALDO SOUZA DE LIMA em face de LUÍS BELEZA BRITO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência

da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7040001-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PHILLIPPE MACHADO SILVA, NICARAGUA 1839, 103 NOVA PORTO VELHO - 52080-060 - RECIFE - PERNAMBUCO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B. SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquite-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7040511-94.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIS TRINDADE, BECO FERNANDO DE NORONHA 2029, (CJ CHAGAS NETO) ELETRONORTE - 76808-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que contratou o que acreditava ser um empréstimo consignado, mas posteriormente constatou se tratar de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Reconhece que os pagamentos não alcançaram o valor recebido. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Preliminarmente, suscita incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia técnica. No mérito, assevera que o autor contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pelo autor. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

Muito embora o réu tenha requerido a designação de audiência de instrução, para oitiva da parte autora, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento "corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saque, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020).

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021783-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CAROLINA MARTINS ANASTACIO, ESTRADA DA PENAL 6739, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REQUERIDO: MAY TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, RUA DOUTOR MOACYR ANTÔNIO DE MORAES 296, SALA C PARQUE SANTO AGOSTINHO - 07140-285 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes, vez que contratou os serviços de transporte da requerida, contudo, em razão da avaria causada em um dos móveis transportados, não realizou o pagamento integral do contrato, pois acreditou que houve a suspensão do pagamento, devido ao dano material suportado. Pretende a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos materiais e morais.

REVELIA: Apesar de citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese os efeitos da revelia por ausência do requerido na audiência de conciliação, considerando que a presunção de veracidade é relativa, cabe analisar neste momento se há elementos mínimos necessários a estear o pedido da autora.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Conforme esclarecido na inicial, a autora contratou os serviços de transporte da requerida pelo valor de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), contudo, realizou o pagamento apenas da quantia de R\$1.652,26 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), pois, alega que houve falha na prestação do serviço e o pagamento do saldo remanescente ficou suspenso.

Ocorre que, não restou demonstrado que a requerida suspendeu a cobrança do valor remanescente em razão da avaria causada no móvel no ato da entrega.

Em que pese o suposto dano material, o fato é que os serviços foram prestados pela requerida e não foram pagos, não sendo demonstrada qualquer ilegalidade na cobrança.

Ademais, da gravação anexa nos autos, não é possível aferir que o móvel transportado pelos funcionários da requerida é o mesmo que consta na foto anexa ao ID 5734463.

Desta forma, o pedido de declaração de inexistência de débito e indenização pelos alegados danos materiais e morais não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA REVELIA, MAS DEIXO DE APLICAR OS EFEITOS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060933-90.2021.8.22.0001

AUTOR: TALISSIA DE ARAUJO BRASIL, RUA ARRUDA 5462 Sala 4 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida efetue o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, referente ao débito impugnado R\$1.987,18 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e sete centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n.

9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7044151-08.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA FELIX DE MENDONCA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5486, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845

REU: ENERGISA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Aduz que em 12/01/2021 realizaram inspeção em seu relógio medidor gerando débito de R\$ 3.220,56 (três mil duzentos e vinte reais e cinquenta e seus centavos), o qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar. Informa que o procedimento foi regular, não havendo qualquer nulidade no mesmo.

DA PRELIMINAR: Não merece guarida posto que a perícia foi realizada por uma empresa creditada pelo INMETRO e a pedido da própria parte requerida, de forma que houve perda do seu objeto, devendo assim, ser rejeitada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Encontra-se controvertida a legalidade do procedimento administrativo que culminou nas recuperações de consumo da unidade consumidora.

A autora narra que sofreu recuperação de consumo, onde prepostos da requerida foram ao imóvel da parte autora, sem qualquer notificação prévia, ao arrepio da legislação vigente, lavraram os termos de ocorrência e inspeção (TOI) nº 034201. Assim, geraram duas cobranças, oriunda de apuração unilateral praticada pela concessionária requerida, a título de suposta recuperação de consumo.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão à autora quanto à nulidade do ato administrativo, posto que não foi observada a regra prevista na resolução 414 da ANEEL.

Explico.

A requerida informou que procedeu a recuperação, após inspeção realizada em 12/01/2021, constando que o relógio medidor com problemas. Para fins de cálculos, utilizou a regra do art. 130, inciso III, qual seja, “utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

Contudo, observo equívoco da parte requerida quanto à forma de calcular o débito a ser recuperado, pois como citado o problema decorreu por que foi reprovado no teste com ADR, o que impossibilitou a realização da leitura na unidade consumidora.

Quanto ao problema citado, a Resolução 414 em seu artigo 130, V, prevê regra específica para o caso, prevendo: “Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: [...]”

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”]”, portanto, nota-se que o cálculo do consumo recuperado não está de acordo com o que descreve a legislação, havendo nulidade no procedimento.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão

da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011537-81.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/10/2021.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro, para compensar o faturamento de energia, as regras do artigo 130, V e não do artigo 130, III, da Resolução 414 da ANEEL.

Ainda, nota-se que os demais procedimentos realizados, como a notificação e realização da perícia, foram realizados em observância às normas, não havendo o que se falar em ilegalidade.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 3.220,56 (três mil duzentos e vinte reais e cinquenta e seus centavos), referente a recuperação de consumo.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033677-75.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL AFONSO COLARES DE SOUSA JUNIOR, RUA BERIMBAU 1593 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 433, BANCO DO BRASIL S.A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais ao ter sido impedido de realizar transações bancárias no sábado dia 26.06.21. Alega que contratou o CDB automático mas por problemas no resgate teve suas transações negadas, tendo que pedir dinheiro de amigos para pagar conta por falha no sistema do banco réu.

REVELIA: Apesar de citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação por videoconferência sob pena de confesso, a parte requerida não participou da solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 e 23 da Lei 9.099/95 (NR), aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata clara relação de consumo, de modo que deve ser aplicada as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o Juiz destinatário das provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

É incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes e o ponto controvertido reside saber se houve bloqueio de valores em conta e se tal conduta do banco é passível de reparação por danos morais.

O autor afirma que mesmo com valores em conta não podia utilizar-se do mesmo, tendo que passar por verdadeira humilhação ao ter negado o seu pagamento em restaurante, socorrendo-se de amigo para pagar tal conta juntamente com sua família, situação que ultrapassa o mero campo do aborrecimento, atingindo o seu bem juridicamente tutelado (sua honra).

Pois bem. Com efeito, muito embora a requerida seja revel, dispõe o art. 345, IV, do CPC que a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade quando "as alegações do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos".

In casu, o autor demonstrou que entrou em contato com o banco réu e, pelas conversas de chat do banco, ficou demonstrado que o sistema estava com problema no resgate automático do CDB, aplicação regularmente contratada pelo demandante.

Nada obstante, apesar do problema no resgate automático da operação, verifica-se pelo extrato da conta apresentado ao id. 59349092 – Pág. 04 que o autor utilizou o PIX para diversos pagamentos e não demonstrou as alegações iniciais, notadamente que teve negada suas transações em restaurante.

Ademais, como dito pelo autor na inicial, utilizou PIX de valores que estavam em sua poupança, denotando que possui reserva, bem como não comprovou os alegados empréstimos a amigos ou qualquer constrangimento ou situação excepcional suportada apta a ensejar o alegado dano.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial, sendo improcedente o pedido retro.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da revelia, mas deixo de aplicar os efeitos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo n. 7042064-79.2021.8.22.0001

AUTOR: OPTICA POPULAR LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 1343, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739,

FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A atividade do juízo deve ser subsidiária e não substitutiva à das partes, assim, o pedido de oficiar órgãos públicos para que forneçam endereço da parte executada não se coaduna com a atuação subsidiária, pois se o ato fosse realizado o juiz estaria agindo com parcialidade, indo de encontro com os princípios processuais. Ainda, soma-se, o fato de existirem sistemas judiciais específicos para a informação requerida.

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado, devendo a parte exequente, em cinco dias, requerer o que entender de direito e dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010044-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL ORLANDO DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002484-42.2021.8.22.0001

Requerente: DENNIS FERREIRA DINIZ

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036654-40.2021.8.22.0001

Requerente: RONYFON NUNES

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040734-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

REQUERIDO: JULIANA LEILA BILIATTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/03/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033542-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON PAZ DA SILVA, RUA CARLOS COSTA 2098 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

De início, deve a CPE deferir ao patrono do autor acesso ao documento sigiloso anexado pela ré ao id 62887073 e, após, intimá-la para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deve o autor juntar as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SCPC, SPC e SERASA sob pena de preclusão, uma vez que existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Outrossim, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2021 às 10h30.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/ddw-imxe-wxb>;
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033233-76.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSÉ MOTA TORRES, RUA ENRICO CARUSO 6534, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIA - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que solicitou o cancelamento do cartão de crédito junto ao requerido e realizou o pagamento do débito que estava em aberto. Ocorre que, mesmo após a quitação do débito, o banco continuou realizando descontos em seu benefício. Informa ainda que, o requerido realizou saques complementares no cartão de crédito sem autorização. Nesse sentido, requer a declaração da inexistência de débito e indenização pelos danos morais e materiais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fazia uso frequente do cartão, realizando diversos saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deu em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece ser acolhida a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Em que pese restar incontroverso que a autora solicitou o cancelamento do cartão em dezembro de 2019 e, que, em janeiro de 2020, realizou o pagamento do débito que estava em aberto, o fato é que no mês de janeiro de 2020, a autora autorizou novos saques complementares, conforme gravações anexas ao ID 58343992, persistindo a vigência do contrato.

Os argumentos da autora não convencem, vez que a requerida trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato assinado pela autora e gravações em anexo.

Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.

Assim, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido.

Desta forma, os pedidos de declaratória de inexigibilidade de débito e indenização pelos alegados danos materiais e morais não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004962-23.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA, CIPRIANO GURGEL 3512, BLOCO B AP 201 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1257, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que em novembro/2020 apresentou sintomas de coronavírus e, em razão disso, o médico lhe solicitou exames PCR, IGG e IGM. Não obstante, a ré negou a cobertura ao argumento de que em setembro a autora foi diagnosticada com a doença. Informa que, de fato, foi infectada em setembro e posteriormente foi reinfectada em novembro e que, diante da negativa da ré e dos receios em relação à doença, arcou com o custo para a realização dos exames. Pleiteia indenização pelos danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de inépcia da inicial. Afirma que a ANS, por meio das Resoluções Normativas n. 453/2020 e 460/2020, regulamentou a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos e sorológicos para a infecção pelo novo coronavírus. No entanto, para que a cobertura seja obrigatória, é necessário seguir os protocolos de diagnósticos do Ministério da Saúde, que desaconselha um novo exame PCR com intervalo inferior a noventa dias, pois o diagnóstico não fornecerá informações úteis. Defende a legitimidade da recusa de cobertura e rejeita a configuração de danos morais ou materiais.

PRELIMINAR: A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que não se vislumbra qualquer das hipóteses de inépcia da inicial prevista no art. 330, §1º, do CPC. A petição inicial apresenta causa de pedir e pedido determinado, a conclusão decorre logicamente da narração dos fatos e não há pedidos incompatíveis entre si. A eventual falta de prova do dano material alegado é matéria de mérito, onde deverá ser analisada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Os autos retratam a existência de relação de consumo, sobre a qual incidem as regras do CDC, nos termos da Súmula n. 608 do STJ.

É incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da negativa de cobertura do exame SARS-CoV-2 – Pesquisa por RT – PCR, sendo controvertida a legitimidade da negativa.

Pois bem. Restou demonstrado que a autora havia sido previamente diagnosticada com a doença em 22/09/2020 e que o médico assistente solicitou a realização de novo exame RT-PCR em 24/11/2020, o qual teve a cobertura negada pela ré e, portanto, a requerente custeou o exame, que resultou positivo em 26/11/2020.

É pública e notória a grave pandemia de saúde enfrentada mundialmente em razão do coronavírus, que é altamente contagioso. À época dos fatos (novembro/2020) a pandemia já impactava dramaticamente o cotidiano da população mundial.

Neste contexto de grande incerteza e preocupação, é mais que razoável que o plano de saúde franqueie o atendimento da seguradora que apresenta sintomas compatíveis com o coronavírus que, como sabido, e apresenta elevado potencial de contágio/morte. Por absolutamente pertinente, mister destacar o voto do Des. Isaias Fonseca de Moraes no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0806809-86.2020.8.22.0000:

[...] Mais que isso, é possível dizer que todo e qualquer caso de paciente portador do vírus em comento (mesmo com mera suspeita) deve ser considerado como urgente e, por isso, a salvo de prazos contratuais de carência, tendo em vista a presente situação mundial (que também atinge o Brasil de forma dramática), na qual o referido vírus se propaga de forma descontrolada e invisível, possibilitando que cada paciente, confirmado ou com mera suspeita de ser seu portador, seja um agente de contágio em potencial, trazendo riscos para todos ao redor, sem prejuízo das surpresas e ausência de total previsibilidade de suas repercussões para a saúde do próprio paciente, eis que acompanha-se que não só integrantes de grupos de risco têm sofrido sintomas graves ou mesmo sendo levados à morte, sem distinção de idade, raça, religião ou grupo social.

Deste modo, o atendimento por parte dos planos de saúde possibilita, inclusive, um maior controle da pandemia o que pode se reverter, em futuro próximo, mais econômico ao próprio plano, pois evitará que outros beneficiários, parentes ou amigos dos infectados, venham a se infectar e comprometer ainda mais o sistema.

Observe-se que a cobertura de atendimento e tratamento deve ser disponibilizada não só aos portadores, mas também aos suspeitos de portarem o vírus Covid-19 tendo em vista que, infelizmente, é notória a ausência de disponibilidade de testes de diagnóstico dessa doença, deixando de forma maciça que a sua aferição seja feita por meio da interpretação analítica de cada médico, conforme os sintomas apresentados pelos pacientes em exame, não sendo possível condicionar a cobertura apenas em favor dos pacientes que tenham a doença confirmada por meio de exame especializado para tal.

Destaco que o momento que vivemos é de total excepcionalidade e permite, juridicamente, a interpretação de ser abusiva a negativa de cobertura por plano de saúde a pacientes suspeitos ou efetivamente portadores do vírus que causa a Covid-19 em razão de carência contratual, pois todos esses casos, sem distinção, devem ser considerados urgentes, não só para tratamento de cada paciente individualmente atendido, buscando-se evitar o agravamento de seus quadros clínicos (eis que não há certeza, mesmo para não integrantes de grupos chamados “de risco”), mas também para que assim haja maior facilidade de contenção da propagação da doença, possibilitando identificação e isolamento de eventuais contagiadores em potencial, fazendo com que os contratos de plano de saúde cumpram não só a sua finalidade em relação aos seus segurados, mas também a sua finalidade social de ferramenta do sistema de saúde em geral.

Considerando-se, juridicamente, todos os suspeitos ou portadores da Covid-19, tem-se como consequência o entendimento de que será abusiva toda e qualquer negativa de cobertura pelos planos de saúde aos referidos pacientes, nos termos dos artigos 12, V, “c” e artigo 35-C, II da Lei nº 9.656/98. (grifos nossos)

Importa destacar, por oportuno, que a Resolução n. 453/2020 da ANS incluiu o exame “SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) - pesquisa por RT – PCR” no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que constitui a referência básica para a cobertura assistência

mínima nos planos de saúde (Resolução n. 428/2017/ANS), estabelecendo a cobertura obrigatória quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), conforme o Anexo II (Diretrizes de Utilização para Cobertura de Procedimentos na Saúde Suplementar). O DUT 126, por sua vez, prevê:

126. SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) - PESQUISA POR RT – PCR

1. Cobertura obrigatória quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) definido pelo Ministério da Saúde.

Observação: Uma vez que o conhecimento da infecção pelo vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) ainda está em processo de consolidação, à medida em que novas evidências forem disponibilizadas, a tecnologia e sua diretriz poderão ser revistas a qualquer tempo, seja por iniciativa da ANS ou por orientação do Ministério da Saúde.

Veja-se, portanto, que a ANS estabeleceu como obrigatória a cobertura do exame RT-PCR quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), situação em que se encontrava a autora, conforme solicitação médica de id 54241992, datada de 24/11/2020, que solicita o exame por suspeita de Covid.

Em que pese o arrazoado expandido pela requerida, não há relativização da obrigatoriedade em razão do intervalo entre os exames, mostrando-se ilegítima a negativa de cobertura.

Por essa razão, de rigor o reembolso do valor despendido pela autora pelo exame RT – PCR.

Da mesma sorte, embora não tenha sido demonstrada a negativa de cobertura para os exames de sorologia IGM e IGG, observa-se que houve indicação médica, o que demonstra que se trata de exames considerados necessários ao diagnóstico/tratamento preciso da doença. Em sendo assim, uma vez que os exames foram custeados pela autora, deve o respectivo reembolso ocorrer.

Por outro lado, evidenciada a injusta negativa de cobertura do exame RT-PCR, nota-se que a conduta da requerida deixou a autora desassistida em um momento delicado, ante a sua condição de saúde, sendo presumível a grave angústia e frustração a que fora submetida.

Neste contexto, nota-se que houve ofensa aos direitos de personalidade da parte autora, consistindo em legítimo dano moral. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - EXAME - DIAGNÓSTICO PARA COVID-19 - COBERTURA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Caracteriza ato ilícito a negativa de realização de exame previsto em Rol da ANS. Ainda que os exames não se encontrassem elencados no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, tal fato por si só não possui o condão de afastar a responsabilidade do plano de saúde em custeá-lo, visto que a referida lista não pode ser considerada taxativa e não há expressa exclusão contratual para realização de tais exames. Os transtornos narrados, oriundos da negativa em autorizar a realização dos exames prescritos à autora, são suficientes a ensejar dano moral indenizável, por si só. A indenização por dano moral vem sendo entendida como forma de compensação pela dor, sofrimento ou constrangimento injustamente sofrido pela vítima, que possam merecer correspondente valor econômico apurável, além de punição para o ofensor, impedindo-lhe de repetir o ato ofensivo. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevador a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (TJ-MG - AC: 10000210999298001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 22/07/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2021)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Neste norte, fixo a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e compensar o sofrimento da parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a ré a pagar à autora:

- a) a quantia de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) a título de danos materiais, acrescida de correção monetária com índices adotados pelo E. TJRO a contar do desembolso e juros legais de 1% ao mês desde a citação; e
- b) o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ) e juros legais de 1% ao mês desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7026833-12.2021.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA, AV. PIMENTA BUENO s/n SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitados mensalmente valores indevidos, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer que seja reconhecida a quitação do empréstimo, bem como a anulação do contrato; a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fez uso do cartão, realizando saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deu em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece ser acolhida a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.

Rejeito a preliminar de decadência vez que o pedido principal almeja a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e não por vício do produto ou serviço, ora prestado, como tutela a norma.

Por fim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a relação em questão é de trato sucesso, renovando-se a cada desconto.

Passo a analisar o mérito.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito, em razão disso, dispense a realização da audiência de instrução e julgamento.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A parte autora realizou saques através do cartão de crédito, conforme faturas anexas nos autos, que evidentemente eram valores bem superiores ao que efetivamente estava sendo descontado em seu benefício.

Os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contunde acerca da existência da relação jurídica, tais como: cópia do contrato, comprovante de transferência de valores e faturas.

Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.

Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, tampouco a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer seria possível falar em convalidação do contrato e restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação.

Ademais, não restou evidenciada a alega ofensa ao direito de informação do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que o autor de fato contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito, autorizando os descontos respectivos.

Outrossim, afasto o pleito de indenização por danos morais pois sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se verifica a ocorrência de ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033410-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LIBIA LEAL DE ALMEIDA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3450, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que o requerido vem realizando descontos indevidos em seu benefício, referente a dois empréstimos consignados, os quais não foram contratados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que há legalidade nas cobranças, ao passo que a autora contratou os serviços bancários. Sustentou inexistir dano moral na espécie. Requereu a improcedência do pedido.

DA PRELIMINAR: Atento ao princípio da instrumentalidade do processo, este juízo, via de regra, tenta sempre prestigiar a decisão de mérito (art. 488 do CPC 2015). Mas neste caso, dado o extremo da circunstância, não será possível. A preliminar da incompetência do juizado especial em razão a necessidade de perícia deve ser acolhida.

No caso, a autora afirma na inicial e reafirma em réplica que não solicitou os empréstimos, contudo, a requerida junta cópia dos contratos assinados pela autora, os quais a autora não reconhece. E observando o contrato não é possível aferir se há regularidade ou não da assinatura sem a realização da devida perícia grafotécnica.

Assim, mostra necessária a realização de perícia no contrato – o que se mostra imprescindível para a averiguação tanto dos fatos constitutivos alegados pela autora como das alegações suscitadas pelo requerido, afastando a competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade

DISPOSITIVO: Ante o exposto, Acolho a preliminar de incompetência do Juizado Especial e com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027042-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILVINHO PALHETA DA COSTA, RUA TRADIÇÃO 27 CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2021 às 11h30.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/aqv-vfoi-qta>;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037219-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEDA ZEFERINO DA SILVA, RAMAL ALIANÇA S/N, KM-42 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais e material em razão de problemas quanto ao embarque no voo contratado junto à requerida.

ALEGAÇÕES REQUERIDA: Informa que agiu no exercício regular de direito, posto que a primeira compra não foi confirmado o pagamento, não havendo prática de ato ilícito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação do serviço e se há dano indenizável.

Tendo em vista a complexidade dos fatos, torna-se necessário expor os fatos narrados na inicial de forma cronológica para uma melhor compreensão.

A autora aduz que inicialmente adquiriu uma passagem aérea para retornar à Porto Velho/RO no dia 15 de maio de 2021, e quando chegou ao aeroporto para realizar o check-in foi informada de que seu bilhete não estava ativo, precisando realizar a compra de outra.

Então, no dia 16 de maio de 2021, um dos seus filhos, que tinha dois vouchers, os cedeu, tendo ainda pago a diferença em dinheiro no valor de R\$ 1.495,76 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), para adquirir a nova passagem a ser realizada em 17 de maio de 2021, saindo às 11h05min da manhã.

Nos dias 17 e 18 de maio de 2021 tentou realizar o check-in, porém a operação não era concretizada, diante disso entrou em contato novamente com a requerida e ante o problema fez a alteração para o dia 24/05/2021, sendo informada que o valor da passagem seria estornado, assim como os vouchers, conforme protocolo do dia 18/05/2021 AZ 115442949. No entanto, houve o estorno apenas dos vouchers, enquanto a diferença de R\$ 1.495,76 (um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) não foi estornada.

Como estava angustiada e desejava retornar o mais breve para sua residência, foi realizada a compra de um voucher, e no dia 18/05/2021 às 19 horas uma outra neta da requerente entrou em contato com o call center da Azul, realizou a compra da passagem da requerente com o Localizar: VE7Y9C para viajar no dia 20/05/2021, saindo às 14 horas e chegando em Porto Velho/RO às 01h05min da manhã do dia seguinte, voo que foi devidamente operado.

Aduz ainda que por ter realizado a compra no call center foi cobrado o valor de R\$36,06 (trinta e seis reais e seis centavos), referente à taxa de embarque e mais R\$ 88,33 (oitenta e oito reais e trinta e três centavos), referente ao atendimento por telefone, totalizando R\$ 124,39 (cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).

Pois bem, esse é o resumo dos fatos apresentados pela autora, passando-se à análise do mérito.

A parte requerida informou que a passagem que seria utilizada no dia 15 de maio de 2021, por haver débito, ou seja, não foi paga, não pôde ser utilizada.

Esse fato é confirmado pela informação prestada na inicial, bem como pelo fato da requerente ter adquirido outra passagem aérea, sendo certo que se realmente tivesse pago a primeira passagem não teria feito a nova aquisição e também teria provado o seu pagamento, o que não ocorreu.

Como dito, após o problema ocorrido no dia 15/05 houve a compra de outra passagem para o dia 17/05, porém, como a autora não poderia viajar desacompanhada e sua filha não conseguiu vaga no mesmo voo, decidiu alterá-la para o dia 19/05.

Ao tentar realizar o check-in desse voo, novamente ocorreu um problema e remarcou o voo para o dia 24/05, recebendo a informação de que ocorreria a restituição dos dois vouchers e do valor pago a vista, no importe de R\$ 1.495,76 (um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), ocorre que a promessa foi cumprida somente quanto à devolução dos vouchers.

Nesse ponto destaco uma grande contradição, posto que a autora informou a compra de uma nova passagem no dia 18/05 para viajar em 24/05/2021 e, logo em seguida apresenta versão contraditória, no seguinte trecho:

“A requerente já se encontrava abalada pela primeira perda de um filho e realizou a viagem apenas por ser uma cirurgia arriscada, mas estava querendo muito retornar para sua cidade para estar perto de seus demais filhos e familiares além do aconchego de seu lar. Chorava todas as vezes por não conseguir retornar para sua cidade e já não sabia o que fazer, por ser idosa a situação movimentou toda a família, que não media esforços para resolver a situação e trazer a requerente de volta a Porto Velho. Então foi realizado a compra de um voucher e no dia 18/05/2021 às 19 horas uma outra neta da requerente entrou em contato com o call center da Azul, realizou a compra da passagem da requerente com o Localizar: VE7Y9C para viajar no dia 20/05/2021 trechos IGU/CWB/VCP/PVH saindo às 14 horas e chegando em Porto Velho às 01:05 da manhã do dia seguinte.” (Id. 60014190 - Pág. 5). (DESTAQUEI)

Ante tal contradição esse juízo observou que o voo informado pela autora (24/05/2021, constante do Id. 60015020 - Pág. 1) não teve o pagamento efetuado e nem houve essa demonstração nos autos, denotando-se que na verdade a autora retornou à Porto Velho/RO no dia 20/05/2021, como também foi afirmado pela parte requerida e provado pela por meio de tela sistêmica.

Inclusive, no documento de Id. 60015023 - Pág. 2, juntado pela autora, consta o cartão de reserva com as mesmas informações do dia e horário acima destacado.

Para conferir o motivo que ensejou o problema no check-in da passagem marcada para o dia 19/05/2021, este juízo diligenciou junto ao site da parte requerida por meio do localizador VE7Y9C, link: <https://www.voeazul.com.br/#>, sendo constatado que parte autora não efetuou o pagamento das taxas da mudança do voo por ela solicitado, sendo este o motivo da remarcação para o dia 20/05/2021.

Ainda, quanto a essa passagem do dia 20/05/2021, foi dito pela autora que houve a cobrança do valor de R\$36,06 (trinta e seis reais e seis centavos), referente à taxa de embarque e mais R\$ 88,33 (oitenta e oito reais e trinta e três centavos), referente ao atendimento por telefone, totalizando assim o valor de R\$ 124,39 (cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).

Conquanto, é constatado que não houve aquisição de outra passagem, mas sim, alteração do voo que seria realizado em 19/05/2021 para o dia 20/05/2021, tanto que a autora pagou apenas R\$ 124,39 (cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).

Destarte, não existe valores a serem restituídos à autora, já que o valor R\$ 1.495,76 (um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) já havia sido utilizado na compra da passagem do dia 17/05/2021 e que sofreu outras duas alterações solicitadas pela passageira.

Deferir o pleito é enriquecê-la indevidamente, já que o serviço foi usufruído quando retornou à sua residência no dia 20/05/2021, devendo ser ressaltado que a parte requerida não praticou qualquer conduta ilícita e muito menos falha na prestação do serviço.

Os demais transtornos foram causados pela própria autora em alterar as datas da viagem de retorno do dia 17/05 para o dia 19/05 e depois para o dia 20/05, já que não poderia viajar sozinha.

Importante ressaltar que a empresa aérea deve ter responsabilidade com os demais passageiros que já adquiriram suas passagens, não podendo simplesmente retirar um passageiro para que a parte autora viaje com seu acompanhante, isso não pode ocorrer. Na verdade é a parte autora quem deve adequar-se conforme a disponibilidade de vagas no voo que deseja viajar.

Para fins de obrigação de indenizar é de suma importância que haja a prática de ato ilícito, conforme prevê os artigos 186 e 927 do Código Civil e, ainda, todos os elementos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam o dano, nexos de causalidade e conduta danosa, onde, na falta de qualquer um dos mesmos inexistirá a obrigação da ré em reparar danos.

Como já narrado não há como ser reconhecido nenhum ato ilícito praticado pela requerida, a qual sempre se ateu aos pedidos da parte autora em alterar as datas dos voos, para que ocorresse sua melhor alocação, bem como de sua acompanhante e, quando fez as cobranças pela remarcação e a negativa do voo que seria realizado em 15/05/2021, por falta de pagamento, agiu no exercício regular de um direito, o qual não configura ato ilícito, nos termos do inciso I, artigo 188 do Código Civil, in albis:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;”.

Assim, por não haver prática de ato ilícito e nem responsabilidade civil a ser reconhecida em face da parte requerida, tenho que os pedidos formulados pela parte autora devem ser julgados improcedentes.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7040592-43.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS EDUARDO SAKAGAMI, RUA MONET 135, APTO 804 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS PEREIRA, OAB nº MG120190

REQUERIDO: ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, já que foram juntados novos documentos após a audiência.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043819-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARY RAYANE CAVALCANTE QUEIROZ, RUA JOAQUIM DA ROCHA 6312, - DE 6020/6021 AO FIM AEROCULUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., RUA IRMÃ CAPELLI 41, ANTIGO MARIA AUXILIADORA CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Aduz que teve seus dados cadastrais negativados pela parte requerida, mesmo tendo solicitado o cancelamento de sua matrícula.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que agiu no exercício regular de um direito, não havendo prática de ato ilícito e nem responsabilidade civil a ser reconhecida.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroverso a existência da relação jurídica entre as partes, estando controversa a existência de débitos e o pedido de cancelamento da matrícula.

Pois bem.

Tratando-se de relação de consumo verifico e estando presentes a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte autora, a inversão do ônus da prova deve ser deferida.

A autora informou que após conseguir acesso ao PROUNI e iniciar o curso desejado, realizou o pedido de cancelamento do curso junto à requerida, contudo teve seus dados cadastrais negativos por débitos referentes à período posterior à manifestação.

Já a requerida informa que o débito é legítimo, pois a autora continuou cursando as disciplinas, inclusive sendo aprovada em algumas.

Analisando os documentos apresentados, noto assistir razão à autora, pois demonstrou que fez o requerimento de cancelamento da matrícula em data anterior ao período cobrado.

Isso, porque os débitos negativados referem-se a agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, quando está claro que houve pedido da autora ainda no mês de junho de 2020 quanto ao cancelamento da matrícula do curso, conforme denota-se do requerimento de Id. 61226043 - Pág. 1.

Desse modo, a parte requerida deveria empreender maior diligência no seu setor contábil e cancelar toda e qualquer cobrança referente ao período posterior ao requerimento formulado, haja vista inexistir contraprestação.

Ainda, quanto à informação prestada pela empresa, quanto à aprovação em algumas disciplinas, nota-se que as mesmas foram lançadas e cursada em maio de 2020, mês anterior ao cancelamento da matrícula. Inclusive, a autora juntou comprovante de pagamento das mensalidades até o mês de julho de 2020 (Id. 61226042 - Pág. 10), denotando-se que as referidas disciplinas foram quitadas, tanto que inscrição de dívidas ocorreu somente a partir do mês de agosto de 2020.

Desse modo, não restam dúvidas da falta de legitimidade da requerida em negatar os dados cadastrais da autora, já que não existia contrato vigente, após junho de 2020 e também não houve contraprestação dos serviços contratados, tendo a mesma incorrido na prática de ato ilícito, ensejando danos à honra da autora, nos termos do artigo 927, do CC.

A negativação prescinde de comprovação de danos causados, por ser in re ipsa, conforme julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020.

Desta forma, ficam nítidos os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a consumidora, que mesmo requerente o cancelamento da matrícula, viu-se diante de uma conduta arbitrária da prestadora de serviço, causando-lhe aflição e constrangimento.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem da autora, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

O valor pretendido pela requerente não se mostra razoável à hipótese, vez que não houve demonstração de grande repercussão dos fatos perante terceiros.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Do pedido contraposto.

Por ser corolário lógico e pelos motivos acima apresentados, deve o pedido ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela provisória de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para:

a) DECLARAR rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais nº UP20125555, sem ônus para a parte requerente.

b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos, objetos da inscrição no SPC/SERASA, no valor de R\$ 1.254,00 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais), bem como qualquer outro valor cobrado a título de mensalidade do contrato, objeto da presente ação, a partir de julho de 2020.

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto com resolução do mérito e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034678-95.2021.8.22.0001
AUTOR: GLENDA GIZELE FERREIRA NEVES, RUA URUGUAI 2995, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que teve a negativa de realização de transações por meio do uso de cartão da conta, a qual havia saldo positivo, causando-lhe dano moral.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito aduziu que não praticou ato ilícito, não havendo responsabilidade civil sobre o evento apresentado.
PRELIMINAR: Não merece prosperar, tendo em vista que o direito de ação garante aquele que sentir-se prejudicado ou lesado ingressar com uma demanda judicial a fim de ter reconhecido seu direito, razão pela qual a rejeito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos deve ser analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, porquanto a requerente é destinatária final do produto adquirido do Réu. Ainda, deve haver o julgamento no estado em que se encontra, pois está latente a desnecessidade de produção de outras provas, bem como não houve manifestação das partes nesse sentido.
A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação do serviço e se houve dano indenizável.
Analisando os autos, nota-se não assistir razão à autora, pois não está comprovando nexo de causalidade entre qualquer conduta da parte requerida com o evento apresentado pela autora, como abaixo será explicado.
Está incontroversa a existência da negativação da operação, contudo, a parte requerida demonstrou que o fato que causou foi problema de validação do chip com a máquina de cartão.
Esse fato fica demonstrado pois a própria autora informou que conseguiu realizar saque em outra agência bancária, ficando latente que ao banco não procedeu ao bloqueio da conta ou da realização de transações, sendo que, do contrário, sequer a autora conseguiria realizar uma transação, saque, após o fato.
Ainda, o problema no chip também está demonstrado pelo fato de não conseguir realizar o saque na primeira tentativa, na agência bancária localizada na Av. Amazonas, mas tão somente em uma agência no centro, como informado na petição inicial.
Ora, se realmente fosse problemas atrelados ao sistema do banco, como poderia a autora ter realizado saque na segunda tentativa?! Fica evidente que o fato que culminou em desgaste à parte está chip alocado ao cartão, devendo ser acrescentado que esse problema pode ocorrer por mau manuseio, guarda, queda do cartão.

A responsabilidade civil da parte requerida é objetiva, sendo necessário estar presente o dano, nexo de causalidade e conduta danosa para fins de aferição do dever de indenizar.

Quando qualquer desses elementos não estão configurados, o dever da requerida em reparar possíveis danos é afastado, pois todas devem estar presentes ao caso.

Assim, como bem demonstrado, inexistente nexo de causalidade das atividades ou condutas realizadas pela parte requerida com o dano alegado, já que não bloqueou a conta ou impediu a realização de transações, devendo ser afastada a responsabilidade civil da empresa.

Somente poderia se falar em indenização, caso ficasse demonstrado conduta ilegal praticada pela empresa em suspender a realização de transações comerciais, o que não foi o ocorrido.

Em que pese a situação ter causado dano à autora não é possível fugir dos elementos legais que ensejam a obrigação de indenizar, ficando demonstrado haver ausência de responsabilidade civil e, por consequência, devem os pedidos formulados na inicial serem julgados improcedentes.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034999-33.2021.8.22.0001

AUTOR: RANGEL DA SILVA SOUZA, RUA TAINHA 2470 AREIA BRANCA - 76809-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 716, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Aduz que estava na fila aguardando para realizar um depósito, tendo que aguardar do lado externo da agência bancária, quando foi vítima de um roubo, tendo o agente criminoso levado uma bolsa que continha o valor a ser depositado.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de carência da ação. No mérito aduz que não possui responsabilidade civil a ser reconhecida.

PRELIMINAR: Não merece prosperar, posto que a matéria apresentada não prescinde da tentativa de solução extrajudicial para que o autor ingresse com uma ação judicial, inexistindo carência ou ausência de um dos requisitos legais para o protocolo da ação, isso porque o CPC informa que a parte deve ter interesse e legitimidade, razão pela qual a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se a instituição financeira detém atribuição de garantir segurança na parte externa da agência e se há responsabilidade quanto aos danos apresentados.

Pois bem.

O autor narra que no dia 17/02/2021, à tarde, foi ao banco Réu com o fim de efetuar depósito no caixa de valores e que trazia consigo a quantia de R\$ 9.887,00 (nove mil e oitocentos e oitenta e sete reais), contudo, por questão de distanciamento social decorrente da pandemia teve que aguardar no lado de fora da instituição

Ainda, por conta da quantidade a ser depositada requereu a uma funcionária para aguarda no lado interno da agência, pois não havia segurança e temia ser assaltado, tendo o pedido negado.

Por volta das 15h19, três elementos chegaram em um veículo HB20 branco, um deles segurando uma arma de fogo e, sob grave ameaça, roubaram a mochila que em que carregava o dinheiro.

Já a parte requerida informou que o assalto foi no lado externo da agência, onde não tem responsabilidade pela segurança, que há diversos meios do autor realizar o depósito de seus valores e, o fato ocorreu após o funcionamento da instituição financeira.

Pois bem.

Analisando os fatos e documentos apresentados, tenho não assistir razão à parte autora, posto que a responsabilidade da parte requerida ficou afastada, haja vista que o assalto ocorreu fora do estabelecimento bancário e de horário de atendimento.

O autor narrou em sua petição inicial que o assalto ocorreu às 15h19min, tendo a parte requerida demonstrado que seu horário de funcionamento, decorrente da pandemia foi reduzido e alterado para o seguinte: das 09h as 10h, atendimento para público de alto risco e das 10h às 15h, atendimento de contingência ao público geral.

Em que pese a parte autora contestar a informação, aduzindo que "Tal equívoco decorreu dos dados erroneamente informados pelos policiais que registraram o BO." E que o fato ocorreu às 13h19, nota-se que não há como acolher a manifestação, pois o fato além de ter sido narrado no boletim de ocorrência (Id. 59595726 - Pág. 1), também é a mesma informação colacionada à sua inicial (Id. 59595723 - Pág. 2).

Nesse ponto destaco que todas as informações, seja na petição inicial e no boletim de ocorrência, foram apresentados pela própria parte, inclusive são idênticas.

O STJ tem entendido que o fortuito externo à atividade bancária tem o fim de afastar a responsabilidade civil, isso porque a instituição financeira deve atuar e garantir a segurança de seus clientes nos limites da sua atribuição/serviços e responsabilidade, como abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE (LATROCÍNIO) COMETIDO CONTRA CORRENTISTA DE BANCO, EM VIA PÚBLICA, QUE HAVIA SACADO DETERMINADA QUANTIA EM DINHEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de compensação por danos morais em decorrência do crime de roubo seguido de morte (latrocínio) cometido contra o cônjuge da autora, em via pública, após o saque de determinada quantia em dinheiro na agência bancária do réu. 2. Verificando-se que todas as questões suscitadas em apelação foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional. 3. A instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva, notadamente por ser a segurança pública dever do Estado. 4. Recurso especial provido. (REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

Como bem informado pelo autor, o mesmo encontrava-se fora da agência por questões de segurança sanitária, sendo certo que o distanciamento é essencial para o desempenho das atividades empresariais, inclusive a limitação de clientes é imposição das autoridades sanitárias e do Poder Público para o fim de diminuir a possibilidade de contágio do vírus, ficando latente que nesse aspecto não houve falha na prestação do serviço.

Como o fato ocorreu no lado externo da agência não tem como ser imputado que a parte requerida a obrigação de exercer poder de segurança pública, pois há nítida limitação de sua atuação nesse segmento, posto os funcionários responsável pela segurança detêm obrigação de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas e, também quanto o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga, nos termos dos incisos I e II, do art. 10 da Lei 7.102/83. Logo, não é dado o direito desse funcionário exercerem qualquer atividade externa à agência bancária.

A segurança externa é adstrita a uma atribuição do Poder Público, o qual por meio de suas forças policiais exerce a polícia ostensiva ou administrativa a fim de assegurar a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do artigo 144 da CF/88.

Deve-se ressaltar que o autor estava no lado externo, já fora do horário de atendimento bancário, o qual é fixado pelo Banco Central e deve ser observado pelas instituições financeiras, não detendo a mesma qualquer autonomia para fixar horário diferente.

A responsabilidade civil da parte requerida é objetiva, por se tratar de relação de consumo, sendo formada pelos requisitos do dano, nexo de causalidade e conduta danosa e, ausente um dos mesmos, não há como se configurar a obrigação de reparar.

A culpa exclusiva de terceiro tem a força de romper o nexo de causalidade, sendo aquela proveniente de fortuito externo, isto é, que não há relação de causalidade com a atividade do fornecedor de serviço.

No caso, não havia como a parte requerida prevê o crime praticado e muitos menos detinha competência para prestar segurança das pessoas que encontravam-se na calçada, lado externo da agência, posto que é atribuição do Estado e os vigias não detêm competência do seu exercício, restando claro que o fato do autor estar fora do horário de atendimento, no lado de fora do estabelecimento e tendo o crime sido praticado por terceiros, não há como ser reconhecida responsabilidade civil em face da requerida.

Importante frisar que o fato ilícito ocorrido, contou com a participação da própria vítima, uma vez que não adotou as cautelas necessárias para ter consigo altos valores e dirigir-se à agência fora do horário de funcionamento.

Nesse ínterim, por falta de nexo de causalidade e da falha na prestação do serviço, devem os pedidos formulados na petição inicial serem julgados improcedentes.

Quanto ao julgado do Tribunal de Justiça, tem-se que ressaltar que o acórdão apenas informou que as instituições financeiras devem organizar as filas para atendimento a fim de que seja mantida o distanciamento social e, caso haja resistência por parte dos usuários, deve acionar as autoridades municipais ou estaduais para o seu cumprimento, sendo certo que não trata da questão de responsabilidade civil pelo evento apresentado pelo autor.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo 0o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036548-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ORISMILDE NONATO MIRANDA, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Informou que a empresa requerida extraviou temporariamente sua bagagem, entregue apenas um dia antes do voo de retorno.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informou que não praticou dano moral, posto que empreendeu diligência e entregou a bagagem em tempo anterior ao previsto na Resolução da ANAC.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: O feito será analisada a luz das regras do CDC, haja vista que ficou caracterizada a relação de consumo estabelecida entre as partes. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação do serviço e dano indenizável.

A relação jurídica entre as partes e o extravio da bagagem são fatos incontroversos, haja vista que em sede de defesa a empresa não negou nenhum dos fatos.

Sobre o extravio de bagagem, disciplina o artigo 734 do Código Civil que:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Quando há celebração do contrato de transporte, o prestador do serviço assume dupla função, a de transportar o passageiro e a de guardar o seus pertences entregues à empresa, perfazendo um contrato de depósito legal, conforme informa o art. 649 do Código Civil. Em que pese haver divergência quanto à data da restituição, tem-se que a prova apresentada pela parte requerida não é capaz, por si só, de aduzir que a mala foi entregue no dia 23/05/2021, a qual deveria empreender uma maior diligência e coletar um comprovante ou recibo da entrega, o que não foi feito.

Desse modo, não há como deixar de acolher a tese apresentada pela parte autora, qual seja, de que permaneceu sem sua bagagem por sete dias, tendo que emprestar roupas do seu filho e adquirir outros produtos.

Em que pese a resolução estabelecer o prazo de sete dias para a empresa aérea restituir a bagagem em voo comercial, deve-se levar em consideração o caso concreto, onde o autor ficou em nítido prejuízo, posto que denota-se que todos os pertences que utilizaria no período da viagem estavam na mala extraviada temporariamente, não podendo ser o fato ser acolhido como mero aborrecimento.

Desta forma, o pleito de indenização por dano moral merece, em parte, ser acolhido. E, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, independentemente da existência de culpa responde-se por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexistente ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

O dano é presumido em situações como a que se verifica dos autos, pois ao despachar a sua bagagem aos cuidados da companhia aérea requerida, caracterizando o contrato de depósito, o requerente confiou na credibilidade da prestação de serviços da empresa de que esta entregaria seus pertences ao chegar no destino.

A situação experimentada pela requerente ultrapassou a esfera de mero dissabor, na medida em que teve sua bagagem extraviada onde estavam vários itens de uso pessoal, em que pese a mesma ter sido localizada alguns dias depois. Logo, o que deveria ser uma viagem destinada ao lazer e com a finalidade especial, acabou se tornando um motivo de tormento, angústia e incerteza.

Desse modo, os sentimentos de insegurança e impotência que recaíram sobre a requerente são evidentes, o qual viu-se em situação de total descaso e desprezo por parte do serviço prestado pela companhia aérea.

Nesse passo, tenho como devida a indenização por danos morais, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à sua fixação.

Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado no momento da fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fixá-lo dentro dos parâmetros pretendidos pela parte, contudo, visando, sobretudo, desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

A fixação do valor não pode ser irrisória, a ponto de não surtir efeitos pedagógicos na requerida, a fim de evitar que novas situações como esta se repitam.

Desta feita, sopesando todas as circunstâncias acima apontadas e o forte poder econômico da requerida, bem como o fato do requerido ter ficado quase uma semana da viagem sem seus pertences, tenho como razoável a fixação de indenização pelo dano moral no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser

considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044959-13.2021.8.22.0001

AUTOR: DALIANE ALMEIDA DA SILVA RODRIGUES, RUA MOLDAVITA 11767, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Afirma que mesmo com suas contas pagas o serviço sofreu interrupção do fornecimento entre os dias 20 a 27 de junho de 2020.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que não houve provas do alegado, onde a postagem colacionada é utilizada em diversos processos, não podendo ser acolhido como prova.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

A grande questão cinge-se em saber se houve falta abastecimento de água e responsabilidade da empresa quanto aos danos alegados.

Da aplicação do precatório

A questão suscitada não merece prosperar, tendo em vista que pela seara do direito administrativo a parte requerida é pessoa jurídica de direito privado, autorizada sua criação por lei, fazendo parte da administração indireta.

Quanto a questão do precatório, sua regulamentação se dá pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que informa: "Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Pelo texto do artigo, fica claro que a menção é referente à administração pública direta e não indireta, pois do contrário, constaria no texto constitucional a menção de administração indireta ou ainda, de forma clara e específica, sociedade de economia mista, sendo que possíveis interpretação ao texto constitucional é dado ao guardião da mesma, no caso, ao Supremo Tribunal Federal.

Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO: FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Assim, por todo o exposto, o pedido deve ser indeferido.

Passada tais premissas, analiso o mérito.

Em que pese as alegações apresentadas pela parte requerente, não vislumbro nenhuma prova da suspensão do fornecimento de água. A autora poderia ter apresentado provas mínimas do seu alegado, sendo certo que a parte requerida possui diversos meios de comunicação disponíveis aos usuários, conforme demonstrado na defesa. Contudo, nenhum protocolo de atendimento, conversa por aplicativo, reclamação, ligação ou e-mail foi anexado ao processo para reclamar sobre a falta de água nos dias 20 a 27 de junho de 2020.

Em que pese a parte requerida ter apresentado dois prints de uma pessoa aduzindo falta de água, a empresa requerida demonstrou que tais documentos são os mesmos colacionados em diversos outros processos em que os moradores do condomínio estão ingressando. Mas, ainda assim, noto que há divergência nas datas apresentadas nas postagens apresentadas na inicial, onde as mesmas foram publicadas no dia 21 de junho e, em uma a pessoa informa que estão sem água há três dias, ou seja, desde o dia 18 de junho e a autora narra que ficou sem água do dia 20 a 27 de junho de 2020.

Assim, fica evidente que a referida prova não está refletindo o mesmo período apontado na inicial, onde, entendo que não serve como prova para as datas apresentadas na inicial, já que se o problema ocorre em todo o condomínio, por qual motivo a autora, somente a partir do dia 20 de junho, teve o serviço interrompido, o que mostra latente contradição ou, será que cada condômino possui sua caixa de reservar água?!, o que não é a verdade.

Ainda, importante salientar que problemas no fornecimento de serviço devem ser notificados à empresa requerida, por meio de comunicações oficiais disponíveis e não com a simples publicação em rede social.

Desta forma, entendo que o fato não está provado, onde a consumidora detém diversos meios de comunicação com a empresa e não os utilizou, mesmo com todos os transtornos enfrentados pela possível falta de água, como narrado pela mesma.

Desta forma, por inexistir prova do dano sofrido, não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva, composta pelo dano,nexo de causalidade e conduta danosa, pois está ausente o dano aduzido na petição inicial.

É importante salientar que a inversão do ônus da prova não substitui a obrigação da parte em demonstrar o mínimo do direito alegado, não tendo a autora se desincumbido de provar os fatos constitutivos do direito apresentado.

Para que haja reparação de danos é imprescindível a demonstração de prática de ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, ocorre que, como dito, o autor não trouxe documentos que embasassem os fatos constitutivos do seu direito, não podendo, por sua simples apresentação, ser acolhido como um fato efetivamente ocorrido.

Assim, por inexistir prova do dano ser reparado, não deve prosperar o pedido de indenização.

Por fim ressalto os mesmos termos da inicial, inclusive a saída da autora para “afazeres externos, como de costume” são idênticos ao processo nº 7020349-78.2021.8.22.0001, havendo tão somente a alteração da qualificação da parte autora e o número da matrícula, denotando-se que vários processos estão sendo protocolados sem expressar a realidade de cada parte, já que somente dois tópicos sofrem alterações.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054519-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO EDSON DA SILVA TEIXEIRA, RUA MARIANA 2945 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do alteração de voo e do tempo de viagem.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que não foi praticado ato ilícito, onde a alteração do voo se deu por necessidade de adequação da malha viária, não havendo responsabilidade civil a ser reconhecida.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação do serviço e se há dano indenizável.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar demonstrado o dano a ser reparado.

Explico.

Inicialmente pontuo que alterações do itinerário podem ocorrer, pois a Agência Reguladora do serviço aéreo brasileiro não apresenta nenhuma proibição nesse sentido, apenas informa que nesses casos a empresa aérea deve comunicar o passageiro com no mínimo 24 h de antecedência, conforme está previsto no artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC.

O autor narrou que o voo inicialmente estava programado com saída de Porto Velho/RO no dia 06/09/2021 às 02h50min, contudo, com a alteração unilateral da parte requerida houve sua antecipação para o dia 05/09/2021 às 14h05min, em aproximadamente 12h45min.

Assim, resta pontuar que a comunicação da alteração do itinerário foi comunicada com tempo superior ao prazo previsto no artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, pois do contrário, o autor sequer teria embarcado no voo antecipado praticamente 13h, não havendo falha na prestação do serviço cometido pela requerida.

O dano moral, no presente caso não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.

O STJ mudou de entendimento, pois antes o dano era presumido, não ocorrendo na atualidade, sendo certo que o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possa ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar seu psicológico ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.

O dano tratado não é da espécie *in re ipsa*, como já dito, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral *in re ipsa*:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). (DESTAQUEI)

Quanto ao argumento da falha na prestação do serviço decorrente do aumento de tempo e quantidades de conexões e do tempo para chegar ao destino, nota-se tratar de uma conexão programada antes do embarque, o qual não foi de efeito surpresa, ou seja, descoberto quando já estava embarcando ou em deslocamento, estando bem claro o novo itinerário foi dado conhecimento ao autor antes mesmo do embarque.

Também não merece guarida a falta de prestação de assistência prevista no artigo 27 da Resolução 400 da ANAC, pois o fato do novo voo aceito pelo autor durar por mais tempo, não obrigada a companhia aérea a prestar nenhum auxílio aos passageiros, por serem paradas previamente já previstas.

A prestação de assistência ou não no caso de conexões longas é de política comercial da empresa, como oferta de conforto aos clientes, mas para o direito é indiferente, não trazendo consequência quanto à responsabilidade.

Somente para subsidiar o acima dito, apresento os fatos geradores previstos na legislação (artigo 26 da Resolução 400) que obrigam a empresa a prestar assistência, conforme tempo superior a 1h, 2h e 4h, quais sejam: atraso do voo, cancelamento do voo, III - interrupção de serviço, ou IV - preterição de passageiro.

Assim, nota-se que o caso apresentado na inicial não se enquadra em nenhum dos casos, não podendo imputar à requerida a falha na prestação de serviço.

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário, onde todos os possíveis transtornos suportados decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, inclusive quanto ao tempo de conexão e duração da viagem, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de "venire contra factum proprium" que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da *pacta sunt servanda*.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, "venire contra factum proprium" postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044608-40.2021.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, AV CARLOS GOMES, 460 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A SENTENÇA

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que após mudar de plano vem sofrendo cobrança por um serviço não contratado e mesmo tentando resolver a lide com a empresa não obteve resposta.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que o serviço foi solicitado pelo autor, não havendo motivos para o valor ser restituído.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, as partes se amoldam aos conceitos dos artigos 2º e 3º do CDC. O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

A grande questão cinge-se em saber se houve contratação do serviço e se há dano indenizável.

Analisando os autos, noto assistir razão em parte à parte autora, tendo em vista que não ficou demonstrada a contratação e nem a informação sobre a cobrança do serviço.

Explico.

Em que pese a requerida alegar a contratação regular, não demonstrou que informou ao autor, no momento da alteração do plano de internet, sob o serviço denominado Oi Play.

Assim, caberia a parte requerida demonstrar a regularidade do serviço, o que não foi feito, inclusive, a tela sistêmica não traz nenhuma informação sobre o referido contrato, somente dá para ser aduzido a mudança de plano.

Dessa forma, fica latente que não foi prestada a informação necessária sobre a cobrança do serviço, o qual deve ser rescindido por ausência de vontade, requisito essencial para qualquer contrato.

O pedido de restituição em dobro deve ser julgado procedente, pois o parágrafo único do artigo 42 do CDC informa que: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Como dito acima, pelo fato da autora não ter contratado o serviço, as cobranças efetuadas são ilegais, pois decorrem de um instrumento sem validade, as quais devem ser restituídas em dobro, tendo o autor demonstrado o pagamento de sete parcelas, no valor de R\$20,00 (vinte reais), cada, perfazendo o total, já em dobro, no importe de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais).

O dano moral pretendido está embasado nas inúmeras tentativa de solucionar o feito e também nos prejuízos financeiros em pagar por um serviço não contratado. Ocorre que não houve demonstração das inúmeras tentativas de solucionar o feito, bem como o valor descontado era ínfimo, pois tinha a monta de R\$20,00 (vinte reais) por mês.

Dessa forma, não há como caracterizar à situação como causadora de dano à honra do autor, seja objetiva ou subjetiva, salvo se tivesse demonstrado as inúmeras tentativas de solucionar o feito e/ou se o valor cobrado e pago fosse elevado, a ponto de comprometer a renda mensal e a subsistência o que não é o caso.

A responsabilidade da parte requerida é objetiva, ou seja, é formada pelo dano, nexo de causalidade e conduta danosa, sendo evidente que não está presente o dano a ser reparado, ao menos não houve a demonstração nos autos e, por não se tratar de dano da espécie in re ipsa caberia ao autor demonstrá-lo.

Nesse ponto destaco que a inversão do ônus da prova não tem o mister de substituir a parte em provar os fatos constitutivos do seu direito, como está previsto no inciso I, art. 373 do CPC.

Por estar ausência o elemento da responsabilidade civil, qual seja, o dano a ser reparado, deve o pedido de reparação por danos morais ser julgado improcedente.

Tutela Antecipada em Sentença

Diante do reconhecimento ilegalidade do contrato, passo a reanálise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando que haja a INTERRUPÇÃO da cobrança do serviço Oi Play, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por cada novo desconto a contar da intimação da presente sentença.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO rescindido o contrato de prestação de serviço Oi Play, sem ônus à parte requerente. E, ainda, CONDENO a parte requerida a PAGAR à parte autora o valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), já em dobro, bem como os demais valores que porventura foram/forem descontados, desde que devidamente comprovados, acrescido de juros de 1% (um por cento) e atualização monetária com índices do TJRO, a contar da data dos pagamentos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036432-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA DE FATIMA BITTENCOURT, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 91, - CASCALHEIRA - 76813-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2021 às 12h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/fer-vhit-ixu>;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocação por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhas, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) A fim de demonstrar o efetivo abalo do crédito e sob pena de preclusão, até a data da audiência de instrução a parte autora deverá juntar aos autos a certidão de inscrição emitida pelo SCPC (Boa Vista Serviços), pois nem todos os órgãos de proteção ao crédito comunicam entre si os seus bancos de dados. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.);"; e

g) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063573-66.2021.8.22.0001

AUTOR: ALTIANIS MACIEL DOS PASSOS, RUA RESPLENDOR 6724, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBO - 76811-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente antecipada reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida SUSPENDA as cobranças referente ao termo de confissão de dívida nº 111913 de 20/09/2021, devendo se abster de cobrar o referido valor nas faturas de energia elétrica da unidade consumidora do autor, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado. Ainda, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado, até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7064843-28.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIO CARLOS DA COSTA NOBRE, AVENIDA CAMPOS SALES 1736, - DE 159 A 289 - LADO ÍMPAR TUPY - 76804-549 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há aproximadamente 2 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de catão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "amortização de cartão de crédito".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta contracheques desde 2019 (id. 64140606), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido

a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019196-10.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIONOR DAS DORES SOARES, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 3933 TANCREDO NEVES - 76829-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois o requerente não anexou as faturas de março e abril/2021, as quais pretende que sejam declaradas inexigíveis, Respeitados documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Impende consignar que o autor deverá efetuar a juntada da “primeira via/fatura original” de consumo, nas quais conste todas as informações necessárias, principalmente a forma de faturamento (média ou normal) e os dados pormenorizados de consumo.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013452-34.2021.8.22.0001

AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, RUA DO FUTURO 2704 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, RUA TENREIRO ARANHA 2509 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA, OAB nº RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que é beneficiária do plano de saúde operado pela requerida e que recebeu prescrição médica para realizar o exame AMH – anti-mulleriano, porém, teve o pedido negado pela ré, tendo que arcar com os custos do exame. Nesse sentido, requer indenização pelos danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o exame solicitado pela autora não consta no rol de procedimentos da ANS, nem possui cobertura contratual. Esclarece que não foi praticada qualquer ilegalidade capaz de ensejar reparação por danos morais e materiais. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a ausência de cobertura do plano de saúde para o exame AMH – anti-mulleriano.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, as operadoras de plano de saúde não podem invocar o argumento da intangibilidade do contrato para se eximirem da cobertura de exame e procedimentos considerados necessários ao diagnóstico preciso, tendo em vista que o rol da ANS é meramente exemplificativo.

Às operadoras incumbe, tão-somente, avaliar aspectos formais, a fim de evitar a ocorrência de supostas fraudes, e não adentrar no mérito do tratamento médico recomendado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EXAME PET SCAN. NEGATIVA DE REEMBOLSO. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO ESPECÍFICA DO EXAME NA AVENÇA. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Não é cabível a negativa de reembolso de exame realizado por beneficiário de plano de saúde ao argumento de que não há previsão do procedimento no rol da ANS, tendo em vista que referido rol é meramente exemplificativo. Em atendimento ao disposto no artigo 47, do CDC, ainda que não exista, no regulamento do plano de saúde, previsão de cobertura adicional para exame realizado pela parte contratante, a ausência de cláusula que determine exclusão específica do procedimento torna ilícita a negativa de cobertura. (TJ-MG - AC: 10145110436345001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 04/12/2015)

Assim, tendo em vista que a autora arcou com os custos do exame, deve a requerida restituir o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), como forma de evitar o enriquecimento sem causa e maiores perdas à contratante.

Entretanto, quanto ao dano moral, a requerente não comprovou que o fato lhe causou consequências graves ou transtornos extraordinários. Ainda que possa ter trazido aborrecimentos, não restou evidenciado tratamento desrespeitoso, tampouco demonstrada situação de violenta afronta aos atributos da personalidade, a subsidiar a pretendida compensação.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038129-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA LUCAS DE OLIVEIRA, AVENIDA VIDABELLA 7641 PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Analisando os autos, nota-se que o itinerário da parte requerente era de Rio Branco/AC para o Rio de Janeiro/RJ, tendo a parte ingressado com a ação em Porto Velho/RO, tendo informado um seu endereço nesta comarca, contudo não apresentou comprovante de residência do respectivo endereço, o qual é imprescindível para verificação da competência deste juízo.

Assim, a parte requerente deve, em cinco dias, apresentar comprovado do endereço informado na petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038705-24.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA REGINA CARVALHO DE OLIVEIRA, RUA QUARENTINA 9948, - DE 9468/9469 AO FIM SOCIALISTA - 76829-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas ao observar o seu contracheque notou que houve débitos mensais para o pagamento do valor mínimo das faturas de cartão de crédito consignado e não do empréstimo que de fato havia contratado. Argumenta que foi induzido a erro pelo réu e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente suscita preliminares. No mérito, discorre quanto às particularidades do contrato de cartão consignado e as diferenças entre este e o contrato de empréstimo consignado. Afirma que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora, bem como que houve ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora realizou saques em dinheiro, que foram depositados em sua conta bancária. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento do autor se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo do autor realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo no exercício regular de direito. Requer a improcedência dos pedidos e pede a condenação por litigância de má-fé.

PRELIMINARES: Não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, vez que a autora não nega a contratação, sendo desnecessária a perícia. Os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial grafotécnica ou contábil.

Outrossim, é improdutiva a discussão quanto à gratuidade judiciária neste momento processual, diante do que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95 (O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). A hipossuficiência da parte será analisada em juízo de admissibilidade, caso a parte recorra pleiteando a gratuidade da justiça.

Por outro lado, o E. STJ assentou que “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional”, restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em REsp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrichi, 27 de junho de 2018). Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o contrato foi firmado em 12/2015.

Por fim, rejeito a suscitada prejudicial de decadência, visto que a discussão dos presentes versa sobre obrigação de trato sucessivo, com parcelas descontadas mês a mês, renovando-se o suposto dano suportado pelo consumidor. Sendo assim, é inaplicável o instituto da decadência no presente caso.

Desta feita, conheço das preliminares, mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscrito pela parte autora. O instrumento contratual expõe a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado (documento de i.d 62756173 – pag.10).

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

A requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de vício de consentimento, destacando-se que abriu mão de produzir novas provas e requereu o julgamento antecipado do feito. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Importa destacar que a requerente realizou o saque, conforme faz prova o documentos apresentado com a defesa, o que demonstra que tinha pleno conhecimento dos termos da contratação e utilizou crédito em valores evidentemente superiores ao que efetivamente estava sendo descontado na sua folha de pagamento.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Ainda assim, o pedido de litigância de má-fé formulado pela parte ré deve ser indeferido, visto que a imposição de pena por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado nos autos. Assim, se a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos postos a seu dispor na defesa de seus interesses, não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7048620-97.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CALAMA 5789, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitados mensalmente valores indevidos, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer que seja reconhecida a quitação do empréstimo, bem como a anulação do contrato; a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fez uso do cartão, realizando saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deu em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito, em razão disso, dispense a realização da audiência de instrução e julgamento.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

O autor realizou saques através do cartão de crédito, conforme faturas anexas nos autos, que evidentemente eram valores bem superiores ao que efetivamente estava sendo descontado em seu benefício.

Os argumentos do autor não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, tais como: cópia do contrato, comprovante de transferência de valores e faturas.

Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pelo autor qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.

Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, tampouco a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer seria possível falar em convalidação do contrato e restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação.

Ademais, não restou evidenciada a alega ofensa ao direito de informação do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que o autor de fato contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito, autorizando os descontos respectivos.

Outrossim, afasto o pleito de indenização por danos morais pois sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se verifica a ocorrência de ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025852-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAYCON JORDAN RICHARDISON VASCONCELOS DE SOUSA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 7537, - ATÉ 8086/8087

JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

REQUERIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO S.A., RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Informa que é cliente da ré e que em maio/2018 realizou uma compra no valor de R\$ 79,90, efetivando o pagamento em 13/06/2018, com desconto. Ainda assim, teve o nome indevidamente negativado pela requerida. Pretende a repetição do indébito do valor cobrado e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juízo. Afirma que o autor contratou serviços de Seguro Bolsa Protegida (R\$ 5,90), Seguro Desemprego Novo (R\$ 6,90) e Assistência 24h (R\$ 3,49). Além disso, a pedido do autor, a compra foi parcelada em oito vezes e com juros (8x 13,91) no cartão Riachuelo. Informa que o requerente realizou um único pagamento no valor de R\$ 76,37 e que, mesmo com o desconto de R\$ 11,85, seria insuficiente para o adimplemento integral do valor contratado (R\$ 111,28). Sustenta que, como não ocorreram os pagamentos seguintes, houve a legítima negativação do nome do autor. Nega a prática de ato ilícito e rejeita os pedidos iniciais.

PRELIMINAR: Não há que se falar em necessidade de perícia grafotécnica, pois o demandante não nega ter subscrito o contrato anexado aos autos, de modo que não se vislumbra a alegada complexidade. Os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Restou incontroversa a negativação do nome do autor em razão de dívida oriunda de compra realizada no ano de 2018, sendo controvertida a legitimidade do apontamento.

E neste ponto, observa-se a comprovação de que a compra do produto de R\$ 71,91 foi realizada em 08 parcelas de 13,91, com juros mensais de 6,90%, totalizando R\$ 111,28, com o primeiro vencimento em 15/8/2018. Além disso, como demonstrado pela ré e não impugnado pelo demandante, este aderiu à Assistência 24h Residência Premiável (R\$ 3,49 mensais), ao Seguro Bolsa Protegida Premiável (R\$ 5,90 mensais) e ao Seguro Desemprego Premiável (R\$ 6,90 mensais), autorizando o débito do custo mensal em sua fatura do Cartão Riachuelo.

Nestes termos, considerados os extratos das faturas, bem se vê que o pagamento de R\$ 76,37 realizado em 13/06/2018 não foi capaz de adimplir integralmente a dívida assumida, embora computado pela ré que, inclusive, concedeu desconto pelo pagamento antecipado parcial.

Impende destacar que o requerente não demonstrou – e nem sequer alegou – ter solicitado a rescisão de quaisquer dos seguros contratados, o que legitima as cobranças.

Dessa forma, comprovada a contratação nos termos acima indicados, fica evidente que a requerida é credora do autor, como bem demonstrado na peça de defesa, não se vislumbrando a prática de conduta ilícita pela empresa, mas o exercício regular do direito do credor, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Assim, não há que se falar na repetição de indébito ou em indenização por danos morais, sendo a improcedência da demanda a medida que se impõe.

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7065843-63.2021.8.22.0001

AUTOR: QUELE MIRANDA DE MELLO, RUA CONQUISTA 3027, - ATÉ 2194/2195 NACIONAL - 76802-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, referente ao débito impugnado no valor de R\$379,96 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057354-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JUCILENE FARIAS BARRETO, RUA OSVALDO LACERDA 5866, CONJUNTO NOVA CAIARI IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

Despacho

Intime-se a parte executada/ requerida para, no prazo de (cinco) dias, demonstrar o andamento do processo de recuperação judicial, sob pena de prosseguimento da execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006644-03.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO DA SILVA RESENDE, RUA SHEILA REGINA 5905, - DE 5600/5601 A 5930/5931 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA CALAMA 5853, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APOINIÁ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

Decisão

Tenho que o provimento judicial de id 58971389 é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na decisão.

No caso em questão, verifico que o pagamento da condenação foi efetuado tempestivamente no dia 20/05/2021 e comprovado nos autos no dia 29/05/2021. Conforme análise do expediente nos autos, o prazo para pagamento findou em 31/05/2021, não havendo o que se falar em cumprimento de sentença.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, arquivar os autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Base de Cálculo

Número do processo: 7067727-30.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIELE LIMA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.556,86

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir o valor da causa, se for o caso, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vencidas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7028166-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE ROCHA MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende a efetivação de sua progressão funcional, notadamente para as classes B, C e D, em maio/2017, agosto/2018 e novembro/2019, respectivamente, com pagamento de todas as diferenças salariais retroativas, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como, para lhe habilitar ao processo de promoção desde 02/02/2021, sob o argumento de que teria preenchido todos os requisitos previstos na LCE nº 647, de 20 de dezembro de 2011 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, PCCR para os servidores públicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Pois bem.

Tanto no artigo 9º, caput, como no artigo 13 da referida LCE nº 647/2011, o legislador condiciona uma e outra, respectivamente, ao atendimento dos critérios constantes em regulamento específico do Poder Executivo que a parte requerente não comprovou ter sido editado, ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, artigo 373, I.

Desta forma, por ausência de regulamentação [princípio da Legalidade “estrita”] é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de progressão funcional da parte requerente para as classes B, C e D, em maio/2017, agosto/2018 e novembro/2019, respectivamente, com pagamento de todas as diferenças salariais retroativas corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como, para lhe habilitar ao processo de promoção desde 02/02/2021.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7067729-97.2021.8.22.0001

AUTOR: LIDIA DOS SANTOS PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.689,32

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir o valor da causa, se for o caso, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025537-52.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUANE OLIVEIRA LUCENA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e nem documentos que demonstrem e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

14/11/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023986-47.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GIANE HELENA DA COSTA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposto em ID nº 61357756.

Decido.

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é verificada no momento da propositura da ação.

Se em sede de execução o valor ultrapassar o teto em razão de acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação e em razão da correção monetária, como é o caso da exequente, não é motivo para afastar a sua competência, tampouco implicará na renúncia do excedente.

No que tange aos honorários de sucumbência, assiste razão o impugnante, é que em inteligência da Lei 9.099/95 somente haverá o pagamento dos honorários de advogado em segundo grau pelo recorrente vencido, que não é o caso dos autos.

Quanto a dedução do período de afastamento tenho por bem reconhecer que durante o período em encontrava-se afastada não deveria receber o adicional de insalubridade.

A questão aqui é reconhecer então a natureza do adicional de insalubridade, que no entendimento deste Juízo possui natureza propter laborem, de modo que, se o servidor deixa de estar em exposição a atividade ou ambiente insalubre deve cessar o pagamento até que volte a laborar novamente em suas atividades.

Além do mais conforme art. 9º, § 2º do Decreto Nº 19.202 de Setembro de 2014, que regula a concessão dos Adicionais de insalubridade, Periculosidade e de Penosidade dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o pagamento dos referidos adicionais cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor ao ambiente que contenha condições de Insalubridade, periculosidade ou penosidade. Logo, neste ponto o executado assiste razão.

Por último, no que tange aos juros de mora utilizado para apuração dos cálculos, em consulta ao título executivo judicial, percebe-se que quantos os parâmetros do cálculo da DECISÃO é omissa, assim sendo, nesta oportunidade fixo que correção monetária deve ser pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Pelo todo exposto e ao que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 61357759.

Expeça-se Precatório no valor de R\$ 82.860,00.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7029790-20.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DANIEL KENNEDY LEITE DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração oposto em ID nº 63739028.

Decido.

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócorrentes.

Primeiro porque a SENTENÇA abordou todos os fundamentos essenciais para DECISÃO da tese jurídica de modo a estar afastada omissão. É que, as parcelas retroativas tratam-se do adicional de anos passados ao ingresso da demanda e aqui trata-se do pagamento retroativo referente ao lapso temporal do momento do laudo confeccionado para estes autos até a efetiva implantação do adicional na folha de pagamento do servidor, trata-se de obrigação em prestação sucessivas. O próprio artigo 323 do Código de Processo Civil disciplina a matéria, vejamos:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Segundo porque a SENTENÇA não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o MÉRITO do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7011566-97.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO SILVA MATOS, OAB nº MG99106, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerendo pretende a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente na cessação dos descontos sob a rubrica ITAVIDA SEGURO, bem como na restituição dos valores deduzidos e pagamento de indenização, sob a alegação de que não autorizou esses descontos.

Pois bem.

Antes do julgamento do MÉRITO, é imprescindível enfrentar as preliminares apresentadas que passo a analisar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Município:

A meu ver a ilegitimidade passiva do município não ficou demonstrada notadamente porque os descontos são efetivados por ele. Por isso, entendo que ele tem legitimidade passiva para figurar na demanda.

Da preliminar de falta de interesse de agir – da ausência do pedido administrativo:

Esta preliminar também não merece acolhimento, visto que no caso em tela, o acesso ao Judiciário não está vinculado à existência de prévio requerimento administrativo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ITAVIDA SEGUROS:

Com relação a esta preliminar entendo pelo seu não acolhimento.

Explico.

Inobstante a qualidade de estipulante, hipótese em que a ITAVIDA seria um mero intermediário, um mandatário e não um preposto da operadora de plano de saúde, é fato que a causa de pedir está vinculada com a alegação de inexistência de contratação de seguro.

Logo, a legitimidade passiva da ITAVIDA estaria configurada na medida em que se comprovando que o contrato inexistente, ela poderia, a meu ver, ser responsabilizada civilmente por ter dado causa a descontos indevidos.

Desta forma, entendo que é necessário avançar no julgamento do MÉRITO com a participação da ITAVIDA no polo passivo da ação.

Disto isto, rejeito esta preliminar.

Do MÉRITO:

Ao compulsar os autos fiquei convencido da existência de contratação do seguro de modo que não se verificou a alegada ausência de autorização (ver ID: 61176109). Assim, entendo que os descontos são devidos.

Além disso, a parte requerente não comprovou ter optado pela extinção do contrato de seguro. Não há no caderno processual eletrônico um único documento que comprove ter contactado a seguradora para cancelar o seguro, ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, artigo 373, I.

Desta feita, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Porto Velho e da ITAVIDA;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente na cessação dos descontos sob a rubrica ITAVIDA SEGURO, bem como de restituição dos valores deduzidos e pagamento de indenização.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037397-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RUBIA SALDANHA DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida a implantar o Adicional de Irredutibilidade no valor de R\$ 1.261,62 (um mil e duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) bem como o pagamento retroativo da referida verba desde o mês de janeiro/2018.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133). Aduz a requerente que recebia o adicional de periculosidade e que com o advento da Lei 3.961/2016 passou a receber a verba denominada "complemento de irredutibilidade, a qual fora suprimida quando do ingresso na inatividade.

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

Não há que se falar em irredutibilidade de vencimentos quando da passagem para inatividade.

Os proventos de aposentadoria são calculados com base nas verbas utilizadas para a incidência de contribuição previdenciária.

Por tal motivo observa-se a exclusão de auxílios saúde, alimentação e transporte por exemplo, quando o servidor passa ao quadro de inativos.

Feita tal observação, ao analisar as fichas financeiras apresentadas é possível concluir que o requerente nunca contribuiu sobre a verba que pretende ver implementada, o que de plano afasta seu direito, vejamos:

No mês de janeiro do ano de 2018 (D: 60054992 p. 1 de 2) o requerente ainda percebia o adicional de de periculosidade no valor de R\$ 4.794,65, ou seja, ainda não havia sido implementada a lei 3.961/16, neste mês, assim como nos anteriores, a 9995 BASE DE CALC. IPERON fora no valor de R\$ 16.219,29.

Observe que, até os dias atuais, a requerente recebe como proventos de aposentadoria o valor de R\$ 20.130,49, ou seja, valor este superior ao da contribuição previdenciária efetuada ao longo de sua carreira, sendo que tal fato só se deu pelo advento da lei 3.961/16, sendo que, sem a qual, a requerente certamente estaria recebendo valores inferiores aos da base de cálculo de suas verbas remuneratórias, o que ocorre devido a forma do cálculo dos proventos de aposentadoria, que, ainda que integrais, obedecem a médias de contribuição.

Logo, não se verifica redutibilidade salarial, mas sim a supressão de verbas que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, conduta esta perfeitamente lícita ante ao regime de contribuição próprio ao qual se vincula a requerente.

Dito isto, ante a ausência de previsão legal para incorporação da verba Comp. Const. Irredutibilidade, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 14/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052060-04.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO DE QUEIROZ PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela requerida ID: 64743416 p. 1 de 42.

Ressalto desde já que, caso a requerente pretenda impugnar tais documentos, deverá o fazer de forma documental, de modo que afaste a presunção de legitimidade/veracidade dos documentos administrativos.

Intimem-se.

Porto Velho, 14/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039179-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FREDERICO NAKAHARA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 748, de 16 de dezembro de 2013 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaque]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos que ocupam o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei n. 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os gestores governamentais, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Quanto ao entendimento do STF, no qual foi decidido que a revisão anual de vencimentos não é obrigatória, mas o Executivo deve justificar a não concessão da medida ao Poder Legislativo entendo que este restou superado na medida em que a parte requerida editou a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Aliás, caso a situação fiscal não fosse favorável para fins de obedecer os limites prudenciais de gastos com pessoal a parte requerida não deveria ter editado ou mesmo mantido a Lei supracitada. A manutenção da RGA através da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 por si só demonstra que a situação fiscal é favorável.

Quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, entendo que ela não pode servir de obstáculo para honrar com o dever de pagamento fruto de uma condenação judicial, considerando que há dotação orçamentária para pagamento de dívidas desta natureza por meio de RPV/Precatório. Sendo assim, não há obstáculos legislativos para pagamentos de RPV/Precatório, razão pela qual é de rigor rejeitar esta argumentação.

A ideia de que existiria a edição de decreto contingenciando aumentos remuneratórios também não se aplica ao caso concreto, pois a SENTENÇA apenas reconheceu um direito já previsto em Lei a afastar, portanto, a tese de que haveria aumento remuneratório.

Por fim, a parte requerida não comprovou o pagamento do reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) sobre o vencimento básico da parte requerente ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, artigo 373, II c/c Lei nº 12.153/2009, artigo 9º.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b) CONDENAR a parte requerida a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 03/04/2018 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores

e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, arquite-se.

Porto Velho, 14/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041139-83.2021.8.22.0001

AUTOR: CLADIONIR DE ABREU JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar, pretende o reconhecimento / declaração da isenção do imposto de renda em relação aos valores recebidos a título de bolsa durante a realização de curso da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que ela teria natureza jurídica indenizatória.

Pois bem.

De início, destaco que a presente causa não versa sobre as hipóteses de necessidade de prévio requerimento administrativo (vide RE 631240 / MG).

Outrossim, é entendimento sumular de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (SÚMULA 447 do STJ) a apontar para a legitimidade passiva ad causam da parte requerida e competência deste Juizado, mormente em razão do valor da causa.

Ultrapassadas as questões acima, passo a análise do MÉRITO.

O art. 26 da Lei 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa em questão pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

A Lei 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso (ver artigos 1º, II, "d"; 6º; 16; 39, § 2º).

Assim, considerando a previsão legal acima que especifica a FINALIDADE das bolsas e as provas carreadas aos autos, estou convencido que a bolsa recebida pela parte requerente tem natureza indenizatória e teve como FINALIDADE atender ao disposto nos artigos 16 e 39, isto é, para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso.

É importante destacar ainda que o artigo 16, da Lei 1063/2002 diz abertamente sobre o caráter indenizatório da bolsa de estudo, notadamente quando diz: "a indenização de Bolsa de Estudo...".

Desta forma, levando em conta que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços e que tem ela natureza jurídica indenizatória, não pode ser tributada em razão da exclusão do crédito tributário através da isenção prevista no artigo 26 da Lei 9.250/95, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DECLARAR / RECONHECER a legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar a presente causa;
- b) DECLARAR / RECONHECER o interesse processual da parte requerente;
- c) DECLARAR / RECONHECER a exclusão do crédito tributário de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa de estudo (CTN, artigo 175, I);
- d) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente a totalidade do imposto de renda outrora deduzido dos valores recebidos por ela a título de bolsa de estudo, limitado ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data de propositura da ação.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, bem ainda trazer aos autos suas declarações anuais do imposto de renda para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.

DETERMINO que a parte requerida se abstenha de proceder com novos descontos sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007221-88.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARTA PEREIRA ALEXANDRIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 61024392).

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002931-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELCY FERREIRA BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7037958-11.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE AILTON DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócorrentes.

A DECISÃO não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que podem possuir julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo da DECISÃO, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o MÉRITO da DECISÃO e para gerar modificação nesse sentido essa não é a via processual adequada.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo de 48 horas para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Se vencer o prazo e não constar o pagamento, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040851-38.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IRINEIDE MARTINS REIS CAVALEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 64180369).

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052060-04.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO DE QUEIROZ PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela requerida ID: 64743416 p. 1 de 42.

Ressalto desde já que, caso a requerente pretenda impugnar tais documentos, deverá o fazer de forma documental, de modo que afaste a presunção de legitimidade/veracidade dos documentos administrativos.

Intimem-se.

Porto Velho, 14/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005361-57.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON DA COSTA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032721-35.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDERSON CRISTINO DE ARAUJO SILVA, CRISTIANE DE OLIVEIRA CARVALHO TELES, LIZIANE ROLIM DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 62927729).

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041481-65.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSIMEIRY VEIGA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023038-95.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALISANGELA DA SILVA MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004099-67.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013304-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEUSDETE ANTONIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030994-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE RAMOS DAS NEVES CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044262-60.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA KELLE VIEIRA DE ANDRADE, E. E. D. A. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA MAIA GAION - RO8251, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA MAIA GAION - RO8251, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048728-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pela(s) parte(s) exequente(s).

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031302-72.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES BUCARTH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

A consulta da Rpv se dá pelo numero do processo e/ou CPF no do beneficiário no sítio da SEFIN/RO, em virtude da informação promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048728-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038929-30.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADENILSON LOPES DA SILVA, ALEXANDRE BOLANHO MOTA SANTANA, ANDERSON BARROS CUNHA, ANGELO ELEOTORIO FERREIRA, ANGELO RAFAEL DA SILVA CRUZ, ANTONIO ALVES FLOR, ANTONIO MAGNO COSTA OLIVEIRA, ARNALDO DA SILVA FERREIRA, ARY DE OLIVEIRA SOUSA, BRUNO PEREIRA FERNANDES, CRISTIANO RODRIGUES DE ARAUJO, DENISON DA SILVA DOS SANTOS, DIEMERSON CARLOS FREIRE, DUBERTI OREAY, EDUARDO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES, ELICELIO MACEDO AMARO, ERICKSON ARLEY ARAUJO DE FREITAS, EZENALDO NUNES ALMEIDA, FARLE OLIVEIRA DE CASTRO, FRANCINALDO JOSE CARVALHO RODRIGUES, FRANCIRLEY NOE DE ALMEIDA, FRANCISCO HIGO DE SOUZA, FRANCISCO WESLEY NASARENO MELO TORRES, GENISON DA SILVA MENDONCA, GEOVANE FERREIRA LIMA, GEOVANE OLIVEIRA DA SILVA, GILMAR FREIRE RAMOS, HILRISMAR LIRA FERREIRA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, IRES RODRIGUES PEREIRA, ISMAEL MARTINS LIMA, ITAMAR OLIVEIRA MORAIS, JAILSON OLIVEIRA DA SILVA, JANIO ALVES FREITAS, JOAO FEITOSA DE OLIVEIRA, JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO, JOSE AILTON DE OLIVEIRA, JOSE MARIANO DE SOUZA NETO, JULIANO DE OLIVEIRA MENACHO, LUCERGIO DE LIMA MARTINS, LUIS CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, MAICON ROBEN GOMES DOS SANTOS, MARCIO FERREIRA MENDES, MARCOS AURELIO SOARES ROCHA, MARCOS PAULO MARQUES DA SILVA, MARDEN THOMAZ FERREIRA, MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, MOISES ALVES DE OLIVEIRA, MONIQUE ROBERTA XAVIER DA SILVA, NILSON EDSON PINHEIRO, NIVALDO ORTIZ, PABLO SANTOS AMORIM, PATRICIA GOMES OLIVEIRA, PAULO OLIVEIRA SANTOS, RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO FILHO, REINALDO DOS SANTOS COSTA, RISOMAR BRAGA REGIS, RODRIGO FAGUNDES DE LIMA, ROGERIO DA SILVA LINHARES,

RANDELES AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO, RONI MATIAS DE SOUZA, ROSIEL DIAS FERREIRA LIMA, SHEILLIVAN LIMA DA SILVA, SILES PENHA FERREIRA, THIAGO RAMOS FAIFER, VANDERSON BRITO DA SILVA, MADISSON FERREIRA MENDES, CLEUDECY ALVARACO DA ROCHA, ELITO FREIRE RAMOS, FRANCIMAR MORAES MALAQUIAS, MARCOS ROBERTO DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049344-04.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IDALIA FEIO DO NASCIMENTO REIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 63647885).

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049314-66.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUCIELE FRANCELINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 63607801).

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020854-69.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSEMAR DUARTE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 63650067).

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033528-16.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDINES SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA MARTINS DOS SANTOS - RO7475, WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030672-79.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDINES MAIA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046468-76.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOANA DARC VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 62451134).

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021933-83.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 62667556).

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047293-20.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA BEATRIZ DUARTE DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 64180377).

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054612-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA IVONETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7067726-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

14/11/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003874-86.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CAMILLO MAROCA SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7067538-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE NEVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 3.292,44

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048313-46.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PRISCIANA BRAGA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 64180375).

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Descontos Indevidos

Processo 7066912-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7067723-90.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA RAMALHO VIEIRA UEDA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.581,41

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir o valor da causa, se for o caso, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Erro Médico

Processo 7067783-63.2021.8.22.0001

AUTORES: VANUBIA CALIXTO OLIVEIRA, FABIOLA OLIVEIRA DE ALCANTARA

ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015117-85.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KLEWRE BATISTA DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018306-71.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MICHEL RENAN DOS SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7002582-61.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSSICLEI BEZERRA AMORIM SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Quanto a petição ID nº 60770922 e, conforme documentos de ID nº 64917640, verifico que foram depositados os valores dos honorários periciais em favor da perita Jessica Luana Mota de Aguiar.

Expeça-se ALVARÁ para levantamento da quantia discriminada no ID nº 64917640.

Após o saque, zerar a conta e promover o encerramento.

Caso falte documentação para expedição do alvará, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044906-66.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDSON MELO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 7.038,09 (sete mil, trinta e oito reais e nove centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado e, R\$ 703,81 (setecentos e três reais e oitenta e um centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7067450-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANDILENE LOIOLA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7068168-11.2021.8.22.0001

AUTOR: DIMAS QUEIROZ, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1078, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, que consiste no custo de 12 meses de tratamento, DECLARO este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Redistribua-se, por sorteio, para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Casamento, Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

Número do processo: 7064699-54.2021.8.22.0001

PROCURADOR: VERONICA ZACARIAS VARGAS

ADVOGADO DO PROCURADOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

PROCURADORES: S. E. D. G. D. P., A. M. P. G.

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, fazendo constar apenas o Estado de Rondônia, uma vez que a Diretora adjunta e a SEGEP não possui capacidade para serem demandados na hipótese dos autos, já que àquela é apenas servidora e a SEGEP é apenas um órgão da administração estadual.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para decisão liminar.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7068179-40.2021.8.22.0001

AUTOR: FATIMA FERREIRA DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 1410, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM OFTALMOLOGIA – RETINA GERAL.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034809-12.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA FONTES NEVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para, querendo e no prazo de até 10 (dez) dias, venha aos autos apresentar manifestação contra a petição ID: 61464289.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 14/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7002172-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a implantação é que terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7067544-59.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDEMARINA ARAUJO DOS REIS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2765, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM OFTALMOLOGIA – GERAL.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7015121-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO COELHO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho 12/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047630-14.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERITAMIA ANGELICA DE JESUS PIRES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 3.538,85, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado e, R\$ 353,88, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/11/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047426-96.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ITAMAR DE SANTI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 7.038,19, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 703,81, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/11/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7067720-38.2021.8.22.0001

AUTOR: EDIMARA DE CASTRO MONTES NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.913,43

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir o valor da causa, se for o caso, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014557-46.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUZIA CLARA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7013297-65.2020.8.22.0001

AUTOR: IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão,

para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo apresentado pronto com a inicial possuem análises genéricas, pois foi feito para servir para o máximo número de pessoas possível, sem dizer que se trata de localidade diversa da parte requerente. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como se sabe, não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é profissional do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo, assim constatou em laudo de ID nº 59571317:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%).

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ, o ESTADO DE RONDÔNIA deverá ser intimado para pagamento por meio de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

Sem custas e sem honorários.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042833-87.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCINELSON DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a requerente acerca do mapa de apuração juntado pela requerida.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho, 14/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037481-56.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANUSA MARIA VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos.

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, após, arquivem-se.

Caso não haja depósito, intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Base de Cálculo

Número do processo: 7063818-77.2021.8.22.0001

PROCURADOR: GIZELE GONCALVES DOS SANTOS PIMENTEL

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.767,30

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir o valor da causa, se for o caso, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vencidas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7067566-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADALGISO PINTO NOGUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 3.500,04

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7067695-25.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.426,37

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, ficam fixados os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7067709-09.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JELCILENE GAMA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para: apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir o valor da causa, se for o caso, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Porto Velho, 14/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036227-82.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSIANE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 14/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011785-13.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DE MELO FILHA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração oposto em ID nº 63587974.

Decido.

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócuos.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão. É que, as parcelas retroativas tratam-se do adicional de anos passados ao ingresso da demanda e aqui trata-se do pagamento retroativo referente ao lapso temporal do momento do laudo confeccionado para estes autos até a efetiva implantação do adicional na folha de pagamento do servidor, trata-se de obrigação em prestação sucessivas. O próprio artigo 323 do Código de Processo Civil disciplina a matéria, vejamos:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Segundo porque a sentença não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019016-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KARINE LIMA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/securanca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo apresentado pronto com a inicial possuem análises genéricas, pois foi feito para servir para o máximo número de pessoas possível, sem dizer que o laudo é anterior a data de sua administração. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como se sabe, não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".

A parte requerente alega que é profissional do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo, assim constatou em laudo de ID nº 58279295 assim concluiu:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%).

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ, o ESTADO DE RONDÔNIA deverá ser intimado para pagamento por meio de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

Sem custas e sem honorários.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039697-82.2021.8.22.0001

AUTOR: JAQUELINE MELO SIMOES

ADVOGADOS DO AUTOR: LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8069, ERICA MELO CORREA, OAB nº RO10277,

NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização substitutiva referente à estabilidade provisória da gestante/licença maternidade no período de 05 meses após o parto (data da exoneração (31 de Janeiro de 2019) até cinco meses após o parto (de 19 de Setembro de 2019 a 19 de Fevereiro de 2020)), bem como danos morais em decorrência da exoneração em período indevido.

Da análise dos autos verifica-se que o fundamento dos pedidos da requerente e constitucional:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

Feita tal consideração, deve-se agora observar que o Supremo Tribunal Federal vem mantendo constantemente, em suas decisões, posicionamento favorável ao pleito da requerente, no sentido de que, independente da forma do vínculo contratual, é assegurada a licença maternidade, nesse sentido:

E M E N T A: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assiste-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inexistisse tal dispensa. Precedentes.

(RE 634.093 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219-01 PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47)

No mesmo sentido do julgado acima colacionado, tem-se: RE 597.989 – AgR; RE 287.905; RG ARE 674.103.

Pelos entendimentos expostos, verifica-se que a suprema corte brasileira considera o direito da proteção a maternidade e ao nascituro transcendem a própria natureza contratual que exista entre a gestante e o empregador, seja este ente público ou privado.

Portanto a requerente faz jus à indenização substitutiva à licença maternidade/estabilidade provisória em decorrência da gestação e de sua exoneração quando deveria ter sido mantida no cargo ocupado.

Quanto a duração, tem-se que a constituição federal prevê a estabilidade até 5 meses após o parto.

Desta forma, a requerente faz jus ao recebimento da remuneração paga ao cargo ocupado, desde a data de sua exoneração até 05 meses após a data do parto.

Quanto ao dano moral, o Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Configura o referido dispositivo legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o “neminem laedere”, princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.

Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.

Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexa causal.

Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos supracitados.

Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:

“(…)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano.”

Ao analisar o caso resta inafastável a ocorrência do dano moral tendo em vista as condutas alegadas pelo requerente e assumidas pelo requerido que, mesmo com pedido administrativo de retorno, manteve a conduta danosa de exoneração da requerente, deixando desprotegida a maternidade e o nascituro.

No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pela requerente, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é suficiente e adequado para constituir lenitivo/reprimenda em demandas que versem sobre este assunto.

Do FGTS e do Aviso Prévio

A contratação de servidores comissionados não concede direito a FGTS e aviso prévio.

Nesse sentido:

“Servidor Público. Município de Guarujá. FGTS e Aviso prévio. Verbas não devidas. Relação de emprego regida por estatuto próprio. Recurso desprovido.” (Apelação nº 0011095-28.2009.8.26.0223. Rel. Des. Borelli Thomas. Julg. 15/02/12)

“RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CARGO COMISSIONADO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO AVISO PRÉVIO FGTS HORAS EXTRAS. Servidores públicos admitidos sem prestar concurso público, para cargos em comissão, estão submetidos ao regime estatutário. Ausência de vínculo laboral. FGTS indevido. Precedentes desta Corte e do STJ. Horas extras indevidas. Jurisprudência do TJSP e Lei Municipal. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 0000767-73.2007.8.26.0299. Rel. Des. Décio Notarangi. Julg. 28/03/2012)

Desta forma, são garantidos aos servidores públicos estaduais comissionados os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF, dentre os quais, não se insere o FGTS nem a multa de 40% sobre este e portanto, a requerente não faz jus ao recebimento de FGTS e multa de 40%.

Por tais argumentos, não merece prosperar o pedido relativo a FGTS e aviso prévio.

Quanto ao aviso prévio o destino é o mesmo, tendo em vista que também não se encontra previsto no artigo 39, § 3º da Constituição Federal.

Face o exposto, são parcialmente procedentes as alegações da requerente.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor da remuneração paga ao cargo ocupado, desde a data de sua exoneração até 05 meses após a data do parto (data da exoneração (31 de Janeiro de 2019 até cinco meses após o parto (de 19 de Setembro de 2019 a 19 de Fevereiro de 2020) - ID: 60518317 - ID: 60518313), acrescidos de férias, terço de férias e 13º salários proporcionais e integrais referentes a tal período, bem como o valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais (já atualizados), com atualização das verbas salariais mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros da poupança a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 14/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015706-82.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAFAEL SALES HERON

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente comprova que efetuou o pagamento da custas finais conforme documentos de ID nº 63692395, 63692396.

Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000496-88.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADRIANA NUNES PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Promova o cancelamento da RPV expedida em ID nº 59370686 e oficie-se a SEFIN.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

No entanto, uma vez que o patrono da parte requerente possui poderes para receber e dar quitação, expeça-se uma RPV para pagamento do crédito principal em nome de VANESSA CESARIO SOUSA

Expeça-se uma RPV em nome de VANESSA CESARIO SOUSA para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037466-19.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: UELITON PEREIRA MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para que venha aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de pagamento de RPV.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 14/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7017536-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO ROBERTO LEVY, CPF nº 59220830230, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7562, - ATÉ 8120 - LADO PAR
JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente peticiona informando que foram convocados candidatos do concurso público regido pelo Edital nº 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010 para o cargo de agente penitenciário para realização do curso de formação básica de agente penitenciário no Diário Oficial de 28 de outubro de 2021.

Considerando que há previsão de início do curso de formação em janeiro de 2022, DETERMINO a intimação do SUPERINTENDENTE DA SEGEP/RO para que inclua o requerente no Edital nº 242/2021/SEGEP-GCP, garantindo-lhe o mesmo prazo já conferido aos demais convocados para apresentação de documentos.

Consigno que a determinação se limita a convocação do exequente Sandro Roberto Levy para o curso de formação, devendo as demais regras do edital serem observadas (como a apresentação de documentos e demais requisitos previstos em Lei e nos editais inerentes ao concurso).

INTIME-SE o SUPERINTENDENTE DA SEGEP/RO para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade.

Cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo ser distribuída ao Oficial de Justiça de Plantão.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 14 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049315-22.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE CARLOS LIMA RAMOS GUIMARAES

Advogado do Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, ingressar com o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7010426-28.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRISON CLAY DA CRUZ ASSUNCAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7067511-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GREICIENE DE AZEVEDO FIGUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, ULIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7015871-27.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA ROCHA E CASTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença). Cópia do presente serve de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença).

Porto Velho, 12/11/2021

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033116-51.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VANELLI VIEIRA PANTOJA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho JOSIENE PEREIRA DA SILVA PERITO ARQUITETO, Segurança do Trabalho, FONE: 69 99274-5470, E-mail: josiene_pds@hotmail.com, CPF: 002.640.982-85, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7006380-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração ; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 12/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006106-66.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA AUREA DELGADO DE FARIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$7.338,98, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 733,90, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/11/2021.

juiz Johnny Gustavo Cleme, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018207-14.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IZETE GALDINO MELGAR LUSTOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que as partes concordam com a conta da contadoria judicial, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de ID nº 60635257, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 27.306,51, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 2.730,65, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/11/2021.

juiz Johnny Gustavo Cleme, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7066780-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELINETE BARBOZA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 3.384,72

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7063587-50.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA

ADVOGADO DO PROCURADOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova - indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir o valor da causa, se for o caso, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo DJe.

14/11/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Base de Cálculo

Número do processo: 7065372-47.2021.8.22.0001

PROCURADOR: SUELY MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

PROCURADOR: M. D. P. V. - R.
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 28.580,40
DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para: apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir o valor da causa, se for o caso, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7067638-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDNALDO NUNES CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.210,80

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7067984-55.2021.8.22.0001

AUTOR: JORGISLEIA DAMACENO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 29.148,76

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035176-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LAIS DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 61828696.

Decido.

Quanto a dedução do período de afastamento tenho por bem reconhecer que durante o período em encontrava-se afastada não deveria receber o adicional de insalubridade.

A questão aqui é reconhecer então a natureza do adicional de insalubridade, que no entendimento deste Juízo possui natureza propter laborem, de modo que, se o servidor deixa de estar em exposição a atividade ou ambiente insalubre deve cessar o pagamento até que volte a laborar novamente em suas atividades.

Além do mais conforme art. 9º, § 2º do Decreto Nº 19.202 de Setembro de 2014, que regula a concessão dos Adicionais de insalubridade, Periculosidade e de Penosidade dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o pagamento dos referidos adicionais cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor ao ambiente que contenha condições de Insalubridade, periculosidade ou penosidade. Logo, neste ponto o executado assiste razão.

Por último, no que tange aos juros de mora utilizado para apuração dos cálculos, em consulta ao título executivo judicial, percebe-se que quantos os parâmetros do cálculo da decisão é omissa, assim sendo, nesta oportunidade fixo que correção monetária deve ser pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Pelo todo exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 61828953.

Expeça-se RPV.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028220-96.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA BRASIL

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Os autos voltaram da contadoria judicial e as partes forma intimadas para se manifestarem a respeito dos cálculos, no entanto, decorreu o prazo sem a manifestação de ambas as partes.

A contadoria em análise das fichas financeira apurou que a parte exequente não têm valor algum para receber.

Em consulta a ficha financeira da parte exequente, constatei que a parte requerida já vem pagando o adicional de insalubridade em grau médio 20%, de modo que, inexigível o título executivo judicial devido o seu já cumprimento pela parte executada.

Assim sendo, DECLARO a inexigibilidade do título executivo judicial de ID nº 49494666 e a extinção do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se as parte e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7067687-48.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.324,20

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, ficam fixados os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7067956-87.2021.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 31.211,91

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7054417-93.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: OSMAR LUIZ CASA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 14/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7006716-97.2021.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO ALVE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende a retificação do ato concessório de sua reforma de modo que seus proventos sejam calculados sobre o soldo integral - e não proporcional como ocorre atualmente -, haja vista a sua enfermidade, bem como o fato de que a administração nem mesmo teria apurado se o problema possui relação de causa e efeito com o serviço militar, inexistido a realização de ISO ou AO (inquérito sanitário de origem e atestado de origem) e porque em 24 de maio de 2017 – data de publicação do novo ato de reforma nº 110/IPERON/PM-RO no DOE-RO nº 97 -, ela teria 30 anos de serviço a justificar a aposentadoria integral nos termos do inciso II do artigo 96, combinado com o inciso III e IV do artigo 99 e artigo 102, inciso II, tudo do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982 (Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia).

Pois bem.

Preambularmente destaco que o IPERON não possui legitimidade passiva ad causam após 15/01/2020 em razão da publicação da Lei Estadual n. 4.712, de 15/01/2020 (vide art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Todavia, considerando que os retroativos dizem respeito ao período em que apenas o IPERON possuía legitimidade passiva ad causam é de rigor acolher a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Quanto ao mérito, a parte requerente não comprovou estar impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho, inclusive fora da Polícia Militar, ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, artigo 373, I.

Destarte, a parte requerente não comprovou que sua reforma deveria ter tido como fundamento o artigo 102, inciso II do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982 (Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia).

No mais, entendo que para se fazer jus à remuneração prevista no artigo 102, inciso II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982 – é imprescindível comprovar a impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho, seja no âmbito da Polícia Militar ou não.

Em outras palavras, não havendo prova de que a parte interessada também esteja impossibilitada de exercer trabalho na esfera civil é de rigor que a reforma se dê com base no inciso I, do artigo 102, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, como é o caso da parte requerente.

Por fim, considerando que a parte requerente também não comprovou que estaria na ativa durante o período entre o primeiro e o segundo ato concessório de reforma, entendo que este tempo não pode ser computado para fins de “tempo de serviço”, de modo que é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO a preliminar de legitimidade passiva ad causam do IPERON quanto aos retroativos.

b) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de retificação do ato concessório de reforma da parte requerente de modo que sua remuneração deve continuar sendo calculada de forma proporcional ao tempo de serviço nos termos do inciso I, do artigo 102, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037879-95.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARLENE ALVES DOS SANTOS LEITE

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

O requerente deverá, no prazo de 10 dias, trazer aos autos as folhas de ponto/fichas financeiras capazes de demonstrar a existência de saldo de salário e férias vencidas pleiteadas, sob pena de acolhimento das alegações apresentadas pela requerida.

Intime-se.

Findo o prazo, conclusos para sentença.

Porto Velho, 14/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7042413-82.2021.8.22.0001

AUTOR: RAMASSES AMOEDO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando o recebimento de verbas referentes a encerramento de vínculo por tempo determinado bem como indenização por danos morais.

Aduz a requerente que houve termo aditivo contratual por meio do memorando 059/2021 (ID: 61013799) tendo a requerida ainda assim determinado sua exoneração.

Não assiste razão à requerente.

Embora o citado memorando demonstra a intenção de termo aditivo, há nos autos outros documentos que demonstram que não houve a efetiva renovação: ID: 61013800 p. 2 de 18 e ID: 61013800 p. 4 de 18.

A não renovação do contrato da requerente possivelmente ocorreu por motivos deste sequer estar exercendo suas atividades, vide atestado médico ID: 61013798 p. 1 de 1 .

Logo, não há como convalidar o termo aditivo que sequer ocorreu.

Dito isto, não faz jus o requerente à indenização pleiteada e conseqüentemente não há que se falar em danos morais.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 14/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7032984-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON CESAR MARQUEZINI

Advogado do(a) AUTOR: HIGIA POLIANA NUNES BARRETO - BA66584

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7030184-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA MARTINS NOGUEIRA HENTGES

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020807-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS GALVAO MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do ofício da GERREG ID 64939475, bem como tomar ciência da perícia agendada para o dia 06.12.2021 às 09 horas, na sala D48, na Policlínica Oswaldo Cruz.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7031027-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL CHAGAS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Advogados do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
Advogados do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do ofício juntado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020511-49.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013761-60.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELVIS MARINHO DONADON BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7040459-06.2018.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA e outros (4)

Advogados do(a) REU: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

Advogados do(a) REU: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) REU: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogado do(a) REU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64941439.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0008504-18.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-64906040.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006773-86.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SULEMA DE ARRUDA COLMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 64039581 - OUTRAS PEÇAS.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7039903-67.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JAIRO DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7067650-21.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Voluntária

IMPETRANTE: CLAUDETE MARTINS DE LIMA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se em cartório a compensação do pagamento. sobrevindo manifestação da parte Impetrante, informando o pagamento antecipada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050930-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONI PETERSON DE PAULA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7068564-85.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A G MADALON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP, BR 364, S/N, KM92 - SENTIDO RIO BRANCO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, M. D. P. V. -. R., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7052940-64.2019.8.22.0001

REQUERENTES: M. D. P. V., AVENIDA FARQUAR 237, PRÉDIO DO RELÓGIO CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CLEIDE QUADROS SILVA, DO BELMONT 11259, - ATÉ 550 - LADO PAR NACIONAL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDOS: GLEICIANE SOUZA SANTOS, HIGOR SANTOS DOURADO, SANTIAGO 7024, AVENIDA JATUARANA 4051 TRES MARIAS - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA DE SOUZA LIMA, PAULO COELHO 5509 SAO SEBASTIAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA NEVES GOMES, PEDRO TINOCO 735, CASA RENEY MAZZARELLO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, VALDENOR TRINDADE DOS SANTOS, AV DOS IMIGRANTES 927 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA FERREIRA DE SOUSA, RUA EMBIRA 350 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARLIELSON GENIOVAN SARMENTO DA SILVA, RUA LOS ANGELES 5599 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANE CARVALHO DE SOUZA, RUA EMIL GORAYEB 3857 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EDITE RAMOS DA SILVA, 18 CONJUNTO MUNDO NOVO 92 CIDADE NOVA - 69028-131 - MANAUS - AMAZONAS, ROSIMAR PAULINO LORINTINO, PLACIDO DE CASTRO 8706 SAO FRANCISCO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AILTON SARAIVA, TANCREDO NEVES 100 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, AEDMILSON LUIS SANTOS, MACAUBA 7634 NACIONAL - 76802-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO MARINHO, MANOEL BANDEIRA 2157, INEXISTENTE SAO SEBASTIAO I - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOSE EDIVANDO BARTIMANN MACEDO, 18 DE JANEIRO 4807, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 COHAB - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN DA SILVA PINHEIRO, OLARIA 82, BECO MARTINS N SRA DO CARMO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, QUESIA SANTOS PEREIRA, DA BEIRA 461, AVENIDA JATUARANA 4051 FLORESTA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SUELI ARAUJO NUNES DA SILVA, MARANHÃO 3276 COSTA E SILVA - 76803-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANETE MACIEL DOS SANTOS, M QUADRA 47 CASA 43 P NOVA ESPERANCA I - 78098-540 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DORVALINO LAGASSE, NIOVINAL ZAARIAS 000000, KM 07 CASA ZONA RURAL - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, JEU BARBOSA DA SILVA, BR 319, KM 1,5, SENT. PVH/HUM COMUNIDADE SÃO JOAO S/N ZONA RURAL - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERNANE GARCIA ALECRIM FILHO, DAS FLORES 221, BCO DO BACURI SAO JOSE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, JOSIELE COLARES DOS SANTOS, FARQUAR 77, - DE 5577/5578 AO FIM MILAGRE - 76801-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA REIS DA SILVA, BC DO MARTINS 82 N S DO CARMO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, JOSICLEI DA SILVA, ISRAEL 637 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GARDIANE DA SILVA PINHEIRO, OLARIA 82 NSA SRA DO CARMO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, BECO CINCO DE ABRIL 88 COHAB - 76807-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILEIDE SOUZA BARBA, LOS ANGELES 5412 SAO SEBASTIAO II - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSILENE COLARES DOS SANTOS, AV DOS IMIGRANTES 279, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 Balsa - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUCIMAR NOBRE DOS SANTOS, BCO GRAVATAL S N, CASA SAO SEBASTIAO - 76802-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO DEAN MARINHO LUFARO, MANOEL BANDEIRA 2157, INEXISTENTE SAO SEBASTIAO I - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIA MADALENA DOS SANTOS, BECO PORTOBRAS 228 SAO SEBASTIAO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMILCE OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA, RIO MUCURIPE 4348, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVA ESPERANCA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZILDA DAMASCENO BITENCOURT, BECO SUMARE 1366, INEXISTENTE SAO SEBASTIAO I - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, NOEMIA LIMA DE ARAUJO, SALGADO FILHO 2231, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SAO JOAO BOSCO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DOS SANTOS LOPES CHAVES, BR 319 540, SÍTIO TOCANTIS CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SOCORRO VERCOSA DE LIMA, MADRIZELA 1143 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA NUNES GUSTAVO, TEREZA AMELIA 9465, CASA MARIANA - 76813-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PALOMA DOS REIS SANTOS, BR 319 S/N, SÍTIO KM 1,5 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2268, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VAULINDA DOS REIS NUNES, AVENIDA FARQUAR 1001 CENTRO - 76801-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS SARMENTO DA SILVA, BRASIL 5599 SAO SEBASTIAO II - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO DOS SANTOS, AV DOS IMIGRANTES 657 Balsa - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA HONORATO DO NASCIMENTO SILVA, MANOEL RIBEIRO 431 BAHIA NOVA - 69911-680 - RIO BRANCO - ACRE, MARIA SEBASTIANA AIRES SANTOS, ALMIRANTE DO TAMANDARÉ 5526, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SAO SEBASTIAO II - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLEI MARINHO LUFARO, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5734 SÃO SEBASTIÃO - 76801-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RILDO LOPES DOS SANTOS, BEZERRA DE NORONHA 1598 NOVA HUMAITÁ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, GABRIEL AIRES SANTOS, MATRIZEIRA 1011 NACIONAL - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA AIRES ARAGAO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 310, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ELTON COSTA DE SOUZA, DOS IMIGRANTES 300 Balsa - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELCIMAR ARAGAO DE SOUZA, IMIGRANTES 556 Balsa - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA INGRID ROSA SOMBRA, 04 BLOCO C 25, - ATÉ 550 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO, COSTA E SILVA 899, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 Balsa - 76801-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, BR 364, KM 12 ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEUNILDA CORREA DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N, BR 319, S/N, KM 1.5, SÍTIO BOM JESUS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIMARA DOS SANTOS SILVA, CONQUISTA 102, INEXISTENTE NACIONAL - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDELENI MARIA RAMIREZ, RUA MIGUEL CHAKIAN 278, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIA DA CONCEICAO NEVES DA SILVA, JOSE AMADOR DOS REIS 3606, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 T NEVES - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA SANTOS NASCIMENTO, TEREZA AMELIA 9465, - DE 9344/9345 A 9715/9716 MARIANA - 76813-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALINO QUADROS DE SOUZA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SOUZA MOTA, JOAO GOULART 1460, INEXISTENTE NA SRA GOULART - 78900-801 - NÃO INFORMADO - ACRE, VALDEREZ DA SILVA, MARIO DIOGO DE MELO 538, CASA PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, DENIZE NASCIMENTO CAETANO, AYRTON SENNA 3541 JRD DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIO GAMA DA SILVA, JOANA DARK

ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ CRUZ DE OLIVEIRA, PAULO COELHO 5509 SAO SEBASTIAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO AIRES DE SOUZA, AMAZONAS 40, AVENIDA NOEL NUTELS 829 GRANDE VITORIA - 69090-970 - MANAUS - AMAZONAS, MARLEIDE AIRES ARAGAO, BECO DO BYRRO 414 SAO SEBASTIAO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para informar nos autos através de certidão se os MANDADO s de ids 60782195, 60782196, 60783563 e 60783573 foram devidamente cumpridos ou redistribuídos a outro oficial de justiça, pois não consta nos autos certidão de cumprimento dos mesmos.

Caso não tenham sido cumpridos, expeçam-se novos MANDADO s.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 16 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7062130-80.2021.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DANIA SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7062130-80.2021.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DANIA SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7032395-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/06/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA, AVENIDA PROFESSOR VICENTE RÁO 90, - ATÉ 989/0990 JARDIM PETRÓPOLIS - 04636-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº BA5784

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A (NOVARTIS) ajuíza a presente notificação judicial em face de ESTADO DE RONDÔNIA,

O Estado de Rondônia foi notificado (id 63833124)

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

A Rigor do que dispõem o Artigo 729, " Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente."

Portanto, já cumprida a função do procedimento de jurisdição voluntária outro caminho não há senão a disponibilização do feito em favor do notificante e o imediato arquivamento deste procedimento.

Diante do exposto, acolhida e cumprida a notificação judicial, determino o arquivamento do feito que faço com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Diante do cumprimento da pretensão inicial, arquivem-se os autos.

Porto Velho-RO,RO, 16 de novembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7065343-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, ALOISIO SANTOS MUNIZ, OAB nº RO8096

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte Impetrante pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, emende-se a inicial para que a parte Impetrante demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009384-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO BARDELLA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO - RO10437

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do comunicado da GERREG ID 64934299, bem como tomar ciência da perícia agendada para o dia 03.12.2021, às 09 horas, na Sala D48 da Policlínica Oswaldo Cruz, com o Dr. André Bessa.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0008749-94.2012.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

EXECUTADOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, JOSE CARLOS CANDELARIA, ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, SIDNEY PERRUT DO AMARAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337, PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7013488-86.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEIVSSON SOUZA BISPO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130

DESPACHO

Conforme informação ID 62784242 da Caixa Econômica Federal, não se trata- de 2 depósitos efetuados na conta, mas sim de TED devolvida pelo banco destino e por este motivo o valor foi depositado de volta na conta judicial.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para informar dados bancários atualizados, a fim de ser transferido o valor existente.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041531-96.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: E., MARIA ILCE NICODEMOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado na petição ID 64717614, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7051430-45.2021.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REU: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, OAB nº AM980

DESPACHO

Cite-se a requerida, por via dos advogados constituídos, a, querendo, apresentar defesa nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7039132-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PRISCILA MOREIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a executada a se manifestar acerca da petição ID 61422518, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7063943-45.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

IMPETRADO: M. D. P. V. - R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por Mastter Moto Comércio De Veículos E Motos Ltda, contra suposto ato coator do Superintendente Estadual De Licitações.

Recebo a presente ação.

Defiro a inicial.

Narra a impetrante que atua no ramo de comércio e varejo de motocicletas/motonetas novas e que está em processo de recuperação judicial, o qual tramita regularmente, com a devida homologação do plano de recuperação judicial, conforme DECISÃO proferida nos autos nº 0801893- 91.2016.8.12.0011, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim-MS, continuando a cumprir com a sua função social.

Aduz que tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 441/2021/CEL/SUPEL/RO, do tipo Menor Preço por Item, o qual tem por objeto aquisição de veículos tipo picape e motocicletas, para o fortalecimento dos órgãos de segurança pública do Estado de Rondônia. Entretanto, ao analisar o Edital do supracitado Pregão Eletrônico deparou-se com um impedimento a sua participação no item 5.4 do referido Edital, que exclui a participação de empresas que se encontrem sob falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação, sendo que a parte autora se encaixa nesta última de hipótese.

Informa que impugnou o Edital, conforme item 3.1 do mesmo, por não possui amparo legal para excluir determinadas empresas da participação do certame, sendo uma proibição flagrantemente ilegal a qual deve ser combatida judicialmente por restringir atos que não estão previstos na legislação.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que o Edital possui ato ilegal ao excluir do certame a participação de empresas que se encontrem sob falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para autorizar a participação da Impetrante no referido certame e ainda afastar a exigência de apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica pela mesma.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Ainda, tal medida preventiva não comporta deferimento diante do que dispõe o art. 7º § 2º da Lei 12.016/09.

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16/11/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036250-23.2020.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADALISE COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

SENTENÇA

Considerando que houve o cumprimento da obrigação, conforme confirmou o Estado de Rondônia no ID 64093770, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO, observada a gratuidade de justiça.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7046740-07.2020.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Da análise dos autos e, em especial da manifestação ID n. 64152579, intime-se o requerido Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários SA para ratificar o pedido, considerando que a manifestação encontra-se assinada EXCLUSIVAMENTE pelo patrono do requerente, vindo, ainda, cópia do termo de acordo celebrado entre as partes.

Prazo - 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7053592-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 63272489) suspendendo a exigência de imediato depósito da quantia executada.

Intime-se o exequente a se manifestar em relação à petição ID 62783877, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021490-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente apresentar manifestação nos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042000-40.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

IMPETRADOS: EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, S. E. D. C. E. L. - S.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875

DESPACHO

Conforme consta na certidão ID 64542995, há pendência de recolhimento das custas finais.

Assim, intime-se o impetrante a realizar o pagamento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo, caso o impetrante não comprove o pagamento, encaminhe-se o débito para inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando-se o feito em seguida, nos termos do art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003189-74.2020.8.22.0001

AUTORES: D. S. D. M., D. I. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA, OAB nº RO10445, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

REU: E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por D.S.M, neste ato representado por sua genitora DAIANA IRIA SILVA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o autor que, no dia 10 de maio de 2019, na parte da tarde, foi vítima no interior da ESCOLA MILITAR ESTADUAL TIRADENTES de ato omissivo desta, tendo ocasionado lesão na cabeça de forma gravíssima daquele, vindo a sofrer sequelas, esclarecendo que a 2ª autora só tomou conhecimento dos fatos a noite, pelo próprio filho, quando este se queixou de dores na cabeça e foi questionado pela autora, salientando que, em momento algum, os responsáveis pela unidade de ensino informaram a 2ª autora acerca do ocorrido, o que impossibilitou que esta levasse seu filho de imediato em uma unidade médica para realizar todos os exames necessários.

Informa que, quando do ocorrido, o autor levantou-se com auxílio de colegas, sendo conduzido para a sala da direção, onde foi aplicado gelo e retornado à sala de aula.

Durante o final de semana, houve queixa de dor e na 2ª feira, foi procurado atendimento médico e, após realizar exames, restou internado por 42 dias.

Assim, afirma que houve danos decorrentes de tais fatos, atribuindo responsabilidade civil ao ente público, requerendo indenização por danos morais, pensão vitalícia e ressarcimento de danos materiais, além de lhe ser disponibilizado professor assistente, bem como tratamento psicopedagógico fornecido pela escola, em sede de tutela de urgência.

Gratuidade de justiça conferida e tutela provisória indeferida – id 35995579.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou CONTESTAÇÃO – id 40248856. Afirma que a responsabilidade subjetiva constitui regra em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Diz que as alegações feitas pelo autor são ilações que não comprovam o quanto alegado, acerca do nexo de causalidade entre a atitude da Escola e as complicações decorrentes da queda sofrida pela criança.

Defende que, de acordo com a documentação dos autos, a criança recebera primeiros socorros na escola, sendo encaminhado à diretoria da escola e lá teriam administrado gelo no local da queda.

Ressalta que deve prosperar a alegação da genitora de que não soube do ocorrido no dia, uma vez que a professora comunicou-a no final da aula sobre o ocorrido e mesmo assim a criança só foi levada ao hospital três dias após o incidente.

Entende pela ausência de nexo de causalidade, entre a conduta do colégio e eventual dano ocorrido à criança, que comunicou aos pais no mesmo dia do acontecido, mas só foi levado ao atendimento HICD três dias depois. Assim, eventual omissão ou negligência deve ser imputado aos genitores.

Diz que não consta dos relatórios médicos, acostados aos autos, que o quadro clínico do Daniel evoluiu por conta de suposta queda na escola. Que sua atual situação pode ser atribuída a uma causa preexistente, que deve ser investigada, pois a queda em si, salvo de grande gravidade, dificilmente geraria uma doença neurológica, com a necessidade de utilização de medicação de uso contínuo.

Relata que o dano só pode gerar a obrigação de indenizar quando for possível estabelecer, com certeza, quem foi o agente causador do dano ou quando é possível observar concorrência do agente para sua concretização.

Pontua a inexistência do dever de indenização por danos materiais, na modalidade pensão vitalícia, em razão de não ter dado causa ao ocorrido, conseqüentemente não sendo responsável.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, eventualmente pela redução do quantum pleiteado.

Réplica – id 40587069.

Intimados em termos de provas, o Estado pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal – id 42994824. Igualmente, o autor pugnou pela prova testemunhal – id 44136788.

Ata de audiência – id 57344806.

Alegações finais pelas partes.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação que versa sobre responsabilidade civil do Estado, diante do acidente sofrido pelo autor, durante o intervalo, que teria lhe causado trauma crânio encefálico.

Incontroverso, nos autos, que o autor sofreu referido acidente, enquanto brincava, no horário de intervalo, nas dependências da escola, conforme documentos acostados e relatos feitos pelas testemunhas.

Firma-se o ponto controvertido na existência ou não de obrigação do Estado de Rondônia, em indenizar a parte Autora, tendo como fundamento a omissão no desempenho de suas funções.

Pois bem.

Sabe-se que a administração pública, direta ou indireta, tem responsabilidade de ordem objetiva, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando que haja relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.

Todavia, o poder público exonera-se do dever de indenizar, caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, se provar a culpa exclusiva da vítima, força maior, caso fortuito, ou seja, fato exclusivo de terceiro nesta última hipótese. Da mesma forma, terá o quantum indenizatório reduzido se comprovar culpa concorrente da vítima para o evento danoso

Isso se deve ao fato de que, o risco administrativo não se confunde com o risco integral.

O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Significa apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integralmente ou parcialmente da indenização. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28ª ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo e outros. SP: Malheiros, 2003, p. 623).

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, adotou a teoria do risco administrativo, o qual exige, para efeito de indenização por responsabilidade civil do Estado, a comprovação da conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Não obstante, a despeito das conseqüências graves e indesejadas decorrentes do acidente, é necessário averiguar se a autora concorreu para a ocorrência da lesão.

No caso em exame, o aluno tinha seis anos de idade e conforme relatado pelas testemunhas, brincava no pátio da escola e entrou debaixo de uma estrutura menor que sua estatura, e que ao se sair local levantou, de forma abrupta, e bateu a cabeça.

A professora de Daniel, ora autor, relatou que encontrava-se em sala de aula e que, com o retorno dos alunos do intervalo, ao ver o Daniel com o gelo na cabeça, perguntou o que teria acontecido. Os alunos responderam que ele teria batido a cabeça e que imediatamente o levaram para o CA (corpo de alunos).

Esclareceu, ainda, que como não havia sangramentos e que o aluno estava aparentemente bem, este se prontificou em concluir a carga horária letiva. E que, no final da aula, quando a genitora foi buscá-lo, a professora teria explicado o incidente acontecido na escola.

Destaco trechos do depoimento da professor de Daniel, de grande relevância:

“[...] Nesse dia não me comunicaram o que tinha acontecido com Daniel, só soube após o recreio que eles retornaram pra sala. Me relataram e fui comunicar a mãe no final da aula, porque o Daniel disse que estava tudo bem, que poderia assistir a aula. Eu relatei para o pessoal da escola, porque a gente tinha que comunicar a orientação. E no final da aula, quando a mãe foi buscá-lo eu comuniquei o que tinha acontecido.

A comunicação foi feita no final da tarde. Até porque ele assistiu aula normal nesse dia.

[...]

Só no final da tarde, porque o Daniel disse que conseguia assistir a aula e que estava bem.

Eu relatei para a diretoria no outro dia, porque não podemos deixar as crianças sozinhas, só posso sair quando chega o último pai.

Mas avisei a mãe e a orientação.

[...]

A gente sempre se comunicava, porque eu trabalhava com o Daniel diferenciado.”

A genitora afirma que os problemas de saúde, hoje enfrentados pelo seu filho, foram ocasionados pela queda que a criança teria sofrido na escola, bem como em razão da omissão estatal, em não comunicar à mãe sobre o infortúnio.

Em que pesem as alegações, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque, conforme destacado acima, houve comunicação à genitora, no final da aula. E isso não ocorreu imediatamente após o acidente porque o aluno não apresentava sangramento e nenhum ferimento grave, tanto que afirmou que poderia concluir a aula daquele dia.

E, mesmo tendo sido avisada no mesmo, só procurou atendimento médico hospitalar três dias após o acidente. Conforme documento médico (id 34153869), o autor foi internado no dia 13 de maio de 2019, sendo que o acidente ocorreu no dia 10 de maio. Isto é, a omissão, neste caso, não foi da escola, mas sim da própria genitora que demorou em procurar o atendimento médico.

Outrossim, na própria peça inicial, a genitora do autor esclarece que seu filho se queixou de dores por uns 3 (três) dias, tendo passado o final de semana com o pai, que ficou atento às reclamações, e que só depois, por orientação de sua vizinha, fisioterapeuta, que procurou atendimento médico.

É de se ressaltar, ainda, que, conforme esclarecido, pelo médico neurologista, Dr. Sérgio Moraes, embora a criança tenha sofrido trauma crânio encefálico, “o exame encontrava-se dentro da normalidade, não havia indício de lesão no tecido cerebral. Medicamos de acordo com os achados, medicação sintomática e corticoides. Após, a mãe relatou que a criança apresentava um quadro de agitação.”

Disse, ainda, que:

“[...] houve realmente um comprometimento funcional no cérebro, com comprometimento do comportamento. Ingressamos com medicação sedativa e mantivemos em observação. Recebeu alta com a prescrição do mesmo medicamento. E houve melhora satisfatória.

Marquei retorno, na data, ainda em uso do medicamento, se encontrava bem melhor. De comum acordo, decidimos pela descontinuidade daquela medicação. Depois disso, não tive mais contato com a criança.

Me recordo que vi nas dependências do hospital a mãe e a criança internada por outros motivos médicos, que não neurológicos, porém a referida senhora não mais me procurou para comentar nada sobre o acidente que a criança sofreu. Então deduzi que a evolução que a criança teve após a alta e a interrupção da medicação teve um curso satisfatório.”

O médico foi indagado pela procuradora se a demora da mãe, em levar a criança ao hospital, teria agravado o quadro inflamatório da batida. Respondeu:

“Teoricamente não, porque se o trauma já se demonstrasse grave desde do seu início, a criança demonstraria esses sinais de agravamento já a partir dos minutos seguintes ao trauma. Como a mãe só levou a criança três dias depois, vê-se que o trauma não teve um caráter de maior gravidade, que a evolução que a criança teve no curto intervalo de tempo em casa, ela suportou bem sem haver deterioração do quadro clínico. [...] foi um trauma leve.”

Ou seja, mesmo com a demora na procura de atendimento médico, o quadro da criança permaneceu estável, por não ter sido de caráter grave.

Outro ponto importante é a alegação da genitora do autor, de que a lesão teria causado sequelas Neurológicas e psiquiátricas, com alteração de personalidade e comportamento.

Contudo, pelo histórico da criança e laudos médicos colacionados, há de perceber que, antes mesmo do infortúnio, a criança apresentava dificuldades de aprendizado. Tanto é verdade que a professora pontuou, em audiência, que trabalhava com o aluno Daniel de forma diferenciada.

Com relação ao apontamento da genitora de que não havia inspetor na escola, mister esclarecer que, mesmo sendo o caso de haver, um, dois ou três inspetores não seriam capazes de impedir o ocorrido, porque é impossível controlar toda e qualquer atividade desempenhada por todas as crianças da escola, principalmente na idade do autor.

Como esclarecido pelo médico que atendeu o paciente, ele estava brincando no pátio da escola, quando se enfiou debaixo de uma estrutura menor que sua própria estatura e levantou-se de uma vez. A atitude da criança não é de fácil controle pelos inspetores, a não ser que estes os proibissem de desenvolver toda e qualquer atividade, para que não se expusessem aos riscos inerentes das próprias brincadeiras infantis.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal Estadual, senão vejamos:

Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Acidente nas dependências da escola. Dever de guarda do Estado. Ausente nexo causal. Inexistência do dever de indenizar. Apelo provido. Para caracterizar a responsabilidade civil é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público, o que não ocorreu. Comportamento culposos dos agentes da unidade escolar não evidenciado nos autos. Impossibilidade de se evitar toda e qualquer queda das crianças, representando o evento fato corriqueiro e, na maioria das vezes, inevitável. Apelo provido. (TJ-RO - APL: 70180235820158220001 RO 7018023-58.2015.822.0001, Data de Julgamento: 15/03/2019). Destaquei

Em caso semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela ausência de dever de reparação em razão da ausência de ilicitude na conduta municipal:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE ALUNA EM ESCOLA MUNICIPAL. PLEITO INDENIZATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DOS AGENTES MUNICIPAIS, BEM COMO DE NEXO CAUSAL ENTRE O COMPORTAMENTO DA MUNICIPALIDADE E OS DANOS SUPOSTOS PELA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA IMPERIOSA NA ESPÉCIE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 3ª C. Cível - 0001791-19.2018.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADORA LIDIA MATIKO MAEJIMA - J. 04.09.2020).

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - AMPUTAÇÃO DOS DEDOS DA MÃO DIREITA DO AUTOR EM RAZÃO DE ACIDENTE OCORRIDO NA TENTATIVA DE LAÇAR O GADO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Ilegitimidade passiva da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para compor a lide, considerando que a escola técnica rural é entidade autárquica e possui personalidade jurídica própria e autônoma. Responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo. Embora dispense a prova de culpa da administração, é possibilitado ao Poder Público demonstrar culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Culpa exclusiva da vítima comprovada. SENTENÇA de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00033798920128260369 SP 0003379-89.2012.8.26.0369, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2017).

Ainda, a culpabilização de uma criança por conta de um acidente, bastante comum nessa fase da vida, não parece constituir a medida mais adequada. No entanto, diante da comprovação de que não se tratou de negligência no cuidado dos alunos, há que se consignar, também, que a judicialização de pequenos inconvenientes, típicos do cotidiano escolar, tampouco gera qualquer contribuição à pacificação, estimulando uma cultura litigiosa prejudicial à manutenção do tecido social.

Não se pode atribuir a causa do fato à omissão específica dos servidores da escola, porque não criaram situação propícia para a ocorrência do acidente, do que resultaria o dever de agir para impedi-lo, restando comprovado ter sido prestado pronto auxílio à criança (aluno) que fora levada ao corpo de alunos e auxiliada com o uso de gelo, no local do inchaço, uma vez que não havia sangramento, nem indício que gravidade.

Diferente seria se a escola tivesse deixado espalhado pelo pátio equipamentos que causassem risco ou brinquedos sem manutenções, algo nesse sentido, pois aí sim caberia sua responsabilização. Do contrário, considerando que foi uma fatalidade, em razão das brincadeiras cotidianas, não há como caracterizar a falha do serviço público ou mesmo comprovada a omissão específica por parte dos servidores da escola.

Muito embora as crianças efetivamente exijam maior cuidado e atenção dos funcionários da escola, principalmente na idade do autor, considerando a prova produzida no presente caso impõe-se a CONCLUSÃO de que não houve descumprimento do dever legal de agir dos servidores, haja vista não terem a possibilidade de evitar este incidente. O acidente se tratou, portando, de uma fatalidade, decorrente de fato imprevisível.

Assim, não deve prevalecer as alegações de omissão da escola, mesmo porque a criança teve atendimento interno, como pontuado pela professora: "As próprias crianças levaram ele para o atendimento".

Por fim, considerando que não houve responsabilidade, por parte do ente estatal, fica prejudicado o pedido de indenização por danos materiais e pensão vitalícia.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, em razão da ausência de responsabilidade do requerido, pelo infortúnio.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça conferida.

PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031515-44.2020.8.22.0001

AUTORES: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, MAGGIO HENRIQUE VALENTE LOBO, HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, ONILDO DOURADO FREITAS LOBO, GABRIEL RENNE OLIVEIRA LOBO, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, JOAO GUILHERME FIGUEIREDO LOBO, MATHEUS HENRIQUE FIGUEIREDO LOBO, IZOLINA PIRES DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7061980-75.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GUSTAVO CESAR GONCALVES BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELLA BARROS DE MACEDO, OAB nº RO7654

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar em relação à petição ID 63770655, bem como comprovar o pagamento do débito, conforme petição de cumprimento de SENTENÇA ID 36168042, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004910-03.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA na execução movida pelo SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Estes Embargos à Execução, inicialmente, foram julgados procedentes, conforme parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Impugnação e determino que a execução prossiga no valor apresentado pelo impugnante.

Condeno o Impugnado em honorários que fixo 8% sobre a diferença. P.R.I.”

Inconformado com a SENTENÇA proferida, o sindicato exequente interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido pelo e. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Face ao exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso do SINSEPOL para reformar a SENTENÇA no sentido de determinar a realização de novos cálculos da dívida, devendo ser observado os índices definidos pelo c. STJ.

Julgo monocraticamente nos termos da outorga conferida pelo art. 932, inciso V, alínea b do NCPC.

Certificado transcurso do prazo, à origem.”

Após o retorno dos autos do e.Tribunal de Justiça, em atendimento ao acórdão proferido, o sindicato exequente apresentou novos cálculos.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia impugnou os cálculos do exequente, apresentando algumas incongruências, bem como apontando excesso de execução no valor de R\$ 546.465,15. Pugnou pela fixação de honorários.

Intimado a se manifestar acerca da impugnação do Estado de Rondônia, o sindicato reconheceu o erro material em relação ao percentual do adicional noturno referente ao ano de 2013. Pugnou pela condenação do Estado de Rondônia em honorários advocatícios de sucumbência.

Pois bem.

O sindicato exequente não impugnou os últimos cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia, os quais foram confeccionados de acordo com o acórdão proferido nestes autos, razão pela qual tenho por homologá-los.

A divergência entre as partes reside na fixação dos honorários sucumbenciais. O Estado de Rondônia entende que o sindicato deve ser condenado em honorários com base na diferença apontada na impugnação apresentada. Já o sindicato entende que o Estado deve ser condenado em sucumbência pois o valor apontado na impugnação é superior ao valor apontado pelo próprio Estado de Rondônia na petição inicial dos embargos à execução.

Em relação aos honorários, assim ficou determinado no acórdão proferido:

“Conforme extrai-se dos autos, o sindicato ora agravante defendeu a utilização do índice INPC para atualização do débito, enquanto o Estado de Rondônia sustentou que a dívida deveria ser corrigida monetariamente com base na Taxa Referencial (TR), nos exatos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Já com isso, nota-se que nenhum dos cálculos apresentados nos autos encontra-se em conformidade com as balizas recentemente traçadas pelas Cortes Superiores acerca do tema, de modo a inferir-se que ambas as partes são sucumbentes em suas respectivas insurgências, sendo inviável definir, neste momento, qual das partes sucumbiu em maior parte.

Neste diapasão, considerando a iliquidez da SENTENÇA, a regra contida no art. 85, §4º, inciso II do NCPC impõe que a definição do percentual dos honorários sucumbenciais ocorrerá somente quando liquidado o julgado, observando-se os percentuais estipulados nos incisos I a V do caput do mesmo DISPOSITIVO.

Portanto, em atenção à tal regra, e considerando a complexidade dos cálculos ora em debate, que envolve diversos servidores substituídos pela agremiação, caberá ao juiz de origem determinar realização de novos cálculos com estrita observância aos índices definidos pelo c. STJ e, após liquidada a SENTENÇA, definir o percentual dos honorários devidos por cada parte, na proporção de sua sucumbência.” (grifei)

Como apontado, ambas as partes são sucumbentes, pois adotaram índices diversos do devido. Assim, tanto o sindicato exequente como o Estado executado devem ser condenados em honorários de sucumbência.

Nesse cenário, entendo por adotar como base de cálculo dos honorários a diferença existente entre o valor homologado e os valores apresentados pelas partes antes da SENTENÇA /acórdão.

Desse modo o cálculo dos honorários devidos pelo sindicato adotará como base a diferença entre o valor homologado (R\$ 6.141.746,55) e o valor apresentado pelo sindicato na execução (R\$ 4.296.437,70). Já o cálculo dos honorários devidos pelo Estado de Rondônia adotará como base a diferença entre o valor homologado (R\$ 6.141.746,55) e o valor apresentado na inicial dos Embargos à Execução (R\$ 2.919.647,54),

Portanto, a base de cálculo dos honorários devidos pelo sindicato é o montante de R\$ 1.845.308,85 e a base de cálculo dos honorários devidos pelo Estado de Rondônia é o montante de R\$ 3.222.099,01.

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia (ID 58754312) e condeno o sindicato exequente em honorários que fixo em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor homologado e o valor apresentado pelo sindicato na execução (R\$ 1.845.308,85), bem como condeno o Estado de Rondônia em honorários que fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor homologado e o valor apresentado na inicial dos Embargos à Execução (R\$ 3.222.099,01), nos termos do art. 85, § 3º, incisos II e III, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência desta DECISÃO. Não havendo impugnações no prazo legal, determino que a Central de Processos Eletrônicos – CPE traslade cópia da SENTENÇA ID 7586491, acórdão ID 53043187, DECISÃO ID 53043458, certidão de trânsito em julgado ID 53043467 e 53043470, cálculos ID 58754325 - Pág. 1 a 58757269 - Pág. 908 e desta DECISÃO para os autos principais n. 0126772-80.2004.8.22.0001.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005510-58.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. A. E. R. H. -. S.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para se manifestar acerca dos documentos juntados ID 63396370 e seguintes, sob pena de arquivamento.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7030698-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX FARIAS SALDANHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELBER VIEIRA MUDREY, OAB nº RO6209, ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias enquanto se aguarda seja decidido o agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7052339-63.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO LEITE MARTINS BAZARIN e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003475-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. Á. E. E. D. R. - . C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158

DESPACHO

Em atenção à petição ID 64097142, proceda a CPE a habilitação do advogado ANDERSON FELIPE REUSING BAUER.

Intime-se os Exequentes para manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0022979-76.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O prazo de suspensão deferido no DESPACHO ID 49522362 já se esgotou.

Assim, intime-se o Exequerente para dizer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção pelo pagamento da dívida e arquivamento do processo.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0012263-53.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO e outros (6)

Advogado do(a) REU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogado do(a) REU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B

Advogado do(a) REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051178-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: REGINALDO ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO id n. 63997320 e documentos juntados aos autos.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0012052-17.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO5296

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.63743176.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0018234-53.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMARILDO SANTOS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para querendo, apresentar manifestação nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7035370-02.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - APROM

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 0000437-64.2015.8.22.0701

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: P. D. B. J., RUA RIO MADEIRA 1857, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela defesa do acusado em face da SENTENÇA de MÉRITO em ação criminal, nos moldes do § 4 do Art. 600 do CPP.

Assim sendo, remeta-se o processo ao TJ para cognição e julgamento do presente recurso com as homenagens do juízo.

Porto Velho - Rondônia, quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 7058316-60.2021.8.22.0001

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: MOISÉS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

DESPACHO

RETIFICO o DESPACHO anterior em razão de erro material somente quanto à data da audiência.

O processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.

Recebida a denúncia (id. 63832726)

O réu foi citado pessoalmente (id. 64033850) e apresentou defesa preliminar (id.64538888).

Pois bem.

Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Assim, DETERMINO a realização do DEPOIMENTO ESPECIAL da vítima, considerando que é criança/adolescente para sexta-feira, 10 de dezembro de 2021 às 08h30min.

1) O entrevistado e seu representante deverão para comparecer no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, no 7º andar, sala 715, bairro Olaria, em Porto Velho-RO, com 30 minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais, tais como exemplo RG, CTPS, CNH, Certidão de Nascimento e outros, para fins de acolhimento no NINHO que precede o procedimento do depoimento especial.

Em caso de dúvida e informações o entrevistado ou seu representante poderão entrar em contato através do whatsapp (69) 33097247, inclusive para solicitar a escuta por meio virtual, desde já autorizado por esse juízo, principalmente em razão da pandemia, cabendo ao NINHO proceder o necessário para a coleta do depoimento por essa via, nos casos em que residem em outras localidades, municípios e distritos da Comarca, dificuldades de locomoção, etc, sempre no melhor interesse da criança e adolescente.

2) As demais partes do processo acompanharão simultaneamente o depoimento especial, após o acolhimento do entrevistado. Assim, sejam intimados para participarem da audiência, na data acima mencionada, a depender dos atos de ambientalização. A participação das partes acontecerá exclusivamente por meio de videoconferência, com o seguinte link exclusivo para fins de atendimento dessa ouvida especializada.

Link: <https://meet.google.com/svt-zbip-qbh>.

Cabe esclarecer que a equipe do NINHO replicará os questionamentos das partes se não houver possibilidade de revitimização, tendo ampla liberdade para reformular questionamento.

Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com artigo 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, de 25 de setembro de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.

3) Em tempo de anormalidade, designo a continuidade da audiência, por videoconferência, para sexta-feira, 10 de dezembro de 2021 às 08h30min. após a realização do depoimento especial, para fins de realização do ato processual, consistente na oitiva das demais testemunhas do processo e interrogatório do acusado, a ser realizado, por meio do link: <https://meet.google.com/xgz-cjgj-cpr> .

Os procedimentos de intimação e requisição devem observar meio mais célere e, se preciso for, sirva a presente de MANDADO para fins de cumprimento pelo Oficial de Justiça.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO:

1) Intimar as crianças e adolescentes para o depoimento especial nos termos do item 1, orientando-os a comparecer no fórum com 10 minutos de antecedência para os procedimentos administrativos junto a recepção do Fórum.

- II) Intimar as partes para o acompanhamento do Depoimento Especial de forma simultânea, como exarado no item 2.
- III) Intimar as partes e demais testemunhas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do item 3.
- IV) certificar o número de telefone por meio do qual as partes e testemunhas participarão da videoconferência;
- V) informar que a secretaria do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade.
- VI) informar às partes e testemunhas que, caso não possuam meios de participar da audiência por videoconferência, para que compareçam ao Fórum Geral César Montenegro na Av. Pinheiro Machado, 812-924 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838, munidos de documento pessoal e carteira de vacinação com registro das 2 (duas) primeiras doses de vacina para COVID-19.
- VII) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet, bem como proceder a intimação das mesmas, quando houver a constatação da impossibilidade para o comparecimento de forma presencial, no dia e horário definidos acima.
- VIII) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Providências do Cartório:

Regularize-a classe processual.

I) Encaminhem-se os autos ao NINHO pelo SEI;

II) Expedir MANDADO de intimação para as crianças/adolescentes para serem inquiridos por depoimento especial, nos moldes definidos no item 1.

III) Expedir as intimações para as partes, cientificando-os para o acompanhamento do Depoimento Especial, de forma simultânea, como exarado no item 2.

IV) Intimem-se as partes, testemunhas e requisitem-se os policiais militares, para comparecimento à audiência virtual no dia, horário e meios acima mencionados.

VI) Encaminhem-se cópias dos autos digitalizados às partes, nos endereços eletrônicos informados ao Cartório deste juízo, no prazo máximo de 10 dias que antecedem a solenidade de instrução, se o processo for físico.

VII) Tratando-se de autos eletrônicos, após devidamente cumpridos todos os atos cartorários, o processo deve ser encaminhado a sala virtual "aguardando audiência" para os procedimentos da secretaria do juízo.

Providências ao NINHO e SAP:

I) Realização da escuta especializada de forma virtual, caso seja viável. Caso contrário, encaminhar a Direção da Fórum Geral solicitação de autorização para o ingresso da vítima, testemunha menor e seus representantes no fórum, com cópia da presente DECISÃO, demonstrando dessa forma necessidade de realização presencial do ato, de ordem desse juízo.

II) O profissional responsável pela realização do depoimento especial comunicará ao juízo se verificar que a presença, na sala de audiência, mesmo que virtualmente, do suposto autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do acusado, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.431/2017.

III) O NUPS deverá atentar para a remessa do relatório/estudo ao Cartório da Vara de Proteção no prazo máximo de 30 dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento supra designada.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho - Rondônia, domingo, 14 de novembro de 2021

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Telefones: 3309-7155 / 3309-7156

Processo: 7056589-66.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: H.C.F. e outros

Advogado do(a) REU: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359

FINALIDADE: Fica o RÉU, por via de seu procurador/advogado, intimado da certidão do oficial de justiça ID. 63754105, bem como para no mesmo prazo apresentar resposta à acusação do réu.

prazo 10 dias. Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7063263-60.2021.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência do DESPACHO com ID 64959002.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7069154-62.2021.8.22.0001

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, a tomar ciência da DECISÃO com ID 65007429.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7069130-34.2021.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS - AC2671

Advogado do(a) REQUERENTE: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS - AC2671

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua Advogada, a se manifestar acerca do DESPACHO com ID 65007988.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034023-94.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. V. R. D.e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

EXECUTADO: K. F. D. O.

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, conforme o rito recebido, para fins de expedição de MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045754-24.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LINALVA DA SILVA NUNES DE MELLO e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

INTERESSADO: ALVARA JUDICIAL

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022306-17.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: A. D. S. G..

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: ST. K. G. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Vistos e examinados. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do endereço da parte requerida, ou o que entender de direito.”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7058982-61.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: M. P. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

REQUERIDO: G. L. M. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A parte autora requer a dilação de prazo para cumprir o DESPACHO que determinou a emenda à inicial (Num. 64165676).

2. DEFIRO o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046768-72.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: J. L. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: E. G. F. P.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA para dar prosseguimento ao feito, conforme item 2 do DESPACHO de Id 60260777, bem como do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012282-95.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA para dar andamento ao feito, conforme item 2 do DESPACHO de ID 60730549, bem como do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015611-81.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada da certidão expedida via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013247-39.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: O. R. DE C. e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014486-49.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. S.B.e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

EXECUTADO: D. DE S. S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033960-98.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. C. S.M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada via internet.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7056695-28.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: N. P. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636

REU: E. R. B. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se para:

a) regularizar a representação processual, visto que quem é o outorgante é o menor, representado por sua genitora;
b) complementar as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e atualizado conforme Provimento da Corregedoria n. 043/2020 - R\$ 114,80.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7059479-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. M. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de regulamentação da convivência paterna, a qual fora fixada de forma livre na SENTENÇA de Num. 63455411 - Pág. 9.

2. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2022, às 12h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO.

No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

6. Intime-se o MP.

REQUERENTE: DANDARA MOLINA LIMA, assistida por sua genitora LEYDE DARCIANE MOLINA DA CRUZ - Rua Pacaembu, n. 8765, Bairro Teixeira, Porto Velho/RO, CEP 76.825-220, telefones (69) 99206-5983/ (69) 99301-4107.

REQUERIDO: RAILSON SILVA DE SOUZA - Rua Urano, nº 1029 (final da rua do Mercado Vitória), Bairro Planalto II, Porto Velho/RO, CEP 76.807-470, telefone (69) 9.9268-8415.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053297-73.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: S. F. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

EXCUTADO: J. L. S.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se para regularização da representação processual, visto que é o menor púbere o titular do direito, devendo assinar o instrumento de mandato, apenas assistido por sua genitora.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015672-02.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: M. S. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE BRITO MOREIRA, OAB nº RO11577, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERENTE: A. B.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Recebo a emenda Num. 64389305.

Registre em segredo de justiça.

1. Considerando a consensualidade do pedido, colha-se parecer do Ministério Público.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7066235-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALEX ROBSON CARVALHO DE OLIVEIRA, TAIZA CARVALHO DE OLIVEIRA, ROBSON BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REU: ANDRE FELIPE PINHEIRO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se para:

a) esclarecer se já houve SENTENÇA fixando visitas ao avô materno, sendo que em caso positivo junte a respectiva SENTENÇA;

b) trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos dos requerentes, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044983-41.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] “Trata-se de pedido de Divórcio. A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial. Assim, estando as partes separadas de fato, outra solução não tem a lide. Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Homologo por SENTENÇA o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários face à ausência de resistência pela parte contrária. As partes renunciaram ao prazo recursal, o que homologo, operando-se o trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Expeça-se o necessário, e archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7019415-23.2021.8.22.0001

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. R. L. B.

Advogado: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

Requerido: C. M. S. L. B.

C. M. S. L. B.C. M. S. L. B.

C. M. S. L. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra a CPE, o item 2 do DESPACHO de ID: 60036257, encaminhando o ofício de ID: 62676810 ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso/MT e não ao de Rondônia (ID: 63477284).

2. Nos termos do DESPACHO inicial, providencie o autor, o recolhimento das custas processuais iniciais no valor de 1%, em 5 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048884-17.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JOSELDO DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: ZÉLIA LEÃO DE FREITAS DIAS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Homologo por SENTENÇA o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários face à ausência de resistência pela parte contrária. As partes renunciaram ao prazo recursal, o que homologo, operando-se o trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Expeça-se o necessário, e archive-se. Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050211-31.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ADHEMIR ANTONIO FERREIRA

REQUERIDO: MARIA HELENA DOS SANTOS FERREIRA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] “Trata-se de pedido de Divórcio. A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial. Assim, estando as partes separadas de fato, outra solução não tem a lide. Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Homologo por SENTENÇA o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários face à ausência de resistência pela parte contrária. As partes renunciaram ao prazo recursal, o que homologo, operando-se o trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Expeça-se o necessário, e archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Eu, Conciliadora Judicial, lavrei este termo.” Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de outubro de 2021. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012941-36.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA CAMARA - RJ163373

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 64071910, no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Processo n. 7069004-81.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL SILVA ROCHA, JOSE VIEIRA CAULA 6381 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por Manoel Silva Rocha em face da Energisa S/A.

A ação é competência dos juizados especiais cíveis.

Redistribua, com urgência, a um dos juizados especiais cíveis.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2021

Fabíola Cristina Inocência

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7069004-81.2021.8.22.0001

MANOEL SILVA ROCHA

ENERGISA - ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da inconsistência do PJE, houve a distribuição em duplicidade da presente ação (7069016-95.2021.8.22.0001).

Arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7007913-87.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: C. V. P. M., RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. C. P. D.

S., RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

REU: A. C. B. M., RUA BOTAFOGO 6675, - DE 6278/6279 AO FIM LAGOINHA - 76829-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de guarda e alimentos promovida por C.V.P.M, menor representado por sua genitora, LAUREN CRISTINA PANTOJA DE SOUZA, em face de ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA.

Foram fixados alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido (id 55304560).

Em audiência realizada via Google Meet, a conciliação foi parcialmente frutífera (id 57428595), restando convencionada a questão referente à guarda e regulamentação de visitas do menor, prosseguindo o feito tão somente em relação ao quantum alimentar.

O requerido apresentou contestação no id 57428595 requerendo a gratuidade judiciária. Não suscitou preliminares. Em síntese, alegou que não tem condições de arcar com o valor pleiteado na petição inicial, sob pena de comprometer a sua própria subsistência, na medida em que ultrapassa os limites de sua possibilidade; que se encontra desempregado; por fim, ofertou o valor equivalente a 30% do salário mínimo.

A autora apresentou réplica no id 58265839. Alega, em suma, que o requerido, atualmente, encontra-se empregado, requerendo a intimação do empregador daquele para envio dos últimos contracheques, a fim de comprovar a real renda. Requereu a procedência dos pedidos nos termos da inicial.

O Ministério Público manifestou-se no id 63623825.

DO SANEAMENTO. Passo ao saneamento do feito:

1. Defiro o requerimento no id 58265839. REQUISITE-SE ao empregador do Requerido (AMBEV, localizada na Av. Mamoré, 621 – bairro Três Marias, CEP 76812-415, em Porto Velho/RO), para que no prazo de 10 (dez) dias: a) encaminhe a este juízo cópia dos últimos dois últimos recibos de pagamento (contracheques) de ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA - CPF: 954.887.822-49; b) proceda à implementação dos descontos mensais a títulos de alimentos na folha de pagamento do requerido Antônio, em favor de seu filho CARLOS VINÍCIUS PANTOJA MOURA, no patamar de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias. Os valores deverão ser depositados em conta bancária em nome da representante legal do menor (LAUREN CRISTINA PANTOJA DE SOUZA, CPF: 027.531.052-35, Conta Poupança nº 00003977-7, Agência 2748, Operação 013, Caixa Econômica Federal). OBS. Os alimentos não incidirão somente sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias).

Acaso o requerido não esteja empregado, desde já fixo a verba alimentar em 30% do Salário mínimo, cujos alimentos são devidos desde a fixação no DESPACHO inicial.

2. Por ora, com os elementos constantes nos autos, fica deferida a gratuidade ao requerido. Ressalte-se que tal benefício poderá ser revogado, caso seja comprovada a possibilidade daquele arcar as custas processuais.

3. Fixo como ponto controvertido a definição do quantum alimentar devido ao menor, observando-se a necessidade x possibilidade.

4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2022 às 8h30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

9. Dê-se ciência ao MP.

OBSERVAÇÃO: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO 2: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

Requisite-se os descontos dos alimentos conforme determinado no item 1.

Int. C.

Porto Velho-RO, 04/11/2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7014071-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARILDA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na Rua Parajuba, nº 737, Bairro Nova Floresta, CEP. 76.807-100 em Porto Velho-RO

Advogado: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Requerido: DORLI SCHIMER, residente e domiciliado no endereço Av. Porto Alegre 3483, Bairro Centenário, em Rolim de Moura-RO, telefone 69 98411-0434, e-mail: dorlijornalista@hotmail.com, lotado na Prefeitura de Rolim de Moura no Gabinete do Prefeito, endereço Av. João Pessoa, 4478 - Centro, Rolim de Moura - RO, 76940-000

ADVOGADO: SERGIO MARTINS OAB-RO/3215

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de regulamentação e modificação de guarda cumulada com visitas e pedido de tutela antecipada promovida por MARILDA DE OLIVEIRA em face de DORLI SCHIMER.

Alegou, em síntese, que possui dois filhos com o requerido e nos autos do processo n. 7005750-49.2017.8.22.0010, as partes convencionaram que a guarda do filho Henrique de Oliveira Schimer seria na modalidade compartilhada; que foi transferida, passando a trabalhar e residir com as crianças na cidade de Porto Velho-RO e pretende regularizar a situação de fato, pois a guarda compartilhada fica inviável. Requereu tutela de urgência para modificação da guarda do filho Henrique para unilateral em seu favor e a regulamentação de guarda unilateral do filho Lucas de Oliveira Schimer.

Em audiência realizada via Google Meet, a conciliação foi infrutífera (id.58204128).

O requerido apresentou contestação no 59104278, requerendo a revogação da concessão de gratuidade judiciária à autora. Não suscitou preliminares. Quanto ao MÉRITO, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica no id. 59274007, requereu a implementação dos descontos em folha de pagamento do requerido e reiterou todos pedidos da inicial.

Elaborou-se estudo psicossocial, cujo relatório está no id 59274007.

Instados a especificar provas, a parte autora manifestou-se no id. 63139555 e o requerido ficou-se inerte.

DO SANEAMENTO do feito:

1. Não há o que se falar em revogação do deferimento da gratuidade, já que o juízo não a deferiu. As custas iniciais foram recolhidas pela autora no id.56185507.

2. No que tange ao pedido de implementação dos descontos dos alimentos em folha de pagamento, em consulta ao PJE nos autos nº 7000191-70.2019.822.0001, o mesmo foi exonerado do cargo em 02.06.2020, restando impossibilitado a implementação dos descontos.

3. Fixo como ponto controvertido a definição da necessidade da alteração da guarda compartilhada para unilateral e o direito de convivência do pai.

4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2022 às 10h30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

9. Dê-se ciência ao MP.

OBSERVAÇÃO: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO 2: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

Porto Velho-RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7019569-41.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. V. D. O., RUA CASTANHEIRA 1948 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854, MIRIAN ANTUNES, OAB nº PR96762

REU: E. H. A. B. D. O., AVENIDA RIO MADEIRA 3444, SALA 04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação negatória de paternidade.

Em audiência realizada via Google Meet, as partes convencionaram a realização do exame de DNA e alimentos provisórios. Na mesma solenidade, a requerida apresentou contestação oralmente, requerendo a improcedência do pedido e, em sede de reconvenção, a fixação de alimentos no valor de 2 salários mínimos (ID: 59614866).

O laudo pericial concluiu ser o autor, o pai biológico da requerida (ID: 60233815 p. 2).

Designada nova audiência de conciliação (ID: 63928318), o autor não compareceu em razão de ter ficado sem conexão à internet. A requerida reiterou o pedido de alimentos no valor de 2 salários-mínimos, consubstanciando-se na teoria da aparência e no relatório juntado no ID: 63987674.

DO SANEAMENTO do feito:

1. Defiro a gratuidade de justiça à requerida.

2. Considerando que a paternidade está comprovada por meio do exame de DNA, fixo como ponto controvertido a verificação da alteração do binômio necessidade/possibilidade para fixação dos alimentos, pedido formulado em reconvenção (pedido contraposto).

4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022 às 8h30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

9. Dê-se ciência ao MP.

OBSERVAÇÃO: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO 2: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

Porto Velho-RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7045573-18.2021.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: Z. F. S. D. A., ALAMEDA MODELO casa 01, CASA LAGOINHA - 76829-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

REQUERIDO: A. D. A., RUA ANA CAUCAIA 6679, CASA LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de divórcio c.c. alimentos.

Em audiência de conciliação (id 63178250), as partes divergiram em relação aos bens e aos alimentos, entretanto, convencionaram quanto à decretação do divórcio, sendo tal acordo homologado (id 63178250).

O requerido apresentou contestação no id 63698941. Não suscitou preliminares. Em síntese, aduziu que a Autora possui renda advinda do seu trabalho como artesã; que também é beneficiária de auxílio doença. Quanto ao MÉRITO, requer seja vendido o imóvel onde morava com a Autora, juntamente com a mobília que o integra, sendo partilhado o valor em 50% para ambas as partes. Requer por fim, que o pedido quanto aos alimentos seja improcedente.

A autora apresentou réplica no id 63933041. Em suma, alegou que não procedem as informações de que possui renda ou auxílio doença; que o imóvel mencionado pelo Requerido refere-se a uma doação realizada pela Prefeitura Municipal de Manicoré/AM, no ano de 2004, quando ainda era solteira; que os bens móveis foram adquiridos antes do casamento; que o requerido contribuiu com a construção da casa onde residiam, mais especificamente, com aproximadamente 20% das despesas; que o Requerido omitiu um veículo adquirido na constância do casamento. Requereu a procedência dos pedidos e fixação de alimentos definitivos no importe definido liminarmente (10% dos rendimentos líquidos do requerido).

DO SANEAMENTO do feito:

1. Fixo como ponto controvertido a existência/partilha de bens, bem como, a necessidade de fixação de alimentos à Autora.
2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
3. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
4. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC), PENA DE PRECLUSÃO.

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.

5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022 às 8h30.

5.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6. Se assim, DETERMINO:

6.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

6.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

6.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

6.6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

OBSERVAÇÃO: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste

PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO 2: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

Porto Velho-RO, 05/11/2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7045005-02.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: KAROLLINY VICTÓRIA GOMES LOPES, RUA HENRIQUE SORO 6289, - DE 6224/6225 AO FIM APONIA - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: GIOVANE BRITO LOPES, RUA ALGODOEIRO 5440, 9 BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos. A autora pretende a majoração dos alimentos, fixados em 33%(trinta e três por cento) do salário mínimo, nos autos n.º 0004657-30.2013.8.22.0102, para 40% dos rendimentos líquidos do requerido.

O requerido apresentou contestação no ID: 6319434 requerendo a gratuidade judiciária. Não suscitou preliminares. Quanto ao MÉRITO, informou que tem mais quatro filhos, sendo dois menores de idade, pagando pensão alimentícia para três no percentual de 33% do Salário Mínimo para cada. Requeceu a improcedência do pedido de majoração dos alimentos.

Em audiência realizada via Google Meet, a conciliação foi infrutífera (ID: 63205132). Tendo em vista que a situação de pandemia perdura e impede a realização de audiência presencial, o rito do feito foi convertido para o procedimento comum.

A autora apresentou réplica no ID: 63947740 pleiteando a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido. Pleiteou a reconsideração do pedido de majoração liminar dos alimentos.

DO SANEAMENTO do feito:

1. Defiro a gratuidade de justiça ao requerido.

1.1. Mantenho a pensão no patamar já fixado, pois há necessidade de se verificar a realidade fática no tocante a existência dos cinco filhos e a contribuição para cada um deles, de modo que indefiro o pleito de revisão liminar.

2. Fixo como ponto controvertido a verificação da alteração do binômio necessidade/possibilidade para majoração dos alimentos. Registre-se que, quanto ao ônus da prova, incumbe à requerente, maior e capaz, provar suas alegações acerca da necessidade/possibilidade para majorar os alimentos no quantum pleiteado (40% dos rendimentos líquidos do requerido, conforme pedido constante na petição inicial - ID: 61455727 p. 5).

3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

5. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC), pena de preclusão.

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022 às 10h30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

9. Providencie a CPE, a desvinculação da DPE em relação ao polo ativo.

OBSERVAÇÃO: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste

PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO 2: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

Porto Velho-RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053310-72.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID: 63760277.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROBERT ALDRIK DOS SANTOS FERREIRA, inscrito no CPF n. 004.169.872-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$343,69 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). Vencido o prazo sem que haja o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: 63848191: "(...) defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a) citado(a) por edital não conteste, nomeio-lhe Curador Especial o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de outubro de 2021 {{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito".

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7001721-80.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Exequente: RAIZA OLIVEIRA DE SOUSA e outros
Executado: ROBERT ALDRIK DOS SANTOS FERREIRA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016700-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M G L DA S

Advogado do(a) AUTOR: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO0009089A

REU: L Cda Silva e outros

Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007958-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I DE F DE S

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - RO11529, WENDELL STFFSON GOMES - RO10901

REU: C C ULIANA e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7043725-93.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: K. N. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. A. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 64614311, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7063640-31.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. D. S. S.

Advogado: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo, de mais 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o item 4, do DESPACHO de id. 64144211, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7069158-02.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: S. D. D. S.

Advogado: DAYANE RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO4854

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Divórcio c.c. Guarda, Visitas e Alimentos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora:

1) Retificar o valor dado à causa, pois nas ações de alimentos deverá corresponder à anuidade dos valores dos alimentos pretendidos pelos alimentados;

2) Apresentar cópia da certidão de casamento atualizada;

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7048415-68.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

REU: M. M. D. S., R. M. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda para retificação da petição inicial, o interessado não cumpriu a determinação, já que deixou de incluir os demais alimentados na exordial.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020990-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: A. B. M. D. L.

Advogado: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Requerido:

Advogado: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

DESPACHO

Considerando a manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para que apresente pelo menos três orçamentos de diferentes laboratórios, no prazo de 05 dias.

Com a apresentação, deve o CPE intimar os laboratórios indicados, informando que o pagamento da referida perícia será realizada ao final do processo, conforme previsão do CPC, devendo manifestar se concorda ou não, tendo em vista as razões expostas.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7031552-71.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS MENDES

EMANUELY DANDARA DOS SANTOS MENDES

EDCLEI DOS SANTOS MENDES

EDIANE DOS SANTOS MENDES SAPATERA

Advogado: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixado pelo falecimento de ELIOMAR MENDES DA SILVA.

1. Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, expeça-se MANDADO de avaliação do lote de terras urbano nº 399, situado à quadra 39, Setor nº 23, Bairro Tancredo Neves. Área: 260,30 metros quadrados. Situado na cidade de Porto Velho-RO. Limitando-se: Frente, com Rua Gustavo Moura; Fundos, com lote nº 205; Lado Direito, com lote nº 409; Lado esquerdo, com lote nº 389. Medindo o lote 10,16m de frente; 10,32m de fundos; 25,36m do lado esquerdo; e 25,49m do lado direito, com inscrição Municipal nº. 01.23.039.0399.001

2. Sem prejuízo de tal providência, defiro o prazo de mais 15 dias para que o (a) inventariante apresente as certidões negativas de débito federal e municipal em nome do de cuju.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7033968-75.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: CARLA FELIX DA SILVA

JUCILEIDE DA COSTA PINTO

DULCICLEIA COSTA PINTO

MARIA DAS GRACAS NUNES DA COSTA

Advogado: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

Requerido: JUCELIA DA COSTA PINTO JUCELIA DA COSTA PINTO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuidaram os autos de ação de inventário dos bens deixados por BERNABÉ DA SILVA PINTO.

O feito foi extinto em razão do indeferimento da petição inicial.

Alega o autor que, uma vez que não analisado o MÉRITO da demanda, não houve a satisfação da prestação jurisdicional a ensejar o pagamento das custas finais, as quais quer sejam isentadas.

Defiro o requerimento de ID63510357, devendo ser recolhidas apenas as custas de distribuição.

Após, arquivem-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7029482-47.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Z. S. C. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALISSON FERNANDO PAZ DA SILVA, 037.348.722-35

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando que a penhora on line foi negativa, promova-se a penhora de saldo de FGTS e PIS em nome do requerido (CPF n. 037.348.722-35), até o limite da execução (R\$ 968,15), transferindo-se o valor encontrado (se superior a R\$ 100,00) para conta judicial a ser aberta pela CEF.

Após, intime-se o devedor da penhora, para que, querendo, ofereça, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo na forma do art. 346 do CPC.

2. Sem prejuízo das determinações anteriores, providencie a CPE a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, SERASAJUD. Cumpra-se, servindo como Ofício requisitório.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7025393-78.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Z. S. C. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. F. P. D. S., RUA BARITA 11972 CRISTAL DA CALAMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PRISÃO

1. A requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas nos meses de março (parcial), abril e maio (parcial) de 2021 e as que se vencerem no decorrer do processo. Intimado, o executado pagou parte do débito alimentar executado e requereu o parcelamento do saldo devedor. A exequente não aceitou a proposta de parcelamento e requereu a expedição de novo MANDADO de prisão, visando à satisfação dos valores remanescentes e das parcelas vencidas no curso do processo, perfazendo o total atualizado de R\$ 1.515,05.

2. Da análise dos autos, verifica-se que não houve a quitação integral do débito e o parcelamento proposto não foi aceito pela parte autora. Com efeito, o parcelamento do débito depende da concordância do credor, pois constitui faculdade deste (Agravo de Instrumento 2075135- 91.2017.8.26.0000, TJ-SP). Se assim, considerando que a parte autora não concordou com a proposta de parcelamento do débito, rejeito a justificativa apresentada pelo executado.

3. Em prosseguimento, defiro o requerimento de id 64939991, determinando a prisão do executado, nos termos infra.

FINALIDADE: Manda ao Oficial de Justiça ou à Autoridade policial a quem este for apresentado que PRENDA e recolha à Cadeia Pública à ordem e disposição deste Juízo, O EXECUTADO ACIMA QUALIFICADO, POR 03 (TRÊS) MESES, A SER CUMPRIDA EM CELA OU SALA FECHADA COM CHAVES, SEPARADA DOS DEMAIS PRESOS COMUNS, ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos, SENDO QUE AQUELE QUE INFRINGIR ESTA DETERMINAÇÃO INCORRERÁ NAS PENAS DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DEMAIS SANÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. FICA PROIBIDA A REMOÇÃO DO EXECUTADO AO PRESÍDIO URSO BRANCO. APÓS O RÉU CUMPRIR A PENA INTEGRALMENTE, DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE IMEDIATAMENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM JUDICIAL. O executado poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.

OBSERVAÇÃO I: CASO HAJA PAGAMENTO, PODERÁ SER EXPEDIDO INCONTINENTI O ALVARÁ DE SOLTURA. SÓ SERÁ ACEITO PAGAMENTO EM ESPÉCIE, NÃO SENDO ACEITO DEPÓSITO EM AUTO-ATENDIMENTO. SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO EM CHEQUE, O ALVARÁ DE SOLTURA SÓ SERÁ EXPEDIDO APÓS A COMPENSAÇÃO DO MESMO. OBSERVAÇÃO II: FICA DEFERIDO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, OS BENEFÍCIOS DO ART. 212, §2º, CPC, bem como, A REQUISIÇÃO DE AUXÍLIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.515,05 (mil, quinhentos e quinze reais e cinco centavos), referente a débito da pensão alimentícia dos meses de março (parcial), abril e maio (parcial) de 2021 E MAIS AS PARCELAS QUE VENCEREM DURANTE O CURSO DO PROCESSO (§ 7º art. 528 CPC). A pensão alimentícia mensal equivale 30% do salário mínimo, com vencimento mensal todo dia 10.

PROMOVA-SE a inscrição do executado no BNMP com prazo e validade para cumprimento de 3 (três) meses. CUMPRA-SE a presente DECISÃO por Oficial de Justiça.

Caso seja infrutífera a diligência, aguarde-se o decurso do prazo da inscrição no BNMP. Decorrido o prazo sem comunicação de prisão, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, declinando meios para possibilitar a prisão ou adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7015923-23.2021.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LUCIANO GIL INDIO DE SOUZA, MARIANA INDIO DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ FERNANDO INDIO SOUZA, OAB nº MT18820

SENTENÇA

MARIANA INDIO DE SOUZA RAMALHO e LUCIANO GIL INDIO DE SOUZA, qualificados na inicial, requereram alvará visando ao levantamento de valores referente as verbas rescisórias deixadas em virtude do falecimento de WILSON DE SOUZA FILHO PAULO. Disseram que são filhos do decujo.

Os requerentes informaram que o falecido não deixou bens a inventariar (id 57354236).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 62667493).

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são herdeiros do falecido, de modo que o pedido de alvará é procedente. Ademais, todos declararam que inexistem bens a inventariar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantar o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos (Conta Judicial 2848/040/01761618-8), em cotas iguais.

Expeçam-se os alvarás judiciais.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

Após, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7012630-45.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO

MAQUEL DO SOCORRO MARIA LOBATO RAMALHO CAVALCANTE

MIGUEL JOAQUIM LOBATO RAMALHO CAVALCANTE

MARCEL JOSE LOBATO RAMALHO CAVALCANTE

MAGNO RAMALHO DA SILVA

VAGNO RAMALHO DA SILVA

ANIELI RAMALHO DA SILVA

ANGELA RAMALHO DA SILVA

Advogado: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE requerido por LUCIMAR SIMÃO DA SILVA RAMALHO, esposa do decujo.

2. Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho a disponibilização e transferência de valores constantes na conta judicial referente aos autos 7002206-80.2017.8.22.0001, para uma conta judicial vinculada ao presente inventário.

3. No mais, cumpra-se o DESPACHO de id. 61268083.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7049910-50.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: NAINÉ ELIZA RIBEIRO ALMEIDA

EFRAIM RIBEIRO ALMEIDA

NIUARA FABIA MOURA RIBEIRO

Advogado: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de id. 64887289 e concedo o prazo de mais 10 dias para cumprimento do DESPACHO de id. 63692713, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7045535-74.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. R. L. D. A.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: N. O. D. A. N. O. D. A.

Advogado: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de id.64813233.

2. Antes de determinar a expedição de ofício ao INSS, ocasionando atraso no feito, DETERMINO que o requerido, que é representado pelo advogado CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, traga aos autos, em atenção ao princípio da cooperação, cópia de seus 02 últimos comprovantes de rendas, no prazo de 05 dias.

3. Detectada eventual inércia no prazo assindado, requirite-se ao INSS, cópia dos 02 últimos comprovantes de renda de NATANAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA CPF nº. 408.786.192-91. Prazo: 10 dias.

ADVERTÊNCIA AO GERENTE/RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

Lei nº 5.478/1968 - Art. 22: Constitui crime contra a administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução do processo ou execução de SENTENÇA ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30(trinta) a 90(noventa) dias

Parágrafo Único: Nas mesmas penas incide, quem de qualquer modo, ajude o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de desconto em folha de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Cumpra-se, servindo cópia de ofício.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7022341-11.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. S. A., RUA JAMARY 1434 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DAILA SOUSA AGUIAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADOS: I. N. P. A. - M., I. N. P. A. - M., I. N. P. A. - M., I. N. P. A. - M., I. N. P. A.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se acerca do DESPACHO de id. 63535641, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7013791-61.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ITALO RAYRON DOS SANTOS DE LIMA

CAMILA DIANA CARDOZO DE LIMA

JAEL CARDOZO CONTRERAS

Advogado: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra a CPE o item 2.2. do DESPACHO de id. 61019131.

2. Sem prejuízo de tal providência, deve o(a) inventariante comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7021601-53.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. R. A.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA, residente e domiciliado no DISTRITO DE PALMEIRAS, RUA DAS SERINGUEIRAS, NOVA MAMORÉ/RO

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E PRISÃO

Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.

Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses.

Advertência: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 528, c/c art. 829, §1º, CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 3 (três) meses, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial.

Observação: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Deve o Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário.

VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$ 918,00, Referente ao não pagamento da pensão alimentícia dos meses de janeiro a março de 2021, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 27% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública Estadual atuante em sua cidade.

Serve cópia da presente DECISÃO como carta precatória de intimação e prisão, devendo ser instruída com as cópias exigidas pelo art. 260, do CPC.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7032623-74.2021.8.22.0001

Arrolamento Sumário

REQUERENTES: I. J. T., J. L. T., P. R. T., C. A. T., P. A. T.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento sumário de valores deixados pelo falecido Antônio Tabosa Filho.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha (id 62379974) já foi apresentado, havendo consenso entre todos os envolvidos. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas, bem como, o ITCMD e as custas foram devidamente recolhidos.

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 64922741).

Ante o exposto, Julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (id 62379974), celebrada nestes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de ANTÔNIO TABOSA FILHO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se os alvarás pretendidos, autorizando os requerentes a levantarem os valores depositados na conta judicial deste juízo.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expedidos os alvarás para levantamento dos valores em favor dos herdeiros, para o cumprimento da partilha, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7004181-69.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ROSICLEA ALVES CHAGAS MONTEIRO

REGIANE ALVES CHAGAS FRUTUOSO

EDVAN ALVES CHAGAS

PEDRO EUZEBIO ALVES DE SOUZA

RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA

EVANDRO ALVES CHAGAS

ROSÂNGELA MARIA ALVES DE SOUSA

FRANCISCA ALVES CHAGAS

Advogado: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B, ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA, OAB nº AC2078, PAULO JOSE BORGES DA SILVA, OAB nº AC3306, FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido PEDRO ALVES CHAGAS.

1. Intimados a manifestarem-se acerca do laudo de avaliação, a inventariante, meeira e demais herdeiros manifestaram-se no sentido da homologação do valor situado nesta cidade de Porto Velho-RO, no Bairro São João Bosco, rua Getúlio Vargas, nº 3467, a ser realizado pela média dos valores apresentados pela inventariante - R\$ 330.000,00 (id. 26748117), meeira e herdeiros – R\$ 250.000,00 (id. 28429817), valor venal R\$ 153.262,28 (id. 28429839) e Oficial de Justiça – R\$1.100.000,00 (id. 61096207), aonde se chegará a um valor médio.

1.1. O bem está situado nesta cidade de Porto Velho-RO, no Bairro São João Bosco, sito à rua Getúlio Vargas, nº 3467, medindo 499,27 (área do terreno), com a inscrição fiscal nº 03.02.126.0225.002, Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, valor sobre o qual deverá incidir o ITCID.

2. Se assim, considerando que para incidência do imposto causa a interessada na fixação do valor do bem é a Fazenda Pública ESTADUAL, determino que se dê vistas dos autos a esta para que se manifeste, podendo, inclusive, informar o valor que entenda pertinente. Prazo de 10 dias.

3. Cumprido o item 2, tornem para DECISÃO acerca da questão.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047047-24.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRÉNDIA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

Advogado do(a) REQUERENTE: BRÉNDIA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]” Vistos etc. Trata-se de pedido de Divórcio. A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial. Assim, estando as partes separadas de fato, outra solução não tem a lide. Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Homologo por SENTENÇA o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. As partes renunciam ao prazo recursal, com o que anuiu o representante do MP, e o que homologo, operando-se nesta data o trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Após as formalidades legais, archive-se. Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047047-24.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRÉNDIA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

Advogado do(a) REQUERENTE: BRÉNDIA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]” Vistos etc. Trata-se de pedido de Divórcio. A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial. Assim, estando as partes separadas de fato, outra solução não tem a lide. Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Homologo por SENTENÇA o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. As partes renunciam ao prazo recursal, com o que anuiu o representante do MP, e o que homologo, operando-se nesta data o trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Após as formalidades legais, archive-se. Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021 João Adalberto Castro Alves - Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0003614-63.2010.8.22.0102

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. C. G. N.

REU: O N O

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040282-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

REU: Em segredo de justiça

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] “A parte requerida fez o reconhecimento expresso e espontâneo da paternidade da autora nesta audiência, o que autoriza o julgamento do feito, eis que a parte requerida reconheceu os fatos em que se fundou a ação. As partes convencionaram quanto aos alimentos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar e reconhecer A. D. S. D. M. como pai biológico e natural de R. M.S, ordenando sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, que passará a chamar R. M. D. S. D. M., e averbando-se o nome do genitor e dos avós paternos. Homologo o acordo em relação aos alimentos, nos termos supramencionados. Fixo honorários em R\$ 998,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015. As partes renunciam ao prazo recursal, com o que anuiu o representante do MP, e o que homologo, operando-se nesta data o trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. DEVERÁ A CPE VIABILIZAR A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA ADOLESCENTE. Após as formalidades legais, archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Eu, Conciliadora Judicial, lavrei este termo.” Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de outubro de 2021. João Adalberto Castro Alves - Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044660-36.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARCIO LUIZ FIDELI

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REU: JULIANE RIVERO MAGALHAES

Advogados do(a) REU: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457, ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO: “[...] “Vistos e examinados. 1) Tendo em vista a situação atual de pandemia que perdura e impede a realização de audiência presencial, para evitar possível violação ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, converto o rito para procedimento comum. 2) Aguarde-se o prazo para contestação e impugnação. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Com o retorno dos autos, tornem conclusos”.” Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de outubro de 2021. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito”.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7066962-59.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: T. I. T. D. L.

REU: A. G. D. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) considerando a informação de que o requerido concorda com os pedidos, incluí-lo no polo ativo da ação, excluindo-o do polo passivo, e regularizar a representação processual, juntando procuração com relação a ele, hipótese em que a demanda poderá ser processada da forma consensual. Caso a parte não queira se valer de tal faculdade, deverá se manifestar a respeito, oportunidade em o processo seguirá como jurisdição contenciosa, da forma descrita na petição inicial, com a citação do requerido;

b) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7041125-75.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: F. S. D. F.

EXECUTADO: E. A. D. C.

DESPACHO:

CERTIDÃO DE ID Nº 63110943:

Considerando a informação contida na certidão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entende de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7025617-16.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077

AUTOR: T. H. S. M.

REU: L. S. A., M. C. S. M.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 63241456 pp. 1-2:

Apesar da alegação da advogada, o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme item 1 do DESPACHO de id nº 58319109 pp. 1-2, tendo sido condenado ao pagamento dos honorários na SENTENÇA que extinguiu o feito, cuja exigibilidade foi suspensa em razão do benefício anteriormente concedido.

Destaco que o pedido de revogação da suspensão da exigibilidade deverá vir acompanhado de prova de rendimentos da parte sucumbente, o que não ocorre no caso.

Assim, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023309-07.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64790342: “[...] Em face do exposto: a) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, Y. T. R. de A. e M. O. da S. A., no interesse da filha, menor impúbere, E. R. de O., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 61003523 – pp. 1-2). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de arbitramento de alimentos e, em consequência, condeno o requerido M. O. da S. A. a pagar em favor de sua filha E. R. de O. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta corrente, Agência Conta Corrente:, Banco de titularidade Y. T. R. de A., mãe da requerente, até o dia 10 de cada mês. Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestação da pensão alimentícia acima estabelecida, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos das disposições expressas nos arts. 85, § 2º c/c 98, §§ 2º e 3º do CPC. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, inc. I do CPC. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049158-15.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. B.D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

INVENTARIADO: J. R. L.D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64130210: “[...] Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário. dos bens deixados pelo falecimento de J R. L. d. S. (id nº 60817450 - pp. 1-2), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do alvará, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Custas pelos requerentes, no equivalente a 3% sobre o valor do bem partilhável (Regimento de Custas, art. 12, I e III c/c art. 20). Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Condiciono à expedição do alvará de transferência do veículo ao pagamento das custas processuais. Defiro o prazo de 15 dias, para esse fim. Comprovado o recolhimento das custas, EXPEÇA-SE o alvará autorizativo de transferência do veículo aos contemplados, com prazo de 60 dias. Trata-se de inventário, em que a meeira e os herdeiros realizaram a partilha de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Oportunamente, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051629-67.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: L.M. F. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 64894879: “PETIÇÃO DE ID. N° 62416566: Defiro o pedido e CONCEDO aos requerentes o prazo de 15 dias para que adotem as providências necessárias ao prosseguimento do feito, cumprindo as determinações contidas no DESPACHO de id nº 62416566, sob pena de indeferimento .Int. Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024435-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. DA C.

Advogados do(a) AUTOR: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

REU: A. T. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 64936271:

“Vistos e etc.

Trata-se de ação de guarda e direito de convivência proposta por A. B. da C., por meio de sua advogados devidamente constituídos, em face de Adriano Tiago S., no interesse das crianças A. C. B. da S. S. e M. V. B. da S. S.

Conforme consta na ata de audiência de id nº 63600554 -pp. 1-2, as partes celebraram acordo provisório referente à convivência do pai com as filhas, no qual estabeleceram que as crianças irão visitar o pai, em Fortaleza/CE, durante a metade das férias escolares.

Com vista, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento da pretensão (id. nº 64583027).

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Em que pese o consenso provisório das partes, no que tange à realização da viagem, faz-se necessário solicitar autorização judicial para que as crianças possam viajar desacompanhadas do pai ou outro responsável, em razão de exigência constante no artigo 83 do ECA, modificado pela Lei 13.812/19:

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado: (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

Ressalto ainda que, por tramitar neste juízo ação em que se discute guarda e direito de convivência do pai com as filhas, tenho que a questão pode ser aqui analisada, mormente quando se trata de pedido urgente, já que a viagem será para o período das férias que se iniciam em 29 de dezembro de 2021, conforme calendário escolar (id 63804861 – pp. 1-2).

Assim, ante o consenso das partes e parecer favorável do Ministério Público, concluo que o deferimento da pretensão preservará o melhor interesse das crianças, devendo ser expedida a documentação necessária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, AUTORIZO a realização da viagem das crianças A.C. B. da S. S. e M. V. B. da S. S., para Fortaleza/CE, no período referente à primeira metade das férias escolares, devendo ser comprovado nos autos a aquisição das passagens de ida e volta, no prazo de 05 dias.

Com a juntada dos documentos, EXPEÇA-SE a autorização de viagem, para o período acordado entre as partes, observando a data de ida e data de retorno.

Após, concluso para deliberações quanto à petição de id nº 63804860 - pp. 1-5.

Int.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7064890-02.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. M. G. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64936827:

“[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id nº 64146004 - pp. 1-3) e, em consequência, exonero S. R. M. G. e M. DE F. X. DOS S. pagamento de pensão alimentícia a seu neto A. M. G. Custas iniciais já recolhidas (id nº 64146040). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Encaminhe-se os ofícios em anexo aos empregadores dos requerentes para que cessem os descontos. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7022173-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: E. R. D. N.

EXECUTADO: E. F. D. N.

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7067778-41.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: SUELEN PAULA DE SA COSTA, SUEUDO PAULINELLI DE SA, SUEULEN PATRICK DE SA, ALINE PIRES DE SA, FABIANE PIRES DE SA, JULIO CESAR PONTES DE SA, ROSANGELA PONTES DE SA, ELISANGELA PONTES SA, ELIZETE PONTES DE SA, REJANE PONTES DE SA BOTELHO, JUDICE SOUZA SA, JUDICIANE SOUZA SA, MARIO JESUS DE SA, LUIZ GONZAGA DE SA, ELIAS ELOY DE SA, ELIETE MARIA DE SA MARQUES, DECIO JOEL DE SA, ELIANA MARIA SA DE CARVALHO, JOAO COSME DE SA, RAIMUNDO BENTO DE SA

INVENTARIADO: VITALINA GOMES DE SA

DESPACHO:

Ante a informação constante na certidão de óbito (id nº 64888333 - p. 1), que noticia que a falecida residia em Goiânia/GO, intime-se a parte autora para emendar a inicial esclarecendo a razão pela qual pretende a abertura do inventário nesta Comarca (CPC, art. 48).

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7048456-69.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: M. A. P., D. V. A. P.

EXECUTADO: F. F. T.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 31789652: Considerando que já foram realizadas as pesquisas de endereço nos cadastros da Receita Federal e TRE/RO, pelos sistemas INFOJUD e SIEL (id. nº58519068 e id. nº59295951), DEFIRO o requerimento apresentado pelo exequente. Assim, cite-se o executado por edital (prazo 20 dias), para responder à ação, no prazo legal.

Caso o executado não justifique ou apresente comprovantes de pagamento, desde já, por economia processual, nomeio-lhe Curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para promover sua defesa, se for o caso.

Int.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044285-35.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581

INTERESSADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64394045:

"[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 732 do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado por M. G. B. e A. S. DA S., que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 61313899 - pp. 1-4), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas iniciais já recolhidas (id nº 62306613). Sem custas finais e sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051228-68.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REQUERENTE: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64155010:

“[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal J. B. DE A. e D. G. M., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas no termo de acordo (id nº 62274232 - pp. 1-6).

Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento.

Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedi aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095703 01 55 2016 2 00018 254 0005358 48 – 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035715-60.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. E. DE A.

REQUERIDO: JOSÉ MARIA PORRAÇAI BATISTA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

M. E. DE A., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de divórcio litigioso, em face de JOSÉ MARIA P. B., ambos qualificados nos autos.

Sustentou, em síntese, o seguinte: a) casou-se com o requerido em 20/02/2009, sob o regime da comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação; c) dessa união adveio o nascimento de 5 filhos, todos menores de idade; d) não há bens a serem partilhados.

Requeru a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos seja compartilhada, o direito de convivência entre pais e filhos de forma livre e a fixação de alimentos em favor dos filhos no valor de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente.

Juntou documentos.

Citado (id. nº 62310830 - pp. 3-4), o requerido deixou decorrer o prazo de resposta sem manifestação.

O Ministério Público deu ciência nos autos (id nº 63634622).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratam os autos de ação de divórcio litigioso com pedido de guarda, alimentos e regulamentação do direito de convivência no interesse dos filhos menores.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inc. I e II, do CPC.

DO DIVÓRCIO

Não há divergência entre as partes, com relação ao pedido do divórcio, tanto que não houve oposição por parte do requerido.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

DA GUARDA E DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

Diante da ausência de oposição por parte do pai, presume-se que existe consenso das partes no que se refere à guarda e à convivência.

A mãe requer a guarda dos filhos comuns de forma compartilhada, indicando a sua residência como referencial e que o direito de convivência entre o pai e os filhos seja exercido de forma livre, mediante prévio aviso.

Assim, constata-se que o melhor interesse dos filhos comuns estará assegurado com a guarda compartilhada e a manutenção do domicílio da mãe como sendo o referencial, pois os filhos se encontram com ela desde a separação do casal, garantindo-se ao pai o direito de convivência de forma livre, mediante prévio aviso. Ademais, o pai reside em outro Estado da Federação, qual seja, Acre. Desta forma, verifica-se que os pais quem de fato poderão acordar sobre a melhor maneira, sempre que houver interesse e a possibilidade, quanto ao período e os termos em que se dará o convívio entre pai e filhos.

DOS ALIMENTOS

A prova é certa a respeito da obrigação de alimentar, pois a filiação está comprovada pela certidões de nascimento juntadas (id nº 59742307 - Pág. 7-11).

Basta, portanto, verificar o quantum a ser fixado.

A fixação da pensão alimentícia deve obedecer a proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante.

As necessidades dos requerentes - que hoje contam com idades entre 17 e 4 anos de idade - são presumidas e peculiares às pessoas de suas idades, não demandando maiores considerações, principalmente quando não se tem notícia de gastos extraordinários.

No tocante à capacidade financeira do requerido, não se tem informação de que se encontra trabalhando ou de quanto seja sua renda atualmente. Todavia, a não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC). Desta forma, partir-se-á da presunção de que auferir ao menos um salário mínimo, pois, conforme consta na certidão de casamento (id nº 59742307 - p. 6), teria como atividade profissional a atividade de agricultor.

Nesse contexto, atento a todos esses fatores, tenho que a fixação dos alimentos no valor 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente é razoável e atende ao trinômio supramencionado.

Por fim, vale destacar que a DECISÃO judicial pode ser alterada a qualquer tempo, desde que comprovada a modificação financeira dos interessados (art. 15 da Lei nº 5.478/68 e art. 1.699 do CC).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos e, em consequência:

a) DECRETO o divórcio do casal MARIA E. DE A. JOSÉ MARIA P. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. Observo que as partes não modificaram os nomes por ocasião do casamento (id nº 59742307 - p. 6).

b) ESTABELEÇO que a guarda dos filhos G. DE A. B., R. DIEGO A. B., D. DE A. B. P., T. A. B. P. e L. A. B. será exercida de forma compartilhada, fixando a residência da mãe M.E. DE A. como referencial de domicílio.

c) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre os filhos G. DE A. B., R.D. A. B., D. DE A. B. P., T. A. B. P. e L. A. B. e o pai JOSÉ MARIA P. B., ocorrerá de forma livre, mediante prévio aviso e acordo dos pais, inclusive quanto às férias, aos feriados e às datas comemorativas.

d) CONDENO o requerido JOSÉ MARIA P. B., a pagar aos seus filhos G. DE A. B., R. D. A. B., D. DE A. B. P., T. A. B. P. e L. A. B., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta poupança do BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG: 3429, OP 013, Conta: 50060-0, da qual é titular a mãe dos alimentandos, Srª M. E. DE A., CPF: [...], todo dia 10 de cada mês.

Houve sucumbência recíproca, mas a parte autora decaiu de parte mínima. Assim, o requerido suportará o ônus da sucumbência, na forma do que dispõe o art. 86, parágrafo único do CPC. Condeno-o no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código, já que estendo a ele a gratuidade da justiça.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (Certidão de casamento matrícula nº 1.214, às fls. 74 do Livro B-06 – Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Mâncio Lima/AC).

SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do que dispõe art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035786-62.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S. M. D. S.

REU: CAIO EDUARDO FONSECA DE SOUZA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

A. S. M. DE S., menor, representado por sua mãe, K. M. DOS S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68 e arts. 1.695 e segs. do CC, em face de CAIO E. F. DE S., todos qualificados nos autos.

Alegou, em síntese, o seguinte: a) é filha do requerido; b) o requerido não contribui com o seu sustento; c) não sabe informar a profissão e a renda do requerido

Instruiu a inicial com documentos.

Requeriu, então, a fixação de alimentos no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.

Foram deferidos alimentos provisórios no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, bem como convertido o rito para o comum em razão de o requerido residir em outro Estado da Federação (id nº 59810614 - pp. 1-2).

O requerido foi citado (id nº 61746058) e não apresentou contestação.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido (id nº 63528887 - pp. 1-2).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.

A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC).

A prova é certa a respeito da obrigação de alimentar, pois a filiação está comprovada pela certidão de nascimento juntada (id nº 59750680 - p. 4).

Basta, portanto, verificar o quantum a ser fixado.

A fixação da pensão alimentícia deve obedecer a proporcionalidade entre as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante.

As necessidades da requerente - que hoje conta com 9 meses de vida - são presumidas e peculiares às crianças de sua idade, não demandando maiores considerações, principalmente quando não se tem notícia de gastos extraordinários.

No tocante à capacidade financeira do requerido, não se tem a informação da sua profissão e da sua renda. Assim, diante da ausência de impugnação, presume-se que o requerido recebe pelo menos um salário mínimo.

Desse modo, ante a ausência de informações sobre os ganhos e as despesas do requerido, a despeito da revelia, tenho que a fixação dos alimentos deverá ocorrer em patamar inferior, até porque de nada adiantaria estabelecer valor que tornasse a SENTENÇA inexecutável.

Nesse contexto, atento a todos esses fatores, tenho que a fixação dos alimentos no valor fixado como provisórios é razoável e atende à proporcionalidade que deve existir entre as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante.

Por fim, vale destacar que a DECISÃO judicial pode ser alterada a qualquer tempo, desde que comprovada a modificação financeira dos interessados (art. 15 da Lei nº 5.478/68 e art. 1.699 do CC).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido e, em consequência, condeno o requerido CAIO E. F. DE S. a pagar à sua filha A. S. M. DE S., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária nº 00009759-2, agência 3430, operação 013, Caixa Econômica Federal, da qual é titular a representante da requerente, todo dia 10 de cada mês.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044300-04.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64803509:

“[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal R. C. L. G. e S. Q. DE M. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emendas (id nº 61316509 - pp. 1-7, id nº 62618314 e id nº 63434156).

Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento.

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2018 2 00153 062 0034400 01 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055405-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64949867:

“Vistos e etc.

J. S. F. propôs a presente ação de regulamentação de visita em face de J. V. DOS S., ambos qualificados nos autos.

A parte requerente, intimada, nos termos do art. 10 do CPC, a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da continência, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo. (id. nº 63151442), requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (id nº 63506970).

A parte requerida não foi citada, de forma que o requerente pode desistir da ação, mesmo sem o seu consentimento, de acordo com o art. 485, §4º do CPC.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024129-26.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REU: RENÊ PEREIRA ALVES

Intimação DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA

Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024129-26.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. DE O. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REU: R. P. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64393932:

“Vistos e etc.

V, E, G. A., representado por sua mãe T. de O. G., ajuizou a presente ação de alimentos em face de R. P. A., ambos qualificados nos autos.

O requerido não foi localizado em nenhum dos endereços informados pelo autora e pesquisados nos sistemas INFOJUD e SIEL (id. nº 59062368 e 62486294).

A parte autora requereu prazo para informar o endereço atualizado do requerido, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar o feito, sob pena de extinção (id nº 62825670).

Ocorre que o feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Neste contexto, a inércia da parte requerente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.

Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça (id. nº 57983423 - pp. 1-2).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045287-40.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64516359:

“[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal W. B. C. DE O. e M. A. M. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 61529654 - pp. 1-7).

Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento.

Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais e sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 004721.01.55.2014.2.00003.025.0000648-78 – 1º Ofício de Lábrea/AM).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7048440-81.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5386

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: R. A. Q. C., A. C.

REU: F. D. T.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 63419646: Processo findo, conforme SENTENÇA de id nº 62675300- pp. 1-2. Considerando que os valores foram levantados da conta poupança e depositados na conta do curatelado e ante o teor da manifestação do Ministério Público, declaro boas as contas prestadas.

2. Arquivem-se os autos.

3. Int.

Porto Velho (RO), 15 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7046110-14.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355A, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERENTE: AMANDA RHAYLA DA SILVA GAMA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO:

1. Acolho a cota do Ministério Público (id nº 64740135 - pp. 1-2). Intime-se a requerente para tome as seguintes providências, em 15 dias:

- esclareça se o seu pai é falecido, juntando a certidão de óbito, se for o caso;
- esclareça se o pai pode contribuir com o tratamento odontológico, juntado os comprovantes de rendimentos, se for o caso;;
- apresente os contracheques de sua mãe;
- esclareça se a mãe possui outros dependentes e se pode contribuir com o tratamento odontológico.

2. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 15 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7031418-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, LUCÉLIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA, OAB nº RO1931

AUTOR: E. A. L. M. N.

REPRESENTADO: A. N. D. M.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 6474037: Ante o teor da manifestação do requerido, bem como a juntada de documentos novos, manifeste-se o requerente, juntando os seus contracheques, se for o caso, em 15 dias.

2. Com a manifestação do requerente ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 15 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7068636-72.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: R. D. S. O., R. D. S. L.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- trazer os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade, ocasião que poderão requerer a desistência do pedido e comprovar o pagamento das custas processuais (1%) sobre o valor da causa;
- ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 292, inc. III do CPC).

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7068972-76.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: H. S. D. S., A. M. S. P. S.

REU: W. P. S.

Vistos e etc.

HELEMRYZIA S. DA S. propôs a presente ação de guarda, visitas e alimentos em face de WALISSON P. S., no interesse do filho comum ADRYAN M. S. P. S., todos qualificados nos autos.

Ocorre, todavia, que tramita nesta Vara a ação de guarda, visitas e oferta de alimentos nº 7054944-06.2021.8.22.0001, com as mesmas partes deste processo, proposta pelo pai, em que já existe DECISÃO fixando os alimentos.

Assim, é clara a litispendência, de modo que deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026429-92.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. L. G. T.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

REU: N.L.F. T.

Advogado do(a) REU: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035660-12.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: IZABEL LEME

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

REQUERIDO: MARINA ALVES LEME

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: MARINA ALVES LEME

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que IZABEL LEME, requer a decretação de Curatela de MARINA ALVES LEME, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando IZABEL LEME para exercer o encargo de curador de sua filha MARINA ALVES LEME, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará o Curador AUTORIZADO a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da Curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o Curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta

SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob a matrícula nº, Livro fls. do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações supra, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumpra-se. Porto Velho, 4 de novembro de 2021. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito." Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7057812-54.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: A. C. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

INTERESSADO: C. S. D. A.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A inicial de divórcio consensual deve vir assinada pelas partes nos termos do art. 731 do CPC.

Sem prejuízo, considerando a informação de que os infantes (ID 63213333 - Pág. 3) residem com a genitora na comarca de Paranavai/PR, manifeste-se quanto a incompetência deste juízo, em 05 dias.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7069139-93.2021.8.22.0001

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTE: S. F. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO LUIS PRUDENCIO DE SOUSA, OAB nº PI17853

EXECUTADO: W. M. D. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a SENTENÇA que se pretende executar foi prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que este é o Juízo competente para processamento da execução.

Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito^a

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7000100-09.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: JOSE ALBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REQUERIDO: ADHEMAR DERMANI DA COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao estudo social com prazo de 30 dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vistas ao autor e ao curador para que se manifestem no prazo comum de 5 dias.

Por fim, ao Ministério Público.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7027264-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. D. S. V.

ADVOGADO DO AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

REU: M. L. C. D. N. V.

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035472-19.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXCUTADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.62693916.

[...] JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.P.R.I.C.

Porto Velho , 24 de setembro de 2021. Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7029689-46.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. O. D. N.

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REU: J. F. S. A.

ADVOGADO DO REU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

Vistos,

Desnecessário ao julgamento do feito expedir ofício para apurar vencimentos de esposa da parte requerida, pois é dever de sustendo de ambos os genitores. Eventual ausência de prova de fatos alegados pelo requerido será levando em consideração na SENTENÇA.

Além disso, não há razões que justifiquem a mitigação da privacidade de terceiros estranhos ao feito. Por fim, rendimentos de servidores públicos ficam disponíveis da internet e podem ser obtidos com facilidade pela pessoa interessada, sem intervenção judicial.

Desse modo, indefiro o pedido de ID 64079332.

Ao MP.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7067456-21.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. V. G. L.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494

REU: C. O. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

Junte cópia da SENTENÇA de exoneração dos alimentos mencionada na inicial.

Esclareça qual é o rendimento do requerido, considerando que o pedido é que os alimentos sejam fixados em percentual de rendimentos.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o autor não comprovou seus rendimentos ou que esteja desempregado. Ainda que comprove desemprego, deve vir aos autos comprovação de que tem baixa movimentação bancária.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7069150-25.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: E. S. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDO: J. E. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a inicial para apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, e para retificar o polo passivo da demanda, inserindo a suposta mãe biológica e os pais constantes no registro de nascimento da autora.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7068977-98.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. C. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO11700

REU: E. F. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Deve a parte autora emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual da infante, trazendo aos autos procuração outorgada por esta devidamente representada por sua genitora.

Promova ainda a indexação do valor pleiteado a título de alimentos, ou sobre o valor do salário mínimo, ou sobre o valor dos rendimentos líquidos do alimentante, a fim de garantir a correção periodicamente.

Por fim, retifique o valor dado à causa, haja vista que nas ações em que se pleiteiam alimentos, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 prestações mensais do valor pleiteado, nos termos do inciso III do Art. 292 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7069127-79.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: I. C. B. O., C. B. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA, OAB nº RO10891

REU: F. F. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

IAN CARLOS BULHOSA OLIVEIRA, representado por sua genitora CAMILA BULHOSA OLIVEIRA, propôs ação de alimentos em face de FABIO FIGUEIRA DE OLIVEIRA, todos já qualificados.

Todavia, em consulta ao PJE, constatou-se que houve ajuizamento de ação de oferta de alimentos no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital, autuada sob o nº 7063273-07.2021.8.22.0001, referente as mesmas partes, distribuída anteriormente a esta, tendo sido fixados, inclusive, alimentos provisórios.

Nos termos do Art. 59 do CPC, o juízo torna-se prevento com o registro ou distribuição da petição inicial.

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho , 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7021473-96.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REQUERIDO: I. V. A. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cópias deste DESPACHO servem como ofício ao laboratório para que remeta o laudo do exame de DNA entre ANGELO SOMERA e ISA VALENTINA ARRUDA BANDEIRA.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Senhor Gerente,

Laboratório Bio Check up, situado na Av. Carlos Gomes, n. 2349 – Esq. com Guanabara

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7004779-57.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. G.

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

REU: G. P. L., D. D. S. B., M. Q. D. S. B., V. P. L. B.

ADVOGADOS DOS REU: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada da dívida.

Pedidos de bloqueios, devem vir acompanhados do pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7007988-29.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: O. D. L. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

REQUERIDO: L. G. A. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A, ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364

Vistos,

A requerida deve comprovar que necessita da gratuidade judiciária.

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7040174-42.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. S. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Verifico que há erro material na SENTENÇA o qual passo a sanar de ofício, nos termos do art. 494 do CPC.

Embora o executado tenha afirmado que pagou a dívida executada neste feito, apresenta recibo de pagamento de meses diversos.

Desse modo, o valor deve ser liberado à exequente.

Expeça-se alvará da quantia bloqueada em favor da parte exequente. Nesta data, foi procedida a transferência por meio do Sisbajud.

Intime-se a exequente, por meio da DPE, a levantá-lo em 5 dias.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7023159-26.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DEBORA BESSA RIBEIRO, MARIANA BESSA RIBEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DEBORA BESSA RIBEIRO, MARIANA BESSA RIBEIRO, pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de IELAM RIBEIRO na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

A parte autora alega que o falecido deixou valores no INSS e na Caixa Econômica Federal. Pedem alvará para levantar as quantias.

É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID Num. 59126648 - Pág. 3), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Comprovado que as requerentes são as sucessoras do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes de pequeno saldo em conta (ID 61156868) é de se liberar tais valores.

Não há valores no INSS, de modo que o pedido é improcedente neste ponto.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores depositados em nome do de cujus, IELAM RIBEIRO, no montante de R\$ 952,77 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao saldo da conta 2848.1367.00090634145-8 perante a Caixa Econômica Federal, dividido igualmente entre as partes.

Sem outras custas por tratar-se de alvará.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará exclusivamente no nome das partes, considerando que não há procuração com poderes específicos para receber valores.

P.R.I.C.
Porto Velho, 16 de novembro de 2021.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7042628-92.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: M. S. D. S., I. K. D. S. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: S. E. F.
ADVOGADO DO REU: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177

Vistos,
Não há questões processuais pendentes.
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a expedição de ofício à Petros para apurar rendimentos do requerido. Isso se justifica pelo fato de que foi alegado na inicial apenas que o requerido é aposentado e já consta nos autos comprovante de rendimentos do requerido da Petros (ID 54440894). É inviável que se fique solicitando novos comprovantes de rendimentos no curso do processo sem que se indique algum fator relevante que possibilite a mudança significativa do valor que já recebe. Ademais, a pensão é fixada em percentual de rendimentos, de modo que eventual acréscimo nos rendimentos implicará em majoração da pensão. Registre-se que a prova testemunhal não é meio adequado para provar quanto um aposentado ganha, pois basta a juntada de comprovantes de rendimentos. Necessidades de filhos menores são presumidas, de modo que dispensa prova oral.
Todavia, não consta nos autos informação sobre eventual rendimentos do INSS.
Desse modo, solicite-se ao INSS para que informe se o requerido recebe algum benefício ou aposentadoria. Em caso positivo, remeta cópia dos últimos três comprovantes de rendimentos em 5 dias.
Aparentemente a CPE remeteu o ofício de ID 58478790 apenas para o INSS. Certifique se o ofício foi remetido à Petros. Em caso negativo, promova a remessa do ofício.
Intime-se.
Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7068262-56.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. P. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO11762
REU: R. P. D. S., K. P. D. S., K. P. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Em segredo de justiça e com gratuidade.
Emende-se à inicial para esclarecer se o de cujus deixou outros filhos ou herdeiros e para apresentar os seguintes documentos: a) certidão de nascimento ou casamento do falecido expedida recentemente, para comprovar o seu estado civil; b) documento pessoal do falecido com foto, contendo os números do RG e do CPF; e c) declaração de dependentes expedida pelo INSS, órgão empregador ou outro instituto previdenciário ao qual o falecido era vinculado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpridas as determinações, citem-se os requeridos para contestar em 15 (quinze) dias. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação em razão do direito invocado não comportar autocomposição, nos termos do inciso II do §4º art. 334 do CPC. Considerando que os réus são menores e filhos da parte autora, defiro o seu pedido e nomeio Curador Especial, na forma do art. 1.692 do CC, o defensor designado para tal, para representar os requeridos menores. Intime-o da nomeação, dando-se vista.
Após, intime-se o Ministério Público.
Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7043683-44.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSE DE RIBAMAR BORGES LIMA, JOSE BORGES LIMA, MARIA ANTONIA LIMA PEREIRA, DEICIANE PEREIRA LIMA DANTAS, DEISIANE PEREIRA LIMA, BABYANE PEREIRA LIMA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: JOAO ALVES PEREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que a genitora do falecido é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e que seu falecimento não pode, segundo os requerentes, ser provado, emende-se a inicial para incluir Adélia no polo passivo ou traga sua certidão de óbito, eis que este é o documento válido para comprovação do óbito.

Além disso, manifestem-se quanto à legitimidade para propositura desta ação, tendo em vista que para repercutir no âmbito patrimonial, como pretendem os requerentes, deveria haver uma declaração de paternidade com averbação no registro do falecido de que são filhos do mesmo pai também falecido, ação de natureza personalíssima.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011664-82.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: T. L. S. O., A. L. S. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

ÂNGELA LAIANE SILVA OLIVEIRA, representada por sua genitora TALISSA LAIANE SILVA OLIVEIRA, propôs ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de EDER DE LIMA POSTIGO, partes qualificadas.

Em síntese, sustenta a requerente que sua mãe manteve um relacionamento com o requerido, por aproximadamente 3 (três) meses e que este se recusa a reconhecer a sua paternidade. Aduz ainda, que necessita de alimentos e que o requerido nunca lhe prestou nenhum auxílio financeiro. Pede a declaração de sua paternidade e a fixação dos alimentos em 40% do salário mínimo vigente.

Em audiência de conciliação as partes acordaram quanto a realização de exame de DNA, bem como, que em caso positivo o requerido concordaria com a paternidade e pagaria alimentos no valor correspondente a 15% dos rendimentos líquidos incidentes, inclusive, sobre 13º, férias e 1/3 de férias, que foi aceito pelo autor.

Exame pericial de DNA no ID 58675276.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Trata-se de ação de investigação de paternidade.

A paternidade é um fato que precisa ser comprovado de modo convincente, não podendo condenar alguém pelo risco da paternidade ou pela paternidade apenas possível. É necessário que a prova dos autos se configure como de certeza e não meramente presuntiva da paternidade.

No caso em exame, a prova primordial consistiu no exame de DNA, o qual não reconheceu a paternidade atribuída ao Requerido.

O exame genético de DNA, considerado como a mais segura espécie de exame pericial, proporciona um cálculo de probabilidade de paternidade sempre em valores acima de 99,9% e, portanto, quase absoluto, tornando desnecessária qualquer outra prova, notadamente a testemunhal.

Assim, no caso em exame, em não havendo o reconhecimento pericial da paternidade do Requerido, a ação há de ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. SENTENÇA com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários face a gratuidade, que ora defiro também ao requerido.

P.R.I.C.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7056044-93.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: M. A. R. D. S., J. F. L. J.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

REQUERIDO: M. A. D. S. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Promova a autora a complementação das custas, eis que o art. 12, §1º, da Lei Estadual nº 3896/2016 dispõe:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

[...]

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Desse modo, as custas mínimas a serem recolhidas são de R\$ 100,00 ressalvadas a atualização do valor por atos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046749-66.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ZINILSON MACHADO AMARAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

INTERESSADO: FULANO DE TAL

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ZINILSON MACHADO AMARAL pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de SUELI DE SOUSA CAVALCANTE na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Alega o requerente que é herdeiro do falecido e que tomou conhecimento de que este deixou valores junto ao Governo do Estado referente a resíduos salariais. Pede a liberação de alvará para levantamento dos valores.

Ofício da instituição no ID 61880785 informando os valores disponíveis.

É o necessário relatório. Decido.

Tratam os autos de alvará judicial.

Embora o Estado de Rondônia não tenha transferido o valor para conta judicial, não há óbice ao julgamento do feito, pois as partes deverão se habilitar no órgão pagador para receber os valores. Nesse feito não há contencioso com o Estado, de modo que não se pode realizar execução forçada. Eventual recusa ou demora do órgão deve ser questionada na via própria e no juízo competente.

O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O decreto nº 85.845/81 complementa tal DISPOSITIVO e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).

Comprovado que os valores são provenientes de resíduos salariais (ID 61880785) e que o autor é o único beneficiário a receber pensão por morte, conforme certidão de ID 52069473, é de se liberar tais quantias.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar o requerente ZENILSON MACHADO AMARAL a se habilitar a levantar o valor depositado em nome do de cujus, SUELI DE SOUSA CAVALCANTE, no total de R\$ 19.499,55 (dezenove mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com eventuais atualizações legais, referente aos resíduos salariais com o Estado de Rondônia.

Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016.

Expeça-se o competente alvará para que a parte autora se habilite a receber valores no Estado com prazo de validade de um ano.

P.R.I.C.

Porto Velho , 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7068351-79.2021.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: F. D. C. D. S. M., A. D. L. S. M., M. D. N. D. S. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225

INVENTARIADO: L. D. S. M.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com custas ao final.

Intime-se a parte autora para apresentar a certidão de inexistência de testamento, conforme o previsto no Provimento do CNJ nº. 56 de 14 de julho de 2016.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda à CPE a retirada do segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7008549-53.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: VILMAR DA COSTA LOUZEIRO, ALEXANDRE DA COSTA LOUZEIRO, ARTUR DA COSTA LOUZEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

INVENTARIADOS: RAIMUNDA DA COSTA LOUZEIRO, JOSÉ MARIA LOUZEIRO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha aos autos a certidão de inexistência de testamento na forma do Provimento 56/2016 do CNJ, bem como as certidões negativas e a DIEF, conforme manifestação da Fazenda Pública. de ID 63746356

Em 15 (quinze) dias.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008824-07.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. S. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

REU: G. B. L. e outros

Advogado do(a) REU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do 2º grau e para querendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007978-79.2021.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) INTERESSADO: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.63525155.

[...] julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda, visitas, partilha de bens e alimentos contido na inicial e emenda (IDs 59239011 e 61719465). Decreto o divórcio do casal e a mulher voltará a usar o nome de solteira: D. M. C..

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 9.448, fls 148, livro B - 39 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JARU/RO. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2021. Haruo Mizusaki -Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040235-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus patronos, para dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7068428-88.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: F. D. S. O., E. V. O. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184

REU: J. D. D. S. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual do infante, trazendo aos autos procuração outorgada por este devidamente representado por sua genitora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho /, 13 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7051458-81.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. D. S. B. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

EXECUTADO: E. C. U.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos.

Intimado para efetuar o pagamento do débito alimentar, o executado não o fez.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e não foi infrutífera. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária.

Defiro a penhora de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do débito, no valor de R\$ 1.505,28 (um mil quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo em anexo, encontrados na residência do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em ato contínuo, à avaliação daqueles e intimação do executado.

Sendo frutífera a penhora e decorrido o prazo para impugnação, digam os autores se pretendem a adjudicação ou venda judicial dos eventuais bens.

Expeça-se o respectivo MANDADO.

Caso não existam bem penhoráveis na residência do executado, desde já, defiro o pedido de penhora de eventuais saldos de FGTS e PIS.

Embora a conta de FGTS seja um direito do trabalhador para garantir eventual desemprego futuro, bem como constituir um fundo de caráter social, há que se mitigar a sua FINALIDADE em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois os alimentos da autora são necessário para a sua subsistência devendo se sobrepor aos direitos trabalhistas do executado, nesse sentido, já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;IV - Recurso Especial provido.(REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010)

No mesmo sentido, é o RMS 26540/SP de relatoria da Ministra Eliana Calmon que em seu voto consignou:

Quanto à questão de fundo - impenhorabilidade dos depósitos nas contas vinculadas do trabalhador, observo que há colisão de princípios, tendendo o conflito a se resolver pelo princípio que preza a dignidade e subsistência da pessoa humana. Com efeito, de uma lado está a FINALIDADE do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social; de outro a necessidade de se manter

a sobrevivência de pessoas humanas, dependentes de trabalhador e por estes abandonadas, já que se tornou devedor de alimentos anteriormente acordados.[...]Saliente-se que a Carta Magna elencou a dívida de alimentos como a única (ao lado da controvertida hipótese da prisão do depositário infiel) forma de prisão civil por dívida, de modo que os alimentos são bens especiais para nossa Constituição da República e devem ser satisfeitos sem restrições de ordem infraconstitucional. Some-se a isso que a medida se mostra menos drástica do ponto de vista da proporcionalidade, pois a um só tempo se evita a prisão do devedor e se satisfaz, ainda que momentaneamente, a prestação dos alimentos, perpetuando a sobrevivência dos dependentes do trabalhador, devedor dos alimentos aos dependentes necessitados

Portanto, defiro a penhora de eventual saldo de FGTS e PIS do executado até o montante de R\$ 1.505,28 (um mil quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme planilha em anexo, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deve transferir tais valores para conta judicial vinculada ao processo.

Expeça-se MANDADO consignando que, se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal.

Realizada a penhora, intime-se o executado.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7043361-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. H. S. B., V. C. B. A., W. F. B. A.

ADVOGADOS DOS REU: LUBIAN FROELICH PALMA, OAB nº RO7662, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

Vistos,

Considerando que os requeridos são menores, intime-se o Ministério Público para se manifestar e, após, conclusos para SENTENÇA.

Proceda a CPE ao cadastro do Ministério Público nos autos como custos legis.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7040209-41.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S. F. D. N.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES, OAB nº RO1869

EXECUTADO: F. A. D. N.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de partilha de bens.

Intimada para se manifestar sobre a adjudicação, a executada se manteve inerte.

Dessa forma, determino a adjudicação em favor da exequente do direito de posse sobre o imóvel situado na Rua Mariscar, n. 8770, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO, inscrição municipal 01.30.076.0090.001, conforme certidão informativa de ID Num. 59299182.

Expeça-se auto de adjudicação e MANDADO de entrega do bem imóvel a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Após a diligência do Oficial de Justiça, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038653-33.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - RO9141, PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO5491, RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509, MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010521-92.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: P.C.A.D.A.S. e outros (10)

Advogado do(a) AUTOR: RENNEN PAULO CARVALHO - RO3740

REU: P.S.A.D.A.S.

Advogado do(a) REU: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 62164789: "(...) Isto posto, indefiro a inicial nos termos dos incisos I e II, do artigo 330 do CPC, resolvendo o feito sem resolução de seu MÉRITO. Custas e honorários, estes em 20% do valor dado à causa, pelos autores. P.R.I e Arquive-se. Porto Velho, 10 de setembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001695-77.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: C.M.D.E.A.

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

REU: P.M.D.A.S.M.

Advogado do(a) REU: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do DESPACHO de ID 62250811: "(...) Homologo o acordo quanto a execução da SENTENÇA no id 61482613. Cobre-se as custas e não havendo outros requerimentos arquive-se os autos. Intime-se. Porto Velho /, 13 de setembro de 2021 . (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034187-25.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. J. H. S. R.

EXECUTADO: M.H.R.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 63485937: "(...) Assim, dou por quitada a obrigação de junho de 2020 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. P.R.I.C. Porto Velho, 15 de outubro de 2021. (a) Haruo Mizusaki, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030526-04.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO2355

INTERESSADO: C. B. F. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID. "[...] julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda, visitas e alimentos contido na inicial e emenda de ID 59827844 e decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: E. P. DA S.. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas recolhidas. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 096198 01 55 2011 2 00013 111 0000685 84 - SERVIÇO NOTORIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ/RO. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2021. Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022034-23.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321, RAFAEL VIEIRA - RO8182

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID.63727299: “[...] julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da pensão alimentícia no valor de 05 (cinco) salários mínimos ao autor, para pagamento até o dia 15 de cada mês. Custas pelo requerido. Sem honorários pelo fato de não ter resistido à prisão. P.R.I.CPorto Velho, 22 de outubro de 2021. Haruo Mizusaki - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010734-64.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.63745380: “[...] julgo procedente o pedido da parte autora e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) confirmar a liminar concedida (id 55507136) e condenar o requerido a pagar alimentos, ficando majorado para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, a título de alimentos à filha menor B. M. S., entendendo-se como rendimentos líquidos o valor bruto, com seus acréscimos, temporários ou definitivos, permitindo-se o abatimento apenas das despesas legais, tais como imposto de renda, previdência, diárias, contribuição associativa ou sindical e;b) reconhecer a dívida constituída durante o casamento em regime de comunhão parcial de bens e determinar a sua partilha em 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, advinda do cartão de crédito Ourocard Mastercard Internacional, contrato nº. 65016031, em nome de J. DA S. S., no valor de R\$19.529,05 (dezenove mil quinhentos e vinte e nove reais e cinco centavos), com vencimento em 28 de novembro de 2018.Em razão da sucumbência arcará o requerido com o pagamento das custas do processo, bem como os honorários da parte ex adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Oficie-se ao órgão empregador para implementar na folha de pagamento do requerido a pensão alimentícia no valor de 20% (vinte por cento) sobre os seus rendimentos líquidos. E até que se efetive os descontos automaticamente, o requerido deverá efetuar o depósito da pensão na conta da requerente no mesmo dia que receber seus vencimentos.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJE. Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2021. Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013315-86.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JANAINA LOPES FERREIRA

REQUERIDO: MARIA JOSE SILVA LOPES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA JOSE SILVA LOPES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JANAINA LOPES FERREIRA, requer a decretação de Curatela de MARIA JOSE SILVA LOPES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear a requerente como curadora de MARIA JOSÉ SILVA LOPES, brasileira, solteira,... Em razão da procedência do pedido, torno definitiva a liminar concedida e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se termo de curatela constando que a curadora deve: representar a curatelada, em todos os atos da vida civil, em juízo ou fora dele; administrar seus bens praticando todos os atos de gestão; receber suas rendas e pensões de entidades privadas e públicas; fazer despesas de subsistência e educacionais; prestar contas da administração sempre que for notificada, devendo guardar toda a documentação realizada em favor da curatelada; realizar as assepsias e higiene pessoal, se assim for o caso, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da curatelada sem autorização judicial. Não expressando a curatelada sua vontade, fica suspenso seus direitos políticos. Comunique-se o T.R.E. - RO. Sem custas e honorários por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se esta DECISÃO na forma do art. 755, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada pelo sistema PJE. PORTO VELHO-RO, sábado, 16 de outubro de 2021. (a) HARUO MIZUSAKI, Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 15 de novembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022131-23.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: UELITON DA SILVA GOES

REQUERIDO: FERNANDA MAIA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: FERNANDA MAIA DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que UELITON DA SILVA GOES, requer a decretação de Curatela de FERNANDA MAIA DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear o requerente como curador de FERNANDA MAIA DA SILVA, brasileira, solteira,.... Em razão da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de curatela constando que o curador deve: representar a curatelada, em todos os atos da vida civil, em juízo ou fora dele; administrar seus bens praticando todos os atos de gestão; receber suas rendas e pensões de entidades privadas e públicas; prestar auxílio educacional, cuidado e proteção; fazer despesas de subsistência, médicas, hospitalares e educacionais; prestar contas da administração sempre que for notificado, devendo guardar toda a documentação realizada em favor da curatelada; instruir ou realizar as assepsias e higiene pessoal, se assim for o caso, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da curatelada sem autorização judicial. Não expressando a curatelada sua vontade própria, fica suspenso seus direitos políticos. Comunique-se o T.R.E. - RO. Sem custas e honorários por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se esta DECISÃO na forma do art. 755, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada pelo sistema PJE. PORTO VELHO-RO, domingo, 17 de outubro de 2021. (a) Haruo Mizusaki, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 15 de novembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7006420-75.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. N. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

EXECUTADO: B. A. B. D. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro consulta no Sistema ARISP, pois a parte por realizar tal consulta sem intervenção judicial. Indefiro por ora a expedição de ofícios para Receita Federal para obtenção de declaração de imposto de renda, na medida em que constitui quebra de sigilo fiscal sem que se tenha esgotado os meios de localização de bens do devedor.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, assim como no Renajud.

Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

O bloqueio no Bacenjud retornou parcial conforme anexo. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio em 5 dias pessoalmente.

Foram encontrados veículos através do Renajud. Traga a exequente a avaliação de mercado dos bens, diga se pretende adjudicação ou venda judicial e informe onde se localizam. Deve a exequente demonstrar a viabilidade da penhora pois já consta reserva de domínio no registro do veículo. Em 5 dias. Após a manifestação, serão avaliados os demais pedidos da petição de ID 63583769.

Serve este de MANDADO /carta precatória/AR.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Requerido:

EXECUTADO: BRUNO ANDERSON BASTOS DE MORAES, RUA PAULO FRANCIS 1954, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027490-56.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. DE F. F.

REU: S. M. P. e outros (3)

Advogado do(a) REU: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id.62112633: “[...] julgo procedente o pedido e declaro que maria de Fátima Felix e Walmir das Chagas Pereira viveram em união estável de 09 de fevereiro de 2011 até o falecimento do mesmo ocorrido em 23 de novembro de 2017. SENTENÇA com solução de MÉRITO. Honorários pelos requeridos em 20 % do valor dado à causa com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária que estendo aos requeridos. P.R.I e cumpra-se. Porto Velho, 9 de setembro de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7041834-37.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Cível

RECORRENTES: E. K. T., S. D. M.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821

RECORRIDO: E. K. T.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Retifique a CPE a classe para procedimento comum e no assunto guarda.

Juntem os autores cópia da certidão de nascimento de Isabelle.

Manifestem-se os autores sobre a cota do Ministério Público em 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao MP.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052208-15.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: C. G. J. e outros (2)

RECORRIDO: T. DA S. R.

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]”

[...] extingo este processo, sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa face à gratuidade judiciária. Prossiga nos autos nº 7052207-30.2021.8.22.0001. P.R.I.C. Após, archive-se. Porto Velho / RO , 22 de setembro de 2021. Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7019800-68.2021.8.22.0001

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: V. F. D. S., A. T. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpram os autores a cota do Ministério Público em 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7049046-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. N. C. A. D. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

REU: L. C. M. D. S., L. H. M. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, digam as partes sobre a incompetência do juízo no prazo comum de 5 dias.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7003016-16.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. B. L. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

REU: S. S. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7029518-02.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. C. S. F. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

EXECUTADO: J. C. L.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, EVERTON NASCIMENTO ROCHA, OAB nº RO9067, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

O pedido de ID 63282008 já foi analisado e indeferido.

Cumpra a CPE o decidido no ID 61831674.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057288-28.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

RECORRIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.60717313:

“[...] intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 dias. Porto Velho, 2 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7014615-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: L. C. M., S. C. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: V. J. R.

ADVOGADO DO REU: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046986-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. P. D. F. V., M. D. F. A. V., V. D. F. A. V.

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927

REU: G. A. A. V.

ADVOGADO DO REU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos em 5 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o MP.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7015654-81.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: V. R. G., A. L. R. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REQUERIDO: W. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046909-91.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: TARCISIO MENDONCA DA SILVA, TATIANE JENESIA MENDONCA DA SILVA ROCHA, TACIANE MARIA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se novo alvará, podendo ser levantado também pela advogada MARCIA YUMI MITSUTAKE, a qual competirá a divisão do valor entre as partes na forma da SENTENÇA.

Porto Velho /, 14 de novembro de 2021 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7019574-97.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: L. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768

EXECUTADO: W. M. D. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha abatendo o valor já pago, em 5 dias.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7048928-12.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: E. P. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXCUTADO: F. D. A. D. C. C., M. C. A.

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522, LUIZA DE JESUS ALVES SILVA, OAB nº RO9369, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente quanto a petição e documentos juntados pela parte executada em 5 dias.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7008817-10.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. D. N. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: F. D. O. C.

ADVOGADO DO REU: KATSUREN MACHADO, OAB nº PR83388

Vistos,

Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e considerando que são dois alimentados e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 40% (trinta por cento) do salário mínimo, metade para cada filho, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), até DECISÃO final.

Ao Ministério Público, após conclusos para julgamento.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7035626-71.2020.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: T. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REQUERIDO: I. A. F. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Em que pese o feito estar em fase adiantada, verifica-se que o autor tem pai registral.

Desse modo, emende a parte autora a inicial e inclua o pai registral no polo passivo do feito e indique endereço para fins de citação.

Esclareça ainda se deseja retirar o pai registral da certidão de nascimento do autor ou apenas incluir o pai biológico.

Em 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7003116-68.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. J. F. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

As partes fizeram acordo em outro processo envolvendo a dívida executada nestes autos.

Processo já foi sentenciado ainda em audiência.

Movimento para fins de ajuste no PJE.

Sem custas. Arquite-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039942-93.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: Y. M. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: A. S. D. C., G. D. P.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

Vistos,

Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos pelo requerido Alex Sandro desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP).

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento, especialmente pelo fato de já constar cópia da carteira de trabalho do requerido nos autos.

Em 5 dias.

Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7050226-63.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: D. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

REQUERENTE: C. N. B. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Apresente petição inicial de divórcio consensual assinada pelos cônjuges, nos termos do art. 731 do CPC.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7012346-71.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. P. N. L., E. M. D. S. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A SENTENÇA já serve de MANDADO de averbação, todavia verifica-se que não constou expressamente que a mulher votará a usar o nome de solteira.

Desse modo, promova a CPE a expedição do MANDADO de averbação ficando consignado que a mulher deverá retornar a usar o nome de solteira.

Após, intime-se as partes, por meio de seus advogados, da expedição do documento.

Compete à parte diligenciar no cartório de registro civil para averbar o documento, de modo que indefiro o pedido de envio de documentos ao cartório.

Após o cumprimento das determinações acima, archive-se.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037682-43.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTE: L. C. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

EXECUTADO: A. R. D. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de intimação do cumprimento de SENTENÇA por carta de intimação.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a quantia certa, referente aos honorários de sucumbência do processo nº 7050316-13.2017.8.22.0001, no valor de R\$ 931.596,94 (novecentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO POR MÃO PRÓPRIA - ARMP.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

Executado:

ALTEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, Rua Padre Luiz Venson, nº 1319, Bairro São Pedro, Humaitá/AM, CEP nº 698000-000.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)7068311-97.2021.8.22.0001

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS XAVIER DINIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

REQUERIDOS: CLAUDIA BERNADINO TEIXEIRA, FRANCIANE TEIXEIRA DA SILVA, FRANCIELE TEIXEIRA DA SILVA, FRANCISCO MATEUS LIMA DA SILVA, ALAN FRANCISCO LIMA DA SILVA, FRANCISCO HERNANDEZ LIMA DA SILVA, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, FRANCISCO CHAGAS DA SILVA JUNIOR

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Emende-se à inicial para apresentar os seguintes documentos: a) certidão de nascimento ou casamento do falecido expedida recentemente, para comprovar o seu estado civil; b) documento pessoal do falecido, contendo os números do RG e do CPF; e c) declaração de dependentes expedida pelo INSS, órgão empregador ou outro instituto previdenciário ao qual o falecido era vinculado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7054922-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MERCEDES FELIX DA CUNHA, PEDRO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958

REU: MARLENE GALDINO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que já decorreu o prazo solicitado na petição de ID 64084114, fica a parte autora intimada a cumprir o DESPACHO de emenda em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 16 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068314-52.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. G. D. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. R. N. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068401-08.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: W. M. L. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: I. F. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067401-70.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO DE FARIAS TEIXEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068785-68.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. O. D. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. D. J. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068142-13.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. A. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. B. D. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068196-76.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. B. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068244-35.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: I. R. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068303-23.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. M. D. L. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. B. D. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068399-38.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. A. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: I. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068761-40.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: F. D. A. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): T. D. S. M.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068787-38.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: O. R. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068782-16.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. T. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. A. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068784-83.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. L. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. D. V. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068789-08.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. F. D. S. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Z. B. D. J.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068169-93.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. M. B. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. T. D.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068294-61.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. S. D. N. J.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. D. S. J.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068350-94.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. D. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. C. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068809-96.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA .

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RECLAMADO: ROMARIO BATISTA DA ROCHA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068737-12.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. N. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. D. S. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7012930-07.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: T. D. C. B.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: P. H. P. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Aproveitando o requerimento apresentado pelo advogado da parte, chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes à alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício à PM RO determinando a averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; b) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068816-88.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JOAO RIBEIRO DA CRUZ NETO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068824-65.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA .

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RECLAMADO: RAFAELA SOUSA GOVEIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068815-06.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA .

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RECLAMADO: RAQUEL ANTELO RODRIGUES PERES FILHA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068819-43.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA .

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RECLAMADO: THIAGO ORLANDO MENDANHA FRANCO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068813-36.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA .

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RECLAMADO: ALEX FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068818-58.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RECLAMADO: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA CEZARIO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068812-51.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RECLAMADO: RAIZE FERRAZ DE LIMA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068822-95.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RECLAMADO: FRANQUILAN VIEIRA COSTA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068821-13.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: THIAGO FEITOSA DE ABREU

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068820-28.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RECLAMADO: FRANCISCO ATILA NERI SALES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068823-80.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RECLAMADO: ERICA OLIVEIRA DA GUARDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047808-55.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: M. B. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. D. S. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes pedem pela decretação do divórcio e partilharam bens.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047985-19.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: J. R. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. M. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047809-40.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: G. D. S. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: S. O. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068781-31.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. J. D. S. C. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7066544-24.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: R. S. V.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. B. D. S. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de procedimento oriundo da Justiça Rápida Digital, no qual este juiz homologa os acordos firmados.

Todavia, a parte requerida não apresentou os documentos necessários para a homologação deste feito, sendo solicitadas por diversas vezes pelo setor responsável.

Diante da inércia determino o arquivamento do feito.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066698-42.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. P. F. T.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. F. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067447-59.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: MARCIA PAEMA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO SILVA ARAÚJO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068779-61.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: R. M. A. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. M. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068783-98.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: H. C. F. D.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: T. C. D. D. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066739-09.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: I. D. S. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. L. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066737-39.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: I. N. F. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. D. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, e por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068747-56.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. S. P. M. D. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. A. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068802-07.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RECLAMADO: FERNANDA CARLA BRANDAO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7068292-91.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA MERENCIO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 277,43

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068395-98.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. B. D. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. F. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068743-19.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: JULIANA DE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MOISES RANGEL PEREIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066764-22.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: F. D. D. H.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. D. S. F. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067250-07.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. M. S. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. S. C.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068774-39.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: D. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. L. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066777-21.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Revisão

RECLAMANTE: K. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. F. D. B. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado entre partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da revisão dos valores referentes à alimentos do-a(s) filho-a(s), guarda e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067307-25.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: EDENILSON RIBEIRO DAS NEVES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ALAN ROGERIO LARA JUNIOR

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067242-30.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: U. D. J. Q.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. S. P. Q.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068799-52.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. A. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: N. B. D. S. O. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068217-52.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7068308-45.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: D. N. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: T. N. L. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 139,91

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068394-16.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: T. C. M. D. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. S. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067245-82.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: D. D. S. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. S. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068154-27.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: O. R. D. S. R.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: S. D. S. D. R.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato, e da partilha de bens.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068407-15.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. C. D. S. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: O. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068725-95.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. H.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. P. D. S. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato e da partilha de bens.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067257-96.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: E. C. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: H. J. B. R. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067461-43.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. A. D. S. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. M. D. S. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068069-41.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: M. L. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. F. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068070-26.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. F. M. V.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068758-85.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Oferta

RECLAMANTE: A. P. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. S. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068766-62.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: M. C. D. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. C. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068190-69.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. T. D. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. C. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067415-54.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: TIAGO GOMES BOTELHO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLEITON SILVA DE SOUZA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068086-77.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. D. S. A.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: A. C. D. O.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068750-11.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. D. A. P. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. D. S. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Reclamação Pré-processual

7002569-74.2021.8.22.0018

RECLAMANTES: G. S. G., LINHA 75 ESQ. COM LINHA P-14 km 05 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, C. D. J. M., LINHA 75, ESQUINA P 14 KM 5 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADOS: H. L. R., CPF nº 70006902243, TRAVESSA RELÍQUIA 4272 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. S. M. D. A., CPF nº 06005951297, ITAUBA 5700 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Reclamação Pré-Processual que versa sobre demanda de Família.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes acerca da guarda da menor LAURA VALENTINA MATIAS RODRIGUES em favor dos tios maternos CATARINO DE JESUS MATIAS e GILDELIA SOUZA GOMES .

O Ministério Público apresentou manifestação pela homologação do acordo.

Em análise do acordo entabulado, verifico que os direitos da criança estão resguardados, sendo a homologação do acordo medida que se impõe.

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para a menor, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades entre os genitores da criança Laura e os tios maternos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Serve a presente como termo de guarda da menor LAURA VALENTINA MATIAS RODRIGUES em favor dos tios maternos CATARINO DE JESUS MATIAS e GILDELIA SOUZA GOMES.

Sem custas e honorários advocatícios, por tratar-se de Reclamação Pré-Processual.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Intimem-se as partes via DPE e oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de intimação.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7068297-16.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: B. E. T. T.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7044452-52.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: S. R. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. L. B. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a)s filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilha de bens, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047583-35.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: W. R. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: M. S. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047973-05.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: R. F. V.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: N. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7050109-72.2021.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA MERENCIO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Todavia, verifico que o presente acordo foi distribuído em duplicidade, tendo sentença anteriormente proferida por este magistrado no processo de número 7068292-91.2021.8.22.0001 .

Diante do exposto, determino o arquivamento deste feito, devendo o cumprimento de sentença ocorrer no bojo do autos nº 7068292-91.2021.8.22.0001.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Arquive-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066732-17.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: B. J. D. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. G. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7044454-22.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: B. A. G. D. A. V.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. N. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047475-06.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: K. A. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: R. E. O. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047529-69.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: J. M. D. S. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. A. L. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7044483-72.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: C. B. D. O. B.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: C. A. B. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047585-05.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: C. C. G.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: F. A. V. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066670-74.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Revisão

RECLAMANTE: J. J. O. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. M. C. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado entre partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da revisão dos valores referentes à alimentos do-a(s) filho-a(s), guarda e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066727-92.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. V. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. C. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito dos valores referentes à alimentos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7046789-14.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: R. L. A.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: F. E. A. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068786-53.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. C. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. D. S. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068800-37.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA .

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RECLAMADO: DARCY MALTA DOS SANTOS LIMA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068803-89.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. C. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. P. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047471-66.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: M. D. G. S. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: W. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047481-13.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: V. S. B.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. M. D. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047536-61.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: G. P. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: M. S. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a)s filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067464-95.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

RECLAMANTE: A. M. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. D. C. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a)s filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação da dissolução da união estável.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068077-18.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. S. A. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068114-45.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. J. R. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. R. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068754-48.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Oferta, Dissolução

RECLAMANTE: L. F. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. S. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7068788-23.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. A. R. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047505-41.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: A. C. D. C. C.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: L. K. D. S. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066657-75.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Revisão

RECLAMANTE: D. D. L. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. F. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado entre partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da revisão dos valores referentes à alimentos do-a(s) filho-a(s), guarda e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066733-02.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. O. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato. Sendo que não entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s).

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047531-39.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: A. A. P. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. I. E. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047601-56.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: J. W. S. U.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: K. C. F. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047989-56.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: E. A. D. A. G.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. N. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066779-88.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: D. D. S. D. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. G. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047594-64.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: M. S. B. C.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: D. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047603-26.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: R. F. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. W. R. S. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047597-19.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: E. F. F. B. D. C.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: P. H. B. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047806-85.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: D. B. F. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: S. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047992-11.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: M. L. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. D. C. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047589-42.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: G. H. A.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: S. J. K.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7038635-07.2021.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: VENDING MACHINE COMERCIO EIRELI - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SAVIA ALVES PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído no unidade jurisdicional do Cejusc.

Contudo, este juiz homologa os acordos firmados no âmbito pré-processual, oriundos da Justiça Rápida Digital. Assim, a unidade não se torna preventiva para o cumprimento de sentença decorrente do não cumprimento dos acordos realizados.

Dessa forma, DETERMINO a redistribuição para a unidade competente.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021886-12.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: DANIELE SEGUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

DANIELE SEGUNDO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL, em face de CLARO MÓVEL S.A ambos já qualificados nos autos, alegando em síntese, que de 2011 até 2015 tinha contrato de plano com internet e telefonia móvel com a requerida, e naquela ocasião por problemas na prestação dos serviços, solicitou o cancelamento e o serviço foi imediatamente bloqueado. No entanto, foi surpreendida com a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que não possui débitos de nenhuma natureza com a requerida, sendo indevida a negativação. Requereu a concessão de tutela de urgência e no MÉRITO, a declaração da inexistência do débito de R\$ 324,55, e ainda a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00, pelos danos morais experimentados.

Pedido de tutela indeferido, ID 58725203

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 62075043. rebatendo a alegação da autora, aduzindo que as cobranças decorrem do contrato nº 120267190, atrelada à linha móvel nº 69 99393-4314, habilitada em 04/01/2019 e cancelada por inadimplência. Alega que o serviço foi prestado e utilizado pela autora conforme se comprova com o relatório de chamadas anexo. No mais, alega que o nome da autora não foi negativado posto que apenas encontra-se na plataforma SERASA limpa nome. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais, requereu por fim a improcedência dos pedidos.

Réplica ID 63195424.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.

Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito da autora.

Analisando as provas trazidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede.

A empresa trouxe a documentação comprovando a relação jurídica com a parte autora. Anexo a contestação, foram juntadas as faturas em atraso da linha telefônica vinculada ao CPF da autora, inclusive com a relação de ligações realizadas, ID 62075758 e 62075759, comprovando assim que existe a relação contratual.

Quanto a negativação indevida, esta não restou demonstrada nos autos, este juízo tem entendimento que o nome da parte na plataforma Serasa limpa nome não caracteriza ilícito.

Conforme amplamente divulgado na internet, o sistema Serasa Limpa Nome se trata de uma plataforma de negociação ofertada pelo Serasa em parceria com credores de dívidas, a fim de facilitar a negociação de débitos entre o credor e o devedor. É sabido, que o acesso é realizado somente pelas partes, não se tratando de cadastro público, tanto é assim que a autora para acessar precisa do número do seu CPF e sua data de nascimento. Dessa forma, o nome da autora figurando na plataforma não quer dizer que está negativado. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cobrança extrajudicial- Plataforma “Serasa Limpa Nome”- Inexigibilidade- Indenização – Não cabimento – Origem do débito e inadimplemento demonstrados- Exercício regular de direito: – A cobrança por meio da plataforma “Serasa Limpa Nome” não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular de direito do credor em face da inadimplência da devedora, sem publicidade apta a ocasionar qualquer mácula aos direitos de personalidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10251202720208260196 SP 1025120-27.2020.8.26.0196, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 18/10/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2021).

Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, existe a relação jurídica com a requerida referente ao débito que originou a dívida fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, e que esta agiu no exercício regular do seu direito, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Conforme fundamentação, verifica-se que a lide foi promovida com alteração da verdade dos fatos, sendo, portanto, temerária, razão pela qual revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, que deve ser deferida para assegurar o exercício legítimo de pretensões em juízo, e não para afirmação de direito sabidamente inexistente. Assim, sendo, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033767-83.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas

AUTOR: ROSSANA FURQUIM DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

SENTENÇA

ROSSANA FURQUIM DUARTE ajuizou a presente AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c COM TUTELA DE URGÊNCIA, em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que era acadêmica do curso de medicina na instituição requerida, e com fundamento na Lei 14.040, requereu a colação de grau extraordinária em 15 de dezembro de 2.020, preenchendo os requisitos para o pleito. Contudo a requerida indeferiu o requerimento, e somente após ação judicial, a instituição concedeu a outorga de grau, condicionando a expedição do certificado de CONCLUSÃO do curso a assinatura de compromisso de confissão de dívida referente as mensalidades dos meses subsequentes, obrigando o aditamento do fies, ou o pagamento subsidiário de semestralidade 2.021.1, no importe de R\$ 51.000,00. Referida cobrança é ilegal, visto que o contrato de prestação de serviço teve seu fim com a colação de grau. Requereu em sede liminar a suspensão da cobrança advindas desses débitos, e, ao final, a declaração de inexistência da dívida e o pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

A tutela foi concedida, ID 59398325.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 63199764, aduzindo que a edição da MP convertida na Lei 14.040/2020, não é uma anistia das parcelas ou valores vincendos oriundos de contrato de prestação de serviços educacionais em razão da antecipação da colação de grau. A opção de antecipar a colação de grau foi da autora, portanto, resta inequívoca a responsabilidade do pagamento das disciplinas que normalmente cursaria se não fosse a antecipação deferida pela IES e posteriormente realizada. As condições da antecipação sempre foram públicas e de conhecimento dos alunos. Destaca ainda que o serviço prestado é em regime semestral ou anual com o pagamento fracionado em mensalidades apenas como um facilitador do pagamento do preço total. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Réplica ID 63525066.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de ação para declaração de inexistência de débitos bem como a responsabilidade da requerida pelo dano moral sofrido.

A controvérsia dos autos está no condicionamento da emissão do certificado de CONCLUSÃO do curso de medicina ao pagamento das mensalidades vincendas no decorrer do semestre que foi antecipado.

A medida provisória nº 934/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia do Covid-19, e facultou às instituições de educação superior antecipar a CONCLUSÃO dos cursos da área de saúde, dentre outros, o de medicina. Da análise dos autos restou incontroverso que a parte autora preencheu os requisitos ali elencados.

A relação contratual estabelecida entre as partes é bilateral com obrigações recíprocas, ou seja, de um lado a autora, aluna é responsável pelo pagamento das mensalidades, e de outro lado a instituição requerida responsável pelos os serviços educacionais contratados. Tanto o pagamento como os serviços prestados são fracionados, realizados mês a mês.

Tratando-se de contrato de obrigações recíprocas, o adimplemento por uma das partes, depende do cumprimento da obrigação pela outra parte. Em outros termos, o pagamento só é devido quando o serviço é efetivamente prestado. Não sendo assim haveria um desequilíbrio nas relações contratuais, caracterizando um enriquecimento sem causa de uma das partes, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PÓS-GRADUAÇÃO. MENSALIDADES. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. SERVIÇO NÃO PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DECLARADA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO PERÍODO QUE O CURSO DO ALUNO ESTAVA ATIVO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - É possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais em contratos de serviços educacionais, quando estas se revelarem abusivas, tendo em vista que as normas protetivas do direito consumerista são de ordem pública e de interesse social. II - A cláusula contratual que prevê o pagamento das mensalidades do curso contratado mesmo após solicitado o respectivo trancamento da matrícula é abusiva, haja vista a nítida caracterização de enriquecimento ilícito da instituição de ensino diante da não prestação de serviços educacionais naquele período. Desse modo, é devido o pagamento proporcional em relação ao período que o curso do aluno estava ativo, excluindo-se à cobrança das disciplinas trancadas do curso. III - Não ocorrendo os vícios elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos que visam, tão somente, que a matéria já decidida seja rediscutida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-GO - Embargos de Declaração; CPC : 00855826120158090051, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 29/01/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/01/2018)

No caso dos autos, a colação de grau representa efetivamente o término do contrato, tanto assim que depois desse marco não houve nenhuma prestação de serviços pela requerida. Assim, não há, portanto, que se falar em pagamento das mensalidades do semestre em que o serviço não foi efetivamente prestado pela requerida, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade da dívida, porque caracterizada a abusividade na sua cobrança.

Danos Morais

Em relação ao danos morais verifico não ser o caso dos autos. Não há prova acerca de fatos concretos que tenham gerado lesão a algum dos direitos de personalidade ou mesmo à dignidade da autora. A simples cobrança de débito, sem envio do nome do eventual devedor ao rol dos inadimplentes não se mostra capaz de causar constrangimento ou grave lesão apta a ensejar indenização por dano moral.

Além disso, os impactos da pandemia afetaram a todos. Dessa forma não se mostra razoável condenar a requerida a pagar indenização por dano moral, já que os aborrecimentos suportados pela autora deu-se em situação atípica atingindo tanto a instituição como os discentes.

Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para, tão somente, declarar inexistente a dívida advinda do Termo de Compromisso, confirmando a DECISÃO proferida em sede de tutela antecipada.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos valores cobrados, cuja inexigibilidade foi reconhecida nesta oportunidade, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027429-30.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JANDIR SOMERA

ADVOGADOS DO REU: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

Valor: R\$ 5.563,77

DESPACHO

Vistos,

A parte autora opôs Agravo de Instrumento contra a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais no valor de R\$ 10.500,00.

Considerando que é a parte autora que arcará com estes, suspendo o andamento do feito até a DECISÃO do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: JANDIR SOMERA, BR 364, KM 14, DISTRITO DE EXTREMO s/n, FAZENDA NOVA AURORA I ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7057286-87.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ZULEIDE BESSA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.500,00

DECISÃO

Apesar de devidamente citada, a parte requerida deixou de apresentar defesa, dessa forma declaro sua revelia nos autos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia do documento Análise de Débito ou Histórico de Medição, onde conste o consumo, data da leitura e o número de identificação dos relógios medidores que já foram vinculados a sua Unidade Consumidora, até a presente data, no prazo de 15 dias.

O documento acima poderá ser obtido junto a empresa requerida que deverá facilitar o acesso da autora a este.

No mesmo prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058811-80.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM E FICHTNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971

EXECUTADO: JOSE TITO COUTINHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7027469-85.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

DECISÃO

A parte autora requer a suspensão da CNH, o bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, a inclusão no Serasajud e a realização de Infojud (declarações de imposto de renda).

Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Os processos de execução são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC/2015, faculta ao Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

A despeito disso, indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravado de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.

Por outro lado, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro:

1 - O bloqueio de cartões de crédito e determino a expedição de ofícios às instituições financeiras: Banco do Brasil Cartões de Crédito, Bradesco Cartões de Crédito, Caixa Cartões de Crédito, Itaucard Cartões de Crédito e Santander Cartões de Crédito, Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil S/C Ltda e Elo S.A, para que informem e suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA

2- A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

3 - A realização de pesquisas das última declarações de imposto de renda da parte executada, via Infojud.

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado (a). Recolhidas as custas de todas as diligências, expeça-se e remetam-se os ofícios, e após retornem os autos conclusos para a realização do Infojud.

Serve cópia desta DECISÃO como ofício.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046448-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACY BRITO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 65003784 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014619-86.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Curativos/Bandagem, Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar, Fraldas

AUTORES: ELINEIVA PEREIRA BARROS, WALTER TRAVASSOS DE BARROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos,

O Perito Antonio Cipriano Gurgel do Amaral Junior, nomeado pelo juízo, foi notificado por duas vezes para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários, todavia não se manifestou.

Assim, vejo que o silêncio do Perito traz a presunção de rejeição do encargo.

Por isso, DESTITUO o Perito Antonio Cipriano e, em substituição, nomeio o médico Dr HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO.

A CPE deverá realizar sua intimação para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários, no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se junto a DECISÃO de ID 58961331.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de Id. 58961331.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7066190-96.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARYKLAUSS BARCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO VIDAL DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MA17635

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro a justiça gratuita, pois a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que requereu junto a empresa requerida a realização de cirurgia bariátrica contudo, o pedido foi negado em razão de não ter cumprido o período de carência para doença preexistente. Alega que ao tempo da assinatura do plano de saúde não tinha nenhuma das doenças que hoje a acometem e que ensejam a indicação da cirurgia. Com base nessas alegações requer a tutela de urgência para que a requerida autorize a realização da cirurgia bariátrica (Gastroplastia Vertical com Bypass Gástrico com Y de Roux por Videolaparoscopia), conforme indicação médica.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Da análise dos documentos juntados pela autora verifica-se que há a indicação da cirurgia, porém, não se encontra nos autos a alegada urgência/emergência para sua realização, posto que as comorbidades apresentadas pela autora podem ser tratadas com medicamentos até que se possa realizar a cirurgia. No mais é necessário submeter o feito ao contraditório visto que há controvérsia com relação ao período de cumprimento da carência por doença preexistente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. 1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2 - Não evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, concernente à cirurgia de emergência (bariátrica), no período de carência do Plano de Saúde, impende a confirmação da DECISÃO denegatória. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02177018320178090000, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 13/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2018)

Também não se pode olvidar que na forma pretendida a tutela de urgência se afigura irreversível, sendo defeso sua concessão, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045266-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER JORGE SILVA HIBANHES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA e outros

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033690-45.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas juntadas da ENERGISA e CAERD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007712-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

REU: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME, EXTINSUL COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 65007682 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007664-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CLEIVIA SILVA DE AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 64869372 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/22 09:00 - Conciliação - SALA CEJUSC - PAUTA 02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058674-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO MARIO PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65007008 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/03/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026692-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ALINE INACIO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para informar conta bancária.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017816-86.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, CAREN ESTEVES DUARTE - RO602-E-E

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte executada para levantamento/dispensa da apólice de seguro garantia juntada aos autos.

Verifica-se que foi prolatada SENTENÇA nos autos, declarando a satisfação da obrigação pela executada (id 62871029).

Assim, a dispensa da garantia ofertada na Apólice de Seguro Garantia apresentada sob o id n. 59942927 no valor de R\$ 75.242,93 (setenta e cinco mil e duzentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) é medida que se impõe.

Serve a presente DECISÃO como ofício a ser apresentado pela própria executada perante a seguradora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se de imediato.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA, JOSE MOREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016563-60.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARVIN MENDES BARROSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026409-67.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON ALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024293-25.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar endereço atualizado da executada para cumprimento da DECISÃO ID 64987294.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019108-06.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: ROSELI LINHARES DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - RR1134

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da diligência do Oficial de Justiça - penhora de bens - ID 63404775 e 63404776

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020304-79.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: JEAN KAITON BALBINO

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID63670864.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043172-80.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: FABIANI ELIANE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta da Energisa juntada, bem como promover o regular andamento, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032099-82.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GLEDSON PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043502-43.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MADELONI KALB

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

REQUERIDO: B B ELETRO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022063-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. F. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082

REU: EGALI INTERCAMBIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DANIEL SPECHT SCHNEIDER - RS70048

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029896-45.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: GABRIELA ARCANJO BELZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041991-15.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034227-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: PEDRO JACQUES CAETANO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 64999355 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/02/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7025013-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349

EXECUTADO: UBALDO VITAL DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7050338-66.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: JOSE LUIS SALMENTO GOMES, JOSE LUIS SALMENTO GOMES 74420470259

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida (RENAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de SENTENÇA

0010636-82.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: EDMUNDO MACHADO NETTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADOS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, TRANSPORTADORA G.A. HECKMANN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7068604-67.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ANA PAULA DE ALMEIDA, GINALDO GALDINO, ANDERSON DE SOUZA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 122.503,53

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da procuração atualizada.

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037474-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REU: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 65000472 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7006579-52.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para apresentar comprovante das custas ID64609980.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7029536-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

REU: SILVESTRE DE SOUZA MARTINS, LEILA NEVES LIMA

Advogado do(a) REU: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 65000496 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/02/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7007727-35.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: MAYCON DIONE MAXIMO COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004694-71.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: VLADMYR ARAUJO PEIXOTO, ILTON ALVES DE SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 59.617,14

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: Banco Bradesco

EXECUTADOS: VLADMYR ARAUJO PEIXOTO, ILTON ALVES DE SOUSA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0305694-07.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: CLAUDIO NORIO HIKAGUE

Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056263-09.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7068420-14.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: R. L. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 101.175,98

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de MÉRITO, que tramitou na 8ª Vara Cível, com o número 7043027-58.2019.8.22.0001.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do MÉRITO:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Oitava Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Redistribua-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036128-10.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: TEMISTOCLES JOSE FIDELIS NETO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7025065-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: LOBO DROGAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} {{processo.numero}}

{{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023064-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA SOMBRA - RO7094

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar se houve depósito, conforme determinado no OFÍCIO nº92/PFBA/2021/1ªVC/CPE1G.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026352-49.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: DEBORA MORAES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

DEBORA MORAES MOREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 29/08/2020, sofrendo lesões corporais. Recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25, que entende ser inferior ao que tem direito. Por fim requer o pagamento da diferença dos valores, que totaliza a quantia de R\$ 4.556,25. Juntou boletim de ocorrência e laudos médicos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, com preliminar de ausência de comprovante de residência e ausência de documentos essenciais, no caso o documento do proprietário do veículo. No MÉRITO, rebateu que no processo administrativo, já foi pago à parte Requerente o montante exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Que não há qualquer valor a ser complementado pela Requerida e que considerando que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório de acordo com limite máximo indenizável, requer a extinção do processo com resolução do MÉRITO. Requereu, por fim, a total improcedência do pedido.

Em audiência temática realizada por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC, procedeu-se à realização de perícia judicial, com a posterior emissão de laudo técnico, ID 62540870.

Réplica apresentada em audiência, com remissivas à inicial.

Manifestação da requerida ID 62689201.

Já houve expedição de alvará referente aos honorários periciais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

De ausência de comprovante de residência em nome da parte autora e comprovante essenciais - documento do proprietário do veículo. Sem razão a parte requerida. O comprovante de residência, o boletim de ocorrência e os documentos médicos, foram todos acostados com a inicial. Quanto ao documento de propriedade do veículo vejo que este não é necessário ao deslinde da lide, e ainda, consta dos autos que a parte autora recebeu administrativamente valores referentes ao sinistro ocorrido, dessa forma demonstrando que esta teve o seu direito já reconhecido pela seguradora, e a ação é para o recebimento de diferença de valores. Rejeito as preliminares.

Do MÉRITO

Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.

No MÉRITO, o pedido inicial é improcedente.

A requerente alega que, quando do procedimento administrativo para recebimento do seguro DPVAT, a seguradora lhe pagou o importe de R\$2.531,25, entretanto, entende que tem direito ao prêmio de R\$4.556,25.

Desta forma, a autora busca tutela jurisdicional para ver solucionada a demanda, objetivando o recebimento da diferença a que entende ter direito.

O laudo é conclusivo ao expor que a pericianda apresenta lesão no joelho direito, conforme constatado no laudo pericial ID 62540870 – fls.1 e 2.

Conforme explanou o perito, há nexos de causalidade entre o acidente e a lesão evidenciada em perícia médica, porém a incapacidade é parcial incompleta.

Assim, a perícia concluiu que o valor indenizável pela sequela sofrida pela autora corresponderia ao valor de R\$1.687,50, (correspondente a 50% da Tabela DPVAT).

Considerando que a autora recebeu administrativamente o valor de R\$2.531,25, em razão da constatação da limitação funcional do joelho direito, não há que se falar em diferença de valor, correspondente ao pagamento da diferença entre o valor total da indenização e os valores recebidos administrativamente desde a data do sinistro.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o MÉRITO da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando o pagamento sobrestado, por ser beneficiária da justiça gratuita, devendo ser observado os termos do art. 98, §2º do CPC.

PRI.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030253-25.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ERCIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

ERCIR RODRIGUES SILVA propôs a presente ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e reparação de danos morais e pedido de tutela em face de RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Narra, em síntese, que firmou com a requerida um contrato de consórcio no valor de R\$300.000,00. Afirma que o vendedor da ré ofereceu uma cota contemplada para resgate imediato, mediante pagamento de R\$17.820,33.

Narra que firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio para recebimento da quantia de R\$ 300.000,00, para aquisição de uma chácara. Disse que no ato da adesão o funcionário Matheus Oliveira lhe informou que ao realizar o pagamento de R\$17.820,33, receberia de imediato o valor, o que motivou a aderir o presente contrato de consórcio.

Acreditando que faria um bom negócio, realizou a transferência bancária (R\$ 10.000,00) via TED na data 26/04/2021, e o restante em dinheiro em favor da Requerida.

Informa que ao realizar o pagamento de R\$ 17.820,33, seria contemplada imediatamente, porém, os prepostos da requerida quedaram-se inertes e a requerente não consegue mais falar com o vendedor, nem mesmo por telefone.

Sustenta que passados alguns dias, chegou boleto para pagar a segunda parcela, foi quando percebeu que havia sido enganada e que havia caído em uma fraude.

Com tais alegações, requereu a declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes, bem como a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 17.820,33 (dezessete mil oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos), a título de reparação pelos danos materiais e ainda a condenação ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais experimentados. Juntos documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id: 63389310), aduzindo, em síntese, que não há vícios no contrato assinado, pois não contém qualquer cláusula que informe tratar-se de cota de consórcio contemplado ou mesmo com garantia de contemplação, mediante a simples adesão ao consórcio.

Sustenta que a autora tinha conhecimento de que se tratava de um consórcio, tendo inclusive sido confirmado os termos da contratação. Por fim, requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos.

Réplica ID: 63587678.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do feito

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Os documentos juntados com a inicial e a confissão da ré comprovam o vínculo existente entre as partes.

De outra banda, para a autora ver suas pretensões prosperarem, ela deveria demonstrar ter sido induzido a erro pelo preposto da ré.

Contudo, os documentos apresentados deixaram claro que o ajuste celebrado pelas partes era de consórcio e que não existia a chamada cota contemplada.

Com efeito, ao contrário das assertivas da autora, o contrato (ID58830917) é claro no tocante a tratar-se de um consórcio e não financiamento e de que não havia garantia de contemplação. As cláusulas desse ajuste não afrontaram qualquer norma consumista, pois continham informações adequadas e claras sobre os produtos/serviços, com especificação correta de suas características atendendo os ditames do art. 6º inc. III do CDC.

Nessa mesma toada, não houve publicidade enganosa e abusiva e/ou métodos comerciais coercitivos ou desleais no fornecimento de produtos e serviços.

Dessa forma, ainda que tenha ocorrido promessa de venda de cota contemplada por parte de algum vendedor, diante da clareza do ajuste e do teor do regulamento do consórcio, devidamente assinados pela consumidora, teríamos que ela tentou, de forma indevida, obter vantagem frente aos demais consorciados.

Ora, a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. Seja pela ciência jurídica, seja pela ética, aquele que dá azo a uma situação não pode pretender esquivar-se das consequências dela advindas (nesse sentido: TJRS - AC nº 7000889840 - 19ª C. Civ. - Rel. Guinther Spode - J. 13.06.2000 - v.u).

A boa-fé é uma via de mão dupla, a qual deve estar presente tanto nas ações dos fornecedores, como nas ações dos consumidores.

No caso em exame, no momento em que firmou o ajuste, a autora possuía informações necessárias para constatar que tentava com afronta ao contrato obter vantagem em detrimento dos outros integrantes do grupo, sendo que a ré, em momento algum praticou qualquer ato ilícito que pudesse acarretar dano à requerente.

Em vista disso, inviável o acolhimento das pretensões inicial, sendo certo que, pretendendo a autora rescindir o ajuste firmado (regularmente) com a ré, deverá ela receber os valores pagos de acordo com as cláusulas contratuais (que não contém nenhuma mácula a viciá-las). Assim, a devolução dos valores a autora deve ocorrer após a contemplação em sorteio ou em até sessenta dias do encerramento do grupo, caso não seja sorteada a sua cota, conforme estabelece a Lei 11.795/08, em seus artigos 22, 30 e 31.

Nesse sentido:

“Ação ordinária de restituição de valores. Consórcio de bem imóvel. SENTENÇA parcialmente procedente. Pleito de reforma Impossibilidade. Devolução de parcelas pagas em até trinta dias, após o encerramento do grupo. Matéria pacificada em sede de Recurso Repetitivo. Precedentes jurisprudenciais desta Colenda Câmara. Recorrente com plena capacidade para identificar o tipo de contrato no momento da assinatura. Ausência de vício de consentimento. SENTENÇA que deve ser mantida. Recurso não provido.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 3007060-97.2013.8.26.0266, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 28/01/2016).

“CONSÓRCIO. Alegação de vício de vontade. Inocorrência. Subscrição da proposta de participação em grupo de consórcio, na qual consta expressamente, em negrito e sublinhado, que a contemplação se dará por sorteio e lances na forma do regulamento. Resilição do contrato, todavia, que deve ser decretada, face à desistência da autora, que expressamente declarou desinteresse na manutenção do consórcio. Abatimento do montante a ser devolvido somente da taxa de administração. Prazo de devolução que deve observar as disposições da Lei nº 11.795/2008. Sucumbência recíproca. Recurso provido, em parte” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 1029148-48.2014.8.26.0002, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 25/09/2015).

“CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PRESTAÇÕES PAGAS Diante do acervo provatório, não se verifica qualquer conduta irregular da ré, o que afasta a alegação da autora, de que o negócio é nulo - Ausência de cautela da autora, que não se atentou ao contratado que estipula a contemplação por meio de sorteio ou lance - Não demonstrada a promessa de contemplação nem mesmo o descumprimento do contratado, não se pode cogitar de ato ilícito cometido pela ré - Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - Art. 373, I, do CPC/2015 - RECURSO DESPROVIDO.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº1000731-45.2015.8.26.0004, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des.Sérgio Shimura, j. 31/08/2016).

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condenando-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a justiça gratuita concedida nos autos.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040331-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALUIZIO MORAES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 65002728 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030279-23.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTITIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REU: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008246-39.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: JAQUELINE DO NASCIMENTO ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos ajuizada por JAQUELINE DO NASCIMENTO em face de OI S/A.

Narra a parte autora, em síntese, que ao consultar seu nome junto ao SERASA constatou lançamentos de cobrança em seu CPF no valor de R\$ 93,09, com vencimento em 2010. Afirma que se trata de negativação e que as referidas dívidas estão prescritas.

Com tais alegações, requereu a declaração de inexigibilidade do débito registrado em seu nome, bem como a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização compensatória pelos danos morais experimentados.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 62645429). Suscitou preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não procurou resolver a demanda extrajudicialmente. No MÉRITO, sustentou que não se trata de negativação e sim de apontamentos da existência de débitos em aberto, já que não há óbice para a cobrança de dívida prescrita por outros meios extrajudicialmente. Sustentou a impossibilidade de declaração de inexistência do débito, eis que a dívida existe, muito embora esteja prescrita. Requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.

Réplica apresentada nos autos (id 63543301), na qual a parte autora sustenta que nunca contratou o serviço de telefonia fixa apontado pela requerida e que o endereço da instalação é de Maringá-PR, local onde nunca residiu.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, do CPC, sendo dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Da preliminar de falta de interesse de agir de ausência de tentativa de solução na esfera administrativa

Sem razão a parte requerida. A parte autora sustenta que desconhece a dívida e que, para além disso, a dívida está prescrita, o que demonstra seu interesse de agir no presente caso. Rejeito a preliminar.

Do MÉRITO.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

Pretende a parte autora ver declarada de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Mostra-se incontroverso que as dívidas questionadas pela parte autora junto a requerida, cadastradas junto ao SERASA LIMPA NOME, estão prescritas, eis que a própria requerida confirmou tal alegação ao sustentar que a prescrição não impede o direito de cobrança extrajudicial da referida dívida.

Para além disso, verifica-se que todos os apontamentos se referem a dívidas vencidas em 2010, portanto, fulminadas pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do CC).

Ocorre que a parte autora sustenta que não contratou o serviço que deu origem à referida dívida. A parte requerida, por sua vez, juntou aos autos telas de seu sistema interno a fim de comprovar a existência da relação jurídica.

No caso, o ônus da prova é da parte requerida, eis que a parte autora sustentou em sua inicial não possuir relação jurídica com a parte requerida, de modo que não há como impor à autora o ônus de provar fato que alega desconhecer.

Pois bem. A prova trazida pela parte requerida é insuficiente para comprovar a relação jurídica, não apenas por se tratar de telas sistêmicas, mas também por carecer de informações claras sobre a contratação.

Não consta sequer o endereço de instalação da linha de telefone fixo. Consta, aparentemente, como endereço de cobrança a cidade de Maringá-PR, mas pelo DDD do número da linha, (69) 3214-7305, certamente a linha, em tese, teria sido instalado nesta Capital.

Desse modo, entendo que não restou comprovado a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Do dano moral

Muito embora a inexistente o débito, entendo que no presente caso o apontamento no banco de dados do SERASA LIMPA NOME não tem aptidão para causar danos morais, isso porque não se trata de cadastro negativo e sim positivo, na medida em que visa medir o potencial do consumidor em honrar com suas obrigações. Em outras palavras, trata-se tão somente de registro de dívidas, para subsidiar futuras negociações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para tão somente declarar inexistente o débito apontado na inicial.

Por conseguinte, condeno a parte requerida na obrigação de fazer, consistente na retida do apontamento junto ao SERASA LIMPA NOME, no prazo de 15 dias, da presente DECISÃO, independentemente do trânsito em Julgado, eis que referida transação não existiu.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, com as ressalvas da gratuidade de justiça deferida.

Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000294-77.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: FELIPE MATHEUS LOPES DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: HERALDO LOBO CPF: 007.021.368-24, ALEXSANDRA CORREIA DOS SANTOS CPF: 148.681.718-10, GABRIELA CORREIA LOBO CPF: 386.447.408-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012705-84.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF: 019.454.652-71, AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA CPF: 21.571.964/0001-60, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68

Requerido: HERALDO LOBO CPF: 007.021.368-24, ALEXSANDRA CORREIA DOS SANTOS CPF: 148.681.718-10, GABRIELA CORREIA LOBO CPF: 386.447.408-65

DECISÃO ID63895700: "Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 27 de outubro de 2021 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 03 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/11/2021 09:24:34

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2614

Caracteres

2143

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058961-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

REU: REDE DE POSTOS UNIAO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65003960 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/03/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001938-69.2021.8.22.0006

IMPETRANTE: TIAGO NUNES NEGRISOLI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A

IMPETRADOS: S. R. S. A. - P. D. S. P. A. D. I., J. A. P. - P. D. C. D. P. D. S. I., C. D. P. M. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tiago Nunes Negrison ingressou com mandado de Segurança em face do Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia - Alexandre Luís de Freitas Almeida - do Presidente da Comissão do Processo de Seleção Interna - James Alves Padilha - e do Presidente da subcomissão para análise das inscrições Sérgio Ricardo Silva Almeida.

Em apertada síntese argumenta o Impetrante que teve sua inscrição indeferida no Processo de Seleção Interna - PSI, para ingresso no curso de habilitação de Oficial de Administração - CHOA - Edital n. EDITAL Nº 11/2021/PM-COORDENADORIA, sob argumento de que não preencheu os requisitos objetivos estabelecidos no edital, contudo, assinala que tal preenchimento dar-se-á antes do início do curso, porém, após o prazo de inscrição.

Afirma ter direito líquido e certo ao deferimento de sua inscrição.

Decido.

Nota-se que a unidade coatora indicada nos autos têm sua sede na Comarca e cidade de Porto Velho, de simples leitura da inicial, tem-se que o Quartel do Comando Geral da Polícia Militar é situado na Av. Tiradentes, n. 3360, Embratel, cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.820-019.

A competência para processar e julgar MANDADO de segurança é absoluta e definida pela categoria e sede funcional da autoridade coatora, esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese a atuação do Comando Geral da Polícia Militar ser em todo o território do Estado é inegável que a sede é na Comarca de Porto Velho, onde inclusive, laboram os Impetrados indicados como autoridades coatoras.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do MANDADO de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1078875/RS, STJ, 4ª. T., Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). Grifo não original.

No ponto, a inicial indica aos 3 (três) impetrados o mesmo endereço, qual seja, a sede do Comando Geral da Polícia Militar, sendo portanto, incompetente esse juízo para processar e julgar a demanda, na espécie vige o entendimento de que tal competência é absoluta, portanto, improrrogável a competência.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DO POLO PASSIVO POR IMPULSO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO ACOLHIDO. 1. A competência para processamento e julgamento do MANDADO de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. Precedente do STJ: CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe em 24/10/2005.

Assim, reconheço a incompetência desse Juízo para processar e julgar a demanda e declino competência em favor do Juízo de Porto Velho.

Intime-se o Impetrante.

Após, remeta-se ao Juízo de Porto Velho.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

IMPETRANTE: TIAGO NUNES NEGRISON, RUA INDEPENDÊNCIA 1968 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

IMPETRADOS: S. R. S. A. - P. D. S. P. A. D. I., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 3440 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. A. P. - P. D. C. D. P. D. S. I., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 3440 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. P. M. D. E. D. R., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 3440 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008257-68.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: KELLY RAMALHO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO DO REU: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

SENTENÇA

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER ajuizou a presente ação monitória em face de KELLY RAMALHO RODRIGUES MACHADO.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser credora da ré na quantia de R\$3.930,09 (três mil novecentos e trinta reais e nove centavos) representado por contrato de prestação de serviços de plano de saúde. Pugnou pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos.

Citada, a parte requerida apresentou embargos à monitória (id 56446315). Sustentou excesso de execução, afirmou que, de fato, as mensalidades dos meses de agosto, setembro e outubro de 2019, no valor de R\$672,90 cada, e vencimento em 10/09/2019, 10/10/2019 e 10/11/2019 não foram adimplidas. Aduz, porém, que em razão do inadimplemento, o plano foi cancelado, tanto que lhe foi negado atendimento em m 04.11.2019.

Afirmou que após a negativa de atendimento procurou a ASPER para quitar o débito (03 mensalidades) e resgatar o plano de saúde, ocasião em que foi informada que havia sido cancelado em 01.11.2019, sendo-lhe cobrado 04 (quatro) mensalidades, ou seja, além das mensalidades inadimplidas acresceu mais uma, referente ao período de suspensão/cancelamento do contrato e resíduos, que não são devidos.

Requeru o acolhimento dos embargos para que todo e qualquer valor cobrado a partir de 04.11.2019 seja considerado indevido.

A parte autora/embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando que o plano somente foi cancelado em 29/11/2019, após a notificação do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do feito

Verifico que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que já foram oportunizados às partes contraditório e ampla defesa, impondo-se, pois, o julgamento do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Controvérsia reside em relação ao pagamento das mensalidades lançadas após o cancelamento do plano (01/11/2019) se são devidas ou não, tendo em vista que em 04/11/2019 foi negado atendimento à parte embargante.

Pois bem. Ao analisar a planilha apresentada pela parte autora, verifico que estão sendo cobradas as seguintes mensalidades:

O referido valor atualizado na data do ajuizamento da ação perfaz a monta de R\$3.930,09 (três mil novecentos e trinta reais e nove centavos).

Já a parte embargante pretende o decote da mensalidade com vencimento em 10/12/2019, apresentando a seguinte planilha:

No caso, entendo que assiste razão à parte embargante. Verifica-se que, para além da negativa de atendimento ocorrida em 04/11/2019, a parte embargante informou que não conseguiu reativar seu plano, porque foi-lhe informado que teria sido cancelado em 01/11/2019.

A parte embargada, não apresentou sequer argumentos convincentes para rebater as alegações trazidas pela embargante, especialmente em relação à impossibilidade de reativação do plano.

Ora, se o plano havia sido cancelado em 01/11/2019 em razão do inadimplemento, outra CONCLUSÃO não há de que a mensalidade de R\$ 801,50 com vencimento em 10/12/2019 se mostra descabida, eis que durante o mês de novembro o plano não estava mais ativo, o que impõe o acolhimento dos embargos apresentados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à monitória para reconhecer o excesso apontado na planilha juntada na inicial, reconhecendo como devido o valor atualizado apontado pela parte embargante.

Considerando que a parte embargante depositou nos autos o valor devido, acrescido de 5% de honorários advocatícios, conforme determinado no DESPACHO inicial, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o feito.

Por outro lado, a parte embargante deu causa ao ajuizamento da presente ação, eis que de fato encontrava-se inadimplente, devendo, portanto, arcar com 75% das custas processuais.

Condeno a parte embargada ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora/embargada do valor depositado nos autos, eis que incontroverso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7037175-82.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEANDERSON DE ABREU FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

GEANDERSON DE ABREU FERREIRA, ajuizou a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que em 15/12/2020 foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis.

Assevera que recebeu R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) administrativamente, consonante a lesão do seu membro inferior esquerdo, contudo, não auferiu indenização de seu membro superior esquerdo. Diante disso, alega fazer jus ao pagamento da quantia de R\$ R\$4.725,00. Requer a procedência da demanda. Instruiu a inicial com documentos.

Requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, argumenta que a parte autora já recebeu administrativamente. Argumenta que se faz necessária a produção de prova pericial. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos, bem como, o julgamento da lide.

Em audiência temática procedeu-se à realização de perícia judicial, com a posterior emissão de laudo técnico, restando à conciliação infrutífera.

As partes se manifestam acerca do laudo.

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Antes de adentrar ao MÉRITO passo a análise da preliminar

Preliminar de ausência de comprovante de residência da parte Autora.

A parte Requerida sustenta a ausência de comprovante de residência do Autor nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.

Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte Requerida, isto porque, o art. 55, V CPC, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato. Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 60008899, onde aponta a ocorrência do acidente de trânsito ocorrerá nesta Capital, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico. Passa-se a análise da preliminar arguida.

Trata-se de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – em razão de acidente de trânsito no qual a parte autora foi vitimada.

Pois bem.

Para ser reconhecido o direito da autor à indenização no valor pleiteado, é indispensável ter conhecimento se houve debilidade permanente total ou parcial, e qual seu grau, a fim de se adequar o quantum indenizatório, conforme dispõe a lei n. 6.194/74.

O laudo pericial confeccionado por perito habilitado dirime essa controvérsia, ao esclarecer que a autora possui lesão parcial no membro superior direito na ordem de 50% (cinquenta por cento).

Vejamos:

A perícia é a prova técnica sobre o dano que se discute nestes autos, razão pela qual deve ser considerada pelo Juízo.

Dessa forma, o seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07.

O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

No caso em tela, foi constatado a debilidade permanente completa no membro inferior esquerdo. Desta forma, segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet, a indenização importa em 70% do valor máximo, considerando que situação à qual se encaixa a parte Autora, temos o valor de R\$9450,00.

Com relação à mão esquerda, vejo que o grau da lesão é de 25%, considerando que no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, o valor é 70% do valor máximo. A indenização importa em 25% de R\$9.450,00, o que resulta em R\$ 2.362,50

Considerando que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 9.450,00, faz jus, ao recebimento do saldo remanescente no valor de R\$ 2.362,50

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação e determino que a Requerida pague ao Requerente o complemento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, ou seja R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) incidindo correção monetária a partir do recebimento administrativo do seguro e juros de 1% a contar da citação.

Arcará a parte Requerida com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% da condenação nos termos do art.85 §2º do CPC.

Arcará ainda, a Requerida com o pagamento das custas processuais.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048461-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PHB ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ROCHA OTONI GUEDES - ES26527

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012010-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0017816-86.2012.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA, JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, CAREN ESTEVES DUARTE, OAB nº RO602,

JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte executada para levantamento/dispensa da apólice de seguro garantia juntada aos autos.

Verifica-se que foi prolatada SENTENÇA nos autos, declarando a satisfação da obrigação pela executada (id 62871029).

Assim, a dispensa da garantia ofertada na Apólice de Seguro Garantia apresentada sob o id n. 59942927 no valor de R\$ 75.242,93 (setenta e cinco mil e duzentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) é medida que se impõe.

Serve a presente DECISÃO como ofício a ser apresentado pela própria executada perante a seguradora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se de imediato.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA, JOSE MOREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7024368-40.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO, OAB nº RO8364

EXECUTADO: ANDERSON SILVA CASTRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Na decisão de id 62107854, foi apreciada a impugnação ao cálculo realizado pela Contadoria, tendo sido reconhecido excesso de execução no valor de R\$ 6.999,32, bem como foi determinado a intimação da parte exequente para depositar nos autos o referido valor. Na referida decisão, foi ainda determinado a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Porto Velho para emissão de certidão negativa de débito em favor do arrematante do bem.

A parte exequente depositou o valor do excesso apontado. A Prefeitura peticionou nos autos, informando que o executado procedeu ao pagamento do débito tributário existente sobre o imóvel arrematado.

Consta ainda que já foi expedida carta de arrematação (id 56961040).

É a síntese.

No caso, há de se reconhecer que a obrigação foi inteiramente satisfeita, o que leva à extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do EXECUTADO. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004217-82.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

REU: DARLAN LUIS FEITOZA AGUIAR, ALAN SALES DE BARROS, SBS LOCADORA ENGENHARIA E ALIMENTOS LTDA - ME, HARY APARECIDA SALES BARROS SILVA

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

Valor da causa: R\$ 44.000,00

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

REU: DARLAN LUIS FEITOZA AGUIAR, ALAN SALES DE BARROS, SBS LOCADORA ENGENHARIA E ALIMENTOS LTDA - ME, HARY APARECIDA SALES BARROS SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7002057-16.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso, Produto Impróprio, Serviços Profissionais

EXEQUENTE: PAULDINO BATISTA RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

Valor da causa: R\$ 15.680,00

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a realização do 2º leilão.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: PAULDINO BATISTA RAMOS

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028891-61.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: REJANE MARIA ALVES NEIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.847,37

DESPACHO

Vistos,

Após tentativas de intimação no endereço em que a requerida foi citada, via carta precatória, os ARs juntados no processo retornaram com motivo "ausente". Diante disso, defiro expedição do alvará dos valores bloqueados ID57319393.

Requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

EXECUTADO: REJANE MARIA ALVES NEIVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022398-63.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: V. M. TRANSPORTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 783,98

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar planilha dos débitos atualizada e indicar os bens que requer a penhora.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

EXECUTADO: V. M. TRANSPORTES LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015039-33.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: SEBASTIAO ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Expeça-se ofício de transferência do saldo remanescente para a conta indicada pela requerida, ID 64116561

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043640-15.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA ELIZA DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THALYSSON MENDES ROJAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.223,35

DECISÃO

Considerando a informação da Defensoria Pública que a autora da está residindo atualmente em Campo Grande/MS. Não há dados telefônicos ou endereço certos da assistida que facilitem a sua intimação e conseqüente obtenção das informações necessárias para a expedição da certidão de crédito.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7015540-45.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JOSE CABOCLO, FLAEZIO LIMA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 23.537,89

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação da parte requerida, por meio de Carta AR-MP, no novo endereço:

Rua Jataí, Nº 4296, Jardim Santana, Porto velho/RO, CEP 76.828-524

Custas recolhidas.

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040563-90.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALDENORA PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cobrança movida pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face de ALDENORA PEREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, ser credora da requerida pela importância de R\$6.980,52, referente à contraprestação pelo fornecimento de água na unidade consumidora da requerida. Juntou documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação (ID 61631369).

Após tentativa de citação através do Oficial de justiça, onde certificou que: “ em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, nesta data, no endereço fornecido, deixei de citar e intimar ALDENORA PEREIRA DA SILVA, pois, o morador Luiz Cláudio Carneiro da Silva disse ser neto da requerida e que a mesma faleceu há cerca de 10 anos. Assim sendo, devolvo ao cartório.”, ID 63197723.

Requeru a parte autora em petição ID 63679711 que fosse incluído no polo passivo da demanda o Sr. Luiz Cláudio Carneiro da Silva, que na diligência disse ser neto da requerida.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

É o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Reverso os autos verifico que a ação foi proposta em 30/07/21, para cobrança, referente ao débito relativo ao período de 12/2011, ou seja, período em que a requerida possivelmente teria falecido, ou seja, a morte se deu antes mesmo da propositura da ação.

Pois bem. A teor do disposto no artigo 1.784, do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Nesse passo, consoante o princípio de saisine, no exato instante em que a pessoa natural é extinta, o que ocorre com a morte, abre-se a sucessão e transmite-se automaticamente aos herdeiros a herança.

Com efeito, a sucessão processual a que alude o artigo 110 do Código de Processo Civil somente tem lugar quando o falecimento da parte ocorre no curso do processo, não se aplicando aos casos em que a parte já havia falecido antes do ajuizamento da ação.

Ora, é certo que o falecimento é fato jurídico que promove a extinção da personalidade jurídica, nos termos do artigo 6º do Código Civil. Por conseqüência, a morte extingue a própria capacidade de ser parte, pressuposto processual subjetivo de existência do processo, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

Trata-se, pois, de hipótese de ausência originária de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o requerido sequer possuía capacidade processual quando da propositura da demanda. Se não há relação processual, não há que se falar em desenvolvimento válido do um processo, de modo que não surte qualquer efeito legal a citação da herdeira/successora do requerido.

Acerca do tema é a jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. 1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual.2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida.3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente.4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, 2a Turma, REsp 1.689.797/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017) (Destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento do réu acontece antes do ajuizamento da demanda, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito,

haja vista a ausência de capacidade de o "de cujus" ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1711641/MG, T4 QUARTA TURMA, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 29/10/2019) (Destaquei).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não angularizada a relação jurídico - processual.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

P.I.C.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7068413-22.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ROSINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA S/A (CERON/ELETOBRAS)

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.787,74

DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Os documentos que acompanham a inicial demonstram que a requerida efetuou a cobrança de R\$ 2.014,38, referente a recuperação de consumo, que foi parcelado pela autora, contudo, alega que não conseguiu adimplir o débito, pois a soma dos valores mensais das faturas se tornaram exorbitantes, tendo o parcelamento elevado sobremaneira o valor das faturas. Por essa razão não tem condição de efetuar o pagamento de prestações tão elevadas, o que culminou por ter o fornecimento de energia interrompido.

Requer a concessão da tutela para a religação imediata do fornecimento de energia, a suspensão de qualquer procedimento de cobrança ou execução das faturas 10/2020 a 10/2021, bem como a suspensão do acordo realizado, e que a requerida se abstenha de negativar seu nome.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato houve um superfaturamento do consumo, visto que há outras variáveis a serem verificadas. E ainda a parte autora está em débito desde o mês 03/2021, conforme documentos dos autos, e somente recorreu ao judiciário quando teve seu fornecimento de energia cortado. Com o inadimplemento de mais de seis meses, não verifico presentes os elementos ensejadores da tutela de urgência. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: REU: ENERGISA S/A (CERON/ELETOBRAS), AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da citação via PJe. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

7037831-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILSON ESTEVAO SEVERINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416,

GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

EXECUTADO: JOAO MATHEUS LIMA MATURIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

Para tanto, deve o exequente recolher as custas de pesquisa de R\$ 17,21, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Recolhidas as custas, proceda-se com o necessário.

3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050395-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014366-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENAURA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027461-35.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: HENRIQUE TURCI TIMOTEO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0313450-67.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

EXECUTADO: PAULO DANIEL ARAUJO BENITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052318-14.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: MARCOS ROBERTO ALVES MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025675-87.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

EMBARGADO: SBS EMPREENDEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 64943749 e para comprovarem o depósito de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID: 63197702

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035408-09.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: EDIVAN SANTANA DO AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017004-07.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a realizar o pagamento das parcelas restantes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012255-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIELA ALENCAR SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

EXECUTADO: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA ISABEL DURAES FONSECA - DF31754, MARIANA LEANDRO DAMACENO - DF38091

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA ISABEL DURAES FONSECA - DF31754, MARIANA LEANDRO DAMACENO - DF38091

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043750-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. J. V. T.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Retificado os dados (inclusão do patrono do réu), faço republicação da Sentença de ID 64936411, abaixo transcrita.

Sentença

Vistos.

AUTOR: PEDRO JOSE VILELA TORRES, menor impúbere, representado por sua genitora, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de REU: GOL LINHAS AÉREAS, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto a empresa Requerida, para o trecho de Porto Velho/RO a Aracaju/SE, para o dia 15/10/2020, com duração de 7 horas, chegando ao destino com 24 horas de atraso. Dessa forma, requer indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Citada a parte requerida apresentou contestação, ID 64071244, alegando que o voo teve seu pouso dilatado em razão da necessidade de reestruturação da malha aérea, em razão da pandemia da COVID-19, por esta razão, não foi possível o embarque no trecho inicial da viagem. Diante disso, empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final. Assim, prestou assistência e seguiu estritamente a legislação vigente. Empreendeu máximo esforço para alocar o autor em outro voo, prestando toda assistência necessária. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Réplica ID 64607090.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte requerente pretende o recebimento de indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento/atraso injustificado em voo previamente confirmado pela requerida.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. [...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

Conforme restou estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto. Os fatos não foram negados pela requerida, que limitou-se a alegar que teve alteração na malha aérea.

Da análise dos autos, restou incontroverso o cancelamento de parte do voo que a parte requerente contratou para chegar ao destino pretendido.

A parte autora juntou aos autos documentos para comprovar sua alegação, como o comprovante do voo contratado junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta da partida, ID 61216789.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Entretanto, sem entrar no mérito da responsabilidade da empresa requerida pelo atraso do voo, verifico que na época dos fatos o requerente possuía apenas 11 anos. Dessa forma, seu conhecimento cognitivo não permite uma compreensão específica do ocorrido, uma vez que sequer possuía consciência e discernimento acerca do que se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.

Não se pode, portanto, pressupor que o cancelamento/atraso do voo gerou algo além de mero incômodo à sua situação de rotina diária. Não há como se identificar, em concreto, uma violação significativa a direito de personalidade, justamente porque diversas são as expectativas de tempo entre adultos e crianças.

A esse respeito, já decidiu esse Tribunal:

TJRO APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESTITUIÇÃO EM 24 HORAS. DANO MORAL. CRIANÇA DE TENRA IDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração ou angústia não pode ser experimentado, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante. Os danos materiais decorrentes dos gastos para aquisição de objetos de higiene, roupas e calçados devem ser ressarcidos com base nos documentos comprobatórios dos gastos. Não configura litigância de má-fé por abuso do direito de defesa a utilização de meio processual disponível para influenciar na decisão do juiz. (TJRO, AC n. 7044002-85.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Paulo Kiyochi Mori, J. 16/05/2018).

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Ajuste na malha aérea. Criança de tenra idade. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração, de angústia não pode ser experimentado por ela, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso (Apelação n. 0000656-77.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Sansão, j. em 13/4/2016). (grifo nosso).

Portanto, ainda que seja pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da reparabilidade por danos morais às vítimas de atrasos e cancelamentos de voos, quando fogem à normalidade e aos parâmetros normalmente aceitos nesse tipo de transporte, não há como, no caso, reconhecer a violação à integridade moral da parte autora. Logo, não há falar em reparação por danos morais, no caso.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023308-22.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056, PAMELA ROCHA LOPES, OAB nº PR60210

EXCUTADO: J & R - LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXCUTADO: J & R - LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME, RUA GERALDO SIQUEIRA 3490, - DE 4526 A 4934 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7068355-19.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Tarifas

AUTOR: NORTE MODAS COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN ANDERSON BRAZ DO AMARAL, OAB nº PR102705, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 29.555,25

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016448-73.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: WLADIA HOLANDA DE CASTRO, EDUARDO SANTOS ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.459,79

DESPACHO

Vistos.

DPE informou que não conseguiu contato com seu assistido/executado EDUARDO SANTOS ANDRADE para comunicá-lo sobre ao alvará expedido nos autos e requereu sua intimação pessoal.

Defiro o pedido.

À CPE, expeça-se novo alvará alvará da quantia bloqueada de R\$ 357,80, via SISBAJUD (id 50971301), em favor do referido executado, com a devida correção bancária do referido valor, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se pessoalmente para proceder ao levantamento.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

EXECUTADOS: WLADIA HOLANDA DE CASTRO, EDUARDO SANTOS ANDRADE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028238-83.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064,

CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: GRASIELE CRISTINA SANTOS DOS PASSOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.799,76

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes continuem com as tratativas visando autocomposição. Em caso de sucesso, o acordo deverá ser juntado aos autos para homologação.

Após o decurso do referido prazo, caso não haja acordo, será deflagrado automaticamente início do prazo para embargos à monitória.

Intimem-se por publicação no Dje.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

REU: GRASIELE CRISTINA SANTOS DOS PASSOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7011178-97.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: KAMILA PEREIRA DE ARAUJO, MARCIO FEITOSA BORGES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

Valor da causa: R\$ 16.893,39

DESPACHO

Vistos,

A CPE: altere-se a classe para cumprimento de sentença.

A parte autora requer que seja expedida certidão para fins de protesto.

Defiro o pedido.

Após, suspenda-se o processo por 60 dias, decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: KAMILA PEREIRA DE ARAUJO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6732, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO FEITOSA BORGES, RUA TABAJARA 1084, APT 300 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA COSTA, AVENIDA AMAZONAS 2585, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038277-47.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

A parte requerida foi citada por edital.

A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, DEVILLE, BLOCO D, APT. 102 PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7010218-78.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABUTRES MOTO CLUBE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO GUSTAVO MARQUES AUGUSTO, OAB nº SP421906, ANDERSON DA SILVA, OAB nº SP419978, ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES, OAB nº SP340000

REU: DANIEL VIOLA DE OLIVEIRA, ISRAEL LOSSOLI BACON

ADVOGADO DOS REU: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES, OAB nº AC4319

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,
A parte autora requer a citação por meio de mandado (oficial de justiça), no endereço profissional do requerido Israel Lossoli Bacon. Defiro o pedido, havendo suspeita de ocultação proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC/2015.
Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:0006698-16.2012.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento em Consignação
EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA MICHELLY GOMES SCUR, OAB nº RO4202
EXECUTADO: JOAO CARLOS GARCIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 1.739,04

DECISÃO

Vistos.
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:0010547-25.2014.8.22.0001
Classe:Oposição
Assunto: Imissão
OPOENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR
ADVOGADO DO OPOENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402
OPOSTOS: ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ, REJANIA RODRIGUES NOBRE
ADVOGADOS DOS OPOSTOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039
Valor da causa: R\$ 27.000,00

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição do perito de ID 62241088, no prazo de 05 dias. Advirto que a não manifestação será considerada como anuência tácita à realização de perícia paradigmata.
Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
OPOENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR
OPOSTOS: ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ, REJANIA RODRIGUES NOBRE
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7030198-45.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.545,21

Decisão

Vistos...

Defiro o pedido de penhora do bem imóvel indicado pela parte exequente, a qual deverá recolher as custas inerente à expedição de ofício para averbação da penhora, no prazo de cinco dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se ofício ao 1º Serviço Registral de Porto Velho - RO, determinando a averbação de penhora no imóvel de Matrícula nº: 32.691 (certidão de inteiro teor juntada no id 64385573).

Após, intime-se a parte exequente para imprimir o ofício e se dirigir à referida serventia para que se procedida a averbação, recolhendo os emolumentos pertinentes.

Indefiro o pedido de indisponibilidade do referido bem via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043750-09.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: PEDRO JOSE VILELA TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Vistos.

AUTOR: PEDRO JOSE VILELA TORRES, menor impúbere, representado por sua genitora, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de REU: GOL LINHAS AÉREAS, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto a empresa Requerida, para o trecho de Porto Velho/RO a Aracaju/SE, para o dia 15/10/2020, com duração de 7 horas, chegando ao destino com 24 horas de atraso. Dessa forma, requer indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Citada a parte requerida apresentou contestação, ID 64071244, alegando que o voo teve seu pouso dilatado em razão da necessidade de reestruturação da malha aérea, em razão da pandemia da COVID-19, por esta razão, não foi possível o embarque no trecho inicial da viagem. Diante disso, empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final. Assim, prestou assistência e seguiu estritamente a legislação vigente. Empreendeu máximo esforço para alocar o autor em outro voo, prestando toda assistência necessária. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Réplica ID 64607090.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte requerente pretende o recebimento de indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento/atraso injustificado em voo previamente confirmado pela requerida.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por

consequente, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.[...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

Conforme restou estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto. Os fatos não foram negados pela requerida, que limitou-se a alegar que teve alteração na malha aérea.

Da análise dos autos, restou incontroverso o cancelamento de parte do voo que a parte requerente contratou para chegar ao destino pretendido.

A parte autora juntou aos autos documentos para comprovar sua alegação, como o comprovante do voo contratado junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta da partida, ID 61216789.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Entretanto, sem entrar no mérito da responsabilidade da empresa requerida pelo atraso do voo, verifico que na época dos fatos o requerente possuía apenas 11 anos. Dessa forma, seu conhecimento cognitivo não permite uma compreensão específica do ocorrido, uma vez que sequer possuía consciência e discernimento acerca do que se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.

Não se pode, portanto, pressupor que o cancelamento/atraso do voo gerou algo além de mero incômodo à sua situação de rotina diária. Não há como se identificar, em concreto, uma violação significativa a direito de personalidade, justamente porque diversas são as expectativas de tempo entre adultos e crianças.

A esse respeito, já decidiu esse Tribunal:

TJRO APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. EXTRAÍO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESTITUIÇÃO EM 24 HORAS. DANO MORAL. CRIANÇA DE TENRA IDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração ou angústia não pode ser experimentado, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante. Os danos materiais decorrentes dos gastos para aquisição de objetos de higiene, roupas e calçados devem ser ressarcidos com base nos documentos comprobatórios dos gastos. Não configura litigância de má-fé por abuso do direito de defesa a utilização de meio processual disponível para influenciar na decisão do juiz. (TJRO, AC n. 7044002-85.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Paulo Kiyochi Mori, J. 16/05/2018).

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Ajuste na malha aérea. Criança de tenra idade. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração, de angústia não pode ser experimentado por ela, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso (Apelação n. 0000656-77.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Sansão, j. em 13/4/2016). (grifo nosso).

Portanto, ainda que seja pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da reparabilidade por danos morais às vítimas de atrasos e cancelamentos de voos, quando fogem à normalidade e aos parâmetros normalmente aceitos nesse tipo de transporte, não há como, no caso, reconhecer a violação à integridade moral da parte autora. Logo, não há falar em reparação por danos morais, no caso.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7068794-30.2021.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: JOAO DO VALE NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.000,00

Decisão

Vistos...
JOÃO DO VALE NETO promove tutela antecipada de urgência em caráter antecedente em desfavor de ENERGISA S.A., postulando a religação de energia elétrica em sua propriedade.
Relata que no dia 11 de novembro de 2021, por volta das 20h, houve um desligamento involuntário na rede de energia da região, afetando a sua área rural e que diante disso, fez 04 solicitações junta à requerida, no entanto sem resposta até a propositura da presente tutela antecipada.

Notícia que na propriedade rural há mais de 20 pessoas que vivem na área entre funcionários, gerentes e seus familiares, realiza criação de gado de corte, equinos, asininos, suínos e muares, além de possuir um sistema de distribuição de água potável através de bombas de pressão para as residências de seus funcionários e um laboratório veterinário, onde contém embriões congelados de diversas espécies animais para fins de melhoramento genético do rebanho, além das geladeiras com os alimentos de seus funcionários que podem se estragar sem o devido resfriamento.

Custas iniciais recolhidas.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o pedido antecipatório da parte autora caracteriza-se como tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

No que diz respeito à Tutela de urgência requerida em caráter antecedente, o Art. 303 do Código de Processo Civil vaticina que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, em síntese, a tutela de urgência requerida em caráter antecedente pressupõe a ausência de processo judicial em curso, sem início da fase de conhecimento, isto é, tendo em vista o contexto da situação jurídica a que se insere a parte, está opta por propor ao Estado-Juiz um requerimento simples postulando o direito que se buscará com o pedido principal.

No caso dos autos, não há como conceder a tutela pleiteada, pois o autor não traz provas do direito alegado, tais como a criação de bovídeos, o suposto dano ocasionado na rede elétrica, a ausência de débitos junto a requerida, assim como a negativa da ré em promover o conserto na rede elétrica.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela antecipada.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA

REQUERENTE: JOAO DO VALE NETO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037619-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA MARIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034829-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA RAYANDRA TRINDADE HITZESCHKY REIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054279-87.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: C. M. A. F. e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EMBARGADO: COMERCIAL SAO JOSE LIMITADA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026567-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO LOPES LINO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029021-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINARA ANDREIA DE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082

REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042184-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LEONCIO TOLEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015375-95.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: DAVI FERNANDES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

REU: JOSENILDO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023414-18.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXCUTADO: Vitor Gabriel de Oliveira Santiago

Advogados do(a) EXCUTADO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035745-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN BORBA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046029-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. P. D. M. C. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002128-52.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EUILDES ARCANJO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: T DE M BELCHIOR - CNPJ: 30.370.826/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7058207-17.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA CNPJ: 21.571.964/0001-60

Requerido: T DE M BELCHIOR - CNPJ: 30.370.826/0001-03

DECISÃO ID 64591211: "(...)Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/11/2021 15:09:37

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2279

Caracteres

1808

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

37,10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006554-39.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXCUTADO: L. M. M. e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: PAMELA MIRELLI DA SILVA - RO8592

Advogado do(a) EXCUTADO: PAMELA MIRELLI DA SILVA - RO8592

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047460-08.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043197-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022063-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. F. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082

REU: EGALI INTERCAMBIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DANIEL SPECHT SCHNEIDER - RS70048

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055506-15.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: FABRICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RADUAN MORAES BRITO - RO7069

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053250-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

EXECUTADO: AUTO POSTO LONDON LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004268-64.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO PERITO

Fica a leiloeira intimada da confirmação das datas do leilão bem como para apresentar o edital, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046220-13.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARISA CAVALCANTE MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

EMBARGADO: MIRIAM CARNEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) EMBARGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7046220-13.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARISA CAVALCANTE MACHADO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

EMBARGADO: MIRIAM CARNEIRO DA FONSECA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 53.042,05

D E S P A C H O

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7026004-31.2021.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada.

Após, intime-se a parte embargada, pelo DJe, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, posto que a parte embargante não realizou o depósito nos autos da execução e nem nos embargos, e o valor é inferior ao débito.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

EMBARGADO: MIRIAM CARNEIRO DA FONSECA, RUA SÃO TOMÉ 1363 NOVA FLORESTA - 76807-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015592-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: JONAS OLIVEIRA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006753-27.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REU: ELANE DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REU: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Vistos,

ELANE DE OLIVEIRA ARAUJO apresentou embargos à ação monitória que contra si foi proposta por JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA, suscitando preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, alegou excesso de execução e reconheceu como devido o valor de R\$ 9.768,21, pois já efetuou o pagamento de R\$ 6.000,00 mediante transferência bancária, o que não foi abatido pelo Credor quando dos cálculos da cobrança nesta demanda. Impugnou a cobrança de 10% de honorários, pois o art. 701 do CPC determina a fixação em 5%. Falou sobre readequação do valor da ação e pleiteou, em sede de reconvenção, a gratuidade da justiça e a repetição de indébito dos valores cobrados a maior, bem como a condenação do Embargado em litigância de má-fé.

Intimado, o embargado/Credor concordou com os valores reconhecidos como devido pela Embargante/Devedora, no importe de R\$ 9.768,21. Disse que a ausência de abatimento dos valores transferidos, no importe de R\$ 6.000,00, não foi realizado de má-fé, pois estava acometido de COVID-19 e sua esposa quem ficou administrando o escritório, não lhe tendo repassado a informação do pagamento parcial da dívida. Impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça à Embargante sob o argumento de ser ela servidora federal, capaz de pagar as custas processuais. Concluiu pelo acolhimento parcial dos embargos, apenas no que diz respeito ao excesso de execução, devendo a Devedora ser intimada para pagamento do saldo remanescente.

Intimada para efetuar o pagamento das custas da reconvenção, a parte Embargante desistiu do pedido contraposto e pleiteou o julgamento dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar suscitada já foi afastada quando da decisão de Id. 62352953.

Ultrapassada esta questão, vejo que a parte Devedora;/Embargante alega excesso de execução e reconhece como devido o importe de R\$ 9.768,21, com o que concordou o Credor/Embargado.

Assim, diante da incontrovérsia, não vejo outra solução a dar ao caso senão reconhecer o excesso de execução e reconhecer como devido apenas o valor de R\$ 9.768,21.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e RECONHEÇO o excesso de execução alegado pela parte Embargante e confessado pela Embargada, pelo que DECLARO como devido o valor de R\$ 9.768,21 (Nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos). considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o pedido em título executivo judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser observada a diminuição do valor, que poderá ser executado, na forma do art. 523 do NCPC.

Sucumbente, condeno o Embargado dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor do excesso da execução declarado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte exequente requerer o cumprimento de sentença.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018433-82.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do acordo proposto pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7045055-62.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUELINE SIMAO DE PAULA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047357-30.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: NIDIA CAETANO DA COSTA, JONAS CAETANO DA COSTA, FRANCIMAR OSVALDINA DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

REU: WALTER HOOVER, WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA, WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro a justiça gratuita, os autores juntaram documentos que comprovam a hipossuficiência alegada.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação reivindicatória de propriedade com pedido liminar.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Da análise dos autos não restou claro a que título o requerido exerce a posse no local, bem como quais seus direitos sobre as edificações existentes na área, posto que seu genitor ocupava o local há mais de 20 anos. Assim sendo, verifica-se a necessidade de submeter as alegações dos autores ao contraditório para formação de juízo de valor mais seguro. Se pairam dúvidas quanto a data da posse e do suposto esbulho sobre o imóvel pelos atuais ocupantes, não há como, em juízo liminar, determinar que os réus paralitem qualquer atividade e desocupem o lugar. No mais, não verifico presentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: WALTER HOOVER, RUA SILAS SHOCKNESS 2646, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA, RUA SILAS SHOCKNESS 2646, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA, RUA SILAS SHOCKNESS 2646, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024368-40.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364

EXECUTADO: ANDERSON SILVA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 64957868 e seguintes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0285456-64.2008.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, ANA CAROLINA MASSA GOMES - DF19941, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO - PR33844, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON - PR37007

REU: ANTONIO CIRINO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogados do(a) REU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7033173-45.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

EXCUTADO: HERBERT SANTANA DE CASTRO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 16 de novembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013032-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, NATALIA DE OLIVEIRA MULLER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição do autor, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que conclua a diligência.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, CNPJ nº 10846650000106, RUA ROCHA POMBO 1545, SB1 CENTRO - 83601-350 - CAMPO LARGO - PARANÁ, NATALIA DE OLIVEIRA MULLER, CPF nº 04510516967, ROCHA POMBO 1545 CENTRO - 83601-350 - CAMPO LARGO - PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032079-57.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: MARCELO NASCIMENTO DA SILVA, ARDEIJANE ARAUJO DA COSTA, DROGARIA ARAUJO & NASCIMENTO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.569,81

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

A CPE: desvincule a Defensoria Pública do requerido Marcelo Nascimento, visto que este foi citado pessoalmente no ID 39846961, e não apresentou contestação.

O processo veio concluso para julgamento no entanto, verifiquei que a parte requerida Drogaria Araújo & Nascimento não foi citada.

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente o encerramento da empresa ou a indicar endereço para citação, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0022937-95.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: DANIELLE DOLI DA SILVA MALDONADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 16 de novembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005985-38.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REU: JOAO SERGIO DE MARINS REZENDE

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048207-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANDIRA ANTUNES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7052076-55.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMEN SILVA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: E. R. - D. D. E. S.

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor: R\$ 25.483,33

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher os 2% das custas iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7024293-25.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 16 de novembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7016128-86.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEE, BRÖCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: ADEMAR FLORENCIO SEABRA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 16 de novembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7048050-14.2021.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REQUERIDO: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 16 de novembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009947-35.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRUNO DIAS DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXCUTADO: CAROLINA LEVATTI CHAGAS

Advogado do(a) EXCUTADO: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

INTIMAÇÃO Fica a parte devedora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018004-42.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: ANILDA PEREIRA BRAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ANILDA PEREIRA BRAGA, RUA ALECRIM 5545 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045859-98.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOSE ROBERTO DA SILVA, ISOLINA AIRES DA SILVA VILLAR

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADOS: RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA, TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

A devedora Torres Consultoria e Negócios não possui relacionamento bancário.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 16 de novembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7068708-59.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCOS SOUZA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REPRESENTADO: ENERGISA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.286,77

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- Indicar os fundamentos jurídicos dos pedidos.

- Juntar cópia do comprovante de inscrição negativa retirado no balcão do órgão de proteção ao crédito (SPC ou SERASA).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008453-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: DARI CHAVES BUENO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7011780-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES LIRA, CPF nº 47921439268, RUA JAMARY 2449, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485L

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito até o pagamento do RPV.

Decorrido 60 dias, intime-se a parte autora.

Efetivado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030086-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KAIO AUGUSTO NABAS RIBEIRO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655; FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042; CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573, MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB - RO8008, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXCUTADO: JULIAN BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603

INTIMAÇÃO Fica a parte devedora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. Frisa-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038637-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050018-79.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: PATRICIA DE SOUZA PADILHA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047357-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS CAETANO DA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

REU: WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA, WALTER HOOVER

REPRESENTADO: WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64987495 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2022 07:30

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7029496-31.2021.8.22.0001

Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ DAS GRACAS MENEZES, CPF nº 06084702287, RUA VICENTE FONTOURA 8373, - DE 8325/8326 A 8813/8814 SÃO FRANCISCO - 76813-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NUC CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/SENTENÇA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 16 de novembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026977-59.2016.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, CPF nº 61508829268, RUA MÁRIO DE ANDRADE 801 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES, CPF nº 40898768268, RUA MÁRIO DE ANDRADE PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO ERSE MOREIRA MENDES, CPF nº 26147407805, RUA MÁRIO DE ANDRADE PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, CPF nº 47576286849, RUA MÁRIO DE ANDRADE PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, OAB nº RO2002

EXECUTADOS: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09324370000159, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, CPF nº 44939663604

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

DECISÃO

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, podendo ser desarquivado a qualquer tempo, no caso da localização de bens do devedor pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, iniciar-se-á a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7046136-46.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JUVENAL BORGES, CPF nº 91278970100, RUA CHIRLEANE 7192, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Certifique a secretaria judicial acerca da existência de valores em conta judicial vinculada a este processo e, após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7042075-79.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO PINTO, CPF nº 03700380291, LINHA 22, GLEBA GARÇA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511

REU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A, CNPJ nº 10562611000187, AVENIDA RODRIGO FERNANDO GRILLO 207, SALAS 2011 E 2015 JARDIM DOS MANACÁS - 14801-534 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

DESPACHO

No prazo de 5 dias a parte autora deve esclarecer se o lote objeto da inicial é o lote 11, identificado na perícia realizada nos autos 7041888-71.2019.8.22.0001, como de Sílvia Olímpio, que é sua esposa, de modo que deve informar o motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pretendendo, portanto, indenização pela mesma área nas duas ações.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7012616-61.2021.8.22.0001

Provas em geral

REQUERENTE: ROBSON ALVES DE SA, CPF nº 06833420297, RUA GUANABARA 1757, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK -TORRE 2- VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Oportunizo à parte requerida o prazo de 5 dias para que se manifeste quanto a petição de ID 63724898, devendo depositar o valor remanescente nos autos, sob pena de ter início o cumprimento da SENTENÇA.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7029547-18.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA, CPF nº 06880320287, RUA DAS CRIANÇAS 4555 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

EXECUTADO: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, PAULA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº SE568, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AM919, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, OAB nº SP161979, SATOSHI FUKUURA, OAB nº SP108005, ERIKA NAZARETH DURAO, OAB nº SP251727, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DECISÃO

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA promove o presente cumprimento de SENTENÇA em face de EXECUTADO: Banco Bradesco tendo como crédito o valor de R\$ 116.782,03.

Inicialmente, atentando-se ao contexto e aos elementos dos autos, tem-se que a pretensão da parte executada não merece acolhimento. A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, de acordo com o CPC, poderá ser apresentada em até 15 dias a contar da intimação (art. 525 CPC). No caso em comento, a executada foi intimada em 25/05/2021 e o prazo para impugnação decorreu em 17/06/2021, porém apenas em 07/07/2021 apresentou a impugnação, situação que por si só gera a não apreciação dos argumentos.

Importante registrar que a impugnação intempestiva não indica qualquer matéria de que poderia ser objeto de apreciação independentemente de tempestividade.

Todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, a parte executada não a fez em momento próprio, o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão. Assim, ante a intempestividade, reconheço a preclusão temporal.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado no ID 59571757.

Quanto a obrigação de fazer, a ordem segue válida, assim como a incidência da multa por dia de descumprimento até que a parte executada cumpra a determinação, realizando a transferência dos valores da aposentadoria do autor da conta do Banco Bradesco para a conta do Banco do Brasil indicada pela parte exequente.

Oportunizo o prazo de 15 dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

, 16 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7068315-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO LOPES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64993413 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041228-43.2020.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ARCELINA TORRES NASCIMENTO, CPF nº 14278340249, RUA DO CRAVO 3189, - DE 2909/2910 AO FIM COHAB - 76807-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Arcelina Torres Nascimento ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de débito, com obrigação de fazer, e pedido de indenização por danos morais, em desfavor de Banco Itau Card S/A alegando, em síntese, que financiou o veículo Gol, ano 2016, Placa PYN 3576 junto ao banco requerido, em 48 parcelas de R\$ 1.264,20, mas que após alguns pagamentos, já com dificuldade de continuar arcando com o financiamento aceitou o acordo proposto pelo banco, que seria a devolução do bem e quitação da dívida em aberto. Diz que a parte requerida não prestou as contas e que após algum tempo começou a receber mensagens de cobrança e descobriu que ainda deve 18 parcelas do financiamento. Ante a descoberta de um saldo devedor, o que pensou que estaria quitado com a devolução do veículo, ingressa com a presente ação requerendo o reconhecimento da nulidade do débito, a saber, o alegado saldo remanescente consubstanciado em 18 parcelas restantes, que seja o requerido condenado a dar a devida quitação completa do débito, junto a financeira denominada Banco Itaú Card S.A (contrato n.º 30410/461765703), além de indenização por danos morais. Junta documentos.

No ID Num. 51995515 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

O banco apresentou contas e contestação alegando em síntese que realizou a venda do veículo em leilão, no dia 04/10/2018, e o valor obtido com o produto da venda não foi suficiente para quitação do contrato da parte autora, já que foi de R\$ 24.742,55, restando saldo devedor no valor de R\$ 19.286,46. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 61665153.

Oferecida a oportunidade para apresentarem provas, as partes não demonstraram interesse.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c obrigação de fazer e e danos morais, em que a autora alega ter assinado termo de entrega amigável de veículo financiado junto ao requerido, com promessa de quitação do financiamento.

Vejamos o que dispõe o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 que rege a alienação:

Art. 2º: No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

É dos autos que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Contudo, a parte autora não conseguiu cumprir com suas obrigações e após 06 meses de uso o automóvel foi devolvido.

A parte autora diz que a requerida supostamente apresentou uma proposta, na qual, caso devolvesse o veículo alienado, a sua dívida em aberto seria totalmente quitada. Com isso, efetuou a entrega amigável do veículo financiado junto ao réu. Ocorre que em momento algum a requerente provou a existência dessa proposta, seja por meio de documentos ou testemunhas. Mesmo perdendo a posse do veículo, o contrato celebrado entre as partes continua válido, até a sua efetiva quitação, que pode acontecer com a venda do veículo em leilão ou não.

Os cálculos juntados pela requerida (Id 60670345) são claros, e demonstram a existência de saldo remanescente, assim sendo, não há que se falar em inexistência de débito alegada na inicial, dando azo à cobranças realizadas pela requerida.

Diante das ponderações da DECISÃO de ID 51995515, a requerente não conseguiu suplantar para caracterizar suposto ato abusivo da parte requerida a ensejar dano moral, isso porque não logrou em comprovar a existência da cláusula contratual que em tese quitaria sua dívida apenas com a devolução do veículo. Além disso, para a caracterização do dano moral em razão do contrato haveria necessidade de a parte provar abuso no exercício do direito ou dano extracontratual.

Saliento que foi oportunizada a produção de provas, e as partes não demonstraram interesse. O ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir o direito da parte autora, com fito de respaldar uma condenação.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de declaratória de nulidade de débito, c/c obrigação de fazer e danos morais. Declaro extinta a presente ação nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC, estes suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7010662-77.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: ROBERTO WAGNER AMORIM, RUA ANÍZIO GORAYEB 1722, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/SENTENÇA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 16 de novembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048409-03.2017.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer, Desapropriação Indireta

AUTOR: BALDINA ROSA DA SILVA, CPF nº 23777222100, ÁREA RURAL, LOTE 38, LINHA 19, SETOR 02, PA JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, ACESSO PELA BR 364, KM 09 SENTIDO UNIR MD-8 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no ID nº 41936961 e ID nº 43946157, expedindo-se MANDADO de constatação para que o Oficial de Justiça elenque as benfeitorias existentes no lote objeto dessa ação, dentre elas, a existência ou não de prática agrícola e pecuária, no local, bem como as condições em que se encontram atualmente.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015372-43.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MACKSON LAUDENILSON PEREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANÇA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da SENTENÇA de MÉRITO proferida, sob o fundamento de ocorrência de contradição na medida em que a SENTENÇA determinou o pagamento de honorários periciais pela autarquia previdenciária, mas, tendo em vista a sucumbência da parte autora, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, requer, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei nº 1.060, de 1950, que seja determinado que o Estado de Rondônia pague a perícia realizada. Requer seja sanada a contradição.

Intimada a parte autora não se manifestou quanto aos embargos.

É o necessário relatório.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na DECISÃO atacada.

No DESPACHO inicial foi determinado a realização de perícia e pagamento pela Autarquia-ré, conforme ID Num. 52440211, os honorários periciais: "... fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor", e os honorários deveriam ser depositados em 10 dias. Não houve recurso de tal DECISÃO, e nem depósito.

A lei Lei 8.620/93, no seu artigo 8º, §2º, descreve que os honorários periciais serão adiantados pela Autarquia.

Na hipótese dos autos, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Significa dizer que os honorários periciais são pagos pela entidade pública, no caso a parte requerida, conforme já regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ (Resolução 232/2016). O fato de a parte autora ser sucumbente, não dispensa a requerida, no caso, ter que pagar os honorários periciais arbitrados.

Dessa forma tenho que os honorários periciais, deverão ser pagos ao perito pelo INSS, conforme determinado na DECISÃO inicial, e este deverá buscar o ressarcimento em ação autônoma. Não cabe transferir ao perito o ônus de cobrar seus honorários de terceiros, visto que ao tempo de sua intimação, os honorários seriam custeados pelo requerido.

Ante o exposto rejeito os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus termos.

Dessa forma, determino que a Autarquia deposite os honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

7007516-04.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: ARLETE NURENBERG, CPF nº 93117752153, AVENIDA AMAZONAS 6030, CASA 111 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, PAULO YUKIO DOS SANTOS, OAB nº RO6799, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000108, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, HERNANI LOPES DE SA NETO, OAB nº BA15502, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462, SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028

DESPACHO

Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7036227-77.2020.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARY LEIA DUARTE GOMES, CPF nº 14287510259, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2275, - DE 2171/2172 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DECISÃO

Noticiou-se o falecimento da Autora, conforme se observa no documento de ID 55299795 apresentado pela parte requerida.

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO S referidos, SUSPENDO o processo pela morte da autora e, como o direito em litígio se transmite, DETERMINO a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (CPC, art. 313, §2º, II).

Fica INTIMADO o procurador do Autor para, no prazo de 05 (cinco dias), cumprir o seu dever de informar ao Juízo se se trata de espólio, herdeiro e/ou sucessor, em face do desconhecimento da situação fática a qual se encontra o direito sucessório.

Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7037671-53.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: TAIS NUNES DOS SANTOS, CPF nº 99977885249, RUA TANCREDO NEVES 3403, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio até o limite do débito exequendo.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

Assim, atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7003971-18.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA FREITAS HOLANDA, CPF nº 02885327243, RUA FERNANDO DE NORONHA 3457, . NOVA FLORESTA - 76807-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7018522-71.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXCUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, CPF nº 33758930197, RODOVIA BR-364 240 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Para o atendimento do pedido de inscrição junto ao Serasajud, a parte deve apresentar planilha atualizada do débito, após o recebimento do valor acima bloqueado.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7023237-20.2021.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

AUTOR: MOACIR DE JESUS MARTINS, CPF nº 56457154204, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 2134, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, o qual alega a ocorrência de contradição, na medida em que a SENTENÇA reconhece e concede o restabelecimento do benefício anteriormente recebido (B-91), mas na parte do DISPOSITIVO, condena a requerida a conceder o pagamento do benefício auxílio-acidente, apenas no valor da metade do que era pago anteriormente, ou seja, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício.

Manifestação da parte adversa no ID 63210080.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na inicial, o autor alega que:

"[...] requereu novamente o benefício de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, através do requerimento n. 207363207, Benefício 634.274.610-2, sendo marcado na ocasião nova perícia médica junto ao INSS, toda a documentação comprobatória foi devidamente apresentada (CAT, ASOS INAPTO, Exames, Laudos, Atestados Médicos), e ainda assim, a concessão do benefício lhe foi negado sob argumento de "não constatação de incapacidade laborativa", inclusive alterando indevidamente a espécie acidentária do benefício de B-91 para B-31 [...]"

Ao final requereu:

d) Liminarmente, a concessão do pedido de tutela de urgência antecipada incidental, com o fim de determinar, antes da realização de perícia médica, ao Requerido o imediato restabelecimento do Auxílio Doença Acidentário (Cód. B91), fixando como prazo para duração da medida liminar a data da publicação da SENTENÇA, e após, a confirmação em sede de SENTENÇA, que permaneça o auxílio previdenciário enquanto durar a enfermidade;

[...]

i) A concessão do Auxílio-Doença Acidentário (cód. B-91) ou Auxílio Acidente (cód. B-94), em: 1) Se for o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez por Acidente de Trabalho (cód. B-92), sendo constatada a incapacidade definitiva total ou, sucessivamente; 2) Auxílio acidente (cód. 94), sendo constatada a incapacidade definitiva parcial, reabilitando o trabalhador na empresa em outra função que não prejudique ou agrave mais ainda as patologias adquiridas no trabalho;

j) Requer o pagamento das parcelas retroativas do benefício previdenciário decorrente do infortúnio laboral até o seu total restabelecimento, considerando como termo inicial do pagamento a data do indevido indeferimento do auxílio doença previdenciária sob o Benefício: 634.274.610-2, no período 02/02/2021 sendo indeferido em 16/03/2021 (doc. anexo), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, bem como continue pagando à Parte Autora o benefício, enquanto persistirem as doenças ensejadoras do mesmo;

O Laudo Pericial atestou que a incapacidade do autor é PERMANENTE E PARCIAL, motivo pelo qual a SENTENÇA reconheceu devido ao autor o benefício auxílio – acidente.

De fato, no parágrafo que antecede o DISPOSITIVO da SENTENÇA há erro material, pois fala de auxílio acidente referindo a espécie COD 91, quando na verdade é a espécie B94. Mas trata de erro material que não altera em nada o DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Não há contradição na SENTENÇA proferida a ser sanada, tratando-se de simples erro material. Ela foi clara no sentido de que o benefício devido é de Auxílio Acidente e indicou todos os termos de incidências, valor devido e ainda os termos dos juros e correções a serem aplicadas.

O caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com DECISÃO que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, com as ponderações acima, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Intimem-se.

Porto Velho 16/11/2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037922-66.2020.8.22.0001- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LISMARA CARLA ALVES DOS SANTOS RIVAS, CPF nº 87139243204

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189

ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

SENTENÇA

Vistos.

LISMARA CARLA ALVES DOS SANTOS RIVAS ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico com pedido de indenização por danos morais em desfavor de BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA. Alega que teve negado uma solicitação de empréstimo feito perante a Caixa Econômica Federal, em razão de uma restrição presente em órgão de proteção ao crédito no valor de R\$817,64, com vencimento em 19/04/2020, decorrente do contrato de adesão de cartão de crédito nº 5694.15566.109, vinculado a requerida. Afirma que não aderiu ao cartão de crédito e que terceiro de má-fé, valeu-se de seus documentos perdidos para realizar compras e acumular dívidas em seu nome, sem que tivesse conhecimento. Aduz que o referido contrato resultou de fraude, razão pelo qual deve ser considerado nulo por vício de consentimento. Enfatiza que tentou resolver a questão diretamente com a administradora, que lhe propôs a renegociação da dívida, o que não foi aceito por ela. Argumenta que a facilidade oferecida pela requerida para adquirir seus produtos e serviços, causaram-lhe prejuízos de ordem moral. Pede a concessão da tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender as cobranças de valores que tem como origem o contrato objeto dos autos e a retirar o nome da autora do cadastro de inadimplentes, referente a inscrição realizada pela requerida. No MÉRITO, requer a nulidade do contrato de adesão ao cartão de crédito e dos débitos dele provenientes e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Junta documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência (Id 49417188).

Em contestação (Id 5696068), esclarece que o cartão de crédito de titularidade da requerente, sob o nº 5694.15566.109, foi solicitado junto ao estabelecimento comercial credenciado a empresa, denominado Rede Brasil Farma – Liberdade. Afirma que é responsável por administrar o cartão e que cabe ao lojista advertir o consumidor dos termos do contrato de adesão. Aduz que o contrato estabelecido entre as partes foi firmado no ano de 2014 e, a partir de então, a cliente passou a utilizar o cartão para realizar algumas compras em datas alternadas, que totalizaram o valor R\$ 213,33. Justifica que o pagamento da referida importância não foi realizado pela parte requerente e por isso, a dívida permaneceu em aberto e foi acrescida de encargos financeiros, até chegar o valor de R\$ 817,64. Enfatiza que por meio do site www.brasilcar.net, a requerente optou por realizar acordo e parcelar a dívida em quatro parcelas de R\$ 204,41, com vencimento da primeira parcela para 10/01/2019, no entanto, não efetuou nenhum pagamento, tendo seu nome inscrito nos órgãos de proteção de crédito no valor correspondente ao total da dívida. Argumenta que por questões atinentes a custo/benefício, procedeu com a exclusão definitiva de do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes, bem como todo débito existente, e ainda, efetuou o cancelamento do cartão. Diz que a conduta do agente para acarretar responsabilidade civil deve comprovadamente causar dano ou prejuízo a vítima, o que não é o caso dos autos. Pede pela improcedência do pleito autora.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 56966004).

Réplica (Id 57775041).

É o relatório.

Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência ou demais diligências, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

DO MÉRITO

De início, registro que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, das demais normas ordinariamente utilizáveis.

A requerente alega que foi impossibilitada de realizar um empréstimo junto ao banco em razão de restrição no cadastrado de inadimplentes decorrente de uma dívida realizada por terceiro de má-fé, que fez o uso de seus documentos pessoais extraviados para aderir a um cartão de crédito, sem seu consentimento. Pede pela nulidade do contrato de adesão e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a requerida afirma relação jurídica com a autora teve início em 2014, por meio de contrato de adesão e que a dívida inscrita correspondia a soma de compras realizadas logo no início do vínculo, acrescidas de encargos moratórios. Justifica que em razão de custo/benefício, em momento anterior já havia procedido com a exclusão definitiva de do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes e do débito existente, e ainda, efetuou o cancelamento do cartão.

A parte ré alega que a autora aderiu ao cartão de crédito em 2014, no entanto, trouxe aos autos apenas um contrato contendo as condições de uso do cartão de crédito assinado pela própria administradora (Id 56960689) ao invés de qualquer outro documento que comprovasse a regular adesão ou, no mínimo, os documentos pessoais pertencentes à autora apresentados no ato.

O fato do contrato de adesão ter sido celebrado em estabelecimento credenciado não inviabiliza, por si só, sua exibição pela administradora, que de posse dos documentos pertencentes à autora, poderia realizar a impressão ou mesmo anexá-lo diretamente aos autos.

Ao não comprovar a adesão pela própria autora aos produtos fornecidos, a requerida tornou verossímeis as alegações prestadas na inicial no sentido que não conferiu a identidade da pessoa com quem celebrou o contrato e, por isso, não se cercou das cautelas exigidas em prol do direito à segurança do consumidor, presente no art. 6º, I, do CDC.

Por outro lado, a parte ré não nega que inscreveu o nome da requerente no cadastro de inadimplentes e justifica que a constrição decorreu de inadimplemento de contrato de renegociação da dívida feito por meio eletrônico e por iniciativa da autora, o que foi negado por esta.

Diante da negativa da autora acerca renegociação da dívida inscrita, caberia à administrativa comprovar a ocorrência da novação por iniciativa da parte, o que não fez, limitando-se a informar os termos do eventual acordo entabulado e o suposto inadimplemento das parcelas avençadas.

Por mais que o vínculo contratual fosse comprovado, nota-se que a dívida inscrita corresponderia a soma de faturas com vencimento previstos para 10/10/2014, 10/11/2014 e 10/12/2019 (Id 56960690), enquanto a retirada do nome da parte autora do rol de inadimplentes por iniciativa da requerida se deu apenas no dia 19/12/2019 (Id 56960696), quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos exigido para o cumprimento da obrigação, nos moldes do art. 206, §5º, I, do CC.

Nesse caso, no dia da exclusão, a prescrição já havia atingido exigibilidade do cumprimento da obrigação de modo a não permitir a prática de atos extrajudiciais que compelssem o devedor ao pagamento da dívida, conforme estabelece o art. 189, do Código Civil.

Foi por esse motivo que no dia 17/01/2020, a requerida se manifestou em demanda proposta pela autora junto ao Procon-RO acerca da retirada por definitivo a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito e a dívida existente, além de cancelar o cartão de crédito, sob o argumento de custo/benefício (Id 56960695).

Ante a ausência de comprovação do cartão de crédito por parte da autora somada a manutenção da inscrição da dívida decorrido o prazo prescricional para a cobrança, a anulação do contrato e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais é a medida que se impõe.

Ressalto que nesse caso, o dano moral é in re ipsa, ou seja, independe da prova do efetivo prejuízo, pois já traz em si o estigma de leal.

Reputo justa e razoável a fixação dos danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando as particularidades do caso em comento, sem olvidar a natureza punitiva pedagógica da condenação e a satisfação compensatória da lesão sofrida.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para tornar nulo o contrato de adesão nº 5694.15566.109, e CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

CONFIRMO a tutela anteriormente concedida.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057785-42.2019.8.22.0001

Cláusula Penal, Locação de Móvel

AUTOR: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 01659749000108, RODOVIA BR-364 9100, KM 04 TRÊS MARIAS - 76812-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

RÉU: THIAGO PEREIRA GONCALVES, CPF nº 03019237289, RUA PROJETADA 3939 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

DESPACHO

Vistos.

À CPE para determinar a exclusão da petição de ID 59789220.

A representação do requerido foi regularizada apenas após a oportunidade dada para a especificação de provas (Id 59665613).

Manifeste-se a parte requerida com relação ao DESPACHO de ID 53869957, já que a regularização da representação processual ocorreu a posteriori.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7033077-59.2018.8.22.0001

Vícios de Construção, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto

AUTORES: MARIA ROSINEIA RODRIGUES AUZIER, CPF nº 70872570215, RUA HENRIQUE SORO 5937, - ATÉ 6195/6196 APONIA - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL AUZIER DA SILVA, CPF nº 29908337220, RUA HENRIQUE SORO 5937, - ATÉ 6195/6196 APONIA - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉUS: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 15400466000151, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR, CONJ. 31/32 PARTE, TORRE 3(THERA CORPORAT CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

DESPACHO

DEFIRO a produção de prova pericial.

1. Nomeio o engenheiro civil CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrado no sistema CPTEC do TJRO.
2. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e a indicar assistentes técnicos.
3. Intime-se o perito para manifestar aceitação e estimar seus honorários. Prazo de 10 dias.
4. Havendo aceitação e estimação dos honorários, intime-se a parte ré a efetuar o depósito dos honorários.
5. Havendo recusa, à CPE para indicar outro na listagem do CPTEC - TJRO, intimando-o na forma do item 03 acima.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7061543-58.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA DOLOMITA 11353 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Esclareço que se a parte pretende revisão de faturas deve indicar um parâmetro de consumo tido como regular.

Pelo que se extrai dos autos a parte se limita a discutir todas as suas contas de consumo, apenas por não concordar com os valores nela estampados, de modo que não justifica o ajuizamento da presente ação.

Se as contas pelas quais a parte teve seu fornecimento de energia cortado estão sendo discutidas judicialmente, em feitos anteriores (7016868-10.2021.8.22.0001 e ° 7033713-20.2021.8.22.0001), o pedido de restabelecimento deve ser realizado nos autos respectivos e não no presente feito.

Assim, deve a parte comprovar qual é o consumo que entende ser correto, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7031290-24.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALDENI SILVA DOS SANTOS, CPF nº 10300236204, RUA 13 DE SETEMBRO 139, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o depósito total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 64940649, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por REQUERENTE: ALDENI SILVA DOS SANTOS contra EXCUTADO: ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado no ID nº 64025827.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045618-61.2017.8.22.0001

Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JOAO MARIA ALVES DE SIQUEIRA, CPF nº 42153999200, RUA VITÓRIA 49, BAIRRO TEIXEIRA (NOVO) FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JOÃO MARIA ALVES DE SIQUEIRA propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA E PEDIDO SUCESSIVO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma que, entre 31/08/2004 e 31/07/2007, recebeu auxílio-doença em razão de acidente de trabalho e que o benefício foi cessado pelo informado pela perícia médica. Argumenta que em razão de seu labor adquiriu hérnia de disco e degeneração-mecânico precoce dos discos intervertebrais. Aduz que ajuizou ação perante a empresa que trabalhava e que a perícia judicial concluiu que o autor se encontrava incapacitado parcialmente para o trabalho, sendo que sua patologia possuía nexos concausais com o labor. Ressalta que, em sede de recurso ordinário, foi reconhecido o direito do autor e que, inclusive, foi emitido Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT. Afirma que desde o acidente, encontra-se incapacitado de trabalhar e em laudo recente, datado de 12/09/2017, o médico neurocirurgião Elísio

Duarte, atestou que o autor deve ficar afastado das atividades laborativas por tempo indeterminado. Enfatiza que a doença que o acomete não tem cura e se agrava com o tempo, sendo que nesse lapso de dez anos houve agravamento do quadro clínico, razão pela qual não deve ser descartado a possibilidade de aposentadoria por invalidez acidentária. Requer que seja o requerido condenado a conceder ao requerente, o auxílio-doença acidentário, a partir de 31/07/2007, com o valor nos termos da lei 8.213/91, incluindo-se 13º salário, bem como converter em aposentadoria por invalidez acidentária ou, sucessivamente, em caso remoto, a concessão do auxílio-acidente, devendo as verbas atrasadas serem corrigidas e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento. Junta documentos.

Assistência judiciária gratuita deferida (Id 16868233).

Ata de audiência e laudo pericial realizado na ocasião (Id 18294559).

Tutela provisória de urgência deferida determinando à requerida que restabeleça o benefício auxílio-doença outrora concedido administrativamente à parte autora, até ulterior deliberação desse deste juízo (Id 22345265).

Em contestação (Id 34946203), a parte ré trouxe preliminar de prescrição em relação às eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Pede pela extinção do feito em razão da ausência de prévio indeferimento administrativo e pugna que falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve pedido de prorrogação do benefício antes de sua cessação.

No MÉRITO, alega que as provas são insuficientes para comprovar atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício, que é de 12 meses. Enfatiza que não pode o contribuinte individual/facultativo, que perdeu a qualidade de segurado, pretender recolher as contribuições que não foram regularmente satisfeitas a seu tempo e modo para ter direito ao benefício. Alega que a DECISÃO administrativa só poderia ser judicialmente revista em caso de vício do ato administrativo, que não foi sequer noticiado pela parte autora na petição inicial. Uma vez constatada eventual incapacidade da parte autora e verificado eventual labor concomitante, pede que seja julgado improcedente o pedido ou que sejam afastados os retroativos.

Réplica (Id 35410006).

É o relatório do necessário.

Decido.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Da análise aos autos, depreende-se que o auxílio-doença foi cessado em 31/07/2007 por não ter sido constatado incapacidade para o exercício de atividade laboral (Id 34946204).

Em meados de 2010, o autor propôs ação em face de Ponto Técnico Engenharia e Construções visando o reconhecimento de acidente de trabalho, o que de fato aconteceu em 06/04/2011, através de acórdão (Id 13954746).

Ocorre que a presente demanda visando o restabelecimento do benefício e sua conversão em auxílio acidente foi distribuída somente no dia 19/11/2017, ou seja, quando já ultrapassados o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o restabelecimento do auxílio doença, com base no entendimento do STJ (REsp 1910776) e no art. 104, da Lei 8.213/1991.

No caso, a citação válida na ação proposta com a FINALIDADE de reconhecer o acidente de trabalho e que deu respaldo ao pedido de conversão do auxílio-doença em auxílio acidente não foi capaz de interromper a prescrição, nos moldes do art. 240, §1º e 4º, do CPC.

Desse modo, da análise dos documentos apresentados, não restam dúvidas que a prescrição alcançou a pretensão da requerente quanto ao recebimento das parcelas retroativas, o que não impede a realização de pedido de aposentadoria por invalidez perante a autarquia, considerando a CONCLUSÃO do laudo pericial (Id 18294559).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com a resolução de MÉRITO e, em consequência, DECLARO prescrito o direito de ação a pretensão ao restabelecimento de auxílio doença e conversão em auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária, bem como o auxílio-doença.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixando em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e seguintes, do CPC, ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º, do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento.

Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015381-78.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EINSTEIN ROOSEVELT DE OLIVEIRA LEITE e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049779-12.2020.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

AUTOR: MONICA RAMUALDO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada por MONICA RAMUALDO FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença acidentário ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que em razão de acidente de trabalho desenvolveu traumas psicológicos, além de hipotrofia da musculatura cervical posterior e do trapézio, com limitação da amplitude de movimentos cervicais, redução da força do membro superior esquerdo, seqüela de luxação traumática da coluna cervical – C5 e C6. Afirma que recebeu auxílio doença acidentário após ingressar com ação que tramitou no processo nº 7004435-04.2017.8.22.0004. Enfatiza que após inúmeras tentativas de realizar a prorrogação do benefício, foi informada pela atendente de que não seria possível realizar o procedimento pelo fato de que a cessação teria ocorrido em prazo inferior a trinta dias. Aduz que atualmente está impossibilitada de retomar ao trabalho e que não possui condições de comprar medicamentos ou realizar tratamento médico, uma vez que se encontra afastada do trabalho e sem renda. Pede o deferimento da tutela para imediato restabelecimento do auxílio doença acidentário. No MÉRITO, requer a confirmação da tutela ou a concessão de aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas retroativas do benefício desde a data da cessação do benefício, em 01/12/2020. Junta documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 52978567).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 53582122).

Laudo médico pericial (Id 18395900).

Realizada audiência, por ausência da parte requerida (Id 57571628).

Impugnação ao laudo pericial (Id 57940587).

Em contestação, o requerido apresentou preliminar de prescrição quinquenal e pugnou pela necessidade de prévio indeferimento administrativo, do pedido de prorrogação e pelo valor arbitrado a título de honorários periciais. No MÉRITO, argumento sobre os requisitos para obtenção dos benefícios por incapacidade e suas respectivas carências. Enfatizou que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, em números de meses idênticos à carência do benefício. Abordou sobre o chamado período de graça, recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre a concessão de benefício incapacitante em decorrência de doença preexistente. Pede que a improcedência do pedido ou que sejam afastados os retroativos, uma vez constatada eventual incapacidade da parte autora e verificado eventual labor concomitante. Enfatiza que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova idônea, o que não foi feito. Diante de eventual procedência da ação e, em se tratando de auxílio doença, pede que seja fixado a data de cessação do benefício, sem que seja condicionada a efetiva CONCLUSÃO do programa de reabilitação profissional da parte autora. Ao final, pede pela improcedência do pleito autoral.

Réplica (Id 61890220).

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Em preliminar, a requerida pugna pelo reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No entanto, verifica-se que o benefício foi comunicado acerca do indeferimento o pedido de prorrogação do benefício dia 29/01/2021 (Id 54595692), ou seja, em período inferior o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o restabelecimento do auxílio doença, com base no entendimento do STJ (RESp 1910776).

Desse modo, rejeito a arguição de preliminar.

DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida diz ter antecipado o auxílio-doença no valor de um salário-mínimo e que a autora não logrou êxito em comprovar o pedido de prorrogação do benefício tampouco prévio pedido administrativo e por isso, deixou de ter o interesse de agir.

Em que pese a impugnação da requerida, verifica-se que a autora solicitou a prorrogação do benefício, o que foi indeferido pela autarquia (Id 54848538).

Por outro lado, a autora não era obrigada a esgotar o trâmite administrativo antes de ingressar com seu pedido em juízo.

Assim, considerando que a requerida já tinha conhecimento da moléstia da autora, afasta a preliminar arguida.

HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO PERITO

A parte requerida pede que seja arbitrada a verba honorária pericial em favor do perito no montante de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), uma vez que a quantia de R\$600,00 (seiscentos e setenta reais) muito além do que estabelece a Resolução 232/2016 do CNJ.

O art. 2º, §4º, da Resolução permite ao juiz, na fixação dos honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, que é de R\$370,00 para os médicos, em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

No presente caso, ao delimitar o valor dos honorários periciais, este juízo levou em consideração os critérios ditados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do exame técnico e o nível de trabalho desenvolvido, buscando alcançar os fins pretendidos com a prova e remunerando condignamente o perito, que é um dos poucos atuantes nessa área em nossa região.

Além disso, a Resolução n. 232/2016 do CNJ está desatualizada.

Desse modo, REJEITO a impugnação apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada com a FINALIDADE de ter restabelecido seu auxílio doença acidentário ou convertido o referido benefício em aposentadoria por invalidez.

Os artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, preveem quatro os requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, parágrafo único, da LBPS; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Da análise ao dossiê previdenciário de Id 61267194, verifica-se que a autora, por meio de DECISÃO judicial, recebeu auxílio doença por acidente de trabalho entre 15/12/2017 e 01/12/2020 e que no dia 15/01/2021 solicitou a prorrogação do benefício, o que foi indeferido pela requerida.

Segundo o comunicado de DECISÃO emitido pela autarquia (Id 54848538), a negativa do pedido se deu por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Para a resolução da controvérsia, a prova pericial tornou-se fundamental para verificar se, de fato, a autora mantém-se incapaz para o exercício de atividade laboral e tinha como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Nesse sentido, o laudo médico judicial elaborado por profissional designado por este juízo concluiu que a autora possui transtornos de discos intervertebrais, cervicalgia, transtorno do stress pós traumático, transtorno depressivo moderado/grave e bursite no ombro direito e que tais moléstias decorrem de trauma decorrente de acidente de trabalho sofrido em 25/05/2012 (Id 18395900, item "b" e "e").

Ainda, pelo parecer médico, verifica-se que as dores cervicais e dos membros superiores estão associadas à parestesia nos membros superiores refratários ao tratamento cirúrgico e clínico que a limita de fazer pequenos movimentos e esforços, tornando-a incapaz total e permanente (item "f" e "g").

Desse modo, considerando as respostas elaboradas pelo perito e das demais provas anexadas aos autos, concluo que, uma vez demonstrada que a parte autora não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, estará presente nos autos os pressupostos fáticos para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

Para tanto, faz-se necessário que além dos requisitos elencados no art. 42, da Lei 8.213/91, tenha-se em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada.

No caso posto para exame, acerca das condições pessoais, observa-se que conforme as declarações prestadas pela autora e do dossiê previdenciário (Id 11026109), a segurada conta atualmente com 34 anos de idade e desde 2012, ou seja, há praticamente dez anos recebe benefício previdenciário, situação que dificulta ou torna impossível buscar outra atividade laborativa que a coloca no mercado de trabalho.

Pelo exposto, a CONCLUSÃO possível extraída das respostas aos questionamentos formulados e dos documentos, traduz-se na possibilidade da concessão da aposentadoria por invalidez a autora, uma vez que não possui mais condições de exercer as mesmas atividades.

É caso de concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença acidentário, em 01/12/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a 100% do salário de benefício. Condeno a ré ainda ao pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação do auxílio doença acidentário, em 01/12/2020.

Diante do pedido formulado no ID 62839110, concedo a tutela antecipada requerida, diante da natureza alimentar do benefício. Fixo o prazo de 30 dias para implantação do benefício. À CPE para expedir a documentação necessária.

Tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei n. 3.896/16, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais por estar isento. Entretanto, condeno-o ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 85, §3º do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.

Não havendo o pagamento voluntário da condenação e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da existência de valores em conta judicial vinculada ao processo e após, retornem os autos para análise do pedido de Id 59895803.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Adotadas as providências de praxe, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036243-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

REU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição da perita juntada no id 64976602.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046074-06.2020.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CLEONICE CABRAL COSTA, CPF nº 78920949204, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA quadra 9, - DE 7645/7646 A 8599/8600

ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE, CNPJ nº 09295699000139, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, - DE 7645/7646

A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

DESPACHO

Vistos.

Considerando o substabelecimento sem reservas de poderes juntado no ID nº 64791003, proceda a escrivania a exclusão da antiga patronesse e a inclusão do novo patrono da embargante, junto ao sistema PJE.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de ID nº 64787144.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011231-15.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: M&R COMERCIO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019401-78.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLARO S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXCUTADO: DELIANE GOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXCUTADO: ADVOGADOS - MT13975

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7056508-93.2016.8.22.0001

Classe: Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

REU: SILVANO AVELINO DE OLIVEIRA, ROSENILDA PEREIRA MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

A ação versa sobre fatos ligados a desapropriação e o pedido de imissão na posse da área foi deferido liminarmente.

A parte requerida foi citada por edital e os autos foram remetidos à Curadoria, que apresentou contestação pela negativa geral dos pedidos.

Pois bem. A despeito da citação por edital e a ausência de comparecimento dos réus, a revelia não implica em aceitação do valor da oferta e por isso, não autoriza a dispensa da avaliação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REVELIA. DISPENSA DA AVALIAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 118 DO EXTINTO TFR. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41. JUSTA INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ART. 131 DO CPC/73. VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, ajuizada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, que tem como objeto imóvel localizado no Município de Jaguaribara/CE, para construção do Açúde Público Castanhão. A SENTENÇA julgou procedente, em parte, o pedido, para, adotando o laudo do perito oficial, fixar a indenização no valor de R\$ 4.495,46 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos). O acórdão do Tribunal de origem negou provimento à Apelação, mantendo a SENTENÇA. III. No tocante à alegada contrariedade ao art. 319 do CPC/73, ao fundamento de que, não contestado o feito, pelo expropriado, deveria ter sido acolhido o valor da indenização ofertado pelo expropriante, a Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que “na ação expropriatória a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta, e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação”. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.414.864/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014. IV. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse” (STJ, REsp 1.736.823/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 920.756/ SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2019; STJ, REsp 1.726.464/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; AgRg no AREsp 77.589/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2016. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incide, no ponto, o enunciado da Súmula 83/STJ. V. O art. 131 do CPC/73, então vigente, habilitava o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entendesse aplicáveis ao caso concreto, cabendo-lhe sua livre apreciação, sendo suficiente a demonstração dos motivos que o levaram a firmar seu convencimento. Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante ao valor fixado a título de indenização, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: REsp 1.701.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no REsp 1.430.312/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2018. VI. Agravo interno improvido. (REsp 1437557 / CE RECURSO ESPECIAL 2014/0038915-0. Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Publicado DJe 17/06/2020).

Assim, determino a produção de prova pericial, para apuração do valor indenizatório decorrente da desapropriação do imóvel.

Com estas assertivas, declaro o feito saneado.

1. Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido em instrução processual o valor indenizatório pela desapropriação no imóvel rural descrito na inicial.

2. Para realização da perícia no imóvel objeto do litígio, nomeio como perito o engenheiro civil José Eduardo Guidi, inscrito no CREA nº PR 50399/D visto RO nº 4444/20002 com escritório estabelecido na Rua Quintino Bocaiuva, Conj. 10, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, com telefone nº (69) 98112-9740.

2.1. O perito deverá apurar a dimensão da terra e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para uso da terra), bem como o valor real da terra nua e os quesitos apresentados pelas partes.

2.2. Os honorários serão custeados pela parte autora, pois na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu receber justa indenização, ficando os honorários periciais a cargo do autor que deseja impor limitação ao uso do direito de propriedade alheia (Agravo de Instrumento, Processo nº 0805110-60.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/10/2020).

2.3. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC), ressaltando que a eventual substituição destes deverá ser imediatamente comunicada ao juízo.

2.4. Decorrido o prazo acima, Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo (item 2.1), ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data, horário e local para realização da perícia, cientificando-se as partes. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 467, art. 148, III, e art. 157 do CPC.

A diligência deve ir acompanhada de cópia dos quesitos apresentados pelas partes.

2.5. Com a resposta do perito, intemem-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários.

2.6. Após a apresentação da proposta dos honorários, deverá a parte autora comprovar o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% da quantia correspondente para o início dos trabalhos (art. 465, § 4º, CPC).

2.7. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

2.8. O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC).

2.9. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

2.10. Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, retornem os autos conclusos.

2.11. Fica autorizada a intimação das partes para trazerem aos autos eventuais informações e/ou esclarecimentos sobre o imóvel, caso o perito entenda necessário para a formulação do laudo.

2.12. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007352-32.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. DOS S. B. ANDRADE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

EXECUTADO: ELIESEL ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058379-85.2021.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: GIZELE DA SILVA VASCONCELLOS, CPF nº 81511701234, AVENIDA CALAMA 01726 casa 02, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211A

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Ao analisar a emenda feita pela autora não foi possível concluir pela hipossuficiência, uma vez que foram juntados documentos pela metade (ID nº 64113073), não possibilitando visualizar os valores percebidos pela parte em questão, muito menos compará-lo com os gastos essenciais que por ela são feitos.

Assim, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da hipossuficiência, o indeferimento do benefício é a medida que se impõe, nesse sentido:

Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferimento. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade.

Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Constada a dificuldade momentânea, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802740-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o embargante promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026682-46.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: JANE MENDONCA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051021-74.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: TATIANE EMILIO CHECCHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023564-96.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: J. S. COELHO MERCADO - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTE EXEQUENTE - LEILÃO

Fica A PARTE EXEQUENTE intimada, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas da VENDA JUDICIAL designada no ID 64740938, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 18/01/2022, às 9 horas e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 28/01/2022, às 9 horas, caso necessário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033649-15.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042934-27.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALISSON BRUSTOLON SILVA e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

EMBARGADO: LINDALVA FERREIRA REGO

Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Considerando a retificação do valor da causa no sistema PJe. Fica a parte AUTORA intimada para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041538-49.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FRANCIELLE HORACIO CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEN ZANDONA DE OLIVEIRA BARBOSA - RO11706

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039428-43.2021.8.22.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: W. L. FERNANDES DE AMORIM - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REU: FRANCISCO NILTON PESSOA DA SILVA, SAMUEL MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64947686 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001684-48.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: ANDERSON MESSIAS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060949-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUCLIDES RICARDO LINHARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64934876 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041709-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040341-25.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RHUANA RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

EXECUTADO: PRONTOFISIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS À EXECUÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7061300-17.2021.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA FLOR MORENA OLIVEIRA DE VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 07802284210, RUA BRASÍLIA 2842, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANUELLA BARBOSA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 05141644251, RUA BRASÍLIA 2842, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 15 de novembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040706-79.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME, CNPJ nº 18394143000190, ROD BR. 364, KM 938, S/Nº, LOTE 24 SETOR INDUSTRIAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a competência.

Para melhor análise da tutela vindicada e elucidação da devida contraprestação por parte da requerente pelos serviços prestados pela parte requerida, deverá a parte autora juntar as três últimas faturas regulares de consumo devidamente pagas, bem como o relatório de consumo da Unidade Consumidora 20/1382574-0, com o fim de demonstrar a quitação dos doze meses que antecederam as cobranças supostamente indevidas, relacionadas na fatura NF nº 027.049.940.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7060722-54.2021.8.22.0001

Cheque

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 20451415272, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 4450 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698

REU: KARINE FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA, CPF nº 03300999570, LOTE RURAL, N. 03 (TRÊS) DA SUBGLEBA 06 (SEIS), SÍTIO LAGOA AZUL RANCHO 13 ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliante-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7060722-54.2021.8.22.0001 REU: KARINE FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA, CPF nº 03300999570, LOTE RURAL, N. 03 (TRÊS) DA SUBGLEBA 06 (SEIS), SÍTIO LAGOA AZUL RANCHO 13 ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7061106-17.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOAO PAULO SOUSA DE MORAIS, CPF nº 00505959208, RUA ABÓBORA 5371 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda de ID nº 64152785, pelo que, proceda a escritania a retificação da causa junto ao sistema PJE, devendo constar o montante de R\$ 6.593,21.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.593,21 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7061106-17.2021.8.22.0001 EXECUTADO: JOAO PAULO SOUSA DE MORAIS, CPF nº 00505959208, RUA ABÓBORA 5371 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7060672-28.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: GISLAINE RAIANE RIBEIRO NUNES, CPF nº 02372901206, RUA ANGELIM 222 ELDORADO - 76811-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.474,96 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7060672-28.2021.8.22.0001 EXECUTADO: GISLAINE RAIANE RIBEIRO NUNES, CPF nº 02372901206, RUA ANGELIM 222 ELDORADO - 76811-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7063364-97.2021.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA, CNPJ nº 0407490000134, RUA PRUDENTE DE MORAES 2613, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REU: JOAO XAVIER DA SILVA, CPF nº 22024557287, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 796, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7063364-97.2021.8.22.0001 REU: JOAO XAVIER DA SILVA, CPF nº 22024557287, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 796, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7064831-14.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO, CNPJ nº 08078739000128, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO BONITO ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: CIRLETE LIMA DE MESQUITA, CPF nº 56545215272, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 202, BLOCO 8A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de custas, percebe-se que a parte exequente recolheu as custas iniciais corretamente (2%), contudo, deve juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento, para posterior conferência.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 15.784,04 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Advirto que ante o pedido da parte exequente e a possibilidade reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp 1.759.364/RS, caso as cotas condominiais vincendas não sejam pagas na data de vencimento, poderão ser acrescidas ao valor cobrado nessa execução já em curso. Para tanto, basta que a parte exequente apresente planilha detalhada com o valor atualizado do débito exequendo.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7064831-14.2021.8.22.0001 EXECUTADO: CIRLETE LIMA DE MESQUITA, CPF nº 56545215272, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 202, BLOCO 8A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7065176-77.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REU: J. M. V. J., CPF nº 01508380260, AVENIDA NACOES UNIDAS, 1100, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A busca realizada junto ao sistema RENAJUD retornou como resultado que o veículo NEC5187 é de propriedade de Lucas Ximenes Carvalho Torres. Assim, oportuno manifestação da parte autora para que preste os esclarecimentos que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7060276-51.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: L. A. M. D. S., CPF nº 19206658204

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em quinze dias, sob pena de extinção, adequando o valor da causa, apresentando planilha discriminada de valores, bem como recolha o respectivo complemento das custas iniciais.

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

7066678-51.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I) s/n, SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ELIAS FRANCISCO DE PAULA, CPF nº 34907971249, LINHA 01 S/N, FLOR DO AMAZONAS, POSTE 17 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CLAUDIO NOGUEIRA CAIXETA, CPF nº 88740528200, LINHA 01 S/N, FLOR DO AMAZONAS, POSTE 17 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7059203-44.2021.8.22.0001

Mútuo

AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF, CNPJ nº 00627638000157, BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS 5, BLOCO A, TORRE SUL, SALA 401/16 ASA NORTE - 70715-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, OAB nº BA60484

REU: ALEXANDER FLEMING PEDRO COSTA, CPF nº 59811560234, RUA CARAMUJO 1900 CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ingressou com ação monitoria.

Já foi deferido o prazo de 15 dias para que a parte autora recolhesse o equivalente a 2% sobre o valor dado à causa a título de custas iniciais, conforme DESPACHO de ID n. 63515786.

A parte autora se manifesta no ID n. 64882386 dizendo que já regularizou as custas iniciais.

Embora tenha afirmado ter regularizado as custas iniciais, a parte não recolheu o equivalente a 2%, conforme determinado anteriormente, em razão do feito não comportar audiência preliminar.

Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora complemente as custas iniciais, sob pena de extinção.

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

7059431-19.2021.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 04205984219, RUA CORUMBÁ 2650 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZARE FERNANDES DE SOUSA, CPF nº 28642651253, RUA CORUMBÁ 2650 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDOS: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU, CPF nº 45720436200, AVENIDA OESTE 1259 SETOR NORTE FERROVIÁRIO - 74063-020 - GOIÂNIA - GOIÁS, DAVID DOS REIS SOUZA, CPF nº 90413601234, RUA P QD 17, LT 2-A SETOR PROGRESSO - 74580-660 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, cuja ação principal é a execução sob o nº7009191- 2016.822.0001, que tramita perante a 1ª Vara Cível.

Assim, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível com as nossas homenagens.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055969-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCANTIL M G LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022451-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REU: GABRIEL HENRIQUE ROCHA PRADO

Advogado do(a) REU: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7068315-37.2021.8.22.0001

Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO LOPES XAVIER, CPF nº 04179676320, RUA FLORESTAN FERNANDES 3707, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

À CPE: Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas indicadas no ID nº 64922970, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

1. Trata-se de obrigação de fazer c/c com danos morais e pedido de antecipação de tutela na qual a parte autora afirma que possuía vínculo contratual com a empresa UNIMED, desde 05/05/2003, sendo que no dia 19/07/2021 solicitou a portabilidade de carência do plano de saúde para a empresa requerida, o qual entrou em vigência no dia 01/08/2021. Notícia que possui degeneração macular exsudativa em olho esquerdo, sendo que o último exame identificou a presença de líquido sub-retiniano e descolamento drusenoide, razão pela qual a sua oftalmologista atestou a necessidade de realização de injeções com antiogênico até a estabilização da lesão, em caráter emergencial, pois corre o risco de sofrer cegueira irreversível. Diz que o procedimento foi negado pela requerida sob o fundamento de que o plano de saúde estaria em período de carência.

Ajuizou a presente ação requerendo antecipação de tutela para a realização do procedimento.

Pois bem!

Consta na cláusula 23 da Proposta de Plano Coletivo por Adesão de ID nº 64922977-Pág.7: "(...) Quando da solicitação de ingresso do benefício ocorrer através de Portabilidade de Carências, deverão ser observadas e atendidas as condições específicas constantes no 'pedido para fins de Mobilidade para Portabilidade de Carências', documento esse que deverá ser preenchido complementarmente a esta proposta e que atende ao disposto na RN 186 e suas posteriores atualizações. Nesse caso, é certo que as informações referentes ao início da vigência do benefício, as carências e a Cobertura Parcial Temporária (CPT) constantes da presente proposta tornam-se sem efeito, passando a vigorar o estabelecido no referido 'pedido para fins de mobilidade para Portabilidade de Carências' (grifo nosso).

Apesar do documento intitulado "pedido para fins de Mobilidade para Portabilidade de Carências" não ter sido junto aos autos, evidente a necessidade emergencial para a realização do procedimento e a relação jurídica entre as partes, razão pela qual DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que a requerida forneça ao autor as injeções com antiogênico até a estabilização da lesão em olho esquerdo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. INTIME-SE.

Expeça-se MANDADO, com urgência, por plantonista.

Consigno, desde já, a possibilidade de reversibilidade da medida, caso a parte requerida comprove melhor direito e, assim, a parte autora poderá ser responsabilizada pelos custos do procedimento.

Sem prejuízo e para melhor instrução do feito, fica a parte autora intimada a apresentar o documento “pedido para fins de Mobilidade para Portabilidade de Carências”.

2. Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 15 de novembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7064813-90.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO, CNPJ nº 08078739000128, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO BONITO ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: BRUNA TRAJANO DE OLIVEIRA, CPF nº 75662841268, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 102, BLOCO 2B ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de custas, percebe-se que a parte exequente recolheu as custas iniciais corretamente (2%), contudo, deve juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento, para posterior conferência.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 11.290,69 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Advirto que ante o pedido da parte exequente e a possibilidade reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp 1.759.364/RS, caso as cotas condominiais vincendas não sejam pagas na data de vencimento, poderão ser acrescidas ao valor cobrado nessa execução já em curso. Para tanto, basta que a parte exequente apresente planilha detalhada com o valor atualizado do débito exequendo.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7064813-90.2021.8.22.0001 EXECUTADO: BRUNA TRAJANO DE OLIVEIRA, CPF nº 75662841268, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 102, BLOCO 2B ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7054064-14.2021.8.22.0001

Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA IREUDA PEREIRA DE ALENCAR, RUA CAETANO DONIZETE 6445 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7068856-70.2021.8.22.0001

Atraso de voo, Overbooking, Turismo, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NICOLLAS ALVES DE MORAIS, CPF nº 04346266274, RUA ARRUDA 5792 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

- a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 15 de novembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005266-27.2018.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO MAIA, ÁREA RURAL 22, RAMAL SÃO SEBASTIÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PROJETO PACU - AQUICULTURA LTDA, CNPJ nº 02224651000271, RUA IGUASSU 141, SALA 01 AMAMBÁI - 79005-350 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JAIME ANDRE BRUM, CPF nº 23692359187, RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA 2808, - DE 2396/2397 AO FIM SANTA FÉ - 79021-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados no ID nº 61487473-Pág.2.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, INTIME-SE a Defensoria Pública para apresentar planilha detalhada e atualizada do saldo remanescente e dizer em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7064867-56.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO, CNPJ nº 08078739000128, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO BONITO ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: GLAUCIENE RODRIGUES AMORIM, CPF nº 78148022291, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 302, BLOCO 5B ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 19.313,84 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7064867-56.2021.8.22.0001 EXECUTADO: GLAUCIENE RODRIGUES AMORIM, CPF nº 78148022291, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 302, BLOCO 5B ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7059999-35.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR - 20 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

REU: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM, CPF nº 03877195202, RUA NELSON GONÇALVES 2676 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a legitimidade passiva da requerida, uma vez que o bem encontra-se registrado em nome de terceiro, conforme minuta anexa, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7048167-05.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de vóo

AUTOR: AGATHA ALMEIDA MARQUES PINHEIRO, CPF nº 05386102206, RUA OSVALDO RIBEIRO S/N, BL07, QD583 APT 401 MARIANA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

O acordo não está assinado pelo patrono da parte autora. Assim, oportunizo o prazo de 5 dias para que o faça, sob pena de não ser o acordo homologado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7067833-89.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANIA DE OLIVEIRA MACEDO, CPF nº 66310709291, RUA ALMIRANTE BARROSO 1428, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que officie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
- i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
- Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058313-08.2021.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 17239279000163

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07605701000101, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes no ID 64882910, celebrado entre ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 17.239.279/0001-63 e L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.605.701/0001-01, com fundamento no art. 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil, salientando que este juízo não tem como determinar o pagamento sem o cumprimento das exigências administrativas, tais como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, que são requisitos do processo de pagamento.

Expeça-se MANDADO de penhora de eventual crédito que a parte executada possui junto à SESAU, até o limite do acordo de R\$ 198.500,79, intimando a parte devedora para efetuar o pagamento em conta judicial, à disposição deste juízo.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, se for o caso.

P.R.I.C.

Porto Velho 15 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058412-46.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: GERALDO PAULO DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de pagamento de custas referente o boleto juntado aos autos, ID 64962548. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051479-86.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. S. U. e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

REU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e outros

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015257-22.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: MARCELO GUARIENTO DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058337-12.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JUVANDIR SBARAINI e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista a inércia da parte autora, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052563-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA DAMACENO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100, VITORIA BOSCO DE FREITAS - RO10339

REU: ROGERIO GUEDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034408-71.2021.8.22.0001

Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOEME COSTA DE ASSIS, CPF nº 09188053334, RUA CONSAGRAÇÃO 7158 APONIÃ - 76824-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/SENTENÇA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012224-95.2011.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 4.335,01

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, MICHELE DE SANTANA, OAB nº RO9308

EXECUTADOS: ANTONIO ALVES CARDOSO, VANESA SCHULTZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora pleiteia a intimação do executado, referente à penhora on-line, através de edital.

No entanto, compulsando o feito, verifica-se que já houve a expedição do edital para intimação do executado Antônio em relação à penhora on-line, cujo resultado foi parcial.

Não obstante, verifica-se que a intimação da executada Vanesa resultou negativa, não tendo o exequente se manifestou ou pleiteado a renovação da diligência.

Assim, considerando o resultado do AR com a informação de “não procuradora”, reitere-se o ato, expedindo-se nova Carta com AR.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033702-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: JACKSON RODRIGO CAMPOS

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento na ação de execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018531-04.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: WEBERSON DA SILVA FRANCA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 0008581-27.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: ANTONIO MOREIRA FERREIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: ESTELANITA AZEVEDO FRAGA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização que ANTONIO MOREIRA FERREIRA DIAS move em face de ESTELANITA AZEVEDO FRAGA e CAIXA SEGURADORA S/A, partes qualificadas.

Narra a inicial que o autor, em 09/03/2013, trafegava com sua motocicleta pela Av. 07 de Setembro, sentido Centro-Bairro, quando foi abalroado violentamente na lateral pelo veículo GM Prisma, placa NCX1514, conduzido pela requerida ESTELANITA. O acidente foi ocasionado pela ré, quando fez a conversão à esquerda de forma culposa, interceptando a trajetória retilínea do autor. Por causa deste acidente, o autor ficou impedido de trabalhar, além dos danos da motocicleta ficarem em R\$ 3.245,80; alega ter sofrido danos morais e estéticos, pois possui cicatriz na perna superior a 19 cm.

Ao final, a parte autora pleiteou: a) danos materiais em R\$ 16.445,58, sendo R\$ 3.245,00 do conserto de sua motocicleta e R\$ 13.200,00 de lucros cessantes; b) nova cirurgia a ser custeada pela ré; c) em caso de invalidez total, a ser constatada por perícia judicial, a pensão mensal no valor de 01 salário-mínimo até completar 77 anos de idade; d) dano morais a serem arbitrados pelo juízo.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id. 21750297 – fls. 72/83). Afirma que o orçamento apresentado para o conserto da motocicleta está acima dos valores usuais de mercado, sendo que a seguradora havia realizado pagamento de R\$ 1.900,00, devendo eventual diferença ser abatida. Quanto aos lucros cessantes, informa inexistir provas de que, de fato, havia promessa ou proposta de emprego apta a gerar esta indenização. Também afirma não existir prova de que o Estado negou a realização da cirurgia pleiteada, sendo que, sobre a pensão, não há provas de que houve incapacidade laborativa. Sustenta ser improcedente os danos morais, pois não houve prova do abalo alegado.

O autor apresentou réplica (id. 21750319 – fls. 96/100).

A ré ainda apresentou nova manifestação (id. 21750319 – fls. 104/108).

Houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id. 21750319 – fls. 116).

A requerida pleiteou a denunciação à lide (id. 21750319 – fls. 120/121), havendo a concordância da parte autora e sendo deferido pelo juízo (id. 21750319 – fls. 126).

A CAIXA SEGURADORA AUTO S/A passou a compor o polo passivo da demanda e apresentou sua manifestação. Alegou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de dano moral pela falta de indicação do valor mínimo da indenização pretendida (art. 286, CPC). Ainda, sustentou: o autor fez acordo de R\$ 1.900,00 e depois entrou com esta ação; sem cobertura o lucro cessante que não for resultante diretamente da responsabilidade por danos materiais e corporais cobertos pelo contrato; o autor não provou a necessidade da cirurgia ou mesmo que o Estado tenha se negado a realizar a referida cirurgia; não há cobertura do seguro para pensão vitalícia; necessidade de dedução do seguro obrigatório. (id. 21750319 – fls. 130/164).

O autor apresentou réplica à manifestação da Seguradora (id. 21750326 – fls. 247/259).

Sobre as provas a produzir, a Caixa Seguradora disse que todas as provas já foram juntadas com a contestação (fls. 290/PDF). O autor requereu prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal da requerida (fls. 294/PDF). E, a requerida pela DPE indicou (fls. 310/PDF) os documentos juntados na sua defesa como sua prova.

DECISÃO saneadora no id. 36952914, oportunidade em que foi rejeitada a preliminar arguida pela Caixa Seguradora e, ainda, deferida a produção de prova testemunhal, enquanto a pericial seria despachada em audiência.

Audiência de instrução no id. 49290580. Na ocasião foi ouvida uma testemunha e um informante. Foi deferida a realização de perícia.

Laudo pericial juntado no id. 57461216.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (id. 58186310/58336199/59644670).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

No caso em apreço, verifica-se que o autor pleiteia a reparação por danos materiais, morais e estéticos em face da requerida ESTELANITA, a qual teria ocasionado, de forma imprudente, acidente de trânsito que gerou inúmeras sequelas no autor, além do fato de ter sido adicionado ao polo passivo da demanda a CAIXA SEGURADORA, que detém contrato de seguro com a ré.

Pois bem. Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

No presente caso, verifica-se a presença do nexo de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pela requerente.

Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Silvio Rodrigues, in DIREITO CIVIL - PARTE GERAL - Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 163, com acerto aponta que “é a própria lei que expressamente o exige.” E pela simples leitura do Art. 186 do CC (Art. 159 do CC/1916 com apenas pequenas alterações na redação) não podemos chegar a CONCLUSÃO diferente, vejamos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (grifei)

Alegou o autor que, no dia 09.03.2013, trafegava com sua motocicleta pela Avenida 7 de Setembro, sentido Centro-Bairro, quando foi abalroado violentamente na lateral pelo veículo marca/modelo GM Prisma, placa NCX 1514, conduzido pela Requerida. O acidente foi provocado pela ré, quando fez a conversão à esquerda de forma culposa, interceptando a trajetória retilínea do autor.

Analisando o feito, nenhuma das requeridas, em especial ESTELANITA que foi acusada de ter gerado o acidente, apresentou impugnação específica a respeito desta alegação, de modo que, confirmando o item 11 da DECISÃO saneadora (id. 36952914), entendo incontroverso o fato trazido pelo autor, isto é, que o acidente foi ocasionado por culpa da requerida ESTELANITA.

Assim, diante de tudo o que foi visto, que cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme prevê o art. 944 do Código Civil.

Em razão disso, imperioso analisarmos as consequências do acidente, posto que o autor pleiteia danos materiais, dividido em conserto da motocicleta e lucros cessantes, pensão mensal, cirurgia recuperadora, danos estéticos e morais a serem arbitrados pelo juízo.

Dos danos materiais:

Em relação ao conserto da motocicleta, não há dúvidas de que a responsabilidade recai sobre as rés, sendo a segunda no limite da apólice. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou apenas dois orçamentos (id. 37647833 e 37647834), sendo o mais barato no valor de R\$ 3.245,80, o qual foi impugnado pelas requeridas, seja pelos valores estarem acima dos usuais de mercado, seja pelo fato do autor ter celebrado um acordo extrajudicial com a seguradora no importe de R\$ 1.900,00, conforme id. 37647839.

Dessa forma, entendo que os termos do acordo com a seguradora devem regradar os danos materiais consistentes no conserto da motocicleta, a uma porque não se desincumbiu de apresentar três orçamentos, a duas porque, de forma voluntária e sem qualquer vício de vontade, aderiu ao valor apresentado em acordo com a requerida, sendo necessário, apenas, a sua correção devido ao lapso temporal, pois passado mais de 08 anos.

Em relação ao pedido de lucros cessantes sob o argumento de que, devido ao acidente, deixou de iniciar novo emprego, entendo que tal pleito não merece guarida.

Com efeito, há comprovação nos autos de que, na época do acidente, o autor estava desempregado, inclusive isto fora informado pela testemunha e informante, que conheciam o autor.

Por outro lado, a suposta proposta de emprego não possui nenhuma comprovação documental nestes autos. Não há prova de que havia sido realizada entrevista de emprego ou de formalização de uma proposta concreta. O que se tem, apenas, é o “ouvi falar” de testemunhas, inclusive uma delas ouvida na qualidade de informante, a qual apenas informou que entregou o currículo do autor à empresa Crystal e que seu cunhado, que trabalha como vendedor na empresa, havia garantido o emprego.

No entanto, isto, por si só, não pode embasar um pedido de lucros cessantes, pois as informações são rasas e não confirmam que a proposta era verdadeira e real, além dos seus exatos termos, até pelo fato de que a pessoa indicada pelo informante como sendo seu cunhado, ao que parece, não exerce nenhum cargo de gestão na empresa que supostamente contrataria o autor.

Assim, entendo que o pedido de lucros cessantes deve ser improcedente.

Da pensão mensal e cirurgia recuperadora:

No que concerne aos pedidos de realização de cirurgia recuperadora e pensão mensal até completar 77 anos de idade, não há dúvidas de que deve seguir o mesmo viés.

Foi produzida prova pericial nos autos e o perito atestou que, embora haja incapacidade permanente e parcial, havendo sequelas de fratura dos ossos da perna direita em razão do acidente descrito nos autos, não há tratamento cirúrgico ou conservador passível de reduzir o seu déficit funcional, além do fato de que o autor não se encontra incapacitado para atividades diárias e laborais, tanto que voltou a trabalhar como motorista e vende espetinhos.

Em razão da prova pericial, descabe qualquer pedido de pensão mensal, muito menos da necessidade de realização de nova cirurgia.

Dos danos morais e estéticos:

Por fim, quanto aos pedidos de danos morais e estéticos, este, ao contrário do anterior, merecem seu acolhimento.

Durante a instrução processual, a testemunha e o informante confirmaram os fatos de que o autor permaneceu acamado durante meses, além da dolorosa recuperação, a qual é presumida ante as características do procedimento cirúrgico ocasionado por um grave acidente de trânsito em que a ré deu causa e gerou sequelas no autor.

A prova pericial também destaca que o autor apresenta sequelas de fratura dos ossos da perna direita ocorridos no referido acidente, limitando sua capacidade para algumas atividades.

Com relação ao dano moral suportado pelo autor, inegável a dor física e emocional, advindas do acidente de trânsito. Ora, a autora teve que se submeter a procedimento cirúrgico, tendo ficado longo período sem possibilidade de exercício de atividades rotineiras, e atividade remunerada. Entretanto, considerando o dever de indenizar, se deve atribuir um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pelo autor.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar o autor pelos danos morais sofridos.

Quanto aos danos estéticos, embora cada situação decorra de suas particularidades, há de se observar que o dano estético, quando configurado, equivale a uma hipótese autônoma de responsabilização, independente do dano material e do dano moral.

Muito se discutiu se os danos estéticos e a integralidade física de uma pessoa estariam compreendidos em subcategoria dos danos morais, ante o abalo emocional da vítima. Contudo, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a diferenciação dos institutos sendo lícita a cumulação das indenizações de dano moral e estético, conforme Súmula 387/STJ.

Entretanto, para se falar em dano estético, a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior.

Tem-se que o dano estético agride a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integralidade física. Porém é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes. E no momento da fixação do quantum indenizatório, necessário se faz observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade correspondente ao porte e nível econômico das partes.

Consoante fotografias juntadas aos autos (id. 49485870) e prova pericial (id. 57461216), o autor possui sequelas permanentes e parcial, consistente na fratura dos ossos da perna direita ocasionada pelo acidente objeto dos autos. A fratura foi consolidada com placa e parafusos, havendo uma cicatriz de 18 cm na face anterior da perna direita. Houve a perda de massa óssea e muscular devido à fratura, gerando redução de 50% do membro inferior direito e o autor apresenta dificuldades em ficar muito tempo em pé, correr, andar por longos percursos e agachar-se.

Diante do exposto, assim como nos danos morais, é inegável a dor física e emocional do autor em relação a sua aparência física e reflexos em sua saúde e integralidade física e as sequelas, que terá que suportar ao longo de sua vida, sendo tais danos inestimáveis e irreparáveis, no entanto, um valor deverá ser arbitrado a título de diminuir o sofrimento suportado.

Considerando, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos estéticos, levando em consideração a extensão do dano causado e a capacidade financeira das requeridas.

Do abatimento do Seguro Obrigatório DPVAT

Consoante enunciado da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”. Desta feita, no cumprimento de SENTENÇA, do valor a ser pago pela requerida, deve ser excluído o valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT.

Da responsabilidade da Seguradora:

Por meio de denúncia à lide, a Caixa Seguradora foi incorporada ao polo passivo da demanda, haja vista possuir contrato de seguro com a ré ESTELANITA.

No presente caso, como restou comprovado que ESTELANITA foi a causadora do acidente que gerou inúmeros danos ao requerente, sejam materiais ou extrapatrimoniais, é certo que a Caixa Seguradora deve arcar com as indenizações determinadas nesta SENTENÇA, limitada aos valores contratados na cobertura.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, a fim de condenar as requeridas ESTELANITA AZEVEDO FRAGA e CAIXA SEGURADORA S/A, de forma solidária, CÉLIA REGINA PINHEIRO, ao pagamento:

a) R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), a título de danos materiais, consistente no reparo da motocicleta do autor, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) a partir do acordo celebrado entre o autor e a seguradora (24/04/2013) e com juros de 1% ao mês a partir da citação;

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento;

c) R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos estéticos, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento;

Devido à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na seguinte proporção: autor 20% e requeridas 80%.

Em relação aos honorários sucumbenciais, condeno as requeridas ao pagamento de forma solidária, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, devendo ser observada a condição suspensiva pelo fato da ré ESTELANITA ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Já o autor, devido à sua sucumbência parcial no pedido de dano material, condeno ao pagamento equitativo de R\$ 400,00 a cada uma das rés, totalizando R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC, devendo, ainda, ser observada a condição suspensiva por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000674-03.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Valor da causa: R\$ 6.946,98

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258,
FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
EXECUTADO: ALCIMAR SALUSTIANO SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal do último cálculo atualizado trazido pelo exequente, oportuno o prazo de 05 dias para sua atualização.
Após, concluso para deliberação do pedido de penhora salarial.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005778-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

REU: ELETICIA DIAS PINTO e outros (4)

Advogado do(a) REU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027542-52.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GUSTAVO CARNEIRO DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64831136

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005957-68.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SEBASTIANA DE PAIVA GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043475-94.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 101.419,15

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: G 7 CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Oportunizado prazo ao requerente para comprovar o encaminhamento dos ofícios às concessionárias de serviço público deste Estado, o autor peticionou requerendo, ao que parece, ofício às concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia do Estado do Tocantins, conforme petição de id. 63878465.

De início, registro que não houve o cumprimento do DESPACHO de id. 63002728, porquanto não se comprovou o encaminhamento dos referidos ofícios.

Não obstante, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a petição de id. 63878465, pois, em consulta aos autos, não há nenhuma informação que vincule a localização da ré ou de seus representantes com o Estado do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017685-79.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 20.319,07

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido do credor (ID 63906552), porquanto já foi realizada tentativa de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso, conforme DECISÃO de id. 54433296.

A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constringimento requerida. Ademais, a reversão da CONCLUSÃO alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, nos termos do item 4 do ID 54433296 e tendo em vista que o credor não indicou bens livres e desembaraçados à penhora, suspensão a execução nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008183-82.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.632,83

EXEQUENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: ANJOS SANTOS & CIA. LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Realizada penhora frutífera através do sistema SISBAJUD (id. 59701789), a parte executada foi intimada por edital (id. 61350797), havendo manifestação da Curadoria Especial sem impugnação à penhora (id. 64829600).

A parte exequente postula pela expedição de alvará e arquivamento do feito (id. 64917724).

Defiro o pedido.

Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados conforme id. 65004488. Expedido o alvará, intime-se para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 CPC).

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7067767-12.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NIELSEN MEBORACH NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 2.826,75, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: NIELSEN MEBORACH NASCIMENTO, RUA BARRA MANSA 7335 NACIONAL - 76802-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002346-75.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 1.969,23

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: FRANCISCO EVALDO FROTA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVOS contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVOS constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial de justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por MANDADO. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014943-86.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 38.698,44

AUTOR: FRANCISCA TEIXEIRA NURE

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699

REU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485

DESPACHO

Vistos.

A perita judicial nomeada aceitou que seus honorários periciais sejam pagos ao final ou pelo Estado, se a autora for vencida ou pela parte requerida, em caso de sucesso da autora (id. 59884727).

Intimada para apresentar os documentos originais mencionados nos ids. 1840303 e 1840308, a parte autora informou que os documentos foram juntados pelo réu em sua contestação(id. 61581174).

Pois bem.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar em Cartório os documentos originais mencionados nos ids. 1840303 e 1840308.

Após, intime-se a perita para informar a data e local da perícia judicial.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050447-17.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Empreitada

Valor da causa: R\$ 19.068,65

REQUERENTES: JULIO RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

EXCUTADO: FRANCISCO JÚNIOR FRANÇA SANTOS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

DECISÃO

Vistos,

1) Conforme protocolo em anexo, nesta data, procedi a restrição à circulação do veículo do veículo CHEVROLET/CRUZE LTZ NB, 2012/2012 de propriedade do executado, junto ao Renajud.

2) Deixo de efetuar restrição quanto ao veículo HONDA/BIZ 125 ES, pois, conforme informação acostada no id 64035761, obtida através do sistema RENAJUD, sobre referido veículo consta a mensagem: "restrições já existentes".

Tal restrição indica que o veículo não pode ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, tampouco vendidos, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação contratual do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá o exequente, no prazo de 05 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

3) Quanto ao pedido da parte exequente de quebra de sigilo fiscal da parte executada, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

4) Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: JULIO RODRIGUES DE SOUZA, TREZE DE MAIO 2469 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA, TREZE DE MAIO 2469 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO: FRANCISCO JÚNIOR FRANÇA SANTOS, RUA RECIFE - ESQUINA COM AV. TANCREDO NEVES S/n, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IRMÃOS MINEIROS CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003824-60.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 30.836,83

EXEQUENTES: ROBERTO BARBOSA SANTOS, FRANCISCO RUI DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953

EXECUTADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, YANG PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido da parte autora para expedição de ofício à Concessionária de Energia Elétrica do Rio Grande do Norte - Neoenergia - COSERN para que forneça a conta contrato da unidade consumidora registrada no CPF do executado de n. 837.883.282-15, bem como à Companhia de Rede de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte - CAERN para que forneça a matrícula do imóvel registrado no CPF do executado, já indicado, posto que a medida deverá ser realizada diretamente pelo advogado da parte autora.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentadas as informações, requeira o autor o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057762-28.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 44.916,34

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: JOVANI JULIO VENANCIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A em face da SENTENÇA de id. 64226814.

Aduziu que há erro de fato na DECISÃO.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de erro da DECISÃO vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023480-30.2014.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986

REU: FRANCINEIDE QUEIROZ RABELO SOUZA

Advogado do(a) REU: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012416-86.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322

EXECUTADO: Thiago Roberti Canoza e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012185-61.2020.8.22.0001

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 1.200,00

AUTOR: DIEGO TEODORO GOMES PRIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REU: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requereu a citação do requerido na pessoa dos advogados Mirian Fraga dos Anjos e José Pedro Teixeira Rodrigues, pelo fato destes possuírem procuração com poderes no nome do requerido.

Pois bem. É cediço que a citação é ato pelo qual o deMANDADO é instado a se defender no âmbito de uma ação que lhe é movida. Trata-se de providência processual da mais alta relevância e, por esta razão, deve ser efetivada de modo inequívoco.

Assim, mostra-se inadequada a medida pleiteada. Com efeito, o fato de haver procuração conferindo poderes a causídicos em outro processo não confere, de forma automática, poderes para receber citação em processo distinto.

A chamada cláusula "ad judicium et extra" não é ampla, irrestrita e geral, na medida em que determinados atos, onde se encontra a citação em nome do executado, para serem praticados pelo executado, precisam ser autorizados de maneira explícita no documento procuratório.

Ante o exposto, por não haver procuração com poderes especiais, cujo âmbito de validade engloba o recebimento de citação nestes autos, INDEFIRO o pedido de ID 62399202.

Oportunizo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a regular citação do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028727-91.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 20.514,18

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: FPB NOVA ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Pretende a exequente a expedição de certidão de dívida judicial. Aduz que não há custas para o serviço pretendido.

Considerando que, por três vezes, o exequente foi intimado para recolher as custas da diligência pretendida, contudo, deixou transcorrer o prazo in albis, cumpra-se os demais termos da DECISÃO 60598890.

Ademais, verifico que a presente ação se funda em título executivo extrajudicial que, por sua vez, já reúne todos os requisitos necessários para fins de protesto, bastando que a parte interessada apresente-o ao cartório competente para tal FINALIDADE.

Aguarde-se o prazo da suspensão, nos termos da DECISÃO id 60598890.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FPB NOVA ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RUA CAÇAPAVA 4332, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024234-08.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 104.089,06

AUTOR: SANDRA RODRIGUES FUGITA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923

REU: CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, SANDRA REGINA FRANCO LIMA, OAB nº SP161660

DESPACHO

Vistos,

Conforme ofício juntado no id. 63855379, o CREMERO encaminhou a lista com os médicos especialistas em urologia.

Não obstante, com fulcro nos arts. 9º e 10, do CPC, oportuno as partes se manifestarem no prazo comum de 10 dias, indicando eventualmente algum profissional constante na listagem, indicando, desde já, eventual ausência de qualquer vínculo com as partes.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008687-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: CAMILA DA COSTA MELO, CPF nº 02851035126

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de prazo de 15 dias para comprovar recolhimento das custas para diligência, vez que a intimação da exequente para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, é de 03/11/2021, tendo decorrido prazo suficiente para que o exequente efetuasse o pagamento das custas da diligência pretendida.

Ademais, a Lei estadual 3896\16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece no artigo 17 que: "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Desse modo, intime-se para que no prazo de 02 dias comprove o pagamento das custas nos autos, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CAMILA DA COSTA MELO, CPF nº 02851035126, CONDOMÍNIO TERRA NOVA VÁRZEA GRANDE 36, ESTRADA DA GUARITA, S/N VINTE E TRÊS DE SETEMBRO - 78110-903 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036832-23.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: SUELI FERNANDES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046705-86.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406, MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897

EXECUTADOS: JOSENILDO NUNES DE SOUZA, JOSENILDO NUNES DE SOUZA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte não indicou bens passíveis de penhora, bem como seu próprio pedido de suspensão do feito no id. 63846699, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/2015

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004705-32.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 12.972,61

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI, OAB nº RO11003

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVOS contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVOS constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportuno à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por carta precatória, visto que o endereço indicado é em outro Estado da Federação. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060788-34.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MARIA BETANIA RAMOS DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015698-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALVES NETTO

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO

AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

REU: ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

7023597-52.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: milanez e silva negocios imobiliarios ltda, CNPJ nº 22265880000160, AVENIDA CALAMA 2475, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REU: SERASA S.A., CNPJ nº 62173620009306, AV. DOUTOR HEITOR JOSE REALI 360, LOC. 148, QUADRA 001, LOTE 77 JARDIM NOVA SÃO CARLOS - 13571-385 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais que Milanez e Silva Negócio Imobiliários move em face de SERASA SA.

No id 64994733, a parte autora peticionou requerendo a inclusão do Estado de Rondônia como litisconsorte passivo para responder solidariamente pelos danos morais causados à parte autora.

Segundo o art. 97 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.

Com efeito, declaro a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição à uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062052-86.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXECUTADO: MARIA CELIANE RABELO - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029791-73.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: LUCICLENE GOMES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id n. 63002870.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0810451-33.2021.8.22.0000, não vislumbro concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026818-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

EXECUTADO: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030836-10.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: NAJARA RODRIGUES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031232-60.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: DELMAR SERGIO HENNERICH FERREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar endereço completo do executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051465-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARICELIA CRUZ SHOCKNESS

Advogado do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para recolhidas de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038011-55.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ADILSON FERREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7069381-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Serviços Hospitalares, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Liminar, COVID-19

AUTOR: THEREZINHA FELICIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7068374-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

AUTOR: PAULA ROSANI DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas..

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111212313485100000062172120> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040394-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

EXECUTADO: CONSTRAL CONSTRUCOES COMERCIO MPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852, ANDREA MAIA DE QUEIROZ - RO935, JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008779-06.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO1117, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO1571, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

REU: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd - Porto Velho - Ro

Advogados do(a) REU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-B, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0119726-98.2008.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: EDINA JUSTINIANO XAVIER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

EXECUTADOS: EDMUNDO SALVATIERRA GUSMAN, ASSOC DOS FUNCIONARIOS DA CLINICA SANTA IZABEL LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

DESPACHO

Vistos,

Custas recolhidas (id 63940624), cumpra-se o cartório conforme determinado na decisão id 62984108.

Cumpra-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: EDINA JUSTINIANO XAVIER, CPF nº 34933182272, RUA: ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 2261, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDMUNDO SALVATIERRA GUSMAN, CPF nº DESCONHECIDO, AV. LEOPOLDO MATOS, 965, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOC DOS FUNCIONARIOS DA CLINICA SANTA IZABEL LTDA, CNPJ nº 84632793000151, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020556-82.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRAZAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

REU: CESAR TEIXEIRA SATURNINO e outros

Advogado do(a) REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041207-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DALVA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64927773 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006949-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: A. S. CARNEIRO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046186-77.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

EXECUTADO: FRANCISCO TADEU COUTO MUNIZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027159-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAITZ REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REU: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64938572 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041200-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARISO BATISTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64941237 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026875-03.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REU: APARECIDO DA SILVA BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038015-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADIR TERTO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068374-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA ROSANI DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64940780 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015604-31.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: SUZAN HELEN RAIOL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Certifico que cumpro o despacho de ID 64928088, motivo pelo qual fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040902-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: LUCIANE FREITAS AMBROZIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo 05 (cinco) dias, sobre a Certidão(Resposta ofício TRE) ID 64931726.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024007-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REU: DANIEL SUAREZ CARVALLO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64943215 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/02/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026765-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE LOPES VIEIRA DE MELLO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

REU: CENTRO DE DIAGNOSTICO RADIOIMAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008042-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. (Impugnação).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036637-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA NOBRE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO7190

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056723-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: OZEIAS BISPO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica intimado o autor para esclarecimento tendo em vista que o comprovante juntado aos autos corresponde as custas de pesquisas juds.

Fica ainda intimada a esclarecer quanto ao endereço onde requer nova tentativa para citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042554-43.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 4.936,38

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: IAGO DA ROCHA LEITE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
À CPE para cumprimento da decisão de id. 61748613.
Porto Velho, 12 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015307-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 85.000,00

Parte autora: AUTORES: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA, JOSE RAMALHO DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256, PAULO MATOS, OAB nº RO1688

Parte requerida: REU: JULIA MARIA COUTO MUNIZ CRUZ, JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

SENTENÇA

Vistos etc,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação (id. 64822851) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no §11 do art. 334 e na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTORES: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA, JOSE RAMALHO DE LIMA em face de REU: JULIA MARIA COUTO MUNIZ CRUZ, JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas finais e honorários conforme estipulado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal de modo que esta decisão transita em julgado nesta data.

Arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 12 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019895-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADMIR DANTAS CANUTO

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792

REU: LINA DA SILVA CANUTO e outros (2)

Advogado do(a) REU: KALBIO DOS SANTOS - MS9557

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017463-12.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HERMOZINA DE SOUZA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, NATALIE FANG HAMAOU - SP306095

Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000887-38.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 52.598,97

AUTOR: MARLUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA em face da sentença de id. 63003309.

Aduziu que há omissão na sentença quanto a análise das provas acostadas.

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 12 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028073-46.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: VANESSA CRUZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005765-38.2015.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 14.142,64

EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: SUELI DOLORES DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da certidão de id. 63694586, informo que, embora a sentença de id. 43724297 não tenha constado a quem competirá o pagamento das custas, por não ser matéria afeta à preclusão, passo a dispor.

O regimento de custas - Lei n. 3896/2016 dispõe que, satisfeita a execução, a parte devedora fica obrigada, em virtude da lei, a recolher as custas finais no importe de 1% sobre o valor da causa (art. 14).

Assim, fica intimada a executada a recolher as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Tutela Antecipada Antecedente : 7068878-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALDECI LOBATO DA SILVA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

REU: ENERGISA - ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

VALDECI LOBATO DA SILVA move ação ordinária em desfavor de ENERGISA S.A., na qual busca liminarmente o restabelecimento de energia elétrica em unidade consumidora de n. 20/688738-4 de sua residência.

Relata que no dia 10/11/2021 teve o fornecimento de luz elétrica de sua residência interrompido em razão da ausência de pagamentos de alguns, que até, segundo a autora, os desconhecia.

Notícia que buscou verificar se de fato havia débitos inadimplidos junto a Ré, de modo que consultando a fatura do mês de outubro visualizou que estavam pendentes as seguintes faturas: a) mês de fevereiro de 2021, no valor de R\$ 186,35 e b) mês de junho de 2021 na quantia de R\$ 3.728,04, referente a recuperação de consumo advindo de vistoria e inspeção realizada pela Ré.

Discorre que a fatura do mês de fevereiro de 2021 foi devidamente paga conforme comprovantes anexos, porém a fatura do consumo não está quitada porque desconhece os valores.

Notícia que em razão da ausência de pagamento desse débito teve o fornecimento de energia elétrica interrompido, assim busca providência jurisdicional.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

No caso dos autos, a parte requerente trouxe aos autos o comprovante de pagamento da fatura do mês de fevereiro de 2021 (ID: 64952259 p. 6) devidamente paga ainda no mês de outubro de 2021. Em análise às faturas acostadas a inicial, possível verificar que a única pendência é referente ao mês de junho de 2021 na quantia de R\$ 3.728,04, referente a recuperação de consumo advindo de vistoria e inspeção realizada pela Ré.

No que diz respeito a fatura do mês de junho de 2021, na quantia de R\$ 3.728,04, único débito junto a ré, de acordo com o ID: 64952262, a parte autora recebeu a fatura datada com vencimento para o dia 21/08/2021, sendo que na fatura do mês outubro de 2021 (ID: 64952263), a requerida notificou a parte autora de que poderia haver a suspensão do fornecimento da luz elétrica, e mesmo assim a autora manteve-se inerte, de forma que dia 10/11/2021 a requerida procedeu ao corte.

Assim, os débitos da autora são débitos atuais que não foram pagos, que em tese, legitimam a suspensão do fornecimento da energia elétrica.

Por outro lado, os documentos carreados a inicial não demonstram indícios, ainda que em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, a suposta irregularidade no procedimento, posto que a parte autora juntou somente as faturas de consumo, assim não se vislumbra a fumaça do bom direito.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

7001094-76.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão

Cumprimento de sentença

R\$ 73.992,11

EXEQUENTE: MAMORE CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ nº 06881771000111, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1893, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

EXECUTADO: ANGIO WOODS LTDA - ME, CNPJ nº 24632500000104, AV. SALVADOR 251 BAIRRO SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora foi intimada dos IDs n. 62850553 e 63392317, por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito sob pena de extinção pelo abandono da causa.

Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção.

Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014865-24.2017.8.22.0001

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Parte autora: EXEQUENTE: GILSON CAO COUTO, CPF nº 79837913215, CDD PORTO VELHO 102, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255

Parte requerida: EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Decisão

Vistos.

Considerando o Termo de Renúncia para Requisição de Pequeno Valor constante no id. 64130089, devidamente assinado pelo exequente, EXPEÇA-SE RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, no montante de 10 salários mínimos (art. 1º, caput, Lei n. 1.788/07), conforme o solicitado, em face da executada CAERD, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias.

Intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

Havendo informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035357-03.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 500.000,00

AUTOR: ARIIVALDO GALDENCIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803,

CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB

nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos da petição ID 61457980, suspendo os presentes autos para aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto perante o TRF 1ª Região sob o nº 0017545-59.2016.4.01.0000.

Aguarde-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ARIIVALDO GALDENCIO DA SILVA, CPF nº 26410559291, LINHA CUJUBINZINHO, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6º ANDAR PINHEIROS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000228, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALAS 102 E 104 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004157-41.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: ADAILCE PAULA DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, visando a retificação do dispositivo da sentença para constar que o benefício deferido é o auxílio-doença acidentário (B91), visando evitar questionamentos durante a execução.

Intimada, a embargada ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material.

Posto Isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora para corrigir erro material na sentença para que:

Onde se lê: “ (1) CONDENAR a pagar o benefício auxílio-acidente”

Leia-se:

“(1) CONDENAR a pagar o benefício auxílio-acidentário (B91).”

Publique-se.

Serve a presente de intimação.

Porto Velho 13 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061236-07.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do Saldo Devedor

Valor da causa: R\$ 23.957,09

AUTOR: MARIA MARGARIDA BATISTA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: THAMYRES NICOLE DO NASCIMENTO, OAB nº SP444307

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em que pese a parte autora requerer a não realização de audiência de conciliação, considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, mantenho a realização de audiência de conciliação determinada no despacho inicial.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MARIA MARGARIDA BATISTA NUNES, RUA JACY PARANÁ 2443, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, RODOVIA BR-364 S/N, KM 06 AERoclube - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7067766-27.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 73.257,03

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: R. P. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Ao compulsar os autos, noto que a parte autora cadastrou o processo como sigiloso.

Considerando que o caso em comento não se adequa a nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça (artigo 189, CPC) e tendo em vista que a publicidade é a regra, retire-se o sigilo dos autos. À CPE para que proceda a alterações necessárias.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de Busca e Apreensão cuja notificação de mora enviada ao executado retornou com a informação de “mudou-se”.

Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no artigo 3º e § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo autor foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes e foi recebido por terceira pessoa (id 64887606). Para a notificação, portanto, foram utilizadas as informações repassadas pela parte requerida ao tempo da contratação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor “mudou-se” não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.8.2019, DJe 29.8.2019).

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 231, inciso II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no artigo 212, § 2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial de justiça.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3ba310d3ab885f71dc6837d70c28586126d94adb46a>

cf2a9f98d2a155d&idProcessoDoc=56912789&idBin=54460748&exibirAssinaturas=true (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Veículo Marca: VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0L MC4, Chassi: 9BWAG45U2NT036089, Ano Fabricação: 2021, Ano Modelo: 2022, Cor: BRANCO, Placa: QTJ1H74, Renavan: 01268678756

RÉU:

REU: R. P. L., CPF nº 00972937250, RUA CHICO MENDES 1994, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033813-09.2020.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.035,03

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

REU: WALDERLEI DIOGO, WESLEY RODRIGUES SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se carta precatória, conforme id. 62432687.

2. Expedida, intime-se a parte autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

À CPE, promova a exclusão e habilitação de patrono, conforme id. 63615813.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056522-72.2019.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 400.000,00

REQUERENTE: JOAO PESSOA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9134, TULIO MENDES MANCEBO, OAB nº RO9118, TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

REQUERIDOS: FRANCISCO, VULGO CHICO PRETO, MANOEL GUIMARÃES DE SOUZA (VULGO SR. GUIMARÃES)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido id. 64124702.

Cite-se o requerido MANOEL GUIMARÃES DE SOUZA no endereço Rua Fernando de Noronha, n. 3976, Bairro Eletronorte, telefone (69) 99949-3134.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026522-21.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 13.013,33

AUTOR: EMILY MENDONCA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Em razão do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Após, conclusos para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036453-48.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 72.115,13

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

REU: ALMEIDA & COSTA LTDA

ADVOGADO DO REU: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que já transcorreu o tempo de suspensão solicitado, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, conforme disposto no artigo 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 13 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7068443-57.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 33.344,48

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA CARRICO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111121321476080000062176594https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111121321476080000062176594> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: FIAT PALIO FIRE, 2015, COR BRANCA, PLACA NCQ4193, CHASSI 9BD17122ZF7528843

REU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA CARRICO, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7062780-30.2021.8.22.0001

Classe: Incidente de Impedimento Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 08/11/2021

Autor: LUCIENE CRISTINA STAUT, CPF nº 46589970610, RUA JAMARY 1713, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

Réu: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 09578965000130, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DESPACHO

Vistos, etc,

1- Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

2- Recebo o incidente de suspeição de perito para processamento, suspendendo o andamento da ação principal n. 7044597-45.2020.8.22.0001, nos termos do art. 148, §2º c/c o art. 313, inciso III, do CPC.

3- Providencie a escritania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente e comunicação da suspensão.

4- Intime-se pessoalmente o perito impugnado, ARTUR FERNANDES BARROS - av. Imigrantes, 33874, bairro Liberdade, Porto Velho/RO, (69) 99908-3654, barros_artur@hotmail.com, para que ofereça defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 148, §2º, CPC).

5- Apresentada defesa, se juntados documentos ou apresentado matéria obstativa ao processamento do incidente, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

5.1- Não apresentados documentos na defesa, desnecessária a réplica, devendo, assim, os autos voltarem em conclusão para análise eventual de prova em audiência.

Pratique-se o necessário, após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015668-70.2018.8.22.0001

Assunto: Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe Processual: Imissão na Posse

Valor da causa: R\$ 100.000,00

REQUERENTE: GLAUCO OMAR CELLA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: FLANQUE DA CONCEICAO SOARES, JULIANO FERNANDES DE SALLES, SEBASTIAO RAIMUNDO NASCIMENTO AMOEDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

GLAUCO OMAR CELLA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de imissão de posse c/c pedido de tutela de urgência em face de SEBASTIÃO RAIMUNDO NASCIMENTO AMOEDO, JULIANO FERNANDES DE SALLES e FLANQUE DA CONCEIÇÃO SOARES, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que é legítimo proprietário do lote de terras rural n. 36A, registrado no cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob matrícula 29.400 do livro 02 de Registro Geral, tendo-o adquirido de forma legítima pelo valor de R\$ 100.000,00 em 21/11/2011.

Afirmou que não edificou construção no imóvel, apenas construiu cerca que foi destruída pelos invasores, todavia, sempre arcou com os impostos e outros encargos.

Informou que a empresa do qual é sócio - MADECON, foi demandada pelos requeridos em 2012 em ação de reintegração de posse na qual houve provimento jurisdicional em favor do réus, anotando o Des. Relator que aquela tratou apenas da posse, mas não da propriedade do imóvel.

Advogou que o laudo pericial confeccionado na ação de reintegração de posse confirmou que os réus possuem pequenas posses não pacíficas dentro do limite da área de sua propriedade.

Em razão do direito de propriedade requereu tutela de urgência de imissão na posse e a demolição das construções edificadas, conforme artigo 1259 do CCB e no mérito a confirmação em definitivo do direito, assim como condenação nos ônus sucumbenciais. Com a inicial carregou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, id. 35520163.

Audiência de conciliação prejudicada, id. 43995694.

O réu Sebastião foi citado por carta-ARMP, id. 40656504 e os requeridos Juliano e Flanque por mandado, id. 47974204.

Audiência de conciliação infrutífera, id. 50721221.

Pedido de sobrestamento do feito foi indeferido, id. 58394330.

Na sequência manifestou o requerente pelo julgamento antecipado com base em laudo pericial e decretação da revelia dos réus.

Por sua vez, os réus requereram a realização de laudo topográfico e ao final a improcedência do pedido.

Em seguida vieram conclusos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

É comportável o julgamento antecipado da lide, tal como preconiza o artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Versa a demanda sobre matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames legais, tendo em vista o objeto do processo.

Além do mais, o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para sustentar a prolação de sentença sobre a lide a ser apreciada, tornando desnecessária a produção de outras provas.

Feitas essas considerações iniciais, presentes todos os pressupostos processuais, passo à matéria de fundo.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

O pedido é procedente.

Há prova inequívoca do direito real do autor, pois a certidão de inteiro teor, id. 17804399 prova a propriedade do imóvel em questão, o qual foi adquirido de Maria Isabel Monteiro Rezende e de seu esposo, Marcelo José Alencar de Oliveira amparando-se o requerente nos ditames legais dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil e artigo 167 da Lei de Registros Públicos.

À propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS. REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. NECESSIDADE. PROPRIEDADE ANTERIOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. Nos termos dos arts. 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil, a propriedade de bens imóveis transfere-se, entre vivos, mediante o registro do título translativo (escritura pública de compra e venda e de doação) no Registro de Imóveis, quando, então, os direitos reais sobre aqueles serão transmitidos ao adquirente. [...] (TJ-MG. AC: 10056140194020001. Rel. Aparecida Grossi. Publicado em 21/11/2018). (grifado)”

Com efeito, o proprietário tem o direito de ser imitado na posse do bem haja vista o que estabelecia o artigo 524 do Código Civil de 1916 e agora dispõe o artigo 1.228 do Código Civil em vigor: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Segundo o registro imobiliário, a parte autora é a proprietária do imóvel em tela, tendo, pois, o direito de reivindicar e ser imitada na posse. De outro giro, mostra-se irrelevante origem, natureza e tempo de posse da parte demandada, pois a ação não é possessória, mas petitória. E a posse desprovida de título de propriedade, ainda que de boa-fé possa ser, é, para fins de imissão na posse, injusta.

Portanto, restou demonstrado que o imóvel descrito na inicial foi adquirido pelo autor por meio de escritura de venda e compra, devidamente registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, documento este sequer impugnado.

No mais, os requeridos trouxeram documentos particulares, id. 58785951, que não ilidem a repercussão jurídica propiciada pelo registro, no fôlio registral, da escritura de compra e venda do imóvel em questão que opera conhecimento erga-omnes, conforme preconiza o Princípio Registral da Publicidade.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II E III, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO EM COTEJO COM CARTA DE ARREMATÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA PELOS ARREMATANTES DO IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE REGISTRO DO TÍTULO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO COMPETENTE. Oponibilidade erga omnes. [...] 6. Antes do registro imobiliário do título, há apenas direito pessoal ou obrigacional entre as partes que firmaram o negócio jurídico, de modo que, conseqüentemente, com a efetivação do registro, cria-se um direito oponível perante terceiros (efeito erga omnes) com relação à transferência do domínio do imóvel. [...] (REsp 1724716/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).”

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL OBJETO DE CESSÃO DE DIREITO À MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. PROPRIEDADE NÃO TRANSFERIDA. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO. I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação. II.- A transferência da propriedade do bem imóvel entre vivos dá-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, permanecendo o alienante na condição de proprietário do bem enquanto não for efetuado o registro. III.- No caso, muito embora a cessão de direitos tenha sido celebrada em cartório, por meio Escritura Pública de Cessão de Direitos de Meação, trata-se de negócio jurídico de natureza obrigacional e que, portanto, só produz efeito entre as partes que o celebraram, não sendo oponível erga omnes, antes de efetuado o registro do título translativo no Registro de Imóveis, de modo que, mantida a penhora, realizada contra aquele em cujo nome transcrito o imóvel. IV.- Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 788.258/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009)”

No caso destes autos tem-se como mais que evidente que os requeridos exercem posse precária e que é, portanto, insuscetível de ser convalidada.

Compulsando o laudo pericial judicial, id. 17804409, produzido na ação de reintegração em que se sagraram vencedores os réus, observa-se a seguinte conclusão pericial:

“A equipe técnica concluiu, mediante rastreamento das coordenadas dos marcos 112 e 138, através de quatro observações com GPS, conforme comprovam plantas anexas, que os Senhores Juliano Fernandes Salles, Flanque da Conceição Soares e Sebastião Raimundo Nascimento Amoêdo estão ocupando área de propriedade do Senhor Glauco Omar Cella, detentor da Escritura Pública de Compra e Venda, acostada às fl. 70 a 72 dos Autos.”

Em consulta aos autos n. 0008597-49.2012.8.22.0001 no id. 9857472 observou-se que o perito João Paulo Campelo da Silva, eng. agrônomo, nas fls. 162/164 respondeu aos quesitos da ora parte autora:

“Item - 3. Há dúvidas quanto aos limites e confrontações do imóvel de propriedade de GLAUCO OMAR CELLA?

Resposta: Não, pois todas as ocupações dos autores estão dentro da propriedade de GLAUCO OMAR CELLA, conforme comprovam as plantas em anexo.

Item - 4. Qual a exata posição das casas dos autores?

Resposta: Estão localizadas na propriedade de GLAUCO OMAR CELLA, área pertencente ao TD São Pedro.

Item - 5. As casas dos autores foram construídas em área de propriedade de GLAUCO OMAR CELLA?

Resposta: |Sim.

Item - 6. Houve invasão dos autores na propriedade de GLAUCO OMAR CELLA?

Resposta: Sim.”

E quanto as áreas ocupadas pelos réus anotou: Juliano Fernandes de Salles - área 1320 m², Flanque da Conceição Soares - área 330 m² e Sebastião Raimundo Nascimento Amoedo - área 700 m².

Nesse contexto, à luz da prova pericial emprestada, não há falar que a área ocupada pelos réus refere-se ao lote 35, tal qual como informado no id. 58785952.

Assim, ante a evidência do domínio da parte autora sobre o imóvel descrito e caracterizado na petição inicial e da posse injusta sobre ele pelos réus, impõe-se o acolhimento da pretensão da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GLAUCO OMAR CELLA em face de SEBASTIÃO RAIMUNDO NASCIMENTO AMOEDO, JULIANO FERNANDES DE SALLES e FLANQUE DA CONCEIÇÃO SOARES a fim de imití-lo na posse das áreas ocupadas pelos requeridos e a condená-los na obrigação de fazer de demolir as construções edificadas no imóvel da parte autora.

Com o trânsito em julgado, intimem-se os réus para desocuparem voluntariamente o imóvel, podendo retirar objetos, instrumentos, utensílios, ferramentas, equipamentos e materiais de construção no prazo de 30 dias úteis, sob pena de execução forçada e pagamento dos gastos suportados pelo requerente (se documentado) referentes à demolição e limpeza do imóvel.

Superado o prazo e caso os réus não tenham cumprido a determinação, a pedido do autor, expeça-se mandado de demolição e imissão na posse do imóvel.

Pela sucumbência, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, conforme artigo 85, §8º e 2º do CPC, diante da simplicidade da causa, baixo tempo de litigância e ausência de dilação probatória.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7059810-33.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.440,38

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933

Decisão

Vistos,

1. Sustenta a executada na petição id 62249952 que o cumprimento de sentença teve início sem que houvesse a expedição do trânsito em julgado da sentença, o que prejudica a defesa. Requer seja determinada a expedição da certidão de trânsito em julgado, alegando que a sobredita certidão faz parte do rol de documentos para ajuizamento de ação rescisória a ser manejada pela executada.

A despeito dos argumentos da executada, compulsando os autos observa-se da certidão de dívida judicial decorrente de sentença acostada no id 25522673, consta a data da publicação da sentença e o trânsito em julgado (27/06/2017), sendo que o início do cumprimento de sentença se deu em 16/10/2017. Logo, não há que se falar em prejuízos à executada.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE SE CONCRETIZA NA IMUTABILIDADE DA SENTENÇA - CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO O TRÂNSITO EM JULGADO QUE SE CONSUBSTANCIA EM MERA FORMALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 475-N, INCISO I C/C ARTIGO 467, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PARTE QUE FOI REGULARMENTE INTIMADA ACERCA DA SENTENÇA, E DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA RECORRER - JUNTADA DE PUBLICAÇÃO E CERTIDÃO ESTRANHA AOS AUTOS QUE CONSISTIU EM MERO ERRO FORMAL DA SERVENTIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU/EXECUTADO, QUE, REPISE-SE, FOI INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. A certidão do trânsito em julgado não é formalidade essencial para a exigibilidade do título executivo judicial, que se concretiza na imutabilidade da sentença, ex vi dos artigos 475-N, inciso I c/c 467, do Código de Processo Civil de 1973. Considerando que o agravante foi regularmente intimado da sentença condenatória, e não apresentou qualquer recurso no prazo legal, é evidente que o decreto monocrático transitou em julgado, não havendo que se falar em nulidade dos atos executórios praticados. A juntada de intimação e certidão estranha aos autos constituiu em mero erro formal da Serventia, o qual, aliás, foi suprido pela publicação da sentença e intimação das partes, não gerando qualquer prejuízo. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1534531-6 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES - Unânime - J. 15.09.2016)

Outrossim, considerando que a certidão é peça essencial para a executada manejar ação rescisória pretendida, expeça-se a certidão de trânsito em julgado.

2. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

3. Requer a parte exequente a penhora no rosto dos autos n. 0035100-45.2007.5.14.0005, em trâmite no Juízo Auxiliar de Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região de valores que a executada possui ou venha a possuir decorrente de honorários contratuais.

Aduz que a executada é advogada dos senhores Anna Lúcia de Melo Santos (Processo n. 10448-17.2014.514.0005) e Paulo Ricardo Leal da Silva (Processo n. 10787-76.2014.5.14.0005) e requer a penhora de 20% dos valores que serão recebidos pelos clientes da executada nos autos n. 0035100-45.2007.5.14.0005, pois são referentes aos honorários contratuais pertencentes à executada.

Sabe-se que o recebimento de salário/honorários tem por escopo a manutenção digna da executada, contudo não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ela assumidas.

Outrossim, oportuno observar que o processo desenvolve-se há mais de quatro anos na fase executória oportunidade em que a executada em momento algum procurou o credor para ao menos entabular acordo.

Dessa forma, considerando que o bloqueio de valores são insuficientes para satisfação do débito, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO o pleito e determino a expedição de mandado para realização de penhora no rosto do processo n. 0035100-45.2007.5.14.0005, que tramita no Juízo de Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sobre os valores a serem recebidos pela executada naquele feito.

Atentando-se o valor a ser penhorado deve se limitar ao valor do presente cumprimento de sentença, conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente, descontados os valores já penhorados.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos oneroso e não trará prejuízo ao exequente (artigo 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se a executada para manifestação desta decisão, na qual determinou a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0131650-43.2007.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 27.243,97

EXEQUENTE: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença que, em razão do não adimplemento por parte do executado, o exequente requer a transferência do imóvel ao exequente, bem como pleiteia a total quitação da unidade habitacional n. 208 do empreendimento Porto Velho Residence Service.

Outrossim, houve remessa dos autos à contadoria do juízo para apresentação dos cálculos, tendo sido juntada a certidão da contadoria no id. 34070865.

As partes foram intimadas para se manifestarem em relação aos cálculos, tendo o exequente concordado (id. 34146731). O executado deixou transcorrer in albis.

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a intimação da parte executada para constituir novo patrono, uma vez que seus representantes pediram desistência do mandato.

Constatai que houve expedição de carta com aviso de recebimento ao endereço constante nos autos id. 21400139, tendo retornado com a informação de "mudou-se". Considerando que o expediente foi encaminhado ao endereço declinado nos autos, presume-se válida a intimação, nos termos do artigo 274, § único, do CPC, uma vez que incumbe à parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Portanto, visando evitar eventuais arguições de nulidade, dou o ato da intimação por válido, conforme exposto, uma vez que se encontra de acordo com as determinações legais.

Outrossim, HOMOLOGO os cálculos do saldo remanescente apresentados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 51.967,75 (cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo remanescente.

Por fim, quanto ao pedido de transferência do imóvel ao exequente, antes de decidir a respeito da transferência, determino a parte que junte aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do bem pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a certidão juntada aos autos é de 23/05/2008.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR, AV. RIO DE JANEIRO, CASA 13 4100, EDIFÍCIO LION, HERBERT DE AZEVEDO, 1511, APTº. 103 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2140, - DE 8834/8835 A 9299/9300 Nº SRª DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055280-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: MONICA RAMUALDO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB nº MG205605

Decisão

Vistos, etc.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id 63722286.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0810875-75.2021.8.22.0000, vislumbro que foi negado provimento ao recurso, conforme anexo, portanto, darei prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Tribunal, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016170-77.2016.8.22.0001

Classe Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

Assunto Anulação, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

REU: Banco Daycoval - Paulista, PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A

ADVOGADOS DOS REU: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA, OAB nº MS16521, DELFIM SUEMI NAKAMURA, OAB nº PR23664

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte ré pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob alegação de que teve sua falência decretada em 14/10/2019, de forma que sua situação econômica não permite o recolhimento das custas processuais. Junta documentos.

A hipossuficiência não foi plenamente demonstrada. Explico.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência (AgRg no AREsp 580.930/SC, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014).

Ao se tratar de massa falida, a miserabilidade jurídica não é algo que se presume de sua simples quebra e seus benefícios já estão legal e expressamente previstos. A decretação de massa falida decorre não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da "falta" ou "perda" dessa saúde (AgRg no Ag 1292537/MG, Primeira Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 05/12/2014).

Nestes termos, o Egrégio Tribunal de Justiça:

Gratuidade Processual. Hipossuficiência financeira. Não demonstrada. Diferimento. Hipóteses. Não ocorrência. Verificados nos autos elementos que demonstram a ausência de pressupostos para concessão do benefício em favor do agravante, a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe. O diferimento do pagamento das custas é possível quando verificadas as hipóteses previstas no Regimento de Custas do TJ/RO, porquanto medida excepcional. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009006-15.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2020

Processo civil. Agravo interno. Gratuidade de justiça. Banco Cruzeiro do Sul. Falência. Hipossuficiência não comprovada. Recurso não provido. A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010572-62.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/09/2020

Dessa forma, o simples fato da parte ré estar em processo de liquidação não gera a presunção de ausência de recursos para arcar com as demandas judiciais. A gratuidade processual, seja para a pessoa natural seja para a pessoa jurídica, depende de efetiva comprovação da hipossuficiência, ausente no caso vertente.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (69) 3309-7000/7002 - pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7032430-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE PETRUCIO GOMES, CPF nº 99453975591

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Considerando a petição constante no ID: 60623837 determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, uma vez que o exequente a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se e archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013980-68.2021.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.709,10

AUTOR: ADRIANO MULLING

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

REU: CONFIANCA INOX E REFRIGERACAO FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

ADRIANO MULLING propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de CONFIANÇA INOX E REFRIGERAÇÃO LTDA., pretendendo receber o valor de R\$ 1.709,10 (um mil setecentos e nove reais e dez centavos), mais juros e correção monetária, relativos ao desfazimento do negócio jurídico e a devolução dos valores pagos, bem como uma indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente citada (ID. 60264146), a parte ré não compareceu na audiência de conciliação (ID. 59816238) e o prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, artigo 344), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito como pretendido pelo autor.

Portanto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 1.709,10 (um mil setecentos e nove reais e dez centavos), atualizados a partir do ajuizamento da ação (índice adotado pelo site do TJRO) e com juros de mora de 1% a partir da citação.

CONDENO o réu a indenizar o autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, nos termos do artigo 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais a partir do arbitramento.

CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se o réu para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037595-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNESTO MEIRA DE VASCONCELOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038780-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PROTASIO KURSCHNER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB RO7433 - CPF: 694.678.031-00

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014813-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018393-27.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARMEM SARTORI GIOVANONI

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

REU: FABIANA DA SILVA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044827-24.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

EXECUTADO: L G COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002263-59.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: CRISANARA MAZZA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004695-27.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER RICARDO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da peritagem do Perito Judicial ID 64952209, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014813-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO e outros (2)

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA (JUCILEI DE SOUZA SANTOS) intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020185-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PÖMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: MARIA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028955-71.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAIANE CORTEZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO5000

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019531-63.2020.8.22.0001

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica, Combustíveis e derivados, Dever de Informação

Valor da causa: R\$ 16.359,95

AUTOR: MEGA TREINO CENTRO DE TREINAMENTO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004340-75.2020.8.22.0001

Classe processual: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 5.971,87

EMBARGANTE: TIAGO RAMOS PESSOA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

DECISÃO

Vistos,

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaiás Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050236-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELISLANE SALES ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043455-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO JOVELINO ASEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014593-25.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002146-39.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

EXECUTADO: ALEXANDRO BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado(a), intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030184-61.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEATRIZ COSTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007282-20.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017224-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIONICE DE JESUS JANSEN SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012982-37.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE TORRES FERREIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042619-04.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056522-72.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOAO PESSOA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA - RO9134, TULIO MENDES MANCEBO - RO9118, TALEM MENDES MANCEBO - RO6743

REQUERIDO: FRANCISCO, VULGO CHICO PRETO, MANOEL GUIMARÃES DE SOUZA (VULGO SR. GUIMARÃES)

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64984367 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/03/2022 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052346-21.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 18.618,41

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARINA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de prazo de 15 dias para juntada comprovante de recolhimento das custas da diligência. O artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 02(dois) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento e extinção/arquivamento do feito.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARINA ALVES, RUA ALGODOEIRO 4900, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7060604-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo

AUTOR: LUAN SILVA FRANCO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial. Custas recolhidas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110192355095800000060880404> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038150-41.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 23.953,55

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: CONSTRUTORA SAB LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisas de endereço dos sócios da pessoa jurídica requerida, via sistema conveniado Sisbajud.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os resultados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Seguem, em anexo, os resultados.

Intime-se, cumpra-se

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059673-75.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004007-89.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ALINE CHAVES RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7068542-27.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.111,80

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 17.111,80, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 17.111,80 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2111121511572530000062183169 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 83128263272, RUA JOSÉ MOURA 17 UNIÃO DOS BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7068652-26.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 9.846,55

AUTOR: I. U. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: E. P. D. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À CPE, retire-se o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2111121646204840000062188727 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Marca: FIAT Modelo: STRADA WORKING CE Ano: 2012/2012 Cor: BRANCA Placa: OHL5757 RENAVAL: 00453343147 CHASSI: 9BD27855MC7502803

REU: E. P. D. M., RUA HERBERT DE AZEVEDO 6527, - UNIAO DA VITORIA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7068878-31.2021.8.22.0001

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.914,39

REQUERENTE: VALDECI LOBATO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, comprove-se a alegada hipossuficiência juntando comprovantes de rendas e despesas, atualizados.

Após, conclusos para despacho-emendas.

Int.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018593-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADAO FRANCISCO PINHEIRO e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença de R\$ 152,18 (cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7068599-45.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 2.193,75

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Em 15 dias, sob pena de arquivamento, junte-se comprovante de residência em nome próprio.

Após, conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023726-26.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDETE DA GRACA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059006-89.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RUDSON EVANGELISTA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7068698-15.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 123.024,68

AUTOR: REGINA COELY FREIRE ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

REU: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Altere-se a classe processual para: execução de título extrajudicial - código 12154 das TPU/CNJ.

Em 15 dias, sob pena de extinção, junte-se o "termo de vistoria prévia" a que se refere a cláusula n. 8º do contrato id. 64944486.

Quanto ao pedido de parcelamento das custas, a sua concessão está condicionada à comprovação da impossibilidade, conforme §2º do art. 1º da Lei Estadual 4.721/2020: "§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única. "

Nesse sentido, comprove-se, em igual prazo.

Após, conclusos para despacho-emendas.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010232-62.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

Valor da causa: R\$ 37.520,00

REQUERENTE: PAULO VALSOM BRITO BERNARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556

EXCUTADO: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Devidamente intimado para manifestar-se acerca do AR negativo (id. 62522244), sob pena de suspensão, a parte exequente ficou-se inerte (id. 63448152).

Destarte, não localizado o executado ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista da localização do executado e bens penhoráveis em seu nome (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7012738-74.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 12.611,63

AUTOR: MARIO RODRIGUES FILHO, CPF nº 67229131200

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

REU: ANDERSON MICHEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03657648682

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.

No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.

Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0234198-83.2006.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 112.840,64

AUTOR: SINCLAIR MALLET GUY GUERRA

ADVOGADO DO AUTOR: CESAR JOSE PASIN, OAB nº RO1652

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Esclareça a parte requerida se houve a resposta do "CONCREA", conforme afirmado no id. 59855245.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 16 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7012028-54.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R\$ 5.804,17
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
REU: VANDA DAMIANA MORAIS, CPF nº 03712702272
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.
Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.
Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.
Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.
Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.
No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.
Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 16 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0014602-24.2011.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R\$ 26.653,68
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: ANTONIO EDSON ANDRADE, EDER MAIA DE ARAUJO, LUCIMAR AMERICA TORRES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
A parte autora requer a expedição de alvará dos valores depositados pelo órgão empregador da parte executada (id. 63356072).
Pois bem.
À CPE, certifique-se os valores existentes vinculados aos autos.

Após, oportuno que a exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e conseqüentemente ser extinto o feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7026688-53.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula Hipotecária

Valor da causa: R\$ 27.768,72

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA, CNPJ nº 21341787000125

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADOS: CLAUMARDSON DA SILVA PAIVA, CPF nº 66524326253, ANDREA LEMOS DE AZEVEDO, CPF nº 07502091602

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados quanto ao executado Claumardson da Silva Paiva..

No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.

Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010852-43.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTES: OI S.A., OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIVO PARTICIPACOES S.A., TIM PARTICIPACOES S.A., TELE NORTE CELULAR PARTICIPACOES S.A., CLARO S.A

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO ROBERTO DE SOUZA, OAB nº RO4793, JHULLIANE SOARES DA SILVA, OAB nº RO8613, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP36710, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

EXECUTADO: VICENTE TEODORO DA SILVA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº DF26088, ANA TEREZA BASILIO, OAB nº AL18158A, BRUNO BEZERRA DE SOUZA, OAB nº PE19352, CELSO SIMOES VINHAS, OAB nº SP23835, RICARDO LEAL DE MORAES, OAB nº PR69432, GUSTAVO BARBOSA VINHAS, OAB nº RJ200781

DESPACHO

Vistos.

A publicação do despacho id. 58672073 ocorreu sem a inversão dos polos, não efetivando a correta intimação da parte executada.

Dessa maneira, proceda-se a intimação da parte executada, nos termos do despacho id. 58672073.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043398-90.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.125,29

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) de bens via sistema(s) conveniado(s) RENAJUD.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s) dos veículos encontrados, todos com restrições de outros juízos estaduais/federal.

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029597-78.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOSEMAR FERREIRA NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: REU: LUGUIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste ao autor.

As custas judiciais abrangem as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial, nos termos do art. 2º da Lei n. 3.896/06 e, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (id 2216094) está isento do pagamento das custas, conforme artigo 5º da indigitada lei.

Assim, cumpra-se os demais termos da decisão id 63444687.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015439-76.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 5.664,59

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: RENATA ALVES BRASIL DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Cadastre como patrono da executada, o advogado Vagner Boscato de Almeida, OAB/RO 6737, id. 64626976.

Fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, manifestar-se sobre a impugnação, id. 64626974.

Após, conclusos para decisão.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045777-38.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALMEIDA AZEVEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060604-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUAN SILVA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64989891 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2022 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009819-49.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$ 2.376,36

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: GONCALO ARRUDA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaqueei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

Oportunizo à exequente o prazo de 10 dias para que impulsione o feito, sob pena de suspensão (CPC, artigo 921, inciso III).

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0073259-32.2006.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: JOSE EDILSON NEGREIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

EXECUTADO: J. R. LOBO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO333

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido do credor (ID 63693794), porquanto já foi realizada(s) tentativa(s) de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso - inclusive recentemente, id. 60570249.

Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR

DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constrição requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, suspendo os autos nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, nos termos determinados no ID 63133977.

Intimem-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000596-72.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.376,40

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339

REU: JOAO ANTAO VALERIANO, APOENA JUNIOR SURUI

ADVOGADO DOS REU: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. em desfavor de JOAO ANTAO VALERIANO, APOENA JUNIOR SURUI.

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito em relação ao requerido Apoena Junior Surui.

Ante o pedido de desistência formulado id 64937172, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao requerido APOENA JUNIOR SURUI, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas.

Prossiga-se em relação ao réu JOÃO ANTÃO VALERIANO.

Retifique-se a autuação.

Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7048898-98.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 7.004,67

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: W G DA SILVA CONVENIENCIA E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, CNPJ nº 24323848000110

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.

No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.

Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022644-96.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERNESTO TAVARES VICTORIA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA - RO4097, MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163, ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA - RO1116, IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO - RO4563

EXCUTADO: CARLA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXCUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ODAIR MARTINI - RO30-B, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007548-67.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 10.806,59

EXEQUENTE: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: MAYKEL SAMARO DE OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos: "Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal. Oportunizo à exequente o prazo de 10 dias para que impulsiono o feito, sob pena de suspensão (CPC, artigo 921, inciso III). SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054718-40.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 4.531,12

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIA FARIAS GOMES, ELISLANE SALES ANDRADE, MARIA GENEVA ALVES DO BOMFIM TRINDADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) de endereço via sistema(s) conveniado(s) Renajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, e impulsiono(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035818-09.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 48.998,60

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JAQUELINE DA CUNHA KNUPP, ELIAS GOMES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido do credor, id. 64166826, porquanto já foi(ram) realizada(s) tentativa(s) de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso - inclusive recentemente, id. 50609877.

Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constringimento requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, considerando que a exequente foi devidamente intimada para indicar bens passíveis de penhora, o que não se efetivo, suspendo os autos nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, conforme já determinado na decisão ID 58868819.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015159-71.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 13.600,45

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: FRANCILEIDE DE SOUSA ARAUJO NOBRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de penhora online tendo em vista que a executada não foi intimada, conforme certidão da Oficiala de Justiça, id. 63597451.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito validamente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Vindo manifestação nos autos e recolhidas as custas, intime-se a devedora.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026818-48.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.561,56

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

EXECUTADO: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido retro, porquanto não houve citação do executado.

Em 10 dias, promova a citação sob pena de extinção. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002256-04.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 30.160,32

AUTOR: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: COLMEIA ATACADISTA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão id 58609159.

Conforme consignado na decisão anterior, a citação por edital é medida excepcional e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas no art. 256 do CPC, quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não esgotou todas as tentativas de citação. Ademais, na forma do §1º do art. 319 do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias por meio do sistema renajud, bem como diligenciar visando informações em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder a citação do adverso. Caso opte pela utilização de sistemas conveniados, deverá no momento do pedido apresentar comprovante de recolhimento das custas, de acordo com o artigo 17 da Lei 3896/2016.

Intimem-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037617-19.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 10.779,03

AUTOR: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

REU: LEONIDAS DE SOUZA LEITE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Mantenho as decisões id 58310912 e 62749502, por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado nas decisões anteriores, a citação por edital é medida excepcional e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas no art. 256 do CPC, quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não esgotou todas as tentativas de citação. Ademais, na forma do §1º do art. 319 do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias por meio dos sistemas infojud, renajud, sisbajud, bem como diligenciar visando informações em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias e sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, informar endereço com o fim de viabilizar a citação do adverso. Caso opte pela utilização de sistemas conveniados, deverá no momento do pedido apresentar comprovante de recolhimento das custas, de acordo com o artigo 17 da Lei 3896/2016.

2. Cumprido o item anterior, expeça-se mandado. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014602-24.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ANTONIO EDSON ANDRADE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do extrato da conta judicial ID 64996724, devendo se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e conseqüentemente ser extinto o feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019612-12.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ANDRECIO ALVES DE LIMA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença de R\$ 184,03 (cento e oitenta e quatro reais e três centavos) a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022738-75.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: M. F. ITO - EPP e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para manifestar-se da certidão de ID 26397595.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044033-03.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da titularidade para recebimento dos honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040346-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REU: ALINE MERELES MUNIZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003667-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049282-95.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDISON MARTINS MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REQUERIDO: MARCOS GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023303-97.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: PEDRO HENRIQUE BRAGA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013342-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

REU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Telefone: (69) 3309-7037

PROCESSO Nº: 7040845-36.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: FRANCINILDO PINHEIRO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença oposta por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de FRANCINILDO PINHEIRO RIBEIRO.

1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionálísimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036438-16.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 32.452,70

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: PABLO DE SOUZA MOTA, FRANCISCA DE SOUZA, RAIMUNDO NAILTON DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Cite-se a executada Francisca de Souza no endereço informado, id. 64361133.

2. O pedido de pesquisa de endereço (Sr. Raimundo Nailton) foi indeferido, id. 63547659. Promova-se a citação em 10 dias. Recolha-se as custas da diligência.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035208-36.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 5.561,55

EXEQUENTE: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: H. G. ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido do credor, id. 63750016, porquanto já foi(ram) realizada(s) tentativa(s) de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso - inclusive recentemente, id. 59668759.

Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constrição requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, considerando que a autora foi devidamente intimada para indicar bens livres e desembaraçados e não se desincumbiu do ônus que lhe recaia, suspendo os autos nos termo do artigo 921, inciso III do CPC, conforme determinado no ID 63637342..

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005078-97.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 16.800,00

EXEQUENTE: MARCIO BELMONT BARRETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: JURAILTO JOSE ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Renajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsiono(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013068-08.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ELISSANDRO PAULA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005065-04.2011.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTITAMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD ANDERSON HIDALGO PAREDES, OAB nº AM6682, JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI, OAB nº RO270476, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: ROMARIO NUNES MODESTO

ADVOGADOS DO REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

Vistos,

Intime-se, novamente, a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias prestar as contas necessárias nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69.

Decorridos, intime-se a parte requerida.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028057-19.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Duplicata

REQUERENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

EXECUTADO: F. R. DE LIMA SOUSA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: F. R. DE LIMA SOUSA - ME (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003036-41.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Concessão, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Custas, Liminar

AUTOR: MIRIAM SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a petição ID 58479656, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036925-54.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947, ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

REU: JOSE NEVES SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017104-93.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: ISABELLA DA SILVA FEITOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012191-34.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, Procuradoria da Rodobens

RÉU: CLAUDIANA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Vistos,

Converto o julgamento do feito em diligência, considerando irregularidade que necessita ser sanada.

Verifico que foi oferecida a reconvenção, assim intime-se a parte reconvinde/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais em 2%, a título de reconvenção.

Com a comprovação do recolhimento das custas, intemem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044769-55.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADOS: SAMUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, REGINALDO LOPES DE QUEIROZ, AGRORACOES COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 62512294-, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ROMILDO L. P. SALVADOR - ME em face de SAMUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, REGINALDO LOPES DE QUEIROZ, AGRORACOES COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Revogo a determinação constante no ID 56189331 e determino o levantamento imediato da suspensão da CNH dos executados: REGINALDO LOPES DE QUEIROZ, CPF 486.116.202-59 e SAMUEL QUEIROZ DE OLIVIERA, CPF 930.940.432-91.

A CPE officie com urgência para o DETRAN/RO.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 08.667.992/0001-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 10.807,25 (dez mil, oitocentos e sete reais e vinte cinco centavos).

Processo:7043795-81.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CRISTIANE TESSARO CPF: 272.305.638-44, FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA CPF: 05.782.891/0001-07, SILVIA SIMONE TESSARO CPF: 977.862.929-34

Executado: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 08.667.992/0001-17

DECISÃO ID 44434531: "(...) Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055222-75.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: BARBARA VICTORIA MOREIRA PARIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor (RENAJUD), deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de 1 diligências.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor há de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013337-52.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REU: VERA LUCIA VIEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO REU: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte ingressou com petição pleiteando execução de título extrajudicial.

Ocorre que os autos trata-se de ação ordinária, no qual houve SENTENÇA homologatória (ID 20004520), ou seja, trata-se de título judicial.

Assim, oportuno a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias adequar a peça, bem como os cálculos apresentados.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009700-30.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Juros

EXEQUENTE: ALEXANDRE PACIFICO DUARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: DALETE TAVARES REINALDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Pois bem.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Ademais, Juízo não possui convênio com tal sistema.

Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Quanto ao pedido de serasajud, defiro-o desde que recolhidas as custas para tal diligência.

Com o recolhimento das custas, determino que a CPE providencie o necessário para inclusão do executado no Serasajud.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043751-33.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: DEBORA MOREIRA LEITE FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido de pesquisa junto aos sistemas judiciais onde não recolheu as taxas das diligências alegando o diferimento de custas.

2 - Esclareço a parte, que à ela lhe foi conferido o diferimento apenas das custas iniciais e não das demais despesas.

Tem-se por custa processuais os valores deviso ao Estado como remuneração pela prática de serviços judiciários de natureza tributária.

Já as despesas processuais são os valores de natureza não tributária, devidos ao Estado como remuneração de gastos operacionais dirigidos a pessoas internas ou externas ao

PODER JUDICIÁRIO e que são necessários ao desenvolvimento processual, a exemplo dos honorários de peritos, cópias de documentos, citações e intimações pelos Correios, laudos técnicos, certidões, cartas de arrematação, adjudicação ou remição, desarquivamento de autos físicos, editais, cumprimento de MANDADO s, pesquisas nos sistemas judiciais, entre outros.

Portanto, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

3 - Alerta a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

4 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

5 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 26982466.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006312-51.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cartão de Crédito

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, TACIANA SEGATTO MOREIRA, OAB nº MG157513

EXECUTADO: P. B. DUQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA em que BRADESCO CARTÕES S/A demanda em face de P. B. DUQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME.

Não é possível realizar pesquisa Sisbajud/Teimosinha no CNPJ do executado, visto que este não possui qualquer relacionamento com instituições financeiras no momento.

Espelho consulta em anexo.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se o feito nos termos do art. 921 se seguintes do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039566-78.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339

REU: WESLEN BRITO JACO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de 3 diligências.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024255-52.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

EXECUTADO: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO demanda em face de JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO.

O exequente requereu arresto antes da citação via Sisbajud, mas não recolheu custas para tal diligência, razão pela qual deixo de realizá-la.

Para a realização da diligência pretendida, deve o exequente recolher as custas de código 1007.

No mais, intime-se o exequente para dizer se pretende a citação do executado via edital

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: -----, Saldo: R\$-----

Favorecido: (nome completo), CPF -----, Instituição Financeira: BANCO -----, Agência -----, Nº da conta: -----

Valor a ser levantado: R\$-----

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014408-50.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: ROSA HELENA DE OLIVEIRA, ANDERSON DE SOUZA MEDINA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL), deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de 8 diligências e recolhimento de 3 diligências no ID 63757709.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025583-75.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: FERNANDO UILIAN GOMES DE QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A demanda em face de FERNANDO UILIAN GOMES DE QUEIROZ

2 - A parte exequente requereu pesquisa junto aos sistemas judiciais (Sisbajud) para constrição de bens.

3 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 59732627.

4 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 63799920.

5 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

6 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019606-05.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CLEUDES FERREIRA, MARIA CONCEICAO DA ROCHA VIEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL), deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de 4 diligências.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014532-38.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA PINHEIRO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que INSTITUTO JOAO NEORICO demanda em face de DEBORAH CRISTINA PINHEIRO FERREIRA.

Considerando que consta citação válida do executado no ID n. 58186622, explique o autor o motivo de requerer pesquisa de endereço do executado, conforme petição ID 63862335.

No mais, qualquer pesquisa judicial deve vir acompanhada de custas para a diligência.

Decorrido o prazo de 5 dias, suspendam-se os autos nos termos do art. 921 e seguintes do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025087-17.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, conforme de determinado no DESPACHO de id 64052857.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026371-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSI DE CASTRO REIS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026371-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSI DE CASTRO REIS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada para desconsiderar a intimação ID 64816033, pois foi realizada equivocadamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025197-45.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: ALMERINDA PEREIRA BARBOZA FILHA MALDONADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor (Sisbajud, Renajud e Infojud_, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Consta nos autos pedido de 3 diligências.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014129-06.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ANASTACIO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: JUCILENE INACIO LEITE, JOSE DONIZETTI GONCALVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DESPACHO

1 - Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que ANASTACIO DOS SANTOS MENEZES demanda em face de JUCILENE INACIO LEITE, JOSE DONIZETTI GONCALVES

2 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 61596608.

3 - Considerando a diligência pretendida (Sisbajud) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Consta nos autos pedido de 2 diligências e recolhimento da taxa de 1 diligência.

5 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

7 - Defiro a expedição de crédito requerido pelo exequente. A CPE providencie sua expedição.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035766-42.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, SANDY KAYLENE GONCALVES, OAB nº MG198631

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPD, intime-se o exequente, para se manifestar sobre a petição ID 62567247, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010367-43.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: GREICIELMA FERREIRA SOUZA, G. F. SOUZA COMERCIO DE VIDROS, GIDEAO ALBERTO FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que Banco Bradesco demanda em face de GREICIELMA FERREIRA SOUZA, G. F. SOUZA COMERCIO DE VIDROS, GIDEAO ALBERTO FERREIRA

2 - Consta citação válida do executado no ID n. 59040644.

3 - Considerando a diligência pretendida (SISBAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Consta nos autos pedido de 3 diligências.

5 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039217-41.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MIGUEL MOISES EGUEZ CALDAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Intime-se a exequente a se manifestar acerca da quantia depositada em juízo pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Caso alegue a existência de saldo remanescente, intime-se a executada a promover a complementação, também em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará ou ofício para transferência da quantia incontroversa.

3- Por fim, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009316-91.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ROSINEIDE PRESTES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DESPACHO

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO DO BRASIL SA demanda em face de ROSINEIDE PRESTES FERREIRA

2 - Comparecimento espontâneo no ID 5591991.

3 - Considerando a diligência pretendida (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Consta nos autos pedido de 3 diligências.

5 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051499-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: PARADA GRANDE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7029879-48.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que Banco Bradesco demanda em face de LUIZ ROBERTO ANDERSON

2 - A parte exequente requereu pesquisa junto aos sistemas judiciais (TEIMOSINHA) para constrição de bens.

3 - Consta citação por edital válida do executado no ID n. 59334499

4 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 63630252.

5 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

6 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048111-40.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: NATALIA REGO MATIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, o autor intimado para, no prazo improrrogável de 15 dias, promover a citação do requerido, sob pena de indeferimento do feito por falta de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047764-36.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Seguro

AUTORES: JOÃO VICTOR CARVALHO DA SILVA (MENOR REPRESENTADO POR SEU GENITOR FRANCISCO), FRANCISCO CARVALHO DE MELO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADOS DO REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA, OAB nº RJ95935, RODRIGO DE LIMA CASAES, OAB nº RJ95957

Vistos,

Foi noticiado na certidão do ID 64997746, que o expediente do Id 64613169, não está em conformidade com a SENTENÇA Homologatória constante no ID 63321575.

Assim, revogo o expediente do Id 64613169 e determino a expedição do alvará judicial/transfêrencia em favor da advogada parte requeinte para levantamento da quantia relativa a seus honorários contratuais, na importância de R\$ 54.000,00, devendo o saldo remanescente (R\$ 126.000,00) permanecer em conta judicial, até que o autor alcance a maior idade, conforme a manifestação do Ministério Público.

Após cumpra-se a parte final da SENTENÇA do ID 63321575.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023254-95.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

REU: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.
- 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.
- Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021
- Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044281-66.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: LIBIA LEAL DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

DESPACHO

- 1 - Trata-se de pedido de pesquisa junto aos sistemas judiciais onde não recolheu as taxas das diligências alegando o diferimento de custas.
- 2 - Esclareço a parte, que à ela lhe foi conferido o diferimento apenas das custas iniciais e não das demais despesas. Tem-se por custa processuais os valores deviso ao Estado como remuneração pela prática de serviços judiciários de natureza tributária. Já as despesas processuais são os valores de natureza não tributária, devidos ao Estado como remuneração de gastos operacionais dirigidos a pessoas internas ou externas ao PODER JUDICIÁRIO e que são necessários ao desenvolvimento processual, a exemplo dos honorários de peritos, cópias de documentos, citações e intimações pelos Correios, laudos técnicos, certidões, cartas de arrematação, adjudicação ou remição, desarquivamento de autos físicos, editais, cumprimento de MANDADO s, pesquisas nos sistemas judiciais, entre outros. Portanto, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
- 3 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
- 4 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
- 5 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 61186901.
- Intime-se. Cumpra-se.
- Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021
- Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029575-44.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA em que RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. demanda em face de SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME.

Esclareça a parte autora se pretende a penhora dos veículos via Renajud a termo nos autos ou via remoção.

Na primeira hipótese deverá recolher custas (Cód. 1007), informar o valor atualizado do débito e valor de venda de cada veículo. Nesta modalidade os bens não serão procurados ou removidos.

Já na segunda hipótese, o exequente poderá requerer o lançamento de constrições (transferência, licenciamento e circulação) junto ao Renajud e a sua remoção via oficial de justiça. Sendo localizados os veículos, o oficial de justiça irá penhora, avaliar e remover os bens, podendo estes serem adjudicados ou levados a hasta pública posteriormente. Os bens removidos ficarão sob guarda do exequente. Para tanto, deve o exequente recolher custas para o oficial de justiça, e caso queira, para constrição junto ao Renajud.

Prazo resposta: 15 dias.

Havendo interesse na primeira hipótese, retorne para Juds.

Do contrário, venha para DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003881-10.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ADELSON FEITOSA DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022476-28.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: EVERSON CEZAR NASCIMENTO, RAFFAELLA MOISES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002303-51.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Bancários, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FABRICIA SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Vistos,

Suspensão o feito até o julgamento do agravo de instrumento n. 0809366-12.2021.8.22.0000.

Com o julgamento, dê vistas as partes para se manifestarem, e requererem o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008081-26.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EMBARGADO: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Vistos,

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos a execução ID 37448835 arguindo ausência de recolhimento das custas iniciais no valor devido.

Em análise dos autos verifico que o valor dado à causa foi de R\$1.935,62 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), mas na execução de título extrajudicial 7057814-92.2019.8.22.0001, o valor da causa foi no valor de R\$3.412,71 (três mil quatrocentos e doze reais e setenta e um centavos) conforme verifica-se no ID 36834943.

Assim, entendo que razão assiste a parte embargante, uma vez que nos embargos à execução, o valor da causa será equivalente ao montante questionado pelo devedor, e deve corresponder ao benefício econômico obtido em caso de eventual procedência dos embargos à execução.

Desta forma, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa (atentando-se ao valor da execução) e, comprovar a complementação do recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047874-06.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Foi noticiado nos autos o falecimento do requerido.

Intimado o autor para regularizar o polo passivo da demanda (ID 61246158 e 63222486), deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV do NCP, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, este processo em que são partes BANCO RODOBENS S.A. em face de MARIO JOSE DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053607-79.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANTONIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deixo de apreciar a petição do ID 64021237, tendo em vista que já houve SENTENÇA nos autos sem a interposição de recurso.

Após as anotações e baixas de estilo, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0016573-44.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: CARLOS HENRIQUE RAMOS QUEIROZ, ANDREIA REIS BARROS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, REALNORTE TRANSPORTES S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, OAB nº PE20670, LILI DE SOUZA SUASSUNA BECKER, OAB nº PE29966, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, ADRIANA DAS GRACAS HACUL, OAB nº RO4596, ANA PAULA SILVA DE

ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105

Vistos,

Ficam intimadas as partes a respeito do julgamento do agravo de instrumento, cujo acórdão se encontra no ID 63959777, podendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, retornem para DESPACHO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040362-35.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

REU: RIVALDO VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REU: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

Vistos,

Considerando que houve SENTENÇA homologatória no ID 58402194 e que o exequente informou o cumprimento do acordo no ID 64770857, determino o arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032919-33.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº MG23405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB nº MG84247, ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI, OAB nº DF19071, AMANDA CEZAR SILVANO, OAB nº MG151150, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº BA18042

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente encontra-se em recuperação judicial.

Comprovada a habilitação de crédito no ID 64370754.

Desta forma, julgo extinto o feito e determino seu arquivamento.

Condeno a executada ao pagamento de custas judicial, ficando ressalvada sua condição suspensiva, visto estar em procedimento de recuperação judicial/falência.

Nada mais havendo, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010362-57.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: RUBENS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047774-85.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXECUTADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNIC. DE EDUCACAO INFANTIL E ENS. FUND. PEQUENOS TALENTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que houve bloqueio integral do débito e intimado o executado, não opôs embargos, considero a quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o presente feito movido por RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP em face de CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNIC. DE EDUCACAO INFANTIL E ENS. FUND. PEQUENOS TALENTOS ambos qualificados nos autos.

Alvará expedido no ID 63799776 e certidão de levantamento dos valores nos ID 64841148.

Em que pese a CPE tenha certificado nos autos que há valores depositados, conforme pesquisa SISDEJUS (ID 64842517), não se atentou que tais valores já foram levantados, visto que a conta encontrada no SISDEJUD (2848 / 040 / 0175733-4) é a mesma já levantada no ID 64841148.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Caso as despesas para intimação do executado sejam superiores ao valor da custas - o que deverá ser analisado pela CPE, arquivem-se os autos.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027125-94.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: ANNA BEATRIZ MILAN MENDONCA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 64912564, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ANNA BEATRIZ MILAN MENDONCA em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 59846473.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030646-47.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036
EXECUTADOS: LUDIMILA DANAS PEREIRA, LUCIANE SERVIUC DANAS PEREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036227-14.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036957-30.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ELISABETE BERTUCI

ADVOGADO DO REU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 64943515, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de ELISABETE BERTUCI e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040917-52.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: REGINA LUCIA RABELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050535-26.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: LYVIA RUIZ GONDIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7059065-77.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARISELMA SANTOS DE AVILAR

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 64945974, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de MARISELMA SANTOS DE AVILAR, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 63600089.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040495-77.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: JULIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 64379475), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 64395421).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO alvará eletrônico em favor da parte exequente e seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos.

A CPE certifique o levantamento dos valores.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1767455-2, Saldo: R\$ 1.270,17

JULIA COSTA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 03673438271, Valor: R\$ 1.272,60

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018908-33.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXCUTADO: IVAN DOS SANTOS PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024135-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONILSON SOUZA ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008975-65.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: IVOMAR RODRIGUES KUHN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(a) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de MANDADO com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia). Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022476-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: RAFFAELLA MOISES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018179-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: MARISA RISO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005575-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATIANE LIMA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVA CUNHA - RO10849, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65000274 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003342-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: SARA ALVES DE LIMA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036669-43.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: FRANKLIN BENIGNO

Advogado do(a) REU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JHULLIANE SOARES DA SILVA CPF: 011.960.102-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ R\$ 1.401,91 (mil quatrocentos e um reais e noventa e um centavos) atualizado até 20/10/2021.

Processo:7017505-29.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: JHULLIANE SOARES DA SILVA CPF: 011.960.102-85

DESPACHO ID 63161046: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias(...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/10/2021 14:57:17

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

2324

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

52,20

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040495-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 64995047 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037875-63.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FATEC e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014962-85.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Diesson Faitanin da Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento da RPV.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048449-82.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VALDIR ALVES DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052647-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA 90609611291 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7035620-64.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DAIANE FERREIRA ALMEIDA SIMOES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7041380-57.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AMANDA CRISTINA GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civclgab@tjro.jus.br Processo n. 7024916-89.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa, Direito de Imagem

AUTORES: ORTELINA MARIA PEREIRA, ZENAIDE ODIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

RÉUS: EDITORA DIÁRIO DA AMAZONIA LTDA, RONDONIAGORA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A, ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por ORTELINA MARIA PEREIRA e outro diante da SENTENÇA ID 59183601, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir obscuridade no julgado com os pedidos para que fique claro que se o valor de dois mil reais é devido a cada requerente como consta no pedido inicial por cada requerido, ou se o valor é único devido por todos os requeridos a todos os requerentes.

Houve manifestação da embargada no ID 59885407.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

O embargante aponta que houve obscuridade em relação ao valor da condenação e se o mesmo se refere a cada requerido ou se o valor é único a todos.

Ora, o Código Civil conceitua em seu artigo 264 a obrigação solidária nos seguintes termos: "Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda" (grifo próprio).

Ou seja, há obrigação solidária pela multiplicidade de credores e/ou de devedores, tendo cada credor direito à totalidade da prestação como se apenas ele fosse credor da obrigação, ou, estando cada devedor obrigado pela dívida toda como se apenas ele fosse o devedor da obrigação.

Dessa feita, a totalidade da dívida é de R\$2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser paga aos autores e não a cada um deles.

Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, e mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intimem-se (DJ).

Int.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041415-22.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: JOAO BOSCO SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando a nova sistemática de atendimento das demandas judicial pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, que além das decisões liminares não serem mais cumpridas necessariamente pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ) local, mas por servidores vinculados a qualquer das unidades do INSS nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, o que alterou a forma de intimação do INSS e inicialmente, vem causando alguns atrasos, DETERMINO que INTIME-SE o INSS, através da Procuradoria Federal em Rondônia, via oficial de justiça, para que apresente os cálculos em sede de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, com advertência de que o Juízo poderá nomear perito contábil para a elaboração, cujo valor dos respectivos honorários arcará a reclamada, em razão da sua inércia.

Sobrevindo os cálculos nos autos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencidos os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039916-71.2016.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

Vistos,

Analisando a petição de ID 58009065, trata-se de pedido para reconhecer o requerido aos benefícios da justiça gratuita, para declarar a isenção do recolhimento das custas processuais e honorários. Juntou documento.

Pois bem, consigno a minha DECISÃO ao entendimento do STJ no qual reconhece o pedido de gratuidade judicial após o trânsito em julgado, porém com efeitos não retroativos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do MÉRITO de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da “invariabilidade da SENTENÇA pelo juiz que a proferiu”, veda a modificação da DECISÃO pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na SENTENÇA. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011).

Assim defiro o pedido de gratuidade, porém o requerido não ficará isento do recolhimento da custas processuais determinado na SENTENÇA, que deverá proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta DECISÃO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041101-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARA DE PAIVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REU: LUCIA MARIA DE QUEIROZ ALVARES MENDES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Carta de Adjudicação expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012235-87.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

RÉU: PANIFICADORA NORTE NORDESTE EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

Vistos,

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/02/2022, ÀS 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/cdn-euzu-nxr

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta DECISÃO.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova CONCLUSÃO.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta DECISÃO serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043795-81.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra-se o item 6 do DESPACHO do ID 44434531 que diz: "6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos. 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos".

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000402-38.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ELLEN MARA SOUZA ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023709-87.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: NAYARA CARLA DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049628-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS STELZENBERGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

EXECUTADO: CELIO DA SILVA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022152-38.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FERNANDA CAROLINA SCHIAVI SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007926-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDSON SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze), a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados na petição ID 63358051.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035542-41.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PAMELA MATOS ALBUQUERQUE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, acerca das respostas dos ofícios remetidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025466-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: SUELI MENDES DE MOURA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005758-48.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

REU: RELDSON AUGUSTO SOUSA DINIZ

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais para análise da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de não apreciação dos pedidos constantes na reconvenção.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005002-13.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A, TAISE AGRA COSTA - RO5149

EXECUTADO: FLORIVALDO TIMOTEO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043792-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010212-11.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KARLA ANTONIO ROCHA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

EXECUTADO: ROMAO GARCIA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045267-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GECIVALDO PALMEIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013937-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO HUGO COSTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: Ernane de Freitas Marques OAB/RO 7433

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013937-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO HUGO COSTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027618-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027618-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026970-62.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: AVELINO FERREIRA LIMA FILHO 13924796220
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020098-29.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MARINA PORTEIRO SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 63496290.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053251-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: CLOVES DA SILVA BAYER - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009151-49.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: VILAREAL SECURITIZADORA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017292-86.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANA LUCIA TEIXEIRA GRECIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (dias), intimada para dizer qual diligência requer referente à Petição de ID 64941390, da juntada de custas, para assim dá o devido prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021176-02.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXCUTADO: ALI SALMAN

Advogados do(a) EXCUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552, CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (dias), intimada para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038846-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINETE ROSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

EXCUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (dias), intimada para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036535-16.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ENISSON FRANCISCO DE SOUZA MARINHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052108-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL DEUS E A VERDADE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051521-09.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RICARDO DE SA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EMBARGADO: FRANCISCO WANDERLAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023147-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840, DOUGLAS

RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

EXECUTADO: J. F. DE O. ESPINDOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIVANE FERREIRA DA SILVA - AM10645

INTIMAÇÃO Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015812-39.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESCON SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

REU: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001206-06.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: MARIA DO CARMO DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018089-62.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: JOSE AILTON MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020767-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROZANGELA COUTINHO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXCUTADO: GEUSADAK DE SOUZA

Advogado do(a) EXCUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030882-33.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FALCAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044434-65.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: EWERTON BATISTA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000282-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONCIO MARQUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022547-57.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIARA PEREIRA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042617-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO LEITE BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057360-44.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCELO EDWIN SILES CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034303-94.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: SEVANETE SUELI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA CORREA - RO4696

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à execução juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061698-61.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MARCLEI CAMPOS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047764-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARVALHO DE MELO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogados do(a) REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ95935, RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009059-98.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019673-70.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002770-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REU: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, JOCIMARA VIEIRA LIMA, ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64976271 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046429-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GARGIULO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ADEMAR MACIEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013448-65.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA JAMILE PRESTES LIMA - RO8879

EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017498-35.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENY COELHO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

EXECUTADO: RENATO HIDEAKI WATANABE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARDOSO GERHARD - MG101473

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029056-69.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: EZEQUIAS AFONSO SILVA CUNHA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000275-03.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: VISMAR ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019285-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TASSIO GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES- OABRO7433;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013918-94.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009022-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Allianz Brasil Seguradora S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: BORGES TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027308-65.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: JOSENIAS PEREIRA AFONSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030036-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: CLEINA TAIANE MOTA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040124-16.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: JOAO OLEGARIO SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004239-43.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MARIA RITA CRISTINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053615-32.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tarifas

EXEQUENTE: DOMINGOS CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A

Vistos,

Determino a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do recurso 0804853-98.2021.8.22.0000, consoante determinação ID 59766769.

Cumpra-se e, após, voltem conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025016-15.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LAERCIO DAVID SIQUEIRA TRINDADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA

BANCO CRUZEIRO DO SUL

Vistos,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que LAERCIO DAVID SIQUEIRA pleiteia em face do MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL o recebimento do montante de R\$ 8.265,44.

Intimado para cumprir a sentença voluntariamente,, o executado requereu a suspensão do processo sob argumento de que se encontra em fase de liquidação extrajudicial. Fundamentou seu requerimento no art. 18 da Lei 6.024/74, requereu ainda a concessão da gratuidade judicial ou diferimento das custas processuais, bem como seja afastada a multa de 10% e os honorários de sucumbência, conforme petição acostada no Id nº 59503906 páginas 01/08.

Intimado o credor manifestou-se no Id nº 59888153.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Primeiramente indefiro o pedido de gratuidade formulado pelo Banco Réu. O fato de estar em liquidação não justifica a falta de pagamento de custas processuais. A circunstância do Banco estar sob intervenção não lhe dá o direito de não pagar as suas obrigações, mormente quando o valor não é exorbitante, como é o caso dos autos.

O Tribunal de Justiça já pacificou entendimento neste sentido, in verbis:

“Processo civil. Agravo interno. Gratuidade de justiça. Banco Cruzeiro do Sul. Falência. Hipossuficiência não comprovada. Recurso não provido.

A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010572-62.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/09/2020).”

Pois bem. É de conhecimento público que o Banco Cruzeiro do Sul S.A. teve sua falência decretada no dia 11/08/2015 pelo Juiz de Direito Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, da 2ª Vara de Falências e Recuperações da Comarca de São Paulo – Foro Central (Processo nº: 1071548-40.2015.8.26.0100) (informação extraída do site: <http://www.bcsul.com.br>).

A Lei de 11.101/2005, em seu art. 6º, assevera que a decretação da falência fará suspender o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, confira:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Diante disso, não é possível o prosseguimento do feito, devendo, portanto, o credor habilitar seu crédito perante o Juízo de Falência, nos termos da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, eis os julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

EMENTA. Apelação. Execução. Impugnação. Lei de falência. Empresa em recuperação judicial. Habilitação do crédito. Honorários. Ainda que se trate de um bloqueio de pequeno valor em face da empresa em recuperação judicial, o crédito deve sujeitar-se às disposições da Lei de Falências, devendo o credor proceder a habilitação do seu crédito nos autos da recuperação judicial. A condenação do vencido ao pagamento da sucumbência é decorrência lógica da improcedência do pedido, sendo cabível na impugnação à execução, quando houver seu acolhimento, mesmo que de forma parcial. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Os Desembargadores Moreira Chagas e Raduan Miguel Filho acompanharam o voto do relator. (TJ/RO - 0004976-47.2012.8.22.0000 Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Revisor: Desembargador Moreira Chagas. Porto Velho, 23 de outubro de 2012.)

Razão assiste a parte impugnante para que seja afastada a multa de 10% descrita no art. 523 do CPC, porquanto não há como a parte requerida proceder ao pagamento voluntário da obrigação. Todavia, não lhe assiste razão o afastamento da cobrança dos honorários de sucumbência, já que estes foram fixados em sede de recurso de apelação.

Ante o exposto, não havendo pendências, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada, arquivem-se os autos, face a impossibilidade do prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Havendo requerimento da parte exequente para expedição de certidão de crédito judicial, e com apresentação de nova planilha com a supressão da multa do art. 523 do CPC, defiro-o desde logo conforme possibilita o provimento n. 0013/2014-CG, DJE/EO de 08/09/2014, sendo desnecessária nova conclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026842-08.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

RÉU: TRANSBIRD TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face de MODI SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, anteriormente denominada TRANSBIRD TRANSPORTES EIRELI, nela aduziu que as partes

mantinham relação comercial articulada através de Contrato de Seguro Saúde Coletivo Empresarial, com o objetivo de garantir – dentro dos limites e condições estabelecidos no contrato – o pagamento ou o reembolso das despesas de assistência ambulatorial e hospitalar que os beneficiários da ré viessem a necessitar.

Afirma ter cumprido com todas as suas obrigações definidas no contrato em comento, assumindo os riscos da ocorrência de sinistros através da cobertura válida por qualquer despesa médico-hospitalar que os beneficiários da ré dessem ensejo, e que durante todo o período objeto de cobrança dessa exordial houve utilização, pelos beneficiários da ré, dos serviços garantidos pela autora. Contudo, na data consignada para a realização dos pagamentos não foi acusado qualquer crédito em favor da autora, incorrendo a ré em moral.

Diz que, a parte ré encontra-se em débito no valor de R\$ 609.909,08 referente aos seguintes títulos:

Apólice 70433, título 136492030, competência 07.2019, vencimento 05/08/2019, valor R\$ 51.178,67

Apólice 70433, título 137947270, competência 08.2019, vencimento 05/09/2019, valor R\$ 48.705,76

Apólice 70433, título 139358470, competência 09.2019, vencimento 07/10/2019, valor R\$ 102.004,93

Apólice 70433, título 140722630, competência 10.2019, vencimento 05/11/2019, valor R\$ 102.004,93

Apólice 70433, título 141902261, competência 10.2019, vencimento 25/12/2019, valor R\$ 306.014,79

Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 609.909,08 (seiscentos e nove mil reais, novecentos e nove reais e oito centavos).

Realizada audiência ID 55866846 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação ID 56454304 afirmando que a autora cobra nesta ação, o adimplemento da fatura competência 07.2019, com vencimento em 05.08.2019, no valor de R\$ 51.178,67. Contudo, no dia 14.08.2019 houve o pagamento do referido débito.

Afirma que, até o dia 15.08.2019 não tinha havido qualquer comunicação de reajuste de preço para a requerida e, face a inversão do ônus da prova, deve a autora provar que a comunicação de aumento foi entregue dentro do prazo, sob pena de presunção de veracidade da alegação da requerida.

Diz que, sem qualquer ciência sobre o percentual de reajustamento, quando veio a tomar conhecimento da intenção de aumento dos valores já para o mês de setembro, tomou uma atitude drástica, valendo-se da restrição contida no item 26.11 do regulamento geral, não pagando a fatura daquele mês para não caracterizar aceitação tácita do abusivo reajuste dos valores propostos pela autora e impedir que os usuários do plano se utilizassem, implicando em pagamento do prêmio com aquele absurdo reajuste.

Sustenta que, no dia 02.09.2019, via email, enviou comunicação de cancelamento da apólice e, por excesso de zelo, encaminhou o mesmo documento fisicamente, conforme comprovante de SEDEX, no mesmo dia 02.09.2019. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica ID 58088489.

As partes foram intimadas para especificação de provas ID 58269945 e somente a parte autora manifestou-se pugnano pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

O cerne da demanda reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a contratação dos serviços, bem como, a alegada inadimplência do requerido.

É fato incontroverso o Contrato de Seguro Saúde Coletivo Empresarial celebrado entre as partes ID 43507553, bem como a parte requerida reconhece a existência do débito referente aos títulos vencidos no período de setembro a dezembro de 2019.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o réu, em sua contestação, não negou o fato de estar em débito com a parte ré, contudo, em sua defesa, alega que pagou o título vencido no dia 05/08/2019, no valor R\$ 51.178,67 em 14/05/2019.

Afirma também, que deixou de pagar os títulos vencidos no período de setembro a dezembro de 2019 porque entendeu que o reajuste do plano era abusivo, no entanto eventual reajuste realizado além do limite deve ser discutido em ação própria.

Quanto ao pagamento do título vencido no mês de agosto de 2019, verifica-se que razão assiste a parte ré, tendo em vista que apresentou o comprovante de pagamento do referido título ID 56454629, razão pela qual deve ser considerada a quitação do referido débito.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Verifica-se que a parte autora apresentou relatórios que indicam débitos referentes as mensalidades vencidas no período de setembro a dezembro de 2019, todos discriminados, com respectivos valores ID 43507555 a 43507555.

Analisando a prova produzida nos autos, vislumbra-se que os documentos juntados pelo autor comprovam a dívida cobrada referente ao período de setembro a dezembro de 2019.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido ao pagamento dos seguintes títulos:

Apólice 70433, título 137947270, competência 08.2019, vencimento 05/09/2019, valor R\$ 48.705,76

Apólice 70433, título 139358470, competência 09.2019, vencimento 07/10/2019, valor R\$ 102.004,93

Apólice 70433, título 140722630, competência 10.2019, vencimento 05/11/2019, valor R\$ 102.004,93

Apólice 70433, título 141902261, competência 10.2019, vencimento 25/12/2019, valor R\$ 306.014,79

Corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a contar do ajuizamento da demanda e acrescida de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014889-52.2017.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDO: AMAURI CARDOSO DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que CHARLES GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES demandam em face de AMAURI CARDOSO DE MORAIS.

Alegam, em síntese, que sempre foram possuidor da área constante na matrícula 34.511, Livro 2, Registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com uma área total de 441,1167ha, do Setor Penitenciária.

Afirmam que no ano de 2000 ingressou com a ação de manutenção de posse nº 0126722-93.2000.8.22.0001 que tramitou na 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, obtendo total procedência com o respectivo trânsito em julgado em 2004.

Mencionam que durante os anos de 2005 a 2010, tentou diversas vezes reintegrar a posse da área, porém, sempre houve óbice diante da falta de efetivo policial, bem como pelo clamor social dos chacareiros da região, o que o levou a ceder a possibilidade de um acordo judicial ou extrajudicial em relação a área.

Relatam que em 25/06/2012 reuniram no Gabinete do Governador do Estado de Rondônia várias autoridades públicas tais como: Governador Confúcio Moura, Prefeito Roberto Sobrinho, Procurador do Município, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Superintendente Regional do Incra, Deputados Estaduais e Federais, Presidentes das Associações do Chacareiros e debateram a possibilidade da realização de um acordo entre as partes.

Em 26/06/2012 o INCRA/RO por meio de sua Procuradoria peticionou nos autos de reintegração de posse 0126722-93.2000.822.0001 propondo a suspensão da reintegração de posse, bem como houvesse composição do litígio mediante a presença dessa Autarquia e da Ouvidoria Agrária Regional.

Em 19/11/12 foi realizado Laudo de Avaliação Imobiliária a pedido da Associação dos Produtores da Região do qual representa grande parte dos ocupantes da área, do qual concluiu que o preço médio da área seria R\$5.66/m².

Asseveram que após inúmeras reuniões, em 25/04/2014 foi realizado acordo extrajudicial entre as Associações dos ocupantes, Sindicato dos Agricultores e os Autores devidamente representados por seus advogados, evitando a reintegração de posse do referido Lote. Contudo, tal acordo precisava ser pactuado individualmente com os invasores.

Afirmam que dezenas de chacareiros compareceram perante o advogado dos requerentes e firmaram o acordo extrajudicial individual.

Argumentam que o requerido apesar de ciente da realização do acordo, pois amplamente divulgado na comunidade, hoje inteiramente ocupada, mais uma vez não compareceu para assinar.

Contam que o requerido ocupa o lote 29, parcela de sua área, no tamanho de 5.088,91m², do qual construiu benfeitorias ciente do litígio na região, pois a ação originária de posse data do ano de 2000 e ainda está em trâmite, e como visto sempre fora de notório conhecimento.

Em notificação realizada em junho de 2015 informa que ingressou na área em junho de 2003.

Aduzem que o prazo para a realização do acordo se encerrou em novembro de 2015, a posse antes legítima do requerido tornou-se precária e injusta, surgindo o esbulho e o dever de restituição do imóvel que ocupa.

Ao final, requereram a reintegração de posse em definitivo do imóvel ocupado pelo requerido, sob pena de pagamento de multa em caso de novo esbulho no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia, bem como deferimento de auxílio policial.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Recolheram custas no ID 9637945 no valor de R\$100,00.

Determinada a emenda no ID 14560115 para readequar o valor da causa.

Petição de emenda no ID 15862357.

Despacho inicial no ID 16010075.

Recolhidas custas complementares no valor de R\$105,00 no ID 24803438

O requerido se apresentou espontaneamente nos autos e apresentou contestação no ID 30708479, onde aduz que é justo possuidor do Lote nº 02, tendo adquirido o mesmo, mediante contrato de compra e venda (anexo) celebrado com o Sr. Manoel Messias Corlete da Silva na data de 23 de fevereiro de 2012. Outrossim, o Sr. Manoel havia adquirido o referido imóvel da Sra. Raquel Alves Tristão no dia 17 de março de 2006, tendo essa adquirido o mesmo imóvel da Sra. Ivanilde Silva dos Santos na data de 16 de agosto de 2005.

Afirma que sua posse vem sendo transmitida, por justo título, desde agosto de 2005, sendo que no decorrer dos anos foram realizadas diversas benfeitorias, bem como manutenção, cercas e limpeza da propriedade dando, por fim, a regular função social à terra.

Afirma não saber como os requerentes chegaram a exercer sua suposta posse.

Conta que originalmente os autores moveram em desfavor de determinadas pessoas uma ação de reintegração de posse, visando a desocupação de 02 lotes, os lotes foram registrados no Cartório de Registro de Imóveis do primeiro ofício, sob as matrículas 34.511 e 34.510.

Conta que na ação de reintegração de posse (processo nº 0126722-93.2000.8.22.0001), por conta de revelia, o juízo julgou o pedido procedente, porém o cumprimento da sentença não se efetivou, por variadas situações, mas principalmente em razão da intervenção do poder público municipal e estadual, que agiram in loco, com a doação de material de construção e instalação de energia, fortalecendo os moradores, no sentido de garantir que o cumprimento da ordem não seria realizada, fomentando, assim, a esperança em cada um dos ocupantes que não perderiam suas moradias.

Menciona que os autores não ingressaram com ação reivindicatória porque o domínio de seus lotes advinham de títulos de propriedade expedidos pelo INCRA, na qual os beneficiários tinham a obrigação de realizar o pagamento do contrato, mas não o fizeram, situação que levou o INCRA a firmar o entendimento de que houve perda da propriedade com o consequente cancelamento dos títulos. Tal fato levou os autores a ingressarem com ação de consignação em pagamento na Justiça Federal, visando a quitação do valor objeto do contrato de compra e venda de imóvel rural firmado com o INCRA, com cláusula resolutiva, no intuito de obter a quitação da dívida e consolidar a propriedade sobre o imóvel.

No caso do Lote 01, objeto destes autos, de propriedade de José Edvaldo Mendes (Processo nº 0000176-52.2008.4.01.4100 – Autor: José Edvaldo Mendes e Zeny Galdino Mendes – 1ª Vara da Seção Judiciária de Porto Velho), a ação de consignação foi julgada procedente para obrigar o INCRA a receber o valor consignado e consequentemente declarar quitado o título de propriedade nº 148755, imóvel denominado “Fazenda São Francisco”, localizada no Projeto Fundiário Alto Madeira, Porto Velho/RO. Afirma que o recurso apresentado pelo Incra de tal decisão encontra-se pendente de julgamento.

Argumenta que a definição de tal demanda é relevantíssima para o presente caso, pois há possibilidade de o título de propriedade em valor dos autores ser cancelado, situação que influenciaria no presente feito, já que a posse alegada se baseia unicamente na propriedade e, uma vez que esta não exista mais, prejudicado estará a pretensão possessória dos autores.

Ao final, requereu a concessão de gratuidade judiciária, o julgamento improcedente da demanda, condenação dos autores em litigância de má-fé.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Os autores não apresentaram réplica.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 31992657), os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal (ID 32802178), assim como o requerido (ID 32683180).

Audiência de Instrução e julgamento realizada no ID 56376830.

Alegações finais do requerido no ID 56869775.

Intimadas as partes autoras para recolher custas iniciais adiadas (ID 63124351) recolheram parte do valor e ainda pugnaram pela concessão de gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da gratuidade judiciária

Considerando que os documentos juntados nos IDs 63392455 a 63392464 não são capazes de comprovar a renda efetiva dos autores, isso somado ao fato que já recolheram valor parcial das custas iniciais, indefiro tal pedido.

Do mérito

A controvérsia dos autos se resume em identificar se a parte autora detinha posse do imóvel descrito na inicial e os demais requisitos necessários na ação de reintegração de posse.

Tem-se como definição de posse “o poder direto ou imediato que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja” (teoria de Savigny).

Cabe ao autor da ação de reintegração de posse o ônus de comprovar todos os requisitos exigidos e elencados no art. 561 do CPC, sendo eles a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração.

Ainda, importante ressaltar que na ação de reintegração de posse o que interessa é identificar quem realmente exerce a posse do imóvel, e não quem é o proprietário ou quem possui direito sobre a coisa.

Os autores alegam na inicial que sempre foram possuidores de área constante na matrícula 34.511, Livro 2, registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Porto Velho, localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com uma área total de 441,1167ha, do Setor Penitenciária, e que no ano de 2000 ingressaram com ação de manutenção de posse, n. 0126722-93.200.8.22.0001, que tramitou na 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, obtendo a total procedência no ano de 2004, com o respectivo trânsito em julgado.

Aduziram que nos anos de 2005 a 2010 tentaram por diversas vezes reintegrar a posse da área, contudo, sempre houve óbice.

A partir de 2010, devido a sucessivas intervenções do Estado, agente políticos, e dos invasores da área, os autores cederam à possibilidade de um acordo judicial ou extrajudicial, o que foi realizado em 25/04/2014, entre as Associações ocupantes, Sindicato dos Agricultores e os autores devidamente representados por seus advogados, evitando a reintegração de posse do referido lote.

Ocorre que a parte requerida, apesar de ciente da realização do acordo, não compareceu para assinar.

A parte autora sustenta que a requerida esbulhou a sua posse no momento em que se recusou a consolidar a transação extrajudicial realizada por seus representantes, do qual, segundo termo aditivo assinado por seu advogado, seria até novembro de 2015, adiado pelos autores para o ano de 2016, por mera liberalidade, de modo que a data do esbulho é 30/11/2015.

Pois bem.

É cediço que o possuidor tem o poder de propor ações possessórias, quando for ameaçado, molestado ou esbulhado em sua posse, objetivando repelir tais agressões e continuar na posse.

Considera-se esbulho o ato em face do qual o possuidor se vê despojado da posse, injustamente, quer por violência, por clandestinidade ou por abuso de confiança, podendo intentar a ação não só contra o esbulhador, mas também contra terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era, conforme previsto no artigo 1.212, do Código Civil, tendo em vista tratar-se de receptor de bem esbulhado, devido a sua má-fé ao adquiri-la do esbulhador.

Em análise dos autos verifico que a parte autora apresentou os seguintes documentos: memorial descritivo do lote objeto da ação, ata da reunião do acordo extrajudicial entre as associações dos ocupantes, sindicato dos agricultores e os autores realizada em 25/04/2014, mapa dos setores, certidão de inteiro teor do lote de terras de matrícula 34.511, laudo de avaliação feito pelos ocupantes, proposta de acordo de 25/09/2013 e termo aditivo.

Realizada a análise das alegações de ambas as partes, dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento e documentos juntados nos autos, entendo que as partes autoras não demonstraram os atos materiais de posse anterior. É possível verificar que não consta na inicial informação de que os autores residiam no local, ou mesmo se o utilizavam para plantação ou criação de animais e em que período isso ocorreu.

O único ponto usado pelos autores para demonstrar sua posse anterior é o ajuizamento da ação de manutenção de posse nº 0126722-93.2000.8.22.0001, no ano de 2000. Contudo, o ajuizamento de ação em 2000 não é capaz de demonstrar a sua posse anterior, mesmo porque eventual decisão proferida naquele processo não tem efeito perante o réu que, por óbvio, não integrava o polo passivo da ação. Além disso, informado na petição inicial, a matrícula n. 34511 é um imóvel que tem área de aproximadamente 400 hectares, que foi dividida em quase 200 lotes, e que o réu ocupa apenas um destes quase duzentos lotes. Nos autos, não restou demonstrado se o Lote objeto desta lide já estava ocupado no ano de 2000, e se também foi objeto da ação de manutenção de posse anteriormente ajuizada. Outro ponto que deve ser ressaltado é que os autores afirmaram que possuem a propriedade do imóvel de matrícula nº 34.511, em razão de um contrato realizado com o INCRA e que tal direito foi reconhecido nos autos nº 0000176-52.2008.4.01.4100, em trâmite na Seção Judiciária Federal de Rondônia.

Todavia, o INCRA interpôs recurso de apelação que foi improvida na 2ª instância. Mas irrisignado, o instituto ajuizou o REsp 1.677.579 - RO que foi julgado procedente, determinando o STJ a devolução dos autos à origem para ser julgado novamente com base na perspectiva estabelecida pela Corte Superior. Vale dizer, o direito de propriedade defendido pelos autos ainda encontra-se sob julgamento.

A parte autora também sustenta que o esbulho da parte requerida ocorreu em 30/11/2015, quando a mesma se recusou a consolidar a transação extrajudicial. Ocorre que o autor não demonstrou a posse anterior à data indicada para que a mesma possa ser utilizada como data do esbulho. O fato de que os autores estavam tentando realizar um acordo extrajudicial com os ocupantes do local não implica em posse.

Logo, os autores não conseguiram demonstrar os requisitos da ação de reintegração de posse, quais sejam, a posse anterior, a data do esbulho e a perda da posse.

Portanto, com base no exposto, entendo que na presente demanda não estão presentes os pressupostos autorizadores da proteção possessória do autor.

Quanto ao pedido do réu para que seja reconhecido em seu favor o usucapião do imóvel objeto desta ação, com base no art. art. 1.238, parágrafo único, do CC, entendo que o requisito do instituto não está preenchido. Pois para que haja o seu reconhecimento é necessário que exista a posse do bem de forma ininterrupta e sem oposição pelo período de 10 anos.

Também não verifico qualquer incidência de litigância de má-fé de qualquer das partes.

Irrelevantes ou prejudicadas as demais manifestações.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pelos autores.

CONDENO os autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º do CPC

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048617-84.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Servidão

REQUERENTE: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690

EXCUTADO: MADIZON MUNIZ DE MINAS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

Vistos,

Trata-se de ação Cumprimento de sentença.

Houve pagamento voluntário por parte da executada no ID 63284515.

A parte exequente concorda com valores depositados.

Dito isso, determino a transferência de valores no ID 6328451 em favor do patrono do exequente na conta indicada no ID 63466834.

Após, tendo em vista já realizado o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006435-78.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, cumpra espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ENERGISA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048326-79.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocáticos

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ENERGISA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7065735-34.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Multa Cominatória / Astreintes

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

EXCUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017960-31.2010.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARLENE JESUS SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº R0843, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº R0816

RÉUS: JOAO SILVEIRA BORGES, ADILSON MARIANO DOS REIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA SILVEIRA BORGES BRANQUINHO, OAB nº GO21143, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em que MARLENE JESUS SOUZA demanda em face de ADILSON MARIANO DOS REIS e JOÃO SILVEIRA BORGES, alegando em síntese que no dia 04/12/2008 em razão de acidente de trânsito ocasionado pelos requeridos o filho da requerente, Sr. Matuzalem Souza Apolônio, veio à óbito.

Contam que 04/12/2008, o filho da requerente conduzia sua bicicleta na BR 364, km 86, quando o primeiro requerido que conduzia o veículo F250, placa KFA 2626, que encontra-se registrado em nome do segundo requerido colidiu na traseira da bicicleta conduzida pelo filho da requerente, lançando o mesmo a uma distância de mais de 05 metros.

Asseveram que o condutor do veículo agiu com total negligência e imprudência, faltando com a cautela necessária para dirigir dentro da área urbana, e como consequência deste ato imprudente, vitimou o de cujus.

Em razão disto, pugna em tutela antecipada a restrição do veículo F250, placa KFA 2626 junto ao DETRAN e no mérito requereu a condenação dos requeridos: ao pagamento de alimentos na importância de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), até a data em que o de cujus completaria 70 (setenta) anos de idade, com efeito desde a data do evento morte, e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado.

Pugnou ainda pela concessão de gratuidade judiciária.

Com inicial vieram procuração e documentos.

No despacho inicial de ID 21989783, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinada a citação dos requeridos.

Citado a parte requerida Adilson Mariano dos Reis apresentou contestação no ID 219789783, afirmando ter sido processado criminalmente pelo suposto homicídio culposo, mas que ficou comprovado nos autos sua inocência, ou seja, não foi o requerido quem atropelou a vítima nos termos da sentença exarada nos autos 01254890-73.2008.8.22.0501. Requereu a improcedência dos pedidos.

O requerido João Silveira Borges apresentou contestação ID 21989798, afirmando ter adquirido no dia 26 de maio de 2008 o veículo F250 XLT, cor branca, ano/modelo 2000 para uso comercial, tendo em vista que trabalha no ramo de móveis usados na Cidade de Goiânia/GO, e faz uso do mesmo para realizar as entregas da loja.

Aduz que, tem seu veículo segurado desde a sua aquisição e jamais houve comunicado de sinistro envolvendo este veículo. Diz também que paga mensalmente estacionamento para a guarda do veículo no período das 18 às 07 horas, também, desde a sua aquisição.

Sustenta que, o Boletim de Acidente de Trânsito do acidente, nº 458432, informa a hora e o dia do acidente como sendo ocorrido em 03 de dezembro de 2008, quarta-feira, 22:00 horas, na BR 364, km 783, município de Porto Velho-R0, mas o veículo do contestante encontrava-se na garagem onde fica armazenado diariamente e o requerido único condutor do veículo, nunca esteve na referida cidade.

Requereu a exclusão do seu nome do polo passivo da demanda, e a nomeação a autoria do possuidor/condutor do veículo clonado no processo Weder Santos Dias. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

As partes foram intimadas para especificação de provas ID 21989798 - ID 21989798, mas quedaram-se inertes.

Foi exarada decisão ID 21989798 - fl. 184 determinando a expedição de ofícios ao DETRAN/RO, requisitando o envio de informações acerca da noticiada clonagem do automóvel Ford F250, placa KFA 2626 (DETRAN/GO), o qual estaria circulando neste estado, e expedição de ofícios ao DETRAN/GO, solicitando o envio de fotocópia dos autos de n. 64742014, tornando assim possível a obtenção de elementos a respeito da noticiada clonagem do automóvel Ford F250, placa KFA 2626.

Foi juntado ofício do DETRAN - RO - ID 21989799 - fl. 217 a 236.

Realizada audiência ID 59394762 - fl. 264 a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência das partes.

Em análise dos autos verifico que em sede de contestação a parte requerida João Silveira Borges requereu a nomeação a autoria de Weder Santos Dias, sob o argumento de que era a referida pessoa que estava conduzindo o veículo clonado no momento do acidente. A parte autora foi intimada para apresentar réplica, mas ficou-se inerte.

A nomeação a autoria era uma modalidade de intervenção de terceiros utilizada para corrigir o polo passivo da demanda no processo de conhecimento.

Quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, era possível instaurar o incidente sob a ótica de duas hipóteses distintas, sejam elas:

1. A incidência deste instituto estava intimamente ligada às ações possessórias, pois era voltada ao mero detentor da coisa quando equivocadamente demandado em juízo em nome próprio, cabendo-lhe nomear à autoria o real proprietário ou o possuidor indireto do bem, para que respondesse a todos os termos do processo judicial. Frisa-se que tal detenção advinha da vontade do proprietário ou possuidor, entretanto, não se confundia com a posse.

2. Era aplicável também para os casos de ações indenizatórias, quando o agente causador do dano praticava o ato lesivo sob as ordens de outrem, sendo, por óbvio, que a demanda judicial tivesse sido proposta contra pessoa distinta da responsável pelos danos causados.

Esta modalidade impunha ao réu o dever de indicar ao autor o legitimado passivo correto; o mero detentor (fâmulos da posse: caseiro, motorista, vaqueiro etc.) tinha o dever de indicar o possuidor, quando a demanda reipersecutória lhe fosse indevidamente dirigida. Esse dever se justificava pela relação de subordinação que existia entre o réu (mero detentor) e o terceiro (o correto legitimado passivo, o possuidor ou proprietário). (DIDIER JR., p. 730, 2017).

Logo, a nomeação à autoria era verdadeira substituição processual, onde havia a mudança do polo passivo, facultando ao autor da lide a aceitação (ou não) da nomeação do novo réu, caso em que, subsidiariamente, houvesse alguma atitude em desconformidade com as atribuições esperadas do detentor da coisa e do causador do dano, poderia haver litisconsórcio passivo facultativo, respondendo os réus de maneira solidária.

O novo Código estabeleceu, a obrigatoriedade do réu que alegar sua ilegitimidade indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida em juízo, sempre que tiver conhecimento de quem seja, sob pena de arcar com as despesas processuais e indenizar o Autor pelos prejuízos decorrentes da falta da indicação (art. 339, caput)[4]. (THEODORO JR., p. 1.025, 2017. E-book).

O art. 338 que tem origem no Anteprojeto é relevantíssimo porque permite a correção da ilegitimidade passiva nas condições que especifica. Nesse sentido, a nova regra substitui, com inegáveis vantagens, a disciplina da nomeação à autoria do CPC de 1973 que, incompreensivelmente, dependia da concordância do nomeado para justificar a correção do polo passivo do processo, exigência injustificável em se tratando de processo estatal [...]. Já o art. 339 complementa a previsão anterior, do art. 338, ao regular expressamente diversos acontecimentos que podem ocorrer a partir da iniciativa tomada pelo Réu de arguir sua ilegitimidade como preliminar de contestação (art. 337, XI)[5]. Ademais, importa interpretar o caput do art. 339 no sentido de ele criar, para o réu, importante dever processual relativo à seriedade da alegação sobre quem é o sujeito passivo da relação jurídica discutida em juízo, aprimorando (e muito) a tímida disciplina que estava no art. 69 do CPC de 1973 a este propósito. Descumprido o dever, o Réu arcará com as despesas processuais e indenizará o Autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. (BUENO, n.p, 2017. E-book.)

O referido substituto da nomeação à autoria é mais amplo e eficiente na correção do polo passivo, pois na lei antiga a nomeação só cabia em casos restritos. Hodiernamente, o mecanismo do artigo 338 aplica-se sempre que o Réu alegar que é parte ilegítima ou que não é o responsável pelo prejuízo invocado. Nesse caso, o Autor será ouvido, podendo requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial com a substituição do Réu originário pelo indicado na contestação (§ 1º, do art. 339), pagando ao advogado dele honorários advocatícios entre 3% e 5% do valor da causa (parágrafo único, do art. 338). Para que isso se viabilize, manda a lei que o Réu indique o nome do sujeito passivo da relação jurídica discutida, sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e prejuízos que causar ao Autor pela falta de indicação. Aceita a indicação, o Autor procederá à alteração da inicial para substituir o Réu (§ 2º, art. 339). (DONIZETTI, n.p, 2017. E-book).

Os dispositivos supramencionados trazem hipóteses de defesas peremptórias quanto à relação processual previamente estabelecida pelo Autor. Isso porque, apesar de as matérias constantes em ambos os artigos não levarem, ao menos inicialmente, à extinção do processo, têm o condão de alterar um dos polos da relação processual. Esse procedimento evita que a parte demandada erroneamente sofra os efeitos de uma demanda com a qual não tem qualquer relação. (DONIZETTI, p. 479, 2017).

Tal modificação tem o intuito de evitar a prolação de sentenças terminativas (sentenças processuais), ou seja, que extinguem o processo sem resolução de mérito, consoante hipóteses previstas no art. 485, do atual Código Processual[6]. Não obstante, observa-se que algumas características se mantiveram, a exemplo da faculdade que dispõe o Autor em aceitar ou não a nomeação. Contudo, o primeiro Réu demandado também tem a faculdade de nomear o terceiro ao litígio, diferente do disposto no extinto Código Processual, que impunha a obrigação da nomeação.

Em conclusão, o novo Código de Processo Civil não ficou desprovido de mecanismo corretivo do polo passivo da demanda, somente o procedimento para essa retificação foi simplificado e modificado. Isto porque condiz a um procedimento específico, em outras palavras, basta suscitar-lo em preliminar de contestação para que surta seus jurídicos e legais efeitos, observando-se o prazo e o tempo do processo para o fim de evitar a coisa julgada material.

O requerido Adilson apresentou contestação e apresentou o documento ID 21989783, onde consta que ao ser interrogado perante autoridade policial o referido réu afirmou que não estava conduzindo o veículo no momento do acidente, e que trocou de veículo com uma pessoa chamada Weber em Vista Alegre do Abunã.

Então tem-se que nomeação a autoria foi suscitada pelos artigos 338 e 339 do CPC, que é uma forma mais ampla de correção do polo passivo, e que há época dos fatos a parte ré João requereu a nomeação à autoria do suposto condutor Weber, mas a parte autora não se manifestou, e no momento processual estamos sob a égide do CPC/2015.

Assim, para que não reste dúvidas contra quem a parte autora deseja estabelecer a sua pretensão determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias dizer se tem interesse em exercer os artigos 338 e 339 do CPC.

Caso a parte requerente entenda não ser viável a alteração do polo passivo, tornem-me os autos conclusos oportunamente. Se houver interesse da autora na substituição processual, deverá no prazo de 15 dias indicar o endereço onde o Sr. Porto Velho, domingo, 14 de novembro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022106-49.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: FRANCISBER MICHAEL VILAR ROMAN, RAQUEL DA SILVA SIEROTA, IVAN JOSE DE AZEVEDO, CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA NILZA RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA DA GLORIA SANTOS, NAZARE PEREIRA DE MENEZES, BEATRIZ DA SILVA SIEROTA, JANDIRA DE MELO LIMA LUCENA, CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA, CLEONICE DE ALMEIDA, ELAINE DA SILVA SIEROTA NASCIMENTO, GLEUCE RODRIGUES DE ALMEIDA MAGNANI, EDERSON DA SILVA SIEROTA, MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, CLEUZA MARIA RODRIGUES COELHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013729-60.2015.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Acessão

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO27010

RÉUS: PAULO ANTUNES DO AMARAL, MARIA BETANIA NEVES PINTO AMARAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042345-40.2018.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto Despejo para Uso Próprio, Liminar

AUTOR: DIRCEU ROSANO

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

RÉUS: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL

ADVOGADO DOS RÉUS: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

Vistos,

1 - A parte exequente requereu penhora no rosto dos autos na ação de cobrança em face do, processo nº 0000149-08.2019.5.14.0004, da 4ª Vara da Justiça do Trabalho, no qual teria um crédito a seu favor.

2 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

6 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051325-73.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: ARNALDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGNEL BARBOSA GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 53462996.

A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

Defiro a inclusão negativa do nome da partes executadas no sistema SERASAJUD. Providencie a CPE a inclusão, bem ainda a remoção da restrição quanto do cumprimento da execução, devidamente comprovado nos autos.

Indefiro o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0009607-26.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA PAVAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, OAB nº RO795, ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que NIVALDO DE OLIVEIRA PAVAO demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intime-se a autarquia executada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar dos cálculos apresentados pela parte exequente.
Torne os autos concluso oportunamente.
Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042559-65.2017.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, ZENY GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDO: SEBASTIAO SIDRONIO DELGADO ALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que CHARLES GALDINO MENDES, ZENY GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO demanda em face de SEBASTIAO SIDRONIO DELGADO ALVES.

Alegam, em síntese, que sempre foram possuidores da área constante na matrícula 34.511, Livro 2, Registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com uma área total de 441,1167ha, do Setor Penitenciária.

Afirma que no ano de 2000 ingressou com a ação de manutenção de posse nº 0126722-93.2000.8.22.0001 que tramitou na 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, obtendo total procedência com o respectivo trânsito em julgado em 2004.

Menciona que durante os anos de 2005 a 2010, tentou diversas vezes reintegrar a posse da área, porém, sempre houve óbice diante da falta de efetivo policial, bem como pelo clamor social dos chacareiros da região, o que o levou a ceder a possibilidade de um acordo judicial ou extrajudicial em relação a área.

Relata que em 25/06/2012 reuniram no Gabinete do Governador do Estado de Rondônia várias autoridades públicas tais como: Governador Confúcio Moura, Prefeito Roberto Sobrinho, Procurador do Município, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Superintendente Regional do Incra, Deputados Estaduais e Federais, Presidentes das Associações dos Chacareiros e debateram a possibilidade da realização de um acordo entre as partes.

Em 26/06/2012 o INCRA/RO por meio de sua Procuradoria peticionou nos autos de reintegração de posse 0126722-93.2000.822.0001 propondo a suspensão da reintegração de posse, bem como houvesse composição do litígio mediante a presença dessa Autarquia e da Ouvidoria Agrária Regional.

Em 19/11/12 foi realizado Laudo de Avaliação Imobiliária a pedido da Associação dos Produtores da Região do qual representa grande parte dos ocupantes da área, do qual concluiu que o preço médio da área seria R\$5.66/m².

Assevera que após inúmeras reuniões, em 25/04/2014 foi realizado acordo extrajudicial entre as Associações dos ocupantes, Sindicato dos Agricultores e os Autores devidamente representados por seus advogados, evitando a reintegração de posse do referido Lote. Contudo, tal acordo precisava ser pactuado individualmente com os invasores.

Afirma que dezenas de chacareiros compareceram perante o advogado dos requerentes e firmaram o acordo extrajudicial individual.

Argumenta que o requerido apesar de ciente da realização do acordo, pois amplamente divulgado na comunidade, hoje inteiramente ocupada, mais uma vez não compareceu para assinar.

Conta que o requerido ocupa parcela da área de sua área, no tamanho de 10.670,91m², do qual construiu benfeitorias ciente do litígio na região, pois a ação originária de posse data do ano de 2000 e ainda está em trâmite, e como visto sempre fora de notório conhecimento.

Em notificação realizada em junho de 2015 informa que ingressou na área em junho de 2003.

Aduz que o prazo para a realização do acordo se encerrou em novembro de 2015, a posse antes legítima do requerido tornou-se precária e injusta, surgindo o esbulho e o dever de restituição do imóvel que ocupa.

Ao final, requereu a reintegração de posse em definitivo do imóvel ocupado pelo requerido, sob pena de pagamento de multa em caso de novo esbulho no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia, bem como deferimento de auxílio policial.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Custas de 1% recolhidas no ID 13421819.

Despacho inicial no ID 15053286 - Pág. 1.

O requerido se apresentou espontaneamente nos autos e apresentou contestação no ID 27137955, onde aduz que originalmente os autores moveram em desfavor de determinadas pessoas uma ação de reintegração de posse, visando a desocupação de 02 lotes, os lotes foram registrados no Cartório de Registro de Imóveis do primeiro ofício, sob as matrículas 34.511 e 34.510.

Conta que na ação de reintegração de posse (processo nº 0126722-93.2000.8.22.0001), por conta de revelia, o juízo julgou o pedido procedente, porém o cumprimento da sentença não se efetivou, por variadas situações, mas principalmente em razão da intervenção do poder público municipal e estadual, que agiram in loco, com a doação de material de construção e instalação de energia, fortalecendo os moradores, no sentido de garantir que o cumprimento da ordem não seria realizada, fomentando, assim, a esperança em cada um dos ocupantes que não perderiam suas moradias.

Menciona que os autores não ingressaram com ação reivindicatória porque o domínio de seus lotes advinham de títulos de propriedade expedidos pelo INCRA, na qual os beneficiários tinham a obrigação de realizar o pagamento do contrato, mas não o fizeram, situação que levou o INCRA a firmar o entendimento de que houve perda da propriedade com o consequente cancelamento dos títulos. Tal fato levou os autores a ingressarem com ação de consignação em pagamento na Justiça Federal, visando a quitação do valor objeto do contrato de compra e venda de imóvel rural firmado com o INCRA, com cláusula resolutiva, no intuito de obter a quitação da dívida e consolidar a propriedade sobre o imóvel.

No caso do Lote 01, objeto destes autos, de propriedade de José Edvaldo Mendes (Processo nº 0000176-52.2008.4.01.4100 – Autor: José Edvaldo Mendes e Zeny Galdino Mendes – 1ª Vara da Seção Judiciária de Porto Velho), a ação de consignação foi julgada procedente para obrigar o INCRA a receber o valor consignado e consequentemente declarar quitado o título de propriedade nº 148755, imóvel denominado “Fazenda São Francisco”, localizada no Projeto Fundiário Alto Madeira, Porto Velho/RO. Afirma que o recurso apresentado pelo Incra de tal decisão encontra-se pendente de julgamento.

Ao final, requereu o julgamento improcedente da demanda e o reconhecimento do usucapião.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 28457090.

Julgamento do conflito negativo de competência julgado para determinar que a competência para processar e julgar esta ação é da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

O requerido constituiu advogado particular no ID 43780112.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 45172965), os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal (ID 47326364), assim como o requerido (ID 47441634).

Audiência de Instrução e julgamento realizada no ID 56328608.

Alegações finais do requerido no ID 56838220.

Determinada a intimação do autor para recolhimento de custas iniciais adiadas no ID 63124306, contudo, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia dos autos se resume em identificar se a parte autora detinha posse do imóvel descrito na inicial e os demais requisitos necessários na ação de reintegração de posse.

Tem-se como definição de posse “o poder direto ou imediato que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja” (teoria de Savigny).

Cabe ao autor da ação de reintegração de posse o ônus de comprovar todos os requisitos exigidos e elencados no art. 561 do CPC, sendo eles a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração.

Ainda, importante ressaltar que na ação de reintegração de posse o que interessa é identificar quem realmente exerce a posse do imóvel, e não quem é o proprietário ou quem possui direito sobre a coisa.

Os autores alegam na inicial que sempre foram possuidores de área constante na matrícula 34.511, Livro 2, registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Porto Velho, localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com uma área total de 441,1167ha, do Setor Penitenciária, e que no ano de 2000 ingressaram com ação de manutenção de posse, n. 0126722-93.200.8.22.0001, que tramitou na 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, obtendo a total procedência no ano de 2004, com o respectivo trânsito em julgado.

Aduziram que nos anos de 2005 a 2010 tentaram por diversas vezes reintegrar a posse da área, contudo, sempre houve óbice. A partir de 2010, devido a sucessivas intervenções do Estado, agente políticos, e dos invasores da área, os autores cederam à possibilidade de um acordo judicial ou extrajudicial, o que foi realizado em 25/04/2014, entre as Associações ocupantes, Sindicato dos Agricultores e os autores devidamente representados por seus advogados, evitando a reintegração de posse do referido lote.

Ocorre que a parte requerida, apesar de ciente da realização do acordo, não compareceu para assinar.

A parte autora sustenta que a requerida esbulhou a sua posse no momento em que se recusou a consolidar a transação extrajudicial realizada por seus representantes, do qual, segundo termo aditivo assinado por seu advogado, seria até novembro de 2015, adiado pelos autores para o ano de 2016, por mera liberalidade, de modo que a data do esbulho é 30/11/2015.

Pois bem.

É cediço que o possuidor tem o poder de propor ações possessórias, quando for ameaçado, molestado ou esbulhado em sua posse, objetivando repelir tais agressões e continuar na posse.

Considera-se esbulho o ato em face do qual o possuidor se vê despojado da posse, injustamente, quer por violência, por clandestinidade ou por abuso de confiança, podendo intentar a ação não só contra o esbulhador, mas também contra terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era, conforme previsto no artigo 1.212, do Código Civil, tendo em vista tratar-se de receptor de bem esbulhado, devido a sua má-fé ao adquiri-la do esbulhador.

Em análise dos autos verifico que a parte autora apresentou os seguintes documentos: memorial descritivo do lote objeto da ação, ata da reunião do acordo extrajudicial entre as associações dos ocupantes, sindicato dos agricultores e os autores realizada em 25/04/2014, mapa dos setores, certidão de inteiro teor do lote de terras de matrícula 34.511, laudo de avaliação feito pelos ocupantes, proposta de acordo de 25/09/2013 e termo aditivo.

Realizada a análise das alegações de ambas as partes, dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento e documentos juntados nos autos, entendo que as partes autoras não demonstraram os atos materiais de posse anterior. É possível verificar que não consta na inicial informação de que os autores residiam no local, ou mesmo se o utilizavam para plantação ou criação de animais e em que período isso ocorreu.

O único ponto usado pelos autores para demonstrar sua posse anterior é o ajuizamento da ação de manutenção de posse nº 0126722-93.2000.8.22.0001, no ano de 2000. Contudo, o ajuizamento de ação em 2000 não é capaz de demonstrar a sua posse anterior, mesmo porque eventual decisão proferida naquele processo não tem efeito perante o réu que, por óbvio, não integrava o polo passivo da ação.

Além disso, informado na petição inicial, a matrícula n. 34511 é um imóvel que tem área de aproximadamente 400 hectares, que foi dividida em quase 200 lotes, e que o réu ocupa apenas um destes quase duzentos lotes. Nos autos, não restou demonstrado se o Lote objeto desta lide já estava ocupado no ano de 2000, e se também foi objeto da ação de manutenção de posse anteriormente ajuizada.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que os autores afirmaram que possuem a propriedade do imóvel de matrícula nº 34.511, em razão de um contrato realizado com o INCRA e que tal direito foi reconhecido nos autos nº 0000176-52.2008.4.01.4100, em trâmite na Seção Judiciária Federal de Rondônia.

Todavia, o INCRA interpôs recurso de apelação que foi improvida na 2ª instância. Mas irrisignado, o instituto ajuizou o REsp 1.677.579 - RO que foi julgado procedente, determinando o STJ a devolução dos autos à origem para ser julgado novamente com base na perspectiva estabelecida pela Corte Superior. Vale dizer, o direito de propriedade defendido pelos autos ainda encontra-se sob julgamento.

A parte autora também sustenta que o esbulho da parte requerida ocorreu em 30/11/2015, quando a mesma se recusou a consolidar a transação extrajudicial. Ocorre que o autor não demonstrou a posse anterior à data indicada para que a mesma possa ser utilizada como data do esbulho. O fato de que os autores estavam tentando realizar um acordo extrajudicial com os ocupantes do local não implica em posse.

Logo, os autores não conseguiram demonstrar os requisitos da ação de reintegração de posse, quais sejam, a posse anterior, a data do esbulho e a perda da posse.

Portanto, com base no exposto, entendo que na presente demanda não estão presentes os pressupostos autorizadores da proteção possessória do autor.

Quanto ao pedido do réu para que seja reconhecido em seu favor o usucapião do imóvel objeto desta ação, com base no art. art. 1.238, parágrafo único, do CC, entendo que o requisito do instituto não está preenchido. Pois para que haja o seu reconhecimento é necessário que exista a posse do bem de forma ininterrupta e sem oposição pelo período de 10 anos.

Também não verifico qualquer incidência de litigância de má-fé de qualquer das partes.

Irrelevantes ou prejudicadas as demais manifestações.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pelos autores.

CONDENO os autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º do CPC

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037646-35.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: CONCEICAO ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Intime-se a exequente a se manifestar acerca da quantia depositada em juízo pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Caso alegue a existência de saldo remanescente, intime-se a executada para se manifestar, também em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará ou ofício para transferência da quantia incontroversa.

4- Por fim, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039157-73.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021069-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: HERLEN MARIA BOAVENTURA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016757-36.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AGUIAR ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

RÉU: RONIE ANDERSON HIGA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

Vistos

Intime-se ambas as partes para no, prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar dos esclarecimentos apontados pela expert no ID 59809704 e requerer o que entender de direito.

Após tome os autos concluso para julgamento.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010267-88.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085

Visto,

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual configuram com partes L.F IMPORTS LTDA contra ITAU Seguros S.A.

Os autos foram enviados para a contadoria judicial (ID 38134131) para a apurar a liquidação de sentença.

Sobreveio os cálculos da contadoria (ID 45839887 - Pág. 2) informando o excesso de execução no valor de R\$27.988,26.

A parte executada pleiteou a devolução dos valores encontrados pela contadoria (ID 47579571).

A parte exequente não concordou com os cálculos e pediu nova remessa a contadoria para que apurasse o juros de mora - capítulo implícito da condenação da Seguradora - até a data do efetivo e integral pagamento da indenização securitária.

A contadoria judicial se manifestou dos argumentos trazidos pela parte exequente (ID 58082373)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente tem por objetivo questionar os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Os cálculos apresentados pela Contadoria gozam de fé pública, sendo presumidas sua legitimidade e veracidade. Tal presunção, entretanto, é juris tantum, de modo que é permitida a sua desconstituição, desde que haja provas robustas apontando os equívocos existentes, não sendo essa a hipótese dos autos.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAREM A CONCLUSÃO DO CONTADOR DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz dos precedentes desta Corte, "havendo divergência nos cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente/Embargado e aqueles feitos pelo Embargante, deve prevalecer a perícia elaborada pelo Contador Judicial, mormente, diante da presunção iuris tantum de que tais documentos são elaborados de acordo com as normas legais". 1 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018284720178150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 17-07-2018)

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo exequente e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria ao ID n. 45839887.

Expeça-se dois alvarás eletrônicos, sendo um em favor do executado no valor de R\$27.988,26 e o segundo em favor do exequente no valor do saldo remanescente.

Após, certificado o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018299-16.2020.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ISMAEL BARRETO NEVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

REQUERIDO: ERALDO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

as partes requereram a produção de prova testemunhal.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08/02/2022, ÀS 10h POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7028908-34 inst. 6 test

Terça-feira, 8 de fevereiro de 2022 · 10:00 até 11:00

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/rpt-sbgo-ijc>

Ou disque: (BR) +55 11 4560-2522 PIN: 205 316 967#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/rpt-sbgo-ijc?pin=2032186962562>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta

Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018897-33.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167

RÉUS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,

1 - Gratuidade deferida em sede de agravo (ID 60293903)

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO contra BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento, .

Alega, em síntese, que tinha um empréstimo consignado junto ao banco Itaú no qual restavam 67 parcelas no valor de R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais), a qual vem pagando regularmente desde fevereiro de 2018 com termino previsto para janeiro de 2026, das 96 (noventa e seis) parcelas já se encontram pagas 30 (trinta) parcelas. E que recebeu um contado da atendente do 2º e 3º requeridos, acima citados, propondo um refinanciamento de sua dívida, com redução das parcelas, o que foi prontamente aceito por ser uma proposta muito vantajosa, no qual a parcela passaria a ser R\$ 698,65 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) mantendo o mesmo número de parcelas.

Ocorre que o valor descontado foi de R\$ 963,00 (novecentos e sessenta e três reais) e ao entrar em contato com Banco recebeu o contrato na integralidade, o qual afirma nunca ter acesso, e o mesmo estava assinado, entretanto não era sua assinatura.

Ao final requereu em tutela antecipada os requeridos abstenham-se de cobrar, valor superior a R\$ 698,65 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos referentes a cédula de crédito bancário Número: 15- 54673/20018 . E, no mérito pugna pela procedência da ação declarando-se a falsidade da assinatura exarada na Cédula de Crédito Bancário da 2ª e 3ª Requeridas. Condenação ao pagamento a título de dano material , no importe da diferença entre o valor acordado e o valor que esta arbitrariamente sendo cobrado, na data de hoje este valor corresponde a R\$ 2.114,80 (dois mil cento e catorze reais e oitenta centavos), que deverá ser corrigido. dano moral no valor de R\$ 43.936,03 (quarenta e três mil novecentos e trinta e seis reais e três centavos), além de custas e honorários.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Há dúvidas quanto a cobrança da nova parcela contratual e conseqüentemente quanto a sua exigibilidade. Assim, com o deferimento da medida, não se vislumbra a existência de danos ou irreversibilidade desta à requerida, ou seja, no caso de, no julgamento do mérito da demanda, ficar comprovada a possibilidade (ou não) da continuidade do contrato, por certo que haverá a determinação para pagamento dos valores em litígio

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,, a fim de que a requerida se abstenha de cobrar, valor superior a R\$ 698,65 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos referentes a cédula de crédito bancário Número: 15- 54673/20018, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia, até 20 dias, em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como consistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento, (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.

Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar a parte para requerida para cumprimento da tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029729-33.2018.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Ordinária

AUTOR: JOAO LIBERATO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

RÉU: AMADEUS MACHADO DE AGUIAR

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Dê vistas ao Ministério Público.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos saneamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049371-89.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JOSIENE ASSUNCAO DE GOUVEIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034552-50.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: JADILSON ZARCO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026621-64.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ELISANGELO PORFIRIO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PERITO: HELENA CRISTINA SILVEIRA, CRM 2777

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO8533

Vistos e examinados,

ELISANGELO PORFIRIO BORGES propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO B91 COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que teve problemas de saúde decorrentes de acidente ocorrido no trabalho, vindo a ser emitido CAT.

Nela, alega o autor, em suma, ter trabalhado na empresa Estrumetal – Estrutura e Coberturas metálicas, exercendo a função de soldador, todavia, no decorrer dos anos exerceu outras duas profissões, ou seja, promotor de vendas e motorista de caminhão.

Alega, também, que acumulava funções, na medida em que carregava e descarregava estruturas metálicas, e assim muitas horas em posições inadequadas.

Diz, da mesma forma, que procurando atendimento médico foi constatado, aliás, por laudos, a sua incapacidade para o trabalho, especificamente por apresentar lesões biomecânicas não classificadas em outra parte (M99); e mais: transtornos de discos intervertebrais (CID10:M51); discopatia degenerativa com pequenos protrusões discais, destacando-se nível L5 – S1 onde a protusão discal toca a raiz descendente S1 em seu trajeto intra-dural.

Demais disso, enfatiza ter solicitado junto ao INSS, em 2016, benefício previdenciário, onde na ocasião que lhe foi concedido o “auxílio-doença”, benefício nº 6095058736.

Porém, no dia 26/04/2016, teve o mesmo indevidamente cessado, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Afirma, ainda, que de acordo com laudos médicos, encontra-se incapacitado para desenvolver atividades laborativas, em virtude de grave lesão na coluna.

Ao final, com base nesta retórica, propugna que após a realização de perícia médica, comprovando-se a sua incapacidade permanente, que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença ou, alternativamente, auxílio-acidente, ou ainda, aposentadoria por invalidez (ID 3863715).

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 3864184 a 3936324).

Houve deferimento de tutela antecipada (ID 4003988).

Contestando-a, a autarquia ré sustentou, também em suma, a ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, tendo em vista que não foram juntados documentos suficientemente comprobatórios da sua incapacidade para o trabalho, a quem cabe referido ônus.

Diz, também, que enquanto perdurou sua incapacidade, recebeu o benefício devido (auxílio-doença), extinto em razão de seu restabelecimento. Demais disso, que na remota hipótese de ser considerado devido, que o termo inicial seja da data de apresentação do laudo médico pericial judicial. Apresentou os seus quesitos. Posicionou-se, também, por pela produção de prova pericial (ID 4560799).

Foi exarada decisão saneadora determinado a realização de perícia ID 8842486.

O laudo pericial foi apresentado ID 20533767.

O autor manifestou-se requerendo a complementação do laudo pericial ID 22606416. Foi expedido ofício requerendo o esclarecimento do laudo ID 30321849, mas não houve resposta, razão pela qual foi determinada a inclusão do feito em mutirão ID 38975435.

Realizada audiência ID 46313884 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Laudo pericial no ID 46327411.

Manifestação da requerida no ID 51058759.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença acidentário com possibilidade de conversão em em que a autora alega ter sido acometido em doença de cunho ocupacional.

Primeiramente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

Em análise do laudo pericial verifico que a perita identificou as doenças sofridas pelo autor como: Alterações crônicas degenerativas de coluna lombar (L3 a S1: Vide RNM: 18/0/20. O perito concluiu ainda que a autora possui incapacidade parcial e permanente.

Quando perguntado (questão f) se o autor estaria incapacitado para o último trabalho ou atividade habitual, foi dito que sim, pois as alterações crônicas degenerativas que acometem a coluna lombar do autor o impossibilitam de exercer atividades que exijam esforço físico e/ou sobrecarga na coluna lombar.

E quando perguntado se (questão g) se a incapacidade é de natureza permanente ou temporária, parcial ou total, o perito respondeu que o autor está totalmente incapacitado para realizar atividades que exijam esforço físico e/ou sobrecarga na coluna lombar.

Logo, não restam dúvidas de que o autor apesar de pode realizar outras atividades laborativas se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.

Portanto, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que a autora encontra-se com incapacidade parcial e permanente para o labor habitual.

Apesar do autor ter requerido a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) em sua peça inaugural e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, após a realização da avaliação pericial, tenho que o mais correto para o estado é a concessão do Auxílio-Acidente (B-94), já que no auxílio-doença acidentário (B-91) é devido ao segurado que por motivo de acidente do trabalho fica afastado de suas atividades temporariamente, mas que poderá voltar a desenvolvê-las no futuro e a aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, o que como vimos não é o caso da autora, visto que esta pode ser readaptada.

O Auxílio-Acidente (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda presente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção. Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

O valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do auxílio acidente a ser concedido ao segurado é de 50% do salário de benefício segundo o artigo 104, §1 do decreto 3048/99:

O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio supra exposto e homenageando os princípios da celeridade e economia processual, - já que ao julgar a presente demanda improcedente por não ter o autor requerido auxílio acidente só o fará demandar novamente em outra com outros pedidos - conceder-lhe o benefício do auxílio-acidente (B-94), já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho lhe causou limitação parcial e permanente. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade laboral, converte-se o auxílio-doença em acidentário. (TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107).

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por ELISANGELO PORFIRIO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para: converter o auxílio doença previdenciário (B-31) concedido em sede de liminar em auxílio-acidente por acidente no trabalho (B-94) a partir do seu arbitramento.

Eventuais prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subseqüentes.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas finais.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais para o perito Dr JOÃO PAULO CUADAL, CRM 2217, vindo o comprovante, expeça-se ofício para transferência dos valores para a conta do perito e/ou alvará judicial.. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065735-34.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

EXCUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO

16/11/2021 08:25:05

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 64987609

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029154-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: LIDIA MARTINIANO DE OLIVEIRA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057047-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. H. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020268-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ROSANA LOBO ROSAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do INSS juntada, bem como dizer o que pretender em termos de prosseguimento do feito conforme determinado no despacho de id 62819588.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022211-53.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LUCAS TIAGO CAVALCANTE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018897-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, SUL FINANCEIRA S/A. CRÉDITOS E INVESTIMENTO., BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64990040 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017466-66.2018.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: INSTITUTO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO DE RONDONIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029301-80.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: LAUDEIR LEITE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

Vistos e examinados,

Laudeir Leite da Silva ajuizou a presente ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos morais e materiais em desfavor de W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda e Signo Empreendimento Imobiliário alegando em síntese que em 02.07.2011 e 28.12.2018, respectivamente, assinou INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LOTEADO com as empresas Requeridas, para aquisição de lote de terras na Quadra n. 184, Lote n. 200 e área de 250,00 m2, pelo valor de R\$ 17.780,00 (dezessete mil, setecentos e oitenta reais), com a promessa de implementação de infraestrutura básica, que não ocorreram até o ajuizamento da ação.

Discorre sobre o Processo Administrativo n. 05.2558/99 e diz que o loteamento está sem abastecimento de água, sem sistema de esgoto e drenagem e sem asfalto. Discorre sobre as irregularidades do loteamento e sobre a aplicabilidade da Lei 6766/79 e da LC 97/99 e ainda sobre os danos morais sofridos.

Descreve os danos materiais sofridos consistentes na restituição do que foi pago pelo loteamento e taxas de manutenção, R\$ 18.310,06, e pela construção realizada alega que gastou o valor de R\$ 10.070,00. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, rescisão do contrato, indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 28.380,06. Junta documentos.

No ID 44852321 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Realizada audiência de conciliação ID 51976080 tentativa de acordo restou infrutífera.

Conforme certificado no ID 59128765 a parte requerida não apresentou contestação.

Determinada a especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, e a parte requerida manteve-se silente.

Posteriormente a parte autora manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado da lide ID 59367404.

É o necessário relatório.

Decido.

Na presente demanda a autora pleiteia a rescisão contratual do que foi pactuado com a requerida, bem como a indenização a título de danos morais e materiais, visto que, a requerida não cumpriu com sua obrigação de fazer, pois conforme demonstrado nos autos o empreendimento Parque Amazônia foi entregue aos compradores apresentando diversas irregularidades, dentre elas a falta de drenagem pluvial, falta de rede elétrica em alguns trechos, falta de esgoto sanitário, bem como asfalto.

A discussão acerca da legalidade ou não do empreendimento faz parte do direito do autor, pois conforme o previsto no artigo 13 do contrato firmado entre as partes, ficaram as empresas requeridas encarregadas de providenciar as medidas necessárias em relação a infraestrutura do imóvel, assim vejamos:

Cláusula 13 – A infraestrutura a ser executada pela PROMITENTE VENDEDORA, compreenderá em: abertura de ruas, com encascalhamento, demarcação de quadras e lotes, instalação de rede elétrica de alta e baixa tensão e rede de abastecimento de água em todas as ruas e loteamentos.

Parágrafo 1º - Para a execução dos serviços acima mencionados, terá a PROMITENTE VENDEDORA um prazo de 06 (seis) meses, contados da assinatura deste termo.

O inadimplemento contratual perpetrado pelas requeridas deixa claro o direito do autor em ver rescindido o negócio jurídico anteriormente firmado, vez que não recebeu dos requeridos o imóvel em condições adequadas, conforme o pactuado em contrato.

O inadimplemento é ainda incontroverso. Os documentos apresentados pela parte requerida em nada comprovam que cumpriram com as cláusulas contratuais. Apresenta contratos junto à CAERD, mas não a entrega do serviço pronto para ser usufruído pelos adquirentes. Ademais, na própria contestação afirma que entregou o serviço com pendências, e as sanou, encontrando-se aguardando nova vistoria. Quanto ao serviço de energia, nada há nos autos a respeito da entrega.

A parte requerida não apresentou contestação. Esclareço, ainda, que a parte ré foi intimada para especificar provas, mas manteve-se inerte. Sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.

Diante do inadimplemento, faz jus o autor a resolução contratual e ao recebimento da integralidade de todos os valores pagos.

Neste sentido, é o entendimento:

Apelação cível. Compra e venda. Compromisso. Contrato. Rescisão. Loteamento irregular. Quantia paga. Restituição. Dano moral. Configurado. A impossibilidade de construção em loteamento considerado irregular, pela ausência de obras de infraestrutura a serem realizadas pelo vendedor, é causa de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e enseja a restituição dos valores pagos pelo bem. A frustração da expectativa de receber o imóvel ultrapassa o mero aborrecimento, causando abalo psicológico e angústia, ensejando o direito à reparação pelos danos morais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001350-13.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 19/08/2019)

Resta claro que as requeridas não cumpriram com suas obrigações, pois conforme demonstrado na inicial o local encontrava-se em condições precárias no momento em que foi entregue a parte autora.

Em que pese os reparos feitos pela requerida na propriedade em comento, faz jus a parte autora a indenização a título de danos morais, pois os requeridos no momento em que pactuaram o contrato com a requerente, se comprometeram e entregar o empreendimento de forma regular, dentro dos ditames legais, contudo assim não o fez. Aliás, não se trata de simples inadimplemento contratual. A venda foi realizada em 2014 e até o presente momento a parte requerida não cumpriu com todas as cláusulas contratuais. Entregou o lote para os adquirentes, que no local realizaram construções e levantamentos de suas residências, na esperança de que a requerida cumprisse com o contrato, mas com o passar do tempo tiveram as expectativas ceifadas.

O artigo 186 do Código Civil, dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A ofensa ou violação dos bens que interferem na esfera de ordem moral de uma pessoa, caracteriza o dano.

Quanto aos danos materiais, tendo o autor optado pela rescisão do contrato, devem os requeridos indenizá-lo no correspondente ao que este pagou pelo imóvel, pois as demandadas não entregaram o loteamento da forma devida, dentro do que fora firmado em contrato. Faz-se necessário que a parte requerida restitua ao autor os valores pagos referentes ao empreendimento, totalizando a importância de R\$ 18.310,06.

Quanto a indenização pela benfeitorias, arguiram os requeridos pela improcedência do pedido referente à indenização oriunda de benfeitorias realizadas pelo autor no imóvel, pois não foram juntados aos autos provas capazes de demonstrar o direito ao ressarcimento.

De fato, as fotos apresentadas sugerem que se haja uma edificação realizada no lote negociado. Apresentou ainda diversas Notas Fiscais e simples recibos. Ocorre que estes documentos, a maioria, não referem o nome do comprador. Outros não têm nem mesmo data. Outros trata de orçamento e alguns não referem o que foi adquirido ou o local.

Assim, não há outra consequência se não a improcedência do pedido. Conforme disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e na presente demanda o Requerente apenas apontou os valores das supostas benfeitorias realizadas por ele no imóvel, contudo deixou de comprovar o alegado por meio de provas.

Reconhecer a procedência do pedido com a simples alegação de que as benfeitorias vai contra o ordenamento jurídico e poderia significar um enriquecimento injusto da parte autora.

Assim, por não comprovar os fatos constitutivos de seu direito nesse ponto, o pedido de indenização pelas benfeitorias deve ser julgado improcedente.

Com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para:

- a) DETERMINAR a rescisão contratual, do que foi pactuado entre as partes envolvidas na presente demanda;
- b) CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, com atualização e aplicação de juros a partir do arbitramento;
- c) CONDENO as requeridas, solidariamente, no pagamento do valor de R\$ 18.310,06, referente a restituição oriunda da rescisão contratual, que deve ser atualizado desde cada desembolso e ser acrescido de juros desde a citação válida.
- e) Declaro improcedente o pedido de indenização de benfeitorias.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 70% a cargo da parte requerida e 30% a cargo da parte autora, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7001716-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000407-94.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA .

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

REU: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SENA

ADVOGADOS DO REU: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SENA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049791-94.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

REU: IVANILDO VITOR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061851-70.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: VANDERLEIA DOS SANTOS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028106-65.2017.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto Despejo para Uso Próprio

AUTOR: JOAO RAULINO UCHOA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS, OAB nº RO7601, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

REU: REGIVILSON JOCAB

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em que JOAO RAULINO UCHOA demanda em face de REGIVILSON JOCAB

2 - A parte exequente requereu a continuidade dos descontos nos proventos do executado.

3 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

4 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012957-56.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017505-29.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: JHULLIANE SOARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Compulsando os autos verifico as custas do edital foram recolhidas.
Assim, à CPE, publique-se o edital e dê prosseguimento ao feito, conforme despacho do Id 63161046.
Torne os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000656-45.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA .

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

EXECUTADO: CARINA HOLANDA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, peça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, peça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044736-02.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTOR: OZIAS PANTOJA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024879-62.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: JHENIFER KELYSSA ARAUJO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048974-25.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: VITOR MARCELO FAGUNDES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 64990595, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por VITOR MARCELO FAGUNDES SANTOS em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais no ID 62898462.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029340-82.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CINTIA DIAS MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: WESLEY ALMEIDA DOS SANTOS, K. SOL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, REGINALDO FERREIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido ID 60528529 e determino a intimação pessoal da parte autora para que por meio da Defensoria Pública apresente o rol de testemunhas. Prazo - 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Destinatário: CÍNTIA DIAS MONTEIRO

Endereço: Rua Francisco Dias, nº 2853, bairro Lagoinha, nesta Capital, CEP 76829-720, fone: (69) 99243-7417.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021657-28.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução, Busca e Apreensão, Rescisão

AUTOR: MARCOS AURELIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: NELSO LUIZ TEZORI

ADVOGADO DO REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

Vistos,
Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o autor, para se manifestar sobre a petição ID 64544090, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033627-54.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DONALDO FEITOSA OLIVEIRA, WILLIAM SILVA FEITOSA, SARA CAETANO ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
O art. 829, § 1º do CPC vigente prevê que nos casos de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer por meio de mandado, já que demais atos se seguirão, tais como: a penhora e a avaliação.

Contudo, não há uma proibição que se faça a citação por outros meios, como havia no código revogado.

Logo, estando ciente o exequente que realizada a citação por carta ar não se seguirão os demais atos, defiro tal pedido.

Assim sendo, expeça-se carta de citação para o endereço indicado pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008926-29.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

EXECUTADO: SANDRO SA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Considerando a manifestação da parte Autora, noticiando o pagamento do débito referente ao contrato nº0103114775 e pedido de desistência da ação no ID 64769797, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de SANDRO SA DE OLIVEIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 17365832

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029762-57.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ELIZANE PEREIRA BARBOSA, JOSE JAKSON LIMA RAMOS, JOSE WILKSON BARBOSA RAMOS, JELIEL BARBOSA RAMOS, JOSE WELITON BARBOSA RAMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005575-77.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Liminar

AUTOR: CATIANE LIMA VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro o pedido do ID 64888926. Promova a CPE o cadastramento dos patronos no requerido RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES LTDA.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019801-92.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO HELIO PINTO NOGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052647-65.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADOS: MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA, MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA 90609611291

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o Banco Inter noticiou a transferência dos valores bloqueados via sisbajud.

Assim, cumpra-se o despacho do Id 61100585, na sua integralidade.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058134-45.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: IVANEIDE ROSA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente fora intimada para promover a citação do executado no ID 63055199.

Posteriormente fora intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para dar andamento no feito (ID 62861964), no entanto, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Portanto, a omissão do exequente, somada a sua inércia, justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em que são partes SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra IVANEIDE ROSA DE OLIVEIRA

Em caso de interposição de apelação subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034826-43.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JULIO SERGIO AIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte requerente, para que se manifeste se concorda com a desistência da reconvenção, no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos concluso para julgamento.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014217-42.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: ARGIA DA SILVA GIGLI DE SOUZA, JOSE ERASMO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO REU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Intime-se ambas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar do ofício acostado no ID 64087365.

Após torne os autos concluso.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7007657-47.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058237-57.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 84117389220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 09162632000126

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Vistos,

Determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca do excesso de execução, conforme decisão do agravo acostada no ID 63571004.

Sobrevindo resposta, intime-se ambas as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob o que entender de direito.

Tornem os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho - terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007277-58.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Liminar

AUTOR: WILSON CEZAR BROIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por WILSON CEZAR BROIANO em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON.

Narra a autora, em síntese, que é proprietária de um imóvel rural e da unidade consumidora como Código Único nº. 1150918-0. Afirma que a requerida vem enviando faturas de consumo aleatório, sem leituras mensais, com os seguintes registros: a conta do mês de março registrou o valor de R\$ 11.312,15, após reclamar emitiram outra no valor de R\$ 1.825,00; a conta do mês de abril registrou o valor de R\$ 1.383,39; a conta do mês de maio registrou o valor de R\$ 342,23 e a a conta do mês de junho registrou o valor de R\$ 364,62.

Com base nos fatos alegados pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte ré se abstenha de enviar o nome do Autor para o SPC/SERASA, para cobranças referentes ao, referente as faturas dos meses de março, abril, maio e junho de 2019, Código único 1150918-0, bem como a proibição de suspensão dos serviços, enquanto durar esta decisão e, no mérito, pugna pela revisão e a emissão das contas baseadas no consumo real, durante período de março, abril, maio e junho de 2019. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

No Id nº 34998673 foi deferida a tutela de urgência e determinada a citação do requerido.

Regularmente citada a requerida apresentou contestação (ID 38148088) aduzindo que os valores apresentados pela autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Aduz ainda que ao analisar o histórico de faturamento verificou-se que a fatura da qual se queixa o autor não está exorbitante. Some ao fato de que as faturas estão sendo emitidas de maneira normal através de leitura regular, devidamente confirmada pelo leiturista no momento da aferição: Vistorias de rotina realizadas na unidade consumidora não encontraram qualquer irregularidade ou defeito na medição que desabone as medições realizadas pela requerida.

Em sede de reconvenção, afirma a empresa requerida que o autor possui um débito no valor de R\$ 3.915,24 (três mil novecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), referente a recuperação de consumo com valor atualizado.

Réplica no ID nº 40510468.

Houve réplica a contestação da reconvenção no ID 42957594.

Custas da reconvenção pagas no ID 44895344.

Decisão saneadora (ID 57658645) Foi determinada a realização de prova pericial, com ônus probatório para a parte autora.

Houve manifestação do autor requerendo o julgamento no estado em que se encontra o processo. (ID 47774359)

É o necessário relatório.

Decido.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora trazer indícios mínimos do seu direito.

A Resolução nº 414/2010 da ANEEL prevê a possibilidade de realização do faturamento pela média por três ciclos consecutivos e, em não havendo regularização, a partir do 4º ciclo, deve ser faturado apenas o custo de disponibilidade ou a demanda contratada. Todavia, depois de regularizada a leitura, o acerto do faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente a referida regularização, descontando-se as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade, tudo conforme o disposto no § 3º do art. 87 da referida norma.

Portanto, o valor apurado, bem como os kWh dele decorrente, são, na verdade, o consumo acumulado da unidade consumidora, durante o período que ficou sem leitura.

Pois bem. Da análise dos autos constata-se que a parte autora não comprovou fato constitutivo de seu direito, qual seja, a ocorrência de danos que garantam indenização. A parte autora afirma ainda que a empresa requerida corrigiu o valor exorbitante no valor de R\$ 11.312,15 para R\$1.825,00.

Ressalte-se que foi oportunizado as partes a produção de novas provas e o autor requereu o julgamento conforme o estado do processo.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há em se falar em indenizado.

No tocante a reconvenção, verifico que a requerida limitou-se a argumentar que o autor possui um débito referente a recuperação de consumo, porém não acostou qualquer documento probatório nos autos.

Logo, considerando que cabia ao requerido a comprovação de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e que deste ônus não se desincumbiu o réu, não assiste razão os seus argumentos.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor e revogo a liminar concedida no ID 34998673.

Julgo também improcedente a reconvenção.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata de custas e despesas judiciais, bem como condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0020546-41.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTES: AL COMERCIO LTDA - ME, LAED ALVARES SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

EXECUTADOS: TEREZINHA JELINSKI, RUBEM CAMPOS, WILLIAM ROGERIO SCHELL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

SENTENÇA

Vistos,

Tratam-se de dois cumprimentos de sentença tramitando nestes autos, sendo eles:

a) Cumprimento de sentença de honorários advocatícios (ID 33401316) em que LAED ÁLVARES SILVA demanda em face de TEREZINHA JELINSKI, WILLIAM ROGÉRIO SCHELL e RUBEM CAMPOS, no valor de R\$12.421,23 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos);

b) Cumprimento de sentença (ID 34004141) em que AL COMÉRCIO LTDA demanda em face de TEREZINHA JELINSKI, WILLIAM ROGÉRIO SCHELL e RUBEM CAMPOS, requerendo expedição de Mandado de Averbação ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.

No processo de conhecimento houve citação de Rubem Campos no ID 13852413 - Pág. 11 (Rua Quintino Bocaiuva, 219, Arigolândia - Porto Velho/RO), citação de William Rogério Schell no ID 13852413 - Pág. 13 (Rua Clea Mercedes, 4814, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO) e citação de Terezinha Jelinski no ID 13852413 - Pág. 14 (Rua 14 M, 4814, Jardim das Mangueiras, Porto Velho/RO).

Apenas o requerido Rubem Campos constituiu advogado.

Determinada a intimação para cumprimento de sentença dos executados no ID 37110005. Consta intimação para cumprimento voluntário da sentença de William Rogério Schell e Terezinha Jelinski no ID 39755550 e de Rubem Campos nos IDs 37110005 e 43994021.

LAED ÁLVARES SILVA informou no ID 64138502 compôs extrajudicialmente com Rubem Campos, dando quitação ao débito e requerendo a extinção do feito.

Considerando que o exequente informou a composição amigável entre as partes, com a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em que LAED ÁLVARES SILVA demanda em face de TEREZINHA JELINSKI, WILLIAM ROGÉRIO SCHELL e RUBEM CAMPOS, e o faço com fulcro nos arts. 487, III, "b" c/c art. 924, II do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de extinção do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se AL COMÉRCIO LTDA para, no prazo de 5 dias, dizer se ainda pretende com o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo e não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045998-50.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: FATIMA MARIA MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE demanda em face de FATIMA MARIA MAIA.

Houve penhora de salário no ID 59089106.

O empregador informou que realizaria dois descontos de R\$1.397,18 e uma de R\$543,72 (ID 62699094).

Contudo, na conta judicial 2848/040/01763112-8 há mais valores dos que os informações pelo empregador.

Desta forma, determino que os autos sejam remetidos com urgência para a Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor atualizado do débito, levando em consideração os valores já depositados nos autos (id 64825366).

Com o retorno dos autos compram-se o seguinte:

a) dê vistas as partes para se manifestarem, caso queiram, em 5 dias;

b) decorrido o prazo do item "a", expeça-se alvará judicial em favor do exequente e/ou seu patrono, no valor indicado pela contadoria;

c) havendo excesso de penhora, o valor remanescente deverá ser devolvido para a executada;

d) havendo excesso de penhora, intime-se o empregador da executada para interromper os descontos/penhoras em folha de pagamento, imediatamente.

Após, retorne para extinção.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003147-88.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Liminar

AUTOR: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL - NUCLEO MESTRE PERNAMBUCO

ADVOGADO DO AUTOR: EDVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência, considerando irregularidade que necessita ser sanada.

Verifico que foi oferecida a reconvenção, assim intime-se a parte reconvinde/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais em 2%, a título de reconvenção.

Com a comprovação do recolhimento das custas, voltem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049287-88.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: LINDON JONSO DE FREITA BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018179-07.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

EXECUTADO: MARISA RISO MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

BANCO HONDA S/A. ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto nº 911/69 contra MARISA RISO MARTINS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem assim como, a determinação para citação do réu, todavia a liminar não foi cumprida eis que não foram localizados nem a parte, nem o bem.

Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69.

Vieram os autos conclus.

Pois bem.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

Por sua vez, o contrato de financiamento celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.

Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

A CPE RETIFIQUE A CLASSE PROCESSUAL.

1 - Intime-se o exequente para recolher as custas das diligências.

2 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

3 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliente-se que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC

PARA USO DA CPE:

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCCP), desde já defiro a expedição de carta precatória.

4.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Saliento que todos os endereços abaixo relacionados deverão ser NOVAMENTE diligenciados na tentativa de citação da executada.

6.1 - Antes que os autos retornem conclusos para análise de novo pedido, deverá a CPE certificar se o item 6 foi cumprido.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

9 - Realizada pesquisa de endereço no Sisbajud, Renajud e Infojud no ID 55543616

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARISA RISO MARTINS, CPF nº 41985346249

Endereço: Rua Goiabeira, 6694, Castanheira, Porto Velho, RO, CEP: 76811-508.

R TAPEROPA, Nº 1232, C B – CASTANHEIRA, CEP: 76811-506, PORTO VELHO/RO

RUA 13 DE JULHO, N. 208, BAIRRO GURGEL, PORTO VELHO/RO

R PARANA, 2274, BAIRRO FLORESTA, PORTO VELHO/RO

RUA GOIABEIRA, 6694, CASTANHEIRA PORTO VELHO/RO

AV PRUDENTE DE MORAIS, 3345, BAIRRO CENTRO, MACHADINHO D'OESTE/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 9.520,26 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito.

E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033053-60.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

REU: MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme intimação ID 63875238, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do art. 485, § 1º NCCP, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, este processo em que são partes AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056396-51.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: IVANIR MENDONCA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766

Parte requerida: EXECUTADO: HARALY HERCILIA MUNIZ COATI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a emenda.

Consigno, para facilitar ulterior análise, que em consulta ao sistema de custas foi possível constatar não há qualquer boleto de custas pago vinculado a estes autos.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011053-42.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PERES COUTINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003491-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: RANA CAMPOS MUNIZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

Parte requerida: REU: ADRIANO SANTOS MUNIZ, MARIA IMACULADA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte ré pessoalmente, via AR, para ciência da SENTENÇA proferida nos autos (ID62752737), nos termos do pedido da DPE (ID64931411).

No caso de retorno negativo do AR pelo motivo "ausente", desde já determino que se intime via Oficial de Justiça.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051411-44.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CITIBANK S A, ICATU CAPITALIZACAO S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

DESPACHO

Vistos,

Atento à DECISÃO retro, e diante do pagamento de ID64915223, arquivem-se definitivamente o feito tão somente com relação à ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A.. procedendo-se às baixas e anotações pertinentes.

Em tempo, analisando a petição do credor BANCO ITAUCARD S.A. (ID64839559), observa-se que este não formulou pedido específico nos moldes do art. 523, CPC.

Proceda o Banco credor ao correto requerimento, adequando sua peça para o regular cumprimento de SENTENÇA (sua quota parte dos honorários) em desfavor do executado, nos termos do artigo retromencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006806-81.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA ANTONIETA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de ID. 63964874, promova o cartório o descadastramento do advogado Fernando Luz Pereira dos autos.

Indefiro o pedido de ID. 63689035, porquanto referidas pesquisas já foram realizadas nos autos (ID. 30858557, 30858421 e 44652515).

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente promover a citação da executada, sob pena de extinção.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012407-63.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: ARTHUR GOMES ROCHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao pedido de id 63843893 , nesta data foi realizada a quebra de sigilo fiscal via sistema Infojud, cujo resultado restou parcialmente positivo, conforme detalhamento em anexo.

Dado a natureza das informações, os extratos estão sob sigilo. Deverá a CPE conceder acesso apenas aos patronos das partes, que não poderão utilizá-los fora dos autos ou com FINALIDADE diversa.

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064238-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: AUTORES: CONSTRUTORA CASTRO E CARVALHO LTDA, TATIANI MEDEIROS DE CASTRO NEVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

Parte requerida: REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por CONSTRUTORA CASTRO E CARVALHO LTDA e outro em face de CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros, com pedido de tutela antecipada, sustentando em síntese que o Grupo CIPASA tem sido desidioso quanto ao fornecimento de documentos necessários para a formalização da cessão de direitos do lote 102, quadra 544, Residencial Verana, nesta Comarca.

Afirma que em agosto de 2020 DANIEL BAIA MONDINI firmou com o grupo CIPASA contrato de compra e venda do Lote urbano supramencionado e em julho de 2021 ele vendeu para a construtora requerente. Após a compra do referido imóvel, em agosto de 2021, vendeu esse para RENATO CARLOS VINENTE DA SILVA junto com o serviço de construção de unidade habitacional de alto padrão.

Aduz que a requerida está furtando-se de seu dever legal de fornecer toda documentação necessária às respectivas averbações e registros quanto à cessão de direitos sobre o lote 102, em especial, as de ordem cartorárias junto à matrícula do imóvel.

Aduz ainda que existe débitos sobre a unidade de natureza associativa, pertencente à MARIA DAS NEVES DE ARAÚJO DOS REIS MOURA.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

Pediu a concessão de tutela antecipada para que o grupo CIPASA forneça imediatamente a cópia autenticada do distrato com MARIA DAS NEVES, que expeça o necessário para que seja possibilitado a quitação do Lote 102 e que seja expedida carta de quitação.

É a síntese necessária. Decido.

A concessão da tutela antecipada está vinculada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do art. 300 do Código de Processo Civil.

Analisando a documentação juntada, tenho que presente a probabilidade do direito da requerente, considerando que fora juntado contrato de compra e venda entre DANIEL BAIA e CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e posteriormente de DANIEL com a requerente CONSTRUTORA CASTRO e CARVALHO.

Apesar de presente a probabilidade do direito, não vislumbra-se qualquer perigo de dano, na qual a espera dos trâmites processuais ordinários de uma demanda judicial possa gerar aos requerentes dano de difícil reparação.

Assim posto, ausente o requisito do perigo de dano, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A REQUERENTE, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8°, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9°, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA ÁLVARES PENTEADO 87, 9 ANDAR SALA 4 CENTRO - 01012-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, RUA ÁLVARES PENTEADO 87, 9 ANDAR SALA 04 CENTRO - 01012-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, ESTRADA DA PENAL S/N, RESIDENCIAL VERANA APONIA - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO s/n, ESTRADA DA PENAL RESIDENCIAL VERANA APONIA - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064378-19.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: REQUERIDOS: MICHELE RAFAEL DE MORAIS, JOSE CARLOS RAFAEL DE MORAIS, NACLAUDIO RAFAEL DE MORAIS, JOSIANE RAFAEL DE MORAIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040304-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

Parte requerida: EXECUTADO: LEANISSON GONCALVES DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALISSON FREITAS MERCHED, OAB nº AC4260

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escritania a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033757-39.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: EXECUTADOS: SAULO JOSÉ MENDES, MARA SIMONE DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para a realização das consultas em nome de Saulo José Mendes, a parte deverá apresentar CPF completo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, complementar as custas da diligências, sendo uma taxa de recolhimento para cada diligência a ser realizada e com relação a cada parte executada cujo nome será objeto de consulta.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043506-22.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Parte requerida: EXECUTADO: LEDA MARIA MOTA TORRES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034833-06.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

EXECUTADO: LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE SALLES PUPO DIAS - DF46062, SAULO DE CASTRO CANTE PIMENTEL - AM11355

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024814-33.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: SIDNEIA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006266-33.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR ALVES DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046503-36.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: LUCINETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA CPF: 002.784.152-96, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7053559-91.2019.8.22.0001

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente:FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA CPF: 635.846.542-20, ROSILDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 599.961.452-04, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA CPF: 085.284.972-91

Requerido: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA CPF: 002.784.152-96

DECISÃO ID 64567345: "(...)Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id. 63263475 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Atente-se a Diretoria que os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Ressalte-se que em caso de revelia, será nomeado curador especial(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

11/11/2021 13:09:36

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2375

Caracteres

1904

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

42,76

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051173-20.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: EMERSON AUGUSTO SAMPAIO MENEZES

Advogados do(a) REU: JACKSON CHEDIAK - RO5000, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041633-45.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: OTOMAR DA SILVA CLEMENTELE

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Certidão de ID 64128194 e anexos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038701-60.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL GUIMARAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003834-97.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nelson Martins e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de ID 63417705.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059242-17.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROCHA CAMARA MESA CASA - SC18305

EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000483-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: EDILSON DE OLIVEIRA VIEGA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar seus dados bancários possibilitando que os pagamentos pertinentes a penhora deferida sejam realizados diretamente por meio de transferência em conta de sua titularidade, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAYLANE MONTEIRO DE LIMA CPF: 028.219.472-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7025138-91.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Requerido: RAYLANE MONTEIRO DE LIMA CPF: 028.219.472-08

DECISÃO ID 62116652 : "(...)Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 60904245 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/10/2021 14:12:15

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2506

Caracteres

2035

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,71

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044595-75.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIEZER BATISTA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000961-97.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

Parte requerida: EXECUTADO: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051576-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA ERIMATEIA FRANCO DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se o polo ativo fazendo constar Espólio de Francisca Erimateia Franco de Sousa.

Proceda a CPE a inclusão dos sucessores indicados no id. 59642312, todos representados pelo advogado Renan Maldonado, OAB/RO 5769 (id. 59065614, 62693205 e seguintes).

Fica a requerida intimada para que tome conhecimento deste, bem como para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição do perito, id. 63793488 e 60368939, apresentando os documentos solicitados.

Vindo os documentos, intime-se o perito para que tome conhecimento e finalize os trabalhos. Prazo de 30 (trinta) dias para a entrega (id. 51232918).

Intimem-se.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043356-70.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: MARIA ROSA LIMA SILVA, CARLITO VACA FERNANDES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: FRANCISCA DO ROSARIO CAVALCANTE, FRANCISCO SILVA CAVALCANTE, CLAUDIO GENILSON DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se o polo passivo fazendo constar Espólio de Francisco Silva Cavalcante representado por Francisca Rosário Cavalcante.

Cite-se o espólio na pessoa da inventariante, no endereço informado no inventário.

Acoste-se cópia do despacho inicial (id. 31546688).

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDAO

Francisca Rosário Cavalcante: Rua Uruguai, nº 2.366, bairro Embratel, CEP 76.820-856, Porto Velho - RO.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005860-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Parte autora: AUTORES: EDINELSON SOARES WANDERMUREM, LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO SOARES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

PETIÇÃO INICIAL (ID 54499335), EDINELSON SOARES WANDERMUREM e outros (2) promovem AÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S. A. ESBR, narrando, em síntese, serem moradores do distrito de Nova Mutum Paraná em Porto Velho/RO, local afetado diretamente pela praga de mosquitos do tipo Mansonia, que, segundo os autores, tem como causa o empreendimento da requerida.

Nela, dizem os autores, em síntese, que o represamento de águas realizado pelas requeridas provocou diversas alterações na fauna de mosquitos, comprometendo o ecossistema e refletindo em enfermidades nos moradores das comunidades vizinhas às barragens construídas pelas empresas, além do incômodo e dores experimentadas pela população atacada com inúmeras mordidas dos mosquitos.

Dizem, também, ser impossível viver nas condições alegadas, vez que a quantidade de insetos é demasiadamente alta, causando desequilíbrio capaz de gerar consequências desastrosas, já experimentadas pela população atingida pela construção das UHes de Santo Antônio e Jirau. Ao final, com base nessa retórica, propugnam pela condenação das requeridas por danos morais. Com a inicial apresentaram procuração e documentos.

DESPACHO INICIAL (ID 55955311), concedeu-se a AJG e foi determinada a citação dos requeridos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ID 58208776), realizada audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera.

CONTESTAÇÃO (ID 5884263), a parte requerida Santo Antônio energia apresentou contestação arguindo em preliminar inépcia da exordial, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, impugnou a AJG concedida, conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, continência, necessidade de suspensão do processo, litisconsórcio passivo necessário do IBAMA e prescrição. Com a contestação também apresentou procuração e documentos.

A parte requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A apresentou contestação (ID 59112828) arguindo em preliminar litisconsórcio necessário com o IBAMA, conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, inépcia da inicial, necessidade de suspensão do processo, prescrição. No mérito requer o acolhimento das preliminares, e/ou a improcedência dos pedidos. Com a peça defensiva apresentou procuração e documentos.

RÉPLICA (ID 59805082).

DESPACHO: Despacho para especificação de provas. Os autores pugnam pela produção de prova testemunhal e pericial, a parte requerida manifestou-se pugnando pela produção de prova oral e pericial.

É o relatório do necessário.

DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação a requerida alegou preliminares, que passo a analisar.

I - Da inépcia da inicial

A parte requerida suscitou esta preliminar sob o fundamento de que a parte autora não instruiu a inicial com os documentos essenciais que demonstrem nos autos do processo em epígrafe que o dano supostamente tenha ocorrido. Afirma que a documentação que instrui a petição inicial resume-se a documentos genéricos utilizados em centenas de outras ações semelhantes a esta, documentos e imagens de moradores de outras regiões e que não foi anexado aos autos nenhum comprovante de endereço atualizado que comprove que a parte autora reside atualmente no imóvel indicado na petição inicial.

A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que foi determinada a emenda à inicial e a parte autora delimitou a área atingida, apresentando croqui, imagens de satélites e fotos do local.

II - Da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Alegou ser inepta a inicial em razão de não ser possível extrair nexo de causalidade entre os fatos e a conclusão. Pois fundamenta o pedido de danos morais com base em alegações genéricas, sem individualização do dano alegado e também não apresenta prova técnica ou científica para demonstrar a conclusão lógica.

Em análise dos fatos narrados e demais argumentos jurídicos, bem como dos pedidos, é possível visualizar que a demanda está pautada na reparação moral em decorrência da alegada afetação da área sobre a qual autor exerce domínio. Portanto, evidente o nexo de causalidade. Quanto a falta de provas alegada pelo requerido, é sabido que o processo civil possui momento oportuno para produzi-las, tratando-se assim de mérito. Motivo pelo rejeito tal preliminar.

III- Da preliminar de ilegitimidade ativa.

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade da parte autora, aduzindo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado funda-se em direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, e, por isso, não pode ser tutelado individualmente, mas por legitimados fixados na legislação brasileira por meio de ação civil pública.

Esclareço que o empreendimento da demanda é apontado como causador, em tese, do aumento dos mosquitos da espécie mansônia, do qual o resultado da atividade (fato comum) atingiu interesses ou direitos difusos (desequilíbrio no meio ambiente) e individuais homogêneos (redução no bem-estar social das pessoas).

Nesse caso, a defesa dos interesses e direitos pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo (art. 81 do CDC), no qual os interessados podem intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC), não induzindo, inclusive, litispendência (art. 104 do CDC).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Processo civil. Apelação. Extinção sem mérito. Ausência de interesse de agir. Dano coletivo. Ação individual. Irrelevância. Inafastabilidade da jurisdição. Sentença nula. Erro de procedimento. Recurso provido. A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. A legislação oferece a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. Recurso provido." (Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 7013030-98.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/10/2018).

Assim, rejeito a preliminar.

IV- Da falta de interesse processual.

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado funda-se em direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, tutelado por legitimados na legislação, e que o interesse do autor é estritamente econômico e não de proteção ao bem comum. A preliminar não merece prosperar.

Do mesmo modo como explicado no tópico anterior, o dano ambiental pode ter duplo efeito, atingindo diretamente o meio ambiente como bem jurídico autônomo e unitário pertencente a todos e indiretamente ou secundariamente bens jurídicos pessoais, o que não impede a tutela jurisdicional individual e/ou coletiva.

Verifica-se da petição inicial que a parte autora pretende obter reparação por dano moral como forma de compensar a redução no seu bem-estar social causado pelo excesso de mosquitos decorrente, em tese, pelo enchimento do reservatório da requerida, estando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação. Rejeito a preliminar.

V - Da conexão com a ação civil pública

Alegou a requerida que há conexão da presente ação com os autos da Ação Civil Pública que tramita sob o n. 0005710-93.2016.8.22.0001, no juízo federal.

Há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, conforme art. 55 do CPC. No caso em tela, apesar de evento causador de ambas as ações ser o mesmo, os pedidos são diferentes, motivo pelo qual entendo não haver conexão entre as ações. Rejeito assim a preliminar.

VI - Da continência

Segundo o art. 56 do CPC: “Dá-se continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.

Na ação civil pública busca-se apuração de eventual responsabilidade da requerida sobre a proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, com pedido certo e determinado para controle e monitoramento em toda a sua extensão dos reservatórios e/ou áreas por ela afetadas, resta caracterizado o instituto da continência.

No processo em tela, como já dito, o autor busca reparação por danos moral. Em que pese a causa de pedir seja baseada no mesmo evento danoso, não há como um pedido abranger outro, sem falar que as partes são distintas, razão pela qual indefiro a continência.

VII - Do litisconsórcio passivo necessário com o Ibama.

Argumenta o requerido que deve o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) integrar a lide, por meio de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que se trata de órgão licenciador do empreendimento hidrelétrico e gerador dos diversos Programas integrantes do Plano Básico ambiental - PBA da UHE Santo Antônio, dentre os quais o Programa de macrófitas aquáticas e o Programa de Saúde Pública, que também estariam vinculados às condicionantes das Licenças de Operação das Usinas de Santo Antônio e Jirau, além de ser a autarquia responsável por acompanhar e realizar medidas mitigadoras relacionadas ao mosquito mansônia.

Pois bem. Apesar de o empreendimento ter precedido licenciamento ambiental do “IBAMA” é fato que esta demanda não tem o objetivo de cuidar de interesse público, tampouco discute-se o licenciamento em si, o objeto da lide é, portanto, a discussão de danos morais supostamente sofridos pelo autor por uma proliferação de mosquitos causada pela instalação da usina hidrelétrica.

Ademais, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os interessados.

Logo, a simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Já que não há disposição de lei determinando a intervenção do IBAMA neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da sentença não depende da citação do ente público. Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer decisão que for proferida não alcançará o IBAMA, nem mesmo de forma reflexa.

Motivo pelo qual afasto tal preliminar.

VIII - Da suspensão do processo - art. 313, V, “a” e “b” do CPC

Argumenta o requerido que o processo necessita suspender os autos em razão da tramitação de Ação Civil Pública na Justiça Federal, conforme o artigo abaixo transcrito:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;”

Alega ainda que aquela ação é mais abrangente que esta, havendo lá, inclusive, pedido específico para que a requerida promova o controle e monitoramento em toda a sua extensão dos reservatórios e/ou áreas por ela afetada.

Pois bem, o que se extrai do artigo supramencionado é que quando uma sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou haver a necessidade de aguardar a produção de prova de outro juízo, o processo deverá aguardar suspenso.

Fatos estes que não se aplicam ao objeto desta demanda.

Estes autos não necessitam aguardar o resultado do processo que tramita na Vara Federal, já naquela ação o bem tutelado refere-se a coletividade, discute-se o dano ambiental, enquanto que aqui deverá provar o autor que sofreu dano moral e o nexos causal entre o fato e a conduta da Usina requerida, logo, estes autos não dependem de sentença ou prova produzida em outros processo, por isso, rejeito a preliminar.

IX - Da impugnação da gratuidade da justiça.

A requerida, na contestação, impugnou a gratuidade da justiça da parte autora argumentando que os documentos apresentados não são suficientes para a concessão do benefício.

É pacífico a necessidade de comprovação da incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer.

O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a declaração deduzida por pessoa natural tem presunção, relativa, de veracidade que pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 CPC, o que não é o caso.

Ademais, cabe à requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira parcial dos autores.

Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

A ré não produziu prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade e rejeito a preliminar.

Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte requerida alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. Aduziu que os autores atribuíram o aumento dos mosquitos à formação do reservatório da usina. Sustentou que a construção da hidrelétrica iniciou-se em setembro/2008 e, que, a partir desse momento deu-se início à actio nata com prazo prescricional fixado no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil. Alegou que a ação foi ajuizada em 2019 e, em consequência, encontra-se prescrita. A prejudicial não merece prosperar.

O art. 1º- C da Lei n. 9.494/97 estabelece que prescreve em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de suas duas Câmaras Cíveis, reconheceu a aplicabilidade do dispositivo acima mencionado, vejamos:

Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia Rio Madeira. Danos. Prescrição quinquenal. Prescreve em cinco anos o direito à indenização pelos danos supostamente causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, razão por que não há falar-se em prescrição se entre os fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu aquele prazo.”(TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Apelação processo n. 7014142-05.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/04/2019).

Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos morais e materiais. Cheias. Construção de usina hidrelétrica. Prazo prescricional quinquenal. Recurso provido. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0802179-55.2018.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 17/05/2019).

Com relação ao início do prazo prescricional, tem-se que é partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo com a efetiva extensão e seus efeitos, como bem apontou o relator no voto colacionado acima.

No mesmo sentido é posicionamento da Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgREsp n. 1.172.987-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/11/2018 e publicado em 16/11/2018).

Não se pode acolher a alegação de que o início da contagem da prescrição será conhecida com a instrução do feito, pois a reparação pleiteada fundamenta-se na diminuição do bem-estar/qualidade de vida, esta já conhecida pelo autor, e não nos efeitos biológicos que as ferroadas podem causar na saúde das pessoas, estes desconhecidos, mas objeto de pesquisas.

Por outro lado, não se pode atribuir o marco inicial da prescrição para o início da construção, ao desmatamento e ao enchimento do lago do reservatório. Na verdade, os danos alegados pelo autor não surgiram imediatamente com o início da construção ou enchimento do reservatório, mas, em tese, ao longo do funcionamento do empreendimento da requerida.

Trata-se na verdade, de hipótese de dano contínuo e permanente, o que acarreta a renovação do termo inicial do prazo prescricional a cada dia, uma vez que a redução do bem-estar/qualidade de vida do autor por causa dos mosquitos, em tese, advém do funcionamento da hidrelétrica, situações que se protraem ao longo do tempo. Dessa forma, rejeito a prejudicial.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo. Ante o exposto, inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, dou o feito saneado.

Na forma do art. 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e a suposta proliferação de mosquitos em grandes proporções que os autores afirmam existir; (2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensões dos supostos danos materiais apontados pelos autores.

Considerando a presença da verossimilhança e hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, inclusive quanto ao custo, especialmente quanto ao encargo da realização da prova pericial, atribuindo-as às partes requeridas. Ademais, as requeridas arguíram produção de prova pericial.

A apreciação acerca da oitiva pessoal dos autores e a produção de prova testemunhal será analisada oportunamente após a entrega do laudo pericial.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide.

1. Dessa forma, nomeio como perita do Juízo a Sra. Frances Tatiane Tavares Trindade (Entomologia/Bióloga), Rua da Emoção, 4739, Escola de Polícia - Porto Velho/RO, 76824-826, FONE: 69 98153-3402 ou 99945-0150, E-mail: francestatiane@gmail.com, que deverá ser intimada por e-mail ou via telefone para tomar ciência da nomeação.

2. As partes podem apresentar quesitos técnicos em 10 dias.

3. Intime-se a perita para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização (caso ainda não esteja arquivado em cartório); III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

4. Caso aceite a nomeação, intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso;

5. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, havendo anuência à proposta dos honorários periciais, a requerida deverá, desde logo, realizar o depósito dos honorários;

7. Pagos os honorários periciais, deverá a perita agendar data para realização de perícia, cientificando-a que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

8. Agendada a data da perícia, intemem-se as partes, a quem incumbem comunicar eventuais assistentes técnicos;

9. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

Intemem-se.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064413-52.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

Parte requerida: EXECUTADOS: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA, J C R NOGUEIRA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de construção online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros dos executados.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intemem-se.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040313-33.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: J.R.DE BARROS LTDA - ME, JULIANA RIBEIRO DE BARROS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: J.R.DE BARROS LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 1223, . CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANA RIBEIRO DE BARROS, AVENIDA CAMPOS SALES 3.012 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023815-56.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: WELLYTON FERNANDES FELIPE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, esclareço que a parte credora não demonstrou a necessidade de reiteradas tentativas de bloqueio (teimosinha), razão por que indefiro o pleito.

Noutro giro, não se mostra razoável tampouco célere que o Juízo acompanhe diariamente eventual bloqueio de todos os processos, dadas as inúmeras constrições em ativos financeiros de devedores realizadas todos os dias. Mormente porque é notória a enorme carga de trabalho não apenas nesta como nas demais unidades jurisdicionais.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: WELLYTON FERNANDES FELIPE, AVENIDA GUAPORÉ 4305 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025217-36.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: CARLOS LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002951-87.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO8281, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JUSCELIO ALVES DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030281-27.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: KARLA LUCIANA BARRETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

Parte requerida: EXECUTADO: ANDERSON TIAGO DE LIMA MORAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ANDERSON TIAGO DE LIMA MORAES, RUA SÃO LUIZ 716, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001853-11.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Bancários, Liminar

Parte autora: EXEQUENTES: P. A. C. A., V. M. Q. F. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº RO176B

Parte requerida: EXECUTADOS: B. D. B. S., A. P. M. L. E. - E.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ROBERTA PIRES RIBEIRO, OAB nº RO3069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDELINO DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO2187, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) BANCO DO BRASIL S.A., via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação do BANCO DO BRASIL S.A., venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: B. D. B. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. P. M. L. E. - E., AVENIDA CALAMA 5205 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7066127-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em 10/11/2021 este Juízo determinou o restabelecimento imediato do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, unidade consumidora nº 20/1397766-5 conforme descrito na exordial, no prazo máximo de 06 (seis) horas (id. 64708141).

As certidões de id. 64757802 e 64815576 informam que a parte requerida foi devidamente intimada acerca da decisão e hoje a parte autora peticionou informando o descumprimento da decisão judicial, o que vem trazendo inúmeros prejuízos.

Ante o decurso do prazo concedido e a informação de descumprimento, expeça mandado com urgência, a ser cumprido pelo Oficial Plantonista, para intimar a ENERGISA RONDÔNIA a restabelecer o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora: nº 20/1397766-5, até decisão ulterior em sentido contrário, abstendo-se de realizar novos cortes por inadimplemento da dívida objeto de discussão nestes autos, no prazo de 6 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Reitere-se a intimação via e-mail, nos termos do Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

Cumpram-se as demais disposições pendentes do despacho inicial.

A petição inicial/emenda e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/list/View.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

SERVE COMO MANDADO/PLANTONISTA.

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA.

ENDEREÇO: Avenida dos Imigrantes, de 3601 a 4635, lado ímpar, Bairro Industrial, CEP: 76821-063 – Porto Velho/RO.

. sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028554-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: NILO DE SOUSA LIMA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029534-77.2020.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Provas em geral

Parte autora: AUTOR: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

Parte requerida: REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se os polos da demanda.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026303-42.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: JULIO CESAR BARRETO DE MEDEIROS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

Parte requerida: EXCUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013116-40.2015.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: REQUERENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

Parte requerida: REQUERIDOS: ALBERTO DA ROCHA JUNIOR, MARIA ZILZEDA GOMES SOUSA ROCHA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Finalizados os descontos no contracheque da parte executada e inexistindo manifestação da parte autora mesmo após regular intimação, arquivem-se os autos nos termos da sentença de id. 5805098.

Intimem-se.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001735-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE SARAIVA GALDINO DE MATOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030344-52.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSILDA ALBUQUERQUE FERREIRA, WYTALO FERREIRA PINHEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud.

Contudo, fora localizado endereço já indicado nos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da parte executada WYTALO FERREIRA PINHEIRO, sob pena de extinção do feito em face deste executado.

Intimem-se.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016601-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para comprovar o pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000217-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Data e Hora

12/11/2021 14:23:19

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1939

Caracteres

1468

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

32,97

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022285-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> (R\$36,25).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011973-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE VIEIRA PRIOTTO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO7233

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023405-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR RABELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035008-34.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE PINTO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044761-78.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXEQUENTE: TALUMAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 64937218 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036905-29.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: EDMILSON REZENDE SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057192-42.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: AMANDA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025217-36.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: CARLOS LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64949151 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/02/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058333-67.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002960-51.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO GOMES GONTIJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT16377/O

REU: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050054-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

EXECUTADO: FABIO GIOVANNE NOGUEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034638-16.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: GILMAR GOMES BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046498-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SILVESTRE VALENTE DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestar quanto a certidão ID 64819895.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042529-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACE KELLY LOUZEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, conforme Sentença de ID 63318593. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021102-40.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Parte autora: AUTOR: V. M. D. S. M.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

Parte requerida: REU: C. T. H., M. L. M., I. M. D. D. C. C. E. P. D. A. O. L. -. E.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o ofício de ID. 53792794 ao Hospital de Amor Amazônia, para que este indique profissional médico especialista em oncologia disponível para realização de perícia remunerada nos presentes autos.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038784-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI, OAB nº SP378771

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

O pedido formulado pelo exequente (ID. 64112037), trata-se, na verdade, em reiteração do pedido anterior, o qual já fora apreciado e indeferido, conforme decisão de ID. 62906468.

Portanto, diante da ausência de comprovação pelo credor de modificação da situação econômica do sucumbente, nos termos do disposto na decisão anterior, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024624-46.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: GABRIELE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que até a presente data não sobreveio qualquer confirmação de depósito, intime-se a SEGEP para que comprove o cumprimento da ordem de penhora exarada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se cópia do documento de ID. 62077622

Em sendo apresentado comprovante de depósito, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO:

SEGEP - Palácio Rio Madeira, Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025858-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO6600

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o comprovante de depósito dos honorários periciais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007003-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: C. COM INFORMATICA IMP. EXP. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO, OAB nº AC4768

Parte requerida: EXECUTADOS: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR, EDBIN SOARES CUELLAR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros dos executados.

Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014535-22.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: LEIDIANA ALMEIDA PINTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, esclareço que a parte credora não demonstrou a necessidade de reiteradas tentativas de bloqueio (teimosinhas), razão por que indefiro o pleito.

Noutro giro, não se mostra razoável tampouco célere que o Juízo acompanhe diariamente eventual bloqueio de todos os processos, dadas as inúmeras constrições em ativos financeiros de devedores realizadas todos os dias. Mormente porque é notória a enorme carga de trabalho não apenas nesta como nas demais unidades jurisdicionais.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: LEIDIANA ALMEIDA PINTO, RUA JAIRZINHO 30 DIVINÉIA - 65068-030 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004730-45.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458A

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 64935210) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: ENERGISA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas pelo executado por haver sentença nos autos.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente, para levantamento de R\$ 1.170,44 da quantia depositada nos autos (id. 63979880).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, o saldo remanescente e rendimentos constantes no id. 63979880 (R\$ 245,79), devem ser devolvidos ao executado. Assim, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de (R\$ 245,79) e rendimentos, que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo (id. 63979880), para a conta de titularidade da parte executada, indicada no movimento de id. 63979880.

Agência: 0275 (Banco Itaú S/A), Conta Corrente: 20.010-3, Titularidade: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 05.914.650/0001-66.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0015908-28.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAGNAN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: EXECUTADO: VALDIR APARECIDO CAPELASO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (ID. 64608298).

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo no valor de R\$117.905,11 (cento e dezessete mil novecentos e cinco reais e onze centavos) atualizado até 11/10/2021 (id. 63333513).

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

A expedição do mandado fica condicionada ao recolhimento das custas da diligência, salvo se a parte for beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Endereço: Rua Pindurama n.º 333, Bairro Centro em Nova California, telefone do devedor 3253-1501 e 99939-1298.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049495-04.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

Parte requerida: EXECUTADO: EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156
DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 1724, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047139-70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTORES: PIETRO RAFAEL LOPES NASCIMENTO, LUKAYAN GABRIEL LOPES DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Parte requerida: REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

Vistos,

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada no id. 63546074 e documentos.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028053-16.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada.

Em tempo, esclareço que a parte credora não demonstrou a necessidade de reiteradas tentativas de bloqueio (teimosinha), razão por que indefiro o pleito.

Noutro giro, não se mostra razoável tampouco célere que o Juízo acompanhe diariamente eventual bloqueio de todos os processos, dadas as inúmeras constrições em ativos financeiros de devedores realizadas todos os dias. Mormente porque é notória a enorme carga de trabalho não apenas nesta como nas demais unidades jurisdicionais.

Ato contínuo, registre-se que a pesquisa de veículos em nome da executada também retornou negativa, visto que não foram encontrados dados para o CPF indicado no sistema Renajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003231-89.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: TATIANA GOMES TEIXEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereços via sistema Bacenjud, sendo constatados endereços diversos do constante da inicial/não indicados nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014673-57.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima no CPF da executada, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud.

Relativamente à tentativa de constrição online no CNPJ da executada, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros da empresa (individual).

Demonstrativos anexos.

Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7065803-81.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTORES: MARIA INES CANDIDO, CICERO GOMES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

Parte requerida: REU: BRUNO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008441-27.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES, OAB nº RO7163, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: CICERO ALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À Escrivania.

Cumpra-se, nos termos do despacho retro.

OFICIE-SE ao INSS, para que informe nos autos se o executado Cícero Alves da Silva (CPF 260.639.132-20) possui vínculo(s) empregatício(s) ativo(s), apresentando o CNIS do devedor.

Com a resposta, intime-se a parte credora para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena de suspensão da execução, em forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Em tempo, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030969-86.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mútuo

Parte autora: AUTOR: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Parte requerida: REU: LAURO XAVIER PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA, OAB nº MS13715

Vistos,

Conforme decisão de id. 64271430, considerando a concordância do credor sobre o parcelamento do débito, aguardem-se os demais depósitos.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022385-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água

Parte autora: AUTORES: PIETRO FABRICIO DO NASCIMENTO, KEZIA BEZERRA DO NASCIMENTO FABRICIO, LUCIANO ALEXANDRE FABRICIO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, OAB nº RO7856

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos,

Considerando o retorno do TJRO sem manifestação das partes, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026811-27.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

Parte requerida: EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada.

Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052322-90.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. E. D. R. D. R. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: REU: KENNIA PRISCILA DE SOUSA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o requerimento de diligência de busca por endereço do requerido via sistema INFOSEG, uma vez que o sistema não está disponível a este juízo, podendo o exequente através de diligência própria realizar a referida pesquisa ou cadastramento junto aquele sistema.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor indicar endereço para citação, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003017-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte requerida: REU: R. S. DE SOUZA PATRICIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

No caso dos autos, além de poucas diligências realizadas, a parte autora não esgotou as tentativas de citação nos endereços localizados. Resta pendente diligência no endereço localizado via sistema sisbajud e que consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral da requerida obtido junto à Receita Federal, qual seja: RAM RAMAL BRASILIA, S/N, Anexo a casa 12, CEP 76.834-899, bairro CIDADE DO LOBO, PORTO VELH/RO.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear outras diligências para obter as informações necessárias.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Determino a expedição de mandado para o endereço supramencionado, mediante o recolhimento das custas da diligência.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Endereço: RAM RAMAL BRASILIA, S/N, Anexo a casa 12, CEP 76.834-899, bairro CIDADE DO LOBO, PORTO VELH/RO.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052373-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ACE SEGURADORA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233, CINTIA PAPASSONI MORAES, OAB nº SP139241

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ENERGISA

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001989-71.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

Parte requerida: REU: SERGIO INACIO HOBI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o veredito do Egrégio (id. 63080419), deve o autor indicar qual pesquisa pretende se utilizar para localizar o requerido.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038042-12.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: VALESIA LIMA DE SOUZA DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 64877687) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO em face de VALESIA LIMA DE SOUZA DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 57085797).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032453-10.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos

Parte exequente: EXEQUENTE: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS

Advogado da parte exequente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte executada: EXECUTADO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREIA VANESSA DE OLIVEIRA, OAB nº PR63838, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID57627803, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS em face de EXECUTADO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos referente aos honorários advocatícios (ID57627803).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024831-69.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: EMERSON PIMENTA RESPLANDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012145-16.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a petição de ID 64990184, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045672-90.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: Espólio de Lucia Helena de Barros Pereira

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795

INTIMAÇÃO Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar a respeito da Decisão do ID 63410837.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031116-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determinei a restrição de circulação do veículo indicado, conforme minuta anexa.

Destaco que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem. Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a localização do bem caso tenha interesse na penhora.

Manifestando-se pela penhora, expeça-se mandado de penhora/intimação a ser cumprido no endereço informado pela parte exequente.

Atento ao pedido de id. 63028457, bem como ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (id. 63028457) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA, CPF nº 31598838849).

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000160-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: EXEQUENTE: AGENOR PINHEIRO PEDROSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627A

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que a resposta do INSS (id. 60853592 – Equipe Local de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais) já demandou mais de um mês, intime-se a autarquia federal para informar e comprovar nos autos o pagamento da RPV.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045239-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

Parte requerida: EXECUTADO: RENERSON CUNHA SUÁREZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH ou cartões de créditos), só podem ser acolhidas em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A suspensão da CNH ou cartões de créditos da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.

Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Razões pelas quais, indefiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022489-27.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0001449-16.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Parte requerida: EXECUTADO: IVETY PERRUT DO AMARAL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 63564143.

OFICIE-SE o INSS para que informe se a executada IVETY PERRUT DO AMARAL (CPF 332.132.324-9), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.

Após, conclusos para decisão.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044549-23.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

Parte requerida: EXECUTADO: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a certidão de id. 63625678, notifique-se o executado acerca do pagamento das custas finais no endereço em que foi citado, inclusive, pelo meirinho (id. 33331943), qual seja: Rua Afonso Penha, 1940, esquina com Av. Governador Jorge Teixeira, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-134 ou AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1744, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Instrua-se com o necessário.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025659-02.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente, expeça-se carta de citação para o endereço indicado: Avenida São Paulo, nº 4411, bairro Além Ponte, casa 09, CEP: 18013-004, Sorocaba/SP.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7036295-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAFAEL ALVES SOUZA, RUA GERALDO SIQUEIRA 3427, - DE 3101 A 3427 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-237 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

RÉU: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 969, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

Valor da causa: R\$ 21.990,00

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por RAFAEL ALVES SOUZA em desfavor de ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA E ASSOCIADOS S/C.

A parte autora aduz que firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com os requeridos, no qual foi combinado entre as partes o pagamento de 30% dos valores que o autor viesse a receber na ação.

Os requeridos ingressaram com a ação que tramitou na 7ª Vara Cível desta comarca, sob o número de processo 0198483-72.2009.8.22.0001, julgado procedente, o qual se encontra arquivado definitivamente. Em sentença proferida, ficou estabelecido que o pagamento dos danos materiais seria depositado após a entrega dos produtos adquiridos. Entretanto, o autor alega que os produtos não foram devolvidos, que sofreu um prejuízo, pois o pagamento só será efetuado após a entrega desse bem.

A parte contrária aduz que o processo em que prestou serviços advocatícios, ainda está em trâmite e que os valores referente aos danos materiais, já foram liquidados e devidamente depositados na conta do autor. Acrescenta que os valores foram devidamente pagos pela empresa PORTOSOFT, por meio de depósito realizado em conta judicial, na data de 05/05/2015, no importe de R\$13.522,35, que a autorização judicial veio a ser levantada pelos advogados e devidamente repassados os créditos líquidos ao autor na data de 16/06/2015.

O requerente menciona que por culpa única e exclusiva do escritório de advocacia Requerido passou de exequente para executado, como pode ser observado no processo 7010060- 28.2017.8.22.0001, mencionado pelo Requerido e que o autor desconhecia até a presente data. Acrescenta que por sua irresponsabilidade ao atuar em favor do Autor, causou mais danos do que benefícios, gerando estresse emocional, noites de sono perdidas, e como se não bastasse todas as vezes que procurou o escritório Requerido foi maltratado pelos sócios Dr. Carlos e Dra. Naza.

Os requeridos relatam que todas as planilhas com foram apresentadas ao autor e foi informado pelo magistrado que foi vedada a restituição de quantia paga à maior por meio de pagamento, que seria feito somente por compensação de créditos, caso houvesse, o que não é o presente caso. Quanto à ausência da entrega dos produtos à PORTOSOFT, devido ao decurso do tempo, em meados de 2009, não possui os comprovantes de entrega, bem como não está na posse do bem.

É o relatório.

DA PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

Citada, a parte requerida, em sua contestação, arguiu “preliminar de inépcia da inicial”, por ausência de conclusão lógica e ausência de causa de pedir.

Pois bem. Relativamente, a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

A parte Requerida levantou, preliminarmente, a falta de interesse processual das partes Requerentes, motivo pelo qual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Evidentemente, sem razão.

Nesse ponto, não merece acolhida a preliminar arguida. O interesse processual verifica-se, conforme ensinamento de Fredie Didier Jr., quando estão presentes duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

Verifico que a preliminar de ausência de interesse processual alçada pela requerida não merece ser acolhida, vez que o autor postula os danos sofridos em decorrência dos fatos ocorridos, o que só poderá ser aferido após a instrução processual, razão pela qual, rejeito a preliminar.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Há controvérsia quanto ao pagamento dos danos materiais ao autor, se realmente houve a devolução dos produtos à PORTOSOFT. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a tomada do depoimento pessoal das partes. Como prova do juízo determino a tomada do depoimento pessoal do requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2022, na quarta-feira, às 11:00 horas.

Informações de participação do Google Meet:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/hdi-wwbn-naw>

Ou disque: (BR) +55 11 4949-3198 PIN: 897 737 620#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/hdi-wwbn-naw?pin=1405640675546>

O ônus probatório para demonstrar a existência da devolução dos produtos à PORTOSOFT, cabe ao requerente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de dispensa da prova.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intime-se pessoalmente o requerente e requerido para prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0021710-07.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: FABIANA DA PENHA DANTAS LEVENTI, RODRIGO LEVENTI GUIMARAES

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

Parte requerida: REU: GUILHERME SILVA BUENO, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DÉCIO BUENO, KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REU: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, OSCAR LUCHESI, OAB nº RO109

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Inverta-se os polos em razão da improcedência.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: AUTORES: FABIANA DA PENHA DANTAS LEVENTI, RODRIGO LEVENTI GUIMARAES.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0019072-98.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

Parte requerida: EXECUTADOS: Almeida & Almeida Comércio de Peças e Serviços Me, F. F. Braga Comércio e Serviços Me, FICAUTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, K. A. DA COSTA COMERCIO DE PECAS

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO, OAB nº RO2926, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

DECISÃO

Não obstante a manifestação da parte credora, verifica-se que a decisão anterior consignou que a parte executada deveria se manifestar se concordava com a nomeação da parte exequente como administradora-depositária, tendo ela quedado-se inerte.

O exequente informou que os representantes do credor residem em outro Município.

Assim, considerando o endereço do escritório de advocacia da parte credora, nomeio como administrador-depositário a advogada VALESKA BADER DE SOUZA (OAB/RO 2905), com a finalidade específica de fiscalizar o levantamento diário do percentual do faturamento, depositando-o em conta a cargo deste juízo, até que se complete o valor da presente execução.

Conforme decisão anterior, fora deferida a penhora de até 10% (dez por cento) do faturamento diário das empresas executadas Almeida & Almeida Comércio de Peças e Serviços Me, CNPJ nº DESCONHECIDO; F. F. Braga Comércio e Serviços Me, CNPJ nº DESCONHECIDO; FICAUTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 01072074000104; e K. A. DA COSTA COMERCIO DE PECAS, CNPJ nº 28692367000132, devendo a penhora ser cumprida no endereço: Avenida Nações Unidas, n. 1118, Bairro Mato Grosso, CEP 76.804-420 Avenida Nações Unidas, n. 1118, Bairro Mato Grosso, CEP 76804-420.

A penhora observará o limite do valor do crédito de R\$ 37.965,31 (trinta e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos). Isso porque a proporção aplicada, em princípio, não obstrui a execução do objeto social da executada, devendo os valores serem depositados em conta judicial vinculada a este juízo.

A intimação da empresa devedora deverá se dar por Oficial de Justiça.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO MANDADO DE PENHORA

Avenida Nações Unidas, n. 1118, Bairro Mato Grosso, CEP 76.804-420 Avenida Nações Unidas, n. 1118, Bairro Mato Grosso, CEP 76804-420.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030800-65.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: ELIANA TAVARES MAURICIO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a citação da parte requerida, sua ausência na audiência de conciliação e inexistência de contestação, aplico-lhe os efeitos da revelia.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento da demanda.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018727-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: WENDER LOVO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858, LIVIA DA COSTA RECH, OAB nº RO8162

Parte requerida: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do perito na quantia referente aos 50% remanescente dos honorários (id. 59834385).

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo concedido, as partes deverão informar se existem outras provas pendentes dentre aquelas já pleiteadas e deferidas nos autos.

Inexistindo outras provas, abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015029-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reintegração de Posse

Parte autora: EXEQUENTE: FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida: EXECUTADOS: DAIANE ALVES DOS SANTOS, ISAQUE ELIAS DURAN ROCA, MARIA PERPETUA DA SILVA OLIVEIRA, JAQUELINE DA SILVA SOUZA, CELIA REGINA PERES HERCULANO, RIVALDO SANTOS HERCULANO, MEIRIANE SOUZA SANTANA, RAIMUNDA FEITOSA LADISLAU, GERSON BRAGA BOTELHO, EDERSON PINTO SOARES, ANDRESSA FAGUNDES MOITINHO, DAYANNE BARBOSA SOARES BRITO, MARCOS ABREU PAULA, TAMIRES ALVES DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE FREITAS, CLAUDIA DE SOUZA ROCHA FREITAS, ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA, FRANCISCA LEITE DE LIMA, ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO SOARES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Vistos,

Clamo o feito à ordem e revogo a decisão de id. 63043671.

É que, conforme ADPF 828 arguida perante à corte máxima do País, suspende-se, em sede liminar, por um período de 06 meses as remoções e desocupações coletivas em condição de vulnerabilidade, por entender que violam os direitos à moradia, à vida e à saúde das populações envolvidas. A exceção imposta, foi com relação às ocupações recentes posteriores a 20 de março de 2020, o que não é o caso dos autos.

Assim, suspendo ordens ou medidas de desocupação nestes autos por seis meses, a contar da decisão liminar concedida na ADPF. 828.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016429-72.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH, passaporte ou cartão de crédito), só podem ser acolhidas em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial. Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A suspensão da CNH, passaporte ou cartão de crédito da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.

Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstarem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte executada, mesmo regularmente citada, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, postulando o credor a inclusão do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD ou a expedição de ofício ao SPC e SERASA, merece acolhimento.

Assim, Proceda-se a inscrição do nome e CPF da parte executada no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0024649-86.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Parte autora: AUTOR: SILVANA MENDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a petição de id. 63645136, cumpra-se a decisão do Egrégio encaminhando-se os autos ao TRF 1 Região para processamento.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023377-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Anulação

Parte autora: EXEQUENTES: ALDERICO SANTANA DA COSTA - ME, ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME, ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME, ALDERICO SANTANA DA COSTA - ME, ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME, ANTONIA DA SILVA COSTA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

DESPACHO

Vistos.

Ciente da liberação da penhora no rosto destes autos conforme id. 63718891, ordem proferida nos autos 0000337-60.2015.5.14.0007 em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho. Ficam as partes intimadas acerca do documento acostado aos autos.

No mais, ante a renúncia da patrona, promova a CPE a desvinculação da advogada Juliana Savenhagen OAB/RO 7681 com o polo ativo.

Desnecessária a intimação pessoal do autor uma vez que o mesmo continuará representado pelo advogado Marcelo Estebanez, OAB/RO 3208.

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018466-65.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTES: LUCIO ANTONIO ROJAS MARTINEZ, ALBINA CORALI MEDRANO DE ROJAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

Parte requerida: EXCUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

DESPACHO

Vistos.

Conforme constou no despacho de início do cumprimento de sentença (ID. 61361080), a intimação da parte devedora se daria por carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual, considerando o trânsito em julgado ocorrido há mais de 1 (um) ano.

Contudo, não houve a expedição da referida carta de intimação.

Dito isto, promova o cartório com o necessário para cumprimento da determinação de intimação por carta.

Sem prejuízo, com a intimação do cumprimento de sentença deve ser encaminhada cópia desta decisão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o executado se manifeste acerca das alegações de fraude à execução.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037797-98.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: FLAVIO JANIO DA SILVA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041575-81.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADOS: SEBASTIAO VIEIRA TORRES, ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido da credora.

Expeça-se ofício ao INSS, para que informe nos autos se os executados trabalham formalmente/se possuem vínculo(s) empregatício(s) ativo(s), apresentando o CNIS dos devedores Elizangela Silva de Lima CPF 773.881.352-00) e Sebastião Vieira Torres (CPF 051.935.832-53).

Sobrevindo a resposta, intime-se a credora para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

COPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0019403-75.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

Parte requerida: EXECUTADO: KELCILENE FAREL MESQUITA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Deferindo o pedido da parte credora, concedo o prazo de 15 dias para o devido recolhimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050024-23.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTES: ALEX FERREIRA DA SILVA, DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

Parte requerida: REQUERIDO: ROSALVA FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas dou prosseguimento ao feito.

Nos termos da decisão saneadora proferida (ID. 59028213), fora facultado às partes a produção de provas, tendo a parte requerida apresentado rol de testemunhas e pleiteado o depoimento pessoal da autora (ID. 59968829), enquanto a parte autora manifestou-se pela postergação da indicação do rol de testemunhas diante da pendência do agravo de instrumento que havia interposto, requerendo o depoimento pessoal da requerida (ID. 59972691).

Assim, defiro o pedido de provas e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17.02.2022, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O acesso à audiência se dará através do seguinte link: <https://meet.google.com/uum-ocmi-zpu>

Através do referido link, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Destaque-se que a responsabilidade pelo ingresso na sala de audiências no horário adequado, cujo link já fora informado acima, pertence às partes e seus respectivos advogados.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Fica a parte autora intimada, por seus advogados, a apresentar o seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não produção da prova.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha.

Conforme disposto no Provimento n. 013/2021 – CGJ, publicado em 11.06.2021, caso alguma parte ou testemunha necessite ser ouvida pessoalmente por não dispor dos recursos tecnológicos necessários, deverá informar tal necessidade no prazo de até 15 (quinze) dias de sua intimação.

As partes e testemunhas intimadas por Oficial de Justiça poderão informar ao referido servidor da justiça tal necessidade. As partes ou testemunhas intimadas por seus advogados deverão informar por petição nos autos.

Intime-se pessoalmente a parte autora e a parte requerida para prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não participem ou recusem-se a depor na audiência virtual, constante do art. 385, §1º, do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO:

Endereço da parte autora: Espólio de Alex Ferreira da Silva, representado pela inventariante Dieynifer Cristina Rodrigues Souza, também atuando em causa própria - R. Principal, n. 850, quadra 03, casa 06, Cond. Morada Sul, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO.

Endereço da requerida: Rosalva Ferreira da Silva - R. Porto, n. 5167, Bairro Floresta, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027610-70.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: VALDECI ASSIS DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006246-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consórcio

Requerente (s): SOLINGER MARIA ALVES JUNIOR, CPF nº 01743909209, RUA JK 1360 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

Requerido (s): MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 01010101010101, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores c/c danos morais com pedido de tutela antecipada, movida por SOLINGER MARIA ALVES JUNIOR em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Aduz a parte autora, em síntese, que firmou com a requerida contrato dois contratos nº 594027 Valor de R\$ 65.860,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais), uma vez que seu pai também queria financiar um veículo, mais tinha restrições em seu nome, sendo assim, a vendedora, sugeriu que se fizesse os dois contratos em nome do requerente, pelos quais, deu as devidas entradas em 21-08-2020, no valor de R\$ 9.802,00 + R\$ 300,00 + R\$ 938,48 = R\$ 11.040,48 (onze mil. E quarenta reais e quarenta e oito centavos), onde lhe seriam passadas duas cartas de créditos no respectivo valor de: R\$ 65.860,00. Disseram, que deveria assinar um termo de garantia de não contemplação, alegando ser um procedimento de praxe e que era só por que as vezes poderia atrasar 10 dias, chegando no máximo 12 para recebimento da carta de crédito.

No entanto, aduz que mesmo após assembleia informada pelo vendedor, a prometida liberação da carta de crédito/veículo não ocorreu. Assim, diante das informações prestadas, o requerente aduz ter sido vítima de uma propaganda enganosa, onde o suposto vendedor fez com que ele adquirisse um consórcio, mediante promessa de entrega rápida da carta de crédito/veículo, como afirmou na fase das negociações.

Desse modo, requereu antecipação de tutela para que seja determinada a rescisão contratual entre as partes, com consequente suspensão da obrigação dos pagamentos das parcelas vincendas do consórcio, impossibilitando a inclusão do nome do requerente no cadastro de devedores, bem como a devolução integral, em sede de liminar do valor pago de valor de R\$11.040,48 corridos com juros e correção monetária a contar da data do pagamento à requerida.

Com a inicial, juntou documentos.

No foi deferida a justiça gratuita, bem como deferida os pedidos de antecipação da tutela.

A parte requerida foi devidamente citada, contudo, não apresentou defesa e, por esta razão, decreto a sua revelia.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação visando rescisão contratual e restituição de valores pagos para participação em grupo de consórcio, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da publicidade enganosa, posto que não honrada a promessa de contemplação imediata, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

Em primeiro lugar é mister assinalar que deve ser decretada a revelia da requerida.

Trata-se de pedido de rescisão contratual de consórcio, em que alega a parte autora vício de vontade, consistente em promessa de contemplação imediata da carta de crédito, caso cumprisse as exigências estabelecidas pelo vendedor das cotas.

O Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral, conforme art. 373 e incisos.

Considerando que o objeto deste feito tem origem em contrato de consórcio de bens, também será analisado à luz do que dispõe a Lei n. 11.795/2008.

O autor se insurge, conforme os fatos apontados na inicial, em razão de falsa promessa, de que, pagando uma entrada d seria contemplado com a carta de crédito no primeiro ou segundo mês, mas depois da assembleia a prometida liberação da carta de crédito/veículo não ocorreu.

Ressalte-se que, não obstante a necessidade de se preservar a liberdade das partes em contratar e especificar restrições, o contrato de consórcio é regido pela Lei nº 11.795/08 e pelos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida é fornecedora de serviços de administração de consórcios (art. 3º, CDC) e o consorciado consumidor final (art. 2º, CDC).

O contrato de consórcio funda-se na cooperação de todos os consorciados em prol de um objetivo comum. Há o esforço de todos os participantes do grupo mediante contribuição periódica e pecuniária, por prazo determinado, visando permitir que todos adquiram, de forma gradual os bens almejados, conforme as contemplações.

O autor afirmou ter adquirido uma cota com promessa de contemplação imediata. Por sua vez, a requerida confirma a celebração do contrato de participação em grupo consorcial firmada com o autor, porém, alega que a aquisição do consórcio não foi viciada e não há comercialização de cota contemplada.

Inicialmente é importante ressaltar que promessa de contemplação antecipada, da forma como aponta o autor na sua exordial, não encontra respaldo na legislação que regula o funcionamento dos grupos de consórcio, e não há nos autos nenhum documento firmado entre as partes que preveja a participação do consorciado em assembleias do grupo, com promessa de contemplação antecipada, por sorteio ou lance.

Acrescente-se, ainda, que o cerne do contrato de consórcio é o recebimento do prêmio mediante contemplação por sorteio ou lance, tratando-se de sistemática própria, muito embora negociado pela própria administradora ou quem a represente.

Julgamento antecipado. Situação fática. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ação de reparação de danos. Ato ilícito. Ônus da prova do autor. Ausência. Improcedência. Consórcio. Restituição de valores. Jurisprudência do STJ. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a análise do caso concreto evidenciar que a prova pretendida era desnecessária, notadamente considerando que o autor tem a petição inicial para expor sua versão dos fatos que levaram à instauração do litígio. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na prova de que houve falha na venda de consórcio e que a concessionária não cumpriu acordo verbal, especialmente se a prova dos autos indicar que não houve o ajuste prévio tido por inadimplido pelo autor. Nos termos de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Apelação, Processo nº 0141961-25.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/06/2011.

No próprio contrato juntado há expressa observação de que não há garantia de data de contemplação.

Assim, em que pesem as alegações do requerente de que fora enganado para aderir ao grupo de consórcio, é incontestável que ele não adotou as mínimas cautelas antes de realizar a transferência de valores e ler o contrato em questão, no qual consta expressamente a inexistência de data de contemplação. Aplicação ao caso vertente o venire contra factum proprium non potest, corolário do princípio da boa-fé objetiva, que consiste na consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, o requerente), ciente da existência de contrato de consórcio, alegar não ter realizado sua leitura previamente, e em seguida assinar o documento e permanecer inerte para, depois de realizada a transferência de valores e não obter benefício que não é próprio dessa espécie de negócio (consórcio), pleitear a rescisão do contrato e indenização por danos morais. Analogicamente, nesse sentido: TJ-DF 20150110344795 0034479-25.2015.8.07.0001, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 27/07/2016, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2016 . Pág.: 287/305.

Logo, o autor tinha conhecimento, ainda que empírico, das regras de contrato de adesão ao consórcio e que tal consórcio somente seria contemplado mediante sorteio ou lance e, ao que parece, pretendia beneficiar-se de sua própria torpeza, sendo certo que se houve indevida promessa de contemplação foi em comum acordo com o representante da requerida, revelando-se forçoso reconhecer que procedeu com dolo, não havendo justa razão para reclamar a anulação do negócio jurídico ou indenização por danos morais, do que sabia ser ilícito.

Com efeito, na proposta de adesão em grupo de consórcio consta expressamente nas cláusulas octogésima quarta e quinta acerca da inexistência de garantia de data de contemplação, o que é reforçado ao final do contrato, logo abaixo da assinatura do autor, em letras vermelhas e caixa alta, com a advertência de que “não há garantia de data de contemplação”.

Referido documento, assinado pelo autor, comprova que ele tinha sim plena ciência da impossibilidade de promessa de contemplação ou vantagem, demonstrando de maneira inequívoca que sabia que a contemplação ocorria apenas por sorteio ou lance vencedor.

Nesse sentido:

Apelação - Aquisição de cota consorcial Bem imóvel Rescisão contratual. Promessa de contemplação imediata - Suposto induzimento a erro pelo representante da ré Vício de consentimento não demonstrado Não preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil - Contrato trouxe, de forma clara, as características principais. Questionário preenchido pelo autor dava conta de sua ciência inequívoca a respeito da impossibilidade de contemplação garantida Ademais, lógica contratual implica na contemplação por lance ou sorteio. Desfazimento de negócio jurídico Danos provocados pela própria conduta do autor. Falta de verossimilhança nas alegações Restituição de parcelas pagas por consorciado desistente - Entendimento Jurisprudencial do E. STJ, proferido em sede de Recurso Repetitivo - Apelo desprovido Decisão mantida. (Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)”.
A regulamentação do sistema de consórcio, (Circular BACEN 2766/97), dispõe que a contemplação de cotas ocorrerá, exclusivamente, por meio de sorteios e lances.

Assim, mostra-se forçoso concluir que o requerente, pessoa maior, capaz, tinha plena ciência do contrato. Além disso o sistema de consórcio é muito popular, e de amplo conhecimento que a contemplação por meio diverso do sistema de sorteio e de lance é incompatível com a sistemática consorcial.

Se o autor, em tese, ingressou no consórcio em razão de suposta promessa de contemplação, o fez sabendo que se tratava de situação ilícita e que obteria vantagem indevida em detrimento dos demais consorciados do grupo, ferindo, desta feita, o preceito de boa-fé e retidão que se espera no meio negocial do homem médio.

Destarte, considerando que a anulação do contrato depende de prova da efetiva ocorrência de vícios de consentimento, má-fé ou simulação, imperiosa a improcedência dos pedidos, em virtude de ausência da demonstração inequívoca de que a preposta da ré induziu o autor em erro e de que daí derivaram danos de natureza moral ou patrimonial e que o requerente tenha efetivamente atuado de boa-fé (objetiva).

Ante o exposto, o feito passa a ser analisado como simples pedido de rescisão contratual por arrependimento da parte autora.

Assim é que, analisando os documentos trazidos, com relação as parcelas pagas referentes a cota, o grupo de consórcio do qual a parte autora fazia parte ainda não se encerrou razão pela qual não há que se falar em restituição imediata das parcelas pagas.

No caso dos autos, como o já dito anteriormente, aplica-se, no caso dos autos, o disposto na Lei nº 11.795/2008, no que se refere a forma como a restituição deverá ser realizada, observando o disposto nos artigos 22 e 30 da referida lei:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1o A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2o Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Desta forma, não é cabível a restituição imediata das parcelas, devendo o recorrente aguardar a contemplação de sua cota nas assembleias que forem realizadas ou o termo final do consórcio.

Importante acrescentar que tal entendimento também é encontrado na jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA CONSORCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.795/2008 E DA SUMULA 15 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Pretendendo o autor se retirar do grupo de consórcio, possível é a restituição dos valores. O contrato foi firmado sob a égide da Lei 11.795/2008 devendo ser aplicado ao caso o regramento específico. Impossibilidade de restituição imediata, ainda que o consórcio tenha prazo mais longo de duração. Conforme

entendimento firmado na Súmula nº 15 das Turmas Recursais Cíveis, cabível a retenção da taxa de administração, cláusula penal e taxa de adesão, nos termos contratados. Cumulação com indenização no percentual de 35% descabida, por evidente abusividade. O valor pago deverá ser corrigido pelo IGPM a contar do desembolso e os juros moratórios de 1% ao mês a contar do primeiro dia após o sorteio da cota excluída, conforme art. 22 da aludida lei. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007368145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 28/02/2018).

Como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a taxa de adesão tem natureza idêntica à taxa de administração e “não deve ser restituída ao consumidor que desiste do grupo consorciado, porquanto tal verba é instituída com fundamento de remunerar o serviço prestado pela administradora... Possuindo natureza análoga, a taxa de adesão não deve ser restituída ao consorciado desistente, pois, conforme sua própria denominação, é cobrada quando do ingresso no grupo de consórcio e devida pelos serviços prestados pela Administradora.” (no Agravo de Recurso Especial AResp 564380 SC 2014/0206781-0).

Assim, tenho como indevida a devolução da taxa de adesão.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo a antecipação de tutela concedida.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, porém com condição suspensiva por ser beneficiária da AJG.

Sentença registrada no sistema e publicada. Intimem-se.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Após, adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034290-95.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: REU: SILVIA DA CONCEICAO SILVA ROCHA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento à certidão de id. 63577615, esclareça o autor contra quem pretende ajuizar a monitória, uma vez que na inicial consta como requerido LUCAS EDUARDO SERRÃO DE FARIAS e no despacho inicial SILVIA DA CONCEICAO SILVA ROCHA. Informe ,ainda, de quem é o endereço fornecido no id. 63425654.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031040-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: EXECUTADO: ELDO AMARAL DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pleito de id. 62925491. É que, a citação por e-mail é realizada em desfavor daqueles litigantes contumazes com o PODER JUDICIÁRIO. Tendo em vista que na ocasião, registram seus endereços eletrônicos, valendo tais cadastros tanto para pessoas jurídicas de direito privado (bancos, seguradoras, empresas de telefonia, etc.), como para os entes públicos da administração direta e indireta. Não é o caso dos autos,

Assim, deve o exequente apresentar endereço para citação em 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0199820-96.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

Parte requerida: EXECUTADOS: EDSON ALVES FOGACA, EVERALDO ALVES FOGACA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.

Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido:

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Reaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007)

Com efeito, expeça-se mandado de penhora ao empregador do executado EVERALDO ALVES FOGACA, CPF: 390.363.402-68(CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – localizada na Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, CEP: 76.905-210, Porto Velho/RO), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R\$ 2.086,89 – id. 59089851), devendo acompanhar a cópia da presente decisão, sob pena de desobediência.

Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Intime-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7069051-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares

Parte autora: M. B. P. G. M.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO, OAB nº DF37408

Parte requerida: REU: Caixa Econômica Federal

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer Proposta por M. B. P. G. M. em face de SAÚDE CAIXA (PLANO DE SAÚDE), com pedido de tutela antecipada.

Como o aludido plano de saúde é de autogestão empresarial, gerido por uma Empresa Pública Federal de Direito Privado, a competência não é da Justiça Comum Estadual, visto que há interesse da União na demanda.

O E. STJ trouxe o seguinte entendimento:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO INSTITUÍDA. INATIVIDADE DO EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/11/2017. 2. Incidente de assunção de competência instaurado para decidir sobre a Justiça competente para julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva. 3. A jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda. 4. Tese firmada para efeito do art. 947 do CPC/15: Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador. 5. Hipótese que trata de contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída, pois operado por uma fundação instituída pelo empregador, o que impõe seja declarada a competência da Justiça comum Estadual. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1799343 SP 2018/0301672-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/03/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/03/2020)

Diante dos fatos apresentados, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desse Juízo para conhecer da matéria em razão da pessoa que ocupa o polo passivo da demanda, devendo o feito ser distribuído na Justiça do Trabalho ou na Justiça Comum Federal, conforme julgado acima.

Arquive-se. Intimem-se.

Cabe ao advogado da causa efetuar a distribuição do feito.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051690-30.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: REU: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de id. 63640040 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há quase três anos.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053759-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: GENIVAL MACIEL AMORIM

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o art. 1010, § 1º do CPC, intime-se a parte apelada (requerido), para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014984-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADOS: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, ESTEVAO NATALINO DE JESUS LOPES, FABIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL, NILSON DE OLIVEIRA NEVES, RIVERI JULIO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

DECISÃO

Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que a maioria dos veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se alienados fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.

Se por um lado tal circunstância impede a transferência dos mesmos, por outro não há impedimento de inclusão de restrições visando compelir o devedor ao pagamento.

Dessa forma, embora não seja possível efetuar a penhora sobre referidos veículos, promovi a inclusão de restrições de circulação sobre veículos dos executados, como forma de tentar compelir o devedor a promover o pagamento da obrigação, consoante permite o art. 139, IV, do CPC.

Dito isso, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004233-94.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte exequente: EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES UCHOA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte executada: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES UCHOA em face de EXECUTADO: ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046916-88.2017.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: REQUERENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: REQUERIDOS: RUTE MEIRE DE MELLO CLEMENTE AGOSTINHO, MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Reitero o despacho de id. 51528430. Registro, na oportunidade, que foram localizados endereços ainda não diligenciados, quais sejam: Rua Crisantemo, cs 48, Aracruz/ES e R. Miguel Angelo, n. 7717 (id.39252104).

O deferimento da citação por edital somente é viável após a realização de diligências nestes endereços ou a indicação de que os mesmos não correspondem ao atual endereço da parte requerida. A medida busca evitar futura arguição de nulidade sendo, inclusive, do interesse da parte exequente esgotar as diligências a fim de evitar qualquer arguição nesse sentido.

Isto tudo exposto, postergo a análise do pedido de citação por edital.

Determino a expedição de carta de citação de Rute Meire de Mello a ser remetida para os seguintes endereços: Rua Crisantemo 48, cs 48, São Marcos, CEP 29.190-715, Aracruz-ES e Rua Miguel Angelo, n. 7717, Escola de Polícia, CEP 76.821-812, Porto Velho/RO (id.39252104).

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7062338-64.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: MARCOS ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: MARCOS ALEXANDRE COSTA DA SILVA, RUA BLACK CHARLES 5944, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012835-11.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: AUSIMAR AGUIAR MOITA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7062216-51.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Duplicata

Parte autora: PROCURADOR: START SHOP GLOBAL LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO PROCURADOR: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590, RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

Parte requerida: PROCURADOR: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente os títulos executivos que atendam ao disposto no art. 784 do CPC. Tratando-se de duplicata, deverá a parte atentar-se para o disposto no art. 2º, §1º da Lei 5.474/68 e demais disposições.

Prazo de 15 (quinze) dias para a emenda sob pena de extinção.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014043-30.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXCUTADO: ESPÓLIO DE ANILDO FERREIRA DA CUNHA, YUNA ROCHA DA CUNHA

Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficam os executados intimados para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeitos a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXCUTADO: ESPÓLIO DE ANILDO FERREIRA DA CUNHA, RUA ÍRIS 2184 CASTANHEIRA - 76811-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YUNA ROCHA DA CUNHA, IRIS 2184 CASTANHEIRA - 76811-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0003022-55.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961

Parte requerida: EXECUTADO: JAQUELINE LINO DE ARAUJO CARDOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045536-30.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA, OSVALDO MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito da parte exequente e determino a citação editalícia de OSVALDO MACEDO DE OLIVEIRA nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

No mais, em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (id. 63984349) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos da devedora ALEXANDRA SOARES DE SOUZA, CPF 389.198.852-49.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019331-22.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Arrendamento Mercantil

Parte autora: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Parte requerida: REU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À Escrivania:

Determino que se exclua a petição de ID58597204 evitando tumulto processual.

Após, voltem conclusos para análise da peça de ID64989493.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039465-46.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO TADEU PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO - SALDO EM CONTA

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica também a AUTORA intimada acerca do saldo pertinente ao valor principal da ação que consta ainda em conta judicial, conforme verifica-se na certidão de ID 64927852.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063589-20.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: CLEIDSON JARDSON RIBEIRO GARCIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: CLEIDSON JARDSON RIBEIRO GARCIA, RUA PORTO ESPERANÇA 07127 LAGOINHA - 76829-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013120-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Parte autora: AUTORES: ARLY MIRANDA SEIBERT, AILTON SEIBERT

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

Parte requerida: REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

Vistos,

Considerando a preliminar arguida pelo requerido HOSPITAL CENTRAL LTDA e a concordância do autor, defiro a denúncia da lide, nos termos do art. 125 do CPC. Inclua-se no polo passivo CENTRO CARDIOLÓGICO DE TERAPIA INTENSIVA LTDA, CNPJ 12.025.247/0001-41 e como seu patrono o Dr. José Cristiano Pinheiro, OAB/RO 1529.

Considerando já haver contestação do CENTRO CARDIOLÓGICO nos autos (id. 60876048), concedo prazo de 10 dias para o autor impugnar a defesa e os documentos acostados.

Com relação à legitimidade ou não dos requeridos, será analisado em momento oportuno, ou no saneamento do feito ou no veredito final.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061780-92.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: JOSE HENRIQUE LIMA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: JOSE HENRIQUE LIMA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 1595, - DE 1660/1661 A 2129/2130 CASCALHEIRA - 76813-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0021076-45.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Móvel

Parte autora: REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: EXCUTADO: PROCOPIO & QUEIROZ LTDA - ME, ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXCUTADO: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte exequente, id.64068638, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que as partes apresentem cópia do acordo entabulado.

Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022882-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LANELE CRISTINE NASCIMENTO MARQUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005130-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Parte autora: AUTORES: TAYNA FERREIRA DUARTE, COSME RIBEIRO LIMA NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL (ID 54320695), TAYNA FERREIRA DUARTE e COSME RIBEIRO LIMA NETO promovem AÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S. A. ESBR, narrando, em síntese, serem moradores do distrito de Nova Mutum Paraná em Porto Velho/RO, local afetado diretamente pela praga de mosquitos do tipo Mansonia, que, segundo os autores, tem como causa o empreendimento da requerida.

Nela, dizem os autores, em síntese, que o represamento de águas realizado pelas requeridas provocou diversas alterações na fauna de mosquitos, comprometendo o ecossistema e refletindo em enfermidades nos moradores das comunidades vizinhas às barragens construídas pelas empresas, além do incômodo e dores experimentadas pela população atacada com inúmeras mordidas dos mosquitos.

Dizem, também, ser impossível viver nas condições alegadas, vez que a quantidade de insetos é demasiadamente alta, causando desequilíbrio capaz de gerar consequências desastrosas, já experimentadas pela população atingida pela construção das UHes de Santo Antônio e Jirau. Ao final, com base nessa retórica, propugnam pela condenação das requeridas por danos morais. Com a inicial apresentaram procuração e documentos.

DESPACHO INICIAL (ID 55955707), concedeu-se a AJG e foi determinada a citação dos requeridos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ID 60669588), realizada audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera.

CONTESTAÇÃO (ID 58826425), a parte requerida Santo Antônio energia apresentou contestação arguindo em preliminar inépcia da exordial, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, impugnou a AJG concedida, conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, continência, necessidade de suspensão do processo, litisconsórcio passivo necessário do IBAMA e prescrição. Com a contestação também apresentou procuração e documentos.

A parte requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A apresentou contestação (ID 61526390) arguindo em preliminar litisconsórcio necessário com o IBAMA, conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, inépcia da inicial, necessidade de suspensão do processo, prescrição. No mérito requer o acolhimento das preliminares, e/ou a improcedência dos pedidos. Com a peça defensiva apresentou procuração e documentos.

RÉPLICA (ID 61747677).

DESPACHO: Despacho para especificação de provas. Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e pericial, a parte requerida manifestou-se pugnando pela produção de prova oral e pericial.

É o relatório do necessário.

DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação a requerida alegou preliminares, que passo a analisar.

I - Da inépcia da inicial

A parte requerida suscitou esta preliminar sob o fundamento de que a parte autora não instruiu a inicial com os documentos essenciais que demonstrem nos autos do processo em epígrafe que o dano supostamente tenha ocorrido. Afirma que a documentação que instrui a petição inicial resume-se a documentos genéricos utilizados em centenas de outras ações semelhantes a esta, documentos e imagens de moradores de outras regiões e que não foi anexado aos autos nenhum comprovante de endereço atualizado que comprove que a parte autora reside atualmente no imóvel indicado na petição inicial.

A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que foi determinada a emenda à inicial e a parte autora delimitou a área atingida, apresentando croqui, imagens de satélites e fotos do local.

II - Da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Alegou ser inepta a inicial em razão de não ser possível extrair nexo de causalidade entre os fatos e a conclusão. Pois fundamenta o pedido de danos morais com base em alegações genéricas, sem individualização do dano alegado e também não apresenta prova técnica ou científica para demonstrar a conclusão lógica.

Em análise dos fatos narrados e demais argumentos jurídicos, bem como dos pedidos, é possível visualizar que a demanda está pautada na reparação moral em decorrência da alegada afetação da área sobre a qual autor exerce domínio. Portanto, evidente o nexo de causalidade. Quanto a falta de provas alegada pelo requerido, é sabido que o processo civil possui momento oportuno para produzi-las, tratando-se assim de mérito. Motivo pelo rejeito tal preliminar.

III- Da preliminar de ilegitimidade ativa.

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade da parte autora, aduzindo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado funda-se em direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, e, por isso, não pode ser tutelado individualmente, mas por legitimados fixados na legislação brasileira por meio de ação civil pública.

Esclareço que o empreendimento da demanda é apontado como causador, em tese, do aumento dos mosquitos da espécie mansônia, do qual o resultado da atividade (fato comum) atingiu interesses ou direitos difusos (desequilíbrio no meio ambiente) e individuais homogêneos (redução no bem-estar social das pessoas).

Nesse caso, a defesa dos interesses e direitos pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo (art. 81 do CDC), no qual os interessados podem intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC), não induzindo, inclusive, litispêndência (art. 104 do CDC).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Processo civil. Apelação. Extinção sem mérito. Ausência de interesse de agir. Dano coletivo. Ação individual. Irrelevância. Inafastabilidade da jurisdição. Sentença nula. Erro de procedimento. Recurso provido. A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. A legislação oferece a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. Recurso provido." (Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 7013030-98.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/10/2018).

Assim, rejeito a preliminar.

IV- Da falta de interesse processual.

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado funda-se em direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, tutelado por legitimados na legislação, e que o interesse do autor é estritamente econômico e não de proteção ao bem comum. A preliminar não merece prosperar.

Do mesmo modo como explicado no tópico anterior, o dano ambiental pode ter duplo efeito, atingindo diretamente o meio ambiente como bem jurídico autônomo e unitário pertencente a todos e indiretamente ou secundariamente bens jurídicos pessoais, o que não impede a tutela jurisdicional individual e/ou coletiva.

Verifica-se da petição inicial que a parte autora pretende obter reparação por dano moral como forma de compensar a redução no seu bem-estar social causado pelo excesso de mosquitos decorrente, em tese, pelo enchimento do reservatório da requerida, estando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação. Rejeito a preliminar.

V - Da conexão com a ação civil pública

Alegou a requerida que há conexão da presente ação com os autos da Ação Civil Pública que tramita sob o n. 0005710-93.2016.8.22.0001, no juízo federal.

Há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, conforme art. 55 do CPC. No caso em tela, apesar de evento causador de ambas as ações ser o mesmo, os pedidos são diferentes, motivo pelo qual entendo não haver conexão entre as ações. Rejeito assim a preliminar.

VI - Da continência

Segundo o art. 56 do CPC: "Dá-se continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais".

Na ação civil pública busca-se apuração de eventual responsabilidade da requerida sobre a proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, com pedido certo e determinado para controle e monitoramento em toda a sua extensão dos reservatórios e/ou áreas por ela afetadas, resta caracterizado o instituto da continência.

No processo em tela, como já dito, o autor busca reparação por danos moral. Em que pese a causa de pedir seja baseada no mesmo evento danoso, não há como um pedido abranger outro, sem falar que as partes são distintas, razão pela qual indefiro a continência.

VII - Do litisconsórcio passivo necessário com o Ibama.

Argumenta o requerido que deve o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) integrar a lide, por meio de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que se trata de órgão licenciador do empreendimento hidrelétrico e gerador dos diversos Programas integrantes do Plano Básico ambiental - PBA da UHE Santo Antônio, dentre os quais o Programa de macrófitas aquáticas e o Programa de Saúde Pública, que também estariam vinculados às condicionantes das Licenças de Operação das Usinas de Santo Antônio e Jirau, além de ser a autarquia responsável por acompanhar e realizar medidas mitigadoras relacionadas ao mosquito mansônia.

Pois bem. Apesar de o empreendimento ter precedido licenciamento ambiental do "IBAMA" é fato que esta demanda não tem o objetivo de cuidar de interesse público, tampouco discute-se o licenciamento em si, o objeto da lide é, portanto, a discussão de danos morais supostamente sofridos pelo autor por uma proliferação de mosquitos causada pela instalação da usina hidrelétrica.

Ademais, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os interessados.

Logo, a simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Já que não há disposição de lei determinando a intervenção do IBAMA neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da sentença não depende da citação do ente público. Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer decisão que for proferida não alcançará o IBAMA, nem mesmo de forma reflexa.

Motivo pelo qual afasto tal preliminar.

VIII - Da suspensão do processo - art. 313, V, "a" e "b" do CPC

Argumenta o requerido que o processo necessita suspender os autos em razão da tramitação de Ação Civil Pública na Justiça Federal, conforme o artigo abaixo transcrito:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;"

Alega ainda que aquela ação é mais abrangente que esta, havendo lá, inclusive, pedido específico para que a requerida promova o controle e monitoramento em toda a sua extensão dos reservatórios e/ou áreas por ela afetada.

Pois bem, o que se extrai do artigo supramencionado é que quando uma sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou haver a necessidade de aguardar a produção de prova de outro juízo, o processo deverá aguardar suspenso.

Fatos estes que não se aplicam ao objeto desta demanda.

Estes autos não necessitam aguardar o resultado do processo que tramita na Vara Federal, já naquela ação o bem tutelado refere-se a coletividade, discute-se o dano ambiental, enquanto que aqui deverá provar o autor que sofreu dano moral e o nexos causal entre o fato e a conduta da Usina requerida, logo, estes autos não dependem de sentença ou prova produzida em outros processo, por isso, rejeito a preliminar.

Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte requerida alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. Aduziu que os autores atribuíram o aumento dos mosquitos à formação do reservatório da usina. Sustentou que a construção da hidrelétrica iniciou-se em setembro/2008 e, que, a partir desse momento deu-se início à actio nata com prazo prescricional fixado no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil. Alegou que a ação foi ajuizada em 2019 e, em consequência, encontra-se prescrita. A prejudicial não merece prosperar.

O art. 1º-C da Lei n. 9.494/97 estabelece que prescreve em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de suas duas Câmaras Cíveis, reconheceu a aplicabilidade do dispositivo acima mencionado, vejamos:

Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia Rio Madeira. Danos. Prescrição quinquenal. Prescreve em cinco anos o direito à indenização pelos danos supostamente causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, razão por que não há falar-se em prescrição se entre os fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu aquele prazo."(TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Apelação processo n. 7014142-05.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/04/2019).

Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos morais e materiais. Cheias. Construção de usina hidrelétrica. Prazo prescricional quinquenal. Recurso provido. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0802179-55.2018.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 17/05/2019).

Com relação ao início do prazo prescricional, tem-se que é partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo com a efetiva extensão e seus efeitos, como bem apontou o relator no voto colacionado acima.

No mesmo sentido é posicionamento da Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgREsp n. 1.172.987-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/11/2018 e publicado em 16/11/2018).

Não se pode acolher a alegação de que o início da contagem da prescrição será conhecida com a instrução do feito, pois a reparação pleiteada fundamenta-se na diminuição do bem-estar/qualidade de vida, esta já conhecida pelo autor, e não nos efeitos biológicos que as ferroadas podem causar na saúde das pessoas, estes desconhecidos, mas objeto de pesquisas.

Por outro lado, não se pode atribuir o marco inicial da prescrição para o início da construção, ao desmatamento e ao enchimento do lago do reservatório. Na verdade, os danos alegados pelo autor não surgiram imediatamente com o início da construção ou enchimento do reservatório, mas, em tese, ao longo do funcionamento do empreendimento da requerida.

Trata-se na verdade, de hipótese de dano contínuo e permanente, o que acarreta a renovação do termo inicial do prazo prescricional a cada dia, uma vez que a redução do bem-estar/qualidade de vida do autor por causa dos mosquitos, em tese, advém do funcionamento da hidrelétrica, situações que se protraem ao longo do tempo. Dessa forma, rejeito a prejudicial.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo. Ante o exposto, inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, dou o feito saneado.

Na forma do art. 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e a suposta proliferação de mosquitos em grandes proporções que os autores afirmam existir; (2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensões dos supostos danos materiais apontados pelos autores.

Considerando a presença da verossimilhança e hipossuficiência da parte autora, inverte o ônus da prova, inclusive quanto ao custo, especialmente quanto ao encargo da realização da prova pericial, atribuindo-as às partes requeridas. Ademais, as requeridas arguíram produção de prova pericial.

A apreciação acerca da oitiva pessoal dos autores e a produção de prova testemunhal será analisada oportunamente após a entrega do laudo pericial.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide.

1. Dessa forma, nomeio como perita do Juízo a Sra. Frances Tatiane Tavares Trindade (Entomologia/Bióloga), Rua da Emoção, 4739, Escola de Polícia - Porto Velho/RO, 76824-826, FONE: 69 98153-3402 ou 99945-0150, E-mail: francestatiane@gmail.com, que deverá ser intimada por e-mail ou via telefone para tomar ciência da nomeação.

2. As partes podem apresentar quesitos técnicos em 10 dias.

3. Intime-se a perita para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização (caso ainda não esteja arquivado em cartório); III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

4. Caso aceite a nomeação, intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso;

5. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, havendo anuência à proposta dos honorários periciais, a requerida deverá, desde logo, realizar o depósito dos honorários;

7. Pagos os honorários periciais, deverá a perita agendar data para realização de perícia, cientificando-a que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

8. Agendada a data da perícia, intemem-se as partes, a quem incumbem comunicar eventuais assistentes técnicos;

9. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

Intemem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015914-66.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848

Parte requerida: EXECUTADOS: CLEDIR PREUSSLER, CLEUTON PREUSSLER

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro os pedidos do exequente de busca de bens em face do executado Cledir Preussler.

Em consulta por este juízo ao sistema renajud constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

De outro lado, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escritania a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008485-43.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: NAIARA DUARTE LIMA

DECISÃO

1. Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035993-03.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

EXECUTADO: AMIKAELY REIS NORONHA

DECISÃO

1. Considerando a inércia do exequente em promover o andamento processual, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0022705-49.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEUSA FERREIRA DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 64909908 que as partes anunciaram celebração de acordo. Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio. Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033581-60.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FORMA INCOORPORAÇÃO SC LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de FORMA INCOORPORAÇÃO SC LTDA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 63774774). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052269-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOAO BENTES

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de JOÃO BENTES.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 64891086). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7055050-65.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: REJANE CONCEICAO SALES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de REJANE CONCEICAO SALES DA SILVA, sendo certo que no ID 649109532 consta comprovação do pagamento integral do débito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000565-52.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

REU: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 64881858 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050021-34.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: PAMELA REGINA BARROS CAPUCO

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto o acordo e o comprovante de pagamento acostados nos autos, sob pena de aceitação e homologação.

Decorrido o prazo como manifestação ou sem, concluso para deliberações pertinentes.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002250-78.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PEIXOTO FRANCISCO

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

REU: MARASCHIN COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373
DESPACHO

Defiro o pedido de ID 64893696 e suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias.

Findo esse prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015883-75.2020.8.22.0001

Classe: Relatório Falimentar

Autor(a)(as)(es): RELATANTE: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 0418899000194, AVENIDA CARLOS GOMES 513, SALA 205 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO RELATANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido(a)(s): REQUERIDOS: BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 21213697000159, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09324370000159, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05930813000102

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por PILAR ENGENHARIA LTDA, B.J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e B.J.L.COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, empresas integrantes do Grupo Pilar.

O pleito foi inaugurado no Proc. nº 7045003-37.2018.8.22.0001 (principal) e seguiu dirigido no Proc. nº 7015883-75.20208.22.0001 (incidental), para melhor exposição e análise da matéria.

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 2018 (Proc. 7045003-37.2018.8.22.0001). Indeferido o pedido de gratuidade da justiça foi concedido um prazo de carência de 60 dias para as recuperandas iniciarem o pagamento parcelado das custas iniciais de 1% em 30 parcelas mensais, consoante DECISÃO proferida nos autos 70455003-37.2018.8.22.0001.

Todavia, embora tenha sido realizado o cadastramento no sistema para viabilizar o recolhimento parcelado das custas em 12/12/2019, até a presente data a recuperanda não recolheu nenhuma parcela.

A distribuição do incidente de relatório de transição (Proc. 7015884-60.2020.8.22.0001) ocorreu para facilitar a tramitação da pretensão, em regular continuidade ao pleito recuperacional.

As recuperandas foram intimadas diversas vezes para dar início ao recolhimento das custas e dos honorários do Administrador Judicial, ou ofertar garantia idônea a este último, nenhuma providência foi adotada.

A Administração Judicial pugnou por diversas vezes pela extinção processual e o Ministério Público se manifestou favorável ao referido pleito (ID 60212747, 37472970 e 38377664, 61939878, 60324639 e 63577137).

II - FUNDAMENTAÇÃO

In casu, mostra-se incabível o benefício da gratuidade e, não tendo as empresas recolhido as custas inerentes ao processamento do feito, impõe-se a extinção dos processos relacionados ao pleito recuperacional (Proc. n° 7015883-75.2020.8.22.0001 e n° 70455003-37.2018.8.22.0001).

De se notar que o pagamento do valor correspondente foi facilitado em 30 parcelas. No entanto, ainda assim, as recuperandas não promoveram o recolhimento. Passados quase dois anos após o cadastramento no sistema para pagamento parcelado das custas iniciais e mesmo intimadas por diversas vezes para dar início ao pagamento das parcelas, nenhuma diligência foi adotada.

Em verdade, se não possuem disponibilidade para recolher as custas processuais, mediante pagamento amplamente dilatado e que, aliás, deveria ter sido feito nos idos do ano de 2019, por certo as recuperandas não demonstram viabilidade financeira de soerguimento. Como sabido, a recuperação judicial pressupõe a possível continuidade da empresa, concedendo meios de reorganização econômica, administrativa e financeira. Entretanto, a escassez completa de recursos evidencia o estado de insolvência da empresa e, por consequência, a sua falência.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado há tempos sobre o assunto no sentido de que "... a alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita" (AgRg no Agravo em Resp. n° 432.760-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgado em 27/ 3/2014).

A recuperação judicial só pode ser concedida às empresas que tiverem viabilidade econômica. A impossibilidade de pagamento de custas iniciais é claro indicativo da falta de viabilidade econômica e do estado falimentar da devedora. Assim, a empresa que deve ser preservada para fins de função social é a que demonstra situação favorável, com probabilidade de se reerguer e dar continuidade à atividade desenvolvida, produzindo e gerando lucros futuros, apensar da crise momentânea vivenciada.

Melhor dizendo, se a empresa não tem em caixa valor suficiente para pagar as custas e as despesas do processo de recuperação, inclusive parcelados em suaves prestações distribuídas ao longo 30 parcelas mensais, não é possível compreender que tenha condições de soerguimento. Evidente a incompatibilidade lógica entre o pedido de recuperação e o de gratuidade da justiça.

Nesse sentido, eis os arestos abaixo ementados:

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL ESTIPULADA TÃO SOMENTE EM BENEFÍCIO DA INCORPORADORA. RESP 1631485/DF. MULTA A INCIDIR SOBRE O VALOR ADIMPLIDO PELO CONSUMIDOR. PROPORCIONALIDADE. 1. Deve ser indeferido o benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, mesmo que se encontrem em recuperação judicial, se não comprovarem cabalmente que não dispõem de suficientes recursos em caixa, em volume suficiente para pagar módicas custas e despesas processuais (...). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJDF, Acórdão 1205001, 00060681720168070007, Relator: Carlos Rodrigues, 1ª Turma Cível, DJE: 25/10/2019).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ação revisional de contrato bancário. Pedido deduzido por pessoa jurídica que pertence a grupo econômico que ingressou com pedido de recuperação judicial e declara não poder arcar com as despesas do processo. Descabimento. Inexistência de prova suficiente a demonstrar a crise econômica da empresa, não bastando para tanto a alegação de que se encontra em recuperação judicial. Hipótese em que não resultou configurada situação excepcional que poderia autorizar a concessão do benefício. Pretensão ao diferimento do pagamento das custas processuais para o momento final do feito. Inadmissibilidade. Hipótese em que a demanda não se amolda ao exaustivo rol do artigo 5º, da Lei n. 11.608/2003 (incisos I a IV), a para do que deixou a recorrente de apresentar prova idônea acerca de sua momentânea incapacidade financeira. DECISÃO mantida. Recurso improvido, por maioria. (TJSP, Agravo de Instrumento 2080343-61.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, Julgado em 30/6/2014).

Ação declaratória de nulidade de rescisão de contrato administrativo e de multas c.c. indenizatória por serviços prestados e não pagos. Pedido de gratuidade judiciária ou de recolhimento diferido das custas processuais. Falta de demonstração do direito ao benefício, que não decorre automaticamente do processo de recuperação judicial. Agravo de instrumento não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2096299-20.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, Julgado em 7/7/2014).

Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento das custas iniciais igualmente descabida. Ausência de preparo. Extinção que deve ser mantida. Recursos desprovidos. (TJSP, 10339049820168260562 SP 1033904-98.2016.8.26.0562, Relator: Claudio Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/2/2018).

AGRAVO INTERNO - DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça a empresa que promove pedido de recuperação judicial - Minuta recursal insiste na benesse com argumentos relativos ao alto grau de endividamento, extratos bancários negativos, paralisação das atividades, negativa de crédito para compor capital de giro, inexistência de faturamento desde março de 2020 - Descabimento - Confissão deficitária que se afasta da transitoriedade necessária ao trâmite da recuperação judicial pretendida, especialmente, sob o manto da gratuidade - No cotejo dos elementos apresentados, não se verifica fundamentos aptos a justificar a modificação da DECISÃO monocrática - Pretensão de gratuidade da justiça manifestamente incompatível com a prestação jurisdicional buscada - Agravos internos não providos. DISPOSITIVO: Negam provimento aos recursos. (TJSP, AGT: 20986712920208260000 SP 2098671-29.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 6/5/2021)

Portanto, falta pressuposto de constituição válida e regular do processo. Conforme recente julgado do TJRO, "... a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo". Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apeleção cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do MÉRITO. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Dado aos motivos explicitados, em sintonia com a manifestação da Administração Judicial e o parecer do Ministério Público, a extinção dos processos relacionados ao pleito de recuperação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o Proc. nº 70455003-37.2018.8.22.0001 (principal) e o Proc. nº 7015883-75.2020.8.22.0001 (incidente), sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Em tempo, EXPEÇA-SE ofício comunicando os Cartórios de Protesto, as Fazendas Públicas, o Registro Público de Empresas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 52 e art. 63, V, da Lei nº 11.101/2005) a respeito da condição da autora e o não prosseguimento do feito.

TRANSLADE-SE cópia desta SENTENÇA para o Proc. nº 70455003-37.2018.8.22.0001, certificando o cumprimento da medida nos presentes autos.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022827-93.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: VIVIANE DI BERTI LEAL ROCHA, FLAVIO ROCHA DE FREITAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: JOSÉ MOISES FERNANDES DUARTE E OUTROS NÃO IDENTIFICADOS.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

DECISÃO SANEADORA

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Com efeito.

Existem situações diversas a serem analisadas por este juízo neste momento processual.

1. De início, não recebo a reconvenção proposta pelo réu, intitulado reconvinte (ID 47693575 - Pág. 1), pois a pretensão não se ajusta aos parâmetros do procedimento adotado in casu.

É sabido que as ações possessórias admitem pedido contraposto em vista da natureza dúplice que lhes é atribuída. Conforme o art. 556 do CPC, "É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor".

Destaca-se que o indeferimento da reconvenção não causa surpresa nos autos, pois o juízo instou a parte requerida a se manifestar previamente sobre esse fato, como se extrai do DESPACHO constante no ID 45460660, restando observado o art. 10 do CPC.

Apesar de a patrona do polo passivo insistir na pretensão reconvenicional (ID 47693575), nota-se que a insurgência do réu se limita à revogação da liminar com consequente proteção possessória e indenização de eventuais prejuízos resultantes do alegado esbulho praticado pelo autor.

Dessarte, indefiro e extingo a reconvenção, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, dada a sua essência de ação.

Por outro lado, recebo as reclamações alhures mencionadas, para proteção da posse e reparação indenizatória, como pedido contraposto, nos termos do art. 556 do CPC. Destaca-se, por oportuno, que a abordagem dos pleitos correspondentes será realizada no decorrer desta DECISÃO.

Para evitar peticionamento tumultuário, ressalta-se que eventual pedido de restituição das custas recolhidas para a reconvenção, não será analisado por este juízo, pois há setor competente para tanto. No mais, o cabimento do pleito deverá se pautar na Instrução nº 009/2010-PR do TJRO, que regulamenta o procedimento de devolução de valores recolhidos, indevida ou excessivamente, ao FUJU, o que, aliás, não parece corresponder à hipótese dos autos.

2. Indefiro o pedido de revogação da liminar formulado pelo réu (ID 44402707 - Pág. 10), na medida em que não trouxe aos autos demonstração fática que pudesse desconstituir a medida deferida.

Os fatos trazidos à tona pela parte autora justificam a concessão da medida in limine, deferida pelo juiz que presidia o feito à época e que restou fundamentada no ID 42822014.

Ademais, se o esclarecimento dos fatos implica em dilação probatória, deve-se manter a DECISÃO do juízo, ante a cláusula rebus sic stantibus, no aguardo da instrução processual e julgamento de MÉRITO da lide.

A respeito do tema, tem-se o seguinte repertório jurisprudencial:

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Reintegração de posse. Necessidade de dilação probatória. Recurso desprovido. Para a concessão da liminar de reintegração de posse se faz necessário demonstrar a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, revelando-se irrelevante a prova de domínio do bem. Encontrando-se a matéria nebulosa, demandando ampla dilação probatória para seu esclarecimento, prudente a manutenção da DECISÃO do juízo agravado até que, após regular instrução, seja definido o direito posto em julgamento. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0803345-20.2021.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2021).

Agravo de instrumento. Tutela de urgência concedida para reintegração de posse. Requisitos. Presentes. Recurso não provido. Em análise perfunctória, preenchidos os requisitos para a concessão da reintegração de posse em sede liminar, bem como, demonstrando-se a necessidade de dilação probatória onde será integralmente solucionada a lide na DECISÃO de MÉRITO dos autos originários, porquanto inviável tal aprofundamento nesta via estreita de Agravo de Instrumento, a manutenção da tutela concedida na origem é medida que se impõe. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802129-24.2021.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 11/8/2021)

Em que pese os argumentos sustentados pela parte requerida não se verifica elementos capazes de justificar a modificação da DECISÃO que concedeu a liminar, cuja revogação depende de situação de fato ou de direito diversa da inicialmente vislumbrada.

3. Indefero o benefício da justiça gratuita postulado na contestação em favor do réu (ID 44402707 - Pág. 1), por ausência de demonstração da alegada hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98 do CPC.

A gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem ausência de recursos financeiros para as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

O réu alega não tem condições de arcar com tais gastos, porém, ao apresentar reconvenção, recolheu as custas correspondentes, evidenciando a capacidade financeira antes negada.

A banalização da gratuidade prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina o instituo, onera o Estado e o PODER JUDICIÁRIO, pois este deixa de ser remunerado por diligências e atos que as partes têm a possibilidade de custear sem prejuízo da própria existência. Também, desestimula a busca por métodos alternativos de solução de conflitos e encoraja a judicialização de demandas.

Desse modo, eis o recente parâmetro decisório abaixo narrado:

Gratuidade judiciária. Pessoa física. Indeferimento. Valor do recolhimento. Apelação conhecida. Imóvel. Compra e venda. Rescisão. Valores. Devolução integral e imediata. Sucumbência parcial. Não configuração. Indefere-se à pessoa física o benefício da gratuidade Judiciária, quando evidenciado ter condições de arcar com a despesa processual, especialmente quando recolhe o valor devido a título de preparo após o pedido de inclusão em pauta, devendo ser conhecido o recurso (...). (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7013969-70.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 9/8/2021)

4. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial (ID 44402707 - Pág. 5), considerando que, ao contrário do que alega o réu, a exordial possui narrativa de posse, esbulho, data e perda da posse, em sintonia com os arts. 561 e 562 do CPC.

5. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual (ID 44402707 - Pág. 6), pois embora o autor tenha juntado escritura não funda a sua perspectiva no domínio, mas na posse que aduz ter sobre a propriedade.

Na ação de reintegração de posse a pessoa tem a posse, mas é privado dela, de modo que a referida demanda objetiva desalojar o suposto invasor do local. De outro lado, na ação reivindicatória a pessoa tem o título de propriedade, mas não a posse que está sendo exercida por outrem.

Nos termos da inicial, a parte autora buscou a retomada da posse, porém, "Mesmo diante das informações, o Requerido com auxílio de seus comparsas armados, tocaram seu funcionário da área sob a ameaça de armas, informando ser ele o possuidor agora" (ID 40928236 - Pág. 2).

6. Indefero o pedido do réu (ID 44402707 - Pág. 11), visando a determinação de juntada da certidão de óbito de Francisco das Chagas Pereira e Genny Soares Pereira, pois a escritura pública de inventário e adjudicação de ID 40930108 tem presunção de veracidade (iuris tantum) para demonstrar a partilha e transferência do imóvel.

7. Indefero o pedido do réu (ID 44402707 - Pág. 11), objetivando que se requeira lei de desapropriação da área junto ao INCRA. A própria parte pode lançar mão da legislação, sendo desnecessário e contraproducente instar o órgão público para tal FINALIDADE.

8. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, formulado pela parte requerida (ID 56645278), porém, o número de oitavos deverá observar o limite previsto no art. 357, § 6º, CPC.

9. Demais questões eventualmente suscitadas pelas partes serão analisadas quando da SENTENÇA de MÉRITO. Não havendo questões processuais pendentes no momento, declaro o feito organizado e saneado.

10. Fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto probatório: 1) ação: a) titularidade da posse; b) esbulho e data; c) perda da posse; 2) pedido contraposto: direito à proteção possessória; b) esbulho cometido pelo autor; c) indenização e extensão de prejuízos alegados; 3) outros que se fizerem pertinentes para dirimir a causa.

11. Por ora, deixo de designar audiência de instrução, ante a necessidade de adequação do rol de testemunhas.

12. Fica INTIMADA a parte ré para trazer aos autos relação indicando no máximo 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto a presente ação repercute único fato, nos termos do art. 357, § 6º, do CPC. Fica a parte advertida de que a sua omissão ensejará a oitiva das 3 (três) primeiras arroladas no ID 56645278, desconsiderando-se as demais.

13. O advogado deverá informar e intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, salvo se presentes as hipóteses do § 4º, justificando a intimação judicial. Se necessário, deverá a CPE providenciar a requisição da testemunha ao respectivo chefe da repartição ou comando do corpo em que servir (art. 455, §4º, III, CPC).

14. Fica INTIMADO o patrono da parte autora para trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos documentos pessoais da demandante, VIVIANE DI BERT LEAL (ID 40928241).

15. Cumpridos os itens anteriores, voltem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução por videoconferência.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045003-37.2018.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

Autor(a)(as)(es): AUTORES: B JL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 21213697000159, BR 364 Km 8, SENTIDO CUIABÁ MT ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09324370000159, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1735, - DE 1600/1601 A 1907/1908, SALA A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05930813000102, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1735, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

Requerido(a)(s):

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.588.305,00

DESPACHO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelo GRUPO PILAR que engloba as empresas PILAR ENGENHARIA LTDA, B.J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e B.J.L.COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

O pleito foi inaugurado nos autos em tela (Proc. nº 70455003-37.2018.8.22.0001) (principal) e dirigido no Proc. nº 7015883-75.2020.8.22.0001 (incidente), para melhor exposição e análise da matéria.

O processo recuperacional foi extinto, sem resolução de MÉRITO, por falta de recolhimento das custas processuais, considerando que este juízo facilitou a forma de pagamento e oportunizou por quase dois anos o cumprimento da determinação, consoante exposto no processo incidental (Proc. nº 7015883-75.2020.8.22.0001) cuja SENTENÇA este juízo determinou seja transladada para os presentes autos.

Ante a extinção do processo, com base no art. 485, IV, do CPC, restando a situação jurídica suplantada, determino o arquivamento do presente feito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037479-57.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

RÉU: DANIEL LIMA SILVA

ADVOGADOS DO RÉU: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA para prestação de contas em segunda fase, decorrente de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, em cumprimento ao acórdão de ID. 55555743.

DANIEL LIMA SILVA(doravante parte requerida) alega que financiou veículo com BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(doravante parte autora). Diz que deu entrada no valor de R\$ 12.000,00, tendo sido liberado o crédito de R\$ 23.400,00 em 48 parcelas de R\$ 724,62 e que chegou a efetuar o pagamento de R\$ 24.751,46, quando ficou inadimplente com o remanescente das parcelas, motivo pelo qual a parte autora ajuizou ação de busca e apreensão, tendo sido o veículo apreendido em 23/11/2017 (ID. 14903127). A ação foi julgada procedente em 04/03/2020 (ID. 35634961), onde foi entendida que a prestação de contas não poderia ocorrer no mesmo processo. Houve apelação que foi provida (ID. 55555743), de modo que foi determinado que a parte autora prestasse as contas, o que incidiu no pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID. 56274659).

DESPACHO de ID. 56447102 determinou a intimação para que a parte autora apresentasse documento comprobatório da venda extrajudicial do veículo.

Parte autora se manifestou (ID. 56731062), indicando a que o veículo fora vendido por R\$ 12.600,00 e prestou as contas que entende cabível, indicando saldo remanescente atualizado das parcelas em aberto no valor de R\$ 68.467,19, já abatido o valor da venda do veículo.

Parte requerida apresentou impugnação a prestação de contas e requereu a revisão do contrato de financiamento (ID. 57143218). Sustenta que há erro no cálculo da parte autora, alega abusividade das cláusulas contratuais, que a taxa de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual, a impossibilidade de aplicação da correção monetária pelo IGP-M e juros de mora pela taxa SELIC e alega que o valor do carro deveria ter levado em conta a tabela Fipe.

1. Ante ao exposto, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seus advogados, para se manifestar acerca da impugnação oferecida pela parte requerida, no prazo de 5 dias.

2. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Transcorrido o prazo da autora, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

0012226-60.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIRIAN ESCOLASTICA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7047241-58.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: IONARA PRISCILA ARAUJO GOMES

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7060509-24.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ nº 34766683000104, RUA AJURICABA 228 TUPY - 76804-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

Réu: SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI, CNPJ nº 04073235000245, RUA DOM PEDRO II 1038 NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO WHATELY SACK, RUA DOM PEDRO II 1038, RUA DOM PEDRO II ESQUINA COM AVENIDA CAMPOS SALES NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitoria proposta por LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME em face de SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI, PAULO WHATELY SACK, julgada procedente em 16/05/2019 (ID. 27305232), e que transitou em julgado em 28359931.

DESPACHO de ID. 31387148 acolheu o pedido de cumprimento de SENTENÇA e determinou que a intimação dos executados para pagamento fosse feita por meio de edital.

Com o transcurso do prazo e o inadimplemento dos executados, mesmo após as penhoras vias SISBAJUD/RENAJUD, o exequente requereu a penhora dos créditos devidos à executada SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI em decorrência de contrato de locação de imóvel com o Município de Porto Velho, (ID. 34614586 e 35581006), o que foi deferido na DECISÃO de ID. 35791605.

Posteriormente, a executada SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI opôs exceção de pré-executividade. Sustenta que não foi citada do cumprimento de SENTENÇA e destacou a impossibilidade de penhora sobre rendimentos integrais e excesso na execução. Pugnou preliminarmente pela anulação dos atos posteriores ao DESPACHO de ID. 31387148, a reabertura do prazo para cumprimento SENTENÇA e a concessão de liminar para proibição de bloqueio de rendimentos. No MÉRITO, reiterou o pedido de nulidade em virtude da inexistência de citação, o limite do bloqueio em percentual de até 10% do valor do contrato, a nulidade dos valores que excedem a execução e a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência sobre os valores que pretendeu receber a mais.

A excepto se manifestou acerca da exceção oposta (ID. 56938091). Pugnou pela improcedência dos pedidos da excipiente. Alega que ambos os executados tinham conhecimento da execução, que tentaram inclusive firmar acordo extrajudicial, e que no DESPACHO de recebimento do cumprimento de SENTENÇA o juízo determinou a intimação dos executados via edital, restando ilegítima a alegação da executada. Apresentou cálculo atualizado do débito até a data de 23/04/2021, no valor de R\$ 45.007,93.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar de Nulidade do Cumprimento de SENTENÇA

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação. Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para abranger matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição. (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Portanto não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) (Sem grifos no original).

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. DECISÃO mantida. Recurso improvido.” (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). (Sem grifos no original).

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

No caso em comento, sustenta a excipiente a nulidade da execução, em virtude de não ter sido intimada para cumprimento de SENTENÇA.

Insta ressaltar que no decorrer do processo de conhecimento, a executada SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI foi citada por pessoa diferente do sócio, que é o outro executado (ID. 15926294), mas não ofereceu defesa. Somente a citação de PAULO WHATELY SACK foi feita por meio de edital (ID 22216329).

Ao reverso do sustentado pela parte credora, possível a arguição da exceção de pré-executividade, pois embora a executada SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI fosse revel no processo de conhecimento, é necessária a sua intimação pessoal no momento do cumprimento de SENTENÇA, pois fora citada pessoalmente. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS. 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de SENTENÇA prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis. 2. Em regra, intimação para cumprimento da SENTENÇA, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso I do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a SENTENÇA ocorrerá "por carta com aviso de recebimento". 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictivamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da SENTENÇA, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1760914 SP 2017/0258509-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020) (Sem grifos no original).

DIANTE DO EXPOSTO, acolho o pedido exceção de pré-executividade em decorrência de nulidade do cumprimento de SENTENÇA e:

- a) Anulo o DESPACHO de ID. 31387148 e os atos efetuados após ele, e por consequência anulo a penhora constante no ID 35791605.
- b) Em razão do princípio da causalidade, condeno o excepto/exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor perseguido nos autos.
- c) Oficie-se à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho comunicando sobre a anulação da penhora ora determinada (ID. 35791605).
- d) No mais, em face do comparecimento espontâneo da executada SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI, fica esta intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 45.007,93 (quarenta e cinco mil e sete reais e noventa e três centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
- e) Intime-se o executado PAULO WHATELY SACK, por meio de edital, em conformidade com o art. 513, §2º IV do CPC.
- f) Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
- g) Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
- h) Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
- i) Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
- j) Expeça-se o necessário.

Deixo de analisar os demais pedidos da excipiente pois o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento. Destacando-se ainda que poderão ser arguidos em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035197-70.2021.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

Autor(a)(as)(es): REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES, CPF nº 10703896253, RUA PETROLINA 11324, - DE 11186/11187 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

Requerido(a)(s): REQUERIDO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 05085385000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495

Valor da Causa: R\$ 24.134,31

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar o valor do crédito apresentando planilha atualizada até a data de 29/7/2016 - data do pedido inicial de recuperação judicial (art. 9º, II, LRF).

Com a juntada da planilha atualizada, volte o feito concluso para deliberação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7063257-53.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)(as)(es): REQUERENTE: TAYNAIRA WILK BOMFIM MAGALHAES, CPF nº 02531594230, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3423

Requerido(a)(s): EXCUTADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 05085385000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 24.678,32

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para habilitação de crédito.

2. Vincule-se o presente feito aos autos de recuperação judicial da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, feito nº 7039068-84.2016.

3. Intime-se a parte requerente para juntar ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração e declaração de pobreza atualizados, comprovando documentalmente a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3.1. A requerente deverá, ainda, trazer aos autos planilha de débito atualizada até o dia 29/7/2016 - data do pedido de recuperação judicial. Em caso de SENTENÇA ilíquida, a requerente deverá promover a liquidação de SENTENÇA no juízo de origem.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063116-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CONDELI - RO370, VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO1597, DANIEL FÁVERO - RO9650.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO1597

REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO e outros (2)

Advogados do(a) REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Advogado do(a) REU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Advogados do(a) REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 64942866 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas conforme SENTENÇA de ID 64914035.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048847-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANUEIDE ARAUJO DE SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046591-11.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ABDORAL DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

EXECUTADO: CHRISTOPHER VALADARES MILHOMEM

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada através da DPE para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7063116-10.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: HELENA BASILIO DE SOUZA, RONDONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI, OAB nº RO1597

REU: TADEU HULLI JAMES MORO, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, VINICIUS SILVA GUASTALA

ADVOGADOS DOS REU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 64942866 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas conforme SENTENÇA de ID 64914035.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037452-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7008479-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVAN HALLEY TELES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de reconhecimento de direito previdenciário/auxílio acidente ajuizada por IVAN HALLEY TELES SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Conforme ata de audiência de ID 53677076, o requerente não compareceu na perícia médica designada.

No DESPACHO de ID 54296277, o requerente foi intimado para apresentar justificativa plausível sobre sua ausência na perícia sob pena de preclusão e consequente julgamento antecipado do processo.

Devidamente intimado, o requerente pugnou pela designação de nova perícia (ID 55412611), o que foi deferido por este Juízo (ID 56734709).

Por ocasião da realização do ato, constatou-se novamente a ausência da parte autora. O advogado, por sua vez, requereu prazo de 05 dias para justificar a ausência do autor, bem com requer seja redesignada a solenidade e perícia para o próximo mutirão INSS (ID 59934559).

No DESPACHO de ID 60383640 o requerente foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar justificativa plausível para sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão do direito de produzir referida prova.

Devidamente intimado, por meio de seu advogado, o requerente manteve-se inerte.

Em seguida, foi determinada a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito sob pena de extinção sem julgamento de MÉRITO (ID 61296688), contudo, mesmo intimado (ID 63217759), ele novamente não se manifestou.

DESPACHO de ID 63877675 determinando a intimação do requerido para se manifestar sobre a possibilidade de extinção do feito por abandono de causa.

Devidamente intimado, o requerido afirmou que não se opõe à extinção do feito, no entanto, requereu a condenação do requerente ao pagamento das custas e honorários (ID 64040639).

Dessa forma, ante a inércia do requerente por ocasião de sua intimação pelo advogado e também pela intimação pessoal, pode-se concluir que ele abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante ao exposto e, considerando caracterizado o abandono, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.

Considerando que o requerido apresentou contestação e ainda tendo em vista que o requerente deu causa à extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038538-41.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

EXECUTADO: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE, ESTRADA DA PENAL 4666, - DE 4556 A 5236 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015711-02.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J R P GUIMARAES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

EXCUTADO: WELLINGTON MIRANDA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7060138-84.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: FASTTEL ENGENHARIA LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente que DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A move em face de FASTTEL ENGENHARIA LTDA.

3. Narra a inicial, em síntese, que a requerente firmou com a requerida os contratos DO/051/2018 e DO/052/2018, tendo por objeto a prestação de serviços de construção de linhas de distribuição, com a realização de obra civis, montagem eletromecânica e fornecimento de materiais – lotes I e II. Sustenta a requerente que, durante o contrato foram firmados termos aditivos, prorrogando o prazo de finalização dos serviços e também realizando ajustamentos quanto ao ajuste de contas para fins de apuração do valor a ser pago em favor da requerida, ocasião em que foram apurados os materiais pagos de forma adiantada pela requerente em favor da requerida, para fins de abatimento dos valores devidos, identificando-os em inventário. Aduz a requerente que, diante do adiantamento de materiais empregados na execução do contrato, cabia à requerida a emissão de notas fiscais após a constatação dos materiais efetivamente empregados na construção das linhas. Alega que, ao término do contrato, constatou-se que a requerida deixou de emitir as notas fiscais, no valor total de R\$ 25.522.245,08 (vinte e cinco milhões e quinhentos e vinte e dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), referentes aos materiais fornecidos no transcorrer da execução dos contratos. Assevera que buscou solucionar a questão na via administrativa, por meio da emissão de notificação extrajudicial, contudo, a requerida não concordou em emitir as notas fiscais, ao argumento de que restavam pendentes alguns pagamentos a serem feitos pela requerente em seu favor. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida seja compelida a apresentar as notas fiscais no valor de R\$ 25.522.245,08 (vinte e cinco milhões e quinhentos e vinte e dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), sob pena de multa. Juntou documentos.

Para concessão do pedido em questão, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese as argumentações e os documentos trazidos pela requerente, não vislumbro, por ora, a possibilidade de concessão da medida de urgência pleiteada, porquanto ainda pairam dúvidas quanto ao direito alegado, em especial diante das informações contidas na resposta à notificação extrajudicial apresentada pela requerida, conforme ID 63544980. É necessário, portanto, que seja dada a oportunidade à requerida apresentar sua versão dos fatos e, eventualmente, produzir provas pertinentes. Tal procedimento somente é possível, frise-se, diante do contraditório efetivo.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Fica a requerente INTIMADA a apresentar emenda à petição inicial, na forma do § 6º do art. 303 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

5. Apresentado o pedido principal, venha o feito concluso para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7067780-11.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMANUELA DE ASSIS LOURENCO

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Ante as justificativas e documentos novos apresentados com a petição do ID 64943256, defiro a gratuidade da justiça em favor da requerente.

3. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida proceda a religação da energia elétrica de sua unidade consumidora (código 1358682-3) bem como proceda a retirada de seu nome do rol de inadimplentes, em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R\$ 1.585,97, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que na data da inspeção em seu medidor de energia não foi lavrado Termo de Ocorrência e Inspeção, nem lhe foi entregue ou enviada a respectiva cópia, não tendo conhecimento do que foi constatado. Além disso, alega que o medidor foi substituído sem que fosse notificada de tal ato e se seria realizada perícia.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão e com a comprovação de inscrição do nome da requerente no rol de inadimplentes por tal cobrança, bem como em razão da plausibilidade das alegações da requerente, pois alega que não foi notificada da inspeção realizada em seu medidor de energia e questiona a legalidade da conduta da requerida.

Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que o corte de energia elétrica na residência da parte autora e a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, certamente tem lhe causado prejuízos, por se tratar de serviço essencial e a negatificação, por sua vez, pode causar prejuízos de ordem financeira.

Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), bem como para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, concernente à fatura em discussão, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.

Intime-se o requerido da DECISÃO, com urgência.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063116-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO9650, RENATO CONDELI - RO370, VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO1597

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO1597

REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO e outros (2)

Advogados do(a) REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Advogado do(a) REU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Advogados do(a) REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS relativas a ação principal e a reconvenção. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038538-41.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016916-37.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXCUTADO: JANINNA SILVA DE MORAIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059491-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: JAQUELINE COUTINHO APOLINARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7047172-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA LIMA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA e outros

Advogados do(a) REU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

Advogados do(a) REU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 65011284, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7011277-04.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7037499-72.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXCUTADO: YARA NARJARA SOUZA VASCONCELOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7030848-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RAIMUNDO NONATO ARAGAO ALVES

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006477-98.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MANOEL PINHEIRO FILHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

REQUERIDO: VERA LÚCIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030524-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JOGINALDO SILVA CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019127-80.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510

EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA registrado(a) civilmente como KARLA MARIA BRITO NAVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013146-65.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

REU: OZIEL CAVALCANTE DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052146-43.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DIEGO MARTINS PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040130-23.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022931-61.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

EXECUTADO: WANMIX LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019390-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JULIANA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA IRANEIDE DA SILVA - RO9392, JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA - RO7652

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043219-25.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA BEN AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278, FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) REU: NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379

Advogados do(a) REU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829A, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco), a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008520-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO DE SOUZA PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: ELIELSON COSTA DE LIMA e outros

Advogados do(a) REU: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

Advogados do(a) REU: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028562-44.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

AUTORES: MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, BADER MASSUD JORGE BADRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA, OAB nº RO4411, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

REU: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor e concedo prazo de 20 dias ara juntar o documento.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007501-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDELINO ARAUJO REIS

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000159-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON SAMPAIO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas a se manifestar sobre o saldo pendente de levantamento, conforme ID 64986069, prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045461-20.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A

REU: DILMAR DA SILVA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7007542-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SHEYLA CONESUQUE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Revogo o DESPACHO de ID 64833290, tendo em vista que o executado já foi intimado para apresentar impugnação à execução.

Indefiro o pedido de dilação de prazo apresentado no ID 641155478, eis que apresentado após o decurso do prazo para impugnação e por não vislumbrar motivo justificável.

Assim sendo, determino a expedição da RPV/Precatório, observando os cálculos da exequente, conforme determinado nos itens 6 e seguintes da DECISÃO de ID 59928938.

Sem prejuízo das determinações acima, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, sob pena de sequestro.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito.

Em não havendo o pagamento dos honorários, venham conclusos para sequestro.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7068580-39.2021.8.22.0001

CLASSE: Oposição

OPOENTES: MARIA RODRIGUES DA SILVA, ITACIR FRANCISCO CHAGAS FARIAS

ADVOGADO DOS OPOENTES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

OPOSTOS: SERGIO BARBOSA EVANGELISTA, JOAO CARLOS VENANCIO, NOLI ELISEU MARAFIGA, JANDREI MARAFIGA, MARCOS ROGERIO DE SOUZA, JAIR DIAS DOS SANTOS, JOHNNAR WILSON OLSEN, JUSSARA MARIA OLSEN HEIKKINEN, ERMINIA DE JESUS DAMICO OLSEN, FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BEMABRA INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS - EIRELI - ME

OPOSTOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redistribua-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, por dependência aos autos de n. 7033145-38.2020.8.22.0001, conforme endereçamento constante na petição inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7046531-77.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Sobreveio ao feito penhora no rosto dos autos, oriunda do processo de n. 7016603-76.2019.8.22.0001, que tramita nesta Vara.

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, verifica-se que está depositado em juízo o valor atualizado de R\$ 21.960,90, os quais tem origem em dois depósitos nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 5.000,00, realizados pela exequente na fase de conhecimento, visando assegurar o pagamento das faturas a serem recalculadas e outro depósito no importe de R\$ 7.115,05, que se refere ao pagamento da condenação efetuado pela executada, conforme ID 64174941.

Dessa forma, considerando que ainda não foram apresentadas as faturas recalculadas pela executada e tendo em vista que os depósitos realizados pela exequente na fase de conhecimento da ação não tem caráter de crédito em favor dela neste feito, mostra-se adequada a efetivação parcial da penhora determinada nos autos n. 7016603-76.2019.8.22.0001, apenas com a transferência da quantia depositada pela executada.

Portanto, determino a expedição de ofício de transferência do importe de R\$ 7.115,05, depositado na conta judicial n. 01636408-8 (ID 64174941), para uma conta judicial vinculada ao processo de n. 7016603-76.2019.8.22.0001.

Por outro lado, considerando que a obrigação de fazer contida na SENTENÇA ainda não foi cumprida, para fins de atendimento à Súmula 410 do STJ, determino a intimação pessoal da executada, para que cumpra a obrigação de fazer contida na SENTENÇA, no sentido de recalcular as faturas do período de outubro de 2015 a outubro de 2016, na média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor TAC1310888, e pelo período pretérito máximo de doze meses.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026872-77.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: DANIELA RENATA FRANCA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7068386-39.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: H. D. C. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso.

15. Promova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça".

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: HERMENEGILDO DA CONCEICAO BOMFIM, RUA VICUNHA 3593 CONCEIÇÃO - 76808-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7020523-97.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MACIEL AUDITORES S/S - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FELIPE CANTO BARROS, OAB nº RS65230

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 63280314, expeça-se precatório para pagamento do débito, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo.

Com a informação de pagamento do precatório, expeça-se alvará, cientificando a parte exequente para promover o levantamento correspondente, sob pena de remessa do valor à conta centralizadora.

Cumpridas as determinações anteriores, não havendo manifestação das partes em 5 (cinco) dias, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7048847-58.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: BEATRIZ SILVA REIS TEIXEIRA, ROSA RAIMUNDA PEREIRA DAS NEVES, VANUEIDE ARAUJO DE SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Renove-se a tentativa de citação da executada ROSA no endereço de ID 59364423, considerando que o AR retornou negativo com a informação de "ausente".

Sem prejuízo da determinação cima, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações fornecidas pela CAERD e ENERGISA, requerendo o que entender necessário para efetivação da citação das executadas ROSA e VANUEIDE.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035109-32.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: DELICIAS DO BRASIL & GRILL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, RANDRESON DA SILVA PINTO, ODERCIS DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO

Considerando que nada mais fora requerido, archive-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020680-65.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

EXEQUENTE: ARLINDO MARTINS

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 63444991.

Assim, expeça-se ofício de transferência dos valores de ID 62966114 para a conta bancária indicada ao ID supra com as formalidade legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos.

Por fim, fica intimado o exequente para manifestar-se no prazo de 5 dias, quanto a satisfação do débito, sob pena de aceitação e decretação de quitação e conseqüente extinção do feito.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031230-17.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, SERGIO GONCALVES DA SILVA, FABIO GONCALVES DA SILVA, RCC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JSF DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

REU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE o Administrador Judicial para se manifestar (ID 61324119), no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0007820-98.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: GIULIANO DOMINGOS BORGES, ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES, OAB nº RO5651, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400

EXECUTADOS: RONDONIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, ARIMAR SOUZA DE SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, AMIR FRANCISCO LANDO, OAB nº Não informado no PJE, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta contradição na DECISÃO (ID 63778837) que revogou a DECISÃO de ID 51201956, que determinou a penhora dos semoventes do executado ARIMAR (ID 64045279)

A parte ex adversa apresentou contrarrazões, refutando os embargos declaratórios (ID 64838616).

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida, constando na DECISÃO os motivos pelos quais a determinação de penhora foi revogada, de modo que os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações que se referem ao MÉRITO da DECISÃO, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “reDECISÃO”, mas ao esclarecimento ou integração da DECISÃO.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020564-25.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

EXECUTADOS: MARIA ODETE DO NASCIMENTO RODRIGUES, FRANCISCO FRUTUOSO DA SILVA FILHO, SANUZIA HELINE NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 63287127 e 64811968 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Expeça-se ofício de transferência nos exatos termos de ID 63286134, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se as contas judiciais vinculadas ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0018176-21.2012.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DEUSIMAR DE LIMA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400

REU: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA DEUSIMAR DE LIMA ROSA em face do BANCO PANAMERICANO S/A.

Compulsando os autos, observa-se que o TJRO reformou a SENTENÇA de primeiro grau, julgando improcedente o pleito autoral e condenando a requerente ao pagamento de custas e honorários, contudo, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Verifica-se que na petição inicial a requerente pugnou pela concessão de justiça gratuita, contudo, ao receber o feito, este Juízo foi omisso quanto a esse ponto.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, a omissão por parte do judiciário quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte deve ser interpretada em seu favor, entendendo-se como uma concessão tácita do citado benefício.

Ademais, os documentos juntados ao feito indicam a hipossuficiência da requerente, motivo pelo qual ela faz jus à gratuidade da justiça. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por DECISÃO fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à CONCLUSÃO de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.971 - RS (2013/0394356-9) julgado em 03/02/2016).

Portanto, as custas e honorários fixados no acórdão proferido pelo TJRO estão em condição de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Não havendo novos requerimentos a serem analisados, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047816-71.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO KOLBEN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS, OAB nº RO1617, MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122

EXECUTADOS: EDINALDO AGUILERA TAVARES, LUISMAR DUTRA CORREA

DECISÃO

1. Considerando que o executado EDINALDO não foi localizado no endereço em que foi citado na fase de conhecimento (ID 62723261), declaro válida a sua intimação, por força do disposto no art. 274, parágrafo único do CPC.

2. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 05 dias, acostar a planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052947-56.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REU: ROBSON RIBEIRO SANCHES

ADVOGADO DO REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ROBSON RIBEIRO SANCHES.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 64756158). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7006830-07.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOEL FRANCISCO DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036926-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMERINDA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040729-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

EXCUTADO: FRANCISCO ROMAO MARINHO MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033364-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: AMARIA LABORDA PRESTES

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de AMARIA LABORDA PRESTES.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 64863619). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7041773-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por FUNDACAO TOLEDO PRADO em face de ENERGISA, sendo certo que no ID 64826426 consta informação de quitação integral do débito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060718-17.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JESSE PAULO VILHENA DE AMORIM FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007097-18.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAGILA BENICIO DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001389-11.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

EXECUTADO: MARIA PERPETUO SOCORRO BARROS DO NASCIMENTO

DECISÃO

1. Considerando a inércia do exequente em promover o andamento do feito, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048842-02.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: LUZIA DOS SANTOS SARAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de ID 64127217, que informa que a citação foi enviada via central de MANDADO s em 11/10/2021 e que autos aguardam retorno do MANDADO, 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033303-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO6389, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO5222, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632

Advogados do(a) AUTOR: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO6389, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO5222, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632

REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) REU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ, CUSTAS E MULTA

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053442-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039964-25.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

EXCUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Advogados do(a) EXCUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015650-44.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: E RODRIGUES SUPERMERCADO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a especificar o endereço para o cumprimento das diligências.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046327-57.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

REU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64949176 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018292-87.2021.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: NIKI ARGANDONA ORELLANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.462,12

Data da distribuição: 20/04/2021

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por MARIA DE FÁTIMA TORQUATO CARNEIRO contra NIKI ARGANDONA ORELLANA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7063109-42.2021.8.22.0001

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: RONES SILVA FURTADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 111.499,92

Data da distribuição: 28/10/2021

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 63845799) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RONES SILVA FURTADO contra SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006665-86.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURENCO & MARQUES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

REU: GERONIMO LOPES JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042206-83.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELLE VAZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048200-97.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267, ENERGISA RONDÔNIA

EXCUTADO: HEXA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da Causa: R\$ 9.010,48

Data da distribuição: 28/11/2018

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 63726900), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por contra ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7037996-62.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

EXECUTADO: FRANCIELE BACH STRADA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.993,52

Data da distribuição: 23/07/2016

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 63108907), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018 e publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra FRANCIELE BACH STRADA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNjexU9rqyeiA0evkxvPueUJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008263-10.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELISON FRANCA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: MAURILHO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002374-77.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATAIR LOPES CHACAO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052994-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA BEZERRA GANDOLFO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019060-47.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EXECUTADO: MARIZA SCHWINGEL

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021278-82.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: TEREZA LOPES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001456-39.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUIS OTAVIO SILVA OLIVEIRA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023325-58.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JACKSON ANTUNES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024670-59.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JOAS DE OLIVEIRA MORAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040359-46.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JORGE CHEDIAK JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

EXECUTADO: ERICA LIMA RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029169-23.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ISRAEL OLIVEIRA TICONA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063939-08.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELI LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024256-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEICIANE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO0003607A, EMILIO COSTA GOMES - RO4515

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros (2)

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038216-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALBERTINA BRAGA QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente (MANDADO distribuído para o Oficial José Nei Ribeiro de Araújo, em 18/10/2021)

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048842-02.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: LUZIA DOS SANTOS SARAIVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015219-81.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: BRUNA TANDARA ZAVAGLIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050025-71.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

REU: VALDILENE CORDEIRO DE MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de citação distribuído para a Oficiala Petria Dantas de Oliveira, em 18/10/2021)

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014838-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CAROLINA NAZIF RASUL

EXCUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de intimação distribuído para a Oficiala Diana da Cruz, em 8/9/2021)

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050402-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

REU: ROSSIO PAZ PINTO e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de intimação distribuído para a Oficiala Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso, em 18/10/2021)

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021265-25.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXCUTADO: REGINA LUCIA GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXCUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017441-19.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DAYANE IZEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012721-77.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: CAMILO ALVES MORATO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Duplicata, Honorários Advocatícios

7016491-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

Para tanto, deve o exequente recolher as custas de pesquisa de R\$ 17,21, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Recolhidas as custas, proceda-se com o necessário.

3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023062-60.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: MORHAN CAITANO DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Procedimento Comum Cível

Administração

7042509-97.2021.8.22.0001

AUTOR: ARTUR JORGE DE SOUZA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

REU: CARLOS AUGUSTO DE LAVOR E SOUZA

ADVOGADO DO REU: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.

Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSC das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.

Considerando o vínculo familiar existente entre as partes, encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada. Sobrevindo informação referente à data, intímese as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

2. Defiro o pedido de revogação parcial da tutela de urgência formulado pelo requerido para que possa dar continuidade à obra de reformas da casa erigida, desde que esteja o requerido munido de projeto arquitetônico válido, licenças do Poder Público, e que não influam no muro divisório.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035049-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELLY ALYCE GULARTE ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7069160-69.2021.8.22.0001 Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Prestação de Serviços

AUTOR: LUCIENY SIQUEIRA MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190

REU: RAFAEL FERREIRA BATISTA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

As custas deste processo são independente das custas do inventário, assim, devem ser recolhidas, como requisito da petição inicial.

Proceda ao recolhimento das custas, em 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004143-86.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EXECUTADO: BERENICE DOS SANTOS COINETE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046910-42.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: SANTA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014112-62.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311 EXECUTADO: FRANCISCO BRAGA DE PAIVA FILHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022895-43.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ENDO OLIVEIRA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Processo nº: 7044741-19.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 EXECUTADOS: DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7000101-91.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 EXECUTADO: FRANCISCA TRAJANO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7046069-18.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412 EXECUTADO: OSMAR LIMA MONTEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7048726-93.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915 REU: VILMAR ADRIANO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7059877-22.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda, Compromisso

EXEQUENTE: ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928

EXECUTADOS: O. L. DIAS FILHO - ME, TRAVESSA PARTICULAR 1581, (CONJ JAMARY) OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OSVALDO LEAL DIAS FILHO, TRAVESSA PARTICULAR, (CONJ JAMARY) OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, provisoriamente, os Benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 476.357,72 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2110181009283800000060797206 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7052740-57.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Busca e Apreensão AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915 REU: MATHEUS GOMES SARAIVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Para realização das demais consultas, o requerente deverá apresentar comprovante de pagamento no valor de R\$ 17,21 para cada diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização do ato.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7039463-37.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: MARCOS GEROMINI FAGUNDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO6507, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, HUGO FELIPE DE ALMEIDA, OAB nº MG172047, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apresentados pelo executado.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7069124-27.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: SIDNEI AMARAL DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7069403-13.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: WELINGTON RODRIGUES BONGESTAB, LINHA 09 S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAVIANO SELVINO DA SILVA, LH 60 628 TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

GINALDO GALDINO, AVENIDA LAURO SODRÉ 3050, BL S, SALÃO 1 MDA COSTA E SILVA - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANA PAULA DE ALMEIDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3050, BLOCO S COSTA E SILVA - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 131.267,78 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidas de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2111161215246300000062248916 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7057672-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: ALISMAR CANDIDO SOARES, ESTELA INACIO BARBOSA, SAMUEL INACIO BARBOSA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962

REU: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, JOAO VICTOR FACUNDO MARTINS, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS REU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762, JOSE GUILHERME GERIN, OAB nº SP264515

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1. Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais e materiais, através da qual os autores pretendem a reparação pelo óbito do senhor Edson Inácio da Silva Barbosa, supostamente ocasionado pelos requeridos num acidente de trânsito do tipo colisão traseira, ocorrido na BR 364.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação ID 50361643. Suscitaram a preliminar de denunciação da lide em desfavor de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.

Deferida a denunciação da lide.

A litisdenunciada apresentou contestação (ID 57654279). Suscitou preliminar de ausência de pedido de administrativo e impugnação ao valor da causa, que passo a analisar:

a) Preliminar de ausência de requerimento administrativo

Apesar do descontentamento da litisdenunciada, inexistente óbice legal para que a parte, em tese prejudicada, busque intervenção judicial para reparação dos danos de esfera moral e material que alega ter sofrido, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Assim, presente o requisito do interesse processual, pelo que rejeito a preliminar.

b) Preliminar de impugnação ao valor da causa

A litisdenunciada impugna o valor da causa, argumentando que o valor deve corresponder ao valor que de fato haverá condenação.

Pois bem.

Em análise a peça inicial, verifico que a quantia apontada como valor da causa corresponde aos pedidos fundamentados.

Portanto, o valor apontado corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão e ao proveito econômico perseguido pelo autores, nos termos do art. 292, do CPC.

Rejeito a preliminar.

2. Fora oportunizada a parte requerida que anexasse a denúncia e eventual SENTENÇA criminal nos autos nº 0004547-85.2019.822.0501, junto a 3ª Vara Criminal.

Contudo, a parte requerida deixou transcorrer o prazo, sem a juntada da prova.

Desta forma, reconheço que houve desistência tácita da prova emprestada.

3. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

Das provas

A controvérsia está pautada em matéria unicamente de direito e os fatos não necessitam de demonstração por via de outras provas senão a documental.

Indefiro a produção de provas testemunhal e oral postuladas pela parte autora e requerida, pois não se revelam necessárias.

Decorrido o prazo para recurso desta DECISÃO, volvam conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7031129-53.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despejo por Denúncia Vazia EXEQUENTE: ENI ALVES ROCHA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098 EXECUTADO: LUIZ PAULO BARROS CAMARGO ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452 DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7001428-71.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOAQUIM MIGUEL TORRES, RAIMUNDO PINTO FURTADO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762, TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106,

EDER GIOVANI SAVIO, OAB nº SC11131, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

D E C I S Ã O

Vistos.

A executada indica que houve impasse na última deliberação do juízo, haja vista não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado. A DECISÃO do STJ seria no sentido de retorno ao segundo grau para apreciação de questão pendente, assim, não teria ocorrido o trânsito em julgado do conteúdo deliberatório de MÉRITO da ação.

O exequente reconhece legítima a indicação do executado e pede prazo para apresentação dos cálculos ajustadas com a penúltima DECISÃO.

De fato não houve o trânsito em julgado.

Concede-se novo prazo de 20 dias para cálculos.

Agende-se a CPE data para realização de solenidade de audiência de conciliação por videoconferencia.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7050496-24.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 EXECUTADO: AMBROSIO MARCOLINO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063165-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7066217-79.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória

AUTORES: PALMIRA MAIA GARCIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: NELY CHAGAS DA SILVA, CPF nº 19222238249, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2549, SUBESQUINA COM RUA RAFAEL VAZ E SILVA LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 2.026,62

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 30 (trinta) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2111091642000000000061858495 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018376-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARCONDINO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7062443-41.2021.8.22.0001 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: TRAJANO FERREIRA JORDAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Inclua-se as filhas da falecida, como qualificado no ID 64881634, no polo ativo.

2. Defiro a gratuidade processual aos requerentes, por demonstrarem que, individualmente, possuem a condição de hipossuficiência.

3. Dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032100-96.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cartão de Crédito EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931 EXECUTADO: PEDRO GADELHA DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7037480-66.2021.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: FERNANDA ABENSUR FROES RAMOS

ADVOGADO DO REU: HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977 DESPACHO

Vistos.

1. A exequente requereu nova expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, sustentando que houve erro material na indicação dos dados bancários, não sendo creditado o valor na conta bancária.

Em análise aos autos, verifico que a CEF apresentou comprovante de transferência do valor de R\$ 10.048,80 (ID 64041998), para conta bancária em nome de Bezerra e Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 08.756.195/0001-06.

De fato, o valor foi remetido para conta bancária diversa da informada.

Entretanto, do comprovante de transação apresentado é possível extrair duas informações simples: a) o valor depositado foi efetivamente transferido; b) a conta bancária que recebeu os valores possui o mesmo titular e CNPJ, do escritório informado pelo exequente.

Destarte, em consulta ao sistema de depósito judicial constatei que a conta judicial foi zerada, confirmando que o valor foi direcionado para conta bancária em nome de Bezerra e Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 08.756.195/0001-06 (Banco do Brasil, AG: 3253, Conta 00013000592-7).

Assim, desnecessária a intervenção do juízo, para emitir novo ofício à CEF.

Como o escritório favorecido pertence ao patrono do exequente, eventual divisão dos valores pode ocorrer internamente, sem necessidade de comando judicial, já que trata-se da relação advogado e cliente.

2. Eventual questionamento quanto ao crédito do valor na conta bancária do escritório do exequente, pode ser verificado por extrato bancário junto à instituição financeira responsável pela manutenção do conta do titular., observando que a transação foi confirmada a partir de 25/10/2021, conforme extrato ID 64041998 (Pág.5).

3. Arquive-se de imediato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7006612-08.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Financiamento de Produto, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTOR: CLELTON MENDES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

REU: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054 DESPACHO

Vistos.

1.. Cadastre-se a advogada da requerida Reserva Administradora de Consórcio Ltda, conforme solicitado no ID 63094832 (Pág.11).

2. Oportunizo ao autor manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias, quanto às contestações apresentadas pelas requeridas.
3. A questão da multa processual por ausência em audiência de conciliação será decidida ao findar da instrução.
Após a réplica da parte autora, prossiga-se o fluxo procedimental definido no DESPACHO inicial sob. ID 58387026.
Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7018482-55.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225 REQUERIDO: MAX TEIXEIRA BRAGANCA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050151-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: EDSON MAURO SANTO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: JARDEL PRADO DE ARAUJO, ANTONIO HENRIQUE PRADO DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035490-74.2020.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: VALESCA INGRIDE PIRES DA CRUZ, ANTONIO EDSON ANTUNES DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em última oportunidade, determino que o autor indique endereço válido de citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027626-82.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: FABIO DOMINGOS VICENTE, GUIOMAR DOMINGOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A DESPACHO

Vistos.

Como ocorreu a anulação da SENTENÇA para que o processo fique suspenso enquanto perdurar o prazo do acordo, suspenda-se o processo, em cumprimento ao acórdão.

Aguardem os autos em arquivo, podendo ser desarquivado por mera petição nos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7062875-60.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA, OAB nº RO6002, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

EXECUTADOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº DF41774 DESPACHO

Vistos.

Intime-se os executados para que cumpram a obrigação de fazer quanto à retificação do registro imobiliário e comprovação de pagamento do débito pertinente ao imóvel, a partir de 21/06/2018, como consta no pedido de aditamento ID 63992468, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7050822-86.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADOS: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS, ALCEU FERNANDES MACHADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva. Assim, considera-se a executada Taynara e Silva Machado Medeiros devidamente intimada para pagamento espontâneo da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7011401-84.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: FRANCISCO ROMULO DA COSTA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do juízo da 9ª Vara Cível, que aquele feito ainda se encontra na fase de citação de um dos requeridos.

Determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para aguardar o desfecho quanto ao levantamento dos valores naqueles autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

Duplicata

7006241-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

2. Como já houve recolhimento das custas, proceda-se com o necessário.

3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

Aquisição

7006030-08.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REU: GELSON GOMES DE OLIVEIRA, EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. O requerente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício dos requeridos e endereços.

Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

Para tanto, deve o requerente recolher as custas de pesquisa de R\$ 17,21, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

2. Recolhidas as custas, proceda-se com o necessário.

3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se o requerente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7064221-46.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: SAULO MARCOS CAMPOS LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A DESPACHO

Vistos.

O ID 64607751 não apresenta o extrato e saque mencionados para análise da pretensão determinada na emenda. Regularize por mais 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051090-72.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MARCIO DOURADO FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de custas de diligência por oficial de justiça.

Findo o prazo sem recolhimento, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012313-18.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: JOBENALDO DE JESUS MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Não apresentando o exequente medida executiva para a satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031455-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: EDNA ZABALA FERNANDES

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015321-37.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

EXECUTADO: MARCOS CESAR LUCIETT

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018100-96.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

REU: SELMA REGINA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Determino que o autor indique endereço válido de citação da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016051-80.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTES: JOSE DIONISIO DA SILVA, ELIANE MENEZES DE ASSIS DA SILVA ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936 EXECUTADO: PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A ADVOGADO DO EXECUTADO:

GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RN3686 D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização das consultas de declarações da pessoa jurídica por meio do INFOJUD estão disponíveis apenas as declarações informadas até o ano de 2016 (a partir de 2017 não estão disponíveis).

Na consulta realizada no site da Receita Federal (INFOJUD) e informada na decisão de ID 63322074, foram consultadas as declarações de 2016, 2015 e 2014. No entanto, foi informada somente a declaração referente ao ano de 2014 porque as declarações de 2015 e 2014 não constam no sistema.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057450-23.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,

OAB nº AL4875

EXECUTADO: KAUARY DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231 D E S P A C H O

Vistos.

Oportunizo ao exequente manifestar-se quanto a impugnação à penhora apresentada pela executada, no prazo de 15 dias.

Após, volvam conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0010090-56.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: RAQUEL BERNARDON DE CERQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771

EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se impugnação à penhora apresentada pela executada Ecoville, argumentando a impossibilidade de constrição dos valores em sua conta bancária, em virtude da homologação do plano de recuperação judicial nos autos nº 7001149-95.2015.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho/RO.

Instado à manifestação, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

Pois bem.

Compulsando os autos de recuperação judicial da empresa executada, verifico que já houve sentença determinando o encerramento da recuperação judicial sob. ID 54410750, proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível no dia 09/02/2021.

Assim, não deve prosperar a argumentação da empresa executada quando ao andamento da recuperação judicial, eis que há comando judicial determinando expressamente o encerramento.

Desta forma, rejeito a impugnação à penhora, mantendo a constrição dos valores.

2. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

3. Após, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7002763-96.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: FRANCISCO EVANGELISTA ALBUQUERQUE, F. E. ALBUQUERQUE EIRELI - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7006794-91.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCELINA JOSE DA SILVA CIRIACO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto ao depósito informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua inércia ser reputada como aceite tácito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020802-44.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOAO LIMA DE FARIAS, COSME CAETANO DA SILVA, CLAUDIO OMAR DE SOUZA BARBOSA ALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu suspensão do feito. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 12/11/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7026416-30.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO

DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO:

GEOVANA JULIA LIMA PINHEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038041-95.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Mútuo AUTOR: FUNDACAO DOS

ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF ADVOGADOS DO AUTOR: JUSUVENNE LUIS ZANINI, OAB nº MG179477, RODRIGO DE

SA QUEIROGA, OAB nº DF16625 REU: ROGERIO SANCHEZ GALERA, RUA PAU FERRO 1531, - DE 1481 A 1521 - LADO ÍMPAR

CASTANHEIRA - 76811-495 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7040737-02.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA REU: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019281-64.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADOS: MAYRON DE OLIVEIRA GERALDO, MAHARA DE OLIVEIRA GERALDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de custas de publicação do edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Findo o prazo sem recolhimento, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7049917-13.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 REU: FRANCISCA CAVALCANTE DAMASCENO DA SILVA, ANDERSON DAMASCENO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, o requerente/exequente deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 17,21, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delimitado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018590-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu suspensão do feito. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 12/11/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0005593-33.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: ANTONIO MENDES DA SILVA, EMIR BRITO PANTOJA, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, MANOEL ROCHA DO CARMO, ELISANGELA SOARES MONTEIRO, EDIMAR ALVES DE SOUZA, RAIMUNDO SANTANA DE LIMA, FRANIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS, JOSE MARIA CARMELIA DE OLIVEIRA, JOSE SANDRI AGUIAR DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. D E S P A C H O

Vistos.

Nota-se erro material em despacho de ID. 64515129, eis que a audiência ocorrer em 30/11/2021 às 09 horas.

Defiro o pedido de provas emprestadas pleiteados pelas requeridas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7060876-48.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCP, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019332-41.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: OTAVIO ADOLFO TAKEUTI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

EXCUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se alvará de transferência em favor do exequente.

2. Determino que o executado comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do contrato com a adequação de parcelas, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007721-91.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTE: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

EXECUTADO: JOABE BELARMINO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206 D E S P A C H O

Vistos.

Como estão ocorrendo os depósitos judiciais do órgão empregador, defiro a expedição de alvará do valor depositado a cada 3 meses. Aguarde-se o processo suspenso para a realização dos demais depósitos judiciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014487-34.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030494-67.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAMACENO GOMES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025201-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

EXECUTADO: AUTO POSTO SENNA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002157-03.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020709-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA BEZERRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: CARLOS JUAREZ PAULINO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023438-80.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: M C DE SANT ANA JUNIOR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034526-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELLA FERREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035632-15.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ EDMILSON DA SILVA ADVOGADOS DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163, FIRMINO GISBERT MOREIRA, OAB nº RO9660 D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020802-44.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOAO LIMA DE FARIAS, COSME CAETANO DA SILVA, CLAUDIO OMAR DE SOUZA BARBOSA ALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu suspensão do feito. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 12/11/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030996-35.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARICELIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: AURENICE LEMOS MOURAO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituínte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64943205 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/02/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016810-12.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS CARLOS LIMA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

ALVARÁ DE SOLTURA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060885-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVENIL FRANCISCA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REPRESENTADO: LUANA GONCALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte autora advertida que as custas recolhidas são de envio por AR, e que as custas de diligência de oficial de justiça são diferentes.

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028913-80.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: LENIRA MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO3432

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008997-60.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILBERTO BELMONTÉ DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

EXCUTADO: ENY GONCALVES VALE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056571-16.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: ELIVELTON ELIDIO BARBOSA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para corrigir monetariamente o valor da dívida para então expedição do edital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021901-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: VALNEI DA SILVA, EMERSON VITORINO NUNES, TAIDE DE CARVALHO ROCHA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64947141 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038041-95.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625, JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

EXCUTADO: ROGERIO SANCHEZ GALERA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042180-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: GEORGE PAULO MAR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001308-96.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO DIAS DE PAULA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466

EXECUTADO: CELIA CRISTINA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestação acerca da contraproposta de ID 64946880.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035670-95.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO DA COSTA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026568-10.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: MARIA ROSELENE SENA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação. Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7009540-29.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando a parte executada que o débito exequendo já está sendo cobrado na ação principal nº 7048311-81.2018.822.0001.

Instado a manifestação, a exequente requereu rejeição da impugnação.

Pois bem.

O presente cumprimento de sentença é oriundo das verbas honorárias pertencentes ao patrono anterior do Condomínio Solar Portinari Residence, que atuava nos autos supracitados.

Portanto, não existe duplicidade da cobrança, eis que o débito principal tramita nos autos originários e apenas as verbas honorárias são executadas nestes autos.

Ademais, em caso de eventual cobrança dúplice, a executada pode efetuar o abatimento na cobrança principal.

Assim, rejeito a impugnação.

2. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7011631-92.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: HUGO AUGUSTO VILMAR ZIMMERMANN, MARIA DAS DORES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7056571-16.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: ELIVELTON ELIDIO BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7003843-37.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTES: LUCILO SILVA DOS SANTOS, MARIA JOSELY BENTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Apresentados os cálculos pelo exequente houve impugnação do INSS e apresentação de novos cálculos.

Há divergências quantos aos cálculos apresentados tanto pelo exequente quanto pelo executado.

Pois bem, no que se refere aos juros moratórios e correção monetária devem ser aplicados como determinado no acórdão de Id. 36935326:

...

3. Tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC (Precedentes do STJ).

Quanto aos honorários sucumbenciais, a sentença estipulou percentual de 10% sobre o valor da causa. Pontua-se que não houve reforma quanto ao percentual.

Razão assiste à requerida no que se refere aos honorários advocatícios, já que deve ser observado a Súmula 111 do STJ, em que prevê que os honorários advocatícios nas ações previdenciárias não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

No presente caso, os honorários de 10% deve incidir sobre as verbas vencidas até a data de sentença proferida em 26/06/2017.

Desta forma homologo os cálculos apresentados pelo executado em ID. 62895868.

2. No que se refere à habilitação dos herdeiros, há informação na certidão de óbito de Id. 59837040 que o de cujus deixou prole e bens. Cadastre-se no polo ativo o espólio de Lucilo Silva dos Santos.

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerimento de regularização processual alegada pela executada no prazo de 05 (cinco) dias..

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035632-15.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE:

BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ EDMILSON DA SILVA ADVOGADOS DO EXECUTADO: FIRMINO GIBERT BANUS, OAB nº RO163, FIRMINO GIBERT MOREIRA, OAB nº RO9660 D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7061123-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: CHARLES ABITBOL BREMGARTNER, DAGOBERTO CORREA LIMA FILHO, CA - TELECOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ALINE MONTEIRO LIMA BARISON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1) Defiro a penhora via ARISP do imóvel de matrícula 30.394. Proceda-se com o necessário.

2) O exequente deverá informar endereço de e-mail para o qual será enviado o boleto relativo às custas e emolumentos para averbação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Encaminhado o boleto, deverá o exequente demonstrar o pagamento do boleto que receberá em seu e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Aguarde-se a comunicação do cumprimento da averbação por parte do Cartório de Registro Imobiliário competente.

4) Concretizada a penhora com a averbação na matrícula, intime-se o executado - e seu cônjuge, pessoalmente, se for o caso -, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos, para oferecer impugnação ou requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 841, 842 e 847, do Código de Processo Civil.

5) A avaliação será posteriormente realizada por Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044122-60.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MICHELLE ALVES DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada, argumentando a necessidade de redução do valor descontado em sua folha de pagamento para o percentual de 15% do valor líquido.

Instado à manifestação, a parte exequente concordou com a redução do valor bloqueado para o percentual de 15%.

Pois bem.

Considerando que a executada comprova seus gastos mensais e ante a concordância da exequente, acolho a impugnação para deferir a redução do valor descontado em folha de pagamento para o percentual de 15% dos rendimentos líquidos.

2. Considerando que o órgão empregador já efetuou depósitos em conta judicial, no percentual de 30% descontado da folha de pagamento (ID 63223663 e ID 64884663) que totalizam R\$ 381,66 já atualizados, aliada a redução do valor reconhecida nesta decisão, autorizo ordem de levantamento na proporção de 50% dos valores já depositados em favor de cada parte.

Para expedição da ordem, determino que ambas as partes indiquem dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do valor à conta centralizadora.

Vindo, os dados peça-se alvará de transferência na proporção de 50% dos valores já depositados em favor de cada parte, sem necessidade de nova conclusão dos autos.

3. Oficie-se imediatamente ao órgão empregador da executada, para informar a determinação de redução do desconto na folha de pagamento de 30% do rendimento líquido para 15% rendimentos líquidos, mantendo os demais termos do ofício originário que determinou os descontos.

4. Defere-se gratuidade a parte executada.

5. Certificado o levantamento dos alvarás e confirmada a redução dos descontos pelo órgão empregador, volvam conclusos para decisão.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021901-78.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: VALNEI DA SILVA, EMERSON VITORINO NUNES, TAIDE DE CARVALHO ROCHA NUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando que ambas as partes tem apresentado propostas de acordo, verifico que há possibilidade de composição.

Designo audiência de conciliação na CEJUSC-CÍVEL por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se a data com maior brevidade para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intímese as partes via Sistema Eletrônico PJE.

2. Caso a conciliação reste infrutífera, intímese o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008997-60.2020.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Cheque AUTOR: GILBERTO BELMONTE DE ANDRADE ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175 REU: ENY GONCALVES VALE, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2210, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intímese o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intímese observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007327-21.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSETTI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: TERENCE GOMES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Esgotado o prazo deverá a parte exequente se manifestar nos autos no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7011913-33.2021.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE GUEDES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575 D E S P A C H O

Vistos.

Alvará realizada na forma eletrônica, transferido 50% do valor dos honorários periciais conforme dados abaixo:

R\$ 3.800,89 MOISES VIEIRA FERNANDES 551.204.829-53 1749973 - 4 Sim (104) [object Object] / (013) Poupança Pessoa Física / 33071-4 Aguarde-se realização da perícia conforme já agendado para dia 02/12/2021 em petição de ID. 64607471.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7019462-07.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: BIJELLA & BIJELLA LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Por dever geral de cautela e em observância ao princípio da decisão não surpresa, determino que o executada proceda à transferência do veículo FORD Ranger XLT, de placa NCE-1221, Renavan 1994677099, para seu nome; bem como apresente o comprovante de pagamento dos débitos decorrentes da propriedade e utilização do supracitado bem móvel, tais como IPVA licenciamento, taxas e multas, que estejam pendentes perante o fisco e órgãos estatais, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de astreintes.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032743-54.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: ADALTON PEREZ VAREA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902 REU: VILMAR COLETTI, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 7075, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGNES MADEIRO COLETTI, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 7075, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043021-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: EDUARDO ALVES PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem sua homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais e honorários conforme acordo.

Com o acordo homologado forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7006203-42.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Planos de Saúde

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO GASPARGASPAR DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº RO3226, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755

EXECUTADO: ENTIDADE AUTARQUICA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE RONDONIA (EMATER)

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930 D E S P A C H O

Vistos.

De acordo com decisão de ID. 61370082, para a intimação do executado nos termos do art. 535 do CPC, a planilha com o cálculo deverá estar nos termos do art. 534 do CPC.

Assim, defiro prazo de 05 (cinco) dias para o exequente apresentar planilha atualizada e nos termos do art. 534 do CPC.

Em caso de inércia os autos serão arquivados.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7048649-50.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: JOSE PATRICIO CARVALHO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

A requerente deverá efetuar o recolhimento em complementação às custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas finais.

P. R. I., pagas as custas ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, archive-se.

Porto Velho / RO , 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037444-24.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048170-57.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: M & B COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EMBARGADO: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

D E C I S Ã O

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada. É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7042345-69.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória AUTOR: W W R INSTRUMENTOS

MUSICAIS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609 REU: FABIO MARTINS DE ANDRADE

CARDOSO REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP propôs de Ação Monitória em face de REU: FABIO MARTINS DE ANDRADE CARDOSO, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 1.094,96 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 0014382-60.2010.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, ANGELICA GOMES REZENDE, DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE, ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

REQUERIDOS: Reinaldo de Tal, VALDEMIR APARECIDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, FRANCISCO SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de pedido de habilitação das pessoas de Ernesto Lopes Pinheiro Sinos, Maria Auxiliadora Lopes Sinos, Maria Ivete Santos da Silva, Neuri Roque Selpaman e Valdenice Caroline Soares, argumentando a necessidade de sobrestamento do cumprimento de mandado de reintegração definitiva da área, sob a justificativa que residem na área junto com outras 107 famílias sendo prejudicadas pela decisão.

Pois bem.

De início, registro que a ordem de reintegração de posse tem origem na sentença de procedência proferida por este juízo (ID 45583922), que transitou em julgado em 23/10/2020, conforme certidão ID 50433540.

Muito bem, apesar das pessoas supracitadas embasarem seu descontentamento alegando situações supostamente ocorridas na área em litígio, neste momento processual não cabe a modificação do ato questionado.

Assim a questão indicada pelos requeridos deveria ser enfrentada por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada, o que não ocorreu.

2. Indefero pedido de habilitação das pessoas mencionadas no item anterior, pois os documentos e os fatos apresentados não comprovam que a área indicada tenha relação com a área a ser reintegrada, nos termos da sentença proferida por este juízo.

Mantenho a decisão de reintegração e a realização do estudo de área pelo Comando Geral da Polícia Militar pelos próprios fundamentos delineados nas decisões anteriores.

3. Em cumprimento à decisão prolatada pelo Min. Luís Barroso na ADPF 828/MC/DF, em 03/06/2021, por se tratar de ocupação anterior à pandemia, estão suspensas as medidas administrativas ou judiciais nos termos do item 61.i até o dia 03/12/2021, uma vez que não se encontra demonstrado, por ora, que o conflito destes autos se encontra dentre as ressalvas de abrangência do item 62 da referida decisão.

4. Decorrido o prazo de suspensão, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar para solicitar informações quanto à conclusão da diligência de levantamento topográfico, com prazo de resposta de 30 dias.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0002707-61.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, JOAO ANTONIO RESENDE, ISOLDA REALDA STANGER, ANTONIO PEREIRA LEITE, RENEU ANGELO CASTILHO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDELICE MARIA SERRA, CLEONIDE DE JESUS SANTOS, CLEOMIDE DE JESUS SANTOS, EDSON FERREIRA DA SILVA, IZAN CALDERARO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Na decisão de ID. 14140857 - Pág. 40 foram fixados os parâmetros do cálculo:

“(..). Considerando o resultado do AGRAVO a qual manteve a decisão guerreada majoritariamente, somente modificando quanto ao aspecto dos juros de mora, determino a remessa a ilustre Contadoria Judicial e que apure o valor devido, saldo remanescente, já descontado eventual pagamento, levando-se em conta a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado indicado anteriormente quanto aos juros e a manutenção da decisão quanto aos demais pontos.”

Destaques-se que a citada “decisão guerreada” é aquela de ID.14140801 - Pág. 87, e que o acórdão prolatado no bojo dos autos do Agravo de Instrumento nº 0002039-93.2014.8.22.0000 fixou a incidência de juros de mora a partir da citação na Ação Civil Pública (ID.14140857 - Pág. 38).

Sobrevieram cálculos da contadoria sob o ID.14140857 - Pág. 57/60, apontando a existência de excesso de execução.

O executado ressaltou a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800698-62.2015.8.22.0000. Esse Agravo fora parcialmente provido, em cujo qual acórdão de julgamento reformou-se a decisão objurgada para que os juros remuneratórios incidam até a data de encerramento das contas poupanças (ID.14140857 - Pág. 78/89).

Este autos foram suspensos até o julgamento dos Temas Repetitivos 948 e 1015 do STJ (ID. 54543985).

O prosseguimento do feito fora determinado na decisão de ID. 61139197.

O executado apresentou manifestação informando que ainda não ocorreu o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0800698-62.2015.8.22.0000, pois que devolvido ao E.TJRO pelo C.STJ.

Indeferida a impugnação aos cálculos da contadoria apresentados pelos exequentes (ID.62068038).

O banco executado apresentou documentos indicando as datas de encerramento das contas poupanças, postulando pela readequação dos cálculos da contadoria, em razão do acórdão proferido no AI nº 0800698-62.2015.8.22.0000.

Portanto, remetam-se os autos à contadoria adequação dos cálculos do débito exequendo, observando que o juros de mora devem incidir a partir da citação da ACP e os juros remuneratórios até a data de encerramento das respectivas contas poupanças.

2. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7031189-89.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058 EXECUTADOS: LUCIANE GIMENEZ, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, DAVID DE ALECRIM MATOS ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769 D E S P A C H O Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, o requerente/exequente deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 17,21, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delimitado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042390-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos em saneador.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Devidamente citada, a requerida Energisa apresentou contestação ID 62402958. Não há preliminares para serem analisadas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

Das provas

A controvérsia está pautada em matéria unicamente de direito e os fatos não necessitam de demonstração por via de outras provas senão a documental.

Indefiro a produção de provas testemunhal e oral postuladas pela parte autora, pois não se revelam necessárias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, volvam conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7069012-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cobrança indevida de ligações , Empréstimo consignado

AUTOR: DHEYSON LEITE GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conta o autor que foi lançado indevidamente em sua conta bancária um débito no importe de R\$ 5.000,00 vinculado ao seu cartão de crédito, de natureza de empréstimo pessoal, contrato N. 44562169791107.

No entanto, os documentos apresentados não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento do requerente. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida pelo PJE para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039095-62.2019.8.22.0001 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ACOS BRAUNA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA - EPP, LIVIO CHAGAS DA SILVA, ADALBERTO DIAS BRITO, LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, RODRIGO NOLASCO GONCALVES, PATRICIA FERREIRA ROLIM, IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

ADVOGADOS DOS REU: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, DANIEL GUSTAVO SERINO, OAB nº SP229816, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR, OAB nº SP126310, MONICA FELTRIN DA CUNHA, OAB nº SP133197, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694, MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984 D E S P A C H O

Vistos.

1. Com a entrada em vigor da nova redação da Lei nº 8.429/92, decorrente da atualização legislativa promovida pela Lei nº 14.230/21, houve uma gama de modificações nas elementares dos tipos descritivos de atos ímprobos administrativos, sanções, prazos, e principalmente do rito processual aplicável, o qual agora passa a ser o comum previsto no CPC/2015.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o Parquet considerar a expressa disposição normativa do Art. 1º, §4º da supracitada Lei:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

2. Sobrevindo a emenda à inicial, intime-se os requeridos para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, pois que não mais prevista a deliberação de defesa prévia.

3. Findo o prazo, com ou sem apresentação de contestação, remetam-se os autos ao MP para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026647-57.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 REU: ISAAC HENRIQUE DE AMARAL REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7059032-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CACILDA MARQUES FILQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

- a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;
- b) a média de consumo da unidade consumidora atual;
- c) a regularidade da fatura de recuperação de consumo.

3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia se encontra medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE.

Em suas conclusões, a perícia deve constar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

5) Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), que deverão ser custeados pela requerida, já que pediu a produção de prova pericial em sua peça de contestação sob. ID 64124640 (art. 95 do CPC).

6) Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

7) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).

8) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7033048-72.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº SP423694

EXECUTADO: SANDRO AUGUSTO G RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

- 1) Indique o exequente, seus dados bancários para transferência dos valores disponíveis nos autos, em seu favor. Prazo: 15 dias, em caso de silêncio, os valores serão direcionados a conta centralizadora/única deste tribunal.
- 2) Verifique-se a CPE as custas da fase de conhecimento.
- 3) Ante a falta de impulso executivo, archive-se, podendo retransmitir o feito mediante simples petição antes de prescrita a dívida.
- 4) Previsão de prescrição intercorrente em 5 anos, vale dizer, 17/11/2026.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014970-59.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Apuração de haveres, Dissolução, Alteração de capital, Direito de Imagem, Aquisição

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

REU: FRANK MASAO HAYASHIDA, ATIBAIA REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951 D E S P A C H O

Vistos.

1. Inclua-se o novo patrono do requerente, conforme instrumento de procuração ID 64963385.

Retire-se os patronos cadastrados.

2. Considerando a manifestação do autor por via de sua curadora provisória, que requer a desistência do feito.

Oportunizo a manifestação dos requeridos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0016823-14.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Imissão

EXECUTADOS: MARLY PRENSZLER COSTA, TOME DA COSTA FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES, OAB nº RO3923

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723 D E S P A C H O

Vistos.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias realizar o depósito da importância de R\$ 2.516,92 a título de honorários advocatícios abatendo-se o valor de R% 209,56 já depositado, sob pena de penhora.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031905-77.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: REGINALDA DE CASTRO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Sobreveio notícia de cessação do pagamento de benefício imposto em sede de tutela de urgência.

Ocorre que a autora já vinha percebendo auxílio-acidente concedido na via administrativa, conforme pontuado no ofício do INSS (ID.60732700), e este fora encerrado.

Ademais, a autora vinha tramitando procedimento administrativo em paralelo a este processo judicial, o que se infere da notícia de recebimento de auxílio-doença acidentário no período de 06/08/2021 a 22/10/2021, o que pode ensejar imbróglis e contradições entre decisões proferidas nas aludidas vias.

Portanto, manifeste-se a requerente acerca do interesse em manter a pretensão deduzida neste processo judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo formular dedução lógica e conexa com a realidade fática.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7053049-78.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral EXEQUENTES: MARIA LUIZA COSTA IANKOWSKI, EMANUELE COSTA ANDRADE, CLEONICE CABRAL COSTA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de saque presencial, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 4.767,26 CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA 816.443.702-63 1758142 - 2 Sim Direto na agência O beneficiário deverá se dirigir diretamente à agência da CEF.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033109-64.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ELENISE DE OLIVEIRA COSTA, BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

D E S P A C H O

Vistos.

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034526-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELLA FERREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004595-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: IRLETE DOS SANTOS PEREIRA FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada, por ter arbitrado honorários sucumbenciais no percentual de 20%, enquanto devia ter fixado em 10%.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034526-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELLA FERREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047952-34.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão parcial do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027916-97.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXCUTADO: MARIA DOS REMEDIOS FERRAZ PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXCUTADO: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, bem como para informar a satisfação do crédito ou requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020200-22.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogados do(a) REU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025288-04.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REU: DIORCISSY KENNEDY S E SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041377-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. P. G.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: VANESSA MAFFEI MARTINS RAMOS - RJ206508

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052178-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. C. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043911-87.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JONATAS NASCIMENTO GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS DO REU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertido a incapacidade laborativa do autor, se esta é decorrente de doença ou acidente, qual sua origem e causa, se é parcial ou total, e o grau de incapacidade.

3) Defiro a realização de perícia por médico ortopedista.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e requisitou a prova pericial.

Expeça-se ofício ao Gerente de Regulação do Estado de Rondônia (SESAU/RO), para que designe médico ORTOPEDISTA a fim de realizar perícia no(a) Autor(a) JONATAS NASCIMENTO GUEDES, CPF: 933.289.822-72, uma vez que este é beneficiário da justiça gratuita, bem como informe a este Juízo data e hora com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, sob pena de crime de desobediência.

Conste no ofício a necessidade de resposta a ordem judicial, tendo como consequência a paralisação da prestação jurisdicional.

Encaminhe-se cópia do processo em anexo ao expediente.

4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).

5) Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7030049-15.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Contratos Bancários AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 REU: CARLOS AUGUSTO PINTO MESQUITA RIBEIRO REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7002331-43.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969 EXECUTADO: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera em relação ao ano de 2014 (2015 e 2016 não há dados declarados).

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7041203-30.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795 EXECUTADO: F J RODRIGUES ALVES EIRELI EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7042333-21.2021.8.22.0001 Classe: Tutela Antecipada Antecedente Assunto: Liminar REQUERENTE: SAMARA GONCALVES PINTO ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733 REQUERIDO: XCLOUD BRASIL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7048562-31.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 REU: LUIZ CESAR VIVI REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, SIEL e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029769-15.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: GESSI RODRIGUES VANZAN, RAUL ANTONIO VANZAN

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADOS: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762, OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715 D E S P A C H O

Vistos.

Ambas as partes apresentaram impugnações ao cálculo da contadoria de forma abstrata.

Devem as partes apresentarem seus respectivos cálculos, de acordo com o que reputam adequado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de indeferimento das impugnações e homologação dos cálculos da contadoria.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7007970-08.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 EXECUTADOS: THIAGO CIRILLO SIMOES, DAIANE FERREIRA ALMEIDA SIMOES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7031680-57.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Comodato, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: EDIVALDO BEZERRA BASTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em saneador.

1. Defere-se gratuidade a parte requerida.

2. Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do mérito, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.

Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar o status da posse exercida pelas partes no imóvel.

Designa-se audiência de instrução e julgamento, nos termos abaixo discriminados.

3. Considerando as manifestações anteriores dando conta de que os autores não dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência e, ainda, a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução e julgamento para o dia 09/03/2022, às 10h30, que ocorrerá por videoconferência na modalidade híbrida, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Ressalto que o autor e a requerida prestarão seus depoimentos presencialmente, na sala de audiências da 8ª Vara Cível (7º Andar), no Fórum Geral da Comarca de Porto Velho (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021), cujo acesso às dependências deste Fórum desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum Geral para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria nº 013/2021) até o dia anterior à audiência.

Nos termos do Provimento n. 13/2021, art. 5º, as partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, através do link indicado abaixo.

As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Para os casos de depoimentos pessoais das partes, na forma presencial, fica facultada a presença do respectivo advogado para acompanhá-las, independentemente de qualquer formalidade.

Intime-se pessoalmente as partes para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública (ID 62761630, Pág.11).

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

Observações:

a. Os usuários externos ((partes, testemunhas, peritos, advogados, defensores públicos, procuradores, promotores de justiça, etc) deverão apresentar seus respectivos documentos de identificação com foto para cadastramento e liberação de acesso junto à portaria/recepção do Fórum Geral César Montenegro;

b. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 25/2021-PR-CGJ, que enquadró todas as comarcas na 3ª (terceira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, conforme critérios estabelecidos no Ato

Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e, também, considerando o disposto no Ato Conjunto n. 24/2021-PR-CGJ, que determina o retorno dos atendimentos presenciais ao público externo, mediante as condições estabelecidas por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça, e a exigência contida no art. 5º do Ato 861/2021-PR:

Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. **NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.**

4. A solenidade instrutória ocorrerá na seguinte sala virtual:

LINK: meet.google.com/wff-wuem-stn

5. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

6. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:

a) Balcão virtual: <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>

b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037555-08.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Agência e Distribuição EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943 EXECUTADO: GRAN ROMA EIRELI - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Ofício 8ª Vara Gabinete/2021

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Processo nº: 7040765-43.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: PAULO MATOS

EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063 Assunto: Atualização dos valores a serem descontados em folha de pagamento do executado Senhor(a) Gerente,

Este juízo determinou que a exequente atualizasse seu crédito, abatendo os valores já percebidos e oriundos das penhoras em folha de pagamento do devedor.

Fora apresentada planilha com atualização dos valores e dedução das penhoras já realizadas, cujo valores foram transferidos até 03/08/2021, importando em um saldo remanescente de R\$ 34.300,93 (trinta e quatro mil e trezentos reais e noventa e três centavos). Portanto, o novo termo inicial a ser considerado à adequada realização dos descontos é setembro/2021.

Ressalto que deverá a quantia ser disponibilizada diretamente na conta indicada pela exequente PAULO FRANCISCO DE MATOS, CPF: 084.504.392-72, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Conta corrente: 0004266-2.

Destaco que PAULO FRANCISCO DE MATOS está executando seus honorários de sucumbência, como patrono de Maria da Conceição Moreira da Luz. Portanto, é a parte legítima para perceber os valores decorrentes dos descontos em folha.

Efetivada a transferência, deverá comprová-la pelo e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br mencionando-se tratar-se do processo 7040765-43.2016.8.22.0001

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

Processo nº: 7040765-43.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: PAULO MATOS

EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063 D E S P A C H O

Vistos.

1. Existindo valores depositados em conta judicial, expeça-se alvará de transferência à conta indicada pelo exequente na petição de ID. 34073584:

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 2848

Conta corrente: 0004266-2

PAULO FRANCISCO DE MATOS

CPF: 084.504.392-72

2. Considerando que os descontos em folha serão depositados diretamente na conta do exequente, e não há perspectiva de retratação do feito de curto a médio prazo, após a remessa do ofício, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7067636-37.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: TECNO TRACTOR DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO BEREZIN, OAB nº SP91017

EXECUTADO: A C P COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES IMP E EXP LTDA, RUA JUNDIÁ 5023, - ATÉ 5051/5052 LAGOA - 76812-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. A requerente demonstrou o recolhimento do equivalente a 1% de custas iniciais. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 47.440,16 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2111111351014670000062109513 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023623-89.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Liminar , Reintegração de Posse

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE ARAUJO, CPF nº 06644824811

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A

EXCUTADO: LEANDRO PINHO FALLER, CPF nº 77032055249

ADVOGADO DO EXCUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

DECISÃO

Vistos.

1. Corrija-se os polos para constar exequente e não requerente.

Trata-se de impugnação ao cálculos apresentados pelo exequente em que alega que não foi observado a sentença de Id. 6228094 em que determinou que dos valores a serem devolvidos ao requerido, ora exequente, deveria ser descontadas as importâncias referentes a eventual débito existente de prestações do financiamento e de dívidas de obrigações propter rem não adimplidas (IPTU, taxa de resíduo sólido, energia, água e condomínio).

Intimado para manifestação, o exequente alegou parcial procedência ao executado, já que nem todos os documentos apresentados se constituem como obrigação propter rem e/ou débitos das prestações do financiamento habitacional, tal como nota fiscal de confecção de chaves (ID. 62280497) e débito protestado relativo às custas finais (ID. 62280498).

Alegou ainda que o executado abateu indevidamente os valores das custas processuais finais e honorários advocatícios.

Quanto ao pedido de tutela de urgência do executado, o prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. O prazo de 22/09/2021 é o prazo final para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. Desta forma indefiro o pleito do executado.

Pois bem, como já informado, a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva.

Somente o débito referente à confecção das chaves (R\$ 50,00) deve ser excluído, eis que não decorrem de débito existente de prestações do financiamento e de dívidas de obrigações propter rem não adimplidas.

Quanto aos honorários sucumbenciais deve permanecer, já que pode ser executado nos autos principais. Da mesma forma devido a restituição das custas processuais.

2. Quanto ao pedido de penhora do veículo, pontua-se que após consulta ao sistema Renajud em foi constatado que o único que pertence ao executado é uma moto Honda.

3. Assim, apresente o exequente nova planilha no prazo de 05 dias para atender aos demais pedidos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7067772-34.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CLEBISON DE MELO BOTELHO, CPF nº 70028958268, RUA BUENOS AIRES 1776, - DE 3834/3835 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 4.041,41

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2111111629256930000062134839 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066894-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEREZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: PARANA BANCO S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7053049-78.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral EXEQUENTES: MARIA LUIZA COSTA IANKOWSKI, EMANUELE COSTA ANDRADE, CLEONICE CABRAL COSTA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à ordem para tecer alguns esclarecimentos necessários à compreensão do deslinde do feito.

1. O valor liberado em favor das exequentes se justifica por ser aquele correspondente à RPV expedida e que foi paga pela executada em 13/07/2021, conforme extrato juntado aos autos pela serventia (ID.64947129).

Embora não tenha informado o pagamento da RPV nos autos, tem-se que o depósito foi temporâneo, vez que a intimação para pagamento ocorreu em 18/05/2021, com prazo de 60 (sessenta) dias, findando o prazo em 18/08/2021.

Portanto, o valor penhorado na conta da executada, não o deveria ter sido, razão pela qual lhe deve ser restituído.

2. Neste ínterim, fica a executada intimada para que informe dados bancários para expedição de alvará de transferência.

3. Apresentados os dados bancários, expeça-se alvará para transferência do valor de R\$ 6.331,46, com ID. de depósito 072021000016253038, em favor da executada COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

Este despacho integra a sentença de ID.64990443.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7013043-68.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: LINDALVA DA SILVA SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529, BRADESCO

DESPACHO

1. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045555-94.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, a suposta natureza de recuperação de consumo das faturas de agosto/2016 e abril/2018, e sua regularidade, ao passo que em seu relatório constam duas faturas emitidas para o mesmo período.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7067757-65.2021.8.22.0001 Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Intimação

ORDENANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO DO ORDENANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

ORDENADO: ANDREIA MARQUES

ORDENADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de carta precatória distribuída para juízo equivocado. Redistribua-se para o juízo correto.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7067059-59.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas, Práticas Abusivas AUTOR: FERNANDO GOMES DE GOIS ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058 REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7067747-21.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSIVAL RODRIGUES SILVA, CPF nº 31225772249, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO VITÓRIA RÉGIA, QUADRA 09, CASA 24 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 2.190,90

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2111111545321180000062132445 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7069059-32.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: DARLENE DE OLIVEIRA ROCHA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722 EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA LISBOA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7067771-49.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: EDINALDO FROTA PRADO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3395, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3435, GRUPO SUPER FORTE TUTE SUPERMERCADOS LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 369.763,69 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2111111628531730000062134359 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7056017-13.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: R TECH COMERCIO E SERVICOS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem o cumprimento da determinação. Apenas apresentou pedido de "reconsideração" e fora do prazo para cumprimento da ordem.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7069287-07.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JORGE DA COSTA GADELHA

ORMISETE XIMENDES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas Iniciais Pagas (ID 64993486).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 136.174,42 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2111160942109570000062237675 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7068673-02.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2116, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas Iniciais pagas (ID 64943843).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.720,06 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2111121659202360000062188507 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7068460-93.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO MODAL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709

REU: PAULO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 52753514291, RUA ENRICO CARUSO 6039, - ATÉ 6089/6090 APONIA - 76824-194 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 11.672,11

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2111121404286810000062180364 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7069057-62.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de

Energia Elétrica AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DE CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383

REU: ENERGISA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Deverá ainda demonstrar que se encontra adimplente com as faturas mensais referentes aos três últimos meses.

3. Apresente histórico de consumo dos últimos 5 (cinco) anos, bem como as faturas que estão sendo cobradas.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003600-88.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXCUTADO: BMW DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO EXCUTADO: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº SP184674

8civelcpe@tjro.jus.br

D E S P A C H O

Vistos.

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1692887-9, saldo: R\$ 22.538,63.

CONTA DE DESTINO: destinatário ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES, CPF/CNPJ 28221145874, tipo de conta 001, agência 0102, nº da conta de destino 102300-4, valor: R\$ 17.432,39.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1692887-9, saldo: R\$ 22.538,63.

CONTA DE DESTINO: destinatário LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ 96633719272, tipo de conta 001, agência 0102, nº da conta de destino 34796-5, valor: R\$ 5.810,80.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 17.432,39 ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES 282.211.458-74 1692887 - 9 Sim (001) / (001) Corrente Pessoa Física / 102300-4 R\$ 5.810,80 LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA 966.337.192-72 1692887 - 9 Sim (001) / (001) Corrente Pessoa Física / 34796-5O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou nas últimas petições, por cerca de 3 dias.

2. A parte executada apresentou impugnação ao execução.

Entretanto, a parte exequente concordou com os valores depositados, sendo deferida ordem de levantamento acima.

Portanto, desnecessário o acolhimento da impugnação quanto ao valor depositado.

Em relação a obrigação de fazer, a parte exequente requereu o pagamento em forma de restituição dos valores pagos, no importe atualizado de R\$ 7.738,68.

Considerando que a sentença de mérito deu a consumidora, ora exequente, a opção de receber os valores dos reparos dos vícios de acordo com comprovantes fiscais que esta apresenta; determino que a executada proceda ao pagamento do valor informado, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7067005-93.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: ALCIMA BARRETO SALES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177

EXCUTADO: SAYMO FERREIRA SOARES

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A decisão de ID. 64828158 não é relativa a este processo, e por algum motivo de falha sistêmica fora inserida nestes autos. Por esta razão torno-a sem efeito.

Ademais, a pretensão autoral fora deduzida como cumprimento de sentença. Todavia, o suposto título é sentença de divórcio proferida na Operação Justiça Rápida Digital, na qual fixou-se a partilha de bens, constituindo a propriedade em condomínio entre as partes.

Não é possível a execução direta de um título judicial de constituição de condomínio por outro juízo de igual hierarquia.

Deve, portanto, a autora emendar sua inicial para adequar o rito e pedidos ao procedimento comum, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034934-72.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023409-30.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PÉTROLEO SABBA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631, ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329

EXECUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (5)

Advogados do(a) EXECUTADO: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0005593-33.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: ANTONIO MENDES DA SILVA, EMIR BRITO PANTOJA, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, MANOEL ROCHA DO CARMO, ELISANGELA SOARES MONTEIRO, EDIMAR ALVES DE SOUZA, RAIMUNDO SANTANA DE LIMA, FRANCIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS, JOSE MARIA CARMELIA DE OLIVEIRA, JOSE SANDRI AGUIAR DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. D E S P A C H O

Vistos.

O despacho 64937419DESPACHO já deferiu, genericamente, a prova emprestada pedida por ambas as requeridas, sendo desnecessário a correção de erro material

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0012803-72.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: Ronaldo Laborda Araújo, Eriane Silva dos Santos, MARIA HELENA LABORDA, Jacson de Oliveira Rabelo, Jhenifer Silva dos Santos Coelho, Neuton Laborda de Araújo, MARIA TELLES DE ARAUJO DA SILVA, Elias Rangel da Silva, ELIOMAR LOPES DA SILVA, JOSE CARLOS RABELO FERREIRA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Luci Oliveira da Silva, MIRIAN DAMASCENO REGO, Mayara Rego de Oliveira, Otilia Cabo Verde da Silva, Natiele da Silva Farias, Mateus da Luz Araujo, Thelma Laborda Araújo, Julienne Rayna Laborda da Luz, Janaine de Oliveira Ferreira, Jadson de Oliveira Rabelo, Clara Alice Araújo da Silva, Izaías de Araújo da Silva, Carlos Alexandre de Araújo da Silva, MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA, Maria Emanuelle Siva dos Santos Amaral, Leonardo Oliveira da Silva

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

De acordo com petição de ID. 14989980 - Pág. 56, houve emenda a inicial informando a desistência dos autores:

MIRIAN DAMASCENO REGO e filhos menores; OTÍLIA CABO VERDE DA SILVA e filhos menores; MARIA HELENA LABORDA e filhos menores; JOSE CARLOS RABELO FERREIRA e filhos menores; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA; CLARA ALICE ARAUJO DA SILVA; ELAINE CRISTINA DA SILVA; IZAIAS DE ARAÚJO DA SILVA; CARLOS ALEXANDRE DE ARAÚJO DA SILVA; ELIAS RANGEL DA SILVA; MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA; JHENIFER SILVA DOS SANTOSCOELHO; MARIA EMANUELE SILVA DOSSANTOSAMARAL; LUCI OLIVEIRA DA SILVA e LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA.

O pedido de desistência ocorreu antes da citação do requerido.

Assim, proceda-se com a imediata exclusão do polo ativos todos as pessoas acima, devendo permanecer no polo desta ação apenas os autores ELIOMARLOPESDASILVA, MARIATELLESDEARAÚJODA SILVA e ERILANE SILVA DOS SANTOS.

Corrija-se o valor da causa para constar R\$ 1.075.986,00 (um milhão, setenta e cinco mil e novecentos e oitenta e seis reais).

1. Considerando as manifestações anteriores dando conta de que os autores não dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência e, ainda, a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de julgamento para o dia 23/03/2022, às 09h, que ocorrerá por videoconferência na modalidade híbrida, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos autores e requeridos, sob pena de confesso.

Defiro o requerimento de prova emprestada realizado pela requerida.

Ressalto que os autores prestarão seus depoimentos presencialmente, na sala de audiências da 8ª Vara Cível (7º Andar), no Fórum Geral da Comarca de Porto Velho (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021), cujo acesso às dependências deste Fórum desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum Geral para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria nº 013/2021) até o dia anterior à audiência.

Nos termos do Provimento n. 13/2021, art. 5º, as partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, através do link indicado abaixo.

As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Para os casos de depoimentos pessoais das partes, na forma presencial, fica facultada a presença do respectivo advogado para acompanhá-las, independentemente de qualquer formalidade.

Intime-se pessoalmente as partes para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Observações:

a. Os usuários externos ((partes, testemunhas, peritos, advogados, defensores públicos, procuradores, promotores de justiça, etc) deverão apresentar seus respectivos documentos de identificação com foto para cadastramento e liberação de acesso junto à portaria/recepção do Fórum Geral César Montenegro;

b. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 25/2021-PR-CGJ, que enquadró todas as comarcas na 3ª (terceira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, conforme critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e, também, considerando o disposto no Ato Conjunto n. 24/2021-PR-CGJ, que determina o retorno dos atendimentos presenciais ao público externo, mediante as condições estabelecidas por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça, e a exigência contida no art. 5º do Ato 861/2021-PR:

Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

2. A solenidade instrutória ocorrerá na seguinte sala virtual:

LINK meet.google.com/pcq-oyxv-syt

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

4. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:

a) Balcão virtual: <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>

b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020799-94.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: VICENTE & MARTA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Manifestem as partes quanto à penhora no rosto dos autos, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7015176-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTORES: SIMONE DA SILVA RIBEIRO, JOHNY MEKES DA SILVA RIBEIRO, CLEDSON SILVA RIBEIRO, LEONINA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769

REU: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADOS DO REU: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

Os autores questionam que a sentença seria omissa por declarar incidente o Código de Defesa do Consumidor, a este caso concreto.

Pois bem, dispensável tal pronunciamento expresso, já que houve a inversão do ônus da prova com base em direitos do consumidor.

Todavia, como pedido, declara-se aplicável o CDC a este caso concreto.

Aduzem os autores que de fato a inversão do ônus da prova não teria sido observada no julgado, pois, caso o fosse, o correto seria acolher o argumento dos autores de vício de manifestação da vontade do falecido ao vincular-se pelos contratos de seguro, e, ou, não tê-los contratado em vida. E diante destes argumentos, deveria o juízo ter oportunizado ao fornecedor que provasse a existência dos contratos, devidamente assinados, e fosse feita perícia grafotécnica, e não o desfecho dado à ação, julgando-a improcedente.

Pois bem, a inversão do ônus da prova, indica que o peso probatório tradicional em processo civil, vale dizer, o autor provar fato constitutivo de seu direito, e o requerido prova fato que impeça a exigência deste direito, não deve ser aplicado de forma rígida. Significa que, nos casos de hipossuficiência técnica do consumidor, que importem em sua dificuldade para a produção da prova, esta deve recair sobre o fornecedor, quem tem melhores meios de produzi-la.

Neste caso concreto, o fornecedor trouxe aos autos todos os documentos que demonstram a existência dos contratos de seguro e suas regras quanto a valores de cobertura, lapso de cobertura, e valores dos prêmios que justificavam os descontos em folha de pagamentos.

Veja-se que era ônus do autor, em termos de processo civil tradicional, que trouxesse todas as provas da contratação, o que de fato fez com a inicial trazendo documentos, mas se não trouxesse, poderia a ação ser improvida com base neste motivo. Todavia, em termos de inversão do ônus da prova, poderia alegar a existência desta contratação, trazendo elementos mínimos que lhe estão disponíveis, como seu contracheques por exemplos, e deixar-se ao encargo do fornecedor, os contratos, já que nesta distribuição de ônus probatório, seria dele este encargo.

Veja-se que a distribuição do ônus da prova guarda vínculo de racionalidade lógica, coerência e plausibilidade, não se poderia exigir do fornecedor por exemplo que apresentasse o contracheques do autor, já que esta prova, é de fácil produção pelo autor. Assim, a regra da inversão também não é cabal para opor ao fornecedor toda e qualquer prova, há que o consumidor apresentar argumentos razoáveis de sua pretensão e apresentar provas mínimas de seu direito invocado e que tenha possibilidades de produzir.

No presente caso concreto os autos pedem a cobertura pelo seguros em valor que entendem devido, ou, a devolução das parcelas mensais de descontos em folha de pagamentos do falecido, que serviam para quitar os prêmios de seguro.

Veja-se que o argumento dos consumidores de haver vício de manifestação da vontade do falecido é contrário aos elementos já produzidos nos autos. Os autores indicam que em seu leito de morte, o falecido informou à família a existência do seguro e que, quando viesse a falecer, eles não estariam desguarnecidos. Desta forma, têm-se que os herdeiros, beneficiários do seguro, já reconhecem que o falecido, tinha a vontade de contratar. Dessa forma, não faz sentido se produzir prova pericial, já que, já é de conhecimento que a vontade do falecido era realmente de contratar, o que reforça ainda mais as presunções dos contratos apresentados e dos reiterados descontos em folha de pagamento do falecido que nunca foram objeto de impugnação ou questionamento judicial ou administrativo. Assim, em relação a este ponto, não haveria nenhum ônus de prova a se inverter, já que, já está o fato comprovado.

Quanto ao argumento de que o falecido não queria aquele tipo de contrato, não há elementos mínimos nos autos que indiquem plausibilidade no argumento de ter sido enganado. Não há qualquer elemento que indique que o falecido tinha vontade expressa de que os seguros, além de morte acidental, dessem cobertura a mortes naturais. Note-se ainda que o valor dos prêmios variam consideravelmente de acordo com os tipos de cobertura, sendo assim, é comum das adesões a planos desta natureza, que o aderente escolha com base nos riscos que deseja cobertura e nos respectivos valores dos prêmios. Ressalta-se, se fosse contratada cobertura além de morte acidental, também morte natural, certamente o valor do prêmio a se descontar da folha de pagamentos seria bem maior. Assim, não há indício de irregularidades na contratação, ou de propaganda enganosa, ou de falta no dever de informação, os documentos apresentados dão conta de estar escrito de forma destacada inclusive, os tipos de cobertura contratados. Não se pode exigir do fornecedor que exaustivamente confira se de fato o consumidor está ciente de todas as possibilidades, de todos os enquadramentos e todas as situações relativas ao produto e que de fato houve o pleno entendimento. Para se atuar no mercado de consumo é preciso consciência mínima do consumidor dos tipos de produto e serviço sobre pena de se considerá-lo incapaz civilmente para contratar no mercado de consumo. Note-se que os contratos de adesão apresentados, com formulários de especificação das peculiaridade do consumidor falecido, bem ainda os valores descontados de sua folha de pagamento, são suficiente para indicar que o consumidor teve a seu dispor as informações necessárias. Como trata-se de pessoa aparentemente de pouca instrução e avançada idade, poderia ter pedido aos familiares para fazer essa conferência se quisesse.

Desta maneira, dos elementos produzidos nos autos, não se apresenta argumento forte o suficiente para se gerar dúvidas de que houve manobra do fornecedor para ludibriar o consumidor, ou que tenha havido propaganda enganosa, ou que foi lhe dado produto diferente do que pediu.

O que se tem disponível é que houve contratação regular e que o tipo de cobertura, morte acidental, não é acionável, já que o consumidor faleceu de causa não acidental. Todavia, em leito de morte, possivelmente com consciência prejudicada, emitiu manifestação de voz indicando a existência do seguro e que acreditava que com sua morte, seria a família indenizada com base neste contrato.

Assim, os elementos de prova disponíveis são suficientes para a convicção de mérito emitida, não havendo plausibilidade na dilação probatória. Destaca-se que, quanto a este ponto, a prova perícia dita pelos autores não teria utilidade ao processo, haja vista que já reconheceram que o falecido tinha a vontade de contratar, e esse tipo de prova, não teria como demonstrar se ao assinar, o consumidor falecido estava acreditando tratar-se de outro tipo de contrato, outro tipo de cobertura, e que tal crença, decorreria de falta do dever de informação adequada pelo consumidor, ou de malícia deste.

O falecimento veio a óbito por AVC - Acidente Vascular Cerebral. Nos embargos aclaratórios, os autores dizem que o juízo deveria nomear perito médico para indicar se AVC se enquadraria no conceito de morte acidental, por não ser o juízo especialista no assunto. Pois bem, a contratação não envolve aspectos técnico médicos neste nível, o conceito morte acidental deve ser interpretado com base no senso comum, naquilo que comumente se diz acidente que causou morte. Do contrário, seria exigível que toda contratação dessa natureza fosse assinada com assistência de médico. No senso comum, AVC não está dentro do conceito de morte acidental, não se trata de acidente de trânsito, de lesão decorrente de queda, etc.. A expressão "acidente" vascular, se refere a situação da internalidade do corpo, do organismo, que foge do comum, por isso, acidental dentro do contexto interno do corpo. Não se aplica tal situação a palavra acidente prevista no contrato, esta se refere a situações externas ao corpo, como acidente de trânsito, queda, etc., situação que no senso comum se classificam como acidente. Desta maneira, impertinente a produção desta prova.

Afastam-se os embargos.

Aguarde-se o trânsito em julgado ou interposição de outro recurso.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027999-79.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: EDUARDO MACIEL SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por EDUARDO MACIEL SILVA em desfavor de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

O autor foi discente da requerida no curso de medicina, sob a matrícula nº 1201520245. Narra que no segundo semestre do ano de 2020 estava matriculada no 12º período do curso e já tinha cursado mais de 75% da carga horária, motivo pelo que solicitou a colação de grau antecipada, com fundamento no artigo 40, da Lei n. 14.040/2020, na Medida Provisória 934/2020 e na Portaria do MEC n. 934/2020.

Explica que, num primeiro momento, o requerimento administrativo foi negado pela ré. Posteriormente, foi deferido, porém, condicionando a colação de grau à matrícula no último semestre e a consequente assinatura do Termo de Confissão de Dívida do valor que seria pago no último semestre do curso, qual seja, R\$ 42.500,00.

Argumenta que o contrato de prestação de serviço teve seu fim com a colação de grau, não havendo mais a prestação e utilização do serviço oferecido pela ré, e que no semestre 2.021.1 somente houve a CONCLUSÃO das matérias dos semestres anteriores, que já estavam pagos e a autora foi impossibilitada de cursar devido à pandemia.

Tutela antecipada deferida para que a ré se abstenha de incluir os dados da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão do termo de compromisso (confissão de dívida) de ID 58443661, no valor de R\$ 42.500,00, referentes as parcelas vencidas após a colação de grau da autora, que ocorreu em 10/02/2021, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento. (Id 58679884).

Com a inicial vieram documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera. (Id 61196823)

Custas iniciais adiadas recolhidas no Id 61536904.

Contestação juntada aos autos no Id 61987155, alegando, em síntese, que o autor é discente que por livre e espontânea vontade firmou contrato de prestação de serviço estudantil junto a IES, motivo pelo que deve se submeter às cláusulas contratuais propostas. Sustenta que a parte autora colou grau antecipadamente em 10/02/2021, diante de uma mera liberalidade da IES, não sendo razoável crer que a ei instituidora da colação de grau antecipada em razão da pandemia, fosse, em verdade, um perdão de dívida aos discentes. Por fim, alega que o requerente não sofreu dano moral porque, apesar da situação de inadimplência, conseguiu colar grau e pleitear a carteira profissional perante o Conselho Regional de Medicina.

Com a defesa juntou documentos.

Réplica pela parte autora. (Id 62530118)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, II c/c art. 344 e 349, ambos do CPC).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências”. (REsp 1338010/SP).

Diante a inexistência de questões preliminares e por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo à análise do MÉRITO.

II.2 – Do MÉRITO

O autor se insurge contra a cobrança de valores relativos a serviços educacionais que a requerida não teria prestado em face da antecipação da colação grau, e pleiteia a condenação da requerida em danos morais.

Compulsando os autos, entende-se que parte dos pedidos da autora merece prosperar. Vejamos.

Restou incontroverso nos autos a existência de vínculo contratual entre as partes, relativo à prestação de serviço de ensino superior do curso de medicina.

No que concerne à inexistência de débitos relativos, especificamente, às mensalidades do semestre 2021.1, o pedido deve ser julgado procedente, afinal, o contrato entre as partes foi atingido por circunstâncias imprevistas e imprevisíveis, e porque não houve prestação de serviços pela parte requerida devido à colação de grau antecipada.

É indiscutível que a pandemia causada pela Covid-19 constitui um evento imprevisível, que impactou diretamente as relações contratuais, em especial aquelas de prestação prolongada, hipótese dos autos.

Se de um lado a crise provocada pela pandemia tem afetado negativamente a atividade empresarial de forma geral, inclusive as instituições particulares de ensino, com a queda em suas receitas, por outro, não pode o consumidor, parte mais frágil na relação de consumo, arcar com todos os ônus decorrentes dessa crise.

Nos casos de contratos de consumo serem afetados por circunstâncias imprevisíveis, que onerem excessivamente um dos lados, não podem ficar sujeitos à inflexibilidade do pacta sunt servanda como pretende a requerida, devendo ser observado o princípio *rebus sic stantibus*.

Esse princípio dispõe que o contrato deve manter as condições em que foi firmado somente enquanto as circunstâncias permanecerem do mesmo modo. Em sendo alterado o contexto de modo inesperado, como ocorreu com o surgimento da pandemia pelo Coronavírus, o ordenamento jurídico permite que sejam rediscutidas as cláusulas contratuais.

O autor alega que nenhum serviço educacional referente ao primeiro semestre de 2021 foi prestado pela requerida, o que será tratado como incontroverso porque não impugnado pela requerida, nos termos do artigo 341, do Código de Processo Civil.

É fato inconteste que a colação de grau do aluno põe fim à prestação de serviços educacionais pela Instituição. Assim, em que pese a duração do contrato entre as partes fosse de 06 anos quando da sua formalização, em havendo a colação de grau antecipada em decorrência do aumento imprevisível da demanda de médicos trazida pela pandemia (modificação das circunstâncias fáticas), não há que se falar em contrato educacional vigente e no débito dos valores correspondentes pois a prestação do serviço cessou.

Diante desse cenário, impor ao consumidor o pagamento por serviços que não foram efetivamente prestados, ao simples argumento de que o contrato é semestral, não encontra respaldo legal, além de configurar enriquecimento ilícito, vedado em nosso ordenamento jurídico, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Com efeito, o art. 51, IV, do CDC, dispõe que “são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Desse modo, declaro inexistentes os débitos em desfavor do autor no que se refere, especificamente, ao primeiro semestre do ano de 2021 (12º período do curso de medicina).

Os efeitos da revisão do contrato, nos casos em que há modificação das circunstâncias fáticas, não devem ser estendidos à época em que vigorava a situação de normalidade.

Já no que concerne aos danos morais, a pretensão do autor não merece guarida.

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais como liberdade, honra, saúde mental ou física, imagem.

Em que pese os transtornos experimentados na finalização de sua graduação, o requerente não deixou de colar grau e nem de obter o registro profissional perante o Conselho Regional de Medicina de Rondônia. Ou seja, o objetivo da antecipação da colação de grau foi alcançado, qual seja, estar apta para ingressar no mercado de trabalho antes de finalizado o período contratualmente previsto.

Desse modo, entende-se que a situação vivenciada pelo autor não ultrapassou o mero dissabor ou contrariedade que as relações jurídicas podem ocasionar a quem vive em sociedade. Entendimento contrário seria admissível caso o autor tivesse recebido um tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos outros alunos que estavam na mesma condição.

Todavia, existem diversas demandas em trâmite, inclusive neste juízo, que demonstram que a requerida adotou postura idêntica para todos os alunos que requereram a colação de grau antecipada, qual seja, condicionar esse ato à assinatura do termo de confissão de dívida em relação ao último semestre do curso.

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Sobre o tema, apenas a parte que toca a presente DECISÃO:

Apelação Cível. Cobrança indevida. Relação jurídica não comprovada. Contrato bancário. Telessaque. Contrato escrito. Assinatura não reconhecida pelo consumidor. Declaração do indêbito. Dano moral. Ausente. Mero aborrecimento. Apelo parcialmente provido. Na hipótese de produto bancário oferecido ao consumidor por telefone (telessaque), é imprescindível, para o devido deslinde da demanda, que as gravações dos contatos telefônicos estabelecidos entre as partes sejam disponibilizadas nos autos, o que não ocorreu na hipótese. Não sendo reconhecida pelo consumidor a assinatura aposta no contrato apresentado pela Instituição Financeira, faz recair sobre este o ônus da prova de autenticidade de assinatura. A cobrança indevida de dívida sem maiores consequências não causa dano moral presumido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003655-44.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/10/2021

Considerando que não vieram aos autos elementos que provem que o autor suportou extremo sofrimento, angústia, ansiedade, vexame, humilhação, desonra, ou sentimentos equivalentes, o pedido de compensação por danos morais deve ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- DECLARAR nula a cláusula de cobrança dos valores das parcelas vincendas após a colação de grau do autor, ocorrida em 10/02/2021, e, conseqüentemente, o débito de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).
- Confirmar a tutela concedida;

Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pelo autor, devem ser rateados em 20% para o autor e 80% para a requerida, nos termos do artigo 83 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 16 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060240-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VLAMIR OLIVEIRA MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

EXECUTADO: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERNANDO CAMOZZI - GO5020

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7065134-04.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADO: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.855,88

DECISÃO

Realizada consulta ao Sistema Sisbajud, apenas valores ínfimos foram encontrados, pelo que foram liberados.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

7040685-79.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANs FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE MOREIRA OBREGON, JUDITH PIRES OBREGON

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391

DECISÃO

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou negativa, tendo em vista que apenas valores ínfimos foram encontrados, sendo liberados.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

7010025-68.2017.8.22.0001

AUTOR: LUIZ GONZAGA RAMOS MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REU: MARJORIE DANIELE BRITO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: LUIZ GONZAGA RAMOS MAIA endereça a REU: MARJORIE DANIELE BRITO. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 18.444,05, representada pelos documentos que acompanham a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

Observa-se que não houve a prolação de SENTENÇA, mas apenas a conversão em execução, ante a ausência de embargos ou pagamento.

Assim, faz-se necessário que o feito seja julgado, a fim de que se constitua título executivo judicial em favor do autor. Na hipótese de não localização, conforme se vê, o autor pode requerer certidão de crédito, podendo, inclusive, encaminha-la a protesto, se ainda entender pertinente.

Ante o exposto, passo ao julgamento.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 18.444,05, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É desnecessária a proposição de cumprimento de SENTENÇA por se tratar de ação monitória.

Assim, considerando o resultado negativo da diligência ao sistema Sisbajud, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 1.152,73.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, Intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

MARJORIE DANIELE BRITO

Local da Diligência: Rua Santa Catarina, Nº 2065, Bairro Floresta, Cep: 76.806-314 - Porto Velho/RO

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7055559-93.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA PAULA LOBO AMAECING

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

EXCUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Cumprimento de SENTENÇA ajuizado pelas partes acima descritas.

A parte credora informa distribuição dos presentes em dependência aos AUTOS Nº: 7037472-26.2020.8.22.0001 e requer a execução dos autos principais.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Somente deverá ser distribuída nova ação para cumprimento de SENTENÇA nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

No presente caso, a ação de origem tramita no PJE e não há justificativa legal para ingresso de nova ação, devendo a fase de cumprimento de SENTENÇA ser proposta nos autos originais.

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

7012931-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADOS: MARIA SELY DO PRADO, ANTONIA THAYANE PRADO CUNHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 1.398,41 da devedora Antonia e R\$ 331,19 da devedora Maria.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por edital e por seu curador para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

- 2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
- 3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
- 4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS):

ANTONIA THAYANE PRADO CUNHA e MARIA SELY DO PRADO.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7003091-89.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: ANA BEATRIZ TAVARES DOS SANTOS PAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7036879-65.2018.8.22.0001

AUTOR: PAMELA NAIMAIER BENNESBY ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: SALLY ANNE BOWMER BECA REU SEM ADVOGADO(S)

Inadimplemento, Correção Monetária, Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Honorários Advocatícios

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: PAMELA NAIMAIER BENNESBY endereça a REU: SALLY ANNE BOWMER BECA. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 1.982,99, representada pelos documentos que acompanham a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

O feito prosseguiu com a tentativa de localização de bens, foi suspenso e novamente voltou a tramitar, sendo realizada consulta ao Sistema Sisbajud, com valores ínfimos encontrados, pelo que foram liberados, conforme anexo.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

Observa-se que não houve a prolação de SENTENÇA, mas apenas a conversão em execução, ante a ausência de embargos ou pagamento.

Assim, faz-se necessário que o feito seja julgado, a fim de que se constitua título executivo judicial em favor do autor. Na hipótese de não localização, conforme se vê, o autor pode requerer certidão de crédito, podendo, inclusive, encaminha-la a protesto, se ainda entender pertinente.

Ante o exposto, passo ao julgamento.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 1.982,99, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É desnecessária a proposição de cumprimento de SENTENÇA por se tratar de ação monitória.

No tocante ao pedido de consulta ao sistema de imóveis, indefiro-o, pois a consulta é realizada pelo juízo somente em casos de gratuidade da Justiça. A própria parte pode realizar a pesquisa junto ao site www.registradores.org.br mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

A taxa apresentada pode ser utilizada para outra pesquisa em sistema conveniado pelo juízo.

Observadas as formalidades legais, caso não haja manifestação, intime-se ao pagamento das custas finais e arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 14 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028117-31.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a DECISÃO recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. - Grifei. (TJRO - AI 0802875-23.2020.8.22.0000 - 2ª Câmara Cível - Relator HIRAM SOUZA MARQUE - Data julgamento: 25/09/2020).

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Sem manifestação, considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 3 anos.

Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000404-13.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: MARCEL OLIVEIRA ALENCAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 74.910,70

DECISÃO

Defiro o pedido de ID: 61615447.

Após, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023203-79.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTOMARCAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: ITALO PAGANINI TELLES DONINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.406,37

DECISÃO

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009511-79.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: SHERIDAN ROUSE ALVES RIBEIRO, ZYD SERVICOS LTDA - ME, GENILSON REPOLHO PAZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.391,31

DECISÃO

Concedo o prazo pleiteado pelo autor.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025183-95.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA HIRT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 803,83

DECISÃO

Assiste razão ao autor. Expeça-se MANDADO sem ônus ao exequente.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020050-38.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADO: EDCARLOS DA ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

Valor da causa: R\$ 57.183,41

DECISÃO

1. Intime-se o autor a comprovar o pagamento da taxa necessária a expedição do ofício ao Idaron.
2. Comprovado o pagamento, oficie-se ao IDARON requisitando informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome do devedor e sua localização.
3. Havendo resposta positiva, expeça-se MANDADO de penhora dos semoventes até o limite da dívida.

Esclareço que não é possível ordenar a penhora total mediante ofício em razão de que poderia caracterizar excesso de penhora por não se saber qual a quantidade seria necessária para garantir a execução e o ato deve ser realizada pelo Oficial de Justiça à vista do bem. Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7052934-57.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Executado: EXECUTADO: SIDNEY RIBEIRO BARBOSA

Advogado Executado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

- 1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
- 2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente. Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC. Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
- 3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
- 4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
- 5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: SIDNEY RIBEIRO BARBOSA, AVENIDA CALAMA 4177, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039098-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: MAC DONALD RIVERO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

Valor da causa: R\$ 5.522,21

DECISÃO

Junte-se extratos das contas bancárias vinculadas ao feito.

Após, intime-se a parte autora.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006224-42.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REU: RENAN DE SOUZA GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.577,97

DECISÃO

O prazo pleiteado já decorreu.

Assim, concedo novo prazo de cinco dias para o pagamento das custas, sob pena de extinção, tendo em vista que já houve intimação pessoal do autor.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018605-82.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE MEDICINA DE PORTO VELHO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO, OAB nº AC3187

REU: RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, WCOR CORANTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.375,96

DECISÃO

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Desde logo, nomeio o Defensor Público como curador.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7000030-31.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Executado: EXECUTADO: VITOR SANTIAGO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ, OAB nº RO7863

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0020100-33.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: UENDER ARPINE NOGUEIRA, RICARDO LOPES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355A

Valor da causa: R\$ 33.739,17

DECISÃO

Defiro os pedidos da parte autora de retificação do polo ativo e de designação de audiência de conciliação, a qual deve ocorrer junto à Cejusc.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037138-26.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: NICELIA RADINS PANDOLFI, ALCIR PANDOLFI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.396,32

DECISÃO

1. Exclua-se as petições mencionadas pela autora que teriam sido juntadas por erro.

2. Fica a autora intimada a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015226-36.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SANDRO VIEIRA DE LIMA, TATIANA FERREIRA BATISTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.943,98

DECISÃO

Segue abaixo a consulta ao Sistema Renajud (negativo) relativo a devedora Tatiana.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011312-64.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROSILENE ANTONIO DE PAULA, ADEMIR LEITE DE AMORIM

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 31.440,03

DECISÃO

A manutenção do feito no arquivo não trará nenhum prejuízo ao exequente que poderá pleitear o prosseguimento a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020794-96.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO9639

REU: SG ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 262.907,69

DECISÃO

Considerando a incerteza quanto a localização da parte requerida, cite-se no endereço, sem a designação de nova audiência.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046973-09.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRADESCO CARTÕES S/A, Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIEL MOREIRA NEVES, OAB nº MG171392, WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, THAIS ONOFRE CAIXETA DE FREITAS, OAB nº MG180200, ERIKA LOPES DO COUTO DONADEL, OAB nº MG97700, TACIANA SEGATTO MOREIRA, OAB nº MG157513, BRADESCO

REU: DAVI MARTINS FLAUZINO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 261.713,31

DECISÃO

1. Corrija-se o polo ativo, conforme pleiteado.
2. Fica o autor intimado a comprovar o pagamento das custas para a citação.
3. Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário, atentando-se para o endereço indicado.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040574-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025767-02.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ADOLPHO EIJI TAKATSUKI

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA DE ID. 64496639.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048144-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILCINEIRE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

REU: EDSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

INTIMAÇÃO RÉU - RÉPLICA Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, conforme DESPACHO de ID44819677, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020392-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012652-40.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VICENTE CABRAL DE ARRUDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de id. 64905705.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025534-34.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046264-66.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: GILMAR AFONSO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7013211-94.2020.8.22.0001

Polo Ativo:EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: MARIA JOSE LOPES RIBEIRO, CPF nº 65025741220, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 988, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO VELH AGENOR DE CARVALHO - 76820-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o motivo da devolução da carta de citação(ausência), proceda-se nova tentativa de cumprimento, por MANDADO, sem ônus ao exequente, tendo em vista não ter dado causa a repetição do ato.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

7017965-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: IRENE FIRMINO DOS SANTOS, ANDRE DE SOUZA BRITO, ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO, JOSE MAILTON RIBEIRO PEREIRA, ALBERTO MORENO FAUSTINO FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 229,23 do devedor Alberto Moreno Faustino Neto; R\$ 21,94 do devedor Alberto Moreno Faustino Filho e R\$ 1.000,41 da devedora Irene Firmino dos Santos.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se parte devedora, pessoalmente ou por edital e curador, conforme o caso para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO, RUA MANÉ GARRINCHA 2926, - DE 2830/2831 A 2963/2964 SOCIALISTA - 76829-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
ALBERTO MORENO FAUSTINO FILHO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 4313, - DE 4046/4047 AO FIM TIRADENTES - 76824-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SERVE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO: (20 DIAS):
IRENE FIRMINO DOS SANTOS.
Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

7036773-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: TANANY ARALY BARBETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 481,64.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por edital e por seu curador para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS):

TANANY ARALY BARBETO

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7063512-11.2021.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTORES: SAMIA DOS SANTOS FARIAS, MARIA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REPRESENTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Recebo a emenda (64936584).

1) Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2) Cite-se/intime-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

3) Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio virtual, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito. Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema

4) Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), por videoconferência (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5) Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6) Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder deverá depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

9) Sendo a parte autora menor, intime-se o MP.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REPRESENTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

(cite-se conforme convênio / e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037547-31.2021.8.22.0001

AUTOR: UENDEL GOMES BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A perícia foi realizada no consultório do médico perito (ID: 61649328, 63226608).

Designada audiência de conciliação, o INSS não compareceu.

A parte autora se manifestou acerca do Laudo no ID: 63388568.

O perito requereu expedição do alvará para levantamento dos honorários (63686427).

1- Certifique se houve o decurso do prazo para o INSS apresentar contestação (ID: 63228000).

2- Apresentada defesa, intime-se o autor para réplica.

3- Havendo inércia em relação ao item 1, intime-se o INSS, via sistema, para manifestação acerca do Laudo Pericial.

4- Cumpridos os itens anteriores e não havendo insurgência em relação ao Laudo, desde já autorizo expedição de alvará em favor do perito HEMANOEL FERRO, autorizando-o, por meio de sua advogada, a realizar o saque dos honorários depositados em Juízo, referente ao pagamento pela perícia realizada.

5- Cumprido o item anterior, certifique a inexistência de saldo na conta judicial.

6- Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026239-66.2019.8.22.0001

Desapropriação

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

AUTOR: CLEUDIMAR PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REU: Santo Antônio Energia S.A ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por CLEUDIMAR PEREIRA DE SOUZA em face de Santo Antônio Energia S.A, ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: A autora narra na inicial que é proprietária do lote urbano, localizada na rua Olavo Pires, 695, distrito Jaci Paraná, Porto Velho / Rondônia e alega que este foi prejudicado em decorrência da obra realizada pela ré (UHE Santo Antônio), uma vez que está dentro da cota 77,10 metros, enfrentando problemas com a estrutura do imóvel pelo desabamento parcial da parede e piso da casa, bem como com poço de água que tornou-se impróprio ao consumo.

Ressalta que sua irmã tinha um imóvel localizado nos fundos do seu e foi indenizada pela ré, no valor de R\$ 170.458,84, pelo reconhecimento da necessidade de desapropriação e desocupação do imóvel. Defende a afetação dos seu imóvel, discorre acerca das benfeitorias e alega ter sofrido danos morais passíveis de indenização.

Assim, propôs a ação e pretende que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pela desapropriação, benfeitorias e danos morais.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO: Citada (ID n. 29617704), a parte ré apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade e ausência de interesse processual, prejudicial de prescrição e impugna a concessão de gratuidade da justiça. No MÉRITO, afirma que o imóvel está fora do perímetro da declaração de utilidade pública e que este não sofreu influência do reservatório ou por afloramento de lençol freático, além de estar fora da cota de proteção estabelecida pela ANA e que, dessa forma, não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar, pedindo a improcedência dos pedidos e, ao final, juntando documentos.

RÉPLICA: Intimada para apresentar réplica (ID n. 30448023), a parte autora quedou-se inerte.

SANEADOR: Na DECISÃO de ID n. 35539176, foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial.

LAUDO PERICIAL: O perito apresentou o laudo, conforme documento de ID n. 48977291, com relação manifestaram-se a parte ré, por meio da petição de ID n. 50353959, e a autora, por meio da petição de ID n. 50704892, nas quais ambos requereram esclarecimentos, apresentando quesitos complementares.

O perito apresentou laudo complementar (ID n. 55498254) e quanto a este manifestou-se apenas a ré (ID n. 56979551), quedando-se inerte a parte autora.

ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentadas pelo réu no ID n. 61151908, reiterando seus argumentos de defesa e requerendo a improcedência.

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: Vieram aos autos (ID n. 62855519), informações acerca da interposição de Recurso Especial interposto em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO de ID n. 35539176, afastando a prescrição trienal no caso dos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares e tendo sido esclarecidos os questionamentos em relação ao laudo, bem como levando em conta que cabe ao juiz fazer juízo de valor com relação ao laudo apresentado, dou por encerrada a instrução processual e passo a analisar o MÉRITO.

II.2 - MÉRITO

Já relatadas as pretensões, verifica-se que a autora comprovou a posse legítima do imóvel (ID n. 28262967) e que, não obstante o inconformismo representado pela parte ré e todo o argumento técnico abordado, fato é que o laudo pericial concluiu que o imóvel da autora está localizado em Área de Preservação Permanente e que, por tal razão, a ré está obrigada a promover a sua remoção. Vejamos:

"[...] independentemente do grau de afetação das edificações em face dos efeitos de remanso do empreendimento da requerida, temos que o respectivo imóvel está posicionado em Área de Preservação Permanente do reservatório. Sendo assim, a perícia infere pela necessária desapropriação direta da área." (ID n. 48977291 - Pág. 15)

A respeito do que foi considerado APP, o perito destacou que o imóvel é LIMITROFE AO RESERVATÓRIO (ID n. 55498254 - Pág. 7/8), e que, portanto, enquadra-se no conceito descrito no art. 3º, Resolução CONAMA n. 302/02:

"Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

...

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.” (grifo nosso)

Ressalto que a parte ré não discute se o imóvel está ou não em APP, mas apenas que não está comprovado o impacto direto do empreendimento no imóvel, que os danos decorrem de processos erosivos no solo originários da ação da água, ou seja, sempre insistindo que os danos tem origem alheia ao empreendimento mas sem provar que o imóvel não está em área de APP.

Assim, considerando que o imóvel está em APP do reservatório, a ré está obrigada à desapropriação, nos termos do item 2.16 da Licença de Instalação n. 540/2008 (apontada pelo perito no ID n. 48977291 - Pág. 15). Nesse sentido, o TJRO já decidiu que em caso de formação de lago para geração de energia, é obrigatória a desapropriação da área que passa a ser considerada APP. Vejamos:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Desapropriação indireta. Formação de lago artificial. Área de APP. Desapropriação obrigatória. Área remanescente economicamente inviável. Direito de extensão. Danos morais configurados. Recurso provido. Em caso de formação de lago para geração de energia, é obrigatória a desapropriação da área que passa a ser considerada APP. [...] (Apelação Cível 0010833-66.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2020.)

Diante da CONCLUSÃO de que a área do imóvel passou a ser de APP, é indubitável a necessidade de desapropriação da autora e a respectiva indenização.

No tocante à indenização, o perito esclareceu todos os pontos de inconformismo da autora, destacando as técnicas utilizadas para concluir pelos valores apontados no laudo. Após, houve inércia da parte autora.

Assim, considerando que o entendimento jurisprudencial e também deste Tribunal é no sentido de que o laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade, e só pode ser desconsiderado quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida, o que não se verifica nos autos, os valores apontados por este, devem prevalecer.

Nesse sentido, vejamos:

SENTENÇA. Julgamento ultra petita. Pretensão. Característica. Provisoriedade. Nulidade. Inocorrência. Usina. Instalação. Imóvel. Desapropriação. Posse. Indenizabilidade. Propriedade. Prova. Desnecessidade. Danos materiais. Terra nua. Indenização devida. Cobertura florística. Indenizabilidade. Não há que falar em julgamento ultra petita quando a pretensão deduzida na inicial apresenta caracteres de provisoriedade do valor pretendido a título de indenização pela perda da posse de imóvel em razão da instalação de lago de usina hidrelétrica. É assegurado ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito possessório sobre imóvel expropriado, e não é necessária a prova da propriedade, notadamente quando o bem já se encontra em processo de regularização fundiária junto ao INCRA, o que torna desnecessária, a discussão acerca de a propriedade pertencer a ente público, seja federal, seja estadual. O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade, e só pode ser desconsiderado quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida. A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente ou faça parte de reserva legal, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas e nem lhes retira do patrimônio do proprietário. O ato de expropriação ensejará a supressão vegetal que será comercializável, e seu valor econômico deve ser pago ao expropriado. (TJ-RO - APL: 00110776320138220001 RO 0011077-63.2013.822.0001, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data de Publicação: 24/07/2019)

Ressalto que, embora o imóvel vizinho indenizado pelo valor de R\$ 170.000,00, deste valor R\$ 154.587,58 referiam-se à benfeitorias, que não foram objeto de análise nestes autos e que, portanto, não servem como comparação para fixação do valor indenizatório da autora, devendo prevalecer o valor apontado pelo perito que, somados os valores da terra nua e benfeitorias resultaram em R\$ 28.000,00 (ID n. 48977291 - Pág. 27).

Importante registrar que o perito não observou benfeitorias reprodutivas (plantações) ou o galinheiro apontado pela autora, de modo que não compuseram o valor indenizatório, o que após esclarecimentos do perito (ID n. 55498254 - Pág. 15), não foi objeto de insurgência (já que intimada a autora ficou-se inerte) e também não foram trazidas aos autos fotos ou qualquer elemento probatório capaz de desacreditar a CONCLUSÃO do perito. Ao contrário, nas imagens de ID n. 28262966 - Pág. 13 a 21 não se verificam frutíferas, verduras ou galinheiro.

Por fim, com relação aos danos morais, o TJRO já entendeu em casos análogos (a exemplo: Apelação Cível 0012598-72.2015.8.22.0001, Rel. Juiz convocado Aldemir de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2021), que as adversidades sofridas pela parte constituem dano moral passível de indenização. É certo que ao se ver em uma situação de risco, em uma extrema proximidade com o lago do reservatório, sem que houvesse perspectiva de indenização pela ré, fazendo-se necessário judicializar a questão, ainda que vizinhos tenham sido indenizados administrativamente, a parte autora tenha sofrido danos que excedem o mero aborrecimento e são passíveis de indenização. A respeito do tema, vejamos:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Desapropriação indireta. Formação de lago artificial. Área de APP. Desapropriação obrigatória. Área remanescente economicamente inviável. Direito de extensão. Danos morais configurados. Recurso provido. Em caso de formação de lago para geração de energia, é obrigatória a desapropriação da área que passa a ser considerada APP. Na desapropriação, o proprietário ou possuidor tem direito de extensão, quando a área remanescente se tornar economicamente inviável. A mudança na rotina de vida da pessoa, de forma significativa, causa dano moral (Apelação Cível 0010833-66.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2020.)

Preliminares. Princípio da dialeticidade. Nulidade da SENTENÇA. Inexistência. Juntada extemporânea de documentos. Desconsideração. Desapropriação indireta. Usina hidrelétrica. Construção. Formação de lago artificial. Área de APP. Área remanescente economicamente inviável. Desapropriação obrigatória. Danos materiais. Danos morais. Caracterização. Indenização devida. Demonstrada a pretensão da parte em alterar a DECISÃO que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na SENTENÇA, não há ofensa

ao princípio da dialeticidade. A interpretação de forma contrária aos interesses da parte não caracteriza a nulidade da SENTENÇA, se dela se extrai a devida apreciação das questões postas em discussão. Devem ser desconsiderados os documentos juntados à apelação, quando não se tratarem de documentos novos. Considerando que o imóvel está localizado na faixa do Rio Madeira, o qual possui largura que pode alcançar 900 metros, a área de preservação permanente deve ser calculada a partir de 500 metros da margem do rio, sendo de rigor a desapropriação indireta do imóvel, notadamente quando a área remanescente se tornar economicamente inviável. O dano moral fica configurado pois as adversidades sofridas pelos demandantes, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituem em agressão à dignidade. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado de acordo com a lesão causada ao ofendido, de modo a compensar a vítima, sem importar em enriquecimento sem causa, e desestimular o causador do dano em reiterar a conduta abusiva. (Apelação Cível 0012598-72.2015.8.22.0001, Rel. Juiz convocado Aldemir de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2021.)

Diante disso, é de rigor condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e, pautado nos critérios de fixação adotados pela jurisprudência (RE nº 1.415.537 - SP), bem como nos valores comumente fixados pelo TJRO (a exemplo: TJ-RO - AC n. 0010833-66.2015.822.0001, Data de Julgamento: 26/03/2020), fixo em R\$ 10.000,00.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para: a) condenar a ré à desapropriação do imóvel, mediante o pagamento da importância apontada na perícia, R\$ 28.000,00, a ser corrigido monetariamente com índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualizações, e com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data da avaliação (data da perícia); b) condenar a ré a pagar a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, com índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualizações, e com juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA.

Considerando a proporcionalidade da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais (2%) e a ré ao pagamento das custas finais. Observe-se a condição suspensiva decorrente da concessão de gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, dada a desproporcionalidade entre o valor da causa e da condenação, fixo equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se, no entanto, a condição suspensiva decorrente da concessão de gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Por fim, condeno a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 16 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025166-28.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NIVALDO ALBANO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA - RO5456, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099

EXECUTADO: JOSEVALDO LIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto a certidão ID 62808284.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023669-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. D. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014381-67.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAQUIM CORREA DE SOUZA JUNIOR e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015676-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARBARA LIMA DA MOTA

REU: ALINE RODRIGUES BRIZON

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: BARBARA LIMA DA MOTA

Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 8365, - de 8397/8398 a 8767/8768, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-280

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas Processuais)

De ordem e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016666-38.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO CALIXTO VILELA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - MG61194-A

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - MG61194-A

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - MG61194-A

REU: RAFAEL ROCANELLI FLORES e outros (3)

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

INTIMAÇÃO Ficam os AUTORES, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para informar quanto Agravo de Instrumento que estava pautado para julgamento na data mencionada na certidão ID 62876021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019030-78.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: RENATO PENEDO CAXIAS CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042967-56.2017.8.22.0001

REQUERENTES: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO, HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, MAGGIO HENRIQUE VALENTE LOBO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

REQUERIDOS: MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO, QUEITE SEIXAS AGUIAR ASSUNÇÃO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

Valor da causa: R\$ 89.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

O laudo pericial foi entregue e as partes foram instadas a se manifestar.

1- Determino, pois, o levantamento da integralidade dos honorários do perito. À CPE para que expeça alvará ou ofício de transferência em favor do expert.

Pugna a parte autora que os presentes sejam anexados aos autos n. 7006526-71.2020.8.22.0001 por se tratarem de autos conexos a área aqui discutida, enquanto neste os autores buscam a reintegração de posse, naqueles discute-se a manutenção de posse.

2- Sendo assim, verifico que há conexão entre os feitos e eles devem ser decididos conjuntamente. Certifique-se nos autos 7006526-70.2020.8.22.0001 a informação de conexão e DECISÃO conjunta.

3 - Em consulta aos autos conexos, verifico que eles foram suspensos para regularização do polo, um vez que veio a informação do óbito de Renne Andre Valente Lobo e Hermann Ricardo Valente Lobo, autores da presente ação.

Portanto, faz-se necessária a regularização do polo ativo, vez que dois dos autores faleceram no curso da demanda. Assim, suspendo o feito e fica intimada a parte autora para que regularize o polo ativo da demanda, pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC.

4- Regularizado o polo ativo, conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002221-15.2018.8.22.0001

AUTOR: THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

REU: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, JOZEANE CANDIDO MOREIRA, SOFIA SANTOS FLÔRES, SARA SANTOS FLÔRES, MATEUS MOREIRA FLÔRES, DAVI MOREIRA FLÔRES

ADVOGADOS DOS REU: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 150.000,00

DESPACHO

Conquanto os autos estejam conclusos para saneamento, não estão aptos para tanto.

Verifico que os requeridos Sofia Santos Flôres, Sara Santos Flôres, Mateus Moreira Flôres e Davi Moreira Flôres foram citados por edital, ante a falta de informação acerca de seus dados pessoais, no entanto, posteriormente vieram informações acerca de Mateus e Davi e eles foram citados pessoalmente por sua genitora.

A citação de Sofia e Sara permaneceu editalícia, todavia, não vislumbro a remessa dos autos ao curador de ausentes.

Sendo assim, remeta-se os autos ao curador de ausentes.

Após vista ao Ministério Público, tendo em vista haver interesse de menor.

Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028015-33.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: BRAGA E OLIVEIRA - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por BRAGA E OLIVEIRA - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: Narra a autora que a pessoa jurídica era integrada pelo sócio administrador JOÃO BOSCO MARTINS BRAGA e pela sócia remanescente ALINE DE OLIVEIRA BRAGA, que também eram pai e filha e que esta possui uma conta bancária com a ré Itaú Unibanco Holding S.A (Agência 0663, conta corrente 67614-6).

Alega que com o falecimento do sócio administrador, em 29/03/2021, a ré bloqueou as movimentações bancárias da autora, impedindo que a sócia remanescente realizasse os procedimentos necessários à continuidade da empresa que, apesar do óbito, está em plena atividade e com débitos e pagamentos a serem honrados.

Diante disso, requereu autorização para a movimentação da conta bancária acima referida, em sede de tutela de urgência e que, no MÉRITO, fosse confirmada a tutela concedida.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Após a autora emendar o feito, juntando os documentos solicitados por este Juízo (certidão de óbito e anuência dos demais herdeiros), foi deferida a liminar (ID n. 58956035) para que a ré autorizasse, exclusivamente, a sócia remanescente ALINE DE OLIVEIRA BRAGA a realizar movimentações na conta corrente 67614-6, de titularidade de BRAGA E OLIVEIRA - SEGURANCA ELETRONICA LTDA – ME, CNPJ: 08.473.760/0001-28.

O descumprimento foi noticiado nas petições de ID n. 59396895, n. 60218914, n. 60219340 e n. 61358830.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO: Citada via sistema (ID n. 59137799) e restando infrutífera a tentativa de conciliação, a parte ré apresentou defesa (ID n. 62367143) afirmando que tomou as providências necessárias para liberar acesso à conta corrente logo após a citação e ressaltando que, não obstante as inúmeras tentativas, não conseguiu realizar acordo com a autora. Alega a inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de ato ilícito, inadmissibilidade da inversão do ônus da prova e, por fim, discute qual seria a correta forma de correção monetária e incidência de juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Julgamento antecipado do MÉRITO

Não foram suscitadas preliminares e nem apresentados documentos, dispensando-se a apresentação de réplica, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC. Além disso, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2 - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 - MÉRITO

Sabe-se que, no caso de falecimento do titular, a conta corrente será encerrada, ressalvada a hipótese de valores remanescentes a serem levantados por meio de alvará judicial (valores até 500 ORTN's) ou após regular inventário, nos termos da Resolução do Banco Central n. 4.753/2019 c/c art. 2º da Lei n. 6.858/1980 e art. 610 e ss do CPC.

No entanto, a conta corrente em questão possui como titular pessoa jurídica, com sociedade empresária legalmente constituída e com sócios detentores de cotas em igual proporção, de modo que, o encerramento não se justifica pela sua morte, ainda que o de cujus, fosse o sócio administrador, sobretudo porque o estatuto social prevê a continuidade da sociedade empresária em caso de morte de um dos sócios (Cláusula décima segunda - Id n. 58444936 - Pág. 3).

Diante disso, caberia à ré, no momento da contratação ou antes de promover o bloqueio da conta, adotar os procedimentos necessários para permitir a sua continuidade, sem inviabilizar a atividade econômica da empresa ré. Quanto a isso, a ré nada disse na contestação, limitando-se a afirmar que tomou as providências necessárias para liberar o acesso à sócia remanescente, sem trazer prova nesse sentido.

Registre-se que os prejuízos decorrentes desse bloqueio não são objeto deste feito, uma vez que o pedido inicial limitou-se à obrigação de fazer para acesso à conta corrente.

Registre-se, ainda, que os herdeiros do sócio falecido anuíram com o pedido da autora e que eventuais prejuízos decorrentes da administração da empresa serão objeto de análise no inventário ou ação própria a ser proposta pelos herdeiros.

Por fim, registro que, com relação aos reiterados descumprimentos da antecipação de tutela, o que foi noticiado nas petições de ID n. 59396895, n. 60218914, n. 60219340 e n. 61358830, implicando em sucessivas imposições de multas, verifica-se que não houve, por outro lado, manifestação da ré a respeito do cumprimento, o que contrapõe-se ao seu argumento de que tentou solucionar o impasse administrativamente, após citado.

A multa, por outro lado, deverá ser liquidada em sede de cumprimento de SENTENÇA.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para que a ré autorize, exclusivamente, a sócia remanescente ALINE DE OLIVEIRA BRAGA a realizar movimentações na conta corrente 67614-6, de titularidade de BRAGA E OLIVEIRA - SEGURANCA ELETRONICA LTDA – ME, CNPJ: 08.473.760/0001-28, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Registro que a ré deverá promover o necessário para que a autora tenha plena gerência da conta corrente, nos moldes realizados pelo sócio falecido, até que seja regularizado o quadro societário da empresa, cuja documentação poderá ser exigida administrativamente, nos moldes das resoluções do banco central aplicáveis ao caso.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 16 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040354-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: AMIR FRANCISCO LANDO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019956-90.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ZENADIO BRASIL MOTTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033634-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIETTE SENAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) REU: NAYARA MARA MACIEL CALDEIRA ALVES - MG198571, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Observada a justiça gratuita concedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041375-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação ID: 64941475.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7023552-82.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Incapacidade Laborativa Temporária

AUTOR: DORIAN BARBOZA DE SOUZA

ADVOGADO AUTOR: Ana Maria Lessa Mariaca, OAB-RO 1182

REU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Dorian Barbosa de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, também qualificado, pelos motivos a seguir expostos.

O requerente afirma que em razão das sequelas adquiridas no exercício da função de ajudante (força manual para descer manilhas de concreto nos bueiros, carregamento de betoneira nos braços) que exercia na Construtora Amil Ltda, desenvolveu fortes dores na coluna, sendo que no mês de setembro/2019 veio a sofrer acidente de trabalho, conforme CAT que acompanha a inicial, percebendo benefício previdenciário acidentário, e após sua cessação, o requerente pleiteou a implementação do auxílio acidentado, NB 6305729127, o qual foi indeferido em dezembro de 2019 e, mesmo após o recurso administrativo não obteve êxito no deferimento. Buscou em sede de tutela a concessão do benefício auxílio acidentado.

Com a inicial foram apresentados documentos.

A DECISÃO de Id 4166665 não concedeu a tutela vindicada. O feito foi incluído no Sistema de Mutirão.

Audiência (Id 50975013) com apresentação do laudo pericial (Id 50975014).

O autor se manifestou quanto ao laudo pericial, impugnando-o (Id 51710769).

O INSS apresentou contestação (Id 52957781) e discorreu sobre a necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação. Ainda em preliminar mencionou sobre a antecipação de um salário mínimo da Lei 13.982/20 que ocasionaria a ausência de interesse de agir. No MÉRITO, falou sobre a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados nos autos. Pugnou pela improcedência.

Laudo complementar (Id 61581709) com consequente intimação das partes (Id 61581712 e Id 61581713).

A autarquia se manifestou quanto ao laudo (Id 62541596).

É o relatório. Decido.

II- Da fundamentação

Da preliminar

A requerida levanta a preliminar e ausência de pedido de prorrogação de benefício pela parte autora, que, em tese, implicaria na não comprovação da negativa pela autarquia.

Sem razão à ré.

Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade não se exige pedido de prorrogação na via administrativa para a caracterização do interesse processual. 2. Recurso provido. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50049771820174047206 SC 5004977-18.2017.4.04.7206, Relator: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 13/12/2018, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC)

RECURSO N.º 0060393-53.2016.4.02.5167/01 (2016.51.67.060393-9/01) RECORRENTE(S): PATRICIA MADALENA SIGMARINGA DA SILVA RECORRIDO(S): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 02º Juizado Especial Federal de São Gonçalo RELATORA VENCIDA: MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE SOLTER REDATOR PARA ACÓRDÃO: IORIO SIQUEIRA DALESSANDRI FORTI EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO APÓS DCB. A INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO DESCARACTERIZA O INTERESSE DE AGIR EM JUÍZO (...) A Quinta Turma Recursal do Rio de Janeiro decide, nos termos do voto divergente do Juiz Iorio DAlessandri, acompanhado pelo Juiz João Marcelo Oliveira Rocha, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e reformar a SENTENÇA terminativa, afirmando a existência de interesse de agir em juízo. Vencida a Relatora, Juíza Maria Luiza Jansen Sá Freire Solter. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018. IORIO SIQUEIRA DALESSANDRI FORTI Juiz Federal

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Do MÉRITO

A controvérsia dos autos restringe-se em verificar se o autor faz jus ao restabelecimento do benefício, bem como se faz jus à concessão de benefício previdenciário de natureza permanente diante da consolidação de suas incapacidades.

Como é sabido, o benefício a ser concedido depende da consolidação ou não da limitação ou incapacidade, bem como do grau destas. Se a incapacidade é temporária, seja ela total ou parcial, o benefício devido é o auxílio-doença acidentário, pois, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Se, por outro lado, a incapacidade for permanente, o benefício a ser concedido depende do grau e da suscetibilidade ou não de reabilitação, se insuscetível de reabilitação, o beneficiário fará jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n. 8.213/91), caso contrário, ao auxílio-acidente (art. 86, da Lei n. 8.213/91).

No caso dos autos, a autarquia assevera que o requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado na inicial pois quando submetido a exames periciais pelo perito do juízo, restou constatado que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente para a sua atividade habitual e tampouco para o trabalho em geral.

Pois bem.

A análise detida as provas, notadamente do laudo pericial, conduz à CONCLUSÃO de inexistência de moléstia totalmente incapacitante.

Do laudo laudo médico pericial (ID n. 50975014), bem como o laudo complementar (Id 61581709) se extrai que:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO:

O esforço físico e a sobrecarga na coluna lombar pode exacerbar a sintomatologia da doença crônica degenerativa, dificultando que autor desempenhe plenamente as atividades braçais, apesar de não haver repercussões sobre as estruturas nervosas (vide RNM).

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Deverá evitar as atividades que exijam esforço físico ou sobrecarga na coluna lombar, estando em condições de exercer outras atividades que não tenha essa exigência.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o (a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

Sim, poderá exercer atividade que não exijam esforço físico ou sobrecarga na coluna lombar. Ex: agente de portaria. OBS: A presença de hiperkeratose palmar bilateral (calosidades), sugere atividade braçal.

Assim, embora se extraia a comprovação da existência de lombalgia e ocasional perda de força de membro inferior direito, também há a ressalva pelo perito de que não há novos atendimentos médicos posteriores a data do acidente de trabalho que comprovem a persistência dos sintomas, apenas aquele realizado em 16/10/2019 que confirma as alterações crônicas degenerativas e sem repercussões sobre as estruturas nervosas.

Portanto, ainda que exista a incapacidade, sua abrangência não obsta o requerente de realizar outras atividades laborais, diferentes das anteriores e que obedeçam às prescrições médicas descritas supra, fator que leva à CONCLUSÃO de que a simples readaptação reconduziria o requerente ao mercado de trabalho.

Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz: Apelação cível. Direito previdenciário. Concessão do benefício pretendido. Requisitos necessários. Ausência. SENTENÇA de improcedência. Manutenção. 1. Caso concreto em que não se encontram preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício previdenciário postulado. CONCLUSÃO pericial pela capacidade laborativa do segurado 2. SENTENÇA de improcedência mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012820-92.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 01/11/2021

Apelação cível. Direito previdenciário. Concessão do benefício pretendido. Requisitos necessários. Ausência. 1. Caso concreto em que não se encontram preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício previdenciário postulado. CONCLUSÃO pericial pela capacidade laborativa do segurado. 2. SENTENÇA de improcedência mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021218-46.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 01/11/2021

EMENTA Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0033573-28.2009.8.22.0001 Apelação Origem: 00335732820098220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível) Apelante: Amarizio Bussons Braz Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1.736) Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Procurador: Moisés da Silva Maia (OAB/AC 3.094) Relator: Desembargador Gilberto Barbosa Revisor: Desembargador Renato Mimessi Apelação. direito previdenciário. incapacidade temporária. Auxílio doença. não comprovação. laudo que atesta capacidade laborativa. 1. A incapacidade total e temporária do segurado autoriza a concessão do auxílio-doença que é devido ao segurado que comprovar a incapacidade temporária para o trabalho. 2. Se o laudo técnico atesta que o trabalhador possui capacidade para o trabalho, a concessão do auxílio-doença é indevida. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 29 de maio de 2012 DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)

Sendo assim, considerando que o requerente pode realizar outras atividades laborais para sustento próprio, o que afasta a concessão do benefício previdenciário pretendido, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pelo requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 13.918,44) - (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

1- Certifique-se quanto ao levantamento pelo perito da importância constante do alvará de Id.57062108. Não tendo havido o levantamento, peça-se novo alvará ao perito.

2- Associe-se o nome da patrona da autora Ana Maria Lessa Mariaca, OAB-RO 1182 e exclua-se o nome da antiga patrona Jéssica Paula Ramos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 12 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7068318-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: MARIMAR LOPES MENDONCA NISHIMURA, JOAQUIM SANTANA PINHEIRO NETO, NISHIMURA & PINHEIRO PRODUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Devedor Principal:

NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF nº.16.887.646/0001-72, com endereço sito a Rua Guanabara, n. 2602, Liberdade, Porto Velho, RO, CEP 76803- 886, endereço eletrônico tipo e-mail: e seu(sua) avalista,

Avalistas:

JOAQUIM SANTANA PINHEIRO NETO, Brasileiro, Casado(a), administrador(a), portador(a) do RG nº 05082923474 DETRAN - RO, e do CPF/MF nº 924.781.072-87, Rua Guanabara, n. 2602, Liberdade, Porto Velho, RO, CEP 76803-886, endereço eletrônico: jsp.neto@gmail.com,

MARIMAR LOPES MENDONÇA NISHIMURA, Brasileiro, Viúvo(a), Do Lar, portador (a) do RG nº. 253604 SESDEC - RO, e do CPF/MF nº. 408.819.542-68, Rua Surubim, 4714, Lagoa, Porto Velho, RO, CEP 76812-020.

Porto Velho 12 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051651-67.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: GILMAR DA COSTA SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051359-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

EXECUTADO: CICERO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020760-24.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIZIA COSTA DE SA SUCHOW ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

ELIZIA COSTA DE SÁ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, também qualificado, pelos motivos a seguir expostos.

A requerente afirma que em razão das sequelas adquiridas no exercício da função de atendente de telemarketing se encontra incapacitada para realização de seu trabalho habitual. Afirma que percebeu temporariamente os benefícios previdenciários, sendo que por ocasião do pedido de renovação do auxílio doença em 22 de dezembro de 2020, o mesmo restou indeferido por entender a autarquia que não foi constatada a incapacidade para seu trabalho ou para atividade habitual.

Busca em sede de tutela determinando que a autarquia implante o benefício pleiteado (Espécie 91).

Com a inicial foram apresentados documentos.

A DECISÃO de Id 57235668 não concedeu a tutela vindicada. O feito foi incluído no Sistema de Mutirão.

O INSS apresentou contestação (Id 58750468) e discorreu sobre a necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação. Ainda em preliminar mencionou sobre a antecipação de um salário mínimo da Lei 13.982/20 que ocasionaria a ausência de interesse de agir. Discorreu sobre a prescrição quinquenal. No MÉRITO, falou sobre a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados nos autos. Pugnou pela improcedência.

Audiência (Id 59925390) com apresentação do laudo pericial (Id 59925392).

A requerida foi intimada a se manifestar quanto ao laudo pericial (Id 600555368).

A autora se manifestou quanto ao laudo pericial (Id 61088460).

A DECISÃO de Id 61622721 reapreciou o pedido de tutela, mantendo o indeferimento.

É o relatório. Decido.

Da preliminar

Arguiu a requerida preliminar de ausência de prévio indeferimento administrativo.

Sem razão à ré.

Explico.

A autarquia não reconheceu o direito a concessão do benefício por entender não ter restado demonstrada a incapacidade (vide Comunicação de DECISÃO de Id 5 57193876).

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Do MÉRITO

Dito isso, passo a analisar os pedidos autorais.

A controvérsia dos autos restringe-se em verificar se a autora faz jus ao restabelecimento do benefício, bem como se faz jus à concessão de benefício previdenciário de natureza permanente diante da consolidação de suas incapacidades.

Como é sabido, o benefício a ser concedido depende da consolidação ou não da limitação ou incapacidade, bem como do grau destas. Se a incapacidade é temporária, seja ela total ou parcial, o benefício devido é o auxílio-doença acidentário, pois, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Se, por outro lado, a incapacidade for permanente, o benefício a ser concedido depende do grau e da suscetibilidade ou não de reabilitação, se insuscetível de reabilitação, o beneficiário fará jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n. 8.213/9), caso contrário, ao auxílio acidente (art. 86, da Lei n. 8.213/91).

No caso dos autos, submetida à perícia, foram confirmadas as patologias, bem como suas consequências incapacitantes. O laudo médico pericial (ID n. 600555368) concluiu que a incapacidade da autora é total e temporária, incompatível por ora, com atividade laboral (atendente de telemarketing), com dificuldades em decorrência de movimentos repetitivos, sendo necessária a proteção previdenciária, senão vejamos:

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Sim, a síndrome do túnel do carpo tem nexos de causalidade com o labor. Ombros e cotovelos pelo esforço repetitivo há causalidade.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Sim, pois a exigência de movimentos repetitivos pode agravar os sintomas referidos.

Quanto ao MÉRITO propriamente dito, a questão é simples e de fácil solução, pois a procedência ou improcedência do pedido baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).

Segundo o disposto no art. 19, da Lei 8.213/91, “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

São, pois, duas as condições para a caracterização do acidente típico: a) que tenha decorrido de uma atividade a serviço do empregador; b) que tenha causado lesão corporal ou/perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O art. 20, incisos I e II da lei de regência, estabelece, ainda, que se considera acidente o trabalho tanto a doença profissional, desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como também a doença do trabalho, vale dizer, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

O auxílio-doença é o benefício devido a toda e qualquer categoria de segurado atingido por incapacidade laboral temporária por mais de 15 dias consecutivos, enquanto permanecer nessa condição (art. 59, caput, LBPS).

Já a aposentadoria por invalidez é devida a toda e qualquer categoria de segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42, caput, Lei 8.213/91 - LBPS).

Com efeito, o quadro desenhado no laudo concede à autora o direito de perceber o auxílio-doença acidentário, pois comprovado pela perícia que a autora não está incapacitada para todo e qualquer tipo de função, mas, apenas temporariamente para o exercício da atividade habitualmente desempenhada, defere-se o auxílio-doença acidentário e não a aposentadoria por invalidez.

Diante disso, a parte autora faz jus ao auxílio-doença acidentário do indeferimento do pedido de concessão (22/12/2020) – Id 57193876.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para reconhecer a incapacidade da autora para o trabalho e determinar a implantação do auxílio-doença acidentário (B91), desde a data do indeferimento da do pedido de concessão (22/12/2020), na forma do §1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, respeitando-se a prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do STJ.

Condeno ainda a autarquia ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 29/12/2020, devidamente corrigidas desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez, abatendo-se eventuais valores pagos. Os juros devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º – F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo índice IPCA-E, considerando a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 870947/SE).

Com efeito, o instituto requerido ostenta a prerrogativa de submeter a autora a ulteriores exames para fins de atestar a respectiva reabilitação, com a cessação, portanto, do benefício ora contemplado.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art. 85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO que a ré providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (B-91) em favor da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Proceda a CPE com a imediata comunicação da autarquia, via sistema, para que tome conhecimento da presente.

Expeça-se alvará ao perito do valor que se encontra depositado a título de honorários.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho- RO, 12 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005261-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA FILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036130-77.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HERENK PEREIRA DA SILVA

EXCUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Endereço: Avenida Presidente Antônio Carlos, 7367, São José, Belo Horizonte - MG - CEP: 31275-013

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021320-32.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESULINDA YURIKA TANABE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO MASSARO - RO3479

EXCUTADO: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXCUTADO: JESSICA RAFAELA SOLER DA SILVA - RO7215, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e retirada da certidão de crédito (Expediente ID63965447) juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037751-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSUNCAO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Custas pela parte Autora / Beneficiária da Justiça Gratuita.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7047487-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193,

THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA DE ID. 639797666.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007024-41.2018.8.22.0001

AUTOR: ALECIO OLIVEIRA DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 9.450,00

DESPACHO

A parte requerida foi intimada para realizar o levantamento do valor depositado em Juízo, via alvará, porém manteve-se inerte.

1- Nos termos do art. 278, §5º das Diretrizes Judiciais, oficie ao setor responsável por gerir a conta centralizadora do TJ/RO e solicite a transferência da quantia depositada em Juízo, mais acréscimos legais, em favor da conta centralizadora de depósitos judiciais do Tribunal de Justiça, nos termos de praxe.

2- Cumprido o item anterior, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7002649-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD

CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYSIA CECILIA CAVALCANTE SILVA DE AZEVEDO - RO6161, THIAGO MATHEUS CAMPOS

ALCANTARA - PB18245

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7017472-73.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito sobre eventual existência de saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019771-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 64950067 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013755-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEISA MOURAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034027-63.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IVANIR MENDONCA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de REU: IVANIR MENDONCA

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Recolha-se eventual MANDADO expedido.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 13 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039772-24.2021.8.22.0001

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REU: SANDRA RICHELE LOPES CAVALCANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.311,09

DESPACHO

O documento de ID 64916506 seja suficiente para homologar os termos do acordo, devendo o autor juntar comprovante do pagamento da parcela inicial e documento que confirme que a requerida está ciente do pagamento das parcelas, o valor de cada uma e data de vencimento.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046325-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: ODERCIO RODRIGUES COELHO, IVANI VIEIRA AMARAL, IVANILDA CLARA DE ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 81.009,06

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a pesquisa somente é realizada pelo juízo em caso de concessão de gratuidade processual, o que não é caso.

A própria parte pode realizar a pesquisa mediante a utilização do site www.registradores.org.br e pagamento de emolumentos.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041580-35.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADO: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Valor da causa: R\$ 20.806,76

DECISÃO

A consulta ao sistema Renajud restou negativa.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004589-89.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: WALTER ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CONCEICAO MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DECISÃO

Aguarde-se o pagamento que a ré informa que irá realizar.

Efetuada o depósito, expeça-se alvará em favor da parte credora.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023141-73.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SBARDELLINI CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RABELLO, OAB nº SP141675, LAURA ZONTA, OAB nº SP290795

EXECUTADO: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.774,87

DECISÃO

As consultas ao sistema Renajud restaram negativas.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012430-72.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIANA LUISA BARROS VIZZOTTO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Considerando que as custas finais foram pagas, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012898-36.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE GENTIL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.352,97

DECISÃO

Libere-se o valor depositado em favor da parte autora. A opção eletrônica não está disponível.

Fica o devedor intimado ao pagamento do débito remanescente informado pela parte credora.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7006521-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: NASIO PEREIRA DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Executado: REU: ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7029427-96.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

Executado: EXECUTADO: RONALDO RAMOS CUELLAR

Advogado Executado:EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: RONALDO RAMOS CUELLAR, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2489, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043071-43.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.194,64

DECISÃO

Considerando a manifestação do perito, no sentido de que a requerida deu causa ao adiamento da perícia, determino que a mesma realize o pagamento de mais R\$ 262,00 a fim de complementar o valor dos honorários periciais, conforme pleiteado.

Comprovado o pagamento, libere-se 50% do valor depositado em favor do perito, intimando-o a indicar nova data para a realização da perícia.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7039884-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: RAIMUNDO FRANCELINO DE ANDRADE

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Executado: REU: ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7022080-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: FRANCO ARAUJO DE MARCO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

Executado: REU: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7001074-46.2021.8.22.0001 7001074-46.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHELY PEREIRA BENEMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese,

é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Impenhorabilidade. Penhora de 10% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Recurso provido. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 10% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801476-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

Ante o exposto, defiro a penhora de 20% sobre o salário líquido auferido pela parte devedora.

1- Oficie-se ao empregador da devedora, determinando a penhora de 20% do salário recebido por EXECUTADO: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES, até a satisfação total do débito.

2- Os descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial (a conta que for aberta quando da efetivação do primeiro depósito), informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

Efetuada a quitação da última parcela, observe-se a penhora determinada no rosto destes autos, transferindo o valor ao respectivo juízo que a determinou e havendo saldo remanescente, este deve ser entregue à credora.

3- Desde logo, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação.

Porto Velho 13 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7005061-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

Executado: REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7055415-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: JOAO ELSON TELES DE MORAIS

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: REU: ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7050685-36.2019.8.22.0001

Tarifas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELMO DOS SANTOS FREIRE ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656, JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114, PRISCILA CORREA, OAB nº SP214946

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível que ADELMO DOS SANTOS FREIRE endereça a BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor do autor, por sua patrona. A opção eletrônica não está disponível nestes autos.

Certifique-se o pagamento das custas.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 13 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037916-64.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: FERREIRA & MELO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Suspendo o feito pelo prazo requerido.

Decorrido este, a parte autora deve dar andamento ao feito, independentemente de nova intimação.

Caso não haja manifestação, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015185-69.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO OZIEL CARVALHOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 16.633,14

DECISÃO

Concedo o prazo pleiteado pelo requerido.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016390-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME, FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.936,57

DESPACHO

Defiro, mediante o pagamento da taxa correspondente.

1- Após, oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADOS: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME, CNPJ nº 18284369000139, FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 58510621268.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 5 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037678-79.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME, MARILZA MAXIMO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.775,30

DECISÃO

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Desde logo, nomeie o Defensor Público como curador.

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS DE HOLANDA CAVALCANTI CPF: 040.275.074-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7044198-21.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:JEIMISSON WILLIAM VIEIRA ALENCAR CPF: 811.107.312-72, EMILIANE SOARES GOMES CPF: 004.745.272-20, GENOVAL LOBATO DOS SANTOS CPF: 102.824.592-00, MARIA DE LOURDES GOMES CPF: 139.299.252-49

Requerido: MARCOS DE HOLANDA CAVALCANTI CPF: 040.275.074-87,,

DECISÃO ID 65000923: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital do requerido Marcos de Holanda Cavalcanti, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7066272-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. A. R.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65005204 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7067761-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. S. D. O. N.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO008172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

REU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65004383 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008784-54.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LILIANE SALES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIDA DIAS - RO9197

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIDA DIAS - RO9197

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065353-17.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ESDRA ARAUJO DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038770-53.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: EULINA OLIVEIRA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009920-62.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUDIZIO COELHO DA COSTA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ORISMEIRE MORAIS DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028238-88.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A

EXECUTADO: EQUIPE TECNICA ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre a certidão ID 64796175 expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037628-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA MONTEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO - RO11296

REU: RAFAELA ARAUJO BRAGA DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada do ofício expedido, devendo proceder a remessa das comunicações, nos termos da DECISÃO ID 64912815.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019856-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIWILSON DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011519-36.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

EXCUTADO: VALONIA SERVICOS DE INTERMEDIACAO, COMERCIAL, VIAGENS, TURISMO E PARTICIPACOES S.A. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053154-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXECUTADO: M. DE SOUSA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA MARA SANTOS PEDREIRA - PI13170

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037720-89.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037738-76.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: ALFONSO SANTANA MOREDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044716-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604

EXECUTADO: J F DE VASCONCELOS AMORIM - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025461-96.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: IRIMAR INAJOSA FERREIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FABIA PEREIRA RIBEIRO CPF: 523.474.512-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7049531-80.2019.8.22.0001

Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente:FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68, JEAN BARCEL CALDIN CPF: 592.773.782-04, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA CPF: 025.614.592-09

Requerido: FABIA PEREIRA RIBEIRO CPF: 523.474.512-00

DECISÃO ID 43828558: "(...) 02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/11/2021 12:19:15

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2179

Caracteres

1709

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

38,38

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044859-29.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: THIAGO PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049821-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANIO LOPES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026683-36.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCIO NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067929-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMIRO DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2022 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027579-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A-A

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009926-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POP FOOD FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: JOSE EDILSON GONCALVES DO PRADO 41410062899 e outros

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001740-81.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ADRIANA MARIA CHAGAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059553-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

REU: KARLA MARIA BRITO NAVA registrado(a) civilmente como KARLA MARIA BRITO NAVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012493-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA BENERVALDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024080-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: FERNANDA CASAGRANDE TRINDADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039407-09.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: LUCILENO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO1146

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028595-63.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: ANA BEATRIZ RAMOS SODRE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051478-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: CLOVIS SANTANA DE CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035108-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES SANTOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029754-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IRIS MARZAROTTO MERCADO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002771-39.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ANE QUELLE MIRANDA BELEZA SAMPAIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64947419.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011064-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002771-39.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ANE QUELLE MIRANDA BELEZA SAMPAIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64947422.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006636-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: WELEY GOMES MENDES

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019283-97.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: CLAUDINIR BATISTA MAGALHAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047940-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FLOREMIL SILVA BICALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO M FILHO - RO8826

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, quanto ao pagamento do débito remanescente. Ademais, se tiver interesse, pode solicitar a realização da audiência de conciliação a ser presidida por esse juízo, nos termos do despacho ID: 63378236.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047898-68.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047940-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FLOREMIL SILVA BICALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO M FILHO - RO8826

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64947189 pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7068722-43.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

Decisão

RAIMUNDO DE SOUZA FREITAS move ação ordinária em desfavor de ENERGISA S.A., na qual busca liminarmente o restabelecimento de energia elétrica em unidade consumidora de n. 20/46134-3 de sua residência.

Relata que no dia 16/09/2019 a requerida compareceu em sua residência e realizou inspeção no medidor de energia elétrica em face de suposta irregularidade, tendo lavrado o Termo de ocorrência de Inspeção (TOI) n. 029822.

Aduz que após os procedimentos de vistoria, constatou-se supostos faturamentos incorretos, de modo que a requerida notificou o autor para realizar o pagamento da quantia de R\$ 647,46 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) referente ao medidor nº 20/46134- 3, com recuperação de energia dos meses 06/2019 a 11/2019, período de 06 (seis) meses.

Notícia que em razão da ausência de pagamento desse débito teve o fornecimento de energia elétrica interrompido, assim busca providência jurisdicional.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

No caso dos autos, a liminar deve ser concedida na forma como postulada pelo autor.

É que, de acordo com jurisprudência do Tribunal local, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude de débitos pretéritos afigura-se ilegítima, vejamos aresto:

Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Desvio de energia elétrica. Comprovação. Cobrança. Legalidade. Suspensão do fornecimento de energia. Dívida pretérita aferida em recuperação de consumo. Ilegalidade. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. É ilegítima a suspensão do serviço de fornecimento de energia em razão de débito pretérito e, havendo suspensão, causa dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013895-16.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2021.

Lado outro, a parte requerente trouxe aos autos nos IDs 64946527 e ID: 64946528 comprovantes de pagamento das faturas atuais, inclusive do mês de outubro devidamente pago, de forma que não se verifica outros débitos, exceto os valores de de R\$ 647,46 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) referente ao medidor nº 20/46134- 3, com recuperação de energia dos meses 06/2019 a 11/2019, período de 06 (seis) meses.

Ante o exposto, defere-se o pedido liminar para determinar a Ré que restabeleça em 24 horas o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (Cód. Único n. 20/46134-3), bem como de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de multa a ser aplicada oportunamente.

Cite-se e intime-se a Energisa S/A acerca desta decisão, via oficial do plantonista para cumprimento da liminar e para querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

Apresentada contestação com pedido expresse de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

Juntada a contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimação e citação de: ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, inscrita no CNPJ sob nº. 05.914.650/0001-66, situada na Avenida dos Imigrantes nº. 4137, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP 76821-063.

Porto Velho 12 de novembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027231-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO TADEU DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021154-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045373-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA DOS ANJOS RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA IARA SILVA - RO10241

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019865-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

EXECUTADO: SILVIO JOSE ROSALIN e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011610-22.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

REU: Energia Sustentável do Brasil S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogado do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003817-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AIUDALLAS MARCOS PEREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008375-13.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Fátima Reis Vieira Alves e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 0017633-18.2012.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: BERNARDINO DOS SANTOS FERNANDES, ALZIRA PINHEIRO SOUZA, AMARILDO GOMES NOGUEIRA, ELIAS PASSOS RIBEIRO, PALMIRA LEMOS DA SILVA, HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA, ERASMO DOS SANTOS FILHO, VALDEMIR BARROS RIBEIRO, VALDEMIR BATISTA DE SOUZA, SOLANGE BARROS RIBEIRO, FABIOLA BARROS RIBEIRO, CLAUDIA EVELENE BARROS RIBEIRO, FRANCISCO CARTEGIANE BARROS RIBEIRO ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

1. Intimados os espólios, sucessores ou herdeiros dos requerentes Amarildo Gomes Nogueira e Bernardino dos Santos Fernandes em setembro/2021 para que manifestassem interesse na sucessão processual e promovessem a respectiva habilitação (ID62691714), tais pessoas quedaram-se inertes até a presente data.

Desta forma, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil julgo extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação aos autores Amarildo Gomes Nogueira e Bernardino dos Santos Fernandes, determinando suas exclusões do polo ativo.

2. Em razão do afastamento da magistrada titular desta unidade, redesigno audiência de instrução para o dia 02 de fevereiro de 2022 as 09h00min, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/odx-pcga-oro

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Os autores deverão comparecer ao Fórum Geral para participar da audiência de forma presencial, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde. As demais partes e advogados deverão participar do ato por videoconferência, a fim de evitar aglomeração de pessoas na sala de audiência.

3. As partes ficam intimadas através de seus advogados via publicação no DJe.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 0020132-72.2012.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: JOSE LUIZ SANTIAGO, MANOEL ALVES DA FONSECA, JOSE EDIGLEI NEVES DAMACENO, EDNEI SILVA DE ARAUJO, JOSICLEIA BARROS NOGUEIRA, MANOEL LAZARO BRAGA CARRIL, Balbina Pinto Raposo, FRANCISCO BEZERRA FILHO, FRANCISCO MONTEIRO MAIA, JOVELINO ALVES TEIXEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. , JAYME BROWN DA MAIA PITHON OAB/BA 8.406

DESPACHO

Em razão do afastamento da magistrada titular desta unidade, redesigno audiência de instrução para o dia 03 de fevereiro de 2022 as 09:00 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/zkb-xymw-iam

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Os autores deverão comparecer ao Fórum Geral para participar da audiência de forma presencial, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde. As demais partes e advogados deverão participar do ato por videoconferência, a fim de evitar aglomeração de pessoas na sala de audiência.

As partes ficam intimadas através de seus advogados via publicação no DJe.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052355-80.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: RENAN DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DO REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de monitoria ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de RENAN DE OLIVEIRA DE LIMA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID nº 15081338, acompanhada de procuração (ID 15081319) e documentos. A parte autora alega que a Ré possui contrato de prestação de serviço para fornecimento de energia elétrica para sua Unidade de Consumo (UC) nº 10947-9, com débito no valor de R\$ 12.495,49 (doze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), já acrescido de multa e corrigido monetariamente. Explica que, apesar do referido débito, vem mantendo o fornecimento de energia.

Alega que a Ré não está adimplindo com suas faturas advindas das medições realizadas, dando origem ao débito em questão.

Ao final requer que a Ré seja condenada no pagamento do valor da dívida e em honorários advocatícios.

DESPACHO INICIAL – proferido sob ID 15090032, determinando o recolhimento de custas processuais e, em caso positivo, a citação da Ré para pagamento da dívida acrescida de honorários advocatícios (5% no valor atribuído à causa), ou para apresentar embargos.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS – foi comprovado por meio de documento registrado sob ID nº 15609522.

CITAÇÃO – depois de restarem frustradas as tentativas de localizar a parte ré para fins de citação, estando em local incerto e não sabido, foi proferido despacho (ID nº 48600818) deferindo a realização da citação, determinando-se que, após decorrido o prazo da citação por edital (20 dias úteis), devesse ser nomeado curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestação (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública. O Edital de Citação foi providenciado conforme ID 52014931.

Entretanto, a parte autora apresentou peticionamento registrado nos autos sob ID nº 58105413, afirmando que tomou conhecimento sobre a ação no dia 25/05/2021.

EMBARGOS MONITÓRIOS – Após encerramento do prazo do Edital de Citação, a Defensoria Pública foi intimada para apresentar embargos monitorios, apresentando-os sob ID nº 57615684, manifestando-se pela negativa geral (parágrafo único, art. 341, CPC).

No entanto, como a parte ré tomou conhecimento da ação após a apresentação dos embargos monitorios por parte da Defensoria Pública, apresentou sua defesa (ID nº 58181691), alegando, preliminarmente, que houve nulidade na citação por edital, uma vez que a Autora não diligenciou de forma efetiva e não esgotou todas as tentativas de citação possíveis.

Ainda em sede de preliminar, alegou cerceamento de defesa sustentando que resta impossível a análise das provas documentais juntadas pela Autora, pois estão ilegíveis, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sustenta, também em sede de preliminar, que, pelo fato das provas juntadas nos autos estarem totalmente ilegíveis, há a impossibilidade da comprovação do alegado pela Autora, não havendo provas ou indício de provas capazes de ensejar a dívida, sendo provas ilegítimas, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda em sede de preliminar, alega que a parte autora abandonou a causa por mais de trinta dias (art. 485, III, CPC), requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

No mérito, sustentou que desconhece as dívidas em questão, uma vez que não contratou nenhum serviço de fornecimento de energia elétrica na UC nº 10947-9, tão pouco celebrou contrato de aluguel no Endereço Rua Angico 3050, Bairro Floresta e Município de Porto Velho/RO. Sustentou ainda que, mesmo ilegível as provas apresentadas pela Autora, é possível comparar as fotos dos documentos de identidade e visualizar diferenças, constatando-se que não se trata da mesma pessoa. Afirma também que as assinaturas no contrato de prestação de serviço também não coincidem com seu documento de identidade. Sustenta, ao final, que provavelmente a Autora tenha sido vítima de fraude, e conseqüentemente a dívida sub judice é ilegal, não podendo responder pela falha na análise da documentação que beneficiou terceiros, afirmando que se trata do risco das atividades da Autora.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e imediata extinção do feito, ou que a Autora apresente as documentações de forma legível e julgando improcedente o pedido inicial, bem como condenação da autora no pagamento em honorários advocatícios e litigância de má-fé.

MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS – a parte autora apresentou-a sob ID nº 59533580, alegando que a citação por edital foi válida; que não houve comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, sendo que cumpriu com o ônus probatório na presente lide, apresentando documentos comprobatórios do título executivo; que os documentos apresentados são legíveis; que não houve abandono de causa, pois foi intimada pessoalmente.

Alegou que o documento de identidade é nítido e que a assinatura do contrato de prestação de serviço foi reconhecida em cartório, não devendo prosperar a alegação de que a parte Ré tenha sido vítima de fraude.

Requeru, ao final, que os embargos monitorios sejam rejeitados em sua totalidade e que a presente demanda seja julgada procedente.

JUNTADA DE DOCUMENTOS – em despacho registrado nos autos sob ID nº 61955282, foi determinado à parte autora que juntasse novamente os documentos ID 15081344, p. 1-38, e ID 15081350, p. 1-5, tendo em vista estarem no todo ou em parte ilegíveis, bem como o contrato de prestação de serviço em sua completude (ID 15081344, p. 14-16), sob a mesma justificativa. Tais documento não foram juntados pela parte autora, mesmo dilatando-se o prazo (5 + 10 dias).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Das preliminares

Trata-se de ação monitoria no valor de R\$ 12.495,49 (doze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de RENAN DE OLIVEIRA DE LIMA.

Em sede de preliminar, nos embargos monitorios, a parte ré alegou que as provas apresentadas pela Autora estão ilegíveis, o que inviabilizaria a constituição de direito da parte autora. Salientou inclusive que, apesar dos traços ilegíveis, a identidade que consta no cadastro da Autora, que fora apresentada na inicial (ID 15081344, 38), não seria sua, chegando inclusive a compará-la, conforma consta no ID (58181691, p. 10).

Já a parte autora, em manifestação aos embargos monitorios, alegou que as provas são legíveis, fazendo inclusive referências aos números de identificação no processo e suas páginas (ID 59533580, p. 7).

Pois bem, no que pese a Autora ter apresentado boletos de consumo de energia elétrica (ID 15081344, p. 18 a 29), análise do débito (ID 15081344, p. 1) e contrato de prestação de serviço (ID 15081344, p. 14 a 16), este último sem assinatura, todos os documentos, no todo ou em parte, encontram-se ilegíveis, dificultando identificar com plausibilidade ou verossimilhança o direito alegado, pois as provas estão incompreensíveis.

Imperioso destacar que em atendimento ao art. 317, CPC foi dada oportunidade, prazo de 5 + 10 dias, à parte autora para juntar os documentos (ID 15081344, p. 1-38, ID 15081350, p. 1-5, e ID 15081344, p. 14-16) constitutivos de seu direito devidamente legíveis, conforme despacho ID nº 61955282, entretanto esta não cumpriu com a determinação.

Nesse diapasão, destaco que o ônus da prova incumbe à parte autora, quando fato constitutivo de seu direito, inteligência do art. 373, I, CPC. Não obstante, a ação monitória deve ser precedida de apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, inteligência do art. 700, caput, CPC. Ou seja, é responsabilidade da Autora apresentar provas hábeis que comprovassem seu direito, o que não o fez.

Dessa forma, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se faz necessária, com base no art. 485, IV, CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 316 e 485, inciso IV, Código de Processo Civil (CPC), julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Deve, a parte autora, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, a CPE deverá certificar o trânsito em julgado da sentença, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045795-20.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: ANATECIA DE SOUZA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos o acordo que alega ter firmado com a parte ré relativo ao pagamento dos serviços educacionais em questão, conforme consta na exordial (ID nº 51690448, p. 1), sob pena de prescrição parcial da dívida.

Determino ainda que a parte autora junte a memória de cálculo que culminou no valor do acordo que alega ter firmado com a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0021516-02.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

REU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI

ADVOGADOS DOS REU: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

DESPACHO

1. Em relação ao pedido de autorização de venda do lote 03, quadra 02, registro que o mesmo foi bloqueado no presente feito a fim de garantir futura execução. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o pedido da parte requerida e apresentou petição informando que não concorda com o pedido de desbloqueio (ID: 62702122).

Dessa forma, indefiro o pedido e mantenho os termos da decisão proferida.

2. No que se refere aos documentos solicitados pela parte requerida, esta apresentou petição alegando que os mencionados documentos exigem uma análise minuciosa, demandando tempo e profissionais qualificados e especializados para averiguarem as informações contidas em todos esses documentos com o objetivo de chegar à conclusão se de fato eram necessárias as obras de intervenção e se os valores gastos estão dentro da avaliação mercadológica. Sustenta que a mera exibição dos documentos in loco, durante um curtíssimo período de tempo, afasta qualquer possibilidade de ampla defesa e contraditório. Requer a apresentação dos documentos listados no ID: 59059499 (ID: 60016582).

Por sua vez, a parte autora apresentou petição alegando que o regimento interno da Associação permite o exame da documentação pretendida pelas requeridas na sede da requerente, conforme art. 60, estando os mesmos disponíveis para consulta na sede da associação (ID: 62702122).

Pois bem.

Em que pese a alegação de que os documentos encontram-se disponíveis para consulta na sede da parte autora, deve-se ressaltar que, não só as partes, mas o juízo também deve ter acesso aos documentos solicitados.

2.1. Dessa forma, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os documentos listados no ID: 59059499, por meio de link no Google Drive, o que se torna necessário em virtude do tamanho do presente processo. Os arquivos deverão ser apresentados em pastas individuais, de acordo com os títulos listados na petição de ID: 59059499, a fim de facilitar a navegação.

2.2. Com a apresentação do link, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 10 dias.

3. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das pessoas listadas na petição de ID: 57055256 - Pág. 2.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019699-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: RIVALDO SOUSA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ARIVALDO MORAES DE ANDRADE, OAB nº AC5618

REU: LEIDINA CORDEIRO SIMOES

ADVOGADO DO REU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

DESPACHO

1. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020735-79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO, EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

DECISÃO

Elizelder Brozeguini Paixão apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, que está sendo executado por uma dívida que não é sua, portanto, inexistente.

Verbera que utilizou o cheque objeto da presente ação para realizar uma compra de gado junto ao Sr. Ezequias, também executado, tendo este prometido entregar os referidos animais logo que ficassem prontos para carregar. Ocorre que, após alguns dias, as partes resolveram desfazer o negócio, tendo o Sr. Ezequias se comprometido a realizar a devolução do cheque emitido pelo excipiente.

Aduz que, passado algum tempo, questionou o Sr. Ezequias acerca da devolução do cheque e este informou que havia perdido o documento.

Esclarece que por ser pessoa simples, morador da “roça”, e conhecendo o Sr. Ezequias há mais de 20 anos, não imaginou que o mesmo estivesse mentindo, e também não buscou registrar ocorrência policial.

Alega que posteriormente foi chamado no banco e lhe foi informado que o Sr. Ezequias havia custodiado o cheque, recebido o dinheiro e não havia realizado o depósito devido.

Sustenta que o débito é apenas do Sr. Ezequias, devendo ser excluído do polo passivo da execução.

Requer o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do polo passivo da execução, prosseguindo a mesma apenas em desfavor do Sr. Ezequias.

Intimada, o excepto se manifestou pelo não acolhimento da exceção, tendo em vista que o cheque, como todo título de crédito, goza de autonomia, que consiste em considerar cada obrigação derivada do título de crédito como independente, em relação às demais obrigações constantes do título e em relação aos vínculos existentes entre os possuidores anteriores e o devedor. Em razão da autonomia, seu adquirente passa a ser o titular do direito autônomo, independentemente da relação anterior entre os possuidores.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para abranger matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Portanto não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

Acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade passiva, o TJRO decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, sendo cabível a via de exceção de pré-executividade. Incorre preclusão se os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, sem apreciação do mérito. Não há que se falar em ilegitimidade passiva se os documentos dos autos denotam que ao tempo em que emitido o título o co-executado possuía procuração com amplos poderes para representar o agravante.” (AI 0806056-32.2020.822.0000, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Raduan Miguel, j. em 26.11.2020)

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição de ilegitimidade passiva.

No caso em comento, o excipiente Elizelder alega que está sendo executado por dívida que não lhe pertence. Esclarece que utilizou o cheque objeto dos autos em negócio realizado com o também executado Ezequias, contudo, o negócio foi desfeito e Ezequias não lhe devolveu o título de crédito, alegando que havia perdido o cheque. Assim, considerando que o negócio narrado na inicial foi celebrado por Ezequias, sustenta que deve ser excluído da execução.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte exequente juntou entre os documentos da inicial, o cheque n. 000346, Banco 756, Cooperativa 3321, conta 000110309-1, no valor de R\$ 30.000,00, emitido por Elizelder Brozeguini Paixão, em 06.11.2018, nominal à Ezequias de Souza Olivera, e endossado por este último (ID: 27357720 - Pág. 1/27357720 - Pág. 2).

O referido cheque cumpre, portanto, os termos do art. 17 e do art. 19, ambos da Lei 7.357/85, que estabelecem:

“Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula ‘à ordem’, é transmissível por via de endosso.

(...)

Art. 19 O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.”

Quanto à alegação da parte excipiente de que não possui relação jurídica com o excepto e, portanto, não pode ser cobrada pelo débito, tal não merece prosperar, isto porque, o cheque é ordem de pagamento à vista, e como tal, diante do caráter circulatório do título não pode ter o seu repasse impedido. O terceiro de boa-fé, portador do cheque, ainda que não possua relação direta com o excipiente, tem o direito de pleitear o pagamento do cheque que encontra-se em seu poder.

Dessa forma, sendo o excipiente o emitente do cheque, a ele competia demonstrar a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incorporado no título.

Vale dizer, ainda que o cheque tenha sido emitido em favor de terceiro, o emitente é o responsável pelo pagamento, salvo se comprovar vício por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, a teor do disposto no art. 849 do Código Civil, o que não ocorreu na hipótese.

Apesar de alegar que desfez o negócio firmado com o executado Ezequias, e que ao solicitar a devolução do cheque, Ezequias afirmou ter perdido o mesmo, não há nada nos autos que comprove a alegação.

Vale destacar que o excipiente nada fez para sustar o cheque, nem mesmo registrou boletim de ocorrência, deixando de se resguardar caso o mesmo fosse utilizado pelo Sr. Ezequias, ou por terceira pessoa que o encontrasse, no caso de ser verdadeira a alegação da perda do cheque.

Evidenciada, assim, sua responsabilidade para responder pela dívida perante o portador, porquanto o cheque é um título autônomo e pode ser exigido seu pagamento se não demonstrado que foi emitido sob qualquer circunstância escusativa.

Ante o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade.

Por se tratar de mero incidente processual e considerando o prosseguimento da presente execução, deixo de efetuar condenação de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente a fim de possibilitar o levantamento dos valores bloqueados (ID: 58073531 - Pág. 1).

No mais, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar tabela de débito atualizada, com o desconto dos valores bloqueados, devendo requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025027-39.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628

REU: KENO OLIVEIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de monitória ajuizada pela ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME em face de KENO OLIVEIRA DA SILVA, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID nº 57940703, acompanhada de procuração (ID nº 57940708) e documentos. A parte autora alega que a Ré lhe é devedora, e que tal dívida se originou a partir de compra realizada no valor de R\$ 500,00, referente a um relógio Dumont dourado feminino, sob referência sk85242P, cujo pagamento deveria ter sido realizado até 01/06/2016.

Ao final requer que a Ré seja condenada no pagamento do valor atualizado da dívida, R\$ 957,50, e honorários advocatícios.

Atribui o valor da causa em R\$ 957,50.

DESPACHO INICIAL – proferido sob ID nº 57947871, determinando o recolhimento complementar de custas processuais e, em caso positivo, a citação da Ré para pagamento da dívida mais honorários advocatícios (5% no valor do valor atribuído à causa), ou para apresentar embargos.

O recolhimento de custas foi comprovado pela parte autora por meio de documento registrado sob ID nº 58105517.

CITAÇÃO – a Ré foi devidamente citada por meio de aviso de recebimento, no dia 28/09/2021, conforme documento juntado nos autos registrado sob ID nº 63329813.

A Ré não efetuou o pagamento da dívida e não apresentou embargos à monitória, tornando-se revel.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Trata-se de ação monitória no valor de R\$ 957,50 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), ajuizada por ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME em face de KENO OLIVEIRA DA SILVA.

Cinge-se a controvérsia nos autos em verificar se a parte autora tem direito a receber crédito da parte ré, oriundo da realização de compra no valor atualizado de R\$ 957,50.

Restou incontroverso nos autos que as partes celebraram entre si promessa de pagamento por meio de uma nota promissória registrada nos autos sob ID nº 57940710, com vencimento respectivo para 01/07/2016.

A parte autora apresentou cálculos atualizados da dívida, estes registrados nos autos sob ID nº 57940712.

Apesar de devidamente citada, a parte ré manteve-se inerte quanto a sua defesa, deixando de apresentar nos autos qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado pela parte autora.

Saliento que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC, por isso demonstrou a relação jurídica, a nota promissória e a inadimplência, como dito alhures.

Incumbia, então a parte ré provar a quitação do débito, entretanto optou em manter-se inerte, impondo-se o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Quanto à prescrição, considerando que o ajuizamento da presente ação se deu em 20/05/2021 e que a data de vencimento da nota promissória foi 01/07/2016, verifica-se que o prazo para ajuizamento da presente ação está de acordo com o entendimento jurisprudencial já consolidado, tratando-se de prazo quinquenal, conforme súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. (SÚMULA 504, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 10/02/2014).

Dessa forma, considerando os apontamentos alhures, a condenação da parte ré é medida que se faz necessária.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 355, II e art. 701, § 2º, ambos do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, CONDENANDO KENO OLIVEIRA DA SILVA a pagar, em favor da ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME, o valor R\$ 957,50 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora atualizou o débito até tal data.

Deve ainda, a parte ré, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, a CPE deverá certificar o trânsito em julgado da sentença, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049286-69.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: HELIO ONOFRE XAVIER RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211A

DECISÃO

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese: I) nulidade da citação, eis que reside no endereço informado no termo de acordo, de modo que não há que se falar em presunção de mudança de endereço, resultando, portanto, na ausência de esgotamento dos procedimentos de diligência para ciência processual; II) inexigibilidade do título, eis que não demonstra o abatimento da parcela quitada pela parte executada, somando o valor integral do débito, acrescido de juros, multa e renovação da duplicidade de honorários advocatícios; III) impossibilidade de manter o bloqueio judicial, tendo em vista a ausência de citação; IV) extinção do processo por abandono, tendo em vista a renúncia do advogado da parte exequente e ausência de regularização da representação processual no prazo adequado (ID: 61991471 - Pág. 1).

Intimada, a parte exequente se manifestou pelo não acolhimento da impugnação (ID: 63698571 - Pág. 1).

É o breve relatório. Decido.

1. Compulsando os autos verifico que não há que se falar em nulidade da citação/intimação. O presente cumprimento de sentença decorre do descumprimento de acordo firmado entre as partes. No termo de acordo firmado entre as partes, o executado declarou seu endereço como: Rua Antônio Lacerda, n. 4398, Residencial Tucunaré, Apartamento 40, Bairro Industrial, CEP 76.821-038 – Porto Velho/RO (ID: 35628114 - Pág. 1).

Tratando-se de fase de cumprimento de sentença, foi determinada a intimação do executado, na forma do art. 513, §2º, II, do CPC (ID: 58555052 - Pág. 1), ou seja, por meio de carta com aviso de recebimento, haja vista que o executado não possuía procurador constituído nos autos.

A Carta de Intimação foi enviada para o endereço informado nos autos e retornou negativa com a informação de que não existe o apartamento indicado (ID: 60352310 - Pág. 1).

Considerando que a carta foi enviada para o endereço declinado no termo de acordo, retornando com diligência negativa, aplica-se ao caso dos autos o §3º, do art. 513, do CPC, considerando válida a intimação.

Não há que se falar em expedição de mandado de intimação, haja vista que o CPC determina a intimação por meio de carta com aviso de recebimento.

Ademais, em análise da fatura de energia apresentada pelo executado, verifico que o mesmo reside no apartamento 401 (ID: 61991472 - Pág. 1), e não no apartamento 40 informado no termo de acordo (ID: 35628114 - Pág. 1), contudo, essa informação foi ratificada pelo executado ao assinar o referido termo.

Assim, sendo, não acolho a impugnação apresentada.

2. Também não há que se falar em inexigibilidade do título, eis que a tabela de débito apresentada pela parte exequente demonstra que houve o desconto da parcela 01/04, sendo cobrado a partir da parcela 02/04 (ID: 45552094 - Pág. 1), não havendo cobrança de parcela já quitada.

Além disso, os juros e a multa de 20% foram estabelecidos no acordo firmado entre as partes, não se mostrando exorbitante de modo a justificar a nulidade do acordo. O mesmo ocorre com os honorários advocatícios, também previstos no acordo.

Assim, não acolho a impugnação apresentada.

3. Considerando que não foi acolhida a alegação de nulidade da citação/intimação, também não há que se falar na impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado.

4. Por fim, não há que se falar em extinção do processo por abandono. Explico.

A advogada Edijane Ceobaniuc da Silva apresentou petição informando a renúncia ao mandato conferido pela parte exequente, no dia 09.04.2021 (ID: 56496562 - Pág. 1).

No dia 26.04.2021, foi expedida certidão pela CPE remetendo o processo concluso em virtude da petição de renúncia.

Já no dia 21.05.2021, antes mesmo de qualquer determinação judicial, a parte exequente apresentou petição requerendo a juntada de procuração e substabelecimento, a fim de regularizar a sua representação processual (ID: 57980826 - Pág. 1).

O art. 76, do CPC, estabelece que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. O §1º, inciso I, do mesmo artigo, dispõe que, descumprida a determinação, o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

Ocorre que, no caso dos autos, como informado, antes mesmo de qualquer deliberação, a própria parte exequente apresentou petição regularizando a sua representação processual.

Assim, também não acolho a impugnação.

5. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente a fim de possibilitar o levantamento dos valores bloqueados, conforme ID: 62761530 - Pág. 1.

6. Intimo a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar tabela atualizada de débito, descontando o valor bloqueado, bem como para requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054245-83.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: DAIANA ARAUJO PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044640-45.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REU: APARECIDO ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP em face de APARECIDO ALVES DA SILVA, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID nº 61379017, acompanhada de procuração (ID nº 61596666) e documentos. A parte autora alega que a Ré lhe é devedora, e que tal dívida se originou a partir da prestação de serviços educacionais ao seu filho, José Eduardo Mota da Silva, no valor total de R\$ 8.450,00, referente aos meses de Março a Dezembro/2020.

Ao final requer que a Ré seja condenada no pagamento do valor atualizado da dívida, R\$ 10.639,96, e honorários advocatícios.

Atribui o valor da causa em R\$ 10.639,96 (dez mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

DESPACHOS INICIAIS – proferidos sob IDs nº 61408469 e nº 62441019, determinando o recolhimento de custas processuais e, em caso positivo, a citação da Ré para pagamento da dívida mais honorários advocatícios (5% no valor do valor atribuído à causa), ou para apresentar embargos.

O recolhimento de custas foi comprovado pela parte autora por meio de documento registrado sob ID nº 61596665.

CITAÇÃO – a Ré foi devidamente citada por meio de aviso de recebimento, no dia 28/09/2021, conforme documento juntado nos autos registrado sob ID nº 63329845.

A Ré não efetuou o pagamento da dívida e não apresentou embargos à monitoria, tornando-se revel.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Trata-se de ação monitoria no valor de R\$ 10.639,96 (dez mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), ajuizada por CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP em face de APARECIDO ALVES DA SILVA.

Cinge-se a controvérsia nos autos em verificar se a parte autora tem direito a receber crédito da parte ré, oriundo da prestação de serviços educacionais no valor atualizado de R\$ 10.639,96.

Restou incontroverso nos autos que as partes celebraram entre si Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, registrado nos autos sob ID nº 61379019, onde consta a qualificação e assinaturas de ambas, datado em 14/02/2020, cuja vigência era até 31/12/2020 (ID nº 61379019, p. 7).

A parte autora apresentou cálculos atualizados da dívida, estes registrados nos autos sob IDs nº 61379020 e nº 61379021.

Apesar de devidamente citada, a parte ré manteve-se inerte quanto a sua defesa, deixando de apresentar nos autos qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado pela parte autora.

Saliento que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC, por isso demonstrou a relação jurídica, a nota promissória e a inadimplência, como dito alhures.

Incumbia, então a parte ré provar a quitação do débito, entretanto optou em manter-se inerte, impondo-se o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Dessa forma, considerando os apontamentos alhures, a condenação da parte ré é medida que se faz necessária.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 355, II e art. 701, § 2º, ambos do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, CONDENANDO APARECIDO ALVES DA SILVA a pagar, em favor da CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP, o valor R\$ 10.639,96 (dez mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), acrescido de juros a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora atualizou o débito até tal data.

Deve ainda, a parte ré, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, a CPE deverá certificar o trânsito em julgado da sentença, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059634-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - PE00819

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARCIANO COSTA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIANO COSTA DE SOUZA e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022709-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUDETE MODESTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007344-91.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

EXEQUENTE: ERIC SERGIO SANTOS SALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

EXECUTADO: TIAGO DIAS CORREA FRAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RJ179365

DECISÃO

Infere-se da certidão de ID31843799 dos autos n. 7030446-45.2018.8.22.0001, processo onde foi firmado o acordo de ID64139272, que o executado foi citado no endereço do imóvel (ID30528656) que se deferiu a penhora nesta lide (ID61165010) localizado na Estrada Santo Antônio, n. 4353, Condomínio Veredas do Madeira (Apto 302 - Bloco D), Bairro Triângulo em Porto Velho/RO, devidamente registrado na matrícula 33.601, Livro 02, do 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Em que pese as alegações do exequente de que o devedor comete fraudes e possui outros imóveis, não logrou êxito em comprovar documentalmente tais fatos, sendo que nos autos apenas tem a demonstração de que o executado é proprietário de um só imóvel: aquele indicado no ID61165010, onde reside com sua família. Inclusive, em diligência deste juízo, as ações recentes do executado todas possuem procuração indicando endereço em tal local, de modo que não há nenhum lastro probatório de que não se trata de bem de família.

Desta forma, acolho a impugnação à penhora e revogo a decisão que deferiu a penhora sobre o imóvel localizado na Estrada Santo Antônio, n. 4353, Condomínio Veredas do Madeira (Apto 302 - Bloco D), Bairro Triângulo em Porto Velho/RO, devidamente registrado na matrícula 33.601, Livro 02, do 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito para satisfação do crédito, o qual deverá ser atualizado, sob pena de suspensão pelo art. 921, III, CPC.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 0019655-78.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160 EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035017-88.2020.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: NADILEIA MATOS DE SOUSA NOBRE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

REQUERIDOS: ROSELENE DA SILVA, GERALDA BARBOSA DO AMARAL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201

DESPACHO

A parte autora apresentou petição informando que entrou em contato com seu ex-marido e este informou que não conseguiu ter acesso ao seu extrato bancário detalhado. Requer a quebra de sigilo bancário referente ao período de 01.01.2016 a 01.01.2020, da conta de titularidade de Sebastião Nobre da Silva, Agência 3434, Op. 013, Conta n. 00007141-1 (nova numeração: Agência 3434, Op. 1288, Conta n. 000781527755-2).

É o breve relatório.

O sigilo bancário é garantia constitucional, corolário ao direito à intimidade e ao direito ao sigilo de dados, assegurados nos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal, de modo que, a sua quebra, somente é admitida em caráter excepcional e quando imprescindível ao deslinde do feito.

No caso dos autos, a parte autora requer a quebra de sigilo de terceiro estranho à lide, o que não se pode admitir, justamente por ferir os direitos à intimidade e ao sigilo de dados, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

Intimo a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 dias, o que pretendia provar com a juntada dos referidos extratos e por qual motivo o seu ex-marido não conseguiu ter acesso ao extrato detalhado de sua própria conta.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7049561-81.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: NILMA OLIVEIRA CAMPELO, EDMAR DA SILVA MENDES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

DECISÃO

1. Os herdeiros do requerido falecido Edmar já se habilitaram nos autos, apresentando documento pessoal e procuração, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de citação dos mesmos (ID61109854). À CPE: retifique-se o polo processual.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro agrimensor Luiz Felipe da Silva Carreiro Falcão, o qual deverá ser intimado via e-mail (luizfelipe5040@hotmail.com) para informar se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

O objetivo da perícia será realizar a avaliação da área da parte requerida incluída na área sobre a qual foi declarada utilidade pública.

3. Considerando que compete ao ente público/concessionária de serviço público a prova da justa indenização pela intervenção do Estado na propriedade privada, o ônus da produção da prova (honorários periciais) deverá ser suportado pela parte autora.

4. Ficam as partes intimadas para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos.

5. Com a indicação da proposta de honorários periciais, a parte autora deverá ser intimada para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para realizar o depósito dos honorários periciais (art. 465, §3º, CPC).

6. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0025333-11.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE:

COIMBRAIMPORTACAOEEXPORTACAO LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 EXECUTADOS: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA, ANTONIO MARCOS GONCALVES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048404-10.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915 REU: B. G. S. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Realizei consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SIEL, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Realizadas as diligências acima determinadas e não sendo localizado o bem, deverá a parte autora ser intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas todas as determinações, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7050644-06.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 EXECUTADO: STEFANE FERREIRA MESQUITA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004089-96.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Práticas Abusivas

REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXCUTADO: KATIA MARIA PALHARES DE SOUSA SILVA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o dispositivo da sentença foi assim redigido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Revogo a tutela de urgência concedida na decisão de id nº 5227324. Devendo os reajustes e valores devidos serem cobrados em ação própria.

Condono as requerentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, I, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Constata-se, portanto, que houve determinação expressa de que a cobrança da diferença de valores decorrentes da concessão de tutela antecipada e posterior revogação pelo julgamento improcedente do pleito autoral deveria ser realizada em ação própria e não em fase de cumprimento de sentença.

Considerando que não houve interposição de recurso em face de tal decisão, a mesma transitou em julgado nos exatos termos supracitados, de modo que não pode ser objeto de inovação pela empresa ora exequente.

Desta forma, acolho a impugnação de ID62947038 e rejeito o cumprimento de sentença de ID61841207, condenando a Unimed ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da patrona da executada Kátia, a advogada Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), fixados em 10% do valor da causa objeto do cumprimento de sentença (R\$9.177,80 atualizado até 26/08/2021 - ID61841204).

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011631-95.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: Gabriel Tenório da Conceição, Gislanne Tenório da Conceição, JOZE CLEIDE ALVES TENORIO, ALTEMAR SOUZA DA CONCEICAO, Laís Ferreira dos Santos, Larissa Santos da Silva, Isabelle Santos da Silva, YASMIN DOS SANTOS DA SILVA, LAIANE DOS SANTOS SILVA, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, Geovanna da Cruz Souza, JANAINA NEVES DA CRUZ SOUZA, Ingridi Michele dos Santos Quadro, Francielly dos Santos Quadro, FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS, Izaías Gomes da Silva, Isaú Gomes da Silva, Ezequiel Gomes da Silva, Israel dos Santos Quadro, Railson dos Santos Quadro, Cezária da Silva de Oliveira

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

1. À CPE: excluam-se Cezária da Silva de Oliveira e Janaína Neves da Cruz do polo ativo, conforme decisão de ID18551716.
2. Ante a ausência de impugnação pelas partes, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do restante de seus honorários.
3. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011740-75.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos EXEQUENTES: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, KHARINA MIELKE, OAB nº RO2906 EXECUTADO: WALACE SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte executada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID: 63696717, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041342-45.2021.8.22.0001 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto: Despejo para Uso Próprio AUTORES: FRANCISCO MONTEIRO DE FREITAS, VERA LUCIA ALVES DE FREITAS, ANTONIA VANDA DE FREITAS ADVOGADO DOS AUTORES: LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120 REU: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO, PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055223-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ELIEZER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que foi determinado a intimação da autarquia através da Corregedoria e o Mandado somente foi juntado em 05.11.2021(fl. 316), aguarde-se em cartório o decurso de prazo.

Findo o prazo retornem os autos conclusos para decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ELIEZER FERREIRA DA SILVA, RUA ALPINISTA S/N, CHACARA ANJO GABRIEL CIDADE JARDIM - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024670-93.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: FRANCISCA GOMES DA CUNHA, GEACIONE PATRICIA MOREIRA DA CUNHA, MARIO MARCELO VILLAR DA COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o

entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos de cada um dos executados até a satisfação total do crédito, no limite de 1/3 (um terço) para cada devedor. Isto porque se cada um pagar a totalidade da dívida, ocorrerá inequívoco excesso de execução.

Expeçam-se ofícios às:

- Única Uniformes e EPI'S, empresa localizada na Avenida Amazonas, 2664, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO (CEP 76820-164), órgão empregador ao qual está vinculado a parte executada GEACIONE PATRICIA MOREIRA DA CUNHA (CPF 421.680.312-15) para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$15.377,16, depositando os valores em conta judicial.
- Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (Av. Farquar, 2896, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cantuário, 1º andar – Porto Velho/RO (CEP 76.801-470), órgão empregador ao qual está vinculado a parte executada FRANCISCA GOMES DA CUNHA (CPF 028.257.592-87) para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$15.377,16, depositando os valores em conta judicial.

c) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, localizada na Avenida Campos Sales, 2283 (ao lado do Oscar Hotel), Centro, Porto Velho/RO (CEP 76801-081), órgão empregador ao qual está vinculado a parte executada MARIO MARCELO VILLAR DA COSTA (CPF 386.415.932-68) para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$15.377,16, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7059533-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: KEMILY FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7007317-45.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para realização de penhora on line em nome da executada através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista o lapso temporal entre a ultima atualização do débito, fica intimada a parte credora, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada, devendo ser abatido o valor bloqueado ao ID:60671156.

Após, retornem conclusos na pasta JUDs.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009739-22.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário EXEQUENTE: ROCHELIEL PAULINO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada na quantia de R\$ 11.658,46 e demais acréscimos. A conta deve ser zerada.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias quanto a extinção do feito ou prosseguimento da ação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7064406-84.2021.8.22.0001

Substituição do Produto, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 10690964234, RUA NOROESTE 1758 CASTANHEIRA - 76811-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

REU: ELETRO J. M. S/A., RUA DOM PEDRO II 1355, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a Gratuidade da Justiça.

Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ELETRO J. M. S/A., RUA DOM PEDRO II 1355, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7040112-02.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: ERNANDES DA COSTA SOARES ADVOGADO DO AUTOR: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720 REU: AMIKAELY REIS NORONHA, AMIKAELY REIS NORONHA EIRELI - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para realização de consulta de endereço da parte ré junto ao sistema CENSEC, tendo em vista que este juízo não possui acesso ao referido sistema. Indefiro ainda o pedido para expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, pois tal medida poderá ser cumprida pela própria parte através de consulta via internet.

Quanto a consulta junto ao sistema SIEL, o pedido já foi deferido, restando pendente de recolhimento das custas pela autora, conforme já explicado no despacho ID:63350349. Posto, isto, por derradeiro, recolha o autor as custas para realização da diligência pleiteada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena e extinção.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7046983-53.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

EXECUTADO: ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizei nova busca de ativos em nome da executada, contudo foi infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Revisando este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 14/04/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 14/04/2025.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025951-50.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
REU: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS TEKA EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu a citação da ré por edital (ID n.64889569).

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte demandada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e INSS para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (pvh10civelgab@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037712-49.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149

EXECUTADO: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, conforme dados de ID64884298, tão somente em relação à empresa executada.

Defiro a inclusão do sócio da empresa executada, ficando a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço para citação pessoal.

Indefiro os pedidos de pesquisa SISBAJUD e RENAJUD em face do sócio, pois ele ainda não foi citado e, portanto, não integra a lide.

Além disso, deverá a exequente comprovar o recolhimento das respectivas custas das diligências tanto da citação quanto pesquisas.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0017094-81.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: RONEI PLACIDO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

EXCUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO EXCUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653

SENTENÇA

A parte exequente requereu a incidência de honorários advocatícios de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, em que pese o executado ter efetuado cumprindo tempestivamente a sentença, justificando que não foram fixados quando do julgamento do recurso de apelação, (ID n. 64891946).

Em tais situações, quando a decisão transitada em julgado for omissa quanto ao direito aos honorários advocatícios ou ao seu valor, que é a hipótese da decisão que julgou o recurso, cabe a parte interessada ajuizar uma ação autônoma para definição da cobrança, segundo o art. 85, §18, do CPC. A própria parte exequente, inclusive, citou o mencionado artigo em sua petição.

Portanto, indefiro o pedido de cobrança de honorários advocatícios feito pela parte exequente, devendo ser ajuizada ação autônoma para sua definição.

Na mesma oportunidade, a parte exequente requereu a transferência do valor da condenação depositado, com a consequente extinção do feito, caso o pedido de cobrança dos honorários fosse indeferido.

Portanto, ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor depositado no ID n.64145035 para a conta particular do exequente informada no ID n.64386241 e, consequentemente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Aguarde-se a resposta do ofício.

Certifique-se depois a existência ou não de depósito nos autos.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001697-50.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão

EXEQUENTES: ROSIMEIRE DA CRUZ FARIAS, SALES LEANDRO SENA DE MIRANDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

EXECUTADO: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DECISÃO

1. Defiro a habilitação dos herdeiros do exequente Sales Leandro Sena de Miranda: filhos Alcione Ludmila Brilhante de Miranda, Sávio Leonardo Brilhante de Miranda e Levi Zamorano Brilhante Sena e a viúva Roberta Machado Brilhante, determinando a retificação processual, cujos documentos pessoais e procurações foram juntados ao ID61776004.

2. Ficam as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca:

a) Exequentes: valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos, conforme extrato anexo, requerendo o que entender de direito;

b) Executada: quantia de R\$ 38.961,33 indicada como remanescente pelos credores no ID61776016.

3. Cumprida as determinações, retornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042392-43.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SERGIO CALADO LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas + 1% e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014056-92.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

REU: JOSUEL PARENTE DE OLIVEIRA 75982765287

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 13.507,26 (treze mil, quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REU: JOSUEL PARENTE DE OLIVEIRA 75982765287, RUA DA BEIRA 7451, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039428-77.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MARIA JOSE FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Compulsando os autos do agravo de instrumento n. 0805819-61.2021.8.22.0000, cujo andamento processual segue anexo, verifica-se que houve trânsito em julgado da decisão de ID61884197 em 14/10/2021.

Logo, não há o que se falar em conhecimento e recebimento da apelação de ID63533678, a uma porque não foi proferida nenhuma sentença nesta lide por este juízo, a duas porque a decisão que extinguiu o feito já transitou em julgado, sendo, portanto, irrecurável.

Desta forma, determino a exclusão da referida petição e o imediato arquivamento deste feito, ressaltando que o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, resulta em condição suspensiva de exigibilidade dos pagamentos de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050009-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: ANIZIETE DE LIMA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Acolho os argumentos do ID64913484 e considero concedido o benefício da gratuidade da justiça à autora.

Desta forma, determino o imediato arquivamento deste feito, ressaltando que o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, resulta em condição suspensiva de exigibilidade dos pagamentos de custas processuais.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022704-32.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: DAYANE ANDRADE MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a concordância da parte autora e requerida, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de ID. 63521816.

Após, intime-se o INSS para comprovar o pagamento no prazo legal de 60 (sessenta) dias. Caso não comprove, intime-se pessoalmente via oficial de justiça o INSS por seu representante na Advocacia Geral da União para cumprir a ordem judicial no prazo de 15 (quinze).

Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento do precatório e da RPV, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para que informe o andamento do procedimento de pagamento delas (que deverão instruir a comunicação), bem como tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de pessoalmente intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO - Ed. AGU Sede II 3º andar Setor de Indústrias Gráficas Quadra 6 Lote 800 - SIG - CEP 70.610-460 - Brasília - DF (Email: cgau@agu.gov.br)

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008051-88.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Constrangimento ilegal (art. 146)

EXEQUENTE: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

DECISÃO

Expeça-se ofício o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, para se proceder a averbação da penhora do lote de terras urbano n. 0423, quadra 043, setor 09, inscrição cadastral n. 03.09.043.0423.0001, localizado na Av. Lauro Sodré, s/n, Bairro São João Bosco para Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, matrícula 33.780, Livro 2 Geral, com as anotações:

- 1) sendo nomeado a empresa JARDINS DE MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, inscrita no CNPJ n. 35.219.980/0001-00, na pessoa do sócio proprietário EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, como fiel depositário;
- 2) deverá constar o valor do débito a quantia de R\$127.102,24 (cento e vinte sete mil, cento e dois reais e vinte e quatro centavos);
- 3) quanto ao recolhimento de taxas o cartório deverá apurar os valores a serem recolhidos, devendo serem pagos pela parte exequente.

Expeça-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038719-08.2021.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Ordinária AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA PAIVA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768 REU: GERALDO ANTONIO DE SOUZA, ROSINEIDE GUEDES DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realize consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SIEL, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041425-61.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: DIONIZIO DE FREITAS DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta do endereço do(s) requerido(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo. 01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SIEL, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas pra realização das diligências, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Realizadas as diligências acima determinadas e não sendo localizado o bem, deverá a parte autora ser intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011418-86.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

EXECUTADOS: LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ, EDER NEVES FALCAO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE, OAB nº RO9005

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID: 63381780 - Pág. 1, determino que a parte executada apresente, no prazo de 10 dias, os extratos das contas (corrente e poupança) onde ocorreram os bloqueios, dos meses de maio, junho e julho/2021, a fim de possibilitar uma melhor análise das alegações apresentadas.

No mesmo prazo, deverá a parte executada se manifestar sobre a última parte do despacho de ID: 63381780 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016675-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAERCIO DO NASCIMENTO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação do precatório expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016285-28.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADO: DEUSELINA COSTA CALDEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

DESPACHO

Em análise dos autos verifico que, em 25.03.2019, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício ao INSS para que continuasse os descontos efetuados no benefício da parte EXECUTADO: DEUSELINA COSTA CALDEIRA, CPF nº 32926561253, até atingir o montante de R\$ 2.708,11 (ID: 25628492 - Pág. 1). Contudo, até a presente data não há confirmação acerca do cumprimento da decisão judicial, apesar das reiteradas solicitações de esclarecimentos, conforme despachos de ID: 51956914 - Pág. 1, ID: 60974890 - Pág. 1 e ID: 63375502 - Pág. 1, que foram respondidas com simples encaminhamento de telas.

Dessa forma, determino nova expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), para que informe, de forma clara e objetiva, se cumpriu, ou não, a ordem judicial proferida em 25.03.2019, implementando os descontos no benefício da executada, devendo a manifestação ser acompanhada de documentos comprobatórios. Em caso negativo, deverá justificar o descumprimento da ordem. O ofício deverá ser acompanhado de cópia dos despachos de ID's: 25628492 - Pág. 1, 51956914 - Pág. 1, 60974890 - Pág. 1 e 63375502 - Pág. 1. Prazo: 15 dias.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015880-91.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

DESPACHO

A parte executada apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão que deferiu desconto de 15% de seus vencimentos, alegando, em síntese, que possui diversos descontos em sua folha, dentre eles, 02 descontos referente a processos judiciais, de modo que no seu contracheque de setembro/2021 recebeu o valor líquido de R\$ 4.436,83, o que é insuficiente para a sua subsistência e de sua família, composta por esposa e dois filhos.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão que deferiu a penhora de 15% sobre os vencimentos líquidos do executado, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

No caso dos autos, em que pese os demais descontos realizados no contracheque da parte executada, não restou demonstrado que a implementação de mais um desconto implicará na inviabilidade de sua sobrevivência. O executado recebeu no mês de setembro/2021 o valor líquido de R\$ 4.436,83, e, ainda que sustente que o referido valor não seja suficiente para a sua subsistência, não apresentou comprovante de suas despesas, a fim de comprovar suas alegações.

Dessa forma, mantenho a penhora em seu salário. Contudo, considerando os demais descontos, reduzo o percentual de penhora para 10%.

Expeça-se ofício ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14 REGIÃO, localizado na Avenida Almirante Barroso, n. 600, Porto Velho/RO, CEP 76901-901 órgão empregador ao qual está vinculado a parte executada ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº 30420911200 para que promova a redução dos descontos mensais para 10%, até atingir o montante de R\$ 24.903,73, depositando os valores em conta judicial.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001098-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONETTI E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009775-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição ou erro material, visto que a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, não considerou a ausência de intimação para aditamento da inicial.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo(a) embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de aditamento.

Pelos argumentos expendidos, o(a) embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7002642-05.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Resgate de Contribuição EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO: MIZZI GOMES GEDEON - OAB MA14371 EXECUTADO: GERALDO MAJELA PASCOAL ADVOGADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - OAB RO4120

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, pois foi bloqueado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): GERALDO MAJELA PASCOAL - CPF: 051.693.992-00.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019248-40.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: FLAVIA NERYS PEIXOTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Esta ação já foi extinta no ID62958227, restando apenas o pagamento das custas finais pela parte executada.

Desta forma, aguarde-se o retorno positivo do AR de ID64097657 e o adimplemento da obrigação em 15 (quinze) dias para arquivamento do feito.

Caso não haja pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa antes de arquivar.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7042377-45.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

AUTOR(A): EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

REQUERIDO(A): EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

A parte executada informou está em recuperação judicial, conforme autos nº1070860-05.2020.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, da Comarca de São Paulo. Assim, requereu a extinção do feito, desbloqueio de bens e a expedição de certidão de crédito em favor da exequente para habilitação nos autos de recuperação (ID n. 63905758).

A parte exequente, posteriormente, requereu a expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação (ID n.64881583)

Portanto, determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

Retire a restrição no sistema RENAJUD do veículo da parte executada, conforme documento anexo.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021 .

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041345-39.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167 EXECUTADO: VALDEIR COSTA DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019429-80.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DAISE MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064406-84.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

REU: ELETRO J. M. S/A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64995797 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042377-45.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040266-88.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: RITA DE SOUZA MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXCUTADO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXCUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7069083-60.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766

EXECUTADO: RAIMUNDO VIEIRA BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o prazo prescricional para execução de cheque é de 6 (seis) meses, conforme lei Lei do cheque (Lei nº 7.357/85), fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, para adequar a petição inicial ao pedido de ação monitória.

Deverá ainda apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045924-93.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vícios de Construção, Empreitada, Provas

AUTOR: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA

ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

REU: EICON - ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Assiste razão à parte requerida.

Conforme indicado na decisão que homologou a prova produzida nos autos, as despesas processuais cabem à parte que iniciou o procedimento (ID: 61925276 - Pág. 9).

Desse modo, a intimação para recolhimento das custas finais deve ser direcionada ao requerente.

Assim, intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020071-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REU: TALISSA LEMOS FLORENCIO, ERICK ROCHA DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada. Fica a parte autora intimada para informar e comprovar, no prazo de 10 dias, quando foi realizada a pesquisa de endereço no processo que tramita na 2ª Vara Cível.

Ainda, diante da diligência negativa, determino:

a) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (pvh10civelgab@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013014-42.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA BISPO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital e determino a realização de diligência nos endereços listados nos itens "1" e "2", da petição de ID: 49910240 - Pág. 1, ainda não diligenciados, visto que somente foi expedida carta de citação para o endereço descrito no item "3" (ID: 50669232 - Pág. 1).

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar se pretende que a diligência seja cumprida através de Carta de Citação ou Mandado de Citação, devendo efetuar o recolhimento das respectivas custas.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n.: 7044230-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Combustíveis e derivados

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, RODOVIA BR-364 km 10 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME, RUA MINISTRO ALFREDO NASSER 950, - ATÉ 1198/1199 SETOR CENTRAL - 77402-080 - GURUPI - TOCANTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa :R\$ 32.948,08

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047705-87.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: JOSE GONCALVES SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conclusão indevida.

Cumpra-se a decisão de ID60296826 remetendo-se os autos à Defensoria Pública para atuar como curadora especial.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039837-53.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: MARIA JOSE BASTOS SOUTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXCUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXCUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Conclusão indevida.

Cumpra-se a decisão de ID64739943, onde se determinou a expedição de certidão de crédito em favor dos exequentes no valor de R\$37.403,92, nos termos da planilha de cálculo de ID64378936.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7066272-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: BEATRIZ ANDRE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Defiro o pedido de ID64912539 e determino a redesignação da audiência conciliatória para o ano de 2022.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007126-58.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: WAGNER JULIO POQUIVIQUI DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu dilação de prazo de 15 dias para recolhimento das custas para citação por oficial de justiça (ID n. 64914741).

Pois bem, considerando o princípio da razoável duração do processo, defiro parcialmente o requerimento e concedo o prazo de 05 dias para a comprovação do pagamento.

A(s) parte(s) fica(m) intimada(s) pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005860-46.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

EXECUTADOS: FREDERICO SEBASTIAN KIRATCH ASSIS, ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade da manifestação de ID64928328.

Caso seja tempestiva, em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040264-21.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a petição de ID64921794, fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018432-24.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: RAPHAEL BLAIR SANTOS DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a retirada da restrição RENAJUD do veículo objeto da ação, conforme extrato anexo.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte requerida, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7068616-81.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: P. S. D. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028141-20.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: ALINE REIS DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito conforme petição de ID: 62709270 - Pág. 1, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.

ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Retirei a restrição do veículo, via Renajud.

Sem custas finais, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7068441-87.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JULIANA DAMASCENO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 5.605,05 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043983-45.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: PAULINA DA SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7067761-05.2021.8.22.0001

Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMMANUEL SCHUINDT DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 03138734294, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

1. Recebo emenda quanto ao recolhimento das custas.

Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044198-21.2017.8.22.0001

Adjudicação Compulsória, Usucapião Extraordinária

AUTORES: JEIMISSON WILLIAM VIEIRA ALENCAR, RUA EMÍLIO FEITOSA, - ATÉ 3589/3590 CIDADE DO LOBO - 76810-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILIANE SOARES GOMES, RUA DOUTOR ADELINO CIDADE NOVA - 76810-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENOVAL LOBATO DOS SANTOS, RUA GERALDO SIQUEIRA, - DE 4526 A 4934 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES GOMES, RUA GERALDO SIQUEIRA, - DE 4526 A 4934 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INVEST CONSTRUÇÕES E ADMINISTRACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 04085551000156, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FORTENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 14607378000162, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS DE HOLANDA CAVALCANTI, CPF nº 04027507487, RUA RUI BARBOSA 1019, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Considerando todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital do requerido Marcos de Holanda Cavalcanti, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Em relação aos demais requeridos, aguarde-se a devolução da Carta Precatória distribuída.

2. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

4. As partes ficam intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032294-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JUCINEIDE CASTRO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a designação da perícia para daqui seis meses, prazo demasiadamente longo, o que prejudica a celeridade processual.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008853-57.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ALEXANDRA JANAINA CANDIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000196-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: ERICA CHIANCA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Antes de deliberar e homologar pedido de acordo, esclareçam as partes, no prazo de 5(cinco) dias:

a) a razão pela qual foi firmado contrato de compra e venda entre as partes, que difere de acordo;

b) manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de penhora nos rosto dos autos, conforme requisição acostado ao ID 64559567.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058406-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANA MARIA FORTES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação ao laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do restante de seus honorários periciais.

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002941-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

EXECUTADO: KARINA COUTINHO RODRIGUES SOARES 01601771207

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003896-93.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DA GLORIA VIANA, CPF nº 20340702249, RUA DO CRAVO 2558, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em outubro de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para DECISÃO. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010097-04.2021.8.22.0005

Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Parte autora: AUTOR: EDELI DIOGO DE OLIVEIRA, CPF nº 41905350287, RUA IGUAÇU 650 GREEN PARK - 76901-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2.351, - URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Não demonstração pela parte autora que o crédito tributário suspenso permanece ativo. Não juntou aos autos lista de débito.

Assim, aguarde-se o prazo para contestação e impugnação.

Após conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7012231-04.2021.8.22.0005 REQUERENTE: RONDO STORE COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 18/02/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008832-64.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: NADIA CRISTINA RODRIGUES DA CONCEICAO DE TOLEDO, CPF nº 32655614291, RUA RIO XINGU 747, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde 28/08/1991, vinculado(a) à Lei n. 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇAS deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n. 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à Lei n. 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subseqüente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a Lei n. 1173/2002 não revogou ou alterou o art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no art. 7º da Lei n. 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei n. 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei n. 1117/2001 pelo regime jurídico (Lei n. 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (Lei n. 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.);

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.);

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019).

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da Lei n. 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposto por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010).

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretensão de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a Lei n. 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7007763-94.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR(A) DO FATO: BF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI; ALDALENE BORGES LIMA

Advogado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR OAB/RO 9031

FINALIDADE: I) INTIMAÇÃO das autoras do fato, por intermédio da defesa constituída, para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária estabelecida a título de transação penal, conforme ata de audiência ID. 61969844; II) INTIMAÇÃO dos termos da DECISÃO ID. 64211609 proferida nos autos supracitados (PJe), a seguir transcrita: DECISÃO "Vistos... Vieram-me os autos conclusos para analisar o ofício n. 214/GAB/SEMEIA/2021, conforme ID 63571745, informando que representante da empresa infratora BF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELLI, pela substituição da entrega de mudas pelo pagamento em pecúnia no valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais) para SEMEIA do Município de Ji-Paraná para aplicação em projetos e obras sociais, a critério desse juízo. Por sua vez, a defesa juntou no ID 64045889 e 64103447, informando que no prazo de 30 dias fará a entregas de mudas e pediu informações para SEMEIA o tipo de essências e tamanhos da mudas para cumprimento do acordo. Decido. Indefero, por ora, o pedido de entrega. A boa Administração Pública necessita de planejamento. O infrator compareceu na Semeia- Secretária Municipal do Meio Ambiente e elaborou um acordo de pagamento de valores. A fiscalização do acordo é gerida pela Semeia e por ela deve passar qualquer DECISÃO pois já existe um processo administrativo criado para tal FINALIDADE. Caso queira desconstituir o acordo elaborado, deverá comparecer pessoalmente na Semeia para a elaboração do cancelamento do termo dentro dos prazos já estipulados. Esclareço que eventual entrega de mudas - após a desconstituição do termo de acordo administrativo, deve seguir os parâmetros da Semeia (espécies, qualidade, altura, etc...). Advirto que o acordo entabulado com este juízo é de quantidade e valores (mudas de R\$ 13,00), aproximadamente na altura da espécie a ser entregue (+- 80 cm, salvo engano. A DECISÃO é da Semeia). Assim, em sendo entregue mudas de valores e altura inferiores, deverá a Semeia solicitar a complementação das mudas até o total dos valores acordado. Por fim, deverá a Semeia verificar a procedência das mudas através da apresentação da nota fiscal (ressalvado eventual infrator que seja dono de viveiro) e exigir eventual multa já estipulada na ata de audiência - se for o caso, em havendo atraso, sob pena deste juízo revogar o benefício concedido e prosseguir com o processo. Caberá a SEMEIA comunicar o juízo eventuais atrasos e/ou descumprimentos (espécie, tamanho, qualidade), tendo autonomia para negociar o cumprimento de acordo nos termos do presente DESPACHO. Posto isto, INDEFIRO o pedido de entrega de mudas, devendo o infrator COMPARECER PESSOALMENTE na Semeia para desconstituição do acordo já elaborado (SENDO VEDADO DESCONSTITUIÇÃO POR EMAIL OU WATSS) e, caso queira, seguir os parâmetros de entrega constantes nesse DESPACHO. Caberá a Semeia orientar o infrator com clareza para evitar enganos ou interpretações equivocadas. SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO COMO PARÂMETRO PARA EVENTUAIS CASOS ANÁLOGOS. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /NOTIFICAÇÃO PARA SEMEIA. Ji-Paraná, 6 de novembro de 2021 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011655-45.2020.8.22.0005

Assunto: Urgência

Parte autora: AUTORES: MARIANO BATISTA TREVISAN, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1- O autor requer sequestro no montante de R\$ 49.300,00 para realização da cirurgia ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL (fls. 190, id. 64540358).

2- Antes da análise do pedido de sequestro, intime-se o Estado de Rondônia para demonstrar o cumprimento da determinação judicial constante no item "3" do DESPACHO às fls. 183/184, id. 63161851, no prazo de 05 dias, sob pena de sequestro.

3- Com a resposta ou decurso do prazo acima, retornem os autos conclusos.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005874-42.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS SANTANA VELOSO, CPF nº 76820670206, ÁREA RURAL S/N, LH 82 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em outubro de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para DECISÃO. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005719-39.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: CICERA GEANY DE MOURA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007189-08.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: NEIRIVANI DE OLIVEIRA PERES, CPF nº 00412704102, AVENIDA DOUTORA ELAINE ALTAFIN 4673 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias.

Após, nada sendo pleiteado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011037-03.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar

REQUERENTES: LENILCE VICENTE DE BRITO DA SILVA, CPF nº 31253130230, JACQUELINE BRITO DA SILVA, CPF nº 01528221273

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Uma vez mais, converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar repetidas (e infundáveis) ações em relação ao mesmo objeto da demanda, aliás como já ocorreu em relação aos autos 7011442-73.2019.8.22.0005, determino que a Concessionária Requerida providencie inspeção/vistoria MINUDENTE na Unidade Consumidora da parte autora, objetivando verificar a ocorrência de equívoco e/ou erro no aparelho medidor ou na leitura realizada mês a mês.

Deverá apresentar a documentação da diligência, detalhando os procedimentos realizados e a CONCLUSÃO obtida, bem ainda justificando o consumo elevado para uma casa com poucos utensílios domésticos.

Havendo a constatação de eventual irregularidade, providencie, desde já, a retificação das faturas pendentes de pagamento, juntando, inclusive, a análise de débito atualizada da unidade consumidora em questão.

Prazo de 10.

Na sequência, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos, especificamente em relação aos fatos e documentos produzidos por ocasião da vistoria/inspeção, no prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007502-66.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: EUNICE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 34998209272, RUA BOM PRINCÍPIO 23 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811, DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em outubro de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para DECISÃO. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007692-29.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ANA ABIGAIL AIRES FURTADO, CPF nº 17260574372, RUA PADRE CÍCERO 971, - DE 665 A 971 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em outubro de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para DECISÃO. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7003042-36.2020.8.22.0005

Assunto:Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: WALDEMAR MERENCIO CZEKAI, CPF nº 18981801991, RUA CASTANHEIRA 1567, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 29.745,89 do Principal e R\$ 2.974,59 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011981-68.2021.8.22.0005

REQUERENTES: R. C. S., RUA HEITOR GUILHERME, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P. H. C. S., RUA HEITOR GUILHERME, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. M. S., RUA HEITOR GUILHERME, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As causas de procedimento especial de jurisdição contenciosa ou voluntária, elencadas no Código ou na legislação processual extravagante, afora aquelas expressamente previstas no artigo 3º, da Lei 9.099/95, não estão compreendidas na competência dos Juizados Especiais.

É a hipótese dos autos. O rito do pedido de Alvará Judicial, quer o regulado pela Lei 6.858/80, quer o procedimento especial de jurisdição voluntária, não se encontra entre aqueles mencionados pelo legislador como de competência dos Juizados Especiais e devem ser processadas perante a jurisdição comum.

A este respeito, cito Enunciado n. 08 do FONAJE: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Assim, INDEFIRO a inicial e, via de consequência, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC e art. 51, II, da LJE.

Sem ônus.

Transitada em julgada a SENTENÇA, promovam-se o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005707-25.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ENY NAKANO ALMADA, CPF nº 20465840230, RUA TEREZINA 2170, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para DECISÃO. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004967-33.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CIRSA DIAS MACHADO, CPF nº 40967409268, RUA CHILE 3313, - DE 230/231 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.

Já houve o indeferimento da justiça gratuita (id. 63685111).

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7011436-32.2020.8.22.0005

Assunto:Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: TEREZINHA LUIZA GUEDES, CPF nº 15199860259, RUA FERNANDÃO 1395, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO os (R\$ 28.294,12 do Principal e R\$ 2.289,41 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006319-94.2019.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ALMIR APARECIDO ARISTIDES, CPF nº 35010460220, GL LT 90-A ST 5, LH. 3 LINHA, S/N, GL LT 90-A ST 5 LH. 3 LINHA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em outubro de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para DECISÃO. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006671-81.2021.8.22.0005

Assunto: Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: WALDIVINO FERNANDES DIAS, CPF nº 40666603120, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533, JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703

Parte requerida: REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006569-59.2021.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DENUNCIADO: JACY FERREIRA SOARES, RUA RIO DE JANEIRO 176 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO DENUNCIADO: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

CAMINHÃO: Trata-se de pedido de reconsideração proposto por Osmar Alves, em que requer seja restituído o seguinte veículo: um caminhão marca SCANIA, modelo: P 250 4X2, placa: NDN 7127, cor: prata, ano: 2013/2013, de sua propriedade, apreendido em 24/06/2021, quando em fiscalização da Polícia Militar Ambiental.

Instado, o Ministério Público para manifestar acerca do pedido de restituição, apresentou denúncia e ficando silente quanto a restituição do bem apreendido. É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se dos autos de infração que se trata de imputação de cometimento de delito ambiental definido por transporte de mercadoria em desacordo a lei ambiental.

Dispõe o art. 25 da Lei n.º 9.605/98, a seguir colacionado, que "Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos." No caso, a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral, não sendo aplicável o art. 118 e segs do CPP, ante a especial proteção jurídica dada ao meio ambiente, ou seja, apreende-se os veículos mesmo que a posse do produto ou do instrumento da infração não constitua um ilícito. Ademais, as normas ambientais devem ser interpretadas de modo que potencializem a proteção ambiental (princípio in dubio pro natura), dando maior efetividade e eficácia à política de preservação e fiscalização do meio ambiente, evitando a perpetuação da conduta delitativa (princípio da precaução/prevenção. Não se presume a má-fé, mas previne-se a eventual reiteração da conduta e impede-se novo dano. Deve-se privilegiar a magnitude dos direitos e interesses difusos em matéria ambiental em detrimento da liberdade do trabalho, da propriedade e da livre iniciativa.

Inaplicável os critérios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso, ante o prejuízo potencialmente causado ou com o dano efetivo resultante da madeira extraída ilegalmente da floresta, sendo que em regra, a lesão ambiental não se resume apenas a uma simples conta matemática (valor do veículo ou da carga X prejuízo ambiental), sendo a responsabilidade ambiental compreendida o mais amplamente possível, abarcando a restituição da área degradada, além do prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento da biota, a ruína ambiental que subsista ou perdura, o dano moral coletivo e o proveito econômico do agente - a mais valia ecológica que auferiu (RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.727 - MG (2010/0111349-9, Ministro Herman Benjamim).

A apreensão do instrumento do crime é necessária, para prevenir eventual reiteração delitativa (carater preventivo), desestimular a participação de outros agentes nessa mesma pratica (art.2º da Lei 9.606/98)¹ e garantir o ressarcimento dos danos ambientais, sendo necessário que o Judiciário interprete a legislação à luz da realidade (mudanças climáticas), recrudescendo a proteção ambiental. Duas recentes decisões do STJ pacificaram o tema, a primeira, quanto a desnecessidade do uso habitual do veículo para a apreensão, a segunda, quanto a ausência de direito subjetivo à condição de depositário fiel do bem:

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independente do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional” (Tema repetitivo 1036, REsp1816353/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/02/2021).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO FIEL. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO PROPRIETÁRIO.1. O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, cabendo à Administração Pública a adoção das providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6514/2008, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência.2. Recurso especial provido (tema repetitivo 1043, REsp n. 1.805.706/CE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/02/2021).

No presente caso, o transporte não possuía qualquer documento de origem floresta, sendo reincidente.

Isto posto, por ora, INDEFIRO o pedido de reconsideração - restituição do veículo apreendido, formulado pela defesa, até final DECISÃO nos autos.

DEMAIS DELIBERAÇÕES:

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia 06 de Dezembro de 2021, às 10:00 horas, sala de audiência virtual link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

2). Cumpra-se cota ministerial.

3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA

5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas.

6). Ciência ao MP.

SERVE a presente DECISÃO de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS:

1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

Sirva-se a presente como OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009605-12.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: LEONCIO BUENOS AIRES, CPF nº 11581182287, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 1162, - DE 1110/1111 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003..(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Agente de Portaria, com admissão em 31/01/2001, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a grupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.”

A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.

Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 31/01/2001.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em janeiro/2004, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de janeiro de 2004 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em janeiro de 2005.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da DECISÃO objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da SENTENÇA recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data CONCLUSÃO do estágio probatório (31/01/2004), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (fevereiro de 2005), incidindo sobre o vencimento básico;
- condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009063-28.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUSA PEREIRA GARCIA ERNICA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008938-26.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: RONALDO OLIVEIRA VELOSO, CPF nº 83925902287, RUA DAS ROSAS 2982, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

Enfatizo que as SENTENÇAS deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

MÉRITO: Em síntese, o(a) autor(a) é Servidor(a) Público(a) Municipal, Zelador, desde 16/09/2013, vinculado à Lei n. 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de Ji-Paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienio), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVOS acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVOS da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está

devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 7º da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18; Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012231-04.2021.8.22.0005

REQUERENTE: RONDO STORE COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

"DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.405,92 (ID 64949780); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, NCPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta DECISÃO: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 300,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
- XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
- XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012231-04.2021.8.22.0005 REQUERENTE: RONDO STORE COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 18/02/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012252-77.2021.8.22.0005 REQUERENTE: BASILIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/02/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012252-77.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: BASILIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 72323930249, ÁREA RURAL S/N, LINHA 94 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 42,09 reais, com valor total descontado que supera R\$ 2.294,42, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012166-09.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ROZANGELA LIMA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REPRESENTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

“DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 9.486,44 (ID 64830197 p. 3 de 6); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, NCPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 300,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2021.”

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido."

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012166-09.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ROZANGELA LIMA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REPRESENTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 18/02/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7005010-04.2020.8.22.0005

Classe : CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Assunto : [Difamação, Real]

Querelante : GERALDO COLETO

Advogado : HIARLLEY DE PAULA SILVA OAB/RO 10809

Querelado : EDSON DE SOUZA SILVA

Advogada : MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA OAB/RO 227

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do querelado, por intermédio da defesa constituída, da audiência preliminar por videoconferência redesignada para o dia 15/12/2021 às 12h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato fone nº 3411-4403).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7007055-44.2021.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: EDERSON NEVES DA SILVA, CPF nº 66314496268, RUA MARIA NUNES COELHO 1475 COPAS VERDES - 76901-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CURSO EM 2018 - 50 dias afastamento - 1ª e 2ª movimentação + ajuda de custo:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia.

Em síntese os fatos trazidos pelo querido:

“O Requerente ingressou com a presente demanda objetivando o pagamento de dias de trânsito e instalação convertidos em pecúnia, não concedidos por ocasião de frequência no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração - CHOA.”.

O Requerente alega que o requerido não lhe concedeu 30 dias de dispensa do serviço como período de trânsito, referente à sua ida para Porto Velho para o curso de formação, bem como não lhe concedeu a instalação da primeira (10 dias) e segunda (10 dias) movimentação em razão da nova transferência.

Em síntese, pleiteia a conversão do período (50 dias) em pecúnia

O Decreto n. 8134/1997 “Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia”.

Vejamos os artigos do referido decreto que dispõe sobre o período de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

É dos autos que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica até 400 km de distância da cidade de sua lotação (Ji-Paraná) e, em razão disso, deveria ter sido concedido o prazo de 15 dias de afastamento a título de trânsito. Não lhe foi concedido, conforme documentação nos autos.

Da mesma forma ocorreu com com a licença de instalação pra o curso de formação.

Prevê o Art. 9º:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

Quanto aos critérios objetivos para a concessão, o § 1º do artigo mencionado estabelece:

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independentemente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando -se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Deste modo, tem-se que o Requerente tem direito ao afastamento não concedidos, sendo 15 dias a título de trânsito e outros 10 dias de instalação para a primeira movimentação (Ji-Paraná/Porto Velho), e mais 25 dias referente à segunda movimentação (Porto Velho/Ji-Paraná devendo os dias serem convertidos em pecúnia.

O próprio Requerido reconhece o direito do Requerente a tal período, conforme se denota do Ato/Portaria de Classificação CFS-2018, que convoca o requerente ao curso de formação em Porto Velho/RO.

Portanto, é devida a conversão do período não usufruído em pecúnia (50 dias), a fim de evitar enriquecimento ilícito.

A base de cálculo deve ser a remuneração do requerente no mês da convocação (junho/2018), com as seguintes rubricas: 17 SOLDO (R\$ 5.349,14) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$ 673,99), no valor total de R\$ 6.023,13 representando esse valor equivalente a 30 dias de serviços à época.

Assim, conclui-se o Requerido deve pagar indenização em pecúnia ao Requerente o montante de R\$ 5.019,27 (montante este equivalente 25 dias de afastamento suprimidos, compreendidos 15 de trânsito e 10 de instalação, períodos de afastamento não concedidos quando da primeira movimentação). Quanto à segunda movimentação (Porto Velho/Ji-Paraná), o valor de referência deve ser o mês de dezembro de 2018: 17 SOLDO (R\$ 5.349,14) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$ 673,99), no valor total de R\$ 6.023,13 = 30 dias, sendo que 25 dias totalizam-se R\$ R\$ 5.019,27.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDERSON NEVES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao pagamento a título de conversão em pecúnia os valores:

a) R\$ 5.019,27., a ser corrigido monetariamente a partir de junho/2018 (mês em que o afastamento deveria ser concedido referente a primeira movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.

b) R\$ 5.019,27, a ser corrigido monetariamente desde dezembro/2018 (época em que o afastamento deveria ter sido concedido referente a segunda movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.

Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Eventual pagamento administrativo deverá ser deduzido do montante na fase de apresentação dos cálculos atualizados.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 12 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7012179-08.2021.8.22.0005 REQUERENTE: OSCAR RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 18/02/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012179-08.2021.8.22.0005

REQUERENTE: OSCAR RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331

REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA CAPOTE VALENTE, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou

que desconhece a existência de contrato e o débito que deram origem à inscrição, não sendo possível exigir prova de fato negativo nesta hipótese. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta decisão, promova a baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/, 12 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003401-49.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: FREZARIM SANTANA PESSOA, CPF nº 64804518215, RUA SANTA IZABEL 894, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado “corte de energia” é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: “APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso, sem notificação prévia, nem imediata, eis que não estava inadimplente, porquanto todas as faturas estavam pagas, sem débito algum pendente de pagamento, fato não refutado pela Concessionária Requerida.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, limitando-se a alegar a inocorrência de ato ilícito capaz de gerar dever de indenizar.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Cód. Civil c/c art. 5º, X, da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine, em que o restabelecimento da energia deu-se no mesmo dia, entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 4.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão. Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008472-03.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ESTER DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 15 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008404-82.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO VICENTE DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme determinado no despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008404-82.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO VICENTE DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme determinações contidas no despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009099-36.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ODILIA JAVARINI SARTORI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar novos orçamentos condizentes com a realidade processual sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010959-72.2021.8.22.0005

REQUERENTE: DANIEL GOTTADO FALQUETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7010399-33.2021.8.22.0005

REQUERENTE: DALZIN ANTONIO FIORIN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REPRESENTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, haja vista que a Inicial propriamente dita não foi anexada, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7008803-14.2021.8.22.0005 PROCURADOR: WANDA DALLA MARTA KMEIH

Advogados do(a) PROCURADOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 25/11/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001632-06.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CRISTIAN OLIVEIRA DOS REIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011615-97.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: GILCELIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010703-66.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: CORNELIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO0003211A

EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ELGIN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006879-36.2019.8.22.0005

REQUERENTE: FERNANDO DO CARMO SELHORST

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

EXCUTADO: HERCULES HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXCUTADO: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011729-65.2021.8.22.0005

AUTOR: ISACARIAS CARLOS REBOUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, juntando os documentos necessários sob pena de indeferimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011773-84.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ELIZA RODRIGUES DA SILVA, CECILIA PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, TEREZA DA SILVA LUGES, MARCO ANTONIO DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, FRANCISCO ASSIS DA SILVA, ALTAIR PEREIRA DA SILVA, EVANGELISTA JOSE DA SILVA, ODAIR PEREIRA DA SILVA, WAGNER PEREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme determinações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011768-62.2021.8.22.0005

REQUERENTE: NILZA GOMES RODRIGUES NETO, PAULO SANTOS OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LOBATO BAENA, APARECIDO LUIZ MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, haja vista que a Inicial propriamente dita não foi anexada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006494-54.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: NELCY MAFRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/02/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009521-11.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANELMO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008828-61.2020.8.22.0005

REQUERENTE: TIAGO PEREIRA COLETO

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008458-82.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CENIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão. Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007418-65.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ENILSON SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão. Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005932-79.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXECUTADO: HELENO DA SILVA PRIMO, CPF nº 72324848287, RUA TIGRÃO 503 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXECUTADO: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se a decisão de id. 60461379:

“3- Após a implantação da progressão funcional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.”

Ji-Paraná/27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7008687-08.2021.8.22.0005 AUTOR: HENRIQUE ALEXANDRE DE SOUZA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: ATACADAO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 18/02/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008828-27.2021.8.22.0005 AUTOR: TAYNARA LIMA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 18/02/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7009505-91.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KELLY NOGUEIRA BARBOZA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

REQUERIDO: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR16015

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 16 de novembro de 2021.

JARINA LIMA GONCALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002276-46.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocáticos, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: JOANITA FREITAS DO NASCIMENTO GONCALVES, CPF nº 19052740259, RUA BRASILEIRA 680, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

No âmbito dos Juizados Especiais o Juiz de Primeiro Grau analisa os requisitos extrínsecos do recurso, sendo, portanto, inaplicável a análise do pleito da justiça gratuita requerida em recurso pelo relator (Art. 99, 7º do CPC)

Neste sentido é o Enunciado 166 do Fonaje:

Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Ainda, o juízo pode analisar o pedido de justiça gratuita a qualquer tempo, mesmo após a sentença, inclusive porque esta foi omissa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EXNUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.- Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

(MANDADO DE SEGURANÇA 0800471-33.2018.8.22.9000, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/03/2019.)

No presente caso a parte autora não demonstrou hipossuficiência, em especial por ser proprietária de lote de terra de 21 hectares em local próximo à zona urbana dessa cidade.

Assim, indefiro a justiça gratuita.

Intime-se para, querendo, efetuar o preparo, no prazo de 48 horas.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006282-96.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LAERTE PEREIRA, CPF nº 32563434220, AVENIDA GUANABARA 3065, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDONIA 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007884-59.2020.8.22.0005

Assunto:Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRA ORTIZ SHUMAHHER, CPF nº 42137543249, RUA MOGNO 1424, - DE 1278/1279 A 1491/1492 NOVA BRASÍLIA - 76908-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005673-84.2019.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: NOEMIA LELIS DO NASCIMENTO, CPF nº 59207337215, RUA CAFÉ FILHO 840, - DE 722/723 A 906/907 SÃO PEDRO - 76913-581 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em outubro de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009304-36.2019.8.22.0005

Assunto:Saúde

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDINA BORGES DE JESUS, ÁREA RURAL BR364 KM11, BR 364 KM 11 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

A autora solicitou a suspensão do feito a fim de diligenciar para obter orçamentos para tratamento cirúrgico com especialista em OFTALMOLOGIA fora do Estado de Rondônia.

Defiro o pedido. Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 30 dias.

Consigno à autora que, necessitando de tratamento fora do seu domicílio deverá demonstrar o pedido junto ao TFD.

Com o término do mencionado período (30 dias), INTIME-SE A PARTE AUTORA para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Cópias do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

7012230-19.2021.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REPRESENTADO: ENERGISA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral.

O valor da causa supera a alçada do Juizado Especial Cível (art. 3º da Lei 9.099/95) e não houve renúncia quanto ao valor excedente.

Conforme Enunciado n. 170 do FONAJE "No Sistema dos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no inc. V do art. 292 do CPC/2015 especificamente quanto ao pedido de dano moral; caso o autor opte por atribuir um valor específico, este deverá ser computado conjuntamente com o valor da pretensão do dano material para efeito de alçada e pagamento de custas (XLI Encontro - Porto Velho-RO)".

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC e artigo 51, II, da LJE.

Sem custas e sem honorários.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000539-08.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: EDILSON HASSEGAWA MOSCOSO, CPF nº 09079912204, AVENIDA CASTELO BRANCO 574, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 Andar, ED JATOBÁ - CONDOM. CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007046-82.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: SILVIO SOARES BRAGA, CPF nº 32556314249, LINHA 82, LOTE 67, GLEBA 37, KM 2 SEM NUMERO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

No âmbito dos Juizados Especiais o Juiz de Primeiro Grau analisa os requisitos extrínsecos do recurso, sendo, portanto, inaplicável a análise do pleito da justiça gratuita requerida em recurso pelo relator (Art. 99, 7º do CPC)

Neste sentido é o Enunciado 166 do Fonaje:

Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL). Ainda, o juízo pode analisar o pedido de justiça gratuita a qualquer tempo, mesmo após a sentença, inclusive porque esta foi omissa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.- Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

(MANDADO DE SEGURANÇA 0800471-33.2018.822.9000, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/03/2019.)

No presente caso não verifico a hipossuficiência alegada, sobretudo em razão do alto consumo de energia elétrica e ser possuidor de 3 lotes rurais (67, 68 e 37).

Assim, indefiro a justiça gratuita.

Intime-se para, querendo, efetuar o preparo, no prazo de 48 horas.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7007060-66.2021.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: CLEVERSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 78929784291, LH 16 DA LH 31, BG 8C, LT 03 s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia.

Em síntese os fatos trazidos pelo querido:

“O Requerente ingressou com a presente demanda objetivando o pagamento de conversão em pecúnia de dias de trânsito e instalação não concedidos por ocasião de frequência em curso de habilitação da Corporação. Reclamou que teve prejuízos financeiros pois realizou o curso de habilitação em cidade diversa da sua lotação.”

O Requerente alega que o requerido não lhe concedeu 30 dias de dispensa do serviço como período de trânsito, referente à sua ida para Porto Velho para o curso de formação, bem como não lhe concedeu a instalação da primeira (10 dias) e segunda (10 dias) movimentação em razão da nova transferência.

Em síntese, pleiteia a conversão do período (50 dias) em pecúnia

O Decreto n. 8134/1997 "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia".
Vejam os artigos do referido decreto que dispõe sobre o período de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

É dos autos que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica até 400 km de distância da cidade de sua lotação (Ji-Paraná) e, em razão disso, deveria ter sido concedido o prazo de 15 dias de afastamento a título de trânsito. Não lhe foi concedido, conforme documentação nos autos.

Da mesma forma ocorreu com a licença de instalação pra o curso de formação.

Prevê o Art. 9º:

Art. 9º -Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

Quanto aos critérios objetivos para a concessão, o § 1º do artigo mencionado estabelece:

§ 1º -Ao policial-militar será concedido, para instalação, independentemente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando -se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I -até 100 km -5 (cinco) dias;

II -acima de 100 km -10 (dez) dias;

Deste modo, tem-se que o Requerente tem direito ao afastamento não concedidos, sendo 15 dias a título de trânsito e outros 10 dias de instalação para a primeira movimentação (Ji-Paraná/Porto Velho), e mais 25 dias referente à segunda movimentação (Porto Velho/ Ji-Paraná devendo os dias serem convertidos em pecúnia.

O próprio Requerido reconhece o direito do Requerente a tal período, conforme se denota da Portaria de Classificação CFS-2018, que convoca o requerente ao curso de formação em Porto Velho/RO.

Portanto, é devida a conversão do período não usufruído em pecúnia (25 dias), a fim de evitar enriquecimento ilícito.

A base de cálculo deve ser a remuneração do requerente no mês da convocação (junho/2018), com as seguintes rubricas: 17 SOLDO (R\$ 5.349,14) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$ 673,99), no valor total de R\$ 6.023,13 representando esse valor equivalente a 30 dias de serviços à época.

Assim, conclui-se o Requerido deve pagar indenização em pecúnia ao Requerente o montante de R\$5.019,27 (montante este equivalente 25 dias de afastamento suprimidos, compreendidos 15 de trânsito e 10 de instalação, períodos de afastamento não concedidos quando da primeira movimentação). Quanto à segunda movimentação (Porto Velho/Ji-Paraná), o valor de referência deve ser o mês de janeiro de 2019: 17 SOLDO (R\$7.015,91) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$ 884,00), 30 dias = o valor de R\$ 7.899,91, sendo que 25 dias totalizam-se R\$ 6.583,25.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLEVERSON RODRIGUES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao pagamento a título de conversão em pecúnia os valores:

a) R\$ 5.019,27, a ser corrigido monetariamente a partir de junho/2018 (mês em que o afastamento deveria ser concedido referente a primeira movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.

b) R\$ 6.583,25, a ser corrigido monetariamente desde janeiro/2019 (época em que o afastamento deveria ter sido concedido referente a segunda movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.

Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Eventual pagamento administrativo deverá ser deduzido do montante na fase de apresentação dos cálculos atualizados.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008750-67.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: FABIANA DA ROCHA CARVALHO, CPF nº 79650457291, RUA AMAPÁ 1421, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em outubro de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005935-34.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA LIMA, CPF nº 99297400230, ÁREA RURAL Lote 103 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em julho de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008479-24.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: MARIA LUCIA SANTOS MATEUS, CPF nº 82280088215, RUA ECOPORANGA 1256, - ATÉ 1003 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-109 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004738-73.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CAIO CESAR LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 76290743287, RUA VILAGRAN CABRITA 1153 - BLOCO A, MISTER BURGUER CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738A, ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, ENERGISA RON CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo ou pedido de justiça gratuita.

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010707-06.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ORLETE DONATO DE OLIVEIRA, CPF nº 88835731291, RUA MAMORÉ 123, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ENTRE EIXOS 46/48 SALA GERENCIA - BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003494-12.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: BENEDITO SANTOS DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Não há contradição na sentença, eis que é plenamente possível a conversão do empréstimo com as taxas de juros fixadas.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009423-60.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO, CPF nº 28614504870, AVENIDA LAURO SODRÉ 2905, - DE 2663 A 3539 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002272-09.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDA GALDINO SOUZA, CPF nº 34906398200, RUA PIPOCAS 2169 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em outubro de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006199-80.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES COSTA, CPF nº 38911809268, RUA BRASILÉIA 2914, - DE 2913/2914 A 3168/3169 JORGE TEIXEIRA - 76912-695 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000938-37.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ROLVANE PROCOPIO DA SILVA, CPF nº 88741192249, RUA OITOCENTOS 409 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Quanto ao descumprimento da liminar, não há informação que nova inscrição refere-se à mesma dívida, eis que consta valor diferente.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7007669-20.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: WAGNER LEITE PEREIRA, CPF nº 94671265249, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1205, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 37.038,74 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

3- Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7000201-68.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: NOEMIA DE CASTRO SOUZA, CPF nº 56414560200, MANOEL RIBEIRO MENDES 2142, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo executado, eis que deixou de se manifestar. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 28.891,54 do Principal e R\$ 4.333,73 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008343-27.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ANGELUCIA FRANCO SANTANA, CPF nº 79746284215, RUA TRÊS IRMÃOS 926, - DE 757/758 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde 30/07/2018, vinculado(a) à Lei n. 1.117/2001.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n. 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à Lei n. 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a Lei n. 1173/2002 não revogou ou alterou o art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no art. 7º da Lei n. 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei n. 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei n. 1117/2001 pelo regime jurídico (Lei n. 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (Lei n. 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.);

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.);

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019).

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da Lei n. 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010).

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a Lei n. 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006545-31.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: JOHNI ANASTACIO OLIVEIRA, CPF nº 53231775272, RUA M 163 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007299-70.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: VANUZA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 76978389234, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1068 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

Ênfase que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Mérito: Em síntese, o(a) autor(a) é Servidor(a) Público(a) Municipal, Auxiliar de Serviços Diversos, desde 08/08/2002, vinculado à Lei n. 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012199-96.2021.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: REQUERENTE: Mariza Preisghe Viana, CPF nº 16214420200, RUA VINÍCIUS DE MORAES 593, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: G. D. R., AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de sentença em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.

Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo, ou manifestar sobre eventual renúncia/dispensa aos juros e correções. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003950-59.2021.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: REQUERENTE: MARINETE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 85185140615, RUA Z 122 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-037 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005786-04.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MIDIA GONCALVES PEREIRA, CPF nº 03147861201, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 20 COLINA PARK I - 76906-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO S/N, RODOVIA - 135 ZONA RURAL - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001020-68.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: RICARDO GALDINO DE SOUZA, CPF nº 59560908200, RUA COSTA E SILVA 189, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7006959-34.2018.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, CPF nº 34860347234, RUA PARANÁ 1415, - DE 1262/1263 A 1479/1480 CASA PRETA - 76907-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 13.934,66 do Principal e R\$ 1.393,47 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010194-38.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: QUEILA DA ROCHA SANTOS, CPF nº 00571049214, RUA DOS PROFETAS n 159, - ATÉ 192/193 PRIMAVERA - 76914-792 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

Parte requerida: REQUERIDO: VIVO S/A, CNPJ nº 02449992000164, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Deixou de receber o recurso, eis que inexistente sentença anteriormente prolatada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007482-75.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: REGINA ROSA FERREIRA SOARES, CPF nº 64830977272, RUA GOIÂNIA 2924, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em outubro de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006992-19.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: EUNICE DIAS DE CAMARGO, CPF nº 60299932915, RUA PRINCESA IZABEL 781, CASA 03 JOTÃO - 76908-262 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7003150-36.2018.8.22.0005
Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: LETICIA APARECIDA DE MOURA, CPF nº 05363280647, RUA PRIMEIRO DE MAIO 997, - DE 558/559
AO FIM DOM BOSCO - 76907-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo executado, eis que deixou de se manifestar. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 23.028,08 do Principal).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

3- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004956-04.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar , Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: GERALDINA MARIA DA MATA, CPF nº 13984470215, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3407, - DE 3350/3351 A 3750/3751 JK - 76909-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, ANDAR 19 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002987-85.2020.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: LIDUINA DE FATIMA OLIVEIRA, CPF nº 19729243972, RUA CURITIBA 169, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em síntese, requer o Estado a correção do precatório para desqualificar a conversão da licença prêmio em pecúnia de verba alimentar para crédito comum.

Sem razão o Estado.

Conquanto não incidir imposto de renda sobre a conversão da licença-prêmio em pecúnia (sum. 136 do STJ) por essa ser verba indenizatória, não há descaracterização de seu caráter alimentar.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de sentença e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que fosse retificada a requisição de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a decisão combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No mérito, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.? (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório, referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012)

Ante o exposto, indeferido o pedido de retificação do precatório para alterar o caráter da verba alimentar.

Intime-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007243-71.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA DE SIQUEIRA CAVALCANTI, RUA CACOAL 191, - ATÉ 231 - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda incontinentemente a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011510-91.2017.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia, Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 35009365200, RUA CAMBÉ, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como "Cumprimento de Sentença".

Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de sentença em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessária apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15. Ainda, inaplicável à fazenda pública a multa do Art. 523 do CPC.

Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo. Prazo de 10 dias.

Com a apresentação, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Por fim conclusos para Decisão.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008147-91.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: ELVIRA LOPES DANIEL DOS SANTOS, CPF nº 42241600210, AVENIDA CAITITU 195 CIDADE ANTÔNIO ESTEVÃO DE CARVALHO - 08223-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, eis que deixou de impugná-los. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 21.250,01 do Principal e R\$ 2.125,00 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007136-90.2021.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ALZENIRA CELESTINA HONORIO DA COSTA, CPF nº 64886743234, RUA RIO NEGRO 250, - DE 240/241 A 512/513 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7001537-10.2020.8.22.0005

Assunto:Base de Cálculo

Parte autora: EXEQUENTE: CINTIA FERREIRA DE FATIMA, CPF nº 92975950225, RUA GARAPEIRA 1099, CASA AÇAI - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

- 1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, eis que deixou de impugná-los. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 7.553,95 do Principal e R\$ 755,40 dos honorários sucumbenciais).
- 2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
- 3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

- a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
 - b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
 - c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
- 4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008504-71.2020.8.22.0005

Assunto:Enquadramento

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDA NEUZA DE MELO, CPF nº 28998529220, RUA IDELFONSO DA SILVA 1882, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em outubro de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008045-69.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ANA TETZNER DE OLIVEIRA, CPF nº 00254949614, RUA HERMÍNIO VIEIRA 147 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em outubro de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009861-86.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: DARLETE FIRMINO LIMEIRA, CPF nº 31298206200, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2493, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340, ANDAR 2, SALA 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: AURELIO CANCIO PELUSO, OAB nº PR32521

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011179-07.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: DIULY VIEIRA DE LIMA, CPF nº 02314745205, RUA MARINGÁ 2433, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

No âmbito dos Juizados Especiais o Juiz de Primeiro Grau analisa os requisitos extrínsecos do recurso, sendo, portanto, inaplicável a análise do pleito da justiça gratuita requerida em recurso pelo relator (Art. 99, 7º do CPC)

Neste sentido é o Enunciado 166 do Fonaje:

Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Ainda, o juízo pode analisar o pedido de justiça gratuita a qualquer tempo, mesmo após a sentença, inclusive porque esta foi omissa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

POSSIBILIDADE. EFEITOS EXNUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.- Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

(MANDADO DE SEGURANÇA 0800471-33.2018.8.22.9000, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/03/2019.)

No presente caso a parte autora não demonstrou a hipossuficiência alegada, eis que sequer consta comprovante de rendimentos ou profissão exercida.

Ante o exposto, indefiro a justiça gratuita.

Intime-se a parte recorrente para, querendo, efetuar o preparo, no prazo de 48 horas.

Ji-Paraná, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7009630-30.2018.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: EVANDRO RAIMUNDO BENTO DE SOUZA, CPF nº 63066491234, RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 229, B COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 10.084,11 do principal e R\$ 1.084,41 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011429-06.2021.8.22.0005

Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: AUTOR: MARIA ELENIR DE ANDRADE, CPF nº 62871811253, RUA MARACATIARA 2268, - DE 2239/2240 A 2400/2401 NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

Parte requerida: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de declaratória e de cobrança referente a hora extra e hora noturna, ajuizada por Maria Elenir de Andrade em face do Estado de Rondônia.

De ofício, a extinção do feito é medida que se impõe. Em pesquisa realizada no sistema PJE constata-se que já tramita neste juízo o processo n. 7005040-05.2021.8.22.0005, que possui as mesmas partes e causa de pedir, caracterizando litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015:

“§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º - Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”.

Assim, extingo os presentes, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 16 de setembro de 2020

Ji-Paraná, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005275-69.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE MELO, RUA CASTRO ALVES 1544, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011730-50.2021.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência, Liminar

Parte autora: AUTORES: EVANDRO ANTONIO ZEFERINO, CPF nº 59371692120, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PATRICIA GOMES ZEFERINO, CPF nº 04821936976, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIO CESAR ZEFERINO, CPF nº 02387952928, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDRESSA MANCHADO ZEFERINO, CPF nº 00332979245, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ AUREO ZEFERINO, CPF nº 53646266104, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

Parte requerida: REU: P. D. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Entendo presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, pois: a) os créditos tributários lançados referem-se aos anos de 2011 a 2016, que, em tese, estão prescritos, sobretudo em razão da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição tributária; b) a exigibilidade de crédito tributário prescrito poderá ocasionar aos autores o protesto extrajudicial ou impedimento ao acesso a certidão negativa junto ao município; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos ao requerido, que poderá retomar a cobrança dos débitos caso não seja reconhecido o direito pleiteado, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 296, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e, via de consequência, suspendo a exigibilidade de débito de IPTU dos anos de 2011 a 2016 vinculado ao imóvel de cadastro n. 000020383 e inscrição n. 504000150002600, bem como determino ao requerido que se abstenha de promover qualquer ato de restrição em desfavor dos requerentes relativo aos débitos discutidos nos presentes autos, e, ainda, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto. Intime-se.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intemem-se os autores para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004571-56.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: CRISTIAN DE PAULA MENEZES, CPF nº 31311237291, RUA DOS PACAÁS NOVOS 67 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

Em consulta ao portal da transparência verifiquei que houve a implantação administrativa da progressão em outubro de 2021.

1- Assim, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 2.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 2.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006675-21.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: GIOVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 90260961272, AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 807 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010083-88.2019.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: TERESA MARTINS ALEXANDRE, RUA IMBURANA 2976, - DE 3717/3718 AO FIM JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS, JUSCELINO KUBITSCHKEK 2326 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MOISES MARTINS DE FREITAS, LINHA 4, KM 09 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MARTINS DE FREITAS, RUA IPÊ 2405, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRACI MARTINS DE FREITAS, RUA REGISTRO 4934, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EURICO MARTINS DE FREITAS, ESTRADA P.A HELENA s/n RURAL - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO, ERLI MARTINS DE FREITAS, CEREJEIRAS s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ERCI MARTINS DE FREITAS, RUA DA SAFIRA 982, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENI MARTINS DALAPICOLLA, RUA ANGELIM 3038, - DE 2645/2646 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENALDO MARTINS DE FREITAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2173, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDUARDO CLEMENTE DE FREITAS, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2854, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIONISIA DE FREITAS PENA, LINHA 16 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERALDA CLEMENTE DE FREITAS, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2460, - DE 2209/2210 A 2521/2522 NOVA BRASÍLIA - 76908-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581

INVENTARIADOS: ADELINO MARTINS DE FREITAS, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2460, - DE 2209/2210 A 2521/2522 NOVA BRASÍLIA - 76908-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA MARTINS DA SILVA, LESTE OESTE 158 JARDIM BELA VISTA - 29177-360 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.848,34

DESPACHO

A questão já foi decidida.

A inventariante deve dar andamento para finalização do inventário.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010788-52.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Rateadas). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010788-52.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Rateadas). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010944-74.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: GILENO VIEIRA SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007595-29.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL LOPIS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: GESIANE BEZERRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001416-45.2021.8.22.0005

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE RIAD EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO0000393A-B

IMPETRADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da Certidão de ID-64929203.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000398-86.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE APARECIDA SPERANDIO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-64916399 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011544-27.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7006688-20.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE ARAUJO MARTINS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006282-67.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

EXECUTADO: J F DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada, ID 64928919.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005849-63.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9.

Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento em ID64938888.

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006430-49.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: J. M. DE MELO EVENTOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para que informe os dados bancários para eventual futura transferência do numerário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002785-74.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ESPÓLIO DE ESMERALDO DA SILVA TAMOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REU: DEVANILDO PEREIRA DE LIMA

Intimação AUTOR - CUSTAS (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Considerando o pedido para emissão de boleto no sistema de custas processuais, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>, a guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004295-93.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA BRASIL 691, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: M M G COMERCIO EIRELI, AV. TRINTA DE JUNHO, SALA 06 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MONALISA MACIEL GUEDES, BR 425 LADO DIREITO, KM 40, GB CAPIT 0 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.974,72

DECISÃO

Não localizados bens passíveis de penhora, a parte autora requereu a suspensão da execução.

Defiro.

A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.

Intime-se e arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000214-38.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o saldo em conta judicial vinculada.

Em igual prazo deve informar os dados bancários para fins de transferência do numerário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001152-28.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: PRADO MARTINS EDUCACIONAL LTDA - ME, RUA ANÍSIO SERRA 48 URUPÁ - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

ALVARÁ DE SOLTURA: LUIZ AUGUSTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, RUA CAETANO COSTA 238, Apto. 202

URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 24.401,82

DESPACHO

Convertido o mandado em título executivo judicial, foi procedida a tentativa de intimação da parte executada para pagamento do débito em 15 (quinze) dias por três vezes.

Em todas as diligências o resultado foi negativo, sobrevivendo a informação de mudança de endereço (ID 64108545).

Dispõe o parágrafo único do art. 274, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, não tendo o executado informado ao juízo a alteração de domicílio, em que pese o dever legal para que o fizesse, tenho por válida e realizada a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos.

Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, incluindo a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 12 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003134-14.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056

EXECUTADO: COMERCIAL CANOAS LTDA - ME, RUA BEIRA-RIO 299, - ATÉ 481/482 DUQUE DE CAXIAS - 76908-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

Valor da causa: R\$ 197.135,56

DESPACHO

Expeça-se mandado para avaliação dos bens penhorados (ID 56851329).

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002180-65.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 275.951,25

DESPACHO

A consulta realizada via SISBAJUD apresentou resultado negativo (espelho em anexo).

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e requerer o que for de interesse.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas correspondentes..

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009205-95.2021.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALEX ALVES OLIVEIRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3165, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

EMBARGADO: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.778,89

DESPACHO

O contracheque do embargante revela capacidade de arcar com as custas processuais sem qualquer prejuízo à subsistência.

As despesas mencionadas são normais à qualquer pessoa, sem que as mesmas impossibilitem arcar com as custas, as quais, aliás, não são vultosas.

Indefiro a gratuidade.

Recolha as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012220-72.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2493, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: SHEKINAH CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, RUA RIBEIRÃO PRETO 6730, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.099,18

DESPACHO

Nas custas processuais não estão incluídas as despesas com expedição de precatória, consoante dispõe o § 1o, inciso III, do art. 2o. do Regimento de Custas.

No caso vertente há necessidade de expedição de precatória à Comarca de Porto Velho, visto que as diligências de citação, eventual penhora e avaliação devem ser cumpridas por Oficial de Justiça.

Recolha as custas para expedição da precatória.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008572-89.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

BRADESCO

EXCUTADO: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Valor da causa: R\$ 105.365,07

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (12 de dezembro de 2021).

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005770-50.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: WANDERSON DE CARVALHO, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3147, - DE 3023 A 3355 - LADO ÍMPAR JK - 76909-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A

DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL J. J. SPE LTDA, AVENIDA BRASIL s/n, SETOR AEROPORTO CHÁCARA 40 - 76909-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$ 44.000,00

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012221-57.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2493, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA - ME, KM 17, LINHA 17, LOTE 148 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.912,89

DESPACHO

Nas custas processuais não estão incluídas as despesas para expedição de precatória, consoante dispõe o art. 2o, § 1o, inciso III, do Regimento de Custas.

Recolha as custas para expedição da precatória, visto que as diligências serão cumpridas por Oficial de Justiça em outra comarca.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005031-77.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXCUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1331, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.160,90

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou valor irrisório, comparado ao valor da execução, motivo pelo qual, realizei o desbloqueio, conforme detalhamento em anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004079-06.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: I. QUERUBIN DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS VETERINARIOS - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001574-03.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE PIRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001574-03.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE PIRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002377-88.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES

EXECUTADO: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

O valor que deve ser transferido não é o valor indicado na petição do exequente, mas sim o valor que está depositado na conta judicial, conforme espelho em anexo.

Tendo em vista que o valor é suficiente para quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na Conta Judicial n. 01527268-2 (R\$ 1.8999,88), com eventuais acréscimos decorrentes de remuneração, para a conta bancária indicada pelo exequente, a saber: Agência 102-3, Conta Corrente 100500-6, CNPJ 15.202.498.0001-42, PONTES PINTO PIGNANELI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003491-91.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

REU: ODILIA TARINI, RUA MANOEL FRANCO 891, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.321,27

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008599-38.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: REGINALDO APARECIDO VENTURINI, RUA CAUCHEIRO 1877, - DE 1204/1205 A 1596/1597 NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

REU: MOACIR DE MATOS, RUA MATO GROSSO 1642, CENTER CLÍNICA CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

Valor da causa: R\$ 663.600,00

DESPACHO

Honorários periciais são pagos mediante depósito em conta judicial, como fez a parte requerida, e diretamente ao perito.

Intime-se o perito, por meio eletrônico, para que informe ao juízo se recebeu da parte autora valores relativos à perícia e, caso tenha recebido, o montante e a forma em que foi pago.

Fica o perito ciente de que a parte depositou em juízo o valor correspondente a 50% dos honorários.

Cópia serve de expediente.

A resposta deve ser dada em 5 (cinco) dias no endereço eletrônico indicado no cabeçalho.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004323-61.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: ELANE BRUNA COSME BACETTI

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012144-53.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: EMERSON CARLOS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA novamente intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001478-22.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IVONE COELI ALVES PACHU

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

EXCUTADO: THIAGO ALVES ARPINI

ADVOGADO DO EXCUTADO: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado em agosto de 2020, a parte executada deve ser intimada pelo correio, com aviso de recebimento.

Assim, intime-se o executado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante devido, conforme cálculos apresentados, corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia serve de expediente.

Endereço: Avenida Brasil, n.º 233, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP 76908-354.

Ji-Paraná, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002079-91.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIARLEM PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009629-74.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

REU: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009497-80.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JULIANA BOFF

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003315-78.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES CABRAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA - RO9812, EDER SOUZA SILVA - RO10583

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012610-13.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO PIRES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: CLAUDEMIR MEDRADES MEZABARBA e outros

Advogado do(a) REU: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005287-20.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARACI DUTRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REU: RAIMUNDO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007390-97.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADO: ALEX ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

DECISÃO

Ciente do agravo interposto.

Não consta a concessão de efeito suspensivo.

Indefiro a suspensão da execução.

Intime-se e concluso para pesquisa eletrônica.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005845-55.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: DUACO ESTRUTURAS METALICAS E PREMOLDADOS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012229-34.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Tarifas

AUTOR: EDSON RAMOS RIBEIRO, RUA MANOEL DAS NEVES RUFINO 1850 COPAS VERDES - 76901-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONINHO MOGNOL, OAB nº RO2718

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA PEDRO TEIXEIRA 1403, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.000,00

DESPACHO

Junte cópia do contrato de financiamento ou de documento que permita visualizar o número do contrato, de forma que se possa aferir se o débito que determinou a restrição está relacionado aos pagamentos, uma vez que os valores divergem.

Complemente as custas iniciais, visto que devem ser recolhidas respeitando-se o valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012237-11.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Agência e Distribuição

REQUERENTE: THIAGO BARBOSA DA SILVA, RUA ADROALDO MACIEL 1661 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

EXCUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

A ação foi distribuída por sorteio para este juízo. Não obstante isso, a Lei n. 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu em seu art. 2º, que:

“É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos”.

Nos termos do § 4º, no mesmo dispositivo legal, “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através da Resolução n. 19, publicada no DJ de 22 de junho de 2.010, definiu que nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, os Juizados Especiais Cíveis acumularão a competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei nº 12.153/2009.

Assim, considerando que o presente feito se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, não se incluindo em nenhuma das exceções previstas no § 1º, do mesmo dispositivo legal, forçoso é reconhecer a incompetência deste juízo para processá-lo e julgá-lo.

Pelo exposto, com apoio no art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento ao Juizado Especial Cível desta Comarca, que acumula a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, procedendo-se as baixas de estilo.

Intime-se e Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004347-55.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: ANDRE AUGUSTO DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Retifique-se o cadastramento do processo fazendo constar no polo ativo MIRIAN VILHENA AUTO POSTO – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, GÁS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA (ID 38159938).

Cuida-se de ação monitória proposta por MIRIAN VILHENA AUTO POSTO – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, GÁS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA em desfavor de ANDRÉ AUGUSTO DUARTE.

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

O objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Ji-PARANÁ/RO, 16 de novembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010617-95.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO DA MOTTA PAZ FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS

ADVOGADOS DOS REU: JEFFERSON FABIO ALVES DE ABRANTES, OAB nº MA10469, SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA, OAB nº MA11890, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte não pode postular pelo seu próprio depoimento como meio de prova, de forma que indefiro o pedido formulado pelo requerido IBRAPP no sentido de que seja colhido o depoimento pessoal de sua representante legal.

A oitiva de médicos especialistas somente pode ser deferida em relação àqueles que prestaram atendimento ao requerente e não para elucidar ou dirimir dúvidas sobre o quadro clínico do paciente de forma genérica ou em casos análogos.

Assim, ficam os requeridos intimados a esclarecerem se os médicos arrolados prestaram atendimento ao requerente.

Por fim, o número máximo de testemunhas para comprovação de um único fato é 3 (três).

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005757-17.2021.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, CNPJ nº 03910816000140

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

EXECUTADO: L. F. DE LIMA TRANSPORTE EIRELI - ME, CNPJ nº 17880518000160

DECISÃO

Declaro-me suspeito para processar este feito, por motivo de foro íntimo, o que faço com apoio no art. 145, § 1.º, do CPC.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para anotação em minha ficha funcional.

Redistribua-se COM URGÊNCIA ao Juízo da 2a. Vara Cível desta comarca, substituto automático.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004335-07.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: VANDERLEI BONIN, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2141, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA LUDERVANEA DA SILVA HOLANDA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2141, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M.L. DA SILVA HOLANDA BONIM, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2141, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.524,20

DESPACHO

Foram encontrados endereços na pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

Fica a parte requerente intimada para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, bem como recolher as custas para realização da diligência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0003427-50.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE JI PARANA RO SICOB EMPRECREDE, RUA JOSE EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADOS: FERNANDA DE LIMA SOUZA, FARIAS & LIMA LTDA - ME, AVENIDA SÃO LUIZ 66 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 33.478,19

DESPACHO

Tendo em vista que o sistema SISBAJUD apontou que a executada FARIAS & LIMA LTDA - ME não tem vínculo com instituições bancárias, realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada apenas em relação à executada Fernanda de Lima Souza.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (16 de dezembro de 2021).

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008541-98.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS, RUA ESTÔNIA 1912 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV 00, SDS BLOCO Q ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, QUADRA 104 SUL AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 00, QD 104-SUL, ACSE 1, CONJ. 01, LOTE 37, SALAS 08 E PLANO DIRETOR SUL - 77020-012 - PALMAS - TOCANTINS, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, RUA CLEMENTE JOSÉ BARREIRO 611, SALA 2001 E 2002 MORRO DO ESPELHO - 93040-010 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.495,00

DESPACHO

Cite-se a ré UNICK Sociedade de Investimentos Ltda., por edital, com prazo de 30 dias.

Citem-se os demais réus pelos Correios, com aviso de recebimento, observando-se os endereços indicados na petição do ID 62580334.

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0012565-70.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES COOMPEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADOS: FATIMA DA SILVA SOARES DO AMARAL, RUA DA SAUDADE 2641 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RICARDO SOARES DO AMARAL, RUA DA SAUDADE 2461 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.560,74

DESPACHO

O pedido (ID.64779608) já foi indeferido em decisão anterior (ID.64899167).

Esgotaram-se as diligências em busca de bens. Não há motivo para reiteração de diligências que já se mostraram inócuas.

O processo já permaneceu suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Assim, determino o ARQUIVAMENTO, conforme disposto no artigo 921 §2º do Código de Processo Civil.

Nos termos do Artigo 921, § 4º do Código de Processo Civil, "[...] a prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis [...]", ou seja, em 25/05/2021 (primeiro dia útil posterior a publicação da decisão ID.57879185)

Iniciada a contagem do prazo de prescrição intercorrente quinquenal, os requerimentos de diligências voltadas à localização do devedor ou de seus bens que se revelarem inócuos ou infrutíferos não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

O processo permanecerá arquivado e somente voltará a tramitar se houver notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Ou seja, enquanto a parte não indicar patrimônio passível de penhora, o trâmite da execução não será retomado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005381-31.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALVERINO HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA FORTUNA 2010, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 HABITAR BRASIL - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.325,89

DESPACHO

Foram encontrados endereços nas pesquisas via sistemas SISBAJUD, SIEL e RENAJUD, conforme comprovantes em anexo.

Fica a parte exequente intimada para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, bem como recolher as custas para realização da diligência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009973-21.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CESAR AUGUSTO LIMBERGER e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO - SP253444

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO - SP253444

REU: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA

Advogado do(a) REU: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007060-71.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Despejo para Uso Próprio, Benfeitorias

EXEQUENTE: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, 1 ANDAR - SALA 15 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADOS: H. K. A. MOREIRA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1143A, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HILAINE KEYLLE ALMEIDA MOREIRA, BRASILEIA 1099, - DE 491/492 A 800/801 RIACHUELO - 76900-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 8.038,88

DESPACHO

A consulta realizada via INFOJUD apresentou resultado negativo (espelho em anexo).

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e requerer o que for de interesse.

Prazo 10 (dez) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLAUDETE BORGES DA SILVA CPF: 787.678.142-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 3.514,28 (três mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) atualizado até 06/09/2021.

Processo: 7002060-22.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME CNPJ: 07.601.804/0001-95

Executado: CLAUDETE BORGES DA SILVA CPF: 787.678.142-04

DECISÃO ID 62291202: "(...) Expeça-se o edital de intimação para cumprimento da sentença. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 20 de setembro de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/09/2021 07:08:44

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2251

Caracteres

1780

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

36,53

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011070-90.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008051-76.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA ARACAJU 2024, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SARA ALVES DE ASSUNCAO DE SOUZA, AVENIDA ARACAJU 2024, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.418,68

DESPACHO

Foram encontrados 2 (dois) veículos na consulta via sistema RENAJUD, conforme comprovantes em anexo.

Intime-se a exequente para esclarecer se pretende a inclusão da restrição de transferência. Bem como eventual interesse na penhora dos veículos, discriminando suas características, localização e comprovando o recolhimento das custas para inclusão das restrições e/ou expedição de mandado de Avaliação e Penhora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010678-53.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: M. E. D. S. B.

Advogado do(a) RECORRENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

RECORRIDO: M. D. S. B.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004171-42.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACO QUARESMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011285-08.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: WENDELL LUCCAS INOCENCIO GOULART, RENATA RELRIKA INOCENCIA VAZ GOULART

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a executada a impugnar o cumprimento de sentença, caso queira, no prazo de 30 dias.

Ji-Paraná, terça-feira, 16 de novembro de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008635-17.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2270, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

EXECUTADO: JOSE ILTON NUNES, RUA SANTO ESTEVÃO 1558 B RESIDENCIAL VENEZA - 76904-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.002,76

DESPACHO

Salvo melhor juízo, os documentos anexados à petição do ID 62682808 não possuem relação com este processo, mas sim relação com processo que tramita na 1a. Vara Cível da Comarca de Cacoal. (processo n. 7010704-11.2021.8.22.0007).

A CPE deve providenciar o desentranhamento e encaminhamento ao juízo em questão.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada a dar andamento, requerendo o que for de interesse, uma vez que os embargos foram julgados.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010662-65.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CELSO TOMAZ DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006476-33.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: MARIA NAZARE MARQUES DOS SANTOS, RUA MANOEL FRANCO 474, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.485,49

DESPACHO

Defiro.

Cite-se por edital, com prazo de 30 dias.

Cabe à exequente efetuar o preparo do edital e providenciar a publicação.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008083-47.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANIA DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO Fica a parte RÉ, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada tomar ciência da Petição de ID. 64966916 e da Decisão de ID. 64824222, para "depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de bloqueio eletrônico."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0006623-28.2013.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIAL PORFIRIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A

EXECUTADO: REGINA DO NASCIMENTO SAVEDRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006554-90.2021.8.22.0005

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REQUERIDO: MANOEL DA ROCHA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7007048-86.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ACREPET LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro em parte.

Não obstante inúmeras diligências feitas, o fato é que nada de útil foi conseguido até agora visando a satisfação da obrigação.

Não há previsão alguma de que bens sejam localizados em curto espaço de tempo.

A suspensão por curto espaço de tempo em nada alterará esse quadro, de forma que a manutenção do processo como "ativo" no sistema somente distorce as estatísticas da vara.

Mais razoável que o processo seja arquivado sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

O prazo prescricional permanecerá suspenso por 1 (um) ano, voltando a correr em seguida ao término do primeiro ano de suspensão.

Assim, ARQUIVE-SE SEM BAIXA, em caixa própria.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006887-42.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: D. D. S. C. Q., RUA BOM PRINCÍPIO 562 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: C. R. D. Q., RUA CASTELO BRANCO 562 CIDADA ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Não há como determinar-se que a partilha seja averbada na matrícula do imóvel, e isso pela simples razão de que o imóvel está registrado em nome de terceiro.

O contrato particular não implica em tradição do bem imóvel.

Assim, ficam as partes cientes de que o acordo relativo ao imóvel não vinculará terceiros e tampouco implicará em reconhecimento ou regularização da propriedade imobiliária.

Intimem-se e conclusos para homologação.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009446-74.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BIANCHESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004095-18.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON BIUZAT DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002334-49.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: C. A. D. S. D. S.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA

Fica a parte acerca da sentença : “[...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, defiro a guarda de C. A. D. S. D. S. em favor de M. A. D. S.. Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de resistência e as peculiaridades do caso, defiro à requerida os benefícios da gratuidade processual, de forma que isento-a do pagamento de custas finais e honorários advocatícios. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. CÓPIA DA SENTENÇA SERVE DE TERMO DE GUARDA E MANDADO DE AVERBAÇÃO. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003927-50.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REU: JOAS HONORIO PRUDENCIO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para impulsionar o feito, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, conforme determinado em despacho de ID 37680728.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012255-32.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTES: MARCOS GABRIEL PIAZZA, RUA LAURO MULLER - D 411, - ATÉ 508/509 CENTRO - 89802-520 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA, DEISE MARCON, RUA LAURO MULLER - D 411, - ATÉ 508/509 CENTRO - 89802-520 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ENIVALDO BARROS, OAB nº SC40253

ALAN JUNIOR DALLACORTE, OAB nº SC38719

EXECUTADO: P LUSTOSA BEZERRA, RUA PEDRO TEIXEIRA 1014, - ATÉ 1082/1083 CENTRO - 76900-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 270.524,12

DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

Os valores envolvidos no negócio evidenciam capacidade econômica e possibilidade de arcar com as custas processuais, mesmo que de forma parcelada, observando-se que no caso há possibilidade de pagamento em até 8 (oito) parcelas mensais, consoante disposto na Resolução 151/2020.

Assim, ficam os exequentes intimados a esclarecerem se concordam com o parcelamento das custas na forma exposta.

Em caso positivo, a primeira parcela deverá ser recolhida em até 48 (horas), contadas da intimação desta decisão, mediante guia disponibilizada pela CPE, e as demais a cada 30 (trinta) dias, contados do dia em que for recolhida a primeira parcela, também através de guias expedidas pela CPE.

Por fim, ficam cientes de que a expedição de certidão exige o recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0006955-97.2010.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, SAIONARA MARI - MT5225-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007013-63.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: G A CALIXTO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7042378-59.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTES: ROSANGELA APARECIDA MARTINELLI, AC CACOAL 859, RUA PIONEIRO MOACYR ANTONIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CELSO ANTUNES DE SOUSA, CENTRO 1870, ITAPUA DO OESTE RO RUA JK Nº 1870 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469

WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593

SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Os valores devem ser levantados de uma só vez.

Intime-se o requerente Celso a informar dados bancários para transferência de sua parte nos valores que foram localizados.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0014835-04.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: FRANCINEI FERREIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002191-60.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: SILVANA ROSA DA CRUZ

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004355-32.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561A SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADOS: RANIELE ALVES DO NASCIMENTO, RUA DAS PEDRAS 1538, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAVI SARMENTO FERREIRA, RUA DAS PEDRAS 1538, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL III - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 794,13

DESPACHO

Para expedição da certidão a exequente deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002363-36.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES - DF44257, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

ALVARÁ DE SOLTURA: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011193-59.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

EXECUTADO: LOJAO DAS TINTAS LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009617-94.2019.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, RUA GOIÂNIA 2811, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513

INVENTARIADOS: DEODATO FELIPE MEIRA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1747, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA

- 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA MEIRA, DAS SERINGUEIRAS 1747, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA

BRASILIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.298.500,00

DESPACHO

Tendo em vista a data em que foi pleiteada a suspensão, defiro mais 30 (trinta) dias para que sejam prestadas as informações.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007774-26.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTORES: MARIA FERREIRA DA SILVA, BARRETOS 1690, POSTO RESTANTE SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PABLIL

HENRIQUE DA SILVA LOPIS, PATRICIA DA SILVA LOPIS, RUA WASHINGTON LUIZ 424, - ATÉ 443/444 RIACHUELO - 76913-637 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077

REU: LINDOMAR MARQUES LOPIS, RUA WASHINGTON LUIZ 424, - ATÉ 443/444 RIACHUELO - 76913-637 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100,00

DESPACHO

Antes de eventual citação por edital, conveniente que sejam feitas pesquisas nos sistemas eletrônicos visando a localização de endereço do requerido.

Intime-se e concluso para busca eletrônica de endereço nos sistemas SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004784-96.2020.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JOANA GONCALVES ALVES, LOTE 57, SITIO ALTO ALEGRE ZONA RURAL LINHA GLEBA "G" - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ADENILDA GONCALVES ALVES DA SILVA, ZONA RURAL Lote 77, ZONA RURAL 2ª LINHA GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, CAMILLY BETANIA DE OLIVEIRA ALVES, RUA SÃO JOÃO 45 ROSEIRA - 83070-140 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, KAINY LORRAINE DE OLIVEIRA ALVES, S JOAO 45 ROSEIRA - 83070-140 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, ADILENE GONCALVES ALVES, RUA MANOEL MOREIRA GOUVEIA 41 TERRAZUL SM - 13453-506 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO, SIRLENE GONCALVES ALVES, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 220, - ATÉ 234/235 JARDIM AMÉLIA - 13456-400 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO, EDEILSON GONCALVES ALVES, RUA DAS MANGUEIRAS 3322, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IONE GONCALVES ALVES, RUA DOUTOR EDINEY CORDENONSI 129 JARDIM TERRAMÉRICA II - 13468-864 - AMERICANA - SÃO PAULO, IEDA LEIDIANE GONCALVES ALVES DA SILVA, RUA MANOEL MOREIRA GOUVEIA 49 TERRAZUL SM - 13453-506 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO, THIAGO GONCALVES ALVES, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 220, - ATÉ 234/235 JARDIM AMÉLIA - 13456-400 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WENDEL GULLO, OAB nº SP356589

INVENTARIADO: AILSON SOARES ALVES, RUA DAS MANGUEIRAS 3322, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 633.128,56

DESPACHO

Intime-se para recolher as custas processuais e para esclarecer o que pretende em relação ao consórcio.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008877-68.2021.8.22.0005

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ENIO LUIZ FRANK

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004148-96.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCINO VICOZI NETO

REU: REINALDO GOMES DA SILVA, ANGELICA SOUZA ILARIO

REU: REINALDO GOMES DA SILVA, ANGELICA SOUZA ILARIO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em anexo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 16 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010048-02.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: AGROPECUARIA GRINGO B. A. EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007912-27.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELSO RAMALHO CASAI

Advogados do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXCUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001749-94.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REU: MARCIO ARRUDA DERNEI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000635-23.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: CLEUNICE DA SILVA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010250-37.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005962-80.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON JAIME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0140470-05.2008.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOIR DE SOUZA e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: IMOBILIARIA 2B LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009953-35.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CLEBER ALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738A

EXECUTADO: ELZA COENTRO DE FARIAS ANHES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008272-25.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXCUTADO: MARLETE APARECIDA KICH DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009793-78.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: M A TRASSI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009650-24.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TASSIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

EXECUTADO: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009868-76.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: ELIEZER DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0002225-72.2012.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROQUE VILMAR TREVISAN e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194

REU: GUARACIABA HERMINDA TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) REU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE - RO1327, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) REU: MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE - RO1327, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0002225-72.2012.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROQUE VILMAR TREVISAN e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194

REU: GUARACIABA HERMINDA TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) REU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE - RO1327, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) REU: MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE - RO1327, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WAGNER DE SOUZA LIMA CPF: 007.982.412-92, JOICE MARA GRUPPO DO NASCIMENTO CPF: 033.549.922-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$R\$ 1.038,26 (um mil e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) atualizado até 03/09/2021.

Processo:7008276-96.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA

Requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO CPF: 905.259.302-72, COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CPF: 34.450.460/0001-33

Requerido: WAGNER DE SOUZA LIMA CPF: 007.982.412-92, JOICE MARA GRUPPO DO NASCIMENTO CPF: 033.549.922-80

DECISÃO ID 63753506: "Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido sob ID: 63033563. Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC. Ji-Paraná/RO, 25 de outubro de 2021- Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro- Juiza de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 4 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/11/2021 17:30:20

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3182

Caracteres

2712

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

60,91

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006010-10.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

Advogados do(a) PROCURADOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715, JOSE GERALDO CORREA - SP143300

PROCURADOR: GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0011813-79.2007.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada. Decorrido o prazo de suspensão, nos termos do § 1º do mesmo DISPOSITIVO, abra-se vista novamente à exequente para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004497-02.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

REU: EDILENE FELIX DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA, através de sua patrona, intimada do DESPACHO: "Intime-se a requerente para se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos da intimação sob ID: 60934557, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra estabelecido, ao Ministério Público. Ji-Paraná/RO, 25 de outubro de 2021. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000839-09.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

EXECUTADO: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do DESPACHO ID 61831243.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004362-24.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINALDO PERSONA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008299-08.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011228-14.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Mapfre Seguros

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: SUZANA SOARES DE MELLO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003047-24.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

REU: GUSTAVO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) REU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca da petição de ID 64038149, pedido de desistência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007386-02.2016.8.22.0005- Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ZULMA GONZALEZ IGLESIAS, CPF nº 70142873209

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONCIO RIBEIRO CORREA, OAB nº RO4346, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A,

ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADOS: ERIKA CORDEIRO PARIZ, JOCELITO A. BIOLCHI - ME, CNPJ nº 08048510000140

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do requerimento sob ID 62897070 e documentos que o acompanham.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo estipulado, tornem conclusos com redobrada urgência.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006401-28.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. D. D. D., L. M. M., M. M. M. D. D.

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

RÉUS: C. D. S. M. E. H. - C., A. L. P. D. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DECISÃO

Recebo os autos para processamento.

O feito foi saneado na forma DECISÃO de ID. 56597458, deferindo-se prova pericial grafotécnica e médica e prova oral, a ser oportunamente designada audiência de instrução.

Os autores, por sua vez, manifestaram-se na peça de ID. 57241106 em que, pleitearam seja deferido pelo Juízo que a prova pericial grafotécnica será realizada previamente à perícia médica nos prontuários, diante da alegação de alteração dos documentos. Com razão os autores, visto que a perícia médica depende da análise pericial prévia da incolumidade dos documentos, sob pena de tornar-se ineficaz, pelo que DEFIRO o pedido e determino que a prova pericial grafotécnica seja realizada previamente à perícia médica.

Manifestou ainda a parte autora que o Juízo deferiu suas provas no saneador. Contudo, deixou de determinar os ofícios requeridos nos itens “e” ao Tabelionato de Notas, “f” ao Município de Ji-Paraná-RO, e “g” ao Hospital e Maternidade HCR de Ji-Paraná-RO, pelo que defiro a expedição de ofícios nos moldes pleiteados. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

A requerida A. P. da S., por sua vez interpôs agravo de instrumento, que foi provido para excluir obrigação da agravante em promover o pagamento dos honorários periciais relativa à perícia grafotécnica pleiteada apenas pelos autores (ID. 58673005). Diante do exposto, bem como aplicando-se idêntica CONCLUSÃO ao requerido C. de S. M. e H., bem assim nos termos da norma processual, que em seu art. 95 dispõe que: “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”, pelo exposto concluo que incumbe aos autores suportar o ônus integral da perícia grafotécnica, apenas por eles pleiteada. Intimem-se os autores para complementação dos honorários periciais da perícia grafotécnica no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da impugnação de quesitos apresentada pelos autores, tratando-se dos quesitos n.18 e 20 da petição ID 57103252 – proposta pela médica A. P. da S. e quesito 3, 6 e 8 da petição ID 57185418, proposta por C. de S. M. e H, na forma do art. 10 do CPC digam os requeridos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010041-68.2021.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADOS: ADENILTON SANTOS MOREIRA, CPF nº 58386882204, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, CPF nº 73480908268

DECISÃO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escritania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010242-60.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: L. M. D. S., F. J. A. M. D. S., M. R. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

REU: T. S. S., F. A. M. G., C. - C. D. A. D. J. L., C. N. U. - C. C., C. D. S. M. E. H. - C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em acréscimo à DECISÃO inicial, decreto segredo de justiça, diante do interesse de incapaz e da necessidade de preservação de suas informações médicas.

Consoante informações da peça inicial, apenas o genitor do adolescente é empregado, exercendo profissão de motorista, bem como associado ao estado de saúde do adolescente que passou a exigir inúmeras e elevadas despesas, e diante do alto valor dado à causa, concedo a gratuidade judiciária em favor dos autores.

Na forma do art. 178, inciso II do CPC necessária a intervenção do Ministério Público, pelo que, após o prazo de réplica da defesa, dê-se vistas dos autos.

Cumpra-se a DECISÃO inicial.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0000743-84.2015.8.22.0005- Ressarcimento do SUS

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, considerando a certidão sob ID 61927282.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006569-30.2019.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Citação

EXEQUENTE: CRISTINA NUNES ROSA, CPF nº 69230889253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

EXECUTADO: VALCENI RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 63922517234

DECISÃO

1. Intimada para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, a parte executada quedou-se inerte.

Assim, convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, procedi, nesta data, à transferência do montante indisponível para conta judicial, conforme espelho anexo.

Deixo de intimar a parte executada para manifestar-se sobre a substituição da penhora, já que se trata de dinheiro, que ocupa o topo da ordem de preferências do artigo 835, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s), caso conte(m) com poderes para tanto.

2. Quanto ao veículo bloqueado, cumpra a parte exequente as determinações sob ID 62738407, item 2. Na oportunidade deverá, também, atualizar o débito.

3. Indefiro nova realização de Sisbajud, porquanto recentemente efetivada tentativa de penhora online (27/08/2021), apurando-se a existência valor muito inferior ao débito.

A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constringimento requerida. Ademais, a reversão da CONCLUSÃO alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

4. A parte exequente não apresentou certidão de matrícula do imóvel ou declaração de inexistência de matrícula, obrigação que lhe cabe e que é obrigatória para fins de penhora, não só para que se confirme a propriedade dominial, mas para que se saiba exatamente o que será penhorado, se a posse ou propriedade do bem, o que modifica inclusive o sistema e o procedimento que será utilizado por este Juízo. Assim, determino o faça em 10 (dez) dias.

5. Providencie a CPE a inclusão do nome da parte executada no cadastro de proteção ao crédito, via sistema SERASAJUD, pelo valor apresentado no item 'b' do requerimento sob ID 63697375.

Pratique-se o necessário, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7012196-44.2021.8.22.0005

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: REINALDO PERSONA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141

IMPETRADO: S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por IMPETRANTE: REINALDO PERSONA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP contra ato coator do SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA.

No MANDADO de segurança a competência é fixada pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora. No caso sob comento, o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia é autoridade estadual, com sede na Comarca de Porto Velho/RO, onde inclusive existem varas específicas da Fazenda Pública.

Pelo disposto no art. 97, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, os MANDADO s de segurança contra atos de autoridade estadual deverão tramitar em uma das varas da Fazenda Pública da capital:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia tem sido neste sentido:

“Apelação em MANDADO de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência Absoluta. Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo sentenciante incompetente. Nulidade da SENTENÇA. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato do diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER/RO. Nula é a SENTENÇA prolatada por juiz incompetente. (Apelação, Processo nº 0001589-10.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/02/2017 - grifo nosso)”.

E ainda:

“Agravo retido e apelação. MANDADO de segurança. Competência em MANDADO de segurança. Descumprimento de ordem judicial. Inocorrência. Multa afastada. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Prazo de validade expirado. Direito subjetivo. A competência para julgar e processar a ação mandamental, conforme lei específica, é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora, comportando relativização apenas quando em conflito com princípios constitucionais no exame das peculiaridades do caso. É possível fixar astreinte contra a Fazenda Pública para que haja maior efetividade no cumprimento da determinação judicial. Nada obstante, esta prática não pode se tornar demasiada sob pena de trazer prejuízo à população, que, de fato, arca com os custos do Estado. Havendo provas do cumprimento imediato de DECISÃO liminar, afasta-se a aplicação de multa por inocorrência de desobediência à ordem judicial. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, mormente quando expirado o prazo de validade do concurso, não sendo razoável a alegação por parte da Administração obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, ao deflagrar-se certame público, essa análise já foi realizada. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato aprovado terá direito subjetivo à nomeação e posse no cargo público. (Apelação, Processo nº 0002882-19.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 13/04/2016)”.

E mais:

“Apelação. MANDADO de Segurança. Autoridade coatora. Local da sede funcional. Competência declinada. Vara da Fazenda Pública. A fixação do juízo competente para processar e julgar MANDADO de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Reconhecida a incompetência absoluta de ofício, devem os autos serem declinados ao juízo competente. Recurso parcialmente provido. Apelação, Processo nº 0012293-07.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 17/05/2019”

No caso sob análise, o MANDADO de segurança foi impetrado em desfavor do SECRETÁRIO DE FINANÇAS, autoridade estadual.

Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juízo e nos termos do art. 97, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, declino a competência a uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho.

Redistribua-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005264-74.2020.8.22.0005- Fixação

AUTOR: A. P. D. S. C., CPF nº 98461656253

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: L. H. F. D. S. V., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REU: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264

DESPACHO

Em atenção a petição no Id. 59088531, INDEFIRO o pedido, em qual o requerido pleiteia o abatimento no saldo devedor, no valor de R\$ 1.109,60, visto que o extrato colacionado naquela peça, por si só, não é suficiente para comprovar que os produtos adquiridos foram integralmente revertidos à infante.

Ademais, ainda que restasse comprovada a aquisição de roupas para a criança, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que excepcionalmente se admita a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, a dedução depende da anuência prévia dos credores ou, comprovado que o abatimento é mais vantajoso ao infante, da autorização judicial anterior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR. 1. Nos termos da Súmula 691/STF, aplicada

à hipótese analogicamente, não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra DECISÃO do relator que, em habeas corpus requerido perante o Tribunal de origem, indefere a liminar. 2. Embora seja admissível, em tese, a prestação dos alimentos in natura, a alteração do modo de prestação dependerá da prévia concordância dos credores quanto a modalidade escolhida ou, ainda, de prévia autorização judicial mediante a demonstração de que o modo de prestação que se propõe é mais vantajoso aos menores do que o anterior, sendo inviável o exame de tais questões na execução de alimentos e, menos ainda, no estreito âmbito do habeas corpus. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pagamento apenas parcial dos alimentos devidos não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante. Precedentes. 4. A apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do habeas corpus é inviável, tendo em vista que a sua FINALIDADE precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no HC 495.842/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019).

E em DECISÃO mais recente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA FORMA DE PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Em regra, “não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na DECISÃO judicial” (HC 297.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 29/09/2014). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o conjunto probatório dos autos para concluir que não se verifica a excepcionalidade a possibilitar a compensação da pensão alimentícia com a parcela paga in natura. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1166974/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Posto isto, INTIME-SE PESSOALMENTE O EXECUTADO para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses, observando-se que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento, e nos demais termos da DECISÃO no Id. 41263450.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ARMP.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003888-87.2019.8.22.0005- Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VALENTINA ALVES FUHRMANN, CPF nº 19355866291, GUNTER FUHRMANN FILHO, CPF nº 34099638200, NELCY RODRIGUES LIMA, CPF nº 40934586268, ANTONIO JOSE FUHRMANN, CPF nº 42268168204, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS FUHRMANN, CPF nº 42132940215, JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, CPF nº 34889620249, FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84615772000128

DECISÃO

1. Intimados para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, os executados quedaram-se inertes.

Quanto à executada ELIANE PEREIRA DOS SANTOS FUHRMANN, nos termos do artigo 841, § 4.º, do CPC, dou por intimada (AR sob ID 63027965).

Considerando que ultrapassado o prazo para apresentação de manifestação, convertida a indisponibilidade em penhora, conforme DESPACHO sob ID 61833054.

Assim, convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, nesta data determinei a transferência de valores para conta judicial, conforme espelho anexo.

Deixo de aplicar o artigo 847, do CPC, considerando que a penhora recaiu sobre dinheiro e não há qualquer outro bem que lhe preceda. Assim, inviável pedido de substituição.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados em nome da parte exequente e de seu patrono, caso possua poderes para tanto.

2. Cumpra a parte exequente as determinações sob ID 61833054, item 3. Na oportunidade deverá, também, atualizar o débito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004588-92.2021.8.22.0005- Acesso

AUTOR: LUCAS RAFAEL DIAS CASTRO, CPF nº 99618222268

ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

REU: WESLEY PAULO DA SILVA, CPF nº 86385399249

DECISÃO

Nos termos da DECISÃO de ID. 58774648 foi deferido em favor do autor tutela de evidência para imitar o autor na posse do imóvel. Contudo, diante da não localização do requerido até o presente momento a medida resta frustrada. Por sua vez, na forma da petição de ID. 61911227 o autor informou que o imóvel está abandonado e com riscos de invasão de terceiros, por não ter muros e ficar em local ermo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido do autor e determino expedição de MANDADO de Imissão na Posse do imóvel objeto da presente lide em favor do Requerente com Ordem de Arrombamento.

No mais, infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário (Infojud, Sisbajud e Renajud), impõe-se a citação por edital.

Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Processo: 7002080-47.2019.8.22.0005

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 06/03/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ALVARO JOSE DE FREITAS, ROSALBA INCERTI DE FREITAS, INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - OAB/RO 6426

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em desfavor dos executados EXECUTADOS: ALVARO JOSE DE FREITAS, ROSALBA INCERTI DE FREITAS, INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME.

Intimados, os devedores INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME e ALVARO JOSÉ DE FREITAS apresentaram impugnação requerendo a desconstituição do bloqueio de valores realizados em suas contas bancárias sob o argumento de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, pois referem-se a valores vinculados a conta poupança, conforme disposto no artigo 833, inciso IV e X do CPC, bem como requerendo o desbloqueio dos demais valores, por irrisórios frente ao débito executado (ID 61037914).

Instada a manifestar-se, a exequente impugnou o pedido de desbloqueio, afirmando não restar comprovada a impenhorabilidade e não serem irrisórios os demais valores (ID 62992712).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o que há de relevante. Decido.

Segundo inteligência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No caso em tela, apesar de alegar a impenhorabilidade de conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários, os executados não juntaram aos autos nenhum documento hábil a comprovar suas alegações.

Isso porque apresentados, como forma de comprovação das alegações, dois documentos (ID 62736120): o primeiro, não traz os dados do titular da conta e as demais informações estão ilegíveis; o segundo, constitui extrato bancário de conta poupança de titularidade do executado Álvaro José de Freitas, sem que dele conste bloqueio judicial. Ocorre que os valores apontados como impenhoráveis foram bloqueados em conta, no Banco Santander, de titularidade de Rosalba Incerti de Freitas, conforme ID 62464426.

Não é demais lembrar que, como é de amplo conhecimento, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o artigo 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo".

O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014) (destaquei).

Dessarte, não se desincumbiram os executados do ônus que lhe é imposto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. Do mesmo modo, não vislumbro razão para desbloqueio dos demais valores, apontados como irrisórios pelos executados, já que a própria exequente afirma não o serem e requer sua transferência.

Posto isso, NÃO ACOLHO a impugnação à penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de conta poupança, conforme artigo 833, inciso X, tampouco por constituírem-se os demais valores em irrisórios, já que a exequente requereu a manutenção de seu bloqueio.

Assim, convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, procedi à transferência do montante indisponível para conta judicial, conforme espelho anexo.

Deixo de intimar a parte executada para manifestar-se sobre a substituição da penhora, já que se trata de dinheiro, que ocupa o topo da ordem de preferências do artigo 835, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados em nome da parte exequente e de seu patrono, Rodrigo Totino, OAB/RO 6338.

Em seguida, intime-se a exequente para atualizar o valor do débito e requerer o necessário para prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO /ALVARÁ.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007149-26.2020.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: ANA PAULA TAVANTI, CPF nº 04539607820

DESPACHO

Apresente a exequente comprovante de rendimentos da executada a fim de analisar-se a viabilidade dos descontos requeridos.

O comprovante pode ser retirado do portal da transparência dos servidores do Estado de Rondônia.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009896-17.2018.8.22.0005- DIREITO DO CONSUMIDOR,

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO, CPF nº 00423736205

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006290

DECISÃO

1. Intimada para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, a parte executada quedou-se inerte.

Assim, convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, procedi, nesta data, à transferência do montante indisponível para conta judicial, conforme espelho anexo.

Deixo de intimar a parte executada para manifestar-se sobre a substituição da penhora, já que se trata de dinheiro, que ocupa o topo da ordem de preferências do artigo 835, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados em nome da parte exequente e de seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Na oportunidade deverá, também, atualizar o débito.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7004969-37.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: DELFINO RIBEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, RUA IMBURANA 836, - DE 756/757 A 864/865 JORGE TEIXEIRA - 76912-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REJANE RIBEIRO CAVALCANTE, RUA IMBURANA 836, - DE 756/757 A 864/865 JORGE TEIXEIRA - 76912-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento provisório de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer (implementação de pensão por morte) e de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Quanto à obrigação de pagar: A Lei Federal 9.494/97 proibiu a execução provisória contra a Fazenda Pública, senão vejamos:

Art.2º - B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (incluído pela MP 2.180-35/2001)

A Constituição Federal impõe restrições às execuções em face à Fazenda Pública, seja ela definitiva, seja ela provisória, "ao exigir a inclusão no orçamento das pessoas jurídicas de direito público, das verbas necessárias para o pagamento de dívidas decorrentes da DECISÃO transitada em julgado", deixa claro o intuito de proteger e salvaguardar os interesses do Estado, conforme dispõe o art. 100 §5º:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

[...]

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de SENTENÇA s transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Em vista disso, urge mencionar que a regra é a execução em sua modalidade definitiva, ao passo que a execução provisória tem por fundamento a penhora de bens, com escopo de garantir o cumprimento da SENTENÇA ainda pendente de recurso, o que não sucede com a fazenda pública.

Não só isso: a execução provisória é altamente prejudicial à Fazenda Pública, mormente porque a necessária inclusão do crédito na sistemática dos precatórios e, posteriormente, no orçamento, impedirá que o valor executado seja utilizado para as FINALIDADE s do Estado.

Aliás, não se pode olvidar que a expedição de um precatório em sede de execução provisória pode ser considerada uma forma de burlar o critério da ordem de preferência para o pagamento dos precatórios, sendo certo que o poder público não pode e não deve ser instado ao desembolso de quantias ou valores provisórios.

Se já não bastasse isso, tem-se a Emenda Constitucional nº 30, a qual passou a exigir o trânsito em julgado da lide para fins de execução de SENTENÇA judicial que condenar pessoa jurídica de direito público ao pagamento de obrigação pecuniária, não sendo admissível a execução provisória. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 62 de 2009, apenas reorganizou, nesse sentido, realocando o disposto no §1º do art. 100 para o §5º do mesmo DISPOSITIVO.

Portanto, não atende o interesse público a destinação de verba para pagamento de precatório inscrito provisoriamente, tornando indisponível um valor que poderia ter outra destinação, já que é incerto que realmente será pago ao credor, em vista da possível modificação do status quo, decorrente de eventual provimento de algum recurso interposto ou, até mesmo, de modificação da SENTENÇA no reexame necessário.

Desta forma, o cumprimento provisório de SENTENÇA pressupõe a possibilidade de ainda se discutir o débito, de modo que tal procedimento não é compatível com a obrigação de pagar quantia certa fixada em desfavor da Fazenda Pública, com a ressalva das obrigações fixadas em antecipação de tutela (que não se referem a período retroativo).

Vejamos DECISÃO do STJ neste sentido.

"(...) 2. É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais, que determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de DECISÃO judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva SENTENÇA. (...)" (REsp 1271184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011).

Assim sendo, INDEFIRO o referido pedido.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Quanto à obrigação de fazer: INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício, conforme determinado na SENTENÇA (art. 536, § 1º, CPC).

Findo o prazo supracitado, e conforme prescreve o § 4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS ATOS, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002504-60.2017.8.22.0005- Compra e Venda, Compromisso, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 15004613000174

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 31256945234

DECISÃO

Nos termos do artigo 841, § 4.º, do CPC, dou por intimado o executado.

Considerando que ultrapassado o prazo para apresentação de manifestação, convertida a indisponibilidade em penhora, conforme DESPACHO sob ID 62844127.

Nesta data, determinei a transferência de valores para conta judicial, conforme espelho anexo.

Deixo de aplicar o artigo 847, do CPC, considerando que a penhora recaiu sobre dinheiro e não há qualquer outro bem que lhe preceda.

Assim, inviável pedido de substituição.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Após, intime-se o exequente para impulsionamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio VianaSilvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos n. 0147079-87.1997.8.22.0005

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/01/1991

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO, RUA TENENTE ANTONIO JOÃO 1369, - DE 1311/1312 AO FIM NOVA BRASILIA - 76908-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de cotas sociais pertencentes à parte executada e de penhora no rosto dos autos (ID 61497125).

1. Quanto à penhora de cotas sociais: considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente à executada, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade, bem com com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

Pelo exposto, determino as seguintes providências:

1.2. Observando o disposto no art. 861 do mesmo diploma processual, expeça-se MANDADO de penhora das cotas (até o limite da dívida - anexar demonstrativo de cálculos ao MANDADO - ID 63522493) da parte devedora DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO, junto à empresa D.I.VALENSI PRIETO - ME - CNPJ17.677.823/0001-59 e DJAIR INDALÉCIO V VALENSI PRIETO - EIREILI - CNPJ 04.908.943/0001-78, bem como intime-se o representante legal da empresa para, no prazo de 90 dias:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, salvo se se tratar de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação seja excessivamente onerosa para a sociedade, o magistrado poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações, mediante pedido expresso acompanhado da devida justificativa da parte interessada.

1.3. Proceda a penhora, intime-se a parte devedora.

1.4.Expeça-se ofício à Junta Comercial para conhecimento da presente DECISÃO e anotações pertinentes.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA DE COTAS JUNTO ÀS EMPRESAS D.I.VALENSI PRIETO - ME - CNPJ17.677.823/0001-59 e DJAIR INDALÉCIO V VALENSI PRIETO - EIREILI - CNPJ 04,908.943/0001-78, localizadas na Rua Tenente Antônio João, 1369, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, na forma acima, bem como do devedor DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO.

2. A parte exequente requereu, ainda, o bloqueio de possíveis ganhos que o executado venha a receber nos autos nº 1032388-55.2020.4.01.3400, em trâmite na 25. Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal da 1. Região.

O artigo 860 do CPC prevê a possibilidade de penhora sobre bens que vierem a pertencer ao executado. E assim, dispõe:

Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

No caso dos autos, o exequente faz jus à pretendida penhora, uma vez que, de acordo com o DISPOSITIVO acima citado, permite-se a constrição sobre expectativa de direito.

Assim, defiro o pedido de constrição sobre créditos futuros que venham a ser constituídos em favor do executado, até o limite de R\$818.355,99 (oitocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) - conforme extrato sob ID 63522493, a ser realizada/averbada no rosto dos autos de n. 1032388-55.2020.4.01.3400, em trâmite na 25. Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal da 1. Região, solicitando ainda, que os valores sejam oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.

Expeça-se o necessário com urgência, intimando-se o executado para que tome ciência da constrição, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010044-28.2018.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADO: CELSO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 45720746234

DESPACHO

Redistribua-se o MANDADO, com redobrada urgência, para cumprimento da determinação sob ID 61522690.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007268-84.2020.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADO: ARLINDO DIAS DE CARVALHO, CPF nº 08498687268

DESPACHO

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Sisbajud e Siel.

Do sistema Renajud apurou-se o seguinte endereço:

Nome ARLINDO DIAS DE CARVALHO CPF/CNPJ 084.986.872-68 Endereço ET DA PENITENCIARIA, Nº 6888, CH BOA VISTA, ZONA RURAL - JI-PARANA - RO, CEP: 76914-899Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio VianaSilvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011055-87.2021.8.22.0005- Perdas e Danos

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: ALICIA MOREIRA BRAGA LEME, CPF nº 16234251234, EDILSON BRAGA LEME, CPF nº 47095377200, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, CPF nº 64344851234

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

ENDEREÇOS:

REQUERIDA: ESPÓLIO DE ALÍCIA MOREIRA BRAGA LEME, brasileira, regularmente inscrita na cédula identidade sob RG nº. 154.741 SSP/RO, devidamente registrada no CPF/MF sob nº. 162.342.512-34, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, nº. 1097, Bairro Setor II, na cidade de Jaru/RO – CEP 76.890-000, EDISON BRAGA LEME, brasileiro, regularmente inscrita na cédula identidade sob RG nº. 496.226 SSP/RO, devidamente registrada no CPF/MF sob nº. 470.953.772-00, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, nº. 864, Bairro Setor II, na cidade de Jaru/RO – CEP 76.890-000 e ALEXANDRE MORAES DOS SANTOS, brasileiro, regularmente inscrita no CPF/MF sob nº. 643.448.512-34, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, nº. 1097, Bairro Setor II, na cidade de Jaru/RO – CEP 76.890-000

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011512-22.2021.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 33571885000138

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

EXECUTADO: WALLACE PACHECO TAVARES, CPF nº 96447010200

DECISÃO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003690-16.2020.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: VEIPECAS MOTO TRADING LTDA., CNPJ nº 07484642000748

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 05967526000169

DECISÃO

Nos termos do artigo 841, § 4.º, do CPC, dou por intimado o executado (ID 63454916).

Considerando que ultrapassado o prazo para apresentação de manifestação, convertida a indisponibilidade em penhora, conforme DESPACHO sob ID 61833158.

Nesta data, determinei a transferência de valores para conta judicial, conforme espelho anexo.

Deixo de aplicar o artigo 847, do CPC, considerando que a penhora recaiu sobre dinheiro e não há qualquer outro bem que lhe preceda. Assim, inviável pedido de substituição.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores para a conta bancária de titularidade de Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados, Banco 756, Agência 3337, Conta n. 12766-3, CNPJ 04.188.990/0001-94.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá comprovar nos autos a transferência de valores no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Comprovada a transferência dos valores, manifeste-se a exequente, atualizando o débito e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio VianaSilvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007572-49.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADO: SILVIO DE FREITAS NETO, RUA SÃO MANOEL 646, - DE 594/595 A 847/848 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.858,57

DESPACHO

A parte exequente pugnou pela tentativa de arresto online via sistemas RENAJUD e SISBAJUD antes da citação do executado.

O texto do artigo 854 do Código de Processo Civil, apresenta a possibilidade realização de indisponibilidade de ativos financeiros sem dar prévia ciência ao executado, uma espécie de arresto cautelar.

Assim, em verdade o arresto cautelar encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte exequente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos executados, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final do processo, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e de indisponibilidade de valores via SISBAJUD.

Intime-se o Oficial de Justiça para juntada do MANDADO citatório.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000569-82.2017.8.22.0005- Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação, Aquisição

EXECUTADOS: WAGNER PINTO DA SILVA, CPF nº 50947168672, OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA, CPF nº 55658466920, ALTAIR TALAU, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

EXEQUENTE: UILIAN DA SILVA, CPF nº 82341877249

DESPACHO

PROVIDENCIE A CPE A REGULARIZAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO - CONFORME JÁ DETERMINADO NAS DECISÕES SOB ID 60703164 e ID 62949602 - POIS PERMANECEM INVERTIDOS OS POLOS.

Manifeste-se o executado Uilian da Silva acerca da contraproposta sob ID 63912391.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo n. 7008098-50.2020.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA DE FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.445,01

Distribuição: 21/06/2021

DECISÃO

1. O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian. Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição. Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, DEFERE-SE o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

Recolhidas as custas, resta, desde logo, AUTORIZADO que a CPE proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Adverta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

2. No mais, os requerimentos sob ID 63944692 devem ser indeferidos.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão da CNH e do passaporte da parte devedora não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada. Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos artigos. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005294-80.2018.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS, CPF nº 85346225234, JOSE ROMILDO DOS SANTOS, CPF nº 62651790982, BIOCLIMA CLIMATIZADORES, CNPJ nº 14262388000103

DESPACHO

Redistribua-se o MANDADO, com redobrada urgência, para cumprimento das determinações sob ID 56796778.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004083-04.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: MAIKON BRAGA MARQUES, CPF nº 93186061253

DESPACHO

1.Habilite-se a advogada petionária (ID 64070640).

2. Intime-se a exequente para recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos da Lei de Regência. Prazo: 05 (cinco) dias. Quanto as custas finais, por ocasião da extinção do feito será sobre elas deliberado.

3. Quanto ao bloqueio noticiado, em consulta ao sistema Sisbajud, verifico que não foi realizada restrição neste feito, embora expedida ordem, tudo conforme comprovante anexo.

Entretanto, considerando o noticiado, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao gerente da Caixa Econômica Federal, determinando seja realizada a liberação da quantia bloqueada, nos exatos termos do documento sob ID 64071960, desde que a ordem tenha sido emanada por este Juízo, no bojo destes autos.

Pratique-se o necessário, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais e a liberação de valores, tornem à suspensão para aguardar o cumprimento do acordo.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004906-75.2021.8.22.0005- Guarda

REQUERENTE: J. D. B., CPF nº 32700776291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107A, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

REQUERIDO: A. R. B., CPF nº 59532300287

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

DESPACHO

Vistos.

O requerimento retro já foi analisado no item "3" da DECISÃO de Id 64348614.

Assim, em que pese as alegações contidas em petição retro, mantenho a DECISÃO anteriormente proferida, por entender que "pedido de reconsideração" não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.

No mais, cumpre-se integralmente a DECISÃO de Id 64348614.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004229-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002258-59.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENICE DO AMARAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002258-59.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENICE DO AMARAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONDONIA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ: 19.650.097/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.001,10 (nove mil, um real e dez centavos) atualizado até 16/07/2020.

Processo:7006568-11.2020.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:J.G. INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ: 84.706.803/0001-56

Requerido: RONDONIA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ: 19.650.097/0001-06

DECISÃO ID 62950529: "Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido sob ID 62753733. Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 9 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/11/2021 07:18:12

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2773

Caracteres

2303

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,73

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006467-08.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEDASIO EVANGELISTA DOS SANTOS

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006467-08.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEDASIO EVANGELISTA DOS SANTOS

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002161-93.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

EXCUTADO: MARIA JOSE DIAS

Advogado do(a) EXCUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002194-15.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: JIZREEL FRANCO ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010470-69.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NEWBEAUTY INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TOREZZAN - RS67786, ESTELA REGINA ASSIS - RS82776B

REU: G. R. MODONEZI COMERCIO E REPRESENTACOES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011813-37.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DORADO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0006501-44.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. S CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002012-29.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003863-06.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: R V FERREIRA ROCHA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REU: SONIA DAHER - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001254-84.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS PRACHEDES

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007663-42.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: DIEGO PATRICK ALVES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006445-81.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANUSA MARIA RODES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005175-85.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: GILMAR XAVIER PERY

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício do INSS, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006969-44.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE AKIRA OCHIAI

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

REU: Maria Rodrigues de Souza

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004025-06.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTA SENA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

REU: ABEL LOPES DE ANDRADE e outros (6)

Advogado do(a) REU: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO6616

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009049-15.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MAGNO ROBERTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003909-92.2021.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NEUTON MAURICIO DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004704-98.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

REU: V. RAMOS DE CASTRO - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008188-24.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LINDENBERG FONSECA MOURA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005705-21.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLINDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009180-82.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - SP148712, VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410

EXCUTADO: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009869-05.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da certidão de ID nº 64982927, o qual identifica o sistema de custas judiciais e seus referidos pagamentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010370-85.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURITA SOTE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

REU: Tim Celular

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002548-11.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011116-16.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

REU: CARLA GEOVANNA MARQUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007374-12.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOAO DE ALMEIDA GODOI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001504-54.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PETROBRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR - PR22815, HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

EXECUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, sob pena de extinção.

Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0015221-34.2014.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - OAB/RO 6534

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGANTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme determinado na SENTENÇA ID 61839273.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008452-41.2021.8.22.0005

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: LEONIDA SCHAEFER DE MEDEIROS, CPF nº 51242826220, AV. JORGE MARCELINO, RONDONINAS 2229, CASA CENTRO - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

SENTENÇA

Ante o exposto, acolho os pedidos formulados na inicial por, na forma do que dispõe o inc. I do art. 487 do CPC, com julgamento do MÉRITO, para determinar a liberação para livre movimentação da conta bancária existente no Siccob de titularidade o requerido Ademar de Medeiros.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL em favor de Solange Mendes Codeço Pereira, inscrita na OAB/RO nº 2949, para levantamento dos valores existentes na conta capital 1065, da agência 3273, devendo a conta ser encerrada após o saque.

Arquivem-se os autos.

Sem custas.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007195-78.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: O. M. M. F., CPF nº 00760183260, RUA VITÓRIA RÉGIA 756, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: A. M. D. P. M., CPF nº 01208516280, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 181 GREEN PARK - 76901-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928A

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Com razão o Requerente (ID 64000270), eis que lançado indevidamente o DESPACHO de ID 63753352, pelo que o torna sem efeito.

Indefiro a aplicação de sanção pecuniária por não vislumbrar utilidade no presente feito eis que a medida mais gravosa já adotada nos autos, a saber, a admoestação da Requerida acostada na DECISÃO inicial quanto à possibilidade de incursão em alienação parental e respectivas consequências, não surtiu o efeito desejado.

Doravante, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o acordo entabulado na audiência de conciliação em oposição ao pedido de ID 63911226, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000649-07.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: E A DE JESUS CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011344-25.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A-A

EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002522-76.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATHEUS GIOVANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a advogada da parte autora INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar procuração com poderes específicos para levantar alvará, a fim de que seja expedido alvará em seu nome.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001914-44.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: JLR ROCHA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010903-73.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINELE CARLA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestem sobre a proposta de honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000512-64.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: MILSON GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006541-91.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. V. D. M. -. C. J., RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

Parte requerida: REU: S. D. L., RUA CAPITÃO SÍLVIO 1022, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

S. D. C. D. P. E. S. D. C. E., AVENIDA MARECHAL RONDON 2867, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 62520610) Defiro.

Promovida a busca de endereços do requerido através dos sistemas Infojud e Bacenjud, logrou-se êxito em localizar os seguintes novos endereços:

- 1 - AVENIDA MARECHAL RONDON, 1113, SENTIDO CENTRO, 2 DE ABRIL, CENTRO, JI-PARANA RO
- 2 - RUA CAUCHEIRO, 777, AP 05, MARIO ANDREAZZA, JI-PARANA/RO
- 3 - AV ARMANDO FERRENTINI, 777, AP 05, PARAISO,SAO PAULO/SP - CEP 04103030
- 4 - AV ARMANDO FERRENTINI, 658, PARAISO,SAO PAULO/SP - CEP 04103030
- 5 - Rua MARIANTE, 25, 11 ANDAR, RIO BRANCO - PORTO ALEGRE/RS
- 6 - SEBASTIAO CARVALHO DA SILVA, 205, LONDRINA/PR - CEP 86040520
- 7 - FERNANDES CAMACHO, 107, LONDRINA/PR - CEP 86015380
- 8 - ANTONIO INACIO PEREIRA, 110, LONDRINA/PR - CEP 86076080
- 9 - PRACA DA BIBLIA, 3336 CEMED 9 ANDAR SALA 903, BAIRRO PRACA DA BIBLIA, UMUARAMA/PR - CEP 87501-670
- 10 - AV PRES CASTELO BRANCO,3806, ED ITALIA, 11. ANDAR, BAIRRO CENTRO, UMUARAMA/PR

Desentranhe-se o MANDADO constante no Id. 59931750 a fim de que seja cumprido nos endereços localizados nesta Comarca, constantes nos itens "01" e "02", além daqueles indicados na petição inicial, quais sejam, AV. MARECHAL RONDON, 2867, DOIS DE ABRIL e RUA CAPITÃO SILVIO, 1022, CASA 5, CASA PRETA - JIPARANA/RO, visto que da certidão Id. 61579654 depreende-se que o Sr. Oficial compareceu a apenas um dos endereços, sem ter, no entanto, informado em qual deles compareceu e restou a diligência infrutífera. Instrua-se o MANDADO com cópia deste DESPACHO que servirá de aditamento, devendo o Sr. Oficial certificar quanto ao cumprimento da diligência em cada um dos quatro endereços ora determinados.

Cumprida a ordem, intime-se o requerente para manifestar-se, requerendo o que de direito, sendo que, caso a diligência seja infrutífera, deverá no mesmo ato manifestar-se quanto aos novos endereços obtidos, localizados em outros estados.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7002923-12.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: NEUSA RAK, RUA RORAIMA 3608 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, RUA MARTINS COSTA 378 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, RUA SÃO LUIZ, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LOJAS SP LTDA - ME, RUA HORÁCIO SPADARE 378, - ATÉ 136 - LADO PAR JOTÃO - 76908-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os valores encontrados no SISBAJUD são irrisórios, de modo que realizado o desbloqueio da quantia (anexo).

Assim, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início após um ano contado da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7007225-84.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: MARCIEL CHAVES, RUA JAMIL PONTES 547, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELISANGELA GODEZ ARAUJO, RUA JAMIL PONTES 547, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Parte requerida: EXECUTADOS: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA, RUA MARINGÁ 1610, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, RUA MARINGÁ 1610, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404A
CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 63651058, realizando o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 20.942,08 (vinte mil novecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), sendo que resultou frutífera para a quantia de R\$ 3.336,60 (três mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), consoante demonstrativo anexo.

Assim, intimem-se os executados, via Dje, para querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7001519-91.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADOS: CERAMICA ALIANCA LTDA - ME, RUA ALUÍZIO FERREIRA 3938, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CAMILA ARMOND BUZELI SANTOS, RUA ALUÍZIO FERREIRA 3938, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAO PAULO SANTOS CRUZ, RUA ALUÍZIO FERREIRA 3938, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 59348196, realizando o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 421.154,17 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo que resultou infrutífera, assim como a consulta junto ao sistema Penhora Online, consoante demonstrativo anexo.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início após um ano contado da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7013377-51.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

Parte requerida: EXECUTADO: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 1298, - DE 11 A 481 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema INFOJUD, conforme comprovantes em anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009614-76.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2444, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

Parte requerida: EXECUTADO: GABRIELLA GUERRA LINHARES, RUA PARAÍBA 555 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para realização das consultas postuladas no ID 63369903, o exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a planilha, retornem conclusos para consultas eletrônicas.

Sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7011261-38.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS FRANCISCO GOMES, RUA DOS ACADÊMICOS 740, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CARLOS FRANCISCO GOMES 59726202272, RUA DOS ACADÊMICOS 740, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 59585664) Defiro.

Promovida a tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo a diligência restado infrutífera, conforme espelhos anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início após um ano contado da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7008894-07.2021.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: CLEMENCIO & CLEMENCIO LTDA - ME, RUA DOS ACADÊMICOS, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627A

Parte requerida: REU: WEDER BRAGA DA SILVA 73456055234, RUA CEARA 3019 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 63823661, realizando consulta SISBAJUD para endereço.

Intime-se o requerente quanto a resposta anexa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009315-02.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A
MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372

ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

Parte requerida: EXECUTADOS: GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES, RUA CÉUS DE RONDONIA 1083 COLINA PARK II - 76906-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FERREIRA & GUTERRES LTDA, AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUIZ FELIPE RODRIGUES FERREIRA, RUA CÉUS DE RONDONIA 1083 COLINA PARK II - 76906-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome dos requeridos, bem como quanto as informações advindas dos sistemas Renajud e Infojud, conforme espelhos anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7009371-69.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADOS: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MOREIRA EIRELI - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5241, - DE 4901 A 5667 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SEBASTIÃO MOREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5241, - DE 4901 A 5667 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIANA MOREIRA DE LAIA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5241, - DE 4901 A 5667 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 59543558) Defiro.

Promovida a tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, bem como a busca de bens através do sistema Infojud da Receita Federal, tendo as diligências restado infrutíferas, consoante demonstrativos anexos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem ao arquivo.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7009029-53.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2444, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

Parte requerida: EXECUTADO: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 1853 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 33693648, ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida - R\$ 6.517,76 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), com prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, até o dia 22 de novembro de 2021, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005898-12.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELEIDE RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: AMERICA ATACADO DE UTILIDADES E DECORACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA - MT4886/O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011629-47.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: MARIA FERREIRA GOULART

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000794-63.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSESSORIA CONTABIL REAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARCHETTI - SP397042

REU: OZEIAS MOREIRA FRANCISCO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009402-84.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCILENE DA CRUZ FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

EXECUTADO: JISCAP AUTO CENTER LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001206-96.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, PAV. BPD - BOXES 85 A 87 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº SP187397

Parte requerida: EXECUTADOS: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES 1301, SALA 01 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ERICSON BENTO SANTANA, RUA CONRADO DE ABREU 93, EM FRENTE A PORTAL DISTRIBUIDORA DOIS DE ABRIL - 76900-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Indefiro os pedidos de id Num. 64118739, com o mesmo fundamento da DECISÃO de id Num. 49719065, qual seja, que está devidamente demonstrado que a executada encontra-se inativa, tendo encerrado suas atividades, tanto que o estabelecimento comercial já não mais existia quando de sua citação.

Todas as diligências possíveis foram realizadas para tentar localizar bens da executada, de modo que determino o arquivamento dos autos onde o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011497-87.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: R. M. D. S., RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2733, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

V. S. D. S., RUA RIO VERMELHO 1875 MILÃO - 76901-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

E. D. S., RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2733, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS AUTORES: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO7786

REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

Parte requerida: RÉUS: E. D. R., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2200, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

M. D. J.

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO DE SANEAMENTO

Os requerentes ajuizaram ação reparatória de danos contra o Município de Ji-Paraná e o Estado de Rondônia pleiteando a condenação dos requeridos a pagar indenização por danos morais (R\$ 150.000,00) e pensão (R\$ 271.700,00).

Em suma, sustentam os requerentes que em 02/05/2019 Antoninho Machado de Souza (esposo de Edines e genitor de Vanessa e Robson), após sofrer acidente de trânsito, foi encaminhado ao Hospital Municipal de Ji-Paraná, onde recebeu tratamento médico ineficiente, pois demorou aproximadamente 2 dias para que fosse realizado o diagnóstico.

Com o diagnóstico, foi encaminhado ao Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal, onde novamente foi negligenciado, tendo ocorrido o agravamento do seu clínico e vindo a óbito.

Alegaram que no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal, Antoninho não recebeu tratamento adequado, sequer sendo comunicado à família o seu quadro de saúde e o tratamento realizado.

Sustentaram que Antoninho veio a óbito em razão de falha no atendimento médico prestado pelos requeridos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID n. 55536550) alegando inexistir responsabilidade civil quanto aos fatos narrados na petição inicial.

O Município de Ji-Paraná apresentou contestação (ID n.55974990) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o óbito de Antoninho se deu quando já estava há mais de 40 dias em unidade hospitalar do Estado de Rondônia, sendo que a causa do óbito não está atrelada a fratura sofrida no acidente, mas que decorreu de infecção hospitalar.

No MÉRITO, aduziu que o óbito de Antoninho não tem relação com o atendimento médico recebido por ele no Hospital Municipal de Ji-Paraná, devendo os pedidos serem julgados improcedentes. Apresentou documentos.

Os requerentes apresentaram impugnação às contestações nos ID's n. 59485047 e n. 59486803.

É o breve relatório.

Da ilegitimidade passiva do Município de Ji-Paraná

Alega o requerido que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, todavia, não lhe assiste razão.

O requerido é legítimo para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que os requerentes alegam que houve má prestação dos serviços médicos pelo requerido, tendo tal circunstância contribuído para o agravamento do quadro de saúde de Antoninho, culminando no seu falecimento.

Assim, tendo em vista que a legitimidade consiste na pertinência subjetiva da ação, ou seja, se requerente e requerido são, respectivamente, os titulares ativos e passivos da obrigação de direito material deduzida em juízo, presente está a legitimidade, razão pela qual verifica-se que o Município de Ji-Paraná é legítimo para figurar no polo passivo da ação.

Se há ou não responsabilidade do requerido pelos eventos narrados na petição inicial, tal questão é referente ao MÉRITO e como tal será analisada.

Ultrapassada a preliminar arguida e não havendo mais questões preliminares a serem dirimidas, analisando as provas contidas nos autos, denota-se a necessidade de dilação probatória para apurar a suposta deficiência no atendimento médico dispensado a Antoninho Machado de Souza quando internado no Hospital Municipal de Ji-Paraná e no Hospital Regional de Cacoal.

Para tanto, fixo como pontos controvertidos:

- 1) se houve negligência no atendimento médico prestado a Antoninho;
- 2) se o óbito do paciente decorreu da evolução do seu quadro clínico ou por negligência médica;
- 3) se os cuidados médicos dispensados a Antoninho foram os clinicamente/cientificamente necessários/indicados de acordo com o quadro clínico apresentado.

Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal e documental.

Oficie-se o Hospital Municipal de Ji-Paraná e o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do prontuário médico de Antoninho Machado de Souza, CPF 261.152.982-53, RG 273188, nascido em 12/01/1966.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão.

Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.

As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º e a escrivania ao disposto no artigo 455 § 4º e seus incisos.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

- 1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.
- 2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
- 3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje;
- 4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;
- 5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.
- 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
- 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7003865-73.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTES: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, RUA COSTA E SILVA 1113, - DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

Parte requerida: EXECUTADO: MARLON NUNES VIEIRA, RUA RIO MADEIRA 905, - DE 1435/1436 AO FIM BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006389-14.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: HELENA CARDOSO ERCOLIN, RUA DOS CINTA LARGA 221 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Parte requerida: EXECUTADO: RONALDO ALVES DE SOUZA, RUA FOZ DO IGUAÇU 486 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme espelho anexo, retirou-se a restrição inserida em ID 38065323 do veículo junto ao sistema Renajud.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013195-65.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: ELIANA MELO ALVES, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ODAIR JOSE ALVES, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE LUIZ RODRIGUES ROCHA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1917, APT. 01 CASA PRETA - 76907-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

BARELI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, RUA DOM AUGUSTO 1488, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Observa-se da certidão de id Num. 56055246, que o Senhor Oficial de Justiça informou que citou a pessoa jurídica, na pessoa do executado e representante da empresa Sr. José Luiz.

No entanto, o MANDADO foi assinado pelo executado Odair José (id Num. 56055248).

Assim, intime-se o Senhor Oficial de Justiça a fim de que esclareça a controvérsia no prazo de 05 dias.

Em relação a executada Eliana, foi promovida a tentativa de localização de seu endereço, porém os endereços localizados são os mesmos endereços indicados pela parte exequente, os quais a executada não foi localizada.

Diante do exposto, cite-se a parte executada (Eliana) por edital, pelo prazo de vinte dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido citado por edital nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca, a fim de oferecer-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo.

Int.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008968-32.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

Parte requerida: EXECUTADOS: SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA, RUA INGLATERRA 1793 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

(Id. 61703630) Defiro.

Promovida a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud bem como a busca de veículos pelo sistema Renajud, ambas as diligências restaram infrutíferas, conforme espelhos anexo.

Expeça-se e promova-se o necessário para a inscrição do débito no Serasajud.

Serve cópia do presente de ofício ao Setor de Regularização fundiária do Município de Ji-Paraná a fim de que aquele informe, no prazo de quinze dias, se há algum imóvel cadastrado em nome dos executados, Olivercar Acessórios Automotivos LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.841.030/0001-84 e Suellen Caroline Silva Paiao de Oliveira, inscrita no CPF nº 797.348.802-25.

Encaminhe-se e após, com a resposta do ofício, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de dez dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010645-05.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCI ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 329,33, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 1527212-7, em favor do patrono da parte requerente Dr. SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, inscrito na OAB/RO n. 3186.

Intime-se a requerida para que apresente cópia da guia bancária que gerou o pagamento de R\$ 3.289,12 (id Num. 63936645), uma vez que tal valor não conta no sistema Sisdejud.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sequestro.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7005975-45.2021.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: REU: ANTONIO JOSE FARIAS DE ANDRADE, RAMAL GRANADA 00 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

O endereço localizado por este Juízo é o mesmo daquele indicado na petição inicial.

Assim, intime-se a requerente para requer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Deste já se destaca que não estão preenchidos os requisitos para citação por edital, eis que apenas foi realizada uma diligência com o objetivo de localizar o requerido.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010872-87.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

ALVARÁ DE SOLTURA: MANOEL MESSIAS SILVA DE ALMEIDA - ME e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais Adiadas.. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009301-13.2021.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: JULIANO GRANZOTTO, RUA TREZE DE JUNHO 144, 2 ANDAR, APART. 103, EDIFÍCIO MAISON NICOLE CENTRO SUL - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE BARBIERI NETO, OAB nº PR31189

Parte requerida: DEPRECADO: NILCE SILVEIRA PAREJA, RUA RIO JARU 1411, - DE 1250/1251 AO FIM DOM BOSCO - 76907-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7001731-73.2021.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: REU: JOAO EUDES ETEMPNIAK DE BRITO, LINHA SANTA RITA, KM 04, LOTE 153, SAÍDA PRA CUIABÁ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

(Id. 63770653) Defiro.

Promovida a busca de endereços do requerido pelos sistemas Renajud e Sisbajud, obteve-se o mesmo endereço indicado na petição inicial, no qual este Juízo já diligenciou e não obteve êxito na localização do requerido.

Tendo em vista que o sistema SIEL encontra-se indisponível, oficie-se ao TRE-RO solicitando informações quanto ao endereço da parte executada, João Eudes Etempniak de Brito, inscrito no CPF sob o nº 861.608.772-91, servindo o presente de ofício que deverá ser encaminhado via e-mail para o endereço eletrônico cre@tre-ro.jus.br.

Aguarde-se a resposta do ofício pelo prazo de quinze dias e, com a vinda das informações, intime-se o requerente para que delas se manifeste e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010244-35.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora (ID 61570484), pois o mesmo já demonstrou não ter interesse em adimplir o débito executado, bem como pelas várias tentativas em localizar bens para garantir a execução.

Assim, não havendo outros pedidos e bens, determino o arquivamento da execução, uma vez que o exequente poderá desarquivar a execução caso localize o veículo ou bens do executado passíveis de penhora, independentemente do pagamento de taxa de desarquivamento.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003505-41.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: LUCAS DE OLIVEIRA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009922-44.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

EXECUTADO: SANDRA CORONADO

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011330-70.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENTIL LAZARO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001988-98.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004184-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZANE WOLFRAN

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo: 7002512-66.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. L. M. A.

EXECUTADO: F.A. do N.

Advogado do(a) EXECUTADO: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada da ofício expedido, devendo tomar as devidas providências para realização da baixa no protesto, conforme § 4º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência desta intimação, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.

Ji-Paraná, 15 de novembro de 2021.

SIMONE DA COSTA SALIM

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011790-23.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THATIANY APARECIDA BALBINO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Erro de interpretação na linha: '

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.nderecoCompleto} - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

': The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.Endereco_\$\$_jvst9fa_54' does not have the property 'nderecoCompleto'.

Processo: 7010807-29.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003172-26.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS SILVA, RUA JOSÉ GERALDO 1292, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

(Id. 63484959) Trata-se de embargos de declaração nos quais a requerente, ora embargante, alega a existência de omissão na SENTENÇA de Id. 63115774 vez que tendo sido excluída a responsabilidade da requerida sob suposta ocorrência de força maior, a requerida mesmo assim teria que ao menos ter prestado as devidas assistências e informações de forma adequada, o que não ocorreu, pelo que entende ser injusta a DECISÃO em afastar a responsabilidade da requerida, vez que não haveriam provas robustas suficientes a afastar a responsabilidade da requerida, ressaltando que os danos morais restaram caracterizados.

Alegou também a ocorrência de omissão relativa a ausência de concessão de oportunidade para manifestação quanto a consulta efetuada junto a ANAC, merecendo a SENTENÇA ser reformada para afastar o reconhecimento da força maior, vez que a confissão não serve para dar supedâneo a afastar a responsabilidade da embargada e a prova carreada no Id. 63115775 se encontra viciada.

A embargada foi devidamente intimada a se manifestar, o que fez através da impugnação constante no Id. 63946606, pretendendo a total rejeição dos embargos opostos.

É o relatório.

Decido.

Com relação a alegada caracterização dos danos morais em decorrência da alegada ausência de assistência da requerida e das informações inadequadas que teriam sido prestadas, certo é que inexistente na SENTENÇA proferida por este Juízo qualquer omissão a ser sanada.

Isto porque, ao contrário do alegado pela embargante, encontram-se devidamente fundamentados na SENTENÇA os motivos pelos quais este Juízo entende pela inexistência dos danos morais, tendo este Juízo inclusive justificado que “se houve aborrecimentos e dissabores em razão dos deslocamentos entre os aeroportos e até a chegada no destino final, fato é que estes foram ocasionados pela própria requerente que optou em completar a viagem para seu destino final por tais vias e inclusive no ônibus” (Id. 63115774- pág. 04).

De igual modo, também inexistente omissão deste Juízo no que pertine a informação trazida pela ANAC visto que, como reconhecido pela própria embargante, tal documento apenas confirma a alegação da requerida, que já havia sido também confirmada pela própria requerente que confessou o fato, tratando-se de apenas um dos elementos de convencimento deste Juízo que, conjugado com os demais, culminou na improcedência dos pedidos formulados pela requerente.

Ademais, aquela informação é de conhecimento público e irrestrito, não tendo a embargante sequer apontado a ocorrência de qualquer prejuízo em razão de sua utilização, limitando-se a alegar que não teria sido dela intimada.

Saliento que se a embargante discorda dos fundamentos expostos por este Juízo e nos quais se baseiam a SENTENÇA, deverá enfrentar a questão através de recurso próprio.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a CPE observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007818-50.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: NEURAMIS DE LIMA NUNES, RUA CASTANHEIRA 3390, - DE 3160/3161 A 3699/3700 JK - 76909-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO2324

(ID n. 64125856) As custas processuais finais incidem quanto satisfeita a execução, esta considerada com a realização de atos judiciais que impliquem na retirada de bens da esfera patrimonial do devedor até sua alienação e pagamento ao credor, o que não ocorreu no caso dos autos, ante a realização de transação entre as partes.

Assim, declaro sem efeito a intimação de ID nº 63712472.

Arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008482-76.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: W. DE OLIVEIRA EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006469-41.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: MARIA ZELIA SILVA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7002056-82.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

REU: MARILSENE SANTOS

Nome: MARILSENE SANTOS

Endereço: Rua Cedro, 3081, - de 3040/3041 a 3410/3411, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARILSENE SANTOS CPF: 419.030.642-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.046,92(dois mil, quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) atualizado até 01/09/2021.

Processo:7002056-82.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA

Requerente: DAIANE GOMES BEZERRA CPF: 007.340.922-70, C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME CPF: 07.601.804/0001-95, ALINE SILVA DE SOUZA CPF: 001.259.712-06

Requerido: MARILSENE SANTOS CPF: 419.030.642-87

DECISÃO ID 64052874: "(Id. Num. 61868285) Defiro. Cite-se a parte requerida por edital, pelo prazo de vinte dias. Se decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido citado por edital nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca, a fim de oferecer-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo. Int. Ji-Paraná, 3 de novembro de 2021- Silvio Viana-Juiz de Direito).

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011648-53.2020.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CIDADE JARDIM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

REU: FRED RUDIGUELLO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001841-72.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: AMOS FLAUSINO DE SOUZA 76571335204 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010562-13.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JLR ROCHA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001278-15.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ - SP120488, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo: 0009782-42.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA DE ALMEIDA SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTÕES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

EDVALDO SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010500-75.2018.8.22.0005

Classe Processual: Interdição

Parte requerente: REQUERENTES: J. C. D. S. F., RUA RIO JAMARI 651 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. D. S. F., RUA RIO JAMARI 651 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054

ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784

Parte requerida: REQUERIDO: F. F., RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1210 A 1570 - LADO PAR CENTRO - 76900-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261

DESPACHO

Intime-se o curador para que promova a prestação de contas de sua gestão, no prazo de 30 dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002774-16.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRIZIO RENATO BIGATAO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação, conforme solicitado na DECISÃO ID 63447293.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo: 7004206-70.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEILTON SANTOS DA SILVA, ELISSANDRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039A

EXECUTADO: DELVISSON GERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

EDVALDO SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7006989-64.2021.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Parte requerida: REU: IRENE TEREZINHA MOTA, RUA SEIS DE MAIO 662, - DE 2354 A 2490 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GEISA DANIANNE MOTA, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 35 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 63437509, realizando consultas nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, localizando endereços distintos da requerida Geisa Danianne Mota Almeida.

Quanto à requerida Irene Terezinha Mota, o endereço localizado é o mesmo que já foi realizada tentativa de citação.

Assim, manifeste-se o requerente quanto a qual endereço pretende a tentativa de citação da requerida Geisa Danianne Mota Almeida, bem como requeira o que entender de direito quanto à requerida Irene Terezinha Mota, em 05 (cinco) dias, ficando deferido desde já a expedição de MANDADO ou carta precatória para realizado do ato.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7012263-14.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: MARCOS VINICIUS CLAUS VIRMOND, RUA BOA VISTA 2662, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IZABEL CLAUDINO GOMES, RUA BOA VISTA 2662, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Parte requerida: EXECUTADO: GREICIELE TOMAZ DA SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 539, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
DESPACHO

Defiro o pedido de ID 63900358, realizando o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 183.031,45 (cento e oitenta três mil e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), sendo que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7005154-12.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA JÚLIO GUERRA CX Postal 18, ENDEREÇO ELETRÔNICO NOEMIAJIPAHOTMAIL.COM, E RESI CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737

JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

Parte requerida: EXECUTADO: NILTON CESAR TEIXEIRA, RODOVIA BR-364 1342, NA RUA ALBINO HENRIQUE MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

DESPACHO

A consulta SISBAJUD encontrou valores irrisórios, que foram liberados, consoante documento anexo.

Intime-se a parte exequente, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início após um ano contado da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011739-17.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2444, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165

Parte requerida: EXECUTADOS: PORTO SEGURO TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DAYANE ARRUDA DE MOURA, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias para atualização do débito.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7010202-15.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Parte requerida: REU: CRHISTOPHER ENRIQUE GOMES ZAPATA, RUA CAFÉ FILHO 262, CASA SÃO PEDRO - 76913-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 63384770) Defiro.

Promovida a busca de endereços do requerido pelos sistemas Bacenjud e Infojud, logrou-se êxito em localizar dois novos endereços, quais sejam:

1 - RUA CAUCHEIRO, 1285, NOVA BRASILIA, JI-PARANA/RO, CEP 76908518,

2 - AV BRASIL 222, BAIRRO NOVA BRASILIA, JIPARANA/RO, CEP 76908-354

Promova-se a tentativa de citação do requerido nos dois novos endereços localizados, nos termos do DESPACHO Id. 51295921.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7005391-80.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: ADVAIR FERREIRA, RUA GOIÂNIA 68, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANDRE SOCOLOWSKI, RUA 4 613, - ATÉ 1078/1079 JARDIM DONÂNGELA - 13500-030 - RIO CLARO - SÃO PAULO

CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI, DOS COSTAS 272, C 18 COND CAMP VERDES JD. RES. PALMEIRAS - 13502-100 - RIO CLARO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: ANDRE SOCOLOWSKI, OAB nº SP274544

CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI, OAB nº SP274932

DESPACHO

Cumpra a CPE o primeiro parágrafo do DESPACHO Id. 57213573, ratificando os polos ativo e passivo da ação.

(Id. 62493883) Defiro.

Promovida a tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, houve resultado parcialmente frutífero, consoante demonstrativo anexo.

Fica o executado Advair Ferreira intimado na pessoa de seu advogado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Com relação a consulta Renajud, localizei dois veículos, todavia, ambos possuem restrições, de modo que não se encontram livres e desembaraçados, devendo o exequente, no mesmo prazo, manifestar-se.

A consulta INFOJUD também resultou infrutífera, consoante documentos anexos.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7009917-90.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12995, 4 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, conforme anexo.

O resultado restou negativo. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa do bloqueio de valores.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007895-54.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA ID 64907929: “[...] Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.” Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008394-38.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA DE CASTRO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009284-43.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012216-06.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Nome: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Nome: EURIPEDES FREITAS MARTINS

Endereço: Rua Montevidéo, 1944, Jardim das Américas, Cuiabá - MT - CEP: 78060-589

Nome: SONIA CRISTINA BATISTA MARTINS

Endereço: Rua Montevidéo, 1944, Jardim das Américas, Cuiabá - MT - CEP: 78060-589

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de Id 63929148.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012489-82.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVANILDO FLOSINO DE JESUS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDAK DÍAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA - RO10105

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDAK DÍAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA - RO10105

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003978-95.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: WALDECI CLEMENTE NEVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa sob IDs 64812058 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001738-02.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição da Perita Judicial ID 64811959, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, e que deverão apresentar os documentos solicitados pela Perita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007848-80.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: VALDENICE ANDRADE MEDEIROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0016107-33.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64946955.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002660-09.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: EDMAR MARTINS CORDEIRO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0008370-42.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO0000393A-B

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação REQUERIDO - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte REQUERIDA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009390-36.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MATHEUS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006388-58.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003664-81.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006283-81.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR BRAGA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009251-84.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009290-81.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005841-18.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI PAULO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004395-82.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

EXECUTADO: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ficam as partes intimadas do DESPACHO id 64934533, bem como da data da AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005920-94.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039, ILSO JACONI JUNIOR - RO0005643A

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64974959.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009984-50.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CLEUTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004431-22.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL MOREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais ao Recurso Adesivo interposto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004992-80.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL FARIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

REU: SILVIO LAUBAKI JARDIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001070-36.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TRR BRASDIESEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64939559.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009805-85.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR NARDI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940A-A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003472-77.2019.8.22.0019

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: ERLANIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA TURCINOVIC - RO3086

REQUERIDO: MARCIO BRUNE CHRISTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001612-83.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300, YAN VIEGAS SILVA - RS117722, GUSTAVO DA SILVA MELO - RS113500

EXECUTADO: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64938282.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004601-62.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000673-35.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: HILGERT & CIA LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1327, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237 Endereço: desconhecido

Nome: D T DA ROCHA SILVA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 193, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Vistos.

1. Ante a comunicação de acordo entre as partes, e por se tratar de ação de execução de título extrajudicial, homologo o acordo e suspendo a presente execução até 11/07/2022, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, o art. 515, §2º, do Código de Processo Civil autoriza que a transação seja homologada ainda que envolva sujeito estranho ao processo e inclua matéria diversa daquela posta em juízo, não obstando, consequentemente, inclusão de terceiro garantidor e/ou responsável pelo pagamento do valor avençado convencionalmente entre as partes transigentes.

2. Decorrido o prazo do item '1', intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da execução.

3. Sirva-se de ofício à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, informando da composição amigável, bem como para que proceda o depósito vinculado a estes autos, do crédito que a executada possui junto a municipalidade no importe de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Vindo aos autos o depósito, desde já resta autorizada a expedição de alvará em favor da exequente, independente de nova CONCLUSÃO do feito.

4. Na sequência, deverá a Municipalidade proceder o depósito vinculado a estes autos, no importe de 15% (quinze por cento) do total dos créditos oriundos de empenhos e respectivos contratos que a executada possui até o valor de R\$ 66.851,41 (sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).

A medida em que forem realizados os depósitos, expeça-se alvará em favor do credor.

Aguarde no arquivo o cumprimento do acordo.

Serve como ofício.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0007377-33.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Advogado: EVERTON LANG OAB: SC42151 Endereço: LUIZ ARGENTA, 761, PANAZZOLO, Videira - SC - CEP: 89560-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Endereço: desconhecido

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JONATHAS

COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB: RO3011 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado:

ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO1818 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado:

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO2391 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado:

ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB: RO5991 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-

006 Advogado: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB: RO3669 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-006 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-006 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço:, Inexistente, Porto Velho

- RO - CEP: 76871-468

Vistos.

1. Ante a renúncia retro apresentada, procedam-se as retificações necessárias. A parte ré continuará representada pelos outros procuradores existente nos autos.

2. A respeito do rito, esclareço que em razão da natureza do objeto – apuração dos valores a serem restituídos à autora decorrente do pagamento das faturas de energia elétrica anteriores ao enquadramento correto (setembro/2012), levando em consideração a diferença entre o valor pago a título de tarifa de unidade consumidora industrial para a tarifa de unidade consumidora rural e a prescrição decenal,, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso das respectivas faturas, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, cabível a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do CPC.

3. Nos termos do art. 510 do CPC, intem-se as partes, nas pessoas de seus advogados ou, caso não os tenham, via carta com AR, para que apresentem eventuais pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 20 dias.

4. Findo o prazo, com ou sem a juntada, os autos devem vir conclusos para a análise da necessidade de nomeação de eventual perito ou DECISÃO de plano.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SCHEILA REGINA SCHILKE CPF: 026.569.551-14, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 20150205851364.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 952,03(novecentos e cinquenta e dois reais e três centavos) atualizado até 03/05/2019.

Processo:7004602-47.2019.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO CPF: 15.883.796/0001-45

Executado: SCHEILA REGINA SCHILKE CPF: 026.569.551-14.

DESPACHO ID36448141: "3. Em sendo infrutífera a diligência para citação da executada, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF. 6. Decorrido um ano, cumpra-se o § 2.º do mesmo artigo e diploma legal. 7. Quando do desarquivamento, se for o caso, manifeste-se o exequente acerca de eventual prescrição intercorrente. Ji-Paraná, Sexta-feira, 27 de Março de 2020.MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI. Juiz(a) de Direito.

Sede do Juízo: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012198-14.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 ANDAR CONJUNTO 23, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080

Advogado: SERGIO SCHULZE OAB: SC7629 Endereço: desconhecido

Nome: CINTIA DA SILVA BRAZAO

Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1943, - de 1636/1637 a 2000/2001, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-496

Vistos.

1. Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Não sendo comprovado o pagamento das custas no prazo supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a requerida CINTIA DA SILVA BRAZAO. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

3. Cientifique-se a parte ré de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

Efetuada a Busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento, desde já resta deferido o levantamento da restrição via Renajud.

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".

5. INDEFIRO eventual pedido de segredo de justiça, o qual se aplica apenas em casos excepcionais, quando a tramitação do processo puder causar violação aos direitos fundamentais dos litigantes e não por mera e simples conveniência da parte autora.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de MANDADO de busca e apreensão e de citação.

6. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

- a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
- b) Havendo audiência e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
- c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
- d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%);
- e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
- f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
- g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: CINTIA DA SILVA BRAZAO

Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1943, - de 1636/1637 a 2000/2001, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-496

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012601-51.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANA ADRIANA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo: 7012228-49.2021.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: MARCOS MEDINO POLESKI, CPF nº 52146685204, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de MARCOS MEDINO POLESKI, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 08 de junho de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Inicialmente, dispensar a audiência de custódia, ante a manifestação prévia da o Ministério Público pela concessão da Liberdade Provisória do flagranteado, eis que entendo que se trata de hipótese de concessão de liberdade provisória desde logo, de modo que, caso tenha havido alguma agressão ou violação e direito, o próprio flagranteado poderá buscar a proteção de seus direitos, inclusive com assistência da Defensoria Pública, Ministério Público ou seu advogado.

Desse modo, decido a liberdade provisória do requerido.

A segregação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para ser deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada, consoante se infere do auto de apresentação e apreensão sob ID 64948462 - pág. 12.

Lado outro, os indícios apontam que a autoria recai sobre a pessoa do flagranteado, precipuamente pelos depoimentos em sede policial.

Inexistindo prova de que a liberdade provisória traga risco à ordem pública ou econômica, ou a instrução processual, ou aplicação da lei penal, indicando que

Nos termos do art. 326 do Código de Processo Penal - CPP, para determinar o valor da fiança o magistrado deverá ter em consideração a infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo.

Ao caso, verifico que a fixação de fiança no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) é desproporcional às condições pessoais de fortuna do representado, conforme consta nas informações financeiras indicadas ao id n.64948462 - pág. 10.

ISSO POSTO, nos termos do art. 310, III, e 321, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado MARCOS MEDINO POLESKI, exclusivamente em razão da suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, objeto do presente auto de prisão em flagrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021.

12 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

null Processo: 7012226-79.2021.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: CLEOMAR MENDES DE MOURA, RUA ESTÔNIA 1845 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de CLEOMAR MENDES DE MOURA, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 08 de junho de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 14, da Lei n. 10.826/2003.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

1. Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Desse modo, postergo a análise das questões relativas à prisão que deverão ser deliberadas em sede de audiência de custódia.

2. No mais, nos termos do art. 171 das Diretrizes Gerais Judiciais, do Ato Conjunto nº. 20/2020 e do art. 1º do Provimento n. 009/2021, editados pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, designo audiência de custódia, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/kad-ivvz-wiymet), para amanhã, dia 13/11/2021, às 09h30.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.3 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e réu devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.4 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio dos números:

2.4.1 (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Alvorada do Oeste;

2.4.2 (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Presidente Médici;

2.4.3 (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Ji-Paraná.

2.5 A Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através dos e-mails e telefones:

2.5.1 Comarca de Alvorada do Oeste:

a) alvoradaressocializacao@gmail.com - (69) 9.9944-7207;

2.5.2 Comarca de Presidente Médici:

a) cppmedici@gmail.com - (69) 9.8481-9676;

2.5.3 Comarca de Ji-Paraná:

a) presidiocentral.jp@hotmail.com - (69) 9.9269-7134 / 3423-3269;

b) casadetencao.jp@gmail.com - (69) 9.9270-3834 / 9.9376-4949;

c) penitenciariaagenor@gmail.com - (69) 9.9214-7740 / 9.9255-9606.

2.6 Não será concedido prazo extra para entrevista entre defensor e custodiado após o horário assinalado para início da solenidade.

2.7 Na hipótese de réu(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade.

3. Ressalto que as questões relativas à prisão ou liberdade serão decididas na audiência de custódia.

4. Intimem-se às partes, o flagranteado, bem como, a Direção da Unidade Prisional quanto a solenidade, cabendo a esta última providenciar o necessário para que o preso esteja na sala de audiência por videoconferência da Unidade Prisional, no horário acima indicado, conforme dispõe o Provimento da Corregedoria n. 009/2021.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO nº ____/2021.

12 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo: 7012225-94.2021.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: TIAGO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 93409796215, AVENIDA DOIS DE ABRIL 0000, PENITENCIÁRIA AGENOR MARTINS DE CARVALHO CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELISEU SEGATTO PEREIRA, CPF nº 13911643268, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.219, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES, CPF nº 04698083141, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1036, - DE 3023 A 3355 - LADO ÍMPAR JK - 76909-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA, CPF nº 00095749217, RUA AURÉLIO BERNARDI 2179, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS MEDINO POLESKI, CPF nº 52146685204, AVENIDA BRASIL 1104, 2 PISO, T-09 C/ T-10 NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão temporária de TIAGO BARBOSA DA SILVA, ELISEU SEGATTO PEREIRA, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA, MARCOS MEDINO POLESKI, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 12 de novembro de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 33 da Lei 11.343/06, art. 1º da Lei 9.613/98, art. 1º e 2º da Lei 8.137/90, art. 288, 317, 319, 319-A, 332, 333, 348, 349 c/c art. 69, todos do CP.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 171 das Diretrizes Gerais Judiciais, do Ato Conjunto nº. 20/2020 e do art. 1º do Provimento n. 009/2021, editados pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, designo audiência de custódia, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/ecw-gsep-gvg), para amanhã, dia 13/11/2021, às 9:30h

1.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

1.2 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

1.3 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e réu devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

1.4 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio dos números:

1.4.1 (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Alvorada do Oeste;

1.4.2 (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Presidente Médici;

1.4.3 (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Ji-Paraná.

1.5 A Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através dos e-mails e telefones:

1.5.1 Comarca de Alvorada do Oeste:

a) alvoradaressocializacao@gmail.com - (69) 9.9944-7207;

1.5.2 Comarca de Presidente Médici:

a) cppmedici@gmail.com - (69) 9.8481-9676;

1.5.3 Comarca de Ji-Paraná:

- a) presidiocentral.jp@hotmail.com - (69) 9.9269-7134 / 3423-3269;
b) casadetencao.jp@gmail.com - (69) 9.9270-3834 / 9.9376-4949;
c) penitenciariaagenor@gmail.com - (69) 9.9214-7740 / 9.9255-9606.

1.6 Não será concedido prazo extra para entrevista entre defensor e custodiado após o horário assinalado para início da solenidade.

1.7 Na hipótese de réu(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade.

2. Intimem-se às partes, os segregados, bem como, a Direção da Unidade Prisional quanto a solenidade, cabendo a esta última providenciar o necessário para que o preso esteja na sala de audiência por videoconferência da Unidade Prisional, no horário acima indicado, conforme dispõe o Provimento da Corregedoria n. 009/2021.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO nº ____/2021.

12 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7008334-65.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., P. F. -. D. D. J.

REQUERIDO: ADRIANO DOS SANTOS, RUA RIO ARIPUANÃ 749 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

DESPACHO

A matéria alegada na resposta à acusação diz respeito ao MÉRITO, razão por que será analisada no momento oportuno.

Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de janeiro de 2022, às 11h50min.

Intimem-se as partes.

Intime-se/requisite-se o acusado ADRIANO DOS SANTOS, brasileiro, policial militar, nascido aos 18.03.1979, natural de São José dos Campos/SP, filho de Elenildo Porto dos Santos e Clarice da Conceição Santos, RG n. 585.932 SSP/RO, inscrito no CPF n. 659.030.302-97, residente e domiciliado na rua Aripuanã, n. 749, bairro Dom Bosco, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, telefone (69) 99217-6603, atualmente no Centro de Correição da PMRO.

Requistem-se os policiais militares.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link <https://meet.google.com/sca-svze-woe>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa, devendo ser salientado, ainda, que no ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

Proceda-se à exclusão da denúncia constante do ID 61612072, tendo em vista a manifestação ID 61616320.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0001367-31.2018.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Desacato

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: LAURO ALVES DE ARRUDA, AV: IPIRANGA 907 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
LAURO ALVES DE ARRUDA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 06.02.1981 em Presidente Médici/RO, filho de Lázaro Domingos de Arruda e de Simonete Alves de Arruda, portador do RG nº 737.152 SSP/RO e do CPF nº 950.733.702-44, residente e domiciliado na Rua Padre Adolfo, nº 0 1336, Bairro Beira Rio, ou rua João Goulart, 1296, bairro Presidente Médici/RO, CEP: 76.916-000, ou Linha 118, Km 48, Aldeia Tereno, Zona Rural - VILHENA, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 331 do Código Penal e 28 da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, atualmente em local incerto.
Notificado por edital, foi apresentada defesa prévia pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 55, §3º da Lei 11.343/2006.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 08h30min.

Intimem-se as partes.

Cite-se e intime-se o acusado por edital.

Requisitem-se os policiais militares.

A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, para viabilizar o acesso ao link da videochamada: <https://meet.google.com/beq-kzhy-ucj>.

No ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação do ato.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

No dia da audiência ora designada, ou em data posterior, será eventualmente aplicado o disposto no artigo 366, do Código de Processo Penal.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0008154-81.2015.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: ALBENI DE OLIVEIRA, RUA BEIRA RIO 52 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

DESPACHO

Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais.

Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2022, às 09h40min.

Intimem-se as partes.

Intime-se, inclusive por edital, se for o caso, e/ou requirite-se, na hipótese de estar preso por outro processo, o acusado ALBENI DE OLIVEIRA, conhecido como "Neguinho", brasileiro, nascido aos 29.01.1993 em Pimenta Bueno/RO, filho de Maria de Fátima de Oliveira, pai não declarado, residente no Bairro Novo Ji-Paraná, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, havendo a informação, nos autos, de que fora transferido para o Presídio de Ouro Preto do Oeste/RO.

Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção e comprovante de vacina COVID-19.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o Link <https://meet.google.com/bkp-sxho-meu>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa, devendo ser salientado, ainda, que no ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 0000614-69.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS, RUA LAGO HURON, 214, CEL. 113918 5871 RIO VERDE - 05379-210 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL, OAB nº SP359208, SIRAT HUSSAIN SHAH, OAB nº SP225530

DECISÃO

Vistos.

GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 07.04.1999, natural de São Paulo/SP, filha de Reginaldo Pita dos Santos e Arlinda da Silva Campos, portadora do RG n. 52.271.169-8 SSP/SC e CPF n. 478.919.958-42, podendo ser encontrada no endereço de sua genitora na rua Almofada, n. 94, bloco 16-A-1, apto. 23, Perus, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05202-170, foi denunciada pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, considerado crime equiparado a hediondo.

Notificada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou-se defesa prévia, na qual requereu a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, II do CPP; acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do CPP; e, de forma subsidiária, a realização de nova perícia para esclarecer questionamentos apontados em forma de quesitos.

Instado, o Ministério Público manifestou contrariamente aos pedidos de rejeição da denúncia e de proposta de acordo de não persecução penal, e, de forma favorável ao de realização de laudo toxicológico complementar, embora com ressalvas.

Breve relatório. Decido.

Pois bem.

Razão assiste ao Ministério Público, pois a inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa, não sendo, portanto, aplicável, neste caso, o disposto no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Ademais, como bem salientado pelo titular da ação penal, a matéria alegada pela defesa respeita ao MÉRITO, motivo por que será analisado em momento oportuno.

Com essas breves considerações, rejeito a preliminar arguida, adotando como razão de decidir os fundamentos constantes da manifestação ministerial, ID 63619589.

Assim, recebo a denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 13 de janeiro de 2022, às 11h15min.

Intimem-se as partes.

Cite-se e intime-se a acusada, acima qualificada, expedindo-se o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção e comprovante de vacina COVID-19.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/cee-nkcm-uo>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa, devendo ser salientado, ainda, que no ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, complemente/esclareça os quesitos 1 e 2 do ID 62498525, conforme requerido pelo Ministério Público no ID 63619589.

Com a juntada, conclusos para decidir quanto ao pedido de realização de laudo toxicológico complementar.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7010279-87.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: MIKAEL SOARES DA SILVA, POVOADO FURNAS 28, PRAÇA LUIZ PEREIRA LIMA, S/N ZONA RURAL - 57300-970 - ARAPIRACA - ALAGOAS, ANDERSON DOS SANTOS SAMPAIO, R:T 23, ENTRE SÃO PAULO E GOIANIA,4 s/n N.BRASILIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OTACILIO PAIVA FILHO, ESTRADA DA PENAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES, OAB nº MA17286, CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Dr. Justino Araújo para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a defesa do acusado Anderson dos Santos Sampaio, posto que a que foi juntada - ID 64121888 - refere-se a outra pessoa.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7006977-50.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Leve, Violação de domicílio

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: AURINETE DE PINHO FERREIRA, Z 143 B N H - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

AURINETE DE PINHO FERREIRA, brasileira, auxiliar administrativo, filha de Raimundo Caldas Ferreira e Audeni Marques de Pinho, nascida em 09/04/1977, natural de Plácido de Castro/AC, portadora do RG n.º 536198 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n.º 595.338.462-91, residente na rua Z, n.º 143, bairro BNH, nesta comarca, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Em sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, ou vencido o prazo sem a resposta, ou encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 15 de novembro de 2021.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001173-60.2020.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: RODRIGO DE CAMPOS SANTOS, RUA T 05 777, RUA AMAZONAS, 314-VILA JOTÃO SÃO FCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL DE CAMPOS, RUA DAS FLORES, 753 SÃO FRANCISCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação ministerial constante do ID 63857338, revogo a DECISÃO ID 63128081.

O Ministério Público aditou a denúncia incluindo novo fato, nos seguintes termos:

RAFAEL DE CAMPOS, também conhecido como "TONHÃO" ou "BORRACHEIRO", brasileiro, solteiro, borracheiro, filho de Clotilde de Campos, nascido em 13/05/1999, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG. sob n.º 1433002 SESDEC/RO, residente na Rua T01,

n.º314, Bairro Vila Jotão, nesta Cidade e Comarca, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §1.º (durante repouso noturno) e §4.º, incisos I (rompimento de obstáculo) e II (escalada), na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal (1º fato); RODRIGO DE CAMPOS SANTOS, também conhecido como "TODINHO", brasileiro, solteiro, filho de Ataíde Oliveira dos Santos e de Clotilde de Campos, nascido em 22/04/1998, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG. sob n.º146242 SESDEC/RO, e CPF. sob n.º044.352.402-54, residente na Rua T-17, Bairro Nova Brasília, próximo a um salão de cabeleireiro próximo ao parque de exposições, nesta Cidade e Comarca; denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (2º fato); e BÁRBARA LORENA DE LIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, manicure, filha de Domingos Cavalcante de Oliveira e de Tânia Valéria de Lima, nascida em 19/03/1998, natural de Ji-Paraná/RO, portadora do RG n.º 1294281 SESDEC/RO e inscrita no CPF n.º 036.418.362-47, atualmente em local incerto, pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (3º fato).

Breve relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo o aditamento à denúncia.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Citados, em sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, ou vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 15 de novembro de 2021.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 7005945-10.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REQUERENTES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: JOSE AMILTON SANTOS JUNIOR, RUA RIO MAMORE 1638, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ AMILTON SANTOS JUNIOR, também conhecido como "CABIDE", brasileiro, convivente, pintor e auxiliar de serviços gerais, nascido aos 31.08.1993 em JiParaná/RO, filho de José Amilton Santos e de Neuza Ferreira de Almeida, portador do RG n. 1.200.242 SESDEC/RO e CPF n. 017.439.492-60, residente na Rua Rio Mamoré, n. 1638, Bairro Bela Vista, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 21 de janeiro de 2022, às 11h30min.

Intimem-se as partes.

Cite-se, intime-se e requirite-se o acusado, acima qualificado.

Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção e comprovante de vacina COVID-19.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link <https://meet.google.com/rje-xhme-hxe>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa, devendo ser salientado, ainda, que no ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 7010289-34.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: TIAGO BARBOSA DA SILVA, HORTENCIA 539 JARDIM SANTAREM - 68030-310 - SANTARÉM - PARÁ, FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANCA, RAIMUNDO CANTANHEDE 824, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

DECISÃO

Vistos.

TIAGO BARBOSA DA SILVA, também conhecido pela alcunha de "PARÁ", brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, filho de Clemildo Barbosa da Silva e Neires Torres da Silva, nascido em 21/11/1988, natural de Belém/PA, portador do RG n.º 1732865 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 934.097.962-15, atualmente recolhido na Penitenciária Regional Agenor Martins de Carvalho; e FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANÇA, também conhecido pela alcunha de "MENOR", brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Ana Paula Pereira de França, nascido em 09/07/1988, natural de Jarú/RO, portador do RG n.º 1391466 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 700.483.852-80, atualmente recolhido na Penitenciária Regional Agenor Martins de Carvalho, foram denunciados pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 35, caput (1.º Fato), e artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III (2.º Fato), todos da Lei n.º 11.343/2006.

Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia, reservando o direito de apreciarem o MÉRITO na fase de alegações finais.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 14 de janeiro de 2022, às 10h.

Intimem-se as partes.

Citem-se, intimem-se e requisite-se os acusados, acima qualificados.

Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção.

Requisite-se o policial militar Osvaldo Batista da Silveira Neto.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/ahk-pxvz-ts>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa, salientando-se, ainda, que no ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

Intime-se a defesa do acusado Fernando para que, no prazo de 03 (três) dias, ajuste o número de testemunhas, de acordo com o disposto no artigo 55, § 1º da Lei 11.343/2006.

Indefiro os pedidos de diligências formulados pelas defesas - IDs 64121684 e 64007234 -, haja vista que poderão fazê-lo diretamente ao Diretor da referida unidade prisional.

Intimem-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0000322-84.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: PABLO HENRIQUE LEONCIO DA SILVA, MARIA ELIDIA FERRAZ ARRUDA 174, 0 CENTRO - 17320-000 - MINEIROS DO TIETÊ - SÃO PAULO, OSMAR SANTANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, CASA DE DETENÇÃO - PRESÍDIO CENTRAL CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, CASA DE DETENÇÃO/ PRESÍDIO CENTRAL CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de substituição de testemunhas feito pela defesa do acusado Osmar Santana (ID 58656111, fl. 5), haja vista a não ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras.

Intime-se a defesa do acusado Pablo Henrique Leônico da Silva para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste acerca do benefício proposto pelo Ministério Público, ID 64928270.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0000158-22.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: MICHELE ALVES DE SOUZA, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2545, RUA BEIRA RIO, 109, DUQUE DE CAXIAS, JI-PARANÁ PARQUE INDUSTRIAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público aditou a denúncia tão somente para fazer constar a data correta dos fatos, ID 63830926.

Pois bem.

A inicial (ID 63832657) narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo o aditamento à denúncia.

Cite-se a acusada MICHELE ALVES DE SOUZA, brasileira, nascida aos 23.12.1982, natural de Ji-Paraná/RO, filha de Edvaldo Neris e Maria Alves de Souza, portadora do RG n. 972.562 SSP/RO e CPF n. 940.031.902-97, - no endereço indicado pelo Ministério Público: rua Tourinho Marcosil, n. 595, bairro Capelasso, cidade de Ji-Paraná, (69) 99398-3686 - para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Citada, em sendo sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, ou vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 15 de novembro de 2021.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0002832-07.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOSE APARECIDO BEZERRA, RUA 31, QUADRA 11, LOTE 5 1112 JARDIM LIBERDADE I - 75890-000 - SÃO SIMÃO - GOIÁS

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o a Apelação interposta por JOSÉ APARECIDO BEZERRA. Dê-se vista às partes para as razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7010289-34.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANCA e outros

Advogados do(a) FERNANDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, do acusado Fernando Marcos Pereira de Franca, para que, no prazo de 03 (três) dias, ajuste o número de testemunhas, de acordo com o disposto no artigo 55, § 1º da Lei 11.343/2006.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Editais de Intimação

Prazo: 60 dias

Proc.: 0001805-23.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eric Castro Baiocco, brasileiro, filho de José Luiz Baiocco e Elza Maria Castro, nascido aos 20/02/1990, natural de Ariquemes/RO, inscrito no CPF n. 808.267.332-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: 03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ERIC CASTRO BAIOTTO como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º e 147, caput, do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06, todos na forma do art. 69, CP.04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto ao crime de lesões corporais Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é tecnicamente primário (certidão de fls. 58/61); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 03 (três) meses de detenção. Sem agravantes ou atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual mantenho a pena base. Quanto ao delito de ameaça Pelos mesmos ndamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Sem agravantes ou atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual mantenho a pena base. Quanto à posse de droga para consumo. Nesse caso, o acusado estava em posse da droga que seria para consumo próprio, sem fins comerciais, motivo pelo qual aplico-lhe a advertência nos termos do art. 28, I da Lei n. 11.343/06. Agora observadas as regras do art. 69 do Código Penal em relação aos crimes distintos entre si e somando-se as respectivas penas, torno-as definitivas em 04 (quatro) meses de detenção e a "pena" de advertência quanto aos malefícios do uso de drogas.05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Considerando a pena aplicada, a natureza do crime, o tempo em que esteve preso, a primariedade do réu e as condições pessoais favoráveis do art. 59, do CP, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente no comparecimento a 10 (dez) reuniões do Projeto Refletir desenvolvido nesta comarca e disponíveis no Cartório deste juízo (arts. 44 e 46 CP), nos moldes a serem definidos por ocasião da audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena. Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena. Notifique-se a vítima desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser eventualmente feito por qualquer meio de comunicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de novembro de 2021. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2021

Proc.: 0002249-56.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Edesio Aparecido Mota de Oliveira, Edmilson Mota de Oliveira, Leandro Mota de Oliveira

Advogados: Sueli de Souza Lima Santos (OAB/RO 9.754), Ana Paula Ranhol da Silva (OAB/RO 8447), Suélen Cavichioli Lima Raasch Faltz (OAB/RO 9.694)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: 03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu EDÉSIO APARECIDO MOTA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/03, bem com para absolvê-lo quanto as condutas descritas nos arts. 129, § 9º e 147, caput, do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06, isto o faço com fundamento no art. 386, II, do CPP. Ainda, absolvo

os réus LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA e EDMILSON MOTA DE OLIVEIRA pelo crime descrito no art. 147, caput, do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06, isto o faço com fundamento no art. 386, II, do CPP.04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (acusado Edésio) Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 59/63); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Torno definitiva tal pena ante a ausência de causas de modificação 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, caput, do Código Penal). Considerando a pena aplicada, a natureza do crime, a primariedade do réu e as condições pessoais favoráveis do art. 59, do CP, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser oportunamente designada pelo juízo da execução. Custas pelo acusado, "pro rata" Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Como efeito da condenação, decreto a perda da munição apreendidas (fl. 24) as quais deverão ser encaminhadas ao órgão competente, na forma legal (art. 25 da Lei nº 10.826/03), caso tal providência não tenha ainda sido tomada Junte-se cópia desta nos autos em apenso (0002345-04.2019.822.0005) Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a vítima sobre os termos desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser feito por qualquer meio disponível. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de novembro de 2021. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito. Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.

Proc.: 0000886-97.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Everaldo Brulinger Junior

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: 03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu EVERALDO BRULINGER JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 24-A, da Lei n. 11.340/06 e art. 150, § 1º do CP (duas vezes), todos na forma do art. 69 do CP. Ainda, absolvo-o quanto às sanções do art. 65 da Lei de contravenções penais e do art. 147, caput, do Código Penal c/c arts. 5º e 7º, I e II, da Lei n. 11.340/06, isto o fazendo com base no art. 386, III do Código de Processo Penal.04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto aos crimes de invasão de domicílio Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 59/61); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em seis meses de detenção, para cada conduta. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), porém, mantenho inalterada a pena base, vez que já fixada no patamar mínimo. Não há causas de aumento e/ou diminuição de pena a considerar no presente caso, pelo que torno-a definitiva no quantum da pena base. Por conseguinte, tratando de delitos praticados em concurso material, as penas dos crimes, cumulativamente aplicadas, tornam-se definitivas em 01 (um) ano e dois (dois) meses de detenção (art. 69, do CP). Quanto ao crime de descumprimento das protetivas Pelos mesmos fundamento fixo-lhe a pena base fixo a sua pena base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, tampouco causas de aumento/diminuição. Tratando de delitos praticados em concurso material, as penas dos crimes, cumulativamente aplicadas, tornam-se definitivas em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção (art. 69, do CP). 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERIAS Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Considerando a pena aplicada, a natureza do crime, a primariedade do réu e as condições pessoais favoráveis do art. 59, do CP, substituo tal pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes: 1) na prestação de serviços à comunidade, nos moldes a serem definidos por ocasião da audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena; 2) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo à época dos fatos e em favor de alguma instituição assistencial deste município (art. 43, I do CP), a ser oportunamente designada. Por fim e no tocante a reparação dos danos O STJ firmou tese no tema n. 983 de que, considerando que houve pedido expresso da acusação no presente caso, independentemente de não ter sido realizada instrução probatória acerca da extensão dos danos sofridos pela vítima e do valor correspondente de sua reparação, deverá ser esta indenizada, fixando-se o patamar mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, entendo que reparar os danos causados por sua atitude, condeno-o ainda -- e sem prejuízo de eventual ação própria para complementação de valor -- à reparação dos danos à vítima no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena. Então e por questão de lógica e economia processual, declaro desde já extinta a punibilidade do acusado em razão do cumprimento integral de sua pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a vítima, sobre os termos desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser feito por qualquer meio disponível. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro 2021

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001339-92.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCILIO SANTANA LOURENCO

Advogado(s) do reclamado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe.

SENTENÇA

Vistos...

01 - DO RELATÓRIO

MARCÍLIO SANTANA LOURENÇO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do arts. 129, § 9º e 147, caput, ambos do CP c.c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06 (1º fato), art. 24-A, da Lei n. 11.40/06 (2º fato) e art. 147, caput, do CP c.c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06 e art. 24-A da Lei n. 11.340/06 (3º fato), na forma do art. 69 do CP, tendo em vista os fatos descritos na inicial.

Consta que no dia 30 de janeiro de 2020, no horário e endereço indicados, neste município, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Josilene da Silva Messias, tendo ainda lhe ameaçado de causar mal injusto e grave (primeiro fato).

Já no dia 30 de junho de 2020, no período noturno, o denunciado descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas em favor da vítima, proferida nos autos n. 0000384-61.2020.8.22.0005, quando foi à sua residência durante a madrugada enquanto ela estava dormindo, quebrou a porta da residência e entrou em sua casa, bem como tentou agredi-la com uma faca, porém foi impedido pelo namorado dela (segundo fato).

Consta ainda na peça inicial que no dia 01/08/2020, o acusado novamente descumpriu as medidas protetivas supracitadas, quando a ameaçou, por meio de mensagens telefônicas e redes sociais, de causar mal, injusto e grave (terceiro fato).

A autoridade policial representou por novas protetivas após a prática do terceiro fato, porém, o juízo, constatando presentes indícios suficientes para tal, sobretudo a reiteração da violência doméstica, decretou a prisão preventiva do acusado (pags. 45/47 do ID n. 58111013).

Então, no dia 05 de agosto foi efetivada sua prisão preventiva (pag. 48 do ID n. 58111013).

A denúncia foi recebida no dia 19 de agosto de 2020, ocasião na qual sua prisão preventiva foi revogada, e veio acompanhada pelo respectivo inquérito policial iniciado por portaria, ocasião na qual a prisão vou convertida em medidas cautelares diversas da prisão (pág. 71/72 do ID n. 58111013). sendo que então, naquele dia 19 de agosto de 2020, foi ele solto (pág. 71/72 do ID n. 58111013)

Citado pessoalmente, em seu favor apresentou-se a resposta à acusação (pags. 86/100 – ID n. 58111013).

Não sendo o caso de absolvição sumária e nada tendo a sanear, designou-se a audiência de instrução para o dia 08 de abril de 2021 (pág. 2/3 – ID N. 58111014).

Na ocasião da audiência designada, foi inquirida a vítima e testemunhas (depoimentos gravados e salvos no arquivo anexo aos autos do PJE), tendo a defesa insistido pela oitiva da testemunha Wislen Mateus Campos, não localizada, pelo que foi redesignada paa o dia 17 de maio de 2021 nova audiência para sua inquirição (pág. 11 – ID N. 58111014).

Então, naquela segunda audiência, a testemunha referida não foi apresentada, tendo então sido interrogado o acusado e, na sequência, concluída a fase instrutória (pag. 20, ID n. 58111014)

Nenhuma diligência foi requerida.

Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a condenação do réu nos termos em que foi ela oferecida, bem como pela reparação de danos materiais e morais em favor da vítima (págs. 21/35 – ID n. 58111014).

A defesa, por sua vez, defendeu a absolvição do réu nos termos do art. 386, VII, do CPP quanto ao segundo fato, e em caso de condenação do primeiro fato, pela aplicação da pena mínima visto com a redução da pena em razão da confissão.

É O BREVE RELATÓRIO

D E C I D O:

02 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, o acusado foi denunciado nestes autos pela prática dos crimes previstos arts. 129, § 9º e 147, caput, ambos do CP c.c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06 (1º fato), art. 24-A, da Lei n. 11.40/06 e art. 147, caput, do CP c.c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06 (2º fato) e art. 24-A da Lei n. 11.340/06 e art. 147, caput, do CP c.c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06 (3º fato).

Quanto ao crime de lesão corporal leve e ameaça (primeiro fato)

Consta da peça inaugural que no dia 30 de janeiro de 2020, no período noturno, o acusado Marcílio Santana Lourenço ofendeu a integridade física da sua ex-companheira Josilene da Silva Messias, causando-lhe as lesões descritas no laudo médico pericial na pág. 16 ID n. 58111013.

A materialidade restou provada através do registro de ocorrência policial e do laudo pericial em referência.

A autoria também é certa, porque por ele confessada e a prova colhida o confirmou.

Em juízo, a vítima Josilene da Silva Messias relatou que o relacionamento não ia bem e, naquele dia dos fatos, estavam em casa quando anunciou que queria se separar, quando então discutiram e o acusado “veio pra cima de mim”, conforme suas próprias palavras.

Relatou a vítima que naquele dia ele a lesionou no pescoço e braço e, por várias vezes a ameaçou, inclusive após as agressões, quando a vítima estava indo embora e ele lhe mostrava facas e facões dizendo que mataria familiares e sua irmã, por não aceitar o término da relação.

A vítima acrescentou que após aquela situação requereu medidas protetivas, que foram descumpridas e deram origem ao segundo fato que serão analisados mais adiante.

A testemunha Josiane da Silva Mendes, irmã da vítima, revelou em juízo que o acusado era agressivo com a vítima desde o início do relacionamento, mas não presenciou as agressões naquele dia, mas soube deles através da vítima que lhe disse que ao anunciar a separação, o acusado, por não aceitar, lhe agrediu enforcando e “ela quase morreu” (sic – depoimento gravado na mídia digital inserida no PJE).

A testemunha Claudeni Andrade Oliveira, casado com a irmã do acusado (Josiane – acima), disse que quando ocorreram os fatos o acusado não morava com ele, mas quando Marcílio foi preso, soube que foi porque agrediu um rapaz que estava com a vítima, mas destacou que o acusado não saía de casa e era tranquilo enquanto morou ali com Claudeni e Josiane (depoimento gravado no arquivo anexo ao PJE)

Em seu interrogatório, o acusado Marcilio Santana Lourenço, confessou que naquele dia acabou “perdendo a cabeça” e agrediu a vítima “segurando o pescoço dela”, confirmando que também ameaçou a vítima enquanto lhe agredia (sic – depoimento gravado na mídia digital anexa ao PJE).

O laudo médico pericial realizado em relação à vítima naquele dia constatou a presença de lesões corporais no pescoço, decorrente da agressão por ele confessada (laudo pericial pág. 16 ID n. 58111013).

Note-se que em relação a este fato, apenas a vítima mencionou que foi ameaçada naquele dia, quando disse que ao sair de casa o acusado a ameaçou com faca e facão, como demonstrado acima, contudo, é certo que as palavras da vítima assumem relevante peso probatório, ainda mais quando confirmadas por demais elementos de prova.

No caso dos autos, o próprio acusado confirmou que naquele dia discutiram, ele a agrediu e ameaçou, o que corrobora as palavras da vítima.

Dessa maneira, tendo em vista a prova testemunhal colhida e a natureza das lesões corporais sofridas pela vítima ao acusado competia demonstrar o contrário do que consta da acusação, o que nem tentou, confessando o fato e corroborando os termos da denúncia.

Portanto, provada a materialidade e autoria, além do elemento subjetivo do tipo, deve ser ele responsabilizado penalmente pelos seus atos e então condenado nos termos da denúncia em relação a este primeiro fato.

Quanto ao crime de Descumprimento de Medidas Protetivas e ameaça (segundo fato)

Consta da denúncia também que no dia 30 de julho de 2020, o acusado descumpriu as medidas protetivas concedidas a vítima após o primeiro fato acima, concedida no dia 03/02/2020, nos autos n. 0000384-61.2020.8.22.0005, quando foi à sua residência, arrombou a porta e tentou lhe agredir com uma faca.

A materialidade desse delito encontra-se provada através do registro de ocorrência policial de pags. 10 e 11 do ID n. 58111013, cópia das medidas protetivas concedidas nos autos n. 0000384-61.2020.8.22.0005 (pags. 20/21 do ID n. 58111013), que proibiu o acusado de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 metros, bem como o proibiu de manter qualquer contato com a vítima, pelo prazo de 6 meses.

A autoria também é certa em relação a ele, porque a prova colhida igualmente o confirmou.

A vítima Josilene da Silva Messias relatou em juízo que naquela noite ele foi até sua casa, arrombou a porta e, ao se deparar com ela e outro rapaz, Marcílio se apossou de uma faca e foi pra cima do rapaz, chegando a lesioná-lo, tendo ela acionado a polícia militar que chegou ao local quando Marcílio já não estava mais presente (depoimento gravado no arquivo juntado ao PJE).

Ao ser questionada pela promotora se gostaria de renovar as medidas protetivas, respondeu positivamente, pois acreditava que o acusado não deixaria de lhe incomodar.

A testemunha Josiane da Silva Mendes, que é irmã da vítima, relatou que ficou sabendo deste fato através da própria irmã (vítima) que, após ocorrido, lhe relatou por telefone que o acusado entrou na sua casa pulando o muro e “queria porque queria matar ela”, mas só não aconteceu algo pior porque havia um rapaz no local que a protegeu lutando contra o acusado (sic - depoimento gravado no arquivo juntado ao PJE).

A irmã do acusado, sra. Edileuza Santana Lourenço, disse que o acusado morou na sua residência após se separar da vítima, tendo ela tomado conhecimento das medidas protetivas, pois foi ele intimado quando residia na sua casa, mas ressaltou que o irmão não saía de casa nem falava com a vítima, só com o filho por telefone (depoimento gravado no arquivo anexo ao PJE).

Também disse Edileuza que não soube porque ele foi preso, pois no dia de sua prisão estava em Nova Colina (distrito de Ji-Paraná), na casa da sua irmã (mesmo depoimento gravado).

A testemunha Claudeni Andrade Oliveira, irmão de Edileuza (depoimento retro), disse que não tinha conhecimento dos descumprimentos de medidas protetivas, mas ressaltou que soube que o acusado foi preso por ter agredido outro rapaz (depoimento gravado no arquivo anexo ao PJE).

O acusado Marcilio Santana Lourenço, quando interrogado, negou que os fatos, asseverando que estava trabalhando no distrito de Nova Colina, na casa de sua irmã e só saía de casa para trabalhar (depoimento gravado no arquivo anexo ao perfil).

Apesar da negativa por parte do acusado, é certo que a irmã da vítima confirmou sua versão, que, no contexto de violência doméstica, adquire maior peso probatório.

Contudo, destaque-se que ambas (vítima e sua irmã), relataram apenas o descumprimento das medidas protetivas, mas nada disseram acerca da ameaça pela qual foi ele denunciado quanto a este segundo fato em conjunto com o descumprimento das medidas protetivas.

Diante desse quadro, considerando o peso das palavras da vítima corroboradas por demais indícios de prova, ao acusado competia demonstrar o contrário do que consta na peça acusatória, o que não conseguiu fazer, de forma que as provas colhidas afastam a tese defensiva que sustenta o contrário.

Deve então o acusado se responsabilizar criminalmente pelos seus atos, isso quanto ao crime de descumprimento de medidas protetivas, pois, como já mencionado, não houve prova produzida hábil a confirmar a ameaça pela qual foi denunciado, pelo que deve ser absolvido quanto a este fato em prestígio ao princípio in dubio pro reo.

Quanto aos crimes de descumprimento de medidas protetivas e ameaça (terceiro fato)

Consta da denúncia, também, que no dia 01/08/2020, o acusado novamente descumpriu as medidas protetivas concedidas nos autos n. 0000384-61.2020.8.22.0005, concedidas no dia 03/02/2020, quando lhe enviava mensagens de texto pelo aplicativo whatsapp, ameaçando de matá-la, com textos e até com foto de uma arma de fogo.

A materialidade destes fatos restaram provadas através dos registros de ocorrência policial de págs. 31/32 do ID n. 58111013, cópia da DECISÃO que concedeu medidas protetivas nos autos n. 0000384-61.2020.8.22.0005, depoimento da vítima e “prints” de conversa de whatsapp págs. (ID n. 58111345).

A autoria também é certa, porque a prova colhida assim o apontou.

A vítima Josilene da Silva Messias relatou em juízo que o acusado lhe enviava mensagens de textos por whatsapp com conteúdo ofensivo e ameaçador, dizendo que mataria ela e a pessoa que ela mais ama depois dos filhos, referindo-se à sua irmã, tendo ela juntado os “prints” de tais conversas nos autos (ID n. 58111345) – depoimento gravado no arquivo anexo.

Antes de terminar sua fala, a vítima ainda disse que gostaria de renovar as medidas protetivas, pois acreditava que o acusado não deixaria de lhe incomodar.

A testemunha Josiane da Silva Mendes, irmã da vítima, a confirmou, quando disse que a irmã lhe mostrou posteriormente as conversas onde ele ameaçava a vítima e seus familiares de morte (arquivo juntado ao PJE).

A irmã do acusado, sra. Edileuza Santana Lourenço, disse que o acusado não saía de casa nem falava com a vítima, apenas tinha contato com o filho por telefone, mas não soube informar porque ele foi preso, já que naquele dia estava em Nova Colina, distrito de Ji-Paraná (depoimento gravado no arquivo anexo ao PJE).

A testemunha Claudeni Andrade Oliveira, irmão de Edileuza (depoimento retro), também disse basicamente a mesma coisa, que o acusado não saía de casa a não ser para trabalhar, não sabendo informar acerca de tais descumprimentos (depoimento gravado no arquivo anexo ao PJE).

O acusado Marcilio Santana Lourenço, novamente negou os fatos e se limitou a dizer que não sabia porque a vítima estava lhe fazendo aquilo (depoimento gravado no arquivo anexo ao perfil).

Apesar da sua negativa, os “prints” juntados no ID n. 58111345, com conversas como “eu vou matar vc, vc teve muita sorte vadia que vc correu quero pegar vc e seu namorado Mateus” (sic – pág. 3 do ID n. 58111345).

Diante de todo esse quadro, tenho que, embora ele (acusado), negue o descumprimento das Medidas Protetivas, é fato que toda a confusão entre eles, está confirmada não somente pelos fatos anteriormente analisados, mas também pela prova documental consistente nas conversas de whatsapp juntadas.

Ressalte-se que as palavras da vítima possuem relevante peso probatório no contexto de violência, sobretudo quando confirmado por demais elementos de prova, como no caso dos autos em que tal prova a confirmou.

Diante de todo exposto, deve ser ele responsabilizado penalmente pelos seus atos e então condenado nos termos da denúncia.

Quanto à indenização por danos

O STJ firmou tese no tema n. 983 de que, considerando que houve pedido expresso da acusação no presente caso, independentemente de não ter sido realizada instrução probatória acerca da extensão dos danos sofridos pela vítima e do valor correspondente de sua reparação, deverá ser esta indenizada, fixando-se o patamar mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Desta forma, entendo que reparar os danos causados por sua catastrófica atitude é o mínimo que o réu deve fazer no caso em tela. Assim, condeno-o à reparação dos danos à vítima no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

03 - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver o réu como incurso no art. 147, caput, do CP c.c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06 (2º fato), condenar o réu MARCÍLIO SANTANA LOURENÇO como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º e 147, caput, ambos do CP c.c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06 (1º fato), art. 24-A, da Lei n. 11.340/06 (2º fato) e art. 24-A da Lei n. 11.340/06 e art. 147, caput, do CP c.c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06 (3º fato), na forma do art. 69 do CP.

04 - DA DOSIMETRIA DA PENA

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado.

Quanto ao crime de lesão corporal leve (primeiro fato)

Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão págs. 68/70 ID n. 58111013); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em três meses de detenção.

Presente a atenuante da confissão, qual deixo de aplicar por ter fixado a pena base no seu patamar mínimo, tornando-a definitiva naquele quantum.

Quanto ao crime de ameaça (continuação do primeiro fato)

Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a pena base em um mês de detenção.

Também reconheço a atenuante da confissão neste caso, mas mantenho a pena base no mesmo patamar, por ser já o mínimo legal.

Quanto ao crime de descumprimento de medidas protetivas (segundo fato)

Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do primeiro fato, fixo-lhe a pena base em um mês de detenção, qual mantenho inalterada por não constatar a presença de agravantes/atenuantes ou causas de aumento/diminuição de pena.

Quanto aos crimes de descumprimento de medidas protetivas (terceiro fato)

Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do primeiro fato, fixo-lhe a pena base em três meses de detenção, qual mantenho inalterada por não constatar presença de circunstâncias legais ensejadoras de alteração.

Quanto ao crime de ameaça (continuação do terceiro fato)

Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a pena base em um mês de detenção, mantendo-a neste patamar ante a ausência de circunstâncias judiciais que alterem seu cômputo.

Por conseguinte, tratando de delitos praticados em concurso material, as penas dos crimes, cumulativamente aplicadas, tornam-se definitivas em 11 (onze) meses de detenção (art. 69, do CP).

05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS

Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, “caput” c.c § 3º do Código Penal).

Considerando a pena aplicada, a natureza do crime, o tempo em que esteve preso preventivamente e as condições pessoais favoráveis do art. 59, do CP, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços a comunidade (arts. 44 e 46 CP), nos moldes a serem definidos por ocasião da audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena.

Ainda, a título reparatório, considerando o pedido expresso da vítima e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na fundamentação alhures, referentes aos danos sofridos, fixo tal valor a título de indenização a ser pago pelo acusado em favor da vítima, o fazendo com fundamento no art. 387, IV do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados.

Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena.

Notifique-se a vítima desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o fazendo por qualquer meio possível.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2021.

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000068-82.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JEFERSON ABREU SANTANA

Advogado(s) do reclamado: OSCAR GALVAO RABELO, SILVANIA AGUETONI LIMA, BRUNO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE:

Intimar os advogados acima qualificados do teor do DESPACHO proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Em atenção à cota ministerial (ID 64924959), intime-se o requerido para apresentar comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos para deliberação quanto à eventual revogação da prisão preventiva.

3ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7009896-12.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado, Despenalização / Descriminalização

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: DANIEL ALISSON CARDOSO COSTA (Réu preso)

DECISÃO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da prisão do acusado, bem como sobre a Resposta à Acusação.

1) DANIEL ALISSON CARDOSO COSTA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e, sendo necessário, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, alegando que supostamente estariam ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, conforme ID 64385871. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se argumentando que o Juízo optasse pelo indeferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância de acordo com ID 64740877.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer do Ministério Público pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na DECISÃO de conversão da prisão em flagrante em decretação da prisão preventiva de ID 62506268, p. 44/45, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Ressalta-se que o presente pedido de revogação de prisão preventiva está genericamente fundamentado, haja vista que em momento algum abordou especificamente um ponto da DECISÃO que havia sido decretada a prisão preventiva, nem mesmo apontou em algum sentido impropriedade ou inadequação processual no decreto de prisão, motivo pelo qual deve se manter inalterada.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbra-se presentes os requisitos o fumus commissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, sendo assim as supostas alegações de que se seria a prisão ofensa ao princípio da homogeneidade, não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

No caso em tela, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - “fumus boni juris/fumus comissi delicti, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado”, nos termos do art.312 do CPP), pois, conforme a cota ministerial, o preventivado foi preso em flagrante, em tese, pela prática do crime descrito no artigo 155, §4º, I, do Código Penal e artigo 28, da Lei 11.343/06.

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO DANIEL ALISSON CARDOSO COSTA e, ainda, INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso.

2) Em que pesem as alegações da defesa constantes no ID 64385871, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência instrução e julgamento virtual para o dia 19/11/2022, às 11h30min, devendo acessar a plataforma do Google Meet, ou por meio do aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link:

<https://meet.google.com/zcm-zbgh-qtq?authuser=0>

Intime-se o acusado acerca da audiência, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar o réu a fim de participar desta audiência virtual.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas para participar da audiência de instrução, destacando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizados delas para participar da audiência virtual.

Ademais, caso as testemunhas não forneçam o e-mail e número de telefone deverão ser intimadas para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná (Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261).

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar o acusado acerca desta DECISÃO.

Vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7012227-64.2021.8.22.0005

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Parte autora: AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FLAGRANTEADOS: NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES, CPF nº 04698083141, RUA ALFREDO FORTE 2190 RONDON - 76912-300 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 16557724819, RUA ALFREDO FORTE 2190 RONDON - 76912-300 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: CLAUDINETE MARIA CONDAQUI, OAB nº RO4850

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 08 de junho de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 14, da Lei n. 10.826/2003.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

1. Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP,, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Desse modo, postergo a análise das questões relativas à prisão que deverão ser deliberadas em sede de audiência de custódia.

2. No mais, nos termos do art. 171 das Diretrizes Gerais Judiciais, do Ato Conjunto nº. 20/2020 e do art. 1º do Provimento n. 009/2021, editados pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, designo audiência de custódia, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/epm-ubeq-xaf), para amanhã, dia 13/11/2021, às 09h.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.3 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e réu devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.4 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio dos números:

2.4.1 (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Alvorada do Oeste;

2.4.2 (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Presidente Médici;

2.4.3 (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Ji-Paraná.

2.5 A Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através dos e-mails e telefones:

2.5.1 Comarca de Alvorada do Oeste:

a) alvoradoressocializacao@gmail.com - (69) 9.9944-7207;

2.5.2 Comarca de Presidente Médici:

a) cppmedici@gmail.com - (69) 9.8481-9676;

2.5.3 Comarca de Ji-Paraná:

a) presidiocentral.jp@hotmail.com - (69) 9.9269-7134 / 3423-3269;

b) casadetencao.jp@gmail.com - (69) 9.9270-3834 / 9.9376-4949;

c) penitenciariaagenor@gmail.com - (69) 9.9214-7740 / 9.9255-9606.

2.6 Não será concedido prazo extra para entrevista entre defensor e custodiado após o horário assinalado para início da solenidade.

2.7 Na hipótese de réu(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade.

3. Ressalto que as questões relativas à prisão ou liberdade serão decididas na audiência de custódia.

4. Intimem-se às partes, os flagranteados, bem como, a Direção da Unidade Prisional quanto a solenidade, cabendo a esta última providenciar o necessário para que o preso esteja na sala de audiência por videoconferência da Unidade Prisional, no horário acima indicado, conforme dispõe o Provimento da Corregedoria n. 009/2021.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO nº ____/2021.

/12 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

null Processo: 7012235-41.2021.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: TIAGO DA CONCEICAO, RUA DOM AUGUSTO 1341, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de TIAGO DA CONCEICAO, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 13 de novembro de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 155, §1, e § 4, inciso I do CP.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do autos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Inicialmente, dispenso a audiência de custódia, ante a manifestação prévia das partes eis que entendo que se trata de hipótese de concessão de liberdade provisória desde logo, de modo que, caso tenha havido alguma agressão ou violação e direito, o próprio flagranteado poderá buscar a proteção de seus direitos, inclusive com assistência da Defensoria Pública ou Ministério Público.

A segregação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para ser deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, que nada mais são do que a prova da materialidade delitativa e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A materialidade delitativa quanto ao furto restou efetivamente comprovada, conforme consta do auto de apresentação e apreensão (ID 64953685 – pág. 6). O crime, conforme consta no boletim de ocorrência, em tese, ocorreu no período noturno. Contudo, não há provas concretas quanto à qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

Lado outro, os indícios apontam que a autoria recai sobre a pessoa do flagranteado, precipuamente pelos depoimentos em sede policial.

No caso em apreço, não vislumbro a presença de fundamento para manutenção da segregação do representado, vez que não constam antecedentes criminais certificados nos autos, inexistindo prova de que a liberdade provisória traga risco à ordem pública ou econômica, ou a instrução processual, ou aplicação da lei penal, indicando que, ao caso, a imposição de medidas cautelares sejam suficientes para o bom desenvolvimento processual, nos moldes do art. 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal - CPP.

Pelo exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, ao flagranteado TIAGO DA CONCEICAO, filho de Bernadete Mari da Conceição, nascido aos 23/08/1986, inscrito no CPF sob n. 337.329.618-85, DEVENDO SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO, todavia, nos termos do art. 319 do CPP, fica o representado SUBMETIDO as seguintes medidas cautelares:

a) Obrigação de comunicar ao

PODER JUDICIÁRIO seu endereço residencial atualizado e os contatos telefônicos, além de juntar comprovante de residência, no prazo de até 05 (cinco) dias;

b) Obrigação de comparecer aos atos da investigação policial, perante o Ministério Público e aos atos processuais;

c) Proibido de ausentar-se da Comarca de Ji-Paraná por prazo superior a 07 (sete) dias;

d) Proibido de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulos e quaisquer outros estabelecimentos que favoreçam a criminalidade e volição delitativa;

Advertir-se o flagranteado que o descumprimento de eventuais medidas, poderá ensejar em PRISÃO PREVENTIVA.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE TIAGO DA CONCEICAO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO/TERMO DE ADVERTÊNCIA/OFÍCIO Nº ____/2021.

13 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0005248-55.2014.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU MARCOS BARBOZA RUIZ, CPF n. 01244266116 DESPACHO

VISTOS.

Diante do contexto processual, acolho a manifestação Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 64072459), os quais adoto como razão de decidir, sendo assim cite-se o acusado por edital no prazo legal.

Após, decorrido o prazo sem a devida apresentação da Resposta à Acusação retornem os autos conclusos para decidir sobre eventual decretação dos efeitos do artigo 366 do CPP.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0001782-43.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito DENUNCIADO: LUIS FELIPE DA SILVA FERNANDES, AV. SÃO PAULO 2232, NÃO INFORMADO NOVA BRASILIA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA DECISÃO

VISTOS.

O Ministério Público apresentou o termo de suspensão condicional do processo para o acusado, conforme o ID 63311157. Por sua vez, o denunciado DENUNCIADO: LUIS FELIPE DA SILVA FERNANDES, por meio do Advogado constituído, aceitou cumprir o termo da suspensão condicional do processo, bem como pugnou pela restituição do valor depositado a título de fiança, de acordo com ID 63788704.

Ante o exposto, HOMOLOGO o termo de suspensão processual para que surta os efeitos legais.

Ademais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7011761-70.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Furto AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: AILTON FERREIRA DA SILVA. Endereço: Rua Rio Mamoré, n. 874, bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO. DESPACHO VISTOS.

1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, ou seja, a referida peça não é manifestamente inepta, nem faltam os pressupostos processuais ou condições da ação penal, bem como está presente a justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP);

- 2) Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;
- 3) Defiro o item 2 da Cota Ministerial;
- 4) Notifique-se o Ministério Público;
- 5) Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins;
- 6) Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo o acusado informar se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação;

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000265-71.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PAULO ROBERTO IAREMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 1005455-32.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA JOSE LEMOS

Advogados do(a) SENTENCIADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0013643-70.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PAULO DAGIOS e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Advogado do(a) DENUNCIADO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0013643-70.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PAULO DAGIOS e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Advogado do(a) DENUNCIADO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008520-23.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLIEDISON MARCOS SOUZA EMERICK e outros

Advogado do(a) SENTENCIADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) SENTENCIADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) SENTENCIADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Advogado do(a) SENTENCIADO: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS - RO2325

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0008520-23.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLIEDISON MARCOS SOUZA EMERICK e outros

Advogado do(a) SENTENCIADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) SENTENCIADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) SENTENCIADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Advogado do(a) SENTENCIADO: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS - RO2325

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004503-45.2018.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

REQUERIDO: JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise da aba "expedientes" do sistema do PJE, verifico que os autos foram disponibilizados ao Ministério Público em 03/11/2021, porém a contagem do prazo iniciará em 16/11/2021 e decorrerá em 21/11/2021.

Assim, aguarde-se a escrivania o decurso do prazo ou manifestação ministerial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do MP, renove a CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7014781-78.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: LUIZ HOMERO SOARES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241A

REU: CICERO RAMALHO DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado Dr. Mário Jorge da Costa Sarkis, OAB/RO n. 7241A, da DECISÃO de ID6453316, cujo conteúdo está disponível no processo via PJECriminal.

Ariquemes RO, 15 de novembro de 2021

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004564-66.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: João Victor Fernandes dos Santos

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, aos 16 de novembro de 2021.

HUGO HENRIQUE CARVALHO TELES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

null AUTOS: 7017370-43.2021.8.22.0002

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 2084 - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RENE MARTINS DA SILVA, RUA MARACANÃ 2577,. SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Comunicação de Prisão em Flagrante Delito

APFD/IPL 156/2021/CUJUBIM- PLANTÃO

Vistos no plantão,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional RENE MARTINS DA SILVA, pela prática do crime previsto no Artigo 180 do Código Penal.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de RENE MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos.

Passo a examinar a necessidade ou não de manutenção da prisão cautelar, considerando o disposto no art. 325 do CPP.

Pois bem.

Imputa-se ao indiciado a prática do delito previsto no Artigo 180 do Código Penal.

No caso em exame, constata-se, prima facie, existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, produzida até o presente momento, apontam o flagrado como autor do fato.

Todavia, a Lei 12.403/2011 trouxe importantes modificações no que se refere à aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme rol exemplificativo explicitado no art. 319 do CPP. Nessas condições, entendo que a manutenção da prisão cautelar revela-se desnecessária, ainda mais quando analisado o fato criminoso imputado, que mesmo ante uma condenação, os indiciados fariam jus a outras sanções penais diversas da privação de sua liberdade.

No entanto, mostra-se necessário o estabelecimento de outra medida cautelar, pois a vinculação do autuado ao processo assegurará a aplicação da lei penal, sendo ainda conveniente para a instrução criminal. Acrescente-se que medida diversa da segregação preventiva é mais adequada, porquanto restringe em menor proporção o direito fundamental "liberdade" do investigado.

Verifica-se que a Autoridade Policial arbitrou fiança no

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 310, III, do CPP, CONCEDO a Liberdade Provisória, ao flagranteado RENE MARTINS DA SILVA, Brasileiro, União Estável, Nascido aos 08/05/1984 na cidade de RIO BRANCO-AC, Filho de MARIA SAEVIANO MARTINS e de ADENAZIO PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na RUA MARACANÃ, 2577, SETOR 07, Portador do documento RG 402.698 SEJUSP AC e CPF nº 525.483.172-34, mediante a prestação de FIANÇA, a qual diminuo para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por entender adequada ao caso.

Assim, aguarde-se o recolhimento da fiança.

Com o recolhimento da fiança, deverá o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso, ficando obrigado a cumprir, ainda, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. Comparecimento a todos os posteriores atos da ação penal (se houver); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno, compreendendo das 22h00 às 06h00; 3. Manter atualizado seu endereço; 4. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo, sob pena de revogação do benefício.

Livre-se o respectivo Termo de Fiança, emitindo recibo.

Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis sem o recolhimento da fiança, o cartório deverá certificar e encaminhar os autos à Defensoria Pública para que se manifeste a respeito, pleiteando o que entender de direito.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intime-se o indiciado.

Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Por fim, deixo de designar audiência de custódia nos termos da redação do art. 02 do Provimento 012/2021 que dispõem que a Audiência de Custódia será realizada pelo Juiz de Origem em dias úteis:

Art. 2º Alterar o §11 do art. 246 das Diretrizes Gerais Judiciais, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 246. [...]§11. O juiz plantonista realizará as audiências de custódia nos dias não úteis. (NR)"

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/REQUISIÇÃO E EM CASO DE PAGAMENTO DA FIANÇA, COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DO LIBERADO.

Ariquemes-RO, 28 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004122-03.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

REQUERIDO: ALEX SANDRO DE MATTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 18/05/2022 às 11h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000472-11.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: TIAGO DE LIMA FERREIRA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 18/05/2022 às 08h45min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004732-68.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: DIONE SIVAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 25/05/2022 às 08h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.
Glucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0004152-38.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: FILIZARDO ALVES MOREIRA FILHO

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 20/05/2022 às 08h00min. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0005022-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DENUNCIADOS: JOAO VITOR DA SILVA FERREIRA, PEDRO HENRIQUE BARRETO DA SILVA, RHUAN OLIVEIRA BELMONTE

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, OAB nº MG176298, MATHEUS HENRIQUE DALILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 27/05/2022 às 09h45min. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002102-05.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: VANDERLEY VIEIRA RESENDE

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 18/05/2022 às 10h15min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000632-36.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ELIAS ALFREDO RITA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 20/05/2022 às 08h45min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002632-09.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LUCILENE DOS SANTOS PRADO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 18/05/2022 às 09h30min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000152-34.2015.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178A

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 06/05/2022 às 11h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002729-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JHONIS DE SOUZA ALVES

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A

Ciente do expediente retro (ID nº 64537857), intime-se o procurador do réu JHONIS, constituído nos autos, para que apresente as Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na DECISÃO de ID 61626057, sob pena de ser caracterizado o abandono processual injustificado (Art. 265 do CPP), com aplicação de multa, uma vez que já houve intimação do causídico neste sentido e este não se manifestou.

Após, em não havendo a apresentação, intime-se o réu para que indique novo(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar as Alegações Finais, sob pena de não o fazendo, os autos serem encaminhados para Defensoria Pública do Estado para regular apresentação da defesa.

Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminham-se os autos a DPE, para apresentar defesa.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7010139-62.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ANTONIO EVANGELISTA DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

DECISÃO

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público a ANTÔNIO EVANGELISTA DE ASSIS, já qualificado nos autos. Ao ensejo, acostou mídia digital atinente à gravação reunião realizada com as partes.

O compromissário e o compromitente dispensaram a realização da audiência prevista no §4º do art. 28 do CPP (ID 62909766).

DECIDO.

Consoante o Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante algumas condições.

Da análise do acordo observo que a infração penal imputada ao acusado não é dotada de violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a quatro anos.

Além disso, a condição imposta pelo Parquet está em consonância com o art. 28-A, inciso IV, do CPP e não vislumbro ser inadequada, insuficiente ou abusiva.

Outrossim, verifico dos autos que o acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor, por meio de videoconferência.

Ademais, o compromissário foi devidamente cientificado pelo Ministério Público, oportunidade em que anuiu com a dispensa de realização da audiência prevista no §4º do art. 28 do CPP.

Ante o exposto, dispense a realização da audiência e, nos termos do §4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal (ID 62909766).

Considerando que o compromissário renunciou ao valor da fiança recolhida nos autos, determino a expedição de alvará judicial para transferência dos valores depositados para a conta judicial centralizadora do juízo da execução penal. Determino, ainda, a expedição de alvará judicial para transferência de eventuais valores depositados nos autos para a conta judicial do juízo da execução penal.

Em relação as armas e cartuchos apreendidos nos autos, decreto a perda e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, devendo a Autoridade Policial adotar os procedimentos de praxe, lavrando-se o competente autocircunstanciado.

Intime-se o Ministério Público para promover a distribuição junto ao juízo de execução penal (SEEU), para fins de fiscalização quanto ao cumprimento do acordo, nos termos do art. 28-A, §6º, do CPP.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014004-93.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: DAILTON IANES DE ASSIS

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 20/05/2022 às 09h30min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003842-32.2019.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: MARCELO HENRIK FERREIRA DE SOUZA

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 157/2021.

Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001712-69.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EDENILSON MARTINS DA SILVA

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 157/2021.

Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

2ª VARA CRIMINAL

Processo: 0000469-22.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADOS: J. T. M. S., RUA RUBIS 1736, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. O. D. S., RUA RUBIS 1736, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361,

MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
DESPACHO

Vistos.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE ABRIL DE 2022, às 10hs30min. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/joj-idye-wsz

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

INTIMAR:

DENUNCIADO: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 29/08/1964, natural de Guaraniaçu/PR, filho de Maria Olivina Gomes e Pedro Tanagildo Machado, inscrito no CPF n.º 191.078.382-04, portador do RG n.º 186927 SSP/RO, residente na Rua Rubi, n.º 1736, Parque das Gemas, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, Telefone (69) 9.9252- 1340; e LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS MACHADO, vulgo "Fei", brasileiro, solteiro, nascido aos 24/09/2001, natural de Ariquemes/RO, filho de Roseli Oliveira dos Santos Machado e Joraci Tanagildo Machado Santos, inscrito no CPF n.º 050.976.922-50, portador do RG n.º 1518471 SSP/RO, residente na Rua Rubi, n.º 1736, Parque das Gemas, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, Telefone (69) 9.9236-1249,

TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO:

01) Roseli Oliveira dos Santos Machado (vítima), residente na Rua Rubis, n. 3337 e/ou 1736, Parque das Gemas, Ariquemes/RO. Telefone (69) 9 9925-2134

REQUISITAR:

1. Fabio Braga de Almeida – Policial Militar
2. Joziel Pinheiro de Souza – Policial Militar

Processo: 0004263-95.2014.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: A. T., ALAMEDA UIRAPURU 1472 SETOR 2 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE ABRIL DE 2022, às 11hs00. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/joj-idye-wsz

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

INTIMAR:

DENUNCIADO: ADAILTON TORRES, brasileiro, solteiro, filho de Maria de Lurdes Torres e Nilton Torres, natural de Ji-Paraná-RO, residente e domiciliado à Rua 1a do Setor 02, telefone 9345- 1306 ou 84173553, nesta cidade e comarca

TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO:

01) Andreza Sacomori (vítima), podendo ser localizada pelo telefone: 31-9.9942-6683

02) Nilza Benin Sacomori, poderá ser localizada através do telefone constante nos autos (fl. 9), qual seja: 69 3225-1369, bem como através do terminal celular 69 9.9955-5688.

03) Taroen Suela de Freitas Silva Spíça, residente Rua das Safiras, E46, parque das Gemas - Ariquemes - telefone: 8403-2877

Processo: 7017365-21.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Importunação Sexual

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: C. H. F. D. M., - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em plantão.

A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante do custodiado: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE MENEZES, por praticado, em tese, o delito capitulado no art. 215-A do Código Penal.

A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça.

Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o(a) flagranteado(a) foi informado(a) de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE.

O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva, conforme manifestação anexa.

Assim, passo a análise da prisão do flagranteado.

DECIDO

É cediço que o artigo 310, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, disciplina, in verbis:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Nesse compasso, o artigo 312, do Código de Processo Penal, disciplina que os requisitos da prisão preventiva, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, vislumbra-se que, por ora, os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública (conduta atribuída ao acusado gera perplexidade e repulsa, sobretudo quando praticado, em tese, contra criança inserido em seu núcleo familiar - primos-); conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com a FINALIDADE de garantir a integridade dos fatos e resposta justa à violação da norma.

Ademais, a materialidade delitiva do crime está corroborada pelos documentos juntados ao autos e, de igual forma, há indícios de autoria, pelos depoimentos colhidos na fase preliminar, os quais apontam o flagranteado como o autor do delito.

Portanto, verifica-se que neste caso estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, prova de existência do crime e indícios suficientes de que o flagranteado seja o autor do delito (fumus boni juris).

Logo, vislumbra-se que conversão da prisão preventiva é medida de rigor, pois além de preencher os requisitos do artigo 312, do CPP, é necessária para assegurar a integridade física e psíquica da vítima. Portanto, trata-se de fatos que justificam a aplicação da medida adotada (artigo 315, do Código de Processo Penal).

Confirmando que para a decretação da prisão preventiva se faz necessário apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, transcrevo a seguinte DECISÃO:

“STF - Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva” (RTJ 64/77).

Consigne-se, ainda, que as medidas cautelares, diversas da prisão, dispostas nos incisos I ao IX do artigo 319 do Código de Processo Penal, não seriam suficientes para adequar o infrator aos termos do processo, sendo a prisão a medida mais acertada, neste momento.

Isso posto, com fundamento no artigo 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE MENEZES, filho de Ione Cristina Ferreira e de Carlos Alberto Nery de Menezes, nascido aos 07/11/1992, natural de Ariquemes/RO, em prisão preventiva, sendo assim, mantenha-se PRESO.

Nos termos do art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 13.694/2019, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá realizar a audiência de custódia no prazo de 24 horas a contar da prisão, oportunidade em que poderá relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos, fixar outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes, ou ainda, conceder liberdade provisória.

Dessa forma, DESIGNO audiência de custódia para o dia 16/11/2021 às 12h30min, com a presença do(a) flagranteado(a), seu(a) Advogado(a) constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.

DO PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA

SULANI DE ALMEIDA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica. A solicitação se deu no ato da lavratura do presente Auto, onde a requerente, em tese, foi vítima de crime sexual, perpetrado pelo seu enteado (art. 215-A do Código Penal).

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 176621/2021.

A vítima manifestou-lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu enteado seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.

Relatei. Decido.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Todavia, na presente circunstância, verifica-se que o delito, em tese, foi praticado pelo enteado que, prevalecendo da qualidade de gênero, passou a importunar sexualmente a madраста. Além do mais, como é sabido, a lei 11.340/2006 destina-se a combater a violência doméstica dentro do ambiente familiar, onde se pressupõe a vulnerabilidade da mulher.

O suposto crime foi cometido no âmbito familiar, pois a vítima e madраста do agressor, não havendo como desvincular as ameaças da questão da hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima.

Diante do exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE MENEZES, qualificado nos autos, fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a

Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

A presente comunicação deverá permanecer em pasta própria, sendo, pois, desnecessária a atuação.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.

A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ).

Após, archive-se provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIO REQUISITÓRIO DO PRESO.

Aguarde-se a realização da audiência de custódia.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Processo: 0002328-10.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve, Contra a Mulher

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: K. G. P., JARU 3972, - DE 2543 A 2807 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76870-665 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

DESPACHO

Vistos.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2022, às 09hs15min. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/xzg-zosr-tqn

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Determino que a secretaria de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

null Processo: 0002857-63.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação, Diligências

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: JULIANO SANTOS MIRANDA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão de ID 64502994, certificando que os autos principais encontram-se em fase de instrução, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar junto ao juízo deprecante a respeito da prolação de SENTENÇA nos autos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Processo: 0003624-38.2018.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: G. P. F., RUA CODORNA 3866 SETOR 02 - 76873-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

DESPACHO

Vistos.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2022, às 10hs15min. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/ase-pfrp-pcg

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

null Processo: 0003179-83.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: JEFERSON FERREIRA, VALDEMIR VIEIRA VENTURA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão de ID 64502994, certificando que os autos principais encontram-se em fase de instrução, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar junto ao juízo deprecante a respeito da prolação de SENTENÇA nos autos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7012920-57.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ELDOMAR DO CARMO SILVA

Advogado(s) do reclamado: HUGO HENRIQUE DA CUNHA

Advogado do(a) DENUNCIADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730

Fica a defesa intimada quanto a SENTENÇA condenatória para querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Ref. movimentação ID: 63625955

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Processo: 7008504-46.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: E. A. D., RUA TOPÁZIO sn, GARIMPO BOM FUTURO VILA EBESA - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2022, às 11hs00. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/jvj-ojka-amm

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum

de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000599-12.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: C. D. S. S., RUA 7 DE SETEMBRO 36, INEXISTENTE BELO JARDIM II - 69900-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MAYCON MORCIRA DA SILVA, OAB nº AC5654, ALIANY DE PAULA SILVA, OAB nº AC4627

DESPACHO

Vistos.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2022, às 10hs00. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/jvj-ojka-amm

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008255-95.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Desobediência, Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADO: E. C. D. S., RUA GAVIÃO REAL 4220, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JD. DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2022, às 10hs30min. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/jvj-ojka-amm

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000775-88.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: F. S. D. O. S., 4ª RUA 1866, - ATÉ 1100 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

DESPACHO

Vistos.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2022, às 11hs00. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/ase-pfrp-pcg

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005224-67.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: P. L. F., RUA 36 2338 JARDIM ZONA SUL - 76876-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

DESPACHO

Vistos.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2022, às 10hs45min. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/ase-pfrp-pcg

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Vazezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Telefone: 69-3309-8127

Proc.: [0003604-13.2019.8.22.0002](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Réu com processo sus: Adilson Oliveira de Araújo

DESPACHO: Fica o réu intimado, através de seu advogado, a comprovar o pagamento da prestação pecuniária, firmada na proposta de suspensão condicional do processo nestes autos.

Proc.: [0000495-20.2021.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola, Edgar Feitosa Sousa

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (OAB/RO 10639), Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)

Alegações finais Partes: Ficam os réus Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva e Clodoaldo Miranda Brizola, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais por memorias no prazo comum de 05 dias, conforme determinação de fls 218, em audiência realizada no dia 22/10/2021

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7017337-53.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: HELITON FREITAS DO CARMO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de prisão em flagrante delitos de HELITON FREITAS DO CARMO, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 305 e 306, ambos do CTB e art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Desse modo, em respeito ao preceito inserto no ato n. 09/2021 do Tribunal de Justiça de Rondônia, que permitiu a realização de audiências de custódia por videoconferência, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 13/11/2021 às 10h00min.

Promova-se a disponibilização do link de acesso, pelo Google Meet, 30 minutos antes do início da solenidade, para o MPE, DPE, ou ao advogado particular indicado pelo preso, por meio de telefone ou qualquer outro meio eletrônico disponível.

Cumpra-se.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Após, nova CONCLUSÃO dos autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO.

Ariquemes/RO, sábado, 13 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Plantão Judicial

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853 Auto de Prisão em Flagrante
Dano, Desacato

7017368-73.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA, CPF nº 92239358220, AV. SÃO JOÃO BATISTA 954, NÃO CONSTA NÃO CONSTA
- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

ROBERTO CARLOS DA SILVA, brasileiro, amasiado, nascido aos 06/07/1981, na cidade de Jaru-RO, filho de Cesarino da Silva e de Isolina Moreira da Silva, residente e domiciliado na Rua Comandante Ari, N° 2613 Bairro Setor 01, em Monte Negro, CPF nº 922.393.582-20, por ter praticado, em tese, delito tipificado no artigo 163, § único, III c/c art. 331, todos do Código Penal.

Não houve manifestação do Ministério Público e da defesa até o momento.

O ato que realizou a(s) prisão(ões) em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a(s) prisão(ões) em flagrante, porquanto foi(ram) realizada(s) e comunicada(s) em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP.

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que será designado pelo juiz natural (art. 310 do CPP; art. 19 da Resolução nº 329/2020 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 357/2020 do CNJ; art. 2º e art. 4º do Provimento da Corregedoria nº 025/2020).

Cumpra-se.

Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Plantão Judicial

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853 Auto de Prisão em Flagrante

Dano, Desacato

7017369-58.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ALISSON ROCHA FRANÇA, CPF nº 05032992275, LIBERDADE 5602, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM FELICIDADE - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

ALISSON ROCHA FRANÇA, por ter praticado, em tese, delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, inciso III, c/c artigo 331, ambos do Código Penal.

Não houve manifestação do Ministério Público e da defesa até o momento.

O ato que realizou a(s) prisão(ões) em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a(s) prisão(ões) em flagrante, porquanto foi(ram) realizada(s) e comunicada(s) em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP.

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que será designado pelo juiz natural (art. 310 do CPP; art. 19 da Resolução nº 329/2020 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 357/2020 do CNJ; art. 2º e art. 4º do Provimento da Corregedoria nº 025/2020).

Cumpra-se.

Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7005980-76.2021.8.22.0002

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: LOURIVALDO RODRIGUES DE SALES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: TALLITA RAUANE RAASCH - OAB/RO 9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - OAB/RO 9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - OAB/RO 0003045A

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial onde se apura eventual delito tipificado no artigo 306, §1º, I, da Lei n. 9.503/97, praticado, em tese, por Lourivaldo Rodrigues de Sales.

Relatado o IPL, o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal ao investigado, o qual, após ser notificado, compareceu na Promotoria de Justiça acompanhado pelo Defensor Público e celebrou o acordo, confessando a prática do crime e concordando com todas as condições.

As partes dispensaram a realização da audiência para homologação do acordo, nos termos do § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, aduzindo que os documentos encartados no inquérito policial e encaminhado ao Juízo são suficientes para demonstrar a legalidade das cláusulas e a voluntariedade do beneficiário, não visualizando qualquer prejuízo processual ou material, conforme se depreende da ata de reunião.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em seu artigo 2º dispõe que os prazos dos processos físicos estão prorrogados por tempo indeterminado, sendo certo que as audiências de réus soltos encontram-se suspensas enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção (artigo 4º, § 1º do Ato Conjunto n. 009/2020).

Registre-se, ainda, que o cartório encontra-se impossibilitado de cumprir as audiências de réus que não ostentam restrição de liberdade, tendo em vista que os oficiais de justiça estão efetuando diligências apenas de réus presos e feitos urgentes (artigo 12, inciso VII, do Ato Conjunto n. 009/2020).

Por fim, vale pontuar que em situação muito similar, o CNJ, por meio da Recomendação n. 62, dispensou a audiência de custódia durante o período de restrição sanitária visando reduzir riscos epidemiológicos (artigo 8º). Sem prejuízo à FINALIDADE da solenidade, determinou-se que o controle da prisão seja realizado por meio da análise do Auto de Prisão em Flagrante Delito (inciso I, artigo 8º), bem como que a apreciação de eventual tortura ou maus-tratos poderia ser suprida, temporariamente, agregando-se ao exame de corpo de delito, o registro fotográfico do rosto e corpo inteiro (inciso II, artigo 8º). Assim, usando a mesma ratio e tendo em vista que os autos ostentam mídia digital onde se pode aferir as circunstâncias em que o acordo de não persecução penal se efetivou, especialmente a voluntariedade do agente, sem prejuízo da análise documental quanto a legalidade, fulcra nos princípios da celeridade processual, da eficiência e instrumentalidade das formas, especialmente ante a concordância das partes, afastando qualquer arguição de nulidade, passo a análise do presente, independentemente da realização da audiência (CPP, artigo 28-A, § 4º).

Por oportuno, cumpre ressaltar que o presente feito tramita perante este juízo antes da publicação do Provimento Conjunto n. 01/2020 - CGJPJRO e CGMPRO que ocorreu no DJE n. 131, de 15/07/2020. Destarte, em razão de tramitação prévia, não se adotou nestes autos o procedimento estabelecido no artigo 2º, § 1º do referido regramento, o qual, em procedimentos a serem iniciados, doravante, será observado pelo juízo.

No MÉRITO, considerando que a infração penal não ostenta violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, e tendo em vista a confissão formal do investigado, sem prejuízo do cumprimento do incisos III, IV e V do artigo 28-A do CPP, conforme se afere do acordo de não persecução penal encartado, não vislumbro qualquer ilegalidade nas condições ajustadas entre as partes.

Ademais, por meio do cotejo do termo de confissão e da mídia acostada aos autos, o indiciado aderiu voluntariamente às condições estabelecidas (CPP, artigo 28-A § 4º).

Assim, homologo o acordo nos termos propostos.

Intimem-se.

Devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, § 6º do Provimento Conjunto n. 01/2020.

Cumpra-se observando o disposto no artigo 2º, § 7º do Provimento Conjunto n. 01/2020, devendo o feito ser sobrestado, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 28 de outubro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010511-11.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIA DE ANDRADE, CPF nº 01143096207, RUA CARACAS 1438, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por CLAUDIA DE ANDRADE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período descrito na Inicial.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 2.195,77 (dois mil cento e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Portanto a parte requereu judicialmente o cancelamento desse débito, bem como a fixação de indenização por danos morais em decorrência do constrangimento relativo à imputação de fraude indevida e da cobrança dessa dívida que alega ser ilegítima.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária (evento 01).

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

A título de conhecimento, na comarca de Ariquemes, tramitou o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”, o MÉRITO do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que “débito recente” é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. **2.** A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. **3.** As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. **4.** Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá agora haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Pelas mesmas razões, como o débito cobrado presume-se legítimo e acertado, improcede o pedido de indenização por danos morais, haja vista que à época de retirada do medidor, operou-se corretamente a SUSPENSÃO do serviço essencial, vez que naquela ocasião o débito gerado era recente e, oriundo de relatório de irregularidade validamente emitido. Logo, o corte foi feito com base em um débito inadimplido pelo consumidor, o qual é devido.

Para concluir, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Posto isto, julgo Improcedente o pedido, mantendo na íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida para proibição de interrupção e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar e negativar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013884-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NAIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemmes (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013436-77.2021.8.22.0002

PROCURADOR: JOSE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: GEZILEIA GOMES DA SILVA - RO10349

PROCURADOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemmes (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000067-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID CIANQUETA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemmes, 16 de novembro de 2021.

7002552-91.2018.8.22.0002

EXEQUENTES: GILCIMAR MIRANDA BARBOZA, CPF nº 00012582220, ÁREA RURAL, LC-70, LOTE 29, GLEBA 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILVANE DE SOUZA PORTO, CPF nº 01430511214, ÁREA RURAL, LC-70, LOTE 29, GLEBA 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Face a certidão da CPE, determino a imediata expedição de Precatório em favor da parte autora NILVANE DE SOUZA PORTO, conforme dados bancários apresentados no ID: 61885771.

Expedido o Precatório, intime-se a parte autora para conhecimento e após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014350-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMAR JORGE FERREIRA CARVALHO, ADAIR ANTONIO FERREIRA CARVALHO, ARLINDO FERREIRA CARVALHO, ARNALDO FERREIRA CARVALHO, MARIA LUIZA FERREIRA CARVALHO, OSMAR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemmes (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014534-34.2020.8.22.0002

Requerente: SALETE DA CUNHA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005910-59.2021.8.22.0002

Requerente: JOAO DE MOURA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008758-19.2021.8.22.0002

Requerente: IRACI NATAL GALDINO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7017362-66.2021.8.22.0002

AUTORES: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS, CPF nº 36040479515, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UBETHANIA DE MELO SANTOS, CPF nº 61492094234, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE MELO SANTOS, CPF nº 65962214234, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAROLINA DE MELO SANTOS, CPF nº 99323648272, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UBETHANIA DE MELO SANTOS, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE MELO SANTOS, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAROLINA DE MELO SANTOS, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueмес, - 7012134-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSEMILTON DA SILVA SOUSA, CPF nº 96434309287, RUA ALEGRIA 5355 JARDIM FELICIDADE - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, aprecio a prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO.

De acordo com a tese sustentada pela requerida, como a lide se baseia em reparação por danos morais suportados, no que se refere à prescrição, o prazo aplicável é de 3 (três) anos, conforme determina o artigo 206, §3º, IV, do Código Civil.

Ocorre que, aplica-se ao presente litígio as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que a relação negocial estabelecida entre as partes é de consumo e deve ser apreciada sob esta ótica.

Assim, quanto à alegação de PRESCRIÇÃO para pleitear o ressarcimento de valores, resta evidente que a previsão descrita no Código Civil não se aplica ao caso em exame, de modo que não há aplicabilidade do prazo prescricional de 3 anos (206, §3º, V do CC) já que há legislação específica regulando o tema, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de lide sob a ótica consumerista aplicável o disposto em seu artigo 27, o qual trata do prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento jurisprudencial a seguir apresentado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Em se tratando de demanda fundada em defeito do serviço, consistente na cobrança alegadamente indevida de serviços não contratados pelo consumidor, lançados em fatura de telefonia, o prazo prescricional aplicável é o

quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. SENTENÇA reformada, no ponto. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Conquanto cediço que a simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, ao concreto, restou comprovado o descaso da ré, que mesmo depois dos inúmeros contatos feitos pela parte autora no sentido de cancelar os serviços que não solicitara, persistiu no envio das faturas, trazendo a esta mais do que meros dissabores, estando caracterizado o dano moral e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. Dano moral reconhecido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, bem como aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à fixação do montante indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da data desta DECISÃO monocrática, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora, à razão de 12% ao ano, a contar da citação, conforme art. 405 do CC e 219 do CPC. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057205254, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/11/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Em se tratando de demanda fundada em defeito do serviço, consistente na cobrança alegadamente indevida de serviços não contratados pelo consumidor, lançados em fatura de telefonia, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. SENTENÇA reformada, no ponto. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Conquanto cediço que a simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, ao concreto, restou comprovado o descaso da ré, que mesmo depois dos inúmeros contatos feitos pela parte autora no sentido de cancelar os serviços que não solicitara, persistiu no envio das faturas, trazendo a esta mais do que meros dissabores, estando caracterizado o dano moral e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. Dano moral reconhecido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, bem como aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à fixação do montante indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da data desta DECISÃO monocrática, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora, à razão de 12% ao ano, a contar da citação, conforme art. 405 do CC e 219 do CPC. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70057205254 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 28/11/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2013). Portanto, afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada e adentro ao MÉRITO.

No tocante à inépcia da Inicial, também nada há para reconhecer, porquanto a princípio dos os documentos indispensáveis à propositura da demanda foram anexados e, há legitimidade e interesse da parte para ingressar com o pedido posto aos autos. Desta feita, rejeito a preliminar e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.

JOSEMILTON DA SILVA SOUZA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A sob o argumento de que o(a) requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possuía negócio jurídico firmado relativamente a linha de telefonia registrada em seu nome, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e conseqüente inscrição em registro negativo.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o(a) requerente foi negativado(a) junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como o(a) requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis a corroborar sua assertiva na contestação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Portanto, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Dessa forma, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negatificação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, a negatificação indevida produz dano moral indenizável.

Neste ponto do dano moral, a defesa suscitou a aplicabilidade da Súmula do STJ porque acredita que a parte autora tem outra negatificação pendente e isso afastaria a indenização por danos morais pretendida.

Ocorre que, a Súmula 385 do STJ, pelo seu teor, preceitua que não cabe indenização por danos morais decorrente de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ou seja, não caberia indenização ao consumidor que tiver seu nome inserido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito se a negatificação já existe por qualquer anterior outro motivo, tendo resguardado o direito ao cancelamento da inscrição tão somente na existência de ilegalidade.

Mas na situação em tela, o débito questionado junto à Telefônica Brasil – Vivo S/A, foi negatificado em 2017 e, pelo espelho de negatificação, o autor possui outra negatificação inserida em 2021, por ordem da Caixa Econômica Federal. Assim, a outra pendência restritiva, alheia ao processo é POSTERIOR e não ampara a aplicabilidade da Súmula, como pretende a defesa, já que o entendimento assegura tratar-se de negatificação legítima PREEXISTENTE, o que não é o caso.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negatificar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negatificação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do (a) requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negatificação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negatificação da parte autora JOSEMILTON DA SILVA SOUZA e CONDENAR a requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, -

7017318-47.2021.8.22.0002

AUTOR: RAIAN OLIVEIRA DAVID, CPF nº 03660750204, RUA CAMPO MOURÃO 2662 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/02/2022 às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: RAIAN OLIVEIRA DAVID, CPF nº 03660750204, RUA CAMPO MOURÃO 2662 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017335-83.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA VANUSA GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Recebo a inicial.

No caso em tela, a parte autora requereu a concessão de antecipação de tutela para que sejam suspensas as cobranças de serviços que não contratou perante a requerida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, não restou demonstrado o perigo de dano já que a cobrança, segundo alega a parte autora, persiste há mais de oito meses e só agora requereu a suspensão. Logo, ante a ausência de demonstração dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016412-57.2021.8.22.0002

AUTOR: EDERSON SAQUET BORGES, CPF nº 95064508204, RUA CARLOS DRUMMOND 2220 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por EDERSON SAQUET BORGES em desfavor de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON onde pleiteou, via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, à EXCLUSÃO do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, quais sejam R\$ 130,06 (contrato 000102681320210) e R\$ 137,35 (contrato 000102681320210), enquanto perdurar a lide, porquanto as referidas faturas encontram-se quitadas.

De acordo com a inicial, o(a) autor(a) é usuário(a) do serviço de energia elétrica e, apesar das referidas faturas encontrarem pagas, a requerida efetuou a negativação dos supostos débitos.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a suspensão da negativação. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora a suspensão das negativações, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que estão supostamente pagas, nos autos há documentos que indicam que o autor foi surpreendido com a negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA proceda a suspensão do nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA e CARTÓRIO DE PROTESTO), COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO.

Oficie-se ao SERASA, SPC e ao cartório de PROTESTO para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente às faturas: R\$ 130,06 (contrato 000102681320210) + R\$ 137,35 (contrato 000102681320210) discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002453-29.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 28359186200, RUA LINDÓIA 2622, TEL. 9251-7023 OU 8402-5380 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DAIANE ANJOS BONFIM, RUA CAÇAPAVA 4255, (NOVE DE CIMA) SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.

Tenho em vista que a parte exequente não possui advogado constituído nos autos e ante o decurso de tempo, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do crédito atualizado.

Com o retorno da contadoria, como sobreveio aos autos a informação do atual endereço da parte executada, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se MANDADO para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do DESPACHO inicial.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte exequente pessoalmente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7011733-14.2021.8.22.0002

AUTOR: FABIO JESUS DE LIMA, CPF nº 00698556259, POSTE 03 4008, INEXISTENTE LINHA 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Primeiramente, de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta por FÁBIO JESUS DE LIMA em face de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S.A.

Segundo a inicial, a parte autora ficou sem energia elétrica do dia 25 de setembro de 2020 (sexta-feira) até o dia 28 de setembro de 2020, sem que a requerida tenha informado o motivo da suspensão/falta de energia elétrica. O autor reside na linha C100, Zona Rural de Alto Paraíso/RO e alega que a falta de energia elétrica em sua residência lhe causou grandes prejuízos. Assim, ingressou com a presente ação tencionando o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial e alegou que sua equipe realizou prontamente o conserto na área quando soube do ocorrido. Alegou ainda que não pode ser responsabilizada pela falta de energia decorrente de descarga atmosférica.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica por três dias, sem motivo justificado.

Com efeito, a CERON/ENERGISA apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à ENERGISA provar que os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

A requerida negou os fatos descritos na inicial e alegou que houve os reparos no prazo legal e assim, o ônus da contraprova recai para o autor. Ocorre que o autor, quando da apresentação da exordial com os documentos, informou nos autos os números dos protocolos de reclamação junto à requerida, bem como juntou o Termo de Declaração das testemunhas confirmando os fatos descritos na inicial, inclusive com os protocolos, constando a demora no conserto da rede e no restabelecimento do serviço.

A requerida teve acesso às provas juntadas nos autos (protocolos e Termo de declaração) quando da citação e nada provou ao contrário das provas juntadas pela parte autora.

Sobre as declarações das testemunhas, foi o próprio Juízo que facultou às partes a juntada de Termo de Declarações de testemunhas com as advertências sob a responsabilidade de falso testemunho. Ademais, as declarações prestadas pelas testemunhas caso fossem ouvidas presencialmente em Juízo, não seriam diferentes. A requerida teve acesso aos protocolos de reclamação e não se manifestou quanto a essa prova. A requerida não trouxe aos autos motivos reais e válidos que justifique o indeferimento da prova anexada aos autos.

Aliás, sequer trouxe elementos que confronte as declarações prestadas, sendo oportunizado a requerida provar suas alegações por meio de juntada de termo de declarações, bem como, anexar aos autos suas provas, no entanto, nada provou.

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

O pedido de DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, merece ser acolhido.

Restou comprovado que o autor ficou mais de 03 dias, sem energia elétrica e sem qualquer explicação da requerida quanto a má prestação do serviço.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação do autor, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de comprovar suas alegações, no entanto, NADA PROVOU.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pelo autor foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA S/A

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não disponibilizarem o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONDENO a requerida ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Atriquemos, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005593-61.2021.8.22.0002

REQUERENTE: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, CNPJ nº 21660575000100, AMIZEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: CLEDIR DE ALMEIDA, CPF nº 85261769272, RUA PICA PAU 1744 SETOR 5 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por W.A. Cortes Cosméticos Ltda em face de Cledir de Almeida.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida emitiu títulos de crédito no importe de R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), sendo que os títulos encontram-se sem força executiva e apesar de vencido o prazo estipulado nas cédulas, o pagamento não foi realizado.

A parte autora então, pugnou pelo recebimento do montante atualizado de R\$ 2.717,97 (dois mil setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).

Ocorre que o réu não foi localizado para ser citado e intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Assim, como o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor", é o caso de se arquivar o feito.

Apesar de o caput do citado artigo fazer menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007051-16.2021.8.22.0002

AUTOR: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, CNPJ nº 29555290000111, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2876, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: REGIO MENDES DE CARVALHO, CPF nº 63343231215, FORTALEZA 2917, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por Gurgel Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos em face de Regio Mendes de Carvalho.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida emitiu títulos de crédito no importe de R\$ 585,75 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo que os títulos encontram-se sem força executiva e apesar de vencido o prazo estipulado nas cédulas, o pagamento não foi realizado.

Apesar de devidamente citada e intimada ID: 60261463, a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, duplicatas/notas ofertadas como forma de pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação e, tampouco ofertou proposta de acordo para adimplemento da dívida. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação, tudo com fulcro no artigo 405 do Código Civil.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar Regio Mendes de Carvalho a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 585,75 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011740-06.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE ROGERIO ALVES, CPF nº 73591513253, PST 33 4092, ZONA RURAL LH 1000 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por JOSÉ ROGÉRIO ALVES em face de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S.A.

Segundo a inicial, a parte autora ficou sem energia elétrica do dia 25 de setembro de 2020 (sexta-feira) até o dia 28 de setembro de 2020, sem que a requerida tenha informado o motivo da suspensão/falta de energia elétrica. O autor reside na linha C100, Zona Rural de Alto Paraíso/RO e alega que a falta de energia elétrica em sua residência lhe causou grandes prejuízos. Assim, ingressou com a presente ação tencionando o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial e alegou que não foi informada da falta de energia elétrica no local e que em consulta aos sistemas não foi detectada a falta de energia elétrica nos dias e local mencionado na inicial. Alegou ainda que não pode ser responsabilizada pela falta de energia decorrente de descarga atmosférica.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica por quatro dias, sem motivo justificado.

Com efeito, a CERON/ENERGISA apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à ENERGISA provar que os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

A requerida negou os fatos descritos na inicial e alegou que não houve protocolos para registro da falta de energia elétrica no endereço e assim, o ônus da contraprova recai para o autor.

Ocorre que o autor, quando da apresentação da exordial com os documentos, informou nos autos os números dos protocolos de reclamação junto à requerida, bem como juntou o Termo de Declaração das testemunhas confirmando os fatos descritos na inicial, inclusive com os protocolos.

A requerida teve acesso às provas juntadas nos autos (protocolos e Termo de declaração) quando da citação e nada provou ao contrário das provas juntadas pela parte autora.

Sobre as declarações das testemunhas, foi o próprio Juízo que facultou às partes a juntada de Termo de Declarações de testemunhas com as advertências sob a responsabilidade de falso testemunho. Ademais, as declarações prestadas pelas testemunhas caso fossem ouvidas presencialmente em Juízo, não seriam diferentes.

A requerida teve acesso aos protocolos de reclamação e não se manifestou quanto a essa prova.

A requerida não trouxe aos autos motivos reais e válidos que justifique o indeferimento da prova anexada aos autos.

Aliás, sequer trouxe elementos que confronte as declarações prestadas, sendo oportunizado a requerida provar suas alegações por meio de juntada de termo de declarações, bem como, anexar aos autos suas provas, no entanto, nada provou.

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

O pedido de DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, merece ser acolhido.

Restou comprovado que o autor ficou mais de 03 dias, sem energia elétrica e sem qualquer explicação da requerida quanto a má prestação do serviço.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação do autor, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de comprovar suas alegações, no entanto, NADA PROVOU.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. **RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.** (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, cancela-se a procedência da demanda.

RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pelo autor foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA S/A

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não disponibilizarem o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONDENO a requerida ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7017131-39.2021.8.22.0002

AUTOR: ILDEMAR COIMBRA SANTOS, CPF nº 83423192615, ALAMEDA MACEIÓ 2721, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

A teor da tutela de urgência concedida nos autos a requerida CERON/ENERGISA foi compelida à se ABSTER DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, bem como de se abster de incluir o nome da parte junto aos órgãos restritivos de crédito referente aos débitos oriundos das faturas discutidas nos autos sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$5.000,00.

Em análise ao processo, verifica-se que, em 11/11/2021 14:01:40 a empresa requerida foi devidamente citada e intimada da DECISÃO liminar (id. 64874205). Ocorre que a parte autora apresentou petição informando que a requerida até o presente momento não cumpriu a DECISÃO. Pugnou pelo restabelecimento do serviço.

Quanto ao pedido de ligação feito diretamente pela parte autora ou eletricitista particular, indefiro.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, defiro o pedido formulado e, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 03 (TRÊS) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas das reclamadas nos autos, ocasião em que deverá manifestar-se nos autos.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento do litígio transitar em julgado, com fulcro na(s) fatura(s) discutida(s) nos autos

Ainda, advirto a CERON/ENERGISA de que nova informação de descumprimento poderá ensejar inclusive a MAJORAÇÃO da multa diária aplicada, para os devidos fins de direito.

Intime-se a CERON/ENERGISA para imediato cumprimento da presente.

Após, decorrido o prazo para contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7017356-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NILCE IRACI MALDANER, CPF nº 89203291920, RUA AMÉRICA 920 SETOR 02 - 76873-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: NILCE IRACI MALDANER, RUA AMÉRICA 920 SETOR 02 - 76873-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017363-51.2021.8.22.0002

AUTOR: IVONETE DIAS DE SOUZA, CPF nº 13388992878, LINHA C-100, KM 20, LOTE 44/A SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: IVONETE DIAS DE SOUZA, LINHA C-100, KM 20, LOTE 44/A SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000406-77.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 28359186200, RUA LINDÓIA 2622, TEL. 9251-7023 OU 8402-5380 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ROSILENE MENDONCA DOS SANTOS, RUA CEREJEIRAS 2030 NÃO INF. - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada. Tenho em vista que a parte exequente não possui advogado constituído nos autos e ante o decurso de tempo, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do crédito atualizado.

Com o retorno da contadoria, como sobreveio aos autos a informação do atual endereço da parte executada, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE. Expeça-se MANDADO para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do DESPACHO inicial.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte exequente pessoalmente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005178-78.2021.8.22.0002
REQUERENTE: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 08006377200, LINHA C-70, TRAVESSÃO B-20, LOTE 97, GLEBA 47 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7006176-46.2021.8.22.0002

AUTOR: ROZANGELA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 72140321200, AVENIDA JOÃO PAULO II 3967, AVENIDA JOÃO PAULO II, 3967, JARDIM ALVORADA III JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Ocorre que a parte autora apresentou pedido de produção de prova testemunhal, conforme ID ID: 60936399.

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de risco de contaminação em razão da PANDEMIA e visando a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito. Ante o exposto, intemem-se ambas as partes para, caso queiram, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, devendo a declaração a ser juntada constar expressamente essa advertência e ciência por parte da testemunha.

Após, ocorrendo a juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7012235-50.2021.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLAUDINEY NEGRINI, CPF nº 88377806215, RUA MACAÚBAS 4847, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

REU: LUIZ CARLOS OVANI, CPF nº 31214339204, RUA DO SABIÁ 1516, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAIA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 20399371000103, AVENIDA CANAÃ 2170 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014143-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALDENOR MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 18325238291, RUA ACRE 3392, - DE 3198/3199 AO FIM SETOR 05 - 76870-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ALDENOR MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 18325238291, RUA ACRE 3392, - DE 3198/3199 AO FIM SETOR 05 - 76870-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003218-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO BASILIO DE SOUZA, CPF nº 06305512272, RUA BEIJA FLOR 1008, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por PEDRO BASILIO DE SOUZA em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e foi surpreendido com a corte/cobrança no valor de R\$ 8.665,77 (oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), referente a um débito de recuperação de consumo.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, e o corte ocorreu por conta de duas faturas não pagas e vencidas de consumo regular mensal da parte autora.

Intimada para se manifestar a parte autora informou o pagamento das faturas e requereu o prosseguimento do feito apenas em relação a declaração de inexistência do débito referente a cobrança da recuperação de consumo.

Quanto a recuperação de consumo, os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida alegou que houve fraude no medidor, mas não juntou o TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) e tampouco comprovou que eventual inspeção foi acompanhada pelo requerente, bem como, não anexou a notificação com assinatura do requerente ou o AR (aviso de recebimento) da notificação enviada para o endereço do requerente, para cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, como a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) houve a cobrança indevida de recuperação de consumo.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Em relação aos danos morais, deixo de analisar tal pedido tendo em vista a petição de ID 57192343, onde a parte autora intimada para se manifestar quanto as alegações de outros débitos que ensejaram o corte, requereu o prosseguimento do feito apenas em relação a declaração de inexistência do débito referente a cobrança da recuperação de consumo, portanto presumo sua desistência quanto a esse pedido.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 8.665,77 (oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) referente à unidade consumidora nº 0169022-1 em nome da requerente.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquite-se.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquememes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7011076-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVANI ESTACIO REZENDE, CPF nº 19225512287, RUA MACEIÓ 2077, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: IVANI ESTACIO REZENDE tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: IVANI ESTACIO REZENDE, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005119-90.2021.8.22.0002

AUTOR: ANDREIA ALVES FERREIRA, CPF nº 93226837249, RUA JACAMIM 1754 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide.

A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte ré não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerente para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012262-33.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCO AURELIO GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 25073782801, RUA DAS ROSAS 3737 FLORES - 76876-440

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO11113

REQUERIDOS: DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL

- 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO

PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017352-22.2021.8.22.0002

AUTOR: ADELMARA ARAUJO RAPOSO, CPF nº 60805250204, RUA MARABÁ 3202, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA MARABÁ N 3202, JAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ADELMARA ARAUJO RAPOSO, RUA MARABÁ 3202, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA MARABÁ N 3202, JAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012427-80.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ROBSON SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 04236883910, RUA SALVADOR 2090, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012476-24.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: VINICIUS FERRAZ DOS SANTOS, CPF nº 12320174770, RUA PORTO VELHO 3258, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7011715-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GERSEI JEAN GOMES DA ROCHA, CPF nº 11481080253, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1542, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: GERSEI JEAN GOMES DA ROCHA em face de REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA.

Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um seguro de vida que fora contratado por imposição da requerida no momento em que celebrou um contrato de empréstimo há alguns anos.

A parte autora afirmou ainda que a requerida procedeu a venda casada do seguro já que, caso o mesmo não fosse contratado, o empréstimo não seria realizado.

Assim, como já quitou o empréstimo realizado e como não conseguiu proceder ao cancelamento administrativo do seguro, ingressou com a presente, tencionando a restituição em dobro dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.

Citada a parte requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de seguro para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em folha de pagamento, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.

Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No caso em tela, como a parte autora confirmou a contratação do seguro perante a parte requerida, resta apenas analisar se a contratação foi imposta à parte autora e se nesse sentido, faz jus a fixação de indenização por danos morais e a repetição do indébito, a fim de que sejam restituídas as parcelas cobradas pela requerida em seu contracheque.

A análise das provas apresentadas demonstra que a parte autora não demonstrou qualquer evidência de dolo ou erro no momento da contratação e nesse sentido, não há prova nos autos de que, para a liberação da linha de crédito, teria a sido compelida a celebrar o contrato de seguro com seguradora.

O Código de Defesa do Consumidor reconhece como abusivo, dentre outras práticas, o condicionamento do “fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.078/90). Contudo, inexistindo nos autos elementos que possibilitem o reconhecimento da venda casada, ou seja, que a liberação do crédito foi condicionada à celebração de outro contrato, não há como se reconhecer a alegada abusividade na contratação do seguro, decorrendo o mesmo de vontade manifestada pelo consumidor.

Desse modo, tendo em vista que o seguro foi pactuado com anuência específica da parte autora, inexistindo demonstração de que lhe foi tolhida a possibilidade de optar por outra seguradora, não há como reconhecer a alegação de que houve a venda casada.

A alegação de que não usufruiu os serviços não invalida o pacto pois trata-se de seguro por morte accidental e, como a parte autora não faleceu, por óbvio que o seguro não fora usufruído.

Portanto, inexistiu conduta irregular por parte da requerida, sobretudo porque as condições referentes ao contrato ao qual aderiu a parte autora encontram-se dispostas de forma clara e precisa nos termos de adesão, sem qualquer dúvida a justificar vício do consentimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA - CONVERSÃO EM CONSIGNADO COMUM - INOVAÇÃO A LIDE - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser arguida de ofício preliminar de inovação recursal, na medida em que a autora não defendeu em sua inicial a conversão do empréstimo de cartão de crédito RMC para empréstimo consignado comum, uma vez que apenas sustentou que não contratou nenhuma modalidade de empréstimo com a instituição financeira inserida no polo passivo. 2. Restou evidente nos autos que a autora anuiu com contrato em que havia expressa e clara previsão de liberação de valores em empréstimo para pagamento na modalidade de cartão de crédito, cuja fatura seria debitada em folha de pagamento. Tal modalidade contratual não encontra nenhum óbice legal. 3. A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade de empréstimo pactuada, visto que o saldo é naturalmente refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, como na hipótese em que a autora se limita a quitar a fatura mensal em seu valor mínimo. 4. Provada a relação jurídica entre as partes e não provada a quitação da dívida, legítima a cobrança. 5. Intenção temerária da apelante não se presume na hipótese, razão pela qual deve ser afastada a condenação em multa por litigância de má-fé. (TJ-MS - APL: 08003017320178120044 MS 0800301-73.2017.8.12.0044, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019).

Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela requerida, dos valores contratados pela parte autora a título de seguro. Não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que revela-se legal e exigível.

No mesmo sentido, ante a patente existência de relação jurídica entre as partes, e não demonstrado o agir ilícito ou abusivo por parte da requerida, não prospera a pretensão deduzida pela parte autora no que se refere à reparação dos danos morais.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Portanto, o pedido de repetição do indébito bem como o pedido indenizatório improcedem, procedendo apenas o pedido de cancelamento do seguro.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento do seguro existente em nome da parte REQUERENTE: GERSEI JEAN GOMES DA ROCHA a partir da presente data, face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017319-32.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO PANTUZA GONCALVES PENIDO, CPF nº 10015075680, RUA JASMIN 2463, CASA SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 280, ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela à exclusão do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 5.682,10, da UC 20/178809-0, cujo valor a parte autora não reconhece.

Afirma, que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA, relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, bem como que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, com fulcro no débito questionado no litígio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a requerida devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente imediatamente, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012118-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARLINDO BERTO DA SILVA, CPF nº 13755323168, RUA DAS TURMALINAS 1234, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório consignado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ARLINDO BERTO DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ARLINDO BERTO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008469-86.2021.8.22.0002

AUTOR: JEOVACI XAVIER DE LIMA, CPF nº 07360800900, LH C 00, TB 65, LOTE 12, GL 25, 12 ZONA RURAL - 76889-000 -
CACAU LÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme DECISÃO que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, arquite-se.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7017302-93.2021.8.22.0002

AUTOR: TELMA VANIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 88066991991, RUA MADRE TEREZA 260 SÃO GERALDO - 76877-199 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por TELMA VÂNIA DA SILVA PEREIRA BALTHAZAR em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 7.479,78 (sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) e R\$ 2.166,87 (dois mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente a unidade consumidora n.º 20/567060-9. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial em 11.11.2021 por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever, bem como incluiu seu nome no cadastro de órgãos restritivos.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora onde houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, bem como proceda a SUSPENSÃO o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO. Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua eventual registro negativo existente em nome da parte autora, relativamente ao contrato descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7007160-30.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LAIRTON KAUFMANN, CPF nº 02314143906, LINHA INTENDÊNCIA 755 ZONA RURAL - 98450-000 - VICENTE DUTRA - RIO GRANDE DO SUL, ARLEI ANTONIO KAUFMANN, CPF nº 45726809220, LINHA 04, S/N, LOTE 10, POSTE 11 s/n, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JUNIANA SANDER KAUFMANN MONTEIRO, CPF nº 70161127215, LINHA 03 S/N, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JORGE KAUFMANN, CPF nº 29587794249, RUA DOS PROFESSORES 100, DISTRITO DE CANDEIAS CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ARLETE SANDER KAUFMANN FERREIRA, CPF nº 61730297234, RUA JAÇANÃ 3754, - DE 4039 AO FIM - LADO ÍMPAR PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTES: LAIRTON KAUFMANN, ARLEI ANTONIO KAUFMANN, JUNIANA SANDER KAUFMANN MONTEIRO, JORGE KAUFMANN, ARLETE SANDER KAUFMANN FERREIRA são herdeiros e tencionam o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, o falecido custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelos REQUERENTES: LAIRTON KAUFMANN, ARLEI ANTONIO KAUFMANN, JUNIANA SANDER KAUFMANN MONTEIRO, JORGE KAUFMANN, ARLETE SANDER KAUFMANN FERREIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007001-87.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCELO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 03704789240, RUA RIO CRESPO 2290 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

Relatório dispensado nos moldes do artigo 38 da lei 9.099/95.

A requerida ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os documentos acostados por ambas as partes em juízo satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito a preliminar de incompetência.

No MÉRITO, trata-se de ação indenizatória interposta por Marcelo Silva dos Santos em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS sob o argumento de que teve seu nome inscrito irregularmente nos órgãos de restrição ao crédito, por dívida que originariamente desconhece, já que nunca celebrou contrato com a ré ou possui débito legítimo em aberto para autorizar a negativação perpetrada em seu nome.

Citada a requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o débito objeto da negativação é sim legítimo em sua origem, porquanto a parte autora celebrou contrato para aquisição de cartão de crédito CASAS PERNAMBUCANAS, sendo que o inadimplemento das faturas geradas, ensejou devidamente a inscrição questionada no processo. Assim, correta é a negativação e, portanto, inexistindo ilegalidade praticada, o pedido inicial deve ser rejeitado, sob a excludente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Essa é a tese defensiva.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC. Ou seja, a princípio deve empregar verossimilhança em suas arguições, o que inexistente no caso em tela. Senão vejamos.

A parte requerida, trouxe robusta documentação ao processo, a amparar sua tese defensiva. Há documento assinado pelo autor, contendo seus dados pessoais e, consequentes faturas de cartão de crédito com a logo "Pernambucanas", as quais foram geradas com base em compras que o autor legitimamente formalizou. Tanto é verdade que após a audiência conciliatória, caberia ao autor trazer impugnação, mas não fez isso e sequer ocupou-se em trazer contraprova em meio a tantos documentos comprobatórios da origem da dívida negativada que instruem a defesa.

Como é cediço, comumente empresas de grande porte não cobram diretamente os consumidores inadimplentes, mas o fazem por meio de outra empresa autorizada via contrato de cessão. Assim, a Pernambucanas contrato a ré ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, para assim proceder em caso de inadimplência de seus clientes e, a ré portanto, agiu acertadamente em face do autor que não pagou sua dívida contraída.

Assim, como no caso em tela a requerida demonstrou a legitimidade e acerto da negativação, ante o inadimplemento do débito, não há o que se falar em responsabilização por eventual dano ocasionado pois inexistindo ato ilícito praticado pela requerida, não há que se falar em conduta ilícita apta a ensejar dano.

A situação retrata típica situação comprovada de exercício regular de um direito do réu e, culpa exclusiva do consumidor.

A jurisprudência expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO REGULAR E DEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A autora não comprovou o pagamento da primeira parcela do acordo para quitação de dívida do cartão de crédito e efetuou pagamento abaixo do valor mínimo das demais faturas, sendo devida a restrição do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Danos morais não configurados, vez que a "negativação" constitui-se em exercício regular de um direito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários (Acórdão n.569643, 20110310248287ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/02/2012, Publicado no DJE: 08/03/2012. Pág.: 273).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Recurso inominado interposto em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de indenização por danos e condenou o recorrente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, fixada em 20% do valor atribuído à causa. 2. É ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. 3. Não há como conceder indenização por dano moral se os elementos dos autos revelam que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é decorrente de débito de linha de telefonia diversa daquela objeto da lide. 4. Existente o débito, a negativação do nome da parte autora configura exercício regular de um direito (grifei). 5. A litigância de má-fé não se presume e deve ser comprovada, o que não ocorreu no caso em apreço. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar da SENTENÇA prolatada a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95) (Acórdão n.603040, 20060110496597ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 16/07/2012. Pág.: 249).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. PAGAMENTO DE FATURA QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA RÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009383076, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 25-06-2020).

RECURSO INOMINADOR. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO DOS SERVIÇOS PELA PARTE RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECLAMAÇÕES À RÉ. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que possuía uma linha telefônica, referente ao nº (54-981009236), junto à ré. Relata que o valor do plano era inicialmente R\$39,90, depois foi reajustado para R\$44,96 e, posteriormente, para R\$ 49,96. Sustenta que entrou em contato com a ré, a fim de esclarecer os aumentos, momento em que lhe foi ofertado um plano de R 39,90. Afirma que ato contínuo a ligação caiu e não conseguiu

aceitar a proposta. Aduz que no mesmo dia a sua linha foi suspensa. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. SENTENÇA que julgou improcedente a ação, ante a insuficiência de provas que instruíram o pedido autoral. 3. Razões da demanda que devem ser analisadas à luz do Direito do Consumidor, posto que tanto a autora quanto o réu adequam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor”, respectivamente, com disposição dada pelos arts. 2ª e 3º do CDC. 4. Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, deve a consumidora trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado (art. 373, inciso I, do CPC), o que não logrou realizar no presente feito. 5. In casu, nem a proposta de novo plano com valor menor e nem a suspensão da linha telefônica restaram demonstradas. Dos autos, em verdade, o único indício de prova do que narrado pela autora que se tem é a reclamação realizado junto ao PROCON, todavia, nem de longe pode ser considerada como prova dos fatos. 6. Merece reparação o dano ou lesão que atenta contra a honra, imagem ou qualquer outra dimensão da esfera personalíssima do indivíduo, fulcro no art. 5º, inciso V e X, da CF/88. No caso dos autos, sequer foi constatada ilegalidade em alguma conduta realizada pela operadora ré, quanto menos situação vexatória que possa ter implicado em dever reparação de danos extrapatrimoniais. 7. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009386418, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 25-06-2020).

Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probatório, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.

Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia e por isso, não há que se falar em ilícito praticado pela parte requerida e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação por danos materiais pretendida pela parte autora.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexos causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Portanto, qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

REVOGO eventual tutela concedida, para os devidos fins de direito.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009729-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISaura DIAS DA SILVA, CPF nº 76123618253, RUA CHICO MENDES 3928, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo REQUERIDO: BANCO PAN S.A. em sua contestação.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica (grafotécnica/papiloscópica/contábil) para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

Ademais, consigno que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela defesa não pode subsistir, porquanto o art. 5º, XXXV da Constituição da Constituição Federal assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito, não havendo que se falar em ausência de pretensão resistida. Desse modo, afastos as preliminares arguidas.

Por fim, INDEFIRO o pedido formulado pela parte requerida para expedição de ofícios, uma vez que a produção probatória é ônus que incumbe a cada parte litigante, e não ao Juízo especialmente no rito dos Juizados Especiais que preza pelos princípios da celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95. rito.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por ISaura DIAS DA SILVA em face do BANCO PAN S.A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no folha de pagamento do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação de cartão de crédito consignado entre as partes, formalizado através de contrato escrito onde a parte autora requereu a liberação de valores via “telesaque”, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, comprovando sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes celebrado em 29/06/2016, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário, por meio dos serviços de Telesaque.

Sendo assim, a afirmação da parte autora de que não solicitou cartão de crédito e de que não tinha conhecimento da disponibilização do serviço não tem respaldo nas provas apresentadas.

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil aos analfabetos. Dessa forma, são plenamente capazes de celebrar contratos, exigindo-se, no entanto, para sua validade, que sejam cumpridos os critérios descritos no art. 595, do Código Civil.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Portanto, é imprescindível, além da assinatura das duas testemunhas, a oposição da impressão digital do contratante (a rogo). Nesse sentido, tem-se que há nos autos os elementos concretos da validade do negócio jurídico objeto da demanda, uma vez que o contrato entabulado entre as partes e apresentado nos autos pela defesa apresenta os requisitos formais necessários.

Note-se que o autor NÃO apresentou réplica para infirmar os fatos apresentados pela ré, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado do feito. Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial, em contrapartida constata-se que o autor é quem está em débito com a instituição financeira.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010516-33.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEUDINEI DO NASCIMENTO, CPF nº 79966683291, LINHA 02 0000 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: CLEUDINEI DO NASCIMENTO tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: CLEUDINEI DO NASCIMENTO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011672-56.2021.8.22.0002

AUTOR: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, CNPJ nº 09083620000106, AVENIDA CANAÃ 1521, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA, OAB nº RO9505

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A CERON/ENERGISA arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os documentos acostados (relatório de irregularidade, fatura, etc) satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito a preliminar de incompetência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA ME em face de ENERGISA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora com vencimento em Agosto/2021. Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 6.577,66 (seis mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Portanto a parte requereu judicialmente o cancelamento desse débito.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação juntada aos autos pelo PROCON, na época em que os pedidos iniciais eram feitos por lá e encaminhados a este Juízo, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária (evento 01).

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

A título de conhecimento, na comarca de Ariquemes, tramitou o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”, o MÉRITO do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que “débito recente” é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRÉTERITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade,

razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Odivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Posto isto, julgo Improcedente o pedido, mantendo na íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida para proibição de interrupção e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar e negativar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7003796-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WELLINGTON ALAN RODRIGUES, CPF nº 60685590259, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDO: UNIMED JIPARANACOOPERATIVA DE TRABALHOMEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA de ID: 61971812.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declaração é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso nominado.

Portanto, afastado as alegações de omissão e contradição na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012111-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDILSON SOUZA CAMPOS, CPF nº 56577800600, BR 364, LINHA C-45, KM 06, LOTE 20-A, GLEBA 02 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: EDILSON SOUZA CAMPOS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: EDILSON SOUZA CAMPOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7013112-87.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE ILSON VIEIRA RAMOS, CPF nº 30238048268, LINHA CA 04, KM 22, sn ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou interesse processual pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOSE ILSON VIEIRA RAMOS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOSE ILSON VIEIRA RAMOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017225-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GIRLANIA MARIA PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

No caso em tela, a parte autora requereu a concessão de antecipação de tutela para que seja retirada a restrição existente em seu nome.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, o registro negativo fora inserido no dia 03/12/2020 e nesse sentido, não restou demonstrado o perigo de dano já que a negativação persiste há mais de oito meses e só agora a parte autora requereu a suspensão. Logo, ante a ausência de demonstração dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7011225-68.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ADENILSON FLAUZIMO SOBRAL, CPF nº 84603771215, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, GLEICIANY GUEDES DE SOBRAL, CPF nº 03305927267, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JHONATAN GUEDES DE SOBRAL, CPF nº 70398140219, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LUCILENE FLAUZINA SOBRAL, CPF nº 96248971234, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR SOBRAL, CPF nº 47916621215, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SIDINEY FLAUSINO SOBRAL, CPF nº 62381733272, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Por fim, em relação a necessidade de abertura de inventário, verifico improceder, visto que todos os herdeiros integraram o polo ativo da demanda, comprovando a legitimidade ativa na presente demanda. Portanto, por todos os fundamentos alegados, afastado a presente preliminar arguida. No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTES: ADENILSON FLAUZIMO SOBRAL, GLEICIANY GUEDES DE SOBRAL, JHONATAN GUEDES DE SOBRAL, LUCILENE FLAUZINA SOBRAL, PAULO CEZAR SOBRAL, SIDINEY FLAUSINO SOBRAL são herdeiros e tencionam o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, o falecido tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTES: ADENILSON FLAUZIMO SOBRAL, GLEICIANY GUEDES DE SOBRAL, JHONATAN GUEDES DE SOBRAL, LUCILENE FLAUZINA SOBRAL, PAULO CEZAR SOBRAL, SIDINEY FLAUSINO SOBRAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006938-62.2021.8.22.0002.

AUTOR: DAIANE SOUZA SOARES

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017226-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

REQUERIDO: JABUTRATOR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS HOPE, BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida (JABUTRATOR INDUSTRIA), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012984-67.2021.8.22.0002
Requerente: MANOEL RODRIGUES FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013580-85.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: DOMINGOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes específicos para DAR E RECEBER QUITAÇÃO (explícitos), no prazo de 5 (cinco) dias. Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002652-46.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou levantar alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração de ID 16746811 não contempla tais poderes. Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003934-56.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a dar o devido andamento no processo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de retornar ao arquivo. Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007022-63.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO XAVIER FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017316-77.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, CPF nº 19080093220, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, CPF nº 19080093220, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012102-08.2021.8.22.0002

AUTOR: NELSON DOS SANTOS, CPF nº 11435232291, LINHA C90 poste 04, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou carência da ação pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: NELSON DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdoerf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: NELSON DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017314-10.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, CPF nº 59341572215, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, CPF nº 59341572215, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7006480-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HILDO FOSSA, CPF nº 42591899991, LINHA CA 01 Lote 09, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

SENTENÇA

Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Infere-se que, de fato, assiste razão ao embargante pois diante da revogação da tutela e restabelecimento dos descontos, faz jus ao reembolso do valor depositado nos autos.

Desta forma, conheço os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir na SENTENÇA de ID: 61841972, fazendo-se constar o seguinte: "Considerando que há depósito judicial formalizado nos autos pelo autor no valor de R\$ 13.664,60 (ID: 58332748 p. 1 de 2), determino a expedição de alvará/ofício de levantamento em favor de HILDO FOSSA. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima descritas, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos".

No mais, permanece tal como fora lançada.

Intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014249-12.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 28359186200, RUA LINDÓIA 2622, TEL. 9251-7023 OU 8402-5380 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LAUDINEIA DA SILVA FONSECA, RUA ALEGRIA 5187, TEL. 99330-9625 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente não foram localizados bens penhoráveis.

Tenho em vista que a parte exequente não possui advogado constituído nos autos e ante o decurso de tempo, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do crédito atualizado.

Com o retorno da contadoria, expeça-se MANDADO judicial para penhora do bem indicado pela parte exequente.

Caso não seja localizado o bem indicado a penhora, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7011763-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NEUZA MOREIRA VAZ, CPF nº 68305966291, RODOVIA RO 205 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista em que o REQUERIDO: BANCO BMG S.A. está descontando da parte REQUERENTE: NEUZA MOREIRA VAZ, Reserva de Margem Consignável (RMC) relativa a um cartão que não contratou. Assim, ingressou com a presente, tencionando a suspensão dos descontos, a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

Citado, o banco requerido protestou pela improcedência dos pedidos.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

A parte autora não apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA - CONVERSÃO EM CONSIGNADO COMUM - INOVAÇÃO A LIDE - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser arguida de ofício preliminar de inovação recursal, na medida em que a autora não defendeu em sua inicial a conversão do empréstimo de cartão de crédito RMC para empréstimo consignado comum, uma vez que apenas sustentou que não contratou nenhuma modalidade de empréstimo com a instituição financeira inserida no polo passivo. 2. Restou evidente nos autos que a autora anuiu com contrato em que havia expressa e clara previsão de liberação de valores em empréstimo para pagamento na modalidade de cartão de crédito, cuja fatura seria debitada em folha de pagamento. Tal modalidade contratual não encontra nenhum óbice legal. 3. A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade de empréstimo pactuada, visto que o saldo é naturalmente refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, como na hipótese em que a autora se limita a quitar a fatura mensal em seu valor mínimo. 4. Provada a relação jurídica entre as partes e não provada a quitação da dívida, legítima a cobrança. 5. Intenção temerária da apelante não se presume na hipótese, razão pela qual deve ser afastada a condenação em multa por litigância de má-fé. (TJ-MS - APL: 08003017320178120044 MS 0800301-73.2017.8.12.0044, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019).

Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela requerida, dos valores contratados pela parte autora. Não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que revela-se legal e exigível.

Ademais, os documentos apresentados pela requerida atestam que a parte autora recebeu o valor do saque em sua conta bancária. Por outro lado, os documentos apresentados indicam que o valor pago pela parte autora até o momento supera o valor do saque realizado. Logo, não há como manter sua validade, urgindo seja o mesmo cancelado, até mesmo porque a requerida não apresentou extrato indicando a quantidade de parcelas supostamente inadimplidas.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato, inexistindo direito à reembolso de valores porquanto não fora apresentada prova da invalidade do pacto.

Portanto, o pedido indenizatório não procede, procedendo apenas o pedido de cancelamento do contrato.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento do contrato firmado em nome da parte autora perante a requerida, a partir da presente data, face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos em desfavor da parte autora, relativamente ao contrato objeto dos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017328-91.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FAMELLI DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

REQUERIDO: IRISLENE LEITE DO NASCIMENTO, RUA ABEL COUTO 2870, 3 RUA SETOR 08 - 76873-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ajuizada por JOSÉ FAMELI DOS SANTOS em face de IRISLENE LEITE NASCIMENTO.

A parte autora ingressou com a presente ação neste Juizado Especial pleiteando o cumprimento de obrigações que representam desdobramentos de partilha de bens, decorrente de união estável.

Como a matéria é afeta ao direito de família, com obrigatória intervenção do Ministério Público, refoge à competência dos Juizados Especiais, sendo contrária aos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, tratando-se de competência exclusiva da Vara de Família, sob pena de prejuízo ao interesse das partes, já que sequer houve a participação do órgão ministerial, do que decorre a sua nulidade absoluta.

Nesse sentido, a competência em razão da matéria é absoluta e, versando os autos sobre regulamentação de bens de união estável, a competência é do juízo da Vara de Família.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial pacificado. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INICIAL E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA. EXTINTO O PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI 9.278/96. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R 4 Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECEREM DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, em razão da matéria, e julgar extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 51 da lei (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000124-63.2014.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michelin - J. 07.04.2015) (TJ-PR - RI: 00001246320148160036 PR 0000124-63.2014.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Juíza Fernanda Bernert Michelin, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/04/2015).

Assim, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento do feito já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão de o Juizado Especial Cível ser absolutamente incompetente para julgar o feito em razão da matéria, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I e IV, do CPC. P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014759-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, RUA BOTO 2244 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos, verifica-se que se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar manifestação quanto as preliminares alegadas pela parte requerida a fim de evitar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa.

Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008315-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADERBAL DOMINGUES CAMPOS, CPF nº 68567499291, RUA CAÇAPAVA, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por ADERBAL DOMINGUES CAMPOS em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e foi surpreendido com a negativação/cobrança no valor de R\$ 15.622,71 (quinze mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) com vencimento para o dia 21/05/2021, referente a um débito de recuperação de consumo.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a abstenção de negativação do seu nome e a abstenção do corte e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida alegou que houve fraude no medidor, mas não juntou o TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) e tampouco comprovou que eventual inspeção foi acompanhada pelo requerente, bem como, não anexou a notificação com assinatura do requerente ou o AR (aviso de recebimento) da notificação enviada para o endereço do requerente, para cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, como a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) houve a cobrança indevida de recuperação de consumo.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

O autor também não comprovou o dano moral pela perda útil do tempo conforme alegado.

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 15.622,71 (quinze mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) em nome da requerente.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7017340-08.2021.8.22.0002

AUTOR: GERCY SILVEIRA MENDES, CPF nº 19198248200, AVENIDA HORTÊNCIA 2187, - DE 2030/2031 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REU: E. R. -. D. D. E. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe duas cobranças relativas a supostas diferenças no consumo de energia elétrica da UC n.º 20/1129369-3, cobrando-lhe os valores de R\$ 2.040,33 e R\$ 1.829,90. A parte autora não reconhece dever os débitos em discussão advindos de processo administrativo de recuperação de consumo apurados unilateralmente.

Sustenta a parte autora que desde o mês de março tem buscado solucionar o impasse de forma administrativa junto à requerida, contudo, não obteve êxito até a presente data.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON: a) PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E DÉBITOS DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, BEM COMO NAS FATURAS ONDE CONSTAM OS PARCELAMENTOS DEBATIDOS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

b) se abstenha de COBRAR/NEGATIVAR/INSCREVER o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SPCP, CARTÓRIO DE PROTESTO...) até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E PARCELAMENTO DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, sob pena da aplicação da multa acima determinada, e, caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO;

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008023-83.2021.8.22.0002

AUTOR: ONELIA BONOMI ZAMAI, CPF nº 38565811204, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator GLODNER LUIZ PAULETTO

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0800985-78.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010348-65.2020.8.22.0002

REQUERENTES: SIDINEIA MENDONCA, CPF nº 70302740244, RUA EÇA DE QUEIROZ 4333, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDINEI MENDONCA, CPF nº 64969550263, ÁREA RURAL s/n, LH C 75 LT74 GL16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANIA MENDONCA, CPF nº 65574087200, ÁREA RURAL S/N, LH C 75 LT74 GL16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIO MENDONCA, CPF nº 91566207215, RUA POLO 3998 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017364-36.2021.8.22.0002

AUTORES: JOZANE DE FREITAS SOUZA, CPF nº 65596668249, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EGLECI DE FREITAS CAVALHEIRO, CPF nº 77329252972, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SIMONE DE FREITAS, CPF nº 05329356911, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, IVONETE DE FREITAS, CPF nº 38905400230, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EDILSON DE FREITAS, CPF nº 64295826200, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTORES: JOZANE DE FREITAS SOUZA, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EGLECI DE FREITAS CAVALHEIRO, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SIMONE DE FREITAS, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, IVONETE DE FREITAS, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EDILSON DE FREITAS, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017354-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILDO IVO BATISTI, CPF nº 78285216772, RUA RIO NEGRO 3124, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003588-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS BATISTA, CPF nº 11544612893, RUA PADRE LUDOVICO 3611, BAIRRO MARIA MADALENA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afastado a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização ajuizada por LUIZ CARLOS BATISTA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e teve a energia cortada indevidamente e seu nome inserido no cadastro de inadimplentes pela requerida, em virtude de débito que alega não reconhecer.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou ao requerente uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 2.552,09 (Dois Mil Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Nove Centavos), da UC 1091310-6.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e condicionou a ligação da energia elétrica ao pagamento da dívida em questão, cujo valor o(a) autor(a) não reconhece.

E conforme emenda à inicial de ID 56142594 a requerida também efetuou a negatificação do nome da parte autora.

Diz que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, a suspensão da negatificação e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito que gerou o corte era referente ao processo administrativo de recuperação de consumo (TOI 066938) apurada através do "Processo de Fiscalização 21562/2020". Diz que o referido débito se refere ao consumo não faturado o qual não foi pago e por isso houve o corte da energia elétrica.

Consta nos autos ainda que após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora e que a parte autora tomou ciência do Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato, porém recusou-se a assinar. Diz que foi concluído que teve a existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial é em parte improcedente.

Cumpra, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes

procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(...).

No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1º, I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade, ainda mais o problema foi constatado de forma visível pelos prepostos da requerida.

Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia. Ademais, o(a) consumidor (a) teve ciência da discriminação do valor devido, período da cobrança, fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.

Assim, extrai-se do contexto probatório que a demandante emitiu regularmente o termo de ocorrência e inspeção.

Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor. E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.

O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, pois, como foi dito acima, houve ciência e acompanhamento pela parte autora, além do que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do consumidor sem a devida contraprestação.

Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R\$ 2.552,09 (Dois Mil Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Nove Centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.

Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da falta de apuração de energia que beneficiou a consumidora, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderia haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais quanto a negativação. Destarte, é justo que seja mantida a cobrança dos valores que se encontram cadastrados nos registros dos órgãos de serviço e proteção ao crédito.

Assim, o pedido contraposto é PROCEDENTE.

Quanto ao pedido da parte autora de dano moral apenas em razão do corte indevido deve ser julgado procedente, pelo fato de que o corte ocorreu em razão de dívida antiga de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO..

Em que pese a parte autora não tenha trago provas aos autos quanto o alegado corte, em sua manifestação de ID 56781936 a requerida através de tela sistêmica demonstrou que houve o corte e a religação após a tutela concedida, e que não havia outra fatura vencida em aberto. Ora, a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGIS S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a suspensão do fornecimento de energia ao consumidor posto que não havia débito recente em aberto.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos posto que foi necessário a antecipação da tutela para que o serviço essencial fosse restabelecido na residência da parte autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao cortar indevidamente a energia elétrica da casa da requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo corte indevido de energia elétrica.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 2.552,09 (Dois Mil Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Nove Centavos) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária já estipulada nos autos.

Via de Consequência, REVOGO a TUTELA DE URGÊNCIA concedida nos autos em relação a negativação, determinando-se a expedição de ofício ao SPC-SERASA objetivando a retomada dos efeitos do registro negativo em nome da autora relativamente ao débito constante nos autos.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008474-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TADEUS DZIWULSKI, CPF nº 49278452904, LH C 25 6118 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007593-34.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANITO BATISTA LIMA, CPF nº 47936622268, RUA BRUSQUE 4105, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por ANITO BATISTA LIMA em face de ENERGISA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período descrito na Inicial.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 2.072,18 (dois mil e setenta dois reais e dezoito centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Portanto a parte requereu judicialmente o cancelamento desse débito, bem como a fixação de indenização por danos morais em decorrência do constrangimento relativo à imputação de fraude indevida e da cobrança dessa dívida que alega ser ilegítima.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A ENERGISA alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo.

Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária (evento 01).

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

A título de conhecimento, na comarca de Ariquemes, tramitou o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”, o MÉRITO do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que “débito recente” é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica.

Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. **2.** A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. **3.** As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. **4.** Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá agora haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Pelas mesmas razões, como o débito cobrado presume-se legítimo e acertado, improcede o pedido de indenização por danos morais, haja vista que à época de retirada do medidor, operou-se corretamente a SUSPENSÃO do serviço essencial, vez que naquela ocasião o débito gerado era recente e, oriundo de relatório de irregularidade validamente emitido. Logo, o corte foi feito com base em um débito inadimplido pelo consumidor, o qual é devido.

Para concluir, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Posto isto, julgo Improcedente o pedido, mantendo na íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida para proibição de interrupção e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar e negativar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemem – RO; data e horário registrados no PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7011224-83.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ADEMAR JORGE FERREIRA CARVALHO, CPF nº 27171795268, LINHA C 75 lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAIR ANTONIO FERREIRA CARVALHO, CPF nº 19185170291, LINHA C 75 LOTE 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FERREIRA CARVALHO, CPF nº 42057388204, LINHA C 75 Lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARNALDO FERREIRA CARVALHO, CPF nº 13911260253, LINHA C 75 Lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LUIZA FERREIRA CARVALHO, CPF nº 83857443200, LINHA C 75 Lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSMAR FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 43795021200, LINHA C 75 Lote 66, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Por fim, em relação a necessidade de abertura de inventário, verifico improceder, visto que todos os herdeiros integraram o polo ativo da demanda, comprovando a legitimidade ativa na presente demanda. Portanto, por todos os fundamentos alegados, afastado a presente preliminar arguida. No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTES: ADEMAR JORGE FERREIRA CARVALHO, ADAIR ANTONIO FERREIRA CARVALHO, ARLINDO FERREIRA CARVALHO, ARNALDO FERREIRA CARVALHO, MARIA LUIZA FERREIRA CARVALHO, OSMAR FERREIRA DE CARVALHO são herdeiros e tencionam o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, o falecido custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTES: ADEMAR JORGE FERREIRA CARVALHO, ADAIR ANTONIO FERREIRA CARVALHO, ARLINDO FERREIRA CARVALHO, ARNALDO FERREIRA CARVALHO, MARIA LUIZA FERREIRA CARVALHO, OSMAR FERREIRA DE CARVALHO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012456-33.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: TEREZA GONCALVES DELFINO, CPF nº 76057739272, RUA ACÁCIA S/N SETOR 1 - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992007177, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008954-86.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSA RATIX DA SILVA, CPF nº 23031778553, ÁREA RURAL LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

REQUERENTE: TONY MARCOS ALVES BATISTA, CPF nº 03860112228, RUA PAPAGAIO 2304, (69) 9.9256-1844 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, BANCO BRADESCO CARLOS GOMES CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de indenizatória ajuizada por REQUERENTE: TONY MARCOS ALVES BATISTA em face de REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A tencionando o recebimento de indenização por danos morais sofridos com a MANUTENÇÃO INDEVIDA de negativação perpetrada em seu nome e, ainda requereu judicialmente a declaração de inexistência da dívida lançada nos órgãos de restrição, porque não merece subsistir quando operou-se legítimo pagamento na íntegra dos débitos.

Por outro lado, em sua contestação, o réu alegou que procedeu à inscrição em exercício regular de um direito, haja vista a patente inadimplência da parte devedora. Ou seja, porque a autora estava em mora, ela foi legitimamente negativada. Em resumo, arguiu que não há ilícito imputável ao réu para ensejar-lhe responsabilização no processo.

Resta saber agora, a quem assiste razão com fulcro nas PROVAS produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Como é cediço, a discussão em exame cinge-se à manutenção INDEVIDA de negativação.

A parte requerida apresentou contestação genérica aduzindo que o débito que gerou a negativação é oriundo de um contrato firmado entre as partes, em que o autor tornouse inadimplente.

A parte autora por sua vez, juntou comprovante de pagamento e conversa com o preposto da instituição financeira requerida identificando o recebimento do pagamento e a baixa da restrição junto ao banco.

A parte autora apresentou ainda, espelho de consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito como fito de atestar a inexistência de outros registros negativos incidentes sobre seu nome.

Prova crucial é no sentido de que a autora foi negativada em 2018, no valor de R\$ 98,81, entretanto, pagou essa dívida em 04/01/2021 no valor atualizado de R\$ 165,10 e seu nome permaneceu negativado, conforme espelho SPC emitido em 08 de Junho de 2021.

Como se vê, a parte requerida descumpriu o prazo previsto no artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, uma vez recebido o pagamento da dívida, deve o credor providenciar, em até 05 (cinco) dias, o cancelamento da inscrição legítima nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de gerar, por omissão, lesão moral passível de reparação (Resp nº1.149.998/RS, em DJe 15/08/2012.2).

O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte requerida manteve o nome da parte autora negativado nos órgãos de restrição ao crédito mesmo após o pagamento de débito.

Tratando-se de relação consumerista com consequente inversão do ônus probatório em favor do consumidor, caberia ao Banco réu demonstrar os motivos que ensejaram a manutenção da negativação do nome da parte autora. No entanto, a requerida desincumbiu-se do ônus que lhe cabia pois nada provou já que limitou-se em afirmar que a parte autora não demonstrou o pagamento do débito integral do débito, o que já restou superado face a juntada da confirmação do pagamento e da baixa, emitido por intermédio do preposto do próprio requerido.

Dessa forma, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a parte autora adimpliu com o débito que possuía junto a requerida e, que não restaria justificada a permanência da negativação.

Portanto, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: manutenção de negativação de forma INDEVIDA.

No caso em tela, o dano sofrido pela parte autora adveio ainda da conduta danosa da requerida consistente em manter indevidamente o nome da parte autora negativado, após o pagamento do débito.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ERRO NÃO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora, a título indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. O recorrente alega, em síntese, que a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes se deu de forma lícita, uma vez que oriunda de dívida não adimplida pela mesma. Defende que a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes se deu por um equívoco justificável e que o intuito da recorrida é perseguir ganho econômico. Impugna, por fim, o valor da condenação. Contrarrazões apresentadas. 3. A princípio, cabe enfatizar que é incontroverso nos autos que a autora era devedora de débito legítimo ao réu/recorrente. O pagamento do débito ocorreu em 03/09/2019 e a respectiva declaração quitação ocorreu em 23.09.2019. Os documentos anexados aos autos confirmam o pagamento da dívida (ID 23419215, pag. 9). Contudo, em que pese o pagamento da dívida em setembro de 2019, a baixa do nome da autora nos cadastros de inadimplentes ocorreu somente em 15.10.2020. Assim, fica evidenciado que a recorrente manteve indevidamente o gravame por mais de um ano, mesmo após o pagamento do débito, o que acabou por gerar constrangimento à autora. 4. Os fatos acima descritos por si só ensejam indenização pelos danos causados. Comprovada que, embora devida a inscrição, a manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida resta configurado o dano moral presumido. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição e a manutenção indevida do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes configura dano moral na modalidade in re ipsa, independentemente de demonstração da ofensa moral. Neste mesmo sentido: (Acórdão nº 1195153, Proc. nº 07024473620198070016, Segunda Turma Recursal, Data de Julgamento: 21/08/2019, Publicado no DJE: 26/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 5. Cabe ressaltar, ainda, que, não obstante as justificativas do recorrente para a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, foi proferido, no bojo dos autos do processo n. 0704436-13.20198.07.0005, DESPACHO autorizando o levantamento dos valores depositados pela requerente (ID 23419215, pag. 11 e seguintes). Assim, é certo que a demora no levantamento dos respectivos valores é atribuída ao próprio recorrente, corroborando, assim, a irregularidade da manutenção do nome da autora nos cadastros de devedores. 6. No sentido aqui exposto, cabe destacar outro precedente desta Turma: (Acórdão 1283261, 07035898020208070003, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2020, publicado no DJE: 24/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Por fim, em relação à fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração, entre outros fatores, a gravidade do dano, os constrangimentos experimentados pela consumidora e o poder econômico da empresa lesante. Também deve-se sopesar a função pedagógico-reparadora da indenização a fim de que a empresa não retorne a praticar os mesmos atos. Desse modo, por todo o conjunto probatório, sobretudo o período de negativação indevida, e tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende-se que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende perfeitamente a todos os critérios supramencionados. 8. Recurso da parte ré conhecido e não provido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 9. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1335745, 07067586920208070005, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento que a manutenção de uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos e aquisição de crédito em geral. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Portanto, a manutenção de negativação por prazo superior a cinco dias é indevida e por isso, produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da manutenção da negativação do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que houvesse justo motivo.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do requerido em manter seu nome negativado após o pagamento.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, assim denominada Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 98,81 (noventa e oito reais e oitenta e um centavos), descrito no espelho de negativação, bem como para condenar o requerido REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente, para baixa definitiva da negativação perpetrada em nome do autor, objeto de discussão no presente litígio.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010668-18.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CECILIA MARIA THOMES, CPF nº 62810880930, AC ALTO PARAÍSO 3784, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017326-24.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDEIR DA SILVA DE JESUS, CPF nº 07889160259, LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR: VALDEIR DA SILVA DE JESUS, LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010959-81.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO, CPF nº 99777649720, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017361-81.2021.8.22.0002

AUTOR: PEDRO JOSE DE ANDRADE, CPF nº 02174260263, RUA DOS RUBIS 1550, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: PEDRO JOSE DE ANDRADE, RUA DOS RUBIS 1550, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017360-96.2021.8.22.0002

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DIAS, CPF nº 11393467253, BR-364, LC-50, KM 02 SN, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DIAS, BR-364, LC-50, KM 02 SN, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008024-68.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 08540128268, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008408-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VICENTE TEIXEIRA, CPF nº 55666639900, RUA MATO GROSSO 4113, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009414-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA REMILDA DA SILVA FERRARI, CPF nº 09054430206, RUA CAMPELO BELO 4073 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Afasto a preliminar de coisa julgada uma vez que a análise dos autos evidencia que trata-se de contrato diverso averbado em benefício distinto ao apresentado na demanda anterior.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: MARIA REMILDA DA SILVA FERRARI em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que os descontos efetuados foram embasados no exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que os documentos acima descritos foram grafados com a assinatura da parte e instruídos com cópia do documento pessoal da parte autora, o qual revela ser o mesmo que instrui a inicial. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.

Embora o banco não tenha apresentado o comprovante de crédito na conta corrente da autora para demonstrar o aperfeiçoamento do contrato mútuo, em momento algum ela nega o recebimento dos valores.

Conquanto a parte autora tenha contestado as assinaturas apostas no contrato, esta não apresentou prova técnica que demonstrasse a não autenticidade das grafias.

Logo, dos autos se mostra suficiente a apresentação dos contratos na forma trazida pelo requerido, porque não se verifica discrepância entre as assinaturas trazidas nos documentos juntados pelo banco réu, com aquela aposta no documento pessoal da parte autora. Sendo assim, a afirmação da parte autora de que não solicitou cartão de crédito e de que não tinha conhecimento da disponibilização do serviço não tem respaldo nas provas apresentadas.

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido. Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7004714-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RUBENS DE SOUZA PINTO, CPF nº 17680573972, RUA ALDEBARA 5099, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXCUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Como se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a parte requerente apresentou apenas o cálculo do valor atualizado SEM A MULTA DO ART. 523 DO CPC e decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da SENTENÇA exarada nos autos, urge que a parte autora reformule os cálculos a fim de acrescentar eventual atualização e a multa ora apontada.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF/CNPJ do(a) requerido(a) no prazo de 10 dias.

Após a juntada, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, terça-feira, 16 de novembro de 2021. 11 horas e 9 minutos

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017310-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, CPF nº 59341572215, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação. Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, CPF nº 59341572215, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017367-88.2021.8.22.0002

AUTORES: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, CPF nº 27175367287, LINHA C 25, POSTE 38, 6315 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 33299783840, AVENIDA CACAU 1727 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GILVAN JOSE OLIVEIRA, CPF nº 71643818287, LINHA C 25, POSTE 38, 6315 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTORES: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, LINHA C 25, POSTE 38, 6315 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA CACAU 1727 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GILVAN JOSE OLIVEIRA, LINHA C 25, POSTE 38, 6315 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006568-83.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL GERMANO DA SILVA, CPF nº 11405040297, LINHA C-70, 4787, /TB-30, KM 19 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7005575-74.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: E. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Requerido: EXECUTADO: SANDRO FATEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a extinção do feito pelo pagamento do débito ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002679-24.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DEISIANE CARREIRO MARTINS LEONCO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A-A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 01/12/2021 às 08:30hs, para realização da perícia, na Imobiliária Bruni, Travessa Garapeira, 1955, Setor 01, prédio "Mais Opções", 2º piso, sala 1, em Ariquemes-RO, com a perita nomeada Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

O uso de máscara é obrigatório a fim de evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010974-84.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GILMAR ROCHA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 01/12/2021 às 08:50hs, para realização da perícia, na Imobiliária Bruni, Travessa Garapeira, 1955, Setor 01, prédio "Mais Opções", 2º piso, sala 1, em Ariquemes-RO, com a perita nomeada Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

O uso de máscara é obrigatório a fim de evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008837-66.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BRUNA CARVALHO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495

Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre a certidão da contadoria, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009144-49.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DIANA OLINDINA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 01/12/2021 às 09:10hs, para realização da perícia, na Imobiliária Bruni, Travessa Garapeira, 1955, Setor 01, prédio "Mais Opções", 2º piso, sala 1, em Ariquemes-RO, com a perita nomeada Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

O uso de máscara é obrigatório a fim de evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7016071-36.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA ALICE SILVEIRA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR - DF50346

Requerido: EXECUTADO: PAULO NIZER

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015195-81.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) exequente intimada(s) para, intimada da petição do executado

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001586-26.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: ALINE RODRIGUES MOTA, ALINE RODRIGUES MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$11.416,67 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) requerida, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 497,67 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos, conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013825-67.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MAURO AMANCIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada, intimada para, no prazo de 5 dias, complementar o recolhimento das custas processuais, visto que encontra-se pendente de pagamento as custas finais da reconvenção sob o código 1004.5, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7017463-74.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido: EXECUTADO: ADDR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, THAISON CARLOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 114,80, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0039730-48.2008.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: LUBRICAR INDUSTRIA E ENVASILHAMENTO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, VILMARCOS DURAES, CARLOS LEANDRO CAMPITELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 481,11, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017028-32.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: S. I. P., ALAMEDA FLOR DO IPÊ 1838, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-422 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. D. A. M. L., ALAMEDA DO SABIÁ 1328, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Avoco os autos.

2 - Considerando a publicação do Provimento da Corregedoria n. 007/2020, que determinada a redistribuição dos processos com impedimento, incompatibilidade ou suspeição ao substituto legal, REDISTRIBUA-SE o feito ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Ariquemes terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017333-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: E. M. D., RUA PROJETADA A 79 LOTE 22, CASA CONJUGADO PORTO RICO - 87950-000 - PORTO RICO - PARANÁ, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: L. D. S. B., BR 421 KM 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2 - Defiro a tutela provisória de urgência antecipada consistente em deferir a guarda provisória da menor ÁGATHA SOFIA DIAS DA SILVA, nascida em 11.11.2015, a favor da autora, sua genitora, posto que os documentos carreados com a inicial comprovam que a criança sofreu maus tratos sob a tutela paterna e se encontra atualmente sob os cuidados da avó paterna. Isto é suficiente para demonstrar que nesta fase de cognição sumária, trata-se de medida que melhor atende aos interesses da infante. Mesmo a parte autora sendo a genitora, a medida se impõe, pois tendo procurado a avó e o conselho tutelar não encontrou respaldo para exercer o poder familiar, conforme previsto no código civil e ECA (Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência).

3. Deixo de designar audiência de conciliação por versar a lide sobre direito indisponível.

4. Cite-se o requerido, dos termos ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a partir da juntada da prova da citação aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, (art. 344 CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e TERMO PROVISÓRIO DE GUARDA.

Ariquemmes terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7012930-72.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: BRUNA EDUARDA DA SILVA AGUIAR, GILVAN ROSA DE AGUIAR, PORTAL CELULARES EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemmes, 16 de novembro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017324-54.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: DENEJANES SOARES COELHO, LINHA C-60, GLEBA 01 LOTE 38 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Parte requerida: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça.

1.1- Retifique-se o polo passivo da ação para constar de forma correta o nome do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0087-10, com habilitação da procuradoria.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, em especial a qualidade de segurado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar os 12 meses anteriores ao pedido administrativo do exercício da atividade rural segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, devendo ser corroborado por prova testemunhal.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como perita a médica Dra. Eliana Souza Rodrigues, CRM 2921, Oftalmologia, com consultório profissional na Avenida Capitão Silvío nº 3175, Ariquemes / RO, (69) 3536-5944 e (69) 98138-3017, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intím-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intím-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intím-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intím-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intím-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017299-41.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 26.758,71 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos)

Parte autora: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: J. A. T., RUA RIO NEGRO 2599, - GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais sob o código 1001.3, em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou em face de JOSE ALMIRO TAVARES pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 10.09.2021, sendo devedor do montante total de R\$ 26.758,71, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao *periculum in mora* também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 10.09.2021, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificção.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – “Marca TOYOTA, modelo ETIOS XLS 1.5 FLEX 1, chassi nº 9BRK29BT0E0039573, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor BRANCO, placa OXM0398, Renavam 1023370724, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Proceda a escritania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008322-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 17.772,60 (dezessete mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos)

Parte autora: ELIFAS PAULO MARTINS, CENTRO 2486 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Para análise do recebimento do pedido reconvençional, fica a parte ré intimada a emendar a inicial reconvençional, no prazo de 15 dias, apresentando fundamento de direito, atribuindo valor à causa reconvençional e comprovando o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa reconvençional, código 1001.4, sob pena de indeferimento do processamento do pedido reconvençional.

2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção.

Ariquemes terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002107-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIUSA NASCIMENTO TEIXEIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3249 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por MARIUSA NASCIMENTO TEIXEIRA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora narrou que é segurada especial da Previdência Social e que foi acometida por incapacidade laborativa, e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Alegou que requereu auxílio-doença, porém, a concessão do benefício foi negado pela autarquia, sob a alegação de que não comprovou a qualidade de segurada. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando tutela de urgência e a procedência do pedido para concessão de auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada no ID 55209799.

Lauda médico pericial apresentado no ID 58498824.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 60520510, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

DECISÃO saneadora deferiu a produção de prova testemunhas com a inquirição de testemunhas.

A parte autora apresentou rol de testemunhas.

Audiência de instrução realizada, ato em que foram inquiridas as testemunhas Lucineide Fernandes Cunha, Katia Regina dos Santos e Ana Maria da Rocha Oliveira, com gravação em vídeo das oitavas.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo datado de 16.09.2020 (ID 55141346).

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atentar para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2020, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastamento a prejudicial da prescrição.

O requerido aduziu ainda que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 55141347, consta o indeferimento do pedido administrativo que a demandante declarou na inicial.

Logo, repele-se as preliminares.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.

In casu, a prova material da qualidade de segurado e da carência foi juntada com a inicial com notas de venda de bezerros em nome do esposo da parte autora, sr. Benedito Accacio Teixeira dos anos de 2018, 2019 e 2020 (ID 55141340).

Nessa quadratura, é importante ressaltar que a qualificação de lavrador de ente do grupo familiar, constante dos documentos, são extensíveis ao requerente, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ele formulado (REsp 652.591/SC).

Além disso, em audiência de instrução foram inquiridas três testemunhas, Lucineide Fernandes Cunha, Katia Regina dos Santos e Ana Maria da Rocha Oliveira, afirmaram que conhecem a requerente há mais de 15 (quinze) anos e que sempre trabalhou como agricultora junto com seu esposo na Linha C-90, projeto de assentamento marechal Dutra, na região de Alto Paraíso – RO.

Portanto, preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada, afastando a alegação do requerido de que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de segurada.

Em adição a isso foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 03.06.2021, realizada pelo médico perito Dr. Valter Akira Miasato CRM 997-RO, conforme ID 58498824.

No que toca à incapacidade, o perito especialista concluiu que de fato a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho.

Eis os quesitos conclusivos neste assunto:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- Neoplasia pulmonar com metástase para a coluna cervical e com fratura patológica do processo odontóide da 2ª vertebra cervical e com compressão medular. CID: C 34.1 + S 12.2

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- Permanente e parcial

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

- Tratamento por tempo indeterminado, atualmente fazendo tratamento quimioterápico regular no Hospital do Amor em Porto Velho/RO e com prognóstico reservado.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa

- Sugiro a aposentadoria por invalidez.

Assim, com base no laudo pericial produzido, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade permanente para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício postulado.

Finalmente, é importante destacar que, em virtude da perícia realizada e das demais provas juntadas aos autos, a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o direcionamento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. A questão atinente à presente ação restringe-se à averiguação do preenchimento (ou não) pelo demandante dos requisitos basilares para a obtenção do benefício de Auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria. 2. O auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos. 3. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, esta será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91. 4. A questão controversa reside na comprovação da incapacidade do autor para o exercício de suas funções laborais. 5. Não prospera a alegação do INSS de que o autor é capaz para suas atividades laborativas, haja vista o Laudo Pericial não deixar dúvidas quanto à incapacidade do autor para o trabalho, visto que é portador de espondilartrose e hérnia de disco lombar que o torna incapaz total e permanente para o exercício de sua função de pedreiro. Some-se ao fato que o autor obteve, em face do reconhecimento pelo INSS da incapacidade laboral, o benefício de auxílio-doença por diversas vezes. Outrossim, não há nos autos prova de reabilitação ao trabalho. 6. É devida a concessão do benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, já que o autor se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade que lhe garanta sua subsistência. 7. A data da manutenção do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, haja vista os requisitos legais já terem sido preenchidos em tal período. Precedentes deste TRF5 (AC528938/SE. Rel. Des. Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. Jul. 10.05.2012; AC539628/CE. Rel. Des. Federal José Maria Lucena. Primeira Turma, jul. 10.05.2012; AC534661/CE, Rel. Geraldo Apoliano. Terceira Turma, Jul 10.05.2012). 8. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, é entendimento pacífico do Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17.06.2015), em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária. A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo. 9. Em relação aos honorários, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para as ações previdenciárias, os honorários devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 10. Remessa oficial e apelação improvidas. (PROCESSO: 00019715820164059999, APELREEX33811/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/09/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 14/09/2016 - Página 16)

Assim, restando demonstrado que a incapacidade da requerente é permanente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MARIUSA NASCIMENTO TEIXEIRA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do pedido administrativo (16.09.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) DECLARO a natureza alimentar das parcelas vincendas;
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017313-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.116,00 (quatorze mil, cento e dezesseis reais)

Parte autora: ROBERTO MALTEMPI MARIANO, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20, LOTE 02, GLEBA 68 SN, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, em especial a qualidade de segurado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar os 12 meses anteriores ao pedido administrativo do exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, sendo que há registro no espelho do CNIS de registro como contribuinte empregado, devendo ser esclarecido.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade do feito, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intímese-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intímese-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009829-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JOSE OLIVEIRA DE FREITAS, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1809 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE OLIVEIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que em 2018 procurou o requerido para concessão do benefício da aposentadoria por idade, visto que preenchia todos os requisitos necessários, todavia, teve seu requerimento administrativo indeferido por falta de carência. Destacou que possui período de labor urbano e rural, sendo o caso de aposentadoria híbrida. Em razão disso, requereu a condenação do deMANDADO ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça no ID 20399411.

Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora na contestação de ID 20608181. Aduziu que não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Informou que o requerente não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Destacou que o autor não comprovou a qualidade de segurado especial rural e a carência. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no ID 21599481, impugnou os argumentos do réu, reforçou os termos da inicial e requereu a produção de prova testemunhal.

No ID 59132613 o Ministério Público informou não possuir interesse em intervir na demanda.

DECISÃO saneadora, deferiu a inquirição de testemunhas.

Audiência de instrução realizada no ID 64837206, ato em que foram inquiridas as testemunhas José Ilton Clementino, Ademar Moreira Alves. É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo.

Após detida análise, verifica-se que o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, os artigos 48-51 da Lei n. 8.213/91, bem como os artigos 51-54 do Decreto n. 3.048/99, exigem do segurado homem que complete 65 anos de idade e a mulher 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas tempestivamente (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91).

Logo, as condições legais para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, tendo em vista que a qualidade de segurado foi dispensada pela Lei n. 10.666/2003:

“Art. 3º, § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Ressalta-se que o caráter misto da aposentadoria autoriza a mesclagem dos períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, sendo irrelevante também o tipo de trabalho predominante (TEMA n. 131 da TNU; REsp 1367479/RS; REsp 1407613/RS). Pois bem. É justamente com base nessas premissas que o requerente NÃO conseguiu demonstrar seu direito ao benefício sub judice.

In casu, restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais (ID 20385816) comprovaram que a parte autora, nascida em 20.10.1950, contava com 67 anos à época do requerimento administrativo datado de 07.03.2018 (ID 20385930). No que se refere à carência, o extrato previdenciário de ID 20385945 comprovaram que a parte autora verteu contribuições enquanto contribuinte empregado, tornando patente que na data do requerimento administrativo contava com 124 meses de contribuição:

- Período 1 - 24/05/1978 a 27/06/1978 - 0 anos, 1 meses e 4 dias - 2 carências - IND PAPEIS INDEP
- Período 2 - 08/04/1999 a 26/05/1999 - 0 anos, 1 meses e 19 dias - 2 carências - MUNICIPIO ARIQUEMES
- Período 3 - 01/03/2003 a 23/06/2003 - 0 anos, 3 meses e 23 dias - 4 carências - XILOS COMERCIO MADEIRA
- Período 4 - 02/01/2004 a 05/08/2004 - 0 anos, 7 meses e 4 dias - 8 carências - XILOS COMERCIO MADEIRA
- Período 5 - 23/05/2005 a 20/08/2005 - 0 anos, 2 meses e 28 dias - 4 carências - XILOS COMERCIO MADEIRA
- Período 6 - 02/01/2006 a 21/02/2007 - 1 anos, 1 meses e 20 dias - 14 carências - MFS TRANSPORTES
- Período 7 - 01/09/2007 a 15/01/2009 - 1 anos, 4 meses e 15 dias - 17 carências - MFS TRANSPORTES
- Período 8 - 01/09/2011 a 18/09/2017 - 6 anos, 0 meses e 18 dias - 73 carências - SL BATISTA

Soma até 07/03/2018 (DER): 9 anos, 11 meses e 11 dias, 124 carências e 77.3278 pontos

Nesse trilhar, restou à parte requerente o ônus de provar o exercício de atividade rural pelo período que faltou para completar a carência de 180 meses. Ocorre que a demandante não conseguiu se desincumbir do ônus que lhe cabia.

Eis que se limitou a demonstrar indícios fáticos na forma testemunhal, mas não por documentos. Pelo que consta nos autos, não apresentou documentos que tenham a aptidão de sinalizar labor campesino.

Destaco, o contrato de compra e venda de terras em área rural firmado em 05.01.1990, de per si, não demonstra que laborou em regime de economia familiar. E a certidão de casamento realizado em 26.07.1975 se mostra inapta para corroborar a hipótese de labor campesino, porque contraditória com o histórico de labor urbano exercido posteriormente.

Nesse contexto, destaco que atinente à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ já solucionou a questão, adotando a solução pro mísero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador campesino resulta num mínimo de prova material, no entanto, ainda assim a parte autora não conseguiu se desincumbir de seu ônus de provar, pois os documentos que juntou são poucos e ainda não têm a robustez necessária.

Apesar de requer a produção de prova na forma testemunhal, as testemunhas ouvidas em nada contribuíram para esclarecer a condição de efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar da parte autora, vez que o sr. José Ilton Clementino afirmou saber que entre os anos de 2000 e 2002 a parte autora trabalhou num assentamento em terras do pai do seu genro e o sr. Ademar Moreira Alves afirmou que a parte autora trabalhou em regime de comodato em suas terras a partir do ano de 1982 durante 5 anos numa lavoura de café. Tempo insuficiente para comprovar o período de carência necessário.

Em que pese o autor ter preenchido o requisito etário, os documentos juntados com a inicial foram insuficientes para constituir início de prova material da alegação de tempo de contribuição como segurado especial rural em regime de economia familiar. Dessa forma, o autor não preenchia as exigências legais para o benefício na data do requerimento administrativo.

Destarte, ante a comprovação parcial dos requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JOSE OLIVEIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002821-33.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: GIZELLE LOPES SANTANA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido: NÃO DENUNCIADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada a informar dados bancários para fins da expedição da RPV para pagamento dos honorários do advogado.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005783-58.2020.8.22.0002

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente: REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido: REQUERIDO: DENILSON LEITE FERNANDES, EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

Processo n. 7008954-23.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANDERSON FARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA ou requerer o oportuno.

Sem prejuízo, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), conforme cálculo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004229-54.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDIR ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT6249, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012713-58.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CACILDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

Processo n. 7014073-04.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IZAIAS DIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Requerido: REU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

Processo n. 7013971-79.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DEUZA MACEDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Requerido: REU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

Processo n. 7008548-65.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BRUNO SALES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ou apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

Processo n. 7017313-25.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROBERTO MALTEMPI MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de janeiro de 2022, às 14:15 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: SUELI TELMA RODRIGUES, CPF n. 149.559.622-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$317,59 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7000952-35.2018.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SUELI TELMA RODRIGUES

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003158-22.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA EDUARDA DO AMARAL, AVENIDA SÃO PAULO 2508 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, ENDEREÇO PROFISSIONAL SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

Parte requerida: EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL, ÁREA RURAL s/n, PRESÍDIO DE JI-PARANÁ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THIAGO RIBEIRO DA CUNHA, AVENIDA SÃO PAULO 2508, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS CARVALHO PEREIRA, AVENIDA CARMINDO DE CAMPOS 1463, (CUIABÁ - MT) JARDIM PAULISTA - 78065-310 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

1 - Defiro o pedido da parte autora para designação de nova audiência.

2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 DE JANEIRO DE 2022 às 10:15 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada;

3.1 - Intime-se os requeridos pessoalmente;

3.2 - Intime-se a Defensoria Pública, visto que a mesma representa o requerido EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL;

3.2 - Intime-se o Ministério Público.

3.3 - INTIME-SE O DIRETOR da Penitenciária Agenor Martins de Carvalho, em Ji-Paraná/RO, Estado de Rondônia PARA DISPONIBILIZAR SALA DE AUDIÊNCIA NO DIA DESIGNADO.

4- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

5 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

6 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

7 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

8 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

9 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002369-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 18.656,25 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: GLEICE OLIVEIRA COELHO, RUA DISTRITO FEDERAL 4078, - DE 3956/3957 AO FIM SETOR 05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5 Andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por GLEICE OLIVEIRA COELHO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A autora alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 18.07.2020, tendo sofrido fraturas no braço esquerdo, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 843,75. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Deferida a gratuidade no ID 55394253.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 55979312 rebatendo os argumentos do autor. Disse que eventual indenização deve ser gradual, pois a gravidade da lesão informada não condiz com a real seqüela adquirida. Informou já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente no valor de R\$ 843,75. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos. Réplica (ID 57074916).

DECISÃO saneadora deferiu a realização de perícia médica.

Laudo pericial no ID 60686289. Instados a se manifestarem sobre o laudo da perícia, a requerida concordou com o resultado, enquanto a parte autora ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as seqüelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora.

Pois bem. O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 843,75 (ID 55362343).

Todavia, divergência pairou sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 16.06.2021, conforme ID 60686289, realizada pelo médico perito Drº Caio Scaglioni Cardoso, CRM/RS 45371. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a- Qual(is) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se prejudicada(s)

Fratura de rádio distal – nível de punho esquerdo. Refere dores crônicas e redução de amplitude de movimento.

4) Segundo exame médico legal, pode-se afirmar que esse quadro clínico cursa com:

Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

6) Segundo o previsto na Lei 11945 de 4 de junho de 2009 favor promover qualificação das lesões permanentes que não sejam susceptíveis de amenização como sendo geradoras de danos anatômicos e/ou funcionais definitivos especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, os segmentos corporais acometidos e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar sua graduação:

Segmento corporal acometido:

Parcial.

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Em se tratando de parcial informar se dano parcial é:

Parcial Incompleto.

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa parte de um (ou mais de um) segmento do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/09, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido:

Segmento anatômico: Percentual:

1ª Lesão punho esquerdo _____ 10% Residual.

Como se vê, o perito judicial concluiu pela incapacidade nas porcentagens de 10% na repercussão de invalidez residual. Mas o certo é que as sequelas não se mostram, na concepção do expert, debilitantes.

Por ser o caso de invalidez parcial incompleta, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 10%, pois é de invalidez residual a repercussão (10% dos 25%).

Do laudo da perícia judicial, portanto, se extrai que a parte autora faz jus ao valor de R\$ 337,50 a título de indenização pela invalidez, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Dessa forma, considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo no importe de R\$ 843,75, tem-se que não resta saldo residual a receber.

Destarte, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.

Em relação ao pedido de indenização dos DANOS MORAIS, pretende a demandante receber indenização pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, que supostamente classificou erroneamente a invalidez do requerente. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Nessa quadratura, ressalta-se que os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa. E mais, facultada a produção de provas, a parte autora não trouxe documentos aptos evidenciar condutas passíveis de indenização.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da classificação da invalidez e consequente recusa de pagamento. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Então, apesar dos transtornos gerados pelo não pagamento, o referido deve ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos os segurados.

E como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por GLEICE OLIVEIRA COELHO em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários periciais.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017265-66.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 626,09 (seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: NEIDE ROSA DOS SANTOS, RUA RIO NEGRO 4546, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobre carga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002364-35.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 4.247,89 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: QUEZIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO, RUA ACÁCIA 1803, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada consulta de pesquisa via sisbajud deferida, de forma reiterada, restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$1.256,58 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002929-57.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.702,16 (cinco mil, setecentos e dois reais e dezesseis centavos)

Parte autora: B. A. D. C. L., AV: CIDADE DE DEUS S/N, BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

Parte requerida: T. A. C. P. V. L. -. M., AVENIDA CANDEIAS, - DE 3099 A 3491 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INITMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003759-57.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 17.172,00 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais)

Parte autora: ALEXANDRO OLIVEIRA SILVA, LINHA C 110, TV B 20 POSTE 47, SITIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para apresentar novo cálculo, com a inclusão dos honorários em execução, em 05 dias.

- 3- Com a juntada do cálculo, intime-se a parte executada para que manifeste em 3 dias, sobre o cálculo apresentado pela autora contemplando os honorários em execução.
- 4- Caso não haja impugnação, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.
- 5- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017094-12.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 2.823,04 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ORLANDO SIMPLICIO DE DEUS, RUA COLORADO DO OESTE, - DE 2436/2437 AO FIM BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011912-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: EDNALVA DE JESUS ALMEIDA, RUA CORA CORALINA 3755, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal para, no prazo de 15 dias, implementar o benefício de pensão por morte, nos termos da SENTENÇA de ID 61439977.

2- Vindo o comprovante de implementação do benefício, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o cálculo da verba retroativa.

3- Com a juntada do cálculo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007777-87.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ANA REGINA PERIOTTO, RUA CURITIBA 2355, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1- Acolho as escusas e nomeio em substituição como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, o qual deverá ser intimado da presente nomeação (caio.scaglioni@icloud.com), podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo (art. 465 §2º) apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

2- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017087-20.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 951,88 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: PEDRO DANIEL ARCARI, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3839, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos. Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções

Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017117-55.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 941,19 (novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: OSVALDO CANDIDO DA SILVA, RUA JOHN KENNEDY 2955, - DE 2945/2946 AO FIM SETOR 08 - 76873-352 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015932-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: JOSE VALENTIN DA FONSECA, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3256, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo aa emenda à inicial e os novos documentos. Defiro a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar que a artropatia do joelho esquerdo torna a parte autora incapacitada para o trabalho.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006853-76.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 54.007,36 (cinquenta e quatro mil, sete reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA, LN C 110 TB 10 S/N, SÍTIO MORRO DA CUTIA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 64167584, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 64167584, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Providencie a escrivania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017174-73.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.378,59 (mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: VALTEIR BARBOSA DIAS, RUA POLO 3939 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

- 7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
- 8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
- 9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
- 10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
- 11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
- 12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
- 13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
- Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:22 .
- Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008161-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JEOVA ALEXANDRINO DA SILVA, LINHA C-80 s/n, TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JEOVA ALEXANDRINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor alegou ser segurado especial da Previdência Social em razão do labor rural. Aduziu que mesmo preenchendo os requisitos legais da aposentadoria, buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, mas os requerimentos administrativos foram indeferidos. Em razão disso, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade e o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 59413381.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 59901178, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou impossibilidade de atender o pedido em virtude de prova material em sentido contrário ao direito pleiteado. Asseverou que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Ao final, pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica no ID 61222876, impugnando os termos da contestação e requerendo a produção de prova testemunhal.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

Saneador deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução.

Foram ouvidas três testemunhas da parte autora em audiência de instrução, Edilson de Carvalho, Salete Simchacki e Marli Laurentino Pessoa Lopes.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), devendo ser comprovado, ao menos, mediante início razoável de prova material e complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei. Não se admite prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMPRESA RURAL. MARIDO COMO EMPREGADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo

de carência. - O requisito etário da parte autora restou preenchido em 13/02/2000. - Os certificados de cadastro informam que o marido da autora foi empregador rural e que a propriedade está cadastrada como empresa rural, contando inclusive com empregados rurais. - O documento do INSS apenas comprova o cadastramento e não o efetivo exercício da atividade rural. - Embora a prova testemunhal afirme que a parte autora exerceu atividade rural, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. - Diante do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. - Agravo legal improvido. (TRF3. AC: 16246 MS 0016246-42.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA)

Pois bem. In casu, restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais (ID 59341926) comprovam que o autor contava com a idade de 60 anos à época do requerimento administrativo datado de 27.03.2018, conforme ID 59343068, pag. 01.

Já quanto ao exercício da atividade rural por período superior ao da carência exigida, a parte autora não demonstrou suficientes indícios fáticos por documentos.

Embora fartos os documentos carreados, não foi possível verificar minimamente o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Inclusive, em sede de contestação o requerido apresentou o espelho do CNIS em nome da parte autora com registro de atividade de natureza urbana, onde comprova-se que foi registrado como empregado até 1979 e após efetivou recolhimentos como contribuinte individual dos anos de 2010, 2012, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2020 (ID 59901183, pag.34).

Apesar de requer a produção de prova na forma testemunhal, as testemunhas ouvidas, sr. Edilson de Carvalho, sra. Salete Simchacki e sra. Marli Laurentino Pessoa Lopes em nada contribuíram para esclarecer a condição de efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar da parte autora, vez que apenas moraram na mesma linha na área rural em que a parte autora comprovou ser proprietário de terras. Desconhecem a real atividade econômica empreendida pelo requerente.

Portanto, não tem direito à aposentadoria por idade a parte autora como segurado especial rural, pois a prova documental que comprova a qualidade de segurado urbano se sobrepõe à prova testemunhal, de modo a se perder a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas, nos termos do art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural veiculado por JEOVA ALEXANDRINO DA SILVA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015600-83.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: FRANCINEY DA PURIFICACAO VALENTE, RUA MARAJÉ 570, APTO 12 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a justificativa apresentada, concedo o prazo de 30 dias, para promover a habilitação dos herdeiros.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 05 dias.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004149-90.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: TALISSON CARDOSO LEITE, RUA JACUABA 732, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se o INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido no acordo entabulado nos autos, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de dez dias.

2- Com a juntada do comprovante, intime-se a parte autora para apresentar cálculo da verba retroativa, em 05 dias.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005407-72.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JHULIA FARINHA MAFFINI, RUA BAHIA 3571, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

1- Expeça-se alvará judicial de transferência a favor da parte credora, dos valores depositados ID 63840943.

2 - Ante o cumprimento voluntário da SENTENÇA, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002108-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA PEREIRA DE SOUZA, LINHA C 65, BR 421, GLEBA 02 0215 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para apresentar novo cálculo, com a inclusão dos honorários em execução, em 05 dias.

4 Com a juntada do cálculo, intime-se a parte executada para que manifeste em 3 dias, sobre o cálculo apresentado pela autora contemplando os honorários em execução.

5- Caso não haja impugnação, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

6- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015420-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SOLANGE DA SILVA LEMOS, AVENIDA URUBU REI 2584 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Indefiro o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

Ariquemmes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017207-63.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 879,77 (oitocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ANGELA MARIA VIEIRA AMARO, RUA SERINGUEIRA 1931 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013982-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: IVANILDO DA SILVA BARRETO, KM 24 LC52 GLEBA 03 Lote 14, ZONA RURAL BR 364 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos. Defiro a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, em especial devido o laudo médico não ser contemporâneo ao ajuizamento da ação.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra-indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

SERVÊ O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009351-24.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 1.844,07 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos)

Parte autora: O. F. POLO & CIA LTDA, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, ALAMEDA GIRASSOL 2191, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ERIDAN LUIZ DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE LUCAS JUNIOR, OAB nº MG91794, PROFESSOR OLÍMPIO GONZAGA 409, SALA 102-B CENTRO - 38610-000 - UNAÍ - MINAS GERAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n.64521951 e 64529748, sendo que a parte executada acostou comprovante de pagamento (Id 64556186). Postularam por sua homologação e conseqüente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 64521951 e 64529748, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida.

Apure-se a custas finais e intime-se o requerido para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Procedida a baixa da restrição sobre o veículo, consoante anexo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003013-58.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 1.560,65 (mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Parte requerida: CHARLES PEDRO DE ASSIS, RUA TRIUNFO 4400, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 64379589, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 64379589, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Providencie a escritania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCP), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017095-94.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.584,04 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOAO PEREIRA MONEGATE, RUA CANÁRIO 1061, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquite-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017173-88.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 550,18 (quinhentos e cinquenta reais e dezoito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: TEREZINHA MOTA DA SILVA, TRAVESSA AVESTRUZ 3871 SETOR 02 - 76873-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da

propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007933-75.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDLANE DOS SANTOS LEITE BRZEZINSKI

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011480-26.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUIZ AUGUSTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial e Relatório social.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014641-44.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOÃO NOGUEIRA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Requerido: REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002633-35.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSANGELA EMERICH DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Requerido: REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogado do(a) REU: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005140-66.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido: EXECUTADO: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS, FRANCISMAR CONCEICAO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007777-87.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA REGINA PERIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de janeiro de 2022, às 14:00hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003158-22.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA EDUARDA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Requerido: REU: MARCUS VINICIUS CARVALHO PEREIRA, EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL, THIAGO RIBEIRO DA CUNHA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória ID 64829320 - DECISÃO servindo de Carta Precatória para intimação do requerido Marcus Vinicius Carvalho Pereira, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008351-13.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PLINIO SAMUEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013925-17.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FELIPE MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de janeiro de 2022, às 08:00hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016297-36.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDIR FIM

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de janeiro de 2022, às 08:15 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013895-79.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CARLOS ANTUNIS BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de janeiro de 2022, às 10:30hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015467-70.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: M. A. C. D. J. O.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de janeiro de 2022, às 11:15hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007267-79.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: ADRIANA BRAGA VAINIAROSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, manifestando sobre a certidão do oficial de justiça, face o decurso do prazo de suspensão.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7008314-20.2020.8.22.0002

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04630770000179, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

EXECUTADO: EVERTON REGE RABEL, CPF nº 51809192234, RUA CAMPO GRANDE 4046, JARDIM NOVA REPÚBLICA SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por ARIQUEMES COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA - EPP em face de EVERTON REGE RABEL.

Aportou-se aos autos acórdão do TJRO julgando procedentes os embargos à execução opostos pelo executado, reconhecendo a ilegitimidade passiva (ID64709818).

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista que já houve condenação de honorários nos autos de embargos.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes- , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007814-85.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGNALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que AGNALDO ALVES DOS SANTOS move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa, tendo o mesmo sido intimado pessoalmente (ID 63669614 e 63679234).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005426-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARTA FIGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MARIA MARTA FIGUEIRA ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA – PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Aposentadoria por Invalidez/Auxílio doença/Auxílio Acidente) AÇÃO ORDINÁRIA – PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Aposentadoria por Invalidez/Auxílio doença/Auxílio Acidente), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 61436063), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID64048649).

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, considerando ainda que as partes são maiores, estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhuma óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição de ID6143606, e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015.

Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo, ou seja, desde 01/10/2021.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Expedido o RPV expeça-se alvará judicial em nome da parte autora.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO / CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013874-40.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: IZAIAS MIRANDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos,
Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de IZAIAS MIRANDA, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o acordo entabulado entre as partes e o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 62647441).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas devidas pelo executado. Proceda-se a escritania a cobrança das custas.

Deixo de fixar honorários eis que o acordo já estabeleceu quanto a estas verbas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017321-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO TELES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REU: I. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de receber a inicial, intime-se o requerido para juntar a DECISÃO administrativa referente ao requerimento de benefício de auxílio doença formulado pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Após, retorne concluso.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017329-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESMERALDA ANDREIA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACIN, OAB nº RO1453A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como aposentada, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 270,52 (2%), sendo plenamente possível que a autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para

juízo de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.526,00 (Treze mil, quinhentos e vinte e seis reais), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a "actio" em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido DISPOSITIVO legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que "a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa" (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico".

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual SENTENÇA), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013552-59.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

REU: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA CORREIA move em face de REU: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do executado, noticiando a quitação do débito (ID 63585652)

O exequente manifestou a concordância com o valor e requereu a expedição de alvará (ID 64485837)

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID63585654.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ OFÍCIO/ALVARÁ.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017355-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCILEI GREGORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o tipo da ação e o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Cível, determino a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006881-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE DOS ANJOS CALATRONE

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que AUTOR: LUCIENE DOS ANJOS CALATRONE move em face de ENERGISA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do executado, noticiando a quitação do débito (ID 63038625)

A exequente requereu a expedição de alvará dizendo que concorda com o valor (ID63139934)

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 63038626.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ OFÍCIO/ALVARÁ.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017396-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA PENIDO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta ao PJe verifica-se que há ação idêntica com a limitação do objeto deste feito com o processo de nº 7016513-94.2021.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível de Ariquemes, pois ambas discutem a inexistência de débitos resultantes de um contrato de empréstimo, o qual a parte autora alega ser indevido.

O art. 55 do CPC dispõe que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Assim, diante desse contexto de ligação direta com o processo anteriormente distribuído, percebo a existência de conexão entre as ações, por ser idêntica a causa de pedir.

Diante o exposto, determino a redistribuição do presente feito ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0001987-57.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: Saulo de Souza Rios

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que REQUERENTE: Saulo de Souza Rios move em face de ENERGISA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do executado, noticiando a quitação do débito (IDs 60295223 e 60404939).

A parte exequente peticionou nos autos no ID 60419989, requerendo a expedição do alvará judicial para levantamento do valor depositado nos autos, aduzindo que restava a comprovação da obrigação de fazer, a qual houve condenação.

Determinou-se a intimação da parte ré para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, voluntariamente, o cumprimento do remanescente da obrigação; decorreu o prazo para as partes e estas mantiveram-se inerte, pressupondo que houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, considerando que houve o depósito em juízo do valor em espécie e que as partes deixaram decorrer o prazo sem se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 60404940.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ OFÍCIO/ALVARÁ.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007116-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 367.793,00, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais

AUTOR: POLIANA TAVINE DE LIMA, RUA DOS BURITIS 2072 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

REU: REGINALDO CONCEIÇÃO DA SILVA, RUA OUTONO 70, FAZENDA TOLEDO CENTRO - 78890-970 - SORRISO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se à respeito do acordo entabulado entre as partes, eis que há interesse de menores.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009331-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o e. TJ/RO, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte requerida (ID57919888).

Infere-se, ainda, que a requerida manifestou-se no ID 59950017, apresentando complemento ao laudo.

O requerente, por seu turno, pugnou pelo desentranhamento do documentos constante no ID 32737034, alegando se tratar de pessoa diversa à indicada pelo requerido como assistente técnico. No mesmo ato, pleiteou pela realização de inspeção judicial, aduzindo que após a realização da perícia judicial o requerido instalou novos postes/torres de transmissão em sua propriedade, tornando-a ainda mais imprópria para qualquer fim.

É o relato necessário. DECIDO

I- Desentranhamento do documento

Considerando o teor do acórdão do e.TJ/RO, imperioso o cumprimento da DECISÃO constante no ID 52273846, assim, proceda-se a exclusão do documento constante no ID32737034, bem como as considerações acostadas no ID 59950018, eis que se tratam de pessoas assinadas por assistente técnico diverso do indicado pelo requerido.

II- Pedido de inspeção judicial

É cediço que a inspeção judicial prevista no artigo 481, do Código de Processo Civil, se destina à constatação de fatos, isto é, esclarecimentos que interessem à DECISÃO da causa. Porquanto, a inspeção realizada pelo juízo não tem o condão de caracterizar ou descaracterizar as evidências probantes constantes nos autos, tendo em vista sua natureza de confirmação, o que no caso em tela está satisfatoriamente sustentado por meio da perícia judicial.

Contudo, considerando que o requerente relata fatos novos ocorridos após a realização da perícia, intime-se o perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a instalação de novos postes/torres de transmissão na propriedade do autor altera a CONCLUSÃO da perícia judicial.

Após os esclarecimentos do senhor perito, intinem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem nos autos requerendo o que entender devido.

Não havendo indagações ao laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários, com as correções, em favor do perito.

Em caso de ausência de outras provas a produzir, voltem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003944-61.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELDA INES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

REU: NIPOFLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas referente à diligência solicitada no ID 62113943, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010163-27.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c antecipação de tutela movida por José Carlos Viana em face de Loiola Comércio, Serviços e Construções LTDA-EPP (Loiola Comércio, Serviços e Construções).

1.1. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. No tocante aos pontos controvertidos, vejamos:

O requerido alegou em preliminar de contestação que a presente ação ofende a coisa julgada, visto que a pretensão do autor restou satisfeita nos autos n. 7005269-76.2018.8.22.0002, devendo o feito ser julgado improcedente.

O requerente apresentou réplica à contestação, aduzindo que os fatos que ensejaram os autos n. 7005269-76.2018.8.22.0002 referem-se ao pedido de seguro desemprego referente ao ano de 2017, o qual foi devidamente pago pelo requerido. No entanto, o presente processo se refere ao seguro desemprego ocorrido no ano de 2019, sendo, pois, fatos novos, resultando em novação ensejadora de danos, visto que a requerida ainda mantém o nome do requerente no rol de seus funcionários sem nunca ter havido relação de emprego entre eles, motivo pelo qual está lhe causando prejuízos, em razão de ser impedido pela segunda vez de receber seguro desemprego por tal conduta negligente da requerida.

DECIDO

Ante os argumentos das partes, vislumbra-se que o requerente assiste razão, eis que sua pretensão se baseia em novos fatos, quais sejam, o não recebimento do seguro desemprego ocorrido no ano de 2019. Logo, o requerente não está questionando fatos constantes nos autos n. 7005269-76.2018.8.22.0002, pois estes foram instaurados para apurar o não recebimento do seguro desemprego alusivo ao ano de 2017.

Assim, considerando que se trata de pedido e causa de pedir distintos, pois fundamenta-se sem fatos diversos, não há falar em ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual refuto a preliminar arguida pelo requerido.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - AFASTADA - REAJUSTES ANUAIS - ÍNDICE DE SINISTRALIDADE - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA.

- Em se tratando de processos com causa de pedir e pedidos distintos, porquanto questionam reajustes realizados por motivos e em momentos diferentes, deve ser rejeitada a preliminar de ofensa à coisa julgada.

- Os reajustes das mensalidades, no caso de planos coletivos, não se submetem à prévia autorização da ANS, conferindo-se certa liberdade à operadora do plano de negociar com o estipulante.

- É válida a cláusula contratual que adota como parâmetro para o reajuste do plano de saúde coletivo por adesão o índice de sinistralidade.

- Havendo prova técnica atuarial que confirma a adequação do reajuste tendo este parâmetro como base, deve ser afastada a abusividade alegada.

- Preliminar rejeitada. Recurso não provido. SENTENÇA mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0529.14.000618-8/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021)

Assim, saneado os autos, passo à análise do pedido de produção probatória.

1.2. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/pqq-drtb-nbv, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.

2.1. O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/pqq-drtb-nbv, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.

Havendo necessidade de comparecimento ao prédio do Fórum Edelçon Inocência é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

2.2 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

2.3 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência

2.4 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.5 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.6 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

2.7 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.8 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.9 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

3. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.

5. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.

6. Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014347-26.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RODRIGO DE MATOS AMARAL, CPF nº 01362482250

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face do EXECUTADO: RODRIGO DE MATOS AMARAL, CPF nº 01362482250, RUA PALMAS 4960, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Houve a realização do acordo junto a municipalidade, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Intimadas as partes, arquite-se em arquivo provisório pelo prazo do acordo, qual seja, 06 (seis) meses, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual em caso de descumprimento.

Intimem-se via PJE e DJE respectivamente.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a requerente para que emende a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, observando que há nova legislação acerca do assunto, Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabeleceu novo regramento, não mais havendo a interdição, mas a colocação da pessoa com deficiência, assim considerada nos termos do art. 2º da lei, em curatela ou tomada de DECISÃO apoiada, devendo a inicial indicar em qual das hipóteses a parte ré se enquadra e quais são especificamente os atos para os quais precisa ser assistido por curador, observando o regramento previsto no art. 84, §§ 1º, 2º e 3º e art. 85, caput, do referido Codex, o que deve ser adequado em sua inicial, tanto na fundamentação, quanto nos pedidos finais.

Ainda, dentro do mesmo prazo, deverá, acostar prova documental que demonstre a hipossuficiência para recolher as custas processuais à vista do módulo valor atribuído à causa.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MADANDO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, quinta-feira, 22 de Julho de 2021.

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015001-81.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOARES PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006740-98.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, OAB nº RJ84367

EXECUTADO: CLAUDIO LIMA VIEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS move em face de EXECUTADO: CLAUDIO LIMA VIEIRA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição solicitando a expedição de alvará judicial e a extinção do feito (ID60893539)

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, eis que fora expedido ofício para transferência de valor, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ OFÍCIO/ALVARÁ.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005509-60.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS, FRANCISMAR CONCEICAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil em face de Francismar Conceição, partes qualificadas no feito.

A requerente foi intimada por seu advogado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas ficou-se inerte (ID63911466).

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0013394-94.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: APARECIDO RUIZ, APARECIDO RUIZ ME. JURIDICA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Aparecido Ruiz.

Em análise aos autos, verifica-se que fora proferida SENTENÇA que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, sem condenação em custas e honorários, em virtude destas serem irrisórias (ID 9184605 - FL. 59).

Inconformado, o Estado de Rondônia apelou, pugnando pelo prosseguimento da execução, para compelir o apelado/executado arcar com o valor das custas e honorários.

Ao apresentar suas contrarrazões, o apelado/executado concordou com o pagamento da dívida cobrada pela Fazenda Pública, o que ocasionou o não conhecimento do recurso pela superveniente perda do objeto (ID 55450774).

Assim, ante o retorno dos autos, determino:

1. Intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 05 dias.

2. Com a juntada e, considerando a aceitação expressa do executado, intime-se o executado para efetuar o depósito do valor atualizado dos honorários, na conta da titularidade do Conselho Curador de Honorários da PGERO, Agência n. 3796-6, Conta Corrente n. 33818-4, CNJP 34.482.497/0001-43, do Banco do Brasil. (ID 56483830).

Após, nada requerido, archive-se.

Custas indevidas, haja vista a isenção concedida na SENTENÇA.

Intime-se e pratique-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -- email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017211-03.2021.8.22.0002

Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Fixação

AUTORES: E. N. A. A., J. M. A. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Considerando que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, cancelo, por ora, a audiência de conciliação e mediação determinada na DECISÃO de ID 64919338, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Ademais, defiro o pedido de buscas nos Sistemas BOAVISTA, RENAJUD, INFOJUD a SIEL, a fim de obter o endereço atualizado do requerido JOÃO DA SILVA SOUZA, inscrito no CPF nº. 074.398.801-96, viabilizar sua citação para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

No mais, cumpra-se os demais itens da DECISÃO de ID 64919338.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.

ARIQUEMES, 12 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007599-12.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.874,00

Última distribuição: 21/05/2019

Autor: MICHELE PEREIRA DE SOUZA AMORIM, CPF nº 92726941249, RUA DOS RUBIS 1055, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA proposta por MICHELE PEREIRA DE SOUZA AMORIM em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito, ID 61506518..

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID61506518), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001870-39.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 50.000,00

Última distribuição:20/02/2018

Autor: D. R. D. S., CPF nº 80334008204, BRASIL 4092 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. R. D., CPF nº 90050037900, AVENIDA JARÚ 3084, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. D. S., CPF nº 06690069206, AVENIDA JARÚ 3084, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. D. D. S., CPF nº 06690090248, AVENIDA JARÚ 3084, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

Réu: L. A. D. S., CPF nº 38597454253, AVENIDA JARÚ 3084, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o pedido de homologação do acordo haja vista que, conforme constou no DESPACHO de ID 63492981 verificou-se a realização de despesas particulares dos herdeiros, contudo, na minuta de acordo, nada constou a respeito dos descontos dos referidos valores.

Além disso, foram determinadas outras providências à inventariante a fim de fazer a correta prestação de contas dos valores gastos por ela, o que não fora cumprido.

Diante do exposto, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente as determinações constantes no aludido DESPACHO.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público para, no prazo legal, manifestar o que entender necessário, notadamente porque há interesse de menor.

Na sequência voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 13 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

Processo: 7016708-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 295.037,16, duzentos e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e dezesseis centavos

AUTOR: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

REU: 0., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessionária AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA ingressou com ação anulatória em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, requerendo a concessão de tutela de urgência visando a suspensão das cobranças de multas contratuais vinculadas aos autos de infrações n. 008/AMR/2019 e 011/AMR/2019 nos valores de R\$92.562,56 e R\$202.474,61 respectivamente, ao qual totaliza R\$ 295.037,17 (duzentos e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e dezessete centavos), tendo atribuído a causa o valor de R\$ 295.037,17 (duzentos e noventa e cinco mil reais, trinta e sete reais e dezessete centavos).

Em preliminar requereu o parcelamento das custas processuais, nos termos do rt. 98, §6º do CPC, asseverando que tal deve ser deferido em razão da vultuosidade do valor da causa, que originará um alto custo nas despesas processuais.

Pois bem.

O Regimento de Custas do Tribunal de Justiça preceitua:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;[...].

No caso em tela foi atribuído a causa o valor de R\$ 295.037,17 (duzentos e noventa e cinco mil reais, trinta e sete reais e dezessete centavos), porquanto, nos termos da norma citada acima, o valor das custas judiciais deve ser calculado sobre aquele montante, no caso 2% corresponderá a R\$ 5.900,75 (cinco mil e novecentos reais e setenta e cinco centavos); esta quantia não é exorbitante para ser suportado por uma empresa do porte da autora.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ariquemmes, 13 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000437-34.2017.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$ 5.467,49

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: VALDINEI SANTOS DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DA PESQUISA VIA SISTEMA RENAJUD

Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, considerando que a pesquisa via RENAJUD restou negativa, conforme documento em anexo.

Registre-se que na consulta realizada no Sistema RENAJUD verificou-se a existência de veículo registrado em nome do executado, todavia, consta registro de alienação fiduciária, sendo o bem impenhorável, por tal motivo não foi lançada a restrição.

DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes, 9 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012956-36.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDOMIRO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004494-90.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004494-90.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004494-90.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009092-87.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SO PIZZAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005537-

33.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 3.165,72

Última distribuição:08/05/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Réu: MARCOS VALENTIM, CPF nº 05115543974, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1000, DISTRITO DE TARILÂNDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04825241000120, AVENIDA JAMARI 3398, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (ID 63734822).

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do CPC),

Intime-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009092-87.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SO PIZZAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013448-62.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 127.760,00

Última distribuição:23/09/2019

Autor: JOSE GONCALVES TORRES, CPF nº 23915471968, RUA DO TOPÁZIO 1519, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: ESPÓLIO DE IRACEMA DAS GRACAS RAISVELLER, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido constante no ID 64785418, concedo dilação do prazo em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015058-70.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 5.955,37

Última distribuição:19/12/2016

Autor: SO MOTOR RETIFICA E PEÇAS LTDA - ME, CNPJ nº 84585827000102, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1809 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Réu: LILIAN SEVILHA CORDEIRO, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2011, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA / ação monitoria proposta por SÓ MOTOR RETIFICA E PEÇAS LTDA EPP em face de LILIAN SEVILHA CORDEIRO, partes já qualificadas nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID 46490226).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura da executada e sua advogada, bem como a petição de ID 46489400 apresentada pela exequente reforça notícia do acordo e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 46490226), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Custas pela executada.

Considerando que os honorários advocatícios fez parte do termo do acordo, deixo de fixa-los.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016489-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSMAR FERNANDO PACINE

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

REQUERIDO: ENERGISA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação da tutela de urgência proposta por OSMAR FERNANDO PACINE em face de ENERGISA S.A, partes qualificadas no feito.

Antes mesmo de ser despachado o recebimento da inicial, o autor manifestou no ID 64512947 requerendo a extinção do feito por desistência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a SENTENÇA, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Archive-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017276-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

REU: EDIVANA SILVA VAZ, ERMIRIO DE QUADRO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias a emendar a inicial, comprovando nos autos o recolhimento das custas iniciais nos termos do artigo 12, I e §1º da Lei 3.896-2016, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse, em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, visando a abstenção de realizações de edificações ou ampliações no imóvel objeto da lide.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.2 No caso em apreço, a probabilidade do direito foi comprovada a partir de documentação juntada a exordial, onde demonstra que os requeridos encontram-se inadimplentes com o pagamento das prestações firmadas em contrato, além das alegações da realização de edificações no imóvel objeto da lide.

2.3 O perigo de dano é evidente, haja vista, que os requeridos poderão continuar a realizar as edificações no imóvel.

2.3 Por estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para que a parte requerida se abstenha de realizar alterações ou ampliações nas edificações existentes no imóvel objeto da demanda, até o deslinde do feito, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Designo a audiência de conciliação/mediação para o 10 de FEVEREIRO de 2022, às 11 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1. Intimem-se as partes da audiência designada.

4.2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 (cinco) dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

10. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

13. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015428-73.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 11.890,78

Última distribuição: 26/10/2021

Autor: MARANATA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ nº 39478147000127, RUA LUCINDA FERREIRA 86 VILA FIRMIANO PINTO - 04125-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 38079275000135, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Os autos foram remetidos a esta vara em razão do DESPACHO lançado no ID63414241, pela juíza da Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, em razão da petição inicial estar endereçada ao juízo da Vara Cível.

Contudo a autora peticionou no ID 63952426, requerendo a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível, alegando que houve um erro material no endereçamento da peça processual, outrossim, DEFIRO o pedido, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Cível.

Pratique-se os atos necessários.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011627-57.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: AURORA CARDOSO DO VALE AGAPITO, PAULO AGAPITO ZEFERINO, EDUARDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO, OAB nº DF20556

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o exequente deixou transcorrer o prazo para comprovação do recolhimento das custas devidas a fim de viabilizar a realização da pesquisa junto ao SISBAJUD conforme requerido no ID 62701441, viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Assim, possibilito a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data, devendo permanecer no arquivo provisório.

Arquive-se provisoriamente em caixa própria.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do CPC),

Intime-se.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017024-63.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: JOELSON APARECIDO FRANCO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011927-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória por incorporação de rede particular ajuizada por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de ELETROBRAS / CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, atualmente ENERGISA S/A.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando tese de prescrição e preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, almejando a extinção do presente feito, alegou necessidade de produção de laudo de constatação por oficial de justiça, sustentou preliminar de ilegitimidade ativa e ainda alegou preliminar de prescrição, no MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido (ID 52468667).

Intimado para impugnar a contestação, este deixou transcorrer in albis o prazo.

Na fase de especificação de provas o autor requereu seja determinada a parte ré a exibição de processo administrativo no qual consta o contrato de incorporação de redes particulares (REN 229) número obra 721915956, requereu ainda a produção de prova testemunhal (ID 57705567).

É o resumo, por ora, necessário.

Passo à organização do feito, analisando os pedidos das partes para fins de instrução.

Postergo a análise da suposta incidência de prescrição no presente caso, pois a tese alegada interfere no MÉRITO da SENTENÇA e depende de instrução probatória, nos termos postulados pela parte autora.

Não merece prosperar a suposta inépcia da inicial, considerando que eventual falta de documentos poderá ser suprida em sede de persecução processual, inexistindo as hipóteses do art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a realização firmada entre as partes é nitidamente consumerista, inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código Consumerista, para a facilitação da defesa de direitos do autor, considerando a verossimilhança da alegação exordial e a hipossuficiência da parte consumidora em potencial.

O pedido de produção de prova está ao alcance da parte requerida, pois esta é detentora das informações registradas nos documentos vinculados ao ID 48037133.

Outrossim, interessando ao deslinde do feito, toma-se por base o princípio da cooperação processual aplicável a todos os sujeitos do processo (art. 6º, CPC) e, assim, defiro a exibição de documentos.

Com estas assertivas, declaro o feito saneado.

1. Fixo como pontos controvertidos a serem apurados na persecução processual: a) instalação de subestação de energia elétrica na propriedade do autor; b) desembolso de valor para a eletrificação rural; c) existência de acordo administrativo para ressarcimento da quantia desembolsada; d) outros fatores interessantes à solução da demanda.

2. Intime-se a parte ré para trazer aos autos cópia do Processo Administrativo REN 229, Obra 721915956, contendo aprovação, homologação do projeto e proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 396 do CPC, sob pena de arcar com o ônus da sua inércia.

3. Com a juntada, dê-se vista do novo documento à parte autora para se manifestar a respeito do seu conteúdo, em 5 (cinco) dias.

4. Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

5. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010270-42.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT3662/O-O

EXECUTADO: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos valor atualizado da dívida objeto do presente feito.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017304-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. R. V., J. R. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. F. V. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.
3. Após, retorne concluso.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017315-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAMIRA PIMENTA DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de receber a inicial, intime-se o requerido para juntar a DECISÃO administrativa referente ao requerimento de benefício assistencial (LOAS) formulado pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Após, retorne concluso.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANADO DE INTIMAÇÃO CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017332-31.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: T. A. D. S., A. G. D. S. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. V. P.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cuida-se uma ação de alimentos em que ANNA G. d. S. P., representada por sua genitora, move em face de GEVERSON VALTEIR PRETO.

A requerente pleiteia o arbitramento de alimentos provisórios na proporção de 36% (trinta e seis por cento) do salário mínimo vigente, o que equivale a R\$ 396,00 (Trezentos e noventa e seis reais), além de 50% das despesas complementares com medicamentos, consultas, odontologista, babá, vestuário, com escola, material e uniforme escolar, mediante apresentação de recibo, nota fiscal ou receiptuário médico, conforme o caso, sempre que necessário, a serem depositados na conta bancária nº. 00088390-8, agência nº 1831, conta poupança da Caixa Econômica Federal, em nome da avó materna da requerente, Gilvanete de Souza Pena.

DECIDO

É cediço que para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Nesse toar, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento de ID 64945887, pág. 05, comprova a filiação entre as partes e a urgência é patente, visto que requerido tem o dever de sustento da filha, que atualmente está residindo sob a guarda fática da genitora.

Desta feita, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da menor ANNA G. d. S. P., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, escolares, odontológicas e com vestimentas a serem pagos pelo requerido mediante apresentação de recibo, nota fiscal ou receiptuário médico, a serem depositados na conta bancária nº. 00088390-8, agência nº 1831, conta poupança da Caixa Econômica Federal, em nome da avó materna da requerente, Gilvanete de Souza Pena, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sob pena de decretação da prisão civil.

Ressalte-se que a medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova o direito e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos do filho, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.

2.2 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição

- inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 DE FEVEREIRO de 2022 às 11h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu(sua) advogado (a).
5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
6. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
- 13.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
14. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
15. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.
16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011841-77.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. J. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: J. P. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: IURY ROBERTO BORGES CELLA, OAB nº AM10410

Vistos.

Em análise à inicial, vislumbra-se que a requerente relata que possui três filhos com requerido, os quais são menores de idade. No entanto, constata-se que não fora juntada a Certidão de Nascimento dos filhos, nem mesmo foi mencionado se já foi regulamentado acerca da guarda, visitas e alimentos.

Assim, intime-se a defesa técnica para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a Certidão de Nascimento dos filhos e especificar acerca da guarda, visita e alimentos e/ou retificar aludida informação.

Com a juntada dos documentos e, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010127-82.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 674,12

Última distribuição: 17/08/2020

Autor: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04630770000179, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Réu: ALDA DE OLIVEIRA FONSECA, DAS FLORES 139, CASA VILA NOVA - 85887-000 - MATELÂNDIA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o exequente deixou transcorrer o prazo para comprovação do recolhimento das custas devidas a fim de viabilizar a realização da intimação via edital, viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Assim, possibilito a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data, devendo permanecer no arquivo provisório. Arquive-se provisoriamente em caixa própria.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do CPC),

Intime-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7000671-45.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. M. M. X.

EXECUTADO: ANTÔNIO SÉRGIO XAVIER DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ANTÔNIO SÉRGIO XAVIER DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 734.536.682-00, para no prazo de cinco (03) dias, pagar a quantia de R\$ 5.716,84 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), referente a pensão alimentícia referente aos meses de novembro/2018 a junho/2020, mais as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão.

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2021.

CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001305-75.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: FATIMA ANDRADE ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a petição de ID 64884945 e, considerando o teor do DESPACHO proferido pelo Juízo deprecante nos autos da Carta Precatória nº 7028463-06.2021.822.0001, expeça-se carta precatória para cumprimento do DESPACHO lançado no ID 56334107, a qual deverá ser juntada pela parte nos autos mencionados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001710-09.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ERENILDE DA SILVA BARBOSA, ATANILDO NUNES BARBOSA, MARENILDA SILVA BARBOSA, MARIA ALICE GALVAO SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifica-se que, embora na petição inicial tenha constado que inexistem bens a serem inventariados, observa-se que na certidão de óbito ID 54785878 constou que o falecido deixou bens a inventariar; sendo assim, há necessidade de ser esclarecida tal contradição, outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer a referida divergência quanto o falecido ter deixado bens à inventariar.

Com relação as informações constantes na petição de ID 64912128, intime-se os autores para se manifestarem quanto a partilha do valor, devendo ser observado o teor dos arts. 1790 e 1829 do C.C..

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004658-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. G. D. O. D.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

REU: V. D. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c interdito proibitório c/c pedido de liminar ajuizada por MARLI GARCIA DE OLIVEIRA DUTRA, em face de VANCENIL DUTRA DA SILVA, ambos já qualificados.

Relata a requerente que ela e sua família residem e trabalham no imóvel rural localizado na BR 364, Km 458, Lote 03, Gleba 04, Município de Cacaulândia /RO, cuja propriedade do imóvel pertence ao requerido; pois construíram sua residência no imóvel no ano de 2013, tendo o requerido autorizado expressamente a construção e uso da unidade habitacional em caráter definitivo. Narra que desde 18/12/1999 data em que se casou com o Sr. Eliseu, residem no imóvel rural do requerido, contudo, o requerido passou a ameaçar a requerente para sair da casa, dando ordem para sair imediatamente, ameaçando inclusive a destruir a casa passando com uma máquina por cima. Aduz ainda que o requerido colocou o imóvel a venda. Diante do exposto, requer a autora a concessão da tutela jurisdicional a fim de resguardar o seu direito de continuar a residir no imóvel construída, determinando-se ao final a averbação da DECISÃO junto ao registro imobiliário.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 58123095 foi determinada a emenda a inicial, a fim de que a autora juntasse ao feito documento que comprove a posse da requerente.

Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos.

É, em essência, a síntese. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente convém observar que, após uma análise mais acurada dos documentos apresentados não vislumbro a necessidade de emenda a inicial, haja vista que os documentos encartados ao feito restam suficientes para demonstrar a posse do imóvel objeto dos autos. Assim, passo a analisar o pedido inicial.

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade em favor da parte autora.

Passo à análise do pedido de expedição de novo MANDADO reintegratório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que as alegações da requerente estão em conformidade com os documentos coligidos no feito, pois estes dão conta que o imóvel em questão é de propriedade do requerido, tendo este de forma expressa manifestado autorização junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL concedendo autorização para concessão de subsídios à produção de unidade habitacional vinculada ao programa nacional de habitação rural, programa Minha Casa Minha Vida (ID 56901845 e 56901988), tendo ainda a referida autorizado constado autorização para residir em caráter permanente ou por no mínimo 10 (dez) anos:

"(...) AUTORIZO, junto à Caixa Econômica Federal, o (a) Sr. (a) MARLI GARCIA DE OLIVEIRA DUTRA, portador (a) do CPF n. 52.577.822-87, a informar se construir, uma unidade habitacional no imóvel rural de minha propriedade, anteriormente qualificado, bem como AUTORIZO sua residência na referida unidade habitacional em caráter permanente, ou, no mínimo, por 10 (dez) anos, contados da data do término da informar se construção, da mesma (...).

Com efeito, a prova da ocorrência dos atos de turbação e da data em que os mesmos foram praticados pode ser extraída do registro de ocorrência policial registrado junto a Delegacia de Polícia de Ariquemes, na qual a autora e seu esposo noticiaram que em 21/12/2020 o requerido os ameaçou para saírem da casa (ID 56901981).

Presente então, a verossimilhança dos fatos alegados.

Não se vislumbra, até o momento, algum fundamento fático ou jurídico por parte do requerido, que vem ao encontro da afirmação da requerente de que houve realmente atos de turbação, datados de menos de ano e dia, e a continuação da posse, embora turbada, ensejando, pois, a expedição de liminar para manutenção.

É de se aplicar ao caso, o artigo 1.219 do Código Civil, notadamente porque o contexto dos autos indicam que a construção do imóvel residencial foi realizado com esforços da autora e sua família, mediante autorização expressa do requerido, o qual consentiu que a requerente permanecesse no imóvel por no mínimo 10 (dez) anos, tal prazo ainda não e expirou, assim havendo a venda do imóvel esta terá direito a indenização pelas benfeitorias, podendo exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias úteis e necessárias, vejamos:

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. (Original sem grifos).

Corroborando com este posicionamento os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO DE BEM INTEGRANTE DO ESPÓLIO DO QUAL OS AUTORES SÃO HERDEIROS. IMÓVEL EDIFICADO EM TERRENO ALHEIO. MEAÇÃO ASSEGURADA EM SEDE DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE RETENÇÃO ATÉ QUE SE ULTIME A PARTILHA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o princípio da saisine, estampado no art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a propriedade e a posse da herança são transmitidas imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, de modo que qualquer deles tem legitimidade para, em relação a terceiros, se valer dos interditos possessórios; 2. "Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis." (Código Civil); 3. In casu, tem-se ação de reintegração de posse em que alegam os demandantes, irmão e mãe do ex-companheiro da ré, respectivamente, a caracterização de esbulho possessório relativamente ao bem em que esta reside. Alegam que a moradia foi edificada pelo ex-companheiro da demandada em terreno que integra o espólio do pai do primeiro autor e marido da segunda. Ainda, que resta caracterizado o esbulho possessório, eis que, notificada para entregar o imóvel, negou-se a fazê-lo; 4. Instrução probatória que esclareceu que a moradia ocupada pela ré foi construída por ela

e seu ex-companheiro em terreno que integra o espólio do pai deste, também pai do primeiro autor e marido da segunda autora. Tanto que foi proferida SENTENÇA nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável n.º 0001196-23.2013.8.19.0041, reconhecendo o direito da demandada à partilha do bem, na proporção de 50% da benfeitoria construída, o que deve ser objeto de avaliação; 5. Reconhecimento do direito de retenção pela ré, tal como previsto no art. 1.219 do Código Civil, eis que evidentemente possuidora de boa-fé, o que lhe assegura permanecer na casa edificada com recursos comuns do casal até que se ultime a partilha de bens; 6. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00016627520178190041, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 13/10/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2021) Original sem grifos.

POSSESSÓRIA - Ação de reintegração de posse - Procedência - Demonstração de posse e de esbulho (art. 561 do CPC/2015)- Proteção possessória corretamente deferida ao autor - A função social da propriedade é garantia constitucional (art. 170, III, da Magna Carta), tal como o é o direito de propriedade (art. 5º incisos XXII e XXIII da Constituição Federal), um não excluindo o outro como tem de ser em um Estado Democrático de Direito - Edificações em terreno alheio que possibilita indenização, seja por benfeitorias necessárias ou úteis, ou por acessão (construção) - Ação procedente em parte - Decaimento recíproco - SENTENÇA mantida - Recursos desprovidos.(TJ-SP - APL: 10000316920168260219 SP 1000031-69.2016.8.26.0219, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 21/08/2018, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2018). Original sem grifos.

A urgência da concessão da medida está no fato de que o imóvel em questão é a residência da requerente e sua família, ficando comprovado no feito que o requerido vêm coagindo a autora e sua família a desocuparem o imóvel.

Contudo, considerando que há notícias de realização de benfeitorias realizadas pela autora e sua família, faz-se necessário em primeiro lugar analisar quais os fundamentos do requerido para exigir a desocupação do imóvel, e ainda se for o caso, em ação pertinente, avaliar as referidas benfeitorias a fim de assegurar o direito de indenização.

O certo é que o objeto da presente demanda se limita ao direito da requerente ao exercício da posse advinda de uma autorização expressa pelo requerido, não havendo motivos, ao menos a priori, que justifique o impedimento por parte do requerido ao exercício da posse do imóvel pela requerente. Além disso, verifica-se que não há perigo de irreversibilidade da medida.

Pelo exposto, presentes os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR pretendida, determinando que o requerido se abstenha da prática de quaisquer atos que implique na turbação ou esbulho na posse exercida pela autora na área descrita na inicial, sob pena de configurar crime de desobediência e pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Expeça-se, com urgência, MANDADO de manutenção/reintegração de posse.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017306-33.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. P. D. A., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. P. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. A Lei 11.804/2008 disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido, senão vejamos:

“Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.”

A partir do referido DISPOSITIVO legal, pode-se entender por alimentos gravídicos aqueles devidos ao nascituro e percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, para cobrir as despesas adicionais do período gestacional e as que sejam dela decorrentes.

Sobre a matéria, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira: “Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à própria vida e esta seria comprometida se à mão necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre.”

Diante de tais ensinamentos, infere-se que a Lei de Alimentos, a partir da tendência já apontada pela doutrina e jurisprudência, visa à proteção da pessoa humana e dos direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Dito isso, cumpre ressaltar que os requisitos para a fixação do valor dos alimentos gravídicos são os mesmos hoje previstos para a concessão dos alimentos estabelecidos no art. 1694 do Código Civil: “Tenho que a fixação dos alimentos deve levar em consideração as condições tanto do alimentante - suposto pai - quanto da gestante, que se traduzem no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade previsto no art.1694, § 1º, do Código Civil, nos seguintes termos: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

No presente caso, reputo presentes os indícios da alegada paternidade, em atenção ao art. 6.º da Lei 11.804/2008, in verbis:

“Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará os alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.”

Compulsando feito, verifico que a inicial foi instruída com fotografias das partes, demonstrando a existência de um relacionamento amoroso, bem como alegações de que mantiveram um relacionamento por 1 (um) ano e 02 (dois) meses, o qual perdurou até os 4 (quatro) primeiros meses de gestação. Além disso, foram juntados exames que dão conta de que a requerente encontra-se em período gestacional.

Desta forma, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para conceder alimentos gravídicos provisórios à autora, que fixo em 28% do salário mínimo, o que equivale a R\$ 308,00 (trezentos e oito reais), os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para garantir as despesas adicionais do período de gravidez, a partir da citação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de FEVEREIRO de 2022, às 11h00min (11:00), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo legal, já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito.

18. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

19. Expeça-se o necessário.

O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005718-05.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 999,13

Última distribuição: 25/05/2016

Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DANILJOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Réu: E. C. DE SOUZA CONFECÇÕES - ME, RUA SACRAMENTO 5371 SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARILEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 79769225215, RO 257, CH 27, PJ HORTIFRUTO S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido constante no ID 63534269, proceda-se o registro de circulação e transferência dos veículos localizados no ID 63065490.

Outrossim, considerando que, por ora, não há notícias do paradeiro dos veículos, tampouco a notícias de outros bens defiro suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Assim, possibilito a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data, devendo permanecer no arquivo provisório.

Arquive-se provisoriamente em caixa própria.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do CPC),

Intime-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7014644-72.2016.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente/Exequente:WALTAIR PEREIRA DA COSTA, TRAVESSA FLOR DA AMAZÔNIA 3845 SETOR 04 - 76873-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1702, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao DESPACHO ID 64840246, considerando que se trata de benefício devido ao autor, não havendo justificativa para expedição do alvará em nome do advogado constituído, indefiro o pedido de transferência de valores. Registre-se por oportuno que os Bancos tem adotado como procedimento corriqueiro a transferência dos valores dos alvarás direto para a conta do beneficiário.

Assim, determino:

1- Expeça-se alvará em nome da parte autora, observando-se o valor informado no ID 57632732, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, podendo o advogado retirar o alvará.

2- A parte credora fica intimada, via advogado, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a extinção da obrigação.

VIAS DESTA SERVIRÃO MANDADO /OFÍCIO/CARTA

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012956-36.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDOMIRO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que VALDOMIRO BATISTA DA SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID64913115). O patrono do autor tomou ciência da expedição, deu ciência e nada requereu nos autos.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011104-11.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: EDSON LEONEL
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de REU: EDSON LEONEL, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito estava tramitando e o autor peticionou requerendo a desistência da ação (ID 61819286).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a SENTENÇA, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquive-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002581-10.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M M F MEZZOMO AGROPECUÁRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241A, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006527-85.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 25.017,87

Última distribuição: 06/05/2014

Autor: R. G. C. A., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Réu: N. B. D. A., CPF nº 59911972291

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte exequente a inclusão no polo passivo da presente demanda, da empresa individual do devedor sob a denominação de N. A. ALIMENTOS & BEBIDAS, bem como o bloqueio e restrições de bens.

No caso em tela, apesar de requerida a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sob argumento de que o devedor de alimentos utiliza recursos de pessoa jurídica para pagamento de obrigações de ordem pessoal, não se pode fugir do objeto da ação principal que é a execução de alimentos, estes devidos pelo executado.

Destaca-se que, embora a exequente sustente a desnecessidade da instauração do incidente requerido, não restou comprovado nos autos os requisitos da medida requerida, lembrando tratar-se de desconsideração inversa da personalidade, implicando na necessidade de comprovação de outros requisitos além dos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica.

Não restou demonstrado que tenha ocorrido fraude ou abuso de direito, com objetivo do devedor se valer da empresa ou sociedade à qual pertence para ocultar bens que, se estivessem em nome da pessoa física, seriam passíveis de penhora, esvaziando o seu patrimônio através da transferência de seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/03/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento. Direito Civil e Processual Civil. Execução de alimentos. Pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. DECISÃO que indeferiu o pedido. Recurso interposto pela autora. Inconformismo com o indeferimento repisando os argumentos aduzidos no pedido. Alimentos que devem ser buscados do provedor inadimplente. Inexistência de comprovação de insolvência do devedor de alimentos. Ausência de motivos que justifique a instauração do incidente processual requerido. DECISÃO que não se mostra teratológica. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da DECISÃO.0033765-64.2017.8.19.0000 - TJRJ

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado retro.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007112-08.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOANICO ROSSONI e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

CERTIDÃO

Certifico que procedi a juntada do cálculo judicial e remessa dos autos ao cartório de origem.

15 de setembro de 2021

SERGIO MOREIRA BARBOSA

Servidor da Contadoria

DETALHES DO CÁLCULO:

Honorário de sucumbência: 10% sobre o valor da condenação (SENTENÇA ID n. 54411679).

Honorário da fase de cumprimento de SENTENÇA: 10% (DESPACHO ID n. 59543141).

Deixo de incluir no cálculo o 13º proporcional referente ao ano de 2021, tendo em vista que foi pago administrativamente pelo INSS conforme documento ID n. 61136223.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005338-40.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

REQUERENTE: Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA e outros

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011845-80.2021.8.22.0002
Requerente: JOSE LEITAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014321-62.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, MANIFESTAREM sobre os documentos juntados pelo perito.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000459-53.2021.8.22.0002

Requerente: JULIANE SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A
Requerido: ANDERSON MACEDO DOS SANTOS e outros

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003663-08.2021.8.22.0002

Requerente: OSMIR DALPRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012001-39.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 22.719, - de 21997 a 22719 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-735
ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

REQUERIDO: JULIO CESAR DOS REIS

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009782-53.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: WILSON SOARES ABDALA

Endereço: Rua Paineira, 1646, - até 1679/1680, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-107

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REQUERIDO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros (3)

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a pesquisa SIEL restou negativa.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008357-25.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: CRISTIANO CARLOS CORDEIRO

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006547-44.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: VALDELINO RIBEIRO TAVARES

Endereço: Rua Uirapuru, 1490, - até 1511/1512, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-154

ADVOGADO: Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS e outros

ADVOGADO: Advogados do(a) REU: SIMAO MORAIS SENNA PRATES - MG126387, JOSE MARCIO DE ALMEIDA - MG67657, ALICE

FRANCO SABADINI - MG163773

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005495-13.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAJUDA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, LUNA DE SOUZA SILVA - RO9604

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000783-43.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. I. G. D. B. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

EXECUTADO: ROBSON JOAO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000783-43.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. I. G. D. B. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

EXECUTADO: ROBSON JOAO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo de 05 dias.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROBISON SANTIAGO RODRIGUES DO PRADO CPF: 628.390.042-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.523,88 (mil e quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 08/09/2020.

Processo:7011245-93.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Requerente: L. S. N. P. CPF: 009.265.722-29

Requerido: ROBISON SANTIAGO RODRIGUES DO PRADO CPF: 628.390.042-91

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010360-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:24/02/2021

AUTOR: A. D. S. S., CPF nº 80309275253, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272, MICHELE DE SANTANA, OAB nº RO9308
RÉU: A. D. S., CPF nº 96736801249, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, BLOCO 06, APTO 108 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

DECISÃO

Vistos.

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar nesta unidade, ação sob n.: 7012806-55.2020.8.22.0002, cuja causa de pedir é idêntica à presente, pois tal como neste feito discute-se modificação de guarda.

O art. 55 do digesto processual civil estabelece expressamente que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

POSTO ISSO, determino a conexão dos feitos para DECISÃO em conjunto. No mais, deixo de analisar o pedido de Tutela Provisória até a realização de estudo psicossocial determinado nos autos conexos.

Disposições para o cartório:

1) Ao cartório para que adote as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar o presente feito ao processo nº: 7012806-55.2020.8.22.0002., para DECISÃO conjunta.

2) Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005157-39.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS

Endereço: Rua Beija Flor, 1328, - de 1100/1101 a 1402/1403, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-074

ADVOGADO: Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO: Advogado do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de SUSPENSÃO/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005804-97.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRAZ SUASSUNA - PE19963

REU: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para efetuar o recolhimento de custas (CÓDIGO 1007) para a realização de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais (SIEL e outros), tendo em vista ser prática adotada antes do deferimento da citação por edital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009676-23.2021.8.22.0002

Requerente: ROSINEIA BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002417-11.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAIARA CAMPOS DE CASTRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: MENDES & CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), para conhecimento da certidão da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7030262-84.2021.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

Última distribuição:21/07/2021

AUTOR: S. M. D. O., CPF nº 61214043291, RUA IVAN MARROCOS 4225, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. C. D. O., CPF nº 01069906247, RUA IVAN MARROCOS 4225, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

RÉU: J. G. V., CPF nº 00036586277, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4665, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ministerial de ID 63142494, para que, no prazo de 30 dias, seja complementado o estudo psicossocial realizado com as partes (ID 60690607), a fim de que seja verificada a melhor forma em que poderão ser regulamentadas as visitas em favor das requerentes, atentando-se para o melhor interesse da infante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7016361-80.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 54.600,00

Última distribuição:21/12/2020

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR SCHRAMMEL, OAB nº RO1292, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: LA. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 14420817000123, RUA DO CRISÂNTEMO 506 PARQUE OESTE INDUSTRIAL - 74375-530 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica o autor MUNICÍPIO DE ARIQUEMES intimado da proposta coligida (ID 64029716), a fim de, no prazo de 10 dias, manifestar o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003740-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.739,49

Última distribuição: 05/04/2021

Autor: OSMAR DA SILVA PEREIRA, CPF nº 38721651272, RUA CAMPO BELO 4099, - DE 3901 A 4139 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Osmar da Silva Pereira ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A. Sustenta, em síntese, que teve sua energia suspensa, em razão do não pagamento de R\$ 19.739,49 (dezenove mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), com vencimento em 01/03/2021. Acrescenta que: “ no dia 29/03/2021, antes de transcorrer o prazo do recurso administrativo (doc. 13), a Requerida efetuou ilegal e abusivamente a suspensão do fornecimento da energia elétrica da residência do Autor, sem qualquer notificação ou aviso prévio, alegando a falta de pagamento da fatura indevida e abusiva no valor de R\$ 19.739,49, de modo que o Autor e sua família ficaram às escuras em plena pandemia desde aquela data, sofrendo inquestionáveis prejuízos de ordem material e moral”. Afirma que sempre pagou pontualmente suas faturas de energia elétrica e não concorda em efetuar o pagamento daquilo que não é devido, visto que jamais adulterou ou ordenou que fosse adulterado o medidor de energia e, ainda, por decorrer a cobrança de vistoria unilateral. Pugna pela inversão do ônus da prova. Diante disso, requereu liminarmente fosse determinado à requerida a abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica e ainda a retirada das restrições de crédito em seu nome em razão da mencionada recuperação de consumo. Definitivamente, requer a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 56311534).

Citada, a ré contestou a ação (ID 57189728), alegando, em suma que o débito discutido nestes autos tem origem no processo de fiscalização, conforme inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ré em 07/01/2020 na unidade consumidora da parte autora. Sustenta que o valor cobrado é devido porque se refere a quantitativo consumido (recuperação de consumo) nos meses anteriores que deixaram de ser registrados pela irregularidade na medição. Afirma que todos os procedimentos adotados no processo de fiscalização foram levados ao conhecimento do autor por meio de notificação de irregularidade, a qual foi devidamente recebida pela esposa do autor, o que demonstra o atendimento do contraditório e da ampla defesa. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o dano moral. Pede pela improcedência do pleito autoral. Apresentou reconvenção para declarar a exigibilidade do débito. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 58283354).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas pela parte autora e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaque]

2. Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial: IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A

Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação”. [...] “Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias.” IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

3. A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaque]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. “Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89.” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA.

Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018) e o TJRO:

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaque]

Fixadas estas premissas, passo a discorrer sobre os pedidos.

1. Da declaração de inexistência do débito

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 56266713), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora.

Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC, no qual lhe cabe desconstituir o direito afirmado pela autora.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, referente ao processo de faturamento de recuperação de consumo da UC n. 0172530-0, no valor de R\$ 19.739,49 (dezenove mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos).

2. Do dano moral

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que o nome da parte autora foi lançado nos cadastros restritivos e ainda houve o corte (suspensão/interrupção) do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da requerida.

Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.

Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que

é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] (AgInt no AREsp 898540/SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0089927-1, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2016) [Destaque]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaque]

Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SOLICITAÇÃO DESLIGAMENTO PARA ENCERRAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova da sua ocorrência. Demonstrada a falha na prestação de serviços, que ensejou a negativação indevida, impõe-se a manutenção da responsabilidade civil pelos danos morais causados. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja FINALIDADE é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJ-RO - RI: 10027663720128220604 RO 1002766-37.2012.822.0604, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de Julgamento: 06/09/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/09/2013) [Destaque]

Apelação cível. Indenização por danos morais. CORTE no fornecimento de energia elétrica SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Pagamento anterior à suspensão do serviço. Configuração do dano. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Havendo corte do fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, apesar de a conta estar paga, patente a ilegalidade do ato praticado pela concessionária, que, portanto, deve ser responsabilizada pelos danos oriundos da interrupção. [...] (TJ-RO - APL: 00140508820138220001 RO 0014050-88.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/02/2017.) [Destaque]

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. O consumidor residia há menos de 30 (trinta) dias no imóvel e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido sem prévia notificação e em período que estava ausente da cidade. Quando retornou encontrou a casa sem energia e com mau cheiro oriundo do apodrecimento dos alimentos que guardavam na geladeira. Teve transtorno de grande monta, que ultrapassou o mero aborrecimento, por falha na prestação do serviço, razão pela qual restou configurado o dano moral, cuja indenização é medida que se impõe. (TJ-RO - RI: 70138493220178220002 RO 7013849-32.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/09/2019) [Destaque]

Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70408428120188220001 RO 7040842-81.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019) [Destaque]

ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaque]

Energia elétrica. Fraude no medidor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor [...]. (TJ-RO - APL: 0004835-76.2013.822.0005, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) [Destaque]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Osmar da Silva Pereira, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela notificação de ID 56266713, com vencimento 01/03/2021, no valor de R\$ 19.739,49 (dezenove mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), relativa à UC 0172530-0.

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005495-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.467,00

Última distribuição: 29/04/2020

Autor: MARIA DAJUDA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 78774560263, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2203, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, LUNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO9604

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por MARIA DAJUDA MONTEIRO DOS SANTOS Sem desfavor de ENERGISA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 64926304), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Custas devidas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários na forma pactuada pelas partes.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005109-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.400,00

Última distribuição: 29/04/2021

Autor: JOSE BORGES FERNANDES, CPF nº 66931843249, RUA SANTO ANTÔNIO 5597, - DE 5324/5325 AO FIM RAIOS DE LUZ - 76877-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE BORGES FERNANDES propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 57158435).

Sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID 60263594).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 61324963). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, pela prescrição. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da preliminar de prescrição:

Prefacialmente, registro que o direito a esta ação é imprescritível, prescrevendo apenas as prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (artigo 240, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Neste sentido: "Aplicável a prescrição quinquenal às prestações que antecedem os cinco(05) anos precedentes à propositura da ação" (Ap. s/ revisão 631.706-00/8, 1ª C., Rel. Juiz VANDERCIALVARES, j. em 29.1.2002).

Destarte, REJEITO a preliminar arguida.

Da preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo (negativa):

Prefacialmente, urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, de fato, é obrigatória a provocação administrativa da Autarquia Federal para, só então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial.

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, em manifestação genérica, a parte requerente anexou o requerimento administrativo ainda no momento do ajuizamento da ação.

Dessa forma, rejeito a preliminar erigida.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa

uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade permanente e parcial da parte autora (ID 60263594).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“O RECLAMANTE É PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA EM COLUNA CERVICAL E LOMBAR E TENDINOPATIA DE JOELHO ESQUERDO (TENDINITE SUPRAPATELAR). BURSITE EM OMBROS. APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA A FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PODERÁ EXERCER DEMAIS FUNÇÕES RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES. DEVERÁ EVITAR CARGA E IMPACTO EM JOELHO E COLUNA CERVICAL E LOMBAR. REPETITIVIDADE EM OMBROS”

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016)

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é parcial e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 17/05/2018. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora.

O benefício de incapacitante (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) se encontra entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições, chamada de carência nos termos do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91. No entanto, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do supracitado benefício. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91), podendo, tal prazo, denominado período de graça, ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses para o segurado desempregado, ou, ainda, estendido por até 36 (trinta e seis) meses, em caso de desemprego e o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (10 anos) sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, da Lei nº. 8.213/91, *ipsis litteris*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Nessa senda, colhe-se da jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE GRAÇA. INCAPACIDADE LABORAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO COMPROVADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. [...] 6. Dessarte, nos termos do previsto no inciso II e dos §§ 1º e 2º do DISPOSITIVO legal supra citado, o período de graça será de 12 meses, após a cessação das contribuições; prorrogáveis para até 24 meses na hipótese de o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições previdenciárias ininterruptas; e, ainda, com a possibilidade do acréscimo de mais 12 meses no caso de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação mediante registro no órgão responsável do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, totalizando

36 meses de período de graça. [...] 12. Ademais, a teor do previsto na Lei nº 9.494/97, não há objeção legal para a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em demanda de concessão de benefício previdenciário. Precedente. 13. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF-3 - ApelRemNec: 00000607920084036108 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 21/08/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 01/03/2021 (ID 57147526), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/03/2021 - ID 57147526), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA, decotando-se o período em que a parte autora efetivamente auferiu renda, em razão de seu trabalho no curso da ação.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007086-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.674,43

Última distribuição: 15/05/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: GABRIEL BENITES ARCE, CPF nº 34130934287, RUA SERGIPE 4029, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 64841257), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015816-73.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 1.200,00

Última distribuição: 14/10/2021

Autor: M. R. A., CPF nº 00832076279, ALAMEDA LÍRIO 2456, CASA SETOR 04 - 76873-464 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. D. S. R., CPF nº 94270732253, RUA AMARILDO CORDEIRO SN, CASA UNIAO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c alimentos e guarda compartilhada.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

As partes apresentaram plano do divórcio, a guarda e alimentos quanto ao(s) filho(s) em comum, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Intimado, o MP apresentou parecer favorável à homologação do acordo.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID 63413001), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: MICAELE RODRIGUES AZEVEDO.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Sem custas.

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se, então, o MANDADO de averbação e, archive-se, após.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013327-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.399,00

Última distribuição: 10/09/2021

Autor: RAMIR BAVARESCO, CPF nº 34766383915, RUA ESPIRITO SANTO 3528, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RAMIR BAVARESCO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 64888882).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 64908166).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado anuência das partes, manifestada por meio de seus procuradores, e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 64888882), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (NB 41/191.494.634-8, DIB: 04/05/2020, DIP: 01/11/2021, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017275-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 12/11/2021

Autor: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA, CPF nº 62928244204, RUA QUARENTA E TRÊS 2039 JARDIM ZONA SUL - 76876-827 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I. N. D. S. S., I.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009228-84.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 151.865,47

Última distribuição: 26/07/2020

Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: EDISON GERALDO MORELLATO, CPF nº 48860751772, SANTA CATARINA 3751, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A

SENTENÇA

Vistos.

Conforme analisado nos autos a parte executada adimpliu com o débito integralmente, estando apenas no aguardo do comprovante de transferência pela instituição financeira responsável.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a possibilidade de haver saldo judicial vinculado aos autos, após a confirmação da parte exequente pelo recebimento dos valores restantes, expeça-se alvará em favor da parte executada, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017323-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA JOSSINEA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

REU: G. E. D. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão entre as partes em epígrafe.

Alega a parte autora ser dependente de segurado, o qual encontra-se recluso.

Aduz que teve seu pedido administrativo indeferido, razão pela qual, requer a concessão de Tutela Provisória de Urgência para que o requerido implemente o benefício.

É o relatório. Decido.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício de auxílio-reclusão, a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

b) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP. C.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

AUTOR: MARIA JOSSINEA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 00991620240, RUA PARANAÍ 4757, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: G. E. D. I., AVENIDA RIO MADEIRA 2707, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004592-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.774,76

Última distribuição: 22/04/2021

Autor: LEONARDO CORREIA RIBEIRO, CPF nº 01428855254, AC ALTO PARAÍSO Lote 28, LINHA C-105, TRAV.B-10, GLEBA 64. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

LEONARDO CORREIA RIBEIRO propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BMG S.A., alegando, em síntese, que é aposentado e que a requerida efetua descontos mensais no benefício previdenciário da requerente em parcelas que variam de R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a título pagamento mínimo de cartão de crédito consignado. Enfatiza que a cobrança é indevida porque não contratou qualquer cartão de crédito com a requerida e nem lhe foram disponibilizados quaisquer valores. Alega que até o momento do ajuizamento, os descontos atingiam o valor total de R\$ 887,38 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos). Pugna pela gratuidade judiciária e pela inversão do ônus da prova. Liminarmente, requer a suspensão dos descontos no benefício previdenciário e, no MÉRITO, a confirmação da tutela de urgência, a declaração de inexistência da contratação, a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e a reparação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A inicial está instruída com documentos.

Deferida a gratuidade, indeferida a tutela de urgência para suspensão dos descontos e deferida a inversão do ônus da prova (ID 57197138).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 57624286). Na oportunidade, ventilo a preliminar de ausência de interesse de agir e, no MÉRITO, sustenta que os descontos são devidos porque a autora contratou junto à requerida o BMG CARD nº 5259122473014912, cartão de crédito que se destina à realização de compras de bens e serviços, bem como para realização de saques em dinheiro. Aduz que a parte autora utilizou o serviço de saque via cartão de crédito no valor de R\$ 1.277,75 (mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e a cobrança é devida. Defende a pacta sunt servanda e a inexistência de danos a serem indenizados nestes autos. Rebate a inversão do ônus da prova. Junta documentos, entre os quais destaca-se a cópia do suposto contrato e de documentos pessoais da parte autora no ID 57624288.

Houve réplica (ID 58358690).

DECISÃO saneadora no ID 60512264, na qual foram fixados os pontos controvertidos da demanda e mantida a inversão do ônus da prova.

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela prova testemunhal (ID 60589660), enquanto a parte requerida pediu pelo julgamento antecipado da lide (ID 60720672).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova

requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, inexistindo questão fática controversa, inexistindo questão fática controversa, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido a um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

No caso concreto, embora a requerida tenha apresentado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes e do documento pessoal da parte autora (ID 57624288), é possível verificar de plano que não consta assinatura do requerente no instrumento contratual, o que implica no acolhimento da tese autoral. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CONSUMIDORA NO SUPOSTO CONTRATO. VALOR QUE FOI TRANSFERIDO PARA A CONTAR DE TERCEIROS FALSÁRIOS. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00279253420218190000, Relator: Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/06/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021)

Ademais, a parte requerida não apresentou nos autos e nem requereu qualquer prova, a exemplo de um comprovante de transferência bancária, com o objetivo de demonstrar que o valor de R\$ 1.277,75 (mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) foi efetivamente disponibilizado na conta bancária da parte autora, ônus que lhe competia em razão da inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC) deferida na DECISÃO de ID 57197138 e mantida na de ID 60512264.

Destarte, não havendo a comprovação de que houve a adesão do consumidor, devida a pretensão que enseja a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, devendo a parte ré ser condenada à restituição dos valores pagos indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Por fim, quanto ao pedido de repetição do indébito, o próprio artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (grifei).

Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. E, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente demonstrou descontos indevidos mensais nos valores de R\$49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) e R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir de 01/01/2020, que perfaziam o valor total de R\$ 887,38 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) na data do ajuizamento. Cabe, assim, a repetição do do indébito, em dobro, dos referidos valores e de eventuais outros valores que tenham sido descontados até o efetivo cumprimento da DECISÃO.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por LEONARDO CORREIA RIBEIRO em desfavor de BANCO BMG S.A., o que faço para:

- a) DECLARAR a nulidade do contrato BMG CARD nº 5259122473014912, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;
- b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), para cada requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
- c) CONDENAR a parte ré, a título de repetição de indébitos, a indenizar a parte autora, de forma dobrada, no importe de R\$ 887,38 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) e de eventuais outros descontos decorrentes do contrato objeto destes autos até o efetivo cumprimento da DECISÃO, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso de cada parcela.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Em atenção ao disposto no art. 86, parágrafo único do CPC, condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013769-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Última distribuição: 28/10/2020

Autor: FRANCISCO DELMIRO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 35659360378, RUA OURO PRETO S/N SEM BAIRRO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO DELMIRO DOS SANTOS FILHO juizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A. Sustenta, em síntese, que teve seu nome negativado junto ao SPC/SERASA promovida pela ré, em razão do não pagamento de R\$ 2.118,31 (dois mil cento e dezoito reais e trinta e um centavos), cobrados a título de recuperação de consumo, com vencimento em 26/06/2019. Afirma que sempre pagou pontualmente suas faturas de energia elétrica e não concorda em efetuar o pagamento daquilo que não é devido, visto que jamais adulterou ou ordenou que fosse adulterado o medidor de energia e, ainda, por decorrer a cobrança de vistoria unilateral. Pugna pela inversão do ônus da prova. Diante disso, requereu liminarmente fosse determinado à requerida a abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica e ainda a retirada das restrições de crédito em seu nome em razão da mencionada recuperação de consumo. Definitivamente, requer a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 50731136).

Citada, a ré contestou a ação (ID 53492097), alegando, em suma que o débito discutido nestes autos tem origem no processo de fiscalização nº 31198/2018, conforme inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ré em 24/07/2018 na unidade consumidora da parte autora. Aduz que a inspeção foi realizado com acompanhamento, conforme TOI assinado, no qual constou como irregularidade no medidor deixando de registrar o consumo correto. Sustenta que o valor cobrado é devido porque se refere a quantitativo consumido (recuperação de consumo) nos meses anteriores que deixaram de ser registrados pela irregularidade na medição. Afirma que todos os procedimentos adotados no processo de fiscalização foram levados ao conhecimento do autor por meio de notificação de irregularidade, a qual foi devidamente recebida pela esposa do autor, o que demonstra o atendimento do contraditório e da ampla defesa. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o dano moral. Pede pela improcedência do pleito autoral. Apresentou reconvenção para declarar a exigibilidade do débito. Juntou documentos. Houve réplica (ID 54795902).

Na fase de especificação de provas, a parte ré nada requereu (ID 64888483) e a parte autora requereu a produção de prova oral (ID 64889967).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas pela parte autora e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaque]

2. Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação". [...] "Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias." IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

3. A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaque]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. "Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA.

Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018) e o TJRO:

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaque]

Fixadas estas premissas, passo a discorrer sobre os pedidos.

1. Da declaração de inexistência do débito

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 53492099), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora.

Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC, no qual lhe cabe desconstituir o direito afirmado pela autora.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, referente ao processo de faturamento de recuperação de consumo da UC n. 1301288-6, no valor de R\$ 2.118,31 (Dois mil cento e dezoito reais e trinta e um centavos).

Quanto ao pedido encartado em sede de contestação pela ré, embora o tenha apresentado como reconvenção, verifico que o mesmo melhor se aperfeiçoa, dentre as modalidades de respostas do réu, ao que convém nominar como pedido contraposto e assim deverá ser recebido. Explico.

Embora seja um instituto deveras aplicado no âmbito dos juizados especiais, não há óbice para sua incidência no âmbito dos processos comuns, desde que observadas as peculiaridades que o diferenciam da reconvenção, de previsão específica no Código de Processo Civil, não obstante a sua natureza ser reconvenção.

Isso porque o pedido contraposto em regra são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se fala em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

Nas palavras do ilustre doutrinador Fredie Didier Júnior¹, reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo.

Diante disso e por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência dos pedidos autorais, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela ré.

2. Do dano moral

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que o nome da parte autora foi lançado nos cadastros restritivos e ainda houve o corte (suspensão/interrupção) do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da requerida.

Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.

Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] (AgInt no AREsp 898540/SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0089927-1, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2016) [Destaquei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaquei]

Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SOLICITAÇÃO DESLIGAMENTO PARA ENCERRAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova da sua ocorrência. Demonstrada a falha na prestação de serviços, que ensejou a negativação indevida, impõe-se a manutenção da responsabilidade civil pelos danos morais causados. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja FINALIDADE é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJ-RO - RI: 10027663720128220604 RO 1002766-37.2012.822.0604, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de Julgamento: 06/09/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/09/2013) [Destaquei]

Apelação cível. Indenização por danos morais. CORTE no fornecimento de energia elétrica SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Pagamento anterior à suspensão do serviço. Configuração do dano. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Havendo corte do fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, apesar de a conta estar paga, patente a ilegalidade do ato praticado pela concessionária, que, portanto, deve ser responsabilizada pelos danos oriundos da interrupção. [...] (TJ-RO - APL: 00140508820138220001 RO 0014050-88.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/02/2017.) [Destaquei]

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. O consumidor residia há menos de 30 (trinta) dias no imóvel e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido sem prévia

notificação e em período que estava ausente da cidade. Quando retornou encontrou a casa sem energia e com mau cheiro oriundo do apodrecimento dos alimentos que guarneciam a geladeira. Teve transtorno de grande monta, que ultrapassou o mero aborrecimento, por falha na prestação do serviço, razão pela qual restou configurado o dano moral, cuja indenização é medida que se impõe. (TJ-RO - RI: 70138493220178220002 RO 7013849-32.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/09/2019) [Destaquei]

Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70408428120188220001 RO 7040842-81.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019) [Destaquei]

ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaquei]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei]

Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaquei]

Energia elétrica. Fraude no medidor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor [...]. (TJ-RO - APL: 0004835-76.2013.822.0005, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) [Destaquei]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO DELMIRO DOS SANTOS FILHO e IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por ENERGISA RONDÔNIA S/A, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela notificação de ID 53492099 e restrição de ID 50450120, com vencimento 26/06/2019, no valor de R\$ 2.118,31 (dois mil cento e dezoito reais e trinta e um centavos), relativa à UC n. 1301288-6.

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017330-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 12/11/2021

Autor: EDINEIA PARLATO DA CONCEICAO, CPF nº 57292221220, LINHA C-45, TRAVESSÃO B-40 SN, CHÁCARA SANTANA ZONA RURAL - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 15 de novembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7016492-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.238,28

Última distribuição: 27/10/2021

Nome AUTOR: ELISABETE APARECIDA ALVES, CPF nº 27176460272

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Nome REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Chamo o feito à ordem para reconhecer, ex officio, o erro na DECISÃO de ID n. 63961313, a qual, por consequência, a revogo in totum.

1.1. Mantenho apenas a gratuidade da Justiça concedida para a parte autora.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário de n. 155.834.797-3, libere a reserva de margem consignada averbadas no cadastro do INSS e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros internos denominados "lista negra" das instituições financeiras, referente ao contrato de n. 14559253.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que não tinha conhecimento de que ocorreu a contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida, ainda mais se levarmos em consideração o início do desconto, que conforme consta da inicial os descontos ocorrem desde 15 de novembro de 2018.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa da parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de novembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014442-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO PATRICK CARDOSO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Exequente, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7015908-22.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: Nome: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Jamari, 4590, - de 4516 a 4800 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-014

ADVOGADO: Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

REQUERIDO: BRUNO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 15 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014619-20.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME

Endereço: Avenida Tabapoã, 3045, - de 2811 a 3113 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-441

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REQUERIDO: NEW BACK SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP e outros

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 15 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000648-31.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: Nome: JOSE APARECIDO GOMES DOS SANTOS

Endereço: Rua dos Rubis, 1565, - de 2002/2003 a 2243/2244, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-794

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REQUERIDO: PAULO SERGIO PINHO DE QUEIROZ

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 15 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000708-04.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: Nome: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Endereço: Área Rural, br 421, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

ADVOGADO: Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

REQUERIDO: ELEANORA DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 15 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006534-11.2021.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte embargada novamente intimada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE:MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA- CNPJ: 27.709.761/0001-73, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 5.055,46 (cinco mil cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 26/08/2021.

Processo:7004535-57.2020.8.22.0002

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01

Ariquemes, 27 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/10/2021 09:45:37

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2059

Caracteres

1587

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

35,64

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014455-55.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. J. S. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA LARAY GAMA - RO7348

INVENTARIADO: EDVALDO OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada para informar se procedeu com a protocolização nas agências bancárias, bem como, comprovar a regularização do débito junto ao Fisco Municipal.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016200-36.2021.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: RAUL AMARAL JUNIOR - CE13371-A
DEPRECADO: RAFAELA TAMARES DA SILVA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte deprecante intimada para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das custas para a diligência do oficial de justiça (Cód 1008.2 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Urbana Comum/Simples), visto que a apresentada anteriormente não se destina ao ato pretendido, sob pena de devolução à origem.
Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7015450-73.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849

Intimação

Fica a parte executada intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2021

Processo n.: 7013005-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 81.890,00

Última distribuição: 07/09/2021

Autor: GILSON PLACIDO BARRETO DE CASTRO MEIRA, CPF nº 05060194469, RUA ESPANHA 3301, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Réu: BANCO VOTORANTIM S/A, CNPJ nº 59588111000103, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Recebo a emenda.

2. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência incidental pela falta de probabilidade do direito vindicado, requisito essencial previsto no art. 300 do CPC. Explico. A pretensão tem por base a (suposta) abusividade de cláusula contratual, sendo temerária, pois, a intervenção judicial antes do contraditório, já que a análise a ser feita para deferimento da liminar é a mesma para resolução do MÉRITO, isto é, revisão do contrato. Portanto, ao menos neste momento, não vejo a possibilidade de revisão antecipada do financiamento celebrado entre as partes e nem de obstar a adoção, pela ré, de providências para negatização e busca e apreensão de bem financiado. Além do que, em análise superficial, aparentemente o contrato pratica taxas médias da época da contratação, fato que depende de aprofundamento probatório.

2.1. O pedido de consignação dos valores que entende devidos, pela razão retro, resta indeferido, o que não constitui perigo de dano, porquanto verificada a abusividade, eles serão restituídos. E como o autor aderiu a parcela fixada, não há que se presumir que o pagamento das parcelas constituiria encargo excessivo.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

4.1. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5. Na sequência, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016233-26.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição:21/10/2021

Autor: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

Réu: ALEXANDRA VAZ BICALHO, CPF nº 06806840698, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40, LOTE 16, GLEBA 57, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR PROJETO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMILDO CRISPIM AMARO, CPF nº 28900820249, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40, LOTE 16, GLEBA 57, DO, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR PROJETO DIRIGIDO MARECHAL RONDON - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de SENTENÇA (art. 520 do CPC), a qual defiro, ficando desde já advertida a parte exequente que correrá sob sua responsabilidade, sendo que se obriga, caso a SENTENÇA seja reformada, a reparar os danos que o executado porventura sofrera (art. 520, I, CPC).

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCPD.

Sendo assim, DETERMINO:

1. Deve a parte Executada ser intimada pessoalmente, a teor da Súmula 410 do STJ: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em desocupar a área desapropriada nos autos 0016959-03.2013.8.22.0002 _ parte real de 8,7192Ha do imóvel denominado Lote 26, Gleba 54, matrícula n. 12.028, Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra e não construir nenhuma edificação na área, bem como proceder as suas expensas a desmobilização das benfeitorias realizadas mesmo com ordem judicial de desapropriação da área vigente.

Para efetivação da tutela específica, DETERMINO a imposição de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) até o limite de R\$5.000,00, (CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

2. Se não satisfizer a obrigação no prazo designado supra, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC.

3. Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818).

4. Faculto a parte executada, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.

5. Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquememes, 16 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

1. REsp 1693784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes/ROProcesso n.: 7011157-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.082,19

Última distribuição:17/08/2021

Autor: LIGIA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 31497121817, RUA AMAZONAS 3516 PEREIRA SANTOS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881

Réu: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 02862987000189, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, LC TURISMO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 CASTELO BRANCO OFFICE PARK - EDIFÍCIO JAT TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para 25/01/2022 às 09h30min., cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC de forma virtual por meio de google meet/hangouts, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À Escrivania: Agende-se data para audiência junto ao CEJUSC e, após, certifique-se nos autos.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7007498-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Revisão

Valor da Causa: R\$ 3.234,00R\$ 3.234,00 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais mil, duzentos e trinta e quatro reais)

AUTOR: S. M. A., CPF nº 05848794235, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIAAUTOR: S. M. A., CPF nº 05848794235, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

REU: L. F. G. A., CPF nº 02815246295, RUA VILHENA 2718, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo a emenda.

2. Isento de custas, nos termos do art. 6º, IV, da Lei Estadual n. 3.896, de 2016.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência para majoração da verba alimentar devida pelo alimentante à parte alimentada, ao argumento de alteração das condições determinantes para a obrigação vigente.

3.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

3.2. A probabilidade do direito não restou atendida, nesta fase processual. Isso porque nas ações revisionais de alimentos, enquanto não se demonstrar o contrário, presume-se que a pensão alimentícia vigente livremente acordada entre as partes é suficiente para atender o binômio necessidade/possibilidade. Por isso, não se evidenciado de plano que se alterou essa situação, não há que se falar em fixar alimentos provisórios para aumentar de imediato o valor da pensão que vem sendo paga, sendo prudente aguardar a instrução do processo, respeitando-se o contraditório e ampla defesa para formar uma convicção segura do Juízo.

3.3. Enfim, tais circunstâncias poderão ser melhor avaliadas na instrução processual, com o crivo do contraditório.

3.4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora.

4. Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
- 4.1. Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo. Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.
5. Cite-se a parte ré e intemem-se ambas as partes para que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito; e do réu, em confissão e revelia, caso não ofereça resposta.
6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido. Não tendo a parte condições de constitui, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Av. Canaã, 2647, Setor 03, Ariquemes/RO – CEP 76.870-417 – Fone 69-3536-8665, de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 13h30).
7. Por fim, cientifique-se que a parte ré deverá trazer à audiência provas da existência de renda do autor e tudo mais do que lhe for conveniente. A parte autora, documentos novos que comprovarem suas alegações.
8. O Ministério Público atuará no feito.
9. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O DECLARADO NA INICIAL.
- Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2021.
- Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015945-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.038,37

Última distribuição: 15/10/2021

Autor: MONICA DE OLIVEIRA CAETANO, CPF nº 03747975283, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade judiciária.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência pelos fundamentos anteriormente expostos.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras, companhias telefônicas e concessionárias de serviços públicos, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006896-81.2019.8.22.0002

Requerente: CLEUSA FERRARI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

Requerido: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001721-38.2021.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JUNIOR AVELINO DOS SANTOS, BR 421, LH C-65, LOTE 29/A, GELBA 30, LOTE 29/A, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDOS: MIGUEL RIBEIRO CAMPOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3884, CASA N. 3884 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERGOLINO WON MILLER NETO, RUA ANISIO TEIXEIRA 3774, CASA N. 3774 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS LOPES DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 3984, CASA N. 3984 SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JUNIOR AVELINO DOS SANTOS em desfavor de JOSE CARLOS LOPES DA SILVA, VERGOLINO WON MILLER NETO, MIGUEL RIBEIRO CAMPOS, todos qualificados nos autos, visando a concessão de tutela que cesse a ameaça perpetrada pelos réus em seu imóvel. Relata, em síntese, que "é legítimo proprietário e mantém a posse mansa e pacífica da parte real desmembrada do Lote 29, Gleba 30 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra denominado Lote 29/A situado no município de Ariquemes/RO, com área de 9,6800 ha (nove hectares e sessenta e oito ares), sob Matrícula nº 18.616 conforme Certidão de Inteiro Teor datada de 11 de fevereiro de 2021 junto ao 1º Ofício de Registros de Imóveis desta comarca. A aquisição e posse do referido imóvel ocorreu em 02 de julho de 2013. É de conhecimento público e notório que o imóvel que faz divisa com a chácara do Requerente é o imóvel denominado Lote 29 que compõe o ESPÓLIO DE AMERICO HIROSHI KUWANA sendo herança jacente conforme consta nos autos sob nº 7013975-77.2020.8.22.0002 da ação proposta pelo Município de Ariquemes/RO, onde inclusive consta a informação da ocorrência de esbulho possessório no imóvel rural."

Que em razão do esbulho praticado no imóvel vizinho, começou em fevereiro/2021 esbulho e turbação de sua propriedade, eis que o réu José Carlos Lopes da Silva passou a adentrar em seu imóvel passando veneno e realizando outras práticas como se dono fosse. Assim, ao constatar tal situação, procurou o réu e questionou do porque ter realizado tais ações, quando então este lhe informou que havia comprado a terra dos demais réus e, portanto, lhe pertencia.

Apesar do autor ter informado que ao réu José Carlos que havia adquirido o imóvel no ano de 2013, exercendo sua posse e exploração desde então, o réu pouco caso fez, afirmando-lhe que 03 alqueires do imóvel eram seu. Diante de tais informações, o autor diligenciou junto ao CRI e local e tomou conhecimento que o réu Vergolino realizou o georreferencial de posse do imóvel Lote 29 e incluiu a área pertencente ao autor, composta pelo Lote29/A.

Dessa forma, não tendo êxito em resolver a questão pacificamente com os réus, não restou outra alternativa senão buscar a proteção estatal, ante os atos de turbação praticada pelos réus. Ao final, pugna pela procedência da ação, bem como, a condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi recebida como pedido de reintegração de posse, eis que os documentos juntados pelo autor e sua narrativa indicam o efetiva prática do esbulho, com ocupação do imóvel ainda que parcial. Na mesma oportunidade foi concedida a medida liminar postulada, bem como a concessão da gratuidade ao autor (ID 54839848).

A reintegração foi cumprida com êxito, conforme Id. 55092421.

Os réus devidamente citados (ID 55092421) não apresentaram contestação, tornando-se revéis.

Ministério Público apresentou parecer, manifestando desinteresse no feito.

DESPACHO saneador (ID 61597762).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso dos autos importa o julgamento no estado que se encontra o processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo a decidir.

Inicialmente, consoante se depreende da análise dos autos, os réus encontrados na área foram efetivamente citados para apresentar contestação, entretanto, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentá-la, razão pela qual decreto a revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Contudo, é de se ponderar que a presunção de veracidade dos fatos não importaria necessariamente na procedência do pedido. Não devemos esquecer que os efeitos da revelia incidem sobre os fatos e não sobre o direito, devendo a parte autora produzir provas acerca de sua pretensão nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O STJ já se posicionou sobre o tema:

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE. 1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção. [...] 7. Recurso especial não provido (REsp 163399/SP – T4 Quarta Turma – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Julgado em 10.11.2016).

Na hipótese dos autos, em sua inicial, a parte autora declarou ser proprietária e possuidora do imóvel, apontando esbulho cometido pelos réus e, a partir da análise do conjunto probatório produzido no processo, não se retiraram elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial, sendo a procedência medida de rigor.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo DISPOSITIVO “Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe à parte autora.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos. E como prova do esbulho praticado, a parte autora colacionou aos autos fotografias que comprovam que o imóvel foi invadido e a prática das ações pelo réu, José Carlos, de cuidados com a terra como se dono fosse (ID 54789456), além dos boletins de ocorrência relatando o fato do esbulho, tal como a usurpação e subtração de pertences do autor. Aqui faço referência em especial ao boletim de ID 54789453, dando como data dos fatos o período declinado na exordial, fevereiro/2021.

Em que pese tratar-se de prova unilateral onde os fatos são narrados pela parte autora, verifica-se que a invasão de fato ocorreu, haja vista o teor da certidão do Oficial de Justiça Id. 55092421. Ademais, os réus sequer apresentaram contestação, não controvertendo a referida informação.

A parte autora demonstra que é proprietária do imóvel desde 02.07.20138, o que se constata pelo contrato de compra e venda (ID 54789285) e da matrícula de nº 18.616, Livro 2-RG no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO (ID 54789286).

Desta forma, entendo que a demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, razão pela qual a procedência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUNIOR AVELINO DOS SANTOS, para o fim de determinar a reintegração do imóvel discriminado, parte real desmembrada do Lote 29, denominado: LOTE 29/A, com área de 9,6800ha, situado na Linha C-65, Gleba 30, no Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, município de Ariquemes/RO, matrícula n. 18.616 (ID 54789286), registrada no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, em consequência CONFIRMO a liminar concedida.

Em consequência, JULGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata, e honorários advocatícios, solidariamente, que arbitro no equivalente a 20% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, cuja correção monetária correrá a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da intimação para cumprimento da SENTENÇA (TJPR - 15ª C.Cível - 0001368-92.2010.8.16.0092 - Imbituva - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 16.10.2019).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2021.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011157-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.082,19

Última distribuição: 17/08/2021

Autor: LIGIA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 31497121817, RUA AMAZONAS 3516 PEREIRA SANTOS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881

Réu: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 02862987000189, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, LC TURISMO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 CASTELO BRANCO OFFICE PARK - EDIFÍCIO JAT TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para 25/01/2022 às 09h. 30 min., cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC de forma virtual por meio de google meet/hangouts, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À Escrivania: Agende-se data para audiência junto ao CEJUSC e, após, certifique-se nos autos.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7013781-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.220,00

Última distribuição: 14/09/2021

Nome AUTOR: JOELMA CALIMAN DA SILVEIRA, CPF nº 59974290244, SETOR 03 n. 2937, MONTE NEGRO/RO RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Nome REU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Recebo a emenda.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 103.968.417-0, referente ao contrato n. 50-9086097/21, no valor mensal de R\$ 55,00 objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado. Ademais, a parte autora comprovou o depósito judicial dos valores no ID 62396206.

4- Quanto à divisão do ônus da prova, não obstante os incisos I e II, do artigo 373, do Código de Processo Civil, estabeleçam que a prova incumbe a quem alega, como a relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, da maneira que preceitua os arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que é perfeitamente aplicável, na demanda em análise, o instituto da inversão do ônus da prova, prestigiado no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores, quais sejam, hipossuficiência da parte autora e a verossimilhanças de suas alegações, o que impõe à requerida o dever de provar que os fatos não se deram da maneira como narrados na inicial. Ante o exposto distribuo o ônus da prova de forma inversa nos exatos termos do § 1º do art. 373 do CPC.

4.1- De todo modo, anoto que a inversão do ônus da prova não é absoluta e o consumidor tem que fazer prova mínima do direito invocado, ou seja, ainda que se trate de relação de consumo e de responsabilidade objetiva da ré, não se isenta o consumidor de produzir a prova mínima do fato constitutivo de seu direito

5- Considerando que a parte ré já apresentou contestação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6 - Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016121-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: WILLIAN MENEGASSO KUHNEN, RUA RONDONIA 3726 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, RUA MARIO LUIZ BARBOSA 3207 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo a emenda.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a contar da intimação, a religação de energia elétrica na unidade consumidora de n. 20/1498816-6, sob a titularidade de AUTOR: WILLIAN MENEGASSO KUHNEN, CPF nº 06733230992, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos evidenciando a inobservância do prazo regulamentar para a ligação solicitada através do protocolo de n. 9012336965 e pela presunção de boa fé acerca das alegações de fato da parte autora, não se podendo exigir a prova de fato negativo relativo ao não cumprimento do serviço solicitado. Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política

interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3.1- Diante disso, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

4.1- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5- Na sequência, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Após, conclusos.

7- CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

8- OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM, serve AINDA A PRESENTE de OFÍCIO A RÉ, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:00 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0004435-03.2015.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. J. D. A. e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

INVENTARIADO: Maria Carmelita do Nascimento. Espólio e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada para prestar contas.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005360-64.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCILA RIBEIRO DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO2760

Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO2760

Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO2760

INVENTARIADO: JOSE CARNEIRO

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada da expedição do formal de partilha.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0015504-66.2014.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LOCARINO RUBEM VENTORIM e outros (22)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA - PR19148

REU: VILMA REGINA DE OLIVEIRA AMARO e outros

Advogado do(a) REU: OMAR VICENTE - RO0006608A

Advogado do(a) INVENTARIADO: OMAR VICENTE - RO0006608A

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada dos alvarás expedidos, bem como da oposição dos embargos de declaração.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2021

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006765-38.2021.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JANICE TEREZINHA BORTOLUZZI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003679-93.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DIAS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004941-78.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUCILAINE DE SOUZA BATISTA GUERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016887-13.2021.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R\$ 30.000,00

REQUERENTES: A. A. D. A. G., CPF nº 77139135134, RUA DA SAFIRA 1795, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. E. D. A., CPF nº 10750819200, RUA DA SAFIRA 1795, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

INVENTARIADO: M. A. D. A., CPF nº 78429064249, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA S/N, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, os autores pleitearam a concessão dos benefícios da gratuidade processual sem no entanto juntar qualquer documento hábil para comprovar suas alegações.

Constam dos autos além do meeiro, mais quatro herdeiros e nenhum comprovante de hipossuficiência fora colacionado aos autos. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002444-57.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDOMIRO FAO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009134-39.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ELIANE ZAHN ENGLERTH, CLEVER ANDRADE ENGLERTH, BIANCA ZAHN ENGLERTH

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Se for o caso, fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010579-58.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

REU: E. D. O. S., T. E. D. O. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC, requerendo a sua homologação.

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011021-24.2021.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Requerente: B. D. S., CPF nº 38565420272, ALDEMIR LIMA CATANHEDE 3768, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487

Requerido: B. L. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TUPI 1624, BOA ESPERANÇA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

Vistos.

Trata-se de ação de averiguação de paternidade com pedido de guarda ajuizado por Balbino dos Santos.

A requerida foi devidamente citada, apresentando contestação, sendo apresentada réplica.

Posteriormente, veio aos autos a notícia do falecimento do autor (ID: 64833916 p. 1).

Como é sabido, o reconhecimento da paternidade trata-se de direito personalíssimo.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC.

Sem custas, vez que foram concedidos às partes os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios, pelo mesmo motivo.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004129-70.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque, Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: NOVAES & MEDEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695

EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

INTIMAÇÃO

Da parte autora para proceder o levantamento, conforme alvará, devendo informar nos autos para devolução do remanescente

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006981-96.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000833-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.080,00

Requerente: LOURDES DA SILVA SANTOS, CPF nº 45766231253, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, S/N SETOR 04 - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Requerido: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos.

LOURDES DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitada para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi deferido, mas que após um período, foi cessado indevidamente. Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial, indeferida a tutela provisória de urgência, foi designado médico perito para o deslinde do caso (ID: 54401995).

Laudo médico apresentado no ID: 60917190.

O requerido apresenta contestação, arguindo preliminares e requerendo a total improcedência dos pedidos (ID: 61713239). Na mesma ocasião apresentou proposta de acordo.

Houve réplica.

A autora não concordou com a proposta de acordo.

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o resolver a controvérsia.

DAS PRELIMINARES:

A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando

ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Ademais a autora requereu a prorrogação do benefício em 18/2/2020, pedido negado pelo INSS (ID: 53858405 p. 1), razão pela qual afastou a preliminar arguida.

III- MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso dos autos, como visto, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de até 03/7/2020, momento em que este foi cessado (ID: 53858407 p. 1).

Como determina o art. 15, II, §1º da Lei 8.213/91 prevê a extensão do período de carência em determinados casos, como o dos autos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Assim, uma vez que na data do ajuizamento da ação autora estava em gozo do seu período de carência, tem-se que manteve a sua qualidade de segurada especial, cumprindo assim o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora “APRESENTA DORES CRÔNICAS NA COLUNA LOMBAR DEVIDO DISCOPATIAS DEGENERATIVA CRÔNICA, QUE IMPEDE DE FICAR EM PÉ OU SENTADA POR PERÍODO PROLONGADO. REFERE INÍCIO DE SINTOMAS A CINCO ANOS COM PIORA A TRÊS ANOS. SENTE DORMÊNCIA EM AMBOS OS MEMBROS INFERIORES”.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que a autora está incapacitada total e permanentemente, sendo a sua doença evolutiva no momento (ID: 60917190 p. 2).

O expert assim consigna:

a) O periciado é portador de doença ou lesão Qual(is) Informar o CID. SIM. -

DISCOPATIAS DEGENERATIVA CRÔNICAS DA COLUNA LOMBAR, CIDs: M54.4; M54.5. - HIPERTENSÃO, CID: I15.

c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão Descrever detalhadamente.

APRESENTA INCAPACIDADE FÍSICA PARA EXERCER QUALQUER ATIVIDADE LABORAL QUE NECESSITA FICAR EM PÉ OU SENTADA POR PERÍODO PROLONGADO ACIMA DE 1 HORA OU ESFORÇO FÍSICO.

d) O periciando, em razão do seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia SIM.

e) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual Que tipo de atividade NÃO.

Desse modo, concluiu o perito que a parte autora possui incapacidade TOTAL E PERMANENTE, sendo que se encontra incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, revelando-se, assim, ser a impossível a cessação de sua incapacidade, através das tecnologias até então desenvolvidas.

Considerando isso, no presente caso, dadas as circunstâncias pessoais da autora, 55 anos, baixa escolaridade, com limitações físicas, causadas por patologias graves, demonstram sem sombras de dúvidas que existe uma barreira na sua participação plena e efetiva no mercado de trabalho, porquanto o coloca em condição de desigualdade em relação aos demais, para prover o seu sustento e o de sua família.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica da autora associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à CONCLUSÃO pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815,

Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LOURDES DA SILVA SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para fim de CONDENÁ-LO a RESTABELECER seu benefício previdenciário, CONVERTENDO-O em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício – 03/07/2020 - ID: 53858407 p. 1.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007222-07.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas].

AUTOR: VICTOR MANOEL DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, assim como quanto à petição da Executada.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012999-36.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: VAGNER SUZARTE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para réplica à contestação da Reconvenção.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013331-71.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014147-19.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFFAELA BARROS LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006503-25.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA JOAQUIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.
Expeça-se o necessário e archive-se.
Ariquemes, 16 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006850-24.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 25.813,33

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: MARIA DE JESUS DE FRANCA, CPF nº 70044246269, BR 421, LINHA C-50, GLEBA 17, LOTE 03 Lote 03, LINHA C50, SÍTIO SÃO JOSÉ, ZONA RURAL - MONTE NEGRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015943-11.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALLAN GOES DE LIMA, JESSICA TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, para esclarecimentos e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) não se manifestou.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas eis que concedo a gratuidade. 70

P.R.I.

Archive-se.

Ariquemes/, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016549-39.2021.8.22.0002
Classe Processual: 7016549-39.2021.8.22.0002

Assunto: Guarda, Liminar

Valor da Causa: R\$ 4.200,00

AUTOR: ALISSON ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 88271684272, RODOVIA BR-421 SN, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: NAIARA FERREIRA CAMILO, CPF nº 01943787212, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1447 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA: NAIARA FERREIRA CAMILO, brasileira, solteira, secretária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1230999 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 019.437.872-12, residente e domiciliada na Rua Ludovico Monteiro, nº 1.447, Bairro Marechal Rondon, CEP: 76.877-005, nesta cidade de Ariquemes/RO.

Vistos,

1. As custas iniciais foram recolhidas. Recebo os autos para processamento.

2. O autor pede tutela antecipada para que lhe seja deferida a guarda provisória da menor T. C. de S., alegando que está separado da genitora da menor e a guarda era exercida de forma compartilhada, ficando a menor na maioria do tempo na residência da genitora, no entanto, ultimamente, a mãe não está cumprindo com o compromisso, não deixando o autor ter qualquer contato com o infante.

Afirma que a requerida por diversas vezes tentou agredir o Requerente e até mesmo seus familiares (pai, mãe e irmão), na presença do menor, onde fora registrado diversos boletins de ocorrências. Alega ainda que a requerida é agressiva com o Requerente na frente do menor e tenta a todo custo impedir o Requerente de ter contato com o filho. Pede tutela de urgência para deferir-lhe a guarda provisória do menor.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

O autor é pai da menor, sendo certo que detém sobre ela o poder familiar, bem como os demais direitos e deveres inerentes (visitas, arcar com as despesas entre outras).

No entanto, os supostos fatos alegados na inicial, por si só, não são justificativa suficiente para retirá-la da genitora, ainda mais de forma abrupta, alterando a rotina da filha, visto que os documentos juntados para comprovação do alegado, em especial os vídeos, demonstram que o autor tem sim contato com o menor, inclusive constam dos registros, a genitora entregando o menor ao autor.

Da mesma forma, não vislumbro qualquer perigo de dano à criança ou que esteja em situação de risco.

Ademais, a princípio a medida se mostra muito drástica e esta sim, caso deferida, poderá causar danos maiores ao menor visto que ainda tenro e dependente da mãe.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória formulado pelo autor.

3 Cite-se a requerida por MANDADO dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).

4. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/mediação para o dia 13 de DEZEMBRO de 2021, às 11hs45min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4.1. Intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intimada através de seu patrono e caso não haja acordo em audiência, deverá recolher as custas adiadas, no prazo legal.

Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015552-27.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Práticas Abusivas].

EXEQUENTE: DENISE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida a comprovar o pagamento das custas finais, conforme já notificada nos autos.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005870-77.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: ALTAMIRO CASSEMIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para manifestar quanto ao laudo social

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016798-87.2021.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Fixação].

AUTOR: T. D. G., A. D. G., A. D. G.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REU: ANDRE PEREIRA GONCALVES.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao teor do DESPACHO de Id. 64118983 - designação de audiência e demais.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011668-53.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTORES: LUANA PRADO NERES, CPF nº 75520672253, RUA REGISTRO 5134, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANO PRADO NERES, CPF nº 52820599249, RUA MARAJÉ 976, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE

TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SORAIA PRADO NERES, CPF nº 86839993272, RUA REGISTRO 5134, - DE

5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

REU: MARCELO TIECHER DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CORREIA DE FREITAS 50 JARDIM CURITIBANO I - 85869-

527 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, MARGARETE TIECHER DA SILVA, CPF nº 72853271900, RUA MARABÁ 2766-B, - DE 2526/2527

A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A

I) RELATÓRIO

Vistos.

LUANA PRADO NERES, JULIANO PRADO NERES e SORAIA PRADO NERES, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM, em face de MARCELO TIECHER DA SILVA e MARGARETE TIECHER DA SILVA, filhos e herdeiros de ALTAIR PEREIRA DA SILVA, falecido em dezesseis de abril de dois mil e vinte (16/04/2020). Alegaram, em síntese, que são filhos de Marlúcia de Jesus Prado Silva e de Aurino Vieira Neres, sendo que após a separação dos pais biológicos, a Sra. Marlúcia viveu em união estável e, posteriormente, em 04/08/2003, casou-se com Altair Pereira da Silva.

Afirmaram que quando Marlúcia e Altair iniciaram sua convivência, os requerentes eram crianças (Luana tinha 13 anos, Soraia 09 e Juliano 10) e passaram a conviver como se fossem filhos de ALTAIR.

Sustentaram que ALTAIR e os requerentes passaram a cuidar juntos da sorveteria da família e que todos conviviam em harmonia tal como uma família com laços sanguíneos e que os requerentes nunca tiveram contato com o pai biológico, pois sempre reconheceram como pai o Sr. ALTAIR, eis que este último foi quem lhes educou, deu carinho e sempre esteve junto nos momentos mais importantes da vida.

Narraram que foram os requerentes que juntamente com sua mãe, cuidaram de ALTAIR quando este foi diagnosticado com câncer de fígado, em 2019, e passou a precisar de cuidados permanentes, até o seu falecimento, ocorrido em 16/04/2020.

Buscam o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem de Altair Pereira da Silva, em favor dos requerentes, com a inclusão do nome de Altair Pereira da Silva e avós paternos no registro civil dos Requerentes. Com a inicial juntaram documentos.

No DESPACHO inicial foi recebida a ação com a gratuidade da justiça, determinada a citação dos requeridos e designada audiência de conciliação (ID. 50263063).

Audiência de conciliação infrutífera. (ID. 52446644).

Na contestação (ID. 53389403), os requeridos alegaram que apesar do respeito havido entre o de cujus Altair Pereira da Silva e os requerentes e, embora estes tivessem convivido por alguns anos na residência do de cujus, os autores sempre tiveram vínculo afetivo com seu genitor biológico, ao contrário do que alegam na inicial. Afirmaram que não restou demonstrada a vontade clara e inequívoca do apontado pai e a configuração da denominada “posse de estado de filho” para que seja reconhecida a filiação socioafetiva. No MÉRITO alegaram que jamais restou configurado a filiação alegada e ao final pugnaram pela improcedência do pedido. Com a contestação juntaram documentos.

Houve réplica à contestação (ID. 54846179).

Intimados a especificarem provas, os requeridos juntaram documentos e pleitearam a produção de prova testemunhal no ID. 56143284 e os autores no ID. 56161485.

DECISÃO saneadora no ID. 56264012, designando audiência de instrução.

Audiência de Instrução no ID. 60625001, na qual foram ouvidas 5 testemunhas, 4 arroladas pelos autores e 1 pelos requeridos. As demais foram dispensadas.

Alegaões finais dos autores no ID. 61429747. Os requeridos deixaram de apresentá-las.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva Post Mortem, proposta contra MARCELO TIECHER DA SILVA e MARGARETE TIECHER DA SILVA, tencionando o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem de ALTAIR PEREIRA DA SILVA, em favor dos requerentes.

Eis o extrato da lide.

III) MÉRITO.**DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

A proteção jurídica às relações socioafetivas já se encontra consolidada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com referência à parentalidade, bastando a comprovação da presença da posse do estado de filho e da inequívoca manifestação de vontade para que se reconheça configurada a filiação socioafetiva.

É de se observar que, mesmo quando o reconhecimento da paternidade ocorra extrajudicialmente e tenha por base declaração não verdadeira de filiação biológica, o vínculo parental decorrente do afeto tem relevância e igual amparo no ordenamento jurídico, a denominada “adoção à brasileira”.

Desse modo, a busca pela declaração judicial dessa relação, com mais propriedade, deve ser garantida pelo judiciário, independentemente de processo de adoção, desde que estejam presentes os requisitos necessários à configuração da posse do estado de filho e a inequívoca manifestação de vontade, entendimento acatado pelos tribunais pátrios.

Inúmeros juristas contribuíram para a construção e sedimentação da tese de relevância jurídica da filiação decorrente do afeto, colocando-a no mesmo patamar da filiação biológica. Cito, por todos, o escólio de Maria Berenice Dias:

[...] A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de “outra origem”, isto é, de origem afetiva (CC, 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva. A necessidade de manter a estabilidade da família faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado, que prova o vínculo parental. Não é outro o fundamento que veda a desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que, mesmo sabendo não ser o pai consanguíneo, tem o filho como seu. A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade. O princípio da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório referendam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que dispõe de um viés ético. [...] (in MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS – 9ª ed. rev., atual. e amp. - São Paulo – Editora Revista dos Tribunais – 2013 – pp. 381/382).

De igual modo, ao longo dos anos, os tribunais pátrios endossaram o valor jurídico das relações parentais socioafetivas.

Para exemplificar, cito julgado do STJ do ano de 2017:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. 2.

Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. A “adoção à brasileira”, ainda que fundamentada na “piedade”, e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente). 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1613641/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017 – destaquei).

Nessa perspectiva, a vinculação do estado de filiação ao aspecto puramente biológico está ultrapassada e já não atende mais aos diferentes arranjos familiares extraídos da própria realidade social.

Sobre os critérios para a configuração da posse do estado de filho, os ensinamentos de Flávio Tartuço:

[...] Anote-se que, para a caracterização do estado de filhos, são utilizados os clássicos critérios relativos à posse do estado de casados, conceito que constava do art. 203 do Código Civil de 1916 e que está no art. 1.545 do Código Civil de 2002, conforme ainda será exposto. Da prova do estado de casados igualmente decorre a posse do estado de filhos, principalmente se não houver qualquer documento que possa atestar o vínculo anterior. Os critérios para tal configuração são três: O primeiro deles é o tratamento (tractatus ou tractatio), relativo ao fato de que, entre si e perante a sociedade, as partes se relacionam como se fossem unidas pelo vínculo de filiação, ou seja, como pais e filhos. A fama ou reputatio, segundo critério, constitui uma repercussão desse tratamento, constituindo o reconhecimento geral da situação que se concretiza socialmente. A entidade familiar é analisada de acordo com o meio social, com projeção natural da expressão “base da sociedade”, conforme consta do art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988. Por fim, com tom complementar e acessório, há o nome (nomen ou nominatio), presente quando a situação fática revela que o declarado filho utiliza o sobrenome do seu suposto pai. Alerte-se que é levado em conta não somente o nome registral civil, mas também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo pai perante a comunidade onde vive, ou vice-versa. De toda sorte, frise-se que esse último elemento não é primordial para que a posse do estado de filhos e a consequente parentalidade socioafetiva estejam reconhecidas.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos ao processo, apesar de indicarem a afetividade entre os requerentes e o falecido ALTAIR, não são suficientes a caracterização da paternidade socioafetiva alegada.

Os autores juntaram com sua inicial, documentos pessoais e álbum fotográfico com o registro de momentos sociais e familiares compartilhados pelas partes.

No entanto, nos termos do Artigo 57, § 8º, da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para averbação do nome de família do padrao no registro de nascimento do enteado, tem que haver a expressa concordância deste, vejamos

Art. 57 [...]

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrao ou de sua madrastra, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009)

O Artigo 11, § 8º, do Provimento 63 do CNJ sobre registro civil, datado de 14/11/2017, vai no mesmo sentido, ao disciplinar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva deve ser procedido de disposição de vontade por documento público ou particular, vejamos:

Art. 11 [...]

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Com efeito, não existe qualquer ato formal por parte do falecido ALTAIR que pudesse indicar que este tinha a intenção de ver reconhecida a paternidade socioafetiva dos autores.

Aliás, as provas produzidas nos autos evidenciam que, ao contrário do que alegam os autores em sua inicial, estes possuíam sim vínculos com o pai biológico, conforme fotografias de ID. 53389404 e mantinham constante contato com este, sendo reconhecido sua condição de pai dos autores pela sociedade.

Em sua inicial, os autores alegam que a Sra. Marlúcia viveu em união estável com o Sr. Altair e posteriormente em 04/08/2003, casou-se com ele, na época do início da relação, afirmam que os requerentes eram crianças (Luana tinha 13 anos, Soraia 09 e Juliano 10) e passaram a conviver como se fossem filhos de Altair.

No entanto, não restou comprovado nos autos quantos anos eles viveram em união estável, visto que na época do casamento, em 2003, Luana nascida em 1983, já contava com 20 anos de idade, Juliano nascido em 1986, constava com 17 anos e Soraia com 16 anos de idade, visto ser nascida em 1.987.

Além do mais, para apuração das questões fáticas, por ocasião da audiência de instrução, foram ouvidas 05 testemunhas.

Acerca do convívio dos requerentes com ALTAIR, Romilda da Silva Ferreira Benites, relatou que conhece os autores a cerca de 31 anos, inclusive o pai biológico dos autores; que as partes conviveram por cerca de 20 anos; que Luana tinha em torno de 15 anos quando Altair foi morar com sua mãe, sendo que a tratavam como pai e filhos; que Juliano e Luana casaram-se e foram para suas casas, mas Soraia continuou a conviver na casa com a mãe e Altair até a morte deste.

Gesiana Lisboa Moreira da Silva, afirmou que conhece as partes desde a infância; que Altair chamava os autores de filhos e também pelos nomes; que os autores trabalharam juntos com Altair na sorveteria e tratava os autores como se filhos fossem e, no mais, reafirmou os termos do depoimento já prestado pela testemunha Romilda.

Cícero do Carmo, declarou que conhece as partes a cerca de 15 anos; que foi Altair que foi residir na casa da Sra. Marlúcia quando iniciaram o relacionamento; que para a sociedade eles eram pai e filhos e assim se tratavam, no mais reafirmou os depoimentos já prestados.

Juscelino José de Oliveira, testemunha dos autores, afirmou que conhece todas as partes desde que Luana tinha entre 14 ou 15 anos; que Luana é sua ex-esposa e casaram-se quando ela tinha cerca de 16 a 17 anos, necessitando da autorização prestada por Altair para o casamento; que o relacionamento entre eles era como de pai e filhos; que eles se tratavam pelos nomes próprios; que por ocasião de seu casamento, não foi somente Altair que assinou, mas várias pessoas assinaram e não se recorda se a autorização para o casamento foi assinada somente por Altair, por seu pai biológico ou por outras pessoas; que o casamento de Luana foi realizado somente no registro civil, estando presente o pai biológico da autora, mas Altair ficou na condição de pai; que os autores chamavam o de cujus de Sr. Altair e seus filhos lhe chamavam de vô; que os clientes da sorveteria sabiam que os autores eram somente enteados de Altair.

John Wellen Chaves Silva, testemunha arrolado pela parte requerida, afirmou ser primo dos requeridos; que as partes se tratavam pelos nomes próprios e não prestou outras informações relevantes ao deslinde da causa.

Todas as testemunhas dos autores foram uníssonas ao afirmarem a existência do vínculo socioafetivo paterno-filial entre os autores e o falecido ALTAIR. No entanto, os depoimentos das testemunhas não têm a robustez e a profundidade necessária para demonstrar o vínculo pretendido pelo requerentes, uma vez que elas deixaram claro que não havia a intensão do reconhecimento do estado de filiação por parte de ALTAIR.

Com efeito, colhe-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas que existia consenso que os autores sempre mantiveram contato com o pai biológico e que Altair assinou a autorização para Luana casar; que Luana tinha cerca de 15 a 16 anos quando Altair foi conviver com sua mãe; que Altair e Marlúcia não tiveram filhos biológicos em comum; que foi Altair que foi morar na casa de Dona Marlúcia e que esta já possuía a casa e o comércio e, por fim, não havia a manifestação expressa de Altair em reconhecer a paternidade dos autores. Restou claro nos autos, que quando ALTAIR foi residir com a mãe dos autores, estes já eram adolescentes e pré-adolescentes, sendo que Luana, a mais velha, com menos de 2 anos de convivência, casou-se, constituiu família e foi morar em casa própria.

Ponderando as datas em que os fatos ocorreram, é certo que o Sr. ALTAIR faleceu em 16/04/2020 e o casamento deste com a Sra. Marlúcia ocorreu em 04/08/2003, ou seja, somente depois disso, as partes tiveram contato por cerca de 17 (dezesete) anos, tempo bastante considerável e suficiente para que, caso o de cujus, desejasse ter reconhecida a paternidade com relação aos autores, ter demonstrado sua intenção inequívoca e regularizado a situação, bastando para isso, ter se deslocado ao Cartório de Registro Civil e registrá-los como filhos, se efetivamente quisesse tê-los como filhos. No entanto, decorridos os anos, não o fez.

O simples fato dos autores terem convivido por determinado período com o marido da sua mãe e com ele, além de manter um ótimo relacionamento pessoal, inclusive com vínculos afetivos, como alegado, não gera, por si só, relação jurídica de filiação, nem confere capacidade sucessória.

Ademais, os requeridos juntaram aos autos declaração do Sr. Marcos Patrik de Jesus Prado (ID. 56143285), irmão da Sra. Marlúcia e tio dos autores, afirmando que o pai biológico de seus sobrinhos sempre fora um pai muito presente e que ALTAIR nunca teve a intenção de adotar os enteados, o qual lhe teria informado confidencialmente que seu patrimônio seria repassado somente para seus herdeiros legítimos.

Descabe transformar os enteados em filhos e conferir-lhes a condição de herdeiros, se não houve a manifestação de vontade do de cujus nesse sentido.

Com efeito, existe tramitando perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, Ação de Inventário sob o n. 7005382-59.2020.8.22.0002, dos bens deixados pelo Sr. ALTAIR, cujo rol inclui uma empresa (sorveteria), um veículo, 5 imóveis urbanos e considerável montante depositado em contas bancárias. No referido processo foi juntada a certidão de óbito do Sr. ALTAIR, no ID. 40077915, onde consta que este deixou somente dois filhos, ora requeridos. Não houve a juntada de tal documento nestes autos.

A jurisprudência pátria tem enfrentado situações similares e assim se manifestado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA (ADOÇÃO À BRASILEIRA PÓSTUMA). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FALECIDO. DESCABIMENTO. 1. Somente existe paternidade socioafetiva quando alguém assume a condição de pai voluntariamente, sabendo da inexistência do liame biológico. 2. É possível a adoção póstuma quando existe inequívoca manifestação de vontade do adotante e este vem a falecer no curso do processo, antes da SENTENÇA. Inteligência do art. 42, §5º, da Lei nº 8.069/90. 3. Revela-se juridicamente descabido, o pedido de transformação da mera guarda fática em adoção socioafetiva, pois o companheiro da mãe do autor nunca pretendeu adotá-lo, não promovendo nem mesmo a chamada "adoção à brasileira", que é a própria paternidade socioafetiva, pois poderia ir no cartório do registro civil e registrá-lo como filho, se efetivamente quisesse tê-lo como filho, pois não consta o registro de paternidade na certidão de nascimento do autor, sendo evidente que ele não tinha tal intenção. 4. O fato de o autor ter mantido com o companheiro da sua mãe ótimo relacionamento pessoal e ter estabelecido com ele vínculo afetivo, como alegado, não gera, por si só, relação jurídica de filiação, nem lhe confere capacidade sucessória. 5. Descabe transformar o enteado em filho e conferir a ele a condição de herdeiro necessário. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70083871053, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-05-2020)

Logo, a prova produzida em juízo confirmou a existência de respeito e de convívio entre as partes, mas também a inexistência de interesse por parte de ALTAIR em ver reconhecido a relação paterno-filial entre este e os requerentes.

Assim, não restou configurado os requisitos para o reconhecimento do pedido inicial.

A recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, também vai nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem. Filiação socioafetiva não caracterizada. Inexistência de prova inequívoca da vontade de figurar como pai socioafetivo. Recurso desprovido. Para que seja declarado estado de filiação em decorrência de vínculo socioafetivo, não é suficiente a prova apenas da vontade do autor da ação, sendo imprescindível a prova inarredável da manifesta, ou expressa vontade do pretense pai socioafetivo, o que não se verifica nos autos, especialmente por se tratar de sacerdote religioso que acolhia diversas pessoas em seu sacerdócio. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018188-71.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2021. Apelação cível. Ação investigação de paternidade post mortem. Ausente a demonstração. Ônus da prova. Art. 373, inciso II, do NCPC. Não se desincumbiu. Recurso não provido. Sem desincumbir-se do ônus processual da prova, pela apresentação dos elementos suficientes à demonstração do fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 373, inciso I, do NCPC, leva à improcedência do pedido e ao não provimento no grau de recurso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035446-94.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020

Diante desse quadro, ausentes os elementos necessários à configuração da posse do estado de filho e da inequívoca manifestação de vontade do de cujus, improcede o pedido inicial.

IV - DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado por LUANA PRADO NERES, JULIANO PRADO NERES, SORAIA PRADO NERES, em desfavor de MARCELO TIECHER DA SILVA, MARGARETE TIECHER DA SILVA e, em consequência, não reconheço a paternidade socioafetiva do falecido ALTAIR PEREIRA DA SILVA em relação aos autores.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma do art. 85, § 8º do CPC, cuja cobrança fica suspensa (art. 98, § 3º).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021.
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7010318-93.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão, Liminar].
AUTOR: LUIZA EDUARDA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069
REU: inss.

INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 16 de novembro de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.
Processo n.: 7004247-75.2021.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Pagamento, Prestação de Serviços].
AUTOR: JESSICA ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882
REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA.
CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021
C.G.M.S.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7010655-19.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
EXECUTADO: JOEL SOARES DIAS.

INTIMAÇÃO
Intimação da exequente para réplica à impugnação.
Ariquemes, 16/11/2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7011643-40.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: LIMAGRAIN BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros (2).

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021

C.G.M.S.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001501-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

Última distribuição:30/03/2021

AUTOR: L. R. D. S., CPF nº 00204034299, RUA JACUNDÁ 2305, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: G. G. D. S., CPF nº 83940405272

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

Vistos.

Tendo em vista que a viagem de retorno aos Estados Unidos foi marcada para o dia 20/11, não vislumbro óbice para que o menor permaneça na residência materna até referida data, observando-se o horário de embarque, a fim de evitar prejuízo à viagem do menor. Fica o requerido intimado, por meio de seu advogado.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005725-21.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Perdas e Danos, Agência e Distribuição, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: CUSTODIO MOISES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para eventual manifestação em 5 dias.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013675-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.599,05

Última distribuição:26/09/2019

AUTOR: JAILSON BISPO DE SOUZA, CPF nº 59761474291, LINHA C14, KM 06, SÍTIO SANTISTA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

RÉU: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a executada a efetuar o pagamento de R\$18.090,85, em 10 dias, sob pena de bloqueio de valores em suas contas bancárias.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010749-35.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008804-42.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANGELO COLOMBO BELENSIEFER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008817-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

AUTOR: NAILDA FEITOSA FERNANDO, CPF nº 86996908272, LINHA C-60, GLEBA 05, LOTE 18 s/n, SÍTIO CAPIXABA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com Id. 64024529.. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016965-07.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA TAVEIRA, CPF nº 57756783204, RUA NATAL 2645, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: VINICIUS DE OLIVEIRA TAVEIRA, CPF nº 02268296261, RUA NATAL 2645, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004492-23.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TATIANE FERNANDES DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7017376-50.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 60.172,53

Última distribuição: 16/11/2021

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: BAZAN MUNIZ, CPF nº 66334179268, ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 66393167220, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 63148153120

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 60.172,53, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPD, art. 916).

5. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPD.

7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPD).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7003825-71.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PAULO ADRIANO DA SILVA ARAUJO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

Intimada pessoalmente, não providenciou o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013931-24.2021.8.22.0002

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. B. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora, devidamente intimada a comprovar a sua hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez.

DECIDO.

O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Custas, em 3% nos termos do artigo 12 da Lei 3896/2016, pela parte autora.

Pois segundo o Regimento de Custas Judiciais, Lei nº 3896/2016, o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação e não se foram realizados atos processuais.

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Ariquemes, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000946-23.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 18.961,22

Última distribuição: 02/02/2021

AUTOR: B. S. M. C., CPF nº 02529020256, AVENIDA RIO BRANCO 3237 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

RÉU: G. M. C., CPF nº 38903873220, AVENIDA CANDEIAS 2277, RUA PORTO ALEGRE 2197 ST 3 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

Vistos.

Defiro o pedido de ID Num.64291579, autorizando o executado a efetuar o pagamento das parcelas diretamente na conta bancária informada.

Cumpra-se as demais determinações da DECISÃO retro.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006817-68.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSILDO SANTOS FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010313-08.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIENE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005796-57.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA CREUSA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002873-24.2021.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUES DE SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014891-53.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Última distribuição: 14/12/2016

Autor: GENI OLIVEIRA ALVES, CPF nº 40821820206, RUA UIRAPURU 1080 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a sessenta salários mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).

2. Intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011332-20.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

EXECUTADO: P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007125-07.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO CICERO BEZERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7017580-65.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CELIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003214-84.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARILENE DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013902-08.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para manifestar quanto a eventual prosseguimento da execução em 5 dias.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006546-25.2021.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: GABRIELLI MASQUIETTO GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUREMA RITA BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO9497, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS,

OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011154-03.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DELFINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009230-25.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEBER ANTONIO FARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003826-22.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIMONE DE SOUZA GOUVEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se
Ariquemes, 16 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n. 7013634-17.2021.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título

AUTOR: JUCICLEY SANTOS CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação e a anuência da requerida, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por JUCICLEY SANTOS CUNHA, em face de BANCO DO BRASIL SA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003523-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 35.000,00

Última distribuição: 06/03/2020

AUTOR: GENIVALDO FRANCISCO PRATES, CPF nº 63154625291, BR-364, KM 454, LINHA C-19, KM 02, LOTE 24 Gleba 01, ZONA RURAL P.A. 14 DE AGOSTO FASE II COLETIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDICEIA SOUZA PRATES, CPF nº 72501464249, BR-364, KM 454, LINHA C-19, KM 02 Lote 24, ZONA RURAL P.A. 14 DE AGOSTO FASE II COLETIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO DE SOUZA PRATES, CPF nº 00965680207, BR-364, KM 454, LINHA C-19, ZONA RURAL P.A. 14 DE AGOSTO FASE II COLETIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 27847022000148, AVENIDA MARECHAL CÂMARA, Nº 160 SALA 323 CENTRO - 20020-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte requerida efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7017372-13.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 112.333,28

Última distribuição: 16/11/2021

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: GENILDO MARQUES CARVALHO, CPF nº 41917367287, REGINA CORREA DA SILVA, CPF nº 41914066200

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 112.333,28, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
 3. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
 4. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
 5. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
 6. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
 7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
 8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
 9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014458-78.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 110.004,28

Última distribuição: 12/11/2018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: JAMARI PALACE HOTEL - LTDA - ME, CNPJ nº 11010029000170, RUA CAPITÃO SILVIO S/N LOTEAMENTO JARDIM VILA VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAILTON APARECIDO PINTO, CPF nº 54460123649, RUA CAPITÃO SILVIO S/N, JAMARI PALACE HOTEL LOTEAMENTO JARDIM VILA VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao exequente para dizer se pretende a alienação por iniciativa particular, ocasião em que este juízo fixará as regras nos termos do § 1º, artigo 880 do CPC.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003293-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.381,22

Última distribuição: 24/03/2021

AUTOR: ADEVANDRO DE AGUIAR, CPF nº 76975959234, RUA SACRAMENTO 5491, CASA SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Revogo o DESPACHO ID: 64133262, lançado por equívoco nestes autos.

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010495-91.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDRE DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se
Ariquemes, 16 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003577-37.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEDILE CORREIA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se
Ariquemes, 16 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014271-65.2021.8.22.0002.

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).

Assunto: [Diligências].

DEPRECANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

DEPRECADO: DOUGLAS VINICIUS DOS ANJOS.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao MANDADO negativo, para querendo, requerer o que for pertinente, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004218-25.2021.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MOACIR IGNACIO DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000734-02.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [].

EXEQUENTE: LUCIMAR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE CARVALHO DONIZETE BARBOSA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016394-70.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Concessão].

EXEQUENTE: DAYANA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005998-34.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Usucapião Extraordinária].

AUTOR: MARIA IOLANDA MARIANO, JOSE CARLOS SOARES, SEBASTIAO MARIANO, ORIDIAS BRAGA, RENATO SCOPEL MARIANO, GRACIELY SOARES MORAIS, DANIEL MARIANO ALVES, SUELI CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525

REU: ROMEL SILVEIRA MONTEIRO e outros (3).

Advogado do(a) REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 12 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015671-17.2021.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Perda da Propriedade, Acesso].

EMBARGANTE: EZEQUIEL ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO.

INTIMAÇÃO

Intimação do embargante para réplica à contestação.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0009155-47.2014.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Compromisso].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME e outros (2).

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente acerca da manifestação do executado.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008373-71.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: CLACIR GOMES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REU: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL.

Advogado do(a) REU: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015141-86.2016.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: GILSOMAR BRAU.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a recolher as custas das diligências que requereu.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015176-41.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CHAGAS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente acerca do depósito judicial juntados aos autos.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004226-36.2020.8.22.0002.

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça].

REQUERENTE: GERALDO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: PAULO ROSA DE LIMA.

Advogado do(a) REQUERIDO: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido, caso queira, a apresentar quesitos complementares ao laudo pericial produzido, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016262-76.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: ANDERSON NUNES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012106-84.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: LEOMAR DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

EXECUTADO: JUVENIL MAIA DANTAS.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009101-15.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Cancelamento de voo].

AUTOR: OADE LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004026-92.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: LAERCIO MARQUES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica á contestação.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016574-52.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: CLEIDIANNE BRITO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016967-74.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: MOISES KERR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312

REU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO.

INTIMAÇÃO

Ciência ao requerente de que o feito aguarda o recolhimento integral das custas iniciais. Pendente as custas 1001.2.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007215-15.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização do Prejuízo].

REQUERENTE: JOAO GUALBERTO GAMA DE CASTRO, CLAUDIA DARA ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

EXCUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Advogado do(a) EXCUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014828-86.2020.8.22.0002.

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135).

Assunto: [Liminar].

REQUERENTE: MAURILIO TEIXEIRA CAVALCANTE, L. C. C., V. C. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

REQUERIDO: Renata Ribeiro Regis.

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

INTIMAÇÃO

Da parte autora para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003802-91.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: DARCY PADILHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A..

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016926-78.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Fixação, Guarda].

REQUERENTE: RAISSA BIANCA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

EXCUTADO: ivan rosa de paula.

Advogados do(a) EXCUTADO: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015091-21.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: RAFAEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, vez que o INSS, intimado, não se manifestou.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001282-27.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Concessão].

AUTOR: ALESSANDRO MELGACO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011552-81.2019.8.22.0002

Classe: Imissão na Posse

Valor da Causa: R\$ 211.395,67

Requerente: MIGUEL ARCANGELO ZANOTELLI, CPF nº 19214065268, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEXEIRA 2365 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007A

Requerido: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 02050130406, BR 421, KM 42, LOTE 67, GBA 53, PA MARECHAL DUTRA s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, em que MIGUEL ARCANGELO ZANOTELLI, demanda em face de ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, alegando, em síntese, que adquiriu o imóvel denominado Lote 67, Gleba 53, Projeto de Assentamento Marechal Dutra, Km 42, BR 421, Monte Negro/RO, de seus antigos proprietários, que por sua vez, o receberam por herança em ação judicial de inventário. Assevera que, por ocasião da compra, tomou conhecimento de que havia um posseiro irregular no imóvel, qual seja, o réu. Após efetivamente celebrado contrato de compra e venda, informa o autor que o procurou pessoalmente informando-o da alienação do imóvel, bem como da necessidade de deixar o imóvel, tendo deferido prazo razoável para a desocupação até o final de julho/2018, o que não ocorreu. Afirma que todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas e até o momento não conseguiu tomar posse do imóvel irregularmente ocupado pelo réu. Requereu, em tutela de urgência, o reconhecimento da posse do imóvel e, ao final, a procedência da demanda, determinando que réu desocupe o imóvel. Juntou documentos.

Determinada a realização de audiência de justificação prévia (id n. 30138455).

Intimado, o réu apresentou contestação (id n. 30799047) alegando, em suma, que possui posse legítima sobre o imóvel em questão.

Preliminarmente, suscitou preliminar de falta de interesse de agir e violação da coisa julgada. Juntou documentos. Requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada audiência, as partes não entabularam acordo (id n. 30808141).

Audiência de instrução e julgamento realizada, na qual foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas (id n. 31869484).

O réu apresentou alegações finais (id n. 32575328 e 50580285).

Determinada a suspensão do processo (id n. 56978586), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (id n. 57801796), o qual foi provido para o fim de determinar o andamento do processo (id n. 62975587).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

II - DAS PRELIMINARES

II.1 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em sede de contestação, o réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que sua posse é justa e de boa-fé.

Em que pese as argumentações, verifica-se que o réu não possui título de domínio válido ou outro documento que justifique juridicamente sua ocupação.

Isso porque, a SENTENÇA da qual faz menção nos autos que supostamente justifica sua justa posse, se deu com base em contrato de arrendamento rural – já vencido – realizado com pessoas alheias ao processo que, juridicamente, não são proprietárias do imóvel.

Além disso, observa-se que os referidos contratos de arrendamento juntados aos autos estão vencidos desde 2019, de modo que por tais fatores não há que se considerar sua posse no imóvel como justa.

Ora, é sabido que a ação de imissão de posse pressupõe a demonstração, por aquele que é proprietário mas não possuidor, da prova do domínio, da delimitação do bem e da posse injusta, pois em se tratando de ação de imissão de posse, o conceito de posse injusta prescinde dos quesitos da violência, precariedade ou clandestinidade, configurando-se, tão-somente, pela demonstração de que o réu não possui título de domínio ou qualquer outro que justifique juridicamente sua ocupação.

Desta forma, se o réu não tem título de domínio, nem qualquer outro que justifique juridicamente sua detenção, sua posse é injusta e autoriza a procedência da reivindicatória intentada por quem apresenta título do imóvel, comprovando ser o proprietário.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir com base na posse justa, visto que, ainda, o autor possui o direito de ingressar em juízo a fim de obter a posse do imóvel do qual possui o devido título.

Afasto, pelo exposto, a preliminar arguida.

II. 2 DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

O réu suscita ainda violação da coisa julgada, fundamentando que, no caso sub judice, há SENTENÇA transitada em julgado na ação de reintegração de posse promovida pelo réu em face do autor.

Com efeito, para que se reconheça a coisa julgada, é necessário que exista perfeita identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, conforme expressa o art. 337, do CPC. Vejamos:

[...]

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado.

[...]

Faltando algum desses elementos, não há que se falar em coisa julgada, permitindo-se que haja novo julgamento, ainda que seja a ação semelhante àquela já julgada e protegida sob o manto da coisa julgada material.

No caso dos autos, verifica-se que embora as partes desta ação sejam as mesmas da ação de reintegração de posse (polos invertidos), a causa de pedir e pedido não são os mesmos.

Na ação de reintegração de posse a causa de pedir se deu com fundamento em posse direta e de boa-fé oriunda em contrato de arrendamento, sendo, ainda, que o pedido daquela ação se limitou ao juízo possessório, haja vista não discutiu-se propriedade, apenas a posse.

Na presente ação de imissão de posse, por sua vez, a causa de pedir se fundamenta na propriedade do imóvel adquirida pelo autor.

Nesse contexto, é evidente que a SENTENÇA proferida na ação de reintegração de posse não induz à coisa julgada nos autos da presente ação de imissão de posse, tendo em vista que os juízos possessórios e petitórios não se confundem.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA. 1) Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Assim, se não identidade de causa de pedir e de pedido entre as ações de reintegração e de imissão na posse, não se reconhece a ocorrência de coisa julgada. 2) Apelo desprovido. (TJ-AP, Processo nº 0021665-55.2016.8.03.0001, Rel. Desembargadora Sueli Pereira Pini, DJ 08/10/2019)

Isto posto, afasto a preliminar de violação da coisa julgada.

III - DO MÉRITO

Trata-se de pretensão de imissão na posse de imóvel rural, na qual a parte autora alega ser o legítimo proprietário do imóvel e não ter exercido sua posse.

Sobre a imissão na posse, tem-se que é ação de domínio, por meio da qual o proprietário ou o titular de outro direito real sobre a coisa pretende obter a posse nunca exercida.

No caso, discute-se a posse do bem imóvel devidamente alienado e levado a registro no cartório de registro de imóvel e que está sendo indevidamente ocupado por terceiro, ou seja, o réu, o qual é estranho a todos outros processos nos quais se discute sobre o imóvel.

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta escritura de compra e venda lavrada em cartório e certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, na qual figura como proprietário.

A parte ré, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), alega apenas posse justa com base em SENTENÇA judicial fundamentada em contrato de arrendamento rural já vencido e, ainda, no qual figuram como arrendatários pessoas que não são juridicamente proprietárias do imóvel.

A ação de imissão na posse, leciona Nelson Rosendal (Curso de direito civil: reais, Ed. JusPodivm, 2016, p. 248-249), “deverá ser adotada por quem adquire a propriedade por meio de título registrado, mas não pode investir-se na posse pela primeira vez, pois o alienante, ou um terceiro (detentor) a ele vinculado, resiste em entregá-la”, invocando o jus possidendi, haja vista o fundamento do pedido ser a propriedade que lhe foi transmitida.

Nesse panorama, depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos, como afirmado, que há escritura pública de compra e venda que confirma o negócio jurídico realizado, impondo ao autor o status de proprietário do imóvel objeto da lide, sem qualquer prova de eventual vício contratual.

Além disso, quanto aos argumentos que fazem referência a anulação de eventual partilha que não observou a meação, eventual nulidade deverá ser debatida em ação própria, vez que não é passível de ser abarcada nos autos, e, portanto, não enseja a impossibilidade de que o legítimo proprietário seja imitado na posse de seu imóvel.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS PREENCHIDOS. Caso em que a parte autora ingressou com o presente feito calcada em escritura pública de compra e venda do imóvel em questão, a qual lhe confere legitimidade de proprietária. Tese apresentada pela ré de irregularidade da consolidação da propriedade do imóvel alienado ao autor que não encontra probabilidade. Mantida a SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-RS – AC:70082256934 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Data de Julgamento: 26/09/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019)

Neste diapasão, não há outro entendimento senão o de que deve a parte autora ser imitada na posse do lote objeto do litígio, haja vista ser direito do proprietário reaver do poder de qualquer pessoa que injustamente possua ou detenha seu imóvel, nos termos do art. 1.228 do Código Civil (CC).

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito de imissão de MIGUEL ARCANGELO ZANOTELLI na posse do imóvel denominado Lote 67, Gleba 53, Projeto de Assentamento Marechal Dutra, Km 42, BR 421, Monte Negro/RO, determinando a imediata imissão na posse e consequente desocupação do réu do referido imóvel.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da credora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes, 14 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004532-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: V. R. D. S., RUA PAINEIRA 1609, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

Parte requerida: I. A. M. S. D. S., RUA JACAMIM 2328 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, ALAMEDA ANDORINHAS 1197, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando o acordo entabulado entre as partes quanto ao direito de visitação e consoante parecer favorável do Ministério Público (ID. 61136912), HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos fixados em ata de ID 59417524, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

2- Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se.

Ariquemes, 9 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006705-65.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELZITA SOARES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

ELZITA SOARES DE SOUZA, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., alegando, em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a três contratos que não pactuou com a parte requerida, sendo três depósitos de R\$1.475,00, R\$2.101,11 e R\$1.935,68. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Pugnou pela procedência do pedido para declarar a nulidade dos contratos não pactuados, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais em R\$10.000,00 e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 61558616). Na oportunidade, pugnou, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial, ante a ausência de comprovante de endereço. No MÉRITO, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

A parte autora devidamente intimada deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação de réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o fundamento de que o contrato não foi pactuado e que o empréstimo foi realizado sem prévia solicitação.

Intimadas a especificarem outras provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes, cabendo, portanto, o julgamento do MÉRITO, vez que as provas documentais produzidas são suficientes para resolução da lide.

Pois bem.

A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Competia à autora o ônus da prova no atinente aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (CPC art. 373, I), contudo, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações da autora e sua visível situação de hipossuficiência frente à ré, há que se inverter tal ônus.

Ademais, a parte autora informou que não autorizou os descontos no montante efetivado (fato negativo), assim, apenas a instituição ré poderá produzir prova de que de fato houve a autorização (fato positivo).

Assim sendo, no caso em análise, havendo a alegação de que a autora não autorizou os descontos, caberá à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitima os descontos.

Nesse sentido, analisando detidamente os autos, extrai-se que a ré carrou aos autos documentos suficientes, o que afasta a tese de desconhecimento da autora quanto aos descontos realizados.

Ao contestar a ação, a parte ré apresentou documentos acerca da contratação do empréstimo, dentre os quais destaco a cópia dos contratos de empréstimo assinado pela autora e os comprovantes de transferência eletrônica dos valores informados para a conta da autora.

Em que pese a parte autora apontar que não firmou, não autorizou ou tomou ciência de qualquer contrato firmado com a parte ré, nem foi comunicada do referido depósito, tal argumento não convence, pois a parte ré comprovou que a autora assinou o contrato de empréstimo.

A autora, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Portanto, não vislumbro irregularidade quanto à cobrança procedida pela parte ré.

Destaca-se que a autora mesmo ciente da contestação, em especial, das alegações da ré quanto a contratação do empréstimo e juntada de documentos, sequer apresentou réplica impugnando algum documento, ou comprovando que não houve depósito de valores, ou ainda requerendo prova pericial. Portanto, quanto ao levantamento de valores, resta comprovado de que a autora se beneficiou da quantia paga.

Nessa esteira, improcedente são os pedidos, pois havendo o cliente firmado contrato de empréstimo com a instituição financeira, o recebimento das parcelas, constitui exercício regular de direito, não estando o banco obrigado a repetição de indébito em dobro.

Não houve conduta ilícita praticada pela instituição financeira a ensejar a reparação por dano moral pleiteada pelo consumidor.

O requerido comprovou documentalmente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC.

Portanto, ausente a configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, diante do que foi visto e analisado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELZITA SOARES DE SOUZA, em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A, em consequência, extingo o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemem domingo, 14 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - Processo: 7001477-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA DULCEIDE NOGUEIRA GOMES, CPF nº 57898146204, RUA DISTRITO FEDERAL 3423, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120

- BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA

ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN SA,

AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A.,

AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO, OAB nº AL23255, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO

S.A., PROCURADORIA BANCO PAN S.A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

A parte autora informou de forma genérica (ID. 64094220), que nem todos os requeridos suspenderam os descontos em seu benefício, para cumprimento a DECISÃO de ID. 54666805.

Tendo em vista que se tratam de vários requeridos, indique a parte autora, no prazo de 05 dias, de forma específica, qual requerido descumpriu a DECISÃO e a qual contrato se refere o descumprimento.

OFICIE-SE ao Banco ITAU, Agência local (7946), situada na Avenida Canaã, n. 3410, Setor 01, Ariquemes - RO, para no prazo de 10 dias, INFORME este Juízo sobre a existência de contas junto a essa instituição financeira, em nome de MARIA DULCEIDE NOGUERIRA GOMES, inscrita no CPF 578.981.462-04, e, em caso positivo, apresente extratos da referida conta do período de novembro e dezembro/2016, para instrução dos autos supra.

Anexar ao ofício documento de transferência bancária de ID. 56233617.

Com a vinda das informações, abra-se vistas às partes para manifestação e tornem conclusos para DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011547-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: MARIA MARILDA GONCALVES GARCIA, CPF nº 36870668272, RUA NATAL 2190, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 59291534000167, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 83, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

Vistos.

MARIA MARILDA GONÇALVES GARCIA, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., todos qualificados nos autos, alegando que é pessoa idosa, hoje com 81 anos de vida e seu nome foi incluído pela ré em órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em virtude de dívida que desconhece a origem, no valor de R\$ 5.854,80 (cinco mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo como referência o suposto contrato de n. 21215700044317.

Sustentou que não firmou qualquer contrato com a requerida. Afirmou que a requerida negativou seu nome em virtude de suposto inadimplemento e somente cancelou o débito e retirou a restrição do nome da Requerente após a instauração do processo junto ao PROCON. Em razão de tal apontamento assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização no importe de R\$ 8.000,00, custas e honorários de sucumbência. Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO inicial no ID. 61570278, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da requerida.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 62153456), alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo e a produção de prova unilateral da inscrição. No MÉRITO, sustentou excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, ausência de comprovação do alegado, bem como, ausência do dever de reparar, ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou somente atos constitutivos.

Houve réplica à contestação (ID. 63124494).

A aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova foram determinados na DECISÃO de ID. 63210165.

Intimados a especificarem provas, a parte requerida pleiteou o julgamento da lide (ID. 63563978), já a autora não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória proposta contra CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., tencionando sua condenação em danos morais.

Eis o extrato da lide.

Julgamento antecipado da lide

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência ou demais diligências, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Ceceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

No mais, devidamente intimadas, as partes não se manifestaram quanto a produção de outras provas.

Das preliminares.

1. Da necessidade de retificação do polo passivo.

A requerida pleiteou, em preliminar de contestação, a retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a sociedade empresária CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., para incluir VIA VAREJO S/A, CNPJ n. 33.041.260/0652.90, tendo em vista que as “CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.” foi parcialmente cindida, ocasião em que foi criada, da parcela cindida, a “NOVA CASAS BAHIA S/A”, por sua vez a “NOVA CASAS BAHIA S/A”, foi integralmente incorporada à “VIA VAREJO S/A”.

Não houve oposição da autora quanto ao pedido de regularização do polo passivo, por ocasião da apresentação da réplica (ID. 63124494).

A requerida juntou os atos constitutivos nos IDs. 61718844 a 61719153, para comprovar suas alegações.

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar levantada e determino a retificação do polo passivo da ação, para que passe a constar VIA VAREJO S/A, CNPJ n. 33.041.260/0652.90.

2. Da produção de prova unilateral da inscrição

Alega a requerida que a prova que baseia o pedido da autora foi produzida de forma unilateral e por meio inidôneo.

Sem razão neste ponto a requerida.

Consta dos autos, comprovante de inscrição junto ao SPC/SERASA, de ID. 61497343, reclamação junto ao PROCON de ID. 61497348 e comprovante de exclusão da negativação, conforme ID. 61497350, produzido pela própria requerida.

Assim, não acolho a preliminar levantada e passo a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO.

A parte requerente alega que ao tentar obter crédito no comércio local, teve a surpresa de constatar que havia uma negativação em seu nome, somente retirada após procedimento junto ao PROCON, assim merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, por serviço não contratado, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.

Cumprido destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora juntou aos autos documento que efetivamente comprova que houve a cobrança e apontamento feito pela parte ré, relativo à contratação que alega não ter ocorrido.

Neste cenário, cabia a parte requerida demonstrar a existência de justa causa capaz de justificar a cobrança e inclusão objeto dos autos, ônus do qual não se desincumbiram (CPC, art. 373, II). Em verdade, verifica-se que a parte requerida não contestou o fato de não existir relação jurídica entre as partes, limitando-se em defender excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, ausência de comprovação do alegado e que não compactuou com eventual fraude existente.

Ocorre que a análise dos documentos necessários para a realização do negócio jurídico faz parte do risco da atividade da própria empresa, a qual deveria ter realizado as devidas diligências e as devidas precauções para que não realizasse um contrato com documentos fraudulentos, a ponto de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A requerida reconheceu sua culpa, visto que após acionada via PROCON, procedeu a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Ademais, noto que a ré sequer apresentou os documentos que, conforme suas alegações, se embasou para realizar a cobrança gerada, motivo pelo qual entendo que sua narrativa não merece prosperar.

Dos danos morais

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito, uma vez que inseriu o nome da requerente aos órgãos de proteção de crédito sem que houvesse qualquer relação jurídica com a parte.

Logo, o dano moral restou caracterizado, dano in re ipsa, que independe da prova do efetivo prejuízo, pois já traz em si o estigma de leal.

Nesse sentido, já tem decidido o TJ/RO, em casos similares, vejamos:

Apelação cível. Declaratória. Inexistência de dívida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043378-94.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/10/2021

Fixado o dever de indenizar dos requeridos, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Nesse sentido o entendimento do Ministro Sidnei Beneti, em voto no AgRg nº 1.082.051

A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor pleiteado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

IV) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

A) CONDENAR a requerida VIA VAREJO S/A, CNPJ n. 33.041.260/0652.90, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a autora, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ).

B) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação e de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJE.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Retifique o cartório o polo passivo da ação para que passe a constar VIA VAREJO S/A, CNPJ n. 33.041.260/0652.90.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE ESTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes/RO, 14 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002121-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Liminar

AUTOR: LATICÍNIOS DANY LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213A, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos.

LATICÍNIOS DANY LTDA, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DO ÍNDICE IGP-DI C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando, em síntese, que possuía débitos referentes ao ICMS, no valor de R\$ 675.172,00 (seiscentos e setenta e cinco mil cento e setenta e dois reais), sendo que em junho de 2020, realizou parcelamento em 24 vezes, por meio do programa de REFIZ do Estado de Rondônia, pagando 08 parcelas, supostamente a juros calculados de 1% ao mês.

Alega que à época em que realizou o parcelamento a UPF-RO perfazia o valor de R\$ 74,47, sendo que este valor foi reajustado para R\$ 92,54 em janeiro de 2021.

Aduz que após o reajuste da UPF/RO, a utilização do indexador IGP-DI, calcularia juros maiores do que o da taxa SELIC, sendo que as parcelas de sua dívida tributária, passaram de R\$ 29.542,64 em 12/2020 para R\$ 37.003,21 em 01/2021.

Por todo o exposto, requer que os juros concernentes ao parcelamento seja recalculado com base na taxa SELIC, utilizada pela União, conforme alteração da Lei Estadual nº 4.953, de 19 de janeiro do corrente ano, sendo-lhe restituído os valores pagos a maior para que haja o abatimento nas parcelas futuras, a serem corrigidas com o "correto" índice.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi concedida para que a parte autora efetuasse o pagamento das parcelas vincendas através de depósitos judiciais (ID: 55767861).

O autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido "d" da exordial, no que tange ao pleito para que o requerido se abstivesse de cancelar ou suspender o parcelamento do débito, mantendo os benefícios fiscais outrora concedido (ID: 55779989), cujo pedido foi acolhido (ID: 55808484).

Na contestação, o Estado de Rondônia, suscitou preliminar de improcedência sumária da demanda, vez que quando o autor aderiu ao parcelamento, renunciou ao seu direito de impugná-lo. No MÉRITO, arguiu que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já garantiu a competência dos Estados para legislar sobre atualização de débitos, índices de correção monetário e taxa de juros não devendo este serem rediscutidos (ID: 57781318).

Houve réplica (ID: 57872055).

As partes foram intimadas a especificarem provas (ID: 57939526). Ambos requereram o julgamento antecipado da lide ID: 58320162 e ID: 61652556.

Uma vez que a pretensão autoral se funda em suposta ilegalidade/inconstitucionalidade de lei estadual, foi determinado que fosse juntada a referida lei (ID: 62773082).

A parte autora cumpre a determinação e pugna pelo julgamento de MÉRITO (ID: 62889468).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

PRELIMINARMENTE

A) IMPROCEDÊNCIA SUMÁRIA DA DEMANDA:

De início, ao contrário do sustentado pela Fazenda, convém registrar a possibilidade da parte autora promover a discussão judicial dos aspectos jurídicos envolvendo cobrança de dívidas tributárias, ainda que tais dívidas sejam objeto de programa de parcelamento incentivado (ICMS), pois a adesão ao parcelamento importa em confissão somente quanto à existência do débito, isto é, no que diz respeito aos aspectos fáticos da relação tributária e não impede discussão, muito menos o controle jurisdicional dos aspectos jurídicos envolvendo a cobrança da dívida.

Ora, ante a prevalência do princípio da legalidade que norteia a relação jurídico tributária entre Fisco e contribuinte, a aludida 'renúncia ao direito de defesa' não pode resultar na impossibilidade de apreciação da questão pelo

PODER JUDICIÁRIO.

A propósito, colhe-se dos julgados:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. O parcelamento do débito não impede a rediscussão judicial da matéria, ao menos quanto aos aspectos jurídicos subjacentes à relação jurídico-tributária, exigindo-se, relativamente às questões de fato, prova da ocorrência de algum defeito causador de invalidade do ato jurídico. (...) (TJRS – AC: 70085164903 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 22/06/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2021)

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Adesão ao Programa de Parcelamento REFAZ. Confissão de dívida. Discussão judicial. Possibilidade. É viável a revisão judicial de confissão de dívida tributária quando se discute a regularidade de aspectos jurídicos. Recurso provido. Apelação, Processo nº 0083949-76.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/11/2017.

Exatamente neste sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como é possível extrair do seguinte julgado:

“...se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Na hipótese dos autos, em que o autor ajuizou ação anulatória de débito fiscal sem qualquer pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser respeitado seu direito subjetivo de ação. (REsp. n. 1.048.669, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 5/2/2009).

Além disso, no ponto, toma a liberdade de reproduzir parte do voto do saudoso Desembargador Walter Waltenberg (AC 1007017-64.2008.8.22.0014), para citar a doutrina colacionada:

“a confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária”. Todavia, “isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, mas quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. A irrevogabilidade e a irretratabilidade terá apenas essa dimensão. Assim, e.g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irretratável no que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, o faturamento no montante consignado; entretanto, se a multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que poderão ser discutidas” (PAULEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 9ª ed., p. 608).

Dessa forma, AFASTA-SE a preliminar arguida e passo ao exame do MÉRITO.

III- MÉRITO

Cuida-se de ação declaratória de ilegalidade, cumulada com repetição de indébito, no qual funda a sua pretensão na inconstitucionalidade/ilegalidade de norma Estadual.

O requerente informou que realizou parcelamento junto ao fisco estadual referente a débitos de ICMS, em 24 parcelas, o qual a parcela inicial se dava no valor de R\$ 29.542,64 (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Sustentou que em janeiro de 2021 a UPF-RO passou de R\$ 74,47 para R\$ 92,54 e como o indexador utilizado para calcular os juros de mora é o índice IGP-DI, ligado diretamente a Unidade de Padrão Fiscal, houve um aumento significativo em seu parcelamento, passando a parcela ao montante de R\$ 37.003,21 (trinta e sete mil e três reais e vinte e um centavos).

Com efeito, em 19 janeiro de 2021, a Lei Estadual 4.953, que institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, em seu artigo 7º, assim consignou:

Art. 7º Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas no art. 5º, o crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente até 31 de janeiro de 2021, conforme previsto na legislação do ICMS do Estado de Rondônia.

§ 1º Ao crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do caput, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração até 31 de janeiro de 2021, e, a partir de 1º de fevereiro de 2021, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento - destaquei.

§ 2º Os juros vincendos, calculados na forma prevista na legislação do ICMS do Estado de Rondônia, serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento, até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS do Estado de Rondônia.

A legislação Estadual é assente quando determina que os débitos até 31 de janeiro de 2021 serão acrescidos de juros de mora até 1% ao mês e a partir de 01 de fevereiro de 2021 obedecerão a taxa SELIC.

Dito isso, observado que o autor realizou parcelamento, através de seu representante legal em junho de 2020, a questão controversa se firma em saber se há a possibilidade da normativa supramencionada retroagir para seja aplicada a taxa SELIC ao invés do índice IGP-DI.

A Lei Estadual nº 688/1996, em seu art. 180-B estabelece que:

Art. 180-B. A partir da eficácia desta Lei todas as infrações à legislação tributária do ICMS serão apuradas de acordo com as normas processuais deste diploma legal e as penalidades a serem aplicadas obedecerão às leis da época em que ocorreram as infrações.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei só retroagem quando forem menos gravosas que as previstas na lei vigente ao tempo da prática da infração – destaquei.

Desse modo, como se pode destacar, a aplicação da taxa SELIC é menos gravosa ao requerente do que o índice IGP-DI, podendo, assim, ser aplicada de forma retroativa em benefício do contribuinte.

Portanto, assiste razão a proposta autoral, devendo o pleito ser julgado procedente, com fito de recalculas as parcelas anteriormente pagas, bem como as vincendas, fazendo-o com base no Sistema Especial de Liquidação de Custódia – SELIC.

Reconhecido o pedido principal, melhor sorte assiste o pedido de repetição de indébito, que deve ser na modalidade simples, vez que não houve má-fé do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISTO, pelos fundamentos expendidos alhures, CONFIRMO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA e, de consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço para:

a) DECLARAR a ilegalidade dos índices de correção monetária aplicado (IGP-DI), aos débitos tributários parcelados, reconhecendo e fixando como o indexador a variação mensal da taxa SELIC, determinando-se ao requerido que proceda ao recálculo dos débitos do autor, dos quais deverão estar de acordo com a Lei Estadual 4.953/2021;

b) CONDENAR o requerido a efetuar a repetição, na forma simples, do valor pago a maior, a título de atualização pela utilização indevida do índice IGP-DI, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária, a contar do efetivo desembolso e juros de mora a partir da situação, facultando-lhe a compensação em crédito do ICMS.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas em razão do art. 5º, Inciso I, da Lei 3896/2016.

Condeno o requerido em honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009789-16.2017.8.22.0002

Classe Processual: 7009789-16.2017.8.22.0002

Assunto: Intervenção de Terceiros

Valor da Causa: R\$ 85.200,00

REQUERENTE: MARLON SERGIO DA SILVA, CPF nº 39015564272, RUA CAMPO BELO 4104 SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXCUTADO: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 08006377200, ÁREA RURAL B 20, LINHA C70 TRAVESSAO B 20 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA que foi inaugurado por MARLON SERGIO DA SILVA, em desfavor de TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, onde é almejado pelo Exequente, que o Executado seja compelido a entregar os semoventes reconhecidos como seus pela SENTENÇA de ID. 41530289, confirmada por ocasião do julgamento do recurso de Apelação, bem como efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 25.317,00 (vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais) ou, alternativamente, pagar o valor correspondente ao gado, R\$ 168.780,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e oitenta reais), acrescidos dos honorários sucumbenciais de R\$ 25.317,00 (vinte e cinco mil trezentos e dezessete reais), totalizando o montante de R\$ 194.097,00 (cento e noventa e quatro mil reais e noventa e sete centavos), sob pena de multa e honorários de execução. (ID. 61138693)

DECISÃO de ID. 61192264, recebeu o cumprimento de SENTENÇA e determinou a intimação do executado.

Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação (ID. 62892102) e cálculo (ID. 62892104), alegando ser beneficiário da gratuidade da justiça, que há excesso de execução e erro quanto ao valor inicial atribuído ao cumprimento de SENTENÇA. Ao final, pleiteou o recebimento da impugnação com efeito suspensivo e a procedência dos pedidos.

Houve réplica. (ID. 63884397).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Da gratuidade da justiça.

O primeiro ponto a ser debatido não demanda maiores discussões, visto que a gratuidade da justiça foi concedida ao impugnante por ocasião da SENTENÇA de DI. 41530289 e confirmada nas decisões de IDs. 59807424 e 59807425, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. Decisões estas já estabilizadas e transitadas em julgado.

Assim, assiste razão ao impugnante, estando comprovado nos autos que pleiteia sob manto da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, mantenho a gratuidade da justiça ao impugnante, sendo indevida a cobrança dos honorários sucumbenciais.

Do excesso de execução

Alega o impugnante que o valor atualizado do crédito deve ter como base o valor atribuído à causa e não o valor atual dos semoventes.

Sustenta que o exequente atribuiu à inicial da Ação de Embargos de Terceiros, o valor de R\$ 59.714,10 (cinquenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e dez centavos), que devidamente corrigido totaliza atualmente a quantia de R\$ 72.636,42 (setenta dois mil seiscentos e trinta seis reais e quarenta dois centavos), conforme cálculo de ID. 62892104, e este é o valor correto da execução.

Nesse ponto não merecem prosperar as alegações do impugnante e tampouco os valores apresentados pelo exequente.

Senão vejamos.

Conforme DECISÃO saneadora de ID. 14550596, o valor da causa foi corrigido para que passasse a constar R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais), valor este correspondente a avaliação do gado, que foi realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme documento de ID. 12410776 - Pág. 2 a 4.

Ademais, a SENTENÇA dos autos (ID. 41530289), não condenou a parte ao pagamento de valor fixo, mas sim, que os semoventes mencionados na inicial fossem devolvidos à posse do ora exequente, desconstituindo-se a constrição realizada sobre eles.

Caberia ao impugnante devolver o gado penhorado, o que efetivamente não ocorreu, visto que conforme laudo pericial de ID. 25242497, os semoventes não mais foram localizados, ou seja, o impugnante se desfez deles sem autorização judicial, assim, não sendo possível o cumprimento da obrigação de fazer, o executado deve ser compelido ao pagamento das perdas e danos (art. 247, CC), correspondente ao valor do bem devidamente atualizado, sob pena de aplicação de multa (art. 523, CPC).

De outra sorte, em que pese a juntada pelo exequente de cotação com o preço atual dos semoventes, constante de ID. 61138695, documento que não foi impugnado pelo executado, o valor do bem e da dívida deve ter por base os documentos juntados aos autos no ID. 12410776, MANDADO de penhora e remoção, auto de avaliação e certidão de penhora e remoção.

Com efeito, no Auto de Avaliação datado de 11 de julho de 2017, fora atribuído aos semoventes o valor de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais), que deve ser o valor e data utilizados para base do cumprimento de SENTENÇA, incidência de juros e correção monetária, conforme já determinado na DECISÃO saneadora.

Quanto aos juros e a correção monetária, nas ações de reparação ou indenização por dano material, o termo inicial para a incidência de correção monetária e dos juros de mora é a data do evento danoso. Inteligência do artigo 398, do CC e das Súmulas 43 e 54 do STJ: Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

A avaliação e remoção dos semoventes, ocorreu em 11 de julho de 2017, devendo esta ser a data a ser utilizada, para fins do cumprimento de SENTENÇA. (ID. 12410776).

Nessa data houve a prática do ato ilícito, com a remoção dos bens da posse do exequente a pedido do executado, ora impugnante.

Quanto ao pedido de suspensão da execução, incabível nos termos do artigo 525, § 6º, do CPC, visto que não está garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, para atribuir-lhe o efeito suspensivo.

Conforme o exposto, vê-se claramente, diante do contido nos autos, que há excesso de execução e que ambas as partes decaíram em parte dos seus pedidos.

Deste modo, ACOLHO A PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência:

DETERMINO a manutenção da gratuidade da justiça anteriormente deferida ao impugnante, sendo indevidos os honorários sucumbenciais pleiteados. RECONHEÇO o valor originário da dívida como sendo o atribuído à causa por ocasião da DECISÃO saneadora de ID. 14550596, no montante de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais), que corresponde ao valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça ao gado penhorado, em 11 de julho de 2017 (11/07/2017).

DETERMINO que a data da penhora e remoção dos semoventes (11/07/2017), seja a data utilizada para a incidência de juros e correção monetária, com fulcro no artigo 398, do CC e nas Súmulas 43 e 54 do STJ.

Deixo de condenar as partes em honorários, visto que ambas decaíram de seus pedidos e não houve a apresentação do valor correto da execução.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto a esta DECISÃO, deverá o exequente, no prazo de 05 dias, independente de nova intimação, apurar o valor correto da execução e apresentar o cálculo atualizado dos valores, de acordo com os índices de correção da tabela do TJ/RO, com base nos parâmetros fixados nessa DECISÃO.

Com a vinda do cálculo, INTIME-SE o executado para pagamento, nos termos da DECISÃO de ID. 61192264, excetuada a incidência de honorários de cumprimento de SENTENÇA, ante a gratuidade da justiça.

Caso não haja impulso dos autos pelo exequente, ARQUIVE-SE de imediato.

Havendo nova divergência quanto aos valores executados, determino desde logo o envio dos autos a contadoria judicial.

Após, às partes para manifestação e em seguida conclusos para DECISÃO.

INTIME-SE.

SERVE A PRESENTE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 15 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7017303-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

AUTORES: A. V. P. G., RUA IARA 2277, - ATÉ 2150/2151 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. A. P., RUA IARA 2277, - ATÉ 2150/2151 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): D. F. G. K., CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA SÃO SEVERINO 71 SÃO MATEUS - 78898-032 - SORRISO - MATO GROSSO

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita.

2. VANESSA APARECIDA PASSARELLI, por si e representando a menor AMABILLY VITÓRIA PASSARELLI GALVÃO, ingressaram com a presente ação de GUARDA c/c ALIMENTOS e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, em face de DOUGLAS FABRÍCIO GALVÃO

KEKES, alegando ser fruto de um envolvimento amoroso entre sua genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios em seu favor, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo mensalmente.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do CPC.

A requerente solicita medida liminar para a concessão de alimentos provisórios a serem fixados na proporção de 30% do salário-mínimo mensalmente. Com efeito, a requerente juntou certidão de nascimento da menor que comprova o grau de parentesco com o requerido.

No ponto, a fixação de alimentos é um meio de garantir os direitos do menor, trata-se portanto, de um dever do genitor, do qual não pode se eximir.

Destaque-se que a criança tem necessidade presumida e consiste nas despesas com alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde e transporte. Sendo assim, o perigo do dano é presumido, em se tratando de menor impúbere.

Lista-se que é dever do requerido a prestação alimentar, conforme disposição de lei, cita-se a CF\88:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Não obstante a relação de parentesco é imperativa que haja a necessidade do alimentando, conforme preconiza o artigo 1.695 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Desta feita, entende-se razoável a fixação dos ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, que serão devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68) e deverão ser depositados na conta corrente em nome da genitora da menor, conforme os seguintes dados bancários: conta poupança de nº00086033507-5, agência nº 1831, da Caixa Econômica Federal.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/mediação para o dia 25 de JANEIRO de 2022, às 08h45min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intima por meio de seu patrono quanto à audiência designada.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 15 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010768-70.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, CPF nº 52765121249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2261, ESCRITÓRIO NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXECUTADOS: ANDREIA SILVA SANTOS, CPF nº 53929357291, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 3991 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA SILVA SANTOS, CPF nº 99185245291, RUA JURUPOCA S/N, CASA LAGOA - 76812-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 72877200272, RUA QUARENTINA 9796, RUA GERSON BARBOSA/QUARENTINA. BAIRRO J.SANTANA SOCIALISTA - 76829-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 80694861200, RUA MIGUEL DE CERVANTE SN, BL 01, MAPT. 202, LT 06 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 83530720259, RODOVIA BR 364 133 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos pela advogada da parte executada, em face da SENTENÇA homologatória proferida nos autos.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega omissão/contradição do Juízo aduzindo que o acordo assinado por sua cliente é nulo, já que foi coagida a assina-lo, não constando a sua assinatura.

Em que pese o alegado, verifico que o acordo celebrado pelas partes litigantes no ID: 64058053 p. 3, se afigura formalmente regular, sem a existência de vício de vontade.

Ademais, a ausência de advogado à assistir a parte na relação jurídica processual não é requisito de validade para celebração do acordo, razão pela qual é válido.

Caso pretenda anular a SENTENÇA proferida, deverá ajuizar ação própria.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

À escrituração para comunicar ao TJ/RO que o feito foi extinto ante a formalização do acordo.

Considerando que a SENTENÇA homologatória transitou em julgado ante a preclusão lógica, expeça-se o necessário e archive-se.

Intime-se.

Ariquemes, 15 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010030-48.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: ADRIANA MARTINS DA SILVA, CPF nº 67208401268, AVENIDA PRIMAVERA 2714 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ADRIANA MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de ENERGISA, alegando, *ipsis litteris*, em síntese, que: "A autora é proprietária do imóvel residencial no endereço descrito no preâmbulo desta peça vestibular. Cabe também mencionar que a Autora mantém relação consumerista com a Requerida. Em 5 de junho de 2017 a Autora ajuizou contra a requerida, sendo uma ação anulatória c/c declaratória de inexistência de débitos (Processo nº 7006295-46.2017.822.0002) sobre o débito indevido na quantia de R\$ 4.782,03 (quatro mil setecentos e oitenta dois reais e três centavos). Em 17/10/2017, foi prolatada a r. SENTENÇA julgado totalmente procedente o pedido da Autora quanto a nulidade do débito objeto da presente demanda. Ocorre que em 20 de fevereiro de 2018 a r. SENTENÇA transitou em julgado, e declarou inexistente o débito, objeto da demanda. Destaca-se a má-fé da requerida, pois no dia 23/07/2021 a Autora teve sua energia cortada relativa a este débito, mesmo tendo a seu favor uma SENTENÇA transitada e julgada. Ao comparecer na sede da requerida a mesma informou, que somente poderia religar a energia de sua residência, somente após a quitação da dívida ou o parcelamento da mesma".

Pleiteou em tutela que a requerida proceda a: "suspensão da cobrança da recuperação de consumo de 12/2014 a 11/2016 do alegado "desvio de energia" (R\$ 4.782,03), bem como as demais que vencerem no deslinde do processo e se mostrarem da mesma forma abusivas, até ulterior DECISÃO de MÉRITO do caso concreto, o que ao final será confirmado a ilegalidade das cobranças, em ato contínuo requer como imediata religação do terminal da Autora identificado pelo "Código Único" nº 1066423-3, sob pena de multa diária a ser fixada pelo r. Juízo no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".

Ao final requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais por ilegalidade cometida pelo descumprimento da ordem judicial, em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 e mais R\$ 10.000,00 pelo corte indevido.

O pedido de tutela foi deferido e concedida a gratuidade da justiça à parte autora (ID. 60229634).

Na contestação, a requerida aduz que a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora se deu em decorrência do inadimplemento da fatura do mês de 03/2021, no valor de R\$ 34,29; aduz a inocorrência de ato ilícito, ausência de dano moral a ser indenizado e ao final pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Na DECISÃO de ID: 63206294, foi determinada a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Intimados a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra ENERGISA, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura emitida pela requerida e a sua condenação em danos morais.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes foram intimadas para informar se pretendiam a produção de outras provas, quando requereram o julgamento imediato da lide.

III) MÉRITO.

Sem questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o MÉRITO.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, sobretudo pelo fato de que o autor afirma que a fatura está quitada.

No caso, ficou provado o corte da energia elétrica em 07/2021 (ID: 60642555 p. 1).

A requerida, por sua vez, alega que o corte se deu em decorrência do não pagamento da fatura do mês de 03/2021.

Todavia, a autora fez prova da quitação de todas as faturas do ano de 2021, inclusive a do mês de março, conforme documento emitido pela própria requerida (ID: 62945643 p. 1).

Assim, não há dúvida de que a fatura do mês de 03/2021, cujo inadimplemento motivou o corte, foi devidamente quitada.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II), sendo a procedência dos pedidos iniciais, medida que se impõe.

Dos danos morais

Com relação aos danos morais por suspensão do fornecimento de energia elétrica, a matéria já se encontra consolidada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que a falta de energia elétrica causa dano moral, quiçá o corte indevido do fornecimento de energia por débito já quitado previamente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Notificação prévia. Dissonância com a legislação. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Repetição de indébito. Cabimento. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012529-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/02/2020).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Apesar da parte autora ter pleiteado a condenação da requerida ao pagamento de danos morais por descumprimento da ordem judicial, verifico que o corte da energia ocorreu pelo suposto inadimplemento da fatura do mês de 03/2021

Assim, levando em consideração os elementos dos autos - corte indevido da energia -, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada inicialmente concedida;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017).

c) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 15 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017331-46.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 13.059,80

AUTOR: ESMERALDA ANDREIA FERNANDES, CPF nº 10649832272, RUA PARDAL chácara 70, ZONA RURAL DE CUJUBIM SETOR IND - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A
REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Vistos.

Como é cediço, nos termos dos artigos 103 e 104, ambos do CPC, a parte é representada por advogado legalmente habilitado, não podendo este, sem o instrumento do mandato, representar aquela em juízo.

In casu, compulsando os autos, seja pelo sistema MG seja pelo PJe, não vislumbrei o instrumento de mandato/procuração, devidamente assinado pela parte autora (outorgante).

Com efeito, a ausência da assinatura do outorgante na procuração inviabiliza o conhecimento da peça em face da inexistência de poderes ad judícia do respectivo subscritor, inteligência do caput do artigo 654, do Código Civil c/c artigo 105 do CPC.

No mais, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, tendo em vista que, conforme informado nos autos, a parte autora recebe dois salários mínimos.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, comprovante de despesas e outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento para:

- Regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração devidamente assinado pela parte.
- Trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 15 de novembro de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015068-12.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSIANE LUTERO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora apresentou o cálculo dos valores que entende devidos (ID. 59315751), que foi recebido por este juízo e a requerida intimada para pagamento.

Diante do não pagamento, foram bloqueados valores via SISBAJUD (ID. 61854783).

No entanto, houve a reabertura do prazo da requerida para pagar ou impugnar a execução no DESPACHO de ID. 61855515, tendo em vista que não houve a intimação correta da requerida do cumprimento de SENTENÇA, devido a habilitação de novo patrono, não incluído nos autos.

Reaberto o prazo para impugnação, a requerida reconheceu o débito, apresentou cálculo dos valores que entende devidos (ID. 64394358), que muito se aproximam dos cálculos iniciais apresentados pela exequente, requerendo que do montante bloqueado nos autos, o valor de R\$ 11.978,23 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) seja utilizado para satisfazer a obrigação e o saldo remanescente seja liberado em favor da requerida.

A exequente concordou com o pedido (64888994).

Diante do pagamento do débito, como noticiado e a concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 11.978,23 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), com seus acréscimos legais e remanescentes em favor da autora, dos valores constantes no ID. 61854783.

O saldo remanescente deverá ser liberado para a ENERGISA, por via de ofício.

Fica a requerida INTIMADA, para no prazo de 05 dias, informar nos autos os dados bancários para a transferência dos valores. Notifique-se novamente a parte executada para pagamento das custas, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. P. R. I. C.
Cumpridas as determinações e pagas as custas, independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes/, 15 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011475-04.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 15 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7008640-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE PEREIRA PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida para recolher custas finais, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 15 de novembro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002031-78.2020.8.22.0002

Classe: Alienação Judicial de Bens

Valor da Causa: R\$ 625.500,00

Última distribuição: 04/02/2020

AUTOR: BEATRIZ ALVES VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529456268, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, LEONARDO MATHEUS VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529448249, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI, CPF nº 52674681268, RUA INGAZEIRO 1479, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO FEITOSA TONANI, CPF nº 96582766287, RUA 15 DE OUTUBRO 2675 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

Vistos.

Intime-se a exequente para apresentar os cálculos dos valores que entende devido (quantia certa), na forma do artigo 524 do CPC, em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de alienação judicial do bem.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a imediata transferência de todo o valor constante na agência (1831), operação (040), conta judicial n. 01555883-5, da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) mais seus acréscimos legais para a Conta Poupança n. 000781549397-2, Operação 1288, Agência 3290, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de BEATRIZ ALVES VENDRAMEL TONANI – CPF n. 535.294.562-68;

b) 50% (cinquenta por cento) mais seus acréscimos legais, para a Conta Corrente n. 00028284-6, Operação 001, Agência 0870, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de LEONARDO MATHEUS VENDRAMEL TONANI – CPF n. 535.294.482-49.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7017366-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.864,66

Última distribuição: 15/11/2021

AUTOR: HAILTON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 13297597100, AVENIDA JUNDIAÍ 4178, - DE 4310 A 4502 - LADO PAR JARDIM EUROPA - 76871-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável o estudo social do caso.

3. Para a realização de estudo social nomeie uma das assistentes sociais do Serviço Social do município, para que proceda estudo na residência do autor, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$300,00 (trezentos reais).

Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

4. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

5. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do relatório social.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesito do Juízo para o estudo social:

a) Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

b) Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

c) Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

d) Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

e) Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

f) As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

g) A residência é própria, alugada ou cedida

h) Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7017104-56.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 10/11/2021

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00204034299, RUA JACUNDÁ 2305, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: GUILHERME GERALDO DE SOUZA, CPF nº 83940405272, RUA TOLEDO 2170 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos. O feito deverá tramitar em segredo de justiça.

Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova, apresentada por LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, em desfavor de GUILHERME GERALDO DE SOUZA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega, em síntese, que busca nos autos de nº 7001501-40.2021.8.22.0002, a reversão da guarda do menor Cainã Jesus Rodrigues de Souza, em razão das denúncias de violação aos direitos do menor pelo requerido, sendo indeferida a guarda provisória em favor da requerente.

Sustenta que o menor fora repatriado ao Brasil pelos Tribunais estrangeiros, sendo deferida liminar para que o menor retornasse ao lar do requerido nos Estados Unidos.

Desta forma, considerando que o período de permanência do menor, no Brasil, encerra-se no dia 17/11/2021, requereu a produção antecipada de prova com a designação de depoimento especial ou depoimento sem dano para que o menor seja ouvido por este Juízo, diante da possibilidade deste falar abertamente sobre os fatos que se pretende investigar.

É o relato do necessário. DECIDO.

A produção antecipada de prova é medida de natureza acautelatória com o fito de evitar o não perecimento de meio de prova, conforme disposto no artigo 381, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Tal DISPOSITIVO legal estabelece que a produção antecipada da prova será realizada quando houver fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de determinados fatos durante o desenrolar do processo, que pode levar meses ou anos.

Sabe-se, ainda, que a medida cautelar de produção antecipada de provas tem por escopo a realização da prova, cujo MÉRITO da cautelar está exatamente em que a mesma possa perecer, ou enfim, desaparecer, até o momento adequado no processo principal.

No caso em comento, nota-se que não estão presentes os requisitos legais do instituto, isto é, não há comprovação do fundado receio de que a prova venha a se tornar impossível ou de difícil produção durante o trâmite regular do feito. Aliás, não se vê presente o risco de que o menor possa ser ouvido no local de sua residência, mesmo que retorne aos Estados Unidos, podendo a referida prova ser produzida a qualquer tempo, sem prejuízo de que a verdade seja resguardada nos autos.

A produção antecipada de prova é medida excepcional e só se justifica quando haja, efetivamente, fundados motivos a justificá-la. Não é o caso dos autos, onde a prova solicitada deve ser apresentada durante a fase contraditória no processo principal.

Assim sendo, ausente, de modo escorreito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, inviável o deferimento da produção antecipada da prova.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO - FALTA DOS PRESSUPOSTOS (PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS) - EXTINÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM SEDE ACAUTELATÓRIA - EXEGESE DO ART. 267, I, C/C ART. 295, III, AMBOS DO CPC - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Estando ausentes os requisitos específicos da ação cautelar atinentes à demonstração, início litis, da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade do direito alegado, o indeferimento da peça inaugural é medida que se impõe, por manifesta ausência de condições da ação. II - Tratando-se de ação cautelar para produção antecipada de provas, deve o requerente, nos termos do artigo 848 do Código de Processo Civil, demonstrar a necessidade da antecipação, sob pena de não configurar seu interesse de agir em sede acautelatória. (TJ-SC - AC: 236093 SC 2002.023609-3, Relator: Joel Dias Figueira Junior, Data de Julgamento: 18/07/2006, Primeira Câmara de Direito Civil)

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à DECISÃO de uma ou outra forma.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de produção antecipada de prova, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

7006904-72.2021.8.22.0007

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 10, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LUCAS CORREA FERNANDES, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3194, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL CORREIA FERNANDES, MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3194, - ATÉ 3449/3450 VILAGE II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUCAS CORREIA FERNANDES, em face de SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo pelo delito de tráfico de drogas.

Alega o embargante, em resumo, que a SENTENÇA é omissa e contraditória em razão de ter considerado como circunstância agravante a reincidência gerada pela condenação de prática do crime de porte de droga para consumo próprio, previsto no art. 28, da Lei 11.343/2009.

Pleiteia, ademais, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, e a modificação do regime de cumprimento de pena fixado na SENTENÇA, argumentando que o réu é primário e de bons antecedentes.

Relatados. Decido.

Cabem os declaratórios, nos termos do art. 619 do CPP, quando houver na SENTENÇA ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

De fato, não se pode considerar a circunstância agravante da reincidência no cômputo da dosimetria da pena. Isso porque, em que pese não ter havido abolitio criminis, mas sim despenalização da prática prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 (STF, RE n. 430105), o entendimento que prevalece é que a condenação, nesse tipo penal, não é capaz de gerar reincidência.

A fundamentação para esse posicionamento cinge-se em, nas palavras da Ministra Thereza de Assis de Moura, “se a contravenção penal, punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, resta inequivocamente desproporcional a consideração, para fins de reincidência, da posse de droga para consumo próprio, que conquanto seja crime, é punida apenas com “advertência sobre os efeitos das drogas”, “prestação de serviços à comunidade” e “medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”, mormente se se considerar que em casos tais não há qualquer possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento, como no caso das penas substitutivas”.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. AGRAVANTE AFASTADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em relação à agravante do art. 61, I, do Código Penal, ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido ser desproporcional o reconhecimento da reincidência decorrente de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, cuja inobservância não acarreta a aplicação de pena privativa de liberdade e a constitucionalidade está sendo debatida no STF. 2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 3. Concluído pela instância antecedente, com fulcro na quantia e na variedade das substâncias apreendidas - 26,22 de cocaína e 166,32g de crack -, assim como nos demais elementos constantes dos autos, que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 602724 SP 2020/0193757-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021)

Contudo, verifica-se que, in casu, na dosimetria a circunstância agravante da reincidência foi compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea, assim, a desconsideração da reincidência não afetará o quantum fixado na pena, qual seja: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Diametralmente, considerando a pena estabelecida, o regime inicial fixado deve ser modificado para o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.

Ao revés, quanto a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343, não assiste razão ao embargante. Tal DISPOSITIVO, denominado doutrinariamente de tráfico privilegiado, dispõem que, no delito de tráfico de drogas, definidos no caput e no § 1º do artigo art. 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Deveras, o acusado não é reincidente, no entanto, conforme verifica-se pela folha de antecedentes dedica-se às atividades criminosas, sobretudo, a delitos relacionados a entorpecentes, até porque há nos autos relatos de que em sua residência funcionava uma “boca de fumo”, o que o exclui da hipótese de cabimento da diminuição da pena.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração e o faço para corrigir o regime de cumprimento de pena fixado para constar o regime inicial semiaberto.

Proceda-se as retificações e anotações necessárias.

Ademais, verifica-se que o réu RAFAEL CORREIA FERNANDES interpôs recurso de apelação (id.64127755), recebo o recurso em seus regulares efeitos porque tempestivo e próprio.

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões e em seguida ao representante do Ministério Público para as contrarrazões.

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Ciência ao Ministério Público e a defesa.

Cacoal 16 de novembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

0000182-44.2021.8.22.0007

Pedido de Prisão Temporária

AMICUS CURIAE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AMICUS CURIAE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: LUIZ HENRIQUE SOUZA NASCIMENTO, ALEXSANDRA LIMA SOARES, LUIZ DAVID VIEIRA, RUA 06 1094, - DE 1337/1338 AO FIM MUTIRÃO - 76960-342 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o pedido de revogação de prisão temporária de id. 64128481.

Após, conclusos.

Cacoal 16 de novembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO: 7012634-64.2021.8.22.0007

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: REQUERENTE: D. N. F., CPF nº 03732573257.

Requerido: REQUERIDO: R. A. D. J., CPF nº 70202886263.

Vistos. O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador. Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido. A declarante relata que é casada com o infrator há 01 ano e 06 meses e desta união tiveram um filho de 10 meses e está grávida de 02 meses. Disse hoje (08/11/21) se separa do infrator pois sofre violência psicológica diariamente. Declara que recentemente o infrator tentou enforcá-la e pediu que ela abortasse a gravidez. Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Fica o requerido ROBENILSON ANANIAS DE JESUS proibido de se aproximar da vítima/requerente D. N. F., numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. b) Fica o requerido ROBENILSON ANANIAS DE JESUS advertido que o descumprimento de qualquer das condições acima exposta poderá implicar na decretação da prisão preventiva, bem no cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha). Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO. Cópia desta DECISÃO deverá ser encaminhada à Patrulha da Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima. Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC. Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica. Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal. Quando disponível, alimente-se o BNMPU. Transitado em julgado, arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021 IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7012351-41.2021.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ROSIMAR DE JESUS BEZERRA

REQUERIDO: CELSO PEREIRA GONCALVES

Edital de Intimação da Requerida das medidas protetivas concedidas em seu favor:

(...)Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência:

- a) Fica o requerido CELSO PEREIRA GONCALVES proibido de se aproximar da vítima/requerente R. DE J. B., numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.
- b) Fica o requerido CELSO PEREIRA GONÇALVES advertido que o descumprimento de qualquer das condições acima exposta poderá implicar na decretação da prisão preventiva, bem no cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha).
Cacoal, 16 de novembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012643-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, APTO 406, TORRE 2 FLOR FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL)

- 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Consta no SEI de nº 0000341-26.2020.8.22.8800 informação de que o prazo para requerida renovar o cadastro de citação eletrônica expirou em 11/05/2021, sem cumprimento.

O §3º, do art. 17 do Ato Conjunto n. 23/2020, prevê que “vencido o prazo referido no caput, as empresas notificadas que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações estabelecido no artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil, arcarão com os custos da diligência prevista no art. 2º, §2º-A da Lei n. 3.896/2016 do Regimento de Custas.”.

Assim, a CPE deverá gerar guia de custas para o ressarcimento das despesas com citação, intimando a ré para promover o pagamento no prazo da contestação, conforme artigo 19 do Ato Conjunto n. 23/2020.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012935-11.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PEE WOLELERGONHA SURUI, LINHA 10, STIPOCYSS S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo consignado, contudo, meses após o início dos descontos, teve conhecimento de que a transação foi realizada na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido realize a suspensão dos descontos das parcelas do referido empréstimo de seu benefício.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejudsc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012677-98.2021.8.22.0007

AUTOR: VALDINEI MOREIRA DE MORAIS, AVENIDA CASTELO BRANCO 412, RUA VERONA 412 - CONDOMÍNIO VILA ROMANA VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos

Considerando que o requerido na maioria dos casos não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejuscc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se o requerente (DJ)
- b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso o Banco Bradesco tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012918-72.2021.8.22.0007

AUTOR: ITALO DE OLIVEIRA CRUZ, RUA MARGINAL 439 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854, MIRIAN ANTUNES, OAB nº PR96762

REQUERIDO: L. N. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19194, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, fazendo constar a somatória de todos os pedidos (inexistência de débito e indenização por danos morais).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012651-03.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIENE CAVALCANTE LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 890, - DE 552 A 950 - LADO PAR, APARTAMENTO 04 NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR SANTO AMARO - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012629-42.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: MICHEL SANTANA DOS SANTOS, AVENIDA AFONSO PENA 1114, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Analisando os autos, verifico que o Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos apresentado, encontra-se juntado aos autos de forma incompleta, de modo que estão ausentes páginas essenciais que devem constar as assinaturas do executado e de 02 (duas) testemunhas. Portanto, o documento juntado pela exequente não preenche os requisitos do art. 784, III do CPC, indispensáveis a constituir título executivo certo, líquido e exigível.

Desta forma, intime-se (via DJ) a exequente para emendar a petição inicial a fim de: complementar as informações que devem constar no referido contrato; converter a execução em cobrança; ou desistir do presente feito para a interposição de ação monitória em sede de Vara Cível Comum.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012667-54.2021.8.22.0007

AUTOR: CLARINDA DA SILVA RODRIGUES, ÁREA RURAL s/n, LINHA 196 LOTE 1A GB 1 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012649-33.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIENE CAVALCANTE LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 890, - DE 552 A 950 - LADO PAR, APARTAMENTO 04 NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR SANTO AMARO - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012656-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADOS: SIDINEY GOMES 62309030244, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2255, - ATÉ 2339/2340 NOVO HORIZONTE - 76962-064 - CACOAL - RONDÔNIA, SIDINEY GOMES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2255, - ATÉ 2339/2340 NOVO HORIZONTE - 76962-064 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.420,90

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011538-14.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVA, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 05 sn ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ELIZEU ANTÔNIO DA SILVA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando o fornecimento dos medicamentos OXIBUTININA 5mg: 186 (cento e oitenta e seis) comprimidos ao mês; MUVINLAX (envelope): 04 (quatro) sachês ao dia; IMIPRAMINA 25mg: 30 (trinta) comprimidos ao mês; BACLOFENO 10mg: 60 (sessenta) comprimidos ao mês.

O requerente, atualmente com 39 (trinta e nove) anos, possui sequelas neurológicas e, em decorrência disso, não tem controle esfíncteriano vesical e intestinal e em função das suas debilidades teve receitado por seu médico assistente os fármacos.

Foi realizado Estudo Social com a constatação da impossibilidade financeira do requerente de arcar com os custos dos medicamentos sem prejudicar seu sustento, posto que ele e a esposa e a filha de 15 anos sobrevivem de Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo mensal.

Requer, em antecipação de tutela, a concessão dos medicamentos.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Com efeito, em sede de cognição sumária (CPC 273), vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A petição inicial está instruída com receituários médicos que demonstram a gravidade do estado de saúde do paciente e a negativa dos entes públicos, sob a justificativa de que os medicamentos não são fornecidos pelo SUS.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

A despeito do dever solidário dos entes públicos, verifico que os medicamentos não estão previstos no Rename e por isso de responsabilidade solidária dos entes públicos, podendo o requerente optar contra quem deseja demandar, como o fez no presente feito.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento do requerente a fim de preservação da própria vida saudável.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Ademais, ressalto o teor do relatório social em que ficou constatado que o requerente ou familiares não possuem condições financeiras de arcar com as despesas básicas acrescido do gasto com os medicamentos.

Posto isso:

a) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça os medicamentos: OXIBUTININA 5mg: 186 (cento e oitenta e seis) comprimidos ao mês; MUVINLAX (envelope): 04 (quatro) sachês ao dia; IMIPRAMINA 25mg: 30 (trinta) comprimidos ao mês; BACLOFENO 10mg: 60 (sessenta) comprimidos ao mês, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.

Prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da citação via sistema, sob pena de sequestro.

b) Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).

c) Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Atente-se a escrivania para o encaminhamento dos receituários e laudos médicos e carteira do SUS constantes nos autos juntamente com as intimações do requerido e secretários para viabilizar o cumprimento da presente DECISÃO antecipatória.

d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011991-09.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLUCIA ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009596-44.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RONIS DOS SANTOS SILVA, RUA PROJETADA 32 1714, - DE 1779/1780 A 2168/2169 BURITIS - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMOND - TERREO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de ida e volta de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE cujo voo de ida estava previsto para o dia 19/08/2021 e o de volta tinha saída no dia 23/08/2021 às 12h35min e chegada ao destino às 10h50min do dia 24/08/2021, contudo, ao fazer check-in no voo de ida foi surpreendido com a informação de cancelamento do voo de retorno e remarcado unilateralmente para o dia seguinte.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio (ids. 61913946 e 61914552).

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude da necessidade de readequação da malha aérea, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Ademais, a requerida não observou a antecedência mínima de 72 horas para notificação do consumidor quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, impondo-se o dever de indenizar.

Registre-se que, apesar da data da viagem coincidir com o momento crítico de efeitos da pandemia da COVID-19, nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de reacomodar a autora em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tampouco demonstrou ter comunicado a parte autora com o oferecimento de realocação em voo para a mesma data, mesmo que de outra companhia.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração na data da viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia à autora.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Leva-se em consideração que houve atraso de um dia na programação de retorno da viagem, além de importar em aumento da duração do itinerário em quase 10 horas. Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RONIS DOS SANTOS SILVA em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais ao requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 16/11/2021

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005172-56.2021.8.22.0007

AUTOR: UBIRAJAR SOUZA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010253-83.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE WALDECYR ROMFIM, LINHA E s/n, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

Relata o autor que adquiriu sistema solar fotovoltaico, recebendo faturas médias no valor de R\$57,37, após abatimento da energia produzida, contudo, a requerida promoveu a substituição do relógio medidor e então, passou-se a faturar valores muito superiores ao devido, pugnano ao final pela declaração de inexigibilidade de débito em relação a fatura do mês de agosto/2021.

Em defesa, a requerida argui a legitimidade da cobrança, contudo, não trouxe aos autos elementos de prova capazes de demonstrar o alegado.

Pois bem. Conforme já analisado no curso dos autos de n. 7005802-15.2021.8.22.0007 conexos a estes, após a substituição do relógio medidor pela requerida (13/10/2020) passou a ser medido consumo muito inferior a média da unidade, especialmente ao período contestado nos presentes autos, que indicou o consumo de 2.712kWh e ter sido injetado na rede apenas a quantia de 110 kWh.

Ademais, da prova documental aportada nos autos, não restou comprovada a legitimidade da cobrança, inexistindo elementos ou esclarecimento da razão para cobrança dos valores em questão.

Desta feita, uma vez que a requerida não produziu elementos de prova capazes a confirmar que a cobrança é devida e que houve efetiva utilização da energia faturada, tenho que a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Quanto a pretensão indenizatória por danos morais, é inegável o dissabor enfrentado pelo requerente diante das cobranças injustificadas, porém não se verifica ofensa projetável subjetivamente à sua esfera psíquica de tal intensidade que justifique reparação pecuniária.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSÉ WALDECYR ROMFIM em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para declarar inexigível a fatura referente ao mês de agosto de 2021 no valor de R\$1.886,98 com vencimento em 10/09/2021 (id. 62352112) da unidade consumidora 20/1421429-0.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Confirmo a DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida para cumprimento.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004761-13.2021.8.22.0007

REQUERENTES: ED WILSON ROCHA SABOIA, RUA PIONEIRO ORIVAL MOLINA 1090 VILA VERDE - 76960-404 - CACOAL - RONDÔNIA, NAIARA CORTEZ LUSTOZA, RUA PIONEIRO ORIVAL MOLINA 1090 VILA VERDE - 76960-404 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TRIP.COM GROUP, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 10 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Em relação a requerida TRIP.COM GROUP, verifico que foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual o declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente (LJE 20), contudo, a condição de revelia não implica o total deferimento dos pedidos autorais, devendo ser analisadas as condições de direito nas quais se funda a parte autora.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida LATAM, pois a parte autora demonstrou ter contratado a cia aérea, portanto responsável pela prestação de transporte contratado e enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de Cuiabá/MT a Rio de Janeiro/RJ para o dia 11/05/2020 e 17/05/2020, contudo, teve seu voo cancelado e a viagem foi remarçada por outras quatro vezes em razão de novos cancelamentos, sendo que por último, foi informada que necessitaria se deslocar até um guichê da Latam para resolver a questão.

A documentação apresentada nos autos pela parte requerente demonstra que as requeridas, injustificadamente, deram causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude da necessidade de adequação da malha aérea, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Registre-se que, apesar da data da viagem coincidir com o momento crítico de efeitos da pandemia da COVID-19, nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de reacomodar o autor em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tampouco demonstrou ter comunicado o autor com o oferecimento de novas datas para o voo, o que se tornou mais grave em razão dos sucessivos cancelamentos.

Diga-se injustificada, pois a requerida contesta os fatos narrados atribuindo a culpa exclusivamente a primeira requerida, contudo, nada esclarece acerca dos cancelamentos dos voos operados pela referida cia aérea.

Registre-se que, apesar da data da viagem coincidir com o momento crítico de efeitos da pandemia da COVID-19, nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de reacomodar a autora em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tampouco demonstrou ter comunicado a autora com o oferecimento de novas datas para o voo ou adotado condutas para amenizar os transtornos enfrentados.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo fez com que a parte requerente perdesse toda a programação de férias, não foi possível o reembolso das hospedagens, o que evidentemente causou transtornos e angústia à parte autora.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 para cada autor.

Incontroverso nos autos que a autora realizou a compra passagens aéreas para deslocamento até a cidade de embarque (id. 57499024), realizou pagamento de hospedagem antecipadamente (id. 57499025 e 57499026), realizou a compra de passagens junto a ré (id. 57499030) e houveram sucessivos cancelamentos sem alternativa de remarcação junto a mesma cia aérea (id. 57499033, 57499032, 57499035, 57499038 e 57499039).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por NAIARA CORTEZ LUSTOZA SABOIA e ED WILSON ROCHA SABÓIA em face de TRIP.COM GROUP e LATAM AIRLINES GROUP S/A, para condenar as requeridas, solidariamente, a: a) pagar indenização no valor de R\$ 2.664,36 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), a título de danos materiais à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da viagem (11/05/2020); b) pagar indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais para cada requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008908-82.2021.8.22.0007

AUTOR: DURVALINO PICOLO, LINHA E, LOTE 41, GLEBA 05 S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Incontroversa a relação jurídica existente entre as partes.

Igualmente restou comprovado o pagamento do débito em 28/01/2020 (id. 63390646), que embora feito após o vencimento (fatura vencida em 18/12/2019), não autorizava a manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes por cerca de dez meses após a quitação (18/11/2020).

Desta forma, considero quitado o débito vencido em 18/12/2019 oriundo do contrato nº 0159006512387715 e conseqüentemente, indevida a manutenção da negativação.

A manutenção indevida em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$4.000,00.

No que concerne a repetição do indébito, não restou demonstrado que houve efetivo pagamento em duplicidade, portanto, não configurada a hipótese ensejadora da condenação a que se refere parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DURVALINO PICCOLO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação a repetição do indébito.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012287-31.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JACKSON BRITO, RUA ITÁLIA 1480 JARDIM EUROPA - 76967-177 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON BORGES MOREIRA, OAB nº RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

Retifiquei o valor da causa para a quantia de R\$ 11.569,50 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o requerente que em 03/09/2021 realizou a abertura de conta bancária de forma online junto ao requerido, contudo, ao acessar referida conta pelo aplicativo, verificou pelos dados cadastrados que a conta estava vinculada a nome de terceiro (JACKSON REIS BRITO), apesar de constar seu CPF, bem como que existiam faturas de cartão de crédito sendo geradas desde o ano de 2020, sendo que o autor sequer recebeu o cartão de crédito vinculado a referida conta.

Ademais, informa que passou a receber cobranças referentes a faturas do cartão de crédito, levando o autor a registrar ocorrência policial e contatar o Banco requerido visando solucionar a questão pelas vias ordinárias, porém, sem êxito.

Por isso, requer em antecipação de tutela que o requerido proceda a suspensão das cobranças, bem como adequação dos dados cadastrais de sua conta bancária.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, isto porque, apresenta e-mail enviado pelo banco requerido referente a abertura de nova conta corrente, em 03/09/2021 (id. 63938040), bem como comprova a existência de faturas desde dezembro de 2020 vinculadas a cartão de crédito em nome de terceiro (id. 63938043).

Ademais, pelo detalhamento da fatura impugnada, com vencimento em 08/10/2021, é possível verificar parcelamentos de despesas realizadas em datas anteriores a de abertura da conta bancária pelo autor (id. 63939408 – p. 3).

O autor registrou ocorrência sob o nº 137895/2021, em 12/09/2021, relatando o desconhecimento dos referidos débitos e a inconsistência quanto aos dados vinculados a conta (id. 63938045).

Sendo que mesmo em contato com o requerido pelo aplicativo de whatsapp, a única informação repassada foi a de que estavam sendo efetuados os ajustes cadastrais, mas sem prazo para finalização do atendimento (id. 63939416 e 63939417).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar as cobranças e impedir o acesso indevido de terceiros à conta bancária do autor, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida: a) proceda a adequação cadastral da conta corrente 01008684-4, agência 2159, aos dados exclusivamente do autor (JACKSON BRITO - CPF: 079.230.389-02), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento; b) suspenda IMEDIATAMENTE a cobrança da fatura no valor de R\$ 1.569,50, com vencimento em 08/10/2021, se abstendo de realizar a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, que tenha como origem referido débito, até o deslinde da ação, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobrevindo negativação após a data da intimação.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005802-15.2021.8.22.0007

Requerente: JOSE WALDECYR ROMFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003879-85.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

NÃO DENUNCIADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7012918-72.2021.8.22.0007

AUTOR: ITALO DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854, MIRIAN ANTUNES - PR96762

REQUERIDO: L. N. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Cacoal, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7006889-74.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: IVONI IZOLDI ROSSOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos ARs Negativos (ID 63030253 e ID 63029648), bem como indicar novos endereços, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7012739-46.2018.8.22.0007

EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B-B

EXEQUENTE: DAIARY DA SILVA BOLETT

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7006071-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE INACIO ELIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004257-07.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JARDEL ROBSON CASTRO ALVES, VANESKA LARA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008167-42.2021.8.22.0007

Requerente: LUCAS RONDINA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Requerido(a): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO

SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

Advogados do(a) REQUERIDO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, LIGIA

MACAGNANI FLORIANO - SP223456

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007199-12.2021.8.22.0007

Requerente: ISAAC NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido(a): DONIZETH DA SILVA PRADO

Advogado do(a) REQUERIDO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002907-81.2021.8.22.0007

Requerente: SIVALDO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010335-17.2021.8.22.0007

AUTOR: CARLINHO FABEM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010181-96.2021.8.22.0007

AUTOR: EDVALDO GALON

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011035-90.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SUELY DA PENHA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009825-04.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PEDRO CEZAR FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA CALAZANS - RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010957-96.2021.8.22.0007

AUTOR: VITOR PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008659-34.2021.8.22.0007

Requerente: ANA SCHULZ FLEGER e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007871-20.2021.8.22.0007

Requerente: LEONARDO NOGUEIRA BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934A

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012500-37.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME, AVENIDA CUIABÁ 3342, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL VISTA ALEGRE LTDA - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1424, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008277-41.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALTAIR CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012500-37.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME, AVENIDA CUIABÁ 3342, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL VISTA ALEGRE LTDA - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1424, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002757-03.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: CAMILA FERNANDA SOUZA, RUA UIRAPURU 3174,. INCRA - 76965-898 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos

1- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

1.a) Proceda-se à PENHORA de bem(ns), AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (CPC § 1º 840), salvo recusa. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

1.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

1.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

1.d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

1.e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º).

1.f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

1.g) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

1.h) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Valor da dívida atualizada: R\$848,54.

3- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO:

3.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

4- O presente DESPACHO serve de MANDADO /PRECATÓRIA.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012931-71.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANGELA MARIA FERREIRA, LINHA 10, LOTE 88 S/N., ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo consignado, contudo, meses após o início dos descontos, teve conhecimento de que a transação foi realizada na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido realize a suspensão dos descontos das parcelas do referido empréstimo de seu benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000217-79.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: MAURO MOPILAKABA SURUI, LINHA 11 ALDEIA LOBO, TELEFONE 9.93610840 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Pleiteia novamente a parte exequente pelo arresto, a fim de assegurar o recebimento do débito.

Todavia, conforme DECISÃO de id. 63065262, que indeferiu referido pedido, tendo em vista o entendimento mencionado do STJ, não trouxe a parte exequente demonstração hábil a justificar a reconsideração da DECISÃO.

Em que pese ter sido demonstrada a probabilidade do direito mediante juntada de título executivo, não consta comprovação acerca da urgência para concessão da medida pretendida ou demonstração de dano no sentido de que em caso de não concessão, obstará a exequente em receber os valores perseguidos na presente ação.

Desse modo, uma vez que não angularizada a relação jurídica processual e diante da ausência de demonstração do implemento dos requisitos legais para a outorga de medida, INDEFIRO o pedido.

1 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012889-22.2021.8.22.0007

PROCURADORES: LUCIANE DI DOMENICO PEREIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, n 1783 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

LUCIANE DI DOMENICO PEREIRA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de CONSULTA DE RETORNO EM NEUROCIRURGIA, pois realizou procedimento cirúrgico em 28/08/2021 e requisitado retorno pelo profissional médico a fim de dar continuidade no seu tratamento.

Faz pedido liminar para que o requerido providencie a realização da consulta.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência. A petição inicial está instruída com laudo e encaminhamento médico que demonstram que a paciente necessita da realização da consulta para acompanhamento do seu quadro clínico após procedimento cirúrgico endovascular. Nota-se que o cadastro no SISREG data de 01/09/2021 com RISCO VERMELHO – EMERGÊNCIA.

Posto isso:

a) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de CONSULTA DE RETORNO EM NEUROCIROURGIA com URGÊNCIA.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação via sistema, para informar a data agendada para a consulta, sob pena de sequestro.

b) Intime-se a parte requerente (via DJ).

c) Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

d) Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via DJ) para impugnação.

e) Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

f) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:

a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO -, do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho-RO.

Cacoal/RO, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005065-80.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1266, 1 ANDAR CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: RODRIGO RODOLPHO DA SILVA, RUA RURAL 1061 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012929-04.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PEE WOLELERGONHA SURUI, LINHA 10, STIPOCYSS S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo consignado, contudo, meses após o início dos descontos, teve conhecimento de que a transação foi realizada na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido realize a suspensão dos descontos das parcelas do referido empréstimo de seu benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012933-41.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA, RUA CATARINO CARDOSO 856,. VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo consignado, contudo, meses após o início dos descontos, teve conhecimento de que a transação foi realizada na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido realize a suspensão dos descontos das parcelas do referido empréstimo de seu benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012882-30.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GIOVANA RAQUEL CASTRO ALVES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2414, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A

REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002

- MANAUS - AMAZONAS, LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GENERAL OSÓRIO 1177, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega a requerente que adquiriu notebook da Samsung junto a requerida Loja Americanas na data de 11/05/2021 e logo que o ligou detectou que o produto apresentava defeitos em seu funcionamento. Informa que mesmo solicitando providências diante dos problemas apresentados pelo produto, a requerida se manteve inerte.

Posto isto, requer em sede de antecipação de tutela, a restituição dos valores desembolsados para aquisição do produto.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Na linha do afirmado pela requerente, referidos pressupostos não se fazem presentes como sustenta, visto que a pretensão perseguida reclama exame acurado da responsabilidade das requeridas. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação quanto aos contatos da autora junto às requeridas visando solucionar a questão pelas vias ordinárias.

Dessa forma, prudente a instrução do processo com a devida formação do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

- 6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
- 6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;
- 6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008818-74.2021.8.22.0007

AUTOR: MESSIAS EUGENIO PEDRA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 07 LOTE 105 GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão na SENTENÇA prolatada nos autos.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas foram devidamente enfrentadas.

Em que pese o relatado, verifica-se que o objeto da presente ação trata-se de ressarcimento de danos materiais decorrentes da construção de subestação, tendo a parte autora apresentado nos autos documentação e notas fiscais hábeis a demonstrar os valores que devem ser restituídos pelos dispêndios com a referida construção.

No mais, a discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que a requerida entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ressalto ainda, que a reapreciação de provas também não é possível por meio de embargos de declaração, cabendo a embargante para tanto, a interposição do correto recurso.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012934-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA, RUA CATARINO CARDOSO 856,. VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR. BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo consignado, contudo, meses após o início dos descontos, teve conhecimento de que a transação foi realizada na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido realize a suspensão dos descontos das parcelas do referido empréstimo de seu benefício.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício.

Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
g) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
h) EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
i) Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 16/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010436-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: ERLANE PEREIRA DIAS, RUA GONÇALVES DIAS 1240, - DE 981/982 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-130 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

O requerido foi devidamente citado e intimado da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual o declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

O requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme contrato de locação devidamente assinado pelo requerido (id: 48143568) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia do requerido e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por NET WAY INFORMATICA LTDA - ME em face de ERLANE PEREIRA DIAS, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.257,29 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe). Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012930-86.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO CRISPIM DE SOUZA, RUA 11 2761 HABITAR BRASIL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo consignado, contudo, meses após o início dos descontos, teve conhecimento de que a transação foi realizada na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido realize a suspensão dos descontos das parcelas do referido empréstimo de seu benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012888-37.2021.8.22.0007

PROCURADORES: ADILSON LEMES DA SILVA, LINHA 12, S/N, LT GB 11 s/n, FUNDIÁRIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

ADILSON LEMES DA SILVA propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA ESPECIALISTA EM OMBRO.

O Sr. Adilson Lemes da Silva, atualmente com 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme laudo médico, possui quadro de dor crônica em ambos os ombros devido a lesão no tendão subscapular e supra-espinha.

Faz pedido liminar para que o requerido providencie a realização da consulta.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram o cadastro no SISREG da consulta em 26/05/2021 com RISCO AMARELO – URGÊNCIA, mas sem previsão de agendamento.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Ocorre que, tratando-se de obrigação solidária, cabe ao titular do direito optar contra quem quer demandar, por isso, ficará a cargo do Município o agendamento da consulta.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que MUNICÍPIO DE CACOAL viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA ESPECIALISTA EM OMBRO. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação via sistema, para informar a data agendada para a consulta, sob pena de sequestro.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe).

Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.

Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER ENTREGUE AO OFICIAL DESTA COMARCA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CACOAL e do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012530-72.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3526, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços odontológicos, no valor atualizado de R\$ 1.856,29.

Ocorre que o referido contrato não se caracteriza como título executivo extrajudicial, posto que não está devidamente assinado pelo devedor (CPC 784 III).

Ademais, verifico que no contrato foi estabelecido o valor de R\$1.464,44, e a requerente informa na inicial que houve cancelamento parcial no valor de R\$300,00, contudo, indica como restante o valor de R\$1.218,06.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos título executivo extrajudicial ou requerer a conversão da execução em ação de cobrança, bem como esclarecer a respeito do valor do débito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 10/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012540-19.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: ANA PAULA SILVA DE SOUZA, RUA RIO MADEIRA 1238, APARTAMENTO 01 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2022, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de propositura com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012930-86.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO CRISPIM DE SOUZA, RUA 11 2761 HABITAR BRASIL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo consignado, contudo, meses após o início dos descontos, teve conhecimento de que a transação foi realizada na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido realize a suspensão dos descontos das parcelas do referido empréstimo de seu benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 16/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001822-60.2021.8.22.0007

REQUERENTE: KEILLA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012657-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CELIA CARDOSO DE SA, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4065, - DE 3827/3828 A 4176/4177 VILLAGE DO SOL II - 76964-488 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012624-20.2021.8.22.0007 REQUERENTE: WERYTTON ARTUR DE FREITAS, RUA CAPITÃO RUI LUIZ TEIXEIRA 1637 RIOZINHO - 76969-068 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VANDERLEI DE ALMEIDA RODRIGUES, B 4932 JARDIM VITORIA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006170-24.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 696, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE ARRUDA, RUA MARFIM 1042 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**DESPACHO**

Vistos

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON, pois é ônus da parte autora a diligência pela de bens do requerido. Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios mediante pagamento de taxas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 17/10/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006502-88.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

REQUERIDO: VANDERLEI DE VASCONCELOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7011649-95.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Anulação de Débito Fiscal

Requerente/Exequente: RENATO DE OLIVEIRA, RUA IMIGRANTES 1110 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-826 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

Vistos.

1) Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por RENATO DE OLIVEIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, pleiteando o imediata suspensão de crédito tributário, visto que o débito, supostamente, inexistente.

Alega que em 13/03/2013 seu veículo MOTOCICLETA HONDA/CG 150 TITAN ES, ano/modelo 2005, cor Azul, Placa NCO5914, Cód. RENAVAM 852853327, foi apreendido e em 28/05/2021 deferida judicialmente a alienação antecipada do veículo. Informa que apesar da apreensão, vem incidindo impostos sob o veículo e em razão do não pagamento, foram inscritos em dívida ativa e ainda, teve seu nome protestado em virtude desses débitos.

Consta anexo à exordial cópia do auto de apresentação e apreensão demonstrando a apreensão do veículo em 18/03/2013 (id 63412076) e da DECISÃO judicial que deferiu em 28/08/2021 a alienação antecipada do bem (id 63412077)

Em relação ao assunto, não se discute que o IPVA é tributo de natureza real e que incide sobre a propriedade do veículo automotor, nos termos do art. 155, inciso III, da Constituição Federal. Ocorre, contudo, que o art. 18 do Decreto nº 9963/2002 assim dispõe:

Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro.

(...)

§ 2º A dispensa do pagamento do imposto relativamente ao furto ou roubo subsiste até o momento em que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.

Nota-se, portanto, expressa previsão legal que disciplina a possibilidade de dispensa do pagamento do IPVA por motivos que descaracterizem o domínio ou a posse do veículo.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta inexistência da dívida) e do perigo da demora (inerente ao próprio abalo de crédito).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência:

a) DETERMINO que seja oficiado ao 1º Cartório de Protesto desta comarca, para que providencie a imediata suspensão do protesto referente ao Título: CDA n. 20200200054237, onde consta como credor o Estado de Rondônia e devedor a parte autora, Renato de Oliveira.

b) DETERMINO a suspensão da cobrança a que se referem as CDAs de nº: 20190200389401, 20200200054237, 20200200154445, 20200200371412, bem como, eventuais débitos de impostos que incidirem sob o veículo MOTOCICLETA HONDA/CG 150 TITAN ES, ano/modelo 2005, cor Azul, Placa NCO5914, Cód. RENAVAM 85285332 tendo como fato gerador data posterior a 13/03/2013.

Prazo de 15 dias (corridos) para cumprimento.

2) Cite-se os requeridos, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Serve o presente de MANDADO / ofício

Cacoal - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012660-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: REGINALDO MOREIRA CARDOSO, RUA FLORIANÓPOLIS 1487, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 16/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003581-93.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404, VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A

REU: S. M. HELLMANN - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012739-12.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: CLEIDE PAIAO DA SILVA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001129-76.2021.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SAO PEDRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cacoal no valor de R\$190,55, ajuizada em 09/02/2021.

É o caso de indeferimento da inicial por falta de interesse processual, pois o valor cobrado é ínfimo.

Não se trata de "pequeno valor". Este torna a cobrança fiscal inconveniente e inoportuna para a Administração Pública, em razão da baixa expectativa de proveito financeiro.

O "valor ínfimo", por sua vez, torna a cobrança indevida, pois contrária ao próprio interesse público, já que o seu custo é maior que a pretendida receita - sendo a execução frutífera (o que muitas vezes não ocorre).

Assim, diverge esse caso dos disciplinados pela Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça - "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". Dito verbete sumular trata de executivos fiscais cujos valores, embora pequenos, não são inferiores ao custo da própria atividade jurisdicional dirigida à arrecadação (atos executivos).

O "valor ínfimo" da execução fiscal configura-se quando há desproporção entre a cobrança e a expectativa de receita, é dizer, quando na relação custo-benefício, o trâmite da demanda executiva é mais oneroso ao erário que o simples não recebimento do valor. Descaracterizada, nesses casos, a utilidade do processo e, por consequência, o interesse de agir.

É que, tendo a execução fiscal por FINALIDADE a satisfação de crédito pela Fazenda Pública, sua utilidade é diretamente atrelada ao valor dívida.

Sendo a atividade executiva custeada pelo erário, quando o custo dos atos executivos for superior à vantagem esperada (recebimento do crédito), desconfigurada a utilidade do provimento jurisdicional. O provimento jurisdicional se torna inútil, uma vez que à expectativa de receita contrapõe-se projeção de custeio superior, com evidente desequilíbrio da relação custo-benefício para a Fazenda Pública.

Segundo dados do CNJ (Justiça em Números 2019, p. 62), em 2018 o custo pelo serviço de Justiça no Brasil foi de R\$ 449,53 por habitante, dado objetivo para parametrizar o custo operacional do

PODER JUDICIÁRIO. Em Rondônia, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62, denotando que o custo da execução será maior que o citado na pesquisa do CNJ.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que maior será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN que equivalia a R\$ 328,27 em 2001. A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que

[...] para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

O valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta no valor de R\$1.032,57.

Utilizado esse valor legalmente como parâmetro objetivo na LEF, razoável adotá-lo como limite para o recebimento e processamento de executivos fiscais.

As execuções fiscais de valores antieconômicos geram prejuízo ao interesse público, violando o princípio da eficiência, por configurar inequívoco desvirtuamento da racionalidade econômica. Ora, ilógico e irrazoável onerar ainda mais os cofres públicos.

Na comparação entre os custos (efetivos) da execução e a receita (esperada), não se computam as despesas oriundas do trabalho das Procuradorias das Fazendas nem da Defensoria Pública (muitas vezes atuante). O sistema se torna autofágico uma vez que, na busca de satisfação de um crédito público, gasta-se muito mais para a manutenção de todos os atores do Direito, como são o PODER JUDICIÁRIO, as Procuradorias das Fazendas e a Defensoria Pública.

Por outro lado, a negativa de processamento da execução fiscal não coloca em risco direitos da Fazenda, dos contribuintes ou da sociedade, ao contrário, visa tutelá-los.

Se o custo do procedimento de arrecadação é claramente superior ao proveito econômico esperado, não apenas as finanças públicas são afetadas, mas também os contribuintes e a sociedade são onerados.

Como bem explana o magistrado Elson Pereira Bastos, titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, em SENTENÇA s proferidas em casos semelhantes:

Seu preceito normativo não impõe que despesas e receitas públicas se equivalham, mas que haja um relação equilibrada com vistas ao objetivo de crescente estabilidade econômica, elemento crucial na direção de um desenvolvimento socioeconômico duradouro e equânime, bases para a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Essas premissas, aliás, não são desconhecidas do legislador, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 3º, II) contém DISPOSITIVO que torna legítima a renúncia de receita por meio do cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso, o valor do crédito constante da CDA (R\$190,55, ajuizada em 09/02/2021) é inferior ao custo do processamento do executivo fiscal, o que impõe o não recebimento desta execução.

Destaco que há eficaz instrumento de cobrança muito menos oneroso à Administração Pública Municipal para alcançar o seu objetivo de arrecadação - o protesto da CDA, mecanismo efetivo de coerção com inserção do nome e CPF do devedor em bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Sem custas e honorários.

P. R. via PJe. Intime-se

1. Em caso de recurso, em juízo de retratação, mantenha a DECISÃO nos termos do artigo 331 do CPC. Proceda-se conforme determina o artigo 1010 do CPC. Não tendo havido citação, desnecessária contrarrazões, com remessa ao E. TJRO.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001409-52.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LEAL COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, documento CERTIDÃO ID 57230785.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009224-98.2013.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VIRGINIA APARECIDA ALVES DE ASSIS, PAULO CESAR ALVES LIMA DA SILVA, WESLEY GILBERT ALVES LIMA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela remessa dos autos à Contadoria Judicial.

INDEFIRO o pedido, pois cabe às partes apresentarem o valor dos cálculos que entendem devidos.

1. Intime-se o INSS, via sistema PJe, para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos discriminados da RMI, bem como comprove que houve a retificação dos valores do benefício de pensão por morte, nos termos da SENTENÇA de ID Num. 11278441 - Pág. 77/86.

2. Após, intime-se a parte credora, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos cálculos da RMI apresentados aos autos pelo INSS. Não havendo concordância, deverá apresentar demonstrativo de cálculo da RMI que entende ser devido.

3. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006576-79.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: ANDRESSA CASTRO CATUNDA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001001-88.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

EXECUTADO: R. E. DA SILVA ALVES - ME

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011198-70.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCELO AUGUSTO CRUGEL, AMANDA AGUIAR LOPES

ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, DECOLAR.COM LTDA.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 1% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002425-07.2019.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCA VALDA DE LEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.

Pelos cálculos da parte credora, estes foram realizados da data de início do benefício (14/01/2019) até a data de cessação do benefício (20/11/2020).

Conforme fixado na SENTENÇA, a data de início do benefício (DIB) é 14/01/2019, que corresponde a data de início dos cálculos.

O INSS comprovou (ID 50361013) a data de início do pagamento (DIP) - que corresponde ao termo final dos cálculos -, em 01/08/2020, e data de cessação do benefício (DCB) em 20/11/2020.

Dessa forma, os cálculos deverão ser realizados da data de início do benefício (14/01/2019) até a data de início do pagamento (01/08/2020).

Fica ressalvada a possibilidade de recebimento dos valores posteriores a data de início do pagamento até a data de cessação do benefício na via administrativa, mediante requerimento junto a agência previdenciária do INSS.

O INSS observou os parâmetros fixados na SENTENÇA e a data de início do pagamento para a confecção do cálculo dos valores retroativos do benefício, conforme cálculo de ID 57719732.

Verifica-se, portanto, que há excesso na execução referente aos valores retroativos devidos à parte exequente.

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que comprovada a existência de excesso de execução, para:

A) AFASTAR o excesso de execução no valor de R\$ 5.524,63,.

B) FIXAR honorários advocatícios em favor da procuradoria da autarquia ré em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPD.

C) ESTABELEECER que os honorários advocatícios desta execução, em favor do causídico da parte exequente, devem ser calculados no percentual de 10% (R\$ 2.392,16) sobre o valor em execução e requisitados em conjunto com os honorários da fase de sucumbência.

1. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Prazo da parte autora: 15 dias. Prazo da parte ré: 30 dias.

2. Nos termos do art. 535, §3º, do CPC, expeça-se as RPV's. RPV da parte exequente: R\$ 21.746,93 (conforme cálculo de ID 57719732). RPV de honorários: R\$ 4.566,85.

3. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados das RPV's. Prazo da parte exequente: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias.

4. Após, remetam-se os RPV's ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

5. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará de levantamento de valores.

6. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011421-23.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINE CABRAL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

REU: REU NAO INFORMADO / JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC), para que a parte autora apresente:

a) Certidões negativas criminais.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005999-04.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: SANTINI COM. DE VIDROS LTDA - EPP, VANDERLEI SANTINI, VIVIAN REGINA MUCKE SANTINI

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO VARGAS ZAVATIN

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011501-84.2021.8.22.0007

#Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: V. H. A. S. D. S., S. D. S. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI, OAB nº SP327264

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ademais, o valor da causa está em desacordo com o art. 292, III do CPC.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:

Adequar o valor da causa; Apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 1% sobre o valor correto da causa, nos termos da Lei 3.896/16. Juntar os documentos pessoais do Sr. V. H. A. S.S. Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001828-77.2015.8.22.0007

Exequente: Banco Bradesco

Executado: M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME

Advogado: Advogado(s) do reclamado: HEMERSON GOMES COUTO, IRVANDRO ALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Eventual pedido de prosseguimento dever vir acompanhado dos cálculos do saldo devedor atualizado.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004208-97.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORVINA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010318-54.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante de depósito do pagamento das custas informadas no ID. n. 33581093.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007672-95.2021.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: FERNANDA RODRIGUES

Advogado do(a) DEPRECANTE: LOANA CARLA INACIO DA SILVA FREITAS BUENO - PR74083

DEPRECADO: A R DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte DEPRECANTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para manifestar sobre o documento DILIGÊNCIA ID 64941637.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010488-89.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

REU: RODRIGO MIGUEL GOBBI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo: 7013159-51.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010657-37.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA DOS SANTOS KLOCK

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006150-33.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA GONCALVES CALMON DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002688-42.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLÁUDIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ANDREA BARBOSA VIANA DOS SANTOS LEAL

Advogado(s) do reclamado: DIRCEU HENKER, MILTON CESAR POZZO DA SILVA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004947-36.2021.8.22.0007

“Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JHANESSA HOLLEN DIAS BETTERO MENDES DO VALLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de registro civil de casamento pretendendo a retirada de dois dos três patronímico do marido adquiridos quando da união. Argumenta que sempre foi seu desejo apenas o sobrenome marital “BETTERO”, no entanto, no dia do casamento civil, em 27/05/2010, o Cartório do Pinheirinho, Município e Comarca de Curitiba/PR, informou que a legislação do Estado do Paraná vigente àquela data não permitia a mulher adquirir somente o sobrenome “do meio” do esposo. Sendo-lhe informado também que só poderia adquirir o sobrenome do meio se adquirisse os dois últimos sobrenomes e que posteriormente poderia retirar os sobrenomes em excesso mediante Ação Judicial de Retificação de Registro Público e ficar com apenas um, ainda que continue casada. Assim, pretende a retificação para exclusão do sobrenome MENDES DO VALE, passando a constar “JHANESSA HOLLEN DIAS BETTERO” em seu registro de casamento. Com o pedido juntou documentos.

O Ministério Público afirmou não ser caso de sua intervenção.

É o relato. Decido.

Permite-se atualmente que a mulher não acrescente ao seu nome o apelido marital (artigo 1565, § 1º), conseqüentemente, não há impedimento legal para posteriormente retratação para suprimir o nome do marido ou parte dele, uma vez comprovada a ausência de prejuízo a terceiros.

Além do mais, em qualquer tempo poderá ser apreciado, por autoridade judiciária competente, o valor probante dessa informação, quando relacionada com outras demandas (Lei 6.015/73, art. 112).

Ainda, o pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – Lei 6.015/73.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retirada do patronímico do marido MENDES DO VALE passando a constar JHANESSA HOLLEN DIAS BETTERO no registro de casamento dos requerentes, permanecendo inalterado os demais dados.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.

Desnecessária ciência ao MP.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o artigo 1.000 do NCPC.

Uma vez que o Ofício Registral situa-se em Comarca diversa:

1. Altere-se a classe e encaminhe-se via desta SENTENÇA /MANDADO ao Ofício de retificação instruindo-a com cópia da certidão de casamento para que seja realizada a retificação e encaminhamento de certidão retificada ao Juízo.

2. Recebida a certidão com a retificação, intime-se a parte interessada para que providencie a retirada do documento.

3. Então, arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO

Destinatário: ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Curitiba/PR.

FINALIDADE: a) proceda a retificação supra determinada no assento de CASAMENTO objeto dos autos, para retirada do patronímico do marido MENDES DO VALE passando a constar JHANESSA HOLLEN DIAS BETTERO.

b) encaminhe a este Juízo via da certidão de casamento com a devida retificação.

Observação: os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007906-77.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Aguardando retorno/ resposta do Expediente remetido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009487-35.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLETE ALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw11civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008158-85.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A

EXECUTADO: GESEM CORDEIRO

Intimação

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008060-32.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDEMIR BARBOSA BORGES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002419-05.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE AVILLA MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

EXECUTADO: MARIA TERESA CARRIJO GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA SILVA VRUCK ROSS - MT5968/O, KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0014518-34.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V&G COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: MARIANGELA PEREIRA VASSOLER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008175-85.2014.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B

EXECUTADO: FRANK VILELA BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a penhora no rosto destes autos – determinada pelo juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (ID n.. 63040234 - Pág. 2):

1. Vincule-se/transfira-se o montante de R\$ 2.168,27 aos autos n. 7003959-20.2018.8.22.0007, existente em favor de FRANK VILELA BARROS.

2. Em caso de saldo residual ou em conta judicial, transfira-se o montante não sacado para a conta centralizadora, voltando os autos para o arquivo.
3. Na hipótese de solicitação de devolução de valores, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.
Cacoal, 13 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010840-42.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SEBASTIAO LAURENTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

2. Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
3. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 3.117,45), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
4. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
5. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.
6. Então, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010437-44.2018.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA iniciado em 03/2021, de obrigação de fazer (a ser cumprida pelo Banco BMG) e pagar (a ser cumprida pela parte Maria Aparecida), em que: o Banco BMG apresentou manifestação e comprovante de depósito nos autos em 03/2021; em 05/2021 a parte Maria Aparecida não concorda com os cálculos apresentados e pugna pela remessa dos autos à contadoria e levantamento dos valores depositados; em 21 de maio de 2021 foi determinado o levantamento dos valores depositados; em 17 de junho de 2021 a parte Maria Aparecida aduz haver saldo remanescente de R\$3,29 e necessidade de suspensão dos descontos em seu benefício; por fim, o Banco BMG apresentou planilha de cálculos, indicando o cumprimento da obrigação de fazer (suspensão dos descontos) e saldo devedor de R\$108,89; manifestação da parte credora que o saldo devedor deverá ser descontado por meio consignado; por fim, o Banco pugnou por busca via sistema sisbajud.

É o necessário. DECIDO.

Conforme consignado no Título Executivo Judicial, o Banco deverá CONVERTER o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza.

Sendo assim, constatado saldo devedor referente ao contrato (R\$108,89), deverá o Banco descontar diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, observando-se os juros e encargos fixados no Título Judicial.

Não havendo outras obrigações, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Intime-se via DJE.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001781-30.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIAN JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

RÉUS: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de cobrança em face do Estado de Rondônia aduzindo que é servidor do Estado desde 07/07/2004 e transferido para a AGEVISA em 01/01/2013, e que em 24/08/2004 deduziu pedido de gratificação por especialização (adicional de incentivo técnico – pós graduação *latu sensu*), reiterado em 03/10/2012, e que, somente em 04/02/2020, foi apresentada resposta pela parte ré. Aduz também que em 17/02/2020 protocolou novo pedido de gratificação por especialização (adicional de incentivo técnico – mestrado). Assim, requer a condenação da parte ré ao pagamento da gratificação por especialização no período de 24/08/2004 até 16/02/2020 e da gratificação por titulação (mestrado) a partir de 17/02/2020. Juntos documentos.

A parte requerida apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e da prescrição do fundo de direito e que o curso concluído pelo requerente não era compatível com a sua área de atuação. Requereu a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Determinada a correção do valor da causa.

A parte autora apresentou emenda restringindo o pedido de pagamento a partir da data de 31/10/2012 e retificou o valor dado à causa.

A parte requerida apresentou nova contestação ratificando os pedidos de prescrição e alegando que inexistia previsão legal para pagamento da gratificação pleiteada, pois o art. 21 da Lei 1.067/02 foi revogado pela Lei 1.386/04. Argumenta, subsidiariamente, que somente pode incidir correção monetária a partir da citação válida e que o credor não indicou o índice utilizado. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos.

A parte autora apresentou nova impugnação repisando os termos da exordial e comprovou o recolhimento das custas iniciais.

O Estado de Rondônia informou não ter provas a produzir.

A parte autora aduziu não ter provas a produzir.

Intimadas as partes a apresentar histórico de progressões.

A parte ré apresentou manifestação pugnando pela improcedência do pedido e a parte autora apresentou manifestação aduzindo que devem ser observadas todas as legislações correlatas.

É o relatório. Decido.

Não há provas a produzir, especialmente diante do desinteresse das partes em sua produção.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Alega a parte ré a prescrição do fundo de direito e também das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No entanto, comprovou a parte autora ter realizado requerimentos administrativos para a concessão das vantagens ora postuladas, bem como de que apenas em 04/02/2020 teve ciência do indeferimento do pleito (ID 35088753 p. 5).

À anotação realizada em momento posterior, sem contar sequer com a anotação de seu subscritor, apresentada pelo Estado no documento sob ID 46933582 p. 36 não deve ser atribuído qualquer valor probatório, revelando apenas falha na gestão do procedimento administrativo.

Destarte, o prazo prescricional permaneceu suspenso desde o requerimento administrativo (24/08/2004) até a data em que conferida ciência ao interessado (04/02/2020), não havendo, pois, o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o teor do art. 4º da Lei nº. 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Assim, não deve prevalecer as alegações de prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento.

Superadas as alegações de prescrição, passo a analisar os pedidos deduzidos pelo autor em sua exordial.

A parte autora reclama o pagamento de adicionais de incentivo técnico em razão da CONCLUSÃO de pós graduação *latu sensu* e mestrado, amparando o pedido inicial nas disposições contidas no art. 21 da Lei 1.067/02, a seguir transcrito:

Art. 21. O Adicional de Incentivo Técnico será concedido em razão da CONCLUSÃO de cursos de Pós-Graduação *latu sensu*, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de Mestrado, Doutorado, de aperfeiçoamento, ou de graduação, que não estejam diretamente ligados à qualificação imprescindível para o ingresso na carreira, que sejam compatíveis com a área de saúde de atuação do servidor e estejam devidamente reconhecidos pelo MEC ou órgão fiscalizador:

I – Pós-graduação ou Aperfeiçoamento - 15% (quinze por cento) do vencimento;

II – Mestrado - 20% (vinte por cento) do vencimento; e

III – Doutorado ou graduação - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento.

No entanto, este DISPOSITIVO fora expressamente revogado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 1.386/04, confira-se:

Art. 6º. Ficam revogados o inciso II do artigo 19 e o artigo 21 da Lei nº 1067, de 2002.

Importante observar que a LC 1.368/04 revogou tanto o art. 19 que previa a gratificação de incentivo como o art. 21 que regulamentava a referida gratificação, deixando clara a pretensão do legislador em revogar por total a gratificação de incentivo técnico.

A LC 1.368/04 entrou em vigor no ano de 2004, ou seja, em período muito anterior ao reclamado pela parte autora, demonstrando que este não faz jus adicional de incentivo técnico, pois extinto em momento anterior.

Frise-se que no ordenamento jurídico brasileiro não existe direito adquirido a regime jurídico ou a regime de vencimentos e proventos, podendo a administração alterar ou extinguir vantagens e gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal percebido. Neste sentido, confira-se:

Apelação. Gratificação de incentivo à saúde. Extinção. Lei posterior. Irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal percebido.

Observadas as regras estipuladas em lei própria e não havendo decréscimo patrimonial, não há se falar em incorporação de extinta gratificação de incentivo à saúde.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016128-91.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 17/02/2020

A Lei Complementar nº 1.386/04 extinguiu o adicional de incentivo técnico, porém introduziu outras vantagens, não sendo demonstrado que tenha havido a redução do valor nominal percebido pelo autor.

Ademais, ainda que o primeiro requerimento realizado pela parte autora tenha sido deduzido em momento anterior à extinção do adicional de incentivo técnico, esta demanda limita-se aos pedidos expostos na exordial (adstrição do juiz aos limites da lide), tendo a parte autora apresentado emenda à inicial em que limita o pedido ao período posterior a 31/10/2010, conforme peças de IDs 43982135 p. 1/2 e 43982141 p. 1/3.

Por fim, a parte autora cita diversas outras normas que sustentariam o seu pleito, porém melhor sorte não lhe socorre.

O art. 205 da Constituição Federal constitui norma de eficácia limitada de princípio programático, carecendo de legislação posterior, não sendo, pois, suficiente para justificar a concessão do benefício reclamado.

A Lei 9.394/96 e as Leis Complementares 420/08 e 680/12 dispõem sobre profissionais da educação e, por conseguinte, não se aplicam ao autor que é servidor estadual da área de saúde.

No mais, as leis 1.386/04 e 1.993/08 não trazem nenhuma disposição quanto ao adicional de incentivo técnico que não seja a sua revogação.

Assim, não demonstrou a parte autora amparo legal para o recebimento do adicional de incentivo técnico, enquanto logrou êxito a parte ré em comprovar a extinção do benefício em momento anterior ao período reclamado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, par. 2º do CPC.

Publicação e registro via PJE.

Intimação da parte autora via DJe.

1. Intime-se a parte ré via PJE.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

3. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

4. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

6. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008608-57.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILSON COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 3.192,39), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0004418-49.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: HELENUSA GOMES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111A

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias para manifestarem sobre a Certidão ID 32030828.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009479-92.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MARCELO ALVES FERREIRA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º:R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005317-83.2019.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAQUELINE PROENCA BASILIO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em desfavor dos réus, alegando que no dia 12/02/2018 trafegava na Avenida Uirapuru, Bairro Inkra, nesta cidade, quando colidiu o seu veículo motocicleta modelo HONDA/BIZ, ANO 2017/2017, COR BRANCA, PLACA NDC 3812 com um buraco profundo no asfalto sem sinalização e/ou iluminação na via, vindo a perder o controle da direção, caindo ao solo juntamente com sua filha, uma vez que a última, por sorte, nada sofreu. Alega que em razão do sinistro sofreu fraturas na região da tíbia proximal. Afirma que foi inicialmente levada para o HEURO e de lá encaminhada para o Hospital Regional de Cacoal-HCR, ficando internada nesta unidade de 14/02/2020 a 18/02/2020, quando não aguentando mais sentir dores e com medo de ser mais prejudicada, optou por sair no dia 19/02/2018 do Hospital Regional de Cacoal para procurar o Hospital e Maternidade São Paulo, localizado neste Município. Relata que passou por uma cirurgia de osteossíntese de fratura do planalto tibial direito, e, conseqüentemente, teve altos gastos, com cirurgia, internação e medicamentos, no montante de R\$10.478,49 (dez mil e quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Afirma que em razão das lesões, ficou impossibilitada de exercer sua função de esteticista, bem como impossibilitada de realizar concurso público para o qual havia se inscrito, alegando perda de uma chance. Assim, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos, indenização pela perda de uma chance e danos materiais, consistentes nas despesas médicas com a cirurgia. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva no tocante os pedidos de lucros cessantes, danos morais e danos estéticos, uma vez que o evento que desencadeou todos os demais teria sido as más condições da Avenida Uirapuru, que é uma via pública local pertencente ao Município de Cacoal. Aduz inexistir qualquer nexos causal entre o acidente automobilístico sofrido pela autora e qualquer ação ou omissão que possa ser atribuída ao Estado de Rondônia, sendo a ilegitimidade passiva desta com relação a tais pedidos é medida que se impõe. No MÉRITO, afirma que não houve omissão no atendimento, sendo que a autora permaneceu internada na unidade de saúde pública por apenas 04 dias, momento que resolveu sair por conta própria para unidade particular de saúde, não havendo omissão ou falha nos serviços médicos passível de indenização. Rebateu os demais pedidos contidos na exordial. Ao final, pugnou pelo acolhimento da ilegitimidade passiva no tocante aos pedidos de danos morais, estéticos e lucros cessantes e, improcedência dos pedidos de indenização por dano material. Juntou documentos.

Citado, o Município de Cacoal apresentou contestação, alegando que não houve ato comissivo ou omissivo do réu, não havendo, pois, conduta do réu e nexos de causalidade. Argumenta que o autor deve comprovar a culpa do Município, aplicando a responsabilidade subjetiva ao caso em comento. Aduz que mesmo sob o prisma da responsabilidade objetiva não resta demonstrada a responsabilidade do réu pelos danos advindos. Teceu comentários acerca da inexistência de dano moral, estético, perda de uma chance, lucros cessantes e restituição de valores gastos em unidade particular de saúde. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Em saneador, restou postergada a análise da ilegitimidade passiva do Estado quando da prolação da SENTENÇA e determinada a realização de perícia médica.

Realizada a perícia judicial, com juntada do relatório.

Intimadas, as partes apresentaram suas manifestações, sem requerimento de outras provas.

Vieram conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito.

Não há preliminares ou outras questões processuais a serem resolvidas. Passo ao MÉRITO.

Do MÉRITO

Inicialmente, divergem as partes quanto ao sistema de responsabilidade civil a ser adotado no caso, se o da responsabilidade civil subjetiva, fundado na teoria da culpa, ou se o da responsabilidade civil objetiva, fundado na teoria do risco.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, §6º, consagrou a teoria do risco administrativo, respondendo o Estado, objetivamente, pelos danos que causar a terceiros, desde que estabelecido o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo.

O artigo 43 do Código Civil conduziu à legislação civil infraconstitucional a teoria do risco administrativo para embasar a responsabilidade civil do Estado, determinando a incidência da responsabilidade civil objetiva para a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público.

Não obstante, há na doutrina brasileira corrente, capitaneada pelo festejado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editores, ps. 871-872), sustentando que aos atos omissivos da administração pública tem aplicabilidade a Teoria da Culpa Administrativa ou Culpa Anônima, pela qual o dever de indenizar depende da prova da falta de um serviço que deveria ter sido prestado pelo Estado, ou que foi prestado de modo deficiente ou a destempo.

Dispensa-se, no entanto, a individuação da culpa, ou seja, “não precisa ser provada negligência, imprudência, imperícia de um agente público determinado (por isso, às vezes, é utilizada a expressão ‘culpa anônima’ em referência a essa modalidade de responsabilidade subjetiva)” (ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 18.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Fossense; São Paulo: Método, 2010. pág. 731).

Pois bem.

O art. 37, § 6º da Constituição Federal não baniu do ordenamento jurídico a possibilidade de que para a responsabilização do ente público seja utilizado o sistema da responsabilidade civil subjetiva. Entretanto, estabeleceu que, em regra, deve ser utilizado o sistema da responsabilidade civil objetiva, não fazendo distinção se conduta comissiva ou omissiva.

Assim, a responsabilidade subjetiva da Administração somente deve ser adotada quando a inação do Estado/Município não se apresenta como causa direta e imediata da ocorrência do dano, razão pela qual deve o lesado provar que a falta do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano.

Destarte, quando os réus estiverem na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua (falta do serviço) cria situação propícia para a ocorrência do evento, a omissão estatal se erige em causa direta e adequada para a ocorrência do dano, devendo, pois, ser utilizado o sistema da responsabilidade objetiva.

No caso, tratando-se de queda em via pública, o dever de agir do Município é evidente, pois deve atuar/agir de forma a conservar as vias públicas e preservar a incolumidade de seus cidadãos, impondo-se a adoção da teoria do risco (responsabilidade objetiva) para eventual responsabilização do ente municipal.

O Supremo Tribunal Federal tem estabelecido os seguintes requisitos, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, a saber: a) o dano; b) a ação administrativa; c) e o respectivo nexo causal; esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30.06.95), bem como pelo caso fortuito, ou força maior (STF, RE 109615, DJ 02.08.96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, REsp 44500, DJ 09.09.02).

Pelas provas constantes dos autos, verifica-se que tais requisitos foram atendidos.

Houve a ação administrativa do Município consubstanciada pela prestação do serviço de modo deficiente, uma vez que a via apresentava inúmeros buracos, conforme registro fotográfico acostado, que ocupavam praticamente toda a pista e colocavam em risco a incolumidade dos transeuntes.

Destaque-se que a ausência de manutenção da via foge à normalidade, porquanto além do número elevado de buracos, restou demonstrado que estes apresentavam profundidade suficiente para pôr em risco aqueles que transitavam pela rua, em especial os motociclistas.

Também comprovada a ausência de iluminação pública no local, fato que agrava o risco oferecido por uma via totalmente esburacada, tornando mais provável a ocorrência de sinistros.

Notadamente, o serviço Municipal se mostrou deficiente, pois a via pública não oferece a segurança que dela se espera.

Quanto ao nexo de causalidade entre os danos experimentados e a ação do réu Município, comprovado que os buracos que ocupavam a via e a ausência de iluminação do local se revelaram como causa adequada ao sinistro.

Desta forma, demonstrado que a deficiente conservação da via e a ausência de iluminação constituíram causa determinante para a ocorrência do sinistro, estando, pois, comprovados a ação administrativa e o nexo de causalidade.

No mais, a parte ré não alegou ou comprovou qualquer das excludentes de ilicitudes previstas na legislação, ônus processual que lhe incumbia, devendo reparar todo o dano causado à parte autora.

No tocante à responsabilidade do Estado de Rondônia, os danos advieram da deficiente conservação da via e a ausência de iluminação, de responsabilidade unicamente do Município de Cacoal, conforme anteriormente delineado, sendo certo inclusive que não houve omissão no atendimento médico de saúde, uma vez que a parte autora retirou-se da unidade pública de saúde por conta própria, não aguardando os procedimentos da unidade pública de saúde.

Embora alegado o medo e prejuízo para sua saúde, o laudo médico pericial relatou que até dentro de 15 dias poderia ter sido realizada a cirurgia (quesito 2 do Estado, conforme ID: 57235607 p. 3 de 4). Assim, a autora encontrava-se dentro desse prazo quando livremente resolveu procurar outra unidade de saúde, não restando comprovada a omissão no atendimento médico pelo Estado de Rondônia, devendo todos os pedidos serem julgados improcedentes em relação ao ente, ante a ausência de nexo causal e omissão médica.

Passo averiguar a existência de danos ocorridos em razão do sinistro a serem indenizados pelo réu Município de Cacoal/RO.

Do dano material

A parte autora postula pela restituição dos valores gastos com medicamentos, serviços hospitalares e procedimento cirúrgico, que despendeu em razão do acidente.

A parte ré aduz que não pode ser responsabilizada pelos danos materiais, uma vez que a parte autora é que optou por ser atendida em hospital da rede particular ao passo que havia atendimento disponível na rede pública (SUS).

No entanto, optando a parte autora por atendimento médico particular, deve o causador do dano suportar todas as despesas inerentes ao tratamento, pois não há qualquer obrigação legal de que o paciente deva submeter-se ao atendimento na rede pública ou ainda de que, não o fazendo, terá de suportar as despesas a que não deu causa. Assim, a parte autora pode optar pelo atendimento que, em sua análise, seja mais apropriado e lhe confira maior segurança.

Destarte, continua sendo o causador do acidente civilmente responsável pela reparação dos danos ocasionadas pelo sinistro. Neste sentido, confira-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CULPA NÃO CONTROVERTIDA E ASSUMIDA PELO RÉU NO EVENTO. DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO PARTICULAR EM DETRIMENTO DO SUS. O argumento de que o caso da apelada não pressupunha risco de vida, nada justificando a opção da autora pelo tratamento via particular, sobretudo, não tendo sido apontada qualquer falha, deficiência ou ausência de tratamento e consultas pelo SUS, não merece ser acolhido. Sucede que, se a demandante optou pela assistência médica particular, o causador do dano deve ressarcir todas essas despesas relacionadas com o acidente. Optando a vítima pelo atendimento particular, não pode ser ela forçada a buscar atendimento pelo SUS. Precedentes. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Manutenção do valor fixado na origem, correspondente a aproximadamente 35 salários mínimos atuais, considerando-se as possibilidades do ofensor e as consequências impingidas à ofendida. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70038330999, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 15/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPREGADOR. CULPA DO PREPOSTO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E PEDESTRE. FALTA DE CAUTELA AO EMPREENDEDOR MANOBRA EM CRUZAMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente. Responsabilidade Civil. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, por ato de seus agentes, encontrando respaldo na teoria do risco administrativo. A do motorista é subjetiva, não prescindindo da prova da culpa. Ambas as responsabilidades evidenciadas no caso concreto. Caso em que o condutor do ônibus, ao executar manobra à esquerda, para ingressar em via perpendicular, não atentou às circunstâncias e não percebeu que o autor havia iniciado travessia em faixa de segurança, atingindo-o com a parte traseira do coletivo. Culpa exclusiva do preposto da empresa de ônibus. Dano material. É devido o pagamento das despesas decorrentes do tratamento médico e fisioterápico a que o autor se submeteu. Optando a vítima pelo atendimento particular, não pode ser ela forçada a buscar atendimento pelo SUS. Dano moral. Dano moral presente, consubstanciado na dor enfrentada pelo autor em decorrência do acidente de trânsito, do qual resultou com fraturas. Valor da reparação do dano moral (R\$ 20.000,00) que está em consonância com os parâmetros aceitos pelo Colegiado em situações semelhantes. Dano estético. Ausência de prova de que, por conta das fraturas no rádio e no hálux, estivesse configurado o dano estético alegado. APELOS E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70051404390, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 08/11/2012)

Desta forma, não merece guarida o argumento do réu pois configurada está a sua responsabilidade no evento lesivo e não o há obrigatoriedade de subsunção da parte autora à tratamento na rede pública de saúde.

Assim, cabível a restituição dos valores gastos, consistente no valor de R\$10.478,49, a ser corrigido desde a data do efetivo desembolso (súmula 54 do STJ) e juros a partir da citação, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Dos danos morais e estéticos

Alega autora que as consequências do fato recaíram sobre a mesma, acarretando-lhe desgastes físicos, financeiros e emocionais, restando configurado o dano moral.

No dano moral, a indenização tem natureza compensatória: serve para compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi imposto. Não é ressarcitória ou reparatória, como no dano material, porque impossível regressar as partes à situação anterior (status quo ante) à perpetração do dano.

No que toca ao dano moral, é evidente o abalo moral advindo dos transtornos físicos emocionais e financeiros suportados pela parte autora em razão de acidente com impacto violento, do longo tratamento de saúde a que esteve submetido e também em razão do debilitado estado de saúde que ficou, fato que lhe causou angústia. Tais circunstâncias, por si só, são suficientes à caracterização do dano moral.

Destaque-se que a parte autora teve de se submeter a procedimento cirúrgico, sofreu danos permanentes e submeteu-se a extenso tratamento. Logo, demonstrado está a presença de vários fatores que certamente são causadores de sofrimento físico e psíquico, demonstrando de forma cabal a presença dos danos morais.

Assim, notório que um evento dessa natureza resulta igualmente em sequelas psicológicas de relevo.

Destarte, houve violação não somente à integridade física da parte autora, mas também ao seu ânimo psíquico, moral e intelectual, eis que as consequências do ato ilícito não configuram simples dissabores ou aborrecimentos do dia-a-dia.

Também ficou comprovado que a autora sofreu dano estético, conforme relatado pelo nobre perito no quesito 09 de Id. 57235607 p. 2 de 4.

Em se tratando de dano moral e estético, a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, como também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.

O arbitramento do quantum indenizatório, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

À luz desses parâmetros, fixo o valor da indenização em R\$10.000,00 pelo dano moral e R\$10.000,00 pelo dano estético.

Do lucro cessante

A autora ainda requer lucro cessante no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais), alegando que corresponde ao período de 06 meses de trabalho, tempo de recuperação/consolidação da fratura óssea.

Pois bem.

Quanto ao pedido em tela, está disciplinado no art. 402, do Código Civil:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

No que concerne ao lucro cessante pleiteado, a autora não comprovou de maneira efetiva o lucro cessante pleiteado.

Para fazer jus a tal indenização, a autora deveria demonstrar seus rendimentos mensais, o qual poderia ter sido feito por meio de extrato bancário, nota fiscal de serviço, bem como outros documentos capazes de comprovar seus ganhos mensais.

No entanto, a autora apenas indica o valor que recebia mensalmente, sem juntar nenhum documento comprobatório.

Nesse sentido é o entendimento:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Culpa concorrente. Afastada. Danos estéticos. Configuração. Lucro cessante. Comprovação. Ausência. Em acidente de trânsito, não há falar em culpa concorrente quando comprovada a invasão da via preferencial por quem dirigia pela secundária, vindo a provocar a colisão, sobretudo quando ausente a prova do alegado excesso de velocidade pela vítima. É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de se configurar bis in idem. Incidência da Súmula n. 246 do STJ. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro; requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso. (TJ-RO - AC: 70114660920168220005 RO 7011466-09.2016.822.0005, Data de Julgamento: 04/09/2019).

Via de consequência, não merece procedência o pedido de lucros cessantes pleiteado pela autora, uma vez não comprovado o efetivo lucro que deixou de aferir, bem como o valor de renda mensal.

Da perda de uma chance

Para a aplicação da teoria da perda de uma chance é necessária a comprovação da chance perdida a fim de justificar a indenização.

A teoria da perda de uma chance tem sido admitida no ordenamento jurídico brasileiro como sendo uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil.

Esta modalidade de reparação do dano tem como fundamento a probabilidade e uma certeza, que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo, retirada de alguém por ato ilícito praticado por outro. Para que se configure, é necessário que a oportunidade perdida seja real e relevante.

No caso, a autora comprovou que realizou a inscrição para o certame Municipal, que ocorreria em 04/03/2018, conforme documento anexo aos autos.

O acidente ocorreu em 12/02/2018 e a cirurgia ocorreu em 20/02/2018, momento anterior à realização do certame.

Assim, não comprovado que no dia do exame a parte autora estava impedida de participar, bem como a real chance de alcançar êxito. Tal fato poderia ter sido comprovado por meio de materiais adquiridos para a realização do concurso, de modo a comprovar que estava se preparando para tanto e/ou oitiva de testemunhas que conheçam a rotina de estudos, o que não ocorreu.

A simples inscrição em concurso público, por si só, não é suficiente para a aplicação da teoria da perda de uma chance, uma vez que a probabilidade de êxito deve ser efetiva e não meramente hipotética.

Do DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 37, par. 6º, da CF, arts. 186, 927 do Código Civil e 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na exordial para:

A) CONDENAR o Município de Cacoal/RO a pagar à parte autora a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais, acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir desta data;

B) CONDENAR o Município de Cacoal/RO a pagar à parte autora a título de danos estéticos, o valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais, acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir desta data;

C) CONDENAR o Município de Cacoal/RO a pagar à parte autora a título de danos materiais o valor de R\$10.478,49 reais, a ser corrigido desde a data do efetivo desembolso (súmula 54 do STJ) e juros a partir da citação, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;

D) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de lucros cessantes e perda de uma chance;

E) CONDENAR o Município de Cacoal a pagar honorários advocatícios em favor do causídico da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC, art. 85, § 2º), atenta ao princípio da causalidade e ante a sucumbência mínima da parte autora, notadamente porque a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 STJ).

F) JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, por consequência, CONDENAR a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85, caput e §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, aos quais ficam com a exigibilidade suspensa ante a gratuidade concedida a parte autora.

Nos termos do art. 496, §3º, III, NCPC não se aplica o reexame necessário quando a condenação não ultrapassar a quantia de 100 salários-mínimos.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intimação da autora via DJe.

1. Intime-se o Município e Estado via Pje.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002246-44.2017.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO SERGIO NOGUEIRA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985,

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572

EXECUTADOS: RENASCER CONSTRUCOES EIRELI - ME, JEANE MOMENTE BALBINO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA a fim de obter a quantia de R\$ 6.020,52 – oriunda da DECISÃO proferida neste feito – em que houve: citações por AR's negativas; intimação por MANDADO positiva; decorrido o prazo para pagamento; pedido de consultas aos sistemas conveniados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Realizadas as consultas aos BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E CENSEC, contudo, não foram localizados ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (detalhamento em anexo).

Eventual busca junto ao SREI depende de especificação/discriminação do imóvel.

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 16 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001238-90.2021.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA VAZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762A, LUANA RANGEL SOARES, OAB nº RO7407

RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462, SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão do descumprimento de contrato de entrega de revistas por Ana Maria Vaz de Albuquerque em desfavor de TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. Pleiteou a rescisão do contrato em razão da não entrega das revistas. Afirma que entabulou o contrato de assinatura de revistas ISTOÉ enquanto aguardava o voo no aeroporto, no valor mensal de R\$79,90, pelo período de 12 meses e com débito automático no cartão de crédito, na data de 25/01/2019. Aduz que nunca recebeu o exemplar, enquanto as mensalidades sempre foram descontadas do seu cartão de crédito. Afirma que ao tentar cancelar a assinatura, foi informada que deveria pagar valores a título de cancelamento, sendo parcelado em seu cartão de crédito. Passado um tempo, verificou que a assinatura não havia sido cancelada, momento em que solicitou novamente o cancelamento, sendo cobrado novos valores para o efetivo cancelamento, importando ao final numa quantia de R\$2.047,80. Por fim, ante o não cancelamento da assinatura na via administrativa, pugna pela rescisão do contrato, restituição dos valores pagos em dobro e indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial juntou procuração e documentos. DESPACHO inicial invertendo o ônus da prova e determinada a citação da ré.

A requerida apresentou contestação, em que suscitou preliminar de incompetência do Juizado Especial e a decadência da ação. No MÉRITO, declarou que todos os exemplares das revistas foram devidamente entregues à autora. Manifestou-se sobre a impossibilidade de repetição de indébito, visto que nada foi cobrado a maior. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbências.

A parte autora apresentou impugnação a contestação.

Intimadas as partes para produzirem provas, a parte autora requereu a expedição de ofício ao seu banco e a parte ré nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, em especial diante o desinteresse da parte ré.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, uma vez que o feito tramita perante o Juízo Cível.

No que toca à decadência, conforme artigo 26, II, do CDC, o direito de reclamar pelo vício de serviço durável é de 90 dias, a partir da efetiva entrega do produto ou término da execução do serviço (art. 26, § 2º, I, do CDC). Portanto, neste caso, não houve decadência, pois a autora quando realizou a primeira reclamação estava no prazo para tanto e desde então não obteve resposta da ré.

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Trata-se de ação indenizatória objetivando a rescisão contratual conjugada com a devolução em dobro dos valores pagos e ressarcimento por danos morais que alega ter sofrido em razão da contratação de revistas mensais e seu não recebimento.

De acordo com os documentos acostados, demonstrado pela autora que houve os descontos em seu cartão de crédito no valor de R\$2.047,80 referente às revistas, representadas pelo contrato firmado entre as partes (ID: 54492147 p. 1 de 2).

A demonstração de entrega efetiva das revistas competia à ré, não o tendo feito, restringindo-se a alegar a falsidade das alegações autorais em sede de contestação.

Desse modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado a entrega regular, bem como a autora comprovado a contratação, pagamento e não tendo meios para fazer prova do não recebimento, a resolução contratual por falha na prestação de serviço é medida que se impõe, o que faço com fulcro no artigo 475 do Código Civil.

A partir do cancelamento por inadimplemento contratual pela parte ré, esta deve restituir os valores cobrados indevidamente da consumidora, de forma simples, uma vez não demonstrada a existência de má-fé que autorizaria a repetição em dobro do indébito. Neste sentido:

[...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP -Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma).

Sobre o valor a ser devolvido incide correção monetária desde o vencimento de cada parcela paga e de juros desde a citação. No que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais, há que salientar que a responsabilidade da ré é objetiva, ou seja, é apurada sem a verificação de culpa, bastando a comprovação do nexo causal e do dano, conforme disposto no artigo 14 do CDC.

Comprovado o nexo causal (compra e pagamento do produto) e o dano, consubstanciado na não entrega das revistas. Com efeito, o dano moral exsurge do próprio fato em si, qual seja, descumprimento do contrato pela inexistência de entrega do produto adquirido pelo consumidor.

Além de não entregar os exemplares do periódico, a ré recusou-se a proceder ao cancelamento da assinatura, exigindo novos pagamentos da consumidora, compelindo-a a ingressar com demanda judicial apenas e tão somente para ver seu direito resguardado.

Destarte, a falha na prestação dos serviços supera os meros dissabores cotidianos, merecendo o descaso com o consumidor ser indenizado.

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

Esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à parte autora, bem como para penalizar a conduta da ré.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

A) DECLARAR inválida a assinatura da revista ISTOÉ em nome da parte autora;

B) CONDENAR a ré à devolução do valor de R\$2.047,80, com correção monetária desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga a título de assinatura, incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;

C) CONDENAR a parte ré a pagar em favor da autora o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos e com juros a partir desta data;

D) CONDENAR a ré a pagar custas e honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, uma vez que consoante a súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica em sucumbência recíproca.

Com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Publicação e registro via Pje. I via DJE.

1. Em caso de recurso, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias), remetendo-se os autos em seguida ao E. Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 1.010 do CPC.

Após o trânsito em julgado:

2. Intime-se a parte ré via DJe para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001411-90.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: DIEGO MIRANDA DAS NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010329-49.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: EBER ANTONIO RODRIGUES MACARIN

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007368-96.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA APARECIDA VITOR

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007127-93.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte exequente concordou com a impugnação do INSS acerca do erro material no cálculo da RMI, inicio novo cumprimento de SENTENÇA para que o INSS se manifeste acerca dos novos parâmetros e cálculos apresentados aos autos pela parte exequente.

REVOGO o valor dos honorários fixados no DESPACHO de ID Num. 58475050 - Pág. 1.

FIXO honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 334,12), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício, nos termos fixados na SENTENÇA. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 3.041,16. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 638,65, conforme cálculo de ID Num. 61328403. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011276-98.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

RÉU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS CARLOS VIEIRA, OAB nº RJ223515

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta em razão de cobranças telefônicas sobre um débito inexistente, pelo que se socorre das vias judiciais, pleiteando indenização por danos morais, bem como requer que a dívida seja declarada inexistente.

Tutela de urgência concedida no DESPACHO inicial e deferida a inversão do ônus da prova.

Audiência de conciliação infrutífera.

Em sua contestação, a parte ré arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia e, no MÉRITO, pugnou pela improcedência da demanda diante da inexistência de nexos causal e dano a ser indenizado.

Após a réplica, somente a parte ré manifestou-se na fase de especificações de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas são suficientes para o livre convencimento do juízo, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

As preliminares de ilegitimidade ativa e carência de ação – em razão da ausência de número de telefone ou documento de titularidade da linha – confundem-se com o MÉRITO, pelo que passo à sua apreciação.

A pretensão autoral versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito, combinado com pleito indenizatório, diante da cobrança contumaz do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente a contratação de um cartão de crédito, apesar de nunca ter utilizado dos serviços da parte ré.

A parte ré afirma que não houve nenhum contato para cobrança e que o número do celular da autora pode ter sido utilizado por terceiros, pelo que não há que se falar em falha na prestação de serviço ou dano indenizável.

O aspecto controvertido da lide reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou, dentre outros documentos, telas de seu celular (ID n. 52439374 - Pág. 2); um áudio com o contato com o supermercado PIEMON (ID n. 52439381) e um áudio contendo uma cobrança de dívida com o cartão DM (ID n. 52439380).

A parte ré, por sua vez, trouxe uma tela de seu sistema, indicando a inexistência de cadastro da parte autora (ID n. 55879429 - Pág. 1) e certidão de nada consta em órgãos restritivos de crédito.

De fato, os impressos que acompanham o feito são frágeis para estabelecer a existência de uma relação jurídica entre as partes, posto que não há contrato, cadastro ou comprovação sobre o exato valor da dívida.

O único impresso que descreve o montante de R\$ 3.600,00 refere-se ao print screen da tela de um celular e declarado pela própria autora, sendo que os áudios não reportam qualquer cifra.

Todavia, considerando os princípios da boa-fé e, a fim de resguardar eventuais danos que possam causar futuramente a parte autora, DCLARO inexistente a dívida descrita na inicial.

Superada tal hipótese e, considerando a existência de pedido de danos morais, passo a sua análise.

No aspecto legal, o art. 186 do Código Civil prescreve que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consuma, assiste direito à vítima à indenização por danos morais.

Assim, caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

De acordo com a exordial, a parte autora “vem sendo cobrada injustamente por débito inexistente, recebendo frequentemente várias ligações e mensagens que tem lhe tirado a paz e sossego, sendo claramente vexatória tal cobrança” (ID n. 52439374 - Pág. 5).

Nota-se pelo documento de ID n. 55879429 - Pág. 1 que o nome da parte autora não foi inscrito em órgão restritivo de crédito, pelo que o dano moral não é presumido, devendo, portanto, ser comprovado.

Ainda que a inversão do ônus da prova tenha sido concedida (ID n. 55483541), a DECISÃO não exclui o dever da parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, visto que não gera presunção absoluta em favor da outra parte ou impõe a parte ré o ônus de produzir prova negativa, conforme entendimento do TJ/RO:

“A inversão do ônus da prova a favor do consumidor não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, tampouco o exime de trazer o mínimo de elementos que demonstrem o fato constitutivo de seu direito” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051767-10.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/09/2020).

Além da inexistência de negatificação do nome da autora, restou provado apenas uma ligação de cobrança (ID n. 52439380), sendo que as ligações poderiam ser provadas por outros meios idôneos.

Ademais, apesar de intimada para especificar provas, a demandante não fez nenhum requerimento.

Desta feita, considerando a inexistência de inscrição indevida, ou comprovação de cobrança contumaz, o pedido de indenização deve ser julgado improcedente, já que a conduta não extrapola o mero dissabor e não houve maiores repercussões, com respaldo nas ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REDISTRIBUIÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não tendo a instituição financeira comprovado a contratação de conta corrente e empréstimos, a declaração de inexistência é medida que se impõe. Inexiste falar em dano moral quando a conduta, ainda que ilegítima, não causa repercussão sobremaneira da vida do correntista apto a gerar dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005169-17.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/09/2021);

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. CONTRATO BANCÁRIO. TELESSAQUE. CONTRATO ESCRITO. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. AUSENTE. MERO ABORRECIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Na hipótese de produto bancário oferecido ao consumidor por telefone (telessaque), é imprescindível, para o devido deslinde da demanda, que as gravações dos contatos telefônicos estabelecidos entre as partes sejam disponibilizadas nos autos, o que não ocorreu na hipótese. Não sendo reconhecida pelo consumidor a assinatura aposta no contrato apresentado pela Instituição Financeira, faz recair sobre este o ônus da prova de autenticidade de assinatura. A cobrança indevida de dívida sem maiores consequências não causa dano moral presumido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003655-44.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/10/2021) e;

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA VEXATÓRIA QUE MOTIVOU DEMISSÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. A cobrança de dívida comprovadamente devida pelo autor não gera danos morais. O fato de ter recebido ligações em seu local de trabalho efetuando a cobrança da dívida implicam em incômodos que não ultrapassam a barreira do mero dissabor, não havendo que se falar em ofensa à subjetividade do autor a ponto de autorizar a configuração do dano moral. Não ficou comprovado pelas testemunhas que o motivo determinante da sua demissão foram as ligações de cobrança, mas sim a crise econômica. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004132-69.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 19/07/2019).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC para o fim de:

A) DECLARAR inexistente o débito de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) existente entre as partes.

B) TORNAR definitiva a tutela de urgência concedida no ID n. 55483541.

C) Considerando a sucumbência das partes em igual proporção, ESTABELEECER que cada uma deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º e 86 do CPC.

Publique-se, registre-se via PJe. Intimem-se via DJe.

1. Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

3. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), inclusive as custas remanescentes (art. 12, inciso I do mesmo Código).

4. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

6. Nada pendente, arquivem-se.

Cacoal, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010170-67.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA ROBERTO MARIM

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA, RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

2. Decorrido, conclusos.

Cacoal, 16 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010320-48.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

REU: INSS e outros

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64986887, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Referente ao ID. 64270212 - DESPACHO: "2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011978-10.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64986859, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Ref. ao ID 64151852 - DESPACHO: "2. Sobrevido a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe. FICA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A) via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011376-19.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NECY DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64988448, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Ref. ao ID.: 64273507 "2. Sobrevido a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011662-94.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIA FERREIRA LEMES BALBI

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

REU: INSS

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64988433, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010580-28.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURAIR PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID. 64986885, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011850-87.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEUSA LAGASSI PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64986882, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010392-69.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANE VIEIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das disposições constantes no Termo de Audiência ID-64921285, devendo a parte autora juntar aos autos o CNIS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010680-80.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO UDSON DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64986884, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003928-92.2021.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO

Advogado do(a) DEPRECANTE: BRUNNA MORIZZO GUIMARAES BRAGA - MT20771/O

DEPRECADO: WELLINGTON DE ARAUJO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte DEPRECANTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para manifestar sobre documento DILIGÊNCIA ID 59405055.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007612-59.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARGON EMPRESA SIMPLES DE SERVIÇO DE CREDITO E CESSAO DE DIREITOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI, ANDREIA LEAL DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007789-62.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: DIERFERSON SILVA FRANCA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000048-29.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

REU: RAFAEL BARROS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003288-02.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: AMANDA GONCALVES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014752-86.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ERISSLAINE GONCALVES DIAS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010838-14.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

EXECUTADO: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0088609-76.2005.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE LELLIS PINTO - OAB/DF 25248

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE LELLIS PINTO - OAB/DF 25248

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009418-37.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ADMILSON REPISO DA SILVA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012566-85.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: ELANI TERESINHA MOREIRA SARAIVA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003008-26.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

ADVOGADO DO REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à SENTENÇA argumentando haver omissão na SENTENÇA quanto o pedido de Justiça Gratuita.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o

RECEBO e passo a decidi-lo.

Com razão a parte embargante, pelo qual passo à análise do pedido de gratuidade.

A Súmula nº 481/STJ traz o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na mesma direção é o art. 98, caput, do atual CPC, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogados, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ocorre que essas benesses são conferidas às pessoas jurídicas em caráter excepcional, ou seja, quando há nos autos demonstração concreta da sua situação de precariedade financeira.

No caso dos autos, a massa falida junta balancete contábil e balanço patrimonial e decisões de Juízes Cíveis que concedeu gratuidade em processo.

No caso, comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais.

Assim, pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, ACOLHO os embargos de declaração para CONCEDER a gratuidade de justiça a parte ré, ficando os honorários e as custas com a exigibilidade suspensa.

P. R. via Pje. I. via Dje.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7010442-95.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDENICE DAS GRACAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora via Dje para que apresente eventual cumprimento de SENTENÇA com cálculos detalhados e atualizados.

Prazo: 5 dias.

2. Com os cálculos, manifeste-se a parte executada acerca da concordância. Prazo: 10 dias.

3. Concordando, expeça-se RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo.

4. Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará.

5. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000869-96.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOCINEIA BARBIERI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Dentro os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade temporária ou do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, estão a comprovação da qualidade de segurado e o número mínimo de 12 contribuições (período de carência), nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91.

1. Intime-se via DJe a parte autora para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos o CNIS, devendo comprovar a que possui qualidade de segurada e o número mínimo de contribuições para a concessão do benefício.

2. Após, dê-se vista dos novos documentos juntados aos autos ao INSS, no prazo de 10 dias.

3. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003420-49.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA FERREIRA MEDEIROS ESTOK

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante, o que tem prejudicado a renda mensal da família, posto que não consegue trabalhar em razão de ter dificuldade de realizar atividades corriqueiras do dia a dia, pois está acometida de obesidade mórbida, hipertensão e diabetes. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada. Perícias social e médica realizadas.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

A autora manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência da ação.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência do autora restou devidamente comprovada ante a perícia judicial determinada nos autos e realizada conforme laudo médico.

Ressalte-se que no referido documento a médica perita afirma que a periciada possui impedimentos físico de longo prazo (quesitos 2 e 4). Ainda, afirmou que a periciada não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. No quesito 6, ainda, que a periciada tem limitações geradas pela obesidade mórbida que a impedem de realizar plenamente as atividades corriqueiras do dia a dia. Veja-se a jurisprudência sobre o tema:

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. REQUISITOS ATENDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC/2015: remessa necessária não conhecida, a teor do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. O estudo social realizado (fls. 110/112) demonstrou que o núcleo familiar era formado pela autora, seu cônjuge e uma filha. A renda auferida pela família era de R\$ 280,00. Vulnerabilidade social constatada. 5. A perícia médica (fls. 96/98) comprovou a incapacidade da parte autora (portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, obesidade mórbida e depressão). Afirma o perito que o autor possui pouca probabilidade de recuperação. 6. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, § 2º da Lei nº da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011). 7. Nos termos da Lei n. 8.742/1993, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 8. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCPC. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. grifou-se

(TRF-1 - AC: 00286484320184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2019)

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da autora pois demonstrada a existência de incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social juntado informa que o núcleo familiar é composto pela autora, por seu filho Leonardo, o qual sofre de depressão e síndrome do pânico, não conseguindo laborar por esses motivos; pela irmã da autora (Bruna), a qual auferir renda de R\$ 800,00 mensais; pelo filho Gabriel da autora, atualmente com 17 anos, estudante. A residência é alugada, a família paga o valor de R\$ 400,00 mensais. A casa é simples, necessita de reforma, rua não pavimentada e sem rede de esgoto.

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, sendo, portanto, indubitável que a requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que houve pedido administrativo, datado de 06/10/2020, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (06/10/2020);

B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE. I. da autora via DJe.

1. Intimem-se desta e o INSS, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Requisite-se o pagamento das peritas.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte credora por 05 dias.

5. Em caso de inércia do autor, arquivem-se.

Cacoal/RO, 05 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004161-89.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUAN CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência mental incapacitante, o que lhe impede de laborar. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada. Perícias social e médica realizadas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício, bem como proposta de acordo, o qual não foi aceito pela parte autora.

O autor manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência da ação e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência do autor restou devidamente comprovada ante a perícia judicial determinada nos autos e realizada conforme laudo médico.

Ressalte-se que no referido documento o médico perito afirma que o periciado possui impedimentos mental de longo prazo. Ainda, afirmou que o periciado não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente do autor pois demonstrada a existência de incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social juntado aos autos informa que o núcleo familiar é composto pelo autor; seu irmão gêmeo; sua avó, a qual recebe aposentadoria; e seu avô, o qual está desempregado. A renda mensal bruta da família é de R\$ 1.100,00. A casa na qual reside é da família, trata-se de residência simples, que necessita de reparos e com móveis essenciais. Além da aposentadoria da avó, a família vive de doações esporádicas da comunidade, igrejas e vizinhos, os quais doam as vezes para ajudar na compra de remédios, bem como entregam cestas básicas.

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário-mínimo, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que houve pedido administrativo, datado de 23/09/2020, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (23/09/2020);

B) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

1. Intimem-se desta e o INSS, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Intime-se o Ministério Público.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Requisite-se o pagamento das peritas.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte credora por 05 dias.

5. Em caso de inércia, arquivem-se.

Cacoal/RO, 05 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006825-93.2021.8.22.0007

@ Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOICELENE DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094, FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, com intuito de alterar seu prenome.

Após a realização de diligências, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando a inoccorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, DEFIRO a gratuidade judiciária.

1. Intime-se a parte autora via DJe para, em 05 dias:

juntar certidão negativa eleitoral; esclarecer o prenome que deseja utilizar, já que pleiteia a alteração para JOYCE e JOICE, ao mesmo tempo (ID n. 59434850 - Pág. 8 e alínea "b" do ID n. 59434850 - Pág. 9). 2. Com a juntada dos documentos ou inércia, conclusos.

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 0011368-11.2014.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA, OAB nº RO8129

EXECUTADO: ROSANGELA BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

DECISÃO

Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial promovido pelo credor em face da devedora no valor de R\$31.203,46 em 13/10/2014, em que houve: citação da parte devedora em 26/02/2015; bacenjud parcial em 17/08/2015 no valor de R\$4.986,93; juntada de procuração pela parte devedora em 17/09/2015; juntada de embargos à execução pela parte devedora em 02/10/15; rejeitado os embargos à execução em 11/11/2016; expedido alvará de levantamento dos valores em favor da parte credora; bacenjud negativo em 24/02/2017; renajud negativo em 24/02/2017; informada a penhora no rosto dos autos proveniente dos autos de n. 0008210-26.2015 (execução de alimentos) em 20/03/2017; infojud negativo em 27/03/2017; juntada de DECISÃO determinando a liberação da penhora no rosto dos autos; feito suspenso em 11/04/2017; manifestação de prosseguimento pelo credor; migração dos autos para o PJE.

No PJE houve: inclusão do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes em 18/03/2020; renajud e infojud negativos em 18/06/2020; bacenjud parcial em 22/06/2020, no valor de R\$213,43; expedido alvará de levantamento em favor da parte credora em 21/01/2021; procedida penhora oriunda dos autos nº 0008210-26.2015.8.22.0007, da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO; em 05/08/2021 os filhos do credor pugnam pela intervenção nos autos na condição de assistente, considerando a penhora existente no rosto dos autos oriundo dos autos nº 0008210-26.2015.8.22.0007; ouvido, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

O pedido de assistência simples, também chamada de adesiva, é espécie do gênero assistência, pela qual o terceiro, interessado em que sua situação jurídica não seja desfavoravelmente atingida pela SENTENÇA a ser proferida para solucionar o conflito existente entre A e B, intervém no processo para auxiliar uma das partes, autor ou réu, praticando atos processuais com o intuito de ajudá-la a conseguir uma SENTENÇA favorável.

O assistente simples mantém com a parte assistida uma relação jurídica que poderá ser atingida pelos efeitos da SENTENÇA que solucionar aquela demanda, e por isso pode intervir no feito e auxiliá-la na obtenção de uma DECISÃO favorável, do qual surtirão efeitos imediatos em relação ao assistido e mediatos para o assistente.

Assim, para que o terceiro seja admitido como assistente, a presença de dois requisitos se faz necessária: a) a existência de uma relação jurídica de direito material entre o assistente e o assistido; e b) a possibilidade de a SENTENÇA vir a afetar, ainda que indiretamente, essa relação.

No caso, já consta o deferimento de penhora no rosto dos autos, oriundo dos autos nº 0008210-26.2015.8.22.0007, da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO, em que os assistentes são credores de verba de natureza alimentar em face do assistido.

Desta forma, DEFIRO a admissão de Otávio Dombroski Vieira e Lavínia Dombroski Vieira, representados por sua mãe Kênia Francili Bombroski dos Santos, como terceiros interessados neste processo (001136811.2014.8.22.0007).

Ainda, DEFIRO o pedido de gratuidade aos Assistentes.

Na oportunidade, promovi o cadastro no Pje.

1. Intime-se as partes e os Assistentes acerca do teor desta DECISÃO (via DJE) e para manifestarem-se em 05 dias em termos de prosseguimento.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7009555-14.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: JEFERSSON HENRIQUE SOUZA BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada para o fim de obter a quantia de R\$ 6.691,58, oriunda de instrumento particular de alienação fiduciária, em que houve: MANDADO de citação restou negativo; novo endereço informado; citação positiva; pedido de suspensão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

1. Considerando o pedido de ID n. 63277583, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Assim:

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7009555-14.2020.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JEFERSSON HENRIQUE SOUZA BARBOSA, CPF nº 02290024201, RUA RONDÔNIA 1233 BAIRRO INCRA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7009555-14.2020.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JEFERSSON HENRIQUE SOUZA BARBOSA, CPF nº 02290024201, RUA RONDÔNIA 1233 BAIRRO INCRA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7003175-09.2019.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: WALTER DO PRADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado para o fim de obter a quantia de R\$ 3.022,94, oriunda de DECISÃO homologatória exarada neste feito, em que houve: DESPACHO determinando a intimação do executado; certidão do Cartório informando a impossibilidade de atendimento ao comando judicial; pedido de penhora online de forma programada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando o teor da certidão de ID n. 62588537 e presunção estabelecida no parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo que a intimação do executado restou cumprida.

Procedi com a consulta via BACENJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).

1. Aguarde-se em suspensão eventual resposta da penhora programada em arquivo até o dia 09/12/21.

2. Findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003669-39.2017.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CESZANNE OLIVEIRA DE ABREU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado para o fim de obter a quantia de R\$ 14.252,74 (quatorze mil e duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente as verbas rescisórias e honorários advocatícios fixados neste feito, em que houve: intimação do executado; juntada de impugnação; réplica do exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Ao oferecer sua impugnação, o executado anuiu com o valor principal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), todavia, impugnou o montante correspondente aos honorários, já que em seu cômputo apurou a cifra de R\$ 20.421,89 (vinte mil e quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos).

Em sua manifestação, o exequente esclareceu que seu cálculo contém o adicional noturno; gratificação de atividade específica ou acréscimos temporários; indenização; FGTS; férias e 13º salário.

De fato, a SENTENÇA de ID n. 17104046 fixou as seguintes condenações:

“Diante do exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por CESZANNE OLIVEIRA DE ABREU em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: i) condenar o réu a entregar as guias para o levantamento dos valores depositados a título de FGTS, no valor de (R\$4.688,24); ii) condenar o réu ao pagamento das férias com o respectivo adicional e o 13º salário; iii) condenar o réu ao pagamento da indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato; iv) condenar a requerida ao pagamento dos honorários contratuais ao procurador do autor, no importe correspondente a 15% do valor

global da condenação; v) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação das multas prevista no artigo 477, § 8, e do art. 467, ambos da CLT; saldo de salário e adicional de insalubridade. Deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação".

Apesar da interposição do recurso de apelação, a DECISÃO foi reformada, tão somente, para excluir da condenação o valor atinente aos honorários advocatícios contratuais, mantendo os demais termos inalterados.

O cálculo da parte executada não contemplou todas as verbas fixadas na SENTENÇA e sua omissão envolveria questão de MÉRITO – já superada pelo trânsito em julgado – e, aliada a ausência de impugnação específica aos índices (juros e correção monetária), não há que se falar em excesso de execução, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS. OBSERVÂNCIA DECISÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO 1 - Não há excesso de execução quando os cálculos elaborados em liquidação pelo exequente estão de acordo com os termos da SENTENÇA e acórdão, principalmente quando o alegado excesso denuncia uma discussão meritória do processo cognitivo já transitado em julgado. 2 - Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AI: 08044385220208220000 RO 0804438-52.2020.822.0000, Data de Julgamento: 15/10/2021) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADSTRIÇÃO A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. O cumprimento de SENTENÇA deve atender aos limites do título executivo judicial, sob pena de afronta à coisa julgada material e ao princípio da fidelidade do título. Hipótese em que o agravado deixou de demonstrar que os valores apresentados pelo exequente/agravante apresentam excessos decorrentes da não observância do que dispõe a SENTENÇA. In casu, não tendo o recorrente demonstrado a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, impõe-se suspender a eficácia da DECISÃO recorrida. (TJ-RO - AI: 08007366920188220000 RO 0800736-69.2018.822.0000, Data de Julgamento: 25/02/2019).

Forte nessas razões, REJEITO a impugnação de ID n. 61995808.

I. do exequente via Dje.

1. Intime-se o executado via Pje.

2. Com o trânsito em julgado, remeta-se o RPV ao Egrégio TJ/RO, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

3. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

4. Então, venham os autos conclusos.

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7005096-03.2019.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

REU: EDRIANO GUEDES CRISTINO, PAULO CESAR GONCHOROWSKI, J CARLOS DE MOURA - ME, EVANDRO WALTER - ME, MARCELO VIEIRA SIMAO

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que as circunstâncias que versam a demanda evidenciam ser improvável uma conciliação entre as partes, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta para compelir a parte ré em promover a transferência dos veículos arrematados para seu nome. O sr. J. CARLOS DE MOURA – ME apresentou sua defesa, contudo, não arguiu preliminares.

Contestação apresentada pelo Curador Especial nomeado em favor de MARCELO VIEIRA SIMÃO, em que pugnou pela nulidade da citação por edital.

Após a réplica, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Curadora Especial arguiu a nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização de MARCELO VIEIRA SIMÃO.

A parte autora informou o endereço que era de seu conhecimento, tendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciado e certificado que o mesmo não fora localizado.

Então, foi realizada busca de endereço nos sistemas informatizados/concessionárias e, apesar de novo dado, as diligências restaram infrutíferas, sendo determinado, em seguida, a citação editalícia, nos termos do art. 257 do CPC.

Assim, conforme narrativa acima, foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital.

Efetuada as tentativas de localização de MARCELO VIEIRA SIMÃO de acordo com as possibilidades disponibilizadas e, frustradas as demais modalidades de citação existentes, não merece acolhimento a alegação de nulidade da citação por edital.

Ademais, no exercício da atividade jurisdicional há de se ter razoabilidade, não se justificando a adoção de inúmeras diligências com desnecessária oneração dos já abarrotados órgãos públicos, especialmente do

PODER JUDICIÁRIO.

Assim, cumpridos os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC e, não havendo indícios de que seja conhecido o endereço de MARCELO VIEIRA SIMÃO, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES. PRELIMINAR REJEITADA. DEFENSORIA PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS. ART. 341 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É válida a citação efetivada por edital quando esgotadas as possibilidades de localização do devedor. 2. A faculdade relativa à contestação por negativa geral estabelecida no

parágrafo único do art. 341 do CPC/15 não abrange as razões recursais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004368-93.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/10/2020) e;

AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. NULIDADE. INEXISTENTE. VERBA HONORÁRIA. PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO. SOBRESTAMENTO DA COBRANÇA. É válida a citação por edital ocorrida após esgotadas as providências prévias e necessárias para tentativa de citação pessoal da requerida não localizada, se mostrando em local incerto e não sabido. Na vigência do CPC/2015 não há obrigatoriedade de publicação do edital de citação em jornal local. O fato de ser a parte patrocinada pela Defensoria Pública não afasta a condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, se perdedor da ação, no entanto, fica sobrestado o pagamento da referida verba enquanto perdurar o estado de carência econômica. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007964-56.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2020).

Desta forma, REJEITO a alegação de nulidade da citação de MARCELO VIEIRA SIMÃO.

Superada tal hipótese e não sendo caso para julgamento antecipado da lide, FIXO o seguinte ponto controvertido: "se as transferências foram realizadas para o nome dos arrematantes".

1. Intime-se a parte autora via DJe para, em 05 dias, dizer sobre eventual ilegitimidade passiva de EDRIANO GUEDES CRISTINO, considerando que o veículo já está em seu nome (detalhamento em anexo).

2. Diante da impossibilidade de obtenção dos dados pelo site do DETRAN/RO ou RENAJUD, conforme anexo, oficie-se via desta que serve de ofício, ao órgão responsável, para que envie ao Juízo, em 10 dias, informações sobre o veículo de placa NBO-8015,

3. Cumpridas tais formalidades, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias:

especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência.

Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ.

4. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Ofício referente aos autos n. 7005096-03.2019.8.22.0007.

Destinatário: DETRAN/RO.

FINALIDADE: encaminhar ao Juízo informações sobre veículo de placa NBO-8015, com chassis n. 9BWZZZ373WT040995. Prazo: 10 dias.

Observações: os dados devem conter o status atual do automóvel, eventual comunicações de venda ou baixa, bem como informar o atual e antigo proprietário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006086-57.2020.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADO: JEAN PABLO DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado para obter a quantia de R\$ 31.174,83 (trinta e um mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), oriunda da DECISÃO exarada neste feito, em que houve: MANDADO de intimação negativa; pedido de busca por endereços junto ao SIEL e INFOJUD.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a parte ré foi citada no ID n. 45744125, presume-se válida a intimação efetuada em cumprimento de SENTENÇA, por força do parágrafo único do art. 274 do CPC.

1. Desta feita, intime-se a parte credora via DJe para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor no prazo supracitado e, não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: JEAN PABLO DA COSTA, CPF nº 02979971227, ESTRADA RURAL 1324 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JEAN PABLO DA COSTA, CPF nº 02979971227, ESTRADA RURAL 1324 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JEAN PABLO DA COSTA, CPF nº 02979971227, ESTRADA RURAL 1324 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002849-78.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBENIR MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Após a determinação de realização da perícia médica, a parte ré postula pela redução do valor fixado a título de honorários periciais, observando as orientações estabelecidas pela Resolução 232/2016 do CNJ.

O pedido não merece acolhimento.

A Resolução 232/2016 do CNJ não se aplica ao caso em espécie, visto que os recursos da parte ré não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal, sendo que a parte ré se trata de pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Ademais, ainda que aplicável referida Resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da Resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõem a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

Não obstante, destaco que em inúmeras decisões de agravo de instrumento, quando impugnado o montante dos honorários periciais arbitrados, nosso Eg. Tribunal de Justiça já asseverou que: "a quantia arbitrada em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários periciais não é desarrazoada, de modo que deve ser mantida" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807272-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021).

Posto isso, INDEFIRO o pleito deduzido na petição Id 63294160.

1. Fica a parte ré intimada via DJe, a cumprir a DECISÃO Id 63219749, no prazo de 05 dias.

2. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

3. Então, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008837-80.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGUINEL PINHEIRO LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, d o CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, sábado, 13 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/____ TÉRMINO: ___/___/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 0007375-91.2013.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIRCEU HENKER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES, OAB nº RO2248A, DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592, EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

EXECUTADO: MARIA FRANCICLEIA MIRANDA BEZERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por DIRCEU HENKER, a fim de obter a quantia de R\$ 5.846,99 – oriunda de uma nota promissória – em que houve: citação por precatória negativa; citação por edital; diligência BACENJUD infrutífera; DESPACHO informando a DECISÃO proferida nos embargos, a qual anulou a citação editalícia; busca de endereços nos sistemas conveniados; nova tentativa de citação via precatória, infrutífera; pedido de citação por edital indeferido; citação postal negativa em dois endereços diferentes; a executada foi devidamente citada em 25/02/19, todavia, não foi possível a efetivação de atos executórios; embargos a execução julgados improcedentes; constrição online parcialmente frutífera em R\$ 385,44; decurso de prazo para impugnação; petição de transferência de valores e penhora de salário; deferida a penhora sobre a remuneração do executado e liberação do montante em juízo; processo suspenso; requerimento para reiteração de ofício à fonte pagadora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro o pedido da parte credora.

1. Encaminhe-se via desta que serve de ofício à pagadora para cumprir com a penhora sobre o salário da executada, conforme determinado no ID n. 44939095, como segue ao final.

2. Considerando a inexistência de outros requerimentos, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO referente aos autos n. 0007375-91.2013.8.22.0007.

Destinatários: Secretária de Estado da Educação ou Recursos Humanos do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

FINALIDADE: reter mensalmente 20% (vinte por cento) do salário de MARIA FRANCICLEIA MIRANDA BEZERRA (CPF: 422.218.112-91), depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Observações: o valor atualizado do débito nesta data é R\$ 13.100,00. (treze mil e cem reais).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008879-32.2021.8.22.0007

£Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: LUCINEIDE JUSTINIANO XAVIER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo. À Escrivania para que retifique a autuação.

1. Serve via desta de carta/precatória/MANDADO monitorio de citação da parte ré para que:

no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 4.138,48), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337,CPC). não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com os comprovantes, conclusos para busca via sistemas.

6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitoria.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo com baixa.

10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal, 13 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque -

Juíza de Direito

Dados:

1)EXECUTADO: LUCINEIDE JUSTINIANO XAVIER, AVENIDA CEREJEIRAS, S/N PORTO MORTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008049-66.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO EUBIS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determinada a emenda, a parte autora não cumpriu com o DESPACHO de ID. nº 62422489, quedou-se inerte não apresentando o indeferimento administrativo recente.

Em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

In casu, não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão da autora. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de quatro anos.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para o recebimento da inicial, oportuno, novamente, o prazo de 15 dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora apresentar a comunicação de DECISÃO da Autarquia ré constando o indeferimento do benefício, sem que o feito será extinto.

Cacoal/RO, dia, mês, ano.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008705-23.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UGLEISON ROCHA ANGELICO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, sábado, 13 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO:___/___/____ TÉRMINO:___/___/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondeu que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004365-70.2020.8.22.0007

@ Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ABILIO AUGUSTO PARADA, CARLOS AUGUSTO DIAS PARADA, LUIS EDUARDO DIAS PARADA, INSTITUTO DE UROLOGIA DE RONDONIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos em razão da execução autuada sob o n. 7001858-39.2020.8.22.0007.

Gratuidade concedida pelo TJ/RO mediante interposição de agravo de instrumento.

Contestação apresentada pelo embargado, pugnando em preliminar pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e concessão da Justiça gratuita. No MÉRITO, afirma que a título que instrui a demanda principal é líquido, certo e exigível e que não houve pagamento dos encargos financeiros devidos no período de carência.

Após a réplica, o embargado pleiteou a suspensão do processo.

Com seu decurso e fase de especificação de provar, sobreveio novo pedido de suspensão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

1. Considerando o novo pedido de suspensão pelo exequente/embargado e, atenta ao que dispõe o art. 3º, § 3º do CPC, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.
2. Findo o prazo, intime-se o embargado para manifestação objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após a petição ou inércia, conclusos para deliberação, sem prejuízo de seu julgamento antecipado.

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008699-21.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SONIA ANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

EXCUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO EXCUTADO: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Retifique-se o polo ativo da demanda, uma vez que o débito refere-se a honorários advocatícios.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade.

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

5. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

6. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

7. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

8. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 13 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXCUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXCUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011875-71.2019.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA LIERI HIPOLITO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à SENTENÇA argumentando haver omissão, contradição e obscuridade do que fora exposto na fundamentação da SENTENÇA com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da SENTENÇA com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Ademais, muito embora a gratuidade possa ser solicitada a qualquer tempo, mantenho seu indeferimento pelos motivos já expostos pelo juízo, já que a embargante não trouxe elementos diversos daquelas já analisados na inicial.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011531-22.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA TANIA GREGORIO

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente ajuizada pela parte autora supra em face do Estado de Rondônia.

O feito foi distribuído por dependência a este Juízo sob a alegação de continência/conexão com a ação distribuída sob nº 7010042-18.2019.8.22.0007.

No entanto, a aludida ação já havia sido julgada quando da interposição desta, não se justificando a alegada hipótese de prevenção deste Juízo. Neste sentido, confira-se julgado do E. TRF da 4ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO JÁ SENTENCIADA. CPC, ART. 285. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Os institutos processuais da conexão e continência determinam a reunião dos processos como medida de economia processual, justificando-se apenas quando se apresentar oportuna e conveniente. Sentenciada umas das ações, a junção não mais se legitima, a teor da Súmula nº 235/STJ.

(TRF-4 - CC: 50088585320184040000 5008858-53.2018.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/06/2018, SEGUNDA SEÇÃO)

Também deve ser observada a Súmula 235 do E. STJ, confira-se:

SÚMULA N. 235 A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Ante o exposto, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar esta demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, eis que ausente qualquer liame que justifique a proposição desta ação perante este Juízo.

1. Remetam-se os autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, após baixas devidas.

2. Intime-se a parte autora via DJe.

Cacoal. 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7007827-98.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELA REZENDE MARREIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008438-22.2019.8.22.0007

“Classe: Petição Cível

REQUERENTES: G. A. D. S., M. A. A. V.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

REQUERIDO: J. A. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

DECISÃO
Cuida-se de ação de modificação de guarda c/c revisão de alimentos, em que, formulado pedido de guarda provisória e expedição de Ofício à fonte empregadora do réu.

A análise do pedido de guarda provisória fora postergado para após a realização do estudo psicológico e social com as partes, já o pedido de expedição de ofício à fonte empregadora não foi analisado (ID: 31163089 p. 2 de 3).

Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção. Em contestação, o réu apresentou preliminar de ilegitimidade ativa; impugnação ao valor dado à causa e impugnação à gratuidade (ID: 34130199) Na reconvenção, apresentou pedido de guarda provisória (ID: 34130199 p. 11 de 13).

Intimada, a parte autora rebateu as preliminares e o pedido reconvenicional (ID: 34796200).

Sobreveio juntada de áudio e conversas via aplicativo WhatsApp (ID: 34841908 e seguintes), que foi impugnada pela parte ré.

O réu pugnou pela produção de prova testemunhal (ID: 35313291 p. 1 de 2).

Sobreveio informação do NUPS acerca da não realização do estudo psicossocial com as partes (ID: 35313291 p. 1 de 2).

Rejeitada as preliminares e determinada a correção do polo ativo da demanda.

Correção do polo ativo da demanda.

Sobreveio juntada dos holerites da parte ré.

As partes informaram os dados para realização do estudo por meio de videoconferência.

Juntada de relatório psicológico e social.

Vieram conclusos.

É o necessário. DECIDO.

Conforme consta no relatório social e psicológico, o adolescente tem convivido com pai e mãe, na modalidade de guarda compartilhada, considerando que a mãe está residindo na cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO e o pai nesta.

Conforme relatado pela Assistente Social e Psicólogo, não foram evidenciados impeditivos quanto à manutenção da guarda compartilhada e livre convivência dos pais com o filho, mostrando-se razoável a manutenção da guarda da modalidade atual (guarda compartilhada), uma vez que possível alteração se faz necessário à transferência escolar e, a partir disto, avaliar como manter as garantias na convivência com pai e com que frequência.

Assim:
MANTENHO a modalidade de guarda compartilhada, com possível reanálise caso se mostre o melhor interesse do adolescente;

1. Intimem-se as partes via DJE para, no prazo de 05 dias

- manifestarem-se acerca do relatório social e psicológico de ID: 64011707 p. 1 de 5 e seguintes;

- especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas:

depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2.

Decorrido o prazo das partes (05 dias) dê-se vista ao Ministério Público para, caso queira, apresentar seu parecer;

3. Após, venham conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009986-19.2018.8.22.0007

@ Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: jose carlos laux

ADVOGADO DO EXECUTADO: jose carlos laux, OAB nº RO566A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CACOAL, a fim de obter a quantia de R\$ 57.510,18 (cinquenta e sete mil e quinhentos e dez reais e dezoito centavos, oriunda de débitos de IPTU do período de 2011 a 2017 e representados pela CDA n. 428/2018; comparecimento espontâneo do executado no ID n. 22858286, solicitando o sobrestamento da demanda, em razão do ajuizamento da ação de consignação atuada sob o n. 7011711-43.2018.8.22.0007; exceção a pré-executividade oposto no ID n. 22894511, arguindo a prescrição do período de 2011 a 2012, nulidade da CDA por força da Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça e declaração da inconstitucionalidade do art. 48 da Lei Municipal n. 2.554/09, nos autos n. 0007977 – 74.2011.8.22.0000; citação do executado no ID n. 23126055 e penhora de um veículo (ID n. 23126062); impugnação ao valor atribuído ao automóvel constrito (ID n. 23669452); nova manifestação do executado no ID n. 23683198, repetindo os argumentos descritos na exceção de ID n. 22894511 e, na oportunidade, arguiu outra nulidade da CDA n. 428/2018, por constar endereço diverso e nulidade das cobranças referentes aos períodos de 2011/2012 e 2013/2017.

Manifestação do exequente no ID n. 25955369, aduzindo que não houve irregularidade na notificação do executado e que os argumentos aduzidos nos embargos que reconheceram a inconstitucionalidade não se aplicam ao caso em apreço. Alega que não houve aumento abusivo do IPTU, mas recomposição monetária e, tampouco, prescrição, diante do protesto da dívida. Afirma que o endereço declarado no IPTU detém erro material de fácil correção, pois foi informado pelo próprio executado quando ingressou com pedido de aprovação do loteamento e que não há nulidade da CDA que embasa a execução.

Pedido de penhora de crédito no rosto dos autos n. 7011236-87.2018.8.22.0007 e consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID n. 26014936); impugnações apresentadas pelo executado nos ID's n. 26192880 e n. 23683807; exceção de pré-executividade não analisada pelo juízo no ID n. 29778353, diante dos embargos à execução apresentado no ID n. 23683198; concessão de prazo para extração das cópias pertinentes para distribuição da competente ação de embargos via PJE e prazo para manifestação acerca da impugnação da avaliação do Oficial de Justiça; indeferido o pedido de penhora de crédito, posto que o mesmo já fora levantado nos autos n. 7011236-87.2018.8.22.0007; embargos de declaração opostos no ID n. 30159269, pugnando pela análise da preliminar de prescrição.

Juntada petição incidentária no ID n. 30172174, alegando a incompetência do juízo em razão da matéria, já que o processo n. 7006943-74.2018.8.22.0007 – em trâmite na 3ª vara cível – foi ajuizado anteriormente; embargos de declaração não conhecido por força de sua extemporaneidade (ID n. 32706328); nova oposição de embargos de declaração sobre a DECISÃO que não conheceu o primeiro recurso (ID n. 32859791), sendo mantida pelo juízo, conforme ID n. 37112982; petição do executado pleiteando o reconhecimento da incompetência do juízo (ID n. 37381810); oposição de novo embargos de declaração no ID n. 37386175, em face da DECISÃO que manteve o reconhecimento da intempestividade do recurso de ID n. 30159269; pedido de dilação de prazo pelo exequente no ID n. 38357282 e deferido pelo juízo no ID n. 40030777.

Os embargos opostos no ID n. 37386175 não foram analisados, diante da manutenção da DECISÃO de ID n 37170985, a qual reconheceu a intempestividade da primeira insurgência do executado (ID n. 41920714); juntado o comprovante de protocolo de correção parcial pelo executado no ID n. 44152664; manifestação do exequente acerca da incompetência em razão da matéria e impugnação ao valor do bem móvel (ID n. 44599493); DESPACHO saneador exarado no ID n. 45856065, sendo afastada a preliminar de incompetência, afastada a impugnação a avaliação do bem, reconhecida a prescrição parcial da CDA n. 428/2018, referente ao período de 2011 e 2012, pelo que o feito prosseguiu sobre o saldo remanescente – período de 2013 a 2018; determinada a suspensão da demanda, diante da ausência de requerimentos objetivos (ID n. 45856065).

Informações prestadas pelo juízo sobre o pedido de correção parcial, recebido como agravo de instrumento (ID n. 46146581); embargos de declaração oposto no ID n. 47023623, alegando omissão acerca da matéria de ordem pública, diante da ADIN autos nº 0007977-74.2011.8.22.0000 e súmula n. 160 do STJ, mas não foi reconhecido (ID n. 51958216); oposição de novo embargo de declaração no ID n. 52480690, aduzindo que a DECISÃO proferida nos autos n. 0007977-74.2011.8.22.0000 não transitou em julgado; manifestação do exequente no ID n. 54552922; rejeição de embargos de declaração e condenação em multa por litigância de má-fé (ID n. 55989103).

Oposição de exceção de suspeição (ID n. 56925243); nova exceção a pré-executividade (ID n. 58018986); exceção de suspeição não reconhecida e determinada sua remessa ao TJ/RO após as formalidades legais; pedido de busca por ativos financeiros (ID n. 61149358); rejeição da exceção a pré-executividade e indeferimento da penhora online (ID n. 63458962); oposição de novo embargos de declaração (ID n. 64018867).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese o manejo dos embargos de declaração no ID n. 64018867, recebo-os como pedido de reconsideração.

O executado insurge-se sobre a rejeição a pré-executividade efetuada no ID n. 59998514.

A DECISÃO foi lançada em razão da petição do próprio executado no ID n. 58018986 e, na oportunidade, restou esclarecido que tratava-se de matéria já analisada nos autos n. 7006943-74.2018.8.22.0007 (ID n. 37381813).

Ademais, a tese da prescrição foi examinada e afastada pelo juízo no ID n. 45856065 – momento anterior ao protocolo da suspeição –, pelo que não vislumbro vícios em uma DECISÃO lançada anteriormente e não enfrentada pela via eleita adequada.

Desta feita, prossiga-se no cumprimento aos comandos exarados no ID n. 46146582, já que a demanda encontra-se na fase do artigo 40 e parágrafos da LEF, conforme REsp 1340553 Rs e há de se aguardar o resultado do incidente de suspeição (autos n. 7007882-49.2021.8.22.0007).

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009475-50.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERSON RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

REU: ITAU SEGUROS S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à SENTENÇA argumentando haver omissão, contradição e obscuridade do que fora exposto na fundamentação da SENTENÇA com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da SENTENÇA com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Ademais, o cômputo observou as cifras descritas na apólice de ID n. 50112602 - Pág. 3, a qual estabeleceu o valor da diária em R\$ 416,04 (quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos) e não o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fixados na apólice de ID n. 50112602 - Pág. 1.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

I. via DJe.
Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001578-34.2021.8.22.0007

“Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE SILMARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal no valor de R\$1.600,31 reais em 19/02/2021, em que houve: arresto de bens em 05/05/2021; em 11/05/2021 a parte devedora compareceu espontaneamente e apresentou exceção de pré-executividade; por fim, o Município credor apresentou manifestação.

É o necessário. DECIDO.

Trata-se de exceção de pré-executividade, alegando a necessidade de suspensão do crédito tributário, ao fundamento de que o crédito encontra-se parcelado. Juntou documentos.

Intimado, o credor disse que o devedor encontra-se em mora quanto a 3ª parcela do parcelamento, manifestando-se por sua quitação para prosseguir com o parcelamento do crédito.

Dos autos, extrai-se que o crédito foi parcelado administrativamente.

Com razão a parte credora, uma vez que o comprovante de pagamento de ID. 57524641 p. 3 de 3, não refere-se ao pagamento da 3ª parcela, ante a divergência no código de barras.

Conforme destacou o credor, visando a manutenção do contrato de parcelamento, incumbe ao Excipiente quitar a 3ª parcela, com vencimento em 10/05/21, em tempo hábil, sob pena de, em não o procedendo, ser decretada a rescisão contratual e prosseguimento da execução fiscal.

Nessa seara, oportuno o prazo de 05 dias, para a quitação da parcela em mora, possibilitando o prosseguimento do parcelamento em questão.

1. Intime-se o devedor via DJe para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da 3ª parcela do parcelamento e as subsequentes, sob pena de, em não o procedendo, ser decretada a rescisão contratual e prosseguimento da execução fiscal;

2. Decorridos, havendo manifestação, vista à parte contrária em 05 dias.

3. Então, venham conclusos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7011187-12.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALICE ANDRADE DA CONCEICAO AMADOR

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

RÉUS: ISAIAS DE SOUZA MOURA, JOSE ADRIANO DE MEDEIROS, ADEMIR WIONCZAK, JOSE CORA NETO

ADVOGADOS DOS RÉUS: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE, OAB nº MT220460

DECISÃO

Cuida-se de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada pela autora em face dos réus, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11 de junho de 2019.

A gratuidade deferida em favor da parte autora.

A parte autora apresentou aditamento da exordial em 28/08/2020, alterando o valor da causa para R\$54.340,31 reais.

Citado José Cora em 26/08/2020 e Isaias de Souza em 28/08/2020.

Os réus apresentaram contestação nos autos em 07/10/2020.

O réu Isaias de Souza alegou sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que embora o táxi seja de sua propriedade, quem estava conduzindo era José Cora, que também não contribuiu para o sinistro. Ainda, suscitou o descabimento do aditamento da exordial, uma vez realizada após a citação dos réus.

O réu José Cora apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não concorreu para a ocorrência do sinistro. Também alegou o descabimento do aditamento da exordial, uma vez realizada após a citação dos réus.

Realizada busca de endereço dos réus não citados.

Citado, José Adriano apresentou contestação sem preliminares.

Embora não citado, Admir Wionczar apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que o veículo envolvido no acidente havia sido vendido em 05 de junho de 2019, dias antes do acidente, para José Adriano (condutor do veículo), que não procedeu com a transferência do veículo. Também manifestou-se pelo descabimento do aditamento da exordial.

A parte autora apresentou impugnação às contestações, rebatendo as preliminares e reiterando os termos da exordial.

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugna pelo depoimento pessoal dos réus, oitiva de 05 testemunhas e perícia médica, com a FINALIDADE de comprovar o grau dos danos estéticos e extensão dos danos causados à autora.

Os réus José Cora e Isaias manifestaram-se pela produção de prova testemunhal, com oitiva de 02 testemunhas.

É o necessário. DECIDO.

Do aditamento da exordial

Nos termos do Art. 329 do CPC, o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

O pedido de aditamento foi formulado em 28/08/2020 às 06h:51min, sendo a citação de José Cora e Isaías ocorreram em 26/08/2020, ou seja, antes do pedido de aditamento, sendo imprescindível a concordância dos réus.

Todavia, pelo próprio teor das contestações, verifica-se que não há concordância, tanto que impugnaram o pedido de aditamento formulado nos autos.

Assim, REJEITO o pedido de aditamento quanto aos danos materiais, devendo o valor da causa permanecer nos exatos termos requeridos na exordial.

Da ilegitimidade passiva de Isaías de Souza (proprietário do veículo) e José Corá (condutor do veículo)

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que tanto o condutor como o proprietário do veículo envolvido no acidente são partes legítimas para figurar no polo passivo da lide.

O condutor porque transitava com o veículo envolvido no sinistro, e o proprietário por responder pelo fato da coisa (o veículo), pela condição de titular do domínio do veículo envolvido no sinistro.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ANÁLISE DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo condutor. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 362938 / PI. Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Quarta Turma. Data julgamento: 01/06/2017).

Da ilegitimidade passiva de Ademir Wionczak

Admir Wionczak apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que o veículo envolvido no acidente havia sido vendido em 05 de junho de 2019, dias antes do acidente, para José Adriano (condutor do veículo), que não procedeu com a transferência do veículo.

O réu apresentou autorização para transferência de propriedade de veículo – ATPV, datado em 05 de junho de 2019, dias antes do sinistro, que ocorreu em 11 de junho de 2019.

Em sua réplica, a parte autora destacou que o veículo está registrado em nome do réu junto ao DETRAN/RO e, portanto, detém responsabilidade solidária.

Em que pese as assertivas da parte autora, as mesmas não devem prosperar, por força da Súmula n. 132 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado”.

É bem verdade que as alienações de bens móveis ocorrem pela tradição, desta feita, a mera ausência de registro junto ao órgão competente, por si só, não induz a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante após sua venda, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. TEOR DE SÚMULA DO STJ. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. APRECIÇÃO DIRETA DO MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ANTIGA PROPRIETÁRIA. SÚMULA No 132 DO STJ. É nula por vício de fundamentação a SENTENÇA que deixa de aplicar orientação sumular invocada pela parte ou sequer demonstra a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. O princípio da causa madura, tipificado pelo art. 1.013 do CPC/15, impõe que o Tribunal, sempre que o processo estiver em condições de julgamento, aprecie desde já o MÉRITO da causa quando, dentre outras hipóteses, decretar a nulidade da SENTENÇA por falta de fundamentação. A ausência de registro da transferência não implica responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado. Súmula no 132 do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 0011269-90.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/05/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RECURSO PROVIDO. Nos termos da Súmula n. 132 do STJ, a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7034445- 06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/06/2020).

Ademais, a ATPV atesta o reconhecimento de firma em 05 de junho de 2019, em favor de José Adriano de Medeiros (réu), data anterior ao sinistro declarado na inicial, restando, portanto, comprovada a tradição do automóvel em momento anterior ao acidente, pelo que não há que se falar em responsabilidade solidária do ex-proprietário.

Corroborando este entendimento, a doutrina traz o seguinte cognição:

“Responsabilizar-se alguém pelos danos causados por intermédio de um veículo pelo só fato de se encontrar o mesmo registrado em seu nome nos assentos da inspetoria de trânsito, seria, por vezes, simplista ou talvez cômico. Não justo, em tese. Culpa pressupõe, salvo exceções legais, fato próprio, vontade livre de querer, discernimento. Não seria a circunstância de um só registro, não tradutor de uma verdade, em dado instante, em uma repartição pública, que iria fixar a responsabilidade por fato alheio à vontade e à ciência do ex-dono do veículo, apenas porque a pessoa que dele adquiriu, não se deu pressa em fazer alterar na repartição de trânsito o nome do antigo proprietário.” (DA SILVA, Wilson Melo. Da responsabilidade civil automobilística. São Paulo: Saraiva, 1983).

Forte nessas razões, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva de Ademir Wionczak.

Diante do princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do réu Ademir Wionczak, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade concedida à parte autora.

Do prosseguimento

Ante a necessidade de averiguar a dinâmica do acidente, postergo o pedido de perícia médica para após a realização da audiência de instrução.

DEFIRO o depoimento pessoal dos réus José Corá e José Adriano e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, sendo duas comuns.

INDEFIRO o depoimento pessoal do réu Isaias de Souza, por se tratar do proprietário do veículo, não presente no momento do acidente.

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020- PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 27/01/2021, às 10:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> FINALIDADE: Tomada de depoimento pessoal dos réus José Corá e José Adriano; Oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Nadir Cândida de Souza, Djani Tenório Holanda Souza e Aparecida Gonçalves Amador Oitiva das testemunhas comum entre as partes: Lindsay de Oliveira Mesquita Torres e Simone da Silva Oliveira. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail e whatsapp).

1. Exclua-se do polo passivo da ação, após o trânsito em julgado deste capítulo da SENTENÇA, o réu Ademir Wionczak.

1. Intime-se as partes via Dje para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

2. Para fins de aplicação do art. 385, par. 1º do CPC, distribua-se via desta que serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO dos réus José Corá e José Adriano, advertindo-as de que o não comparecimento à audiência ou a recusa em depor acarretarão a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

MANDADO DE INTIMAÇÃO

1) JOSÉ CORÁ NETO, brasileiro, taxista, inscrito no CPF nº 039.340.122-72, residente e domiciliado na Avenida Arthur Costa e Silva, nº 1842 Bairro Jardim Clodoaldo, na cidade de Cacoal/RO;

2) JOSÉ ADRIANO DE MEDEIROS, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 599.747.372-49, residente e domiciliado na Avenida 30 de Junho, 1826, Bairro Centro, na cidade de Presidente Médici- RO.

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004947-36.2021.8.22.0007

“Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JHANESSA HOLLEN DIAS BETTERO MENDES DO VALLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de registro civil de casamento pretendendo a retirada de dois dos três patronímico do marido adquiridos quando da união. Argumenta que sempre foi seu desejo apenas o sobrenome marital “BETTERO”, no entanto, no dia do casamento civil, em 27/05/2010, o Cartório do Pinheirinho, Município e Comarca de Curitiba/PR, informou que a legislação do Estado do Paraná vigente àquela data não permitia a mulher adquirir somente o sobrenome “do meio” do esposo. Sendo-lhe informado também que só poderia adquirir o sobrenome do meio se adquirisse os dois últimos sobrenomes e que posteriormente poderia retirar os sobrenomes em excesso mediante Ação Judicial de Retificação de Registro Público e ficar com apenas um, ainda que continue casada. Assim, pretende a retificação para exclusão do sobrenome MENDES DO VALE, passando a constar “JHANESSA HOLLEN DIAS BETTERO” em seu registro de casamento. Com o pedido juntou documentos.

O Ministério Público afirmou não ser caso de sua intervenção.

É o relato. Decido.

Permite-se atualmente que a mulher não acrescente ao seu nome o apelido marital (artigo 1565, § 1º), conseqüentemente, não há impedimento legal para posteriormente retratação para suprimir o nome do marido ou parte dele, uma vez comprovada a ausência de prejuízo a terceiros.

Além do mais, em qualquer tempo poderá ser apreciado, por autoridade judiciária competente, o valor probante dessa informação, quando relacionada com outras demandas (Lei 6.015/73, art. 112).

Ainda, o pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – Lei 6.015/73.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retirada do patronímico do marido MENDES DO VALE passando a constar JHANESSA HOLLEN DIAS BETTERO no registro de casamento dos requerentes, permanecendo inalterado os demais dados.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.

Desnecessária ciência ao MP.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o artigo 1.000 do NCPC.

Uma vez que o Ofício Registral situa-se em Comarca diversa:

1. Altere-se a classe e encaminhe-se via desta SENTENÇA /MANDADO ao Ofício de retificação instruindo-a com cópia da certidão de casamento para que seja realizada a retificação e encaminhamento de certidão retificada ao Juízo.
2. Recebida a certidão com a retificação, intime-se a parte interessada para que providencie a retirada do documento.
3. Então, arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO

Destinatário: ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Curitiba/PR.

FINALIDADE: a) proceda a retificação supra determinada no assento de CASAMENTO objeto dos autos, para retirada do patronímico do marido MENDES DO VALE passando a constar JHANESSA HOLLEN DIAS BETTERO.

b) encaminhe a este Juízo via da certidão de casamento com a devida retificação.

Observação: os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003725-67.2020.8.22.0007

@ Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. E. M. D. S., M. M. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616

REU: A. P. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda, alimentos e visitas ajuizada em face da parte ré, a fim de regularizar a situação fática, fixar alimentos em favor dos filhos e regulamentar o período de visitas do genitor.

DESPACHO inicial fixando alimentos provisórios em 30% do valor do salário-mínimo.

Em sua contestação, o requerido impugnou apenas a verba alimentar e ofertou o importe de 20% do salário-mínimo.

Com a réplica, houve audiência para tentativa de conciliação, contudo, a mesma restou infrutífera.

Instados a especificarem provas, apenas a parte autora manifestou-se.

Após a juntada do holerite da parte ré e parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído.

Não há objeções acerca da guarda e visitas, restando, portanto, a análise da obrigação alimentar pleiteada na inicial.

A parte autora requer que os alimentos sejam fixados no patamar de 70% do salário-mínimo, enquanto que o genitor aduz ter capacidade para arcar apenas com dez por cento para cada filha.

É incontroverso que a guarda das crianças está sendo exercida pela genitora, pelo que subsiste a obrigação alimentar por parte do requerido, decorrente de sua condição de pai, por força do art. 1634, inciso I do Código Civil e com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. DECORREM DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. DEVER QUE, EM REGRA, SUBSISTE ATÉ A MAIORIDADE DO FILHO OU CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. MOLDURA FÁTICA, APURADA PELA CORTE LOCAL, APONTANDO QUE A ALIMENTANDA TEM CURSO SUPERIOR, 25 ANOS DE IDADE, NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE INFIRME SUA SAÚDE MENTAL E FÍSICA. DECISÃO QUE, EM QUE PESE O APURADO, REFORMA A SENTENÇA, PARA RECONHECER A SUBSISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. DESCABIMENTO. 1. Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos, que subsiste caso o alimentando, por ocasião da extinção do poder familiar, esteja frequentando regularmente curso superior ou técnico, todavia passa a ter fundamento na relação de parentesco, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. "Os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos - aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-educacional - à própria capacidade financeira". (REsp 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) 3. Portanto, em linha de princípio, havendo a CONCLUSÃO do curso superior ou técnico, cabe à alimentanda - que, conforme a moldura fática, por ocasião do julgamento da apelação, contava 25 (vinte e cinco) anos de idade, "nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação superior" - buscar o seu imediato ingresso no mercado de trabalho, não mais subsistindo obrigação (jurídica) de seus genitores de lhe proverem alimentos. 4. Recurso especial provido para restabelecer a SENTENÇA. (REsp 1312706/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 12/04/2013).

A controvérsia reside, então, no quantum a ser fixado a título de alimentos e este deve ser estabelecido a partir de um equilíbrio entre as necessidades dos menores e das possibilidades econômicas da parte ré.

Comprovado que o requerido detém um salário no importe de R\$ 1.191,02 (um mil e cento e noventa e um reais e dois centavos), conforme holerite que acompanha o processo.

Em sua defesa, a parte ré trouxe sua declaração de imposto de renda, contudo, tal impresso, por si só, não elide o salário informado pela fonte pagadora e, em fase de especificações de provas, nada requereu.

Considerando, então, o lastro probatório do processo, a parte ré possui condições em arcar com o valor fixado na tutela de urgência, a fim de atender as necessidades dos alimentandos e de acordo com a capacidade do alimentante

Corroborando esse argumento, a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. MANUTENÇÃO. A obrigação de prestar alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômico-financeira do alimentante. A constituição de nova família não é suficiente para ensejar a redução da obrigação alimentar. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003039-84.2020.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/11/2021);

AÇÃO DE ALIMENTOS. PERCENTUAL FIXADO. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Na fixação do valor da pensão deve ser observado o binômio da possibilidade/necessidade, devendo estes serem fixados de forma equilibrada, procurando atender às necessidades daquele que os reclama, observando os limites da possibilidade do responsável por sua prestação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010959-18.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2021) e;

APELAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE MINORAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. A obrigação alimentar imposta aos pais em relação aos filhos resulta do poder familiar enquanto a prole não atingir a maioridade ou, ainda, de forma mais ampla, da simples relação de parentesco em linha reta que une os genitores aos seus filhos. Em se tratando de filhos menores, a necessidade é presumida, prescindido de comprovação cabal, pois decorre das despesas advindas do desenvolvimento físico e psicológico da criança. Não foi suficientemente comprovada a impossibilidade de o genitor auxiliar seus filhos com o percentual estipulado na SENTENÇA de 1º grau, ainda que tenha constituído nova família. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002233-55.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 19/10/2021). Forte nessas razões, FIXO a obrigação alimentar em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a ser pago até o décimo dia de cada mês.

Saliento que este valor pode ser revisto a qualquer momento, a pedido da parte interessada – quando demonstrado que a cifra é insuficiente para a manutenção das crianças – ou quando genitor/requerido comprovar alguma modificação de sua condição financeira.

As visitas serão realizadas em finais de semanas alternados, nos horários compreendidos entre as 18 horas de sexta-feira até as 18 horas de domingo, alternando-se os feriados e férias escolares.

Nas festas de finais de ano (Natal e Ano Novo) o(a) filho/filha ficará com um dos pais no Natal e com o outro no Ano Novo, invertendo-se no ano seguinte. No período de férias escolares, o(a) filho(a) ficará metade das férias com um dos pais e a outra metade com o outro, todavia, consigno que as partes podem dispor de modo contrário diante das circunstâncias.

Consigno que o conceito de família está baseado, sobretudo, no princípio da afetividade, como bem assevera a doutrina, ao destacar que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.)

Desta feita, por mais exata que seja a DECISÃO, sua eficácia sempre estará sujeita ao procedimento correto das partes para com a criança envolvida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

A) ATRIBUIR a guarda de MARIANA MOTA DE SOUZA e MARIA EDUARDA MOTA DE SOUZA à genitora.

B) DETERMINAR que o pai, preste alimentos em favor das filhas/autoras, que FIXO no importe de 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo, com vencimento no décimo dia de cada mês.

C) REGULAMENTAR as visitas a serem exercidas em finais de semana e feriados alternados e durante metade do período das férias escolares, nos termos supra.

D) CONDENAR o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica SUSPENSA em razão da gratuidade judiciária, que ora lhe concedo, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem custas, com espeque no art. 6º, inciso IV do Regimento de Custas.

Publique-se, registre-se via Pje. Intimação da parte autora via Dje.

1. Ciência ao Ministério Público e Defensoria via Pje.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, 12 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0105487-71.2008.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: NIVIA ANDRADE DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA, OAB nº MT7066O, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação monitória, iniciado em 18/10/2011 no valor de R\$10.328,31, em que: intimado o devedor; bacenjud negativo em 11/2011; renajud negativo em 01/2012; atualização do débito (R\$ 12.279,70); arquivado os autos em 25/05/2012; interposto Agravo de Instrumento; recurso improvido em 07/2012; requerida busca via sistema bacenjud em 12/2012; pedido

indeferido 02/2013; interposto Agravo de Instrumento em 02/2013; Recurso não provido 11/03/2013; pedido de desarquivamento em 04/09/2014; bacenjud negativo em 08/2015; bacenjud negativo em 05/2016; renajud positivo em 06/2016, mas sem localização dos veículos; interposto embargos à execução; rejeitado os embargos 04/2017; migração dos autos para o PJE:

No PJE: expedida Certidão Judicial e suspenso o feito (art. 921 do CPC); a parte credora pugnou por busca via Sisbajud e atualizou o débito (R\$32.220,79); sisbajud positivo com valor integral; informada a interposição de embargos à execução pela parte devedora (0105487-71.2008.8.22.0007); apresentada impugnação pela parte credora.

É o necessário. DECIDO.

A impugnação deve ser apresentada nos autos de embargos (0105487-71.2008.8.22.0007).

Em consulta ao PJE, depreende-se que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, que não foi informado nestes autos.

Assim, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito até o julgamento dos autos de embargos à execução de n. 0105487-71.2008.8.22.0007

1. Aguarde-se em arquivo.

2. Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008028-64.2011.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAYARA RIBEIRO SILVA, OAB nº DF46074, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253

EXECUTADOS: CARLOS JUNIOR DUARTE DE OLIVEIRA, NILZA DUARTE ALEIXO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A, JULIA REBONATO DE SOUZA, OAB nº RO8167

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à DECISÃO argumentando que o pagamento dos honorários do novo Perito para fins de complementar a perícia do imóvel (casa do caseiro) incumbe à autora LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA.

A parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

Com razão a parte embargante, uma vez que o Acórdão assim definiu “a perícia deverá ser realizada pelo mesmo perito que realizou a perícia nestes autos, pelo valor já pago por esta. E, na impossibilidade deste realizá-la, com apresentação de justificativa para tanto, caberá à embargada o pagamento da nova perícia” (ID: 27202572 p. 1 de 2).

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, ACOLHO os embargos de declaração para impor o ônus de pagamento dos honorários periciais à parte autora, ora embargada.

I. via DJe.

Do prosseguimento

Renove-se a intimação do perito nomeado nos autos.

1. Intime-se Wilson Pereira da Rocha Filho, a fim comunicá-lo da nomeação, encaminhando via desta que serve de Ofício ao Sr Perito para, no prazo de 15 dias:

ficar ciente de sua nomeação e honorários arbitrados; ficar ciente de que deverá avaliar o valor da indenização referente à residência existente na propriedade dos requeridos (casa do caseiro), a qual será atingida pelas linhas de transmissão, de modo a permitir que este construa outra no mesmo padrão e tamanho; ficar ciente do prazo de 20 dias para apresentação da avaliação, contados da realização dos exames periciais; 2. Caso o Sr Perito aceite a nomeação, intime-se a parte autora por seus advogados, via DJe, para, no prazo de 15 dias:

efetuar o depósito do valor dos honorários do perito em conta judicial; querendo, apresentar quesitos; indicar assistentes técnicos e arguir impedimento ou suspeição do perito. 3. Depositados os honorários, a CPE entrará em contato (via whatsapp, e-mail) com o Sr Perito, para que informe data e horário e local para os exames periciais, com antecedência de 10 dias, a fim de que sejam as partes intimadas.

4. Sobrevindo a informação, intimem-se as partes por seus advogados via DJe:

da data, horário e local dos exames periciais; de que seus assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados pessoalmente. 5. Com o laudo pericial, intimem-se as partes via DJe para, no prazo comum de 15 dias:

querendo, manifestar-se sobre o laudo e apresentar parecer de seu assistente técnico querendo, apresentar pedido de provas complementares. 6. Após conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Wilson Pereira da Rocha Filho, técnico agrimensor, CREA 1350 TD/RO, podendo ser localizado na Rua Barão de Lucena, 402, Nova Esperança, nesta cidade.

FINALIDADE: informar da sua nomeação como Perito Judicial conforme item 1 acima, e de que deve responder ao Juízo em 05 dias do recebimento deste pelo e-mail cwl1civel@tjro.jus.br.

Na elaboração do laudo, deverá ser observado as normas do art. 473 do CPC:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004507-40.2021.8.22.0007

“Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: JEAN PABLO DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora propôs Ação de Busca e Apreensão em face da parte ré, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que celebrou com a parte ré contrato com cláusula de alienação fiduciária e que a parte ré está inadimplente, mesmo depois de notificada. Assim, com base no Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04, pretende a busca e apreensão liminar do bem e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse em suas mãos. Juntou documentos.

A inicial veio instruída com cópia do contrato, notificação extrajudicial e demais documentos.

Liminar concedida e cumprida.

Citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Inexiste questão de fato que demande a produção de outras provas, especialmente diante da revelia da parte requerida. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil. Passo à análise do MÉRITO.

São requisitos da ação busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-lei 911/1969: (i) a contratação da cláusula acessória de alienação fiduciária em garantia; (ii) a mora; e (iii) a documentação da mora na forma do artigo 2º, §2º.

O pedido se acha devidamente instruído. A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora que conduz ao cumprimento dos requisitos acima elencados.

Ademais, estes requisitos foram ainda comprovados ante a prova documental acostada aos autos, impondo-se a procedência da ação.

Do DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, bem como nas alterações promovidas pelas Leis n. 10.931/04 e 13.043/14, JULGO PROCEDENTE a ação para:

A) DECLARAR rescindido o contrato.

B) CONSOLIDAR consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

É facultada a venda do bem pela autora, na forma do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

C) CONDENAR a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publicação e registro pelo PJE. I. DJE.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado:

1. Cumpra-se o disposto no § 1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, encaminhando via desta que serve de Ofício ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência do veículo inframencionado a terceiros que indicar, e permaneçam nos autos os títulos a ele trazidos.

2. Notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 12 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Ofício 1ª Vara Cível – Exp/Gab

Ilmo(a) Sr(a). Diretor(a) do DETRAN

FINALIDADE: comunicar estar a parte autora autorizada a proceder a transferência do veículo inframencionado, a terceiros que indicar. Veículo: um veículo marca TOYOTA, modelo HILUX SW4 SRV4X4, cor PRETA, ano/modelo 2009/2009, placa NED 2332, Chassi nº. 8AJY259G093033452 e Renavam 128885610.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005870-04.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. S. D. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº RO6572, GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985

EXECUTADO: E. R. D. S. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279

DECISÃO

Trata-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento, iniciada a requerimento da parte autora (artigo 509, I, do CPC), que não apresentou pareceres ou documentos elucidativos, ou valor que entende devido.

Intimada, a parte ré apresentou impugnação à gratuidade, postulando pela revogação da gratuidade concedida ao autor. Na oportunidade, apresentou orçamentos dos materiais, tintas e outros produtos e mão de obra.

A parte autora apresentou impugnação ao pedido de revogação da gratuidade e orçamentos apresentados.

Rejeitada a impugnação à gratuidade e determinada a indicação do valor das benfeitorias a serem partilhadas.

A ré indicou o valor de R\$12.004,59 como sendo o valor total das benfeitorias, indicando que ao autor compete a quantia de 50%.

O autor discorda e pugna pela designação de perícia para aferição dos valores.

É o necessário. DECIDO.

As partes não entraram em consenso acerca dos valores das benfeitorias, sendo necessária a realização de consulta técnica para tanto. O valor a título de honorários deverá ser arcado por ambas as partes, uma vez que há carência de profissionais para realização de múnus público, o que paralisaria a tramitação do feito.

DEFIRO a prova pericial que correrá às expensas das partes em que cada uma será responsável pelo pagamento de 50% dos custos.

A fim de que os honorários periciais não se torne excessivamente oneroso para as partes, fica facultado que realizem a escolha de um profissional deste Município para a realização da perícia, advertindo apenas que o laudo pericial deve ser encaminhado, devidamente assinado pelo profissional, para a sede deste Juízo a fim de posterior juntada aos autos.

Fixo, na forma do art. 477 do CPC, o prazo de 30 dias, para a apresentação do Relatório Pericial, contados da data de realização.

1. Ficam as partes intimadas via DJe para que informem no prazo de 15 dias se obtiveram consenso para a realização da perícia pretendida.

2. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011740-30.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: GISELA LIDIANE DOMINGUES DE LIMA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011938-96.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

REU: EDILENE MORAES ALVES

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do aviso de recebimento negativo da correspondência, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7013178-57.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: ANDRE BIANQUI DA SILVA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do aviso de recebimento negativo da correspondência, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006832-22.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEITON JUNIOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000838-76.2021.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

DEPRECADO: LIVIA ROBERTA MONTEIRO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000269-12.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J PERSCH DA SILVA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

EXECUTADO: JACONIAS DE SOUZA FERREIRA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006780-89.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSINALVA MARIA DOS SANTOS FILHO e outros (18)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
INVENTARIADO: JOSE MARINHO FILHO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] 3. Então, às partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem novo plano de partilha, englobando o SALDO REMANESCENTE depositado nos autos, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008309-46.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. D. F. B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247,

ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114

Advogados do(a) AUTOR: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247,

ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114

REU: C. D. C. B.

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008560-64.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570

REU: CELSO JOSE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] 5. Decorrido o prazo com ou sem contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7011864-47.2016.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEF FAGNER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da parte exequente alegando excesso na execução em razão da parte autora não ter deduzido valores pagos administrativamente quando do recebimento de auxílio-doença.

A questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental e já fora colacionada, não demandando a produção de outras provas.

Para a realização dos cálculos, há de se observar o seguinte:

Do auxílio-doença:

-Data de início do benefício (DIB): 21/05/2018.

-Data de cessação do benefício (DCB): 22/02/2018.

-Recebimento dos valores no período de: 15/10/2017 a 22/02/2018.

Do auxílio-acidente:

-Data de início do benefício (DIB): 21/05/2015.

-Data de início do pagamento (DIP): 26/08/2019.

Dessa forma, o período de pagamento (15/10/2017 a 22/02/2018) deve ser deduzido dos cálculos.

Além disso, nos termos do artigo 86, § 1º da Lei 8.213/91, o valor do auxílio-acidente corresponde a 50% do valor do salário de benefício, e não o valor integral.

Conforme se observa dos cálculos da parte exequente na petição de ID Num. 56374917 - Pág. 2, apesar de o autor ter incluído parcelas já pagas após a data de início do pagamento (DIP) em 26/08/2019, percebe-se, ainda nestes cálculos, que os valores inclusos foram deduzidos na penúltima linha do cálculo. Corretos, pois, os cálculos da parte autora.

O conflito acerca dos valores restringe-se, portanto, ao valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento. Os cálculos realizados pelo INSS consideram os honorários até a data da SENTENÇA, que ocorreu em 08/10/2017 (ID Num. 61018094 - Pág. 2).

A fase de conhecimento é a fase na qual o juiz recebe os fatos e fundamentos jurídicos para reunir informações necessárias para a análise. A fase executiva é o passo seguinte, que se caracteriza pelo cumprimento da DECISÃO judicial, nesta etapa é concretizado o direito reconhecido na SENTENÇA ou acórdão.

Portanto, os honorários devem ser considerados até a data do acórdão (19/08/2019), pois trata-se, ainda, da fase de conhecimento, a qual foi desconsiderada pelo INSS no cálculo de ID Num. 61018094 - Pág. 2, que considerou os honorários somente até a SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pois não comprovado o alegado excesso de execução, mantendo-se hígida a presente ação executiva.

Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, devem ser igualmente requisitados mediante a expedição da competente RPV.

1. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Prazo da parte autora: 15 dias / Prazo do INSS: 30 dias.

2. Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se a necessária RPV principal, no montante de R\$ 44.220,35, conforme cálculos do autor de ID Num. 56374917. Expeça-se o RPV de honorários advocatícios no valor total de R\$ 9.306,30.

3. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias.

4. Então, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

5. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará de levantamento de valores.

6. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010168-97.2021.8.22.0007

£Classe: Monitória

AUTOR: DUTRA E SANTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

REU: LINDOMAR HERBST

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondente a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 3.896/16.

Por economia e celeridade, SE e QUANDO realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

1. Serve via desta de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$526,61), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

- fique ciente de que no não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

2. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

5. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud,

6. intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

7. decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud,

8. intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

9. com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud,

10. intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

11. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer sob sigilo no sistema PJe.

12. Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.

Cacoal, 12 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1)REU: LINDOMAR HERBST, LINHA 14 LT 55 GB 13, KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004209-48.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOELA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.

Realizada a perícia, sobreveio o laudo médico com incapacidade temporária e parcial para atividades laborais habituais.

Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou proposta de acordo e contestação.

A requerente, quedou-se inerte acerca da proposta de acordo, impugnou a contestação alegando generalidade e manifestou-se parcialmente favorável acerca do laudo.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pelo restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.

No tocante à condição de segurado, devidamente comprovado que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial, estando a parte autora em gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária no período de 07/11/2019 a 31/03/2020 e 23/02/2021 a 09/04/2021.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

À aposentadoria por incapacidade permanente ou o auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a parte autora está acometida pela enfermidade Cervicobraquialgia, indicada pelo CID-10: M542, sendo que esta a incapacita para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e temporária, conforme quesito 05, e com necessidade de afastamento das atividades laborais para o tratamento adequado (item 17).

O fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que, hoje, a impedem de desenvolver suas atividades habituais, entretanto, como demonstrado na perícia médica, há possibilidade de melhora com tratamento adequado.

Destarte, há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar a concessão do auxílio por incapacidade temporária.

Comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade parcial e temporária, deve ser concedido o benefício por incapacidade temporária, desde a cessação administrativa.

Do termo inicial do benefício.

Comprovado que o benefício fora erroneamente cessado, é devida a concessão do auxílio por incapacidade temporária, desde a cessação indevida, a saber, 09/04/2021.

Da tutela de urgência.

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício auxílio incapacidade temporária, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR o réu a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde a cessação indevida (09/04/2021) até a sua reabilitação, inclusive o 13º salário,

B) ESTABELECEM que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ; e,

D) ESTABELECEM que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal, 12 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010827-77.2019.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELENICE HAASE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.

Alega, em síntese, que o INSS não deve nada ao autor, pois a aposentadoria por invalidez foi convertida em aposentadoria por idade rural e o autor não ficou sem receber o valor da aposentadoria.

A parte exequente argumentou que os valores de cumprimento de SENTENÇA referem-se aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, no valor de R\$ 2.109,90; e da fase de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 2.190,38, totalizando o montante de R\$ 4.300,28 (ID Num. 55645783).

É o breve relato. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referentes aos honorários advocatícios.

A SENTENÇA fixou como termo inicial para o benefício de aposentadoria por idade rural do autor a data do requerimento administrativo, qual seja, 28/03/2019. O termo final é a data da SENTENÇA, 08/10/2020, devendo ser deduzidas as parcelas inacumuláveis recebidas a título de aposentadoria por invalidez, conforme consta na parte dispositiva da SENTENÇA.

Dessa forma, para a confecção dos cálculos dos honorários advocatícios, necessário se mostra calcular o valor da aposentadoria por idade rural, com os termos inicial e final acima.

No cálculo de ID Num. 55645789 - Pág. 1, o autor observou os parâmetros acima para realizar o cálculo do benefício previdenciário a fim de chegar ao valor dos honorários da fase de conhecimento. Correto, portanto, o valor de R\$ 2.109,90, referente aos honorários da fase de conhecimento.

Quanto aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, o DESPACHO de ID Num. 58482618 - Pág. 1, fixou o percentual de 10% sobre o valor da execução. O cumprimento da SENTENÇA trata da execução dos honorários advocatícios (R\$ 2.109,90). Portanto, o valor da fase de cumprimento de SENTENÇA é de R\$ 210,99, referente a 10% do valor da execução. O valor total da execução é de R\$ 2.320,89.

Verifica-se, portanto, que há excesso na execução referente ao valor dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que comprovada a existência de excesso de execução, para:

A) AFASTAR o excesso de execução no valor de R\$ 1.979,39,

B) FIXAR o valor do débito em execução neste cumprimento de SENTENÇA como sendo R\$ 2.320,89, correspondente ao importe de R\$ 2.109,90 referente à fase de conhecimento somados ao montante de R\$ 210,99 referente ao valor do cumprimento de SENTENÇA a título de honorários advocatícios.

C) FIXAR honorários advocatícios em favor da procuradoria da autarquia ré em 15% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Prazo da parte autora: 15 dias. Prazo da parte ré: 30 dias.

2. Nos termos do art. 535, §3º, do NCP, expeça-se as RPV's nos montantes expressos na parte dispositiva desta DECISÃO.

3. Após, remetam-se os RPV's ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

4. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará de levantamento de valores.

5. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003607-96.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Alejandro Baya Pitwak

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834, ELIZABETH PITWAK MACHADO SILVA, OAB nº SP43750

EXECUTADOS: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

O feito aguarda DECISÃO final nos autos de Agravo de Instrumento de n. 0801992-42.2021.8.22.0000, ante a atribuição de efeito suspensivo, conforme indicado na petição de ID: 62643974 e movimentação de ID 60501242 e ID 60501246.

Quanto ao pedido do Estado para liberação de valores, REPISO que não há valores bloqueados nestes autos, conforme consulta realizada nos Depósitos Judiciais da CEF e Sistema Sisbajud. Assim, entendendo que há bloqueio vinculado a este processo, deverá vir novo pedido com indicação da conta de bloqueio e o ID em que consta a constrição, para análise.

1. Aguarde-se em suspensão a informação do resultado do agravo.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009581-12.2020.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIVINA GONCALVES DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469A

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.

Realizada a perícia, sobreveio o laudo médico com incapacidade temporária e total para atividades laborais habituais.

Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou proposta de acordo e contestação.

A requerente, quedou-se inerte acerca da proposta de acordo e contestação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pelo restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.

No tocante à condição de segurado, restou devidamente comprovado que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial. Além disso, não foi objeto de impugnação administrativa ou judicial.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

À aposentadoria por incapacidade permanente ou o auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a parte autora está acometida pela enfermidade Hidronefrose com obstrução por calculose renal e ureteral, indicada pelo CID-10: N13.2, sendo que esta a incapacita para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e temporária, conforme quesito 05. Que há possibilidade de reabilitação profissional para a mesma atividade laboral que exerce (item 10) desde que haja afastamento laboral de um ano para melhora da doença (item 17).

O fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que, hoje, a impedem de desenvolver suas atividades habituais, entretanto, como demonstrado na perícia médica, há possibilidade de melhora com afastamento adequado.

Quanto a aposentadoria por incapacidade temporária, não se aplica ao caso já que a doença tem caráter temporário. Destarte, há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar a concessão do auxílio por incapacidade temporária.

Comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade total e temporária, deve ser concedido o benefício por incapacidade temporária, desde a data da solicitação administrativa.

Do termo inicial do benefício.

Comprovado que o benefício fora erroneamente cessado, é devida a concessão do auxílio por incapacidade temporária, desde a solicitação administrativa, a saber, 19/08/2020.

Da tutela de urgência.

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício auxílio incapacidade temporária, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR o réu a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde a data da solicitação administrativa (19/08/2020), até a reabilitação, inclusive 13º salário,

B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ; e,

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004789-78.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUZIMAR ALVES PEREIRA TASSINARI, GABRIEL YAN ALVES TASSINARI

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o Sr. Perito foi intimado a realizar a perícia e quedou-se inerte, NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral, que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

1. Intimem-se as partes desta DECISÃO.

2. Deve a CPE entrar em contato com a Sra Perita via e-mail para agendamento, nos termos dos demais comandos constantes no DESPACHO inicial..

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010417-48.2021.8.22.0007

#Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492

REU: B. K. O., V. S. K., E. D. O., A. L. D. O., C. S. D.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos c.c ação de alimentos.

Conforme se infere dos autos, apenas os alimentos da infante B. K. O. foram fixados por este Juízo, motivo pelo qual somente deverá prosseguir junto a esta Vara a ação revisional.

Eventual ação de fixação de alimentos em favor das outras infantes (E. D.O e A. L. D. O) deverá ser distribuída por sorteio, ante a inexistência de dependência com a revisional em apreço.

Assim, em emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), para que a parte autora desmembre os pedidos da inicial.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003628-33.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EGNALDO BISPO DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como pedreiro, que está acometida de enfermidade, sentindo dor e sangramento anal, diagnosticado como fissura anal crônico desde o ano de 2021, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais desde então. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária. Junto procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica. Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e parcial.

Citada, a parte ré apresentou contestação, requerendo à improcedência do pleito.

A parte autora apresentou manifestação quanto à contestação e o laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

Aduz a autarquia ré, preliminares de ausência de interesse do autor e da falta de prévio indeferimento administrativo, contudo os argumentos do INSS não contemplam nenhuma das hipóteses delimitadas no Recurso Ordinário do Supremo n. 631.240 MG, aliada a existência do prévio requerimento na via administrativa (ID n. 61546843 - Pág. 2), que foi indeferido pela ré conforme ID n. 56631495 - Pág. 1.

Ademais, o caso em apreço não se amolda às regras de transição ou prescrição que necessite de afastamento pelo juízo.

Desta forma, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir.

Superada tais hipóteses, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, conforme (ID n. 61546843 - Pág. 60), tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Da mesma forma, a carência mínima exigida para a concessão do benefício postulado foi comprovada ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária).

À aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é temporária e parcial (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 17, sugere o afastamento temporário de atividades laborais, até a realização da cirurgia para reparação do problema.

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação temporária da parte autora para atividades laborais habituais, não havendo possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 10 do laudo pericial.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio por incapacidade temporária.

É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessitando de realizar uma cirurgia, para que esteja apta para o exercício das atividades laborais, sendo passível de concessão do auxílio por incapacidade temporária.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 24/02/2021.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor estiver realizado a cirurgia e estar apto para o desempenho das atividades laborais.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com início a partir do requerimento administrativo de 24/02/2021 até sua reabilitação, inclusive o 13º salário;

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência;

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;

D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40;

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Intime-se o INSS, por sua procuradoria e via Pje, para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 dias eventual início de cumprimento de SENTENÇA.

5. Inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal, 12 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7010076-95.2016.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SALETE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: VALDECY CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade.

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

5. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

7. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 12 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: VALDECY CUSTODIO DE SOUZA, CPF nº 24361119791, RUA JOSÉ KUSTER 3917 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: VALDECY CUSTODIO DE SOUZA, CPF nº 24361119791, RUA JOSÉ KUSTER 3917 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010636-61.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KARLA ALESSANDRA LUZ DEMETRIS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7003939-24.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLENE DE BERNARDINO MOREIRA SURUI

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como zeladora e que está acometida da enfermidade de dor na coluna desde o ano de 2013, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais desde 2019. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária. Juntou procuração e prova documental. DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação com pedido de improcedência do pedido.

A parte autora apresentou manifestação, impugnando o laudo pericial e a contestação, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

É certo que ao auxílio por incapacidade permanente ou por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No que tange à qualidade de segurada, a parte autora está qualificada.

Para a concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente, necessário averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

A parte autora colaciona alguns documentos médicos que descrevem seu quadro clínico.

Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora, sendo que médico perito considerou as doenças/lesões existentes e de posse dos exames apresentados pela demandante, porém asseverou que estas não a incapacitam para o exercício de atividades laborais ou sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a contestar a CONCLUSÃO pericial, pelo que o descontentamento com o resultado do laudo pericial não se mostra suficiente para se agendar nova perícia ou desconsiderar o laudo, que goza de presunção de veracidade, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido para a realização de nova perícia.

Corroborando esse raciocínio, o entendimento do Eg. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO TEMPORÁRIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra SENTENÇA improcedente em pleito de concessão de benefício de auxílio temporário por incapacidade/ aposentadoria por incapacidade permanente, por ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. Irresignada, a parte autora, requer procedência do pedido ao argumento de que se encontra incapaz. 3. O benefício previdenciário de auxílio temporário por incapacidade na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por incapacidade permanente, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio temporário por incapacidade, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91). 4. Na hipótese em apreço, inexistindo incapacidade laborativa, descabe a concessão do benefício pretendido. Com efeito, o Perito do Juízo, por ocasião da avaliação médica, realizada em 20/06/2017 (fls.67/68) atestou que o autor (51 anos, nascido em 04/03/1969, lavrador) é portador de cervicombalgia e espondilose. Aduz o perito que o autor é portador de lesão de bom prognóstico da coluna vertebral, e declara que faz uso regular de medicamentos. Afirma ao final ausência de lesões incapacitantes para o exercício da profissão declarada pelo autor. 5. Bem verdade que o julgador não está limitado ao laudo. Contudo, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. As considerações do perito foram coerentes, não se desincumbindo a parte recorrente de desconstituir as conclusões apresentadas, apenas demonstrando inconformismo pelo parecer apresentado. Deve ser salientado que nem toda patologia ou grau da moléstia é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade laborativa. Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para divergir do juiz sentenciante, que indeferiu o pleito de concessão do benefício de auxílio temporário por incapacidade/ aposentadoria por incapacidade permanente. 6. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. 7. Em face da natureza

do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado. 8. Por fim, resta prejudicada a análise de uma possível concessão de benefício assistencial/ aposentadoria por idade rural, tendo em vista o não preenchimento do requisito etário. 9. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando a exigibilidade de tal rubrica suspensa em face do quanto disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015. 10. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 0004286-74.2018.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 28/09/2021) e;

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO TEMPORÁRIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra SENTENÇA que julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 07/02/2014, até janeiro/2015. Pugnou pela manutenção do auxílio temporário por incapacidade sem termo final, ao argumento de que se encontra incapaz. 2. O benefício previdenciário de auxílio temporário por incapacidade na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por incapacidade permanente, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio temporário por incapacidade, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91). 3. Na hipótese em apreço, o laudo médico pericial se encontra bem fundamentado. Esclareceu o perito que a autora, cozinheira, nascida em 2/11/1970, é portadora de hanseníase do tipo dimorfa. Recebeu tratamento por 12 meses, terminando em janeiro de 2015, apresentando desde junho de 2014 exames que evidenciam a inatividade da patologia. Apresentou intolerância gástrica aos medicamentos usados para a hanseníase, recebendo medicação protetora gástrica. Ao exame físico pericial não apresenta limitações funcionais. Afirmou que desde janeiro/2015 não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 94/102). 4. Bem verdade que o julgador não está limitado ao laudo. Contudo, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. As considerações do perito foram coerentes, não se desincumbindo a parte recorrente de desconstituir as conclusões apresentadas, apenas demonstrando inconformismo pelo parecer apresentado. Deve ser salientado que nem toda patologia ou grau da moléstia é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade laborativa. Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para divergir do juiz sentenciante, que indeferiu o pleito de concessão do benefício de auxílio temporário por incapacidade/ aposentadoria por incapacidade permanente. 5. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. 6. Em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado. 7. Apelação da autora a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, estando a exigibilidade de tal rubrica suspensa em face do quanto disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015. (AC 0043003-29.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 28/09/2021).

Assim sendo, óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Publicação e registro via PJE. Intimação da autora via DJe.

1. Intime-se o INSS.

2. Requisite-se o pagamento do médico perito.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001760-20.2021.8.22.0007

@ Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: THAIS NOGUEIRA MORAES, MELINA NOGUEIRA MORAES PETRIN, ROSIMA GUEDES RESENDE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido de dilação de prazo (ID n. 62521200), renovo a suspensão determinada no ID n. 59694854 por mais 30 (trinta) dias.

1. Aguarde-se em arquivo.

2. Com a vinda das informações, retifique-se o valor da causa.

3. Após, intime-se a parte autora promover o complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000506-44.2015.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497A

EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, ANTONIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº TO5436, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB nº RO2464

DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo pelo executado,

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado em juízo.
2. Intime-se o exequente via DJe para manifestação objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional.

Desse modo, restou comprovado a incapacidade completa do ombro esquerdo do autor, no percentual de 10%, o que sobre a base de cálculo da indenização (10% de 25% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde à indenização a que faz jus o autor.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 6.194/1974, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada para:

A) CONDENAR o réu a pagar em favor da parte autora o valor correspondente a R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT,

B) FIXAR correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

C) Atenta ao princípio da causalidade, CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora que fixo em R\$800,00 sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJ.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 12 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007439-35.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: IZAURA BERGER HENKE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A requerida informou a implantação do benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora via DJe para apresentar, no prazo de 5 dias, eventual cumprimento de SENTENÇA com os cálculos detalhados e atualizados.

2. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7010712-22.2020.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Atos Conjuntos nº. 009 e 020/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º, todos do CPC e lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes (parte autora via DJe e INSS via PJe) para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as e juntando documento pessoal com foto). informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ (caso em que a audiência será realizada na modalidade mista, com presença no fórum dos depoentes que porventura não disponham de condições de participar do ato remotamente). 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005926-69.2011.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: ORLANDINO RAGNINI, RICARDO AUGUSTO DA SILVA FALEIROS

ADVOGADOS DOS REU: MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE, OAB nº RO1327, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

DESPACHO

Em que pese o pedido de ID n. 62552597, a notificação da renúncia se trata de incumbência do advogado, por força do art. 112 do Código de Processo Civil.

Ademais, o feito já foi extinto por desistência (ID n. 60458366 - Pág. 44).

1. Desta feita, retornem os autos para o arquivo.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7004385-27.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA ROSA DE FREITAS DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha na lide rural, que está acometida da enfermidade descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente).

À aposentadoria por incapacidade permanente ou ou auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é temporária e total (quesitos 3 e 5). Narra, ainda, o laudo pericial, que há previsão de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades habituais no prazo de 1 ano (quesito 6), estando o autor temporariamente inapto (quesito 10). Sugeriu, por fim, que o autor acentue o tratamento médico (quesito 17).

Conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para atividades laborais braçais, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, conforme quesito 6.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho, sendo passível de concessão do auxílio por incapacidade temporária. Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, sobretudo sua possibilidade de recuperação, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 31/03/20121.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da cessação indevida (31/03/20121) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7002774-39.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILDO CORREIA AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha realizando serviços braçais, que está acometido das doenças na coluna narradas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente).

À aposentadoria por incapacidade permanente ou ou auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é temporária e total (questos 3, 4, 5).

O laudo pericial especifica que o autor está acometido de LOMBOCIATALGIA. CID(s): M544 (questo 1), que a doença o torna incapaz para o trabalho braçal (questos 3 e 4), de forma temporária e total (questo 5). Salienta, ainda, que há possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício de suas atividades (questos 2, 6).

Conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente da parte autora para suas atividades laborais braçais, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades, conforme afirmado pelo experto no quesito 6.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho de forma temporária e total, sendo passível de concessão do auxílio por incapacidade temporária. Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Fixo como termo inicial a data do requerimento administrativo, qual seja, 03/06/2019.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com início da data do requerimento administrativo (03/06/2019) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010642-68.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEIDE NUNES DA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO DE CAMPOS, OAB nº RO7983A

REU: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001898-84.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANIO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que é deficiente e impossibilitada de prover o próprio sustento. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando os quesitos a serem respondidos e designando data para realização dos exames periciais. Análise do pedido de tutela antecipada postergada para momento posterior a juntada aos autos do laudo pericial.

Laudo médico pericial juntado aos autos, sobreveio a capacidade laborativa. Laudo social constatou a condição econômica apresentada na inicial.

Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e postulou pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

E, artigo 40, da lei 13.146/15, in verbis:

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial juntado (ID Num. 58498756 - Pág. 1), apontou que a parte autora é portadora de sequela de patologia congênita na perna e pé direito com atrofia muscular moderada, pés planos e perda da dorsiflexão nesse pé, (CID: Q74,M25.5).

O laudo apontou que a doença não o torna incapaz para exercer suas atividades habituais (quesito 3), e que não há incapacidade para o trabalho (quesito 7). Por fim, o perito esclarece no quesito 16 que o requerente está apto para o trabalho mesmo apresentando dificuldades, sendo as limitações inerentes à sua condição.

Dessa forma, apesar da parte autora ser portadora de sequela congênita na perna e pé direito, a doença, atualmente, não lhe acarreta impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não estando o autor, em razão desta e no momento atual, em desigualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, não preenchendo, portanto, o requisito de deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993.

O art. 2º da Lei n. 8.742/93 estabelece que um dos objetivos da assistência social é o amparo às pessoas com deficiência, mesma disposição já contida no art. 203, II, da CF.

Esta proteção deve ser reforçada se a pessoa é deficiente, conforme previsto no art. 203, IV e V, da CF, que prevê garantias com vistas ao estímulo a integração do deficiente à vida comunitária.

Assim, para fazer jus ao amparo social vindicado nos autos, basta o autor, além dos demais requisitos comuns ao amparo requerido, demonstrar que a deficiência de que é portadora interfere na sua participação social, o que não restou demonstrado nos autos, sendo desnecessário a análise dos demais requisitos para concessão do benefício vindicado, posto que não preenchido o primeiro requisito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Orgânica de Assistência Social e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade judiciária.

Publicação, registro e intimação via Pje.

Requisite-se o pagamento da médica perita, nos termos da DECISÃO inicial.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.”

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 0007255-48.2013.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TATIANE RIBEIRO NUNES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: JULIENE CANO ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciada em 2019 por TATIANE RIBEIRO NUNES, a fim de obter a quantia de R\$ 4.072,46 em que houve: decurso de prazo para manifestação do executado; BACENJUD/RENAJUD negativos; certidão de dívida expedida; audiência de conciliação infrutífera; pedido de nova certidão indeferido; processo suspenso; informações do INSS, indicando a inexistência de benefícios/vínculo empregatício; novo pedido de busca por ativos e veículos, com recolhimento da taxa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Determinei a penhora online, contudo, não foram localizados ativos financeiros ou veículos em nome da parte executada (detalhamento em anexo).

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Assim:

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 0007255-48.2013.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JULIENE CANO ARAUJO, CPF nº 52329844204, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1659, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 0007255-48.2013.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JULIENE CANO ARAUJO, CPF nº 52329844204, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1659, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010690-27.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CARLA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REU: EDNIR PEREIRA MOUTINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID. 62670423 - Pág. 1)

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 24/01/2022, às 10:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Distribua-se via desta que serve de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Após, diga o Ministério Público.

7. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) REU: EDNIR PEREIRA MOUTINHO, RUA C, N.º 4925 4925, TELEFONE 9255-7544 MORADA DO BOSQUE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010694-64.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. F. R., L. F. R., ROBSON REINOSO DE PAULA, ROSIMERI FACHETTI

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que instituiu o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar: o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 1% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. documentos pessoais. 2. Decorridos, conclusos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010840-08.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BARRETO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012085-25.2019.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SALLI NIMMER, JOAO GRONER NUNES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer, com lastro no art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará do valor depositado em juízo em favor da parte autora.

2. Intime-se a parte executada via DJe para que no prazo de 15 (quinze) dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em "fornecer energia elétrica na residência dos exequentes", conforme solicitado na alínea "b" do ID n. 58327093 – Pág. 2, ficando ciente de que:

A obrigação supracitada deve ser realizada, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A fim de atender esta DECISÃO, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC); O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo). Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. A obrigação pessoal poderá ser convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (parágrafo único do art. 821 do CPC). 3. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Cacoal, 13 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003526-11.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NADIA CRISTINA DE ARAUJO REIS, HEBER ARAUJO REIS

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante, necessitando de cuidados médicos não cobertos pelo Sistema Único de Saúde e aquisição de medicamentos de uso contínuo o que tem prejudicado a renda mensal da família. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Perícias social (Id 59345356) e médica (Id 60826992) realizadas.

Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo e contestação.

O autor não concordou com a proposta de acordo da autarquia ré e manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência da ação.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência do autor restou devidamente comprovada ante a perícia judicial determinada nos autos e realizada conforme laudo médico.

Ressalte-se que no referido documento o médico perito afirma que o periciado possui deficiência intelectual leve desde o nascimento com dificuldade moderada para participar efetivamente da sociedade em comparação com os demais. Afirmou ainda, que o periciado não consegue realizar atividades complexas o que acarreta em dificuldades de concentração e atraso acadêmico, além de irritabilidade.

O autor faz uso de medicamentos diários e contínuos, risperidona 3mg pela noite e metilfenidato 10mg de 12 em 12 horas, que segundo a genitora tem o deixado mais calmo e concentrado. É narrado que o autor necessita de avaliações trimestrais com médico neuropediatra e semestrais com psicólogo.

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente do autor pois demonstrada a existência de incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, o benefício vindicado não está relacionado apenas à capacidade laborativa, visando, pois, a proteção social. Assim, o menor impúbere deve estar inserto dentre os sujeitos tutelados pelo Estado.

Neste sentido, o art. 2º da Lei n. 8.742/93 estabelece que um dos objetivos da assistência social é o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, mesma disposição já contida no art. 203, II, da CF.

Esta proteção deve ser reforçada se o menor é deficiente, conforme previsto no art. 203, IV e V, da CF, que prevê garantias com vistas ao estímulo a integração do deficiente à vida comunitária.

Assim, para fazer jus ao amparo social vindicado nos autos, basta ao autor, além dos demais requisitos comuns ao amparo requerido, demonstrar que a deficiência de que é portador interfere na sua participação social, bem como gera impacto na economia de seu grupo familiar. Neste sentido, confirma-se julgado da Turma Nacional de Uniformização assaz esclarecedor:

TNU-0003096) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. CRIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA INCAPACIDADE COM ENFOQUE APENAS NA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO QUE POSSA OBSTRUIR SUA PLENA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE. EXAME DA DEFICIÊNCIA DEVE ABRANGER A ANÁLISE SOCIAL DO GRUPO FAMILIAR. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de ação previdenciária em que a autora, menor impúbere (DN 04.10.2010), postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O indeferimento administrativo foi motivado na ausência de impedimento de longo prazo. [...] 6. Entendo comprovada a divergência uma vez que o acórdão recorrido apenas amparou-se no laudo da perícia médica para concluir que a doença da pequena autora não a torna deficiente, eis que não acarreta impedimento de longo prazo que possa obstruir sua plena e efetiva participação em sociedade. A jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido de que “[...] Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam à confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando - se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93” (PEDILEF 200783035014125, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11.03.2011). 7. Na sessão de 11.09.2014, este Colegiado, por unanimidade, firmou a tese de que a análise da deficiência em caso de menor de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar (PEDILEF 0504194-19.2012.4.05.8300, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, Declaração de Voto da Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 11.09.2014) 8. Dessa forma, deve ser reafirmada a premissa jurídica de que no caso do menor de

dezesseis anos, a deficiência não se caracteriza apenas pela limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, devendo ser avaliado o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Necessidade de anulação do acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, observando as diretrizes estabelecidas por esta TNU. 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 0507224-11.2011.4.05.8102, TNU, Rel. João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, DOU 24.10.2014). (grifo nosso)

Desse modo, a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência somente pode ocorrer se em decorrência desta deficiência há necessidade de maior dedicação de um dos componentes do grupo familiar ou se estes tiverem de dispor de recursos maiores que os normais, considerando-se a idade do autor.

No caso, demonstrada a exigência de cuidados maiores que, por certo, prejudicam a capacidade de geração e distribuição de renda do grupo familiar que é proporcionada apenas pelo genitor, bem como a existência de despesas além daquelas típicas para a idade do autor.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social juntado informa que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores e dois irmãos. A residência é alugada, simples e envelhecida, os móveis são os essenciais e apresentam desgastes de uso; atesta que não recebem ajuda financeira de parentes ou terceiros; que a renda da família é composta pelo trabalho de funileiro do genitor que o remunera com 1.800,00 mensais.

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário-mínimo, uma vez que a família arca com o aluguel mensal da moradia no valor de 800,00, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que houve pedido administrativo, datado de 01/10/2020, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

- a) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (01/10/2020);
- b) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,
- c) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

1. Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal

3. Requisite-se o pagamento das peritas.
4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte credora em 05 dias.
5. Em caso de inércia, arquivem-se.
Cacoal/RO, 04 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001257-96.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BELISARIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.

Realizada a perícia, sobreveio o laudo médico com incapacidade temporária e total para atividades laborais habituais.

Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré contestou apresentando os requisitos para percepção do benefício.

O requerente impugnou a contestação alegando generalidade e manifestou-se acerca do laudo, postulando pela procedência.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do valor dos honorários periciais

Considerando a complexidade do ato, o grau de zelo, especialização profissional e o tempo despendido pelo Sr(a) Perito(a), bem como a carência de profissionais dessa área da região, os honorários foram fixados em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 bem como com a Resolução 232/2016 do CJF. Assim, indefiro o pedido de redução do valor dos honorários periciais.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pela concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente sob o argumento de que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.

No tocante à condição de segurado, restou devidamente comprovado que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

À aposentadoria por incapacidade permanente ou o auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a parte autora está acometida pelas enfermidades dorsopatias deformantes, Cegueira e visão subnormal, indicadas pelos CIDs-10: M43 e H54, sendo que estas a incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e temporária, conforme quesito 05, e com possibilidade de melhora após a realização de tratamento cirúrgico (item 17).

O fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que, hoje, o impedem de desenvolver suas atividades habituais, entretanto, como demonstrado na perícia médica, há possibilidade de melhora com tratamento adequado. Não sendo assim passível a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Destarte, há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar a concessão do auxílio por incapacidade temporária.

Comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade total e temporária, deve ser concedido o auxílio por incapacidade temporária, desde a solicitação administrativa.

Do termo inicial do benefício.

Comprovado que o benefício fora erroneamente negado, é devida a concessão do auxílio por incapacidade temporária, desde a solicitação administrativa, a saber, 20/08/2020.

Da tutela de urgência.

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício auxílio incapacidade temporária, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR o réu a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde a solicitação administrativa (20/08/2020) até a reabilitação, inclusive o 13º salário;

B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ; e,

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 05 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7007939-04.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE CONCEICAO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como técnica de laboratório, que está acometida das enfermidades na coluna narradas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.

Citada, a parte ré não se manifestou.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurada está amplamente configurada pelo CNIS juntado aos autos (ID Num. 61033919), especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

À qualidade de segurada e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente).

A aposentadoria por incapacidade permanente ou ou auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, a parte autora juntou laudo médico (ID Num. 49514821 - Pág. 1), no qual o médico solicita afastamento de suas atividades laborais.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora está acometida de CERVICOBRAQUIALGIA / LOMBOCIATALGIA CID(s): M542 / M544 (quesito 1), que trata-se de incapacidade temporária e total para o trabalho (quesitos 3, 4 e 5), para a qual o Sr. Perito apontou que há possibilidade de recuperação no período de 1 ano (quesitos 2 e 6). Narrou, ainda, que não houve agravamento da doença (quesito 9) e sugeriu que a parte autora acentue o tratamento para melhora do quadro clínico (quesito 17).

Conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 06 do laudo pericial.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de um período de recuperação, sendo passível de concessão do auxílio por incapacidade temporária. Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 04/08/2020.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando a autora estiver apta ao desempenho de suas atividades laborais.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da cessação indevida (04/08/2020) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 e novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7001346-56.2020.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: EUGENIO RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado para obter a quantia de R\$ 2.045,85, oriunda da DECISÃO exarada neste feito, em que houve: decurso de prazo para pagamento; pedido de penhora via BACENJUD.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Determinei a penhora online, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada (detalhamento em anexo).

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7001346-56.2020.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: EUGENIO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 05497213200, PROF EVANGELISTA BROWER 650 SANTO ANTONIO - 69029-260 - MANAUS - AMAZONAS

OFÍCIO 7001346-56.2020.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: EUGENIO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 05497213200, PROF EVANGELISTA BROWER 650 SANTO ANTONIO - 69029-260 - MANAUS - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002085-34.2017.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações de ID n. 62789269, houve o crédito na conta corrente, conforme requerido pelo exequente.

Em relação ao pedido de penhora online de ID n. 62789281, o mesmo veio desacompanhado da taxa a que se refere o art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Ademais, o feito já foi extinto no ID n. 44218922 e não há informações de eventual descumprimento do acordo homologado, pelo que eventual início ao cumprimento de SENTENÇA deve estar de acordo com o art. 523 e seguintes do CPC.

1. Desta feita, retornem os autos para o arquivo.

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000776-75.2017.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MIRIANE SALES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

EXCUTADO: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RENATO ROSSI COIMBRA CAMPOS, OAB nº SP345876, PEDRO ANDRADE TRIGO, OAB nº BA16892,

RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312, EDUARDO FRAGA, OAB nº BA10658, RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA, OAB

nº BA28659, RAONI SOUZA DRUMMOND, OAB nº AL10120, MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA, OAB nº BA37020, ALEXANDRE

CUNHA DE ANDRADE, OAB nº BA42074, ISABELLA LUCIA POIDOMANI, OAB nº SP396614, RICARDO SIMOES TOSTA, OAB nº

BA52031, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciada para o fim de obter a quantia de R\$ 17.814,32, referente a DECISÃO proferida nesta demanda, em que houve: decurso do prazo para pagamento das custas; pedido de prosseguimento do feito pelo exequente com penhora de ativos financeiros, contudo, sem o recolhimento da taxa respectiva; suspensão do processo; impugnação da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte executada não foi devidamente intimada para o início do cumprimento de SENTENÇA após a petição de ID n. 60445835.

1. Desta feita, considerando as impugnações apresentadas nos ID's n. 63665970 e n. 63542774, intime-se o exequente via DJe para manifestação objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, reputar-se-á cumprida a obrigação, extinguir-se-á a demanda e o montante depositado em juízo será liberado em favor do exequente.

2. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011696-40.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: JOCIMAR DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de ofício)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciada para o fim de obter a quantia de R\$ 2.638,39, oriunda da SENTENÇA proferida neste feito, em que houve: MANDADO de intimação negativo; SISBAJUD restou infrutífero; constrição de 08 veículos via RENAJUD; pedido de penhora de oito veículos indeferida; suspensão do processo; requerimento de bloqueio de cartão de crédito, suspensão de CNH e passaporte; pedido de penhora de salário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

INDEFIRO os requerimentos atípicos, diante do não esgotamento das vias ordinárias.

Em relação ao SERASAJUD, o pleito deve vir acompanhado da taxa prescrita no art. 17 do Regimento de Custas.

DEFIRO a penhora solicitada pela parte autora.

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Inobstante, tal regra pode ser mitigada desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e sua família, devendo ser analisado cada caso concreto. Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio de 20% do salário líquido da parte devedora diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.

1. Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício com os dados descritos ao final, a ser encaminhado pelo Cartório.

2. Sobrevindo a comprovação dos depósitos judiciais realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

I. via DJe.

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Ofício

Destinatário: AGROPECUARIA GLOBAL LTDA, CNPJ 08.686.470/0001-62, com sede na Rodovia MT 235, Km 548, Zona Industrial, Sapezal/MT, e-mail contabilidade.agricola@grupowebler.com.br

FINALIDADE: reter mensalmente 20% do salário da devedora, depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.

Observações: o valor atualizado do débito nesta data é R\$ 3.622,08.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7009748-63.2019.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANA SOARES MARTINS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

1. Determino a transferência do valor R\$ 7.294,48, da parte credora nestes autos, para o processo nº 7010971-17.2020.8.22.0007, processo em trâmite nesta 1ª Vara Cível, nos termos da DECISÃO juntada a estes autos.

2. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora com o montante remanescente.

3. Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005836-87.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUITERIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários na condição de dependente do segurado, entre outros, a cônjuge ou companheira do segurado.

A parte autora juntou (ID Num. 58435467 - Pág. 1) SENTENÇA judicial comprovando o divórcio entre o casal no ano de 2005, com a determinação do pagamento da pensão alimentícia pelo prazo de 12 meses. Contudo, na petição de ID Num. 63027705, alega que recebida pensão alimentícia vitalícia.

Além disso, juntou extrato da conta corrente que demonstram o recebimento de benefício sem, contudo, juntar o CNIS.

1. Intime-se a parte autora via Dje para que, no prazo de 10 dias:

junte aos autos o CNIS, esclareça os pontos acima sobre a pensão alimentícia e sobre o fato de ser separada judicialmente do segurado desde o ano de 2005, o que, em tese, demonstra a não dependência econômica do segurado e não cumprimento do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. 2. Após, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias.

3. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003447-32.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEDY ANNA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portadora de deficiência incapacitante, fato que a impede de trabalhar, o que tem prejudicado a renda mensal da família. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada. Perícias social e médica realizadas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício.

A autora manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência da ação.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência da autora restou devidamente comprovada ante a perícia judicial determinada nos autos e realizada conforme laudo médico.

Ressalte-se que no referido documento a médica perita afirma que a periciada possui impedimentos físico de longo prazo. Ainda, afirmou que a periciada não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da autora pois demonstrada a existência de incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social juntado informa que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido e duas filhas menores. A residência é própria, simples, mas bem conservada, os móveis são os essenciais e estão razoavelmente conservados; atesta que não recebem ajuda financeira de parentes ou terceiros; que não existem parentes em condições de ajudá-los financeiramente e que a renda é composta pela fabricação de queijos no quintal da casa pelo marido da autora que também sai para vendê-los.

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que houve pedido administrativo, datado de 29/04/2020, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (29/04/2020);
B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,
C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

1. Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Requisite-se o pagamento das peritas.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte credora em 05 dias.

5. Em caso de inércia do autor, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 PROCESSO: 0001315-34.2015.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO4382

EXECUTADO: SCHEILA DE MENDONCA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

NOTIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

FINALIDADE: Fica notificada a parte executada SCHEILA DE MENDONCA SILVA, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, conforme valor informado no boleto juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas). Ressalte-se que o Boleto encontra-se gerado junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais, com uma cópia juntada aos autos. Caso o boleto esteja vencido, deverá a parte interessada emitir nova guia junto ao Sistema de Custas, podendo utilizar o endereço eletrônico (link):

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012536-79.2021.8.22.0007- Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado

AUTOR: ALMERINDA ROSSMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: CLAUDIA REGINA DA SILVA RIBEIRO 01326634739, CLAUDIA REGINA DA SILVA RIBEIRO, BANCO PAN SA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, para que seja determinada a suspensão de descontos realizados, alegando para tanto que não solicitou a contratação dos referidos empréstimos/ contrato de cartão de crédito.

Brevemente relatados, DECIDO.

1. No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de empréstimos consignados, há desconto promovido pelo Banco PANAMERICANO, cuja situação encontra-se ativa.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou os contratos supradispostos com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca a BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE N.º 155.361.911-8, AVERBADO SOB O N.º 338509617-1, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS via email - triagemjuridicocorrespondencias@grupopan.com.

1.2. Conforme se verifica das provas juntadas aos autos, a requerente depositou em favor da requerida BMG CRED EMPRESTIMOS, valores provenientes de depósito na conta da parte autora, que refere ter sido realizado pela primeira ré dias depois, a título de renegociação, conforme contrato enviado posteriormente, configurando assim elementos que evidenciam o risco ao resultado útil do processo, qual seja o recebimento dos valores indevidos.

O Código de Processo Civil (art. 301) prevê a possibilidade de tutela de urgência de natureza cautelar a ser efetivada mediante arresto, sequestro, entre outros.

Diante da fundamentação supranarrada, sendo cabível a realização de arresto, via SISBAJUD, defiro a tutela de urgência pleiteada pela requerente para determinar o arresto em conta da requerida BMG CRED EMPRESTIMOS, CNPJ N.º 27.472.050/0001-28.

Oportunamente, junte-se o comprovante de consulta. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas.

1.3. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 24/01/2022, às 11h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de uma carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Após, à CPE para proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012630-27.2021.8.22.0007- Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ALMERINDA ROSSMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, T&G FINANCEIRAS E NEGOCIOS LTDA, EDIFÍCIO IASA II 542, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 542 CENTRO - 20071-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, para que seja determinada a suspensão de descontos realizados, alegando para tanto que não solicitou a contratação dos referidos empréstimos/ contrato de cartão de crédito.

Brevemente relatados, DECIDO.

1. A liminar versa sobre a realização e publicidade sobre o objeto de relação jurídica entre as partes.

1.1. No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de empréstimos consignados, há desconto promovido pelo Banco PANAMERICANO, cuja situação encontra-se ativa.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou os contratos supradispostos com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca a APOSENTADORIA DE N.º 133.665.759-3, CONTRATO AVERBADO SOB O N.º 346796319-9, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS via email - triagemjuridicocorrespondencias@grupopan.com.

1.2. Conforme se verifica das provas juntadas aos autos, a requerente depositou em favor da requerida T & G FINANCEIRAS E NEGÓCIOS LTDA, valores provenientes de depósito na conta da parte autora, que refere ter sido realizado pela primeira ré dias depois, a título de renegociação, conforme contrato enviado posteriormente, configurando assim elementos que evidenciam o risco ao resultado útil do processo, qual seja o recebimento dos valores indevidos.

O Código de Processo Civil (art. 301) prevê a possibilidade de tutela de urgência de natureza cautelar a ser efetivada mediante arresto, sequestro, entre outros.

Diante da fundamentação supranarrada, sendo cabível a realização de arresto, via SISBAJUD, defiro a tutela de urgência pleiteada pela requerente para determinar o arresto em conta da requerida T&G FINANCEIRAS E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ N.º 40.574.044/0001-40.

Oportunamente, junte-se o comprovante de consulta. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas.

1.3. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 24/01/2022, às 11h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
7. Após, autorizo à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis.
Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006228-27.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYANY PESTANA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO

- RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO

- RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012786-15.2021.8.22.0007- Aposentadoria

por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALESSANDRO SILVA CARDOSO, AVENIDA ALBINO RAGNINI 2088, CASA VISTA ALEGRE - 76968-899 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa

hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique

comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia

requerida, até pela razão de os laudos anexados com a inicial não indicarem incapacidade para o trabalho.

3. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova

pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Júlio César da Rocha, médico do trabalho, que poderá ser localizada

na Clínica Monte Cristo Saúde, localizada na Rua Antônio Deodato Durce, 1221, bairro Centro, Cacoal, RO - CEP 76963-874, Fone (69)

3443-3093, (69) 99207-1274.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO

os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado

é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15

dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de

assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação

dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram

nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando

que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra,

demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão

das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o

caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado

prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar

com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional,

além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no

art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCP e também se intime a parte autora para manifestação.

5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

7. Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7012896-14.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE MARIO VICENTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

1. Emende-se a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

1.1. Esclareça o requerente, qual o contrato objeto da ação, pois do extrato INSS de ID 64938154 consta o registro de pelo menos 03 com o banco requerido.

2. Apresentada emenda, retornem os autos conclusos.

3. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a CONCLUSÃO do feito para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7004405-32.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENIDIO POSSIDONIO DE MOURA e outros

REU: RIVANIR APARECIDO COUTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GEORGE HENRIQUE SOARES DE SOUZA - AM15345, KARLA DANIELE LIMA PEREIRA - AM14517

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara Cível, localizada na Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CAC2CIV - CEJUSC Data: 16/12/2021 Hora: 10:00.

NTIME-SE o requerido, mediante seu patrono, para IMEDIATAMENTE, informar telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 Processo: 7007746-23.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIDINEIA RODRIGUES DE MATOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, YAEL ANNA SIMHA - SP140278, ORESTE

NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo estipulado na DECISÃO de ID 55539944.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012850-25.2021.8.22.0007 - Empréstimo consignado

AUTOR: MARGARIDA MARIA CARDOSO FURLAN

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, AVENI PAU BRASIL 5401, SALA 01 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, para que seja determinada a suspensão de descontos realizados, alegando para tanto que não solicitou a contratação dos referidos empréstimos/ contrato de cartão de crédito.

Brevemente relatados, DECIDO.

1. A liminar versa sobre a realização e publicidade sobre o objeto de relação jurídica entre as partes.

1.1. No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de empréstimos consignados, há desconto promovido pelo Banco réu, cuja situação encontra-se ativa.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou os contratos supradispostos com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao CONTRATO AVERBADO SOB O N.º 010011598986, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS via e-mail - protocolocentralconsig@c6bank.com.

1.2. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 28/01/2022, às 08h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Após, autorizo à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis.

SIRVA COMO COMUNICAÇÃO/CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004140-16.2021.8.22.0007 - Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: L. M. F. J., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2352, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA, C. M. D. S., LINHA 05, LOTE 05, GLEBA 05, LOTE 42 s/n, TRAVESSA DA LINHA 06 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos.

Alegam as partes que se casaram em 11/05/2018 e desejam divorciar-se.

Afirmam que possuem uma filha menor: V. M. F., cuja guarda será exercida na forma compartilhada, cuja residência com referência principal será da genitora, e a visitação de forma livre.

Com relação aos alimentos, de responsabilidade dos genitores, estabelecem os montantes mensais de R\$ 3.500,00 até o 5º dia útil de cada mês e R\$ 1.000,00 até o dia 15 de cada mês, além das despesas de saúde e escolares que serão divididas igualmente entre as partes.

Quanto à partilha, informam as partes que não há bens a serem partilhados.

O cônjuge virago manifestou interesse em voltar a usar o nome de solteira passando a assinar, C.M. de S.

O Ministério Público em seu parecer pela especificação da forma de atualização monetária dos alimentos, ao que os autores indicaram que os alimentos terão como parâmetro o salário mínimo vigente, no montante de 409,09%.

Intimado novamente, o MP não se opôs à homologação do acordo.

É o relatório. DECIDO.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando o divórcio do casal e homologando o acordo efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

A requerente voltará a usar o nome de solteira passando a assinar, C.M. de S.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL da cidade de MINISTRO ANDREAZZA) para as anotações necessárias na certidão de casamento Matrícula 095976 01 55 2018 2 00006 189 0001190 22, acompanhado da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA, o qual, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas finais ante o acordo, e sem honorários.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012797-44.2021.8.22.0007 - Empréstimo consignado

AUTOR: MARGARIDA MARIA CARDOSO FURLAN

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, AVENIDA PAU BRASIL 5401, SALA 01 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, ANDAR 24, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, para que seja determinada a suspensão de descontos realizados, alegando para tanto que não solicitou a contratação dos referidos empréstimos/ contrato de cartão de crédito.

Brevemente relatados, DECIDO.

1. No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de empréstimos consignados, há desconto promovido pelo Banco réu, cuja situação encontra-se ativa.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou os contratos supradispostos com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao CONTRATO AVERBADO SOB O N.º 010014617658, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS via e-mail - protocolocentralconsig@c6bank.com.

1.2. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 28/01/2022, às 08h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Após, autorizo à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis.

SIRVA COMO COMUNICAÇÃO/CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009550-89.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: DAVI FIRMINO DE ALMEIDA

DESPACHO

As consultas via Sisbajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012872-83.2021.8.22.0007- Guarda

REQUERENTES: O. C. D. S., I. H. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: S. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.

No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.

Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.

Diante disso, adequa-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intimados via DJe.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001304-70.2021.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: HELENICE MARIA MARQUES MOREIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de benefício, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede, ainda, averbação de tempo de serviço urbano.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 56123973).

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial.

O requerido, citado, não contestou (ID 59561908).

Esclarecimentos da requerente a respeito de seu domicílio.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho, enquanto para o benefício de auxílio-doença é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, o extrato CNIS comprova a regularidade das contribuições recolhidas ao INSS, pela parte autora ID 54562780.

Inclusive, neste ponto, ante a farta documentação ID 54562785 a 54562780, resta claro da simulação de aposentadoria realizada no site do INSS ID 54562787, que os dados registrados junto ao réu encontram-se equivocados, de modo que procede o pedido para averbação do tempo de trabalho da autora, o que defiro, ficando o INSS intimado a proceder o necessário para averbação da informações disponibilizadas pela autora junto ao seu cadastro naquele órgão.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual benefício é devido, o perito conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente, com histórico diagnóstico de Tenossinovite do ombro; Bursite do ombro; Síndrome do manguito rotador; Espondilodiscopatia degenerativa cervical e lombar, restando evidente no laudo pericial, que a autora encontra-se inapta de forma permanente, cujas limitações funcionais são Ortostase prolongada, pegar e transportar pesos e movimentos de repetição com ombros, estando apta para exercer atividades que não exijam essas atividades.

Diante disso, vê-se que à situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta não procede em razão da falta de totalidade na incapacidade, bem assim, considerando a idade da autora, a sua atividade habitual, grau de escolaridade e, especialmente, a possibilidade de reabilitação.

O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que a afecção possui concausa com a atividade habitual da autora, e que se trata de acidente do trabalho.

Nesses casos, ficou comprovado que o trabalho desenvolvido contribuiu para o desenvolvimento da doença, a qual demanda atenção médica para sua recuperação, sendo equiparada, portanto, a acidente de trabalho, na forma do artigo 21 da Lei 8.213/91.

Desta feita, reunidos os requisitos do art. 59 da Lei 8.213/1991, o termo inicial do auxílio-doença é correspondente a data do pedido administrativo realizado em 10/11/2020 ID 54562784. Salientando que o laudo pericial aponta que a autora é acometida pela referida doença desde o ano de 2016.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito não especificou o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo o prazo de 12 meses, a contar da data da perícia (13.03.21), a fim de que permita à parte autora busca a readaptação/tratamento e também de pedido de prorrogação do benefício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por HELENICE MARIA MARQUES MOREIRA SANTOS para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1. a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo - 10/11/2020, ID 54562784 - até 13.03.2022, autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

2. a PROCEDER A ABERBAÇÃO do tempo de trabalho da parte autora em seu banco de dados na forma dos documentos ID 54562785 a 54562780.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TJRO, tratando-se de benefício decorrente de acidente de trabalho.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução invertida, no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após arquivar-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica desde já autorizada a expedição de alvará.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009295-97.2021.8.22.0007- Imissão

AUTORES: JOSE RUFINO DA SILVA, LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REU: MARCOS APARECIDO, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3396, - DE 3254/3255 A 3471/3472 VILLAGE DO SOL II - 76964-406 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar (ID núm. 61699356).

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 64766903).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001186-94.2021.8.22.0007 - ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O exequente veio aos autos e informou a quitação do débito (ID 61733636).

Assim, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007932-75.2021.8.22.0007- Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: SIDNEI SOTELE, RUA RIO BRANCO 2393, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de monitória.

Intimada para emendar a inicial, a parte autora pediu desistência da ação (ID 61857577).

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, do CPC.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012321-11.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão, Restabelecimento

EXEQUENTE: JOSE WALDECYR ROMFIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009014-15.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARCILENE PISKE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, AELIA CAMILA ALVES DA COSTA, OAB nº RO9001

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora, muito embora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos, permaneceu silente. Entretanto, como emitido alvará judicial para o levantamento dos valores, entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Nesse sentido, tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

E, considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009989-42.2016.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: NEREIDE MARCONI PORTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID: 28683080) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato, promovo a destituição da penhora (ID núm. 17883609) que recaiu sobre o imóvel Lote urbano nº 0024, Quadra 0031, Setor 02, localizado na Av. São Paulo, n.º 3596, Bairro Jardim Clodoaldo, neste Município e Comarca de Cacoal - RO, SERVINDO DE TERMO DE LIBERAÇÃO.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014207-45.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 63641963).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012840-83.2018.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O exequente veio aos autos informou o adimplemento do parcelamento e requereu a extinção do feito (ID 60464675).

Assim, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003057-33.2019.8.22.0007 - IPTU/

Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JACIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito mediante a expedição de alvará (ID núm. 60450050).

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001900-54.2021.8.22.0007 - IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: EUZEBIO SCHERER BRIZON

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O exequente veio aos autos e informou a quitação do débito (ID 61830002).

Assim, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007055-38.2021.8.22.0007- Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: D. C. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 61980718).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Int.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009568-13.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON

CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007976-31.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAUMI ELOI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO5115, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752,

ITAMAR NERIS DA SILVA - RO3776, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489, ALEXANDRE FERREIRA SANTOS - RO10805

REU: Santo Andre Empreendimentos imobiliarios

Advogado do(a) REU: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Cacoal, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004928-69.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MARILZA RAASCH PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre as juntadas documentos da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006463-33.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: GENISLAINY TEIXEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR'S negativos devolvidos, bem como, da certidão de Id. 60503530.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006396-68.2017.8.22.0007

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: CELIA ALVES CALADO

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar o pagamento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 7008420-69.2017.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JOSE ANTONIO BUENO

Intimação

Fica a parte Autora intimada a comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao andamento da mesma. Comprovação de envio ao juízo deprecado juntado no Id. 61287404.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 7012798-05.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVANDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação Fica a parte requerida, intimada para pagar as custas iniciais, no prazo de 15 dias, em virtude da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006396-68.2017.8.22.0007

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: CELIA ALVES CALADO

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.

br Processo: 0006361-04.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Alisson Gomes Pereira

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os cálculos atualizados para expedição da RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 0014267-16.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECINO RODRIGUES DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar os cálculos atualizados para expedição da RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 7009942-97.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILSA MARIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
REU: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, a manifestar nos atermos dos itens 2 e 3 do DESPACHO de Id: 53775937. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0003612-82.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDECI MARIA DA SILVA e outros (7)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MAY - RO0004372A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, DEBORAH MAY - RO0004372A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, DEBORAH MAY - RO0004372A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MAY - RO0004372A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, DEBORAH MAY - RO0004372A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MAY - RO0004372A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MAY - RO0004372A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, DEBORAH MAY - RO0004372A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Intimação Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar os cálculos atualizados para expedição da RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0072713-22.2007.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: Município de Ministro Andrezza

Intimação

Fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para expedição da RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005781-10.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA ALVES AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte AUTORA intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada para expedição do RPV.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007805-40.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SADRINA SILVA DE OLIVEIRA ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMAÇÃO AUTOR- LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004070-33.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: MARIO SOARES MIRANDA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, a comprovar o recolhimento das custas referente a repetição de diligência solicitada no Id. 63588025.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.
br Processo: 7004253-04.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: MONICA MOREIRA DE SOUZA

MANIFESTE-SE O AUTOR – RECOLHIMENTO DE TAXA(S)

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 10 dias, o recolhimento da(s) taxa(s) individualizada(s), sendo uma para cada consulta a ser realizada junto aos Sistema Judiciais (Sisbajud e Infojud), disciplinada pelo art. 17 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas TJRO), a ser expedida junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais (Código 1007).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.
br Processo: 7009914-95.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXCUTADO: EDIELLY BALBINO SILVA

Intimação

Fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.
br Processo: 7011587-26.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONALDO ADRIANO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.
br Processo: 7000456-54.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: SAMARA BRANDAO DOS REIS DE PAULO LONGUINHO

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.
br Processo: 7011558-78.2016.8.22.0007

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: EMBRAVET COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: JULIA DE MENEZES LAMEIRA PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 7011227-57.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível de Cacoal

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7610

Número: 0005761-22.2011.8.22.0007;

Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA e outros

Advogados: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS OAB nº RO7988, LUCELIO LACERDA SOARES OAB nº MG139097

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

MANIFESTE-SE O AUTOR – DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRC VIA SISTEMA SAPRE

FINALIDADE: Intimação da parte autora e inventariante DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA, por intermédio de seu advogado, para que INFORME, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para confecção da requisição de pagamento junto ao Sistema SAPRE, mais precisamente: filiação, data de nascimento, e-mail, endereço atualizado, CPF/MF, NIT/PIS/PASEP, dados bancários (banco e nº do banco, número da agência, conta e modalidade da conta), nos termos da Resolução nº 037/2018-PR/TJRO (informações do autor e do advogado, se ambos credores).

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004719-95.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FABRIS SOUZA, CPF nº 41106644204, RUA LUTHER KING 2190, APTO 401 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64061920.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004801-29.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: AIRTON FELIPE DE SOUSA, CPF nº 16204476220, LINHA 208, LOTE 23, GLEBA 04 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor ID 64061927.

a parte exequente informa a interposição de agravo de instrumento no ID 61375260.

Arquivem-se os autos, sem baixa, até julgamento do agravo.

Intime-se (DJ)

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004513-81.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 84694670263, RUA PIAUÍ 712, - DE 546/547 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-198 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EMBARGADO: BONFIM & SANSON LTDA - ME, CNPJ nº 07549317000120, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2414, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

SENTENÇA SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de embargos de terceiro interposto por Allian Augusto da Silva em face de Bonfim & Sanson Ltda - ME.

A parte embargante alega, em síntese, que o executado nos autos principais presta serviços ao embargante, sendo representante comercial na comercialização de gado.

Informa que foi determinada a constrição de ativos financeiros em conta pertencente ao executado, sendo frutífera a diligência. Entretanto os valores pertenciam ao ora embargante.

É a síntese. Decido.

Em análise aos autos principais, verifica-se que houve bloqueio de valores em conta da parte executada, sendo que esta, devidamente intimada, nada se manifestou quanto à real titularidade do montante, tendo, inclusive, indicado conta para depósito do saldo excedente do bloqueio, conforme ID 40104978 dos autos principais, o que ocasionou a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

Assim, caberá à parte autora requerer o ressarcimento dos valores que entende devidos em sede de ação declaratória, considerando o prejuízo da análise do pleito nos presentes embargos.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante nas penalidades atinentes à litigância de má-fé em razão de não verificar a caracterização do dolo na conduta praticada, bem como prejuízos ao embargado, haja vista que sequer houve embaraços ao adimplemento do débito.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009805-13.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 63764039000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2422, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: RODRIGO LEANDRO DE ALMEIDA, CPF nº 01008393207, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1612, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 64087051), extingo a execução de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há depósito em conta judicial, custas iniciais pendentes nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8, I, da Lei n. 3.896/2016).
Intimem-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009833-83.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONINHA MARIA DE JESUS, CPF nº 41102355291, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2915, - DE 2763 A 2921 - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76960-301 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG)

ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

O cumprimento de SENTENÇA está pendente apenas de liberação, em favor da parte executada, dos valores transferidos para a conta centralizadora (FUJU).

Ofício para devolução dos valores já expedido (ID 63109010), encaminhe-se ao setor responsável.

Comprovado o depósito em conta judicial vinculada a estes autos, proceda-se a transferência dos valores para a conta bancária indicada pela parte executada (ID 62322632). Servindo esta DECISÃO de ofício nº. 510/2021, à Caixa Econômica Federal, anexando-se dados da conta judicial/ID de transferência.

BANCO BMG (318)

AGÊNCIA: 001

CONTA: 500022-4

CNPJ: 61.186.680/0001-74

FAVORECIDO: BANCO BMG S.A.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005871-18.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DARCI DANIEL TONN, CPF nº 64564223291, LINHA 09, LOTE 30A/30B GLEBA 10, KM 35 PJ. NOVO 30A/30B, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AC CACOAL, AVENIDA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Após a implantação do benefício pelo INSS, o exequente requereu a intimação do executado para juntar aos autos os dados necessários a elaboração dos cálculos das verbas retroativas.

Intimado, o INSS juntou documentos no ID 57817996, considerados insatisfatórios pelo exequente, permanecendo o cumprimento de SENTENÇA sem valores definidos.

A liquidação de SENTENÇA pode ser iniciada tanto pelo credor quanto pelo devedor, no entanto, há o interesse maior da parte exequente no cumprimento da SENTENÇA que lhe é favorável, devendo ela apresentar os cálculos e ao INSS, eventualmente, impugnar, apresentando, então, os cálculos e valores que julgar devidos.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar tabela de cálculos elaborada no jusprev-II. Sob pena de arquivamento.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias e conclusos.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012345-34.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: WENDER DOMINGUES VIEIRA, CPF nº 02569289248, NA LINHA 12 S/N, LOTE 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento sem análise do MÉRITO.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficará em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: R\$ 26.152,31

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008519-73.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: LUCINEIDE MOREIRA MENDES, CPF nº 98133675715

MARIA DA SALETE MENDONCA DA SILVA, CPF nº 02628045737

WILLIAM PEREIRA DA SILVA, CPF nº 43942849704

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 05491693000186

JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11035790459

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Considerando-se que a última atualização do débito apresentada nos autos foi efetuada em 2016, a fim de possibilitar a realização da diligência pleiteada, intime-se o exequente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito a planilha de cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007440-83.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSON MAAS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008404-76.2021.8.22.0007

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 28017172000197, AVENIDA SÃO PAULO 3413, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA, CPF nº 45200041104, AVENIDA SÃO PAULO 3411, ESCRITÓRIO JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

MARTA PEREIRA NOGUEIRA SILVA, CPF nº 94883947149, RUA SILVIO A. CLEYTON DE ARAÚJO 1544 GREENVILLE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

O cadastro junto ao sistema PJE está correto, considerando o CNPJ da exequente como sendo o indicado (00.000.000/0001-91).

Comprove a parte autora o pagamento das custas processuais, conforme determinado no ID 61018429.

Após, prossiga-se o feito, nos termos daquela DECISÃO.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005140-85.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 41900081253, RUA LEONARDO DA VINCI 477, - DE 339/340 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-222 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de embargos de terceiro envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte embargante apresentou embargos de declaração sob a alegação de que, embora o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferido ter condenado a parte embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência, houve omissão quanto às custas processuais.

Posteriormente, a parte embargada apresentou recurso de apelação, não se manifestando quanto aos embargos de declaração.

É o relatório necessário.

Assiste razão à parte embargante, tendo em vista que, em que pese a parte exequente/embargada se tratar de ente público, considerando a sucumbência. devido o ressarcimento de custas processuais eventualmente adiantadas pela parte embargante, nos termos do artigo 82 do CPC.

No mais, a própria lei 6.830/80, acerca do tema, assim disciplina:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir omissão e, conseqüentemente, em razão da sucumbência, condenar o embargado a ressarcir as custas processuais iniciais adiantadas pela parte embargante.

Fica a parte embargante intimada para que apresente eventual recurso, bem como contrarrazões à apelação constante no ID 62824227.

Intime-se a parte embargada, por seus procuradores, para que, querendo, apresente eventual recurso.

Após, remetam-se os autos à instância superior para apreciação.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012272-62.2021.8.22.0007

AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: I. S. L. L., CNPJ nº 84648419000144, RUA RUI BARBOSA 3050, SALA 01 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Recolhida as custas, e provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

7. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

8. ADVERTÊNCIA: Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública, sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9- Requerida: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA, com endereço na R RUI BARBOSA, 3050, SALA 01, FLORESTA, CEP 76965-718, CACOAL, RO.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008370-04.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANO VALERIO FRANCISCO, CPF nº 41916093272, AVENIDA PORTO ALEGRE 661, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

EXECUTADOS: J. A. DOS SANTOS MEDEIROS, CNPJ nº 36163520000162, AVENIDA MARECHAL RONDON 3213, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-129 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS, CPF nº 78438306268, AVENIDA MARECHAL RONDON 3213, - DE 3041 A 3271 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-129 - CACOAL - RONDÔNIA

MONICA MARTA MARIA HENKE, CPF nº 86876180263, AVENIDA MARECHAL RONDON 3213, - DE 3041 A 3271 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-129 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

3.1 Bem indicado à penhora pelo exequente: RENAULT DUSTER, placa QTH5J76, RENAVAN 1251442851, cor branca, ano 2020/2021.

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.
16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
17. Valor atribuído à causa: R\$ 13.936,69
- Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
- efcn
- Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005166-52.2013.8.22.0007

EXEQUENTES: DOUGLAS SALLES, CPF nº 03219739253, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE DE SOUZA, CPF nº 10733566200, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

VALDINES PATRICIO PEREIRA, CPF nº 24880086215, AV. GUAPORÉ 2735 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIO DE FRANCA, CPF nº 87560119891, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1973 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ISAHO OKAMURA, CPF nº 00478920997, RUA PRINCESA ISABEL 382 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE FARIAS DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 54291445920, RUA BEIRA RIO 6391 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO, CNPJ nº 76543115000194, TRAVESSA OLIVEIRA BELO 11, 4º ANDAR CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

Os executados Carlos Roberto Silva e Abraão Pereira de Lima comprovaram o pagamento dos honorários sucumbenciais aos quais foram condenados em razão da desistência da ação.

Assim, conforme pleiteado pelo Banco, expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados no ID 61703113 para conta indicada (Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato, Banco Itaú, conta 02875-5, agência 1568, CNPJ: 01.653.197.0001/20).

Quanto ao prosseguimento do feito, observa-se que houve suspensão do agravo de instrumento interposto, conforme DECISÃO abaixo citada: Vistos.

O caso dos autos tem origem em cumprimento individual de SENTENÇA coletiva, que tem por objeto a correção monetária dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor-IDEC, cumprimento interposto em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, cujo objeto de discussão em Agravo de Instrumento cinge-se à necessidade de prévia liquidação da SENTENÇA; abrangência territorial; ilegitimidade ativa e passiva; sucessão, tendo sido obtido em julgamento por esta Corte a seguinte ementa:

EMENTA

Civil, Processual Civil e Consumidor. Expurgos inflacionários. Execução individual de SENTENÇA coletiva. Recurso repetitivo. Controvérsia solucionada. Suspensão. Desnecessidade. Coisa julgada. Poupadores residentes em qualquer unidade federativa. Legitimidade ativa. Comprovação de vinculação aos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Desnecessidade. Instrução dos autos com os extratos das cadernetas de poupança. Aferição de titularidade, saldo e data de aniversário. Prévia liquidação. Prescindibilidade. Banco Bamerindus e Banco HSBC Bank Brasil S.A. Sucessão. Fato público e notório. Instituição sucessora. Legitimidade passiva. Desnecessária a suspensão do processo individual de execução da SENTENÇA, referente à condenação da instituição bancária ao ressarcimento de expurgos inflacionários, quando a controvérsia, posta para debate mediante recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), encontrar-se devidamente solucionada pelos Tribunais Superiores.

Transitada em julgado a SENTENÇA proferida na ação coletiva movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC, que condenou a instituição bancária requerida a restituir a todos os seus poupadores as diferenças remuneratórias decorrentes dos expurgos inflacionários, é direito destes, residentes em qualquer unidade federativa, ajuizar ação individual de cumprimento, por força da coisa julgada.

Também por força da coisa julgada, os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na ação coletiva em favor dos poupadores da instituição bancária condenada.

Estando os autos da ação individual de cumprimento de SENTENÇA instruídos com os extratos das cadernetas de poupança, onde podem ser verificadas suas respectivas titularidades, saldos e datas de aniversário, mostra-se desnecessária a prévia liquidação, pois a apuração do quanto devido, neste caso, pode ser feita por meros cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC).

A sucessão do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A, com a conseqüente incorporação de ativos e passivos pela instituição sucessora, é fato público e notório, amplamente noticiado, devendo esta responder judicialmente pelas dívidas da instituição sucedida, inclusive figurando no polo passivo das ações de cobrança e execuções individuais decorrentes das diferenças remuneratórias dos expurgos inflacionários.

Em face do acórdão foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo inadmitidos, interpostos os respectivos agravos, por conseguinte, remetidos os autos aos Tribunais Superiores.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, DECISÃO de fl. 939 v./940, determinou a concessão do prazo de 24 meses para manifestação de interesse em aderir ao acordo coletivo, ressaltando que mesmo em caso de manifesto desinteresse das partes, não teria o condão de permitir a continuidade do feito.

Na referida DECISÃO o STJ, também determinou a devolução dos autos ao Tribunal de Origem para que permanecesse suspenso até o julgamento dos Recursos Extraordinários, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, n. 626.307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591.797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631.363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632.212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.

Devendo, após o julgamento dos acórdãos paradigmas, a corte de origem observar a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme disposto no artigo 1.040 c.c §2º do artigo 1.041, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo para manifestar adesão ao acordo coletivo, retornaram os autos conclusos a esta Presidência. Examinados, decido.

Constata-se que mantêm-se pendentes de julgamento os Recursos Extraordinários n. 626.307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591.797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631.363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632.212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II).

Verifica-se ainda, que, além da afetação aos temas determinados pela Corte Superior, o recurso tem pertinência com a matéria discutida no TEMA 948/STJ- Legitimidade do não associado para a execução da SENTENÇA proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; e TEMA 1015/STJ- Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.

Considerando que permanecem pendentes de julgamento os temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pelas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Considerando a afetação dos Temas mencionados, suspendo a presente ação até julgamento dos recursos, o que deverá ser informado pelas partes.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006198-26.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14263090000118, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 1780 A 1914 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

EXECUTADO: SANTANA & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 18973960000101, RUA RIO BRANCO 1574, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Tendo em vista a ausência de impugnação, converto em penhora o bloqueio de valores e determino a transferência do montante (R\$ 1.377,70, ID 59604766) para conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em favor da parte exequente.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000927-41.2017.8.22.0007

REQUERENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXCUTADO: MARIA DA PENHA ESTEVAO, CPF nº 62285190263, RUA CATARINO CARDOSO 856, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 64286424) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.

Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7012009-30.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: JÉSSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 13/12/2021, às 16h30 (ID 64546992), o qual deverá informar ao autor(a) sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009782-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, CPF nº 60459719220, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4330, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 03319732000137, RUA DOS VANGUARDEIROS 1044, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente esclareça quais diligências pretende que sejam realizadas, tendo em vista as custas processuais juntadas no ID 62318458.

Em sendo requeridas consultas junto a sistemas conveniados, retornem conclusos para deliberação.

Friso que é dever da parte exequente manter, sempre que possível, o valor da causa atualizado nos autos para fins de análise de eventuais pedidos de bloqueios/restrições ou penhoras.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004230-58.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, CPF nº 63943484220, PRESIDENTE MEDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM

CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: CREONE FEITOSA BONOMO, CPF nº 62861026200, RUA PROJETADA H 505 SÃO MARCOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente junte aos autos a resposta do ofício expedido no ID 61575322.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007324-53.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: TALITA PAMELA MOREIRA FIRMINO, CPF nº 90142250244, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 687,

CASA PRINCESA ISABEL - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

O requerido não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Desta feita, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados no ID 64066642 (R\$ 328,48) em favor da parte exequente.

Após, tendo em vista a ausência de bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009907-74.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, CPF nº 67080006287, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2870 CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220
ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451
ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face ao DISPOSITIVO da DECISÃO (ID. 60405657), a fim de sanar omissão sobre em quais lotes recaiu a penhora e a alienação judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresenta omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, merece guarida os embargos do postulante.

Compulsando o feito, verifica-se que não constou especificamente quais dos 3 lotes penhorados serão alienados, Lote 04 (matrícula 15.989), Lote 05 (matrícula 15.990) ou lote 06 (matrícula 15.991) da Quadra 11 Setor Parque Industrial, localizados na Rua B – Cacoal/RO – ID 34640899 de 20/04/2020.

Nesse sentido, dou provimento aos embargos de declaração opostos (ID 60700042) a fim de sanar a omissão para constar que a alienação judicial será dos lotes 05 (matrícula 15.990) e 06 (matrícula 15.991).

Notifique-se a leiloeira Sra. Deonízia Kiratch - CPF 106.779.502-25, via sistema Pje, de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.

Os demais termos da DECISÃO embargada seguem inalterados.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

r.a.s.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007421-14.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DILMA LAGASSE SUAVE, CPF nº 49915320272, LINHA 14, GLEBA 13, LOTE 39 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473

FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs. expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64050707.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

r.a.s.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012877-08.2021.8.22.0007

REQUERENTES: LENILZA MARIA DE CARVALHO, R. MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1068 TEIXEIRAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AURILENE MARIA DE CARVALHO, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1068, FRENTE TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

O cumprimento de SENTENÇA está endereçado à 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.
Redistribuíam-se os autos.
Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009609-77.2020.8.22.0007

REQUERENTE: FERNANDO DELLA TORRE, CPF nº 64049949253, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3454,... VILLAGE DO SOL II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64047208.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

DEPRECANTE: TAMARA PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 37443033818, RUA SHIGUEYOSHI SUZUKI 530 RESIDENCIAL QUINTA DAS CASTANHEIRAS - 16902-678 - ANDRADINA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº SP288465

DEPRECADO: RONALDO LUIZ MUNIZ, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3193, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.
2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.
3. Parte autora beneficiária da Assistência Gratuita Judiciária - AGJ.

Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005973-69.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE INACIO DE SOUZA, CPF nº 05842301253, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2010 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64046997.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001873-08.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LEVINO DIAS PARMEJANI, CPF nº 01532029802, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1840, - DE 1749/1750 A 2199/2200

JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO

- 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que homologou acordo entabulado entre as partes, decorrido todos os prazos para impugnação, houve expedição e pagamento da requisição, com alvará já expedido (ID 57288326).

Na sequência, a parte exequente junta nova petição requerendo intimação do INSS para que corrija o RMI do benefício implantado.

Intimado o INSS manifestou-se apenas quanto ao RMI afirmando que está correto.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Quanto à alegação da exequente de que o valor do benefício implantado é menor do que o que realmente faz jus, necessário seria uma ação autônoma em que fossem apresentadas provas dos salários de contribuição a possibilitar eventual recálculo da renda mensal.

Note-se que tanto na proposta de acordo (ID. 39658927), quanto no DISPOSITIVO da SENTENÇA de (ID 39738318), determinou-se a concessão do benefício de auxílio doença acidentário, não foi determinada implantação de benefício com valor especificado. O valor do benefício é calculado pela própria Autarquia Previdenciária tendo como parâmetros os salários de contribuição e a legislação própria.

Assim, indefiro a petição da parte exequente de ID 57505073.

Comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

r.a.s.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005205-80.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROZEMAR LOVO RIBEIRO, CPF nº 77307003287, ÁREA RURAL linha 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64038548.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005405-53.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES BARRETO, CPF nº 07254537886, RUA PEDRO KEMPER 2650, - DE 2502 A 2852 -

LADO PAR JARDIM SÃO PEDRO II - 76962-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621

EXECUTADOS: MARIA JOSE BARRETO E SOUZA, CPF nº 14907250835

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se cumprimento provisório apenas no tocante à exigibilidade da obrigação de fazer, já cumprida, conforme informado pelo autor no ID 60755909.

O processo de conhecimento nº. 7000028-43.2017.8.22.0007 teve apresentação de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

Eventual cumprimento de SENTENÇA para pagamento de valores retroativos deverá ser feito naqueles autos, após o trânsito em julgado.

Assim, tendo em vista o adimplemento da obrigação, extingo o cumprimento provisório de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008371-28.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: TORENICE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 84264187168, RUA DOMINGOS PERIN 1130 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64086383.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010485-30.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979001035, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ALAIRO DOS SANTOS, CPF nº 40965791220, RUA: MACHADO DE ASSIS 1699, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

AMADEU GOMES DA SILVA, CPF nº 41602110115, AV. TIRADENTES, 814, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

A & M COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 17594944000137, AVENIDA RIO DE JANEIRO 630 NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621

MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382

DECISÃO

A leiloeira nomeada informa a arrematação, nos autos 0010484-45.2015.8.22.0007 em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca, do bem penhorado nestes autos (ID 64411041).

Em consulta aqueles autos, verifico tratar-se de execução de título extrajudicial envolvendo as mesmas partes destes, com a penhora do mesmo bem, já arrematado naqueles autos.

Assim, cancelo a alienação judicial sobre o imóvel Lote Urbano nº 12-A, da Quadra 47, Setor 04, matriculado sob nº 11.285. Notifique-se a leiloeira DEONIZIA KIRATCH, CPF 106.779.502-25, via sistema (Pje).

Intime-se a parte exequente (DJ) para manifestação sobre a arrematação e eventual saldo naqueles autos para abatimento da dívida exequenda, bem como, dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

r.a.s.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005005-73.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA ROSA CASTELO, CPF nº 71016511272, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64061946.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009459-67.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSIMAR LEITE DO AMARAL, CPF nº 84068043272, RUA IJAD DID 3060 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO Nº 509

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 63835035), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido (ID 64863392). Serve de ofício nº. 509 à Caixa Econômica Federal, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, para transferência dos valores depositados no ID 049182300052110135, R\$ 452,41 e acréscimos legais, para THALES CEDRIK CATAFESTA, CPF: 908.693.622-91, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Operação: 013, Conta Poupança: 21731-5. Zerando os saldos e encerrando a referida conta judicial.

O comprovante de transferência poderá ser encaminhado, preferencialmente para o e-mail cwl3civel@tjro.jus.br.

Não há pendências de custas.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002335-33.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SIRLEY STORCH, CPF nº 19159811234, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1597, - ATÉ 1781/1782 JARDIM CLODOALDO - 76963-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64057078.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

r.a.s.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012603-15.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LUZIA ALVES PINTO, CPF nº 95092900253, RUA MOGNO 1336 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64087078.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007121-52.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CPF nº 36808490953, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2515, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64063466.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003183-83.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, CPF nº 11390557200, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

LOURIVAL DA SILVA, CPF nº 39799972949, ZONA RURAL, LH 148, KM 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor ID 64089560.

Conforme cumprimento de SENTENÇA ID 25774232, pende expedição de RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 2.228,44, devido a situação irregular do beneficiário junto à Receita Federal.

Arquivem-se os autos, sem baixa, até regularização das pendências, cabendo à parte interessada informar nos autos e requerer o prosseguimento.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008143-48.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP, CNPJ nº 13397703000147, RUA SANTO ANTÔNIO 1779, - DE 1762 AO FIM - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, CPF nº 77128184287, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1456, - ATÉ 1714 - LADO PAR CHÁCARAS BRIZON - 76963-468 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005371-15.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARLEI FERREIRA BORGES, CPF nº 81069944220, RUA ANA RODRIGUES 277, - ATÉ 308/309 NOVO CACOAL - 76962-210 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor ID 64090410.

Conforme cumprimento de SENTENÇA ID 56595574, pende expedição de RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 2.858,52, devido a situação irregular do beneficiário junto à Receita Federal.

Arquivem-se os autos, sem baixa, até regularização das pendências, cabendo à parte interessada informar nos autos e requerer o prosseguimento.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

r.a.s.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006269-91.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: M. DAS GRACAS ZAQUEL DA SILVA LTDA, CNPJ nº 36580084000127, ÁREA RURAL S/N, LINHA 200 LT 95 C GLEBA 04 SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O(a) exequente requer a suspensão do processo em razão da formalização de acordo (ID 61675681).

SUSPENDO o processo até 14/02/2022, com base no art. 922 do Código de Processo Civil.

O prazo de suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.

Decorrido o prazo da suspensão, independente de nova intimação, deverá o exequente impulsionar o feito ou informar a quitação do débito.

Intimem-se (DJ) e arquivem-se sem baixa..

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010085-81.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E & N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 32650246000103, AVENIDA PORTO VELHO 2937 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

EXECUTADO: ANA CAROLINA AMARAL MENDONÇA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTEIRO LOBATO 1494, - DE 1336/1337 A 1516/1517 FLORESTA - 76965-750 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Comunicada a formalização de acordo (ID 64095888) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Não há depósito em conta judicial, nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8, III, da Lei n. 3.896/2016).

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Intimem-se (DJ) e Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002933-16.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCAS PARMEJIANI TOIGO, CPF nº 01314454218, AVENIDA RIO DE JANEIRO 691, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

EXCUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Noticiado o adimplemento da obrigação, débito exequendo (ID 64277944), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há depósitos judiciais nem restrições a serem levantadas.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012633-79.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: M. F. JOIAS LTDA. - ME, CNPJ nº 01492804000118, RUA ANÍSIO SERRÃO 2307, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: KENNIA VALERIA TITO, CPF nº 38759608153, RUA ANAPOLINA 1915, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à distribuição da presente ação, sob pena de extinção e arquivamento sem análise do MÉRITO.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito nos seguintes termos:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessários para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: R\$873,18

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001625-13.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSICLEIA FAGUNDES DE JESUS, CPF nº 00888535279, ÁREA RURAL, LINHA 09 LOTE 51 GL 09 KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64040145.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002570-29.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: SEBASTIAO SECUNDINO DA FONSECA, CPF nº 33204950972, AV. NOGUEIRA 1595 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

SEBASTIAO CARLOS FONSECA, CPF nº 00574426221, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1595, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA DANIELI DA FONSECA, CPF nº 04954018200, LINHA 208, LOTE 31, GLEBA 03, INEXISTENTE SETOR NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ELIANE DA FONSECA, CPF nº 86904230282, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701, CASA 26, QUADRA 15 RESIDENCIAL BOSQUE DO MADEIRA - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELAINE APARECIDA RIBEIRO DA FONSECA CHAVES, CPF nº 83830383215, LINHA 152 s/n KM 20 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

IRANY RIBEIRO FONSECA, CPF nº 63913984291, LINHA 208, LOTE 31, GLEBA 03 SETOR NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64058105.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011481-64.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ORLANDO MIELNIK, CPF nº 44000413287, RUA DAS GARÇAS 2194, CASA LIBERDADE - 76967-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64087065.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002099-13.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DEJAIR SAMPAIO DA SILVA, CPF nº 01355849225, RUA CEREJEIRA 1446 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64056061.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003551-34.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA ROSARIO DE MELO GOUVEIA, CPF nº 53298691291, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 10, LOTE 18, PT-165 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvarás em favor dos credores nos ID's 62982372 e 64089589.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004075-55.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANA FERREIRA SIMOURA, CPF nº 86202979291, LINHA 06, KM 03 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 64058937.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012588-75.2021.8.22.0007

AUTOR: ILTON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 41465210920, AVENIDA CUIABÁ 2304, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico, ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

10. Valor da causa: R\$ 14.300,00.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012393-32.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: L. A. D. S., CPF nº 48564540215, ÁREA RURAL, LH 07, GB 07, LT 10, ZONA RURAL CACOAL RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: W. L. D. B., CPF nº 19524218100, ÁREA RURAL, LH 07, GB 07, LT 10, ZONA RURAL CACOAL RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Diante da renúncia expressa da advogada da parte autora, observados os requisitos do art. 112 do CPC, intimem-se pessoalmente para constituir novo advogado e regularizar sua representação judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

2. A exequente LOURDES ANTONIA DA SILVA deverá manifestar quanto ao pedido constante no ID 58185917, ficando ciente que em caso de inércia será determinado a expedição de alvará judicial para autorização da venda extrajudicial do imóvel, a ser realizada pelo requerido, na pessoa de sua procuradora, Sra. Patrícia Gonçalves de Brito Buss.

3. Após o prazo de 10 (dez) dias previsto no §1º do artigo 112 do CPC, deverá a CPE desabilitar a advogada renunciante junto ao sistema PJE.

4. Decorrido o prazo da parte autora para regularizar a sua representação sem manifestação, venham conclusos.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007507-82.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSOVITA KORTE SCOPEL, CPF nº 14609266091, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1554, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-564 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Intime-se a parte exequente do depósito e expedição do alvará de levantamento.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004130-06.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA, CPF nº 68423152200, ÁREA RURAL, LINHA 06, S/N, LOTE 17, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas, fora expedido alvará judicial em favor da parte exequente (ID 64038528).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011630-26.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MILTON RODRIGUES GOMES, CPF nº 79156657234, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1505,... BRIZON - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Expedido alvará em favor do credor. (ID 64047217).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003504-50.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: OLINDA ALMERINDA DE RAMOS, CPF nº 31462723268, RUA BOM JARDIM 1563, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas, fora expedido alvará judicial em favor da parte exequente (ID 64044442).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013932-67.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: GEAN SOARES DAS VIRGENS, CPF nº 05260569245, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1073, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas, fora expedido alvará judicial em favor da parte exequente (ID 64044411).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004686-08.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARILENA PAULA DE ARAUJO CARVALHO, CPF nº 38926482200, LINHA 02, LOTE 45-A, GLEBA 02, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Expedido alvará em favor do credor. (ID 64060198).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008238-78.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA DE OLIVEIRA NAITIZEL, CPF nº 92068812215, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3957, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Expedido alvará em favor do credor. (ID 64086360).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009366-36.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA GONCALVES, CPF nº 00275340228, RUA SETE 1470 HABITAR BRASIL - 76960-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Expedido alvará em favor do credor. (ID 64086398).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013292-93.2018.8.22.0007

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: ROBERTO MOIZES LOPES 72706910291, RUA OLINTO FOLI 4047, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007861-73.2021.8.22.0007

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARIO LUCIO, CPF nº 03370242869, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 504 NOVA ESPERANÇA - 76961-720 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção e arquivamento do processo.

Não houve a citação da contraparte, sendo desnecessária a sua anuência ao pedido de extinção.

Desse modo, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012358-33.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS, CPF nº 95792724253, LINHA 03, LOTE 63, GLEBA 09 63 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural de segurado especial.

Na petição inicial a requerente afirma ser residente e domiciliada na Linha 03, Lote 63, Gleba 09, Zona Rural, Município de Cacoal/RO. Contudo, o comprovante de endereço da autora é urbano (Rua Onze, n. 2620, Bairro Habitar Brasil, CEP 76960-346, Cacoal-RO (ID. 63991921 - Pág. 1), endereço coincidente com o encontrado nos registros do sistema PJe (Processos n.7005428-04.2018.8.22.0007 e 7005741-91.2020.8.22.0007, Classe: Execução Fiscal; 2ª Vara Cível desta comarca).

Manifeste-se acerca da disparidade apontada no prazo de 15 (dias), esclarecendo acerca do endereço, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).

Intime-se pelo advogado (DJe).

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002494-78.2015.8.22.0007

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA CARLOS GOMES 741 CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXCUTADO: R. E. FACIONI TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 08596217000118, CASTELO BRANCO 19491, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDERSON COUTO DE SOUZA, CPF nº 04900615919, BEIRA RIO 3041 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: WAGNER QUINTINO, OAB nº MG83166

JOSE HENRIQUE SOBRINHO, OAB nº RO50B

PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598

SERVE DE OFÍCIO Nº 508/2021 AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE CACOAL-RO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento do débito.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Sem custas para a presente fase, tendo em vista o pagamento espontâneo da dívida.

Serve o presente de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal, localizada na Avenida Porto Velho, determinando-se que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial 1823 040 01540215-7, ID do depósito 049182300242110187 (comprovante de ID 64117888 em anexo) para a conta indicada pela parte autora, qual seja CONTA CORRENTE 43.412-4, agência 661, BANCO BRADESCO, CPF 409.218.242-20, de titularidade de Paula Cristiane Piccolo, procedendo ao encerramento da conta judicial.

Caberá à parte exequente o encaminhamento do ofício expedido.

Não havendo pendências quanto ao pagamento das custas processuais fixadas na fase de conhecimento (ID 17564999) ou outros requerimentos, arquivem-se oportunamente.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013460-95.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADOS: MERCEARIA RAMOS EIRELI - ME, CNPJ nº 20989524000164, RUA BAHIA 5578 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

JOAO RAMOS DA SILVA, CPF nº 65862350225, IMIGRANTES 3510 3510, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 63734876) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Isentas custas finais da fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Intime-se (DJE), após arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012712-58.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: ALEJANDRO VELASCO, CPF nº 05230228830

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: R\$ 36.744,88

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005387-32.2021.8.22.0007

REQUERENTES: P. J. D. S., CPF nº 97711829272, BR 421 KM 150 DISTRITO DE 3 COQUEIROS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

W. J. D. S., CPF nº 42159628204, LINHA C BR 421 DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

M. G. D. S., CPF nº 64951499215, BR 421 KM 150 DISTRITO DE 3 COQUEIROS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

D. G. D. S., CPF nº 47078561287, RUA BURITIS 3150 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

S. G. D. S., CPF nº 67600190249, AVENIDA CUIABÁ 2660, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

M. G. D. S., CPF nº 62292722291, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1951, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA

V. G. D. S., CPF nº 24856517287, RUA PIONEIRO LAZARO DOS SANTOS 243 VILA VERDE - 76960-420 - CACOAL - RONDÔNIA

V. G. D. S., CPF nº 27017125215, AVENIDA CUIABÁ 2260, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

RÉUS: T. G. D. S., CPF nº 42102448215, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 382, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-040 - CACOAL - RONDÔNIA

A. G. D. S., CPF nº 08469962272, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 382, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-040 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- O inventariante apresentou as primeiras declarações (ID 58032163 - Pág. 1).

2- Foi nomeado inventariante VALDECI GOMES DOS SANTOS, a qual firmou termo de compromisso (ID 58687761 - Pág. 1).

3- As partes encontram-se devidamente representadas conforme a documentação acostada aos autos.

4- Certidões negativas de dívidas federal, estadual e municipal (ID's 59163982 - Pág. 1/59163982 - Pág. 2 / 59164211 - Pág. 1 /59164212 - Pág. 1 / 59163979 - Pág. 1/59164533 - Pág. 1).

5- Considerando que não houve publicação de edital, expeça-se para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC).

6- Intime-se o inventariante para, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal, bem como apresentar CPF dos herdeiros: Valdeci Gomes dos Santos, Valter Gomes dos Santos, Marizete Gomes dos Santos, Marinalva Gomes da Silva Lopes, e dos falecidos Afonso Gomes dos Santos e Terezinha Gomes da Silva.

7- Serve de ofício nº 502 ao Banco do Brasil, agência 1179-7, e-mail age1179@bb.com.br requisitando informações sobre a existência de valores em favor do de cujus (Terezinha Gomes dos Santos - CPF 421.024.482- 15), existindo valores, proceda-se a transferência para a conta vinculada a este juízo.

8- Serve de ofício nº 503, Banco Bradesco, Agência 0661-0, Conta nº 883.867-4, e-mail age1179@bb.com.br, solicitando a transferência dos valores depositados em favor do de cujus (Terezinha Gomes dos Santos - CPF 421.024.482- 15), para conta vinculada a este juízo.

9- Cumpridas todas as determinações supracitadas, intimem-se os herdeiros para se pronunciarem a respeito dos documentos juntados, bem como apresentar as últimas declarações com o pagamento das custas processuais.

10-. Após ao Ministério Público para se manifestar em 5 (cinco) dias e, na sequência, sejam os autos conclusos.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005895-12.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSELI SOARES DOS SANTOS, CPF nº 64965899253, RUA SÃO JOSÉ 790, - DE 536/537 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Expedido alvará em favor do credor. (ID 64063822).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001899-69.2021.8.22.0007

AUTOR: MARCOS CLEBER FERNANDES, CPF nº 59552913268, AVENIDA CASTELO BRANCO 18770, SALA 06 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

REU: STEFANY KAROLINY MARIANO FERNANDES, CPF nº 07180257176, RUA JARDEL FILHO 131, - ATÉ 204/205 JARDIM SAÚDE - 76964-164 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exoneração de prestação alimentícia.

As partes realizaram acordo extrajudicial conforme ID 64016960.

A requerida concordou com a exoneração da obrigação de seu genitor, ora requerente, de prestar-lhe alimentos, reconhecendo que é maior de idade, bem como ter contraído matrimônio.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Concedo a Gratuidade de Justiça.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004242-72.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS LEAL DE SOUSA, CPF nº 42885710306, AV. INDERVAL JOSÉ BRASIL 676, apto 103, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

Houve prolação de SENTENÇA na fase de conhecimento, em 23 de outubro de 2020, contendo o seguinte DISPOSITIVO (ID 50211064).

JULGO PROCEDENTE em parte, o pedido exordial, para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT, a pagar ao requerente ANTONIO MARTINS LEAL DE SOUSA, qualificado nos autos, a quantia correspondente a R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde a data do evento danoso (06/04/2019) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Intimada, a parte executada apresentou embargos de declaração no ID 50493815, sendo negado provimento ao recurso, conforme ID 53514871.

Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória em 24/02/2021 (ID 55360456), a parte executada foi intimada a promover o pagamento das custas processuais em 09/03/2021 (ID 55360464).

Na mesma data, a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 55584379).

Entretanto, antes do recebimento do pedido executório, houve depósito espontâneo de valores (R\$ 2.803,63, ID 55584385) e pagamento das custas processuais (ID 55584386) pela parte executada.

A parte exequente se manifestou informando que os valores eram inferiores ao montante devido, razão pela qual foi intimada a parte executada à complementação do pagamento.

A parte executada apresentou impugnação aos cálculos, requerendo efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Em análise aos cálculos apresentados nos ID's 55376511 - Pág. 2 (pedido de instauração do cumprimento de SENTENÇA) e 55584381 (depósito espontâneo), verifico que tanto a parte autora, quanto a requerida utilizaram os seguintes parâmetros condizentes com a SENTENÇA proferida:

Data inicial para correção monetária do valor principal;

Valor inicial;

Data final para correção monetária do valor principal;

Data inicial dos juros do valor principal;

Data inicial para correção monetária dos honorários;

Valor dos honorários;

Data final para correção monetária dos honorários;

Data inicial dos juros dos honorários;

A divergência entre os cálculos referidos é apenas relativa à data final da correção monetária e incidência de juros. Enquanto o autor aplica a data de 09/03/2021, data em que peticionou a abertura do cumprimento de SENTENÇA, o requerido apresentou seus cálculos em 15/03/2021, entretanto a data final utilizada foi de 12/02/2021.

Assiste razão à parte exequente quanto ao termo final aplicado aos cálculos, tendo em vista que a SENTENÇA condenatória fixou apenas os parâmetros iniciais, considerando que não há possibilidade de se presumir quando haverá o pagamento do débito.

É dever da parte executada promover a atualização dos valores até o dia em que realmente for realizar o pagamento, o que não ocorrerá.

As alegações de que não havia sido recebido o pedido de cumprimento de SENTENÇA não devem pautar a aplicação de datas retroativas aos cálculos, tendo em vista que, conforme disciplina o artigo 523 e seguintes do CPC, o prazo para pagamento espontâneo do débito apenas interfere na aplicação de multa e honorários para a fase executória.

Quanto aos cálculos apresentados posteriormente pela parte exequente (ID 55993389, página 2), assiste razão ao executado quanto ao equívoco na data inicial aplicada aos honorários sucumbenciais (06/04/2019), tendo em vista que este deverá ser corrigido a partir da SENTENÇA condenatória que fixou (23/10/2020), conforme elaborado nos primeiros cálculos apresentados pelas partes.

Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação arguida apenas para determinar à parte exequente a elaboração de novos cálculos, nos termos apresentados no ID 55376511, contendo como data inicial para correção monetária e juros dos honorários sucumbenciais a data da SENTENÇA condenatória.

Tendo em vista o pagamento a menor pela parte executada, considerando que os cálculos apresentados foram elaborados quase um mês antes do efetivo depósito que ocorreu em 10/03/2021 (ID 55584382), aplicável os termos do §2º do artigo 523 do CPC.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente apresente memorial de atualização do débito, considerando a data do pagamento parcial e os termos fixados.

Após, abra-se vistas à parte executada por igual prazo.

Não havendo pagamento do débito, deverá a parte exequente indicar bens passíveis de penhora ou requerer eventuais diligências cabíveis.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006106-48.2020.8.22.0007

REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

EXCUTADO: MOISES VALDEVINO DOS SANTOS, CPF nº 72325526291, RUA MUNICIPAL 1334 TEIXEIRÃO - 76965-552 - CACOAL - RONDÔNIA

MARLISE DE SOUZA ALVES, CPF nº 80778674215, RUA MUNICIPAL 1334 TEIXEIRÃO - 76965-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 5.757,11

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003890-22.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO BARBOSA, CPF nº 80751628204, AVENIDA MARECHAL RONDON 2182 PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: MARCELO MARINS BORBA, CPF nº 58828958200, RUA RUI BARBOSA 444 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº 504/2021

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

A parte exequente pugna pela penhora de percentual de salário percebido pela parte executada.

Defiro o pedido.

Conquanto incida regra de impenhorabilidade sobre os vencimentos do executado, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), o E. Tribunal de Justiça de Rondônia sedimentou entendimento no sentido de ser possível a constrição sobre percentual do valor mensal recebido, desde que se assegure meios mínimos necessários ao sustento do executado. In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801855-02.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2017.

Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.

É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.

O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802153-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/10/2017

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora salarial. Possibilidade.

Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme os documentos colacionados aos autos (ID. 63858463), a parte executada percebe mensalmente o vencimento líquido de R\$ 3.018,50.

Desta forma, diante do valor exequendo, tenho por adequado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-líquido da parte executada - o que corresponde, em termos aproximados, ao valor de R\$ 605,00.

Considerando o valor do débito atualizado em 28/10/2021 (R\$ 40.155,25) e o valor médio dos descontos mensais (R\$ 605,00), serão necessárias 67 parcelas de desconto para quitação do débito, a serem efetuadas da seguinte forma: 66 parcelas de R\$ 605,00 e 1 (uma) parcela de R\$ 225,25.

Por esses fundamentos, determino a penhora de salário para desconto diretamente na folha de pagamento da parte executada, de acordo com o estabelecido no parágrafo acima.

Oficie-se à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA, no endereço: Avenida Farquar, nº 2562, Bairro Olaria, Palácio Marechal Rondon, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.801-189, para que efetue os descontos nos vencimentos da parte executada MARCELO MARINS BORBA, CPF nº 58828958200 e os deposite na conta bancária informada pela requerente: COOPERATIVA DE CRÉDIO SICOOB CREDIP, Agência 3271, Banco 756, Conta Corrente 26.783-0, em nome de SCHLACHTA & DALL'AGNOL ADVOGADAS ASSOCIADAS, CNPJ 22.234.514/0001-44.

Após, tendo em conta o tempo necessário à integralização dos descontos, ARQUIVEM-SE os autos.

Havendo a satisfação da obrigação, deverá a parte pugnar pela extinção do feito.

Eventual descumprimento da DECISÃO deverá ser informada pela parte exequente.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002515-44.2021.8.22.0007

AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

BRADESCO

REU: E. B. D. S. J., CPF nº 49916114234

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

A liminar foi deferida, mas o veículo não foi localizado, havendo informação nos autos de que ele teria sido vendido.

Consoante entendimento pacificado da doutrina e jurisprudência, nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei n. 13.043/2014, a não localização do veículo impede o prosseguimento do feito, uma vez que a citação somente se aperfeiçoa com a efetiva apreensão do veículo.

Nos termos do Art. 4º da Lei n. 13.043/2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, informar se tem interesse na conversão da busca e apreensão em ação de execução, sob pena extinção do feito sem análise do MÉRITO.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009552-28.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº 14116348000153, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: WALACE COELHO DE OLIVEIRA, CPF nº 40889440204, RUA ALUISIO DE AZEVEDO 1092, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

O requerido não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Desta feita, converto o bloqueio em penhora e determino a transferência dos valores (R\$ 157,80, ID 56151730) para conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte exequente.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo provisório, cabendo à parte o impulso processual desde que nomeie bens.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7012274-32.2021.8.22.0007 7012274-32.2021.8.22.0007

AUTOR: B. V. S. AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: I. S. L. L., RUA RUI BARBOSA 3050, SALA 01 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Recolhida as custas, e provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

7. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

8. ADVERTÊNCIA: Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública, sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9- Requerida: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA, com endereço na R RUI BARBOSA, 3050, SALA 01, FLORESTA, CEP 76965-718, CACOAL, RO.

Cacoal 16 de novembro de 2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0004394-55.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADALTO DE CARVALHO DRUZIAN, CPF nº 95792635234, PRIMAVERA 1595, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADAIR CARVALHO DRUZIAN, CPF nº 63907984234, AVENIDA PRIMAVERA 1595 VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

A. C. DRUZIAN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 84629328000161, AV. 7 DE SETEMBRO 2494 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: jose carlos laux, OAB nº RO566A

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao bloqueio realizado, converto em penhora determinando a transferência dos valores (R\$ 1.552,28, ID 59573653) para conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores.

Não havendo notícias de bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001152-56.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS DELGADO, CPF nº 70108172279, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3886, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

O prazo de suspensão correrá em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012120-14.2021.8.22.0007

AUTOR: JULIMAR CASALI PEREIRA, CPF nº 99618427234, RUA PROJETADA N 4374 PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

REPRESENTADO: ROSIMAR LEITE DO AMARAL, CPF nº 84068043272, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4018, - DE 3824/3825 A 4167/4168 VILLAGE DO SOL II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de regulamentação de guarda compartilhada e convivência movida por JULIMAR CASALI PEREIRA em face de ROSIMAR LEITE DO AMARAL.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 31/01/2021, às 8h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

2.1 A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20)

3. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1 Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2 Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) ROSIMAR LEITE DO AMARAL (CPF 840.680.432-72), Rua Joaquim Pinheiro Filho, 4018, Bairro: Village do Sol, Cidade de Cacoal/RO, para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Adverta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

5.1. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

6. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

10. Fica, desde já, intimada a parte autora para, no caso de não haver acordo em audiência, recolher o restante das custas (1%), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da audiência, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

11. Havendo disputa em relação à guarda de incapaz, sendo infrutífera a audiência de conciliação, encaminhe-se o feito ao NUSPS para a realização de estudo psicológico e social na residência de ambas as partes.

12. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

13. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

14. O MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

15. Convertido os autos em segredo de justiça de ofício.

16 Custas Iniciais (1%) recolhidas sob ID. 63799011.
17. Cientifique-se o Ministério Público.
18. Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais).
Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007014-42.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ODILCEIA RIGATO, CPF nº 34079092253, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 488, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

WANDERLEY KEMPIM, CPF nº 26090953253, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 488, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

COMERCIO DE TECIDOS ITAMARATI LTDA - ME, CNPJ nº 07203541000166, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 391, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada foi devidamente citada, conforme ID 30378624.

Não havendo pagamento do débito, foi realizada penhora de imóvel pertencente aos executados (ID 30378633) e determinada a venda judicial do bem.

Posteriormente, as partes apresentaram composição, sendo o acordo homologado e arquivados os autos (ID 32645514).

Após, a parte exequente noticiou o descumprimento do acordo e requereu prosseguimento do feito (ID 36219135).

Antes do recebimento do pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte executada compareceu ao feito, informando que o imóvel penhorado nestes autos foram levados à venda judicial no processo 7000629-44.2020.8.22.0007, em trâmite perante à 4ª Vara Cível desta Comarca. Entretanto, a diligência restou infrutífera (ID 63817309).

Requereu a reavaliação do bem, considerando o lapso temporal.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente apresente memorial de atualização do débito remanescente para fins de instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Cumprido o disposto acima, retornem conclusos.

Quanto à possíveis composições, as partes podem, a qualquer momento, carrear aos autos eventuais propostas de acordo, assim como requer a designação de audiências de tentativa de conciliação, oportunidade em que será dado vistas à parte contrária para manifestação e, posteriormente, o pedido será submetido à análise deste Juízo.

Quanto ao pedido de reavaliação do imóvel penhorado, este fica condicionado ao recolhimento, pela parte executada, das custas processuais atinentes à repetição da diligência do Oficial de Justiça.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004378-26.2021.8.22.0010

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: CAMILA BIANCA SIMOES SILVA, CPF nº 00553528203, GUAPORÉ 4924, APTO 204 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação monitoria fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

1.1 Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao percentual correto (2% sobre o valor da causa), considerando que não haverá designação de audiência de tentativa de conciliação.

1.2 Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito.

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).
7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. Valor atribuído à causa: R\$ 15.400,73(quinze mil, quatrocentos reais e setenta e três centavos).
- Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012370-47.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., RUA CUBATÃO 320, - DE 222 A 482 - LADO PAR VILA MARIANA - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676

PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

EMBARGADOS: EDNA GONCALVES BUSSOLA, CPF nº 26076020253, AVENIDA SÃO PAULO 2450, ED. TUCUNARÉ, APTO 501 JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

FRANCIELE GONCALVES BUSSOLA, CPF nº 77267869220, RUA BLUMENAU 1246, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

PAMELA DAIANE BUSSOLA, CPF nº 95890912291, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCAS ANTONIO BUSSOLA, CPF nº 02478016230, AVENIDA SÃO PAULO 2450, APTO 501 JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes acima mencionadas.

Conforme se verifica no ID, a parte executada/embargante comprovou o pagamento de 1% do valor da causa à título de custas processuais, permanecendo parcela de 1%, considerando que não haverá designação de audiência de tentativa de conciliação.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o pagamento integral das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumprido o disposto acima, recebo os embargos.

Promova-se a associação aos autos da execução nº 7010403-64.2021.8.22.0007.

Ouçã-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

A parte embargante requereu a concessão de efeito suspensivo, juntando comprovante de depósito dos valores executados.

Em análise à peça inaugural, verifica-se que a parte embargante alega invalidade da execução, requerendo a extinção dos autos principais.

Tendo em vista o depósito da quantia executada, não vislumbro prejuízos à parte exequente/embargada quanto ao deferimento do pedido, considerando que, em caso de improcedência dos pedidos destes autos, os valores poderão ser levantados pela parte exequente.

Ao contrário, considerando o depósito, o prosseguimento da ação executória seria o levantamento dos valores, o que poderia ocasionar danos ao embargante em caso de procedência de seus pedidos, contrariando, assim, o princípio da menor onerosidade do executado.

Presentes os requisitos legais (art. 919, § 1º, CPC), concedo efeito suspensivo aos presentes embargos, não se impedindo, todavia, a efetivação de atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (art. 919, § 5º, CPC).

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011444-03.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: ROSELI ARAUJO LUIZ, CPF nº 84482893234, PROJETADA D 5314, RESIDENCIAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Intimada a parte exequente, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, esta permaneceu inerte.

Intime-se a exequente por intermédio da Defensoria Pública.

Realizada a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, com aviso de recebimento juntado aos autos em 19/08/2021 (ID. 61439401), deixou transcorrer o prazo in albis.

Tendo em vista a inércia da parte autora por tempo superior a 30 (trinta) dias, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, conforme art. 485, § 2º do CPC.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012292-53.2021.8.22.0007

REQUERENTES: J. C. D. S. F., CPF nº 96922613287, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 665, - ATÉ 965/966 JARDIM ITÁLIA I - 76960-234 - CACOAL - RONDÔNIA

C. P. D. S., CPF nº 01039333281, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 665, - ATÉ 965/966 JARDIM ITÁLIA I - 76960-234 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Postulam as partes, homologação de acordo referente a pedido de divórcio consensual, com regulamentação de guarda, visitas e estipulação de alimentos.

2. Nos termos do art. 731, caput do CPC, o pedido dissolução consensual pode ser homologado de início, desde que a petição inicial esteja assinada por ambos os cônjuges/companheiros.

3. Assim, em nome da celeridade processual (art. 6º do CPC), oportunizo a juntada da petição inicial assinada pelos requerentes, para os fins de homologação do divórcio.

4. Intimem-se pelo(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, colha-se parecer do Ministério Público e conclusos para homologação.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013296-04.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA, CNPJ nº 04367308000120, AVENIDA PAU BRASIL 5702 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: EVA FERREIRA DE SOUSA GRANETTO, CPF nº 63152789220, RUA AIRTON SENNA 2948 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 63842372) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.

Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002693-32.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570

PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, CPF nº 49915126204, ÁREA RURAL, LH 14,GB 14, LT 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA

1. Assiste razão à parte exequente quanto ao exposto no ID 63844185.

1.1 Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à expedição do ofício pleiteado.

2. Cumprido o disposto acima, expeça-se ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Cacoal/RO, com endereço na R. Antônio de Paula Nunes, 1271 - Centro, Cacoal - RO, 76964-062, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF do executado VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, CPF nº 49915126204, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1 Intime-se o patrono da parte para que retire o ofício expedido e encaminhe ao respectivo órgão.

3. Caso a diligência reste infrutífera, suspendo por um ano, salvo prévia suspensão anterior por igual período, arquivando-se em seguida, sem baixa.

3.1 A suspensão correrá em arquivo provisório desde logo, viabilizando-se à parte interessada dar andamento, para diligências úteis, a qualquer tempo.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001509-70.2019.8.22.0007

AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01746769000116, AV. CASTELO BRANCO 18156, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REU: IVAN CARLOS FRANCA VASSOLER, CPF nº 89354516220, AV. JK 1355 C, AV. JK 1355 C CENTRO JARU RO, CEP 76.890-00 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

MARIA ROSEMAR FRANCA, CPF nº 50903381915, RUA ACÁCIAS S/N, RUA ACÁCIAS JD DAS FLORES JANDAIA DO SUL PR JD DAS FLORES - 86900-000 - JANDAIA DO SUL - PARANÁ

DOUGLAS FRANCA VASSOLER, CPF nº 08400808916, RUA DAS ACÁCIAS, 104 104 JARDIM DAS FLORES - 86900-000 - JANDAIA DO SUL - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 dias

1. De: Ivan Carlos Franca Vassoler, CPF 89354516220, atualmente em local incerto e não sabido.

1.1. Realizada pesquisa de endereço (SIEL, ID. 61131251), a tentativa de intimação revelou-se infrutífera.

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:

Citação do requerido para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

3. Decorrido o prazo estipulado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que exerça a função de Curadoria Especial.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010106-91.2020.8.22.0007- Efeito

Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JANAILDO DINIZ DA SILVA, CPF nº 00085217271

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EMBARGADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de Embargos de Terceiro manejado por Janildo Diniz da Silva em face de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Em síntese, alega que comprou o veículo denominado MARCA: FIAT/PALIO FIRE, ANO/MODELO:2003/2004, PLACA: NCZ3490, RENAVAL: 818610689, em 09/03/2018, porém não houve transferência do bem em razão de acordo realizado entre o embargante e o antigo proprietário, ora executado, considerando a pendência débitos. Que, posteriormente, tomou conhecimento de restrição inserida por este Juízo para garantia do débito executado nos autos principais. Requeru a concessão de gratuidade de justiça e, no MÉRITO, liberação do bem.

Intimado, o embargado apresentou manifestação sob ID 61667269, requerendo, preliminarmente, a revogação da gratuidade de justiça pleiteada, extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa e, no MÉRITO, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, conforme se verifica na carteira de trabalho, constante no ID 52587857, demonstra que, quando da propositura da ação, o embargante se encontrava desempregado, razão pela qual presumível a impossibilidade financeira para custeio das despesas processuais.

Importante destacar também que, em análise ao histórico laboral do embargante, verifica-se que este trabalhava como vidraceiro, recebendo em torno de um salário mínimo.

Até mesmo o bem objeto da presente ação se trata de veículo popular fabricado no ano de 2003, demonstrativos que coadunam com a alegação de hipossuficiência financeira.

No mais, a parte embargada não carrega aos autos nenhum elemento comprobatório que subsidie a revogação do benefício.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO e assim será analisada.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Afirmou a parte embargante que, de boa-fé, adquiriu o veículo bloqueado, frisando que a compra do bem foi anterior ao bloqueio realizado.

Em esfera de impugnação, a parte embargada requereu a improcedência dos pedidos autorais em razão de não ter sido comprovada a posse atual do bem, o que desqualificaria o embargante como autor da presente demanda.

Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.

O embargante faz prova da compra do veículo perante a parte executada em 2018, cabendo-se destacar, inclusive, que há alienação fiduciária sobre o veículo cujo devedor é a parte embargante, conforme verifica-se no ID 50949447.

Ao ensejo da transação, obteve, inclusive, autorização para a transferência de propriedade, assinada e com firma do vendedor/executado reconhecida em 09/03/2018 (ID. 50949449).

Em que pese o reconhecimento da assinatura do comprador/embargante em 17/01/2020, demonstrada está a realização do negócio jurídico alegado na inicial.

Ainda que não tenha finalizado as tratativas administrativas para a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, tem-se que a transmissão do bem móvel perfectibiliza-se com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/02).

Dessa forma, a embargante comprovou documentalmente a avença com a parte executada bem antes da inserção da restrição (03/10/2019).

Ressalte-se que a ausência de comprovação de regularização da transferência do veículo perante os órgãos competentes não obsta o ajuizamento de embargos.

Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro, ora embargante, não podem responder pela garantia de execução/cumprimento de SENTENÇA se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituído o bloqueio realizado nos autos principais.

Das despesas processuais

Apesar do acolhimento das razões do embargante, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas e honorários de sucumbência.

Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.

Na hipótese dos autos, a inércia do embargante em promover a transferência do veículo perante os órgãos competentes ensejou o bloqueio do bem.

Assim, apesar de vencedor, a parte embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. [...] 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. [...] (STJ - AgRg no REsp 618.609/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. [...] (STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223)

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica nas circunstâncias. Havendo a embargante contribuído para que a constrição ocorresse, em razão do princípio da causalidade, sobre ela recai a condenação dos ônus sucumbenciais. (TJRO - Apelação 01267244520098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente, para desconstituir o bloqueio realizado nos autos n. 7009409-12.2016.8.22.0007, sobre o veículo MARCA: FIAT/PALIO FIRE, ANO/ MODELO:2003/2004, PLACA: NCZ3490, RENAVAL: 818610689.

Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com as ressalvas do artigo 98 do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, a remessa os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado certifique-se, e junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011118-14.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 53964227000113, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ELICIA BOSO SILVA, MACHADO DE ASSIS 2707, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A exequente pugna pela penhora de percentual de salário do executado.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à expedição do ofício pleiteado.

Cumprido o disposto acima, oficie-se à empresa AUCON TECNOLOGIA LTDA, com sede na Av Jornalista Umberto Caldeiraro Filho, 455, Ed. Cristal Tower, Sala 1008 – Adrianópolis - Manaus/Amazonas, CEP 69057-015, para apresentar as informações acerca de possível vínculo empregatício, bem como cópia do último contracheque de ELICIA BOSO SILVA, CPF nº 653.846.442-49.

Consigna-se que a resistência injustificada às ordens judiciais é conduta que se considera atentatória à dignidade da justiça, passível de condenação em multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (art. 774, inciso IV do Código de Processo Civil).

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002000-43.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA ASSIS, CPF nº 88105385791, RUA TIRADENTES 5467 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

EXECUTADO: MAURO JESUINO DE SOUZA, CPF nº 26630893204, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2158, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

O prazo de suspensão correrá em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001474-18.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 18918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: MARLON FELIPE SALLES DO NACIMENTO, CPF nº 01399326236, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2760 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

Defiro o pedido de ID 61490985.

Serve a presente de MANDADO de avaliação e remoção do veículo penhorado no ID 61239744, anexo, qual seja Motocicleta Honda CG 125 Fan, ano fabricação 2010, placa NDI 9568.

A diligência será realizada no endereço indicado pela parte exequente (Avenida Das Comunicações, nº 2760, Bairro Teixeira, CEP 76965-638, na cidade de Cacoal/RO).

Caso não seja encontrado o veículo, deverá o (a) Sr.(Sra.) Oficial de Justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito (R\$ 1.206,24).

Caberá à parte exequente promover os meios necessários para remoção do bem.

Restando a diligência infrutífera, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

Processo: 7002967-93.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048A

EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012872-83.2021.8.22.0007- Guarda

REQUERENTES: O. C. D. S., I. H. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: S. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.

No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.

Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.

Diante disso, adequa-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005103-24.2021.8.22.0007

AUTOR: JOAO BATISTA SEVERINO, CPF nº 17704340115, RUA DOS SURUÍIS 3568, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Nomeio a Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419,, CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, a qual deverá ser intimada via PJe do encargos

1.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

2. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

3. Após, à impugnação.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001824-30.2021.8.22.0007

AUTOR: NILO KIPERT CLABUNDE, CPF nº 39041158200, LINHA 06, GLEBA 06 Lote 12, KM 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 15/03/2022, às 11h 30min.

1.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/tji-uevt-zfz>.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

3.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

3.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

4. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

5. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.

5.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

6. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

7. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

8. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência
9. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.
10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
- a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
- b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
- c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
- e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
- f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
- g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
14. Ciência às partes.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

AUTOR: NEUSA MARIA ROSA DA SILVA, CPF nº 01153034212, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1018 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na forma híbrida.
2. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 23/03/2022, às 11h 30min.
- 2.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/yiz-isbs-rbg>.
3. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.
4. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.
- 4.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).
- 4.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.
5. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.
6. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.
- 6.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

7. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
8. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.
9. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência
10. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.
11. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
12. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
13. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
 - a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
 - b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
 - c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
 - d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
 - e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
 - f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
 - g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
14. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
15. Ciência às partes.
Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012007-60.2021.8.22.0007

AUTOR: ARY DOS SANTOS, CPF nº 28407008915, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1466, - ATÉ 1311/1312 JARDIM BANDEIRANTES - 76960-022 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo.

No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício previdenciário (NB n. 6361188489) na data de 17/08/2021, ocasião em que teve a perícia médica administrativa agendada para 01/02/2022 (ID. 63710246 - Pág. 1), havendo o interregno de mais de 160 dias para a realização da perícia, procedimento imprescindível para a análise do pedido.

Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir.

Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico, ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe da nomeação.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
9. Valor da causa: R\$ 13.200,00.
Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012510-81.2021.8.22.0007

AUTOR: ALMERINDA LIRA CEBALHO, CPF nº 39652335134, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1809 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO DE CAMPOS, OAB nº RO7983A

REU: I., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 88506, CPF n. 919.665.902-53, que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe da nomeação.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
10. Valor da causa: R\$ 24.704,35.
Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007498-86.2021.8.22.0007

AUTOR: NEIDE OLIVEIRA VENANCIO DA SILVA, CPF nº 34869301253, RUA GUIMARÃES ROSA 1337, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

REU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 10501320415, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ, CPF nº 16222415253, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 39219364468, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, CPF nº 25228749268, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JACOB MOREIRA LIMA, CPF nº 08511144820, AVENIDA PARANÁ 1100 NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Intime-se a parte autora pessoalmente (Carta AR) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de juntar declarações de três testemunhas que tenham conhecimento de sua posse sobre o imóvel objeto do pedido de usucapião.
2. Advertência: o não atendimento da intimação acarretará a extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
3. Int.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011568-49.2021.8.22.0007

REQUERENTES: BIANCA FILGUEIRA GOMES, CPF nº 02514175224, RUA PROJETADA G s/n, CINTURAO VERDE PLANALTO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

RAFAEL GOMES, CPF nº 02020672200, RUA PROJETADA G S/N, CINTURAO VERDE PLANALTO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

GRACIELE CLAUDIA FILGUEIRA, CPF nº 02020673274, RUA PROJETADA G S/N, CINTURAO VERDE PLANALTO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

1.1. Habilitados no cumprimento de SENTENÇA, os dependentes da segurada falecida, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório e/ou RPV, salvo se houver impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Esta Turma tem firmado o entendimento de que não se justifica a fixação de honorários advocatícios nos casos em que não houve resistência do INSS à execução.

“Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento” (AG 0071062-18.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017). 2. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS).

3. Apelação da parte exequente não provida.

(TRF-1 - AC: 10187894020204019999, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/03/2021 PAG PJe 29/03/2021 PAG).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012529-87.2021.8.22.0007

AUTOR: RIVALDO DE LIMA, CPF nº 18886167253, AVENIDA JUSCIMEIRA 748, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria especial - contribuinte urbano.
 2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
 3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
 4. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.
 5. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
 6. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Destaque-se o sistema.
 7. Valor da causa: R\$ 85.815,75.
- Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008463-64.2021.8.22.0007

AUTOR: PAULO ROBERTO BOECK, CPF nº 22011781272, LINHA 50-C 2A, GLEBA 10, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 17/03/2022, às 11h 30min.
 - 1.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/qeo-tquq-esa>.
2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.
3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.
 - 3.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).
 - 3.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.
4. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.
5. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.
 - 5.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.
6. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
7. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.
8. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência
9. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.
10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

- a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
 - b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
 - c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
 - d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
 - e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
 - f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
 - g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

14. Ciência às partes.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004973-68.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: APARECIDA BORGES DE JESUS, CPF nº 01113601299, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Intime-se a parte exequente do depósito e expedição do alvará de levantamento.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009730-71.2021.8.22.0007

AUTOR: CRISTIANE FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF nº 03058004265, LINHA 10, LOTE 27, GLEBA, 10 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial.

1.1 Recebo o feito por conexão ao processo 7009728-04.2021.8.22.0007. Destaque-se no sistema.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. A colheita de prova oral/testemunhal será aproveitada dos autos conexos 7009728-04.2021.8.22.0007. Realizada a instrução, certifique-se nestes autos.

5. Deverá a parte autora, por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp e etc.), no prazo da defesa.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002231-36.2021.8.22.0007

REQUERENTE: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 63774269000145, RUA RIO BRANCO 1391, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente ajuizada pelo A. G. D. DE OLIVEIRA – ME em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

A requerente alega ser pessoa jurídica de pequeno porte atuante no ramo de comércio atacadista de medicamentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, como também, manutenção de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação, tendo como principais clientes o Estado de Rondônia e município de Porto Velho. Refere que sempre buscou estar em dias com as suas obrigações tributárias principais e acessórias, recolhendo, dentro do prazo legal, todos os tributos incidentes na sua atividade empresarial. Todavia, foi lavrado Auto de infração de nº 20182700400003(doc. anexo) no valor de R\$ 240.118.75 (duzentos e quarenta mil cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos) e já houve DECISÃO administrativa irrecurável e a constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, se encontra sem Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com efeitos de Negativa). Pontua que o débito fiscal ainda não está inscrito em dívida ativa, tampouco em execução fiscal, o que a impede de antecipar a penhora de seus bens para a garantia e, na forma do art. 206 do CTN, obter Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com efeitos de Negativa). Assevera que a impossibilidade de garantir o débito a figurará como devedora perante o órgão fazendário e como consequência, estará também impedida de renovar sua CPD-EN e de exercer de forma regular as suas atividades econômicas. Afirma que participa de licitações, fornecendo medicamentos e insumos hospitalares para o município de Porto Velho e Estado de Rondônia para atender pacientes da Covid-19. Participará do Pregão Eletrônico Nº 32/2021/SUPEL/RO, processo administrativo nº 0036.228174/2020-80, com data de abertura e entrega de documentos em 08/03/2021, às 9:00h, para atender as necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais, e fornecimento de materiais do grupo de apresentação "insumos para enfrentamento Covid-19 e também do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 726/2020/DELTA/SUPEL/RO que tem como data de abertura e entrega de documentos em 16 /03/2021 às 09h30min. Repisa que sem a Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva, com efeitos de Negativa) além de ficar impossibilitada do fornecimento de insumos para o enfrentamento da Covid-19, não poderá exercer a prática dos demais atos para o qual foi constituída, como financiamentos, empréstimos, novas licitações e contratos etc. Destaca ainda que se encontram pendentes de recebimento duas notas de empenho emitidas pelo Secretária de Saúde de Rondônia, quais sejam: Nota de Empenho 2021PE000487 e Nota de Empenho 2020NEO 3858 (doc. anexo), pois só poderá receber o empenho se apresentar Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva, com efeitos de Negativa). Por tais razões, aduz restar evidente a necessidade da Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com efeito de Negativa), sob pena de sofrer prejuízos irreparáveis com impossibilidade até o pagamento da folha de funcionários, tendo em vista que, 90% das vendas feitas pela Autora é para Municípios e o Estado de Rondônia. Indica como garantia do débito tributário, um apartamento, com avaliação de mercado no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais (doc.anexo) sob a matrícula nº 17.481, nº 603, 6º pavimento. Cadastrado: 03.02.050.0355.023. Unidade autônoma do Condomínio "EDIFÍCIO PORTO VENEZIA-RESIDENCE, situado à Rua: Getúlio Vargas, nº 2614, Bairro: São Cristóvão, nesta cidade, conforme cópia de escritura pública e certidão de inteiro teor, anexas. Autorização juntada aos autos com consentimento expresso do proprietário. Colaciona jurisprudência favorável ao direito vindicado para que seja concedida a tutela provisória de urgência antecipada no sentido de que o Estado de Rondônia, por intermédio do Setor de Finanças conceda-lhe a Certidão Negativa Com Efeitos De Positiva, tendo em vista a caução garantidora do débito tributário, nos termos do art. 206 do CTN. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e acosta documentos.

Deferido o pedido cautelar antecipatório com as advertências à parte autora quanto ao aditamento da inicial nos moldes dos arts. 303 e ss do CPC (ID. 55355077 - Pág. 1/4).

O Estado de Rondônia interpôs recurso de agravo de instrumento (ID. 55774459).

Pedido de retratação indeferido (ID. 55876355).

DECISÃO em recurso de Agravo de Instrumento pelo indeferimento da suspensão da medida liminar concedida (ID. 56082973 - Pág. 1/6).

Complementação das custas iniciais pela autora e inteiro teor do imóvel com a averbação da garantia (ID. 56347260; 56324246 - Pág. 4).

DECISÃO majorando a pena de multa diária para o caso de resistência da Fazenda Pública em cumprir a medida liminar (ID. 56447652).

Contestação do Estado de Rondônia (ID. 57780948 - Pág. 1/6). Preliminarmente informou que a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) de Rondônia atendeu à determinação de fornecimento da referida Certidão à Requerente. Arguiu a necessidade da imediata revogação da liminar alegando descumprimento da obrigação de averbação da dívida na matrícula do imóvel. Pugnou pela extinção do feito pela ausência de aditamento da exordial. No MÉRITO, rebateu os pontos aventados pela autora, rebateu a caução oferecida e requereu a improcedência da ação. Protestou pela produção de provas e condenação em custas processuais e honorários de sucumbência.

É o relatório.

Decido.

A media tutela cautelar de urgência em caráter antecedente foi cumprida, conforme confirmado nos autos pela parte requerida.

A autora comprovou a averbação da garantia no inteiro teor do imóvel (ID. 56347260; 56324246 - Pág. 4).

Conforme deliberado na DECISÃO inaugural, o aditamento da inicial é uma opção da parte autora, na forma do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO (§ 2º art. 303, CPC) e a estabilização do provimento antecipatório se não interposto o respectivo recurso pela parte requerida (art. 304, CPC).

Tendo em vista que a parte autora não aditou a inicial, a extinção do feito sem a resolução do MÉRITO é medida que se impõe, nos termos do art. 303, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012701-29.2021.8.22.0007

AUTOR: VANILDA PARARI HONORATO, CPF nº 73744107272, BR - 364 ANTIGA LAVRAMA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado especial, havendo a necessidade de corroboração da prova material dessa condição. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 16/03/2022, às 11h 30min.

4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/cwi-rrgb-yfi>.

5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

6.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.

8.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

10. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

11. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência

12. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.

13. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

14. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

15. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

- b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
- c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
- e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
- f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
- g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
16. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
17. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
18. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
19. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
20. Valor d causa: R\$ 19.800,00.
- Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, CPF nº 94385459215, RUA COQUEIRO 4820 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 23/03/2021, às 10h.
- 4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/umt-prua-ufq>.
5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.
6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.
- 6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).
- 6.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.
7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.
8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.
- 8.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.
9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
10. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.
11. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência
12. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.

13. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

14. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

15. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

16. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

17. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

18. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

19. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

20. Valor d causa: R\$ 19.158,00.

Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010441-13.2020.8.22.0007

AUTOR: HERLON PITTELKOW, CPF nº 54255929220, LINHA ELETRONICA KM 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório e/ou RPV, salvo se houver impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Esta Turma tem firmado o entendimento de que não se justifica a fixação de honorários advocatícios nos casos em que não houve resistência do INSS à execução.

“Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento” (AG 0071062-18.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017). 2. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS).

3. Apelação da parte exequente não provida.

(TRF-1 - AC: 10187894020204019999, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/03/2021 PAG PJe 29/03/2021 PAG).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006503-73.2021.8.22.0007

AUTOR: DAIANE LEBARCH, CPF nº 00161023207, LINHA 04 gleba 04, LOTE 12 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 24/03/2021, às 10h 45min.

1.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/pva-osjv-buf>.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

3.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

3.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

4. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

5. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.

5.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

6. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

7. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

8. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência

9. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.

10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

14. Ciência às partes.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009321-95.2021.8.22.0007

AUTOR: GECEMAR KLOSS, CPF nº 30259738204, LINHA 7 KM 7 LOTE 22 GLEBA 7 7, SÍTIO SANTA ROSA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Instauração a fase de cumprimento de SENTENÇA apenas no tocante à exigibilidade da obrigação de fazer. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte executada por seu procurador cadastrado no feito (PJe) para que, no prazo de 15 dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, nos termos do r. acórdão (ID. 61707560).

3. Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar a memória de cálculo relativa às parcelas retroativas, no prazo de 05 dias.

4. Int.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012013-67.2021.8.22.0007

AUTOR: LILIAN MARIA SILVA MOREIRA, CPF nº 78311900230, AVENIDA PORTO VELHO 4073 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício previdenciário (NB n. 635.585.323-9) na data de 09/08/2021, ocasião em que teve a perícia médica administrativa agendada para 21/02/2022 (ID. 64164008 - Pág. 1), havendo o interregno de mais de 160 dias para a realização da perícia, procedimento imprescindível para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir.

1.3 Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.4 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio como Perito, o Dr. Alexandre Rezende, médico, ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe da nomeação.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 13.200,00.
Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012662-32.2021.8.22.0007

AUTOR: NEUSA VANI DA SILVA, CPF nº 02525376960, RUA PIONEIRO LAZARO DOS SANTOS 322 VILA VERDE - 76960-420 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665.902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003030-16.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE MARIA SILVA FIGUEIREDO, CPF nº 60063408287, RUA PROJETADA J 325 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN, OAB nº RO4395

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Indefiro o pedido de suspensão do processo até o aguardo do julgamento do recurso de agravo que questiona a incumbência de arcar com os honorários periciais (ID. 59451610), ante a necessidade de realização da prova pericial.
2. Os honorários foram devidamente depositados (ID. 59828061 - Pág. 1).
3. Nos termos da DECISÃO saneadora (ID. 53180638), intime-se o perito (via PJe), Dr. Alexandre da Silva Resende, CPF n. 071.224.847-18 (Especialista em ortopedia/traumatologia – CRM-RO 2314); Endereço Hospital e Maternidade São Paulo, Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal/RO, para a realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-se cópia dos quesitos e informando que os honorários poderão ser levantados após a entrega do laudo pericial.
4. Agendada a perícia médica judicial, intime-se a parte autora (pela advogada, DJe) a comparecer com todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial.
5. Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

AUTOR: LUCIETE FELICIANO DA SILVA, CPF nº 86074202249, LINHA 11 S/N, LOTE 29 PT 88 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936

JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão por morte de companheira com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a condição de dependente da autora, havendo a necessidade de corroboração da prova material. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

3.1 Deverá a parte autora coligir ao feito a declaração de possíveis dependentes instituidor da pensão extraída junto ao INSS no prazo da réplica.

4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 22/03/2021, às 11h 30min.

4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/qpfiwip-zzx>.

5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

6.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.

8.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

10. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

11. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência

12. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.

13. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

14. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

15. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

16. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
17. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
18. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
19. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
20. Valor d causa: R\$13.200,00.
Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001068-21.2021.8.22.0007

AUTOR: MADALENA MADEIRA DIAS, CPF nº 70740655280, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1338 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Consoante manifestação do INSS em apresentar a memória de cálculos dos valores retroativos (execução invertida), ID. 64863846, caberá a parte exequente deflagrar o cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 534 e ss. do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

3. Intime-se pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003244-70.2021.8.22.0007

AUTOR: REINALDO JOSE REINALDO, CPF nº 55521487972, LINHA 14, LOT 12, GL 14 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 24/03/2022, às 10h.

1.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/fth-ubem-kmi>.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

3.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

3.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

4. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

5. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.

- 5.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.
6. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
7. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.
8. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência
9. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.
10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
- a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
- b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
- c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
- e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
- f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
- g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
14. Ciência às partes.
- Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001789-70.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA PENHA MENDES, CPF nº 47047216200, RUA JACOB MOREIRA LIMA 507, - DE 459/460 A 657/658 JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Aguarde-se a juntada do novo laudo médico pericial, conforme informações da Perita (ID. 57640912 - Pág. 1).
2. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
3. Após, à impugnação.
4. Int.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006730-63.2021.8.22.0007

AUTOR: LEONICE VELLOSO GINELI, CPF nº 03035129207, LINHA 03, LT 28 GB 03, RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 24/03/2022, às 11h 30min.

- 1.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/gjq-rxjc-fty>.
2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.
3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.
- 3.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).
- 3.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.
4. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.
5. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.
- 5.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.
6. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
7. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.
8. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência
9. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.
10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
 - a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
 - b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
 - c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
 - d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
 - e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
 - f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
 - g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
14. Ciência às partes.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007235-54.2021.8.22.0007

AUTOR: IRENE BEZERRA DE SOUZA, CPF nº 56804806204, AVENIDA ITAPEMIRIM, - DE 523 A 823 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-207 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Valor da causa: R\$ 49.500,00.
Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

AUTOR: ELIZANGELA TORRES LIMA, CPF nº 00507183207, LINHA 09, LOTE 02, GLEBA 09, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 23/03/2021, às 10h 45 min.

4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/kej-ryfa-uts>.

5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

6.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.

8.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

10. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

11. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência

12. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.

13. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

14. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
15. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
- Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
 - Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
 - Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
 - Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
 - O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
 - As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
 - A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
16. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
17. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
18. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
19. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
20. Valor d causa: R\$ 4.400,00.
- Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012771-46.2021.8.22.0007

AUTOR: ORLANDO PEREIRA, CPF nº 89377567734, ÁREA RURAL s/n, LH 06, LT 20-B2 GB 06 CS 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036116440, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SAUS QUADRA 4 BLOCO L ASA SUL - 70070-922 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

- Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
 - Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
 - Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665.902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
 - Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
 - Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
 - Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
 5. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
 - Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
 - Valor da causa: R\$ 84.587,39.
- Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012415-51.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIQUER, CPF nº 60340312220, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09 ZONA RURAL,... ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

A parte autora redistribuiu ação idêntica àquela já processada e julgada neste Juízo, improcedente em 29/03/2021, com trânsito em julgado e sem recurso (7005008-28.2020.8.22.0007).

Impende destacar que sedimentado entendimento doutrinário e jurisprudencial atribui caráter social ao Direito Previdenciário, onde a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que, ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado.

Contudo, não é o que se vê na exordial, uma vez que não apresenta documentos médicos novos e/ou novo requerimento a fim de subsidiar possíveis novas condições de saúde/(in) capacidade laborativa.

Emende-se para os fins de apresentar novas circunstâncias/provas/novo pedido administrativo para a se aferir o interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).

Intime-se pelos advogados (DJe).

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004057-68.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: WAGNER COSTA, CPF nº 91395682968, RUA DAS MANGUEIRAS 2257 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Expedido alvará em favor do credor. (ID 64058910).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011918-37.2021.8.22.0007

IMPETRANTE: ANJOS & RIGO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA, CNPJ nº 13104741000164, AVENIDA BELO HORIZONTE, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: D. D. R. E. E. C., RUA DOS PIONEIROS, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. O endereço para a intimação da autoridade coatora já consta no cadastro eletrônico do PJe, sendo 4ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL/CACOAL-End.: Rua dos Pioneiros nº 2425 - B. Centro - CEP 76.963-812.

2. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante colija ao feito o contrato social e comprove o recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, art. 12, I da Lei 3.896/16), sob pena de extinção e arquivamento.

3. Intime-se pelo advogado (DJe).

4. Atendidas as requisições, prossiga-se com as determinações da DECISÃO inaugural (ID. 63769626).

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007914-88.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOANA FERREIRA MARTINS, CPF nº 75911728249, RUA OLINTO FOLI, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Expedido alvará em favor do credor. (ID 64041467).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008259-20.2021.8.22.0007

AUTOR: LAURO STRUTZ, CPF nº 82811547215, RUA BANDEIRA 1509, CASA SETE DE SETEMBRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1- Acolho o pedido.

2. Intime-se, a perita do Juízo Dra Alynne Luchtenberg, médica do trabalho, CRM-RO 4044 que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).

3. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4. Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intímem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias, após conclusos;

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012416-36.2021.8.22.0007

AUTOR: VANDENILSON DE OLIVEIRA BRAZ, CPF nº 71485392268, RUA K 3871,... VILLAGE DO SOL II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício previdenciário (Protocolo n. 1204442888) na data de 19/08/2021 (ID.64027100 - Pág. 3), havendo o interregno de mais de 70 dias sem resposta do pedido administrativo.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir.

1.3 Consoante o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.4 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

Tangente ao pedido liminar, o art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665.902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe da nomeação.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 18.700,00.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004523-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTELITA PACHECO DE FARIAS, CPF nº 47100915287, ÁREA RURAL, GLEBA 05 KM 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Expedido alvará em favor do credor. (ID 64060185).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006463-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EVANI OTT DUMER, CPF nº 30760070253, RUA GOIÁS 1584, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Expedido alvará em favor do credor. (ID 64063486).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012450-11.2021.8.22.0007

AUTOR: MATEUS RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 53332792253, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1796 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, 76963-824; Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 27.500,00.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012412-96.2021.8.22.0007

REQUERENTE: A. L. D. S., CPF nº 48583596204, RUA PEDRO RODRIGUES 546, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469

REQUERIDOS: L. F. D. S., CPF nº 34902074249, AV: DAS PALMEIRAS 1233 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

L. F. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV: DAS PALMEIRAS 1233 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que não consta nos autos a cópia da SENTENÇA anterior que fixou a prestação alimentícia.

Assim, fica à parte autora intimada para, no prazo de 15 dias (art. 321 CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar a cópia da SENTENÇA anterior para fins de fixação da competência deste Juízo, no mesmo prazo deverá corrigir o valor da causa, que corresponde a 12 (doze) parcelas da pensão alimentícia.

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009506-36.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIA FERREIRA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009936-85.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009894-36.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVELTON OSTAPECHEM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO2146

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010902-48.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010766-51.2021.8.22.0007

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: K. A. O. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570

REQUERIDO: F. S. O. DO B. LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7000689-80.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RHUAN HENRIQUE MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006563-17.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: LEANDRO PONTES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7011353-44.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXCUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006944-54.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAPIDIKIN SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008244-51.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: CLOVIS ALOISIO BISPO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da diligência realizada ID 62877286 a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009561-84.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008383-03.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: FABRICIO SILVA GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010943-49.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: ALUILSON GONCALVES AREVALO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009974-34.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REU: FARMACIA MACIEL E CABRAL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005851-27.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007048-80.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

REU: TECHNUS CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344
Advogado do(a) REU: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7014281-02.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDO GIRON

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003054-15.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: MARISA SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007794-45.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDRESKA LARA SILVA BONFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010884-61.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOARA DE ASSIS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009744-55.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL EUGENIO DE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002408-79.2021.8.22.0013

AUTOR: DULCINEIA DA SILVA LANES, CPF nº 91813395268

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Busca a parte requerente a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

Sabe-se que para que se proponha a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, é preciso que, antes, tenha ocorrido uma das três situações: 1) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente); 2) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma DECISÃO em um prazo máximo de 45 dias; 3) o interessado não requereu administrativamente o benefício, mas é notório que, sobre esse tema, o INSS tem posição contrária ao pedido feito pelo segurado.

No presente caso, verifica-se que a parte requerente buscou a concessão do benefício de forma administrativa. No entanto, passados mais de 45 dias, a parte requerente não obteve DECISÃO da autarquia, de modo que resta configurado o interesse de agir.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os laudos apresentados pela parte autora são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Do mesmo modo, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

No caso dos autos, que, com certeza, será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO como perito o Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de dezembro 2021 às 17h00min a ser realizada no Instituto Renovare – Rua Rondônia n. 1224, sala B – Cerejeiras – RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará na extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

- 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
- 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
- 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
- 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
- 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
- 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
- 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais
- AUTOR: DULCINEIA DA SILVA LANES, CPF nº 91813395268, RUA BAHIA 2027 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
- REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001503-50.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: NEUZA ALVES GOMES DE SOUZA, CPF nº 57909970234

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO, OAB nº RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por NEUZA ALVES GOMES DE SOUZA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), cuja obrigação já fora satisfeita pela parte executada, conforme ID. 50459200.

A DECISÃO de ID. 59897846 autorizou a transferência de valores em favor da parte exequente, por intermédio de sua causídica, mediante a juntada de procuração com poderes específicos, o que foi devidamente cumprido ao ID. 60219935.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal comunicou a transferência de valores (ID. 64268706).

Sem mais delongas, uma vez noticiado o pagamento integral do débito objeto do presente cumprimento de SENTENÇA, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A FIM DE QUE ENCERRE A CONTA JUDICIAL VINCULADA AOS PRESENTES AUTOS, CONSIDERANDO QUE JÁ SE ENCONTRA ZERADA APÓS A TRANSFERÊNCIA DE VALORES COMUNICADA ao ID. 64268706.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Custas pela parte executada.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais devidas e, em seguida, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação, promova-se o necessário para o protesto e inscrição do débito e, em seguida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NEUZA ALVES GOMES DE SOUZA, CPF nº 57909970234, RUA MATO GROSSO 1425, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162, RUA MARTINIANO DE CARVALHO, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 0000348-92.2020.8.22.0013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALICE RODRIGUES MENDES, MARCELO BRAZ VIEIRA, CPF nº 02744769240, LUCILENE VIEIRA BRAZ, CPF nº 47080256291

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARCELO BRAZ VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, (1º FATO) e artigo 35, caput, (3º FATO) ambos da Lei n. 11.343 /06, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; LUCILENE VIEIRA BRAZ, qualificada nos autos, foi denunciada, sendo-lhe atribuída a autoria do crime previsto no artigo 33, §1º, inciso III (2º FATO) e artigo 35, caput, (3º FATO) ambos da Lei n. 11.343 /06, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; ALICE RODRIGUES MENDES, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pelo parquet, sendo-lhe atribuída a autoria do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826 /03 (4º FATO) (ID – 56905396).

Extrai-se da inicial acusatória a seguinte narração dos fatos:

1º FATO: No dia 02 de agosto de 2020, no período noturno, na Rua Fortaleza, nº 2293, Bairro José de Anchieta, no Município de Cerejeiras-RO, o denunciado MARCELO BRAZ VIEIRA trazia consigo, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) invólucro contendo aproximadamente 05 g (cinco gramas) de substância entorpecente, denominada como “cocaína”, conforme, laudo químico toxicológico preliminar de fls. 24/25, bem como, a quantia de R\$ 30 (trinta reais) em espécie, sendo 01 (uma) cédula de R\$ 20,00 (Vinte reais) e 01 (uma) cédula de R\$ 10,00 (dez reais).

Interrogado, o acusado negou que a droga se destinava à mercancia, alegando ser para o próprio consumo.

2º FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local anteriormente descritos, LUCILENE VIEIRA BRAZ utilizou local de sua propriedade e consentiu que MARCELO dele se utilizasse, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Após o 1º fato, os agentes públicos solicitaram autorização para adentrar à residência de propriedade da denunciada, tendo LUCILENE consentido. Durante buscas na residência, logrou-se êxito em localizar, no quarto de LUCILENE, 02 (dois) frascos idênticos aos que estavam em posse de MARCELO, os quais apresentava modo compatível com substância entorpecente, bem como um caderno com anotações numéricas referentes à comercialização de drogas. Ademais, foram encontrados 05 (cinco) aparelhos celulares e um simulacro de arma de fogo no interior da residência de Lucilene, conforme termo de apreensão de fls. 20/21.

Posteriormente ao realizar revista pessoal em LUCILENE, os policiais militares localizaram a quantia de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), distribuídos em 02 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais); 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais); 02 (duas) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais); 05 (cinco) cédulas de R\$ 10,00 reais; 05 (cinco) cédulas de R\$ 05,00 reais (cinco reais) e 05 (cinco) cédulas de R\$ 02,00 reais (dois reais). Ainda, verificou-se a presença de Alice Rodrigues Mendes no local, a qual informou ser usuária de drogas e portava 01 (uma) porção de substância entorpecente, denominada como “cocaína”, conforme laudo químico toxicológico preliminar de fls. 24/25. Destarte, os infratores foram autuados em flagrante (fls. 02), bem como conduzidos à Delegacia de Polícia.

Interrogada, a acusada arguiu que é usuária de psicotrópicos, e que não tem envolvimento com o tráfico de drogas.

3º FATO: Consta da denúncia que, no mesmo contexto temporal e espacial narrado no primeiro fato, os denunciados MARCELO BRAZ VIEIRA e LUCILENE VIEIRA em unidade de desígnios e, agindo dolosamente, de vontade livre e consciente, associaram-se para prática do crime previsto pelo art. 33 da Lei n. 11343/2006, qual seja, o tráfico de drogas. Das investigações conduzidas no incluso caderno, evidenciou-se que os denunciados se associaram para a prática de tráfico de drogas, sendo que tal mercancia ilícita ocorria na residência de ambos. Consta dos autos que os denunciados, de forma associada, exerciam a atividade ilícita em questão, mantendo inclusive contabilidade do comércio desenvolvido (fls. 53/54).

Em seus interrogatórios, os acusados negaram a prática delitiva (mídia audiovisual anexa na aba audiências).

4º FATO: Nas mesmas circunstâncias anteriormente descritas, a denunciada ALICE RODRIGUES MENDES, agindo dolosamente, de forma livre e consciente, recebeu e ocultou arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Infere-se que, durante as buscas no interior da residência, os agentes públicos localizaram a arma e munição ocultados em uma pilha de roupas. Interrogada (fls. 07/08), ALICE confessou que recebeu e ocultou a arma e munição apreendidas. Posteriormente, juntou-se laudo de exame de constatação e eficiência, o qual atesta que a arma está inapta ao uso. Todavia, constatou-se a eficiência do cartucho de munição (fls. 56/58).

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: ID 56276411- auto de prisão em flagrante (ID 56905652 - fl. 3), ocorrência policial (ID 56905652 – fls. 16/20), termo de apresentação e apreensão (ID 56905652 – fls. 21/22), Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (ID 56905652 – fls. 25/26), Laudo de Exame Pericial de Constatação realizada em um simulacro de arma de fogo e um caderno (ID 56905652 – fl s. 54/57), Laudo de Exame de Eficiência de Arma de Fogo e cartuchos Balísticos (ID 56905652 – fls. 58/61) Laudo Toxicológico Definitivo ID 60891652.

Os réus foram notificados (ID 56905654 – fls. 40 e 63 e ID 56905669 – fls. 11) e apresentaram resposta à acusação, conforme ID 56905654 – fls. 98/00 e ID 56905659 – fls. 1/3 e 14/17. Posteriormente, a denúncia foi recebida, conforme DECISÃO acostada ao ID 56905659 – fls. 18/22. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus.

Por ocasião das alegações finais via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a procedência parcial da ação penal, para condenar MARCELO BRAZ VIEIRA e LUCILENE VIEIRA BRAZ, decretando-se o perdimento dos bens e valores apreendidos, nos termos do art. 63, I, do mesmo Diploma Legal e, pela absolvição de ALICE RODRIGUES MENDES.

A Defensoria Pública, atuando na defesa dos acusados Marcelo Braz Vieira, Lucilene Vieira Braz e Alice Rodrigues Mendes, por seu turno, apresentou preliminar de inépcia da inicial acusatória, aduzindo não preencher os requisitos necessários explícitos no artigo 41 do Código de Processo Penal; pugnou no MÉRITO, pela ausência de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, artigo 33 da lei 11.343, pugnando pela absolvição dos acusados, argumentando fragilidade probatória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre registrar que a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Assim, passo à análise das preliminares arguidas pela defesa.

DAS PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS

Em síntese, sustentam os acusados MARCELO BRAZ VIEIRA e LUCILENE VIEIRA BRAZ que a inicial acusatória não descreve a conduta de maneira concreta e individualizada, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual requer a rejeição da peça acusatória oferecida em desfavor dos denunciados, com fulcro no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, diante da ausência dos requisitos do art. 41, do CPP.

Pois bem.

Inicialmente convém salientar que a doutrina leciona “inepta é a acusação que diminui o exercício da ampla defesa, seja pela insuficiência na descrição dos fatos, seja pela ausência de identificação precisa de seus autores.” (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. pág. 102).

Conforme especificado no art. 41 do CPP, a denúncia deve conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Nota-se, portanto, que insubsistente o argumento dos acusados. Isso porque, pelo exame da peça acusatória, vislumbram-se presentes os requisitos supracitados, pois, embora concisa, a denúncia descreve conduta que se subsume ao tipo previsto nos artigos. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, noticiando, assim, indícios plausíveis para a correta instauração do processo criminal; além disso, também menciona o verbo núcleo do tipo, bem como a conduta praticada pelos acusados, ao contrário do alegado pelos denunciados, vejamos:

Consta do inquérito policial que, no dia 02 de agosto de 2020, no período noturno, na Rua Fortaleza, nº 2293, Bairro José de Anchieta, no Município de Cerejeiras/RO, o denunciado MARCELO BRAZ VIEIRA trazia consigo, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) invólucro contendo aproximadamente 05g (cinco grammas) de substância entorpecente, denominada como “cocaína”, conforme, laudo químico toxicológico preliminar de fls. 24/25, bem como, a quantidade R\$ 30 (trinta reais) em espécie, sendo 01 (uma) cédula de R\$ 20,00 (vinte reais) e 01 (uma) cédula de R\$ 10,00 (dez reais).

Após o 1º fato, os agentes públicos solicitaram autorização para adentrar à residência de propriedade da denunciada, tendo LUCILENE consentido. Durante buscas na residência, logrou-se êxito em localizar, no quarto de LUCILENE, 02 (dois) frascos idênticos aos que estavam em posse de MARCELO, os quais apresentavam odor compatível com substância entorpecente, bem como um caderno com anotações numéricas referentes à comercialização de drogas. Ademais, os agentes públicos encontraram 05 (cinco) aparelhos celulares e um simulacro de arma de fogo no interior da residência, conforme termo de apreensão de Hs. 20/21.

Consta do inquérito policial que, no mesmo contexto temporal e espacial narrado no primeiro fato, os denunciados MARCELO BRAZ VIEIRA e LUCILENE VIEIRA BRAZ, em unidade de desígnios e, agindo dolosamente, de vontade livre e consciente, associaram-se para prática do crime previsto pelo art. 33 da Lei n. 11343/2006, qual seja, o tráfico de drogas. Das investigações conduzidas no incluso caderno, evidenciou-se que os denunciados se associaram para a prática de tráfico de drogas, sendo certo que tal mercancia ilícita ocorria na residência de ambos.

Com efeito, consoante pacífico entendimento dos tribunais superiores, “nos crimes de autoria coletiva, dada a grande dificuldade de discriminação da conduta de cada denunciado ab initio, não configura cerceamento de defesa o oferecimento da denúncia sem a individualização minuciosa do comportamento de cada acusado. Precedentes do STJ e do STF” (RE n. 291.201, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Data de julgamento: 09/12/2003).

Como se vê, desnecessária, em tais circunstâncias, a descrição minuciosa e detalhada da conduta, bastando um mínimo de individualização, ou seja, elementos suficientes que não impliquem em diminuição ou impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se que as minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva e da culpabilidade de cada réu poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto e por tudo o mais que consta nos autos, reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, narrando de forma coerente os fatos dos quais o réu está sendo acusado, conforme acima colacionado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude da acusação e garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório, não havendo de se falar em inépcia da peça acusatória, de modo que REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

Superada a preliminares, passo à análise do MÉRITO da pretensão acusatória.

DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 e 35 DA LEI 11.343 - 1º 2º e 3º FATOS - MARCELO BRAZ VIEIRA e LUCILENE VIEIRA BRAZ

Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de Marcelo Braz Vieira e Lucilene Vieira Braz, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 e seguintes, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. DO TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33 e ARTIGO 33, §1º, III DA LEI 11.343/2006 - 1º e 2º FATOS - MARCELO BRAZ VIEIRA e LUCILENE VIEIRA BRAZ

Depreende-se dos autos, que a guarnição de Polícia Militar no dia 02 de agosto de 2020, no período noturno, na Rua Fortaleza, nº 2293, Bairro José de Anchieta, no Município de Cerejeiras-RO, abordou o denunciado MARCELO BRAZ VIEIRA, sendo que, na ocasião Marcelo trazia consigo, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) invólucro contendo aproximadamente 05 g (cinco grammas) de substância entorpecente, denominada como “cocaína”, conforme, laudo químico toxicológico preliminar de fls. 24/25, bem como, a quantia de R\$ 30 (trinta reais) em espécie, sendo 01 (uma) cédula de R\$ 20,00 (vinte reais) e 01 (uma) cédula de R\$ 10,00 (dez reais).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local anteriormente descritos, LUCILENE VIEIRA BRAZ utilizou local de sua propriedade e consentiu que MARCELO dele se utilizasse, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Após o 1º fato, os agentes públicos solicitaram autorização para adentrar à residência de propriedade da denunciada, tendo LUCILENE consentido. Durante buscas na residência, logrou-se êxito em localizar, no quarto de LUCILENE, 02 (dois) frascos idênticos aos que estavam em posse de MARCELO, os quais apresentava modo compatível com substância entorpecente, bem como um caderno com anotações numéricas referentes à comercialização de drogas. Ademais, foram encontrados 05 (cinco) aparelhos celulares e um simulacro de arma de fogo no interior da residência de Lucilene, conforme termo de apreensão de fls. 20/21.

Posteriormente ao realizar revista pessoal em LUCILENE, os policiais militares localizaram a quantia de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), distribuídos em 02 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais); 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais); 02 (duas) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais); 05 (cinco) cédulas de R\$ 10,00 reais; 05 (cinco) cédulas de R\$ 05,00 reais (cinco reais) e 05 (cinco) cédulas de R\$ 02,00 reais (dois reais). Ainda, verificou-se a presença de Alice Rodrigues Mendes no local, a qual informou ser usuária de drogas e portava 01 (uma) porção de substância entorpecente, denominada como “cocaína”, conforme laudo químico toxicológico preliminar de fls. 24/25. Destarte, os infratores foram autuados em flagrante (fls. 02), bem como conduzidos à Delegacia de Polícia.

Interrogada, a acusada arguiu que é usuária de psicotrópicos, e que não tem envolvimento com o tráfico de drogas.

Pois bem.

A materialidade dos delitos encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: ID 56276411- auto de prisão em flagrante (ID 56905652 - fl. 3), ocorrência policial (ID 56905652 – fls. 16/20), termo de apresentação e apreensão (ID 56905652 – fls. 21/22), Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (ID 56905652 – fl s. 25/26), Laudo de Exame Pericial de Constatação realizada em um simulacro de arma de fogo e um caderno (ID 56905652 – fl s. 54/57), Laudo Toxicológico Definitivo ID 60891652, e demais provas coligidas aos autos.

Em relação à materialidade, friso que constam nos Laudos Preliminar (ID 56905652) e Definitivo (ID 60891652) que se tratam de substâncias entorpecentes – COCAÍNA, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

Inicialmente, é cediço que o crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos:

“importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]”.

Cumpra destacar, a literalidade dos DISPOSITIVOS da referida Lei 11.343./2006, no que concerne ao enquadramento da conduta dos agentes: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. Grifei

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber: O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.

Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

A autoria delitiva dos réus também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos.

Contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha PM Adriano Arroyo Rocha, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (ID 57180705; mídia audiovisual, na aba “audiência” do PJE), relatou que na ocasião: em rotina de patrulhamento realizada pela guarnição da polícia militar, visualizou Marcelo em frente uma residência, que reconheceu o acusado, sendo que no momento da abordagem em revista pessoal realizada em Marcelo, foram encontradas 6 pedras pasta base de cocaína. Ressaltou também, que Marcelo é conhecido da polícia, pois possui várias passagens criminais. Disse também, que no momento da revista pessoal, logrou êxito em encontrar R\$ 30,00 (trinta reais), em posse do acusado. Segundo a testemunha, com base na prática de sua atividade de policial, tem conhecimento que cada pedra encontrada com acusado, pode ser dívida em 3 outras pedras, totalizando 18 (dezoito) pedras, e que cada uma é vendida na média de R\$ 10,00 (dez reais), ou seja, se aquela droga fosse vendida, renderia à Marcelo pelo menos R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) asseverou ainda que a droga não estava embalada em papel, mantendo-se assim a sua forma original, o que é comum do tráfico de drogas. A testemunha asseverou que, Marcelo não informou qual a origem da droga, ressaltou ainda, que não é comum que usuários comprem uma quantidade tão grande de droga, de uma só vez. Ademais, o policial afirmou, que sabia que a casa de Lucilene funcionava como ponto de droga, ou, “boca de fumo”.

Acerca da busca realizada dentro do recinto da casa de Lucilene, localizou-se 2 (dois) frascos de tinta, que continham resquícios de droga, e odor igual, idênticos aos apreendidos com Marcelo. Ainda, em revista pessoal de Lucilene, foi encontrado o valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Em continuação ao depoimento o Policial Militar, relatou que ao questionar Lucilene sobre o que o dinheiro encontrado em sua posse, a acusada era proveniente de faxinas que tinha realizado e posteriormente, alegou ser referente a uma dívida. No que concerne à Lucilene, afirmou que sabia de uma passagem criminal da acusada por tráfico de drogas.

No mesmo sentido, contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha PM Jonas Andrade sob o crivo do contraditório (ID 57180705; mídia audiovisual, na aba “audiência” do PJE): Marcelo é conhecido da Guarnição pela prática de delitos. Que ao avistarem o Marcelo, este teve um comportamento estranho e apreensivo, que foi realizada a abordagem pessoal no acusado, momento em que logrou-se êxito em encontrar a referida droga com Marcelo e o celular. Sobre a droga, Marcelo alegou ter adquirido o ilícito por cerca de R\$ 100,00 (cem reais). A testemunha, disse, ainda, que a vizinhança já tinha denunciado, informando que na casa de Lucilene funcionava um ponto de venda de drogas. Também relatou que foram encontrados 4 (quatro) ou 5 (cinco) aparelhos celulares no quarto de Lucilene, bem como 2 potes de tinta, com substância de coloração e odor, idênticos ao de cocaína, bem como um caderno contendo anotações de valores de dívidas, com possíveis nomes de usuários.

Por sua vez, a testemunha APC Ticiano Paulo Schiavi Dutra, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (ID 57180705; mídia audiovisual, na aba “audiência” do PJE), apenas se limitou a dizer, que não sabe acerca do tratamento da dependência química do acusado.

O denunciado Sr. Marcelo Braz Vieira, em seu depoimento, afirmou que não estava vendendo drogas. Confirma que foi encontrado a droga em sua posse, sendo que inclusive o policial Adriano já o prendeu em outras ocasiões de furto e de roubo, que ele praticava para comprar a droga. Que não comercializava droga na casa de Lucilene, já que havia saído da cadeia há poucos dias na ocasião. Na ocasião, Marcelo se relacionava com Aline, que a pediu para Aline ir até a casa de Lucilene, onde o acusado também morava, para que pudesse ajudar-lhe nos afazeres doméstico. Que o caderno encontrado com Lucilene, era referente às anotações que ela Lucilene fazia da contabilidade do bar, e de coisas que ela pegava no bar para pagar posteriormente. Que o dinheiro adquirido era proveniente de tatuagens que tinha feito, já que trabalha com isso. Alegou que é usuário e procura tratamento para isso. Por último, confessou que adquiriu a droga de um terceiro.

A acusada Lucilene Vieira Braz: Asseverou que é usuária de drogas há 30 anos, que é de conhecimento público, inclusive dos policiais. Que no referido dia dos fatos, o seu irmão (Marcelo) tinha saído para comprar drogas, que viu a guarnição da polícia abordando seu irmão em frente da residência onde moram, foi até o portão para verificar de perto a abordagem sofrida pelo irmão, e viu os policiais prendendo Marcelo. Ato contínuo, a guarnição pediu autorização de Lucilene para adentrar ao domicílio dos acusados, e a referida acusada, afirmou positivamente. Disse também, que as anotações no caderno era para manter o controle de produtos que comprava fiado no “boteco”. Que os policiais revistaram a casa, sendo que foi encontrado 1 simulacro. Narrou também, que os policiais acharam um caderno em cima da geladeira, com anotações de produtos que ela compra no boteco. Ao ser indagada sobre o referido caderno, afirmou que era pra ter a segurança de que ninguém agisse de má fé contra a acusada, mas que não teria qualquer nome anotado. Acerca dos 5 (cinco) celulares apreendidos, disse, que um dos aparelhos era de sua propriedade, ao Marcelo, seu irmão, outro pertencia a Alice, e os outros 2 (dois) celulares estavam estragados. Ao final, alegou que não foi encontrada nenhuma substância entorpecente em sua posse no momento da revista realizada.

Analisando-se detidamente a fala dos acusados, vejo a priori, que estes adotaram a tese defensiva de que eram apenas usuário de drogas. Entretanto, o narrado pelos acusados, não encontram amparo fático, tampouco documental, por vez, destoa de todo conjunto delineado nos presentes autos, prova disso é a ocorrência policial ID 56276412 (fls.08/09), uma vez que narra exatamente a dinâmica dos fatos, cominando no êxito em encontrar a droga em posse de Marcelo, e os demais objetos na propriedade da acusada Lucilene, tais como frascos de drogas, cadernos de anotações celulares, valores em espécie, simulacro de arma de fogo.

Dessa forma, quanto a tese de serem apenas usuários de entorpecentes, notadamente, vislumbra-se que os acusados somente tentam se desvencilhar das acusações de modo desesperado, haja vista, no entanto a fala dos acusados estão eivadas de contradições, acerca da disposição dos fatos e consoante Laudo de Exame Toxicológico Preliminar ID 56905652 (fls.16/20 do pdf) e Laudo Pericial – Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (ID 56905652 – fls. 25/26), Laudo Toxicológico Definitivo ID 60891652, a substância encontrada na propriedade do acusado, restou positiva para cocaína, em sua forma originária (pasta base, ou seja, droga de consumo mediato), assim, derrubando por terra, que a droga encontrada em posse de Marcelo seria para consumo pessoal.

Demais disso, é assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido os testemunhos de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participaram das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância.

Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO.** Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. **REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE.** Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. **AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.** A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [grifei]

Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria dos delitos de tráfico de drogas. A prova testemunhal produzida com as oitivas dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado é sólida e robusta no sentido de demonstrar que o denunciado foi preso, pois trazia consigo 06 (seis) pedras de pasta base de cocaína e a quantia de R\$ 30,00 em notas trocadas. Da mesma forma, ficou constatado que a acusada Lucilene utilizou a sua residência, e consentiu que Marcelo também utilizasse para a venda de entorpecentes, assim, a casa da ré era o ponto no qual exerciam o comércio ilícito de drogas, diante de todos os materiais apreendidos, como frascos de drogas, cadernos contendo anotações de valores e alcunha de supostos usuários ou até mesmo fornecedores, celulares, valores em espécie, simulacro de arma de fogo, e outros.

São válidos os depoimentos dos agentes públicos em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. O delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime plurinuclear, de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo na hipótese de não comprovação da comercialização, o delito resta plenamente configurado pelas circunstâncias da prisão em flagrante do apenado. Ademais, o fato de ser usuário de drogas, não descaracteriza o crime de tráfico ilícito, visto que uma pessoa usuária também pode exercer a traficância.

Demais disso, verifica-se dos autos que a substância trata-se de pasta base, ou seja, a cocaína em sua forma originária, nesse aspecto, é consabido que o psicotrópico utilizado em sua forma natural, serve para ser preparada a cocaína em pó, bem como também subprodutos como o crack e a merla, ou seja, é uma substância da qual deriva outros subprodutos, o que facilita ainda mais o seu comércio.

Dessarte, é firme o depoimentos dos policiais em sede judicial, ao afirmar acerca da quantidade e tamanho das porções, considerando que o volume de droga apreendido com o acusado é muito superior ao que é comumente encontrado com usuários de entorpecentes.

Vejo que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta dos réus Marcelo e Lucilene se enquadra nas hipóteses contidas no artigo 33 e §1º, III da Lei 11.343/06 nos exatos termos narrados na denúncia.

Outrossim, em que pese as alegações da Defesa, ante as provas produzidas nos autos, entendo que as versões apresentadas pelos acusados não foram corroboradas por nenhum elemento probatório, tendo os réus apenas alegado e nada provado, tudo com o intuito de se eximirem da sua responsabilidade, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Ora, acreditar na versão falaciosa dos acusados seria reduzir a nada elementos probatórios apresentados pelo Delegado de Polícia e pela Promotoria de Justiça, os quais foram confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como feriria a lógica e o bom senso.

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que o acusado Sr. Marcelo cometeu o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes - vender, expor à venda, transportar, trazer consigo, entregar a consumo ou fornecer (pasta base) - sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fl.20/21). Essas circunstâncias são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos.

Do mesmo modo a denunciada Sra. Lucilene, incorreu no mesmo crime, consoante artigo 33, da Lei 11.343/2006

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo acusado, conforme fundamentação supra.

Por fim, analisando as circunstâncias do presente caso observo que, em relação ao acusado Marcelo, não se mostra razoável que seja aplicado o mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que não estão presentes os requisitos legais, tendo em vista que o réu registra antecedentes criminais com condenação nos autos n. 1000840-72.2017.8.22.0013, e outros. Verifico que do mesmo modo não se mostra razoável que seja aplicado o mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em relação a acusada Lucilene, por vez não estão presentes os requisitos legais, bem como o réu registra antecedentes criminais com condenação nos autos n. 1001269-39.2017.8.22.0013.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO - ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006 - 3º FATO - MARCELO BRAZ VIEIRA e LUCILENE VIEIRA BRAZ

Consta da denúncia que, no mesmo contexto temporal e espacial narrado no primeiro e segundo fatos, os denunciados MARCELO BRAZ VIEIRA e LUCILENE VIEIRA em unidade de desígnios e, agindo dolosamente, de vontade livre e consciente, associaram-se para prática do crime previsto pelo art. 33 da Lei n. 11343/2006, qual seja, o tráfico de drogas. Das investigações conduzidas no incluso caderno, evidenciou-se que os denunciados se associaram para a prática de tráfico de drogas, sendo que tal mercancia ilícita ocorria na residência de ambos. Consta dos autos que os denunciados, de forma associada, exerciam a atividade ilícita em questão, mantendo inclusive contabilidade do comércio desenvolvido (fls. 53/54).

Em juízo, os denunciados negaram as acusações, alegando serem apenas usuários de entorpecentes.

Pois bem.

Sabe-se que, a associação para o tráfico de drogas é uma associação para a prática das condutas tipificadas no artigo 33 (tanto no caput quanto no § 1º), bem como no artigo 34 da Lei de Drogas, que fala sobre maquinários, aparelhos, instrumentos e demais objetos destinados à fabricação de drogas, por exemplo.

Tem-se o texto legal:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

De análise do conjunto probatório acostado ao feito, no que tange ao delito de associação dos réus para o tráfico, dão conta as informações de que os réus estavam unidos para a prática da traficância, a configuração do crime de associação para o tráfico que reclama a comprovação do dolo caracterizador do tipo - animus associativo - ou seja, a reunião de duas ou mais pessoas com a FINALIDADE de cometerem, reiteradamente ou não, qualquer das condutas típicas previstas no art. 33, caput, § 1º, e art. 34, da Lei 11.343/06, formando, seus autores, uma verdadeira associação com estabilidade e permanência, restou devidamente provada.

Conquanto o comando legal contemple a associação para a execução reiterada ou não de crimes, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, para a caracterização do tipo legal em questão, necessária a reunião estável com fins permanentemente ilícitos. Do contrário, estar-se-ia a punir a coautoria como se delito autônomo fosse.

A doutrina também se direciona no mesmo sentido:

Para a forma descrita no caput, exige-se a pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/2006. É necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na sociedade criminis, que não se confunde com mera co-autoria (MARCÃO, Renato. Tóxicos, 4ª edição, 2007, São Paulo: Editora Saraiva, p. 281)

Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a FINALIDADE de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.434/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª edição, 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 784)

Nesse mesmo sentido:

DROGAS (TRÁFICO ILÍCITO). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (CONDENAÇÃO). MERA EVENTUALIDADE (CASO). 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes. 2. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas àquele que gerou a acusação pelo tráfico em si. Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois meramente eventual. 3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06. (STJ, HC 149.330/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 28/06/2010)

Com efeito, no caso em comento, ficou suficientemente demonstrada a prática delitiva dos denunciados.

Neste particular, a despeito das afirmações contidas na denúncia, verifico que diante das provas coligidas nos autos demonstram que os agentes estavam mancomunados na conjugação de esforços dos réus para a prática do crime de tráfico de drogas. Vejamos:

A testemunha PM Adriano Arroyo Rocha em seu depoimento perante a autoridade judicial, disse que no momento da revista pessoal, logrou êxito em encontrar R\$ 30,00 (trinta reais), em posse do acusado. Segundo a testemunha, com base na prática de sua atividade de policial, tem conhecimento que cada pedra encontrada com acusado, pode ser dívida em 3 outras pedras, totalizando 18 (dezoito) pedras, e que cada uma é vendida na média de 10 reais, ou seja, se aquela droga fosse vendida, renderia à Marcelo pelo menos R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) asseverou ainda que a droga não estava embalada em papel, mantendo-se assim a sua forma original, o que é comum do tráfico de drogas, observa-se também que o produto é pasta base, Marcelo também não informou qual a origem da droga, ressaltou ainda, que não é comum que usuários comprem uma quantidade tão grande de droga, de uma só vez. Disse que sabia que a casa de Lucilene funcionava como ponto de droga, ou, "boca de fumo". Após, Lucilene permitiu a entrada dos policiais na residência. Acerca da busca realizada dentro do recinto da casa de Lucilene, localizou-se 2 (dois) frascos de tinta, que continham resquícios de droga, e odor igual, idênticos aos apreendidos com Marcelo. Ainda, em revista pessoal de Lucilene, foi encontrado o valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Em continuação ao depoimento o Policial Militar, relatou que ao questionar Lucilene sobre o que o dinheiro encontrado em sua posse, a acusada era proveniente de faxinas que tinha realizado e posteriormente, alegou ser referente a uma dívida. No que concerne à Lucilene, afirmou que sabia de uma passagem criminal da acusada por tráfico de drogas foi localizado no quarto de Marcelo uma arma de fogo, artesanal, calibre 22, no quarto de Lucilene foram encontrados 2 frascos iguais os que foram encontrados com Marcelo, tinha resíduos e odor de pasta base de cocaína, também tinha um simulacro. Caderno com anotações com o nome de usuários de drogas e valores.

Em revista pessoal de Lucilene, foi encontrado o valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Lucilene teria relatado que o dinheiro encontrado em sua posse, era proveniente de faxinas que tinha realizado e posteriormente, alegou ser referente a uma dívida. Relatou ainda o policial, que foi encontrado um caderno com várias anotações, contendo nomes de pessoas, e valores. Que a droga encontrada, estava em sua forma original, pedras cerca de 3 vezes maiores dos que as comumente encontradas com os usuários de drogas.

Marcelo ao ser abordado disse que a droga era pasta base, e que pagou a quantia de 100 reais, sendo que numa possível revenda, conseguiria vender por 180 reais. Lucilene sobre o simulacro de arma de fogo nada respondeu. Alice assumiu a propriedade da arma de fogo calibre 22. Marcelo morava junto com a irmã. Que não tem conhecimento que o Marcelo fez tratamento médico para reabilitação de dependente químico.

a testemunha PM Jonas Andrade confirmou perante o juízo, Marcelo é conhecido da Guarnição pela prática de delitos. Que ao avistarem o Marcelo, este teve um comportamento estranho e apreensivo, que foi realizada a abordagem pessoal no acusado, momento em que logrou-se êxito em encontrar a referida droga com Marcelo e o celular. Sobre a droga, Marcelo alegou ter adquirido o ilícito por cerca de R\$ 100,00 (cem reais). A testemunha, disse, ainda, que a vizinhança já tinha denunciado, informando que na casa de Lucilene funcionava um ponto de venda de drogas. Também relatou que foram encontrados 4 (quatro) ou 5 (cinco) aparelhos celulares no quarto de Lucilene, bem como 2 potes de tinta, com substância de coloração e odor, idênticos ao de cocaína, bem como um caderno contendo anotações de valores de dívidas, Caderno com anotações no quarto de Lucilene, sendo que tais anotações se referiam a valores que cada usuário devia. Demais disso, relatou que, ainda, localizou-se 2 (dois) frascos de tinta, que continham resquícios de droga, e odor igual, idênticos aos apreendidos com Marcelo.

O denunciado Sr. Marcelo Braz Vieira, em seu depoimento, afirmou que não estava vendendo drogas, e que adquiriu a droga de um terceiro, o qual não revelou a identificação. Confirma que foi encontrado a droga em sua posse, mas que essa para seu uso pessoal e para compartilhar com sua irmã Lucilene e Aline.

Narrou ainda, que o policial Adriano já o prendeu em outras ocasiões de furto e de roubo, e que praticava esses crimes para adquirir droga. Que não comercializava droga na casa de Lucilene, já que havia saído da cadeia há poucos dias na ocasião. Na ocasião, Marcelo se relacionava com Aline, que a pediu para Aline ir até a casa de Lucilene, onde o acusado também morava, para que pudesse ajudar-lhe nos afazeres doméstico. Que o caderno encontrado com Lucilene, era referente às anotações que ela Lucilene fazia da contabilidade do bar, e de coisas que ela pegava no bar para pagar posteriormente, pois as vezes Lucilene pedia para a criança a qual ela cuidava, para pegar produtos no bar, e essa criança sempre pegava coisas a mais, então ela queria manter o controle. Que o dinheiro que estava em sua posse era proveniente de tatuagens que tinha feito, já que trabalha com isso. Alegou que é usuário e procura tratamento para isso.

A acusada Lucilene Vieira Braz: Asseverou que é usuária de drogas há 30 anos, que é de conhecimento público, inclusive dos policiais. Que no referido dia dos fatos, o seu irmão (Marcelo) tinha saído para comprar drogas, que viu a guarnição da polícia abordando seu irmão em frente da residência onde moram, foi até o portão para verificar de perto a abordagem sofrida pelo irmão, e viu os policiais prendendo Marcelo. Ato contínuo, a guarnição pediu autorização de Lucilene para adentrar ao domicílio dos acusados, e a referida acusada, afirmou positivamente. Disse também, que as anotações no caderno era para manter o controle de produtos que comprava fiado no "boteco", tais como cigarros e bebidas. Continuou, dizendo que, os policiais acharam um caderno em cima da geladeira, de coisas que ela compra no boteco, e por último alegou que não foi encontrada nenhuma quantidade de droga em sua posse.

Entretanto, denota-se que tal depoimento da acusada, é contraditório com a sua versão apresentada na fase inquisitorial, momento em que a acusada relatou, que o caderno de anotações servia para manter controle do bar/lanchonete que ela gerenciava.

De outro modo, vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participaram das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância.

Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência:

TRÁFICO DE DROGAS. CRIME E AUTORIAS COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÕES MANTIDAS. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente inocentes. Aqui, em prova convincente, os policiais declararam que receberam informações acerca da ocorrência de tráfico em determinada residência. Foram até o local e lá detiveram um usuário conhecido de lesque informou já ter adquirido drogas dos apelantes. Adentraram na residência e, em diligências efetivadas no lugar, apreenderam cocaína e crack. Ou se já, tais fatos demonstraram que os recorrentes estavam traficando drogas na ocasião. **POSSE DE MUNIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA.** A ação penal em relação ao delito de posse de munição, condenação a um ano de detenção, está prescrita. Já se transcorreram mais de quatro anos entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da SENTENÇA condenatória. Aplicação dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 114, II e 119, do Código Penal. Condenações pelo crime de tráfico de entorpecentes mantidas. Punições reduzidas. Apelos parcialmente providos. (Apelação Criminal, Nº 70082507450, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 09-10-2019) (TJ-RS – APR: 70082507450 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 09/10/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/10/2019 – grifei).

Importante destacar que o STJ também possui uma tese solidificada quanto a essa questão, isto é, de que “Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente”, conforme os Acórdãos proferidos no HC 441712/SP; no RHC 93498/SC; no HC 432738/PR; no HC 137535/RJ; e no HC 148480/BA.

No tocante à consumação desse crime, a análise do tipo demonstra se trata de crime formal, que, conseqüentemente, se consuma com a mera união dos envolvidos, ou seja, no momento em que se associam (de forma estável e duradoura para a prática do tráfico de drogas).

Assim, ainda que sejam detidos antes da prática do primeiro tráfico de entorpecentes, já estarão incurso no tipo penal.

Outrossim, em que pese as alegações da Defesa (ID 64120430), ante as provas produzidas nos autos, entendendo que a versão apresentada pelos acusados não foi corroborada por nenhum elemento probatório, tendo os réus apenas alegado, tudo com o intuito de se eximir da sua responsabilidade, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*). Pelas informações constantes dos autos, bem como todas as provas colacionadas à ação penal, ficou claro que os acusados praticaram fato típico, antijurídico e culpável, consistente em tráfico de drogas, em que pese a sua expertise para ocultar suas condutas ilícitas.

Desse modo, extrai-se do esboço fático delineado, que os irmãos estavam mancomunados na conjugação de esforços para a prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que na casa de Lucilene funcionava um verdadeiro ponto de vendas de drogas, sendo que a ré, ainda mantinha a contabilidade acerca da compra/venda de drogas, bem como ficou comprovado que o réu adquiriu droga de um terceiro, sendo pasta base de cocaína, é consabido que tal psicotrópico serve de matéria prima para outros subprodutos, o que facilita o comércio ilícito.

Consigna-se que, os irmãos são reiterados em condutas delitivas conforme Certidão de antecedentes criminais ID n. 56905652– fls. 72/106, inclusive a própria ré Sra. Lucilene afirma já ter sido apreendida por tráfico de drogas.

Nesse arrimo, o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta dos réus se enquadra naquela tipificada no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, tendo em vista todo esboço fático apresentado.

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que os acusados cometeram o crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, pois se associaram para o fim de praticar, com intuito permanente, as condutas tipificadas no artigo 33 e seguintes da lei 11.343/2006. Essas circunstâncias são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos, como frascos de drogas, cadernos contendo anotações de valores e alcunha de supostos usuários ou até mesmo fornecedores, celulares, valores em espécie, simulacro de arma de fogo, e outros.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelos acusados, conforme fundamentação supra.

DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 - 4º FATO - ALICE RODRIGUES MENDES

Narra a denúncia que ALICE RODRIGUES MENDES, agindo dolosamente, de forma livre e consciente, recebeu e ocultou arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Durante as buscas no interior da residência da casa de Lucilene, os agentes públicos localizaram a arma e munição ocultados em uma pilha de roupas. Ao ser interrogada, ALICE confessou que recebeu e ocultou a arma e munição apreendidas. Posteriormente, juntou-se laudo de exame de constatação e eficiência, o qual atesta que a arma está inapta ao uso. Todavia, constatou-se a eficiência do cartucho de munição (fls. 56/58).

O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição da acusada Sra. Alice Rodrigues Mendes, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que inexistiu fundamento para um édito condenatório. Segundo o parquet: “Não há sentido algum na incriminação do porte de acessório e munição, que isoladamente não possuem qualquer potencial ofensivo, e descriminalização do porte de arma se desmuniçada. Com efeito, o tipo abrange tanto as armas de fogo desmuniçadas quanto o simples porte de munição, por serem consideradas situações que geram risco à coletividade”.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição da acusada com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender que restou comprovada nos autos a existência de causa excludente de tipicidade, qual seja, a aplicação do princípio da insignificância ao caso em concreto, argumentou a defesa: “verificou-se que a denúncia narrou que a ré supostamente recebeu e ocultou apenas 1 (uma) munição, calibre.22, no interior do quarto da residência, sem estar com nenhuma arma apta para deflagração, razão pela qual não tinha como utilizá-la. Resta evidente, assim, que sua conduta não poderia de forma alguma trazer qualquer perigo à sociedade [...] Assim, percebe-se que Alice possuía apenas um cartucho de munição, desacompanhada de arma de fogo (eis que inapta), tornando-se a sua conduta irrelevante para o mundo jurídico, pois não representa nenhuma expectativa de perigo de dano à incolumidade pública.”

vejamos:

A denunciada alega que a apreensão de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência de artefato apto ao disparo (arma inapta), implica o reconhecimento, no caso concreto, da incapacidade de se gerar de perigo à incolumidade pública, o que impõe a sua absolvição.

Nesse sentido, o Laudo de Exame de Eficiência de Arma de Fogo e cartuchos Balísticos (ID 56905652 – fls. 58/61), é conclusivo ao afirmar que: “Nos testes com a arma de fogo, no estado em que se encontra, para se verificar o funcionamento dos seus mecanismos de percussão e extração, foram obtidos resultados insatisfatórios, e, após teste de fogo que não obteve sucesso, conclui-se que está INAPTA aos fins a que se destina”.

Pois bem.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do caso em análise:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despendiosa a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 2. Não obstante, vale lembrar, no ponto, que esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático. 3. Na espécie, consoante asseverado pelo Parquet Federal em seu judicioso parecer, “verifica-se que a munição encontrada no imóvel em que o réu ora recorrido fora preso embora sem arma de fogo, foi apreendida no contexto de investigação e prisão por crimes de associação criminosa e narcotráfico sendo, portanto, descabido flexibilização do entendimento consolidado desta Corte Superior, já que não se acham presentes os requisitos ao reconhecimento do princípio da ‘bagatela penal’, não sendo reduzido o grau de reprovabilidade da conduta”. 4. Nesse contexto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1872425/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020). (Original sem grifo)

Do mesmo modo, o STJ tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir a tipicidade ou não da conduta, assim, são os requisitos:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) a ausência de periculosidade social da ação;
- c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e
- d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Os delitos de posse e de porte de arma de fogo são crimes de perigo abstrato, de forma que, em regra, é irrelevante a quantidade de munição apreendida.

Esse entendimento configura a regra geral. No entanto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a depender do caso concreto, reconhecem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para o crime de posse ou porte ilegal de pouca quantidade de munição desacompanhada da arma.

O critério (quantidade de munição) estabelece um corte que deve ser visto juntamente com outras circunstâncias envolvendo os fatos, tendo em vista que a quantidade, por si só, não é suficiente para determinar a insignificância.

Dito isso, verifica-se no caso em comento, que a conduta da denunciada Alice nos fatos narrados na exordial acusatória, considera-se atípica, diante da ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático, de forma que deve ser considerado todo o contexto fático no qual houve a apreensão da munição, a indicar a patente ausência de lesividade jurídica ao bem tutelado. (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1960029/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/10/2021).

Assim, se uma pessoa possui apenas uma pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, ou que esteja inapta, conforme o Laudo de Exame de Eficiência de Arma de Fogo e cartuchos Balísticos, a sua conduta se torna irrelevante para o mundo jurídico, pois não representa nenhuma expectativa de perigo de dano à incolumidade pública.

Isto posto, de fato, entendo que a improcedência do pedido constante na inicial acusatória, com a consequente absolvição da acusada, é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de ID 56905652, fls. 03/06 do pdf, e por consequência:

- a) AFASTO a preliminar de Ausência de Individualização das Condutas dos acusados MARCELO BRAZ VIEIRA e LUCILENE VIEIRA BRAZ.
- b) ABSOLVO ALINE RODRIGUES MENDES da conduta tipificada no artigo 14 da lei 10.826/03, CONDENO o réu MARCELO BRAZ VIERA incurso na prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e a ré LUCILENE VIEIRA BRAZ no artigo 33, §1º, III, da Lei 11.343/2006; Também CONDENO os réus MARCELO BRAZ VIERA e LUCILENE VIEIRA BRAZ incursos nas penas do artigo 35 da lei 11.343/2006; aplicando-se nas duas condenações o artigo 69 do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção dos crimes.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

DO RÉU MARCELO BRAZ VIEIRA

1) PRIMEIRO FATO - TRÁFICO DE DROGAS ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006

1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e do art. 59, do Código Penal, analiso as circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade: Está aferida pela censurabilidade que o ordenamento jurídico faz da conduta praticada, tipificando-a e, ainda, atribuindo como resposta uma sanção, observo que a quantidade de droga apreendida com o acusado (6 pedras de pasta base de cocaína, totalizando 05gr (cinco grammas) não denota uma exarcebção da penal; b) Antecedentes: Desfavorável, possui extensa ficha criminal, com variados delitos, consoante Certidão ID n. 56905652– fls. 72/106; c) Conduta social e personalidade do agente: Não se encontram individualizadas nos autos, não sendo possível extrair conclusões benéficas ou prejudiciais; e) Motivos dos crimes: normais à espécie; f) Circunstâncias: Referentes ao delito, nada havendo que se valorar; g) Consequência: são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, gerando consequências nefastas na sociedade, como a prática de outros crimes por usuários como furtos, etc, desassegando-se de sobremaneira a paz social devido ao ponto de droga que montou h) Comportamento da vítima: Não se encontram individualizadas nos autos, não sendo possível extrair conclusões benéficas ou prejudiciais.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, majoro a pena base em 2 anos e 6 (seis) meses, correspondente à fração de 1/8 sobre o intervalo da pena mínima e máxima cominada ao delito, fixando-a em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

2ª FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES

Não reconheço a atenuante inominada requerida pela defesa em razão do baixo grau de escolaridade, levando em conta que a expressão “circunstância relevante anterior ou posterior ao crime” prevista no art. 66 do CP indica que se trata de dado ou fato objetivo e, portanto, atinente à conduta criminosa que se aprecia. Dessa forma, fatores sociais e econômicos não podem ser utilizados para justificar atos criminosos.

Por outro lado, verifico a incidência de uma agravante, prevista no art. 61, I, do Código Penal, pois o acusado foi condenado nos autos 1000840-72.2017.822.0013, teve o trânsito em julgado, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 sobre o intervalo da pena mínima e máxima cominada ao delito, equivalente 1 (um) ano e 08 (oito) meses, resultando na pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena acima fixada definitiva.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo referente ao crime de tráfico de drogas para fixá-la em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, o que equivale ao valor de R\$ 34.630,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta reais), vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

2) TERCEIRO FATO - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006 - MARCELO BRAZ VIEIRA

1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Atento aos comandos do art. 59, do Código Penal, analiso as circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade: Está aferida pela censurabilidade que o ordenamento jurídico faz da conduta praticada, tipificando-a e, ainda, atribuindo como resposta uma sanção; b) Antecedentes: Desfavorável, possui extensa ficha criminal, com variados delitos, consoante Certidão ID n. 56905652– fls. 72/106; c) Conduta social e personalidade do agente: Não se encontram individualizadas nos autos, não sendo possível extrair conclusões benéficas ou prejudiciais; e) Motivos dos crimes: normais à espécie; f) Circunstâncias: Referentes ao delito, nada havendo que se valorar; g) Consequência: são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente que era o objetivo da associação tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, gerando consequências nefastas na sociedade, como a prática de outros crimes por usuários como furtos, etc, desassegando-se de sobremaneira a paz social devido ao ponto de droga que montou h) Comportamento da vítima: Não se encontram individualizadas nos autos, não sendo possível extrair conclusões benéficas ou prejudiciais.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, majoro a pena base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses, correspondente à fração de 1/8 sobre o intervalo da pena mínima e máxima cominada ao delito, fixando-a em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

2ª FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES

Não reconheço a atenuante inominada requerida pela defesa em razão do baixo grau de escolaridade, levando em conta que a expressão “circunstância relevante anterior ou posterior ao crime” prevista no art. 66 do CP indica que se trata de dado ou fato objetivo e, portanto, atinente à conduta criminosa que se aprecia. Dessa forma, fatores sociais e econômicos não podem ser utilizados para justificar atos criminosos.

Por outro lado, verifico a incidência de uma agravante, prevista no art. 61, I, do Código Penal, pois o acusado foi condenado nos autos 1000840-72.2017.822.0013, teve o trânsito em julgado, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 sobre o intervalo da pena mínima e máxima cominada ao delito, equivalente 1 ano e 02 (dois) meses, resultando na pena de 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena acima fixada em definitiva.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo referente ao crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO para fixá-la em 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, o que equivale ao valor de R\$ 27.706,00 (vinte e sete mil, setecentos e seis reais), vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

DETRAÇÃO

Em atenção ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, consigno que o acusado foi preso em flagrante no dia 03/08/2020, sendo que, na mesma data, foi homologada a prisão do réu pelo juízo, em audiência de Custódia realizada (ID. 56905652, fls. 45/47), devendo ser abatido esse período da pena abaixo fixada.

DA PENA DEFINITIVA TOTAL – CONCURSO MATERIAL - MARCELO BRAZ VIEIRA

Por fim, praticadas as infrações de tráfico de drogas e associação para o tráfico em concurso material (art. 69, do CP), somam-se as penas, as quais totalizam, agora, 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses de reclusão (sem se abater o período de detração acima consignado), e nos termos do artigo 72 do Código Penal, somam-se as multas no concurso de crimes, assim totalizando o valor de R\$ 62.336,00 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), sendo essa a PENA TOTAL DEFINITIVA.

A pena será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pelo quantum de pena aplicado, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social, além do fato de ser réu reincidente. Além disso, o patamar objetivo de pena mostra inviável a aplicação do instituto. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis da pena.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Constatado que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), cuja destruição pode ser total desde já, uma vez que não houve impugnação do laudo preliminar ou do definitivo pela defesa, estando preclusa qualquer discussão sobre o tema.

DA RÉ LUCILENE VIEIRA BRAZ

3) DO SEGUNDO FATO - DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PREVISTO NO ARTIGO 33, §1º, III, DA LEI 11.343/2006

1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e do art. 59, do Código Penal, analiso as circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade: Está aferida pela censurabilidade que o ordenamento jurídico faz da conduta praticada, tipificando-a e, ainda, atribuindo como resposta uma sanção; b) Antecedentes: Desfavorável, possui extensa ficha criminal, com variados delitos, consoante Certidão ID n. 56905652– fls. 72/106; c) Conduta social e personalidade do agente: Não se encontram individualizadas nos autos, não sendo possível extrair conclusões benéficas ou prejudiciais; e) Motivos dos crimes: normais à espécie; f) Circunstâncias: Referentes ao delito, nada havendo que se valorar; g) Consequência: são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, gerando consequências nefastas na sociedade, como a prática de outros crimes por usuários como furtos, etc, desassegando-se de sobremaneira a paz social devido ao ponto de droga que montou h) Comportamento da vítima: Não se encontram individualizadas nos autos, não sendo possível extrair conclusões benéficas ou prejudiciais.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, majoro a pena base em 2 anos e 6 (seis) meses, correspondente à fração de 1/8 sobre o intervalo da pena mínima e máxima cominada ao delito, fixando-a em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

2ª FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES

Não reconheço a atenuante inominada requerida pela defesa em razão do baixo grau de escolaridade, levando em conta que a expressão “circunstância relevante anterior ou posterior ao crime” prevista no art. 66 do CP indica que se trata de dado ou fato objetivo e, portanto, atinente à conduta criminosa que se aprecia. Dessa forma, fatores sociais e econômicos não podem ser utilizados para justificar atos criminosos.

Por outro lado, verifico a incidência de uma agravante, prevista no art. 61, I, do Código Penal, pois o acusado foi condenado nos autos 1000840-72.2017.822.0013, teve o trânsito em julgado, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 sobre o intervalo da pena mínima e máxima cominada ao delito, equivalente 1 (um) ano e 08 (oito) meses, resultando na pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando a pena acima fixada definitiva.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo referente ao crime de tráfico de drogas para fixá-la em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, o que equivale ao valor de R\$ 34.630,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta reais), vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

4) TERCEIRO FATO - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006 - LUCILENE VIEIRA BRAZ

1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Atento aos comandos do art. 59, do Código Penal, analiso as circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade: Está aferida pela censurabilidade que o ordenamento jurídico faz da conduta praticada, tipificando-a e, ainda, atribuindo como resposta uma sanção; b) Antecedentes: Desfavorável, possui extensa ficha criminal, com variados delitos, consoante Certidão ID n. 56905652– fls. 72/106; c) Conduta social e personalidade do agente: Não se encontram individualizadas nos autos, não sendo possível extrair conclusões benéficas ou prejudiciais; e) Motivos dos crimes: normais à espécie; f) Circunstâncias: Referentes ao delito, nada havendo que se valorar; g) Consequência: são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente que era o objetivo da associação tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, gerando consequências nefastas na sociedade, como a prática de outros crimes por usuários como furtos, etc, desassegando-se de sobremaneira a paz social devido ao ponto de droga que montou h) Comportamento da vítima: Não se encontram individualizadas nos autos, não sendo possível extrair conclusões benéficas ou prejudiciais.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, majoro a pena base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses, correspondente à fração de 1/8 sobre o intervalo da pena mínima e máxima cominada ao delito, fixando-a em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

2ª FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES

Não reconheço a atenuante inominada requerida pela defesa em razão do baixo grau de escolaridade, levando em conta que a expressão “circunstância relevante anterior ou posterior ao crime” prevista no art. 66 do CP indica que se trata de dado ou fato objetivo e, portanto, atinente à conduta criminosa que se aprecia. Dessa forma, fatores sociais e econômicos não podem ser utilizados para justificar atos criminosos.

Por outro lado, verifico a incidência de uma agravante, prevista no art. 61, I, do Código Penal, pois o acusado foi condenado nos autos 1001269-39.2017.8.22.0013, teve o trânsito em julgado no dia motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 sobre o intervalo da pena mínima e máxima cominada ao delito, equivalente 1 ano e 02 (dois) meses, resultando na pena de 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena acima definitiva.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo referente ao crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO para fixá-la em 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, o que equivale ao valor de R\$ 27.706,00 (vinte e sete mil, setecentos e seis reais), vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

DETRAÇÃO

Em atenção ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, consigno que o acusado foi preso em flagrante no dia 03/08/2020, sendo que, na mesma data, foi homologada a prisão do réu pelo juízo, em audiência de Custódia realizada (ID. 56905652, fls. 45/47), cujo tempo deverá ser abatido da pena abaixo fixada.

DA PENA DEFINITIVA TOTAL – CONCURSO MATERIAL - LUCILENE VIEIRA BRAZ

Por fim, praticadas as infrações de tráfico de drogas e associação para o tráfico em concurso material (art. 69, do CP), somam-se as penas, as quais totalizam, agora, 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses de reclusão, e nos termos do artigo 72 do Código Penal, somam-se as multas no concurso de crimes, assim totalizando o valor de R\$ 62.336,00 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), sendo essa a PENA TOTAL DEFINITIVA.

A pena será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pelo quantum de pena aplicado, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social, além do fato de a ré ser reincidente. Além disso, o patamar objetivo de pena mostra inviável a aplicação do instituto. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis da pena.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

PERDIMENTO DOS BENS E VALORES DEPOSITADOS OBJETOS APREENDIDOS

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).

Destaco que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos crimes de tráfico de drogas, o confisco de bens independe da habitualidade do seu uso para o tráfico. Nesse sentido foi a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 638.491 – PR. Assim, decreto a perda do valor apreendido (ID 56905652- fl.21/22), pois sem comprovação de origem lícita e apreendido na prática de tráfico de drogas, devendo ser destinado ao Conselho Estadual de Política Públicas sobre Drogas do Estado de Rondônia – CONEN-RO, possibilitando que possa utilizar os recursos em ações relacionadas à prevenção a demanda e oferta de drogas, ou em favor de entidades e órgãos que desenvolvem ações repressivas nesse sentido, conforme determinação contida no Ofício Circular nº007/CONEN.

Decreto também a perda, com a consequente destruição por incineração de 01 (um) Caderno pequeno tamanho 140mm x 200mm, com algumas anotações, uma vez comprovado, que tal objeto era utilizado nos crimes de tráfico e associação para o tráfico, acima narrados, servindo para manter a contabilidade das atividades ilícitas dos acusados, não havendo controvérsia sobre a natureza do objeto apreendido. Quanto aos objetos apreendidos, sobre os aparelhos celulares descritos e chips celulares (ID 56905652 – fls. 21/22), concedo com base no artigo 123 do CPP o prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado para quem tenha legítimo interesse solicitar a devolução dos mesmos, demonstrando-se documentalmente a propriedade, sob pena de ser determinada a perda do mesmo, nos termos do parágrafo acima ou com destinação a outra instituição ou para a destruição a critério do Juízo.

No que concerne ainda aos objetos apreendidos, 01 (uma) Arma de fogo de confecção artesanal tipo garrucha, aparentemente calibre.22; 01 (uma) Munição intacta calibre.22, marca CBC; Considerando a determinação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, determino o imediato encaminhamento das armas/munições apreendidas à Polícia Militar e, após, a escrivania deverá comunicar a Corregedoria, via SEI para a unidade SEPEX, nos termos do artigo 6º do Provimento 14/2018 da egrégia Corregedoria Geral de Justiça, o qual estipula:

Art. 6º O juízo determinará que, até que ocorra o transporte pela Asmil para a destinação descrita no art. 5º deste Provimento, a guarda dos objetos apreendidos seja realizada pela unidade local da Polícia Militar, procedendo as devidas atualizações no SNBA, quando necessário.”
Veja-se bem: A arma deverá ser mantida guardada no quartel de Vilhena e enquanto nesse local não poderá ser destruída. A destruição da arma é realizada após a entrega para a ASMIL (Assessoria Militar do Tribunal) caso haja a concordância das partes abaixo determinada. Esse é o procedimento: As armas deverão ficar guardadas no quartel de Vilhena/RO até a ASMIL passar no fórum e receber a destinação da arma para destruição por escrito (GEAM - Guia de Entrega de Armas e Munições conforme anexo único do Provimento 14/2018) passando posteriormente a ASMIL com essa autorização no quartel de Vilhena/RO recolhendo a arma para a destruição, documentando-se essa retirada perante o Quartel.

No mais considerando o ofício de n. 661/2019 – ASMIL/GSI/PRESI/TJRO, as armas apreendidas nesta unidade judiciária deverão ser encaminhadas ao 3º Batalhão de Polícia Localizado na Cidade de Vilhena/RO, PARA GUARDA DEIXANDO AS MESMAS A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO (NÃO PODENDO O QUARTEL AS DESTRUIR) ATÉ A ASMIL (Assessoria Militar do Tribunal) AS RECOLHER PERANTE O QUARTEL NOS TERMOS EXPLICADOS NO PARÁGRAFO ACIMA, o qual é o órgão encarregado da destruição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, da Lei n. 10.826/03, decreto a perda das armas e munições e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação mediante a ASMIL, independentemente do trânsito em julgado, pois não houve discussão quanto ao laudo de eficiência da arma.

Demais disso.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, e em caso de eventual recurso, expeça-se a respectiva Guia de Execução Provisória da pena e a encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Genérica – Vara de Execuções Penais desta Comarca, considerando que os réus Marcelo Vieira Braz e Lucilene Vieira Braz deverá aguardar encarcerado o resultado de eventual recurso, visando assegurar a aplicação da lei penal, considerando a pena e o regime aplicados, bem como as circunstâncias pessoais do agente, em especial a reincidência, e peculiaridades do caso, estando assim, presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, pois a materialidade e autoria decorrem da própria procedência da demanda, sendo necessário o cárcere cautelar para resguardar a ordem pública, considerando que os réus possuem maus antecedentes de tráfico de drogas.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei n.11.343/2006.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus Marcelo Vieira Braz e Lucilene Vieira Braz em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ, bem como expeça-se Guia de Execução DEFINITIVA.

Serve a presente de MANDADO de intimação pessoal do réu Marcelo Vieira Braz, devendo os mesmos serem indagados se desejam recorrer e intimado de que com o trânsito em julgado deverá (mediante guia podendo ser por intermédio de seu representante legal) pagar a pena de multa no valor de R\$ 62.336,00 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), sob pena de inscrição em dívida ativa e inclusão dessa na guia de execução da pena.

Serve a presente de MANDADO de intimação pessoal do réu Lucilene Vieira Braz, devendo ser indagada se deseja recorrer e intimado de que com o trânsito em julgado deverá (mediante guia podendo ser por intermédio de seu representante legal) pagar a pena de multa no valor de R\$ 62.336,00 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), sob pena de inscrição em dívida ativa e inclusão dessa na guia de execução da pena.

Intimem-se as partes, atentando-se a serventia de que deverá ser realizada a intimação pessoal dos réus e da Defensoria Pública. Assim, SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL dos réus acerca da presente SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser indagado quanto ao interesse em recorrer.

SEM CUSTAS, EM RAZÃO DE SEREM OS RÉUS ASSISTIDOS DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados, oficie-se ao TRE, ao INI/DF e ao Instituto de Criminalística do Estado, e expeça-se guia de execução definitiva.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALICE RODRIGUES MENDES, RUA CANADÁ 1038, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCELO BRAZ VIEIRA, CPF nº 02744769240, RUA PORTO ALEGRE, N. 1746, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUCILENE VIEIRA BRAZ, CPF nº 47080256291, RUA 26 48 BOA VISTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000505-14.2018.8.22.0013

REQUERENTE: E. A. DE ALMEIDA BRITO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04385784000174

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDO: JEAN ALVES PEREIRA, CPF nº 41926420268

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente requer que seja analisado seu requerimento ao id: 59698092.

Ocorre que, após expedido o alvará judicial, a requerente foi intimada para dar andamento no feito (id: 62500534) e ficou-se inerte, vindo a manifestar-se somente após proferido a SENTENÇA que extinguiu o feito pelo cumprimento da obrigação (id: 64318075).

Desse modo, em que pese os pedidos da requerente não tenham sido analisado por este juízo antes de proferir a SENTENÇA, esta teve o momento oportuno para manifestar-se e deixou precluir seu direito de manifestação, eis que, apenas após proferida SENTENÇA que extinguiu o processo pela satisfação da obrigação que a requerente apresentou manifestação, requerendo apreciação de seus requerimentos.

Nesse sentido, disciplina o art. 223 do Código de Processo Civil que "decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não realizou por justa causa".

Constata-se que a preclusão ocorre quando há perda da faculdade de praticar o ato processual que do fato já houve oportunidade para ser praticado, conforme o caso em tela.

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 203, § 1º que SENTENÇA é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do processo, de modo que, o art. 1.009 do CPC disciplina que a SENTENÇA pode ser impugnada mediante recurso de apelação.

Assim, a manifestação da requerente encontra-se intempestiva, além do mais, o meio adequado de atacar uma SENTENÇA judicial é através de recurso próprio, e não de simples petição. Logo, observa-se que a requerente apresentou manifestação fora do prazo adequando para tanto, e ainda, não utilizou os meios processuais adequados para impugnar a SENTENÇA proferida.

Além do mais, no caso dos autos, é imprescindível a aplicação do brocardo jurídico *dormientibus non succurrit ius* (o direito não socorre os que dormem), considerando a inobservância da requerente ao agir no processo.

Isto posto, indefiro o pedido da parte autora.

Intimem-se.

Oportunamente archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: E. A. DE ALMEIDA BRITO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04385784000174, INTEGRACAO NACIONAL 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JEAN ALVES PEREIRA, CPF nº 41926420268, FLORIANOPOLIS 650 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002410-49.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: DURVALINA EVANGELISTA DE ALMEIDA, CPF nº 76784169204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

EXECUTADO: BRUNA MARIA SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 05378995299

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime a parte autora para emendar a inicial e juntar as custas iniciais e custas iniciais adiadas ou ainda comprovar sua hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento das custas, cumpra-se o seguinte:

1) CITE-SE a parte Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

1.1) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

1.2) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito da parte exequente e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC), desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários. Nesta hipótese, o cartório deste Juízo deverá intimar o credor para se manifestar quanto ao depósito e, logo em seguida, os autos virão conclusos para DECISÃO.

2) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora e a avaliação de bens suficientes para satisfazer a obrigação, considerando, para tanto, o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

2.2) O executado pode requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

2.3) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

2.4) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849, do CPC).

3) Não encontrando bens penhoráveis, intime-se a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, o sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente, as diligências realizadas e proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, considerando, para tanto, o valor da petição inicial e cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPD.

4.1) Efetuado o arresto, determino ao Cartório deste Juízo que proceda a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender relevante, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC, advertindo-a de que terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

5) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá, ainda, requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17, da Lei n. 3.896/2016.

6) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

6.1) Silenciando-se a parte exequente quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

6.2) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO.

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DURVALINA EVANGELISTA DE ALMEIDA, CPF nº 76784169204, LINHA 03 KM4.5 RUMO AO DISTRITO DA VITORIA DA UNIA 4.5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNA MARIA SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 05378995299, RUA CURITIBA EM FRENTE A OFICINA DO JUCA 891 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002426-03.2021.8.22.0013

AUTOR: M. D. S. B., CPF nº 00508464269

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: S. N. F., CPF nº 79340172272

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela parte requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como, extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que a parte solicitante entenda necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possam fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Na mesma oportunidade, INTIME-SE o requerente para anexar documento de identificação com foto de forma legível, bem como, apresentar comprovante de residência atualizado.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. D. S. B., CPF nº 00508464269, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: S. N. F., CPF nº 79340172272, RUA BRASILIA 1441 SETOR 03 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001194-24.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO, CPF nº 91206642220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

EXECUTADOS: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, CNPJ nº 71052559000375, MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, GRASIELE VIEIRA REGO E SILVA, OAB nº RJ204439

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A Executada BEL MICRO COMPUTADORES LTDA postulou ao ID. 42246161 pela intimação da parte exequente para devolução do produto objeto da lide dos presentes autos, cujo pedido fora deferido pelo juízo ao ID. 53074204. Em seguida, a exequente pugnou pelo depósito do bem em juízo (id. 53270087), requerimento esse indeferido ao ID. 54880198. Sobreveio novo pedido da parte exequente, desta vez requerendo que o ônus financeiro da remessa do bem fosse atribuído à parte executada BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, o que restou deferido ao ID. 58106066, em 26/05/2021.

Em 22/06/2021 a parte exequente apresentou manifestou ao ID. 59105182, informando que estava “aguardando a emissão da nota fiscal de retorno da impressora (estorno do produto) junto à transportadora que trouxe o bem e/ou Correios pela parte executada BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, para ai sim poder comprovar nos autos a devolução do produto”.

O DESPACHO de ID. 61971475, proferido em 03/09/2021, determinou a intimação das partes para que se manifestassem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção pela satisfação da obrigação, considerando o lapso de tempo de aproximadamente 04 (quatro) meses decorridos após a DECISÃO de ID. 58106066, que imputou à executada o ônus financeiro para devolução do produto.

Ocorre que a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo supracitado, não tendo apresentado qualquer manifestação nos autos. A exequente, por sua vez, limitou-se a informar que ainda estava aguardando a emissão da nota fiscal de estorno do produto.

Diante do cenário exposto, considerando que a executada BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, a quem interessa a restituição do bem viciado, deixou de se manifestar nos autos, mesmo após devidamente intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do presente feito e, ainda, advertida de que a inércia ensejaria em extinção do processo pela satisfação da obrigação, entendo que essa é a medida a ser imposta, especialmente porque, de outro lado, a parte exequente nada requereu após intimada acerca do prosseguimento do feito, presumindo-se, portanto, o cumprimento integral das obrigações constantes na SENTENÇA de ID. 33893393.

Destaco, inclusive, que os valores depositados em Juízo pela parte executada já foram devidamente transferidos em favor da exequente, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao ID. 57794160.

Assim, sem mais delongas, dou por satisfeita a obrigação e, por consequência, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo nem sendo requerido, arquivem-se os autos.

Por fim, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que encerre a conta judicial vinculada a estes autos, caso tal procedimento ainda não tenha sido adotado, uma vez que os valores nela depositados já foram devidamente transferidos em favor da parte exequente, conforme comunicado pela instituição financeira (ID. 57794160).

Intimem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO, CPF nº 91206642220, RUA RIO DE JANEIRO 657, CASA MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, CNPJ nº 71052559000375, RODOVIA ANEL RODOVIÁRIO CELSO MELLO AZEVEDO 3713 BONSUCESO (BARREIRO) - 30622-213 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA DO COMÉRCIO 1924 CENTRO - 14400-660 - FRANCA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002175-19.2020.8.22.0013

REQUERENTE: ELIAS RODRIGUES ROCHA, CPF nº 57209537287

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada, defiro o requerimento de ID: 64714634 e autorizo o levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte requerente.

Assim, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL nº 7002175-19.2020.8.22.0013, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente (art. 28, § 2º das DGJ), em favor do (a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da quantia de R\$ 4.088,44 (quatro mil, oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e eventuais rendimentos depositada na conta judicial nº 4334 040 01505862-6, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da DECISÃO).

FAVORECIDO (A): ELIAS RODRIGUES ROCHA, CPF nº 572.095.372-87. Deixou de autorizar o levantamento dos valores do presente alvará judicial pelo patrono do exequente, eis que, não consta nos autos procuração para tanto.

Fica a instituição bancária advertida de que deverá comprovar imediatamente a este Juízo a realização da transferência, fazendo consignar expressamente o saldo remanescente na conta.

Fica a parte exequente advertida de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo o levantamento dos valores, manifestando-se, na mesma oportunidade, quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação.

Com o decurso do prazo do alvará judicial (30 dias a contar da assinatura da presente DECISÃO) sem manifestação a parte exequente, proceda sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação, com a consequente extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Com a manifestação, ou se decorrido o prazo supracitado, retornem os autos conclusos para deliberação/extinção, bem como para determinação de devolução dos valores remanescentes em favor da executada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIAS RODRIGUES ROCHA, CPF nº 57209537287, ASSENTAMENTO GUARAJUS Linha G4 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002106-21.2019.8.22.0013

EXEQUENTES: FRANCISMAR BALDIN, CPF nº 65950437268, FRANCISMAR BALDIN - ME, CNPJ nº 07065439000141

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora intimada para manifestação quedou-se inerte, verifico que ao id: 63868565 foi comprovado o adimplemento da obrigação, assim, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: FRANCISMAR BALDIN, CPF nº 65950437268, RUA SERGIPE 619 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA,

FRANCISMAR BALDIN - ME, CNPJ nº 07065439000141, RUA SERGIPE 619 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001461-93.2019.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: ALAN JUNIO DE SOUZA, CPF nº 00838147283, SEBASTIANA BENTO DE SOUZA, CPF nº 45697841272

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: ALAN JUNIO DE SOUZA, CPF nº 00838147283, LINHA 03, KM 01, LOTE 38 A, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76997-000

- CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SEBASTIANA BENTO DE SOUZA, CPF nº 45697841272, LINHA 03, KM 01 s/n, LOTE 38 A, GLEBA 20

ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002416-56.2021.8.22.0013

REQUERENTE: NAIR GENECIANA MORAIS SILVA, CPF nº 58950281287

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora outorgou procuração sem, contudo, observar requisitos essenciais.

Tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração outorgada precisará ser outorgada por meio de instrumento público ou, conforme entendimento do CNJ, observando-se os preceitos do art. 595 do Código Civil, o qual dispõe que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No caso dos autos, o patrono constituído não observou qualquer uma das formalidades acima descrita, contudo, tratando-se de vício sanável, observando-se o princípio de aproveitamento dos atos, determino a intimação da parte autora para, que no prazo de 15 dias, proceder a regularização da representação processual e apresente procuração realizada por instrumento público ou observando o disposto no art. 595 do Código Civil acima disposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: NAIR GENECIANA MORAIS SILVA, CPF nº 58950281287, RUA COLOMBIA 843, QUADRA 139 CENTRO - 76997-000

- CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI -

SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002066-73.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: JEFRE ALEYNE, CPF nº 18348521291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora intimada para manifestação ficou-se inerte, verifico que ao id: 63868592 foi comprovado o adimplemento da obrigação, assim, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JEFRE ALEYNE, CPF nº 18348521291, AREA RURAL AREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002294-43.2021.8.22.0013

REQUERENTE: AILTON RODRIGUES GOMES, CPF nº 05351854805

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: AILTON RODRIGUES GOMES, CPF nº 05351854805, RUA GERALDO BIEZEXK 1712 NÃO IDENTIFICADO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002399-20.2021.8.22.0013

REQUERENTES: E. P. E., CPF nº 02274002240, A. M. O., CPF nº 01821523245

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebe-se a inicial.

2. Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Cuida-se de ação com pedido relacionado a provimento judicial declaratório de dissolução de união estável c.c partilha de bens, guarda, visitas e pensão alimentícia em favor da infante L.M.P.D.O, pertinente ao status familiae das partes.

4. Assim, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil, intime-se o parquet, para se manifestar.

5. Após retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: E. P. E., CPF nº 02274002240, AVENIDA GUARAJUS s/n CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, A. M. O., CPF nº 01821523245, RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2344 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002263-91.2019.8.22.0013

REQUERENTE: RENAN CARLOS ALVES PIRES, CPF nº 88803830278

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte executada efetuou o pagamento do débito, através de depósito judicial da quantia de R\$ 18.930,07 (dezoito mil e novecentos e trinta reais e sete centavos), conforme se extrai do comprovante de ID. 63591716.

Em seguida, a parte exequente apresentou manifestação ao ID. 63877120, pugnando tão somente pelo levantamento dos valores.

Sem mais delongas, não tendo a parte exequente se oposto ao valor depositado, presume-se a ocorrência do pagamento integral do débito, sendo a extinção do feito medida a ser imposta.

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por consequência, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Por fim, defiro o requerimento formulado ao ID. 63877120 e autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo (ID. 63591716), através de alvará judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da seguinte quantia, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da DECISÃO): R\$ 18.930,07 (dezoito mil e novecentos e trinta reais e sete centavos) e eventuais rendimentos, depositados na conta judicial n. 4334 / 040 / 01506081-7.

FAVORECIDO(A): REQUERENTE: RENAN CARLOS ALVES PIRES, CPF nº 88803830278 ou ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B (procuração ID. 32015324).

Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Sendo comprovado o cumprimento da ordem pela Caixa Econômica Federal na forma supracitada e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: RENAN CARLOS ALVES PIRES, CPF nº 88803830278, LINHA 1, DO 3º PARA 4º EIXO S/N, KM 5.5 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002420-93.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ANTONIO LAIR GUILHERMON, CPF nº 18348629220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência. Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO LAIR GUILHERMON, CPF nº 18348629220, RUA MATO GROSSO 1785 SETOR 1 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR C/ PIO XII sn, CPA - 4 ANDRA, PRÉDIO CURVO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002083-75.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: MAIKON MOREIRA MELO, CPF nº 06686294950

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente apresentou manifestação ao ID. 62760203 requerendo a liberação do veículo penhorado em nome do executado, tendo em vista encontrar-se em péssimo estado de conservação e com diversas outras restrições. Pugnou, ainda, pela realização de consulta via sistema SISBAJUD, com reiteração automática durante 30 (trinta) dias.

Pois bem.

No que se refere ao veículo HONDA/CG 125 TITAN, PLACA NBE9285, procedi, nesta data, à retirada de restrição via sistema RENAJUD, conforme consulta anexa, tendo em vista o desinteresse da parte exequente quanto ao mencionado bem. De igual modo, inexistente razão para manutenção da penhora realizada ao ID. 59609166, de modo que determino sua imediata liberação. Assim, serve a presente como ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DA PENHORA registrada sobre o cadastro do veículo HONDA/CG 125 TITAN, PLACA NBE9285, de propriedade do executado MAIKON MOREIRA MELO, ao DETRAN/RO para que adote as providências devidas.

No mais, INDEFIRO o pedido de reiteração automática de bloqueio de valores ("teimosinha"), via sistema SISBAJUD, considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha.

Não obstante, atento aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, determinei o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, via sistema SISBAJUD, cujo resultado afigura-se insignificante, de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.

Assim, tendo restado infrutífera a diligência supracitada, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando medidas concretas para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAIKON MOREIRA MELO, CPF nº 06686294950, CASA 677, RUA PORTUGAL CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002406-12.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: IRACI VIEIRA GOULART FERNANDES, CPF nº 03571314603, SEBASTIAO VIEIRA FERNANDES, CPF nº 01061788652,

EZIO TEIXEIRA DE SOUSA, CPF nº 02386268659

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que como a presente demanda não possui audiência de conciliação, desde já, fica a parte autora intimada para fazer o pagamento das custas iniciais ao equivalente de 2%, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV.ITALIA FRANCO 2146 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: IRACI VIEIRA GOULART FERNANDES, CPF nº 03571314603, LINHA 03 S/N, KM 5.5, GLEBA 01, LOTE 28, R.V. DA UNIAO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SEBASTIAO VIEIRA FERNANDES, CPF nº 01061788652, LINHA 4 S/N, EIXO KM 2 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, EZIO TEIXEIRA DE SOUSA, CPF nº 02386268659, SITIO BOA VISTA, LINHA 03 GLEBA 01, LOTE 28 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7002412-19.2021.8.22.0013

AUTOR: RUTH COSTA BARBOSA, CPF nº 56149697215

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: RUTH COSTA BARBOSA, CPF nº 56149697215, LINHA 3, 3 PRA 4 EIXO km 11 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002424-33.2021.8.22.0013

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 36921408272

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por LUCILENE FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que a requerida conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de dezembro de 2021, às 17h20min, a ser realizada no Instituto renovare - Rua Rondonia, 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi estabelecido em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

ANEXO I - Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 36921408272, RUA SANTA CATARINA 1258, AO LADO IGREJA ASSEMBLEIA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REU: I., RUA RONY CASTRO PEREIRA 14408, JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

0000348-92.2020.8.22.0013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALICE RODRIGUES MENDES, MARCELO BRAZ VIEIRA, CPF nº 02744769240, LUCILENE VIEIRA BRAZ, CPF nº 47080256291

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Faço constar, em relação a SENTENÇA de ID 65003563.

Onde se lê:

DA PENA DEFINITIVA TOTAL – CONCURSO MATERIAL - MARCELO BRAZ VIEIRA

Por fim, praticadas as infrações de tráfico de drogas e associação para o tráfico em concurso material (art. 69, do CP), somam-se as penas, as quais totalizam, agora, 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses de reclusão (sem se abater o período de detração acima consignado), e nos termos do artigo 72 do Código Penal, somam-se as multas no concurso de crimes, assim totalizando o valor de R\$ 62.336,00 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), sendo essa a PENA TOTAL DEFINITIVA.

e

DA PENA DEFINITIVA TOTAL – CONCURSO MATERIAL - LUCILENE VIEIRA BRAZ

Por fim, praticadas as infrações de tráfico de drogas e associação para o tráfico em concurso material (art. 69, do CP), somam-se as penas, as quais totalizam, agora, 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses de reclusão, e nos termos do artigo 72 do Código Penal, somam-se as multas no concurso de crimes, assim totalizando o valor de R\$ 62.336,00 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), sendo essa a PENA TOTAL DEFINITIVA.

Leia-se:

DA PENA DEFINITIVA TOTAL – CONCURSO MATERIAL - MARCELO BRAZ VIEIRA

Por fim, praticadas as infrações de tráfico de drogas e associação para o tráfico em concurso material (art. 69, do CP), somam-se as penas, as quais totalizam, agora, 15 (quinze) anos, 03 (três) meses de reclusão (sem se abater o período de detração acima consignado), e nos termos do artigo 72 do Código Penal, somam-se as multas no concurso de crimes, assim totalizando 1.800 dias-multa, equivalente ao valor de R\$ 62.336,00 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), sendo essa a PENA TOTAL DEFINITIVA.

e

DA PENA DEFINITIVA TOTAL – CONCURSO MATERIAL - LUCILENE VIEIRA BRAZ

Por fim, praticadas as infrações de tráfico de drogas e associação para o tráfico em concurso material (art. 69, do CP), somam-se as penas, as quais totalizam, agora, 15 (quinze) anos, 03 (três) meses de reclusão, e nos termos do artigo 72 do Código Penal, somam-se as multas no concurso de crimes, assim totalizando 1.800 dias-multa, equivalente ao valor de R\$ 62.336,00 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), sendo essa a PENA TOTAL DEFINITIVA.

Demais disso, mantenho incólume a SENTENÇA proferida em 65003563.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALICE RODRIGUES MENDES, RUA CANADÁ 1038, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCELO BRAZ VIEIRA, CPF nº 02744769240, RUA PORTO ALEGRE, N. 1746, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUCILENE VIEIRA BRAZ, CPF nº 47080256291, RUA 26 48 BOA VISTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001127-25.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução AUTOR: ADEIR SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 66198569268, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1725 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REU: GILMAR ADIR ALVES DA SILVA, CPF nº 74241745920, RUA ARACAJÚ 1574 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 62012652, a fim de conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor proceda à complementação das custas, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, conclusos para demais deliberações.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002295-28.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DOMINGOS MARTINS, CPF nº 32672969272, RUA BAHIA 1666 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Banco Bradesco, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001553-08.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 70091790263, RIO DE JANEIRO 2409, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que o precatório foi quitado (ID 64160344), intime-se o exequente para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001923-50.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTE: PEDRO SEVERINO DO NASCIMENTO, LINHA 1, 4º EIXO, KM 2 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da Defensora Pública (ID 64082231)

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para entrar em contato com o núcleo da DPE, através dos telefones: (069) 99300-6089, (069) 99241-6038 ou (069) 99226-9378, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de realizar a prestação de contas dos valores levantados através de alvará judicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002288-36.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: AILTON RODRIGUES GOMES, CPF nº 05351854805, RUA GERALDO BIEZEXK 1712 NÃO IDENTIFICADO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Banco Bradesco, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002228-63.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: MATHEUS SANTOS DE MORAIS, CPF nº 05920478225, R. CANADA1080 E AV. INTEGRAÇÃO 1744 1080, PODENDO SER ENCONTRADO NA PADARIA GOIAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA-ME ajuizou ação de cobrança em face de MATHEUS SANTOS DE MORAIS, visando receber um crédito de R\$ 1.259,22 (mil, duzentos e cinquenta e nove e vinte e dois centavos), acostando documentos visando comprovar as suas alegações.

Apesar de citada (ID.. 64583421 - Pág. 1), a parte requerida não compareceu na solenidade designada (ID. 64931444 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.

É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.

Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacífica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATOS. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a SENTENÇA tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 1.259,22 (mil, duzentos e cinquenta e nove e vinte e dois centavos) ao(à) requerente, com juros e correção monetária a partir do vencimento.

Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002294-77.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: GILMAR ADIR ALVES DA SILVA, CPF nº 74241745920, CHÁCARA 22, 3ª PARA 4ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se quanto à certidão da contadoria (ID: 64271765). Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002409-64.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

PROCURADOR: OSNIER GOMES PEREIRA MACHADO, CPF nº 23904453220, RUA FLORIANÓPOLIS 650 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A presente ação foi equivocadamente distribuída no Juizado Especial Cível, quando deveria ter sido ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem competência absoluta para a causa, nos termos do artigo 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.

Desta feita, DECLINO DA COMPETÊNCIA e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002576-52.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo REQUERENTE: FABIO ROBERTO LIMA DE SOUZA, CPF nº 61271195291, AVENIDA BRASIL 2228 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REQUERIDO: M. D. C., RUA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ao presente feito o Laudo Pericial.

Com a juntada, vistas às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001955-84.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE SATTLER, CPF nº 41931505268, LINHA 03 Km 20, 5 P/ 6 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento. Postergo a análise quanto a gratuidade judicial para momento oportuno

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao GoogleMeet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de WhatsApp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001329-70.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VALE DO GUAPORÉ INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 10202260000101, AVENIDA BRASIL 515, LATICÍNIO VALE DO GUAPORÉ SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515, MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

EXECUTADO: CAMARGO SARAIVA & CIA. LTDA. - ME. - ME, CNPJ nº 16847153000109, RUA TRAÇAIA 232-B, CAMARGO FRIOS JARDIM PRIMAVERA - 78030-200 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A tentativa de intimação para cumprimento de SENTENÇA restou frustrada apesar de realizada no mesmo endereço de citação da fase de conhecimento (id. 20946256 - Pág. 1, 55623708 - Pág. 1).

Dessa forma, observo mudança de endereço sem comunicação nos autos, motivo pelo qual dou o executado por intimado para adimplemento da dívida nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC.

Dessa forma, procedi a consulta Sisbajud, a qual restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002344-69.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: OPTICA CELINA LTDA - EPP, CNPJ nº 11814549000136, RUA PORTUGAL, 2002, RUA PORTUGAL, N 2002, CENTRO, DE CEREJEIRAS/RO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: ANDRESSA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 03973155208, AV SAO PAULO 1959, CASA JOSE DE ANCHIENTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WHATSAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes. Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001940-18.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: LUIZ CARLOS DALA COSTA, CPF nº 75368080204, À LINHA 04 s/n, KM 08, 3 P/ 4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento. Postergo a análise quanto a gratuidade judicial para momento oportuno

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao GoogleMeet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de WhatsApp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002387-06.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A

REQUERIDO: IZA CARDOSO DE SALES, CPF nº 00170822265, ASSENTAMENTO SANTA HELINA Linha Capa 80 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WHATSAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes. Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002384-51.2021.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Polo ativo: AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo passivo: INVESTIGADO: CLEBER MILANI, CPF nº 01260544281, LINHA 05 S/N, TRAVESSÃO DO AMIR LANDO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

Verifico que o Juízo da 1ª Vara desta Comarca deferiu medidas protetivas (7002346-39.2021.0013), bem como o pedido de busca e apreensão (7002352-46.2021.8.22.0013). Ao cumprir o MANDADO de busca e apreensão, os policiais efetuaram a prisão em flagrante do investigado CLEBER MILANI, pelo crime tipificado no artigo 147-B, caput do Código Penal cominado com art. 5º, I e art. 7º, I da Lei 11.340/06, tornando prevento aquele Juízo, nos termos do art. 83, do Código de Processo Penal.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c).

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

PREVENÇÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 75, PARÁGRAFO ÚNICO E 83, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. 1. In casu, observo que a Juíza suscitante expediu MANDADO de busca e apreensão nos autos do Inquérito Policial. ao cumprir referido MANDADO, os policiais efetuaram a prisão em flagrante do investigado pelos crimes de tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro e posse de arma de fogo, tornando preventivo aquele Juízo. 2. Desacolhido o conflito de competência e declarado o Juízo suscitante competente para julgar o feito. (TJ-TO-CC: 50103810420138270000, Relatora: Adelina Maria Gurak).

Desta forma, declino a competência para a 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Providencie a necessária redistribuição.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002354-16.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: SOLANGE ROSANA FERREIRA, CPF nº 67348246249, RUA NOVA ZELANDIA 3048 SEM - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº R08173

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, ciite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002394-95.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GERALDO POGIANELA FALCO, CPF nº 10721398200, LH 1 S/N, 2ª P /3ª EIXO KM 2 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EULALIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 66139384249, LH 1 S/N, 2ª P /3ª EIXO KM 2 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Postergo análise quanto a gratuidade judicial para momento oportuno.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, ciite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes. Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002415-71.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DESIO PEREIRA DE MELO, CPF nº 09550321134, LINHA 02 3 pra 4 eixo, KM 09, SÍTIO VISTA ALEGRE ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002297-95.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: APARECIDA DIAS GONCALVES, CPF nº 82824274204, RUA FLORIANÓPOLIS 2418, QUADRA 179 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada. Posto isso, inverto o ônus da prova.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002343-84.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: OPTICA CELINA LTDA - EPP, CNPJ nº 11814549000136, RUA PORTUGAL, 2002, RUA PORTUGAL, N 2002, CENTRO, DE CEREJEIRAS/RO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: ILDA MIGUEL NETO, CPF nº 86662473200, RUA: FORTALEZA, Nº2172 2172, RUA FORTALEZA, N 2172 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/ mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002313-49.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: OSWALDO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 31585850225, RUA MARCOS FREIRE 1246 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MATHEUS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 06485569219, RUA MARCOS FREIRE 1246 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REQUERIDOS: GABRIEL EDUARDO AGUIAR DE ABREU, CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA 44, SETOR 2 S/n SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ADONIAS, CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA 44, SETOR 2 S/N SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SIMONE FERREIRA AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA 44, SETOR 2 S/N SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002290-06.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ILDA DA SILVA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 14930203821, RUA RONDÔNIA 1702 NÃO CADASTRADO - 76997-000

- CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada. Posto isso, inverte o ônus da prova.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002291-88.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANEZIO MARCELINO DA SILVA, CPF nº 11380497272, RUA DEPUTADO JÔ SATO 1660 NÃO IDENTIFICADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Banco Bradesco, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, ciite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002425-18.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: MOACIR MACHADO DA SILVA, CPF nº 57636621720, LINHA 03, LOTE 34-B, GLEBA 67 Lote 34-B ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: ENERGISA, AV. 16 DE JUNHO 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, emende a inicial, informando em que ano se deu a construção da subestação e qual sua potência.

Deverá ainda apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, tais como:

- 1- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida;
- 2- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO;
- 3- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida;
- 4- Recibos de pagamento e notas fiscais comprovando os gastos.

Os itens 1 a 3 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

Deverá ainda, comprovar que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e, caso não obtenha êxito, deve apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para indeferimento da inicial.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000019-27.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, AVENIDA TAMOIOS 4289, BARROSO ADVOCACIA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, 2 ANDAR, BLOCO B ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Após detida análise dos autos, entendo que os valores apresentados pelo contador estão de acordo com a SENTENÇA prolatada observando prazo para início dos juros moratórios, percentual de juros e critérios estabelecidos para correção monetária, motivo pelo qual devem ser homologados.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Intime-se o executado a promover o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar, também em 05 (cinco) dias. Desde já, determino a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia depositada em juízo.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 29 de outubro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000783-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ GARCIA, RUA MARECHAL RONDON 3705, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

EXECUTADO: ENERGISA, RUA TUPI 3.928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que após a realização do bloqueio SISBAJUD, ainda não foi realizada a intimação do executado para a defesa que julgar pertinente.

Assim, visando evitar-se futuras alegações de nulidades, determino o cumprimento do DESPACHO de Id nº 60443059 na íntegra, intimando-se a parte executada por intermédio de seu procurador, por diário da Justiça.

Intime-se.

Colorado do Oeste- , 13 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000301-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO GASPARIN, Nº 2826 CARAJÁS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Após detida análise dos autos, entendo que os valores apresentados pelo contador estão de acordo com a SENTENÇA prolatada observando prazo para início dos juros moratórios, percentual de juros e critérios estabelecidos para correção monetária, motivo pelo qual devem ser homologados.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Intime-se o executado a promover o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o exequente a se manifestar, também em 05 (cinco) dias. Desde já, determino a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia depositada em juízo.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 29 de outubro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001257-81.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 2870 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito que move ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

In casu, considerando as informações apresentadas pela autora de que jamais alugou o imóvel no endereço mencionado pela requerida em sua contestação, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, sendo patente a relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Intime-se a requerida para apresentar cópias assinadas do requerimento de transferência de titularidade e contrato de locação, conforme mencionado em contestação (Id 61316427 p. 2), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada de documento novo, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste- RO, 29 de outubro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001361-10.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

EXECUTADO: ALESSANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001355-03.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

EXECUTADO: NIVALDO DE ALMEIDA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002712-52.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: PABLIO JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000284-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SOLENIR VALENTINO MIGUEL, LINHA 10 Km 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, PAULO JOSE MOREIRA, RUMO ESCONDIDO LINHA 10 KM 4,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ISMAEL CECILIO GOMES, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 12, KM 8,5, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado e apresentou impugnação, na qual alegou excesso de execução, e comprovou o depósito da quantia de R\$6.359,33(seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), por entender que esse é o valor devido.

Após a realização do sequestro virtual em valores e depósito concretizado nos autos, o executado requereu a remessa dos autos ao contador Judicial.

Encaminhou-se os autos ao contador, que relatou que o valor devido ao executado é de R\$7.119,97(sete mil cento e dezenove reais e noventa e sete centavos).

Decido.

Compulsando os autos, bem como, a DECISÃO que julgou procedente o pedido do autor, tenho que razão assiste ao réu quanto aos cálculos apresentados em cumprimento de SENTENÇA, mormente pela atualização realizada pelo contador judicial, que esclarece que o valor devido até 24/06/2021 é a quantia acima relacionada.

Assim, resta evidenciado que houve um excesso na penhora de R\$7.04(sete reais e quatro centavos), que dever ser devolvido ao executado, nos moldes da petição de ID-59723059.

Com relação ao comprovante de depósito judicial vinculado aos autos de ID-59399199, deverá ser devolvido na integralidade ao executado. Posto isso, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido o montante de R\$7.119,97(sete mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavos), até a data do cálculo realizado em 24 de junho de 2021, bem como defiro o pedido do executado, para para reconhecer como excesso de penhora a quantia de R\$7,04 (sete reais e quatro centavos).

Certifique-se o recolhimento das custas finais, se acaso ainda não foram recolhidas, intime-se o executado para recolhimento em cinco dias sobre pena de inscrição em dívida ativa estadual.

Por fim, é do conhecimento deste juízo que o exequente PAULO JOSÉ MOREIRA, faleceu em decorrência de infarto fulminante, inclusive, tramita inventário sob nº 7000723-13.2021.8.22.0012 na comarca de Buritys/RO.

Assim, intime-se a procuradora do exequente Paulo José Moreira, a promover a citação/intimação do espólio, para regularização processual.

Suspensio o curso do processo pelo prazo inicial de 30 dias.

Serve o presente como MANDADO de Intimação.

Colorado do Oeste-RO , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000651-53.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUIZA RODRIGUES LOPES

Endereço: Rua Guarani, 3134, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Endereço: Companhia Paulista de Seguros, 377, Rua Líbero Badaró 158, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01008-904

ADVOGADO Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000401-20.2021.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 30. ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: LEVI AGOSTINHO DE SA, RUA MAGNOLIS, 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - A parte autora informou como novo endereço do réu: AV MARECHAL RONDON, 4251 - FUNDOS - CEP 76993-000 RCOLORADO DO OESTE/RO.

2 - Serve a presente como MANDADO de busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca TOYOTA, modelo ETIOS X 1.3 FLEX 16V 5P MEC, ano de fabricação 2014, cor PRATA, placa OHV2112, chassi 9BRK19BT1E2026757, renavam 995597243, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.1 - Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

3 - Executada a liminar, cite-se a parte ré, e se a intime para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

5 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6 - No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

8 - Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação e intimação.

CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste-RO, 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000420-60.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA, AVENIDA TAPAJOS 4475, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A

EXECUTADO: CHARLENE PNEUS LTDA, RUA IRENE NATALINA ROVER 89 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002478-02.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILSON HONORATO DE SOUZA, RUA DOS TRABALHADORES 5327 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei n.12.153/09 cc art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

3 - Considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

5 - Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - RO, 16 de novembro de 2021

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000539-89.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4.172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: M. R. WERKAUSER MERCEARIA - ME, RUA MAGNÓPOLIS 2.545 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, IVANILDE ALVES DA SILVA, RUA LINHA 8, 3 5 ESQ. 1 E COLORADO DO OESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001198-98.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA BRASÍLIA 875 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 3220 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA - ME, RUA LINHA 11 2865 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1 - Em razão da alteração do contrato social, a executada ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA - ME passou a ter a seguinte razão social: MATAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Altere-se no sistema.

2 - Promova a habilitação do advogado da executada, Francisco Lopes da Silva, OAB/RO nº 3.772.

3 - Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZONIA SA, em face de MATAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

Em id n. 63986304, verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por BANCO DA AMAZONIA SA e MATAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei nº. 3.896/2016.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001286-37.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, RUA SETE DE SETEMBRO 1355, 00 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THEODORICO GOMES PORTELA NETO, OAB nº PB11499

EXECUTADO: R. T. SOBRINHO & CIA. LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4681, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, em face de R. T. SOBRINHO & CIA. LTDA - ME. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Por oportuno, saliento a recente DECISÃO adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. Resp 1.340.553, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida,

ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018). Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, não encontrado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Desnecessária, portanto, a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada acerca da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Desse modo, como não foram encontrados bens penhoráveis, iniciou-se o prazo de um ano de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão, começou a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida. Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Colorado do Oeste-RO, 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000933-28.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EUSTAQUE RODRIGUES DOS SANTOS, KM 13,5 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 176 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determinei a apreensão de numerário pelo sistema informatizado, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que requereu o desbloqueio de valores penhorados, com a alegação de que houve excesso na penhora.

Os autos foram remetidos à contadoria, a qual apresentou cálculo do valor devido.

É o necessário. Decido.

Tendo em vista a aceitação tácita das partes, entendo que o cálculo apresentado pelo setor contábil do juízo deve ser homologado, eis que observou corretamente os parâmetros da SENTENÇA condenatória.

Assim, homologo o cálculo no valor de R\$18.209,99, devendo o valor remanescente ser devolvido à executada.

Posto isso, serve o presente como ofício 1050/2021 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda à transferência da quantia correspondente a R\$179,86 (cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), sem rendimento, depositados na conta de id n. 072021000010794665 - agência 4335, bem como a quantia correspondente a R\$15.703,22 (quinze mil, setecentos e três reais e vinte e dois centavos), com rendimentos, depositada na conta judicial n. 4335 040 01505516-9, para a conta corrente n. 20010-3, agência n.0275, Banco Itaú BBA, Titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº601/2021:

Sacante: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - OAB RO5913

Valor: R\$18.209,99 (dezoito mil, duzentos e nove reais e noventa e nove reais), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072021000010794665.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001293-60.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDO: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA, RUA CEREJEIRAS 2715 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone(69) 3341-7722

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 7001357-36.2021.8.22.0012

Artigo: Lei Maria da Penha.

Requerente: Jasia Lorayne Barbosa Clara.

Requerido: EMERSON RIBEIRO GIARDINA, vulgo "Micuim", estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Requerido, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção constante no ID nº 64987904, no seguinte teor: "Trata-se de pedido feito por JASIA LORAYNE BARBOSA CLARA para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06. Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e decorrido o prazo de vigência a vítima não se manifestou sobre a necessidade de prorrogação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021. Eli da Costa Júnior-Juiz(a) de direito".

(a.) ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório cível das varas genéricas de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002191-73.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE

Nome: BRUNA LOPES DIAS

Endereço: Linha 09, Km 16, Rumo Escondido,, s.n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

EXECUTADO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002483-24.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURO DOS RIOS, AVENIDA AMAZONAS 5005 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 80, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, não foi realizado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais).

3 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas).

6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO.

6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;

7 - Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

8 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

9 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001579-04.2021.8.22.0012

CLASSE: Separação Litigiosa

AUTOR: E. D. L. M., RUA TAPAJOS 4496 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772A

REU: V. G. D. S., RUA TAPAJOS 4496 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000001-40.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENILDA PEREIRA GOMES, RIA ACÁCIA 2712, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001033-80.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SIVALDO MARIANO DIAS

Endereço: Av. Tocantins, 4264, CASA, São Jorge, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, ANDAR 10, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
ADVOGADO Advogados do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Intime-se o réu a promover o pagamento dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001171-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WAGNER MATOS DE ALMEIDA, RUA LINHA 12 KM 22, VIA GUAPORÉ s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: AGROMEV - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, AV. SALVADOR PAGANO 471 JARDIM ALTO DAS ACÁCIAS - 14140-000 - CRAVINHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JULIO CHRISTIAN LAURE, OAB nº GO35959

SENTENÇA

WAGNER MATOS DE ALMEIDA propôs ação indenizatória em face de AGROMEV - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, a qual foi julgada por SENTENÇA.

Posteriormente, as partes na qual as partes formularam acordo, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida. Apure-se a custas finais e intime-se a executada para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Colorado do Oeste - , 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001301-08.2018.8.22.0012

CLASSE: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4476, 12 ANDAR CENTRO - 80250-210 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI, OAB nº DF51593

IMPETRADOS: D. D. D. D. A., AV PAULO DE ASSIS 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, S. D. S. M. D.

A. E. F. D. M. D. C. D. O., AV PAULO DE ASSIS 4132, FAZENDA P. MUNICIPAL DE COLORADO CENTRO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

1 - Intime-se o exequente para que apresente todas as notas fiscais e guias de recolhimento inerentes ao pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advertido que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

5 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste-RO, 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000135-67.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WIRNANE MIRANDA DA SILVA, 3º EIXO Zona Rural LINHA 8, KM 06 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002214-19.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: M. D. P. D. R., RUA JONAS ANTONIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917A, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065A

PROCURADOR: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. GOVERNADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c.c o Artigo 27, da Lei 12.153/2009.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro a produção de provas testemunhais, por entender que as provas carreadas dos autos são suficientes para apreciação da controvérsia, dispensando-se a abertura da fase instrutória.

O Autor visa a reparação dos danos decorrentes de acidente de trânsito. Narra que o acidente foi causado por um veículo de responsabilidade da parte ré. O acidente ocorreu neste município de Colorado do oeste. O autor informa que, em decorrência desse acidente, desembolsou diretamente o valor de R\$21.286,33 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) com a manutenção e troca das peças avariadas, conforme notas fiscais juntadas aos autos.

Cinge-se a controvérsia em perquirir a responsabilidade do município de Corumbiara-RO no ressarcimento de valores decorrente do dano ocasionado ao veículo ao autor.

Pois bem.

II.I - Da Dinâmica do Acidente

Conforme a descrição dos depoimentos coletados no Boletim de Ocorrência da Polícia Federal (Id nº 52378646, pág. 2 a 15), vê-se que:

"[...] constatamos através dos vestígios, que V2 Chevrolet S10 placa OHP0496, deslocava-se sentido crescente da via quando, conforme relato dos condutores envolvidos no acidente, um terceiro veículo que trafegava à frente de V2 (Ford Focus preto placas NEB9144) freou bruscamente, momento que V2 não conseguiu frear e para não bater na traseira deste veículo, executou manobra de mudança de faixa e atingiu VI que trafegava no sentido decrescente da via. Este terceiro veículo se evadiu do local, e não foi encontrado pela equipe PRF."

O laudo de exame pericial em local de acidente de trânsito com veículos oficiais nº 308/2018/CCRIM-VHA/POLITEC/SESDEC/RO (Id nº 52378648, pág. 2 a 15), formulado no local do acidente, concluiu que:

"Assim, em face ao acima exposto, com a metodologia adotada, considerando os vestígios materiais assinalados, conclui o signatário que a causa determinante do embate entre os veículos foi o comportamento do condutor do veículo (V2) S-10 QHP-0496, por ter invadido a faixa contrária e interceptando a trajetória do veículo (VI) Hilux NDL-7956."

Portanto, resta incontroverso nos autos que a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo as partes, se deu por fato decorrente de manobra realizada pelo condutor do veículo de propriedade do réu.

II.II- Da responsabilidade pelo dano

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, de maneira que, para sua configuração basta a demonstração de três requisitos, quais sejam, conduta lesiva, dano e o nexo de causalidade.

O comando emanado no Artigo 37, §6º, da CF, nos diz que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso dos autos, a conduta lesiva ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência de id. 52378646. O dano material decorrente do acidente de trânsito, encontra-se demonstrado robustamente nos autos. O nexo de causalidade entre a conduta lesiva praticada pelo agente público na condução do veículo público e o dano alcançado ao autor encontra-se devidamente evidenciado, conforme faz prova tanto o boletim de ocorrência policial, quanto o laudo de exame pericial em local de acidente de trânsito (Ids 52378646 e 52378648).

Logo, mostra-se presente nos autos os requisitos ensejadores da responsabilização do réu.

Desta feita, não tendo o Réu produzido qualquer prova para demonstrar que o autor foi o culpado pelo acidente (art. 373, II, do CPC - ônus da prova), rejeito a alegação em sentido contrário, por consequência, a procedência da responsabilidade do município de Corumbiara/RO no ressarcimento dos valores que o autor efetivamente despendeu é medida que se impõe.

A alegação do réu de ter agido sob estado de necessidade não se sustenta. Digo isso, por entender que cumpre ao condutor do veículo adotar medida de segurança, analisando sempre a distância necessária de frenagem para que, em caso semelhante, tenha a oportunidade de acionar os mecanismos de freio com antecedência suficiente para evitar a ocorrência de sinistros.

A vista disso, a alegada necessidade de adentrar na via contrária para evitar colidir com o carro que trafegava à frente de seu veículo, se traduz em ausência da cautela devida na direção defensiva, se configurando, por conseguinte, em fato evitável.

Ademais, a responsabilidade pelo acidente é de quem o causou, neste caso, o veículo da prefeitura de Corumbiara-RO. Ainda assim, o fato de terceiro não exclui a responsabilidade da parte ré em indenizar. Cabendo ainda, caso entenda, exercer seu direito de regresso contra aquele que alega ter sido o terceiro causador do dano.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Município de Corumbiara-RO a indenizar o autor, Município de Primavera de Rondônia, em ressarcir os valores gastos com o conserto do veículo Toyota Hilux CD4X4 SR, placa NDL7956, no valor original de R\$19.308,00 (dezenove mil e trezentos e oito reais) corrigidos monetariamente a contar do efetivo desembolso, segundo os índices do IPCAE e juros da citação, ambos na forma estabelecida pelo tema 810 do STF.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 16 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001433-60.2021.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4078, PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM COLORADO DO OESTE-RO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ARNOLDO ROSE, LINHA 11, KM 3,5 s/n, AGROVILA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de ARNOLDO ROSE.

O investigado aceitou a proposta de acordo, conforme verifica-se pela sua assinatura na proposta do acordo.

Vieram conclusos. Decido.

Analisando os autos, no que diz respeito as condições da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal.

Dessa forma, os valores das prestações pecuniárias deverão ser depositadas na conta do Juízo e posteriormente destinados às entidades devidamente habilitadas.

Quanto à realização da audiência de homologação, na forma do art. 28-A § 4º, do Código de Processo Penal, dispense-a, uma vez que certificada a voluntariedade do indiciado em aceitar o acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Deixo de determinar a remessa para fiscalização pela Vara de Execuções Penais conforme pleiteado pelo Ministério Público, considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo portando a fiscalização das penas.

Destaco que a prestação pecuniária fixada no acordo deverá ser destinada a entidades públicas ou de interesse social indicada pelo Juízo da Execução Penal na forma do art. 28-A § IV, do CPP.

Intímem-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 12 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002480-69.2021.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: S. M. A. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 2910 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: M. A. M. S., CPF nº 23666648851, RUA LAURO SODRÉ 91 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-314 - VILHENA - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Cite-se e Intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais) inerente ao atraso do pagamento dos valores fixados a títulos de alimentos, referentes aos meses de outubro e novembro de 2021, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter seu nome levado a protesto e ser-lhe decretada a prisão domiciliar por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil c/c Recomendação nº. 62/2020 do CNJ.

1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

3.1- Com o escorrimto do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO

DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do EXECUTADO: MOHAMMED ABDELQUADER MANSUR SHIKHALEID, palestino, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Valor: R\$668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais) inerente a outubro e novembro de 2021.

FINALIDADE: Proceder o Oficial de Justiça deste juízo, ou qualquer autoridade policial e seus agentes a quem este for apresentado, o recolhimento à prisão da parte supramencionada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à ordem e disposição deste juízo. Saliento que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

Decorrido o prazo da prisão, o executado deverá ser solto incontinenti, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. O executado poderá ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, em seu valor atualizado, incluindo as prestações que se vencerem no curso da execução, nos termos da súmula 309, do STJ.

ADVERTÊNCIA: Aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de auxílio policial, se necessário. Sem apresentação de justificativa e/ou pagamento, o CARTÓRIO deve incluir o MANDADO no BNMP - Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

OBSERVAÇÕES

a) Comprovado nos autos o pagamento da dívida, o executado deverá ser posto imediatamente em liberdade;

b) O pagamento poderá ser efetuado diretamente em mãos da parte Exequente, comprovado nos autos mediante recibo.

c) O pagamento efetuado mediante depósito em Terminal de Autoatendimento, somente será aceito, mediante declaração assinada pela parte executada, confirmando os recebimentos dos valores em conta.

d) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de Soltura só será expedido após a compensação do mesmo.

Cadastre-se o presente MANDADO de Prisão junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisão, após, entregue-se ao respectivo Oficial de Justiça, com observância do item 6 desta DECISÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 2000063-68.2020.8.22.0012

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE

INTIMAÇÃO DE:

Nome: ELIENE GOMES NASCIMENTO

Endereço: Rua Nuruaguês, 3580, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: CARLIM JOSE COELHO

Endereço: Sítio São João, Conquista (Linha 06), Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

CARTA DE INTIMAÇÃO AO INFRATOR(A)

FINALIDADE: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comprovar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o pagamento das parcelas vencidas da prestação pecuniária, conforme a proposta de transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado.

*No SisDeJud constatou-se o pagamento de 11 (onze) parcelas de ELIENE GOMES NASCIMENTO - CPF: 420.217.232-91, sendo que a parcela referente ao mês de Fevereiro/21 não consta no sistema, tampouco nos autos.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, CONTAM-SE A PARTIR DA INTIMAÇÃO. 2) Em caso de não comprovação no prazo estabelecido o processo será encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia e, consequente revogação do benefício da transação penal.

Colorado do Oeste (RO), 12 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:()

Processo nº 1000076-70.2009.8.22.0012

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOAO DE OLIVEIRA MOURA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 12 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:()

Processo nº 1000064-90.2008.8.22.0012

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIALVA DE FATIMA DE ALMEIDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 12 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001696-29.2020.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ELISANGELA DOS SANTOS MOREIRA, CPF nº 51428822291, CASA 886, R. ARACAJÚ 886 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 02026288259, CASA 3344, RUA GUARANI 3344 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requereu a penhora on-line via SISBAJUD e busca de veículos no sistema RENAJUD, conforme petição de Id. 64016770.

Foram deferidos os pedidos para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida, sendo que, em 10.11.2021 foi lançada a ordem no sistema. As pesquisas retornaram infrutíferas, ou seja, não encontraram saldo em conta para quitação do valor ou veículos a serem bloqueados.

Desta forma, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001811-50.2020.8.22.0012

REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

EXCUTADO: SUELI DE ASSUNPCAO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002652-79.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 63187388191, SETOR CHACARA, LINHA 12, KM 01 3560 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 61625430, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar os cálculos do valor retroativo devido.

Com ou juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001365-13.2021.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AV. MARECHAL RONDON SN CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

AUTOR DO FATO: CLEVERSON WILLIAN AIRES DE CARLOS, RUA PERNAMBUCO 2320, CASA ALTA FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos vislumbro que o infrator cumpriu integralmente a transação penal, sendo advertido sobre o efeito nocivo do uso de drogas.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEVERSON WILLIAN AIRES DE CARLOS.

Expeça-se o necessário para destruição de eventual droga apreendida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das SENTENÇA s que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- , 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7002470-25.2021.8.22.0012

AUTOR: ERIKA DA CUNHA DE SOUZA, I. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - OAB/RO 8561

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - OAB/RO 8561

REU: MARCOS SILVA LINO

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 04/02/2022 08:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 16 de novembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7002281-47.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: SEBASTIAO DA COSTA E SILVA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 31/03/2022 08:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002484-09.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: OLINDO GODINHO DA SILVA, CPF nº 13952285900, LINHA 08 KM 14,5, RUMO COLORADO/PLANALTO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Emende-se a inicial para esclarecer a legitimidade ativa do autor apresentando documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel (Certidão de Inteiro Teor), onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação/rede de eletrificação, por si só, não autoriza a ingressar com ação de ressarcimento de danos materiais.

O art. 18 do CPC é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

Tal emenda também se faz necessária para este Juízo averiguar se a rede em questão já fora objeto de litigância.

2- A ausência da emenda no tocante ao item 1, importará no indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 e do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002409-67.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 36484377391, AV. TROMBETAS 4483 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, CONJ, 281, BLOCO A, COND. WTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos (Id. 64949538, p.2).

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, uma vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido.

Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido. Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente aparentam maiores que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual poderá acarretar danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino: que o requerido abstenha-se de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$6.000 (seis mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Outrossim:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2022, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, CONJ, 281, BLOCO A, COND. WTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002481-54.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

REQUERENTE: ZELIA MARIA DA SILVA, CPF nº 24195049253, AVENIDA PURUS 4110 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a correção da classe processual. O feito deve tramitar no Juizado da Fazenda Pública.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002496-23.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

REQUERENTE: JOAO LIMA AMADOR, CPF nº 19120362234, CHACARA PT 71 3459 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a correção da classe processual. O feito deve tramitar no Juizado da Fazenda Pública.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002493-68.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

REQUERENTE: REGINA YZUMI AYMOTO, CPF nº 51121123953, AVENIDA MARECHAL RONDON 3897 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a correção da classe processual. O feito deve tramitar no Juizado da Fazenda Pública.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide. Cite-se e intimem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000347-54.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO CESAR AMARILO, CPF nº 19119623291, KM 13 Zona Rural, RUMO COLORADO LINHA 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recorrente (parte autora) pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais alicerçadas em declaração de punho, não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita quando há presunção em sentido contrário nos autos.

Logo, persiste a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

1- Isso posto, intime-se a recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de declaração de semoventes, obtida junto ao IDARON, última declaração de IRPF, bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias.

2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).

Com a documentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002273-70.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTORES: PEDRO SEIXAS, CPF nº 21055327991, LINHA 6 14 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

JOSE SEIXAS, CPF nº 45335699949, RUA VINTE E QUATRO n 3015 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-802 - VILHENA -

RONDÔNIA, LUZIA APARECIDA SEIXAS, CPF nº 58537929972, RUA 01 639 RESIDENCIAL PARQUE PAVAN - 13179-408 - SUMARÉ

- SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

As partes autoras emendaram a inicial e trouxeram para o polo ativo da demanda a Sra. Edilaini Cristina. Entretanto, observo que na certidão de óbito acostada ao ID. 63607328, pág. 1, consta o nome de EDSON SEIXAS como um dos herdeiros do de cujus, porém Edson não foi adicionado como um dos litisconsortes na demanda. Desta forma, oportunizo novamente as partes autoras a adequarem o valor da petição inicial ou adicionarem Edson no polo ativo da demanda, sob pena de, em caso de procedência, ser descontado do valor da indenização o quinhão que pertence a Edson. Prazo 10 (dez) dias.

1 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste juízo e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

1.1- Caso a parte ré tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2 - Cite-se a ré dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

3 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002486-76.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: ADMIR DA COSTA, CPF nº 20798733187, RUMO ESCONDIDO Km 8 LINHA 03 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Emende-se a inicial para esclarecer a legitimidade ativa do autor apresentando documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel (Certidão de Inteiro Teor), onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação/rede de eletrificação, por si só, não autoriza a ingressar com ação de ressarcimento de danos materiais.

O art. 18 do CPC é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

Tal emenda também se faz necessária para este Juízo averiguar se a rede em questão já fora objeto de litigância.

2- A ausência da emenda no tocante ao item 1, importará no indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 e do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002491-98.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

REQUERENTE: ADALBRAIR BORGES DE OLIVEIRA GUIMARAES, CPF nº 25586815249, RUA BAHIA 4512 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a correção da classe processual. O feito deve tramitar no Juizado da Fazenda Pública.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intime-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001829-71.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 26875406000101, AVENIDA MARECHAL RONDON 3368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: FREITAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, CNPJ nº 03201129000156, AV. 1808 4722, JARDIM BELA VISTA BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, em sede de audiência conciliação para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo nos autos o atual endereço da parte ré.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo e não apresentou o endereço do réu, embora devidamente cientificada de que a inércia impulsiona o feito para extinção.

Deste modo, a extinção é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002488-46.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

REQUERENTES: CLAUDIO NICHIO, CPF nº 23471646949, RUA RIO MADEIRA 4518 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO NICHIO, CPF nº 23471646949, RUA RIO MADEIRA 4518 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PROCURADOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR C/ PIO XII sn, CPA - 4 ANDRA, PRÉDIO CURVO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Proceda-se a correção da classe processual. O feito deve tramitar no Juizado da Fazenda Pública.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem como com o intuito de dar maior celeridade ao feito, tendo em vista que em ações semelhantes o Estado e suas autarquias não fazem propostas de acordo.

Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intime-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002495-38.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

REQUERENTE: OTACILIO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 20324820291, AVENIDA A 3783 SETOR CHACARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a correção da classe processual. O feito deve tramitar no Juizado da Fazenda Pública.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide. Cite-se e intimem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000478-29.2021.8.22.0012

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AV. MARECHAL RONDON SN CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

AUTOR DO FATO: WANDERSOM SOUZA MEDEIROS, CPF nº 54739144204, AVENIDA MAJOR AMARANTE 23090, CASA CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o infrator não foi encontrado para ser pessoalmente citado, encontrando-se em local incerto, remetam-se os autos ao juízo comum, nos termos do artigo 66 da Lei n. 9.099/95.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002184-47.2021.8.22.0012

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Furto

DEPRECANTE: 2. V. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANGELICA DAYANA ALBINA MOREIRA, CPF nº 91384281215, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4963 NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a informação do termo de audiência de ID 64996195, devolva-se ao Juízo deprecante.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000372-67.2021.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Contravenções Penais

AUTOR: P. M. - C. D. O., AV. GUAPAORÉ 3409 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - COLORADO DO OESTE

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DOUGLAS HENRIQUE WEIRICH REOLON, RUA HELICÔNEA 3871, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 81, §3º, da Lei 9.099/95.

DOUGLAS HENRIQUE WEIRICH REOLON foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia pela prática do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Imputa-se ao denunciado o fato de no dia 13 de fevereiro de 2021, pela tarde, na Rua Pará, n. 4316, nesta cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, ter dirigido veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano, infringindo a norma do artigo 309 do CTB.

Sobre os fatos, informou a testemunha policial militar RODRIGO COUTO que por volta das 15h estavam em patrulhamento, quando avistaram uma motocicleta em alta velocidade, fato esse que despertou o interesse na guarnição em realizar abordagem. Na tentativa de parar o denunciado, ligaram o giroflex e sirene, porém o denunciado olhou para a viatura e empreendeu fuga em alta velocidade,

desrespeitou a placa de sinalização “pare” e gerou perigo aos pedestres que estavam fazendo caminhada na rua, quase ocasionando um acidente. Depois de um certo tempo, realizaram a abordagem e o denunciado informou que fugiu porque não possuía carteira de habilitação e estava sob influência de entorpecente. Ele não ofereceu resistência. Encaminharam o veículo para a Ciretran e após foram até a delegacia para lavrar o boletim de ocorrência.

A testemunha LUCIANO JOAQUIM DOS SANTOS relatou que estavam em patrulhamento e poucos dias antes, havia sido furtada uma motocicleta BIZ vermelha, mesmo modelo da motocicleta que o denunciado conduzia. Avistaram a motocicleta e reconheceram o denunciado, por ele ser acostumado a realizar esse tipo de fato criminoso. Deram várias ordens de parada, ligaram o giroflex e sirene, mas o denunciado não parou e acelerou para se evadir da guarnição. Por várias vezes, ele olhava para trás e via o giroflex ligado e a sirene acionada, mas não parava. Algumas ruas após a primeira ordem de parada, conseguiram realizar a abordagem do denunciado. Ele afirmou que estava fugindo pois não possuía carteira de habilitação. Havia uma pessoa na garupa da moto. A motocicleta era igual a do furto ocorrido em Vilhena, porém não era a mesma.

O informante WESLEY JÚNIOR LANES CANALE disse em juízo que pegou uma carona com o denunciado, na rua da lateral do Didi veículo, por volta das 15h, sendo que desceria perto da Escola Marcos Donadon. Fizeram o seguinte trajeto: entraram na avenida Paulo de Assis Ribeiro e viraram na da Loja Star Motos, chegaram na esquina do hotel Fenícia, viraram no sentido da Escola Marcos Donadon, quando chegaram perto do hotel, a testemunha estava fumando um cigarro e o jogou fora, momento em que a viatura foi atrás deles, não deram nenhum alarme e nem ordem de parada. O denunciado acelerou a moto e os policiais mandaram ele parar e assim ele fez. Os policiais revistaram somente o denunciado, levaram a motocicleta apreendida e encaminharam o denunciado para delegacia.

Ao ser interrogado em juízo, o denunciado disse que os fatos não são verdadeiros. Afirma que não possui carteira de habilitação. Relatou que estava pilotando a motocicleta, quando viu que os policiais mandaram ele parar, neste momento encostou e parou. Não desrespeitou nenhuma placa de “pare”.

Pois bem.

Decido.

Referido comportamento típico consiste em dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.

Os crimes de trânsito visam proteger diretamente o bem jurídico segurança viária e indiretamente a vida, a integridade física ou a saúde de alguém. Trabalha-se com a perspectiva do perigo. Quanto ao delito descrito no fato, não há dúvida de que o denunciado estava conduzindo veículo automotor, sem possuir a devida carteira de habilitação, conforme confessou em seu depoimento judicial.

Todavia, quanto ao perigo de dano, verifico que ocorreu contradições nos depoimentos dos policiais militares, o que gerou dúvidas, vejamos:

O policial militar RODRIGO COUTO afirmou que estavam em patrulhamento quando avistaram uma motocicleta em alta velocidade, fato esse que despertou o interesse na guarnição em realizar abordagem do referido veículo, já o policial militar LUCIANO JOAQUIM DOS SANTOS, afirmou que estavam em patrulhamento e, poucos dias antes, havia sido furtada uma motocicleta BIZ vermelha, mesmo modelo da motocicleta que o denunciado conduzia. Avistaram a motocicleta e reconheceram o denunciado, por ele ser acostumado a realizar esse tipo de fato criminoso.

Observa-se que não restou comprovado o perigo de dano causado pelo réu, causando dúvidas da materialidade, vez que um dos policiais alegou que o denunciado estava dirigindo em alta velocidade, razão pela qual resolveram abordá-lo, já o outro policial alega que reconheceram o acusado e resolveram abordá-lo porque dias antes, havia sido furtada uma motocicleta idêntica ao que o denunciado pilotava. Nota-se que, pelo depoimento do policial Rodrigo Couto, a ordem de parada foi dada após verificarem que o denunciado pilotava em alta velocidade “o que despertou atenção da guarnição”, por outro lado, o policial militar Luciano Joaquim relata que a ordem de parada foi “após reconhecerem o denunciado e por acharem que a motocicleta era furtada” e, somente após a ordem, é que o denunciado pilotou em alta velocidade.

Ademais, verifica-se que não há nos depoimentos dos policiais militares indicação do percurso da fuga, se o acusado invadiu avenidas preferenciais, se subiu calçadas, pulou meio-fio, ou qualquer incidente que demonstrasse o perigo concreto de dano. A testemunha Rodrigo Couto repetidamente disse que haviam pessoas fazendo caminhada na rua “porque aumentou o número de pessoas fazendo caminhada”, mas não indicou alguma situação concreta em que pudesse caracterizar perigo de dano. Assim, razão assiste à defesa, pois não ficou comprovado, nos autos, o perigo de dano concreto.

Verifica-se ainda que nenhuma pessoa que estava fazendo caminhada ou transitando na rua foi arrolada como testemunhas. Essas pessoas poderiam ter ajudado no esclarecimento dos fatos.

O fato para ser punível tem que ser típico, ou seja, o enquadramento de um fato nos elementos descritivos de um delito, contido na legislação penal e antijurídico, no caso em análise foi provada a direção “sem habilitação”, todavia não ficou evidente “o perigo de dano”. Sendo assim, a conduta praticada pelo denunciado não se enquadra no crime tipificado no artigo 309 do CTB.

Não foram apresentados indícios suficientes para embasar o édito condenatório.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ART.309 DO CTB. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO.EXPOSIÇÃO A PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA. 1. Para configurar o delito do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, é necessário que a condução se mostre efetivamente perigosa, de forma a colocar em risco a incolumidade de terceiros. 2. Não havendo demonstração de que a direção anormal tenha gerado perigo de dano concreto, a absolvição é medida que se impõe. (Apelação, Processo nº 1002615-73.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 24/02/2016).

Saliente que não foram juntados elementos que pudessem conferir grau de certeza a prática do crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual deverá ser observado o princípio do in dubio pro reo.

Analisando o conjunto probatório não restou comprovado que o denunciado gerou perigo concreto de dano com sua conduta, portanto, não restou caracterizado o crime, sendo necessário, a existência de prova concreta e extreme de dúvida para tanto e não estando presente, implica no dever de absolver-se o denunciado com base no princípio “in dubio pro reo”.

Portanto, impõe-se a procedência da denúncia.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra DOUGLAS HENRIQUE WEIRICH REOLON, devidamente qualificado nos autos, para fins de absolvê-lo da imputação da prática da infração penal prevista, respectivamente, no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, por não constituir infração penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 2000241-22.2017.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Desobediência

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410, PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: DEOMAR BATISTA BARBOSA, CADEIA PÚBLICA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para retificação da guia de execução.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001829-71.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 26875406000101, AVENIDA MARECHAL RONDON 3368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: FREITAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, CNPJ nº 03201129000156, AV. 1808 4722, JARDIM BELA VISTA BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, em sede de audiência conciliação para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo nos autos o atual endereço da parte ré.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo e não apresentou o endereço do réu, embora devidamente cientificada de que a inércia impulsiona o feito para extinção.

Deste modo, a extinção é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (Cód. 1013.3), nos termos do Enunciado 19, do FOJUR - TJ/RO.

(Enunciado 19 Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais).

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquiem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001877-30.2020.8.22.0012

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 73768723291, RUA GUARARAPES 3489 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CPF nº 20460080814

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A gratuidade judiciária não inclui diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Assim, considerando a diligência pretendida no ID nº 59497573, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001910-54.2019.8.22.0012

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito, Adimplemento e Extinção

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02162753000129, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REU: ADENILTON DA LUZ DE JESUS, CPF nº 04783900175, AVENIDA RIO NEGRO 4347, PT 55, APRT 05 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu para que fosse novamente designado oficial de justiça para diligenciar até o endereço da parte executada para fins de penhora e apresentação de proposta de acordo.

No dia 16/08/2021, a parte foi intimada a apresentar o comprovante de pagamento das custas da diligência.

A parte autora juntou aos autos o comprovante de pagamento no valor de R\$17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos), referente ao pagamento de Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados (Cód. 1007).

Entretanto, no presente caso, as custas devidas são as constantes nos códigos 1008.2 Oficial de Justiça - (renovação de diligência) – Urbana Comum/Simples, 1008.3 Oficial de Justiça - (renovação de diligência) – Urbana Composta, 1008.4 Oficial de Justiça - (renovação de diligência) – Rural Comum/Simples, 1008.5 Oficial de Justiça - (renovação de diligência) – Rural composta.

Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o atual endereço da parte ré, e efetuar o pagamento do valor das custas adequadas para o ato solicitado (a depender do endereço rural ou urbano). A parte autora que poderá utilizar o valor pago ao Id 61717394 para abater no valor das novas custas.

Com a juntada da complementação das custas ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001590-67.2020.8.22.0012

REQUERENTE: THIAGO SILVA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: BRUNO SANTOS LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

Processo: 7002337-80.2021.8.22.0012

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AV. MARECHAL RONDON SN CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

AUTOR DO FATO: NADIR ALVES DE SOUZA, PARA 5038, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado em que Nadir Alves De Souza, supostamente teria praticado o crime de calúnia contra Cícero José da Silva.

Em audiência de Conciliação, houve composição civil, tendo a vítima renunciado ao direito de representação criminal.

O Ministério Público é responsável pela extinção da punibilidade.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO PACTUADO entre Nadir Alves de Souza e Cícero José da Silva. via de consequência, declaro extinta a punibilidade da infratora, pela prática da conduta descrita no art. 138, do Código Penal, vinculada ao termo circunstanciado de nº.0052/2021 -PC, o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Isento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste, 16 de novembro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001771-68.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, CNPJ nº 04286217000160, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CPF nº 70074972251, RUA MINAS GERAIS 4798 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CORREIA E TEODORO LTDA -EPP, em face de ANA PAULA DE OLIVEIRA.

Após o feito ser convertido em cumprimento de SENTENÇA, as partes entabularam acordo, o qual veio aos autos sob o Id. 63156567.

Pois bem.

Dispõe o artigo 200 do CPC que a vontade das partes produzem efeito imediato após a sua constituição. Logo, o acordo entabulado pelas partes põe fim à demanda.

Em virtude disso, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, não havendo óbice a sua homologação.

Isso posto, em consonância com o art. 200 c/c 487, III, "b", CPC, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por CORREIA E TEODORO LTDA -EPP e ANA PAULA DE OLIVEIRA, juntado ao Id. 63156567, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002371-55.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUZA, CPF nº 00740134248, RUA PERNAMBUCO 4133 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A DESPACHO

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, não se permite aferir, de plano, a plausibilidade do direito invocado. Isso porque a parte autora alega (Id. 64949539) que "... jamais fez ou solicitou o empréstimo descrito na inicial, bem como não tem condições financeiras de estornar o valor depositado, devendo ser abatido o crédito ao final da ação", ou seja, a parte autora usufruiu, mesmo que erroneamente o valor depositado em sua conta, e alega não possuir condições financeiras de depositar o valor recebido a título de empréstimo.

Infere-se, portanto, que a situação fática narrada na exordial não acarreta perigo de dano. Repita-se, a autora informou que recebeu os valores da contratação, gastou o valor depositado em sua conta e não tem condições de fazer o estorno/depósito judicial do valor recebido, portanto, não depositou em juízo em conta vinculada a este processo.

Diante disso, para uma visualização razoável e segura do direito invocado requer a necessidade de dilação probatória. Por tais razões, ausentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, indefiro por ora, a tutela pleiteada.

Outrossim:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002407-97.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 36484377391, AV. TROMBETAS 4483 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, não se permite aferir, de plano, a plausibilidade do direito invocado. Isso porque a parte autora alega (Id. 64949507) que "... jamais fez ou solicitou o empréstimo descrito na inicial, bem como não tem condições financeiras de estornar o valor depositado, devendo ser abatido o crédito ao final da ação", ou seja, a parte autora usufruiu, mesmo que erroneamente o valor depositado em sua conta, e alega não possuir condições financeiras de depositar o valor recebido a título de empréstimo.

Infere-se, portanto, que a situação fática narrada na exordial não acarreta perigo de dano. Repita-se, a autora afirma que recebeu os valores da contratação, gastou o valor depositado em sua conta, e não tem condições de fazer o estorno/depósito judicial do valor recebido, portanto, não depositou tal valor em juízo em conta vinculada a este processo.

Diante disso, para uma visualização razoável e segura do direito invocado requer a necessidade de dilação probatória. Por tais razões, ausentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, indefiro por ora, a tutela pleiteada.

Outrossim:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2022, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001461-28.2021.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: GERINO PAULO DE MACEDO, CPF nº 20409370215, LH 5 KM 18,5 RUMO COLORADO S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

EXECUTADO: LUCIA MARIA BADARO, CPF nº 20213050668, RUA POTIGUARA 3564 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, conforme mencionado em sua petição (Id. 64910700).

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002059-16.2020.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: C. A. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME, CNPJ nº 17087224000185, MARECHAL RONDON 5753 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: RONICLEI ARAUJO MONTEIRO, CPF nº 01301427276, RUA TAPAJOS 3172 sn, OU LINHA 5 KM 12,5 R COLORADO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, entretanto, em sede de intimação, requereu a extinção do processo.

Dispõe o artigo 200 do CPC que " Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pelas partes autoras e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7001870-04.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ADAO PEREIRA DUTRA, CPF nº 16238966220, AV. GUARANI 4056 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que

as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003362-43.2021.8.22.0008

REQUERENTE: DETIMAR EVALDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003626-60.2021.8.22.0008

REQUERENTE: ANDREA CHAGAS RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003407-18.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: PEDRO ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

EXECUTADO: ERILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERRARI - RO8099

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002211-42.2021.8.22.0008

REQUERENTE: ROGERIO MORAIS FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

EXCUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXCUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002654-61.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Espécies de Contratos

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2527 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: BRIGIDA AUXILIADORA BRUNO NOCEDA DE SOUZA, BOM JESUS 2856 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.060,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003820-60.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDIRENI SUZANA LOPES DA COSTA, CINTA LARGA 3137 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.430,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002732-21.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTES: WALDIR TRAMAZ, LINHA PA1 KM 64, LOTE 200 SETOR KERNIT ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA, ELEOMAR TRAMAZ, LINHA PA1 KM 64, LOTE 200 SETOR KERNIT ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA, LEONATO TRAMAZ, LINHA PA1 KM 64, LOTE 200 SETOR KERNIT ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA, ZENILDA TRAMAZ BAUTZ, LINHA PA1 KM 64, LOTE 200 SETOR KERNIT ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, NELINDA ROSSOW TRAMAZ, LINHA PA 1 KM 64, LOTE 200 - SETOR KERNIT ZONA RURAL - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXCUTADO: ENERGISA, AV. 07 DE SETEMBRO 1850 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 13.094,66

DESPACHO

Expeça-se alvará judícia da quantia depositada (id 64131498) em favor da exequente e/ou sua Patrona. Havendo pedido de transferência de valores em conta desde de já fica deferido, devendo o cartório encaminhar ofício.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Comprovado o saque deverá exequente manifestar quanto extinção ou prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000454-69.2020.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto:Desobediência

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLISNEU NUNES, RUA GOIÁS 2224, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Concedo ao réu o(s) benefício(s) da Justiça Gratuita.

Trata-se de autos que apura crime de lesão corporal tentada e descumprimento de medida judicial que deferiu medida protetiva (artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 e artigo 129, §9º c/c Art. 14, inciso II do Código Penal).

Tendo em vista que na resposta à acusação apresentada pelo denunciado, às fls. 45/46 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 23 de novembro de 2021, às 10horas.

Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e representado.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar às partes/testemunhas/representado o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO de Intimação das testemunhas civis, cujo rol segue anexo, e do denunciado.

DENUNCIADO: CLISNEU NUNES - preso no presídio da comarca de Cacoal-RO.

Espigão do Oeste/RO, 15 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003187-83.2020.8.22.0008

Requerente: ALEXANDRE STRUTZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 14/12/2021, às 14:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Alexandre da Silva Rezende, no seguinte endereço: Hospital São Paulo de Cacoal-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002945-95.2018.8.22.0008

REQUERENTE: MALCIDES AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003455-06.2021.8.22.0008

Requerente: CLEUDIMAR GRAUNKE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 14/12/2021, às 15h, com o(a) medico(a) perito(a) Alexandre da Silva Rezende, no seguinte endereço: Hospital São Paulo de Cacoal-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000467-46.2020.8.22.0008

REQUERENTE: BERTINHO RAASCH

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000385-78.2021.8.22.0008

Requerente: SEBASTIAO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 14/12/2021, às 15:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Alexandre da Silva Rezende, no seguinte endereço: Hospital São Paulo de Cacoal-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001355-78.2021.8.22.0008

Requerente: JOAO GOMES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 15/12/2021, às 09h, com o(a) medico(a) perito(a) Alexandre da Silva Rezende, no seguinte endereço: Hospital São Paulo de Cacoal-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003125-09.2021.8.22.0008

Requerente: MARINA DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 15/12/2021, às 09:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Alexandre da Silva Rezende, no seguinte endereço: Hospital São Paulo de Cacoal-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002847-13.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME BONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001126-89.2019.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido(a): REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, manifestando-se sobre o pedido de citação via edital, conforme última DECISÃO judicial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste-RO (RO), 16 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002394-47.2020.8.22.0008

Requerente: VALDEMAR RAMALHO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

Advogados do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogados do(a) REU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre o documento acostado aos autos (id60640454).

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002004-77.2020.8.22.0008

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

EXECUTADO: KELY BARBOSA REIZER

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003343-37.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: A. V. P., RUA PETRÔNIO CAMARGO 3800 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

EXECUTADO: W. S. B., RUA WALTER GARCIA 3916 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.228,78

DESPACHO

Cumpra-se as determinações Id 63287968, quanto a expedição de MANDADO de prisão do executado.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001697-26.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prisão Civil, Alimentos

EXEQUENTE: G. S. P., LINHA 14 DE ABRIL km 45 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. P. F., RUA GUAPORÉ s/n, EM FRENTE CERÂMICA, 1630 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 555,45

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço do executado (Id 64059067), proceda-se nova tentativa de citação do executado nos termos da DECISÃO Id 40233580.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 - Plantão (69) 98413-7673

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0000555-43.2019.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Polo ativo: AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DENUNCIADO: LÁZARO PEDRO DA SILVA, brasileiro, filho de Manoel Pedro da Silva e Tereza Gomes da Silva, nascido em 12 de novembro de 1974, natural de Israelândia/GO, residente na Rua Carlos Gomes, nº 971, bairro Nova Pimenta, em Pimenta Bueno/RO, com telefone para contato nº 9 8407-2263, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os denunciados para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 20 de junho de 2019, no período da manhã, na Rua Paraná, nº 2975, bairro Centro, em Espigão do Oeste/RO, o infrator LÁZARO PEDRO DA SILVA conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada pelo consumo de álcool. Segundo restou apurado, a Polícia Militar uma denúncia de que havia uma pessoa conduzindo uma motocicleta, modelo Yamaha Factor, placa NBN-4618, aparentemente embriagado. Ato contínuo, os policiais se deslocaram ao local, azo em que lograram êxito em abordar LÁZARO conduzindo o veículo, sendo possível observar que o denunciado estava em visível estado de embriaguez. Ante a negativa de submissão ao teste de etilômetro, foi possível constatar a alteração da capacidade psicomotora por meio de Laudo de Exame de Corpo de Delito/Constatação de embriaguez. Ante ao exposto, o Ministério Público e Rondônia denuncia LÁZARO PEDRO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Espigão do Oeste-RO, 16 de novembro de 2021.

DALVA POLI TESCH

Assina de ordem do MM. Juiz

Prazo: 19/12/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003334-75.2021.8.22.0008

Requerente: ANTONIO DA CUNHA NABAO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Íntimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão ID 64991279.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003838-81.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

REQUERENTE: NORBERTO RODRIGUES, RUA DA MATRIZ 3314 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.209,86

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003826-67.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: CARLOS BEDORAP ZORO, LINHA KERNIT KM 35 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REU: I. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DESPACHO

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS, com o conseqüente indeferimento atualizado.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo atual junto a autarquia, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002747-24.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ELI SANTOS SOUZA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175A

VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BERNARDE, RUA DOS PIONEIROS 3631, - DE 3184/3185 A 3479/3480 FLORESTA - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 295.365,16

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo da suspensão do feito.

Instado a manifestar o exequente restou inerte, ante a falta de indicação de bens penhoráveis, REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC). Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0004285-43.2011.8.22.0008

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido(a): VALTER ALVES DE MATTOS e outros (2)

Advogados do(a) SUSPENSO O PROCESSO: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, LUIS CARLOS DE PAULO BARBOSA - MT12107/O, ELIO MIGUEL DA SILVA - MT24594/O, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO - MT24867/B

INTIMAÇÃO

Intimo a parte ROBERTO CAETANO DOS SANTOS, por meio de seus advogados a manifestar-se a respeito da Carta Precatória devolvida negativa.

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003610-09.2021.8.22.0008

Requerente: DORALINA MILLER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMO as partes a comparecerem na perícia agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. Alexandre da Silva Rezende

Local: Hospital São Paulo, localizado à Avenida São Paulo, 2539, Cacoal-RO

Data: 08/12/2021

Horário: 15h30min

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002513-13.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ADAO FERREIRA ALVES, RUA PETRONIO CAMARGO 1295 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/

RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Valor da causa: R\$ 19.300,00

DESPACHO

Considerando que os cálculos foram apresentados pelo exequente, INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPD), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

Em sendo caso, expeça-se precatório, momento em que o processo será arquivado provisoriamente.

O processo ficará suspenso até o pagamento do RPV.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001947-93.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUNIOR CARDOSO DE MELO, RUA BEIJA FLOR 3451 J. AMERICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, W E B DA SILVA EIRELI - EPP, RUA SÃO LUIZ 3368 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

Valor da causa: R\$ 141.457,64

DECISÃO

Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens da empresa executada, formulado pelo exequente Estado de Rondônia nos moldes do artigo art. 185-A do CTN, que assim dispõe:

Art. 185 - A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Assim, da leitura do DISPOSITIVO legal acima transcrito, pode-se inferir que constituem requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens do devedor: a) citação do devedor; b) ausência de pagamento/indicação de bens à penhora no prazo legal e c) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, verifica-se que a parte executada foi citada (id 29471120) e não ofereceu bens à penhora, bem como o MANDADO de penhora restou negativo. De igual modo, não foram localizados bens de sua propriedade, conforme pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Malgrado a realização de todas as diligências possíveis nesse sentido, restaram infrutíferas, justifica-se a adoção da medida excepcional prevista no art. 185-A do CTN.

Assim sendo, com arrimo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional DEFIRO o pedido de fls. 197/198 e determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados até o limite executado no presente processo, motivo pelo qual cadastrei a presente ordem judicial em nome de W E B DA SILVA EIRELI - EPP - CNPJ: 13.432.043/0001-98 e JUNIOR CARDOSO DE MELO - CPF: 861.173.862-49) junto a CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos Termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em anexo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Em sendo necessário, intime-se via edital.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001949-63.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: OLAVO TIAGO BORGES, RUA INDEPENDÊNCIA 1984 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.966,00

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, ou até o julgamento do recurso.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001105-84.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: H. A. F. L., ACRE 1880, CONDOMÍNIO SÃO PAULO II, APTO 09 MORADA SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. A. D. L., RUA FREI CANECA 2412, PROXIMO A GARAGEM DA EUCATUR ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.513,28

DESPACHO

Dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001649-04.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: ISABELLA VICENTE TAVARES DE PAULA, RUA TEREZA MEIRELLES 2391 LOTEAMENTO TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.860,00

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, ou até o julgamento do recurso.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000720-97.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MARCIO CAMARA DUTRA, RUA BAHIA 2015, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

RÉU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894

Valor da causa: R\$ 172.263,98

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por MARCIO CAMARA DUTRA em desfavor de COOPERATIVA MISMAJOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, ambas qualificadas nos autos.

A inicial narra que o Requerente recebeu, via telefone, uma proposta da Requerida para obter um financiamento para a realização da compra de um veículo.

Relata que negociou com a representante Natiele, por meio do aplicativo WhatsApp, deixando-lhe claro que não tinha interesse em consórcio, e sim em financiamento, pois precisava do caminhão imediatamente. Natiele lhe informou que não se tratava de carta de crédito, e que o valor seria liberado de imediato. Aceitou a proposta, optando por um valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 11.263,98 (onze mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), de entrada e o saldo em 150 vezes.

Foi informado que em cinco dias após o pagamento da entrada, o valor estaria disponível, o que não ocorreu. Diante disso, entrou em contato com a representante da ré, recebendo a notícia de que o valor não tinha saído no lance e que deveria aguardar a próxima assembleia. Ao questionar a atendente ao argumento de que não tinha feito consórcio para aguardar lance ou sorteio, recebeu a resposta de que na verdade a contratação era um sistema de financiamento igual ao consórcio.

Argumenta que a propaganda utilizada pela requerida foi enganosa, pois lhe foi assegurado que não se tratava de consórcio e que com o pagamento da entrada, receberia o valor para comprar o veículo, independente de sorteio ou lance. Ao final, requer a procedência da ação, para que seja declarada a rescisão do contrato, com o reembolso do valor pago de entrada, bem como a condenação da Requerida no pagamento de danos morais. Apresentou pedido de urgência para bloqueio judicial de valores.

Juntou documentos (ID 55712136 a 55723357).

O pedido de tutela de urgência não foi concedido (ID 55876358).

Designada audiência de conciliação, que resultou inexitosa (ID 56609947).

Citada, a requerida ofertou contestação (ID 57247689), aduzindo, em síntese, que todos os procedimentos necessários para contratação do consórcio foram seguidos, não havendo razão para que o autor alegue desconhecimento acerca do negócio jurídico estabelecido entre as partes. Afirmou que não houve vício na contratação, pois o autor sabe que contratou cotas em grupo de consórcio, não lhe sendo prometido prazo para contemplação. Esclareceu que com intuito de garantir a qualidade dos seus serviços, após a venda, é realizada uma ligação telefônica ao contratante, na qual são confirmados alguns dados do contrato e a verificada a ausência de vício de consentimento de vontade. Apresentou a gravação da referida ligação mantida com o autor, afirmando que este, expressamente, confirmou as informações e deu seguimento à contratação. Afirmou que o pedido indenizatório não merece acolhimento, visto que o autor não comprovou ter sofrido qualquer tipo de dano. Juntou documentos e links contendo áudios (ID. 57247690 a 57249507).

Réplica (ID 8084806).

Instadas as partes a especificarem provas, somente a requerida se manifestou, pugnando pela designação de audiência de instrução (ID 59016751).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.

Cabível o julgamento antecipado da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o conjunto probatório presente nos autos é suficiente para DECISÃO definitiva da lide, não havendo necessidade de outras provas. Com efeito, entendo que a designação de audiência de instrução pretendida pela requerida a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do autor, bem como para que seja reproduzida a mídia do pós-venda, mostra-se prescindível, posto que as declarações do autor sobre os fatos já estão contidas na petição inicial, e a mídia contendo a gravação da ligação telefônica está disponível nos autos eletrônicos.

Registro, ainda, que o Juiz é destinatário das provas (art. 370 do CPC), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do CPC.

Passo assim, ao MÉRITO.

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de obter a rescisão de contrato com o reconhecimento de nulidade do contrato estabelecido entre as partes, sob alegação de que houve propaganda enganosa e inexatidão nas informações apresentadas pela empresa prestadora de serviços no momento da adesão ao consórcio.

In casu, o autor alega ter sido induzido a erro, por ter recebido informações incorretas da vendedora, proposta da ré, que o levou a contratação acreditando tratar-se de financiamento.

A pretensão deduzida nos autos abarca nítida relação jurídica de consumo, atraindo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta linha, dispõe o art. 31 do CDC que. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (grifei)

Toda propaganda, oferta, esclarecimento e informação disponibilizado pelo fornecedor aos consumidores, por qualquer meio, deve ser correta, clara e precisa.

Mormente conste do contrato que tratar-se de consórcio e que a contemplação do consórcio não era garantida, vê-se das provas acostadas aos autos em especial os prints das conversas whatsapp (id55712144 p. 2 de 10), que o autor recebeu da vendedora Natieli (preposta da ré) garantia de que se tratava de um contrato de financiamento, cujo bem era alienado e o valor seria liberado imediatamente (id55712144 p. 8), restou demonstrada a ocorrência de vício do consentimento consubstanciado no induzimento do autor em erro acerca das condições e elementos essenciais do contrato .

A saber, o erro é uma noção inexata sobre um objeto, que influencia a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato, influenciando na formação da vontade. “O erro na manifestação de vontade – explica MARCOS BERNARDES DE MELLO – se caracteriza por uma falsa representação psicológica da realidade. Aquilo que a pessoa acredita ser a realidade, na verdade, não é. No erro, a falsidade da representação constitui o fator determinante do conteúdo da vontade manifestada. Portanto, a vontade que se exteriorizou é produto de erro, de modo que, se a pessoa conhecesse a realidade, não a teria expressado, ou a teria expressado, ou a teria manifestado com outro sentido. O erro implica uma divergência inconsciente entre a vontade e a sua manifestação” (Teoria do Fato Jurídico - Plano da Validade, pág. 149, Saraiva, 2006).

Para que o erro vicie a vontade e torne anulável o negócio é necessário que seja substancial, escusável e real, além de ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo, em face das circunstâncias do negócio. De assinalar-se que há entendimento no sentido que “na sistemática do artigo 138 é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o DISPOSITIVO adota o princípio da confiança” (Enunciado n.º 12, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

Tal conduta espelha prática comercial abusiva, que em detrimento da pouca experiência do consumidor, que na busca de realizar um sonho assinou contrato confiando nas palavras e informações recebidas da vendedora.

Portanto, notória a má-fé/dolo da vendedora que sabendo do conteúdo diverso do contrato, induz os consumidores a contratarem sobre promessa de liberação imediata dos valores.

Certo ainda que a informação prestada pela vendedora, embora não escrita, integra o contrato de consumo, conforme expressa disposição do art. 30. - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

E, não tendo a ré cumprido o contrato, o autor tem direito de ver rescindido o contrato, com direito a restituição integral da quantia antecipada, monetariamente atualizada a contar do desembolso e com juros a contar da citação.

Neste sentido dispõe o art. 35, III do CDC:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - omissis;

II - omissis;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. (grifei)

Tal conduta configura má-prestação de serviço, decorrente da informação insuficiente, inadequada ensejando a responsabilização da ré pelos danos causados ao autor, independentemente de culpa, conforme expressa disposição legal:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por tais razões, de rigor reconhecer que, em decorrência da ausência de informação adequada e clara sobre o contrato de consórcio, o autor acabou por firmá-lo com vício de consentimento, de forma que, ocorrendo a hipótese de anulação de contrato por culpa das requeridas, a devolução imediata e integral dos valores pagos pelo autor é de rigor, não sendo o caso de se adotar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento amparado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de se inadmitir a restituição nestas condições, que por certo se refere à hipótese de desistência e não de defeito do negócio jurídico (STJ, Resp n.º 1.119.300/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/08/2010).

Neste sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:

“Apelação. Contrato de consórcio. Relação de consumo. Autor produtor rural. Alegação de promessa de contemplação no primeiro mês seguinte à contratação. Ausência de comprovação de prévia e plena ciência das condições contratuais pelo autor. Violação da boa-fé objetiva e dos deveres anexos, inclusive do dever de ampla informação. Vício de consentimento configurado. Reforma da r. SENTENÇA para devolução imediata dos valores pagos. Dano moral configurado. Indenização fixada no valor de R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Apelação Cível n.º 1000505-62.2017.8.26.0362, 22.ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j. 08/08/2019)

“RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Consórcio. Propaganda enganosa. Promessa de contemplação imediata mediante pagamento de uma quantia certa ao preposto do réu. A hipótese é de efetiva falha na prestação dos serviços, a viciar a vontade do consumidor. Portanto, descabida qualquer retenção por parte da administradora, com restituição imediata dos valores. Danos morais caracterizados. Indenização devida. Fixação em R\$ 15 000,00 (quinze mil reais). Recurso provido.” (TJSP, Apelação Cível n.º 4016832- 96.2013.8.26.0224, 15.ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 21/11/2016)

Desse modo, o pedido de indenização de dano material, tenho que a ré deverá devolver ao autor todo o valor por ele pago, a incluir as mensalidades vincendas até a data da efetivação da rescisão do contrato.

Dano Moral

Como é cediço, para ocorrência do dano moral, é imprescindível que se demonstre a dor subjetiva causadora de desequilíbrio emocional a interferir intensamente no bem-estar da pessoa, deve ter por fundamento a situação que viole a dignidade, a ponto de implicar dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, resultando a violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos da personalidade.

In casu, entendo que os fatos alegados, cinge-se a meros aborrecimentos do cotidiano, nenhum fato possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; conseqüentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título. Ademais, ainda que a requerida tenha infringido DISPOSITIVO S do Código do Consumidor, tal fato configura aborrecimentos e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais.

A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção que deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos. Estes são decorrentes da vida em sociedade que se revela complexa e, por isso mesmo, oferece certos entraves. Entendo que o autor tenha experimentado situações desagradáveis, mas nem por isso se podem eleger tais situações em constrangimento apto a ensejar danos morais as quais não podem convolar abalo aos atributos da personalidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Parcialmente Procedente os Pedidos, nesta Ação de Rescisão de Contrato c/c Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por MARCIO CAMARA DUTRA em face de COOPERATIVA MISMAJOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, via de consequência:

a) Decreto a rescisão do contrato de consórcio n.º 10066374 firmados entre as partes, face a inadequação das informações prestadas, condenando a parte ré a restituição dos valores pagos no montante de R\$ 11.263,98 (onze mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente pelos índices do INPC a contar do desembolso e juros de 1% a contar da citação, bem como o valor por ele pago, a incluir as mensalidades vincendas até a data da efetivação da rescisão do contrato.

b) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora acarretará danos irreparáveis ao autor, posto que desembolsou o valor de R\$ 11.263,98 (onze mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, defiro a medida de Arresto do valor de R\$ 11.263,98 (onze mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), por meio do sistema Sisbajud diretamente das contas bancárias da ré.

Ante a sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça; Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, ao arquivo.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, n.º 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001229-

96.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

AUTOR: ANA APARECIDA BARROS HERBST, RUA PARAÍBA 2316, DISTRITO NOVA ESPERANÇA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 8.982,00

DESPACHO

Considerando o comprovante de implantação do benefício, contudo sem petição pelo cumprimento de SENTENÇA, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002685-13.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: FABRICIO ROGERIO FREITAS, RUA SUCURI 225 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Valor da causa:R\$ 4.664,40

SENTENÇA

Fabrício Rogério Freitas, propôs ação de cobrança em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, ambos qualificados na exordial.

Determinado a emenda (Id 62002189).

Instada a manifestar, a requerente peticionou pela concessão de prazo em virtude da Pandemia causado pelo COVID - 19 (Id 62666295).

Decido.

No caso dos autos, fora determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos comprovante de hipossuficiência não acostou aos autos qualquer documento, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo.

Em que pese o peticionamento pela parte autora, vejo que se passaram quase dois meses do pleito de concessão do prazo, contudo sem qualquer movimentação do requerente.

Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002253-91.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: GEANE GARCIA DA PAIXAO, LINHA 10,KM10 S/N, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.400,00

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de salário maternidade na qualidade de trabalhadora rural.

Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 60753678 pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício.

Impugnação ID 61567442.

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Determino a produção de prova testemunhal.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 – Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2021 às 08h:15min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002731-36.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VALDEMIR WUTH, LINHA PA-3 Km 71, SITIO FLORESTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.256,25

DESPACHO

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 16/11/2022.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Sisbajud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001603-49.2018.8.22.0008

IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Substituição Tributária, CND/Certidão Negativa de Débito, Propriedade Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXCUTADO: PEDRO MARINZE CAETANO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte recorrente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos do acórdão, à título de honorários sucumbenciais, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$172,35, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE APRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTAPRECATÓRIADECITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXCUTADO: PEDRO MARINZE CAETANO, RUA DILSON BELO 2857 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001366-10.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ ZULSKE

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, §3º da Lei nº 9.099/95.

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais ajuizada por LUIZ ZULSKE em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados, alegando, em apertada síntese, que é beneficiário do INSS, que contratou sucessivos empréstimos do requerido, cujas prestações, somadas, prejudicam-lhe o sustento.

Postula, por tal razão, que seja o banco deMANDADO obrigado a limitar os descontos em conta bancária à margem consignável, bem ainda condenado a lhe promover indenização pelos danos morais que reputa sofridos, como também, a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, devidamente corrigidos e com correção monetária e juros legais. Esclarece que após atingido o limite da margem consignável diretamente de seu benefício previdenciário, realizou novas contratações, a serem pagas por débito automático em sua conta bancária.

Tece comentários a respeito da sua pretensão, acostando, na ocasião, procuração e documentos.

Tutela de urgência concedida (ID: 57488020).

Citado, o Banco ofereceu contestação no ID: 58400974, suscitando preliminar de carência de ação. No MÉRITO, aduziu a inexistência de irregularidade, uma vez que houve a contratação dos empréstimos pelo demandante. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos, instruindo ao feito cópia dos contratos firmados com o autor – proveniente do objeto da lide.

Réplica sem inovações de argumentos no ID: 59243535.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

DECIDE-SE.

O feito encontra-se suficientemente instruído, já sendo possível o seu julgamento antecipado, por desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência segundo o que já exsurge incontroverso nos autos, a teor do disposto no art. 355, inc. I do NCPD. Não bastasse, ambas as partes pugnaram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Não obstante se apliquem ao caso presente as normas de direito do consumidor, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, pois desnecessário, sendo já possível o julgamento antecipado da lide em razão dos elementos de convicção a este tempo já presentes nos autos. Em relação à preliminar de ausência de pretensão resistida/interesse de agir, arguida pelo requerido, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou a limitação dos descontos ora discutidos na via administrativa, não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que, o interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).

Logo, o interesse processual a que se refere a legislação processual vigente, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial.

Além disso, observa-se que os termos da contestação apresentada pelo requerido, por si só, já caracterizaria a recusa de limitar os descontos diretos, nos moldes perseguidos, tudo a tornar pertinente a busca pela tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF).

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se à análise do MÉRITO.

No caso em exame, incontroversa a efetiva contratação, pelo autor, dos empréstimos cujas parcelas têm sido descontadas automaticamente de seu benefício junto ao INSS e de sua conta bancária, respectivamente, o que se consubstancia em causa legítima à cobrança/descontos no benefício previdenciário e repasses à instituição financeira ora demandada. O acervo probatório, portanto, demonstra que a contratação dos empréstimos consignados questionados neste feito fora aperfeiçoada pela livre e consciente manifestação de vontade do autor, sendo esta prova contundente do fato impeditivo/modificativo/extintivo do direito da parte consumidora.

O fato de o autor ser pessoa idosa não restringe a sua capacidade para contratar. In casu, os contratos restaram comprovados e os descontos foram autorizado pela parte autora que, quando da assinatura, ao que consta, tinha plena ciência dos termos entabulados.

Por tal motivo, destaca-se que não incorreu a parte demandada em qualquer prática a caracterizar vantagem excessiva ou abusiva, capaz de submeter o consumidor a situação de desvantagem exagerada ou de encerrar ilegalidade que mereça proscricção judicial.

No mais, não há como se admitir qualquer argumento quanto a existência de erro ou vício na avença, de modo a se tornar anulável a contratação realizada. Logo, inexistem situações capazes de macular, por si só, o acordo realizado.

Nessa toada, observe-se que este entendimento pacificado em diversos Tribunais de Justiça:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 603 DO STJ. CANCELAMENTO. LIMITAÇÃO A TRINTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO. LIBERDADE DE CONTRATAR. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. LIMITAÇÃO DE TAXAS DE JUROS DE EMPRÉSTIMOS SUCESSIVOS À TAXA DE JUROS APLICADA NO PRIMEIRO EMPRÉSTIMO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. RESP 1.639.259/SP e RESP 1.639.320/SP. ART. 1.040 DO CPC/2015. OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A Súmula n. 603 do Tribunal da Cidadania, segundo a qual É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual, foi, em julgamento recente (REsp 1.555.722-SP, 2ª Seção Relator Min. Lázaro Guimarães, julgado em 22/08/2018), cancelada pela Corte Superior de Justiça. 2 - Quando o próprio consumidor, ciente de sua renda líquida e de sua condição de pagamento mensal, utiliza-se de sua plena capacidade para contratar, contrai livremente empréstimos sucessivos, com previsão expressa de consignação em sua folha de pagamento e, quando estes atingem o limite de sua margem consignável (30%), busca empréstimos diretos em sua conta bancária, os chamados CDC, onde quem controla os limites é o próprio correntista, torna-se permitido o desconto das parcelas contratadas, ainda que em limite superior à margem de 30% (trinta por cento). 3 - Como é notório, cada modalidade de financiamento bancário possui uma análise diferenciada de risco de inadimplência e, em situações de superendividamento, esse risco é majorado, o que implica, em tese, taxas de juros mais altas. Não encontra amparo legal a pretensão de que as taxas de juros de empréstimos sucessivos sejam limitadas ao percentual aplicado no primeiro contrato de mútuo celebrado entre as partes. 4 - O colendo STJ, no âmbito dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1.639.259/SP e nº 1.639.320/SP (Tema 972), fixou a tese de que, Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Desse modo, não demonstrando a instituição bancária que o consumidor teve a oportunidade de optar ou não pela contratação, impõe-se a devolução das quantias pagas a título de seguro. 5 - A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, necessariamente, a má-fé da instituição financeira. Não se vislumbra má-fé do fornecedor de serviços quando cobra valores com base nos termos do contrato, o que justifica, nesses casos, a devolução de forma simples. 6 - Inobstante o aborrecimento causado pela circunstância das cobranças indevidas, não foi demonstrada a existência de qualquer consequência mais gravosa a decorrer do fato, tal como anotação do nome do Autor em cadastro de inadimplentes, recusa de crédito em estabelecimentos comerciais ou medidas semelhantes, de maneira a implicar abalo moral. Assim, compreende-se que o ocorrido limita-se ao âmbito das adversidades inerentes à vida em sociedade, não gerando, por conseguinte, direito à percepção de indenização por danos morais. Apelação Cível parcialmente provida. Maioria qualificada. (TJ-DF 07026043120188070020 DF 0702604-31.2018.8.07.0020, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 21/08/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR APOSENTADO E ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO E PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. CONTRATAÇÃO E RECEBIMENTO RECONHECIDOS PELO AUTOR.

VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O cerne da controvérsia consiste em averiguar a validade do contrato de empréstimo consignado entre a instituição financeira e o autor, que se descreve como hipossuficiente e analfabeto, bem como se seria devida a condenação do promovido na repetição do indébito e em reparação por danos morais. No caso concreto, vale atentar fatos incontroversos, quais sejam: o recorrente é aposentado do INSS e não nega o recebimento do empréstimo, sendo indiscutível a existência de contrato de Cédula de Crédito Bancário saldado através de 60 prestações periódicas descontadas dos seus proventos de aposentadoria. O negócio jurídico firmado entre os litigantes é válido, pois, a partir da interpretação analógica e sistemática do Código Civil, quando uma das partes for analfabeta, é suficiente para a declaração de vontade a assinatura a rogo e subscrição de duas testemunhas. Nessa perspectiva, do exame do caderno processual, vislumbra-se que o contrato firmado com o banco promovida foi celebrado em observância à forma prescrita na legislação de regência. Também não se faz necessária a celebração por instrumento público, conforme sustentado em sede recursal, já que não há exigência legal nesse sentido. Reconhecendo a validade do negócio jurídico entabulado, não há que se falar em declaração de sua inexistência, nem em restituição ou condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 30 de maio de 2018 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator (a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Milagres; Órgão julgador: Vara Única; Data do julgamento: 30/05/2018; Data de registro: 30/05/2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário supostamente não contratada. SENTENÇA de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Contratos de adesão a cartão de crédito consignado e faturas indicando a disponibilização de saque juntados aos autos. O fato de a parte autora ser analfabeta não lhe retira a capacidade civil, pois o contrato foi assinado a rogo, bem como por duas testemunhas. Pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Incidência de encargos financeiros previstos em contrato. Regularidade da contratação comprovada. Precedentes. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. SENTENÇA mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000516-11.2017.8.26.0615; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

“APELAÇÃO. Repetição de indébito e danos morais. Reserva de Margem Consignável (RMC). Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado. Crédito disponibilizado mediante a realização de saque. Ilícito não verificado. Contrato claro em seus termos e assinado pela consumidora. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Alegação de vício de consentimento e nulidade do negócio jurídico. Pessoa com “idade avançada” e “pouca escolaridade”. Condições que não fazem presumir a ocorrência de tal vício. SENTENÇA confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1001944-12.2017.8.26.0297; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).

Releva, ainda, pontuar que tendo tido suficiente oportunidade para arguir quaisquer outros vícios na contratação entre as partes, o autor deixou de fazê-lo, pugnando, inclusive, pelo julgamento antecipado da lide, o que não pode ser ignorado.

Assim sendo, à míngua de qualquer impugnação válida aos negócios jurídicos entabulados, outra CONCLUSÃO não se pode extrair do conjunto probatório dos autos, senão a de que realmente subsiste relação jurídica aptas a fomentar a cobrança/desconto do valor no benefício da parte autora para o pagamento dos empréstimos realizados.

Por motivos tais, deve o presente pedido ser julgado improcedente in totum.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais ajuizada por LUIZ ZULSKE em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., e, por consequência, revoga-se a liminar concedida no ID: 57488020.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

AUTOR: LUIZ ZULSKE, CPF 183.359.182-87. Linha 17, Km 22, Zona Rural da Cidade de Espigão do Oeste/RO, CEP 76974-000.

ADVOGADO DO AUTOR: NILVALDO PONATH JÚNIOR, OAB/RO 9328.

RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ 60.746.948/0001-12. Núcleo Cidade de Deus, S/N, Cidade de Osasco/SP, CEP 060299000.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PGNANELI, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A, OAB/AC 5021 e AOB AM A1527.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003603-85.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: ANA PAULA FERREIRA GRAUNKE

ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 49 da Lei 9.099/95.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

PROCURADOR: ANA PAULA FERREIRA GRAUNKE

ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Processo: 7000127-05.2020.8.22.0008

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 14/01/2020

Requerente: REQUERENTE: ZEFIRA SANTOS SOUZA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme dispõe a Lei 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto no dia 27/07/2020, entretanto, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente, mesmo sendo intimada, efetuou o recolhimento do preparo em 13/10/2021, a saber, fora do prazo que se escoara em 11/10/2021.

Assim, declara-se deserto o recurso e, em consequência, deixa-se de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000500-02.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AMELIA WAIANDT SCHLIWE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004295-89.2016.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: A. R. W.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

INVENTARIADO: N. W.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Abra-se vista a Fazenda Pública Estadual para análise e manifestação, no prazo de 15 dias, atentando-se ao comprovante instruído. Após, venham conclusos para regular prosseguimento. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003738-29.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 7.000,00

REQUERENTE: JEFERSON EVERALDO GONCALVES LINS, CPF nº 63026473120, RUA SÃO CAMILO 3326 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: JULIO CEZAR CARDOSO LARA, CPF nº 59875283215, RUA BAHIA 2877 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar número de telefone do requerido, a fim de viabilizar a citação via aplicativo de uso universal denominado whatsapp.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 14/12/2021 às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 -Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: JULIO CEZAR CARDOSO LARA, CPF nº 59875283215, RUA BAHIA 2877 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: JEFERSON EVERALDO GONCALVES LINS, CPF nº 63026473120, RUA SÃO CAMILO 3326 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
 - no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
 - confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;
 - cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.
- 3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).
- 4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
- 5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
- 6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
- 7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
- 8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
- 10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
- 11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
- 12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
- 13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
- 14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003734-89.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA, CPF nº 75370239215, RUA IONE FRANCISCA MARTINS 785, CASA SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 - EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 14/12/2021 às 8:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1- Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 - EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA, CPF nº 75370239215, RUA IONE FRANCISCA MARTINS 785, CASA SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003768-64.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 18.932,47

AUTOR: CLEISON UEDENS MADEIRA, CPF nº 71636820263, RUA RIO GRANDE DO SUL 3974 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, 16 E 17 ANDARES - PORTO MARAVILHA SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 15/12/2021 às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 -Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, 16 E 17 ANDARES - PORTO MARAVILHA SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: CLEISON UEDENS MADEIRA, CPF nº 71636820263, RUA RIO GRANDE DO SUL 3974 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7- No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003773-86.2021.8.22.0008

Seguro, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MIRIAM MARTINS DA SILVA, CPF nº 00720286298, RUA DA MATRIZ 3281 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597

REQUERIDO: MAPFRE VIDA S/A, CNPJ nº 54484753000149, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 1711, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 15/12/2021 às 9:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 -Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: MAPFRE VIDA S/A, CNPJ nº 54484753000149, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 1711, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MIRIAM MARTINS DA SILVA, CPF nº 00720286298, RUA DA MATRIZ 3281 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das

necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: MIRIAM MARTINS DA SILVA, CPF nº 00720286298, RUA DA MATRIZ 3281 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597

REQUERIDO: MAPFRE VIDA S/A, CNPJ nº 54484753000149, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 1711, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001704-81.2021.8.22.0008

REQUERENTE: WELITON PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

REQUERIDO: OI S.A, SERASA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme id. 64063660.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001213-74.2021.8.22.0008

REQUERENTE: MATHEUS MAULAZ FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO0007043A

REQUERIDO: MATHEUS GUERINO QUADROS GAZIEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação DAS PARTES

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para juntar aos autos o termo de acordo mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme id. 64063668.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003913-28.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: NICOLAU BERGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO0005820A

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar procuração com poderes específicos para receber, dar quitação, levantar alvarás ou receber transferências, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração apresentada ao ID 22933684, não contempla o referidos poderes.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003708-62.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: SILEIDE FRAMHOLZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: DANIEL MILLER

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo para possibilitar a expedição da certidão de dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7004101-55.2017.8.22.0008

EXEQUENTE: WILLIAN CARLOS DOS SANTOS SILVA 77913710225

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

EXECUTADO: ANDERSON ISBRECHT FRANCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo para possibilitar a expedição da certidão de dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7004155-55.2016.8.22.0008

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

EXECUTADO: ERJAVABIO FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo para possibilitar a expedição da certidão de dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001041-40.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

EXECUTADO: MARCELA OLIVEIRA ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo para possibilitar a expedição da certidão de dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001002-43.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

EXECUTADO: SONIA MARIA DA CONCEICAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo para possibilitar a expedição de certidão de dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002327-53.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

EXECUTADO: MARTA SANTANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo para possibilitar a expedição de certidão de dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7004138-48.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

EXECUTADO: LEANDRO MAAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo para possibilitar a expedição de certidão de dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000564-12.2021.8.22.0008

Requerente: JOSE DO CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme DECISÃO de id. 63330544.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

7000764-19.2021.8.22.0008

Financiamento de Produto

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.897,82

AUTOR: EUGENIO HOFFMANN, CPF nº 16285972249, GOIÁS 1266 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: FRANCISCO MARCILIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELMIRO BAIKE 1426, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando aos autos, verifica-se que não houve tempo hábil para os expedientes da solenidade, conforme ID: 63821745, havendo necessidade de designação de nova data.

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 06/12/2021 às 9:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: FRANCISCO MARCILIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELMIRO BAIKE 1426, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 99610- 7582

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: EUGENIO HOFFMANN, CPF nº 16285972249, GOIÁS 1266 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.
- 3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).
- 4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
- 5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
- 6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
- 7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
- 8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
- 10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
- 11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
- 12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
- 13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
- 14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003749-63.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: M. D. W. ASSUNCAO CONFECOES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

EXECUTADO: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo para possibilitar a expedição da certidão de dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7002984-87.2021.8.22.0008

REQUERENTE: ANTONIO IRISMAR DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

“SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 64513659.

“Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.”

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
REQUERENTE: ANTONIO IRISMAR DE SOUSA, CPF nº 84990759320, RUA DOS PASSAROS 2252 JORGE TEIXEIRA - 76974-000
- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7002864-44.2021.8.22.0008

AUTOR: RODRIGO RAGNER DIAS, LUCIDARIANE DIAS PARRIAO, LUCIVANIA DIVINA DIAS, GESSIMO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

"SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 64701879.

Passa-se a SENTENÇA, doravante.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por AUTORES: RODRIGO RAGNER DIAS, LUCIDARIANE DIAS PARRIAO, LUCIVANIA DIVINA DIAS, GESSIMO SILVA JUNIOR em desfavor de REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AÉREAS S.A, todos já qualificados, na qual os autores e a ré GOL LINHAS AÉREAS S.A formularam acordo, conforme ID: 64701879, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito - ainda que parcial.

Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prossiga-se o feito em relação à requerida MM TURISMOS & VIAGENS.

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, ANDAR 5, ANDAR 10 E ANDAR 11 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

AUTORES: RODRIGO RAGNER DIAS, CPF nº 70848327268, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2128, CASA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIDARIANE DIAS PARRIAO, CPF nº 84515732234, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 462 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUCIVANIA DIVINA DIAS, CPF nº 25259199200, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 4538 SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GESSIMO SILVA JUNIOR, CPF nº 68741340272, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 462 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002164-05.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO CARNEIRO DE OLINDA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA JUNIOR, CLINICA MEDICA HGO S S - EPP

ADVOGADO DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DECISÃO

Cuida-se de ação de restituição de valores c.c indenização por lucros cessantes e morais proposta por SÉRGIO CARNEIRO OLINDA em desfavor de RAIMUNDO NONATO ALMEIDA JÚNIOR e HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO, todos qualificados, ao argumento, em síntese, de que sofrera lesão na canela decorrente de erro médico praticado pelo primeiro requerido, que compõe o quadro médico da segunda ré, resultando o seu afastamento do labor, causando-lhe, conseqüentemente, prejuízos materiais e morais, no importe total de R\$ 38.053,21, cujo ressarcimento requer.

O feito foi recebido, tramitando normalmente, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2021, ID: 63883338.

A parte ré, então, acostou pedido de adiamento da sessão (ID: 63969582), pleiteando a apreciação do pedido de prova pericial formulado no ID: 60051253, alegando que esta deve ocorrer previamente, nos termos da legislação processual vigente.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Compulsando os autos, verifica-se que a DECISÃO de ID: 63883338 de fato foi omissa quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado pela ré, limitando-se este juízo a designar a sessão de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas.

Assim, a fim de resguardar o devido processo legal, aprecia-se, doravante, o pedido para produção de prova pericial.

Considerando a natureza da lide e as nuances específicas apresentadas pelas partes, verifica-se ser plausível a produção da prova pericial pleiteada pela ré, para que se colha elementos mais específicos de convicção, a fim de fomentar adequada cognição exauriente.

A audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 14/12/2021, mediante prazo insuficiente para a nomeação do perito e elaboração do respectivo laudo médico judicial. Cancela-se a sessão, uma vez que ainda serão oportunizados às partes esclarecimentos necessários sobre o laudo elaborado, caso haja manifestação neste sentido.

Rememora-se, ademais, que a legislação processual vigente, em seu art. 361, estabelece que as provas orais serão produzidas em audiência, ocasião em que o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos.

O art. 477 do CPC, por sua vez, dispõe que: "O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento".

O § 3º do referido diploma, ainda, prevê: "Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos".

Diante do quanto exposto, defere-se o pedido de ID: 63969582, para a prova pericial pleiteada, cancelando-se, por consequência, a sessão de instrução agendada para o dia 14/12/2021 às 12h (ID: 63883338).

Dê-se ciência imediata a Secretária do Juízo para liberação da pauta.

Intimem-se as partes acerca da presente, concedendo-lhes, desde logo, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo e os respectivos assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para deliberações outas e regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001592-15.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ELISMAR COUTINHO DE SOUZA, FRANK ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por FRANK ANDRADE DA SILVA e ELISMAR COUTINHO DE SOUZA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, pugnando pela prorrogação do prazo para utilização dos Vouchers n. 8132*****0011 e 8132*****0012, oriundos de acordo homologado por SENTENÇA nos autos n. 7000645-92.2020.8.22.0008.

Citada, a requerida apresentou contestação ao ID: 59472388, pugnando pela suspensão do feito com fundamento no art. 313, inciso VI do CPC e, no MÉRITO, a improcedência.

Infrutífera a tentativa de conciliação, as partes pugnam o julgamento antecipado (ID.59505863).

É o necessário. Passa-se a decidir.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Passa-se ao exame do requerimento de suspensão do processo pela requerida, ao argumento de motivo de força maior em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Não obstante as consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, tão notórias quanto nefastas a toda a população do país, setores de prestação de serviços, empresarial, prestadores autônomos e outros tantos, não há razão para manter suspenso o processo, em prejuízo da prestação jurisdicional.

Mormente porque o cenário excepcional vivenciado acomete a todos, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional, em que pesem as razões deduzidas pela requerida, que, de resto, sempre poderá exercer o contraditório e ampla defesa nos autos, valendo anotar que o caderno processual já agasalhou audiência de conciliação telepresencial, contestação e impugnação subsequente, no decorrer do procedimento.

INDEFERE-SE o pedido de suspensão pretendido pela parte requerida.

Passa-se ao MÉRITO.

01 - Da análise dos autos, verifica-se a existência de relação jurídica entre as partes, decorrente de negócio jurídico bilateral e posterior acordo homologado judicialmente. A controvérsia restringe-se à necessidade e pertinência de alteração para prorrogação do prazo derivado da avença, para a utilização dos vouchers recebidos pela requerente, e eventual recusa por parte da requerida.

A relação havida entre os litigantes ostenta natureza consumerista, de modo que se aplica, ao caso em julgamento, a disciplina judicial para a revisão das cláusulas contratuais em caso de alteração na base fática que dá sustentáculo ao contrato, enquanto corolário da Teoria da Imprevisão, adotada pelo art. 6º V da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de resto agasalhada, de há muito, pelos arts. 478/480 do Código Civil brasileiro, cuja normativa genérica igualmente tem vez na hipótese.

De outro lado, persiste hígido, a incidir sobre o negócio jurídico celebrado, o princípio da boa-fé objetiva, mediante cumulativa aplicação, à avença, dos preceitos de ordem pública trazidos pelos arts. 421/422 do mesmo diploma legal, que comandam ser dever jurídico das partes preservar, assim na CONCLUSÃO quanto na execução do contrato, a justa expectativa depositada pela contraparte no que toca ao objeto da obrigação, devendo o fornecedor zelar pelo sucesso da legítima pretensão dos contratantes, inclusive em prestígio à função social do contrato. Informação, cooperação e proteção devem ter vez, pois, uma vez que ínsitas à relação jurídica bilateral.

02 - Na hipótese trazida nos autos, a legítima expectativa contratual revela-se na utilização produtiva dos vouchers, para viagem em data que se apresente viável no novo contexto individual, social e comunitário.

Assim sendo, inequívoca a viabilidade de revisão contratual em caso de onerosidade excessiva ou fato extraordinário que venham a afetar a base objetiva do pacto, tal como tem ocorrido nos contratos de transporte aéreo afetados, sobremaneira e drasticamente, em face das medidas restritivas impostas pelo imprevisível advento da pandemia COVID-19, que, além de ter verdadeiramente paralisado a economia e a prestação de serviços no país, tem imposto condicionantes e restrições, a atividades e deslocamentos rotineiros ou comuns, nunca antes vistas, como é de notório saber.

Neste contexto, a função social do contrato e o postulado da boa-fé objetiva revelam não ser razoável que somente o consumidor suporte os prejuízos derivados das drásticas restrições repentinas às suas opções de voo e de datas viáveis para o deslocamento contratado, diante da expiração, atual ou iminente, de vouchers legitimamente adquiridos, em contexto outro, com fulcro nas opções, expectativas e planejamentos oriundos de uma normalidade de outrora que, na atualidade, restou de todo fulminada, por não terem podido ser utilizados até o momento, no curso da pandemia. E o fato extraordinário limitou a base contratual prevista de forma que sequer se pôde, quando da aquisição do direito, ou posteriormente - já durante as restrições subsequentes, e em vigor -, prever quando a normalidade da respectiva prestação dos serviços adviria.

03 - De se insistir que a necessidade e direito de alteração da cláusula contratual atinente aos critérios de uso dos citados vouchers descortina-se ainda mais porque, até a presente data, ainda persistem as medidas restritivas oriundas do poder de império da administração pública, a afetar as rotinas e opções de deslocamentos, horários e viagens; e ainda não se sabe quando - ou até mesmo se - advirá, em outro tempo, plena normalidade às opções, critérios e efetivação para condutas derivadas dos mais diversos setores de prestação de serviços da sociedade pátria; sobretudo no tocante aos transportes coletivos e de uso público.

De se entender abalada sobremaneira, pois, a legítima expectativa depositada pelo consumidor que adquiriu as viagens, ou seus créditos através dos famigerados vouchers, bem assim a equivalência entre as prestações acordadas: prestação pecuniária originária paga à prestadora, de um lado, e o gozo do transporte pelo tomador, nos trechos, variedades, e opções de datas, intencionados, de outra banda.

Eis, pois, típico substrato fático idôneo a atrair a revisão judicial do negócio jurídico, quando, do bojo da relação respectiva, não se colhe qualquer ato de malícia ou má-fé da parte interessada, de resto vítima pelos extraordinários e insuperáveis eventos - como, por certo, também o é a própria prestadora dos serviços, que certamente deve readequar seus serviços à nova realidade social e mercadológica que se impõe.

Nessas circunstâncias, resta ao juízo buscar a recomposição da base e economia contratual, a fim de restabelecer o equilíbrio das prestações advindas do negócio jurídico de transporte, afetado drasticamente pelo advento da pandemia COVID-19.

04 - De outro lado, a prévia homologação judicial do acordo relativo à relação jurídica travada não afasta a revisão contratual de eventual negócio celebrado em juízo. Tanto mais porque o foi conforme premissas fáticas de todo alteradas diante do posterior e imprevisível contexto; e com fulcro no respectivo silogismo, apenas, restou ele homologado judicialmente.

Não há, no particular, específica exceção à regra do direito substantivo, consoante elucidada ao norte, para uma readequação na base fática do contrato; tanto mais se assim ora se providencia precisamente para manter hígido o objetivo e a expectativa, judicial e das partes, em torno do sucesso do ato homologado, sua execução e resultado; em fiel prestígio à boa-fé objetiva que o abraçou.

05 - Dos autos se colhe que, diante do negócio jurídico celebrado, os requerentes teriam até a data de 25/04/2021 para usar os serviços de transporte da ré. Todavia, decretou-se outrora, e ainda se mantém, o estado de calamidade advindo da pandemia de Covid-19, desde o início de 2020, o que inviabilizou, ou ao menos restringiu substancialmente, as possibilidades e opções previstas para que a autora utilizasse o respectivo crédito através dos vouchers, dentro do prazo de validade inicialmente previsto.

Não bastasse, é sabido acerca da drástica redução da malha aérea praticada pela requerida, nesta região, por conta do fato.

Veja-se, mais especificamente, que à época do acordo a requerida ainda operava voos diários dos aeroportos de Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, bem como do aeroporto de Porto Velho. Entretanto, desde março de 2020, após declarada a pandemia, passou a não mais operar os voos a partir do interior do Estado; ademais, em março a requerida reduziu o número de cidade atendidas, para 25, com 70 voos diários. Tais fatos minoram sobremaneira os benefícios que a parte autora tinha no momento do acordo entabulado, e, ainda, a compele a debruçar-se para planejar nova, adicional, mais restritiva e complexa, logística para de deslocar até cidades maiores, a fim de tomar os únicos voos disponíveis..

A própria requerida elencou, em sede de contestação, as modificações ocorridas na empresa área, em decorrência da pandemia, citando redução de 90% (noventa por cento) de sua operação.

06 - Diante da alteração substancial ocasionada pela imprevisibilidade inerente ao novo contexto fático enfrentado, de rigor o reajuste da avença, a fim de se restabelecer o equilíbrio na relação obrigacional, na qual o autor inclusive abdicou de sua possível pretensão indenizatória de caráter pecuniário, em troca do fornecimento gratuito de serviços, pela ré, ao longo do ano de 2020. Neste contexto, razoável, proporcional e necessário prorrogar a validade dos vouchers citados nos autos, a vencerem, doravante, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da intimação SENTENÇA.

De resto, diante da fundamentação elencada, verifica-se ter sido prejudicado o integral cumprimento do encargo atribuído à requerida, pelo acordo originário.

DISPOSITIVO.

07 - Com fundamento nos termos do art. 487 I do CPC, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANK ANDRADE DA SILVA e ELISMAR COUTINHO DE SOUZA, em face da empresa requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para DECLARAR a prorrogação da validade dos 2 (dois) vouchers citados nos autos - n. 8132*****0011 e 8132*****0012, oriundos de acordo homologado por SENTENÇA nos autos n. 7000645-92.2020.8.22.0008 -, que passam a ter prazo de validade de 12 (doze) meses contados da data desta SENTENÇA, sendo que cada voucher corresponde a 01 passagem de ida e 01 passagem de volta, exclusivamente sob a tarifa denominada "MAIS AZUL", para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa requerida (com exceção de multitrechos e stopover), mantendo-se inalterados os outros termos estabelecidos no negócio trazido no acordo originário. Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003808-46.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAN CELESTE ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MIRIAN CELESTE ALVES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 64895308.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na incapacidade da autora, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 64895309 p. 1, datado em 07/07/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de dor na coluna lombar devido a espondilodiscopatia degenerativa e hérnia de disco, e dor no tornozelo direito devido a fratura, necessitando do afastamento das suas funções laborativas.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS no ID:64895308, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 14/06/2021, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: MIRIAN CELESTE ALVES, CPF nº 54912008591, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000113-84.2021.8.22.0008

Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VITORIA SCHNEIDER MILLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada de caráter incidental, proposta por V.S.M, menor representada por sua genitora Marcilene Schneider Miller em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando à concessão do medicamento CITRATO DE POTÁSSIO 1mEq/ml, porquanto acometida com Litíase Renal Secundária a quadro Metabólico de Hipocitraturia (CID N 20.0).

Antecipação da tutela deferida ao ID.54460572.

Citados, os requeridos apresentaram contestação ID. 56665839 e 57688696.

É o necessário. DECIDE-SE.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não bastasse, convém esclarecer que, sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, sendo a documentação probante juntada pelas partes suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação.

De início, enfrenta-se a preliminar de "ilegitimidade passiva" suscitada pelos requeridos.

Nesse sentido, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

"Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)".

Por tais razões, rejeita-se a preliminar arguida.

Pelas mesmas razões, rejeita-se a preliminar de incompetência pela aventada necessidade de inclusão no polo passivo, da União Federal, ante a solidariedade da obrigação.

Em sequência, a parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse processual da parte requerente, alegando que o fármaco pretendido não estaria abarcado pela lista dos medicamentos de competência da saúde básica, não estando o requerido obrigado a fornecê-lo.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais."

Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte requerente, no que tange ao pedido de medicamento do qual necessita para o seu tratamento ante sua incapacidade financeira e a negativa do poder público em fornecê-lo.

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual.

Sem mais questões preliminares a apreciar, passa-se ao MÉRITO, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade do fornecimento dos medicamentos pleiteado pela paciente autora, em prol de sua saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora necessita que se forneça a medicação ora postulada que, segundo sua afirmação, não estaria sendo fornecida pelo ente requerido, e que se faz indispensável ao seu tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos ao ID. 53271404 declara que a requerente é: “Criança com litíase renal secundária a quadro metabólico de hipocitraturia, vem apresentando cálculos renais de repetição, necessita fazer uso contínuo de citrato de potássio, caso contrário, o quadro irá se agravar com o crescimento dos mesmos, o que pode gerar a evolução para doença renal crônica [...]” [Sic].

Confirma-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a paciente de fazer uso dos medicamentos pleiteados e que não integram a lista do SUS (Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2020), quais sejam: CITRATO DE POTÁSSIO 1mEq/ml.

Impõe ressaltar que o Egrégio STJ decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

Assevere-se que, no caso em exame, tem-se que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico transcrito fazem com razoabilidade concluir por já terem sido esgotados todos os esforços terapêuticos diversos, possíveis, com a administração de drogas sucedâneas dos medicamentos pleiteados.

Por sua vez, entende-se ter restado evidenciada a incapacidade financeira da parte autora, para arcar com o custo dos medicamentos, inclusive em razão da plausível incapacidade laborativa, ao lado de ser beneficiária da gratuidade judiciária, e serem, os remédios, de alto custo.

Outrossim, vislumbra-se preenchido o último requisito elencado, por se verificar que os medicamentos encontram-se registrados na ANVISA, sob o número e com as datas de validade a seguir listados: sob o número 1011801280010, com validade 01/11/2026.

Neste contexto, já nesta fase exauriente em que o processo se encontra, resta evidenciado o direito da parte autora.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: “...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna” (in” Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste DISPOSITIVO com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável CONCLUSÃO de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a autora de receber os medicamentos prescritos pelo médico; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumpra pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e o fornecimento dos medicamentos postulados -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada, e que, talvez, até o presente momento, não tenha sido adequadamente observada pelo ente requerido.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

“E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. DECISÃO unânime.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

“E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, RONS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, conseqüentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a DECISÃO liminar (ID. 54460572), CONDENAR os requeridos MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE e o ESTADO DE RONDÔNIA, a fornecer a requerente V.S.M, menor representada por sua genitora Marcilene Schneider Miller, o medicamentos CITRATO DE POTÁSSIO 1mEq/ml, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos -, por prazo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados semestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à autora: REQUERENTE: VITÓRIA SCHNEIDER MILLER, RUA PARÁ 2929 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito entender à guisa de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.

ii) Decorrido o prazo recursal, transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO DO OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003094-91.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: JOSE SIMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

EXECUTADO: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DULTRA DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPD, conforme DESPACHO de id. 47590893.

ESPIGÃO DO OESTE, 16 de novembro de 2021.

7002602-31.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALFREDO BILPE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA de ID: 58555170, alegando omissão em relação à responsabilidade exclusiva do interessado quanto à ampliação da capacidade da subestação já existente.

O embargado impugnou os embargos de declaração.

É o breve relato. Decide-se.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Tem-se admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente no art. 494, inciso II, do CPC, e pelo princípio da instrumentalidade das formas. Torna-se possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente da apreciação de ponto sobre o qual a SENTENÇA não havia enfrentado suficientemente, descortinando-se omissão, obscuridade ou contradição, como se observa no caso dos autos.

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

Portanto, acolhe-se os embargos, para sanar a omissão da SENTENÇA prolatada, passando a constar da seguinte forma:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALFREDO BILPE propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica rural com aumento de carga em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 10.012,90 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDE-SE.

Instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam provas desnecessárias. O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aprecia-se as preliminares arguidas pela defesa.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Suscitou-se preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, a fim de analisar o argumento sobre se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído.

Melhor razão não assiste à requerida. Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais – já carreadas. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, a lide é solúvel mediante meios diversos da perícia, à disposição das partes, de modo que perícia não se afigura essencial no caso vertente. Afasta-se a preliminar arguida.

DA COISA JULGADA

Inexiste a ocorrência de ofensa à coisa julgada em relação ao processo de n. 7003240-06.2016.8.22.0008, eis que os pedidos são distintos, embora envolvam as mesmas partes, conforme se extrai da leitura das petições iniciais e documentos comprobatórios. Afasta-se a preliminar arguida.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Esclarece-se que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

A inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto. Ademais, deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da SENTENÇA.

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na SENTENÇA, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Inexistindo outras preliminares, passa-se ao MÉRITO, doravante.

DA PRESCRIÇÃO

Enquanto prejudicial de MÉRITO, passa-se ao exame da prescrição trienal suscitada, o que se faz, também, para repelir a alegação.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo

prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, considerando que até a presente data não se logrou incorporação da subestação de energia elétrica, sequer tendo iniciado o prazo prescricional, revela-se facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

Afasta-se, pois, a prescrição suscitada.

Por fim, inexistindo outras preliminares, passa-se ao MÉRITO, doravante.

Trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao ressarcimento pelos gastos com instalações de energia elétrica na propriedade rural da requerente, incorporando-se a respectiva rede ao patrimônio da requerida.

Como bem apontado pela parte requerida, o projeto apresentado pela parte requerente indica, como objetivo da obra, o aumento de carga da subestação rebaixadora monofásica, que já estava instalada.

Os custeios de serviços desta natureza, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, especialmente em seu artigo 44, caberá exclusivamente ao interessado. Vejamos:

Seção XI - Das Obras de Responsabilidade do Interessado

Art. 44. É de responsabilidade exclusiva do interessado o custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos:

I – extensão de rede de reserva;

II – melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pela ANEEL, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão, exceto nos casos de que trata o § 1º do art. 13;

III – melhoria de aspectos estéticos;

IV – empreendimentos habitacionais para fins urbanos, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo;

V - infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica internas aos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo;

VI – fornecimento provisório, conforme disposto no art. 52; e

VII – deslocamento ou remoção de poste e de rede, nos termos do art. 102; e

VIII – outras que lhe sejam atribuíveis, em conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídos todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo depende da verificação, pela distribuidora, da conveniência técnica para sua efetivação

Neste sentido, não há como impor à requerida que arque com os custos de obra de caráter elegível realizada pelo requerente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial apresentado por ALFREDO BILPE em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por consequência, resolve-se o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e honorários neste grau. Defere-se neste ato a gratuidade judiciária ao requerente.

Transitada em julgado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003744-36.2021.8.22.0008

Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: ANDERSON JOSE MARTINS FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais proposta por REQUERENTE: ANDERSON JOSE MARTINS FERREIRA, perante Juizado Especial Cível, em desfavor do REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, BANCO SAFRA S A, objetivando, em síntese, que o DETRAN proceda a baixa do gravame existente em relação ao veículo Chevrolet/ONIX 1.0, 2013/2013, cor preta, placa OHW5D28, RENAVAL 554479206, CHASSI 9B6KS48B0D6331051, financiado junto ao Banco Safra S/A, por força do sinistro nº 204202106233497, ocorrido em 19/07/2021, que resultou a perda total do automóvel.

DECIDE-SE.

De início, após cotejo dos autos, ainda em fase preliminar, sem adentrar ao MÉRITO da questão, verifica-se, na hipótese, que há questão de ordem pública, passível de reconhecimento ex officio pelo juízo, a qual torna inviável o recebimento da inicial e respectivo processamentos perante o Juizado Especial Cível.

Explica-se.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização proposta em desfavor do Banco Safra e do DETRAN-RO, Autarquia Pública Estadual, postulando o valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, o que impõe a tramitação no Juizado Especial da Fazenda Pública, cujo regramento está descrito na Lei nº 12.153/09.

A propósito, o artigo 2º da Lei n. 12.153/09, dispõe: “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

No âmbito estadual, o artigo 97, incisos I e II, do COJE, estabelece que “Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho; os MANDADOS de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho”.

Em complemento, vale destacar que o § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 é impositivo, no sentido de que, nas localidades onde estiver instalado, é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim, considerando que a peça vestibular está direcionada ao Juizado Especial Cível, e que o feito fora nele igualmente distribuído, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para processamento. Para consubstanciar esse entendimento, eis o julgado recentemente proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia cuja ementa ora transcreve-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DETRAN. AUTARQUIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A competência absoluta do juizado especial da Fazenda Pública demanda a análise conjugada de dois critérios essenciais, o quantitativo (valor inferior a 60 salários mínimos) e o racione personae descrito no art. 5º da Lei nº 12.153/2009. 2. O Detran, como autarquia estadual, está entre os legitimados para figurar no polo passivo das ações de que trata a Lei nº 12.153/2009. 3. O fato de se litigar contra pessoa jurídica de direito público de unidade federativa diversa, não é motivo de deslocamento de competência para o juízo comum. 4. Conflito improcedente. Competência do juizado especial da Fazenda Pública. Distribuído em 19/02/2018. (TJRO; CC 0801704-02.2018.8.22.0000; Câmaras Especiais Reunidas; Rel. Des. Gilberto Barbosa; DJERO 30/08/2018; Pág. 48)

Por fim, cumpre ressaltar que o fato de um dos requerido não ser ente público não obsta o processamento e reconhecimento da competência da absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Destarte, considerando ainda o fato de que no sistema dos juizados especiais a declaração de incompetência, em regra, não autoriza a remessa dos autos ao juízo competente, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe, na forma do art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, ante a premente necessidade de se evitar a prática de outros atos processuais inúteis e bem ainda a prolação de decisões nulas de pleno direito.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, INDEFERE-SE A INICIAL proposta por REQUERENTE: ANDERSON JOSE MARTINS FERREIRA em desfavor de REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, BANCO SAFRA S A, declarando-se a incompetência deste juizado para o processamento e julgamento do feito.

Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003420-46.2021.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIR CHAVES PORTELA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS, manejado por VALMIR CHAVES PORTELA em desfavor do CLADAL ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos no benefício da parte autora, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que jamais teria, o autor, celebrado contrato de seguro perante a instituição ré, de forma a ser inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.

Brevemente relatados, DECIDE-SE.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema, para fins de constar o importe relacionado no ID: 63689971.

Defere-se a gratuidade judiciária.

Passa-se a apreciar o pedido de urgência.

De início, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versa, a hipótese dos autos, sobre descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, efetuados no período de 05/04/2019 a 28/11/2019, por força de suposto seguro contratado junto a ré, cuja origem o autor afirma desconhecer.

Pois bem. Analisando sumariamente a prova carreada, em exame derivado de cognição não exauriente, não obstante a argumentação posta nos autos, vislumbra-se que os requisitos legais não restaram suficientemente atendidos, por ora.

A parte autora, conquanto negue em sua inicial a contratação do seguro e autorização de desconto em seu benefício, reconhece que os descontos cessaram em 28/11/2019, isto é, há quase 02 anos. Assim sendo, em que pese a negativa do autor acerca da existência de relação jurídica pretérita, idônea a trazer-lhe dívida, infere-se, na hipótese, não restar apontado o perigo da demora.

Desta feita, considerando que não restou suficientemente demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado, inviável se faz o deferimento da liminar.

Posto isto, diante do que consta nos autos, INDEFERE-SE a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação, doravante, caso novos elementos apótem aos autos.

Passo seguinte, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Nesta ocasião, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUA DOS GOITACAZES, - ATÉ 679/0680 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: VALMIR CHAVES PORTELA, RUA BECO SERRA NEGRA 2409 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002285-96.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENI DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. Decide-se.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por GENI DA CRUZ RODRIGUES em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos já qualificados, alegando, em síntese, ter sido surpreendida com a contratação de um empréstimo em seu nome no valor de R\$5.276,78 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos). Requereu a determinação, por liminar, da suspensão das cobranças referente a este contrato, a restituição do valor de R\$105,00 (cento e cinco reais) pelo desconto realizado, na forma dobrada, bem ainda a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.553,56 (dez mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Deferiu-se a tutela antecipada requerida determinando-se a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida no benefício nº 188.336.257-9 (CPF nº 457.028.612-72) da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito (ID.60799448).

Em contestação (ID. 61647064) a parte requerida alega a inexistência de ato ilícito, uma vez que houve regular contratação e disponibilização dos valores na conta bancária da requerente, pelo que pugnou pela improcedência ou subsidiariamente a desconstituição do contrato mediante a devolução dos valores recebidos pela requerente, requerendo assim o indeferimento da repetição em dobro e afirmando ausência de dano moral suportado pelo requerente.

A parte autora apresentou réplica (ID.61815719) e manifestou o não cumprimento da liminar pelo requerido mediante a continuidade de realização dos descontos junto a conta bancária da requerente consoante extratos aportados ao ID. 62294557 e 62783073. Pelo que pugnou pela aplicação da multa diária fixada ao ID.60799448.

Instadas a sugerirem os pontos controvertidos da lide e a produção de provas pretendidas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 62290419), enquanto a requerida pleiteou a produção de prova consistente no depoimento pessoal da autora (ID. 62678073).

Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, sendo a documentação probante juntada pelas partes suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação.

No que concerne ao ônus probatório, inobstante existir a possibilidade de ser invertido em favor da parte hipossuficiente na relação consumerista, a técnica processual não é automática, depende de pedido fundamentado, o que não se vislumbra nos autos.

Nesse contexto, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Sem preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

Extrai-se dos autos, especificamente pelos documentos aportados aos IDs. 60615259 e 61816655, que houve a disponibilização de valores na conta bancária da requerente decorrente de empréstimo consignado no importe de R\$5.276,78 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

No entanto, alega a requerente não ter realizado a contratação e pugna pela sua desconstituição.

Considerando que a relação jurídica entre as partes estampa natureza consumerista e, tendo sido aventada a possibilidade de inversão do ônus da prova em razão de eventual hipossuficiência da requerente na condição de consumidora (ID. 60799448), caberia ao requerido demonstrar a regular contratação mediante apresentação do instrumento de contrato devidamente assinado pela requerente, ou mesmo documento digital comprovando de que de fato houve a contratação mediante assinatura eletrônica ou outro meio utilização para a conformação de tais negócios jurídicos. Não obstante, a parte requerida não o fez.

Neste contexto, não restou devidamente comprovada a contratação do aludido empréstimo, pelo que sua desconstituição e a manutenção da tutela dos valores disponibilizados para a requerente são medidas que se impõem.

Desta feita, aplicando-se a compensação de débitos/créditos, tendo sido creditado o valor de R\$5.276,78 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) na conta da requerente e, descontados, até a data de 27/09/2021, os valores atinentes a três parcelas de R\$127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), determina-se a compensação.

De mais a mais, resta clara a não comprovação da contratação dos valores pela requerente, o que, mesmo diante da disponibilização financeira dos valores para esta, não descaracteriza o ilícito consumerista.

Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A requerente afirma nunca ter contratado a operação do empréstimo decorrente do contrato n. 817449308 no valor de R\$5.276,78 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) com pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

Por sua vez, o requerido se limitou a alegação de regularidade na conformação do contrato e daí não haveria dano de nenhuma natureza. No entanto, não apresentou nenhum documento comprobatório da contratação, o que, por óbvio, lhe competia em razão do ônus recair sobre aquele que afirma a validade do negócio jurídico realizado. Ademais, não teria a requerente condições de fazer prova de fato negativo, bem como, tratando-se de relação de consumo, e evidenciada a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, é perfeitamente cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Deste modo, resta evidenciado o ilícito consumerista e o dano dele decorrente, sendo aquele caracterizado pela contratação indevida e este pela violação ao postulado da boa-fé objetiva que ocasionou consequências danosas à requerente derivada da falha na prestação dos serviços e pela prática abusiva perpetrada pelo requerido, deixando clara a necessidade de reparação do dano.

Dispõe o artigo 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Consigne-se que, em razão da natureza do dano estampado no caso presente, sua presunção prescinde da evidencia de efetivo prejuízo, pois advém-se in re ipsa, é dizer, ínsito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.

Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a conformação de contrato de empréstimo não solicitado, ainda que com a disponibilização dos recursos em conta bancária, não descortina a ilicitude da conduta do requerido. A esse respeito, a jurisprudência já se posicionou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E POSTERIOR DESCONTO DE PARCELA. DEVOUÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Negando a parte autora o negócio jurídico entre as partes, compete à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. - É notório o dano moral sofrido por aquele que tem descontado em seu benefício previdenciário valor referente a parcela de empréstimo que não contratou, privando-o de parte de seus proventos. - A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. - Os juros de mora e a correção monetária são matéria de ordem pública, de forma que podem ser alterados mesmo de ofício. - Em se tratando de restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária na qual o consumidor recebe benefício previdenciário e em sendo a responsabilidade extracontratual, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde as datas dos efetivos descontos. - No caso dos danos morais, se a obrigação é extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ. A seu tempo, a correção monetária será computada a partir da data do arbitramento, publicação deste acórdão, a teor da Súmula 362 do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.083677-7/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 28/04/2021)

RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. OFENSA AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UM DOS EMPRÉSTIMOS NÃO-SOLICITADO. DIREITO A DEVOUÇÃO EM DOBRO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E APENAS DA PARTE RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. Recursos inominados. SENTENÇA de parcial procedência que (i) declarou a inexistência dos débitos relacionados ao contrato de nº 568922694, no valor de R\$ 622,39 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), com 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 18,98 (dezoito reais e noventa e oito centavos) e, por fim, (ii) determinar a devolução, em dobro, dos valores que tenham sido comprovadamente pagos. A impugnação específica no âmbito do recurso satisfaz a dialeticidade. Caracteriza-se como falha na prestação de serviços quando a instituição financeira promove descontos diretamente no benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Circunstâncias fático-probatórias suficientes para ultrapassar o mero dissabor e configurar o dano moral. Arbitramento do quantum indenizatório fixado de acordo com o critério da razoabilidade não comporta redução. Valores descontados indevidamente que devem ser devolvidos em dobro. Recursos conhecidos e apenas da parte reclamante parcialmente provido para: a) condenar o requerido a restituir a parte requerente o valor de R\$ 436,54 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em dobro, e b) condenar a reclamada ao pagamento em favor da reclamante da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. (N.U 1005909-48.2019.8.11.0037, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Turma Recursal Única, Julgado em 09/03/2021, Publicado no DJE 26/03/2021) Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, conduta ilícita, nexos causal e danos, na hipótese, presumíveis, resta a quantificação.

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entende-se razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra da requerente, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Não há, no entanto, em que se falar em repetição de indébito, uma vez que os valores estampados no contrato de n. 817449308 (ID. 61816655) foram disponibilizados na conta da requerente (ID.60615259), é dizer, os valores “contratados” permaneceram sob a tutela e disponibilidade da requerente.

Por fim, confirma-se a tutela provisória de urgência antecipada concedida ao ID. 60799448, merecendo o acolhimento da aplicação da multa em face do seu descumprimento, consoante manifestação da requerente ao ID. 62290419 e 62783059, a fim de penalizar o requerido pelo desrespeito à DECISÃO supracitada, devendo ser revertido à requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título da astreinte fixada.

Por seu turno, considerando o descumprimento da liminar ante mencionada e pelo estampado nas informações do extrato de empréstimos consignados ao ID.61816655, delinea-se a possibilidade de sequência nos descontos das demais parcelas. Assim, há de se considerar como indevidos quaisquer valores descontados na conta da requerente em razão do contrato n. 817449308, pelo que se justifica a exasperação da astreinte.

Assim, confirma-se a tutela provisória de urgência antecipada e determina-se que o requerido se abstenha de realizar os descontos junto ao benefício nº 188.336.257-9 recebido pela requerente, sob pena de pagamento de multa, a partir da presente data, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a cada desconto efetuado em razão do contrato n. 817449308.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação declaratória de inexistência de débito e contrato c/c pedido de indenização por danos morais e restituição de valores proposta por GENI DA CRUZ RODRIGUES em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para, CONFIRMANDO-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA ao ID.60799448: 1) DECLARAR nulo de pleno direito o contrato celebrado em nome das partes sob o n. 817449308 e, via de consequência, inexigíveis as obrigações decorrentes do mesmo no valor de R\$5.276,78 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) com pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos); b) DETERMINAR que o requerido se abstenha de realizar os descontos de parcelas relativas ao aludido contrato junto ao benefício nº 188.336.257-9 ou conta bancária da requerente, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a cada desconto efetuado a partir da publicação dessa SENTENÇA; c) DETERMINAR a restituição dos valores à requerente dos valores descontados a título de pagamento das parcelas, em sua forma simples, mediante compensação sobre o valor disponibilizado na conta da requerente em 05/07/2021 em razão do “empréstimo”, calculando-se com o acréscimo de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir de cada abatimento; d) CONDENAR o requerido ao pagamento, a título de indenização por danos morais, à requerente, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da publicação dessa SENTENÇA; e) CONDENAR o requerido, em razão do descumprimento da DECISÃO lançada ao ID.60799448, ao pagamento da multa arbitrada a título de astreinte, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este a ser revertido em favor da requerente; f) DETERMINAR à requerente a devolução dos valores creditados em sua conta bancária no valor de R\$5.276,78 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), mediante depósito judicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de sua disponibilização em 05/07/2021, determinando-se, desde já, a sua conformação mediante a compensação dos valores outrora devidos pelo requerido nos itens “c”, “d” e “e”.

Consigne-se que eventual crédito/débito remanescente deverá ser objeto de cumprimento de SENTENÇA, se assim houver.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: GENI DA CRUZ RODRIGUES, CPF nº 45702861272, RUA GRAJAÚ 1786 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001508-14.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LYRA FERREIRA AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Considerando a condição da parte requerente de pessoa não alfabetizada, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINA-SE a intimação da parte autora para que regularize a representação processual nos autos - outorga por instrumento público ou com a formalidade do art. 595, CC -, sob pena de preclusão e extinção sem resolução de MÉRITO.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002731-02.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: R. V. P., P. V. S., W. V. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: M. S.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 1.037,64, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXCUTADO: M. S., LINHA JK, KM 70 s/n, SERRARIA POR DO SOL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA- TELEFONE (69) 9 8428-8269

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004343-14.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO ROMLO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, OAB nº MG74368, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DESPACHO

Diante das nuances expostas, intime-se a parte autora a manifestar-se expressamente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, de tudo justificando-se, em 05 dias, sob pena de extinção.

Havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001174-82.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DERLI KROFKE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de ID: 61792701.

Só então, voltem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000950-42.2021.8.22.0008

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FLORENCIO BRAUM

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a ENERGISA acerca dos documentos instruídos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos para regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003735-74.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: TELMA LOPES, ROSANGELA XAVIER LOPES, PAULO SERGIO XAVIER, IVONE LOPES RAIMUNDO

ADVOGADO DOS AUTORES: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Custas diferidas.

Em atenção ao Ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Município, deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Saliencia-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto nos arts. 335 e 183 do CPC, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: AUTORES: TELMA LOPES, RUA BOM JESUS 3915 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANGELA XAVIER LOPES, RUA MARECHAL TEODORO 3939 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO XAVIER, RUA VITÓRIA 2139 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE LOPES RAIMUNDO, RUA SÃO GABRIEL 2815 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002994-68.2020.8.22.0008

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VICENTE FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte requerente a manifestar-se, querendo, acerca da petição de ID: 64143248, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000106-29.2020.8.22.0008

Licenciamento de Veículo

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: DONIZETE LOURENCO LARA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXCUTADO: ADDISON FERNANDES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXCUTADO: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo ofertado para cumprimento da determinação, além daquele solicitado pelo executado, na sequência, concede-se o prazo impretérvil de 10 dias para o executado comprovar a satisfação da obrigação imposta, sob pena de regular prosseguimento.

Após, com ou sem resposta, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003466-06.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAMPOLINO ANTONIO DALPIVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMPOLINO ANTÔNIO DALPIVA, no ID: 46197592, em desfavor de ENERGISA, nos quais se insurge contra supostas omissões e obscuridades no DESPACHO de ID: 45398473, o qual determinou o cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA objeto de execução, no tocante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ao argumento de que este foi omissis em relação a obrigação de fazer igualmente imposta.

Instada, a embargada limitou-se a instruir o comprovante de pagamento, nos exatos moldes determinados.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022; considera-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, em que pese o ato processual embargado constituir simples DESPACHO ordinatório, verifica-se que assiste razão a parte embargante no tocante a omissão do juízo, que, ao analisar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, limitou-se a determinar o cumprimento da obrigação de pagar, deixando de fazer menção quanto a obrigação de fazer imposta no julgado.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHE-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por consequência, nesta ocasião, para fins de sanar a omissão apontada, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, DETERMINA-SE a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a exibição dos documentos pertinentes à obra n. 721907902, UC 1659375, em Espigão do Oeste/RO, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, mediante a elaboração de constatação/perícia da subestação para que seja feito o desenho da obra e respectiva avaliação, para posterior ressarcimento.

Para tanto, INTIME-SE o executado, via sistema.

Decorrido o prazo, ausente cumprimento da obrigação, certifique-se e abra-se vista a exequente para impulsionar, em 15 dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000535-59.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.333,51

REQUERENTE: ALUILHO SEPULCRI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALUILHO SEPULCRI propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON), ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 10.333,51 (dez mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) a título de indenização por danos morais e materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica às suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDE-SE.

Instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide. O processo comporta o pedido, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aprecia-se as preliminares arguidas pela defesa.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, verifica-se não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegitimidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Suscitou-se preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, a fim de analisar o argumento sobre se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído.

Melhor razão não assiste à requerida. Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais – já carreadas. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, a lide é solúvel mediante meios diversos da perícia, à disposição das partes, de modo que perícia não se afigura essencial no caso vertente.

Afasta-se a preliminar arguida.

Inexistindo outras preliminares, passa-se ao MÉRITO, doravante.

DA PRESCRIÇÃO

Enquanto prejudicial de MÉRITO, passa-se ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faz-se, também, para repelir a alegação.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, houve proposta de incorporação da concessionária, ID: 55108818, que até a presente data não foi firmada, sequer tendo iniciado o prazo prescricional, revela-se facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

Afasta-se, pois, a prescrição suscitada.

DO RESSARCIMENTO MATERIAL

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não se haveria de ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, passou a dispor, em seu artigo 3º, o seguinte: "Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Sobre a questão posta nos autos, colaciona-se jurisprudência do TJ/RO:

"Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017."

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017."

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. É dizer: todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão posta, colaciona-se trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

"[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...]."

Assim sendo, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a), na integralidade, pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Consigne-se que a parte autora, para lograr o ressarcimento, comprovou as circunstâncias básicas da sua pretensão, e, ainda que não detivesse todos os documentos inerentes às circunstâncias, trouxe laudo técnico dotados de plausibilidade, suficientemente delimitando, nos autos, as nuances da despesa e uso da rede, proporcionando convencimento ao juízo.

Os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como o fato de que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem a mantém, por sua conta. Neste particular, registra-se que a própria requerida indica que houve a ligação da rede elétrica em 01/08/1997 (ID.56781565 p. 3 de 23).

No mais, não merece prosperar a alegação de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que não apenas firmou ele os documentos de praxe, como carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários, não serão objeto de incorporação, e que mesmo que tal se dê, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora os seus respectivos proprietários não serão indenizados, tem-se que os referidos DISPOSITIVOS normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares, sem ressarcimento, importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade, e em enriquecimento ilícito da requerida. Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, restam comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente, com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que a este título se pleiteia, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito, a doutrina leciona: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser efetivado em correspondência ao valor do orçamento de menor valor ID: 50499979, vez que o referido bem, nestes termos avaliado, passou a integrar o patrimônio da ré.

Uma vez indenizado o autor, poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

DISPOSITIVO.

Diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais, proposta por ALUILHO SEPULCRI em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON), para CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.333,51 (dez mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), a título de indenização por prejuízos materiais, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor. O valor sofrerá incidência de correção monetária a partir da data do orçamento de ID: 55108819 p. 1, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art. 161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: ALUILHO SEPULCRI, CPF nº 06921876691, ESTRADA PONTE BONITA, KM 17 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Havendo interposição de recurso inominado, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disposições do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e, após, recebimento em efeito devolutivo, remeter os autos à Turma Recursal.

ii) Decorrido o prazo recursal, transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001550-63.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE VIANA DE ASSIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada por MARIA JOSE VIANA DE ASSIS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, objetivando a incorporação e ressarcimento de despesas empreendidas na construção de subestação de energia elétrica.

Pois bem.

In casu, verifica-se que merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela empresa ré, posto que o autor parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos encontram-se em nome de pessoa diversa, concluindo que a pessoa diversa de nome "João Eduardo de Assis" seria a pessoa apta a pleitear os direitos guerreados na lide, pois, em tese, foi quem efetivamente suportou os gastos na construção da subestação.

Nesse viés, entende-se que a justificativa apresentada pela autora, em sede de impugnação à contestação (ID: 60212307) quanto à atual propriedade do bem, não merece acolhida, vez que à data da aquisição da propriedade, esta já contava com a benfeitoria cujo ressarcimento ora se discute.

É dizer. No caso dos autos, verifica-se a requerente não possui legitimidade para pleitear qualquer direito em nome do terceiro João Eduardo de Assis, eis que em sede de Juizado Especial não é possível a representação por procuração pública nem a intervenção de terceiros, segundo inteligência do art. 9º e 10, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. [...]

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Assim, no caso destes autos, ainda que atualmente a subestação lhe pertença, não merece prosperar o pedido autoral, de restituição de valor investido na construção de subestação elétrica, eis que fora o antigo proprietário quem realmente construiu e é parte legítima para pleitear o ressarcimento.

Impende-se acatar eventual legitimidade do autor acarretaria em duplo pagamento pela concessionária, eis que o atual dono da propriedade, bem como quantos tantos adquirirem o mesmo imóvel rural e ainda o construtor da rede elétrica poderiam pleitear tal restituição.

Deste modo, faz necessário efetuar uma aprofundada análise dos documentos carreados aos autos, evitando-se que a requerida pague mais de uma vez para autores diversos os gastos dispensados em uma mesma subestação. Agindo contrário, ocorreria grande quantidade de ações indevidas e oneraria em excesso a concessionária.

Portanto, tenho que o autor é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos, razão pela qual extingue-se os presentes autos, sem resolução do MÉRITO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHECE-SE a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e, por consequência, extinguindo o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000578-30.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO BORGES LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 60324675, por SEBASTIÃO BORGES LIMA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na SENTENÇA de improcedência dos pedidos, proferida em audiência.

Contrarrazões apresentadas no ID: 63472253.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPD – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPD.

In casu, após análise acurada aos autos, verifica-se assistir parcial razão ao embargante, uma vez que, de fato, existe omissão a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Explica-se. Muito embora haja indicado o autor, em réplica, a intempestividade da contestação, não houve pronunciamento expresso do juízo quanto aos efeitos da manifestação extemporânea nos autos.

Por consequência, sana-se a omissão apontada, passando a constar da referida SENTENÇA:

“Decreta-se a revelia da parte requerida em razão da não apresentação de contestação no prazo legal. Contudo, deixa-se de aplicar os efeitos do art. 344 do CPC, em razão do disposto nos arts. 345, IV e 349, do mesmo diploma legal. Isso porque muito embora intempestiva, a defesa colacionou as provas documentais dos negócios jurídicos entabulados entre as partes, como verdadeiro fato extintivo do direito alegado pelo autor.

Consigne-se também que, de maneira diversa do que argumenta o requerente, não só um contrato foi colacionado aos autos, mas também os cheques ao portador que consubstanciaram as sucessivas tratativas, cuja higidez não foi questionada em quaisquer das oportunidades de manifestação conferidas ao autor - réplica, indicação da produção de provas pretendida ou alegações finais. Insista-se ainda que, diante da prova documental apresentada pela defesa, caberia ao autor a contraprova ou, caso desejasse, impugnar o teor dos referidos documentos, o que não fez senão após encerrada a instrução processual. Preclusa portanto a discussão.”

No mais, permanece inalterado o julgado.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Transitado em julgado, nada tendo sido pleiteado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001507-81.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILENE ESPINOSA QUINTAO ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 64925401 e anexos.

Guajará-Mirim/RO, 12 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003661-72.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OTACILIO RAMOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 63900100 e anexos.

Guajará-Mirim/RO, 12 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002658-43.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALDIR GOMES DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de ID nº 64813221.

Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003570-06.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002678-34.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEDILSON RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de ID nº 64843211.

Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004155-58.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente (s): LINDOLFO VACA PARRAGA, CPF nº 10662634268, RUA DOM XAVIER REI 514 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000953-73.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: W S COMERCIO & SERVICOS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de ID nº 63902940 e anexo.
Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003252-23.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abono de Permanência

Requerente (s): ANTONIO MARCOS DA SILVA, CPF nº 28669240297, AVENIDA MIGUEL HATZNAKIS 3958, CASA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança e pedido de tutela de evidência ajuizado por ANTÔNIO MARCOS DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu o autor que é 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, vinculado ao 6º Batalhão de Polícia Militar do Município de Guajará-Mirim/RO. Alegou que, embora tenha implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária em condições especiais, optou por permanecer trabalhando. Desse modo, argumentou fazer jus ao abono de permanência. Informou que protocolou requerimento administrativo junto ao requerido para a concessão do referido abono, contudo foi indeferido. Por fim, pugnou pela implantação do benefício em seu contracheque, bem como o pagamento retroativo.

O requerido apresentou contestação (ID63992085). Afirmou que não é devido o abono de permanência aos servidores integrantes da carreira militar, uma vez que o §19, do art. 40, da CF refere-se apenas aos servidores públicos civis. Além disso, argumentou que não há legislação estadual regulamentando a matéria.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

DO MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus a concessão do abono de permanência, bem como aos valores retroativos referentes ao benefício, desde a data do preenchimento dos requisitos para ingresso na reserva remunerada.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam por permanecer em atividade. O benefício em questão deve corresponder ao valor da contribuição previdenciária do servidor e ser pago até que ele atinja a idade da aposentadoria compulsória, ou até que decida pela aposentadoria voluntária.

O referido benefício encontra previsão no §19 do art. 40 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Assim, para a concessão do abono de permanência, basta o preenchimento de dois requisitos por parte do servidor, quais sejam os requisitos para a aposentadoria e a permanência em atividade.

No caso dos autos, é fato incontroverso que o requerente preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária, conforme se extrai do documento de ID62625514 - Pág. 29/33. Situação que também não foi questionada pelo requerido.

Norte outro, um dos pontos que o Estado de Rondônia defende é que a previsão constitucional sobre o tema não permite a concessão e o pagamento de abono de permanência àqueles que se submetem a regime de aposentadoria especial, como no caso dos Militares, que se submetem à reserva remunerada.

Todavia, tal controvérsia já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral tema 888, oriundo do julgamento do ARE n. 954408, cuja ementa transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário ARE 954.408 RG/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento em 14/04/2016).

Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. DECRETO 89.312/84, ART. 34. O segurado que já tenha implementado tempo de serviço necessário à aposentadoria especial, se optar por permanecer em atividade, faz jus ao abono de permanência. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 204.960/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000 p. 60)

POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIREITO GARANTIDO. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETAMOS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. (TJ-RO - RI: 00022268020148220007 RO 0002226-80.2014.822.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 30/08/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)

Portanto, a previsão constitucional acerca do direito ao abono de permanência também se aplica a casos de aposentadoria voluntária especial.

Com efeito, a alegação de não haver previsão do benefício em questão na legislação estadual aplicada aos militares, por sua vez, também não merece prosperar. Isso porque, a norma contida na Constituição Federal, é autoaplicável não dependendo de autorização em lei estadual. Ademais, o art. 42 da CF, ao tratar dos militares, não excluiu a possibilidade de concessão do abono de permanência. De qualquer modo, o pagamento do abono de permanência também está previsto no art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que dispõe sobre a nova organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

O art. 91 da referida lei dispõe inclusive o seguinte:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de policiais militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Portanto, há previsão em legislação estadual que autoriza a concessão de abono de permanência aos militares estaduais, ainda que esteja contida em lei que disciplina especificamente o Regime Próprio de Previdência Social e não em lei que disciplina especificamente a carreira militar.

Desse modo, tendo em vista as considerações anteriores, o autor tem direito à concessão do Abono de Permanência, bem como ao pagamento dos valores retroativos desde o momento em que preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, observando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.

Ademais, a Lei Complementar n.º 432/2008 prevê em seu art. 40, §4º o termo a quo para o pagamento do abono permanência, conforme abaixo transcrito:

Art. 40. (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e
II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Segue abaixo, também, o atual entendimento da Turma Recursal Rondoniense sobre o cumprimento dos requisitos para a concessão do abono:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada. O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7060154-14.2016.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.).

Deste modo, de acordo com a legislação supra, bem como com o entendimento mencionado acima, a parte requerente faz jus ao recebimento do pagamento retroativo dos valores referentes ao abono permanência a partir de da data do requerimento administrativo que, neste caso, de acordo com o documento de ID62625514 - Pág. 1 ocorreu em 28.06.2021.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Estado de Rondônia:

a) implemente no contracheque do autor o abono de permanência no valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou até que ele se aposente voluntariamente;

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes ao abono de permanência a partir de 28.06.2021 até a data da efetiva implantação, observando-se a prescrição quinquenal.

Tal condenação deve projetar-se para os valores devidos a título 13º salários, férias e 1/3 de férias, devidamente corrigidos desde quando cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, expeça-se o competente ofício à Coordenadoria de Pessoal da Polícia Militar de Rondônia, para que promova a implementação do abono permanência no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o cumprimento da medida, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, conseqüentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 153/2020-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002461-54.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDEMIR GALDINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração (Id nº 63849496) em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

Guajará Mirim-RO, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7004134-82.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

PROCURADORES: ANDERSON PEREIRA ORTIZ, AVENIDA PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 4317 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AV DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERDERSON ALVES GOMES, CPF nº 98518275253, AV. DOS SERINGUEIROS 1315, W S SERVIÇOS

DE TRANSPORTES- NOME FANTASIA RODOTEC CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO

ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOVAIR MARTINS DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, N/I n/I N/I - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, vislumbro tratar-se de veículo gravado com alienação fiduciária. É sabido que havendo alienação fiduciária, o bem alienado pertence ao alienante até que seja exaurida a obrigação de pagamento decorrente do contrato fiduciário.

Logo, ainda que a DECISÃO de MÉRITO venha reconhecer o pedido do autor, haverá impossibilidade de dar efetividade ao cumprimento da tutela judicial, visto que o autor apenas está na posse do bem, mas não na propriedade, sendo que o órgão de trânsito, de certo, não poderá efetuar a transferência do veículo sem o consentimento do alienante.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o interesse de agir quanto ao alienante fiduciário ou seu consentimento ao pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000677-35.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Angelo Roberto Faroni

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5.750)

SENTENÇA: Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra Ângelo Roberto Faroni, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de reduzir tributo, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, previsto no art. 1º, inciso I da lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal.De acordo com a denúncia, no exercício financeiro de 2014, mais precisamente nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2014, na cidade e comarca de Guajará-Mirim/RO, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa V. L. Passarela Faroni EPP, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 157, Centro, na comarca de Guajará-Mirim/RO, inscrita no CNPJ /MF sob o n. 05.700.441/002-09, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais ICMS, ao omitir informações, bem como ao prestar informações falsas às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n. 20172701200015 (fl. 03). A denúncia, informada com a respectiva notícia fato, foi recebida em 20/05/2019 (fl. 122). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado. Devidamente citado (fl. 127), apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído nos autos (fls. 129/144). Após, designou-se audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução, foi colhida a declaração de 01 (uma) testemunha (CD-ROM - fl. 277). Na sequência, procedeu-se com o interrogatório do acusado, através de mídia audiovisual (fl. 278).Em seguida, na fase do art. 402 do CPP, a Defesa do infrator esclareceu ter ingressado com a respectiva ação anulatória de débito fiscal referente ao auto de infração nº 20172701200015, que deu azo ao presente feito e que foi julgada procedente pelo juízo da 1ª Vara Cível desta comarca (autos n. 7003767-63.2018.8.22.0015) - fls. 282/286.Instada a manifestar-se, a representante do Parquet ressaltou que, uma vez constatado que o débito fiscal não é devido, não teria ocorrido sonegação tributária, tornando evidente a atipicidade do fato. Assim, requereu a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado da ação cível e com o implemento de tal termo, desde logo pugnou pela absolvição do réu, com fulcro no art. 386, inc. III do CPP (fl. 289). Logo, em consonância com o parecer ministerial, este juízo determinou a suspensão dos autos até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 7003767-63.2018.8.22.0015 (fl. 293).Com o implemento do referido termo (fl. 296), a Defesa foi intimada para apresentar suas respectivas alegações finais (fl. 297), tendo postulada improcedência da denúncia e conseqüentemente a absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, inc. I do CPP (fls. 298/300).É o relatório. DECIDO.II) Fundamentação.Inicialmente, trago à baila o que dispõe o art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;[]Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Percebe-se, desse modo, que tal infração constitui crime material, o qual se consuma no momento em que o agente pratica uma das condutas descritas no tipo penal, conforme acima delineado, sendo necessária a para a sua tipificação o lançamento definitivo do respectivo tributo, a teor do que dispõe a súmula vinculante nº 24 do STF, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo À vista do exposto, é possível observar que embora tenha ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário em análise, em atenção ao referido entendimento e de acordo com o art. 142 do CTB (fls. 65/66), foi declarada a nulidade do respectivo débito fiscal no bojo da ação n. 003767-63.2018.8.22.0015, que tramitou perante 1ª Vara Cível desta comarca, na medida em que constatada a inconstitucionalidade do DISPOSITIVO que versa sobre a incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos distintos do mesmo titular, como ocorrido no caso dos autos. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO, DO MESMO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O REGIME DOS REPETITIVOS (RESP 1.125.133/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.9.2010). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. Conforme assentado na DECISÃO ora agravada, o Tribunal de origem adotou fundamentação consonante com o entendimento desta Corte de que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. Tal entendimento foi consolidado em sede de repetitivo, no julgamento do REsp. 1.125.133/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.9.2010. [...] 3. Agravo Regimental da do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 278.656/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019) - Destaquei.Dessa forma, aliado ao parecer ministerial e considerando a ausência de efetiva sonegação apta a tornar exigível o crédito tributário em questão (o que inclusive prejudica a própria configuração da tipicidade delitiva), tenho que a absolvição do acusado é medida de rigor, já que o fato em tela não constituiu infração penal. III) DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER Ângelo Roberto Faroni, qualificado nos autos, com base no disposto no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 25 de outubro de 2021.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002058-85.2021.8.22.0015

SENTENÇA

I) Relatório.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor Gabriel Carreiro Gutierrez e Ronicley da Silva Nogueira, qualificados nos autos, o primeiro (Gabriel) pela suposta prática dos crimes de ameaça, perseguição, lesão corporal, descumprimento de medida protetiva, resistência e porte ilegal de arma de fogo, tipificados no art. 147-A do CP, art. 147, "caput" do CP, por reiteradas vezes, c/c art. 24-A da Lei n. 11.340/06, na forma do art. 71, "caput" do CP, todos sob contexto de violência doméstica, c/c art. 14, "caput" da Lei n. 10.826/03 e art. 329, §2º, c/c art. 129, na forma do art. 69, "caput", todos do CP; enquanto o segundo (Ronicley) pela suposta prática do crime de resistência, tipificado no art. 329, do CP.

1º fato.

Em data e horário não esclarecidos nos autos, mas certo que no curso dos meses de novembro de 2020 a 13 de julho de 2021, na Av. dos Estados, n. 520, Bairro Tamandaré, o nacional Gabriel Carreiro Gutierrez, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto, assumiu conduta ameaçadora seguindo na perseguição de sua ex-namorada, Jennifer Montaña Ruiz.

2º fato.

Entre os meses de fevereiro a junho de 2021, sendo certo que, precisamente, no dia 29 de junho de 2021, por várias vezes e em horários diversos, nesta cidade e comarca, o nacional Gabriel Carreiro Gutierrez ameaçou as vítimas Jennifer Montaña Ruiz, sua ex-namorada, bem como sua ex-sogra, Adlertyy Addy Montaña Ruiz Moreno, de causar-lhes mal injusto e grave.

3º fato.

No dia 01 de julho de 2021, por volta das 09h30m, por intermédio de mensagens telefônicas e redes sociais, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional Gabriel Carreiro Gutierrez, agindo no contexto de violência doméstica, descumpriu DECISÃO judicial que havia deferido medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06.

4º fato.

No dia 01 de julho de 2021, no período matutino, em local a ser melhor esclarecido nos autos, mas certo que neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional Gabriel Carreiro Gutierrez portava 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, sem autorização e em descordo com determinação legal e regulamentar.

5º fato.

No dia 13 de julho de 2021, por volta das 12h, o nacional Gabriel Carreiro Gutierrez mediante violência resistiu à ação policial, opondo-se à execução de ato legal por funcionário competente para executá-lo, conduta que resultou em lesões no policial militar Jones Rabelo Garcia.

6º fato.

Em circunstâncias semelhantes de tempo e lugar acima descritas, o nacional Ronicley da Silva Nogueira se opôs à execução de ato legal por funcionário competente para executá-lo.

A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 29/07/2021 (ID 60624194). No mesmo ato foi determinada a citação dos acusados.

Devidamente citados (ID 60821108), apresentaram resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública (ID 60985652). Após designou-se audiência de instrução e julgamento.

Durante a solenidade, foram colhidos o depoimento das vítimas Jennifer Montaña Ruiz Moreno, Adlert Addy Montaña Oliva Ruiz Moreno e Jones Rabelo Garcia, bem como as declarações de 04 (quatro) testemunhas. Em seguida, procedeu-se com o interrogatório dos réus, através de mídia audiovisual, conforme ata de audiência (ID 61922508).

Em suas alegações finais, o órgão ministerial pugnou pela procedência parcial da peça acusatória, com a consequente condenação do réu Gabriel Carreiro Gutierrez pelos crimes previstos no art. 147-A, do CP (1º fato), art. 147, "caput" do CP e art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, na forma do art. 71, "caput" do CP (2º e 3º fato); todos sob o contexto da violência doméstica, e ainda, Gabriel Carreiro Gutierrez e Ronicley da Silva Nogueira nas sanções do art. 329, §2º c/c art. 129, na forma do art. 69, ambos do CP. Pugnano pela absolvição de Gabriel apenas delito de porte ilegal de arma de fogo, em razão da insuficiência probatória (ID 62585139).

A defesa constituída por Gabriel Carreiro Gutierrez, por seu turno, não se opôs à condenação pelos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva, frisando as atenuantes pela confissão e menoridade relativa, ao tempo em que, quanto ao demais crimes, pugnou pela absolvição do infrator (ID 63198939).

Já a Defensoria Pública, assistindo Ronicley da Silva Nogueira, pugnou pela absolvição do infrator, alegando insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII do CPP (ID 63715080)

Os acusados não registravam antecedentes criminais (ID 59769897 e 59769896).

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação.

Compulsando os autos, infere-se que ao réu Gabriel Carreiro Gutierrez, estão sendo imputados fatos relacionados a dois momentos diversos, uns antes da concessão da medida protetiva, em que os crimes praticados eram em contexto de violência doméstica (1º ao 3º fato), e outros após (4º ao 6º fato), em comparsaria com Ronicley, mais relacionados à ocasião do cumprimento do MANDADO de prisão preventiva, diante da resistência empregada.

Com essa consideração inicial, para fins de melhor elucidação dos fatos, primeiro se avaliará os crimes em contexto de violência doméstica praticado por Gabriel. Após superados, adentrar-se-á quanto ao crime de porte de arma de fogo, resistência e lesão corporal atribuído aos réus Gabriel e Ronicley.

No caso em apreço, a materialidade dos delitos encontra respaldo nas peças que instruem o inquérito policial n. 104/2021/DEAM/GM, tais como ocorrência policial (ID 59769861 p. 3); DECISÃO que concedeu medida protetiva de urgência (ID 59769861 p. 8/11); auto de resistência à prisão (ID 60476664 p. 7); laudos de exame de corpo de delito (ID 60476382 p. 4/5 e 6/7) e os depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.

II.1. Dos delitos de perseguição, ameaça e descumprimento de medida protetiva:

O crime de ameaça está elencado no capítulo VI – dos crimes contra a liberdade individual, seção I – dos crimes contra a liberdade da pessoal, que assim reza:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Trata-se de crime, onde a mera conduta é suficiente para configurar o delito, independente de o mal ser presente ou futuro, ocorrendo no instante em que o sujeito passivo toma conhecimento do mal prenunciado, independentemente de sentir-se ameaçado ou não (crime formal). Nesse sentido: RT, 414:269, 677:370, 702:345 e 738:691; JTACrimSP, 41:232; RJTAMG. 54/55:519).

Por seu turno, o crime previsto no art. 147-A, incluído pela Lei n. 14.132/2021, criminaliza a conduta de perseguição, também conhecida por “stalking”, assim dispo:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Trata-se de crime de comum, habitual, exigindo-se o dolo do sujeito ativo para sua consumação, que pratica o ilícito através de algumas das condutas acima delineadas (ameaçando a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade), tendo como bem jurídico protegido a liberdade individual.

O art. 24-A da Lei n. 11.340/06 assim tipifica o crime de descumprimento de medida protetiva:

Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Como se percebe, o referido tipo penal se reserva a punir o infrator que descumpra decisões judiciais que fixam medidas protetivas de urgência em favor da vítima de violência doméstica e familiar, restando caracterizado desde que efetivamente comprovada a intimação do acusado da DECISÃO que concedeu tal medida, dando-lhe, portanto, ciência da sua conduta proibitiva, bem como o respectivo descumprimento.

Feitas estas considerações, passo ao exame da imputação atribuída ao réu.

A autoria nos crimes em contexto de violência doméstica ficaram devidamente comprovadas, em vista dos depoimentos das ofendidas, Jennifer e Addlerty, inclusive confessados, ainda que de forma tímida, pelo réu Gabriel.

No tocante ao delito de perseguição, Jennifer relatou que o infrator era muito ciumento, razão pela qual romperam o relacionamento, todavia ele não aceitava, ficava passando em frente a casa dela, até mesmo tentou adentrar em sua residência em uma certa vez, sendo mordido pelo cachorro.

Não bastasse, ele ligava e mandava mensagem de que se ela não ficasse com ele, mataria. Tãmanha eram as perturbações que ela se mudou para Porto Alegre, então Gabriel passou a proferir ameaças contra sua família, além de ter continuado ameaçando ela pelo facebook, dizendo a ela que iria até o trabalho do genitor dela para matá-lo, bem como que iria derramar sangue na igreja da mãe dela. Pois bem. Analisando o acervo fático-probatório acima delineado, percebe-se que a configuração do crime de perseguição (“stalking”) é inconteste.

Nesse sentido, é necessário pontuar que o referido tipo penal exige a reiteração do comportamento delitivo para haja o integral preenchimento das suas elementares, tratando-se de típico crime habitual.

Nas lições do professor Rogério Sanches Cunha, “crime habitual é aquele que se configura mediante a reiteração de atos. Somente ocorrerá se houver a repetição da conduta que revele ser aquela atividade um procedimento costumeiro por parte do agente” (Manual de Direito Penal: parte geral; 8ª Edição; Editora Juspodivm; 2020; pág. 227).

Logo, para o cometimento do delito em tela, mostra-se imprescindível que a conduta atribuída ao infrator (perturbação à privacidade da vítima) tenha sido praticada mais de uma vez. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ART. 65 DA LCP. ABOLITIO CRIMINIS. Com o advento da Lei 14.132/2021, houve a revogação da contravenção penal do art. 65 da DL 3.688/41, bem como a criação de novo tipo penal, previsto no art. 147-A do Código Penal perseguição (stalking). In casu, analisando o fato descrito na exordial acusatória, não se vislumbra correspondência com o tipo penal do art. 147-A do Código Penal, especialmente porquanto ausente descrição da circunstância elementar da reiteração, visto tratar-se o novo tipo penal de crime habitual, que pressupõe a prática de mais de um ato de perseguição ou assédio praticado em face da vítima, bem como da ameaça à integridade física/psicológica, restrição da capacidade de locomoção, ou invasão/perturbação da liberdade/privacidade. Em que pese não se ignore a possibilidade de aplicação do princípio da continuidade normativo-típica nos casos de revogação apenas formal de determinado DISPOSITIVO legal, não é este o caso dos autos. Impositiva, portanto, a extinção da punibilidade da acusada, com fundamento no artigo 107, III, do Código Penal. **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA RETROATIVIDADE DE LEI QUE NÃO MAIS CONSIDERA O FATO COMO PENALMENTE RELEVANTE.** (TJ-RS - APR: 71009868795 RS, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 23/07/2021, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 26/08/2021).

Quanto ao ponto, destaco que Jennifer ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência (autos n. 7001912-44.2021.8.22.0015), narrando nesta oportunidade a conduta reiterada do infrator, que a ameaçava, ainda que ela estivesse em outra cidade.

Ocorre que logo após o deferimento das protetivas, Gabriel descumpriu as suas condições em 11/07/2021, ao encaminhar mensagens de texto e áudio para Jennifer via WhatsApp, menosprezando a DECISÃO proferida nos autos, dizendo que “não serve pra merda nenhuma” e que “isso não adianta nada”, pois se encontrava solto, tendo na ocasião ainda reforçado as ameaças de morte em seu desfavor, que de fato vão se concretizar (“eu não o dia, eu não sei a hora, mas vai acontecer”). Nesse contexto, foi decretada sua prisão preventiva, Percebe-se, portanto, que a conduta insistente do infrator no sentido de perturbar a privacidade da vítima restou claramente evidenciada através de tais comportamentos reiterados, narrados de maneira verossímil por Jennifer em todas as oportunidades em que foi ouvida, os quais foram aptos a lhe causar efetiva perturbação e abalo emocional, além de constrangimento em sua esfera de liberdade pessoal, obrigando-a se mudar de cidade, além de ter de recorrer à medida judicial para que pudesse se sentir segura para retornar.

Assim, da mesma forma que se evidenciou a conduta perseguidora, também ficaram comprovadas as ameaças descritas no 2º fato, pois tanto Jennifer, quanto Adlert Addy Montaño Oliva Ruiz Moraeno, quando inquiridas em Juízo, confirmaram terem sido ameaçadas, em mais de um episódio, por Gabriel.

A vítima Jennifer Montaño Ruiz, quando ouvida em Juízo, confirmou os fatos relatados em solo policial, aduzindo ter sido ameaçada, por duas vezes, pelo infrator, além dele ter ameaçando, ainda, sua família.

Segundo Adlert, em uma ocasião, Gabriel ligou para sua casa e seu esposo atendeu ao telefone, azo em que Gabriel disse que iria ao trabalho dele para matá-lo, além de matar a ela também, inclusive mandou fotografia de uma arma de fogo para Jennifer.

Sem descurar das ameaças estampadas nos autos da medida protetiva (7001912-44.2021.8.22.0015), em nítida continuidade delitiva, por ao menos 03 (três vezes), quando mandou mensagem à Jennifer dizendo que se ela queria guerra, ela teria, além de que “eu não sei o dia, eu não sei a hora, mas vai acontecer”, e que ela não poderia voltar “de boa” para cá.

Assim, é nítido o caráter ameaçador das mensagens encaminhadas por Gabriel, principalmente se aliadas à perseguição deste para com a vítima, que, além dela, estendiam-se à família desta, inclusive chegando a causar efetivo temor em sua genitora, Adlert, por sua integridade física dentro da igreja em que frequenta, já que o réu disse que “invadiria a igreja e que rolaria sangue”, além de ter falado que iria à oficina do seu pai, senhor de idade, para matá-lo.

Em vista da continuidade delitiva neste crime, deve-se considerar a fração de, ao menos, 1/5, em razão de se ter certeza de três ocasiões em que o réu ameaçou as vítimas:

Apelação criminal. Furto. Absolvição. Conjunto Probatório Harmônico. Confissão extrajudicial. Delação Do Comparsa. Impossibilidade. Recurso ministerial. Continuidade delitiva. Fração de aumento. Quantidade de delitos. Acolhimento. 1. A confissão extrajudicial, aliada a outros elementos de prova, como a delação do comparsa, é suficiente para embasar o decreto condenatório. 2. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, em se tratando de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Apelação, Processo nº 0000208-79.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 01/10/2020 – Negritei.

No tocante ao descumprimento da medida protetiva, são desnecessários maiores comentários, uma vez que o réu o confessou em Juízo, ao afirmar ter mantido contato com Jennifer por meio de mensagem telefônica (áudio das ameaças disponível no link <https://drive.google.com/file/d/1Tdz3uyQPIDg48m8bUsPsqdMChwxKZMzf/view>).

Inclusive, merece destaque o desprezo demonstrado pelo infrator com a justiça, pois assim que procurado pelo oficial de justiça e intimado da medida protetiva, atreveu-se a mandar fotografia da DECISÃO judicial à Jennifer, dizendo “chegou para mim uma porra de uma medida protetiva, isso não adianta nada, tá entendendo Ai você acha que vai voltar e que vai ficar de boa aqui (...) protetiva não adianta merda nenhuma, eu não assinei merda nenhuma e mandei ele (referindo-se ao oficial de justiça) embora, até taquei fogo no papel (...), juiz nenhum vai me pegar (...) é uma palhaçada isso aqui (...) isso aqui não serve para merda nenhuma, eu to solto, eu to livre (...) você quer guerra, vai começar”.

É de imensa reprovabilidade que, além de não aceitar o término do relacionamento, perseguir a ofendida, ameaçar sua família, ainda despreze o pedido de ajuda que ela fez à justiça, menosprezando todo o trabalho do judiciário e causando insegurança ainda maior a quem já é vítima de violência doméstica, exacerbando ainda mais os danos psicológicos causados a esta.

Conforme se depreende, não há dúvidas de que Gabriel estava ciente da DECISÃO judicial, mas, ainda assim, procurou manter contato e reiterar as ameaças outrora proferidas, devendo, por isso, ser condenado nas disposições do art. 24-A da LMP.

É cediço que tratando-se de crimes que envolvam violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as demais provas produzidas.

Logo, considerando que o acervo probatório angariado nos autos é sólido ao indicar a prática dos ilícitos atribuídos ao réu e, inexistindo causas que excluam a ilicitude dos fatos, a sua condenação é medida de rigor.

II.2. Dos delitos de resistência e lesão corporal:

O art. 329 do Estatuto Repressivo assim define a figura típica de resistência:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

Trata-se de crime comum (não demanda sujeito ativo qualificado); formal (não exige resultado naturalístico); exigindo-se o dolo para sua consumação; tanto por objeto material a pessoa agredida ou ameaçada e como bem jurídico a Administração Pública.

Leccionando sobre o tema, o professor Cezar Roberto Bitencourt assim manifestou-se:

“A conduta típica consiste em opor-se à execução de ato legal (a legalidade exigida é tanto a formal quanto a substancial), mediante violência (emprego de força física) ou ameaça (prenunciando a prática de um mal grave à vítima) a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. O crime de resistência, portanto, é composto dos seguintes elementos constitutivos: a) oposição ativa, mediante violência ou grave ameaça; b) a qualidade ou condição de funcionário competente do sujeito passivo ou seu assistente; c) legalidade do ato a ser executado; d) elemento subjetivo da conduta.” (Código penal comentado, 8ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1426).

O art. 129, caput do Código Penal assim tipifica o crime de lesão corporal atribuído ao réu:

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Trata-se de crime material, de forma livre, sujeito comum, tendo por objeto material a pessoa contra a qual a conduta é dirigida e por objeto jurídico a integridade corporal e a saúde do ser humano.

No caso destes delitos, em que pese a existência de indícios da autoria, essas não foram confirmadas em Juízo, em razão das versões contrapostas apresentadas.

De um lado temos a versão apresentada por Ronicley e Gabriel, em que ambos negam ter resistido à prisão ou lesionado os agentes, esclarecendo que logo que Charlery aportou, Ronicley chamou por Gabriel, que se rendeu e entregou uma mão para ser algemado, azo em que Ronicley perguntou se poderia levá-lo à Delegacia, sendo que o APC Jones, de forma violenta, puxou seu braço e agiu com grosseria, puxando o braço livre, enquanto APC Charlery segurava o que estava algemado.

De outro, há o relato dos agentes policiais, Genivaldo Moura, Jones Rabelo Garcia e Charlery Varão, que afirmaram terem contactado Ronicley e perguntado por Gabriel, que ao ser informado de que seria preso, disse que não iria, ao tempo em que seus familiares, Ronicley e outros, também o apoiavam, puxando para dentro residência.

Nessas circunstâncias, foram conter Gabriel e colocaram as algemas em um dos braços dele, azo em que se iniciou o entrevero, consistente na resistência de Gabriel, Ronicley e os parentes, e enquanto tentavam levar Gabriel, Ronicley teria dado uma gravata em Jones, sendo que ao se desvencilhar, Ronicley puxou o braço de Gabriel, logrando êxito em retirar as algemas dele, sendo que até mesmo feriu o braço do APC Charlery durante o ato.

Ocorre que as divergências continuam com a oitiva do informante, Paulo Sérgio da Silva, irmão de Ronicley, e a testemunha Eliázio da Silva, ambos aduziram não terem observado nenhuma resistência por parte de Gabriel e Ronicley, alegando que Gabriel teria se entregado e os agentes que foram truculentos ao algemá-lo, uma vez que suspenderam seu braço, até mesmo sacaram uma arma de fogo.

Assim, dificultoso proferir um édito condenatório, posto que, no tocante à materialidade, há apenas o auto de resistência à prisão lavrado pelos agentes policiais, o laudo de exame de corpo de delito de Jones Rabelo Garcia que, em que pese tenha narrado ter sido “engravatado” por Ronicley, apresentava lesões nos braços (ID 60476665 p. 7 e ID 60476666 p. 1), enquanto Gabriel estava com escoriações na mão e na cabeça (ID 60476665 p. 5/6).

Não há como prevalecer uma versão em detrimento da outra, principalmente ao se valer do depoimento de uma única testemunha compromissada, Eliázio, que prestava serviço na residência e corroborou o que os réus aduziram.

Com isso, não se pretende desmoralizar o depoimento prestado pelos agentes policiais, todavia, conforme consabido, para o direito penal, é necessária a certeza do fato, de forma que surgindo qualquer dúvida, impera-se o reconhecimento do princípio in dubio pro reo, aplicando-se ao caso.

Ademais, pairam, ainda, dúvidas no tocante ao dolo, vez que, se considerarmos as alegações dos policiais militares, Gabriel apenas queria se esquivar da prisão, enquanto Ronicley estaria sentido por ver seu filho sendo algemado e tendo o braço suspenso, não se evidenciando o intento em lesionar os agentes da lei ou desmerecer a administração pública.

Nesse sentido, observa-se a jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais:

[...] APELAÇÃO CRIMINAL - RESISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IN DUBIO PRO REO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dúvidas benéficas ao apelante, não sendo possível aferir se há mera tentativa de fuga, esquivando-se da ação policial, evitando, deste modo, a prisão, ou se houve dolo direto do agente, específico no sentido de agredir e ameaçar militares, desmerecendo a administração pública. (TJ-MG - APR: 10148190214384001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 20/07/2020, Data de Publicação: 28/07/2020) Da mesma forma se procede quanto ao delito de lesão corporal, porquanto incerto se o réu efetivamente resistiu à prisão com o intento de lesionar os agentes, por extensão o entendimento se aplica às lesões corporais, devendo ser absolvido, ante o reconhecimento do in dubio pro reo.

II.3. Dos delitos de porte ilegal de arma de fogo:

O art. 14 da Lei n. 10.826/03 assim tipifica o crime em apreço:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se, portanto, de crime que pode ser praticado por qualquer pessoa (comum); que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo à sociedade (mera conduta); de perigo abstrato, ou seja, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido; exigindo-se o dolo para sua consumação.

Feitas estas considerações, passo ao exame do fato imputado ao réu.

Tal crime foi imputado ao réu Gabriel porque, por mensagem, mandou fotografia de um revólver à vítima Jennifer, dizendo “isso é para quem vir me afrontar” e que a teria comprado para matar a ex companheira.

Diante da possibilidade de que o réu possuísse a arma de fogo, foi deferido um MANDADO de busca e apreensão que, após cumprido, não se logrou êxito em encontrar o revólver, ao tempo em que o réu negou que a tivesse, aduzindo ter pegado a fotografia da internet e mandando à vítima.

Dito isso, padece de materialidade e autoria delitiva, já que nenhum armamento foi encontrado e somente se sabe de sua possível existência por meio de uma fotografia, não sendo suficiente para embasar eventual édito condenatório.

III) DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado Gabriel Carreiro Gutierrez, qualificado nos autos, nas sanções dos crimes do art. 147-A do CP, art. 147, “caput” do CP, por reiteradas vezes, na forma do art. 71, “caput” c/c art. 24-A da Lei n. 11.340/06, na forma do art. 69 do CP, todos sob contexto de violência doméstica, ao tempo em que o ABSOLVO da imputação do delito de porte ilegal de arma de fogo, resistência e lesão corporal, bem como ABSOLVO o réu Ronicley da Silva Nogueira do crime de resistência, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Passo à dosimetria da pena.

III.1. Do delito de perseguição:

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente ao crime praticado; Antecedentes – o réu é primário; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias do crime e consequências - Normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime.

De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias judiciais prejudiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multas, no mínimo legal.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação; além disso, constato a presença da atenuante da menoridade relativa, conforme art. 65, I do Código Penal, uma vez que o agente era menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos. Contudo, em virtude da pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ. Deixo de considerar a causa de aumento prevista no art. 147-A, §1º, II, porquanto não descrito na exordial, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, fixo-a nesse patamar.

III.2) Do crime de ameaça.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente ao crime praticado; Antecedentes – o réu é primário; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias do crime e consequências - Normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime.

De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias judiciais prejudiciais, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção, no mínimo legal.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação; além disso, constato a presença da atenuante da menoridade relativa, conforme art. 65, I do Código Penal, uma vez que o agente era menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos. Contudo, em virtude da pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ. Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, fixo-a nesse patamar.

III.2.a Do concurso de crimes.

Assim, tendo sido reconhecido que os crimes de ameaça foram praticados em continuidade delitiva, por, ao menos, três vezes, duas em detrimento de Jennifer, antes e depois da medida protetiva, e uma em detrimento de Adlert, com fulcro no art. 71 do Código Penal, aumento a pena anterior mediante emprego da fração de 1/5, o que perfaz 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção.

III.3) Do crime de descumprimento da medida protetiva.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – deve ser valorada, diante do desrespeito com as normas penais, bem como com o judiciário, sem descuidar de que, neste contexto, praticou novas ameaças, dizendo que a medida protetiva não valia “merda nenhuma” e que “não sabia a hora, nem o dia, mas que a pegaria”; Antecedentes – o réu é primário; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias do crime e consequências - Normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime.

De acordo com tais diretrizes, em razão da presença de culpabilidade acentuada, mediante emprego da fração de 1/8 sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da pena, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação; além disso, constato a presença da atenuante da menoridade relativa, conforme art. 65, I do Código Penal, uma vez que o agente era menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos, e fixo a pena em 03 (três) meses de detenção.

Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, fixo-a nesse patamar.

III.4) Do concurso de crimes.

Assim, tendo sido reconhecido que os crimes foram praticados em concurso material, com fulcro no art. 69 do Código Penal, as sanções anteriormente estabelecidas deverão ser somadas para fins de execução, o que perfaz o que perfaz 06 (seis) meses de reclusão, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de detenção (devendo o cumprimento da sanção imposta iniciar-se pela pena de reclusão), ALÉM DE 10 (dez) dias-multa, sendo esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais).

Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular, bem como em razão da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno ainda ao pagamento das custas processuais.

Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para cumprimento de sua pena, em razão de sua do reconhecimento da culpabilidade acentuada.

IV) Demais deliberações.

O réu não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez o inciso I do referido artigo impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC 293.534/MS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data de Julgamento 12/04/2016).

Considerando que o condenado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.

No que se refere ao pleito ministerial para fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima (fl. 03), nos termos do art. 387, IV do CPP, fixo o valor de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, a título de reparação pelos danos morais advindos da prática delitiva, devendo tal montante ser revertido em favor das ofendidas, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

No mais, intime-se a vítima do teor da presente DECISÃO, nos termos do art. 201, §2º do CPP.

Após o trânsito em julgado:

- 1) comunique-se ao TRE;
- 2) Expeça-se guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso;
- 3) Na hipótese de não pagamento do valor das custas processuais, encaminhe-se o débito para protesto, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça.
- 4) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021).

Na hipótese de pagamento da multa, ajuizamento da cobrança no juízo da execução ou a sua prescrição, archive-se. Do contrário, autos permanecerão suspensos, até o implemento de quaisquer dos eventos relacionados;

5) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos nº 0000281-87.2021.8.22.0015

Réu: JOHNNY FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

No mais, diante da apresentação das razões recursais pela Defensoria Pública, vista ao Ministério Público para contra-arrazoar.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 0059647-53.2004.8.22.0015

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Roberto Carlos Silva Gama, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado em sua modalidade tentada, descrito no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, todos do CP.

Vale ressaltar de início que a respectiva peça acusatória apresentada pelo Ministério Público foi recebida, sendo determinada a citação pessoal do infrator, azo em que Roberto não foi localizado no endereço constante nos autos, razão qual se procedeu a sua citação editalícia, não tendo este igualmente respondido ao chamamento judicial.

Diante disso, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como decretada a sua prisão preventiva, com a FINALIDADE de assegurar a aplicação da lei penal.

Na sequência, sobreveio aos autos a informação do cumprimento do referido MANDADO de prisão na comarca de Porto Velho/RO no dia 10/11/2021 (ID 64996259).

Pois bem. Compulsando-se os autos, verifico que a custódia do infrator foi determinada apenas com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não restou localizado para ser citado após a empreitada criminosa.

Contudo, entendo que, neste momento, a sua prisão afigura-se desproporcional e conforme inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro nos autos o temor de que a sua liberdade perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrará a aplicação da lei penal, notadamente considerando o decurso de extenso lapso temporal desde a prática do crime (12/09/2004), aliado ao fato de que, em pesquisa ao SAP e PJE, não se verificou seu envolvimento em novas práticas delitivas.

Logo, tendo em vista que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável, nos termos do art. 312 do CPP - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la.

Em face do exposto, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado Roberto Carlos Silva Gama, atualmente recolhido no Urso Branco em Porto Velho/RO, o qual ficará, no entanto, sujeito ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

A) FORNECER ENDEREÇO E CONTATO TELEFÔNICO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA.

b) comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicar este juízo sobre qualquer alteração de endereço;

d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado.

O descumprimento das condições acima acarretará a revogação da medida e conseqüente decretação da prisão preventiva.

Vale salientar que a soltura do suposto infrator ficará condicionada à sua respectiva citação.

Dessa forma, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

No mais, instrua a deprecata com cópia da denúncia.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ DE SOLTURA / TERMO DE COMPROMISSO.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

1a VARA - Criminal-GM <gum1criminal@tjro.jus.br>DAR CUMPRIMENTO, COM URGÊNCIA, AO ALVARÁ JUDICIAL

1 mensagem1a VARA - Criminal-GM <gum1criminal@tjro.jus.br> 16 de novembro de 2021 13:15 Para: A3784RO00 - Tesouraria <ag3784ro00@caixa.gov.br>

Senhor Gerente,

De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Vara Doutor Leonardo Meira Couto, encaminhamos em anexo o Alvará 28/221.

Atenciosamente,

Agnes Fernandes Rodrigues De Souza - Diretora de Cartório Primeira Vara Criminal de Guajará Mirim - RO Fórum Nelson Hungria; Av. 15 de Novembro com Campos Sales, n. 1981, CEP:76.850-000. Bairro Tamandaré Telefone: (69) 3516-4522 gum1criminal@tjro.jus.br

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: As informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais. Caso você tenha recebido essa mensagem por engano, envie por favor uma mensagem ao remetente, apagando-o em seguida. Quaisquer opiniões ou informações expressas nesta mensagem pertencem ao seu remetente.

Alvará Judicial nº 28-2021.pdf

84K

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7004157-28.2021.8.22.0015

Réu: ROBERTO CARLOS SILVA GAMA, ROBERTO CARLOS SILVA GAMA

DESPACHO

Torno sem efeito o DESPACHO anterior, tendo em vista da perda do objeto dos autos, considerando a revogação da prisão de Roberto Carlos Silva Gama nos autos principais (0059647-53.2004.8.22.0015).

Arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 Dias

Autos nº: 0002655-57.2013.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ANTONIO ARDAIA CORDOVA e outros

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “..No dia 09 de fevereiro de 2013, por volta das 6h 15min, em frente ao Bar OM, localizado na Av. dos Seringueiros, s/n, Bairro 10 de Abril, em Guajará Mirim/RO, ANTÔNIO ARDAIA CORDOVA e RONILDO COSTA, alcunha “NEGO”, em unidade de designios e conjugação de esforços, com ânimo de assenhoramento definitivo, tentaram subtrair a motocicleta marca Honda, modelo Titan, placa NDB 9547, de cor cinza, pertencente à vítima Neicy Medina Dorado, somente não logrando êxito no seu intento por circunstância alheia a sua vontade. No dia do fato, a vítima se encontrava no Bar OM, acompanhada de sua amiga Angelina, quando, em dado momento, após ser alertada pela testemunha Daniel, flagrou os denunciados tentando dar a partida em sua motocicleta, com o intuito de subtraí-la. Eles inclusive já haviam quebrado o cadeado que prendiam os capacetes ao veículo. Diante da tentativa de furto, a vítima e sua amiga correram em direção ao veículo e pediram para que ambos saíssem de cima da moto, o que não foi acatado pelos infratores. Em seguida, elas conseguiram retirar os capacetes dos denunciados, impedindo que deixassem o local em posse da motocicleta, obstando a consumação do delito. Em meio ao entrevero, a Polícia Militar foi acionada e os infratores presos em flagrante delito. Como visto, o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, porquanto surpreendidos pela vítima, que logo percebeu a intenção dos infratores e se dirigiu até a motocicleta para obstar a subtração... “ Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará Mirim, 11 de novembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 Dias

Autos nº: 0001368-49.2019.8.22.0015

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): Frederico Soares Zanpierre

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “..1º FATO No dia 13 de junho de 2019, no período da manhã, no sítio localizado no Ramal 8, Linha do Bom Sossego, Sítio Bananeira, Zona Rural de Guajará-Mirim, FREDERICO SOARES ZAMPIERRE ameaçou a vítima T..C.A., sua ex-companheira, de lhe causar mal injusto e grave. Outrossim, nas mesmas circunstâncias, FREDERICO SOARES ZANPIERRE tentou agredir T.C., sua ex-companheira, o que somente não consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. O denunciado e a vítima mantiveram um relacionamento amoroso por um período de 15 (quinze) anos, todavia, no dia dos fatos, estavam separados há alguns, embora ainda residissem na mesma casa. Na data em questão, T. comemorava o aniversário da filha quando o denunciado começou a discutir, reclamando que ela utilizou um frango da propriedade para preparar. e a ameaçou de morte (o que costumava ocorrer com frequência). dizendo ‘sempre lhe ameacei de morte, mais nunca cumpri, mais agora sim’. Em seguida. FREDERICO tentou agredir a

vítima, não obtendo êxito em razão de Y. - filho de T. - ter interferido, sendo, inclusive empurrado pelo denunciado, o que fez com que caísse e se lesionasse... “ Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará Mirim, 10 de novembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 Dias

Autos nº: 0002048-34.2019.8.22.0015

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): RAILDO QUEIROZ DANTAS e outros

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “..No dia 30 de outubro de 2020, entre as 15h30 e 18h30, na residência localizada na rua 8, beco 2, bairro santa luzia, em Guajará mirim/RO, RAILDO QUEIROZ DANTAS, com ânimo de assenhoramento definitivo e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu 1 (uma) bomba de agua tipo submersa, maraca mergulhão com fios, 1 (uma) bicicleta marca cairu, modelo Genova... “ Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

, 10 de novembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 7002281-38.2021.8.22.0015

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: OZIEL LEMOS DO VALE

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 16.11.2021

AUTOS N.: 7002281-38.2021.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - TRÂNSITO

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

ADVOGADO: SÉRGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI

PARTE RÉ: OZIEL LEMOS DO VALE

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, do Advogado, das testemunhas e do réu.

Antes do início da audiência, foi oportunizada à representante ao Advogado entrevista prévia e reservada com o denunciado.

Na sequência procedeu-se com a oitiva da testemunha: Marivalda Oro Nao, PM Limbert Fernandes Monteiro e PM Newton Ferreira dos Santos, conforme mídia anexa.

Em seguida, foi interrogado o acusado Ozziel Lemos do Vale, conforme mídia anexa.

Dada a palavra ao Ministério Público: “MM Juiz, considerando que o acusado Ozziel Lemos do Vale não responde à nenhuma outra ação penal, o Parquet entende que faz jus à suspensão condicional do processo, ofertando proposta consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, e demais implicações”.

Dada a palavra à Defesa: “MM Juiz, o denunciado aceita a proposta de suspensão condicional do processo, consistente no pagamento de prestação pecuniária equivalente ao valor de 01 (um) salário-mínimo, solicitando seja parcelada em 10 parcelas”.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: “I) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - Considerando a proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público e aceita pelo denunciado Josiel Torres Verçosa e, ainda, verificando que preenche os requisitos legais, nos termos do Art. 89, da Lei 9.099/95, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos. Deverá o denunciado cumprir as seguintes condições: 1. Não se ausentar da comarca ou endereço de residência por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia e expressa autorização judicial; 2. Comparecer Bimestral e pessoalmente em juízo, no dia 15 do respectivo mês, justificando suas atividades e fornecendo, sempre endereço residencial e laboral atualizados; 3. Prestação pecuniária, equivalente ao valor de 01 (um) salário-mínimo, parcelados em 10 (dez) parcelas, sendo a data de vencimento da primeira parcela no dia 16/12/2021. Deverá o denunciado procurar o cartório deste juízo a fim de ser fornecido o boleto bancário e/ou qualquer outro meio para o efetivo pagamento da parcelas. O não cumprimento de qualquer das condições impostas ou o envolvimento em crime ou contravenção poderá ocasionar a revogação do benefício e, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal. Pratique-se o necessário. II) Sendo certificado que o custodiado cumpriu ou descumpriu as condições da suspensão condicional do processo, dê-se vistas às partes. III) Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente

ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Saem as partes intimadas". Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Morais, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

SÉRGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI

Advogado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 Dias

Autos nº: 7001806-82.2021.8.22.0015

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): MURILO NUNES DE MORAIS

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “..No ano de 2012, entre os meses de março a outubro, nesta urbe, MURILO NUNES DE MORAIS, na qualidade de proprietário e administrador da empresa M.N. DE MORAIS – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.765.572/0001-03, sediada na Av. 15 de Novembro, n.º 4.679, bairro Planalto, deixou de recolher tributos estaduais – ICMS, conforme descrito no Auto de Infração1 emitido pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO.... Consoante apurado no caderno investigatório, no ano de 2012, por meio de fiscalizações realizadas por auditores-fiscais, constatou-se que o denunciado deixou de recolher o ICMS devido em razão de ter promovido, antes do prazo de 5 (cinco) anos previsto na legislação2, o desinternamento de mercadorias da área de livre comércio de Guajará-Mirim, com destino a outras cidades do estado, localizadas fora da mencionada área. Como é sabido, o município de Guajará-Mirim/RO é integrante das chamadas Áreas de Livre Comércio3, que são territórios criados por lei para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais, localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana” Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará Mirim, 9 de novembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 Dias

Autos nº: 0000831-53.2019.8.22.0015

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): Edmilson Oliveira Mercado

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “..Em dia não preciso, mas entre 18 a 25 de abril de 2019, em horário não especificado, porém certo que durante a noite, em uma residência localizada...neste município e comarca, EDMILSON OLIVEIRA MERCADO constrangeu, mediante violência e grave ameaça, sua bisneta, A menor N.K.S. (à época com 14 anos de idade), com ela praticando atos libidinosos Conforme apurado, poucos dias após a vítima completar 14 anos de idade, durante a noite, o denunciado foi até o quarto dela, a despiu e, estando também nu, colocou-se sobre o corpo da menor e enquanto com uma de suas mãos, segurava os braços dela acima da cabeça, com a outra mão tocava o corpo da vítima. Ademais, EDMILSON tentou penetrar a vítima com seu pênis, mas não conseguiu, tendo inserido um seu dedo na cavidade vaginal da menor..” Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará mirim, 9 de novembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0000097-34.2021.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Geovando do Nascimento Birá, Sandro Vaca Cortez

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fls. 188). Abra-se vista à Defesa para apresentação das razões. Após, ao Ministério Público para as contrarrazões. Com a juntada, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [1002275-75.2017.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Luan César Brito de Carvalho

Advogado:Francisco Nogueira Neto (OAB/RO 8543)

SENTENÇA:

SENTENÇA LUAN CÉSAR BRITO DE CARVALHO foi denunciado(a) pelo Ministério Público como incurso(a) nas sanções do artigo 306, caput, do CTB. Em audiência, foi proposta a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo sido as condições aceitas pelo(a) denunciado(a). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento das condições. Pois bem. Compulsando os autos vejo que, de fato, o(a) beneficiário(a) cumpriu adequadamente as condições estabelecidas e ocorreu a expiração do prazo do período de prova, sem revogação do benefício. Nesse contexto, o reconhecimento do cumprimento das obrigações impostas é medida imperativa, impondo-se a extinção de sua punibilidade. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de LUAN CÉSAR BRITO DE CARVALHO nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, nada pendente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001004-77.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:André Abiler Rogério de Sousa

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Deixo de decretar a prisão do réu, pois, no caso em epígrafe, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Outrossim, não vejo situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas. Ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo prescricional até 11/05/2025. Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001048-96.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Walison Daniel de Souza Duarte

SENTENÇA:

SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certidão de fls. 63. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade. Cumprida a reprimenda imposta, a extinção da punibilidade do sentenciado é medida imperativa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALISON DANIEL DE SOUZA DUARTE, nos termos do art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, promovam-se as comunicações e anotações de praxe. Nada pendente, arquivem-se os autos. Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001328-67.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Valsirley Flores Monteiro

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até 10/08/2023, aguardando-se o decurso do período de prova (Art89 da Lei 9099/95). Após, retornem. Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001492-32.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Adelson Belém da Costa

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até 10/08/2023, aguardando-se o decurso do período de prova (Art89 da Lei 9099/95). Após, retornem. Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001588-47.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Antônio Clementino dos Santos Filho

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até 10/08/2023, aguardando-se o decurso do período de prova (Art89 da Lei 9099/95).Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001692-39.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Leonardo de Souza da Silva, Ronne Ramos Saraiva

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o réu RONNE RAMOS SARAIVA encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito em relação a ele, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.Deixo de decretar a prisão do réu, pois, no caso em epígrafe, não vislumbro a presença dos requisitos legais.Outrossim, não vejo situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas.Após, aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo prescricional até 04/01/2034.Norte outro, quanto ao réu LEONARDO DE SOUZA PEREIRA, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação da Defesa Prévia e prosseguimento do feito.Com a juntada, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Ciência ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001716-67.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

DESPACHO:

DESPACHO DIEGO DE JESUS PEREIRA, foi beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, porém não está cumprindo as condições estabelecidas, notadamente a prestação pecuniária (24 x 415,83).Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável à intimação do(a) réu/ré para se justificar e indicou novo endereço com possibilidade de intimação.Acolho o parecer ministerial. Intime-se o(a) beneficiário(a) no endereço RUA CASTELO BRANCO, s/n, SETOR 08, BURITIS/RO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar justificativa e retomar imediatamente o cumprimento das condições do sursis processual, sob pena de revogação da benesse e prosseguimento do feito, consoante disciplina o art. 89, §4º, da Lei n. 9099/95.Para tanto, ele deve fazer contato com o Cartório deste Juízo de forma presencial (balcão) ou por meio do Email gum2criminal@tjro.jus.br ou Telefone 3516-4524 e solicitar os boletos para retomar imediatamente o cumprimento das condições outrora estabelecidas.Intime-se.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.OBS: Caso o Oficial de Justiça não localize DIEGO no endereço acima mencionado, poderá fazer contato com Jhonatan Hernandez de França (corrêu), no local onde foi intimado, ou seja no estabelecimento Comercial AGROMILHO DISTRIBUIDORA, para saber o endereço ou paradeiro atual de Diego".(Cel- 99224-5348 - 99391-3156 e 99318-9451).Ciência ao MP.Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000276-02.2020.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Francisco dos Santos Vila Costa

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Promoção de arquivamento do IPL n. 008/2020, oriundo da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM/GM.Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público aponta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e o adoto como razões de decidir.Posto isso, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Promovam-se as anotações e baixas necessárias.Ciência ao Ministério Público.Nada pendente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000571-39.2020.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Wilmer Arana Branco

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.Deixo de decretar a prisão do réu, pois, no caso em epígrafe, não vislumbro a presença dos requisitos legais.Outrossim, não vejo situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas.Ciência ao Ministério Público.Após, aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo prescricional até 16/05/2035.Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000865-91.2020.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Condenado:R. S. C.

SENTENÇA:

SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certidão de fls. 56.Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.Cumprida a reprimenda imposta na SENTENÇA, a extinção da punibilidade do sentenciado é medida imperativa.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO SANCHEZ CÂMARA, nos termos do art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFICIO.Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado deste decisum, promovam-se as comunicações e anotações de praxe.Nada pendente, arquivem-se os autos.Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000946-40.2020.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Eliel Gomes Albino

SENTENÇA:

SENTENÇA ELIEL GOMES ALBINO firmou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, posteriormente homologado por este juízo, tendo cumprido as condições impostas.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do agente.Assim, considerando que a prestação pecuniária restou adimplida em decorrência da perda da fiança, reconheço o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal e, em consequência, Declaro Extinta a punibilidade de ELIEL GOMES ALBINO, nos termos do § 13 do art. 28-A do CPP.Ressalto que a celebração e o cumprimento do presente acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Nada pendente, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002270-07.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Josilene Alves de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA JOSILENE ALVES DE LIMA foi denunciado(a) pelo Ministério Público como incurso(a) nas sanções do artigo 147 do Código Penal.Em audiência, foi proposta a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo sido as condições aceitas pelo(a) denunciado(a).Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento das condições. Pois bem.Compulsando os autos vejo que, de fato, o(a) beneficiário(a) cumpriu adequadamente as condições estabelecidas e ocorreu a expiração do prazo do período de prova, sem revogação do benefício.Nesse contexto, o reconhecimento do cumprimento das obrigações impostas é medida imperativa, impondo-se a extinção de sua punibilidade.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JOSILENE ALVES DE LIMA nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, nada pendente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002402-64.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:José Luiz Ferreira Cunha, Bruno Gomes da Silva

Advogado:Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

DESPACHO:

DESPACHO Intimado da SENTENÇA, JOSÉ LUIZ FERREIRA CUNHA manifestou o desejo de recorrer (Fls. 191).Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação.Abra-se vista à Defesa para apresentação das razões.Após, ao Ministério Público, para as contrarrazões.Em seguida, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002747-98.2014.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm

Infrator:Elissandro Ferreira da Costa

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Promoção de Arquivamento do IPL n. 207/2014, oriundo da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM/GM, instaurado para apurar a prática dos crimes do art.129, §9º do CP, à luz da Lei n. 11.340/06, atribuído ao agente acima epigrafado.Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público aponta a prescrição da pretensão punitiva estatal.Com efeito, verifico que transcorreram mais de 07 (sete) anos da data da ocorrência dos fatos (16/04/2014), situação em que, considerando a pena em abstrato e de acordo com as regras do artigo 109, VI, do CP, ocorreu o fenômeno da prescrição.Assim, o arquivamento do feito é medida que se impõe, ante a ausência de condições da ação (art. 107, IV, do CP).Posto isso, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II e III do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Promovam-se as anotações e baixas necessárias, após, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0005147-85.2014.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm

Infrator:Nilderson Faustino Leite, Adriana Gomes da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Promoção de Arquivamento do IPL n. 326/2014, oriundo da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM/GM, instaurado para apurar a prática dos crimes do art.129, §9º e 147, caput, do CP, à luz da Lei n. 11.340/06, atribuído ao agente acima epigrafado.Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público aponta a prescrição da pretensão punitiva estatal.Com efeito, verifico que transcorreram mais de 07 (sete) anos da data da ocorrência dos fatos (16/08/2014), situação em que, considerando a pena em abstrato e de acordo com as regras do artigo 109, VI, do CP, ocorreu o fenômeno da prescrição.Assim, o arquivamento do feito é medida que se impõe, ante a ausência de condições da ação (art. 107, IV, do CP).Posto isso, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Promovam-se as anotações e baixas necessárias e, após, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004022-24.2010.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Francisco das Chagas Oliveira Santos

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Deixo de decretar a prisão do réu, visto que, no caso em epígrafe, não vislumbro a presença dos fundamentos e requisitos legais previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.Outrossim, não verifico situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas.Ciência ao Ministério Público.Após, aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo prescricional até 28/05/2034.Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0005856-57.2013.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm

Indiciado:Andre Luiz Rossel Noe

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Promoção de arquivamento do IPL n. 256/2013, oriundo da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM/GM.Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público destacou que o delito foi atingido pelo fenômeno da prescrição.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e o adoto como razões de decidir. Com efeito, o delito em tela tem pena máxima de 03(três) anos e, pela regra do artigo 109, IV do CP, prescreve em 08(oito) anos.Ocorre que tal lapso temporal alcançou seu termo final em 05/10/2021. Posto isso, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Promovam-se as anotações e baixas necessárias.Ciência ao Ministério Público.Nada pendente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000361-95.2014.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Indiciado:Antônio Ferreira Batista

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Promoção de arquivamento do IPL n. 307/2013, oriundo da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM/GM.Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público destacou a ínfima lesividade da conduta praticada pelo agente..O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e o adoto como razões de decidir. Com efeito, se trata do furto de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) praticado na constância da convivência familiar (filho x genitora).Assim, não obstante a existência da tipicidade formal, uma vez que a conduta do agente se conforma perfeitamente ao tipo penal, o mesmo não se pode dizer da tipicidade material, ante a inexpressiva lesividade ao bem jurídico tutelado. De forma que a conduta praticada está sob o manto do princípio da insignificância ou bagatela, não justificando a intervenção do Direito Penal.Posto isso, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Promovam-se as anotações e baixas necessárias.Ciência ao Ministério Público.Nada pendente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004400-38.2014.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm

Indiciado:Ricardo Santos Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Promoção de arquivamento do IPL n. 269/2014, oriundo da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM/GM.Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público destacou que o delito foi atingido pelo fenômeno da prescrição.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e o adoto como razões de decidir. Com efeito, o delito em tela tem pena máxima de 03(três) anos e, pela regra do artigo 109, IV do CP, prescreve em 08(oito) anos.Ocorre que tal lapso temporal alcançou seu termo final em 05/08/2021. Posto isso, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Promovam-se as anotações e baixas necessárias.Ciência ao Ministério Público.Nada pendente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002228-55.2016.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Indiciado:Edivan Alves Teles

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Promoção de arquivamento do IPL n. 357/2016, oriundo da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM/GM.Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público destacou que o delito foi atingido pelo fenômeno da prescrição.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e o adoto como razões de decidir. Com efeito, o delito em tela tem pena máxima prevista em abstrato de 03(três) meses de prisão simples e, pela regra do artigo 109, VI do CP, prescreve em 03(três) anos.Ocorre que tal lapso temporal alcançou seu termo final em 30/10/2018. Posto isso, acolho a promoção ministerial e determino

o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público. Nada pendente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000465-43.2021.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Polícia Militar do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao pleito ministerial (fls. 27), encaminhe-se os autos ao Núcleo Psicossocial para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar estudo específico acerca da relevância social e viabilidade do projeto. Com a juntada do relatório, dê-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, domingo, 14 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002125-84.2020.8.22.0015

CLASSE: Petição Criminal

ASSUNTO: Injúria, Ameaça

REQUERIDO: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 64842746220, AV: 13 DE SETEMBRO 934, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para oferta da Proposta de Transação Penal (MP), para o dia 21/02/2022, às 11h20min.

Intimem-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 2000343-35.2017.8.22.00152000343-35.2017.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Injúria, Ameaça Injúria, Ameaça

AUTOR DO FATO: JESUS HURTADO VARGAS

AUTOR DO FATO: JESUS HURTADO VARGAS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. OSVALDO CRUZ 1759, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico o (a) AUTOR DO FATO: JESUS HURTADO VARGAS, aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e cumpriu 23 das 32 horas acordadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento substancial do acordo de Transação Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: JESUS HURTADO VARGAS, ante o cumprimento substancial da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, observando-se as formalidades legais, arquivem-se.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000046-23.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 68958080272, 3 LINHA DO RIBEIRÃO/ TERCEIRINHA KM35, NÃO INFORMADO SONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 68958080272, 3 LINHA DO RIBEIRÃO/ TERCEIRINHA KM35, NÃO INFORMADO SONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

COMPLEMENTO - ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ- RO CEL - 69 9 9905-5715

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03/2022, às 10h40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à seqüência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO

Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima VILMA FLORES MONTEIRO, requerendo, em síntese, a intimação de RIVELINO CASTRO NERIS para: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.

No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, ameaçado, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial.

Pelos fatos narrados, sabe-se que a vítima e o representado convivem há aproximadamente 17 (dezesete) anos, possuindo 04 (quatro) filhos em comum.

Extraí-se dos autos que atualmente as partes estão tendo conflito e a vítima alegar estar sendo agredida rotineiramente pelo requerido, motivo pelo qual pleiteia a presente medida.

Desta forma, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada as circunstâncias em que os fatos se deram, em especial quanto ao abalo psicológico perpetrado pelo agente em face dela vítima, pois ela sente-se atemorizada pelas condutas do requerido, pois teme que a situação seja agravada.

No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente.

Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora.

Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de RIVELINO CASTRO NERIS, qualificados nos autos, sob pena de aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:

a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

b) proibição de aproximação em relação à ofendida, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros da vítima;

c) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação.

A presente medida protetiva tem validade de 06 (seis) meses.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial – se preciso –, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.

Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.

Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.

Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.

Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006.

Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.

Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000622-91.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Epidemia

AUTOR DO FATO: MARISTELA DA CRUZ, CPF nº 28669290200, DOM PEDRO PRIMEIRO 1608, INEXISTENTE DEZ DE ABRIL - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO: MARISTELA DA CRUZ

ENDEREÇO NOS AUTOS; ROD. 370 ESTRADA DO PALHETA - COMARA - CEL- 69 9 9366-5536

OUTRO ENDEREÇO: AV. D. PEDRO I, 1608 - BAIRRO 10 DE ABRIL. GUARAJÁ-MIRIM.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03/2022, às 11h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000753-66.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

AUTORES DOS FATOS: WEVERTON NASCIMENTO PIRES SANTANA, CPF nº 01038599261, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2113 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIMONE CARLA DA SILVA, CPF nº 12517721700, ITAGUACU 197

RESIDENCIAL MORADA - 29145-867 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

AUTORES DOS FATOS: WEVERTON NASCIMENTO PIRES SANTANA, SIMONE CARLA DA SILVA

Endereços nos autos:

SIMONE CARLA DA SILVA: Av. Antônio Correa da Costa Nº 3243 - Bairro Jardim das Esmeraldas Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 6999210450

WEVERTON NASCIMENTO PIRES SANTANA: AV. ANTONIO CORRÊA DA COSTA Nº 4440 - Bairro Jardim das esmeraldas Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984838520

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03/2022, às 09h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SIMONE CARLA DA SILVA: Av. Antônio Correa da Costa Nº 3243 - Bairro Jardim das Esmeraldas Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 6999210450

WEVERTON NASCIMENTO PIRES SANTANA: AV. ANTONIO CORRÊA DA COSTA Nº 4440 - Bairro Jardim das esmeraldas Cidade:

GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984838520

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000537-08.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Agrotóxicos

AUTOR DO FATO: LOSINETE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 76174980200, FRANCISCO PRESTES 2667 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LOSINETE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço nos autos: 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM, 13 - SITIO BOA ESPERANÇA, ZONA RURAL DE N. MAMORÉ 69 99958-7894 (P.A.IVO INÁCIO).

AUTOR DO FATO: LOSINETE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/02/2022, às 11h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002125-84.2020.8.22.0015

CLASSE: Petição Criminal

ASSUNTO: Injúria, Ameaça

REQUERIDO: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 64842746220, AV: 13 DE SETEMBRO 934, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para oferta da Proposta de Transação Penal (MP), para o dia 21/02/2022, às 11h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contactado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000047-08.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: SIDONE DE SOUZA SAMPAIO, CPF nº 65324820210, TERCEIRINHA DO RIBEIRÃO KM 27, NÃO INFORMADO

ZONA RUAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO: SIDONE DE SOUZA SAMPAIO

ENDEREÇO NOS AUTOS: TERCEIRA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 27, ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ-RO
DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/02/2022, às 12h30min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PRESENCIALMENTE, visto que não consta número de celular nos autos.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000185-50.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Agrotóxicos

AUTOR DO FATO: A. G. D. O., CPF nº 00658631276, LINHA 25B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: A. G. D. O.

NOME: ALTIERES GOMES DE OLIVEIRA

ENDEREÇO NOS AUTOS: LINHA 25 KM 07 - SÍTIO SONHO MEU - DISTRITO DE PALMEIRAS- ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ -
CEL - 69 9 9279-8062
DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03/2022, às 11h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contactado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000749-29.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes de Trânsito

AUTOR DO FATO: VASCONCELO SILVA CHRISTOFORO, CPF nº 69284636272, BOUCINHAS DE MENEZES 11, CASA CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VASCONCELO SILVA CHRISTOFORO

Endereço nos autos: AV. Pedro Eleutério Nº 60 - Bairro Cristo Rey Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984187809

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03/2022, às 10h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000552-74.2021.8.22.0015

CLASSE:

ASSUNTO:

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: ELIAS RODRIGUES DE LANES, SIDNEY GONELHU DE OLIVEIRA AUTORES DOS FATOS: ELIAS RODRIGUES DE LANES, SIDNEY GONELHU DE OLIVEIRA

AUTORES DOS FATOS: ELIAS RODRIGUES DE LANES, CPF nº 91985269287, LINHA 29-C, KM 13 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SIDNEY GONELHU DE OLIVEIRA, CPF nº 93847246291, LINHA 12 B KM 2 0, ZONA RURAL PROJ SIDNEI GIRA O - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ELIAS RODRIGUES DE LANES, CPF nº 91985269287, LINHA 29-C, KM 13 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SIDNEY GONELHU DE OLIVEIRA, CPF nº 93847246291, LINHA 12 B KM 2 0, ZONA RURAL PROJ SIDNEI GIRA O - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ELIAS RODRIGUES DE LANES, SIDNEY GONELHU DE OLIVEIRA AUTORES DOS FATOS: ELIAS RODRIGUES DE LANES, SIDNEY GONELHU DE OLIVEIRA

ENDEREÇO NOS AUTOS: LINHA 29, S/N, C-PST 11 - DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO- MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ -

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03/2022, às 08h40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível visualizar número de celular nos autos.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE. (Conta de energia no ID 56435837).

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001648-61.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Calúnia

QUERELANTE: HASSAN THIAGO MAIA ABRAHIM - AV.15 DE NOVEMBRO, 2512- SERRARIA - GUAJARÁ-MIRIM-RO

ADVOGADO DO AUTORIDADE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 ADVOGADO DO AUTORIDADE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

QUERELADO: AUTOR DO FATO: S. L. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV CASTELO BRANCO 1920 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03/2022, às 10h00min.

Intime-se o querelante para apresentar a Proposta de Transação Penal a ser ofertada ao querelado na audiência acima designada.

Intime-se o querelado/autor do fato, cientificando-o de que a audiência será realizada PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone informado nos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos atos processuais.

Intimem-se.

1) - QUERELANTE: HASSAN THIAGO MAIA ABRAHIM - AV.15 DE NOVEMBRO, 2512- SERRARIA - GUAJARÁ-MIRIM-RO

ADVOGADO DO AUTORIDADE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

2) - QUERELADO: SUELI LOPES DA SILVA - AUTOR DO FATO: S. L. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV CASTELO BRANCO 1920 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000628-98.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Leve

AUTOR DO FATO: RANNE CAROLINE SEZARI BILIATO, CPF nº 04568479282, MIGUEL HATZINAKIS 2729 STA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RANNE CAROLINE SEZARI BILIATO

Endereço nos autos: Av. 08 de Dezembro, n. 3975- Liberdade - Guajará-Mirim 9 9927-2132

VÍTIMA: THAIGO DUTRA DAMACENA - Av. 08 de Dezembro, n. 3975- Liberdade - Guajará-Mirim (ambos mesmo endereço nos autos). - cel- 9 8401-1935

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03/2022, às 12h00min.

Intime-se o autor do fato e a vítima cientificando-os de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000544-97.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Agrotóxicos

AUTOR DO FATO: WILEAMAR ELIAS BARBOSA, CPF nº 41883586291, LINHA 646 KM 60, LOTE 47 SN, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WILEAMAR ELIAS BARBOSA

Endereço nos autos: Quarta Linha do Ribeirão, km 16 - Zona Rural de Nova Mamoré - Cel - 69 9 9218-9380

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03/2022, às 08h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000198-49.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

DENUNCIADO: MARIA DA COSTA SANTOS, CPF nº 87526190287, LINHA 126 GLEBA 07 LOTE 28 SETOR LEITAO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARIA DA COSTA SANTOS

Endereço nos autos: Linha 21, KM 30, PA Marechal Rondon - Bairro Zona Rural Cidade: NOVA MAMORÉ Telefone: 69999077037

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03/2022, às 08h40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000045-38.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 06064159200, LINHA 21 KM 40 LOTE 34 SN, ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

NOVA MAMORÉ - RO.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/02/2022, às 12h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000546-67.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Agrotóxicos

AUTOR DO FATO: ADELCO CONSTANTINO, CPF nº 59607084268, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 17, SÍTIO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SÍTIO BABAÇU - Celular: 69 99970-7252

(NOME CORRETO: ADELÇO CONSTANTINO)

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03/2022, às 08h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000620-24.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Agrotóxicos

AUTOR DO FATO: ALBANO HACK, CPF nº 53354915900

Endereço nos autos: BR 425, Km 42 - Distrito de Araras ou Linha 07, Km 05 - Sítio Hack 1 - Zona Rural de Nova Mamoré - Cel 69 9 8436-6947

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03/2022, às 09h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intime-se.

AUTOR DO FATO: ALBANO HACK, CPF nº 53354915900

Endereço nos autos: BR 425, Km 42 - Distrito de Araras ou Linha 07, Km 05 - Sítio Hack 1 - Zona Rural de Nova Mamoré - Cel 69 9 8436-6947

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 14 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000751-96.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

AUTOR DO FATO: BRIENNY FAUSTINO COELHO, CPF nº 98482378287, AV. PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BRIENNY FAUSTINO COELHO

Endereço nos autos: Av. Domingos Correia de Araújo, n. 2106 - Caetano - Guajará-Mirim - Cel- 69984547211

Suposta Vítima: ERICA RIBEIRO DE LIMA Data Nasc: 26/12/1983 - Pai: EZRIHEL RIBEIRO DE LIMA Mãe: CREUZELINA ANGELA RIBEIRO - Endereço Residencial: Av. Domingos Correia de Araújo Nº 2103 - Bairro Caetano Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69999208640.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/03/2022, às 08h00min.

Intime-se o autor do fato e a vítima, cientificando-os de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001745-27.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Agrotóxicos

DENUNCIADO: ROGERIO VELOZO DE JESUS, CPF nº 07422445203, MASSARANDUBA 1250 JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ROGERIO VELOZO DE JESUS

ENDEREÇO NOS AUTOS: ROD. BR 420 - INTERIOR DA ESTRADA PARQUE, ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ -CELULAR 69 9 9929-8441.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/03/2022, às 10h40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000081-47.2019.8.22.0005

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ASSUNTO: Desobediência

POLO PASSIVO; DEPRECADO: RAIDI ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Em consulta aos autos de origem (2000046-67.2017.822.0002), oriundos da Comarca de Ji-Paraná, verifico que aquele processo fora arquivado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim, inexistente razão para a tramitação dos presentes autos de Carta Precatória, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Dispensada a expedição de ofício ao juízo deprecante, visto que não há qualquer resultado prático, ante o arquivamento do processo na origem.

Posto isso, proceda-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

JAIRE TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001136-44.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: JOSE MARTINS DOS REIS, CPF nº 06941159758, 3 LINHA DO RIBEIRAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Endereço nos autos mais completo: BR424 km 48, Linha III Ribeirão, km 24,5 - Bairro zona rural Cidade: NOVA MAMORÉ Telefone: 69999031138

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/03/2022, às 11h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000890-48.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Agrotóxicos

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: MARIO JORGE DAMACENA XAVIER, ISRAEL AVILA MELO

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar prática do delito previsto no art. 46 da Lei 9605/98, atribuído a AUTORES DOS FATOS: MARIO JORGE DAMACENA XAVIER, ISRAEL AVILA MELO.

Todavia, em análise aos autos e consultando o sistema PJE, verifico que o Termo Circunstanciado objeto deste feito (nº 3098200149) é o mesmo do processo n. 7000535-38.2021.822.0015, configurando, portanto, o fenômeno da litispendência.

Assim, o arquivamento do presente feito é medida de rigor.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito e determino o seu arquivamento, com as baixas cabíveis e as anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001929-17.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Leve

AUTOR DO FATO: R. D. S. N., CPF nº 54183545234, AVENIDA JOSE CARLOS NERY 4898 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: R. D. S. N.(Ronicley da silva nogueira)

ENDEREÇO NOS AUTOS: AV. 1º DE MAIO, N. 111 - TRIÂNGULO -GUAJARÁ-MIRIM- 98421-6497

SUPOSTA VÍTIMA: FELIX GUARACHI ALVARADO - AV. PRESIDENTE DUTRA, 1067 - TRIÂNGULO - GUAJARÁ-MIRIM.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 28/03/2022, às 08h00min.

Intime-se o autor do fato e a suposta vítima, cientificando-os de que o ato será realizado PRESENCIALMENTE, uma vez que não foi possível visualizar número de telefone celular da vítima.

Assim, os envolvidos deverão comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000064-44.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: AMBIENTAL

AUTOR DO FATO: FATIMA APARECIDA NARCIZO, CPF nº 84236663600, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 31, NÃO INFORMADO ÁREA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

COMPLEMENTO; LOTE BOM JESUS - ZONA RUAL DE NOVA MAMORÉ. - cel- 69 9 9991-5136

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/03/2022, às 08h40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001138-14.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: APRIGIO DA SILVA, CPF nº 24136310978, 19 DE ABRIL 3165, CASA JOAO F CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Endereço nos autos:: Terceira linha do ribeirão km 25 setor chacareiro de nova Mamoré Cidade: NOVA MAMORÉ Telefone: 69999295896

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/03/2022, às 12h30min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000623-76.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Epidemia

AUTORES DOS FATOS: JORGE MIRANDA RIBEIRO, CPF nº 61447420268, AV. FIRMO DE MATOS, 122, INEXISTENTE TAMANDARÉ - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, JEAN LUCAS MEJIA MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO, ERICK SANDER SALVADOR PIMENTEL, CPF nº DESCONHECIDO, EWERTON JORGE PAIXÃO DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, WALDEIR REBOUÇAS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

AUTORES DOS FATOS: JORGE MIRANDA RIBEIRO, JEAN LUCAS MEJIA MIRANDA, ERICK SANDER SALVADOR PIMENTEL, EWERTON JORGE PAIXÃO DA CRUZ, WALDEIR REBOUÇAS DE SOUZA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/03/2022, às 08h00min.

Intime-se os autores do fato, cientificando-os de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se os autores do fato nos seguintes endereços:

JORGE MIRANDA RIBEIRO - Av. Madeira Mamoré, 525, Tamandaré- Guajará-Mirim- Cel -69 98469-9562

JEAN LUCAS MEJIA MIRANDA- Av. Madeira Mamoré, 756, Tamandaré- Guajará-Mirim- Cel -69 98443-7518

ERICK SANDER SALVADOR PIMENTEL- Av. Mal. Cândido Rondon, 160- Tamandaré- Guajará-Mirim- 69 98433-5119

EWERTON JORGE PAIXÃO DA CRUZ- Av. Mal. Cândido Rondon, 160- Tamandaré- Guajará-Mirim- 69 98458-3451

WALDEIR REBOUÇAS DE SOUZA- Av. Madeira Mamoré, 595, Tamandaré- Guajará-Mirim- Cel -69 98471-4363

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DOS AUTORES DO FATOS, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

AUTOR DO FATOS: JACINARA RAMOS DE SOUZA
AUTOR DO FATOS: JACINARA RAMOS DE SOUZA
AUTOR DO FATOS: JACINARA RAMOS DE SOUZA
AUTOR DO FATOS: JACINARA RAMOS DE SOUZA
AUTOR DO FATOS: JACINARA RAMOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000630-68.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Desobediência

AUTOR DO FATOS: JACINARA RAMOS DE SOUZA, MARIO PEIXE 2878 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JACINARA RAMOS DE SOUZA
AUTOR DO FATO: JACINARA RAMOS DE SOUZA
AUTOR DO FATO: JACINARA RAMOS DE SOUZA
AUTOR DO FATO: JACINARA RAMOS DE SOUZA
AUTOR DO FATO: JACINARA RAMOS DE SOUZA
AUTOR DO FATO: JACINARA RAMOS DE SOUZA

Endereço nos autos: AV. BALBINO MACIEL, N. 2690 - SANTA LUZIA - GUAJARÁ-MIRIM CEL - 69 9 9375-9336

Suposta vítima: FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO

Endereço: Av. Balbino Maciel n. 2728 - Santa Luzia - Guajará-Mirim- RO Cel -69 98462-9028

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/03//2022, às 12h30min.

Intime-se o autor do fato e a vítima, cientificando-os de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000891-33.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: WESLEI DE CAMARGOS CASSOLI, CPF nº 03116967245, COLORADO DO OESTE 2265 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 50 da Lei 9605/98, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: WESLEI DE CAMARGOS CASSOLI

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal requereu o arquivamento dos autos, em razão de litispendência.

Razão assiste ao Parquet. Com efeito, os autos 7000551-89.2021.822.0015, tratam do mesmo caso, havendo, portanto, duplicidade na distribuição do feito.

Em face do exposto, reconheço a litispendência e declaro extinto o processo, devendo ser arquivado com as anotações e baixas de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2021

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002079-95.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação da tranquilidade

AUTOR DO FATO: M. V. L., CPF nº 67509649315, AV. DOS PIONEIROS 3431 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Suposta Vítima: POUARLLEN BRAGA DE SOUZA - Avenida dos Pioneiros Nº 3397 -Bairro Setor 04 Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69992699192

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 28/03/2022, às 08h00min.

Intime-se o autor do fato e a suposta vítima, cientificando-os de que o ato será realizado PRESENCIALMENTE, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

Assim, os envolvidos deverão comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000063-59.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: CRIMES AMBIENTAIS

AUTOR DO FATO: ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 85345946272, 3ª LINHA DO RIBEIRO, KM 24, NÃO INFORMADO ÁREA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ- RO -

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/03/2022, às 08h40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível visualizar número de celular nos autos, devendo, portanto, o suposto infrator comparecer perante este juízo no dia e hora acima mencionado.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se o AUTOR DO FATO: ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 85345946272, 3ª LINHA DO RIBEIRO, KM 24, NÃO INFORMADO ÁREA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

(MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ- RO)

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001139-96.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 82511560259, TERCEIRA LH, RIBEIRÃO Km 16,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

COMPLEMENTO - SETOR CHACAREIRO. - CEL - 9990-8603

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/03/2022, às 10h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001134-74.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: PEDRO DE CAMPOS, CPF nº 34858911187, 3 LINHA KM 15 0, RIBEIRAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

OBS: NOS AUTOS, CONSTA 3ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 16- CEL- 69 9 9950-6841.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/03/2022, às 10h40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001135-59.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: EVERALDO DE AREDES VIEIRA, CPF nº 01585993140, DOS ESTUDENTES 260 VILA GOIAS - 78795-000 - PEDRA PRETA - MATO GROSSO

AUTOR DO FATO: EVERALDO DE AREDES VIEIRA

Endereço nos autos: 3ª Linha do Ribeirão km 24,5 - Bairro zona rural Cidade: NOVA MAMORÉ Telefone: 69999031138.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/03/2022, às 11h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002042-68.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Leve

AUTOR DO FATO: L. M. D. S., CPF nº 34933247234, AV. DOM XAVIER REY 196 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Complemento: Cidade Guajará-Mirim - NOME DO AUTOR DO FATO: LINDOMAR MEDEIROS DA SILVA

Suposta vítima: EDILSON MOQUEDACE DOS SANTOS LIMA - Av. Rocha Leal, n. 550-Tamandaré - Guajará.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 28/03/2022, às 08h40min.

Intime-se o autor do fato e a suposta vítima, cientificando-os de que o ato será realizado PRESENCIALMENTE, visto que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

Assim, deverão as partes comparecerem pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001137-29.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: ELIZETE PAGANINI PEREIRA, CPF nº 68914148220, LH 202 KM 24 GB 28 LT 06 0, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIZETE PAGANINI PEREIRA

Endereço nos autos: 3ª linha do Ribeirão km 28 (lado direito) zona rural Cidade: NOVA MAMORÉ Telefone: 69996076922

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/03/2022, às 12h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

7002453-14.2020.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: ANTONIO FRANCISCO DE BARROS

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar o delito ambiental do art. 52 da Lei n. 9605/98, praticado, em tese, por AUTOR DO FATO: ANTONIO FRANCISCO DE BARROS, qualificado nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a declinação de competência.

É o breve relatório. DECIDO.

De acordo com que consta nos autos, o crime descrito foi praticado no Distrito de Jacinópolis que, embora pertencente ao Município de Nova Mamoré, integra a comarca de Buritis/RO, conforme resolução nº 28/2004-PR, do TJ/RO.

Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal, que em regra a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito e, nos termos do artigo 70, do CPP, declino a competência para a Comarca de Buritis/RO, devendo os autos serem redistribuídos com urgência para aquele juízo.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000215-44.2019.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO; AUTORES DOS FATOS: EDMILSON BATISTA DE LIMA, ELÁSIO ANTUNES PINTO

AUTORES DOS FATOS: EDMILSON BATISTA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 4082 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELÁSIO ANTUNES PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C KM 01, CHÁCARA SAÍDA DA CIDADE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, vejo que o beneficiário Edmilson Batista de Lima ainda não cumpriu integralmente a prestação pecuniária imposta, contudo, compareceu em cartório e solicitou os boletos restantes, pelo que se deduz tenha retomado o cumprimento das parcelas remanescentes.

Noutro giro, analisando melhor o pleito ministerial, entende este s juízo ser inviável a oitiva de corréu como informante do juízo, conforme vasta jurisprudência pátria.

Neste sentido, chamo o feito a ordem e indefiro o pedido outrora deferido, deixando de designar audiência para a oitiva do corréu Edmilson Batista de Lima. Assim, remetam-se os autos ao órgão ministerial, para que apresente as derradeiras alegações. Após, à defesa, para o mesmo fim.

Sem prejuízo, certifique o cartório se já houve o pagamento da quinta parcela e, em caso negativo, intime-se o acusado Edmilson a retomar o pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito.

INTIME-SE.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001524-78.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORES DOS FATOS: A. B. M., CPF nº 00925106208, JOSE CARDOSO ALVES 1919 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. B. R. C., CPF nº 61813168253, PEDRO CEZARI 485, DISTRITO DE SURPRESA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, G. G. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV. TIRADENTES 1746 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: (INTIMAR DA AUDIÊNCIA).

(NOME: JOÃO BOSCO REIS SANTOS - Endereço: Avenida José Bonifácio c/ Youssif Melhem Bouchabki, Nº 1531 - Bairro SANTA Luzia Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 6998448-8021.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 28/03/2022, às 09h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Noutro giro, verifico que os outros infratores aceitaram a Proposta de Transação Penal, porém não há comprovação de que a tenham cumprido.

Em razão disso, intimem-se os abaixo arrolados para comprovar o adimplemento da prestação pecuniária ou, caso não tenha sido adimplida, retomar imediatamente o cumprimento, sob pena de revogação do acordo de transação penal e prosseguimento do feito.

- Armando Barbosa Meireles - Data Nasc: 15/04/1981 - Pai: Donato Meireles de Campos Mãe: Eudócia Barbosa - Endereço Residencial: Avenida José Bonifácio Nº 1842 - Bairro Santa Luzia Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984335774.

- Geovani Guaçasa Cezari - Data Nasc: 17/12/1989 - Pai: gerald cezari Mãe: bertila aguenary Guaçasa - Endereço Residencial: AV. Tiradentes Nº 1746 - Bairro Santa Luzia Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984272821

Para solicitar os boletos eles deverão utilizar o email gum2criminal@tjro.jus.br ou o Telefone 3516-4524 informando o número do processo acima.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001317-79.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: E. S. R., CPF nº 00849931207, AV. PRINCESA ISABEL 407, CEL. 69 984898491 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, V. V. Z., CPF nº 01440899207, AV. PRINCESA ISABEL 4647 OU 407, CEL. 69 984325635 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4141, CEL. 69 984311722 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, T. D. S. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS SERINGUEIROS 3661, CEL. 69 984358746 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA (NOME DO AUTOR DO FATO: FRANCISCO ANDRADE DA SILVA)- Endereço acima.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 21/03/2022, às 09h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Noutro giro, verifico que os outros infratores aceitaram a Proposta de Transação Penal, porém não há comprovação de que a tenham cumprido.

Em razão disso, intimem-se os abaixo arrolados para comprovar o adimplemento da prestação pecuniária ou, caso não tenha sido adimplida, retomar imediatamente o cumprimento, sob pena de revogação do acordo de transação penal e prosseguimento do feito.

- TAÍS DA SILVA CHAMARROS, filha de JOÃO IHONINIA CHAMARROS e MARIA TEREZA SOARES DA SILVA - Endereço Residencial: Av. dos Seringueiros Nº 3661 - Bairro Nossa Senhora de Fátima Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984358746.

-VANDERLEY VACA ZEMA -Data Nasc: 23/12/1993 Pai: RUPERTO ZEMA PAZ Mãe: TERESA VACA CERRUDO - Endereço Residencial: Av. Princesa Izabel Nº 407 - Lava Jato do Bola - Bairro Prospero Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984325635.

-ENY SERRA RIBEIRO - Data Nasc: 11/04/1995 - Pai: Sérgio Batista Ribeiro Mãe: Izabel Pereira Serra - Endereço Residencial: Princesa Izabel Nº 407 - Bairro Prospero Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984898491.

Para solicitar os boletos eles deverão utilizar o email gum2criminal@tjro.jus.br ou o Telefone 3516-4524 informando o número do processo acima.

Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7002309-06.2021.8.22.0015

Requerente: EUDES CARLOS FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

, 12 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003617-77.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Requerente (s): HERMES PEREIRA MIRANDA, CPF nº 02269266218, LINHA 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16 de Fevereiro de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via SISTEMA, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Parte autora já intimada, via DJe.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003843-82.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09505365000142, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s): EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Requerido (s): JOSE MARIO DA SILVA, CPF nº 28672763220, AVENIDA DOS PINHEIROS n 1471 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe, uma vez que trata-se de ação de cobrança e não de execução de título extrajudicial.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 08h40min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Parte autora já intimada, via DJe.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
- CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003663-66.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente (s): ROBERTO PINTO DE FIGUEIREDO, CPF nº 25046969149, AVENIDA 13 DE SETEM 939, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Requerido (s): ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais.

Aduziu a parte autora, em síntese, que é usuária dos serviços fornecidos pela requerida e teve a suspensão da energia elétrica, bem como inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devido a débito relativo a recuperação de consumo.

Com estes argumentos pugnou pela concessão de tutela antecipada, para que a requerida providencie o necessário para o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como retire o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

É o relato do necessário. Decido.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de religação é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela suspensão do fornecimento de energia elétrica baseada em fatura pretérita, a qual o(a) autor(a) não concorda, uma vez que alega ter sido a perícia realizada unilateralmente e sem qualquer comunicação/consentimento.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos acostados à inicial, é possível verificar que a fatura em questão, tem por objeto a inspeção realizada, sendo oriunda de processo administrativo de recuperação de consumo (ID63530401 - Pág. 1). Corroborando tal constatação, verifica-se que o valor pago pela parte autora nunca se aproximou da fatura apresentada, mostrando-se esta de valor extraordinariamente superior às demais, impondo motivo à discussão do referido débito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. O deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Ademais, a suspensão do fornecimento de energia em meio ao cenário de pandemia do coronavírus, decorrente da falta de pagamento impossibilita as pessoas de permanecerem em suas residências, como recomendado, porque, primeiramente, não poderão utilizar seus equipamentos elétricos, de necessidade básica, alimentados por energia elétrica, e, em segundo lugar, porque se verão na obrigação de sair de casa, seja apenas para pagar os boletos ou porque precisam trabalhar para manter a sua renda e as contas em dia, frustrando a ordem de isolamento, emanada das autoridades ligadas à saúde. Percebe-se, assim, que o dano a coletividade, neste período, é maior quando há fluxo de pessoas nas ruas, possibilitando a propagação da doença.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 06 horas, contados a partir da intimação do representante local da empresa requerida (VIA SISTEMA e e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luzfelipe.lins@energisa.com.br), a religação da energia elétrica na unidade consumidora localizada na AVENIDA 13 DE SETEMBRO 939, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA.

Ainda, providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao título n. 0007228999202107, no importe de R\$3.986,16 (ID64116133 - Pág. 4), até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que a parte autora comprovou ter realizado as diligências determinadas, sendo este juízo conhecedor da conduta da requerida que insistentemente causa dificuldades a obtenção dos documentos pelos consumidores, fica a empresa ré intimada a trazer aos autos, junto com a contestação, o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI n. 062096 em questão.

Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema, considerando que esta se encontra cadastrada junto ao método de Citação Eletrônica via PJE, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, com a observância do disposto no Ato Conjunto n.005/2019-PR-CGJ.

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);
(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;
(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;
(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7003271-29.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): GECIANE RODRIGUES DE ASSIS, CPF nº 72546352253, AV. BOLÍVIA 3515 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, AV. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO a que chegaram as partes (ID 64146545), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7001752-53.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): ALEX HEBERTE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 94037663287, MENDONÇA LIMA 3487, CASA AZUL ATRAS DA POTOSÍ CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 63996504.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 63996504).

Em 11.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.

Desde já, nos termos do pedido de Id. 61794001 - Pág. 3, há um único veículo em nome do requerido. Manifeste-se a exequente.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Por conseguinte, converto o bloqueio em penhora determinando, nessa oportunidade, a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3874, visando gerar as respectivas atualizações do dinheiro.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, EXPEÇA-SE ALVARA JUDICIAL. Em seguida, conclusos para possível extinção.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7004124-38.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

REQUERENTE: CLAUDINA MELO DA COSTA, CPF nº 16273060215, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 872 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES, OAB nº RO10769

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documento hábil a justificar a liminar pleiteada, consistente no histórico de consumo e pagamentos da unidade de nº. 20/86286-2, visto que no documento de id.64919092 sequer há indicação da unidade consumidora.

1.1- Caso não cumprida a determinação supra, ensejará o indeferimento da liminar pleiteada.

2- Transcorrido o prazo com ou sem manifestações, volte o autos conclusos.

Guajará Mirim/RO - terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7002638-18.2021.8.22.0015

PROCURADOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

PROCURADOR: MACILEIDE CHARUPA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Em que pese conter no DESPACHO de id.61631236, designação de audiência de conciliação, entendo que por se tratar de execução de título extrajudicial não cumpria ao juízo, de pronto, determinar a realização de audiências, tendo em vista que esta oportunidade processual não faz parte da instrumentalidade do procedimento executivo, exceto se houver interesse das partes, caso em que deverá a conciliação ser incentivada pelo judiciário.

Dessa forma, devolva os autos ao oficial de justiça, utilizando das prerrogativas que lhe são inerentes ao cargo, dar cumprimento ao MANDADO de citação nos seguintes termos:

1- SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PROCURADOR: MACILEIDE CHARUPA, CPF nº 89227794204, AV. EMILIO BRIJA/51 3956 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003797-93.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Requerente (s): FELIPE MOURA DE JESUS, CPF nº 83616012287, LINHA 21, KM 41 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por FELIPE MOURA DE JESUS em desfavor de ENERGISA S.A.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de id. 64040495 intimou a parte autora para comprovar a legitimidade ativa, pressuposto indispensável, sob pena de indeferimento da inicial.

Ocorre que, a parte interessada apresentou manifestação dizendo que o documento de id. 63763754 (Contrato de compra e venda), se mostra eficiente para comprovar a legitimidade.

Pois bem. Este juízo ao analisar os documentos constantes da inicial e determinar a emenda, o fez justamente porque não vislumbrou preenchido o pressuposto indispensável à propositura da ação, visto que o contrato de compra e venda indicado pelo autor é prova frágil à legitimidade alegada.

É sabido, que sob o judiciário de Rondônia encontram-se demandas massivas de indenização material por incorporação de rede/subestação de energia elétrica rural. Com o advento dessas demandas judiciais, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia foi vislumbrado inúmeras fraudes, onde, inclusive, percebeu-se que havia uma pluralidade de pessoas pleiteando indenização sob o mesmo imóvel, ou seja, todos aqueles que estivesse na cadeia dominial do imóvel, achavam-se legítimos para pleitear.

Contudo, o direito a pleitear o dano é aquele que efetivamente despendeu valores na construção da rede/subestação em seu imóvel. Razão que a Corregedoria de Justiça de Rondônia emitiu alerta aos magistrados acerca da possibilidade de fraude ou tentativa de enriquecimento indevido em muitas dessas demandas.

Portanto, a fim de evitar o enriquecimento indevido e a utilização do judiciário como meio para fraudar a verdade, passou-se a exigir a comprovação da legitimidade ativa, mediante apresentação de documento idôneo que pudesse demonstrar a cadeia dominial do imóvel, assim como feito na DECISÃO que determinou a emenda.

Este juízo, ao analisar os documentos constantes da inicial e determinar a emenda, o fez justamente porque não vislumbrou preenchido o pressuposto indispensável à propositura da ação, visto que o contrato de doação indicado pelo autor é prova frágil a demonstração sumária da legitimidade alegada.

Portanto, não bastaria ao autor indicar documento já constante nos autos e analisado pelo juízo, como forma de se eximir da necessidade da emenda inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 290, 321 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 290, 321, todos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo preventivo, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. SENTENÇA publica e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7003766-73.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Requerente (s): EDUARDO FERNANDES, CPF nº 17994373291, LINHA 21, KM 46 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por EDUARDO FERNANDES em desfavor de ENERGISA S.A, em que se pretende acolhimento de pedido de indenização material por incorporação de rede/subestação de energia elétrica rural.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de id.63882406 intimou a parte autora para comprovar a legitimidade ativa, pressuposto indispensável, sob pena de indeferimento da inicial.

Ocorre que, a parte interessada apresentou manifestação dizendo que o documento de id. 63763754 (Contrato de doação), se mostra eficiente para comprovar a legitimidade.

Pois bem. Este juízo ao analisar os documentos constantes da inicial e determinar a emenda, o fez justamente porque não vislumbrou preenchido o pressuposto indispensável à propositura da ação, visto que o contrato de doação indicado pelo autor é prova frágil a legitimidade alegada.

É sabido, que sob o judiciário de Rondônia encontram-se demandas massivas de indenização material por incorporação de rede/subestação de energia elétrica rural. Com o advento dessas demandas judiciais, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia foi vislumbrado inúmeras fraudes, onde, inclusive, percebeu-se que havia uma pluralidade de pessoas pleiteando indenização sob o mesmo imóvel, ou seja, todos aqueles que estivesse na cadeia dominial do imóvel, achavam-se legítimos para pleitear.

Contudo, o direito a pleitear o dano é aquele que efetivamente despendeu valores na construção da rede/subestação em seu imóvel. Razão que a Corregedoria de Justiça de Rondônia emitiu alerta aos magistrados acerca da possibilidade de fraude ou tentativa de enriquecimento indevido em muitas dessas demandas.

Portanto, a fim de evitar o enriquecimento indevido e a utilização do judiciário como meio para fraudar a verdade, passou-se a exigir a comprovação da legitimidade ativa, mediante apresentação de documento idôneo que pudesse demonstrar a cadeia dominial do imóvel, assim como feito na DECISÃO que determinou a emenda.

Este juízo, ao analisar os documentos constantes da inicial e determinar a emenda, o fez justamente porque não vislumbrou preenchido o pressuposto indispensável à propositura da ação, visto que o contrato de doação indicado pelo autor é prova frágil a demonstração sumária da legitimidade alegada.

Portanto, não bastaria ao autor indicar documento já constante nos autos e analisado pelo juízo, como forma de se eximir da necessidade da emenda inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 290, 321 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 290, 321, todos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivar-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003733-83.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Requerente (s): GELSIANE PEREIRA MARQUES, CPF nº 94884250249, AV. MARIO PEIXE 3344 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais.

Aduziu a parte autora, em síntese, que é usuária dos serviços fornecidos pela requerida e teve a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devido a débito relativo a recuperação de consumo.

Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para evitar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, que estão sendo questionados junto à requerida, visando evitar consequentemente a interrupção do fornecimento de energia e inscrição do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos (ID64010976 - Pág. 2), é possível verificar que o valor pago pela parte autora nunca se aproximou da fatura apresentada, denotando a suposta tentativa de recuperação de consumo, mostrando-se esta de valor extraordinariamente superior às demais, impondo motivo à discussão do referido débito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável manter os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.

Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.

Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 1232729-2, bem como de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, pelo débito descrito na fatura de ID63688145 - Pág. 1, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que a parte autora comprovou ter realizado as diligências determinadas, sendo este juízo conhecedor da conduta da requerida que insistentemente causa dificuldades a obtenção dos documentos pelos consumidores, fica a empresa ré intimada a trazer aos autos, junto com a contestação, o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI n. 051749.

Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 08h40min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema (e email: protocolojudicial@energisa.com.br), considerando que esta se encontra cadastrada junto ao método de Citação Eletrônica via PJE, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, com a observância do disposto no Ato Conjunto n.005/2019-PR-CGJ.

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);
(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;
(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;
(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003053-98.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 16/09/2021

Requerente: REQUERENTE: JOAO LEONEL BILIATTO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Requerido: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." STJ, 4ª. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento."

Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar suscitada, tendo em vista que a mera alegação de que o autor não reside no endereço declarado é insuficiente para afastar a boa-fé que norteia as relações de consumo. Há que se verificar, ainda, que o mesmo endereço constante do comprovante de residência foi aquele declarado pelo autor em sua procuração, não subsistindo qualquer razão para que o feito seja extinto.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação visando ao ressarcimento de danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ocasionados pela suposta falha na prestação de serviços da companhia ré, decorrentes de cancelamento do voo original.

De início cumpre destacar que em virtude da relação de consumo existente entre os demandantes, a controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil da empresa requerida é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, que independente da comprovação de culpa. Nesse passo, responde a requerida por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexistente ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

Em sua inicial, o requerente alega ter adquirido uma passagem com trecho de Porto Velho para Florianópolis com embarque no dia 23/4 e volta para o dia 4/5. Relata, contudo, que no dia do embarque tomou conhecimento de que seu voo havia sido cancelado sem aviso prévio, tendo sido remanejado para outro previsto em data diversa, fato que teria lhe ocasionados transtornos de toda ordem e a perda de compromissos agendados na viagem.

Informa, ainda, não ter recebido nenhum auxílio material da companhia aérea.

A requerida, por sua vez, pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (abril/2021) a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

É bem verdade que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". Contudo, para que seja justificado nesses termos, o cancelamento deveria ser provocado por fechamento do aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Cumprido ressaltar, ademais, que a companhia aérea tem o dever de comunicar o consumidor, com antecedência, acerca dos atrasos e cancelamentos de seus voos e não esperar que isso se faça somente na hora do embarque, o que configura um verdadeiro descaso com seus clientes e consumidores.

Desse modo, as alegações da companhia ré são inadmissíveis e carecem de qualquer comprovação.

Além disso, a ré já era conhecedora de todos os riscos da comercialização de passagens na época da pandemia, de maneira que atraiu para si o ônus de cumprir o contrato tal como ofertado ao consumidor, não podendo utilizar-se de fato, já presumível, para tentar justificar o cancelamento do voo que ela mesma disponibilizou.

Portanto, frustrado o objeto do contrato e não comprovada qualquer excludente de responsabilidade deve a requerida indenizar a parte autora pelo dano decorrente da má qualidade na prestação dos serviços pactuados, em conformidade com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. TRECHO SÃO PAULO PORTO ALEGRE. AUTORA QUE RETORNAVA DE VOO INTERNACIONAL QUE DECOLOU DE DUBAI CHEGANDO A SÃO PAULO. REACOMODAÇÃO SOMENTE 12 HORAS DEPOIS DO HORÁRIO DO VOO QUE FOI CANCELADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE O ATRASO INJUSTIFICADO QUE SUPEROU O RAZOÁVEL E POR NÃO TER OFERTADO ASSISTÊNCIA MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$2.500,00, POR SE MOSTRAR ADEQUADO AO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009708843 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 24/11/2020, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 27/11/2020)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – REALOCAÇÃO EM VÔO DIVERSO – ATRASO DE 12 HORAS NA CHEGADA AO DESTINO - NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E ACOMODAÇÃO PARA AGUARDAR VÔO QUE PARTIRIA SOMENTE NO DIA POSTERIOR - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO REMANEJAMENTO REALIZADO PELA COMPANHIA AÉREA – INDENIZAÇÃO EM MONTANTE DESPROPORCIONAL – RECURSO DA EMPRESA AÉREA DESPROVIDO – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. 1 – Os imprevistos no transporte aéreo são inerentes à própria atividade desempenhada pela companhia, contudo, se a realocação em vôo diverso ocorreu por fortuito externo (alto índice de

tráfego na malha aeroviária), é ônus da sociedade empresarial comprovar o referido fato. 2 – Se a realocação de vôo causou prejuízo que extravasa o mero aborrecimento, tal como a chegada ao destino doze horas após, além do descaso da companhia aérea em fornecer alimentação e acomodação aos consumidores que somente poderiam embarcar no primeiro vôo da manhã do dia seguinte, conduta que viola a boa-fé contratual, cabe a responsabilização civil nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3 – Considerando as peculiaridades do caso concreto, tem-se por justa e razoável a majoração da indenização para R\$ 15.000,00, para cada um dos autores. 4 – Recurso da empresa aérea desprovido. Recurso dos autores provido. (TJ-MS - AC: 08116922320188120001 MS 0811692-23.2018.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 29/11/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2020) – grifei e negritei.

Nesse passo, reconheço a existência do dano e passo à fixação do quantum.

Em análise à inicial, observa-se que a parte autora pretende seja fixada a indenização no patamar de R\$ 15.000,00, quantia esta que, ao meu sentir, mostra-se desproporcional à situação apresentada, máxime quando o autor deixar de apresentar outras provas que demonstrem maiores consequências advindas da falha da prestação de serviço, já que logrou êxito em seguir a sua viagem.

Logo, ainda que o ato ilícito praticado pela requerida tenha lhe causado transtornos capazes de violar sua honra e dignidade, entendo que a fixação do dano no patamar pleiteado caracterizaria condenação exorbitante e em desarco com as provas apresentadas.

Desse modo, sopesando todos os fatos e, também, pelo fato da presente ação tramitar no juizado das pequenas causas, o abalo sofrido pela parte requerente decorrido no aeroporto sem qualquer auxílio material, tenho como suficiente o arbitramento do dano moral no valor de R\$ 3.000,00, quantia esta hábil a cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOÃO LEONEL BILIATTO contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de indenização por danos morais em favor do autor, atualizados monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC).

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no Pje.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002198-56.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Extinção da Execução

Distribuição: 30/09/2020

EXEQUENTE: ESCOLA TOUFIA TANOUS BOUCHABKI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

EXECUTADO: HUMBERTO JUNIOR MACEDO PASSOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

Esclareço à parte exequente que o DESPACHO de ID. 63933871 serve como alvará judicial para levantamento dos valores.

Em atenção aos demais pedidos, expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade do executado a ser cumprida no seu endereço, até o limite da dívida R\$ 19.936,68, com exceção daqueles considerados impenhoráveis, devendo contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim- sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002769-90.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 31/08/2021

REQUERENTE: NAGELA AGUILERA SOLIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, ajuizada por Nagela Aguilera Soliz, contra Energisa S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Inicialmente, passo a análise da preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A requerida alega incompetência do juízo especial cível sob argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.

Sem razão, contudo.

A simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

Destaque-se, ademais, que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos, mediante a troca do aparelho. Ademais, por certo, após a medida adotada, o aparelho retirado já não se encontra nas mesmas condições em que estava, quando a suposta irregularidade foi constatada.

De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente porque que cabe à concessionária requerida utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e passo a análise do MÉRITO.

Ressalto que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

É incontroversa a cobrança de R\$ 3.131,94 (três mil e cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade sob n. 051462 lavrado em 24/02/2021, em que aponta irregularidade que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 03/2020 até 02/2021.

A Turma Recursal deste TJRO pacificou entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também outros indícios. Nesse sentido, colaciono julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016) (sem grifo no original)

No caso dos autos, constata-se por meio do Demonstrativo de Cálculo de Recuperação de Consumo - Termo de Ocorrência n. 51462 (ID. 63538307 - Pág. 3) e da Carta ao Cliente - 2ª Via (ID. 63538307 - Pág. 1), que foi apurada a média dos 3 (três) maiores consumo (novembro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020), o que totalizou 395 kWh, parâmetro este que foi utilizado para recuperação de consumo no período de março/2020 a fevereiro/2021.

Nos referidos documentos, a requerida informou que aplicou o previsto no artigo 130, inciso III, da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL. O artigo mencionado dispõe que devem ser considerados os 3 (três) maiores consumos ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade, que, no caso, seria, de março/2020 a fevereiro/2021, o que não foi observado, uma vez que foram utilizados meses anteriores à março de 2020.

No entanto, em nenhum momento a requerida informou a data ou período que iniciou a irregularidade no medidor de energia do autor, mas utilizou como parâmetro os 12 (doze) meses anteriores à recuperação.

Além do mais, o TJRO tem entendimento de que apesar da Resolução Normativa prever a forma de cálculo nos termos do artigo 130, inciso III, a norma deve ser interpretada mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse sentido, colaciono julgados: **ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (TJ-RO - APL: 00106454420138220001 RO 0010645-44.2013.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) (sem grifo no original)

Como a requerida não observou os parâmetros acima mencionados, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua subsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 3.131,94 (três mil e cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não assiste razão a parte autora. Na inicial, afirma que o corte de energia elétrica ocorreu no dia 30/08/2021. Da análise do documento de "Consulta Cliente Histórico Consumo / Contas - Histórico de Contas", emitido em 30/08/2021, às 11h27min (ID. 61847377 - Pág. 1), constava fatura de energia elétrica pendente do mês de julho de 2021, com data de vencimento para o dia 13/08/2021.

Assim, na data do corte de energia elétrica (dia 30 de agosto de 2021), a fatura do mês de julho de 2021, que venceu em 13 de agosto de 2021, estava pendente de pagamento. Consta no comprovante de pagamento de ID. 61847376 - Pág. 2, que o pagamento foi realizado somente no dia 30 de agosto de 2021, às 12h37min, logo, horas posteriores ao corte de energia realizado na manhã do mesmo dia.

O artigo 172, § 2º, da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica por fatura de energia elétrica vencida por há mais de 90 dias, no entanto, não é o caso da autora.

Como estava inadimplente com débito de fatura atual, a requerente não comprovou que o corte de energia elétrica foi indevido, em razão da recuperação de consumo, ônus que lhe incumbiu, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Além do mais, no documento de "Consulta Cliente Histórico Consumo / Contas - Histórico de Contas" (ID. 61847377 - Pág. 1), ainda verifico que a requerente por vários meses realizou o pagamento do débito quase um mês após o vencimento do faturas, conforme consta "pg fora prazo".

Dessa forma, não há que se falar em interrupção de energia elétrica indevido se havia fatura pendente de pagamento há mais de 15 dias, razão pela qual não está configurado ato ilícito da requerida para ensejar dever de indenizar.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Nagela Aguilera Soliz, contra Energisa S/A, para DECLARAR a inexistência do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$ 3.131,94 (três mil e cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001869-10.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 26/06/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: SIMONI DOS SANTOS VITAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 64017512.

AUTORIZO a transferência bancária da importância integral e seus acréscimos depositada na conta judicial (ID. 63703777) para a conta de titularidade da exequente M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, AG: 4745-7, Operação 003, Conta Jurídica: 76-7, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.144.556/0001-05.

Após a transferência, a conta deverá ser encerrada.

Em atenção aos demais pedidos, realizei pesquisa de bens via RENAJUD, no entanto, restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES/OFFÍCIO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Guajará-Mirim- sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000268-66.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Rescisão / Resolução, Nota Promissória

Distribuição: 03/02/2021

EXEQUENTE: L. DA SILVA PINTO PACHECO - ME, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3778 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: DAIANA OJOPI JIMENEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. DEPRECO O ATO DE CITAÇÃO da executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 3.909,95, conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes. O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

EXECUTADA: DAIANA OJOPI JIMENEZ - CPF: 037.123.362-33

ENDEREÇO: RUA LINDOIA, N. 351, BAIRRO AEROCULUBE, CIDADE DE PORTO VELHO/RO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7004158-13.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 15/11/2021

REQUERENTE: CHARLES DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A

REQUERIDO: ENERGISA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral e pedido de tutela de urgência para restabelecimento de serviços de energia elétrica, ajuizada por Charles dos Santos Cardoso, contra Energisa S/A

O requerente pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora, que segundo o alegado, fora indevidamente suspenso em virtude de fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.546,85 (cinco mil e quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), qual foi parcelada em 12x e, atualizada, totaliza R\$ 6.287,13 (seis mil e duzentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

Entretanto, em análise aos documentos, verifico que o requerente não acostou as 3 (três) últimas faturas de energia elétrica para comprovar, ainda que minimamente, que as faturas de energia elétrica estão pagas e o corte foi em virtude da fatura de recuperação de consumo.

O artigo 172, § 2º, da Resolução ANEEL n. 414/2010 veda a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica em razão de faturas vencidas e não pagas há mais de 90 (noventa) dias.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando as 3 (três) últimas faturas de energia elétrica, acompanhadas de comprovantes de pagamento.

Após, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Guajará-Mirim- terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002369-76.2021.8.22.0015

REQUERENTE: JULIANA DA FONSECA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002365-39.2021.8.22.0015

REQUERENTE: PHYLLIPE FERREIRA PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003964-13.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 05/11/2021

Requerente: REQUERENTE: NEUZA CARNEIRO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: NEUZA CARNEIRO DE OLIVEIRA, AV. PORTOCARRERO 382 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito intentada por NEUZA CARNEIRO DE OLIVEIRA contra ENERGISA S/A – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Narra a autora que é a nova titular da unidade consumidora n. 20/2043227-4 sobre a qual fora lançado um débito oriundo de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.985,49 em nome de seu falecido marido Gilson Pedroza de Oliveira.

Diz que em virtude do débito impugnado teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua residência, razão pela qual não viu outra alternativa senão a de assumi-lo e requerer o seu parcelamento para ter os serviços restabelecidos.

Argumenta, contudo, que se viu compelida a aceitar tal parcelamento e que não recebeu nenhuma notificação e/ou intimação para acompanhar a inspeção de agentes da concessionária ré.

Diante disso, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré suspenda o parcelamento e a cobrança da citada dívida, bem como se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Diz, contudo, que o parcelamento é ilegal, pelo que requer a sua nulidade, bem como a devolução das parcelas pagas.

Pleiteia, ainda, a concessão de tutela de evidência para suspensão das cobranças.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois ao menos em análise sumária dos autos, a concordância com a dívida e com o seu parcelamento parece ter sido realizada de forma consciente e livre de qualquer vício de consentimento pela parte autora.

Há dúvidas, portanto, acerca do direito vindicado pela requerente, especialmente porque inexistem indícios da existência de vício de consentimento que macule a assunção da dívida realizada administrativamente, especialmente quando há informações de que a parte poderia ter solicitado a transferência da unidade consumidora para o seu nome sem a necessidade de anuir à dívida impugnada.

Desse modo, sendo controversos os fatos, impõe-se o indeferimento o pedido de tutela.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n.9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 9h20min a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone do preposto e do advogado que irão participar do ato conciliatório, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado com a decretação de sua revelia (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada e indicar o número de seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação, na forma do Art. 21, da Lei n. 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO /E-MAIL/.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003970-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Distribuição: 05/11/2021

Requerente: REQUERENTE: AUCELIO ROBERTO SERRA DA SILVA, AV. ESTEVÃO CORREA 1955, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - endereço eletrônico: assessoria.juridica@energisa.com.br, com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por AUCELIO ROBERTO SERRA DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 20/430994-4.

Narra que no dia 01/11/2021 recebeu fatura oriunda de inspeção do medidor em sua unidade consumidora realizada pelos funcionários da requerida, sem o seu conhecimento, referente à recuperação de consumo no período de fevereiro a junho de 2021, no valor de R\$ 1.700,16 (um mil, setecentos reais e dezesseis centavos) com vencimento em julho de 2021.

Relata não ter acompanhado nenhuma inspeção da requerida e que desconhece o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como exclua o seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecer-lá.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos. A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, EM PARTE, pois a discussão dos débitos em juízo referentes à recuperação de consumo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão parcial da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão demonstrados no histórico de consumo sob ID: 64140730 e carta ao cliente (ID: 64140732) que comprovam que o débito impugnado no valor de R\$ 1.700,16 (um mil, setecentos reais e dezesseis centavos) com vencimento em julho de 2021 é oriundo de recuperação de consumo referente aos meses de fevereiro a junho de 2021.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar em parte não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Por outro lado, o pedido de tutela antecipada de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito carece de comprovação do direito alegado, posto não ter juntada certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo(a) SERASA / SPC / SCPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia.

De todo modo, faz-se necessária o deferimento em parte da tutela de urgência, na medida em que, a fatura de recuperação de consumo não pode ensejar o corte de energia elétrica em razão de faturas vencidas e não pagas há mais de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 172, § 2º, da Resolução ANEEL n. 414/2010.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/430994-4 por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 10h00min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei n. 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/E-MAIL.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7004162-50.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Rescisão / Resolução

Distribuição: 16/11/2021

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

EXECUTADO: JACONIAS LIMA DE SOUZA, RUA JOÃO XXIII 0752, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de vinte e nove mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Em caso de penhora positiva, façam CONCLUSÃO dos autos para designação de audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002494-44.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 11/08/2021

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JAIRO ABIORANA DO NASCIMENTO, AV. JULIÃO GOMES 1308 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JAIRO ABIORANA DO NASCIMENTO - AV. PRINCESA ISABEL, 3619, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, via correios, mediante AR e, em caso negativo, via MANDADO, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003313-78.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Incorporação Imobiliária

Distribuição: 25/09/2021

Requerente: AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob ID 64961354 - Pág. 1.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002824-41.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Requerente (s): MARIA CLAUDINO LOPES, CPF nº 81290187215, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 32 KM 32 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10, 11, 13 E 14 BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Diante da prova da comprovação da hipossuficiência da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Considerando a tempestividade do recurso, recebo-o no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta em 10 dias.

Após, havendo ou não resposta ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Endereço:

Processo nº: 7000230-54.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMARINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Desiderio Domingos Lopes, 3909, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001971-32.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 02/07/2021

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: AVELINA DE MELO UCHOA

EXECUTADO: AVELINA DE MELO UCHOA, 1ª DE MAIO 6253, CASA JARDIM SANTANA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção diante do disposto no §4º do art. 53 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se via DJe.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003987-56.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 07/11/2021

AUTOR: CARMELITA FERREIRA GOMES TEOTONIO, AV. JOSE CARDOSO ALVES 2190 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com danos morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMELITA FERREIRA GOMES, contra ENERGISA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 20/430981-1.

Relata que foi surpreendida com o débito no valor de R\$ 1.855,22 (mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com vencimento para 27 de outubro de 2021, referente à recuperação de consumo.

Argumenta que o referido débito é indevido, pelo que requer a concessão de antecipação de tutela para determinar à requerida que se abstenha de (i) cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, (ii) de cobrar o referido valor e (iii) de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo referentes à recuperação de consumo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão parcial da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão demonstrados no documento juntado sob id. Num. 64755391 - Pág. 1 que comprova, na parte de "descrição", que o débito impugnado no valor de R\$ 1.855,22 (mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) é oriundo de recuperação de consumo.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

De todo modo, faz-se necessária o deferimento da tutela de urgência, na medida em que, a fatura de recuperação de consumo não poderá ensejar o corte de energia elétrica em nenhuma hipótese.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que suspenda a cobrança da recuperação de consumo no valor de R\$ 1.855,22 (mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/430981-1 referente especificamente à fatura objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação (podendo contundo, efetuar o corte caso existam débitos de faturas mensais atuais não pagas), bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de incidência de multa em caso de descumprimento.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 10h, a ser realizada virtualmente pelo CEJUSC de Guajará-Mirim, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95

Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail de seu preposto e do advogado responsável pela participação do ato, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

Determino ainda à requerida ENERGISA para juntar com a contestação a cópia do procedimento que gerou o débito de recuperação de consumo, especialmente o histórico de consumo do período de consumo do período de recuperação e a 2ª via da carta ao cliente - sobre a recuperação.

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada na forma do Art. 21, da Lei n. 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO /E-MAIL/.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude Processo: 7004071-57.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Guarda / Guarda

Distribuição: 10/11/2021

Requerente: REQUERENTES: J. C. A., E. D. S. S.

REQUERIDO: D. G. A., PROX. AO DISTRITO DE SÃO CARLOS s/n, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR COMUNIDADE CUNIÃ - LAGO CUNIÃ - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido: REQUERIDO: D. G. A.

REQUERIDO: D. G. A., PROX. AO DISTRITO DE SÃO CARLOS s/n, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR COMUNIDADE CUNIÃ - LAGO CUNIÃ - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de adoção e pedido alternativo de guarda com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por J. C. A. e E. DOS S. S. A. em desfavor de D. G. A.

Narra o primeiro requerente que é avô materno do infante J. C. A. N, de 5 anos de idade, e a segunda requerente Eva dos Santos Silva é esposa do requerente Jonas, são casados efetivamente desde o dia 13/06/2018, porém mantêm a relação desde 04/10/2006.

Informa que a mãe biológica do menor é filha caçula de Jonas, e fruto de um relacionamento anterior. A parte autora diz que à época da gravidez do menor, a Sra. Deise tinha envolvimento com drogas, inclusive disposta a entregar o filho ao casal requerente ou a quem tivesse interesse em cuidar.

Relata que tão logo soube do nascimento do menor dirigiu a Porto Velho/RO, ocasião em que a requerida veio junto, mas ficou só dez dias. Desde então, a criança está sob a sua guarda e responsabilidade dos autores.

Juntou documentos.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja deferida a guarda provisória do infante.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De análise aos fatos e fundamentos apresentados pelo autos, verifico indícios da probabilidade do direito invocado pela parte autora, consoante certidão de nascimento da infante sob ID: . 64772889 que comprova o grau de parentesco entre ele e o requerente e a certidão de casamento dos autores (ID: 64772886).

O cartão de vacina, declaração escolar, declarações de vizinhos e fotografias anexadas aos autos também demonstram, ao menos em análise sumária dos autos, que a guarda fática da criança vem sendo exercida, de fato, pelos autores.

O perigo na demora também se mostra evidente, pois o infante conta hoje com apenas 5 anos de idade e necessita de alguém para representá-la no cotidiano junto à escola, hospitais, consultas médicas, viagens etc.

Posto isso, a fim de assegurar aos interesses do menor, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para deferir a guarda provisória de JONAS CAJARECO ATIARE NETO em favor dos requerentes JONAS CAJARECO ATIARE e EVA DOS SANTOS SILVA ATIARE.

Cite-se a requerida DEISE GOMES ATIARE dos termos da presente ação para querendo apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de decretação da revelia.

Determino a realização de estudo psicossocial com as partes envolvidas, no prazo de 30 dias, pela equipe do NUPS local e NUPS de Porto Velho/RO.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a complementar o endereço com os maiores dados possíveis a fim de localizar a parte requerida, a exemplo de Ponto de Referência, cor de casa, fotos da residência, inclusive número de telefone/whatsapp, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público para intervir como fiscal.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO PELO PRAZO DE 180 DIAS/CARTA DE CITAÇÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDA: DEISE GOMES ATIARE, brasileira, filha de Jonas Cajareco Atiare e de Ilma Baíma Gomes, podendo ser localizada na Comunidade do Cuniã – Lago do Cuniã, próximo ao Distrito de São Carlos localizado na área rural da cidade de Porto Velho, divisa com o Estado do Amazonas.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria 7004147-81.2021.8.22.0015

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: A. G. D. S.

DESPACHO

Recebo a representação ofertada pelo Ministério Público conquanto os fatos nela narrados resultam, em tese, na prática pelo representado A. G. D. S. de ato infracional (ECA, artigo 103) análogo aos delitos previstos no art. 180, caput, do Código Penal, e art. 14, da Lei 10826/03. Entretanto, deixo de designar audiência de apresentação, uma vez que em sede de plantão este magistrado não tem acesso à pauta de audiências da respectiva vara da infância, motivo pelo qual os autos deverão vir conclusos com brevidade para designação de tal solenidade.

Juntem-se antecedentes especificados, incluindo relatórios de cumprimento de eventuais medidas socioeducativas e protetivas anteriormente aplicadas aos Representados, bem como decisões em incidentes de Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Por fim, considerando que não houve pedido de internação provisória, deverá o adolescente ser encaminhado para a cidade de origem, qual seja, Porto Velho/RO, no endereço indicado nos autos, sendo entregue a seus pais/responsáveis, cuja providência deverá ser promovida pelo Conselho Tutelar desta Comarca ou outro órgão responsável por tal atribuições.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, 12/11/2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000150-90.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. J. R. M., AVENIDA 10 DE MAIO 1345 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): A. D. N. M., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWEGER 1073 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a possibilidade sanitária de cumprimento da ordem de prisão, entendo que o processo deve prosseguir em seu curso normal. 1- Dessa forma, DECRETO A PRISÃO do executado, na forma do artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

1.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

2- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

2.1- Com o escorrimento do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

3 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

4- Após o decurso do prazo de prisão e, não tendo ocorrido o pagamento, deverá ser posto em liberdade.

5- Evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

5.1 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001692-46.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido (s): GIOVANE RAFAEL ALVES NEVES, CPF nº 75280825204, RUA DOS COQUEIROS 657, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente requer a citação da parte executada via edital.

Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo

PODER JUDICIÁRIO, sendo realizada pesquisa pelo INFOJUD e tentada a citação, o AR de citação retornou pelo motivo "desconhecido", sendo infrutífera a tentativa.

Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.

Cite-se a parte requerida por edital.

Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.

Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001480-30.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. B. A. G., AV. 15 DE NOVEMBRO s/n JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): M. F. G., CPF nº DESCONHECIDO, LUIZ DE MACEDO 5633 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da expropriação.

A ação foi distribuída em 29.05.2018 e até a presente data não foi bens e valores da(s) parte executada(s), a garantia do crédito exequendo.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas, pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de SENTENÇA.

Conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.

Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado a tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos. Neste sentido:

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017)

Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros tribunais, que têm entendido que “não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado” (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).

Assim, frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto.

Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, em novos autos, em havendo bens passíveis de penhora.

Dessa forma, indefiro a suspensão do feito conforme requerido na petição de id. 21987718, ante a ausência de bens passíveis de penhora. Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo.

Providencie-se o necessário e arquite-se.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002272-76.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Remissão das Dívidas

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): ALINE SAMARA DE SOUSA MARQUES, CPF nº 09512991403, AV. CASTELO BRANCO 1881 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, independente de nova intimação, manifeste-se a parte requerente indicando novo endereço para localização da requerida, bem como manifestando em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004198-97.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido (s): WANDERLEY RIBEIRO DIAS, CPF nº 16278356287, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1850 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente pugnou pela penhora 30% dos rendimentos do executado com a consequente expedição de ofício ao órgão empregador para a realização da dedução.

Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada consulta a ser realizada pelo Juízo, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento, sob pena de não realização da diligência pretendida e arquivamento dos autos.

Feito isso, oficie-se o empregador (Estado de Rondônia) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias à contar do recebimento, se o executado WANDERLEY RIBEIRO DIAS, CPF n. 162.783.562-87 pertence ao seu quadro de servidores/funcionários e a natureza da verba recebida.

Em caso positivo, deverá fornecer, no mesmo prazo supra, os seus 3 (três) últimos contracheques.

Com a resposta do ofício, vistas ao exequente e tornem conclusos para análise do pedido retro.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0001869-13.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA., CNPJ nº 10858706000142, RODOVIA BR 101, NORTE 342, KM 07, - LADO PAR NÃO INFORMADO - 29160-042 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

Advogado (s): ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO, OAB nº SP309103

AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº SP160198

Requerido (s): MCM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 10766941000194
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA em face de MCM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME.

A ação foi distribuída em 16/04/2013. Os executados foram citados por edital (ID22246454 - Pág. 47). Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

Em 24.04.2015 os autos foram arquivados sem baixa em decorrência da inércia do exequente (ID22246454 - Pág. 49).

Os autos foram desarquivados para digitalização em 25.10.2018, conforme certidão de ID22454790 - Pág. 1.

Após, a parte exequente pugnou pela tentativa de intimação da executada por intermédio dos sócios, contudo infrutífera a tentativa.

Em decorrência da ausência de bens para indicar a penhora, o exequente pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC, sendo deferida (ID31666409).

Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento sem baixa em 24/04/2015, não foram localizados bens passíveis de penhora, transcorrendo-se o lapso prescricional.

É importante observar que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional.

Sobre o tema, confira-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015).

O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, posto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente a mesma para outros tipos de demanda.

Dessa forma, diante da inércia do credor, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito sem baixa e o desarquivamento.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação em 2013, e ainda que decorrido o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Posto isso, DECLARO a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004665-45.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREIA COSTA 2.440, ESQUINA COM AV. BALBINO MACIEL SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido (s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 98379607287, RUA PAU FERRO 460, - ATÉ 459/460 JARDIM ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (Id. 64606581). Observo que a pesquisa no SREI foi indeferida (ver DECISÃO de Id.63979192).

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas. Deve a CPE conceder acesso aos procuradores ao documento anexo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002182-05.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

REU: REGINA MARIA BAILIOT e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003122-67.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: WL TRAFÓ SERVICE MONTAGEM, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003622-02.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 0591590000182, AVENIDA DOM PEDRO II 296 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): ALCIONE DOS SANTOS BRASIL, CPF nº 59233125220, AVENIDA CAMPOS SALES 1072 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADEMAR SILVA SCHEIDT JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAMPOS SALES 1072 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou de atender a determinação judicial, sendo certificado pela CPE no ID65000108.

Por oportuno, destaca-se que o DESPACHO de ID63498872 foi publicado no DJ no dia 20.10.2021 e decorreu o prazo em 12.11.2021.

Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Desse modo, deixando a autora de anexar ao processo documento indispensável à propositura da demanda, não obstante ter sido devidamente intimada a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.

Nesse sentido:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao pagamento das custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002848-06.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): G. C. C., CPF nº 00701209275, LINHA 20-D KM 40, CASA PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual não cumulada com guarda ou alimentos, proposta por GEOVANE CARLOS CÂNDIDO e CLEUDIANE DE SOUZA.

No DESPACHO de Id. 58468880 - Pág. 1, intimado os autores para apresentar a peça vestibular assinada pelas partes, cumprida no Id. 59039505 - Pág. 1.

Juntou-se documentos.

Instado o Ministério Público, entende que não há interesse que justifique a participação como fiscal da ordem jurídica no feito, razão pela qual deixa de manifestar sobre o MÉRITO da demanda, devolvendo os autos para fins de direito, Id. 61237854 - Pág. 2.

É o relatório. Decido.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes.

Durante a união adveio o nascimento de uma filha, entretando, a presente demanda trata apenas de pedido de divórcio consensual.

Quanto à partilha de bens, na constância do casamento os requerentes declaram que não possuem bens móveis ou imóveis, a serem partilhadas.

Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para DECRETAR O DIVÓRCIO CONSENSUAL de GEOVANE CARLOS CÂNDIDO e CLEUDIANE DE SOUZA, declarando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.

Isento de custas finais nos termos da Lei 3.896/16.

Custas, se incidentes, ficam a cargo dos requerentes.

SENTENÇA devidamente registrada no sistema e publicada.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica (ausência de interesse recursal), após a ciência acima determinada, encaminhe-se o MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sérgio Adolfo Elsner, Jataí- GO, para a devida retificação. Os autores arcarão com as custas e emolumentos.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS/CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 028043 01 55 2012 2 00039 165 001000656.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002814-31.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JOSE NILTON PEREIRA

Advogado do(a) REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001907-27.2018.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): MARCOS RIBEIRO FERNANDES - ME, CNPJ nº 26909256000100, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2627 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARCOS RIBEIRO FERNANDES, CPF nº 78729297249, RUA BUENOS AIRES 1439, APARTAMENTO 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que os executados até o momento não providenciaram o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seus nomes juntos aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, bem como no sistema de indisponibilidade de bens.

Devidamente inscritos, retornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000477-35.2021.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DANIELA GOMES DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

INVENTARIADO: IANA GOMES DA SILVA

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002942-51.2020.8.22.0015

Classe: Separação de Corpos

Assunto: Dissolução

Requerente (s): J. P. D. S. F., CPF nº 81479042668, AV. MADEIRA MAMORÉ 218 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

Requerido (s): A. D. S. F., CPF nº 28572068287, AV. MADEIRA MAMORÉ 218 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que ambas as partes manifestaram pela desistência do acordo entabulado.

Logo, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), se houver desistência do acordo antes de sua homologação judicial, esta deve ser considerada, tendo em vista se tratar de direito disponível.

Assim, determino o prosseguimento do feito e verifico que a parte requerida compareceu espontaneamente no ID61600579, informando concordância com o pedido autoral e, ainda, que procedeu a saída voluntária do lar do casal desde o dia 04.08.2021, o que, em tese, efetiva a tutela cautelar.

Deste modo, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 10 do CPC, manifestar expressamente acerca da petição acima informada, bem como para apresentar a petição completa com o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos demais termos da DECISÃO de ID53030968, informando, também, se possui interesse em nova tentativa de conciliação.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabricio

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0000024-04.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): KARYNA PATRICIA DOS REIS MAIA, CPF nº 59977868204, AVENIDA CÂNDIDO RONDON 1494 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

ANTÔNIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Ciência às partes acerca do acórdão proferido.

Após, cumpra-se nos demais termos da DECISÃO de ID59172332.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002678-05.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. F. C. P., AVENIDA CAMPOS SALES 387 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): F. S. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO AGOSTINHO RAMOS 299, CAMPMAQ JARDIM PAULISTA - 79050-080 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado (s): REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº MS18897

DESPACHO

Cuida-se de execução de alimentos pelo rito da prisão, promovida por M.F.C.P em desfavor de Fernando Santana Perdomo.

Analisando detidamente os autos, observa-se que houve equívocos na continuidade deste processo.

Os cálculos ofertados pela exequente, em 31.08.2018, denotam o valor de seu crédito em numerário atualizado de R\$ 444,43 (Quatrocentos quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Citado, em 19.02.2019 o executado apresentou comprovante de pagamento do valor de R\$ 470,00 (Quatrocentos e setenta reais).

A exequente em 25.02.2019 apresentou tabela contendo valores depositados pelo executado, alegando que o executado estaria fazendo depósitos a menor que o devido. Os extratos bancários colacionados demonstram que o executado vinha fazendo depósitos de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos meses inerentes ao ano de 2018 e outro de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) inerente a janeiro de 2019.

Em 2018 a obrigação de pagamento mensal era de R\$ 344,96 (Trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e em 2019 passou a ser de R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais).

A exequente, conforme tabela de id. id. 24954508, ao contrário de atualizar o valor remanescentes, que corresponderia a diferença não depositada, fez sob o valor que foi depositado pelo executado, bem como incluiu novamente os valores já adimplidos inerente ao cobrado na inicial, perfazendo o valor de R\$ 1.277,95 (Um mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Inobstante ao erro e ao excesso da execução, o executado após ser intimado efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais), a mais do que deveria ter efetuado e acima do valor dos cálculos (equivocado) apresentado pela exequente.

Novamente a exequente apresentou manifestação ao id. 29520527, alegando que o executado teria efetuado em 2019, valores inferiores ao devido. Observa-se que, por mais uma vez, de forma equivocada, a exequente coloca na planilha o valor total da dívida, atualiza sob o montante total e depois abate o valor devido.

A forma de cálculo apresentada pela exequente utiliza o valor já adimplido como indexador do juros e correção e, por óbvio, sempre elevará o resultado a patamar superior do que aquele que seria correto se calculado apenas sobre o valor efetivamente não depositado. Observa-se que o valor retroativo já foi impellido pelo executado, inclusive, com excesso nesta execução, que a luz da processualística adequada importaria em aplicação de uma multa por litigância de má-fé a exequente.

Em duas oportunidades processuais o executado alcançou o adimplemento da obrigação, o que por óbvio ensejaria de pronto a extinção do processo na forma do artigo 924 do CPC. Entretanto, tais fatos não foram observados pelo juízo à época.

Posteriormente, vieram aos autos novos valores, supostamente não adimplidos. Fato que ensejou a continuidade do processo aos valores que se venceram em seu curso.

Em 06.12.2020 a exequente peticionou nos autos, requerendo a citação do executado por edital e, desde então, o feito vem transcorrendo na tentativa.

Ocorre que a citação já foi implementada nos autos, conforme id. 23923747, tendo o executado, inclusive, constituído advogado no feito. Portanto, equivocadamente o curso processual por quase um ano na tentativa de praticar um ato processual já realizado nos autos, causando dispêndio aos cofres públicos.

1- Nesse sentido, CHAMO O FEITO À ORDEM processual, determinando a parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos extratos bancário que demonstrem os valores efetivamente depositados/pagos pelo executado, a contar de agosto de 2019 até a presente data, bem como demonstrativo de cálculo correto sob o valor efetivamente não depositado, sob pena de extinção do feito pela ausência de efetividade do processo.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Com ou sem manifestação, retornem concluso para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003204-64.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: T. V. M. D. S., AV ANTÔNIO MATOS PIEDADE 2584 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, M. M. R., AV. EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 3786 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. M. D. S., CPF nº 77128338268, KM 1, SETOR INDUSTRIAL, SERRARIA DO MARCELO DISTRITO DE NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar nos autos o novo endereço da parte ré a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção pela ausência de pressuposto de continuidade do processo.

2- Desde já, defiro AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte exequente ou ao seu advogado o endereço do executado (Célio Marcos da Silva, inscrito no CPF sob o n. 771.283.382-68), que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado/defensor, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição destes, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá retornem os autos conclusos para citação por edital.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002894-29.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. E. B. D. M. A., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 1609, APT 02 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): D. L. A., CPF nº 58939539249, AV BENJAMIN CONSTANT 214 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos.

No curso do feito, os exequentes pleitearam a extinção da demanda, ante o falecimento do executado (Id. 63388769).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso, sobreveio notícia de que o executado/alimentante faleceu no curso do processo executório.

É bem verdade, que existe posicionamento no sentido de que o espólio do alimentante deve ser chamado ao processo para que, em substituição processual, cumpra com a obrigação alimentar vencida e não paga pelo falecido, considerando-se a transmissibilidade da obrigação alimentar para seus herdeiros, conforme artigo 1.700, do Código Civil. Significa dizer que, mesmo com a morte do devedor, o espólio tem a obrigação de pagar os débitos alimentares vencidos e não pagos.

No entanto, não se confunde a transmissão do pagamento do débito alimentar já vencido, que deve ser assumido pelo espólio dentro dos limites do patrimônio transferido por herança, com a obrigação de prestar os alimentos vincendos, aos quais se aplica o disposto no artigo 1.700, do Código Civil.

No caso, a dívida alimentar em execução deve ser cobrada do espólio, habilitando-se o respectivo crédito na ação de inventário, o que garante tratamento equânime a todos os herdeiros.

Por outro lado, os alimentos tem caráter personalíssimo, sendo irrenunciáveis e intransmissíveis. Ou seja, com a morte do alimentante extingue-se a obrigação de prestar os alimentos para o devedor falecido, em razão da natureza pessoal da obrigação. Ao passo de que, a ação de execução de alimentos por também se tratar de obrigação personalíssima e intransmissível, com a morte do devedor extingue-se a execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado faleceu.

Sem custas, eis que beneficiários da Justiça Gratuita.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000044-65.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Requerido (s): VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09169454000165, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2688, ESQUINA COM A AV. RUI BARBOSA NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003934-46.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): EDMILSON BATISTA DE LIMA, CPF nº 04056167249, AV. 10 DE ABRIL 300 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente postulou pela penhora dos proventos da executada.

O art. 833 do CPC, a rigor, estabelece que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis, entretanto, o TJ/RO firmou entendimento, no sentido de que é possível a penhora de salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade humana (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-65.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/07/2021).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da excepcionalidade da penhora de valores quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO CONSTRITIVA SEJA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto em conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833 do CPC/2015), incidente na generalidade dos casos, pode ser excepcionada, diante das condições fáticas do caso concreto. Precedentes.

2. Determinação genérica de penhora de percentual de salário. Necessidade de retorno dos autos à origem para a aferição das peculiaridades do caso, a fim de verificar a possibilidade de afastar, ou não, a regra de impenhorabilidade geral contida no art. 833 do CPC/2015.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1748313/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 12/2/2021).

Portanto, é plausível a mitigação da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, uma vez que é necessária a realização da ponderação dos princípios da efetividade da execução e da dignidade humana da executada para fazer a interpretação mais adequada ao caso concreto, avaliando se a constrição parcial da remuneração da devedora não lhe causará danos a sua manutenção e de sua família.

Observa-se nos autos que a devedora não apresentou outra alternativa para quitação do débito executado que advém desde 2019 quando proposta a ação, bem como outras tentativas de satisfação do crédito foram ineficazes.

Destaca-se que, desde o ajuizamento da ação, verifica-se verdadeira via crucis enfrentada pela parte exequente, para fazer valer em juízo o seu direito.

Portanto, considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando o documento juntado pelo órgão empregador, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que a parte executada possui condições de quitar o débito.

Por tudo, defiro a penhora parcial do salário do devedor, no importe de 15% de seus vencimentos líquidos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.

Desta forma:

1. Nota-se que a planilha de cálculo do débito atualizada está anexada no ID60365936;

2. Oficie-se ao órgão empregador/pagador, para que proceda o desconto mensal dos vencimentos do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, na Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.

2. Confirmado o depósito, sem a necessidade de lavratura de termo, em analogia ao §5º do artigo 854 do NCPC, intimando-se o executado, nos termos do art. 841 do mesmo diploma legal. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).

3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão.

4. Em prosseguimento, deverá a escrituração consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.

5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000324-07.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: K. V. N., AV. TRAVESSA 3 33 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. V. N., AV. TRAVESSA 3 33 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. V. N., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ORLANDO CARDOSO FREIRE 4571 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de MANDADO de prisão nestes autos, visto que a SENTENÇA homologatória do acordo faz surgir uma nova fase processual passível de cumprimento de SENTENÇA pelo rito do artigo 523 do CPC.

Assim, considerando o descumprimento do acordo e a intenção de continuidade do feito, ante a possibilidade técnica do artigo 523 do CPC e os cálculos já ofertados ao id. 63391515, DETERMINO:

1- Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

1.2- Em caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

4. Decorrido o prazo do item 4.1, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

5. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

6. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Instrua-se a citação com cópia da inicial.

SERVE O PRESENTE MANDADO/CARTA-AR/CARTAPRECATÓRIA para CITAÇÃO: EXECUTADO: E. V. N., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ORLANDO CARDOSO FREIRE 4571 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003978-02.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLEONILCE BARGAS BACA, CPF nº 98379089200, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Diante da inércia, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7057960-41.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, CNPJ nº 02377798000110, RUA CASTELNUOVO 10 JARDIM NOROESTE - 79045-010 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado (s): BRENDA VASQUES BENITES, OAB nº MS21228

Requerido (s): ROBERTO AGUIAR FURTADO, RUA DOM PEDRO I 1310 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (5 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora recolhendo as custas processuais da diligência, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000788-31.2018.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): BRUNO MASSON SCHWANCK, CPF nº 00316323004, RUBEN BENTO ALVES 2580, APTO. 34 SAO JOSE - 95032-440 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

KRAUSBURG DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, CNPJ nº 07641252000220, AV. BENJAMIM CONSTANT 664 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO HOFMEISTER KERSTING, OAB nº MG171636

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de Bruno Masson Schwanck e Krausburg Distribuidora de Frutas LTDA.

A parte exequente no ID58318539 informou que desiste do prosseguimento da presente execução, concordando a executada no ID60912031

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a SENTENÇA, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que a parte executada concordou com a desistência pleiteada.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004678-73.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 32581319291, AV. DUQUE DE CAXIAS 121, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): ANA MARIA GONCALVES DA SILVA VICENTE, CPF nº 77704517872, RUA MASSAO MORAYAMA 266 PARQUE JAMBEIRO - 13042-630 - CAMPINAS - SÃO PAULO

JORGE MONTEIRO VICENTE, CPF nº 86798634834, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1561, TEL 69 98461-6612 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000848-33.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. M. B. D. O., CPF nº 06061610238, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6386 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. R. B. D. O., CPF nº 06061580223, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6386 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): A. B. D. O., CPF nº 02498339213, AV. DESIDÉRIO DOMINGUES LOPES 4338 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos que tramitam sob o rito da prisão.

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela realização de descontos mensais da pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento do executado (Id. 54057977).

O Ministério Público manifestou favorável ao pedido (Id. 56266101).

Pois bem. O pedido traduz-se em nítido ato de penhora de valores salariais, inerente ao processo de execução pelo rito da expropriação de bens.

1- Razão pela qual, determino a conversão do rito processual da coerção pessoal ao rito expropriatório de bens e valores.

2- Considerando o pedido de penhora de valores salariais, é entendimento deste Juízo, embasado em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e, desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC.

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

Não bastasse, no caso dos autos, já foram efetuadas diligências (bacenjud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa da devedora em saldar o débito.

O executado recebe valores variáveis acima do mínimo nacional. A obrigação de pagamento estabelecida em título executivo judicial estabeleceu o percentual de 35,07% do salário mínimo, em valor equivalente a R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais).

O valor supra não infringe o teto de 30% por cento do salário percebido pelo executado, se mostra razoável e não prejudicial à sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa à dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido, determino a penhora do percentual de 35,07% do salário mínimo, em valor equivalente a R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais) diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo empregador, mês-a-mês, a conta de Antônia Bezerra de Lima, agência:0632, operação 023, Conta 00028629-5, Caixa Econômica Federal.

2.1- SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA: Sr(a) gerente/proprietário da empresa CERÂMICA AMAZÔNIA, determino que seja efetuada a penhora de 35,07% do salário mínimo, em valor equivalente a R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais) a título de pensão alimentício, da folha de pagamento do funcionário Alan Barbosa de Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 024.983.392-13 e, serem mensalmente depositados na conta de Antônia Bezerra de Lima, agência:0632, operação 023, Conta 00028629-5, Caixa Econômica Federal.

Endereço da empresa Cerâmica Amazônia: BR 425, KM 02, S/N, LOTE 05, GLEBA 32, CEP 76.857-000, ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ/RO.

2.2 Intime-se o executado acerca da penhora, informando-o do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

3- Quanto ao valor retroativo, considerando que já há processo tramitando sob o rito da expropriação de bens, determino a expedição de certidão de crédito vinculado ao cálculo de id.45423968 e, por conseguinte a remessa deste aos autos de nº. 7000847-48.2020.8.22.0015, tendo em vista a impossibilidade de vigência de dois processos executivos alimentar figurando sob o mesmo rito.

4- Sobrevindo informação acerca da concretização da penhora, retornem os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para intimação do EXECUTADO: A. B. D. O., AV. DESIDÉRIO DOMINGUES LOPES 4338 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 0004090-37.2011.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: LUIZ CARLOS AMPESSAN, CPF nº 16760930959, AV. CASTELO BRANCO 1810 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Município exequente postula a pesquisa de bens no RENAJUD (Id. 63566431).

Contudo, já houve restrição veicular e o automóvel não foi localizado (Id. 52778735).

Logo, manifeste-se o exequente acerca do bem já restrito (sua eventual localização) e acerca da prescrição.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7030320-29.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): R. V. D. N. P., AVENIDA JL BARBOSA S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): A. V. P. B., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1036 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

SENTENÇA

R. V. D. N. P. ingressou com a presente ação de execução de alimentos em desfavor de A. V. P. B.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte credora promovesse o regular andamento da ação após a suspensão inerente a situação sanitária vivenciada no país, esta quedou-se inerte e após tentativa de intimação pessoal, não foi localizada em seu endereço.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinada a parte credora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte exequente sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, nas execuções de prestações alimentícias, cabe ao credor a opção pela via executiva expropriatória. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens (art. 528, § 8, do NCPD) ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento da coerção, previsto no art. 528, §3, do CPC, desde que se trate de dívida atual, ou seja, as 03 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo.

É de rigor que a execução pelo rito de coerção seja célere e, como dito, atinja dívida atual não justificando a permanência de uma execução por meses e até mesmo anos, como in casu, descaracterizando o objetivo da norma.

Logo, como o rito empregado neste feito não comporta a aplicação do art. 921, III do CPC, salvo a requerimento do credor para sua conversão ao rito de expropriação de bens e uma vez que cabe ao credor, principal interessado pela continuidade da execução, buscar informações quanto ao andamento de seu processo junto à instituição que a representa, a fim de promover o regular andamento do processo e ter seu direito alcançado.

Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.-

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000476-50.2021.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, RUA D. PEDRO SEGUNDO 607,. CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido (s): JOSILENE ALVES DE SOUZA, CPF nº 03187017231, BR 421 LH 21 B LT 0 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

LAURINDO MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 42202876200, BR 421 LH 21 B LT 0 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de termo de homologação de acordo em que as partes informam que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas ao ID62578067.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos da lei. Havendo custas pendentes, intimem-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, devendo a parte requerida arcar, conforme disposto no acordo homologado.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Arquivem-se. Havendo informação de descumprimento do acordo, basta alterar a classe processual com novo pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0005018-51.2012.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP, CNPJ nº 12013540000199, 2719 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JAILTON FLAUSINO FERREIRA, CPF nº 91140455249, AV. ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 4119 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP, CNPJ nº 12013540000199, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2719 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JAILTON FLAUSINO FERREIRA, CPF nº 91140455249, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 4119 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que consta no ID60815054 pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de composição entre as partes.

Deste modo, considerando o transcurso de prazo superior ao solicitado entre a data do pedido e este DESPACHO, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expressamente informando se houve composição amigável entre as partes, juntando eventual acordo entabulado.

Caso contrário, deverá manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO /PRECATÓRIA/ MANDADO DE AVERBAÇÃO /CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001524-49.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: G. P. D. S., RUA JATOBÁ, LINHA 20 DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A, CAMILA TRINDADE DA SILVA, OAB nº RO11200, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA SAUDADE C/ RUA BONFIM s/n, CHÁCARA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

DESPACHO

Considerando a possibilidade sanitária de cumprimento da ordem de prisão, entendo que o processo deve prosseguir em seu curso normal.

1- Dessa forma, DECRETO A PRISÃO do executado, na forma do artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

1.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

2- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

2.1- Com o escorrimto do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

3 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

4- Após o decurso do prazo de prisão e, não tendo ocorrido o pagamento, deverá ser posto em liberdade.

5- Evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

5.1 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o Necessário

Guajará Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0000396-60.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Prazo, Citação

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido (s): ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, CNPJ nº 01871509000172

ESPÓLIO DE RAIMUNDO FRANCISCO MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

EDMILSON PEREIRA DE MELO, CPF nº 01767810210, AV. MADEIRA MAMORÉ, Nº 2.810, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DAVID NOUJAIN, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de ID60281660 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se nos demais termos da DECISÃO acima informada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001348-70.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido (s): ANTONIO DE SA LUNAS, CPF nº 11525460234, AV 10 DE MAIO 2623 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DECISÃO

A parte autora postulou pela penhora dos vencimentos do executado.

O art. 833 do CPC, a rigor, estabelece que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis, entretanto, o TJ/RO firmou entendimento, no sentido de que é possível a penhora de salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade humana (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-65.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/07/2021).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da excepcionalidade da penhora de valores quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO CONSTRITIVA SEJA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto em conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833 do CPC/2015), incidente na generalidade dos casos, pode ser excepcionada, diante das condições fáticas do caso concreto. Precedentes.

2. Determinação genérica de penhora de percentual de salário. Necessidade de retorno dos autos à origem para a aferição das peculiaridades do caso, a fim de verificar a possibilidade de afastar, ou não, a regra de impenhorabilidade geral contida no art. 833 do CPC/2015.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1748313/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 12/2/2021).

Portanto, é plausível a mitigação da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, uma vez que é necessária a realização da ponderação dos princípios da efetividade da execução e da dignidade humana da executada para fazer a interpretação mais adequada ao caso concreto, avaliando se a constrição parcial da remuneração da devedora não lhe causará danos a sua manutenção e de sua família.

Ademais, observa-se nos autos que o devedor não apresentou outra alternativa para quitação do débito executado que advém desde 2018 quando proposta a ação originária.

Além disso, outras tentativas de satisfação do crédito foram inexitosas.

Destaca-se que, desde o ajuizamento da ação, verifica-se verdadeira via crucis enfrentada pela parte autora, para fazer valer em juízo o seu direito.

Por outro lado, é fato que já existe uma ordem penhora nos rendimentos do executado, os quais não são de grande monta.

Portanto, considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando o documento juntado pelo órgão empregador, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que a parte executada possui condições de quitar o débito.

Por tudo, defiro a penhora parcial do salário do devedor, no importe de 15% de seus vencimentos líquidos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.

Desta forma:

1. Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido, planilha atualizada do débito exequendo.

2. Oficie-se ao órgão empregador/pagador, para que proceda o desconto mensal dos vencimentos do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, na Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.

2. Confirmado o depósito, sem a necessidade de lavratura de termo, em analogia ao §5º do artigo 854 do NCPC, intimando-se o executado, nos termos do art. 841 do mesmo diploma legal. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).

3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão.

4. Em prosseguimento, deverá a escritania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.

5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000826-72.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): J. B. P., AVENIDA AYRTON SENA 3540 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): V. A. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINCAS BORBA 2919 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de Fevereiro de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: V. A. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINCAS BORBA 2919 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003088-92.2020.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Data de Nascimento

Requerente (s): CONCEPCION TOKUDOME AMUTARY, AVENIDA MARECHAL DEODORO 5416 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por CONCEPCION TOKUDOME AMUTARY.

Alega o requerente que nasceu em 18 de junho de 1964, em Beni Vaca Diez Cachuela Esperanza, certificado de nascimento e cédula Boliviana em anexo.

Ocorre que quando sua certidão de nascimento foi traduzida, o mês de nascimento foi grafado de forma equivocada, uma vez que constou o mês de julho, sendo que o correto seria junho e pleiteia a retificação do seu assento de nascimento qual seja 18 de junho de 1964.

Juntou, além dos documentos pessoais, cópia do livro de registro no país Boliviano, Id. 52636322, em que consta que ele nasceu em 18/6/1964 e certidões negativas.

Colacionou documentos.

Deixou-se de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público em razão das recorrentes manifestações em processos da mesma natureza, a exemplo do Proc. n. 7003283-14.2019.8.22.0015, em que informa o Parquet que não deseja ser intimado para os atos processuais, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do CNMP e do Ato Conjunto nº 001/2016 –PGJ/CG.

Requeru autorização para que seja retificado o assento certidão de casamento e de nascimento da requerente.

No DESPACHO de Id.52802226, a autora intimada para emenda à inicial.

Juntou-se documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM e passo à prolação da SENTENÇA.

No caso vertente, a despeito do rumo que tomou o processo, observa-se que o pedido da requerente encontra respaldo legal. Explico. O cerne da demanda, que tramita perante a Corregedoria Permanente e possui caráter administrativo, consiste na alegação de que há erro quanto à data de nascimento do requerente constante do assento.

Pelo que se extrai dos autos é inequívoco que o assento de nascimento do requerente traduzido, Id.52636322 - Pág. 6, possui erro material.

É igualmente incontroverso que os documentos acostados no ID: 52636322 - Pág. 5, é da requerente.

Como é notório e já ressaltado, o presente feito tramita perante a Corregedoria Permanente, tratando de processo administrativo, cuja via é estreita, não se mostrando adequada a ampliação da dilação probatória como pleiteado, sobretudo porque não se vislumbra justa causa para tanto.

Também não há indício de que o requerente esteja faltando com a verdade.

Por outro lado, não se vislumbra nenhum prejuízo a terceiros ou à segurança jurídica das relações a procedência do pedido versado, que apenas consolida uma situação que de fato é constatada, na medida em que nos demais documentos da requerente consta que ela nasceu em 18/6/1964 e não em 18/7/1964 como consta no assento Id. 54547118 - Pág. 2.

É certo que as pessoas têm direito personalíssimo ao nome, conforme disposto no art. 16 do Código Civil e que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros.

Entretanto, segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art.º 58); e) por erro de grafia (art. 110). Consequentemente, quem pode o mais (alteração do nome), pode o menos (correção do mês de nascimento).

Dessa forma, está claro que o pedido se enquadra nos DISPOSITIVO s descritos acima, já que pretende o requerente a retificação de seu registro de nascimento exclusivamente para a correção da data do seu nascimento, inicialmente grafada no livro como 18/7/1964 retificando-se para "18/6/1964".

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a retificação do assento de nascimento e casamento da autora, devendo constar a data de nascimento como "18 de junho de 1964", permanecendo os demais dados inalterados.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO para que seja retificado o assentamento no competente cartório de registro, comarca de Guajará-Mirim/RO, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.

Ciência à Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE AVERBAÇÃO – Livro B-24, Fls.162, nº.4683, JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUAJARÁ-MIRIM.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003794-12.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Citação

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160

Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

Requerido (s): ALCIR LUIZ DA SILVA, CPF nº 62180240163, ANTONIO BENTO NETO 1520, CASA PARQUE SANTA CRUZ - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente pugna pelo declínio de competência para a Comarca de Pontes e Lacerda - MT, tendo em vista ter sido o local em que a parte executada foi citada.

Pois bem. Dispõe a súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

Nota-se que o domicílio fiscal inicialmente informado pela exequente é o da cidade de Nova Mamoré que pertence a esta Comarca, bem como trata-se de situação de incompetência relativa, que não podendo este Juízo declinar de ofício, haja vista que somente quem poderá alegar é a parte prejudicada, no caso a executada.

Neste sentido, recente conflito de competência julgado pelo STJ que segue abaixo disposto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178515 - MS (2021/0097243-5) DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DE SALVADOR - BA, o suscitado, para processar e julgar a ação de execução fiscal na demanda ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA, em face de PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO. O Juízo suscitado declinou da competência, sob o fundamento de que o julgamento do feito compete ao juízo em que o executado está domiciliado. O Juízo suscitante, por sua vez, declarou-se incompetente, sob o fundamento de que "A competência é, indubitavelmente, territorial e, por consequência, não admite declínio de ofício pelo Juízo."

É o relatório. Decido. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a competência territorial é relativa, e, portanto, não pode ser declarada de ofício, não podendo ser alterada mesmo em decorrência de pedido da parte autora. Neste diapasão, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA 18ª VARA FEDERAL DE SALVADOR/BA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE OFÍCIO. 1. Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, d, da CF, merece conhecimento este Conflito, uma vez que ambos os Juízos, vinculados a Tribunais diversos, declararam-se incompetentes. 2. A Ação de Execução Fiscal foi proposta na Seção Judiciária do Estado da Bahia, contudo o Juiz da 18ª Vara Federal de Salvador/BA declinou de sua competência para a Seção Judiciária do Paraná, visto que o domicílio da parte executada se encontra "sob a jurisdição de outro TRF, desde antes do ajuizamento da ação." Além disso, asseverou o magistrado em sua DECISÃO, que seria evitada a expedição de "diversos ofícios e cartas precatórias para viabilizar o cumprimento de todos os atos pertinentes à persecução executiva." 3. O Juiz suscitante não aceitou sua competência, tendo em vista o teor do enunciado na Súmula 58 desta Corte. 4. Com razão o Juízo suscitante, porquanto a incompetência relativa deverá ser alegada como questão preliminar de contestação (art. 64 do CPC), não podendo ser declarada de ofício, como fez o Juízo suscitado. 5. Conflito de Competência conhecido a fim de declarar competente para processar o feito o Juízo da 18ª Vara Federal de Salvador/BA. (CC 167.679/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO AUTOR. ENDEREÇO DO EXECUTADO. I - Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pela 1ª Vara Federal de Diamantino/MT, nos autos da Execução Fiscal interposta pela Comissão de Valores Imobiliários - CVM em face de Agromon S/A Agricultura e Pecuária. II - A ação executiva foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, contudo o executado não foi localizado naquela subseção, tendo o juízo originário declinado a competência em favor do juízo ora suscitante, sob o argumento de que o domicílio fiscal do executado se encontrava na cidade de São José do Rio Claro - MT. Após o ajuizamento da execução o exequente pleiteou a alteração da competência, razão pela qual decidiu o juízo originário declinar a competência conforme acima referido. Discordando desse entendimento, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Diamantino - SJ/MT suscita o presente conflito de competência, perante esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Conforme definido no art. 64, § 1º, do CPC/2015, a incompetência relativa somente pode ser alegada em preliminar de contestação. Escolhido pelo exequente dentre as jurisdições possíveis aquela do ajuizamento da demanda, a competência se estabelece, não sendo possível a alteração por pedido do autor diante da ausência de amparo legal. IV - Conflito de competência conhecido para declarar competente o suscitado, juízo da 6ª Vara Federal de execuções fiscais de São Paulo. (CC 166.952/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 02/09/2019) Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DE SALVADOR - BA. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de abril de 2021. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - CC: 178515 MS 2021/0097243-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 15/04/2021)

Deste modo, entendo que este Juízo é competente para processar o presente feito e, por consequência, INDEFIRO o pedido de ID61100489.

Norte outro, DETERMINO que a CPE proceda a retificação do endereço da parte executada junto ao sistema PJE para aquele informado na certidão do Oficial de Justiça de ID60893883 - Pág. 3.

Por fim, diante da ausência de informação acerca do adimplemento do débito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora da parte executada, manifestando-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004284-05.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): ROBERTO CARLOS AGUIAR DE FARIAS, CPF nº 32584776200, PRIMEIRA LINHA DO IATA s.n IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, CPF nº 07576793821, RUA COSTA RICA 4699 EMBRATTEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004082-86.2021.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Extinção da Execução

Requerente (s): WALDER TAVARES DA SILVA - ME, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 1950 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA DOMINGOS TAVARES DA SILVA, AV. FIRMO DE MATOS n. 1337 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 0591590000182, AVENIDA DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, verificando-se na execução principal apenas qual profissional lá consta representando o embargado.

3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000854-61.2020.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): Y. R. D. S. N., ROCHA LEAL 2356 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

B. F. D. S. N., ROCHA LEAL 2356 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): I. N. D. S., FAZENDA OLHO D'ÁGUA, - DE 984 A 1360 - LADO PAR RAMAL 31 DE MARÇO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de ação de Alimentos proposta por Y.R.S.N, em desfavor de Ians Nunes dos Santos.

Citado, o requerido não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, porém, apresentou contestação concordando com a inicial (Id.57233776)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente.

Os autos vieram conclusos

II - Fundamentação

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões processuais pendentes de serem analisados, passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do artigo 355, I, do CPC.

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento do requerente acostada aos autos, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação".

A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. O requerente pleiteia o pagamento de pensão no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. Este último, por sua vez, manifestou pela concordância do pedido.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e a manifestação de concordância do requerido, fixo os alimentos em 20% do salário mínimo vigente, bem como em 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas e escolares dos menores.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Y.R.S.N em desfavor de Ians Nunes dos Santos, via de consequência CONFIRMO expressamente os alimentos provisórios e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de alimentos, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, bem como em 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas e escolares dos menores.

Julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de pretensão resistida das partes.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002322-39.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): KENNY APARECIDO MOREIRA, CPF nº 99267209272, AV. PRINCESA ISABEL 1842 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): SUZY DE MATOS RODRIGUES, CPF nº 03175479332, AV. NS. DE FÁTIMA 1653 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Inicialmente, em análise dos autos, verifica-se que a executada mudou sem comunicar o novo endereço nos autos, sendo realizada diligências para sua localização, contudo infrutíferas.

Nos termos do parágrafo único do art. 274, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinados na inicial, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço na hipótese de modificação, ainda que temporária.

Assim, reputo eficaz a tentativa de intimação de ID62162574, haja vista que nenhuma comunicação de alteração de endereço foi feita a este juízo.

Norte outro, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no entanto, ficou-se inerte.

Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000249-94.2020.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): NEURILANDES COSTA DA SILVA, CPF nº 57230528291, GIACOMO CASARA DA SILVA 640 NOSSA SENHORA APARECIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

Requerido (s): CLAUDIO ROBERTO MAIA GOMES, CPF nº 38570610220, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 978 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no entanto, quedou-se inerte.

Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004050-81.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, CPF nº 63085909249, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

EXECUTADO: DENILSON MARQUES DE AZEVEDO, CPF nº 34917039215, AV.: LEOPOLDO DE MATOS 874 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADO: DENILSON MARQUES DE AZEVEDO, AV.: LEOPOLDO DE MATOS 874 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim 7004136-52.2021.8.22.0015

Divórcio Consensual

INTERESSADOS: V. R. D., A. N. D. S. D., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio consensual, manejada por ADRIANA NUNES DA SILVA DIAS e VANILSON RIBEIRO DIAS, em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo de divórcio, nos termos da inicial (Id.64945130), ao qual requerem sua homologação. É o relatório. Decido.

O requerimento de divórcio satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.

Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no id. 48736571, via de consequência, decreto o divórcio dos requerentes. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO de divórcio no registro de casamento assentado sob o nº. 095844 01 55 1997 2 00022 024 0004145 95, celebrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guajará Mirim/RO, bem como acerca da alteração do nome da cônjuge virago para ADRIANA NUNES DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

P.R.I.

Guajará Mirim/RO, 16 de novembro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002573-23.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Requerente (s): ANA PAULA BERNADINO SIQUEIRA, CPF nº 05529997252, RUA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6007 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194
Requerido (s): AGENOR SENA LEITE NETO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 2329 TAMANDARÉ - 76850-000
- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na inicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser intimado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora.

O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 6 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004060-28.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MELISA JANE DE JESUS OLIVEIRA, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 2277 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da liminar conferidas nos autos.

1.2- Em sendo positiva, dê seguimento ao processo nos termos do DESPACHO inicia.

1.3- Caso contrário, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002186-42.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: A. D. M. M., CPF nº 34941770234, AV. QD 20 Casa 18 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

REU: I. F. M., CPF nº 04011048267, RUA DOMINGOS DE GÓES 91, APARTAMENTO D-13 CAMPO LIMPO - 05767-340 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Nos termos do art. 344 do CPC, DECRETO a revelia do requerido, tendo em vista que devidamente citado ao id.53492804, este não apresentou defesa no prazo processual.

1- Considerando o disposto na súmula 231 do STF, intemem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADRIANA ARAUJO FREITAS CPF: 856.872.602-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$1.413,61, (um mil e quatrocentos e treze mil e sessenta e um centavo) atualizado até 12/08/2021.

Processo:7002501-36.2021.8.22.0015

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA CPF: 033.658.936-01, VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000 CPF: 23.560.051/0001-73

Requerido: ADRIANA ARAUJO FREITAS CPF: 856.872.602-00

DECISÃO ID 64937265: "(...)Cite-se a parte requerida por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 12 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/11/2021 18:01:10

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2360

Caracteres

1889

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

38,76

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000157-82.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ALMIR DE MELO SOUZA, CPF nº 10664408249, AV. TIRADENTES 608 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 64759412.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 64759412).

Em 11.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.

Em consulta ao RENAJUD constatou-se a existência de um único veículo automotor em nome do requerido, mas do ano de 1999. Deve a exequente manifestar sobre interesse no bem.

Defiro a consulta ao INFOJUD. Em anexo a última declaração de IRPF. Atente-se a CPE para conceder acesso aos procuradores do requerente/requerido.

Nesta data, constatou-se a localização no SISBAJUD de valores ínfimos, motivo pelo qual, foi desbloqueado.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001827-63.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

EXEQUENTE: LUCIA SOUZA E SILVA FAREL, CPF nº 11344040268, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004143-44.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): D. A. D. S., 1016, CASA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. A. D., AVENIDA PORTO CARREIRO 1016, APARTAMENTO 1 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): L. L. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, 3234, (LS DISTRIBUIDORA E MERCADO) - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O comprovante de residência anexado aos autos é divergente do endereço informado na inicial e, ainda, encontra-se em nome de terceira pessoa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer/comprovar o seu endereço, sob pena de indeferimento.

Por oportuno, nos termos Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, é, em princípio, do foro de domicílio do detentor de sua guarda".

Sem prejuízo, ante preclusão lógica, archive-se os autos n. 7002425-12.2021.8.22.0015 – 1ª Vara Cível.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001491-54.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

Requerente (s): L. P. D. N., FRANCISCO PACHECO DUARTE 3663 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): L. E. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, BOLÍVIA 2690 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

L. E. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, BOLÍVIA 2690 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos em que a parte autora, em audiência de conciliação, postulou pela desistência do feito, sob o argumento de as partes transigiram em um processo da Justiça Rápida.

É o relatório. Decido.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Custas e honorários pelos requerentes, estes últimos que arbitro em 10% do valor da causa, verbas suspensas em razão da gratuidade ora deferida.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as baixas devidas.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003716-47.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 32549953000108, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): ARTHUR MIGUEL PINHEIRO, CPF nº 07950443219, AV. PRINCESA ISABEL 3822, 69 9 8493 8506 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SIDILENE NOGUEIRA PINHEIRO LIMA, CPF nº 76805433215, AV. PRINCESA ISABEL 3822, 69 9 8493 8506 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a presença de menor no polo passivo, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7034621-14.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Requerido (s): MANOEL RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 72651580244, LINHA 22 KM01 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 63997205.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 63997205).

Em 11.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.

Defiro, igualmente, a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. No Renajud, não há bens em seu nome.

No Infojud, não houve declarações de bens no ano de 2021.

Nesta data, constatou-se a inexistência de saldo positivo no sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001738-40.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. J. M. V., AV. ADAIL RABELO DE BRITO 2711 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): Y. V. D., CPF nº 20385170297, PRINCESA ISABEL 3359 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido de penhora de valores salariais, é entendimento deste Juízo, embasado em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e, desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC.

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

Não bastasse, no caso dos autos, já foram efetuadas diligências (bacenjud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa da devedora em saldar o débito.

A executada é servidora pública e recebe vencimentos variáveis acima do mínimo nacional e que podem chegar a R\$ 2.193,13 (Dois mil cento e noventa e três reais e treze centavos), conforme contracheque constante dos autos.

Observa-se que a executada já detém uma restrição de pensão alimentícia em sua folha de pagamento, em percentual de 16%.

Logo, entendo possível determinar a penhora de 14% de seus rendimentos mensais. O valor retro se estabelece no limite do teto de 30% por cento do salário percebido pela executada, se mostra razoável e não prejudicial à sobrevivência da devedora, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa à dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido, determino a penhora do percentual de 14% do seu vencimento mensal, até o adimplemento total da dívida.

2.1- SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA: Sr(a) Diretor da folha de pagamento do Município de Guajará Mirim, determino que seja efetuada a penhora de 14% do vencimento mensal da servidora Yolanda Velarde Duran, matrícula de nº. 391-4, a título de pensão alimentício e, serem mensalmente depositados neste autos até o adimplemento total do valor de R\$ 8.825,22 (Oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos)

2.2 Intime-se a executada acerca da penhora, informando-a do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002441-63.2021.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

REU: PRATES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07481858000164, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO s/n PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD;.

No primeiro, obteve-se endereço mais completo daquele que consta da inicial, qual seja, AVENIDA SEBASTIAO JOAO CLIMACO, S/N, Complemento: KM 02, Bairro: PLANALTO, Município: NOVA MAMORE.

A resposta do SISBAJUD foi no sentido da inexistência de vínculos bancários.

Cite-se e intime-se, por intermédio de oficial de justiça, nos termos do DESPACHO inicial de id. 62596109. Antes, contudo, deve o requerente efetuar o pagamento das custas.

02 - Não sendo localizado, desde já, havendo requerimento e pagamento das custas, defiro a citação por edital, diante das pesquisas já realizadas nos autos.

Com o decurso do prazo do edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública como curadora dos ausentes.

O presente DESPACHO serve como MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003871-55.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEMAR GERALDO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES - RO3796

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000838-86.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: S. D. S. S., LINHA 30-C, KM 22, MARGEM ESQUERDA SENTIDO PROJETO SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. D. O. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2800, LABORATÓRIO NATIVIDA EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização da parte.

O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PRÓVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, defiro AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte exequente ou ao seu advogado o endereço do executado (Dirceu de Oliveira Silva, inscrito no CPF nº 29155643884), que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado/defensor, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição destes, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, defiro a citação por edital. Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002548-78.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): L. C. S. R., AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1783 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
A. V. S. R., AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1783 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): E. S. R., CPF nº 93766831291, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1810 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante ao interesse das partes, defiro o pedido de designação de audiência de conciliação, visto que a possibilidade de composição é medida a ser sempre incentivada pelo judiciário, em qualquer fase do processo.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 17 de Fevereiro de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000184-07.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): ADRIANA APARECIDA MUNIZ, CPF nº 62357433272, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1490 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

ANTÔNIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Em análise dos autos, nota-se que o pedido da justiça gratuita já foi reanalisado e mantido o indeferimento por este Juízo, não cabendo nova análise conforme pleiteado pela parte requerente.

Deste modo mantenho o indeferimento pelos motivos já expostos nos ID57437604 e ID58800353.

Alerte-se a parte requerente que a interposição de peças protelatórias poderão ser interpretadas como violação a boa-fé processual.

Deste modo, eventual insurgência as decisões prolatadas por este Juízo deverão ser questionadas por meio de recursos próprios.

No mais, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID57437604.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004133-97.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): RONALDO GONCALVES PINTO, CPF nº 66392381287, RUA DA FARMÁCIA S/N VILA KURUQUETE - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): REFRIBRASIL IND. E COM. LTDA, CNPJ nº 03809314000128, RUA EUCLIDES MARIO CANALLE 361 NOVA MORADA - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:

1- Recolher as custas processuais; Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art.12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Juntar o comprovante de endereço;

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002324-48.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000419, ESTRADA DO BELMONT 19878 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES, CPF nº 67964044249, RODOVIA BR 421 s/n, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

CAMILA RAFAELI ANTUNES, CPF nº 96023465234, RODOVIA BR 421 s/n, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

CELITA SALETTE ANTUNES, CPF nº 46904409215, RODOVIA BR 421 S/N, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AUTO POSTO DFF LTDA. - ME, CNPJ nº 11874968000163, RODOVIA BR 421, S/N, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, bem como planilha atualizada de débito, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001319-15.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): J. B. P., CPF nº 24602760287, AYRTON SENNA 3540 ESERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO, OAB nº RO7286

Requerido (s): V. A. P., CPF nº 04979090222, AYRTON SENNA 3540 ESERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por João Batista Pires em face de Vinicius Alves Pires.

Afirma a parte autora, em síntese, que o requerido é seu filho e foi fixada em face deste a prestação de alimentos no importe de 28% do se salário líquido, contudo Vinicius Alves Pires já atingiu a maioridade, contando com 21 (vinte e um) anos, não precisando mais do pagamento da pensão alimentícia. Deste modo, pugnou em sede de tutela antecipada que seja exonerado de repassar os alimentos ao requerido e no MÉRITO tornar definitiva a exoneração dos alimentos.

Com a inicial, juntou documentos.

A tutela foi indeferida no ID60752263.

O requerido foi devidamente citado (ID61943428), porém não apresentou defesa nos autos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação na qual objetiva o autor a exoneração da obrigação alimentar seu filho, ora requerido, sob o argumento de que já atingiu a maioridade civil e não está estudando, não necessitando mais dos alimentos.

O requerido foi devidamente citado (ID61943428), porém, não apresentou defesa nos autos, motivo pelo qual decreto a revelia.

A questão é singela e merece o julgamento antecipado, a teor do que dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil, porquanto não vejo a necessidade de produzir provas em audiência. Por outro lado, noto que se trata de questão de fato e de direito, sendo que a questão de fato já está demonstrada documentalmente.

No MÉRITO, o pleito do autor funda-se na presunção de desnecessidade da requerida em receber os alimentos em razão da maioridade.

Atingindo a maioridade, presume-se que o alimentando tenha obtido meios de garantir sua subsistência, incumbindo a ele demonstrar o contrário (art. 373, II, do CPC).

Por não ter o requerido apresentado contestação, há presunção de que os fatos articulados pelo autor são verdadeiros.

Assim sendo, não tendo o requerido demonstrado a necessidade de permanecer recebendo a verba alimentar, não há razões para que os alimentos se perpetuem indefinidamente, sob pena de estimular ao ócio, impondo-se a procedência do pedido exoneratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, exonerando a requerente João Batista Pires da obrigação alimentar, em face de seu filho Vinicius Alves Pires, considerando a maioridade atingida.

Em consequência, julgo extinto o feito, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, se incidentes, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 85 do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao órgão empregador do requerente (Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim) para que retire os descontos a título de pensão alimentícia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos desta SENTENÇA, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Ademais, transcorrido o prazo sem a comprovação do órgão empregador nos autos, fica a CPE autorizada a realizar a cobrança, se o caso, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Com a comprovação nos autos, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003166-23.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): PRAZER MOREIRA DA SILVA DA COSTA, CPF nº 32585004287, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Recebo a emenda.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001314-90.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERLIA TRUJILLO CHAVEZ e outros

REU: WILSON TRUJILLO NAVI

Advogado do(a) REU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000616-84.2021.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

Requerente (s): J. M. B., CPF nº 53673409204, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACÊDO 4009, CASA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): M. V. R., CPF nº 80339220287, RAMAL ASSEMBLEIA DE DEUS, CASA DOIS PISOS COMARA 2 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Razão não assiste a parte autora. O valor das custas processuais iniciais é inerente a 2% sobre o valor atribuído à causa, sendo 1% adiado para após a realização da audiência de conciliação.

No caso dos autos, em se tratando de pedido de parcelamento, não cabe o adiamento das custas processuais, devendo o autor recolher em parcelar o valor integral das custas iniciais.

Considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 202.780,00 (Duzentos e dois mil setecentos e oitenta reais), as custas iniciais, por óbvio, será de R\$ 4.055,60 (Quatro mil e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), divididas em 4 parcelas como pretendido pela autora.

Portanto, correto o lançamento do parcelamento junto ao sistema.

Recebo a inicial.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de Fevereiro de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO: M. V. R., CPF nº 80339220287, RAMAL ASSEMBLEIA DE DEUS, CASA DOIS PISOS COMARA 2 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000578-09.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): V. H. L. D. R., AVENIDA DR. LEWERGER 6150 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): E. D. S. L., CPF nº 94290270263, RUA DOM PEDRO II 7882 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a possibilidade sanitária de cumprimento da ordem de prisão, entendo que o processo deve prosseguir em seu curso normal.

1- Dessa forma, DECRETO A PRISÃO do executado, na forma do artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

1.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

2- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

2.1- Com o escorrimto do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

3 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

4- Após o decurso do prazo de prisão e, não tendo ocorrido o pagamento, deverá ser posto em liberdade.

5- Evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

5.1 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002180-35.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): R. M. P., AVENIDA DOM XAVIER REY 858 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): J. G. A. P., AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3909 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos promovida por Raimison Moris Pinheiro em desfavor de J.G.A.P, aduzindo em síntese, que sofrera um acidente de trabalho e em decorrência disto, encontra-se impossibilitado de trabalhar, razão pela qual alega não deter a mesma capacidade financeira que justifique o percentual dos alimentos anteriormente fixados.

Juntou documentos.

Citado (Id.50465348) o requerido apresentou contestação (Id.51900473), alegando, em síntese, ausência de demonstração da mudança da situação financeira do requerente. Pugnou pela manutenção dos alimentos fixados. Ao final, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

O requerente apresentou réplica à contestação (Id.52845801).

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o requerente manifestou pela produção de prova testemunhal para comprovação de sua situação de saúde.

Os autos vieram conclusos para saneamento processual.

Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao seu desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares ou questões prejudiciais do MÉRITO pendentes de serem analisadas. As partes estão devidamente representadas, razão que entendo por saneado o feito.

A situação de saúde do autor é fato incontroverso, o qual não necessita de mais provas. Contudo, a mudança da capacidade financeira e econômica é prova que, em regra, deve ser produzida de forma objetiva pois passível de ser documentada, não justificando o pedido produção de prova testemunhal para a realização de prova testemunhal.

Portanto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

1- Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar suas manifestações derradeiras.

2- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, retornem os autos conclusos para julgamento do MÉRITO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001536-63.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): H. C. C. D. S., AVENIDA ALUÍSIO FERREIRA 430 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): M. E. D. S. H., CPF nº 59297220215, RODOVIA TRANSMAZÔNIA km 52 SÍTIO BELO MONTE - 68383-000 - VITÓRIA DO XINGU - PARÁ

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não se vislumbra a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, haja vista que a indicação do valor real do cumprimento de SENTENÇA requer tão somente a elaboração de simples cálculos aritméticos, os quais, a propósito, podem ser obtidos por sistema fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça.

Não se olvida que, uma vez apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pode o juiz, caso assim entenda necessário, valer-se do seu órgão auxiliar de contadoria para a verificação dos cálculos, a teor do que dispõe o art. 524, § 2º, do CPC, a fim de analisar incongruências nas planilhas apresentadas pelas partes o que não ocorreu no presente caso, já que nem mesmo a parte exequente, maior interessada, apresentou os valores que entende devido.

Em outras palavras, a Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, não lhe competindo realizar cálculos de interesses das partes, ainda que patrocinada pela Defensoria Pública, sobretudo na hipótese em que o valor atualizado da condenação não exige conhecimentos técnicos específicos, tampouco cálculos complexos.

Assim, quando a determinação do valor depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.

Portanto, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial.

1- Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos que entende devido a fim de dar prosseguimento a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.1- Mantendo-se inerte, archive-se.

1.2- Sobrevindo os cálculos, expeça-se, ressalvando a gratuidade da justiça, carta precatória de citação ao novo endereço indicado pela exequente: Rua Itabira do Campo, SO 303, Tombadouro, Itabirito/MG, CEP 35450-000, na forma do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004468-58.2017.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): LACY RAMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 31700217291, AV. MARECHAL DEODORO 2069 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Instada, a parte exequente pugnou por nova tentativa de penhora on line (Id. 64091319), pleito indeferido há poucos dias (29.10.2021 - Id.63999411).

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando fluirá o prazo da prescrição intercorrente (REsp. 1340553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo).

Transcorrido o prazo da prescrição, dê-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição.

Encontrados bens a qualquer tempo, poderão ser desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000796-37.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. V. G. A., ESTRADA DO PALHETA, KM 3,5 s/n, SÍTIO NO LIMITE COMARA I - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

T. G. A., ESTRADA DO PALHETA, KM 3,5 s/n, SÍTIO NO LIMITE COMARA I - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): F. D. F. D. A., CPF nº 01452788243, RUA DAS PALMEIRAS 2220, CONJUNTO JARDIM SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização da parte.

O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, defiro AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte exequente ou ao seu advogado o endereço do executado (Francisco Dhayan Figueiredo de Arruda, inscrito no CPF nº 014.527.882-43), que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado/defensor, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição destes, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá retornem os autos conclusos para pesquisa de endereço junto aos sistemas sigilosos que se encontram à disposição do judiciário.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000400-60.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: A. N. G., ANA NERY 4068 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. R. G., CPF nº DESCONHECIDO, OSVALDO CRUZ n. 2708 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a possibilidade sanitária de cumprimento da ordem de prisão, entendo que o processo deve prosseguir em seu curso normal.

1- Dessa forma, DECRETO A PRISÃO do executado, na forma do artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

1.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

2- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

2.1- Com o escorrimento do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

3 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

4- Após o decurso do prazo de prisão e, não tendo ocorrido o pagamento, deverá ser posto em liberdade.

5- Evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

5.1 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Guajará Mirim/RO, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002368-33.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): C. E. R. O., LINHA 12 C Km 04, SÍTIO BOA FÉ BR 421 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): J. I. O., AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3455 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da expropriação.

A ação foi distribuída em 27.07.2017 e até a presente data não foi bens e valores da(s) parte executada(s), a garantia do crédito exequendo.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas, pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de SENTENÇA.

Conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.

Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado a tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos. Neste sentido:

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017)

Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros tribunais, que têm entendido que "não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado" (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).

Assim, frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto. Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, cuja maioria somente será alcançada 2030, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, em novos autos, em havendo bens passíveis de penhora.

Dessa forma, indefiro a suspensão do feito conforme requerido na petição de id.62127340, ante a ausência de bens passíveis de penhora.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo.

Dê ciência ao Ministério Público.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000796-71.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): V. I. A. P., JOSÉ CARDOSO ALVES 4683 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): I. M. P., CPF nº 84233125268, GIACOMO CASARA DA SILVA 781 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço que deverá ocorrer a diligência de penhora, tendo em vista que certificado nos autos pelo oficial de justiça que o executado não reside mais no endereço fornecido.

1.1- Sobrevindo o novo endereço, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente, caso sejam penhorados bens móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, e depositando-os com o executado, caso se trate de imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea;

1.2 - Intimar o devedor a, caso queira, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias;

2- Decorrido o prazo, sem indicação do endereço do devedor, retornem os autos conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002946-59.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): J. C. D. S. S., TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 6130 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): F. S. D. A., CPF nº 93818882215, ESTRADA AREIA BRANCA 2200, - DE 960 A 1190 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76808-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Considerando que o oficial de justiça certificou nos autos o contato telefônico com o executado e o endereço por este informado, defiro o pedido de id. 62878556.

1.1- Expeça-se MANDADO de citação do executado, na forma do DESPACHO inicial, ao endereço: Rua Limoeiro, n. 4817, Apt. 02, na cidade de Porto Velho/RO, telefone (69) 98483-7056.

2- Aguarde-se o cumprimento da citação e o decurso do prazo para pagamento dos valores.

2.1- Havendo o adimplemento da obrigação, retornem os autos conclusos para extinção do processo.

3- Não havendo o devido pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar em sentido de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela ausência de interesse de agir.

Cumpra-se

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000458-97.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): T. C. V., CPF nº 05561084267, AV. AFONSO PENA 7714 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

Requerido (s): F. D. S. V., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 8 ESQ C / LINHA 12 KM. 14, FAZENDA DO JUNIOR ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da coerção pessoal.

A ação foi distribuída em fevereiro/2019 e até a presente data não foi implementada a citação da(s) parte executada(s), apesar de inúmeras tentativas neste sentido.

Conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.

O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.

Embora regularmente intimada da ausência de citação do executado, conforme certidão de intimação constante no id. 61179691-13.08.2021, a exequente quedou-se inerte e até então tem permanecido sem promover pelo andamento da execução.

Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado a tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos. Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.

Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que “não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado” (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PATRONO REGULARMENTE INTIMADO VIA DJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. Intimado o autor a promover a citação do devedor e não o fazendo, a extinção do processo é medida que se impõe. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora (TJ-RO - APL: 00165404920148220001 RO 0016540-49.2014.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/03/2019).

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004308-96.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. P. C., ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3570 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. P. C., ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3570 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): M. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 07 2752 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a possibilidade sanitária de cumprimento da ordem de prisão, entendo que o processo deve prosseguir em seu curso normal.

1- Dessa forma, DECRETO A PRISÃO do executado, na forma do artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

1.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

2- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

2.1- Com o escorrimento do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

3 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

4- Após o decurso do prazo de prisão e, não tendo ocorrido o pagamento, deverá ser posto em liberdade.

5- Evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

5.1 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000574-69.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): N. G. M. C., AV. QUINTINO BOCAIUVA 1071 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): W. W. D. S. C., CPF nº 04276074266, AVENIDA ANTÔNIO LUIS DE MACEDO 2350 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente para manifestar no processo em sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pela presunção de perda do interesse de agir.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003080-81.2021.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação

REQUERENTES: R. A. F., CPF nº 08565747247, AVENIDA COSTA MARQUES 927 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA, M. A. F., CPF nº 05551887286, AVENIDA COSTA MARQUES 927 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

T. C. N. A., CPF nº 94738335200, AVENIDA COSTA MARQUES 927 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REQUERIDO: V. U. F. D. S., CPF nº 92145370200, AV. 15 DE NOVEMBRO 930, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de divórcio c/c guarda e alimentos, promovida por Trícia Caroline Noronha Araújo Freire em desfavor de Vander Uílian Freire de Souza.

Presentes a plausibilidade do direito material e flagrante a necessidade de recebimento de alimentos dos menores, como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor do requerente, via de consequência arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), os quais, justifico em razão de não haver elementos de prova com relação aos rendimentos do requerido.

Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência bancária junto a conta de titularidade da genitora dos menores.

INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias efetuar a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais iniciais mínimas, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela provisória deferida.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de Fevereiro de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO: V. U. F. D. S., CPF nº 92145370200, AV. 15 DE NOVEMBRO 930, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará Mirim/RO, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0003926-04.2013.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação

Requerente (s): R. N. D., AV. DOUTOR LEWERGER 2888 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): C. G. D. F., CPF nº 74301594272, AV. BENJAMIN CONSTANT 3972, NÃO CONSTA SÃO JORGE - 69103-164 - ITACOATIARA - AMAZONAS

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, vislumbro que já foram praticados todos os meios processuais necessários à garantia do crédito exequendo, bem como já fora determinado o protesto e inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, portanto, a continuidade do processo, neste momento, não trará efetividade à prestação jurisdicional, Razão pela qual, a suspensão é medida que melhor atende a necessidade do exequente, visto que deterá prazo de 01 (um) ano para localização bens ou valores do executado, na forma do artigo 921.

Ademais, em que pese tratar-se de pessoa menor de idade, a possibilidade de aplicação da integralidade do artigo 921 é possível, visto que relativamente incapaz e, contra este, a contar de seus 16 (dezesesseis) anos, houve o gatilho da marcha prescricional do crédito alimentar.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleitear o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se. Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000056-84.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): MARIA LUCIA ALVES LESSA, CPF nº 28673271215, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 566 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo. Isso porque, o requerimento já foi concedido por 3 vezes e até o momento a parte autora não providenciou a documentação necessária (planilha de cálculos) para continuidade do cumprimento de SENTENÇA.

Alerto a parte autora acerca de seus deveres processuais, nos termos do art. 77 do CPC, a qual tem o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

Desse modo, a fim de que a autora obtenha todos os documentos necessários ao andamento do feito, bem como evitar o retrabalho de todos os envolvidos no processo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001334-86.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Requerido (s): JOAO LIMA DE HOMENAS, CPF nº 20416253253, AV 1 DE MAIO 1835 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004893-22.2016.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: FABIO RUFINO DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0003424-94.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido (s): AGENILTON DOS SANTOS FILHO, CPF nº 96185384272, AV. 3 DE DEZEMBRO 196, JACI PARANA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

MASTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 10695383000202, AV. CHIANKA 2406 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido entre a data do pedido e o presente DESPACHO, defiro o pedido de dilação de 5 (cinco) dias apenas.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora apresentando a planilha de cálculos, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001596-36.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): HUMBERTO MENDONCA, CPF nº 13921223253, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Indefiro o pedido.

Conforme se verifica no ID63076232 - Pág. 1, o recurso de apelação foi considerado intempestivo. Assim sendo, incabível a continuidade do cumprimento de SENTENÇA neste feito, o qual foi extinto.

Arquive-se os autos, tendo em vista que a assistência judiciária já foi deferida e, nos termos do art. 98 do CPC, o benefício abrange as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0033850-36.2008.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Oferta, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): G. F. N. G., DISTRITO DE PALMEIRAS, EM FRENTE A CAFEEIRA LINHA 20-D - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): O. D. S. G., CPF nº 01470501201

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos promovida por Gabriel Fhelipe Nepomuceno Gomes promovida em desfavor de Oldair da Silva Gomes.

Os autos foram arquivados em 16.02.2009, pela execução frustrada, conforme certidão de id. 48499572 p.21.

Equivocadamente, o juízo, sem qualquer pedido de continuidade do feito, proferiu DECISÃO ao id. 48828836, determinando o prosseguimento do feito.

A Defensoria Pública apresentou manifestação alegando que não conseguiu localizar o exequente (Id.63072159).

Os autos vieram conclusos. Decido.

Pois bem. Chamo o feito à ordem processual.

Nos termos do artigo 197, II do Código Civil, a prescrição para cobrança dos alimentos, inicia-se aos 18 (dezoito) anos. Segundo dispõe o artigo 206, §2º do Código Civil, prescreve "em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem".

O exequente completou a maioridade civil em 13.09.2019.

O processo estava arquivado em razão da ausência de efetividade da execução do crédito perseguido nos autos. É sabido que a suspensão do processo pela ausência de bens penhoráveis não pode ultrapassar o lapso prescricional aplicável ao título exequendo, que in casu, se tratando de alimentos, é de dois anos.

Da maioridade do exequente até a presente data decorreram mais de 02 (dois) anos de paralisação do processo e ausente o exequente de localização. Sem falar que o processo detém mais de 13 (Treze) anos.

Conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício ao exequente.

O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, não poderia ter o juízo determinando seu prosseguimento.

Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado a tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos. Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.

Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado" (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, a uma) pelo alcance da prescrição intercorrente alcançada a pretensão de cobrar ou dar continuidade a cobrança dos créditos alimentares e; a duas) que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0003094-97.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO

Requerido (s): M. W. C. DA ROSA - ME, AV. DR. LEWERGER 1648, CASA DE CARNE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MAYCKON WAGNER CIRINO DA ROSA, AV. DR. LEWERGER 1648 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido entre a data do pedido e o presente DESPACHO, defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora apresentando a planilha de crédito atualizada, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002899-51.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): V. R. R. D. S., AV. ESTEVÃO CORRÊA 3505 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. R. D. S., AV. ESTEVÃO CORRÊA 3505 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO ALÍPIO 2419 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no entanto, ficou-se inerte.

Observa-se que o processo já foi suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, conforme DECISÃO de ID49148716.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001654-34.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURINO PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR96504

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001404-69.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: H. D. S. L. L., AV. MASCARENHA DE MORAES 2314 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: T. L. L., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOM PEDRO I 1356 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Considerando que o feito versa sobre verba alimentar, defiro o pedido de penhora do valor do FGTS depositados em nome do executado, vinculado a sua conta trabalhista, conforme informações acostadas ao id. 59928693.

1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar a penhora dos valores a título de FGTS em nome de Tiago Lima Lopes, CPF: 808 313 382 53, NIS 133 65134 42 4, devendo ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

2- Após, expeça-se intimação do Executado para, no prazo de 15 (Quinze) dias, querendo apresentar impugnação.

3- Por conseguinte, decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os dados bancários para transferência dos valores, bem como indicar meios eficientes a continuidade do processo com fim de lhe garantir o crédito exequendo, sob pena de suspensão e arquivamento.

Atualize-se o valor do débito, via Contadoria Judicial, se for o caso.

Sirva este DESPACHO como CARTA/MANDADO / OFÍCIO ou expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001544-35.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido (s): CARLA ROCA ARANDIA, CPF nº 42029171204, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2040 SERRARIA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A requerente postulou pela realização de 3 pesquisas, porém, realizou o pagamento de apenas uma delas.

Assim sendo, intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral das diligências, sob pena de não realização de todas as pesquisas pretendidas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002398-97.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: FABIO DE BRITO PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003001-39.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Apuração de haveres, Constituição, Dissolução, Honorários Advocatícios, Provas em geral

Requerente (s): WILKER WELLINGTON DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 74007394253, AV. TOUFIC MELHEM 2143 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): JOAO DURAN FERREIRA, CPF nº 69937800200, AV. 15 DE NOVEMBRO sala 07, AO LADO DO POSTO DO TREVO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

REDESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 17 de fevereiro de 2022 às 09h, a ser realizada pelo NUCOMED desta Comarca.

Ademais, intime-se a parte por meio de Oficial de Justiça no endereço "Av. 15 de Novembro, sala 07, ao lado do Posto Trevo", nesta localidade.

Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001850-04.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: MISMAEL RODRIGUES MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002501-36.2021.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento, Compra e Venda

Requerente (s): VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, CNPJ nº 23560051000173, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

Requerido (s): ADRIANA ARAUJO FREITAS, CPF nº 85687260200, AV. 1º DE MAIO 1144 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerente requer a citação da parte executada via edital.

Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo

PODER JUDICIÁRIO, bem como em pesquisa realizada pelo INFOJUD foi encontrado endereço que a tentativa foi infrutífera, DEFIRO o pedido de citação por edital.

Cite-se a parte requerida por edital.

Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004121-83.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): MARIA HELENA SAMPAIO CARNEIRO, CPF nº 13925318291, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 4194 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RN18824

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considero o silêncio da autora no tocante a designação de audiência conciliatória como indicativo da vontade de que haja a audiência de conciliação ou mediação.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 11h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER indicar a este juízo, até 05 dias antes da audiência, o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, pois no caso de sua inércia ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER indicar a este juízo, até 05 dias antes da audiência, o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa será de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, e começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente do ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, seguida, voltem conclusos para homologação.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC). Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, após a realização da solenidade verifique a CPE se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000788-26.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

AUTORES: TAINA ORDONES RIBEIRO, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES 7780 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, KENETT ANDERSON ORDONES RIBEIRO, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES 7780 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANDRESSA ELOA ORDONEZ RIBEIRO, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES 7780 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CARMINA ORDONEZ GONZALES, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES 7780 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: CLAUDESON FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 85901750225, RAIMUNDO BRASILEIRO s/n SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Na forma do artigo 344 do CPC, decreto a revelia da parte requerida, visto que devidamente citado ao id.59901249, este não apresentou defesa no prazo processual.

2- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

2.1- Em sendo positiva, remetam-se os autos ao Ministério Público querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2.2- Após, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3.1- Tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Guajará-Mirim-RO , sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000486-31.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003183-59.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A,

MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

EXECUTADO: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000523-24.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA AGUILERA GUALE e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM e outros

INTIMAÇÃO - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte AUTORA Carlos Aguilera intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial ID-58392188 e seguinte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002406-40.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): PUBLICA SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04804931000101

Advogado (s): WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido (s): MAFRA LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME, CNPJ nº 07613361000152, RUA SEIS DE MAIO 422, APT B-3 - CONDOMÍNIO VARANDAS URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032A

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido entre a data do pedido e o presente DESPACHO, deixo de analisar a solicitação de suspensão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000124-29.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: FRANCISCO SOARES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001760-93.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): E. G. D. S., CPF nº 68641060200, AV. JOSE CARDOSO ALVES SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. V. G. R., CPF nº 04561542213, AV. JOSE CARDOSO ALVES SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. G. R., CPF nº 04561519238, AV. JOSE CARDOSO ALVES 2902 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): M. N. R., CPF nº 71588345220, RUA MAJOR AMARANTE 571, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade. Ademais, nos presentes autos sequer há suspeita de ocultação.

1- Contudo, dispõe o artigo 243 do CPC, que a citação poderá ocorrer em qualquer lugar. Dessa forma, intime-se a parte requerente para apresentar o endereço de lotação do requerido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1- Após, determino a expedição de MANDADO de citação, devendo o Oficial de justiça diligenciar em sentido de promover a citação do requerido em seu local de trabalho, na forma do DESPACHO inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001862-52.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: JOSE RODRIGUES GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003326-53.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, CPF nº 62390422268, AV MARECHAL RONDON 903 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, CNPJ nº 03641573000192, RODOVIA BR 421 7310 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente pugnou pela suspensão do feito.

Defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000051-55.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: OLIMPIO SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003862-93.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição do

executado ID 64895298 e para promover o andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003023-63.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: SIMERIA FELICIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000852-70.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 2227/2228 AO FIM GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado (s): EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Procuradoria da Rodobens

Requerido (s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOMES, CPF nº 88963586200, AVENIDA PIMENTA BUENO 858 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente solicita a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002110-81.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido (s): MARIA JOSE DA COSTA, CPF nº 66932971291, AV. FORTE PRÍNCIPE 4088 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A despeito de devidamente citada e intimada (ID 62152839 - Pág. 1), a parte requerida não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002290-97.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: JULIO GOMES FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004129-60.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA, CPF nº 28674499287, AV. 08 DE DEZEMBRO 1525 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário ajuizada por José Edmilson de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Afirma a parte autora, em síntese, que sofreu acidente de trabalho no ano de 1990 e solicitou do INSS a concessão do benefício previdenciário que, por sua vez, foi concedido. Contudo em 25.09.2018 a sua aposentadoria foi cortada em decorrência da operação “Pente Fino”, recebendo ainda por 18 meses parcelas de recuperação. Alega, ainda, que em 25.03.2020, ao término do parcelamento, solicitou a concessão de novo benefício por incapacidade laborativa, contudo negado. Por fim, informa que sua incapacidade labora ainda persiste e, desta forma, solicita a concessão da tutela antecipada para que seja determinado ao INSS que restabeleça o seu benefício.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se denota da inicial, o requerente afirma que em decorrência de suas atividades laborativas foi acometido de lesões graves e sequelas incapacitantes.

Observa-se pelos documentos acostados nos autos, que o requerente sofreu acidente em seu local de trabalho há muito tempo, em 1990, contudo os laudos médicos anexados aos autos datam do início do ano de 2020 informando as sequelas que ainda persistem.

Entretanto, em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de auxílio doença/acidente ou de aposentadoria por invalidez, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos documentos juntados, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova.

Além disso, observa-se que o requerente está sem receber o benefício desde março de 2020, somente ajuizando a ação nesta data, não subsistindo mais pelo lapso temporal a elementar para concessão da tutela urgência do periculum in mora.

Pelo exposto, dos elementos trazidos aos autos, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e em consequência DETERMINO a antecipação da perícia médica.

Nesse passo, considerando a assistência judiciária deferida ao requerente, o Estado deve arcar com o ônus para realização de referida perícia, não sendo razoável ser intimado o INSS para devido fim, uma vez que este é parte no processo.

Da perícia médica

1 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1. Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

1.2. Assim, considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos - CPTEC (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/>), e que em referida lista há perito na especialidade de Ortopedia, desde já nomeio perito do juízo o Dr. KANDY MATEUS SILVA SIQUEIRA, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.

1.3. Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor se mostra adequado ao exercício da atividade profissional médica. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e o valor arbitrado, bem como, em caso positivo, designar data para realização da prova pericial deferida, devendo, ainda, informar os dados necessários para pagamento da verba honorária.

1.4. Sendo aceito o encargo, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, intime-se o Estado para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito judicial do valor pleiteado, enviando-lhe as informações pertinentes para a realização do pagamento e sob pena de sequestro.

1.5. Em seguida, após pagos os honorários periciais, deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia, a qual deverá ser informada a este juízo com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados.

1.6. Após, intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.7. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

1.8. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

1.9. Desde já defiro o levantamento de alvará pericial em favor da perita sendo: 50% quando do início dos trabalhos, e o restante quando da entrada do LAUDO DEFINITIVO.

Após cumprido o disposto acima e com a resposta da perícia, considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial existente nos autos e, ainda, juntar cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, tudo dentro do prazo da defesa.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003906-10.2021.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Exoneração, Dissolução, Guarda

Requerente (s): E. F. D. D. S., CPF nº 57638381220, AV ALUISIO FERREIRA 20 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. N. D. S., CPF nº 38917106234, AV ALUISIO FERREIRA 20 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): E. F. D. D. S., CPF nº 57638381220, AV ALUISIO FERREIRA 20 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. N. D. S., CPF nº 38917106234, AV ALUISIO FERREIRA 20 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual, guarda, visita e alimentos no qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado na inicial, Id. 64024498.

O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade, por não vislumbrar qualquer prejuízo a infante.

É o relatório. Decido.

Recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, Id. 64024498.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas finais, nos termos da lei.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003357-68.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: ADAILTON JORDAN SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003354-45.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000155-20.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILES CAMILA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972

REU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (3)

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004150-36.2021.8.22.0015

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTORES: W. S. D., TERCEIRA LINHA DO RIBEIRAO KM 12 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.:

PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. C. A. R., CPF nº 89649338268, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6275 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Processe-se em segredo de Justiça.

Cuida-se de ação ordinária proposta por Willian Soares Domingos em desfavor de Ligiane Cristina Atilio Romero com pedido de tutela de urgência para fins de regulamentação de visitas em relação à R.Y.A.S, alegando em síntese, que a requerida impede a visitação e acaba com qualquer possibilidade de aproximação entre pai e filha.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada. DECIDO.

Considerando o comprovado poder familiar ostentado pelo autor em relação à filha, conforme certidão de nascimento instruída ao id64950608, bem assim aos elementos constantes nos autos, não vejo óbice em se deferir a pretensão liminar da parte autora, quanto ao seu direito em visitar a infante.

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar e ter a companhia da filha, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia paterna.

Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito da filha de conviver com o genitor não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que o genitor passe a ter mais contato para com a filha, não podendo, pois, ser privado de visitá-la.

Assim, DEFIRO a liminar pretendida, e, sem prejuízo de reapreciação da medida, por ora, estabeleço que o genitor poderá visitar a menor RAYRA YASMIM ATÍLIO SOARES em finais de semana alternados, no período das 18h de sextas feiras até às 20h do domingo, podendo, inclusive, se assim quiser, levar consigo sua filha para passar o final de semana em sua casa, além de realizar outros passeios, atentando-se, porém, ao horário ora fixado.

Para o início da eficácia da medida, fixo o final de semana próximo à intimação das partes.

Na ocasião, advirta, desde logo, a guardiã estar vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas do genitor e sua família para com a filha, bem como expor à criança opiniões ou fatos negativos acerca do pai.

De resto, mister advertir, ainda, que caberá a guardiã facilitar e estimular contatos entre a menor e o genitor, bem como o contato deste para com aqueles; advirto, também, as partes de que, nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade: a) desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança com o pai/mãe e respectivos familiares; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

1- Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 17 de Fevereiro de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: L. C. A. R., CPF nº 89649338268, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6275 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

8- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

9- Intime-se a Defensoria Pública acerca da audiência designada.

Guajará Mirim/RO, 16 de novembro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003613-79.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENI MAIDE LENTZ CORREA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA SUAIDEN SOUTO - GO42319

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão expedida sob o ID Núm.64374153.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001605-32.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 24/05/2017

EXEQUENTE: MATHES SANTOS DE MELO, AV. AFONSO PENA 7376 BAIRRO JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

EXECUTADO: CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO, AV. 19 DE ABRIL 3196 BAIRRO JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o executado ainda não fora intimado do presente cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual ainda não há que se falar em incidência da multa de 10% nos termos do artigo 523 do CPC.

Tramite-se o pronunciamento de Id Num. 33392713, para cumprimento via Oficial de Justiça, no seguinte endereço: Av. Leopoldo de Matos, nº 242, Bairro Centro, em Guajará-Mirim/RO.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002620-31.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 18/11/2020

Requerente: AUTOR: ANDRE RICARDO FERREIRA CAO Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido: REU: BANCO ITAULEASING S.A., JOUBERTH DE SOUZA MOZER - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

A parte vencida cumpriu espontaneamente com o pagamento da condenação em honorários de sucumbência (ID: 62813364 - Pág. 1-3).

A causídica requer a expedição de alvará para levantamento e saque de valores (ID: 64917306 - Pág. 1).

Assim, AUTORIZO o levantamento e saque do valor de R\$ 5.942,31 com seus acréscimos legais na conta judicial agência 3784, operação 040, conta 01509407-4, ID 049378400012109235, via alvará ou ofício para transferência, desde que fornecidos pela parte favorecida, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DOS VALORES.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

FAVORECIDA: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000906-02.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Compra e Venda

Distribuição: 15/04/2021

AUTOR: KENNY APARECIDO MOREIRA, AV. PRINCESA ISABEL 4111 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

REU: KERLI APARECIDO MOREIRA, AV. NOVO SERTÃO 3124 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

DESPACHO

Devidamente intimado, o requerente KENNY APARECIDO MOREIRA manteve-se inerte em relação à proposta do perito, bem como deixou de comprovar o pagamento dos honorários conforme determinado, razão pela qual, declaro preclusa a produção da prova pericial por ele requerida.

Dito isto, destituo o perito grafotécnico ELESBÃO VITOR DA SILVA NETO, anteriormente nomeado para o encargo.

Dê-se vistas às partes e, oportunamente tornem conclusos para agendamento da audiência de instrução e julgamento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002542-37.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 13/11/2020

Requerente: AUTOR: MODENA & SILVA LTDA, AV. 15 DE NOVEMBRO 2738, FARMÁCIA ULTRA POPULAR SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

Requerido: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte vencida cumpriu espontaneamente com o pagamento da condenação em honorários de sucumbência (ID: 64739632 - Pág. 1-2).

O causídico requer a expedição de alvará para levantamento e saque de valores (ID: 64926806).

Assim, AUTORIZO o levantamento e saque do valor de R\$ 7.635,36 com seus acréscimos legais na conta judicial agência 3784, operação 040, conta 01509491-0, ID 049378400022110180, via alvará ou ofício para transferência, desde que fornecidos pela parte favorecida, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.

Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de envio do débito ao cartório de protesto e, após, à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/REQUISIÇÃO/OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

FAVORECIDO: André Luiz Lima, OAB/RO 6523, CPF/MF 606.872.232-53.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003981-49.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 05/11/2021

Requerente: AUTOR: J. B. M. A., AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6921 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

Requerido: REU: B. E. L. D. S. M., RUA GOVERNADOR VALADARES 3531, - DE 3480/3481 A 3639/3640 CONCEIÇÃO - 76808-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

À CPE para diligenciar acerca do cumprimento do pronunciamento de ID: 64359363, inclusive acerca de resposta e/ou providência do "PorAqui de nº Ticket#: 10374674".

Cumpra-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000586-20.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 28/01/2021

AUTOR: VAMILSA TOMAZ SIQUEIRA, BR 421 KM 49 sn ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

REU: INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1663, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719

DESPACHO

Sobreveio a recusa expressa da última médica cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Id Num. 64228878), razão pela qual destituo-a do cargo.

Assim, esgotadas as tentativas de nomeação de um perito para para atuação na presente ação e, considerando que a prova pericial fora requerida pela própria autora (Id Num. 29792069), determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique um profissional ortopedista com especialidade em ombro para realização da prova pericial ou apresente solução que achar conveniente, sob pena de preclusão.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005957-36.2009.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Acesso aos documentos sigilosos liberados em favor das partes. Dessa forma, fica a parte EXEQUENTE intimada a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por 1 ano (§ 1º do artigo 921 do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003013-19.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Material, Liminar

Distribuição: 14/09/2021

Requerente: AUTOR: OSWALDINA DE MEDEIROS MARQUES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido: REU: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA S/A visando à modificação do termo inicial dos juros para a data da citação e não do evento danoso, bem como para que conste da SENTENÇA expressamente o índice de correção monetária, qual seja, INPC. Instada a se manifestar, a parte embargada defendeu a fixação do início dos juros tal como consta da SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

De análise à fundamentação apresentada, tenho que razão assiste, em parte, ao embargante.

Segundo entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de hipótese de responsabilidade contratual, o termo inicial para o início dos juros de indenização de dano moral é a data da citação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. O Tribunal de origem concluiu ser devida indenização por danos morais pelos transtornos causados aos agravados em razão dos vícios de construção que impediram a utilização integral do imóvel. A alteração de tal CONCLUSÃO demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1371045 SP 2013/0055366-5, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 947496 PR 2016/0176733-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/09/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2016) – grifei.

No caso dos autos, a relação formada entre as partes é inegavelmente contratual, razão pela qual os juros devem ser calculados a partir da citação e não da data do evento danoso conforme constante da SENTENÇA, sendo de rigor a sua modificação.

Igualmente, razão assiste à parte embargante no tocante à omissão do juízo quanto à ausência de indicação do índice de correção monetária no DISPOSITIVO do título judicial, fazendo-se necessária a sua complementação.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos e aplico-lhes efeitos infringentes para alterar parte do trecho do DISPOSITIVO da SENTENÇA e fixar a data da citação como termo inicial da incidência dos juros em relação ao dano moral lá fixado, bem como para constar expressamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como fator de atualização monetária.

Assim, onde se lê: '[...] CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) À título de compensação pelo dano moral a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, qual seja, o corte (art. 398 CC e Súmula 54 do STJ).'

Leia-se:

'[...] CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de compensação pelo dano moral a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC).'

No mais, permanece inalterada a SENTENÇA.

DECISÃO automaticamente registrada no Pje.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000158-67.2021.8.22.0015

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, intimada para realizar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (ID 63475768), sob pena de sequestro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002151-48.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002133-32.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. V. P.

REU: M. D. P. e outros

Advogado do(a) REU: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

INTIMAÇÃO Fica a Dra. Maiara Costa da Silva, OAB/RO 658, intimada da certidão ID 62080336.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000650-93.2020.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - RO0005066A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - RO0005066A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - RO0005066A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - RO0005066A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - RO0005066A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - RO0005066A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REQUERIDO: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros (12)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002405-94.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 01/06/2016

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ALFA CASA & COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Diante das informações do Estado de Rondônia, suspenso o curso do processo pelo prazo de 6 meses, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para informar quanto à compensação dos créditos, na forma alegada, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 26 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002325-28.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TARCISO ALTOE

Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - RO0005066A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERITO: FERNANDO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB RO7433

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da parte requerida no ID Núm.63875178.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000508-26.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 18/02/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP, ESTRADA BR 425, LOTE 01, KM 01/A S/N RAMAL

EMBRATEL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da análise à aba de expedientes, verifico que não houve a intimação da Defensoria Pública, conforme determinado no DESPACHO de ID. 61861196.

Retifico o referido DESPACHO apenas quanto ao prazo de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da LEF.

Desse modo, a fim de evitar alegação de nulidade, à CPE para intimar a Defensoria Pública para requerer o que entender de direito no exercício da curadoria especial.

Advirto a CPE que a Defensoria Pública tem prerrogativa de prazo em dobro para se manifestar, conforme previsto no caput do artigo 186 do CPC, devendo aguardar eventual manifestação dentro do prazo correto, qual seja, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002432-72.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda

Distribuição: 23/08/2019

Requerente: EXEQUENTES: ROBERTA SALMIM VIEIRA, RUA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS n 3725 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FABRICIO BERTONI VIEIRA, RUA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS n 3725. CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Requerido: EXECUTADOS: ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3318 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DEUSETE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3318 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o executado não comunicou ao juízo a mudança de seu domicílio, frustrando a tentativa de sua intimação, conforme certificado pela oficial de justiça ao ID: 55488436 e aviso de recebimento negativo (ID: 63717740 - Pág. 1), presumo válida a intimação dirigida no endereço indicado nos autos acerca da penhora que recaiu sobre o veículo, como se vê do auto de penhora sob o ID: 55491638, com base no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.

Nesse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. INDISPONIBILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS EFETIVADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO NÃO COMUNICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. Em razão do feito executivo tramitar à revelia da parte executada, dispensável sua cientificação pessoal, inclusive para se manifestar sobre a penhora realizada. Por outro lado, mesmo sendo obrigatória sua intimação pessoal acerca do levantamento da quantia bloqueada (artigo 854, § 2º, do Código de Ritos), quando a parte não possuir causídico constituído nos autos, tal regra deve ser interpretada junto com o artigo 841, § 2º, do citado diploma legal, pois a notificação não se realizou devido à alteração de endereço do representante legal da demandada, que sequer se preocupou em manter-se informado sobre o andamento do feito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04137425220198090000, Relator: ALICE TELES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/02/2020).

Assim, observando-se que conforme o art. 876, §2º, "considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único", tendo transcorrido o prazo legal sem eventuais questões, lavre-se o auto de adjudicação do veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, PLACA CN 4597, cor prata, ano/modelo 2013/2013, pelo valor da avaliação em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) anotado no ID: 55491638 com observância do art. 877 do CPC, intimando-se o credor para assinar o auto, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que o bem já se encontra depositado com o exequente, deixo de expedir ordem de remoção e entrega.

Após, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de ID: 59280920, que se encontra em poder do oficial de justiça. A cargo da CPE acompanhar o prazo de devolução do MANDADO, em caso de não devolução no prazo legal, intimar o Meirinho, conforme dispõe as Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002764-39.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Habilitação e Reabilitação Profissional

Distribuição: 11/09/2019

Requerente: EXEQUENTE: ADEMIRIO SOUZA CRUZ, AV. MOGNO 3875 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhado os autos à contadoria judicial, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados, sendo o autor de forma expressa sob ID 62990510 - Pág. 1 e o INSS tacitamente ao depositá-los em conta judicial, após a expedição de RPV, conforme extrato de conta judicial sob ID 64612759 - Pág. 1.

Diante da procuração com poderes específicos outorgadas pela parte exequente em favor do advogado que lhe representa, requisito da Gerência da Caixa Econômica Federal o levantamento/transfêrencia integral (e seus acréscimos) da importância depositada na conta judicial nº. 3784 / 040 / 01508007-3 para a conta existente no Banco: 104 - Caixa Econômica Federal Ag: 4745 Op. 001 c/c 20032-8 de titularidade de Welison Nunes da Silva - CPF: 789.848.312-04, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial, mediante comprovação nos autos e encerramento da conta, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, intime-se a parte exequente para tomar ciência e se manifestar quanto à extinção do feito pelo pagamento, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO

Guajará-Mirim sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003886-24.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 22/11/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NASCIMENTO & CIA LTDA, AV. PRINCESA ISABEL 2920 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

DESPACHO

Conforme já informado no DESPACHO retro, o executado foi devidamente intimado através de seu advogado, conforme se infere da aba 'Expedientes'. Anoto, oportunamente, que o bloqueio realizado nas contas da parte executada foram realizados dia 02/08/2021, sendo autorizado a transferência para a conta judicial apenas em 27/10/2021, cujo levantamento foi realizado em 09/11/2021, conforme relatório anexado pela Caixa Econômica Federal no Id Num. 64701870.

Compulsando os autos, verifico que o atual procurador do executado já atuou no feito anteriormente, até meados de 2021, quando substabeleceu sem reservas de poderes para o antigo causídico (Id Num. 56570194). Ademais, a nova procuração foi apresentada nos autos pelo executado apenas em 28/10/2021, após a DECISÃO que deferiu o levantamento do montante bloqueado em favor do exequente. Ditado isto, dê-se vistas ao Estado de Rondônia para manifestação, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001805-68.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata

Distribuição: 23/06/2019

REQUERENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXCUTADO: FERNANDO AVILHONEDA DA SILVA, AV. PRIMEIRO DE MAIO 6497 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, a despeito de devidamente intimado, o executado não quitou voluntariamente o seu débito.

Pretende a parte exequente a penhora do débito objeto da execução a ser descontado diretamente dos rendimentos ou rendas do executado para quitação da dívida (Id. Num. 64757493).

A Doutrina e Jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.

No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora de salário porém, num percentual que garante um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de "empobrecimento" do executado, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.

Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.

E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:

Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. [...] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. [...] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.

Assim, considerando que o executado vem se esquivando de cumprir a sua obrigação, mostra-se pertinente o deferimento da penhora pretendida.

Compulsando os autos, verifico que o executado recebe remuneração bruta no valor mensal de R\$ 1.249,00 (um mil duzentos e quarenta e nove reais), consoante informações constantes nos DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO, anexados sob o Id Num. 64316543.

Sendo assim, defiro em parte o pedido de penhora da remuneração da parte ré, no sentido de determinar a penhora no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal bruta do executado.

Assim, REQUISITO ao empregador DROGARIA UNIFARMA LTDA - ME que proceda ao bloqueio/penhora/desconto mensal equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração bruta recebida pelo executado FERNANDO AVILHONEDA DA SILVA, portador do CPF nº 025.159.732-64, até que atinja o valor total da execução de R\$ 1.126,88 (um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado até o dia 10/11/2021, a serem depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, em guia emitida junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, na opção 'depósito judicial', sob pena de responder por crime de desobediência. O empregador deverá comprovar a implementação dos descontos no prazo de 10 (dez) dias, podendo encaminhar a resposta eletronicamente no endereço, qual seja, gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe@tjro.jus.br.

Intime-se o executado, pessoalmente, acerca da penhora realizada.

Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO/ OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA/BLOQUEIO E INTIMAÇÃO

SERVE DE OFÍCIO AO EMPREGADOR DROGARIA UNIFARMA - ME, localizado na Avenida Princesa Isabel, 4150, bairro Liberdade, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO EXCUTADO: FERNANDO AVILHONEDA DA SILVA, AV. PRIMEIRO DE MAIO 6497 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - EXCUTADO: FERNANDO AVILHONEDA DA SILVA, AV. PRIMEIRO DE MAIO 6497 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005957-36.2009.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA COSTA, OAB nº RJ217185, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI, OAB nº SP267989, JOSE ADEMIR CRIVELARI, OAB nº RJ213114
EXECUTADO: R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP, AV. BEIRA RIO, Nº 359, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A
DESPACHO

A parte exequente pleiteia pesquisa de bens via SISBAJUD e INFOJUD, em razão das tentativas infrutíferas de constrição patrimonial da parte executada.

A diligência junto ao SISBAJUD restou negativa, uma vez que a parte executada não possui relacionameto junto às instituições financeiras, conforme demonstrativo anexo.

Quanto ao pedido de pesquisa de bens via INFOJUD, o Superior Tribunal de Justiça tem estendido o entendimento sobre a utilização do sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD) ao sistema INFOJUD, ao decidir que prescinde do exaurimento de diligências por parte do exequente. Nesse sentido, colaciono julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. 2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. (...) (STJ - AREsp: 458537 RJ 2014/0001176-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018)

Assim, nesta data, procedi a busca no INFOJUD.

A busca, entretanto, restou infrutífera, conforme documentos anexos.

Deixo claro que não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

Anoto, por oportuno, que gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por 1 ano (§ 1º do artigo 921 do CPC).

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001286-67.2021.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 19/07/2021

AUTOR: L. L. D. O. - Av. Dr. Leverger, n.º 3550, bairro: 10 de Abril. Guajará- Mirim/RO. Fone: 69-98402-5097.

ADVOGADO DO AUTOR: EVANOR BRITO FAHEINA, OAB nº PB20839

REU: R. M. - Rua Teotônio Vilela, n.º 7825, apto 05, bairro: JK. Porto Velho/RO. Fone: 69-99255-2530.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial de modificação de guarda ajuizada por LETÍCIA LOURENÇO DE OLIVEIRA PIRES em face de RAFAEL MONTICELI.

Alega a autora, em síntese, que após a separação do genitor do menor, este vinha impedindo que ela pudesse exercer o direito de visita, vindo a ingressar com o processo de regulamentação de visitas, convencionado em acordo homologado nos autos nº 7035024-80.2020.8.22.0001.

Ocorre que, ao passar as férias em sua companhia, o menor acabou relatando o desejo de residir com a mãe, se recusando a retornar ao lar paterno, sob o argumento de que não estava sendo bem tratado no pelo pai e pela madrasta, pois era submetido a realizar serviços domésticos, como lavar roupas, o que o deixava em situação de constrangimento, entre outras coisas.

Requeru a liminarmente a concessão da tutela provisória de urgência e ao final a procedência do pedido confirmando dos efeitos da liminar, declarando definitivamente a guarda do menor em seu favor.

Acostou documentos.

A tutela foi indeferida (Id Num. 53217186).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, refutando os argumentos trazidos pela autora, oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido e a manutenção da guarda do menor a seu favor (Id Num. 55950400).

O feito foi remetido para a Comarca de Guajará-Mirim, em razão da mudança de domicílio da genitora do menor.

Os autos foram recebidos e a oitiva do menor, em razão do que dispõe o artigo 28, §1º do ECA, foi realizada, conforme se infere da audiência gravada, anexa aos autos.

O estudo psicossocial foi anexado sob o Id Num. 57605068.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (Id Num. 63891534).

É o que há de relevante. Decido.

Cuidam os autos de ação de modificação de guarda ajuizada pela genitora do infante JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA MONTICELI, senhora LETÍCIA LOURENÇO DE OLIVEIRA.

Sabe-se que nos litígios em que estejam envolvidos questões relativas a crianças, o julgador deve-se ater primordialmente ao melhor interesse do menor, em conformidade com o artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a modificação da guarda deve ser deferida unicamente em situações excepcionais, quando não observados os deveres conferidos ao seu detentor, tais como a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, previstos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso em espécie, nota-se, por meio de estudo psicossocial anexado aos autos que: "A criança manifestou a vontade de permanecer no ambiente materno, onde está se sentindo bem, acolhido, amado e bem cuidado. Além disso, demonstrou muito afeto pelo padrasto, irmãos, mãe e avós. João tem imagem e vínculo positivo com a mãe e familiares maternos." (Id Num. 57605068, Pág. 8/9).

Da mesma forma, aponta o referido estudo: "Em relação ao pai, disse que não quer voltar a morar com ele, nem passar as férias, prefere se comunicar por meio do telefone." (Id Num. 57605068, Pág. 7).

Além disso, o menor manifestou expressamente a vontade de morar com a mãe, e não havendo qualquer indício de conduta desabonadora da genitora, a guarda deve ser modificada em razão do princípio da proteção integral do menor.

As considerações técnicas foram favoráveis ao pedido autoral.

Outrossim, do relatório acostado aos autos, infere-se que o menor se encontra protegido e bem cuidado pela mãe, onde tem suas necessidades devidamente satisfeitas. Estando a criança bem adaptada e inserida no ambiente materno, de rigor a modificação da guarda com a genitora, para permanência de rotina que favorece o desenvolvimento do menor.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - LAUDO PSICOSSOCIAL - PERMANÊNCIA DO MENOR JUNTO AO GENITOR - VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CONCLUSÃO ACERCA DA CONVENIÊNCIA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ESTABELECIDADA - MENOR BEM ASSISTIDO EM AMBIENTE FAVORÁVEL À SUA EDUCAÇÃO E AO SEU DESENVOLVIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO CONVÍVIO REGULAR COM A GENITORA - PROVIMENTO NEGADO.

Tratando-se de ação relativa à guarda de menor, o interesse e bem-estar deste deve nortear a tomada de qualquer DECISÃO judicial.

A guarda de menor deve ser deferida visando ao seu bem-estar, em função da maior preocupação na preservação de um ambiente que seja favorável à educação e ao desenvolvimento físico e intelectual do infante.

Definida a guarda em favor do genitor, que a vem exercendo de forma adequada e responsável há mais de três anos, é cabível estabelecer a regulamentação de visitas da genitora, possibilitando, assim, o restabelecimento da convivência entre mãe e filho e a preservação dos laços de afetividade, que influirão sobremaneira na estabilidade emocional e na formação do caráter da criança. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.695065- 2/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2009, publicação da súmula em 04/12/2009)

Ainda, possui fortes laços afetivos, onde se sente amado e protegido, constatando-se que a requerente desempenha de forma adequada o papel de guardiã, não existindo indícios de alienação parental por parte da genitora. Ademais, no caso, a requerente comprovou devidamente possuir plenas condições de assistir ao menor, conforme estudo psicossocial apresentado.

O infante está sob a guarda fática e responsabilidade de sua genitora, inexistindo fatores que imponham o indeferimento da atual conjuntura vivenciada por ambos. Ademais, não devemos nos olvidar de que em razão do melhor interesse da criança e do adolescente, sempre deve-se optar pela sua permanência no ambiente de sua família natural, juntamente com os seus genitores e seus irmãos ou irmãs, caso existam. Posto isso, com fulcro no artigo 33 do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a guarda do menor JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA MONTICELI em favor de sua genitora LETÍCIA LOURENÇO DE OLIVEIRA, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, eis que concedo definitivamente a gratuidade judiciária às partes.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000323-17.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 10/02/2021

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido: EXECUTADO: EDINALDO LUIZ DE OLIVEIRA TELEFONE: 69 9.9222-3517

EXECUTADO: EDINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, TRAVESSÃO DA 4 5 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 16 SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇOS:

2 LINHA DO RIBEIRAO KM 3 5 6556 SITIO - BAIRRO CEP - 76857000 NOVA MAMORE

AV. EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 4433 BAIRRO PLANALTO CEP 78939000 - NOVA MAMORE

BR 425, LINHA 2 DO RIBEIRÃO, PST 19, ZONA RURAL, NOVA MAMORE/RO

R FILOMENA NUNES, 1083 OLARIA CEP 21021380 RIO DE JANEIRO - RJ

DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados, localizei endereços ainda não diligenciados, conforme espelhos anexos.

1. Cite-se o executado nos endereços acima indicados, às expensas da parte interessada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça à penhora e avaliação dos bens indicados 20 VACAS MESTIÇAS da cor preta, com 36 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 22 VACAS CRUZADAS, com 36 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); 8 GARROTES

CRUZADAS, com 18 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais); e 3 NOVILHAS BOVINAS CRUZADAS, com 20 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou outros bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

14. Não localizado o executado em nenhum dos endereços acima, venham conclusos para citação por edital.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002221-02.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 05/10/2020

Requerente: REQUERENTES: CASSIO BARBOZA CAMELO, AV. PEDRO ELEUTÉRIO 3112 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CAIO BARBOZA CAMELO, AV. PEDRO ELEUTÉRIO 3112 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA, AV. PEDRO ELEUTÉRIO 3112 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: REQUERIDOS: LEILANE RIBEIRO CAMELO, AV. BALBINO MACIEL 2150 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE CLAUDIOMAR CAMELO, PEDRO ELLIOTERIO 3312, CAETANO BNH - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

DESPACHO

Acerca do pedido retro da parte autora pela designação de audiência de conciliação, diga a requerida se tem interesse na tentativa de autocomposição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Guajará-Mirim sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004356-26.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 13/10/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISCAMA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

DECISÃO

Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens da empresa executada, formulado pelo Estado de Rondônia, nos moldes do artigo 185-A do CTN que assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

No caso dos autos, devidamente citada, a empresa executada, não efetuou o pagamento do débito fiscal, tampouco apresentou bens à penhora no prazo legal. De igual modo, não foram localizados bens de sua propriedade, malgrado a realização de todas as diligências possíveis nesse sentido, tornando-se plenamente possível a decretação de indisponibilidade de seus bens.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRGNO RESP 1230835/MG, REL. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/09/2011, DJE 30/09/2011 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido.

Assim, exauridas todas as diligências para localizar bens em nome da executada, defiro o pedido e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada.

Requisitei, eletronicamente, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme espelho anexo.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002966-77.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 08/07/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Aguarde-se o término do prazo anotado na aba 'Expedientes'.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000911-24.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 15/04/2021

REQUERENTE: EDEGAR JOAO SANTOS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

INVENTARIADO: ILIZABETE MARGARIDA DA SILVA, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3656 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compete à parte interessada promover o andamento do feito nos procedimentos de inventário.

No caso dos autos, mesmo após ter sido intimada, a inventariante ficou-se inerte.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos. Ressalto que tal providência em nada prejudicará a parte interessada, pois o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, por petição simples e independentemente do pagamento de custas.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003410-78.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Conversão da união estável em casamento

Distribuição: 01/10/2021

Requerente: REQUERENTE: V. P. C., RUA 8 DE DEZEMBRO 5447 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: REQUERIDO: C. D. R. D. I. R. R. E. R. C. D. P. N., AV. MARECHAL DEODORO 1096 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora possa emendar a inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001246-14.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 26/04/2019

EXEQUENTE: M. E. M. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: W. M. D. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001975-04.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 13/05/2015

EXEQUENTE: C. I. E. E. L., AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

EXECUTADO: F. C. P. P., AV: NOVO SERTÃO 2289, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Torno sem efeitos o DESPACHO anterior (Id Num. 63041015).

Pretende a exequente a expedição de certidão de dívida.

Verifico, entretanto, que a presente ação se funda em título executivo extrajudicial que, por sua vez, já reúne de todos os requisitos necessários para fins de protesto, bastando que a parte interessada apresente-o ao cartório competente para tal FINALIDADE, razão pela qual indefiro o pedido retro.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito sob pena de suspensão.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001480-25.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Cheque

Distribuição: 31/05/2021

Requerente: AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Requerido: REU: RAYCON SADLER FARIA MAHMUD, LINHA 2ª RIBEIRÃO KM 22 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO prematura.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação da parte autora, em termos de prosseguimento pelo cumprimento de SENTENÇA.

Em nada sendo requerido, arquite-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003229-48.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673-A

EXECUTADO: ROMARIO FRANCO GONCALVES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA e CUSTAS OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (DEZ) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:

(69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000812-54.2021.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: G. DA S. G.R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.]".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000323-17.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875-A e OAB/SP Nº 128.341

EXECUTADO: EDINALDO LUIZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR E OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001695-98.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - OAB/RO 7691

REU: PAMELA LESSA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002764-39.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIRIO SOUZA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - RO0005066A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca de envio de ofício a Caixa Econômica 64943271.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003185-29.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

EXECUTADO: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000289-42.2021.8.22.0015

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: L. M. D. S. M.

REQUERIDO: C. D. L.

Advogado do(a) REQUERIDO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Intimação RÉU - DNA

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000331-62.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - RJ156721, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

EXECUTADO: MARCELO GOMES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000350-97.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DOUGLAS VIEIRA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002059-70.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CLEIDIANI AMARAL SALOMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID 64913401 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000198-54.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. A. D. F. e outros (2)

EXECUTADO: A. P. de F.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO5935

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica as partes intimadas acerca do DESPACHO: "ID 64838265

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000384-14.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. L.DO N. e outros

EXECUTADO: E. DO N.

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Fica as partes INTIMADAS acerca da SENTENÇA: "[...Trata-se de execução de alimentos. Após regular processamento do feito, a parte exequente manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção consoante ID 63802814 - Pág. 1. É o relatório. Decido. No processo executivo, em que o desfecho normal é necessariamente favorável ao demandante, o deMANDADO não precisa manifestar seu consentimento para que a desistência acarrete a extinção do processo. O art. 775 do CPC dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, em face da desistência, mesmo já tendo ocorrido a estabilização da relação processual, o processo deve ser extinto. Conforme se depreende dos autos, a exequente, conforme lhe permite o artigo 775, do CPC, desiste da execução, o que impõe a extinção do feito. Por outro lado, tentada a intimação pessoal da genitora dos exequentes, esta retornou resultado negativo, conforme ID 61565070 - Pág. 1. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo nos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021 LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000114-48.2021.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. D. S.

REU: Valter Rodrigo Ortiz Apontes Montero

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica o RÉU intimado acerca da SENTENÇA: "[...AUTOR: J. M. D. S. menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, qualificada na inicial, ingressou com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia contra REU: V. R. O. A. M..O requerente fundamenta seu pedido no vínculo de descendência existente entre ele e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para o seu sustento. Os alimentos provisórios foram arbitrados, conforme DECISÃO de ID 53461006 - Pág. 1-2. O requerido foi devidamente citado sob ID 56896133 - Pág. 1, porém, ficou-se inerte, consoante se infere da movimentação processual. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera, em vista da ausência do requerido, conforme ID 57670818 - Pág. 1-2. Em fase de especificação de provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos no mesmo percentual já arbitrados inicialmente sob ID 63619855 - Pág. 1-2. É o relatório. Decido. O caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso II do Código de Processo Civil, porquanto o requerido, apesar de regularmente citado, ficou-se inerte, operando-se a revelia e seu efeito, qual seja, a confissão quanto a matéria de fato (art. 344 CPC). A relação de parentesco entre o requerente e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento juntada sob ID 53446724 - Pág. 1. Não há, portanto,

dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar. É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante. Sabe-se, contudo, que a necessidade dos filhos menores é presumida. Por outro lado, ao examinar os autos, verifica-se que não há provas concretas acerca da renda auferida pelo requerido. A despeito disso, o requerido nada se manifestou quanto ao pleito autoral, circunstância que faz presumir a sua capacidade em arcar com os alimentos, máxime quando estes são pretendidos em valores não considerados exorbitantes. Trago jurisprudência: Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Há, portanto, uma equivalência de provas. O requerente, por sua vez, é criança em idade escolar que possui necessidade de alimentos, vestimenta, materiais escolares e medicamentos, sendo devida a percepção de alimentos. Desse modo, levando-se em conta o patamar social das famílias envolvidas, a idade do menor e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, mostra-se razoável manter os alimentos nos valores já fixados anteriormente nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por AUTOR: J. M. D. S. menor e representado por sua genitora contra REU: V. R. O. A. M., para confirmar a liminar concedida nos autos e CONDENAR o requerido à obrigação alimentar equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositada na conta de titularidade da representante legal do menor. Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios em 15% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021 LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito].

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003580-50.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação, Liminar

Distribuição: 12/10/2021

Requerente: AUTORES: P. W. C. S., AVENIDA ROCHA LEAL 1483 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. C. G., AV. ROCHA LEAL 1483, TEL 19 97158-1327 CHAMADAS E WHATSAPP SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109

Requerido: REU: L. D. S. S., RUA FERNANDO DE ANDRADE JÚNIOR 131 JARDIM CONCEIÇÃO (SOUSAS) - 13105-076 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requer reconsideração da DECISÃO que arbitrou alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo vigente no país, em sede de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que o requerido já paga informalmente à autora o valor de R\$ 400,00.

No entanto, os documentos juntados sob o ID: 63346956 não demonstram a plausibilidade do alegado pela autora, assim, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ademais, a parte deve manejar, querendo, recurso próprio, conforme dispõe o artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

De outro giro, à CPE para distribuir a carta precatória, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001695-98.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 16/06/2021

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: PAMELA LESSA RODRIGUES, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1487 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A fim de evitar atos desnecessários, CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Tramite-se o pronunciamento para cumprimento via Oficial de Justiça.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Caso não haja interesse da requerida na conciliação, fica a parte autora desde já intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Não tendo condições de constituir advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública da sua cidade.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDO: PÂMELA LESSA RODRIGUES - AV. SETE DE SETEMBRO, Nº 5078, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO-RO, CEP 76.820-378

Guajará-Mirim, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002050-11.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Bem de Família

Distribuição: 08/07/2021

Requerente: AUTOR: M. F. D. S. S., RUA MARECHAL RONDON 1711 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

Requerido: REPRESENTADO: M. V. A. S., 12 DE OUTUBRO 1309 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REPRESENTADO: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Intimem-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 12 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003138-26.2017.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: JULIO SAMPAIO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003978-94.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento / Pagamento em Consignação, Remissão das Dívidas

Distribuição: 05/11/2021

AUTOR: R. D. O. C., AV. BENJAMIM CONSTANT 243 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A

REU: E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, pela derradeira vez, para juntar seus documentos pessoais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000866-25.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos

Distribuição: 02/04/2018

AUTOR: Y. F. O. T. - AV MANOEL MURTINHO, 189, CRISTO REI, GUAJARÁ-MIRIM/RO - CEP: 76850-000

ADVOGADOS DO AUTOR: HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: M. T. D. S., RUA FRANCISCO MENEZES 3786, - DE 3636/3637 A 3993/3994 TANCREDO NEVES - 76829-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Dê-se vistas ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para extração de cópias de documentos, conforme requerido.
Em seguida, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003056-92.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alienação Fiduciária

Distribuição: 20/09/2017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: WEBERSON CARLOS RODRIGUES MOLIM, AV PRINCESA IZABEL 6913 BNH - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte deixou de comprovar o pagamento das diligências pretendidas na petição retro. Além disso, verifico que recentemente foram realizadas pesquisas junto aos sistemas conveniados via RENAJUD, INFOJUD E SISBAJUD, conforme se infere dos documentos anexados no Id Num. 62245281, Id Num. 62245476 e Id Num. 62245477.

Dito isto, intime-se o banco exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Nada sendo requerido, archive-se provisoriamente pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos contados do término da suspensão de 1 (um) ano.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001937-96.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 13/06/2017

AUTOR: A. M. M., AV. 1º DE MAIO 2612 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REU: J. M. G., AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1674 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. M. G., AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1674 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. C. M. G., AV. DOS PIONEIROS 2895 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, M. V. V. G., AV. 8 DE DEZEMBRO 875 SÃO JOSÉ - 76980-214

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

DESPACHO

Diante da inércia das partes, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003820-39.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Usufruto

Distribuição: 26/10/2021

Requerente: REQUERENTES: JULIO CESAR OLIVEIRA GOMES, AV. PRINCESA ISABEL 7104 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRA OLIVEIRA GOMES, AV.: GIACOMO CASARA 2785 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por derradeira vez, intime-se a parte autora para diligenciar junto ao Setor Imobiliário da Prefeitura de Guajará-Mirim acerca de informações quanto à (in) existência de bens em nome do falecido JULIO GOMES NETO, CPF sob o nº 127.733.362-91, bem como para juntar a certidão de dependentes do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guajará-Mirim terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004580-61.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 24/10/2016

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 00 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339, ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

Requerido: EXECUTADO: ATIS SOARES MUZI, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 14, CASA 14 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme pronunciamento de ID: 7535536.

Anoto, por inclusive, que o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos começou a correr automaticamente a partir de 08/12/2017, na forma do §4º do artigo 921 do CPC.

Nesse sentido, à propósito:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução ‘quando o executado não possuir bens penhoráveis’ (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no ‘livro complementar’ (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: ‘considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código’ (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer DISPOSITIVO específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. [...] (STJ - REsp: 1692233 SC 2017/0203987-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/10/2017)”.

Assim, diante do pedido da parte, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo prescricional ainda restante, com base no art. 921, III, §§ 2º e 4º do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório (sem baixa na distribuição).

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002771-60.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 07/09/2021

Requerente: AUTORES: I. G. P. D. O., 9ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 24 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. J. O. D. O., 9ª LINHA DO RIBEIRÃO km 24 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido: REU: N. C. P., RUA: ANGELIN 102, LINHA 20 - DISTRITO DE PALMEIRAS, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se na íntegra o pronunciamento de ID: 64769901.

Vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias, tendo em vista interesse de menor.

Procedi com a habilitação do MP como custos legis junto aos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim terça-feira, 16 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo n.: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Valor da causa: {{processo.valor}} ()

Parte autora: {{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados_com_endereco}}

Parte requerida: {{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados_com_endereco}}

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de medida protetiva fixada em favor de TAYNARA SOARES VENENCIO, tendo como requerido ADONIVAN DA SILVA PESSOA, sendo ambos devidamente intimados (ID 59801011).

Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e não houve nenhuma insurgência do requerido nestes autos.

Ao receber a visita da Patrulha Maria da Penha, TAYNARA informou que o requerido descumpriu as medidas protetivas, indo até sua casa, onde agrediu ela, sua genitora e sua cunhada (ID 63966479).

Como bem ressaltou o Ministério Público, em razão do descumprimento das medidas protetivas, já foi oferecida denúncia nos autos 7005454-09.2021.8.22.0003.

Assim, as providências já foram devidamente tomadas.

Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP).

Desnecessária nova intimação das partes dado que não houve nenhuma modificação do conteúdo decisório.

Pratique-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7005602-20.2021.8.22.0003

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

Parte autora: W. K. L. C.,... - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: A. F. L.,... - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido feito por WELEN KAROLAINÉ LEITE CARVALHO para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06.

Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e não houve nenhuma insurgência do requerido nestes autos.

Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP).

Desnecessária nova intimação das partes dado que não houve nenhuma modificação do conteúdo decisório.

Pratique-se o necessário.

Jaruterça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:54 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004326-51.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente:HUEVERTON LUIZ VIDAL BORSUK, RUA TAPAJÓS 4043 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

Requerido/Executado: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido:PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos consignados em ata de audiência (CEJUSC), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal e intimação das partes.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO,12/11/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003265-58.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:AISLAN MAIK RODRIGUES RIBEIRO, RUA PRINCESA IZABEL 670, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Requerido/Executado: SERGIO RAMALHO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1992, ZONA URBANA JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004325-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: APARECIDA SIMAO VIEIRA, RUA MAMORÉ 0655 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

Requerido/Executado: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004917-13.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 3490 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Intimem-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para trazer aos autos o procedimento administrativo de recuperação do consumo

Após, vistas à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Jaru - RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000707-50.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: AVESTIL MARTINS DE SOUZA, AC JARU s/n, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento da executada para remessa dos autos à Turma Recursal, a fim de emitir novo julgamento.

Em análise aos autos verifica-se que foi proferida SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos do autor (ID n. 38949699). Inconformado, interpôs Recurso Inominado.

Foi proferido Acórdão que negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, porém na ementa consta informações diversas do teor do acórdão, qual seja, reformando a SENTENÇA (ID n. 54229613).

Diante disso, defiro o pedido de ID N. 63292255, e determino a remessa à Turma Recursal.

Jaru - RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005021-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: AUGUSTO LEITE DE SOUZA, LINHA 623 KM 28, CHACARA ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da emenda.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Foi determinada a emenda para que o autor apresentasse certidão de casamento, pois o autor adquiriu a propriedade com SENIR DE JESUS BONIFÁCIO, e diante disso, deverá retificar o polo ativo para inclusão da outra compradora, digitalizar comprovação de aprovação do projeto pela requerida e digitalizar notas fiscais dos gastos com a subestação, considerando que ela foi construída, recentemente (27/05/2021) o que não justifica ser avaliada por orçamento.

O autor apresentou emenda no ID n. 64386170.

Diante disso, determino a inclusão de SENIR DE JESUS BONIFÁCIO (ID n. 64386175) no polo ativo da ação, bem como a retificação do valor da causa para que consta R\$ 12.914,10.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004961-32.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: GILMAR ALVES, LINHA 603, KM 23, CHACARÁ THEOBROMA S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por GILMAR ALVES, MIRALVA SANTOS DE SOUSA e ROSELI CANIN NOGUEIRA DOS SANTOS, em face de ENERGISA S/A, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.

Foi determinada a emenda a inicial a fim o autor comprovar, mediante contrato de compra e venda do imóvel ou outro documento que ateste a titularidade do direito de ação somente por parte da requerente, visto que construiu a subestação com terceiro de nome NILO BATISTA DE SOUZA (ID n. 63070157).

O autor digitalizou título definitivo outorgado a ROSELI CANIN NOGUEIRA DOS SANTOS (ID n. 63690414).

Pois bem.

Não obstante, a legitimidade do autor GILMAR ALVES, pois efetivamente aportou recursos para a construção, a subestação se trata de bem indivisível, havendo, portanto, necessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário para análise do pleito com o Sr. NILO BATISTA DE SOUZA, pois ambos foram custearam a construção da subestação.

Alegam que foi construída uma subestação para fornecimento de energia elétrica com recursos de GILMAR ALVES, MIRALVA SANTOS DE SOUSA e ROSELI CANIN NOGUEIRA DOS SANTOS, no entanto, não restou comprovado o desembolso por parte de MIRALVA SANTOS DE SOUSA e ROSELI CANIN NOGUEIRA DOS SANTOS, sine qua non, conforme entendimento da Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001977-94.2020.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 16/08/2021)

Diante disso, reconheço a ilegitimidade ativa de MIRALVA SANTOS DE SOUSA e ROSELI CANIN NOGUEIRA DOS SANTOS.

No que tange a legitimidade por parte de GILMAR ALVES, sendo, é certo que está-se diante de um bem indivisível por natureza, pois não pode ser fracionada sem alteração na sua substância, forma, e sem que sofra prejuízo do uso a que se destina. Trata-se, portanto, de indivisibilidade física ou material (art. 87 do CC).

Assim havendo condomínio de direito entre duas pessoas sobre o mesmo bem a formação do litisconsórcio é necessária, podendo uma dispor de sua cota pro indiviso somente com anuência da outra, conforme exige o parágrafo único do art. 1.314 do CC, o que não restou demonstrado nos autos.

Ressalto que a Turma Recursal do TJRO assentou ser a indenização devida a quem desembolsou os valores para construção, in verbis: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019)" (grifei)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000188-64.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019. (grifei)

Portanto tratando-se de bem indivisível, resta prejudicada a análise do MÉRITO somente ao autor GILMAR ALVES, conforme preconiza o artigo 1314, parágrafo único, do CC 2002, o que acarreta a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, c.c art. por ilegitimidade ativa.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000377-53.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: ZANIAS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000596-66.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: MARLON PEREIRA LANIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002499-73.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JAIR BISSOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000386-78.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

EXECUTADO: WANDERSON DOUGLAS FEITOSA DE PAULA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002212-42.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002340-96.2020.8.22.0003

REQUERENTE: IZAURA MARCELINO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004666-92.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente:AUTO POSTO DELTA LTDA - ME, AV JK 2556 AREA URBANA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

Requerido/Executado: ELY MADEIRA RODRIGUES 76540383215, AV SENADOR OLAVO PIRES 2201 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ORLANDO JESUS GUIMARAES, RUA BELO HORIZONTE 2395, DISTRITO PALMARES ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos consignados em ata de audiência (CEJUSC), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal e intimação das partes.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 12/11/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002976-04.2016.8.22.0003

EXEQUENTE: V & A COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

EXECUTADO: ERIKA LORENA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar eventual adimplemento total da dívida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7005846-46.2021.8.22.0003 AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 17/12/2021 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7005841-24.2021.8.22.0003 AUTOR: MARCOS BARBOSA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 17/12/2021 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7005870-74.2021.8.22.0003 REQUERENTE: ANDRESSA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 17/12/2021 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 7000583-67.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ERCIDIO JOSE SOARES, NA LINHA 627, LOTE 141, KM 85, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JUNIOR CESAR DO NASCIMENTO, LINHA 627, LOTE 141, KM 85, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2) Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3) Transcorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para convalidação da penhora e transferência para conta judicial.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002095-85.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GILSON ARAUJO DE ANDRADE, LOTE 49 gleba 06, TRAVESSÃO 10 LINHA 605 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ARLINDO CARLOS DA SILVA, KM 06 LOTE 44 GLEBA 05, TRAVESSÃO 10 LINHA 605 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O exequente apresentou cálculo com saldo remanescente, alegando que o pagamento foi realizado após o prazo, o que incide multa e honorários advocatícios nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

A empresa executada manifestou-se apontando excesso de execução, pois foi incluído honorários de execução o que é inaplicável em sede de juizado especial.

Pois bem.

Quanto aos honorários de execução, aplica-se a forma do Código de Processo Civil, observados os preceitos da Lei do Juizado Especial Cível (lei 9.099/95), de modo que, conforme disposto no artigo 55, não há fixação de honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Nesse sentido é o Enunciado 97 do Fonaje:

“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).” (grifei)

No que tange à multa por pagamento no prazo previsto no art. 523, caput, do CPC, razão assiste ao exequente.

O prazo para pagamento voluntário terminou em 06/08/2021 no entanto, a devedora apenas efetuou o pagamento no dia 12/08/2021 (ID n. 61848600).

Além disso, a requerida apenas manifestou-se quanto inaplicabilidade dos honorários de execução, tornando-se parcela incontroversa o valor referente a multa (ID 64173267).

Considerando que o montante do saldo remanescente apontado pelo autor é de R\$ 5.444,29, dos quais R\$ 2.604,08 refere-se honorários de execução, o saldo remanescente a ser pago pela requerida é de R\$ 2.840,21.

Assim intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente referente a multa do art. 523, §1º do CPC, no valor de R\$ 2.840,21, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio via sistema Sisbajud.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004112-60.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cláusulas Abusivas

AUTOR: CILSA ISABEL DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por CILSA ISABEL DE FARIAS contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificados na inicial.

Sustenta, em síntese, que o dia 23/08/2021 a autora teve sua energia elétrica indevidamente CORTADA, sendo que todas as faturas de energia elétrica junto à requerida encontram-se pagas, com exceção de uma cobrança exorbitante no valor de R\$ 11.329,25, com data de vencimento em 5/2021, que a requerida alega ser referente à suposta recuperação de consumo.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida restabelecesse o fornecimento de energia elétrica.

Ao final, postulou pelo julgamento procedente dos pedidos, consistente na declaração de nulidade do administrativo (inspeção de recuperação de consumo de energia) e dano moral no valor no valor de R\$ 15.000,00.

A requerida apresentou contestação ID: 63071682. Arguiu a preliminar de incompetência do JEC. Aduziu que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido. Alegou que todos os trâmites administrativos ocorreram de forma regular, sendo que o autor que optou por quedar-se inerte.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

PRELIMINAR - Incompetência em razão da matéria

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar se o consumo aferido corresponde à utilização diária e se as ligações lá existentes estão regulares, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento da Turma Recursal do TJ-RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos.

Vejamos recente julgado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000233-61.2020.822.0009, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/09/2020.); e RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. 1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005150-57.2019.822.0010, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/08/2020.)

No MÉRITO, o pedido é parcialmente procedente. Passo a enfrentar os pedidos de forma individualizada.

INEXISTÊNCIA DO DÉBITO

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso em apreço, a parte autora alega que não tomou conhecimento dos procedimentos referente à recuperação de consumo, apontando que sequer foi notificado e não presenciou o ato realizado pelos prepostos da empresa requerida.

Caberia à empresa ré, provar, por meio de documentos, que o autor tomou ciência acerca dos procedimentos e que foram cumpridos todos os ditames estabelecidos na norma editada pela ANEEL, sobretudo no que se refere ao contraditório e ampla defesa.

A este respeito, a parte requerida ficou-se inerte. Não foi acostado o TOI e nem tão pouco demonstrada a realização da análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial.

A contestação apresentada é genérica e não contribuiu para elucidação da controvérsia, nem tão pouco se presta a contrapor os fatos declarados na inicial.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela.

Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2º., § 1º. E 2º. DA LINDB E 7º. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1º., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2º., § 1º. e 2º. da LINDB e 7º. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)

Neste prisma, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão do autor de ver desconstituído o débito, já que ficou demonstrada que se trata de perícia unilateral.

Contudo, vislumbro que houve consumo de energia elétrica no período em que o autor pretende a declaração da inexistência do débito. Portanto, a contraprestação à requerida é medida de justiça. Indevida é apenas a forma como foi arbitrado os valores.

Neste caso, o pedido correto deveria ser revisão da fatura. Como bem pontuou a parte autora, fora realizado pedido à requerida neste sentido, no entanto não restou atendido.

Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, determino à requerida que proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses anteriores ao período da cobrança aludida.

DANO MORAL

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente. A jurisprudência da Turma Recursal do Eg. TJ-RO é pacífica no sentido de reconhecer que, o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, pautado em recuperação de consumo irregular, configura dano moral.

Vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora causa dano moral in re ipsa. 3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011041-74.2019.822.0005, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/12/2020.); RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante causa dano moral. 3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004165-78.2020.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/09/2020.)

Conforme exposto acima, o corte da energia elétrica na unidade consumidora da requerente é fato incontroverso, tendo em vista que a parte requerida não negou que efetuou a suspensão da energia elétrica.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão. Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido (corte de energia elétrica), calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00, quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Por fim, ressalto que está, suficientemente, apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por CILSA ISABEL DE FARIAS contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a fim de:

- I) DECLARAR a inexistência do débito apontado na inicial no valor de 11.329,25, referente à recuperação de consumo;
- II) CONDENAR a parte requerida a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00, acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e corrigido monetariamente a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaru/RO, sábado, 13 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: CILSA ISABEL DE FARIAS, OLVAVO PIRES 2893, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004008-39.2019.8.22.0003 AUTOR: EBERTON DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO: MIKITOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 07/02/2022 Hora: 07:30 Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 04/05/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000345-48.2020.8.22.0003.

REQUERENTE: BENEDITO MARCELINO VASCONCELOS, GILBERTO NUNES DOS SANTOS

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003937-03.2020.8.22.0003 EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

EXECUTADO: NAIARA SEIXAS DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 07/02/2022 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000421-43.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPORIO DICKEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003952-06.2019.8.22.0003 REQUERENTE: LILIAN D. O. DOS SANTOS NASCIMENTO IMOVEIS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO6775

REQUERIDO: ALESSANDRO DE LIMA TABORDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 07/02/2022 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7005887-13.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA - COMARCA DE SÃO MIGUEL DA PALHA-ESP

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: MAURICIO VIEIRA BATISTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CUMPRA-SE a precatória na forma requerida.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escritoria.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA - COMARCA DE SÃO MIGUEL DA PALHA-ESP, CNPJ nº DESCONHECIDO

REU: MAURICIO VIEIRA BATISTA, CPF nº 14509112777, DR JOSE SILVEIRA 391 CIPRESTE - 29890-000 - MONTANHA - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003116-62.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: ADILSON PEGO DE MACEDO

Advogado do requerente: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS,

OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: MATHEUS CASTRO SANTOS

Advogado do requerido: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Antes de adentrar no MÉRITO, é necessário apreciar o pedido de provas do requerido.

A parte ré pugnou pela vistoria na motocicleta, por intermédio de Oficial de Justiça.

Porém, o auxiliar do juízo não é profissional dotado de capacitação técnica para dizer se os consertos realizados na motocicleta eram realmente necessários e se decorrem do acidente envolvendo as partes.

Desta feita, a prova pretendida não esclareceria este ponto, pelo que indefiro o pedido.

Passo a análise do objeto central da lide.

No MÉRITO, a presente demanda é parcialmente procedente.

A parte autora relata que transitava pela rodovia BR-364 quando o requerido promoveu manobra imprudente, causando o acidente, atingindo o requerente, o qual caiu ao solo e sofreu danos em sua motocicleta. Para provas os fatos, acostou junto a inicial o vídeo do acidente. Pediu indenização a título de danos materiais e morais.

O requerido, por sua vez, nega, parcialmente, a versão aduzida na inicial. Confirma a ocorrência do acidente, mas aponta que a culpa da batida é da parte autora que não observou as normas de trânsito. Discorre que o condutor do veículo era seu genitor e que prestou socorro ao autor. Relata que o seu genitor é profissional do ramo de "lanternagem" conhecido na localidade e que ofereceu os serviços para auxiliar o autor. Discordou do valor apontado a título de reparos da motocicleta. Sobre o dano moral, aponta ser incabível, dado o grau das lesões e por se tratar de culpa exclusiva da vítima. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte requerida, estes não prosperam.

Caberia a ré comprovar as suas razões, pois tratam-se de fatos impeditivos do direito autoral (art. 373, inciso II do CPC).

A mera alegação de que o autor não observou as regras de trânsito, que prestou os auxílios necessários ao requerente e de que o requerente deu causa ao acidente, não afastam do requerido a responsabilidade no caso.

O vídeo acostado pela parte autora deixa claro que o réu convergiu a direita, na rodovia BR-364, sem observar as regras de trânsito, causando o acidente e os danos suportados pela parte autora.

Pela dinâmica do acidente, extraída das imagens, depreende-se que estando o autor na via para convergir e entrar a direita ou seguir na rodovia, caberia ao réu ter se atentado ao regramento de trânsito no que tange a sinalização, conversão adequada, velocidade e guardar distância daqueles que transitam ao redor do veículo.

Na espécie, não constato provas de que o requerido tenha agido de tal forma.

Os reparos desnecessários, apontados pelo requerido, deveriam ter sido demonstrados mediante prova adequada, tal como a perícia. Contudo, sobre este ponto o requerente, se limitou a pleitear a realização de vistoria por Oficial de Justiça que não detém capacidade técnica para tanto.

Sobre o fato de terceiro estar conduzindo o veículo, no caso, o genitor do requerido, isto não afasta a responsabilidade do proprietário do automóvel, conforme entendimento pacificado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes". (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1601198/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020)

Neste contexto, cabe ao réu, proprietário do veículo, reparar parte dos danos sofridos.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito. Vejamos o que consta na redação dos referidos DISPOSITIVO s legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

O objeto dos autos refere-se a acidente de trânsito e condução de veículo. O CTB estabelece as normas de trânsito, inclusive no que tange ao dever do condutor de guardar distância dos demais veículos.

A este respeito, tem-se o art. 29, inciso II do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

No caso em apreço, é incontroverso que o requerido não observou as regras de trânsito supramencionadas (guardar a devida distância), causando a batida entre os veículos (ato ilícito). Por este motivo, recai sobre o réu o dever de arcar com os custos dos reparos do veículo (reparar o dano).

Neste sentido, colaciono a jurisprudência pacífica da Turma Recursal do TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANO MATERIAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroversa a responsabilidade do ofensor pelos danos causados ao patrimônio do ofendido, este faz jus a indenização por danos materiais. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003468-31.2018.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 08/11/2019.); e RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA IRREGULAR. COLISÃO. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. O responsável pela colisão de trânsito deve arcar com os prejuízos materiais suportados pela vítima proprietária do veículo envolvido no acidente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7022984-37.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/07/2020.)

No que se refere ao valor dos reparados, entendo que são de ordem material e não aparentam ser excessivos.

A parte requerente logrou êxito em demonstrar o pagamento do exame realizado e dos reparos em sua motocicleta, conforme documentos de ID Num. 59060254 - Pág. 5/6.

A quantia despendida, no total, perfaz o valor pleiteado na inicial R\$ 3.310,88.

Os despendimentos todos decorrem do acidente, pelo que incumbe ao réu ressarcir os danos, ou seja, a quantia paga pelo autor com o consento da motocicleta e exames realizados.

Nestes termos, merece acolhimento o pedido de dano material.

No que se refere ao dano moral, este não prospera.

A jurisprudência do TJ-RO firmou o entendimento que o dano moral, decorrente de acidente de trânsito, apenas se presume quando da ocorrência de sequelas físicas, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. RECURSO DESERTO. O dano moral, em caso de acidente de trânsito, é presumido, diante da comprovação de ocorrência de sequelas físicas. No arbitramento dos danos, sabe-se que, na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Intimado o recorrente a recolher o preparo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 3.896/2016 c/c art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção, e, assim não o fazendo, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7003677-55.2018.822.0015, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/10/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. VALOR. DANO MATERIAL DEVIDO. VALOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. É responsável pelo acidente o condutor que adentra a via preferencial sem as cautelas necessárias. Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexo causal entre a conduta e o respectivo resultado, impõe-se ao causador do acidente o dever de reparação. O dano moral, em caso de acidente de trânsito, é presumido, diante da comprovação de ocorrência de sequelas físicas. (APELAÇÃO CÍVEL 7014176-77.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2021.)

No presente caso, a parte requerente não comprovou a ocorrência de tais sequelas.

Apesar do exame realizado e argumentos indicados na inicial, não há provas de que o requerente tenha, por exemplo, se afastado da sua atividade laboral cotidiana, o que daria ensejo ao direito a indenização, consoante ao entendimento da Turma Recursal do TJ-RO que segue abaixo:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. COLISÃO EM VIA PREFERENCIAL. CULPA COMPROVADA. LESÃO FÍSICA PERMANENTE. DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao aproximar-se de vida preferencial, o condutor deverá ceder passagem aos veículos que nela transitem, respeitando as normas de preferência de passagem, sob pena de responder pelos danos decorrentes de sua conduta imprudente ou negligente. 2. O responsável pela colisão de trânsito deve arcar com os prejuízos materiais suportados pela vítima envolvida no acidente. 3. Comprovado a ocorrência de lesão física permanente, além do afastamento por 90 dias do recorrido de suas atividades laborais, é devida a restituição pelo danos morais suportados. 4. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7019906-35.2018.822.0001, Rel. Des. José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 05/05/2021.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREFERENCIAL NÃO RESPEITADA. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O responsável pela colisão de trânsito deve arcar com os prejuízos materiais suportados pela vítima proprietária do veículo envolvido no acidente. 2. Comprovado a ocorrência de lesão física, que resultou no afastamento por 60 dias do recorrido de suas atividades laborais, é devida a restituição pelo danos morais suportados. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006301-29.2017.822.0010, Rel. Des. José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 26/03/2021.)

A parte requerente foi intimada para indicar outras provas a produzir, tendo apontado que não havia interesse (ID Num. 61718943 - Pág. 1). Assim, não havendo provas a respeito de lesões físicas, afastamento para o labor ou outra condição que pudesse indicar ofensa aos direitos da personalidade, não há que se falar em direito a indenização.

A meu ver, a situação descrita, apesar do infortúnio, representa mero dissabor inerente aos acidentes de trânsito, o que não configura dano extrapatrimonial.

Concluo, portanto, pela inoccorrência de dano moral no caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o requerido MATHEUS CASTRO SANTOS ao pagamento da quantia de R\$ 3.310,88, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora do evento danoso / despendimento (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006137-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

Requerido/Executado: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do requerido: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A demanda foi ajuizada por PEDRO LUIZ DOS SANTOS em face de OI MÓVEL S/A. Pede, liminarmente, que a parte requerida seja compelida restabelecer integralmente o serviço de telefonia, do número (69) 9 84353171.

Narra o autor que efetuou ligações para o atendimento call center da requerida, solicitando que a alteração do plano de pós-pago para pré-pago, ressaltando ter permanecido nesta chamada por cerca de 40 (quarenta) minutos. Ressalta que a requerida se recusou à cancelar o plano, sendo lhe “proposto” que ficasse com o plano pelo período de 6 (seis) meses e que após o decurso deste período (setembro de 2021), a requerida o cancelaria e o requerido voltaria a usar o seu número com o plano pré-pago.

Ocorre, que no mês de setembro, o autor ligou novamente e solicitou que cancelassem o plano, no entanto, a requerida, através de seu atendente, se recusou a cancelá-lo e informou, de forma arbitrária, que somente seria possível aludida providência no mês de março/2022.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência.

O autor teve seu plano telefônico desativado por completo e não da forma pretendida. Aduziu que havia solicitado a alteração do plano de pós-pago para pré-pago, porém, ao invés disso a requerida o desativou.

Com efeito, restou demonstrada a probabilidade do direito.

O perigo na demora é patente considerando que o autor necessita utilizar seu aparelho telefônico para atividades rotineiras, notadamente na situação que estamos vivenciado em razão pandemia, que exige distanciamento físico, fazendo imprescindível o mundo digital.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor acolher a pretensão liminar (art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino a parte requerida que, no prazo de 05 dias, proceda com o RESTABELECIMENTO do plano pré-pago do número de telefone (69) 9 84353171, em favor do autor PEDRO LUIZ DOS SANTOS. Em caso de inadimplemento, será aplicada multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- DESIGNE-SE audiência.

3- Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

7- Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7006137-46.2021.8.22.0003 AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 31/01/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 16 de novembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004664-93.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MARCENI RIBEIRO DE PAIVA GUIMARAES, AV. PRINCIPAL 1301 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (art. 664 § 5º do CPC) HOMOLOGO, por SENTENÇA, o plano de partilha apresentado pela inventariante (ID 50682184), a fim de surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da fazenda pública.

Expeça-se o competente formal de partilha, salvo se houver necessidade de recolhimento de custas ou valor remanescente do imposto. Intimem-se as partes para apresentarem o exato valor correspondente à 1/3 dos valores depositados na conta judicial, no prazo de 05 dias.

Após, fica autorizada a expedição de alvará em favor das partes, para levantamento dos valores depositados na conta judicial e saldos de contas bancárias, na proporção de 1/3 para cada herdeira, conforme estipulado no ID 50682184.

As custas e as despesas processuais ficam partilhadas, pro rata.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006110-63.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CLEOSWALDO MOLINA, AVN. D. PEDRO I 1180 JARDIM ESPERANCA (SETOR 07) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deverá corrigir o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de atos executórios em execução fiscal.

2- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

3- Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

4- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005699-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nomeação

Requerente/Exequente: E. B. D. S. A., LINHA B80, ASSENTAMENTO CAPITÃO SILVIO 0, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR ZONA RURAL - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Requerido/Executado: C. B. D. S., RUA 19 DE NOVEMBRO 4061 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Constato que a parte autora incluiu as peças no sistema não atendendo as suas respectivas ordens cronológica, pois a peça exordial posterior os documentos que instruem o feito.

A tão exigida e cobrada prestação jurisdicional de forma eficaz e célere, para ser prestada pelo órgão julgador, depende que as partes ao inserirem suas petições e documentos no sistema PJE, atentem-se em disponibilizá-los de forma identificada, ordenada e cronológica, seguindo a seguinte ordem: petição, procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço e após os documentos comprobatórios, em conformidade com a praxe até então adotada nos processos físicos, a fim de facilitar ao Juízo e à parte contrária a apreciação dos autos de forma lógica e sequencial.

Frisa-se que essas medidas são essenciais, uma vez que inobservadas aos critérios supracitados podem acarretar dificuldades e risco para a análise das questões colocadas sub judice.

Desse modo, determino que a parte requerente seja intimada, via seu advogado, a emendar a peça inicial, em 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:

1- esclarecer se a curadora especial do interditado concorda com a sua substituição. E, em caso positivo, incluí-la no polo ativo, apresentando seus documentos e a devida procuração.

Em caso negativo, inclua a curadora no polo passivo, promovendo a sua citação;

2- inserir novamente a petição inicial, procuração e demais documentos em ordem cronológica e com resolução legível;

3- esclarecer se o interditado continua a residir no Município de Jaru/RO ou se já se mudou de fato para sua residência no Município de Ariquemes/RO.

Friso que esta informação é de suma importância para se definir o Juízo competente para processar e julgar a causa, já que este deve ser onde o incapaz reside;

4- comprovar a hipossuficiência econômica alegada, por meio do seu contracheque atual, última declaração apresentada à Receita Federal, declarações de inexistência de bens (Idaron, Cartório de Registro de Imóveis e Setor de Cadastro Imobiliário do Município onde reside).

Prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003161-03.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade / Anulação

Requerente/Exequente: M. C. A., RUA TAPAJÓS 3932 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

Requerido/Executado: F. S. C., RUA MATO GROSSO 876 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. A. D. A. C., RUA MATO GROSSO 876 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. A. D. A., RUA TAPAJÓS 3932, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, B. R. D. A., RUA BEIRA RIO 2.400 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MERQUIZEDKS MOREIRA, OAB nº RO501, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte autora, via seu procurador, para se manifestar.

Prazo de: 05 dias úteis.

2- Em seguida, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004398-38.2021.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: E. C. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

REQUERIDO: R. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes EDMILSON CAMPANARI CALANDRELI e ROSINEIDE PEREIRA VIRGILIO, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Registro que o casal noticiou não existirem bens a partilhar.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o artigo 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Expeça-se o devido termo de guarda em favor da genitora, consoante a composição ora homologada.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e aos requerentes, via seu advogado, sem abertura de prazo no PJE.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006106-26.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CLAUDIONOR VIEIRA DE MELO, SAULO DA CUNHA 2550 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deverá corrigir o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de atos executórios em execução fiscal.

2- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

3- Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

4- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003647-90.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE GERALDO SILVA CAMPOS, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, 2º PISO, AV PREFEITO CHIQUILITO, SVIN INSTITUTO DE BELEZA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TALENTOS CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA - ME, AVN FLORIANÓPOLIS 3150 3150 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato foram realizadas pesquisas de endereços em nome dos executados, conforme minutas que seguem.

Intime-se o exequente para que tome ciência, promova diligências e indique o atual endereço dos devedores, promovendo a devida citação.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

2- Sem manifestações, suspendo o curso do feito por 01 anos.

3- Decorrido o lapso, arquivem-se os autos sem baixa.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004793-98.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: D. D. L. B., RUA MONTE NEGRO S/N DIST COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. B., LINHA P40, KM 05, LOTE 184 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Foi realizada a indisponibilidade de valores parciais do devedor por meio do sistema Sisbajud, conforme minuta que segue.

2- Determino que se intime a Defensora Pública de Santa Luzia do Oeste para esclarecer se a petição juntada no ID 64894363 é relativa a defesa do executado, tendo em vista que na referida peça não consta o nome de nenhum dos litigantes e não há procuração digitalizada nos autos outorgando poderes para sua atuação neste feito.

Prazo de: 10 dias úteis.

3- Apresentado o esclarecimento requisitado, e sendo a manifestação do devedor, evitando arguição de nulidade, intime-se o exequente para se manifestar sobre os documentos juntados.

Prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001592-98.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: AURELINO ALVES ROSA, LINHA 621 KM 49 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Constato que houve a penhora parcial de valor por meio do sistema Sisbajud, conforme minuta que segue.

Por isso, evitando-se futura arguição de nulidade, intime-se o executado por edital sobre a referida constrição parcial e para querendo, apresentar embargos em 30 dias (art. 16 da LEF).

2- Não sendo apresentada manifestação do executado, intime-se o Curador Especial nomeado em seu favor, para se manifestar, evitando nulidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003394-05.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Requerente/Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido/Executado: SILVA & NOVAIS MINIMERCADOS LTDA - ME, RUA PADRE CHIQUINHO 1357 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;
Realize consultas por meio dos sistemas Infojud e Renajud. Porém, sem localizar bens em nome da parte executada, conforme minutas em anexo.
Friso que o sistema SREI não permite a pesquisa de endereços pelo Juízo, apenas a comunicação de uma penhora lavrada.
Intime-se a exequente para tomar ciência e dar impulso ao feito.
Prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002861-75.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ROMILDO FIGUEREDO, RUA UMUARAMA 5228, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

SENTENÇA

Vistos;
O Município de Jaru noticiou a desistência da ação, pugnando a extinção do feito (ID 63637242).
Intimado, o requerido concordou com a desistência e requereu a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios (ID 64016523).
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, dada a natureza jurídica do exequente.
Tendo em vista que a razão pela qual ocorreu a desistência não foi esclarecida pelo exequente, sendo certo que o executado não deu causa, cabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, 14 de novembro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006107-11.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: IDALINA CONSTANCIO DE JESUS, RUA ULISSES GUIMARAES 2350 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

Requerido/Executado: ELZA CONSTÂNCIA DE PAULA, NELSI BALBERAT DE PAULA, MARIA BALBERAT DE PAULA, ADELINO BALBERATI DE PAULA, NATALINO BALBERAT DE PAULA, LINHA 605, KM 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, SALIM BALBERAT DE PAULA, LINHA 605, KM 40, LOTE 8, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LUSAMIRA BALBERAT DA SILVA, LINHA 605, TRAVESSAO 62, KM 7 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ZILMA DE PAULA, RUA ANITA GARIBALDI 3749 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADENOR HONORIO DE PAULA, 0 0, 0 0 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ANA CONSTANCIA DE VASCONCELOS, 0 0, 0 0 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;
1) No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro, tendo em vista que é o espólio do de cujus quem deverá custear todas despesas processuais e não a inventariante ou os herdeiros.
Não é demais ressaltar que a Lei Estadual n. 3.896/2016, que institui o regimento de custas processuais, amplia o acesso à justiça e dispõe sobre a despesa forense, estabelece que é devido o recolhimento da despesa forense nos inventários, arrolamento e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, como se verifica no seu art. 20.
Em se tratando de inventário, as custas processuais constituem ônus do espólio, e não do inventariante ou dos herdeiros, individualmente, o que significa dizer que não importa a renda auferida por estes, tendo em vista que as custas recaem sobre o espólio como um todo, e não de forma fragmentada. O pagamento de custas processuais se submete aos mesmos princípios que outras taxas e emolumentos públicos, que devem ser pagos por todos, somente se excetuando diante de comprovada situação de aplicabilidade no art. 98, do CPC, o que não é o caso em exame.
No caso em tela, extrai-se que ambos Espólio é constituído por bem imóvel, ou seja, nitidamente não demonstra a miserabilidade alegada. Não há estado de pobreza jurídica na hipótese em estudo.

Ademais, a jurisprudência é pacífica nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inventário. Custas processuais. Responsabilidade do espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as dívidas decorrentes do processo de inventário são de responsabilidade do espólio, e não do inventariante ou herdeiros. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800725-11.2016.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 15/12/2016).

Agravo de instrumento. Inventário. Assistência Judiciária Gratuita. Patrimônio incompatível. Indeferimento. O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto nobre, destinado às pessoas físicas efetivamente necessitadas. Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo. Monte-mor, constituído por quatro imóveis e um automóvel, incompatível com a natureza do benefício pleiteado. (Agravo de Instrumento 0004022-93.2015.822.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2015).

Desse modo, considerando as circunstâncias do presente inventário, o pagamento das custas processuais deve ocorrer conforme dispõe o art. 12 c/c art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/2016, as quais devem ser apuradas assim que se realizar a avaliação do monte-mor e se verificar o valor correto da causa.

2) Nomeio como inventariante a Sra. IDALINA CONSTANCIO DE JESUS - CPF N. 857.097.762-34, que deverá ser intimada, via advogado, para as seguintes providências:

2.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);

2.2) apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

4.5) expedir o MANDADO de avaliação dos bens inventariados.

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Cumpra-se.

Jaru, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002307-09.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: CREONICE SOBRAL BITENCOURT DE SOUZA, RUA MARGARETH F. COSTA n. 595 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO n. 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte requerida, via seu procurador, para se manifestar.

Prazo de: 10 dias úteis.

2- Em seguida, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006117-55.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente/Exequente: ALISSON FERNANDO SILVA BUENO, MATO GROSSO 1002 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOCELI SILVA BUENO, RUA MATO GROSSO 1002 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARIANE BEATRIZ SILVA BUENO, RUA MATO GROSSO 1002 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV RONY DE CASTRO PEREIRA 4047 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via sua advogada, para emendar a peça inicial, a fim de:

1- corrigir o valor dado à causa, o qual deve corresponder a soma da pretensão econômica (art. 292, do CPC);

2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seus nomes, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverão juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006092-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOSE LOPES DE FARIA, LINHA 605 km 25 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

Requerido/Executado: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Trata-se de ação de indenização, promovida por JOSE LOPES DE FARIA em face de BANCO DAYCOVAL S.A e ZJ OPERADORA DE CRÉDITO LTDA-ME, pleiteando indenização por danos materiais e morais em decorrência de empréstimo consignado que alega desconhecer. Declarou que foi depositado o valor de R\$ 4.152,31 em sua conta bancária sem que houvesse realizado contrato de empréstimo com o requerido. Requereu a concessão de liminar para o que os requeridos suspendam os descontos em seu benefício previdenciário n. 1858013310.

Pois bem.

Conforme Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311). A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

A boa fé da parte autora em aduzir que não possui conhecimento sobre o empréstimo realizado pela requerida, aliada com a comprovação do depósito (ID n.61499515), demonstram a presença da probabilidade do direito.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, importará em risco ao resultado útil do processo,

considerando que os valores recebidos é essencial para o sustento da parte autora e indispensável à dignidade da pessoa humana. Além disso há divergência sobre a legitimidade do empréstimo em desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a possibilidade de descontos no benefício da da parte autora, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor José Lopes Faria - NB 1858013310, referente ao empréstimo de n. 50-8902588/21, com desconto de R\$ 100,00, em 84 parcelas, no prazo de 48 horas.

Oficie-se, com urgência, ao Instituto de Previdência Social-INSS, solicitando que providencie o necessário para que se cumpra a medida urgente, nos termos em que foi deliberada acima. Devendo comunicar a Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

3- O Cartório providenciador o necessário para vincular a esta ação, o depósito judicial existente na primeira e extinta ação proposta pelo autor, que é de de n. 7004081-40.2021.8.22.0003 - que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível.

4- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação e será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e será agendada no sistema PJE pelo Cartório;

Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

4.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

4.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

4.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

4.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

4.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

5- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

6- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006108-93.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão, Guarda

Requerente/Exequente: EWERTON GABRIEL SILVA OLIVEIRA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1701 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: CECILIA SOUSA DE OLIVEIRA, NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1080 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006112-33.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: PRISCILA DE ABREU PEREIRA ALVES, AV. PADRE ADOLPHO RHOLO 2450 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Não obstante a opção da autora pela adoção do Juízo 100% digital e a previsão do Provimento 41/2020 da Corregedoria Geral de Justiça quanto à admissibilidade da citação da parte por qualquer meio eletrônico, é certo que os recursos para comunicação virtual ainda não foram instrumentalizados.

Tanto é assim que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia expediu orientação no sentido de que a aplicação do Provimento n. 41/2020 (que institui o Juízo 100% Digital), ao menos por enquanto, não enseja os atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel fornecido pela parte, dada a impossibilidade de cumprimento, uma vez que o Whatsapp Business não se encontra institucionalizado e as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial.

O Cartório deve excluir a anotação 100% Digital no sistema PJE.

2. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 14 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005031-25.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

Requerente/Exequente:AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, RODOVIA BR 364 KM 426 sn SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: CLERISTON COUTO DE SOUSA, RAIMUNDO CATANHEDE 1675 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SOUSA & SENA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2576 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CICERO SENA NUNES, AV. RIO BRANCO 2576 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte autora, via seu procurador, para se manifestar.

Prazo de: 05 dias úteis.

2- Em seguida, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006105-41.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente:A. A. D., RUA MATO GROSSO 1553 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, P. H. D. S., IVANILDA ROSA SOTE, 2001 LOTEAMENTO SAVANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- indicar qual é o marco inicial e final da união estável que existiu entre os requerentes;

2- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais - 1% do valor dado à causa - art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, por se tratar de petição inicial com acordo;

3- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverão apresentar cópia dos seus contracheques, de suas últimas declarações de renda apresentada à Receita Federal, suas fichas do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações inexistência de patrimônio (emitido pelo DETRAN, Cartório Registro de Imóveis, setor municipal de cadastro imobiliário e etc);

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006090-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente/Exequente: CLAUDINEI MAILTON DA COSTA, LINHA 626, KM 30 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

Quesito do Juízo a ser respondido:

- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o seu restabelecimento físico/mental. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

Intime-se a Perita Judicial via sistema PJE.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003571-66.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOAO VAZ FILHO, AVN PE ADOLPHO ROHL 2385 2385 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. VAZ FILHO & CAVALCANTE LTDA - ME, AVN PE ADOLPHO ROHL 2385 2385 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELZA RIBEIRO CAVALCANTE, PE ADOLPHO ROHL 2385 2385 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando que os valores penhorados e contidos nas contas judiciais indicadas nas minutas de IDs 62824837 e 50207920, devem ser transferidas para a conta de titularidade do Município de Jaru, declinada no ID 41782459, a fim de adimplir parte do crédito fiscal.

2- Atendida a determinação anterior, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, apresentando a planilha do crédito remanescente e indicando bens livres e desembaraçados a garantir a presente execução ou dizendo se houve o pagamento administrativo do remanescente.

No prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão do feito por 01 ano.

3- Não havendo manifestação do credor, desde já suspendo o curso da ação por 01 ano.

5- Decorrido o prazo da suspensão sem manifestações, arquivem-se os autos sem baixa.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 14 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003401-89.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, RUA PRINCESA ISABEL 2229, RUA PRINCESA ISABEL CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: THAIS GLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 625, KM 75, LOTES 137B E 139, GLEBA 02, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HUGO ALIPIO GASPERINI CORREIA, LINHA 625, KM 70 s/n, LOTE 82 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AGENOR CORREIA NETTO, LINHA 625, KM 75, LOTE 86, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte credora pretende a penhora do bem imóvel descrito na Certidão de Matrícula de ID 59414312.

Entretanto, observo da referida Certidão que o imóvel em questão possui ônus de hipoteca censual, motivo pelo qual se faz necessária observância ao disposto no art. 799, I do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte credora, via seu advogado, para promover a intimação do credor hipotecário, sob pena de indeferimento do pedido de penhora.

Prazo: 5 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 14 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000393-07.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Warrant

Requerente/Exequente: SOUBHIA & CIA LTDA, AV. JK 1279, COMERCIO SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: REU: APARECIDO DOS SANTOS, LINHA 603, KM 11, LOTE 92 GB 08 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001146-61.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: EMERSON NUNES COELHO, GL 25, KM 50 S/N, ZONA RURAL ESTRADA LH 605 LOTE 09 - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA, E. N. COELHO EIRELI, RUA MARINGÁ 3031, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

DESPACHO

Vistos;

1- A exequente pretende a pesquisa do endereço do executado Emerson Nunes Coelho, via Siel.

Entretanto, observo que o referido executado se apresentou espontaneamente aos autos, o que supre a falta de citação, nos termos do art. 239, §1º do CPC. (ID 62766309)

2- Dessa forma, intime-se o exequente para promover a citação da executada E. N. COELHO EIRELI, visto que não foi realizada até o momento.

Prazo: 5 dias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 14 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 626, §1ª), para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7001651-18.2021.8.22.0003 - Ação: INVENTÁRIO (39)

Promovente(s): LINDOMAR DAROS DA SILVA e outros

Assunto: [Inventário e Partilha]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 12 de novembro de 2021

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 851 Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02246 Total (R\$): 19,11

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002032-60.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: FRANCINEH MARTINS MOREIRA DE OLIVEIRA MAIA e outros (2)

Requerido: SUEHLEN NATTALLE CONCALVES MOREIRA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO

Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de publicação do edital no valor de R\$ 19,11 (id nº. 64931919)

Jaru, 16 de novembro de 2021

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 626, §1º), para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7003059-44.2021.8.22.0003

Ação: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Promovente(s): JOAO PAULO DA CRUZ e outros (2)

Promovido(s): JUZILAINE ANDRADE DA CRUZ

Valor da causa: R\$ 320.000,00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 16 de novembro de 2021

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 922 Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02246 Total (R\$): 20,71

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE VALDECIR FERREIRA DE OLIVEIRA, abaixo qualificado, para pagar a dívida no valor da execução, mais seus acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, ficando advertido que não o fazendo, proceder-se-á a penhora de tantos quanto bastem para o pagamento do principal e seus acréscimos legais. Ciente que em caso de pronto pagamento, foi fixado honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

CITADO: VALDECIR FERREIRA DE OLIVEIRA

RUA DOMINGOS, 00, SETOR 18, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004842-42.2019.8.22.0003

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Responsabilidade Fiscal]

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): VALDECIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$ 760,49

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 16 de novembro de 2021

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: XX Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: XX Total (R\$): XX

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006107-11.2021.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: IDALINA CONSTANCIO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Requerido: ANA CONSTANCIA DE VASCONCELOS e outros (9)

Fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 05 dias, colher a assinatura da parte no DESPACHO (ID 64958187), o qual serve de termo, e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002782-28.2021.8.22.0003

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Citação, Diligências]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: ADRIANO LUCIANO RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca da distribuição da Carta Precatória.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006092-42.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas]

Requerente: JOSE LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 27/01/2022 às 08:10 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003916-90.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Liminar]

Requerente: DALVA MOREIRA DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405,

HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

Requerido: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DECISÃO

Vistos;

1- Constatado que o Banco requerido alegou e apresentou comprovantes de TED's feitos em favor da requerente, nas quantias de R\$ 1.078,00 e R\$ 370,56, respectivamente feitas nos meses de novembro/2016 e abril/2019, por meio de conta bancária de sua titularidade, identificada como de n. 38.023-1, agência 2976 Banco 104 (ID 62602276 - 13).

Desse modo, determino que a autora seja intimada, via seus advogados, para:

1- apresentar o extrato de sua conta bancária n. 38.023-1, agência 2976 (Caixa Econômica Federal), Banco 104, pertinente ao período dos anos de 2016 a 2019;

2- comprovar o depósito judicial vinculada a esta ação, dos valores creditados em seu favor, quais sejam: R\$ 1.078,00 e R\$ 370,56.

Prazo de: 05 dias úteis.

2- As partes ficam intimadas a dizer se há interesse de produzir outras provas, especificando e justificando-as.

Prazo de: 05 dias úteis.

3- Em seguida, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004718-88.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: RICARDO VAIDELLO ALVES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Desta feita, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas finais pela parte executada, com fulcro no art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003247-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: COMERCIAL E & R DE AUTO PEÇAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

REU: ROGER AUGUSTO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por COMERCIAL E. & R AUTO PEÇAS LTDA-EPP (REAL AUTO PEÇAS) em face de COMAPE – COMERCIAL MARTINS DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida seja compelida a proceder à devolução de maquinários.

Pois bem.

Em análise aos autos a tutela pretendida deve ser indeferida ante a ausência dos requisitos autorizadores para tanto (art. 300 do CPC). Aduz a requerente de que o administrador da empresa requerida, Sr. Roger, teria se apossado de maquinário pertencente à empresa autora, após o falecimento da sócia Rosângela de Andrade Martins. Sustenta que após insistência, Roger recusou-se a proceder à devolução, razão pela qual pleiteia, liminarmente, que ele seja compelido a devolvê-los.

Em análise aos autos, inviável a concessão da tutela pretendida já que inexistente contrato de comodato, pois o negócio celebrado foi realizado verbalmente. Aliado a isso, não se sabe, ao certo, quais seriam os equipamentos objeto do referido contrato.

No que se refere ao documento de id nº 59376722 - Pág. 1, ainda que tenha relacionado os equipamentos que estariam sob a guarda da empresa requerida, inexistente qualquer assinatura. Da mesma forma, encontra-se o documento de id nº 59376722 - Pág. 2/3.

Para aferição das alegações, necessárias dilação probatória.

Por fim, caso seja confirmado ao longo dos autos conduta ilícita perpetrada pelo administrador da empresa requerida, poderá ser convertido em perdas e danos, caso tenha ocorrido o perdimento dos maquinários indicados na inicial.

Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito, não há que se falar em acolhimento da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO a concessão da tutela pretendida, sem prejuízo de ulterior análise, caso demonstrada modificação na situação fática.

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/01/2022 às 08:10 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK JARDIM NOVO ESTADO 1853 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ROGER AUGUSTO PEREIRA, RUA MATO GROSSO, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002386-85.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARISVALDO FERNANDES BARBOZA, MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743A
SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Desta feita, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas finais, pelos executados, em atenção ao disposto no art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em atenção ao disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, liberem-se os valores depositados judicialmente em favor do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO, mediante transferência bancária, utilizando-se dos dados informados no ID 64128050.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004757-85.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

REQUERENTE: ILZA DE SALES SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDOS: ALBERT HENRIQUE FROSSARD PAES, CERIDELSON DE OLIVEIRA PAIS JUNIOR

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual em favor da autora, sem prejuízo de nova apreciação por este Juízo, caso reste verificada condições econômicas razoáveis para o recolhimento.

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/01/2022 às 11:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: ILZA DE SALES SILVA, RUA PROJETADA D 7231 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ALBERT HENRIQUE FROSSARD PAES, AVENIDA FERNANDO MENDES ROSA PAIVA 100 CENTRO - 35240-000 - CONSELHEIRO PENA - MINAS GERAIS, CERIDELSON DE OLIVEIRA PAIS JUNIOR, RUA IBITURUNA 328 SÃO PEDRO - 35022-030 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006136-61.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: EDNEI DOS REIS COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: EDNEI DOS REIS COELHO, RUA ALDEMIR LIMA CANTANHEDE 3808 JARDIM ELDORADO (SETOR 06) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001187-96.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, LINDINALVA VIEIRA DE MATOS,
MARINALVA VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
DECISÃO

Vistos.
DEFIRO o pedido do exequente (id nº 64826086).
Suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.
Findo o prazo da suspensão, intime-se a fazenda pública para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.
Aguarde-se em arquivo.
Intimem-se.
Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003375-62.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: VIRGILIO ALVES VIEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
Defiro o pedido de id nº 64738661.
Pratique-se e expeça-se o necessário para transferência dos valores.
No mais, fica a parte exequente intimada para dar regular prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.
Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006135-76.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. - R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: E. C. DIAS EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos, etc.
1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.
2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).
3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.
4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

- 4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.
- 4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.
- 4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
- 5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.
- 6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
- 7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
- O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
- Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).
- O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
- A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
- Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.
- 8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
- 9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).
- 10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).
- 11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
- Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
- 11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.
- 12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.
- 13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
- As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.
- Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
- Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
- Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021
- Maxulene de Sousa Freitas
- Juíza de Direito
- Assinado Digitalmente
- SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
- Dados para cumprimento:
- EXECUTADO: E. C. DIAS EIRELI - EPP, RUA CAPITÃO SILVIO 1071 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004333-14.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/10/2019 10:13:48
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para informar se houve a implementação do benefício.
ID:
Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001376-79.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/11/2015 22:57:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A
EXECUTADO: ANA PAULA GALDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A
Intimação - AUTOR - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte autora por este meio intimada para apresentar planilha atualizada do débito para fins de prosseguimento do feito.
Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002727-77.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/06/2021 10:22:49
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WEVERLANE SOBRINHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face aos esclarecimento do perito sobre os pontos indicados.
ID:
Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004147-20.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dispensa
AUTOR: C. V. M. S.
ADVOGADO DO AUTOR: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419
REU: M. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Considerando o teor da certidão de id nº 63649446, reitere-se a intimação de id nº 63304898 - Pág. 1.
Advirta a requerida acerca da obrigatoriedade do cumprimento da DECISÃO judicial de id nº 63052054, sob pena de aplicação de medidas processuais gravosas.
Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulterior deliberação.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002520-78.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA QUEIROZ BORKAT

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE PAULA QUEIROZ BORKAT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada da previdência e que se encontra incapacitada de trabalhar, bem como que seu requerimento administrativo foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido constatado em perícia médica, a incapacidade para o trabalho. Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tendo apresentado contestação

Na oportunidade a parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo o julgamento procedente dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A autarquia previdenciária requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas vencidas, anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente. Com razão ao aludido pedido.

Porém, aludida questão será contemplada na parte dispositiva desta SENTENÇA.

Assim, referida prejudicial não impede o regular prosseguimento do feito, com a análise do MÉRITO, com relação as prestações posteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda.

DA NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO e PRORROGAÇÃO

Requereu a Autarquia requerida a extinção do feito, sob o argumento de inexistência de prévio requerimento administrativo, contudo, sua alegação não merece prosperar, considerando que a autora juntou aos autos aludido documento, conforme se verifica em id nº 51096939, sendo o benefício indeferido na via administrativa no dia 13/11/2020.

Igualmente, não merece guarida a alegação de ausência de prorrogação do pedido de auxílio-doença, pois como não houve concessão do pedido não há que se falar em prorrogação.

Portanto, REJEITO as preliminares arguidas.

DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO RE 631.240

No que concerne às regras estabelecidas no RE 631.240, não se aplicam ao presente caso, tendo em vista que a parte autora requereu previamente o benefício previdenciário administrativamente, o que foi indeferido pela autarquia ré.

Diante disso, a parte não deu causa a extinção do feito ou sua suspensão.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS.

Alega a requerida que a Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, determinou a suspensão do atendimento presencial nas agências da previdência social, em razão da pandemia de COVID-19 no país.

Aduziu que a análise realizada pela administração nesse caso é realizada com base na lei 13.982/2020, não sendo julgado o MÉRITO do direito ao benefício, mas apenas analisado, pela perícia médica, o cumprimento dos requisitos formais do atestado médico apresentado pela parte autora. Assim, não há negativa do benefício em si, porquanto não há perícia médica, mas tão somente a negativa da antecipação do valor de um salário mínimo.

Contudo, em que pese os argumentos expendidos, o pedido da autora foi indeferido. O simples fato do indeferimento, por si só, legitima a autora se socorrer do Judiciário, para fins de proteção ao seu direito.

Aliado a isso, a própria Autarquia afirmou que não houve a concessão de benefícios, justamente em razão da impossibilidade de perícia presencial, por conta da pandemia, bem como não atendimento pela autora dos requisitos formais estabelecidos na Lei nº 13.982/2020.

De todo modo, fato é que a autora até a presente data não recebeu qualquer benefício pela Autarquia e, sendo assim, possui interesse no ajuizamento da presente.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Em relação ao valor fixado para pagamento dos honorários periciais, já houve justificativa por parte deste juízo, na DECISÃO inicial.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença, que vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91) são: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. Entretanto, apenas se concede os benefícios aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurado especial, restou devidamente comprovada por meio do CNIS juntado ao ID: 57967627, que demonstra que a autora é contribuinte desde 2017 até a data do ajuizamento da ação, ou seja, já contribuiu com mais de 12 parcelas.

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, parcial e temporária.

Segue quesitos respondidos pelo perito judicial acerca da CONCLUSÃO da incapacidade do autor.

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID) SIM/ M15 Poliartrrose; M511 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M542 Cervicalgia; M544 Lumbago com ciática; M545 Dor lombar baixa; M792 Nevralgia e neurite não especificadas;.

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

Etiologia multifatorial associada a posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8), ritmo de trabalho penoso (Z56.3), a condições difíceis de trabalho (Z56.5) e vibrações localizadas (W43.; Z57.7).

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Não. A ocorrência dessas moléstias é multifatorial, comumente associadas ao estilo de vida do indivíduo (sedentarismo, sobrepeso) e agravadas pelos agentes citados no item 6.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R.: Não.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

A enfermidade, bem como os agravos descritos corroboram para a piora do quadro e incapacidade para o exercício da última ocupação do periciado (vide item do nexa profissional).

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Temporária.

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

Total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

Para a última ocupação descrita ou outras que requeiram o emprego de demasiada força física, longos período a pé, caminhando, bem como longos períodos em repouso.

Desta maneira, a requerente se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurado + incapacidade total e temporária), pelo que deve-se conceder tal benefício.

Quanto ao argumento da autarquia previdenciária de que a incapacidade é preexistente à filiação, não merece prosperar.

O INSS não juntou qualquer documento demonstrando que, quando da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social a autora já possuía a doença incapacitante.

Sendo assim, não restou comprovado que a doença é pré-existente à nova filiação.

DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL

Na petição inicial a requerente pediu a concessão do benefício a partir da cessação do benefício, qual seja, 14/03/2021.

No presente caso, o laudo constatou que a pericianda já estava acometida da doença desde a presente data.

Portanto, o termo inicial deve retroagir até a referida data, visto que na referida data a autora já preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício requerido.

Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 14/03/2021, data do indeferimento do pedido administrativo (ID: 57967622).

DO TERMO FINAL DO BENEFÍCIO

De acordo com a perita judicial, não é possível determinar a data em que a incapacidade cessará, fato este que dependerá da submissão da requerente ao tratamento médico e eventualmente cirúrgico, ou ainda da sua reabilitação para outra atividade laborativa que não esforço físico e sobrecarga de peso.

Portanto, tratando-se de auxílio-doença em que não há previsão de cessação da incapacidade, o benefício deverá ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição.

Porém, enquanto estiver em gozo do auxílio-doença, a parte autora fica obrigada à se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade e de sua cessação, ficando autorizada a requerida a cessar o pagamento na hipótese de não comparecimento da requerente às perícias agendadas.

A primeira perícia médica de reavaliação deverá ser realizada pela autarquia previdenciária no prazo de 6 (seis) meses após a data da implantação.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento e o de sua família.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a requerente atualmente está incapacitada de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessada efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurada também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que a beneficiária se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido a requerente por força desta SENTENÇA seja implantado, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu

incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA DE FÁTIMA DE PAUA QUEIROZ BORKAT e conseqüentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia 14/03/2021, dia do pedido administrativo.

CONCEDO a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC, INTIME-SE o requerido, por meio de seu PROCURADOR para efetuar a implantação do benefício e o envio do comprovante com a data da implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º);

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001750-22.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha

REQUERENTES: N. L. D. L., J. L. S. P., J. F. S. L., M. L. S. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474

INVENTARIADO: J. S. P.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O inventariante requer alvará para efetuar o pagamento das custas processuais (ID: 62815553).

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, com a devida prestação de contas; bem como pela homologação do plano de partilha ID: 63180175.

Decido.

O parecer do Ministério Público é favorável ao pedido e os argumentos do pedido são suficientes para o seu deferimento, pois é devido o levantamento de valores para quitar dívidas relativas ao processo de inventário.

No entanto, o inventariante pleiteou que fosse apurado o valor das custas, por meio de guia.

Sendo assim, determino a escritania que calcule o valor das custas remanescentes, devendo certificar nos autos.

Após, EXPEÇA-SE MANDADO de levantamento do montante calculado, nos moldes colacionados ao ID: 62815553.

Intime-se o inventariante para prestar contas do pagamento das custas, no prazo de 15 dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização criminal e demais medidas cabíveis.

Após a prestação de contas, ao MP para manifestação.

Só então conclusos para deliberação acerca do plano de partilha e prestação de contas, nos termos do art. 20 da Lei n. 3.896/16.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003345-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Liminar

AUTOR: MARGARIDA RIQUE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS,

OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes, para em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade e pertinência.

Em seguida conclusos, para saneamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002202-95.2021.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Bem de Família

EMBARGANTE: ELIANE MARIA VALENTIM

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A

EMBARGADOS: ARITE JESUS DAMACENA, PAULO WAGNER DAMACENA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

DECISÃO

Vistos,

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000132-76.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Custas

AUTOR: GIANE PIRES SOARES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

REU: SERGIO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO REU: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das taxas referentes às diligências pleiteadas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência, tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência.

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: GIANE PIRES SOARES FERNANDES, LUIZ DOS SANTOS 3745, QUADRA 39 LOTE 20 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0003457-62.2011.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANEZIO DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Em razão de os embargos manejados em id nº 63603665 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0003752-31.2013.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Teto Salarial, Subsídios

EXEQUENTES: NEUSA DE ALMEIDA SANTOS, IRANI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº

RO75A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos,

Considerando a disposição contida nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de ID: 63151972, no prazo de até 15 dias. Oportunidade que deverá requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005872-44.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: H. D. C. P., G. D. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Do valor da causa:

Analisando a inicial, verifico tratar-se de ação de alimentos.

Em ações desta natureza, o valor da causa deve corresponder à soma das 12 prestações mensais pedidas pela parte autora, conforme preceitua o art. 292, III, do CPC. Contudo verifico que na inicial, este valor foi atribuído erroneamente.

Posto isso, determino a emenda da inicial, para corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Da gratuidade judicial:

Outrossim, a parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

O art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica, devendo:

- apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada, devendo para tanto, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas no valor correto da ação.

Intimem-se os autores.

Concedo prazo de 15 dias para cumprimento das providências acima requisitadas.

Atendida as providências, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar a pasta emenda à inicial.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004359-80.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/12/2017 17:25:34

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: MAURI FERREIRA BRITO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, face o decurso de prazo da suspensão.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002347-59.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: V. B. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: L. D. S. G.

ADVOGADO DO EXCUTADO: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

DECISÃO

Vistos,

Realizado o bloqueio de valores em conta bancária de titularidade do executado, sua intimação pessoal restou frustrada (certidão de id nº 61750694).

O advogado constituído pelo executado manifestou-se nos autos, informando tentativas de contato com seu cliente, contudo, todas sem êxito. Requeveu nova intimação do executado ou concessão de prazo para tentativas de contato (id nº 61987395).

A exequente manifestou-se nos autos.

Pois bem.

No tocante a penhora de dinheiro, o Código de Processo Civil, em seus arts. 841, §1º e 854, §2º, estabelece que o executado será intimado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente.

No caso dos autos o executado constituiu advogado, o qual foi intimado da penhora de dinheiro em conta bancária de titularidade do executado, via SISBAJUD. Inclusive, devidamente intimado, o causídico se manifestou nos IDs 61987395 e 60602510, oportunidade em que informou não haver impugnação aos valores apreendidos (ID 60602510).

Portanto, não há dúvida de que a intimação do executado ocorreu nos moldes legais, conforme determina o Código de Processo Civil, a saber: Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[...]

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Pelas razões expostas, plenamente válida a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a respeito da penhora de valores. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Caso haja requerimento, expeça-se alvará para levantamento/transfêrencia de valores discriminados em petição a ser apresentada pela exequente, para a conta informada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003019-62.2021.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROBERTO CARLOS MARQUES PEREIRA, MARIA ISABEL DA SILVA, ORLANDO ALVES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS VITORIA DA CONQUISTA

ADVOGADOS DOS REU: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de citação por edital do requerido Roberto, ao menos por ora, considerando que esta magistrada, após diligências junto ao sistema do INFOJUD, localizou novo endereço.

Assim, expeça-se o necessário para citação do requerido Roberto Carlos Marques Pereira, nos termos da DECISÃO de id nº 58973651.

CPF: Nome Completo: ROBERTO CARLOS MARQUES PEREIRA Nome da Mãe: FLORESMIRA MARIA VIEIRA Data de Nascimento: 27/11/1971 Título de Eleitor: Endereço: AV RIO BRANCO 1035 SETOR 02 CEP: 76890-000 Municipio: JARU UF: RO Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003397-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: MARGARIDA ARCELINA DE MELO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para que apresente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato o qual alega ter sido assinado pela parte autora.

Com a apresentação, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo. Fica intimada, também, para manifestar-se acerca do pedido de id nº 60795941 - Pág. 2 consistente na retificação do polo passivo da demanda.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001500-57.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/05/2018 17:16:34

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

EXECUTADO: SIMIAO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, face o decurso de prazo da suspensão.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003383-34.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Compra e Venda

REQUERENTE: M J BATISTA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXCUTADO: WAGNER DE MOURA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo. Deixei de efetuar bloqueio nos demais veículos uma vez que já possuem restrições vinculadas a outro processo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003207-89.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos, Evicção ou Vício Redibitório, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Depoimento, Liminar

AUTOR: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

REU: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO DO REU: LUIZ EDUARDO PRADEBON, OAB nº MS6720B

DECISÃO

CAFÉ KATUTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ofereceu embargos de declaração objetivando o pronunciamento deste juízo acerca de omissão na DECISÃO de id nº 62872298.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido. III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

O embargante pleiteia providência diversa, ante a irresignação ao ser determinado por este Juízo o encargo de pagar os honorários do perito judicial de perícia por ele requerida.

Esta magistrada, ao sanear o feito, observou os ditames legais, quando da distribuição do ônus probatórios, em conformidade com o CPC vigente.

Aliado a isso, o autor não se enquadra como consumidor, já que não é o destinatário final, eis que adquiriu as embalagens para a continuidade de sua atividade econômica. Por outras palavras, o ciclo econômico não se encerrou com a aquisição da mercadoria.

Ademais, inexiste no caso vulnerabilidade técnica e informacional pela empresa autora, já que narrou, com riquezas de detalhes em sua inicial, os eventuais defeitos existentes na embalagens, demonstrando ser detentor de conhecimento acerca do assunto.

Por oportuno:

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que última a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa jurídica com a FINALIDADE de financiar ações e estratégias empresariais, o empréstimo possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo. (STJ, REsp 1599042/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 14/3/2017, DJ em 9/5/2017) (grifo do subscritor).

Para que haja relação de consumo, é necessário que aquele que contrata serviço ou adquire bens o faça como destinatário final, com o fito de atender a uma necessidade própria. Na espécie, o recorrente buscou, junto à recorrida, a obtenção de insumos para investir em sua atividade comercial, logo não se aplica o CDC (STJ, REsp 1016458) (grifo do subscritor).

Assim, considerando ser a empresa autora intermediária na relação, inaplicável as normas consumeristas, razão pela qual mantenho a DECISÃO impugnada em seus exatos termos.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão/obscuridade/contradição e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada.

Intimem-se as partes, desta DECISÃO.

No mais, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos valores dos honorários periciais indicados pelos peritos em id nº 63657714 e id nº 63789265.

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REU: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ nº 00601731000192, AVENIDA MARECHAL DEODORO 6716, - DE 5514 AO FIM - LADO PAR COOPHAVILA II - 79097-000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002219-34.2021.8.22.0003

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: H. D. A., A. V. O., J. D. L. V.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: W. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Considerando o teor da certidão de id nº 63419231 e a petição da Fazenda Pública Estadual em id nº 63220601, intime-se a inventariante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.
Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0006500-02.2014.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: EVERTON ALVES EVARISTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido requerendo a realização de nova consulta ao sistema SISBAJUD, tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano.
O pedido para renovação de diligências via Receita Federal, sistema Bacenjud, outrora realizados sem sucesso, fica condicionado à prévia demonstração de que houve alteração da situação econômica do devedor, do que a recorrente não se desincumbiu.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.
16 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005075-39.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: ORLANDO ROSARIO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD e RENAJUD, restando INFRUTÍFERA as diligências, conforme documentos em anexo.
Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
16 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002305-44.2017.8.22.0003
Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: OSMAR PINTO SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003132-21.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: M S ELETRONICA LTDA - ME, SIDNEY CARLOS DE ALMEIDA, LUCIENE RODRIGUES MARTINS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002384-18.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: FRANCISCO DE ASSIS NETO

Advogado do requerido: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Procedi com a interrupção do bloqueio sucessivo de valores por intermédio do SISBAJUD, conforme minuta em anexo

2- Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial.

3- Em razão do pedido do executado acerca do abatimento do valor bloqueado e de parcelamento do saldo remanescente, deixo de intimá-lo para fins de impugnação / embargos a penhora.

4- Dê-se vistas a parte executada para ajustar o pedido de parcelamento de acordo com o valor bloqueado, no prazo de 15 dias.

5- Em seguida, remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação.

6- Por fim, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004565-86.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTORES: K. A. V. F., M. P. V. F., K. R. V. F., R. P. V.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

REU: G. F.

ADVOGADOS DO REU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

DECISÃO

Vistos,

Considerando o teor da DECISÃO proferida pela magistrada da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO em id nº 63331225 - Pág. 1 declinando a competência para a 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção, remetam-se os autos ao Juízo competente indicado.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003256-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: GRACIANE FERREIRA FORTE

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por GRACIANE FERREIRA FORTE em desfavor do INSS. Em síntese, a parte autora afirma que é beneficiária do benefício de pensão por morte. Discorre que recebia o benefício juntamente com sua filha, mas que esta atingiu a maioridade e deixou de receber a sua cota parte. Apesar disto, a autarquia previdenciária não promoveu a correção junto ao benefício previdenciário e consta como beneficiária apenas a filha da autora que sequer recebe os valores. A questão tem causado entraves para que a requerente postule direitos vinculados ao benefício que ora trata. Assim, pede que, ao final, a parte requerida seja condenada a corrigir a titularidade do benefício de pensão por morte.

O processo foi recebido e deferida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. A tutela de urgência foi indeferida. Determinou-se a citação da parte requerida (ID 59465109).

A parte requerida apresentou contestação. Porém, não se ateu aos termos dos autos, argumentando sobre os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 61272078).

A parte autora apresentou réplica (ID 61343926).

As partes foram indagadas a respeito da produção de outras provas (ID Num. 61978252 - Pág. 1).

Apenas a parte autora se manifestou, afirmando não ter outras provas a produzir (ID Num. 62095768 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No MÉRITO, a presente ação é procedente.

A controvérsia dos autos reside apenas em definir o direito da requerente de que seja alterada a titularidade do benefício previdenciário de pensão por morte registrado sob o n. 145.104.843-0.

O referido benefício foi concedido em favor da requerente e de sua filha ANA CARLA LUCAS FERREIRA, conforme se extrai do documento de ID Num. 59405723 - Pág. 1. Este impresso evidencia que o benefício foi cessado em favor da filha da requerente, em razão da sua maioridade ocorrida em 05/03/2021.

Apesar disto, ao solicitar o comprovante do benefício, consta como beneficiária a filha da requerente, vide documento de ID Num. 59405725 - Pág. 4 emitido pela parte requerida.

Também consta no feito certidão emitida pela parte requerida dando conta que a autora não é titular de nenhuma benefício (ID Num. 59405724 - Pág. 1), apesar da requerente possuir o direito ao benefício de pensão por morte e receber a sua contraprestação.

A discussão dos autos não pertine ao direito do benefício de pensão por morte ou ao valor recebido, mas tão somente a respeito da inconsistência das informações colacionadas no benefício registrado sob o n. 145.104.843-0, o que, a meu ver, ficou demonstrado pelos documentos colacionados pela parte autora.

A parte requerida, por sua vez, não se ateu aos fatos narrados na petição inicial, trazendo argumentação diversa do que foi proposto e genérica, não contribuindo para a instrução do feito.

Segundo o ordenamento jurídico processual, o ônus da prova assim se divide:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, pág. 755):

A prova é uma espécie de ônus reflexo, decorrente de um ônus primário, que é o de alegar. Cada uma das partes tem o ônus de apresentar a sua versão dos fatos: o autor o fará na petição inicial, e o réu, na contestação. Aqueles que se tornaram controvertidos precisarão ser comprovados, em regra, por quem os alegou: ao menos em geral, ao autor cumprirá provar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios - Direito processual civil / Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – Esquemático - 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.)

Logo, como a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), o seu pedido merece acolhimento, ante a necessidade patente de correção da titularidade do benefício previdenciário.

Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. NULIDADES AFASTADAS. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, conforme inteligência do art. 489, §1º, do CPC. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 252 e seguintes do CPC, diante da suspeita de ocultação conforme relato do oficial de justiça, é legítima a citação por hora certa, não havendo que se falar em nulidade. O início da contagem do prazo para contestação é da data da juntada aos autos do MANDADO do oficial de justiça, conforme inteligência do artigo 231, II c/c §4º, do CPC e decorrido o prazo sem apresentação de defesa, corretamente foi reconhecida a revelia. Comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, bem como a adequação entre a causa de pedir e o pedido, a manutenção da SENTENÇA de procedência é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7013611-45.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2021.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o INSS à obrigação de fazer consistente em retificar a titularidade do benefício previdenciário registrado sob o n. 145.104.843-0, constando como única titular a requerente GRACIANE FERREIRA FORTE.

Consigno ao INSS o prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da presente demanda, para promover a retificação, sob pena de aplicação de medidas coercitivas, tais como multa diária e/ou multa pessoal aos seus prepostos.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Custas processuais dispensadas em razão do disposto no art. 5º, inciso da Lei Estadual n. 3;896/2016.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000922-89.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/03/2021 11:42:37

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER RAFAEL DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: JOSEANE SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO0008193A, JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar novo cálculo, devendo se atentar para os valores apresentado no laudo de ID: 59128926, referente a cada data/ano e na proporção de 50% do valor do aluguel, em 5 dias.

OBSERVAÇÃO: A intimação anterior foi realizada via sistema.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005710-49.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Vizinhança

AUTOR: KEILA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
REU: JOSE ERALDO JUSTINO, MARIA DE FATIMA SANTIAGO JUSTINO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Trata-se de obrigação de fazer ajuizada por KEILA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO em desfavor de JOSÉ ERALDO JUSTINO e MARIA DE FÁTIMA SANTIAGO JUSTINO, ambos qualificados na inicial.

Sustenta, em síntese, que é uma das proprietárias do imóvel urbano denominado lote 01/A, quadra 20, setor 01, localizado na Av. Padre Adolpho Rohl, n. 2233, neste município de Jaru/RO.

Aduz que os requeridos são seus vizinhos, e que o imóvel é dividido por paredes. O imóvel da parte autora possui uma edificação (prédio) em alvenaria, com dois pisos, de modo que na parte térrea possui construção comercial e na parte superior (2ª piso) é a moradia/residência.

Afirma que devido o tempo e fatores naturais, seu imóvel necessita de reparos, pois apresenta insalubridade, umidade, mofo, paredes deterioradas, podendo a autora e seus familiares serem acometidos por doença devido a essa situação.

Ressalta que para a realização da obra é necessário o uso temporário do imóvel dos requeridos, pois seus imóveis são divididos por paredes. No entanto, os requeridos não autorizaram o acesso da autora à residência deles.

Destaca que os requeridos condicionaram a autorização da autora, se ela garantisse que o imóvel pertencente aos requeridos não sofreria qualquer dano pelo período de 5 anos.

Requer, em sede de tutela de evidência, que seja determinado aos requeridos que cumpram o disposto no art. 1.313 do CC e autorize a autora a entrar no seu imóvel para dele fazer uso temporário para a realização de obra indispensável para a reparação do prédio, sob pena de multa diária e crime por desobediência.

É o relato necessário. Decido.

No que toca à tutela provisória de evidência pleiteada, reza o CPC, art. 311, o seguinte:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Analisando os documentos juntados na inicial e os argumentos fáticos do pedido, verifico que a autora é proprietária do imóvel mencionado, que faz divisa com o imóvel dos requeridos (ID: 63848551).

Precisa ingressar no imóvel alheio para realizar obra em sua propriedade, fatos todos comprovados por documentos.

Há notificação (ID: 63848559), sem resposta, o que autoriza a CONCLUSÃO de que houve recusa.

A conduta dos requeridos não se justifica, sobretudo diante do que dispõe o art. 1.313, do CC.

As fotografias apresentadas (ID: 63848575) demonstram a necessidade de pintura e tratamento da parede e não há outra forma de prosseguir com a obra sem a tolerância do vizinho.

Observe-se:

“DIREITO DE VIZINHANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE TOLERAR QUE O VIZINHO ENTRE EM SEU IMÓVEL, TEMPORARIAMENTE, PARA REALIZAR REPAROS NECESSÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.313, I, DO CÓDIGO CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A NECESSIDADE DE INGRESSO NO IMÓVEL DA APELANTE PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE CONTENÇÃO DE INFILTRAÇÃO NA PAREDE DE DIVISA DAS PROPRIEDADES. PROVA ORAL INSUFICIENTE PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR INDEMONSTRADO PELA RÉ. (ART. 373, II, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO (ART. 85, § 11, DO CPC)” (Apelação Cível nº 1018500-86.2017.8.26.0007 TJSP).

Importante pontuar que se do exercício do direito assegurado a autora provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento, conforme prescreve o § 3º, do artigo 1.313, do CC.

Defiro o pedido e concedo a tutela pleiteada, determinando aos requeridos que permitam o acesso da autora e de seus prepostos para as obras necessárias, pelo tempo necessário de duração da obra.

Concedo aos requeridos o direito de indicar dia e horário para o início dos serviços, para os 15 dias seguintes à intimação.

O descumprimento da medida, ou a criação de obstáculo, importunação ou dificuldade para a execução dos serviços importará em multa, que fixo em R\$ 500,00 (diário) até o limite de R\$ 5.000,00.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade do atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2022, às 07h30min, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sábado, 13 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REU: JOSE ERALDO JUSTINO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2251-A SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SANTIAGO JUSTINO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2251-A SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005580-59.2021.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões, Anulação

IMPETRANTE: MARCILENE XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

IMPETRADO: MARCIO DE SOUZAIMPETRADO: MARCIO DE SOUZAIMPETRADO: MARCIO DE SOUZAIMPETRADO: MARCIO DE SOUZA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A impetrante afirma que requereu informações a respeito do indeferimento da sua inscrição no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL N° 001/2021, contudo, não obteve resposta. Narra ter ajuizado habeas data e mesmo assim não obteve as informações.

Sustenta sofrer violação a direito líquido e certo tendo em vista a ausência de informação do impetrado. Argumenta que a probabilidade do direito consiste na chance da impetrante conseguir um emprego, e que o perigo da demora evidencia no prosseguimento do concurso e o sonho da impetrante se tornar servidora pública estará sendo deixado de lado.

Liminarmente pleiteia a anulação do ato ilegal e que a autoridade coatora forneça as informações solicitadas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial para o fim de esclarecer o pedido do presente MANDADO de segurança, especialmente o pedido liminar, especificando objetivamente o ato ilegal que pretende seja anulado.

Após a emenda, volte concluso com urgência.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sábado, 13 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

IMPETRADO: MARCIO DE SOUZA, AV PEDRAS BRANCAS 939 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000395-74.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: G. C. D. S., S. C. D. S., H. C. S., F. F. C., H. C. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

INVENTARIADOS: A. F. D. S., G. H. M. D. S.

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791A

DECISÃO

Vistos,

Considerando a manifestação em id nº 63391709, HOMOLOGO a prestação de contas, apresentadas em id nº 59809605.

Proceda-se o necessário, para transferência dos valores da quota parte de Guilherme, na conta bancária indicada em id nº 63391717.

No mais, cumpra-se, no que couber, a SENTENÇA de id nº 54994330.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, sábado, 13 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004847-93.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: R. R. C.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. A. F. C.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Solicite-se devolução do eventual MANDADO de prisão.

Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /alvará.

Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas finais pela parte executada, conforme art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Serve a presente com carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru - RO, sábado, 13 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001962-82.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/05/2016 15:17:36

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIESER DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Intimação - AUTOR

INFORMAR ANDAMENTO PRECATÓRIA

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, para no prazo de 5 dias, trazer aos autos, informações atualizadas sobre o andamento da Carta Precatória já distribuída.

Jaru/RO, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004546-49.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/09/2021 13:36:52

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: ANDRE ANDRADE FERREIRA

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002505-80.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LENILDA VITORINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por LENILDA em face do INSS.

Recebido o pedido determinou-se a intimação do executado para cumprimento.

Em razão da inércia, foi expedida RPV.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, caso for, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: LENILDA VITORINO DOS SANTOS, RUA MINERVINO VIANA 2316 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002545-67.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: OSEAS DE ALCANTARA, IRANI CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de id nº 63578541. Expeça-se ofício ao IDARON/RO, a fim de proceder ao bloqueio dos semoventes em nome dos executados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo informar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação.

Com a informação positiva, determino a expedição de MANDADO de avaliação e penhora, até o limite do débito atualizado.

Desde já, antes mesmo de eventual resposta, determino a intimação do exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005906-19.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: S. P. D. C.

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Requerido/Executado: J. S. P.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

1.1- Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

2-No mesmo prazo, deverá a parte autora:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome;

b) retificar o valor da causa, incluindo o montante referente ao bem imóvel que aponta não ter sido adquirido na constância do casamento, pois, sendo procedente a referida alegação, haverá proveito econômico neste sentido, dada a exclusão do bem de eventual partilha em razão do divórcio ora pleiteado.

3- Atendida as providências, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003055-41.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: CLEUSA MARIA FILHO, JOSE SOBRINHO FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A,

SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

REU: MARIA DA PENHA SILVA MODESTO, OSIAS JOSE MODESTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação de Maria da Penha Silva Modesto por edital, considerando o não esgotamento de diligências para sua localização.

No mais, intimem-se os autores, para cumprirem o determinado na DECISÃO de id nº 62234165 no que diz respeito aos sucessores do requerido Osias, bem como para apresentar endereço da requerida Maria da Penha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002867-48.2020.8.22.0003

Classe: Liquidação Provisória de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: CARLOS FERREIRA BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RS72982

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº

AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos,

Reitere-se a intimação da perita para que se manifeste acerca da contraposta apresentada pelo Banco do Brasil, em id nº 61872860.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001617-43.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARIA DE NAZARE COLARO MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REU: FRANCISCO COLARO FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando a juntada de documentos acobertados pelo manto do sigilo de operações e serviços prestados por instituição financeira, determino a inclusão de sigilo aos documentos de id nº 63754756 - Pág. 1/2, id nº 63754757 - Pág. 1/4, id nº 63754759 - Pág. 1 e id nº 64079704 - Pág. 1/2, devendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores.

Intime-se a parte autora, para, em (05 cinco) dias, informe a este Juízo, acerca da correta qualificação do requerido, considerando que indicou na inicial a pessoa de Francisco Colaro Filho, sendo que a procuração foi outorgada à pessoa de FRANCISCO MARQUES DE ANDRADE FILHO.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000587-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PATRICIA MATIAS PAULO VERISSIMO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escritania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requerimentos de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: PATRICIA MATIAS PAULO VERISSIMO, LINHA 605, TV C50, KM 10, LOTE 44, GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006052-60.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: P. H. B. C.

ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

REU: E. O. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial e defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Trata-se de ação de alimentos c/c pedido de urgência ajuizada por P.H.B.C. representado por sua genitora KARINA APARECIDA BISSOLI, em desfavor de EVANDRO OLIVO CURTARELLI, todos qualificados nos autos.

Pleiteia, em sede de liminar, que sejam fixados alimentos provisórios no percentual de 40% do salário mínimo vigente.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Em virtude dessas considerações, tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

O requerente é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da (s) criança (s).

Ponto que a fixação de alimentos é um meio de garantir os direitos do menor, portanto, um dever do genitor, do qual não pode se eximir. Destaque-se que a criança tem necessidade presumida e consiste nas despesas com alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde e transporte. Sendo assim, o perigo do dano é presumido, em se tratando de menor impúbere.

Lista-se que é dever do requerido a prestação alimentar, conforme disposição de lei, cita-se a CF/88:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Não obstante a relação de parentesco é imperativa que haja a necessidade do alimentando, conforme preconiza o artigo 1.695 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciadas durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente a representante/genitora mediante recibo ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Esclareço, desde já, em termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2022, às 12h10min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Registre-se a audiência no sistema.

Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 dias de antecedência do ato da audiência.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REU: E. O. C., AVENIDA TRANSAMAZÔNICA 740 A, SUPERMERCADO RENASCENÇA CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001175-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: NEZIA CABRAL OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

No mais, conforme informado pelo INSS em id nº 62020371, houve a solicitação de implantação do benefício previdenciário, em favor da autora. Contudo, ainda assim, determino a intimação desta para que informe ao Juízo, se a providência já foi adotada pelo autarquia previdenciária.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: NEZIA CABRAL OLIVEIRA, LINHA 605, KM 02 S/N, VILA DOS CHACAREIROS ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL S/N, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000637-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTORES: JOSE FORTUNATO ALVES, IDEVANIR FORTUNATO ALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a informação do patrono da requerida em id nº 63723572, ao cartório, desabilite a advogada Viviane Sodre Barreto, permanecendo apenas o advogado Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546 na defesa do réu.

No mais, intime-se o autor para informar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, acerca da regularização processual dos demais sucessores. Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000285-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, esclarecer os seguintes pontos:

a) se houve o recebimento de valores em sua conta corrente, referente ao empréstimo em litígio sendo que, em caso positivo, deverá indicá-los, pormenorizadamente;

b) se reconhece a assinatura nos contratos apresentados pelo requerido em id nº 55963314 e id nº 55963315 e, em caso positivo, se acreditou na época, tratar-se de “empréstimo consignado tradicional” e NÃO empréstimo de cartão de crédito - RMC.

Tal providência se justifica a fim de verificar, cabalmente, se o autor espontaneamente contraiu “empréstimo” junto à instituição financeira na modalidade “consignado”, porém, acabou assinando contrato de empréstimo, sob a modalidade diversa da inicialmente pretendida - RMC -. Confirmada tal circunstância, nos termos do art. 170, do CC, poderá haver a conversão substancial do negócio jurídico.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Assim, intime-se o autor para a adoção das providências supra, no prazo fixado.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002665-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: V. A. A.

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REU: B. P. D. V. L., B. B. F. S.

ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de id nº 64275395. Exclua-se do polo passivo a requerida BRADESCO PROMOTORA, já que até a presente data não houve sua citação, devendo o feito prosseguir, apenas, em relação ao Banco Bradesco Financiamento S/A.

Intime-se a requerida Banco Bradesco, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato sob litígio, nº 816357414, a fim de posterior realização de perícia.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001745-97.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constituição de Renda
EXEQUENTE: JOAO DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Considerando o cumprimento da providência do item "1", da DECISÃO de id nº59291437, pelo terceiro interessado, intime-se o exequente, para manifestação, nos termos do item "2", da mesma DECISÃO (id nº 59291437).
Em seguida, conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.
Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004175-56.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
EXEQUENTE: GILBERTO ROMARIO GABRECHT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
A parte autora informou a implantação do benefício previdenciário pelo INSS, contudo, informou acerca da existência de valores bloqueados pela autarquia.
Dito isso, antes da remessa dos autos à Autarquia, determino a intimação do exequente, a fim de apresentar nestes autos, extrato bancário ou outro documento que o valha, constando o "bloqueio dos valores", ora mencionado.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.
Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001287-85.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCONI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Defiro o pedido de id nº 63718750 e concedo o prazo de 15 dias para adoção da providência informada.
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, ao exequente para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.
Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000167-65.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SAMUEL ROSA MARCAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o pedido do INSS, acerca da dilação de prazo para apresentação de planilha de cálculos dos retroativos é anterior ao pedido de cumprimento de SENTENÇA (id nº63843821), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Autarquia para a adoção da providência.

Decorrido o prazo, conclusos para análise da petição de id nº. 64732334.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005475-82.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ALINE PEDROZA DE ALLENCAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de id nº 63616320. Pratique-se e expeça-se o necessário.

No mais, cumpra-se, no que couber, a DECISÃO de id nº 63575096.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001685-27.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Pagamento, Duplicata, Nota Promissória

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: PAULO FERREIRA BITTENCOURT

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, defiro a CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do artigo 256, I, do CPC.

Tendo em vista a indisponibilidade da plataforma de editais do CNJ (art. 257, II, do CPC), determino a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como curador especial o defensor pública atuante na Comarca, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte exequente para as providências legais no que diz respeito à publicação do edital.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001237-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando o cumprimento do item "1", do acordo, concernente à implantação do benefício, cumpra-se o item "2", da DECISÃO homologatória de id nº 61074600.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000077-33.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Depoimento

AUTOR: SELMA DE LOURDES MOLINE NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

REU: HIURIKA SAMANTA ALMEIDA RAMOS, ELMERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o sistema SIEL encontra-se indisponível a este juízo, fica a parte requerente intimada para dizer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002457-24.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JONATHAS TALLES GOMES FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, defiro a CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do artigo 256, I, do CPC.

Tendo em vista a indisponibilidade da plataforma de editais do CNJ (art. 257, II, do CPC), determino a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como curador especial o defensor público atuante na Comarca, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005044-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Requerente/Exequente: ELIANE TAVARES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora, com fundamento no art. 98 do CPC.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação.

4- Com a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

5- Após, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA RICARDOS CANTANHEDE 1119, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004245-39.2020.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: ELIZABETE LUIZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALTAMIRO ALMEIDA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte demandante informou nos autos o cumprimento da liminar pelo requerido, porém, nada mais foi requerido.

Assim, intime para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e volte conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7004765-33.2019.8.22.0003

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 2720 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: FABIO COELHO MARTINS, RUA BELO HORIZONTE 707 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id nº 63897047.

Intime-se o executado, por edital, da DECISÃO de id nº 58218514.

Com o decurso do prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel intimado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC art. 72, II do CPC/2015), nos termos do DESPACHO inicial.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania..

Jaru- , 16 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003815-53.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO,

OAB nº RO6842, BRADESCO

REU: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento da providência, conforme requerido em id nº 64372895.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, intime-se a autora para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001595-19.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIMILSON DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REU: OSEYAS SODRE DE SOUZA, VARDELI DE SALES

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, defiro a CITAÇÃO POR EDITAL de Vardeli de Sales, na forma do artigo 256, I, do CPC.

Tendo em vista a indisponibilidade da plataforma de editais do CNJ (art. 257, II, do CPC), determino a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como curador especial o defensor público atuante na Comarca, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0020105-30.2005.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ASA NORTE INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente em id nº 63940423 e suspendo pelo prazo de 02 (dois) anos.

Findo o prazo da suspensão, intime-se a fazenda pública para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, suspendo o feito pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005748-61.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: D. L. L. D. S. S.

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: I. B. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo as emendas atendidas pela parte autora.

2- Intime-se a parte requerente para, no prazo derradeiro de 05 dias, atender o item 2 do DESPACHO anterior, o qual replico abaixo:

"[...] deverá a parte autora justificar por qual motivo a postulante requer o pedido de divórcio sem a assistência de curador nomeado nos autos do processo de interdição (Processo n. 7004278-68.2016.8.22.0003). Poderá a parte autora emendar a petição inicial e retificar a procuração, apresentando o termo de curatela.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(art. 523 e seguintes do CPC)

Prazo: 20 dias

PROCESSO Nº: 7002830-21.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/09/2020 17:43:05

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651

EXECUTADO: NATALIA DE SOUZA PEREIRA, ADEMIR BOARO

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

Intimação DE NATALIA DE SOUZA PEREIRA - CPF: 031.587.012-51, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE S: INTIMAR a parte executada acima qualificada para PAGAR O DÉBITO fixado no processo acima referido, no valor de R\$ 99.640,00 (noventa e nove mil seiscentos e quarenta reais) mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada deste MANDADO aos autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única OU, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Data e Hora

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

0

Caracteres

2099

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

47,14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005396-09.2013.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

EXECUTADO: FARMACIA METROPOLE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

O STJ, em julgamento de recurso repetitivo, definiu a tese abaixo acerca da aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, bem como acerca da sistemática da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Sobre a necessidade de intimação da Fazenda Pública, o STJ enfrentou o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RECURSO REPETITIVO N. 1.340.553/RS. MOROSIDADE DO

PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA N. 106/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. [...] V - A tese levantada pelo recorrente, no sentido da necessidade de intimação da Fazenda, acerca da suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, foi afastada no âmbito do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, conforme se afere, das Teses n. 566 e 567, in verbis: “Tese 566 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.; “Tese 567 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.” VI - Por outro lado, em relação à alegada ofensa ao art. 25 da LEF, diante da pretendida aplicação da Súmula n. 106 do STJ sob o entendimento da Fazenda Pública no sentido de que a culpa da demora se deu por responsabilidade do PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que tal matéria impõe o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em face do constante da Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido, destacam-se: AgInt no AREsp n. 1.693.813/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.578/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2020, DJe 13/4/2020. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1728850/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 14/05/2021)

A luz do entendimento jurisprudencial supra, a contagem do prazo de suspensão e arquivamento se inicia automaticamente, dispensando qualquer intimação da Fazenda Pública.

No caso em apreço, percebe-se que o feito permaneceu suspenso por 01 ano, conforme determinado no DESPACHO de ID Num. 63378046 - Pág. 36/38 e certidão de ID Num. 63378046 - Pág. 52.

O processo retornou ao seu curso e foram buscadas as medidas constritivas, mas, novamente, sem êxito esperado pelo exequente.

Em razão disto, determinou-se o arquivamento do feito (ID Num. 63379173 - Pág. 18), sendo que o processo lá permaneceu por mais de 05 anos.

Com efeito, a tese da parte exequente não prevalece, tendo em vista que a pretensão executiva foi alcançada pela prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intímese.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005988-50.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Requerente/Exequente: ROSANGELA CRISTOFOLI DE FRANCA

Advogado do requerente: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação indenizatória onde a parte autora requerer indenização por dano moral (R\$ 50.000,00) e pensão vitalícia de 01 salário mínimo mensal.

A parte requerente não declarou no valor da causa a sua pretensão referente a pensão vitalícia.

O CPC dispõe que as prestações sucessivas por tempo indeterminado ou que ultrapassem 01 ano deverão ser declaradas no valor da causa no importe de uma prestação anual, ou seja, 12 parcelas daquilo que se pretende mensalmente, conforme se coaduna do art. 292, § 2º do CPC.

No caso em apreço, pretende-se a pensão vitalícia de 01 salário mínimo, ou seja, por tempo indeterminado, pelo que incide a regra acima exposta.

Em cálculo simples, constato que a prestação anual, levando em conta o salário vigente (2021), equivale a R\$ 14.308,80.

Somando-se a quantia acima exposta com o valor indicado a título de dano moral, tem-se que o valor correto para causa é de R\$ 64.308,80.

Assim, com fundamento no art. 292, § 3º do CPC, determino a retifique-se o valor da causa para R\$ 64.308,80.

2- A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, § 4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

O Juizado Especial da Fazenda Pública atende as demandas até o limite de 60 salários mínimos (art. 2º, caput, Lei 12.153/09), o que, atualmente, perfaz a quantia de R\$ 71.544,00.

Com efeito a presente demanda, deve ser remetida ao juízo fazendário.

Aliás, é importante salientar que, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Não obstante, caso seja necessário a realização de perícia, não há que se afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E TRABALHO NOTURNO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. REMESSA À TURMA RECURSAL. Verificado que o valor do objeto em discussão não ultrapassa o teto estabelecido pela Lei nº 12.153/2009, é de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito (art. 2º, §4º), ainda que dependa da realização de prova pericial (art. 10). Reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da DECISÃO do juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º). (Apelação, Processo nº 0012360-06.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018) e;

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Havendo inércia por parte da Fazenda Pública em proceder a nomeação de comissão para constatação das condições em que seus servidores laboram e por existir elementos probatório não desqualificados, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública por necessidade de perícia. - Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança. Precedentes da Turma (Recurso Inominado, Processo nº 0003287-26.2012.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2015).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005820-48.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SILVANY FERREIRA BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Vistos.

Retifique-se os termos da autuação, retirando a opção pelo "juízo 100% digital". - Retifique-se os termos da autuação, retirando a opção pelo "juízo 100% digital".

CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escritania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REU: SILVANY FERREIRA BARROS, AV. RIO BRANCO 3131 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006056-97.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

Requerente/Exequente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: SIDNEI CRUZ PRATES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

1.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

1.2- Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

2- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

2.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

3- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

3.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: SIDNEI CRUZ PRATES, CPF nº 90307186253, RUA IPE 1790 ESPANHA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006133-09.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: DOGVAN ROMANO PANTOJA, FERREIRA & MATEUS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: DOGVAN ROMANO PANTOJA, RUA PARANA 3520 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FERREIRA & MATEUS LTDA - EPP, BR 364 1479 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000198-75.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexandre da Silva Castilho e outros

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: ALEXANDRE DA SILVA CASTILHO, brasileiro, filho de Cristovam Castilho Pinheiro e Maria José da Silva Castilho, nascido aos 19/02/1990, CPF 977.546.842-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, e no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.

Custas processuais: R\$ 401,81 (quatrocentos e um reais e oitenta e um centavos);

Multa penal: R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Proc.: 0000170-10.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edmar Altoé

Advogado: Péricles Xavier Gama(OAB/RO 2512)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA de extinção supramencionados, conforme trecho a seguir:

"[...]Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMAR ALTOÉ, já qualificado nos autos, e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/1995".

Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Proc.: 0000229-32.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vitor Vinícius Peixoto Santana

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332); Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793).

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA de extinção, conforme trecho a seguir:

"[...] Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITOR VINÍCIUS PEIXOTO SANTANA, já qualificado nos autos, e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/1995".

Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de outubro de 2021

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO – 1ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000 - ((69) 3461-2950 – opo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

REQUERENTE: N. R., brasileira, nascida aos 03/06/1976, RG 2104137593 SSP/RO, filha de José Ribeiro e Geralda Cândido Barbosa, natural de Ouro Preto do Oeste/Ro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

REQUERENTE: G. C. B., brasileira, filha de José Candido Barbosa e Maria Geralda Barbosa, nascida em 31/12/1952, natural de São João do Manteninha/MG, RG 181103 SSP/RO, CPF 632.299.191-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR as requerentes supraqualificadas da DECISÃO que indeferiu as medidas protetivas:

"Ante o exposto, por não vislumbrar a vulnerabilidade exigida pela jurisprudência pátria para a concessão das medidas protetivas previstas na Lei nº. 11.340/2006, quando agressor e ofendido são do sexo feminino, INDEFIRO o pedido inicial."

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7004523-03.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTES: P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, JUDISMAR PEREIRA DE SOUZA, OAB nº ES24334

DESPACHO

Vistos.

Colha-se o parecer do Ministério Público quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva e conversão em internação compulsória que consta da resposta à acusação de ID 64983151, repetida no ID 64983155.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7004721-74.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADRIANO LUCAS CABRAL, LEANDRO SILVA CALDAS

ADVOGADOS DOS REU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

RECEBO o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.

Intime-se o Parquet para a apresentação das razões no prazo legal.

Ato contínuo, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista dos autos ao dr. Odair José da Silva (OAB/RO 6662) e à Defensoria Pública, para apresentação das contrarrazões recursais em favor dos réus.

Havendo a interposição tempestiva de recurso em sentido estrito pelos acusados, proceda-se conforme determinado acima.

Posteriormente, tornem os autos conclusos para reforma ou manutenção da SENTENÇA de ID 64311694.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003124-36.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Delegado de Polícia de Ouro Preto do Oeste e outros

REQUERIDO: ADENILSON DE OLIVEIRA PEREIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: DECIO BARBOSA MACHADO, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO

Advogados do(a) REQUERIDO: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933A, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogados do(a) REU: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO0007630A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às defesas dos réus da DECISÃO de Id. 64995437

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000588-11.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE DUARTE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 07/02/2022 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004839-16.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO GRIGORIO PESSOA, LINHA 16 KM 31 LOTE 07 GLEBA 08-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá juntar, aos autos deste processo, comprovante de endereço atualizado do imóvel rural, onde foi construída a subestação de rede elétrica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004849-60.2021.8.22.0004

AUTOR: HELIO FERREIRA CAZUMBA, RUA OTONIEL DE OLIVEIRA 242 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O imóvel rural da parte autora está localizado no Distrito de Tarilândia, Comarca de Jarú/RO. Outro fato importante é que, a parte requerida possui uma filial naquela comarca (Rua Ricardo Cantanhede, 1101, Setor 03, Jarú/RO - CEP 76890-000).

Destarte, a distribuição deste feito a este juízo não é razoável, tendo em vista existir uma filial da empresa ré, também, na Comarca do Imóvel discutido. Além disso, numa eventual execução, ou qualquer outra diligência necessária, a ser realizada naquela comarca, será dispendido custos e esforços desnecessários. Isto vai de encontro aos princípios inerentes ao rito dos Juizados Especiais (art. 2.º, da Lei n.º 9.099/95).

Conforme orientação do FONAJE, "ENUNCIADO 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)". Destarte, o reconhecimento da incompetência territorial pode ser, inclusive, reconhecida de ofício pelo magistrado.

Isso posto, reconheço a incompetência territorial deste juízo para julgar o presente feito e determino a redistribuição deste processo ao juízo competente, ou seja, para o Juizado Especial Cível da comarca de Jarú/RO.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004869-51.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, RUA CARLOS GOMES 316 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004874-73.2021.8.22.0004

AUTOR: JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA AGUINALDO SERRATI 2651 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA AVOGADOS DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CNPJ nº 34075739000184, RUA SEIS DE MAIO 678, SALA 06 URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM AVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002990-09.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HELENA CONCEICAO NOGUEIRA, LINHA 20 DA LINHA 31, GLEBA 8-C S/n, Lote 35 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004880-80.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, RUA RIO BRANCO 2431 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675
REQUERIDO: ADRIANO CASTRO DIAS, CPF nº 00190424265, RUA PARANÁ 2040 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

l) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004882-50.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, RUA RIO BRANCO 2431 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: ISRAEL SANTOS DA SILVA, CPF nº 03473034207, RUA EDSON DUARTE LOPES 3268 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As notas promissórias referem-se a pessoa de Adriano Castro Dias, pessoa diversa da contida no polo passivo desta ação.

Pelo o exposto, a presente ação executiva deveria ser extinta, todavia, prezando pelos princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis (art. 2.º, da Lei n.º 9.099/95), concedo à parte exequente, prazo de 05 (cinco), para, caso queira, emendar a petição inicial, instruindo-a com o título correto.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003890-26.2020.8.22.0004

AUTOR: MALVINA MARIA DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 176 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

A pretensão consiste na declaração de inexistência dos contratos de empréstimos n.º 378672255, 379646203, 380521795 e 381420747, na condenação da empresa ré por repetição indébito no valor de R\$ 24.892,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais), bem como por danos morais, na importância de 15 (quinze) salários mínimos.

A autora nega as contratações. Contudo, os valores dos contratos foram creditados em sua conta bancária: agência 0734, conta corrente 47414-2, nos dias 29/08/2020 (contrato n.º 378672255), 11/09/2020 (contrato n.º 379646203), 23/09/2020 (contrato n.º 380521795) e 07/10/2020 (contrato n.º 381420747), os quais totalizaram a importância de R\$ 24.868,01 (vinte quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavo).

A empresa ré afirma que os contratos questionados são válidos, porque foram realizados no terminal de autoatendimento (TAA), com o cartão e a senha da autora. Destarte, ao aduzir a licitude do contrato, a empresa ré atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II do CPC), e deste ônus não se desincumbiu.

Conforme os extratos bancários (ID's 50177759 e 50177760), após os valores serem creditados na conta bancária da autora, vários saques foram realizados, utilizando-se do seu cartão e senha. Entretanto, foram saques de pequenas montas, realizados em dias seguidos, respeitando-se, inclusive, o limite disponível para saques em TAA. Não é normal que um cliente necessitando sacar uma quantia volumosa de dinheiro, o faça de forma parcelada. Pelo contrário, existindo a necessidade o cliente bancário procura por atendimento no caixa presencial, identifica-se com um documento pessoal, e faz o levantamento a quantia desejada.

Destarte, caracterizou-se a fraude praticada por terceiros.

Inclusive, a empresa ré, poderia ter demonstrado que quem manuseou o cartão foi a própria cliente, comprovando-se com imagens extraídas do sistema de câmeras do TAA, ou demonstrando que a consumidora se utilizou de um TAA com sistema biométrico para realizar as contratações. Entretanto, isto não o fez.

A responsabilidade civil da empresa ré é objetiva em situações consumeristas. Além disso, aplica-se a teoria do risco proveito, a qual estabelece que aquele que auferir lucro com a atividade causadora do dano, também, deverá suportar o ônus. Destarte, mesmo havendo a participação de terceiros na conduta ilícita, a empresa ré deverá ser responsabilizada, haja vista que, a prestadora de serviço tem o dever de zelar pela segurança das suas operações.

Quanto à repetição do indébito, cabe-lhe razão à autora. Porém, deixo de aplicar a penalidade prevista no parágrafo único, do art. 42, da Lei n.º 8.078/90, pois é necessário comprovar a conduta maliciosa do cobrador, a qual, no presente caso, não ficou demonstrada.

Neste mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal:

Apelação. Telefonia. Cobrança de ligações indevidas. Ônus do qual não se desincumbiu. Restituição na forma simples. Ausência de má-fé. Provimento parcial. Deferida a inversão do ônus da prova, restou à concessionária de telefonia a incumbência de trazer a lume a regularidade da cobrança das ligações telefônicas. A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Em virtude da ausência de má-fé da empresa de telefonia, a restituição deve ocorrer na forma simples. (Apelação, Processo nº 0001346-89.2013.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 13/07/2016). Grifei.

Portanto, a empresa ré deverá restituir à parte autora a importância de R\$ 24.892,00 (vinte quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais). Entretanto, deverá ser compensado deste valor a quantia disponibilizada na sua conta bancária, referente aos contratos impugnados, isto é, a importância de R\$ 24.868,01 (vinte quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavo).

Quanto à compensação dos valores, trago recente entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESSARCIMENTO. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPENSAÇÃO ENTRE O MONTANTE DO CRÉDITO DA CONSUMIDORA E O VALOR DISPONIBILIZADO NA CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A realização de perícia grafotécnica se mostra desnecessária quando a fraude contratual é verificada a partir de outros elementos de prova.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001751-54.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/07/2021

Passo à análise do dano moral. Os empréstimos eram debitados diretamente na conta bancária da autora, onde recebia o seu benefício, e os quais foram totalmente absorvidos pelos descontos indevidos. Destarte, configurou-se dano à sua personalidade, por impossibilitá-la de sacar os seus proventos necessários para a sua subsistência, por tantos meses e em virtude de serem indevidos.

Em relação ao quantum indenizatório, para mensurá-lo, considero a situação financeira das partes, a extensão do dano e as FINALIDADES da condenação. A primeira FINALIDADE é a compensatória, tendo em vista que é impossível promover a reparação do dano causado à personalidade da pessoa, porque é impossível repará-la com qualquer valor em pecúnia. O que se faz é estipular um valor em dinheiro que lhe sirva de lenitivo ao dano. A segunda FINALIDADE é a pedagógica, que estabelece que o valor a ser arbitrado deverá ser apenas o suficiente para desestimular a prática ilícita da causadora do dano.

Por tudo isso, fixo o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral.

Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos propostos por Malvina Maria da Silva em face do Banco Bradesco, para declarar a inexistência dos contratos n.ºs 378672255, 379646203, 380521795 e 381420747, e condená-lo à restituição da importância de R\$ 24.892,00 (vinte quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais), com correção monetária a partir do efetivo desconto e juros desde a citação, deduzindo-se deste valor a quantia de R\$ 24.868,01 (vinte quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavo). Julgo procedente o pedido de indenização por dano moral na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002388-18.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, RUA RIO BRANCO 2665 SEM BAIRRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV
DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, cumulada com obrigação de pagar, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, a qual tem como principais pedidos a declaração do direito do requerente à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e a interrupção dos descontos, bem como a condenação dos requeridos a restituir o valor descontado de R\$22.559,89 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referente ao período de novembro de 2019 à maio de 2021.

Alegou que, era escrivão da Polícia Civil do Estado de Rondônia e está aposentado desde novembro de 2019. Tendo seu requerimento administrativo de isenção de imposto de renda indeferido sob o fundamento de que a moléstia que o acomete não é decorrente da atividade laboral.

Fundamentou seu direito com a Lei Federal 7.713/1988, que prevê isenção de imposto de renda para quem é portador de moléstia profissional, e com jurisprudências afins.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, aduzindo que a isenção do IR prevista em lei para os proventos de aposentadoria e reforma não é aplicável a trabalhador com doença que esteja na ativa. Pois, apenas pessoas portadoras das doenças mencionadas expressamente na Lei n. 7.713/1988 e com existência de moléstia profissional, comprovada por meio do laudo pericial emitido por serviço médico oficial junto à fonte pagadora, podem ser contempladas com o direito. Salientou que, o termo inicial deveria datar do protocolo do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da ação.

Citado, O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia alegou preliminarmente ilegitimidade passiva tendo em vista que o tal imposto incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos segurados da previdência estadual é destinado ao Estado de Rondônia, sendo ele o responsável pela sua exação. Impugnou preliminarmente também a concessão do benefício da justiça gratuita, visto que, o requerente percebe o montante líquido de R\$ 4.483,05.

No MÉRITO, defendeu que, o requerimento administrativo junto a autarquia foi devidamente encaminhado ao Estado de Rondônia, e em caso análogo, foi reconhecido que ao Estado incumbia o ressarcimento e ao IPERON tão somente a obrigação de não fazer, não promover os descontos.

Em réplica, o requerente afirma que, em contestação o IPERON confessou que exerce função arrecadatória da exação incidente sobre os proventos de sus aposentados e pensionistas, não sendo válida alegação de ilegitimidade passiva.

Aduziu no MÉRITO que, o IPERON não traz qualquer alegação em desfavor do MÉRITO da demanda, na qual deve reparar o dano ao requerente, ainda que de forma subsidiária ao Estado de Rondônia e que não há necessidade de perícia uma vez que o laudo médico juntado aos autos comprova a moléstia profissional e foi elaborado por médico do trabalho.

É o relatório. Passo a decidir.

O IPERON possui legitimidade passiva ad causam. Considerando que, ele retém o imposto de renda e é responsável pela suspensão/interrupção dos descontos. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

O pedido de gratuidade não merece análise, por ora, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando a parte o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Posto isso, afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, visto que ela ainda não fora concedida.

O direito pleiteado pelo autor está previsto no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei] Conforme Ficha Financeira Anual id (Num. 58989520 - Pág. 1), o requerente está aposentado desde novembro de 2019, diferentemente do que foi alegado pelo Estado de Rondônia.

A Súmula 598 do STJ explicita que:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Sendo assim, não há necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial junto à fonte pagadora ou demais provas, além daquelas contidas nos autos, para o reconhecimento do direito do autor. Visto que, ficou demonstrado, através de laudo de médico do trabalho, que o requerente possui moléstia profissional (id Num. 58989516 - Pág. 4).

Desta forma, o requerente possui direito à isenção de imposto de renda desde a Aposentadoria, em Novembro de 2019, totalizando o valor original de R\$ 20.312,01 (vinte mil trezentos e doze reais e um centavo) conforme tabela de cálculo (ID 58989526).

A isenção tributária decorre de lei, o próprio poder público competente para exigir o tributo, é quem o isenta. Quando há isenção, há obrigação tributária (fato gerador e relação jurídica entre as partes), contudo a lei dispensa o pagamento.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, para declarar inexistente o imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por moléstia profissional a partir de Novembro de 2019, e, consequentemente este suspenda/interrumpa os descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, e aquele, O ESTADO DE RONDÔNIA, restitua o valor de R\$ 20.312,01 (vinte mil trezentos e doze reais e um centavo), o qual deve ser corrigido monetariamente de acordo com o IPCA-E e os juros moratórios segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), desde a citação, conforme entendimento do STF, no RE 870947/SE, de Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, nos cinco dias subsequentes, a parte requerente deverá iniciar o cumprimento da SENTENÇA, apresentando planilha de cálculo do valor exigido, independentemente de nova intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, sob pena de arquivamento.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003092-65.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JULIANO GREGORIO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

DECISÃO

Considerando que a pauta de audiência encontra-se em regularização devido a retomada das audiências de instrução e julgamento, por ora, dos processos cíveis, deixo de designar a audiência preliminar para oferecimento da Suspensão Condicional do Processo.

No entanto, considerando o aceite do autor do fato conforme petição juntada aos autos (ID 62768651), recebo a denúncia e efetivo a suspensão condicional do processo em favor de JULIANO GREGÓRIO SILVEIRA.

Cientifique-se de que a suspensão não acarreta o reconhecimento da responsabilidade penal e as informações no registro criminal somente serão fornecidas mediante requisição judicial, bem como sobre a possibilidade de revogação desse benefício, se durante o prazo estipulado vier a ser processado por outro crime, contravenção ou se descumprir qualquer condição imposta.

Intime-se o autor do fato acerca das condições a serem cumpridas, conforme manifestação ministerial de ID 59952530 - Pág. 3/4.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001882-13.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDEMILSON MESSIAS DA SILVA, S. M. DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, GLAUCO ANTONIO ALVES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002182-04.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCIO LIMA MENDES

Advogado: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A

Fica a pessoa acima identificada, por intermédio de seu advogado, intimada para comprovar o pagamento da prestação pecuniária, bem como a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003392-90.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SONIA MARIA BALDOINO, LINHA 31, KM 04, GLEBA 12, LOTE 12. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004827-02.2021.8.22.0004

REQUERENTE: TARCISO CARLOS CUQUETO, LINHA 04 DA LINHA 37, LOTE 13, GLEBA 16 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003088-91.2021.8.22.0004

REQUERENTE: FABIO FARIAS DE ALMEIDA, LINHA 203 LOTE 56 GLEBA 28 KM 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO:

ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044209320218220004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: FLAVIO MEDEIROS DE QUEIROS, RUA TANCREDO NEVES 908 JARDIM AEROPORTO 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Outrossim, decreto o perdimento dos bens apreendidos no ID 63500071 - Pág. 9, os quais deverão ser destinados à Polícia Militar, sob responsabilidade da Comandante Jaquiline.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002975-40.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HELIA DA SILVA GOMES, LINHA 14 DA LINHA 81, GLEBA 20/B S/n, Lote 54/A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003330-50.2021.8.22.0004

AUTOR: ROSEMEIRE MOYSES LOPES, LINHA 04 DA LINHA 81, LT 04, GB 16 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003066-33.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ILDEBRANDO BONFIM SILVA, LINHA 153 KM 12 LOTE 69 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Destá forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004844-38.2021.8.22.0004

REQUERENTES: PEDRO EVERALDO CESTARO, LINHA 81 LOTE 03 GLEBA 16 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ANTONIO BECAVELO, LINHA 81 LOTE 03 GLEBA 16G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III - deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII - o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII - deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001970-80.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LILIAN SIMONE DE OLIVEIRA SCHERER, AVENIDA DANIEL COMBONI 1480 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: XCOMM IMPORTADORA E ECOMMERCE EIRELI, CNPJ nº 29275410000127, 6 B 001, GALPAO14B SALA 203 CIVIT II - 29168-085 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000580, NORTE KM 38 420, COND: CAJAMAR II GP 2 E 3; EMPRESARIAL GATO PRETO (JORDANESIA) - 07789-100 - CAJAMAR - SÃO PAULO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LIVIA FILGUEIRAS BITTENCOURT, OAB nº MG161495

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38, da Lei 9.099/95.

Ante o informado cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega do produto, reputo satisfeita esta pretensão.

Dada a ausência de manifestação requerida B2W, não obstante devidamente citada, presumo a veracidade do alegado pela autora - art.20 da Lei 9.099/95.

Incontroversa a mora no adimplemento, ocorrido após a judicialização.

As reiteradas tentativas de solução, denotam a perda de tempo útil do consumidor e a ineficiência das requeridas - que por simples atos de organização e presteza atenderiam demandas de menor complexidade - caracterizam ato abusivo, passível de responsabilidade civil extra patrimonial, como ocorre nos autos.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Reputo razoável a importância de R\$3.000,00.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Lilian Simone de Oliveira Scherer em face de B2W Companhia Digital e XCOMM. Importadora e Ecommerce Eireli, para condenar solidariamente as requeridas à compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG corrigido a partir do arbitramento e com juros a partir da citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intime-se as requeridas ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002688-77.2021.8.22.0004

AUTOR: HENRIQUETA DA CONCEICAO BARBOZA PADILHA, LINHA 08 DA LINHA 81 LT 22, GL 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

A tese aventada pela parte requerida não merece prosperar posto que a parte autora é esposa do Sr. Orlando Padilha, conforme Certidão de Casamento com regime de Comunhão de Bens realizado antes da aquisição do imóvel rural onde foi construída a subestação de energia elétrica (ID 63212178), ou seja, tanto um quanto outro cônjuge podem entrar com ação judicial para pleitear os danos materiais decorrentes da incorporação da subestação de energia elétrica.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastas as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são incluídos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004840-98.2021.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO INACIO FERNANDES, LINHA 04 DA 31 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004842-68.2021.8.22.0004

REQUERENTES: GLORIA MARIA DIAS RODRIGUES, LINHA 81 KM 01 GLEBA 16-E KM 25 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EVERALDO DE LIMA CESTARO, LINHA 81 KM 01 GLEBA 16-E KM 25 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004830-54.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. PRINCIPAL S/N CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: NEW TOK REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 34639487000179, AVENIDA CASTELO BRANCO 18770, - DE 18668 A 18858 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-002 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003339-12.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, LINHA 28 DA 31 KM 06 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Conforme o disposto no art. 595 do Código Civil, a procuração ad judicium concedida ao advogado por pessoa analfabeta ou impossibilitada de assinar, deverá, obrigatoriamente, estar assinada por duas testemunhas.

Desta forma, fica determinada a regularização da representação processual da parte autora, consubstanciada na apresentação de mandato assinado a rogo, subscrita por duas testemunhas, sob pena da extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido regular do processo, nos termos dos artigos 76, § 1º, I c/c 485, IV do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora deverá juntar o comprovante de endereço atualizado do imóvel rural onde foi construída a subestação de energia elétrica.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003964-46.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BENTO STOCO, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 174 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004834-91.2021.8.22.0004

AUTOR: MARIANA BERNARDES DE SOUSA, LINHA 80 LT 11, GL 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá juntar aos autos deste processo, comprovante de endereço atualizado do imóvel rural, onde foi construída a subestação de rede elétrica, qual seja, Lote 12, Gleba 17, Linha 80, localizado neste Município de Ouro Preto do Oeste, uma vez que o documento de ID 64893435, refere-se ao imóvel rural denominado Lote 11, Gleba 17, Linha 80.

A razão para esta determinação, decorre do fato que este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002982-32.2021.8.22.0004

AUTOR: JUAREZ DUARTE DE SOUZA, LINHA 202, KM 65 LT 173, GL 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem desperdício de recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002966-78.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA ETIENE GONCALVES CAMPEZATTI, LINHA 30 DA 81 LOTE 01 GLEBA 06 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

1.9. Do programa luz no campo

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Neste caso, aquilo que foi investido supostamente na adesão ao "programa luz no campo", cujo contrato previa a transferência da propriedade da subestação ao requerente e foi alcançado pela superveniente expropriação.

Tendo sido alegada a possibilidade de que a parte autora fez parte do programa Luz no Campo, caberia a requerida comprovar suas alegações de forma concreta e não juntando aos autos as mesmas imagens que sempre junta nos inúmeros processos que possui na comarca.

As telas sistêmicas apresentadas pela empresa, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a adesão ao programa luz no campo. A requerida não especificou os valores mensais supostamente pagos pelo requerente com o valor total das parcelas para que seja baseada a quantia devida ou qualquer outro documento hábil a comprovar a adesão, o que torna, ineficaz sua alegação.

Desta forma, rejeito a preliminar

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricitista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002937-28.2021.8.22.0004

AUTOR: LUZIVAM BARRETO DE OLIVEIRA, LINHA 202 LT 190, GL 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 20004452220198220004

AUTORIDADES: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ELISEU KIESKI, CPF nº 90441494900, RUA EDSON LIMA DO NASCIMENTO 6000, NÃO INFORMADO PARQUE SÃO PEDRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Outrossim, indefiro a proposta realiza e decreto o perdimento da madeira apreendida (ID 51789517 - Pág. 8), a qual deverá ser destinada à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002991-91.2021.8.22.0004

AUTOR: FABIO MOREIRA CAMATTA, LINHA 201 LT 05, GL 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE

BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O art. 502 do CPC/2015 dispõe que: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso.”

A parte autora demanda causa cujo pedido já foi analisado nos autos 7001331-33.2019.8.22.0004, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material. Explico.

Dos supramencionados autos, há acórdão reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial, ante a não comprovação dos danos materiais pela não apresentação do projeto ou ART com a chancela da requerida, notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova, ou seja, não comprovando que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento, bem como a construção da subestação e sua autoria.

Ambos os processos, inclusive, versando sobre a mesma subestação construída no imóvel rural denominado Lote 05, Gleba 27, Linha 201, localizado no Município de Vale do Paraíso/RO, já tendo sido aquele julgado improcedente e arquivado definitivamente ante a não comprovação dos danos materiais.

Há litigância de má-fé em face da falta do dever de verdade, sendo que não é necessário, que a parte contrária alegue a coisa julgada, a litigância de má-fé existe independentemente da alegação, sendo cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, quando evidenciada a repetição de ação com o objetivo de auferir vantagem ilícita.

Desse modo, concluo que sobre o pedido incide os efeitos da coisa julgada material, instituto processual que veda a nova DECISÃO pleiteada (art. 505 CPC/2015).

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC. Ainda, com amparo nos artigos 80, III e V, do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95, reconheço a litigância de má-fé praticada pela parte autora, condenando-a ao pagamento de multa correspondente a 10% sobre o valor causa, corrigido monetariamente, bem como, custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, do CPC).

O autor deverá pagar as custas processuais em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, não havendo pagamento, proceda a escritania a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004841-83.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE ADRIANO COUTINHO, LINHA 203 LOTE 23 KM 12 ZONA RURAL - 78968-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002992-76.2021.8.22.0004

REQUERENTES: EZEQUIEL ALVES DA ROCHA, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JOAO PEREIRA NETO, NO ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 12, LOTE 12 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002377-86.2021.8.22.0004

AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SANTANA, LINHA ARLINDO MERTEN, N° 04, KM 25 04 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Diga a autora se houve desconto no benefício, posterior ao deferimento liminar. Caso positivo, comprove-se-o e retifique-se o valor pretendido a título de repetição do indébito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002996-16.2021.8.22.0004

REQUERENTES: JOSE HENRIQUE, LINHA 202, GLEBA 27 S/N. Lote 197 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
MARCELO GONCALVES DO SILVA, LINHA 202, GLEBA 27 S/n, Lote 197 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
RAILSON DE SOUZA CACIANO, LINHA 202, GLEBA 27 S/n, Lote 197 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento e diligência.

Em análise aos documentos juntados aos autos, não foi demonstrado a relação dos Srs. Marcelo Gonçalves da Silva e Railson de Souza Caciano com a construção da subestação, uma vez que não há evidências que comprovem a propriedade do imóvel rural, bem como o direito destes ao ressarcimento de danos materiais.

Desta forma, intime-se a parte autora para esclarecer o fato controverso, bem como apresentar documentos comprobatórios.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003282-91.2021.8.22.0004

AUTOR: LUCIO FERREIRA DE ALMEIDA, ASSENTAMENTO PALMARES, LOTE 28 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora demanda causa cujo pedido já foi analisado nos autos 7007103-74.2019.8.22.0004, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material.

Há litigância de má-fé em face da falta do dever de verdade, sendo que não é necessário, que a parte contrária alegue a coisa julgada, a litigância de má-fé existe independentemente da alegação, sendo cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, quando evidenciada a repetição de ação com o objetivo de auferir vantagem ilícita.

Desta forma, intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos quando ao ajuizamento de nova ação cujo MÉRITO já foi analisado em outros autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004867-81.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, AV. RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001539-46.2021.8.22.0004

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA, RUA MARINGÁ 445 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458

OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000312673, ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Dada a assertiva do autor de que se trata de obrigação continuada pelo emitente, comprove-se a compensação dos cheques anteriores ao questionado nos autos. Prazo de 5 dias.

Cumprido o ato, intime-se o requerido à manifestação, no mesmo prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004846-08.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE MARTINS DE FARIA, LINHA 203 LOTE 19 GLEBA 29 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004870-36.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LIDIANE FELISBERTO SIONA, RUA APOLINARIO CORTES 85, APTO A NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado, uma vez que o comprovante juntado ao ID 64966106, encontra-se em nome de terceiro.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004864-29.2021.8.22.0004

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, AVENIDA DANIEL COMBONI 2011 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042026520218220004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: POLIANE FERREIRA PASSOS, PROFESSOR AMADOR 380 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Considerando que a pauta de audiência encontra-se em regularização devido a retomada das audiências de instrução e julgamento, por ora, dos processos cíveis, deixo de designar a audiência preliminar para oferecimento da Suspensão Condicional do Processo.

No entanto, considerando o aceite do autor do fato conforme certidão (ID 63828567), recebo a denúncia e efetivo a suspensão condicional do processo em favor de POLIANE FERREIRA PASSOS.

Cientifique-se de que a suspensão não acarreta o reconhecimento da responsabilidade penal e as informações no registro criminal somente serão fornecidas mediante requisição judicial, bem como sobre a possibilidade de revogação desse benefício, se durante o prazo estipulado vier a ser processado por outro crime, contravenção ou se descumprir qualquer condição imposta.

Intime-se o autor do fato acerca das condições a serem cumpridas, conforme manifestação ministerial de ID 63195969 - Pág. 3.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002364-87.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JULIO CESAR SANTOS PINTO, RUA JUSCELINO KUBITSCHECK 1477 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897 REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Ante a alegada transferência de valores, solicite-se ao Banco Bancoob, que informe se houve disponibilização de crédito pelo requerido Banco BMG ao requerente Julio Cesar Santos Pinto, CPF 128.559.442-87, nos meses de junho/2019 e junho/2021. Serve a DECISÃO do ofício. Junte-se a este, cópia dos documentos de ID's 60443306 e 60443308.

Cumprido o ato, intime-se o requerente à manifestação. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003136-50.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL JOSE OTILIO, LOTE 30, GLEBA 12-A, LINHA 12 DA LINHA 37, KM 02 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003307-07.2021.8.22.0004

REQUERENTE: OSVALDINA JATOBA DOS SANTOS, LINHA 201 LOTE 169 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004763-89.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: M. M. D. R. G. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579

Advogados do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579

REQUERIDO(A): ALBINE LUCIANE GASQUE

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 64932046.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004726-62.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. E. S. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A

REQUERIDO(A): ADEMIR SILVA DE ARAUJO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 64281957.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm> 7004722-59.2020.8.22.0004- Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: WAGNER ROQUE MEDEIROS, CPF nº 12783296764

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisas de bens do executado junto aos sistemas Renajud e Infojud, conforme espelhos em anexo.

Não foram encontrados veículos cadastrados em nome do executado, tampouco declarações entregues à Receita Federal, em seu nome, referentes aos últimos três exercícios.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de impulsionar o processo.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 10:41

Simone de Melo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002738-40.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA NILZA LEAO FERNANDES, SEBASTIAO CASTOR FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522, TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589

REU: ESPÓLIO DE. JOSÉ ALVES ALAGOANO FILHO, JURACY DAS GRACAS ALAGOANO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião promovida por Sebastião Castor Fernandes e Maria Nilza Leão Fernandes contra Juracy das Graças Alagoano e José Alves Alagoano.

Ao ID 44363981 consta a certidão de óbito de José Alves Alagoano Filho, da qual é possível verificar que ele deixou 06 filhos.

A certidão de óbito da falecida Juracy das Graças Alagoano informa que ela deixou 06 filhos, sendo 01 filha incapaz.

Assim, para o regular prosseguimento do feito, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, informar se há inventário dos bens deixados pelos falecidos. Havendo inventário, deverão indicar o inventariante e requerer a citação dos de cujus por meio do inventariante.

Caso não tenha sido requerida a abertura de inventário dos falecidos, deverão indicar a qualificação completa de todos os herdeiros, em especial da herdeira incapaz.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003934-45.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: C. V. S. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286

REQUERIDO(A): Zesuito Avelino da Conceição

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 64607007.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004860-89.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 2.882,98, dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: ECLAYLTON EVANGELISTA DA SILVA, RUA OSVALDO CRUZ 585 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

A procuração acostada ao ID 64937090 foi outorgada após a alteração da denominação social da parte exequente, todavia, consta como outorgante a denominação social antiga.

Deste modo, intime-se a parte exequente para regularizar a representação, em 15 dias, sob pena de extinção.

Em igual prazo deverá, ainda, recolher as custas processuais, sob a mesma penalidade.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004866-96.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MATEUS CHAGAS PEREIRA, MARIA RITA CHAGAS PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A

REU: ADEMIR LOURENCO COELHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento independente de nova intimação, a fim de juntar aos autos a certidão de óbito de seu genitor.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002206-32.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO(A): ELIZETE DA CUNHA DE JESUS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n.

64725102.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004858-22.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: MARCOS VINICIUS DAS GRACAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento independente de nova intimação, a fim de juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, conforme determina o art. 12, inciso I, da Lei nº 3.896/2016.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004856-52.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 18.184,69, dezoito mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. D., R GONCALVES DE PAIVA 2502, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
DECISÃO

Vincule-se o boleto referente as custas processuais ao processo.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou em face de ANDREA DUTRA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária. Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 15/09/2021, sendo devedora do montante total de R\$ 18.184,69, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 15/09/2021, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HYUNDAI modelo HB20S COMFORT PLUS 1, ano fabricação 2017, chassi 9BHBG41CAJP833263, placa NDP9804, cor BRANCA e renavam nº 001134175962, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004862-59.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.309,57, mil, trezentos e nove reais e cinquenta e sete centavos

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: RENATO DA SILVA OLIVEIRA, SÍTIO LH 35 s/n, LINHA 81, LOTE 22, GL 07 BAIRRO ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A procuração acostada ao ID 64938180 foi outorgada após a alteração da denominação social da parte exequente, todavia, consta como outorgante a denominação social antiga.

Deste modo, intime-se a parte exequente para regularizar a representação, em 15 dias, sob pena de extinção.

Em igual prazo deverá, ainda, recolher as custas processuais, sob a mesma penalidade.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004382-81.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: AULIENE CABRAL FERREIRA VENTURA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO VENTURA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006522-59.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINHA 31 GLEBA 08-D Lote 36-B/C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que ainda não houve julgamento no STJ, renovo a suspensão por mais 180 dias.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006935-72.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 19.960,00(dezenove mil, novecentos e sessenta reais)

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA ROSA, CPF nº 35135409220, LINHA 58, KM 06, LOTE 40, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RUA DOS SURUIS 867 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por JOSÉ SEVERINO DA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Expeça-se alvará referente as RPVs expedidas nos autos, caso ainda estejam pendentes de levantamento.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001010-95.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.533,50, mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SILMONE MARTINS TORRES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1952 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO contra SILMONE MARTINS TORRES, a fim de cobrar o débito estampado na CDA n. 20150205863512, que se refere à multa de trânsito – infração n. 10B0277364.

A executada foi citada por edital e a Defensoria Pública foi nomeada como sua curadora especial. Manifestando-se, a defesa solicitou informações acerca da data na qual foi aplicada a multa ora executada, tendo o exequente informado que a data da infração de trânsito é 19/05/2012, sendo que a multa foi lançada em 15/08/2012 (ID 63979280).

A devedora solicitou, ainda, que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para verificar se o valor bloqueado nos autos se encontrava em conta poupança, sendo a resposta positiva (ID63426195).

Com base nas informações supra, a defesa apresentou exceção de pré-executividade afirmando, em resumo, que entre a data da infração e o DESPACHO que determinou a citação transcorreram mais de cinco anos, estando o débito prescrito. Ainda, afirmou que a quantia bloqueada nos autos é impenhorável, nos termos do artigo 833, X, da CF.

Deste modo, pleiteou pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do feito e condenação do exequente ao pagamento de honorários. Ainda, requereu a liberação do montante bloqueado nos autos.

Instado, o credor nada mencionou acerca da prescrição, apenas afirmando que não há prova nos autos de que a quantia que a executada dispõe em suas aplicações financeiras não supera o limite de 40 salários mínimos, ônus que lhe incumbe, pleiteando pela manutenção da penhora.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, através do qual o devedor pode alegar a existência de vício lastreado em matéria de ordem pública.

É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré-executividade, independentemente do procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

No caso em tela, a alegação do excipiente se refere a matéria de ordem pública, pelo que cabível a exceção.

Conforme se verifica ao ID 63979280, a multa de trânsito que ensejou a presente execução foi aplicada em 19/05/2012. Consoante a CDA que instruiu a inicial, o débito apenas foi inscrito em dívida ativa em 24/11/2015 e a presente execução, por sua vez, foi proposta em 22/02/2019, determinando-se a citação do executado em 22/02/2019 (ID 24905452)

Inicialmente resta tratar sobre o prazo de prescrição aplicável ao caso em tela. Tratando-se de multa administrativa, o prazo a ser aplicado é aquele previsto no Decreto n. 20.910/32, conforme entendimento do TJRO, vejamos:

Apelação cível. Execução fiscal. Auto de infração. Multa de trânsito. Crédito de natureza administrativa. Lançamento. Prescrição conforme o regime do Decreto nº 20.910/32. Reconhecimento. Recurso não provido. A prescrição da execução fiscal de multa de trânsito, como crédito de natureza administrativa, sujeita-se ao regime quinquenal do Decreto n. 20910/32. (AC nº 0113894-47.2009.8.22.0002, Des. Rel. Renato Mimessi, j. 25.10.2011) (destaquei)

A mencionada norma estabelece, em seu artigo 1º, que:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A contagem do prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva, a qual ocorre com o fim do prazo para impugnação administrativa da multa. Neste ponto, o CTB estabelece que a autoridade de trânsito expeça a notificação da infração em até trinta dias, além da notificação acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento da multa (art. 282).

O artigo 290 do CTB, por sua vez, traz em seu bojo as hipóteses que implicam o encerramento da instância administrativa, são elas: i) o julgamento do recurso; ii) a não interposição do recurso e; iii) o pagamento da multa.

No caso dos autos, não há informação acerca da propositura de recurso administrativo contra a multa, razão pela qual se presume que o encerramento da instância administrativa ocorreu em virtude da ausência de interposição do recurso, ou seja, ainda no ano de 2012.

Registre-se que o exequente foi devidamente intimado para se manifestar sobre a alegação da prescrição e não juntou aos autos cópia do processo administrativo, tampouco formulou qualquer argumento que fosse hábil a demonstrar a suspensão ou interrupção da prescrição.

Logo, considerando que o débito apenas foi inscrito em dívida ativa no ano de 2015 e que o DESPACHO que ordenou a citação apenas foi lançado em 2019, não restam dúvidas de que ocorreu a prescrição, sendo devida a extinção do feito. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

Apelação. Execução fiscal. Auto de infração. Multa de trânsito não impugnada. Crédito de natureza não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. 1. O prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito se inicia com sua constituição definitiva que, iniludivelmente, se concretiza não havendo impugnação na esfera administrativa. Precedentes. 2. Apelação não provida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0005021-42.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 27/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Direito tributário. Exceção de pré-executividade. Multa Administrativa. Crédito não tributário. Constituição definitiva. Ação judicial. Ajuizamento. Quinquênio. Superação. Prescrição. 1. O prazo prescricional para exigência da multa de trânsito inicia sua contagem a partir do momento em que se finaliza o prazo de 30 (trinta) dias para o infrator apresentar recurso na esfera administrativa. 2. Negado provimento ao recurso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003276-60.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020

Ainda, é devido o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia bloqueada nos autos, eis que se encontra depositado em caderneta de poupança. Registro que a alegação do exequente no sentido de que não há provas de que os valores que a executada possui aplicados não superam a quantia de 40 salários mínimos não merece acolhimento, haja vista que caso houvessem outros valores disponíveis eles teriam sido igualmente bloqueados.

Assim, é certo que a quantia é impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC, devendo ser restituída à devedora. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, é entendimento pacificado no STJ e TJRO que eles são cabíveis quando a exceção de pré-executividade é acolhida, determinando-se a extinção da execução fiscal. Vejamos:

Apelação em exceção de pré-executividade acolhida. Prescrição. Ocorrência. Fixação de honorários advocatícios. É quinquenal o prazo prescricional para a cobrança de dívidas não tributárias e decorrentes de multa ambiental, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/32. Acolhida a exceção de pré-executividade, fixa-se os honorários advocatícios. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000314-18.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 03/11/2020 (destaquei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM RAZÃO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhimento de exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, em razão do trânsito em julgado de SENTENÇA proferida em ação anulatória da cobrança do IPTU, referente aos débitos em execução, e condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (STJ - Súmula 393). Hipótese em que a questão controvertida não excede esse pressuposto, pois a matéria de defesa, quanto à ocorrência de coisa julgada, pôde ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal. 4. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários advocatícios em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando importa montante manifestamente irrisório ou excessivo. 5. A condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários de advogado não ofende o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001, porque o referido DISPOSITIVO legal, aplicável às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, não alcança a execução fiscal (REsp 812.193/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/08/2006). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 116642 RJ 2012/0007316-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 20/08/2015, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/8/2015). (negritei)

Assim, é devida a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública.

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE movida por SILMONE MARTINS TORRES contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, a fim de DECLARAR A PRESCRIÇÃO do crédito executado nos autos, representado pela CDA n. 20150205863512. Ainda, RECONHEÇO A IMPENHORABILIDADE do valor bloqueado nos autos, determinando o desbloqueio. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 924, III, c/c artigo 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Cópia da presente servirá de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor bloqueado nos autos para a conta poupança da executada (Silmone Martins Torres, CPF 469.643.042-15), qual seja, Ag. 3880, PRD 1288, conta 000945023543-6. Prazo de 10 dias para resposta.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003432-48.2016.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 574,61, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ASSIS MARCOLINO DA SILVA, RUA COSTA E SILVA 99 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Reputo válida a tentativa de intimação de ID 63754524, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854, § 5, CPC).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando este intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0003370-64.2015.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 111.835,49, cento e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos

AUTOR: EDNA CARIOCA TORO VIDAL, RUA CEL. ALUÍSIO FERREIRA, Nº 301, NÃO CONSTA NOVA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A

REU: NIVEA MAGALHAES SILVA, AV. DANIEL COMBONI, RUA DOS SERINGUEIROS, 905-RUA JOÃO DE OLIVEIRA, 687 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MILTON TORO VIDAL, LINHA 81 KM 06 LOTE 36B, RUA LOURIVAL CRUZ NASCIMENTO, 280 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV. XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Promova-se a retificação dos polos da ação, a fim de que a autora passe a figurar como executada e a SICOOB OUROCREDI como exequente.

Intime-se a devedora, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004547-31.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: JOSE TOSCHI FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 64918577 e concedo o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento do determinado ao ID 64051241.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004843-53.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 46.160,96, quarenta e seis mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A

EXECUTADO: FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA, RUA JK 554 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004881-70.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.034,00, vinte mil, trinta e quatro reais

AUTOR: HIROY MARIA DA SILVA, RUA DAS CAMÉLIAS 73 JD. AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a dúvida suscitada pela autarquia, constata-se da leitura da SENTENÇA que o benefício a ser reestabelecido é o NB 133.669.983-0, sendo que os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez deverão ser desconsiderados quando a elaboração dos cálculos das parcelas retroativas.

Ademais, tendo em vista o não cumprimento justificado da determinação judicial, deixo, por ora, de aplicar a multa fixado ao ID 62124759, a qual somente incidirá caso não haja a implantação nos próximos 20 dias, contados da nova intimação.

Deste modo, intime-se o requerido pessoalmente através do responsável pelo EADJ, para que proceda, no prazo de 20 dias, o reestabelecimento do benefício NB 133.669.983-0, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004353-36.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. L. K. F. D. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. F. D. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711

DESPACHO

Vistos.

Antes de homologar o acordo firmando entre as partes, considerando a atualização de ID 63576434, intime-as para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em igual prazo deverão as partes indicar se persiste o interesse no acordo para pagamento do débito em parcelas de R\$50,00, tendo em vista que este durará aproximadamente 20 anos para cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001930-98.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 698,88(seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: GABRIELLA ASCASCIBAS DE OLIVEIRA, CPF nº 00561853240, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1273 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO contra GRABRIELLA ASCASCIBAS DE OLIVEIRA.

A parte executada foi devidamente citada e se manteve inerte, razão pela qual o montante executado foi bloqueado em sua conta bancária, através do BacenJud.

Intimada para se manifestar sobre o bloqueio, a devedora juntou aos autos declaração concordando com o bloqueio e concordando com a expedição de alvará para levantamento do valor do débito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que apesar de devidamente intimada a executada não se insurgiu quanto ao bloqueio realizado em seus ativos financeiros, converto o bloqueio em penhora e determino a liberação do valor em favor da parte exequente.

Denota-se que foi bloqueado o montante de R\$ 2.110,05, que se refere aos débitos dos exercícios de 2018, 2019 e 2020. Todavia, a presente execução se refere apenas ao débito do exercício de 2018, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 796,23.

Assim, com a expedição do alvará, o débito estará quitado, pelo que a extinção da execução é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Promovi a transferência do montante bloqueado para conta judicial e determino a expedição de alvará em favor do credor, no montante supra.

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais e determino que o valor das custas seja descontado do valor depositado nos autos.

Após a adoção das providências supra, expeça-se alvará para devolução do saldo remanescente à executada, intimando-a para levantamento da ordem.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003711-58.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. V. D. P.

ADVOGADO DO AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA, OAB nº RO8322

REPRESENTADO: F. N. D. L.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da regularização do polo passivo em 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO.

Após, conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000607-58.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 100.000,00, cem mil reais

AUTORES: S. A. D. S., RUA ADOPH ROLH 427 JARDIM DOS BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA,

D. D. S. R., RUA PADRE ADOLPHO ROH 427 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: C. M. D. S.

ADVOGADO DO REU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

DECISÃO

Darlan dos Santos Rissi ingressou com a presente ação de cobrança de indenização securitária contra Companhia Mutual de Seguros.

Em resumo, o autor informa que seu pai laborava na função de motorista para a empresa Bom Retiro Transporte Rodoviário LTDA – ME. Disse que seu genitor faleceu em um acidente de trânsito, sendo que a empresa empregadora de seu genitor aderiu junto a requerida apólice de seguro e por isso requer o recebimento da indenização.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, conexão em razão da ação promovida pela empresa empregadora contra a seguradora, e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial.

A parte requerente impugnou a contestação.

Instado, o Ministério Público pugnou pela intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de outras provas.

A DECISÃO de ID 62968219 determinou a intimação da parte requerida para juntar aos autos cópia da inicial e do andamento processual dos autos nº 1008296-12.2017.8.11.0003, os quais foram regularmente juntados aos ID's 63554706 e 63554712.

O benefício da gratuidade judiciária foi concedido em favor da parte requerida, nos termos da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento, juntada ao ID 63526890.

O Ministério Público se manifestou e reiterou o pedido de intimação das partes para se manifestarem acerca da produção de provas.

A parte requerente foi intimada alegando que não há conexão entre os processos e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o breve relatório.

A parte requerida arguiu preliminar de conexão da presente ação com os autos nº 1008296-12.2017.8.11.0003 promovida pela empresa seguradora (Carrocerias Bom Retiro LTDA ME) contra a seguradora, pleiteando o recebimento do seguro indenizatório em razão do acidente ocorrido em 09/04/2014, no Município de Alto Garças/MT, envolvendo o veículo M. Benz/LS 1935, placa JZH-7880, que ceifou a vida do empregado Adilson Paulo Rissi, tudo conforme inicial acostada ao ID 10380929.

De acordo com a inicial que instrui o presente processo, o requerente busca o recebimento de indenização securitária em razão do mesmo acidente, alegando que faz jus ao recebimento do valor pretendido, uma vez que é filho da vítima.

Como bem se observa, tanto neste processo, quanto nos autos nº 1008296-12.2017.8.11.0003, os requerentes buscam o recebimento de indenização securitária em razão de um acidente de trânsito ocorrido em 09/04/2014, que envolveu o veículo M. Benz/LS 1935, placa JZH-7880, e ceifou a vida de Adilson Paulo Rissi.

No presente caso, e considerando que as ações indenizatórias são decorrentes do mesmo acidente de trânsito, deve ser reconhecida a conexão entre as ações e, conseqüentemente, os processos devem ser reunidos para DECISÃO conjunta, conforme determina o art. 55, § 1º do CPC.

Quanto ao assunto, colaciono:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROCESSOS INTERLIGADOS. PRECEDENTES. Tendo presente que a questão debatida é conexa à ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito na qual litigam as partes a respeito do mesmo evento danoso, configurada a evidente conexão entre os fatos narrados e conseqüências deles decorrentes, cuja apelação já foi julgada perante a 12ª Câmara Cível. Assim, impositiva a declinação da competência, pela vinculação ao Relator da aludida apelação a fim de se evitar decisões conflitantes nos julgamentos dos recursos que são, efetivamente, interligados em razão do fato que lhe deu causa. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Apelação Cível, Nº 70083135574, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 17-02-2020) Data de Julgamento: 17-02-2020

Importante ainda destacar que, realizada consulta ao andamento dos autos nº 1008296-12.2017.8.11.0003 verificou-se que o processo não foi julgado (consulta processual em anexo).

Por se tratarem de processos em trâmite em juízos distintos, a reunião das ações deve ocorrer no juízo prevento, conforme determina o art. 58 do CPC.

Desta feita, e levando-se em consideração que o processo nº 1008296-12.2017.8.11.0003 foi ajuizado em 2017, e este processo foi ajuizado em 2021, o juízo prevento é o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT.

Isto posto, reconheço a conexão entre o presente processo e os autos nº 1008296-12.2017.8.11.0003 e determino a remessa deste feito ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT.

Remetam-se os autos com as baixas e comunicações de estilo.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004800-19.2021.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

REQUERENTE: IRACI DE LIMA PAIVA, RUA MARINGÁ 278, MURO AZUL JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUCAS RIBEIRO DE PAIVA, OAB nº RO11439

INVENTARIADO: BENJAMIN FRANCISCO DE LIMA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1900 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a parte autora declarou que há apenas um imóvel a ser inventariado, bem como que o espólio não possui dívidas, não há motivos para postergar a correta atribuição de valor à causa, que deverá corresponder ao patrimônio a ser partilhado.

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, retificando o valor da causa.

Ainda, considerando que o inventário é de interesse de todos os herdeiros, igualmente pertence a todos eles (e não apenas à inventariante) a responsabilidade por custear as custas processuais.

A declaração de pobreza enseja presunção relativa de hipossuficiência, contudo, havendo dúvida sobre tal condição, cabe à parte demonstrar que de fato não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. A parte poderá, desde logo, promover ao recolhimento das custas.

No que se refere à renúncia da viúva, o artigo 1.806 do CC determina que a renúncia deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. Logo, a renúncia realizada através de procuração não pode ser aceita pelo Juízo, devendo a parte atentar-se à formalidade legal.

A parte autora não acostou aos autos cópias dos documentos pessoais dos herdeiros, devendo juntá-los. Ainda, deverá juntar cópias das certidões de óbito dos herdeiros José Carlos e Juraci, requerendo o que de direito para a citação da herdeira Domingas.

Por fim, deverá informar se os herdeiros Magno e Maria Elizabete igualmente estão de acordo com o pedido e, caso positivo, acostar aos autos procuração por eles outorgada.

Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004369-82.2021.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 129.244,20, cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado ao ID 64734021, eis que o requerente não apresentou justificativa para tanto.

Contudo, considerando os princípios da cooperação, boa-fé e primazia do julgamento do MÉRITO, concedo o prazo complementar de 5 dias para cumprimento integral da determinação de emenda, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004879-95.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 11.097,48, onze mil, noventa e sete reais e quarenta e oito centavos

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: B. N. S., R MOISES BENEVIDES 479 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004861-74.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Concessão Requerente AGNALDO DA SILVA Advogado(a) EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474, DAIENY

PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por AGNALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

“Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).”

Denota-se da leitura do artigo supra citado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004022-83.2020.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO Requerido(a) ADILSON LOPES PEGO Advogado(a) GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, movida por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO em face de ADILSON LOPES PEGO, qualificados nos autos. Sustenta a parte autora ser legítima possuidora do Imóvel Urbano denominado SETOR 02, QUATRA 89, LOTE 196, localizado na Rua dos Seringueiros, 657, Jardim Tropical, com área de 566,25 m², evidenciado a propriedade do bem ante a Certidão nº 138/SEMPPLAF/DCIE/2020 (anexo ao ID n. 50668458) emitida pelo Departamento de Cadastro Imobiliário e Estatístico (DCIE) da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SEMPPLAF) da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste. Pretende o autor que a presente ação seja julgada procedente para que o requerido seja compelido a desocupar o imóvel discutido nos autos, pois o requerido é servidor aposentado e, portanto, não possui mais direitos a utilização do imóvel.

Ao final, requereu no MÉRITO a reintegração de posse definitiva do imóvel.

Citado, o Requerido apresentou Contestação c/c pedido de Reconvenção requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a procedência dos pedidos formulados na Reconvenção. (id 51924270).

Réplica a contestação (id 53574484).

Requerida a produção de prova testemunhal pelo réu (id 55029989).

Em audiência de instrução (ID n. 60794565), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

É o relatório. DECIDO.

I – DA AÇÃO PRINCIPAL

É o caso de julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

Na hipótese dos autos, em sua inicial, a parte autora declarou ser possuidora do imóvel, apontando esbulho cometido pelo requerido e, a partir da análise do conjunto probatório produzido no processo, não se retiram elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial, sendo a procedência medida de rigor.

Se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, que estabelece:

“O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo DISPOSITIVO: “Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe à parte autora.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos. E como prova do esbulho praticado, a autora colacionou aos autos provas que corroboram com as afirmações de esbulho. Como prova da propriedade do imóvel emitida pelo Departamento de Cadastro Imobiliário e Estatístico (DCIE) da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SEMPPLAF) da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste. (id 50668458)

Desta forma, entendo que a demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, razão pela qual a procedência é a medida que se impõe.

II – DA RECONVENÇÃO

O requerido/ hora reconvinde formula pedido genérico sem cumprir com o requisito do art. 292, inciso V, do CPC, vejamos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Assim, o valor da causa na ação de reconvenção é requisito necessário na forma do art. 319, V, do CPC, sob pena de indeferimento com base no art. 330, I, do CPC.

Diante exposto, reconheço a inépcia da reconvenção.

III – DISPOSITIVO

DA AÇÃO PRINCIPAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, para o fim de determinar a reintegração do Imóvel Urbano denominado SETOR 02, QUATRA 89, LOTE 196, localizado na Rua dos Seringueiros, 657, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO, com área de 566,25 m², evidenciado a propriedade do bem ante a Certidão nº 138/SEMPPLAF/DCIE/2020, emitida pelo Departamento de Cadastro Imobiliário e Estatístico (DCIE) da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SEMPPLAF) da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO.

Por fim, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

DA RECONVENÇÃO.

Isto posto, com base no art. 330, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO a reconvenção, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, do CPC.

Concedo a gratuidade de justiça ao requerido.

Em razão da sucumbência condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 2º do CPC.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.
Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003990-15.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ALICE DA SILVA VIEIRA Advogado(a) VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

ALICE DA SILVA VIEIRA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da indenização securitária devida, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 23/06/2016, tendo este lhe causado sequelas de ordem permanente e irreparáveis, não havendo tratamento para que seja normalizada tal função fisiológica resultante debilidade na mão direita e no pé direito. Alega por fim, que mesmo diante da documentação juntada e enviada a requerida se negou a lhe indenizar.

Contestação apresentada no ID – 29152686.

Impugnação à contestação no ID – 29633227.

Laudo médico de ID – 61042546.

Manifestação da parte requerida acerca do laudo pericial no ID – 61204804.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.

Antes de adentrar ao MÉRITO é necessário debelar as preliminares apresentadas.

O interesse de agir fica caracterizado, uma vez que a própria seguradora se insurgiu de forma expressa contra o pleito do autor, pontuando acerca da ausência dos requisitos para concessão da cobertura securitária, afastando portanto a inexistência do interesse de agir.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE - REJEIÇÃO - ACIDENTE ENVOLVENDO BICICLETA E VEÍCULO AUTOMOTOR - CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE RELACIONADA COM O VEÍCULO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A necessidade do prévio requerimento administrativo, na espécie, deverá ser afastada, na medida em que o pedido fora contestado, insurgindo-se a seguradora ré de forma expressa quanto aos requisitos necessários para o pagamento do benefício ao autor. [...]” (TJMG - Apelação Cível 1.0223.14.008645-3/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2019, publicação da súmula em 05/07/2019).

Dessa maneira, RECHAÇO a preliminar levantada.

O comprovante de residência de não documento essencial para a propositura da demanda, motivo pelo qual dispensável e não pode se constituir em óbice ao prosseguimento do feito.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA DO DPVAT - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - PROVA JUNTADA COM A INICIAL - DILIGÊNCIA IMPERTINENTE - RECURSO PROVIDO. I - Não há se falar em ausência de interesse processual quando a parte autora ajuíza a ação acompanhada de todos os documentos necessários à sua propositura, mostrando-se a ordem de juntada do comprovante de residência uma diligência impertinente ao caso, sobretudo quando já constante dos autos. II - Apelação cível provida para determinar o retorno dos autos à origem, dando-se a regular tramitação.” (ApCiv 0060612018, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/06/2019, DJe 24/06/2019)

Nesta toada, AFASTO preliminar levantada.

Irrompida a barreira das preliminares parto para análise do MÉRITO.

O laudo médico de ID – 61042546, demonstra não haver invalidez relacionada, não existência de deficiência ou impedimento atual, e o quadro clínico ou condição atual é sem queixa ou sequela limitante.

Portanto, ante a falta de demonstração de invalidez permanente, na forma do art. 3º da Lei 6.194/74, descabe a condenação da seguradora ao pagamento de indenização do seguro DPVAT.

Neste sentido o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO QUANTO AOS FATOS MÉDICOS. DESDE O DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos em que não resta evidenciada a invalidez permanente, conforme prevista no art. 3º da Lei 6.194/1974, incabível a condenação da seguradora ao pagamento da indenização do seguro DPVAT. 2. Tendo atuado a seguradora em conformidade com a legislação vigente ao negar a indenização quanto à invalidez permanente, deixando somente de indenizar a segurada no que se refere a gastos médicos mínimos, a situação se configura como mero dissabor da vida em sociedade que, no grau mencionado, não se apresenta potencialidade lesiva hábil a autorizar a compensação por danos morais. Precedente desta Corte. 3. A incidência de atualização monetária nas indenizações por despesas de assistência médica do seguro DPVAT opera-se desde a data do desembolso. Precedente deste Tribunal. 4. Negou-se provimentos ao apelo. TJ-DF 07261361720208070003. Relator ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, julgado em 18 de agosto de 2021 (Grifei)

Desta forma, o pedido autoral não merece prosperar.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00, sobrestando porém o pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após, nada mais havendo, archive-se.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005767-06.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente GEROSINO DE JESUS TEIXEIRA

GERALDO MOTA TEIXEIRA Advogado(a) PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 Requerido(a) MEIREVAN MOTA TEIXEIRA

DEUSENI MOTA TEIXEIRA

MEYRIAN TEIXEIRA DE SOUZA Advogado(a) EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 Vistos.

Trata-se de inventário aberto em decorrência dos bens deixados por GERALDA MOTA TEIXEIRA e MANOEL MOTA TEIXEIRA, os quais faleceram em 05 de Março de 2016 e 06 de Novembro de 2016, respectivamente, conforme certidões de óbito acostadas aos autos, não deixando disposição testamentária, conforme alegações das partes.

A ação foi distribuída no dia 12/12/2017 e no curso processual foram regularizadas as pendências com relação ao pagamento dos tributos existentes, procedendo-se a nomeação da inventariante (GERALDO MOTA TEIXEIRA), com avaliação dos bens do espólio e apresentação das declarações de forma regular e no prazo fixado pelo Juízo.

Foram apresentadas as últimas declarações por meio de procurador (ID n. 55298448), em que foi apresentada a divisão dos bens para cada herdeiro, com discriminação dos imóveis rurais em regularidade, onde as partes em comum acordo, requerem a homologação.

Anexadas as certidões negativas de débito originadas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Apresentado comprovante de recolhimento do ITCO e custas processuais.

Devidamente intimado, o Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (ID - 58202043).

É o relatório. DECIDO.

O plano de partilha é uma peça elaborada de comum acordo entre os herdeiros, em que se tem a especificação dos bens que serão divididos entre eles, o qual permite a expedição de formal de partilha, documento hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis, em caso de partilha de imóveis, o qual legitima a propriedade de cada herdeiro.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654, do Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Com a especificação dos quinhões na partilha apresentada nos autos e, estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID n. 55298448) destes autos de inventário dos bens deixados por GERALDA MOTA TEIXEIRA e MANOEL MOTA TEIXEIRA, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se as Fazendas para ciência desta SENTENÇA, prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se o formal de partilha e alvará, se necessário for.

Após, cumprida todas as formalidades e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001778-50.2021.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração, Liminar Requerente P. A. D. C. Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A, LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744 Requerido(a) P. A. C. J. Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004853-97.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso

Assunto Guarda Requerente R. D. O. R. Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) C. F. G. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de divórcio litigioso com pedido de medida liminar consistente no afastamento do lar dos conviventes da pessoa de Claumi Francisco Gonçalves por estar se mostrando agressiva e descumprindo com deveres inerentes a sociedade conjugal, relata ainda que já possuem duas filhas em comum.

Pois bem.

Recebo a ação para processamento.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça.

O pedido de tutela de urgência formulado pela parte amolda-se a situação descrita no art. 305, caput do CPC, o que depende da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os relatos da requerente inspiram cuidados, haja vista que as situações em que envolvem sentimentos, que inicialmente de caráter amoroso, contudo diante da realidade narrada, transmudam, culminando para caso de total insatisfação com a presença da outra pessoa, tendem a desbordar das tratativas comuns de cordialidade para eventos de agressividade extremada.

Situações deste jaez devem ser evitadas.

Ninguém é obrigado a conviver com quem não deseja, tampouco deve ser compelido a partilhar o lar com pessoa acerca da qual não possui apreço algum, ainda mais quando há situações que podem se traduzir em risco a incolumidade física da pessoa.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DE UM DOS COMPANHEIROS DO LAR. POSSIBILIDADE. Tudo que a doutrina e a jurisprudência já orientaram sobre a questão relativa à separação de corpos, hipótese na qual se encontra presente o vínculo conjugal, aplica-se ao novel instituto da união estável. A referida medida é providência que a razão aconselha pelo inconveniente e pelo risco que resulta da permanência das partes sob o mesmo teto após instaurado o conflito entre os companheiros. A insuportabilidade da vida em comum é consequência lógica do litígio, impondo-se, desta forma, que cada litigante tenha sua própria residência, na qual possa viver, tanto quanto a situação o permite, em atmosfera de tranqüilidade e segurança.” (TJDFt, Acórdão n.721866, 20130020226258AGI, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/10/2013, Publicado no DJE: 14/10/2013. Pág.: 76)

Assim, encontra-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caracterizado.

Não há óbice ao deferimento do pedido de tutela de urgência em caráter liminar em favor da parte requerente, encontrando ainda albergue no art. 1.562 do Código Civil.

Isto posto, CONCEDO tutela de urgência de natureza cautelar, diante da presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em caso de permanência da convivência das partes sobre o mesmo teto, DETERMINANDO o imediato afastamento do lar do senhor CLAUMI FRANCISCO GONÇALVES, devendo manter distância de no mínimo 100 (cem) metros da propriedade onde antes residiam sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, evitando adotar qualquer ato que importe em perturbação do sossego da requerente, bem como o impeça de fruir e gozar de sua propriedade da maneira que lhe convier.

Intime-se o requerido da tutela de urgência de natureza cautelar concedida em seu desfavor, ficando desde já autorizado o uso de força policial para retirada do requerido do lar caso não o faça voluntariamente.

Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo legal.

Vinda ou não contestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação prévia.

Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial em sua integralidade.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000706-28.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei

6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente ANATIELY RIBEIRO DE SOUZA

HUMBERTO SIQUEIRA BENVINDO DE SOUZA Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente da petição de ID 63739399.

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se ao DER/RO para que apresente os comprovantes das transferências realizadas, conforme determinado no Ofício N° 3/2021/2ª V.Cível/OPO/RO, anexo ao ID: 60180785, vistos que não foi comprovado nos autos o recolhimento das custas no valor de R\$ 1.549,60 (Um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004851-30.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente L. R. G. C.

J. H. D. S. R.

D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. K. D. S. V. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por L. R. G. C.

J. H. D. S. R.

D. P. D. E. D. R., nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO A. K. D. S. V. para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004863-44.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Vendas casadas Requerente MARIA AUXILIADORA DA SILVA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO CETELEM S.A. Advogado(a) PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente ação envolve relação de consumo, assim para facilitar a defesa, bem como diante da verossimilhança das alegações da requerente, e ainda considerando, in casu a sua hipossuficiência diante da empresa requerida, inverto o ônus da prova, em seu favor, consoante o disposto no art. 6º, VIII do CDC.

Defiro a TUTELA URGÊNCIA tal como POSTULADA, uma vez constatada seus elementos ensejadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cumprindo ainda salientar, precedente jurisprudencial, salientando que da afirmação de fato negativo, não se afiguraria certo exigir a sua prova, senão vejamos:

“Tutela Antecipada - Banco de dados Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. tutela antecipada e indenização por danos morais - Pretensão de manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito - Descabimento Verossimilhança diante da alegação de desconhecimento do débito efetuado - Trata-se, ademais, de afirmação de fato negativo, em virtude do qual, a evidência não se pode exigir do autor produção de prova Negativação que, ademais, cria constrangimentos e restrição de crédito - Fixação de multa de R\$ 300,00 para o caso de descumprimento Inadmissibilidade, já que a suspensão da anotação será feita por meio da expedição, pelo juízo, de ofício aos órgãos de proteção ao crédito Antecipação de tutela mantida, mas afastada a previsão de multa, que em nada prejudica o direito da financeira agravada Agravo parcialmente provido.” (TJ-SP - AG: 1828207020128260000 SP 0182820-70.2012.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 14/11/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2012)”

Isto posto, ordeno que a requerida BANCO CETELEM S.A., que promova a cessação dos descontos da parcela do suposto empréstimo contratado em nome do requerente, de sua conta bancária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento injustificado do preceito até valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC.

SIRVA-SE DE ORDEM

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7008326-62.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente MARIA DE LOURDES FRANCENER Advogado(a) JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 64976762 HOMOLOGADO.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, por ora.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro, com exceção dos honorários de sucumbência da fase executória, que será matéria de análise posterior, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004873-88.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente K. E. D. R. N.

E. J. D. R. N. Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) C. P. N. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao MP.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002265-93.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente RITA DE CASSIA PINHEIRO Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 63334516 HOMOLOGADO.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, por ora.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro, com exceção dos honorários de sucumbência da fase executória, que será matéria de análise posterior, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Processo: 7004091-18.2020.8.22.0004

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Levantamento]

Requerente: ETELVINA PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

Requerido: Este Juízo

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 7004569-94.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido: DIEGO MURAITA XINAIDER

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 65005260 - CERTIDÃO.

Processo: 0001925-84.2010.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]

Requerente: JOABISON RETAMERO BRITO e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

Requerido: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO e outros

Advogado: Advogados do(a) EXCUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A

Advogados do(a) EXCUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 10 dias atualizar os valores.

Processo: 7003128-10.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]

Requerente: GLADSTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 63453644 - RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS CPF nº 103.033.417-00, RUA JOÃO GOULART 343 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000134-09.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO (OAB/RO 6338)

Parte Executada: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado: (OAB/RO XXX)

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora - ID - 60968410

FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC), nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 34052377 e 60968410.

Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ R\$ 17.577,90 (dezessete mil e quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos).

ADVERTÊNCIAS:

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);

2 – Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

3 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de agosto de 2021.

Emília Maria da Silva

Diretora de Cartório Substituta- Assinado Digitalmente

Processo: 7003424-32.2020.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

Requerido: MAIZA AMANDA DE SOUZA GOMES

Advogado: Advogado do(a) REU: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor dos documentos de IDs: 63713130, 63713132, 63565949, 63567551.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: FLAVIO VALENTINO DAMIÃO, brasileiro, inscrito no CPF nº 006.841.262-22, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Processo 7002180-39.2018.8.22.0004 Classe MONITÓRIA (40) Assunto [Duplicata] Requerente HILGERT & CIA LTDA Advogado(a) MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Requerido FLAVIO VALENTINO DAMIAO

PRAZO: 5(CINCO) DIAS ÚTEIS, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que transcorrer o lapso temporal para a parte tomar conhecimento deste edital, indicada acima (Art. 241, V, CPC).

SENTENÇA ID - 60353027: “[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 3.344,37 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 85, §2º, do CPC). Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, procedidas as anotações de praxe, archive-se.”.

OBSERVAÇÃO: Assinado eletronicamente por autorização judicial. A autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2021. Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assina digitalmente

Processo: 7000190-42.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: GERALDO MARTINS DA SILVA e outros (5)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A

Requerido: SERAFINA MESAROS DA SILVA e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON VON HEIMBURG - RO8226

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON VON HEIMBURG - RO8226

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 56277047.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: MARIA DE SOUZA GONCALVES, CPF: 499.137.942-34, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Processo 7004992-54.2018.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto [Cédula de Crédito Comercial] Requerente COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME Advogado(a) DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido MARIA DE SOUZA GONCALVES

PRAZO: 5(CINCO) DIAS ÚTEIS, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que transcorrer o lapso temporal para a parte tomar conhecimento deste edital, indicada acima (Art. 241, V, CPC).

SENTENÇA ID - 57861202: “[...] DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento, em favor do autor na importância de R\$ 1.286,44 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, procedidas as anotações de praxe, arquite-se.”.

OBSERVAÇÃO: Assinado eletronicamente por autorização judicial. A autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2021. Klerisson Rodrigues
Diretor de Cartório - Assina digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0001344-30.2014.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s) JOAQUIM LUCIANO PIO Advogado(a)

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido(s) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado(a)

Exportado em

10/03/2014 07:51:23

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sábado, 13 de Novembro de 2021.

Assinatura Eletrônica

Processo: 7000139-65.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Requerente: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido: MARILIA DE FATIMA LOPES PORTELLA - EPP

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64925374 - SENTENÇA.

Processo: 7003599-31.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Requerente: VANIA GOMES MARTINS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64924740.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE:

- EMERSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF 003.684.802-67, atualmente em local incerto e não sabido.

- NALDIRENE DE SOUZA, brasileira, inscrita no, CPF 968.789.242-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000879-23.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO (OAB/RO XXX)

Parte Executada: EMERSON PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado: (OAB/RO XXX)

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC), nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 64926403.

Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ 23.767,03 (Vinte e três mil setecentos e sessenta e sete reais e três centavos).

ADVERTÊNCIAS:

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);

2 – Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

3 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de novembro de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7000379-54.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: DELTA TRATORES & PECAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64926502.

Processo: 7005577-72.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento]

Requerente: PATRICIA REGINA MALTEZO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

Requerido: FRANCISCO SIOSNEY ALMEIDA PINTO

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62170953 e 64925536, devendo comprovar nos autos o pagamento das custas processuais finais (rubrica 1004.1) e as custas concernentes à reconvenção (rubricas 1001.4 e 1004.5) sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa.

Processo: 7001636-80.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: SIDNEI MEZABARBA DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido: MARIA DA PENHA DE BARROS

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 30 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64925234.

Processo: 7001878-39.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido: EDIMAR ADRIANO TEIXEIRA e outros (2)

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 30 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64925818.

Processo: 7000353-85.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Requerente: DORCA PEREIRA LOPES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado: Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - PE00819

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63753013, para que remeta a este Juízo a via original do contrato questionado para ser submetido à perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002145-74.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado, Vendas casadas Requerente JOAO ALVES DE SOUZA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO BMG S.A. Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Ciente do peticionado no ID n. 63753001.

Necessariamente conforme a dicção processual o laudo somente será confeccionado após a realização efetiva da perícia que por sua vez somente se dará mediante análise do contrato original, assim por inferência o prazo de entrega do laudo somente se inicia após os trabalhos do perito concluídos, situação consignada no ato judicial de ID n. 62303439.

Entendo a preocupação da senhora perita o que é salutar e demonstra o zelo com seu múnus, motivo pelo qual a saúdo, porém digo que pode a mesma ficar isenta de preocupações, dado que é de conhecimento deste juízo as intempéries atinentes a atividade pericial.

Intime-se a perita para conhecimento.

Aguarde-se os autos em cartório até a vinda do laudo.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002395-44.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA Advogado(a) SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730 Requerido(a) JULIO CEZAR BOF DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003670-91.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido LEONARDO MAZIOLI DE ALMEIDA, CPF nº 96004770272 Advogado Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de LEONARDO MAZIOLI DE ALMEIDA, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

O processo teve prosseguimento normal até que o executado procedeu o pagamento integral do débito (ID: 62884704).

É o sucinto relatório.

Decido.

Diante da quitação do débito, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC.

Se houver restrições, liberem-se.

Custas na forma da lei.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004006-95.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Não padronizado, Vigilância Sanitária e Epidemiológica Requerente ELZA CAETANO Advogado(a) LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Trata-se de para a obtenção de tutela jurisdicional consistente em comando para a realização de cirurgia.

A parte autora requer a antecipação da tutela para realização de cirurgia ALONGAMENTO DA ATRODESE E IMPLANTE CAGE LOMBAR, Cervicalgia (CID: M54.2), alega, ainda, a possibilidade de perda da mobilidade dos órgãos ou morte em decorrência da falta de tratamento médico adequado.

Decido o pedido de liminar.

Os documentos carreados aos autos comprovam a condição delicada de saúde do requerente, acometida por doença degenerativa lombar que provoca estenose de canal e forames bilaterais, e conforme laudo médico apresentado em ID 62923614, necessita de cirurgia urgente para estabilizar a coluna e liberar os nervos que estão presos nos forames.

A intervenção judicial se justifica em razão da violação de um direito subjetivo do paciente de obter atendimento de saúde compatível com o seu estado e condição de saúde. Negar ao paciente da rede pública os procedimentos prescritos pelos profissionais de saúde do próprio serviço equivale a sonegar-lhes o direito fundamental ao atendimento adequado de saúde. Há nisso uma indubitosa violação de direito fundamental capaz de fazer atuar a garantia de acesso à justiça, tendente a repará-la.

Nessa perspectiva, tenho por atendidos os pressupostos autorizadores da medida de urgência, porquanto, em síntese, há elementos suficientes de convicção - verossimilhança - relativamente à necessidade e imprescindibilidade do tratamento médico prescrito e, ainda, o evidente risco à saúde do paciente se a providência reclamada for postergada para momento ulterior.

Do exposto, DEFIRO a postulação liminar, para determinar que o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO adote as medidas necessárias para a realização da cirurgia, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras responsabilizações pessoais e sequestro da quantia necessária para realização da cirurgia.

Intime-se o Secretário Municipal de Saúde, ou seu substituto, para cumprimento desta DECISÃO. Em razão da urgência, distribua-se o MANDADO ao Oficial plantonista.

Cite-se o Município de Ouro Preto do Oeste/RO, na pessoa de seu Procurador, para responder à ação, no prazo de lei.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005231-29.2016.8.22.0004 Classe Cautelar Inominada Assunto Sustação de Protesto, Honorários Advocatícios, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente EDSON LUIZ VICENTE Advogado(a) NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002365-72.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

Requerente: VALDIMIRO NORBAL e outros

Advogado: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303

Requerido: SEBASTIANA FRANCISCA DE JESUS e outros (12)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64985654 (Calculo para Publicação Edital).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006881-14.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Venda Casada Requerente OSMIR JOSE LORENSETTI Advogado(a) OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646 Requerido(a) Banco Bradesco Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 63647432.

Proceda-se as retificações devidas.

Feito isto, intime-se corretamente as partes nos termos do ato judicial de ID n. 63423364.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004738-76.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente GILMAR PEREIRA DIAS Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

Requerido(a) SIDNEY SCUSSEL DA SILVA

CLAUDINEI NEVES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Os requerentes pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Para a concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso em análise.

Dessa forma, por ora, indefiro os benefícios da gratuidade.

Intime-se a parte para, no prazo de 15 dias, juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, solicitar o parcelamento das custas ou requerer o recolhimento das custas ao final da ação

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003922-94.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal

Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) THIAGO FREITAS

DOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela parte exequente através da petição de ID:, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007389-52.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública

Assunto Dano ao Erário Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) LENO FAGNER MALTEZO Advogado(a) AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465,

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Vistos.

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de LENO FAGNER MALTEZO onde se alega a afronta aos princípios da Administração Pública, causados pela conduta do requerido, que acumulou ilegalmente dois cargos de médico no período de 23/03/2017 até 19/09/2019, sendo um cargo decorrente de vínculo efetivo com o Município de Ouro Preto do Oeste empossado em 01/08/2014 e outro temporário no Município de Vale do Paraíso a partir de 23/03/2017.

Recebida a Ação Civil Pública e concedida a antecipação de tutela, foi feita a restrição de transferência e circulação via RENAJUD do veículo Modelo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, Placa OHO-8190 e do veículo Modelo IMP/BMW 318IM KOU REGINO, Placa KKK2502, ambos de propriedade do requerido (ID 32576717).

Encaminhado Ofício nº 452/2019 ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste, em resposta alegou o Cartório que não foi localizado nenhum bem imóvel registrado em nome do Réu. (ID 32936908)

Notificação o requerido no ID 33485856.

O requerido apresentou defesa prévia no ID 34289401.

O Ministério Público apresentou Impugnação à defesa prévia (ID 34402867), onde ratificou o pedido inicial e pugnou pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

O município de Vale do Paraíso e a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, foram notificados (ID 44637270).

Conforme DECISÃO de ID - 44383259, a denúncia fora recebida para julgamento e processamento, tendo sido determinada a citação do requerido para contestar no prazo legal.

O requerido apresentou contestação no ID 46414607. Alegando que não há elemento subjetivo caracterizador do ato de improbidade, qual seja, a presença de dolo na conduta do agente, visto não haver má-fé, o que seria oponente a caracterização para possível subsunção do fato ocorrido à luz da Lei n. 8.429/92.

Em relação aos valores percebidos com a acumulação dos cargos, alega que não era remunerado pelo serviço realizado com as AIHs, ou seja, o mesmo prestava serviços diversos de sua ocupação como médico, em horários diferentes de sua escala de trabalho, e que trabalhava períodos superiores ao estipulado em contrato de trabalho e que não recebia pelo tempo excedente a sua jornada.

Por fim, alega que embora tenha ocupado dois cargos, não houve a configuração de improbidade, mas sim de mera irregularidade, o que não acarretou dano ao erário, nem seu enriquecimento ilícito, vez que a remuneração percebida decorreu dos serviços prestados.

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação no ID 46578046, no MÉRITO, pugnou pelo saneamento do feito e a rejeição das preliminares e fixação dos pontos controvertidos.

O Município de Ouro Preto do Oeste manifestou interesse em adentrar o feito na condição de litisconsórcio ativo (ID 47471856).

O Município de Vale do Paraíso manifestou interesse em adentrar o feito na condição de litisconsórcio ativo (ID 47519085).

Instados a especificarem a provas que pretendem produzir, os requeridos pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

O Autor pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, que fora realizada conforme consta do (ID 59949793)

É o relatório. DECIDO.

Trata a presente de Ação Civil Pública, por atos de improbidade administrativa previsto no art. 28, §2º da Lei n. 8.080/90, violando o art. 9º, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), sob argumento de que o requerido recebeu vencimentos referentes aos dois cargos públicos que ocupava, eis que diante da incompatibilidade de horários, bem como a inserção em documentos públicos de declaração diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, tendo tal conduta, causado dano indireto aos cofres públicos.

É sabido que a Lei de Improbidade Administrativa, que veio resguardar os princípios norteadores da Administração Pública contido no caput do artigo 37, tem como objetivo primordial impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, especialmente nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Vejamos, portanto, à luz da Lei 8429/92, qual é o real alcance do ato que deve ser caracterizado como improbo.

O professor José Afonso da Silva, comentando o assunto, ensina:

“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (artigo 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma moralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem”. (...) “Improbidade administrativa, pois, é mais que singela atuação desconforme com a fria letra da lei. Em outras palavras, não é sinônimo de mera ilegalidade administrativa, mas de ilegalidade qualificada pela imoralidade, má-fé. Em suma, pela falta de probidade do agente público no desempenho de função pública”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª edição, Malheiros, 2006).

Ou seja, como reconhecido pelo administrativista José Afonso da Silva, não basta a violação pura e simples de norma legal ou regulamentar para o surgimento da improbidade administrativa. O que se exige, segundo sua doutrina, é que esta violação seja praticada com propósitos maldosos ou desonestos e esteja acompanhada do dano ao erário, com vantagem evidente para o ímprobo ou para terceiros.

Analisando a prova colhida em juízo observa-se que a testemunha SILVANA ALVES SENA, afirmou conhecer o requerido e que havia trabalhado no setor de estatística e faturamento do Hospital municipal de Ouro Preto do Oeste. Em relação aos atendimentos médicos prestados pelo requerido, a testemunha alega que não teve nenhuma reclamação, afirmando ainda que o preenchimento das AIHs (ficha de internação dos pacientes), era feito pelo réu fora de seu horário de serviço e que este serviço não era remunerado (ID 59949793)

A testemunha JOSÉ AMARAL, por sua vez, afirmou ter trabalhado com o requerido no hospital do município de Vale do Paraíso. Disse ainda, que o requerido prestava um excelente serviço por seu trabalho sempre prestativo e que teve dias que o médico chegava a atender mais de 100 (cem) pessoas por dia, pois o município só tinha um médico plantonista. Nas palavras da testemunha “ele era médico na consulta, na urgência e ainda atendia os pacientes internados”. Por último, a testemunha afirmou que devido ao seu trabalho prestativo o requerido não tinha horário de almoço, visto que continuava com seus atendimentos até o momento que terminasse os pacientes. (ID 59949793)

Ao término da instrução foi aberto vistas ao Ministério Público para oferecer proposta de acordo, o qual ofereceu no ID 60720723.

Proposta rejeitada no ID 61274665.

Insta destacar, a despeito de suas alegações iniciais, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovação dos fatos alegados, bem como a comprovação cabal de lesão ao erário e a atitude dolosa do requerido.

Cabe à parte autora o ônus da prova constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Constitui ônus da parte autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Por outro lado, compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Consequentemente, diversamente do que sustenta o ilustre representante do Ministério Público, não se vislumbra o dolo na conduta do requerido, visto não ter havido dano ao erário.

A despeito de não ser possível à parte alegar desconhecimento da lei para se eximir de seu cumprimento, é igualmente correto dizer que, em se tratando de acusação por improbidade administrativa, é mister que se analise a questão com cautela, haja vista as consequências nefastas que um reconhecimento dessa importância acarreta. Nos casos de improbidade lastreada no art. 9º da LIA é preciso que fique comprovado o dolo.

A vedação de acumulação de cargos públicos está disciplinada no art. 37, XVI, da CRFB/88, que estabelece ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado o teto remuneratório constitucional. Perceba que a parte final do inciso XVI do art. 37 da CRFB/88, trás a exceção da quando há compatibilidade de horários entre a acumulação dos cargos, logo, para que fosse possível reconhecer a ocorrência da improbidade administrativa seria imprescindível que houvesse indicação precisa do elemento subjetivo motivador da prática do ato, ou seja, do dolo e a demonstração de dano aos cofres públicos.

Da análise da Lei nº 8.429/92 (LIA), para que seja caracterizado a improbidade administrativa deve ser observado as espécies que geradoras de improbidade, o ato deve ensejar em enriquecimentos ilícito ao agente (art. 9º), o mesmo ato deve lesar o patrimônio público (art. 10) e violação aos princípios norteadores da Administração pública.

Nos termos do art. 10, caput, da Lei n.º 8429/92:

“constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Assim, para que seja constituída a lesão ao erário, exige-se uma conduta dolosa ou culposa do agente, que enseje desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas na Lei de Improbidade Administrativa.

Desta forma, para que haja subsunção do fato a hipótese narrada, deve a conduta praticada pelo agente público lesionar e gerar prejuízo aos cofres públicos. Nos moldes do art. 10 da LIA, a conduta do agente pode ser dolosa ou culposa.

Tal conduta, deve ser contraposta à legalidade, ou seja, a conduta dolosa ou culposa do agente público deve ser ilícita. Portando, a conduta que ocasionar dano ao erário, logo, a conduta dolosa ou culposa que for lícita, mas ocasionar lesão ou perda patrimonial a Administração Pública, não se sujeita à responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Este é o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes:

“Conduta ilícita: a conduta dolosa ou culposa do agente deverá ser ilícita, vale dizer, uma conduta cuja análise per si seja inicialmente lícita, mas que acabe por gerar perda patrimonial ao erário, não ensejará a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada, São Paulo: Atlas, 2002, p. 2.623.

No mesmo sentido, Mario Pazzagli Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior:

“A interpretação há de ser sistemática. O que a lei visa reprimir, neste DISPOSITIVO, é a conduta ilegal. Não intenta punir quem, agindo legalmente, por culpa, causa prejuízo ao patrimônio público. Apenas a perda patrimonial decorrente de ilicitude, ainda que culposa, ensejará a punição do agente público nas sanções do art. 12, inc. II.” PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias; e FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade administrativa – aspectos jurídicos do patrimônio público, 3. ed., São Paulo: Atlas, p. 75

No mesmo sentido é a jurisprudência do TJRO:

Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Violação de princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92). Elemento subjetivo. Modalidade culposa. Atipicidade configurada. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. É indispensável a presença de conduta dolosa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, lesão aos princípios da Administração Pública. (Apelação 10111020182320068220022, Relator Desembargador Rowilson Teixeira).

É evidente que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência acima citadas fazem associação da improbidade administrativa à noção de desonestidade e de má-fé, conjugada por danos efetivos ou potenciais e pela indevida conquista de benefícios devidamente comprovada.

No caso em exame não há comprovação de dolo, má-fé e/ou desonestidade do requerido LENO FAGNER MALTEZO, e nem tampouco de dano, a ponto de lhes serem aplicadas as penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Além do quanto já ressaltado, quanto à conduta imputada ao requerido, a despeito de ser possível a aplicação da penalidade mesmo sem a conduta dolosa, é inquestionável que para tanto deve estar demonstrado que houve enriquecimento sem causa.

As testemunhas ouvidas confirmam que nunca ouviram qualquer tipo de reclamação em relação aos serviços médicos prestados pelo requerido, e que o mesmo sempre atuava com destreza e zelo com seus pacientes, excedendo inclusive sua jornada de trabalho para acompanhar e cuidar de seus pacientes em viagens de emergência para outros municípios, sem se quer receber por isso, o que corroboram com os documentos carreados aos autos.

Enfim, analisando o conjunto probatório não se vislumbra a prova necessária para o reconhecimento das condutas ímprobadas afirmadas na inicial, à luz do que dispõe da Lei de Improbidade Administrativa, ensina a doutrina e baliza a jurisprudência.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 16 da Lei 7.347/85.

Sem custas ou honorários na forma do art. 18, da Lei 7.347/85.

Procedo a baixa da restrição feita via sistema RENAJUD imposta aos veículos Modelo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, Placa OHO-8190 e Modelo IMP/BMW 318IM KOU REGINO, Placa KKK2502, ambos de propriedade do requerido (ID 32576392), conforme espelho anexo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004987-03.2016.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. B. Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Requerido(a) M. C. E. C. E. - E. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA em razão de descumprimento de acordo proposta por B. B. em face de M. C. E. C. E. - E..

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito (Id - 59606953), por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, a parte requerente foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR (ID: 62707265). Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se.

P.R.I.C.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021. {{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003793-26.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Promessa de Compra e Venda Requerente ANA PATRICIA DOS SANTOS LEAO

MARINA SANTOS LEAO Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Requerido(a) JACI NETO LEAO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a cota ministerial de ID n. 62084211.

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002339-74.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota de Crédito Comercial]

Requerente: ADERCO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros (2)

Advogado: DANIELA TURCINOVIC - RO3086, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64925187 - EXPEDIENTE.

Processo: 7000353-85.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Requerente: DORCA PEREIRA LOPES

Advogado: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado: PAULO ROBERTO VIGNA - PE00819

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64967663 - EXPEDIENTE.

Processo: 7003949-77.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

Requerente: JOSE JURANDIR PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 63743998 - CONTESTAÇÃO (2660338470039497720218220004 con7059465).

Processo: 7007967-15.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Práticas Abusivas]

Requerente: G. D. C. S. G. C.

Advogado: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64926384 - EXPEDIENTE.

Processo: 7000353-85.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Requerente: DORCA PEREIRA LOPES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado: Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - PE00819

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 63753013 - MANIFESTAÇÃO PERITO e ID: 64967663 - ALVARÁ.

Processo: 7000353-85.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Requerente: DORCA PEREIRA LOPES

Advogado: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado: PAULO ROBERTO VIGNA - PE00819

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 63753013 - MANIFESTAÇÃO PERITO.

Processo: 7002795-24.2021.8.22.0004

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

Assunto: [Nomeação]

Requerente: B. F. T.

Advogado: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423A

Advogado: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos, para ciência do inteiro teor da SENTENÇA de ID:64984441: “

Vistos. B.F.T., qualificado nos autos, pretende a TUTELA de sua irmã A.C.F.D.S., menor de dezoito anos. Alega que a genitora de ambos, L. D. F., e o genitor de sua irmã, V.R.D.S., são ambos falecidos. Aduz os demais membros da família extensa não se opõem ao pedido inicial. Juntou documentos. Recebida a ação, foi deferida da tutela de urgência, com expedição de Termo de Guarda Provisória e designada audiência para oitiva do adolescente. Ouvida em audiência por videoconferência, realizada sob o link: <https://meet.google.com/qft-ejdb-fbk>, a adolescente consentiu com a atribuição de sua tutela em favor do irmão. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido. É o relatório. Decido. Dispõe o Art. 1.728 do Código Civil que os filhos menores são postos em tutela com o falecimento dos pais ou sendo estes julgados ausentes e em caso de os pais decaírem do poder familiar. Já o Art. 36, parágrafo único do ECA, prescreve que o deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. Ausente a hipótese do Art. 1.729, parágrafo único do CC no caso vertente, eis que os genitores da adolescente são falecidos e não deixaram testamento ou outro documento nomeando tutor. O autor já já detém a guarda de fato da adolescente e requer somente a regularização. Neste caso, vale frisar que o Juiz deve procurar atender as reais necessidades da adolescente, colocando-o em poder de pessoas que reúna melhores condições de dar todo o apoio moral, material e espiritual de que a adolescente necessita para desenvolver a sua personalidade. Não restam dúvidas de que o requerente detém as melhores condições de ser o tutor da irmã, tendo em vista que já ela está sob sua guarda de fato desde o falecimento dos genitores. A adolescente foi ouvida e concordou com em ficar sob a tutela do autor, de modo que deve ser deferida como medida de justiça. Diante do exposto, verifico estarem presentes os requisitos legais previstos no Código Civil, pois, a requerente é irmã mais velha do tutelado, comprovando documentalmente as causas de extinção e suspensão do poder familiar dos genitores da adolescente, bem como não há notícias de oposição a sua nomeação por outro parente nem de ser o requerente incapaz de exercer a tutela. Quando se discute a guarda ou tutela de uma criança, não se está discutindo o direito a posse da criança, pois a criança não é um objeto para ser disputado. Ela é detentora de direitos que devem ser assegurados e um dos mais importantes é a garantia de ser cuidada pelos pais ou, quando esses foram falecidos ou ausentes, caso dos autos, por parentes próximos, com os quais conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER A TUTELA de A.C.F.D.S. [...] em favor do requerente B.F.T. [...]. Conseqüentemente, extingo o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado nesta data ante a ausência de controvérsia. Expeça-se MANDADO para averbação à margem do registro de nascimento do tutelado, na forma prescrita em lei, anotando a inexistência de hipoteca legal. Sem custas ou honorários. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021. (A) Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002085-04.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente APARECIDA ALDNEIS BATISTA DOS SANTOS

JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709A Requerido(a) VILMAR GONZAGA DA CUNHA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001308-58.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente K. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. D. R. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1. Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0060338-61.2008.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ELADRIANE SOARES DA SILVA DE SOUZA

NAYSSE LUANA DE ARAUJO LINO

ANTONIO APARIS SOARES LINO Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido(a) Espólio de Aparis Lino de Souza Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista que há interesse de incapaz.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003556-31.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Revisão Requerente G. L. D. S. K. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) L. A. K. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte requerente para manifestar-se quanto ao alegado em ID 61712183. Prazo 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001866-88.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente GABRIELA ESTHER PACIFICO DOS SANTOS

MATHEUS GABRIEL LUCIO Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A Requerido(a) PRISCILA ZANINI GOTARDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atento ao requerido em ID 64315641.

Expeça-se MANDADO de citação da requerida PRISCILA ZANINI GOTARDO, telefone (69) 98447-4116, Rua João Goulart, n. 883, bairro Riachuelo, na cidade de Ji-Paraná-RO, CEP 76.913-709.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003848-45.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente A. G. V. G. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) G. D. S. G. Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

Vistos.

DANNA BONFIM SEGÓBIA aforou embargos de declaração no ID n. 62303972, argumentando que o juízo omitiu-se quando do lançamento de sua SENTENÇA quanto o arbitramento de honorários em favor da pessoa do embargante nomeado como advogado dativo nos autos, propugnando pelo suprimento da omissão, arbitrando os honorários em seu favor.

É o relato do essencial para o momento.

Pois bem.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão e corrigir erro material.

Quando se nomeia advogado dativo nos autos, em razão da ausência de defensor público para atuar como curador do ausente, é salutar que lhe sejam arbitrados honorários advocatícios.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONSTATADA - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - NECESSIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão constatada no r. acórdão, fazendo jus o defensor dativo a fixação de honorários. 2. Embargos acolhidos. V.V. A simples prática de novo ato ou a mera atuação em outra instância não implica, necessariamente, em rearbitramento de honorários advocatícios. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0184.11.000188-2/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 14/05/2018)”

O arbitramento de honorários neste casos, tomará em relevância os critérios estabelecidos no art. 85 do CPC, notadamente, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

Desta feita, tomando em consideração os critérios acima elencados, arbitro em um salário mínimo os honorários advocatícios em favor do dativo ora embargante.

Isto posto CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO declarar a SENTENÇA de ID n. 62261784 da qual constará em sua parte dispositiva o seguinte texto:

“[...] Fixo em favor do advogado dativo nomeado nos autos o valor de um salário mínimo à título de honorários advocatícios. [...]”

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004286-66.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente J. A. T.

P. D. L. Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA homologatória.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003617-13.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas Requerente FLORENTINO DA SILVA FERREIRA Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821 Requerido(a) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Advogado(a) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021. {{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006085-52.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum
Cível Assunto Alimentos Requerente N. D. C. N. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. A. V. Advogado(a)
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000933-93.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: JANIO TEODORO VILELA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s), acerca do Ofício n. 114/NI, ID 64984393.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: LUCINETE MARTINS DE SOUZA SILVA

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0003626-89.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado:

Requerido: LUCINETE MARTINS DE SOUZA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min. Pimenta Bueno (RO), 16 de novembro de 2021

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de LUCINETE MARTINS DE SOUZA SILVA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 19/07/2015, nesta cidade de Pimenta Bueno, tipificado no artigo 250, § 1º, II, "a" c/c art. 14, II, ambos do CP .

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001324-48.2019.8.22.0009

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

INVESTIGADO: ALISON DURVAL ALVES NEVES e outros

Advogado do(a) INVESTIGADO: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S) Alves Durval Alves Neves, por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado ID 59684216.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000679-57.2018.8.22.0009

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: ALEX SANDRO SANTANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da complementação do laudo juntada aos autos.

Pimenta Bueno - RO, 16 de novembro de 2021

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0001543-66.2016.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERIDO: LUCAS PEREIRA DE SOUZA, AV. IMIGRANTES 1930, INEXISTENTE TRIÂNGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Nos termos dos arts. 5º, LV da Constituição e art. 263 do Código de Processo Penal e art. 2º, idem "d" do CADH, é direito do acusado de ser assistido por procurador de sua confiança.

Assim, considerando que o réu possui advogado constituído nos autos e que transcorreu in albis o prazo para apresentação de alegações finais, serve a presente como MANDADO de intimação do réu, para que no prazo de cinco dias constitua novo procurador, apresente as alegações por seu procurador constituído ou informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, para que o processo possa ter andamento regular.

Não sendo constituído procurador no prazo ou não sendo apresentada as Alegações Finais nos autos, dê-se vista à Defensoria Pública Estadual. Após, renove-se a CONCLUSÃO para análise, inclusive quanto à eventual aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0001483-88.2019.8.22.0009

Inquérito Policial

REQUERIDOS: THIAGO HENRIQUE LEITE DA MOTA, CPF nº 01393575218, RUA SANTO AMARO 1732 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SIDNEI MENEZES DOS SANTOS, CPF nº 70558248268, RUA BASÍLIO DA GAMA 903 JARDIM BANDEIRANTES - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ENOIR DOS SANTOS, CPF nº 22371001287, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2450, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Com o advento da Lei 13.964/2019 tornou-se possível a formalização do acordo de não persecução penal, verdadeiro benefício àquele que se ajusta às condições impostas no art. 28-A do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou nos presentes autos o Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do que estabelece os artigos 28-A e seguintes do CPP, para apreciação e homologação por este juízo.

Em relação à designação de audiência de interrogatório para a confissão da prática do crime pelo réu, é importante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

O Estado de Rondônia, por sua vez, decretou a existência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto n. 24.887/2020, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19.

Dessa forma, por ora, deixo de designar audiência de interrogatório, considerando a excepcionalidade dos fatos que deram origem à suspensão do expediente. Ademais, o réu foi assistido pela Defesa, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Anoto que o réu não é reincidente e não há registros de aceitação de benefício diverso em outros processos nos últimos cinco anos. Considero assim, cumpridas as exigências para a formalização do acordo de não persecução penal ou não prosseguibilidade da ação penal, motivo pelo qual HOMOLOGO os termos do acordo firmado nesta oportunidade, o que faço em arrimo com o art. 28-A do Código de Processo Penal e art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Em consequência, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o cumprimento do ajuste. Com o término do prazo, renove-se a CONCLUSÃO para fins de extinção da punibilidade.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua implementação, nos termos do art. 28-A, § 6º, do CPP.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0001380-86.2016.8.22.0009Inquérito Policial

INVESTIGADO: EDIVALDO TEIXEIRA VITOR

Com advento da Lei 13.964/2019 tornou-se possível a formalização do acordo de não persecução penal, verdadeiro benefício àquele que se ajusta às condições impostas no art. 28-A do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou nos presentes autos o Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do que estabelece os artigos 28-A e seguintes do CPP, para apreciação e homologação por este juízo.

Anoto que o réu não é reincidente e não há registros de aceitação de benefício diverso em outros processos nos últimos cinco anos. Considero assim, cumpridas as exigências para a formalização do acordo de não persecução penal ou não prosseguibilidade da ação penal, motivo pelo qual HOMOLOGO os termos do acordo firmado nesta oportunidade, o que faço em arrimo com o art. 28-A do Código de Processo Penal e art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Cumpra-se destacar que Acordo de Não Persecução Penal firmado com EDIVALDO TEIXEIRA VITOR, tendo como cláusula a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), determinada em acordo homologado, conforme ID 60845034.

Analisando os autos, verifico que o réu cumpriu integralmente com os termos do acordo, conforme comprovante de ID 60845035, inexistindo qualquer notícia nos autos de fatos desabonadores de sua conduta.

DECIDO.

Diante do cumprimento integral do Acordo de Não Persecução pelo réu, declaro cumprida as condições impostas e julgo extinta a punibilidade em relação ao réu EDIVALDO TEIXEIRA VITOR nos termos do art. 28-A, §13 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

P.R.I. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo.

Pimenta Bueno, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0001734-43.2018.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: V. S. D. A., CPF nº 62746243253, RUA INDEPENDÊNCIA 187, INEXISTENTE PIONEIROS OU LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Nos termos dos arts. 5º, LV da Constituição e art. 263 do Código de Processo Penal e art. 2º, idem "d" do CADH, é direito do acusado de ser assistido por procurador de sua confiança.

Assim, considerando que o réu possui advogado constituído nos autos e que transcorreu in albis o prazo para apresentação das alegações finais, serve a presente como MANDADO de intimação do réu, para que no prazo de cinco dias constitua novo procurador, apresente as alegações por seu procurador constituído ou informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, para que o processo possa ter andamento regular.

Não sendo constituído procurador no prazo ou não sendo apresentada as Alegações Finais nos autos, dê-se vista à Defensoria Pública Estadual. Após, renove-se a CONCLUSÃO para análise, inclusive quanto à eventual aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001337-52.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO0007274A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO0002237A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0000715-31.2020.8.22.0009 Inquérito Policial

REU: ANTONIO MARCELO DE MELO AIRES, CPF nº 93648154249

Os autos vieram conclusos, ante a informação da existência de valores vinculados aos autos, pendentes de destinação, conforme a certidão de ID 64723924.

Vale ressaltar, que houve a extinção de punibilidade do agente pelo cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 28-A, §13, do Código do Processo Penal. Deste modo, verifica-se que o valor é oriundo do pagamento de fiança, razão pela qual, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal, promova-se a restituição dos valores ao réu.

Intime-se o réu para que informe o WhatsApp/E-mail para envio do Alvará ou os dados da conta bancária para a transferência dos valores pendentes.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7005338-82.2021.8.22.0009

Petição Criminal

INVESTIGADO: JULIAN DE ALMEIDA, CPF nº 86839578291

Os autos vieram conclusos, ante a petição do Ministério Público de ID 63978274, para a homologação do Acordo de Não Persecução Penal por este Juízo. Entretanto, verifico que o réu aceitou o mesmo benefício nos autos 0001775-10.2018.8.22.0009, sendo o ANPP realizado em audiência (ID 55764641).

Intime-se o Parquet para que se manifeste acerca do ANPP oferecido nos presentes autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0000870-68.2019.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: DIVAR BISPO DE BRAZ

Considerando o DESPACHO Nº 91276 / 2021 – GABPRE/PRESI/TJRO, que autoriza a participação desta Magistrada no XIII Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (FONAVID) no período de 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021 em Teresina/PI, para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 18/03/2022, às 11h45min.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado ADOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: DIEGO RODRIGUES, BRUNO DOS SANTOS PEDREIRA, CPF nº 01657055230

Os autos vieram conclusos por conta do certificado no ID 64824997, em relação à expedição da guia de recolhimento do condenado Bruno dos Santos Pedreira.

Verifico que o réu foi condenado, conforme SENTENÇA condenatória do ID 64301842, constando ao final da SENTENÇA que o réu foi colocado em liberdade durante o processo, a saber 10/10/2017, assim, recorreu em liberdade.

Desta forma, em que pese ter constado no texto do acórdão, que o réu respondeu preso o processo, não se verifica nos autos qualquer outra prisão após sua soltura aos 10/10/2017, desta forma, considerando o trânsito em julgado do acórdão condenatório do ID 64301843, expeça-se o correspondente MANDADO de prisão no sistema BNMP 2.0, nos termos do art. 175, inciso II, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, encaminhe o respectivo MANDADO de prisão aos órgãos policiais.

Por fim, cumpridas tais providências intime-se o Ministério Público e suspenda os autos no sistema PJe, pelo prazo prescricional ou até que sobrevenha notícia de cumprimento do MANDADO de prisão.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 02 de agosto de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005351-81.2021.8.22.0009

Auto de Prisão em Flagrante

FLAGRANTEADO: RONILDO SOARES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIAUI 81 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Do recebimento da denúncia.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeie um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se a promoção ministerial.

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Do pedido de liberdade provisória.

Verifico ainda que a Defesa formulou pedido liberdade provisória no ID 64016452, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, considerando a vida progressa do réu, que não registra antecedentes criminais, possui trabalho fixo e não tem a vida voltada à atividade criminal.

O Ministério Público se manifestou no ID 64847681, pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva

O acusado foi denunciado pelos crimes dos art. 147 do Código Penal Brasileiro e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 69 do Código Penal, crimes praticados em desfavor de sua convivente, sendo preso em flagrante delito em 31/10/2021, conforme consta no ID 64013061.

Pela sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

O Conselho Nacional de Justiça, em relação à existência de novas ordens de prisão, recomendou que seja observada a sua máxima excepcionalidade, considerando a existência de superlotação das unidades prisionais, além de alta probabilidade de contaminação da população carcerária, como se vê:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Ademais, o art. 313, §2º do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime), determina que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a FINALIDADE de antecipação de cumprimento de pena”. Assim, se verifica que as penas imputadas aos delitos não ultrapassam quatro anos, e considerando que a pena é dosada a partir do mínimo legal, existe grande probabilidade que, no caso de eventual condenação, seja-lhe imposto o regime aberto.

Logo, não se revela proporcional e razoável a imposição da sua segregação cautelar, por afrontar o princípio da homogeneidade. Assim, não estando convencida da pertinência da custódia preventiva em face da ausência dos pressupostos autorizadores, entendo que a concessão da liberdade provisória ao acusado é medida que se impõe, atraindo a necessidade de imposição de medida cautelar, bem como medidas protetivas em favor da vítima.

Pelo exposto, por não existirem mais motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva tenho por presentes os pressupostos do art. 310, III, do CPP, razão pela qual revogo a prisão preventiva e CONCEDO o benefício da liberdade provisória sem fiança e com vinculação, ao réu RONILDO SOARES DA SILVA, o que faço com fulcro no art. 310, parágrafo único, c/c art. 316, ambos do CPP, substituindo a medida de segregação da liberdade pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de revogação, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal:

I – comparecimento a todos os atos do processo;

II – proibição de ausentar-se da comarca sem previamente comunicar este juízo;

III – não praticar novos crimes.

IV - Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 300 (trezentos metros);

V - Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares.

VI - Proibição ao agressor de frequentar locais comumente frequentados pela vítima, tais quais a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;

Sirva a presente como alvará de soltura, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. No cumprimento do MANDADO deverá ser tomado o compromisso do infrator, servindo a DECISÃO de termo de compromisso.

Intime-se a vítima desta DECISÃO antes de realizar o cumprimento do alvará de soltura, ficando facultada a sua realização via whatsapp ou outros aplicativos de mensagem, tendo em vista a pandemia de coronavírus, devendo o Senhor Oficial de Justiça verificar o endereço da vítima junto ao cartório criminal.

Providencie com urgência o cumprimento da citação e do alvará soltura, e retornem os autos conclusos para expedição de ofício em resposta à solicitação de informações em habeas corpus do ID 65004531.

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Cassimiro de Abreu, 237, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3452 0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Alcinda Ribeiro, 585, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3451-7209, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004701-73.2017.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSYNEIDE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B, WALDEMIRO ONOFRE - RO2628

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico e dou fé que, consultando os autos foi constatado que a DECISÃO ID (60202237), foi encaminhada via malote digital (ID 61028138) para Coordenadoria de Gestão de Precatório, para retificação do precatório nº 0804879-96.2021.8.22.0000. Certifico ainda, que em pesquisa ao PJE 2º grau, foi constatado a retificação do precatório, conforme tela abaixo. Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001769-44.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO0002237A, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO0007274A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000076-54.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO0006269A, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

EXECUTADO: ANA PEREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7002767-41.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: OSMAR MAGALHAES DA CUNHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 07/02/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002720-67.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: LAURA KAROLINE DE ANDRADE SIEVERS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003809-28.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DAVI ALVES DE SOUZA, RUA CARLOS GOMES 1213, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767, MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206

POLO PASSIVO

REQUERIDO: RONE VON GARCIA INACIO, ESTRADA DO AEROPORTO km04, SÍTIO DO JAIR MORAES ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLÁUDIA BINOW, OAB nº RO7396

Valor da Causa: R\$ 42.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

O ATO CONJUNTO N. 020/2020 – PR/CGJ, datado de 20/09/2020 com Nova Redação dada pelo Ato Conjunto n. 017/2021-PR-CGJ, de 31/05/2021, em seus artigos 10, §2º e artigo 15, Caput, dispõe que as audiências de instrução e julgamento serão realizadas por videoconferência e as pessoas que não dispuserem de meios tecnológicos adequados deverão ser ouvidas no próprio fórum, na sala de audiências.

Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2021, às 9h, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) As partes deverão informar no processo, no prazo de até o último dia útil antes da audiência, o e-mail e/ou número de telefone das pessoas que participarão da audiência (requerente, requerido, testemunhas, informantes e advogados), para possibilitar o contato;

b) As partes deverão acessar a sala virtual de audiência no dia e hora designados, utilizando celular, tablet, notebook ou computador que possua internet, câmera e áudio funcionando regularmente, por meio do link: Link da videochamada: <https://meet.google.com/pzb-kvng-qtq>, que também será encaminhado para o e-mail ou whatsapp informados nos autos, bem como deverão permanecer disponíveis para contato durante a realização da audiência;

c) Na hipótese da parte/testemunha não possuir meios de acessar a internet, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte ou da sala de audiências no fórum, comunicando ao juízo antecipadamente, no prazo de até o último dia útil antes da audiência;

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) A não participação implicará: para a parte autora, em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95); para a parte requerida, em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95); e para as testemunhas (independente de intimação: na desistência tácita de sua oitiva e para as intimadas poderá acarretar condução coercitiva;

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência/oitiva.

Em caso de cumprimento por MANDADO, deverá o Oficial de Justiça responsável pela diligência intimar as partes/testemunhas para que informem o número de telefone celular/whatsapp e/ou e-mail para contato, bem como para que estejam disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, CERTIFICANDO NO ATO.

Eventuais esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, das 07h às 14h), telefone: (69) 3452-0910, pelo e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ou Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, ou ainda pelo telefone/whatsapp: 3452-0905 (Secretaria dos Juizados – exclusivo para informações referentes audiências de instrução).

INTIMEM-SE as partes para comparecimento e depoimentos em audiência com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: (“Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”).

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo(a) autor, no ID 63092447.

Havendo no rol de testemunhas, Servidor Público ou Militar, requisite-se, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Havendo no rol apresentado testemunhas residentes em Comarca diversa desta, fica desde já deferida a expedição do necessário para intimá-las a fornecerem seus números de telefones/whatsapp e/ou e-mail, bem como para que permaneçam disponíveis para participarem da audiência na data e horário designados.

Designar-se audiência no sistema.

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002897-02.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA COUTINHO FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do transcurso “in albis” do prazo para resposta do ofício, INTIME-SE a EXEQUENTE para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002942-06.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WELLINGTON CRIZAN DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do transcurso “in albis” do prazo para resposta do ofício, INTIME-SE a EXEQUENTE para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002929-07.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ILDA TROMBINI NARDÓ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do transcurso “in albis” do prazo para resposta do ofício, INTIME-SE a EXEQUENTE para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004921-03.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: HELIO CLEMENTE NUNES, RUA MARANHÃO 1428 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AV. CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a satisfação do débito das RPVs expedidas, conforme documento de id 64315906, julgo EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Intime-se o requerido "via sistema".

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002401-36.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

TRANSAÇÃO PENAL: GENIVALDO AZEVEDO FLORIANO, AVENIDA MARANHÃO 954, (69)9.9973-1342 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA, AV. INDEPENDENCIA ao lado do 165, ESQUINA COM A RUA MOGNO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PEDRO ANTONIO GUEDES, AVENIDA MARANHÃO 954 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FABIO ALVES DE OLIVEIRA, RUA JOSE DO PATROCÍNIO SERINGAL 390 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSÉ HUMBERTO LUIZ DA FONSECA, RUA RAIMUNDO SOARES 1084 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CAMILA COSTA BAIA, AVENIDA FORTALEZA 1002 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JUVENAL DAIME ROQUE, AVENIDA BELÉM NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face ao término da suspensão dos autos em relação aos envolvidos PEDRO ANTÔNIO GUEDES e JOSÉ HUMBERTO LUIZ DA FONSECA, os quais por não possuírem acesso à internet restou impossibilitada a realização de audiência preliminar por videoconferência.

Em razão da retomada ao atendimento presencial ao fórum e considerando que os infratores fazem jus ao benefício da proposta de transação penal, oferecida pelo Parquet, designo audiência preliminar para o dia 24 de JANEIRO de 2022, às 12h00min, realizar-se-á presencialmente na sala do CEJUSC – 1º andar, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000, telefone 69-3452-0900, INTIMEM-SE:

PEDRO ANTÔNIO GUEDES, residente na Estrada Marta Regina, chácara 17 do Adriano da oficina, depois da ponte vira à esquerda na primeira chácara.

JOSÉ HUMBERTO LUIZ DA FONSECA, Rua Raimundo Soares, n. 1084, bairro Vila Nova, no Município de Pimenta Bueno/RO;

Em tempo, considerando que a audiência será realizada de forma presencial, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra-indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Em relação aos infratores GENIVALDO AZEVEDO FLORIANO e VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA, determino:

1 – certifique-se a escritania, a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas do INI, TRE, INFOJUD e INFOSEG.

2 – Finda a pesquisa, venham os autos conclusos para deliberação quanto a novas diligências.

3. Localizado endereços não diligenciados, cumpra-se o disposto no DESPACHO de id. 60567325.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Designem-se audiência no sistema.

Cumpra-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO MANDADO

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002643-58.2021.8.22.0009

Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ALEXANDRA PRISCILA GONCALVES LIMA, RUA 09 DE JUNHO 1521, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Libere-se o bem da construção judicial.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004341-02.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CELIA SALETE DA SILVA, RAPOSO TAVARES 479 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243A

POLO PASSIVO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - ANDAR 09 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por desconto indevido c.c danos morais e materiais, na qual a autora afirma que não firmou contrato com a ré referente aos débitos que estão sendo lançados em seu benefício.

A ré, por seu turno, defende que os valores foram devidamente contratados, conforme contrato assinado pela autora, o qual foi juntado nos autos, bem como os valores foram liberados em conta corrente em 09/11/2020 (ID 62154626).

Em sede de impugnação, a autora reafirma o constante na inicial, de que não contratou o empréstimo.

Apesar de o réu não ter apresentado a integralidade dos contratos, os fragmentos acostados aos autos são suficientes para se verificar que há semelhança entre as assinaturas.

Os comprovantes de liberação dos valores na conta corrente, indicam o número da conta e, ao serem confrontados com os extratos bancários da ré, tem-se que os valores foram creditados na referida conta.

Assim, tem-se que os valores foram liberados na conta da autora.

Contudo, ante a manifestação da autora, a qual insiste não ter realizado o empréstimo, é indispensável perícia grafotécnica ao documento original, a qual deve ser realizada por profissional especializado para chegar a um resultado que não seja baseado em achismos.

Em razão dessa CONCLUSÃO, torna-se o Juizado Especial Cível incompetente para processamento e julgamento da presente demanda, ante a previsão disposta no art. 3º da Lei 9.099/95, que estabelece ser a competência apenas das ações de menor complexidade.

Assim, por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, face a complexidade da causa que inviabiliza sua tramitação perante este Juizado.

Publicada e registrada eletronicamente.

Custas e honorários indevidos.

Revogo a tutela deferida na movimentação de ID 62273613.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito, conforme comprovante de ID 62177784.

Após, expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada pela exequente e o encaminhe à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Cumpridas as determinações e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Serve como intimação/dje.

Pimenta Bueno , 16 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000396-07.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 755 APIDIA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SANTA HELENA VIANA OLIVEIRA, AV COSTA E SILVA 167 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

SENTENÇA

CONSULTA INFOJUD/SIEL

Endereço: AV COSTA SILVA 167 ALVORADA CEP: 76970-000 Município: PIMENTA BUENO UF: RO

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 61033400, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada.

Serve como intimação DJe.

Pimenta Bueno , 16 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002231-64.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ADINAUDO ALVES CASTRO, AV. TANCREDO NEVES, Nº 251 251 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 9.926,10

DECISÃO

Avoco os autos para tornar SEM EFEITO a determinação de transferência dos valores bloqueados em favor da autora (DESPACHO de id. 63711998) e passo a análise impugnação ao bloqueio, petição de id. 64119074.

Intimada a cumprir a SENTENÇA nos termos do artigo 523 do CPC, a executada ficou-se inerte decorrido "in albis" o prazo.

A exequente apresentou planilha de calculo atualizada inclusa multa do § 1º, artigo 523, do CPC, totalizado o valor de R\$ 15.318,44 com pedido de penhora on-line, deferido nos termos do DESPACHO de id. 58931730.

Inconformado com o bloqueio realizado nos autos, a executada apresentou impugnação aos valores apresentados pela exequente alegando serem manifestamente excessivos, uma vez que os cálculos não foram atualizados conforme proferido na SENTENÇA que determinou a correção monetária do ajuizamento da ação e juros a partir da citação válida.

Remetido os autos à contadoria, sobreveio, conforme relatório id. 60960231, como devido ao exequente o valor de R\$ 14.332,93, atualizado até a data do bloqueio.

Intimadas a manifestarem, não houve oposição pelas partes, sendo que a autora apresentou atualização a partir dos cálculos realizados pela contadoria.

Pois bem.

Os valores apresentados pela contadoria foram calculados nos termos da SENTENÇA proferida nos autos com correções monetárias conforme Tabela Uniforme da Justiça Estadual de junho de 2021, Provimento 013/1998-CGJ, juros de mora acrescido de multa por descumprimento voluntário e honorários, conforme DECISÃO de id. 51981504.

Posto isso, ACOLHO e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria, acrescido da atualização apresentada pela autora de id. 62315484, devido ao autor o valor de R\$ 15.001,75.

Considerando que os valores encontram-se depositados em conta judicial, determino a expedição de alvará em favor da EXEQUENTE, no valor de 15.001,75, para a conta bancária informada no id.64146849.

Quanto ao valor residual em conta judicial, intime-se a EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para transferência, tendo em vista a impossibilidade de liberação em virtude da transferência dos valores para a conta judicial.

Com a manifestação, expeça-se o competente alvará em favor da executada.

Após, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002150-18.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA SUELY DE ASSIS, RUA NOVO HORIZONTE 229 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

POLO PASSIVO

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 15.167,32

DESPACHO

A executada, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação (ID 63837471), determino:

1. Expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada pela exequente (ID 64017929) para levantamento do quantia depositada em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos.

2. Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

3. Intime-se a parte executada para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no tocante a rescisão/quitação do contrato firmado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004739-46.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA, AV. JORGE TEIXEIRA 3373, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Parquet ID 64037116, remetam-se os autos à DEPOL para diligências necessárias, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após o retorno, dê-se vista ao Ministério Público.

Caso haja pedidos de dilação de prazo pelo Delegado de Polícia, em sendo favorável o parecer do Ministério Público, remetam-se os autos àquela Autoridade, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005064-21.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: G. C. TIAGO DA SILVA RESTAURANTE - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1135 CENTRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Parquet ID 64128694, remetam-se os autos à DEPOL para diligências necessárias, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após o retorno, dê-se vista ao Ministério Público.

Caso haja pedidos de dilação de prazo pelo Delegado de Polícia, em sendo favorável o parecer do Ministério Público, remetam-se os autos àquela Autoridade, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 16 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003378-91.2021.8.22.0009 Cautelar Inominada Criminal

POLO ATIVO

REQUERENTE: P. C. D. E. D. R., AO LADO DA PRAÇA CENTRO SN, PRAÇA DO CENTRO CENTRO - 76973-000 - MARCO RONDON (PIMENTA BUENO) - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REQUERIDO: W. F., RUA ROLIM DE MOURA ESQ/C PRESIDENTE HERMES, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE, OAB nº RO9911

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão da juntada de id. 64510351, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

Vista ao Ministério Público.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 16 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004715-18.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTORES DOS FATOS: J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME, FAGNER RIGONATO DE ANDRADE

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Parquet ID 64128691, remetam-se os autos à DEPOL para diligências necessárias, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após o retorno, dê-se vista ao Ministério Público.

Caso haja pedidos de dilação de prazo pelo Delegado de Polícia, em sendo favorável o parecer do Ministério Público, remetam-se os autos àquela Autoridade, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 16 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000316-43.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTORES DOS FATOS: ANTONIO RAIMUNDO DE FRANCA, AV. ANISIO SERRAO DE CARVALHO 430, TELEFONE 3451-3439 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO LOURENCO TORRES, DOM PEDRO II 797, INEXISTENTE JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JERSON MACIEL, RUA MINAS GERAIS s/n JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE ERNALDO MARQUES COSTA, RUA ESTÔNIA 1707, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do ano da audiência preliminar designada nos autos.

Retifico o ano para constar 17 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 12h30min.

Cumpra-se os demais termos do DESPACHO de id. 64156853.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004698-79.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LEONARDO SANTOS PAIXAO, AVENIDA VITÓRIA 1325 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004730-84.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: TIAGO MATEUS ALVES, JOAO PESSOA 614 NV PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Parquet ID 64033233, remetam-se os autos à DEPOL para diligências necessárias, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após o retorno, dê-se vista ao Ministério Público.

Caso haja pedidos de dilação de prazo pelo Delegado de Polícia, em sendo favorável o parecer do Ministério Público, remetam-se os autos àquela Autoridade, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005668-50.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS, AVENIDA VITÓRIA 1023 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da Causa: R\$ 33.367,75

DESPACHO

Vistos,

A autora peticionou em juízo, requerendo a realização de penhora dos valores apurados pela contadoria, bem como dos descontos dos meses de julho a novembro de 2021, contudo se faz desnecessária a realização de penhora em razão da existência de valores depositados em conta judicial vinculados ao feito, conforme movimentação de ID 56862550.

Porém, a parte autora só comprovou nos atos os descontos realizados até setembro de 2021.

Desta forma, para prosseguimento do feito e apuração do valor do crédito, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante dos descontos realizados no benefício/folha de pagamento dos meses de outubro e novembro de 2021.

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos a suspensão dos descontos no benefício da autora.

Após a apresentação dos documentos pela autora, tornem os autos conclusos para a expedição de alvará dos valores devidos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002011-32.2021.8.22.0009

AUTOR: KEILA VALENTE DE LIMA, RUA HERMINIO VIEIRA 0 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da causa: R\$ 12.784,18

DECISÃO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da recorrente/autora e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16/11/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002915-86.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIZABETH SUSZEK, CUNHA BUENO 824, APT 1 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A

POLO PASSIVO

EXCUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.461,93

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por descumprimento de acordo firmado entre as partes, onde a autora informa a impossibilidade de emitir os “vouchers” em razão de problemas de validação, juntando para tanto, telas comprobatórias do alegado.

Antes de qualquer deliberação do juízo.

INTIME-SE a executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 64082316 apresentada pela exequente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 16 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003314-81.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AGEU SERGIO SEVERO GUIMARAES, AVENIDA ANTONIO RICARDO DE LIMA 712, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, LINHA FP 02 LT 35 C, Gb 01, DISTRITO DE QUERÊNCIA DO NORTE ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas, ante ao reconhecimento do pedido pelo réu, no que tange à dívida, restando apenas a análise do dano moral.

A pretensão do autor visa ao recebimento de dano moral, uma vez que, para tirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, teve que pagar a dívida do réu perante o Banco do Povo, pois figurava como fiador no contrato de empréstimo.

O réu reconheceu que deve o valor, porém, afirma que não teve condições financeiras de ressarcir o autor.

Diante disso, é incontroversa a existência do negócio jurídico ocorrido entre as partes, haja vista o reconhecimento.

No tocante ao dano moral, o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o Banco credor, sem nenhum ilícito, realizou a inscrição da dívida não paga, a qual o autor concordou em figurar como fiador.

Nessa mesma condição, apesar de o autor informar que o banco incluiu o réu, que o autor não conhecia, e que tinha bens para saldar a dívida, o fato é que o autor anuiu com essa condição, lendo o contrato e aceitando a condição de fiador. Tanto o é, que o autor se beneficiou da assinatura do réu para ter o seu empréstimo liberado, de modo que assumiu o risco.

De mais a mais, o autor não apresentou prova documental de que tenha sido inscrito nos órgão de proteção ao crédito, prova documental, que não necessitaria da oitiva de testemunhas para a sua demonstração.

Diante do acima posto, HOMOLOGO, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor AGEU SÉRGIO SEVERO GUIMARÃES em face de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA o qual deverá pagar ao autor a quantia atualizada de R\$ R\$ 17.444,05, conforme planilha apresentada pelo autor, valor que será atualizado a partir desta data, utilizando-se a tabela adotada pelo TJRO e com juros a partir de 1% a.m.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003163-84.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: RODOLFO & MARQUES LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

PROCURADOR: ANDERSON BACKES RAMOS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004050-02.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (proposta de acordo).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001108-94.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002669-56.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. C. F. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7005112-19.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

EXEQUENTE: CLEUZA MARIA DA SILVA E SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de pagamento das RPV's expedidas (ID. 64985384 e ID. 64985385), EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da exequente, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132

Processo: 0000494-63.2011.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: IRENE MATEUS BUENO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, MARCOS ANTONIO PANCIER, OAB nº RO3810,

CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Depreende-se dos autos que o processo foi sentenciado e a autarquia federal foi condenada a pagar o benefício de pensão por morte, no valor de um salário benefício mensal, conforme consta na SENTENÇA de ID 53842515 - Pág. 85

Interposto recurso de apelação pelo INSS, o recurso foi parcialmente provido para somente adequar a correção monetária e os juros de mora (ID 53842521 - Pág. 24).

Com isso, a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA por quantia certa no ID 54238427, o qual foi recebido por este Juízo no ID 57461033.

Entretanto, a executada apresentou impugnação (ID 60378116), aduzindo que o INSS deveria primeiro ser intimado para dar cumprimento à obrigação de fazer, com revisão do benefício e, posteriormente, ser intimado para impugnar sobre os cálculos atrasados, de acordo com a nova RMI.

Por fim, pediu a suspensão do cumprimento de SENTENÇA até que seja revisado o benefício ou, subsidiariamente, ser intimado novamente no prazo de 30 dias para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

A exequente, por outro lado, defende que não se trata de pedido de revisão de benefício, bem como pugnou pela manutenção do pedido de cumprimento de SENTENÇA por quantia certa, pois cabe a autarquia federal com a intimação da DECISÃO do Tribunal Regional da 1ª Região em cumprir com a implantação do benefício, como também pagar os valores atrasados (ID 60879451).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Pois bem. DECIDO.

Nas ações previdenciárias nas quais o INSS é vencido acarretam duas obrigações distintas, quais sejam, a obrigação de implantar o benefício (Obrigação de Fazer) e a obrigação de pagar os valores atrasados (Obrigação de Pagar Quantia Certa).

No caso, a princípio, ainda remanesce a obrigação de fazer imposta ao INSS, razão pela qual primeiro deve-se cumprir tal condenação, até mesmo porque faz-se necessário calcular o valor mensal do benefício pela autarquia e possibilitar a implantar o benefício corretamente.

Logo, inicialmente, deve ocorrer a intimação do INSS para implantar a renda mensal devidamente revisada de acordo com o julgado (obrigação de fazer) para, só então, calcular-se o montante em atraso (obrigação de pagar), de acordo com o termo final o dia anterior à colocação, em manutenção, do correto valor mensal, sob pena de incorrer em consequências indesejadas ao processo de execução, na exata medida em que o débito se prolonga no tempo, além de cumulação de execução sob ritos diversos e prejuízos à executada.

Portanto, acolho a manifestação do INSS e, por consequência, INTIME-SE o INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie o cálculo do valor mensal do benefício e proceda a implantação de pensão por morte, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme SENTENÇA que deverá ser anexada ao e-mail pela CPE.

Deixo de fixar honorários de execução, por se tratar de mera adequação processual a ser corrigida para fins de cumprimento das obrigações constantes no título executivo.

No mais, INTIME-SE ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que comprove, em 15 (quinze) dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, ciente de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a pena de litigância de má-fé, sem prejuízo de responsabilização pessoal (§3º, art. 536, CPC).

Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte exequente para ciência e resposta, em 10 (dez) dias.

Comprovada a implantação do benefício, deverá a exequente, em 05 (cinco) dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, devendo observar os índices oficiais de correção monetária e os juros de mora para o caso de verbas de natureza previdenciária, após conclusos.

Intime-se a exequente por DJe e INSS via PJe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de pensão por morte e comprove nos autos, no prazo de 15 (vinte) dias úteis.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001968-32.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOSAFÁ ANDRIATO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: JOSAFÁ ANDRIATO RIBEIRO contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 63512380 e ID. 63512382), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 63578070).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 64609999), juntou comprovantes (ID. 64610901).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000467-77.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em desfavor da DECISÃO de ID 5951259, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Aduz a embargante que há omissão na DECISÃO recorrida, pois ainda há necessidade de realização de cirurgia no outro joelho, mas até o momento só foi prestado atendimento em um dos joelhos, razão pela qual entende que deve o Estado ser intimado para dar cumprimento.

Alega que há erro na determinação de correção do valor da causa, sob o argumento de que tal valor determinado não expressa o real valor da causa, já que se refere apenas ao procedimento cirúrgico em um dos joelhos, devendo então ser corrigido somente após realização da cirurgia pendente.

Em sua manifestação, a parte embargada pugnou pela manutenção da DECISÃO embargada, uma vez que a embargante objetiva rediscutir a matéria, sendo tal via inadequada.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Pois bem. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivo.

Quanto ao MÉRITO, passo a analisar primeiro a omissão alegada.

A DECISÃO recorrida analisou somente a impugnação apresentada, isto é, somente quanto às despesas realizadas e devolução do saldo remanescente, bem como os honorários advocatícios..

De fato, não houve análise do pedido contido no item c da petição de ID 56749710.

Portanto, neste ponto, acolho os embargos de declaração para intimar o Estado, ora executado, via PJE, para se manifestar quanto ao procedimento pendente no joelho direito, por meio do SUS, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para DECISÃO.

No tocante à alegação de erro na determinação de correção do valor da causa, de fato não se sabe ao certo o valor do proveito econômico, por se tratar de obrigação de fazer, motivo pelo qual o autor atribuiu valor por estimativa na exordial, mas que também, evidentemente, não condizia com o valor atualizado.

Diante disso, mantenho o valor corrigido na DECISÃO anterior, visto que o valor da causa não foi corrigido em momento oportuno.

Intime-se o executado desta DECISÃO, via PJE.

Dê-se ciência MP.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003732-24.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: CREUSA MACHADO DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: CREUSA MACHADO DA CRUZ contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 63278141 e ID. 63278143), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 63279209 e ID. 63421043).

Em consulta ao sistema E-Prec Web, verifica-se que os valores foram levantados, conforme comprova documento anexo.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005473-02.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GILDO DA SILVA CRUZ, CPF nº 77071484287, AV RIACHUELO 1288 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por GILDO DA SILVA CRUZ em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Alega o exequente que, que ingressou a presente ação para converter seu benefício de Auxílio Acidente em Aposentadoria por Invalidez, este juízo, julgou procedente os pedidos e concedeu o benefício de Auxílio Doença ao autor. Apresentado embargos para julgar o pedido da inicial, acolhido os embargos e julgado improcedente.

A autarquia ré implantou o benefício de auxílio doença por 06 (seis) meses. O exequente juntou nos autos requerendo a reativação do benefício de Auxílio Acidente, acolhido nos embargos. Porém, passados 01 (um) ano, a ré reativou o Auxílio Acidente do autor, sem pagar as competências anteriores, os autos seguiram para análise recursal, voltou negado o provimento e transitado em julgado.

É o relatório. Decido.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema Pje, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, INTIME-SE o exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema pelo magistrado e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credor comprovar o levantamento em até 05 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000228-39.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VOLMIR MATT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer para obrigar o executado a implantar o benefício previdenciário, no valor de 100% do salário benefício, mediante cálculo da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo.

Em sua manifestação, a executada discordou da forma de cálculo do valor do benefício apresentada pelo exequente, aduzindo, em síntese, que não há direito adquirido para o beneficiário, pois no caso deve ser aplicado o art. 26, caput e § 2º, III, da EC 103/2019, devendo ser estipulada a extensão do período básico de cálculo para 100% dos salários de contribuição, com identificação de coeficiente de cálculo no importe de 60%, acrescido de 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos e 20 anos, respectivamente, para mulher e homem.

Por fim, argumenta que não há direito adquirido ao regramento anterior, por já perceber auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, além do fato de que o fato gerador (incapacidade total) somente veio a ocorrer após a vigência da emenda.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Pois bem. DECIDO.

A Emenda Constitucional n.º 103/2019, no art. 3º, prevê expressamente a proteção do direito adquirido dos segurados que preenchem os requisitos para obtenção de benefícios até a data da sua promulgação (13/11/2019), ainda que o benefício seja requerido em momento posterior à mudança das regras.

Cumpra-se anotar que a falta do direito a gozar do benefício até a EC o caso não se trata de direito adquirido e sim mera expectativa de direito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já asseverou que inexistente direito adquirido a regime jurídico previdenciário, sendo aplicável o princípio do tempus regit actum nas relações previdenciárias.

No presente caso, em que pese as alegações do segurado, ora exequente, depreende-se que o processo foi sentenciado no dia 28/01/2021, tendo sido julgado procedente o pedido inicial e concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ID 53799507) e transitada em julgado no dia 25/03/2021.

Antes do ajuizamento da ação, o segurado vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, o qual cessou no dia 09/01/2020, após o indeferimento do pedido de prorrogação. Logo, razão assiste o INSS quando diz que não há direito adquirido, pois os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez somente foram preenchidos após a vigência da EC n. 103/2019, razão pela qual o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o novo regramento, sob pena de violação à segurança jurídica.

Por tais fundamentos, acolho a manifestação do INSS, para determinar que o benefício seja implantado observando-se a forma de cálculo estabelecida no art. 26 da EC n. 103/2019.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do cumprimento de SENTENÇA.

Dê-se ciência ao INSS via sistema PJe.

Intime-se exequente via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003742-63.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: FABIANO BULLERJAHN, CPF nº 00560025211, AV. PADRE ADOLFO 675, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizado por FABIANO BULLERJAHN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a retroação da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez com revisão da renda mensal inicial.

1. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de Acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.

1.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

1.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

2. Para tanto, NOMEIO como perita judicial a médica Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM/RO 4420, podendo ser localizado na Rua Porto Alegre, nº 5670, no município de Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, endereço eletrônico brunacdeandrade@gmail.com e telefone (69) 3442- 4057, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

2.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 dias corridos, contados da data da realização da perícia.

2.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

3.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e pericias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

3.2. Os fundamentos expostos no item 4.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

4. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

5. O Sr. Medico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

6. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

7. Para a intimação do médica, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

8. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

9. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.

10. As partes autor e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

11. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.

12. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

13. Após, conclusos para julgamento.

14. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004723-92.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: JOSE LUIZ TORCHETTI, CPF nº 43834990906, RUA RIO DE JANEIRO 403, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JOSE LUIZ TORCHETTI em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento e conversão de período especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A inicial foi recebida e a ré apresentou defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, assim, DECLARO o feito saneado e organizado.

FIXO como ponto controvertido da lide o reconhecimento do período de 01/07/2008 à 21/05/2018, exercido sob condições especiais (atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente) na atividade de "Motorista de Caminhão Basculante".

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, Defiro o pedido de produção de prova oral e determino a realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor.

Em razão do Provimento nº 13/2021, da Corregedoria Geral de Justiça – TJ/RO, as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, inclusive nos casos de insuficiência de recursos tecnológicos pelas partes, hipótese em que a oitiva se dará da sala de audiência do juízo, de acordo com os parâmetros lançados no provimento supra.

Contudo, a Juíza Titular desta 1ª Vara Cível encontra-se afastada de suas atividades, em razão de licença médica.

Deste modo, considerando a ausência de juiz substituto fixo e tendo em vista que os demais juizes da comarca, os quais têm atuado em substituição, estão com a pauta de audiências completamente preenchidas, a suspensão do presente processo é medida que se impõe. Isto posto, diante das razões retro e considerando a necessidade de dilação probatória, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002727-98.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7003133-17.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Deficiente

AUTOR: POLIANA CEZARIO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação do perito informando que a parte Autora não compareceu à Perícia agendada para o dia 29/09/2021 (ID: 63495271).

Os autos vieram conclusos.

Assim, intime-se a parte Autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o comparecimento ou não da perícia marcada.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021

Wilson Soares Gama

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001145-24.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RIBEIRO MACHADO 82556709200 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001093-28.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001051-76.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000835-18.2021.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ABRAO THOMAZ JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO0002127A

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO0002127A

REU: JOSE APARECIDO DE ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000464-59.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: G. C. TIAGO DA SILVA RESTAURANTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: GILMAR BONETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003804-40.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO BARRETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7005438-37.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: ANDERSON CUNHA DOS SANTOS, AVENIDA RAIMUNDO SOARES 881 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Anderson Cunha dos Santos em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

I. Recebo a inicial e defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pela parte autora.

II. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2021, às 10h e 40min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

III. Desde já fica disponibilizado o link: meet.google.com/dpr-nrzf-uxf que deverá ser utilizado pelas partes para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

IV. CITE-SE a parte requerida, via sistema PJe, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus, pautando-se, ainda, de acordo com o previsto no Provimento Corregedoria Nº 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.1. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

1.2. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação.

1.3. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.

1.4. Havendo acordo em audiência determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE, para sua CONCLUSÃO e homologação.

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44).

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. A citação da parte Ré deverá ser via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800.

7. Fica o Autor intimado por meio de seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico.

8. Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000194-30.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILAS DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REU: SIDNEI VIEIRA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7005509-39.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, RUA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Neste ato, registro que fora alterado o valor da causa, por meio do sistema PJe, para o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Apesar do autor declarar na procuração ad judicium (ID 64778957) que reside na Rua José de Alencar n. 955, Vila Nova, Pimenta Bueno/RO, verifica-se que não fora anexado o comprovante de residência do endereço urbano.

Portanto, atento às regras de competência delegada deste juízo e poder geral de cautela, INTIME-SE o autor, pelo seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado e em sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço residencial atual.

Cumprida a determinação acima, determino o prosseguimento do feito nos termos seguintes:

Recebo a ação e defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, eis que comprovou a hipossuficiência alegada.

Processa-se com prioridade, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado na exordial:

Consoante o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender as exigências legais de deferimento do benefício.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Não apenas isso, tratando-se de aposentadoria destinada a trabalhadores rurais, as quais possuem regulamentação e requisitos próprios, o segurado deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural como segurado especial pelo período equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não bastando os recolhimentos feitos.

Portanto, a meu sentir, no caso vertente, não há, nos autos, prova suficiente a autorizar, em sede de cognição sumária, a concessão da medida antecipatória, devendo-se aguardar a instrução do processo, pois carece de verificação a satisfação do requisito da qualidade de segurado, tendo em vista as peculiaridades do trabalho rural, que exige para sua comprovação início de prova material, complementada por robusta prova testemunhal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Considerando-se que o pedido de concessão de aposentadoria por idade e/ou por tempo de contribuição demanda dilação probatória, não há como se conceder a medida antecipatória em sede de cognição sumária. Requisito da probabilidade do direito não preenchido.(TRF4, AG 5017224-18.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 23/08/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. 1. Não sendo possível evidenciar a probabilidade do direito almejado com base no conjunto probatório, até então constante dos autos, resta desatendido requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. 2. No caso, é inviável o deferimento da pretendida tutela, justamente pela ausência de demonstração plausível de “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”, afinal, o simples fato de o autor se encontrar desempregado não autoriza a excepcional medida antecipatória. 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF4, AG 5040176-88.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 27/11/2017).

Desta forma, não vislumbro presentes todos os requisitos previstos no art. 300, do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

Assim, CITE-SE o INSS para contestar, via sistema PJE, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219, caput e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a parte ré, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC.

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7005489-48.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ROSINEI ALVES DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA MACEIÓ 1610 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.875,44

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

Sabe-se que o benefício de justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família.

A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem reconheceu que o recorrente não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no Recurso Especial envolve o reexame da matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 2. A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado. 3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial (STJ - AREsp: 1542058 SP 2019/0204228-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 03/10/2019, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

No caso concreto, o extrato de seu IR (2020) e do INSS (ID 64749997 e 64749998) comprovam que recebe renda mensal superior, não se adequando ao conceito de pobre e hipossuficiente.

A autora recebe benefício de pensão por morte previdenciária, com valor médio líquido de R\$ 4.332,75 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), fato este que contraria de forma inequívoca a declaração de hipossuficiência.

Não há nos autos qualquer documento que indique não possuir condições de pagar as custas processuais sem comprometer a renda acima mencionada, razão pela qual não há que falar em concessão da referida benesse de forma automática.

Consoante assentou o Superior Tribunal de Justiça, o “pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgInt no AREsp 863905/PE) Portanto, diante dos elementos informativos reunidos nos autos, a infirmarem a declaração de pobreza, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

Assim, INTIME-SE autora, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, haja vista o pedido expresso de dispensa pela realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Havendo impossibilidade momentânea para pagar as custas processuais, desde já, poderá a autora pleitear o parcelamento, fazendo prova dos fatos que alegar.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003454-57.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: VANDERLEI GONDRIGE LARA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005078-73.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: DORVALINA RODRIGUES ARAUJO FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7005418-46.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: EDSON BATISTA DE SANTANA, LINHA 15 Lote 03 SETOR CHACAREIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.066,44

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Edson Batista Santana em desfavor do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo especial.

Analisando aos autos, verifica-se que o comprovante de endereço anexado ao ID 64275514, consta endereço diverso do informado nas qualificações da petição inicial.

É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que excepcionalmente permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no artigo 109, inciso I, §3º da CF/88.

Logo, determino ao Autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca da divergência entre o documento acostado à inicial e a informação nos autos, devendo apresentar comprovante de endereço válido ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço residencial atual.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo cumprimento da determinação supracitada, desde já determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário pretendido. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.1. Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício.

2.2. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.3. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

2.4. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.5. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pelo Autor, bem como tratar-se o Réu de ente que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.

5. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6. Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento.

Registro que houve a vinculação da Procuradoria Federal em Rondônia ao polo passivo do presente feito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001564-78.2020.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDISON LIMA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CLAUDIO WELLINGTON SERVIDONE CPF: 055.789.269-40, CNPJ 23.670.846/0001-34 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 29.450,28 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) atualizado até 15/05/2021.

Processo:7002215-81.2018.8.22.0009

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:JEAN DE JESUS SILVA CPF: 649.235.332-34, CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA CPF: 10.288.920/0001-00

Executado: CLAUDIO WELLINGTON SERVIDONE CPF: 055.789.269-40, DANIELLE VIDAL MACHADO CPF: 048.381.009-65

DESPACHO ID 62779446: "Assim, considerando a DECISÃO de ID 52283572, aliada à não localização da executada, deverá ser realizada a citação de CLÁUDIO WELLINGTON SERVIDONE, CNPJ 23.670.846/0001-34, por meio de edital, nos termos do art. 256, I, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte autora para as providências cabíveis (art. 257, do CPC), bem como para pagamento das respectivas custas."

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 18 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/10/2021 09:13:51

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2955

Caracteres

2485

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

55,81

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001045-06.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FATIMA RECO PORTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003358-37.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003358-37.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000071-09.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: JOSE MAURICIO SIQUEIRA LOVO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004005-98.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

PROCURADOR: M. FREITAS DOS SANTOS - ME, JOSIANE SANTOS DE LIMA, MAURICIO TEIXEIRA DE SOUZA, MARCELA FREITAS DOS SANTOS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004005-98.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

PROCURADOR: M. FREITAS DOS SANTOS - ME, JOSIANE SANTOS DE LIMA, MAURICIO TEIXEIRA DE SOUZA, MARCELA FREITAS DOS SANTOS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000198-70.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: RAIMUNDO DONATO DA COSTA

Advogado do(a) PROCURADOR: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO3689

PROCURADOR: ADEVALDO MARTINS PRADO

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003355-17.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

PROCURADOR: C. & E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A, ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807, THIAGO

VINICIUS MENDONCA MOREIRA - GO43191

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003355-17.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

PROCURADOR: C. & E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A, ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807, THIAGO

VINICIUS MENDONCA MOREIRA - GO43191

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002345-66.2021.8.22.0009

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: MILTON MAXIMIANO BISPO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

REU: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004117-67.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

PROCURADOR: J. SEVERO DA SILVA ME, JOSE SEVERO DA SILVA, VANDELAR JOSÉ DE FREITAS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001095-30.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

PROCURADOR: ALCIDES GOMES DA SILVA JUNIOR

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004767-51.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

PROCURADOR: LIMA E QUEIROZ MOTO PEÇAS LTDA, PAULO MARCOS DA SILVA QUEIROZ, VALDELENE ARAUJO DA SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004253-98.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

PROCURADOR: J.J.V.SILVA ME

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004253-98.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

PROCURADOR: J.J.V.SILVA ME

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004767-51.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

PROCURADOR: LIMA E QUEIROZ MOTO PEÇAS LTDA, PAULO MARCOS DA SILVA QUEIROZ, VALDELENE ARAUJO DA SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001095-30.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

PROCURADOR: ALCIDES GOMES DA SILVA JUNIOR

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004363-97.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: OPAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006

PROCURADOR: JOSE GONCALVES DA SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005058-14.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004338-50.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) PROCURADOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

PROCURADOR: SILVEIRA CASSIMIRO CAMPOS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005649-44.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REU: NATANAEL ESTOLANO DE MACEDO e outros

Advogado do(a) REU: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004363-97.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: OPCA O COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006

PROCURADOR: JOSE GONCALVES DA SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000072-83.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) PROCURADOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

PROCURADOR: LAURINEI DA SILVA MORAES

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003163-84.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: RODOLFO & MARQUES LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

PROCURADOR: ANDERSON BACKES RAMOS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005272-78.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE DE LIMA LEITE, CPF nº 65124782587, PRAÇA DA FEIRA s/n PALAME - 48370-000 - ESPLANADA - BAHIA, PAULO HENRIQUE DE LIMA LEITE 65124782587, CNPJ nº 14605321000124, PRAÇA DA FEIRA s/n PALAME - 48370-000 - ESPLANADA - BAHIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DA ROCHA SILVA, OAB nº BA48710, JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES, OAB nº BA37310

DECISÃO

Vistos.

1. Acolho as datas/horários sugeridos para a realização dos leilões (ID: 63873372).
2. Publique-se o edital com a maior brevidade possível no Diário da Justiça e cumpra-se, no mais, a DECISÃO no ID: 61827894, em especial no que diz respeito à intimação do executado, devendo a CPE priorizar o cumprimento dos atos processuais tendo em vista a data da hasta pública (e a necessidade de intimação pessoal do executado sob pena de nulidade).
- 3- Após, aguarde-se a realização dos atos para tentativa de venda judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 0032499-12.2009.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV PRESIDENTE KENNEDY 775, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, KATIA SIMONE NOBRE, OAB nº RO3490, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MALTAROLO & CIA LTDA - ME, AV 30 DE JUNHO 1478, SALA 4 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO WALTER MALTAROLO, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA G SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAYTON MALTAROLO, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLARA PAPA MALTAROLO, LINHA 116 LOTE 03 GLEBA G SETOR LEITÃO SN CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALCIANA RODRIGUES MENESES, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2991 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660A, RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159A, EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

DECISÃO

Vistos.

1. Atente o subscritor da peça de Id 60382091 para que deduza o pedido nos autos corretos, se ainda tempestivos, ficando desde já advertido que a recalitrância poderá ensejar aplicação de multa vez que a contínua apresentação de pedido estranhos nestes autos só tem servido para tumultuar o feito.

2. DEFIRO o pedido de Id 58868071 e determino a remessa de OFÍCIO à ULSAV de Presidente Médici para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se há reses em nome dos devedores MALTAROLO & CIA LTDA - ME; CLAYTON MALTAROLO (CPF 644.278.112-72); ALCIANA RODRIGUES MENESES MALTAROLO (CPF 847.466.612-00); ANTÔNIO WALTER MALTAROLO (CPF 080.010.709-00); e CLARA PAPA MALTAROLO (CPF 076.023.708-56), sendo que em caso positivo deverá remeter cópia das fichas bem como informar se há algum registro de penhora.

3. Por fim, recebo a petição de Id 52732572 como exceção de pré-executividade a qual, de plano, REJEITO.

Explico.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual, mediante simples petição e sem garantia do juízo, pode o executado alegar determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública. Assim, a exceção de pré-executividade só será acolhida na hipótese da irregularidade ou vícios apontados no título serem perceptíveis *ictu oculi*, não deixando dúvidas. Caso isso não se verifique “*prima facie*” e seja necessário à produção de provas, o deslinde da controvérsia deverá ser objeto de embargos à execução, que o meio processual adequado.

A discussão acerca dos parâmetros de atualização do quantum exequendo, em relação àqueles estabelecidos no título executivo, reveste-se de verdadeira alegação de excesso na execução o que demanda dilação probatória, pelo que inadequada a via da exceção. Para ter-se reconhecido o excesso na execução, arguido em sede de exceção de pré-executividade, o referido quantum superior ao efetivamente devido, com base em eventual inclusão indevida de juros e correção monetária, deveria restar indubitavelmente comprovado, ante a impossibilidade de dilação probatória, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a via da exceção de pré-executividade é cabível para a arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação, não sendo o caso das hipóteses que envolvem suposto excesso, mormente em face de desacerto relativo a juros e correção” (PET. no AREsp. n. 745.717, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13.12.2016).

Forte em tais razões, REJEITO liminarmente a exceção oposta.

Intimem.

Cumpram.

Pimenta Bueno-RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 7001328-92.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: EVALDO DONIZETE BRUNO

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

REU: EUNICE RIBAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora pleiteia pela renovação do ato de citação da requerida, tendo, para tanto, comprovado o recolhimento das custas processuais respectivas e indicado novo endereço.

Deste modo, CITE-SE a requerida, por AR/MP, na forma da DECISÃO de ID 57695418, devendo ser observado o endereço indicado pelo autor ao ID 61941749, qual seja, Avenida Manoel Mariano, nº 972, Padaria Colina Park, na cidade de Jaru-RO, CEP 76.890-000.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 7003988-30.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: BRAULIO ARAUJO OLIVEIRA, B. ARAUJO OLIVEIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apesar de constar no documento de ID 56514514 que a carta precatória foi devolvida a este Juízo em 22/02/2021, as informações de ID 57020235 dão conta de que não há recebimento neste sentido.

Deste modo, renove-se a solicitação de ID 56514514 ao juízo deprecado para que, com urgência, informe acerca da carta precatória, visto que o presente processo encontra-se truncado unicamente pela ausência de notícias do seu retorno.

Sobrevindo informações, intime-se a exequente para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-31327005005-33.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE, ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

dezesete mil, seiscentos reais

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial, consoante a juntada de comprovante de endereço.

CARLOS ALBERTO RESENDE ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipação, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença sob o NB 632.381.796-2 a partir da cessação na via administrativa, ocorrida em 11.06.2021 (Id. 63298195).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a DECISÃO indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que o Autor apresenta seqüela de amputação do segundo e terceiro dedos da mão direita, com piora algica e sensação de choque aos esforços. diminuição de força muscular, dificuldades para realizar a pinça com a mão direita, com limitações para o trabalho - CID: S68 / T92 descrição no referido laudo (Id. 63298196), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (Id. 63298195), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Alexandre da Silva Rezende, CRM 2314, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inciso II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 7001275-14.2021.8.22.0009

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Provas em geral

AUTOR: MARIA EDUARDA DAVID DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917A, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A

REPRESENTADO: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167

DECISÃO

Trata-se de ação para exibição de documentos envolvendo as partes acima indicadas.

Depreende-se da síntese inicial que a autora exerceu atividade laborativa para a requerida, na função de montadora de bicicletas, tendo, em fevereiro de 2020, entregado a esta documentos médicos, em razão de estar sentindo fortes dores no ombro.

Contudo, ao solicitar os referidos documentos após a sua demissão, a requerida quedou-se inerte, deixando de lhe entregar os laudos e atestados médicos, apesar de solicitação da autora neste sentido, visto que precisa destes para ajuizar ação previdenciária.

Devidamente citada e infrutífera a tentativa de conciliação, a parte requerida apresentou contestação, tendo suscitado a preliminar de incompetência absoluta, por entender que a matéria é atinente à competência da Justiça do Trabalho e não deste Juízo.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 114, I, da Constituição Federal, as ações oriundas da relação de trabalho são de competência da Justiça do Trabalho, ao passo que o inciso IX, do mesmo DISPOSITIVO constitucional, aduz que também integra a competência daquela Justiça Especializada outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Logo, nota-se que, após a EC 45/2004, a qual trouxe nova roupagem à competência da Justiça do Trabalho, a competência desta foi ampliada, para o fim de ser a responsável por dirimir as controvérsias que circundam em torno da relação de trabalho (lato sensu), não se limitando a questões salariais ou rescisórias celetistas (stricto sensu).

Portanto, assiste razão à requerida quando aduz que não compete a este Juízo o processamento do feito, visto que, ainda que a causa de pedir não se limite a questões trabalhistas em sentido estrito, o cerne da questão a ser resolvida tem por nascedouro uma relação notoriamente trabalhista/empregatícia, cuja tutela jurisdicional pretendida circunda em torno do vínculo laboral havido enquanto a autora prestava serviços à requerida.

Ademais, a própria autora noticia que a recusa da requerida em lhe fornecer os documentos médicos a está impossibilitando não só de ajuizar ação previdenciária como também eventual e possível ação trabalhista. Ora, se a parte tem por escopo ajuizar reclamação trabalhista, mais clarividente fica a competência da Justiça Especializada para processar e julgar a lide.

A esse respeito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMPREGADO REQUER A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO SEU CONTRATO DE TRABALHO PARA FINS DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a ação de exibição visa a obtenção de documentos para a instrução de pedido de aposentadoria que se encontram em poder do empregador, a competência para o julgamento da referida demanda é da Justiça do Trabalho. (Inteligência do artigo 114, incisos I e IX da CF). Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TJ-SP - AC: 10032550920178260533 SP 1003255-09.2017.8.26.0533, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 23/02/2020, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2020)

Deste modo, ACOLHO a preliminar suscitada e DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na forma do art. 11, I, da CF e do art. 64 do CPC.

REMETAM-SE os autos à Justiça do Trabalho, com as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 7002469-49.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: WELITON OLIVEIRA SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A exequente pugna pela repetição da diligência de citação do executado, desta vez por MANDADO, contudo, deixa de comprovar o recolhimento relativo a tal ato, na forma da Lei 3.896/16 (Regimento de Custas do TJ/RO).

Deste modo, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas para cumprimento da citação.

Comprovado o pagamento, expeça-se MANDADO de citação na forma da DECISÃO de ID 58173091.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da DECISÃO de ID 58173091, relativa à expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005227-98.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LAYON RODRIGUES LEANDRO, FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS, ELISVANDER LEANDRO ADVOGADOS DOS

AUTORES: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A. ADOVADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício de justiça gratuita em favor do autor, Sr. ELISVANDER LEANDRO, ante a comprovação da hipossuficiência (Id. 64100021), com a advertência de que caso altere a situação financeira, sobrevirá a revogação desta benesse.

De antemão, faço a análise do ônus da prova.

Trata-se de relação de consumo em que verifica-se a incapacidade técnica e informativa do consumidor para litigar com o fornecedor, que por sua condição é detentor das técnicas, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC). Pautando-se na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu fornecer os documentos necessários, a fim de demonstrar o real percurso realizado pelo autor, seus respectivos horários e eventuais providências administrativas tomadas pela requerida frente ao fato tratado na presente.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação por VÍDEOCONFERÊNCIA, a realizar-se no dia 01 de fevereiro de 2022, às 10h, link para audiência virtual, constar no DESPACHO / DECISÃO meet.google.com/jhj-symw-wos, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1) A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, será realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1) Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2) Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3) Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4) Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2) As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3) Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4) Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

5) Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6) No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7) A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA AR DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000058-67.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: GISELE ALVES NASCIMENTO, CPF nº 00532327209, RUA MAJOR AMARANTE 274 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395A

REU: DALVA AMADO HILGEMBERG, CPF nº 29535077287, RUA WASHINGTON LUIZ 400 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237A, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A
DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (Id 39768040), excluíam o Dr. Alexsandro Klingelfus da autuação substituindo-o pela Dra. Alessa Klingelfus.

2. Considerando que o rol de testemunhas já foi apresentado ao Id 49189137 DESIGNO audiência de instrução para oitiva das tais o dia 22 de Fevereiro de 2022 às 09h, a qual, nos termos do ATO CONJUNTO N. 020/2020 – PR/CGJ, alterado pelos Atos conjuntos n. 018/2021-PR-CGJ e n. 024/2021-PR-CGJ, será realizada por vídeoconferência através da plataforma Google Meet, resguardada a possibilidade de ser efetivada de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, desde que seja apresentado requerimento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, expondo a impossibilidade técnica para participação virtual, e a parte disponha de comprovante de vacinação para acesso às dependências do Fórum.

2.1 A intimação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou, nos termos do Art; 455/CPC.

2.2 INTIMEM a autora e a requerida pessoalmente para comparecerem/participarem da audiência a fim de prestarem seu depoimento pessoal sob pena de confesso.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000015-67.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente indicou novo endereço do executado, para o fim de se realizar a audiência de conciliação anteriormente frustrada em decorrência de sua não localização.

Neste sentido, redesigno a solenidade de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 10h40, a se realizar pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por videoconferência.

Para ingresso na audiência, as partes deverão acessar o link: <http://meet.google.com/zix-bnza-eth>

INTIMEM-SE as partes a respeito da data e horário designados para a audiência.

Intime-se o executado por AR/MP no endereço indicado ao ID 61099511, qual seja: Estrada da AABB, lote 06, Setor Aeroporto, em Pimenta Bueno-RO, CEP 76.970-000.

Intime-se a exequente por meio de seus procuradores, via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005554-43.2021.8.22.0009

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTES: L. B. S., CPF nº 02036902227, RUA ACRE 65 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, R. E. S. P., CPF nº 07226902230, RUA ACRE 65 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: L. P. G., CPF nº 01774880261, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1943 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de revisional de guarda, visitas e alimentos fixados nos autos de n. 7002187-16.2018.8.22.0009 proveniente da 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial (ID 64920681).

A ação foi distribuída a este juízo, contudo, em razão do inegável caráter acessório entre as demandas, o presente feito deve ser remetido ao Juízo competente.

O Código de Processo Civil elenca:

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. I - A ação de modificação de guarda já foi sentenciada e arquivada. Não há fundamento legal para declinar da competência no acordo de modificação de guarda e responsabilidade cumulado com exoneração de alimentos para o Juízo em que tramitou a primitiva ação. II - É competente o i. Juízo da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF para processar e julgar de acordo de modificação de guarda e responsabilidade cumulado com exoneração de alimentos (processo nº 2012.03.1.006113-2). III - Agravo de instrumento provido. (TJ-DF 20120020061114 - Segredo de Justiça 0006116-36.2012.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/05/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/05/2012. Pág.: 171)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PARADEIRO DA MENOR. IGNORADO. Tendo em vista que o paradeiro da menor é ignorado pelo seu genitor, tem-se que a competência para o processamento e julgamento da ação de modificação de guarda por ele proposta haverá de se dar no mesmo juízo onde ocorreu a primeira ação de guarda ajuizada pela avó materna da menor, pressupondo-se que ela ali reside, devendo o Juízo de Origem adotar as medidas para localização desta última, inclusive, mediante ofício junto às instituições de ensino. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 04305061620198090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 08/11/2019, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 08/11/2019)

Aliás, existe precedente específico no TJ-RO a respeito da competência do juízo que fixou os alimentos acerca da respectiva revisional: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS. ACESSORIEDADE. MESMA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. ART. 35 DO ECA. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO PRINCIPAL. O art. 61 do atual Código de Processo Civil dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Há relação de acessoriedade entre a ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos e anterior ação de alimentos, uma vez que a primeira decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. As duas demandas possuem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diferentes. Os objetos litigiosos das duas causas encontram-se ligados, pois relacionados com a guarda de menor, ajustada por meio de acordo homologado por SENTENÇA judicial. Ademais, a discussão judicial em torno da guarda de criança é uma relação jurídica continuativa, uma vez que sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança, nos termos do art. 35 do ECA. Revela-se imperioso que o mesmo juízo que homologou o acordo nos autos da ação de alimentos permaneça prevento para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo que venha se estabelecer entre os objetos litigiosos. Declarada a competência do juízo suscitante. (Conflito de competência 0003557-50.2016.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 25/08/2016.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO PRÉVIA DE VALOR EM AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Comprovado nos autos que os alimentos foram previamente fixados em favor da autora em processo que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, justifica-se a sua competência para julgar pretensão referente à revisão desses valores. Conflito acolhido para declarar a competência do juízo suscitado. (Conflito de competência 0008658-39.2014.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/09/2014. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2014.)

Ante o exposto, de ofício, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, DETERMINO a imediata redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, para regular prosseguimento e julgamento.

Caso haja discordância do juízo destinatário do feito, a presente serve de razões para reafirmar meu posicionamento em eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo destinatário.

Intimem-se.

Proceda-se às anotações de praxe.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000854-92.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: IZABEL CLAUDIA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

EXECUTADO: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução que foram recebidos como impugnação à penhora, na forma da DECISÃO de ID 64167776.

Diante disso, INTIME-SE a exequente para que se manifeste a respeito da petição de ID 64167775 e os documentos acostados pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se no sistema PJe a advogada constituída pelo executado, conforme procuração de ID 64167773.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7002897-65.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: JUVENIL ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596A

EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA BUENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução para entrega de coisa certa proposta por Juvenil Rosa dos Santos em face de Claudio de Souza Bueno, sendo que aquele embasa seu pedido em contrato particular de parceria pecuária firmado com o último.

Ab initio, após emenda, a demanda foi recebida para processamento com a determinação de citação/intimação do executado para satisfazer a obrigação de fazer/entregar (Id 51381587).

O executado noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 55390815).

O exequente foi intimado a se manifestar acerca da ausência de aposição de assinaturas de testemunhas no instrumento/contrato (Id 58487344), tendo se pronunciado ao Id 59220026 afirmando se tratarem de meramente instrumentárias e dispensáveis. Juntou, todavia, o contrato com a assinatura de duas testemunhas, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento do suprimento da falta.

É o breve relato. Decido.

De fato as cortes tem flexibilizado a exigência das assinaturas das testemunhas para executividade do título sob a alegação de ser “um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida.” REsp n. 1438399/PR.

Ocorre que, uma análise mais apurada revela que, no caso, os vícios não se resumem à falta de aposição das assinaturas das testemunhas no contrato.

O Art. 782/CPC estabelece alguns requisitos essenciais para que se possa conferir força executiva a um título dispondo que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.” Ausente um desses requisitos temos uma execução nula, nos termos do Art. 803, I do CPC

Na lição de Candido Rangel Dinamarco, é necessário que “o título represente uma obrigação perfeitamente identificada em seus elementos (certeza) e suficientemente quantificada (liquidez) ¹, devendo tais requisitos (certeza, liquidez e exigibilidade) estarem ínsitos no título. Ora, se o caso demanda apuração de fatos, apuração de responsabilidade e haveres, exegese de cláusulas ou afins, não há que se falar em título executivo, tornando-se necessário o processo de conhecimento com a garantia do devido contraditório e ampla defesa.²

No caso concreto vislumbra-se que o instrumento firmado pelas partes estabeleceu a devolução, ao final do contrato, de determinada quantidade de reses bovinas (99 ao todo) bem como a partilha do lucro, no entanto, em sua inicial o exequente pretende a entrega de 143 reses bovinas pelo executado, chegando a tal número por estimativa quanto ao lucro auferido no período, o que torna o instrumento, no mínimo, ilíquido. Ademais, não há prova do descumprimento contratual.

Por todo o exposto, diante da incerteza e falta de liquidez do título, DECLARO, de ofício, a nulidade da presente execução, EXTINGUINDO o feito nos termos do Art. 485, IV do CPC.

Pelo princípio da causalidade condeno o autor/exequente em custas e honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Art. 85, §2º e 6º do CPC), devendo ser observado o disposto no Art. 98/CPC.

Intimem.

Translade-se cópia da presente SENTENÇA nos autos 7000919-19.2021.8.22.0009 e façam-nos conclusos.

Transitado em julgado e nada mais havendo, arquivem.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Referências

1. Instituições de Direito Processual Civil, IV, Malheiros Editores, 1ª Edição, 2004, p. 208;

2. Resp 1080-RJ, RSTJ 8/371

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004329-85.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA ROSALINA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte ajuizada por MARIA ROSALINA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora em tópico elaborado na petição inaugural, afirmou a existência de União Estável, oportunidade em que trouxe documentos pessoais dos filhos, fotos, certidão de óbito.

Além disso, o comunicado de DECISÃO elaborado pela autarquia previdenciária foi de negativa, sendo o motivo: Falta de qualidade de dependente - companheiro (a), como se vê ao Id. 62126961.

Assim, a afirmativa do vínculo entre duas pessoas, de maneira pública, duradoura, sem declaração por escritura pública (o qual tem caráter declaratório) ou reconhecimento pelo INSS em casos como este, precede o reconhecimento pelo juízo, com efeito constitutivo.

Nesse caso, ainda que a autora tenha aberto um tópico acerca da União Estável, não trouxe especificação nos fundamentos jurídicos e nos pedidos finais, o que é pressuposto disposto no art. 319, incisos III e IV do CPC.

Aliás, há jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. DEPENDÊNCIA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO SEGURADO, SEU COMPANHEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ SUFICIENTE CONTA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AMBOS QUANDO DO ÓBITO. CONDIÇÃO QUE LHE CONFERE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ARTS. 42, I, e 56 DA LEI 12.398-98. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0007621-78.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 30.08.2021). (TJ-PR - APL: 00076217820198160190 Maringá 0007621-78.2019.8.16.0190 (Acórdão), Relator: Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 30/08/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2021). Grifos meu

Feitas essas considerações e, pautando no princípio da instrumentalidade das formas, efetividade e celeridade processual, intime-se a parte autora para realizar a emenda à inicial, a fim de adequar sua fundamentação jurídica e seu pedido com relação a união estável ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 7002389-22.2020.8.22.0009

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Aquisição

REQUERENTES: MARIA SOUZA LIMA, FABIANA DO NASCIMENTO VENANCIO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS, OAB nº RR780

REQUERIDOS: CICLO CAIRU LTDA, E. MONTEIRO ROCHA - ME, ELOILDE MONTEIRO ROCHA, JOAQUIM SANTOS ROCHA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise dos autos, verifico que os requeridos E. Monteiro Rocha-ME, Eloilde Monteiro Rocha e Joaquim Santos Rocha ainda não foram citados, em razão de não terem sido localizados, conforme IDs 58964029, 58964036 e 59603493.

A parte autora indicou novos endereços de Eloilde Monteiro Rocha e Joaquim Santos Rocha (ID 59437678).

Ainda, apresentou réplica à contestação, pugnando por perícia in loco (ID 59647182), bem como documento novo (ID 59647183).

Deste modo, CITEM-SE, por AR/MP, os requeridos Eloisa Monteiro Rocha e Joaquim Santos Rocha no endereço indicado pela parte autora, qual seja, Rua Ulisses Guimarães, 134, Cidade Nova, Rorainópolis-RR (ao lado da RM Distribuidora), CEP 69373-000, na forma da DECISÃO de ID 48755719.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço atualizado da requerida E. Monteiro Rocha-ME, para fins de citação desta.

Apresentado novo endereço, deverá a CPE providenciar sua intimação via AR/MP.

Ainda, INTIME-SE a parte requerida Ciclo Cairu Ltda, para que se manifeste a respeito do documento novo apresentado pela parte autora ao ID 59647183, visto que quando da apresentação de sua contestação não tinha conhecimento ao seu respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 7003468-07.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EUDIS RODRIGUES PRIMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Realizada a solicitação de penhora via Arisp (ID 57443447), esta não foi efetivada, pois, conforme informações anexas, prestadas pelo Cartório, há divergência nos dados do imóvel objeto de construção.

Em análise dos autos, verifico que a petição de ID 47480490, que requereu a penhora do imóvel, mencionou a existência de certidão de inteiro teor, cujo documento estaria anexo, porém não consta no processo o referido documento, de modo que, para a efetivação da penhora, é imprescindível a comprovação da propriedade e a análise quanto a eventuais direitos de terceiros.

Deste modo, REVOGO a DECISÃO de ID 52680204 que deferiu a penhora sobre o imóvel, visto que sequer foi comprovada a condição de proprietário sobre ele e torno sem efeito o termo de penhora de ID 55198297, devendo a CPE riscá-lo/excluí-lo dos autos.

Como consequência, DETERMINO A INTIMAÇÃO do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito das informações prestadas pelo Cartório (documento anexo), bem como para que junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do imóvel sobre o qual requer que recaia a penhora, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004261-38.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: A. C. C. S. D. B. S., AVENIDA RIACHUELO 944 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, R. S. S., AVENIDA RIACHUELO 944 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, H. S. D. O., AVENIDA RIACHUELO 944 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

vinte e quatro mil, setecentos reais

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para consecução de cirurgia de emergência com pedido de antecipação de tutela ajuizada por HELLENA STANCOVIK DE OLIVEIRA, representada por sua genitora RAFAELA STANCOVIK SANTOS, neste ato assistida por sua genitora ANA CARLA CIRILO STANCOVIK DE BARROS SANTOS.

A parte autora alega, em síntese, que é portadora de Hernia Inguinal Direita Indireta, sendo que após um mês de vida começou a sentir fortes dores, com "indicação cirúrgica devido risco eminente de encarceramento (estrangulamento herniário) com consequente risco de perda do isquemia e necrose do referido ovário", conforme relatório médico juntado ao Id. 61934179.

Nesse ínterim, anexou ainda laudo com a observação de que "o conteúdo herniário incluía também o ovário direito além de estruturas intestinais. O conteúdo herniário é redutível com compressão, porém retorna facilmente ao canal, sempre (durante o exame) incluindo o ovário", laudo de Id. 61934180.

Continua a narrativa afirmando que necessita com urgência da realização do procedimento pois a falta pode ocasionar a perda de um órgão de uma bebê que conta com apenas dois meses de vida.

Finaliza a narrativa afirmando que buscou administrativamente em caráter de urgência (Id. 61934188), sem o devido retorno desde 06.08.2021. Além disso, a renda familiar da família não permite arcarem com os custos da cirurgia.

Pleiteou ao final da narrativa fática a condenação do requerido ao fornecimento da cirurgia de Hérnia Inguinal à Direita conforme prescreve o laudo médico do médico especialista em anexo, seja em HOSPITAL DA REDE PÚBLICA ou outro HOSPITAL DA REDE PARTICULAR que forneça o necessário, sendo que em caso de descumprimento o sequestro no valor de R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais) mediante o sistema BacenJud.

Em DECISÃO de Id. 62304313 foi deferida a tutela de urgência.

O requerido apresentou contestação ao Id. 62570933.

Sobreveio buscas no sistema SisbaJud, o qual restou positivo (Id. 63255955 e Id. D: 63255763).

Adiante, a autora comprovou o procedimento cirúrgico e os gastos (Id. 63935198 e Id. 63937511).

É a síntese necessária. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Do pedido de produção de prova pericial formulado pelo requerido

Em sede de contestação a parte requerida pleiteou a produção de prova, com o propósito de não incidir em cerceamento de defesa passo a analisar o pedido de perícia pelo ente Estatal, ora requerido nesta ação (Id. 62570933 p. 15).

Ao passo que o procedimento cirúrgico em que a autora necessita está amplamente comprovado, inclusive pelos laudos e exames anexa nos autos (Id. 61934179 a Id. 61934180). Ademais, sobreveio solicitação de especialistas da rede pública, ora instalados e atuantes no Hospital Regional de Cacoal (Id. 61934185 e Id. 61934186).

Nesse sentido, contamos com o entendimento dos Tribunais Nacionais:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU QUE OS REQUERIDOS ARQUEM COM O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TIREOIDECTOMIA. AGRAVO RETIDO. RELATÓRIOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A DOENÇA DA PACIENTE. DIREITO À SAÚDE.

RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERADO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. DECISÓRIO INCENSURÁVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. O artigo 196, da Constituição da República, garante o direito à saúde, impondo ao Estado o dever de provê-la, não se tratando de norma apenas programática. Dispõe também a Carta Magna, no artigo 198, inciso II, sobre a universalidade da cobertura e do atendimento integral, como diretrizes das ações e serviços públicos de Saúde. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. A doença está comprovada por Relatórios Médico, onde o profissional que acompanha o estado de saúde da paciente descreve sua situação clínica e indica o tratamento a ser utilizado. Portanto, não há o que contestar do ponto de vista médico, sendo desnecessária, inclusive, a realização de perícia. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe é imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. A jurisprudência do STJ, em reiterados precedentes, admite a imposição de multa cominatória (astreintes), ex officio ou a requerimento da parte, a fim de compelir o devedor a adimplir a obrigação de fazer, não importando que esse devedor seja a Fazenda Pública. (STJ, REsp 1.474.665-RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 22/6/2017. Tema 98.). Diante de tais considerações, resta clara a necessidade do procedimento, para o tratamento de saúde, consentâneo às necessidades da paciente. Por conseguinte a SENTENÇA clama por sua confirmação. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0962871-54.2015.8.05.0146, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/04/2019) (TJ-BA - APL: 09628715420158050146, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2019). Grifos meu

Dito isso, afasto a referida prova pericial.

Trata-se de ação na qual se pleiteia procedimento cirúrgico em favor da criança HELLENA STANCOVIK DE OLIVEIRA.

Pois bem, avanço no MÉRITO.

Como é cediço, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, sua relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional incluído no rol de direitos sociais – art. 6º da Constituição Federal.

Mais adiante, o art. 196 da Constituição Federal confirma ser a saúde um direito e dever do Estado (em sentido amplo), que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde como visto está expresso no mencionado DISPOSITIVO.

A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários no dever de prestar assistência à saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação comum e solidária entre eles.

Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF/ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178: Relator Ministro Luiz; 25 de fevereiro de 2015).

Portanto, resta patente a responsabilidade do Requerido pelo fornecimento de tratamento médico aos necessitados no âmbito de sua área territorial, uma vez que tem o dever de assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, conforme inteligência dos arts. 23, inciso II, e 196, da Constituição Federal.

No que se refere à alegação do princípio da reserva do possível, destaco que tal tese não pode servir como mero argumento para escusa de cumprir o ordenamento constitucional, mormente quando desprovido de força probatória da falta de recursos orçamentários.

Vejamos:

DIREITO À SAÚDE. RESERVA DO POSSÍVEL. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. 1. Não é lícito ao Poder Público, para demitir-se do encargo de tornar efetivo o direito à saúde, invocar a cláusula da reserva do possível, sem demonstrar objetiva e fundamentadamente a sua indisponibilidade financeira. 3. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00035725420148100022 MA 0135572017, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2019).

Avanço ao exame do caso concreto:

Em detida análise dos autos, o laudo médico acostado aos autos atestou que a parte autora Hernia Inguinal Direita Indireta, aliás "o conteúdo herniário incluía também o ovário direito além de estruturas intestinais. O conteúdo herniário é redutível com compressão, porém retorna facilmente ao canal, sempre (durante o exame) incluindo o ovário", laudo de Id. 61934180.

Ademais, consta dos autos que a requerente buscou a realização do procedimento cirúrgico, contudo não obteve êxito (Id. 61934188).

Por fim, restou demonstrada que a requerente presumidamente é hipossuficiente, na medida em que é assistida pela Defensoria Pública local.

Assim, sendo certa a responsabilidade do requerido, impõe-se a procedência do pedido inicial para compelir o Estado de Rondônia a disponibilizar a cirurgia.

Passo a reanálise do pedido de tutela de urgência.

Conforme exposto no laudo médico apresentado, a probabilidade do direito restou evidenciada diante do quadro de saúde da criança, sendo necessária cirurgia, que inclusive foi realizada.

Há também indicativo do periculum in mora, apontando o laudo médico, sendo que a não realização da cirurgia oferece risco eminente de encarceramento (Estrangulamento Herniário) com conseqüente risco de perda por isquemia e necrose do referido Ovário (Id. 61934179).

Portanto, a pretensão da Requerente ao recebimento do medicamento descrito na petição inicial mostra-se válido, tendo em vista o teor da norma constitucional supra elencada, ao dispor que é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

Por conseguinte, a confirmação da tutela de urgência é a medida cabível.

Por fim, tem-se a comprovação do procedimento cirúrgico já realizado e quitado (notas em anexo), restando apenas a convalidação por este Juízo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a cancelar, em favor da Requerente HELLENA STANCOVIK DE OLIVEIRA, a tutela inicial referente a cirurgia de Hérnia Inguinal à Direita, a qual foi devidamente realizada e quitada (notas fiscais em anexo - Id. 63937501 a Id. 63937511).

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando o pagamento e a realização da cirurgia, intime-se o Estado para ciência ou manifestação. Nada sendo alegado, desde já homologo a prestação de contas.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei de Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 496 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Havendo o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002598-54.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA DO CARMO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do BANCO CETELEM S/A, igualmente qualificado, objetivando a declaração de inexistência de débito com reparação de danos materiais e morais.

Alega a parte autora que é aposentada, percebendo benefício previdenciário pela Previdência Social, sendo que, sem qualquer permissão sua, teria o banco requerido procedido com a Reserva de Margem Consignável (RMC) em seus cadastros.

Informa que esta situação lhe gerou prejuízos, pois impediu que escolhesse a melhor modalidade de empréstimo, bem como a instituição financeira que lhe proporcionasse melhores taxas.

Por não ter autorizado a Reserva de Margem Consignável, a autora finaliza pugnando pela procedência dos seus pedidos iniciais.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 58483505).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, tendo suscitado a preliminar de litispendência. No MÉRITO, alega que inexistente irregularidade, uma vez que a Reserva de Margem Consignável se deu em decorrência de operação contraída pela autora, que, inclusive, recebeu em sua conta corrente os valores respectivos.

Ao final, pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes na inicial.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera (ID 60564977).

Réplica ao ID 61448517.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o processo está apto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já apresentadas, notadamente os documentos carreados pelas partes, dispensando-se, portanto, provas complementares.

Ademais, a própria parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, informando não possuir outras provas a produzir (ID 61448517 - Pág. 16).

Desse modo, em consideração ao princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação para declaração de inexistência de débito com pedido de reparação por danos materiais e morais, envolvendo as partes supramencionadas.

No tocante à preliminar de litispendência, argumenta o requerido que a parte autora moveu a presente ação em paralelo com a demanda distribuída sob o nº 7002595-02.2021.8.22.0009, com base no mesmo contrato discutido nos presentes autos.

De acordo com o art. 337, § 3º, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação que está em curso.

No caso dos autos, a presente demanda tem como causa de pedir a inclusão de Reserva de Margem Consignável nos registros da autora junto ao INSS e tem como pedido a declaração de nulidade deste ato, ao passo que a causa de pedir do processo nº 7002595-02.2021.8.22.0009 tem por escopo a nulidade do contrato e a devolução de valores pagos, o que demonstra a ausência de litispendência, ante a diferença entre os pedidos.

Sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - LITISPENDÊNCIA - PEDIDO DIVERSO. Para configurar a identidade de ações e a litispendência, é necessária a presença das mesmas partes, causa de pedir e pedido. (TJ-MG - AC: 10000205102650001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2020)

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes, razão pela qual passo à análise do MÉRITO.

Alega a parte autora que não deu causa à anotação de Reserva de Margem Consignável em seu benefício previdenciário, todavia o banco requerido o fez, lançando o valor de R\$ 47,70 em seus registros. Por conta disso, sustenta que ficou impossibilitada de escolher outra instituição financeira para realizar transações, já que o requerido já havia o feito em seu nome.

Ocorre que, em sede de contestação, o requerido apresentou não só o contrato assinado pela autora (ID 60527760 - Pág. 3/4), como também colacionou o comprovante de pagamento da respectiva operação (ID 60527763).

A despeito da negativa da autora no sentido de não ter contratado qualquer operação junto ao banco requerido, sua tese não foi comprovada. Isso porque o contrato apresentado pelo requerido está acompanhado da assinatura da parte autora, que, por sua vez, não nega que o tenha assinado, tampouco questiona a sua veracidade, limitando-se a informar a ausência de força probante do aludido documento.

No mesmo sentido, em que pese a autora ter se omitido quanto ao recebimento de valores, o requerido apresentou comprovante de transferência bancária direcionada à autora (ID 60527763), que, por sua vez, não se ocupou de trazer aos autos cópia dos extratos bancários da conta indicada pelo requerido como recebedora dos valores, qual seja, Banco 104, Agência 2783, conta 6133.

Ora, não se trata de prova em poder exclusivo do requerido ou, como denominado pela doutrina, de prova diabólica, mas, sim, de documento que também está à disposição da autora. Na realidade, os extratos bancários são meios de provas que somente estão em poder da própria autora, que tinha por obrigação apresentar ao juízo, para o fim de demonstrar que jamais recebeu qualquer quantia a título de empréstimo na conta indicada pelo requerido.

Contudo, a narrativa da autora tornou-se frágil diante da inércia em comprovar o que alega.

Ademais, o cerne da questão circunda em torno da inclusão de Reserva de Margem Consignável no benefício previdenciário da autora sem sua autorização, porém a informação trazida no documento de ID 58418440 - Pág. 2, demonstra que a inclusão se deu em 20/01/2018, com exclusão em 24/01/2018, ou seja, não há registro a ser cancelado, visto que isto já ocorreu há mais de três anos.

Ainda, o contrato assinado pela autora (ID 60527760 - Pág. 3/4) é claro ao dispor no item 1 sobre a averbação da negociação junto à Reserva de Margem Consignável, razão pela qual a conduta do requerido foi regular, já que baseada no negócio jurídico entabulado.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade do banco requerido, tampouco em reparação por danos.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. (...) 3. Descabe falar-se em ato ilícito se a parte deixa de apresentar indícios de fatos constitutivos do direito alegado, diversamente da instituição financeira, que comprova ter o consumidor solicitado o empréstimo em discussão, juntando aos autos a cópia do respectivo contrato noticiado na inicial, devidamente assinado por ele (consumidor). 4. Considerando-se a comprovação das causas excludentes de responsabilidade, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não há falar-se em devolução dos valores descontados dos proventos do recorrente, tampouco em pagamento de indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-GO - Apelação Cível nº 06831177120198090093 JATAÍ, Relator: Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 23/11/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/11/2020) CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. DEPÓSITO COMPROVADO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. Comprovado nos autos o benefício do recorrente com o depósito realizado em sua conta corrente, não há falar em inexigibilidade do débito, tampouco indenização por danos morais. (TJ-RO - RI: 70017686320188220019 RO 7001768-63.2018.822.0019, Data de Julgamento: 10/07/2020)

Portanto, é mais do que notório que o requerido trouxe provas aptas a impedir os direitos da autora, à luz do art. 373, II, do CPC, motivo pelo qual os pedidos iniciais deverão ser julgados improcedentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA DO CARMO DE SOUZA, em face do BANCO CETELÉM S.A., com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC, observando-se a condição suspensiva do §3º, do art. 98, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002289-33.2021.8.22.0009

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Liminar

REQUERENTES: GOW HELMETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

REQUERIDOS: IGOR ALMEIDA CAVOLI, IGOR ALMEIDA CAVOLI 12118220600

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A carta precatória foi devolvida, conforme ID 62100534.

Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da informação de que os bens não foram localizados, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004328-37.2020.8.22.0009

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Aquisição

REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS FRAGA, CPF nº 89986512204, RUA DOS INCONFIDENTES 1793 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205A

REQUERIDO: IRACI BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, BELÉM 1290 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Para o caso de arrolar testemunhas, a parte deverá, ainda, no prazo assinalado, informar acerca da viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo, nos termos do que determina o Provimento da Corregedoria n. 013/2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 106, de 11/06/2021 (art. 1º).

Desde já, fica consignado que caso a pessoa a ser ouvida não disponha de meios tecnológicos, a oitiva será colhida na sala de audiências desta Vara, por videoconferência, na presença de um servidor, que velará pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social, e comprove sua vacinação (Provimento CGJ, art. 1º, §1º).

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002705-40.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 84744523000132, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

EXECUTADOS: APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 06333919000183, RUA MASCARENHAS DE MORAES 16, AO LADO DA LANCHONETE VITA SUCO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO STEDILE CAMPOS, CPF nº 68378823253, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 305 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a petição de ID 61874043 fora direcionada aos autos de embargos de terceiro n. 7003583-23.2021.8.22.0009, o qual inclusive decidiu pela suspensão das medidas constritivas sobre as quotas penhoradas.

Assim, deverá a parte exequente juntá-la nos autos correlatos, se ainda não o fez.

Determino que a CPE exclua a petição de ID 61874043, caso seja possível.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para pleitear o que entender de direito, indicando bens à penhora no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 0032774-44.1998.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVANDA CÂNDIDA ALVES WINK, JOAO CARLOS DE SA, CLAUDIO REINOLDO WINK

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Banco do Estado de Rondônia S.A em face de Cláudio Reinoldo Wink, Evanda Candida Alves Wink e João Carlos de Sá.

O feito foi recebido para processamento e determinada a citação dos executados (fl. 15 – Id 35500878, p. 19).

Todos os executados foram citados em 06.11.96 (Id 35500878, p. 20).

Claudio Reinoldo, representado pelo Dr. José Angelo, apresentou petição ofertando um bem à penhora (fl. 14 - Id 35500879, p. 1 e 2) o qual não foi aceito pela exequente que indicou outro bem (Id 35500879, p. 7 e 8).

O trator indicado foi penhorado por termo nos autos (Id35500879, p. 11 a 13)

Foi deferida a remoção do trato (Id 35500879, p. 20) o que foi devidamente cumprido (Id 35500879, p. 28 e 29) sobre a qual Claudio foi intimado.

Certificado o não ajuizamento de ação de embargos de terceiros (fl. 46 – Id 35500879, p. 42), foi procedida a avaliação do trator (fl. 48 – Id 35500879, p. 46 e 47).

Designada venda judicial do trator o qual foi arrematado (fl. 66 – Id 35500879, p. 79).

Foi requerido o prosseguimento do feito pelo remanescente, com a penhora de uma fração de terras (Id 35500879, p. 96), o que foi deferido e procedido, tendo os requeridos se recusado a assinar (Id 35500880, p. 2 a 4).

Posteriormente o executado Cláudio Reinoldo peticionou informando que o imóvel penhorado estava alienado ao Banco do Brasil de modo que impossibilitada a manutenção da penhora nestes autos.

O exequente requereu a suspensão do feito (Id 35500880, p. 33)

Foi deferida a suspensão sine die (Id 35500880, p. 33, parte superior), tendo o feito assim permanecido de julho de 2000 até 19.04.2007.

A parte exequente foi intimada a dar andamento (Id 35500880, p. 35).

Juntou substabelecimento (fl. 103 – Id 35500880, p. 41) bem como petição requerendo o prosseguimento com a reavaliação do imóvel e venda judicial.

Posteriormente o exequente apresentou novo petitório informando o término do processo de liquidação e extinção da estatal Banco do Estado de Rondônia (BERON) e requerendo a sucessão processual em favor do Estado de Rondônia, representado pela PGE (Id 35500880, p. 46).

Intimado, o Estado de Rondônia reiterou o pedido de reavaliação do imóvel (id 35500880, p. 51), o que foi deferido.

O laudo de avaliação foi juntado à fl 112 - Id 35500880, p. 56.

Juntada a certidão de inteiro teor do imóvel penhorado (fl. 116 – Id 35500880, p. 64 a 67)

O Estado requereu a suspensão do feito por 1 ano (Id 35500880, p. 69), o que foi deferido com a liberação da penhora sobre o imóvel (fl. 120 – Id 35500880, p. 72).

Às fls. 122 foi determinada a reclassificação do feito para execução fiscal prosseguindo nos termos da LEF.

Os autos foram remetidos ao arquivo em junho de 2009 e desarquivados em 28 de junho de 2012.

Aberta vista ao exequente este requereu a penhora no rosto nos autos 0035169-43.1997.8.22.0009. (fl. 124 – Id 35500880, p. 79), o que foi deferido.

O contador do juízo apresentou o valor atualizado do débito remanescente (Id 35500880, p. 82-84 – fls. 126 a 128).

O executado Claudio Reinoldo impugnou os cálculos bem como alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (Id 35500880, p. 86)

Determinada a penhora por termo no rosto nos autos 0035169-43.1997.8.22.0009 e intimação dos executados Claudio e Evanda (Id 35500880, p. 91)

Juntado Termo de penhora (Id 35500880, p. 93).

A tentativa de intimação dos executados foi infrutífera (Id 35500880, p. 98)

O exequente impugnou a alegação de incorreção dos cálculos do contador bem como de ocorrência de prescrição (Id 35500880, p. 100 e 35500881, p.1)

Rejeitada a alegação de prescrição (Id 35500881, p.2) bem como determinada a intimação dos executados.

Sobreveio a informação de que os autos 0035169-43.1997.8.22.0009 foram extintos pelo TJRO e anulada a arrematação do bem em decorrência do reconhecimento da prescrição.

Intimado, o exequente apresentou pedido de desistência (Id 35500881, p. 16) do qual se retratou ao Id 35500881, p. 20 requerendo o prosseguimento do feito com o leilão do imóvel.

Os executados foram intimados da penhora via edital (Id 35500881, p. 34).

Este juízo indeferiu a venda judicial do imóvel em razão do registro de cláusulas de indisponibilidade e quatro penhoras anteriores (Id 35500881, p. 36)

Instado a se manifestar o exequente requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias (Id 35500881, p. 38 – fl. 162), o que foi deferido (Id 35500881, p. 39 – fl. 163)

O pedido de suspensão por mais 30 dias foi renovado (Id 35500881, p. 41 – fl. 163) e novamente deferido (Id 35500881, p. 42 – fl. 164)

Ao Id 35500881, p. 45 (fl. 167-168) o exequente se manifestou requerendo a reavaliação do imóvel. No mais informou que vários dos processos mencionados e dos quais se originam as restrições inseridas no registro do imóvel já foram extintos/arquivados com a determinação de levantamento das penhoras/arrestos.

Ao Id 35500881, p. 59 e 60 - fl. 177 e 178, foi determinado ao Cartório de imóveis que procedesse com a averbação do levantamento/baixa das penhoras/arrestos R-6, R-7, R-8, R-10, R-9, R-12, bem como deferida a reavaliação.

Laudo de avaliação indireta (Id 35500881, p. 99) – casa sem morador a cerca de 5 anos.

Determinada a intimação do executado por seu advogado acerca da avaliação. (Id 35500882, p. 8 – fl. 212)

Juntada Certidão de inteiro teor atualizada (ID 35500882, p. 18-25)

Deferida a venda judicial do bem (Id 35500882, p. 26 e 27 – fls. 222 e 223)

Primeira tentativa de hasta pública negativa.

Verificadas incongruências em relação ao tamanho do imóvel pela leiloeira (se apenas lote 13 ou lote 13 e 14), este juízo determinou a intimação da oficiala para prestar esclarecimentos (Id 35500882, p. 83) o que esta fez ao Id 35500882, p. 85 e 86 – fls. 264 e 265)

Juntadas as matrículas dos lotes 1.586 e 3.774.

Intimado, o exequente manifestou-se ao Id 35500882, p. 92 (fl. 270), requerendo o registro da constrição na matrícula dos dois lotes, 13 e 14, o que foi deferido pelo juízo (Id 35500882, p. 93).

Com a juntada de certidão de inteiro teor do imóvel foi deferida nova tentativa de hasta pública do bem. (Id 3920108, p. 1 a 3)

Leilão exitoso na segunda praça. Auto de arrematação juntado ao Id 52831007, p. 1.

Evanda Candida apresentou exceção de pré-executividade (Id 55431945). Alegou ausência de sua intimação pessoal tanto da penhora, avaliação e hasta pública, bem como sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Manifestação do exequente ao Id. 57813777.

É o breve relato. Fundamento e Decido.

A objeção à execução ou exceção de pré-executividade, conquanto admissível na processualística, por criação doutrinária, constitui incidente para versar questões alusivas ao juízo de admissibilidade da execução. Segundo o Superior Tribunal de Justiça são matérias passíveis de arguição mediante exceção de pré-executividade:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE 1. (...). 2. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus interesses independente da segurança do juízo. Por ser exceção e não a regra, é que só tem sido admitida quando invocada para a defesa de: 1) matérias de ordem pública, que permitem reconhecimento ex officio pelo juiz, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) matérias que, de modo evidente, sem qualquer dúvida, demonstram “de plano” que o executado não tem nenhuma responsabilidade pelo débito cobrado por razões da sua inexistência, pagamento ou por outras questões equivalentes. 3. (...)”. (STJ, REsp nº....., Min. Rel. José Delgado, DJ 20.09.2004, p. 202).

No caso dos autos, a questão alegada pelo excipiente importa ordem pública e prescinde dilação probatória, ou seja, nulidade por falta de intimação e prescrição, sendo a exceção via processual adequada para embasar o pedido.

Passo agora ao exame do MÉRITO.

A princípio REJEITO a alegação de nulidade da hasta por falta de intimação pessoal da executada Evanda.

Ora, a referida executada foi citada pessoalmente em 06.11.1996 (Id 35500878, p. 20), de modo que, ciente do curso da presente execução em seu desfavor deveria ter mantido seu endereço atualizado, o que não fez.

Assim, estando em local incerto, as intimações quanto à penhora, avaliação e hasta foram procedidas por edital (Id 35500881, p. 34 e 35500882, p. 9), cumprindo assim o requisito legal.

Outrossim, mostra-se no mínimo suspeita a afirmação da executada de que, mesmo casada com o executado Claudio Reinoldo Wink, o qual possui patrono constituído nos autos, não tenha tomado conhecimento dos atos do processo e que, somente após a expedição do auto de arrematação é que, de forma providencial, se recordou desta execução e resolveu se manifestar.

Ultrapassado este ponto, cumpre agora analisar a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Antes de tratar especificamente acerca do tema necessário se definir se a presente execução perdura como de título extrajudicial ou se, após a sucessão pelo Estado, transformou-se em execução fiscal, o que por certo influi na contagem e prazos.

Pois bem.

Veja-se que o crédito ora perseguido tem origem na inadimplência dos executados em contrato de crédito firmado com a extinta sociedade de economia mista Banco do Estado de Rondônia S/A – BERON.

Tendo em vista a extinção do Banco do Estado de Rondônia S/A, no ano de 2007 o Estado de Rondônia, por seu procurador, requereu a sucessão processual, de acordo com o disposto na Lei Estadual n. 1.737/07, passando a partir de então a figurar como exequente.

Como não houve inscrição em dívida ativa no caso trata-se de execução de crédito extrafiscal pelo que, até a sucessão, não são aplicáveis as regras previstas para a execução fiscal mas sim as do Código Civil.

É sabido que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Sabe-se ainda que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

Estabelecidas tais premissas vejo que no caso dos autos a prescrição, sob a égide do CC/1916, regulava-se pelo art. 177, sendo, portanto, vintenária, prazo esse mantido pelo art. 2.028 do CC/2002 se porventura, na data da entrada em vigor da nova codificação, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no código revogado, regulando-se a prescrição pelo CC/2002, na hipótese contrária.

Como nestes autos, quando da entrada em vigor do CC/2002, ainda não havia decorrido a metade do lapso vintenário, o prazo de prescrição a ser observado é o previsto na nova codificação civil, isto é, no CC/2002, o qual passou a ser de cinco anos (CC/2002, art. 206, § 5º, I). Contado o prazo de cinco anos a partir da data da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, que se deu em 10.01.2003, conclui-se que, em relação ao período suspenso de 2000 a 2007, NÃO se operou a prescrição intercorrente no presente feito (Art. 206-A do CC/2002), visto que o prazo expiraria em 11.01.2008 e o feito retomou seu curso em 2007.

Ocorre que, em 2009, o Estado de Rondônia, já na condição de exequente, requereu nova suspensão do processo, o que foi deferido (id. 35500880, fl. 69 e 72), ficando o feito novamente suspenso de 04 de fevereiro de 2009 até o dia 26 de junho de 2012 (id. 35500880, fl. 79).

Como, nos termos do disposto no art. 196 do CC/02, a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, temos que, somados os períodos de suspensão (2003 a 2007 e de 2009 a 2012), foi operada a prescrição intercorrente neste caso, em razão da inércia/desídia do exequente por período superior a cinco anos.

Ressalto que a interposição de embargos à execução pelo executado (Autos 0012690-56.1997.8.22.0009) não tem o condão de suspender nem de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que sequer foi atribuído efeito suspensivo.

Firme em tais fundamentos, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade para o fim de RECONHECER a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, como consequência, extingo a execução, com fundamento no art. 487, II do CPC.

Ainda, como consectário, ANULO o leilão do imóvel registrado perante o CRI de Pimenta Bueno, sob as matrículas n. 1.586 e nº 3.774 (Id 51755045, p. 1 a 3), de propriedade dos executados, anulando também o auto de arrematação (Id 52634447), e DETERMINO a devolução do valor pago pelo arrematante DOURIVALDO GILDASIO COTRIM, intimando-no para que indique conta bancária para transferência dos ativos.

Sem custas.

CONDENO o Estado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado:

a) OFICIEM o CRI de Pimenta Bueno para que proceda com a baixa das penhoras relacionadas a estes autos sobre os imóveis registrados sob as matrículas n. 1.586 e nº 3.774.

b) Intimem o arrematante DOURIVALDO GILDASIO COTRIM para que indique conta bancária para devolução do valor pago.

c) Indicada a conta pelo arrematante OFICIEM o gerente da Agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda a imediata transferência do saldo total da conta judicial n. 01514724-2, ag. 2783, op. 040, para a conta por ele informada, comprovando a operação nos autos.

d) INTIMEM também a leiloeira para que proceda com a devolução da comissão paga pelo arrematante, também juntando comprovação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem as partes bem como o arrematante acerca desta SENTENÇA.

Transitado em julgado, comprovadas as transferências/devoluções e baixas cartorárias e nada mais havendo, arquivem com as baixas devidas.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ENDEREÇO DO ARREMATANTE: DOURIVALDO GILDASIO COTRIM, residente na Rua dos Inconfidentes, 584 Residencial, Alvorada
Cidade: PIMENTA BUENO-RO CEP: 76970-000 Telefone: (69) 981222276 E-mail: williamcotrim2@gmail.com;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003789-76.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADO: STAR MOTOS COMERCIO DE VEICULOS MOTOCICLETAS E PECAS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A exequente pugna pela reconsideração da DECISÃO de ID 59841875, para o fim de reconhecer a existência de sucessão e incluir terceiro no polo passivo da lide.

Não obstante, o ingresso de terceiro em juízo, para o qual se busca o redirecionamento da execução, deve se dar em autos apartados na forma de incidente, sempre que não formulado com a petição inicial, conforme exposto na DECISÃO anterior.

Isso porque o art. 134, §2º, do CPC, é claro quando aduz que somente é dispensada a instauração do incidente se o pedido de inclusão de terceiro ao feito se der na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, a exequente apresentou petição simples nos próprios autos, deixando de observar o rito específico do seu pedido, motivo pelo qual não se revela possível a sua análise, diante da inadequação da via eleita.

Sobre o tema, em DECISÃO recente, o TJ/RO assim se posicionou:

(...) Se aos sócios da sociedade empresária, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, são garantidos o exercício do contraditório e da ampla defesa, igual direito, quando se tratar de sucessão empresarial, deve assistir à empresa tida por sucessora, pois, como já dito, os efeitos processuais dos dois institutos são os mesmos, quais sejam, a inclusão de um terceiro no polo passivo da Ação de Execução e a sujeição do patrimônio desse aos atos executivos que porventura ocorrerão. Ora, não se revela minimamente

razoável que situações processuais idênticas sejam disciplinadas de maneiras díspares, razão pela qual as regras previstas nos arts. 133 a 137, do CPC, devem ser estendidas aos casos de sucessão empresarial. O objetivo visado pelo legislador, ao editar tais DISPOSITIVOS, é a ampliação do contraditório, oportunizando àquele que passará a responder pelo débito exequendo - independentemente de ser o sócio ou a empresa sucessora - a oportunidade de se manifestar antes de ser incluído no polo passivo e ter os seus bens atingidos pelos atos executivos. (...) Logo, se em ambos os casos - desconsideração da personalidade jurídica e sucessão empresarial - ocorre o ingresso de terceiro em juízo, para o qual se busca redirecionar a Execução, devem tais institutos, em sede processual, ser igualmente tutelados. O Código de Processo Civil de 2015, ao contrário da legislação revogada, passou a disciplinar expressamente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em seus artigos 133 a 137. Via de regra, deve o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (e também o de sucessão empresarial) ser formulado em processo apartado, salvo nas hipóteses em que o requerimento é feito na própria Petição Inicial da demanda principal. (...) (AI 0804968-22.2021.8.22.0009 - Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data do julgamento: 09/06/2021. TJ/RO)

Deste modo, MANTENHO a DECISÃO de ID 59841875 e INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução.

INTIME-SE a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001775-90.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Área de Preservação Permanente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR ROQUE ZENEWICH

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567A

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a certidão elaborada por serventuária da CPE, demonstrando a existência de valores vinculados neste processo, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Prazo de 10 (dez) dias.

A intimação deverá ser feita, via PJe, nos termos do art. 183, §1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005143-68.2019.8.22.0009

Classe: Monitoria

Assunto: Juros

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

REU: VAGNER SILVA DE LUCENA, VAGNER SILVA DE LUCENA 08541635732

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora informa que, em decorrência do não acolhimento dos embargos de declaração opostos, apresentou em autos apartados (nº 7004030-11.2021.8.22.0009) pedido de redirecionamento da execução por sucessão empresarial.

O art. 134, §3º, do CPC, dispõe que a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspenderá o processamento da ação principal, salvo quando o pedido for feito concomitante à apresentação da inicial, não sendo o caso dos autos, visto se tratar de medida apresentada incidentalmente.

Deste modo, em observância ao que preconiza a legislação processual, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito, inicialmente por 03 (três) meses, ou até que sobrevenham informações quanto ao julgamento do incidente proposto pela autora nos autos nº 7004030-11.2021.8.22.0009.

Em homenagem ao princípio da cooperação, determino às partes que, quando do julgamento do incidente, noticiem nos autos tal fato.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a autora para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo n.: 7003614-77.2020.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Atos executórios

DEPRECANTE: FUNDACAO PIO XII, ANTENOR DUARTE VILELA 1331, - DE 1301/1302 AO FIM DR PAULO PRATA - 14784-400 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

DEPRECADO: ODAIR ALEXANDRE MENDONCA, AVENIDA IPIRANGA 1387 N.I. - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Valor da causa:R\$ 2.200,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida para Penhora, Avaliação, Intimação e designação de hasta pública.

Efetivada a penhora e decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento foi designada hasta para alienação do automóvel, tendo o executado constituído advogado nos autos e apresentado comprovante de depósito, requerendo a suspensão do leilão (Id 59309378 a 59309381) o que foi deferido (Id 59343447).

Instada a se manifestar a exequente informou a não satisfação integral do débito vez que os honorários e custas processuais não foram depositados (ID 59432615).

O exequente pugnou pela expedição de alvará para levantamento da quantia depositada bem como intimação do executado para quitação do remanescente (Id 62380955).

Pois bem.

1. Certifiquem se a leiloeira procedeu com o levantamento do valor relativo à sua comissão (Id 60641937), sendo que em caso negativo deverá ser expedido OFÍCIO à CAIXA para que providencie a transferência de R\$ 39,57 (Trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com seus respectivos rendimentos, da CONTA JUDICIAL N° 2783.040.01515645-4 para a conta indicada pela leiloeira (Id 59955966) na Caixa Econômica Federal, Ag 1824, C/C 22309-4, Op. 001, CPF 583.302.329-72, de titularidade de Evanilde Aquino Pimentel.

2. INDEFIRO o pedido de transferência do valor de R\$ 1.978,35 (d 62380955) visto que o tal foi depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução (Autos 0002081-27.2014.8.22.0006) e, por se tratar de Carta Precatória, o pedido deverá ser deduzido perante o juízo deprecante.

3. Por fim, intimem o executado, por seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, pague o remanescente relativo aos honorários, no valor de R\$ 197,84 (cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), e eventuais custas, comprovando nos autos.

4. Cumprida a determinação do item 1 e decorrido o prazo do item 3 sem manifestação, abram vista ao exequente por 05 (cinco) dias e após, nada mais havendo, devolvam à origem com as homenagens de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno-RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001225-22.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: GREICI KELI RODRIGUES LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Processo n.: 7000789-29.2021.8.22.0009

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Abuso de Poder

IMPETRANTE: GARDEN ARENA BARES LTDA, CNPJ nº 2373699000126, AVENIDA JK ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Garden Arena Bares LTDA em face do Prefeito do Município de Pimenta Bueno e do Município de Pimenta Bueno/RO, na qual alega que o Decreto Municipal n. 5.909 de 16 de janeiro de 2021 proibiu a venda de bebidas alcoólicas no Município em afronta a seu direito líquido e certo de exercício da atividade empresarial.

Alega que o Decreto, lançado sem estudos técnicos, fere o direito líquido e certo da impetrante, por inviabilizar sua atividade comercial/ empresarial, extrapolando o poder regulamentar.

Postulou em antecipação de tutela a segurança, para para suspender a proibição de venda de bebidas alcoólicas impostas ao Impetrante pelo Decreto Municipal nº 5.909 de 16/01/2021 o qual acompanhou o decreto estadual nº. 25.728/21, bem como, a possibilidade de do impetrante em continuar em atividade até às 23h00. E ao final pleiteou a confirmação da segurança.

DECISÃO inicial indeferiu a antecipação de tutela pleiteada 55599080 .

Citados, os requeridos apresentaram defesa nas IDs 56179648 e 56180604, pleiteando o reconhecimento da ilegitimade passiva ou denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público na ID 56640355 apontando a perda do objeto.

É o que tinha para relatar. Decido.

Analisando detidamente os autos, tenho que a razão esta com o Parquet. O Decreto Municipal nº nº 5.909 de 16/01/2021 teve vigência até o dia 26 de janeiro de 2021.

Assim, se a norma combatida não tem aptidão para gerar efeitos no mundo jurídico, houve a perda superveniente do interesse processual pelo prejuízo de seu objeto.

Posto isso, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pela perda superveniente do interesse processual face a perda do objeto.

Sem custas finais.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do STF.

SENTENÇA publicada de forma automática. Intimem.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem.

P.R.I.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004965-56.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132/7005440-07.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILDA PINTO DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

dez mil reais

DECISÃO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei nº 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Nesse ínterim, ainda consoante a hipossuficiência do microempreendedor, aduz a necessidade de comprovação da situação financeira.

Aliás, a jurisprudência traz o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA - Alegação de hipossuficiência - Situação comprovada - As finanças do empreendedor individual mistura-se com a do sócio, em especial no presente caso, coleta de reciclável, administrada por pessoa simples e sem instrução - Deferimento - A concessão do benefício é condicionada à demonstração efetiva de insuficiência financeira para suportar os custos da demanda - Situação evidenciada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20471629320198260000 SP 2047162-93.2019.8.26.0000, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 27/08/2019, 24ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 27/08/2019)

Portanto, a única leitura adequada do texto legal é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, como, por exemplo, cópia da CTPS demonstrando ausência de vínculo empregatício, Extrato Previdenciário do CNIS da Requerente, declaração de isenção de imposto de renda, demonstrativo bancário dos últimos 3 (três) meses, comprovação de eventuais despesas que comprometam a renda do Autor, etc., não sendo suficiente para tal CONCLUSÃO a simples dedução baseada nas informações aduzidas na exordial.

Assim, não há comprovação objetiva que revele ser o autor pessoa desprovida de capacidade financeira para arcar com os custos da demanda.

Portanto, intimem-se a parte autora, por seus Patronos, via DJe, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de comprovar efetivamente a alegada hipossuficiência da Requerente, ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme expõe os artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Vindo manifestação, conclusos para DECISÃO inicial.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 VARA CÍVEL

Processo n.: 7001665-18.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 2.794,97 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: NELIO ANTUNES DE SOUSA, LOT LH FA 01 KM01 LOTE 140 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera conforme espelho em anexo.

Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome da parte executada, a pesquisa resultou na localização do veículo descrito no espelho anexo, o qual já registra restrições de transferência em outras Varas.

Foi realizada a restrição de circulação no tocante aos presentes autos.

Além das diligências no sistema SISBAJUD e RENAJUD, ambas medidas deferidas por este juízo, a parte exequente formulou pedido de averiguação de eventual acesso ao sigilo fiscal do executado, por meio do sistema INFOJUD.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora do veículo devendo, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de levantamento da restrição e suspensão da Execução.

Pimenta Bueno sexta-feira, 12 de novembro de 2021 às 14:57 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo n.: 7005368-20.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

REQUERENTES: M. C. B. L., RUA ALMIRANTE BARROSO 1033 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, H. B. L., RUA ALMIRANTE BARROSO 1033 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: V. H. F. L., RUA ALVORADA 871, OU AV. CASTELO BRANCO, N. 217 (FUNDOS), PIONEIROS BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 129,71

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Recebo a inicial e defiro à parte exequente as benesses da AJG.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Não havendo o pagamento voluntário da dívida, façam conclusos para pesquisas no Sisbajud e Renajud para fins de constrição patrimonial, bloqueando-se valores ou anotando-se restrição de transferência/circulação de veículo.

4.1 Havendo bloqueio de ativos financeiros, fica convertido em penhora, intimando-se o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, CPC).

4.2 Havendo o bloqueio de veículo, defiro a penhora por Termo nos Autos e avaliação com base na tabela FIPE a ser apresentada pelo exequente, o que deverá ser cumprido independentemente de novo DESPACHO, intimando-se em seguida o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC).

5. Infrutíferas as diligências no Sisbajud e Renajud e ainda pendente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, intimando-se o executado em seguida para, querendo, impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC), servindo cópias desta DECISÃO de MANDADO.

6. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).

7. Valor atualizado do débito até 03.11.2021: R\$ 129,71 (cento e vinte e nove reais e setenta e um centavos)..

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno-RO, 12 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000312-06.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: AGNALDO AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

REU: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A

SENTENÇA

Trata-se de ação Ação Indenizatória movida por AGNALDO AMORIM em face de CÍCERO & SOUZA LTDA.

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo entabulado e devidamente assinado, nos termos do documento de ID 64016339.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas, bem como que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse de ambos, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de ID 64016339.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos do CPC, em caso de descumprimento.

Dispensado o recolhimento das custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único, do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004890-17.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Honorários Advocáticos

EXEQUENTES: CAIRU TRANSPORTES LTDA, CICLO CAIRU LTDA, NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADO: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A

R\$ 5.674.510,00cinco milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dez reais

DESPACHO

Vistos.

Ao analisar a peça e DECISÃO do agravos de instrumento nº 0804630-48.2021.8.22.0000 e 0805108-90.2020.8.22.0000 anexadas, ao Id. 63133416 a Id. 63133418, ainda do que pende de análise da liberação do remanescente penhora, via SisbaJud, verifico a necessidade de manifestação da Cooperativa executada.

Nesse ínterim, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Dito isto, intime-se a Cooperativa executada, via DJe, por seus Patronos para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, sem manifestação, à CPE certifique-se nos autos, em seguida, faça CONCLUSÃO para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 7000809-54.2020.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Aquisição

AUTOR: WAGNER KRENKEL MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROPE COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião de bem móvel ajuizada por WAGNER KRENKEL MARTINS em desfavor de ROPE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA – EPP

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Para o caso de arrolar testemunhas, a parte deverá, ainda, no prazo assinalado, informar acerca da viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo, nos termos do que determina o Provimento da Corregedoria n. 013/2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 106, de 11/06/2021 (art. 1º).

Desde já, fica consignado que caso a pessoa a ser ouvida não disponha de meios tecnológicos, a oitiva será colhida na sala de audiências desta Vara, por videoconferência, na presença de um servidor, que velará pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (Provimento CGJ, art. 1º, §1º).

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 AUTOS: 7001740-28.2018.8.22.0009

ASSUNTO:

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADO: WILIAM DA SILVA NICOLAU, CPF nº 96304952287, RUA ROTARY CLUB 903, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentado pelas partes, à CPE encaminhe os autos à Contadoria do Juízo para que realize cálculos nos termos da SENTENÇA (Id. 22081231) e acórdão (Id. 57400699), devendo o contador, ainda.

Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 22.980,46

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADOS: MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP, CNPJ nº 01991897000125, NA AVENIDA MARECHAL RONDON 1536 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MERCANTIL DE ALIMENTOS GUARANI EIRELI, CNPJ nº 30189839000180, AVENIDA CUNHA BUENO 751 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme tela anexa, o endereço do executado no SISBAJUD-ENDEREÇO é o mesmo que consta nos autos.

Assim, intime-se o exequente, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Pimenta Bueno 12 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo n.: 0025694-77.2008.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV PRESIDENTE KENNEDY 775, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: jose carlos laux, RUA RIO NEGRO 2165, CENTRO TEIXEIRÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: jose carlos laux, OAB nº RO566A

Valor da causa: R\$ 47.020,03

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

O Executado JOSÉ CARLOS LAUX opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 57170970, ao argumento de que houve erro material na fundamentação.

Instado a se manifestar o requerido ofertou impugnação aos embargos ao Id 61087198 pugnando por sua rejeição.

É que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

In casu, os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao MÉRITO, a análise minuciosa da DECISÃO e elementos dos autos revela não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas no Art. 1.022.

A DECISÃO proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados de forma clara e coesa.

Também não há que se falar em erro de fundamentação. Consoante já consignado na DECISÃO embargada, a questão relativa à (re) avaliação do imóvel já se encontra superada nos autos, de molde que descabe nova avaliação visto que não comprovada de maneira idônea a valorização/desvalorização do tal desde então a justificar tal medida, prevalecendo o valor homologado ao Id 29096370, p. 15-19, frise-se, acobertado pelo manto do trânsito em julgado.

Ademais, em leitura detida dos Embargos opostos percebe-se que a irresignação da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, não sendo matéria de embargos de declaração.

Assim, não há qualquer erro a ser sanado.

Ante ao exposto, CONHEÇO os embargos de declaração apresentados, porém, quanto ao MÉRITO os REJEITO ante a ausência do erro alegado, mantendo, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada.

Intimem-se as partes.

Com o decurso do prazo sem recurso, cumpram o disposto na DECISÃO de Id 51599772.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno-RO, 12 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001000-02.2020.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MANUEL DOMINGOS SANCHES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001328-29.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANUARIO JACINTO RAMIREZ CORCINO

ADVOGADOS DO AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237A, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos sem o cumprimento integral da DECISÃO de ID 64141742.

Aguarde-se o decurso do prazo para que o requerido se manifeste sobre a contraproposta ofertada pelo autor.

Não havendo manifestação ou discordando, determino a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001746-40.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA, VALDIR ROQUE ZENEWICH, JOSE DE CARVALHO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714A, DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567A, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510A, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição de ID 64384887, procedi a busca de informações junto ao sistema RENAJUD e verifiquei que assiste razão o executado Jean, pois houve erro material com relação ao número do processo quando da inserção da restrição, constando o número 7001746.40.2015.8.00.0009 quando deveria ter constado 7001746-40.2015.8.22.0009.

Sendo assim, defiro o pedido de ID 64384887, conseqüentemente, procedi retirada da restrição sob o veículo TOYOTA/HILUX SW4, 4X4, COR BRANCA, ANO/MOD 2011/2011, COR NCN 3399, CHASSI 8AJYZ59GXB3051415, RENA VAN 323709877 no que pertine a estes autos conforme espelho em anexo.

Salienta-se que há outra restrição sob o mesmo veículo no entanto em processo que tramita em vara diversa conforme espelho em anexo. Passo a analisar o pedido de 63955741.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera com relação ao executado JOSE DE CARVALHO SOBRINHO. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Intime-se a parte executada JOSE DE CARVALHO SOBRINHO, por meio de seu advogado, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, converta-se o bloqueio em penhora, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação ou embargos, após o decurso do prazo a quantia será liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Com relação a pesquisa Renajud não foram encontrados bens em nome do executado conforme detalhamento em anexo.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005593-45.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANO SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0043263-57.2009.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: ALIBI CONSTRUTORA LTDA ME - ME e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003932-26.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 7003592-82.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Overbooking

AUTOR: ALCIR ROBERTO ZAVATA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ALCIR ROBERTO ZAVATA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo entabulado e devidamente assinado, nos termos do documento de ID 63789244.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos ao ID 63789244, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos do CPC, em caso de descumprimento.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Dispensado o recolhimento das custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7003320-59.2019.8.22.0009

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: S. P. D. S. e outros

REQUERIDO: E. A. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDER JUNIOR MATT - RO0003660A

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64938512.

Prazo: 10 dias.

Pimenta Bueno-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005152-59.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAROLDO MANZANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: INSS

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID64914096, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001054-02.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUSA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002531-31.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIVAN FEITOSA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.542,49

DESPACHO

Vistos.

À CPE, expeça-se Alvará Judicial em favor do autor, ou de seu Patrano, caso a procuração de Id. 10674456 p. 1 oferte tais poderes. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Após, CONCLUSÃO dos autos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003892-44.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECIDEXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA MACHADO 03589624205, PAULO CESAR DA SILVA MACHADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005306-77.2021.8.22.0009

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: MATILDE RAQUEL ZANIRATTO, AVENIDA RAIMUNDO SOARES 756 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 26.034,86- vinte e seis mil, trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em desfavor de MATILDE RAQUEL ZANIRATTO.

Intimada a emendar a inicial, a fim de juntar o valor da custas inicial o equivalente a 2% (dois por cento), como se vê DECISÃO de Id. 63977647.

Ao Id. 64607621, a parte Exequente noticiou a quitação do débito extrajudicialmente pela parte Executada, por conseguinte pleiteou a extinção do feito, além de juntar comprovante de recolhimento das custas (Id. 64607632).

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004527-30.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO, AV. PASTOR ESCORIÇA NETO 531 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436 EXEQUENTE: CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO, AV. PASTOR ESCORIÇA NETO 531 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005129-16.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: L. L. G.

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. R. D. S., A. S. L. G., T. S. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese o declínio do feito para a 1ª Vara Cível desta comarca, a parte autora apresentou, antes de publicada a DECISÃO, pedido de tutela de urgência ao ID 63970867, renovando o pleito de concessão unilateral da guarda do infante A.S.L.G em seu favor.

Neste caso, tratando-se de pedido urgente, em observância ao princípio geral de cautela, passo à sua análise.

Depreende-se dos autos que o Conselho Tutelar, ao se dirigir ao local dos fatos, não vislumbrou qualquer situação de risco que enseje, neste momento, a concessão da tutela pretendida, conforme ID 63868505, sendo, inclusive, relatado que "a criança encontra-se bem cuidada, forte, feliz e zelada".

Neste norte, a tutela de urgência somente será deferida na hipótese de risco de dano ou ao resultado útil do processo, atrelado à probabilidade do direito vindicado, à luz do art. 300 do CPC, o que não ocorre no presente caso.

Assim sendo, por inexistir, neste momento, indícios dos fatos alegados pela parte autora, mantenho a DECISÃO de ID 63736733 e INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

Remetam-se os autos com urgência ao juízo da 1ª Vara Cível, na forma da DECISÃO de ID 63961517.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo n.: 7004730-60.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, LINHA 33, LOTE 54 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA VIDIGAL, OAB nº RO4161A

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 4 ANDAR BLOCO C ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 18.006,36

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a petição de Id 64910892, SERVE a presente como ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 30 (trinta) dias a partir da data da assinatura digital, para autorizar CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 004.419.655-55, ou ainda sua patrona, havendo procuração com poderes específicos, a proceder o levantamento de R\$ 5.828,28 (cinco mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), com seus rendimentos, depositados na conta judicial n. 01512624-5, Ag. 2783, Op. 040, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

O(s) sacante(s) deverá(ão) dirigir-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, comprovar(em) neste juízo.

Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá encerrar a conta.

2. Comprovado o levantamento e nada mais havendo arquivem com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno-RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001889-92.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: HERMINIO ALVES DE FREITAS, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, C. P. C. DE FREITAS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O exequente carrou aos autos os documentos de ID 64752653 e 64752654, contudo, deixou de se manifestar ao seu respeito, não apresentando a petição respectiva.

Deste modo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua manifestação e requeira o que entender de direito.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003919-27.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME, RUA BRASILIA 189, NÃO INFORMADO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

REU: ENERGISA, AV COSTA E SILVA 276, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 25.436,43- vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA promovida por J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME em face de ENERGISA.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de Id. 61435053 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer as divergências apontadas bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.158 - RO (2016/0320149-4) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A ADVOGADOS: EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ E OUTRO (S) - RO004389 MAÍRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO007966 RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão do TJRO, assim ementado (e-STJ fl. 187): Agravo interno em apelação cível. Usucapião. Situação fática. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da DECISÃO agravada. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da DECISÃO proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 199/208), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 942 do CPC/1973, pois a recorrida não teria juntado a planta do imóvel usucapiendo aos autos a fim de delimitar seus confinantes, mas mera planta esquemática de referência cadastral, o que tornaria inepta a petição inicial. Aduz, além de divergência interpretativa, ofensa aos arts. 1.240 do CC/2002 e 9º da Lei n. 10.257/2001, visto que inexistiriam os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião especial urbana postulada pela recorrida, uma vez que não haveria, nos autos, certidões do registro imobiliário para atestar a inexistência de outros imóveis rural ou urbano em nome da recorrida. Acrescenta que “o Tribunal a quo aplicou, pela fungibilidade, outro tipo de usucapião ao pedido da Recorrida, diverso do pleiteado na inicial” (e-STJ fl. 206). Ao final, requer que seja julgado improcedente o pedido de usucapião postulado pela recorrida. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 212/217). O recurso foi admitido na origem (e-STJ fl. 227). É o relatório. Decido. O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ). O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige, além da indicação do DISPOSITIVO legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, entendeu que a recorrida preencheu os requisitos necessários à usucapião do imóvel, inclusive atendendo ao dever de individualizá-lo, o que justificou o afastamento da inépcia da inicial, conforme se depreende dos seguintes trechos (e-STJ fls. 189, 192 e 193/196): Apreciando os autos, verifica-se que a apelação interposta por Maria do Socorro Pinheiro da Silva, visando o reconhecimento da usucapião, foi objeto de DECISÃO monocrática, que lhe deu provimento, com a seguinte fundamentação: A parte autora ajuizou ação alegando ser possuidora do imóvel urbano n. 6118, setor 14, quadra 081, lote 0080, localizado na Rua Henrique Soró, no bairro Aponiã, neste Município, desde 1998, de forma mansa e pacífica, requerendo que se declare o seu domínio útil. As condições da ação, de acordo com a teoria da asserção, devem ser verificadas pelo juiz a luz das alegações narradas na peça inaugural. No que tange aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex, dentre os quais não se exige o georreferenciamento da área ou a matrícula individualizada. (...) Quanto a estes requisitos, não se verifica falha dos demandantes, que cumpriram os pressupostos exigidos pela legislação, porque é suficiente, para o que se propõe, a planta esquemática de referência cadastral juntada à fl. 24, que descreve o setor, a quadra e os limites do imóvel. (...) Portanto, havendo a possibilidade do pedido, há de se afastar os fundamentos de inadmissibilidade para conhecer a ação. Passo, então, ao julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, que assim dispõe: (...) Pois bem. Usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei. Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Da análise dos documentos dos autos, verifica-se a apelante apresentou declaração de não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural (fl. 16); Certidão de Inteiro Teor (fls. 17/21), Cadastro Imobiliário do Município de Porto Velho, constando as medidas do terreno e a testada (fl. 23); a planta esquemática de referência cadastral que descreve o setor, a quadra e a área do imóvel (fl. 24); além comprovantes de pagamento de IPTU, contas de energia elétrica, telefone, dentre outras (fls. 25/40), demonstrando que tem exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta, pelo prazo legal, estabelecendo sua moradia habitual. Assim, sem respaldo as alegações da requerida de ausência de comprovação dos requisitos caracterizadores da usucapião extraordinária, tendo em vista que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, não havendo nos autos qualquer comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo contraposto, que nos termos do inciso II, do supracitado artigo, é ônus da requerida. (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para desconstituir a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO, julgando procedente o pedido inicial, a fim de declarar o domínio da parte autora sobre a área que consta no Cadastro Imobiliário da Prefeitura. Esta DECISÃO servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, devendo a parte autora comprovar, para tanto, o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários. A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar junto ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel. Inverso o ônus sucumbencial, devendo a requerida arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$500,00, consoante às disposições do artigo 20, § 3º, do CPC. (...) Dessa forma, por entender que a DECISÃO monocrática não merece reparos, a mantenho em todos os seus termos e nego provimento ao agravo interno interposto por EGO - Empresa Geral de Obras S/A. Fixo, desde já, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, caso o presente agravo interno seja julgado improcedente à unanimidade, nos termos do art. 1.021, §, 4º, do CPC/2015, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao recolhimento prévio da multa estabelecida, consoante § 5º do mesmo artigo citado, por entender que o presente recurso é meramente protelatório, pois pretende rediscutir DECISÃO proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. É como voto. Dissentir de tais conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DO IMÓVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião urbana decorreu de convicção formada pela análise dos elementos fáticos existentes nos autos, de forma que a ofensa aos DISPOSITIVOS de lei federal constituem questões eminentemente fáticas, razão pela qual o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência, no ponto da Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea c do

permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 998.632/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 28/3/2017.) DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.448.026/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PLANTA DO IMÓVEL. REQUISITO FORMAL QUE, DE ACORDO COM O TRIBUNAL DE ORIGEM, FOI OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.641.770/RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017.) Ademais, depreende-se dos excertos acima transcritos (e-STJ fls. 189, 192 e 193/196), que a usucapião foi deferida pela Corte local, com fundamento no art. 1.238 do CC/2002. Constata-se, portanto, que a tese de inexistência dos requisitos necessários para a concessão do pleito da recorrida, a partir do regramento previsto nos arts. 1.240 do CC/2002 e 9º da Lei n. 10.257/2001, e a alegação de eventual fungibilidade utilizada pelo Tribunal de origem para seu reconhecimento não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na DECISÃO recorrida, a matéria contida nos DISPOSITIVO S invocados pela recorrente e a referida alegação carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. O recurso especial foi interposto na vigência do CPC/2015 (e-STJ fl. 197), sendo-lhe aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação emanada do Enunciado n. 7 aprovado no Plenário do STJ em 16/3/2016, segundo a qual somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC). Em tal circunstância, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido DISPOSITIVO. Publique-se e intímese. Brasília, 07 de novembro de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator. (STJ - REsp: 1643158 RO 2016/0320149-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 14/11/2017) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Custas pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000986-52.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADOS: JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA, J. X. DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a existência de procuração com poderes especiais para receber valores e dar quitação (ID 25365844), defiro o pedido de ID 63945562.

Expeça-se o necessário à transferência dos valores depositados nos autos para conta bancária indicada ao ID 63945562.

Após, suspenda-se nos termos da DECISÃO de ID 63829071.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo nº: 7001983-98.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Requerente/Exequente: FABIANO RICARDO GARCIA, AVENIDA BAHIA 3395 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Requerido/Executado: VAUDENILDO BRAU BAUTZ, NA RO 010, KM 01, LADO ESQUERDO s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A
DESPACHO

Vistos.

Diante da oposição acerca da realização da audiência por videoconferência, por outro lado, com a nova possibilidade da audiência mista, virtual ou presencial, deverá as partes se manifestarem, atentando-se que o acesso ao Fórum somente será autorizado às pessoas que estiverem inteiramente imunizados com a vacina contra o Covid-19, apresentando "Cartão de Vacina".

É o necessário. Explano.

1. Em tempo, informo que em atenção ao disposto no ANEXO ÚNICO do Ato Conjunto N. 018/2021-PR-CGJ, a audiência poderá ocorrer de forma mista, com a presença da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.

2. Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

3.1 Consigo ao advogado de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

3.2 A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

3.3 Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

3.4 Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

4. A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

5. As partes ficam intimadas, via seus advogados.

6. Por fim, salientando que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Diante do exposto, INTIMEM-SE as partes, via DJe, por seus Patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem, devendo em caso de interesse, apresentar rol de testemunha e a modalidade audiência desejada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000471-80.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: JEFERSON MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065A, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356A

EXECUTADOS: KEZIA ROSA DE SOUZA, ROGERIO LEMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917A, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917A

DESPACHO

Vistos.

A SENTENÇA de extinção determinou a expedição de Alvará Judicial em favor da executada, Sra. Kezia Rosa de Souza (Id. 63768012).

Em cumprimento a diligência, à CPE registrou, por certidão a impossibilidade, vez que não consta valores retidos em conta judicial (Id. 63943470).

Nesse caso, à CPE expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja providenciada a liberação do valor em conta vinculada a este processo, já que o documento anexo, espelho do SisbaJud evidencia a transferência (Transferência de Valor ID: 072021000018132726). Prazo de 10 (dez) dias.

Vindo a comprovação, à CPE expeça-se Alvará Judicial em favor da Executada KEZIA ROSA DE SOUZA LEMES, CPF sob o nº 832.529.162-15, ou ainda de seus Patronos (havendo procuração).

Ao final, nada mais pendente, arquite-se o feito com as baixas de praxe.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 0002531-24.2015.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ASSUNTO: Indenização por Dano Material

EXECUTADOS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPEREXECUTADOS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489

EXEQUENTE: SANDRA PSCHISKY BASSO, RUA U, QUADRA 08, CASA 24, NÃO CONSTA BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910

DECISÃO

Vistos.

De antemão, à CPE providencie a alteração dos polos da ação, o que já foi determinado outrora.

Compulsando os autos, verifico que já houve tentativas de JUD's, contudo, não se obteve êxito total.

Apesar disso, há que se considerar que a exequente diligenciou e informou que a executada é servidora do Estado, Técnica Educacional Nível 1, anexando a discriminação do valor auferido (Id. 61960705).

Irresignada, a executada Sandra refutou o pedido da ASPER, ora exequente, trazendo as folhas de junho e julho de 2021 (Id. 62626779 e Id. 62626781), objetivando comprovar sua renda, bem como a impossibilidade do deferimento do pleito efetuado pela exequente.

A ASPER, exequente nesta ação, requereu a improcedência da impugnação apresentada pela parte Requerida, bem como seja determinada a expedição de alvará judicial, em favor da Requerente e seus patronos que esta subscreve, de forma a viabilizar o levantamento do valor depositado (Id. 63088622).

É o necessário. Decido.

É certo a regra da impenhorabilidade do salário e da sua FINALIDADE de atender às necessidades básicas da pessoa. Entretanto, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, é de onde o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos perante terceiros.

Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador ou insolvente, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos.

Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também veem no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência.

Por tais razões, a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais, não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MINORAÇÃO. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803151-54.2020.822.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2020.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102.007.2003.000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12.5.2009)

“PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (N. 00000048003920108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/07/2010)

“SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 00000075111720108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010) Ainda, é notória a questão atinente à saúde pública e estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), contudo, não há que se presumir prejuízos ao executado, ou mesmo grave impacto econômico que isso traz a cada pessoa, razão pela qual essa questão específica é ônus do executado, não sendo este, portanto, argumento que, por si só, afastará a possibilidade de mitigação da penhora da verba salarial.

Segundo o voto do relator, julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia, “em consonância com a jurisprudência do STJ, decidiu que, a rigor, deve-se prestigiar a proteção de impenhorabilidade de salários conferida pela norma processual, atualmente disciplinada pelo art. 833, inciso IV, do CPC/15”.

Segundo Des. Hiram Marques, além do salário do trabalhador ser protegido pela Constituição Federal, “a redação do atual regramento processual sofreu uma aparente flexibilização em relação à redação dada ao ordenamento anterior que garantia a absoluta impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, passando agora a se admitir a penhorabilidade de tais bens em situações peculiares e excepcionais”.

Ainda, de acordo com o voto, conforme o art. 833, inciso V, § 2º, do CPC/2015, o salário poderá ser penhorado “nos casos de pagamento de prestação alimentícia e quando constatada a importância excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

Considerando que a referida cobrança na ação de execução se refere a prestação alimentícia, DEFIRO o pedido de penhora salarial, salvo se já existir retenção do percentual máximo permitido, nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido da executada, Sra. SANDRA P. BASSO, consoante a impossibilidade de penhora salarial.

Ademais, o ente empregador Governo do Estado de Rondônia - CGC: 00.394.585/0001-71 deverá no prazo de 10 (dez) dias informar a este Juízo a existência de outros descontos no salário da parte Executada (pensão alimentícia, financiamento, outros descontos judiciais, etc), bem como qual valor está disponível para desconto na folha da parte Executada, sob pena de incorrer no crime de desobediência. A posteriori, com o retorno das informações do Estado empregador, intime-se a parte Exequente ASPER para, no prazo de 10 (dez) dias elaboração da planilha com valor da dívida atualizado e os valores que serão descontados mês a mês até o encerramento da dívida, utilizando planilha adequada e autoexplicativa.

No mesmo prazo, a(o) Exequente deverá trazer aos autos a conta para que os descontos sejam depositados diretamente em sua conta, visto que pelos motivos elencados acima os autos serão arquivados/extintos.

A expedição de MANDADO de penhora, ofício e intimação deverá ser condicionado ao pagamento das respectivas taxas, conforme determina a Lei n.º 3.896/2016, devendo a exequente comprovar nos autos o recolhimento.

Assim, intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas para cada diligência, sob pena de não realização.

Outrossim, expeça-se Alvará Judicial em favor da ASPER do valor penhorado, via SisbaJud (Id. 61203126).

Decorrido o prazo ou não comprovado o pagamento nos autos, determino à CPE que tornem os autos conclusos.

Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário e, efetuado a penhora, intime-se o executado, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO:

Ente empregador - Governo do Estado de Rondônia - CGC: 00.394.585/0001-71 - SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Endereço: Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400 - Telefone: (69) 3216-8567.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7002367-61.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES BRITO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127A

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com petição da parte executada alegando que houve excesso de execução nos cálculos do exequente, afirmando que não houve intimação pessoal da parte requerida quanto a multa imposta.

Decido.

O feito já se encontra sentenciado ao ID 63620783, sendo que a fase de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA já decorrerá há tempos.

A SENTENÇA determinou a liberação em favor do exequente de quantia constante no cálculo do cumprimento de SENTENÇA.

Houve ainda a determinação para liberação dos valores remanescentes em favor do executado.

Assim, não haverá liberação a maior como afirma o executado, portanto, indefiro o pedido da parte executada.

Quanto ao pedido da parte exequente noticiando o descumprimento da obrigação de fazer, esta deve ser instruída com cálculos e prova acerca do descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nada sendo pleiteado, archive-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

#{{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}}

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7003236-87.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: GOBATHIN SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com pedido indenizatório envolvendo as partes acima indicadas.

Em que pese a parte autora indicar seu endereço como sendo Pimenta Bueno, verifica-se pelos documentos juntados que sua residência seria a cidade de Cacoal, eis que a aldeia indígena indicada como domicílio da parte autora está localizada na cidade de Cacoal, e mais, verifica-se que em vários documentos juntados nos autos consta seu endereço como sendo cidade de Cacoal, a mencionar, a Procuração Pública juntada ao ID 59812668, proposta de empréstimo juntada ao ID 62596081.

O requerido possui como endereço sede junto a cidade de São Paulo-SP.

Ou seja, ambas as partes possuem domicílio diversos desta Comarca, não havendo justificativa para prosseguimento da demanda nesta comarca.

Assim, tenho que este juízo não é competente para processar e julgar o feito, porquanto as partes não residem nesta comarca e aqui não teria sido o local onde firmado o contrato.

Desta feita, com lastro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, devendo os autos serem distribuídos a uma das varas cíveis da Comarca de Cacoal/RO, com as baixas e anotações necessárias.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 0039943-77.2001.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

Improbidade Administrativa

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEUSA LUIZA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR GONCHOROWISKI, JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o executado PAULO CÉSAR GONCHOROWISKI satisfaz a obrigação que lhe coube (ID 28370162), sendo assim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil apenas com relação ao executado PAULO CÉSAR GONCHOROWISKI.

Proceda-se a CPE a exclusão do executado PAULO CÉSAR GONCHOROWISKI do polo passivo, devendo permanecer apenas os executados JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA e NEUSA LUIZA DE OLIVEIRA.

Pois bem.

A busca de valores via Sisbajud resultou integralmente frutífera conforme espelho em anexo.

Por ora, determei a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial aos devedores, porque caso eventual impugnação seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do CPC.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial aos devedores, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida ou havendo saldo remanescente, os valores serão liberados em favor das devedoras mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, INTIMEM-SE as executadas JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA 139.324.112-34 e NEUSA LUIZA DE OLIVEIRA 691.084.712-15, pelo seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo prova dos fatos que alegar.

Apresentada impugnação, intime-se o Ministério Público para, querendo, se manifestar, após conclusos.

Caso não haja impugnação, decorrido o prazo, CONVERTA-SE em penhora o valor de R\$ 24.930,69 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), sem necessidade de expedição de termo nos autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar conta bancária para transferência dos valores penhorados, e apresentar cálculo do saldo remanescente.

Decorrido in albis, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7005565-72.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIZETE VIEIRA GONZAGA LEO, CPF nº 59988037287, AVENIDA VITÓRIA 659 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

MARIZETE VIEIRA GONZAGA LEO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

1) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Alexandre da Silva Rezende, CRM 2314, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

2) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132Processo: 7003523-55.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRESIDENTE DUTRA 340 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOSE CLAUDIO VIEIRA DE CAMPOS, CPF nº 28648587204, RUA JUAREZ TÁVORA 290 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A

DESPACHO

Vistos.

Verifico que no id. 29338438 o requerente peticionou informando que as partes entraram em consenso quanto ao objeto da presente demanda, pugnano pela suspensão até a data fim do cumprimento do acordo com fundamento no art. 922 do CPC.

Ocorre que não consta nos autos juntada de acordo com a assinatura de ambas as partes, o que impossibilita sua homologação ou mesmo a suspensão.

Assim, intime-se as partes para manifestarem-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao acordo realizado com o executado, ou juntar termo de acordo com sua assinatura oposta.

Após, retornem os autos conclusos para homologação e/ou suspensão.

Intimem-se, por DJe, via seus Patronos.

Pimenta Bueno-RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7005566-57.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO LUIZ ROMAO, CPF nº 59956828220, LOTE 17 sn, ASSENTAMENTO CANAA LINHA 35, SETOR PIRAJUI - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

CELSO LUIZ ROMAO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

1) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Victor Henrique Teixeira, Ortopedia e Traumatologia, perito do juízo,, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

2) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso: 0000842-76.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, JANDERSON GONZAGA DOS SANTOS, GONZAGA & SANTOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio em anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada, JANDERSON GONZAGA DOS SANTOS - CPF: 731.543.342-20 por Carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, converta-se o bloqueio em penhora, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação ou embargos, após o decurso do prazo a quantia será liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCP.

3 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Passo a DECISÃO da pesquisa de veículos, via RenaJud.

Quanto as diligências via RenaJud, foram encontrados veículos cadastrados no nome do executado janderson com restrições administrativas e alienação fiduciária, com relação aos quais foi inserido restrição impedindo a circulação dos bens, consoante extrato juntado em anexo.

Assim, deverá o Exequente manifestar se tem interesse na penhora, caso em que deverá informar sob quais veículos pretende a penhora e apresentar avaliação consoante tabela FIPE haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, inciso IV, ambos do CPC/2015).

Caso não tenha interesse nos veículos, deverá informar nos autos, ocasião em que o processo deverá voltar conclusos para exclusão da restrição, bem como, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /EDITAL DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADO: JANDERSON GONZAGA DOS SANTOS

ENDEREÇO: Avenida Belo Horizonte, n. 2568

Farmácia Medicamento Barato - centro

Cep: 76963-710 Cacoal/RO

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002340-78.2020.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ZACARIAS ALVES MOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

EMBARGADO: SANDRA RODRIGUES LARA

Advogados do(a) EMBARGADO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da audiência designada, ID 64750688.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005575-19.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMAADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S AADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos

DECISÃO

Vistos.

Verifico nos autos que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço, juntando apenas declaração de endereço, a qual sequer veio assinada a rogo, vez que a autora é analfabeta.

Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para juntar aos autos comprovante de residência em seu nome ou, estando o comprovante em nome de terceiro, comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único, art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

7007560-20.2021.8.22.0010

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: MANOEL PINTO PARENTE, RUA GERALDO DIAS FIUZA 900 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Atualmente recolhido na Cella de Triagem da Penitenciária Regional

RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES

DECISÃO

Vistos.

I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

Nos termos do artigo 396 do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar o número de telefone e/ou Whatsapp do réu para contato futuro.

Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio o (a) representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do acusado.

No mais, colho a cota ministerial para determinar o arquivamento do feito somente no tocante aos crimes de dano e furto praticados contra Cristiane da Silva Gonçalves e Cirleia da Silva Gonçalves.

II - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

A Defesa do denunciado pleiteia a revogação da prisão preventiva no ID 64100911, junto com o pedido da Defesa consta a manifestação da vítima Cirleia da Silva Gonçalves requerendo a retirada de todas as medidas protetivas, bem como afirmou não querer representar criminalmente, afirmando não corre risco algum por parte do acusado e que depende dele para tudo (ID 64100912).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu MANOEL PINTO PARENTE (ID 64154313).

Sobreveio aos autos no ID 64924071 o Relatório Psicossocial.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em que a Defesa do requerente pleiteia sua liberdade.

No caso em tela, o denunciado se encontra segregado desde o dia 31/10/2021, ou seja, há 14 dias.

Realizado o Relatório Psicossocial ficou constatado que a vítima está firme no propósito de restabelecer o relacionamento com o requerido. Percebo que é o caso de conceder Liberdade Provisória com aplicação de medidas alternativas à prisão, pois dado o lapso temporal do tempo da prisão, vislumbra-se que não mais persistem os fundamentos que estream o decreto preventivo.

No caso em exame, não vejo o perigo real de abalo a ordem pública, bem como não vislumbro a possibilidade de o acusado abandonar o distrito da culpa ou frustrar a aplicação da lei penal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Habeas corpus. Maria da Penha. Ausência de requisitos da prisão cautelar. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade. Concessão.

A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes às medidas cautelares diversas da prisão (Precedentes)

HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0810265-44.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 11/02/2021

Habeas corpus. Receptação. Associação criminosa. Revogação da prisão preventiva. Requisitos para manutenção da custódia cautelar. Ausência. Condições favoráveis ao réu. Presença. Medidas cautelares. Aplicação.

1. Inexistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva é possível a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão cautelar, inteligência do art. 319 do CPP.

2. Ordem concedida.

HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0800007-38.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 16/06/2021. Negritei e Sublinhei.

Assim, considerando a ausência dos pressupostos para manutenção da prisão em preventiva, consoante a exegese do artigo 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de MANOEL PINTO PARENTE, já qualificado, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante Termo de Compromisso:

a) comparecimento do Denunciado em Juízo todas as vezes que isso for determinado; e,
b) comunicação, pelo Denunciado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, tudo sob pena de revogação.

Comunique-se a vítima Cirleia da Silva Gonçalves quanto a soltura do denunciado.

O reeducando deverá ser ADVERTIDO para dar continuidade ao cumprimento de sua pena no regime ABERTO (autos de execução da pena nº 0001014-17.2016.8.22.0019), bem como deverá a escritania juntar cópia desta DECISÃO no referido processo.

No mais, determino que se oficie ao CAPS, com URGÊNCIA, a fim de proceder ao acompanhamento psicológico da vítima CIRLEIA DA SILVA GONÇALVES, bem como lhe prestar o auxílio que porventura venha a necessitar.

Determino, ainda, que se oficie ao CRAS e CREAS, com URGÊNCIA, a fim de que estes ofertem o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), à vítima CIRLEIA DA SILVA GONÇALVES e seus filhos, bem como sejam orientados sobre os benefícios assistenciais e podem ser inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA E CARTA DE LIBERAÇÃO NO BNMP 2.0.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO DE COMPROMISSO, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 16 de novembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp - t

7004944-72.2021.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

PRONUNCIADO: I. C., CPF nº 87612747200, AV FLORIANOPOLIS 5162, FONE 69 98 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recuso (art. 581, inciso I, CPP).

As razões já foram apresentadas.

Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias.

Após, conclusos para fins do artigo 589, do CPP.

Rolim de Moura/RO, 16 de novembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone/WhatsApp(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001415-38.2019.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): ARNALDO FERRARI, brasileiro, nascido aos 27/08/1960, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Maria Iracema Ferrari e Antônio Ferrari.

Advogados do(a) SENTENCIADO: Dra. GREYCY KELI DOS SANTOS - RO 8921, Dra. JESSICA BORGES DOS REIS - RO 7292, Dr. NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO 0000257A-A e Dr. RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO 0005270A

FINALIDADE S:

1 – INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seus advogados, para efetuar e comprovar o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 332,60, no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, sendo que o pagamento deverá ser por depósito bancário, diretamente na boca do caixa ou transferência, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, c/c 12090-1, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, CNPJ Nº 15.837.081/0001-56. O comprovante deverá ser entregue no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, ou remetido para o e-mail ou Whatsapp constantes no cabeçalho deste edital.

2 - INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seus advogados para efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, entregando o comprovante no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura ou enviando o por e-mail ou Whatsapp indicados no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Rolim de Moura/RO, 16 de novembro de 2021

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7007560-20.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): MANOEL PINTO PARENTE

Advogado do(a) REQUERIDO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Revogação da Prisão Preventiva do réu: "REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. A Defesa do denunciado pleiteia a revogação da prisão preventiva no ID 64100911, junto com o pedido da Defesa consta a manifestação da vítima Cirleia da Silva Gonçalves requerendo a retirada de todas as medidas protetivas, bem como afirmou não querer representar

criminallymente, afirmando não corre risco algum por parte do acusado e que depende dele para tudo (ID 64100912). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu MANOEL PINTO PARENTE (ID 64154313). Sobreveio aos autos no ID 64924071 o Relatório Psicossocial. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em que a Defesa do requerente pleiteia sua liberdade. No caso em tela, o denunciado se encontra segregado desde o dia 31/10/2021, ou seja, há 14 dias. Realizado o Relatório Psicossocial ficou constatado que a vítima está firme no propósito de restabelecer o relacionamento com o requerido. Percebo que é o caso de conceder Liberdade Provisória com aplicação de medidas alternativas à prisão, pois dado o lapso temporal do tempo da prisão, vislumbra-se que não mais persistem os fundamentos que estream o decreto preventivo. No caso em exame, não vejo o perigo real de abalo a ordem pública, bem como não vislumbro a possibilidade de o acusado abandonar o distrito da culpa ou frustrar a aplicação da lei penal. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

0000885-39.2016.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: MAYKON ANTONIO PORTO RATH, CPF nº 98184172249, RUA CEARÁ 2839 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR MANSANI, CPF nº 00063357216, RUA MONTE SINAL 59 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSUE NUNES DE SOUZA, CPF nº 01312568232, RUA UIRAPURU 5506 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS, AV. BRASFLOREST 6725 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo réu Maykon Antônio Porto Rath no ID 63692022 - Pág. 85 (art. 593, CPP).

Vistas à Defesa para apresentar razões recursais, e, após, ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do CPP).

Após, subam os autos ao e. TJ/RO com nossos cumprimentos.

Expeça-se guia provisória.

Rolim de Moura/RO, 16 de novembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000885-39.2016.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): MAYKON ANTONIO PORTO RATH

Advogada do(a) Sentenciado: Dra. MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO 8882

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Razões de Recurso de Apelação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES

SENTENÇA

I - Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra LUCAS BATISTA DE FARIA, qualificado nos autos (ID 60273461), como incurso na sanção dos artigos 217- A, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 71 do CP, (1º FATO TÍPICO) e artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06 (2º FATO TÍPICO) pelas práticas dos fatos delituosos descritos nos exatos termos da denúncia:

EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1º FATO TÍPICO: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Em data e horário não esclarecidos nos autos, na Avenida Sete de Setembro, bairro Beira Rio, nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado LUCAS BATISTA DE FARIA, dolosamente, com livre vontade e consciente, aproveitando-se da autoridade exercida, em razão do vínculo familiar, por reiteradas vezes, praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal com as vítimas A. S. S. V. e V. G. S. V.

Segundo consta, o denunciado, à época dos fatos, era casado com a genitora das vítimas, a Sra. Suzana da Silva. Extrai-se dos autos que, em conversa com a genitora, as vítimas informaram que, por diversas vezes, LUCAS, aproveitando-se que Suzana não se encontrava na residência, levava as menores até um dos cômodos da casa e as obrigava a praticar sexo oral com ele.

2º FATO TÍPICO: AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em data, horário e local não esclarecidos nos autos, certo que em meados de 2021, o denunciado LUCAS BATISTA DE FARIA, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou causar mal injusto e grave sua ex-companheira Suzana da Silva.

Consta nos autos que o casal estabeleceu relacionamento amoroso por, aproximadamente, 01 (um) ano, iniciando-se em janeiro e findando-se em dezembro de 2020. De lá para cá, após a separação, LUCAS passou a proferir ameaças em desfavor de Suzana, chegando a afirmar, por várias vezes, que: “se ficasse sabendo que ela estivesse com outra pessoa, ele colocaria um fim nisso”. Em seu depoimento perante a Autoridade Policial, a vítima manifestou o desejo de representá-lo criminalmente (fls. 12/18).

O presente feito teve por início o pedido de Prisão Preventiva, o qual foi decretado por este juízo aos 02/07/2021 (ID 60274651, pp. 5 a 6). A referida prisão preventiva foi efetuada aos 06/07/2021 (ID 50274652 p. 2).

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial, o qual foi tombado sob o IPL n.º 77/2021. Dentre os documentos que o compõem consta Ocorrência Policial 81488/2021 (ID 60272947 pp. 4 e 5); Laudo de Exame de Práticas Libidinosas (ID 60272948 pp. 3 a 4 e pp. 5 a 6); Certidão de Nascimento das menores apontadas como vítimas (ID 60272950 p. 4 e ID 60272950 p. 5); Ocorrência Policial 4020/2021 (ID 60274653); Relatório 0992021/SEVIC (ID 60273559 p. 2); Relatório 100/2021/SEVIC (ID 60273559 pp. 3 a 4); Desenhos que teriam sido realizados pelas vítimas (IDs 60273554, 60273555, 60273556, 60273557, 60273462, 60273463, 60273464, 60273465).

A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2021 (ID 60388694).

Citado (ID 60438414), o réu apresentou resposta à acusação (ID 60885056 - pp. 1 a 16).

Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (ID 61131515).

As menores foram ouvidas por Depoimento Especial nos autos 7003659-44.2021.8.22.0010 em 09 de agosto de 2021.

Realizada a audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas as seguintes testemunhas: Suzana da Silva, Sebastiana do Rosário Santos Silva, Edmilson Cordeiro. Ao final, o réu foi interrogado (ID 62587544).

A Defesa do réu apresentou pedido de Revogação da Prisão Preventiva (ID 63253856 pp. 01 a 19), tendo o Ministério Público se manifestado (ID 63337973 pp. 1 e 4).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 62876631 pp. 1 a 10), pugnando pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. Destacou que representante do parquet que, não obstante o réu negar os fatos a ele atribuídos e ter inclusive aduzido que as menores flagraram um ato sexual praticado a três, em que envolvia o réu e a genitora das menores e terceira pessoa, assim como o fato delas terem acesso a produtos de sex shop e vídeos pornográficos, os fatos praticados quanto às menores restaram satisfatoriamente comprovados. Destacou que o depoimento prestado pela vítima A. S. S. V, a qual, quando ouvida sob a forma de depoimento especial, relatou os fatos, com clareza de detalhes. Para além do depoimento da vítima, a representante do Ministério Público ainda apontou o depoimento da genitora das menores, da avó, as quais relataram os fatos revelados pelas vítimas, confirmando assim como os fatos ocorreram.

A Defesa, por sua vez, em alegações finais, (ID 63344435), em resumo, sustentou que não restaram comprovados fatos que aduzidos na peça exordial acusatória. Destaca que a menor fala “pai” e este não seria o réu deste processo; que as menores foram induzidas pela genitora a, mais tarde, associar os fatos ao réu deste processo. Ainda destacou o depoimento das menores perante o juízo, bem como o depoimento da genitora, que, no entender da Defesa, não comprovou sequer a ameaça por ela sofrida e, desta feita, sustentou a ausência de provas, pugnando, via de consequência, pela absolvição do acusado dos delitos tipificados no artigo 217- A, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, e do delito tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, nos moldes do artigo 386, inciso I, II, IV, VI e VII do CPP. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da causa de aumento previsto no artigo 226, inciso II, o afastamento da aplicação do crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, e pleiteou ainda que a pena seja aplicada no mínimo legal, levando em consideração as condições favoráveis do agente, bem como a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal. Ainda em alegações finais, a Defesa requereu a juntada dos termos de declarações e depoimento especial da menor irmã do acusado, sustentando que isso se faz necessário, em razão das inúmeras vezes que a menor foi citada por Suzana, inclusive com perguntas as outras vítimas se o acusado também fazia o mesmo com “a Maria”. Por fim, requereu que o réu seja posto imediatamente em liberdade e seja fixada indenização por danos morais.

É o relatório.

II - Fundamentação.

Trata-se de ação penal pública incondicionada para a apuração da prática do delito tipificado no artigo 217-A, c/c 226, inciso II do Código Penal, por reiteradas vezes, de forma continuada (art. 71, CP) e artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Quanto à materialidade do crime temos nos autos: Laudo de Exame de Práticas Libidinosas (ID 60272948 pp. 3 a 4); Laudo de Exame de Práticas Libidinosas (ID 60272948 pp. 5 a 6); Certidão de Nascimento das menores apontadas como vítimas A.S.S.V. e V.G.S.V. (ID 60272950 p. 4 e ID 60272950 p. 5); Desenhos realizados pelas menores em questão (IDs 60273554, 60273555, 60273556, 60273557, 60273462, 60273463, 60273464, 60273465); Ocorrência Policial 4020/2021 (ID 60274653); Relatório 0992021/SEVIC (ID 60273559 pp. 2); Relatório 100/2021/SEVIC (ID 60273559 pp. 3 a 4); bem como pelos depoimentos acostados aos autos.

No correspondente à autoria, vejamos os depoimentos prestados em juízo.

As menores apontadas como vítimas, foram ouvidas pelo método do Depoimento Especial e relataram:

A menor, vítima, A. S. da S. V. (nascida aos 24/01/2015), em resumo, disse que seu pai fez uma coisa má que Jesus não gosta, com ela e a sua irmã, e que elas estavam ali para contar tudo. Disse que ela e seus irmãos estavam assistindo desenhos, e seu pai foi lá e chamou uma de cada vez; que primeiro chamou ela (a depoente), e ele tinha tirado a roupa, menos a blusa dele; chamou pra ficar no quarto; que a casa que estava era longe da casa de sua avó, que ele era o pai da Maria, amiga delas, que na época ele vivia com elas na casa delas; que no dia ele tirou a roupa e deitou na cama, pegou o “negócio do homem” e colocou na boca dela (depoente). Relatou ainda que ele fez isso em três dias com ela e sua irmã; que todas as vezes foram iguais à primeira; que sua mãe não estava em casa no dia do ocorrido, pois tinha saído. Declarou também que chamava o nome dele de Lucas, e que depois ele mandou ela sair do quarto e chamou a irmã dela para ir para o quarto. A vítima também relatou ter o réu pedido para não contar para sua mãe o que tinha acontecido, pois, a mesma ficaria brava; que sua mãe viu os desenhos que elas tinham feito e aí contaram o que havia acontecido. Mencionou que tinha desenhado um “negócio de homem” quase “enfiado na bunda”, que os desenhos tinham sido feitos na casa de sua avó. Ainda relata que o quarto era o de sua mãe e que o réu deixava a porta fechada no momento dos fatos.

Destarte, do relatado acima, depreende-se que nenhuma dúvida há quanto a pessoa que a menor faz referência. Diferentemente do que a Defesa sustentou em suas razões finais, a menor ouvida, ao mencionar que se trata da pessoa que morava com a mãe, e ser o pai da “Maria”, ela atribui ao réu deste processo os fatos ocorridos e, portanto, não há risco de ser outra pessoa.

A menor V. G. S. V., (nascida aos 21/09/2013), também ouvida no depoimento especial, disse que o réu era companheiro de sua mãe, morava junto com sua mãe em Rolim de Moura. Disse ter feito alguns desenhos, porém, não se lembra o que havia desenhado e que sua mãe costumava olhar os seus desenhos. Contou que sua mãe e o réu haviam se separado, pois haviam brigado, ocasião em que o réu fez algumas coisas ruins, todavia, não se lembrou o que seriam as coisas ruins.

Neste processo, ainda temos os depoimentos, cuja transcrição parcial segue abaixo.

A informante Suzana da Silva, não compromissada na forma da lei, por ser mãe das menores, disse em juízo que: “que uma das suas filhas tem 08 anos hoje e a outra tem 06 anos (...) a partir do momento que elas me relataram sim (...) quem relatou de início foi a Anny; na verdade ela não relatou assim, falando no momento antes, ela desenhou, elas estão desenhando; muito desenho, ela sempre desenhava né; [...] o primeiro desenho que eu vi foi o desenho, onde ela desenhava um casal, um homem e uma mulher, e ela desenhava as partes íntimas deles bem expostas, e ela separava em mais três quadradinhos seguintes, ela mostrava somente as partes íntimas, ela não desenhava mais a pessoa, aí ela riscou a parte do homem de azul e da mulher de rosa, pra gente identificar bem, e cada folha que eu virava era um conteúdo pior, ela retratava histórias em quadrinhos, pra gente que não tem tanto entendimento, a gente olha e tem uma visão; chamei ela, pedi pra ela me levar até a televisão, mostrar onde está vendo aquilo, como eu levei até o fundo do quintal no dia, longe de todo mundo, pra mim perguntar, levei a irmãzinha dela também, nisso quando eu perguntei, porque eu estava nervosa no dia, eu perguntei, fiz várias perguntas seguidas, onde você viu isso, porque está desenhando isso, e nisso ela pegou e falou assim, quando eu briguei mesmo pra ela falar, ela travou na hora, não queria falar nada, eu cheguei falar, obrigar ela falar, ela só começou a chorar de início, ela só falou assim olha, não tem aquele pai lá, porque ela chamava ele de pai, aí eu perguntei que pai, ela pegou e disse pai da Maria, porque ela tem uma irmã com esse nome, e minha família ela é vai por referência, ela não fala o nome da pessoa, aí na hora que falou que era pai da Maria, eu falei assim o Lucas, eu imediatamente peguei o meu celular e procurei uma foto dele, pra mim mostrar se ela tava falando da mesma pessoa que eu estava imaginando, quando eu mostrei ela começou a chorar, começou a chorar bastante; eu comecei a perguntar, você pode falar; ela falou assim que aquela parte íntima que ela tava desenhando era dele; só que de início, eu achei que ela poderia ter visto, por descuido, ele se trocando, alguma coisa assim, aí perguntei assim, como você viu, ela falou com todas as letras, ele mostrava pra gente e já virou pro lado da irmãzinha dela e já citou no caso as duas; aí foi onde eu comecei a ficar nervosa na hora, comecei a ficar trêmula, porque assim de início foi um choque; ele é uma pessoa assim que eu não imaginava, não esperava (...) hoje (...) na época a gente tava casado, tinha uma união estável (...) a gente morava junto (...); não, ela falou assim aquele pai lá, porque ela chamava ele de pai, mas quando ela quis dizer aquele pai lá, era pra se referir ao Lucas, porque ela conhece o pai biológico, pra diferenciar ele do outro pai (...) então, eu como antes não tinha, por eu estar muito nervosa, eu não tinha aquele cuidado de perguntar, que quero saber de tudo, e nisso ela começou a chorar muito, mas mesmo assim ela começou a contar; aí eu comecei a perguntar como era isso; de uma certa forma eu não tinha tanto tempo com elas, um dia inteiro, aí ela falou ele levava no quarto...; [...] que eles fechavam a porta, ele fechava a cortina; e aí eu comecei a perguntar pra ela como que começava, porque as minhas filhas tem uma inocência tão grande, que elas não presenciavam coisas, elas não assistiam esse tipo de conteúdo; então assim, como que ele abordou a primeira vez, só que elas não sabem como relatar, elas só falam assim, que ele tirava toda a roupa; eu perguntei toda a roupa, ela disse que não, só a blusa; aí eu perguntei o que ele falava pra você, aí ela falou que tinha que “chupar”; cheguei várias vezes perguntar; era os dois juntos, era um de cada vez, e ela falava assim, ela se confunde muito nos relatos, no quarto do Matheus era as duas juntas, no quarto da senhora era uma de cada vez, ou a no quarto da senhora foi uma vez eu sozinha, depois ele mandava eu sair do quarto pra ir a minha irmã, pela sequência da pra ver que foram várias vezes; elas não conseguem contar certinho, tipo esse dia foi isso, naquele dia foi aquilo; se você perguntar assim quantas vezes isso aconteceu, ela vai falar por exemplo, 3 vezes num quarto, 4 vezes no outro, mas dentro dos relatos a gente vai ver que teve muitas mais vezes do que isso (...) 5 e 6 anos (...) [...] a mais velha a Ana Vitória, ela relata assim, ele falava pra ela, que ele fazia outras coisas com ela, quando elas estivessem maior; [...] elas citam que foi só naquela casa lá do endereço da cidade de setembro, essa casa tinha 3 quartos, e um dos quartos coloquei as duas pra dormir no quarto, meu filho no outro quarto, e um quarto eu montei uma casinha pra elas brincar, tinha muitos objetos rosas, ela sempre falava da casinha rosa; elas lembram que a casa é em frente a um mercado, tudo que você mostra, elas são bem específicas das coisas, do quintal, aquela casinha atrás da árvore ...[...] não, eu descobri isso a gente não estava mais juntos, foi bem depois, e pelos relatos delas, eu descobri praticamente 01 ano que já tinha acontecido (...) final de dezembro (...) acho que tem uns 2 meses, 2 meses e pouco, eu fiquei sabendo num dia, e no mesmo dia eu já fiz a denúncia, e no dia seguinte eu fui para a delegacia da mulher (...) a gente não moravam mais juntos, não residia mais aqui em Rondônia (...) sim, é porque a gente separou no final de dezembro, e eu sai do local da casa, no início de janeiro, eu vim pra onde eu moro, e quando eu voltei pra mim retirar a minha mudança, foi quando houve aquela agressão que eu fiz a denúncia no início de janeiro e ele me agrediu porque ele não aceitava o fim; desde ali, ele sempre fez ameaça porque ele, sempre mostrou que nada intimidava ele, como ele morava na cidade pequena, e eu moro em Rolim de Moura, querendo ou não Rolim é maior que Parecis; eu cheguei a questionar ele, perto das ameaças que ele fazia [...] ele sempre dizia assim que não tinha nada a perder (...) olha eu não consegui ainda descobrir, como que ele tinha acesso a medida porque, quando acontecia alguma coisa [inaudível] se eu fosse conversar com algum homem, de uma certa forma ele ficava sabendo, e em seguida mandava mensagem; ele não especificou quem contou não, ele já mandava a mensagem e fazia as ameaças, é meio que não tem como eu explicar (...) sim (...) sim, porque na agressão de janeiro, ele falou pra mim naquele dia ele já tinha planejado tudo, não ia me bater, falou assim que aquele dia ele iria me matar, então devido eu já ter ouvido dele e no dia da agressão, todas as agressões foram feitas praticamente no meu rosto; e devido ter feito vários tipos de coisas, ele já tentou me enforcar com cabo do carregador; ele citava sobre colocar fogo na casa, comigo dentro; foi um descontrolo; eu não confio nele, porque é bíblico né maldito homem que confia no homem, eu não vou duvidar (...) aconteceu em Rolim, depois de Rolim a gente teria mudado pra outro endereço mais perto da minha mãe, inclusive elas alegam que ele não fez nada lá, e depois residiu em Parecis, próximo da família dele, onde aconteceu a agressão (...); os atos sexuais foi aqui em rolím, foi antes das agressões em Parecis [...] olha a vitória, ela já é mais sensível, ela chora com mais facilidade, então é a vitória, é mais difícil de se identificar, é mais fechada, deu pra ver depois que depois ela parou de desenhar essa coisa; [...] há um tempo atrás a gente foi numa sorveteria, devido o tempo ter fechado pra uma chuva, ela já quis se alarmar que estava escurecendo, que a gente teria que vir embora, até chegou a falar que de noite é hora dos homens maus estão na rua; eu até brinquei com ela que a gente estava em frente a delegacia...Deus nos protegendo e na frente da autoridade; foi algo assim; [...] antes que tudo isso acontecesse, a gente ia pra feira, pra igreja a noite, ela tem medo mais de sair a noite, ela tem preocupação quando começa a escurecer, ela tem preocupação quando eu saio; sim, era algo que eu nunca imaginei, tinha momentos que ele tinha mais paciência do que eu, quando ela tinha uma dúvida com alguma matéria, super calmo pra ajudar, estava ali, quando a minha filha

veio pra questionar que uma coleguinha tinha dito que ela não tem pai, porque quem levava ela era eu, ele praticamente passou a levar ela uma semana na escola, fazendo papel de pai, ele era muito amoroso com elas (...) toda vez que eu voltei pra casa, nunca notei um clima estranho, sempre ele estava brincando, elas estavam sorrindo; [defesa pergunta] qual nome completo Jhonatan Vanzin Bezerra da Silva (...) sim (...) 7 anos (...) sim (...) Rodrigo (...) sim (...) sempre relata pai e o nome, ela sempre falava no caso, pai Jhonata, elas sempre relata tanto o pai quanto o nome da pessoa (...) 2 anos e meio (...) não, tinha recém separada, do Rodrigo (...) sim, ela é sobrinha do meu pai (...) [respeito do Lucas] pessoalmente ou virtual (...) quando eu viajei pra casa de um primo meu que era próximo da casa dele inclusive (...) sim, poucos dias (...) que a gente passou a morar juntos, pouco mais de 2 meses (...) não, nunca, nunca aprovou (...) não na verdade assim, de início que ela ficou sabendo que eu falei né, como a gente até começou, o contato mais próximo ainda estava lá, eu até me senti no dever de conversar com ela, de falar o que estava acontecendo, de primeira que ela me respondeu, ele é de maior, ele sabe o que é bom pra ele, se ele sabe o que é bom pra ele, ela não ia se opor contra, e em seguida que isso aconteceu, ela decretou guerra pro lado dele, no caso, ela puxava várias brigas e quem me relatava era ele, que ela estava contra, de início (...) a gente passou um período de um ano, com ela perturbando o tempo inteiro, devido assim, como ele foi morar comigo, de livre e espontânea vontade, ele era de maior, tanto ele quanto eu, eu não via o porque ela ficar fazendo o que fazia, porque a gente sabe que filho a gente não cria pra gente, a gente cria pro mundo, a gente como mãe temos que respeitar as escolhas do filho da gente, independente que não sejam aquelas que a gente quer, porque quando eles já são de maior, a gente não tem esse poder mais (...) alguns meses eu trabalhei fora, sim (...) de início quando ele saiu dentro da casa da mãe dele, na fazenda, proximo ai onde ele morava, ele vinha mais assim final de semana, depois ele ficou um bom tempo desempregado, depois ele começou a trabalhar viajando como ajudante de mecânico de trator (...) sim (...) não foi uma vez (...) como que a gente morava de aluguel, o senhor tem que explicar qual das casas quer que eu explico (...) tinha sim, só que assim, principalmente no quarto das meninas não tinha tranca por dentro, o quarto deles tinha aquela porta que quando voce vai abrir assim ela agarra no chão, então ela firmava devido aquilo, mas o meu quarto com ele, tinha tranca sim, e no quarto do meu filho tinha (...) apartamento (...) não, era em nosso quarto (...) vou ser sincera, só se foi em algum momento, teria que ser for a noite, teria que ser algo muito escuro, e elas teriam passado despercebido, mas durante o dia não, porque o banheiro ficava no caso pra elas passarem pro banheiro, elas teriam que passar em frente a nossa cama, então seria impossível não identificar elas ali (...) ah não, nunca notei não (...) sim (...) não porque o que eu tinha era um baralho, pequeno no caso, que dá pra guardar muito bem (...) não (...) sim, várias (...) eu acredito que só uma, mas não chegou a nem [inaudível] eu conheço né (...) olha quando a gente se separou, mesmo depois da agressão de janeiro que foi no período que a gente viveu, eu sou sincera, eu tinha um sentimento muito grande por ele, mesmo depois da agressão de janeiro, ele veio até a residencia da minha mae, ela chegou a pedir perdão pra ela pelo o que tinha acontecido, ele se reconciliou comigo, só que a família dele devido às circunstâncias da situação não aceitava mais, devido ao ponto que já tinha ido, a gente chegou se relacionar de novo depois disso aí, ele chegou a vir várias vezes aqui, os momentos que eu tive contra qualquer um outro relacionamento com ele, era pelo fato de mesmo depois de tudo de ter perdoado, a gente estar próximo de novo, e ele está de má fé com outra pessoa em outro lugar, não que eu atralhei, eu não aceitava porque pra mim se a pessoa tá comigo, ela tem que estar certa comigo, se ela não quer ser certa comigo ela segue o caminho dela e vai ser feliz com outra pessoa (...) em seguida que a gente mudou para Parecis, elas foram para a casa do pai, ficaram final de novembro até o final de janeiro, antes desse período, eles foram muito de desenhar, tanto elas, quanto meu filho, eles sempre desenharam muito, porém lá o pai deles, foi dado o caderno para eles desenhar, e elas desenhavam, fechavam o caderno, como tudo isso aconteceu, tanto cobrir, porque eu nunca tinha prestado atenção certinho em todos os desenhos, porque era muitos desenhos mesmo, quando eu cheguei prestar atenção naquelas apostilas, aí eu tive aquela curiosidade de revirar aqueles desenhos que elas guardavam, desde quando elas estariam desenhando isso aí, aí foi onde eu liguei para o pai delas e perguntei se ele não teria, como ela já tinha relatado da casa como tinha sido né, se quando o tempo que elas estariam lá, elas teriam desenhado também, foi aonde ele ligou para esposa dele, foi lá e pegou os cadernos que teria desenhado, e ele foi e mandou a foto dos desenhos, falou olha esses foram os desenhos que a Letícia falou que elas teriam desenhado lá, em seguida a escritvã pediu pra mim, para separar os desenhos, e mandar pra cá pra Rolim, lá elas não contaram nada, porque o pai delas ele viaja, ele trabalha viajando, ele pouco está com ela, elas têm mais contato com a madrasta, e ela com bebe novo, não tem tanto tempo pra ficar prestando atenção do que a criança está desenhando, os desenhos foram MANDADO s para cá, e assim eu não tenho uma noção de quando elas começaram a desenhar, foram jogados muitos desenhos fora, assim eu não tenho assim, quando isso aconteceu e elas começaram ficar mais frequente configurou nesse período que teríamos reatados por último, que foi depois daquela agressão, o fato da gente ter voltado a ter aquele contato de novo, foi quando elas começaram a desenhar (...) sim (...) Jhonatan (...) não, não, elas desenharam os desenhos aqui em casa, eu liguei pra ele pedi pra ele mandar os desenhos que elas teriam desenhos lá na casa dele, ele também mandou esses desenhos, então foram juntados todos juntos, tanto da apostila, quanto os que foram desenhados lá, quanto alguns que eu já tinha guardado, eu juntei todos e mandei (...) não, elas só passaram nas férias do fim do ano (...) sim, porque quando elas vão pra lá, geralmente todas as vezes que elas iam pra lá, a avó delas, a mãe dele, sempre tá lá pra cuidar, porque como são três crianças e os dois trabalhavam, então ela ficava responsável por eles (...) não, só no fim do ano, meio do ano não, elas não foram (...) não (...) não porque elas são alerta tudo que é de adulto, até quando é um desenho que é algo que já aparece que é aquela imagem de desenho, que é imagem de adultos elas não vão assistir, quando são pessoas (...) sim, mas não foi especificado como, porque eu tenho o controle quando é referente a minha casa, mas não posso ter um controle quando não existe, como por exemplo a casa do pai, ou qualquer outra casa que eu não for (...) sim (...) quando eu conheci ele, elas tinham um tablet que foi até orientação dele que tirassem delas, a gente tirou o tablet, elas acessam youtube, na televisão pelo meu email, que no caso eu tenho dois emails, no caso é o email que eu fiz pra isso, e no caso elas acessam a netflix, que é a janela infantil delas, que elas assistem (...) não (...) não, nunca suspeitei (...) Matheus no caso o meu filho, olha ele e o Matheus não se davam bem, eles eram duas pessoas que não podiam ficar no mesmo ambiente, o meu filho por ser mais sério, hoje assim, muitas coisas eu entendo porque as minhas filhas elas relatam que na época teriam contato pro irmão, então assim, pelo fato da minha filha que em seguida saia do quarto e contou pro irmão, eu até perguntei pra ela, falei bem assim, mas filha se você saiu do quarto, você contou pro seu irmão em seguida, porque se elas acabam de sair do quarto, que elas estão com ele, ela chega no irmão e conta, ele que está saindo logo atrás, ele vai ouvir ela contanto, então assim, não sei se foi o fato do meu filho ir morar fora com o pai, foi algo que ele tenha ouvido ou algo que ele tenha presenciado é uma coisa é uma coisa, porque o Matheus é muito fechado, ele não fala nada, ele fala que as irmãs contou pra ele, diz ele que elas não contou (...) não, não levava pra rio não, é igual eu disse, ele tinha muita paciência pra sentar, ensinar uma tarefa, se ele saísse e comprasse alguma coisa, ele levava pra elas, sobre a forma dele tratar elas na minha frente, eu não tenho o que falar nada, porque ele era uma pessoa muito boa pra elas, questao de escola, ele buscava na escola se precisasse, não é aquela coisa que ele fazia todo dia, mas se precisasse sim, as meninas não tem o que dizer, eles se davam muito bem, ele brincava muito com elas, agora o Matheus sempre tinham muita dificuldade de se enturmar, tanto que eles chegaram a ir em uma sorveteria juntos, e meu filho ter relatado depois que não gostou, e eu até perguntei, ele te tratou mal, ele fala que não, mas que ele não gostava de sair com

ele, é algo que eu não sei identificar (...) ele convidada, o meu filho não aceitava, é como se o santo do meu filho não se batia com o dele, não sei se eram por coisas que ele presenciava eu sei que ele não gostava (...) sim, se fosse ele ela citaria pai Lucas (...) ela fala assim, o pai da Maria, ele tem uma irmão quase da idade dela, então ela está se referindo ao Lucas pai da Maria, porque ela não tem esse conhecimento de separar que ele é irmão dela (...) como que eu posso garantir que uma criança 24h vai permanecer com opção que ela sempre vai falar aquilo, eu fui bem claro, que ela se referiu como pai da maria, e sim quando ela se referia, porque o que vocês estão tentando falar é que a minha filha não sabe reconhecer que foi ele, e ela sabe, reconhecer sim que foi ele, foi mostrado foto, ela fez o reconhecimento de uma foto, a minha filha tem 6 anos, não é uma criança de 6 meses, ela sabe reconhecer quem é uma pessoa (...) tem, dois meninos e uma menina (...) Nicolas, Rafaela e Gustavo (...) Minha filha tem 6 anos, a irmã dele provavelmente vai esta fazendo uns 5 anos por ai (...) não sei te dizer sobre isso (...) tenho (...) não, não tenho, que me falaram não (...) não, o primeiro eu falei que cheguei a trabalhar alguns meses, foi assim que eu respondi, nessa casa que eu morava que aconteceu isso aí, eu sou sincera no que eu falo, eu trabalhava pra um policial daqui de Rolim de Moura o Mota, e o Lucas nesse período ficava em casa com as três crianças, isso ele pode confirmar, isso ele ficava em casa (...) em seguida que eu comecei a trabalhar ele não tava trabalhando ainda, ele chegou a trabalhar depois, mas no início não, teve período, teve dia, que ele começou a trabalhar (...) sim (...) vai fazer 10 anos agora (...) de inicio ele negava, que elas teria contato pra ele, ele falava assim, não sei de nada, ninguém me falou nada, ele se tira totalmente da história ... ele é o tipo de pessoa que não quer falar nada, não sei se é medo, sei que ele é o que ele fala (...) é a casinha rosa, era por dentro (...) sim (...) olha, a gente residiu neste endereço, em torno de dois a três meses, máximo quatro meses, mais que esse período não (...) olha, eu teria que parar e pensar pra eu lembrar certinho (...) sim (...) eu morei dois meses em uma apartamento quando ele só vinha me visitar, ele não morava comigo, de janeiro a fevereiro, eu morei em um apartamento, em seguida, eu mudei para um outro apartamento, na rua de tras, na outra rua, onde eu morava nos fundos, num apartamento e a dona na frente (...) eu acredito que eu morei nesse endereço ai, muito, foi uns dois meses, porque foi onde a gente conversou sobre ele ficar mais vezes aqui em Rolim, então a gente teria que procurar uma casa, porque o apartamento era esse apartamento que eu até disse, que não tinha porta, tinha só a cortina somente no quarto, então assim, não tinha no quarto delas, não tinha privacidade pra elas, caso ele ficasse mais vezes aqui no Rolim (...) sim, pra casa (...) máximo que eu morei lá foi uns quatro meses (...) setembro a gente já estava morando perto da casa da minha mãe (...) junho, julho, agosto por aí (...) eu havia dito antes, que eu morei somente dois meses com Lucas (...) sim (...) sim, porque quando isso aconteceu, eu não tinha conhecimento (...) Na avenida Goiânia (...) Rolim de Moura (...) não (...) eu tinha recém vindo morar aqui (...) não, de prejudicar não, é igual eu falei, quando ele voltou a se relacionar comigo, o que eu fiz que ele entendeu como prejudicar, foi quando eu peguei o telefone dele, peguei as outras conversas, que ele teria marcando, ele estaria já em um relacionamento com uma menina, onde até no domingo que ele teria vindo pra minha casa, ele teria desmarcado, um com ela, ele teria marcado e que ele iria conhecer a família dela, e ele teria desmarcado pra vim pra minha casa, então eu fiz algo que tava no meu direito de estar com ele, porque eu acredito assim, que se estou me relacionando com uma pessoa e ela tá de má fé comigo, o fato deu ter falado com essa moça, atrapalhou o que ele estava fazendo, ele entendeu como se eu tivesse atrapalhando, mas isso aí do meu entendimento não é, porque se ele estava comigo e também estava com ela, se eu procurar ela e eu falei sobre o relacionamento que a gente tinha, eu não estou atrapalhando a vida dela, eu estou esclarecendo o que existia entre eu e ele, aí se depois é da vontade dela de não permanecer com ele, não é que eu estou estragando, eu que fui realista (...) eu propagar não, eu não (...) não (...) com pessoas próximas a mim eu conversei sim, sobre o assunto sim (...) não retratando nada que já não estivesse escrito ali na postagem que teria feito, porque quem fez a postagem não foi eu, quem divulgou que seria isso, não fui eu, porque até que ele seja condenado, ele não é aquilo, porque assim eu não divulguei nada que não tivesse escrito ali (...) cheguei a trocar pessoas próximas a mim sim (...) não, nenhuma dessas pessoas que conversei teria me dito assim eu to aqui no trânsito eu to aqui dirigindo, não (...) olha se você chegar hoje na frente das minhas filhas e perguntar, ela vão continuar te afirmando a mesma coisa que elas me informaram então assim, comigo, a gente, por orientação de psicólogo mesmo, eu não posso mais ficar abordando esses assuntos com elas, então assim, a partir da hora que eu conversei um dia antes do dia que elas foram lá dá o depoimentos delas, sim, conversei, orientei fazendo o meu papel de mão, porém depois daquele dia o assunto morreu em minha casa, porque eu não posso, pra saúde delas mesmo, eu não posso estar lembrando, trazendo essas lembranças para memórias delas não, porque elas são crianças, minhas filhas tem que voltar viver a fase delas, elas não tem que ficar com isso na mente, e nem passar o resto da vida delas se remoendo de uma coisa que não foi culpa delas (...) você está querendo dizer que se eu falasse pra elas e ai afirmar uma coisa que não aconteceu (...) não sei porque eu não faço isso com elas (...) quem mandou foi a minha irmã, não foi eu que mandei pra Adriana (...) sim, pra minha irmã sim, é a minha irmã (...) somente a Ane (...) o meu filho estava com o pai dele, e a minha filha estava com a minha irmã onde eu morava antes (...) a Ane esteve sim, ela estava na mesma casa que eu (...) só os outros irmãos a Maria não (...) as duas (...) eu identifico através, se eu pego um desenho e chamo as duas e peço pra elas falar quem é que fez (...) olha, como dizem, você iniciar um relacionamento que não é pai dos seus filhos é muito difícil, porque nem sempre a criança vai se identificar com a pessoa, o meu filho sempre foi muito apaixonado pelo o pai dele, qualquer outra pessoa que ameaçasse estar no lugar do pai dele, pra ele a pessoa estaria tentando passar no lugar do pai, o Lucas ele fazia muita comparação dele com os irmão, de início eu achei que o fato deles não se dar bem, seria porque ele sempre citava alguma coisa, porque o meu filho toda vida foi criado em cidade e os irmãos do Lucas sempre foi criado em sítio, eles tem uma desenvoltura maior pra andar de cavalo, pra fazer outras coisas que o meu filho não tem, o fato de esta comparando, ta diminuindo ele, é algo que nenhuma criança vai gostar, não é porque o meu filho vai ser menos homem porque ele não anda em um cavalo, meu filho simplesmente não tem, não foi criado naquela vida ali, então ele não é obrigado a ser igual aquela criança (...) é uma relacionamento normal, ele brinca muito com elas, eles brigam de vez enquanto também é coisa de criança, mas ele é muito defensor, só que assim, da mesma forma que elas alega que quando o Matheus foi morar comigo, já era uma época que ele queria uma telefone, e eu não permitia mais porque, ele já estava deixando de fazer as obrigações dele pra tá mexendo nessas coisas, porque ele gostava muito de jogar, então quando elas alega disponibilizaria um telefone pra ele esta jogando, ele já estava arquetetando, porque isso ocupava a mente do meu filho num jogo de celular, ele sabia que fora isso aí ele podia fazer qualquer outra coisa porque ele não iria ver (...) sim (...) não, a gente morava longe daqui, os filhos dele morava aqui em Novo Horizonte, pertinho de Rolim de Moura (...) os meus morava comigo sim (...).” [sic].

Também foi ouvida em juízo, Sebastiana, a qual não foi compromissada na forma da lei, por ser mãe da Suzana, ou seja avó materna das crianças. Em seu depoimento, em resumo disse “que não sabia porque eles moravam longe de mim, ai fiquei sabendo a partir da hora, um dia antes, dela ir denunciar, que ela chegou do trabalho e aí chegou as meninas, que queria conversar com elas e levou elas pro fundo, depois imediatamente ela voltou, mandou elas falar pra mim o que tinha acontecido com elas, aí partir daquela hora que eu fiquei sabendo (...) é minhas netas (...) contaram que disse que ele tinha tirado a roupa e MANDADO elas “chupar” a parte íntima dele, e chegou parece uma vez, uma vez ou mais não sei, que a Vitória disse que quase sufocou ela, que empurrou na boca dela (...) é com o “penis” (...) não, eu morava em uma outra coisa casa, depois que se separaram foi que ela não tinha como manter uma casa, separada

né, desempregada, eu trouxe para morar comigo (...) não, foi hora que ela trouxe, mandou elas falar, que começaram a chorar, e aí ela acabou de falar pra mim o que tinha acontecido com elas (...) não, ela falou que foi o pai Lucas (...) mas aí foi que a Suzana foi falar pra mim, e eu fiquei em choque, porque eu estava assistindo a novela da tarde e aí eu fiquei em choque, porque não era pra ter acontecido aquilo aí, mas daí elas daí já chorando, mandei elas se afastar e fui e falei pra Suzane, falei que tem que tomar providências disso, não pode deixar, e no outro dia ela foi na delegacia (...) não, quando elas foram denunciar eles já tinham separado, que a ameaça que ele fez [inaudível] morar em Parecis né, e a ameaça que ela registrou o boletim de ocorrência que ele tava agredindo ela, e aí que a gente pediu eu e mais a irmã dela mais velha, que ela viesse pra cá, que saísse de lá, foi aí que ela trouxe a mudança e a partir daquele dia que ela está morando comigo (...) não sei quantas vezes, mas ela fotografava quando ele tava saindo, levando ela, arrumadinha pra escola, não foi de contar pra mim detalhes não, se foi que aconteceu foi lá com eles, nessa forma eu convivi pouco com ele (...) não, esses detalhes ela não contou pra mim, porque além de tomar remédio (...) é (...) [Defesa] não, é ela que tinha conversado com as crianças, e aí ela trouxe as crianças e mandou falar o que tinha acontecido né, ela chamou elas pra conversar acho que sobre o desenho, e veio perguntar elas sobre o desenho (...) não, ela chamou as crianças pra conversar, aí depois ela voltou na sala com as crianças, falou, conta pra sua vó o que o Lucas fez com vocês (...) não, principalmente com o Rodrigo, ele conviveu antes deles se morar fora, pra eles ir la pra [inaudível] eles moraram quase quatro meses comigo dentro de casa, ele era um papel de pai exemplar, da forma como ele trazia os dele pra tudo dentro de casa, tratava ela e todos iguais (...) olha eu acho que sim, não tenho certeza mas eu acho que sim, porque lá, quando eles estava longe de mim, eu ouvi dizer que eles viviam brigando (...) é eu acho que ela fez uma denúncia, quando ele ficou ameaçando ela, depois que estava separado (...) olha eles também brigavam muito, mas como eles moravam distante, e essas coisas nunca passavam pra mim, porque ficava me evitando, sempre eles brigavam também, agora se denunciou ele, ela não falou nada pra mim (...) ah eu acho que não (...) era boa, como ele era uma pessoa pra mim, quando estava na minha casa era uma pessoa obediente, pra mim nunca fez nada de ofensa não (...) não sei (...) tem (...) ele convivia, dele na casa, depois que ele veio morar com a Suzane, foi que ele saiu da casa da mãe dele (...) não senhor (...) não, em duas eu não fui onde eles morou, agora as outras duas eu fui mas assim momento pouco (...) é uma lá na sete de setembro, lá eu fui umas duas vezes (...) ah eu não reparei, porque o meu momento que eu tive lá foi por poucos minutos, nunca fiquei tempo grande lá e eu não reparei não (...) também não, cheguei lá na sala, passava cozinha, da cozinha a gente ficava mais na área e eu não tive assim intimidade de entrar no quarto deles não (...) olha a Adriana é sobrinho do lado do pai da Suzana, que a mãe dela é irmã do finado meu marido, que é pai delas (...) sim, ela tava separada lá, mas ela largou a mudança lá e veio pra cá, ela chegou de Ariquemes aqui em casa, tomou banho, e tava na hora do táxi para ir para Parecis, e ela foi no carro, e aí eu nem sabia, né, aí de quando foi na segunda feira, [inaudível] veio trazer ela em casa, mas eu não sabia que eles estavam namorando não, eu fiquei sabendo foi depois (...) não, conversando comigo falava, tia é que a senhora entende, mas eu nem estava entendendo os toque que tava dando né que eles estavam com envolvimento dos dois, não me caiu a ficha (...) olha, pensando em de vez enquanto eles tinham, discussão, nunca na minha presença, era lá quando eles estavam sozinhos (...).[sic].

A testemunha de defesa, Edmilson Cordeiro, compromissado na forma da lei, disse em juízo que: “não (...) não, tipo assim, ele não falava nada (...) não, ele não comentava nada e eu não perguntava também (...) olha o que eu tenho de falar pra ele, por isso que eu aceitei ser testemunha, porque até onde eu conheço, por pouco tempo que conheço ele, não tenho nada a falar dele não, porque lá em casa ele foi respeitoso (...) eu tenho duas filhas (...) não, isso que eu acabei de dizer, que ele passava sede mas não entrava lá dentro pra pegar, só pegava água quando eu chegava lá pra pegar água pra ele, até a minha mulher falava assim, o homem aí tá com sede e não fala nada, fica quietinho lá fora (...) não (...).[sic].

Em seu interrogatório em juízo, Lucas Batista de Faria, disse que: “não é verdade (...) olha, geralmente a minha família, ela tem bastante bens, ela não aceitava a separação, ela queria o dinheiro em troca (...) induzir as crianças a fazer isso (...) em janeiro de 2021 (...) ela foi passear na casa da minha mãe, onde foi quando a gente se conheceu, na verdade eu conheci ela por telefone no final de 2019, e no começo de 2020 ela foi passear na casa da minha mãe, onde a gente começou a se relacionar, no início ela voltou pra lá onde ela morava, depois ela voltou de lá pra cá e veio morar em Rolim de Moura, na avenida Paraná, e eu continuei em Parecis, só que a gente só estava se conhecendo, por enquanto, namorando, com isso eu visitava ela só nos finais de semana (...) na mesma casa, depois disso, da avenida Paraná, eu ficava em Parecis, eu trabalhava em uma fazenda, depois eu ficava todos os finais de semana vendo ela, depois disso ela mudou da Avenida Paraná e foi morar na Avenida Espírito Santo, bairro Beira Rio, neste apartamento lá tinha quatro cômodos, nestes quatro cômodos que eu passei a visitar ela, e no dia que eu cheguei para visitar e sua prima estava em sua casa, passeando também supostamente, nome dela é Karol Silva, nisso a Suzane, na minha [inaudível] quando eu acabei entrando, eu [inaudível] uma surpresa naquele dia, aí eu fiquei saber o que seria, aí cheguei casa, tomei um banho, fui e deitei no caso, nisso ela pegou as crianças, o quarto tinha quatro cômodos, ela colocou as crianças na sala assistindo desenho, e eu tava no quarto, foi onde ela e a sua prima, me induziram a entrar no quarto, e praticou sexo a três, nisso pra ter acesso a ir no banheiro desse apartamento, tinha que passar por dentro do nosso quarto, nisso uma das crianças tinha vontade de ir ao banheiro, e presenciou o ato de nós três praticando o ato de sexo, a Ane e Sofia (...) foi em março em 2020 (...) Avenida Sete de Setembro, 4473, Bairro Beira Rio (...) há uns dois meses (...) pra Avenida Boa Vista, 5410, Bairro Centro (...) até setembro mais ou menos (...) a gente foi pra Parecis (...) isso, até a separação (...) o motivo da separação, foi que eu trabalhava na fazenda do [inaudível] eu trabalhar na fazenda dele, e nisso eu ficava a semana quase toda, e vinha nos finais de semana, e quando cheguei em casa ela estava com outro rapaz, na minha casa, praticando ato de sexo, foi onde eu peguei as minhas coisas e fui pra casa do meu tio e nisso ela não quis aceitar a separação (...) nesse período que eu vim morar em Rolim de Moura, eu casei com a Suzane, fui morar junto com ela, a gente foi pra Avenida Sete de Setembro eu comecei a começar com o Seu Edmilson de aulixar de mecanico, eu ficava fora de casa, tres, quatro dias trabalhando, as vezes eu saía de manha e chegava a noite, todas as vezes que eu tava em casa eu tava na presença da Suzane e do filho dela o Matheus (...) teve uma vez também que eu cheguei em casa do serviço um dia a noite, eu peguei as crianças com produto de sexy shop, ela tinha um pênis, uma revista e baralho de posições [inaudível], ela até inclusive assim, o baralho foi vendido mais o pênis porque eu não aceitava essa situação, pra dona do apartamento da Avenida Espito Santo, 3855 (...) [MP - sem perguntas] [Defesa] no início sim, mas depois de passar um tempo, a Suzane começou ter um comportamento muito estranho, tanto comigo tanto com a minha mãe, ela me colocava contra a minha mãe, e pela minha situação que no momento eu não estava trabalhando, ela fez ameaça por várias vezes a minha mãe por causa de dinheiro, ela fez várias ameaças a minha mãe, com isso eu fiquei bastante tempo sem entrar em contato com a minha mãe e com a minha família, porque eu me afastei, por causa que Suzane me falava coisas que eu acabei deixando [inaudível] (...) sim, inclusive quando eu separei dela, ela pediu uma quantia de dinheiro, inclusive voltando um pouco atrás, nós nos relacionamos, ela era casada com Rodrigo Baia, era o ex dela, porque quando ela foi passear na casa da minha mãe ela ainda estava casado, nisso eles eram casados no papel, direto ele pedia separação pra ela, e ela não queria, falava que não ia dar o divórcio, por várias vezes ela pedia imensas quantias em dinheiro falando que ia dar separação, ele mandava e ela não dava, as vezes ele acabava ficando brabo, ela acabava ameaçando ele também porque sabia que eu não misturava com a vida

dele e assim por diante (...) sim, eu me relacionei com mais duas ou três meninas, inclusive uma delas a Suzana, depois disso passava uns, a gente se separou no começo de janeiro, no dia 02 de janeiro, nisso eu fui conhecer outras garotas sempre por celular, porque no meu facebook foi criado na conta dela, ela tinha acesso em tudo que eu fazia, só que eu não sabia, fui descobrir depois, então ela sabia com quem eu conversava, com quem eu falava, o que eu fazia e o que eu deixava de fazer, então quando eu começa a conhecer uma pessoa, ela já tinha o contato daquela pessoa e já sabia o que eu estava fazendo [inaudível] e inventada um tanto de "parada" de novo, depois ficava com drama tentando voltar, com isso eu procurei a irmã dela a Nivea pelo facebook aí eu pedi a ajuda pra ela, pra falar com ela, inclusive [inaudível], depois eu descobri que a Suzana, depois disso ela já estava na relação com outra pessoa, o suposto Douglas [inaudível] ele pelo facebook, porque ela acompanhava ele, [inaudível] de ficar me perturbando, depois disso ele cortou o contato com ela (...) não não, jamais (...) não não (...) não, jamais (...) sim, o procedimento na verdade foi que eu tomei das crianças e na verdade eu falei com a Suzane, ela não queria se desfazer daquilo, então eu não concordava com aquela situação, foi onde ela vendeu os produtos para ex dona do apartamento onde a gente morava, a suposta Nelimar (...) tem sim, tanto eu quanto ela, tinha as nossas necessidades de acessar o site né, e teve um dia que ela entregou o celular dela pra assistir o desenho no celular, no link que ela tinha acessado anteriormente estava lá, e nisso o filho dela o Matheus foi e acessou e eles acabou assistindo algo pornografico no celular, os três, tanto a Vitória, a Anny e o Matheus (...) não, jamais (...) [sic].

Pois bem.

No caso dos autos, a ação imputada ao agente consubstancia-se na prática de atos libidinosos, com propósito lascivo, com pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade.

O conjunto probatório produzido no feito é suficiente para confirmar a conduta imputada ao acusado na denúncia, não merecendo acolhida a tese defensiva para absolvição do réu por ausência de provas, eis porque, por óbvio, constitui apenas expediente de defesa para se esquivar da condenação penal.

Oportuno mencionar que o objeto material no crime de estupro é a pessoa que sofre o constrangimento. Já o objeto jurídico tutelado é a liberdade sexual.

É sabido que, nos delitos dessa natureza, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses crimes, por sua própria natureza, não contam com testemunhas presenciais.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico, com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão da responsabilidade do réu. (TJSP AC Rel. Luiz Betanho RT 671/305).

A palavra da vítima é de grande relevância, porque quase nunca há testemunhas presenciais. Por isso mesmo, exige-se que as declarações sejam firmes, seguras e coerentes, para que possam merecer acolhida (RJTJESP 87/369).

Sobre esse tema, é a jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

ATO LIBIDINOSO COM VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PROVA SUFICIENTE. Nos crimes sexuais, quase sempre secretos por sua natureza, a palavra da vítima ganha relevante valor probatório, quando em consonância com outros elementos de convicção, obtidos sob o crivo do contraditório. Ato libidinoso com vulnerável. Desclassificação para satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Impossibilidade. Quando o agente através de contato físico com o vulnerável, pratica atos libidinosos com o intuito de satisfazer a sua concupiscência comete o crime de atentado violento ao pudor, afastando a pretensão de desclassificação para a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, que prevê em seu núcleo que a vítima tenha presenciado conjunção carnal ou outro ato libidinoso praticado pelo agente, sem no entanto, ter havido qualquer contato físico com o agente e o vulnerável (Apelação Criminal n. 0002394-09.2010.8.22.0012. Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Jul. em 08/08/2012).

O depoimento das ofendidas é corroborado pelas declarações da mãe Suzana da Silva, que diz com riqueza de detalhes como tomou conhecimento do ocorrido, sem apresentar indicativos do desejo de prejudicar o réu.

In casu, embora não tenha havido a introdução do pênis, há outros atos praticados pelo réu que são suficientes para considerar a subsunção ao fato criminoso, em especial, ele ter colocado o penis na boca das vítimas, com nítido intuito de satisfazer sua lascívia, motivação esta revelada a partir das circunstâncias do ocorrido, consumado está o crime de estupro de vulnerável.

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Existência do fato e autoria comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima corroborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Redação da fração aplicada ao crime continuado. Inviabilidade na espécie. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Impossibilidade na espécie. Direito de recorrer em liberdade. Pleito já atendido na origem. Prejudicialidade. Recurso não provido.

I - Havendo prova de que o agente praticou com a vítima menor de 14 (quatorze) anos, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, mantém-se a condenação pelo crime tipificado no art. 217-A do CP.

II - A palavra da vítima, nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com o acervo probatório, apontando a existência do fato e a respectiva autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu, principalmente quando corroborada pela prova testemunhal e pericial.

III - A fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, sendo inviável a redução no caso concreto, principalmente porque foi aplicado ao réu percentual muito mais benéfico do que o recomendado pela jurisprudência pátria.

IV - A pena definitiva superior a 08 anos deve necessariamente ser cumprida no regime inicial fechado. Inteligência do art. 33, § 2º, "a", do CP.

V - Prejudicado o pleito de recorrer em liberdade quando já atendido na origem.

VI - Recurso não provido.

TJRO - Apelação, Processo nº 0000560-55.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 21/07/2021.

Em que pese o denunciado ter negado a prática delitiva, tenho que os fatos ocorreram na forma como narrado na exordial acusatória, pois a simples negativa do réu não é o bastante para refutar as provas colhidas durante toda a persecução penal.

No caso em tela, a palavra das vítimas, menores de 14 anos de idade na época dos fatos, restou clara e harmônica durante toda a instrução (Certidões de nascimento das vítimas juntada às pp. 04 e 05 do ID 60272950).

Sobre esse tema, a jurisprudência é consolidada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição por insuficiência de provas. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido. A simples negativa de autoria sem o alicerce de outras provas contundentes não se sobrepõe à palavra da vítima, mormente quando o relato desta é coerente e encontra harmonia nas demais provas, que apontam o réu como o autor dos ilícitos apurados.

(TJRO - Apelação, Processo nº 1001252-30.2017.822.0004, 1ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Sampaio, João Luiz Rolim, julg. 16/7/2020). Insta pontuar que inexistente nos autos qualquer informação capaz de colocar em dúvida a palavra da vítima.

Ressalte-se que o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para confirmar a conduta imputada ao acusado na denúncia, não merecendo acolhida a tese defensiva, eis porque, negativa de autoria, por óbvio, constitui apenas expediente de defesa para se esquivar da condenação penal.

É de se reconhecer, ainda, a causa de aumento especial prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, eis que satisfatoriamente comprovado nos autos que o réu é o padrasto da vítima, possuindo ascendência sobre ela.

Diante do quadro probatório amealhado ao feito, dúvida não resta quanto à ocorrência do crime, em sua forma consumada, e sua autoria, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas como requer a Defesa.

Verifico que restou comprovado nos autos que a prática do crime de estupro de vulnerável se deu em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), uma vez que diante da ocorrência de mais de uma ação, o denunciado praticou a conduta delitiva em face de 02 (duas) vítimas, devendo ser havidos como continuação do primeiro fato, assim, a pena deverá ser aumentada em 1/5 (um quinto), tendo em vista a constatação da prática de no mínimo três vezes, de acordo com o depoimento da vítima, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no AREsp 1381466/SP. Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/09/2019, De 12/09/2019.

Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima. Testemunhas. Manutenção condenação. Dosimetria da pena. Redução. Fração Continuidade delitiva. Inviabilidade.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.

A reiteração da prática de crime da mesma natureza, com semelhante modo de execução, tempo e lugar, aliada às provas circunstanciais, impõe o reconhecimento e manutenção da continuidade delitiva. Ainda que impreciso o número exato de eventos delituosos, a indicação de que o crime ocorreu por um longo período de tempo fundamenta a fixação da fração de aumento no patamar acima do mínimo.

Recurso não provido.

(TJRO - Apelação, Processo nº 0002882-13.2018.822.0002, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Robles, José Antonio, julg. 29/10/2020). [Negritei e Sublinhei].

No que diz respeito ao delito de Ameaça (2º FATO - Artigo 147, caput, do Código Penal na forma da Lei n. 11.340/06), compete esclarecer que não é necessário que o mal injusto prometido se consuma, uma vez que a mera promessa de causar mal grave exista e tenha sido testemunhado por terceiros, para corroborar as alegações da vítima.

As provas carreadas aos autos demonstram que o réu ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave à vítima, devendo ser levada em consideração a seriedade das promessas empregadas pelo acusado.

Ademais, a prova juntada aos autos comprovam as alegações do Ministério Público, uma vez que a vítima em Juízo confirmou os fatos descritos na denúncia.

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Mantém-se a condenação pelo crime de ameaça no âmbito familiar quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido. II - Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0001198-82.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 23/06/2021).

Assim, comprovado, cabalmente, a materialidade e a autoria delitiva, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude e culpabilidade, é medida imperativa a condenação do réu pelos crimes indicados na peça acusatória.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado LUCAS BATISTA DE FARIA, nas sanções do artigo 217-A c.c artigo 226, II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (1º fato) e artigo 147, do Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/06 (2º fato).

Passo a análise das circunstâncias judiciais, e a fixar a pena e o regime carcerário.

Quanto ao crime de estupro de vulnerável (1º fato):

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade grave, pois trata-se inclusive de padrasto, que é quem, em tese, por ocupar a figura paterna, deveria proteger à vítima, respeitá-la, o que não aconteceu, violou a liberdade sexual da mesma, todavia, deixo de considerar tal circunstância, ante incidência da causa especial de aumento de pena (art. 226, II, do CPP), sob pena de bis in idem; quanto aos antecedentes, verifico que o réu é primário (Id. 60292470); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; às circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime entendo que indubitavelmente graves, pois marcará para sempre a vida das vítimas, sendo que até mesmo o necessário processo judicial consistir-se-á num fator de agravamento do trauma, contudo deixo de considerar esta circunstância negativa, visto que a pena já é considerada a gravidade do ato; quanto ao comportamento da vítima esta nada contribuiu para o evento danoso.

Pena-base

Ante as circunstâncias alhures apreciadas, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

Das agravantes e das atenuantes

Reconheço a atenuante, da menoridade, prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, tendo em vista que, à época dos fatos, o réu tinha idade inferior aos 21 anos. Contudo, não obstante o reconhecimento da atenuante, deixo de aplicá-la no quantum da pena já atribuída, visto que foi aplicada no mínimo legal. [Súmula n. 231 do STJ: "a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"; e julgados: STJ - AgRg no HC 696.643/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021; STJ - AgRg no AgRg no REsp 1915628/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

Das causas de diminuição e aumento da pena

Não há causa especial de diminuição. Verifico, no entanto, a presença da causa especial de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, por ser o réu padrao das vítimas à época dos fatos, razão pela qual aumento a pena até aqui aplicada, em 1/2, ou seja, 04 (quatro) anos.

Considerando que o crime é continuado, posto que reconhecida a prática de 03 (três) infrações delitivas em continuidade e em sendo as penas idênticas (12 anos), nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena (12 anos) em 1/6 (um sexto) a pena, ou seja, o que eleva a pena até o momento fixada para 14 anos de reclusão.

Do concurso formal em razão do número de vítimas:

Considerando que duas foram as vítimas, com esteio no artigo 70 do Código Penal, considero a pena até então aplicada e acresço a ela 1/6.

Por fim, à míngua de outras causas modificadoras da reprimenda TORNO DEFINITIVA A PENA EM 16 (DEZESSEIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

2º FATO (Ameaça – artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06).

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu é primário (ID 56087523 Pág. 59/60); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não próprias do tipo penal; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

Reconheço a agravante constante na alínea “f”, do inciso II, do artigo 61 do Código penal, qual seja, violência contra a mulher na forma da lei específica, assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) - 05 (cinco) dias.

Não há atenuantes a ser sopesada.

Não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Assim, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, TORNA-A DEFINITIVA EM 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO.

Do Concurso De Crimes.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinar pelo artigo 69 do Código Penal, deixo de somar as penas, no tocante ao crime de detenção, posto que se trata de 02 (duas) penas privativas de liberdade diversas, quais sejam, reclusão e detenção, razão pela qual necessário se faz a sua distinção em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 – CPP).

Portanto, como PENA DEFINITIVA TOTAL, O RÉU ESTÁ CONDENADO 16 (DEZESSEIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E EM 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO

As penas aplicadas ao acusado serão cumulativas, entretanto, deverá ser cumprido primeiro a de reclusão e, posteriormente, de detenção.

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade.

Ante o montante da pena, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena (artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal).

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que ultrapassa a pena de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, Código Penal.

Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.

A defesa do réu foi patrocinada por advogado constituído, assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais.

O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido segregado, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, em especial a aplicação da lei penal (ID 60274651, pp. 5 a 6). Destaco ademais a periculosidade do réu, o qual, além de ter praticado crime contra as menores, ainda ameaçou a genitora, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar.

Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“(…)O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Apelação, Processo nº 0012098-19.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2020.

Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO:

1-Certifique-se a data do trânsito em julgado;

2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;

3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);

e,
5-Expeça-se a Guia Provisória.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

Intime-se os Ofendidos quanto ao teor desta SENTENÇA, nos termos do artigo 201, §2º e §3º do Código de Processo Penal.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO RÉU À PENITENCIÁRIA REGIONAL DESTA COMARCA, atentando-se para que o mesmo fique na ala do seguro, dada a natureza do crime para o qual foi condenado.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004107-17.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 978,24

REQUERENTE: FILOGONIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 19084994272, RUA ANA NERES 5633 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: LEVI SANTANA RIOS, CPF nº 77016068234, RUA DO OURO 1476 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005733-13.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Defeito, nulidade ou anulação

R\$ 12.158,21

EXEQUENTE: ELIZA REGINA TEIXEIRA STRUCKEL, CPF nº 83568034972, AV JOA PESSOA 5675 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

À contadoria para apuração do crédito.

Tratando-se aqui de ação contra a fazenda pública, o cálculo deverá observar os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquite-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002391-86.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: MARCIO ALEXANDRE OLIVE DE MORAES, CPF nº 42213088268, AVENIDA MARINGÁ 4.609 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV AMIZAEEL GOMES DA SILVA 5125 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Não obstante o calhamaço de faturas digitalizadas pelo exequente, deixou ele de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 524 do CPC.

Vindo aos autos, no prazo de 5 dias, intime-se a executada para manifestação.

Do contrário, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000427-58.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 6.221,51

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: FABIANA MARCIA CRUZ PEREIRA, CPF nº 83796304249, AV. JOÃO PESSOA 5323 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Conforme se observa da própria petição juntada pelo causídico, nenhuma restrição judicial há sobre o veículo VW/GOL 1.0 GIV, NDA0826, sendo desnecessário qualquer comando nesse sentido.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004954-87.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARIA XAVIER DE SOUSA, CPF nº 36899771268, AV DAS ACACIAS 3028 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXCUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001762-83.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - DIREITO CIVIL

R\$ 9.540,00

EXEQUENTE: MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES, CPF nº 70091820278, AV. VITORIA 4710, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Quanto aos honorários, já determinado em DESPACHO anterior (Id. 60683659) o modo como se daria a expedição do requisitório. A saber:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. (Resolução n.º 153/2020-TJRO).

No mais, expeça-se o requisitório, atentando-se a CPE que, conforme fundamentado em DESPACHO retro, serão aqui requisitados os valores relativos tão somente a estes autos (cálculos de Id. Num. 58827781 - Pág. 2 e 3 - primeira parte).

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007672-86.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.102,49

AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES DE ALMEIDA, CPF nº 42018234234, RUA GUAPORÉ 4240 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

REU: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 01153-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de CLAUDINEI FERNANDES DE ALMEIDA em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Cite(m)-se e intem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 04/03/2022, às 11:30 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;

f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001933-69.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Verbas Rescisórias

R\$ 7.586,46

EXEQUENTE: PAULO JESSE DOS SANTOS TAVEIRA, CPF nº 93093020204, RUA VITOR BARRETOS 5512 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 63883262), pois que realizado de acordo com os parâmetros determinados por este Juízo.

Expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei dos Juizados da Fazenda Pública, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO¹.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

0033244-62.2004.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 9.600,00

REQUERENTE: APARECIDA FERREIRA COSTA, CPF nº 17598354120, RUA B, 6030, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ ROLIM, OAB nº RO313A, N/I N/I, N/I N/I - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: TELERON CELULAR S/A, CNPJ nº 02337949000107, RUA GETÚLIO VARGAS, 1.941, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78901-650 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

A princípio, indefiro o pleito da TELEFONICA BRASIL S/A, considerando-se:

- o comando do id Num. 63351919 - Pág. 39 (in verbis:... providencie-se minuta para o desbloqueio de valores...);
- o relatório do Bacenjud (id Num. 63351919 - Pág. 41/44);
- a ilegitimidade do print junto no id Num. 63351920 - Pág. 57;
- a exiguidade das informações que constam do relato anexo ao id Num. 63351920 - Pág. 57/58 (faltam, v.g.: extratos; descrição das contas que, em tese, ainda permanecem bloqueadas).

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002762-16.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Crimes contra a Flora

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: LUCÉLIO PEREIRA, CPF nº 60680237291, LH. 180, KM 12,5 D. SUL s/n, TEL. (69)99914-6381 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067, AV. GÍLIO ALVES DA COSTA 219, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: LUCÉLIO PEREIRA, brasileiro, filho de José Pereira e de Cléria Assunta Gripa Pereira, nascido em 31/01/1979, natural de Cacoal/RO, portador do RG nº 743288 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 606.802.372-91, residente e domiciliado na Linha 180, Km 12,5, Lote 59, Sul, Zona Rural, Município de Rolim de Moura/RO, Telefone (69) 999146381.

Uma vez que designada audiência de instrução e julgamento telepresencial, serve este de MANDADO de citação e intimação nos termos do art. 78 e ss. da Lei 9.099/95 e da Resolução Nº 329 de 30/07/2020, com as seguintes FINALIDADE S:

1 - PROCEDER a CITAÇÃO do(a)s acusado(a)s acima qualificado(a)s da denúncia do Ministério Público, entregando-lhe(s) uma cópia, bem como, intima-lo(a)s da designação da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 09/03/2022, às 9 horas, na sala de audiências deste Juizado Especial Criminal, anexo I, localizada na Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.

2 - O(A) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça informará ao(à)s acusado(a)s que a audiência será realizada por videoconferência e verificará a possibilidade desta(e)s participar(em) da audiência por meio do Google Meet e/ou WhatsApp, sendo que para tanto, deverá anotar o número do celular, conta de e-mail válida e o número do CPF (caso não conste(m) no MANDADO) do(a)s intimado(a)s. Caso o número do celular da parte já conste no MANDADO, confirmar se está ativo e se tem o aplicativo do WhatsApp instalado. Caso a parte informe que não dispõe de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, deverá certificar o ocorrido, nos termos do Provimento CGJ n. 013/2021, com efeitos válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO.

2.1 - Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência. a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19; b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação; c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

3 - No momento da Intimação, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça informar ao(à)s acusado(a)s, a necessidade de sua participação na audiência acompanhado de advogado, com a advertência de que, caso não tenha advogado, deverá entrar em contato com a Defensoria Pública responsável pela área criminal, por meio do número de telefone [(69) 99232-8079], antes da realização da Audiência de Instrução.

4 - Intimar, ainda, que poderá indicar testemunhas, informando os nomes e dados de contato delas, por meio do telefone/WhatsApp: 3449-3704 (atendimento das 7h às 14h - gabinete do Juizado Especial). Caso necessite que as testemunhas sejam intimadas pessoalmente, deverá requerer junto ao e-mail: central_rolim@tjro.jus.br ou telefone/(WhatsApp): 98474-2339 (atendimento das 7h às 14h), no mínimo 05 dias antes da data da audiência, constando nome, endereço e o número de telefone delas.

OBSERVAÇÃO: HAVENDO OU NÃO a possibilidade da(s) parte(s) participar(em) da Audiência, o(a) secretária(o) do juiz entrará em contato informando quais serão os procedimentos a serem adotados, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Expeçam-se o necessário (MANDADO /carta/ofício) para intimação de eventual(is) vítima(s) e/ou testemunha(s).

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004515-42.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: MARIA INES GERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001345-62.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Escolaridade

R\$ 4.609,55

EXEQUENTE: MARIA LUZIA DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 64025845253, AV. TEREZINHA 4882 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID 63828191: Intime-se Maria Luzia para manifestação em cinco dias.

Caso mantenha-se omissa no tocante ao requerimento, presumir-se-á que anuiu com a dilação do prazo. Nesse caso, archive-se.

Não havendo concordância, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006567-74.2021.8.22.0010

Cumprimento Provisório de SENTENÇA - Cumprimento Provisório de SENTENÇA

R\$ 8.333,00

REQUERENTE: SAULO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 49941909253, AVENIDA MACEIÓ 5294 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA proferida nos autos n. 7000545-97.2021.8.22.0010 cujo recurso interposto pelo Detran/RO concedeu-se apenas o efeito devolutivo.

Relativamente à questão, fixou o Supremo Tribunal Federal ao Tema 45 a seguinte tese: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios."

Portanto, serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (endereço: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva, CEP: 76803-592, Porto Velho - RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 63186747 - SENTENÇA), devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000251-45.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 13.199,00

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 08503869268, LINHA 184, KM 09 ZONA RURAL- LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 08503869268, ou seu advogado RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01523788-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Depois, voltem os autos conclusos para restituição do valor bloqueado (id 63728377) à executada.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004090-88.2015.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Correção Monetária

R\$ 1.004,26

EXEQUENTE: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP, CNPJ nº 01729282000125, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4981, LOJAS UMUARAMA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

EXECUTADO: DIONES PAULO DA SILVA, CPF nº 00428253261, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1550, - DE 1520/1521 A 1750/1751

NOVA BRASÍLIA - 76908-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP para informar dados bancários para transferência do valor remanescente na conta judicial nº 2755 / 040 / 01512484-3.

Consigne-se que, não havendo manifestação, os valores serão transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72) (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007528-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: MARISA BRANDELERO, CPF nº 27179079200, RUA 09 DE DEZEMBRO 6106 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LABORATORIO L.H.D. EIRELI, CNPJ nº 29164842000241, PLACIDO DE CASTRO 8742, - DE 8500 A 8878 - LADO PAR SAO FRANCISCO - 76813-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 18/02/2022, às 12 horas e 30 minutos, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

- a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004934-28.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 25.147,95

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, CPF nº 71421580268, AVENIDA RIO MADEIRA 1923, BLOCO A, AP 203 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS, OAB nº RO11176

EXECUTADO: MASTSON AMARAL DA SILVA, CPF nº 68255608249, AV. MANAUS 5793 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Tendo-se em vista que a atividade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva, não cabe ao juízo substituir a parte em providência deste jaez, quando as próprias partes podem informar o ente municipal.

De mais a mais, a quitação haverá de se dar mediante depósito na conta do exequente e de sua patrona, como pactuado, mesmo porque em sede de juizados, tendo em vista o princípios da celeridade, economia, simplicidade e informalidade, evita-se a prática de atos como o depósito judicial e sobretudo a suspensão do feito.

Assim, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007653-80.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

AUTOR: DIRCE CARDOSO RAMOS, CPF nº 28255348204, AVENIDA FORTALEZA 5.800 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 11/03/2022, às 10 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) não dispor dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;

f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002448-07.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 72467258220, AV. MARISE CATIEL 6080 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br), para implemento da verba objeto dos autos (id 59013941 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005518-03.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Verbas Rescisórias

R\$ 3.706,79

EXEQUENTE: WILIANS MARIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 71021221287, LINHA 176 km 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Noticiado o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003596-19.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.711,24

REQUERENTE: ELIEU PEREIRA, CPF nº 92088228268, LH 130 KM, 04, NORTE S/N, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de pequeno agricultor, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, aproximadamente R\$ 736,00, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007669-34.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

AUTOR: VANDERSON PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 02626422207, RUA RIO BRANCO 5502 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA SANTANA PINA, OAB nº RO11596

REQUERIDO: REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA, CNPJ nº 34459933000678, RUA ABUNÃ 2666, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 04/03/2022, às 11 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005735-75.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Perdas e Danos

R\$ 6.714,09

EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº 39057755220, RUA RIO MADEIRA 3430 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXCUTADO: TELMA LUCIO, CPF nº 63287587234, RUA TOCANTINS 5575, ESQ. COM A AV. BOA VISTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Com base nas informações retro, quais sejam, de que o endereço atual da executada é: Rua 8, nº 0090, bairro Cidade Alta, nesta cidade, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

- a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

- a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003908-92.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 471,34

EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME, CNPJ nº 63751952000167, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5119 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: JUCEMAR CESAR MARTINI, CPF nº 66536537220, AVENIDA NOVO ESTADO 3210 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004987-82.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo

R\$ 880,00

EXEQUENTE: ELISABETE DUARTE OLIVEIRA, CPF nº 78427533268, ESPIRITO SANTO 4229, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314, RUA OURO PRETO 5226 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve este de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie a transferência da quantia depositada na conta judicial n. 2755/040/01523645-5, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 02755/1288, C/P 000780586047-6, CPF: 422.198.092-34 – AGNALDO JOSÉ DOS ANJOS.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001180-78.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 28.489,92

AUTOR: LUZINETE GOMES, CPF nº 88105377268, LINHA 184 KM 13,5, INEXISTENTE RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Haja vista que a Lei nº 12.153/2009 (arts. 12 ss.) estabelece rito próprio para a execução de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa certa e pagar quantia determinada, à contadoria judicial para apuração do crédito.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007625-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios

R\$ 5.313,86

AUTOR: IRINEU FERREIRA, CPF nº 05600673809, LINHA 184, SN, KM, 6,5 S/N LINHA 184, SN, KM, 6,5 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, BAIRRO CENTRO 5.555 AVENIDA NORTE SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Para acolhimento da incidência do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), intime-se o demandante a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição inicial conforme § 2º do art. 4º, in verbis, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

No mais, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001986-50.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 15.373,17

REQUERENTE: PAULO SERGIO DO CARMO PEDRO, CPF nº 34120785220, LINHA 160 S/N, KM 19 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando-se as Diretrizes Gerais Judiciais, art. 278, caput e parágrafos, o Provimento n. 016/2010-CG e o Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), a ser encaminhado ao e-mail da Caixa Econômica Federal, agência 2755 (endereço: ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se providencie o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01523243-3 para a conta centralizadora n. 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados deste DESPACHO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Informações complementares:

BENEFICIÁRIO(A): REQUERENTE: PAULO SERGIO DO CARMO PEDRO, CPF nº 34120785220, LINHA 160 S/N, KM 19 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001890-35.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 17.248,97

REQUERENTE: ROBERTO SIMON, CPF nº 69442339249, LINHA 106 s/N, KM 18 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ROBERTO SIMON, CPF nº 69442339249, ou seu advogado YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado nas contas judiciais 2755 / 040 / 1522827-4 e 2755 / 040 / 1523254-9 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003300-94.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 15.738,86

AUTOR: OZEIAS COVRE BRAGANTE, CPF nº 26665533883, LINHA 144, LADO SUL, KM 03 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601

REQUERIDOS: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, NUCLEO CIDADE DE DEUS S/N. BANCO BRADESCO S.A. sem numero, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Banco Bradesco,, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA, - ATÉ 939/940 MEIRELES - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ, BRADESCO, BRADESCO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando OZEIAS COVRE BRAGANTE, CPF nº 26665533883, ou seu advogado (RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01523759-1 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002010-78.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica R\$ 16.301,36
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORDEIRO TEIXEIRA, CPF nº 58414665268, LINHA 164 S/N, KM 04 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
EXECUTADO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando SEBASTIAO CORDEIRO TEIXEIRA, CPF nº 58414665268, ou seu advogado YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522882-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Nada mais sendo requerido, archive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:41
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002900-80.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 43.000,00

AUTOR: CONSTRUTORA VALTRAN LTDA, CNPJ nº 07577306000154, AV NORTE SUL 6166 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO MARCIO FRANQUI ONUKI, OAB nº RO9943

PROCURADOR: SOTREQ S/A, CNPJ nº 34151100001293, RODOVIA BR 364,S/N 76816-880, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR AERoclube - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCIO ALEXANDRE Malfatti, OAB nº AL11930, RUA SENADOR PAULO EGIDIO EDIFÍCIO LEOPOLDO SE - 01006-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CONSTRUTORA VALTRAN LTDA, CNPJ nº 07577306000154, ou seu advogado MARIO MARCIO FRANQUI ONUKI, OAB nº RO9943, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01523905-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Não havendo outros requerimentos, oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003466-39.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Atraso de voo

R\$ 22.567,16

EXEQUENTE: PAULA LILIANE PINHEIRO TEIXEIRA, CPF nº 55791840268, AVENIDA SALVADOR 4836 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, AV. ALTA FLORESTA 4220 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA TAMBORÉ 939, ANDAR 9 EDF. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT74130, RUA DAS ORQUÍDEAS 427 JARDIM CUIABÁ - 78043-148 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Intime-se a executada a informar, no prazo de 5 dias, dados bancários para a devolução da quantia depositada em conta judicial, conforme certidão de id 63874872.

Depois, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br, Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie a transferência da quantia depositada na conta judicial n. 2755 / 040 / 01512666-8, para a conta informada pela Azul Linhas Aéreas, comprovando-se o cumprimento da ordem e o encerramento da conta, no prazo de 10 dias.

Depois, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007628-67.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 4.717,03

AUTOR: NATALINO ANDRE, CPF nº 23030763153, RUA RIO MADEIRA, Nº 5303, BAIRRO CENTRO, ROLIM DE 5303 RUA RIO MADEIRA, Nº 5303, BAIRRO CENTRO, ROLIM DE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: LUIZ CARLOS MAUAD JUNIOR, CPF nº 59292660268, RUA ANTÔNIO PEDRO CARLETO 02 VILA RICA - 29301-200 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para acolhimento da incidência do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), intime-se o demandante a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição inicial conforme § 2º do art. 4º, in verbis, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

No mais, cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 11/03/2022, às 09h30min, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:51

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002029-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 2.175,10

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: R.S.C. ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 15387115000158, RUA ALAMIRO VELLUDO SALVADOR 114 DISTRITO EMPRESARIAL PREFEITO LUIZ ROBERTO JÁBALI - 14072-095 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO FABIANO DE OLIVEIRA, OAB nº SP128221, RUA AURELIANO GARCIA DE OLIVEIRA NOVA RIBEIRANIA - 14096-750 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, RICARDO AJONA, OAB nº SP213980, DR RENATO PAGANO 759 JARDIM DAS ACACIAS - 14140-000 - CRAVINHOS - SÃO PAULO, SAMUEL PASQUINI, OAB nº SP185819, ROMEU SARTI 1503 JD CINCO DEZEMBRO - 14160-120 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO

Para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, deve a pessoa jurídica, além de declarar não ter condições de custear as custas e despesas do processo, comprovar cabalmente esse estado de hipossuficiência, que seja capaz de ameaçar ou efetivamente impedir o acesso à Justiça.

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar a contraprestação adequada, não se havendo reconhecer-lhe hipossuficiente sem nem singelo e informal balanço da empresa.

Em termos diversos, não seria razoável presumir que não disponha ele(a) de aproximadamente R\$ 208,26 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ) para fazer frente às despesas do recurso.

Assim, indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003480-13.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

R\$ 6.350,00

REQUERENTE: MARCIANA PAINI BROGIO, CPF nº 66374065204, AVENIDA ARACAJU 4255 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 01472720000384, AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165, CAIUBI 1159, APTO 31 PERDIZES - 05010-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARCIANA PAINI BROGIO, CPF nº 66374065204, ou seu advogado (JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01524032-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (CPC, art. 924, inc. II).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005041-72.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 10.135,22

REQUERENTE: REJANE FAGUNDES DE LIMA, CPF nº 71125329220, AVENIDA CORUMBIARA 5520 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e as fichas financeiras anexas à inicial, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007668-49.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA CARVALHO, CPF nº 42527325220, LINHA 25 S/N, KM 05, ZONA RURAL SETOR CACHACEIRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TERREO AEREA PUBLICA, ENT EIXOS 46-48 O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 01/02/2022, às 11 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007658-05.2021.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Atos executórios

R\$ 359,34

DEPRECANTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 02807839000161, AGF CENTRO 2600, AV. BELO HORIZONTE CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293,, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 00009388230, RUA PROJETADA M 4412 PARQUE DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004227-94.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.672,43

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA EDUARDA SILVA SANTOS, CPF nº 06907963230, RUA DAS ORQUÍDEAS 1446 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 01:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000872-42.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 39.418,00

REQUERENTE: JOSE SEABRA LAUDARES, CPF nº 32558201204, LINHA P70 km01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Rejeito a Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que a requerida questiona itens do orçamento juntado com o pedido inicial. Isto é, questão já preclusa, pois que acobertada pela coisa julgada, conforme se observa do acórdão de Id. 61870157.

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 08:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002974-37.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.890,00

REQUERENTE: PEDRO MARQUES, CPF nº 46201920900, RUA AVENIDA H 4471, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AVENIDA 25 AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Nada obstante as bem desenvolvidas razões de Águas de Rolim de Moura, não se verifica omissão alguma na SENTENÇA ora embargada.

É que os tribunais pátrios vêm decidindo que no sistema dos Juizados Especiais, o julgador não está obrigado a responder de forma individualizada todas as questões deduzidas pelas partes, tampouco apontar todos os DISPOSITIVO S e fundamentos legais sob o tema, sendo suficiente que decline as razões do seu convencimento, na forma do Enunciado nº 162 do FONAJE (TJDFT, Acórdão 1067660, 07052644420178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, não haveria falar aqui que se "...deixou de considerar os documentos e argumentos lançados na contestação, mormente quanto a inexistência de negativação." (ID: 64155785 p. 7 de 8).

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 09:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002901-65.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tutela de Urgência

R\$ 33.598,61

AUTOR: EDILER CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 32746512220, RUA TOCANTINS 4627, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA SÃO LUIZ 4677 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

ID: 64887752¹: Defiro.

No mais, intime-se Lara Beatriz a no prazo de quarenta e oito horas demonstrar o preparo (§1º, art. 42, LJE; 115, FONAJE), pois que elemento algum nos autos legitima presumir que hipossuficiente.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 09:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "..."requer-se o acolhimento da habilitação com a consequente sucessão processual."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001749-79.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 16.929,81

EXEQUENTE: IDEVANE BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 00715362216, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4671 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: JEFERSON CARLOS ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 00154930245, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS (ANTIGA RUA AÇAÍ) 5945, TRABALHO - AVENIDA GUAPORÉ, 5790, BEIRA RIO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865, AVENIDA MACAPÁ 3639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, necessária a garantia do juízo para que se julgue o MÉRITO dos embargos à execução de título extrajudicial (por todos, veja-se TJ/RS, MANDADO de Segurança Cível, Nº 71009332891, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 01-04-2020).

No caso dos autos, pelo que se verifica da certidão anexa ao ID: 62496139, deixou de ser cumprida a ordem para penhora e avaliação de bens de Jeferson, como também nada se disse sobre o assunto na peça defensiva (ID: 63296712).

Assim, a hipótese é mesmo de rejeição dos embargos e, por conseguinte, o prosseguimento do feito, servindo esta DECISÃO de MANDADO para penhora no rosto do processo trabalhista 0000203-10.2021.5.14.0131, até porque, nesse ponto, a jurisprudência é no sentido de que as quantias lá negociadas perdem o caráter alimentar, não se destinando mais à subsistência do devedor (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.112032-4/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/2021, publicação da súmula em 14/10/2021).

Para tanto, Idevane deverá especificar o montante, haja vista a manifestação de que "...Não há obste, que seja diminuído ao final os valores pagos após a inicial, porque diferente do executado, a exequente é pessoa de boa-fé, que não quer causar prejuízo a ninguém.". (ID: 63950357 p. 2 de 2).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 10:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000882-28.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

R\$ 35.480,78

REQUERENTE: JUSCELINO ALVES DE MORAIS, CPF nº 28962389215, TRAVESSA TOPÁZIO 4055 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS, ANDAR 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO MARCON, OAB nº AM566, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, BRADESCO

SENTENÇA

JUSCELINO ALVES DE MORAIS demanda em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. pelo reconhecimento de que abusiva a utilização da tabela "price" na amortização do débito sub judice (empréstimo de dinheiro com cláusula de garantia fiduciária para aquisição de automóvel), devendo assim ser trocada pela de "gauss", segundo recomendado por laudo instrutório do pedido, pelo expurgo das tarifas de cadastro, serviço de terceiros, gravame eletrônico e de vendas, pois que os juros cobrados na operação bancária já seriam o bastante para remunerar tais atividades. serviços, e pelo ressarcimento em dobro das quantias pagas irregularmente.

Por sua vez, a instituição financeira requereu fosse reconhecido que legítimas as cláusulas do contrato ora em debate.

É o relato.

Uma vez que o REsp nº 1.578.553 a que se faz referência na contestação foi julgado em 28 de novembro último, havendo o trânsito em julgado do acórdão no dia 13 de fevereiro, nos termos do inc. III do art. 1.040 do CPC, retoma-se o curso do feito.

Em hipóteses análogas a deste processo, ou seja, na qual se discute a respeito da legalidade do uso de específico método de amortização da dívida (tabela price), o e. Tribunal de Justiça de Rondônia estabeleceu posição no sentido de que, in verbis, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional celebrados após 31/3/2000, ou seja, depois da edição da referida medida, é legal a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada¹.

Assim e na medida em que os índices de juros aparecem de maneira inequívoca no contrato anexo ao ID: 8645248, assinado aliás em agosto de dois mil e doze, não haveria como reconhecer a tese do autor segundo a qual abusivas as prescrições que os veiculam e, por consequência, nulas de pleno direito, a justificar repetição de indébito inclusive.

Fora isso, no REsp nº 1.578.553, fixou-se, dentre outras, a seguinte tese: validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem reiteradamente decidindo que legítima a cobrança da denominada "Tarifa de Cadastro" e IOF (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009988-72.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 12:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Revisional de contrato. Capitalização de juros mensais. Legalidade. TAC. IOF financiado. Possibilidade. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2170-36/2001. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos (REsp n. 1.251.331 e REsp n. 1.255.573), firmou a tese de que a cobrança das taxas administrativas chamadas TAC e TEC é válida até os contratos firmados em 30/4/2008. É possível as partes convencionarem o pagamento do IOF por meio de financiamento. (Apelação, Processo nº 0004866-11.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/03/2017)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000020-23.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 38.000,00

REQUERENTE: DEMETRIO CHERON, CPF nº 47088567253, AVENIDA RIO BRANCO N° 5684, BAIRRO PLANALTO 5684 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, AV. ALTA FLORESTA 4220 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494, RUA DA HORA ESPINHEIRO - 52020-010 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Uma vez que o REsp nº 1.578.553 a que se faz referência na contestação foi julgado em 28 de novembro de 2019, havendo o trânsito em julgado do acórdão no dia 13 de fevereiro de 2020, nos termos do inc. III do art. 1.040 do CPC, retoma-se o curso do feito.

Manifestem-se as partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 12:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001559-53.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Regime Estatutário, Professor

R\$ 8.148,06

EXEQUENTE: CREONIDE CAVALCANTE DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 69930368272, AV. AMERICO VESPUCIO 188 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Constatado o inadimplemento da RPV, cumpre-se o comando do art. 13, §1º da Lei 12.153/2009: "Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública."

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CREONIDE CAVALCANTE DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 69930368272, ou seu advogado (IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01524157-2, ID 072021000019502438 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007625-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios

R\$ 5.313,86

AUTOR: IRINEU FERREIRA, CPF nº 05600673809, LINHA 184, SN, KM, 6,5 S/N LINHA 184, SN, KM, 6,5 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, BAIRRO CENTRO 5.555 AVENIDA NORTE SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Para acolhimento da incidência do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), intime-se o demandante a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição inicial conforme § 2º do art. 4º, in verbis, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

No mais, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002031-20.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: ADENIAS ALVES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004533-29.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 8.000,00

AUTOR: ANTONIO MONTEIRO, CPF nº 27323510163, ZONA RURAL 2,5, INEXISTENTE LINHA 182 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264, AC SAO MIGUEL DO GUAPORÉ 2045, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Intime-se- o recorrente para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (§1º, art. 42, LJE; 115, FONAJE).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, quarta-feira, 27 de outubro de 2021 às 23:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007945-65.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: CLAUDINEI MAXIMO, CPF nº 57536139268, TRAVESSA DOS PARECIS 6127, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, CONJ 281 BLOCO A COND WTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1 DA INCORREÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

O valor atribuído à causa – R\$ 10.000,00 – não corresponde, evidentemente, ao proveito econômico perseguido pelo autor. Senão, veja-se:

[...] AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA [...] Requer a Vossa Excelência: [...] F) Que seja Julgado Totalmente procedente os pedidos da inicial, declarando a Inexigibilidade dos debitos, bem como condenando a empresa BANCO SANTANDER S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei processual vigente. [...] g.n.o.) Assim, considerando-se o que dispõe o art. 292, incs. V e VI e § 3º, do CPC¹, retifique-se a autuação, alterando-se o valor da causa para R\$ 11.734,72 (id Num. 64960411 - Pág. 2).

2 DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de CLAUDINEI MAXIMO em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

3 DISPOSIÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR E DA CITAÇÃO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 18/03/2022, às 10 horas, pelo CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispor dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;
c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 11:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; [...].

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (g.n.o.)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005716-35.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 18.052,89

AUTOR: ROSENILDO SANTOS BEZERRA, CPF nº 86294792215, RUA C 1 0082 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Com referência à assertiva de que "...a Requerida havia inserido seu nome no rol dos maus pagadores em razão de contrato que estava sendo corretamente adimplido, mas no valor de R\$ 3.052,89..." (ID: 62621657 p. 3 de 10), o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. apenas tergiversou sobre exercício regular de direito, ônus probatório, requisitos do dano moral etc.

Expondo de outra maneira, a contestação parece que foi redigida em termos genéricos, não se voltando especificamente ao caso dos autos.

Além disso, o inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 estabelece ser direito do consumidor hipossuficiente, a exemplo de Rosenildo, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas, conforme as regras ordinárias de experiência.

Assim, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta do réu, isto é, cadastrar o nome do autor em lista de devedores em razão de uma dívida inexistente, e o dano moral que ROSENILDO SANTOS BEZERRA alega haver sofrido, até porque os tribunais pátrios vêm julgando que uma atitude dessas gera abalo psicológico in re ipsa (veja-se por exemplo Processo nº 7000301-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nula dívida supra (contrato nº 0104846257) e condenar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021 às 07:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003961-73.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 17.736,21

REQUERENTE: ELIANE LUCAS BERNARDO VALLI, CPF nº 72572086204, AVENIDA ROLIM DE MOURA 3495, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Quanto ao direito de ELIANE LUCAS BERNARDO VALLI de receber vencimento base nos termos da Lei nº 11.738/2008, prescindível maiores argumentações, pois que firme a jurisprudência no sentido de que desnecessária lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela União (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019).

Idem, com referência à impossibilidade jurídica de se levarem em conta demais gratificações e adicionais no cômputo do salário-base fixado pela norma supra (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Quanto ao retroativo, verifica-se pelas fichas financeiras anexas aos autos (ID: 59841154) que de janeiro de 2016 até outubro de 2020 a autora recebeu salário-base inferior ao definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, R\$ 1.334,77 (R\$ 2.135,64 x 25h ÷ 40h) em 2016; R\$ 1.436,76875 (R\$ 2.298,83 x 25h ÷ 40h) em 2017; R\$ 1.534,38 (R\$ 2.455,35 x 25h: 40h) em 2018; R\$ 1.598,13 (R\$ 2.557,74 x 25h: 40h) em 2019; e R\$ 1.803,75 (R\$ 2.886,15 x 25h: 40h) em 2020.

Inoportuna, todavia, a pretensão de ver o réu condenado à entrega de “diferenças” relacionadas à progressão funcional¹.

É que segundo vêm decidindo os tribunais pátrios a determinação para que o vencimento inicial dos professores não seja inferior ao piso fixado pela Lei nº 11.738/2008 não significa que as demais vantagens e gratificações da carreira, que tenham referido vencimento do cargo como base de cálculo, sejam calculados considerando-se o valor do Piso Nacional do Magistério, salvo na hipótese de haver lei local que assim autorize. (por todos, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013752-98.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/01/2021).

Assim e desde que em quantia não inferior ao do piso, deixaria de ser ilegítima a conjuntura em que o profissional da educação mais antigo na carreira recebesse salário-base idêntico ao de um recém-ingresso.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 6.089,28: [(R\$ 1.334,77 – R\$ 1.288,92 x 3) x 1,1 (gratíf. doc. educ. inf.)] + [(R\$ 1.436,76 – R\$ 1.425,67 x 13) x 1,1 (gratíf. doc. educ. inf.)] + [(R\$ 1.534,38 – R\$ 1.425,67 x 13) x 1,1 (gratíf. doc. educ. inf.)] + [(R\$ 1.598,13 – R\$ 1.425,67 x 7) + (R\$ 1.598,13 – R\$ 1.483,27 x 6) x 1,1 + [(R\$ 1.803,75 – R\$ 1.527,77 x 5) + (R\$ 1.803,75 – R\$ 1.649,11 x 3) x 1,16 (gratificações)], além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021 às 13:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...diante da existência de progressão funcional, tem-se que esta se encontra totalmente em desacordo com o que dispõem os valores a título de piso salarial, não restando dúvidas de que são devidas as diferenças de valores...”. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005401-07.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 85875821272, LINHA 184, KM 9,5, LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual a ré deixou de fornecer energia elétrica à unidade consumidora sita na Avenida Norte Sul, 6095, Bairro Planalto, em virtude de um débito (R\$ R\$ 1.002,62) declarado inexigível de Edson Pereira¹ nos autos nº 7005553-60.2018.8.11.0010.

Assim e nada obstante o art. 128, inc. I, da Resolução nº 414/20102, verifica-se fazer o autor à ligação sub examine.

Não, porém, a R\$ 10.000,00 a título de dano psicológico, pois conforme já mencionado no ID: 62404217 p. 1 de 2 Edson sequer habita o imóvel para o qual requereu o fornecimento da utilidade, não havendo portanto que se falar em privação de serviço essencial e, consequentemente, em ofensa à honra das pessoas.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente em parte o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à imediata ligação ora em comento, sob pena de multa compensatória de R\$ 10.000,00 (CPC, art. 536), observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021 às 09:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Locatário, nos termos do contrato anexo ao ID: 62324411.

2 Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003943-52.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 13.045,86

REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS, CPF nº 66478804291, RUA 26 DE NOVEMBRO CASA 02, CONDOMÍNIO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Quanto ao direito de MARTA LINA DE FREITA de receber vencimento base nos termos da Lei nº 11.738/2008, prescindível maiores argumentações, pois que firme a jurisprudência no sentido de que desnecessária lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela União (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019).

Idem, com referência à impossibilidade jurídica de se levarem em conta demais gratificações e adicionais no cômputo do salário-base fixado pela norma supra (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Quanto ao retroativo, verifica-se pelas fichas financeiras anexas aos autos (ID: 59793332) que de janeiro de 2016 até novembro de 2020 a autora recebeu salário-base inferior ao definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, R\$ 1.334,77 (R\$ 2.135,64 × 25h ÷ 40h) em 2016; R\$ 1.436,76875 (R\$ 2.298,83 × 25h ÷ 40h) em 2017; R\$ 1.534,38 (R\$ 2.455,35 × 25h: 40h) em 2018; R\$ 1.598,13 (R\$ 2.557,74 × 25h: 40h) em 2019; e R\$ 1.803,75 (R\$ 2.886,15 × 25h: 40h) em 2020.

Inoportuna, todavia, a pretensão de ver o réu condenado à entrega de "diferenças" relacionadas à progressão funcional¹.

É que segundo vêm decidindo os tribunais pátrios a determinação para que o vencimento inicial dos professores não seja inferior ao piso fixado pela Lei nº 11.738/2008 não significa que as demais vantagens e gratificações da carreira, que tenham referido vencimento do cargo como base de cálculo, sejam calculados considerando-se o valor do Piso Nacional do Magistério, salvo na hipótese de haver lei local que assim autorize. (por todos, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013752-98.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/01/2021).

Assim e desde que em quantia não inferior ao do piso, deixaria de ser ilegítima a conjuntura em que o profissional da educação mais antigo na carreira recebesse salário-base idêntico ao de um recém- ingresso.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 8.393,68: [(R\$ 1.334,77 – R\$ 1.263,65 x 3) + (R\$ 1.334,77 – R\$ 1.307,88 x 2) x 1,1 (gratíf. doc. educ. inf.)] + [(R\$ 1.436,76 – R\$ 1.397,72 x 13) x 1,1 (gratíf. doc. educ. inf.)] + [(R\$ 1.534,38 – R\$ 1.397,72 x 2) + (R\$ 1.534,38 - R\$ 1.425,67 x 11) x 1,1 (gratíf. doc. educ. inf.)] + [(R\$ 1.598,13 – R\$ 1.425,67 x 9) + (R\$ 1.598,13 – R\$ 1.454,00 x 4) x 1,5 (gratificações)] + [(R\$ 1.803,75 – R\$ 1.497,82 x 5) + (R\$ 1.803,75 – R\$ 1.585,07 x 3) x 1,5 (gratificações)], além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021 às 11:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1º...diante da existência de progressão funcional, tem-se que esta encontra-se totalmente em desacordo com o que dispõem os valores a título de piso salarial, não restando dúvidas de que é devida a adequação do vencimento-base, bem como pugna-se pela condenação ao pagamento das diferenças de valores...". Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003972-05.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios

R\$ 11.000,00

REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DE JESUS, CPF nº 71336435291, AVENIDA MANAUS 6200, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Quanto ao direito de ROSANGELA MARIA DE JESUS de receber a gratificação da qual trata o inc. VII do art. 771, da Lei Complementar nº 108/20122, prescindível maiores argumentações, pois que o próprio réu, conforme se verifica pela ficha financeira anexa ao ID: 59857288, já vem pagando a ela os 7% sobre o vencimento básico (art. 86, do referido diploma legal).

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que indisponibilidade orçamentária³ não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Assim, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de valor correlato ao somatório da gratificação sub examine que deixou de entregar a Rosângela desde abril de 2016 (pleito administrativo - ID: 59857283 p. 1 de 2) até a implementação da verba, além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021 às 22:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações: I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar; II - Pela lotação nas escolas pólo; III - Pela CONCLUSÃO em curso de formação continuada; IV - Pelo exercício de docência de 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano; V - Pelo exercício de docência em educação infantil; VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais; VII - Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco pedagógico; VIII - Risco de vida; IX - Dedicção exclusiva; X - Apoio ao Educando; XI - Incentivo à escolaridade; XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico;

2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

3 O ora requerido pugna pela aplicação do princípio da reserva do possível, considerando-se que somente poderia arcar com tal despesa no momento oportuno.. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004003-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios

R\$ 11.000,00

REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DE JESUS, CPF nº 71336435291, AVENIDA MANAUS 6200, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Nada obstante os julgamentos que vinham sendo aqui proferidos em sentido contrário, a verdade é que a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que uma vez comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, quais sejam: os do inc. IV do art. 77 da Lei Complementar nº 108/20121, a exemplo da pedagoga ROSANGELA MARIA DE JESUS (vide declaração anexa ao ID: 59938893), sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor. (consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001766-23.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020).

Idem, quanto à alegação de indisponibilidade orçamentária² não ser suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores que, a título da gratificação "incentivo à docência" (20%), deixou de entregar à autora entre abril de 2016 (pleito administrativo junto ao ID: 59938893) e a incorporação em folha, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021 às 22:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

2 O ora requerido pugna pela aplicação do princípio da reserva do possível, considerando-se que somente poderia arcar com tal despesa no momento oportuno.. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005593-37.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 95942106215, AV. CUIABÁ 3453, CASA B CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual “mediante o pagamento em mãos, o requerente novamente procurou a concessionária de energia elétrica Energisa para que fosse realizado o restabelecimento de energia em sua residência, contudo até a presente data não foi religada, mesmo o requerente apresentado os comprovantes de pagamentos à concessionária não teve sua energia religada, pois consta no sistema da Energisa as faturas dos meses de julho, agosto e setembro em aberto, conforme relatório de débitos que consta em anexo...” (ID: 62455353 p. 3 de 8).

Nada obstante, há prova disso nos autos, sobretudo pelos recibos anexos ao ID: 62455358.

A respeito do assunto, o inc. III do art. 176 da Resolução nº 414/2010, da Aneel, impõe às concessionárias o limite de 4 horas para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; a exemplo daquela na qual reside CLAUDINEI DE OLIVEIRA LIMA (Avenida Cuiabá, nº 3453).

Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 22, parágrafo único) entre o dano moral que ele sustenta haver experimentado e a conduta da ré, até porque essa é a posição do e. Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica resulta no dever de indenizar o consumidor pelos prejuízos suportados. 2. O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034405-53.2020.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 10/08/2021

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. à entrega de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021 às 22:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

2 “Não está sendo nada fácil ao requerente e sua família, chegar em casa do trabalho todos cansados, posto que trabalhem o dia inteiro, e não poder descansar em sua própria residente, em razão da desídia da requerida que não presta o serviço dentro da legalidade, deixando com que o requerente fique sem o fornecimento de energia a mais de 72 (setenta e duas) horas, assim, Excelência como podemos sobreviver sem um serviço de extrema essencialidade, pois para a sobrevivência humana dependemos deste serviço.”. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004202-47.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias, Exoneração, Voluntária, Licença Prêmio

R\$ 2.928,80

AUTOR: BENEDITO GROLA FILHO, CPF nº 17474523949, AV. MACAPÁ 3466, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO11460

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

O Município de Rolim de Moura simplesmente não contradisse a alegação de que Benedito Grola Filho, contratado no dia 10-11-1989, para exercer a função de vigia, não recebeu até agora as verbas a que faria jus, tendo em vista seu afastamento, levado a efeito em 1-1-2021.

Noutro giro e ao contrário do que vem arguindo o réu em autos congêneres, haveria interesse sim na demanda, uma vez que Benedito não disporia de outro meio legítimo para fazer com que se lhe pagassem os R\$ 2.641,19 (termo de exoneração junto ao ID: 60397295 p. 1 de 2).

A respeito do assunto, jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Rejeita-se a preliminar de interesse de agir quando demonstrado que a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (APELAÇÃO, Processo nº 0016967-43.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/03/2019).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 2.641,19, mais correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021 às 23:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004418-08.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 11.156,45

REQUERENTE: CAMILA VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 93505744204, RUA 15 DE OUTUBRO 106, INEXISTENTE JARDIM TROPICA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

As questões de ordem processual (falta de interesse de agir, carência da ação etc.) se confundem com as de MÉRITO, de modo que serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que embora realocada num outro (LA 3265) com destino em Cuiabá, haja vista o cancelamento do voo LA 3295 (MCZ-GRU), deixou-se de prestar a CAMILA VIEIRA DO NASCIMENTO a assistência material (hospedagem, traslado e alimentação), de que tratam os arts. 26 ss. da Resolução nº 400/2016, da Anac

Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo parte da peça inaugural:

"...no momento do embarque, foram surpreendidos com o cancelamento do voo, sendo informados de que não haveria previsão de relocação dos passageiros em voo próximo, até que, em 29/03/2021, a parte autora foi realocada em voo que iria até São Paulo e, então, desembarcaria em CUIABÁ/MT, ou seja, mais de 1.500 Km do destino final contratado, onde a parte havia deixado seu carro em estacionamento pago, conforme faz prova do cartão de embarque que segue anexo ao presente, em PDF, como prova do desembarque às 14h30min, em CUIABÁ/MT."

Desse modo, verifica-se oportuna a pretensão de ver a ré condenada à entrega dos valores que ela necessitou despende no trecho via terrestre da viagem.

Agora, quanto aos R\$ 10.000,00, inadequada a demanda.

É que o cancelamento supra ocorreu sabidamente em meio às primeiras ações governamentais ao combate do coronavírus.

Em face dessa situação, editou-se a Medida Provisória nº 948/2020, cujo art. 5º estabeleceu que o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura (art. 1º) em virtude da pandemia se caracterizariam como fortuito ou força maior, não dando azo portanto à compensação por danos morais.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar LATAM AIRLINES GROUP S.A à entrega de R\$ 201,16, além de correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de novembro de 2021 às 00:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003904-55.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios

R\$ 9.894,09

REQUERENTE: ANA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 65181840272, AV. PORTO VELHO 5667, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Inexiste coisa julgada entre este processo e o de nº 7002649-33.2019.8.22.0010, uma vez que no writ se pleiteia o implemento do piso e aqui, além disso, o ganho dos atrasados.

Pois bem.

Quanto ao direito de ANA SILVIA DOS SANTOS de receber vencimento base nos termos da Lei nº 11.738/2008, prescindível maiores argumentações, pois que firme a jurisprudência no sentido de que desnecessária lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela União (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019).

Idem, com referência à impossibilidade jurídica de se levarem em conta demais gratificações e adicionais no cômputo do salário-base fixado pela norma supra (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

No tocante ao retroativo, verifica-se pelas fichas financeiras anexas aos autos (ID: 59726960) que em determinados meses entre 2016 e 2020 a autora recebeu salário-base inferior ao que definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, R\$ 1.334,77 (R\$ 2.135,64 x 25h ÷ 40h) em 2016; R\$ 1.436,76875 (R\$ 2.298,83 x 25h ÷ 40h) em 2017; R\$ 1.534,38 (R\$ 2.455,35 x 25h: 40h) em 2018; R\$ 1.598,13 (R\$ 2.557,74 x 25h: 40h) em 2019; e R\$ 1.803,75 (R\$ 2.886,15 x 25h: 40h) em 2020.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 8.295,51, além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, domingo, 14 de novembro de 2021 às 10:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004052-66.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação

R\$ 4.591,17

REQUERENTE: WENDER CLEBER BENTO, CPF nº 67099530259, RUA JAGUARIBE 4130 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Com base nos arts. 230 e 376, do CPC, determino que o autor apresente a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, de modo que se verifique observância da Lei Complementar nº 189/2014 para com a Lei Orgânica do Município, sobretudo os arts. 99, parágrafo único, incs. I e II, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000), arts. 16 e 17.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 14 de novembro de 2021 às 23:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004123-68.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação

R\$ 4.591,17

REQUERENTE: CICERO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 38353199149, AV. PORTO VELHO 4072 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Com base nos arts. 230 e 376, do CPC, determino que o autor apresente a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, de modo que se verifique observância da Lei Complementar nº 189/2014 para com a Lei Orgânica do Município, sobretudo os arts. 99, parágrafo único, incs. I e II, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000), arts. 16 e 17.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004454-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 11.816,07

AUTOR: REINALDO JOSE DUARTE, CPF nº 48599280910, AVENIDA PARANÁ 5.224 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, - DE 1122/1123

AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Inclua-se INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON no polo passivo.

Após:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006180-30.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Honorários Profissionais

R\$ 1.045,27

EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA, CPF nº 27257576220, AVENIDA MACAPÁ 4691 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138

EXECUTADO: CLAUDINEI DA SILVA ROCHA, CPF nº 83381066234, LINHA 180 KM12 NORTE RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Distribua-se, como MANDADO, a DECISÃO no id 62069420, conforme deliberação anterior.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006928-91.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 43.999,68

REQUERENTE: MARGARIDA MOTTA DA SILVA, CPF nº 38557525249, RUA 09 DE DEZEMBRO 6196 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDOS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, EDIFÍCIO COLUMBIA, ANDAR -CJ 122 MIRANDÓPOLIS

- 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE

OLAVO SETÚBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172,

AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,

BANCO BMG S.A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 05543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA

639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905,, - DE 8834/8835

A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A, PROCURADORIA

ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A

O banco réu noticiou o cumprimento da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, conforme id 64216657, tornando sem efeito o pedido anterior de reconsideração liminar (id 64101893).

Assim, aguarde-se a audiência de conciliação agendada.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004053-51.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação
R\$ 4.591,17

REQUERENTE: MARY MIDORI KANNO, CPF nº 00635665913, RUA JAGUARIBE 4130 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Com base nos arts. 230 e 376, do CPC, determino que a autora apresente a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, de modo que se verifique observância da Lei Complementar nº 189/2014 para com a Lei Orgânica do Município, sobretudo os arts. 99, parágrafo único, incs. I e II, e 100, inc. I, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000, arts. 16 e 17.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004697-62.2019.8.22.0010
Reclamação Pré-processual - Duplicata
R\$ 2.400,00

RECLAMANTE: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03377433000159, 25 DE AGOSTO 4509 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADO: LUCIA DA ROCHA, CPF nº 59578149972, BR-421 KM 17 - VILA UNIÃO, LT 18, GLEBA 53 s/n, - DE 2237/2238 A 2534/2535 ZONA RURAL - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando-se o que dispõem os arts. 513, §4º, e 523, do CPC, serve este de carta para intimação de LUCIA DA ROCHA a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos R\$ 2.568,40.

Transcorrido in albis ou não encontrado o devedor, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003146-76.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material
R\$ 15.503,35

REQUERENTE: EDIOMAR JOSE BORTULI, CPF nº 42243076268, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3330 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXCUTADO: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004452-80.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 14.129,84

AUTOR: FRANCISCO SALES PEREIRA, CPF nº 18856357453, RUA BRASFOREST 5.800 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Inclua-se INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON no polo passivo.

Após:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005262-55.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 5.000,00

PROCURADOR: CLEBE DE ARAUJO RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 99080397253, AVENIDA PORTO VELHO 4143 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4633 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de CLEBE DE ARAUJO RAMOS DOS SANTOS em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Ademais, nota-se que o valor da fatura questionada foi atualizada (Id. 63850437) para valor consentâneo com aqueles habitualmente pagos pelo autor (Id. 62257381). Além disso, cediço que em se tratando de faturas de serviço público (v. g. água, energia) podem ser quitados mesmo após o vencimento do boleto.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004451-95.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 15.967,82

AUTOR: MARIA ANGELICA DOS SANTOS, CPF nº 42246130263, AVENIDA VITÓRIA 4325 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Inclua-se INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON no polo passivo.

Após:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de comunicação.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004825-14.2021.8.22.0010

Cumprimento Provisório de SENTENÇA - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 4.129,30

EXEQUENTE: ELIZEU FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA BELÉM 5934 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Haja vista o entendimento de que possível, no curso do processo, a modificação ou acréscimo de fármacos ou procedimentos médicos durante e por contingência do tratamento da mesma patologia (TJMS AI 14150392320158120000, Rel.: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 5ª Câmara Cível J: 23/02/2016.) e considerando-se que, diante do achado médico - id 63884307 - cateterismo apresenta doença arterial coronariana, e mesmo diante do caráter de emergência registrado na solicitação (Sisreg), o réu não disponibilizou o exame cintilografia de miocárdio p/ avaliação da perfusão em situação de estresse, imprescindível ao tratamento de Elizeu, desbordando inclusive o prazo de 100 dias, apontado como admissível para a espera dele na rede pública - enunciado 93, da Jornada de Direito da Saúde do CNJ, determino que de plano forneça o Estado de Rondônia o aqui postulado (id 63884306).

Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com; endereço: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado Porto Velho, RO, CEP 76801470) a, no prazo de dez dias, informar nos autos o cumprimento da determinação.

No mais, intime-se o executado, por seus procuradores, da prestação de contas no id 62604600).

Serve, ainda, de MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Vide declaração de hipossuficiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001487-32.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 6.279,51

AUTOR: JANILEIDE ALVES DOS SANTOS AVILA, CPF nº 40824250206, AVENIDA GOIÂNIA 5052 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003616-10.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 750,00

AUTOR: DEYVIT CARVALHO FERREIRA, CPF nº 01788942221, AV VITÓRIA 4487, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018

REU: HARIM ART INSTALACOES DE PLACAS EIRELI, CNPJ nº 34180961000147, AV SÃO PAULO 6370, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Deixando a parte requeinte de informar o paradeiro do deMANDADO, extingue-se o processo (CPC, art. 485, inc. IV, e §1º do art. 51, da Lei n. 9.099/95).

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000910-88.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.000,00

EXECUTADO: ALEXANDRO NECEFARO KALB, CPF nº 60331402220, RUA D 2680 JARDIM DA OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

EXEQUENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Compulsando os autos, verifica-se que novos procuradores habilitados no processo em 26/3/2021 (id 57839779) foram regularmente intimados em sede recursal (página 237, do DJ número 070, em 16-04-2021), não tendo sido todavia cadastrados neste juízo. De modo que, de fato, não foram intimados dos atos processuais posteriores ao retorno dos autos.

Providencie-se a substituição dos patronos no cadastro sistema PJe.

Depois, renove-se a intimação para pagamento voluntário (id 58163578).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000263-30.2019.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 18.454,74 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: CILEIDE BARBOSA LUCA, TRAVESSA RELÍQUIA 3613 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200

Parte requerida: MARCOS ANDRE LIRA, RUA RONDONIA 4704, TRAMA ARROCHO RUA RONDONIA 4720 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GREGORY VILAR DE SOUZA PASSOS, ERNESTO VERGARA 384, AP 32 VILA TUPY - 11704-030 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi realizada penhora sobre bem móvel.

O bem foi arrematado e os valores foram integralmente depositados/bloqueados.

Quitado também o valor da comissão da leiloeira.

Superado o prazo de impugnação, portanto já consolidada a arrematação.

Nos termos do art. 901, §1º do CPC, a ordem de entrega do bem móvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

Diante da autorização legal e uma vez comprovado o pagamento/depósito judicial integral, defiro a ordem de entrega do bem móvel ao adquirente (art. 880, §2º, II).

Serve esta de MANDADO de remoção e ordem de entrega do bem móvel arrematado (Veículo Citroën/C3 GLX 1.4 Flex, ano/modelo 2010/2011, placa IQQ-7246-RS, Renavam 20097964-7, Chassi 935FCKFVYBB503802, cor prata).

Cumprida a ordem de entrega, retornem conclusos para análise dos demais requerimentos.

Serve ainda de ofício, carta e/ou precatória.

Rolim de Moura segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:14 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001147-30.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 898,37

EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº 39057755220, RONDÔNIA 4412 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: EVELIZE CAPELINI DA SILVA, CPF nº 03416467256, BR-429 KM 14 saída, SÍTIO SÃO FRANCISCO II - CELULAR 98413-9800 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutífera a busca Sisbajud (vide anexo).

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹;
2. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
5. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
6. proposta a autocomposição, certifiqá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

² Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

³ Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000382-20.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$ 37.575,87

REQUERENTE: CATUAI GESSO LTDA - ME, CNPJ nº 05534567000161, RUA JAGUARIBE, 3120 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXCUTADO: JEFERSON SANTOS DA SILVA, CPF nº 01881662209, BASILIO DA GAMA 988 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restou infrutífera a busca Bacenjud.

Quanto ao veículo, informe o autor se tem interesse em sua restrição/penhora, indicando a localização dele.

Distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

- a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

- a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001302-91.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 29.136,00

REQUERENTE: SILVANA BEAL, CPF nº 42049253249, RUA JAGUARIBE 4941 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:14
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 cpe@tjro.jus.br
 7003065-30.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 R\$ 10.982,78

AUTOR: CLARICE CLARINDA DA SILVA, CPF nº 25800124272, RUA TOCANTINS 5285 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, CNPJ nº 11309576000151, AVENIDA JURUÁ 641, ANDAR TÉRREO P NOVO AB ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Aguarde-se DECISÃO do recurso - 0800919-98.2021.8.22.9000.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 cpe@tjro.jus.br
 7001764-48.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 34.550,31

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BOREL PONTIARI, CPF nº 07771706711, AVENIDA FORTALEZA 4257 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, AV. SÃO LUIZ, APTO. 105 4380, REDIDENCIAL IPÊ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria para apuração do crédito.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004807-66.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Títulos de Crédito, Nota de Crédito Comercial, Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

R\$ 3.206,17

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 04591710000194, AV. 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

EXECUTADO: JESSICA BIANCA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00770121276, AV. NATAL 5877 PLANANLTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Serve este DESPACHO de ofício ao Serasajud a, no prazo de 5 dias, proceder a baixa da restrição inserida pela Americana Rolim de Moura Ltda - EPP, CNPJ 04.591.710/0001-94, no nome de Jessica Bianca de Oliveira da Silva, CPF 007.701.212-76.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005138-09.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 33.919,00

AUTOR: ESIEL BISPO DA SILVA, CPF nº 58661832268, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6079 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

REU: DOUGLAS CARDOSO DIAS, CPF nº 00165871202, AV. PORTO VELHO 6141, CELULAR (69) 9 98417-5921 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANILO AUGUSTO DOS SANTOS, AV. NITERÓI 4374, CELULAR (69) 8481-2802 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Em regra, os bens depositados no processo de execução serão entregues a um depositário judicial, nos termos do art. 840, inc. II, do CPC.

Assim, defiro o pedido de id 63937497 para que a esposa do exequente, sra. REGINA PEREIRA DA SILVA, brasileira, Servidora Pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 667.819 SSP/RO, e devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 653.993.312-69, residente e domiciliada Rua Barão de Melgaço, 6079, Bairro Boa Esperança, Município de Rolim de Moura - RO, CEP: 76.954-000, Celular (69) 98441-8646/98448-7231, seja nomeada depositária judicial dos bens eventualmente penhorados quando do cumprimento do MANDADO de id 57367872.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002906-58.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$ 4.765,35

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, CNPJ nº 04765259000184, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7260 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO, OAB nº RO9577, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: LORENA LUCELLI LIRA, CPF nº 82595976249, RUA CORUMBIARA 5760 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, CNPJ nº 04765259000184 , ou seu advogado (MANAIRA FREITAS LAZAROTTO, OAB nº RO9577, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01518420-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002031-20.2021.8.22.0010

Execução de Título Judicial - CEJUSC - Substituição do Produto

R\$ 4.898,61

EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº 39057755220, RUA RIO MADEIRA 3430 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: ADENIAS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 03251881140, TRAVESSÃO 8 DE DEZEMBRO 2613 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº 39057755220 , ou seu advogado (SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, de R\$ 3.559,01 do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01523733-8.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, intime-se ADENIAS ALVES DOS SANTOS para informar dados bancários para restituição do valor remanescente.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001917-52.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 3.688,22

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO ATILES MATEUS, CPF nº 58157018234, AV. NATAL 5664 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001753-19.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Consulta

R\$ 10.000,00

AUTOR: MARLENE MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 54961661287, AVENIDA TERESINA 3187 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ID. 62161812: Manifeste-se a autora e, se o caso, comprove a devolução do remanescente.
Após, abra-se vistas novamente ao Estado.
Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005414-11.2018.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Doação
R\$ 1.000,00

REQUERENTE: OSVALDO ANTONIO VENTUROSO, CPF nº 41414861915, LINHA 184, KM 2, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se ENERGISA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002841-92.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cirurgia
R\$ 49.000,00

AUTOR: POLIANA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 04011326259, CIDADE ALTA 6270 RUA C - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se POLIANA ALVES DOS SANTOS a se manifestar quanto às informações no id 62280421.

Na ausência de manifestação, presumir-se-á o atendimento pelo Estado à pretensão nos autos.

Nesse cso, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005071-10.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R\$ 581,49

REQUERENTE: CRISTIELLY GLOWASKI, CPF nº 82331928215

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Uma vez que ainda não houve a citação¹, cite-se e intime-se nos termos do comando anterior.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ A teor do art. 329 do CPC/2015, o autor poderá: I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001978-10.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.923,33 Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175 Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 Parte requerida: MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 04937808230, JOEL DA SILVA, CPF nº 63914786272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome do(s) deMANDADO (s).

Com a vinda das respostas, determino que a Assessoria anexe ao feito as consultas ou certifique a negativa.

Logo, após a juntada, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0007688-24.2005.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.544.844,25 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: BRAULINO ZAMPIERI, CPF nº 45452091904, D S ZAMPIERI & CIA LTDA, CNPJ nº 02055552000122, DIOMAR DOS SANTOS ZAMPIERI, CPF nº 51760967904 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido de id 61366032: certifique a Direção do Cartório.

Após, vista à Fazenda.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001959-04.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953

EXECUTADO: LEONEL SILVESTRE FRANCA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a última atualização ter sido feita em novembro de 2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito para a correta expedição do MANDADO de intimação para pagamento voluntário (523 CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006642-89.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEIA ALMEIDA SILVA SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004643-28.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004027-53.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: VALDIR DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0058778-32.2009.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 171,64 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida:

AVELINO SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0002948-13.2011.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 354,70 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida:

JOSE ANTONIO CHAGAS, CPF nº 12901369553 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra JOSÉ ANTONIO CHAGAS.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Anoto que procedi a liberação da restrição judicial que recaia sobre veículos encontrados em titularidade do executado, conforme comprovante anexo.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004947-27.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência e se manifestar acerca da Petição de ID. 64945853.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0058779-17.2009.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 170,50 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ODORICO G. DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra ODORICO G. DOS SANTOS.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0005417-61.2013.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 24.004,96

Parte autora: Banco Bradesco Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO Parte requerida: PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, WALDIR PEREIRA DOS SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Antes da análise do pleito de ID 60902577, deverá o credor esclarecer quanto à distribuição da carta precatória e sua não localização no sistema, de modo a demonstrar se foi realizada diligência no endereço do executado.

Anoto que a distribuição da CP competia ao exequente.

Prazo: 15 dias.

Somente então retornem.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002626-92.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 2.688,43

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121

Advogado: CAMILA TORRES DE BRITO, OAB nº DF44868

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 61070995), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Torno ineficaz eventual constrição realizada nos autos.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados no ID 60875334 para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, Banco: 104, Caixa Econômica Federal, Agência: 0632-7, Conta Corrente: 71067-4 Operação: 0006, CNPJ: 29.887.313/0001-95, conforme requerido pelo Ministério Público (ID 61070995).

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0058759-26.2009.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 140,43 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ANTÔNIO G. DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra ANTONIO G. DA SILVA.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007764-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.446,04 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.

Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.

Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).

4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).

Nome e endereço: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Endereço do imóvel: RUA A14 S/N, SETOR 2, QUADRA 31A, LOTE CJ-07, CIDADE JARDIM - ROLIM DE MOURA/RO

Valor da Causa: R\$ 3.446,04

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004845-44.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 108.510,66 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663 Advogado: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB nº RO8866 Parte requerida: SILVIO BOROVIÉC, CPF nº 42219000249 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

DESPACHO

Indefiro novo pedido de bloqueio de valores via Sisbajud pelos mesmos motivos já expostos na DECISÃO exarada ao ID 61079738.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel indicado à penhora (ID 61184520).

Não há como dispensar a exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato construtivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007748-13.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 471,91 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: PEDRO DEJAIR RODRIGUES RAMOS, CPF nº 00248366211 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.

Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).

4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).

Nome e endereço: EXECUTADO: PEDRO DEJAIR RODRIGUES RAMOS, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 3178 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SETOR 4, QUADRA 159, LOTE 594-G1

Valor da Causa: R\$ 471,91

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000249-75.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$

1.100,00 Parte autora: A. A. T., CPF nº 29475023100 Advogado: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569 Parte requerida: D. A. T., CPF nº 00449604250 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. DIEGO ALVES TEIXEIRA não foi encontrado no endereço da inicial (doc. Id. 57998506)

Endereço diferente consta da Receita Federal e De Ocorrência Policial (anexos).

Serve esta como MANDADO para nova tentativa de citação:

RÉU: DIEGO ALVES TEIXEIRA, CPF 00449604250

AV PORTO VELHO, 5479 OU 4697, BOA ESPERANCA, ROLIM DE MOURA, RO

2. Não resultando, cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para resposta fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001659-47.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 36.042,30

Parte autora: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, CPF nº 12904067825 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511 Parte requerida: LINDOLFO SEEMANN PEREIRA, CPF nº 11395591253 Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome do(s) deMANDADO (s).

Com a vinda das respostas, determino que a Assessoria anexe ao feito as consultas ou certifique a negativa.

Logo, após a juntada, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada livre e desembaraçado ou de valor foi localizado, conforme detalhamento anexo.

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007790-62.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: PEDRO ANTONIO RIBEIRO MARTINS, CPF nº 78885329772 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque não demonstrou suficientemente a probabilidade de seu direito, pois a renda per capita do grupo familiar e/ou a situação de hipossuficiência, nesse primeiro momento, não se afigura comprovada. Não há elementos suficientes, nesse momento processual, que permitam concluir que a parte autora não tem condições de se sustentar ou de ser sustentada por sua família.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4. Com base nos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2022, às 8h30min, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Guaporé, 5100, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5. Nomeio como perito o(a) assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (Endereço: Av. Belo Horizonte, n. 5452, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura-RO, telefones 98468-6724, e-mail leilavalu2012@hotmail.com) que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da União e nos moldes da norma citada. A majoração dos valores (em menos de uma vez, § 4º do art. 2º da Resolução n. 232/2016) se justifica diante da complexidade do caso, necessidade de deslocamento e visitas domiciliares e da falta de profissionais dispostos a atuar como peritos na comarca.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, por correio eletrônico.

Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6. Após a juntada dos laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Loas/BPC)

1 – A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015)

2 – Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)

3 – A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial

4 – Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007810-53.2021.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R\$ 108.000,00 Parte autora: ROMILDO JOSE PINTO, CPF nº 20773781234 Advogado: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT267970 Parte requerida: ZILMAR ZILDA ZANOTELLI, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Promova-se a alteração da classe, eis que nada há a ser homologado neste processo.

2. O requerente ROMILDO JOSE PINTO comparece em Juízo formulando pedido de cobrança. Pediu gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações dos autores relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que auferir renda dada a ocupação declarada e ao número de veículos registrados em seu nome no Renajud (4 motocicletas e um automóvel)

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: quinze dias.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003589-27.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 3.353.706,75 Parte autora: STEEL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05603561000107 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099A, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174, HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para homologação judicial do acordo (id 64068575), a parte executada deve anexar procuração com poderes para tanto.

Como não foi habilitado advogado no polo passivo, intime-se o exequente à manifestação, em 15 dias.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003539-98.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 381.864,97 Parte autora: CLARINES JANETE WERNER, CNPJ nº 03783280000140 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099A, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174, HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para homologação judicial do acordo (id 64070740), a parte executada deve anexar procuração com poderes para tanto.

Como não foi habilitado advogado no polo passivo, intime-se o exequente à manifestação, em 15 dias.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004332-08.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 36.623,58 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Parte requerida: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 25799649249, CONSTRUTORA BAHIA LTDA - ME, CNPJ nº 05873784000186 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada livre e desembaraçado ou de valor foi localizado, conforme detalhamento anexo. Os veículos localizados possuem restrições oriundas de diversos Juízos Cíveis, Federais e do Trabalho.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004422-16.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 12.109,02 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Parte requerida: KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00538472294 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002952-13.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 7.038,27 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA Parte requerida: JANAINA GOMES VIEIRA, CPF nº 00540203289, ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 65633580206 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço e nos termos do DESPACHO de id. 54785376. Serve esta como MANDADO.

Executada: JANAINA GOMES VIEIRA, CPF 00540203289, residente na RUA TOCANTINS 5075 0000000 CENTRO ROLIM DE MOURA RO

Não resultando, diga a exequente.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003932-91.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 9.377,44 Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175 Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 Parte requerida: LUCIANA ROQUE ALVES, CPF nº 68408250272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolvo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001590-15.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 91.638,05 Parte autora: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189 Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 Parte requerida: FRONT TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA - EPP, CNPJ nº 13971061000148, ANA MARIA TUYAMA ANGHEBEN, CPF nº 22188169204, LUIMAR MANOEL ANGHEBEN, CPF nº 29596017268, DILSON MARCOS BENETTI, CPF nº 38670607204 Advogado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome do(s) deMANDADO (s).

Com a vinda das respostas, determino que a Assessoria anexe ao feito as consultas ou certifique a negativa.

Logo, após a juntada, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002909-47.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 10.515,22

Parte autora: CLAUDILEIA BECKER JACINTO, CPF nº 88694623234 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738 Parte requerida: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915000144, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO Advogado: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, BRADESCO

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

EXECUTADOS: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915000144, RODOVIA PR-444 JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ

BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006366-24.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$

155.182,12 Parte autora: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 04010130000166 Advogado: MARILIA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO7028A, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, MAISIA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247 Parte requerida: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, CNPJ nº 12920525000205 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

DESPACHO

1. Em consulta ao centro virtual de atendimento da Receita Federal (eCAC) não foram localizadas declarações de Imposto de Renda em nome do executado MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI.

Determino à assessoria que faça a juntada do espelho de consulta.

2. Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002432-92.2021.8.22.0018 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.100,00

Parte autora: D. F. D. S. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: T. L. D. P. V., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

D. F. dos S. ajuizou ação de modificação de guarda c.c. regulamentação de visitas, pretendendo obter para si o desempenho do encargo relativamente a filha menor M. E. F. de P., nascida em 26/10/2019 (ID 63464667), em razão de que a genitora, T. L. de P. V., então guardiã legal da infante, não mais possui condições de oferecer a menina um desenvolvimento saudável.

Da análise da inicial, em cotejo com a regra do art. 148, inc. IV e parágrafo único, alínea "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se que o Juízo competente para processar a julgar a demanda de guarda e tutela é o do Juizado da Infância e Juventude.

Pelos elementos de prova coligidos aos autos, especialmente pela denúncia formulada junto ao Conselho Tutelar, verifica-se que está bem caracterizada a situação de risco em que se encontra a criança M. E. F de P. (1 ano e 8 meses de idade): risco de que sua integridade física, psíquica e moral esteja sendo violada pela genitora ao supostamente privar a filha da alimentação adequada e obrigá-la ao uso de nicotina, droga que causa dependência e diversos danos ao organismo humano.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à competência do Juizado da Infância e Juventude para esses casos. Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1486219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014).

A regra de competência que visa proteger o interesse da criança é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, sendo inadmissível sua prorrogação.

Isso posto, com fulcro na fundamentação supra, declino da competência para processar e julgar esta demanda ao Juizado da Infância e Juventude (2ª Vara Cível desta Comarca), o que faço com base no art. 148, inc. IV e parágrafo único, alínea "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intime-se a parte autora por meio da Defensoria Pública.

Ciência ao MP.

Preclusa esta DECISÃO, redistribuam-se os autos, com urgência, ao Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, após as providências cabíveis.

Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007561-05.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 106.500,00

Parte autora: CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 18314399809 Advogado: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA pleiteia obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência contra o ESTADO DE RONDÔNIA narrando que tem diagnóstico médico que lhe recomenda submeter-se a procedimento cirúrgico denominado "IMPLANTE VALVAR MITRAL e PLASTIA VALVAR TRICÚSPIDE" (doc. Id. 64015874, p. 3) com urgência. Informa que já conta 67 anos de vida e que já passou por uma cirurgia em 2005.

Aduz a autora que a demora na realização dessa intervenção cirúrgica lhe submete a risco de morte, "devido ao alto risco de hipertensão pulmonar irreversível, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca e morte súbita" (doc. Id. 64015874, p. 3). Embora tenha solicitado ao requerido a realização da cirurgia, pelos meios dos sistemas de regulação (doc. Id. 64015874, p. 4), nenhuma resposta obteve até agora.

Pediu antecipação da tutela para que seja determinada a realização urgente da cirurgia, sob pena de multa diária e sequestro de valores (R\$ 106.500,00 necessários à realização da cirurgia na rede particular).

De relevante, juntou: procuração (doc. Id. 64015875), solicitação urgente no Sistema de regulação (doc. Id. 64015880), laudo de seu médico assistente (doc. Id. 64015881) e orçamentos (doc. Id. 64015882 e seguintes)

A tutela provisória foi deferida (doc. Id. 64119526).

O ESTADO DE RONDÔNIA contestou os pedidos (doc. Id. 64965980). Sem preliminares. No MÉRITO, tece considerações acerca do estado atual de Pandemia de Covid-19, de modo que seus profissionais estariam direcionados ao combate desse estado de coisas.

Afirma que a administração pública é soberana na execução orçamentária e que determinações judiciais afrontam a legalidade também. Aponta que o caso deve se submeter às normas do SUS e que o atendimento da autora desrespeitaria a fila de espera e o princípio da isonomia. Conclui que "a concessão de medidas liminares tem sobrecarregando o Sistema Único de Saúde" (doc. Id. 64965980, p. 7).

Pede realização de "perícia médica para elaboração de relatório médico circunstanciado para fins de caracterização da urgência/emergência" (doc. Id. 64965980, p. 11). Pugna, ao fim, pela improcedência dos pleitos. Nada juntou.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Observo que o requerido pretende produção de prova relativa à urgência do caso. A questão é meritória e será analisada oportunamente – adiantamos que há documento emitido por agente do Sistema Único de Saúde atestando que há urgência. Além disso, trata-se de processo prioritário por envolver pessoa idosa e com doença terminal.

Quanto à matéria de fundo, trata-se de pretensão onde CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA busca que o ESTADO DE RONDÔNIA seja compelido a providenciar procedimento cirúrgico denominado de “IMPLANTE VALVAR MITRAL e PLASTIA VALVAR TRICÚSPIDE”.

Vejamos a prova anexada pela autora acerca de suas condições de saúde bem como da alegada urgência.

Primeiro, o médico assistente da autora, o cirurgião cardiovascular Francisco Siosney, elaborou laudo datado de outubro onde indica a tal cirurgia em caráter de urgência “devido ao altíssimo risco de hipertensão pulmonar irreversível, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca e morte súbita caso o procedimento não for realizado” (doc. Id. 64015881).

Depois, no mesmo mês, a requerente passou por avaliação feita por profissional médico pertencente ao SUS que inseriu seu caso na fila do sistema de regulação com a anotação de urgência (doc. Id. 64015880). O procedimento solicitado, no SUS, é a cirurgia cardíaca recomendada.

Logo, em que pese o requerido pretender arrastar o processo para uma fase de produção de prova pericial, vê-se que não há necessidade alguma. Se o contestante pretendia afastar a recomendação feita por profissional de seus próprios quadros, deveria ter feito mais que simplesmente citar o enunciado 51 da II Jornada de Direito da Saúde, do CNJ.

Aliás, vejamos o enunciado, cuja redação é a seguinte:

“51 - Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.”

Há relatório circunstanciado no processo, produzido pelo médico assistente. E a autora passou por avaliação de médico do SUS que achou por bem anotar urgência para o caso. Vê-se que o requisito recomendado pelo enunciado 51 está cumprido – em nenhum momento o enunciado, que nem é normativo, diz que é necessária perícia judicial.

Caso houvesse uma impugnação específica acompanhada de elementos mínimos, poder-se-ia haver alguma controvérsia quanto aos dois documentos médicos já citados. Não é o caso.

Quanto ao propalado desrespeito à fila dos que aguardam atendimento, convém apontar o seguinte. A fila existe em hipótese (sabedores que somos do estado do serviço público em geral, é de se imaginar que haja trabalho acumulado no SUS também), mas são necessários elementos concretos para que se avalie a possibilidade de a autora esperar mais. Quantos estão na fila Qual a perspectiva de prazo para atendimento para o caso da autora

Nada de concreto o contestante trouxe, a defesa não é específica e nem apoiada em números e num diagnóstico atual da fila de espera. Da mesma forma, em que pese apontar o quadro da Pandemia de Covid-19 como impeditivo para realização dos atendimentos, deixa de apontar a taxa de ocupação de UTIs ou algum parâmetro que demonstre o estado ainda crítico do combate à doença provocada pelo coronavírus.

Repisa-se que o atendimento da autora não é eletivo, pela prova dos autos. Demanda atenção urgente. Se o requerido pretende afastar ou atestar essa urgência, basta realizar nova avaliação por seus profissionais, o que é bem mais simples que a cirurgia.

Deve ser consignado que o direito à saúde é garantia fundamental prevista na Constituição Federal (art. 6º; art. 196 e seguintes), na Constituição do Estado de Rondônia (art. 140, § 5º e art. 236) e na legislação ordinária (art. 2º da Lei n. 8.080/90).

Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que esvazie seu conteúdo, impedindo-a de emanar e pronunciar o mínimo de efetividade. A norma, então, não pode afastar o dever do Estado de garantir assistência médica.

Acerca do assunto, o seguinte julgado:

“Apelação cível. Ação civil pública. Obrigação de fazer. UTI neonatal. Manutenção e equipação. Omissão estatal. Alegação de violação ao pacto federativo. Inexistência. Recurso não provido. É dever do Estado providenciar o quanto necessário à efetiva prestação do serviço de saúde, cuja manutenção lhe compete, o que caracteriza direito subjetivo dos cidadãos. Demonstrada a omissão estatal, a intervenção positiva do Judiciário não viola o princípio da separação dos poderes consubstanciado no pacto federativo, conforme atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não provido.” (RONDÔNIA, Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Apelação 0000305-44.2013.822.0000. Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgamento: 26/02/2014.)

Como visto, a prova documental trazida aos autos é apta ao amparo da pretensão da autora, pois tem encaminhamento produzido por profissional do SUS, inclusive com urgência, que não recebeu a devida atenção – inclusive agora com tutela deferida, sequer uma avaliação do estado de saúde da autora o requerido promoveu. A grave situação da saúde da parte autora está mais que estampada nos diversos documentos médicos constantes dos autos.

O requerido ESTADO DE RONDÔNIA não logrou êxito em provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA. A procedência se impõe.

Não há que se falar, entretanto, em determinação direta para a realização da cirurgia pleiteada ou mesmo em sequestro direto de quantias pois, embora não se desconheça ser o direito à saúde uma garantia constitucional, existem regras que estabelecem a forma de cumprimento das políticas públicas.

Não se olvida que a situação da autora inspira cuidados. Porém há um mínimo de procedimentos a serem seguidos no atendimento. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EQUIPAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. RECEITUÁRIO MÉDICO PARTICULAR. O agravo de instrumento é a espécie de agravo que deve ser interposto nos casos em que a DECISÃO interlocutória impugnada possa causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se a suas regras. Logo, a apresentação de laudo emitido pela rede pública de saúde com indicação do tratamento é medida necessária. Laudo médico por si não caracteriza prova pré-constituída capaz de amparar pedido de procedimento diverso daqueles ofertados na rede pública.” (RONDÔNIA, Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010399-17.2014.8.22.0000. Relator p/ o acórdão Desembargador Renato Martins Mimessi. Julgamento: 09/12/2014.)

Como se sabe, os atendimentos estão organizados em uma fila (longa e demorada, porém necessária) e o Juiz, ao deferir tutelas de urgência ou cumprimento de obrigação relativa a tratamento de saúde, com base exclusivamente em laudos particulares, provoca quebra nessa ordem administrativa. Necessária a avaliação por parte do SUS acerca dos procedimentos a serem adotados para recuperação da saúde da autora m prazo razoável. Caso o SUS não o faça, serão adotadas medidas para obtenção do tratamento recomendado pelo médico particular naqueles termos.

DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA e, como consequência, reconheço a obrigação do ESTADO DE RONDÔNIA em providenciar, com urgência, a avaliação da requerente por especialista em cirurgia vascular pertencente ao Sistema Único de Saúde com vistas à necessidade de realização do procedimento cirúrgico denominado "IMPLANTE VALVAR MITRAL e PLASTIA VALVAR TRICÚSPIDE" conforme encaminhamento de Id. 64015880, sob pena de, não o fazendo, prevalecer a recomendação de tratamento oriunda da rede particular bem como adoção de medidas coercitivas para se alcançar o resultado equivalente. Resta confirmada a tutela provisória deferida.

Resolvo esta fase do processo com exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Fixo os honorários dos advogados da parte autora em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da parte requerente atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. Deixo de arbitrar honorários com base no valor dado à causa uma vez que a obrigação deve ser cumprida pelo SUS, cujo atendimento é gratuito.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 100 (contra a municipalidade) e muito menor que 500 (contra o estado) salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. II e III, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000702-70.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 748.000,00 Parte autora: A. A. D. S., CPF nº 98379879287 Advogado: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704 Parte requerida: R. B. D. S., CPF nº 03198833965 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A

Tratam-se de declaratória de união estável e outras demandas relacionais pretendidos por A. A. dos S. contra R. B. da S.

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Não há preliminar (doc. Id. 57176202) pendente de ser apreciada.

A parte requerida não contestou o capítulo relativo a guarda, alimentos e visitas ao argumento de que "isso já está sendo discutido em outro processo" (doc. Id. 57176202, p. 9), o que indica a ocorrência do fenômeno da litispendência ou, pelo menos, continência.

Este processo tem como causa de pedir também a discussão referente às filhas dos envolvidos, como se vê da narrativa da inicial (doc. Id. 54500897, p. 13 e seguintes). O feito foi distribuído em 11/02/2021, a requerida citada em 8/4/2021 (doc. Id. 56193029).

O processo 7002363-84.2021.8.22.0010, em que L. B. S. e R. B. S., representados pela requerida, pugnam pela regulamentação de guarda, alimentos e visitas, foi distribuído em 30/04/2021. Lá, sequer houve citação, eis que o requerido (autor aqui) reside no exterior.

Assim, e certo que o conteúdo do processo 7002363-84.2021.8.22.0010 está abrangido por este, o que indica continência.

Determino que seja juntada cópia desta DECISÃO ao feito 7002363-84.2021.8.22.0010, devendo as autores, lá, manifestarem-se em 15 dias acerca do fundamento apontado. Após, diga o MP e retornem conclusos os autos 7002363-84.2021.8.22.0010.

A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) o período da união estável havida entre as partes; b) a (in)existência de bem(ns) adquirido(s) por esforço comum das partes; c) as condições das partes para o exercício da guarda das filhas; d) o binômio necessidade/possibilidade das partes envolvidas com vistas à fixação de alimentos.

Admito a produção de prova oral e de estudo técnico pela equipe multidisciplinar do Juízo

O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

Assim:

1. Ao NUPS para realização de estudo psicossocial junto ao lar da requerida, nos termos do pedido do MP. Deixo de determinar estudo com o autor pois está no estrangeiro.

Após, digam as partes e o MP.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Terça-feira, 22 de março de 2022 às 10 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Intimem-se.

Ciência ao MP

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004531-59.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: CLARICE BRITO DA SILVA CARVALHO, CPF nº 41918487200 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 10 de janeiro de 2022, às 8h30min, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Guaporé, 5100, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0003612-39.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 11.114,61 Parte autora: JODAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME, CNPJ nº 13713145000181 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114 Parte requerida: SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA, CPF nº 15355659268, ELZA PEREIRA, CPF nº 00060757205, VANILSON GONCALVES PEREIRA, CPF nº 00766779238 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Expeça-se o necessário à transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada pendente, ao arquivo.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004041-71.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: FERNANDO HENRIQUE SANTOS BARREIROS, CPF nº 55576192249 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Ao exequente para réplica.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006924-54.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: FABIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000999-64.2018.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: WENDEL JADER RADINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002752-40.2019.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte

autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO BATISTA SOUSA

SANTOS, CPF nº 24677132100, JOAO BATISTA SOUSA SANTOS - ME, CNPJ nº 05554354000100, JOSE CARLOS GONCALVES

DOS SANTOS, CPF nº 31693229234, GILSON POLICARPO DOS SANTOS, CPF nº 56511612287, MARCELINO ALVES LIMA, CPF

nº 71232729272 Advogado: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119,

MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

ADRISSON MATHEUS CAVALCANTE TEIXEIRA foi nomeado perito do Juízo (doc. Id. 50025154).

Proposta de honorários (doc. Id. 53542816). Com a proposta de parcelamento o perito concordou (doc. Id. 53542826).

Vistoria marcada para maio (doc. Id. 55440883).

Primeira, segunda e terceira parcelas dos honorários depositadas (doc. Id. 57739694; 58784414; e 59825810). Nova data marcada (doc.

Id. 58430775) para julho.

Defiro a liberação de 50% dos valores depositados ao perito. A liberação do restante será deliberada após o decurso do prazo para impugnações ao laudo.

Expeça-se o necessário à entrega e/ou transferência de 50% dos valores depositados.

Defiro o solicitado pelo expert. Oficie-se ao Município de Rolim de Moura para fornecer as ordens de serviços de manutenção prestados nas máquinas e veículos, em lide, assim como as notas fiscais das peças substituídas desde 2019 até o dia 17/07/2021.

Após a entrega da documentação solicitada, atente-se o expert ao prazo para apresentação do laudo.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007202-26.2019.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 105.000,00 Parte autora:

KYARA ALEXANDRINA RODRIGUES, JANETE ALEXANDRINA DE LIMA Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a notícia de morte de animais, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido formulado no id 59590117, bem como dos documentos de Id. 61937724 e 61937725.

Após, conclusos para deliberação.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001688-24.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.550,00

Parte autora: VALDOMIRO ALVES FRANCISCO, CPF nº 00582588847 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre o as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, já fora deferida a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora (doc. Id. 57735844).

O requerido anexou instrumento (cédula de crédito bancário, doc. Id. 60314582, p. 3 e seguintes). A parte autora afirma que jamais assinou o documento.

Antes de avaliar a necessidade de realização de perícia grafotécnica determino o seguinte:

1. À parte requerida, que deposite em cartório, no prazo de 15 dias, os originais dos contratos questionados. Não se admitirá realização de exames técnicos em simples digitalizações ou cópias.

Não apresentado o documento, o feito seguirá para julgamento no estado em que se encontra.

2. À parte requerente que, em 15 dias, anexe ao processo eletrônico digitalização de seu cartão de assinaturas depositado no Cartório de Notas da Comarca ou, no caso de não possuir depósito, certidão negativa daquela serventia. Serve esta DECISÃO como determinação para que o Tabelionato forneça os documentos à autora. Anexe a autora, no mesmo prazo, digitalização colorida e com qualidade aceitável de documentos oficiais com sua assinatura (RG, página com assinatura da CTPS, CNH etc) ou informe a inexistência.

Vindo os documentos, retornem os autos.

3. Não cumprido algum dos itens, o feito será julgado no estado.

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005531-02.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$ 1.485,49 Parte

autora: R. G. D. O. F., CPF nº 00219508224, N. F. R., CPF nº 05370281297 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: A. R. P. S., CPF nº 65378946204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Observa-se que o artigo 15 da Lei 14.010/2020 não mais tem vigência. Entretanto, persiste a causa de sua edição, qual seja, o quadro de pandemia de Coronavírus/Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Assim e considerando o art. 6º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (que teve sua vigência prorrogada por mais 180 dias pela Recomendação CNJ n. 78/2020) bem como a DECISÃO de 26/3/2020, passada no HABEAS CORPUS 568.021/CE, o executado, em caso de deferimento do pedido de id. 61344945, deverá ser colocado em prisão domiciliar.

Tal medida é a que se afigura mais correta dadas as regras sanitárias em vigor, de modo a preservar a saúde tanto do executado quanto dos demais que cumprem outras penas no sistema carcerário.

Assim manifeste-se o exequente quanto as seguintes opções:

a) Suspensão do processo enquanto perdurar declaração de pandemia de Coronavírus/Covid-19 com análise do pedido de prisão apenas posteriormente.

b) Apreciação imediata do pedido de id. 61344945, com possibilidade de decretação de prisão domiciliar.

Caso decorra o prazo sem manifestação, o pedido será analisado de imediato conforme item b acima.

2. Com ou sem manifestação, diga o MP e retornem.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003300-65.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 998,00

Parte autora: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO, CPF nº 00165823143 Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB

nº RO8301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de

pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo

de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535,

§ 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,

CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da

execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos

honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A

jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória

2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo

interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS.

Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no

item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s)

valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004738-58.2021.8.22.0010

Requerente: JOSE LINO SOARES DE SOUZA

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS,

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 64708851), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que o requerente NÃO está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito

3 e 5, laudo de id. 64708851).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se

manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º,

inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

4.1) Sendo apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004698-76.2021.8.22.0010

Requerente: JOSE TIAGO POTTMAIER MARTINS

Advogado(a): ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS,

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 64707218), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que o requerente esteve incapacitado para sua atividade laborativa, até 3/6/2021, prazo já decorrido (quesito 3 e 9, laudo de id. 64707218).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005517-13.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 54.626,00 Parte autora: BEATRIZ FERNANDA MINERVINO DE FARIAS, CPF nº 02376139210

Advogado: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261 Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Embora a perita nomeada não tenha obtido êxito em realizar o estudo social por ausência da autora nas oportunidades em que tentou realizar as visitas, como já exposto no ID 64210797, o estudo socioeconômico é fundamental para apreciação do pedido de tutela antecipada e para o julgamento do MÉRITO da ação, mormente porque o benefício foi indeferido na esfera administrativa em razão de ter sido constatado que a requerente percebe renda mensal bruta familiar superior ao permitido pela legislação vigente na data do requerimento.

Assim, intime-se a parte autora para informar o endereço, número de telefone e horário em que pode ser encontrada para realização da perícia social. Prazo: dez dias.

Após informado, intime-se a perita nomeada por correio eletrônico (rosemartinsduarte@gmail.com) para nova tentativa de realizar o estudo social, conforme determinado no DESPACHO de ID 62905822.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a juntada do laudo nos autos, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se na pessoa do Procurador constituído.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:11

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003680-54.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA MARCIA DA SILVA

Advogado(a): JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 61089519.

Reitere-se o ofício de id. 58664123.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de outubro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002118-78.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. D. R. D. M., A. A. F.

Advogado(a): RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA.

Em síntese, como fundamento de sua pretensão, o Autor alega que nos anos de 2009 a 2015, o requerido (exercente da função de médico) manteve vínculo laboral em três municípios distintos, sendo eles, Rolim de Moura, Cacoal e Espigão do Oeste. Em todos, desempenhava funções de médico plantonista junto aos Hospitais Municipais, Postos de Atendimento ou Clínicas de Atendimento Especializado.

Segundo o alegado pelo Ministério Público, de regra Adegildo exercia suas atividades em regime de plantonista e que por diversas vezes seus plantões coincidiam, ora integralmente, assinando folha de ponto como se estivesse laborando em dois municípios, ora parcialmente, encerrando o plantão em uma cidade e no mesmo instante iniciando em outra.

Alega o MP, que a improbidade de Adegildo foi, desde o ano de 2011, cumular ilegalmente mais de dois cargos privativos a profissionais da saúde e sem compatibilidade de horário. Alega que houve ofensa aos princípios da Administração Pública, bem como violou o princípio da eficiência.

Afirma o autor, que a conduta de Adegildo de laborar em dois lugares ao mesmo tempo, laborar com incompatibilidade de horário e apresentar atestados médicos em um município e laborar normalmente em outros municípios, ocasionaram enriquecimento ilícito do agente público e, em consequência, dano ao erário.

Pede, por fim, a condenação do Requerido em ato de improbidade.

Com a inicial vieram documentos necessários à sua propositura, em especial as fichas de ponto do requerido, atestados médicos, contratos de trabalho, planilhas e cálculo dos valores a serem ressarcidos.

Este juízo determinou a notificação do requerido e citação do Município de Rolim de Moura (ID 18122653).

Regularmente notificado (ID 18443131), o requerido apresentou defesa preliminar (ID 18980386). Não alega matérias processuais. No MÉRITO, alega que cumpria sua carga horária regularmente, não tendo recebido haveres de forma irregular. Aduz que não há ato de improbidade, pugna pelo transcurso do feito, instrução e juntada de novos documentos - Num. 18980386 - Pág. 1-2.

O Município de Rolim de Moura postulou por sua inclusão no polo ativo da ação (ID 19003689).

Ministério Público manifestou, postulando pela indisponibilidade de bens do requerido (ID 19500691).

Por preencher os requisitos legais, a petição inicial foi recebida. O pedido de indisponibilidade de bens não foi acolhido pelo Juízo Singular (ID 19838214)

O Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento (ID 20256750). O E. TJRO acolheu recurso do Ministério Público e decretou indisponibilidade de bens do requerido (Num. 20784258 - Pág. 1 a 4).

Em cumprimento ao acórdão, foi realizada a busca de bens e valores. BACENJUD restou parcial (R\$ 18.792,95) e RENAJUD e INFOJUD negativos (ID 20862896).

O Ministério Público dispensou a produção de outras provas (ID: 22139075 p. 1).

O requerido postulou pela produção de prova oral (ID 22773698).

DESPACHO saneador ao ID 23317189, onde foram fixados os pontos controvertidos.

Requerido postulou pela produção de prova oral (ID 23582978).

Audiência de instrução foi realizada, onde foi colhido o depoimento da testemunha do Requerido: ALBANIZA DE SOUZA MOREIRA ARRUDA (ID 24787163). Audiência ao ID: 30516235 p. 78. Testemunhas CELIO e JULIO CESAR DA ROCHA foram dispensadas.

Razões finais do Ministério Público ao ID 31472574. MP comunicou interesse em formalizar Acordo de Não Persecução Cível (ID 56299869), mas que foi recusado pelo requerido (ID 56828103).

Alegações finais pelo requerido (ID 62013207).

O Município de Rolim de Moura informou apenas que acompanha o MP nas alegações finais (ID 62309544).

Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário.

II – Fundamento e Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, inclusive com oportunidade para todos especificarem provas.

Atividade probatória realizada, mas que não foi capaz de afastar as conclusões extraídas da documentação juntada.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. As partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

III - MÉRITO:

Trata-se de ação de improbidade administrativa tendente a apurar o exercício irregular de cargos públicos junto ao Município de Rolim de Moura, Espigão do Oeste e Cacoal.

Segundo o alegado pelo MP, o requerido (na função de médico) manteve vínculo laboral em três municípios distintos e que por diversas vezes seus plantões coincidiam, ora integralmente, assinando folha de ponto como se estivesse laborando em dois municípios, ora parcialmente, encerrando o plantão em uma cidade e no mesmo instante iniciando em outra, além de apresentar atestados médicos em um município e laborar normalmente em outros municípios.

De fato, os fatos são incontroversos, como será visto abaixo:

Incontroverso que o requerido trabalhou para os três municípios mencionados: Rolim de Moura (ID: 17688851), Espigão do Oeste (ID: 17688982 p. 7) e Cacoal (ID: 17688979 p. 6).

Segundo as provas acostadas aos autos e as informações do Ministério Público, os vínculos empregatícios do acusado consistiram nos seguintes:

Ano

Rolim de Moura

Cacoal

Espigão do Oeste

2009

Nomeação 02/01/2009

2010

C.T.D.: 01/12/2012 – 29/05/2011

2011

Exoneração: 29/06/2011/

C.T.D.: 18/07/2011 – 17/01/2012

Aditivo: 29/05/2011 – 25/11/2011

Nomeação: 01/06/2011

2012

C.T.D.: 17/01/2012 – 31/07/2012/

Aditivo: 01/08/2012 – 31/01/2013

C.T.D.: 01/06/2012 – 31/05/2013

2013

C.T.D.: 01/03/2013 – 30/08/2013/

Aditivo: 01/09/2013 – 28/02/2014

Aditivo: 31/05/2013 – 31/05/2014

2014

Aditivo: 02/04/2014 – 01/10/2014/

Aditivo: 02/10/2014 – 01/04/2015

C.T.D.: 26/09/2014 – 26/03/2015

2015

C.T.D.: 17/04/2015 – 16/08/2015/

Aditivo: 17/08/2015 – 16/12/2015

Aditivo: 24/03/2015 – até concurso público

2016

Nomeação: 11/11/2016

Exoneração: 01/01/2016

2017

Nomeação 01/03/2017/

Exoneração: 31/05/2017

IDs:

17688849 p. 6, 17688849 p. 8, 17688851 p. 1/9, 17688865 p. 01/10, 17688868

IDs:

17689074, 17689114, 17689119, 17689159, 17689192, 17689195, 17689202, 17689217, 17689248

ID: 17688982 p. 1/19

*C.T.D.: Contrato Individual de Trabalho por Prazo Determinado.

Do mesmo modo, também restou satisfatoriamente demonstrado que o requerido realizou plantões que coincidiram, como se estivesse laborando em dois municípios, ora parcialmente, encerrando o plantão em uma cidade e no mesmo instante iniciando em outra:

Este exemplo é possível observar com a condensação das folhas de ponto dos três vínculos. Exemplifico:

Plantão A – Dia 01/01 – 19:00 horas – 07:00 horas – Cidade: Rolim de Moura;

Plantão B – Dia 02/01 – 07:00 horas – 19:00 horas – Cidade: Cacoal;

Plantão C – Dia 03/01 – 19:00 horas – 07:00 horas – Cidade: Espigão do Oeste;

Plantão D – Dia 04/01 – 07:00 horas – 19:00 horas – Cidade: Rolim de Moura.

Pelo acúmulo dos plantões em horários coincidentes, inexistia de lapso para deslocamento entre os plantões em cidades distintas e muito distantes uma da outra.

Assim, questiona-se: como o requerido poderia exercer as duas ocupações ao mesmo tempo, em municípios distintos Ou pelo menos sem um intervalo para deslocamento entre um serviço e outro Com um simples raciocínio conclui-se ser impossível, com todo respeito.

E nisso reside a improbidade cometida pelo requerido: acúmulo irregular de 03 cargos públicos e pela incompatibilidade de horários.

O requerido quebrou os deveres do servidor público, conforme art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Também rompeu com os deveres dos arts. 154 e 156 da Lei Estadual 68/1992, abaixo transcritos:

Art. 154 - São deveres do servidor:

I - assiduidade e pontualidade;

III - lealdade às instituições a que servir;

IV - observância das normas legais e regulamentares;

Art. 156 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estado e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

As amplas provas colhidas e acima mencionadas, não deixam dúvida quanto à prática dos fatos por parte do Requerido.

A prova oral produzida (Ids 24787163) não conseguiu descaracterizar a documentação junta aos autos, que, aliás, não foi impugnada.

A testemunha do requerido ALBANIZA DE SOUZA MOREIRA ARRUDA em nada contribuiu para afastar as provas das irregularidades praticadas. Em seu depoimento, apenas informou que:

“a testemunha trabalha no Hospital Municipal de Rolim de Moura, há cerca de quinze anos; conhece o requerido Adegildo há diversos anos, não sabendo precisar quantos; Adegildo era Médico exercendo suas funções no Hospital Municipal; sobre a escala de plantão, houve períodos que a escala foi de 24 horas e 12 horas; a depoente não tem como precisar a forma que era elaborada esta escala; sobre horários de entrada e saída do requerido a depoente não tem como precisar, pois seu horário de trabalho era diferente aos do requerido...”

Apesar do negado pelo requerido, o dolo é inerente à espécie, pois acumulou três cargos públicos, exercendo-os de forma concomitante e recebeu ambos vencimentos. Isso é fato notório. Não há se alegar que não sabia da irregularidade em realizar mais de um plantão no mesmo horário e mesmo assim receber ambos vencimentos.

É entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, que quando o servidor público age dolosamente, caracteriza improbidade administrativa a indevida acumulação de cargos.

Embora o requerido alegue que está ausente a má-fé, todos os elementos dos autos comprovam o contrário.

Como o Requerido poderia estar ao mesmo tempo (ou mesmo com uma diferença pífia) em Rolim de Moura e Espigão do Oeste ou em Cacoal

Evidente que o Requerido sabia que estava exercendo um, dois, três cargos ou até ambos de maneira irregular.

Adegildo encerrava o Plantão em Espigão do Oeste às 07:00 e no mesmo horário iniciava em Rolim de Moura, ou que encerrava em Cacoal às 07:00 e no mesmo horário iniciava em Rolim de Moura. Em outras ocasiões registrava o ponto como se tivesse trabalhado em Espigão do Oeste e Rolim de Moura ao mesmo tempo, como ocorreu nos dias 30/12/2011 e 31/12/2011.

Nem se o Requerido viesse de avião poderia sair de Espigão do Oeste Às 07h00min horas e chegar em Rolim de Moura Às 07h00min horas, conforme consta nas fichas de ponto.

A propósito, não custa dizer que em Espigão do Oeste não há aeroporto ou aeródromo, de maneira que o deslocamento de Espigão do Oeste para Município de Rolim de Moura ou fora feito de veículo próprio ou de ônibus. Este Juízo teve o cuidado de pesquisar na internet e ver que não há aeródromos em Espigão do Oeste, pelo menos que sejam regulares, frise-se.

E mesmo que houvesse, não há como o Requerido sair de Espigão do Oeste às 07h00min e chegar em Rolim de Moura no mesmo horário das 7h00min, conforme o Requerido apunha em suas folhas de ponto.

Em outras palavras, não há como o Requerido estar em dois lugares distantes um do outro aproximadamente 100 Km quase ao mesmo tempo.

A partir de pesquisas na rede mundial de computadores, observou-se que as distâncias entre os hospitais municipais de Rolim de Moura e Espigão do Oeste é de 99 Km, com tempo de deslocamento aproximado de 1h e 34 min. Bem como, entre os hospitais de Cacoal e Rolim de Moura é de 74 Km, com tempo de deslocamento aproximado de 1h3.

Distância entre cidades › Brasil › Rondônia › Rolim de Moura › Distância de Rolim de Moura a Espigão D'oeste:

99 km Distância de condução 86.46 km Distância em linha reta 1 hora 32 mins Tempo de condução estimado A distância em linha reta entre Rolim de Moura e Espigão D'oeste (ambas no Rondônia) é 86.46 km, mas a distância de condução é 99 km.

(<http://br.distanciadades.net/distancia-de-rolim-de-moura-a-espigao-doeste>)

1 h 33 min (97,6 km) através de RO-010 (https://www.google.com/search?q=dist%C3%A2ncia+espigao+do+oeste+a+rolim+de+moura&rlz=1C11SCS_pt-PTBR951BR951&oq=dist%C3%82ncia+espigao+do+este+a+rolim+&aqs=chrome.1.69i57j33i10i22i29i30i395.9808j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

Como a inicial é de fato extensa e trouxe todos deslocamentos dia por dia, vamos mostrar apenas dez irregularidades cometidas pelo Requerido:

Exercício concomitante em Rolim de Moura e Cacoal: Dia 03/09/2011 – entrou às 07h00min e saiu 07h00min do dia 04/09/2011 na cidade de Cacoal (ID: 17689085 p. 2). 2º Expediente na cidade de Rolim de Moura no dia 03/19/2011 (ID: 17688938 p. 6); Dia 14/09/2011: trabalhou em Rolim de Moura e Espigão do Oeste ao mesmo tempo (ID: 17688938 p. 6 e ID: 17688988 p. 9); Exercício concomitante em

Rolim de Moura e Espigão do Oeste: Entrou 07h00min do dia 30/12/2011 até 07h00min do dia 31/12/2011 na cidade de Rolim de Moura (ID 17689093 p. 4 d). Plantão das 07h00min no dia 30/12/2011 e 31/12/2011 na cidade de Espigão. Exercício em Rolim de Moura e Espigão do Oeste: Entrou em 04/01/2012 às 19h00min e saiu no dia 06/01/2012 às 07h00min (ID: 17688991 p. 6). No dia 06/01/2012 fez primeiro e segundo expedientes em Rolim de Moura (ID 17688923 p. 4) Exercício ao mesmo tempo em Rolim de Moura e em Cacoal: Em 04/06/2012 entrada às 07h00min e saída às 17h00min em Cacoal (ID: 17689099 p. 4) Em 04/06/2012 primeiro expediente em Rolim de Moura (ID: 17688929 p. 6). Exercício em Rolim de Moura e Espigão do Oeste: Dia 08/06/2012: trabalhou primeiro e segundo expedientes em Rolim de Moura (ID: 17688929 p. 6). Entrou 07h00min do dia 07/06/2012 e saiu às 07h00min do dia 08/06/2012 de Espigão do Oeste (ID 17688995 p. 8). Dia 03/09/2012 trabalhou primeiro e segundo expedientes em Rolim de Moura e trabalhou das 19h00min até às 07h00min em Cacoal (ID: 17689108 p. 1 e ID: 17688933 p. 2). Dia 12/07/2013 trabalhou primeiro expediente em Rolim de Moura (ID: 17688919 p. 2); entrou às 07h00min do dia 11/07/2013 e saiu às 07h00min do dia 12/07/2013 da cidade de Espigão do Oeste (ID: 17689002 p. 3) Atestado médico expedido em 17/10/2014 em Rolim de Moura, com afastamento de 15 dias, CID I23.8 (ID: 17688907 p. 10). Contudo, trabalhou regularmente nos dias 17, 22, 23, 29 e 30 de outubro de 2014 na Cidade de Espigão do Oeste (ID 17689023 p. 7); Trabalhou também nos dias 21, 22,28 e 29 de outubro de 2014 na Comarca de Cacoal (ID 17689167 p. 2). Atestado médico expedido em 09/08/2014 em Rolim de Moura, com afastamento de 15 dias (ID: 17688909 p. 10). Contudo, trabalhou regularmente nos dias 13/20 e 22 de agosto de 2014 na Cidade de Espigão do Oeste (ID: 17689023 p. 4);

Poderiam ser demonstradas centenas de irregularidades praticadas, pois no mesmo horário que Adegildo saía do serviço em um Hospital já entrava em atividade em outro (pelo menos no papel). Basta olhar as folhas de ponto dos autos.

Soma-se a estas colidências, os dias em que Adegildo encerrava o Plantão em Espigão do Oeste às 07:00 e no mesmo horário iniciava em Rolim de Moura, ou que encerrava em Cacoal às 07:00 e no mesmo horário iniciava em Rolim de Moura ou mesmo exercia os plantões concomitantemente. Impossível que requerido saísse de um plantão médico e já iniciava em outro, sucessivamente, porém, em município distinto, dezenas (u até quase uma centena de quilômetros de distância um outro (Rolim de Moura a Cacoal - cerca de 60 a 63 Km e Rolim de Moura a Espigão do Oeste - 97 Km, por ex.).

As fartas provas apresentadas pelo Ministério Público demonstram que a jornada de trabalho não foi cumprida integralmente pelo requerido, uma vez que física e materialmente impossível se estar em dois lugares ao mesmo tempo.

Destaco que há também um compromisso dos servidores públicos de prestar o serviço público com qualidade, especialmente tratando-se de serviços voltados à saúde. Da forma como Adegildo executava os plantões, não há como se manter a qualidade e eficiência na prestação dos serviços à população que necessita se socorrer ao sistema público de saúde.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, é possível a cumulação de cargos.

A própria CF/88 prevê a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos:

37, XVI: é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de horas semanais, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública, requisito este que não foi respeitado pelo requerido.

No presente caso, o acervo probatório dos autos registra que o requerido acumulou três cargos públicos – junto aos municípios de Rolim de Moura, Cacoal e Espigão do Oeste – e sem compatibilidade de horários, circunstância que não atende às hipóteses permissivas do acúmulo de cargos públicos, previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido:

STF. 1ª Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019 (Info 937).

STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018.

STJ. 1ª Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019.

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento de sua 1ª Seção no sentido da (a) “impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais” e (b) validade do “limite de 60 (sessenta) horas semanais estabelecido no Parecer GQ-145/98 da AGU nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não havendo o esvaziamento da garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal”. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente, no qual se discute a validade do Parecer GQ 145/1998/AGU: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1176440 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF. Plenário. ARE 1246685 RG, Relator(a): Min. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/03/2020, Tema 1081 Repercussão Geral).

A respeito da cumulação de cargos e seu exercício de maneira irregular, assim vem decidindo o E. TJRO:

Data de distribuição: 30/03/2016. Data do julgamento: 06/07/2017. 0002442-66.2013.8.22.0010 – Apelação. Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Apelação. Improbidade administrativa. Servidor público. Acumulação ilegal cargos públicos na área jurídica. Incompatibilidade de horários. Jornada semanal mínima de trabalho não cumprida integralmente. Dolo e má-fé caracterizados. 1. Quando o servidor público age dolosamente, caracteriza improbidade administrativa a indevida acumulação de cargos. 2. A inassiduidade habitual é falta gravíssima e evidencia intolerável indolência não compatível com o munus publicum. 3. Comprovado descumprimento doloso de jornada de trabalho, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da LIA. 4. Nas hipóteses estabelecidas no artigo 11 da LIA, o STJ já unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública, evidenciando-se ser desnecessária a presença de dolo específico, com a comprovação da intenção do agente (REsp nº 1.230.039). 5. Recurso provido parcialmente. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (DJE de 19/7/2017, p. 51)

Seguido por outros tribunais:

Cargo de médico: é vedada acumulação se não houver compatibilidade de horários.

Uma DECISÃO do desembargador Virgílio Fernandes de Macedo Junior, vice-presidente do TJRN, destacou, mais uma vez, o entendimento da Corte potiguar sobre demandas que se relacionem com o tema “cumulação de cargos”. O julgamento ressaltou que, embora seja possível, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, a cumulação de dois cargos públicos de médico, deve haver comprovação da compatibilidade de horários, o que inexistia no MANDADO de Segurança nº 0806506-97.2018.8.20.0000, movido pelos advogados de um profissional de medicina, que pretendia atuar na Paraíba e no Rio Grande do Norte.

O médico, por meio dos advogados, alegou que, no dia 17 de maio de 2018, a Comissão Permanente de Acúmulo de Cargos – COPAC ofertou parecer pela ilicitude da cumulação dos dois cargos de médico atualmente ocupados pelo impetrante, por excederem a carga horária de 60 horas semanais. Segundo o autor do MS, ocupa o cargo de 40 horas semanais junto ao Estado do Rio Grande do Norte e de 30 horas semanais junto ao Governo do Estado da Paraíba.

O entendimento, no TJRN, no entanto, ressaltou que, mesmo após indeferida a liminar por ausência de comprovação da compatibilidade de horários para desempenho concomitante dos dois cargos, um junto ao Estado do Rio Grande do Norte e, o outro, no Estado da Paraíba, o autor do MS deixou de trazer aos autos qualquer documento capaz de comprovar o direito líquido e certo que alegou possuir, não comportando o MS uma eventual dilação probatória (produção de provas).

O desembargador destacou que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, que recai sobre dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

“Apesar do entendimento desta Corte, no sentido de afastar a limitação para acumulação de cargos em virtude da observância, pura e simples, da jornada máxima de trabalho em 60 horas, prevista na Lei Complementar Estadual nº122/94, não se dispensa a demonstração do requisito, de foro constitucional, da compatibilidade de horários para o exercício dos cargos cumulados”.

O Requerido ocupava três cargos de médico. Caso igual ao dos autos:

TJ-SP - Embargos de Declaração Cível EMBDECCV 0019141620088260424 SP 0001914-16.2008.8.26.0424 (TJ-SP). Jurisprudência•Data de publicação: 15/01/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Improbidade Administrativa – Acumulação de cargos públicos de médico, um no Estado e dois em Municípios - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Embargos rejeitados. TJ-SP - Apelação APL 00019141620088260424 SP 0001914-16.2008.8.26.0424 (TJ-SP). Jurisprudência•Data de publicação: 09/10/2015. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Acumulação de cargos públicos de médico, um no Estado e dois em Municípios – Ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República – Lei 8.429 /92 sem veio de inconstitucionalidade – Julgamento antecipado da lide possível, por se tratar de matéria de fato provada por documento e matéria de direito que, conjugadas, dispensavam prova oral ou pericial – SENTENÇA de procedência da ação confirmada – Recurso de apelação do réu, desprovido.

Portanto, não há muito o que se questionar, pois as provas demonstraram à exaustão as condutas caracterizadoras de improbidade administrativa pelo requerido, restando apenas dosar as penalidades do Requerido, que incorreu nos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º, caput, (vantagem patrimonial indevida), 10, caput, (dano ao erário) e 11, caput, (violação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência), todos da Lei n. 8.429/92.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

O requerido incidiu no ato de improbidade de enriquecimento ilícito (art. 9º) ao auferir vantagem patrimonial indevida, consistente em receber pagamento pelos plantões que, oral realizou parcialmente, ora sequer realizou.

Incidiu em dano ao erário (art. 10) ao causar prejuízo para a administração pública que pagou por plantões não realizados ou realizados parcialmente.

Atentou contra os princípios da administração pública (art. 11) ao cumular ilicitamente 03 cargos públicos e sem compatibilidade de horários por ser conduta vedada em lei e que viola os deveres de honestidade, lealdade e também a eficiência do serviço público.

Há também improbidade consistente no fato de que Adegildo apresentava atestados médicos para a Gerência de Recursos Humanos do Município de Rolim de Moura e mesmo assim laborava normalmente em outros municípios, no período em que supostamente repousava por motivos de saúde.

Em sua defesa, o requerido alega apenas falta de má-fé e que os serviços foram efetivamente prestados. Contudo, como fundamentado na presente SENTENÇA, não assiste razão ao requerido em nenhum dos argumentos.

Superada a admissibilidade e procedência da Ação Civil Pública, as penalidades a serem fixadas em ações civis públicas devem ser proporcionais e podem ser dosadas no caso concreto conforme art. 12, parágrafo único da LIA. No mesmo sentido, recentes orientações, tanto do Des. Roosevelt Queiroz Costa, bem como do Des. Gilberto Barbosa:

Data de distribuição: 22/01/2015. Data do julgamento: 25/07/2017. 0000480-08.2013.8.22.0010 – Apelação. Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Intdo (P. Passiva): Município de Rolim de Moura – RO. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura – RO. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação de improbidade. Cerceamento de defesa. Aplicação das sanções. Princípio da proporcionalidade e adequação à natureza da conduta. Adequação/necessidade. Suspensão de direitos políticos. Proibição de contratar com o Poder Público. Prazo excessivo. Perda da função pública. Interpretação restritiva. Redução da multa. Provimento parcial.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando em todos os momentos processuais é facultado à parte oportunidade para manifestar-se e apresentar todas as provas em direito admitidas, o que efetivamente o fez. Preliminar superada.

Nas sanções cominadas na lei de improbidade deve-se observar os princípios da proporcionalidade, que exige correlação entre a natureza da conduta de improbidade e penalidade, e razoabilidade das penas, bem como a adequação da sanção aplicada, punindo-se o agente ímprobo na medida de suas condutas. Princípio relevante em razão da lei apresentar tipos abertos, dando margem a interpretações abusivas.

Não se mostra razoável a aplicação de sanção de proibição de contratação com o Poder Público quando a própria lei determina que o prazo seja de 3 (três) anos e não de 5 (cinco) anos, bem como estabelecer no máximo legal a pena de suspensão dos direitos políticos, tendo em vista que a retirada por cinco anos de um dos elementos constituidores da cidadania – possibilidade de votar e ser votado – é excessiva ante conduta praticada.

A jurisprudência hodierna do STJ determina que a sanção da perda do cargo público deve ser interpretada restritivamente, não relacionando-se ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, mas sim àquele cargo (de psicólogo) que serviu para configurar a prática da conduta ilícita. É medida de razoabilidade a redução da multa, máxime quando não houve dano ao erário, o período de cumulação dos cargos públicos foi ínfimo (02.04 a 15.05) e exonerado a pedido, mas sem direito a retorno.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(Publicado no DJe de 15/8/2017, p. 94). Data do julgamento: 20/07/2017. 0002360-64.2015.8.22.0010 – Apelação. Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível. Apelante/Apelado: Edimar Dias Franskoviaki. Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882). Apelado/Apelante: Ministério Público. Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia. Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074). Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO. Procuradoria Geral do DER. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Recurso de apelação. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Uso de mão-de-obra de apenados para fins alheios ao que estabelece convênio firmado. Ausência de dolo.

1. Para caracterizar improbidade administrativa, faz-se imprescindível comprovar, para além do desrespeito formal da lei, que tenha o agente público obrado com desonestidade para com o erário.

2. É preciso considerar que, para que se possa configurar improbidade administrativa, faz-se indispensável que se tenha prova de agir doloso do agente público, o que, não há dúvida, afasta dessa seara singela irregularidade administrativa.

3. Em que pese a importância da Lei 8.429/92 para a defesa da moralidade administrativa, palmar que sua aplicação há de ser feita com cautela, de modo a impedir que sejam aplicadas suas pesadas sanções em face de erros toleráveis que não se apresentam, como no caso em comento, como desvio ético ou imoralidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE EDIMAR DIAS FRANSKOVIKI E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. (Publicado no DJe de 2/8/2017, p. 68).

Embora o requerido alegue que há que se falar em restituição de valores ao erário municipal, pelo fato do Requerido ter exercido efetivamente suas atribuições, razão não lhe assiste. É justamente porque o requerido não exerceu efetivamente suas funções é que se faz imperiosa a aplicação da penalidade de ressarcimento ao erário, como exaustivamente fundamentado acima.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, havendo provas suficientes da prática de atos que configurem improbidade administrativa e ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial a legalidade, moralidade e eficiência dos serviços públicos, mediante exercício de jornada irregular de trabalho, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial e **APLICO** ao Requerido Adegildo Aristides Ferreira as seguintes penalidades:

1) **CONDENO** o Requerido Adegildo Aristides Ferreira ao pagamento de multa civil, a qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor se encontra atualizado até esta data (13/11/2021).

2) **CONDENO** ao ressarcimento de valores e bens acrescidos ao patrimônio pessoal do Requerido, devendo este restituir R\$ 70.671,29 aos cofres do Município de Rolim de Moura recebidos pelo exercício dos cargos de maneira indevida.

Deixo de determinar ressarcimento de valores em favor do Município de Espigão do Oeste, pois este não é parte interessada neste feito.

Os valores do item 2 serão acrescidos com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação. Não há que se falar em correção a partir da propositura da ação, porque o MP demorou entre seis a nove anos após os supostos fatos para ingressar com a ação (2012, 2013, 2014 e 2015 já tinha conhecimento dos fatos. O Inquérito Civil Público foi instaurado em 2006 (Num. 17688836 - Pág. 1 - e a ação foi ajuizada em abril de 2018) e não pode repassar à requerida este ônus pela demora no ajuizamento da lide.

Pela causalidade, **CONDENO** o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, **CERTIFIQUE-SE** e **INSCREVA-SE** em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Sentenciada a lide com resolução do **MÉRITO**, confirma-se a **DECISÃO** proferida pelo E. TJRO em grau recursal – Agravo de Instrumento 0802108-53.2018.822.0000 (IDs 20784258 e 20784264).

Há tutela antecipada concedida em grau recursal, portanto, há a figura do Des. Relator prevento para julgar a apelação. Esta **DECISÃO** concessiva de tutela antecipatória recursal não fora atacada pelo Requerido, estando preclusa. Desta forma, em cumprimento à **DECISÃO** exarada pelo E. TJRO foram feitas pesquisas ao SISBAJUD. Portanto, confirma-se a tutela antecipatória conferida pelo E. TJRO no Agravo do ID Num. 20784258 - Pág. 1 a 4.

Sem condenação em honorários, porque o Autor da ação é o Ministério Público, que não pode receber este tipo de verba. Reconhecida a prática de ato de improbidade, transitada em julgado esta DECISÃO, retifiquem-se as informações do cadastro nacional de pessoas réis em ações civis de improbidade, com as anotações correspondentes (Resolução n.º 44 do CNJ) e comunique-se ao Juízo Eleitoral, após o trânsito em julgado.

Extingo esta fase processual com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, bem como PGE (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões (Ministério Público e PGM), independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 15:13.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002118-78.2018.8.22.0010

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: A. A. F. e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032A

Intimação Fica a parte Requerido intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 64954823, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001315-27.2020.8.22.0010

Exequente: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Executado: BANCO SAFRA S A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que foi impugnado ao argumento de excesso.

Compulsando os autos, verifica-se razão da parte executada, porquanto o credor não observou os parâmetros da SENTENÇA.

A parte autora apresentou cumprimento de SENTENÇA com cálculos da execução ID 59022928, montante sobre o que se estabeleceu a fase de cumprimento.

Depois vieram NOVOS cálculos ID 62020428. Ao ID 63254109 altera novamente o valor do débito exequendo – autora altera por 03 vezes o valor do crédito, mesmo APÓS a intimação do Executado.

O BANCO SAFRA S A depositou voluntariamente o valor da condenação (ID 60424121). Por ser diferente do valor informado pela Exequente (ID 59022928), determinou-se a manifestação das partes.

O executado apresentou manifestação ao ID 62783093, detalhando o valor pago.

Intimado, o autor alterou – pela terceira vez – o valor que entende devido na execução (ID 63254109)

É o relatório do necessário. DECIDO.

A impugnação constitui um incidente processual, da qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um Cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

Compulsando os autos, verifica-se razão da parte executada.

O valor depositado ao ID 60424121 corresponde aos exatos termos fixados na SENTENÇA. Os cálculos apresentados pelo executado (ID 60424119) trazem detalhadamente o valor do dano moral e das parcelas descontadas indevidamente.

Conforme trazado pelo executado, foram descontadas apenas 04 parcelas e não 08, de modo que os cálculos não merecem reparos também neste ponto.

Analisando os cálculos efetuados para o pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte autora, esta requer a repetição em dobro da cobrança indevida no valor de R\$874,80. Ocorre que a exequente também incorreu em excesso neste ponto, uma vez que na SENTENÇA não houve determinação para devolução do valor do empréstimo, seja de forma simples, seja dobrado. O item “b” do DISPOSITIVO (ID: 56871454 p. 10) apenas determinou a restituição em dobro dos valores que cobrou e descontou de forma indevida, ou seja, das parcelas descontadas indevidamente – que no total foram 04.

Sendo assim, razão não assiste à autora, tendo o executado cumprido com a obrigação exatamente conforme determinado na SENTENÇA, consoante cálculos acostados ao ID 60424119.

Ademais, quanto aos pedidos dos ID´s 62020425 e 62020428, já foram apreciados e indeferidos por este juízo ao ID 62178350, havendo preclusão da matéria.

Lembro à exequente do dever que as partes têm pautar suas condutas de acordo com o princípio da boa-fé, sendo-lhes defeso agir de forma contraditória (arts. 5.º e 6.º do CPC).

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, especialmente para que este juízo possa entregar uma prestação jurisdicional de qualidade aos jurisdicionados que se socorrem ao judiciário para solução de seus conflitos.

Alterar sucessivamente o valor da execução, especialmente após a citação e depósito do valor pelo executado, pode configurar violação ao princípio da cooperação.

Ante o exposto, ACOLHO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada por BANCO SAFRA S.A, bem como o cálculo apresentado ao ID 60424119, reconhecendo como devido à exequente o montante de R\$ 4.982,57 - valor esta já depositado (ID 60424121).

Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Conforme noticiado (ID 60424121), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo o cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Defiro o levantamento do valor depositado ao ID 60424121. Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, cabe aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores, para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário à entrega dos valores à parte autora. Caso seja informada conta, desde já autorizo a transferência bancária.

Intimem-se as partes na pessoas dos Procuradores.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 15:27.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002710-91.2011.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA

Advogado/Requerente/Exequente: DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI, OAB nº PR3256, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Este processo talvez seja um mais antigos em tramitação neste Juízo.

A lide foi sentenciada em janeiro de 2013 (ID: 28436606 p. 57 a 61), faltando pouco para nove anos.

Daí se iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, em março de 2013 (ID: 28436606 p. 63 a 66), ha mais de oito anos e meio.

“Saneada” a execução (ID: 28436606 p. 99), em fevereiro de 2014, veio apenas o Agravo de Instrumento do ID: 28436607 p. 39 a 47 e nada mais.

O incidente que originou o Agravo de Instrumento em questão foi proferido novembro de 2014 (ID: 28436607 p. 29), faltando poucos dias para sete anos.

Desde então os autos vem sendo reiteradamente suspensos no aguardo julgamento do Agravo de Instrumento em questão.

Da mesma forma, após a interposição do Agravo de Instrumento nenhuma das partes se manifestou.

Portanto, INTIMEM-SE AMBAS partes sobre se o Agravo de Instrumento em questão foi julgado (juntando o respectivo acórdão ou extrato) e sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

Prazo comum: 15 dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002416-65.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: NADIR DOS SANTOS ALCANTARA

Advogado(a): EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Requerido/Executado: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A SENTENÇA

(com tutela antecipatória)

1 - Relatório:

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NADIR DOS SANTOS ALCANTARA em face do BANCO CETELEM S/A.

A Autora alega em síntese, que é aposentada por idade (NB 112.642.415-0) junto ao INSS, e que a mesma possui seis empréstimos consignados ativos com variadas instituições bancárias, porém, recentemente, percebeu dois descontos nos valores de R\$ 52,25 e R\$ 49,60 (contrato de cartão de crédito n. 97-833950415/18), referentes a empréstimos sob a Reserva de Margem Consignável (RMC) e Empréstimo sobre a RMC, respectivamente, conforme IDs 57247653 p. 1 e 2 e 57247654 p. 1 a 19 (contrato de cartão de crédito n. 97-833950415/18).

Argumenta que tais descontos são ilegais, vez que não contratou/autorizou e muito menos recebeu qualquer cartão de crédito e serviços referentes a este.

Pretende a declaração de inexistência/nulidade da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC); a restituição em dobro do montante pago indevidamente; a reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Recebida a inicial, o juízo indeferiu o pedido de liminar/tutela de urgência, designou audiência de conciliação e determinou a citação do Requerido (ID 57716240 p. 1 a 4).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 61277303).

O Requerido apresentou contestação (ID 61878505 p. 1 a 12) e arguiu preliminar de Decadência.

No MÉRITO alegou em síntese, que o contrato de cartão de crédito consignado funciona de forma semelhante ao cartão de crédito convencional, sendo um produto totalmente regulado, no qual o banco concede um limite na forma de crédito ao cliente, que pode ser utilizado normalmente em compras no comércio e saque de valores, sendo que este último pode ocorrer no momento imediato da contratação ou posteriormente.

Relata ainda, que o contrato de cartão de crédito consignado celebrado é instrumento perfeito, plenamente válido e preenchem os requisitos exigidos pelo Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, bem como forma prescrita ou não defesa em lei.

Sustenta que não há que se falar em prática de ato ilícito, tampouco em dever de indenizar, devendo o pleito indenizatório ser julgado improcedente.

A Requerente manifestou-se no feito (ID 63093573).

É o relato do necessário.

2 - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em que pese os argumentos do Requerido, a preliminar de Decadência deve ser rejeitada, pois, evidentemente, há nos autos documentos mínimos para o processamento da lide, assim, afasto tal preliminar por ser destituída de fundamento.

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade do Requerido para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal, vez que dos fatos narrados nos autos, nada de útil à compreensão dos fatos podem contribuir, pelo que passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 6º, 139, II e 355, I, todos do CPC e 5º, LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.

Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007”

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540 “... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

O feito está apto a ser sentenciado, pelo que passo à análise do MÉRITO.

3 - MÉRITO:

Pretende a declaração de inexistência/nulidade da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC); a restituição em dobro do montante pago indevidamente; a reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

O Requerido por sua vez, sustenta que não há que se falar em prática de ato ilícito, tampouco em dever de indenizar, devendo o pleito indenizatório ser julgado improcedente.

E estes são os pontos controvertidos.

Evidencia-se ainda a relação consumerista existente entre as partes, devendo-se então aplicar a inversão do ônus probatório previsto no art. 6º, VIII do CDC, face à hipossuficiência do Autor frente ao poderio econômico, técnico e probatório do Requerido.

a) Quanto à declaração de inexistência/nulidade da contratação de Empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC):

A Autora alega que é aposentada por idade e recentemente percebeu descontos em seu benefício referentes a empréstimos sob a Reserva de Margem Consignável (RMC) e Empréstimo sobre a RMC (contrato de cartão de crédito n. 97-833950415/18).

Argumenta que tais descontos são ilegais, vez que não contratou/autorizou e muito menos recebeu qualquer cartão de crédito e serviços referentes a este.

O Requerido por sua vez, alega que o contrato de cartão de crédito consignado celebrado é instrumento perfeito, plenamente válido e preenche os requisitos exigidos pelo Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, bem como forma prescrita ou não defesa em lei.

Sustenta que não há que se falar em prática de ato ilícito, tampouco em dever de indenizar, devendo o pleito indenizatório ser julgado improcedente.

Pois bem.

Em análise às provas, verifica-se que o Requerido não logrou êxito em demonstrar que a Requerente estava ciente da modalidade de empréstimo contratada, constata-se também, que houve um empréstimo no valor de R\$ 1.215,00, que foi creditado na conta da Autora (ID 61878510), bem como, o ID 57247653 p. 2 traz a data de inclusão no Benefício do Contrato de Cartão n. 97-833950415/18, ou seja, 04.10.2018, portanto, a Requerente já pagou até o presente momento o montante de R\$ 1.828,75, referentes a 35 parcelas (04.11.2018 a 04.10.2021) no valor de R\$ 52,25, portanto, com razão a Autora neste ponto.

Nos autos em análise, a Autora assume que foi creditado valores em forma de empréstimo em sua conta (ID 63093573 p. 7 e 8), porém, nega a utilização de cartão de crédito consignado.

Compulsando os autos, verifico que o Requerido não trouxe ao menos uma fatura do referido Cartão de Crédito, logo, ainda que o mesmo insista em dizer que a Autora sabia desde o início qual modalidade estava contratando, verifica-se que o banco Requerido não logrou êxito em demonstrar que a Requerente estava ciente da modalidade de empréstimo contratada.

Ressalta-se que o direito à informação clara e adequada, está expresso no art. 6º, III, do CDC e decorre do princípio da transparência, expresso no art. 4º da mesma lei. Portanto, segundo o Código Consumerista é obrigação do fornecedor de cientificar os consumidores, de maneira compreensível e adequada, a respeito dos distintos produtos e serviços, apontando a correta composição, quantidade, qualidade, características e preços dos mesmos.

Desta forma, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

Nesse sentido:

“Apelação. Cartão de crédito consignado. RMC. Empréstimo consignado. Contratação ilícita. Abusividade. Inautenticidade de assinatura. Relação jurídica. Manutenção. Uma vez demonstrada, mediante prova pericial, a inautenticidade da assinatura lançada no contrato de cartão de crédito consignado, bem como considerando a afirmação autoral de que contratou empréstimo consignado comum, é cabível o reconhecimento da abusividade dos descontos efetuados – posto que, além de divergirem do que foi efetivamente contratado, possuem encargos que oneram demasiadamente o consumidor –, assim como é pertinente a manutenção da relação jurídica para quitação do débito havido entre as partes, devendo os descontos ocorrerem diversamente do que vinha praticando a instituição financeira (desconto de parcela mínima em fatura de cartão de crédito), passando a observar, então, a forma própria do empréstimo consignado comum (contrato de mútuo). (TJ-RO - AC: 70229766020188220001 RO 7022976-60.2018.822.0001, Data de Julgamento: 19/01/2021)” Grifei E ainda:

“Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Pessoa idosa. Parte hipossuficiente. Violação ao dever de informação ao consumidor. CDC. Danos morais configurados. Indenização. Não provido o recurso do réu. Provido parcialmente o recurso da autora. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente quando a parte é pessoa idosa. São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, em seu benefício previdenciário, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo juízo de origem diante dos fatos narrados, de forma que o valor arbitrado atende às FINALIDADE S a que se destina. A indenização deve atender à FINALIDADE precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Não provido o recurso do réu. Provido parcialmente o recurso da autora. (TJ-RO - AC: 70112270920198220002 RO 7011227-09.2019.822.0002, Data de Julgamento: 21/01/2021)” Grifei

Portanto, percebe-se a abusividade por parte do Requerido, vez que a Autora buscava a concessão de crédito em saque único, e o Requerido poderia ter feito por meio de empréstimo consignado, mas optou pela forma mais desvantajosa para a consumidora, o que não se revela razoável, vez que a dívida deixou de ser finita.

Desta forma, o pedido de declaração de inexistência/nulidade da contratação de Empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), deve ser julgado procedente, vez que não restou provado ter a Requerente conhecimento de tal modalidade de empréstimo.

b) Quanto ao pedido de Repetição de Indébito:

A Autora alega pagamento em excesso e pleiteia a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente.

O Requerido aduz que não agiu com má-fé, portanto, não há que se falar em condenação de devolução em dobro.

Sem razão a Autora.

A Requerente contratou um empréstimo no valor de R\$ 1.215,00 (ID 61878510) em 09.10.2018, tendo já pago o valor de R\$ 1.828,75, referentes a 35 parcelas de R\$ 52,25 (04.11.2018 a 04.10.2021 – ID 57247653 p. 2), fato este incontroverso.

Portanto, no tocante à repetição de indébito, esta não é cabível, vez que, a Requerente contratou e usufruiu do empréstimo, ainda que por modalidade diversa, e entender pela devolução em dobro da diferença, seria admitir enriquecimento sem causa da parte autora, situação certamente indesejável.

Desta forma, o pedido de Repetição de Indébito, deve ser julgado improcedente.

c) Quanto ao pedido de Indenização por Danos Morais:

Pretende a Requerente reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 sob alegação que os descontos ilegais e abusivos efetuados pela instituição financeira Requerida na folha de pagamento da Autora a fizeram perder receita, gerando privações e dificuldades financeiras.

O Requerido sustenta que os descontos realizados no benefício previdenciário da Autora ocorreram mediante assinatura do instrumento contratual, pelo que a alegação de dano moral não merece prosperar, vez que possuía pleno conhecimento da contratação.

Com razão a Autora.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica, pois se a lesão for de caráter essencialmente econômico será dano patrimonial, com pressupostos e consequências diversas. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) do Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta: O Requerido utilizando-se da falta de informação e de transparência exige vantagem manifestamente excessiva, contrariando assim, o Código Consumerista.

Resultado lesivo: A operação de crédito em questão, ou seja, o cartão de crédito consignado, gera a Requerente um débito impagável, onde desconta mensalmente um valor fixado, porém, a dívida do cartão permanece inalterada.

Nesse sentido:

“Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. (TJ-RO - AC: 70101992520188220007 RO 7010199-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 05/08/2020)” Grifei

O caso em tela é grave, vez que o Requerido está cerceando a Requerente do direito de bem dispor livremente de seus bens.

O Requerido não produziu nenhuma prova capaz de afastar a pretensão do Autor.

Assim, aliados à documentação constante dos autos, atestando a ilegalidade do negócio jurídico, conclui-se que a operação de crédito está em desacordo com o CDC e a continuidade da cobrança de valores do Autor é abusiva e ilegal, de modo que o Requerido deve reparar os danos e constrangimentos causados.

O grau de culpa do Requerido foi grave, vez que celebrou uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável ao Requerente.

Neste contexto, entendo que há conduta, resultado consistente em dano moral provocado à honra da Autora, bem como entre a conduta e o dano, há nexos de causalidade.

Finalmente, deve ser dito que o Requerido não agiu abrigado por alguma das excludentes do dever de indenizar, pois poderia agir de modo totalmente diferente, mas optou pelo caminho que mais veio causar danos à parte Autora, motivo pelo qual deve repará-los.

Passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944 do Código Civil). Neste sentido:

“INDENIZAÇÃO (...) DANO MORAL - DEFERIMENTO – FIXAÇÃO DO QUANTUM – PARÂMETROS – (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito (TAMG – AC 0332693-8 – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto – J. 28.03.2001)”

“INDENIZAÇÃO – DANO MORAL (...) A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS – APC 70002129302 – 2ª C.Cív.Esp. – Rel. Des. Jorge Luis Dallagnol – J. 26.04.2001)”

O dano moral maior reside na conduta do Requerido de “celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a Requerente”.

Quanto à capacidade econômica do Requerido é muito boa, pois tem capital social superior a 900 milhões de reais, conforme Estatuto de ID 58281700 p. 9.

As possibilidades financeiras do Requerido são excelentes, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. É necessário, ainda, ressaltar o elevado volume de consumidores que se queixam contra o Requerido, uma das maiores instituições financeiras deste País, o que é fato notório.

No que pertine à fixação do valor da indenização, o Autor requereu a importância de R\$ 10.000,00. Embora grave a conduta do Requerido, entendendo elevado o valor pretendido, deve ser evitado o enriquecimento sem causa.

Considerando a gravidade da conduta do Requerido e os danos causados a Requerente fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizado até esta data. Este valor é maior que o montante creditado na conta da Requerente.

4. DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NADIR DOS SANTOS ALCANTARA em face do BANCO CETELEM S/A e:

a) DECLARO nulo o contrato de cartão de crédito consignado n. 97-833950415/18, devendo o Requerido se abster de efetuar novos descontos nos proventos da Autora;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, consoante fundamentação acima.

c) CONDENO o BANCO CETELEM S/A a indenizar a Autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito "impagável" ao Requerente. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data - Súmula 362 do STJ. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

Considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no art. 300 do CPC, sem prejuízo de eventual recurso, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao BANCO CETELEM S/A que SUSPENDA IMEDIATEMENTE os descontos no benefício previdenciário de NADIR DOS SANTOS ALCANTARA, RG n. 444.002 SSP/RO e CPF n. 562.363.522-91.

Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem prejuízo de outras medidas.

Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano a Autora e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter a Autora conseguido o valor pretendido valor na totalidade.

Pelo princípio da causalidade, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patronos do Autor, sendo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor das condenações acima. Considero como parâmetros o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC).

Da mesma forma, CONDENO a Autora a pagar honorários em favor dos Patronos do Requerido, exclusivamente pela parte da pretensão que decaiu – repetição de indébito. Fixo estes honorários em 10% do valor daquele pedido. Contudo, isento a Autora de pagar as verbas sucumbenciais, com fundamento no art. 98 do CPC.

Condeno o Requerido a recolher as custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 15:47

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006722-77.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: L M DE OLIVEIRA DIAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007767-19.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS

Advogado/Requerente/Exequente: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177

Requerido/Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial juntando o contrato existente entre a Autora e o Sr. José Ary Alves Teixeira.

Sem isso não há como prosseguir o feito, pois não há qualquer documento da cadeia dominial e possessória.

Da mesma forma, à AUTORA PARA JUNTAR FOTOGRAFIAS (preferencialmente datadas) DO IMÓVEL QUE PRETENDE A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA – as fotos que vieram com a inicial não estão datadas, recomendando-se que juntem algumas fotos atualizadas

Também poderá juntar notas fiscais de eventuais benfeitorias que tenha feito.

CUMPRAM-SE os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de novembro de 2021., 15:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006968-73.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: AELSON SULPINO GUIMARAES

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: l.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Feito distribuído em 19/10/2021.

Narra o autor que sofreu trauma contuso com prego, no olho direito, em 20/09/2006.

Requeriu benefício administrativo em 12/01/2017 (11 anos depois) e outro em 10/10/2019 (13 anos !!), ambos restaram indeferidos.

Verifico que em 2006 o autor laborava pra Industria e Comércio de Madeiras Yamagishi Ltda - de 1/07/2005 a 06/7/2008 - conforme CTPS de id. 63582446 p. 7. Portanto, necessário a CAT.

Esclareça se recebeu benefício por incapacidade, indicando a natureza e período de recebimento. Junte o CNIS.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, emende o autor a inicial em 15 dias, suprindo a falta indicada, sob pena de indeferimento.

Intime-se na pessoa do Procurador.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:12.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004313-02.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA SOFFA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancaria da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e tornstornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DJe n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0005919-63.2014.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO0002723A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880

AUTOR: DIEGO SOUZA LAUTERT

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004391-25.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

INTERESSADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) INTERESSADO: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA ID 60862989: “[...] Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 57 da Lei n. 9.099/95, DECRETO o DIVÓRCIO de I. M. da S. e V. da S. F., já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil. Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros. Nos termos do art. 716 das DGEextraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento para averbação. Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGEextraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges). Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais). Outrossim, os documentos que instruem a inicial revelam que os autores não se encontram em condição de miserabilidade ou hipossuficiência financeira, haja vista possuírem profissão declarada (ID 60780471) e não possuírem filhos menores e incapazes, bem como estão assistidos por Patronos constituídos. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria ou vulnerabilidade social, o que leva à CONCLUSÃO de que podem sim arcar com as custas do processo. Por fim, as partes poderiam perfeitamente ter feito o divórcio no cartório (extrajudicial), bastando recolher os emolumentos para tanto. Consigne-se que esta DECISÃO é tomada em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN. Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre Custas, realizados dia 6/6/2019 e 15/3/2021. Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017. Desse modo, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Custas processuais pro rata (2% sobre o valor da causa). Ficam as partes intimadas para recolhimento. Desde já autorizo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso necessário. Emolumentos para averbação do divórcio e expedição de nova certidão pelos interessados, devendo ser recolhidos diretamente na Serventia/Cartório. SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de agosto de 2021. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007593-10.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 10.618,41

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES

Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de SENTENÇA /acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário. Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos.

Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos

com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contoraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que há pouquíssimos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105;

Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.

Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas.

Observe-se a Súmula 629 do STF.

A impetração de MANDADO de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.

2) Recomenda-se que:

2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição da RPV (menos de 10 salários mínimos). Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos informar contas para transferência dos valores (já com as reservas, caso solicitadas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2021., 16:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004681-40.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 5.745,76

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES

1) Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de SENTENÇA /acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos.

Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contoraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que há pouquíssimos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.

Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas. Observe-se a Súmula 629 do STF.

A impetração de MANDADO de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020 e tantos outros.

2.1) Sem prejuízo das deliberações acima, caso concorde com o valor postulado (ou ao menos a parte incontroversa, se houver) recomenda-se ao Município de Rolim de Moura depositar diretamente na conta dos beneficiários já indicada na inicial, trazendo o comprovante aos autos, o que evita expedição da RPV.

Recomenda-se que:

2.2) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição da RPV (menos de 10 salários mínimos). Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.3) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos informar contas para transferência dos valores (já com as reservas, caso solicitadas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Após cumpridas todas fases acima, venham conclusos.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021, 17:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000112-93.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA EVANI OLIVEIRA GUIMARAES, HELIO ANTUNES GUIMARAES

Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

Requerido/Executado: VALDIR MOURA

Advogado/Requerido/Executado: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833, RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

Intimar para contrarrazões em Agravo de Instrumento

1) Quanto ao alegado no Agravo de Instrumento no ID: 64599140 p. 5, faculto ao executado apresentar proposta para tentativa de composição.

1.1) Sendo apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

1.2) Da mesma forma, se o Executado tiver alguma proposta concreta para resolver a lide, basta apresentá-la por escrito nos autos e procurar a Secretaria do Juízo que será designada audiência de conciliação. Até hoje o Executado não apresentou proposta alguma nos autos.

Meios de contato:

Balcão virtual: <https://meet.google.com/pih-pkoq-phq>

Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (69) 3449-3702

2) Sem prejuízo, AGUARDE-SE julgamento do Agravo de Instrumento.

3) Ao Dr. Marcio para querendo apresentar contrarrazões, diretamente no Tribunal.

4) Quanto ao incidente referido no ID: 64599140 p. 7, atente-se o Executado que estes não é meio próprio para tanto.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021, 16:47.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002577-10.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: MARCIO MEINHART

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CALCULAR AS CUSTAS, INTIMAR POR EDITAL PARA RECOLHIMENTO, DAE, PROTESTO e demais atos necessários a seu cumprimento

1) O Município de Rolim de Moura postulou extinção do feito (ID: 63125919 p. 1).

2) Porém, as custas não foram recolhidas pelo executado.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN, em julgamento a diversos recursos de apelação interpostos em cumprimento de SENTENÇA ou acordo o E. TJRO reconheceu que incidem custas.

No mesmo sentido, recente orientação da Corregedoria do E. TJRO, de que devem ser calculadas as custas quando ultrapassadas as demais fases processuais (e há anos estamos nesta execução fiscal). Para que não haja qualquer dúvida ou questionamento, esta orientação da Corregedoria (de que devem ser cumpridas as custas das fases finais) está no SEI 0001781-23.2021.8.22.8800. Evidente que as partes poderia ter feito acordo há muitos anos antes, mas não o fizeram ou o Executado poderia ter pago as obrigações, o que não fez.

Assim, o que resta aguardar é que o Executado recolha a diferença das custas que já estão calculadas.

Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas corretamente, conforme reiteradas decisões do E. TJRO. Observe-se recente entendimento datado de 20/11/2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020

De 11/11/2020:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias. Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.

Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/11/2020

Acórdão de 22/10/2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.

O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.

O apelo encontra guarida, devendo a SENTENÇA ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

E outros de 15/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 15/10/2020

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.

1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.

2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.

O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.

Recurso provido.

Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 28/06/2019

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provedimento.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.

APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data de julgamento: 26/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 24/09/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 10/09/2019

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovidimento.

A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 23/07/2018

Portanto:

- CALCULEM-SE as custas.

- INTIME-SE o Executado por edital para recolhê-las em 15 dias;

- Caso já tenha havido recolhimento, certifique-se e archive-se;

- Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, art. 35, VII, da LOMAN, Provedimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se quanto a isso.

- Cumpridas todas fases acima não havendo mais pendências, archive-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2021., 14:44

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002118-78.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. D. R. D. M., A. A. F.

Advogado(a): RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA.

Em síntese, como fundamento de sua pretensão, o Autor alega que nos anos de 2009 a 2015, o requerido (exercente da função de médico) manteve vínculo laboral em três municípios distintos, sendo eles, Rolim de Moura, Cacoal e Espigão do Oeste. Em todos, desempenhava funções de médico plantonista junto aos Hospitais Municipais, Postos de Atendimento ou Clínicas de Atendimento Especializado.

Segundo o alegado pelo Ministério Público, de regra Adegildo exercia suas atividades em regime de plantonista e que por diversas vezes seus plantões coincidiam, ora integralmente, assinando folha de ponto como se estivesse laborando em dois municípios, ora parcialmente, encerrando o plantão em uma cidade e no mesmo instante iniciando em outra.

Alega o MP, que a improbidade de Adegildo foi, desde o ano de 2011, cumular ilegalmente mais de dois cargos privativos a profissionais da saúde e sem compatibilidade de horário. Alega que houve ofensa aos princípios da Administração Pública, bem como violou o princípio da eficiência.

Afirma o autor, que a conduta de Adegildo de laborar em dois lugares ao mesmo tempo, laborar com incompatibilidade de horário e apresentar atestados médicos em um município e laborar normalmente em outros municípios, ocasionaram enriquecimento ilícito do agente público e, em consequência, dano ao erário.

Pede, por fim, a condenação do Requerido em ato de improbidade.

Com a inicial vieram documentos necessários à sua propositura, em especial as fichas de ponto do requerido, atestados médicos, contratos de trabalho, planilhas e cálculo dos valores a serem ressarcidos.

Este juízo determinou a notificação do requerido e citação do Município de Rolim de Moura (ID 18122653).

Regularmente notificado (ID 18443131), o requerido apresentou defesa preliminar (ID 18980386). Não alega matérias processuais. No MÉRITO, alega que cumpria sua carga horária regularmente, não tendo recebido haveres de forma irregular. Aduz que não há ato de improbidade, pugnando pelo transcurso do feito, instrução e juntada de novos documentos - Num. 18980386 - Pág. 1-2.

O Município de Rolim de Moura postulou por sua inclusão no polo ativo da ação (ID 19003689).

Ministério Público manifestou, postulando pela indisponibilidade de bens do requerido (ID 19500691).

Por preencher os requisitos legais, a petição inicial foi recebida. O pedido de indisponibilidade de bens não foi acolhido pelo Juízo Singular (ID 19838214)

O Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento (ID 20256750). O E. TJRO acolheu recurso do Ministério Público e decretou indisponibilidade de bens do requerido (Num. 20784258 - Pág. 1 a 4).

Em cumprimento ao acórdão, foi realizada a busca de bens e valores. BACENJUD restou parcial (R\$ 18.792,95) e RENAJUD e INFOJUD negativos (ID 20862896).

O Ministério Público dispensou a produção de outras provas (ID: 22139075 p. 1).

O requerido postulou pela produção de prova oral (ID 22773698).

DESPACHO saneador ao ID 23317189, onde foram fixados os pontos controvertidos.

Requerido postulou pela produção de prova oral (ID 23582978).

Audiência de instrução foi realizada, onde foi colhido o depoimento da testemunha do Requerido: ALBANIZA DE SOUZA MOREIRA ARRUDA (ID 24787163). Audiência ao ID: 30516235 p. 78. Testemunhas CELIO e JULIO CESAR DA ROCHA foram dispensadas.

Razões finais do Ministério Público ao ID 31472574. MP comunicou interesse em formalizar Acordo de Não Persecução Cível (ID 56299869), mas que foi recusado pelo requerido (ID 56828103).

Alegações finais pelo requerido (ID 62013207).

O Município de Rolim de Moura informou apenas que acompanha o MP nas alegações finais (ID 62309544).

Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário.

II – Fundamento e Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, inclusive com oportunidade para todos especificarem provas.

Atividade probatória realizada, mas que não foi capaz de afastar as conclusões extraídas da documentação juntada.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. As partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

III - MÉRITO:

Trata-se de ação de improbidade administrativa tendente a apurar o exercício irregular de cargos públicos junto ao Município de Rolim de Moura, Espigão do Oeste e Cacoal.

Segundo o alegado pelo MP, o requerido (na função de médico) manteve vínculo laboral em três municípios distintos e que por diversas vezes seus plantões coincidiam, ora integralmente, assinando folha de ponto como se estivesse laborando em dois municípios, ora parcialmente, encerrando o plantão em uma cidade e no mesmo instante iniciando em outra, além de apresentar atestados médicos em um município e laborar normalmente em outros municípios.

De fato, os fatos são incontroversos, como será visto abaixo:

Incontroverso que o requerido trabalhou para os três municípios mencionados: Rolim de Moura (ID: 17688851), Espigão do Oeste (ID: 17688982 p. 7) e Cacoal (ID: 17688979 p. 6).

Segundo as provas acostadas aos autos e as informações do Ministério Público, os vínculos empregatícios do acusado consistiram nos seguintes:

Ano

Rolim de Moura

Cacoal

Espigão do Oeste

2009

Nomeação 02/01/2009

2010

C.T.D.: 01/12/2012 – 29/05/2011

2011

Exoneração: 29/06/2011/

C.T.D.: 18/07/2011 – 17/01/2012

Aditivo: 29/05/2011 – 25/11/2011

Nomeação: 01/06/2011

2012

C.T.D.: 17/01/2012 – 31/07/2012/

Aditivo: 01/08/2012 – 31/01/2013

C.T.D.: 01/06/2012 – 31/05/2013

2013

C.T.D.: 01/03/2013 – 30/08/2013/

Aditivo: 01/09/2013 – 28/02/2014

Aditivo: 31/05/2013 – 31/05/2014

2014

Aditivo: 02/04/2014 – 01/10/2014/

Aditivo: 02/10/2014 – 01/04/2015

C.T.D.: 26/09/2014 – 26/03/2015

2015

C.T.D.: 17/04/2015 – 16/08/2015/

Aditivo: 17/08/2015 – 16/12/2015

Aditivo: 24/03/2015 – até concurso público

2016

Nomeação: 11/11/2016

Exoneração: 01/01/2016

2017

Nomeação 01/03/2017/

Exoneração: 31/05/2017

IDs:

17688849 p. 6, 17688849 p. 8, 17688851 p. 1/9, 17688865 p. 01/10, 17688868

IDs:

17689074, 17689114, 17689119, 17689159, 17689192, 17689195, 17689202, 17689217, 17689248

ID: 17688982 p. 1/19

*C.T.D.: Contrato Individual de Trabalho por Prazo Determinado.

Do mesmo modo, também restou satisfatoriamente demonstrado que o requerido realizou plantões que coincidiram, como se estivesse laborando em dois municípios, ora parcialmente, encerrando o plantão em uma cidade e no mesmo instante iniciando em outra:

Este exemplo é possível observar com a condensação das folhas de ponto dos três vínculos. Exemplifico:

Plantão A – Dia 01/01 – 19:00 horas – 07:00 horas – Cidade: Rolim de Moura;

Plantão B – Dia 02/01 – 07:00 horas – 19:00 horas – Cidade: Cacoal;

Plantão C – Dia 03/01 – 19:00 horas – 07:00 horas – Cidade: Espigão do Oeste;

Plantão D – Dia 04/01 – 07:00 horas – 19:00 horas – Cidade: Rolim de Moura.

Pelo acúmulo dos plantões em horários coincidentes, inexistia de lapso para deslocamento entre os plantões em cidades distintas e muito distantes uma da outra.

Assim, questiona-se: como o requerido poderia exercer as duas ocupações ao mesmo tempo, em municípios distintos Ou pelo menos sem um intervalo para deslocamento entre um serviço e outro Com um simples raciocínio conclui-se ser impossível, com todo respeito.

E nisso reside a improbidade cometida pelo requerido: acúmulo irregular de 03 cargos públicos e pela incompatibilidade de horários.

O requerido quebrou os deveres do servidor público, conforme art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Também rompeu com os deveres dos arts. 154 e 156 da Lei Estadual 68/1992, abaixo transcritos:

Art. 154 - São deveres do servidor:

I - assiduidade e pontualidade;

III - lealdade às instituições a que servir;

IV - observância das normas legais e regulamentares;

Art. 156 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estado e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

As amplas provas colhidas e acima mencionadas, não deixam dúvida quanto à prática dos fatos por parte do Requerido.

A prova oral produzida (Ids 24787163) não conseguiu descaracterizar a documentação junta aos autos, que, aliás, não foi impugnada.

A testemunha do requerido ALBANIZA DE SOUZA MOREIRA ARRUDA em nada contribuiu para afastar as provas das irregularidades praticadas. Em seu depoimento, apenas informou que:

“a testemunha trabalha no Hospital Municipal de Rolim de Moura, há cerca de quinze anos; conhece o requerido Adegildo há diversos anos, não sabendo precisar quantos; Adegildo era Médico exercendo suas funções no Hospital Municipal; sobre a escala de plantão, houve períodos que a escala foi de 24h e 12 horas; a depoente não tem como precisar a forma que era elaborada esta escala; sobre horários de entrada e saída do requerido a depoente não tem como precisar, pois seu horário de trabalho era diferente aos do requerido...”

Apesar do negado pelo requerido, o dolo é inerente à espécie, pois acumulou três cargos públicos, exercendo-os de forma concomitante e recebeu ambos vencimentos. Isso é fato notório. Não há se alegar que não sabia da irregularidade em realizar mais de um plantão no mesmo horário e mesmo assim receber ambos vencimentos.

É entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, que quando o servidor público age dolosamente, caracteriza improbidade administrativa a indevida acumulação de cargos.

Embora o requerido alegue que está ausente a má-fé, todos os elementos dos autos comprovam o contrário.

Como o Requerido poderia estar ao mesmo tempo (ou mesmo com uma diferença pífia) em Rolim de Moura e Espigão do Oeste ou em Cacoal

Evidente que o Requerido sabia que estava exercendo um, dois, três cargos ou até ambos de maneira irregular.

Adegildo encerrava o Plantão em Espigão do Oeste às 07:00 e no mesmo horário iniciava em Rolim de Moura, ou que encerrava em Cacoal às 07:00 e no mesmo horário iniciava em Rolim de Moura. Em outras ocasiões registrava o ponto como se tivesse trabalhado em Espigão do Oeste e Rolim de Moura ao mesmo tempo, como ocorreu nos dias 30/12/2011 e 31/12/2011.

Nem se o Requerido viesse de avião poderia sair de Espigão do Oeste Às 07h00min horas e chegar em Rolim de Moura Às 07h00min horas, conforme consta nas fichas de ponto.

A propósito, não custa dizer que em Espigão do Oeste não há aeroporto ou aeródromo, de maneira que o deslocamento de Espigão do Oeste para Município de Rolim de Moura ou fora feito de veículo próprio ou de ônibus. Este Juízo teve o cuidado de pesquisar na internet e ver que não há aeródromos em Espigão do Oeste, pelo menos que sejam regulares, frise-se.

E mesmo que houvesse, não há como o Requerido sair de Espigão do Oeste às 07h00min e chegar em Rolim de Moura no mesmo horário das 7h00min, conforme o Requerido apunha em suas folhas de ponto.

Em outras palavras, não há como o Requerido estar em dois lugares distantes um do outro aproximadamente 100 Km quase ao mesmo tempo.

A partir de pesquisas na rede mundial de computadores, observou-se que as distâncias entre os hospitais municipais de Rolim de Moura e Espigão do Oeste é de 99 Km, com tempo de deslocamento aproximado de 1h e 34 min. Bem como, entre os hospitais de Cacoal e Rolim de Moura é de 74 Km, com tempo de deslocamento aproximado de 1h3.

Distância entre cidades › Brasil › Rondônia › Rolim de Moura › Distância de Rolim de Moura a Espigão D' oeste:

99 km Distância de condução 86.46 km Distância em linha reta 1 hora 32 mins Tempo de condução estimado A distância em linha reta entre Rolim de Moura e Espigão D' oeste (ambas no Rondônia) é 86.46 km, mas a distância de condução é 99 km.

(<http://br.distanciadades.net/distancia-de-rolim-de-moura-a-espigao-doeste>)

1 h 33 min (97,6 km) através de RO-010 (https://www.google.com/search?q=dist%C3%A2ncia+espigao+do+oeste+a+rolim+de+moura&rlz=1C11SCS_pt-PTBR951BR951&oq=dist%C3%82ncia+espigao+do+este+a+rolim+&aqs=chrome.1.69i57j33i10i22i29i30i395.9808j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

Como a inicial é de fato extensa e trouxe todos deslocamentos dia por dia, vamos mostrar apenas dez irregularidades cometidas pelo Requerido:

Exercício concomitante em Rolim de Moura e Cacoal: Dia 03/09/2011 – entrou às 07h00min e saiu 07h00min do dia 04/09/2011 na cidade de Cacoal (ID: 17689085 p. 2). 2º Expediente na cidade de Rolim de Moura no dia 03/19/2011 (ID: 17688938 p. 6); Dia 14/09/2011: trabalhou em Rolim de Moura e Espigão do Oeste ao mesmo tempo (ID: 17688938 p. 6 e ID: 17688988 p. 9); Exercício concomitante em Rolim de Moura e Espigão do Oeste: Entrou 07h00min do dia 30/12/2011 até 07h00min do dia 31/12/2011 na cidade de Rolim de Moura (ID 17689093 p. 4 d). Plantão das 07h00min no dia 30/12/2011 e 31/12/2011 na cidade de Espigão. Exercício em Rolim de Moura e Espigão do Oeste: Entrou em 04/01/2012 às 19h00min e saiu no dia 06/01/2012 às 07h00min (ID: 17688991 p. 6). No dia 06/01/2012 fez primeiro e segundo expedientes em Rolim de Moura (ID 17688923 p. 4) Exercício ao mesmo tempo em Rolim de Moura e em Cacoal: Em 04/06/2012 entrada às 07h00min e saída às 17h00min em Cacoal (ID: 17689099 p. 4) Em 04/06/2012 primeiro expediente em Rolim de Moura (ID: 17688929 p. 6). Exercício em Rolim de Moura e Espigão do Oeste: Dia 08/06/2012: trabalhou primeiro e segundo expedientes em Rolim de Moura (ID: 17688929 p. 6). Entrou 07h00min do dia 07/06/2012 e saiu às 07h00min do dia 08/06/2012 de Espigão do Oeste (ID 17688995 p. 8). Dia 03/09/2012 trabalhou primeiro e segundo expedientes em Rolim de Moura e trabalhou das 19h00min até às 07h00min em Cacoal (ID: 17689108 p. 1 e ID: 17688933 p. 2). Dia 12/07/2013 trabalhou primeiro expediente em Rolim de Moura (ID: 17688919 p. 2); entrou as 07h00min do dia 11/07/2013 e saiu às 07h00min do dia 12/07/2013 da cidade de Espigão do Oeste (ID: 17689002 p. 3) Atestado médico expedido em 17/10/2014 em Rolim de Moura, com afastamento de 15 dias, CID I23.8 (ID: 17688907 p. 10). Contudo, trabalhou regularmente nos dias 17, 22, 23, 29 e 30 de outubro de 2014 na Cidade de Espigão do Oeste (ID 17689023 p. 7); Trabalhou também nos dias 21, 22, 28 e 29 de outubro de 2014 na Comarca de Cacoal (ID 17689167 p. 2). Atestado médico expedido em 09/08/2014 em Rolim de Moura, com afastamento de 15 dias (ID: 17688909 p. 10). Contudo, trabalhou regularmente nos dias 13/20 e 22 de agosto de 2014 na Cidade de Espigão do Oeste (ID: 17689023 p. 4);

Poderiam ser demonstradas centenas de irregularidades praticadas, pois no mesmo horário que Adegildo saía do serviço em um Hospital já entrava em atividade em outro (pelo menos no papel). Basta olhar as folhas de ponto dos autos.

Soma-se a estas colidências, os dias em que Adegildo encerrava o Plantão em Espigão do Oeste às 07:00 e no mesmo horário iniciava em Rolim de Moura, ou que encerrava em Cacoal às 07:00 e no mesmo horário iniciava em Rolim de Moura ou mesmo exercia os plantões concomitantemente. Impossível que requerido saísse de um plantão médico e já iniciava em outro, sucessivamente, porém, em município distinto, dezenas (u até quase uma centena de quilômetros de distância um outro (Rolim de Moura a Cacoal - cerca de 60 a 63 Km e Rolim de Moura a Espigão do Oeste - 97 Km, por ex.).

As fartas provas apresentadas pelo Ministério Público demonstram que a jornada de trabalho não foi cumprida integralmente pelo requerido, uma vez que física e materialmente impossível se estar em dois lugares ao mesmo tempo.

Destaco que há também um compromisso dos servidores públicos de prestar o serviço público com qualidade, especialmente tratando-se de serviços voltados à saúde. Da forma como Adegildo executava os plantões, não há como se manter a qualidade e eficiência na prestação dos serviços à população que necessita se socorrer ao sistema público de saúde.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, é possível a cumulação de cargos.

A própria CF/88 prevê a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos:

37, XVI: é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de horas semanais, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública, requisito este que não foi respeitado pelo requerido.

No presente caso, o acervo probatório dos autos registra que o requerido acumulou três cargos públicos – junto aos municípios de Rolim de Moura, Cacoal e Espigão do Oeste – e sem compatibilidade de horários, circunstância que não atende às hipóteses permissivas do acúmulo de cargos públicos, previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido:

STF. 1ª Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019 (Info 937).

STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018.

STJ. 1ª Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019.

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento de sua 1ª Seção no sentido da (a) “impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais” e (b) validade do “limite de 60 (sessenta) horas semanais estabelecido no Parecer GQ-145/98 da AGU nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não havendo o esvaziamento da garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal”. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente, no qual se discute a validade do Parecer GQ 145/1998/AGU: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1176440 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF. Plenário. ARE 1246685 RG, Relator(a): Min. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/03/2020, Tema 1081 Repercussão Geral).

A respeito da cumulação de cargos e seu exercício de maneira irregular, assim vem decidindo o E. TJRO:

Data de distribuição: 30/03/2016. Data do julgamento: 06/07/2017. 0002442-66.2013.8.22.0010 – Apelação. Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Apelação. Improbidade administrativa. Servidor público. Acumulação ilegal cargos públicos na área jurídica. Incompatibilidade de horários. Jornada semanal mínima de trabalho não cumprida integralmente. Dolo e má-fé caracterizados. 1. Quando o servidor público age dolosamente, caracteriza improbidade administrativa a indevida acumulação de cargos. 2. A inassiduidade habitual é falta gravíssima e evidencia intolerável indolência não compatível com o munus publicum. 3. Comprovado descumprimento doloso de jornada de trabalho, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da LIA. 4. Nas hipóteses estabelecidas no artigo 11 da LIA, o STJ já unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública, evidenciando-se ser desnecessária a presença de dolo específico, com a comprovação da intenção do agente (REsp nº 1.230.039). 5. Recurso provido parcialmente. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (DJE de 19/7/2017, p. 51)

Seguido por outros tribunais:

Cargo de médico: é vedada acumulação se não houver compatibilidade de horários.

Uma DECISÃO do desembargador Virgílio Fernandes de Macedo Junior, vice-presidente do TJRN, destacou, mais uma vez, o entendimento da Corte potiguar sobre demandas que se relacionem com o tema “cumulação de cargos”. O julgamento ressaltou que, embora seja possível, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, a cumulação de dois cargos públicos de médico, deve haver comprovação da compatibilidade de horários, o que inexistente no MANDADO de Segurança nº 0806506-97.2018.8.20.0000, movido pelos advogados de um profissional de medicina, que pretendia atuar na Paraíba e no Rio Grande do Norte.

O médico, por meio dos advogados, alegou que, no dia 17 de maio de 2018, a Comissão Permanente de Acúmulo de Cargos – COPAC ofertou parecer pela ilicitude da cumulação dos dois cargos de médico atualmente ocupados pelo impetrante, por excederem a carga horária de 60 horas semanais. Segundo o autor do MS, ocupa o cargo de 40 horas semanais junto ao Estado do Rio Grande do Norte e de 30 horas semanais junto ao Governo do Estado da Paraíba.

O entendimento, no TJRN, no entanto, ressaltou que, mesmo após indeferida a liminar por ausência de comprovação da compatibilidade de horários para desempenho concomitante dos dois cargos, um junto ao Estado do Rio Grande do Norte e, o outro, no Estado da Paraíba, o autor do MS deixou de trazer aos autos qualquer documento capaz de comprovar o direito líquido e certo que alegou possuir, não comportando o MS uma eventual dilação probatória (produção de provas).

O desembargador destacou que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, que recai sobre dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

“Apesar do entendimento desta Corte, no sentido de afastar a limitação para acumulação de cargos em virtude da observância, pura e simples, da jornada máxima de trabalho em 60 horas, prevista na Lei Complementar Estadual nº122/94, não se dispensa a demonstração do requisito, de foro constitucional, da compatibilidade de horários para o exercício dos cargos cumulados”.

O Requerido ocupava três cargos de médico. Caso igual ao dos autos:

TJ-SP - Embargos de Declaração Cível EMBDECCV 0019141620088260424 SP 0001914-16.2008.8.26.0424 (TJ-SP). Jurisprudência•Data de publicação: 15/01/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Improbidade Administrativa – Acumulação de cargos públicos de médico, um no Estado e dois em Municípios - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Embargos rejeitados. TJ-SP - Apelação APL 00019141620088260424 SP 0001914-16.2008.8.26.0424 (TJ-SP). Jurisprudência•Data de publicação: 09/10/2015. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Acumulação de cargos públicos de médico, um no Estado e dois em Municípios – Ofensa ao disposto no art. 37,

XVI, da Constituição da República – Lei 8.429 /92 sem veio de inconstitucionalidade – Julgamento antecipado da lide possível, por se tratar de matéria de fato provada por documento e matéria de direito que, conjugadas, dispensavam prova oral ou pericial – SENTENÇA de procedência da ação confirmada – Recurso de apelação do réu, desprovido.

Portanto, não há muito o que se questionar, pois as provas demonstraram à exaustão as condutas caracterizadoras de improbidade administrativa pelo requerido, restando apenas dosar as penalidades do Requerido, que incorreu nos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º, caput, (vantagem patrimonial indevida), 10, caput, (dano ao erário) e 11, caput, (violação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência), todos da Lei n. 8.429/92.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

O requerido incidiu no ato de improbidade de enriquecimento ilícito (art. 9º) ao auferir vantagem patrimonial indevida, consistente em receber pagamento pelos plantões que, oral realizou parcialmente, ora sequer realizou.

Incidiu em dano ao erário (art. 10) ao causar prejuízo para a administração pública que pagou por plantões não realizados ou realizados parcialmente.

Atentou contra os princípios da administração pública (art. 11) ao cumular ilicitamente 03 cargos públicos e sem compatibilidade de horários por ser conduta vedada em lei e que viola os deveres de honestidade, lealdade e também a eficiência do serviço público.

Há também improbidade consistente no fato de que Adegildo apresentava atestados médicos para a Gerência de Recursos Humanos do Município de Rolim de Moura e mesmo assim laborava normalmente em outros municípios, no período em que supostamente repousava por motivos de saúde.

Em sua defesa, o requerido alega apenas falta de má-fé e que os serviços foram efetivamente prestados. Contudo, como fundamentado na presente SENTENÇA, não assiste razão ao requerido em nenhum dos argumentos.

Superada a admissibilidade e procedência da Ação Civil Pública, as penalidades a serem fixadas em ações civis públicas devem ser proporcionais e podem ser dosadas no caso concreto conforme art. 12, parágrafo único da LIA. No mesmo sentido, recentes orientações, tanto do Des. Roosevelt Queiroz Costa, bem como do Des. Gilberto Barbosa:

Data de distribuição: 22/01/2015. Data do julgamento: 25/07/2017. 0000480-08.2013.8.22.0010 – Apelação. Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Intdo (P. Passiva): Município de Rolim de Moura – RO. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura – RO. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação de improbidade. Cerceamento de defesa. Aplicação das sanções. Princípio da proporcionalidade e adequação à natureza da conduta. Adequação/necessidade. Suspensão de direitos políticos. Proibição de contratar com o Poder Público. Prazo excessivo. Perda da função pública. Interpretação restritiva. Redução da multa. Provimento parcial.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando em todos os momentos processuais é facultado à parte oportunidade para manifestar-se e apresentar todas as provas em direito admitidas, o que efetivamente o fez. Preliminar superada.

Nas sanções cominadas na lei de improbidade deve-se observar os princípios da proporcionalidade, que exige correlação entre a natureza da conduta de improbidade e penalidade, e razoabilidade das penas, bem como a adequação da sanção aplicada, punindo-se o agente ímprobo na medida de suas condutas. Princípio relevante em razão da lei apresentar tipos abertos, dando margem a interpretações abusivas.

Não se mostra razoável a aplicação de sanção de proibição de contratação com o Poder Público quando a própria lei determina que o prazo seja de 3 (três) anos e não de 5 (cinco) anos, bem como estabelecer no máximo legal a pena de suspensão dos direitos políticos, tendo em vista que a retirada por cinco anos de um dos elementos constituidores da cidadania – possibilidade de votar e ser votado – é excessiva ante conduta praticada.

A jurisprudência hodierna do STJ determina que a sanção da perda do cargo público deve ser interpretada restritivamente, não relacionando-se ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, mas sim àquele cargo (de psicólogo) que serviu para configurar a prática da conduta ilícita. É medida de razoabilidade a redução da multa, máxime quando não houve dano ao erário, o período de cumulação dos cargos públicos foi ínfimo (02.04 a 15.05) e exonerado a pedido, mas sem direito a retorno.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(Publicado no DJe de 15/8/2017, p. 94). Data do julgamento: 20/07/2017. 0002360-64.2015.8.22.0010 – Apelação. Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível. Apelante/Apelado: Edimar Dias Franskoviaki. Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882). Apelado/Apelante: Ministério Público. Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia. Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074). Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO. Procuradoria Geral do DER. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Recurso de apelação. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Uso de mão-de-obra de apenados para fins alheios ao que estabelece convênio firmado. Ausência de dolo.

1. Para caracterizar improbidade administrativa, faz-se imprescindível comprovar, para além do desrespeito formal da lei, que tenha o agente público obrado com desonestidade para com o erário.

2. É preciso considerar que, para que se possa configurar improbidade administrativa, faz-se indispensável que se tenha prova de agir doloso do agente público, o que, não há dúvida, afasta dessa seara singela irregularidade administrativa.

3. Em que pese a importância da Lei 8.429/92 para a defesa da moralidade administrativa, palmar que sua aplicação há de ser feita com cautela, de modo a impedir que sejam aplicadas suas pesadas sanções em face de erros toleráveis que não se apresentam, como no caso em comento, como desvio ético ou imoralidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE EDIMAR DIAS FRANSKOVIKI E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. (Publicado no DJe de 2/8/2017, p. 68).

Embora o requerido alegue que há que se falar em restituição de valores ao erário municipal, pelo fato do Requerido ter exercido efetivamente suas atribuições, razão não lhe assiste. É justamente porque o requerido não exerceu efetivamente suas funções é que se faz imperiosa a aplicação da penalidade de ressarcimento ao erário, como exaustivamente fundamentado acima.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, havendo provas suficientes da prática de atos que configurem improbidade administrativa e ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial a legalidade, moralidade e eficiência dos serviços públicos, mediante exercício de jornada irregular de trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e APLICO ao Requerido Adegildo Aristides Ferreira as seguintes penalidades:

1) CONDENO o Requerido Adegildo Aristides Ferreira ao pagamento de multa civil, a qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor se encontra atualizado até esta data (13/11/2021).

2) CONDENO ao ressarcimento de valores e bens acrescidos ao patrimônio pessoal do Requerido, devendo este restituir R\$ 70.671,29 aos cofres do Município de Rolim de Moura recebidos pelo exercício dos cargos de maneira indevida.

Deixo de determinar ressarcimento de valores em favor do Município de Espigão do Oeste, pois este não é parte interessada neste feito.

Os valores do item 2 serão acrescidos com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação. Não há se falar em correção a partir da propositura da ação, porque o MP demorou entre seis a nove anos após os supostos fatos para ingressar com a ação (2012, 2013, 2014 e 2015 já tinha conhecimento dos fatos. O Inquérito Civil Público foi instaurado em 2006 (Num. 17688836 - Pág. 1 - e a ação foi ajuizada em abril de 2018) e não pode repassar à requerida este ônus pela demora no ajuizamento da lide.

Pela causalidade, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provedimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquite-se.

Sentenciada a lide com resolução do MÉRITO, confirma-se a DECISÃO proferida pelo E. TJRO em grau recursal – Agravo de Instrumento 0802108-53.2018.822.0000 (IDs 20784258 e 20784264).

Há tutela antecipada concedida em grau recursal, portanto, há a figura do Des. Relator prevento para julgar a apelação. Esta DECISÃO concessiva de tutela antecipatória recursal não fora atacada pelo Requerido, estando preclusa. Desta forma, em cumprimento à DECISÃO exarada pelo E. TJRO foram feitas pesquisas ao SISBAJUD. Portanto, confirma-se a tutela antecipatória conferida pelo E. TJRO no Agravo do ID Num. 20784258 - Pág. 1 a 4.

Sem condenação em honorários, porque o Autor da ação é o Ministério Público, que não pode receber este tipo de verba.

Reconhecida a prática de ato de improbidade, transitada em julgado esta DECISÃO, retifiquem-se as informações do cadastro nacional de pessoas rés em ações civis de improbidade, com as anotações correspondentes (Resolução n.º 44 do CNJ) e comunique-se ao Juízo Eleitoral, após o trânsito em julgado.

Extingo esta fase processual com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, bem como PGE (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões (Ministério Público e PGM), independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 15:13.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000656-81.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.263,56 Parte autora: HERTA BORTH DOS SANTOS, CPF nº 49778595291 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Manifeste a Autora sobre o documento de ID 62917969, vez que, o contrato n. 010013584138 encontra-se com informação de exclusão pelo Banco Requerido, conforme pode ser verificado no anexo n. 5076028, terceira linha de contratos (ID 62917968 p. 1).

Prazo: dez dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 15:23

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001315-27.2020.8.22.0010

Exequente: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Executado: BANCO SAFRA S A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que foi impugnado ao argumento de excesso.

Compulsando os autos, verifica-se razão da parte executada, porquanto o credor não observou os parâmetros da SENTENÇA.

A parte autora apresentou cumprimento de SENTENÇA com cálculos da execução ID 59022928, montante sobre o que se estabeleceu a fase de cumprimento.

Depois vieram NOVOS cálculos ID 62020428. Ao ID 63254109 altera novamente o valor do débito exequendo – autora altera por 03 vezes o valor do crédito, mesmo APÓS a intimação do Executado.

O BANCO SAFRA S A depositou voluntariamente o valor da condenação (ID 60424121). Por ser diferente do valor informado pela Exequite (ID 59022928), determinou-se a manifestação das partes.

O executado apresentou manifestação ao ID 62783093, detalhando o valor pago.

Intimado, o autor alterou – pela terceira vez – o valor que entende devido na execução (ID 63254109)

É o relatório do necessário. DECIDO.

A impugnação constitui um incidente processual, da qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um Cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

Compulsando os autos, verifica-se razão da parte executada.

O valor depositado ao ID 60424121 corresponde aos exatos termos fixados na SENTENÇA. Os cálculos apresentados pelo executado (ID 60424119) trazem detalhadamente o valor do dano moral e das parcelas descontadas indevidamente.

Conforme trazido pelo executado, foram descontadas apenas 04 parcelas e não 08, de modo que os cálculos não merecem reparos também neste ponto.

Analisando os cálculos efetuados para o pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte autora, esta requer a repetição em dobro da cobrança indevida no valor de R\$874,80. Ocorre que a exequite também incorreu em excesso neste ponto, uma vez que na SENTENÇA não houve determinação para devolução do valor do empréstimo, seja de forma simples, seja dobrado. O item “b” do DISPOSITIVO (ID: 56871454 p. 10) apenas determinou a restituição em dobro dos valores que cobrou e descontou de forma indevida, ou seja, das parcelas descontadas indevidamente – que no total foram 04.

Sendo assim, razão não assiste à autora, tendo o executado cumprido com a obrigação exatamente conforme determinado na SENTENÇA, consoante cálculos acostados ao ID 60424119.

Ademais, quanto aos pedidos dos ID’s 62020425 e 62020428, já foram apreciados e indeferidos por este juízo ao ID 62178350, havendo preclusão da matéria.

Lembro à exequite do dever que as partes têm pautar suas condutas de acordo com o princípio da boa-fé, sendo-lhes defeso agir de forma contraditória (arts. 5.º e 6.º do CPC).

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, especialmente para que este juízo possa entregar uma prestação jurisdicional de qualidade aos jurisdicionados que se socorrem ao judiciário para solução de seus conflitos.

Alterar sucessivamente o valor da execução, especialmente após a citação e depósito do valor pelo executado, pode configurar violação ao princípio da cooperação.

Ante o exposto, ACOLHO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada por BANCO SAFRA S.A, bem como o cálculo apresentado ao ID 60424119, reconhecendo como devido à exequite o montante de R\$ 4.982,57 - valor esta já depositado (ID 60424121).

Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Conforme noticiado (ID 60424121), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo o cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Defiro o levantamento do valor depositado ao ID 60424121. Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, cabe aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores, para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário à entrega dos valores à parte autora. Caso seja informada conta, desde já autorizo a transferência bancária.

Intimem-se as partes na pessoas dos Procuradores.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 15:27.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002416-65.2021.8.22.0010

Requerente/Exequite: NADIR DOS SANTOS ALCANTARA

Advogado(a): EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Requerido/Executado: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A SENTENÇA

(com tutela antecipatória)

1 - Relatório:

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NADIR DOS SANTOS ALCANTARA em face do BANCO CETELEM S/A.

A Autora alega em síntese, que é aposentada por idade (NB 112.642.415-0) junto ao INSS, e que a mesma possui seis empréstimos consignados ativos com variadas instituições bancárias, porém, recentemente, percebeu dois descontos nos valores de R\$ 52,25 e R\$ 49,60 (contrato de cartão de crédito n. 97-833950415/18), referentes a empréstimos sob a Reserva de Margem Consignável (RMC) e Empréstimo sobre a RMC, respectivamente, conforme IDs 57247653 p. 1 e 2 e 57247654 p. 1 a 19 (contrato de cartão de crédito n. 97-833950415/18).

Argumenta que tais descontos são ilegais, vez que não contratou/autorizou e muito menos recebeu qualquer cartão de crédito e serviços referentes a este.

Pretende a declaração de inexistência/nulidade da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC); a restituição em dobro do montante pago indevidamente; a reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Recebida a inicial, o juízo indeferiu o pedido de liminar/tutela de urgência, designou audiência de conciliação e determinou a citação do Requerido (ID 57716240 p. 1 a 4).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 61277303).

O Requerido apresentou contestação (ID 61878505 p. 1 a 12) e arguiu preliminar de Decadência.

No MÉRITO alegou em síntese, que o contrato de cartão de crédito consignado funciona de forma semelhante ao cartão de crédito convencional, sendo um produto totalmente regulado, no qual o banco concede um limite na forma de crédito ao cliente, que pode ser utilizado normalmente em compras no comércio e saque de valores, sendo que este último pode ocorrer no momento imediato da contratação ou posteriormente.

Relata ainda, que o contrato de cartão de crédito consignado celebrado é instrumento perfeito, plenamente válido e preenchem os requisitos exigidos pelo Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, bem como forma prescrita ou não defesa em lei.

Sustenta que não há que se falar em prática de ato ilícito, tampouco em dever de indenizar, devendo o pleito indenizatório ser julgado improcedente.

A Requerente manifestou-se no feito (ID 63093573).

É o relato do necessário.

2 - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em que pese os argumentos do Requerido, a preliminar de Decadência deve ser rejeitada, pois, evidentemente, há nos autos documentos mínimos para o processamento da lide, assim, afasto tal preliminar por ser destituída de fundamento.

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade do Requerido para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal, vez que dos fatos narrados nos autos, nada de útil à compreensão dos fatos podem contribuir, pelo que passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 6º, 139, II e 355, I, todos do CPC e 5º, LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.

Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007”

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540 “... A prova pericial se torna despendida se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

O feito está apto a ser sentenciado, pelo que passo à análise do MÉRITO.

3 - MÉRITO:

Pretende a declaração de inexistência/nulidade da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC); a restituição em dobro do montante pago indevidamente; a reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

O Requerido por sua vez, sustenta que não há que se falar em prática de ato ilícito, tampouco em dever de indenizar, devendo o pleito indenizatório ser julgado improcedente.

E estes são os pontos controvertidos.

Evidencia-se ainda a relação consumerista existente entre as partes, devendo-se então aplicar a inversão do ônus probatório previsto no art. 6º, VIII do CDC, face à hipossuficiência do Autor frente ao poderio econômico, técnico e probatório do Requerido.

a) Quanto à declaração de inexistência/nulidade da contratação de Empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC):

A Autora alega que é aposentada por idade e recentemente percebeu descontos em seu benefício referentes a empréstimos sob a Reserva de Margem Consignável (RMC) e Empréstimo sobre a RMC (contrato de cartão de crédito n. 97-833950415/18).

Argumenta que tais descontos são ilegais, vez que não contratou/autorizou e muito menos recebeu qualquer cartão de crédito e serviços referentes a este.

O Requerido por sua vez, alega que o contrato de cartão de crédito consignado celebrado é instrumento perfeito, plenamente válido e preenche os requisitos exigidos pelo Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, bem como forma prescrita ou não defesa em lei.

Sustenta que não há que se falar em prática de ato ilícito, tampouco em dever de indenizar, devendo o pleito indenizatório ser julgado improcedente.

Pois bem.

Em análise às provas, verifica-se que o Requerido não logrou êxito em demonstrar que a Requerente estava ciente da modalidade de empréstimo contratada, constata-se também, que houve um empréstimo no valor de R\$ 1.215,00, que foi creditado na conta da Autora (ID 61878510), bem como, o ID 57247653 p. 2 traz a data de inclusão no Benefício do Contrato de Cartão n. 97-833950415/18, ou seja, 04.10.2018, portanto, a Requerente já pagou até o presente momento o montante de R\$ 1.828,75, referentes a 35 parcelas (04.11.2018 a 04.10.2021) no valor de R\$ 52,25, portanto, com razão a Autora neste ponto.

Nos autos em análise, a Autora assume que foi creditado valores em forma de empréstimo em sua conta (ID 63093573 p. 7 e 8), porém, nega a utilização de cartão de crédito consignado.

Compulsando os autos, verifico que o Requerido não trouxe ao menos uma fatura do referido Cartão de Crédito, logo, ainda que o mesmo insista em dizer que a Autora sabia desde o início qual modalidade estava contratando, verifica-se que o banco Requerido não logrou êxito em demonstrar que a Requerente estava ciente da modalidade de empréstimo contratada.

Ressalta-se que o direito à informação clara e adequada, está expresso no art. 6º, III, do CDC e decorre do princípio da transparência, expresso no art. 4º da mesma lei. Portanto, segundo o Código Consumerista é obrigação do fornecedor de cientificar os consumidores, de maneira compreensível e adequada, a respeito dos distintos produtos e serviços, apontando a correta composição, quantidade, qualidade, características e preços dos mesmos.

Desta forma, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

Nesse sentido:

“Apelação. Cartão de crédito consignado. RMC. Empréstimo consignado. Contratação ilícita. Abusividade. Inautenticidade de assinatura. Relação jurídica. Manutenção. Uma vez demonstrada, mediante prova pericial, a inautenticidade da assinatura lançada no contrato de cartão de crédito consignado, bem como considerando a afirmação autoral de que contratou empréstimo consignado comum, é cabível o reconhecimento da abusividade dos descontos efetuados – posto que, além de divergirem do que foi efetivamente contratado, possuem encargos que oneram demasiadamente o consumidor –, assim como é pertinente a manutenção da relação jurídica para quitação do débito havido entre as partes, devendo os descontos ocorrerem diversamente do que vinha praticando a instituição financeira (desconto de parcela mínima em fatura de cartão de crédito), passando a observar, então, a forma própria do empréstimo consignado comum (contrato de mútuo). (TJ-RO - AC: 70229766020188220001 RO 7022976-60.2018.822.0001, Data de Julgamento: 19/01/2021)” Grifei
E ainda:

“Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Pessoa idosa. Parte hipossuficiente. Violação ao dever de informação ao consumidor. CDC. Danos morais configurados. Indenização. Não provido o recurso do réu. Provido parcialmente o recurso da autora. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente quando a parte é pessoa idosa. São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, em seu benefício previdenciário, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo juízo de origem diante dos fatos narrados, de forma que o valor arbitrado atende às FINALIDADE s a que se destina. A indenização deve atender à FINALIDADE precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Não provido o recurso do réu. Provido parcialmente o recurso da autora. (TJ-RO - AC: 70112270920198220002 RO 7011227-09.2019.822.0002, Data de Julgamento: 21/01/2021)” Grifei

Portanto, percebe-se a abusividade por parte do Requerido, vez que a Autora buscava a concessão de crédito em saque único, e o Requerido poderia ter feito por meio de empréstimo consignado, mas optou pela forma mais desvantajosa para a consumidora, o que não se revela razoável, vez que a dívida deixou de ser finita.

Desta forma, o pedido de declaração de inexistência/nulidade da contratação de Empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), deve ser julgado procedente, vez que não restou provado ter a Requerente conhecimento de tal modalidade de empréstimo.

b) Quanto ao pedido de Repetição de Indébito:

A Autora alega pagamento em excesso e pleiteia a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente.

O Requerido aduz que não agiu com má-fé, portanto, não há que se falar em condenação de devolução em dobro.

Sem razão a Autora.

A Requerente contratou um empréstimo no valor de R\$ 1.215,00 (ID 61878510) em 09.10.2018, tendo já pago o valor de R\$ 1.828,75, referentes a 35 parcelas de R\$ 52,25 (04.11.2018 a 04.10.2021 – ID 57247653 p. 2), fato este incontroverso.

Portanto, no tocante à repetição de indébito, esta não é cabível, vez que, a Requerente contratou e usufruiu do empréstimo, ainda que por modalidade diversa, e entender pela devolução em dobro da diferença, seria admitir enriquecimento sem causa da parte autora, situação certamente indesejável.

Desta forma, o pedido de Repetição de Indébito, deve ser julgado improcedente.

c) Quanto ao pedido de Indenização por Danos Morais:

Pretende a Requerente reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 sob alegação que os descontos ilegais e abusivos efetuados pela instituição financeira Requerida na folha de pagamento da Autora a fizeram perder receita, gerando privações e dificuldades financeiras.

O Requerido sustenta que os descontos realizados no benefício previdenciário da Autora ocorreram mediante assinatura do instrumento contratual, pelo que a alegação de dano moral não merece prosperar, vez que possuía pleno conhecimento da contratação.

Com razão a Autora.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica, pois se a lesão for de caráter essencialmente econômico será dano patrimonial, com pressupostos e consequências diversas. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) do Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta: O Requerido utilizando-se da falta de informação e de transparência exige vantagem manifestamente excessiva, contrariando assim, o Código Consumerista.

Resultado lesivo: A operação de crédito em questão, ou seja, o cartão de crédito consignado, gera a Requerente um débito impagável, onde desconta mensalmente um valor fixado, porém, a dívida do cartão permanece inalterada.

Nesse sentido:

“Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. (TJ-RO - AC: 70101992520188220007 RO 7010199-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 05/08/2020)” Grifei

O caso em tela é grave, vez que o Requerido está cerceando a Requerente do direito de bem dispor livremente de seus bens.

O Requerido não produziu nenhuma prova capaz de afastar a pretensão do Autor.

Assim, aliados à documentação constante dos autos, atestando a ilegalidade do negócio jurídico, conclui-se que a operação de crédito está em desacordo com o CDC e a continuidade da cobrança de valores do Autor é abusiva e ilegal, de modo que o Requerido deve reparar os danos e constrangimentos causados.

O grau de culpa do Requerido foi grave, vez que celebrou uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável ao Requerente.

Neste contexto, entendo que há conduta, resultado consistente em dano moral provocado à honra da Autora, bem como entre a conduta e o dano, há nexos de causalidade.

Finalmente, deve ser dito que o Requerido não agiu abrigado por alguma das excludentes do dever de indenizar, pois poderia agir de modo totalmente diferente, mas optou pelo caminho que mais veio causar danos à parte Autora, motivo pelo qual deve repará-los.

Passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944 do Código Civil). Neste sentido:

“INDENIZAÇÃO (...) DANO MORAL - DEFERIMENTO – FIXAÇÃO DO QUANTUM – PARÂMETROS – (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito (TAMG – AC 0332693-8 – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto – J. 28.03.2001)”

“INDENIZAÇÃO – DANO MORAL (...) A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS – APC 70002129302 – 2ª C.Cív.Esp. – Rel. Des. Jorge Luis DallAgnol – J. 26.04.2001)”

O dano moral maior reside na conduta do Requerido de “celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a Requerente”.

Quanto à capacidade econômica do Requerido é muito boa, pois tem capital social superior a 900 milhões de reais, conforme Estatuto de ID 58281700 p. 9.

As possibilidades financeiras do Requerido são excelentes, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. É necessário, ainda, ressaltar o elevado volume de consumidores que se queixam contra o Requerido, uma das maiores instituições financeiras deste País, o que é fato notório.

No que pertine à fixação do valor da indenização, o Autor requereu a importância de R\$ 10.000,00. Embora grave a conduta do Requerido, entendendo elevado o valor pretendido, deve ser evitado o enriquecimento sem causa.

Considerando a gravidade da conduta do Requerido e os danos causados a Requerente fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizado até esta data. Este valor é maior que o montante creditado na conta da Requerente.

4. DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NADIR DOS SANTOS ALCANTARA em face do BANCO CETELEM S/A e:

a) DECLARO nulo o contrato de cartão de crédito consignado n. 97-833950415/18, devendo o Requerido se abster de efetuar novos descontos nos proventos da Autora;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, consoante fundamentação acima.

c) CONDENO o BANCO CETELEM S/A a indenizar a Autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito "impagável" ao Requerente. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data - Súmula 362 do STJ. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

Considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no art. 300 do CPC, sem prejuízo de eventual recurso, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao BANCO CETELEM S/A que SUSPENDA IMEDIATEMENTE os descontos no benefício previdenciário de NADIR DOS SANTOS ALCANTARA, RG n. 444.002 SSP/RO e CPF n. 562.363.522-91.

Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem prejuízo de outras medidas.

Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano a Autora e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter a Autora conseguido o valor pretendido valor na totalidade.

Pelo princípio da causalidade, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patronos do Autor, sendo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor das condenações acima. Considero como parâmetros o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC).

Da mesma forma, CONDENO a Autora a pagar honorários em favor dos Patronos do Requerido, exclusivamente pela parte da pretensão que decaiu – repetição de indébito. Fixo estes honorários em 10% do valor daquele pedido. Contudo, isento a Autora de pagar as verbas sucumbenciais, com fundamento no art. 98 do CPC.

Condeno o Requerido a recolher as custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 15:47

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004450-13.2021.8.22.0010

Requerente: ADELIA ROSSOW GARBRECHT

Advogado(a): DOUGLAS QUIRINO BAYER, OAB nº RO8168

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS,

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 64705280), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que a requerente NÃO está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 64705280).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6º e 139 do CPC c/c art. 5º, LXXVIII da CF).

4.1) Sendo apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000075-37.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SAMUEL ROSA SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido/Executado: DELSUITA ALVES DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Considerando que o presente feito cumpriu sua FINALIDADE e que não há outras providências a serem adotadas por este juízo, arquivem-se imediatamente.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 16:02.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002346-19.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: DANIEL LOPES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO

MARTINS, OAB nº RO3215 Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Proposta de acordo e contestação ao ID 56869370.

Devidamente intimado, o requerido não se manifestou e nem impugnou a contestação (ID 57812496).

Foi determinada a intimação do INSS para comprovar o cumprimento da tutela antecipada (ID 59490550), tendo este informado que o autor faleceu em 12/03/2021 e por tal razão só foi possível efetuar implantação para cumprir acordo NB 636.129.109-3 DIB 31/12/2017 E DIP /DCB A DATA DO OBITO 12/03/2021 (ID 61620855).

Não foi juntado documento para comprovar o óbito do autor.

Intimado a especificar provas, o autor permaneceu novamente inerte (ID 63869311).

O autor não tem atendido as intimações do juízo (ID 57812496 e 63869311).

Intimem-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos nos autos para, no prazo de 05 dias, dar o devido andamento ao feito, manifestando-se sobre a informação de falecimento do autor constante no ID 61620855, bem como requerer o que entender oportuno.

Caso decorra o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via CARTA AR ou MANDADO, para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III, § 1º do NCPC.

OBS: como há notícias do falecimento do autor (sem documentação nos autos), a intimação deverá ser dirigida a seus herdeiros.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTOR: DANIEL LOPES. Endereço: RO 010 KM 05 SAIDA NBO, lado sul, zona rural de Rolim de Moura - RO

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:10

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001476-03.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: BALBINA VIEIRA DE SOUZA DE JESUS

Advogado(a): SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
SENTENÇA

1 - Relatório:

Trata-se de pretensão DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por BALBINA VIEIRA DE SOUZA DE JESUS contra o BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Alega em síntese, que é pensionista do INSS e que no mês de abril/2021 percebeu um desconto em seu benefício no valor de R\$ 16,00, referente a um empréstimo indevido no valor de R\$ 655,20, conforme Empréstimo n. 010017106646.

Argumenta que jamais contratou tal empréstimo, tratando-se de flagrante fraude empregada pelo Requerido que, supostamente, apresentou contrato falso ao INSS, que, por sua vez, agiu sem qualquer diligência ao proceder com os descontos de forma automática, sem sequer verificar se o empréstimo era de fato verdadeiro.

Pretende a declaração de inexistência de débito e a suspensão dos descontos; a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente; a reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Determinação de emenda à inicial (ID 57200601), não foi atendida, apesar dos valores creditados na conta da Requerente, conforme ID 62451516.

Recebida a inicial, foi deferido o recolhimento das custas ao final pelo vencido, designado audiência de conciliação/mediação e determinada a citação do Requerido (ID 57994362 p. 1 a 3).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 61773196).

O Requerido apresentou contestação (ID 62451514) e arguiu preliminar de Ausência de Interesse de Agir – Ausência de Requerimento Administrativo Prévio.

No MÉRITO alegou em síntese, que a Autora apresenta meras alegações que não são acompanhadas por provas que as sustentem.

Relata ainda, que ao contrário do que alega a Autora, o contrato de empréstimo questionado foi assinado por livre e espontânea vontade pela Requerente que, após ciência de todas as condições contratuais, com o recebimento de sua respectiva via contratual, autorizou a efetivação do desconto mensal das parcelas em benefício previdenciário.

Aduz, que o valor contratado pela Autora foi integralmente disponibilizado na conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, conta n. 67156, agência 1486-0.

Sustenta que não procede o pedido de dano moral, haja vista que não houve qualquer violação aos seus direitos de personalidade, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.

A Requerente manifestou-se no feito (ID 63567864).

É o relato do necessário.

2 - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em relação à já corriqueira preliminar do Requerido BANCO C6 CONSIGNADO S/A, pois, evidentemente, há nos autos documentos mínimos para o processamento da lide, assim, afasto tal preliminar por ser destituída de fundamento.

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade do Requerido para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, vez que dos fatos narrados nos autos, nada de útil à compreensão dos fatos podem contribuir, pelo que passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 6º, 139, II e 355, I, todos do CPC e 5º, LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Grifei

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.

Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007” Grifei

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). Grifei

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540 “... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...” Grifei

O feito está em ordem e apto a ser sentenciado, pelo que passo à análise do MÉRITO.

3 - MÉRITO:

Pretende a declaração de inexistência de débito e a suspensão dos descontos; a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente; a reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

O Requerido por sua vez, alega que a Autora apresenta meras alegações que não são acompanhadas por provas que as sustentem e, que o valor contratado pela Requerente foi integralmente disponibilizado na conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, conta n. 67156, agência 1486-0.

Sustenta que não procede o pedido de dano moral, haja vista que não houve qualquer violação aos seus direitos de personalidade, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.

Em que pese os argumentos da Requerente, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, pelos seguintes motivos:

- a) No dia 08.03.2021, o valor do contrato foi integralmente creditado na conta da Autora (ID 62451516). Isso ninguém nega (IDs 58462854 e 62451514 p. 11). Portanto, a Requerente recebeu os valores em sua conta bancária;
- b) A Requerente deixou de juntar comprovante de depósito judicial da importância de R\$ 655,20 conforme solicitado na DECISÃO de ID 57200601;
- c) Se tivesse havido fraude o valor seria creditado em favor de terceiro e não da Autora;
- d) Não há o mínimo de elementos nos autos que dão suporte aos argumentos da Requerente.

Dispõe o CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

No caso, a Requerente não conseguiu demonstrar que os fatos se deram da forma como narrado na inicial e muito menos que sofreu danos provocados pelo Requerido.

Embora a Requerente sustente que não solicitou o empréstimo, a mesma o aceitou de bom grado, dando o seu “aceite”, ao utilizar-se dessa quantia.

Portanto, se o banco Requerido, incorreu em erro ao disponibilizar tal quantia, esse erro restou ofuscado pelo implícito “aceite” da Requerente, ao utilizar-se desses valores.

Nesse sentido o recentíssimo entendimento do E. TJRO sobre a matéria:

“Outrossim, reitero a determinação de que a parte agravante deve acostar ao feito, no mesmo prazo, comprovante do depósito judicial que afirma ter realizado, relativo ao valor do suposto empréstimo creditado indevidamente em sua conta bancária, sob pena de incorrer em litigância de má-fé. Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2021. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – Relator. 2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0806555-79.2021.8.22.0000 (DJe de 23.08.2021)” Grifei

Seguido por:

0804830-55.2021.8.22.0000 - Classe: Agravo de Instrumento - RELATOR: Des. Hiram Souza Marques (DJe de 22/7/2021).

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO, MAS UTILIZADO – VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADO – ACEITAÇÃO TÁCITA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – INDEVIDA – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ainda que se considere que os contratos de empréstimo bancário não tenham sido subscritos pelo apelante, tal fato, por si só, não é bastante para dar azo à repetição do indébito e reparação por danos morais pretendida, eis que incontestado que os valores mutuados foram disponibilizados em sua conta bancária e que deles se beneficiou, já que não informou, no curso processual, ter procedido à devolução da mencionada importância à instituição financeira recorrida. (TJ-MS - AC: 08028835220168120021 MS 0802883-52.2016.8.12.0021, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/01/2021)” Grifei

“APELANTE (S): BANCO BMG S.A. APELADO (S): ANA DIRCE DA SILVA MENDONÇA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA JURÍDICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR MEDIANTE FRAUDE, PRATICADA POR TERCEIRO – VALORES EFETIVAMENTE UTILIZADOS PELA AUTORA/APELADA – REEMBOLSO DAS PARCELAS DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO – DESCABIMENTO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA – RECURSO PROVIDO. Se a autora/correntista beneficiou-se de valores equivocadamente lançados na conta corrente de sua titularidade, a título de empréstimo, e em momento algum menciona a sua devolução à instituição financeira na petição inicial da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, a fim de demonstrar sua boa-fé e que de fato não pediu mencionado empréstimo, não há como acolher seu pedido inicial de declaração de inexistência do débito. Isto porque, não se pode permitir que fique a autora com o valor total recebido, se declare a inexistência do débito e receba a devolução das parcelas descontadas de sua remuneração, mais danos morais! Haveria flagrante enriquecimento ilícito de sua parte, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico, consoante expressamente define o artigo 884 do CC: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.” Assim, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedentes seus pedidos, não havendo falar em reembolso dos valores descontados em sua folha de pagamento, bem como em indenização por danos morais. (TJ-MT 00014089420118110022 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 24/03/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2021)” Grifei

Por tudo isso, sem razão a Autora, vez que a mesma levantou os valores quando o correto seria pedir o seu estorno, em virtude da sua pretensão judicial.

Pensar o contrário, o

PODER JUDICIÁRIO simplesmente tutelaria pessoas que tomam empréstimos, alegam que não entabulou contrato e ainda se sentiram moralmente ofendidas postulando indenização.

4 - DISPOSITIVO:

Isto posto, ausente qualquer indício de fraude e porque o valor foi creditado na conta da Autora, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BALBINA VIEIRA DE SOUZA DE JESUS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, conforme os termos da fundamentação supramencionada.

CONDENO a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, a cobrança ficará suspensa por cinco anos, pois na inicial havia sido feito pedido de AJG, o que defiro com base no art. 98, §3º do CPC.

CONDENO a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patronos da parte Requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, § 2º e incisos, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos acima (art. 98, § 3º do CPC).

Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sendo interposto recurso ou qualquer outro expediente, desde já, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Sendo apresentado recurso, à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 15:59

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004566-19.2021.8.22.0010

Requerente: LUIZ CARLOS BELMIRO

Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

(implantação/restabelecimento de benefício)

JUNTADA DE CNIS, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

(caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 64707209), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que LUIZ CARLOS BELMIRO recebeu benefício até 27/7/2021, quando foi cessado (id. 61161473).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que o requerente está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 5, laudo de id. 64707209).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida.

Sirva esta DECISÃO de ofício para que, em até 30 dias, seja restabelecido o benefício n. 631.504.880-7 Espécie: 31, em favor do Segurado: LUIZ CARLOS BELMIRO. Mãe: ROZELI MARIA BELMIRO. Data Nascimento: 1/7/1966. NIT: 124.41043.76-7. CPF/MF: 618.853.632-49.

* Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991). Em outras palavras: o INSS não deverá suspender o pagamento do benefício do autor, até posterior DECISÃO deste Juízo.

* O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00, em favor do autor.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para pfro.tj@agu.gov.br e para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004698-76.2021.8.22.0010

Requerente: JOSE TIAGO POTTMAIER MARTINS

Advogado(a): ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS,

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 64707218), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que o requerente esteve incapacitado para sua atividade laborativa, até 3/6/2021, prazo já decorrido (quesito 3 e 9, laudo de id. 64707218).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006968-73.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: AELSON SULPINO GUIMARAES

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: I.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Feito distribuído em 19/10/2021.

Narra o autor que sofreu trauma contuso com prego, no olho direito, em 20/09/2006.

Requereu benefício administrativo em 12/01/2017 (11 anos depois) e outro em 10/10/2019 (13 anos !!), ambos restaram indeferidos.

Verifico que em 2006 o autor laborava pra Industria e Comércio de Madeiras Yamagishi Ltda - de 1/07/2005 a 06/7/2008 - conforme CTPS de id. 63582446 p. 7. Portanto, necessário a CAT.

Esclareça se recebeu benefício por incapacidade, indicando a natureza e período de recebimento. Junte o CNIS.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, emende o autor a inicial em 15 dias, suprimindo a falta indicada, sob pena de indeferimento.

Intime-se na pessoa do Procurador.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:12.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004519-45.2021.8.22.0010

Requerente: ANTONIO JOAQUIM FERNANDES

Advogado(a): FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

(implantação/restabelecimento de benefício)

JUNTADA DE CNIS, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

(caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 64705300), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que ANTONIO JOAQUIM FERNANDES recebeu benefício até 9/6/2021, quando foi cessado (id. 61083233).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que o requerente está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 5, laudo de id. 64705300).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida.

Sirva esta DECISÃO de ofício para que, em até 30 dias, seja restabelecido o benefício n. 633.887.687-0 Espécie: 31, em favor do Segurado: ANTONIO JOAQUIM FERNANDES. Mãe: FRANCISCA MARIA DA SILVA. Data Nascimento: 25/7/1964. NIT: 167.41071.25-4. CPF/MF: 348.966.602-00.

* Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991). Em outras palavras: o INSS não deverá suspender o pagamento do benefício do autor, até posterior DECISÃO deste Juízo.

* O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00, em favor do autor.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para ppro.tj@agu.gov.br e para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Orlaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:10.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005517-13.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 54.626,00 Parte autora: BEATRIZ FERNANDA MINERVINO DE FARIAS, CPF nº 02376139210

Advogado: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261 Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Embora a perita nomeada não tenha obtido êxito em realizar o estudo social por ausência da autora nas oportunidades em que tentou realizar as visitas, como já exposto no ID 64210797, o estudo socioeconômico é fundamental para apreciação do pedido de tutela antecipada e para o julgamento do MÉRITO da ação, mormente porque o benefício foi indeferido na esfera administrativa em razão de ter sido constatado que a requerente percebe renda mensal bruta familiar superior ao permitido pela legislação vigente na data do requerimento.

Assim, intime-se a parte autora para informar o endereço, número de telefone e horário em que pode ser encontrada para realização da perícia social. Prazo: dez dias.

Após informado, intime-se a perita nomeada por correio eletrônico (rosemartinsduarte@gmail.com) para nova tentativa de realizar o estudo social, conforme determinado no DESPACHO de ID 62905822.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a juntada do laudo nos autos, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se na pessoa do Procurador constituído.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:11

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009452-37.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado(a): ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

Requerido/Executado: HELENIRA LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ELAINE SILVA OLIVEIRA, E. S. SILVA CONVENIENCIA - EIRELI - ME

Advogado(a): THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

SENTENÇA

Conforme noticiado no ID 64754417, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas.

Quanto ao pleito deduzido no ID 63642140, anoto que estando extinto, fatores outros deverão ser deMANDADO s pela via correta, evitando-se assim, tumulto processual.

Registro que procedi a liberação do bloqueio de valores realizado via SISBAJUD em contas de titularidade do devedor, bem como a remoção da restrição judicial que recaia sobre veículo(s) em seu nome pelo RENAJUD, conforme telas abaixo.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPD.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:29

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

10/11/2021 - 16:42:04

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70094523720168220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70094523720168220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição BSK7387 RO HONDA/CBX 750 F ELAINE SILVA OLIVEIRA. CIRCULACAO 06/04/2018 NRQ9171 MT FORD/F4000 G ELAINE SILVA OLIVEIRA CIRCULACAO 06/04/2018

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.017,28 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 OUT 2021 17:45CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 OUT 2021 23:11BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.016,50 08 OUT 2021 17:08 10 NOV 2021 16:40 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.016,50 Não enviada - CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 OUT 2021 19:24ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 0,78 08 OUT 2021 20:30 10 NOV 2021 16:40 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 0,78 Não enviada - E. S. SILVA CONVENIENCIA - EIRELI19.588.611/0001-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 08 OUT 2021 03:32CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 OUT 2021 19:24 HELENIRA LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA385.967.092-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 08 OUT 2021 03:33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004738-58.2021.8.22.0010

Requerente: JOSE LINO SOARES DE SOUZA

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS,

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 64708851), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que o requerente NÃO está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 64708851).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

4.1) Sendo apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006166-75.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SIDNEI LUIZ SELHORST DOS SANTOS, SIMONE SANTOS, MARIA ADILCEIA DOS SANTOS, ADILSON JOSE DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

Requerido/Executado: LUCIA SELHORST DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) A única conta localizada em nome de LUCIA SELHORST DOS SANTOS, CPF 316.504.302-72, pelo sistema SISBAJUD, é a abaixo.

Portanto, se a conta referida no ID: 63635034 p. 1 existir, deve ser postulado junto ao Juízo do precatório.

'MANIFESTEM-SE, em dez dias.

2) DEFIRO recolhimento das custas ao final, antes da prolação da SENTENÇA, devendo ser calculadas, oportunamente, tendo por base os valores a serem levantados.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:15:11:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

LUCIA SELHORST DOS SANTOS 316.504.302-72 Saldo total: R\$ 6.303,82

BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 25 OUT 2021 16:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 6.303,82 RUA JAGUARIBE N 6560, BAIRRO BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000

AV SAO PAULO S-N, BAIRRO BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 00000-000

RUA JAGUARIBE N 6560 BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000

Ag 1406 - Conta 000000100200591 Ag 1406 - Conta 00000000020059X 26 OUT 2021 07:34

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002403-66.2021.8.22.0010 Classe: Monitória

Valor da ação: R\$ 259,08 Exequente: AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: REU: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A PEDIDO DO AUTOR

RELAÇÃO DE CONSUMO

DOMICÍLIO DO EXECUTADO

Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos cujos deMANDADO s/executados residem em outras Comarca. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021).

O feito 0802862-87.2021.8.22.0000 se encontra transitado em julgado (DJe de 16/6/2021, p. 47).

O feito 0802861-05.2021.8.22.0000 também se encontra transitado em julgado (DJe de 23/6/2021, p. 27). Desta forma, firmou-se a competência do foro do domicílio do executado, notadamente porque a lide deve ser proposta pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos à própria exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R\$ 340,00 (DJe de 15/1/2021).

É nítido que se trata de relação de consumo embasada em contrato de adesão.

Assim, com fundamento no art. 64 do CPC e normas do CDC, acolho o pedido ID 63862587 e DETERMINO remessa dos autos à Comarca de Alta Floresta D'Oeste, que é o domicílio do requerido/Executado, visto os documentos referidos (ID 63140000, a que menciona).

Esta medida não traz prejuízos a ninguém, pois o Patrono pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Caso o Juízo de Alta Floresta D'Oeste se dê por incompetente, que suscite conflito.

Sendo suscitado conflito ou outro expediente, desde já mantenho esta DECISÃO ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO nos precedentes acima expostos.

Remeta-se, com nossos cumprimentos.

Fica a parte autora intimada na pessoa do procurador constituído.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:30

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000075-37.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SAMUEL ROSA SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido/Executado: DELSUITA ALVES DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Considerando que o presente feito cumpriu sua FINALIDADE e que não há outras providências a serem adotadas por este juízo, arquivem-se imediatamente.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 16:02.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001046-85.2020.8.22.0010

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: M. S. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669A

REQUERIDO: A. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: ID 64934077.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009452-37.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado(a): ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

Requerido/Executado: HELENIRA LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ELAINE SILVA OLIVEIRA, E. S. SILVA CONVENIENCIA - EIRELI - ME

Advogado(a): THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

SENTENÇA

Conforme noticiado no ID 64754417, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

TORNO sem efeito eventuais constringções. AUTORIZO as devidas baixas.

Quanto ao pleito deduzido no ID 63642140, anoto que estando extinto, fatores outros deverão ser deMANDADO s pela via correta, evitando-se assim, tumulto processual.

Registro que procedi a liberação do bloqueio de valores realizado via SISBAJUD em contas de titularidade do devedor, bem como a remoção da restrição judicial que recaia sobre veículo(s) em seu nome pelo RENAJUD, conforme telas abaixo.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:29

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

10/11/2021 - 16:42:04

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70094523720168220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70094523720168220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição BSK7387 RO HONDA/CBX 750 F ELAINE SILVA OLIVEIRA. CIRCULACAO 06/04/2018 NRQ9171 MT FORD/F4000 G ELAINE SILVA OLIVEIRA CIRCULACAO 06/04/2018

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.017,28 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 OUT 2021 17:45CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 OUT 2021 23:11BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.016,50 08 OUT 2021 17:08 10 NOV 2021 16:40 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.016,50 Não enviada - -CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 OUT 2021 19:24ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 0,78 08 OUT 2021 20:30 10 NOV 2021 16:40 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 0,78 Não enviada - - E. S. SILVA CONVENIENCIA - EIRELI19.588.611/0001-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 08 OUT 2021 03:32CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 OUT 2021 19:24 HELENIRA LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA385.967.092-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2021 09:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 25.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 08 OUT 2021 03:33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004566-19.2021.8.22.0010

Requerente: LUIZ CARLOS BELMIRO

Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

(implantação/restabelecimento de benefício)

JUNTADA DE CNIS, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

(caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 64707209), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que LUIZ CARLOS BELMIRO recebeu benefício até 27/7/2021, quando foi cessado (id. 61161473).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que o requerente está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 5, laudo de id. 64707209).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida.

Sirva esta DECISÃO de ofício para que, em até 30 dias, seja restabelecido o benefício n. 631.504.880-7 Espécie: 31, em favor do Segurado: LUIZ CARLOS BELMIRO. Mãe: ROZELI MARIA BELMIRO. Data Nascimento: 1/7/1966. NIT: 124.41043.76-7. CPF/MF: 618.853.632-49.

* Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991). Em outras palavras: o INSS não deverá suspender o pagamento do benefício do autor, até posterior DECISÃO deste Juízo.

* O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00, em favor do autor.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para pfro.tj@agu.gov.br e para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004519-45.2021.8.22.0010

Requerente: ANTONIO JOAQUIM FERNANDES

Advogado(a): FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

(implantação/restabelecimento de benefício)

JUNTADA DE CNIS, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

(caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 64705300), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que ANTONIO JOAQUIM FERNANDES recebeu benefício até 9/6/2021, quando foi cessado (id. 61083233).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que o requerente está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 5, laudo de id. 64705300).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida.

Sirva esta DECISÃO de ofício para que, em até 30 dias, seja restabelecido o benefício n. 633.887.687-0 Espécie: 31, em favor do Segurado: ANTONIO JOAQUIM FERNANDES. Mãe: FRANCISCA MARIA DA SILVA. Data Nascimento: 25/7/1964. NIT: 167.41071.25-4. CPF/MF: 348.966.602-00.

* Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991). Em outras palavras: o INSS não deverá suspender o pagamento do benefício do autor, até posterior DECISÃO deste Juízo.

* O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00, em favor do autor.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para pfro.tj@agu.gov.br e para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:10.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006790-27.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: REQUERENTE: M. F. L. Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A Executado: Advogado: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA e MANAIRA FREITAS LAZAROTTO BATISTA apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal.

Avençaram quanto à guarda da filha, direito de visitas e alimentos. Informaram que não possuem bens a partilhar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado pelas partes (ID 63740847).

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 57 da Lei n. 9.099/95, DECRETO O DIVÓRCIO de ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA e MANAIRA FREITAS LAZAROTTO BATISTA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, consoante art. 487, III, "a" do CPC, cujos termos encontram-se definidos na petição de ID 63378239.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressaltados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

A cônjuge varoa voltará a usar o nome de solteira MANAIRA FREITAS LAZAROTTO.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 716 das DGEstraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento, para averbação, no prazo de 5 dias.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Custas processuais quitadas.

Custas para averbação do divórcio e expedição de nova certidão pelos interessados, devendo ser recolhidos diretamente na Serventia/ Cartório..

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Expeça-se o que for necessário.

Intimem-se as partes, por meio de seu(s) patrono(s) constituído(s).

Ciência ao MP. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:29

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007657-20.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALEXANDRE NUNES MOTA

Advogado/Requerente/Exequente: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Requerido/Executado: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO servindo de MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA e demais atos necessários.

OBS: HÁ TUTELA ANTECIPATÓRIA

1) Recebo a inicial.

2) INDEFIRO o pedido de AJG. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO acerca da matéria

Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021

(publicado no DJE 26 de outubro 2021)

Seguido pelo STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

3) Atento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, as custas serão ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.

4) Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ALEXANDRE NUNES MOTA contra a COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB SÃO PAULO.

O Autor alega em síntese, que um representante da Requerida entrou em contato e ofertou a possibilidade de obtenção de um valor de crédito/auto financiamento e, movido pelo desejo de adquirir a casa própria, o mesmo considerou a ideia.

Aduz que foi claro quanto à liberação do dinheiro para a compra de uma casa e foi garantido pelos representantes da Requerida a liberação do crédito.

Argumenta que "totalmente iludido" com a oferta que indicava ser bastante compensatória, fecharam um contrato no valor de R\$ 260.000,00 que deveria ser recebido em conta, após o pagamento de R\$ 14.225,42 (entrada). Durante as conversas firmadas para o acordo, o Requerente deixou claro que precisava comprar o imóvel de imediato, aliás o imóvel já estava sendo negociado.

Relata ainda, que após o pagamento da entrada cobrou informações da Requerida e, foi informado que outro cliente havia feito um lance de 80%, e assim, estaria sendo beneficiado primeiro. Ou seja, neste momento percebeu que se trata de consórcio e que teria sido enganado.

Decido:

Para a concessão da Tutela de Urgência inaudita altera pars, necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni juris e periculum in mora.

É o relatório. Decido.

Para concessão de liminar/Tutela Provisória de Urgência devem estar preenchidos dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida final.

No magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

"(...) para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser conhecido na DECISÃO de MÉRITO - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da SENTENÇA final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa."

Pois bem.

O Requerente diz que pensava ter realizado um contrato de financiamento, contudo, apenas posteriormente descobriu que se tratava na verdade de um contrato de consórcio.

Verifico, que a probabilidade consiste na comprovação da relação jurídica existente entre as partes, com a obrigação do pagamento de parcelas mensais. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na medida em que as cobranças continuam a ser realizadas, com a possibilidade de inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes em caso de não pagamento.

Quanto aos efeitos da tutela pretendida na inicial, a redação do art. 300, caput do CPC é clara, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada, conforme disposto no art. 300 do CPC, a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que a COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, SUSPENDA as futuras cobranças relativas ao contrato celebrado entre as partes (ID 64228282), bem como, SE ABSTENHA de inscrever o nome do Autor nos cadastros de inadimplentes.

Em caso descumprimento desta ordem ou havendo descumprimento na religação, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) em favor do Requerente, sem prejuízo de outras medidas.

Contudo, advirto o Autor que, a tutela acautelatória se refere tão somente e apenas ao contrato em discussão nestes autos.

Ressalto ainda, que a medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Deverá o Requerido comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO CARTA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais medidas necessárias.

5) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 CPC.

6) Designo audiência de conciliação/mediação que será realizada NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10H00MIN (SEGUNDA-FEIRA), a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25.05.2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

CONSIDERO ainda a localidade da sede do Requerido, distante desta Comarca.

SIRVA ESTA COMO citação da Requerida COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ n. 61.550.836/0001-54, com endereço localizado à Alameda Picasso, n. 71, Alphaville Sant'Anna, Santana do Parnaíba/SP, CEP: 06539-300, Tel: (11) 4810-3399 / 0800 970-9750 e intimação para a audiência designada.

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado da Autora ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).

2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora (art. 344 do CPC).

Anexos: Cópia da petição inicial e da procuração.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ciência ao CEJUSC, Patronos, Partes e demais interessados.

Sendo apresentado recurso, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Intimem-se a Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021, 12:50

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006110-42.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: GILDA SANTOS MUHLEN

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIANA SEABRA DUTRA, OAB nº SP141140

Requerido/Executado: ANITA DE CARVALHO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA, INTIMAÇÕES (inclusive do MP)

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) Por se tratar de pedido de cumprimento de testamento, foi dada ciência dos autos ao Ministério Público nos termos do art. 735, §2º e art. 736, ambos do CPC, vindo a manifestação do ID: 63573000 p. 1-2.

2) Segundo o afirmado na inicial (ID: 62936287 p. 2) e ID: 62938200 p. 1, item I, não há herdeiros legítimos de ANITA, sendo havendo como cumprir o art. 1.877 do Código Civil.

3) Por sua vez, ANITA era interdita, não havendo quem citar neste momento.

A interdição de ANITA foi no ano de 2021 (ID: 62938176 p. 2-3) diversos anos depois da confecção do testamento – feito em 2002 (ID: 62938200 p. 1 a 4).

4) Embora Anita não tenha deixado herdeiros, ao que consta, como se trata de testamento particular e de pessoa que em vida fora interdita por medida de cautela deve ser realizada a audiência prevista no art. 1.878 do CC.

5) Designo audiência PARA O DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2022 (quarta-feira), ÀS 8:30 MIN, para oitiva das testemunhas do testamento, cuja audiência será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência).

Considero que os atos deverão ser realizados por videoconferência, sistema este que vem funcionando muito bem e com custos reduzidos (evitam-se intimações pessoais, deslocamentos, precatórias, etc).

Como todas testemunhas moram em outro Estado da Federação, a audiência será via Google Meet, cujo link de acesso os Patronos deverão encaminhar às testemunhas conforme art. 455 do CC.

6) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes e Patronos acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:

meet.google.com/myn-oqsg-dto

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Ciência aos Patronos e Ministério Público, visto que Anita fora interdita.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de novembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002346-19.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: DANIEL LOPES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215 Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Proposta de acordo e contestação ao ID 56869370.

Devidamente intimado, o requerido não se manifestou e nem impugnou a contestação (ID 57812496).

Foi determinada a intimação do INSS para comprovar o cumprimento da tutela antecipada (ID 59490550), tendo este informado que o autor faleceu em 12/03/2021 e por tal razão só foi possível efetuar implantação para cumprir acordo NB 636.129.109-3 DIB 31/12/2017 E DIP /DCB A DATA DO OBITO 12/03/2021 (ID 61620855).

Não foi juntado documento para comprovar o óbito do autor.

Intimado a especificar provas, o autor permaneceu novamente inerte (ID 63869311).

O autor não tem atendido as intimações do juízo (ID 57812496 e 63869311).

Intimem-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos nos autos para, no prazo de 05 dias, dar o devido andamento ao feito, manifestando-se sobre a informação de falecimento do autor constante no ID 61620855, bem como requerer o que entender oportuno.

Caso decorra o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via CARTA AR ou MANDADO, para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III, § 1º do NCPC.

OBS: como há notícias do falecimento do autor (sem documentação nos autos), a intimação deverá ser dirigida a seus herdeiros.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTOR: DANIEL LOPES. Endereço: RO 010 KM 05 SAIDA NBO, lado sul, zona rural de Rolim de Moura - RO

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:10

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002828-30.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para ciência e manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000112-93.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA EVANI OLIVEIRA GUIMARAES, HELIO ANTUNES GUIMARAES

Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

Requerido/Executado: VALDIR MOURA

Advogado/Requerido/Executado: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833, RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

Intimar para contrarrazões em Agravo de Instrumento

1) Quanto ao alegado no Agravo de Instrumento no ID: 64599140 p. 5, faculto ao executado apresentar proposta para tentativa de composição.

1.1) Sendo apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

1.2) Da mesma forma, se o Executado tiver alguma proposta concreta para resolver a lide, basta apresentá-la por escrito nos autos e procurar a Secretaria do Juízo que será designada audiência de conciliação. Até hoje o Executado não apresentou proposta alguma nos autos.

Meios de contato:

Balcão virtual: <https://meet.google.com/pih-pkoq-phq>

Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (69) 3449-3702

2) Sem prejuízo, AGUARDE-SE julgamento do Agravo de Instrumento.

3) Ao Dr. Marcio para querendo apresentar contrarrazões, diretamente no Tribunal.

4) Quanto ao incidente referido no ID: 64599140 p. 7, atente-se o Executado que estes não é meio próprio para tanto.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021, 16:47.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006166-75.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SIDNEI LUIZ SELHORST DOS SANTOS, SIMONE SANTOS, MARIA ADILCEIA DOS SANTOS, ADILSON JOSE DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

Requerido/Executado: LUCIA SELHORST DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) A única conta localizada em nome de LUCIA SELHORST DOS SANTOS, CPF 316.504.302-72, pelo sistema SISBAJUD, é a abaixo. Portanto, se a conta referida no ID: 63635034 p. 1 existir, deve ser postulada junto ao Juízo do precatório.

'MANIFESTEM-SE, em dez dias.

2) DEFIRO recolhimento das custas ao final, antes da prolação da SENTENÇA, devendo ser calculadas, oportunamente, tendo por base os valores a serem levantados.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:15:11:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

LUCIA SELHORST DOS SANTOS 316.504.302-72 Saldo total: R\$ 6.303,82

BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 25 OUT 2021 16:48 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 6.303,82 RUA JAGUARIBE N 6560, BAIRRO BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000

AV SAO PAULO S-N, BAIRRO BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 00000-000

RUA JAGUARIBE N 6560 BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000

Ag 1406 - Conta 000000100200591 Ag 1406 - Conta 0000000020059X 26 OUT 2021 07:34

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001356-57.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. C., M. S. C. D. F.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido/Executado: M. W. D. F.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

AGUARDAR JULGAMENTO DO AGRAVO

Execução que tramita de forma frustrada. Tudo que era possível ao Juízo foi feito (MANDADO s, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc).

1) Ante informação da interposição de Agravo de Instrumento (id. 64210753), SUSPENDO O FEITO por 6 (seis) meses ou até que venha informações acerca do julgamento do Agravo.

2) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

3) Intimem-se o Autor na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 15:22

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000656-81.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.263,56 Parte autora: HERTA BORTH DOS SANTOS, CPF nº 49778595291 Advogado: SIRLEY

DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: ADVOGADOS DO REU: FERNANDA

RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Manifeste a Autora sobre o documento de ID 62917969, vez que, o contrato n. 010013584138 encontra-se com informação de exclusão pelo Banco Requerido, conforme pode ser verificado no anexo n. 5076028, terceira linha de contratos (ID 62917968 p. 1).

Prazo: dez dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 15:23

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000020-18.2021.8.22.0010

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: BRASÍLICA DE OLIVEIRA BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao ID 63779077, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

INCLUA-SE no polo passivo o atual possuidor ODAIR FRANCISCO DA SILVA – CPF 631.688.802-30.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.

Aguarde-se cumprimento do acordo.

Custas e honorários QUITADOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021, 13:06

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004527-22.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 936,94 Parte autora: SUELLEM APARECIDA BORDIM, CNPJ nº 31672135000127 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: REU: DENIZE LEITE ALVES REGIS Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o neste momento, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”, fato que não ocorreu no caso em apreço.

A citação por edital é medida extrema, nos termos da recomendação do CNJ nos autos 0002260-94.2011.2.00.0000; da Presidência do E. TJRO pelo Ofício Circular n.º 009/2012/GAB/PR, de 05/03/2012, corroborados pelo Superior Tribunal de Justiça: Processo: “REsp 837108 MG 2006/0054739-1, Relator(a): Ministro LUIZ FUX:’ PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. 1. A citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional,...”.

No mesmo sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

No caso dos autos, o AR retornou pelo motivo de o requerido estar “ausente” (ID: 63717634 p. 2), o que não leva à CONCLUSÃO de que está em lugar incerto ou não sabido. Ocorre que o AR contendo a citação apenas não foi entregue pelo fato do requerido não ter sido encontrado no momento da tentativa de entrega.

O simples fato do AR ter sido devolvido de forma negativa não é suficiente para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXITOSA. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A

mera informação no AR de que “mudou-se” não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.822.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)

No caso em tela, sequer houve tentativa de citação via Oficial de Justiça, mas apenas por correio, o que inviabiliza por completo a citação ficta, pelo que indefiro o requerimento.

Assim, deve-se realizar tentativa de citação por meio de oficial de justiça, conforme estabelece ao art. Art. 249 do CPC.

Ademais, uma vez infrutuosa a tentativa de localização do requerido pelo oficial de justiça, antes da citação por edital, deve-se proceder com a busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (INFOSEG, SISBAJUD, etc.).

1) Diante disso, determino seja a citação e intimação efetivada por meio de Oficial de Justiça, nos termos do DESPACHO de ID 61104636.

2) Uma vez restando negativa a tentativa de citação pelo oficial de justiça, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias, se pretende que sejam realizadas consultas às repartições públicas através do PODER JUDICIÁRIO (INFOSEG, SISBAJUD, etc.), o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Executado(a):

REU: DENIZE LEITE ALVES REGIS, RUA BARRÃO DE MELGAÇO 4930, EDIFÍCIO JE APARTAMENTO 07 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA – RONDÔNIA.

Rolim de Moura, sexta-feira, 12 de novembro de 2021, 13:09

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001949-86.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 20.903,77 Parte autora: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551 Parte requerida: AUTO TRACTOR LTDA - EPP, CNPJ nº 17494458000147 Advogado:

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, HONORÁRIOS e CUSTAS

e demais atos

1 - Trata-se de ação monitória na qual NÃO fora apresentada defesa, mesmo citado e intimado. Nos termos do art. 701, §2º, do CPC, converto o documento em título executivo judicial, processando, doravante como procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC), alterando-se a distribuição.

2 - Intime-se a parte EXEQUENTE na pessoa do procurador constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o débito.

2.1. Após, intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 CPC)

3 - Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (§1º do art. 523).

3.1 - Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

4 - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, dê-se vistas ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

4.1 - Vindos os cálculos, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.

Executado: AUTO TRACTOR LTDA-EPP (TRUCK AUTO PEÇAS). Endereço: Av. 25 de Agosto, nº 3495, esquina com rua Jaguaribe, Centro – Rolim de Moura/RO, - Cep.: 76.940-000 ou na pessoa de seu sócio administrador, Srº Marcelo Rodrigues (CPF 606.995.233-49), endereço na Av. Rolim de Moura, nº 4533 Centro – Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021, 13:18

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002403-66.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 259,08 Exequente: AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: REU: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A PEDIDO DO AUTOR

RELAÇÃO DE CONSUMO

DOMICÍLIO DO EXECUTADO

Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos cujos deMANDADO s/executados residem em outras Comarca. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021).

O feito 0802862-87.2021.8.22.0000 se encontra transitado em julgado (DJe de 16/6/2021, p. 47).

O feito 0802861-05.2021.8.22.0000 também se encontra transitado em julgado (DJe de 23/6/2021, p. 27). Desta forma, firmou-se a competência do foro do domicílio do executado, notadamente porque a lide deve ser proposta pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos à própria exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R\$ 340,00 (DJe de 15/1/2021).

É nítido que se trata de relação de consumo embasada em contrato de adesão.

Assim, com fundamento no art. 64 do CPC e normas do CDC, acolho o pedido ID 63862587 e DETERMINO remessa dos autos à Comarca de Alta Floresta D'Oeste, que é o domicílio do requerido/Executado, visto os documentos referidos (ID 63140000, a que menciona).

Esta medida não traz prejuízos a ninguém, pois o Patrono pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Caso o Juízo de Alta Floresta D'Oeste se dê por incompetente, que suscite conflito.

Sendo suscitado conflito ou outro expediente, desde já mantenho esta DECISÃO ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO nos precedentes acima expostos.

Remeta-se, com nossos cumprimentos.

Fica a parte autora intimada na pessoa do procurador constituído.

Rolim de Moura, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:30

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004450-13.2021.8.22.0010

Requerente: ADELIA ROSSOW GARBRECHT

Advogado(a): DOUGLAS QUIRINO BAYER, OAB nº RO8168

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS,

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 64705280), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que a requerente NÃO está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 64705280).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

4.1) Sendo apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 11:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br Processo n.: 7012057-65.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto:Crimes do Sistema Nacional de Armas
Autor(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado/Defensor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Flagranteado(s): FLAGRANTEADO: AUDINEI RIBEIRO
Advogado/Defensor: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebi no plantão.

Flagrante formalmente em ordem.

Assim, passo a análise da manutenção ou não da prisão do flagranteado.

Pois bem, acerca da custódia do preso, a Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 5º, LVII), o que impõe a segregação provisória somente deverá acorrer nos casos em que realmente haja interesse público, traduzido explicitamente numa garantia para o desfecho do jus puniendi estatal.

Assim, a prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na SENTENÇA final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semiaberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social.

Sendo que está posição acabou por consolidada no CPP, após as alterações feitas pela Lei 12.403/2011 e Lei 13.964/2019.

No caso, não vislumbro presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva em desfavor do flagranteado.

O preso é primário conforme certidões constantes dos autos e não há nos autos prova de que voltará a delinquir ou que prejudicará a instrução penal. Também não vislumbro, por ora, tratar-se de criminoso habitual. Assim, afere-se que o mesmo, em princípio, não coloca em risco a ordem pública.

No mais, em caso de eventual condenação, cumprirá sua pena em regime diverso do que se encontra, não se justificando a manutenção da custódia.

Assim, a par dessas considerações, não encontro razões para a manutenção da custódia do preso com base nos fundamentos previstos no art. 312, do CPP.

Na hipótese vertente entendo que a concessão da liberdade provisória sem fiança se afigura a medida mais justa e que a prudência indica adotar, até mesmo porque o preso declarou que não possui condições financeira para efetuar o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, o que não pode ser impedimento para a concessão da liberdade, conforme tem entendido os tribunais superiores.

Diante o exposto, nos termos dos DISPOSITIVO s legais acima mencionados, DEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, para FLAGRANTEADO: AUDINEI RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 16, FAZENDA RECANTO FELIZ DISTRITO DE GUAPORÉ - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA mediante o compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.

Serve a presente de alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o preso ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado.

Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa, após, aguarde-se a vinda do IP.

Vilhena-RO, sábado, 13 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.

brProcesso n.: 7012059-35.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto:Crimes de Trânsito

Autor(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado/Defensor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Flagranteado(s): FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA KAEPP

Advogado/Defensor: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebi no plantão.

Flagrante formalmente em ordem.

Assim, passo a análise da manutenção ou não da prisão do flagranteado.

Pois bem, acerca da custódia do preso, a Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 5º, LVII), o que impõe a segregação provisória somente deverá acorrer nos casos em que realmente haja interesse público, traduzido explicitamente numa garantia para o desfecho do jus puniendi estatal.

Assim, a prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na SENTENÇA final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semiaberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social.

Sendo que está posição acabou por consolidada no CPP, após as alterações feitas pela Lei 12.403/2011 e Lei 13.964/2019.

No caso, não vislumbro presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva em desfavor do flagranteado.

O preso é primário conforme certidões constantes dos autos e não há nos autos prova de que voltará a delinquir ou que prejudicará a instrução penal. Também não vislumbro, por ora, tratar-se de criminoso habitual. Assim, afere-se que o mesmo, em princípio, não coloca em risco a ordem pública.

No mais, em caso de eventual condenação cumprirá sua pena em regime diverso do que se encontra, não justificando a manutenção da custódia.

Assim, a par dessas considerações, não encontro razões para a manutenção da custódia do preso com base nos fundamentos previstos no art. 312, do CPP.

Na hipótese vertente entendo que a concessão da liberdade provisória sem fiança se afigura a medida mais justa e que a prudência indica adotar, até mesmo porque o preso declarou que não possui condições de arcar com o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, o que não pode ser motivo para manutenção da custódia, conforme entendimento dos tribunais superiores.

Diante o exposto, nos termos dos DISPOSITIVO S legais acima mencionados, DEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, para FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA KAEPP, CPF nº 04769144261, RUA C 7348, CEL. (69) 9.9267-5802 NOVA ORLEANS - 76987-460 - VILHENA - RONDÔNIA mediante o compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.

Serve a presente de alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o preso ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado.

Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa, após, aguarde-se a vinda do IP.

Vilhena-RO, sábado, 13 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7012072-34.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça, Contra a Mulher

Autor(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado/Defensor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Flagranteado(s): FLAGRANTEADO: DANILO CESAR SANTOS COSTA GOIS

Advogado/Defensor: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebi no plantão.

Flagrante formalmente em ordem.

Assim, passo a análise da manutenção ou não da prisão do flagranteado.

Pois bem, acerca da custódia do preso, a Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 5º, LVII), o que impõe a segregação provisória somente deverá acorrer nos casos em que realmente haja interesse público, traduzido explicitamente numa garantia para o desfecho do jus puniendi estatal.

Assim, a prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na SENTENÇA final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semiaberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social.

Sendo que está posição acabou por consolidada no CPP, após as alterações feitas pela Lei 12.403/2011 e Lei 13.964/2019.

No caso, não vislumbro presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva em desfavor do flagranteado.

O preso é primário conforme certidões constantes dos autos e não há nos autos prova de que voltará a delinquir ou que prejudicará a instrução penal. Também não vislumbro, por ora, tratar-se de criminoso habitual. Assim, afere-se que o mesmo, em princípio, não coloca em risco a ordem pública.

Quanto ao crime a ele imputado prevê pena de detenção e admite inclusive proposta de suspensão do processo e de acordo de não persecução penal.

Assim, a par dessas considerações, não encontro razões para a manutenção da custódia do preso com base nos fundamentos previstos no art. 312, do CPP.

Na hipótese vertente entendo que a concessão da liberdade provisória sem fiança se afigura a medida mais justa e que a prudência indica adotar, até mesmo porque não recolheu o valor até o presente momento, não podendo a ausência de pagamento configurar impedimento para concessão de liberdade, como entendimento dos tribunais superiores.

Diante o exposto, nos termos dos DISPOSITIVO S legais acima mencionados, DEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, para FLAGRANTEADO: DANILO CESAR SANTOS COSTA GOIS, CPF nº 01511180277, RUA GILBERTO DE BARROS 512, CÉL. (69) 9.8413-7211 EMBRATEL - 76986-644 - VILHENA - RONDÔNIA mediante o compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado e CUMPRIR A MEDIDA PROTETIVA FIXADA EM FAVOR DE MARLA SCHULZ.

Serve a presente de alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o preso ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado.

Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa, após, aguarde-se a vinda do IP.

Vilhena-RO, domingo, 14 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000215-13.2021.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEXEI CAMILO HERNANDEZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 14 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003032-55.2018.8.22.0014

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: VAGNER DE SOUZA NAVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 14 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001342-20.2020.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLADIVAM COUTINHO MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 14 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001540-57.2020.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLODOALDO DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 14 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 60 DIAS

Processo: 0000075-47.2019.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: JÚNIOR WENDRIX MATIELLO DE AVILA SANTOS, brasileiro, convivente, desempregado, inscrito no CPF sob nº 035.313.212-85 e portador do RG nº 1354321 SESDEC/RO, filho de Ademir Lelis Santos e de Clenir Inês Matiello de Avila Santos, nascido aos 17/08/1997, natural de Mirante da Serra/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE: INTIMAR o(a) condenado(a) supra qualificado(a)(s), e a quem mais possa interessar, da r. SENTENÇA prolatada nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O ADITAMENTO À DENÚNCIA feito pelo Ministério Público para CONDENAR JUNIOR WENDRIX MATIELLO DE AVILA SANTOS pela prática do delito descrito no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a considerar. Conforme certidões constantes dos autos, o réu não ostenta antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime não restou devidamente esclarecido. As circunstâncias foram normais à espécie. Não foram registradas consequências extrapenais. A vítima do furto não concorreu para a prática dele e da receptação. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, §2, "c", do CP em razão da pena aplicada e primariedade do réu. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária de um salário-mínimo a ser destinado à vítima Marly Pereira da Silva como forma de ressarcir-la de parte dos prejuízos, cujos detalhes serão explicitados pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R\$ 361,10 (trezentos e sessenta e um reais e dez centavos) ficando o réu intimada ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser encaminhada ao Juízo de Execuções de Penas para as providências cabíveis. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. Ademais, com a substituição da pena não resultou em encarceramento. Isento Júnior das custas posto que patrocinado por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira. P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo e o necessário para a execução da pena definitiva. Caso não quitada encaminhe-se a multa ao Juízo da Execução de Penas para cobrança e inscrição em dívida ativa, se necessário. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação do réu e da vítima. No mais, prossiga-se com o cumprimento das condições da suspensão do processo em relação à corre observando-se que o prazo de dois anos termina este mês. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de maio de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva-Juíza de Direito".

Vilhena, 14 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7011116-18.2021.8.22.0014

Classe Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: I. A. D. S. P.

REQUERIDO: M. M. D. S., CPF nº 03137800218, RUA 1201 494 SETOR 12 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos,

Recebi no plantão.

Trata-se de comunicação de prisão preventiva de MAYCON MARTINS DOS SANTOS.

Desde já, designo audiência de custódia que será realizada no dia 16 de novembro de 2021, em horário a ser agendado pelo Juiz Titular da Vara.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para participarem do ato, bem como o custodiado.

Levando em consideração a urgência, determino que as intimações sejam feitas via e-mail do plantão e whatsapp e dos presos via comunicação com a unidade prisional que se encontram.

Consigno, ainda, que o link da audiência será enviado com até meia hora de antecedência da audiência.

Cumpra-se.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7012081-93.2021.8.22.0014

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

Requerente(s): L. G. D. R.

Advogado/Defensor: SEM ADVOGADO(S)

Requerido(s): R. A.

Advogado/Defensor: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebi no plantão.

Trata-se de pedido de medida protetiva feito por LUZIA GONÇALVES em face de RENATO ARNDT.

A requerente narra que mantém um namoro com o requerido desde fevereiro do corrente ano, porém o mesmo é agressivo, e por isso resolveu terminar o relacionamento. Na data de hoje o infrator foi até sua residência, e ao tentar expulsá-lo ele colocou um canivete e seu pescoço e forçou, dizendo: "agora vou te matar, você abusa da minha cara", então começou a conversar com ele, tentando acalmá-lo, e quando o lhe soltou, conseguiu fugir e pedir ajuda na igreja. Por fim, disse que não desejava representá-lo mas requereu medida protetiva. Com base em tais declarações requer medidas protetivas a fim de salvaguardar-se de novas investidas danosas por parte do requerido. É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão em pauta medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, as quais são gravosas, afetando diretamente direitos do suposto agressor. Lado outro, é fato que a previsão de referidas medidas foi salutar a fim de coibir a violência doméstica.

Todavia, evidente que para as medidas protetivas em questão deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando expresso no art. 22 da Lei que a violência deve ser constatada.

A respeito, o artigo 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006 conceitua o que seja violência doméstica e familiar contra mulher, que abrange relacionamento atual e pretérito.

Pois bem, no caso, os termos de depoimentos colhidos evidenciam violência doméstica contra a requerente, praticada, em tese, pelo requerido seu namorado, encaixando-se, portanto, nos termos previstos na referida lei.

Levando em consideração, ainda, que nesta fase há apenas uma cognição sumária dos fatos, devendo ser privilegiada a palavra da vítima para garantir a sua integridade física e psíquica, defiro as seguintes medidas protetivas:

Proíbo o requerido RENATO ARNDT de se aproximar da requerente LUZIA GONÇALVES, numa distância inferior a 300 (trezentos) metros onde quer que esteja, bem como manter contato com esta por qualquer meio de comunicação e até mesmo por interposta pessoa. Esclareço que eventual ação principal em matérias atinentes ao Juízo cível aqui não tratadas deverão lá ser propostas.

Consigno, ainda, que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que transcorrido tal período, sem que haja nova manifestação da ofendida, perderão elas sua eficácia e, via de consequência, serão arquivados estes autos.

Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime, cuja previsão está no artigo 24-A da Lei 11.340/2006.

Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário.

Remeta-se cópia da DECISÃO à autoridade policial para conhecimento e anexar na ocorrência ou IPL.

Encaminhe-se também cópia ao 3º Batalhão de Polícia Militar de Vilhena/RO para que a Patrulha Maria da Penha monitore seu cumprimento (pmp3bpm@gmail.com).

Serve cópia da presente como MANDADO devendo ser entregue cópia da presente DECISÃO às partes. Cumpra-se por oficial de justiça do plantão.

Intimem-se.

Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7012079-26.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Flagranteado(s): CLAUDINEI RIBAS, ALECIO EGNER

Advogado/Defensor: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732A, AVENIDA RIO NEGRO 4069 BAIRRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

O sistema encontrava-se inoperante e a DECISÃO já foi juntada aos autos.

Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo nº 1000794-80.2017.8.22.0014

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CARLOS JORGE BEZERRA DA SILVA

Advogado: Nilson Eduardo Carmelossi Ponciano(OAB/MT26.986)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 dias, conforme determinado na DECISÃO a seguir: "Diante da manifestação do Ministério Público(fl.s.204) homologa a desistência de oitiva da testemunha/vítima Edileuza Ferreira Ribeiro. Considerando o certificado(fl.s. 209)dê-se novas vistas para que se manifeste em relação à testemunha Vanderlei da Silva. Após, dê-se vistas para manifestação da Defesa em relação a tal testemunha e também quanto à Edileuza Ferreira Ribeiro. Consigno que caso insistam nas oitivas deverão informar endereço ou outro meio para localizá-las. Concedo o prazo de cinco dias para manifestações. Intimem-se Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. (a) Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0010400-96.2010.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WALDEMAR MARTINS TOME e outros

Advogado(s) do reclamado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

Advogado do(a) DENUNCIADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, para manifestar-se no prazo legal, nos termos do Artigo 402 do CPP.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000165-89.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR

Advogado do(a) DENUNCIADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para manifestar-se nos autos, no prazo legal, conforme determina a DECISÃO a seguir transcrita: "Considerando que mesmo intimada a Defesa não se manifestação quanto à da testemunha Maurício Ferreira Galvão (fls. 120), homologo a desistência de sua oitiva, ainda que tácita. No mais, considerando que resta tão somente interrogar o réu intime-se a Defesa para que informe, em no máximo cinco dias, se concorda com a realização do interrogatório por videoconferência, devendo, no caso, informar o telefone do acusado e o seu para contato. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de março de 2021. (2)Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito"

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000648-51.2020.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 15 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003295-58.2016.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIANA PAULA FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para manifestar-se nos autos, conforme determinado no DESPACHO a seguir transcrito: "Considerando que estão suspensos os processos de réus soltos em razão da pandemia do novo coronavírus aguarde-se a revogação da suspensão e, então, intime-se a Defesa a se manifestar em no máximo cinco dias, sobre o consignado em fls. 207. Após, conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de setembro de 2020. (a)Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 1003522-94.2017.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALEXANDRE LOPES DE MORAIS

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO ANGELO GONCALVES, SERGIO ABRAHAO ELIAS, PRISCILA SAGRADO UCHIDA

Advogados do(a) DENUNCIADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A, ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Criminal
- Fone:()

Processo nº 0001605-52.2020.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 15 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000648-51.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Thiago Falcão Araújo Jacob

Advogados do(a) DENUNCIADO: REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados do acusado, a se manifestar nos autos, no prazo legal, conforme determinado a r. DECISÃO a seguir: "...Com o trânsito em julgado da presente, abra vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 74, § 3º, c/c artigo 410, ambos do Código de Processo Penal..."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000309-58.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GILBERTO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) DENUNCIADO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da audiência por videoconferência designada para o dia 06 de dezembro de 2021, às 08h30min, conforme DECISÃO de id. 64709865, à saber: "Diante da manifestação do Ministério Público (ID 64543449) designo audiência em continuidade para oitiva da testemunha Luiz Carlos de Oliveira e interrogatório do réu Gilberto José da Silva, cujo ato se realizará no dia 06 de dezembro de 2021, às 08h30min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/aqp-gajv-bpe. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e da testemunha arrolada. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003187-58.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ELIZEU DE LIMA, MARIO GARDINI, CICERO CLEMENTINO DA SILVA, GUSTAVO VALMORBIDA, JOSE LUIZ ROVER, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR, JASMIM SADIKA MOHAMED HUSSEIN, THIAGO DOUGLAS BORDIGNON BARASUOL

Advogado do(a) DENUNCIADO: ELIZEU DE LIMA - RO9166

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARIO GARDINI - RO2941

Advogado do(a) DENUNCIADO: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

Advogado do(a) DENUNCIADO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

Advogado do(a) DENUNCIADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogados do(a) DENUNCIADO: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A-A, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, CAROLINA REZENDE MORAES - DF59689, VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF15143

Advogados do(a) DENUNCIADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) DENUNCIADO: LISA PEDOT FARIS - RO5819

Advogado do(a) DENUNCIADO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

INTIMAÇÃO

Ficam os denunciado intimados por meio de seus advogados, da audiência por videoconferência redesignada para o dia 15 de dezembro de 2021, às 08h30min, conforme DECISÃO de id. 63973101, às saber: "Considerando que o réu JOSÉ LUIZ ROVER informou que possui outra audiência já designada para o mesmo dia, qual seja 01/12/2021 (ID Num. 63910884 - Pág. 1), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2021, às 08h30min. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de outubro de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7006641-19.2021.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Assunto: Violação de direito autoral

Autor: C. E. C. P.

Réu(s): M. P. D. E. D. R.

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido efetuado pelo embargante, requerendo a correção do erro material constante na SENTENÇA de ID Num. 64048433 - Pág. 1/2, na qual constou que a restrição foi oriunda da Ação Civil Pública n. 0001058-46.2019.8.22.0014, quando se tratava de medida de sequestro e não Ação Civil Pública.

Com razão da Defesa, pois de fato consta erro material na descrição da SENTENÇA, razão pela qual acolho o pedido, onde lê-se:

Carlos Eduardo Chaves Pietrobon ajuizou embargos de terceiro em face do Ministério Público Estadual postulando o levantamento de penhora/restrrição que recaiu sobre o veículo FORD/FUSION AWD GTDI, ANO 2014/2014, PLACA OHT-6776, CHASSI 3FA6POD94ER302130, oriunda da Ação Civil Pública nº 0001058-46.2019.8.22.0014.

Pois bem, observa-se que o autor trouxe nos autos cópia do DUT do veículo no nome do embargante, tendo inclusive firma reconhecida, em 13/08/2015, antes, portanto, da DECISÃO de indisponibilidade proferida nos autos da Ação Civil Pública 0001058-46.2019.8.22.0014, razão pela qual deve ser reconhecido o presente pedido. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito por Carlos Eduardo Chaves Pietrobon em face do Ministério Público Estadual e determino a liberação das restrições impostas sobre o veículo FORD/FUSION AWD GTDI, ANO 2014/2014, PLACA OHT-6776, CHASSI 3FA6POD94ER302130.

Leia-se:

Carlos Eduardo Chaves Pietrobon ajuizou embargos de terceiro em face do Ministério Público Estadual postulando o levantamento de penhora/restrrição que recaiu sobre o veículo FORD/FUSION AWD GTDI, ANO 2014/2014, PLACA OHT-6776, CHASSI 3FA6POD94ER302130, oriunda da medida de sequestro nº 0001058-46.2019.8.22.0014.

Pois bem, observa-se que o autor trouxe nos autos cópia do DUT do veículo no nome do embargante, tendo inclusive firma reconhecida, em 13/08/2015, antes, portanto, da DECISÃO de indisponibilidade proferida nos autos da medida de sequestro 0001058-46.2019.8.22.0014, razão pela qual deve ser reconhecido o presente pedido. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito por Carlos Eduardo Chaves Pietrobon em face do Ministério Público Estadual e determino a liberação das restrições impostas sobre o veículo FORD/FUSION AWD GTDI, ANO 2014/2014, PLACA OHT-6776, CHASSI 3FA6POD94ER302130.

Vilhena-RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0086066-40.2009.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violação de domicílio

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): ANTÔNIA IVANISA ALVES DE OLIVEIRA, RUA 1513 1065 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 0006168-07.2011.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): ORLANDO DE ALMEIDA, RUA MODESTO NÃO INFORMADO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:09 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 0004194-85.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): NOELI BRUM, RUA 333 120 SETOR INDUSTRIAL - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, ao MP para se manifestar sobre a prescrição.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:10 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012039-44.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Execução Penal Provisória - Cabimento

Autor: HELOISA ALVES ABUCATER CRUZ, RUA SÃO CARLOS 2509 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar quais são exatamente as datas que pretende se ausentar de sua Comarca para visitar o esposo/companheiro na unidade prisional.

Após atendida a determinação, ao MP para se manifestar.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:06 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0106271-27.2008.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): RAFAEL ALVES DOS SANTOS OU RENATO MUZZOLON JÚNIOR, RUA MATO GROSSO, 3686, CASA SETOR 20 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, JAKSON FARIAS DE CARVALHO, RUA 11 1990 JARDIM BELA VISTA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:09 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0051332-49.1998.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): CICERO BARBOSA DE LIMA, TRAVESSA D N.4919 SETOR 04 OU ASSOC. DA PREF. BELA VISTA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a prisão nem a apresentação da acusada JOSIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro da acusada, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:12 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001275-70.2011.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): EDINALVA APARECIDA DE LIMA, AV. 1512 2989, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0007669-54.2015.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): LEONARDO TORRES DOS SANTOS, AV. MELVIN JONES N. 459 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, ao MP para se manifestar sobre a prescrição.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:10 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0049278-61.2008.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Dano

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): EDIELEN DA CRUZ PINHEIROS, RUA 1814 5003 BELA VISTA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, ao MP para se manifestar sobre a prescrição.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002153-14.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): JOAO BATISTA ARAUJO, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8353 PARQUE SAO PAULO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

JOÃO BATISTA ARAÚJO foi beneficiado com o sursis processual, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização, sem notícias de descumprimento, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.

Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele.

Isso posto, com fulcro no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO BATISTA ARAÚJO, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.

P.R.I.C.

Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:07 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0010067-08.2014.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): JUSSARA DE ALMEIDA MENDES, RUA RIO BRANCO, 1428, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, ao MP para se manifestar sobre a prescrição.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:10 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001002-13.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): GESSOIR JOSE ALVES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a apresentação do acusado nem sua prisão, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do acusado, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0014263-21.2014.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): OMICRON DENEZ, AV JORACI C. MULLER 5209 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, ao MP para se manifestar sobre a prescrição.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:10 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0061918-38.2004.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): LÚCIA MORAES CAVALCANTE, CELIVALDO SANTOS SILVA, WAGNER MACHADO BRITO, RUA 906 6.228 NOVA VILHENA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a prisão nem a apresentação dos acusados, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro dos acusados, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0009236-96.2010.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): EDILSON AMORIM ZAURIZIO, AV. NATAL 4070, NÃO CONSTA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a apresentação do acusado nem sua prisão, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do acusado, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000499-26.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): WALMIRO PACHECO DA SILVA, RUA 20 Q 88, CASA 14, NÃO CONSTA B.N.H. - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a apresentação do acusado nem sua prisão, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do acusado, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0124807-91.2005.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): OZIEL RIBEIRO NEVES, RUA 916 11 ST. 09 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS VALMIR PEJARA FOSS, RUA 908., NÃO CONSTA SETOR 09 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISÂNGELA MÁRCIA LOPES, RUA 908 6802 SETOR 09 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, ao MP para se manifestar sobre a prescrição.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:10 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000607-26.2016.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): FLÁVIO VIEIRA GOMES, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a prisão nem a apresentação da acusada JOSIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro da acusada, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:12 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0104504-56.2005.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): EDSON SOUZA MOURA, NÃO SOUBE INFORMAR, NÃO CONSTA CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:10 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000944-20.2013.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): CARLOS DURAN GOMES, RUA PIAUÍ, N. 1367, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO DA SILVA SENA, RUA SERGIPE N. 125 JARDIM DOS GARIMPEIROS - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a apresentação do acusado CARLOS DURAN GOMES nem sua prisão, permaneça o processo suspenso em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do acusado, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:12 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001402-66.2015.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): PAULO GOMES RANCHEL, PT EIXO 01 - CHÁCARA KRUPINSKI SETOR CHÁCARA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a prisão nem a apresentação da acusada JOSIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro da acusada, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:12 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000052-38.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): GILSON FRANCISCO PRATOS, AV. GRALHAS AZUIS 315 MÓDULOS 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a apresentação do acusado nem sua prisão, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do acusado, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0048398-35.2009.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): GLAUCO LUIZ COELHO DA SILVA MADALENA, AV. MAJOR AMARANTES, 4249, AV. 739 N. 634 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0031539-90.1999.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): SILVIO JOSE ALVES GOMES, AV. TANCREDO NEVES s.n CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a apresentação do acusado nem sua prisão, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do acusado, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:12 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0055616-90.2004.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): JOSE HERMINIO DO NASCIMENTO, AV. CELSO MAZUTI N. 15232, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSÉ FERREIRA MESQUITA, RUA GENERAL DE LIMA MESQUITA, NAO CONSTA SÃO JOSÉ - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:09 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0024238-29.1998.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violação sexual mediante fraude

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): VALDEMAR RIBEIRO, RUA 906, CASA 11, QUADRA 07 MUTIRÃO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, ao MP para se manifestar sobre a prescrição.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:09 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0009726-79.2014.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): ISAQUE ALVES ROCHA, RUA OTÁVIO J. DOS SANTOS 3530 JD DAS OLIVEIRAS - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, ao MP para se manifestar sobre a prescrição.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:10 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0118668-55.2007.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): PAULO FERNANDO DA SILVA, RUA 636 11553, RUA 821, 1316 NOVA VILHENA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:10 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0005776-67.2011.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): SEBASTIÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA PASTOR JOSÉ ESCORIÇA NETO, Nº 869, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:10 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0007793-18.2007.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTERIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): RAIMUNDO CONCEICAO DE JESUS, AV. BEIRA RIO N. 4308, NÃO CONSTA CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, ENEIAS VICENTE BARRETO, AV. TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a apresentação do acusado nem sua prisão, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do acusado, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 1003649-32.2017.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JOSE TRINDADE LOBATO e outros

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 27 de outubro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002076-05.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ADRIANO VITOLO TIAGO LUCAS

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 27 de outubro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA
2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001743-53.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: LEANDRO TAESCHNER DA COSTA

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 27 de outubro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA
2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002344-25.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: IVAIR AVELINO MORETO

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 27 de outubro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA
2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000779-60.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JOSE DIAS MACIEL

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 27 de outubro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA
2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002314-24.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Roberto Moreira do Nascimento

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 27 de outubro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001884-38.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Australis Puppis

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 27 de outubro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001608-41.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: FRANCISCO CARLOS SARTURI e outros (2)

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 27 de outubro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0006115-55.2013.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ALBERI CARVALHO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 27 de outubro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA
2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000050-68.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 27 de outubro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA
2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001505-34.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: WARLEY EMANOEL BRETAS SCHNEIDER e outros

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 27 de outubro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012073-19.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): PAULO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, EM FRENTE AO PORTÃO DA ESCOLA MARCOS BISPO, CEL. (69) 9.9239-5416 E 9.9319-3195 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE - PRESO)

Recebi no plantão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de PAULO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, o qual foi recolhido à prisão por supostamente ter tentado praticar crime de furto (art.155 4º, II c.c. art. 14, inciso II do CP).

O auto de prisão em flagrante delito está em ordem, razão pela qual passo à análise quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória desde logo ou eventual necessidade de designação de audiência de custódia.

Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.

Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado.

Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o Juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Apura-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP para admissão da prisão preventiva, pontuando que se trataria de delito apenas tentado.

Ao menos no presente momento, a dinâmica dos fatos está a demonstrar a possibilidade do autuado responder a investigação e possível ação penal em liberdade, por não representar risco ou periculosidade a ponto de recomendar sua prisão cautelar.

Não há relatos de que se dedique à prática de crimes e não registra histórico de condenações anteriores ou de que tenha respondido a processos criminais.

Outrossim, por ser tecnicamente primário e por se tratar de suposto crime de furto tentado, em hipotética condenação, poderia, em tese, ser aplicado regime mais brando, inclusive com possibilidade de substituição de pena corporal por penas alternativas.

Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública ou econômica, nem prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, inexistindo evidência de perigo que possa ser gerado pelo estado de sua liberdade.

O autuado foi regularmente identificado, sendo fornecido o endereço de seu domicílio, porém incompleto, mas não impede a concessão da custódia se fornecê-lo de forma completa quando do cumprimento do alvará.

Portanto, diante da ausência de elementos de convicção de que a liberdade do autuado possa implicar em reiteração da conduta ou representar algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a PAULO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS independentemente do pagamento de fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado e manter seu endereço e telefone atualizados junto à autoridade policial e ao juízo, até final DECISÃO do presente procedimento criminal.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE PAULO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, CPF nº 04947904232, EM FRENTE AO PORTÃO DA ESCOLA MARCOS BISPO, CEL. (69) 9.9239-5416 E 9.9319-3195 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo, BEM COMO DE TERMO DE COMPROMISSO acerca das condições acima impostas, sob pena de prisão. O CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA FICA CONDICIONADO AO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO COMPLETO PELO FLAGRANTEADO.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública, bem como à autoridade policial.

Após, aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL.

Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.

domingo, 14 de novembro de 2021 às 10:16 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011617-69.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Desobediência a DECISÃO judicial sobre perda ou suspensão de direitos

Autor: JULIERMES FARLEM KLIPEL, RUA CEARÁ 2184 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): J. D. D. D. 2. V. C. D. V., AVENIDA PRESIDENTE MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA, M.

P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O requerente se insurge contra a DECISÃO que acolheu em parte a representação da autoridade policial federal e lhe aplicou medidas cautelares diversas da prisão, das quais confirma que foi cientificado e intimado pessoalmente.

Pois bem, para que se possa revogar qualquer das medidas concedidas, obrigatório que se verifique falta de motivo para sua manutenção, conforme exigência do §5º do art. 282 do CPP, o que não é o caso do presente, pois não houve nenhuma alteração na situação fática ou jurídica a demonstrar que as razões pelas quais as medidas cautelares foram fixadas deixaram de subsistir.

Nesse particular, verifica-se que a DECISÃO que concedeu as medidas cautelares está solidamente fundamentada em elementos concretos de convicção angariados no curso da investigação criminal, apontando, inclusive, a presença de todos os vetores respectivos da medida, conforme fundamentos nela consignados.

Justo motivo para direcionamento ao ora requerente também foi confirmado, posto que, em tese, tratar-se-ia de pessoa supostamente ligada às transações ilícitas de membros e empresas componentes do grupo criminoso, nos termos consignados forma individualizada na DECISÃO que impôs as medidas cautelares.

Logo, impossível de se negar que as medidas que foram impostas se justificam, restando adequadas e proporcionais à gravidade do caso, bem como pertinentes à imprescindibilidade havida, a fim de se evitar que o requerente venha a manter contato com qualquer dos respectivos investigados com os quais supostamente teria mantido vínculos e transações negociais, ou ainda com eventuais outras pessoas ligadas aos fatos e aos suspeitos e assim, eventualmente praticar atos prejudiciais à investigação, conforme fundamentos consignados na referida DECISÃO, ressaltando que o vínculo dele com os supostos membros da organização criminosa apontado nas investigações policiais é motivo mais do que plausível para justificar o afastamento e contato que as medidas impostas tem como propósito de garantir.

Veja-se que vários dos suspeitos investigados residem na mesma cidade do ora requerente, circunstância que potencializa a necessidade de se manter as medidas de recolhimento noturno, aos feriados e finais de semana, bem como de não deixar a comarca de seu domicílio sem prévia autorização judicial.

Nesse sentido, bem fundamentada a DECISÃO que decretou as medidas cautelares ao apontar que “também está justificada e bem adequada a proibição de se ausentarem da Comarca de seus domicílios sem prévia autorização judicial, posto que a permanência respectiva se revela conveniente e também necessária para a investigação policial e para a instrução criminal, uma vez que terá o efeito de evitar deslocamentos para lugares distantes ou até mesmo encontros com hipotéticas pessoas de outras cidades ou Estados eventualmente ligadas aos fatos e que não tenham sido, ainda, percebidas na investigação, guardando-se, conseqüentemente, maior segurança às investigações e apuração dos acontecimentos. Igualmente, termina por ser recomendada e necessária a determinação de recolhimento em seus domicílios no período noturno e integralmente nos dias de folgas, posto que, tratando-se de períodos em que os investigados se encontram afastados do labor e, de certa forma, ociosos, a medida permitirá a limitação da circulação em condições que poderiam se encontrar com outros investigados ou mesmo interpostas pessoas para eventualmente ajustarem versões de alteração dos fatos ou praticarem outras ações que possam causar prejuízos ou óbices às investigações policiais ou instrução criminal”, apresentando, conseqüentemente, de maneira individualizada e motivada a razão pela qual a proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial e de recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e feriados restou bem dosada e imprescindível.

Ademais, o ora requerente não comprovou no processo que somente ele poderia se encarregar de fazer compras em cidades vizinhas para abastecer o seu comércio e realizar a manutenção de propriedade rural ou mesmo a reforma da casa, providências essas que, enquanto perdurar os efeitos das medidas cautelares, pode realizar por meio de funcionários ou outras pessoas encarregadas, ressaltando que não comprovou no processo ser ele de fato o único responsável por tais atividades, ressaltando que possui em sua empresa um irmão como sócio, que perfeitamente pode se encarregar temporariamente de tais providências quando se fizer necessário.

No tocante à circunstância do recolhimento domiciliar noturno, o fato dessa medida eventualmente lhe privar de realizar atividades de lazer e religiosas aos finais de semana, por si só, não tem o condão de justificar a imediata revogação das medidas impostas, ressaltando que o interesse público da preservação da instrução investigatória e processual prevalece em detrimento dos interesses subjetivos pessoais.

Somado a isso, considerando que o prazo de CONCLUSÃO do inquérito policial está prestes a ser atingido, recomendável e necessária se torna a manutenção de todas as medidas cautelares impostas.

Por fim, no tocante ao pedido para sair de sua Comarca no dia 17/11/2021 para trazer a família até Vilhena-RO a fim de embarcarem em voo destinado à São Paulo-SP, justificado pelo fato do filho ter uma cirurgia médica agendada para o dia seguinte, não vejo óbice ao deferimento, posto que comprovado o agendamento da internação e da cirurgia do filho para a data de 18/11/2021 (Id n. 64539814), bem como a aquisição das passagens aéreas dos membros familiares para o respectivo destino (São Paulo), com embarque em Vilhena-RO na data de 17/11/2021 (Id n. 64539816), de modo que, ante a plausibilidade do pedido, já que se trata da condução da própria família (filho, esposa e sogro) por motivos médicos devidamente demonstrados, deve esse ser deferido.

Isso posto, defiro em parte o pedido do ora requerente, autorizando sua saída da comarca de domicílio no dia 17/11/2021 para se deslocar até Vilhena-RO, a fim de conduzir a família até o aeroporto local, SERVINDO A PRESENTE DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. No mais, não havendo falta de motivo das medidas cautelares concedidas, mantenho todas elas, indeferindo o pedido de revogação.

Ciência às partes.

Após, arquive-se.

domingo, 14 de novembro de 2021 às 16:55 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011321-47.2021.8.22.0014

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Liberdade Provisória

Autor: SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, AV MACEIO 4343 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Réu(s): M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, AV MACEIO 4343 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, por meio de sua Defesa, requer a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão ao argumentando que a medida de segregação da liberdade seria desnecessária e que as condições subjetivas e pessoais do investigado lhes seriam benéficas, tendo requerido, também, a transferência para a unidade prisional da cidade de Rolim de Moura-RO.

O requerente afirma que não teria nenhuma ligação com as atividades criminosas da organização investigada, mas apenas teria negócios com o suposto líder do grupo criminoso chamado ADRIANO, alegando que trabalha com vendas de carro desde a juventude.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido da Defesa.

Para que se possa revogar a prisão preventiva que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que de fato não é a hipótese dos autos.

Com efeito, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a revogação da decretação da prisão preventiva no presente caso, ressaltando que todos os vetores para a medida excepcional foram atendidos e a DECISÃO que decretou essa medida está solidamente fundamentada nesse sentido, em particular, concretamente nos elementos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação consignada na DECISÃO, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação preventiva da liberdade do ora requerente.

Conforme consta na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do ora requerente, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em organização criminosa, tráfico de drogas e crimes de lavagens e ocultação de capitais, punidos com pena privativa de liberdade máxima consideravelmente superior a quatro anos de reclusão, restando admitida a prisão cautelar nos termos do inciso I do art. 313 do CPP.

Da leitura da DECISÃO em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a CONCLUSÃO acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação ao ora requerente, ao qual se verificaram fundados indícios de participação nos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa, sendo que, especialmente em relação ao ora requerente, os suficientes indícios de autoria estão a indicar que seria um dos principais integrantes do grupo de pessoas encarregadas das atividades operacionais e logísticas na comercialização e transportes de carregamentos de entorpecentes, havendo indicação pela autoridade policial, ainda, que seria uma das supostas pessoas de confiança do líder ADRIANO PRESTES DA SILVA.

Como dito na referida DECISÃO, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte do ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, apontados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas ao investigado na referida DECISÃO, tendo sido plenamente fundamentada na DECISÃO a presença do "fumus commissi delicti".

Nesse particular, importa consignar que a DECISÃO em comento cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de autoria e participação do ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois hipotético maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na DECISÃO, terminaria por implicar em antecipação de juízo de valor e da própria análise do MÉRITO respectivo, maculando o escorreito caminhar das fases da persecução penal.

Logo, inevitável compreender que a DECISÃO à qual se insurge o investigado cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão preventiva postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, conseqüentemente, o referido pressuposto consignado no art. 312 do CPP.

É de se pontuar que o requerente não apresentou neste pedido absolutamente nenhum documento a atestar alegada atividade empresarial no ramo de compra e venda de automóveis que alega ser o único vínculo com os membros da organização criminosa.

Extrai-se da DECISÃO que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão preventiva do ora requerente para com a instrução criminal, para segurança da aplicação da lei penal e também para a garantia da ordem pública, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, isto é, o periculum libertatis, restando atendidos os respectivos fundamentos e condição determinados também no art. 312 do CPP, ressaltando que, conforme fundamentado ponto a ponto na reportada DECISÃO, a liberdade do ora requerente lhe confere inteira possibilidade fuga; potencial possibilidade de causar prejuízos à investigação e CONCLUSÃO do inquérito investigativo; ocultação e destruição provas; aliciamento ou intimidação testemunhas; criação de obstáculos às investigações, devendo ser levado em consideração, ainda, o estado de temor que testemunhas passam a nutrir com a condição de liberdade de autores de crimes da natureza dos que estão sob investigação, dada a elevadíssima gravidade desses tipos de delitos e grau de periculosidade de seus autores; ficando evidenciado que a segurança da instrução criminal e da aplicação da lei penal reclamam a prisão preventiva dos suspeitos reportados.

Conforme dito na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, a garantia da ordem pública também reclama a prisão preventiva do ora requerente, na medida em que a organização criminosa da qual seria, segundo apontam as investigações, um dos chefes da organização criminosa que estaria em plena atividade do tráfico de drogas e a lavagem de capitais, levada a efeitos de maneira reiterada e em larga escala, tendo havido quase uma dezena de apreensões de carregamentos de entorpecentes provenientes do suposto grupo criminoso no curso das investigações, de modo, considerando que nem mesmo as apreensões desses carregamentos e prisões dos respectivos transportadores foi suficiente para cessar as atividades criminosas, outra medida não há para coibir a atuação da organização criminosa senão por meio da segregação preventiva da liberdade dos seus líderes e membros, não havendo possibilidade alguma de se colocar o ora requerente em liberdade no presente momento.

Confere-se que a DECISÃO à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante e individualmente, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas, inclusive a prisão domiciliar, insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorreito andamento da instrução criminal, garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, tendo sido apresentadas na DECISÃO as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto.

Veja-se, inclusive, que os fundamentos apontados na DECISÃO no tocante à necessidade, cabimento e imprescindibilidade da prisão preventiva estão em perfeita consonância com o entendimento atual e recente das cortes superiores de justiça (STJ e STF), nos termos dos respectivos julgados nela colacionados (STF, HC 200983/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 21/06/2021, Dje-155, Divul. 03/08/2021, public. 04/08/2021; STF, HC 200348/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 08/06/2021, Dje-113, Divul. 11/06/2021, public. 14/06/2021; STJ, AgRg no RHC 137.245/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021; STJ, HC 637.065/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021), sendo esse mais um fundamento a subsidiar a manutenção da referida medida em relação ao ora requerente.

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento novo à eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade imprescindível da prisão preventiva.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão preventiva ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão preventiva, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação, às circunstâncias dos fatos e condições subjetivas do ora requerente, levando-se em consideração, inclusive, o grau de sua suposta participação nos fatos criminosos e respectivas condutas, nos termos dos fundamentos reportados na DECISÃO respectiva.

No tocante às circunstâncias e condições pessoais e subjetivas hipoteticamente favoráveis do ora requerente (primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito, endereço fixo, filho com menos de 12 anos de idade, etc), inevitável compreender que, tais, por si só, não são justificam a automática e imediata revogação da prisão cautelar, posto que presentes todos os vetores necessários à referida medida, imprescindível, no presente caso concreto, à continuidade e CONCLUSÃO das investigações até então levadas a efeito no inquérito policial pertinente, bem como à segurança da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por necessidade da instrução criminal, sendo esse, inclusive, o entendimento que vem sendo mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO, Habeas Corpus 0001032-56.2020.822.0000, Rel. Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 09/06/2020; TJ-RO, Habeas Corpus 0005213-37.2019.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 25/05/2020).

Ainda no tocante às circunstâncias pessoais levantadas pelo ora requerente, cumpre pontuar que não apresentou nenhuma evidência concreta de que efetivamente sua presença pessoal seja imprescindível aos cuidados imediatos de filho menor, tampouco de que o mesmo eventualmente esteja desassistido e não possa contar com os cuidados e assistência material e afetiva por parte da mãe, de avós ou outros parentes próximos enquanto o ora requerente se encontra com a liberdade restrita preventivamente.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares e prisão domiciliar.

No tocante ao pedido de transferência para o presídio da Comarca de Rolim de Moura-RO, nos autos n. 7009202-16.2021.8.22.0014 a Defesa já foi cientificada de que este juízo de Vilhena-RO já solicitou ao juízo de Rolim de Moura-RO a vaga para o ora requerente naquela localidade, porém, o juízo da referida comarca (Rolim de Moura-RO) não autorizou a permanência do ora requerente naquela unidade prisional e determinou seu recambiamento para Vilhena-RO.

Logo, este juízo de Vilhena-RO não pode obrigar ao juízo de Rolim de Moura-RO que receba e mantenha o investigado naquele local, de modo que, não concordando a Defesa com a DECISÃO do juízo de Rolim de Moura-RO, deverá interpor o recurso pertinente ou eventualmente diligenciar junto ao referido juízo o pedido de reconsideração e a vaga pretendida na unidade prisional da referida Comarca.

Ciências às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.

domingo, 14 de novembro de 2021 às 16:55 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7010535-03.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: FI COMERCIO CONSIGNACAO DE VEICULOS E HOTEL LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18436, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido ajuizado por FI COMÉRCIO CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS E HOTEL LTDA, tendo formulado expressamente (ID n. 63662715) os seguintes pedidos, nesses exatos termos: a) - o desbloqueio das contas bancárias juntas juntos às Instituições Financeiras Banco da Amazônia (Agência 99/Cacoal, Conta 071944-8), Santander (Agência 2159, Conta 13-000371-2) e Sicoob (Agência 4599-3, Conta 37.518-7), afirmando que se faz necessário para a manutenção das atividades da empresa, alegando que o hipotético bloqueio das contas estaria impedindo a realização de operações de crédito e movimentações necessárias; b) - o desbloqueio do sistema RENAJUD dos veículos (I) COROLLA XEI 2.0, Placa OLJ 9D35, ano 2013/2014, (II) FIAT/STRADA FREEDOM CD, Placa QES 3D68, ano 2018/2019 e do (III) FORD/ECOSPORT, PLACA QET6604, ANO 2018/2019, afirmando que os teria vendido para terceiros pessoas de boa-fé; c) - a devolução do veículo HYUNDAI/CRETA, PLACA PLL0A87, ANO 2018/2019, afirmando que o vendeu para o investigado Adriano Prestes e que o mesmo não realizou o pagamento do valor ajustado; d) - a devolução do veículo GM/CRUZE LTZ, PLACA QDW5058, ANO 2017/2018, com o depósito do valor da diferença de venda (R\$ 70.000,00) em conta judicial indicada pelo r. Juízo, afirmando que o vendeu para o investigado DIONIS MAICON PENA e que o mesmo não efetuou o pagamento integral do valor.

O Ministério Público foi previamente ouvido e apresentou parecer opinando pelo indeferimento dos pedidos.

Em relação ao pedido do item "a" de "desbloqueio de contas bancárias", importante consignar que não foi operado o bloqueio das contas da empresa ora requerente, mas unicamente realizado o sequestro dos saldos que eventualmente estivessem disponíveis em contas bancárias por ocasião da ordem de sequestro lançada à época das constrições, pelas razões e fundamentos constantes na DECISÃO de deferiu essa medida constritiva.

A ordem judicial de constrição respectiva consistiu unicamente em sequestro eventuais de saldos disponíveis e não bloqueio das contas em si, não tendo havido determinação de impedimento de movimentações, concessões de créditos, ou quaisquer operações atreladas à movimentação respectiva.

Logo, as contas não estão impedidas para movimentação pois não há bloqueio ou obstáculo judicial nesse sentido, somente tendo sido realizado o sequestro dos eventuais saldos existentes no período em que a ordem de constrição foi levada a efeito e enquanto perdurou.

Deste modo, já tendo sido encerrada há tempo a ordem de sequestro de saldos e não estando bloqueadas judicialmente as contas do ora requerente, deixo de conhecer do pedido de "desbloqueio de contas bancárias".

Quanto aos valores que eventualmente foram sequestrados, em que pese o pedido expresso no item "a" tenha se limitado à "desbloqueio das contas", ressalto que as quantias eventualmente constrições, já transferidas, permanecerão à disposição da autoridade policial e juízo, em contra judicial própria com rendimentos, até a apuração acerca da licitude ou ilicitude de tais valores, não podendo ser restituídos antes de transitar em julgado a eventual SENTENÇA por ainda interessarem ao processo, conforme exige o art. 118 do CPP.

No tocante ao pedido do item "b", de remoção das restrições lançadas via sistema Renajud nos veículos Toyota Corolla XEI placa OLJ9D35, Fiat Strada Freedom CD placa QES3D68 e Ford Ecosport placa QET6604, observo que o ora requerente esclarece que vendeu tais veículos para terceiros pessoas, que seriam supostos adquirentes de boa-fé, sendo essa a justificativa apresentada para o referido pedido.

Tratando-se, esses veículos, de bens móveis, deixaram de pertencer ao acervo patrimonial do ora requerente por ocasião da transmissão aos respectivos terceiros, de modo que, a partir da tradição que foi levada a efeito a esses terceiros, terminou o requerente por deixar de ser proprietário e possuidor, perdendo, consequentemente, os atributos do direito de propriedade e de posse desses automóveis.

Sendo a propriedade um direito real (art. 1.225, inciso I do Código Civil), foi efetivamente transmitida aos respectivos compradores assim que receberam os veículos por ocasião da tradição respectiva (art. 1.226 c.c. art. 1.267 do Código Civil).

A partir daí, todos os atributos do direito de propriedade desses bens móveis, dentre eles a possibilidade de reivindicações perante terceiros, passaram a ser de exclusividade dos novos proprietários, de modo que o ora requerente termina por não ter legitimidade para postular a liberação dos bloqueios de tais veículos, já que não é mais proprietário ou possuidor, ressaltando que, no tocante à compra e venda, o requerente, por ser o vendedor, respondeu, em tese, somente em relação aos riscos havidos até o momento da tradição (art. 492 do Código Civil), de modo que, tendo a restrição sido lançada após a tradição, tal circunstância também não lhe legitima para reivindicar a baixa respectiva.

Por fim, em relação ao pedido dos itens "c" e "d", de restituição dos veículos Hyundai Creta placa PLL0A87 e GM Cruze LTZ placa QDW5058, o ora requerente postula a devolução ao argumento de que os vendeu aos investigados ADRIANO e DIONIS, respectivamente, e não recebeu integralmente o valor ajustado pelas vendas, razão pela qual, tendo os veículos sido apreendidos já na posse desses suspeitos, requerer que lhe sejam devolvidos, pretendendo devolver os valores parciais que teria recebido.

Consultando os autos, não se verifica a juntada do contrato de compra e venda do veículo GM Cruze LTZ placa QDW5058, tendo sido apresentado o contrato do veículo Hyundai Creta placa PLLOA87 no ID n. 63662726, ressaltando que no ID n. 63663502 a empresa ora requerente fez a juntada de informação aduzindo que estaria apresentando a documentação referente ao automóvel GM Cruze LTZ placa QDW5058 mas o contrato que aparece na sequência refere-se a um veículo Ford KA SE placa OHR0475.

Pelo que se observa, com o pedido dos itens “c” e “d” o ora requerente pretende que este juízo criminal chancela rescisão contratual e desfaza os negócios jurídicos realizado entre ele e os suspeitos pela falta de pagamento do preço ajustado entre os mesmos na referida negociação.

Veja-se que o contrato de compra e venda do veículo Hyundai Creta placa PLLOA87 (ID n. 63662726) não contém cláusula de reserva de domínio e foi firmado em caráter irrevogável e irratável entre os negociantes, prevendo unicamente a possibilidade de execução do instrumento na hipótese de não ser honrado o pagamento, inclusive mediante vencimento antecipado das parcelas, de modo que caberá ao ora requerente, se não recebeu o preço, socorrer da via cível pertinente para execução do instrumento, conforme cláusula contratual expressa.

Deste modo, tratando-se de matéria de competência do juízo cível, não pode ser utilizada a esfera criminal, pela via transversa de pedido de restituição, para resolução de inadimplência contratual, eventual rescisão e devolução da coisa vendida.

Mais uma vez, tratando-se de bens móveis que foram efetivamente entregues aos respectivos investigados em razão de venda, passando os mesmos a deterem o direito de propriedade e também de posse a partir da tradição, não detém mais o ora requerente o atributo da propriedade para reivindicar tais bens perante terceiros (art. 1.228 do Código Civil), de modo que o pedido criminal de restituição em si, por suposta ilegalidade na apreensão, somente por ser operado por quem de direito, isto é, pelo respectivo proprietário ou possuidor, qualidade essa que a empresa ora requerente deixou de deter ao ter vendido e entregue os bens, isto é, realizado a tradição, aos respectivos adquirentes.

Pontua-se, ainda, que o contrato de compra e venda do veículo Hyundai Creta placa PLLOA87 consta como vendedor a pessoa física do sócio Leonardo Honorato Fernandes e como comprador Adriano Prestes da Silva (ID n. 63662726) e não a empresa (pessoa jurídica) ora requerente como vendedora, sendo essa mais uma circunstância que inviabiliza a hipotética restituição desse automóvel à empresa ora requerente, já que, no referido instrumento, não figura a pessoa jurídica como parte. Ademais, ainda que não fosse assim, a rescisão contratual e a eventual devolução da coisa por inadimplência contratual é matéria que deve ser discutida no juízo cível, conforme já pontuado.

Isso posto, indefiro os pedidos da empresa ora requerente.

Ciência às partes.

Transitada em julgado, archive-se.

domingo, 14 de novembro de 2021 às 16:55 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7010720-41.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: P. H. S. S., RUA MARINGÁ 333 JARDIM VITÓRIA - 76871-333 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): P. F. -. D. D. V., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3485 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE VILHENA

Vistos.

Trata-se de pedido realizado por PEDRO HENRIQUE SANTOS SILVA de restituição do veículo maca/modelo TOYOTA HILUX CD SRX A4FD, PLACA QTG4F76, ao qual foi determinado o sequestro e bloqueio nos autos do IPL n. 2020.0027915, que apura crimes de organização criminosa para o tráfico de drogas, lavagens de capitais e ocultação de patrimônio, dentre outros.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido.

Sabe-se que somente é possível permitir a restituição dos objetos apreendidos quando não mais interessarem ao processo e quando não houver dúvida sobre o direito do reclamante, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP.

No pedido de restituição, o requerente afirma que seria o proprietário do veículo pois o teria adquirido em uma loja de revenda de automóveis e não teria realizado a transferência para o seu nome.

Nesse particular, apura-se que o veículo em questão está registrado junto ao órgão de trânsito em nome de DIONIS MAICON PENA, investigado como sendo supostamente um dos três líderes e chefes da organização criminosa à qual são atribuídos os crimes de tráfico de drogas, organização criminosa, lavagens de capitais, ocultação de patrimônio, dentre outros, constando do registro respectivo que DIONIS teria adquirido esse veículo no mês de maio deste ano.

Logo, o veículo não está registrado em nome do ora requerente, circunstância que passa a colocar dúvida quanto a ser ele um suposto possuidor e proprietário de boa-fé, ressaltando que, ao hipoteticamente ter optado por permanecer na posse do veículo sem a formalização junto ao órgão de trânsito, se é que possuidor e proprietário de fato realmente pudesse ser, passou a assumir o risco de ter inviabilizada a demonstração material e documental acerca do lícito domínio do bem.

No contrato de compra e venda (ID n. 63809961) que juntou aos autos consta como vendedor a empresa “Auto Car Veículos” e não o proprietário anterior DIONIS MAICON PENA, não havendo comprovação idônea acerca da transmissão de DIONIS para essa empresa vendedora, nem mesmo termo de cautela ou procuração para que essa empresa vendesse o veículo em nome daquele, circunstância que também coloca dúvida acerca da legitimidade da compra que o autor alega ter feito, já que a regularidade do histórico da cadeia de transmissão não se demonstra documentalmente.

Outrossim, esse contrato (ID 63809961) não tem assinaturas reconhecidas em cartório, não se podendo concluir que a data nele constante representaria concretamente a data do negócio, posto que desprovido o documento de chancela por delegatário detentor de fé pública.

O DUT apresentado pelo ora requerente não consta o reconhecimento da assinatura do comprador em cartório, de modo que, tratando-se do típico “recibo em branco”, uma vez que somente contém assinatura reconhecida em cartório do vendedor, não serve para atestar aquisição pelo requerente na data por ele alegada, já que desprovido do reconhecimento da assinatura do comprador por delegatário detentor de fé pública.

Somado a isso, o valor de venda do veículo constante no contrato também não representa o valor comercial do veículo da época (junho-2021), estando exorbitante, posto que constou R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) no contrato quando o valor de mercado, segundo a tabela “fipe” do referido mês (junho-2021), aponta valor em torno de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais) para o usado e aproximadamente R\$ 266.000,00 (duzentos e seis e seis mil) para um veículo “zero quilômetro”.

Difícil de se acreditar que, ainda que houvesse “fila de espera”, alguém optaria por deixar de comprar um veículo “zero quilômetro” preferindo pagar por um usado um valor quase 15% maior do que o do veículo novo e sem uso.

Há também outras contradições nas alegações do ora requerente.

Primeiramente, na petição inicial, afirmou que comprou o veículo da empresa KELVIN VEÍCULOS, mas no contrato consta como vendedor “Auto Car Veículos”.

Depois, ao contestar o parecer do Ministério Público, disse que não comprou da empresa KELVIN VEÍCULOS, mas sim da empresa Auto Car Veículos, de acordo com o constante no contrato.

No entanto, os diálogos que o ora requerente apresentou como sendo tratados via aplicativo de telefone celular na suposta negociação do veículo, consta como interlocutor um contato denominado KELVIN VEÍCULOS.

Outrossim, juntou um documento no ID n. 63828383 um documento alegando se tratar de comprovante de transferência do valor restante da compra do veículo para a empresa favorecida KELVIN VEÍCULOS, no valor de R\$ 99.000,00, com data do dia 02 de junho, constando nele o “n. documento 3830140”.

Contudo, posteriormente juntou outro documento afirmando se tratar do suposto comprovante de pagamento para a empresa Auto Car Veículos, agora no ID n. 64043768, esse com data de 02/06/2021, no mesmo valor, apontado agora como favorecido Auto Car Veículos mas constando como número do documento o mesmo do suposto comprovante anterior, isto é, “3830140”.

Veja que, se eventualmente se tratam de documentos que comprovam a mesma transação bancária, já que tem o mesmo número e a mesma data, deveriam apontar exatamente o mesmo favorecido, porém, cada um apresenta nome de uma empresa favorecida diferente, circunstância que impõe dúvida quanto à retidão de tais.

Logo, forçoso compreender que no presente caso há dúvida quanto ao direito alegado pelo ora requerente de ser o proprietário de fato e possuidor de boa-fé, o que se denota por meio de todas essas circunstâncias estranhas e contraditórias percebidas, de modo que a apreensão do veículo ainda se torna de interesse do processo, já que se trata de automóvel que efetivamente pertencia a um dos investigados como sendo líderes da organização criminosa e não demonstrada a incontestada propriedade e posse de boa-fé pelo ora requerente.

Isso posto, nos termos do art. 118 e 120 do CPP, a indefiro o pedido de restituição e de nomeação de depositário fiel.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

domingo, 14 de novembro de 2021 às 16:55 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011124-92.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: ANORINDA PROCHNOW, ERVINO PROCHNOW 3344, CASA NOS FUNDOS LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. F. E. V.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a ora requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer a juntada de cópia da sua CNH; do contrato de financiamento do veículo e dos comprovantes de pagamentos das parcelas dos últimos 10 (dez) meses do financiamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO ao Delegado de Polícia Federal requisitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a requerente ANORINDA PROCHNOW estava presente na residência do investigado MARCOS FRANCISCO PROCHNOW no momento do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão domiciliar em que foi apreendido o veículo Onix Joy Black placa QTA5D26, licenciado em nome da mesma, devendo encaminhar a cópia da certidão de cumprimento da respectiva diligência com as informações relativas aos cumprimentos na referida residência pelos agentes policiais, inclusive sobre as pessoas que estariam na residência quando da chegada dos agentes (termo de apreensão n. 4329517/2021, apreensão siscart n. 135/2021, equipe Espigão-09). Instrua-se o ofício com cópia do documento de ID n. 64073026.

Atendidas as providências, retorne concluso para DECISÃO.

Cumpra-se com urgência.

domingo, 14 de novembro de 2021 às 16:55 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007664-97.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Seqüestro e cárcere privado, Contra a Mulher

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Réu(s): M. B. D. S. N., BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ 820 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, AVENIDA LEOPOLDO PERES 3362, ESCRITÓRIO CENTRO - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo.

Já apresentadas as razões recursais, ao recorrido para as contrarrazões no prazo legal, encaminhando-se posteriormente ao TJ-RO para julgamento, após a expedição da guia de execução provisória.

Cumpra-se, com urgência.

domingo, 14 de novembro de 2021 às 16:55 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011323-17.2021.8.22.0014

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: LEANDRO TEODORO BLUMER, AVENIDA CANAÃ 1980, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O ora requerente LEANDRO TEODORO BLUMER, por meio de sua Defesa, requer a revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão de prisão domiciliar, argumentando que a medida de segregação da liberdade seria desnecessária e que as condições subjetivas e pessoais do investigado lhes seriam benéficas.

Segundo o ora requerente, seria ele, supostamente, um empresário de sucesso no ramo empresarial de apostas esportivas on-line e apenas amigo dos supostos líderes da organização criminosa, afirmando não possuir nenhum vínculo com os ilícitos investigados e que a empresa que comanda, a RONDO ESPORTES, exerceria suas atividades com lisura e legalidade, premiando muitos apostadores de várias localidades.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido da Defesa.

Pois bem. Para que se possa revogar a prisão preventiva que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que de fato não é a hipótese dos autos.

Com efeito, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a revogação da decretação da prisão preventiva no presente caso, ressaltando que todos os vetores para a medida excepcional foram atendidos e a DECISÃO que decretou essa medida está solidamente fundamentada nesse sentido, em particular, concretamente nos elementos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação consignada na DECISÃO, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação preventiva da liberdade do ora requerente.

Conforme consta na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do ora requerente, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em organização criminosa, tráfico de drogas e crimes de lavagens e ocultação de capitais, punidos com pena privativa de liberdade máxima consideravelmente superior a quatro anos de reclusão, restando admitida a prisão cautelar nos termos do inciso I do art. 313 do CPP.

Da leitura da DECISÃO em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a CONCLUSÃO acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação ao ora requerente, ao qual se verificaram fundados indícios de participação nos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e de lavagem de capitais da organização, sendo que, especialmente em relação ao ora requerente, os suficientes indícios de autoria estão a indicar que seria um dos três líderes integrantes do grupo de chefia da organização criminosa, estando, em tese, ao lado de ADRIANO PRESTES DA SILVA e DIONES MAICON PENA na gestão da organização criminoso, tendo como braço direito o também investigado RANIERE MARCHIORI.

Como dito na referida DECISÃO, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte do ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas ao investigado na referida DECISÃO, tendo sido plenamente fundamentada na DECISÃO a presença do "fumus comissi delicti".

Nesse particular, importa consignar que a DECISÃO em comento cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de autoria e participação do ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois hipotético maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na DECISÃO, terminaria por implicar em antecipação de juízo de valor e da própria análise do MÉRITO respectivo, maculando o escorreito caminhar das fases da persecução penal.

Logo, inevitável compreender que a DECISÃO à qual se insurge o investigado cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão preventiva postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, conseqüentemente, o referido pressuposto consignado no art. 312 do CPP.

É de se pontuar que o requerente não apresentou neste pedido absolutamente nenhum documento a atestar a lisura e legalidade da atuação da empresa RONDON ESPORTES alegada por ele, empresa para a qual a autoridade policial atribui o status de uma empresa “de fachada”, destinada unicamente à lavagem de capital proveniente do comércio de drogas atribuído ao grupo criminoso, tal como se observa de todos os elementos de informação arrecadados no curso da investigação policial, elementos esses que, inclusive, apontam pela possível participação do ora requerente em tais condutas criminosas, nos termos pontuados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva.

Extraí-se da DECISÃO que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão preventiva do ora requerente para com a instrução criminal, para segurança da aplicação da lei penal e também para a garantia da ordem pública, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, isto é, o periculum libertatis, restando atendidos os respectivos fundamentos e condição determinados também no art. 312 do CPP, ressaltando que, conforme fundamentado ponto a ponto na reportada DECISÃO, a liberdade do ora requerente lhe confere inteira possibilidade fuga; potencial possibilidade de causar prejuízos à investigação e CONCLUSÃO do inquérito investigativo; ocultação e destruição provas; aliciamento ou intimidação testemunhas; criação de obstáculos às investigações, devendo ser levado em consideração, ainda, o estado de temor que testemunhas passam a nutrir com a condição de liberdade de autores de crimes da natureza dos que estão sob investigação, dada a elevadíssima gravidade desses tipos de delitos e grau de periculosidade de seus autores; ficando evidenciado que a segurança da instrução criminal e da aplicação da lei penal reclamam a prisão preventiva dos suspeitos reportados.

Conforme dito na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, a garantia da ordem pública também reclama a prisão preventiva do ora requerente, na medida em que a organização criminosa da qual seria, segundo apontam as investigações, um dos chefes da organização criminosa que estaria em plena atividade do tráfico de drogas e a lavagem de capitais, levada a efeitos de maneira reiterada e em larga escala, tendo havido quase uma dezena de apreensões de carregamentos de entorpecentes provenientes do suposto grupo criminoso no curso das investigações, de modo, considerando que nem mesmo as apreensões desses carregamentos e prisões dos respectivos transportadores foi suficiente para cessar as atividades criminosas, outra medida não há para coibir a atuação da organização criminosa senão por meio da segregação preventiva da liberdade dos seus líderes e membros, não havendo possibilidade alguma de se colocar o ora requerente em liberdade no presente momento.

Confere-se que a DECISÃO à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante e individualmente, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas, inclusive a prisão domiciliar, insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorreito andamento da instrução criminal, garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, tendo sido apresentadas na DECISÃO as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto.

Veja-se, inclusive, que os fundamentos apontados na DECISÃO no tocante à necessidade, cabimento e imprescindibilidade da prisão preventiva estão em perfeita consonância com o entendimento atual e recente das cortes superiores de justiça (STJ e STF), nos termos dos respectivos julgados nela colacionados (STF, HC 200983/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 21/06/2021, Dje-155, Divul. 03/08/2021, public. 04/08/2021; STF, HC 200348/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 08/06/2021, Dje-113, Divul. 11/06/2021, public. 14/06/2021; STJ, AgRg no RHC 137.245/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021; STJ, HC 637.065/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021), sendo esse mais um fundamento a subsidiar a manutenção da referida medida em relação ao ora requerente.

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento novo à eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade imprescindível da prisão preventiva.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão preventiva ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão preventiva, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação, às circunstâncias dos fatos e condições subjetivas do ora requerente, levando-se em consideração, inclusive, o grau de sua suposta participação nos fatos criminosos e respectivas condutas, nos termos dos fundamentos reportados na DECISÃO respectiva.

No tocante às circunstâncias e condições pessoais e subjetivas hipoteticamente favoráveis do ora requerente (primariedade, bons antecedentes, atividade empresarial, endereço fixo, etc), inevitável compreender que, tais, por si só, não são justificam a automática e imediata revogação da prisão cautelar, posto que presentes todos os vetores necessários à referida medida, imprescindível, no presente caso concreto, à continuidade e CONCLUSÃO das investigações até então levadas a efeito no inquérito policial pertinente, bem como à segurança da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por necessidade da instrução criminal, sendo esse, inclusive, o entendimento que vem sendo mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO, Habeas Corpus 0001032-56.2020.822.0000, Rel. Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2^a Câmara Criminal, julgado em 27/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 09/06/2020; TJ-RO, Habeas Corpus 0005213-37.2019.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2^a Câmara Criminal, julgado em 13/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 25/05/2020).

Ainda no tocante às circunstâncias pessoais levantadas pelo ora requerente, cumpre pontuar que não apresentou nenhuma evidência concreta de que efetivamente sua presença pessoal seja imprescindível aos cuidados imediatos de filho menor, tampouco de que o mesmo eventualmente esteja desassistido e não possa contar com os cuidados e assistência material e afetiva por parte da mãe, de avós ou outros parentes próximos enquanto o ora requerente se encontra com a liberdade restrita preventivamente.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares e prisão domiciliar.

Ciências às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.

domingo, 14 de novembro de 2021 às 16:55 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²a VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008577-79.2021.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: P. F. -. D. D. V., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3485 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA, RUA CINCO 35 JARDIM INDUSTRIÁRIO - 78098-698 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PAULO HENRIQUE SANTOS DOS REIS, AVENIDA MAGNO RODRIGUES 31 NOVA ESPERANÇA - 78098-554 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Vistos. (URGENTE – RÉUS PRESOS)

Notifique-se a parte denunciada nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, para apresentar defesa prévia em 10 dias, através de Advogado.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções (estas em peça apartada), poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5 (cinco) testemunhas. Caso não possua condições de contratar Advogado, poderá requerer a nomeação de Defensor Público para atuar na sua defesa, declarando desde logo ao Oficial de Justiça encarregado da diligência.

No silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa, nos termos do §3º do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.

Juntem-se os antecedentes dos denunciados.

O laudo pericial de constatação e avaliação do veículo já juntado (ID n. 64827693), assim como os laudos de exame toxicológicos definitivo n. 489/2021 e preliminar n. 0197/2021 (ID n. 63358873).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE SANTOS DOS REIS (recolhido(a) na C.D.V.), a ser cumprido NO PLANTÃO FORENSE.

Por fim, no tocante à solicitação de uso provisório do veículo apreendido (caminhão) pelo DER-RO, considerando que não se trata de órgão da polícia judiciária, militar ou rodoviária (art. 62 da Lei 11.343/06), bem como que não se trata de órgão de segurança pública que participa de ações de investigação ou repressão ao crime de tráfico de drogas que deu causa à medida (§ 1-B do art. 62 da Lei 11.343/06) e considerando o parecer contrário do MP, determino, nos termos do § 1-A do art. 62 da Lei 11.343/06) seja cientificado ao SENAD, órgão gestor do Funad, para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público e informe quanto à viabilidade de se autorizar ao DER-RO o uso provisório do referido veículo, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cumpra-se, com urgência.

domingo, 14 de novembro de 2021 às 16:55 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011534-53.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: JOAO ANDRADE DE MOURA, RUA SANTA CATARINA 2120, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): M. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Não tendo havido objeção do Ministério Público e diante dos comprovantes apresentados, não se vislumbrando óbice, defiro o pedido e autorizo a mudança de endereço do ora requerente, observado o comprovante de ID n. 64312888.

Ciência às partes.

Encaminhe-se cópia do pedido, dos comprovantes e da presente DECISÃO ao Delegado de Polícia Federal, para conhecimento, juntada e informação no IPL n. 2020.0027915 e eventuais providências que se fizerem necessárias, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO.

Após, arquive-se.

domingo, 14 de novembro de 2021 às 16:55 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011583-94.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: SAULO RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBUTSCHECK 4438 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O requerente SAULO RODRIGUES DOS SANTOS requer a restituição do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX; ano fab./mod.: 2015/2016; placa: NEG-8748, que foi apreendido por ocasião das medidas de sequestro e busca a apreensão de bens deferidas nos autos n. 0001163-52.2021.8.22.0014.

O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido.

O ora requerente fundamenta o pedido no argumento de que era o proprietário do bem e que o vendeu ao investigado SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI antes da deflagração da operação, tendo o automóvel sido apreendido já na posse do mencionado suspeito.

Afirma que não recebeu o valor ajustado pela venda, razão pela qual requer que o veículo lhe seja devolvido, para que não tenha prejuízo material.

De início, observa-se que o ora requerente não apresentou nenhum comprovante de negociação do automóvel em referência com o mencionado suspeito, não tendo juntado contrato de compra e venda a hipoteticamente confirmar as suas alegações, tampouco apresentou o DUT devidamente assinado pelo comprador e pelo vendedor.

Pelo que se observa, o ora requerente pretende que este juízo criminal chancela rescisão contratual e desfaça o suposto negócio jurídico que alega ter realizado entre ele e o suspeito, pela falta de pagamento do preço ajustado entre os mesmos na referida negociação.

Veja-se que o requerente não juntou contrato de compra e venda com reserva de domínio, de modo que caberá a ele, então, se não recebeu o preço, socorrer-se da via cível pertinente para execução do negócio não adimplido pelo suposto comprador, ressaltando que o automóvel estava na posse do suspeito quando foi apreendido, circunstância indicadora de que já havia sido operada a tradição da coisa entre eles.

Deste modo, tratando-se de matéria de competência do juízo cível, não pode ser utilizada a esfera criminal, pela via transversa de pedido de restituição, para resolução de inadimplência contratual, eventual rescisão e devolução da coisa vendida.

Tratando-se o veículo de um bem móvel que foi efetivamente entregue ao respectivo investigado comprador em razão de venda, passando o mesmo a deter o direito de propriedade e também de posse a partir da tradição, não possui mais o ora requerente o atributo da propriedade para reivindicar tal bem perante terceiros (art. 1.228 do Código Civil), de modo que o pedido criminal de restituição em si, por suposta ilegalidade na apreensão, somente por ser operado por quem de direito, isto é, pelo respectivo proprietário ou possuidor, qualidade essa que o requerente deixou de deter ao ter vendido e entregue o automóvel, isto é, realizado a tradição, ao respectivo adquirente, cabendo ao autor, portanto, busca a esfera cível para a eventual rescisão do negócio, reaver a coisa ou buscar o eventual reparo financeiro decorrente da alegada inadimplência.

Isso posto, indefiro o pedido de restituição.

Ciência às partes.

Transitada em julgado, archive-se.

domingo, 14 de novembro de 2021 às 16:55 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Criminal

null 7012077-56.2021.8.22.0014

Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. C. P., RUA QUATRO 7615, CEL. (69) 9.9992-3924 EMBRATEL - 76986-472 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: G. C., RUA QUATRO 7655, CEL. (69) 9.9964-0687 EMBRATEL - 76986-472 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de requerimento de medida protetiva.

Considerando que o sistema estava inoperante, foi proferida DECISÃO de forma física e juntada aos autos.

segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012080-11.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): ADEMIR ROSA DOS SANTOS, JOSÉ CAMPOS 375 N/C - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE - PRESO)

Recebi no plantão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ADEMIR ROSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, o qual foi recolhido à prisão por supostamente ter praticado crime previsto no art.306, do CTB.

O auto de prisão em flagrante delito está em ordem, razão pela qual passo à análise quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória desde logo ou eventual necessidade de designação de audiência de custódia.

Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.

Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado, independentemente do pagamento de fiança.

Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o Juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Apura-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP para admissão da prisão preventiva.

Ao menos no presente momento, a dinâmica dos fatos está a demonstrar a possibilidade do autuado responder a investigação e possível ação penal em liberdade, por não representar risco ou periculosidade a ponto de recomendar sua prisão cautelar.

Não há relatos de que se dedique à prática de crimes e não registra histórico de condenações anteriores ou de que tenha respondido a processos criminais.

Outrossim, por ser tecnicamente primário e por se tratar de suposto crime de embriaguez no volante, em hipotética condenação, poderia, em tese, ser aplicado regime mais brando, inclusive com possibilidade de substituição de pena corporal por penas alternativas. Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública ou econômica, nem prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, inexistindo evidência de perigo que possa ser gerado pelo estado de sua liberdade. O autuado foi regularmente identificado, sendo fornecido o endereço de seu domicílio.

Portanto, diante da ausência de elementos de convicção de que a liberdade do autuado possa implicar em reiteração da conduta ou representar algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ADEMIR ROSA DOS SANTOS independentemente do pagamento de fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado e manter seu endereço e telefone atualizados junto à autoridade policial e ao juízo, até final DECISÃO do presente procedimento criminal.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE ADEMIR ROSA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ CAMPOS 375 N/C - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo, BEM COMO DE TERMO DE COMPROMISSO acerca das condições acima impostas, sob pena de prisão.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública, bem como à autoridade policial.

Após, aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL.

Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.

segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 07:57 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 0056720-25.2001.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): ALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, RUA Q, QUADRA 36, CASA 04, NÃO CONSTA COHAB - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, IVAN MONTANA, NILSON FUZARI, RONI ANSELMO GOMES, RUA 06 5000, SETOR 04 NOVA VILHENA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO RODRIGUES DE JESUS, RUA GALERA, LOTE 04 QUADRA 06 PARQUE DO LAGO - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOSE ADRIANI PEREIRA DOS SANTOS, RUA 612 6810 NOVA VILHENA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO BORGES, AV 32 OU 34 6222 NOVA VILHENA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, LAURINDO PIRES DE PAULA, RUA BANDEIRA 974 CENTRO - 87550-000 - ALTÔNIA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALLAN LOPES DIAS FERNANDES, OAB nº MT210720, SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B, BETSEY POLISTCHUK DE MIRANDA CONCHON, OAB nº MT3004B, AV CORONEL ESCOLASTICO, N 515, APT 1003 BANDEIRANTES - 78010-200 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

Considerando que ainda não houve a prisão nem a apresentação do acusado IVAN MONTANA, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do acusado, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 0098420-15.2000.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Furto

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): MARCELINO CADARIO NORONHA, RUA JAMARI, 732, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANA ALVES DA SILVA, RUA JAGUARÉ, S/N EM FRENTE AO CAMPO DE FUTEBOL, AV. 32, Nº 5861 - SETOR 04 NOVA VILHENA, VILHENA DISTRITO DE NOVA CALIFÓRNIA - 55641-726 - GRAVATÁ - PERNAMBUCO, RUTE BARBOSA DA SILVA, RUA 909, CASA 2277 NOVA VILHENA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:09 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0004274-49.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): FABIO SOUZA SALVINO, AV. 23 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0070458-46.2002.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): CLEUSA SILVA MARTINS, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, Nº 4289, NÃO CONSTA CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Se já transcorrido o prazo prescricional, ao MP para se manifestar sobre a prescrição.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0112859-94.2001.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Assédio Sexual

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): RENATO BEZERRA DA SILVA, AV. 1513, 1686, SETOR 15 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, NADIR AMARO DA SILVA, AV 1513 1686 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a prisão nem a apresentação da acusada JOSIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro da acusada, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:12 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0088022-96.2006.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA SÃO JOSÉ, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEONICE ROSA DE SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS, PRÓXIMO AO CALÇADÃO NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GAZIN INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - FILIAL, AV. PARANÁ 717 QD 89 LT 11 - BAIRRO NOVA VILHENA NOVA VILHENA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a apresentação do acusado nem sua prisão, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do acusado, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0007040-03.2003.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, RUA 18, QUADRA 74, CASA 28, NÃO CONSTA B.N.H. - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAQUIM ANTENOR BONIFACIO, RUA 1806 4908 BELA VISTA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA MARTINS, RUA 818 22 NOVA VILHENA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, ao MP para se manifestar sobre a prescrição.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:09 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0057877-96.2002.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): PAULO ROBERTO NARCISO, RUA GUARICANGA, 251, NÃO INFORMADO LAPA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, LAÉRCIO DOS SANTOS, RUA PARTICULAR, 10 A, NÃO CONSTA J. CAM NOVO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:09 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0128209-83.2005.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): LIDIAMAR LOPES DAS NEVES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 774, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, ARNALDO COSTA SILVA, NÃO COSNTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:06 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0014442-28.2009.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): WILMAR SCHEFFER, GLEBA 12 DE OUTUBRO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, SAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA PIAUÍ, N. 2266, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, aguardando o comparecimento ou prisão do réu.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002729-70.2020.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): JULIANO XAVIER BRAZ, RUA 1707 1398 JARDIM PRIMAVERA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ANDERSON SOARES BRAZ, RUA 8212 5173 BARÃO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a denúncia em relação a ANDERSON SOARES BRAZ satisfazer os requisitos do artigo 41 do CPP.

Nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/08, cite-se a parte denunciada para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá indagar a parte ré se pretende constituir advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública.

Caso não se manifeste dentro do prazo ou requeira a nomeação de defensor público, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para atuar em sua defesa.

Junte-se os antecedentes criminais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE ANDERSON SOARES BRAZ (Rua 1812, n. 5173, Barão do Melgaço, Vilhena-RO, 69 984743633)

No tocante ao réu JULIANO XAVIER BRAZ, para o qual foi realizado acordo de não persecução penal, considerando a suspensão das audiências presenciais em juízo como medida de prevenção em razão da pandemia por "Covid-19", este juízo tem, excepcionalmente, dispensado a solenidade prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Em decorrência disso, oportuno ao investigado JULIANO XAVIER BRAZ que, por meio de seu Advogado, diga se anui com a dispensa da audiência judicial prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo, na referida oportunidade, dizer expressamente se ratifica integralmente os termos do acordo de não persecução penal de fls. 26/28, no prazo de 10 (dez) dias.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:07 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0005701-28.2011.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): DIEGO NERY DA SILVA, RUA 914 NOVA VILHENA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO OLIVEIRA GUARDIA, RUA 1703 N. 1743 NÃO INFORMADO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0004397-86.2014.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): CLAUDIR DE SOUZA, RUA SERGIPE 2443 SETOR 19 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, ao MP para se manifestar sobre a prescrição.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:09 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0026450-42.2006.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): HELIO CAMILO, FELIPE JOSE DA SILVA FORTE DE FARIA, AV CAPITÃO CASTRO 3920 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA PACHECO, RUA C, N° 5724 SETOR INDUSTRIAL - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, AV. MAJOR AMARANTE 3466 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a apresentação do acusado nem sua prisão, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do acusado, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 0019852-72.2006.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Atentado Violento ao Pudor

Autor: M. P. D. E. D. R., AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): N. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve a apresentação do acusado nem sua prisão, permaneça o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do acusado, bem como cumprir referida providência logo de imediato se já passado prazo superior há 01 (um) ano desde a última diligência realizada.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 0038557-26.2003.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): JOSIMAR PIO DA SILVA, AVENIDA DR. JURANDIR CAMPOS 1519, NÃO CONSTA ESTAÇÃO - 35720-000 - MATOZINHOS - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, observando-se o prazo prescricional.

Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a Escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 12:09 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010968-07.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VERA LUCIA BARROS DOS SANTOS APOLINARIO, RUA BEIJA FLOR 4295 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-006 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

valor da causa: R\$ 15.968,59

DECISÃO

Declaro-me impedido de oficiar no presente feito nos termos do artigo 144, IX do CPC.

Deixo de oficiar ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição por já constarem no presente DESPACHO.

Ao substituto legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007003-21.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIANO SOARES DOS SANTOS, AVENIDA PEDRO DINIZ s/n INDEFINIDO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A extinção prematura do processo, sem julgamento de MÉRITO, aplica-se, dentre outras hipóteses, diante da ausência injustificada da parte autora a qualquer das audiências (Lei 9.099/95, art. 51, I).

No caso concreto o autor, representado por advogado justificou a ausência à audiência de conciliação virtual em virtude de problemas técnicos, com a internet oscilando, impossibilitando entrar na audiência, tanto que 05 minutos após o horário previsto peticionou ao juízo informando tal impossibilidade.

Assim, decido como justificada a ausência do autor.

Designa-se nova data para audiência de conciliação virtual e intimem-se as partes.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008812-46.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

REQUERENTE: GIOMAR VALENCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA NETO, OAB nº MT183140

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, AVENIDA s/n CENTRO ADMINISTRATIVO DOUTOR TEOTÔNIO VILELLA - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque juntou certidão de inteiro teor do imóvel, assim demonstrando que os fatos geradores do IPTU (propriedade do imóvel) ocorrem em momento posterior à alienação. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito inscrito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré MUNICÍPIO DE VILHENA de efetuar a inscrição/protesto da parte autora referente ao débito que ora se questiona, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

b) DETERMINO a exclusão do protesto constante de ID Num. 62461779.

OFICIE-SE imediatamente ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Vilhena. Instrua-se o ofício com o comprovante de inscrição negativa.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 24 de janeiro de 2022, às 07h20min (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005186-87.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLI TROVO, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 2783 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 23.295,00

DESPACHO

É justificado a ausência da testemunha Daysilane, mas não é o caso de redesignação de audiência porque respeitado o contraditório outras testemunhas na solenidade serão ouvidas.

Assim, mantenho a audiência já designada para as 8 horas do dia 18 de novembro.

Intimem-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 16/11/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005953-57.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESTER OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418

REQUERIDOS: KENTO ENGENHARIA LTDA - ME, RUA OITO MIL DUZENTOS E CATORZE 5435, SETOR 82 QUADRA17 LOTE 27 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-344 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 15.000,00

DECISÃO

Acolho a emenda.

Corrijo de ofício o valor da causa para o montante de R\$37.741,63 que será a somatória dos pedidos (CPC, art. 292, inciso VI).

Anote-se na autuação.

Em que pese a argumentação da requerente de que a propriedade do bem móvel se opera com a tradição, perante o fisco, somente é possível a transferência do veículo e exigência que os tributos sejam opostos em face de terceiros, se cumpridas as determinações legais e administrativas, quais sejam, a comprovação de que houve a entrega do documento de transferência do veículo (DUT) devidamente preenchido com firma reconhecida em cartório e a comunicação de venda do bem perante o DETRAN (CTB, art. 123 e seguintes).

Assim, considerando que a parte autora, por ora, não comprovou a haver comunicado a venda ou, tampouco, entregue o DUT ao comprovador de maneira para a transferir o veículo, de modo que indefiro a tutela antecipada pretendida quanto a imposição de obrigação de transferência imediata e bloqueio do veículo.

Nada obstante, como agora a autora questiona referidos débitos a partir de 2016 e, em tese, poderá provar durante a instrução a tradição do bem móvel e eventual responsabilidade do réu, considerando ainda que o risco de protesto e execução é sobremaneira grave à pessoa natural, sem grande repercussão em relação aos entres públicos. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar:

a) Que os requeridos Estado de Rondônia e DETRAN abstenham de inscrever o nome do autor na dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e efetuar cobranças de débitos de IPVA referentes ao veículo MITSUBISCHI/IMMC PAJERO DAKAR, placa NTY8377, ano 2010/2010, cor preta, chassi MMBGRKH80AF010811, RENAVAM 226038580;

b) A SUSPENSÃO da cobrança dos débitos referentes às CDA's n.20190200449, no valor R\$ 4.576,60, n.20190200657 no valor R\$ 5.138,35 e n.20200200237, no valor R\$ 2.239,06

c) A SUSPENSÃO dos protestos de id n.60307546 - Pág. 1 e n.60307547 - Pág. 1, em nome da parte autora, até ulterior DECISÃO judicial.

Oficie-se imediatamente ao 2º Cartório de Protesto determinando o levantamento.

Intimem-se os requeridos desta DECISÃO.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se os requeridos, bem como intimem-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (QUINZE) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações dos requeridos Detran e Estado de Rondônia serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO para citação e intimação da parte requerida Kento.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010742-02.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Veículos

AUTOR: VALDIVIO GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

REQUERIDO: LAYSON KELVEN TEIXEIRA SABINO, CPF nº 01644112248, RUA TRAIRA ESQ COM RUA TUCUNARE 400, MERCEARIA BAMBUM CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Determino que a escrivania proceda a inclusão do Estado de Rondônia e do DETRAN no polo passivo da presente ação.

Em que pese a argumentação lançada pela parte autora de que não efetuara o comunicado de venda de que trata o artigo 134 do CTB, dado que a nova redação somente foi estabelecida por meio da Lei nº. 14.071/2020, cumpre observar que em sua redação originária referido DISPOSITIVO já trazia a obrigação do proprietária comunicar a venda, nos seguintes termos:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No mais, a autora ofereceu indícios de que vendeu a motocicleta e o comprador LAYSON KELVEN TEIXEIRA SABINO deveria transferi-la para seu nome em 30 dias. Que por decorrência da inércia do comprador vem sofrendo prejuízos decorrentes do não pagamento de tributos e multas. Aliás, referido encargo que decorre da Lei (CTB, art. 123) porque há interesse público em que o veículo seja registrado em nome do atual proprietário.

Assim, que em 30 dias o réu LAYSON KELVEN TEIXEIRA SABINO proceda à transferência e registro do veículo MOTOCICLETA, marca e modelo HONDA/CG 125 TITAN ES, cor predominante AZUL, placa NBE0750, ano/modelo 2002/2003, Renavam 789307715, para seu nome ou de um terceiro, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada a multa a 20 salários-mínimos, em caso de descumprimento da ordem, sem prejuízo de outras sanções processuais e demais consequências jurídicas.

Intime-se o requerido LAYSON KELVEN TEIXEIRA SABINO para cumprimento da liminar no prazo comum de 30 dias, sob pena de confissão e revelia e multa, respectivamente.

Determino o cancelamento da audiência já designada automaticamente para a data de 06/03/2023, dado tratar-se de evidente erro do sistema.

Procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, da qual dispense o ESTADO DE RONDÔNIA e o DETRAN de participarem, em razão da impossibilidade de transacionarem.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006183-02.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: MARIA LOPES DOS SANTOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3384 CENTRO (S-01) - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 64358365 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000548-40.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMARAL & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: EDNA DIAS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 544,06

DESPACHO

O pedido de citação por edital não encontra previsão legal.

Assim, que a autora indique endereço da parte requerida no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001464-84.2015.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANILTO RIBEIRO GREGORIO, RUA PERNAMBUCO 2372 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora no prazo de 5 (dias), para manifestar-se, e, sendo o caso complementar a prestação de contas conforme os termos do requerido sob o ID n. 64945683.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011794-33.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSSI DE VASCONCELOS PRIETSCH, RUA 5201 Zona Rural, CHÁCARA RAIOS DE SOL SETOR CHACAREIRO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 29.742,95

DESPACHO

Que a parte autora traga aos autos a guia de pagamento correspondente ao comprovante anexado ao comprovante de ID 64820316.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011471-28.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: REINALDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho a emenda.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque comprovou por documento que o débito cobrado pela ré, sob pena de interrupção do fornecimento do serviço, é decorrente de "recuperação de energia" (irregularidade no medidor) exigido após aferição unilateral do medidor na sua unidade consumidora. De outro turno é flagrante o perigo decorrente do não fornecimento de energia à parte autora porque se trata de serviço essencial e a ré é a única fornecedora dele.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária pelo descumprimento:

a) Determino que a ré ENERGISA se abstenha de interromper o fornecimento de energia na unidade consumidora UC n.20/139219-0, de titularidade da parte autora;

b) PROÍBO a ré de cobrar e inscrever nos serviços de proteção ao crédito ou promover qualquer restrição no nome da parte autora referente ao débito de recuperação de faturamento, no valor de R\$9.094,81, que ora se questiona. Todavia, se acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.

Intime-se a requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 17 de janeiro de 2022, às 12 horas (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006124-14.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: ODALICIO GONCALVES, RUA DOIS MIL DUZENTOS E SETE 8323 ALTO DO PARECIS - 76985-196 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo requerido.

Findo o prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo da suspensão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 16/11/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005680-15.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: ANDERSON FRANCA GEREMIAS, ELIZEU ADRIANO GRIPA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo Autor do Fato ANDERSON FRANÇA GEREMIAS e seu advogado e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência (id 64962247), a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Designa-se nova data para audiência preliminar virtual em relação ao Autor do Fato ELIZEU ADRIANO GRIPA, conforme requerido em audiência (id 64962247), oportunidade que deliberarei quanto ao perdimento da motosserra.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011025-25.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: THAWANA LOURENCO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n 64612538 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005364-02.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ALDO NOGUEIRA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: ALDO NOGUEIRA DA SILVA e seu advogado (a) e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência (id 64952053), a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de isenção das custas processuais.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006122-44.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: RAQUEL BERTOLINO DA ROCHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 64270261 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010274-38.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DHYESICA LOIANY FERMIANO SOUZA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Defiro a Gratuidade

Inverto os encargos em benefício do requerente, consumidor por equiparação, razão pela qual caberá à ré, além dos encargos ordinários, comprovar que em face dela remanesçam supostos débitos do associado que faleceu, bem como comprovar o valor que teria pago à funerária.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque juntou comprovante de pagamento do débito que gerou a inscrição nos serviços de proteção ao crédito. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito inscrito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de efetuar a inscrição da parte autora referente ao débito que ora se questiona, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num.63487197.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro. Instrua-se o ofício com o comprovante de inscrição negativa.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 11 de abril de 2022, às 07horas e 20 minutos (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009036-81.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WAGNER TORRES DE ARAUJO, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 697 JARDIM AMÉRICA - 76980-846 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 64815665 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007106-62.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ESPÓLIO DE ALÍRIO BOHLER, GLEBA PESQUEIRA BR 174, RD BR 174 U.C N 1326277-7 SÍTIO IRMÃOS BOHLER ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

REU: ENERGISA, RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, sob id n.64311865 e, em virtude da informação que a obrigação fora totalmente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. I.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008861-87.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LORIVAL DE BRITO ALBUQUERQUE, AVENIDA BEIRA RIO 2954 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 2236, BLOCO B, PARTE E FLORES - 69058-830 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 64913275 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7006383-09.2021.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): ROGERIO BRAMBILA

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

Intimação - DJE

FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a) para ciência da certidão ID n. 64943272 e boletos da prestação pecuniária ID n. 64943273.

Vilhena, 12 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007062-09.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSSANE APARECIDA RITER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA RITA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: TAMIRES MARINHEIRO SILVA - SP357476

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009683-76.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) PROCURADOR: ISADORA STEDILE CAMPOS - RO0007483A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917A, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009428-21.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARNALDO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS - RO0007483A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917A, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000 Processo nº: 7000331-94.2021.8.22.0014

REQUERENTE: MARIA BEATRIZ ALVES DE MORAES MEDEIROS, VANILSO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

REQUERIDO: JUSCEILSON ESTEVES SABINO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009759-03.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: EMILIA DA SILVEIRA BORGES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006570-17.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDELEIA SABIA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7012074-04.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ELKE MARILYN AMARAL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 07/02/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7012089-70.2021.8.22.0014 AUTOR: CAMILA PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039/A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 14/03/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7012075-86.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 14/03/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7012088-85.2021.8.22.0014 AUTOR: RICARDO MIZAELE DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 14/03/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7012083-63.2021.8.22.0014 AUTOR: SANDRA CRISTINA LUGO VALENTIM - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

REQUERIDO: CLAUDIMAR BORGES DE MORAES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 14/03/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001624-02.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005480-08.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: MARIA SOLANGE VINTER - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

EXECUTADO: LELI MORAIS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR/IMPRIMIR

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005178-47.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BENONE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011001-94.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: PAOLA BARROS MORAIS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011013-11.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: JULIANA MARA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011027-92.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: LUPERCIO PORFIRIO AZARIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7011261-74.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANOTTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/02/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010760-23.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: JONATAS VINICIUS GODINHO BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7011290-27.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: EDILENE SABANE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 21/02/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7011045-16.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: DEUSDETE RAIMUNDO ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7010763-75.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n° 7011287-72.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 21/02/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005326-87.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: VALMIR SCHUARTZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: VALMIR SCHUARTZ DA SILVA e seu advogado e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência (id 64946932), a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011845-44.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: SIDMAR OLIVEIRA DA MOREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

DESPACHO

Emende-se a petição inicial no prazo de 15 dias, sob a consequência de indeferimento, esclarecendo se há em trâmite execução fiscal do débito que pretende ver transferido e em que Vara tramitaria.

Que no mesmo prazo proceda à adequação do valor da causa que deverá englobar o valor econômico de todos os pedidos, inclusive o débito que pretende ver transferido para o requerido (CPC, art. 292, inciso VI).

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011713-84.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REU: CLARO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Emende-se a petição inicial no prazo de 15 dias, sob a consequência de indeferimento, nos seguintes tópicos:

- 1- Comprove por documentos a inscrição negativa que pretende ver levantada;
- 2- Esclareça e comprove o valor do débito que pretende ver declarado inexistente, deduza causa de pedir e pedido específico em relação a ele;
- 3- Proceda à adequação do valor da causa que deverá englobar o valor econômico de todos os pedidos, inclusive o débito que pretende ver declarado inexistente (CPC, art. 292, inciso VI).

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005359-77.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: GREGORIO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: GREGORIO PEREIRA DE SOUSA e seu advogado e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência (id 64946946), a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Defiro a isenção das custas processuais.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006113-19.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CIPPOLA FILHO, AVENIDA SÃO LUIZ 351 CENTRO (5º BEC) - 76988-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

EXCUTADO: J G WAHLBRINK EIRELI - ME, JACKSON GERMANO WAHLBRINK

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 9.700,00

DESPACHO

Em sede de Juizado Especial Cível não há incidência de honorários advocatícios. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos, devendo excluir os honorários. Prazo: 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006962-25.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JEFERSON PINTO DE MELO, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4372 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 19.960,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Demais questões serão decididas em SENTENÇA.

2- As partes postularam pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas.

Arroladas pelo autor:

a) ELIAS JÚLIO DA SILVA FILHO, brasileiro, policial militar, com endereço profissional à Av. Tiradentes, nº 214, 5º BEC, Vilhena/RO, CEP 76988-021, telefone (69) 3322- 2991 – 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena/RO; Elias Júlio da Silva Filho, brasileiro, policial militar, com endereço profissional à Av. Tiradentes, nº 214, 5º BEC, Vilhena/RO, CEP 76988-021, telefone (69) 3322- 2991 – 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena/RO;

b) SANDRA CAROLINE RIBEIRO BELLI, brasileira, policial militar, com endereço profissional à Av. Tiradentes, nº 214, 5º BEC, Vilhena/RO, CEP 76988-021, telefone (69) 3322-2991 – 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena/RO; Sandra Caroline Ribeiro Belli, brasileira, policial militar, com endereço profissional à Av. Tiradentes, nº 214, 5º BEC, Vilhena/RO, CEP 76988-021, telefone (69) 3322-2991 – 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena/RO;

c) FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, policial militar, com endereço profissional à Av. Tiradentes, nº 214, 5º BEC, Vilhena/RO, CEP 76988-021, telefone (69) 3322-2991 – 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena/RO; Fernando de Souza Oliveira, brasileiro, policial militar, com endereço profissional à Av. Tiradentes, nº 214, 5º BEC, Vilhena/RO, CEP 76988-021, telefone (69) 3322-2991 – 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena/RO.

Arroladas pela ré:

a) ADRIANO VITOLO TIAGO LUCAS, brasileiro, inscrito no CPF 172.546.768-27, residente e domiciliado na Rua Lauro Wentz, nº 5672, Bairro 5º BEC, Vilhena/RO, Tel: (69) 99305-9753 (WhatsApp);

b) BRENO VITOLO TIAGO LUCAS, brasileiro, inscrito no CPF 186.386.366-50, residente e domiciliado na Linha 165, Sítio Barracão, Colorado do Oeste/RO, Tel: (17) 98165-6506 (WhatsApp).

3- Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, POR VÍDEOCONFERÊNCIA, para o dia 08 de março de 2022, às 08:00h, para de oitiva da parte autora.

Informe que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/spb-scgc-yyy>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Caso a parte não possua meios para participar remotamente da audiência por videoconferência, poderá EXCEPCIONALMENTE acompanhar a audiência fisicamente nas dependências do fórum localizado na Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena, na sala de audiências conforme previsto no ATO CONJUNTO N. 018/2021-PR-CGJ, devendo as demais partes permanecerem virtualmente.

Aos que modo EXCEPCIONAL participarem presencialmente serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar ocorrência de prejuízo para realização do ato.

A intimação das testemunhas caberá à parte que as arrolou.

Expeça-se o necessário. Inclusive, requirite-se as testemunhas do autor, que são servidores públicos.

Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos advogados, via sistema.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO /DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007476-75.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HELIO FERREIRA DE SOUZA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1784 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 19.960,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação.

2- A parte autora postulou pela produção de prova oral consistente na oitiva da testemunha LUCIMAR DOS SANTOS ARAÚJO, telefone: (61) 98468-5103, e-mail: lucimar.vivi@gmail.com, funcionária da Casa de Apoio ASTROPEC.

3- Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, POR VÍDEOCONFERÊNCIA, para o dia 08 de março de 2022, às 09h30min, para de oitiva da parte autora.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/sgh-puzn-eez>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Caso a parte não possua meios para participar remotamente da audiência por videoconferência, poderá EXCEPCIONALMENTE acompanhar a audiência fisicamente nas dependências do fórum localizado na Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena, na sala de audiências conforme previsto no ATO CONJUNTO N. 018/2021-PR-CGJ, devendo as demais partes permanecerem virtualmente.

Aos que modo EXCEPCIONAL participarem presencialmente serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar ocorrência de prejuízo para realização do ato.

Saliento que a intimação da testemunha caberá à parte que a arrolou.

Intimem-se as partes via sistema.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO /DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012098-32.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2640, RONDONIA MOTOS PARQUE C PARQUE CIDADE

JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Que a parte requerente traga aos autos cópias das faturas nos valores de R\$ 1.061,12 e R\$ 191,21, bem como indique em qual processo se discute a legalidade da cobrança do valor de R\$ 191,21.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006022-60.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME, RUA ACRE 2412 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A

EXECUTADO: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.603,76

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7004067-91.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORREA, SÍTIO DOS PASSAROS GLEBA DOZE DE OUTUBRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN, OAB nº MT20746

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 15.919,75

DESPACHO

Porque esgotadas todas as providências jurisdicionais nos autos, arquivem-se.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010488-29.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: NATALINA DA SILVA BOEIRA, RUA ERMELINDO BATALHA 2006 S-29 - 76983-268 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY, TÉRREO BAIRRO DAS PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.050,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -
Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007211-05.2021.8.22.0014

REQUERENTE: R GOMES VIANA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MARTINS SORNA - MT19693/O

REQUERIDO: RUMO MALHA NORTE S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 21/03/2022 Hora: 12:40. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000 Processo n°: 7007211-05.2021.8.22.0014

REQUERENTE: R GOMES VIANA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MARTINS SORNA - OAB/MT 19693/O

REQUERIDO: RUMO MALHA NORTE S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001482-66.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARLINDO CANDIDO DA SILVA, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7487 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-436 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 40.000,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação.

2- O Estado postulou pela produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas CARLOS SOUZA PINHEIRO, tel. (69) 99976-0940 e ADALBERTO, tel. (69) 99201-3309, policiais lotados na DEAM em Porto Velho/RO, tel (69) 3216-8831.

3- Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, POR VÍDEOCONFERÊNCIA, para o dia 08 de março de 2022, às 10:00h.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/xog-cxhh-nsz>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Caso a parte não possua meios para participar remotamente da audiência por videoconferência, poderá EXCEPCIONALMENTE acompanhar a audiência fisicamente nas dependências do fórum localizado na Avenida Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena, na sala de audiências conforme previsto no ATO CONJUNTO N. 018/2021-PR-CGJ, devendo as demais partes permanecerem virtualmente.

Aos que modo EXCEPCIONAL participarem presencialmente serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar ocorrência de prejuízo para realização do ato.

A intimação das testemunhas caberá à parte que as arrolou.

Expeça-se o necessário. Inclusive, requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.

Intimem-se as partes via sistema.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO /DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007995-50.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SOLIMAR JOSE BODANESE

ADVOGADO DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 4.514,21

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Que a parte autora, no prazo de 15 dias, anexe aos autos, de modo completo, a fatura de energia de id n.33168183 - Pág. 1.

Que no mesmo prazo comprove a cessão de direitos da construção da ampliação da subestação, anexando declaração do antigo proprietário com firma reconhecida em cartório.

Após, em igual prazo, manifeste-se a parte requerida.

Intimem-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010426-86.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: MIQUEIAS FERREIRA DA COSTA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1486 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

PROCURADOR: TIM S/A

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DA TIM S.A.

valor da causa: R\$ 5.124,95

DESPACHO

Acolho a competência.

Que a parte autora decline especificamente quais as datas e o lapso temporal entre o pedido de portabilidade para a operadora CLARO e o pedido de cancelamento da portabilidade.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012066-27.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 13/11/2021

AUTOR: SIDIMAR KELLER DE CASTILHO 87585758200, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8245 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REU: QUEMEL ABDER RAHAMAN FARES, RUA SEIS DE MAIO 620, apart. 3, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 18.692,08

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012014-31.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2021

Valor da causa: R\$ 27.821,04

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E ONZE 2563, CASA RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-880 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar: 1. comprovante da existência do contrato descrito na inicial; 2. comprovar os descontos realizados no benefício previdenciário; 3. juntar extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato discutido; 4. apresentar cópia mensal do benefício, comprovando os descontos realizados referente ao contrato descrito na inicial.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012002-17.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2021

Valor da causa: R\$ 16.515,96

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E ONZE 2563, CASA RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-880 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar: 1. comprovante da existência do contrato descrito na inicial; 2. comprovar os descontos realizados no benefício previdenciário; 3. juntar extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato discutido; 4. apresentar cópia mensal do benefício, comprovando os descontos realizados referente ao contrato descrito na inicial.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010682-29.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: MIGUEL L. DE JESUS REI DA CARNE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 16 de novembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004520-18.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 18/06/2021

Valor da causa: R\$ 167.222,50

REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO SIQUEIRA DE MORAES, RUA WASHINGTON LUIZ 5157 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDOS: EDIMIR FERREIRA GUIMARÃES, RUA WASHINGTON LUIZ 5157 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA, AUDINEIA FRANCISCA DE SIQUEIRA, RUA WASHINGTON LUIZ 5157 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HELTON DOS SANTOS, OAB nº MT101530

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, descortina-se que deferiu-se ordem de busca e apreensão dos bens arrolados na petição de Id 64092791, porém o herdeiro André informou que até mesmo os portões do imóvel foram listados, de forma indevida, já que pertenciam ao imóvel antes de a empresa se estabelecer no local.

A fim de evitar que o imóvel fique aberto, e havendo dúvida quanto à propriedade da empresa sobre tais bens, DETERMINO, por ora, a suspensão da medida de busca e apreensão em relação aos dois portões de correr de aço galvanizado e respectivos motores de portão eletrônico. Expeça-se contraMANDADO, se for necessário.

No que tange aos demais pedidos de Id 64984589, tenho com razoável o pedido para que o inventariante realize os devidos reparos nos buracos deixados pela remoção das estruturas, como também realize a limpeza do local, para o que concedo prazo de 05 dias. Contudo, caso não haja cumprimento voluntário, consigno desde já que os legitimados deverão buscar as vias ordinárias, em razão do contrato de locação verbal que existia entre a empresa e os proprietários do imóvel.

Em relação ao pedido de não aproximação do Sr. Edilson e demais funcionários do imóvel, tenho que não subsistem motivos para que os mesmos continuem comparecendo ao local de propriedade particular (exceto para promover os reparos e limpeza), sendo que a medida de restrição há de ser pleiteada ao juízo criminal competente, caso haja fundamento jurídico, de modo que INDEFIRO o pleito do Sr. André.

No mais, aguarde-se o prazo concedido no Id 64054132, para o inventariante dar cumprimento ao DESPACHO de Id 59028548.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006022-31.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/08/2017

AUTORES: JOSE PEDRO ALVES DE ANDRADE, AVENIDA CURITIBA 4295 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA, SAMARA HELEN GOMES BENEDITO, AVENIDA CURITIBA 4295 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
RÉUS: JOSE VICTOR NOBREGA BORGES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4275, CENTRAL DE DIAGNOSTICOS JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, TARCIO DE ALMEIDA SANTOS MACHADO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4275, CENTRAL DIAGNOSTICOS JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ALLIANZ SEGUROS S/A,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

R\$ 10.585,05

Vistos.

I) Preliminar de falta de interesse de agir

A litisdenunciada alega que os autores não tem interesse processual, pois os danos causados na motocicleta já foram realizados. Ocorre que o pedido inicial não se resume ao reparo do veículo, pleiteando também a compensação pelo dano moral e pela desvalorização do veículo, o que não foi indenizado na via administrativa.

Por tanto, REJEITO a preliminar arguida..

II) Das provas pleiteadas pelas partes

Na DECISÃO saneadora de Id 31217662, foram fixados os pontos controvertidos da lide principal, sendo atribuído ao autor o ônus de comprovar: que o veículo sofreu desvalorização no valor indicado e que o fato ensejou dano moral, haja vista que o dano, em caso de acidente sem lesão, não ocorre in re ipsa; e à parte ré foi atribuído o ônus de provar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, em especial que o conserto do veículo já foi indenizado pela seguradora.

Quanto ao conserto do veículo, posteriormente os autores confirmaram o pagamento pela seguradora após 30 dias do acidente, portanto, se tornou fato incontroverso.

O réu Tércio pugnou pela oitiva do seu corretor de seguros, como testemunha, visando comprovar que o seguro foi acionado e que a seguradora litisdenunciada indenizou todos os prejuízos reclamados pela autora em sua exordial. INDEFIRO tal pedido, porquanto o pagamento se prova por documento e a própria seguradora afirmou ter pago apenas o conserto do bem, restando em aberto os demais pleitos do autor, quais sejam, a reparação da desvalorização do bem, o dano moral e as despesas com táxi.

Os autores, por seu turno, pugnaram pela oitiva de testemunhas, sem justificar a necessidade e utilidade de sua produção. Considerado que lhes incumbe provar a desvalorização do bem e a ocorrência do dano moral, entendo não ser cabível a prova testemunhal para tal FINALIDADE, portanto INDEFIRO o pedido.

III – Estabilidade desta DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Não havendo recurso, retornem os autos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012044-66.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Protocolado em: 12/11/2021

REQUERENTES: E. D. S. S., RUA ERMELINDO BATALHA 1910 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA, P. J. S. S., RUA ERMELINDO BATALHA 1910 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: V. M. F. D. S., RUA VIVIANE PEREIRA DE MORAES 6558 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003176-02.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 12/05/2021

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SOUZA & CARMINATTI LTDA - ME, RUA DAL TOE 75 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.809,71

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012028-15.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2021

AUTOR: ANDRE LUIS CORTEZ, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 654 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/02/2022, às 10horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ncv-yjzj-nsv ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-6417 PIN: 258 846 165#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Edital de Citação – Prazo de 20 (vinte) dias.

Autos n. 7005950-39.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado do Exequente: Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO.

Executado(a): Cleiton Silva de Souza, CPF 040.871.552-93, atualmente em local incerto e não sabido.

Registro na Dívida Ativa n. 20200200267943; 20190200489781; 20200200022229; 20200200007081; 20160200060073; 20150205873589; 20190200402208

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R\$ 115.005,11 (cento e quinze mil, cinco reais e onze centavos) cálculo de 23-09-2021, atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000624-64.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/02/2021

AUTOR: LENITA RODRIGUES CUBAN DE SOUZA, RUA LIRIO DO VALE 1152 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

RÉUS: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1909, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 6169, AVENIDA MORVAN DIAS DE FIGUEIREDO 6169 PARQUE NOVO MUNDO - 02170-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

R\$ 14.495,24

Vistos em saneamento.

I) Ilegitimidade

Na defesa comum dos réus houve arguição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegando que o Atacadão é um hipermercado e não foi questionado sobre os serviços que presta, ao passo que o Banco CSF S/A é mero representante de seguro, apenas intermediou a relação entre a segurada e a seguradora CARDIF, pleiteando a exclusão de ambos do polo passivo.

Sem razão ao réu Atacadão, porquanto se trata de relação de consumo, em que todos os envolvidos na cadeia de fornecimento devem responder pelos danos causados àquele e, no caso, o seguro foi ofertado dentro do estabelecimento comercial do Atacadão, ao passo que o Banco CSF S/A sequer figura no polo passivo desta demanda, já que não foi qualificado na petição inicial; além do mais, figurou como representante do seguro, intermediando o negócio jurídico, certamente todos obtiveram algum lucro advindo dessa relação.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide se o seguro foi ofertado à autora mesmo após ela ter informado que era assessora parlamentar (não regido pela CLT, logo não coberto pelo seguro).

IV) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito, devendo provar que informou ao preposto do réu, no ato da contratação, que era assessora parlamentar;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, devendo provar que foram prestadas todas as informações do contrato para a autora, incluindo o fato de que sua relação de trabalho não era coberta pelo seguro.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003614-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/05/2018

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7312, RUA 310 BAIRRO VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência dos valores penhorados por meio do sisbajud em favor do exequente.

No mais, dê-se cumprimento ao DESPACHO de id 62608691, no que tange à penhora do veículo pertencente ao executado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003734-71.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/05/2021

EXEQUENTE: IDEALIZE SERVICOS FINANCEIROS EIRELI, RUA NELSON TREMEIA 410-B, IDEALIZE SERVIÇOS CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: WILSON MARCOS GONCALVES, MELVIN JONES 1720 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, a pesquisa de veículos retornou negativa.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000766-68.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/03/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: L. A. N. D. Q., RUA SETE 33 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-842 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

REU: M. N. F., RUA TUPINAMBAS 3226 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964A

SENTENÇA

Vistos etc...

G. N. F. Q ingressou com ação de investigação de paternidade contra REU: M. N. F., alegando, em síntese, que foi registrado de forma espontânea como filho do réu, mas recentemente este apresentou dúvida quanto à paternidade e realizaram exame de DNA, cujo resultado foi negativo, porém o autor não se conforma, por ter certeza de que o réu é seu pai biológico, mas o réu não aceita repetir o exame. Pugnou, portanto, que seja realizado novo exame de DNA para se confirmar a paternidade.

O feito foi inicialmente distribuído para o juízo da 4ª Vara Cível, que declinou da competência para esta Vara, em razão da conexão com os autos n. 7000629.86.2021.8.22.0014, da ação negatória de paternidade movida pelo réu contra o autor.

Designada audiência de conciliação única para ambos os processos, as partes entabularam acordo para realização de exame de DNA e, caso resultasse negativo, a genitora do menor concordava com a exoneração da pensão alimentícia e a exclusão dos nome do réu e dos avós paternos da certidão de nascimento (Id 57033523).

O laudo do exame de DNA foi acostado no Id 59137761, com resultado negativo.

Constatado que o autor já havia atingido a maioria quando da realização do acordo entre a genitora e o réu, foi determinada a sua intimação para anuir ao acordo ou se manifestar nos autos (Id 61917893).

No ato de sua intimação, o autor declarou diretamente ao Oficial de Justiça que anuiu ao acordo de 57031693 (saliento que tal Id é referente ao mesmo acordo juntado nos autos n. 7000629.86.2021.8.22.0014).

É o relatório. DECIDO.

O autor concordou com o acordo firmado na audiência de conciliação, entre sua genitora e o réu. Além disso, consta dos autos a prova técnica de investigação de paternidade, pela análise de DNA, atestando o laudo pericial que "o Sr. M.N.F não é o pai biológico de G.N.F.Q." (Id 59137761)

No caso, a paternidade do autor havia sido reconhecida pelo autor. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, ou seja, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento da criança cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o pai que procedeu o registro da criança foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto, por exemplo. É o caso dos autos, sendo que o ambas as partes concordaram com a exclusão da paternidade, diante do resultado do exame de DNA.

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, nos termos do art. 487, I, b, do CPC, e determino que o processo seja arquivado.

Saliento que as medidas cabíveis em relação à exclusão da paternidade serão tomadas nos autos da ação negatória de paternidade, n. 7000629.86.2021.8.22.0014.

Tendo em vista que o acordo realizado entre as partes, isento de custas e tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009878-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/12/2017

EXEQUENTE: ALDIONE SIQUEIRA FRANK, TRAVESSA OITOCENTOS E CATORZE 6933 ALTO ALEGRE - 76985-264 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADO: WELTON FERREIRA DE FREITAS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8886, ENDEREÇO DE TRABALHO CARROCERIAS PINHEIRO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008545-74.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ROSANGELA FRANCISCA DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Vilhena(RO), 16 de novembro de 2021

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008856-70.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/12/2018

Valor da causa: R\$ 2.423,76

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: LINALDO JOAO DOS SANTOS, AV. TANCREDO NEVES 2330 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C. contra EXECUTADO: LINALDO JOAO DOS SANTOS, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008958-27.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. M. C. Madeiras Ltda. Epp

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar acerca da resposta de OFÍCIO ID 64984952.

Vilhena(RO), 16 de novembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006525-18.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: EDGARD ALVES DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARA EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial para transferência de valores. Bem como impulsionar o feito nos termos do r. DESPACHO id n. 63160997.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0006070-51.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: Yuri Neil Paz Zambrana

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como impulsionar o feito nos termos do r. DESPACHO id n. 58601392.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003708-47.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: IDACIR LUIS ARGENTA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial para transferência de valores. Bem como para apresentar memorial de cálculo nos termos do r. DESPACHO id n. 62869062.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003304-90.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EKIPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

EXECUTADO: A. B. DE SOUZA NETO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial. Bem como impulsionar o feito nos termos do r. DESPACHO id n. 62660766.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005647-88.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/07/2021

Valor da causa: R\$ 3.960,00

AUTORES: E. G. G. D. S., RUA OLAVO PIRES Quadra 56 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. M. D. S., RUA OLAVO PIRES QD56 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. G. D. N. J., RUA MARAJÉ 911, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos termos constantes da ata de audiência anexada no id 64538192 p. 1 de 3, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTORES: E. G. G. D. S., A. M. D. S., D. P. D. E. D. R. contra REU: A. G. D. N. J..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7011992-70.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Protocolado em: 12/11/2021 12:27:39

Parte autora: Nome: ALESSANDRO MAZUTTI

Endereço: Área Rural, BR-3FAZENDA TRÊS GURIS, KM 50, SENTINDO RIO BRANCO, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogado: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB: RO3891 Endereço: desconhecido Advogado: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB: RO1569 Endereço: Rua Paulo Leal, 1161, - de 821/822 a 1398/1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128

Parte requerida: Nome: GUSTAVO RODRIGUES MAZUTTI

Endereço: desconhecido

Nome: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua Trancredo neves,, 750-860, setor 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Valor da causa: R\$ 1.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

ALESSANDRO MAZUTTI, ingressou com Busca e Apreensão com Declaração Incidental de Alienação Parental, de se filho GUSTAVO RODRIGUES MAZUTTI, contra PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA. Analisando detidamente a petição inicial, infere-se que a pretensão, na realidade, deduzida subjacente é a modificação da guarda, cujo título fora formado nos autos da ação n. 7003723-42.2021.8.22.0014 e que tramitou neste juízo com SENTENÇA homologatória.

É importe mencionar, que a ação de Busca e Apreensão não pode ser sucedâneo da ação de alteração ou modificação de guarda, devendo a parte autora deduzir os fundamentos específicos onde se poderá constatar eventual prática de alienação parental com cognição exauriente, objetivando por meio do estudo psicossocial, do qual se poderá aferir ao final, que de fato o autor reúne melhores condições para exercício do poder familiar de forma unilateral.

Embora se verifique de maneira subjacente os pressupostos para a concessão da tutela de urgência em sede cautelar, no sentido de deferir a Busca e apreensão sob o fundamento de que a requerida não permite que o autor exercite seu direito de visitas, fato é que, a peça inaugural não se desenhou e não se amparou nos fundamentos atinentes à medida cautelar, o que também geraria o indeferimento ou no mínimo a emenda da inicial. Não restou suficientemente demonstrados os fatos alegados de modo a ensejar, de pronto, a medida extrema.

Por tais motivos, esclareça o autor, no prazo 15 dias, se a pretensão deduzida é de busca apreensão ou de modificação de guarda. No caso da primeira deverá fundamentá-la nos DISPOSITIVOS do CPC atinentes a medida cautelar, no caso da outra deverá fundamentar o pedido na modificação de guarda com reconhecimento de alienação parental.

De qualquer forma se mostra imperioso, no caso da medida cautelar de busca e apreensão, que seja declinado o endereço onde a criança se encontra, para que eventual concessão de busca seja cumprida, para que não se deferida medida cuja ineficácia já se antevê.

Intime-se.

Após, retorne os autos conclusos.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2021.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

Autos n. 7004362-94.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/08/2020

AUTORES: NELSON LINARES, RUA PRINCESA ISABEL 790, CASA CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA, NEIDE TABALIPA NOGUEIRA, RUA PRINCESA ISABEL Nº. 790 790 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A

REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº SP439009, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº SP439011, VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Altere-se a classe da autuação.

O exequente deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA, no Id 62960253, pleiteando a intimação do executado para pagar o valor de R\$ 10.994,47, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Antes mesmo de ser analisada a petição e intimado o executado, este apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no Id 63766193, aduzindo que há excesso em relação à aplicação da multa, pois não decorreu o prazo para pagamento voluntário, bem como efetuou o pagamento do valor de R\$ 10.994,47.

Sem razão o executado, haja vista que o exequente indicou o valor do débito em R\$ 10.994,47 (não impugnado) e, "caso não houvesse pagamento espontâneo", que fossem arbitrados os honorários e a multa do art. 523, §1º, do CPC, nos exatos termos do CPC.

Assim REJEITO a impugnação apresentada pelo executado no Id 63766193.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento do valor indicado pela parte exequente - R\$ 10.994,47, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTORES: NELSON LINARES, NEIDE TABALIPA NOGUEIRA contra REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do art. 924, II, do CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL OU ORDEM DE TRANSFERÊNCIA EM FAVOR DO EXEQUENTE.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas na forma da SENTENÇA.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002307-39.2021.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2021

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 5.511,40

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA ingressou com ação revisional de contrato contra REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A.

Em sede de contestação a parte requerida alega inépcia da inicial por não ter a parte autora indicado: os percentuais de juros cobrados ilegalmente e os percentuais que entende como corretos; as taxas e tarifas ilegais que efetivamente foram cobradas e o exato valor que entende devido quanto ao pagamento de cada uma das parcelas em discussão, com discriminação das cláusulas contratuais. Razão pela qual entende que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Conforme estatui o art. 330, I, do CPC, a petição inicial será indeferida quando for inepta.

A inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação bem como o pedido foi realizado de forma genérica, impossibilitando a defesa de forma aprofundada, conforme alegado pela parte requerida.

Ademais, o TJRO já se posicionou no sentido de ser inviável a apreciação de pedidos genéricos:

Apelação cível. Ação revisional de contratos. Pedido genérico. Impossibilidade. Recurso desprovido.

É inviável o pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais, devendo ser conhecidos apenas aqueles individualizados pela parte autora.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000412-62.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/02/2021

E ainda em situação semelhante:

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Recurso desprovido.

Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002304-84.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2021

Portanto, a preliminar deve ser acolhida, pois a parte autora não se esmerou em apontar especificamente as cláusulas que pretendia controverter, nos termos do artigo 330, I do CPC.

Ora, o juízo não pode conhecer de ofício as cláusulas que se pretende ver declaradas abusivas e que não estejam devidamente especificadas na inicial, consoante entendimento do STJ:

Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas

Ademais, vale consignar que esta SENTENÇA não faz coisa julgada material, podendo o interessado interpor nova ação, desde que observado os requisitos e pressupostos legais para a sua propositura.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar e INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA contra REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006406-52.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Inventário

Protocolado em: 30/07/2021

REQUERENTES: LUCELI MARIA DOS REIS, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1881, CASA ALTO ALEGRE - 76985-338 - VILHENA - RONDÔNIA, JANDIRA SANTOS DOS REIS, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2180, CASA S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO10306

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos, etc.

Por se tratar de bem único e única herdeira, intime-se-a a inventariante para efetuar o pagamento do ITCMD ou provar a isenção, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se as Fazendas, os interessados via edital e o Ministério Público.

Com relação ao pedido do item 2 (Id 62625235), ficou consignado no DESPACHO de Id 60677304 "que o desejo de doação do bem pela única herdeira (genitora Jandira) a seus outros dois filhos, deverá seguir o trâmite regular, respeitando a cadeia dominial no registro imobiliário, devendo ser realizado posteriormente, via administrativa, ou em autos próprios, uma vez que os donatários não são herdeiros do falecido."

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012065-34.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/05/2021

Valor da causa: R\$ 950,00

AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO, RUA FLORIANÓPOLIS 1215, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 5 dias, se a obrigação imposta ao Estado foi cumprida, sob pena de arquivamento dos autos.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009862-10.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 05/10/2021

Valor da causa: R\$ 11.014,82

AUTOR: MILTON FRANCISCO BASSEIO, ÁREA RURAL LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível promovida por MILTON FRANCISCO BASSEIO em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A.

Observa-se dos autos que a parte autora foi intimada, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com documentos acessíveis ao consumidor.

Ocorre que a parte interessada não atendeu a determinação e deixou transcorrer o prazo sem a juntada dos documentos solicitados pelo juízo.

Ademais, o TJRO em DECISÃO recente já manteve o indeferimento da inicial em situação semelhante (7002304-84.2021.8.22.0014)

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Recurso desprovido.

Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002304-84.2021.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2021

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, IV, c/c at. 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem honorários e sem custas remanescentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001162-45.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/03/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: JOAO PEDRO URPIA MELO, AVENIDA BEIRA RIO 3322 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

JOÃO PEDRO URPIA MELO, menor representado pelo seu genitor PEDRO AUGUSTO BEZERRA DE MELO ajuizou ação indenizatória contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., aduzindo, em síntese, que adquiriu uma passagem aérea para o trecho Vilhena/Fortaleza, para viajar dia 23/12/2019, com previsão de chegar no destino às 01h do dia 24/12/2012 e passar o natal com seus familiares do Nordeste. Afirma ter chegado com bastante antecedência no aeroporto, em razão do embarque armado de seu genitor, todavia, após realizar o check-in, foi informado do cancelamento do voo por manutenção da aeronave. Alega que a ré providenciou o transporte terrestre dos passageiros até Cuiabá para embarcarem em outro voo, tendo chegado em seu destino somente às 00h25min do dia 26/12/2019, ou seja, com 48 horas de atraso, sem receber assistência para alimentação, passando o natal em um hotel. Pugnou, portanto, pela condenação da ré à reparação do dano moral, em R\$ 10.000,00.

Citada, a empresa ré apresentou contestação no Id 58689196, sustentando que o voo AD2633 (com saída de Vilhena) necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave, em razão de uma falha mecânica constatada pela equipe técnica, não obstante, cumpriu o contrato, transportando o passageiro até seu destino final, além de fornecer serviço de alimentação e reacomodação do autor. Refutou o pedido de dano moral, aduzindo ter se tratado de mero aborrecimento. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no Id 58939166.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 59340747).

DECISÃO saneadora prolatada no Id 59665073.

As partes não postularam pela produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor alega ter sofrido lesão em decorrência de ato ilícito imputado à empresa ré.

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece procedência.

Quanto aos fatos narrados nos autos, tem-se como ponto incontroverso o cancelamento do voo do autor em razão de manutenção não programada na aeronave.

Por se tratar de relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados em decorrência dos defeitos dos serviços que presta, independentemente da perquirição de culpa, conforme previsão do art. 14, §1º, da Lei nº 8.078/90.

Isso porque o CDC adota a teoria do risco do negócio, ou seja, quem exerce uma atividade, qualquer que seja, deve assumir os riscos a ela inerentes ou os riscos dela decorrentes.

O transportador aéreo só não será responsável quando provar que o serviço não tem defeito ou a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme preconiza o art. 14, §3º, do CDC.

No tocante à alegação de caso fortuito e força maior, importante ressaltar que problemas técnicos da aeronave, ensejando a manutenção não programada, são questões inerentes à atividade desempenhada, portanto, previsíveis, sendo que, quando muito, podem ser qualificados como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da ré pelos danos causados ao consumidor.

O nexo causal é evidente, já que os danos alegados na exordial decorreram imediatamente do cancelamento do voo operado pela ré, do qual o autor foi informado somente no ato do check in.

Passo à análise do pedido inicial, que se restringe ao dano moral.

A situação desgastante narrada nos autos ultrapassou o mero aborrecimento, justificando a imposição de compensação por dano moral.

Na hipótese dos autos, o dano moral (in re ipsa) deriva do próprio fato ofensivo, máxime porque os desdobramentos mencionados na inicial demonstram gravidade suficiente para afetar a paz e a tranquilidade do autor, na medida em que repercutiram sobre o seu bem-estar físico e emocional, violando-lhe a paz de que é credor, e de que procurou se assegurar contratando os serviços profissionais da ré.

O dano moral decorre do próprio ato lesivo, demonstrado nos autos pelos transtornos e aborrecimentos causados em razão da má prestação de serviços da empresa de transporte aéreo, haja vista o autor ter realizado parte do trajeto (Vilhena/Cuiabá) por meio terrestre, além disso chegou a seu destino final com 48 horas de atraso, passando o Natal em um hotel frustrando a expectativa de passar tão esperada data com seus familiares de Fortaleza/CE, o que certamente lhe gerou abalo psíquico.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido na vida do autor, bem como a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO PEDRO URPIA MELO, menor representado pelo seu genitor PEDRO AUGUSTO BEZERRA DE MELO contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pelos autores pelos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br), contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Por fim, CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002777-05.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/03/2015

Valor da causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: LÁZARO DONIZETE DA SILVA, RUA 22 QD 87 CASA 05, NÃO CONSTA B.N.H. - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A,

RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Estado de Rondônia não cumpriu a ordem judicial, que determinou o pagamento dos honorários periciais, realizei o sequestro da conta bancária do Estado de Rondônia, conforme comprovante anexo.

Expeça-se alvará judicial ou ordem de transferência em favor do perito nomeado nos autos Dr. Vagner Hoffman.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004425-56.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: OLMAR IVO PRASS e outros

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como impulsionar o feito nos termos do r. DESPACHO id n. 58657695.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000622-94.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/02/2021

AUTOR: DRIELLI RECH DE CAMARGO, RUA BEM TE VI 4116 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉU: MASTERMAQ SOFTWARES LTDA., RUA DOS TIMBIRAS 1532, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, OAB nº MG101330

R\$ 11.302,40

Vistos em saneamento.

I) Retificação do nome da requerida

Atenda-se ao pedido da ré para retificar seu nome no sistema, visando constar MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA., CNPJ14.766.429/0001-07, pois foi com tal empresa que a autora realizou contrato, conforme se verifica nos dados do beneficiário dos boleto pagos (Id 54245338).

II) Incompetência do Juízo e Relação de Consumo

A ré alega que a autora adquiriu os seus programas com o intuito exclusivo de incrementar a sua atividade laboral, mostrando-se evidente que a autora não é consumidora final dos sistemas contratados. Desta forma, pleiteia que seja respeitada a cláusula de eleição de foro, remetendo o processo à Comarca de Belo Horizonte/MG.

Ocorre que, embora a autora utilize o software da ré na sua atividade comercial, para instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, é evidente a vulnerabilidade da autora na produção da prova técnica, portanto fica albergada pelo amplo conceito de consumidora, conforme nova visão orientada pela Ministra Nanci Andrichi:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido. (Resp. 716.877, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. 22/03/2007). negritei

Assim, afasto a cláusula de eleição de foro e, por conseguinte, declaro-me competente para processar e julgar a presente ação.

III) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

IV) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: se houve anuência da autora às cláusulas contratuais; se o treinamento era obrigatório/incluso; se é legítima a cobrança de mensalidade, realizada após o bloqueio do sistema, que se deu em razão do inadimplemento da autora.

V) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, em especial que a autora teve ciência das cláusulas contratuais, pois não consta sua assinatura no contrato de Id 59156898.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Prazo de 15 dias.

VI – Estabilidade desta DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011842-89.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Protocolado em: 11/11/2021

REQUERENTES: OTAVIO NUNES SOARES, AVENIDA JÔ SATO 2500, IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO VITOR NUNES SOARES, AVENIDA JÔ SATO 2500, IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO NUNES SOARES, AVENIDA JÔ SATO 2500, IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, RICARDO SILVESTRE SOARES, AVENIDA JÔ SATO 2500, IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, AVENIDA JÔ SATO 2500, IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 40.585,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de diferimento das custas para final.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/02/2022, às 09horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/pbn-wcne-izc ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 41 4560-9532 PIN: 190 181 431#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011952-88.2021.8.22.0014

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/11/2021

REQUERENTES: OSIANA BERNARDINO DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 02, POSTE 16 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, RUAN VICTOR SILVA SOUZA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 02, POSTE 16 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: JULIANO DE SOUZA GOMES, CPF nº 87722143253, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, SETOR 06 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 766,79

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.

Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos

EXCUTADO: JULIANO DE SOUZA GOMES, CPF nº 87722143253, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, SETOR 06 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º). Consigo que, dado ao arrefecimento da pandemia, ao avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes, o CNJ por meio do (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000 orientou o retornada da prisão civil do devedor de alimentos.

Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011890-48.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 11/11/2021

REQUERENTES: A. L. P., RUA OITO MIL E TRÊS 8303 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-898 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 53.280,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Fixo, em favor do(a) filho(a) menor, os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente à autora ou por meio de depósito judicial.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/02/2022 às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/cwh-kjce-urz.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011918-16.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/11/2021

EXEQUENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP, RUA MARCOS DA LUZ 308 CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A

EXECUTADO: SEMENTES J. A LTDA - ME, VIA DE ACESSO ARTUR FORNAZARI NETO km 1,5 LIMOEIRO - 15350-000 - AURIFLAMA - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 48.393,79

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 34, da Lei 3.896/16.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, faça-se conclusivo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7010075-16.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Protocolado em: 08/10/2021

Valor da causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: SANDRA MARA IRENO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5981 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil promovida por SANDRA MARA IRENO . Observa-se dos autos que a parte autora foi intimada, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com os documentos que demonstrassem o erro da grafia do que se pretende a retificação.

Ocorre que a parte interessada não atendeu a determinação e deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, IV, c/c at. 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem honorários e sem custas remanescentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001528-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/03/2019

EXEQUENTE: J. O. M., CPF nº 01976317207, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2420 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

EXECUTADO: E. T. D. P., CPF nº 01359345167, FAZENDA MEQUENS FAZENDA MEQUENS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE: J. O. M., CPF nº 01976317207, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2420 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Segue em anexo a pesquisa RENAJUD referida no DESPACHO anterior.

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.

Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007982-80.2021.8.22.0014

Classe:Embargos à Execução

Protocolado em: 02/09/2021

EMBARGANTE: JONAS ZONTA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

R\$ 126.972,44

SENTENÇA

Vistos.

EMBARGANTE: JONAS ZONTA ingressou com embargos à execução contra EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA. pretendendo revisar o contrato executado na ação principal.

A parte autora foi intimada para apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, no sentido de apontar expressamente as cláusulas contratuais que pretende controverter e indicar o exato valor que entende devido quanto ao pagamento de cada uma das parcelas em discussão, apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, devendo depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas que estiverem em atraso.

Embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, razão porque deve ser indeferida.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Conforme estatui o art. 330, do CPC, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Portanto, a petição inicial merece ser indeferida de plano, pois a parte autora não explicitou de forma individualizada quais as cláusulas pretende revisar e seus respectivos fundamentos, tendo indicado genericamente os tópicos.

Ademais, o TJRO já se posicionou no sentido de ser inviável a apreciação de pedidos genéricos:

Apelação cível. Ação revisional de contratos. Pedido genérico. Impossibilidade. Recurso desprovido.

É inviável o pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais, devendo ser conhecidos apenas aqueles individualizados pela parte autora.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000412-62.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/02/2021

E ainda:

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Recurso desprovido.

Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002304-84.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2021

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EMBARGANTE: JONAS ZONTA contra EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002203-81.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEFFANI CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011959-80.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2021

AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO, AVENIDA DAS VIOLETAS 1268 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 4,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora pleiteia a indenização negada na via administrativa, em decorrência de lesão permanente por acidente de trânsito.

No caso, há a necessidade de realização de perícia médica na parte autora para averiguar se houve lesão permanente e a repercussão da lesão.

Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a produção da prova pericial, devendo a ré arcar com os honorários periciais.

Nomeio como perito, independente de termo, o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na MEDSET, Av. Major Amarante, n. 3881, Bairro Centro, Vilhena-RO, CEP 76987-230, 3322-1320, Celular 99938-7962, peritovagner@gmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para proceder com o depósito judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 45 dias para possibilitar a intimação das partes.

Com a data da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constante dos autos. Intime-se a ré e os advogados das partes via diário.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da perícia. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, via transferência bancária para a conta já informada pelo perito a este juízo em outros feitos.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação. No mais, cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 dias após a intimação acerca da apresentação do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, manifestem-se as partes se desejam audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009682-91.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 01/10/2021

EMBARGANTE: SIDNEY SCHIMIDT, ÁREA RURAL, CHÁCARA 27-R ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 248 CAMPINA - 66010-900 - BELÉM - PARÁ

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 78.056,93

SENTENÇA

Vistos.

EMBARGANTE: SIDNEY SCHIMIDT ingressou com Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução contra EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA.

Considerando que não há pedido de gratuidade judicial, foi determinada a comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, entretanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado, ou seja, nem mesmo agravou da DECISÃO para buscar a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, de maneira que a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.

Neste ponto o art. 19, do CPC, é claro ao dizer:

"Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas processuais, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (...)"

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EMBARGANTE: SIDNEY SCHIMIDT contra EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003934-49.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO DAMASIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO10382, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007163-17.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/10/2019

Valor da causa: R\$ 8.709,68

EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO LOPES COELHO 3577 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADO: SINOMAR ROSA VIEIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788, SAAE CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos dos embargos à execução - n. 7007163-17.2019.8.22.0014 -, conforme ID 64908713, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA contra EXECUTADO: SINOMAR ROSA VIEIRA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006558-71.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 02/10/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: INSIGHT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMTICA LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 348 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documento anexo.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada. Por tratar-se de pessoa jurídica, na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003358-22.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/06/2020

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: MS-MARYA SOARES TRANSPORTES - EIRELI - ME, RUA DONA GERCINA 225 sala 02, QUADRA 16, LOTE 06, SALA 02 SETOR NEGRÃO DE LIMA - 74650-060 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Citado anteriormente nos autos, o réu alterou endereço(55516326,) sem informar ao juízo a nova localização.

Portanto, tenho como realizada sua intimação, nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.

Procedi consulta pelo sistema sisbajud, cujo valor foi desbloqueado por tratar-se de quantia irrisória, conforme documento anexo.

No mais, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003404-79.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EDILSON DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco) do Alvará Judicial para transferência de valores.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000514-02.2020.8.22.0014

Monitória

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

REU: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 213.633,11

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT em desfavor de A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 213.633,11 (três mil e novecentos reais e dez centavos), representada por Cheque Especial vinculado a conta corrente n. 74004-7. Afirma que o requerido não efetuou o pagamento até o presente momento.

Petição inicial instruída com os documentos necessários (ID ID: 34329383 e seguintes).

Devidamente citado (ID: 62793750), o requerido não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com extratos bancários, os quais comprovam a existência da dívida, em atenção ao ônus da prova que incumbia ao autor de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no art. 373, inciso I, do CPC, Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT em desfavor de A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 213.633,11 (três mil e novecentos reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização (índices do site do TJRO) e crescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000236-64.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/01/2021

REQUERENTE: FRANCIELY SANTOS TEODORO SOUZA, RUA JOSÉ MENDES 622 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

EXCUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2.001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXCUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente , o qual deverá impulsionar o feito no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada a obrigação.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005610-61.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: JULIANA SAMPAIO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 16 de novembro de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

Autos n. 7000315-77.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 21/01/2020

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP ajuizou a presente ação em face de REU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos do DESPACHO inicial. Infrutífera a diligência (id. 41214780 e 62812477), a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 63813074), tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

Imperioso ressaltar que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP em face de REU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME REU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011978-86.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2021

AUTOR: JOSIELE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS, RUA PALESTRA ITÁLIA 2492 S-26 - 76986-590 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Valor da causa: R\$ 10.000,00R\$ 10.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 41/2020 do TJRO.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que autora comprovou o pagamento do débito que ensejou a inserção de seu nome no rol de inadimplentes, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a manutenção de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do (a) autor(a) nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/02/2022, às 10h, por sistema de videoconferência.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/kxz-cjea-wrq.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001716-77.2021.8.22.0014

Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: MARCIO FABRICIO DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.279,04

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em desfavor de MARCIO FABRICIO DE ARAUJO, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 5.279,04 (três mil e novecentos reais e dez centavos), representada por contrato de prestação de serviços educacionais. Afirma que o requerido não efetuou o pagamento até o presente momento.

Petição inicial instruída com os documentos necessários (id 55859490 e seguintes).

Devidamente citado (id 62639686), o requerido não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com contrato de prestação de serviços educacionais, o qual comprova a existência da dívida, ônus este que lhe incumbia de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em desfavor de MARCIO FABRICIO DE ARAUJO e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.279,04 (três mil e novecentos reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização (Índices adotados no site do TJRO) e crescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005935-12.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/07/2016

Valor da causa: R\$ 5.586,82

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: WILSON PEREIRA DOS SANTOS, RUA NEIL ARMSTRONG 45 JARDIM ACLIMAÇÃO - 16072-210 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos sistemas online de pesquisa, conforme telas anexo, não vislumbra-se a existência de restrição em conta bancária ou veículos da parte executada.

Assim, nada mais havendo, archive-se.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010755-98.2021.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 26/10/2021

Valor da causa: R\$ 261.368,69

DEPRECANTE: B. M. D. B. S., AVENIDA DO CAFÉ 277, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320, ALISSON ANTUNES VIEIRA, OAB nº PR60275

DEPRECADO: G. T. E., ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: FERNANDO SGARBI, OAB nº RO9966

DESPACHO

Vistos.

O requerimento da parte executada deverá ser realizado perante o juízo deprecado, considerando o teor da precatória já devolvida.

Archive-se.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004244-84.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/06/2021

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: NICOLAS MATHEUS PEREIRA CAETANO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3020 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: NICOLAS MATHEUS PEREIRA CAETANO, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos do DESPACHO inicial.

Infrutífera a diligência para citação do executado, a parte requerente pleiteou busca de endereço através dos sistemas conveniados, o que foi realizado por este juízo, sendo localizado um novo endereço, motivo pelo qual a parte exequente foi devidamente intimada para promover a citação, recolhendo as custas para repetição de diligência, todavia a parte exequente se manteve inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

Imperioso ressaltar que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME em face de EXECUTADO: NICOLAS MATHEUS PEREIRA CAETANO EXECUTADO: NICOLAS MATHEUS PEREIRA CAETANO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

7011758-88.2021.8.22.0014

Fixação

Homologação da Transação Extrajudicial

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: A. O.C., D.D.O

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

DESPACHO

Petição endereçada ao juízo da 1ª vara cível desta comarca, feito distribuído por dependência aos autos 7000414-12.2021.822.0014, ficando, portanto prevento para conhecer da presente ação de modificação e homologação de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, remetam-se os autos aquele Juízo, com as baixas de estilo.

Vilhena 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005604-25.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928

EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA

ENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pela parte autora LUCIANO DA SILVA MONTEIRO, em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu como segue ID n. 62018411 "...Em atenção ao DESPACHO ID (62708570) e expediente ID (63599083), o exequente informa que os valores foram levantados em sua totalidade não restando nenhum saldo remanescente, requer-se a extinção do feito...".

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas neste cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008736-22.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: V. G. P. D. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista SENTENÇA e DECISÃO IDs - 64547765 e 64913638, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo: 7007974-74.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Assistência à Saúde

Parte autora: REQUERENTE: JOAO VICTOR GOMES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizado por JOÃO VICTOR GOMES DE SOUZA, representado por sua genitora Marina Gomes de Souza, em face, inicialmente, do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE VILHENA.

Extrai-se dos autos que, em maio de 2020, o Juiz do Juizado Especial da Infância e Juventude recebeu a emenda à inicial (Id 39218975), para fins de incluir o Município de Chupinguaia/RO no polo passivo da demanda e excluir o Município de Vilhena/RO.

Entretanto, verifica-se que a escritania deixou de cumprir a determinação, tendo inclusive citado o Município de Vilhena, que apresentou contestação (Id 43475457).

De outro giro, verifica-se que o Estado de Rondônia agendou a consulta com neurologista na Policlínica Oswaldo Cruz, tendo o autor informado que foi atendido pelo especialista em 16/08/21.

Pois bem.

É certo que o direito de ação não é ilimitado, ao contrário, deve ser exercido com observância do princípio da economia processual.

Diante do exposto, determino a exclusão do Município de Chupinguaia/RO do polo passivo da ação, permanecendo apenas o Estado de Rondônia na demanda, uma vez que o pedido não se trata de alto custo, podendo ser suportado sozinho pelo ente, não sendo razoável a manutenção do outro ente público nos autos, pois importa em maior dispêndio processual, aumento de atos e prazos.

No mais, considerando a fase em que se encontra o feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, vindo, após, conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000859-95.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. A. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

REU: A.R.

Advogados do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

Intimação DAS PARTES

Pelo presente, ficam as partes intimadas dos termos do r.DESPACHO e da designação de audiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7011589-04.2021.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/11/2021

AUTOR: JACY JOSE ANDREATTA, RUA BALDUINO KELM 03, LINHA 01, SETOR VILHENA, CHÁCARA 03, ZONA RURAL, JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

R\$ 6.000,00

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/12/2021, às 07hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/zit-izix-dku ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 11 4949-9715 PIN: 885 417 234#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida por meio eletrônico, nos termos do acordo de cooperação técnica e intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

7005818-16.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.605,03

AUTOR: EDMILSON BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 29387337200, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2815 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, RUA JOSÉ LUBWIG 405, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

REU: MARLUCIA MARIA DA SILVA, RUA TUBIARY 38 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se o embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o que pretende com a petição de ID n. 64834936, tópico "b".

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007949-61.2019.8.22.0014

Vale Transporte

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 224.223,89

REQUERENTE: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

EXCUTADO: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Apresente o exequente o valor atualizado do cumprimento de SENTENÇA de forma detalhada para a respectiva expedição de RPV ou precatório, conforme o caso.

Vilhena 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007295-06.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA, RUA TREZENTOS E CINQUENTA E UM 442 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se
terça-feira, 16 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002668-90.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA TOFOLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282A
REU: PCH CASTAMAN LTDA - ME, JOSE CARLOS TOFOLO, MICRO CENTRAL HIDRELETRICA RIO VEADO PRETO LTDA
Advogados do(a) REU: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR23277, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR23383, JULIO ASSIS GEHLEN - PR13062, VALMIR SCHREINER MARAN - PR07936
Advogados do(a) REU: GILBERTO JOSE GIANNASI - RO11209, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
Advogados do(a) REU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR23277, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR23383, JULIO ASSIS GEHLEN - PR13062, VALMIR SCHREINER MARAN - PR07936
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID. 64890419], ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007743-76.2021.8.22.0014
Água e/ou Esgoto
Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARCILENE SERAFINA GOMES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4764 JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se
terça-feira, 16 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007569-67.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: TARUMA LOCADORA DE VEICULOS & TURISMO LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 307 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se
terça-feira, 16 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005370-77.2018.8.22.0014
Espécies de Contratos, Juros, Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 23.012,54
EXEQUENTES: IVO SCORTEGAGNA, CPF nº 10584145187, TRAVESSA QUATRO 3647, CIDADE NOVA (UNIR) S-94 - 76981-442 - VILHENA - RONDÔNIA, LENOIR RUBENS MARCON, CPF nº 22520252987, AV. CAPITÃO CASTRO 4213, TEL.: 321-2513 OU 995-1982 CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, AV. CAPITÃO CASTRO 4213, TEL.: 321-2513 OU 995-1982 CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MANUEL PAIXAO ALVES, CPF nº 68130627272, TRAVESSA A 15, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado outro endereço do executado, conforme tela abaixo.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 681.306.272-72 Nome Completo: MANUEL PAIXAO ALVES Nome da Mãe: ZILDA PAIXAO DA SILVA Data de Nascimento: 17/05/1979 Título de Eleitor: 0009264532313 Endereço: AVENIDA CURITIBA 3605 JARDIM OLIVEIRAS CEP: 76980-670 Município: VILHENA UF: RO

Assim, intime-se o executado, no prazo legal, da penhora realizada, conforme auto de penhora ID n. 64065487, no endereço da tela INFOJUD.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003718-20.2021.8.22.0014

Perda da Propriedade, Reivindicação, Acesso, Promessa de Compra e Venda

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: FELIPE DE LIMA SOUSA, RUA 529 159, (69) 9 8454-4228 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

REQUERIDOS: TAINA DE SOUZA PALHA, RUA A-27 C. Terra Nova 1 TERRA NOVA - 78050-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO, GUILHERME DE TAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o requerido não foi localizado para a citação, retire-se o feito da pauta de audiência e intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o atual endereço do requerido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007957-43.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Busca e Apreensão

R\$ 62.860,73

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

REQUERIDOS: R. R. DE SOUZA - MONTAGEM DE SECADORES - ME, CNPJ nº 14608058000127, PIO MENEZES 3989 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RONALDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 95528415934, PIO MENEZES 3989 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SARA SAMPAIO MONTEIRO, OAB nº SP405604, RUA CHEQUER ASSIS 958, B JD GUANABARA - 13190-000 - MONTE MOR - SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, especificando as diligências que pretende, no prazo de cinco dias.

Vilhena 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003549-67.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, VLADMIR PAGNONCELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581

ALVARÁ DE SOLTURA: MARCIEL DE ALMEIDA PEREIRA, RUA AGROVILA RENASCER CHACARA 29 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.185,55

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 63533374, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001455-15.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RICARDO SOVIERZOSKI

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais INICIAIS, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002771-97.2020.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DIOGENES SANTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

EMBARGADO: RONNIE GORDON BARDALES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Intimação DAS PARTES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DIOGENES SANTINI ajuizou ação embargos à execução em face de RONNIE GORDON BARDALES alegando nulidade e falta de liquidez dos títulos objetos da execução 7000921-08.2020.8.22.0014, ao argumento de que a nota promissória no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não foi assinado pelo embargante e que o título no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi emitido pelo embargante mas liquidado por meio de abatimento proporcional de um débito que o embargado possuía com a empresa Metal Perfil, a qual o embargante é procurador. Disse ainda que após a compensação restou um crédito em favor da empresa.

Disse que o embargado estando em poder dos títulos fraudou datas e formalizou a demanda judicial visando se eximir de pagar a empresa Metal Perfil.

Por fim, pugnou pela nulidade da execução e procedência dos embargos.

Juntou documentos.

O embargado apresentou impugnação aduzindo que o embargante não nega ser devedor dos valores tendo se limitado a arguir nulidades sobre os títulos executados. Afirma a inexistência de qualquer fraude sobre as notas promissórias que foram firmadas pelo embargante, constituindo-se como título líquido, certo e exigível.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em DECISÃO saneadora foram requeridos pelas partes prova testemunhal e pericial.

Apresentadas alegações finais pelas partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito e encontra-se pronto para julgamento após regular instrução.

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.

A presente lide versa sobre as notas promissórias, títulos executivos que representam a dívida executada nos autos 7000921-08.2020.8.022.0014.

Trata-se de duas notas promissórias, uma no valor de R\$ 15.000,00 e outra no valor de R\$40.000,00.

Pois bem. De início, cumpre registrar que incumbe ao embargante comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, ao passo que ao embargado cabe demonstrar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, conforme art. 373, II do CPC.

Da nota promissória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Quanto a nota promissória no valor de R\$ 15.000,00, sustenta o embargante que foi emitida mas liquidado por meio de abatimento proporcional de um débito que o embargado possuía com a empresa Metal Perfil, a qual o embargante é procurador. Disse ainda que após a compensação restou um crédito em favor da empresa. Visando comprovar o alegado, o embargante produziu prova oral.

As declarações colhidas foram uníssonas em afirmar que as partes trabalharam juntos e que tinham negócios em comum e que o embargante realizou uma obra na casa do embargado e por esta razão fizeram uma compensação entre créditos e débitos. A depoente Patrícia afirmou que as notas promissórias não foram devolvidas sendo realizado o encontro de contas.

Destarte, está demonstrado que as partes mantinham relações comerciais. A dívida paira quanto à existência de compensação sobre o título em questão. Pelas declarações colhidas em juízo, vê-se que os depoentes não trouxeram aos autos informações que pudessem afastar a existência do débito. Não há comprovação de que o serviço prestado pelo embargante tenha sido compensado pelo débito representado pela nota promissória no valor de R\$ 15.000,00, objeto da ação executiva.

Apesar de alegar o pagamento não consta dos autos qualquer documento que comprove a quitação ou compensação, mesmo após a instrução do processo. Não se olvida que a quitação pode ser conferida por meio de instrumento particular, conforme disposto no art. 320, do Código Civil: "Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Todavia, no caso vertente, pela falta de elementos não há como afirmar que houve a quitação do débito.

É cediço que, a priori a comprovação do pagamento das notas promissórias se dá com o efetivo resgate da cártula emitida ou recibo. Levando-se em conta as condições econômicas e sociais das partes, sendo o embargante pessoa com prática na atividade comercial e considerando principalmente o valor expressivo da dívida em questão não se mostra razoável que o pagamento dos valores tenha acontecido desprovido de qualquer formalidade ou registro.

Da nota promissória no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Quanto ao débito representado pela nota promissória no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a controvérsia cinge-se sobre a validade do título e veracidade da assinatura, cujo questionamento foi objeto de perícia grafotécnica.

O embargante aduz ausência de certeza e liquidez alegando vícios, rasuras, fraude na nota promissória de R\$ 40.000,00 afirmando que a assinatura constante deste título não foi de sua lavra.

Aduz que o preenchimento do título com canetas de cores diferentes não é condição que anula o título, por não existir vedação legal a esta prática. Alega que os títulos preenchem os requisitos do art. 54 do Decreto 2044/1908.

Em contrapartida, o embargado em seus argumentos defende a regularidade do débito, aduzindo que este não foi negado pelo embargante.

Pois bem. O laudo pericial utilizou como material padrão diversos documentos que apresentaram diferenças consideradas pelo perito como: "significativas diferenças formais entre os lançamentos padrão e questionado, que suscitaram dúvidas sobre a comparabilidade dos grafismos, todavia, após análise mais detida, verificou-se que a assinatura questionada mais parecia uma versão simplificada das assinaturas colhidas que um grafismo com total dessemelhança formal, o que significava que era parcialmente comparável." (ID 58303996 p.28)".

Outra CONCLUSÃO da perícia foi que a grafia do embargante, considerada como aquela realizada no dia-a-dia era altamente variável: "Em primeiro lugar, seus grafismos do dia-a-dia, aqueles que são feitos com pressa, em pé, sob pressão, etc. eram altamente variáveis, bem diferentes dos grafismos colhidos especificamente para esta perícia e nos cartórios de notas, em que todo um esmero pôde ser aplicado. Os padrões colhidos, portanto, eram inadequados para comparação" (ID 58303996).

Com efeito, o perito nomeado percorreu acerca das diversas possibilidades de assinaturas apresentadas nos documentos colhidos e considerados como material padrão, as quais detinham a assinatura do embargante produzida em ambientes, condições e circunstâncias diversas, aduzindo que, pelos diversos padrões de assinatura adotados pelo embargante, a perícia não pode afirmar, tampouco negar que a assinatura tenha sido produzida pelo embargante.

Pelas considerações trazidas pelo expert a questão prejudicial à análise e CONCLUSÃO do laudo se deu pelo fato de que o embargante possui diversas assinaturas, grafias entre si divergentes circunstâncias que inviabilizam a certificação da autoria da assinatura questionada.

Conclui-se desta forma que o resultado impreciso se deu em razão da conduta do próprio embargante, sendo plenamente possível que, a assinatura oposta no título seja mais uma entre as diversas versões de sua grafias pois embora inconclusiva a perícia esta não descartou a possibilidade que a assinatura tenha sido produzida pelo autor.

Neste sentido, há que se considerar que de fato ou embargante assinou o título, não podendo ser outra a CONCLUSÃO deste juízo, firme neste e em todos os demais elementos e provas constantes dos autos, como a existência de relação comercial entre as partes, reconheço como sendo do autor a assinatura aposta na nota promissória.

Pelos fundamentos expostos, reconheço a validade e exigibilidade das notas promissórias que materializam a dívida, sendo a improcedência dos pedidos a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados por DIÓGENES SANTINI em face de RONNIE GORDON BARDALES.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, juntando-se cópia nos autos 7000921-08.2020.8.022.0014.

P.R.I.

Vilhena, 29 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008668-72.2021.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. D. D. S., RUA JOSÉ MIGLIORANZA 8146, CASA 1 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-830 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166

REU: M. D. S., RUA 831 1958 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição constante no ID n. 64828585.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004102-51.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 267.448,06

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROGERIO BRAMBILA, CPF nº 61689106115, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A, AV. CAPITÃO CASTRO, N. 3320, NÃO CONSTA

CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 05 (cinco) dias emita nova DARE para pagamento, considerando que a anexada aos autos o prazo para vencimento já ultrapassou.

Com a juntada, determino que se encaminhe o DARE à CEF, determinando-se o imediato pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7036277-06.2020.8.22.0001

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: HELCIO SAID GHADER, CPF nº 13363840691, RUA CLÁUDIO MANOEL 584 SAVASSI - 30140-105 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MAYARA CAMARGOS PAIM, OAB nº MG127774, LUIZ OTAVIO GONTIJO CARVALHO, OAB nº MG91333

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA, CPF nº 34883134253, RUA CAMPO GRANDE 1.304 TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, remeta-se a carta ao juízo da comarca de Porto Velho/RO a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003871-53.2021.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.325,69

AUTOR: RODRIGO APARECIDO SILVA RUEBENICH, CPF nº 05011363201, RUA5 s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se o perito para que esclareça qual será a data designada para perícia.

Vilhena 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007928-17.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado Procedimento Comum Cível R\$ 14.735,08

AUTOR: MARIA DOS SANTOS FETSCH, CPF nº 62477188291, ASSENTAMENTO FLOR DA SERRA LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

DESPACHO SANEADOR

Trata-se o presente feito de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada por Maria dos Santos Fetsch em face do Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A, sob a alegação de que está sendo descontado de seu benefício previdenciário relativo a um suposto contrato de empréstimo com a parte requerida.

Afirmou que jamais contratou qualquer tipo de empréstimo.

Citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a ocorrência do instituto da prescrição, impugnou a gratuidade judiciária concedida, alegou ausência de pretensão resistida, ausência de condições da ação face a perda do objeto

No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido inicial.

É o Relatório.

DA ALEGADA PRESCRIÇÃO

De igual forma não há que se falar na ocorrência do instituto da prescrição, pelas razões que passo a expor.

Na presente lide a autora pretende a declaração de nulidade de contrato que alega jamais ter celebrado com a requerida.

A relação comercial estabelecida entre as partes é típica de consumo, posto que a instituição financeira é tida como fornecedora de serviços.

Assim, deve ser aplicado o artigo 27 do CDC que prevê " que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

A autora somente teve ciência dos descontos quando da emissão do extrato de descontos do benefício previdenciário, isso no mês de setembro/2021.

Destarte, nítido que não está configurado o instituto da prescrição na presente lide.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A autora comprovou sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o deferimento da gratuidade judiciária.

O requerido por sua vez não juntou aos autos qualquer documento apto a afastar suas alegações.

Destarte, mantenho a gratuidade judiciária concedida.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO

Aduziu a requerida que a autora carece de condições da ação, considerando que o negócio jurídico discutido nestes autos se encontra liquidado.

Não há que se falar em ausência de condições da ação, considerando que ainda que o contrato tenha sido supostamente quitado, tal fato não afasta o interesse da autora em discutir referida contratação, considerando que alega total desconhecimento da relação bancária.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

Ultrapassadas as preliminares arguidas, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: a existência do negócio jurídico; contratação do requerido e depósito dos valores contratados na conta da autora.

O requerido juntou aos autos recorte do extrato de depósito na conta da autora dos valores disponibilizados referente ao alegado empréstimo.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se pretende a expedição de ofício ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009122-52.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 7.676,21

AUTOR: MANOEL CAETANO CORREA, CPF nº 42005361291

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO SANEADOR

Trata-se o presente feito de ação revisional de contrato de empréstimo consignado ajuizada por MANOEL CAETANO CORRÊA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, sob a alegação de que em meados de junho/2015 firmou com a instituição requerida contrato de empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, contrato n. 555436767.

Disse que o valor pactuado foi de R\$ 8.239,19, para pagamento em 72 meses, com parcelas no valor de R\$ 236,30, que seriam descontadas de seu benefício, com início em julho/2015.

Argumentou que após a assinatura do contrato verificou que juntamente com o valor liberado no empréstimo, foram acrescidos encargos além do permitido pela legislação, quais sejam: juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal, de modo que os valores cobrados pela requerida ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente.

Pugnou pela procedência do pedido inicial a fim de determinar a taxa de juros e descapitalização o patamar de 2,08% ao mês e 28,05% ao ano, conforme determinado pelo Banco Central.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial, discordando dos cálculos apresentados pela autora.

É o Relatório.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: legalidade da cláusula do contrato celebrado entre as partes no tocando ao percentual de juros cobrados.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008055-91.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 64064338, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002208-69.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.197,56

Última distribuição:07/04/2021

Autor: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA BEATRIZ CORREA ajuizou ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado c/c Repetição de Indébito e Danos Morais em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Alegou ser beneficiária de auxílio previdenciário e ao solicitar extrato de seu benefício, tomou conhecimento do seguinte desconto: contrato n. 590361774, com início em 07/2019, no valor de R\$ 2.145,19, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 53,32, contrato excluído com 09 parcelas descontadas.

Disse desconhecer completamente tal contratação.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de ilegalidade dos descontos realizados em sua fonte de renda, restituição em dobro do montante pago e danos morais.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi concedida.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminares que foram afastadas quando do DESPACHO saneador.

No MÉRITO afirmou que o contrato n. 590361774 foi celebrado no dia 11/06/2019, no valor de R\$ 2.158,56, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 53,32 cada.

Disse que o contrato objeto da presente ação n. 590361774 foi renegociado, recebendo o n. 575852531, no dia 11/06/2019 no valor de R\$ 1.754,70, restando o valor líquido a ser liberado de R\$ 390,49.

Aduziu também que o contrato objeto desta ação 590361774 foi novamente renegociado, recebendo o n. 617354467, no dia 07/04/2020.

Argumentou que no refinanciamento consta clara remissão ao contrato de origem, inclusive com liberação do novo valor ao cliente.

Aduziu que frente à situação de inadimplência e, para regularizar seu débito, a parte autora optou pela renegociação de sua dívida, quitando assim o saldo devedor, restando o valor líquido a ser liberado de R\$ 390,49, o qual foi disponibilizado via TED em conta bancária de titularidade da própria autora n. 435023, agência 1825, Banco Caixa Econômica Federal.

Disse que o contrato é válido, pois no ordenamento jurídico vigente não existe lei que exija expressamente, como forma especial, a obrigatoriedade de utilização de procuração pública para contratação de empréstimo consignado com analfabeto, pois em que pese seja hipossuficiente, ela não é incapaz.

Afirmou que cumpriu todos os requisitos para validade do contrato, inclusive assinatura a rogo, com subscrição de duas testemunhas, sendo uma delas filha da autora.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial, com a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Durante a instrução processual foi oficiado à Caixa Econômica Federal que enviou a este Juízo comprovante de TEC referente aos valores do refinanciamento.

Intimada a autora tomou ciência do ofício encaminhado a estes autos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se o presente feito de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado, c/c Repetição de Indébito e Danos Morais.

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º.

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora afirmou que nunca contratou a operação de empréstimo que deu ensejo ao contrato n. 590361774 e após renegociação aos demais contratos relacionados nestes autos. O requerido por sua vez aduziu que os contratos foram celebrados de forma regular e que não houve qualquer dano à autora.

Destarte, o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a autora, inclusive juntando aos autos comprovante de TED com transferência de valores para a conta de titularidade da autora, qual seja, 0004350-3, agência 1825, Caixa Econômica Federal, fato este ratificado pela Instituição Financeira (ID n. 63956559).

A parte autora quando intimada para manifestar-se acerca do referido documento enviado pela Caixa Econômica Federal não impugnou tal prova.

Assim, verifico que o contrato é perfeitamente válido, pois veio regularmente instruído e assinado, não havendo qualquer indício de fraude, até porque a requerida observou os requisitos legais para a realização de contratação com pessoa analfabeta.

Vale ressaltar que o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Neste passo, em relação ao presente feito, verifico que não seria possível a parte autora fazer prova negativa da origem dos débitos, transferindo-se este ônus ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se desincumbiu dessa obrigação, considerando os documentos que juntou, sobre os quais teve a parte autora a possibilidade de se manifestar.

Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.

Neste sentido cito precedente:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado)

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

Deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé, considerando que não demonstrados os requisitos para tanto, em especial por não ter restado demonstrado no caso concreto que o autor agiu de forma temerária ao ajuizar a ação.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por formulados por MARIA BEATRIZ CORREA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa. A execução dos honorários ficará condicionado à comprovação de alteração da condição financeira da autora.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006230-10.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA OLEIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o trânsito em julgado da DECISÃO de 2º Grau, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003830-86.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 64966902, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002383-63.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILLA FONSECA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 64966086, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010928-25.2021.8.22.0014

Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)

REQUERENTE: CLEUDE SOUZA FERREIRA, ANTONIO VILSON BOEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o DESPACHO de ID 64985763, fica a partes autoras intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006790-54.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUNIO DE OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO EXEQUENTE

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica a parte exequente intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011649-74.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011505-03.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 120.000,00

REQUERENTES: RICARDO ESSER PEZZINI, RUA ARMANDO FAJARDO 395 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA,

RENATO AUGUSTO ESSER PEZZINI, RUA ARMANDO FAJARDO 395 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA,

FERNANDA CAROLINE ESSER PEZZINI, RUA CENTO E DOIS-OITO 3617 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-008 - VILHENA -

RONDÔNIA, MARCIA DOS SANTOS ESSER, RUA ARMANDO FAJARDO 395 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EDMIR PEZZINI, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda o autor a emenda da inicial no prazo de 15 dias nos seguintes termos:

1- juntada dos documentos pessoais do "de cujus".

2- esclareça quanto ao bem carroceria aberta semi-reboque de placa NDD3619, visto que nos pedidos este bem não consta na descrição dos bens do espólio divergente do documento juntado no ID64300030 pag.29.

Após venham os autos conclusos.

Vilhena 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011642-82.2021.8.22.0014

Nota Promissória Monitória R\$ 194.556,61

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: ELIZEU DE LIMA, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5287 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Proceda o cartório a retificação, desmarcando essa opção nos autos.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007921-57.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 25.064,76

EXEQUENTES: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ nº 10481147000102, AV. JÔ SATO 143, CASA E TERRA IMOBILIÁRIA JD AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO, AV. MARQUES HENRIQUE 378 CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, AVENIDA DANIEL COMBONI 113 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SERGIO GOMES DA SILVA, CPF nº 68153813234, LOTE 01, QUADRA 26, SETOR 103 s/n, RUA CENTO E TRÊS - QUINZE BARÃO DO MELGAÇO III - 76984-124 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCIMEIRE FERNANDES FERREIRA, CPF nº 00454716222, LOTE 01, QUADRA 26, SETOR 103 s/n, RUA CENTO E TRÊS - QUINZE BARÃO DO MELGAÇO III - 76984-124 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, AVENIDA: LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, AV. MAJOR AMARANTE 4312 CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011746-74.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIO CARLOS DE MIRANDA, SETOR: 05 0, CHACARA - 05 5004 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende o autor a inicial esclarecendo quem de fato é o devedor, visto que na certidão de débito consta como devedora DEVEDOR: LIDIA HERCULANO MIRANDA CPF/CNPJ: 02847108904, e no cadastro do PJE MARIO CARLOS DE MIRANDA - CPF: 028.471.089-04.

Prazo de 15 dias.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011661-88.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: TULLER TRANSPORTES LTDA - ME, ÁREA RURAL SEM NÚMERO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Complemento: Linha 135, S/nº CHACARA 92,LINHA 01,EIXO 02

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011748-44.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ARIETE APARECIDA C. CARLATO, RUA KELLY REGINA ANSCHAL 6803 BOA ESPERANÇA - 76985-444 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002607-69.2019.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LOURIVAL DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

IMPETRADO: RENATO FURLAN, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DO IMPETRANTE

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica o impetrante intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002842-65.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: ROSELI MARIA CRISPIM DOS SANTOS, RUA CAMPINA GRANDE 2741 SETOR 09 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CRISPIM, RUA MARIA VIRGÍNIA PIMENTEL 285 JARDIM CAMPO ALTO - 79062-550 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MARIA LURDES CRISPIM, RUA THEODOSIO PINHEIRO DA SILVA 596, - ATÉ 596/597 JARDIM SÃO BRAZ - 16202-049 - BIRIGÜI - SÃO PAULO, ROBERTO CARLOS CRISPIM, AV CARMELITA F. DOS ANJOS 6951 SETOR 10 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CRISPIM, AV ROSA DE SARON 2450 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUZIA MARIA CRISPIM, RUA MIL OITOCENTOS E DEZOITO 5269 BELA VISTA - 76982-030 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL NEI CRISPIM MACHIESKI, RUA FERNANDES FELIPE 1790 NOVA ESPERANÇA - 76985-426 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAELA VITORIA CRISPIM, RUA FERNANDES FELIPE 1790 NOVA ESPERANÇA - 76985-426 - VILHENA - RONDÔNIA, ELSA CRISPIM, RUA FERNANDES FELIPE 1790 NOVA ESPERANÇA - 76985-426 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA CRISPIM, RUA BOA VISTA 1917, CASA - DE 1710/1711 A 2127/2128 VALPARAÍSO - 76908-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

INVENTARIADO: JOSE CARLOS CRISPIM

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição retro juntada, abra-se vistas ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005293-63.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Arrolamento Sumário

R\$ 153.290,94

REQUERENTES: MAYARA ADRIELLE VITOR, CPF nº 00044073267, 5502 03, CHACARA SETOR 55 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, GREICY KELLY VITOR SCHUASTZ, CPF nº 78822122291, SETE DE SETEMBRO 3078, CASA CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANO ROSSATO RODRIGUES, CPF nº 88280900144, RUA AMÉLIA TARTUCE NASSER 570, APTO. 202 - EDIF. RIO DOURO JARDIM DA PENHA - 29060-110 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, ROBERTO ROSSATO RODRIGUES, CPF nº 99451425187, RUA DOUTOR ARTUR NAPOLEÃO GOMES DA SILVA, QD. 40 LT. 31 SETOR CRIMÉIA OESTE - 74563-130 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS DE SOUSA BRITO JUNIOR, OAB nº GO36407

REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARGARIDO VALENTIM RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID: 64148752 p. 1.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002716-20.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 26.008,71

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, AV. CAPITÃO CASTRO 3455, NI CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE MARIA DE CARVALHO, CPF nº 23665904153

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o requerimento de penhora online de ID n. 63534509 p. 1/2 e ID n. 64362817, Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos os cálculos atualizados do valor da dívida.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004381-08.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

EXECUTADO: CLAUDIONICE ALVES, AV JOSE DO PATROCINIO 2488 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Valor da causa: R\$ 19.036,87

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 64759340 p. 1/2, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011755-36.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: G. R. M. PACHECO CONVENIENCIA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011731-08.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

R\$ 1.409,35

PROCURADOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7651, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, RUA HEBERT DE AZEVEDO 216 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, RUA HEBERT DE AZEVEDO 216 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR: ANDREIA ALVES DOS REIS, CPF nº 01371246270, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1334 ALTO ALEGRE - 76985-282 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ R\$ 1.409,35 (mil quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

- i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
- ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;
- iii. realiza o pagamento no banco;
- iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

- i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
- ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.

Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.

2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

terça-feira, 16 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Vilhena/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS REIS, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 013.712.462-70, Rua 831, nº 1334, bairro Alto Alegre, Vilhena/RO – CEP 76985282

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS REIS, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 013.712.462-70, Rua 831, nº 1334, bairro Alto Alegre, Vilhena/RO – CEP 76985282

Vilhena 16 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007430-86.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Advogado(s) do reclamante: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, JOAO CARLOS VERIS, CHRISTIAN FERNANDES RABELO

POLO PASSIVO: WELBER PENHA DE LIMA DOS REIS 00862164222 e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002175-79.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: QUELTHON AUSTRAGESILO DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

Advogado(s) do reclamante: DELANO RUFATO GRABNER

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005905-98.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RENATO PEREIRA ALVES 01456102257

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010675-13.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: SUELI TERESINHA DE FREITA VIEIRA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003805-78.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: TEREZA DE FATIMA MESSIAS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

Advogado(s) do reclamante: PAULO BATISTA DUARTE FILHO

POLO PASSIVO: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

Advogado(s) do reclamado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005368-05.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: J. L. P. DE JESUS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, MICHELLE DINIZ DA COSTA - RO11399

Advogado(s) do reclamante: MICHELLE DINIZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHELLE DINIZ DA COSTA, LUCIANE BRANDALISE, WILSON LUIZ NEGRI

POLO PASSIVO: GUILHERME CALDAS e outros

Advogados do(a) REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

Advogados do(a) REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006350-53.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: IBTIHAJ EGERT NAFAL ANTONIO e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006180-18.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDINA DE FATIMA DE JESUS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Advogado(s) do reclamante: DAVI ANGELO BERNARDI

POLO PASSIVO: CAMILA MARIA GOMES FERREIRA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009320-89.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163

Advogado(s) do reclamante: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES

POLO PASSIVO: REGINALDO JOSE BASSETO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0015945-84.2009.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

Advogado(s) do reclamante: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: HOSANILSON BRITO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

Advogado(s) do reclamado: JOSE BRUNO CECONELLO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000174-97.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JULIO TORRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

Advogado(s) do reclamante: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007571-37.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado(s) do reclamado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008244-30.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: NEUSA FLOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA
POLO PASSIVO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

x() 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007051-82.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LEANDRO MARCIO PEDOT registrado(a) civilmente como LEANDRO MARCIO PEDOT e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT

POLO PASSIVO: RUBENS CEZAR GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO CORREA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010748-09.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/10/2021

AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: MARIA DOLORES MONTEIRO KOMPIER, RESIDENTE E DOMICILIADA NA FAZENDA HOLANDEZA, LOCA KM 46, LINHA 165, PEROBAL (ANTES DO KM 48) SENTIDO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.500,00

SENTENÇA

Vistos.

A autora opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7011093-72.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE CRUZ CAMILO DE SOUZA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4144, CASA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS 75, EMPRESA OI SÃO FRANCISCO - 80410-040 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 7.348,22

DECISÃO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 64114628. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em que CLAUDIO HENRIQUE CRUZ CAMILO DE SOUZA demanda em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Alega, em síntese que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi informado de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição requerida.

O Requerente precisando realizar um serviço financeiro, foi impedido em decorrência de seu nome estar inscrito no serviço de proteção ao crédito. Surpreso com a informação, pois tinha absoluta certeza que não existia dívida pendente de pagamento, realizou consulta no SERASA e constatou que de fato seu nome estava inscrito no SERASA em decorrência de um débito de R\$ 348,82 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), de origem da OI MÓVEL S/A, empresa que não tem nenhum vínculo contratual.

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, para determinar a suspensão da inscrição do nome do requerente junto aos órgãos restritivos, sob pena de multa diária, a declaração da inexistência do débito inscrito indevidamente, com a devolução do valor, por fim, a condenação da requerida em pagamento de verbas indenizatórias, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF da parte autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.

A requerida deverá comprovar nos autos o cumprimento da medida liminar, no prazo de 5 dias.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/qse-yyub-xfu ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-4169 PIN: 694 476 277#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE CRUZ CAMILO DE SOUZA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4144, CASA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS 75, EMPRESA OI SÃO FRANCISCO - 80410-040 - CURITIBA - PARANÁ

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001267-90.2019.8.22.0014

Seguro

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, MAPFRE VIDA S/A

R\$ 61.183,08

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação do perito, intimem-se as partes requeridas Bradesco Bradesco Vida e Previdência e a denunciada Mapfre Seguros para efetuarem o pagamento dos honorários periciais, em cinco dias.

Com o pagamento, intime-se o perito judicial para informar data e horário nos autos, cabendo aos advogados a intimação de seus clientes.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /carta/carta precatória/ofício e demais expedientes.

Vilhena, 15/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005280-64.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. P. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457

REU: S. S. G. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.600,00

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição 64763925

Em síntese, a parte autora requer a tentativa de citação da requerida pelo aplicativo WhatsApp e/ou e-mail ou por edital.

Pois bem. É cediço que, a citação é ato processual que envolve formalidade, essencial para resguardar validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.

Vale mencionar, que desde da edição da Lei n. 11.419/2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário. Nesse sentido, o próprio Conselho de Justiça, após regulamentar o uso do processo eletrônico, reconheceu que a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar em inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

No entanto, mesmo em processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional (correios e/ou oficial de justiça), ainda não foram totalmente suprimidas.

Nada obstante, que o avanço tecnológico seja louvável, há de se observar que a citação via aplicativo de mensagem, não preenche os requisitos da formalidade. Ademais, não há respaldo legal para realização do ato judicial na forma que requer a requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de citação do requerido por meio de aplicativo/programa de mensagem (WhatsApp e/ou e-mail).

Da mesma forma, a citação por edital é medida excepcional, adotada quando infrutíferas as tentativas de localização da parte, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte requerida.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Citação por edital. Outras diligências para localização do executado. Ausência. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807528-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2020 (Grifei)

Apelação Cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011487-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021 (Grifei)

Constata-se que não foram realizadas diligências por meio de sistemas informatizados à disposição deste juízo, bem como requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Ou seja, ainda não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para localização executado, motivo o qual, entendo que a citação via edital é prematura.

Vale mencionar, que este juízo tem realizado no mínimo duas tentativas de diligências em sistemas informatizados, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

Portanto, por ora, indefiro a citação da parte requerida via edital.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique o necessário.

Vilhena - RO, 12 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011929-45.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: HELSON DOS SANTOS SOUSA, RUA PRIMAVERA 2218 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

R\$ 2.558,59

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Trata-se de ação Monitória e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000300-50.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DELTON JAIR BERNARDI CERVI, KEIMYR CONCEICAO ZANETTI

R\$ 26.036,11

DESPACHO

Vistos.

Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:

- a) a averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844);
- b) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;
- c) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;
- d) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.

Intimem-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002491-63.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: ALEXANDRA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.645,37

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA, movida pela EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO em desfavor do EXECUTADO: ALEXANDRA BARBOSA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.388,31 (cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos).

O Curador especial apresentou impugnação genérica. Todavia, os argumentos não são suficientes para desconstituir o bloqueio de valor realizado.

Assim, fica convertido o bloqueio em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se o exequente para informar dados bancários nos autos, em 5 (cinco) dias.

Com a informação.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder à transferência do valor penhorado nos autos (id 61823709), com rendimentos, para a conta a ser indicada, assim como para zerar e inutilizar a conta judicial vinculada a este feito. Prazo para cumprimento da determinação e comprovação nos autos: 10 (dez) dias.

As informações e comprovantes podem ser encaminhados para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br.

Após, intime-se a exequente para atualizar o débito e dar prosseguimento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como OFÍCIO.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006251-54.2018.8.22.0014

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

R\$ 4.370,07

DESPACHO

Vistos.

Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA", conforme determinado na DECISÃO ID 59785137.

Segue resultado da pesquisa realizada via INFOJUD, sobre o qual inseri a restrição de sigilo.

Proceda-se ao necessário para que a parte exequente, por meio de seu advogado, visualize os documentos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, a qual restou infrutífera.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Procedi a pesquisa RENAJUD, a qual restou FRUTÍFERA.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao veículo localizado ou indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009053-38.2004.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. D. K.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: C. V. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLETE SENHORINHA ALVES DA CRUZ, OAB nº RO7365, ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA, OAB nº RO4430

R\$ 21.788,13

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente.

Intime-se o exequente para retirar o expediente e proceder com o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, fica intimado o exequente para se manifestar acerca do expediente (id 55489371), recebido (id 56921188), no tocante ao cumprimento da ordem.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o senhor(a) LEANDRO DAVI KNAPP - CPF: 614.973.552-49, por meio de seu(s) advogado(s), Dr. JOSEMARIO SECCO - OAB RO724 - CPF: 543.171.420-15, a levantar o valor de R\$ 3.140,29 (três mil, cento e quarenta reais e vinte e nove centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01519993-0.

Processo: 0009053-38.2004.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0016133-19.2005.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR, OAB nº RO281

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, RUA DOMINGUES LINHARES 708 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA, RUA DOMINGUES LINHARES 708 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

DECISÃO

Vistos.

Determino que parte do valor penhorado seja utilizado para pagamento das custas processuais até então existentes, conforme já determinado na última DECISÃO.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à transferência de valor a maior para a conta do Conselho Curador de Honorários PGE, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, bem como informar dados para transferência do valor remanescente, o que desde já defiro acaso sejam disponibilizados dados diretos, sem necessidade de maiores desdobramentos pela serventia.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000595-82.2019.8.22.0014

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: JOSE CASSIANO LOPES DE SOUZA

R\$ 8.000,00

DESPACHO

Oficie-se o DETRAN para promover a transferência de todos os débitos de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, ocorridos após 08/08/2013 para o nome do requerido, senhor JOSÉ CASSIANO LOPES DE SOUZA, CPF: 038.408.541-56.

Determino a transferência do veículo da marca de MARCA/MODELO: FIAT/ PALIO ED, ESPÉCIE/TIPO: PASSEIO, PLACA: JZM3250, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, ANO FAB/MOD: 1997/1998, COR: BRANCA, CHASSI: 9BD17801V0453011, RENAVAM: 689817878 para o nome do requerido JOSÉ CASSIANO LOPES DE SOUZA, CPF: 038.408.541-56 desde a aquisição, que ocorreu em 08/08/2013, nos termos da SENTENÇA de ID 51669865.

Intima-se. Cumpra-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000010-30.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: MARINETE ALVES BARELA COUTO, M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME

R\$ 4.037,75

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003541-56.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAM MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.400,00

DECISÃO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo (CPC, art.; d) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora o intime/cientifique da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-o que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Segue abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial:

“Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 14/01/2022 às 17h00min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).”

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007315-94.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEY SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117,

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 4.556,25

DECISÃO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo (CPC, art.; d) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora o intime/cientifique da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-o que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Segue abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial:

“Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 14/01/2022 às 16h40min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).”
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010207-73.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

REU: I. D. R. R.

R\$ 2.839,46

DESPACHO

Vistos,

Determinada a emenda à inicial (Id 63455300) para adequar o valor da causa, comprovar recolhimento das custas iniciais e juntar o contrato entabulado entre as partes, o autor peticionou requerendo prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada da cópia integral do contrato, bem como providenciar o recolhimento das custas no valor complementar, adequado ao novo valor da ação.

Justifica seu pedido, sob a alegação que os contratos de financiamento do banco ficam arquivados em um empresa terceirizada, sendo que para desarquivamento há necessidade do prazo requerido.

Defiro o pedido.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual a parte autora deverá juntar aos autos os documentos faltantes, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Vilhena, 15/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011788-26.2021.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CLOVIS ELEMAR SCHMITT

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: RICARDO CAMOLEZ FAVARO, DEJANE MARIA ARRUDA

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução.

Comprovado nos autos o pagamento das custas, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Caso contrário, devolva-se, com as cautelas de praxe.

Vilhena, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7011872-27.2021.8.22.0014

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE FILHO, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-A 471, VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-846 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

Parte requerida: MARCIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-A 471, VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-846 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça ao autor.

FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE FILHO ajuíza a presente ação de interdição com pedido de curatela em favor de MARCIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, objetivando sua nomeação como curador provisório, para fins de representá-lo nos atos da vida civil. Aduz que o interditando é seu sobrinho, possui Transtorno de Hiperatividade em um grau crônico e gravíssimo, além de Esquizofrenia Paranoide em grau crônico e não consegue praticar qualquer ato de sua vida de forma independente.

Pois bem.

Para a concessão do pedido liminar devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.

O art. 749 do Código de Processo Civil dispõe que:

Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Ademais, o artigo 1.767 do Código Civil dispõe:

Estão sujeitos à curatela:

(...)

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso vertente, da análise detida dos documentos juntados aos autos, notadamente aos laudos médicos, verifico que todos os documentos acostados são datados de 2008, não havendo comprovação, por ora, de que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e atos da vida independente.

Posto isso, NÃO CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada.

Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.

Se não vejamos, o art. 751, caput, § 1º e seguintes, do Código de Processo Civil, são bem claros quanto aos atos processuais. In verbis:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

1. Dito isso, intime-se o curador provisório para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar telefone que possibilite a entrevista em audiência por videoconferência com o interditando.

1.1 Por fim, a curatela é medida que deve ser cuidadosamente conduzida com o devido processo judicial, pois suas consequências impactam fortemente na autonomia da vontade do curatelado/interditando que tem direito de preservar ao máximo sua dignidade humana.

1.2 Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de entrevista, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, a fim de realizar a entrevista do interditando para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/odx-ogpf-vtm ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2415 PIN: 730 264 029#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

2. Intime-se a Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca para que proceda à realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado.

2.1 Deverá ser designado data para realização do exame. No mais, o laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.2 Designado dia para realização da perícia, intimem-se as partes para comparecer ao ato.

2.3 Na sequência, intimem-se as partes e Ministério Público, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º, do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com a juntada do Laudo Médico, intime-se as partes e, em seguida, o Ministério Público, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se desde já a Defensoria Pública do Estado (curadora especial do interditando), o Ministério Público e o advogado da requerente para apresentarem seus quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para comparecerem à audiência de entrevista já designada.

O perito deverá responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) É o interditando portador de doença física ou mental

b) É o interditando possuidor de anomalia psíquica

c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa

d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade

e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil

f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença. A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa
g) A doença em questão tem prognóstico de cura
Cumpra-se todas as determinações supra com a URGÊNCIA que o caso requer.
Pratique-se o necessário.

SIRVA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Vilhena/RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE FILHO, CPF nº 38549042234, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-A 471, VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-846 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 01245794264, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-A 471, VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-846 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011940-74.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 11/11/2021

REQUERENTES: G. M., RUA DAS BROMÉLIAS 1380 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-558 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: N. A. D. A., RUA RAINHA DA AMAZÔNIA 62 JARDIM PRIMAVERA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/02/2022, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jki-fben-udp ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2412 PIN: 571 123 759#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

REQUERENTES: G. M., RUA DAS BROMÉLIAS 1380 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-558 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTES: G. M., RUA DAS BROMÉLIAS 1380 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-558 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: N. A. D. A., CPF nº 11723156809, RUA RAINHA DA AMAZÔNIA 62 JARDIM PRIMAVERA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: N. A. D. A., CPF nº 11723156809, RUA RAINHA DA AMAZÔNIA 62 JARDIM PRIMAVERA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7007018-58.2019.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Alimentos

AUTOR: J. C. S., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3371 JARDIM ELDORADO - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA AZEREDO DA SILVA, OAB nº MT166700

REU: B. N. A. S., RUA DAL TOÉ 191, HOTEL JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ELIANE APARECIDA CORRER, OAB nº SP214789, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar, em quinze dias, sobre os requerimentos de id 62991254 formulados pela requerida.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7006025-44.2021.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto:Enriquecimento ilícito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO, RUA SANTOS DUMONT 1592 PEDRINHAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, AMAZON

PLAZZA HOTEL LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3741 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA,

LUCIMAR DE BARROS DIAS, AV. 1707, N.27, RUA 1, 669 JASRDIM PRIMAVERA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATUAI

HOTEL LTDA - EPP, AV. CASTELO BRANCO 20507 INDUSTRIAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS LONDE

RAPOSO JUNIOR, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2574 SETOR 03 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ANGELA MAGALHAES

ELIAS - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3586 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ANGELA MAGALHAES ELIAS, RUA

BENTO CORREIA DA ROCHA 430 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, WAGNER ELIAS GRASSO, AVENIDA

PRESIDENTE NASSER 350 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVA & TERRES LTDA - ME, AV MAJORA

AMARANTE 4300 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, CAIRO GABRIEL DA SILVA TERRES, RUA BAUDUINO KELM 770

JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME, AV. CELSO MAZUTTI 2395

BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLINDO DE SOUZA FILHO, AV. CELSO MAZUTTI 2395 BODANESE - 76980-970

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732,

LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA, OAB nº RO5144, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

DECISÃO

Vistos.

Certifique a Escrivania se todos os requeridos foram citados e se apresentaram defesa prévia nos autos.

As restrições dos imóveis indevidamente bloqueados junto ao sistema CNIB foram retiradas, conforme DECISÃO de id 62600068 (Catuaí Hotel LTDA EPP) e id 63249054 (Vizion Hotelaria e Turismo LTDA ME).

Intime-se o autor para se manifestar quanto à defesa prévia de id 63341605.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011834-15.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/11/2021

REQUERENTES: NICOLI DE SOUZA BASTOS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4629 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIA SOLEDADE CORREIA DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4629 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: OSMAR PEREIRA BASTOS, CPF nº 68847971268, RUA MIL OITOCENTOS E QUATRO 4868, RUA 1804 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.896,77

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.896,77 (um mil e oitocentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. No ato da intimação o Oficial de justiça deverá anotar o número do CPF/MF do executado.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

EXCUTADO: OSMAR PEREIRA BASTOS, CPF nº 68847971268, RUA MIL OITOCENTOS E QUATRO 4868, RUA 1804 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011925-08.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 11/11/2021

AUTOR: A. D. A. M., RUA ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS 472 JARDIM AMÉRICA - 76980-830 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

REU: G. H. M. M., AVENIDA PERIMETRAL 1487 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido inicial de exoneração de alimentos, a qual foi fixada pelo Juízo da 4ª vara cível, como faz prova a SENTENÇA acostada aos autos (ID 64888722).

Por isso, verifica-se que este Juízo não é o competente para processar a julgar a presente causa.

Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para o Juízo competente da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Conflito de Competência. Ação negatória de paternidade. Intenção de exoneração de alimentos. Distribuição por dependência ao Juízo da ação de alimentos. Encontro dos Juízes das Varas de Família e Sucessões de Porto Velho. Enunciado n. 17. Sendo clara a intenção do autor de ação negatória de paternidade em ver-se também exonerado da obrigação de alimentos, devem ser os autos distribuídos por dependência à Vara em que tramitou a ação determinante de tal obrigação, conforme o Enunciado n. 17 do Encontro dos Juízes das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO. Conflito de competência, Processo nº 0001136-29.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 27/03/2012.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0133214-52.2006.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: COOPERNORTE COOPERATIVA DOS PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS BRASIL NORTE LTDA, FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 30.926,75

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos, em razão do Ofício (id 64911499).

Em suma, requer o Delegado de Polícia Federal, cópia dos autos, objetivando instruir Inquérito Policial nº 2020.0022535-DPF/VLA/RO.

Desse modo, habilite-se/cadastre-se o Delegado de Polícia nos autos como terceiro interessado, bem como encaminhe cópia integral dos autos via e-mail: josimar.jpc@pf.gov.br.

Após, sem mais pendências ou pedidos, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de OFÍCIO.

Destinatário: Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia, Dr. EDNILSON DOS SANTOS BARBOSA.

FINALIDADE: Conforme requerido, por meio do Ofício n. 4810691/2021 - DPF/VLA/RO, encaminhamos via e-mail (josimar.jpc@pf.gov.br) cópia integral dos autos n. 0133214-52.2006.8.22.0014, (número anterior 014.2006.013321-4), bem como procedemos a habilitação/cadastramento de Vossa Senhoria, como terceiro interessado, objetivando o acesso integral dos autos, por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Por fim, informo que este Juízo está à disposição.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7010155-77.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ERIVALDO ALVES DE SOUSA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5841 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4037 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial e concedo a gratuidade da justiça ao autor.

Cite-se o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para tomar conhecimento da presente ação e contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Após, intime-se o autor para réplica, em quinze dias, e tornem conclusos para saneamento.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011840-22.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/11/2021

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA, RUA 821 2001 CENTRO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JUAILSON DOS SANTOS PEREIRA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E CINCO 948 ASSOSETE - 76986-364 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.960,00

DESPACHO

Vistos.

Processse-se a presente em segredo de justiça.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, devidos pelo réu em favor do filho menor, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

CITE-SE o réu e INTIME-SE a parte autora para participarem da audiência de conciliação que designo para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 12h00min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, que será realizado pelo CEJUSC.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/qse-yyub-xfu ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-4169 PIN: 694 476 277#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Dê ciência ao Ministério Público.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Após ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins, observando-se os seguintes dados:

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA, RUA 821 2001 CENTRO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: JUAISON DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 00542863286, RUA SETE MIL SEISCENTOS E CINCO 948 ASSOSETE - 76986-364 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7011943-29.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 3.960,00

REQUERENTES: C. G. T. C., RUA ITAPORANGA 3264 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. D. M. C., RUA RONDONIA 1988 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio c.c guarda e alimentos proposta por Claudineia Gonçalves Teofilo em face de Luciano de Matos Coelho.

Constata-se que a parte requerente, que está com a guarda da filha menor, reside em Espigão do Oeste/RO (comprovante de endereço no Id 64894362). Inclusive a própria parte informou que houve um equívoco no momento da autuação/distribuição no sistema, tendo sido distribuída a ação nesta Comarca (Id 64896246).

Sendo assim, ante o exposto, com fundamento no art. 53, I, do Código de Processo Civil, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Espigão do Oeste/RO, devendo os autos serem remetidos.

Intime-se.

Vilhena, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7000121-48.2018.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: JOSE MARIA PAULA DOS SANTOS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao sistemas aptos à busca de endereços, foram localizados diversos endereços registrados em nome da partes requerida, conforme minutas anexas.

Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO /carta/carta precatória/ofícios e demais expedientes.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003585-75.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RUTE DA SILVA NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.444,42

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado (id 62624712).

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar requerendo o que de direito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006100-83.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTORES: CELEUSO PEREIRA DE PAULA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3246 JARDIM AMÉRICA - 76980-784 - VILHENA - RONDÔNIA, KARINA DOS SANTOS ZIMERMANN, RUA TARUMÃ 2159 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-094 - VILHENA - RONDÔNIA, KESIA MARQUES DA CONCEICAO NOGUEIRA, RUA DOZE DE OUTUBRO 2155 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA, LEIDIANE DE SOUZA FURTADO, RUA DOZE DE OUTUBRO 2488 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBSON DA SILVA FERNANDES, RUA MERITI 1494 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA, RONALDO GABRIEL DA SILVA, RUA PIRES DE SÁ 2155 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-102 - VILHENA - RONDÔNIA, TELMA ELZA SILVA TEIXEIRA, RUA MACHADINHO 2496 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 110 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial. Incluam-se os novos litigantes no polo ativo da lide.

Concedo a gratuidade da justiça aos autores.

Trata-se de ação revisional de contrato em que os autores requerem seja deferida a concessão e a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela de forma urgente (art. 300, CPC), a fim de afastar a aplicação do IGP-M/FGV, como índice de atualização monetária do contrato em voga nos autos, substituindo pelo IPCA/IBGE, desde o mês de junho de 2020 ou, subsidiariamente, a partir da data da distribuição da ação, determinando o recálculo das parcelas/saldo devedor, bem como o abatimento do saldo devedor dos valores excedentes eventualmente pagos em razão da aplicação do IGP-M/FG, sob alegação de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Nesta fase inicial, de apreciação do pedido de tutela provisória, admite-se apenas a análise da existência ou não dos respectivos pressupostos, quais sejam, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil), visto que a tutela de urgência é medida voltada a eliminar ou minorar os males do tempo do processo, tendo por fundamento uma situação de perigo.

A revisão do contrato por onerosidade excessiva é medida excepcional que busca restabelecer o equilíbrio contratual em virtude de um acontecimento extraordinário e imprevisível, que tenha tornado a prestação de uma das partes excessivamente onerosa (CC 478).

Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, constato que o IGP-M possui previsão contratual expressa (id 61847067), e já vinha sendo aplicado na execução contratual desde 2015 em alguns contratos.

Ademais, tratando-se de matéria afeta a índice de correção contratual, sua alteração demanda a observância do contraditório, a fim de que sejam angariados outros elementos aptos a alteração do índice, tendo em vista que, a afirmativa genérica de danos financeiros decorrentes da pandemia, ou ainda, possibilidade de inadimplemento, por si só, não recomendam o deferimento da medida. Nesse sentido, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Tutela de urgência. Indeferimento na origem. Irresignação dos autores. Pretensa substituição do índice do IGP-M pelo IPCA, ou, alternativamente, sua limitação a 9% ano. Afastamento. Expressa disposição contratual da incidência do IGP-M e sua variação sobre as parcelas que compõem o saldo do preço e de que sua substituição pelo IPCA se daria apenas na hipótese de extinção do IGP-M ou de impedimento para sua aplicação, o que, por ora, não se verifica. Não se constata, no mais, fundamento legal ou contratual para o acolhimento do pleito de limitação do IGP-M a 9% ao ano. Ausência dos requisitos para antecipação da tutela. Necessidade que se aguarde o contraditório na origem a fim de que sejam angariados maiores elementos de convicção acerca dos fatos aventados pelos autores. Precedente da Câmara. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21770314120218260000 SP 2177031-41.2021.8.26.0000, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 09/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2021).

Dessa forma, considerando não existir nenhuma caução para proteger o requerido frente aos possíveis prejuízos de difícil ou impossível reparação, NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/mcv-vpep-vid ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7440 PIN: 969 328 067#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 17746738000103, RUA OSVALDO CRUZ 110 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010401-73.2021.8.22.0014

Nomeação

REQUERENTE: BEATRIZ DA SILVA CANTALISTO DE MELLO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: JUSCELINO MACIEL MUNIZ

R\$ 1.000,00

DECISÃO

Dispensar a realização da entrevista inicial.

Diante da impossibilidade momentânea de receber a citação, ante a constatação que a parte se encontra-se internado no Hospital dos acidentados em Cacoal/RO, aguardando cirurgia, revelando a incapacidade, nomeio a Defensoria Pública como curador especial, com fundamento no art. 72, I do CPC, para promover sua defesa no prazo legal.

O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, CPC). Dê-se ciência.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003393-79.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DANIEL JASON MARTINS DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“

DECISÃO

Vistos.

(...)

Portanto, após realizada a transferência e comprovado nos autos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se à respeito da diferença de valores, se ainda persistirá a continuidade do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, retorne os autos conclusos.

(...)

Vilhena - RO, quarta-feira, 7 de julho de 2021”

Segunda-feira, 15 de Novembro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

(Rosane)

Processo nº 7007363-58.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Réu: ROSANE SCHULZE SALDANHA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 229,60

Assim, fica a parte ROSANE SCHULZE SALDANHA notificada para o recolhimento da importância de R\$ 229,60 (atualizada até a data de 15/11/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008455-71.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: CASA DAS BATERIAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Após, intimem-se os embargantes para manifestação, em cinco dias”

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

..Processo: 7008035-66.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Valor da causa: R\$ 715,20, setecentos e quinze reais e vinte centavos

EXEQUENTE: J. D. E., RUA H-TRÊS Casa 11, QUADRA 03, BAIRRO COHAB RUA H1 ARIPUANÃ - 76985-522 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

EXECUTADO: W. M. B. R., R: DO OURO 1421 NV HORIZONTE - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº AC4929, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A inconformidade da parte contra a SENTENÇA proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê.

No mais, após reanálise do ocorrido, não vejo motivos para reconsiderar e modificar o que foi decidido.

Aguarde-se pela interposição de eventual recurso cabível em face da SENTENÇA proferida.

Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 62422135), archive-se.

Cumpra-se

Vilhena, 6 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7006206-45.2021.8.22.0014

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Polo Ativo: REQUERENTE: GILBERTO MARIN, REGIANE PATRICIA DE SOUZA MARIN

Polo Passivo: REQUERIDO: GILBERTO MARIN

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS: O Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Vilhena/RO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, nos termos do Art. 734, §1º, do NCPC, dar publicidade a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo foi pedido a ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, constantes nos autos nº 7006206-45.2021.8.22.0014, dos cônjuges GILBERTO MARIN, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG 6009647949 SSP/RS, e do CPF n.204.206.406-68 e REGIANE PATRÍCIA DE SOUZA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG 972.470 SSP/RO, e do CPF 580.441.402-05, ambos residentes e domiciliados na Rua K, nº 6032, CEP Nº 76.987-250, na cidade de Vilhena/RO, de REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS para o REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DECISÃO Id n. 60584852: “Vistos. Nos termos do art. 734, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo tornando conclusos para julgamento depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital. Vilhena/RO, 28 de julho de 2021. Muhammad Hijazi Zaglout, Juiz de Direito”

VILHENA/RO, 20 de setembro de 2021

Teófilo Maciel Paulino da Silva

Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005866-04.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JULIANO COMPAGNONI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Advogado(s) do reclamante: FRANCIELI BARBIERI GOMES

POLO PASSIVO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Advogado(s) do reclamado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

Intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 16 de dezembro de 2021, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0006260-77.2014.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: NAIR PAULINO VIEIRA e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B-B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B-B

Advogados do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B-B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B-B

Advogados do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B-B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B-B

Advogados do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B-B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B-B

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogados do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B-B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B-B

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA, CHARLTON DAILY GRABNER, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, DELANO RUFATO GRABNER

POLO PASSIVO: IOLANDA NOGUEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar o inventariante para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001845-82.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: AUTO POSTO CINTA LARGA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, REGIANE DA SILVA DIAS

POLO PASSIVO: IVONE DA SILVA BEZERRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002935-28.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Advogado(s) do reclamante: NOEL NUNES DE ANDRADE, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

POLO PASSIVO: RODRIGO RAFAEL FERREIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003630-84.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO
POLO PASSIVO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto à penhora, bem como para informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM, sob pena de liberação da constrição e extinção do feito"

Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7008543-75.2019.8.22.0014

Polo Ativo: ISMAEL MOREIRA DA SILVA

Polo Passivo: JOSE APARECIDO ALVES BEZERRA 02254055127

Valor da Causa: R\$ 30.000,00 (Em 23/12/2019)

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSÉ APARECIDO ALVES BEZERRA, inscrito no CPF/MF nº 022.540.551-27, na qualidade de responsável pelo CNPJ/MF nº 20.939.048/0001-77, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005051-46.2017.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: L. G. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.397,28

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, os quais restaram infrutíferos.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

EXEQUENTE: L. G. A. D. S., TRAVESSA 728 2507 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002454-70.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: LEANDRA FARIAS, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 183 BAIRRO SERINGAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.569,34

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Vistos.

Segue resultado da pesquisa realizada via INFOJUD, sob o qual procedi à restrição de sigilo.

Habilite-se o Ministério Público para visualização dos documentos que seguem anexos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou FRUTÍFERA, conforme documento anexo.

Procedi a o desbloqueio do valor excedente R\$ 403,19 (quatrocentos e três reais e dezenove centavos).

Intime-se a parte executada, pessoalmente, se for o caso, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO e demais atos de expediente.

EXECUTADO: LEANDRA FARIAS, CPF nº 64862623204, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 183 BAIRRO SERINGAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 15/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0052050-80.1997.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VAGNES PEREIRA COSTA

IVONE JUSTEN BORGES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISABELLA TETILLA MOREIRA GEWEHR, OAB nº MT17967E, ARNO LOPES MOREIRA, OAB nº MT19839, JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066, LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934, LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

R\$ 2.557.440,50

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar o valor atualizado do débito para a realização das pesquisas solicitadas na petição ID 30914111.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como carta/MANDADO e demais atos de expediente.

Vilhena, 15/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001038-96.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 7.762,50

DECISÃO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo (CPC, art.; d) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora o intime/cientifique da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-o que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Segue abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial:

“Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 10/01/2022 às 15h40min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).”

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001899-82.2020.8.22.0014

Monitória

AUTORES: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, ORLANDO DA SILVA VAZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

REU: MARIA RITA FURLAN

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.445,29

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado (id 63449275).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao eventual pagamento da dívida e requerer o que de direito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002653-24.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ORLANDO RODRIGUES ELER, MARIA APARECIDA PINHEIRO ELER

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 266.745,75

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição das parte autoras (Id 64142885), que apresenta proposta de parcelamento dos honorários periciais fixados e, ainda que inexistente previsão legal neste sentido, é certo que qualquer DECISÃO deste juízo deve estar amparada na manifestação prévia da expert nomeado para a realização da perícia, que verificará a viabilidade da proposta.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EXPERT. DETERMINAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO PROFISSIONAL. Sendo possível o parcelamento da verba honorária pericial quando há concordância do profissional, o indeferimento do pedido não pode ocorrer antes da intimação do perito para manifestar-se a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70067677732 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 24/02/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2016)

Assim, intime-se a perita nomeada Daiane de Araujo Vieira, pelo meio mais célere, para se manifestar sobre a proposta de parcelamento apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes que necessários.

Vilhena, 15/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002983-21.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ESTEFANE EDUARDA HEZE PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REU: LEANDRO LIMA PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.309,61

DESPACHO

Vistos.

Compulsando as autos, observo que houve o bloqueio do saldo de FGTS do executado, conforme comprovado por meio do ID 62313774.

Instada, a parte exequente requereu expedição de alvará judicial, conforme ID64829317.

Portanto, expeça-se a alvará judicial em favor da parte exequente.

Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores.

Por fim, realizado o levantamento dos valores e a transferência, nada mais sendo requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique o necessário.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o senhor (a) ADRIANA HEZE - CPF: 017.579.102-39, por meio de seus advogados (procuração ID 39600980), senhor (a) ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - OAB RO10713 - CPF: 020.844.962-09 e EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - OAB RO7029 - CPF: 390.154.162-49, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01538889-9, o valor de R\$ 1.266.47 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Processo: 7002983-21.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7002374-04.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível
Defeito, nulidade ou anulação
R\$ 473,04

AUTOR: WILLIAN FERNANDES COSTA MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467
REU: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,
Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Procedimento Comum Cível promovida pela WILLIAN FERNANDES COSTA MACHADO contra Oi Móvel S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se ofício com força de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta judicial, em favor da parte autora, conforme DECISÃO de ID 63374929.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Custas finais recolhidas.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Procedimento Comum Cível
7002500-54.2021.8.22.0014

AUTOR: MAURINA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, LARISSA CARDOSO, OAB nº MS13111, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência em que MAURINA SANTOS DE SOUZA move em desfavor de SABEMI SEGURADORA SA, aduzindo, em síntese, que está sendo cobrada indevidamente pela requerida, mediante desconto mensal em sua conta corrente de um pretense contrato. Alega que não entabulou nenhuma contratação com a requerida, motivo o qual entende pela inexistência de relação jurídica e desconhece a origem dos descontos lançados em sua conta bancária. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão imediata dos descontos a título de seguro realizados na conta corrente nº 0570277-1, agência 1387, banco Bradesco, em nome da parte requerente, nos valores de R\$ 55,30 (cinquenta e cinco reais e trinta centavos). No MÉRITO, requer a condenação da requerida ao pagamento da repetição do indébito de todas as parcelas descontadas indevidamente no importe total de R\$ 1.082,62 (um mil, oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), bem como requer a condenação da requerida ao pagamento a título de dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, requer a condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento). Junta documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência, nos termos da DECISÃO (id 57067708).

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (id 59776524).

Citada, a requerida apresenta Contestação (id 59672071). Preliminarmente, aduz inépcia da inicial, sob o argumento que a autora limitou-se a informar que está sofrendo descontos indevidos, requerendo a devolução dos valores, sem juntar planilha dos descontos e sem a devida comprovação. No MÉRITO alega que houve a contratação, decorrente de vontade livre e consciente das partes, não havendo irregularidade na cobrança. Argumenta que não restou configurado qualquer ato ilícito e inexistente a responsabilidade civil. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Instada, a parte requerente apresenta Réplica (id 60412110).

DECISÃO saneadora (id 61511212). Afasta a preliminar arguida, fixa pontos controvertidos e determina a realização de prova pericial.

Juntada da proposta de honorários (id 63500676). Instadas as partes, sobreveio manifestação da requerida (id 64158628). Informa não possuir interesse no custeio da prova e a realização da perícia, bem como nos termos dos art. 429, I e art. 432, § único do CPC, requer o desentranhamento dos documentos colacionados aos autos, com a consequente declaração de perda da prova, pugnando desde já pelo julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a parte requerente (id 64714755), requer o julgamento antecipado da lide, diante da renúncia da parte requerida em relação a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, ante a manifestação das partes e da desnecessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, é cediço que, o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Nesse sentido, há julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019.

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. [...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019).

Sem questões preliminares ou processuais pendentes, bem como as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, motivo o qual passo à análise do MÉRITO.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desse modo, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte requerente demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito. Contudo, o contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente. A inversão do ônus da prova milita a favor da requerente.

No caso em apreço, aduz a requerente desconhecer a origem dos descontos lançados em sua conta bancária, já que não entabulou nenhuma contratação com a requerida. Por sua vez, a requerida alega que houve a contratação, decorrente de vontade livre e consciente das partes, não havendo irregularidade na cobrança.

A controvérsia da lide cinge-se quanto à existência de relação jurídica a legitimar os descontos lançados em conta bancária de titularidade da requerente.

Do que consta nos autos, a requerida promoveu com a juntada da proposta de adesão (id 59672073), qual consta a assinatura da parte requerente. Ocorre que, a requerente impugnou autenticidade do documento, em suma, dizendo não ser sua a assinatura.

A esse respeito, o art. 428, I, do CPC dispõem que cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade, enquanto não se comprovar sua veracidade.

Em seguida, o art. 429, II, do CPC estabelece que, quando se trata de impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe a quem produziu o documento. Ou seja, havendo negativa de que a requerente não assinou o contrato, incumbia à requerida o ônus de provar a autenticidade desta e/ou requerer prova pericial, e não o contrário.

Ademais, nesse sentido há julgados:

Processo civil. Apelação. Responsabilidade civil. Empréstimo consignado. Não contratado. Desconto indevido. Reconhecimento. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Devolução em dobro. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC. Evidenciado o erro injustificável da instituição financeira requerida, é devida a devolução em dobro do desconto tido como indevido. Configura dano moral o desconto indevido de valores na conta-corrente do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de dolo ou culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo, cuidado e respeito. (Apelação Cível n. 7009539-15.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgamento 29/05/2020). (Grifos próprios).

Apelação cível. Empréstimo consignado. Aposentada. Contrato. Assinatura. Autenticidade. Ônus da prova. Relação jurídica. Comprovação. Ausência. Descontos indevidos. Dano moral. Configuração. Valor. Critérios de fixação. Em caso de impugnação de assinatura aposta em contrato de consignação em pagamento, o ônus da prova da sua autenticidade cabe à parte que produziu o documento. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o do valor subtraído, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação Cível n. 7000478-78.2016.822.0020, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 23/07/2019). (Grifos próprios).

Nessa perspectiva, houve a determinação de realização de perícia grafotécnica, a qual não se promoveu em razão do desinteresse da parte requerida no custeio e realização da prova, haja vista, que não localizou o contrato original para apresentação ao perito do juízo, assim declarou a perda da prova.

Dito isso, a requerida não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo do direito autoral, qual seja, a existência da relação jurídica entre as partes, que legitimaria os descontos.

Portanto, é de se concluir pela irregularidade dos descontos efetuados na conta bancária da requerente, devendo ocorrer a restituição. No tocante à repetição de indébito, sabe-se que a devolução de valores se dá de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, salvo em hipótese de engano justificável, o que não é o caso dos autos.

Isso porque, restou evidenciado que a contratação foi efetivada à revelia da requerida, realizando descontos na conta bancária da requerente sem o seu consentimento. Assim, considerando que requerida detém competência e responsabilidade para assegurar que falhas dessa natureza não ocorram, afasta-se a hipótese de engano justificável.

A propósito, cito julgado:

Consumidor. Empréstimo consignado. Cobrança indevida. Dano moral. Valor. Redução. Repetição do indébito. Restituição em dobro. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando o caso concreto assim o exigir. É devida a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor, quando não comprovado engano justificável, sendo irrelevante a existência de má-fé do fornecedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7002754-42.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 03/02/2021. (Grifos próprios).

Desse modo, a requerida deverá devolver as quantias descontadas indevidamente em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).

Com referência ao dano moral, entendo estar configurado o dever da requerida indenizar, pois os transtornos causados pela situação certamente extrapolaram o mero dissabor cotidiano.

No caso, o abalo moral refere-se ao tempo de descontos irregulares na conta da requerente que, certamente, trouxeram prejuízos a sua subsistência, porquanto se observa dos extratos bancários acostado com a inicial (id 56781216), que a conta bancária, também, é destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário (id 56781218).

Conclui-se que a conduta da requerida atinge sobremaneira o sentimento de fraqueza e impotência da requerente, diante da situação que poderia ser controlada e evitada pela requerida.

A respeito do quantum indenizatório, sabe-se que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados sem importar enriquecimento sem causa da vítima.

A requerente pleiteia o recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, observando os critérios norteadores de fixação, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da vítima, o caráter pedagógico da medida, o valor e lapso temporal dos descontos, tenho que o montante compensatório deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra consentânea com a média dos precedentes mantidos por este Tribunal de Justiça.

Vale frisar, que o fato de ter sido arbitrada a condenação em valor inferior ao pedido inicial não implica que deva responder pela metade das verbas de sucumbência e nem que exista sucumbência recíproca.

Nesse sentido, vejamos o julgado:

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Indenização inferior ao pedido na inicial. Sucumbência parcial. Não configuração. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. O deferimento de indenização por dano moral em valor inferior ao pleiteado na inicial não configura hipótese de sucumbência recíproca, dado ao seu caráter provisório, cabendo ao réu vencido, neste caso, pagar a integralidade das custas processuais e de honorários de advogado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013893-49.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/12/2020. (Grifos próprios).

Por fim, a correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da citação inicial. No mais, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por MAURINA SANTOS DE SOUZA, em desfavor de SABEMI SEGURADORA SA, ambos qualificados nos autos e, via de consequência:

CONFIRMO a tutela de urgência concedida (id 57067708);

DECLARO inexistente o débito no valor atual de R\$ 55,30 (cinquenta e cinco reais e trinta centavos), em decorrência da inexistência de relação jurídica a legitimar os descontos lançados em conta bancária de titularidade da requerente;

CONDENO a requerida a ressarcir à requerente o valor de R\$ 1.082,62 (um mil, oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), referente aos descontos realizados conta bancária de titularidade da requerente, conforme consta na inicial (id 56781216), atualizado monetariamente e com juros de mora a partir do desembolso;

CONDENO a requerida a pagar à requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ), além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já determinado e CONDENO, ainda, a requerida a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Em caso de interposição de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao Juízo ad quem, conforme disciplina o art. 1.010, § 1º, § 2º e § 3º do NCPC, com nossas homenagens.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003323-28.2021.8.22.0014

AUTOR: NELSON LINARES, CPF nº 62626850810

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A

REU: JEOVA ALVES DE LIMA JUNIOR, CPF nº 04861535336, THAIS APARECIDA SUBTIL CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 02766683240

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistemas aptos à busca de endereços, foram localizados diversos endereços registrados em nome das partes requeridas, conforme minutas anexas.

Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO /carta/carta precatória/ofícios e demais expedientes.

Vilhena, 11 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000746-19.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

R\$ 33.791,57

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO do Agravo do autos 7001337-10.2019.8.22.0014, ID 63420678, que julgou procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Urbana Construtora Eireli EPP, proceda-se o necessário para inclusão da empresária ANA CRISTINA SANTOS LEITE, brasileira, inscrita no CPF sob n. 222.872.562-53, no polo passivo da demanda.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, a qual restou infrutífera.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011753-66.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LINDAURA SILVA BARROS - ME, AVENIDA MELVIN JONES 390 JARDIM AMÉRICA - 76980-820 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.739,93

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: LINDAURA SILVA BARROS - ME, CNPJ nº 13398134000154, AVENIDA MELVIN JONES 390 JARDIM AMÉRICA - 76980-820 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7011968-42.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: B. C. B. D. S., TRAVESSA A 2328 RESIDENCIAL CIDADE NOVA - 76983-020 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. M. F., RUA FAVALESSA 150 DISTRITO DE ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/cti-zpzz-ntn ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-9187 PIN: 697 643 022#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

REQUERENTES: B. C. B. D. S., TRAVESSA A 2328 RESIDENCIAL CIDADE NOVA - 76983-020 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. M. F., RUA FAVALESSA 150 DISTRITO DE ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. M. F., RUA FAVALESSA 150 DISTRITO DE ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7005990-89.2018.8.22.0014

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MANOEL ROBERTO DE ALMEIDA PRADO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3085 CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: CONCEPCION TORTAJADA BARROS, EDIFÍCIO CENTER EXECUTIVE 80, RUA GOVERNADOR PARIGOT DE SOUZA 80 CAIÇARAS - 86015-904 - LONDRINA - PARANÁ, FÁBIO HENRIQUE BARROS, RUA JOSÉ GUIOMAR 234 PARQUE DAS GREVÍLEAS - 87025-150 - MARINGÁ - PARANÁ, MARCELO LUIZ BARROS, EDIFÍCIO CENTER EXECUTIVE 80, RUA GOVERNADOR PARIGOT DE SOUZA 80 CAIÇARAS - 86015-904 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O autor, mesmo intimado por meio de seu advogado, não comprovou a distribuição da carta precatória expedida para citação do confinante Evaldo Braz Marchiori no endereço localizado pelo Juízo.

Assim, intime-se a parte requerida, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar, em quinze dias, sobre eventual extinção do feito por abandono da causa.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006143-88.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARINEU ELIAS LODIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 102.202,21

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007287-97.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: MARISE DOS SANTOS RIBAS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,44

DESPACHO

Vistos.

Houve o recolhimento das custas da diligência (id 62854940).

Assim, cumpra-se o DESPACHO (id 56045288).

Cite-se a ré via correios para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E PAGAMENTO, para os devidos fins.

Réu: MARISE DOS SANTOS RIBAS - CPF: 001.737.422-70

Endereço: AV LEOPOLDO PERES, nº 3439, APTO 03, Bairro CENTRO, VILHENA-RO.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007642-10.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: SALUSTIANO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.688,86

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito do teor do Ofício (id 64904296), uma vez que, depreende-se que para possibilitar a emissão do licenciamento, se faz necessário retirar a restrição (id 46469516). Ademais, há informação de multas de trânsito ativas e vencidas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0072831-45.2005.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Construção Civil, Espécies de Contratos

EXEQUENTES: AMADEUS GALVAO, URANO FREIRE DE MORAIS, RUA NELSON TREMEA 72 CENTRO - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240

EXECUTADO: ZERFESO MARANGONI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4465, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão da Oficial de Justiça e a manifestação do exequente, DETERMINO novamente a penhora do direito de usufruto do executado sobre o imóvel denominado Lotes Urbanos 1, 2 e 3, Quadra 15, Setor 1, Vilhena/RO.

Outrossim, determino a intimação dos locatários (apartamentos na parte superior e empresa Casa das Tintas na parte inferior) para que entreguem ao Oficial de Justiça cópias dos recibos de pagamentos ou outro documento que comprove a forma de pagamento, como, por exemplo, depósito em conta corrente via on-line, e depositem em conta judicial vinculada a estes autos, mensalmente, o valor dos aluguéis, até o limite de R\$ 70.982,76 (setenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFICO/CARTA/CARTA PRECATORIA

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001810-59.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA

R\$ 132.378,73

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição da parte autora (ID 62412793), que apresenta proposta de acordo.

Assim, intime-se os executados, através dos seus advogados constituídos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes que necessários.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005050-56.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 27.573,42

AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 71422986268, RUA OITO MIL QUINHENTOS E VINTE 543 ASSOSETE - 76986-334 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS ajuíza a presente Ação Previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Ressalta que recebeu benefício de auxílio-doença até 03 de julho de 2020, o qual foi cessado posteriormente, e que formulou novo pedido administrativo, que foi indeferido. Discorre que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado. Requer a concessão de antecipação de tutela, a fim de determinar o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. Ao final, pede a a procedência da ação a fim de condenar o réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos.

Concedidas a gratuidade da justiça e a antecipação de tutela, assim como determinada a citação do requerido.

Citado, o réu apresenta Contestação, em que argui necessidade da realização de perícia, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação.

Acostado Laudo Pericial, sobre o qual o autor se manifesta.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que foi atestado pelo perito médico que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para sua função, o requerente faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, vejamos.

A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Ressalto, ainda, que, apesar de haver capacidade residual de trabalho, podendo ser o autor reabilitado para atividade que não exija utilização do membro superior direito, como pessoa com deficiência - PCD, anoto que se trata de pessoa de 38 (trinta e oito) anos de idade, que estudou somente até a 4ª série e trabalhou a vida inteira com trabalhos braçais, como motorista.

A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1. qualidade de segurado; 2. carência, quando exigida; 3. incapacidade para o trabalho.

Atento à inteligência do artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, verifico que os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu artigo 11 poderão requerer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Importa frisar que o artigo 26, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991 não exige que o segurado recolha um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a concessão de benefícios com fundamento no artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal.

No que concerne à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, in verbis:

A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreciação, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada considerando que ele recebeu auxílio-doença como segurado obrigatório, tendo recebido o auxílio-doença até 03 de julho de 2020.

Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada por meio do laudo colacionado aos autos, o qual conclui que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para sua última função de motorista ou qualquer outra que exija utilização do membro superior direito, in verbis:

CONCLUSÃO: Comprova incapacidade total e permanente para atividade de motorista ou qualquer outra que exija utilização do membro superior direito. OBS: Há capacidade residual de trabalho podendo exercer atividade como PCD, que não exija utilização do membro superior direito. Data da incapacidade ano de 2016.

Considerando a profissão da parte autora – motorista –, a qual exige utilização de ambos os membros superiores, verifica-se no laudo médico os quesitos que confirmam que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para a atividade.

Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, qual seja, 03 de julho de 2020, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 13 de agosto de 2021.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária

(auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 810 da repercussão geral a partir do RE n.º 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isso, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até junho/2009 (Decreto 2.322/1987), até abril/2012 simples de 0,5% (meio por cento) e, a partir de maio/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei n.º 11.960/2009).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício auxílio-doença ao autor, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde 03 de julho de 2020, observando o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.

b) CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da elaboração do laudo pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja, 13 de agosto de 2021, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

c) CONDENAR o o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso for, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas número 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

d) CONDENAR o o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, ANTECIPO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos artigos 513, caput, e 497, ambos do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a a Escrivania com a intimação do requerido, conforme acordo de cooperação, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 (cinco) dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 (trinta) dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n.º 204/STJ), até o advento da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n.º 8.212/1991 e art. 101 da Lei n.º 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 (sessenta) anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisi-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.
Vilhena, 15 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005882-94.2017.8.22.0014

Monitória

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 2.133,27

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000816-31.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO CINTA LARGA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

REU: REDEMEC BRASIL - SERVICOS DE ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3331 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.756,49

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Indefiro, por ora, a pesquisa solicitada.

Intime-se a parte autora para apresentar petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Vilhena, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001851-89.2021.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIOZAN ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 41.715,97

DESPACHO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo (CPC, art.; d) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora o intime/cientifique da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-o que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Segue abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial:

“Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 24/01/2022 às 13h00min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular)”

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003454-03.2021.8.22.0014

DEPRECANTE: L. L. P.

DEPRECADO: W. L. P.

DESPACHO

Vistos.

A parte autora comprovou ser beneficiária da justiça gratuita (Id 62148025).

Assim, cumpra-se a carta precatória (Id 57831423), conforme requerido, servindo esta cópia como MANDADO.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vilhena, 12 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009465-48.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALCIR FERREIRA DOS SANTOS, IRACEMA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 91.080,00

DECISÃO

Vistos,

Devidamente intimado para comprovar o cumprimento da ordem de internação provisória (Id 62838074), sob pena de sequestro de valores, o Estado de Rondônia, quedou-se inerte quanto ao cumprimento.

A parte autora, em atenção ao DESPACHO de Id 63861037, esclareceu sobre a manutenção dos valores indicados para o tratamento da parte, demonstrando a viabilidade do orçamento do valor de R\$ 105.080,00 (cento e cinco mil e oitenta reais).

A parte requerida interpôs agravo de instrumento, para o qual não foi concedido efeito suspensivo.

Há contestação da parte requerida juntada nos autos (Id 63839730).

Vieram os autos conclusos.

Considerando que o Estado de Rondônia deixou de dar cumprimento com a obrigação imposta, alternativa não resta senão determinar o sequestro de verbas suficientes para custear o tratamento, pois o direito assegurado à parte não permite a espera demasiada. Ademais, se assim não fosse a ordem judicial se tornaria inexecutável.

Posto isso, determinei ordem de SEQUESTRO no valor de R\$ R\$ 105.080,00 (cento e cinco mil e oitenta reais), valor suficiente para custear o tratamento do autor, através do sistema SISBAJUD.

Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar.

Ao Ministério Público para manifestação.

Diante da contestação juntada, intime-se a parte a parte autora réplica.

Após o decurso do prazo de manifestação do Estado, tornem os autos conclusos.

Comunique a 1ª Vara Criminal informando sobre o prosseguimento deste feito, com a realização dos atos necessários para a efetivação da ordem de internação de Jeovane Vieira dos Santos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expedientes que se fizerem necessários.

Vilhena, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006792-53.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: APICE - CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: EVANDSON NUNES DE SOUZA

R\$ 7.826,11

DESPACHO

Vistos.

Procedi o desbloqueio dos valores penhorados, conforme comprovante anexo.

Volte os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO e demais atos de expediente.

Vilhena, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002585-74.2020.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTOR: KELVIN THIAGO RIBEIRO MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728

REU: SUPER MASSA FIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

R\$ 9.465,28

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Realizado o depósito judicial e comprovado, intime-se o perito para iniciar a análise pericial, ficando ciente que terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para tomar ciência e, querendo, apresentarem suas alegações finais, em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005066-73.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTYANO DA SILVA FERNANDES DE ASSIS, CPF nº 02412421188, AVENIDA RONDÔNIA, n 3760 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.087,50

DESPACHO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo (CPC, art.; d) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora o intime/cientifique da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-o que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Segue abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial:

“Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 14/01/2022 às 13h20min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular)”

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7011888-78.2021.8.22.0014

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER SN, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei nº 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

2. Apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a informação “desconhecido”.

Isto porque, na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que “a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente.” (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

Esclareça ainda a parte autora sobre a divergência entre a parte cadastrada no sistema PJe e o nome da parte/documentos juntados na inicial, para que, sendo o caso, seja feita a retificação no sistema.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Vilhena, 11 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011912-09.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 366.094,84

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO. In casu, o recolhimento deve ocorrer no percentual de 2% (dois por cento).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 12 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004697-16.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: RODRIGO TADEU BONATTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.138,85

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente procedeu com o recolhimento das custas de publicação do edital (id 55869197).

Desse modo, cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 52693052).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011749-29.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AILTON JOSE DA SILVA NUNES, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TREZE 0 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-292 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.749,13

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: AILTON JOSE DA SILVA NUNES, CPF nº 32670028268, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TREZE 0 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-292 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011898-25.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/11/2021

REQUERENTES: ADRIANA FRANCISCA DE JESUS SANTOS, AV. 27 1391 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, KAUAN JOSE SANTOS ARAUJO, AV. 27 1391 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: WANDERLEI DE ARAUJO, RUA RIO GRANDE DO SUL 0929 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 1ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001949-79.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTOR: ROBCLEITON VIEIRA KELLER

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REU: EMERSON MARTINS DALÉCIO, VANDERLEI FERNANDES GADELHA, EDELIRIA MACHADO, REAL PROTEÇÃO E SEGURANÇA, V. F. GADELHA & CIA LTDA - ME

R\$ 406.662,41

DESPACHO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo (CPC, art.; d) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora o intime/cientifique da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-o que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Segue abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial:

“Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 14/01/2022 às 17h40min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular)”

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0004250-65.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A

EXECUTADO: GENADIR COSTA TRAJANO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

DECISÃO

Vistos.

A Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Por isso, só se presume fraudulenta a alienação de veículo, quando, à época, já existisse restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Não sendo esse o caso, presume-se a boa-fé do terceiro adquirente.

Ademais, verifico do comprovante juntado pelo exequente que houve autorização de transferência do veículo ao novo proprietário em 09 de julho de 2021, isto é, muito antes do deferimento da penhora do bem.

Assim, INDEFIRO o pedido retro e determino a devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 15 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007639-89.2018.8.22.0014

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REQUERIDO: I. A. D. A., CPF nº 01822235901

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema SIEL E INFOJUD foi localizado o mesmo endereço já constante nos autos (minuta anexa).

No sistema SISBAJUD foram localizados diversos endereços em nome da parte requerida, conforme minuta anexa.

Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente como carta/MANDADO /carta precatória/ofício.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001902-08.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELSON JOSE PIEROSAN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: AILTON DOS SANTOS CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 43.268,71

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão do pedido (id 64524933).

Desse modo, cumpra-se os demais termos do DESPACHO (id 56109732).

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, nos termos solicitados.

Com o levantamento.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o andamento processual.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o senhor(a) NELSON JOSE PIEROSAN - CPF: 546.170.909-59, por meio de seu(s) advogado(s), Dr.(a) Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro, inscrita na OAB/RO sob n. 6.125, a levantar o valor de R\$ 1.362,13 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e treze centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01536908-8.

Procuração (id 38754933).
Extrato da conta judicial (em anexo).
Processo: 7001902-08.2018.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Vilhena - RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007116-43.2019.8.22.0014

Guarda

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Foi realizada pesquisa no SIEL e INFOJUD, sendo resultados diferentes para cada sistema, conforme documentos anexos.

Manifeste-se a parte autora quanto aos endereços localizados, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006633-76.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA DOS SANTOS, CPF nº 77464680200, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6728 ALTO ALEGRE - 76985-366

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo (CPC, art.; d) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora o intime/cientifique da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-o que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Segue abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial:

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 14/01/2022 às 17h00min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular)"

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002474-56.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: ARNIEL DE CARVALHO e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 64024579.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005204-11.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 62687100.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7012084-48.2021.8.22.0014

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: SIDIMAR KELLER DE CASTILHO 87585758200

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: HELITON GARCIA DE MOURA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 371.442,00

DESPACHO

Corrija-se a classe para constar como Procedimento comum cível, bem como o valor da causa para constar como R\$ R\$ 3.714.42 (três mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos).

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial..

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006584-98.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MAURILIO LOPES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 62901558.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000793-56.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, TATIANE GUEDES

CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO4513

EXECUTADO: JACKSON TEODORO DE PAULA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 63797617.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado VALDERINA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 390.073.242-68), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 01 de dezembro de 2021, com encerramento às 11:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de dezembro de 2021, com encerramento às 11:00 horas, na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7002705-25.2017.8.22.0014 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA (CNPJ: 01.933.030/0001-13).

BEM(NS): Imóvel urbano de nº. 002, quadra nº. 115, Setor 001, medindo 12,00 x 35,00 metros, localizado na Avenida Beira Rio, nº. 2296, com uma construção residencial em madeira, piso cerâmica, telhas fibrocimento, medindo 190,00m² (cento e noventa metros quadrados), um barracão de alvenaria comercial, piso misto cerâmica e concreto, telha fibrocimento, medindo 14,00 x 35,00 metros, em perfeito estado de uso e conservação. Imóvel com Cadastro Municipal sob o nº. 1867. Obs.: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 17 de outubro de 2017.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.726,19 (três mil, setecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), em 03 de novembro de 2020.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% (dois por cento) do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edita, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vencidas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a

realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a EXECUTADA VALDERINA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 390.073.242-68) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Vilhena-RO, 11 de novembro de 2021.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito em Substituição Legal

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008237-09.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE - PR17523

EXECUTADO: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 62736716.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7011518-02.2021.8.22.0014

Divórcio Consensual

REQUERENTE: R. M. E. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

REQUERENTE: C. L. F. G.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando petição assinada por ambos os cônjuges, nos termos do Art. 731 do CPC/2015, comprovando o pagamento das custas processuais, bem como informando onde será a residência fixa do menor (casa do genitor ou da genitora).

Prazo e 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 9 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010929-10.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/10/2021

Valor da causa: R\$ 11.000,00

AUTOR: KHAREN LENE TAVARES DE SOUZA, RUA SALVADOR 1062, APTO 09 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-660 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE BERGAMIN FURTADO, OAB nº RO9331

REPRESENTADO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer cumulado com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela.

Analisando as razões fático-jurídicas da petição inicial, observa-se que o objeto da ação é condenar a requerida realizar a cirurgia de mamoplastia redutora, porque a requerente foi diagnosticada com GIGANTOMASTIA/PTOSE MAMÁRIA, porém teve seu pedido negado por não constar no rol da ANS.

Contudo, a requerente postula no MÉRITO que seja "julgada procedente, declarando nulas as cláusulas contratuais que prevejam a exclusão da cirurgia, tornando definitiva a tutela de provisória, condenando a empresa requerida ao custeio de exames pré-operatórios, internação, cirurgia, honorários médicos e prótese, se necessária" (sic). Verifica-se falta de clareza da causa de pedir com o pedido.

Assim, esclareça a requerente, prazo de 15 (quinze) dias, se pretende discutir a anulação de cláusula do contrato do plano de saúde coletivo empresarial, devendo juntar o contrato e indicar a cláusula que pretende anular ou adequar o pedido as razões fático-jurídicas apresentadas na inicial, sob pena indeferimento.

Com a emenda ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Vilhena, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006804-04.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MIRACI LUIZ POZZEBON

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, VALDOMIRO CHAVES RIBEIRO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Vilhena terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005010-11.2019.8.22.0014

Alimentos

AUTOR: L. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

RÉU: F. J. D. A.

ADVOGADOS DO RÉU: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Kemilly Santos Dall'Alba e Yasmim Santos Dall'Alba, representados pela genitora Letiene Santos Pereira ingressou com ação de alimentos e guarda contra Fernando José Dall'Alba, alegando que sua genitora teve um relacionamento com o requerido, o qual resultou o nascimento dos autores. Afirmam que o requerido não contribui com os alimentos. Pedem que seja arbitrada a pensão alimentícia em 33,33% do salário do requerido, fixada a guarda com a genitora e regulamentação de visitas do requerido. Junta documentos.

Arbitrado alimentos provisórios no Id 30002504.

Manifestação ministerial no Id 30037382.

Audiência de tentativa de conciliação, restou parcialmente frutífera, como a realização de acordo em relação a guarda e regulamentação de visitas (Id 31219348).

O requerido apresentou contestação no Id 31845531, alegando que não ter condições de arcar com o valor pleiteado, uma vez que tem rendimentos no valor de R\$ 2.000,00. Ofertou o valor de R\$ 500,00 de alimentos. Requereu que os alimentos sejam arbitrados em R\$ 500,00. Junta documentos.

Pedido de reconsideração do requerido no Id 32510623.

Impugnação a contestação no Id 32777226.

A DECISÃO que arbitrou os alimentos foi mantida no Id 33641531

Alegações finais do requerido no Id 38176684 e alegações finais no Id 39668599.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora se que arbitrado alimentos em seu favor no percentual de 33,33% do salário dos rendimentos do requerido, bem como que sua guarda permaneça com sua genitora.

Em relação a guarda e regulamentação das visitas, já foi realizado acordo no Id 31219348.

A ação se resume à pretensão da parte autora de ver arbitrado a pensão alimentícia em seu favor, pelo fato de sua genitora não possuir, condições econômicas para arcar com a obrigação alimentar sozinha.

No que tange aos alimentos necessários se fazer algumas considerações.

O sistema jurídico vigente consagrou que o dever de prestar alimentos é uma obrigação personalíssima que o alimentante, em razão de parentesco, deve ao alimentando. Esse dever, portanto, pautase no princípio da solidariedade familiar, e visa garantir ao parente os meios viáveis à sua subsistência, caso esteja impossibilitado de produzir recursos materiais mínimos com esforço próprio, seja em razão da idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer outro tipo de incapacidade.

A obrigação de sustentar os filhos é de ambos os pais, porém no caso nos autos a genitora não tem condições de arcar com todas as despesas sozinha.

Assim, neste diapasão, levando em consideração a necessidade/possibilidade das partes quanto à obrigação alimentar, bem como as provas quanto aos rendimentos do requerido, razão pela qual arbitro os alimentos em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o genitor Fernando José Dall'Alba ao pagamento de pensão alimentícia em favor de Kemilly Santos Dall'Alba e Yasmim Santos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que corresponde à 54,54% do salário-mínimo vigente, devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês, bem como 50% das despesas extraordinárias, tais como materiais escolares e despesas médicas, mediante apresentação de recibo.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001118-65.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ERDE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A

RÉUS: DEVANI KUMM AZEVEDO, ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ

ADVOGADO DOS RÉUS: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Erder dos Santos ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito contra Devani Kumm Azevedo e Ademir dos Santos Muniz, alegando que em 26/11/2015, na Br 364 ocorreu acidente o qual vitimou Isabel Fernandes Santos, filha do requerente.

Afirma que o requerido Devani invadiu a faixa contrária da via, interceptando a trajetória retilínea e prioritária do veículo das vítimas. Alega que o acidente foi em decorrência de culpa exclusiva do requerido. Requereu a condenação em danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 e danos morais no valor de R\$ 93.700,00. Junta documentos.

O requerido Ademir dos Santos Muniz apresentou contestação no Id 12264027, apresentando denúncia da lide da seguradora Proteauto Truck, no MÉRITO alega que o veículo que estavam as vítimas perdeu o controle e invadiu a pista em que transitava o caminhão do requerido, momento que o caminhão foi para pista contrária para evitar o acidente, quando o veículo voltou para a pista correta, resultando no abaloamento. Requereu a denúncia de Proteauto Truck e a improcedência da ação. Junta documentos.

O requerido Devani Kum Azevedo apresentou contestação no Id 12264130, com as mesmas teses apresentadas pelo requerido Ademir.

Impugnação à contestação no Id 13081452.

A denunciada Proteauto – Associação dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil apresentou defesa no Id 16439384, arguindo em preliminar a inépcia do pedido de dano material, o MÉRITO alegou ausência de culpa do requerido e não caracterização dos danos morais. Junta documentos.

DESPACHO saneador no Id 20699247, sendo acolhida a inépcia do pedido de danos materiais e exclusão da denunciada.

Ofício da Seguradora Líder informando o valor recebido pelo autor no Id 27164750.

Alegações finais do autor no Id 59913740.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretendem o autor indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito em que vitimou sua filha.

Alega o autor que o veículo da vítima (filha) foi atingido pelo caminhão dos requeridos, quando invadiu a pista contrária, atingindo o veículo das vítimas frontalmente.

De acordo com os documentos apresentados nos autos, o requerido deu causa ao acidente quando interceptou a trajetória do veículo das vítimas, conforme se vê na CONCLUSÃO da perícia, senão vejamos:

“Ante o exposto e aos exames realizados, considerando os elementos materiais constatados, conclui o signatário que o acidente de trânsito em estudo ocorreu conforme descrito no item 7, tendo como causa determinante a falta de atenção do condutor do Veículo 01 (caminhão) ao invadir a faixa contrária em momento inoportuno, interceptando a trajetória retilínea e prioritária do Veículo 02 (SpaceFox), de onde o mais tudo foi consequência, tendo falecido no local em virtude das lesões sofridas as pessoas de Paulo Edison Souza Batista, Ana Paula Fernandes de Andrade e Isabela Fernandes Santos”. (Id 8569968).

Pelo conjunto probatório constante nos autos, denoto que acidente ocorreu por culpa dos requeridos, que, de forma imprudente, invadiu a pista contrária, vindo atingir ao veículo das vítimas.

Preceitua o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante da comprovação do nexos causal entre a conduta dos requeridos e o resultado danoso sofrido, passo a análise dos pedidos constantes na inicial.

O requerente pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 93.700,00 e danos materiais no valor de R\$ 5.000,00.

Danos materiais

Em relação ao dano material foi acolhida a preliminar da denunciada, por inépcia do pedido, uma vez que o autor fez pedido genérico, conforme decidido no Id 20699247.

Dos Danos Morais

O acidente causado pelos requeridos ao colidir com o veículo que estava a filha do autor, ocasionando transtornos e sofrimentos, provados pela simples demonstração da existência do fato, causa danos morais, gerando direito à indenização. Deve ser levado em consideração a gravidade dos danos impostos ao autor para se quantificar o valor indenizatório.

Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições socioeconômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, e os transtornos e sofrimentos causados ao autor com o acidente, fixo a indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Erde dos Santos contra Devani Kumm Azevedo e Ademir dos Santos Muniz, para CONDENAR aos requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser atualizado a partir do arbitramento com juros de mora de 6% ao ano.

Do total da condenação, deve ser abatido o valor recebido a título de seguro obrigatório no valor de R\$ 13.500,00 (Id 27164750), devidamente corrigido desde a data do recebimento.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006774-61.2021.8.22.0014

Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

AUTOR: C. A. P. M.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252

REU: B. D. B. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não restou comprovado ser um dos casos elencados no artigo 313 do CPC. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos da DECISÃO de id 61045964, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001875-54.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADO: MARIA DO PRADO BOM

DESPACHO

Defiro o pedido de quebra de sigilo. A executada apresenta declaração de imposto de renda (2021, 2020, 2019), o qual ficará em sigilo.

Fica autorizada a retirada do sigilo para o exequente, por cinco dias.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7011584-79.2021.8.22.0014

Divórcio Consensual

INTERESSADOS: N. D., R. D. F. A. D.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 60.602,87

DESPACHO

A simples alegação de pobreza vem sendo admitida pelos tribunais como requisito suficiente para concessão do benefício de gratuidade da justiça, desde que de plano tal situação não seja infirmada pelas condições da parte postulante, como no caso concreto, em que consta documentos nos autos comprovando ter a parte autora numerários em conta bancária, demonstrando situação financeira incompatível com a hipossuficiência alegada. Logo não pode subsistir a alegação de que é pobre e que não suportaria o pagamento das custas iniciais.

Assim que sejam recolhidas as custas, no prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002584-55.2021.8.22.0014

Guarda

REQUERENTES: H. M. D. E., R. G. A., A. M. D. E. A., J. C. G. D. E. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

REQUERIDOS: H. M. D. E., R. G. A., A. M. D. E. A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES DE ESPÍNDULA, representado por genitora Hallana Martins de Espíndula, HALLANA MARTINS DE ESPÍNDULA, AMANDA MARTINS ESPÍNDULA AREVAL e RAIMISON GOMES AREVAL ingressaram com ação declaratória de maternidade e paternidade socioafetiva, requerendo que seja declarada a maternidade socioafetiva de Amanda Martins e paternidade socioafetiva de Raimison do menor José Cândido. Juntam documentos.

Relatório Psicossocial no Id 61768141.

Manifestação ministerial no Id 62675706.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de maternidade e paternidade socioafetiva com efeito multiparental.

Consta dos autos que o menor JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES DE ESPÍNDULA está sob os cuidados dos requerentes AMANDA MARTINS ESPÍNDULA AREVAL e RAIMISON GOMES AREVAL antes de completar 01 ano, os quais criaram vínculo afetivo, bem como a genitora do menor concorda que seu filho permaneça com Amanda e Raimison.

O Ministério Público, em seu parecer final, pugnou pela homologação integral do acordo celebrado pelas partes, conforme ID 62675706.

No campo do direito de família tal princípio faculta ao indivíduo a possibilidade de escolher a forma de família como melhor lhe aprouver.

Não se pode negar o reconhecimento da entidade familiar existente na realidade fática, sob o argumento de não existir previsão legal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é possível o reconhecimento da multiparentalidade:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União

estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. [...] 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu é que é possível a multiparentalidade e que não há hierarquia entre filiação biológica e socioafetiva. Ainda que eventualmente exista pai socioafetivo, não há óbice para o reconhecimento da paternidade biológica.

Em relação a possibilidade de duplo registro, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela sua possibilidade:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. “A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.” (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito “ou outra origem” do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade

socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1608005/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

Ocorre que, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que o registro com dupla filiação não é uma regra a ser seguida, mas uma possibilidade que deve ser avaliada em cada caso concreto, tendo como fundamento o melhor interesse da criança ou adolescente, princípio insculpido no art. 226 da CF. Nesse sentido:

[...] 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.” 5. O reconhecimento de vínculos concomitantes de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 1674849/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).

Portanto, há que se apurar se a multiparentalidade atende ao melhor interesse da criança.

Na mesma linha, vejamos os diversos precedentes sobre a multiparentalidade:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS PATERNOS, CARACTERIZADA ESTÁ A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TEMA Nº 622 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO”. (Apelação Cível Nº 70073977670, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTEMENTE AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. CABIMENTO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. MANUTENÇÃO DO LIAME AFETIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Cabível o reconhecimento da multiparentalidade se demonstrada a existência sumultânea de vínculo biológico e socioafetivo. Assentou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (RE nº 898.060, Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno). APELAÇÃO DESPROVIDA”. (Apelação Cível Nº 70077121606, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/05/2018).

Desse modo, não há óbice para homologação do acordo firmado entre pelas partes, devendo ser reconhecida a multiparentalidade, com a conseqüente inclusão de AMANDA MARTINS ESPÍNDULA AREVAL e RAIMISON GOMES AREVAL no registro de nascimento do menor.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para DECLARAR JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES DE ESPÍNDULA NETO filho socioafetivo AMANDA MARTINS ESPÍNDULA AREVAL e RAIMISON GOMES AREVAL, e por consequência determino a inclusão do nome de Amanda e Raimison como genitores socioafetivo da criança, a qual passará a chamar-se JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES DE ESPÍNDULA NETO AREVAL, acrescentando ainda os avós paternos, devendo ser mantido os dados da genitora biológica em seu assento de nascimento. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. As visitas da genitora Hallana Martins Espíndula ao menor José Cândido será de forma livre.

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000320-65.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: ROSA MARIA ORTIZ CUELLAR

ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Rosa Maria Ortiz Cuellar ingressou com ação de indenização contra Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, alegando que no mês de outubro/2020 foi surpreendida com fatura de energia no valor de R\$ 1.980,81, o que é totalmente diverso dos meses anteriores. Requereu tutela o restabelecimento da energia e a suspensão da exigibilidade da fatura do mês de outubro/2020. No MÉRITO que seja declarada a nulidade da cobrança e a condenação em danos morais no valor de R\$ 19.808,10. Junta documentos.

Deferida a tutela no Id 53432363.

A requerida apresentou contestação no Id 54738964, alegando que não há irregularidade na cobrança da fatura, uma vez que trata-se de acúmulo de 3 quantias não recebidas, uma vez que em 2019 foi encontrada irregularidades nas instalações elétricas do imóvel da autora. Aduz ainda que a negativação da cobrança é correta, já que não havia o pagamento da fatura. Afirma que os danos morais devem ser improcedente, uma vez que não houve ato ilícito Requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 55429283.

DESPACHO saneador no Id 57617400.

Manifestação da requerida no Id 58033858 e da parte autora no Id 58650661.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora que a fatura do mês de outubro/2020 seja declaração ilícita e abusiva e a condenação da requerida em danos morais.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a requerente contra o valor que lhe foi cobrado a título de recuperação de consumo de energia elétrica.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores decorrente de falha no medidor de energia.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado por ter sido este originado de um processo de fiscalização instaurado para apuração de eventual irregularidade na unidade consumidora da requerente, por meio da qual se constatou que o medidor não estaria auferindo o consumo efetivo da unidade. Assevera que esses valores não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Em contrapartida, os dados informados nos autos apontam que a medição na unidade consumidora da requerente implicava na cobrança constante de valor muito inferior ao que a requerida aduz ter sido consumido.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

E apesar de alguns procedimentos terem sido adotados, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Ressalte-se que, tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço.

Veja-se os seguintes julgados:

Apelação Cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Ausência de prova de que o erro de medição se deu por culpa do consumidor. Metodologia de cálculo injusta. Fatura indevida. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. É ilegítima a fatura de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, quando a concessionária não comprova que a medição a menor se deu por culpa do consumidor, bem como a apuração se dê por metodologia considerada injusta por este Tribunal. A inscrição ilícita do nome de pessoa jurídica em órgão de restrição ao crédito causa dano moral presumido. O valor da condenação em dano moral deve arbitrado sob a égide do princípio da proporcionalidade, bem como considerando as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. (APELAÇÃO CÍVEL 7009004-74.2019.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2020.)

Ação declaratória. Energia elétrica. Ausência de dialeticidade. Recuperação de Consumo. Irregularidade no medidor. Prova unilateral. Ausência de perícia técnica. Fraude não comprovada. Demonstrada a pretensão da parte em alterar a DECISÃO que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na SENTENÇA, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo quando inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que a prova apresentada foi produzida unilateralmente. (APELAÇÃO CÍVEL 7034280-22.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2020.) Desta forma, dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade, a cobrança da recuperação do consumo da forma como exigida no caso dos autos, mostra-se irregular, impondo-se, conseqüentemente, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial.

Reconhecida a cobrança e inscrição indevida, necessária a quantificação do dano moral.

A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Os valores da reparação extrapatrimonial devem atender aos parâmetros da razoabilidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. - O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (STJ - AgRg no REsp: 945575 SP 2007/0094915-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.11.2007 p. 220)

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.

Nesta senda, razoável o pedido indenizatório na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois é o valor que tem sido considerado equânime pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, ratifico a tutela de Id 53432363 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Rosa Maria Ortiz Cuellar contra Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 1.980,81 (um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), referente a recuperação de consumo e condenar a requerida em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizada a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de 1% ao mês.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002666-86.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO SALES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

R\$ 12.000,00

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais interposta por PEDRO SALES NETO em face de OI MOVEL S/A, aduzindo, em síntese, que a requerida incluiu seus dados no serviço de proteção ao crédito de forma indevida.

No id nº. 58254859, foi deferido o benefício da gratuidade processual, bem como tutela de urgência para o fim de retirar os dados do requerente do serviço de proteção ao crédito.

Realizada audiência de conciliação, não foi apresentada proposta de acordo (id nº. 60076945).

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo a regularidade da negativação, a existência de outras negativações, discorreu sobre as razões que entende legitimar sua conduta e pugnou pela total improcedência do pleito inaugural (id nº. 60704296).

Intimado, o requerente apresentou impugnação à contestação (id nº. 60983239).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

No caso dos autos, os argumentos sustentados pela requerida limitam-se a afirmar a regularidade da negativação e a existência de outra pendência em desfavor do requerente.

Pois bem.

Inicialmente, vale consignar que, na DECISÃO proferida no id nº. 58254859 foi deferida a inversão do ônus da prova, competindo, portanto, à requerida comprovar a regularidade de sua conduta.

Para tanto, aduz em sua defesa que ao cancelar o plano, o requerente foi devidamente cientificado da existência de pendências, bem assim da existência de multa decorrente do cancelamento.

Ocorre que, para comprovar sua tese, limita-se a juntar contas anteriores ao alegado cancelamento. Nada junta acerca da multa contratual e também não fez a juntada do alegado atendimento.

O requerente, por sua vez, aduz que teria efetuado, após o cancelamento, o pagamento de outras 03 faturas.

Desta forma, considerando o tempo transcorrido entre o cancelamento e a interposição da presente demanda, ou seja, mais de 03 (três) anos, exigir do requerente a juntada de comprovante de pagamento de faturas do ano de 2017, implicaria em exigência que dificilmente poderia ser atendida.

Por outro lado, diante da superioridade técnica e econômica da requerida, bem como do deferimento da inversão do ônus da prova, poderia ela ter anexado aos autos a gravação do atendimento que afirmou ter ocorrido, no qual aduziu ter cientificado o requerente dos débitos pré existentes, porém tal providência não foi adotada pela requerida.

É fato que, tendo ela incluído os dados do requerente no serviço de proteção ao crédito, competia a ela comprovar a regularidade de sua conduta, ônus este do qual não se desincumbiu.

Assim, considerando que a relação jurídica firmada pelas partes é de consumo, ou seja, onde a responsabilidade do fornecedor é objetiva, a inércia da requerida, implica no acolhimento da tese apresentada pelo requerente no sentido de que o débito é inexistente.

A requerida é fornecedora de serviço, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ela, devidamente reparado.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019).

Por fim, ainda resta deliberar sobre a outra negativação que pende em desfavor do requerente.

Ocorre que, de acordo com o documento anexado ao id nº.57045785, é possível constatar que, em DEZEMBRO DE 2019, a única pendência que maculava o cadastro do requerente era aquela realizada pela requerida. Porém, apesar do requerente ter assinado procuração logo depois, por situação que não restou esclarecida nos autos, a demanda foi interposta somente em 27/04/2021.

Assim, em que pese a requerida comprovar a existência de outra negativação em fevereiro de 2020, é fato que, quando o requerente buscou a advogada para a interposição da demanda, somente a pendência realizada pela requerida existia em seu cadastro. Registro, todavia, que tal restrição será considerada no momento da quantificação do valor indenitário.

Desta forma, considerando que a procuração (id nº. 57045777) e a declaração de hipossuficiência (id nº. 57045780) foram assinadas logo após o requerente tomar conhecimento da negativação realizada pela requerida, ou seja, em 2019, naquela época, o dano moral restou devidamente caracterizado.

Neste sentido, reconhecida a negativação indevida, consoante jurisprudência pacificada pelas cortes superiores, o dano moral é presumido. A questão que remanesce, diz respeito a sua extensão.

Para tanto, atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração todos os fatos narrados nos autos, arbitro o valor da indenização em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Justifico que tal valor levou em consideração o grau de culpa das partes, a extensão dos danos alegados, a capacidade econômica do ofensor e, ainda, a negativação posterior comprovada nos autos.

Posto isto, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (id nº. 58254859) e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR a inexistência do débito de R\$444,38 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) datado de 19/04/2017, decorrente do contrato nº. 0005093418960590 (id nº. 57045785);

b) CONDENAR a requerida OI MOVEL S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da presente DECISÃO.

c) CONDENAR a requerida OI MOVEL S/A, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da procuradora do requerente que fixo, nos termos do art. 85, §8º do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais).

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Casso nada seja requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publicação e registros automáticos.

Cumpra-se.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001534-91.2021.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES NOTARO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE VILHENA, OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Rapahel Soares Notaro ajuizou os presentes embargos de terceiro contra Osvaldemir Batista de Mello, Município de Vilhena e Ministério Público do Estado de Rondônia, alegando que é legítimo proprietário do imóvel denominado Lote n. 02, quadra 13, setor 43, denominado Residencial Alto dos Parecis. Afirma que quitou o imóvel em julho/2013. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos.

O Ministério Público apresentou manifestação no Id 56093897.

Manifestação do requerido Osvaldemir Batista de Mello no Id 56235391.

Manifestação do Município de Vilhena no id 56276263.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, II, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas.

Ao que consta dos autos, os embargados reconhecem o pedido e não se opõe ao levantamento da restrição.

Neste caso concreto, o embargante juntou documentos que demonstram que adquiriu o imóvel descrito na inicial (contrato de compra e venda de Id 55612624) em data anterior à restrição judicial.

Assim, considerando que o bem foi vendido para o embargante antes da restrição judicial e sem qualquer restrição nos órgãos competentes, a liberação do imóvel é medida que se impõe.

A jurisprudência em consonância com a Súmula 84 do STJ, entende que é perfeitamente possível a defesa da posse por meio de embargos de terceiros decorrente de contrato de compra e venda sem registro no cartório de registro de imóveis.

Neste sentido:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NÃO REGISTRADA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. VERBA SUCUMBENCIAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. INÉRCIA EM EFETUAR O REGISTRO. É possível o ajuizamento da ação de embargos de terceiro para defesa da posse, advinda de contrato de promessa de compra e venda, ainda que não registrado, consoante autoriza a Súmula nº 84 do STJ. A demonstração de que o imóvel penhorado foi objeto de escritura de compra e venda, antes da penhora, enseja o reconhecimento da boa-fé. Mesmo com a procedência da demanda, o embargante deve arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto não providenciou o registro da escritura de compra e venda do imóvel, dando causa à restrição e, via de consequência, aos próprios embargos. Súmula 303 do STJ. PREGUNTIAMENTO. Os fundamentos adotados bastam para justificar a DECISÃO, não estando o colegiado obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023413727, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 28/11/2013)”

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL QUE NÃO FOI LEVADA A REGISTRO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Segundo a prova trazida aos autos, em que pese não realizado qualquer registro perante o álbum imobiliário, o imóvel deixou de fazer parte do patrimônio do devedor, em momento anterior à penhora, não havendo, ainda, qualquer elemento a indicar a insolvência, de rigor o acolhimento do pedido. SENTENÇA de procedência dos embargos de terceiro, com determinação de desconstituição da penhora, que merece ser mantida, considerando-se a prova trazida. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Ainda que tenham sido julgados procedentes os embargos de terceiro, a parte embargante deu causa ao ajuizamento da ação, porquanto deixou de registrar na matrícula do imóvel penhorado a alienação realizada, o que evitaria a constrição e o ajuizamento desta ação. Responsabilidade, portanto, da parte embargante, pelo pagamento das custas e honorários do patrono do réu. Súmula 303 do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. O arbitramento da verba honorária em ação de embargos de terceiro, deverá atender o disposto no art. 20, § 4º do CPC, com base no critério da apreciação equitativa. Acolhimento do pedido de redução da verba honorária. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGADA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062192729, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 23/03/2017)

Considerando que a embargante comprovou que adquiriu o imóvel, de acordo com o contrato de compra e venda acostado aos autos, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Nos embargos de terceiros prepondera o Princípio da Causalidade para fins sucumbenciais, devendo o embargante suportar o pagamento das custas e honorários, por ter dado causa à demanda.

Vale lembra que, conforme a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Neste sentido:

Apelação cível. Embargos de terceiros. Sucumbência. Súmula 303/STJ. Princípio da causalidade. Recurso desprovido. Tendo a exequente dado causa à constrição indevida, ao indicar bem em penhora após receber a informação do devedor que havia alienado o bem, deve suportar pelo ônus da sucumbência com base no princípio da causalidade. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000041-07.2020.822.0017, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/10/2020)

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros aforados por Rapahel Soares Notaro contra Osvaldemir Batista de Mello, Município de Vilhena e Ministério Público do Estado de Rondônia, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e via de consequência desconstituo a indisponibilidade realizada no imóvel denominado Lote n. 02, quadra 13, setor 43, denominado Residencial Alto dos Parecis, nesta cidade, matrícula n. 30.687.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução.

Em razão do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios aos requeridos, os quais arbitro em 10% do valor dado a causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000628-04.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: NADIR RAZINI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT143710, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão do não cumprimento do plano de incorporação ajuizada por NADIR RAZINI em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Com a inicial juntou documentos e recolhimento das custas iniciais (id nº. 54602909).

Realizada audiência de conciliação, não foi possível a formalização de acordo entre as partes (id nº. 57433861).

Custas complementares recolhidas (id nº. 57663602).

Apresentada a contestação, em preliminar a requerida pugnou pelo reconhecimento da prescrição, bem como aduziu a inépcia da inicial em razão da ausência de juntada de documentos essenciais a propositura da demanda. No MÉRITO pugnou pela improcedência do pleito inaugural em razão da ausência de comprovação das premissas fáticas autorizadoras do pedido de ressarcimento (id nº. 58239650).

Intimada, a parte autora apresentou impugnação refutando os termos da contestação e reiterando o pleito inaugural (id nº. 59535852).

Vieram os autos conclusos para o DESPACHO saneador.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do entendimento pacificado tanto perante este Tribunal de Justiça, como também nos Tribunais Superiores, o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa.

Além disso, é de se consignar que com relação ao início do prazo prescricional, recentemente restou pacificado o tema no âmbito desta Câmara, em processo de relatoria do Des. Marcos Alaor (n. 7037804-27.2019.8.22.0001). Vejamos:

Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado esse prazo, está prescrita a pretensão. (APELAÇÃO CÍVEL 7037804-27.2019.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2020.)

Afirmou-se que, no caso das subestações de energia elétrica, a violação do direito surge a partir do momento em que se dá incorporação dos equipamentos e da rede pela concessionária sem a correspondente indenização ou compensação financeira.

Assim, quando ausente contrato/termo/documento de incorporação, a prescrição deve ter como marco a data da incorporação fática pela concessionária, o que, necessariamente, será aferido no caso concreto.

Desta forma, no caso dos autos, verifica-se que a incorporação fática da rede elétrica e da subestação pela concessionária ocorreu quando a rede foi energizada, na medida em que, a partir da energização, a concessionária não mais permite ao consumidor nela intervir livremente, ou seja, fica tolhido da livre disposição e utilização de seu patrimônio, consoante restou consignado nos documentos anexados ao id nº. 54273728.

Nessa hipótese, o consumidor não pode intervir na rede nem mesmo para dar manutenção diretamente, pois tal ação pressupõe desligamento do serviço na localidade, o que somente se faz com autorização da concessionária.

No momento do término da obra, com sua energização, passa a concessionária a ter total domínio, ingerência, controle e poder sobre a subestação, podendo, inclusive, expandir o serviço para outras localidades valendo-se da estrutura construída às expensas do consumidor, situações em que ocorre uma incorporação fática.

Feitas tais considerações e evidenciado que não há contrato firmado entre a concessionária e o consumidor que construiu a rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos contados da incorporação fática e, uma vez superado este prazo, fica prescrita a pretensão.

Portanto, a pretensão do requerente encontra-se fulminada pela prescrição, vez que quando a ação foi proposta (08/02/2021) já tinha transcorrido o prazo trienal da incorporação fática da rede elétrica, já que o contrato de fornecimento de energia elétrica foi firmado em 12/07/2016.

Posto isto, com fundamento no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002 e RECONHEÇO o advento da prescrição trienal, via de consequência JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Cumpra-se

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011986-63.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSELINO BERNARDO DA SILVA, CPF nº 43117341900, RUA ANA NERI 6255 ALTO ALEGRE - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REU: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, CNPJ nº 09769035000164, AVENIDA CRUZ CABUGÁ 1387 SANTO AMARO - 50040-000 - RECIFE - PERNAMBUCO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.783,97

DESPACHO

Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Portanto, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007698-77.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Citação]

REQUERENTE: KLEBER TULIO VALIANTE SHMIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXCUTADO: J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda de ID 65012235

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002364-91.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JEOVANE JANDRE ANGELI DE ZORZI

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Jeovane Jandre Angeli de Zorzi ingressou com ação de indenização por danos morais contra Energisa – Eletrobrás Distribuidora de Rondônia, alegando que em fevereiro de 2019 adquiriu o lote 13, quadra 52, setor 52 por meio de leilão extrajudicial. Disse que tomou posse em março de 2019 e reside no imóvel até a presente data. Afirma que mesmo que tenha as contas quitadas, teve sua energia cortada.

Requeru a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação no Id 43242668, alegando que até 30/01/2020 o imóvel estava em nome de Paulo Rios de Oliveira, passando para o nome do autor em 07/02/2020, o qual solicitou a religação da unidade consumidora. Alega que o antigo titular solicitou o desligamento para fins da relação contratual e com o desligamento o autor solicitou a transferência da energia para seu nome.

Argumenta que não restou demonstrado os danos morais. Pugna pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 45476697.

DESPACHO saneador no Id 45723176.

Manifestação do requerido no Id 47018077 e do autor no Id 47245354.

Audiência de instrução no Id 54878807.

Alegações finais da parte autora no Id 55422776.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido indenizatório por não ter a requerida suspenso o fornecimento de energia na unidade consumidora do autor.

No caso dos autos, não restou demonstrado que houve falha na prestação de serviço da requerida, uma vez que a unidade consumidora do autor até fevereiro/2020 estava em nome do antigo proprietário, Sr. Paulo Rios de Oliveira, conforme se vê nas faturas juntadas com a exordial.

Assim, considerando que o antigo proprietário solicitou o encerramento da relação contratual com a requerida em fevereiro/2020 o fornecimento de energia foi suspenso, retornando apenas com a solicitação do autor para que a unidade consumidora fosse transferida para seu nome.

Destarte, não restou comprovado a falha na prestação de serviço da requerida, uma vez que a interrupção no fornecimento de energia foi em decorrência do titular anterior requerer o encerramento de seu contrato. Acrescente ainda que o autor sequer informou o período que ficou sem energia, bem como não demonstrou a data que solicitou a transferência de titularidade.

Com isso, o dano moral não restou caracterizado.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SINAL. ÁREA RURAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICA-SE O CDC ÀS RELAÇÕES COMO A DOS AUTOS. CASO. EM QUE PESE AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, O SERVIÇO PRESTADO PELA OPERADORA ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS DA ANATEL. DANO MORAL. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS, SUFICIENTE SE FAZ A COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO NEXO CAUSAL E DO DANO. TODAVIA, NO PRESENTE CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 50009173920158210036, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 03-11-2021)

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Jeovane Jandre Angeli de Zorzi contra Energisa – Eletrobrás Distribuidora de Rondônia, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002275-68.2020.8.22.0014

Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: D. N. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REQUERIDO: J. R. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de Id 64788470, uma vez que não se esgotaram os meios de citação pessoal.

Expeça-se carta precatória para citação do requerido.

Vilhena terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000214-74.2019.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: DIOGO MARIANO HILDEFONSO

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028A

RÉU: CASA HAMID LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Diogo Mariano Hildefonso ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais contra Casa Hamid Ltda, alegando que em janeiro/2019 foi surpreendido com informação que seu nome estava em cadastro de proteção de crédito, o qual foi inserido pela requerida. Alega que não teve nenhuma relação jurídica com a requerida. Requereu em antecipação de tutela a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO requereu que o débito seja declarado inexistente e a condenação em danos morais. Juntou documentos. Pedido de tutela foi indeferido (Id 24022113).

A requerida apresentou contestação no Id 25874105, arguindo em preliminar a inépcia da inicial e no MÉRITO alega que em 20/07/2013 o autor adquiriu um guarda-roupas no valor de R\$ 3.490,00, sendo que deu entrada de R\$ 700,00 e o restante seria em nove parcelas no valor de R\$ 310,00 cada. Disse ainda que o autor deixou de adimplir as parcelas e após inúmeras tentativas de negociação, a requerida procedeu com a inclusão em cadastro de inadimplentes. Alega que não há ato ilícito para ensejar indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação no Id 27096058.

DESPACHO saneador no Id 27581251, no qual foi afastada a preliminar de inépcia da inicial.

A requerida informar que não tem provas para produzir no Id 27788385.

Manifestação da parte autora no Id 28275127.

Deferido o pedido de tutela no Id 33309650.

Juntada de novos documentos pela requerida no Id 34199847.

Alegações finais do autor no Id 59671911.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor receber indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes.

O autor disse que teve seu nome inscrito pela requerida em cadastros de inadimplentes, embora, tenha realizado nenhuma negociação com a requerida.

Ao que consta dos autos, não ficou comprovado pela requerida a realização de cadastro e aquisição de produtos pelo requerido. Pelos documentos acostados aos autos, não comprova que foi o autor que adquiriu o produto (guarda-roupa), uma vez que não apresentou os documentos utilizados para ficha cadastral, bem como as assinaturas nas notas promissórias, ao que parece, não são do autor.

Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva do autor, passo ao exame do quantum indenizável. Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida, fixo a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada a partir do arbitramento com juros de 1% ao mês.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Diogo Mariano Hildefonso contra Casa Hamid Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais) e CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada a partir do arbitramento com juros de 1% ao mês.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005116-02.2021.8.22.0014

SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: ELIAS SIQUEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO - RO10812

REU: NOELLEN FREITAS DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as parte intimadas quanto ao Relatório Psicossocial juntada no ID 64830777, e para querendo, manifestarem-se nos autos.

Vilhena, 15 de novembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000249-97.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADO: F. J. GONCALVES EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, RenaJud, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004233-55.2021.8.22.0014

Capitalização / Anatocismo

AUTOR: SEBASTIAO CIRILO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

R\$ 7.046,40

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de ação declaratória de revisão de cláusula contratual interposta por SEBSTIÃO CIRILO DA CRUZ contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Determinada a emenda à petição inicial, a fim de que comprovasse o recolhimento das custas processuais iniciais, o requerente permaneceu inerte.

Ademais, foi concedida dilação de prazo para que a parte comprovasse o recolhimento das custas, sendo novamente ineficaz (ID. 64927038).

É o relatório.

Decido.

A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Considerando o contexto apresentado, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, vez que o requerente foi devidamente intimado para emenda-la (art. 321 do CPC), porém deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação.

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC e, consequentemente, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I e IV, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Decorrido o prazo recursal archive-se.

Vilhena, segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001135-62.2021.8.22.0014

Limitação de Juros

AUTOR: ROSELI DE SOUZA DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 15 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7009664-12.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: MICAELA BOLSONI MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial manejada por EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA contra EXECUTADO: MICAELA BOLSONI MEDEIROS.

Recolhida as custas iniciais no ID n.15432720.

Em audiência de conciliação realizada perante o NUCOMED as partes entabularam acordo e pedem sua homologação (Id 64922820).

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na ata de audiência realizada perante o NUCOMED de Id 64922820), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

No Id 62651070 consta que não há valores depositados nos autos. Determino que o cartório realize nova consulta e, havendo valores, expeça-se alvará/ordem de transferência dos valores depositados nos autos para o credor
Diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Procedi a liberação no sistema RENAJUD.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena-RO, 15 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004048-85.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS LANA BACKSCHAT

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366, ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO - RO9334

EXECUTADO: DELMIRO RIBEIRO DE ARAÚJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que entender de direito, uma vez que o prazo para realizar o pagamento ou apresentar impugnação já decorreu.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008818-58.2018.8.22.0014

REQUERENTES: ELAINE TEREZINHA BIESEK RONSANI, JEANE CRISTINA BIESEK RONSANI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MICHELE DA SILVA SOARES ANICETO, SIMONE DA SILVA SOARES DOS SANTOS, FERNANDO DA SILVA SOARES, EDSON DA SILVA SOARES, ROMILDO DE OLIVEIRA NEVES, MARIA ANTONIA DA SILVA FOGACA, JEZUITO PASSOS SOARES, IDALIRA BIESEK

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Inventariante para juntar procuração aos autos e para informar o atual endereço do terceiro interessado Romildo de Oliveira Neves.

Prazo de quinze dias.

Vilhena/RO, 29 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006455-30.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WANDERLEY SPINDOLLA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar sobre a ausência da parte autora na perícia, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006378-55.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

AUTOR: MARIA JOSE XAVIER DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente. Após comprovar levantamento no prazo de cinco dias.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7012060-20.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FAGNER CARIOCA THIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 8.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial..

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006173-58.2013.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FLAVIO LEITE ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: MARIA VANDA CASTRO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

Postula o exequente a intimação da Oficial de Justiça para que informe sobre a penhora dos demais imóveis indicados, ora deferido no DESPACHO sob ID. 61480173.

Indefiro a intimação da oficial de justiça, tendo em vista que a diligência cumprida é referente ao DESPACHO sob ID. 58317234.

Por outro lado, informe o exequente se requer a desistência da penhora efetivada sob o imóvel Lote 15, Quadra 2. Setor 85, pelos imóveis indicados que não foram penhorados.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011877-49.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 364.650,31

DECISÃO

Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7011950-21.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.195,27

Última distribuição: 12/11/2021

Autor: MARISTELA FATIMA DE OLIVEIRA OBERDOERFER, CPF nº 49769960268, RUA MIL OITOCENTOS E ONZE 1566 BELA VISTA - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Réu: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Nos termos do artigo 2.º, § 4.º da lei 12.153/2009 e a resolução 019/2010-PR/TJRO, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial, uma vez que a competência é absoluta.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006831-79.2021.8.22.0014

Pagamento

REQUERENTE: DANIEL PEDRO SIMEAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

REQUERIDO: JURIDIÇÃO VOLUNTÁRIA

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para adequar o polo passivo, devendo indicar o espólio de Ernandes Goularte Mariano ou seus herdeiros, bem como o endereço para promover a citação.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001677-17.2020.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: VALDINEI CASTRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A

EXECUTADO: ELEANDRIO APARECIDO LOPES

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias, uma vez que não foi juntada petição anexa na última manifestação.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008291-04.2021.8.22.0014

Fixação, Liminar

AUTOR: E. H.

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REU: T. H. R. D. S.

ADVOGADO DO REU: VANESCA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Razão assiste ao requeinte ao indicar que o prazo de resposta do requerido seria de cinco dias.

No entanto, por equívoco, a citação do requerido foi com prazo de defesa de quinze dias.

Assim, considerando a citação do requerido, aguarde-se o prazo de quinze dias para defesa do requerido.

Vilhena terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000961-92.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281

EXECUTADO: DARCI PEDRO DA ROSA

DESPACHO

Ao que consta dos autos, houve o pagamento de mais da metade da dívida, assim, não é o caso de desistência da ação.

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003416-59.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. A. B. C.

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA SHIMADA, OAB nº SP322241

RÉU: H. C. C.

ADVOGADOS DO RÉU: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

DESPACHO

1. A fim de evitar tumulto processual, que o pedido de cumprimento seja feito em autos apartados, vinculados a este feito.

2. Para deslinde do feito, necessária a realização de prova pericial.

2.1. Nomeio com perito o Sr. ALCENI LUIZ DE MOURA, do escritório ASSESSORTEC, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, devendo observar os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, e em caso positivo:

a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos;

b) apresentar calendário para realização dos atos periciais, a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas;

c) apresentar proposta de honorários periciais;

d) requerer autorização judicial, se aplicável, para acesso a dados e informações perante órgãos e instituições, observando a necessidade de complementação em vista dos elementos já coletados neste feito, o que, desde já, defiro.

2.2. Com a resposta do novo perito nomeado (item 3 desta DECISÃO), intemem-se as partes para que se manifestem quanto à nomeação, manutenção dos assistentes técnicos e quesitos, apontando-os com clareza e objetividade para facilitar o manejo do processo.

2.3. Decorrido o prazo (item 2.1) e com a vinda da proposta de honorários, intime-se a autora para comprovar o depósito do valor correspondente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Ficam as partes advertidas para não promoverem a juntada de documentos evasivos e/ou que não repercutam diretamente no debate travado nestes autos, o que dificulta o manuseio, a compreensão, apreciação de pedidos e o download via sistema PJE.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinatura com certificação digital

7011507-70.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITOR EMANUEL KEMPA LORENZE

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: I. N. D. S. S.

DECISÃO

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Isso porque, o autor apresentou laudos médicos, que apontam a existência de doença, porém, os mesmos não evidenciam a incapacidade laboral.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a concessão do benefício pleiteado em caráter liminar.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da
DECISÃO.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo VAGNER HOFMANN.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). CITE-SE e Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia no prazo de dez dias.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 10 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Intimem-se as partes da designação da perícia.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999. Com a vinda do laudo, INTIME-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15). Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006608-63.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/12/2020

Valor da causa: R\$ 352.600,00

AUTOR: DARCI POLON, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6348 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-444 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE PEDERIVA MACEDO, OAB nº RO10719

REU: ADROALDO BESTER, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7153 SÃO PAULO - 76987-374 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

DESPACHO

Diante do falecimento da parte autora (id nº. 63685937), defiro a habilitação dos herdeiros JÉSSICA CRISTINE SONEGO POLON e VINICIUS SONEGO POLON (id nº. 63686593), razão pela qual determino a regularização do polo ativo.

No mais, considerando que a audiência destina-se somente a oitiva das partes, bem como considerando que o requerido foi devidamente intimado (id nº. 63865939), mantenho a solenidade, oportunizando aos herdeiros que prestem as informações pertinentes ao que souberem sobre o negócio pactuado, ocasião em que será deliberado acerca da necessidade ou não da oitiva de testemunhas.

Assim, considerando que a solenidade está designada para o dia 18/11/2021, INTIMEM-SE os herdeiros através da advogada constituída.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7009667-64.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 4926 JARDIM ELDORADO - 76987-154 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/2022, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009799-82.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: VINICIUS LEOPOLDINO BRAZ, ROSELI BRAZ DANELLI, MIRIAN BRAZ LACERDA, JOSE BRAZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDO: E. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS VIA DJE

DESPACHO

De início, quanto ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro o requerimento. Ao contrário das outras demandas, não é a parte quem suporta os ônus e custos processuais, mas sim, a universalidade de bens que compõem o espólio. (art. 965, II do CC). Desse modo, ficam diferidas as custas ao final. Registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas processuais (3%) deverão ser recolhida antes da homologação da partilha (art. 20 da Lei Estadual 3.896/2016).

Verifica-se na petição inicial que o valor do espólio, aparentemente, não ultrapassa 1.000 salários-mínimos. Assim, recebo o pedido de inventário como arrolamento comum, que se processará na forma do art. 664, e seguintes do CPC.

Nomeio JOSÉ BRAZ, inventariante dos bens deixados por Maria Braga Braz, independentemente de termo de compromisso.

Como o presente inventário tramitará pelo rito do arrolamento comum, basta aos interessados, que apresentem no prazo de 20 dias as Primeiras Declarações com o plano de partilha, no qual deve ser informado o valor dos bens, apresentar o DIEF/ITCMD, bem como, certidão negativa de débito fiscal da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, certidão negativa de testamento e cópia dos documentos pessoal da “de cujus”.

Quanto ao pedido de isenção do pagamento de ITCMD, esclareço que é de atribuição da autoridade administrativa. Neste sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO DE ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - ITCD. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO. PAGAMENTO DO CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A insurgência da agravante não merece acolhida, porquanto a isenção do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis – ITCD, não incumbe ao juízo da execução. Verificação de eventual incidência do tributo que ocorrerá após o pagamento do crédito à agravante. 2. É de atribuição da autoridade administrativa (no caso a SEFAZ-RS) a análise do pedido de isenção do ITCD, após a aferição exata do valor que será destinado a cada herdeiro habilitado nos autos. 3. DECISÃO mantida. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Agravado Interno, Nº 70084212091, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26-06-2020).

Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros para se manifestarem acerca do plano de partilha, pois não estão representados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desnecessária a citação das Fazendas, pois quando o inventário se processar pelo rito do arrolamento a Fazenda Estadual será cientificada ao final em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância quanto ao imposto calculado e recolhido deverá discutir a questão administrativamente, mas não no bojo do processo de arrolamento.

Após cumprido os procedimentos acima pelos requerentes, ante o interesse de infante, vista ao Ministério Público para manifestação.

Retire-se a opção do juízo 100% digital dos autos, visto que o rito do processo não é compatível com o rito estabelecido no Provimento nº 41/2020.

Retifique-se o polo passivo para constar ESPÓLIO DE MARIA BRAGA BRAZ.

Cumpra-se.

Vilhena quinta-feira, 7 de outubro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005269-06.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELIANE CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: NELSON BUENO, DAMIANE MARTINS GIANINI

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação acostada nos autos que as partes não foram encontradas e nem a testemunha (ID. 64962360), retire-se o feito da pauta de audiência.

Digam as partes sobre a certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias.

Vilhena terça-feira, 16 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010975-96.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

O autor apresentou os valores que entendem serem incontroversos e pediu a revisão sobre os encargos contratados.

Com efeito, há necessidade de especificação das Cláusulas a serem revistas e o motivo da abusividade sendo estas exigências da ação revisional.

Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar as cláusulas contratuais que entende abusivas, mencionado especificamente cada uma delas, bem como juntar aos autos o contrato que pretende a revisão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. 1) - Ao Judiciário não é dado proceder de ofício à pesquisa de abusividades de cláusulas inseridas em contratos bancários, ainda que se trate de relação de consumo. Inteligência da Súmula 381 do STJ. 2) - Assim, cabe à parte autora indicar, precisamente, quais

as cláusulas do contrato que pretende ver declaradas abusivas ou ilegais. 3) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AC: 01702128820158090006, Relator: DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2017, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2267 de 15/05/2017)

Vilhena quarta-feira, 3 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011666-13.2021.8.22.0014

Nota Promissória

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO, CPF nº 13609726920, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REU: WAGNER MOREIRA CASTRO, CPF nº 76455904249, RUA CEARÁ 1907 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.409,49

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de “Juízo 100% Digital”. Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”.

No mais, que não foram recolhidas as custas iniciais. Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar, também, o comprovante de pagamento das custas processuais.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011627-16.2021.8.22.0014

Nota Promissória

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REU: ANA PAULA TEIXEIRA

DESPACHO

Consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de “Juízo 100% Digital”. Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), bem como ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, tais como e-mail e telefone celular da parte requerida.

Vilhena terça-feira, 9 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011662-73.2021.8.22.0014

Nota Promissória

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO, CPF nº 13609726920, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REU: SANDRA APARECIDA DE MELO, CPF nº 57332932253, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4774 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 38.937,01

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos TODAS as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital".

No mais, ainda é de se consignar que não houve o recolhimento das custas iniciais. Portanto, INTIME-SE a parte autora a, também, apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010715-92.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

EXECUTADO: SEBASTIAO MEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 17,21 para cada ato

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001573-88.2021.8.22.0014

AUTOR: ATIVA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIA FRANZONI LEME - MT28342/O

REU: LUCIANO HERMES

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE DEFESA DO REQUERIDO.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005099-63.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: MARCIA MARIA PIRES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 63483996.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005023-44.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011447-97.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445,

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: ALDERI SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, uma vez que nas diretrizes somente é permitido tal ato para as pessoas físicas

Faculto a parte autora emendar a inicial, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 34º, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/2016) que permita o diferimento delas.

Ademais o credor é comércio e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores.

Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 15 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.

Vilhena segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004723-77.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: WILLIAM OZORIO DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 62736240.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006061-86.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: JESSICA DE OLIVEIRA SOUSA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 62278380.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011449-67.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI, CNPJ nº 31316874000186, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: JOSE BRUNO DA SILVA FREITAS, CPF nº 01354306236, RUA GUARANIS 4901 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.734,52

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que a pretensão executiva está embasada em um instrumento particular, assinado apenas pelas partes (ID n. 64201834).

Conforme dispõe o artigo 784 do Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

[...]

Portanto, o documento particular somente terá eficácia de título executivo se assinado por duas testemunhas.

No caso em apreço, o instrumento particular não contém testemunhas, o que retira a eficácia de título executivo.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar título executivo válido ou alterar o tipo de ação para cobrança, bem como apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a impossibilidade financeira alegada, juntar documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação (art. 34 da Lei Estadual 3.896/2016).

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000175-14.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003851-62.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

EXECUTADO: VANDERSON PEREIRA DE JESUS 00183867254

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 62446516.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001833-16.2017.8.22.0012

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Agência e Distribuição]

AUTOR: JOEL DA CONCEICAO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966A

REU: MARCOS AGUIAR FARIAS PRESTES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004385-06.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: WILLAN JANUARIO DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de Id 62584982.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012060-20.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cancelamento de voo, Overbooking, Dever de Informação, Práticas Abusivas]

AUTOR: FAGNER CARIOCA THIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a juntar o comprovante de pagamento das custas e apresentar a emenda à inicial no prazo de 15 dias conforme DESPACHO de ID 64991521.

Vilhena, 16 de novembro de 2021.

ELLEN DONADON LUCENA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Estagiária de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001383-24.2018.8.22.0017

REQUERENTE: LEORDINO VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002330-73.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALCIDES GERKE, LINHA C-42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 04 (quatro) dias consecutivos, no mês de setembro de 2021.

Inicialmente, frisa-se que o Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento emanando dele o prejuízo; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Consta dos autos o Boletim de Ocorrência Policial lavrado na delegacia de Polícia desta comarca, em que o autor assevera que houve a interrupção de energia elétrica no dia 16/09/2021 por volta das 17 horas, sendo retornado o fornecimento somente no dia 19/09/2021.

Com efeito, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se-á pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6º, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inoccorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica.

Esse é o entendimento dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDEVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO. (TJSC, Apc., Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18.12.2003) - do site do TJSC.

Ressalta-se que, quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população

Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato.

No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).

“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, 1987, p.852).

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexa causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período compreendido entre o dia 16/09/2021 à 19/09/2021, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por quatro dias na unidade consumidora.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior (forte chuva ocorrida no dia 16/09/2021), sabe-se que a tempestade perdurou por poucas horas, não trazendo a requerida aos autos prova do alegado que a tempestade tenha perdurado por dois dias, sendo, portanto, injustificada a demora de quase 4 (quatro) dias para o restabelecimento do serviço que é essencial, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não baseia-se na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por mais de quatro dias, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS “IN RE IPSA”. Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois “in re ipsa”. **ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO.** Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Acerca do dano moral aplicável ao caso em testilha, coleciona-se o entendimento predominante na doutrina, conforme assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”.

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexa causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador.

Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a FINALIDADE precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a empresa ENERGISA, que é concessionária de serviço público e, por outro lado, a parte autora que é produtor rural, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia acima mencionada, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002853-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.600,00 (oito mil, seiscentos reais)

Parte autora: OSVALDO FERREIRA, AV. AMAZONAS 4492 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VANDERSON NUNES FONTES, P-50 KM 22 VILA MARCÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Designo Audiência de Conciliação para a data de 17 de dezembro de 2021, às 10h00m, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o conseqüente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000754-45.2021.8.22.0017

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: JONOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001393-63.2021.8.22.0017

REQUERENTE: GRAZIELA APARECIDA TOLOTTI CASSIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A

REQUERIDO: CLEUSA TOLOTTI

Intimação DE AMBAS AS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID62658250.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002114-49.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: CLEVERSON DA SILVA ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da RPV ID63361543.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003403-51.2019.8.22.0017

AUTOR: TATIANE HENRIQUE VELHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a implementação ou não do benefício pretendido, bem como para regularizar a representação processual, juntando a procuração nos autos supramencionados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002854-70.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.055,00 (dois mil, cinquenta e cinco reais)

Parte autora: LEONIR VIEIRA DOS SANTOS, AV. NILO PEÇANHA 2336 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOAO TAVARES DOS SANTOS, TRAVESSA LAURO SODRÉ 152 VELHA MARABÁ - 68500-015 - MARABÁ - PARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o DEMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 25/01/2022, às 09h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o conseqüente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000606-68.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: LECIO JARIS GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARAH ALVES LISBOA - GO49655, IVANILDO LISBOA PEREIRA - GO12230

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da prévia da RPV referente aos honorários [ID 64837992], para caso queira se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000091-04.2018.8.22.0017

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 4.551,19 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos)

Parte autora: A. H. D. C., LINHA 45 s/n, TRAVESSÃO KM 07 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, N. Y. D. C., LINHA 45 s/n, TRAVESSÃO KM 07 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. B. C., AVENIDA RIO DE JANEIRO n 4478 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de alimentos em que a parte autora declarou que o executado quitou o débito de alimentos em execução, tendo a exequente manifestado pela extinção do processo (ID n. 63205861).

O ministério Público apresentou manifestação concordando com o pedido.

É o relatório, passo a decidir.

Tendo a parte autora confirmado que o devedor satisfaz a obrigação e pagou o débito em execução, julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Revogo eventual ordem de prisão, devendo o MANDADO ser recolhido.

Efetue-se o levantamento de eventual penhora que tiver sido realizada.

Considerando que o pedido da parte de extinção pelo pagamento corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência à Defensora da parte autora e ao Ministério Público desta SENTENÇA.

CASO TENHA SIDO CADASTRADO MANDADO DE PRISÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO NO BNMP E NA HIPÓTESE DE AINDA NÃO TER SIDO BAIXADO O MANDADO, PROVIDENCIE-SE, A ESCRIVANIA, O QUE FOR NECESSÁRIO PARA DAR BAIXA NO REFERIDO MANDADO JUNTO AO BNMP.

Arquive-se assim que for oportuno.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002851-18.2021.8.22.0017

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 702.684,00 (setecentos e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais)

Parte autora: ERICA THAYNA SILVA DA CRUZ, LINHA 121 KM 14 ZONA RURA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: S. D. S. D. E., RUA GONÇALVES DIAS, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança, impetrado em face do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, autoridade coatora.

Ocorre que conforme consta no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (CODJE), compete ao Tribunal Pleno do TJRO julgar MANDADO de Segurança em face do Secretário de Estado, senão, in verbis:

“Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:

III - MANDADO de segurança e “habeas data” contra atos:

9 - dos Secretários de Estado.”

Desta forma, tem-se que a competência para julgar MANDADO de Segurança face a ato praticado pelo Secretário de Estado é originalmente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo este Juízo incompetente para tal.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por Juízo incompetente, remetam-se os autos ao Tribunal Pleno do e. TJRO, para processamento e julgamento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002002-46.2021.8.22.0017

Classe: Cautelar Inominada Criminal

Assunto: Maus Tratos

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: I. G. L., LINHA 45, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RELAXAMENTO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova consistente na adoção do modelo de “Depoimento Especial” formulado pelo representante do Ministério Público do Estado de Rondônia em favor das supostas vítimas Y.G.L e A.G.L e tendo como suposto infrator a pessoa de I.G.L.

Aduz o Ministério Público que restou apurado no Inquérito Policial nº 171/19 que as crianças Y.G.L e A.G.L teriam sido vítimas do crime previsto no art. 129 § 9º, do Código Penal, cometido em tese por I.G.L. O Laudo de Exame de Lesão Corporal apresentou indícios de que os infantes sofreram agressão, assim pede o Parquet que seja designada audiência para colheita do depoimento dos menores.

É o relatório. DECIDO.

A designação do depoimento sem dano é a medida que se impõe pelas razões que passa a esposar.

A reforma trazida pela Lei 11.690/2008 (artigo 156, inciso I, CPP) faculta ao juiz a determinação da formação de provas, de ofício, antes mesmo de iniciada a ação penal, no acompanhamento da investigação policial.

No caso em análise, há requerimento do Ministério Público e constata-se que lhe assiste razão nos argumentos apresentados.

Entendo cabível a medida pleiteada. É notório que crianças/ adolescentes da idade da vítima tendem a perder a memória sobre fatos desta natureza, até mesmo como mecanismo de defesa, de evitar a "revitimização" pelas sucessivas recordações de eventos dolosos.

Além disso, submeter a vítima a reiterados depoimentos a respeito dos fatos ventilados no relatório traz prejuízos imensuráveis a sua formação psicológica.

Importante e necessário conferir-se interpretação teleológica e sistemática ao conjunto de normas vigentes, a fim de que se confira a real e melhor proteção à criança e ao adolescente vítima de crimes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desde a sua entrada em vigor através da Lei 8.069/90, trouxe uma série de normas e direitos visando à proteção integral e garantias às crianças e adolescentes. O artigo 2º da Lei 8.069/90, define criança como aquela pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A Constituição Federal de 1988, lei suprema e fundamental no Ordenamento Jurídico Brasileiro, base principal para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece em seu artigo 227, caput, o dever de toda família, Estado e sociedade, dar proteção à criança e ao adolescente.

Desse modo o Princípio da Proteção Integral e Prioritária deverá ser assegurada, por meio da responsabilidade do poder público no que concerne a efetivação dos direitos garantidos no ECA, e na Constituição Federal.

Pensando nisso o legislador criou a Lei 13.431/17, estabelecendo o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Pode-se dizer em termos conceituais, portanto, que a lei acima mencionada criou uma nova hipótese de produção antecipada de prova, fundamentada não necessariamente naqueles preceitos gerais do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal.

Doravante, a antecipação da prova deve ocorrer com vistas à preservação da integridade psicológica da vítima, sendo prescindível o requisito da urgência.

Com efeito, dispõe o art. 11 da Lei 13.431/2017:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II – em caso de violência sexual.

A referida audiência consiste em uma nova forma de inquirir crianças e adolescentes de forma a evitar a revitimização por meio da retirada dessas crianças das salas tradicionais de audiência, não havendo as formalidades de um depoimento solene como ocorre na inquirição de adultos.

O método atende a dois importantes objetivos, isto é, a redução de danos ao produzir provas em processos judiciais, e a garantia dos direitos das vítimas e testemunhas com a valorização da sua palavra em juízo com observância da sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Como é sabido as crianças e adolescentes experimentam um sofrimento não só físico, mas também danos psíquicos, denominados traumas psicológicos. Tais danos não causam sofrimento apenas de forma imediata, mas as crianças e adolescentes carregam por toda a vida, influenciando de forma negativa em suas relações sociais, profissionais e sexuais.

Nesse caso, estão demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vez que se verifica a suspeita de prática delitiva, bem como é necessária ação imediata, para continuidade das investigações.

Portanto, a urgência revela-se no sentido de que, uma vez havendo materialidade do fato, a apuração deve ser imediata, a fim de tomar a palavra da vítima para prosseguimento das apurações.

Ainda o §1º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 28

§1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

A equipe interprofissional, no caso composta por psicólogo e assistente social, tem formação técnica que lhe torna apta a melhor coletar o depoimento da infante, com vistas a eliminar ou ao menos reduzir os danos que o ato de relatar o possivelmente ocorrido pode acarretar à criança/ adolescente. Somado a isso, o relatório emitido, partindo daqueles conhecimentos e técnicas aplicados, subsidiará melhor a valoração da extensão do quanto o relato é verídico.

A necessidade da prova pericial na forma requerida evidencia-se imprescindível à proteção da vítima, levando-se em consideração a sua condição etária e seu desenvolvimento psíquico, evitando-se sua revitimização com sucessivas oitivas em diferentes órgãos (delegacia de polícia, Ministério Público e Conselho Tutelar), o que também compromete o teor das declarações, uma vez que, o questionamento direto à criança/ adolescente, conduzido por alguém sem preparo técnico que considere as condições específicas em relação à idade da depoente, faz com que, mesmo que inconscientemente, sejam feitas inserções em suas lembranças, destoando-a da realidade.

Não que a criança/adolescente falte com a verdade, é que sua formação psíquica ainda em desenvolvimento é permeável e o tempo e perguntas mal formuladas podem sugestioná-la a falar o que de fato não ocorreu. Daí por que a forma de depoimento pleiteada também visa salvaguardar, na medida do possível, a veracidade do relato por parte da vítima, evitando-se punição injusta ao acusado.

Diante disso, vislumbro igualmente o risco de perecimento da prova, pois o tempo associado aos sucessivos relatos e aos bloqueios psicológicos que a criança/ adolescente pode desenvolver, inclusive recusando-se posteriormente a falar novamente sobre os fatos, procurando evitar sentir-se ferida mais uma vez, compromete a própria colheita da prova.

Analisando ainda o lado da infratora não vislumbra-se violação ao contraditório ou à sua ampla defesa, porquanto será intimado para o ato, podendo constituir advogado, em caso de impossibilidade será designado Defensor Público (em caso de não haver impedimento) e caso este esteja ausente, será nomeado advogado dativo para acompanhar o ato.

Portanto, não constata-se qualquer nulidade que possa inquinar o ato e muito menos qualquer prejuízo ao investigado, ao se realizar o ato como pretende o órgão ministerial. Trata-se meramente de concretização de todos os princípios legais e constitucionais que visam a proteção integral à criança/ adolescente.

Por tudo isso e diante da gravidade dos fatos, entendo que a medida é necessária à continuidade das investigações. Ressalto que a produção antecipada de prova não traz nenhum prejuízo para a defesa já que o ato será acompanhado pelo advogado do réu, em sala especial e com a presença dos demais sujeitos processuais (Juiz, Promotor etc).

Assim, considerando os fundamentos acima expostos, DEFIRO a produção antecipada de provas pelo método da audiência especial, a ser realizada em sala especial (NUPS), com o auxílio de profissional qualificada (psicóloga e ou Assistente Social do Juízo), no dia 15 de abril de 2022, às 11h00m.

DETERMINO a adoção das seguintes PROVIDÊNCIAS para viabilizar a produção da prova:

1. Equipe técnica (NUPS):

Acerca da realização do depoimento especial, em razão de sua própria natureza, deverá ser realizado de forma pessoal, na sala do Núcleo Psicossocial desta Comarca, respeitando-se as normas de prevenção ao COVID-19, isto é, uso de máscaras e distanciamento mínimo, na forma do Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

a) A audiência será realizada em três etapas, divididas em acolhimento inicial, tomada de depoimento e acolhimento final, devendo a equipe técnica do NUPS observar o disposto no inciso III e suas alíneas do art. 5º, do Provimento n. 004/2018;

b) A oitiva da criança/ adolescente será realizada na sala de audiência, por intermédio da Psicóloga, com transmissão em tempo real;

c) O NUPS deverá disponibilizar o link da audiência para retransmissão ao vivo (Google Meets) da gravação ao juízo e às partes ou requisitar à Secretaria do juízo que o faça;

d) Após a realização da audiência o profissional técnico que acompanhou o ato processual deverá apresentar relatório a respeito do assunto, avaliando o comportamento do inquirido, com os documentos criados e apresentados durante a técnica de coleta do depoimento, no prazo de 5 dias;

e) A audiência será gravada na sala especial (onde estarão apenas a equipe do NUPS, a pessoa a ser ouvida (a critério da equipe, alguém responsável pela vítima caso essa seja menor);

f) A equipe do NUPS deverá diligenciar conforme necessário a fim de confirmar a presença da vítima e de pessoa responsável. Se necessário, desde já fica autorizada a solicitação de apoio do Conselho Tutelar para que forneça transporte à vítima e seu responsável;

2. Cartório judicial:

Cite-se e intime-se I.G.L., qualificada nos autos para constituir advogado e comparecer à audiência para acompanhamento do ato.

Caso I.G.L. informe já ter contratado advogado particular, o Oficial de Justiça deverá anotar o nome do defensor indicado e intimar incontinentemente o causídico para a audiência.

Caso o representante legal do(a) adolescente não possa acompanhá-lo(a) em audiência, solicite a presença de uma das Conselheiras tutelar, para acompanhar o ato.

Intime-se a criança/ adolescente, na pessoa de seu representante legal, sendo que o Oficial de Justiça deverá esclarecer a respeito da FINALIDADE da audiência e informá-lo que a criança/ adolescente, deverá ser trazida à sede do juízo 30 (trinta) minutos antes da realização do ato processual e encaminha diretamente a sala do NUPS, nos termos do Provimento n. 004/2018.

O conteúdo da audiência será gravado em mídia que deverá ser arquivado em cartório (não poderá ser juntada aos autos).

A parte e seu advogado somente terão acesso ao conteúdo da mídia quando da citação, caso ajuizada ação penal pelo Ministério Público. Desde já fica autorizado o encaminhamento da mídia, relatório psicossocial, e dos autos ao Ministério Público, a quem se transfere o dever legal manter o sigilo.

Por força do art. 234-B do Código Penal, o referido feito deverá correr em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Terão acesso ao presente feito (com a ressalva do conteúdo das declarações da vítima, conforme acima detalhado): as partes, advogados regularmente constituídos, estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandato com poderes específicos, juntamente com advogados, servidores com dever legal de agir no feito.

Previamente ao acesso aos autos do feito criminal, a Serventia deverá identificar adequadamente a parte, advogado, ou estagiário, que pretende acesso aos autos, lavrando certidão se necessário for.

Determino o registro do acesso aos autos e a certificação de quais atos foram copiados, fazendo constar advertência expressa ao requerente, no momento do acesso aos autos, do dever de sigilo, nos termos expostos acima. Não há necessidade de omissão do nome do réu nos sistemas de informação, apenas o da vítima.

Deverá a escrivania, ainda, identificar por meio de etiqueta padrão na capa do feito a restrição (caso se trate de autos físicos).

Advirto que os trabalhos deverão ter início imediatamente, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

Ciência ao Ministério Público.

Ciência ao Núcleo Psicossocial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/terça-feira, 16 de novembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001749-58.2021.8.22.0017

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: DANIEL MARTINS DE MENDONCA

ADVOGADO: EDNEIA NERES DA SILVA (OAB/RO 10195)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentação da resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Alta Floresta D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001992-02.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 13.301,22 (treze mil, trezentos e um reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: DALZIRA NASCIMENTO DA SILVA, ESTRADA RURAL s/n ZONA RURAL - 78254-000 - CONQUISTA D'OESTE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: ENERGISA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por DALZIRA NASCIMENTO DA SILVA em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.301,22 (Treze mil, trezentos e um reais e vinte e dois centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002340-20.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARCELINO ANTONIO BERGAMO, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 04 (quatro) dias consecutivos, no mês de setembro de 2021.

Inicialmente, frisa-se que o Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento emanando dele o prejuízo; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Consta dos autos o Boletim de Ocorrência Policial lavrado na delegacia de Polícia desta comarca, em que o autor assevera que houve a interrupção de energia elétrica no dia 16/09/2021 por volta das 17 horas, sendo retornado o fornecimento somente no dia 19/09/2021.

Com efeito, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6º, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inocorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano. 4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp: 210426 PE 2012/0161658-1, Relator:

Ressalta-se que, quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população

Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato.

No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).

“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, 1987, p.852).

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexa causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período compreendido entre o dia 16/09/2021 à 19/09/2021, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por quatro dias.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior (forte chuva ocorrida no dia 16/09/2021), sabe-se que a tempestade perdurou por poucas horas, não trazendo a requerida aos autos prova do alegado que a tempestade tenha perdurado por dois dias, sendo, portanto, injustificada a demora de quase 4 (quatro) dias para o restabelecimento do serviço que é essencial, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não baseia-se na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por mais de quatro dias, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS “IN RE IPSA”. Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois “in re ipsa”. ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Acerca do dano moral aplicável ao caso em testilha, coleciona-se o entendimento predominante na doutrina, conforme assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”.

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexa causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a FINALIDADE precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a empresa ENERGISA, que é concessionária de serviço público e, por outro lado, a parte autora que é produtor rural, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia acima mencionada, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001754-17.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: EUDES ALVES CAETANO, TRAVESSA GERÂNIO, Q. 20, L. 1/14, Nº 145, APA 145 PARQUE OESTE INDUSTRIAL - 74375-600 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, GOV ESTADO DE RONDÔNIA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SORAYA MARIA DE SOUZA, AV SAO PAULO COM A RUA CEARA, Nº 4333, 4333 ST FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 46940-000 - CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual, exclua-se do sistema o ESTADO DE RONDÔNIA e inverta-se o polo ativo e passivo para que conste EUDES ALVES CAETANO como executado e SORAYA MARIA DE SOUZA como exequente.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002844-26.2021.8.22.0017

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: G. G. D. A., AVENIDA AFONSO PENA 4000, - DE 3984/3985 A 4021/4022 JARDIM SAÚDE - 76964-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

Parte requerida: L. V. D. S., AV GETULIO VARGAS 4550, EM FRENTE AO MERCADO PÉROLA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

Processe-se em segredo de justiça.

CITE-SE a parte demandada para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de Janeiro de 2022, às 09h00min, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Fica o requerido intimado da súmula do STJ: "Súmula 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra a qualificação e endereço do deMANDADO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000238-81.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DELSON SOARES DOS REIS, LINHA 50, KM 2,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188, IJAD DID 2633 BRIZON - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA por meio do Promotor de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra DELSON SOARES DOS REIS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 (1º FATO) e artigo 147, caput, do Código Penal, c/c Lei n. 11.340/06 (2º FATO), na forma do artigo 69 do Código penal (ID 54218821).

1º FATO

No dia 16 de abril de 2020, por volta das 14h, na Estrada Travessão para a Linha Cinquentinha, km 02, Zona Rural, Município de Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado DELSON SOARES DA SILVA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência consistentes em proibição de se aproximar e manter contato por qualquer meio de comunicação com a vítima MARIA APARECIDA DA SILVA, sua ex-esposa.

Consta que ao se separar do denunciado, a vítima requereu e lhe foram deferidas medidas protetivas de urgência nos autos n. 0000051.73.2020.8.22.0017, pelo período de 90 (noventa) dias (fls. 06-07) em 04.02.2020, sendo que o acusado foi intimado da DECISÃO judicial na mesma data, conforme fotocópia da certidão anexa.

Todavia, no dia 16.04.2020, durante a vigência das medidas protetivas, o denunciado descumpriu as medidas consistentes na proibição de se aproximar e manter contato ao ir até a residência da vítima, ocasião em que ainda proferiu-lhe ameaças de morte (fl. 05).

2º FATO

No dia 16 de abril de 2020, por volta das 14h, na Estrada Travessão para a Linha Cinquentinha, km 02, Zona Rural, Município de Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado DELSON SOARES DOS REIS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, ameaçou a vítima MARIA APARECIDA DA SILVA, sua ex-esposa, por palavras e gestos, de causar mal injusto e grave, consistente em matá-la.

Consta que o denunciado foi até a residência da vítima, ordenou que ela saísse da casa, pois os filhos dele de outro casamento, DOUGLAS (20 anos de idade) e DANLEI (22 anos de idade) iriam morar naquela casa e a ameaçou dizendo-lhe: "se você não sair da casa, meus filhos irão fazer um serviço" (fl. 05).

Na sequência, após o denunciado deixar o local, seus filhos DOUGLAS e DANLEI chegaram na residência da vítima com bolsas e disseram que iriam morar ali. A ofendida disse-lhes que se eles não fossem embora ela chamaria a polícia, momento em que os filhos do acusado foram embora.

A denúncia foi recebida (ID 55354470), o denunciado foi citado (ID 55354470) e apresentou resposta à acusação (ID 55354470).

Foi designada a audiência de instrução e julgamento (ID 55354470) para a oitiva da vítima MARIA APARECIDA DA SILVA, e as testemunhas DANLEI FERNANDO ALVES DOS REIS, DOUGLAS FERNANDO DOS REIS, o Ministério Público pugnou pela dispensa da testemunha CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, com a concordância da Defesa e homologação do Juízo, por fim, foi realizado o interrogatório do denunciado (mídia do ID 62825404).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou pela condenação do acusado com fundamento nas provas que foram colhidas durante a instrução criminal.

A Defesa por sua vez, em sede de alegações finais requereu a absolvição do denunciado ou aplicação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA MATERIALIDADE DOS FATOS

O feito encontra-se regular. Presentes as condições da ação penal, os pressupostos processuais e as condições de procedibilidade.

Não foram arguidas questões preliminares, nem constatei qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser decretada de ofício ao exame dos autos, eis que respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A materialidade delitiva extrai-se do arcabouço de provas acostadas nos autos, quais sejam, inquérito policial de fls. 04, portaria de fls. 05, boletim de ocorrência de fls. 06-07, termos de declaração da ofendida de fls. 08, DECISÃO que deferiu a medida protetiva (fls. 10-11), depoimentos e declarações colhidos na fase inquisitorial, e demais provas colhidas sob o crivo do contraditório.

DA AUTORIA DO 1º FATO - DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA (art. 24-A da Lei n. 11.340/06)

A autoria é certa e recai sobre o acusado.

A vítima MARIA APARECIDA DA SILVA, ouvida em juízo, informou que no dia 16 de abril de 2020, por volta das 14h, durante a vigência de medida protetiva, o denunciado dirigiu-se até a sua residência, com o fito de ameaçá-la para que desocupasse a casa em que habitava. Os informantes DANLEI FERNANDO ALVES DOS REIS e DOUGLAS FERNANDO DOS REIS disseram apenas que seu pai, DELSON, não estava na residência nesse dia. No entanto, DOUGLAS se contradisse, uma vez que, inicialmente informou que seu pai o chamou até a residência de MARIA para conversar.

Interrogado em Juízo, o denunciado negou que tenha descumprido as medidas protetivas e que tenha se deslocado até a residência da vítima.

Não foram ouvidas outras testemunhas ou informantes.

Ultimada a instrução criminal nos autos verifico que de fato o acusado descumpriu a DECISÃO judicial do Juízo Único da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, proferida no dia 04/02/2020, nos autos n. 0000051-73.2020.8.22.0017, que deferiu medidas protetivas consistentes em:

- a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- b) proibição de aproximar-se da ofendida, seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância;
- c) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
- d) proibição de frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica das mesmas sejam preservadas, de modo possa retornar em segurança para sua residência quando retornar de viagem no dia 29/02/2020.

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei 11.340/2006) tutela diretamente o bem jurídico indisponível da Administração da Justiça, em especial o interesse estatal de ver cumprida a DECISÃO que decretou medidas de proteção à mulher vítima da violência de gênero.

Assim sendo, aliando-se o que foi dito em caráter testemunhal, bem como a palavra da vítima, e os documentos acostados, verifico que a autoria delitiva está presente e demonstrada pelos fatos elementos de convicção apresentados ao Juízo.

Não há indícios de inveracidade nas declarações da vítima, percebendo-se a existência de harmonia entre seus relatos prestados em juízo e os depoimentos colhidos em sede policial.

DA AUTORIA DO 2º FATO - DO CRIME DE AMEAÇA (art. 147, do CP)

Do mesmo modo, a autoria é certa e recai sobre o acusado.

A vítima MARIA APARECIDA DA SILVA, ouvida em juízo, afirmou que foi casada com o denunciado por 09 (nove) anos e que no dia dos fatos estavam em processo de separação. Aduz que pediu por medidas protetivas contra o denunciado, e que nesse interim entrou em contato com este apenas para resolver alguns trâmites na separação, por meio do WhatsApp.

Relata que pediu as medidas protetivas, após o denunciado ter ido até a residência em que ela morava e ter colocado todos os móveis no "terreiro". Contudo, no dia 16 de abril de 2020, por volta das 14h, o denunciado foi até a sua residência e a ameaçou afirmando que "pagaria na cadeia se fosse preciso" e que seus filhos morariam naquela casa pois pertencia a eles. Informa que após ter dito que ligaria para a polícia o denunciado se ausentou do local, entretanto, após aproximadamente 30 min, os filhos do denunciado chegaram com bolsas de roupas dizendo que morariam na residência, mas foram embora após ela dizer que ligaria para a polícia.

Por fim, afirmou que se sentiu ameaçada, com certeza, tendo em vista a forma e a situação em que a ameaça foi proferida.

Ouvido em Juízo, o informante DANLEI FERNANDO ALVES DOS REIS, filho de DELSON, informou que não tem conhecimento sobre a ameaça, que apenas atendeu ao pedido de seu pai para que fosse junto com seu irmão DOUGLAS tomar conta da residência dele, levando consigo roupas, para lá permanecerem. Afirma que só soube que MARIA estava na casa quando chegaram, momento em que ela disse para ficarem do portão pra fora senão ia chamar a polícia. Asseverou que seu pai não se encontrava no local nesse momento, e que negociaram com a vítima e foram embora.

O informante DOUGLAS FERNANDES DOS REIS, filho do denunciado, ouvido em juízo, informou que foi até a casa de dona MARIA no dia 16 de abril de 2020, porque seu pai o chamou até lá para conversar, no entanto, após a Promotora de Justiça o informar que a história não estava de acordo com o que foi dito pelo seu irmão, entrou em contradição ao dizer que seu pai não esteve no local e que se encontrou com ele na casa de um amigo.

Inteirou que, ele e seu irmão, foram até a residência para cuidar da chácara até as coisas se ajeitarem e que levaram roupas para ficar por lá. Asseverou que quando chegaram MARIA não os deixou entrar, então ficaram conversando para saber o que estava acontecendo, mas não discutiram. Por fim, disse que não presenciou e que não tem conhecimento acerca da ameaça.

Interrogado em Juízo, o denunciado negou ter proferido qualquer ameaça contra a vítima.

Não foram ouvidas outras testemunhas ou informantes.

Analisando as provas colhidas, depreendo que as palavras proferidas pelo acusado foram suficientes para que a vítima se sentisse ameaçada.

De fato, tem-se como indício da prática da ameaça narrada na denúncia, o temor manifestado pela vítima que a levou, inclusive, a acorrer ao judiciário pleiteando medidas protetivas de urgência.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a palavra da vítima tem valor probatório relevante nos crimes sob a égide de violência doméstica ou familiar, conforme posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Violência doméstica. Violação de Direitos Humanos. Lesão corporal. Ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Fundamentada. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou os crimes pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva. O crime de ameaça é de natureza formal e exige apenas a manifestação clara e inequívoca da vontade do agente de intimidar a vítima, independente do estado emocional e da prova do efetivo temor causado. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica. Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas:

a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006). Mantém-se a dosimetria da pena quando não for vislumbrada qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação. Recurso não provido. (Apelação 0001579-52.2018.822.0005, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 25/02/2019.)

Ainda, oportuno esclarecer que o fato do acusado estar nervoso no momento que proferiu as ameaças não afasta a tipicidade, nem gera a presunção de ausência de dolo. Há de se verificar caso a caso se o elemento específico do tipo – promoção de temor mediante promessa de mal injusto e grave – foi realizado.

As ameaças proferidas pelo acusado revestiram-se de caráter intimidatório, conforme se extrai das declarações prestadas pela vítima, mostrando-se contundentes.

De fato, o bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica da vítima, além da liberdade física, que poderá ser atingida em razão do fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave.

Ressalto que não é necessário estado de ânimo calmo e refletido por parte do réu para a configuração do delito de ameaça, bastando que incuta temor a vítima.

Dessa forma, o que importa é se a vítima sentiu-se amedrontada com essa possibilidade, de forma que a avaliação da ameaça é abalizada pelo seu ponto de vista, não importando se o agente tinha ou não a intenção de consumir o mal prometido.

Assim, não há que se falar em absolvição sumária, visto que o nexos causal entre o evento danoso e a conduta do denunciado está devidamente comprovada.

Por isso, ante as ponderações supra e presentes todas as elementares da infração penal prevista no artigo 147, caput, do Código Penal, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas cominadas.

Logo, considerando a regra constante no art. 69 do Código Penal, a ocorrência de concurso material entre os crimes será reconhecida em fase oportuna.

Da fixação de valor mínimo de reparação à vítima

Considerando a ameaça sofrida pela vítima MARIA APARECIDA DA SILVA, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, fixo o valor de 01 salário-mínimo a título de reparação à vítima pelos danos morais causados em decorrência da infração.

Por certo, a prova do dano moral não tem como ser feita da mesma maneira que aquela destinada a comprovar o dano material, afinal está insito na ilicitude do ato praticado, ainda mais em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, tratando-se, portanto, de dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para a sua configuração.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, acolho o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO DELSON SOARES DOS REIS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 (1º FATO) e artigo 147, do Código Penal, c/c Lei n. 11.340/06 (2º FATO), na forma do artigo 69 do Código penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

1. Do Descumprimento da Medida Protetiva (art. 24-A, da Lei 11.340/06) – 1º FATO

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O acusado não registra antecedentes criminais. As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. As vítimas, por sua vez, não contribuíram para o resultado delitivo.

Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 3 (três) meses de detenção.

Ainda, verifico presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, por ter o agente agido com violência contra a mulher, motivo pelo qual elevo a pena em mais 15 (quinze) dias, totalizando 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Não há incidência de causas de aumento ou diminuição da pena.

2. Do crime de ameaça (art. 147, caput, do CP) – 2º FATO

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O acusado não registra antecedentes criminais. As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. As vítimas, por sua vez, não contribuíram para o resultado delitivo.

Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 1 (um) mês de detenção.

Não existem circunstâncias atenuantes.

Lado outro, verifico presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, por ter o agente agido com violência contra a mulher. Assim, elevo a pena ao patamar de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Não há incidência de causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), somo as penas impostas ao réu, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

Tendo em vista o quanto disposto pelo art. 33, §2º, “c”, do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto.

Incabível a substituição da pena por outra restritiva de direitos, nos termos da Súmula 588 do STJ.

Das últimas deliberações

Transitada em julgado, proceda-se conforme previsto no art. 177, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D’Oeste/terça-feira, 16 de novembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002192-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 43.547,89 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: JOAO LEONARDO DE QUADROS, LINHA 164 LOTE 34B, GLEBA 26 ÁREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

ACÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO LEONARDO DE QUADROS em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 43.547,89 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002331-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALFRANIO LUIZ ROSA DE MESQUITA, LINHA C-42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 04 (quatro) dias consecutivos, no mês de setembro de 2021.

Inicialmente, frisa-se que o Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do

Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento emanando dele o prejuízo; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Consta dos autos o Boletim de Ocorrência Policial lavrado na delegacia de Polícia desta comarca, em que o autor assevera que houve a interrupção de energia elétrica no dia 16/09/2021 por volta das 17 horas, sendo retornado o fornecimento somente no dia 19/09/2021.

Com efeito, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6º, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inocorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica.

Esse é o entendimento dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO. (TJSC, Apc., Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18.12.2003) - do site do TJSC.

Ressalta-se que, quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população

Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano,nexo e culpa em sentido lato.

No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).

“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, 1987, p.852).

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período compreendido entre o dia 16/09/2021 à 19/09/2021, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por quatro dias na unidade consumidora do autor.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior (forte chuva ocorrida no dia 16/09/2021), sabe-se que a tempestade perdurou por poucas horas, não trazendo a requerida aos autos prova do alegado que a tempestade tenha perdurado por dois dias, sendo, portanto, injustificada a demora de quase 4 (quatro) dias para o restabelecimento do serviço que é essencial, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não baseia-se na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por mais de quatro dias, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. **DANOS MORAIS "IN RE IPSA".** Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". **ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.** Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Acerca do dano moral aplicável ao caso em testilha, colecciona-se o entendimento predominante na doutrina, conforme assevera Sérgio Cavalieri Filho:

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum".

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexa causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador.

Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a FINALIDADE precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a empresa ENERGISA, que é concessionária de serviço público e, por outro lado, a parte autora que é produtor rural, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia acima mencionada, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002336-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: UILSON FERREIRA DA SILVA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 04 (quatro) dias consecutivos, no mês de setembro de 2021.

Inicialmente, frisa-se que o Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento emanando dele o prejuízo; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Consta dos autos o Boletim de Ocorrência Policial lavrado na delegacia de Polícia desta comarca, em que o autor assevera que houve a interrupção de energia elétrica no dia 16/09/2021 por volta das 17 horas, sendo retornado o fornecimento somente no dia 19/09/2021. Com efeito, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se-á pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6º, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inocorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica.

Esse é o entendimento dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO. (TJSC, Apc., Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18.12.2003) - do site do TJSC.

Ressalta-se que, quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexos e culpa em sentido lato.

No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).

“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, 1987, p.852).

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período compreendido entre o dia 16/09/2021 à 19/09/2021, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por quatro dias.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior (forte chuva ocorrida no dia 16/09/2021), sabe-se que a tempestade perdurou por poucas horas, não trazendo a requerida aos autos prova do alegado que a tempestade tenha perdurado por dois dias, sendo, portanto, injustificada a demora de quase 4 (quatro) dias para o restabelecimento do serviço que é essencial, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não baseia-se na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por mais de quatro dias, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Acerca do dano moral aplicável ao caso em testilha, coleciona-se o entendimento predominante na doutrina, conforme assevera Sérgio Cavalieri Filho:

"por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum".

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexos causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador.

Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a FINALIDADE precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a empresa ENERGISA, que é concessionária de serviço público e, por outro lado, a parte autora que é produtor rural, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia acima mencionada, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002332-43.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA C-42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 04 (quatro) dias consecutivos, no mês de setembro de 2021.

Inicialmente, frisa-se que o Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento emanando dele o prejuízo; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Consta dos autos o Boletim de Ocorrência Policial lavrado na delegacia de Polícia desta comarca, em que o autor assevera que houve a interrupção de energia elétrica no dia 16/09/2021 por volta das 17 horas, sendo retornado o fornecimento somente no dia 19/09/2021.

Com efeito, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6º, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inocorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delimitada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica.

Esse é o entendimento dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO. (TJSC, Apc., Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18.12.2003) - do site do TJSC.

Ressalta-se que, quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população

Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexos e culpa em sentido lato.

No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).

“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, 1987, p.852).

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexos causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período compreendido entre o dia 16/09/2021 à 19/09/2021, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por quatro dias.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior (forte chuva ocorrida no dia 16/09/2021), sabe-se que a tempestade perdurou por poucas horas, não trazendo a requerida aos autos prova do alegado que a tempestade tenha perdurado por dois dias, sendo, portanto, injustificada a demora de quase 4 (quatro) dias para o restabelecimento do serviço que é essencial, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não baseia-se na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por mais de quatro dias, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a

demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Independentemente de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Acerca do dano moral aplicável ao caso em testilha, coleciona-se o entendimento predominante na doutrina, conforme assevera Sérgio Cavalieri Filho:

"por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum".

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexos causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador.

Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a FINALIDADE precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a empresa ENERGISA, que é concessionária de serviço público e, por outro lado, a parte autora que é produtor rural, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia acima mencionada, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 13:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Comunicação de Prisão em Flagrante Delito

FLAGRANTEADO: VALDECIR DE SOUSA LEITE

brasileiro, nascido em 17/04/1969 em Maringá/PR, portador do RG 43643282 e CPF.: 452.380.731-00, filho de Cleusa Maria Celeste e Gerson de Souza Leite, residente e domiciliado na Rua Porto Velho, 156, Bela Vista, Pimenta Bueno-RO.

Capitulação do Flagrante artigo 155 do Código Penal.

VISTOS PELO PLANTÃO JUDICIAL

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de VALDECIR DE SOUSA LEITE por crime previsto no artigo 155 do Código Penal.

Consoante se observa dos documentos, o custodiado foi preso em flagrante delito por ter, em tese, furtado da Conveniência Posto Pinheirão, três “cofrinhos”, ou seja, aqueles pequenos recipientes onde se depositam doações a entidades beneficentes. No caso, dois do Hospital do Câncer e um da Apae. O total apurado nos “cofrinhos”, consoante Auto de Apresentação e Apreensão correspondeu a R\$ 86,05 (oitenta e seis reais e cinco centavos).

Também consta da Ocorrência Policial que o flagranteado estava na posse de uma motocicleta e um capacete que, de acordo com a confissão do próprio, teriam sido furtados no dia 13/11 na cidade de Espigão do Oeste-RO (confissão juntada ao ID 64968202 - Pág. 4). Foi juntado ao APFD espelho de uma consulta realizada com relação à motocicleta e nela consta a informação de que foi registrado boletim de ocorrência de furto/roubo BO.: 176118/2021 registrado em 14/11/2021.

Pontua, ademais que, dos documentos apresentados, constam ainda: Nota de Culpa (ID 64968202 - Pág. 8); Ocorrência Policial 176623/2021 (ID 64968202 - Pág. 9 a 10); Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 64968202 - Pág. 14 e 15); e, do próprio termo do depoimento do flagranteado, consta a informação de que lhe fora arbitrada fiança no valor correspondente a cinco salários mínimos e ainda a informação de que não desejava comunicar sua prisão a nenhum familiar (ID 64968202 - Pág. 4).

O Ministério Público apresentou manifestação, requerendo a homologação do APFD e representou pela prisão preventiva do custodiado.

Consoante argumentos da promotora de justiça, estão presentes os pressupostos delineados no artigo 312 e 313, incisos I e II, ambos do CPP. Destacou, ademais, que se trata de pessoa reincidente, posto que tem condenação por furto nos autos 0001393-90.2013.8.22.0009 e condenação pelo artigo 306 do CTB nos autos 0001775-15.8.22.0009. O representante do parquet ainda destacou que o flagranteado está investigado por crime de furto na cidade de Espigão do Oeste-RO (Inquérito distribuído no PJE 0001028-63.2018.8.22.0008) e possui ação penal em trâmite por furto na cidade de Pimenta Bueno (autos 0001410-53.2018.8.22.0009), além do crime que, o próprio flagranteado confessou, por ocasião da prisão em exame, e que teria ocorrido no dia 13 último, que é o furto da motocicleta em Espigão do Oeste-RO. Tudo isso, entende, demonstra a necessidade de custódia cautelar.

Pois bem. Passo ao exame da homologação ou não do presente prisão.

Está em questão o furto de bem cujo valor é inferior a 10% do salário mínimo. Nesta senda, a princípio poder-se-ia cogitar a aplicação do princípio da insignificância, entendendo-se assim a baixa ofensividade do ato praticado pelo agente.

Contudo, analisando o histórico do flagranteado, constatei que, além dos processos mencionados na peça de representação, consta ainda uma outra condenação, agora na Comarca de Alvorada do Oeste (autos 0000171-85.2016.8.22.0008) a qual tem trânsito em julgado dia 27/02/2017. Além deste processo que tem trânsito no lapso temporal de cinco anos anteriores ao fato ora imputado ao custodiado, também há a condenação exarada nos autos 0001775-17.2015.8.22.0009, cujo trânsito ocorreu em 13/04/2018.

Portanto, trata-se de pessoa reincidente.

Essas duas condenações, aliadas às condenações anteriores (cinco ao total), tem-se que não se vislumbra, não obstante o pequeno valor do patrimônio furtado, a possibilidade de aplicação imediata do princípio da insignificância, até mesmo porque, nas condenações anteriores, há condenações por furto.

No mesmo sentido, tem-se farta jurisprudência. Senão vejamos:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ANTECEDENTES CRIMINAIS, MULTIRREINCIDÊNCIA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE AQUI IMPEDEM O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RHC 160621 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL - AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 15/03/2019 - Publicação: 27/03/2019).

Ementa

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Furto (artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro). 3. Princípio da insignificância. Afastamento de aplicação. Reincidência delitiva específica. 4. Precedentes no sentido de afastar o princípio da insignificância a reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 147215 AgR / MG - MINAS GERAIS - AG.REG. NO HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/06/2018 - Publicação: 01/08/2018 - Órgão julgador: Segunda Turma).

Afastada, neste ato, o reconhecimento do princípio da insignificância, HOMOLOGO o presente flagrante.

No mais, em atendimento ao Provimento 09/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, a qual publicada no DJE 62 de 06/4/21 e, em vigor desde 12 de abril passado, a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ocorrerá amanhã (16/11/2021) em horário a ser estabelecido pelo juízo titular da ação, ocasião na qual será ouvido o flagranteado, bem como serão colhidas as manifestações da Defesa, para então ser decidido quanto a conversão ou não da prisão em preventiva ou concessão da liberdade provisória com ou sem medidas cautelares.

Dê-se ciência às partes quanto a esta DECISÃO.

Cumpra-se.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000808-11.2021.8.22.0017

AUTOR: LOURDES CLEMENTINA GALLO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação ID 64166675, podendo manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002306-45.2021.8.22.0017

AUTOR: ALFRANIO LUIZ ROSA DE MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002312-52.2021.8.22.0017

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002313-37.2021.8.22.0017

AUTOR: MARCELINO ANTONIO BERGAMO

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002311-67.2021.8.22.0017

AUTOR: JOSE FELICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001160-66.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: IGOR RODRIGUES NETO

ADVOGADO: LORENE MARIA LOTTI (OAB/RO 3909-A)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para manifesta dos Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, ID 64953269.

Alta Floresta D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000862-84.2015.8.22.0017

EXEQUENTE: CLONEIDE REGINA WEISSHEIMER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO5474, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017

EXECUTADO: WAGNER ANTONIO AMARANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GRAF - SC48499, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR - PR44937, MICHELE PINHEIRO HILGENBERG - SC41607

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão ID64923361.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001254-14.2021.8.22.0017

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca da implantação ou não do benefício pleiteado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002832-12.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 13.315,54 (treze mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: WILSON ADOLFO ROKS, RUA JOAO CAFÉ FILHO 4752 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A

Parte requerida: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR LADO B, SALA 1002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para cancelamento de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por WILSON ADOLFO ROKS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA.

Alega o autor que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade e percebeu no dia 20.06.21 a existência de descontos em seu benefício previdenciário pela Empresa Banco Bradesco Vida e Previdência no valor de R\$ 35,99 (trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), e a partir do mês de maio/2021 o valor acresceu para R\$ 47,51 (quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Aduz o requerente que não solicitou nenhum serviço do réu.

Pede que seja concedida tutela de urgência para cessação dos descontos, o cancelamento de eventual contrato e indenização por danos morais.

É o relatório. Passa-se a decidir.

O pedido liminar deve ser deferido.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor.

O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida.

Ademais, o perigo do dano é evidente, uma vez que diminui a capacidade econômica do autor com o desconto em seu benefício previdenciário, o que deve ser cessado de imediato, até a CONCLUSÃO do processo.

Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vincendos, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como o requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório. Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório. Destarte, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende pertinente. Veja-se: Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar ao requerido a imediata suspensão de qualquer cobrança no benefício da autora imediatamente e determino as seguintes providências:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração do requerente WILSON ADOLFO ROKS (NB 140.851.177-8); e ainda;

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 17 de dezembro de 2021, às 9h00m, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7000493-80.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 5.272,14 (cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e quatorze centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: RENAILDO SOARES DAMIAO, AV. MARECHAL RONDON 4654 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente solicita que seja designada audiência de conciliação para tentativa de autocomposição entre as partes (64894845).

Designo Audiência de Conciliação para a data de 17 de dezembro de 2021, às 9h30m, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Intime-se a parte ré para comparecer ao ato processual por meio de carta com aviso de recebimento (AR).

Na hipótese de restar frutífero o acordo, regresse os autos conclusos para homologação das cláusulas.

Caso não haja acordo entre as partes, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001284-49.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: NAYARA LOURENCO BORGES, LINHA 50 km 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Aguarda-se a realização da audiência.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002781-98.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. D. P. D. A. F. D., AV. PARANÁ 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDSON CARDOSO DE AGUIAR, LINHA 160 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que os acusado não faz jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do denunciado, caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

terça-feira, 16 de novembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003701-43.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 1.648,75 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

Parte requerida: CELIO CHIELI, AVENIDA ALTA FLORESTA 4735, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requer a expedição de certidão de crédito cível (ID n. 64893780).

Defiro o pedido e determino a expedição de Certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, para fins de protesto e / ou cobrança extrajudicial da dívida.

Expedida a certidão, intime-se o exequente, para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da ação.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002825-20.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: SONIA DE FATIMA GOMES DE AZEVEDO, RUA DOUTOR PAULO SÉRGIO URSULINO, N. 5835, BAIRRO 5835, REDONDO REDONDO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por SONIA DE FATIMA GOMES DE AZEVEDO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Alega que possui direito de receber o benefício, porém foi indeferido pela autarquia.

Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2022, às 14h30m, por ordem de chegada, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001017-77.2021.8.22.0017

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE DA SILVA, LINHA P-48, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AVENIDA MANAUS 4720 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001914-42.2020.8.22.0017

Classe: Cautelar Inominada Criminal

Assunto: Estupro de vulnerável

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: T. D. A. O., RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2684 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar para tomada de depoimento especial da menor T. A. O.

A carta precatória retornou sem cumprimento, tendo em vista que a menor e sua genitora não foram encontradas no endereço em Santa Luzia D'Oeste.

O Ministério Público pugnou pela expedição de ofício ao Conselho Tutelar desta comarca para que diligencie no endereço Linha 152, Km 25, zona rural, Município e Comarca de Alta Floresta D'OesteRO e verifique junto aos avós paternos, se eles possuem informações sobre o atual endereço da criança T. A. O. e da sua genitora MARINA BATISTA DE LIMA ARAÚJO.

Assim, defiro o pedido e determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar nos termos acima.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a resposta, vistas dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 16 de novembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001560-22.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.386,32 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDREZA DOS SANTOS CHAVES, RUA RORAIMA 4306, OU AINDA NA AVENIDA RIO DE JANEIRO, N. 5168 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002824-35.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA REIS, AVENIDA MARECHAL RONDON 4130 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001783-67.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: T. K. D. S., AV. MACHADO DE ASSIM n 3100 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

M. D. S., AV. MACHADO DE ASSIM n 3100 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. B. D. S. D. C., AV. MACHADO DE ASSIM n 3100 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA, E. P. D. C., AV. MARECHAL RONDON n 4678 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade "post mortem" ajuizada por T.K.S (representado pela genitora) em face de G.B.S.C (representado por sua avó).

A parte autora pediu a desistência da lide, com a concordância do réu (63927517).

O Ministério Público anuiu com o pedido de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e por consequência extingo o processo sem resolução do MÉRITO com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Considerando que o Estado de Rondônia realizou o depósito judicial dos valores do exame de DNA e, apresentado o laudo, não houve impugnação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (61368131), oficiando-o para levantar os numerários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas de praxe.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000376-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 18.535,00 (dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais)

Parte autora: JONATHAS DA COSTA MEIRA, LINHA 04, KM 10 10 PORTO ROLIM - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA, LIGIA MERCIA VIRGULINO DA COSTA, LINHA 04 KM 10 PORTO ROLIM - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte ré foi cientificada para implantar o benefício em favor da parte autora, no entanto ficou-se inerte e a autora manifestou-se nos autos e alegou que não houve a implantação voluntária do benefício e requereu a intimação para implantação imediata do benefício.

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de efetivação da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, intime-se a parte autora para informar se houve a implantação do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002140-47.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 46.947,97 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: CARLOS URSULINO JUNIOR, AV. NEREU RAMOS 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para análise dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Segundo consta no processo, as partes divergiram com relação ao valor devido, sendo que para dirimir tal dúvida, o Juízo determinou que a Contadoria realizasse os cálculos para conferência e correção de eventuais equívocos nos cálculos anteriores.

Ambas as partes foram devidamente intimadas para se manifestar, mantendo-se inertes, fazendo presumir sua concordância com tais cálculos.

Sendo assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA, acostado junto ao Id n. 62780411, tornando certa a obrigação de a parte requerida efetuar o pagamento da importância ali fixada.

Quanto ao pedido para nova remessa dos autos à contadoria do juízo para fins de atualização do valor devido, INDEFIRO, pois o contador judicial é auxiliar do juiz, e não das partes, consoante prescreve o artigo 524, § 2º, do CPC.

Com efeito, incumbe ao credor a atualização do valor devido, devendo ser realizada com a ferramenta disponibilizada na sítio eletrônico desde tribunal.

Assim, ante a fixação do valor da dívida, entendendo necessária sua mera atualização, deverá o exequente promover a juntada do demonstrativo aos autos, no prazo de 05 dias.

Após, intime a parte executada para efetuar o pagamento do valor ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Caso não haja pagamento, faça-se CONCLUSÃO do processo para análise do pedido de penhora on line.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:55 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001177-05.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 43.759,21 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

Parte requerida: RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5222 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIEL DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5222 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao resultado da pesquisa INFOJUD, em 05 dias.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:55 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002256-53.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS ALBERTO DA SILVA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4120, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, AVENIDA BELO HORIZONTE 3613, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o pedido do causídico do réu, nota-se que as gravações do ato processual de instrução estão disponíveis no PJE por meio da aba "audiência", nos termos do registro de tela anexo a este DESPACHO.

Intime-se o réu para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 403, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 16 de novembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002846-93.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 21.350,00 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais)

Parte autora: DIRCEU RIBEIRO DE ALMEIDA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5359, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria especial ajuizada por DIRCEU RIBEIRO DE ALMEIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Alega o autor que possui 28 anos, 06 meses e 15 dias de atividade especial, com exposição de risco médio a fungos, bactérias, vírus, poeira e risco de acidente e que no dia 06/08/2021 requereu administrativamente a aposentadoria especial. Entretanto, até a presente data o requerimento não foi analisado.

Assim, pede a concessão de tutela de evidência para implantação do benefício previdenciário, a procedência da ação para a concessão da aposentadoria a partir do requerimento administrativo e, subsidiariamente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos de atividade especial.

Relatado em resumo. Passa-se a decidir.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ora.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita. Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

O mero decurso de prazo para análise do benefício não induz a presunção de veracidade das alegações de fato do autor, o que exigirá contraditório.

No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, o que exige dilação probatória, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).

Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciárias, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento

Ao teor do exposto, concedo ao autor a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 10:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002833-94.2021.8.22.0017

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, quatrocentos reais)

Parte autora: L. K., AV. RIO DE JANEIRO 4107 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: V. K. T. K., RUA ESPIRITO SANTO 4328 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos LORIVALDO KRAUSE em face de VICTOR KAWAN TABALIPA KRAUSE.

Em síntese, alega o autor que paga para o requerido, por meio de acordo de dissolução de sociedade conjugal de fato com a genitora desse, valor de alimentos no importe de 02 (dois) salários-mínimos desde 27/03/2003.

Ocorre que o requerido atingiu a maioridade e possui vínculo de emprego e não cursa nível superior, assim pede a tutela provisória de urgência para a cessação do dever de pagar alimentos.

É o relatório. Passa-se a decidir.

O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido.

Com efeito, a concessão de medida liminar, nos termos do art. 300, do CPC, exige a probabilidade do direito e o perigo na demora, concluindo o Juízo que o autor não demonstrou a presença do último requisito para a concessão da liminar.

Registre-se que os argumentos levantados pelo autor não possuem o respectivo contraditório, assim é inviável a exoneração de alimentos, por meio de medida liminar, nos termos do entendimento sumulado do STJ. Veja-se:

Súmula 358 – O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Assim, por ora o indeferimento deve ser a medida de direito, sem prejuízo de reanálise da tutela, a pedido, no decorrer do curso processual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento ação e nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2022, às 8h00m, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 10:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002788-90.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil, duzentos reais)

Parte autora: ELIEZIO SALAZAR QUINTAO, DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: I., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifico a DECISÃO anteriormente proferida a fim de consta como data da perícia o dia 19 de Janeiro de 2022, às 14h30min.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 10:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002793-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 23.691,51 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: VALMIR PEREIRA DA SILVA, AV CUIABÁ 4944 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091A

Parte requerida: I. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ ALENCAR 2094, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Houve erro material na DECISÃO que designou a perícia médica (64604363), pois a data correta para a realização da produção da prova técnica é 19 de janeiro de 2022, às 14h30m, por ordem de chegada, a ser realizada no endereço profissional do perito médico – Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 10:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002840-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 30.523,28 (trinta mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: AUTOR: GELI ANTONIO POSSA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Parte requerida: REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os autos nota-se que não consta documentos comprobatórios da legitimidade ativa, sobretudo, projeto em que conste o nome do autor.

Assim sendo, considerando que petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 e que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, a fim de comprovar a legitimidade ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 10:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002841-71.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 30.523,28 (trinta mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: EDSON FERREIRA, LINHA 47,5 KM 01 SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 10:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002843-41.2021.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831-943 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: WILLIS DA SILVA, LINHA 148 KM 50 N/I, FAZENDA GREG ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON DIAS LEAL, LINHA 152 Km 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em plantão judiciário (64967163).

Designo audiência de custódia, com fundamento no art. 310, caput, do Código de Processo Penal, para o dia este dia (16/11/2021), às 12h00m, por meio do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gjx>, com o uso do aplicativo Google Meets.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública e à Cadeia Pública para apresentar o custodiado para a solenidade, com máxima urgência e pelo meio mais célere.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 10:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000466-97.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.753,90 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos)

Parte autora: IVETE APARECIDA VIEIRA, AVENIDA PARANÁ 4055 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 10:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002842-56.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SUSANA ASSIS DE LIMA SANTOS, LP 46 KM 08, S/N, ZONA RURAL, NA CIDADE DE ALTA FL S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 10:07 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002768-02.2021.8.22.0017

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, quatrocentos reais)

Parte autora: A. A. C., AV. VENCESLAU BRAS 3350 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799

Parte requerida: S. M. C., AV. MATO GROSSO 3838 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial. Processe-se em segredo de Justiça.

Trata-se de exoneração de alimentos. Em síntese, alega o autor que a ré já atingiu a maioridade, é graduada em Administração de Empresas, convive em união estável e é mãe do menor C. L. Requereu a concessão da tutela antecipada.

Em que pese os argumentos apresentados, não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência antecipada, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de excluir, de imediato, a obrigação assumida, dependendo do contraditório (Súmula 358-STJ). Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de Dezembro de 2021, às 08h00min, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 15:17 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002832-12.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 13.315,54 (treze mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: WILSON ADOLFO ROKS, RUA JOAO CAFÉ FILHO 4752 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A

Parte requerida: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR LADO B, SALA 1002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para cancelamento de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por WILSON ADOLFO ROKS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA.

Alega o autor que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade e percebeu no dia 20.06.21 a existência de descontos em seu benefício previdenciário pela Empresa Banco Bradesco Vida e Previdência no valor de R\$ 35,99 (trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), e a partir do mês de maio/2021 o valor acresceu para R\$ 47,51 (quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Aduz o requerente que não solicitou nenhum serviço do réu.

Pede que seja concedida tutela de urgência para cessação dos descontos, o cancelamento de eventual contrato e indenização por danos morais.

É o relatório. Passa-se a decidir.

O pedido liminar deve ser deferido.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor.

O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida.

Ademais, o perigo do dano é evidente, uma vez que diminui a capacidade econômica do autor com o desconto em seu benefício previdenciário, o que deve ser cessado de imediato, até a CONCLUSÃO do processo.

Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vencidos, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como o requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório. Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório. Destarte, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende pertinente. Veja-se: Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar ao requerido a imediata suspensão de qualquer cobrança no benefício da autora imediatamente e determino as seguintes providências:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração do requerente WILSON ADOLFO ROKS (NB 140.851.177-8); e ainda;

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 17 de dezembro de 2021, às 9h00m, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002845-11.2021.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831-943 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VALDECIR DE SOUZA LEITE, RUA PORTO VELHO 156, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de VALDECIR DE SOUSA LEITE por crime previsto no artigo 155 do Código Penal.

Consoante se observa dos documentos, o custodiado foi preso em flagrante delito por ter, em tese, furtado da Conveniência Posto Pinheirão, três “cofrinhos”, ou seja, aqueles pequenos recipientes onde se depositam doações a entidades beneficentes. No caso, dois do Hospital do Câncer e um da Apae. O total apurado nos “cofrinhos”, consoante Auto de Apresentação e Apreensão correspondeu a R\$ 86,05 (oitenta e seis reais e cinco centavos).

Também consta da Ocorrência Policial que o flagranteado estava na posse de uma motocicleta e um capacete que, de acordo com a confissão do próprio, teriam sido furtados no dia 13/11 na cidade de Espigão do Oeste-RO (confissão juntada ao ID 64968202 - Pág. 4). Foi juntado ao APFD espelho de uma consulta realizada com relação à motocicleta e nela consta a informação de que foi registrado boletim de ocorrência de furto/roubo BO.: 176118/2021 registrado em 14/11/2021.

O Ministério Público apresentou manifestação, requerendo a homologação do APFD e representou pela prisão preventiva do custodiado.

A Defesa pugnou pela liberdade provisória sem fiança ao requerente (ID 64964790).

O Juízo Plantonista homologou a prisão em flagrante (ID 649760001).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes na legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

A regra em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312, do CPP.

Prescreve o DISPOSITIVO acima registrado que poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ou na forma do § 1º do DISPOSITIVO quando houver descumprimento das medidas cautelares impostas pelo Juízo.

A lei 13.964/19 acrescentou ao art. 312, do CPP o § 2º apontando que a DECISÃO que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Na forma do art. 313, do CPP a prisão preventiva pode ser decretada na prática de crimes dolosos cuja pena exceder a 04 (quatro) anos de reclusão, se o representado ou flagranteado tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Não obstante, sob nenhuma hipótese a prisão preventiva poderá ser decretada com a FINALIDADE de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Por garantia da ordem pública, é a prisão feita para evitar a prática de novos crimes” (STJ HC 11.971/SP DJ 12.06.2000 Rel. Min. Fernando Gonçalves).

No entanto, a jurisprudência, por razões tecnicamente intangíveis, vem moldando o conceito e admitindo uma nova figura com o objetivo da decretação da prisão preventiva: o clamor público nos casos de crimes graves.

Garantia da ordem econômica: tal fundamento foi inserido no art. 312 do CPP por força da Lei 8884/94, Lei Antitruste, para o fim de tutelar o risco decorrente daquelas condutas que, levadas a cabo pelo agente, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem econômica, seja pelo risco de reiteração de práticas que ferem perdas financeiras vultosas, seja por colocar em perigo a credibilidade e o funcionamento do sistema financeiro ou mesmo o mercado de ações e valores.

Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer tumulto processual.

A prisão para aplicação da lei penal se verifica quando o representado ou flagranteado toma condutas concretas que demonstram seu animus em fugir do distrito da culpa, tal como empreender fuga frustrada, dispor-se de seus bens imoderadamente, despedir-se de familiares, comprar passagens para o exterior, somente a título exemplificativo.

Além disso, a lei 13.964/19 autorizou a prisão preventiva quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade. No perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado o que se examina é se a manutenção do agente em liberdade por si só coloca em perigo a vítima imediata. Essa distinção que não existia, passa a ser necessária para que se possa dar eficácia e harmonização ao texto legal, possui relação também com o modo de operação do crime supostamente praticado.

A prisão preventiva para assegurar a efetividade de medida cautelar de urgência foi acrescentada pela Lei nº 12.403, de 2011 com o fito de dar efetividade as medidas de urgência no âmbito da Lei 11.340/06, visto que o descumprimento da medida em regra, não gerava fundamento da prisão preventiva.

No caso em comento, entende-se que seja o caso de decretação da prisão preventiva, pois há indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade do fato.

O flagranteado é reincidente na prática de crimes de natureza patrimonial, uma vez que há em trâmite a ação penal em trâmite de crime de furto sob o nº 0001410- 53.2018.8.22.0009, na Comarca de Pimenta Bueno/RO, na qual consta certidão circunstanciada criminal com registro de condenações pela prática dos delitos previstos no art. 155 do Código Penal (autos nº 0001393-90.2013.8.22.0009) e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (autos nº 0001775-15.2015.8.22.009).

Consta ainda na certidão a execução de pena sob nº 0002854-63.2014.8.22.0009. Além disso, verificou-se ainda que foi distribuído inquérito policial em 11/5/2021 que apura a prática de crime de furto na Comarca de Espigão D'Oeste/RO, sob o nº 0001028-63.2018.8.22.0008, além do delito de furto cometido pelo flagranteado no dia 13/11/2021, naquela comarca, noticiado no protocolo da PM nº 351826 e Ocorrência Policial nº 176118/2021.

Ademais, para além de sua conduta pretérita, o crime supostamente praticado é grave, portanto, há a necessidade de decretação da segregação cautelar do representado para a preservação da ordem pública, consideradas a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, a gravidade concreta das condutas e a reiteração em práticas delitivas de natureza patrimonial.

Assim, a prisão preventiva no caso dos autos é imperiosa, mormente por ser inadequada e insuficiente sua substituição por outras medidas cautelares alternativas. Isso porque, em alguns crimes a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face de grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento.

Com efeito, ainda que nosso ordenamento jurídico esteja vigente o Princípio da Presunção de Inocência, o conjunto de elementos constantes nos autos, são capazes de formar indícios suficientes a indicar que a melhor cautela seja a segregação.

Dito isso, não obstante a possibilidade de decretação de várias outras medidas cautelares à disposição do juiz, verifico que, no presente caso, a melhor cautela a ser adotada conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto CONVERTO a prisão em flagrante do nacional VALDECIR DE SOUZA LEITE em prisão preventiva, o que faço com fundamento no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Designo audiência de custódia, com fundamento no art. 310, caput, do Código de Processo Penal para hoje, 16/11/2021, às 12h00min, por meio do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix>, com o uso do aplicativo Google Meets.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública e à Cadeia Pública para apresentar o custodiado para a solenidade, com máxima urgência e pelo meio mais célere.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

De Alta Floresta D'Oeste para Rolim de Moura-RO. 31 de Outubro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito no Plantão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001833-93.2020.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JAIRO GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO n 347, METALÚRGIC SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, AV BRASIL 4426, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de doação de arma apreendida formulada pelo Delegado de Polícia Civil, em resumo, alega a Autoridade que a Pistola semiautomática tem bom estado de conservação e pode ser útil para a atividade policial (63835559).

O Ministério Público, previamente ouvido, pediu o deferimento do pedido.

É o relatório. Passa-se a decidir.

O pedido deve ser deferido.

A Lei nº 10.826/03 dispõe acerca da destinação das armas de fogo apreendidas em situação de desacordo com determinação legal ou regulamentar. Veja-se:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

Assim, pela regra legal a destinação deve ser para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Contudo, o Código de Processo Penal dispõe a possibilidade de que os órgãos de segurança utilizem o bem apreendido para suas atividades funcionais. Veja-se:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

De certo, a Lei nº 10.826/03 é especial com relação ao Código Processual Penal, mas fica evidente que a destinação diversa do que dispõe a lei de armas não é medida ilegal, mas sim que pode ser tomada, a depender do caso concreto, pois há permissivo legal.

Na espécie, a apreensão se realizou nesta comarca e o bem deve ser utilizado pela Polícia Civil local a fim de prevenir e reprimir a criminalidade, pois é certo afirmar que há deficit tanto de pessoal quanto de armamentos para os agentes públicos incumbidos de prestar a segurança pública.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial e autorizo que o objeto a Pistola semiautomática, número de série TQC59477, marca Taurus, modelo PT 99 AFS, calibre 9 mm seja destinado à Delegacia de Polícia Civil desta comarca.

Nomeio como depositário do bem o Delegado de Polícia Eduardo Calixto Bernardo que em caso de desinteresse em continuar depositário deverá transferir o ônus para outro agente público de igual hierarquia ou restituir o armamento ao Juízo para proceder-se conforme art. 25, da Lei nº 10.826/03.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se, quando oportuno.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA\ TERMO DE COMPROMISSO

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001791-10.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ADEMILSON JOAQUIM DA SILVA, LUCINEIA JORGE MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

Advogados do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

REQUERIDO: RICARDO ROGERIO DO PRADO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

7002852-03.2021.8.22.0017

AUTORIDADE: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JOAO LUCAS DA PONT ANTUNES, CPF nº 04477329270

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOÃO LUCAS DA PONT ANTUNES pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 14, da Lei Federal nº 10.826/03.

Consta na Ocorrência Policial de nº 175630/21 que o flagranteado foi abordado na direção de veículo automotor e, em diligência da Polícia na parte interna do veículo, foram encontrados os ilícitos.

A Autoridade Policial arbitrou fiança e houve o recolhimento por parte do preso em flagrante.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A prisão em flagrante e a fiança arbitrada devem ser homologadas.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que foi oportunizada a comunicação às famílias dos presos ou às pessoas por eles indicadas (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

Quanto à decretação da prisão preventiva, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Portanto, o que se conclui é que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e só é recomendada quando existir os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, em que pese a gravidade abstrata dos crimes supostamente praticados evidentemente não é o caso de manutenção da prisão cautelar, destacando-se que não há presença dos requisitos autorizadores do art. 312 CPP.

Ademais, sequer há requerimento do Ministério Público ou Autoridade Policial nesse sentido. Portanto, a liberdade é a regra, salvo raras exceções.

Portanto, diante da soltura do flagranteado, mediante o recolhimento da fiança, se demonstrou a conduta adequada ao caso concreto, dada a excepcionalidade da medida.

Assim, acertada a DECISÃO da Autoridade Policial que arbitrou fiança ao recolhido no importe de R\$ R\$ 1.100,00 (mil e cem reais),

Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a fiança arbitrada pela Autoridade Policial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

Proceda-se como de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADE: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JOAO LUCAS DA PONT ANTUNES, CPF nº 04477329270, RUA VENCESLAU BRAZ 4131 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002833-94.2021.8.22.0017

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, quatrocentos reais)

Parte autora: L. K., AV. RIO DE JANEIRO 4107 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: V. K. T. K., RUA ESPIRITO SANTO 4328 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nota-se que a audiência de conciliação foi designada para período de suspensão processual, nos termos do art. 220, do Código de Processo Civil.

Assim, designo a solenidade para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 8h00m.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001644-02.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOMERO GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise do MÉRITO da ação, é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi suficientemente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a assistência judiciária gratuita.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que o demandante limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se (grifei):

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. [...] De acordo com a jurisprudência desta Corte, o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto o estado de hipossuficiência da parte ou a sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. 8. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos [...] (Apelação Cível nº. 0022582-52.2016.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, julgada em 18/07/2018).

Inobstante, os demais documentos carreados junto à exordial, nada versam sobre a capacidade financeira do requerente, de modo que são inócuos à análise da hipossuficiência.

1. Deste modo, indefiro a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
7000945-11.2021.8.22.0011

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: THIAGO DA SILVA BARBOSA

DECISÃO

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, razão pela qual a recebo, pelo rito da Lei nº 9099/95, dando prosseguimento ao processo, com fulcro no artigo 89 da referida Lei. Tendo em vista que o Ministério Público ofereceu ao acusado a proposta de Suspensão Condicional do Processo e que ele aceitou sendo ainda advertido quanto às penalidades de eventual descumprimento, SUSPENDO o feito pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, submetendo o acusado DENUNCIADO: THIAGO DA SILVA BARBOSA ao período de prova, sob as condições propostas e por ele aceitas.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Processo: 7001654-46.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 23.074,30, vinte e três mil, setenta e quatro reais e trinta centavos

AUTOR: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA, LINHA C5 KM 15 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste ao autor. Em melhor análise dos autos, verifico que o feito não versa sobre a inexistência do negócio, mas sim sobre sua validade. Dito isso, o recebimento é medida que se impõe.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO PAN SA. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seus proventos. Afirma que os descontos vêm ocorrendo desde fevereiro de 2009, todavia, em que pese já tenha adimplido mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), os descontos não se findaram ainda.

Não obstante, em consulta recente descobriu que seu nome foi negativado junto aos serviços de proteção ao crédito pela dívida decorrente do empréstimo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conforme a própria tradução indica, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justa causa absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O *periculum in mora* (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, o que caracteriza a probabilidade do direito. Lado outro, não pode o consumidor continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável do querelante, decorrente do contrato de que ensejou o mov. 7230, lançado em detrimento da folha de pagamento do autor. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao Setor de Pessoal do Estado de Rondônia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato movimento supramencionado.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC.

4. Caso a parte requerida proponha pedido contraposto, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para, se for o caso, julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002040-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 125.000,00, cento e vinte e cinco mil reais

AUTOR: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

REU: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS n 14.261, CONJ. 2301 ALA 2, BROOKLIN PAULISTA BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MANOEL DE OLIVEIRA, LINHA 15, LOTE 246, GLEBA 1, KM 4/5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

DESPACHO

Vistos.

Recebo o feito para processamento.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos ao erário, proposta pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO em desfavor de Manoel de Oliveira e HDI Seguros S/A. Segundo afirma o autor, na data de 10 de fevereiro de 2020, no Município de Ji-Paraná, o veículo Toyota Yaris (placa ATB-6739), dirigido por Manoel de Oliveira, colidiu com o automóvel Toyota Hilux (placa ATA-4255), dirigido pelo servidor Gabriel Bremmer do Nascimento.

Conta que o veículo oficial, Toyota Hilux, trafegava na Estrada do Anel Viário em sua mão de direção, quando o veículo particular, Toyota Yaris, invadiu a contração e colidiu com a parte frontal da Hilux pertencente ao DER/RO. Conta que o automóvel pertencente ao patrimônio público sofreu perda total, cujo prejuízo foi avaliado em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Afirma que o laudo pericial apontou que a causa determinante do acidente foi a falta de atenção do condutor do veículo Toyota Yaris.

Dito isso, o departamento autor pretende a restituição dos danos suportados com a perda total do veículo oficial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o autor não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo.

3. Citem-se os requeridos para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

3.1 Verifico que a seguradora já atravessou sua contestação, todavia, com o fim de evitar nulidades, deverá, no prazo da contestação, ratificar o pleito defensivo ofertado.

4. Caso os requeridos proponham reconvenção, aleguem qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntem documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002029-47.2021.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.948,67, sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos

AUTOR: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: ELIZANGELA TOLEDO DA SILVA, AV JORGE TEIXEIRA 5016 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO HONDA S/A ajuizou em face de ELIZANGELA TOLEDO DA SILVA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 10/08/2021, sendo devedor do montante total de R\$ 7.948,67, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora, ante a inadimplência, o indeferimento de tal medida poderá restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

1. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO da motocicleta modelo: CG 160 TITAN, marca: Honda, ano de fabricação: 2020, ano modelo: 2020, placa: QTC1G87, renavam: 01233150283, chassi: 9C2KC2210LR041942, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte querelante, que deverá providenciar todos os meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

2. Na mesma oportunidade, proceda à citação da devedora, para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.
3. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
4. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese onde o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem haver o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002178-43.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 66.000,00sessenta e seis mil reais

REQUERENTE: IVONE ANTONIO CELESTINO, CPF nº 61742325904, RUA CARLOS DE LIMA 2021 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002145-53.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTOR: MAILSON DE OLIVEIRA, CPF nº 38674840230, LINHA ZERO S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: LEANDRO ROSA CASSOL, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 50, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente demanda, requerendo a gratuidade da justiça. Entretanto, sequer aportou aos autos declaração de hipossuficiência e procuração ad judicium assinadas.

Ainda, em análise aos demais documentos entendo que não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, notadamente pelo cargo de vereador exercido pelo requerente.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, entretanto, verifico que os documentos carreados inicialmente não comprovam a hipossuficiência alegada pela parte requerente.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Ademais, pela rápida pesquisa ao portal da transparência, bem como acerca da última declaração de bens divulgada pelo site <https://politica.estadao.com.br/eleicoes/2020/candidatos/ro/alvorada-do-oeste/vereador/mailson-de-oliveira,25000>, conclui-se que o requerente não é pessoa hipossuficiente e, por consequência não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada pela parte requerente, determinando que a parte autora emende a inicial, efetuando o pagamento das custas processuais, bem como procuração ad judicium devidamente assinada e comprovante de endereço atual, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Ademais, em igual prazo, deverá a requerente manifestar-se quanto à prescrição da pretensão de reparação civil, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Ordinário
7002044-16.2021.8.22.0011

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LUCAS ASSIS DE PAULA BASI, CPF nº 05540177258, LINHA 52, KM 2,5 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WELITON PORFÍLIO DE ANDRADE, CPF nº 01094894206, AVENIDA JK 5876 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 64069704 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

6) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

7) Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art.129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

8) Quanto ao pedido formulado ao id n. 64826716, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada resposta à acusação, tornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2021.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002084-95.2021.8.22.0011

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA, CPF nº 36423874700, LINHA 44, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA ISABEL, n 5143, Seto CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Dos autos verifico que a suposta construção da subestação foi realizada em sociedade com as pessoas de Luiz Carlos Sartori e Euclides Casemiro da Silva, de modo que é completamente irrazoável que o autor pleiteie a indenização integral de algo que não financiou sozinho.

Dito isso, intime-se o querelante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o fim de retificar os valores aqui perquiridos ou retificar o polo ativo com o ingresso dos demais financiadores, tudo sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002114-33.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ARLEI MARTINS CUSTODIO

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002094-42.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 21.541,00vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 14300893268, LINHA C3, LOTE 64, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis RECENTES (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002158-52.2021.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.900,18 onze mil, novecentos reais e dezoito centavos

AUTOR: JOSE ROMERO DA COSTA, RUA NOÉ INACIO 2122 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 3 PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme manifestação do credor, o executado satisfaz a obrigação executada (id n. 64017296).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001997-42.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.495,00 doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais

AUTOR: PAULO SOARES DE SOUZA, CPF nº 34839682291, LINHA T1 GLEBA 05 LOTE 47 s/n, CASA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Contudo, entendo que não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família. Ademais, os documentos juntados aos autos em sua maioria são de 2020, sendo o mais recente de fevereiro de 2021.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, entretanto, verifico que os documentos carreados inicialmente não comprovam a hipossuficiência alegada pela parte requerente.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada inicialmente pela parte requerente, determinando que a parte autora emende a inicial, efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000424-08.2017.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR DA ROCHA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, DAIANE ALVES STOPA - RO7832, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001382-23.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

REQUERIDO: ANTONIO FLORIANO SANTANA

Advogado do(a) REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Ficam as partes intimadas da retificação da data e horário da audiência de instrução: onde se lê "30 de novembro de 2022 às 08h30min" leia-se "dia 14 de dezembro de 2022 às 10h".

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000114-02.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALDO ALBINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000971-77.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE ALVES MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000252-03.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: VIVIANE FREITAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

REQUERIDO: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REU: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002237-36.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ALOIZIO MILITAO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000083-79.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)REQUERENTE: LEILA LOPES DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7006950-46.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE DA SILVA DE OLIVEIRA, ALDAIR LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581A

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS LIMA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000655-35.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)REQUERENTE: SUEIDY CAVICHIOLI ROSSI DE LACERDA, ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA

REQUERIDO: SKY Brasil Serviços

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000585-86.2015.8.22.0011

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)REQUERENTE: O. J. D. S., SHEILA DOS SANTOS PEREIRA, ROSELENE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125A

Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125A

Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125A

REQUERIDO: GIOVANI CASTURINO

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000673-22.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: MARIA ROZALIA DE OLIVEIRA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000483-93.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

REQUERIDO: JANETE BIRCK

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000459-02.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: MARCIO ANCHIETA MARINOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: ON TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157, RAFAEL MORAES SCARPINI - SP342244

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000744-24.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)REQUERENTE: ASCENDINO TRESSMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000490-85.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001110-29.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCILENE VENANCIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001772-56.2020.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS, J. S. F. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488

REQUERIDO: SILAS RODRIGUES DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000530-62.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENILDO DE AGUIAR PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000360-27.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001870-12.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE DUARTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

Processo: 7000075-63.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.448,69, quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos

EXEQUENTE: VALDEIR HENRIQUE BELMIRO, AVENIDA 09 DE JULHO 4935 3 PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

EXECUTADO: JESSE FERNANDO MORAIS BONASSI, PA AMÉRICO VENTURA LOTE 66 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente na petição juntada aos autos no ID n. 62410242, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de n. 7014301-37.2020.8.22.0002, em trâmite na comarca de Ariquemes/RO, no qual o executado teria um crédito em seu favor, visando garantir o recebimento dos valores desta execução.

Entretanto, constato que os autos n. 7014301-37.2020.8.22.0002, estão em fase recursal pendente de julgamento, motivo pelo qual indefiro o pedido de penhora no rosto dos respectivos autos.

Intime-se a exequente para dar efetivo andamento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002377-36.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.787,54

EXEQUENTE: MARIA NEVES DO VISO, AV. BANDEIRANTES 4417 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de se manifestar sob o documento ao ID 63860557.

Desde já advirto que em caso de inércia o feito será extinto pela adimplemento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste - RO, 12 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001000-93.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA ROSA DA CRUZ, CPF nº 77489560225, AV. JORGE TEIXEIRA 3695 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, CNPJ nº 23796817000113, RUA CONCEIÇÃO DE MONTE ALEGRE 107, TORRE B 10 ANDAR CONJ 101 B CIDADE MONÇÕES - 04563-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi à consulta via SISBAJUD, que resultou em novo endereço.

1. Expeça-se o necessário para citação da requerida, podendo ser encontrado à Rua João Cariani, n. 217, São Paulo - SP, CEP 04811170, nos moldes do DESPACHO inicial proferido ao id n. 40637593, com a ressalva de que não será designada nova audiência de conciliação.

2. Em sendo frutífera a diligência, aguarde-se o transcurso do prazo para a requerida ofertar contestação.

2.1 Caso seja ofertada contestação com reconvenção, assertivas preliminares ou documentos, intime-se de pronto o requerente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação.

3. Lado outro, caso negativa a diligência, vistas ao autor para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, com o fim de citar a empresa requerida.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001125-61.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Polo ativo: AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06974860000102, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Polo passivo: REU: WALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 74813706215, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4694 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se dos autos que a advogada do autor apresentou pedido de suspensão do processo, ainda no curso do prazo recursal, em virtude do parto que tem a data provável de 12/12/2021 (ID 64004339)

Para tanto, juntou documentos comprobatórios (ID 64004341).

Pois bem. DECIDO.

A autora peticionou nos autos no dia 29/10/2021, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de 12/12/2021.

Diante disso, tenho que o pedido de suspensão do processo deve ser indeferida, eis que a autora pretende que este Juízo estabeleça a suspensão dos autos, por período maior do que o previsto em lei.

Ainda, como é cedido, os prazos processuais estarão suspensos a partir do dia 20/12/2021, abarcando assim, o prazo de 30 (trinta) dias, compreendido previsto no art.313, inciso IX, do CPC.

Entretanto, consigno que, caso seja aportado aos autos comprovantes que atestem acerca do estado de saúde da requerente, e por consequente, a necessidade da suspensão do feito, o respectivo pedido será analisado de acordo com as cautelas aplicáveis ao caso.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias requerido no ID 64004339.

Intime-se a parte a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

- , 15 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001073-70.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 10.414,94dez mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos

EXEQUENTE: ELIANE ALVES DOS SANTOS, AV. PRINCESA ISABEL 5574 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme comprovante aportado no ID 63769721, constato que o executado satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000309-04.2020.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MILTON NUMINATO RUELLA, AV. INDEPENDÊNCIA 5061 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo suspeito autor do fato MILTON NUMINATO RUELLA e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência (ID 64159430).

Considerando que o Ministério Público ofereceu ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo e que ele aceitou, estando ciente das penalidades no caso de eventual descumprimento das condições, suspendo o trâmite processual pelo prazo de 02 (dois) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000887-81.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE BRITO, MARIA ELZA LEONTINO, JORGE DE BRITO, ALOISIO DE BRITO, JOSE ANTONIO DE BRITO, ALMITA DE BRITO, GLAUDINETE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

REQUERIDO: VALDETE ANTONIO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001382-23.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 30.000,00 trinta mil reais

AUTOR: JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 06285139920, LINHA 11 PT 80, SÍTIO GILMAR FARIA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

REU: ANTONIO FLORIANO SANTANA, CPF nº 06816991249, AVENDIA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3918, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 30 de novembro de 2022 às 08h30min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/maw-bsag-ego>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que AS TESTEMUNHAS deverão comparecer PRESENCIALMENTE ao fórum para sua oitiva.

4. O autor pleiteou o depoimento pessoal do requerido. Assim nos moldes do art. 385 do CPC, determino que o autor também preste seu depoimento pessoal, para fim de melhor analisar os fatos, sob pena de confissão.

5. Intimem-se pessoalmente o autor e o requerido. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO nº ____/2021.

16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000030-81.2021.8.22.0011

Assunto: Ameaça

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FELIPE JOSE DE OLIVEIRA, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ALVORADA DO OESTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Consta interposição de Recurso em Sentido Estrito contra a DECISÃO que indeferiu o pedido de prisão preventiva e fixou o monitoramento eletrônico em desfavor do acusado (id n. 63149722).

Aportou pedido do denunciado, com o fim de poder participar de cultos religiosos (id n. 64925417).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao recurso interposto, após a fixação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o acusado não mais descumpriu as outras medidas impostas, de modo que restou evidenciada a suficiência da medida cautelar diversa da prisão aplicada. Ao teor do exposto, não há o que ser retratado, pelo que mantenho a DECISÃO vergastada pelos seus próprios fundamentos.

1. Recebo o recurso, vez que tempestivo e adequado.

2. Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para, em querendo, ofertar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, no prazo de 02 (dois dias), nos termos do art. 588 do CPP.

3. Após, com ou sem contrarrazões, forme-se instrumento e remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em relação ao pedido para frequentar cultos religiosos, tenho que o pedido deve ser acolhido em parte. O enaltecimento espiritual é benéfico ao acusado, visto que na religião poderá encontrar meios de controle emocional e calma.

4. Dito isso, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado por Felipe José de Oliveira e o AUTORIZO a participar dos cultos ministrados na Igreja do Evangelho Quadrangular, situada à Avenida Moacir de Paula Vieira, n. 4433, Município de Urupá, todas às sextas-feiras, no horário compreendido entre 19h30min até às 21h15min.

5. Ressalto que o acusado deverá sair com o único fim de ir para o culto, devendo retornar imediatamente para sua residência com o término do ato religioso, sob pena de revogação e decretação de prisão preventiva.

6. Oficie-se ao Centro de Ressocialização para inserir tal trajeto no equipamento de monitoramento eletrônico.

7. Notifique-se o denunciado dos termos desta DECISÃO.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /AUTORIZAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000799-09.2017.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIAS SILVERIO DE ALMEIDA, AV 07 DE SETEMBRO 5383 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO FERREIRA BATISTA, CPF nº 77245237204, R JOÃO PAULO II 4775 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Retifique-se a competência, devendo constar Juizado Especial Cível.

2. Diante do princípio da menor onerosidade ao devedor e sopesando que os bens móveis em poder do devedor já foram objetos de penhora e avaliação, INDEFIRO o pedido de penhora via Renajud.

3. Promova-se a inscrição do nome do executado nos serviços de proteção ao crédito, conforme requerido. Desde já fica a escrivania autorizada a expedir o necessário.

4. Expeça-se alvará judicial em favor do autor quanto aos valores depositados e não impugnados.

5. No mais, considerando que o feito tramita no Juizado Especial Cível, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000744-53.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MONICA ALEXANDRE FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Altere-se a competência para Juizado Especial da Fazenda Pública.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

5. Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova DECISÃO, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

6. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da SENTENÇA.

7. Após, dê-se vista às partes.

Somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000125-26.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 1.033,32 (mil, trinta e três reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: JUAREZ GONCALVES, RUA MACHADO DE ASSIS 5110 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o acolhimento dos embargos impõe modificação parcial da SENTENÇA em desfavor do autor, ou seja, efeito infringente, intime-se o embargado, na forma do art. 1022 § 2º, do Código de Processo Civil para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste 15 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001090-38.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 3.193,42três mil, cento e noventa e três reais e quarenta e dois centavos

EXEQUENTE: LUCIANA RAIMUNDA FIGUEIRA, AV JK 4130 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Alvorada do Oeste.

Conforme manifestação da credora, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 64912212).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000094-

06.2020.8.22.0011 REQUERENTE: ANA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 41862953287, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR

2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº

RO8713 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA

DO OESTE SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação visando a condenação do requerido a realizar a revisão geral anual na remuneração da parte requerente arguindo que, na qualidade de funcionário público, não obteve reajuste salarial conforme prevê o art. 23, §5º da Lei Municipal n. 814/2015.

De fato a Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, não viabilizando o reconhecimento de direito a reajuste automático, como forma de compensação de perdas inflacionárias.

Entretanto, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Em virtude de tais regras orçamentárias e fiscais é que esses aumentos e reajustes anuais dos servidores públicos ficam atrelados à edição de lei específica pelo Chefe do Poder Executivo, no caso pelo Prefeito Municipal.

Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza:

Súmula 339. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais DISPOSITIVOS constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As SENTENÇAS aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A DECISÃO de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das SENTENÇAS normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. *A SENTENÇA normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUZA FILHO, Ademar Borges. *SENTENÇA s Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do PODER JUDICIÁRIO na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por DECISÃO judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and Institutions*. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que majorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao

PODER JUDICIÁRIO declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção "para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais", exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O

PODER JUDICIÁRIO não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Registre-se, por fim, que ao

PODER JUDICIÁRIO cabe apenas, se for o caso e perante a via correta, declarar a inconstitucionalidade por omissão decorrente da falta de norma regulamentadora quanto ao reajuste anual, mas não conceder o reajuste solicitado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE diante da ausência do direito invocado e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste 7003665-03.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: YASMIN OLIVEIRA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MURILLO OLIVEIRA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LETTICIA OLIVEIRA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIA BESSA DE OLIVEIRA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELCIO DE SOUSA ANDRADE, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DOS AUTORES: ANGELICA SOARES NIZA, OAB nº RO10136, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

REU: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, AVENIDA BRASIL 1921 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, RUA PROFESSORA HELOÍSA CARNEIRO 21, SALA 24 JARDIM AEROPORTO - 04630-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, RUA SURUBIM 570, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA, OAB nº SP179168

R\$ 26.254,01- vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e um centavo

DECISÃO

Vistos.

A revogação da procuração do advogado deve ser praticado de forma escrita e inequívoca, e, uma vez pretendida no curso do processo judicial, aquele que revoga constituirá no mesmo ato outro advogado que assumo o patrocínio da causa, ou ainda a revogação tácita do mandato, que é quando o outro advogado sobrepõe nos autos procuração outorgada pelo mesmo cliente.

In casu, a Patrona ANGELICA SOARES NIZA, brasileira, advogada inscrita sob a OAB/RO nº 10.136, legalmente constituída requereu a renúncia a seus poderes (Id 64188173).

Pois bem.

Estando a parte representada por vários advogados constituídos nos autos, é desnecessária a intimação para constituição de novo procurador quando apenas um deles renuncia.

1. Assim, determino a exclusão da Advogada Dra. ANGELICA SOARES NIZA, OAB/RO nº 10.136 da representação.

Ademais, o autor em sede de ID63938898, pugnou pela produção de prova testemunhal, aduzindo ser imprescindível a realização da prova testemunhal, a fim de comprovar os fatos narrados na petição inicial.

De igual forma, o requerido no ID 63943280, requereu a produção da prova testemunhal, apresentando o respectivo rol, sob a alegação de ser meio útil e adequado para o deslinde favorável da demanda.

Entretanto, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar os fatos em questão nos autos, ainda, tenho que a teor do determinado no ID 63310720, não justificaram, sequer restou comprovada a sua imprescindibilidade, razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal, o que de fato, pelo exposto, só teria cunho protelatório, considerando ainda, que a pauta deste Juízo se encontra lotada, com audiências sendo designadas para o mês de dezembro de 2022.

2. Ante ao exposto, indefiro a produção de prova testemunhal.

3. Intime-se.

4. Guarde-se o prazo eventual recurso.

5. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001878-18.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DE LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001295-96.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBERTINA RAMILHO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida pugnou pelo depoimento especial da parte autora (ID 63937882).

A autora em sede de ID 64727385, pugnou pelo indeferimento da produção de prova, notadamente, o depoimento especial da autora, requerendo o julgamento antecipado do pleito.

Decido.

Vale lembrar que "... O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe avaliar e definir a modalidade e extensão probatória não caracterizando o cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias à solução da lide (...) (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7050580-59.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/11/2020).

No presente caso, os meios de provas relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, a teor do artigo 357, II, do CPC.

Pelo exposto, por se tratar de causa complexa que demanda a realização de perícia grafotécnica, indefiro a colheita de depoimento pessoal da parte autora (ID 63937882), considerando que certamente afirmará todo o contexto já exposto na inicial, não restando evidente a necessidade da prova para a solução da demanda e, por consequência, indefiro ainda, o pedido da parte autora de ID 64727385.

Ademais, cumpra-se o determinado na DECISÃO de ID 63584264.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000620-92.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: TIAGO PEREIRA CARDOSO, AV MATO GROSSO 5151 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (ID n. 62604559). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento. Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/fuh-jhvn-srk), para o dia 15/09/2022, às 09h15min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.7 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

3. Intimem-se o réu, a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001708-46.2020.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa R\$ 133.280,31 cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta reais e trinta e um centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOAQUIM FIRMES DE FARIA, MARIA ROSA DOS SANTOS FARIA, GERALDO CAMILO DA ROCHA, LH 81, KM 44, LOTE 11, GLEBA 20, sn RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da SENTENÇA de ID 62447724.

Narra que a DECISÃO deve ser reformada, a fim de que seja o autor intimado para dar prosseguimento ao feito (ID 62902329).

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a SENTENÇA embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO de ID 62447724, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000289-86.2015.8.22.0011

Assunto: Dívida Ativa

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO Nº 2875, NÃO CONSTA OLARIA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, R MAJ AMARANTE CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: NEUCILENE GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 59750421272, RUA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 4860 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Em que pese a parte tenha requerido a pesquisa SISBAJUD em nome da executada, verifico que a medida já se mostrou infrutífera em outras vezes. Lado outro, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, constitui obrigação do credor no prazo da suspensão diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de expropriação. Desse modo, deve o credor indicar precisamente bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento da execução.

Ao caso dos autos, não foram indicados bens passíveis de penhora, apenas se pugnou por diligência que reiteradas vezes se mostrou improdutivo., de modo que INDEFIRO o pleito do exequente.

2. DETERMINO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO da execução, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80 até que o crédito seja abarcado pela prescrição intercorrente. Destaco que o feito poderá ser reativado a qualquer tempo, desde que indicados bens a serem penhorados, nos termos do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

3. Transcorrido o prazo prescricional, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

,16 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002152-16.2019.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Cartão de Crédito, Provas, Liminar

Parte autora: AUTOR: JOSE JACINTO LOURENCO, CPF nº 47900830715, LINHA 118 Km 26 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por JOSE JACINTO LOURENCO em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico. Subsidiariamente, caso comprovada a existência do negócio, busca a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, abatendo eventuais valores pagos.

A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 32584063).

Citado, o banco de MANDADO ofertou contestação (id n. 34430352) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, a prescrição trienal e impugnou a gratuidade da justiça concedida. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao de MANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (id n. 35038920), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calçou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica (id n. 35114741), aportando o laudo ao id n. 58131213.

As partes foram intimadas sobre o laudo pericial, manifestando-se apenas a autora (id n. 58834526).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem FINALIDADE negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Pontea, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao de MANDADO fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

No caso em testilha, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa, azo em que houve a necessidade de se determinar a realização de perícia grafotécnica.

Muito embora intimado reiteradas vezes para trazer aos autos o contrato original para realização do ato, o banco requerido argumentou que a cópia que forneceu é o contrato original e deve ser aceita para ser submetida à perícia (id n. 56509980).

O perito, por sua vez, foi claro em seu parecer ao informar que necessitaria da via original do contrato para proceder à análise técnica da assinatura (id n. 61116107), sendo novamente oportunizado ao banco o direito de depositar em cartório a via original do pacto, todavia, ficou-se inerte.

Nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, compete a parte que produziu o documento provar a autenticidade. Tal ônus competia exclusivamente ao banco requerido que, diante de sua inércia, desistiu tacitamente da produção da prova pericial. Dito isso, paira a presunção de que as alegações autorais são verdadeiras, vez que inexistente prova em sentido diverso, ao passo que o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico é medida que se impõe.

Não existe melhor definição de má-fé processual do que a tentativa de alterar a verdade dos fatos existentes, devendo o querelado amargar as consequências de seus atos.

Consoante dispõe o art. 42, P. U., do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tudo isso acrescido de correção monetária e juros. Para emergir o direito à restituição do indébito, há de se comprovar a má-fé da instituição financeira, nos moldes da jurisprudência dominante, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. A devolução em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente do consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos.

(TJ-RO - APL: 00120054320158220001 RO 0012005-43.2015.822.0001, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019) (grifei)

Sopesando que a contratação nunca foi realizada e que os descontos se deram de forma completamente ilegal, tenho que a má-fé da instituição financeira ficou evidentemente comprovada, erigindo o dever de restituir em dobro os valores que reteu indevidamente. Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

(TJ-RO - AC: 70024519720188220020 RO 7002451-97.2018.822.0020, Data de Julgamento: 28/09/2020) (grifei)

Friso que danos morais são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui em ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade e a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.

Verifico que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles comuns ao cotidiano, ou seja, houve afetação ao estado de espírito da parte autora, precipuamente pela privação dos valores descontados de seus poucos rendimentos, sendo pacífico o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral, vejamos:

SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a seguro a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus poucos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto.

(TJ-RO - AC: 70036237920198220007 RO 7003623-79.2019.822.0007, Data de Julgamento: 18/08/2020) (grifei)

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por JOSE JACINTO LOURENCO em desfavor de BANCO BMG S.A. de modo a reconhecer a inexistência do negócio jurídico firmado sob o contrato de n. 11253840, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário de n. 159.971.880-1, azo em que condeno o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente desde a data de 04 de fevereiro de 2017 até a data da cessação dos descontos, bem como, condeno o deMANDADO ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Confirmo a tutela de urgência concedida em sede de DESPACHO inicial.

Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Condeno a parte requerida em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos, afirmando a existência de negócio jurídico nunca contratado.

Condeno o querelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Pomova-se a restituição ao requerido dos honorários periciais depositados nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste/, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000597-27.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA DA SILVA CAIRES FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 2000160-42.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: THIAGO COSTA FERREIRA, CPF nº 37864362826, BENEDITO J LEITE 231, NÃO INFORMADO CESAR SOUZA M DAS CRUZES - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo autor do fato e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência (ID 64935060), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

P. R. I.C.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002080-58.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: PAULO CESAR DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a proposição ministerial aceita pela autora do fato e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência de ID 64856084, nos moldes por ela requeridos, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir que o mesmo benefício seja concedido novamente no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, tornem conclusos.

Ciência ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001369-53.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 30.943,15, trinta mil, novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos

AUTOR: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES, LINHA TN-14 - LOTE 221 GLEBA 01 - ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 815 SETOR 03 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, Moto Honda da Amazônia Ltda., RUA JURUÁ 160 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-120 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais, proposta por Adail de Oliveira Magalhães em desfavor de Moto Honda Amazônia Ltda., Cometa Ji-Paraná Motos Ltda. e Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia. Segundo sustenta o demandante, em meados de 2017 o autor descobriu que seu nome estava com uma restrição creditícia decorrente do inadimplemento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA dos anos de 2012 até 2015.

Ao averiguar a origem do débito, o requerente constatou que um terceiro, de nome Anderson Araújo Silva, aparentemente utilizando documentos falsos, efetuou a compra de uma motocicleta junto às requeridas Cometa Ji-Paraná Motos Ltda. e Moto Honda da Amazônia Ltda., todavia, o autor sustenta que nunca adquiriu tal veículo. Com o fim de ver-se livre da dívida, adimpliu os valores atrasados.

Dessa forma, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, consubstanciada na afirmativa de que jamais adquiriu a motocicleta, e a condenação dos requeridos em danos morais e materiais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento dos outros 1% (um por cento) das custas processuais, sob pena de indeferimento.

1.1 Não sendo adimplidas as custas processuais, tornem os autos conclusos para extinção.

Lado outro, ADIMPLIDAS AS CUSTAS, cumpra-se o que segue:

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, devem os requeridos, Cometa Ji-Paraná Motos Ltda. e Moto Honda da Amazônia Ltda., trazerem aos autos o contrato realizado.

Deverá o DETRAN/RO colacionar ao feito cópia do procedimento administrativo de transferência da referida motocicleta.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que os requeridos não realizam acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Citem-se os requeridos para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Atente-se a escrituração quanto às prerrogativas da Fazenda Pública.

4. Caso os deMANDADO s proponham reconvenção, aleguem qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntem documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

7. Anote-se a superprioridade, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001411-05.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.616,00, cinco mil, seiscentos e dezesseis reais

REQUERENTE: DARCI PEDROSKI, AVENIDA 16 DE JUNHO 931 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DARCI PEDROSKI contra a MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE almejando que lhe sejam convertidas as licenças prêmio em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Devidamente citada, a parte requerida não contestou o feito, sendo decretada sua revelia. Entretanto, por se tratar de direito indisponível, não se opera os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

No MÉRITO, o pedido merece procedência. O direito à licença-prêmio foi garantido à requerente pela Lei Municipal nº. 814/2015, a qual dispõe no artigo 8, §1º que "Após o cumprimento de 05 (cinco) anos ininterruptos (quinqüênio) de prestação de serviços, o servidor fará jus, a 90 (noventa) dias de licença-prêmio remunerada sem prejuízos das gratificações, observada o disposto nos Artigos 139 e 140 da Lei Municipal 656 de 11/02/2011 que trata do Estatuto dos Servidores públicos municipais de Alvorada do Oeste."

Como se verifica documento acostado aos autos pelo requerente, ao ID 60926832, a requerente tomou posse em 14/06/2002.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar, afastamentos e inexistência de requerimento administrativo estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Assim, quando da propositura da ação o requerente fazia jus ao gozo da licença-prêmio pelo período adquirido.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito do requerente, logo, se o gozo do mesmo prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)(destaquei) As licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido, enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.)..

Nesse cenário, tenho que assiste razão a parte Autora, sendo certo que se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 8º, §1º, Lei Municipal nº. 814/2015, pelo que a parte autora faz jus à conversão de 01 (um) período de licença prêmio no valor equivalente a três meses de sua última remuneração.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora, e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DARCI PEDROSKI contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, a fim de determinar que este realize a conversão da verba de 01 (um) período de licença-prêmio, no valor equivalente a três meses de sua última remuneração, compreendido no período de 14/06/2012 a 13/06/2017, efetuando o pagamento destas à parte requerente, sobre os quais não incidirão imposto de renda, por sua natureza indenizatória. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001998-27.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.225,00

AUTOR: SONIA MARIA MASCENO, LINHA 60 LOTE 26 GLEBA 13 s/n, CASA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar se houve o recebimento do agravo com efeito suspensivo.
Em caso negativo, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002184-50.2021.8.22.0011

Assunto: Pagamento

Classe: Monitória

AUTOR: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 84569888000178, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1991, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: HUDSON PIMENTEL SILVA, CPF nº 01435413237, AV. JORGE TEIXEIRA 4670 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a empresa requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando comprovante de recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 1000968-98.2017.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDOS: JOSE JUNHO TORRES DE BRITO, MARCO ANTONIO FERREIRA MARQUES, ROBERTO MARTINEZ NUNES, MIRIAN FERREIRA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

DESPACHO

Vistos.

1. Designo audiência para interrogatório dos acusados José Junho Torres de Brito e Mirian Ferreira Silva, pelo sistema de videoconferência (através do link <https://meet.google.com/jop-axra-ewu>), para o dia 18/10/2021, às 09h00min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

1.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

1.3 Caso seja necessário, o réu deverá comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que o seu acesso somente será permitido se estiver utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020), bem como mediante apresentação do comprovante de vacinação (1ª e 2ª dose).

1.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos/nomeados e réu devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

1.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

1.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual.

Intimem-se os réus. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-lo que, caso não disponha de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverá comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 1.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO do réu, caso esteja preso por outro(s) processo(s).

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001814-71.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.400,57dois mil, quatrocentos reais e cinquenta e sete centavos

REQUERENTE: JOANA DE JESUS CORTES, CPF nº 49790994249, LINHA A-3 Lote 150 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Vistos.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002098-79.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTOR: SOFIA ROBERTA AZEVEDO DE SOUZA, CPF nº 05354181240, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 5017 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sobrevivência de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a menção de hipossuficiência familiar para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência de seus representantes legais, por meio de documentos hábeis atuais (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002124-77.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CLEBERSON RONALDO PAGANINI, LINHA 52, KM 10, LT 68, SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AIKO SUGIURA MOREIRA PAIVA, RUA EMILIO RIBAS 5350 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DULCIDIO MOREIRA PAIVA, RUA EMILIO RIBAS 5350 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

2. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

3. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

4. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

5. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

6. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

7. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002181-95.2021.8.22.0011

Classe: Guarda

Valor da causa: R\$ 2.772,00dois mil, setecentos e setenta e dois reais

REQUERENTES: N. D. S. G., LINHA A07 07, SÍTIO DO CUNHADO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, A. G. D. O., LINHA A07 07, SÍTIO DO CUNHADO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTO AMARO 2305 ALPHAVILLE - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Cuida-se de ação de modificação de guarda e visitas com pedido de antecipação de tutela e exoneração de alimentos proposta por ANESIO GONSALVES DE OLIVEIRA contra REGIANE MARIA DA SILVA.

Narra o autor, em suma, que é genitor da menor Natália da Silva Gonsalves e que esta é fruto de um relacionamento havido entre ele e a requerida. Afirma que a requerida teve um "surto psicossomático", após, a mesma foi residir com os genitores em Lucas do Rio Verde/MT.

Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a guarda da menor e a exoneração de alimentos seja deferida desde logo.

Em síntese, é o que há de relevante.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito resta demonstrada ante o grau de parentesco, contudo, apesar das alegações do autor não há nos autos documentos para sustentar os argumentos, apenas uma receita médica, o que não é suficiente para o deferimento da modificação da guarda e exoneração de alimentos de forma liminar. Assim, revela-se mais prudente aguardar a instauração do contraditório para melhor análise dos fatos.

O perigo do dano consiste em afastar a genitora da filha, ainda, lhe retirar os alimentos.

Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerente, eis que, surgindo novos elementos, a tutela pretendida poderá ser pleiteada novamente a qualquer momento do processo.

Assim, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, postergando a análise para após a contestação ou audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que participe do ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que participe da solenidade;

Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020),

DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC ÀS 09:15 HORAS DO DIA 07/02/2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA PREFERENCIALMENTE PELO GOOGLE MEET LINK meet.google.com/twg-nbap-zdu ALTERNATIVAMENTE PELO WHATSAPP.Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsaap (69) 3309-8271

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002169-81.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MANOEL AVELINO DE SOUZA

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002144-68.2021.8.22.0011

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.988,00 dois mil, novecentos e oitenta e oito reais

REQUERENTES: J. S. P., RUA CARDEAL Nº 1306 1306, CASA SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, B. G. D. S. S., RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4487 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, B. D. S. S., LINHA C-04, LOTE 12, GLEBA 33 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, A. P. D. S. D., RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4487 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de homologação ao juízo de RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS e RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vistas ao M.P.

Após, voltem conclusos para DECISÃO pertinente.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001215-69.2020.8.22.0011

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: LUCAS DEINA, JESSICA FERNANDA TOLOTTI SBALCHIERO DEINA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

REQUERIDO: SALOMAO HENRIQUE MOREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

Advogados do(a) REQUERIDO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000373-31.2016.8.22.0011

Assunto: Práticas Abusivas

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 19097182204, LINHA TN 13, LOTE 105, GLEBA 04 RURAL - 76872-853 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GUANABARA 1265 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-999 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TIM S.A.

DESPACHO

1. Expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos valores depositados.

2. Após, intime-o para levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa da quantia para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. Transcorrido o prazo ou não sendo localizado o autor, desde já determino a remessa dos valores para a conta centralizadora.

Nada estando pendente, tornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002064-07.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.140,00vinte e cinco mil, cento e quarenta reais

AUTOR: ELIAS SILVERIO DE ALMEIDA, CPF nº 72125918749, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 3584 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº

RO7868A, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Dessarte, vislumbro que o cadastro único ofertado conta com mais de um ano, sendo antigo e inapto à comprovação da hipossuficiência.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis RECENTES (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001844-09.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.324,11 seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos

AUTOR: NEONIR MIORANDO, CPF nº 61798002949, AVENIDA CAFÉ FILHO 5769 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001592-06.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.524,05, nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinco centavos

AUTOR: GEFERSON MELLO DOS SANTOS, RUA CASTRO ALVES 3848 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLEITON FERREIRA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, almejando o recebimento de gratificação de função, no valor de 10% sobre seu vencimento básico.

Relatório dispensado, nos termos dos artigos 38, caput, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como porque a prolação da SENTENÇA prescinde da produção de outras provas.

Apesar de o requerido ser revel, é certo que contra ele não incide o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora. Todavia, entendo que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a existência do direito invocado.

O artigo 34, § 3º, da Lei Municipal nº 812/2015, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste determina que:

Art. 34. A função gratificada se destina a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento determinados em lei.

§3º. Fica estabelecida gratificação de função no importe de 10% (dez) por cento sobre o vencimento básico aos ocupantes do cargo de gari que estiverem desempenhando atividade específica de limpeza urbana na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. Limpeza Pública;
- II. Recolhimento de lixo;
- III. Recolhimento de entulhos;
- IV. Corte de grammas;
- V. Varriação de vias públicas.

Conforme se verifica no termo de posse juntado ao ID 61866044, o requerente tomou posse em 14/06/2012, no cargo de gari, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Serviços Urbanos. As fichas financeiras, no que lhes concerne, demonstram que desde então o autor exerce tal cargo, sendo certo que ele possui direito ao recebimento da gratificação, conforme exposto na lei citada.

Nesse contexto, tanto o recebimento é devido que o requerido realizou o pagamento da função nos meses de agosto e setembro de 2015 e setembro de 2016, conforme se verifica na ficha financeira juntada aos autos, não havendo nenhuma justificativa para o fim do pagamento.

Deste modo, considerando que o requerente exerce o cargo de gari sendo vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Serviços Urbanos, é certo que seu pedido merece acolhimento, eis que devido o recebimento da gratificação postulada.

No que se refere ao termo inicial do recebimento, verifico que a Lei Municipal nº 812/2015 foi publicada em 11/06/2015, mas não mencionou data específica para o início do pagamento da função gratificada, apenas determinando, no artigo 57, que o Plano de Carreiras, Cargos e Salários seria implementado em conformidade com a adequação ao limite de gastos com pessoal, respeitando as limitações impostas na LRF 101/2000 e CRB.

Assim, considerando que a administração iniciou o pagamento em agosto/2015, é certo que a partir de então o pagamento já havia sido adequado ao limite de gastos, pelo que entendo que o benefício é devido desde então.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a implantar em favor do autor, CLEITON FERREIRA, a gratificação de função prevista no artigo 34, § 3º, da Lei Municipal 812/2015, no valor de 10% sobre seu vencimento básico, bem como os reflexos daí decorrentes, com efeitos retroativos a agosto/2015, observados os valores já pagos administrativamente e a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240 do NCPC).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002173-21.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 23.332,33

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LUCIANA DA PELONIA, LINHA TN21, LOTE 181 181 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE TUTELA ANTECIPADA, movida por MARIA DO SOCORRO LUCIANA DA PELONIA, em face da ENERGISA.

Narra a parte requerente que a requerida realizou inspeção na UC 20/585913-7 e, em razão de possível defeito no medidor de energia que possa ter gerado faturamento mensal inferior ao efetivamente consumido no período de 12/2018 a 02/2021, teve sua luz cortada no dia 10 de novembro de 2021, e, segundo a requerida, passou a constar débito referente ao mês de julho/2021 no valor de R\$8.332,33 (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), contudo, alega a requerente ser inexistente tal débito.

A requerente juntou comprovante de protocolo de nº 585913-1, alegando que se trata de inspeção realizada pela requerida no dia 01/10/2019 na UC da requerente, oportunidade em que foi atestada a normalidade do aparelho. Ainda, juntou o comprovante de pagamento das faturas referentes aos meses de dezembro de 2020 a novembro de 2021.

Assim, a parte requerente pleiteia, dentre outras, que seja concedida a TUTELA ANTECIPADA de URGÊNCIA, liminar inaudita altera pars, obrigando a Requerida a proceder o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à Requerente, devendo para tanto ser fixada multa diária, para o caso de descumprimento.

É o relatório. Decido.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança. Ademais, restou demonstrada a configuração de relação jurídica entre as partes e ainda a comprovação de que fora realizada inspeção do medidor de energia elétrica, que pode corresponder a ato unilateral da ré.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pela suspensão do fornecimento de energia, presumindo-se os prejuízos causados com manutenção do referido corte.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

1. Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face da requerida, e DETERMINO que a requerida:

a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC n. 20/585913-7, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação;

b) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU REALIZAR COBRANÇAS da fatura em discussão, até o julgamento do feito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Esclareço a parte autora que a tutela antecipada deferida se refere, única e exclusivamente, à fatura discutida nos autos. As demais faturas que forem sendo geradas ao longo do tempo, deverão ser pagas no seu vencimento, sob pena na requerida poder tomar as medidas necessárias para o seu recebimento, inclusive com corte de energia e negativação do CPF do devedor.

A tutela antecipada deverá ser comprovada nos autos em até 5 (cinco) dias.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que a requerida não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 12 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002148-08.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: DULCIDIO MOREIRA PAIVA, RUA EMILIO RIBAS 5350 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AIKO SUGIURA MOREIRA PAIVA, RUA EMILIO RIBAS 5350 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEBERSON RONALDO PAGANINI, LINHA 52, KM 10, LT 68, SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que tome conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001738-52.2018.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, LINHA 09 Lote 43, KM 1 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimado o autor da expedição de alvará, permaneceu inerte, conclui-se que o réu satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001749-13.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: CINTIA JEANE GONCALVES DE SOUSA, CPF nº 64043045204, RUA QUARIQUARA 1036, CASA SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Considerando o diminuto valor aqui perquirido, isso comparado com o valor de um automóvel, e o princípio da menor onerosidade ao devedor, entendo que a realização de diligências via RENAJUD são incompatíveis com a monta do crédito da Fazenda Pública, de modo que INDEFIRO a diligência.

2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002130-21.2020.8.22.0011

Classe Execução Fiscal

Valor da causa R\$ 1.382,49mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: ALDA DA SILVA, RUA JOSÉ CARLOS PRESTES 1442 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida em face de ALDA DA SILVA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 64712999).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001242-18.2021.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: CIPRIANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 27732690206, RURAL S/N -08 S/N, LOTE 49, GLEBA 10, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por CIPRIANA FERREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 60232459).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (id n. 61048990) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e impugnou a gratuidade da justiça concedida. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (id n.61561279), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calçou a procedência do pleito na alegação de que inexistia anuência da autora na contratação.

O requerido acostou os áudios da contratação (id n. 62128889).

Instada a se manifestar, a autora sustentou que não anuiu com a contratação.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem FINALIDADE negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteano, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao deMANDADO fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

Ao caso em testilha, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato verbal colacionado junto à peça de defesa.

Todavia, em que pese a autora sustente que não anuiu com a contratação, os áudios ofertados indicam que o serviço foi apresentado e que a requerente em verdade aceitou a oferta nas condições postas (id n. 62128889).

Os termos foram apresentados de maneira clara e inequívoca, sendo irrazoável entender que o negócio não existe quando foi devidamente aceito pela autora.

Não existe melhor definição de má-fé processual do que a tentativa de alterar a verdade dos fatos existentes, devendo amargar as consequências de seus atos.

Por ter efetivamente contratado o empréstimo sob a reserva de margem consignável, não há que se falar em danos morais ou repetição de indébito, mormente pelo fato de que os descontos se deram conforme os termos previamente contratados.

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

(TJ-RO - AC: 70393277420198220001 RO 7039327-74.2019.822.0001, Data de Julgamento: 19/11/2020) (grifei).

Lado outro, consoante dispõe o art. 6º, inciso V, do CDC, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Dessa forma, em atendimento à Lei Consumerista, merece o pleito prosperar tão somente quanto à revisão contratual, haja vista que não é razoável permitir que o consumidor seja acometido por descontos sem prazo certo para término e definição específica dos encargos e valores a serem pagos. Nesta esteira, ao caso devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive com os mesmos juros e tarifas, compensando, por evidente, os valores já descontados.

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo não contratado. Recurso provido.

(TJ-RO - AC: 70102649820198220002 RO 7010264-98.2019.822.0002, Data de Julgamento: 05/02/2021) (grifei).

Eventualmente, caso reste comprovado que os descontos superaram o valor devido, acrescido de juros e correção monetária, deverá o deMANDADO proceder à restituição simples de tais ativos.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por CIPRIANA FERREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO BMG S.A. de modo a reconhecer a abusividade do contrato firmado e determinar a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor, devidamente acrescido de juros e correção monetária. Ainda, caso fique constatado que tenham sido descontados valores superiores ao débito, acrescido de juros e correção monetária, deverá a parte demandada proceder à restituição simples de tais ativos em favor da querelante. Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida em sede de DESPACHO inicial.

Condeno a parte autora em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos, afirmando não ter contratado os serviços ofertados pelo requerido enquanto a verdade era outra. Ademais, a presente multa não fica abarcada pela gratuidade da justiça, devendo ser adimplida no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos moldes do art. 98, §4º, do CPC.

Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, tendo em conta que sucumbiu em maior parte. Todavia, a exigibilidade fica suspensa tendo em conta que a parte autora está sob o pálio da gratuidade da justiça.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO N.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste/, 12 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001995-72.2021.8.22.0011

Classe: Petição Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUZIANO FIRMINI TRESSMAN

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de MATHEUS VINICIUS LOPES MARTINS.

Nos termos do art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu mediante audiência de videoconferência, encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo denunciado e por seu defensor/advogado, motivo pelo qual entendo ser dispensável a audiência para homologação, por vislumbrar que todos os direitos do investigado foram preservados. Diante do exposto, nos termos do § 4º, do Art. 28-A, do CPP, HOMOLOGO o presente acordo de não persecução penal celebrado entre as partes e juntado aos autos.

Deixo de determinar a remessa para fiscalização pela Vara de Execuções Penais considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo a fiscalização das penas. Ademais, atualmente a execução penal tramita em processos eletrônicos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), e no caso de descumprindo do acordo homologado acima, haverá necessidade de tramitar o feito no Sistema PJE.

Providencie-se o necessário para o cumprimento da medida e após, retornem os autos conclusos para extinção da punibilidade.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, tornem conclusos.

Intime-se o investigado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, nada mais havendo, archive-se.

SERVE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 12 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001936-84.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO FETISCH

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a proposição ministerial aceita pela autora do fato e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência de ID 64749758, nos moldes por ela requeridos, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir que o mesmo benefício seja concedido novamente no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, tornem conclusos.

Ciência ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002142-98.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: EDILSON DE FARIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: IVANETE DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001239-34.2019.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa R\$ 5.322,15 cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos

EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1908, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077
EXECUTADO: JOSIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face de JOSIAS DE OLIVEIRA.

O executado foi devidamente citado (id).

Foi penhorado 01 (um) terreno urbano não edificado de 12x25 metros, localizado na Avenida Brasil (rua principal), s/nº, Distrito de Nova Aliança, Urupá/RO (ID 30895055).

Conforme manifestação do credor, o réu não cumpriu com a obrigação, motivo pelo qual requereu os efeitos da revelia; a intimação da requerida via AR para manifestar-se sobre o pedido de adjudicação do bem imóvel penhorado; (ID 32471347).

O credor ainda requereu que transcorrido o prazo legal, seja determinada a lavratura do correspondente auto de adjudicação; Após a lavratura, seja expedido ordem que transmita a propriedade do imóvel, sendo emitido título definitivo de propriedade em nome do Exequente (ID 32471347).

Ordem de intimação do executado para manifestar-se acerca do requerimento de adjudicação do bem penhorado, transcorrido o prazo, deferido a adjudicação do referido bem (ID 32539725). AR informou que o executado "mudou-se" (ID 34839961).

O bem imóvel foi penhorado em favor do exequente (ID 35632198).

O exequente informou novo endereço e caso não encontrado, requereu a citação por edital (ID 36165685).

Aplicado os efeitos da revelia e promovida a intimação via Diário de Justiça (ID 36338192).

Intimado o exequente para manifestar-se, este permaneceu inerte, decorrido in albis, motivo pelo qual entende-se que houve o cumprimento da obrigação.

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Autos n. 7000946-93.2021.8.22.0011 -

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 08/06/2021

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: CARLOS BECKER DOS SANTOS, RUA MARECHAL RONDON, 5393 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO em face de CARLOS BECKER DOS SANTOS para cobrança da CDA n. nº 20160200059848.

Em diligências realizadas nesses autos, verifica-se que há informações de que a executada faleceu no ano de 14/02/2021 (ID 63185484).

Intimada para se manifestar-se sob pena de extinção, o exequente manteve-se inerte (ID 63393197).

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 4º, III admitir a execução em desfavor do espólio, a possibilidade de redirecionamento ao espólio só é permitida nos casos em que a citação válida tenha ocorrido antes da data do óbito. No caso dos autos, o óbito é pretérito ao ajuizamento da execução, logo, inviável a substituição processual do polo passivo.

Nos termos da Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de direcionamento ao espólio ou aos herdeiros sem que tenha ocorrido a citação do executado antes de seu falecimento, vejamos:

EMENTA EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO DEVEDOR PREVIAMENTE À CITAÇÃO - REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO CONTRA O RESPECTIVO ESPÓLIO OU OS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11.9.18). (TJ-MT - AI: 10171616220198110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 14/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/09/2020.

Portanto, não citada a parte devedora antes de seu falecimento, incabível a sucessão ou redirecionamento processual, consoante o STJ e demais tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

Considerando que o executado não foi citado antes do seu falecimento, que ocorreu antes do ajuizamento da ação, inviável a substituição processual do polo passivo e, ainda, ante sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 131, II e III do CTN c.c. artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7002143-83.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.000,00, dezesseis mil reais

AUTOR: GENECCI DOS SANTOS OLIVEIRA, BR 429 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e POR PERDA DE TEMPO PRODUTIVO c/c TUTELA DE URGÊNCIA, movida por GENECCI DOS SANTOS OLIVEIRA, em face da ENERGISA.

Narra o requerente que em abril/2021 iniciou a negociação de compra de um imóvel rural e, desde logo, procurou a requerida para a instalação de energia elétrica junto ao referido imóvel. Sustenta o requerente que a compra do respectivo imóvel foi formalizada em agosto de 2021, contudo, até o momento a requerida não realizou a ligação de energia em seu imóvel.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora está consubstanciada com a juntada dos prints das conversas e solicitações de execução do serviço junto à requerida, sendo possível a constatação da não realização da prestação de serviço solicitado.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos e/ou infortúnios que a parte já presencia com a falta de energia elétrica que no caso dos autos ultrapassou os limites do simples desconforto, vez que o requerente está há meses em busca do atendimento.

Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte. Consigna-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO e, tampouco, prejuízo substancial à requerida.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que, no prazo de 48 horas, a requerida ENERGISA promova a LIGAÇÃO da energia elétrica no imóvel denominado Lote 08, da Gleba 20, Gleba D Jarú Uaru Setor Redenção I, do PF Jarú Ouro Preto (FFF), localizado na Linha 64, sentido Nova Brasilândia, no município de Alvorada d'Oeste/RO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por atraso no cumprimento da ordem judicial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que a requerida não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001988-17.2020.8.22.0011

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: APARECIDO FRANCISCO SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação proposta pelo Município de Urupá em desfavor de Aparecido Franciso Silva, pleiteando recebimento de valores indicados na inicial, oriundos de crédito tributário, apresentando CDA nos autos.

Contudo, conforme informado pelo oficial de justiça no ID 61941129, o executado faleceu há alguns anos.

É o relatório. DECIDO.

Embora da Lei de Execução Fiscal em seu artigo 4º, III admitir a execução em desfavor do espólio, há a impossibilidade do redirecionamento ao espólio quando não houve a citação válida, conforme análise a seguir.

A Súmula 392 do STJ remete acerca da substituição processual na ação de execução;

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A partir daí, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de direcionamento ao espólio sem que antes do falecimento tenha sido devidamente citado, vejamos:

EMENTA EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO DEVEDOR PREVIAMENTE À CITAÇÃO - REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO CONTRA O RESPECTIVO ESPÓLIO OU OS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMENTA EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO DEVEDOR PREVIAMENTE À CITAÇÃO - REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO CONTRA O RESPECTIVO ESPÓLIO OU OS HERDEIRO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMENTA EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO DEVEDOR PREVIAMENTE À CITAÇÃO - REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO CONTRA O RESPECTIVO ESPÓLIO OU OS HERDEIRO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É pacífico o entendimento

no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11.9.18). (TJ-MT - AI: 10171616220198110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 14/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/09/2020

Ocorre que, uma vez não citada a parte devedora, incabível a sucessão ou redirecionamento, consoante o STJ e demais tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (o original não ostenta grifos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. “O redirecionamento contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal, consequentemente, sem a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários”. 3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a “ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA” (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013). 4. In casu, todavia, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal sem, contudo, a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários, o que impede o redirecionamento ao espólio. (...) (REsp 1767177/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) (o original não ostenta grifos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. (...) (AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017). (o original não ostenta grifos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ÓBITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução fiscal em face espólio do devedor, falecido no curso da execução fiscal, somente é admitido se efetivada a citação válida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10145110327080001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 17/12/0019, Data de Publicação: 14/01/2020) (sem grifo no original)

Neste sentido, é incabível a sucessão processual, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, EXTINGO a execução fiscal por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 131, II e III do CTN c.c. art.485, VI do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I. via Pje.

Em caso de recurso, proceda-se conforme determina o artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000152-09.2020.8.22.0011 REQUERENTE: JOSE DIAS DE FRANCA, CPF nº 27730956268, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação visando a condenação do requerido a realizar a revisão geral anual na remuneração da parte requerente arguindo que, na qualidade de funcionário público, não obteve reajuste salarial conforme prevê o art. 23, §5º da Lei Municipal n. 814/2015.

De fato a Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, não viabilizando o reconhecimento de direito a reajuste automático, como forma de compensação de perdas inflacionárias.

Entretanto, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Em virtude de tais regras orçamentárias e fiscais é que esses aumentos e reajustes anuais dos servidores públicos ficam atrelados à edição de lei específica pelo Chefe do Poder Executivo, no caso pelo Prefeito Municipal.

Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza:

Súmula 339. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais DISPOSITIVOS constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As SENTENÇAS aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. La giustizia costituzionale. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-

159); (ii) a norma análoga se adequa ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possui densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. A DECISÃO de inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das SENTENÇAS normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. A SENTENÇA normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. SENTENÇAS Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do PODER JUDICIÁRIO na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por DECISÃO judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao

PODER JUDICIÁRIO declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O

PODER JUDICIÁRIO não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Registre-se, por fim, que ao

PODER JUDICIÁRIO cabe apenas, se for o caso e perante a via correta, declarar a inconstitucionalidade por omissão decorrente da falta de norma regulamentadora quanto ao reajuste anual, mas não conceder o reajuste solicitado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE DIAS DE FRANCA em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE diante da ausência do direito invocado, por conseguinte extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7001496-88.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 123,86, cento e vinte e três reais e oitenta e seis centavos

REQUERENTE: JANETE FERREIRA RAMOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 5081 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VINICIUS DA SILVA HOERLLE - ME, BUARQUE DE MACEDO 1445 SAO JOAO - 95780-000 - MONTENEGRO - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por REQUERENTE: JANETE FERREIRA RAMOS em face de REQUERIDO: VINICIUS DA SILVA HOERLLE - ME.

Proposta a ação e determinada a citação da parte ré, as partes formalizaram acordo em audiência preliminar conciliatória, postulado pela homologação do pacto.

Decido

O acordo firmado encontra-se formalmente em ordem.

Neste caso, inexistem vícios ou irregularidades que o maculem ou inviabilizem sua ratificação.

Ao exposto homologo o acordo celebrado entre as partes e retratado na ata. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alvorada D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002081-43.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: PAULO FERREIRA BATISTA

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a proposição ministerial aceita pela autora do fato e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência de ID 64749783, nos moldes por ela requeridos, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir que o mesmo benefício seja concedido novamente no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, tornem conclusos.

Ciência ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002146-38.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00treze mil, duzentos reais

AUTOR: CELIO FRACASSO, CPF nº 66214262249, LINHA 29, KM 02 LT 23 SUL S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 12 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002025-10.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE ELIAS DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a proposição ministerial aceita pela autora do fato e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência de ID 64752857, nos moldes por ela requeridos, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir que o mesmo benefício seja concedido novamente no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, tornem conclusos.

Ciência ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

0000749-25.2005.8.22.0011

Execução Fiscal

Competência Tributária

R\$ 3.266,28

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: C. T. O COSNTRUTORA E TERRAPLANAGEM OLIVEIRA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de C. T. O Construtora e Terraplanagem Oliveira LTDA. Considerando a informação de que o crédito tributário foi cancelado na via administrativa, apresentado pelo exequente no ID 62097966, JULGO EXTINTA nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo supramencionado.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Ante a extinção do crédito tributário na via administrativa, ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO e demais atos de expediente.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002391-20.2019.8.22.0011

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

REQUERIDO: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001172-40.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: ZELIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125A

REQUERIDO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001721-79.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

REQUERIDO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001806-31.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENI MARIA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000636-24.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HONDINA FRANCO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309, THAINA BARRETO AMARAL - RO9738

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000684-85.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001700-74.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: AUTO POSTO SOBERANA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: MANOEL DUARTE LOPES

Advogado do(a) REU: ANDRE BALBINO BONNES - PR15837

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000302-92.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: VALNIR GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO6031

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001612-70.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: GIVALDO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001853-44.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000327-03.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: VRADIMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001461-65.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)AUTOR: NECIDERO FERNANDES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000698-40.2015.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: RONALDO BISPO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002002-69.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES BATISTA, EDIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001287-27.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000704-47.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: CLELIA MONTINI REGINATO ROOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001606-58.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)EXEQUENTE: LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001906-49.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ETIENE

Advogados do(a) AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044, GANINGA SURUI - RO11043

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002192-61.2020.8.22.0011

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 45772835220, RUA EDUARDO TRESMAN 2476 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando o exposto no petição de id n. 63938224, aguarde-se em cartório até a data de 25 de novembro de 2021.

2. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000094-69.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.357,64quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos

AUTOR: DALILA DE FATIMA FOGUES, CPF nº 02036229280, LINHA ZERO, KM 05 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2022 às 08h30min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/qdv-nhqc-hyq>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO nº ____/2021.

16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002030-03.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 8.548,25oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos

EXEQUENTE: MARCIA MARIA FERREIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 4412 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme manifestação da credora, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 64017296).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001075-05.2020.8.22.0021

REQUERENTES: MADALENA BARBOSA DA SILVA FERREIRA, ELIZIA BARBOSA DA SILVA, LUIZ VITURINO DA SILVA, CREISILAENE BARBOSA DA SILVA, LEONILDA BARBOSA DA SILVA, MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003710-56.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EDSON ALMEIDA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001241-03.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AILTON TOMAZ DE AQUINO, LINHA C 36, ZONA RURAL S/N, ZONA RURAL LH C 36 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de AILTON TOMAZ DE AQUINO em que o réu aceitou a proposta de acordo, conforme documentação acostada nos autos.

Analisando os autos no que diz respeito as condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

Designo audiência de homologação para o dia 22/03/2022, às 09h30m.

A audiência será realizada por videoconferência, via Google Meets, por meio do link: meet.google.com/qqq-ipdo-hwx

Intime-se o advogado que subscreveu o ANPP para que participe da audiência.

Cumpra-se.

Desnecessária a intimação do MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Buritis

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003158-57.2021.8.22.0021

AUTOR: JANUARIO ALVES CORTES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por JANUARIO ALVES CORTES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$3.544,10 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dez centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
 - 3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0002686-88.2015.8.22.0021

CITAÇÃO DE:

01) ILIJANE APARECIDA SNANIOTTO, brasileira, empresária, CPF 09.525.413/0001-64, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

01) CITAR o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

02) Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;

03) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritis/RO, 11 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003848-23.2020.8.22.0021

AUTORES: JOSE ELIAS DE SOUZA, PROJETO PA BURITIS Lt. 48 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA FERREIRA DA SILVA, PROJETO PA BURITIS LOTE 48 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, REINALDO FERREIRA DA SILVA, PROJETO PA BURITIS lote 48 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA, PROJETO PA BURITIS lote 48 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, restou um saldo remanescente. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 63089296.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Ficam as partes intimadas via DJe, através de seus advogados.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

4. Fica a parte exequente JOSE ELIAS DE SOUZA, CPF nº 54830753900, MARIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 80256520259, REINALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34889787291, GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 70500576220 e/ou seu advogado JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, autorizada(s) a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01520358-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002354-89.2021.8.22.0021

AUTOR: ROMARIO DE MORAIS SALES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002423-24.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANGELA MARIA RAMOS PONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005103-79.2021.8.22.0021

AUTOR: GABRIEL DE PAULA FERREIRA, LINHA C 80 7015, ZONA RURAL LOTE 15, GL 70, POSTE 25 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005036-51.2020.8.22.0021

REQUERENTE: APARECIDA CRISTINA BARROS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido, conforme pesquisa ao sistema de controle de custas.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004377-42.2020.8.22.0021

AUTORES: MILENA DA SILVA RODRIGUES, MARIA EDUARDA DA SILVA RODRIGUES, ROSINEIA BATISTA DA SILVA, DIONES MARCOS RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004147-63.2021.8.22.0021

AUTOR: LUZIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por LUZIA FERREIRA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal suspensão no fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, portanto, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.870,49 (dois mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe, através de seus advogados.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
 - 2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000057-12.2021.8.22.0021

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter isenção legal.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000933-64.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSSEIR NEVES DE SOUZA, LINHA 03, SAÍDA PARA 421, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de JOSSEIR NEVES DE SOUZA em que o réu aceitou a proposta de acordo, conforme documentação acostada nos autos.

Analisando os autos no que diz respeito as condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

Designo audiência de homologação para o dia 22/03/2022, às 09h00m.

A audiência será realizada por videoconferência, via Google Meets, por meio do link meet.google.com/aqb-ihtp-aso

Intime-se o advogado que subscreveu o ANPP para que participe da audiência.

Cumpra-se.

Desnecessária a intimação do MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

terça-feira, 16 de novembro de 2021Buritis

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001936-54.2021.8.22.0021

AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REU: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO REU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116
DESPACHO

Vistos,
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000813-55.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: KELLY BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

A parte executada intimada não se opôs aos valores apresentados pela parte exequente.

Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intima-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007173-40.2019.8.22.0021

AUTORES: FRANCISCO VIEIRA DE ABREU, ENIEL MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003130-89.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROBERTO PEDROSO DA SILVA, RUA RIO ALTO 1231 ST 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de ROBERTO PEDROSO DA SILVA em que o réu aceitou a proposta de acordo, conforme documentação acostada nos autos.

Analisando os autos no que diz respeito as condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

Designo audiência de homologação para o dia 10/02/2022, às 12h30m.

A audiência será realizada por videoconferência, via Google Meets, por meio do link: meet.google.com/kyf-pheb-yqy

Intime-se o advogado que subscreveu o ANPP para que participe da audiência.

Cumpra-se.

Desnecessária a intimação do MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO/PRECATÓRIA

terça-feira, 16 de novembro de 2021Buritis

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002334-98.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPD, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$100,00 (Cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos DISPOSITIVO S, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estaduais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000955-59.2020.8.22.0021

AUTOR: JAIME PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando não haver outros requerimentos, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004070-54.2021.8.22.0021

AUTOR: JORGE GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por JORGE GONCALVES DE CARVALHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal suspensão no fornecimento de energia elétrica, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, portanto, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral. Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$4.685,42 (quatro mil, seiscientos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005097-72.2021.8.22.0021

AUTOR: ERLI ALMEIDA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora – ID 64890249) e ID 64890244 (laudo médico recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça/implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 03/02/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada) para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa

2. Ciência ao perito da nomeação, via e-mail.

2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001536-40.2021.8.22.0021

REQUERENTES: S. S. B. A., E. A. M. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

INVENTARIADO: C. F. A. D. L.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Acolho o parecer do Ministério Público, ID 63563504. Cumpra-se.

DISPOSIÇÕES PARA O CARTÓRIO, SEM PREJUÍZO DE OUTROS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS:

DETERMINA-SE que se proceda a avaliação do espólio a ser partilhado, cujo os bens estão descritos no ID 63563504. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO dos bens imóveis e Laudo de Constatação dos bens móveis, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Após, o cumprimento do MANDADO, dê-se vistas ao Ministério Público e a DPE curadora dos herdeiros menores e após com as manifestações, PROCEDA a INTIMAÇÃO da INVENTARIANTE, via DJE, para apresentação das últimas declarações com o plano de partilha e demais observações apontadas no parecer supracitado, bem como a comprovação do pagamento das custas processuais e do ITCMD. Prazo de 15 dias. Com a apresentação das últimas declarações, PROCEDA a INTIMAÇÃO do Ministério Público e a DPE para, no prazo de 10 dias, manifestarem no que entenderem de direito. VIAS DESTES SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /AVALIAÇÃO/ CONSTATAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004068-21.2020.8.22.0021

REQUERENTE: DEVALTER MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custas em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Fica a parte executado intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Fica a parte exequente ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002634-65.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: N. L. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A, DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

EXECUTADO: A. A. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da ação de divórcio, quanto a partilha dos seguintes bens: 1) 20 (vinte) cabeças de semoventes cadastradas no Idaron em nome de Neusi Luis da Silva, e alocadas na Chácara Duas Irmãs, na Linha 31, Km 20, Lote 36, no município de Teixeirópolis RO; 2) uma casa construída em alvenaria e telhas em cerâmica, localizada na Rua Aloízio Ferreira, s/nº no município de Ouro Preto do Oeste (RO); 3) e um imóvel rural situado na Linha 31, Km 20, Lote 36 medindo aproximadamente 5 (cinco) alqueires no município de Teixeirópolis-RO.

Recebido o cumprimento de SENTENÇA o executado foi devidamente intimado nos termos do art. artigo 523 do CPC, o qual deixou transcorrer e se manteve inerte nos autos.

Adveio manifestação da parte exequente ID 64045058, aduzindo que encontra-se impedida pelo executado de adentrar na propriedade localizada na Linha 31, Km 20, Lote 36, no município de Teixeiraópolis RO. Assim, roga pela determinação da venda das 20 (vinte) cabeças de semoventes e que seja concedido apoio policial para segurança na venda dos semoventes; a nomeação de perito para a avaliação dos imóveis, 1) uma casa construída em alvenaria e telhas em cerâmica, localizada na Rua Aloizio Ferreira, s/nº no município de Ouro Preto do Oeste (RO); 2) um imóvel rural situado na Linha 31, Km 20, Lote 36 medindo aproximadamente 5 (cinco) alqueires localizado no município de Teixeiraópolis RO.

Diante da inércia do executado em dar cumprimento a partilha de bens determinada na SENTENÇA ID 32001732, DEFIRO os pedidos da parte exequente e DETERMINO a VENDA das 20 (vinte) cabeças de semoventes a serem partilhadas nos termos da SENTENÇA ID 32001732.

Expeça-se MANDADO de Remoção/Entrega em favor do Exequente, sobre as 20 (vinte) cabeças de semoventes cadastradas no Idaron em nome de Neusi Luis da Silva, e alocadas na Chácara Duas Irmãs, na Linha 31, Km 20, Lote 36, no município de Teixeiraópolis RO, consignando-se as recomendações, advertências e poderes especiais de praxe, ficando a parte exequente como depositária, devendo este providenciar os meios necessários para remoção do bem.

Caberá ainda à parte exequente entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para concretização do ato, devendo este providenciar os meios necessários para remoção do bem.

DEFIRO a requisição de apoio policial, devendo devendo ser solicitado pelo Oficial de Justiça caso entenda necessário.

Intime-se a parte executada pessoalmente no ato da diligência e/ou no último endereço cadastrado nos autos, na impossibilidade, na pessoa de seu advogado, acerca da remoção, ou ainda na pessoa de seu curador, conforme for o caso.

Por fim, expeça-se MANDADO de avaliação para os bens: 1) uma casa construída em alvenaria e telhas em cerâmica, localizada na Rua Aloizio Ferreira, s/nº no município de Ouro Preto do Oeste (RO); 2) um imóvel rural situado na Linha 31, Km 20, Lote 36 medindo aproximadamente 5 (cinco) alqueires no município de Teixeiraópolis-RO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expeça-se MANDADO de Remoção/Entrega em favor do Exequente sobre as 20 (vinte) cabeças de semoventes cadastradas no Idaron em nome de Neusi Luis da Silva, e alocadas na Chácara Duas Irmãs, na Linha 31, Km 20, Lote 36, no município de Teixeiraópolis RO.

2) expeça-se MANDADO de avaliação para casa construída em alvenaria e telhas em cerâmica, localizada na Rua Aloizio Ferreira, s/nº no município de Ouro Preto do Oeste (RO).

3) Expeça-se MANDADO de avaliação para o imóvel rural situado na Linha 31, Km 20, Lote 36 medindo aproximadamente 5 (cinco) alqueires no município de Teixeiraópolis-RO.

4) Intima-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001158-21.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE ANACLETO CHAVES, LINHA 02 KM 25 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que as alegações lançadas pelo executado não são as matérias tratadas no artigo 854, § 3.º, do Código de Processo Civil, rejeito e impugnação.

Intimem-se as partes via DJe, através de seus advogados.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007033-06.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

EXECUTADOS: IZABEL MAYER DE SOUZA, I M DE SOUZA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se o prazo de suspensão.
Buritis, 16 de novembro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0004073-17.2010.8.22.0021
EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: GILMAR BECKER, BECKER & CIA LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se o prazo de suspensão.
Buritis, 16 de novembro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002276-95.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ANDREIA FREZ DE JESUS NOVAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de novembro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005117-63.2021.8.22.0021
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: DINEI CESAR DE SOUZA AMARAL
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de comunicação de auto de prisão em flagrante delito de DINEI CESAR DE SOUZA AMARAL, devidamente qualificado(s) nos autos, por infração, em tese, ao artigo 163, § único, inciso III, do CPB ocorrido nesta Comarca
Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".
Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do(s) flagranteado(s). Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.
Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.
De outro lado, verifico que foi arbitrada fiança pela autoridade Policial de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual entendo adequado à hipótese.
Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de DINEI CESAR DE SOUZA AMARAL, destacando que o flagranteado foi posto em liberdade depois de prestar fiança arbitrada pela autoridade policial, conforme recibo e certidão de fiança acostado às fls. 20/pdf, a qual entendo adequada.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intimem-se o(s) investigado(s).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005087-28.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: MARCOS JHONY GOMES CARDOSO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de comunicação de auto de prisão em flagrante delito de MARCOS JHONY GOMES CARDOSO, devidamente qualificado(s) nos autos, por infração, em tese, ao artigo 306 do CTB e 330 do Código Penal, ocorrido nesta Comarca.

Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".

Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do(s) flagranteado(s). Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

De outro lado, verifico que foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual entendo adequado à hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de MARCOS JHONY GOMES CARDOSO, destacando que o flagranteado foi posto em liberdade depois de prestar fiança arbitrada pela autoridade policial, conforme recibo e certidão de fiança acostado às fls. 17/pdf, a qual entendo adequada.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intimem-se o(s) investigado(s).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000694-60.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005125-40.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MANOEL ALVES AMORIM, BR 421, P.A. BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002186-24.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOANILDO ESTRELOW

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na SENTENÇA condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.

2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004929-41.2019.8.22.0021

REQUERENTE: WILSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005104-64.2021.8.22.0021

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADOS: GEOVAN SONTACK OLIVEIRA, JOEL CIRINO DE OLIVEIRA, JUNIO CIRINO SONTACK OLIVEIRA, ISRAEL TOMAZINI DA SILVA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002797-74.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EDIS MOREIRA PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Fica o Executado intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Fica a parte Exequente intimada desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001295-66.2021.8.22.0021

REQUERENTE: DIDER REQUENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

REQUERIDOS: MAFALDA BARBOSA DA SILVA, DAURISA GONÇALVES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado das pesquisas realizadas via Infojud e Sisbajud, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos resultados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002385-46.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: AUTO IMPORTS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

EXECUTADO: LEANDRO BOLLICO DO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido na modalidade TEIMOSINHA, todavia, após reiteradas buscas restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004133-16.2020.8.22.0021

REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequite desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritit, 16 de novembro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 0002714-56.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLIVEIRA BARÃO CONFECÇÕES LTDA. ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo de suspensão.

Buritit, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004428-53.2020.8.22.0021

AUTOR: LUCIANO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Fica o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Fica o Exequente intimado desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002543-67.2021.8.22.0021

REQUERENTE: THIAGO LUIZ MARTINS DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDOS: ADILSON GONCALVES FERREIRA, ALLISSON FERNANDO ALVES FERREIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a audiência ID 62355561, restou prejudicada, REDESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 15/02/2022 às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, Intimem-se.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Por ocasião da citação/intimação da parte requerida, deverá informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta).

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REQUERIDOS: ADILSON GONCALVES FERREIRA, RUA 20 DE NOVEMBRO 842 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

ALLISSON FERNANDO ALVES FERREIRA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTE: THIAGO LUIZ MARTINS DE BRITO, RUA CRAVO DA INDIA n1220, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000746-90.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA

FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,

OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na SENTENÇA condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.

2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002959-69.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VALCI DA ROCHA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na SENTENÇA condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
- 2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
- 3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002171-55.2020.8.22.0021

Exequente: IRANI VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Buritis, 10 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custo(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006420-83.2019.8.22.0021

Exequente: OSEIAS ESTEVAM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 27 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005149-05.2020.8.22.0021

Exequente: JUNIOR CESAR BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (quinze) dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004485-71.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE BENONI PEIXOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta da matéria.

No MÉRITO defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

MÉRITO

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Junho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003513-04.2020.8.22.0021

Exequente: OSVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003513-04.2020.8.22.0021

Exequente: OSVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na SENTENÇA condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
- 2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
- 3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000803-11.2020.8.22.0021

Exequente: ADEMAR GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 26 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004796-62.2020.8.22.0021

Exequente: MOIZES CAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003457-34.2021.8.22.0021

Exequente: JOVENTINO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004634-33.2021.8.22.0021

Exequente: EDILAINE TEIXEIRA FARIAS SIMIONATO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001291-34.2018.8.22.0021

Exequente: ADAIR JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 5 dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0002686-88.2015.8.22.0021

CITAÇÃO DE:

01) ILIJANE APARECIDA SNANIOTTO, brasileira, empresária, CPF 09.525.413/0001-64, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

01) CITAR o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

02) Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;

03) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritis/RO, 11 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002714-24.2021.8.22.0021

Exequente: LORENA ESPANHOL

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002407-70.2021.8.22.0021

Exequente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Executado: OSVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GANINGA SURUI - RO11043

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, para apresentar memoriais no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003857-48.2021.8.22.0021

Exequente: ROSINEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003872-17.2021.8.22.0021

Exequente: ZENI SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005122-85.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: PAULO PORFIRIO DA SILVA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se a presente de análise de conversão de prisão em flagrante delito em prisão preventiva do nacional PAULO PORFIRIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por infração, em tese, ao art. 29, § 4º, v c/c art. 52 DA Lei 9.605/98 e Art. 14 da Lei 10.826/03, ocorrido neste município de Buritis.

O Ministério Público manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

E passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP.

Entendo que há os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, III, do CPP.

Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP.

Com efeito, analisando os crimes em tela, e a situação dos autos denota-se o grau elevado de reprovabilidade. Enfim, se tratou de um crime que coloca em risco o meio ambiente e a integridade física de terceiro, que deve ser melhor investigado.

Deste modo, por meio da reforma processual iniciada pela Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida cautelar excepcional, aplicável apenas se outras cautelares restarem insuficientes ou forem de aplicação impossível, como no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 12.403/11, verifico ser o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva, eis que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, prova de existência do crime e indícios suficientes de que o representado seja o autor do delito (fumus boni juris).

Também estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, ou seja, demonstração de que a liberdade do acusado representa perigo grave (periculum libertatis) para a sociedade.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci, in "Código de Processo Penal Comentado". São Paulo, Editora: RT, 2008, 8ª Edição, p. 618:

Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.

Logo, como se vê, é possível levar em consideração o aspecto da repercussão social dos delitos para autorizar a custódia cautelar, não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, já que, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública e a intenção de impedir a repetição do ato nocivo censurável, garantindo-se, ainda, a credibilidade da justiça.

Entendo, assim, que se faz necessária à manutenção da constrição cautelar como medida para garantir que a fauna e a flora não volte a ser degradada, sendo os fundamentos acima expostos suficientes para comprovar que a substituição por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é inadequada ou insuficiente no caso concreto.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, III, todos do CPP, do nacional PAULO PORFIRIO DA SILVA devidamente qualificado nos autos.

Intime-se. Oficie-se à autoridade Policial e ao diretor da Casa Penal. Ciência ao Ministério Público e Vistas a Defensoria Pública.

Designo audiência de custódia para 16/11/2021 às 13h:45 min.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDANDO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E MANDADO DE

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003103-43.2020.8.22.0021

Exequente: MARLENE MIRANDA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 22 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000462-41.2019.8.22.0021

Exequente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Executado: JHOENE TAVARES RAMOS

Advogado do(a) CONDENADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, efetuar o pagamento da multa processual, no prazo de 10 dias, sob pena inscrição na dívida Ativa.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002011-93.2021.8.22.0021

Exequente: JOAQUIM CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

DESPACHO

Vistos,

A requerida, com fulcro no art.1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão da DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, analisando as razões do embargante, verifica-se que este pretende modificar o entendimento do Juízo, eis que apenas se insurge às convicções deste Juízo.

Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A SENTENÇA prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002011-93.2021.8.22.0021

Exequente: JOAQUIM CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

DESPACHO

Vistos,

A requerida, com fulcro no art.1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão da DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, analisando as razões do embargante, verifica-se que este pretende modificar o entendimento do Juízo, eis que apenas se insurge às convicções deste Juízo.

Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A SENTENÇA prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003848-86.2021.8.22.0021

Exequente: VILMA PIRES VENANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003867-92.2021.8.22.0021

Exequente: NEY NEVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003854-93.2021.8.22.0021

Exequente: SIMONE DA SILVA SERGIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003859-18.2021.8.22.0021

Exequente: NEY NEVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005165-90.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: V. A. DOS REIS & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002535-90.2021.8.22.0021

REQUERENTE: GILERMINA BENTO DA ROSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001997-12.2021.8.22.0021

REQUERENTE: IRANI VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte executado intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
2. Fica a parte exequente ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002358-29.2021.8.22.0021

AUTOR: CINTIA CRISTINA SCANDELA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Considerando que as contrarrazões já foram apresentada nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de novembro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001027-12.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JUAREZ MARCOLINO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ERNESTO BORGES NETO, OAB nº DF47460, WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MS14050, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
2. Fica a parte Exequente intimada desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do Juízo.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002370-43.2021.8.22.0021

REQUERENTE: TEREZA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter isenção legal

Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002854-58.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA SUELI SERAFIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis na escola na qual exerce o cargo de Professor.

A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal, em 21/03/2005 provendo assim a vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de Professor Pedagogo 20 horas (ID 60556196).

A parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar a carência da ação por falta do requerimento administrativo e no MÉRITO pleiteia seja a ação julgada improcedente (ID 64058328).

Houve Impugnação, ID 64935226.

É a síntese necessária. Decido.

DA PRELIMINAR

Quanto a carência da ação por falta de pedido administrativo não merece prosperar considerando que a parte não precisa exaurir o pedido pela via administrativa para após pleitear judicialmente.

Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao MÉRITO.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021 distribuídos na 2ª Vara Genérica desta Comarca. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos na manhã e da tarde), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, restou comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), através das oitivas de testemunhas que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida era acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento;

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF:

Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) DECISÃO em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSICÃO. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada" (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2005, conforme ficha financeira anexa aos autos.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano. Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte: 1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA; 2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017; 3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006637-29.2019.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUVERSINO ALVARO SOBREIRO, LINHA 01 Km18, GLEBA 06, LOTE 11 P.A. MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.
Buritis, 16 de novembro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002646-11.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: CESAR JOSE SAVASSINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

EXECUTADO: ADRIANO DELALIBERA GEREMIAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MACDONNELL DE BRITO, OAB nº RN5910

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002853-73.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARINA DE VASCONCELOS ZEFERINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis na escola na qual exerce o cargo de Professor.

A parte autora aduziu em síntese que: ingressou no serviço público municipal, em 03/03/2011, provendo assim a vaga do cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

Foram juntados, dentre outros, o termo de posse da parte autora para o provimento da vaga do cargo de Professor Pedagogo 20 horas (ID 60556157).

A parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar a carência da ação por falta do requerimento administrativo e no MÉRITO pleiteia seja a ação julgada improcedente (ID 64058303).

Houve Impugnação, ID 64935221.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021 distribuídos na 2ª Vara Genérica desta Comarca. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos (turnos na manhã e da tarde), destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....
VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, restou comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), através das oitivas de testemunhas que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida era acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento;

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor. Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF: Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) DECISÃO em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSICÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2011, conforme ficha financeira anexa aos autos.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano. Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte: 1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA; 2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017; 3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000946-63.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002668-35.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ARISTEU RUTSATZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ARISTEU RUTSATZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$10.365,82 (dez mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
2.2 Nada sendo requerido, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritit, 16 de novembro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004907-46.2020.8.22.0021

AUTOR: CELINEIA SCHNEIDER LEAL

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004525-19.2021.8.22.0021

INTERESSADOS: M. C. D. O., O. J. D. S.

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio direto consensual proposta por MARTA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA SANTOS e OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS, alegando que contraíram matrimônio em 14/11/2014, sob regime de comunhão parcial de bens e durante o matrimônio tiveram um filho, ainda menor. Requerem a decretação do divórcio, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos. Juntaram documentos.

Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo.

Decido.

O pedido de divórcio merece a devida acolhida, considerando presentes e satisfeitas as exigências legais – Art. 1.571, IV e §2º, do art. 1.580, ambos do Código Civil; art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, pois o casal expressou vontade em dissolver o vínculo conjugal, voltando a requerente a utilizar o nome de solteira.

Dessa forma, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como o do filho, portanto, não há óbice à homologação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerente a utilizar o nome de solteira, MARTA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA.

Por fim, HOMOLOGO o acordo em relação à guarda, visitas e alimentos, conforme descrito nos autos, paras que surta os devidos efeitos legais e jurídicos.

E, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas não exigíveis ante à gratuidade de justiça concedida aos requerentes.

O benefício da assistência judiciária gratuita é extensível aos emolumentos, custas e selos, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 3.896/2016).

Cumpra ao interessado imprimir vias desta SENTENÇA e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente para fins de averbação da retificação.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Nada mais havendo, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intime-se as partes e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE GUARDA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003127-37.2021.8.22.0021

AUTOR: IVO OLIVEIRA PAZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Os documentos emendados não são suficientes para análise concreta da alegada hipossuficiência, porquanto os extratos bancários e os laudos médicos por si só não comprovam a renda do requerido, nem demonstram a situação econômica do autor.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000657-04.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE DE DEUS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 12 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002187-72.2021.8.22.0021

REQUERENTE: VERONICA CELSO MELLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685

REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar.

Compulsando os autos, verifico que trata-se de repetição de ação uma vez que as partes e a causa de pedir são os mesmo do processo em fase de cumprimento de SENTENÇA sob n. 7003059-58.2019.8.22.0021, que tramitou na 2ª Vara Genérica de Buritis, dessa forma basta a parte peticionar pelo desarquivamento nos autos originais e requerer o que entender oportuno, haja vista se tratar de mera fase processual, devendo a parte observar os limites subjetivos da demanda.

Dessa forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se via DJe.

Nada mais havendo, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Com o trânsito em julgado:

1.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

1.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores apurados por este Juízo e aguarde-se o pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7007073-85.2019.8.22.0021

AUTOR: LEVI DE CAMPOS ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Destituo o Perito anteriormente nomeado, na medida em que o Perito oficiou a este Juízo o desinteresse em exercer o encargo.

Em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 01/02/2022 as 15h30min, que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritit/RO, devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.

Para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), conforme anteriormente já justificado.

Saliento que se a perita constatar que a paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017. Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intimação do perito, através de e-mail ou telefone, devendo encaminhar os quesitos formulados pelas partes, e a parte autora via Dje.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimação do perito, através de e-mail, e a parte autora via Dje.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004856-98.2021.8.22.0021

AUTOR: UMBERTO LUIZ DAMASCENO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 02/02/2022, a partir das 15h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritit/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (Quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritit, 12 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001151-92.2021.8.22.0021

AUTOR: EDITH VICENTINO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o INSS para que implemente o benefício concedido à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já majoro para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento. Deixo para analisar a aplicação da multa em sede de SENTENÇA.

Por oportuno, intime-se o médico perito para apresentar o laudo no prazo de 10 dias, sob pena de destituição.

Buritit, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o INSS da DECISÃO para que implemente o benefício concedido à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já majoro para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

2. Intime-se o médico perito para apresentar o laudo no prazo de 10 dias, sob pena de destituição.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001960-19.2020.8.22.0021

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: C. E. M. F.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Acolho o parecer do Ministério Público, ID 62770936.

Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa prévia, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.03.2022 às 12h00min, na sala de audiências da 1ª Vara desta comarca, ocasião em que será realizada a apresentação (interrogatório) do(s) adolescente(s), bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas na representação, bem como as eventualmente relacionadas pela Defesa, as quais deverão ser regularmente intimadas e, se for o caso, requisitadas, deprecando-se, se necessário.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada da forma presencial, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, cujo link será certificado nos autos tão logo seja verificada a impossibilidade do ato presencial, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular ou computador com acesso a internet.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail das partes nos autos, especialmente, whatsapp.

CITEM-SE E NOTIFIQUEM-SE o(s) adolescente(s) e seu(s) responsável(is) legal(is), a apresentar defesa prévia no prazo de 03 (três) dias, por meio de advogado, devendo informar se possui defensor, ficando ciente de que, caso não o tenha, será nomeada a Defensoria Pública para acompanhá-lo, bem como, INTIME-OS a comparecerem à audiência designada.

Junte-se a estes autos, certidão circunstanciada dos registros infracionais do(s) adolescente(s) perante a Vara da Infância e Juventude devidamente atualizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Citar e notificar o(s) adolescente(s) e seu(s) responsável(is) legal(is), no endereço abaixo indicado.

2) Intimar e/ou requisitar para comparecer a audiência as testemunhas relacionadas na representação:

2.1) Roberto Ferreira da Silva;

2.2) Patrícia Petini Nogueira;

2.3) PM Alan Sander Ribeiro de Lima

2.4) SD PM Jurandy Sousa Araújo Júnior

2.5) SD PM Rivelino Maia Bezerra;

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

ADOLESCENTE: C. E. M. F. Rua Mato Grosso, 4456, União, Município de Machadinho do Oeste/RO (2021) e/ou; Tancredo Neves, 5318, Bom Futuro, Município de Machadinho do Oeste/RO (2020)

Buritit, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 233/2021-GAB-1^ªVG

DESTINATÁRIOS: Quartel de Polícia Militar desta Comarca de Buritis-RO (Av. Foz do Iguaçu, nº 1876, setor 03, Buritis/RO, Telefone: (69) 3238-2320/ 3238-3923) e Delegacia de Polícia Civil desta Comarca de Buritis-RO (Av. Porto Velho, Número 800 - Setor 1, Buritis - RO, 76880-000)

FINALIDADE: Requisitar o(s) funcionário(s) supramencionado(s), o qual deverá comparecer na Sala da Audiência da Vara acima mencionada ou ingressar no link da audiência virtual, no dia e hora acima indicados, a fim de prestar depoimento, conforme ordem judicial.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas do adiamento. (CPC, Art. 455, §5º).

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7001553-76.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: NATIVE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE. FAMI. RURAIS DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e danos morais ajuizada por NATIVE FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE. FAMI. RURAIS, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, cancelamentos dos descontos realizados em seu benefício e restituição em dobro, além de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, relata que, a partir do dia 02/2020, constatou que passou a ser descontado parcelas mensais a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" com Código 249, no valor de R\$20,90 (vinte reais e noventa centavos).

Assevera que desconhece a contratação dos serviços da ré, motivo pelo qual entende que lhe deve ser restituído em dobro os valores descontados indevidamente, além dos danos morais sofridos.

Por fim, pugnou pela concessão de liminar e procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Petição inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial, deferido o pedido de antecipação de tutela ID 57556827.

Citada e intimada, a ré apresentou contestação ID 59288270, postulando a impossibilidade de repetição do débito em dobro, tendo em vista que não restou demonstrada e comprovada a má-fé da ré.

Argumenta que inexistem danos morais, sob o fundamento de que não há conduta ilícita na cobrança e descontos realizados sobre o benefício do autor, não havendo provas da existência de danos morais.

Por fim, pugnou improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora manifestou-se nos autos ID 59340073, relatando o descumprimento da medida liminar deferida para a suspensão dos descontos, requerendo nova intimação para cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de provas.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

O autor pretende, além da declaração da inexistência dos débitos descritos na inicial, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

De acordo com o histórico de créditos acostado no ID 57365922, o autor recebe benefício de aposentadoria por idade, sendo que a partir do mês de fevereiro do ano de 2020 e subsequentes, constam os descontos mensais no valor de R\$20,90 (vinte reais e noventa centavos), relativos a "Contribuição CONAFER" - Código 249.

No caso concreto, a ré não impugnou a cobrança em questão, bem como não comprovou e legitimidade dos descontos, não juntando documentos comprobatórios em sua defesa.

Em razão da relação consumerista que aqui se afigura, uma vez que a requerida é fornecedora de diversos serviços e benefícios a seus associados, os quais, por sua vez, são considerados consumidores, já que se enquadram no conceito legal de destinatário final dos serviços fornecidos, cabia à ré comprovar a licitude dos descontos impugnados, mas não o fez.

Nesse cenário, conclui-se que não há qualquer indício probatório que sustente o desconto efetuado pela requerida, razão pela qual o pedido declaratório deve ser procedente, com a consequente devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente, pois não comprovada a má-fé da ré, elemento indispensável para a devolução em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Portanto, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntária), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexos causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

À vista disso, no caso em apreço, constata-se que o autor é pobre e hipossuficiente, tanto é que alega sobreviver do referido benefício previdenciário, mas é certo que, apesar da repercussão dos descontos indevidos em sua fonte de renda, não houve graves prejuízos, além do materialmente sofrido.

Desse modo, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para reparar o valor almejado a título de danos morais, montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que o requerido envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por NATIVE FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURALS, e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência a) DECLARO inexistente os débitos descritos na inicial, relativos à contribuição sindical cobrada pela ré sobre o benefício previdenciário do autor; b) Confirmando a tutela concedida nos autos, devendo a requerida proceder a imediata SUSPENSÃO dos descontos, referente ao negócio jurídico discutido no presente feito, no pagamento do Benefício Previdenciário da parte autor; c) CONDENO a ré a ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício do autor de forma simples, atualizado monetariamente desde a data do desembolso e juros de mora a partir da citação, de acordo com a Tabela Prática do TJRO; d) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, de acordo com a Tabela Prática do TJRO.

Considerando que não houve o cumprimento da liminar decisões ID 57556827, APLICO a multa por descumprimento no valor de R\$3.000,00 (mil reais), pelos descumprimentos de determinação judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação, se necessário.

Buritis/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

AUTOR: NATIVE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 25146459649, RUA ARIQUEMES 1472, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003061-57.2021.8.22.0021

AUTOR: LUZINETE CRITOVÃO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITÓRIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais c/c repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por LUZINETE CRISTOVÃO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Tutela de urgência deferida.

Em contestação, a parte ré arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de provas e, no MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos. Realizou pedido de reconvenção pela devolução dos valores creditados em decorrência do empréstimo.

Impugnada a contestação, requerendo a produção de prova, especificamente, perícia grafotécnica, enquanto a requerida.

É o relatório.

Acerca da preliminar de falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no MÉRITO, quanto à regularidade da contratação, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afastado a preliminar.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado e passo à análise dos pedidos de provas. Bem assim, concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal.

DOU O FEITO POR SANEADO, conforme o disposto no artigo 357 do NCPC.

Fixo como ponto controvertido: a) a autenticidade da assinatura da autora lançada no contrato sob n. entre a parte autora e a instituição financeira, o qual originou o débito objeto da negativação em discussão.

Assim, determino a realização de perícia grafotécnica, e para tanto, nomeio a perita Paula Ciufa Menossi que deverá ser intimada para dizer, em 05 dias, se aceita o encargo, bem como, para que estime o valor dos seus honorários e apresente planilha/cronograma para execução dos trabalhos, assim como informe se consegue ou não realizar a perícia no objeto digitalizado (cópia dos autos).

Ressalte-se que tendo o requerido alegado a existência de fato impeditivo do direito do autor, incumbe-lhe o ônus da prova nos termos do artigo 373, II, do NCPC e art. 6º, III, do CDC, de modo que o requerido deverá promover o pagamento dos honorários da perita designada. Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 dias, apontem impedimento ou suspeição do perito nomeado, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Comprovada a realização do depósito dos honorários e a entrega em cartório do contrato original se necessário, intime-se o Sr. Perito para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Cumram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique o Cartório a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2. Transcorrido o prazo sem quaisquer manifestações das partes, certifique-se a estabilidade da presente DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

3. Intime-se a Perita Paula Ciufa Menossi através do e-mail paulinhaciufa@hotmail.com, devendo dizer se aceita o encargo, apresentado a proposta de honorários, assim como informe se consegue ou não realizar a perícia no objeto digitalizado (cópia dos autos), no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, se quiserem, apontem impedimento ou suspeição da perita nomeada, assim com indicar assistente técnico e formular quesitos.

5. Após, havendo concordância com os valores dos honorários, concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerida deposite o valor requerido pela perita, assim como apresente em cartório o contrato original, caso necessário.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias, manifestem-se sobre o resultado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007409-89.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA ROSSO, RUA JI-PARANÁ 2192 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda-se com a sua citação por edital, com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para atuar como Curadora Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC, do requerido. Dê-se vista oportunamente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se o executado via edital, com o prazo de 30 (trinta) dias

2. Transcorrido o prazo sem manifestação, promova-se a habilitação da Defensoria Pública junto ao sistema. Dê-se vista oportunamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 12 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004846-54.2021.8.22.0021

AUTOR: RUDIVALDO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por idade com tutela de urgência.

Em relação ao pedido de tutela provisória, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, mister averiguar se, in casu, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

Verifica-se dos autos que o requisito etário foi cumprido pela parte autora, já que possui mais de 62 anos de idade, porquanto nascido em 30/05/1959 ID 64116371.

A parte autora acostou documentos, representado início de prova rural. Ocorre que, tais documentos, por si só, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido por lei, pois não foram corroborados por prova testemunhal, esta ainda inexistente no feito.

Com efeito, verifica-se a necessidade de produção de provas, a ser realizada em instrução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 a 01 de dezembro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000438-20.2021.8.22.0021

AUTOR: EDMUNDO MESSIAS MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Destituo o Perito anteriormente nomeado, em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 14/12/2021, a partir das 16h15min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.

Para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), conforme anteriormente já justificado.

Intimação do perito, através de e-mail ou telefone, devendo encaminhar os quesitos formulados pelas partes, e a parte autora via Dje.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimação do perito, através de e-mail, e a parte autora via Dje.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005086-43.2021.8.22.0021

AUTOR: MARCIO CUBAS GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuí meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.

Na espécie, a parte requerente apresenta relatórios médicos, contudo não esclarece quanto a incapacidade laborativa.

Verifica-se, no entanto, que embora tenha juntado o documento, este não comprova o suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica e perícia médica, que será realizada na instrução do feito.

Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

3. Desde logo, Determino a realização de perícia médica, designo o dia 03/02/2021 a partir das 14h00min (por ordem de chegada) para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.

3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

3.6 Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

4. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação dos Peritos e da parte autora. Com os Laudos médicos, proceder a Citação da Autarquia, com a defesa, intime-se a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005016-26.2021.8.22.0021

AUTOR: SIRIO NENES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora – ID 64723922) e ID 64723926 (laudo médico recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça/implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 03/02/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada) para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa

2. Ciência ao perito da nomeação, via e-mail.

2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004772-34.2020.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO VALMOR ZEMBRANI

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004281-27.2020.8.22.0021

REQUERENTE: GERLES DO SACRAMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004825-78.2021.8.22.0021

AUTOR: GEAZI DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro em parte o pedido do ID 64787977.

Postergo a análise do pedido de aplicação da multa, após a comprovação do descumprimento.

Determino o cumprimento da DECISÃO do ID64106266, A FIM DE DETERMINAR que a requerida RESTABELEÇA, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da UC n. 1442979-9, Rua/Avª. Pernambuco, s/n, setor 08, Buritis/RO.

Em caso de descumprimento, majoro a multa aplicada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$559,67 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Após, cumpra-se o determinado no ID 64106266.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 12 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7005093-35.2021.8.22.0021

REQUERENTES: M. P. D. S., J. P. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Dê-se vistas ao Ministério Público em razão do interesse de menores.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Buritit, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001768-52.2021.8.22.0021

AUTOR: ALONSIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA prolatada nos autos, alegando que há omissão no julgado “em analisar os o orçamento e a planilha anexa a contestação, com valores superfaturados e exorbitantes e que não guardam similaridade ao valor de uma subestação construída há anos atrás”

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Inicialmente, conforme já consta da r. SENTENÇA, colaciono novamente que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Assim, fase a fragilidade das alegações da requerida não fora sobre elas expressamente manifestadas serem capaz de modificar as conclusões expostas na r. SENTENÇA, contudo, com o fito de evitar futuros embargos aclaratórios sobre o mesmo tema, passo a manifestar expressamente sobre as alegações da requerida.

Pois bem, de plano cabe destacar que a requerida é empresa especializada na construção de redes e subestações assim, ao contrário de somente alegar que os orçamentos estão superfaturados, poderia a mesma trazer aos autos orçamentos que demonstre qual seria o gasto real para construir uma subestação do porte da constante do projeto acostado aos autos.

Quanto as similitudes dos orçamentos destaco que os orçamentos não traduzem o valor exato gasto com a subestação e sim um valor estimado e atualizado posto que passados anos da construção da mesma. Assim, para subestações similares, cabe orçamentos similares ou idênticos, já que como dito, retratam uma aproximação do total que se gastaria atualmente com a construção da subestação.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, assim, acrescida da fundamentação alhures exposta, fica no mais inalterada a SENTENÇA prolatada nestes autos.

Intimação via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Com o decurso do prazo, cumpra-se as demais determinações da SENTENÇA proferida nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO: MANDADO / INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFFICIO.

Buritit, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7005166-41.2020.8.22.0021

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: J. D. D. T.

ADVOGADO DO REU: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. Após a regular distribuição, as partes manifestaram nos autos requerendo a homologação do acordo realizado extrajudicialmente para pagamento do débito, honorários advocatícios e as custas processuais, ID 64758312.
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, de ID 64758312, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPD.
Não há restrições via RENAJUD. Devolva-se eventual MANDADO expedido nestes autos.
Sem custas ou honorários (art. 8, III, Lei n. 3896/16).
Publicação e registro automáticos pelo sistema.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004825-78.2021.8.22.0021

Exequente: GEAZI DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID 64939110, no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004825-78.2021.8.22.0021

Exequente: GEAZI DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID 64939110, no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004846-54.2021.8.22.0021

AUTOR: RUDIVALDO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por idade com tutela de urgência.

Em relação ao pedido de tutela provisória, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, mister averiguar se, in casu, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

Verifica-se dos autos que o requisito etário foi cumprido pela parte autora, já que possui mais de 62 anos de idade, porquanto nascido em 30/05/1959 ID 64116371.

A parte autora acostou documentos, representado início de prova rural. Ocorre que, tais documentos, por si só, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido por lei, pois não foram corroborados por prova testemunhal, esta ainda inexistente no feito.

Com efeito, verifica-se a necessidade de produção de provas, a ser realizada em instrução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 a 01 de dezembro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005016-26.2021.8.22.0021

AUTOR: SIRIO NENES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora – ID 64723922) e ID 64723926 (laudo médico recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça/implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 03/02/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada) para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa

2. Ciência ao perito da nomeação, via e-mail.

2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001553-76.2021.8.22.0021

Exequente: NATIVE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001553-76.2021.8.22.0021

Exequente: NATIVE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA Buritis, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001476-67.2021.8.22.0021

AUTOR: ANDERSON ROBERTO KLOSTER

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprido salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005086-43.2021.8.22.0021

AUTOR: MARCIO CUBAS GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.

Na espécie, a parte requerente apresenta relatórios médicos, contudo não esclarece quanto a incapacidade laborativa.

Verifica-se, no entanto, que embora tenha juntado o documento, este não comprova o suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica e perícia médica, que será realizada na instrução do feito.

Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

3. Desde logo, Determino a realização de perícia médica, designo o dia 03/02/2021 a partir das 14h00min (por ordem de chegada) para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.

3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos

ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

4. Com os laudos, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação dos Peritos e da parte autora. Com os Laudos médicos, proceder a Citação da Autarquia, com a defesa, intime-se a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001151-92.2021.8.22.0021

Exequente: EDITH VICENTINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003243-43.2021.8.22.0021

Exequente: DIVINA CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Executado: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002862-35.2021.8.22.0021

Exequente: BIONOR CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Executado: S. S. C. e outros

Intimação Ante a certidão da Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004193-86.2020.8.22.0021

Exequente: RAFI PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Executado: HIOGUSLAVIO GOMES RODRIGUES 73454915287

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 29 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002504-07.2020.8.22.0021

Exequente: IVONE MOURA DA SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

Executado: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.

Trata-se a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques, "Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)"

Conseqüência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC, O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De igual entendimento são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

"Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Não consta nos autos qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos.

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da parte autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, motivo pelo qual, foi deferida ao ser despachada a inicial.

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as conseqüências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por conseqüência os débitos daí oriundos.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seu ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

A requerente comprovou nos autos a realização do desconto que alega ser indevido no dia 23/03 ID 39921823, de igual modo comprova a restituição de valor a menor, cerca de mais de 70 dias após a desconto indevido realizado.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente em dobro, consoante precedentes do TJRO, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do efetivo desembolso, sendo descontado o valor já restituído pela requerida:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020 7001716-64.2018.8.22.0020 Apelação (PJE) Origem: 7001716-64.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única Apelante: Maria Rosa Ferreira dos Santos Faria Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956) Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373) Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864) Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 17/07/2020 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Apelação cível. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Alegação de fraude. Contratação não comprovada. Ônus da requerida. Repetição do indébito devido. Dano moral configurado. Recurso provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de em benefício previdenciário, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. Quantum reparatório do dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão baixo que perca o sentido de punição. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que: "Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar".

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura dos autos, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a realização de desconto sem autorização do consumidor.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar.

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

O critério para fixação do dano moral decorre da aplicação dos citados princípios, não devendo a indenização representar enriquecimento para o (a) Autor (a) e nem deixar de atingir seu objetivo punitivo e preventivo para inibir nova conduta da requerida.

Desta forma, o valor ora arbitrado se ostenta adequado e atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por consequência, a dívida ora apresentada deve ser declarada inexistente.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC E JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para o fim de: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos; b) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), c) a devolver os valores descontados indevidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do desembolso, devendo ser descontados os valores já restituídos pela requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação, se necessário.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

AUTOR: IVONE MOURA DA SILVA DE CARVALHO, CPF nº 79603262234, RUA JOSÉ DA CUNHA n 2482 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., PREDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002504-07.2020.8.22.0021

Exequente: IVONE MOURA DA SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

Executado: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.

Trata-se a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques, "Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)"

Conseqüência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC, O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De igual entendimento são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

"Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Não consta nos autos qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos.

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da parte autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, motivo pelo qual, foi deferida ao ser despachada a inicial.

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as conseqüências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por conseqüência os débitos daí oriundos.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

A requerente comprovou nos autos a realização do desconto que alega ser indevido no dia 23/03 ID 39921823, de igual modo comprova a restituição de valor a menor, cerca de mais de 70 dias após a desconto indevido realizado.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente em dobro, consoante precedentes do TJRO, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do efetivo desembolso, sendo descontado o valor já restituído pela requerida:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020 7001716-64.2018.8.22.0020 Apelação (PJE) Origem: 7001716-64.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única Apelante: Maria Rosa Ferreira dos Santos Faria Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956) Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373) Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864) Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 17/07/2020 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Apelação cível. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Alegação de fraude. Contratação não comprovada. Ônus da requerida. Repetição do indébito devido. Dano moral configurado. Recurso provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de em benefício previdenciário, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. Quantum reparatório do dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão baixo que perca o sentido de punição. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que: "Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar".

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura dos autos, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a realização de desconto sem autorização do consumidor.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar.

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

O critério para fixação do dano moral decorre da aplicação dos citados princípios, não devendo a indenização representar enriquecimento para o (a) Autor (a) e nem deixar de atingir seu objetivo punitivo e preventivo para inibir nova conduta da requerida.

Desta forma, o valor ora arbitrado se ostenta adequado e atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por consequência, a dívida ora apresentada deve ser declarada inexistente.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC E JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para o fim de: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos; b) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), c) a devolver os valores descontados indevidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do desembolso, devendo ser descontados os valores já restituídos pela requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação, se necessário.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

AUTOR: IVONE MOURA DA SILVA DE CARVALHO, CPF nº 79603262234, RUA JOSÉ DA CUNHA n 2482 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., PREDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004516-28.2019.8.22.0021

Exequente: CLEUZA EMILIO DE FARIA

Executado: SAVIO DIAS MATES

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000302-23.2021.8.22.0021

Exequente: AMILIANA RINQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

Executado: PAMELA ATOÉ

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001400-77.2020.8.22.0021

Exequente: ERINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 26 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004033-27.2021.8.22.0021

Exequente: C. F. A. DIAS & DIAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Plantão Judiciário

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Auto de Prisão em Flagrante

Crimes contra a Fauna, Crimes contra a Flora, Crimes do Sistema Nacional de Armas

7005122-85.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: PAULO PORFIRIO DA SILVA, CPF nº 72593393220, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1170,, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

PAULO PORFIRIO DA SILVA, qualificado nos autos, tipificado no artigo 29, § 4º, inciso V c/c art. 52 da Lei nº 9.605/98 e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva.

Não houve, até o momento, apresentação de manifestação da Defesa, o que por certo ocorrerá por ocasião da audiência de custódia.

O ato que realizou a(s) prisão(ões) em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a(s) prisão(ões) em flagrante, porquanto foi(ram) realizada(s) e comunicada(s) em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que será designada pelo Juiz Natural.

Cumpra-se.

Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME, Endereço: LINHA 03, LOTE 46 GL 04, SETOR INDUSTRIAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: Em conformidade com o art. 155, 156, 157, 158 e 159 da lei municipal 900 de 29/12/2014 - CTM - (Alvará Funcionamento)

CDA Nº: 686/2020

DATA DA INSCRIÇÃO: 18/11/2020

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.835,68

Processo: 7005092-84.2020.8.22.0021

Classe: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, Indefero o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada por ora, eis que sequer houve a citação válida. Com efeito, procedi à consulta requerida junto ao sistema INFOJUD, conforme pesquisa em anexo. Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa é o mesmo endereço indicado pela parte autora em sua petição inicial, proceda-se a citação da empresa executada via edital, observando o rito processual da execução fiscal. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação,

retornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários: 1. Citação da empresa executada via edital, observando o rito processual da execução fiscal. 2. Transcorrido o prazo do edital, sem requerimentos, retornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 18 de junho de 2021 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito"

Buritis, 12 de novembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002171-55.2020.8.22.0021

Exequente: IRANI VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Buritis, 10 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de novembro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002824-23.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JEANDRESON SONVESSI DA SILVA, UGLEIDSON FERREIRA MACHADO

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JEANDRESON SONVESSI DA SILVA, CPF nº 99798972287, AV. MONTE NEGRO 2088 SETOR 04 - 76880-

000 - BURITIS - RONDÔNIA, UGLEIDSON FERREIRA MACHADO, CPF nº 70870812254, RUA BAHIA 2302 STOR 08 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004963-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JANDERSON GRIM

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

Trata-se de ação para concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS proposta por JANDERSON GRIM contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, que possui quadro clínico que o (a) torna incapaz para o trabalho, bem como, obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

Na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual.

O laudo social e a perícia médica foram juntados.

Citado, o INSS apresentou Contestação, alegando ausência do preenchimento dos requisitos para o benefício pleiteado, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial, bem como, alegações finais.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- Preliminarmente:

A autarquia requerida, arguiu em sede preliminar a necessidade de comprovação pela parte autora da atualização do CadÚnico, o que resta superada nos autos, conforme documento de Id. 59282368, que comprova tal requisito.

Posto isso, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do MÉRITO.

III- Fundamentação:

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 59282368

Outrossim, verifica-se que o mesmo foi datado em 13/11/2019, no mesmo dia do pedido do requerimento administrativo, que também ocorreu em 13/11/2019, ID: 27697341 P. 2, não havendo, pois que se falar em atualização.

Assim, rejeita-se a preliminar.

No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras questões preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

O art. 20-A, incluído pela Lei 13.982/2020, ainda dispõe: “Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência física, que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.

Com fundamento na documentação e nas provas técnicas produzidas nos autos, entende-se que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão da gravidade da enfermidade que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material.

Com efeito, a perícia médica realizada (ID: 57359050) constatou que a requerente é portadora de sequelas importantíssimas e incapacitantes em decorrência de doença mental leve com quadro depressivo, sem condições, portanto, de trabalhar, em razão da incapacidade, suportando, inclusive, limitações nas atividades do cotidiano (trabalhar).

O que, à luz de sua irreversível moléstia, a credencia ao recebimento do amparo social reivindicado.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 59108730) constatou que o grupo familiar é composto somente pelo autor, e que a renda familiar é proveniente de diárias realizada pelo mesmo, informalmente, auferindo renda total de R\$ 350,00, sendo R\$ 150,00 desse valor do bolsa família, isto é, inferior a 25% do salário-mínimo para cada.

Vê-se, assim, indubitavelmente, presente realidade de carência financeira daquele núcleo familiar – cuja renda mensal provém, repita-se, apenas do bolsa família e algumas diárias de quando o mesmo ajuda seus vizinhos que entendem a sua limitação -, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover a manutenção do autor.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. (...) Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. (...)

3. “A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).

3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermose osteo e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a SENTENÇA que deferiu o benefício.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).

3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interditada em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse.

4. Remessa oficial desprovida” (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

A propósito, tem-se, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalise o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a SENTENÇA, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a SENTENÇA, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo indubitoso que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT). 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do MÉRITO do pedido de uniformização jurisprudencial.

12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capita superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU)”. (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social e perícia médica realizados, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, já que, conforme apontado na perícia, o impedimento é anterior, desde dez/2018.

IV- DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o feito com análise do MÉRITO, julgando PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial a parte autora no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo de ofício a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médico e social. Os honorários periciais foram fixados no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO e R\$300,00 (trezentos reais), em favor da Perita Fernanda Cristina Souza Santos, CRESS nº 2962.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: J. ANDERSON GRIM, CPF nº 04974054236, RUA ALTO PARAISO 1670 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005091-65.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Indenização por danos Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente através de recursos próprios, contratou profissionais para elaboração do projeto para fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural localizado na Linha Saracura, Km 60, neste município, a construção de um rede elétrica de 10KVA, o qual desembolsou R\$30.309,00 (trinta mil trezentos e nove reais).

Alega a parte autora que o projeto de rede foi devidamente aprovado pela empresa ré, e submetido a análise e aprovação pelo CREA/RO, assim a requerida não procedeu com a formalização da incorporação, bem como não ressarciu o autor os valores despendidos para construção da rede elétrica, razão pela qual pleiteia em sede liminar a instalação do medidor de energia e o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida Proceda a instalação de medidor de energia elétrica caso ainda não tenha instalado na residência do autor, no endereço Linha Saracura, Km 60, Buritis/RO, no prazo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

AUTOR: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS, CPF nº 91957516291, LINHA SARACURA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001224-98.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS FRIGO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpr salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS FRIGO, CPF nº 60944030297, LINHA 02, P.A NORTE SUL S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003488-54.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito, Desobediência

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DHOMINI VITOR SANTOS NENES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

a) Proibição de frequentar bares, boates e congêneres;

b) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

c) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

d) Prestação pecuniária consistente em 01 (um) salário mínimo vigente, a ser depositado em conta própria judicial para ser utilizada obrigatoriamente, para projetos de interesse social, ou a critério do acusado, prestação de serviço à comunidade pelo período de 04 (quatro) meses, sendo 07 (sete) horas semanais, em órgão ou entidade a ser determinado pelo juízo.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: DHOMINI VITOR SANTOS NENES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 15, KM 15, PROJETO RIO PARDO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000943-45.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NIKSON CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que devidamente intimado o perito outrora designado não apresentou o laudo pericial, revogo sua nomeação e via consequência os honorários arbitrados em seu favor.

Redesigno a perícia para o dia 14 de dezembro de 2021 às 17h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

- b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
- f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
- g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
- h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica. Qual a força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NIKSON CABRAL DE OLIVEIRA, CPF nº 68957319204, LINHA 03 KM 12, PROJETO JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000044-13.2021.8.22.0021

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 55868428234

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Parte requerida: REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da tutela provisória de urgência, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente ai INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento da determinação (implementação de benefício), sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

b) No mais, para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

c) Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005108-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: DIRCEU SOBRINHO LANES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIRCEU SOBRINHO LANES, CPF nº 71638334234, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2089 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000226-55.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: F. S. GOLTARA - ME, FABIANO SANTOS GOLTARA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 12h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: F. S. GOLTARA - ME, CNPJ nº 14263052000165, RUA BELEM, S/N, LOTE 13, QUADRA 09 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FABIANO SANTOS GOLTARA, CPF nº 00108624200, LINHA 45, KM 09 S/N, VILA NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002076-88.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DOUGLAS VINICIUS SANTOS MONTEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o oferecimento da denúncia em face de DOUGLAS VINICIUS SANTOS MONTEIRO, que ao estipula determinações ao denunciado para as benéncias da suspensão do processo, vista ao Ministério Público para especificar quais condições requer pela suspensão condicional do processo, nos termos do artigo. 89, §1º da Lei 9.099/95.

Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: DOUGLAS VINICIUS SANTOS MONTEIRO, CPF nº 02266766252, BARRETOS 2241, SETOR 3 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003661-78.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 30.000,00

Última distribuição:14/09/2021

Autor: D. S. NIENKE COMERCIO - ME, CNPJ nº 25182490000115, AVENIDA BRASIL 100 SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Réu: J.K MATERIAIS ELETRICOS & INSTALADORA EIRELI, CNPJ nº 39308461000161, RUA TROPICAL 2263 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005121-03.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTES: L. A. F., RUA NITEROI 1452 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. D. S., RUA NITEROI 1452 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 110.000,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

L. A. F., RUA NITEROI 1452 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. D. S., RUA NITEROI 1452 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000359-41.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000366-67.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELUZENY MORAIS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A,

PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELUZENY MORAIS DA SILVA, CPF nº 70605556253, AC BURITIS Linha C-46,, LINHA C-46, SANTA CRUZ, ZONA RURAL DE BURITIS-RO LINHA C-46, SANTA CRUZ, ZONA RURAL DE BURITIS-RO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005126-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUIZ SERGIO IANKOSKI PASKO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

- a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;
- b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
- c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

- a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUIZ SERGIO IANKOSKI PASKO, CPF nº 47925108215, LINHA 25, BR 421, CAMPO NOVO DE RONDONIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003778-40.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: AIRTON RUFINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que devidamente intimado o perito outrora designado não apresentou o laudo pericial, revogo sua nomeação e via consequência os honorários arbitrados em seu favor.

Redesigno a perícia para o dia 14 de dezembro de 2021 às 17h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
- b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
- f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
- g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
- h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo:

- b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a):
- b) Estado civil:
- c) Sexo:
- d) CPF:
- e) Data de nascimento:
- f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame:
- b) Perito médico judicial e CRM:
- c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
- d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada:
- b) Tempo de Profissão:
- c) Atividade declarada como exercida:
- d) Tempo de Atividade:
- e) Descrição da atividade:
- f) Experiência laboral anterior:
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 - e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 - f) A mobilidade das articulações está preservada
 - g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 - h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: AIRTON RUFINO DA SILVA, CPF nº 19067038253, LINHA C-22, KM-16, P.A. SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001518-53.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRANI TEIXEIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que devidamente intimado o perito outrora designado não apresentou o laudo pericial, revogo sua nomeação e via consequência os honorários arbitrados em seu favor.

Redesigno a perícia para o dia 14 de dezembro de 2021 às 17h15min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:**DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

- f) Experiência laboral anterior:
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: IRANI TEIXEIRA DA CRUZ, CPF nº 99340666291, LINHA DO FORMIGUEIRO Km 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004210-30.2017.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ARNALDO ZILSKE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo pleiteado, intime-se o Estado de Rondônia para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ARNALDO ZILSKE, CPF nº 19133430225, RUA RIO BRANCO 1288 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004583-56.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: WEVERTON SOARES GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: WEVERTON SOARES GONCALVES, CPF nº 05988749259, LINHA C 06, POSTE 25, LOTE Nº 35 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000261-15.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EVANDRO DE PAULA FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: EVANDRO DE PAULA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003085-85.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: ALEXSANDRA MAFALDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- MÉRITO:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação de Implantação e Cobrança de Parcelas Retroativas do Auxílio Emergencial da Lei nº 1481/2020 em face do MUNICÍPIO DE BURITIS.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo na função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - carga horária de 40h semanais, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que fora criada a Lei Municipal nº 1481/2020 que instituiu através de lei temporária o auxílio de emergência em saúde pública para enfrentamento da pandemia. A Lei prevê ainda que o pagamento prevê o auxílio emergencial temporário para os servidores que estiverem exercendo atividades diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que nem todos os profissionais da saúde estão em contato direto com os pacientes portadores da doença e que só é previsto o auxílio aos servidores que comprovam sua atuação na linha de frente, o que não restou comprovado, sendo certo que o ônus de provar seria da parte autora.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois pela inversão do ônus da prova, cabia ao requerido fazer prova em contrário do alegado pela autora, entretanto, não trouxe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a ilegalidade da referida cobrança bem como se o servidor está ou não a linha de frente. Ao contrário do que fez a parte requerente, trazendo aos autos seu termo de posse aludindo seu cargo efetivo bem como a legislação pertinente associada ao auxílio.

Nesse sentido, o artigo 373 do CPC assevera:

Art. 373 - O ônus da prova incube:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nota-se portanto que o autor com sua pretensão trouxe aos autos comprovações para assegurar o seu direito ao recebimento do auxílio emergencial, comprovando ser servidor da área da saúde (Agente Comunitário) bem como a lei resguardando tal benefício.

Acerca do ônus do réu em comprovar aos elencados no inciso II do artigo 373, assevera a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E DEMAIS REFLEXOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATÉ A DATA EM QUE CESSOU O DESVIO (JULHO DE 2017). INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I DO CPC). DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL QUE COADUNAM COM SUAS ALEGAÇÕES. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC. AUXILIAR DE ENFERMAGEM QUE EXERCE ATIVIDADES PRÓPRIAS DO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 378 DO STJ. RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE COBRANÇAS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTE AOS PERÍODO DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO (FÉRIAS E LICENÇA) COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 82 DA LEI MUNICIPAL (...) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Marco Vinicius Schiebel - (TJPR-4ª Turma Recursal- 0000424-96.2019.8.16.0182 - Curitiba, (TJ - PR -RI 00006999420198160004 Curitiba (DECISÃO Monocrática, Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 04/08/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/08/2021);

Ademais a legislação municipal em seu artigo 2º especifica a instituição do referido auxílio, veja:

Art. 2º Fica instituído o Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus, atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento Efetivo, Comissionados ou de Contratação Temporária, das carreiras do Quadro de Servidores da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, do Poder Executivo Municipal, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, conforme Anexo I desta Lei;

O anexo I relacionado aos servidores, inclui o cargo de Agente Comunitário de Saúde com o auxílio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais - carga horário de 40hs, conforme Id. 57648606 - pg. 2/3.

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento.

Como dito, cabia ao réu juntar aos autos comprovação que justificasse que o requerente não faz jus ao benefício indicado na legislação municipal. Ônus que não se incumbiu.

Incontroversa é a relação jurídica entre às partes, pois o autor possui vínculo com o ente, faz provas que é servidor atuante da área da saúde, bem como juntou a legislação que assevera acerca do direito ao auxílio.

Ocorre que, a parte autora fez ainda prova de que está sendo pago a outros servidores com o mesmo cargo.

Assim, não restando provada o desvio da função bem como que o requerente/servidor não está na linha de frente aos enfrentamentos especificados na referida lei.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado o cargo real que a requerente possui, através das provas juntadas o servidor faz jus a implementação do benefício em folha de pagamento o auxílio emergencial temporário da lei nº 1481/2020, bem como os valores retroativos desde o pedido administrativo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o pagamento em folha do auxílio emergencial temporário da lei 1481/2020, bem como, pagar o valor retroativo desde o pedido administrativo, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALEXSANDRA MAFALDA DE OLIVEIRA, CPF nº 66698774200, RUA CASTANHEIRA 1894 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003392-39.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: KAYKY SIMOES SEVERINO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado estão devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome dos denunciados são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- Proibição de frequentar bares, boates e congêneres;
- Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
- Prestação pecuniária consistente em 01 (um) salário mínimo, a ser depositado em conta própria judicial para ser utilizada, obrigatoriamente, para projetos de interesse social, ou, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 04 (quatro) meses, sendo 07 (sete) horas semanais, em órgão ou entidade a ser determinado por este juízo.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: KAYKY SIMOES SEVERINO, CPF nº 03145332228, AV. PORTO VELHO 625 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006336-87.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004520-65.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar nos autos no prazo do 10 dias, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007001-69.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDONCA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005461-49.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA NOIMEK PARENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar nos autos no prazo 10 dias, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005128-92.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EXPEDITA AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 11 de janeiro de 2021 as 14h45min. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: EXPEDITA AVELINO DOS SANTOS, CPF nº 56050526249, LINHA MARCO DO ALUMÍNIO, POSTE 18, RAMAL 01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7002652-81.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENAIDE MARIA KORBES

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 16 de novembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003419-95.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIRA SANT ANNA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003373-67.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOCENI RAMOS DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa do suposto infrator, INTIME-SE a Defensoria Pública para oferecer resposta a acusação, no prazo legal.

Após, vista ao MP para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOCENI RAMOS DA SILVA, CPF nº 41150740191, LINHA ALTAMIRA, KM 12 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001153-62.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:07/04/2021

Autor: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 85824500282, RUA CHICO MENDES SEM NÚMERO, QD 51, LT 08 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

Réu: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17281106001347, RUA MAR DA ESPANHA 525, RUA MAR DE ESPANHA SANTO ANTÔNIO - 30330-900 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005098-57.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

AUTOR: ELIANE VENANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda

que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por ELIANE VENANCIO DOS SANTOS contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente é proprietária da unidade consumidora nº20/1122975-4, localizado na Rua Cravo da Índia, setor 01, nº1220, nesta cidade. Esclarece a Requerente que na data do dia 09/11/2021, a autora teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso, por uma dívida no valor de 1.414,00 (um mil quatrocentos e quatorze reais), em razão de recuperação de consumo.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para que realizassem o restabelecimento de sua energia, o que não aconteceu até a presente data, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida Restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 24 horas, na unidade consumidora nº20/1122975-4 se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgão de proteção ao crédito SPSC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Procedência a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: ELIANE VENANCIO DOS SANTOS, CPF nº 73382396220, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1220 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005112-41.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: PALMIRA DOS REIS COSTA, RUA PRIMO AMARAL 2832 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 Andar, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.298,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PALMIRA DOS REIS COSTA, RUA PRIMO AMARAL 2832 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 Andar, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004434-60.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Receptação culposa

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: INGRID CAROLINE FRANCISCA MARTINS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a cota ministerial, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia da Comarca de Buritis para que proceda-se com a juntada do Laudo de Avaliação Merceológica indireta do aparelho celular encontrado com a suposta infratora.

Após, vista ao MP para prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: INGRID CAROLINE FRANCISCA MARTINS, CPF nº 04917082200, RUA 15 DE NOVEMBRO 1920 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004004-11.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUCIANA DA COSTA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente Id.63615938

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial nº3564 / 040 / 01519973-2 para a conta Banco Brasil, agência 4043-6, conta -corrente 108660-x, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência ao exequente, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUCIANA DA COSTA ROCHA, CPF nº 95612475268, RUA GUARAJA MIRIM 1263, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005102-94.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: A. P. D. A. C., R. D. A. C. S., J. P. D. A. C. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REU: G. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça. Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2021, que corresponde ao valor de R\$ 2.054,05 (dois mil e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo e não vindo informação de pagamento, ou justificativa, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, desde já DECRETO A PRISÃO CIVIL de G. D. S.

Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que “considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”, converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escrivania que, antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de G. D. S. para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução. Por oportuno, certifique-se, a escrivania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTORES: A. P. D. A. C., CPF nº 01031383239, JOSÉ CARLOS DA MATA 1823 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, R. D. A. C. S., CPF nº 07033879288, JOSÉ CARLOS DA MATA 1823 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, J. P. D. A. C. S., CPF nº 09235263239, JOSÉ CARLOS DA MATA 1823 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REU: G. D. S., CPF nº 95111824200, RUA VISTA ALEGRE 237, CASA 01 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004814-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GHEISA MARINATO CISQUINI

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O pedido de tutela para abster-se a suspensão do fornecimento a energia foi concedido (DECISÃO - Id. 64104071).

Contudo, a autora informa que após o cumprimento da ordem, a ENERGISA RONDÔNIA retornou ao local e realizou o corte. Renova o pedido para concessão da tutela com a FINALIDADE de lhe ser restabelecido o fornecimento de energia, bem como pede a aplicação de multa pelo descumprimento anterior. Junta faturas de energia elétrica (Id.64068119).

Pois bem.

Considerando que o débito não pago se refere a recuperação de consumo de faturas pretéritas, não é legítimo o corte pela requerida. Utilizar ameaça de corte como medida para compelir o consumidor a realizar o pagamento não é conduta admitida pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, cito julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658348/GO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 16/5/2017, DJe 16/6/2017)

Portanto é devida a multa por descumprimento da ordem judicial fixada R\$500,00 (quinhentos reais), cujo valor incidirá até o momento em que a energia for restabelecida na residência da autora.

O total do valor devido a título de multa será apurado na SENTENÇA.

Intime-se a empresa requerida, para que Restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 24 horas, na unidade consumidoranº20/20583802-4, e proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito SPSC/SERASA.

Disposições à CPE:

Intime-se a empresa ré, nos moldes da DECISÃO de ID.64104071.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: GHEISA MARINATO CISQUINI, CPF nº 72486660259, RUA FLORIANO PEIXOTO 1799 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001768-23.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE ALFREDO VOLPI

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Intime-se as partes para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Disposições à CPE:

Intimar as partes dessa DECISÃO.

Com ou sem manifestação, retorne os autos concluso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOSE ALFREDO VOLPI, CPF nº 24239070287, LINHA C-42 KM 50 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000055-76.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MAURA GUERING DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para a CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: MAURA GUERING DE OLIVEIRA, CPF nº 94331260763, LINHA 24 KM 32, ZONA RURAL MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004066-17.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SILVANIA LINO DA SILVA, TRAVESSA DA PRATA 862 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator SILVANIA LINO DA SILVA.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000322-70.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ADILSON GONCALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADILSON GONCALVES FERREIRA, CPF nº 34992901204, RUA 20 DE NOVEMBRO 842 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005101-12.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DA HORA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 14 de dezembro de 2021 às 16h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica. Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DA HORA, CPF nº 69501904253, RUA IMBURANA 1055, - DE 1013/1014 A 1164/1165 JORGE TEIXEIRA - 76912-689 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000614-96.2021.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro pedido da parte exequente, proceda-se com a citação do executado nos termos da inicial, no endereço abaixo indicado:

- Av. Rio Branco, zero, setor 04 - 642, Campo Novo de Rondônia, CEP: 76887000

Após, devolvam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, CPF nº 42122295287, AVENIDA RIO BRANCO 1823 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

INTIMAÇÃO DE: SIMARES MATHEUS, brasileiro, serviços gerais, portador do RG n. 1044456, inscrito no CPF n. 051.597.362-98, filho de Sebastião Matheus e Luzia Balbina Matheus, nascido aos 23/11/1989 em Cerejeiras/RO, residente e domiciliado na Linha 72, KM 12, Zona Rural, ponto de referência Sítio do João Evangelista, nesta Cidade e comarca de Buritis/RO, telefone (12) 9764-7046;, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000161-60.2020.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SIMARES MATHEUS

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado da SENTENÇA condenatória a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, julgo procedente o pedido aduzido na denúncia para condenar o réu Simares Matheus (já qualificado) nas penas do crime no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 5º, III, e 7º, I, ambos da Lei 11.340/2006, como incurso nas penas do o art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 5º, III, e 7º, I, ambos da Lei 11.340/2006.

Buritis/RO, 11 de novembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003600-62.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007A

EXECUTADOS: EMERICH E CASTRO LTDA - ME, JEFFERSON FIGUEREDO DE CASTRO, KIRKY DEJANE FERREIRA EMERICH

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMERICH E CASTRO LTDA - ME, CNPJ nº 15415858000194, AV. AYRTON SENNA 2746 SETOR: 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JEFFERSON FIGUEREDO DE CASTRO, CPF nº 98559320210, AV. AYRTON SENNA 2746 SETOR: 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, KIRKY DEJANE FERREIRA EMERICH, CPF nº 94817472200, AV. AYRTON SENNA 2746 SETOR: 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004192-04.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Liminar

AUTOR: JOVERCINO VILELA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente em cartório o contrato original para realização de perícia grafotécnica, bem como comprove nos autos o pagamento dos honorários no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Fica desde já advertida a parte requerida, que havendo a inércia quanto as determinações acima, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Disposições para o cartório:

]a) Intime-se a parte requerida, para apresentação do contrato original em cartório, bem como comprovar o pagamento do honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias.

b) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: JOVERCINO VILELA DOS SANTOS, CPF nº 55808875749, LINHA C 22 KM 09, ZONA RURAL PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA n 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000189-28.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: MARCELINO HELLMANN, KENNO PEREIRA PAIVA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Redesigno audiência preliminar para o dia 31 de janeiro de 2022, às 12h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração no endereço informado na última manifestação do órgão ministerial, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARCELINO HELLMANN, CPF nº 20332629287, AV. TANCREDO NEVES s/n., ANTIGO PRÉDIO DO SICOOB SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, KENNO PEREIRA PAIVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUQUE DE CAXIAS, SETOR 01 2060 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000811-85.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 23/02/2020

Autor: MARCOS MARTINS, CPF nº 92595634291, RUA MARCOS FREIRE s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS MARTINS ingressou com a presente ação em desfavor de I. - I. N. D. S. S..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas e honorários ante a gratuidade concedida na DECISÃO inaugural.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006800-09.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: OZIAS GOMES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, vez que não há necessidade em se fixar prazo para que o INSS mantenha o auxílio a parte autora, pois, a DECISÃO proferida em fase inicial do feito, tem sua validade mantida, até segunda ordem.

Caso haja o descumprimento da DECISÃO, deve na oportunidade ser informação nos autos para adoção das providências cabíveis. No mais, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para aguardar a disponibilização de pauta para mutirão 2022.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz (a) de Direito

AUTOR: OZIAS GOMES MOREIRA, CPF nº 58580336287, LINHA 02, APÓS RIO BRANCO KM 07, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005111-56.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTES: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

DEPRECADO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

DEPRECANTES: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECADO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, CPF nº 46953205253, LINHA 01, MARCO ZERO, KM 50 s/n, TEL. (69) 2630-0268 E (69) 9952-1328. ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002518-54.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

EXECUTADO: JOSEFA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por RBPS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI em desfavor de JOSEFA FERREIRA.

A parte exequente, apesar de devidamente intimada ao Id. 62385139 para regularizar requerer o que de direito, não manifestou acerca do prosseguimento do feito.

É o necessário.

Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.

Por outro lado, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que ainda não houve qualquer impugnação nos autos.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Publicação e Registros automáticos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000313, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSEFA FERREIRA, CPF nº 11578858291, LINHA 04 UNIÃO KM 07 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004837-29.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLY COSTA COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARLY COSTA COELHO DA SILVA, CPF nº 60234938234, MINISTRO ANDREAZZA 2548 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005035-32.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LOURDES JANUARIA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência de Natureza Antecipada em Caráter Incidentar ajuizada por LOURDES JANUARIA FERREIRA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O Requerente é proprietário do imóvel localizado na Rua Pernambuco, s/n, setor 08 do Município de Buritis/RO, através da Unidade de Consumo de nº 20/1237667-9, conforme comprovação anexo.

Aduz que no dia 03/11/2021, ao retornar do trabalho, sua energia fora suspensa, sem nenhum aviso de corte sua energia foi suspensa. Ao procurar a empresa para ter conhecimento do que ocorrera, foi informada que a suspensão era oriunda de uma irregularidade em seu medidor de energia, referente ao processo de recuperação de consumo, no importe de R\$ 4.415,68 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos).

Somada a tais diligências dispendiosas e frutadas, afirma a parte autora que teve o seu serviço de energia suspenso na data de 03/11/2021, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de código de nº 20/1237667-9, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens, se abstenha ainda de inserir o nome do requerente aos órgãos de proteção de crédito referente ao débito discutido nos autos.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LOURDES JANUARIA FERREIRA, CPF nº 73185051220, RUA PERNAMBUCO s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE 2507 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000243-91.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo do pedido ministerial, vista ao Ministério Público para dar prosseguimento no feito.

Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 18467664000120, RO 460, GLEBA 02, PARTE B, KM 01 s/n, COMÉRCIO SETOR INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004166-06.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDIANA PEZZIN

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIANA PEZZIN, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDIANA PEZZIN, CPF nº 51775743268, RUA SÃO PEDRO 1620 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005114-11.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: MARINALVA GOMES DA SILVA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO s/n DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PAULO JOSE DA SILVA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO s/n DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial, ante a comprovação de hipossuficiência, por conseguinte defiro o benefício da justiça gratuidade.

Trata-se de pedido de Pensão por Morte c/c Tutela de Urgência.

Nos termos do artigo 300 do NCP, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido ao autor na seara administrativa porquanto, a requerente não preencheu os requisitos necessários.

In casu, apesar de existir início de prova material nos autos, esta não é suficiente para demonstrar os dois requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência do beneficiário, já que não há provas suficientes para apontar a efetiva convivência familiar/união estável suportada pela requerente para com o falecido.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Buritis/RO, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005120-18.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JULIO SOUZA DE ASSUNCAO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou comprovante comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, em nome da autora.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Disposições a CPE:

Intime-se a autora desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: JULIO SOUZA DE ASSUNCAO, CPF nº 76546667215, LINHA C 85 KM 57 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004496-71.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: V. K. H. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA ROCHA CAIS, OAB nº RO9629, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: R. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: V. K. H. L., CPF nº 05350256297, RUA PETROPOLIS 2345 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BENIGNO N VASCONCELOS 1873 NÃO INFORMADO - 79990-000 - AMAMBÁI - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003651-68.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ALINE TEIXEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALINE TEIXEIRA GONCALVES, CPF nº 01647398231, LINHA C-10, LOTE 68, KM 23, GLEBA 03, PA RIO ALTO, SÍTIO BOM DESTINO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000140-21.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MARIA LUCIA DE AQUINO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA LUCIA DE AQUINO, CPF nº 00730255263, LINHA ELETRÔNICA, ESQUINA COM LINHA 05, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002165-14.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: BRUNO DAVI SULTI GOMES, CASTANHEIRA 2112 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCELHA

CURCIO DA SILVA, CHÁCARA DA ROMBEL SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AMARILDO OLIVEIRA DA SILVA, RUA

CAMPO NOVO 1969 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado a fim de apurar eventual prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, em tese praticado por LUCELHA CURCIO DA SILVA, AMARILDO OLIVEIRA DA SILVA e BRUNO DAVI SULTI GOMES.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face a ausência de justa causa, o que o faz nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal ao Id. 63528874.

Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

P. R. Dispensada a intimação das partes, notadamente porque não sofrerá prejuízos, por medida de economia processual, bem como priorizar o andamento dos demais processos.

Arquivem-se os autos com as comunicações de estilo.

Ciência ao MP.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000060-92.2020.8.22.0023

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 651,95

Última distribuição:19/10/2020

Autor: N. D. D. S., 27 DE DEZEMBRO 4071 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: G. D. F. S., CPF nº DESCONHECIDO, PRESIDENTE COSTA E SILVA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001357-43.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LAZARO ONORIO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega excesso de execução, arguindo excesso de execução cobrado na petição de cumprimento de SENTENÇA.

A parte exequente apresentou manifestação ao ID 64059434.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, sem maiores delongas, atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Executada não merece guarida.

Explico.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, na dicção da norma vigente, poderá ser apresentada em até 15 dias a conta da intimação (art. 525 do CPC). No caso em comento, a Executada foi intimada em 07/10/2021, porém apenas em 25/10/2021 aportou a atrasada defesa, situação que por si só gera a não apreciação daqueles argumentos.

Noutro ponto, a impugnação intempestiva não indica qualquer matéria de que poderia ser objeto de apreciação independente de tempestividade.

Logo, frente a intempestividade, reconheço a preclusão temporal.

Isto é, conforme a melhor doutrina, a preclusão, no sentido lato, resulta na perda de uma faculdade processual, em razão de ter sido alcançado os limites assinalados por lei, seja pela prática ou pelo decurso do tempo.

Luiz Guilherme Marinone, conceitua a preclusão da seguinte forma: "Toda marcha processual se ordena sob o critério da preclusão, sendo ainda, o pressuposto essencial para a figura a ser adiante estudada, a coisa julgada. Esta é, por muitos, considerada a preclusão por excelência, capaz de gerar efeitos mesmo fora do processo onde ocorre".

No ensinamento de Marinone, "a preclusão é a causa motriz do procedimento. Portanto, fica proibido ao sujeito rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 473 do CPC). O ato, praticado após a ocorrência da preclusão, é nulo e não produz efeito algum".

Logo, partindo desta premissa, óbvio que todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, a parte Executada não a fez em momento próprio o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão.

Ademais, note-se que a petição veio desacompanhada de qualquer fundamento ou alegação passível de descaracterizar a penhora.

Desta forma, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Disposições à CPE:

Intime-se as partes desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: LAZARO ONORIO DA COSTA, CPF nº 05188415100, LH C-15 KM 17 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005094-20.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: MIRIAN DE FREITAS MEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por MIRIAN DE FREITAS MEIRA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Lote 64, km 02 Rodovia 460 s/n, zona rural,, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº1447554-5. Esclarece a Requerente que recebeu em sua residência uma notificação, de faturas junto a requerida no valor de R\$ 3.222,93 (três mil duzentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) com vencimento para o dia 10/10/2021.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida em busca de informações acerca dos valores cobrados, lhe informaram que se tratava de uma diferença de consumo entre os meses de 06/2020 À 06/2021, apurado por perícia em sua unidade consumidora, com aviso de corte, bem como seu nome será inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a requerida não suspenda o fornecimento de energia em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de negativação do seu nome no rol de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se ABSTENHA de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n 1447554-5, bem como se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgão de proteção ao crédito SPSC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: MIRIAN DE FREITAS MEIRA, CPF nº 88644880225, RD 460, KM 02, LOTE 64 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005124-55.2021.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: VARDELI DE SALES

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831-943 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

INVESTIGADO: VARDELI DE SALES, LINHA 630 KM 70, TARILÂNDIA DISTRITO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004049-78.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WANDERSON RODRIGUES MARQUES, AV. CASTELO BRANCO SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator WANDERSON RODRIGUES MARQUES.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001338-08.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: DHANNI DIAS DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Revogo a nomeação do perito outrora designado, vez que devidamente intimado, não apresentou o laudo pericial.

Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Designo o dia 11 de janeiro de 2022 as 14h15min, para realização da perícia médica.

Proceda-se a intimação do Requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais;

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

b) Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial

2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função

3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)

4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: DHANNI DIAS DOS REIS, CPF nº 98619586220, LINHA C-6, POSTE 55 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001266-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VANDUIRA DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retornem os autos ao Cartório para cumprimento integral da DECISÃO inaugural (Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias. Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; Após, voltem os autos conclusos para deliberação),

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VANDUIRA DE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 81331649234, RUA BARRETOS 1690 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003999-57.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 37.996,00

Última distribuição:28/05/2018

Autor: ARNALDO DADALTO, CPF nº 04482280259, LINHA 02, PA JATOBA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Réu: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Vazezi Benedeti

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002955-32.2020.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REU: DOMICIANO E OLIVEIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, exarada na carta precatória devolvida.

Buritis/RO, 16 de novembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001028-65.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CHARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003852-60.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IARA BRIGATTO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o retorno das aulas presenciais.

Buritis/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003819-70.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA FREZ DE JESUS NOVAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o retorno das aulas presenciais.

Buritis/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005588-50.2019.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANUZA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REU: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o retorno das aulas presenciais.
Buritis/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002171-21.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o retorno das aulas presenciais.
Buritis/RO, 16 de novembro de 2021.

Processo: 7003973-54.2021.8.22.0021
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Adelson Rodrigues Siqueira
Certidão DE REDESIGNAÇÃO

Tendo em vista que não foi possível a realização da audiência designada para esta data, em virtude da remoção da magistrada Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, e da convocação do Magistrado que responde por esta unidade judiciária, Dr. Hedy Carlos Soares, para participar de curso, de ordem, fica o ato redesignado para o dia 09.02.2022 às 10h00min.

Intime-se a testemunha Dirce Firmino, residente na rua Vale do Paraíso, 1996, setor 03, nesta, bem como o Advogado constituído nos autos - Dr. Hiran Saldanha de Macedo Castiel, via DJE, servindo a presente como MANDADO.

Lucivânia de Sá Moreira
Secretária do Juízo
Buritis-RO, 19 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007057-34.2019.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOE SOARES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003634-95.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EXPEDITA AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000701-52.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritit/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritit - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7006069-13.2019.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO IRISMAR BATISTA, ANTONIO BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritit/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritit - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000583-76.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DARCI SARTURI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritit/RO, 16 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000

-Fone (69) 32382963

Intimação - DJE

Buritit 16 de novembro de 2021

Autos n.: 7003114-72.2020.8.22.0021

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Parte Autora: AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOSE ASSIS DOS SANTOS

Parte Requerida: AUTOR DO FATO: ANTONIA TELES DE SOUZA

FINALIDADE: Fica a parte intimada, por intermédio de seu procurador, a comparecer à Audiência Preliminar a ser realizada no dia 24/01/2022 09:30, para proposta de transação penal.

- Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

- A audiência será realizada por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Diretor(a) de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritit - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004869-34.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILDO MARIANO VALENTIM

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritís/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004465-80.2020.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA CINELLE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritís - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritís, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005708-64.2017.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

REQUERIDO: EDILSON MARIANO SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0009031A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da expedição da carta de adjudicação, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritís/RO, 16 de novembro de 2021.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritís - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritís, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004198-45.2019.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritís/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritís - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritís, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001063-88.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), Buritis/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0007810-17.2012.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANIETE REGES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001614-68.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELMA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0004691-88.2012.8.22.0021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EMIR BRUNETO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 16 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE:

RAFAEL ALMEIDA AGUIAR, brasileiro, filho de Maria Almeida Aguiar, RG nº 1527335 e CPF nº 049.702.972~31, nascido no dia 04/12/1997, telefone 069 923610645, residente e domiciliado na Rua Manaus, nº 1.605, no Setor O1 de Buritis/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001054-22.2018.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: RAFAEL ALMEIDA AGUIAR e outros

02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 171, "caput", do CP, pelo seguinte fato, resumindo: ".no dia 23/09/2018, na Av. Porto Velho, no Setor O4 desta cidade e Comarca, DANILLO DE OLIVEIRA LASCOLA e RAFAEL ALMEIDA AGUIAR, em unidade de desígnios, obtiveram vantagem. ilícita em prejuízo de Wellington Araujo de Souza, vez que efetuaram compras em seu estabelecimento comercial, denominado "Bar do Lebis", utilizando-se de moedas visivelmente falsas, entretanto, que não eram grosseiras a ponto de configurar crime impossível, induzindo-o a erro.

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritis/RO, 11 de novembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007211-52.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ENEIAS FRANCO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A executada, intimada para o pagamento do débito, ofertou impugnação, alegando, em síntese, fraude no(s) recibo(s) que instruiu(ram) a inicial, alegando excesso na pré-executividade.

DECIDO.

Verifica-se que a pretensão da executada é rediscutir aspectos do título executivo judicial, levantando questão de fraude nos recibos apresentados na exordial, o que na hipótese é impossível em razão da coisa julgada material, devendo valer-se do instrumento processual cabível.

Afasto as alegações conforme preceitua o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 9.099/95, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados independente do valor acrescido à condenação.

Assim, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO.

Intimem-se.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor dessa DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002571-35.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para à CPE:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, CPF nº 46953205253, LINHA 01, MARCO ZERO km 50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALAS 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002401-63.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Acesso

AUTOR: LUCIMAR MAZZI RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA NASSULHA, OAB nº MS25465

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprido salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIMAR MAZZI RODRIGUES, CPF nº 00018337236, LINHA C-5 S/N, KM 6, LOTE 02, TRAVESA 01 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001286-41.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVINHA ROSA DUTRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido da parte exequente, CITE-SE o executado nos termos da DECISÃO inicial, no endereço abaixo indicado:

PRIMO AMARAL, 1620 SETOR - CEP: 76880000 - BURITIS - RO

Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVINHA ROSA DUTRA, CPF nº 99936526287, LH CONFUSAO KM 22 LT 03, Nº SN PA MENEZES FIDHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005118-48.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

REQUERENTE: DALZIZA REZEDE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: DALZIZA REZEDE DA SILVA, CPF nº 21981736204, AC BURITIS 531, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002243-08.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: DEGMAR GOMES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando-se a intempestividade do pagamento preparo conforme Id.633447397, deixo de receber o recurso, firme no art. 42, §1º, da LJE.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DEGMAR GOMES FERREIRA DA SILVA, CPF nº 50417703953, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004047-11.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: COVID-19

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RONALDO CHRISTHIANO DA SILVA SUNAHARA, RUA IBIARA 47, SALÃO SUNAHARA/FUNFOS DO FORUM SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator RONALDO CHRISTHIANO DA SILVA SUNAHARA.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 16 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004704-50.2021.8.22.0021

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: ELCO ANTONIO SILVA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 11h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MP RO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: ELCO ANTONIO SILVA, CPF nº 99592193215, LINHA UNIÃO km 17, GLEBA 02, LOTE 120 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002629-43.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: KEROLLEN GOMES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido da autora.

Considerando que houve determinação de desbloqueio do valor R\$1.085,99 (mil e oitenta e cinco reais e noventa e nove na conta da executada em ID50703778, conforme a SENTENÇA de homologação de acordo em ID.50703778, assim não há valores retidos em favor da exequente.

Disposições à CPE:

Intime-se a exequente desta DECISÃO, no prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo outras pendências, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 19209490000169, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: KEROLLEN GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 02950770266, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1300 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003083-18.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- MÉRITO:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPD, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação de Implantação e Cobrança de Parcelas Retroativas do Auxílio Emergencial da Lei nº 1481/2020 em face do MUNICÍPIO DE BURITIS.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo na função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - carga horária de 40h semanais, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que fora criada a Lei Municipal nº 1481/2020 que instituiu através de lei temporária o auxílio de emergência em saúde pública para enfrentamento da pandemia. A Lei prevê ainda que o pagamento prevê o auxílio emergencial temporário para os servidores que estiverem exercendo atividades diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que nem todos os profissionais da saúde estão em contato direto com os pacientes portadores da doença e que só é previsto o auxílio aos servidores que comprovam sua atuação na linha de frente, o que não restou comprovado, sendo certo que o ônus de provar seria da parte autora.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois pela inversão do ônus da prova, cabia ao requerido fazer prova em contrário do alegado pela autora, entretanto, não trouxe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a ilegalidade da referida cobrança bem como se o servidor está ou não a linha de frente. Ao contrário do que fez a parte requerente, trazendo aos autos seu termo de posse aludindo seu cargo efetivo bem como a legislação pertinente associada ao auxílio.

Nesse sentido, o artigo 373 do CPC assevera:

Art. 373 - O ônus da prova incube:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nota-se portanto que o autor com sua pretensão trouxe aos autos comprovações para assegurar o seu direito ao recebimento do auxílio emergencial, comprovando ser servidor da área da saúde (Agente Comunitário) bem como a lei resguardando tal benefício.

Acerca do ônus do réu em comprovar aos elencados no inciso II do artigo 373, assevera a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E DEMAIS REFLEXOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATÉ A DATA EM QUE CESSOU O DESVIO (JULHO DE 2017). INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I DO CPC). DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL QUE COADUNAM COM SUAS ALEGAÇÕES. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC. AUXILIAR DE ENFERMAGEM QUE EXERCIA ATIVIDADES PRÓPRIAS DO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 378 DO STJ. RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE COBRANÇAS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTE AOS PERÍODO DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO (FÉRIAS E LICENÇA) COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 82 DA LEI MUNICIPAL (...) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Marco Vinicius Schiebel - (TJPR-4ª Turma Recursal- 0000424-96.2019.8.16.0182 - Curitiba, (TJ - PR -RI 00006999420198160004 Curitiba (DECISÃO Monocrática, Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 04/08/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/08/2021);

Ademais a legislação municipal em seu artigo 2º especifica a instituição do referido auxílio, veja:

Art. 2º Fica instituído o Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus, atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento Efetivo, Comissionados ou de Contratação Temporária, das carreiras do Quadro de Servidores da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, do Poder Executivo Municipal, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, conforme Anexo I desta Lei;

O anexo I relacionado aos servidores, inclui o cargo de Agente Comunitário de Saúde com o auxílio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais - carga horário de 40hs, conforme Id. 57648606 - pg. 2/3.

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento.

Como dito, cabia ao réu juntar aos autos comprovação que justificasse que o requerente não faz jus ao benefício indicado na legislação municipal. Ônus que não se incumbiu.

Incontroversa é a relação jurídica entre às partes, pois o autor possui vínculo com o ente, faz provas que é servidor atuante da área da saúde, bem como juntou a legislação que assevera acerca do direito ao auxílio.

Ocorre que, a parte autora fez ainda prova de que está sendo pago a outros servidores com o mesmo cargo.

Assim, não restando provada o desvio da função bem como que o requerente/servidor não está na linha de frente aos enfrentamentos especificados na referida lei.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado o cargo real que a requerente possui, através das provas juntadas o servidor faz jus a implementação do benefício em folha de pagamento o auxílio emergencial temporário da lei nº 1481/2020, bem como os valores retroativos desde o pedido administrativo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o pagamento em folha do auxílio emergencial temporário da lei 1481/2020, bem como, pagar o valor retroativo desde o pedido administrativo, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 42154960200, RUA: VALE DO PARAÍSO 2022 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002642-37.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

a) Proibição de frequentar bares, boates e congêneres;

b) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

c) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

d) Prestação pecuniária consistente em 01 (um) salário mínimo vigente, a ser depositado em conta própria judicial para ser utilizada obrigatoriamente, para projetos de interesse social, ou a critério do acusado, prestação de serviço à comunidade pelo período de 04 (quatro) meses, sendo 07 (sete) horas semanais, em órgão ou entidade a ser determinado pelo juízo.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 95358137220, RUA BURITIS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002355-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIA XAVIER PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido de prova pericial.

Designo a perícia para o dia 11 de janeiro de 2022, às 14h30min. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais via RPV.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

i) Deverá a escritania encaminhar os quesitos das partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico da Fazenda Pública e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 - e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 - f) A mobilidade das articulações está preservada
 - g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 - h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIA XAVIER PEREIRA, CPF nº 46969420230

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2454 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN, CNPJ nº 84722560000140, AV. COSTA E SILVA 2021 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000088-54.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: ANA PAULA RANGEL SANTANA, SABRINA SOUZA REZENDE

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 12h30min, para proposta de transação penal ao ID. 51819720, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANA PAULA RANGEL SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 1002 DISTRITO DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SABRINA SOUZA REZENDE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRAS 1209 DISTRITO DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000028-86.2017.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Maus Tratos

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: DAIANE PERDO DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Redesigno audiência preliminar para o dia 02 de fevereiro de fevereiro de 2022, às 12h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAIANE PERDO DOS SANTOS, CPF nº 00698501276, RUA JOAQUIM NABUCO 674 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002428-46.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUZIA NATAL BABOLIM

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUZIA NATAL BABOLIM, CPF nº 39033813220, RUA BURITIS 2035, CASA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005119-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ISAIAS FERREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por ISAIAS FERREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 14 de dezembro de 2021 as 16h45min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 - CRM/RS 45371, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica de olhos, Rua Theobroma, 1360 – Setor 02, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: ISAIAS FERREIRA NETO, CPF nº 85824593272, MARCO 08, SENTIDO IVAN DA ROMBEL, ZONA RURAL MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001268-94.2019.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ADENIR EFFGEN

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- Composição do dano com regularização perante o órgão ambiental, mediante a comprovação de apresentação de cópia do recibo/ protocolo de inscrição do imóvel no CAR (Cadastro Ambiental Rural) no prazo de 40 (quarenta) dias;
- Prestação pecuniária no importe de 05 (cinco) salários mínimos cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;
- proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo;
- comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades;
- Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

INVESTIGADO: ADENIR EFFGEN, CPF nº 19097557291, LINHA ELETRONICA, KM 50, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000783-83.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: WALKER MACEDO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: WALKER MACEDO VIEIRA em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA. O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Disposições a CPE:

a) Publique, registre-se, intimem-se.

b) Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: WALKER MACEDO VIEIRA, CPF nº 07501151652, AVENIDA PORTO VELHO 1725 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001509-72.2021.8.22.0016

Classe:Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: DANIEL DIAS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

Em atendimento à determinação de Vossa Excelência, encaminho as informações para instruir o habeas corpus nº 0810525-87.2021.8.22.0000 impetrado em favor de Daniel Dias.

1. O paciente foi preso em flagrante no dia 17.09.2021 pelos crimes descritos nos artigos 24-A da Lei 11.340/2006 e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c artigos 5º, inciso III e art. 7º, inciso I, ambos da Lei 11.340/06;

2. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 18/09/2021 em audiência de custódia;

3. Foram consideradas, além da existência da materialidade e dos indícios de autoria, a ineficácia de outras medidas diversas da prisão e a gravidade e particularidades do caso concreto (descumprimento de medidas protetivas).

4. Oferecida a denúncia no dia 27/09/2021 e após foi apresentado pedido de revogação de prisão preventiva com parecer desfavorável do Ministério Público.

5. Neste momento processual, a denúncia foi recebida no dia 12/11/2021 e designada a audiência de instrução para o dia 02/12/2021, às 11 horas.

São estas, pois, as informações que ora este Juízo presta, sem prejuízo de outras que Vossa Excelência reputar necessárias.

Segue anexo cópia da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e cópia da denúncia.

Respeitosamente,

Costa Marques, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Plantão Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Auto de Prisão em Flagrante

Contra a Mulher, Simples

7001784-21.2021.8.22.0016

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ANTONIO FARIAS DA SILVA FILHO, AVENIDA MASSUD JORGE 3536 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito do custodiado, ANTONIO FARIAS DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, por suposta prática do crime previsto no art. 129, § 13 e 140, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06, artigos 7º, incisos I e II em que também foi requerida a aplicação de medias protetivas de urgência.

Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso ou pessoa por ele indicada e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

I - Da prisão em flagrante:

O auto de prisão em flagrante evidencia a PROVA DA MATERIALIDADE delitiva. Ademais, os depoimentos e as declarações constantes nos autos demonstram INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

A situação de flagrância encontra-se devidamente presente.

Assim, não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo-a legal e HOMOLOGO PRESENTE FLAGRANTE.

II – Da Cautelaridade da prisão processual:

Considerando o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, passo a analisar eventual relaxamento da prisão, concessão de liberdade provisória, fixação de medida cautelar ou conversão em prisão preventiva.

É cediço que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).

Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, para sua decretação não se exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de MÉRITO (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).

Nesse toar tenho que, no caso em tela, a prisão preventiva se adéqua ao crime e às circunstâncias do fato, pois a palavra da vítima tem uma relevância enorme nesta fase e pela análise dos autos, as agressões físicas e verbais são constantes, evidenciando o círculo da violência, que deve ser rompido com a decretação da preventiva.

Assim, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, em princípio, o flagranteado não ostenta periculosidade pessoal, nem se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que sua liberdade, por ora, possa ofender a ordem pública, eis que se trata de réu primário e com residência no distrito da culpa.

Ressalte-se, ainda, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, sobretudo quando há possibilidade de reforço da cautelar com o uso de monitoramento eletrônico.

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. 1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. (Habeas Corpus, Processo nº 0003468-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/08/2019) Grifei

Dessa feita, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como garantia da ordem pública em face de ANTONIO FARIAS DA SILVA FILHO, devendo ser apresentado na audiência de custódia, as 16:00 do dia 13/11/2021, via googlemeets.

III- Do Pedido de Medidas Protetivas:

Nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em favor de MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

Assim, o requerido ANTONIO FARIAS DA SILVA FILHO fica proibido de:

- a) aproximar-se da ofendida e de sua residência no limite mínimo de 100 (cem) metros de distância, ou ainda manter contato com a ela por qualquer meio de comunicação, seja pessoalmente, por telefone ou pelas redes sociais;
- b) frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola, igreja e outros, a fim de que a integridade física e psicológica dela seja preservada.
- c) Seja AFASTADO da residência em que convive com a vítima.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), no endereço mencionado acima ou outro que ela informar, no prazo máximo de 48 horas nos termos da Resolução n. 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, da concessão das medidas protetivas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Após cumpridas as determinações acima, distribua-se.

COSTA MARQUES/RO, sábado, 13 de novembro de 2021, 12:41horas.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz de Direito Plantonista

7001785-06.2021.8.22.0016

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: JAIR ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

JAIR ANTUNES DE SOUZA, foi preso em flagrante por ter praticado, em tese, conduta tipificada art. 10 da Lei 10.823/03 e art. 29 da Lei n.9.605/98

O Ministério Público manifestou-se pela liberdade provisória.

Relatei. Decido.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como entregue a nota de culpa no prazo legal (CPP, art. 306, parágrafo 2o).

Compulsando os autos, a forma como ocorreu a prisão caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no art. 302, I do CPP.

Por estas razões, reputo legal a sua prisão, razão pela qual homologo o presente flagrante.

Passo, então, a análise se a prisão em questão poderá ser convertida em medidas cautelares ou em prisão preventiva, nos termos do art. 282 e ss do CPP.

Diante da situação apresentada e do conjunto probatório, constato a autoria em relação ao flagranteado.

Contudo, apesar dos fatos se amoldarem ao tipo penal indicado pela Autoridade Policial, não indicam que o réu solto prejudicará a instrução criminal ou frustrará eventual aplicação da lei.

Logo, a manutenção da prisão provisória não encontra amparo nas hipóteses elencadas no art. 312 do CPP.

Portanto, na ausência dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do CP concedo a JAIR ANTUNES DE SOUZA, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança e mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais à que for chamado, sob pena de revogação deste benefício.

Libere-se o flagranteado, se por outro motivo não estiver preso. Deverá o cartório pesquisar junto ao sistema BNMP e certificar nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito policial.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do preso, que deverá ser colocado em liberdade se não houver de permanecer preso por outro motivo, devendo ser feita pesquisa no BNMP 2.0 antes da sua soltura.

Costa Marques, sábado, 13 de novembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANKA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JAIR ANTUNES DE SOUZA, LINHA 94 KM 12 S/N., LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001132-04.2021.8.22.0016

AUTOR: GLEICIELE GONCALVES ZANGRANDI

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação À AUTORA

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada para manifestação acerca da proposta de acordo (id 64863161); ou então, caso queira, para oferecer réplica à Contestação. Prazo de 15 dias.

Costa Marques, 16 de novembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000625-82.2017.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

EXECUTADO: MARIEL ARAO PEREIRA DE ALMEIDA

Intimação FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Costa Marques, 16 de novembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000825-60.2015.8.22.0016

REQUERENTE: JOELMA DE JESUS, DALVA MUNIZ, VERÔNICA MUNIZ DE JESUS, GENILZA RODRIGUES DE JESUS

INVENTARIADO: JOSE JOAQUIM DE JESUS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Considerando que decorreu o prazo de 30 dias corridos no dia 15/11/2021, prazo esse concedidos em Ata de Audiência ID 63417093, fica Vossa Senhoria INTIMADA, por intermédio de seus advogados, para informar nos autos, a situação da área e dos semoventes a serem inventariados, quando da morte do "de cujus", bem como no momento atual, acompanhado de proposta para composição da lide junto às demais partes.

Costa Marques, 16 de novembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000387-17.2019.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: ARNOBIO RAMOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 16 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001315-43.2019.8.22.0016

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

REU: MAURILIO DE ASSUNCAO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência do cálculo apresentado pelo Contador Judicial ID 64992025, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Costa Marques, 16 de novembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000252-46.2020.8.22.0016

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

REU: FILIPE SOARES JUNIOR

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da perícia (id 64834220), e de eventual prova a ser produzida e/ou julgamento antecipado do MÉRITO.

Costa Marques, 16 de novembro de 2021

Clemilson Rodrigeus de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001378-97.2021.8.22.0016

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA, SEBASTIAO SOARES

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada para juntar nos autos o número de telefone, apto a receber videochamada, para participar da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de dezembro de 2021, às 10h30 (via WhatsApp). Prazo de 5 dias.

Costa Marques, 16 de novembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000944-36.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, QUERINO JOSE LANGER

Advogado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB: RO3946 Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 3493 1083 GAL. CENTRAL, SALAS, - de 3354/3355 a 3661/3662, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226

DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de novembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001739-13.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIBELTON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação do advogado da parte autora para no prazo de 05 dias recolher a taxa para renovação de ato, conforme petição de ID 64345183.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003535-34.2021.8.22.0019

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

AUTOR: HENRIQUE VALE, AV. JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE 3265, CASA PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091A

REU: PATRICIA FIAMETTI MEIRA, AV. GETÚLIO VARGAS 3028, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LARISSA INES SERENI, OAB nº SP450961, PABLO HENRIQUE MARTINS, OAB nº SP442119, NESTOR NEGRELLI NETO, OAB nº SP195635

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando a informação anexa ao id. 62822863, na qual esclarece a requerida que consta bloqueio em sua conta bancária no valor de R\$ 220.857,81, intime-se para que informe os dados bancários, ou seja, em qual conta e agência consta o referido bloqueio, no prazo de 48hs, tendo e vista o espelho de bloqueio anexo.

Em seguida, com as informações, desde já determino que seja expedido ofício ao banco informado pela requerida, solicitando as informações sobre o bloqueio e o número de protocolo, no prazo de 10 dias.

Com as informações, intime-se o autor e o Ministério Público.

Por fim, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 12 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001742-94.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NAANDAN JAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER - SP25730

EXECUTADO: A. MIRANDA DE OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000741-74.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JULIO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas finais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0037658-37.2008.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANA DEOLINDA DE PINA, ELIANE MARIA DE PINA, MARIA APARECIDA MENDES DE PINA, SILVIA CRISTINA DE PINA, ELIANDRO JOSE DE PINA, SANDRA APARECIDA DE PINA, ELIZANDRA MARCIA DE PINA

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO0007353A Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: DECICERO MELQUIDES DE PINA

DE: MARIA APARECIDA MENDES DE PINA

Rua Beija Flor, 3334, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SANDRA APARECIDA DE PINA

ELIANDRO JOSE DE PINA

ADRIANA DEOLINDA DE PINA

ELIZANDRA MARCIA DE PINA

SILVIA CRISTINA DE PINA

Defiro o pedido de produção de prova oral. (Re)designo audiência de instrução e julgamento. 23/02/2022 às 08h30min Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002745-84.2020.8.22.0019

REQUERENTE: LOTERICA MACHADINHO LTDA - ME

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Em cumprimento ao r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para tomar ciência e efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPC), nos autos do processo supra, sob pena de incorrer em multa de 10%(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10%(dez por cento) sobre o débito; ficando ciente que, decorrido o prazo acima mencionado, o que deverá ser certificado pela Escritania, poderá ser expedido MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Da mesma forma, independente da penhora ou nova intimação, decorrido o prazo supra, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, NCPC, sob pena de preclusão.

Art. 523 do NCPC: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 525 do NCPC: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, será observado o art. 525 do NCPC.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001260-49.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDA RODRIGUES GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001384-08.2015.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: NEUZA NUNES DE JESUS, AV. BRASIL 2753 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 229.513,69

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as últimas declarações, o plano de partilha e a declaração do ITCMD sob pena de extinção do feito.

Findo o prazo, torne-me os autos conclusos.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Autos n. 7001448-42.2020.8.22.0019

Classe:Tutela Cautelar Antecedente

Protocolado em: 29/06/2020

REQUERENTES: BRUNA SILVA DO VALE SCARPATTI, RUA PIAUÍ, 3.166, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DAVI DO VALE SCARPATTI, RUA PIAUI 3166, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AV. TANCREDO NEVES, 2.600 2600, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Cuida-se de Exibição de Documentos ajuizada pelo espólio de Denniz Marks Scarpatti em face de Banco Bradesco Seguros S.A.

Intimado por meio seu advogado para se manifestar quedou-se inerte.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Machadinho do Oeste - RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002868-19.2019.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Alienação Judicial

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 25.613,91

DECISÃO

Vistos,

Proceda-se da forma requerida pela Autora, oficie-se a leiloeira para que efetive nova tentativa de leilão a partir de março de 2022, devendo os autos permanecerem suspensos até nova tentativa de alienação do bem.

Realizada nova tentativa, intime-se a Autora para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e, findo o prazo, torne-me os autos conclusos para deliberação.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004487-13.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRACEMA DA PENHA MARTINS ALVES, LINHA C-70, KM 11 lote 08, ZONA RURAL GLEBA 05 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.400,00

DECISÃO

Vistos,

Analisando detidamente os autos verifica-se que no cadastro da parte autora encontra-se como demandante Iracema da Penha Martins Alves, no entanto, a petição inicial, bem como os documentos, encontram-se em nome de Sebastião Plinto de Assis.

Sendo assim, intimi-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quem é a parte autora nos autos, e, se for o caso, retifique a petição inicial e documentos juntados, sob pena de extinção do feito.

Findo o prazo com ou sem manifestação, torne-me os autos conclusos para deliberação.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000728-46.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. TANCREDO NEVES 2417, TÉRREO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 291.933,62

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se a guia requerida na petição id. 63530484.

Após, intime-se as partes para requerem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, torne-me os autos conclusos para deliberação.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000598-85.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Valor da causa: R\$ 5.529,41

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a autora para que junte aos autos comprovante do depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a juntada oficie-se o Ilmo. Perito para que informe data para realização do ato e seja dado ciência às partes.

Juntado os honorários e fixada a data, paga-se metade dos honorários ao perito para custeio da realização do feito.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vistas às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridos os atos determinados, conclusos os autos para deliberação.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004484-58.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADENIVALDO DA SILVA SOUZA, RUA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 3691 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.300,00

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário - Restabelecimento de Auxílio Doença com Conversão em Benefício por Incapacidade Permanente c/c Pedido de tutela antecipada proposta por Adenivaldo da Silva Souza em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

É o necessário relatório.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da tutela de urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n.º 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n.º 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de 11. implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMILROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do NCPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE imediatamente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta DECISÃO, COM URGÊNCIA.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000129-39.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

REQUERENTE: JAILSON RABELO DE OLIVEIRA, CPF nº 94869111268, LINHA MA28 C.C MP 8, KM 35, GLEBA 2 LOTE 4, PA SANTA MARIA I ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.467,00

SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Machadinho do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000533-32.2016.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB: RO4077 Endereço: desconhecido Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO5086 Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, Térreo - Loja 08, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141

REU: ADEJAIR JOSE DOS SANTOS

DE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Banco Santander, 474, Bloco "C" - 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 64997420, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001239-73.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA, CPF nº 19195893253, LINHA MA 19, GLEBA 2, KM 22 LOTE 912 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Machadinho do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001234-22.2018.8.22.0019

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: LEONI ALVES BON 83167331291, RODOVIA MC-03 2274 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEONI ALVES BON, CHÁCARA LINHA MC 07, GLEBA 02, LOTE 420 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado infrutífera, conforme comprovantes anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste- , 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004486-28.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCILIO EVANGELISTA DE DEUS, RUA SÃO LUIZ 2509 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de novembro de 2021

Autos n. 7001614-45.2018.8.22.0019

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/07/2018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ANDRESSA BARROS FRIZZO, RUA PARÁ 3260 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, A. B.

FRIZZO & CIA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3476 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A

SENTENÇA

1. Relatório

As partes juntaram minuta de Acordo ao id. 63944051 especificando os termos.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

3. DISPOSITIVO

Diante o exposto HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado ao id. 63944052 para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, promovo o julgamento do MÉRITO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, II, "b" e 924, II do CPC.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004483-73.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOANA DARC PEREIRA ROQUE, LINHA MC 1, KM 15, GLEBA 4 LOTE 58 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.300,00

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário - Restabelecimento de Auxílio Doença com Conversão em Benefício por Incapacidade Permanente c/c Pedido de tutela antecipada proposta por Joana Darc Pereira Roque em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

É o necessário relatório.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da tutela de urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n.º 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n.º 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de 11. implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMILROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do NCP, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE imediatamente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta DECISÃO, COM URGÊNCIA.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002803-92.2017.8.22.0019

Inventário e Partilha

Arrolamento Sumário

REQUERENTE: JOVITA SILVA DAMASCENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ERDIR LINO DAMASCENO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do § 2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, "A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada".

Assim, considerando os esclarecimentos prestados pela DPE, defere-se o requerimento, pelo que se DETERMINA a intimação pessoal da parte autora, para que compareça a Defensoria Pública de Machadinho do Oeste - RO, no prazo de 05 (cinco) dias, para que tome que apresente os documentos necessários pela elaboração da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Rua Acre, 3856, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000, Contato: 69- 9 9248- 5260/9228-8091/9379-4528

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste, RO. Data certificada pelo sistema PJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001375-70.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.871,44

DECISÃO

Vistos,

ENERGISA Rondônia Distribuidora de Energia S.A ingressou com ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública com pedido de imissão provisória na posse e de urgência em face de Velsuir Alves Ferreira.

Considerando o que o perito, Acir Braido de Oliveira, anteriormente nomeado pelo juízo, demonstrou desinteresse em aceitar a proposta de honorários ofertada pela requerente de R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais).

Tendo em vista que a controvérsia dos autos se dá, unicamente, em relação ao valor da indenização, imperioso que se promova a realização de laudo pericial visando a melhor prestação jurisdicional.

Sendo assim, para avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeio o Engenheiro Florestal João Paulo Sousa de Moraes, perito cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem: email: jpsousamorais@gmail.com; fone: (69) 9 92686159: Graduado em Engenharia Florestal pela Faculdade de Rondônia – FARO – Porto Velho – RO.

Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como a presente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

Havendo aceite do encargo, intim-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes periciais no prazo de 05 (cinco) dias. O valor da perícia será custeado pela parte autora. Havendo depósito dos honorários periciais oficie-se o Ilmo. Perito para que informe data para realização do ato e dê-se ciência às partes.

Quesitos do Juízo:

Qual a medida da área objeto da servidão administrativa Qual a porcentagem da área total da propriedade é utilizada para passagem da Linha de Transmissão A área de terra é utilizada para agricultura ou possui condições para mecanização Se sim, qual o valor médio do hectare desse tipo de área na região A área de terra é utilizada para pastagem e não pode ser mecanizado para plantio Se sim, qual o valor médio do hectare desse tipo de área na região Há ou houve alguma benfeitoria com necessidade de ser removida para instalação da Linha de Transmissão Se sim, qual o valor estimado A localização do imóvel é considerada privilegiada (próxima à cidade, estrada pavimentada, presença de serviços públicos) Se, se sim qual a influência disso no valor estimado da área Qual o valor médio do hectare de terra nua na região Qual o valor estimado da área utilizada para fins de Servidão Administrativa para instalação de Linha de Transmissão, considerando todas as limitações impostas

P.R.I

Machadinho do Oeste, 16 de novembro de 2021

Autos n. 7000489-08.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/03/2019

REQUERENTE: SEBASTIAO SEVERINO, LINHA TB 1, GLEBA 2 LOTE 136, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte Executada concordou com a Exequente HOMOLOGO por SENTENÇA os cálculos apresentados pela Exequente, e, determino que seja expedido o RPV/Precatório com destaque dos honorários advocatícios.

Intime-se a Exequente para que promova a retirada do RPV/Precatório no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual considerar-se-á satisfeito o crédito e extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

P.R.I.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Machadinho do Oeste, 16 de Novembro de 2021

Autos n. 7003348-26.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Protocolado em: 10/09/2021

EXEQUENTES: S. C. D. C., LINHA SM 15, POSTE 28 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, K. H. D. C. G., LINHA SM 15, POSTO 18 s/s ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A
EXECUTADO: G. F. G., RUA ARLINDO ROSA s/n CENTRO - 85780-000 - BOA VISTA DA APARECIDA - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por K.H.C.G em face de Gilmar Francisco Guilhermino.

O Autor se manifestou requerendo a desistência do processo.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando houver desistência da ação, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologando a desistência da ação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001147-95.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Precatório

EXEQUENTE: CONSTRUTORA ITABELA LTDA - EPP, RUA PLACIDO DE CASTRO 792 SETOR 2 792 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 271.219,84

Ofício n. 73/2019/GAB

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial TJRO

Assunto: Resposta ao Ofício — Informações em Agravo.

Senhor Relator,

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de prestar as informações que me foram solicitadas através do ofício, no Agravo de Instrumento n.º0803885-68.2021.8.22.0000, em que figuram o agravante Construtora Itabela LTDA - EPP e agravados Município de Machadinho do Oeste e Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Informo-lhe que se trata de Ação de Cumprimento de SENTENÇA, sob nº 7001147-95.2020.8.22.0019, a qual homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determino a expedição de RPV/Precatório, sem nada a acrescentar.

Por fim, fora determinada a intimação das partes para cumprimento da DECISÃO exarada por Vossa Excelência.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Machadinho D'Oeste/, 16 de novembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001772-32.2020.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA APARECIDA FREIRES DOS SANTOS - RO10292, MARISSIELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO1040, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565

EMBARGADO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000579-79.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILIO CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA
Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002589-38.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB: RO0006281A Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA

OAB: RO5525 Endereço: Rua João Pessoa, 2216, - até 2247/2248, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-499

EXECUTADO: ANDERSON ANDRADE DE OLIVEIRA, SIMONE FLORENTINO

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO0006936A Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 1873 a 2307 - lado ímpar,

Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-895

DE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

DE: ANDERSON ANDRADE DE OLIVEIRA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 64999240, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000649-96.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoas de seu advogada, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000744-92.2021.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido

DEPRECADADO: THIAGO LEMES DE SOUZA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

avenida XV de Novembro, 140, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 65002452, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003759-40.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 10 dias requerer o que de direito

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002010-51.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

DECISÃO

Vistos,

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Foi arguida preliminar. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em Ordem. Declaro Saneado o Feito (art. 357 do CPC), defiro o pedido de produção de prova oral.

Fixo como ponto(s) controvertido(s): a) contratação de empréstimo consignado pela autora junto ao requerido; b) a atuação na condição de rogado do filho da autora.

Estabeleço o ônus da prova da seguinte forma: A Requerida demonstra a contratação do Empréstimo pela Autora. A Autora a demonstração de que não contratou o empréstimo.

Não houve a apresentação de quesitos pelas partes.

Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 355 do Código de Processo Civil, não sendo cabível o Julgamento Antecipado do MÉRITO, sendo necessário a realização de audiência de instrução e julgamento (art. 357, V do CPC).

Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com artigo 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, de 25 de setembro de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.

Considerando a situação anormal vivenciada, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Dezembro de 2021 às 08h30min.

Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual meet.google.com/fxr-ebbm-ioe

As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone

Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ).

Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso

Considerando o Princípio da Cooperação que rege a relação entre os Litigantes e o Magistrado informa-se que existem tutoriais produzidos pelo TJRO esclarecendo sobre a forma de participação nas audiências telepresenciais e os meios pelos quais é possível a participação, podem ser acessados através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Observando o Provedimento da Corregedoria n° 013/2021 do TJRO que dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns, salienta-se que caso haja indisposição dos meios tecnológicos para viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência deveram às partes informarem ao juízo para que seja designada sala de audiência em ato próprio.

Informo ainda que a manifestação descrita no parágrafo anterior deve ser feita no prazo de 05 (cinco) dias para possibilitar ao juízo a designação de Sala de Audiência para realização do ato, bem como assegurar o cumprimento de todas as medidas sanitárias necessárias para manutenção da integridade da saúde de todos os envolvidos.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001429-70.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: TANIA GRACIELLY PEREIRA SANTOS e outros (2)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento das custas necessárias a realização da pesquisa solicitada

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002270-65.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELANE MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001389-54.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: WILSON JOSE DOS REIS

Advogado(s) do reclamado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

Certifico que em contato com o perito nomeado via telefone informou que por motivo de doença não expediu o laudo razão pela qual estará providenciando a expedição do laudo o quanto antes.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000619-61.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILDO LISBOA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias apresenta a planilha de cálculo conforme Contestação de proposta de acordo.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002137-86.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: DEBORA TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A

EXECUTADO: MARCELO DE PAULA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 64044204.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002874-55.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRACINA INHANSE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7000144-81.2015.8.22.0019

REQUERENTE: ELIA MARIA DE SANTANA, CPF nº 33833184515, PERNAMBUCO 3786 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquite-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003819-13.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947A

REU: EASYCOB CONSULTORIA TREIN E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER, OAB nº RJ58991, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

Acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e passo a decidir sobre o pedido de gratuidade.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001870-22.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: CLARICE ALVES DE SOUZA, LINHA LH MP-6, LOTE 61, GLEBA 02 s/n PÉ DE GALINHA - ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, archive-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002243-14.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO ALVES DA SILVA, LINHA C04 lote 45, CEDRO JEQUITIBÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Requerido/Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SCS QUADRA 2 401/402 ASA SUL - 70302-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Após a digitalização do AR/MP, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002630-29.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JUARES MARQUES LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7003644-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERCILIA PEREIRA ABADIAS, CPF nº 67261108200, LINHA SME 15, POSTE 22, LADO B Poste 22 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 12386099 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.202,80, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003664-39.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO MARIA DE PAULA, CPF nº 41087283949, LINHA MC 3, MA 03, LOTE 1064, GLEBA 02, 1064 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDOS: Banco Bradesco,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AC MACHADINHO DO OESTE 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação tratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 123337634064 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 14.770,14, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003659-17.2021.8.22.0019

REQUERENTE: PEDRO DOMINGO DA SILVA, CPF nº 28135415915, LINHA MP 17, LOTE 10 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AC MACHADINHO DO OESTE 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, Banco Bradesco., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foram impostos, contra a sua vontade, dois cartões de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimos na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, os quais se justificariam com base na emissão de cartões que previam descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu os cartões, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas dos cartões de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexó de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu. Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistentes os contratos de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 123421721583 e nº 123381982816, existentes em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 28.673,34, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7002353-13.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO PEREIRA MAGALHAES, CPF nº 19079192287, RUA FERNANDO DE NORONHA 3761 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, - DE 617 A 1145 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argúveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 15.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 8542725208 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003666-09.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA MARTA DE ASSIS, CPF nº 90261070215, KM 02 s/n, LOTE 1049 LINHA MP 17 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foram impostos, contra a sua vontade dois cartões de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimos na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, os quais se justificariam com base na emissão de cartões que previam descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu os cartões, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com as contratações de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas dos cartões de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistentes os contratos de cartão de crédito consignado na modalidade RMC nº 173760970000082000 e nº 159198939300082000 existentes em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cujas descrições estão na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 7.088,26, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003496-37.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAQUIM BORGES NETO, CPF nº 05870100291, CECÍLIA PINHEIRO 2841A PLANALTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 141836750500082000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.865,94, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora. Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003500-74.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 19066520230, LINHA C 02 POSTE 32 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argúveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de

empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 229731557633 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.593,14, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003936-33.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 97576522291, ZONA RURAL s/n RUA MP 115 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argüíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 153999274500082000, existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.016,90, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003937-18.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MADALENA BATISTA, CPF nº 19137087215, ZONA RURAL s/n, POSTE 362 LINHA MC 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 97825335137170800 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.472,32, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora. Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002357-50.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA LOPES PIOTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso inominado interposto em ambos os efeitos.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001265-37.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: APARECIDO GILBERTO RODRIGUES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Afasto preliminares por se confundirem com o MÉRITO, cabendo julgamento da lide no estado em que se encontra.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 2.019,20 cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor. O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto a eventual pedido contraposto, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido aduzido pelo autor para: a) desconstituir o débito descrito na inicial em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 2.019,20; b) confirmar a antecipação de tutela concedida tornando-a definitiva; c) julgar improcedente o pedido contraposto que, aliás, segundo FONAJE, é descabido em sede de Juizado quando formulado por pessoa jurídica.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: APARECIDO GILBERTO RODRIGUES, CPF nº 69803625268, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 4980 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001960-88.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ARDELINA FERREIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 5443, NO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D' OESTE BOM FUTURO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 13.153,06

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.

No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.

É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.

Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002228-45.2021.8.22.0019

Requerente: RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002168-72.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DAJUDA PIRES DA PURIFICACAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000182-83.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VALKIRIA BAMZATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003726-79.2021.8.22.0019

AUTOR: KELLY THAIS ASCARI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002974-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: RAIMUNDA MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002886-40.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDERSON LUIS DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Machadinho D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7004272-37.2021.8.22.0019
REQUERENTE: TANIA CRISTINA PERES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001608-33.2021.8.22.0019
Requerente: ORESTE CARDOSO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca da DECISÃO:
DECISÃO
Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.
No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.
É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000853-19.2015.8.22.0019.

EXEQUENTE: IRENICE ORECHIO DOS REIS

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000913-79.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IDAIANE SANTOS LUIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002869-72.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091A

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002469-53.2020.8.22.0019.

EXEQUENTE: JOSE SIMAO IRMAO

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, no prazo 10 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente informada pelo credor, sob pena de ser efetivado bloqueio judicial de seus ativos financeiros, via Sisbajud.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003641-93.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: ELIZABETE DA SILVA BRASIL

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11807712 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.512,15, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003764-91.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: ANTONIA RIBEIRO COELHO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com conseqüente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as conseqüências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11659648 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.112,48, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em conseqüência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003336-12.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: EDVALDO VICENTE DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano.

A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 15513730 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.738,97, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

7004126-93.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSUE PEREIRA PARDIM, CPF nº 98476041853, RUA VINICIUS DE MORAES, Nº 4258, BAIRRO DAS NAÇÕES 4258 NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002838-81.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ANDREIA DA SILVA SABAINI MEIRELES, AV. TANCREDO NEVES, S/N, LOTE 01, QUADRA 129, SETO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

Requerido/Executado: ENERGISA, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquite-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002667-56.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VERONICA FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7004341-69.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DORIVAL RODRIGUES BRINDA, CPF nº 18890598204, RESEX AQUARIQUARA S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

7004373-74.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LURDES CARLOTO, CPF nº 61354848268, RUA GOIÁS 3888 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK andar 10,11,13, SALA 101, 102, 112, 131 E 141 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

7004342-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EUZA MARQUES DA SILVA, CPF nº 35166622200, KM 30 S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003070-25.2021.8.22.0019

AUTOR: JOEMES QUINO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº

RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDOS: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002276-38.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: PARAHILIO DE FATIMA ORTIZ, RUA CAFÉ FILHO 2599 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Quanto ao valor residual existente na conta judicial, expeça-se o necessário para transferência de tal quantia para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos, devendo a conta judicial permanecer zerada na ocasião do arquivamento dos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7001017-08.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: SONY DO CARMO BERNADES, CPF nº 61463353200, AV. RIO DE JANEIRO 3592, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do artigo Art. 537. do CPC: "A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

No caso em tela, tendo em vista a DECISÃO extintiva prolatada, verifica-se que as astreintes se tornaram excessivas e desnecessárias ante o integral cumprimento da obrigação, conforme noticiado pelo autor ao oficial de justiça, o fornecimento de água no imóvel foi restabelecido. Sendo assim, revogo a multa inicial e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

7001511-38.2018.8.22.0019

REQUERENTE: NADIR PEIXOTO MARREIRO, CPF nº 58539018268, RO 133, KM 61 S N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, BANCO BMG S/A 1707, AVENIDA ÁLVARES CABRAL SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Diante da existência de saldo residual na conta judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a transferência do valor depositado por ela em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Não atendida a determinação, expeça-se o necessário para que o valor disponível na conta judicial vinculada aos autos seja transferido para conta centralizadora do TJRO, com a posterior digitalização do comprovante da operação bancária nos autos.

Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002180-86.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANDRESSA BORIN DOS SANTOS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A intimação postal do autor acerca da audiência conciliatória retornou negativa por motivo do número da residência ser inexistente.

Considerando que é dever das partes manter o endereço atualizado nos autos, reputo como válida a intimação enviada ao endereço anteriormente indicado pelo autor, tudo conforme estabelecido no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95.

Em razão da ausência injustificada do autor na audiência conciliação, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 e Enunciado do Fonaje Cível nº 028, conforme fundamentação supra.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.

Por via de consequência, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos no ID: 59254931.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, devendo o autor recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica autorizado, em caso de não recolhimento.

O cartório deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome do autor, este deverá proceder o recolhimento das custas destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o transito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004366-82.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: ALEXANDRA APARECIDA MARQUES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 64942731, das fotos e demais documentos juntados.

A questão da multa será decidida na ocasião da SENTENÇA.

No mais, aguarde-se a juntada da contestação e da impugnação desta.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7000168-12.2015.8.22.0019

EXEQUENTE: FABIO SERGIO DE OLIVEIRA, CPF nº 00041322118, AV. CASTELO BRANCO 3227 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

EXECUTADO: BOA VISTA SERVICOS S.A., CNPJ nº 11725176000127, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO 51, RUA BOA VISTA 51 CENTRO - 01014-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DRUMOND GRUPPI, OAB nº SP163781

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois consta nos autos que o valor acordado entre as partes já fora depositado na conta corrente de seu patrono (ID: 5402972). Tal fato pode configurar litigância de má-fé.

Portanto, o dinheiro disponível em conta judicial pertence ao executado.

Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002320-57.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: MONICA LIMA ARAUJO, TRAVASSA JAMARI 3464 CANTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Quanto ao valor residual existente na conta judicial, expeça-se o necessário para transferência de tal quantia para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos, devendo a conta judicial permanecer zerada na ocasião do arquivamento dos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7003198-45.2021.8.22.0019

REQUERENTE: PENHA GOMES SALAROLI, CPF nº 11571489215, LINHA LJ 31, KM. 45, GLEBA 03, LOTE 98 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AV PRESIDENTE JUSC KUBITSCHKE-TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto eventuais preliminares arguíveis pela Defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$3.553,00, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003643-63.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERCILIA PEREIRA ABADIAS, CPF nº 67261108200, LINHA SME 15, POSTE 22, LADO B Poste 22 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto eventuais preliminares arguíveis pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 10343909 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 7.056,33, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002230-15.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Requerido/Executado: TATIANE FATIMA PERES DE MORAIS, RUA ARAPONGAS n 4459 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001565-96.2021.8.22.0019

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: AUREA MENDES DA SILVA

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos.

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA ao argumento de nulidade da execução.

Sustenta ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Pois bem. O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o sistema de precatório e RPV assegurado à Fazenda Pública pode ser estendido a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Inicialmente, ressalto que, embora tenha entendimento diferente, consoante se constata em decisões anteriores, adoto a partir de agora o entendimento do excelso STF do TJ e da Turma Recursal, para quem a requerida deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatórios/RPV, consoante ementas abaixo:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposto pela executada, reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatório à Caerd. Via de consequência, determino:

- a) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, dando-se vista às partes na sequência;
- b) não havendo impugnação do valor, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
- c) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
- d) ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição;
- e) com o pagamento, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
- f) Não ocorrendo o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sequestro de valores nas contas da Caerd Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002592-51.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: MARILENE BATISTA FERREIRA, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSE DAMACENO 4924, CENTRO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJ. 2401, EDIFÍCIO FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do numerário disponível na conta judicial, com eventuais acréscimos, para conta corrente a ser indicada pela parte autora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, indicar seus dados bancários para viabilizar a devolução do dinheiro depósito por ela nos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já fica deferida.

Não havendo mais resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o regular arquivamento do feito, arquivase.

Cumpra-se.

7004129-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA NOGUEIRA, CPF nº 10302042253, PROJ. PA BELO HORIZONTE, LINHA 09, ZONA RURAL linha 09 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002677-03.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE FERREIRA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7003948-47.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ESTER SOUZA DE ALMEIDA, CPF nº 29004624287, LINHA C 02, POSTE 49 S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7002516-27.2020.8.22.0019

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Autor(a) do fato: ARNOLDO HEITOR KARNOPP

ADVOGADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - OAB/RO 1.659

FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a), por intermédio de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas vencidas da prestação pecuniária, conforme proposta de transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado, bem como os demais termos.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, CONTAM-SE A PARTIR DA INTIMAÇÃO; 2) Em caso de não comprovação no prazo estabelecido o processo será encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia e, consequente revogação do benefício da transação penal.

CONTATO COM O JECRIM: (69) 3309-8622 (WhatsApp); E-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA: (69) 3581-3061

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002889-24.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003710-28.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IZIDORIA SOARES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003939-85.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CARMELINDA FONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BANKPAR S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004041-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003036-50.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA NAURA DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004020-34.2021.8.22.0019

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004017-79.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001662-96.2021.8.22.0019

Requerente: ANA SILVA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001655-07.2021.8.22.0019

Requerente: MAURINA MARTINS DELANES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002355-17.2020.8.22.0019.

AUTOR: KESIA ALVES RODRIGUES

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002285-63.2021.8.22.0019

Requerente: JOSUE CHAGAS DA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004042-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002528-07.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADMAR DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.

Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003819-13.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 15.969,40

Última distribuição: 20/12/2019

Autor: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 73677450268, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2218 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947A

Réu: EASYCOB CONSULTORIA TREIN E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 01575693000103, AVENIDA MARECHAL FLORIANO 45, sala 201, - ATÉ 45 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20080-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, e passo a proferir a seguinte DECISÃO:

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002083-23.2020.8.22.0019

Requerente: ZENAIDE BOM BULIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7004467-22.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 20180358890012800000) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.185.752.209-2.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7000853-19.2015.8.22.0019

EXEQUENTE: IRENICE ORECHIO DOS REIS, RO 133, KM 05 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquite-se.

Cumpra-se.

7003295-45.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDUILIO GROFF, CPF nº 47094966253, AV. TANCREDO NEVES 2642 DISTRITO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 8665020557-7 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.005,01, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte REQUERIDA, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003191-92.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: DAYANY DA SILVA ANDRADE FERNANDES, LINHA TB 16 LOTE 129 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MACHADINHO PREFEITURA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se ofício para que o Hospital Climed informe ao Juízo se a autora no dia 30/10/2017 realizou cirurgia cesariana nas suas dependências, qual o custo e quem foi o médico responsável pelo procedimento, caso a resposta seja positiva.

Prazo: 10 dias.

Com a resposta do ofício, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis,

Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7004465-52.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DIVA JACINTO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 20180358890012800000) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.185.752.209-2.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7001234-51.2020.8.22.0019

AUTOR: MARIA DO CARMO GANDRA, CPF nº 25844172272, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 2498 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

REU: RICHARDSON DE SOUZA, CPF nº 42186625253, RUA BELA VISTA 1364, - DE 350/351 A 353/354 NOVO HORIZONTE - 76810-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a solenidade conciliatória para o dia 04/03/2022, às 08 horas.

Cite-se a parte requerida, via oficial de justiça, observando o novo endereço informado nos autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000295-37.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CELSO LOPES RUBIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando os comandos da SENTENÇA, e do acórdão recursal e da legislação processual civil vigente.

Após, conclusos para julgamento dos embargos a execução.

Cumpra-se.

7001614-16.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: VANDERCI CAMARGO DOS SANTOS, LINHA C 03, LOTE 24, GLEBA 02, KM 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos a CPE para verificar se existem valores disponíveis nas contas judiciais vinculadas aos autos.

Se houver valores, desde já, fica deferida a transferência para conta corrente indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Atendida a determinação acima, arquivem-se os autos, conforme comando da SENTENÇA de extinção já proferida.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002091-63.2021.8.22.0019

AUTORES: ISRAEL MISZKOVSKI, CARLOS FRANCISCO SALES

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.

Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

7003968-38.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MOACIR GARCIA, CPF nº 48776319920, LINHA LJ 01 LOTE 048 GLEBA 01, KM 07 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto eventuais preliminares arguíveis pela Defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 20199005889000079000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.345,05, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7001647-30.2021.8.22.0019

AUTOR: SEVERINO AURELIANO DA SILVA, CPF nº 33215987104, GL 18 LOTE 11 000 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE NEVES FUZA, OAB nº CE30665

REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, CNPJ nº 04891850000188, AVENIDA ACIR JOSE DAMASCENO 4297 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto eventuais preliminares arguíveis pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou instituições financeiras para empréstimos consignados, porém, afirma que nunca realizou negócio jurídico com a parte requerida, contudo, teve descontos indevidos em seu benefício e, por fim, devolveu o valor depositado pela instituição financeira ora demandada, requerendo, por isso, a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação do requerido em danos morais, mais repetição em dobro do indébito.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido valor emprestado, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o empréstimo consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de empréstimo, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado livre de erro pela parte autora, NÃO comprovando a contratação de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do dinheiro emprestado parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras, sem anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de crédito e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona. Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, c/c CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de crédito consignado existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, no valor de R\$ 3.500,00, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 1.378,62, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002883-17.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: REGILENE SENA GUIMARAES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 5.277,27 cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor. O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto a eventual pedido contraposto, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido aduzido pelo autor para: a) desconstituir o débito descrito na inicial em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 5.277,27; b) confirmar a antecipação de tutela concedida tornando-a definitiva; c) julgar improcedente o pedido contraposto que, aliás, segundo FONAJE, é descabido em sede de Juizado quando formulado por pessoa jurídica.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: REGILENE SENA GUIMARAES, CPF nº 01066384240, AVENIDA MARECHAL DUTRA 4370 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7003755-32.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 57895660225, RUA VAQUINHA 3783 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto eventuais preliminares arguíveis pela Defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de

empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 12295579 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.207,23, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7001646-45.2021.8.22.0019

AUTOR: SEVERINO AURELIANO DA SILVA, CPF nº 33215987104, GL 18 LOTE 11 000 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE NEVES FUZA, OAB nº CE30665

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto eventuais preliminares argüíveis pela Defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou instituições financeiras para empréstimos consignados, porém, afirma que nunca realizou negócio jurídico com a parte requerida, contudo, teve descontos indevidos em seu benefício e, por fim, devolveu o valor depositado pela instituição financeira ora demandada, requerendo, por isso, a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação do requerido em danos morais, mais repetição em dobro do indébito.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido valor emprestado, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o empréstimo consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de empréstimo, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado livre de erro pela parte autora, NÃO comprovando a contratação de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do dinheiro emprestado parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras, sem anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de crédito e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona. Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano.

A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, c/c CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de crédito consignado existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, no valor de R\$ 6.000,00, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 6.241,53, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000595-96.2021.8.22.0019

Requerente: SAMIA RATICERE TRINDADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

7003267-77.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 71088865968, LINHA C 02, POSTE 64 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 6.371,60, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003008-82.2021.8.22.0019

Requerente: AVECIO BRUNORO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da DECISÃO:

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.

No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.

É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.

Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003547-48.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Servidão, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO JOSE NETO

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 16.131,98 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

De igual modo, afastado a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.

Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.

Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afastado a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

□

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluindo subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.

Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) rede elétrica/subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 16.131,98, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTOR: ANTONIO JOSE NETO, CPF nº 34833285215, LINHA C 62 KM 10, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001614-40.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: DEUZIMAR MARQUES NEVES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 11.455,59 cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor. O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto a eventual pedido contraposto, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido aduzido pelo autor para: a) desconstituir o débito descrito na inicial em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 11.455,59; b) confirmar a antecipação de tutela concedida tornando-a definitiva; c) julgar improcedente o pedido contraposto que, aliás, segundo FONAJE, é descabido em sede de Juizado quando formulado por pessoa jurídica.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: DEUZIMAR MARQUES NEVES, CPF nº 46932526204, RO 133 KM 28 LT06 ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001615-25.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NADJA MARIA ANTONIA DE MIRANDA, CPF nº 46970983234, LINHA MA 13, LOTE 60, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BANKPAR S.A., CNPJ nº 60419645000195, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 15.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003098-90.2021.8.22.0019

REQUERENTE: WEIDELA LIBANIO DA SILVEIRA, CPF nº 77850459253, KM 25 Lote 710 LINHA MA 35 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 12233122 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.028,37, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002512-53.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA RUTE CORTEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002611-23.2021.8.22.0019

Requerente: ELIAS BARROS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003472-09.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDSON FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Direto ao ponto, a lide contida no feito não demanda produção de prova testemunhal, podendo ser julgada no estado em que se encontra.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 5.000,16 cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por fim, quanto ao dano moral pleiteado, trata-se de modalidade in re ipsa, pois o nome da autora foi incluído no serviço de proteção ao crédito e, pelo princípio da proporcionalidade, visando à reparação do dano experimentado e ao mesmo tempo, impedir que a requerida aja de mesma forma de novo ou com outro consumidor, fixo a reparação por danos morais em R\$ 8.000,00 em favor da autora.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido aduzida pela autora para: a) desconstituir o débito descrito na inicial em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 5.000,16; b) confirmar a antecipação de tutela concedida tornando-a definitiva; c) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir da data desta SENTENÇA; d) julgar improcedente o pedido de devolução em dobro formulado na inicial e ainda, e) julgar improcedente o pedido contraposto que, aliás, segundo FONAJE, é descabido em sede de Juizado quando formulado por pessoa jurídica.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTOR: EDSON FERREIRA ALVES, CPF nº 61471151204, LH MA 3 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001365-86.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CLERIA ALVES DE ALMEIDA, RUA 25 DE AGOSTO 2733 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas a parte autora, para manifestar-se quanto a justificativa da parte requerida de ID 64750133, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000488-49.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO BUSS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto aos Embargos de Declaração de ID 63688411, no prazo de 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000488-49.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO BUSS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação de ID 63561973, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova
Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000,(69) 34182599

Processo nº 7002194-67.2021.8.22.0020 AUTOR: VALDECI KUMM REINHOLZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 02/12/2021 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto

acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova
Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000,(69) 34182599

Processo nº 7002341-93.2021.8.22.0020 AUTOR: ARGEMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 24/01/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova
Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000,(69) 34182599

Processo nº 7002417-20.2021.8.22.0020 AUTOR: DOMINGOS LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, DESIGNADA PARA 27/01/2022 08:45na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo: Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001543-35.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHEILA SILVEIRA CABRAL MARTINSADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando os argumentos da autora em ID: 64165495, e o estado de saúde do seu cônjuge, excepcionalmente acolho a manifestação para revogar a nomeação retro e nomear como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 03.12.2021, às 14h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000974-34.2021.8.22.0020

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTES: S. B. D. S. F., RUA RODRIGUES DE CARVALHO 2320 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. B. D. S., RUA RODRIGUES DE CARVALHO 2320, SETOR 15 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. A. L., RUA RODRIGUES DE CARVALHO 2320, SETOR 15 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Guarda Definitiva em favor do menor THALES SAMUEL FABEM, o qual, encontra-se atualmente residindo com seus bisavôs, uma vez que sua genitora SANDRIELLY BATISTA DOS SANTOS FABEM, encontra-se recolhida na cadeia pública de Rolim de Moura/RO, e seu genitor veio a óbito em 08/10/2019. Diante disso, seus bisavôs MARIA DOS ANJOS LOPES e MANOEL BATISTA DOS SANTOS, requerem a guarda do infante, uma vez que já encontram-se exercendo seus cuidados desde o falecimento do genitor do menor.

Com a inicial juntou documentos.

Determinado a realização do estudo psicossocial em ID 58161283. Estudo juntado em ID 63417555.

O Ministério Público apresentou parecer favorável para guarda provisória do menor aos bisavôs maternos MARIA DOS ANJOS LIPES E MANOEL BATISTA DOS SANTOS em ID 64613927.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante das informações prestadas, verifica-se que a concessão da guarda da criança ao seus bisavôs Maria e Manoel, se mostra como a alternativa mais benéfica.

Denota-se que o pedido da parte requerente encontra amparo no artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

[...]

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados."

Os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar dos genitores (art. 1630, CCB), que engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CCB), devendo aqueles assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Assim leciona Sílvio de Salvo Venosa: (...) o juiz deverá procurar a solução prevalente que melhor se adapte ao menor, sem olvidar-se dos sentimentos e direitos dos pais (Direito Civil. Direito de família. Atlas: 2003, 3. ed., v. VI, p. 228).

Nesse caso, a guarda provisória vem sendo exercida pelo irmão que melhor atende aos interesses do menor conforme relatório:

“A avaliação com o jovem Marcos Emiliano, 24 anos de idade cronológica, irmão biológico e guardião do infante J.V.P, trouxe dados que podem ser analisados à luz da psicologia como representativos de pontos positivos e pontos negativos, presentes na compreensão e condução da atual guarda. Vale enfatizar que, a análise dos aspectos encontrados ecoam no momento como resposta a questionamentos como: O guardião exerce com empenho e motivação a função de cuidador daquele que está sob sua guarda; Qual a representação simbólica que este é impresso r_o universo subjetivo do infante; Há benefícios ou malefícios ao desenvolvimento biopsicossocial do infante decorrentes da convivência com o guardião; Existe habilidades e competências que habilitam o guardião para a continuidade da guarda; Existe vínculos de socialafetividade associados à criança J.V.P (...) O guardião possui bastante desenvolvida a habilidade de zelar, proteger e assistir a criança em suas necessidades infantis, esmerando-se em provisionar material, moral educacional e espiritual a criança J.V.P;(...).”(grifo nosso)

Oportuno citar o ensinamento de Yussef Said Cahali:

“Não há dúvida de que a mudança da guarda pode ocorrer tantas vezes quantas se fizerem necessárias em razão do interesse do menor; não se revela aconselhável, contudo, a modificação muito frequentemente da guarda, pois tal fato pode comprometer a estabilidade emocional do mesmo, criando-lhe uma situação de insegurança pessoal. Por esta razão, deferida originariamente a guarda do menor a uma determinada pessoa, somente motivos muito graves e ponderáveis, e com vistas sempre à melhoria da situação do menor, devem autorizar sua modificação posterior. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio García Mendez. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 132)”.

Dentro destas diretrizes, mostra-se recomendável de modo geral, que a situação de fato, desde que não se apresente como nociva para o desenvolvimento físico, psicológico e educacional do menor, seja mantida com o intuito de serem evitadas rupturas desnecessárias e as vezes traumatizantes.

Assim, considerando que a criança já está sob os cuidados dos bisavós, sendo que sua própria genitora concordou com a transferência da guarda, uma vez que encontra-se recolhida na cadeia pública de Rolim de Moura/RO, bem como, o genitor do menor faleceu em 08/10/2019, não há nenhum fato a revelar a sua inaptidão para o referido encargo, a guarda definitiva de THALES SAMUEL FABEM deve se fixada em favor de seus bisavós MARIA DOS ANJOS LOPES E MANOEL BATISTA DOS SANTOS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a guarda de THALES SAMUEL FABEM a seus bisavós MARIA DOS ANJOS LOPES e MANOEL BATISTA DOS SANTOS.

Nos termos do artigo 33, caput, do ECA o guardião obrigará-se à prestação de assistência material, moral e educacional do infante, bem como passará a ter o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Intime-se o requerente pessoalmente da presente DECISÃO.

Intime-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se termo de guarda definitiva.

Após as formalidades pertinentes e comunicações de estilo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE CÓPIA COMO MANDADO

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7002195-52.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PABLO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 140, KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
8. Documento pessoal do cônjuge ou companheiro. bem como sua inclusão no pólo ativo

9. Inteiro teor do imóvel

10. Caso tenha sido dívida a rede com outras família deverá esclarecer qual o valor gasto exclusivamente pela parte autora. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001176-11.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ROSIMARE TOLVAE ZAMBONI, LINHA 118, KM 22,5 LADO SUL, ZONA RURAL MUNICIPIO DE N. BRASILÂNDIA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL, OAB nº RO7587

REU: VALDENIR BATISTA FIM, RUA ENEIAS LEAL n 2571 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JULMAR CARDOZO, AV. MARECHAL RONDON 660 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LATICINIOS FLOR DE RONDONIA LTDA, ESTRADA DA CONCEIÇÃO, LT. 15, S/N, s/n ZONA RURAL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DANIELA DELLA VALLE MUNHOZ, OAB nº SP398995, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A

Vistos

Vistos

Trata-se de ação indenizatória em decorrência de acidente de trânsito movido pela genitora da vítima em face de Valdenir Batista Fim (motorista do caminhão), Julmar Cardozo (proprietário) e Laticínio Flor de Rondônia Ltda (empregadora).

Citado, os requeridos Julmar Cardozo e Valdenir Batista Fi, em sede de contestação postulam pela denunciação a lide da Seguradora Líder, do Estado de Rondônia. O requerido Laticínio postulou pela suspensão do feito até julgamento da ação penal, bem como aponta preliminar de legitimidade passiva

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO

O pleito para suspensão do feito deve ser rejeitado, porquanto a responsabilidade cível e criminal são independentes. Logo, é possível a concomitância de feitos. Ademais, a ação criminal está prestes a receber seu desfecho eis que se encontra em fase de alegações finais.

DO PEDIDO DE DENUNCIÇÃO A LIDE

O pedido de denunciação a lide não merece prosperar. Explico.

A denunciação a lide é admitida nosso sistema processual quando demonstrada as hipóteses lançadas no artigo 125 do Código de Processo Civil, ou seja, no casos de ação de garantia, quando o denunciado por força de lei e contrato tiver a obrigação de indenizar em ação regressiva.

No caso em apreço, o requerido simplesmente pretende transferir a sua responsabilidade a terceiro, sem que isso implique quaisquer das hipóteses previstas na citada norma.

A bem da verdade, busca o requerido alocar os denunciados como seguradores universais, sendo certo que com relação ao DPVAT, este não trará qualquer desfecho diferente ao caso. Se procedente a demanda, será apenas abatido o valor recebido a título daquele seguro, consoante reiterados precedentes jurisprudenciais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS DPVAT. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a DECISÃO que indeferiu o pedido postulado pelas agravantes, no sentido de acolher a denunciação à lide proposta. II. No entanto, o que pretendem os agravante é transferir a responsabilidade do pagamento da indenização securitária, não se enquadrando o caso, em princípio, nas hipóteses autorizadoras da denunciação à lide, dispostas no art. 125, do CPC. III. Outrossim, oportuno destacar que a denunciação à lide tem por objetivo assegurar a celeridade e economia processual. Contudo, no presente caso, a situação seria inversa, uma vez que seria necessária a realização de novas provas para o deslinde do feito. Então, também para evitar tumulto processual e retardar a prestação jurisdicional, descabe a denunciação à lide. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083449306 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 15/04/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2020)

Na mesma senda, deferir a denunciação a lide do Estado de Rondônia seria alocá-lo para figura de segurador universal de atos ilícitos. Para que o ente público possa ser responsabilizado deve ser imputado um ato diretamente a este, ou seja, que sua ação ou omissão seja a causa direta e imediata do evento danoso.

No caso em apreço, a parte autora aponta suposta ação perpetrada pelos requeridos, qual seja, condução de veículo em desconformidade com as normas de trânsito

DAS PRELIMINARES

Em conformidade com a teoria da asserção, amplamente adotada pelos processualistas e pelos Tribunais, entendo que, ao menos, no juízo perfunctório, que deve ser aquele aplicado quando da análise das condições da ação, tenho que, à luz da teoria da asserção, presente encontra-se a legitimidade passiva da parte ré para responder quanto aos eventos narrados na peça vestibular.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA – TEORIA DA ASSERÇÃO – LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – INADMISSIBILIDADE – DIREITO DE AÇÃO — REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL – CAUSA DE PEDIR PRESENTE – RECURSO

PROVIDO. A legitimidade é aferida em razão das afirmações do autor contidas na petição inicial, bastando que da análise abstrata dos fatos ali narrados sejam observadas as condições da ação, de acordo com a Teoria da Asserção. A exigência da formação de litisconsórcio necessário afronta o direito fundamental de acesso à jurisdição, pois o autor não pode ter seu direito constitucional de ação cerceado, simplesmente porque não pode obrigar outras pessoas a demandarem ao seu lado. (TJMS. Quarta Turma Cível. Apelação Cível - Ordinário - N. 2009.026431-9/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz. J 27.10.2009) g.n

Ademais, verificar se as partes podem ser responsabilizados pelo evento descrito na inicial confunde-se com o MÉRITO e lá será tratado. Rejeitadas as preliminares, fixo como pontos controvertidos:

Se os requeridos podem ser responsabilizados pelo evento danoso;

A existência de danos e qual a extensão destes

As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se quanto ao interesse no aproveitamento das provas produzidas nos autos de ação penal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002243-84.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES, LINHA 15 KM 05, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: RAIMUNDO ANILTON PEREIRA DE SOUZA, LINHA 128, KM 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.000,00

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em que o executado alega, excesso de execução, impossibilidade de execução das verbas decorrentes da sucumbência em razão da gratuidade processual e a impossibilidade de cobrar os honorários da fase de execução antes do decurso de prazo do pagamento voluntário.

Intimado, o autor concorda com valor da execução atribuído pelo executado em ID: 63715079, ressaltando apenas a necessidade de incluir os honorários sucumbenciais, que resulta no valor total de R\$ 3.347,47.

Decido.

Pois bem, considerando ser incontroverso o valor principal da execução, em que o exequente inclusive concorda com o valor apresentado pelo executado na monta de R\$ 3.113,93, entendo que este deve ser homologado.

Entretanto, não assiste sorte ao exequente quanto a cobrança dos honorários sucumbenciais, mormente porque em caso de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendendo-se a execução dos ônus sucumbenciais ao executado, os valores relativos aos honorários advocatícios e custas processuais não podem ser executados, a menos que o exequente comprove a modificação da capacidade financeira da parte executada.

Neste sentido, segue a ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE. Em caso de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendendo-se a execução dos ônus sucumbenciais ao executado, os valores relativos aos honorários advocatícios e custas processuais não podem ser executados. Hipótese em que não há qualquer elemento de prova no sentido de que a capacidade financeira das partes beneficiárias tenha sido alterada. (TJ-MG - AI: 10000190805986001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 30/01/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2020)

Assim, não tendo o exequente trazido nenhum elemento nos autos que infirme a hipossuficiência do executado, ou mesmo que indique qualquer alteração na sua capacidade econômica, acolho a manifestação daquele, devendo a execução prosseguir para cobrança da verba principal, desconsiderado os honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, acolho a impugnação para homologar o cálculo de ID: 63715079, no valor de R\$ 3.113,93 (três mil cento e treze reais e noventa e três centavos).

Intime-se pessoalmente o executado para nos termos do DESPACHO ID: 61003385, efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários da fase de execução de 10% (dez por cento).

Ciência a DPE.

O exequente fica intimado via patrono.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Executado: RAIMUNDO (LEITEIRO), brasileiro, agricultor, residente e domiciliado na Linha 11, Km, 3,50, Lado Sul, na cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001579-19.2017.8.22.0020

AUTOR: MARIA VITA DE JESUS PAVON, CPF nº 75436396968, RUA PIRARARA 2626 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Ante a manifestação de ID: 64023481, sirva a presente de OFÍCIO, para transferência junto a Caixa Econômica Federal do saldo disponível na conta judicial 3577/ 040/ 0150 4423-3 em favor do Banco BMG (0318), Agência: 0001, Conta Corrente: 500022- 4, CNPJ.: 61.186.680/0001-74.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

A PRESENTE SERVE DE OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000778-72.2010.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTOR: ANTONIO REGGIANI, RUA GENERAL OZORIO 2165, NÃO CONSTA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: CBS CALÇADOS COMERCIO DE CALÇADOS, AV MIGUEL SUTIL 3455 PICO DO AMOR - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRUNO MOREIRA PEREIRA, OAB nº MT22736

Vistos

Manifeste-se o quanto quanto à alegação de ilegitimidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

7002324-57.2021.8.22.0020

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 24.753,44

REQUERENTE: LOURIVAL FERNANDES FRAGA, CPF nº 48577600297, LINHA 05 s/n, KM 05 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

PROCESSO CONHECIMENTO JEC – SEM AUDIÊNCIA

DESPACHO

Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

REQUERIDO: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: LOURIVAL FERNANDES FRAGA, CPF nº 48577600297, LINHA 05 s/n, KM 05 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d´oeste/RO, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.assinado_por}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001149-67.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: RAFAEL CARDOSO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos atualizada em virtude do lapso temporal, prazo 10 dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000587-19.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: INES COELHO, LINHA 25 km 13,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Remeta-se o recurso ao segundo grau para apreciação.

C.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001066-12.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LEONICE DE GOUVEA CUNHA, RUA DOS PIONEIROS 3280, SETOR 13 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Por meio dos embargos procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio;

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d´Oeste, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002262-22.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: ELENILSON ALVES FLORES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculo atualizada referente ao valor da dívida, prazo 10 dias, em virtude do lapso temporal.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000349-39.2017.8.22.0020

Requerente: AIRTON MONTES COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, apresentar dados bancários, para devolução do valor depositado na cef, prazo 5 dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001386-62.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: NOEL NUNES DE ANDRADE, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, ANA PAULA SANCHES

REQUERIDO: ANDERSON CAETANO SILVERIO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO redesignei audiência de conciliação para o dia 15/12/2021 12:30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: [Http://meet.google.com/msa-rhus-jjn](http://meet.google.com/msa-rhus-jjn).

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular -https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a)

advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 16 de novembro de 2021

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001679-66.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a petição de ID 63158908, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002180-83.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR TARTAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Contestação de ID 63935464, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0000166-42.2007.8.22.0020

Polo Ativo: FABIO ALVES VIEIRA

Polo Passivo: EDIANE DA SILVA BISPO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA PIRES MACIEL - RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Autos n.: 7001228-07.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: ALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso de Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 15 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000598-48.2021.8.22.0020

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA CICERA BRUNO DA SILVA BARBOSA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: JOSÉ BRUNO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da fazenda pública.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0000861-15.2015.8.22.0020

Polo Ativo: KENEDY JARDIM RODRIGUES e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIEL FELTZ - RO5656

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001389-17.2021.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOEL FELIX BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

NÃO DENUNCIADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por JOEL FELIX BARBOSA em face da pretensão executória do AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON.

Alega o requerente que os autos de infração administrativa nº 065410 / 065414 e nº 065414 são nulos de pleno direito ao argumento de que "o Srº ANTONIO RICARDO G. DA SILVA, Matrícula: 300092409, não é, e nem nunca foi FISCAL ESTATUAL EM AGROPECUÁRIA".

Sustenta que o órgão fiscalizador não atendeu a todos os ditames legais na expedição dos atos impugnados, pois emitiu multa e auto de infração por agente que não detinha competência exigida por lei.

Citado, a Autarquia Estadual apresentou contestação.

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.

O autor requer a declaração de nulidade do processo administrativo descrito na exordial, tornando inexigível a CDA que embasa a Execução Fiscal nº 7000985-34.2019.8.22.0020, eis que, para ele, a multa fora aplicada por agente destituído de poder de polícia.

Conforme se verifica no bojo do caderno processual, o auto de infração foi lavrado pelo Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária.

Pois bem.

Acerca da competência do Fiscal estadual Agropecuário, assim dispõe o art. 5º, I, "i", da Lei Complementar 665/2012:

Art. 5º. A Categoria Funcional Fiscalização da Defesa Agropecuária, do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária, é composta pelas seguintes carreiras:

I - Fiscal Estadual Agropecuário, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atividades laborais exigem formação superior, em nível de graduação, na área de Agronomia, ou Engenharia Florestal, ou Medicina Veterinária, ou Zootecnia, tendo como atribuições privativas:

[...]

i) lavratura de notificações e autos de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos; prestação de assessoria técnica para elaboração de instrumentos de cooperação técnica e científica com a União, Estados e Municípios, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo, quando solicitado por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública; (Grifos do subscritor)

Portanto, não há dúvidas que a lavratura de notificações e autos de infração é de competência privativa do Fiscal Estadual Agropecuário.

Conforme art. 5º, II, "g" da Lei 665/2012, o Assistente Estadual de Fiscalização está autorizado a consecução das demais atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril, ressalvadas, no entanto, as atividades de competência privativas.

Ressalte-se que não é objeto de discussão nestes autos se o requerente agiu ou não de forma irregular na movimentação dos semoventes (gado), mas sim a competência do servidor que aplicou o auto de infração para fazê-lo.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (1999), em seu "Curso de Direito Administrativo":

O princípio da legalidade significa que a Administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto ao particular "é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza", não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 11. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999)

Ainda, segundo Hely Lopes Meireles, "nenhum ato, discricionário ou vinculado, poderá ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28 Ed. São Paulo: Malheiros, 2003)

Portanto, não havendo autorização legal para o Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária lavrar autos de infração, sua anulação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por EXEQUENTE: JOEL FELIX BARBOSA/EXEQUENTE: JOEL FELIX BARBOSA, para declarar nulo o Auto de Infração n. 065410 / 065414 e nº 065414065410, lavrado em face do requerente, não podendo produzir quaisquer efeitos.

Como consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

NBO-RO, 12 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001478-40.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MAURICIO RIBEIRO RAMOS, À LINHA GAÚCHA, ASSENTAMENTO BELA VISTA s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Vistos,

I- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, e cópia da certeira de trabalho, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

II- Quanto ao pedido de tutela de urgência, será analisada em momento posterior, após a juntada da certidão a ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado.

III- Desde já, serve a presente como ofício para que o autor entregue no órgão responsável, a fim de que aquele órgão faça a emissão de certidão com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, no prazo de 15 dias, informando todos os dados quanto a negatização do nome do autor MAURICIO RIBEIRO RAMOS, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n. 686.141, SSP/RO, inscrito sob CPF n. 648.252.562-87, residente e domiciliado à Linha Gaúcha, Assentamento Bela Vista, Fazenda Indianara, Zona Rural, município de Nova Brasilândia – RO, CEP n. 76958-000.

IV- A CEJUSC para designação de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

V- Alerto as partes que o não comparecimento/ participação injustificada será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa.

VI- Ainda, não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

VII – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO.

Requerida: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 66.970.229/0001-67, com sede na Avenida das Nações Unidas, n. 14171, andar 27, Torre C, Crystal Tower, condomínio Rochavera Corporati Towers – Vila Gertrudes, na cidade de São Paulo/SP, CEP n. 04794-000.

Nova Brasilândia d'Oeste, 12 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002118-43.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RUTE DOS SANTOS SILVA, RUA PRINCÍPE DE BEIRA, Nº 1506, SETOR 13 1506 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigância de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

DETERMINO QUE O CARTÓRIO REALIZE CONTATO COM A PERITA PARA QUE INFORME DATA PARA PERÍCIA.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseconomicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, § 1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001334-66.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANDA CESAR BRANDAO, RUA SÃO PAULO 2325 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

VANDA CÉSAR BRANDÃO ajuizou ação de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e pedido de liminar em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que é segurado da Previdência Social, sendo que encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborais.

Aduz que se encontra definitivamente incapaz para o labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da demandada para converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos.

Laudo pericial juntado aos autos.

Manifestação da autora em ID 62710498.

Citada, a parte requerida apresenta contestação (ID 62867337), alegando a improcedência do pedido, uma vez que, não há incapacidade laborativa.

A parte autora apresentou impugnação a contestação ID 63118138.

Preferida DECISÃO saneadora.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da incapacidade definitiva para o trabalho.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende da análise de prova documental e pericial, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No MÉRITO, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor dos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado especial junto a Previdência está evidenciada, posto que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, ao lhe conceder o benefício de auxílio-doença.

Assim sendo, considero que a qualidade de segurado da parte requerente está demonstrado. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do benefícios de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial (id 61999856), o Expert relatou que " Em exame fisico não foi observado qualquer alteracao incapacitante, esta apta para desenvolver suas atividades laborais habituais. "

O auxílio-doença é um benefício previdenciário do INSS destinado para as pessoas que ficam incapacitadas de forma temporária para exercer qualquer trabalho, já a aposentadoria por invalidez, a parte deve ficar incapacidade definitiva para exercer suas atividades laborais.

Note-se, para logo, que não se vislumbra a ocorrência de sequelas que impliquem em incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por VANDA CÉSAR BRANDÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, responderá a parte autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intímese. Oportunamente arquivem-se os autos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Nova Brasilândia D'Oeste/RO. sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002182-53.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA, KM 13,5 Lado Norte, ZONA RURAL LINHA 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

REU: I. - I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

DETERMINO QUE O CARTÓRIO ENTRE EM CONTATO COM A PERITA PARA AGENDAMENTO DA PERICIA.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasequimadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intímese as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrituração deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.:7002402-51.2021.8.22.0020/7002402-51.2021.8.22.0020

Classe:Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANTONIO GOMES DE DEUS, LINHA122, S/N, KM 14, LADO SUL km 14 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a CONCLUSÃO da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto à qualidade de segurado especial.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 22.02.2022, às 10h45min. , a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência, através do linkmeet.google.com/bwe-kmaq-dys, desde que utilizada câmera 360º, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça.

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despicendo o ato.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7001186-89.2020.8.22.0020 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA ISILDINHA FAVARO MARTINS, RUA DAS FLORES 3107, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

POLO PASSIVO

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito. Ademais, o pagamento foi duplicado, razão porque deverá ser estornado. Assim, considerando os valores excedentes, estes devem ser devolvidos ao executado.

Para tanto, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente (transferência de Valor - 3577 040 01506353-0) e cominações legais, para a Corrente da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária), CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, Banco Itaú BBA- Agência 0275 - C. Corrente 20010-3. Esclareça-se a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora REQUERENTE: MARIA ISILDINHA FAVARO MARTINS, CPF nº 59876050249, e/ou por intermédio de seu procurador Advogado ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 a proceder ao LEVANTAMENTO dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 3577 040 01506354-8, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

NBO-RO, 12 de novembro de 2021 .

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7002416-35.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SETUBALADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Porto Velho 12 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001175-31.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Bancários

EXEQUENTE: RENATO ARMINDO VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES 1945, SETOR 15 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: RENATO ARMINDO VIEIRA, CPF nº 28175433272e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01504490-0, da Caixa Econômica Federal, Agência 3577, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

Providencie-se o necessário para transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 01504490-0, Agência 3577, OP 40, Caixa Econômica Federal, para a seguinte conta: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A CNPJ N.º: 07.2007.996/0001-50 CONTA N.º: 1-9 AGÊNCIA N.º 4040 BANCO: 237

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7001157-05.2021.8.22.0020

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES, OAB n.º AL4875, BRADESCO

REU: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP, CNPJ n.º 03058241000180, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2173 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB n.º RO243A
DECISÃO

Sirva a presente de ofício, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta 3577/040/ 01506331-9, para a conta de titularidade do Banco Bradesco, CNPJ: 60.746.948/0001-12 n.º agência 4040, conta corrente n.º 1-9.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após a confirmação da transferência, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

A PRESENTE SERVE DE OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001104-34.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PEDRO ANGELO, LINHA 156 KM 13 LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB n.º RO5822

REU: RENOVA COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1499, 19 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB n.º DF47506, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB n.º SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB n.º SP179235

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 63966873, e determino a exclusão dos antigos patronos, devendo o cartório cadastrar os novos causídicos.

No mais, deve a parte executada manifestar-se quanto a manifestação de ID 63408453, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, n.º 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7002207-08.2017.8.22.0020

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ n.º 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB n.º RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB n.º RO1586A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB n.º RO6263A

REU: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, CPF n.º 39540910110, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3565 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB n.º RO4373

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REU: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 12 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7001218-60.2021.8.22.0020

EXEQUENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME, CNPJ nº 04533728000130, RO 010, KM 01, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: CLAUDIONATO ASSIS ANDRADE, CPF nº 90770080200, LINHA 25, KM 5, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.

A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.

Porto Velho 12 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADO: CLAUDIONATO ASSIS ANDRADE, LINHA 25, KM 5, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de SENTENÇA quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 - e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.:7001330-29.2021.8.22.00207001330-29.2021.8.22.0020

Classe:CuratelaCuratela

Assunto:Nomeação

REQUERENTE: ADELICIO MAURO DOS SANTOS, LINHA 21 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, RUA PACAEMBU 3941 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a justificativa de ID: 64627910, portanto, fica redesignada audiência para entrevista do interditando, nos termos do art. 751 do NCPC, para o dia 02.02.2022 às 11 horas, a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência, através do link meet.google.com/fpn-rfqw-ench, desde que utilizada câmera 360º, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, a parte autora e interditando deverão comparecer pessoalmente para audiência, observando, que deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e o interditando pessoalmente.

Nomeio, ainda, o Defensor Público substituto automático para atuar como curador especial.

Cientifique o Ministério Público e a DPE.

Int. Providenciem-se o necessário.

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001154-84.2020.8.22.0020

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES LEMOS AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HUGO LEANDRO TEODORO CHIULLI REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001745-12.2021.8.22.0020

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELVIS JUNIOR DA SILVAREQUERENTE: ELVIS JUNIOR DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

A requerida não nega que houve a interrupção dos serviços de energia elétrica. . Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá forma contínua, especificamente, no(s) dia(s) indicado(s) na exordial, quais sejam:

“(…) Cabe informar, que na época dos fatos em que ocorreram interrupções do fornecimento de energia em virtude da queima de um transformador, uma vez que, a comunidade teve um crescimento repentino com a instalação de madeireiras e mineradores o que sobrecarregou a subestação.

Digno de nota que desde que as empresas de grande porte começaram a ali se instalar, a Requerida começou a adotar providências para a instalação de uma subestação que melhor atendesse. Porém, diversos obstáculos foram encontrados ao longo do caminho: prefeituras inviabilizando o acesso, ajuizamento de ações em massa, enfim, diversos obstáculos. Mas, por fim a Requerida conseguiu finalizar a construção e instalação, sanando os problemas existentes.(…)” (Sic – Grifei - Contestação – ID: XXXXXXX – Pág. X).

Pelo contrário, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expendidas pela parte autora.

A pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada e também porque a demandada confessou a ausência de energia na época indicada na exordial.

Em casos similares o

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia decidiu:

“SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO MEDIDOR NÃO COMPROVADOS. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor” (TJRO, Ap. Civ. n. 100.019.2005.000751-1, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julg. 10/07/2007).

“ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. APAGÃO. DANO MORAL. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Frisa-se que a requerida não apresentou qualquer prova de que detinha alguma excludente para interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade, no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

“Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.”

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei nº 1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Em seu art. 175 detalha:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei nº. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de 3 dias, incontestemente, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido (súmula 362 STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões. Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001739-05.2021.8.22.0020

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDERLEI COELHO/AUTOR: VANDERLEI COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

A requerida não nega que houve a interrupção dos serviços de energia elétrica. . Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá forma contínua, especificamente, no(s) dia(s) indicado(s) na exordial, quais sejam:

“(…) Cabe informar, que na época dos fatos em que ocorreram interrupções do fornecimento de energia em virtude da queima de um transformador, uma vez que, a comunidade teve um crescimento repentino com a instalação de madeiras e mineradores o que sobrecarregou a subestação.

Digno de nota que desde que as empresas de grande porte começaram a ali se instalar, a Requerida começou a adotar providências para a instalação de uma subestação que melhor atendesse. Porém, diversos obstáculos foram encontrados ao longo do caminho: prefeituras inviabilizando o acesso, ajuizamento de ações em massa, enfim, diversos obstáculos. Mas, por fim a Requerida conseguiu finalizar a construção e instalação, sanando os problemas existentes.(…)” (Sic – Grifei - Contestação – ID: XXXXXXX – Pág. X).

Pelo contrário, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expandidas pela parte autora.

A pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada e também porque a demandada confessou a ausência de energia na época indicada na exordial.

Em casos similares o

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia decidiu:

“SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO MEDIDOR NÃO COMPROVADOS. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor” (TJRO, Ap. Civ. n. 100.019.2005.000751-1, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julg. 10/07/2007).

“ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. APAGÃO. DANO MORAL. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Frisa-se que a requerida não apresentou qualquer prova de que detinha alguma excludente para interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade, no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

“Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.”

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei nº. 8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Em seu art. 175 detalha:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei nº. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de 3 dias, incontestemente, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido (súmula 362 STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões. Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasília d'Oeste/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001760-78.2021.8.22.0020

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDINO BELO DA SILVA/AUTOR: CLAUDINO BELO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

A requerida não nega que houve a interrupção dos serviços de energia elétrica. . Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá forma contínua, especificamente, no(s) dia(s) indicado(s) na exordial, quais sejam:

“(…) Cabe informar, que na época dos fatos em que ocorreram interrupções do fornecimento de energia em virtude da queima de um transformador, uma vez que, a comunidade teve um crescimento repentino com a instalação de madeireiras e mineradores o que sobrecarregou a subestação.

Digno de nota que desde que as empresas de grande porte começaram a ali se instalar, a Requerida começou a adotar providências para a instalação de uma subestação que melhor atendesse. Porém, diversos obstáculos foram encontrados ao longo do caminho: prefeituras inviabilizando o acesso, ajuizamento de ações em massa, enfim, diversos obstáculos. Mas, por fim a Requerida conseguiu finalizar a construção e instalação, sanando os problemas existentes.(…)” (Sic – Grifei - Contestação – ID: XXXXXXX – Pág. X).

Pelo contrário, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expandidas pela parte autora.

A pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada e também porque a demandada confessou a ausência de energia na época indicada na exordial.

Em casos similares o

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia decidiu:

“SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO MEDIDOR NÃO COMPROVADOS. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor” (TJRO, Ap. Civ. n. 100.019.2005.000751-1, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julg. 10/07/2007).

“ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. APAGÃO. DANO MORAL. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Frisa-se que a requerida não apresentou qualquer prova de que detinha alguma excludente para interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade, no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção: “Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

“Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.”

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Em seu art. 175 detalha:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de 3 dias, incontestado, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido (súmula 362 STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões. Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000,(69) 34182599

Processo nº 7002391-22.2021.8.22.0020 AUTOR: ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejus) Data: 25/01/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000,(69) 34182599

Processo nº 7002403-36.2021.8.22.0020 AUTOR: ZELITA DUQUES DA SILVA MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejus) Data: 26/01/2022 Hora: 10:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO: (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000167-14.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994)

AUTOR: ADAO GOMES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ADAO GOMES FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que em 26.09.2018 lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial fixada em 01 salário mínimo, tendo contribuído de 2013 até 2016, sobre o percentual de 100% do seu salário.

Ao final requer, a condenação do INSS a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial, bem como a pagar a título retroativo a diferença desde o início, a condenação na obrigação de fazer, para pagar mensalmente as parcelas vincendas corretamente conforme valor 100% da contribuição do período de 2013 a 2016.

Com a inicial junta documentos e cálculo.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando, que o auxílio-doença que se pretende revisar foi concedido considerados os 80% maiores salários de contribuição do Período Básico de Cálculo. Aduz, que ao efetuar o cálculo do benefício foi rigorosamente observado os critérios legais previstos nos arts. 28, 29, II, 29-A, 29-B, 33 e 61 da Lei 8.213/1991.

Impugnação juntada em ID: 56845073, tendo autor reafirmado os pedidos iniciais, bem como junta cálculo.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Não há questões preliminares ou prejudiciais, portanto, passo ao MÉRITO, doravante.

No caso vertente, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor em 02.08.20218, com início da vigência a partir de 26.09.2018 (ID: 63139730/ ID: 56845077).

Ressalta-se que para os inscritos até 28/11/99, o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, a partir do mês 07/94. Para os inscritos a partir de 29/11/99, o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sendo este o caso dos autos, já que o autor se filiou em 31.12.1999, conforme extrato CNIS juntado em ID: 55710546.

Assim estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Todavia, a EC n. 103/2019 estabeleceu (em seu art. 26) novos coeficientes de cálculo. Vejamos:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer FINALIDADE, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a par das regras citadas na EC acima citada, tira-se as seguintes conclusões:

(1) aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária: corresponderá a 60% do salário de benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, no caso dos homens, e dos 15 anos, no caso das mulheres, conforme a seguir:

– segurado homem: 20 anos de tempo de contribuição = 60% do salário de benefício; 30 anos de tempo de contribuição = 80% do salário de benefício; 40 anos de tempo de contribuição = 100% do salário de benefício;

– segurada mulher: 15 anos de tempo de contribuição = 60% do salário de benefício; 30 anos de tempo de contribuição = 90% do salário de benefício; 35 anos de tempo de contribuição = 100% do salário de benefício.

(2) aposentadoria por incapacidade permanente quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho: corresponderá a 100% do salário de benefício que leva em consideração todos os salários de contribuição (desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência).

Entretanto, no caso dos autos constata-se que a filiação do autor se deu após a Lei 9.876/99 e antes da Emenda Constitucional 103/2019, e foi lhe foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária.

Logo, após analisar a regra de transição da EC nº 103/2019, verifica-se, que é mais benéfico ao autor a regra anterior, do art. 29, I da Lei 8.213/91.

Neste sentido, ressalta-se, ainda, que a DIB do benefício de aposentadoria por incapacidade concedido ao autor é dia 28.02.2018, portanto, anterior a nova regra da EC 103/019.

Neste diapasão, deve o pedido ser procedente em parte, para corrigir o benefício do autor conforme a regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, já que mais benéfico ao autor do que a regra de transição da EC 103/2019.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por ADÃO GOMES FERREIRA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) REVISAR o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 630.146.861-2), através de novos cálculos, com aplicação da regra contida no art. 29 da Lei 8.213/91, ou seja, mediante consideração da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período, já que mais favorável ao autor do que a regra de transição;

2) PAGAR as DIFERENÇAS devidas retroativamente desde o início da DIB (26.09.2018), devidamente revisadas na forma acima exposta, inclusive referente ao 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remeta-se a superior instância para apreciação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 12 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001191-14.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REU: IVO PEREIRA, LINHA 118 (21), KM 16, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Diga a parte requerente quanto a pesquisa de endereço juntada, posto que a informação contida na certidão de ID: 48547982 é de que o requerido encontra-se residindo na no Distrito de Guaporé, Pimenta Bueno/RO.

Após, conclusos.

Serve a presente de intimação via Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7001023-75.2021.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 05597773000110, AVENIDA 13 (TREZE) DE MAIO 2080 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

EXECUTADO: ROSINALDO JOSE VIEIRA, CPF nº 81398573191, LINHA 118 (21), KM 12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: EXECUTADO: ROSINALDO JOSE VIEIRA, LINHA 118 (21), KM 12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 12 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002408-58.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: BRAULINO PAULINO DE MORAIS, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS LH 140 KM 10, Lado Sul, LH. 140 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
REU: I. I. N. D. S. S., COM JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Ante o impedimento do advogado constante na procuração para atuar como advogado, intime-se o autor via causídico para regularizar a representação processual no prazo de 10 dias, ou juntar substabelecimento sem reserva de poderes, conforme amplamente debatido neste juízo.
Serve de intimação.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7002424-12.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE LIMA, LINHA 13 KM 13 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
REU: C. E. D. R., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
8. Documento pessoal do cônjuge ou companheiro. bem como sua inclusão no pólo ativo
9. Inteiro teor do imóvel
10. Caso tenha sido dívida a rede com outras família deverá esclarecer qual o valor gasto exclusivamente pela parte autora
11. Na mesma senda, promova o recolhimento da custas iniciais no valor total, uma vez que nao são designadas audiencia de conciliação para casos como tal
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7002425-94.2021.8.22.0020

REQUERENTE: J. N. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. D. S. C., CPF nº 81797702220

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por JANDIRA NERES DA COSTA de concessão de medidas protetivas de urgência em face de CLAUDECIR DOS SANTOS CARDOSO, consistentes em a) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância.

A requerente narrou, em síntese, que se separou do autor há aproximadamente 90 dias, que na noite de 13/11/2021 CLAUDECIR foi até a sua residência de posse de uma arma branca (faca), pulou o muro e a ameaçou de morte. Que foi repreendido por PATRÍCIA, filha do casal, que o convenceu a sair do local. A vítima não manifestou interesse em representar CLAUDECIR pela ameaça, entretanto, requereu a concessão de medidas protetivas de urgência.

O pedido foi encaminhado a este Juízo pela autoridade policial civil local, nos termos do art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Eis o breve relatório.

DECIDO.

O art. 33 da Lei 11.340/2006 dispõe que, "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

No caso em apreço, pelas declarações aforam violências psicológicas.

Assim, diante das agressões perpetradas pelo representado mais justo que sejam deferidas as Medidas Protetivas que visam evitar que o mal maior aconteça. Ainda há de se apurar melhor os fatos, porém certo é que em regra ninguém tem o direito de agredir ninguém, salvo nas hipóteses de excludentes previstas no CP, assim como ninguém é obrigado a conviver com ninguém. As medidas protetivas visam resguardar a integridade física da vítima, ora aqui nestes autos.

Isso posto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra JANDIRA NERES DA COSTA, aplico ao requerido CLAUDECIR DOS SANTOS CARDOSO, as seguintes medidas protetivas de urgência, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada com pedido no Fórum:

I - proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no mínimo distância de 200 metros.

Providências:

a) Intime-se o requerido, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento das medidas acima caracterizará o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei n. 11.343/06, cuja pena é de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, a ação penal é pública incondicionada e, no caso de prisão em flagrante pela prática do referido delito, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. E ainda, em caso de descumprimento, outras medidas poderão ser adotadas, como a decretação da prisão preventiva do agressor.

b) Notifique-se a requerente (art. 21, Lei 11.340/2006). Tendo em vista a implantação do aplicativo "PMRO Cidadão", sugiro ao Senhor Oficial de Justiça, ao proceder com a notificação da vítima, informá-la quanto ao aplicativo, bem como fazer a sugestão para o download do mesmo, bem como instruí-la a baixar, ante os benefícios que o aplicativo irá proporcionar à requerente.

Ciência ao Ministério Público.

Notifique-se a Delegacia de Polícia Local acerca das medidas de proteção ora concedidas.

Após, tornem-se conclusos para suspensão do feito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, domingo, 14 de novembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: J. N. D. C., RUA UIRAPURU 1680 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. D. S. C., CPF nº 81797702220, RUA TAPAJÓS 1600 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001836-05.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIEVERSON REGINO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, LETICIA SANTOS CORBOLIN

REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO redesignei audiência de conciliação para o dia 16/12/2021 11:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/vnu-jfmv-sec>.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular -https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 16 de novembro de 2021

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002332-34.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: BERTULINE FELTZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: SUÉLEN CAVICHIOLI LIMA RAASCH FELTZ REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO SUELEN CAVICHIOLI LIMA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A. e outros
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 16/12/2021 10:15, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/swn-nxkr-wie>.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail cejuscnb@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular -https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 10 de novembro de 2021

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001130-22.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada do agendamento da perícia conforme documento de ID 64988979.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002153-03.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEDALVA ALBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada do agendamento de perícia conforme documento ID 64988966

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7001286-15.2018.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: JUVENTINA GERMANO NETA, LINHA 130 KM 4,5, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

INVENTARIADO: DOMICINIANO MARTIMINIANO DE MORAIS, LINHA 130 KM 4,5, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Promova a parte a juntada de sua petição porquanto nao é possível visualiza-la

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001883-47.2019.8.22.0020

AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES, CPF nº 27709604234, LINHA 25 ESQUINA COM A LINHA 160 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1800132697686 e 5000132697955.

Favorecido: JOSE CARLOS GUIMARAES, CPF nº 27709604234 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000510-10.2021.8.22.0020 Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITALINA BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

VITALINA BARBOSA DA CRUZ, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em atingiu os requisitos necessários para o benefício de aposentadoria rural por idade, todavia, teve o requerimento administrativo indeferido, sob argumento de falta de período de carência.

Fundamenta sua pretensão alegando que atingiu a idade e carência para o benefício de aposentadoria rural, e junta notas fiscais, contrato de compra e venda de imóvel rural, certidão de casamento, ficha de atendimento hospitalar, certidão de óbito do seu cônjuge, entre outros.

Deferiu-se a gratuidade judiciária e indeferiu a tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 57648544, sem preliminares e no MÉRITO, alega ausência de qualidade de segurado especial, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação em ID: 58532355.

Realizada audiência de instrução no ID: 62811884.

Relatei sucintamente.

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do MÉRITO.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 10/02/2016, submetido ao rito dos julgamentos repetitivos, decidiu que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos previamente, mas não requereu o benefício.

Ainda, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, a carência deve ser fixada levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida e não aquele em que formulado o pedido na via administrativa, a teor do disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, em sua redação original, norma de caráter transitório e que estabeleceu a tabela progressiva. (Cf. TRF1, AC 2004.38.02.001758-5/ MG, Primeira Turma, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), DJ 03/09/07).

Outrossim, a teor do art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, bem como do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não implica a perda do direito ao benefício cujos requisitos já tenham sido cumpridos segundo a legislação em vigor à época. (Cf. TRF1, AC 2004.01.99.048331-6/MT, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 16/08/06; AC 2001.38.02.001444-0/ MG, Segunda Turma, Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (conv.), DJ 06/07/06).

Considerando que a Lei 10.666/03, art. 3º, § 1º, não restringe as hipóteses de aposentadoria por idade, aplica-se ao caso de segurado especial, pois, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011).

Importante lembrar, que o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014).

Neste sentido, para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

A par de todo o exposto, e do exame do acervo probatório constata-se que a autora, hoje contando com 58 anos, preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício. Explico.

Verifica-se, que a completou 55 anos de idade em 28.04.2020, posto que nascida em 28.04.1965 (ID: 55769628), data em que preencheu o requisito idade, sendo a carência, no caso, portanto, de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/295.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições

Meses de contribuição exigidos

1991

60 meses

1992

60 meses

1993

66 meses

1994

72 meses

1995

78 meses

1996

90 meses

1997

96 meses

1998

102 meses

1999

108 meses

2000

114 meses

2001

120 meses

2002

126 meses

2003

132 meses

2004

138 meses

2005

144 meses

2006

150 meses

2007

156 meses

2008

162 meses

2009

168 meses

2010

174 meses

2011

180 meses

A prova material apresentada pela parte foram certidão de casamento em 17.05.1982 (ID: 55769628) informando a profissão do cônjuge como agricultor; certidão de óbito do cônjuge em 11.11. 2009 (ID: 55769628); certidão de nascimento dos filhos (ID: 55769628, ID: 55769628, ID: 55769628); contrato de compra e venda e imóvel rural de 25.06.1990; notas fiscais de venda de produtos agrícolas de 1997, 2002, 2004, 2005, 2007, 2008, 2020, 2021 (ID: 55769635, ID: 55769635, ID: 55769635, ID: 55769635, ID: 60233387); guia de trânsito animal do ano de 2002 (ID: 55769635); notas fiscais de venda de café em 2016, 2017, 2019, 2020 (ID: 55769635); fichas de atendimento hospitalar, indicando a profissão como agricultora e a residência no imóvel rural onde reside atualmente.

Consta ainda, prova testemunhal produzida na audiência, em que houve a oitiva de 2 (duas) testemunhas, tendo ambas as testemunhas corroborado a vasta prova documental juntada pela autora aos autos, não deixando dúvidas em relação à qualidade de segurada especial da autora pelo período necessário à concessão do benefício. Explico.

Ora, pelas provas produzidas, a autora exerce atividade rural desde 17.05.1982 (consoante certidão de casamento), e ainda que haja alegação contrária a esse entendimento, verifica-se que a mesma juntou vasta prova a respeito da atividade rural, desde de 1997 até 2012.

E mais, o que diz respeito a necessidade de exercício da atividade rural até o requerimento administrativo, vale dizer, que a autora preencheu o requisito idade para concessão do benefício em 28.04.2020, quando já havia adquirido a carência para concessão do benefício, conforme prova testemunhal e documentos que comprovando atividade rural desde 1997. Logo a autora completou as 180 contribuições no ano de 2012.

Assim, forçoso concluir que os elementos de provas carreados aos autos conduzem à CONCLUSÃO de que autora é segurada especial da Previdência Social, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez comprovada essa condição no período da carência exigida para a benesse.

No que se refere à data de início do benefício, esta deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, a saber, 13.07.2020.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o valor de 1 (um) salário mínimo.

III - DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por VITALINA BARBOSA DA CRUZ, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa 13.07.2020, inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, observando a regra de acumulação de benefícios, a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: VITALINA BARBOSA DA CRUZ, CPF/MF sob o nº 673.490.562-49.

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 13.07.2020

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]) * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevidos os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002985-12.2016.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: SUPINO CHIULLO, LINHA 148 KM 2 NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A
REU: CLAUDENIR JOSE BONFANTE, LINHA 09 ESQUINIA COM A LINHA 25 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

DESPACHO

Deve o causídico deslocar-se até a agência bancária e apresentar a DECISÃO de ID 64046334.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br Processo: 7001545-05.2021.8.22.0020

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Polo ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo passivo: GIANCARLO COSTA DOS SANTOS BONFIN

Intimação

De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Nova Brasilândia D'Oeste/RO - Vara Única, nesta data faço vista dos autos à Advogado para manifestação em alegações finais.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001050-92.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS DE MELO, A LINHA 25, KM 02 NORTE, CHÁCARA TRÊS COQUEIROS SN ZONA RURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA MELO, LINHA 5, KM 18 5 NORTE SN RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VERONICA BRAZ DE OLIVEIRA MELO, LINHA 134, KM 18 5 NORTE, SÍTIO BOA ESPERANÇA, SN RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerimento de ID: 62297686.

Serve a presente como carta de citação nos termos do DESPACHO inicial (ID: 42950168).

Executados:

VERONICA BRAZ - LINHA 09, LOTE 16, GLEBA 09, SN ZONA RURAL, CACOAL/RO; e

JOSE DA SILVA MELO - C. DA SAPUCAIA, SN, VL PAULISTA, BARRA DE SAO FRANCISCO/ES.

Com a resposta, diga o exequente em 15 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000326-54.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ALINE DA SILVA CHAVES, RUA PACAEMBU 2382 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora apresentou recurso de apelação em ID 62274907, sendo que a parte requerida já apresentou as devidas contrarrazões em ID 63058082.

Assim, os autos foram distribuídos no TRF1, uma vez que se trata de processos previdenciários.

Diante disso, suspenda o presente processo, até que o recurso de apelação seja julgado.

Cumpra-se.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000478-39.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTES: HELIO SOUZA DE MORAIS, LINHA 134 (05), KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS SOUZA DE MORAIS, LINHA 134, KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXCUTADO: ANDRE APARECIDO DE SIQUEIRA, LINHA LJ 06, LOTE 58, GLEBA 01, KM 6 0, FAZENDA MULA PRETA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARLI GRANGEIRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, LINHA LJ 06, LOTE 58, GLEBA 01, KM 6 0, FAZENDA MULA PRETA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Valor da causa: R\$ 5.500.000,00

DECISÃO

Trata-se de manifestação dos executado, argumentando, em síntese, que houve duplicidade na publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, sendo certificado o trânsito em julgado erroneamente, afirmando, que a primeira publicação ocorreu no DJ nº 178, no dia 23.09.2021 e, a segunda no DJ nº 188, no dia 07.10.2021, requerendo, que o juízo suspenda o cumprimento de SENTENÇA e determine a remessa dos autos ao segundo grau para apreciação do Recurso Especial que apresenta na sequência (ID: 64064471). Intimados, os exequentes, se manifestam em ID: 64145042, aduzindo, que no DJ nº 188 foi publicada apenas a Ata de Julgamento, que em nada interfere no prazo recursal, pugnano pela rejeição da manifestação dos executados.

Relatei Sucintamente. Decido.

Verifica-se que os executados, sustentam que houve duplicidade na publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, requerendo a suspensão do cumprimento de SENTENÇA e remessa dos autos ao segundo grau para análise de admissibilidade do Recurso Especial.

Ocorre, todavia que, data máxima vênua, os executados confundem a publicação do Acórdão com a publicação da Ata de Julgamento, máxime, porque houve publicação do Acórdão no Diário de Justiça nº 178, no dia 23.09.2021, página nº 124, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 27.09.2021 e com trânsito em julgado no dia 19.10.2021, conforme certidão de trânsito em julgado em ID: 63629757. Desse modo, a publicação de Ata de Julgamento no Diário de Justiça nº 188, no dia 07.10.2021, página nº 468 não altera o início da contagem do prazo recursal, cuja a contagem do prazo para recurso é feita da data da publicação do acórdão, não se confundindo com a publicação do acórdão.

Sobre o tema segue a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO. DISTINÇÃO. ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O prazo legal para interposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme os arts. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. O termo inicial do prazo para apresentação do recurso é a data da publicação do acórdão ou da DECISÃO na imprensa oficial, independentemente da data da publicação da ata de julgamento. 3. A falta de apresentação de argumentos pelo embargante acerca da matéria discutida no acórdão recorrido enseja a preclusão consumativa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1200985 SP 2017/0294234-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019)

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do certificado pela Secretaria do órgão julgador, o acórdão proferido no julgamento do agravo interno interposto pelos requerentes foi publicado em 19/12/2018. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de eventual recurso encerrou-se em 21/2/2019, sendo correta, portanto, a certificação do trânsito em julgado do acórdão em 22/2/2019. 2. A publicação posterior da ata da sessão de julgamento não tem o condão de alterar a data de início da contagem do prazo recursal, uma vez que nos termos da legislação processual civil, o prazo tem início na data da publicação do acórdão (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 749.041/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 17/03/2016). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt na PET no AREsp: 772958 SP 2015/0212651-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Ante o exposto, estando correta a certificação do trânsito em julgado, rejeito a manifestação dos exequentes, dando regular prosseguimento no cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo de pagamento voluntário, certifique-se e intime-se os exequentes para promover o andamento do feito.

Serve de intimação via DJe.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000236-51.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA, LINHA 126, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDENEI CEZAR PEREIRA, LINHA 126, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, OAB nº MS15120A

DESPACHO

Ante a não concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000813-92.2019.8.22.0020

Requerente/Exequente: MARCOS EDUARDO OLIVEIRA COLLA, MARCIA OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

Requerido/Executado: REU: MARCOS JOSE GOMES DOS SANTOS, RUA PADRE ANCHIETA 2727, MIGRANTENÓPOLIS MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado: ADVOGADO DO REU: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 09:38

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000390-07.2016.8.22.0006

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado (Pronunci:Fabricio Alencar Carrara

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Vítima: Gesner Goes da Silva

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Ato ordinatório: Ficam os advogados das partes, acima identificados, intimados para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre a certidão de fl. 242 e da manifestação ministerial de fl. 246, acerca da oitiva da vítima/testemunha por meio de videoconferência.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001814-91.2018.8.22.0006

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de herança]

Parte Ativa: MARCIA ANDREIA ANJOS DA COSTA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

Parte Passiva: BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dia úteis, manifestar sobre a petição de id n. 60696123.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001919-97.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: LAURA MARIA CANGUSSU

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000154-57.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: EUCLIDES COLOMBO, LINHA GAUCHA S/N, ASSENTAMENTO BELA VISTA ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO COLOMBO GREGO, RUA MINAS GERAIS 2876 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IVANIR IVONE COLOMBO, RUA SÃO MATHEUS DO SUL 167 MODULO 05 - 78320-000 - JUÍNA

- MATO GROSSO, IVONE IVANIR COLOMBO ANDRE, RUA J 55 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.742,70

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0674/2021, para que o advogado Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136 - CPF n. 628.577.972-49, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, Conta 01505965 -9 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Publicado e registrado via PJE.

Presidente Médici-RO, 12 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000614-78.2020.8.22.0006

AUTOR: I N CARVALHEIRO - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REU: FRANCIELE SANTOS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória.

Citada a parte Requerida deixou de efetuar o pagamento, proposta de acordo ou opor embargos monitórios.

Consoante DECISÃO inicial, não sendo opostos embargos, constituir-se-á o título executivo.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Autor para, no prazo de 5 (cinco) dias atualizar o crédito executado.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a executado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Pratique--se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: I N CARVALHEIRO - ME, AV 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: FRANCIELE SANTOS DA SILVA, RUA FAGUNDES VARELA 1151, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 -

CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000665-55.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: WENDER LOPES VITORINO DA SILVA, CPF nº 01209780240, AVENIDA AMAZONAS n 348 CUNHA E SILVA - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRIN 1376

CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

As partes realizaram acordo na ação de conhecimento, porém não constou multa em razão do eventual descumprimento, não cabendo ao juízo nesse momento estipular multa pelo descumprimento.

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médici-RO, 12 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001079-87.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DERIVALDO MOURA, RUA SÃO LUIZ 1200 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 12.583,36

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por DERIVALDO MOURA em face de BANCO CMG.

No id. 60832180 a Executada juntou comprovante de pagamento do valor da condenação, e em seguida, no id. 62012235 apresentou Impugnação à execução, alegando excesso na execução no importe de R\$ 357,04 (trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos).

Intimado a se manifestar o Exequente no id. 63169511 informou que concorda com o valor depositado pela Executada no id 60832180 e que não possui interesse em discutir a diferença remanescente impugnada.

Sendo assim considerando que as partes concordam a respeito do valor da devido e tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de ALVARÁ JUDICIAL nº675/2021, para que o requerente DERIVALDO MOURA, brasileiro, casado, aposentado, portador do documento de identidade – RG n. 191532 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 293.853.852-91, residente e domiciliado na Rua São Luiz, n. 1200, Bairro Cunha Silva, Município de Presidente Médici/RO – CEP n. 76.916-000, e/ou seus patronos (EDSON CESAR CALIXTO - OAB/RO 1873 e/ou EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB/RO 3897), promova o levantamento do valor de R\$ 12.643,63 (doze mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01505803-2 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

2. Após o levantamento do alvará supramencionado, Determino que esta SENTENÇA sirva de OFÍCIO ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda com a transferência do valor remanescente depositado na Agência 3664, Operação 040 Conta 01505803-2 para a Agência 0001, Conta corrente: 500022-4 de titularidade do BANCO BMG; CNPJ: 61.186.680/0001-74.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Arquiem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFFÍCIO/ALVARÁ/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 5 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Autos nº: 2000148-09.2019.8.22.0006

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): WAGNER PARRA DA COSTA

VISTA DOS AUTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Presidente Médici - Vara Única, nesta data faço vista dos autos aos advogados da parte.

Presidente Médici - Vara Única (RO), 16 de novembro de 2021.

MARIA DE FATIMA MARQUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001940-39.2021.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: ADRIANA LUCIA ARAUJO DA CRUZ, CPF nº 05701517594, AVENIDA DOS IPÊS 937 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REU: UHISLEI RICARDO DE JESUS, CPF nº 34859095804, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1547 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta por ADRIANA LUCIA ARAUJO DA CRUZ em face de UHISLEI RICARDO DE JESUS.

Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a escritania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas certifique e;

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2º CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 12 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7001942-09.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, CPF nº 04023130974, RUA DO JAMBO 1021 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de MARIA IZABEL DE OLIVEIRA SILVA.

Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas certifique e;

Cite-se o requerido para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

O requerido poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Deixo de designar audiência de conciliação, eis, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Entretanto, cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001282-83.2019.8.22.0006

AUTOR: WALDENI SELVINO DOS ANJOS, CPF nº 19105746272

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MENDES DE CASTRO, OAB nº RO9422

REU: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA, CPF nº 57414203204

ADVOGADOS DO REU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

SENTENÇA

I - Relatório

WALDENI SELVINO DOS ANJOS ingressou com ação de rescisão contratual de arrendamento de imóvel rural, cumulada com ação de cobrança e despejo em face de VALNEI PAUZANTE DE SOUZA. Argumentou em síntese que em janeiro de 2016, celebrou com o Requerido contrato de arrendamento rural com área de 72,3051ha (setenta e dois hectares trinta ares e cinquenta e um centiares), para criação de gado e formação das demais áreas em pastagem, e preservar as áreas destinadas, referente a esse contrato foi estipulado ainda a instalação de benfeitorias, foi estabelecida a vigência de 08 (oito) anos, logo o término seria em janeiro de 2024.

Assinalou que na mesma data foi celebrado um segundo contrato, com uma área de 37,5478ha, referente aos imóveis localizados na linha 02 (dois) Km 5.5 (cinco e meio), zona rural de castanheiras, bem como outro lote localizado na gleba Uaturumbó, setor 8.5 (oito e meio), denominado sítio Rio Claro, com área total de 25.96,24 (vinte e cinco hectares, noventa e seis ares e vinte e quatro centiares), localizada na linha 02 (dois) Km, 5.5 (cinco e meio), zona rural de castanheiras em Rondônia. A vigência do contrato é de 10 (dez) anos com término em 01/01/20206, sendo ajustado o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) anual, pagando-se mensalmente o valor de R\$ 880,00. Estabeleceu no contrato a amortização de investimentos realizados pelo Requerido, de modo que o montante a ser pago era de R\$ 10.560,00 anualmente.

Afirmou que os encargos do Requerido não foram adimplidos, estando em inadimplência desde a assinatura do contrato.

Assinalou que em decorrência da celebração contratual, foram transferidos ao Requerido 22 (vinte e duas) reses bovinas, as quais, deveriam ser cuidadas e mantidas às expensas do Requerido, com vedação a transferência. Segundo consta o Requerido nunca prestou conta dos animais, nem restituiu os valores devidos, quais sejam, R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).

A inicial foi instruída com os documentos essenciais.

Contrato de arrendamento de número 01, juntado ao id n. 29970168.

Contrato de arrendamento de número 02, juntado ao id n. 29970170.

Termo de transferência de bovinos (id n. 29970172).

Notificação ao id n. 29970175.

A DECISÃO de id n. 31697610, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a citação do Requerido.

Regularmente citado o Requerido apresentou contestação, arguiu preliminarmente ilegitimidade ativa quanto a cobrança das reses bovinas, eis que a transferência se deu da pessoa de Augusta Pereira dos Santos dos Anjos, em síntese, sustenta que após as melhorias realizadas na propriedade, aludida ao contrato de número 01, o Requerente alienou a terceiros parte da área arrendada, não havendo quebra, já que estipulado que o arrendamento seria adimplido por meio de melhorias e benfeitorias. Em alusão ao contrato 02 assinalou que foi estabelecida uma carência de 3 (três) meses, com pagamento mensal de R\$ 880,00 e investimento anual de R\$ 5.440,00, totalizando R\$ 16.000,00 anual. Ocorre que as propriedade não tinha condição de uso e devido a grande necessidade de altos investimento, de modo que não teve retorno para adimplir o contrato, sendo acordado tacitamente entre as partes que o pagamento iniciaria no terceiro ano de contrato (id n. 33469503).

Na mesma oportunidade, o Requerido apresentou reconvenção a Contestação, na qual pugna a revisão contratual, de modo que deve ser pago anualmente no primeiro contrato R\$ 2.850 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) e referente ao segundo contrato R\$ 3.281,91 (três mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) anuais pertinentes ao segundo contrato (id n. 33469503).

A contestação foi impugnada e a reconvenção contestada (id n. 34223269).

A contestação a reconvenção foi impugnada (id n. 35385958).

As partes permaneceram inerte quanto as provas que pretendem produzir.

Por meio da DECISÃO de id n. 43754776 foi indeferido o pedido reconvenicional, por não ter a parte Reconvinte emendando a petição tempestivamente. A mesma DECISÃO determinou a realização de constatação por oficial de justiça.

Mandando de avaliação e constatação (id n. 52589211).

Complementação do MANDADO de constatação id n. 58604686.

É o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.

Doravante passo a análise do MÉRITO da ação principal.

A pretensão deduzida na exordial está fundamentada no disposto pelo art. 1º e seguintes do Decreto nº 59.566/1966, que dispõe, in verbis:

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966).

Art 2º Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art.13, inciso IV da Lei nº 4.947-66).

Parágrafo único. Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo, será nula de pleno direito e de nenhum efeito.

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1º Subarrendamento é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.

§ 2º Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel.

§ 3º O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

A relação contratual entre os litigantes, portanto, restou suficientemente demonstrada nos autos, o que, sequer, foi objeto de contestação pela parte Requerida.

Depreende-se da inicial que os litigantes celebraram dois contratos de arrendamento de imóvel rural para exploração de atividade agropecuária, o primeiro referente a área de 72,3051ha (setenta e dois hectares trinta ares e cinquenta e um centiares), para criação de gado e formação das demais áreas em pastagem, e preservar as áreas destinadas, referente a esse contrato foi estipulado ainda a instalação de benfeitorias, foi estabelecida a vigência de 08 (oito) anos, logo o término seria em janeiro de 2024 (29970168).

O segundo com área de 37,5478ha (trinta e sete hectares cinquenta e quatro ares e setenta e oito centiares), referente aos imóveis localizados na linha 02 (dois) KM, 5,5 (cinco e meio), zona rural de castanheiras, bem como outro lote localizado na gleba Uaturumbó, setor 8.5 (oito e meio), denominado sítio Rio Claro, com área total de 25.96,24 (vinte e cinco hectares, noventa e seis ares e vinte e quatro centiares), localizada na linha 02 (dois) Km, 5,5 (cinco e meio), zona rural de castanheiras em Rondônia. A vigência do contrato é de 10 (dez) anos com término em 01/01/20206, sendo ajustado o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) anual, pagando-se mensalmente o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Estabeleceu no contrato a amortização de investimentos realizados pelo Requerido, de modo que o montante a ser pago era de R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais) anualmente.

Em sua defesa, o Requerido verberou que não houve quebra de contrato, tendo em vista que o pagamento se deu por meio das instalações de benfeitorias no imóvel, conforme acordado pelas partes.

Do 1º contrato

Conforme contrato de id n. 29970168, a área arrendada de 72,305ha (setenta e dois hectares, trinta ares e cinquenta centiares), seria utilizada pelo Requerido até 01 de janeiro de 2024, certo que o pagamento, conforme estabelecido em cláusula quarta o pagamento seria feito em benfeitorias na propriedade, sendo elencadas a formação de pastagens e cercas, as quais aos término do contrato deveriam apresentar bom estado de conservação.

Alusivo ao contrato, verberou o Requerido que o Requerente alienou 03he (três) alqueires, ou 7,26ha (sete hectares e vinte e seis ares) do imóvel a terceiros, de modo que suprimiu parte da área arrendada, importando em quebra de contrato, igualmente, a área alienada acabara de ter o curral reformado além dos piquetes, remangas e reforma da pastagem.

As imagens de id n. 33387018, apontam que houve melhoria da área arrendada alusiva ao primeiro contrato, igualmente, mostra que há um curral em aparente "bom" estado de conservação. No mesmo sentido aponta para existência de pastagens e cercas divisórias.

Durante a constatação realizada pelo oficial de justiça e juntada nos autos ao id n. 58604686, foi certificado elo oficial de justiça que diferentemente do que alega o Requerido, não há outros moradores no imóvel, aliás, se quer há residência outorgada ao Requerido, havendo somente semoventes, que segundo o que consta na certidão seria do Requerido Valnei.

Verificado que o pagamento do contrato de arrendamento, se daria por meio da instalação de benfeitorias agropecuárias e ainda pela manutenção e conservação das pastagens até o término do contrato, não havendo prestação pecuniária, não há motivos para rescisão do contrato.

Dispõe o artigo 475, do Código Civil Brasileiro que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos"

Logo, sendo o inadimplemento condição para a rescisão contratual, não tendo até o presente incorrido o Requerido em inadimplemento contratual, não há que se falar em rescisão contratual.

A Alegação de que o Requerido quebrou a confiança, por si só não se presta a rescisão do contrato, sobretudo, quando as provas dos autos apontam para o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas contratualmente.

Do 2º contrato

A seu turno o contrato de id n. 29970170, teria vigência de 10 (dez) anos, com término em 01/03/2026, com período de carência de 01/03/2016 a 01/06/2016, com pagamento mensal de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) corrigidos monetariamente. Como pagamento ficou estabelecido ainda o pagamento anual de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), dos quais até R\$ 5.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais) seriam pagar por meio de benfeitorias no lote objeto do contrato.

Quanto ao seu contrato, é incontroverso nos autos o inadimplemento, já que pelo que se depreende da contestação, foi reconhecido pelo Requerido o inadimplemento, atribuído ao alto grau de investimento na propriedade que se mostrava inabilitada para o exercício da atividade agropecuária.

Ocorre que, logo após assinar o contrato o Requerido conversou com sua esposa e percebeu que a propriedade não poderia custear o pagamento mensal de um salário-mínimo, uma vez que o requerido necessitaria formar a pastagem de toda a propriedade da linha 02, além de refazer cercas, construir curral e reformar a casa para que pudesse morar na mesma. E, durante o processo de investimentos a propriedade não geraria lucros, mas apenas despesas (contestação id n.33469503).

Apesar de alegar que houve acordo verbal entre as partes para prorrogar o pagamento, não há provas nos autos nesse sentido. Ao contrário, restou comprovado o inadimplemento mensal acordado no contrato de id n. 29970170, com início em julho de 2016 e vencimento no dia 30 de cada mês.

Arrendamento rural. Inadimplemento. Configuração. Rescisão do contrato. Procedência. Ficando comprovado nos autos que os arrendatários ficaram inadimplentes, é devida a rescisão do contrato de arrendamento rural, bem como o ressarcimento pelas perdas e danos causados. Apelação, Processo nº 0001367-62.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/06/2018 – grifo não original.

No ponto, foi acordado entre os litigantes o pagamento anual pelo arrendamento do imóvel, contudo, o Arrendador, ora Requerido incorreu em inadimplemento contratual, de modo que não procedeu com o pagamento pactuado.

Assim, impõe-se a rescisão contratual, com o dever de o Requerido adimplir as parcelas abertas, referentes aos valores pactuados.

In casu o valor pactuado foi descumprido e ainda que o Requerido argumente que precisou fazer grande investimento no imóvel, já havia previsão expressa no contrato de que seriam descontados até R\$ 5.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais) em decorrência de benfeitorias no imóvel.

Igualmente, o contrato iniciou-se em 01/06/2016 e vencerá em 01/06/2026, entretanto, nessa data será rescindido por força de inadimplemento. Até o presente decorreram 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de contrato, considerando o desconto anual de R\$ 5.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais) em decorrência de benfeitorias no imóvel, são devidos R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais) anuais a título de arrendamento.

Assim, o montante devido é de R\$ 55.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais) ao autor a título de arrendamento rural e perdas e danos, o qual deverá ser corrigido anualmente e acrescidos de juros legais a partir da data da citação.

Anote-se que as partes não estabeleceram os índices de correção monetária, de forma que deverá ser adotado os índices do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Não é demais esclarecer que caso o Requerido de fato tivesse alterado "verbalmente" as condições do contrato com o Requerente poderia valer-se dentre outros da consignação em pagamento para manter adimplido as parcelas que entendia serem devidas.

O Arrendador deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias de forma voluntária, findo o qual proceder-se-á com o despejo e a reintegração da posse do autor.

No mais, tenho que os valores gastos para reforma e manutenção das pastagens alusivos ao segundo contrato e que outrora o Requerido requer em sede de contestação, foi devidamente abatido do valor devido, nos moldes do contrato celebrado entre ambos.

Das 22 reses bovinas

A questão das reses bovinas, outrora arguida na inicial, encontra embasamento documental no termo de transferência de responsabilidade de Bovinos/Bubalino de n. 0041/2016, expedida pela IDARON e juntada ao id n. 29970172. Segundo consta do documento a esposa do Requerente Augusta Pereira dos Santos Anjos, transferiu aos cuidados do Requerido um total de 22 (vinte duas) reses bovinas, a saber:

- a) 02 (dois) machos e 01 (uma) fêmea com idade entre 0 e 6 meses;
- b) 01 (um) macho e 01 (uma) fêmea com idade entre 7 a 12 meses;
- c) 01 (um) macho com idade entre 13 a 24 meses;
- d) 2 (dois) machos e 01 (uma) fêmea com idade entre 25 a 36 meses; e;
- e) 1 (um) macho e 12 (doze) fêmeas com idade acima de 36 (trinta) e seis meses.

Inobstante ao termo de transferência, há ainda a Nota Fiscal de n. 00000013, emitida por Augusta Pereira Santos dos Anjos, com destinatário sendo o Requerido contendo as mesmas 22 (vinte e duas) reses.

Ocorre que apesar de na Nota fiscal constar o termo transferência, foi atribuído um valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) pelas 22 (vinte e duas) reses bovinas.

No ponto, pelo que consta da contestação razão ao Requerente, posto que o Requerido reconhece que lhe foi de pronto entregue os animais, com a promessa de que ele (Requerido) tão logo tivesse condições adimpliria o valor à senhora Augusta. Veja:

[...] Quando o Requerido arrendou a propriedade da Linha 02 da zona rural de Castanheiras, a senhora AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS ANJOS, que é esposa do requerente, informou ao Requerido que este poderia "ficar" com o gado que havia na propriedade uma vez que ele não teria para onde levar o gado, e, de imediato transferiu os semoventes para o requerido. (Contestação de id n. 33469503, págs. 8/9).

Todavia, na mesma contestação o Requerido informa que efetuou o pagamento do valor das reses para Augusta Pereira dos Santos Anjos.

Ocorre que o Requerido não juntou prova do fato modificativo do direito do Requerente, e mesmo tratando-se de contrato precário, é cristalino nos autos mediante a própria confissão do Requerido em sede de contestação, que ele deveria remunerar o Requerente e a esposa em razão da transferência das reses bovinas.

Assim, estando o Requerido em débito deverá pagar o valor da aquisição do rebanho, a saber R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) corrigidos monetariamente da data da transferência (id n. 29970172) e acrescidos de Juros desde a data da citação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente em partes os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR rescindido o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, referente aos imóveis localizados na linha 02 (dois) KM, 5,5 (cinco e meio), zona rural de castanheiras, bem como outro lote localizado na gleba Uaturumbó, setor 8.5 (oito e meio), denominado sítio Rio Claro, com área total de 25.96,24 (vinte e cinco hectares, noventa e seis ares e vinte e quatro centiares), localizada na linha 02 (dois) Km, 5,5 (cinco e meio), zona rural de castanheiras em Rondônia e juntado ao id n. 29970170, devesse providenciar a retirada de seus objetos/animais/equipamentos no prazo de 30 (trinta) dias.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 55.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais) ao autor a título de arrendamento rural e perdas e danos, o qual deverá ser corrigido anualmente e acrescidos de juros legais a partir da data da citação.

c) CONDENAR o requerido ao pagamento pelas 22 (vinte e duas) reses bovinas, o valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos da data da transferência e corrigidos a partir da data da citação.

Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação, observada a gratuidade da justiça, ora deferida a parte autora no DESPACHO inicial, ficando para ela a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se o feito.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: WALDENI SELVINO DOS ANJOS, CPF nº 19105746272, AV. DAS PALMEIRAS 723 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA, CPF nº 57414203204, LINHA 02 KM 01 SN, TRAVESSÃO DO ALEMÃO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001282-83.2019.8.22.0006

AUTOR: WALDENI SELVINO DOS ANJOS, CPF nº 19105746272

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MENDES DE CASTRO, OAB nº RO9422

REU: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA, CPF nº 57414203204

ADVOGADOS DO REU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

SENTENÇA

I - Relatório

WALDENI SELVINO DOS ANJOS ingressou com ação de rescisão contratual de arrendamento de imóvel rural, cumulada com ação de cobrança e despejo em face de VALNEI PAUZANTE DE SOUZA. Argumentou em síntese que em janeiro de 2016, celebrou com o Requerido contrato de arrendamento rural com área de 72,3051ha (setenta e dois hectares trinta ares e cinquenta e um centiares), para criação de gado e formação das demais áreas em pastagem, e preservar as áreas destinadas, referente a esse contrato foi estipulado ainda a instalação de benfeitorias, foi estabelecida a vigência de 08 (oito) anos, logo o término seria em janeiro de 2024.

Assinalou que na mesma data foi celebrado um segundo contrato, com uma área de 37,5478ha, referente aos imóveis localizados na linha 02 (dois) Km 5.5 (cinco e meio), zona rural de castanheiras, bem como outro lote localizado na gleba Uaturumbó, setor 8.5 (oito e meio), denominado sítio Rio Claro, com área total de 25.96,24 (vinte e cinco hectares, noventa e seis ares e vinte e quatro centiares), localizada na linha 02 (dois) Km, 5.5 (cinco e meio), zona rural de castanheiras em Rondônia. A vigência do contrato é de 10 (dez) anos com término em 01/01/20206, sendo ajustado o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) anual, pagando-se mensalmente o valor de R\$ 880,00. Estabeleceu no contrato a amortização de investimentos realizados pelo Requerido, de modo que o montante a ser pago era de R\$ 10.560,00 anualmente.

Afirmou que os encargos do Requerido não foram adimplidos, estando em inadimplência desde a assinatura do contrato.

Assinalou que em decorrência da celebração contratual, foram transferidos ao Requerido 22 (vinte e duas) reses bovinas, as quais, deveriam ser cuidadas e mantidas às expensas do Requerido, com vedação a transferência. Segundo consta o Requerido nunca prestou conta dos animais, nem restituiu os valores devidos, quais sejam, R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).

A inicial foi instruída com os documentos essenciais.

Contrato de arrendamento de número 01, juntado ao id n. 29970168.

Contrato de arrendamento de número 02, juntado ao id n. 29970170.

Termo de transferência de bovinos (id n. 29970172).

Notificação ao id n. 29970175.

A DECISÃO de id n. 31697610, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a citação do Requerido.

Regularmente citado o Requerido apresentou contestação, arguiu preliminarmente ilegitimidade ativa quanto a cobrança das reses bovinas, eis que a transferência se deu da pessoa de Augusta Pereira dos Santos dos Anjos, em síntese, sustenta que após as melhorias realizadas na propriedade, aludida ao contrato de número 01, o Requerente alienou a terceiros parte da área arrendada, não havendo quebra, já que estipulado que o arrendamento seria adimplido por meio de melhorias e benfeitorias. Em alusão ao contrato 02 assinalou que foi estabelecida uma carência de 3 (três) meses, com pagamento mensal de R\$ 880,00 e investimento anual de R\$ 5.440,00, totalizando R\$ 16.000,00 anual. Ocorre que as propriedade não tinha condição de uso e devido a grande necessidade de altos investimento, de modo que não teve retorno para adimplir o contrato, sendo acordado tacitamente entre as partes que o pagamento iniciaria no terceiro ano de contrato (id n. 33469503).

Na mesma oportunidade, o Requerido apresentou reconvenção a Contestação, na qual pugna a revisão contratual, de modo que deve ser pago anualmente no primeiro contrato R\$ 2.850 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) e referente ao segundo contrato R\$ 3.281,91 (três mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) anuais pertinentes ao segundo contrato (id n. 33469503).

A contestação foi impugnada e a reconvenção contestada (id n. 34223269).

A contestação a reconvenção foi impugnada (id n. 35385958).

As partes permaneceram inerte quanto as provas que pretendem produzir.

Por meio da DECISÃO de id n. 43754776 foi indeferido o pedido reconvenicional, por não ter a parte Reconvinte emendando a petição tempestivamente. A mesma DECISÃO determinou a realização de constatação por oficial de justiça.

Mandando de avaliação e constatação (id n. 52589211).

Complementação do MANDADO de constatação id n. 58604686.

É o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.

Doravante passo a análise do MÉRITO da ação principal.

A pretensão deduzida na exordial está fundamentada no disposto pelo art. 1º e seguintes do Decreto nº 59.566/1966, que dispõe, in verbis:

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966).

Art 2º Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatoria aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art.13, inciso IV da Lei nº 4.947-66).

Parágrafo único. Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo, será nula de pleno direito e de nenhum efeito.

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1º Subarrendamento é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.

§ 2º Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel.

§ 3º O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

A relação contratual entre os litigantes, portanto, restou suficientemente demonstrada nos autos, o que, sequer, foi objeto de contestação pela parte Requerida.

Depreende-se da inicial que os litigantes celebraram dois contratos de arrendamento de imóvel rural para exploração de atividade agropecuária, o primeiro referente a área de 72,3051ha (setenta e dois hectares trinta ares e cinquenta e um centiares), para criação de gado e formação das demais áreas em pastagem, e preservar as áreas destinadas, referente a esse contrato foi estipulado ainda a instalação de benfeitorias, foi estabelecida a vigência de 08 (oito) anos, logo o término seria em janeiro de 2024 (29970168).

O segundo com área de 37,5478ha (trinta e sete hectares cinquenta e quatro ares e setenta e oito centiares), referente aos imóveis localizados na linha 02 (dois) KM, 5,5 (cinco e meio), zona rural de castanheiras, bem como outro lote localizado na gleba Uaturumbó, setor 8.5 (oito e meio), denominado sítio Rio Claro, com área total de 25.96,24 (vinte e cinco hectares, noventa e seis ares e vinte e quatro centiares), localizada na linha 02 (dois) Km, 5,5 (cinco e meio), zona rural de castanheiras em Rondônia. A vigência do contrato é de 10 (dez) anos com término em 01/01/20206, sendo ajustado o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) anual, pagando-se mensalmente o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Estabeleceu no contrato a amortização de investimentos realizados pelo Requerido, de modo que o montante a ser pago era de R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais) anualmente.

Em sua defesa, o Requerido verberou que não houve quebra de contrato, tendo em vista que o pagamento se deu por meio das instalações de benfeitorias no imóvel, conforme acordado pelas partes.

Do 1º contrato

Conforme contrato de id n. 29970168, a área arrendada de 72,305ha (setenta e dois hectares, trinta ares e cinquenta centiares), seria utilizada pelo Requerido até 01 de janeiro de 2024, certo que o pagamento, conforme estabelecido em cláusula quarta o pagamento seria feito em benfeitorias na propriedade, sendo elencadas a formação de pastagens e cercas, as quais aos término do contrato deveriam apresentar bom estado de conservação.

Alusivo ao contrato, verberou o Requerido que o Requerente alienou 03he (três) alqueires, ou 7,26ha (sete hectares e vinte e seis ares) do imóvel a terceiros, de modo que suprimiu parte da área arrendada, importando em quebra de contrato, igualmente, a área alienada acabara de ter o curral reformado além dos piquetes, remangas e reforma da pastagem.

As imagens de id n. 33387018, apontam que houve melhoria da área arrendada alusiva ao primeiro contrato, igualmente, mostra que há um curral em aparente "bom" estado de conservação. No mesmo sentido aponta para existência de pastagens e cercas divisórias.

Durante a constatação realizada pelo oficial de justiça e juntada nos autos ao id n. 58604686, foi certificado elo oficial de justiça que diferentemente do que alega o Requerido, não há outros moradores no imóvel, aliás, se quer há residência outorgada ao Requerido, havendo somente semoventes, que segundo o que consta na certidão seria do Requerido Valnei.

Verificado que o pagamento do contrato de arrendamento, se daria por meio da instalação de benfeitorias agropecuárias e ainda pela manutenção e conservação das pastagens até o término do contrato, não havendo prestação pecuniária, não há motivos para rescisão do contrato.

Dispõe o artigo 475, do Código Civil Brasileiro que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos"

Logo, sendo o inadimplemento condição para a rescisão contratual, não tendo até o presente incorrido o Requerido em inadimplemento contratual, não há que se falar em rescisão contratual.

A Alegação de que o Requerido quebrou a confiança, por si só não se presta a rescisão do contrato, sobretudo, quando as provas dos autos apontam para o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas contratualmente.

Do 2º contrato

A seu turno o contrato de id n. 29970170, teria vigência de 10 (dez) anos, com término em 01/03/2026, com período de carência de 01/03/2016 a 01/06/2016, com pagamento mensal de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) corrigidos monetariamente. Como pagamento ficou estabelecido ainda o pagamento anual de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), dos quais até R\$ 5.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais) seriam pagar por meio de benfeitorias no lote objeto do contrato.

Quanto ao seu contrato, é incontroverso nos autos o inadimplemento, já que pelo que se depreende da contestação, foi reconhecido pelo Requerido o inadimplemento, atribuído ao alto grau de investimento na propriedade que se mostrava inabilitada para o exercício da atividade agropecuária.

Ocorre que, logo após assinar o contrato o Requerido conversou com sua esposa e percebeu que a propriedade não poderia custear o pagamento mensal de um salário-mínimo, uma vez que o requerido necessitaria formar a pastagem de toda a propriedade da linha 02, além de refazer cercas, construir curral e reformar a casa para que pudesse morar na mesma. E, durante o processo de investimentos a propriedade não geraria lucros, mas apenas despesas (contestação id n.33469503).

Apesar de alegar que houve acordo verbal entre as partes para prorrogar o pagamento, não há provas nos autos nesse sentido. Ao contrário, restou comprovado o inadimplemento mensal acordado no contrato de id n. 29970170, com início em julho de 2016 e vencimento no dia 30 de cada mês.

Arrendamento rural. Inadimplemento. Configuração. Rescisão do contrato. Procedência. Ficando comprovado nos autos que os arrendatários ficaram inadimplentes, é devida a rescisão do contrato de arrendamento rural, bem como o ressarcimento pelas perdas e danos causados. Apelação, Processo nº 0001367-62.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/06/2018 – grifo não original.

No ponto, foi acordado entre os litigantes o pagamento anual pelo arrendamento do imóvel, contudo, o Arrendador, ora Requerido incorreu em inadimplemento contratual, de modo que não procedeu com o pagamento pactuado.

Assim, impõe-se a rescisão contratual, com o dever de o Requerido adimplir as parcelas abertas, referentes aos valores pactuados.

In casu o valor pactuado foi descumprido e ainda que o Requerido argumente que precisou fazer grande investimento no imóvel, já havia previsão expressa no contrato de que seriam descontados até R\$ 5.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais) em decorrência de benfeitorias no imóvel.

Igualmente, o contrato iniciou-se em 01/06/2016 e vencerá em 01/06/2026, entretanto, nessa data será rescindido por força de inadimplemento. Até o presente decorreram 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de contrato, considerando o desconto anual de R\$ 5.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais) em decorrência de benfeitorias no imóvel, são devidos R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais) anuais a título de arrendamento.

Assim, o montante devido é de R\$ 55.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais) ao autor a título de arrendamento rural e perdas e danos, o qual deverá ser corrigido anualmente e acrescidos de juros legais a partir da data da citação.

Anote-se que as partes não estabeleceram os índices de correção monetária, de forma que deverá ser adotado os índices do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Não é demais esclarecer que caso o Requerido de fato tivesse alterado "verbalmente" as condições do contrato com o Requerente poderia valer-se dentre outros da consignação em pagamento para manter adimplido as parcelas que entendia serem devidas.

O Arrendador deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias de forma voluntária, findo o qual proceder-se-á com o despejo e a reintegração da posse do autor.

No mais, tenho que os valores gastos para reforma e manutenção das pastagens alusivos ao segundo contrato e que outrora o Requerido requer em sede de contestação, foi devidamente abatido do valor devido, nos moldes do contrato celebrado entre ambos.

Das 22 reses bovinas

A questão das reses bovinas, outrora arguida na inicial, encontra embasamento documental no termo de transferência de responsabilidade de Bovinos/Bubalino de n. 0041/2016, expedida pela IDARON e juntada ao id n. 29970172. Segundo consta do documento a esposa do Requerente Augusta Pereira dos Santos Anjos, transferiu aos cuidados do Requerido um total de 22 (vinte duas) reses bovinas, a saber:

- a) 02 (dois) machos e 01 (uma) fêmea com idade entre 0 e 6 meses;
- b) 01 (um) macho e 01 (uma) fêmea com idade entre 7 a 12 meses;
- c) 01 (um) macho com idade entre 13 a 24 meses;
- d) 2 (dois) machos e 01 (uma) fêmea com idade entre 25 a 36 meses; e;
- e) 1 (um) macho e 12 (doze) fêmeas com idade acima de 36 (trinta) e seis meses.

Inobstante ao termo de transferência, há ainda a Nota Fiscal de n. 00000013, emitida por Augusta Pereira Santos dos Anjos, com destinatário sendo o Requerido contendo as mesmas 22 (vinte e duas) reses.

Ocorre que apesar de na Nota fiscal constar o termo transferência, foi atribuído um valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) pelas 22 (vinte e duas) reses bovinas.

No ponto, pelo que consta da contestação razão ao Requerente, posto que o Requerido reconhece que lhe foi de pronto entregue os animais, com a promessa de que ele (Requerido) tão logo tivesse condições adimpliria o valor à senhora Augusta. Veja:

[...] Quando o Requerido arrendou a propriedade da Linha 02 da zona rural de Castanheiras, a senhora AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS ANJOS, que é esposa do requerente, informou ao Requerido que este poderia "ficar" com o gado que havia na propriedade uma vez que ele não teria para onde levar o gado, e, de imediato transferiu os semoventes para o requerido. (Contestação de id n. 33469503, págs. 8/9).

Todavia, na mesma contestação o Requerido informa que efetuou o pagamento do valor das reses para Augusta Pereira dos Santos Anjos.

Ocorre que o Requerido não juntou prova do fato modificativo do direito do Requerente, e mesmo tratando-se de contrato precário, é cristalino nos autos mediante a própria confissão do Requerido em sede de contestação, que ele deveria remunerar o Requerente e a esposa em razão da transferência das reses bovinas.

Assim, estando o Requerido em débito deverá pagar o valor da aquisição do rebanho, a saber R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) corrigidos monetariamente da data da transferência (id n. 29970172) e acrescidos de Juros desde a data da citação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente em partes os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR rescindido o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, referente aos imóveis localizados na linha 02 (dois) KM, 5,5 (cinco e meio), zona rural de castanheiras, bem como outro lote localizado na gleba Uaturumbó, setor 8.5 (oito e meio), denominado sítio Rio Claro, com área total de 25.96,24 (vinte e cinco hectares, noventa e seis ares e vinte e quatro centiares), localizada na linha 02 (dois) Km, 5,5 (cinco e meio), zona rural de castanheiras em Rondônia e juntado ao id n. 29970170, devesse providenciar a retirada de seus objetos/animais/equipamentos no prazo de 30 (trinta) dias.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 55.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais) ao autor a título de arrendamento rural e perdas e danos, o qual deverá ser corrigido anualmente e acrescidos de juros legais a partir da data da citação.

c) CONDENAR o requerido ao pagamento pelas 22 (vinte e duas) reses bovinas, o valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) devidamente corrigidos da data da transferência e corrigidos a partir da data da citação.

Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação, observada a gratuidade da justiça, ora deferida a parte autora no DESPACHO inicial, ficando para ela a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se o feito.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 31 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: WALDENI SELVINO DOS ANJOS, CPF nº 19105746272, AV. DAS PALMEIRAS 723 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA, CPF nº 57414203204, LINHA 02 KM 01 SN, TRAVESSÃO DO ALEMÃO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001935-17.2021.8.22.0006

AUTOR: DONIZETE GRACIANO DISTRIBUIDORA DE MOTO PECAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REU: RK COMEX CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada.

Consta da inicial que a Requerente adquiriu junto a Requerida em 11/05/2021, a compra de e 15 (quinze) leitores de código de barras, modelo DT80, pelo valor unitário de R\$ 1.767,00 (mil, setecentos e sessenta e sete reais), totalizando o valor de R\$ 26.505,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinco reais). Infere-se que foi acordado o prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, todavia até o presente não houve a entrega.

Segunda a Requerente a Requerida foi notificada extrajudicialmente, todavia manteve-se inerte.

Requer a tutela antecipada de urgência para fins de compelir o Requerido na obrigação de fazer, consistente na entrega de 15 (quinze) leitores de código de barras, modelo DT80.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. In casu conforme documentos que instruem a inicial, o Requerente teria adquirido os leitores junto a Requerida, bem como efetuou tempestivamente o pagamento acordado.

Da leitura das conversas mantidas entre o representante comercial da Requerente e a parte Requerente, tem-se que Nota Fiscal somente seria encaminhada junto com produto, todavia os produtos adquiridos e a Nota Fiscal até o presente não foram entregues ao Autor.

Apesar de a parte autora não ter juntado a alegada notificação extrajudicial, tem-se que não se mostra imprescindível para análise do pedido de tutela, sendo que os documentos juntados fazem verosimilhança das alegações e mostra-se cabíveis ai deferimento da tutela.

O perigo da demora resta consubstanciado no fato de que a Requerente necessita dos equipamentos para manutenção da atividade empresarial desenvolvida.

Assim, nos termos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela antecipada de urgência e determino que o Requerido proceda no prazo de 10 (dez) dias, com a entrega dos leitores adquiridos pelo Requerido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 30 (trinta) dias.

Intime-se com urgência.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 25/01/2022 às 10:45 até 11:45am (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/oqj-ckpz-jzt>).

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/oqj-ckpz-jzt> (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpr@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: DONIZETE GRACIANO DISTRIBUIDORA DE MOTO PECAS, BR 364 s/n, LOTE 12-J, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: RK COMEX CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, AVENIDA PEDROSO DE MORAIS 251, CONJ. 43 PINHEIROS - 05419-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001740-66.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. M.

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI na qual aduz, em suma, que foi diagnosticada com artrose avançada no quadril direitos e, por tal razão, necessidade de cirurgia para colocação de prótese total. Alega que requereu o custeio do tratamento e todos os meios necessários para realização do tratamento, devido ao seu estado de saúde e a condição hipossuficiente do grupo familiar. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretensão direito, pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A DECISÃO de id n. 51782952, deferiu a tutela antecipada de urgência.

Por meio da SENTENÇA de id n. 57982604, foram os pedidos iniciais julgados procedentes e a tutela antecipada confirmada.

Iniciado o cumprimento de SENTENÇA o Estado de Rondônia apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente (id n. 63419746), na oportunidade foi reiterada a intimação do Estado para cumprir a obrigação de fazer em 10 dias, contudo o Estado permaneceu silente. A Exequente requereu o sequestro de valores na conta do Estado.

Decido.

A questão posta em julgamento, refere-se ao direito a saúde.

Consoante artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, não por acaso a questão foi posta a julgamento perante o judiciário e culminou com a procedência dos pedidos, todavia o Estado de Rondônia especificamente vêm se imiscuindo de cumprir sua obrigação, o que onera os cofres públicos posto que os exames realizados anteriormente pela autora terão que ser repetidos, ou seja, demandarão novos custos ao Estado de Rondônia.

Aliás, desde a SENTENÇA prolatada em maio de 2021 o Estado vêm criando embaraços para atender a demanda da autora, na maior parte dos argumentos, sustentando que foi aberto procedimento junto a SESAU, todavia não há indícios desses procedimentos ou respostas em tempo hábil, enquanto isso o quadro de saúde da Requerente vai sofrendo agravamento.

Assim, procedi com o Sequestro na conta do Estado do valor necessário ao cumprimento da obrigação de fazer, a saber, R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para realização do procedimento cirúrgico (o qual será liberado após os exames diretamente a clínica mediante apresentação dos dados bancários) e R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) necessários aos exames médicos e similares, observado os orçamentos de menor valor.

O prazo de retorno da ordem junto ao SISBAJUD é de até 6 (seis) dias úteis, tão logo o dinheiro seja creditado na conta judicial, expeça-se o alvará em favor da autora dos valores dos exames.

Intimando-a em seguida para proceder com o levantamento e informar o agendamento dos exames e da cirurgia para que o Município de Presidente Médici/RO seja intimado a cumprir sua condenação, a saber, fornecer o transporte.

As contas deverão ser prestadas em até 30 (trinta) dias pelo autor, sob pena de incorrer em crime de apropriação, sem prejuízo de outras sanções.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 9 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000660-04.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Parte Ativa: FRANCISCO FERREIRA DIMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem quanto a juntada de minutas de RPVs.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021.

Processo 7001671-97.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas] Parte requerente LAERCIO GOMES DOS SANTOS Advogado(s) da parte requerente Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099 Parte requerida Banco Bradesco Preposto(a) MARIANA MESQUITA DE OLIVEIRA - CPF: 024.640.212-10, Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326 Data e horário da audiência 12/11/2021 - Início: 09:30 horas - Fim: 09:40 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves OCORRÊNCIAS Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e as advogadas foram informadas previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Contestação (id. 64735135), carta de preposição e procuração/substabelecimento (id. 64890787).

INTIMAÇÃO

Neste ato intima-se a parte requerente de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001192-75.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: EVA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Parte Passiva: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o levantamento do alvará judicial e após, comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001950-83.2021.8.22.0006

AUTOR: ESTER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória e danos morais.

Narra a requerente ser usuária dos serviços prestados pela requerida, sendo que em 26/03/2021, os técnicos da ENERGISA compareceram no seu endereço residencial, azo em que trocaram o medidor de energia, sob a assertiva de que era muito antigo. Após a troca, a Requerida teria lhe encaminhado uma dívida de R\$ 8.606,61 (oito mil seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos).

Consta ainda que o valor teria sido apurado de forma unilateral pela Requerida em sede de recuperação de consumo.

Verberou que em razão do inadimplemento teve seus dados inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a tutela antecipada de urgência para que a Requerida promova a exclusão do nome da Requerente do SPC e SERASA EXPERIAN e demais cadastros restritivos de crédito referente ao débito discutido nestes autos, bem como, no cartório de protesto de título, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Decido.

Ab initio defiro o pedido de justiça gratuita.

Doravante passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo o valor de R\$ 8.606,61 (oito mil seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos).

Infere-se das alegações da autora que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), nota-se que o procedimento teria sido realizado pela Requerida sem notificação prévia da Requerente, sendo esta surpreendida com a troca do medidor.

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Em que pese não conste nos autos o procedimento administrativo, o que por si só já gera dúvidas acerca do procedimento adotado pela Requerida, a prática orienta quem em casos dessa natureza vêm sendo repetido o procedimento unilateral pela Requerida, o que tem gerado inúmeras demandas nesse

PODER JUDICIÁRIO.

Assim, não havendo certeza quanto ao procedimento e ao período recuperado, procedente os pedidos iniciais.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que: a) Promova com a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de nova inclusão, em razão do inadimplemento da fatura de R\$ 8.606,61 (oito mil seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos) apurada no procedimento TOI de n. 087210, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 300,00 por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

Dado o poder geral de cautela, determino que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na UC 20/185792-9 por atraso no pagamento da fatura apurada no processo administrativo TOI de n. 087210, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 300,00 por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas, bem como garantir a facilitação dos direitos do consumidor, posto ser verossímil suas alegações.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ESTER DE OLIVEIRA, RUA NOÉ INACIO 3207, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001472-46.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ELZIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006530-48.2002.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Expropriação de Bens]

Parte Ativa: FAZENDA NACIONAL

Parte Passiva: VICENTE & TESTONI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001180-95.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: KENIA SEEMANN DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

Parte Passiva: HARLEY DA SILVA QUIRINO e outros (4)

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000540-58.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimadas para manifestarem quanto ao laudo no prazo de 05 (cinco) dias (id.

61228249 - PETIÇÃO (Perícia Antonio Carlos Médici 2).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000495-83.2021.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Administração de herança, Inventário e Partilha]

Parte Ativa: RICHARD ARAUJO DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: EDVALDO ARAUJO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os requerentes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar sobre a petição de id n. 61707143.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001654-66.2018.8.22.0006

AUTOR: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 30095409491

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer.

O Autor desistiu da ação, pleiteando ao Juízo a homologação da desistência.

Decido.

Verifico que não há contestação, logo, nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Homologo o pedido de desistência de id n. 61266247, e nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a demanda sem resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

Antecipo o trânsito em julgado para essa data (Art. 1.000 CPC).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 30095409491, AV. 07 DE SETEMBRO 693 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001640-48.2019.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Parte Ativa: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Parte Passiva: JOAO EDILSON RODRIGUES

Advogado do(a) REU: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a requerida, via advogado, intimada para em 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos embargos de id. 61073635 - RECURSO (ED GLEBA 016 Nº 7001640).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001450-51.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002440-69.2021.8.22.0018

AUTORES: DEBORA FREDRICHSEN, DEBORA FASHION EIRELI
ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
REU: ELISANGELA LEONILDA ALVES PEREZ, ODIONES MARCOS DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas. Considerando a preferência por audiência de conciliação, será recolhido neste momento, 1%, ficando outros 1% após a conciliação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS

Recebo a ação para processamento.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/12/2021, às 11h00, a ser realizada no Fórum desta Comarca.

Não sendo recolhido as custas no prazo acima, retire-se de pauta.

CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/ mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na audiência de conciliação.

Havendo manifestação de não interesse, retire-se de pauta.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias.

Cite-se.

Intime-se

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 1 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000361-59.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: DEUSDETE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000765-08.2020.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE TOLEDO DE SOUZA, CLAUDIR MATTE

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000815-68.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: IVANILDA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES VIEIRA BRAZ

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves PROCESSO: 7001220-77.2018.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA CARDOSO BARBOSA, CPF nº 01102229202, 7ª LINHA S/N, ASSENTAMENTO CHICO MENDES 3 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781

REU: ALISSON RIBEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA P34 KM 4,5 S/N, POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, ajuizada por Silvana Cardoso Barbosa em face de Alisson Ribeiro da Silva, em razão da criança T.G.C.R (ID. 20166039).

Juntou documentos necessários.

Concedida a liminar, oportunidade em que foi dado cumprimento, tendo a criança sido entregue para genitora na cidade de Presidente Médice/RO.

O Ministério Público pugnou pela extinção e arquivamento dos autos, face o exaurimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a presente ação cautelar possui natureza meramente satisfativa, que houve concessão da liminar e que, no caso em tela, foi devidamente cumprida, o feito cumpriu o seu objetivo, pelo que sua extinção é medida que se impõe.

Sendo assim, confirmo a liminar concedida sob id n. 21246857, julgando procedente o pedido e extinto o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

P.R. I.C. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Santa Luzia D'Oeste- , segunda-feira, 25 de outubro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002657-15.2021.8.22.0018

REQUERENTE: EDUARDO MONEQUI, CPF nº 02122253240, LINHA P42, KM 03 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, 2 andar SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem manutenção indevida do nome da parte autora no rol de inadimplentes, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome da parte autora do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sejam suspensas quaisquer omissões de cobranças relativas ao contrato em discussão até DECISÃO final nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação, porém, ressalto que a parte requerida, possuindo interesse em conciliar, poderá manifestar-se expressamente nos autos.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

Execução de Título Extrajudicial

0000010-16.2014.8.22.0018

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, NUC. CIDADE DE DEUS, NÃO CONSTA VILA YARA, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, RUA RIO PURÚS, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO MARTINS BALDUINO, CPF nº 17755123200, AV. GETÚLIO VARGAS, 2293, FUNDOS,, BELA VISTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROSENILZA CANDIDO PEREIRA BALDUINO, CPF nº 70407029249, AV. GETÚLIO VARGAS 2293, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, J. M. BALDUINO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07928436000194, AV. GETÚLIO VARGAS 3575 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO BRADESCO S/A em face de JM BALDUINO & CIA LTDA ME, ROSENILDA CANDIDO PEREIRA BALDUINO e JOÃO MARTINS BALDUINO.

A ação foi proposta em 07/01/2014, tendo como título executivo, uma Cédula de Crédito Bancário (Id 11455752, pág. 19).

A citação ocorreu em 27/02/2014 (Id 11455790, pág. 8). Decorrido o prazo, foi realizada penhora de 3 lotes urbanos, sendo as matrículas 2466, 2467 e 2468 (ID 11455790, pág. 9), sendo que a parte exequente informou não ter interesse na penhora dos bens oferecidos, por estarem com restrições de alienação fiduciária (ID 11455790, pág. 14).

Desconstituída a penhora dos imóveis, determinou-se a penhora on line de ativos financeiros via BACEN-JUD, a qual restou infrutífera em 19/05/2014 (Id 11455790, pág. 23), tendo sido a parte exequente intimada em 20/05/2014 (Id 11455790, pág. 26).

Deferida a suspensão por 1 ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC (Id 11455790, pág. 87), intimada a parte exequente em 15/09/2016 (Id 11455790, pág. 89).

Houve extinção do feito, no entanto, em sede de recurso, determinou-se a suspensão e o retorno dos autos à origem. Determinadas outras suspensões em 2018 (Id 16311265) e em 2020 (Id 33886669).

Intimada a parte exequente quanto ao decurso dos prazos, esta alegou que não há que se falar em prescrição pois entende que o prazo prescricional é de 5 anos.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A presente execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966).

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito. Nos termos do art. 921 do CPC com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

A primeira suspensão do feito ocorreu em 15/09/2016 (Id 11455790, pág 89) e a ciência da primeira tentativa infrutífera de localizar bens se deu em 20/05/2014 (Id 11455790, pág 26).

Aplicando a nova redação do §4º do art. 921 do CPC, entendo que a prescrição trienal, aplicável ao caso, ocorreu em 20/05/2018, tendo como termo inicial o dia 20/05/2014, data da intimação da tentativa infrutífera de localizar bens, acrescido de 1 ano da suspensão.

Ou seja, 4 anos após o início do termo, já que não entra no cômputo do prazo, o período de um ano da suspensão.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

No tocante às diligências requeridas, indefiro pois não comprovado o pagamento das custas respectivas.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes. Providencie a escritania baixa junto aos sistemas SISBAJUD/RENAJUD/SREI.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.

Intime-se a parte exequente via patronos e a parte autora via publicação no DJE.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de outubro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

15/10/202111:03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001517-77.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Polo Ativo:

Nome: MARIA SONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Endereço: Linha P 44 km 09, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 64938883 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002047-47.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Polo Ativo:

Nome: ANDERSON PEREIRA

Endereço: Avenida dos Pioneiros, n 217, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: FRANCISCO PEREIRA

Endereço: Avenida dos Pioneiros, 217, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 64940674 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001070-55.2021.8.22.0018

R\$ 216,80

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: FLAVIO DA SILVA PAULA, CPF nº 03303066264, AV. DOM PEDRO I 2375 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 01/02/2022, às 11h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 1 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002181-79.2018.8.22.0018

AUTOR: ANGELO FRANCISCO PIRES, CPF nº 58094091215, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2428 2428 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612, ESCRITÓRIO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502A

REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA SETE DE SETEMBRO 2370, CENTRO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Passo ao exame das preliminares arguidas pelo requerido.

DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação, o requerido pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de condições da ação.

A petição inicial é considerada inepta quando ela não está apta a produzir os efeitos jurídicos em virtude dos vícios apresentados, tornando-a confusa, contraditória, absurda ou incoerente, bem como se faltar-lhe os requisitos exigidos pela lei.

O art. 330, §1º do Código de Processo Civil, dispõe acerca da inépcia da inicial, que ocorre quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, não é o caso de se considerar inepta a inicial, uma vez que não se enquadra nos termos da lei.

Ademais, é dever do Juiz, antes de extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO por inépcia da inicial, conceder oportunidade à parte autora para sanar defeitos e irregularidades que dificultem ou impeçam o julgamento de MÉRITO (art. 321, do CPC).

No caso em análise, a inicial não é inepta e atende plenamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. A documentação é hábil a suportar a pretensão ali contida.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois pelo que consta da petição inicial a parte autora busca por meio da presente ação o reconhecimento ao pagamento das horas que lhe entende cabível.

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido e passo ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

Afirma a parte autora que dentre o período de agosto de 2013 a setembro de 2016 trabalhou em regime de plantão além da carga horária estipulada pelo art. 51, inc. V, da Lei Complementar nº 55/2010, e que não recebeu o correto pagamento por todas as horas extraordinárias laboradas.

Como se sabe, caso seja constatado que o servidor desempenhou sua função além da jornada normal de trabalho, por certo, terá o direito de ser remunerado pelas horas excedentes, pois, do contrário, estar-se-ia premiando o enriquecimento ilícito da administração, que, efetivamente, beneficiou-se do trabalho prestado.

Neste prisma, dispõe o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, vejamos:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do horário normal de trabalho (...).

A distribuição do ônus processual vem descrita no Código de Processo Civil, art. 373, inciso I, onde se estabelece que “O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...)”.

No presente caso, a alegação da parte requerente de que laborou durante o período de agosto de 2013 a setembro de 2016 além da carga horária estipulada pelo art. 51, inc. V, da Lei Complementar nº 55/2010, e por isso tem o direito de receber pelas horas extras, restou devidamente comprovada nos autos.

Verifico que a prova testemunhal produzida nos autos traz elementos suficientes para comprovar o direito da parte autora. Vejamos: A testemunha José Possidônio Gomes de Souza afirmou trabalhou junto com o requerente no hospital municipal exercendo a carga horária de 40 horas semanais em regime de plantão.

A testemunha Odete de Abreu Firmino Silva aduz que trabalhou junto com a parte autora durante o período descrito na inicial, que trabalhavam com carga horário de 40 horas semanais em regime de plantão.

Cumpra-se observar que o depoimento das testemunhas é revelante para comprovar a realização de horas extraordinárias pela parte autora, haja vista que coadunam com as alegações da exordial.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia em caso semelhante ao presente:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. REGIME DE PLANTÃO. REFLEXO DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (TJRO. Recurso inominado cível n. 7002410-39.2018.8.22.0018. Turma Recursal. Relator: Arlen Jose Silva de Souza. Julgado em 14/07/2021).

Em que pese a alegação do requerido de que a parte autora tomou conhecimento da forma do trabalho desde o início da sua posse e que exerceria a carga horária de 40 h semanais, a alegação não é revestida de legalidade com vias a suprimir o direito ao recebimento pelas horas trabalhadas em excesso, posto que a Lei Complementar traz a previsão de carga horária de 30 horas semanais para o servidor que trabalhar em regime de plantão.

Aliás, caberia a parte requerida, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, comprovar a existência de fato modificativo do direito da parte autora, porém não o fez, de modo que, além disso, pelas provas testemunhais amealhadas aos autos, verifico que restou incontroverso que a parte autora laborava em excesso de horas, além do expediente normal.

Desse modo, considerando todo o disposto supramencionado e as provas juntadas aos autos, tenho que a procedência do pedido, neste ponto, é medida imperativa.

Por oportuno destaco que, as horas extraordinárias noturnas deverão ser computadas na forma do art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 55/2010.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANGELO FRANCISCO PIRES em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D' OESTE, para CONDENAR o requerido ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas durante o período de agosto de 2013 a setembro de 2016, que deverão ser computadas na forma do art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 55/2010, excetuando-se o período aquisitivo já alcançado pela prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Intime-se.

Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002099-43.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000814-15.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEBER ROGERIO DA SILVA RUIZ, AVENIDA ALBINO SARTORELLI 3354 ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002578-36.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA, CPF nº 69024731291, RUA OZIAS DE OLIVEIRA 2382 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA, CPF nº 69024731291, RUA OZIAS DE OLIVEIRA 2382 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002619-03.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JOAQUIM NICOLAU DE SOUZA NETO, SÍTIO LH KAPA ZERO, KM 32 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento e sem embargos, certifique a escrivania o decurso do prazo e intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPC/2015). Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTE-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

Se penhorado/arrestado semovente, providencie o Oficial de Justiça, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002628-62.2021.8.22.0018

AUTOR: EUZENI GOMES DE OLIVEIRA JESUS, CPF nº 98209051253, LINHA 45, KM 11 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

REU: I., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, portanto, necessária se faz a produção de prova de que além da idade mínima, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como condição de trabalhadora rural em economia familiar, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não comprovação da condição de segurado especial.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intímese a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000590-14.2020.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002212-94.2021.8.22.0018

Polo Ativo: AILTON MARIANO DOS REIS

Endereço: Linha 64 km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, N 515,, - até 998/999 prédio 513, térreo andar 5 e 9,, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000641-88.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ROSELI FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Av Duque de Caxias, 3686, casa, xxx, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por determinação judicial, ficam as partes INTIMADAS, a se manifestarem do Laudo Médico juntado aos autos.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000771-15.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO CARDIM

Endereço: Linha P 70 km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Nome: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Endereço: Rua dos Andradas, 772, - de 0664 a 0834 - lado par, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-004

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502

Intimação

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Santa Luzia D'Oeste, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000992-95.2020.8.22.0018

Polo Ativo: SILVANA DE SOUSA FERREIRA

Endereço: linha P30 km 05, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0017421-48.2009.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE ANDARILIO RAFAEL

Endereço: Linha capa 08, lote 68, Zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000691-51.2020.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: LH. P 70 ESQ.C. P 30, ESQUINA, SITIO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002151-10.2019.8.22.0018

Polo Ativo: LOURIVAL SEZARIO DA SILVA

Endereço: Linha 180, km 9,5, depois da Linha 45, Lado Sul, Lado Sul, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001661-51.2020.8.22.0018

Polo Ativo: IZABEL FONSECA DA ROSA

Endereço: Linha P-36, Km 4,5, Lado Sul, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

Intimação

Ciência às partes para caso queiram impugnar o cálculo judicial, no prazo de 05 (cinco) dias

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000371-64.2021.8.22.0018

AUTOR: MARTHA CELIA DO CRUZ, CPF nº 86665464253, AV. SÃO FRANCISCO 2864 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AV JOAO MACHADO 464 CETRO - 60421-260 - FORTALEZA - CEARÁ, BRADESCO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição do indébito e indenização por dano moral movida por MARTHA CELIA DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO S.A., sob a alegação de que está sendo descontado o valor mensal de R\$ 52,25 referente a um contrato de cartão de crédito, contudo aduz que não contratou referido cartão consignado junto ao banco requerido.

A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. No MÉRITO alegou, em síntese, que a parte autora celebrou o contrato de cartão de crédito consignado.

A parte autora apresentou réplica à contestação, alegando que as assinaturas do contrato e dos documentos anexos aos autos são diferentes.

Proferida DECISÃO deferindo a produção de prova pericial e determinando a intimação da parte requerida para apresentar em cartório o contrato original, objeto da presente demanda.

A parte requerida foi devidamente intimada, contudo deixou transcorrer o prazo, permanecendo inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

PRELIMINAR.

Parte requerida alega preliminar de ausência de condições da ação por falta de interesse de agir, alegando que não restou comprovada nos autos que a pretensão deduzida foi resistida pelo requerido, sendo esta condição essencial para formação da lide.

Contudo, entendo que não há previsão legal para dar fundamento ao pedido da parte requerida, posto que nas ações desta natureza não há necessidade de acionar a parte requerida na esfera administrativa para comprovar a pretensão resistida, podendo a parte ajuizar a ação diretamente. Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, entendo que precluiu o direito do banco requerido na produção de prova pericial, posto que foi concedido prazo para apresentação do contrato de cartão de crédito consignado em cartório, sob pena de ser considerada a verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo.

Diante disso, considerando que foi concedida a parte requerida a oportunidade de apresentar contrato original em cartório para realização de perícia, não tendo feito, precluiu seu direito de produção de prova pericial.

Assim, passo ao julgamento do MÉRITO.

Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de cartão de crédito consignado n. 20180320974034202000 que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que desde outubro/2018 está ocorrendo descontos de R\$ 52,25 indevidamente em sua aposentadoria por invalidez. A autora sustenta que não celebrou nenhum contrato com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que o cartão de crédito foi contratado pela parte autora.

A parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo não juntou em cartório este documento para possibilitar a realização de perícia.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Destaco que há divergência entre as assinaturas constantes nos documentos apresentados pelo banco requerido em sede de contestação e os documentos juntados pela parte autora, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia, entretanto a parte requerida deu causa à não realização da prova técnica.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o contrato de cartão de crédito foi realmente celebrado pela autora, que alega que não são suas as assinaturas nas cópias dos contratos juntados pelo requerido em formato pdf na contestação.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC) decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas nos benefícios previdenciários da parte autora. Destaco o seguinte julgado do TJRO:

Apelação cível. Perícia grafotécnica. Ausência do contrato original ou cópia reprográfica de qualidade. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Tendo em vista que havia necessidade de realização de prova pericial, e que a empresa não se desincumbiu de tal encargo, não ficou comprovada a contratação do serviço. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a presunção do abalo moral sofrido (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7056865-73.2016.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2019).

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o contrato foi realmente realizado pela autora, sendo este ônus que lhe cabia.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão da requerente merece ser acolhida parcialmente.

Pleiteia a autora indenização por dano moral uma vez que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que o benefício é o único meio que utiliza para subsistência, se alimentar de forma correta e viver uma vida tranquila.

Entendo assistir razão a autora neste pedido, pois in casu a autora recebe benefício previdenciário, sendo que os descontos lhe causava grandes prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento à autora ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019. Grifei).

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7007155-52.2019.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020. Grifei).

Portanto não resta dúvida do dever de indenizar do requerido, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela autora para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor à ofendida, machucando a moral da experimentante.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isso e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos estão sendo descontados de seu benefício previdenciário desde outubro/2018 o valor de R\$ 52,25.

Assim, por serem indevidos os descontos, faz jus à repetição dos valores que foram descontados desde a primeira parcela do cartão de crédito consignado, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, em dobro, conforme art. 42 do CDC, posto que a parte requerida não comprovou que se tratou de dano justificável e o fato de não conseguir comprovar que o cartão de crédito foi contratado pela autora afasta eventual dano justificável. Neste sentido, é o seguinte entendimento:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível

a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARTHA CELIA DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO S.A. para o fim de:

1 - Declarar inexistente o contrato n. 20180320974034202000 objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício previdenciário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por desconto indevido, ante a antecipação de tutela deferida;

2 - Condenar o requerido a devolver a quantia descontada em dobro, a partir de outubro de 2018 até a efetiva cessação, conforme extratos de consignação a serem juntados aos autos pela exequente quando da execução;

3 - Condenar o requerido a indenizar a parte autora a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos nesta data. Consigo que a devolução dos valores pela parte requerida deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a partir de cada parcela descontada e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente. Arbitro os honorários advocatício em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000371-64.2021.8.22.0018

AUTOR: MARTHA CELIA DO CRUZ, CPF nº 86665464253, AV. SÃO FRANCISCO 2864 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AV JOAO MACHADO 464 CETRO - 60421-260 - FORTALEZA - CEARÁ, BRADESCO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição do indébito e indenização por dano moral movida por MARTHA CELIA DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO S.A., sob a alegação de que está sendo descontado o valor mensal de R\$ 52,25 referente a um contrato de cartão de crédito, contudo aduz que não contratou referido cartão consignado junto ao banco requerido.

A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. No MÉRITO alegou, em síntese, que a parte autora celebrou o contrato de cartão de crédito consignado.

A parte autora apresentou réplica à contestação, alegando que as assinaturas do contrato e dos documentos anexos aos autos são diferentes.

Proferida DECISÃO deferindo a produção de prova pericial e determinando a intimação da parte requerida para apresentar em cartório o contrato original, objeto da presente demanda.

A parte requerida foi devidamente intimada, contudo deixou transcorrer o prazo, permanecendo inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

PRELIMINAR.

Parte requerida alega preliminar de ausência de condições da ação por falta de interesse de agir, alegando que não restou comprovada nos autos que a pretensão deduzida foi resistida pelo requerido, sendo esta condição essencial para formação da lide.

Contudo, entendo que não há previsão legal para dar fundamento ao pedido da parte requerida, posto que nas ações desta natureza não há necessidade de acionar a parte requerida na esfera administrativa para comprovar a pretensão resistida, podendo a parte ajuizar a ação diretamente. Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, entendo que precluiu o direito do banco requerido na produção de prova pericial, posto que foi concedido prazo para apresentação do contrato de cartão de crédito consignado em cartório, sob pena de ser considerada a verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo.

Diante disso, considerando que foi concedida a parte requerida a oportunidade de apresentar contrato original em cartório para realização de perícia, não tendo feito, precluiu seu direito de produção de prova pericial.

Assim, passo ao julgamento do MÉRITO.

Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de cartão de crédito consignado n. 20180320974034202000 que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que desde outubro/2018 está ocorrendo descontos de R\$ 52,25 indevidamente em sua aposentadoria por invalidez. A autora sustenta que não celebrou nenhum contrato com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que o cartão de crédito foi contratado pela parte autora.

A parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo não juntou em cartório este documento para possibilitar a realização de perícia.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Destaco que há divergência entre as assinaturas constantes nos documentos apresentados pelo banco requerido em sede de contestação e os documentos juntados pela parte autora, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia, entretanto a parte requerida deu causa à não realização da prova técnica.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o contrato de cartão de crédito foi realmente celebrado pela autora, que alega que não são suas as assinaturas nas cópias dos contratos juntados pelo requerido em formato pdf na contestação.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC) decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas nos benefícios previdenciários da parte autora. Destaco o seguinte julgado do TJRO:

Apelação cível. Perícia grafotécnica. Ausência do contrato original ou cópia reprográfica de qualidade. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Tendo em vista que havia necessidade de realização de prova pericial, e que a empresa não se desincumbiu de tal encargo, não ficou comprovada a contratação do serviço. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a presunção do abalo moral sofrido (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7056865-73.2016.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2019).

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o contrato foi realmente realizado pela autora, sendo este ônus que lhe cabia.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão da requerente merece ser acolhida parcialmente.

Pleiteia a autora indenização por dano moral uma vez que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que o benefício é o único meio que utiliza para subsistência, se alimentar de forma correta e viver uma vida tranquila.

Entendo assistir razão a autora neste pedido, pois in casu a autora recebe benefício previdenciário, sendo que os descontos lhe causava grandes prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento à autora ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019. Grifei).

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7007155-52.2019.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020. Grifei).

Portanto não resta dúvida do dever de indenizar do requerido, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela autora para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor à ofendida, machucando a moral da experimentante.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isso e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos estão sendo descontados de seu benefício previdenciário desde outubro/2018 o valor de R\$ 52,25.

Assim, por serem indevidos os descontos, faz jus à repetição dos valores que foram descontados desde a primeira parcela do cartão de crédito consignado, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, em dobro, conforme art. 42 do CDC, posto que a parte requerida não comprovou que se tratou de dano justificável e o fato de não conseguir comprovar que o cartão de crédito foi contratado pela autora afasta eventual dano justificável. Neste sentido, é o seguinte entendimento:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARTHA CELIA DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO S.A. para o fim de:

1 - Declarar inexistente o contrato n. 20180320974034202000 objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício previdenciário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por desconto indevido, ante a antecipação de tutela deferida;

2 - Condenar o requerido a devolver a quantia descontada em dobro, a partir de outubro de 2018 até a efetiva cessação, conforme extratos de consignação a serem juntados aos autos pela exequente quando da execução;

3 - Condenar o requerido a indenizar a parte autora a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos nesta data. Consgo que a devolução dos valores pela parte requerida deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a partir de cada parcela descontada e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente. Arbitro os honorários advocatício em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001191-83.2021.8.22.0018

AUTOR: DANIEL PROTAZIO FERNANDES, CPF nº 67469299220, LINHA P 34 KM 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: DANIEL PROTAZIO FERNANDES, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada e, que embora a situação incapacitante não tenha se esgotado, teve seu benefício indevidamente cessado, sendo que já recebeu mensalidades de recuperação por um período de 18 meses, contudo, tal recebimento foi gradual, descrendo em porcentagem sendo 06 meses pagamento integral do valor 100%; depois 06 meses passou a receber 50% do valor, e por fim 06 meses recebeu apenas 25% do valor do benefício cessado em 26/03/2020, conforme CNIS id 58118825.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - Preliminares.

1. Prescrição quinquenal.

Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2020 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada

2. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do MÉRITO administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir

isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 58118826 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

3. Do valor dos honorários periciais

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas

III – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da autora, pois teve seu benefício negado por falta de incapacidade, nota-se que a qualidade de segurado da parte autora já era reconhecido administrativamente, pois vinha recebendo o período imediatamente anterior o benefício em data de 01/10/2010 a 08/12/2019, quando teve seu benefício cessado, conforme extrato do CNIS, id 58118825.

Assim, reconheço a qualidade de segurado da parte autora.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de lombalgia crônica co espondilodiscartrose lombar (leve/moderada), dorsalgia crônica com espondilodiscartrose (leve/moderada e cervicalgia com espondilodiscartrose (leve/moderada), causando-lhe incapacidade temporária/parcial, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com fisioterapia rigorosa (vide ID 59854943– quesito 5 e 9).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação, dando-lhe afastamento pelo prazo de 6 meses das atividades laborais, id 59854943, quesito 9.

No caso, resta claro que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício, visto que o laudo pericial afirma não ser possível determinar (doença crônico-degenerativa de lenta evolução) o início da incapacidade sendo no mínimo 3 anos, id 59854943, quesito 2. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades.

Quanto ao prazo do benefício, o perito indicou afastamento por 6 meses das atividades laborais, id 59854943, quesito 9.

Frisa-se, que mesmo tendo DECISÃO judicial dos autos nº 0001143-98.2011.822.0018, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pode a requerida solicitar a revisão do benefício para ser verificada a condição da incapacidade.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do início da graduação do benefício, a requerida deverá PAGAR à parte autora, retroativamente, eventual diferença entre o valor integral do benefício e o que tenha sido pago como “mensalidade de recuperação”, estas desde 25/01/2019 quando iniciou a graduação do recebimento, id 58118825, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: DANIEL PROTAZIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença de forma integral a parte autora, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data da SENTENÇA pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal. Como decorrência lógica desta condenação, deverá o requerido PAGAR à parte autora, retroativamente, eventual diferença entre o valor integral do benefício e o que tenha sido pago como “mensalidade de recuperação”, estas desde 25/01/2019 quando iniciou a graduação do recebimento, id 58118825, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o pagamento deverá ser acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 12 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002182-30.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, RUA FLORIANO PEIXOTO 401, CASA ALVORADA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVERIO PEREIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 303, ESQUINA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, AV. JOÃO PESSOA, 4639, INEXISTENTE CENTRO - 78987-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Vistos.

Nos termo do Art. 33, I, das Diretrizes Judiciais 2019, intime-se a parte para recolher custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do pagamento das diligências requeridas, façam os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001992-67.2019.8.22.0018

AUTOR: ADRIANA TOMAZ, CPF nº 01283887142, RUA GETÚLIO VARGAS n392 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIO DE PARECIS

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

Vistos.

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 52/2021 enviado via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de “suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR’s admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI”.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até o trânsito em julgado da DECISÃO do(s) IRDR(s).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001992-67.2019.8.22.0018

AUTOR: ADRIANA TOMAZ, CPF nº 01283887142, RUA GETÚLIO VARGAS n392 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIO DE PARECIS

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

Vistos.

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 52/2021 enviado via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de “suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR’s admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI”.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até o trânsito em julgado da DECISÃO do(s) IRDR(s).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Cumprimento de SENTENÇA

7001972-76.2019.8.22.0018

EXEQUENTES: WINDERSON LUIZ MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 51742721672, RUA TRISTÃO DE CASTRO 575, - DE 439/440 AO FIM SÃO BENEDITO - 38022-010 - UBERABA - MINAS GERAIS, CAROLINA THAINES MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 08654142626, RUA JOSÉ CAETANO DE REZENDE 801 OLINDA - 38055-510 - UBERABA - MINAS GERAIS, YURI THAINES MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 08654147695, RUA JOSÉ CAETANO DE REZENDE 801 OLINDA - 38055-510 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DUCLER FOCHE CHAUVIN, OAB nº SP269191, AV. COMENDADOR JOSÉ DA SILVA MARTHA 1-60, - ATÉ QUADRA 14 JARDIM ESTORIL - 17016-080 - BAURU - SÃO PAULO, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA, OAB nº SP257627, RUA RIO BRANCO, - DE QUADRA 27 AO FIM JARDIM ESTORIL - 17017-220 - BAURU - SÃO PAULO

EXECUTADOS: MARIA RACHEL MOREIRA DE SOUZA ALBUQUERQUE DOS ANJOS, CPF nº 45258759687, RUA G 996 BADU - 24320-220 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, WINEBALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 45259844653, RUA DOUTOR PAULO PONTES 77 CENTRO - 38010-180 - UBERABA - MINAS GERAIS, WILLIAM MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 45970017604, RUA ARTUR MACHADO 487, - ATÉ 998/999 CENTRO - 38010-020 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO SEVERINO ROSA, OAB nº MG124462, JACUTINGA 240, APT 307 BLOCO 01 SAO BENEDITO - 38022-320 - UBERABA - MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

1. As partes pugnaram pela desistência do prosseguimento da ação, mantendo-se o acordo homologado ao ID. 31818825, extinguindo o feito nos termos do art. 924, II do CPC.

2. Considerando o teor da petição, intimem-se os requeridos para se manifestarem, caso queira, no prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

12/11/202113:46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001002-08.2021.8.22.0018

Polo Ativo: VIESMAR MODESTO

Endereço: linha 180, lado sul, Km 05, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a CONTESTAÇÃO/PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001842-18.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ROMARIO APARECIDO DA SILVA

Endereço: Rua JK, 2377, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA

Endereço: Rua JK, 2377, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e manifestar do laudo social, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001861-24.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DEIVID REIS MONTEIRO

Endereço: R. DOM PEDRO I, 3045, JARDIM DAS PALMEIRAS, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A

Polo Passivo:

Nome: JOSE ANTONIO MONTEIRO

Endereço: LINHA P14 NOVA, km 2,5, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora, INTIMADA da petição id.63921198.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001493-83.2019.8.22.0018

Polo Ativo: JEFERSON BRUNO DOS SANTOS

Endereço: RUA C, 6105, COHAB, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JOEL DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: JOZEANE FERREIRA DOS SANTOS CAVALARI

Endereço: MONTES CLAROS, 2364, - de 2386/2387 ao fim, JARDIM TAMOIO, Umuarama - PR - CEP: 87502-330

Nome: JUDITH DOS SANTOS

Endereço: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, 2060, CASA, JD ALPHAVILE, Umuarama - PR - CEP: 87504-640

Nome: MARIA DOS SANTOS ALVES

Endereço: FEL, 0, S/N, ZONA RURAL, Maetinga - BA - CEP: 46255-000

Nome: EDIVALDO DOS SANTOS

Endereço: Av. São Luiz, 5471, Inexistente, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: MARIZA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA SAO LUIS, 5471, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JOSIAS GRIGOLETO

Endereço: Av. São Luiz, 5471, Inexistente, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO

Endereço: Rua Walter Otto, 84, Itoupava Central, Blumenau - SC - CEP: 89068-171

Nome: APARECIDO RAIMUNDO

Endereço: Rua Walter Otto, 171, Itoupava Central, Blumenau - SC - CEP: 89068-171

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS PADILHA CORREA - PR102355, ODAIR DA SILVA CORREA - PR69501

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Polo Passivo:

Nome: Espólio de Iraci Alves dos Santos.

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica o Inventariante INTIMADO a se manifestar do Ofício ID.64968011.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002183-44.2021.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo: VANDERSON DEL NERO PEREIRA 98161016291

Endereço: Avenida Carlos Gomes,, 194, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: VANDERSON DEL NERO PEREIRA

Endereço: Rua Canide, 2221, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: SIDNEI BUENO PEREIRA

Endereço: Sítio LH P 14, km7,5, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

INTIMO a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001822-95.2019.8.22.0018

Polo Ativo: TATIANE ARNHOLZ BARROS

Endereço: Linha P 26 km 2,5, S/N, Travessão, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: LUANA ARNHOLZ BARROS

Endereço: Linha P 26 km 2,5, S/N, Travessão, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Endereço: Av. Nilo Peçanha, 4513, Prefeitura Municipal, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001373-09.2012.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Endereço: Av. João Pessoa, 4723, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA - RO5806, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, ALICE SIRLEI

MINOSSO - RO1719, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A

Polo Passivo:

Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2370, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002656-30.2021.8.22.0018

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. B., LINHA P 36 KM 05 000000 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., AV.

CASTELO BRANCO 831-943 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: V. D. S., LINHA P-36 KM 04, AO LADO DA IGREJA CRISTÃ DO BRASIL SÍTIO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS

PARECIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

PLANTÃO FORENSE

Vistos.

Cuida-se de medida protetiva requerida por MARIA PEREIRA BENEVIDES em face de VANDO DOS SANTOS.

A requerente alega, em síntese, que seu filho Vando tem costume de embriagar-se e chega em casa e fica discutindo com seu irmão que tem problemas de saúde; que nesta data, de igual modo chegou embriagado e seus filhos brigaram e o requerido teria ameaçado inclusive a requerente; que tomou conhecimento da ameaça pelo seu outro filho. Que deseja que ele seja afastado do lar e proibido de se aproximar e manter contato. Não houve representação pela requerente em razão da ameaça sofrida.

Pois bem.

O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte.

Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor, aliada as informações de que os fatos estão se tornando frequentes e tem se agravado com o passar do tempo, indica a necessidade de se conceder as medidas protetivas relacionadas no pedido.

Vale ainda registrar que a vítima conta com 71 anos, sendo, portanto uma idosa.

Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, as seguintes medidas protetivas de urgência:

a) Afastamento do infrator do lar, da residência ou local de convivência com a vítima/requerente.

b) Proibição do requerido de se aproximar da requerente, bem como dos familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros da mesma;

c) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida;

Ressalto que o descumprimento das presentes medidas poderá implicar na decretação da prisão preventiva do requerido, nos termos do art. 313, III, do CPP.

Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.

Registro, ainda, que o descumprimento das medidas protetivas ora impostas poderá implicar em crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 24-A da Lei 11.340/06, podendo, ainda, ensejar a prisão preventiva do requerido.

Ponderando os aspectos jurídicos e sociais a fim de que as medidas não se prolonguem indefinidamente restringindo em demasia os direitos do requerido, mas ao mesmo tempo contemplem prazo suficiente para resguardar os direitos da vítima, fixo o prazo de duração em 01 (um) ano. Findo o prazo poderá a vítima, caso demonstre a necessidade, requerer sua prorrogação.

Caso necessário, deverá o oficial de justiça acompanhar para a retirada dos pertences do requerido (objetos de uso pessoal).

Intimem-se pessoalmente as partes.

Remeta-se cópia da DECISÃO à autoridade policial para conhecimento, providências e anexar na ocorrência ou IPL.

Serve a presente de MANDADO e Carta Precatória.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se, com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO - OFÍCIO - PRECATÓRIA.

segunda-feira, 15 de novembro de 2021 Santa Luzia D'Oeste

CLAUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Juíza de Direito Plantonista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002312-20.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIZANGELA DAYANE PIRES

Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 2579, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Polo Passivo: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Itaúba, s/n, Quadra 14, Lote 15, Distrito de Capão Seco, Setor 02, Sidrolândia - MS - CEP: 79170-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, indicando endereço atual da parte requerida tendo em vista a tentativa de citação negativa, motivo "MUDOU-SE".

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 15 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001702-86.2018.8.22.0018

Polo Ativo: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075

Polo Passivo: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA

Endereço: Zona Rural, KM 13, Parecis, Linha P02, Lado Norte, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADA da Certidão id.63771843.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002471-89.2021.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo: LILIANO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Sítio Linha 24, Km 45, S/N, Frente a Usina, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADA da certidão ID.64144711.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001541-71.2021.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo: CLOVIS SCHWAMBACH

Endereço: AV AGUIA BRANCA, 92, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADA da consulta via RENAJUD.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000931-40.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA JOSE DA CUNHA MENAO

Endereço: Linha P. 44, Km 17, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660A, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ciência às partes para caso queiram impugnar o cálculo judicial, no prazo de 05 (cinco) dias

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

0000707-71.2013.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Polo Ativo:

Nome: Marcelo Carvalho

Endereço: Linha P-44 esquina com a Linha 115., Não informado, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Praça Getúlio Vargas - Palácio Getúlio Vargas, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 63431783 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (SEI ABC 0021322984 Ofício).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002069-76.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: SILVANY BISPO DOS SANTOS, ALEX JHONES SANTOS ALMEIDA, CATIELI SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002640-76.2021.8.22.0018

AUTOR: IRENI ALVES PEREIRA, CPF nº 88041476104, RUA VALDEBETO JOSE DE OLIVEIRA 2229 CASA-B - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro (Id 63878511).

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002331-26.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002644-16.2021.8.22.0018

AUTOR: GEOVANI BRAUN PRICILIUS, CPF nº 02320646280, LINHA P.34, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou comprovação de negativa do ente estadual, bem como comprovante de regulação junto ao SISREG.

Sendo assim, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar os documentos informados ou justificar a impossibilidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC. INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000125-39.2019.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Polo Passivo: MARCELINO ANTONIO

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ROSAIR MARIA DE JESUS

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para providenciar a distribuição da carta precatória ID 63776731.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7002054-15.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: IRENE AUGUSTA CANDIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.683,56

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do ofício ID. 63860670, intimo-se as partes para ciência, bem como caso queiram apresentem manifestação, sob pena de arquivamento. Prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7000360-35.2021.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS DORES SPINA, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 2737 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 Andar, - DE 1041 A 1437 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo da demanda, conforme informado na contestação (ID. 56616113) a pessoa jurídica responsável trata-se de UNIMED SEGURADORA S/A.

1) A parte autora apresentou réplica a contestação ao ID.61625549, alegando que quanto as assinaturas nos documentos não foram feitas pela mesma, aduzindo que houve falsidade das assinaturas.

Considerando que se trata de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar que houve a assinatura, em razão da inversão do ônus da prova, incumbe a requerida o pagamento dos honorários periciais.

2) INTIME-SE a parte requerida para depositar o contrato original objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1) Ressalto, que eventual resistência da parte no depósito do contrato e dos honorários periciais, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

3) Sendo depositado em cartório o contrato, desde já nomeio como perito do Juízo o Expert FERNANDO VILAS BOAS, grafotécnico, com endereço localizado na Av./rua Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, no município de Ariquemes/RO, CEP: 76870-156, Telefone: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

4) Providencie a escritania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para propor honorários e indicar quais documentos necessita que a parte autora forneça para que seja realizada a perícia (art. 465, §2º CPC).

4.1) Considerando que trata-se de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar que houve a assinatura, em razão da inversão do ônus da prova, incumbe a requerida o pagamento dos honorários periciais, o quais deverão ser depositados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

4.2) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, §3º, CPC).

5) Não havendo impugnação, a requerida que deverá ser intimada para o pagamento no prazo de 5 dias.

6) Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

7) Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

8) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

9) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado.

10) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo de 30 dias não haverá o pagamento dos honorários periciais.

11) Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001459-40.2021.8.22.0018

AUTOR: JOAO DIAS DOS ANJOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer aposentadoria por idade.

Como início de prova material, juntou Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens (Id 59272719), notas Fiscais de venda de produtos agrícolas e de compra de insumos agrícolas, relativos à cultura de café, feijão, milho 2000, 2001, 2008, 2020, 2021, notas fiscais de venda de leite, datadas de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019,

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2022 às 11h00, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/fwd-xvdu-qxo>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000531-89.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE JESUS DOS SANTOS, LINHA P 34, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a restituição dos valores investidos em construção de eletrificação rural.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar a prejudicial e as preliminares arguidas.

Prejudicial – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Assim, afasto a prefacial de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Preliminar – inépcia da inicial – Ausência de documentos comprobatórios

A peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, a parte autora apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto, ART, orçamentos, entre outros.

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar – Justiça gratuita

A parte autora pugnou, na inicial, pela justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

Passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição relativo à construção de subestação pela parte autora (Linha P-34, Km 05, Alto Alegre dos Parecis/RO, 05 Kva), sendo que aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições [...] III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada (IDs nºs 55845116, 55845117, 56488194 e 59912324).

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Ademais, em que pese a parte requerida alegar que se trata de mudança de local, verifica-se que não houve comprovação de que já foi realizado ressarcimento anterior.

Reconhecido o direito à incorporação, entendo pela não condenação em litigância de má-fé e passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais (IDs nºs 55845118 e 55845119) de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), documento que a parte requerida rebateu alegando que constam itens que não são de sua responsabilidade e que deveriam ser subscritos por empresas idôneas, porém não trouxe prova em contrário dentro do prazo para tanto.

A requerida sustenta que deve levar em consideração a depreciação para que seja apurado o valor a ser restituído. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da parte requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que o orçamento está equivocadamente ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que o orçamento já traz os valores atualizados, a correção monetária deve ocorrer a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ JESUS DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para CONDENAR a requerida a:

- a) incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial;
- b) ressarcir a parte requerente no importe de R\$14.096,50 (quatorze mil e noventa e seis reais e cinquenta centavos) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves VARA CÍVEL

Processo n.: 7000666-38.2020.8.22.0018

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Assistência Médico-Hospitalar

Valor da causa: R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: OSMAR SEIDEL DE ANDRADE, LINHA 184, CHÁCARA SETOR 2 0 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar notas fiscais anexadas ao ID nº 64062777 de forma legível.

Com a apresentação, intime-se a parte executada para manifestação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021 .

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001330-35.2021.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DENAIR PEDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da contestação ID. 61550593, intime-se o requerido para comprovar a devolução fática do veículo ao IBAMA. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, volte concluso.

Pratique-se o necessário. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO

Santa Luzia do Oeste/RO, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001517-77.2020.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.488,00R\$ 11.488,00

AUTOR: MARIA SONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 40955290244, LINHA P 44 KM 09 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração que move contra a SENTENÇA prolatada nos autos, a qual, julgou procedente seu pedido de receber o benefício previdenciário a partir do pedido administrativo, pretendendo a alteração da data dos valores retroativos a serem recebidos, ao argumento de que há contradição na DECISÃO proferida por esse juízo.

Os embargos foram deMANDADO s dentro do prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, verifico a ocorrência de erro material, porquanto constou que o benefício seria devido desde a data do último requerimento administrativo quando deveria ter constado desde a data da cessação do benefício, porquanto no caso, trata-se de aposentadoria por invalidez em que o requerente recebeu mensalidade de recuperação, sendo que o laudo indica que à época já estava incapacitado, de modo que, a cessação do benefício foi indevida.

Assim, acolho os embargos para retificar a data de concessão do benefício.

Assim, onde se lê:

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data da entrada do pedido administrativo ocorrido 06/07/2020 (ID 52945976 - Pág. 1).

(...)

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARIA SONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez autora, inclusive com abono natalino, desde a data do requerimento administrativo(09/07/2020)..”

Leia-se:

DOS ATRASADOS.

“Estes lhes são devidos desde o início do benefício de recuperação datado de 07/2019, pois conforme o laudo pericial, a parte autora ainda estava incapacitada para sua atividade laboral, descontando-se os valores já recebidos e não acumuláveis.

No laudo pericial datado de 03/12/2020 (Id 52097185), constou que não é possível estimar a data do início da doença, pois é doença crônica degenerativa de lenta evolução e que no mínimo há 2 anos (quesito 2). A parte autora ainda estava incapacitada para sua atividade laboral. “

(...)

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARIA SONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a restabelecer ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início do benefício de recuperação datado de 07/2019, inclusive com abono natalino, descontando-se os valores que recebeu a título de mensalidade de recuperação.”

No mais, permanece a SENTENÇA tal qual lançada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001992-67.2019.8.22.0018

AUTOR: ADRIANA TOMAZ, CPF nº 01283887142, RUA GETÚLIO VARGAS n392 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MUNICIPIO DE PARECIS

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

Vistos.

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 52/2021 enviado via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de “suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR’s admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI”.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos Juizados Especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até o trânsito em julgado da DECISÃO do(s) IRDR(s).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000677-33.2021.8.22.0018

REQUERENTE: SAMUEL XAVIER, LINHA P-34, KM 08, S/N, CARREADOR, s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a restituição dos valores investidos em construção de eletrificação rural.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar a prejudicial e as preliminares arguidas.

Prejudicial – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Assim, afasto a preliminar de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Preliminar – inépcia da inicial – Ausência de documentos comprobatórios

A peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, a parte autora apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto, ART, orçamentos, entre outros.

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar – Justiça gratuita

A parte autora pugnou, na inicial, pela justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

Passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição relativo à construção de subestação pela parte autora (Linha P-34, Km 08, Alto Alegre dos Parecis/RO, 05 Kva), sendo que aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições [...] III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada (IDs nºs 56327192, 56694919 e 59636498).

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Ademais, em que pese a requerida argumentar que houve deslocamento da rede, não provou que houve ressarcimento referente à construção, sendo assim, reconhecido o direito à incorporação, entendendo pela não condenação em litigância de má-fé e passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais (IDs nºs 56327186 e 56327187) de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), documento que a parte requerida rebateu alegando que deveriam ser subscritos por empresas idôneas, porém não trouxe prova em contrário dentro do prazo para tanto.

A requerida sustenta que deve levar em consideração a depreciação para que seja apurado o valor a ser restituído. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da parte requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que o orçamento já traz os valores atualizados, a correção monetária deve ocorrer a partir da propositura da inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por SAMUEL XAVIER em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para CONDENAR a requerida a:

a) incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial;

b) ressarcir a parte requerente no importe de R\$13.369,00 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002290-59.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA COSTA, CPF nº 35255137120, ZONA URBANA 00 RUA SENADOR OLAVO PIRES S/N - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

É certo que, com o falecimento da parte, deve ser promovida a sucessão processual, por intermédio do espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou pelos sucessores do de cujus, caso não iniciado o inventário de seus bens, na forma dos arts. 110 c/c 313, I, §§ 1º e 2º, I do Código de Processo Civil.

No caso, com a notícia do óbito da exequente, os autos devem ser suspensos até que seja regularizado o polo ativo da demanda, em conformidade com o art.313, I, do CPC/2015.

Saliente-se que a suspensão do processo em razão do falecimento de uma das partes é automática e se inicia no momento da ocorrência do fato, somente retomando seu curso após a habilitação dos sucessores. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou sua orientação no sentido de que o ato do juiz que determina a suspensão do processo por falecimento da parte possui natureza meramente declarativa, retroagindo ao momento do óbito.

Nesse passo, embora suspensos os autos, deverá a parte autora providenciar o necessário para habilitar todos os herdeiros da exequente falecida (artigos 687, 688, I e 690 do CPC/2015), no prazo de 60 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se a parte exequente via advogado.

Intime-se o INSS via procuradoria.

Decorrido o prazo de 60 dias da suspensão, renove-se a CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000730-14.2021.8.22.0018

AUTOR: EDMILSON GOMES DINIZ BARROS, CPF nº 34077758220, LINHA P 26 KM 2,5 S n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Para fins do art. 9º e art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar em 10 dias quanto à petição retro.

Decorrido o prazo, renove-se a CONCLUSÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001669-91.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ROSINEIA HAMMER SCHULTZ, AV. BENEDITO GONÇALVES 54 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DIEGO BISPO SCHWAMBACH, AV. ÁGUIA BRANCA s/n, ÚLTIMA CASA DA RUA JARDIM KEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida DIEGO BISPO SCHWAMBACH foi devidamente citada no dia 30/07/2021 (ID nº 60675999) e não compareceu à audiência de conciliação que se realizou no dia 21/09/2021 às 08:00 horas.

Passado o prazo de contestação, também não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece à audiência da qual fora devidamente citada ou não contesta os fatos narrados pela parte autora, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte autora não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".

Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com a parte requerida.

Ademais, citada para comparecer à audiência de conciliação, não compareceu, como também teve oportunidade em contestar as alegações da parte autora e não o fez.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REQUERENTE: ROSINEIA HAMMER SCHULTZ contra REQUERIDO: DIEGO BISPO SCHWAMBACH, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 231,59 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intime-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002182-30.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, RUA FLORIANO PEIXOTO 401, CASA ALVORADA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVERIO PEREIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 303, ESQUINA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, AV. JOÃO PESSOA, 4639, INEXISTENTE CENTRO - 78987-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Vistos.

Nos termo do Art. 33, I, das Diretrizes Judiciais 2019, intime-se a parte para recolher custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do pagamento das diligências requeridas, façam os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002047-47.2021.8.22.0018

AUTORES: FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 66530830200, AVENIDA DOS PIONEIROS 217 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ANDERSON PEREIRA, CPF nº 70271565209, AVENIDA DOS PIONEIROS n 217 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que o motivo do indeferimento foi: "Não cumprimento das exigências".

Com base nisso para melhor instrução do feito, determino à parte autora, a juntada integral do processo administrativo, pois é suma importância a prova se a culpa pelo indeferimento foi do autor ou da Autarquia, para ao final, caso seja procedente determinar a data do início do benefício.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar cópia completa do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia do Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Processo: 2000168-61.2019.8.22.0018

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Ameaça]

Autor(a) do fato: GILSON DIRR LIMA FILHO

Intimar: Nome: GILSON DIRR LIMA FILHO

Advogado: Gilson Alves de Oliveira OAB RO0000549A

FINALIDADE: Intimar a parte infratora, por intermédio de seu advogado constituído, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001494-34.2020.8.22.0018

AUTOR: CLEUZA VENANCIO DA SILVA, CPF nº 90417976291, LINHA P-44, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: CLEUZA VENANCIO DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A requerida contestou a qualidade de segurado, sendo que foi deferida produção de prova testemunhal para comprovar a qualidade de segurado especial do autor.

Nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço rural deverá ser baseada em início de prova material, que em outras palavras significa dizer que a comprovação deverá pautar em um mínimo de prova documental, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal, exceto em condições extremas, comprovada ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento pela súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”

Portanto, a legislação tratou de elencar em um rol os documentos aceitos como início de prova material, assim, o artigo 106 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Há jurisprudência no sentido de considerar que os documentos relacionados no DISPOSITIVO acima constituem prova plena da condição de segurado especial, desobrigando o segurado de corroborar seu documento com a produção de prova testemunhal. Também é entendido tanto pela doutrina como pela jurisprudência, inclusive de forma uníssona, que este rol não é taxativo, sendo aceitos outros documentos. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no artigo 106, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO, como foi ementado no seguinte julgado: AGRSP – 1.326.080 Rel. Mauro Campbell Marques, STJ, 2ª T. un., DJE 14.09.2012).

Além do mais, o entendimento jurisprudencial atual reconhece que os documentos aptos a comprovarem o exercício de labor rural não necessariamente precisarão se referir a todo o período de trabalho, quer se dizer, não há necessidade de anexar uma prova por ano, podendo ser complementados pela prova testemunhal, haja vista a presunção do exercício de atividade agrícola entre as datas dos documentos apresentados.

A propósito, a Súmula 14 da TNU (Turma Nacional de Uniformização) estabeleceu que: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.” Todavia, o início de prova material necessita ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende ver averbado como rural, conforme dispõe a súmula 34 também da TNU: “Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Ademais, através da súmula 577 o Superior Tribunal de Justiça entendeu que períodos remotos de trabalho rural serão computados ainda que não haja prova documental: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório”.

Indigitado entendimento torna-se essencial, vez que, como aduzido anteriormente o trabalhador rural está inserido em um cenário de gritante informalidade e precariedade, sendo comum a inexistência de prova documental.

Em que pese a gama de documentos arrolados pela lei, a grande maioria dos segurados encontram dificuldades na obtenção de benefícios tanto via administrativa como na judicial.

A informalidade à qual se sujeita esse trabalhador muitas vezes chega a impossibilitar a apresentação de um único documento dentre os relacionados no indigitado artigo 106. Por isso, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm ampliando o rol de documentos aceitos.

A parte autora juntou aos autos os seguintes documentos como início de prova material, sendo contrato de comodato rural, nota fiscal de venda de café 2020, carteirinha de filiação no sindicato de trabalhadores rurais, fichas de cliente de comércios locais, id 47891476.

Em continuidade, na instrução, as testemunhas confirmaram depoimento da parte autora, e informaram que ela residia na zona rural no município de São Francisco do Guaporé, e que em 2017 foi morar no município de Alto Alegre, na zona rural onde ajuda seu companheiro na lida campesina.

Portanto, pelas provas coligidas nos autos, entendo que a parte autora é sim segurado especial da previdência social, não restando dúvidas neste particular, pois há provas suficientes para conduzir a essa convicção.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de dor articular, artrose pós-traumática de outras articulações, transtornos de pânico (ansiedade paroxística episódica), episódio depressivo moderado, causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com tratamento medicamentoso e multidisciplinar, dando-lhe 02 (dois) anos de afastamento das suas atividades laborais. (vide ID 52461430– quesito 1,5,9,17).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data da cessação desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Quanto ao prazo do benefício, o perito indicou afastamento por 02 anos, id 52461430, quesito 17.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do ultimo requerimento administrativo 19/08/2020, id 47892118, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Portanto indefiro o pedido do retroativo da data de 24/03/2019 da autora, tendo em vista que o laudo pericial constou inicio da incapacidade em 08/2020, e houve um ultimo pedido administrativo em 19/08/2020.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: CLEUZA VENANCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data da SENTENÇA pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, descontado benefícios já recebidos e não acumuláveis, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença a data do ultimo requerimento administrativo 19/08/2020, id 47892118, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Santa Luzia d Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001191-83.2021.8.22.0018

AUTOR: DANIEL PROTAZIO FERNANDES, CPF nº 67469299220, LINHA P 34 KM 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: DANIEL PROTAZIO FERNANDES, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada e, que embora a situação incapacitante não tenha se esgotado, teve seu benefício indevidamente cessado, sendo que já recebeu mensalidades de recuperação por um período de 18 meses, contudo, tal recebimento foi gradual, descrendo em porcentagem sendo 06 meses pagamento integral do valor 100%; depois 06 meses passou a receber 50% do valor, e por fim 06 meses recebeu apenas 25% do valor do benefício cessado em 26/03/2020, conforme CNIS id 58118825.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - Preliminares.

1. Prescrição quinquenal.

Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2020 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada

2. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do MÉRITO administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 58118826 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

3. Do valor dos honorários periciais

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas

III – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da autora, pois teve seu benefício negado por falta de incapacidade, nota-se que a qualidade de segurado da parte autora já era reconhecido administrativamente, pois vinha recebendo o período imediatamente anterior o benefício em data de 01/10/2010 a 08/12/2019, quando teve seu benefício cessado, conforme extrato do CNIS, id 58118825. Assim, reconheço a qualidade de segurado da parte autora.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de lombalgia crônica co espondilodiscartrose lombar (leve/moderada), dorsalgia crônica com espondilodiscartrose (leve/moderada e cervicalgia com espondilodiscartrose (leve/moderada), causando-lhe incapacidade temporária/parcial, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com fisioterapia rigorosa (vide ID 59854943– quesito 5 e 9).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação, dando-lhe afastamento pelo prazo de 6 meses das atividades laborais, id 59854943, quesito 9.

No caso, resta claro que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício, visto que o laudo pericial afirma não ser possível determinar (doença crônico-degenerativa de lenta evolução) o início da incapacidade sendo no mínimo 3 anos, id 59854943, quesito 2. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades.

Quanto ao prazo do benefício, o perito indicou afastamento por 6 meses das atividades laborais, id 59854943, quesito 9.

Frisa-se, que mesmo tendo DECISÃO judicial dos autos nº 0001143-98.2011.822.0018, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pode a requerida solicitar a revisão do benefício para ser verificada a condição da incapacidade.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do início da graduação do benefício, a requerida deverá PAGAR à parte autora, retroativamente, eventual diferença entre o valor integral do benefício e o que tenha sido pago como "mensalidade de recuperação", estas desde 25/01/2019 quando iniciou a graduação do recebimento, id 58118825, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: DANIEL PROTAZIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença de forma integral a parte autora, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data da SENTENÇA pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal. Como decorrência lógica desta condenação, deverá o requerido PAGAR à parte autora, retroativamente, eventual diferença entre o valor integral do benefício e o que tenha sido pago como “mensalidade de recuperação”, estas desde 25/01/2019 quando iniciou a graduação do recebimento, id 58118825, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o pagamento deverá ser acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 12 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos à Execução

7013489-63.2018.8.22.0002

EMBARGANTE: SAMUEL FOERSTE

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831

EMBARGADO: JOSE PIERRE MATIAS

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CAMILA YURI DE GASPERI, OAB nº RO7459, GABRIELA PIVOTTI MOURA, OAB nº RO7484

Vistos.

Certifique a escrivania se de fato a SENTENÇA de Id 60711834 foi publicada no DJE.

Proceda-se nova intimação da parte embargada, via advogadas, quanto à petição que informa o cumprimento da SENTENÇA, bem como, para requerer o que de direito e/ou indicar dados bancários a possibilitar a transferência do valor depositado em juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de transferência do saldo vinculado ao feito para conta centralizadora do TJRO (art. 447, §7º das DGJ) e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, renove-se a CONCLUSÃO.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001018-59.2021.8.22.0018

AUTOR: ADEMIR CASTANHEIRA CARRARO, CPF nº 27703797200, RUA ASSIS DE ALMEIDA FLOR N.4363 - 4363 BAIRRO JARDIM - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por AUTOR: ADEMIR CASTANHEIRA CARRARO, em face do REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, sob a alegação de que, está ocorrendo descontos de R\$ 101,22 em seu benefício previdenciário referente a um empréstimo, contudo, aduz que não realizou empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Juntou documentos.

A ação foi recebida, indeferindo o pedido de tutela de urgência, designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato de empréstimo consignado.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - Fundamentação.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Preliminarmente, a requerida requer a retificação do polo passivo para constar BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede no núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, cidade de Osasco - SP, inscrita no CNPJ 60.746.948.0001-12.

Posto isto, proceda a escrivania a retificação do polo passivo, se necessário cadastrando o causídico do requerido.

Quanto a preliminar de ausência de pretensão resistida, asfasto, vez que já é pacífico o entendimento de que não há necessidade da parte autora esgotar as vias administrativas para ingressar com ação judicial. Portanto, rejeito a preliminar arguida.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que, está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a seguro de vida, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que o seguro foi realizado.

A parte requerida apenas fez alegações da existência da contratação do seguro de vida contudo, não juntou aos autos este documento que comprove suas alegações.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o seguro fora realmente realizado pela autora, permitindo descontos em sua conta.

Do Dano Moral.

Pleiteia a parte indenização por dano Moral, uma vez que foi realizado descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Entendo assistir razão a parte autora neste pedido, pois os descontos lhe causaram prejuízos, uma vez que conforme apresentou o benefício é utilizado para compra de medicamentos e sua subsistência. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento ao autor ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019

Apeleção cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019

Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar da parte requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos que os descontos no valor de R\$ 101,22 tiveram início no mês de Março/2021 - conforme ID. 57555037. Assim, por ser indevido os débitos, faz jus à repetição dos valores que foram realizados desde Março/2021, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo em dobro, conforme art. 42 do CDC.

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: ADEMIR CASTANHEIRA CARRARO, em face do REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. para o fim de:

1 - Declarar inexistente os contrato de seguro Bradesco vida e Previdencia, os quais geraram descontos na conta corrente da autora conforme ID.57555037, devendo o requerido cessar os descontos no benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por desconto indevido.

2 - Condenar o requerido a devolver a quantia desconta em dobro, a partir de Março/2021, até a efetiva cessação, os quais deveram ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1%, sendo o juros e a correção monetária a partir da citação inicial (art. 405, do CC).

3- CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta DECISÃO (Súmula nº 362 – STJ).

Confirmando a tutela de urgência deferida no DESPACHO inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7002214-64.2021.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Walter Carlos Alves, CPF. 792.593.592-87, brasileiro, casado, agricultor, filho de Antonio Alves Sobrinho e Cleusa Fraga Sobrinho, nascido aos 03-10-1984 em Rolim de Moura/RO, residente na Linha 180, km 5,5, lado Esquerdo, zona rural do município de Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 99947-0216.

Advogado: Mayra Camilo Rodrigues Calazam - OAB/RO 8067

Vistos.

1. O promovido Walter Carlos Alves, foi autuado em tese pela prática do delito descrito no artigo 50 da Lei nº 9.605/98.

2. Instado a representante do Ministério Público esta oferece o benefício da transação penal (ID. 63290601).

3. Nos autos, consta advogado constituído, assim intime o promovido, através de sua advogada para se manifestar de forma objetiva, quanto a aceitação da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Pratique o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002181-79.2018.8.22.0018

AUTOR: ANGELO FRANCISCO PIRES, CPF nº 58094091215, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2428 2428 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612, ESCRITÓRIO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502A

REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA SETE DE SETEMBRO 2370, CENTRO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Passo ao exame das preliminares arguidas pelo requerido.

DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação, o requerido pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de condições da ação.

A petição inicial é considerada inepta quando ela não está apta a produzir os efeitos jurídicos em virtude dos vícios apresentados, tornando-a confusa, contraditória, absurda ou incoerente, bem como se faltar-lhe os requisitos exigidos pela lei.

O art. 330, §1º do Código de Processo Civil, dispõe acerca da inépcia da inicial, que ocorre quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, não é o caso de se considerar inepta a inicial, uma vez que não se enquadra nos termos da lei.

Ademais, é dever do Juiz, antes de extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO por inépcia da inicial, conceder oportunidade à parte autora para sanar defeitos e irregularidades que dificultem ou impeçam o julgamento de MÉRITO (art. 321, do CPC).

No caso em análise, a inicial não é inepta e atende plenamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. A documentação é hábil a suportar a pretensão ali contida.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois pelo que consta da petição inicial a parte autora busca por meio da presente ação o reconhecimento ao pagamento das horas que lhe entende cabível.

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido e passo ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

Afirma a parte autora que dentre o período de agosto de 2013 a setembro de 2016 trabalhou em regime de plantão além da carga horária estipulada pelo art. 51, inc. V, da Lei Complementar nº 55/2010, e que não recebeu o correto pagamento por todas as horas extraordinárias laboradas.

Como se sabe, caso seja constatado que o servidor desempenhou sua função além da jornada normal de trabalho, por certo, terá o direito de ser remunerado pelas horas excedentes, pois, do contrário, estar-se-ia premiando o enriquecimento ilícito da administração, que, efetivamente, beneficiou-se do trabalho prestado.

Neste prisma, dispõe o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, vejamos:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do horário normal de trabalho (...).

A distribuição do ônus processual vem descrita no Código de Processo Civil, art. 373, inciso I, onde se estabelece que “O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...)”.

No presente caso, a alegação da parte requerente de que laborou durante o período de agosto de 2013 a setembro de 2016 além da carga horária estipulada pelo art. 51, inc. V, da Lei Complementar nº 55/2010, e por isso tem o direito de receber pelas horas extras, restou devidamente comprovada nos autos.

Verifico que a prova testemunhal produzida nos autos traz elementos suficientes para comprovar o direito da parte autora. Vejamos:

A testemunha José Possidônio Gomes de Souza afirmou trabalhou junto com o requerente no hospital municipal exercendo a carga horária de 40 horas semanais em regime de plantão.

A testemunha Odete de Abreu Firmino Silva aduz que trabalhou junto com a parte autora durante o período descrito na inicial, que trabalhavam com carga horário de 40 horas semanais em regime de plantão.

Cumpra observar que o depoimento das testemunhas é revelante para comprovar a realização de horas extraordinárias pela parte autora, haja vista que coadunam com as alegações da exordial.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia em caso semelhante ao presente:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. REGIME DE PLANTÃO. REFLEXO DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (TJRO. Recurso inominado cível n. 7002410-39.2018.8.22.0018. Turma Recursal. Relator: Arlen Jose Silva de Souza. Julgado em 14/07/2021).

Em que pese a alegação do requerido de que a parte autora tomou conhecimento da forma do trabalho desde o início da sua posse e que exerceria a carga horária de 40 h semanais, a alegação não é revestida de legalidade com vias a suprimir o direito ao recebimento pelas horas trabalhadas em excesso, posto que a Lei Complementar traz a previsão de carga horária de 30 horas semanais para o servidor que trabalhar em regime de plantão.

Aliás, caberia a parte requerida, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, comprovar a existência de fato modificativo do direito da parte autora, porém não o fez, de modo que, além disso, pelas provas testemunhais amealhadas aos autos, verifico que restou incontroverso que a parte autora laborava em excesso de horas, além do expediente normal.

Desse modo, considerando todo o disposto supramencionado e as provas juntadas aos autos, tenho que a procedência do pedido, neste ponto, é medida imperativa.

Por oportuno destaco que, as horas extraordinárias noturnas deverão ser computadas na forma do art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 55/2010.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANGELO FRANCISCO PIRES em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D' OESTE, para CONDENAR o requerido ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas durante o período de agosto de 2013 a setembro de 2016, que deverão ser computadas na forma do art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 55/2010, excetuando-se o período aquisitivo já alcançado pela prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Intime-se.

Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002641-61.2021.8.22.0018

AUTOR: VALDIR TOMAZ BARSZCZ, CPF nº 22474323953, LINHA P.34, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou documento do imóvel, bem como será necessário juntar mais um orçamento.

Ademais, considerando a grande demanda de ações que buscam o ressarcimento, deverá o requerente anexar procuração atualizada.

Verifico ainda que, no projeto de ID nº 64910869 consta como cliente o autor e outro, sendo importante que esclareça se a subestação foi custeada em conjunto com terceiro.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar os documentos e esclarecimentos solicitados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002616-53.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP, RUA JORGE TEIXEIRA 2462, POSTO MANELÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: JANIO BOSSOLANI, RUA JORGE TEIXEIRA 2688, RONDOART IMPRESSÃO DIGITAL E METALURGICA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001050-98.2020.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXCUTADO: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES, LINHA 180, KM 05, LADO NORTE, S/N, AO LADO DO CAMPO DO CAJUEIRO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002640-76.2021.8.22.0018

AUTOR: IRENI ALVES PEREIRA, CPF nº 88041476104, RUA VALDEBETO JOSE DE OLIVEIRA 2229 CASA-B - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro (Id 63878511).

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Criminal

7002554-08.2021.8.22.0018

DEPRECANTE: J. D. C. D. N. B. R., 1491 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. S. L. D. O., AV. TANCREDO NEVES 2404 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso a vítima não seja encontrada no endereço indicado.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000519-12.2020.8.22.0018

AUTOR: FELICIANO FRANCISCO BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a petição da parte autora justificando a necessidade de antecipação da audiência de instrução, antecipo a solenidade para o dia 09/02/2022, as 12h00, mantendo os demais termos da DECISÃO de Id 61749058 inalterados, inclusive o link de acesso ao ambiente virtual via Google Meet será o mesmo já informado: <https://meet.google.com/hfs-rwmz-ayz>.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000634-96.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAQUEL FEITOSA DOS SANTOS, AV: VESCESLAU BRAZ 3408 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000654-87.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEIDE PONSONI DA SILVA, LINHA P-34 km 2 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000546-58.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ BENTO DA SILVA, LINHA P 44 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves VARA CÍVEL

Processo n.: 7001626-33.2016.8.22.0018

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.463,03 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e três centavos)

Parte autora: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME, AV. BRASIL 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SETE DE SETEMBRO 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA, LINHA 45 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada nos autos pela parte executada (IDs nºs 63609496 e 64329617).

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021 .

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000752-72.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZAURA FONSECA DOS SANTOS, LINHA P-44 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000946-72.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO LUIS 3838 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000656-57.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3357 ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal

7002066-29.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

EXECUTADO: LUIZ SOARES CAVALCANTE JUNIOR, AV. JK 4015 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte executada, intimando-a por todos os meios idôneos para que proceda com o levantamento.

Desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002647-68.2021.8.22.0018

R\$ 266,95

REQUERENTE: A M L COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 28581074000188, CARLOS GOMES 535 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANDRESSA DOS SANTOS DA ROCHA, CPF nº 70271403225, LINHA 75 km 08 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 08/02/2022, às 11h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000554-35.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIONE DA CRUZ, AV: AFONSO PENA 4136 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000412-31.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NAIR QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS, KM 02 S/N, ZONA RURAL LINHA P34 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002648-53.2021.8.22.0018

R\$ 797,56

REQUERENTE: A M L COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 28581074000188, CARLOS GOMES 535 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VERONICA DA SILVA, CPF nº 00617021295, RUA MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 08/02/2022, às 11h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000414-98.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARLINDO XAVIER DE OLIVEIRA, AV: PRESITENDE MÉDICE 4225 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002644-16.2021.8.22.0018

AUTOR: GEOVANI BRAUN PRICILIUS, CPF nº 02320646280, LINHA P.34, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou comprovação de negativa do ente estadual, bem como comprovante de regulação junto ao SISREG.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar os documentos informados ou justificar a impossibilidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0001687-03.2013.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MARIZETE CRUZ DOS SANTOS, SEBASTIAO FELICIANO FELLES DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000988-09.2021.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ZILES & AZEVEDO LTDA - EPP, POLITA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, S R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, L. C. DA SILVA & CIA LTDA, W. V. C. MEDICAMENTOS LTDA - EPP, FPB GUAPORE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000389-07.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: LIEL MOVEIS LTDA - ME, ZELIA CORREA DA SILVA GOMES, ELIEL FERREIRA GOMES

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001799-37.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MAURO VARGAS, WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para tomar ciência do laudo técnico pericial id. 64785609 e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000277-72.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE CECCON PEREIRA, J. CECCON PEREIRA RESTAURANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EXECUTADO: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7001573-61.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDO GRAEBIN - MS23844, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288, ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001889-45.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: VALDIRENE LUIZ TOMAZ

Advogado do(a) REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA CRIMINAL

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000407-84.2019.8.22.0023

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor(a) do fato: Merques Gomes de Oliveira, Thiago Gomes de Oliveira e Rafael Oliveira da Silva

advogado: Juarez Cordeiro dos Santos OAB/RO 3262

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima citados através do advogado constituído nos autos para se manifestar quanto a não localização da testemunha Ericlei Prestes de Araújo, conforme certidão de diligência id 64975321.

São Francisco do Guaporé - Vara Única, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001240-12.2021.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001256-34.2019.8.22.0023

REQUERENTE: I. N. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. N. D. A., CPF nº 00234881232, B. L., CPF nº 28952561287

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

DESPACHO

Consoante expediente constante nos autos, a causídica nomeada dativa, manifestou desinteresse em atuar nos autos em epígrafe.

Assim, considerando que a parte não pode ficar desamparada, substituo a advogada dativa anteriormente designada e nomeio como advogada dativa a Advogada Ana da Cruz, ficando responsável em patrocinar a defesa da parte neste feito.

Informo que a nomeação dos advogados neste juízo, segue lista interna, não sendo considerado a mera liberalidade ou vontade das partes, de modo a atuar de forma imparcial.

Arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia.

Esclareço que o valor arbitrado, muito embora esteja aquém dos valores previstos no Regimento de Honorários da OAB/RO, está em consonância com a realidade local e, sobretudo, com a natureza e complexidade da causa.

Intime-se a causídica nomeada advogada dativa, dando conhecimento da presente nomeação para se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, inicia-se o prazo para manifestação, independente de nova intimação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 18 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: I. N. D. A., DOMICILIADA NA BR 429, s/n, BORRACHARIA CASTANHEIRA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. N. D. A., CPF nº 00234881232, RUA/ESTRADA MARTIN PESCADOR 1105 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, B. L., CPF nº 28952561287, RUA Z S/N, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001841-86.2019.8.22.0023

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO - SE10380, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ

Advogado(s) do reclamado: OZANA SOTELLE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 64836040.

São Francisco do Guaporé, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000129-95.2018.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito da constatação de falecimento da parte Requerida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001016-45.2019.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

NÃO DENUNCIADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 64941915.

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001568-39.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por seus advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001244-54.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JESUS DEODATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000633-04.2018.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: VALMIR RAMOS DOS SANTOS e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 29 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEONICE OLIVEIRA RUELLA DOS SANTOS, CPF nº 62932764268, SÍTIO LINHA 04, KM 02, PT 11A s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724, SÍTIO LINHA 04, KM 02, PT 11A s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001519-32.2020.8.22.0023

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ENEDINO BORGES BIJOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

REU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO, PAULO ROBERTO GARCIA MAIOLI, ROSELI MARIA VEDRAMEL GARCIA, LUIZ PAREJA LINARES, JOSE VIDAL HILGERT, LEDESONIA MARIA HILGERT, AGNALDO XAVIER OLIVEIRA, NILCE SILVEIRA PAREJA OLIVEIRA, CHARLES ROBERTO HILGERT, CARLOS DIVINO BARBOSA DA CUNHA, FERNANDA DE BRITO CUNHA, ALAOR JOSE DE CARVALHO, VALERIA PASSOS DE CARVALHO, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, NILCE LOBO SILVEIRA PAREJA, JOCELENE CARINE REINERT HILGERT

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher a taxa para envio direto do expediente (carta com aviso de recebimento) 1023 - Citação ou intimação via postal: R\$ 30,00 x 17 = R\$ 510,00, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000475-78.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: SIDINEI ANTONIO VICENSI

Advogado do(a) REU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001474-65.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS PENHA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000596-09.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: PENHA DENONI SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PENHA DENONI SOARES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença com pedido de tutela antecipada.

Para tanto sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A DECISÃO de id. n. 35805306 deferiu a justiça gratuita e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial apresentado no id. 56634114. Manifestação da parte autora id. 58812909.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 59997364), apresentando proposta de acordo, e em caso de não aceitação, requer a improcedência da demanda em razão de não atendimento aos requisitos legais.

Houve réplica, e a proposta de acordo foi recusada. id. 608985377.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do julgamento antecipado.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO.

Pretende a parte autora a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário com tutela antecipada, bem como, o pagamento das parcelas retroativas.

Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91,

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, a parte autora apresentou início de prova material, comprovante de residência (id. Num. 35714655 - Pág. 1), escritura de compra e venda (id. 35714671 - Pág. 1), Ficha de acompanhamento da Emater de 2015/2018/2019 (id. 35714673) cadastro da Agricultura familiar 2016 (id. 35714674), notas fiscais de 2018 e 2019 (id. 35714675) ITR de 2019 (id. 35714676), Declaração do sindicato de 2020 (id. 35714677), portanto, não há discussão quanto ao preenchimento do requisito referente a qualidade de segurado.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 56634114) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas, com a data provável do início da incapacidade, é datado de 03/2021.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou incapacidade laborativa total e temporária, desde 2001, quando do acidente automobilístico sofrido pela autora. Afirmou o perito que as dores persistem em razão de formação de calo ósseo na fratura, assim como gonartrose contralateral. Dessa forma, constata-se a incapacidade laborativa ensejadora do restabelecimento do auxílio-

doença. 3. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (TRF-3 – ApReeNec: 00395515520114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018). grifei

Registro que, em relação aos valores retroativos referentes ao benefício, o termo inicial deverá ser levado em consideração a data estiolada no laudo, qual sej, 03/2021, como termo final a data que a Autarquia estabelecer, desde que a parte esteja apta para o exercício de sua atividade laborativa, condicionando a realização de perícia administrativa.

A propósito:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCABIMENTO DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO FAZENDÁRIA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL NOVA (ART. 496, § 1º, DO CPC VIGENTE). REMESSA NÃO CONHECIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Reexame necessário. (...). 2. Reabilitação profissional. A parte não possui interesse recursal quando requer a reforma da DECISÃO em capítulo que não lhe causa gravame. Caso em que a SENTENÇA não determinou a sujeição imediata do trabalhador a procedimento específico de reabilitação profissional (na medida em que assentada, tão somente, uma ressalva genérica de que o obreiro fica obrigado a submeter-se a exames médicos e procedimentos outros reputados necessários pelo ente previdenciário). É manifesta, portanto, a ausência de interesse recursal nesse ponto, a inviabilizar o conhecimento do apelo quanto ao tema em destaque. 3. Auxílio-doença. 3.1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, deve estar demonstrada a qualidade de segurado e a incapacidade temporária para o exercício da sua atividade habitual, dispensando-se período de carência quando a incapacidade decorre de acidente de trabalho. 3.2. Caso concreto em que o laudo médico pericial é categórico acerca da incapacidade total e temporária do acidentado para o seu labor, de modo que impositiva a concessão, em seu favor, do benefício de auxílio-doença até o momento em que seja considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure o sustento, em conformidade com a regra constante do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 4. Termo final do benefício. É fato comum e notório que muitas doenças, sequelas e sintomas não evoluem bem durante os tratamentos médicos a que são submetidos certos segurados, sobretudo em função das múltiplas circunstâncias fáticas e variantes clínicas que influem no processo de recuperação de cada paciente. Nesse contexto, afigura-se descabida a prefixação de uma data específica de cessação do benefício concedido, tendo em conta a impossibilidade de se prever como será a resposta do segurado ao seu tratamento. Incerteza sobre a evolução do quadro clínico do acidentado que inviabiliza – por via de consequência – a predefinição do lapso temporal que lhe será necessário para recobrar sua capacidade laboral. Precedentes jurisprudenciais. Recurso desacolhido no aspecto. 5. Consectários legais. (...). REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70078276201, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 26-09-2018), grifei

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

Condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a parte autora, desde a data estipulada no laudo, 03/2021, bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra até a devida implantação.

Concedo a tutela antecipada para que o INSS proceda o pagamento imediato do benefício de auxílio-doença com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO;

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000136-22.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 5.824,71

AUTOR: PAULO SERGIO DA VITORIA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, para se manifestar quanto a petição do INSS, mas precisamente se concorda com a desistência ser condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

Após, concluso para julgamento urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001282-69.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DIRCEU APARECIDO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza Ação Previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no id. 21811218.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos (id. 23004463), sustentando, em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, possível, assim, analisar o MÉRITO do feito.

a) DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

b) DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme CNIS acostado no id. 23004477, a parte contribuiu junto à previdência social, até a data do requerimento, inclusive sem cessar após o pleito administrativo, estando a parte no período de graça. Ademais, na via administrativa bem como nos autos, a autarquia ré sequer questionou a condição de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

c) DA INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial (id. 21811218), a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente. Constatou-se, ainda, que não é possível estimar o tempo para eventual reabilitação do quadro clínico, e concluiu da seguinte forma:

“O periciando apresenta incapacidade laborativa, sendo que o laudo apresentado demonstra que trata-se de patologia que o incapacita total e permanentemente para o trabalho. No momento, não há possibilidade do exercício da atividade laboral praticada pelo requerente”

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

d) CONTROVÉRSIA ACERCA DO LAUDO MÉDICO ELABORADO POR EXPERTO DO JUÍZO

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afastar qualquer alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do perito do Juízo; não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo experto do juízo.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da cessação do benefício (26/02/2018) será o termo inicial para pagamento do benefício.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por DIRCEU APARECIDO MACHADO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessão do benefício administrativamente, a saber, 26/02/2018 e, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Condono autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intímam-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.

- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:

A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).

B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.

C) Considerando o credor inadequado a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se.

Cumpra -se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMpra A TUTELA CONCEDIDA SUPRA

São Miguel do Guaporé 16 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000506-64.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: MARLEANA BREMEM CAMP

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

MARLEANA BREMEM CAMP, ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz que possui doença incapacitante para as atividades laborais, qual seja, "(...) PORTADORA DE PATOLOGIA LOMBAR AMBULAMENTO DISCAL CAUSANDO COMPRESSÃO MEDULAR E DIFICULDADE PARA REALIZAR ATIVIDADE LABORATIVA PRÓPRIA DA PROFISSÃO. CID M54.4".

A DECISÃO de id. 54744680, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. 57353410.

Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id.. 60283752).

Não houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Do julgamento antecipado

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 57353410), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora "não apresenta incapacidade laborativa", vejamos:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
()SIM (X)NÃO

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

Não se aplica.

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Pericianda que apresenta queixa de lombalgia e que ao exame físico não ficaram evidenciadas alterações incapacitantes, e que apresentou exame de imagem com relato de abaulamento discal em L5-S1 com tênue contato radicular, alteração essa que é comum entre 65-80% da população mundial, por ser de caráter degenerativo causado pelo desgaste natural do ser humano, em relação a sua atividade habitual, conforme a mesma relatou no momento da perícia, que segue fazendo desbrota de café e cuidando dos afazeres domésticos, poderá seguir, devendo evitar sobrecarga de coluna lombar e também aderir ao tratamento e as orientações relatadas no item 14 deste laudo. Concluiu-se que a parte autora está apta ao labor. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

Do DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLEANA BREMEM CAMP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000559-45.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: SERGIO MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SÉRGIO MUNIZ DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio doença, com pedido de tutela antecipada conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz que está inapto para o trabalho em razão da doença incapacitante, qual seja: discopatia degenerativa de coluna lombo c/ espondilartrose com hérnia de disco de L2L3, L3L4, L4L5 e L5S1 com compressão das raízes vertebrais, que o incapacita definitivamente para o trabalho.

Por fim, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário cessado indevidamente, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos.

Recebida a inicial, às custas foram recolhidas, no entanto, a tutela foi postergada para após apresentação da contestação, bem como foi designado pericia judicial. (id. 56441922).

Laudo pericial apresentado no id. 58582463.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 59899988), suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, arguiu necessidade de prévio requerimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, e no MÉRITO, alegou que não estão preenchidos os requisitos para obter o benefício requerido, prevalência da perícia administrativa, necessidade de fixação da data para cessação do benefício, ou na ausência, o prazo será de 120, sem prejuízo do INSS poder reavaliar a qualquer tempo; Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 60503396).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do julgamento antecipado.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Das Preliminares

- Necessidade de prévio requerimento administrativo / Falta de interesse de agir.

A requerida alega que a parte autora não fez requerimento na via administrativa antes de adentrar no âmbito judicial e, por esse motivo, requer a extinção do feito.

Outrossim, já houve requerimento inicial para a concessão do benefício que posteriormente foi cessado, sendo assim, não há necessidade de novo requerimento, vejamos:

Apelação. Ação ordinária. Direito previdenciário. Auxílio-doença. Suspensão administrativa. Prorrogação ou reconsideração. Desnecessidade. Interesse de agir configurado. Tutela de urgência. Requisitos. Atendimento. Falta de interesse de agir. Rejeitada 1. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade. 2. O requerimento administrativo de auxílio-doença, posteriormente suspenso, configura o interesse de agir, sendo desnecessária a prova de pedido de prorrogação ou reconsideração junto ao INSS para o regular processamento do feito. 3. Encontrando-se a necessidade e a utilidade consubstanciada no pedido de restabelecimento do auxílio doença, não há que se falar em ausência de interesse de agir. 4. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70017084220178220014 RO 7001708-42.2017.822.0014, Data de Julgamento: 05/06/2020). grifei

Dessa feita, rejeito as preliminares apresentadas.

Do MÉRITO.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício auxílio doença previdenciário ou conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas retroativas.

Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91,

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, o próprio INSS reconheceu administrativamente, quando concedeu o benefício de auxílio-doença NB 708.018.413-5 espécie 31, pago administrativamente até 29/10/2020, sendo que a ação foi ajuizada em 22/02/2021, dentro do período de graça (art. 15, III, lei 8.231/91), soma-se a isso a vasta documentação juntada na inicial, o qual destaco: ITR/2020 (id. 54805799), nota fiscal de 2019/2020 (id. 54805800 – pág 1/2).

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurada especial.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 58582463) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas, e que o início da incapacidade laboral é de 25/08/2020.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurada especial forçoso concluir pelo restabelecimento do benefício auxílio-doença.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou incapacidade laborativa total e temporária, desde 2001, quando do acidente automobilístico sofrido pela autora. Afirmou o perito que as dores persistem em razão de formação de calo ósseo na fratura, assim como gonartrose contralateral. Dessa forma, constata-se a incapacidade laborativa ensejadora do restabelecimento do auxílio-doença. 3. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (TRF-3 - ApReeNec: 00395515520114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018). grifei

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. No caso dos autos, a qualidade de segurada especial da parte autora está devidamente comprovada nos autos, notadamente pela certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, datada de 16/06/2014, com a informação de que a requerente está inscrita no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, em que área a destinada desde o ano de 1996 (fl. 96). Ademais, tais informações foram corroboradas pelos testemunhos colhidos em juízo. 4. Comprovada através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício da atividade laboral, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Termo inicial fixado a contar da citação. 5. A legislação previdenciária impõe aos segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aos pensionistas inválidos, a obrigatoriedade de serem submetidos a exames periódicos, Portanto, não há óbice para a cessação do benefício previdenciário concedido administrativamente ou ordem judicial, desde que comprovada, mediante a realização da perícia médica que a

patologia identificada como incapacitante não mais subsiste, a ponto de permitir o retorno do segurado às suas atividades profissionais. 6. (...) (TRF-1 - AC: 00276602720154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 04/07/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2018). grifei

Em relação à alegação de que deve prevalecer a perícia realizada pelo INSS, cumpre esclarecer que a instâncias judicial e administrativa são independentes, não estando o Juízo vinculado à perícia administrativa. Ademais, a prova pericial produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstra que a parte autora esta incapacitada para exercer o seu labor, sendo robusta o suficiente para convencer o juízo da incapacidade laborativa da parte requerente.

Registro que, em relação aos valores retroativos, deverá ser levado em consideração a data da indevida cessação administrativa (29/10/2020) como termo inicial, e como termo final a data que a Autarquia estabelecer, desde que a parte esteja apta para o exercício de sua atividade laborativa.

A propósito:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCABIMENTO DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO FAZENDÁRIA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL NOVA (ART. 496, § 1º, DO CPC VIGENTE). REMESSA NÃO CONHECIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Reexame necessário. (...). 2. Reabilitação profissional. A parte não possui interesse recursal quando requer a reforma da DECISÃO em capítulo que não lhe causa gravame. Caso em que a SENTENÇA não determinou a sujeição imediata do trabalhador a procedimento específico de reabilitação profissional (na medida em que assentada, tão somente, uma ressalva genérica de que o obreiro fica obrigado a submeter-se a exames médicos e procedimentos outros reputados necessários pelo ente previdenciário). É manifesta, portanto, a ausência de interesse recursal nesse ponto, a inviabilizar o conhecimento do apelo quanto ao tema em destaque. 3. Auxílio-doença. 3.1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, deve estar demonstrada a qualidade de segurado e a incapacidade temporária para o exercício da sua atividade habitual, dispensando-se período de carência quando a incapacidade decorre de acidente de trabalho. 3.2. Caso concreto em que o laudo médico pericial é categórico acerca da incapacidade total e temporária do acidentado para o seu labor, de modo que impositiva a concessão, em seu favor, do benefício de auxílio-doença até o momento em que seja considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure o sustento, em conformidade com a regra constante do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 4. Termo final do benefício. É fato comum e notório que muitas doenças, sequelas e sintomas não evoluem bem durante os tratamentos médicos a que são submetidos certos segurados, sobretudo em função das múltiplas circunstâncias fáticas e variantes clínicas que influem no processo de recuperação de cada paciente. Nesse contexto, afigura-se descabida a prefixação de uma data específica de cessação do benefício concedido, tendo em conta a impossibilidade de se prever como será a resposta do segurado ao seu tratamento. Incerteza sobre a evolução do quadro clínico do acidentado que inviabiliza – por via de consequência – a predefinição do lapso temporal que lhe será necessário para recobrar sua capacidade laboral. Precedentes jurisprudenciais. Recurso desacolhido no aspecto. 5. Consectários legais. (...). REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70078276201, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 26-09-2018). grifei.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

Condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a parte autora, desde o dia seguinte a cessação do benefício NB 708.018.413-5, em 29/10/2020, bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus, até a implantação do benefício, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra;

Concedo a tutela antecipada para que o INSS proceda o pagamento imediato do benefício de auxílio doença com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO;

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Caso ainda não tenha solicitado, providência à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001267-95.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002291-95.2020.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

Valor da Causa: R\$ 7.782,05

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: L T DE FREITAS - ME

DECISÃO

Vistos.

1. Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, considerando que a pesquisa RENAJUD restaram negativas, conforme documento em anexo.

1.1 Registre-se que na consulta realizada no Sistema RENAJUD verificou-se a existência de veículo registrado em nome do executado, todavia, consta registro de alienação fiduciária quanto aos veículos de placas nrs. IHO2295, HUIJ9784 e BWF7475, sendo o bem impenhorável, por tal motivo não foi lançada a restrição.

1.3 Quanto ao veículo de placa n. CLH1353, encontra-se com restrição de circulação e penhorado nos autos n. 70010493820198220022, por tal motivo não foi lançada a restrição.

2. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

4. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

5. Por este motivo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000016-42.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: EMILY KELLY MARTINS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

EMILY KELLY MARTINS RODRIGUES, ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz que possui doença incapacitante para as atividades laborais, qual seja, apresenta acuidade visual 20/20 OD (escotoma central), OE, sendo esta condição de provável etiologia congênita e irreversível, devido a cicatriz atrófica mocular, caracterizando ser a paciente portadora de visão monocular Direita. CID H54.4.

A DECISÃO de id. 54932836, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. 57777603.

Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id.. 59868899).

Não houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Do julgamento antecipado

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 57777603), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora “não apresenta incapacidade laborativa”, vejamos:

5. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
()SIM (X)NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

()SIM (X)NÃO

Concluiu-se que a parte autora está apta ao labor. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

Do DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMILY KELLY MARTINS RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000526-89.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 16.534,80

AUTOR: JOAREZ SONCINE

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOAREZ SONCINE, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário com conversão em aposentadoria por invalidez e tutela antecipada.

Aduz que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de doença incapacitante (PORTADOR DE DISCOPATIA DEGENERATIVA DA COLUNA LOMBAR COM PROTRUSÕES DISCAIS DE L3L4, L4L5).

Alega que desde 2019 vem recebendo auxílio previdenciário, NB 6283479530, no período de 05/07/2019 a 28/11/2019. Contudo teve seu pedido de prorrogação indeferido sob alegação de que “não foi constatada incapacidade laborativa” (id. 34973604).

Assim, ajuizou a presente demanda, requerendo o benefício previdenciário com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, postergado a análise da tutela antecipada e designada perícia judicial (id. 35485804).

Laudo judicial juntado no id. 56632378. Manifestação do autor (id. 58369534).

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 59993656), propondo acordo e em caso de recusa, aduz que não preencheu os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 60250736).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do MÉRITO.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário, conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas retroativas.

Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, o próprio INSS reconheceu administrativamente, quando concedeu o benefício de NB 6283479530, no período de 05/07/2019 a 28/11/2019. Sendo que o pedido de prorrogação ocorreu dentro do período de graça (art. 15, III, lei 8.213/91), e a ação foi ajuizada em 28/02/2020, portanto, não há discussão quanto ao preenchimento do requisito referente a qualidade de segurado.

Assim, no presente caso, resta evidente o preenchimento do requisito quanto a qualidade de segurado.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão da enfermidade apontada.

Pois bem, o autor foi submetido a perícia judicial (id. 53632378), cujo laudo elaborado pelo perito indicado pelo juízo, afirmou categoricamente que a requerente está incapacitado total e definitivo (permanente) para o exercício de suas atividades laborativas, sem possibilidade de recuperação por trata-se de doença degenerativa, indicando como data da incapacidade dezembro de 2019. In verbis:

Doença, moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Resposta: Definitivamente sim. Documentos médicos e avaliação no ato da perícia médica.

6. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
Resposta: Total e definitivo.

7. Data provável do início da doença, lesão ou moléstia que acomete a periciada.

Resposta: Diagnóstico definitivo se deu em setembro 2005 conforme documentos disponíveis nos autos.

8. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta: Desde dezembro 2019 conforme documentos médicos e avaliação no ato da perícia médica.

CONCLUSÃO. O periciado é portador de sequelas de fratura da coluna vertebral t12, atualmente em uso de material ortopédico transpediculares (placas e parafusos metálicos). Tem prognóstico reservado. Durante o exame físico no ato da perícia médica foi constatado contratura e algia da musculatura paravertebral lombar associado a limitação dos movimentos de rotação, inclinação e extensão (obs. marcha sem alteração). Concluo que o periciado apresenta incapacidade total e definitiva desde dezembro de 2019 devendo manter-se afastado de suas atividades laborativas. Sugiro acompanhamento médico especializado e fisioterápico de forma paliativa.

Dessa feita, extrai-se do laudo que o autor está incapacitado total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, portanto, o benefício que se amolda ao caso concreto, é aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, e o início da incapacidade, dezembro de 2019.

Com relação aos retroativos, tendo o autor recebido auxílio doença anterior, a parte autora tem direito aos retroativos, desde o dia seguinte a cessação administrativa (28/11/2019), a título de auxílio-doença, e a partir da data estipulada no laudo (dezembro/2019), é devido aposentadoria por invalidez.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE POR LAUDO OFICIAL. VISÃO MONOCULAR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 4. Comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial, e não havendo nos autos elementos hábeis a desconstituí-lo, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 5. (...) 6. O termo inicial deve ser a data da incapacidade atestada no laudo pericial (Lei nº. 8.213/1.991, art. 43), conforme a determinação da r. SENTENÇA. (...) (TRF-1 - AC: 00296045920184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/03/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 24/04/2019). grifei.

No mais, considerando que o surgimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), foi comprovado após a entrada em vigor da EC 103/2019, em 13/11/2019, ou seja, na data de dezembro/2019, o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deverá observar o disposto na EC n. 103/2019.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, nos parâmetros do benefício NB nº 6283479530, desde a data seguinte da cessação do benefício auxílio-doença 28/11/2019, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item “a” em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devido desde a data estipulada na pericial judicial (12/2019) que constatou a invalidez permanente e total do autor.

CONDENAR o INSS ao pagamento dos retroativos a que faz jus, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra, até a data da implantação do benefício;

CONCEDER a tutela antecipada, devendo o INSS proceder o pagamento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir dessa DECISÃO;

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Caso ainda não tenha solicitado, providência à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002846-15.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.080,00

AUTOR: IVAN MARIA DA SILVA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IVAN MARIA DA SILVA BARROS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Para tanto sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitada de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, qual seja, discopatia degenerativa cervical e lombar com compressão radicular medular associada, CID: M50, M511, M542, M47, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de necessidade de prévio indeferimento administrativo, e no MÉRITO, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário, deve prevalecer a perícia administrativa, e que as notas fiscais em valor alto demonstram capacidade contributiva, o que não permite a qualificação da parte autora como segurada especial da Previdência para se valer do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91.

Assim, passo a analisar a preliminar.

Da preliminar - Da necessidade de prévio requerimento administrativo

Rejeito de plano a preliminar arguida porquanto a parte autora apresentou requerimento administrativo no id. 52831854.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

4. Fixo como pontos controvertidos da lide, a) a suposta condição de segurada especial da (o) requerente; b) o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício pretendido, b) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

5. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

6. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental e pericial já foram produzidas, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Declaro saneado o feito.

7. No mais, por entender, imprescindível no caso, é necessário a produção de prova testemunhal e para tanto designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2022, às 9h30, a ser realizada por videoconferência.

8. Ficam as partes intimadas a apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra. Friso que deverão se apresentador comprovante de endereço e cópia de documentos pessoal das testemunhas arroladas.

A notificação/intimação das testemunhas, ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante art. 455 §§§1º, 2º e 3º, do CPC. Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

9. Saliente que a audiência, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

- Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

- Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

- Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

- Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

- Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

10. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

11. Decorrido o prazo de apresentação do rol de testemunhas, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001479-53.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

Valor da causa: R\$ 6.270,00

AUTOR: JOSE PAULO ARAUJO BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

JOSE PAULO ARAÚJO BARROS, ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-acidente com pedido de tutela provisória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz que possui doença incapacitante para as atividades laborais, qual seja, “Fratura da extremidade proximal da tíbia esquerda CID10:S82.1.”

A DECISÃO de id. 47474440, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. 58002533.

Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id.. 58261609).

Houve réplica (id. 59058864).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Do julgamento antecipado

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de auxílio acidente, aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Assim, a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio acidente está previsto no art. 86 que dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 58002533), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora "não apresenta incapacidade laborativa", vejamos:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciado(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

Resposta: Não.

4. A doença ou lesão de que o(a) periciado(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)

Quais

Resposta: Não, periciado apto para o labor declarado.

CONCLUSÃO: Periciado com sequela de fratura da tíbia esquerda no terço proximal, decorrente de acidente de trânsito (queda de motocicleta). Tem bom prognóstico. No ato da perícia médica não foi evidenciado alterações/lesões incapacitantes no exame físico, com força e movimentos preservados e não algíco. Nega uso de medicamentos. Ante ao exposto, concluo que o periciado não possui sequelas incapacitantes, estando apto para exercer suas atividades laborativas declaradas.

Concluiu-se que a parte autora está apta ao labor. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Ressalte-se, por oportuno, que a perícia em questão foi realizada por profissional qualificado, da confiança do Juízo, bem como submetida ao crivo do contraditório, mostrando-se satisfatória e elucidativa, e o simples fato de a CONCLUSÃO divergir da pretensão inicial não significa que o expert seja parcial ou incapaz de desincumbir-se do ônus que lhe fora imposto.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde do requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

Do DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE PAULO ARAÚJO BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002061-87.2019.8.22.0022

Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: N. T.

Advogados do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO0003227A, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REQUERIDO: C. A. da S.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001529-21.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DAKOTA NORDESTE S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077

EXECUTADO: REDE SAO PEDRO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001529-21.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DAKOTA NORDESTE S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077

EXECUTADO: REDE SAO PEDRO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000444-58.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMARA ALVES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GILMARA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000009-84.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES ALVARO SOBREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito (ID 62303038).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0015658-39.2005.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOLPHO POLE TINE NETO - ME, BR 429,KM 121, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 26.402,39

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano, bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal (Id 61347598 - Pág. 91).

Decorrido o prazo de cinco anos, a exequente foi intimada quanto a migração dos autos no sistema PJE, bem como, para apresentar as petições pertinentes, optando por requerer novamente a suspensão dos autor (Id. 63123366).

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e honorários.

A presente SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002138-28.2021.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: OSIRIS CRIVELARI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001658-50.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: RUI CLEMENTE MARTELLI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000173-47.2015.8.22.0022

Polo Ativo: MARGARETE GAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2021

Gestor de Equipe/CPE

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000173-47.2015.8.22.0022

Polo Ativo: MARGARETE GAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2021

Gestor de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003098-81.2021.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: SIDINEIS ALVES DOMINGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003639-17.2021.8.22.0022

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JUAREZ DOS SANTOS FALCADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001359-10.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL VALERIO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002989-67.2021.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: EDILSON DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002094-09.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: NEILSON WILIAN KREITLOW CORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003109-13.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REU: GABRIEL BRATILIERE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001152-11.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001647-58.2012.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZIEL CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002314-41.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA APARECIDA POGIAN DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000514-75.2020.8.22.0022

REQUERENTE: GILSON GABRECHT

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002652-15.2020.8.22.0022

AUTOR: MARIA DA PENHA MATEUS DE MELO REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002141-17.2020.8.22.0022

AUTOR: AGUINALDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003941-46.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.218,49 (mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: R J S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JOAO BATISTA FIGUEIREDO 2310 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: EMILY KELLY MARTINS RODRIGUES, LINHA 105, KM 10 S/N, EM FRENTE A PORTEIRA DO TADEU ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 25 de Janeiro de 2022, às 12h00min, a ser realizada por videoconferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000883-35.2021.8.22.0022

AUTOR: EDNALVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REQUERIDO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intimação AO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará ou dar e receber quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002366-03.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ROGERIO MARQUES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001020-17.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: CLEBERSON MACEDO BARROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7003224-05.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: LAURI JOSE VANTUIR ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002409-08.2019.8.22.0022

REQUERENTE: E DE OLIVEIRA VIEIRA SOUZA CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE MACHADO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se em termos de seguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002787-66.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: E DE OLIVEIRA VIEIRA SOUZA CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: AIRTON DANTAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de quitação.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002237-95.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000867-18.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON NUNES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001842-11.2018.8.22.0022

AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA, CPF nº 91755352204

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva o reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por CLAUDINEIA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 58939338.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Inexistindo questões preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do feito.

MÉRITO

O pedido inicial é de reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a) da parte requerente.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de CID10: F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos). Apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades habituais.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 (um) ano, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico. Vejamos a CONCLUSÃO:

“Periciado portadora de transtorno mental (depressão com sintomas psicóticos). Deverá manter-se em acompanhamento médico especializado e psicológico para lograr um bom prognóstico. Durante a avaliação pericial se evidencia labilidade emocional, perdas de laços afetivos e pensamentos negativos. Faz uso diário de medicações (Quetiapina, Citalopram, Amitriptilina) para estabilizar o quadro clínico. Conclui que a periciada se encontra com incapacidade total e temporária para exercer suas atividades laborativas/habituais declaradas desde maio 2021 por um período de 12 meses. Após esse período deverá submeter-se a nova avaliação pericial.”

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial/final

O benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja 05/12/2017, ficando a cargo da Autarquia Previdenciária atestar o fim da incapacidade.

Nessa esteira entendimento consolidado pelo Tribunal Regional da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL (DCB). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural, que sequer foi questionada no presente caso, pelos documentos juntados aos autos (certidões de casamento/imóvel rural, notas fiscais e ITR), deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. O termo inicial será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/91), conforme determinação da r. SENTENÇA. 6. Sendo que a fixação de um termo final para percepção do auxílio-doença apenas pode ser admitida em situações excepcionais, quando a perícia judicial define precisa e fundamentadamente este limite, no presente caso, ainda que indicado o prazo aproximado para recuperação, a cessação do benefício somente deve ocorrer quando demonstrada, mediante realização de perícia médica a ausência de incapacidade. 7. O INSS pode convocar o segurado para realizar nova avaliação a qualquer tempo, com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação, razão pela qual não deve ser mantida a limitação imposta na SENTENÇA. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 10. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. [grifo nosso]

(TRF-1 - AC: 00222277120174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 14/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu "o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação". Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA). [grifo nosso]

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente;, desde a data da cessação indevida em 05/12/2017.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida implante/converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0015658-39.2005.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOLPHO POLE TINE NETO - ME, BR 429, KM 121, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.402,39

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano, bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal (Id 61347598 - Pág. 91).

Decorrido o prazo de cinco anos, a exequente foi intimada quanto a migração dos autos no sistema PJE, bem como, para apresentar as petições pertinentes, optando por requerer novamente a suspensão dos autos (Id. 63123366).

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e honorários.

A presente SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002838-38.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: IZABEL DA SILVA GABERCHT, CPF nº 00158246241, KM 03 ZONA RURAL LINHA 46 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Requerido(a)(s): REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Em atenção ao pedido incluso no Id 58334181, INTIME-SE o perito judicial, para designar dia, hora e local da realização da perícia, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da intimação.

Designada nos autos data, horário e local da realização da perícia INTIME-SE as partes para comparecimento da solenidade.

O perito deverá responder todas as quesitações formuladas pelas partes e pelo Juízo, bem como fazer as ponderações que julgar importantes, aportando ao feito o competente laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Somente após, volte o feito concluso.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002712-51.2021.8.22.0022

DEPRECANTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

DEPRECADO: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002014-16.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: GEZUS RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) REU: VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003938-91.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUIS HENRIQUE LOPES LYRA, AVENIDA SAO PAULO 205 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AEROPORTO INTERNACIONAL ANTONIO CARLOS JOBIM S/N, AVENIDA VINTE DE JANEIRO, S/N GALEÃO - 21941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 25 de Janeiro de 2022, às 11h30min, a ser realizada por videoconferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002252-98.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MENEGILDO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação / tomar ciência acerca do trânsito e julgado da SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001273-10.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMES RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001826-23.2019.8.22.0022

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 2.641,80

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

REU: EDSON CARLOS ALVES SILVA

ADVOGADOS DO REU: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA, proposta por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de EDSON CARLOS ALVES DA SILVA, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra a autora, em síntese, que celebrou contrato de concessão de Nº 12/2018, cujo objetivo é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, para construção, implantação, operação e manutenção de circuitos elétricos e linhas de transmissão de 138kV em trechos que compreendem o Município de Alvorada do Oeste-RO e São Miguel do Guaporé-RO, por aproximadamente 70 km de extensão entre os municípios.

Aduz a requerente que também obteve declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa nas áreas e propriedades situadas nos perímetros previstos para passagem das linhas de transmissão, encontrando-se nessa situação o imóvel do requerido.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 2.641,80 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e citação da parte contrária.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID: 32479582).

Citado pessoalmente (id. 31975059), a parte requerida contestou a inicial, não concordando com o valor ofertado, e apresentou Reconvenção para recebimento do valor de R\$ 112.767,89 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), requerendo a realização da perícia. Juntou laudo

Houve réplica (id. 34341523).

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial às expensas do autor (ID 37776082).

Laudo pericial juntado no id. 52345259 do qual somente a parte autora se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese. Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública. Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 7.855, DE 04 DE JUNHO DE 2019, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, deixou, a parte ré, de impugnar o valor ofertado (ou alegar eventual vício do processo judicial), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial pelo método involutivo chegou ao quantum de R\$ 85.908,53 (oitenta e cinco mil, novecentos e oito reais e cinquenta e três centavos).

Por certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Neste passo, observo que o laudo pericial se apresenta correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Extrai-se do laudo pericial informações pormenorizadas das peculiaridades do local, bem como do efetivo prejuízo causado pela servidão na área correspondente de servidão. Vejamos:

“CONCLUSÃO: Por se tratar de um Lote ainda rural, onde os quesitos básicos de uma descaracterização não foram atendidos e pelo mesmo estar inserido em área de expansão urbana, adotou-se de forma especulativa o método involutivo, onde o valor indenizatório a ser pago sobre a gleba impactada é de R\$ 85.908,53 (oitenta e cinco mil, novecentos e oito reais e cinquenta e três centavos).”

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 85.908,53 (oitenta e cinco mil, novecentos e oito reais e cinquenta e três centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Da Reconvenção

A parte requerida apresentou reconvenção, almejando a condenação da parte autora ao pagamento de R\$ 112.767,89 (cento e doze mil e setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), isto é, sem sede de reconvenção.

Conforme exaustivamente fundamentado, o valor indicado pelo expert é suficiente e adequado ao caso concreto.

Nessa esteira, a reconvenção deve ser julgada improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO.

1- ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de EDSON CARLOS ALVES DA SILVA, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONVALIDAR a tutela de urgência concedida e torná-la DEFINITIVA, imitando a parte autora ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. na posse da área objeto desta servidão administrativa, situada no imóvel do requerido, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive;

b) FIXAR o valor da indenização no importe de R\$ 85.908,53 (Oitenta e cinco mil, novecentos e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme laudo pericial;

c) CONDENAR a parte autora ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor depositado em conta judicial - devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judiciale, quantia esta que será apurada em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% sobre a diferença do proveito econômico obtido pelo requerido (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida para levantamento do valor R\$ 2.641,80 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural (art. 29 do Decreto 3.365/41), em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

2- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em sede de reconvenção, feito por EDSON CARLOS ALVES DA SILVA, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c arts. 186 e 927, do CC.

Condeno o reconvinente ao pagamento das custas processuais finais, referente a pretensão em sede de reconvenção, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária, estes que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC.

À CPE, expeça-se alvará ao perito, para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003316-12.2021.8.22.0022

Classe Processual: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ARIEL ALFARO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de declínio de competência formulado pelo Ministério Público.

O Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, noticiado por meio da Ocorrência Policial nº 146505/2021, em que figura como infrator a pessoa de ARIEL ALFARO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de São Miguel do Guaporé/RO, consta que a substância fora adquirido na Bolívia, pelo valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), mediante a entrega de uma motocicleta.

Dessa forma, emerge dos autos a transnacionalidade do crime, caracterizada pela possível procedência estrangeira da substância apreendida.

A competência para processamento do crime de tráfico internacional de drogas pela Justiça Federal está prevista na Constituição Federal e na Lei 11.343/2006, a saber:

CF/88

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Lei 11.343/2006

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva”.

No mais, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido que para a caracterização do tráfico internacional de drogas, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente a identificação de indícios de transnacionalidade da substância, o que pode ser extraído do própria confissão do acusado. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL- TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – RECURSOS DEFENSIVOS – PRELIMINAR – TRÁFICO INTERNACIONAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL – ART. 109,V, DA CF/88 C/C ART. 70 DA LEI 11.343/06 – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A JUSTIÇA FEDERAL – ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. Evidenciada a transnacionalidade do entorpecente, porquanto crime de tráfico cuja execução iniciou-se no estrangeiro e cujo resultado haveria de ser produzido no Brasil, o feito deve ser remetido à Justiça Federal, a qual possui competência absoluta, consoante preveem os artigos 109, V, da CF/88 e art. 70 da Lei 11.343/06, para o processo e julgamento da causa, anulando-se todos os atos decisórios praticados pelo juízo estadual incompetente. Provimento do recurso da defesa para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento do feito. (Ap 135526/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/12/2015, Publicado no DJE 21/01/2016). (grifamos).

Dessa feita, considerando que a matéria discutida está ligada à Justiça Federal e que, a incompetência quanto a matéria é absoluta, não resta outra opção do que a de reconhecer a incompetência deste juízo, declinando os autos à Justiça Federal.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003016-21.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NILTON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REU: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

DECISÃO

Intime-se, pessoalmente, o perito para apresentar o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor levantado da conta judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Vindo o laudo, vistas às partes para manifestação e alegações finais (Prazo 15 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como intimação/ofício/carta precatória

RICARDO ARNALDO OTTO KICH: endereço RUA JÚLIO GUERRA., nº 729 complemento: ESCRITÓRIO AMAZON TERRA, SALA 01, Bairro: Centro, JI-PARANÁ/RO - Telefone (69) 69 99332-2786. ou Rua Mato Grosso, nº 3622, Bairro Parque São Pedro, CEP 76907856 - Ji-Paraná-RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000558-94.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do crédito da parte exequente, considerando, para tanto, as disposições contidas na SENTENÇA /acórdão proferidos nos autos, bem como as informações contidas na petição de cumprimento de SENTENÇA e impugnação, se for o caso.

Após, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria.

Somente então tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé/RO, domingo, 14 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000468-52.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 110.000,00

AUTOR: NICE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

RÉU: MARIO BOROVIÉC

ADVOGADO DO RÉU: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Atente-se as partes, se não for justificada a necessidade de produção de prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, não se admitindo nesta fase pedido genérico de provas, o que acarretará o indeferimento da prova eventualmente indicada.

Intímem-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003169-54.2019.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

Valor da causa: R\$ 9.644,07

AUTOR: ISMAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉU: ISMAR RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 350.278.279-20 e RG nº 1092786 SSP/PR, residente e domiciliado na linha 25 (MORTA), no Município de São Miguel do Guaporé/RO, CEP: 76.932-000 ISMAR RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 350.278.279-20 e RG nº 1092786 SSP/PR, residente e domiciliado na linha 25 (MORTA), no Município de São Miguel do Guaporé/RO, CEP: 76.932-000.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003188-60.2019.8.22.0022

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 5.226,22

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ANTONIO AMORIM CABRAL

ADVOGADO DO REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ANTÔNIO AMORIM CABRAL, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 7.855/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 17 (dezessete) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 38km de extensão, que interligará as Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizada nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 5.226,22 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e citação da parte contrária.

Citada pessoalmente id. 36073477, a parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, ofertou reconvenção para recebimento do valor de R\$ 61.934,27, requerendo a realização da perícia.

O feito foi saneado (id. 40067379), determinando a realização de perícia

Lauda pericial juntado no id. 59199677 do qual somente a parte autora se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Perscrutando os autos, verifica-se que a parte requerida devidamente citada de todo o teor da ação, apresentou CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA, sendo aplicado o instituto da revelia, conforme previsão no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem. De prômio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 7.855, DE 04 DE JUNHO DE 2019, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, deixou, a parte ré, de impugnar o valor ofertado (ou alegar eventual vício do processo judicial), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 17.337,61.

Por certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Neste passo, observo que o laudo pericial se apresenta correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Extraí-se do laudo pericial informações pormenorizadas das peculiaridades do local, bem como do efetivo prejuízo causado pela servidão na área correspondente de servidão. Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Concluí que: Tendo como base a documentação apresentada nos autos, aquelas apresentadas pelo réu, a perícia feita no local no dia 04/06/2021, bem como os dados levantados na microrregião de São Miguel do Guaporé e a inferência estatística, tem-se que o valor da indenização a ser paga ao sr. Antônio Amorim Cabral pela constituição de servidão administrativa para a passagem da Linha de Distribuição São Miguel – Seringueiras, circuito simples, 69 kV e aqueles causados à parcela denominada Remanescente 1 é a seguinte: " VALOR TOTAL DE INDENIZAÇÃO: R\$ 17.337,61.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 17.337,61 (dezessete mil, trezentos e trinta e sete, e sessenta e um centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Da reconvenção

A parte requerida apresentou reconvenção, almejando a condenação da parte autora ao pagamento de R\$ 61.934,27 a a título de complemento da indenização.

Conforme exaustivamente fundamentado, o valor indicado pelo expert é suficiente e adequado ao caso concreto.

Nessa esteira, a reconvenção deve ser julgada improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO.

1- ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ANTÔNIO AMORIM CABRAL, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONVALIDAR a tutela de urgência concedida e torná-la DEFINITIVA, imitando a parte autora ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. na posse da área objeto desta servidão administrativa, situada no imóvel do requerido, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive;

b) FIXAR o valor da indenização no importe de R\$ 17.337,61 (dezessete mil, trezentos e trinta e sete, e sessenta e um centavos), conforme laudo pericial (id. 59199677);

c) CONDENAR a parte autora ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor depositado em conta judicial - devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judicial, quantia esta que será apurada em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% sobre a diferença do proveito econômico obtido pelo requerido (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida para levantamento do valor R\$ 5.226,22 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural (art. 29 do Decreto 3.365/41), em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

2- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em sede de reconvenção, feito por ANTÔNIO AMORIM CABRAL, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c arts. 186 e 927, do CC.

Condeno o reconvinente ao pagamento das custas processuais finais, referente a pretensão em sede de reconvenção, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária, estes que fixo R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária.

Expeça-se alvará ao perito, para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000219-38.2020.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito, Execução Contratual

Valor da causa: R\$ 29.532,13

EXEQUENTE: MIRIAN DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Ante a intempestividade e trânsito em julgado dos embargos à execução, o feito deve prosseguir.

Cumpra-se a determinação contida na DECISÃO de id. 50242482, mais precisamente no que se refere ao levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente e/ou seu patrono, desde que com poderes constituído nos autos, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001176-39.2020.8.22.0022

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 9.538,05

AUTOR: JESSE MENEZES CAMPANHARO

ADVOGADOS DO AUTOR: MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO, OAB nº RO6330, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO CUSTEIO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA, proposta por Jesse Menezes Campanharo em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ENERGISA RONDÔNIA.

Aportou aos autos pedido de desistência formulado pela autora. (id. 61582502).

Consoante o §4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte requerida requereu condenação em litigância de má fé. (id. 62026671).

o pedido da ré de condenação em litigância de má-fé. A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito”, observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Dito isto, verifico não ser hipótese de condenar o autor em litigância de má-fé, vez que não comprovada a má-fé da parte.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento, sob o valor da causa, em favor do patrono da parte que apresentou contestação, cuja exigibilidade ficará suspensa, em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Em razão da preclusão lógica, o presente feito transita em julgado nesta data, (art. 1.000, do CPC).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJE.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003189-45.2019.8.22.0022

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 3.722,43

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ALTIERES RODRIGUES COSTA

ADVOGADO DO REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o perito, engenheiro agrônomo Sr. RICARDO ARNALDO OTTO KICH sobre a DECISÃO de id. 60626222. Prazo 10 dias.

Certifique-se nos autos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001726-34.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. M. S. COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AV: JORGE FRANÇA SHINAYDER 75, COMÉRCIO

CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201,

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390AUTOR: M. M. S. COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

- ME, AV: JORGE FRANÇA SHINAYDER 75, COMÉRCIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO

AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, o qual a embargante alega contradições, omissões e erro material na DECISÃO embargada. Em longo arrazoado pretende modificar a DECISÃO embargada.

Ouvida a parte adversa, esta não se manifestou dos Embargos, no entanto, se insurgiu com relação ao cumprimento da liminar ora concedida nos autos.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com DECISÃO que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Aproveitando o ato, intime-se a requerida para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o cumprimento da liminar, sob pena de majoração da multa aplicada

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001408-56.2017.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 5.400,00

AUTOR: ALINE KREITLOW

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a perita nos autos de nº 7001311-85.2019.822.0022, informou conta bancária para transferência dos honorários periciais.

Visando celeridade processual, determino à CEF que proceda a transferência dos honorários periciais depositados nos autos, para o Banco do Brasil, Agência: 4005-3, Conta Corrente: 13553-4, de titularidade de Viviani Gomes Benteo Luiz, CPF 610.340.102-04, no prazo de 15 dias, devendo ainda comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Expeça-se o necessário.

Vindo resposta, intime-se a perita via e-mail: vivianibenteo@hotmail.com e/ou telefone 69 98441-0722.

Nada mais havendo, arquite-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001529-21.2016.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 15.777,73

EXEQUENTES: DAKOTA CALCADOS S/A, DAKOTA NORDESTE S/A

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELA ZINI BOZARDI, OAB nº RS101077

EXECUTADO: REDE SAO PEDRO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de id. 62097388.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003622-78.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91, Decadência/Prescrição

AUTOR: EDSON MODESTO DE ARAUJO, CPF nº 70692793887, SÍTIO S-N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cumpra-se com os comandos da DECISÃO de id. 63350706.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 14 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000189-03.2020.8.22.0022

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 7.271,59

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: FLORIANO FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de FLORIANO FERREIRA GOMES, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 7.855/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/2018-ANEEL, a área de terra de 17 (dezessete) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 38km de extensão, que interligará as Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizada nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 7.271,59 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e citação da parte contrária.

Espontaneamente, a parte requerida contestou a inicial, não concordando com o valor ofertado, e apresentou Reconvenção para recebimento do valor de R\$ 383.119,99 (trezentos e oitenta e três, cento e dezenove reais e noventa e nove centavos), requerendo a realização da perícia.

O feito foi saneado (id. 43842000), determinando a realização de perícia

Laudo pericial juntado no id. 53559758 do qual somente a parte autora se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese. Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública. Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 7.855, DE 04 DE JUNHO DE 2019, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, deixou, a parte ré, de impugnar o valor ofertado (ou alegar eventual vício do processo judicial), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 17.443,25.

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial se apresenta correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Extrai-se do laudo pericial informações pormenorizadas das peculiaridades do local, bem como do efetivo prejuízo causado pela servidão na área correspondente de servidão. Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Conclui que: “Concluindo esse laudo pericial, ressalto que o valor indenizatório a ser pago referente a gleba impactada e aos danos causados nas benfeitorias durante o período de construção e instalação da Linha de Transmissão – Alta Tensão é de R\$ 16.751,47 (Dezesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos).”

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 16.751,47 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Da Reconvenção

A parte requerida apresentou reconvenção, almejando a condenação da parte autora ao pagamento de R\$ 383.119,99 (trezentos e oitenta e três, cento e dezenove reais e noventa e nove centavos), a título de complemento da indenização.

Conforme exaustivamente fundamentado, o valor indicado pelo expert é suficiente e adequado ao caso concreto.

Nessa esteira, a reconvenção deve ser julgada improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO.

1- ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de FLORIANO FERREIRA GOMES, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

- a) CONVALIDAR a tutela de urgência concedida e torná-la DEFINITIVA, imitando a parte autora ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. na posse da área objeto desta servidão administrativa, situada no imóvel do requerido, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive;
- b) FIXAR o valor da indenização no importe de R\$ 16.751,47 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) conforme laudo pericial;

c) CONDENAR a parte autora ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor depositado em conta judicial - devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judiciale, quantia esta que será apurada em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% sobre a diferença do proveito econômico obtido pelo requerido (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida para levantamento do valor R\$ 7.271,59 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural (art. 29 do Decreto 3.365/41), em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

2- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em sede de reconvenção, feito por FLORIANO FERREIRA GOMES, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c arts. 186 e 927, do CC.

Condeno o reconvinte ao pagamento das custas processuais finais, referente a pretensão em sede de reconvenção, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária, estes que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária.

Expeça-se alvará ao perito, para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003599-35.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003598-50.2021.8.22.0022

REQUERENTE: LUIZ PAULA DA SILVA, MARIA NUNES GOMES DA SILVA, CLAUDIA REGINA DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO NUNES DA SILVA, MARCOS RODRIGO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001664-28.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002496-90.2021.8.22.0022

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ELIZABETI CARDOSO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001907-98.2021.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: RICHARDSON NINK LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000787-54.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002567-92.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: WELINTON MESSIAS DE MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002318-20.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA LUZIA GORZA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64975670, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052464 - Livro nº D-140 - Folha nº 271

Faço saber que pretendem se casar: ALAN DE MENDONÇA TELES, solteiro, brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido em Nova Maroré-RO, em 30 de Abril de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ademar Soares Teles - já falecido - naturalidade: - não informada e Sueli de Mendonça Teles - pensionista - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GISELE GONÇALVES DOS SANTOS, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Louveira-SP, em 3 de Março de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nivaldo José dos Santos - agricultor - naturalidade: Dourados - Mato Grosso do Sul e Rita de Araújo Gonçalves - do lar - naturalidade: Alagoa Grande - Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 12 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052465 - Livro nº D-140 - Folha nº 272

Faço saber que pretendem se casar: STÊNIO RODRIGO ARAUJO PEREIRA, solteiro, brasileiro, tecnólogo em controle de obras, nascido em Maringá-PR, em 12 de Outubro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Oditon Douglas Pereira - pecuarista - naturalidade: não informada e Lucineia Odorico Araujo - empresária - nascida em 29/11/1972 - naturalidade: Nova Aurora - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLARISSA SOARES DA SILVA, brasileira, psicóloga, nascida em Alta Floresta do Oeste-RO, em 18 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Stelio da Silva - pecuarista - nascido em 22/06/1957 - naturalidade: Guararapes - São Paulo e Loiva das Graças Soares Silva - professora - nascida em 29/09/1963 - naturalidade: Reserva do Iguaçu - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 12 de Novembro de 2021

Porto Velho-RO, 12 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052466 - Livro nº D-140 - Folha nº 273

Faço saber que pretendem se casar: ROBEMIR COSTA GAMA, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Apuí-AM, em 7 de Setembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Benigno da Gama Gean - já falecido - naturalidade: - não informada e Dinair da Costa Gama Gean - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DA GLÓRIA DA SILVA COSTA, solteira, brasileira, diarista, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 15 de Agosto de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Paulo da Costa - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Osmilda da Silva Costa - já falecida - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA COSTA GAMA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 12 de Novembro de 2021

Porto Velho-RO, 12 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052467 - Livro nº D-140 - Folha nº 274

Faço saber que pretendem se casar: JADER MOREIRA MENDONÇA, solteiro, brasileiro, mestre de obras, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Outubro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jorge Mariel Lopes Mendonça - autônomo - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e SÚZI MOREIRA DA SILVA - servidora pública - já falecida - naturalidade: Baixo Guandu - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CÍNTIA GOMES TELLES, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Abril de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Henrique Telles - aposentado - naturalidade: Estado do Paraná - e Nair Gomes Telles - do lar - já falecida - naturalidade: Estado de Goiás - -; pretendendo passar a assinar: CÍNTIA GOMES TELLES MENDONÇA; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148609

Devedor: CAMILO LUIZ DA SILVA

CPF/CNPJ: 035.129.068-00

Protocolo: 1148637

Devedor: ANA CLARA SCHOLZE GUIMARAES

CPF/CNPJ: 015.805.592-63

Protocolo: 1148643

Devedor: ALECIO BARBOSA DA SILVA

CPF/CNPJ: 110.143.808-80

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148663

Devedor: IVANYLDO DA SILVA CARDOSO

CPF/CNPJ: 13.345.313/0001-23

Protocolo: 1148670
Devedor: SEBASTIANA DE JEUS DA SILVA
CPF/CNPJ: 765.653.862-34

Protocolo: 1148680
Devedor: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEU
CPF/CNPJ: 02.415.583/0130-44

Protocolo: 1148683
Devedor: ELSON LIMA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 871.864.702-20

Protocolo: 1148715
Devedor: HIAGO LORRAN ALVES BARBOZA
CPF/CNPJ: 039.510.072-06

Protocolo: 1148716
Devedor: HIAGO LORRAN ALVES BARBOZA
CPF/CNPJ: 039.510.072-06

Protocolo: 1148717
Devedor: HIAGO LORRAN ALVES BARBOZA
CPF/CNPJ: 039.510.072-06

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148429
Devedor: SAMARA MARIA MACHADO
CPF/CNPJ: 012.424.782-21

Protocolo: 1148437
Devedor: DANIEL OECHSLER
CPF/CNPJ: 518.032.249-91

Protocolo: 1148443
Devedor: SERGIO HUALACE PASSOS DE ASSIS
CPF/CNPJ: 015.778.802-42

Protocolo: 1148453
Devedor: DANIEL OECHSLER
CPF/CNPJ: 518.032.249-91

Protocolo: 1148456
Devedor: ROSICLEIA APARECIDA DE SOUZA R
CPF/CNPJ: 21.192.848/0001-30

Protocolo: 1148478
Devedor: EDIVANDO SAMPAIO FERREIRA
CPF/CNPJ: 034.573.452-10

Protocolo: 1148484
Devedor: UENDEN CHARLES CATACA DOS SANT
CPF/CNPJ: 741.390.022-04

Protocolo: 1148489
Devedor: JOICE RABELO DE MOURA
CPF/CNPJ: 916.283.262-04

Protocolo: 1148502
Devedor: EDSON SANTANA MORAIS
CPF/CNPJ: 828.296.402-68

Protocolo: 1148505
Devedor: ARCILIO NOGUEIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 817.677.142-20

Protocolo: 1148507
Devedor: FABRICIO SOUTO
CPF/CNPJ: 730.266.032-87

Protocolo: 1148515
Devedor: J M YAMORI LTDA
CPF/CNPJ: 39.680.354/0001-60

Protocolo: 1148522
Devedor: J M YAMORI LTDA
CPF/CNPJ: 39.680.354/0001-60

Protocolo: 1148524
Devedor: J M YAMORI LTDA
CPF/CNPJ: 39.680.354/0001-60

Protocolo: 1148573
Devedor: P P MADEIRAS DA AMAZONIA COMER
CPF/CNPJ: 04.813.204/0001-00

Protocolo: 1148581
Devedor: S NOGUEIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 02.192.648/0001-32

Protocolo: 1148602
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO UNIAO DOS
CPF/CNPJ: 25.065.817/0001-79

Protocolo: 1148620
Devedor: LEONARDO PEREIRA CAVALHEIRO
CPF/CNPJ: 898.354.092-34

(18 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148430
Devedor: R SALVAGNI DE QUEIROZ - ME
CPF/CNPJ: 14.293.279/0001-53

Protocolo: 1148431
Devedor: L.F. PRADO EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 08.306.543/0001-43

Protocolo: 1148457
Devedor: M JORGE DE SOUZA EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 07.502.723/0001-38

Protocolo: 1148459
Devedor: PORTO ICE CLIMATIZACAO COMERCI
CPF/CNPJ: 19.519.237/0001-01

Protocolo: 1148492
Devedor: TOPCARS COMERCIO E SERVICOS AU
CPF/CNPJ: 20.431.439/0001-86

Protocolo: 1148494
Devedor: P. F. PEREIRA
CPF/CNPJ: 27.610.618/0004-72

Protocolo: 1148543
Devedor: TAMIRES GENICOLO MIGUEIS 22787
CPF/CNPJ: 27.109.827/0001-94

Protocolo: 1148570
Devedor: POINT DO IPHONE LTDA
CPF/CNPJ: 35.691.798/0001-40

Protocolo: 1148625
Devedor: JULIO FRANCISCO DINON
CPF/CNPJ: 267.275.012-20

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148015
Devedor: JPL COMERCIO E SERVICOS DE REF
CPF/CNPJ: 33.280.033/0002-72

Protocolo: 1148063
Devedor: GLEIDSON BANDEIRA MARQUES 9225
CPF/CNPJ: 28.415.991/0001-92

Protocolo: 1148072
Devedor: J H R OLIVEIRA LTDA
CPF/CNPJ: 14.620.106/0001-00

Protocolo: 1148090
Devedor: LUCILENE RIBEIRO DA SILVA 0035
CPF/CNPJ: 38.458.558/0001-98

Protocolo: 1148091
Devedor: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA 026361
CPF/CNPJ: 38.093.395/0001-97

Protocolo: 1148092
Devedor: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA 026361
CPF/CNPJ: 38.093.395/0001-97

Protocolo: 1148098
Devedor: MARIA HELENA DO NASCIMENTO SOU
CPF/CNPJ: 37.876.085/0001-86

Protocolo: 1148110
Devedor: OLIVEIRA SERVICOS DE MANUTENCA
CPF/CNPJ: 39.375.507/0001-65

Protocolo: 1148147
Devedor: POR DO SOL COMERCIO VAREJISTA
CPF/CNPJ: 14.650.550/0001-60

Protocolo: 1148172
Devedor: JR COMERCIO DE PECAS E VEICULO
CPF/CNPJ: 15.883.028/0001-91

Protocolo: 1148213
Devedor: IONARA PRISCILA ARAUJO GOMES 0
CPF/CNPJ: 23.633.108/0001-17

Protocolo: 1148221
Devedor: M R SANCHES EIRELI
CPF/CNPJ: 28.183.842/0001-45

Protocolo: 1148284
Devedor: DORIAN HENRIQUE NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 023.567.272-64

(13 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147513
Devedor: EDNA COELHO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 017.097.602-57

Protocolo: 1147526
Devedor: RENATO DE ALMEIDA GONCALVES 44
CPF/CNPJ: 23.971.827/0001-48

Protocolo: 1147636
Devedor: FERRAGISTA J. C. COMERCIO & SE
CPF/CNPJ: 04.593.973/0002-13

Protocolo: 1147785
Devedor: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 35.337.175/0001-73

Protocolo: 1147786

Devedor: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 35.337.175/0001-73

Protocolo: 1147879

Devedor: ANTONIO ADAILTON DA SILVA GOME
CPF/CNPJ: 27.017.063/0001-07

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147366

Devedor: ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS
CPF/CNPJ: 11.464.242/0001-52

Protocolo: 1147670

Devedor: SAMARA GONCALVES DE SOUZA 9633
CPF/CNPJ: 32.834.457/0001-98

Protocolo: 1147871

Devedor: CIBELLI EMILLY ALVES CONSTANTI
CPF/CNPJ: 125.756.784-55

Protocolo: 1147908

Devedor: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS 602
CPF/CNPJ: 27.330.467/0001-56

Protocolo: 1147918

Devedor: GLEIDSON BANDEIRA MARQUES 9225
CPF/CNPJ: 28.415.991/0001-92

Protocolo: 1147941

Devedor: LMI COMERCIAL IMPORTADORA E EX
CPF/CNPJ: 10.767.105/0002-05

Protocolo: 1147957

Devedor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FIL
CPF/CNPJ: 28.508.433/0001-71

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147102
Devedor: EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
CPF/CNPJ: 589.191.042-04

Protocolo: 1147103
Devedor: EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
CPF/CNPJ: 589.191.042-04

Protocolo: 1147104
Devedor: EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
CPF/CNPJ: 589.191.042-04

Protocolo: 1147341
Devedor: T. C. C. DE A. FERREIRA COMERC
CPF/CNPJ: 32.010.011/0001-49

Protocolo: 1147380
Devedor: ANDREZA CAROLINA BARBOSA GIBSO
CPF/CNPJ: 29.319.947/0001-41

Protocolo: 1147395
Devedor: DROGARIA BOM PRECO COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 21.566.129/0001-31

Protocolo: 1147404
Devedor: MATHEUS TELO EIRELI - EPP
CPF/CNPJ: 10.454.749/0001-62

Protocolo: 1147491
Devedor: CRIS DA CONCEICAO DA SILVA EIR
CPF/CNPJ: 28.988.006/0001-38

Protocolo: 1147506
Devedor: DIVINA DE LOUDES DE OLIVEIRA 0
CPF/CNPJ: 32.148.078/0001-44

Protocolo: 1147507
Devedor: DIVINA DE LOUDES DE OLIVEIRA 0
CPF/CNPJ: 32.148.078/0001-44

Protocolo: 1147508
Devedor: DIVINA DE LOUDES DE OLIVEIRA 0
CPF/CNPJ: 32.148.078/0001-44

Protocolo: 1147528
Devedor: C. A. PONTES DA SILVA
CPF/CNPJ: 84.747.815/0001-29

Protocolo: 1147552
Devedor: BRUNA GABRIELA SANTOS NASCIMEN
CPF/CNPJ: 33.483.112/0001-08

Protocolo: 1147562
Devedor: V V PAIVA EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 12.965.047/0001-79

Protocolo: 1147571
Devedor: JOSIMARA DE MOURA VIEIRA 00832
CPF/CNPJ: 27.709.744/0001-36

Protocolo: 1147572
Devedor: JOSIMARA DE MOURA VIEIRA 00832
CPF/CNPJ: 27.709.744/0001-36

Protocolo: 1147604
Devedor: MINAS AUTO PECAS LTDA ME
CPF/CNPJ: 34.786.277/0001-03

Protocolo: 1147616
Devedor: VAL COMERCIO, TREINAMENTOS E L
CPF/CNPJ: 28.453.351/0001-77

Protocolo: 1147654
Devedor: NESTOR CARLOS DOS S CONST EIRE
CPF/CNPJ: 05.785.373/0001-39

Protocolo: 1147655
Devedor: NESTOR CARLOS DOS S CONST EIRE
CPF/CNPJ: 05.785.373/0001-39

Protocolo: 1147656
Devedor: NESTOR CARLOS DOS S CONST EIRE
CPF/CNPJ: 05.785.373/0001-39

Protocolo: 1147728
Devedor: SOUTO COMERCIO E SERVICO EIREL
CPF/CNPJ: 26.039.240/0001-93

Protocolo: 1147776
Devedor: STOCK CAR INDUSTRIA E DISTRIBU
CPF/CNPJ: 24.743.383/0001-56

Protocolo: 1147812
Devedor: NESTOR CARLOS DOS S CONST EIRE
CPF/CNPJ: 05.785.373/0001-39

Protocolo: 1147813
Devedor: NESTOR CARLOS DOS S CONST EIRE
CPF/CNPJ: 05.785.373/0001-39

Protocolo: 1147814
Devedor: NESTOR CARLOS DOS S CONST EIRE
CPF/CNPJ: 05.785.373/0001-39

Protocolo: 1147815
Devedor: NESTOR CARLOS DOS S CONST EIRE
CPF/CNPJ: 05.785.373/0001-39

Protocolo: 1147816
Devedor: NESTOR CARLOS DOS S CONST EIRE
CPF/CNPJ: 05.785.373/0001-39

Protocolo: 1147817
Devedor: NESTOR CARLOS DOS S CONST EIRE
CPF/CNPJ: 05.785.373/0001-39

Protocolo: 1147818
Devedor: NESTOR CARLOS DOS S CONST EIRE
CPF/CNPJ: 05.785.373/0001-39

Protocolo: 1147819
Devedor: NESTOR CARLOS DOS S CONST EIRE
CPF/CNPJ: 05.785.373/0001-39

Protocolo: 1147841
Devedor: B M DE FARIA ME
CPF/CNPJ: 18.912.399/0008-19

Protocolo: 1147842
Devedor: B M DE FARIA ME
CPF/CNPJ: 18.912.399/0008-19

Protocolo: 1147903
Devedor: DALLAS COMERCIO E SERVICOS DE
CPF/CNPJ: 20.124.666/0001-69

(34 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 567126
Devedor: ELIANE DE SOUZA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 012.554.512-62

Protocolo: 567182
Devedor: RUTH CUSTODIO GAMA
CPF/CNPJ: 721.083.392-72

Protocolo: 567248
Devedor: MARCLICIA LACERDA LINO
CPF/CNPJ: 806.249.952-91

Protocolo: 567285
Devedor: RITA QUARESMA LOBATO
CPF/CNPJ: 015.303.102-61

Protocolo: 567294
Devedor: SEBASTIAO LEAL MOREIRA
CPF/CNPJ: 526.839.662-53

Protocolo: 567301
Devedor: EZILA MARIA MAGALHAES FARIAS
CPF/CNPJ: 803.612.182-49

Protocolo: 567304
Devedor: LUCILENE AMORIM LEAO
CPF/CNPJ: 646.414.492-87

Protocolo: 567311
Devedor: PANIFICADORA CANDELARIA LTDA -
CPF/CNPJ: 20.781.004/0001-61

Protocolo: 567321
Devedor: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SO
CPF/CNPJ: 049.550.872-13

Protocolo: 567323
Devedor: ELUIZA BRITO VIEIRA
CPF/CNPJ: 113.499.482-68

Protocolo: 567324
Devedor: ELUIZA BRITO VIEIRA
CPF/CNPJ: 113.499.482-68

Protocolo: 567332
Devedor: EDNA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 808.038.222-00

Protocolo: 567441
Devedor: CLAUDIO SANTOS PINTO 016051622
CPF/CNPJ: 29.036.587/0001-70

Protocolo: 567471
Devedor: GIGLEANE PEREIRA COSTA
CPF/CNPJ: 721.188.812-15

Protocolo: 567561
Devedor: JERONIMO NASCIMENTO SANTOS
CPF/CNPJ: 38.393.892/0001-00

Protocolo: 567562
Devedor: I L V COMERCIO DE MATERIAIS DE
CPF/CNPJ: 40.811.800/0001-07

Protocolo: 567628
Devedor: FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO
CPF/CNPJ: 22.331.788/0001-51

Protocolo: 567637
Devedor: GILSON LINHARES DOS SANTOS 917
CPF/CNPJ: 30.249.073/0001-82

Protocolo: 567638
Devedor: GILSON LINHARES DOS SANTOS 917
CPF/CNPJ: 30.249.073/0001-82

Protocolo: 567666
Devedor: C C DA COSTA
CPF/CNPJ: 32.731.348/0001-45

Protocolo: 567678
Devedor: CATIA DOS SANTOS MARTINS 97594
CPF/CNPJ: 30.151.621/0001-37

Protocolo: 567679
Devedor: CATIA DOS SANTOS MARTINS 97594
CPF/CNPJ: 30.151.621/0001-37

Protocolo: 567680
Devedor: CATIA DOS SANTOS MARTINS 97594
CPF/CNPJ: 30.151.621/0001-37

Protocolo: 567681
Devedor: CATIA DOS SANTOS MARTINS 97594
CPF/CNPJ: 30.151.621/0001-37

Protocolo: 567682
Devedor: CATIA DOS SANTOS MARTINS 97594
CPF/CNPJ: 30.151.621/0001-37

Protocolo: 567689
Devedor: CONFECÇOES MARAJO LTDA - ME
CPF/CNPJ: 07.909.457/0001-62

Protocolo: 567691
Devedor: CONFECÇOES MARAJO LTDA - ME
CPF/CNPJ: 07.909.457/0001-62

Protocolo: 567693
Devedor: VALTEMIR DA SILVA LIMA 5933504
CPF/CNPJ: 30.211.202/0001-43

Protocolo: 567697
Devedor: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIR
CPF/CNPJ: 32.697.457/0001-93

Protocolo: 567699
Devedor: DALTEIR BRASIL DA SILVA - ME
CPF/CNPJ: 07.137.749/0001-24

Protocolo: 567707
Devedor: E R DA SILVA INDUSTRIA E COMER
CPF/CNPJ: 24.853.408/0001-74

Protocolo: 567722
Devedor: JOSIMARA DE MOURA VIEIRA 00832
CPF/CNPJ: 27.709.744/0001-36

Protocolo: 567723
Devedor: A L MADEIRA GOMES
CPF/CNPJ: 26.767.332/0001-90

Protocolo: 567755
Devedor: DEICIANE GOMES PINHEIRO
CPF/CNPJ: 993.427.822-72

Protocolo: 567801
Devedor: JORGE LUIZ GOULART DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 15.573.639/0001-33

Protocolo: 567825
Devedor: COMERCIO DE MADEIRAS SENA LTDA
CPF/CNPJ: 17.336.521/0001-17

Protocolo: 567827
Devedor: W. MARTINS GUIMARAES
CPF/CNPJ: 15.393.229/0001-00

Protocolo: 567873
Devedor: S. LEAO DE SOUSA COMERCIO - ME
CPF/CNPJ: 24.483.140/0001-26

Protocolo: 567911
Devedor: IRENE ALVES LOPES
CPF/CNPJ: 329.604.502-30

Protocolo: 567941
Devedor: MILEIDER FERREIRA GONCALVES 07
CPF/CNPJ: 35.936.146/0001-28

Protocolo: 567945
Devedor: NEIVO SANTOS ARAUJO 3493592426
CPF/CNPJ: 27.365.818/0001-64

Protocolo: 567946
Devedor: NILSON BENTO SANTOS 5984850222
CPF/CNPJ: 36.150.986/0001-23

Protocolo: 567949
Devedor: PORTO MINAS CONSTRUCOES E COME
CPF/CNPJ: 28.549.279/0001-86

Protocolo: 567952
Devedor: RAFAEL PAZ DE SIQUEIRA ANDRADE
CPF/CNPJ: 24.510.024/0001-59

Protocolo: 567954
Devedor: RAFAELLI BIJU PVH LTDA
CPF/CNPJ: 23.302.525/0001-87

Protocolo: 567955
Devedor: RAILIANE DA SILVA RODRIGUES 92
CPF/CNPJ: 36.512.509/0001-60

Protocolo: 567957
Devedor: RAYSSA PIMENTA PAULINO RODRIGU
CPF/CNPJ: 41.443.217/0001-53

Protocolo: 567958
Devedor: REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA D
CPF/CNPJ: 24.556.834/0001-46

Protocolo: 567959
Devedor: REGINALDO IRIARTE HERRERA 0351
CPF/CNPJ: 27.143.300/0001-86

Protocolo: 567961
Devedor: RODOLPHO ESBARZI NETO 61454699
CPF/CNPJ: 36.446.807/0001-08

Protocolo: 567964
Devedor: ROGERIO DE SIQUEIRA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 39.428.876/0001-79

Protocolo: 567965
Devedor: RONIERMES JUNIO DE OLIVEIRA 00
CPF/CNPJ: 28.302.589/0001-00

Protocolo: 567968
Devedor: S NOGUEIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 02.192.648/0001-32

Protocolo: 567970
Devedor: SAEL JOSE PARREIRA PEREIRA 890
CPF/CNPJ: 35.869.456/0001-77

Protocolo: 567971
Devedor: SANDRA MARTA DOS SANTOS OLIVEI
CPF/CNPJ: 36.419.743/0001-48

Protocolo: 567974
Devedor: SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA J
CPF/CNPJ: 39.941.918/0001-70

Protocolo: 567975
Devedor: SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA J
CPF/CNPJ: 39.941.918/0001-70

Protocolo: 567977
Devedor: SHIRLEY BICALHO MOREIRA 008822
CPF/CNPJ: 35.922.548/0001-73

Protocolo: 567979
Devedor: SMASHEL FERNANDO DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 40.443.273/0001-25

Protocolo: 567980
Devedor: SOLANGE ALMEIDA OLIVEIRA 58339
CPF/CNPJ: 40.243.518/0001-70

Protocolo: 567987
Devedor: TERCIO SOTELI SILVA 9890439620
CPF/CNPJ: 36.389.842/0001-24

Protocolo: 567988
Devedor: TERCIO SOTELI SILVA 9890439620
CPF/CNPJ: 36.389.842/0001-24

Protocolo: 567989
Devedor: TIAGO VIEIRA CAMILLO
CPF/CNPJ: 049.273.179-94

Protocolo: 567991
Devedor: TROVAO COMERCIO DE PRODUTOS AL
CPF/CNPJ: 24.050.628/0001-60

Protocolo: 567992
Devedor: UANARLESVISTON SILVA BERSANE
CPF/CNPJ: 32.918.681/0001-68

Protocolo: 567993
Devedor: UANARLESVISTON SILVA BERSANE
CPF/CNPJ: 32.918.681/0001-68

Protocolo: 568002
Devedor: N.R.CAMPOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 29.521.321/0001-13

Protocolo: 568005
Devedor: NEUZIANE REIS MENEZES 98445162
CPF/CNPJ: 33.883.440/0001-93

Protocolo: 568006
Devedor: NEUZIANE REIS MENEZES 98445162
CPF/CNPJ: 33.883.440/0001-93

Protocolo: 568007
Devedor: NEUZIANE REIS MENEZES 98445162
CPF/CNPJ: 33.883.440/0001-93

Protocolo: 568018
Devedor: OR STORE COMERCIO E SERVICOS D
CPF/CNPJ: 30.405.380/0001-05

Protocolo: 568020
Devedor: RAI0 COMERCIO DE BICICLETAS LT
CPF/CNPJ: 24.206.204/0001-41

Protocolo: 568021
Devedor: P C LEMOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 34.328.759/0001-10

Protocolo: 568022
Devedor: P C LEMOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 34.328.759/0001-10

Protocolo: 568023
Devedor: P C LEMOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 34.328.759/0001-10

Protocolo: 568024
Devedor: P C LEMOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 34.328.759/0001-10

Protocolo: 568025
Devedor: P C LEMOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 34.328.759/0001-10

Protocolo: 568054
Devedor: BARBOSA SERVICOS CAR CONFIANCA
CPF/CNPJ: 34.464.123/0001-03

Protocolo: 568057
Devedor: ANDRESSA PEREIRA SILVA 6277394
CPF/CNPJ: 38.055.068/0001-40

Protocolo: 568058
Devedor: ANAILSON DA SILVA 74891030291
CPF/CNPJ: 37.662.876/0001-03

Protocolo: 568059
Devedor: ANAILSON DA SILVA 74891030291
CPF/CNPJ: 37.662.876/0001-03

Protocolo: 568060
Devedor: ALFREDO RENAN ALVES 0145996824
CPF/CNPJ: 37.758.381/0001-82

Protocolo: 568061
Devedor: ADELZIMAR DE MARIA FIGUEIREDO
CPF/CNPJ: 38.055.476/0001-00

Protocolo: 568063
Devedor: RENATO FREITAS VIEIRA
CPF/CNPJ: 673.124.112-15

Protocolo: 568064
Devedor: RENATO FREITAS VIEIRA
CPF/CNPJ: 673.124.112-15

Protocolo: 568068
Devedor: STONE LOGISTICA LTDA.
CPF/CNPJ: 16.810.540/0010-61

Protocolo: 568070
Devedor: RICARDO LUCIANO DE LIMA GOUVEI
CPF/CNPJ: 35.630.220/0001-83

Protocolo: 568071
Devedor: RICARDO LUCIANO DE LIMA GOUVEI
CPF/CNPJ: 35.630.220/0001-83

Protocolo: 568072
Devedor: RICARDO LUCIANO DE LIMA GOUVEI
CPF/CNPJ: 35.630.220/0001-83

Protocolo: 568073
Devedor: RICARDO LUCIANO DE LIMA GOUVEI
CPF/CNPJ: 35.630.220/0001-83

Protocolo: 568074
Devedor: RICARDO LUCIANO DE LIMA GOUVEI
CPF/CNPJ: 35.630.220/0001-83

Protocolo: 568075
Devedor: RICARDO LUCIANO DE LIMA GOUVEI
CPF/CNPJ: 35.630.220/0001-83

Protocolo: 568076
Devedor: MIRLEM CRISTINA DA SILVA SILVE
CPF/CNPJ: 35.911.426/0001-81

Protocolo: 568077
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA LO
CPF/CNPJ: 35.836.822/0001-91

Protocolo: 568078
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA LO
CPF/CNPJ: 35.836.822/0001-91

Protocolo: 568081
Devedor: AGNELIANO DE SA DELGADO 021137
CPF/CNPJ: 41.334.893/0001-99

Protocolo: 568086
Devedor: ALINE PEREIRA SOUZA 0080924522
CPF/CNPJ: 35.181.608/0001-44

Protocolo: 568089
Devedor: ANA MEIRES COSTA COUTINHO 0044
CPF/CNPJ: 37.678.634/0001-08

Protocolo: 568090
Devedor: ANA PATRICIA COUTINHO FERREIRA
CPF/CNPJ: 34.073.814/0001-78

Protocolo: 568091
Devedor: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA
CPF/CNPJ: 33.114.019/0001-18

Protocolo: 568094
Devedor: BRUNO DE OLIVEIRA DIAS 9076937
CPF/CNPJ: 33.574.182/0001-63

Protocolo: 568097
Devedor: C S DE OLIVEIRA E SILVA LTDA
CPF/CNPJ: 28.662.539/0001-25

Protocolo: 568098
Devedor: C. M. DA SILVA GITTENS EIRELI
CPF/CNPJ: 37.505.425/0001-62

Protocolo: 568099
Devedor: C. M. DA SILVA GITTENS EIRELI
CPF/CNPJ: 37.505.425/0001-62

Protocolo: 568105
Devedor: CASIANE LUIZA DOS SANTOS 69048
CPF/CNPJ: 33.367.169/0001-33

Protocolo: 568107
Devedor: CHANDER FARIA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 37.521.257/0001-07

Protocolo: 568108
Devedor: CHARLES CHAVES DA SILVA 528732
CPF/CNPJ: 37.563.352/0001-65

Protocolo: 568111
Devedor: CLOVIS JUNIOR COSTA HOLANDA DO
CPF/CNPJ: 37.963.548/0001-47

Protocolo: 568118
Devedor: DEBORA CRISTINA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 753.634.532-15

Protocolo: 568121
Devedor: ELICLECIA CORREIA DE LIMA DA S
CPF/CNPJ: 41.590.932/0001-19

Protocolo: 568124
Devedor: EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIB
CPF/CNPJ: 33.600.910/0001-64

Protocolo: 568128
Devedor: EVERTON JAFRAI GOMES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 37.741.324/0001-90

Protocolo: 568131
Devedor: FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 32.928.413/0001-27

Protocolo: 568132
Devedor: FLAVIO LUIS DIAS 72490390910
CPF/CNPJ: 33.238.492/0001-07

Protocolo: 568134
Devedor: FASNIX ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ: 40.993.310/0001-79

Protocolo: 568138
Devedor: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMP
CPF/CNPJ: 20.793.969/0001-74

Protocolo: 568141
Devedor: IVALDI DA CUNHA FERREIRA 07968
CPF/CNPJ: 32.747.332/0001-20

Protocolo: 568142
Devedor: J DA SILVA N CAMPOS - ME
CPF/CNPJ: 26.103.024/0001-60

Protocolo: 568143
Devedor: JALIANY MONTEIRO DE OLIVEIRA 6
CPF/CNPJ: 36.476.439/0001-32

Protocolo: 568145
Devedor: JENIFER LUANA DE ALMEIDA FELIP
CPF/CNPJ: 33.230.896/0001-54

Protocolo: 568148
Devedor: JORDANA SANTIAGO DOS SANTOS 02
CPF/CNPJ: 36.353.387/0001-07

Protocolo: 568152
Devedor: JOYCE MENDES MATIAS DA SILVA A
CPF/CNPJ: 36.420.171/0001-17

Protocolo: 568155
Devedor: JUNIOR LIMA DOS SANTOS 0073389
CPF/CNPJ: 36.048.314/0001-01

Protocolo: 568156
Devedor: JUVENIL GOMES FILHO
CPF/CNPJ: 191.014.812-15

Protocolo: 568157
Devedor: KAROLLINE COSTA FERREIRA 01303
CPF/CNPJ: 36.208.744/0001-43

Protocolo: 568158
Devedor: KELLY SILVA DO NASCIMENTO 0053
CPF/CNPJ: 36.061.526/0001-29

Protocolo: 568159
Devedor: L. N. DA SILVA SISTEMA DE INFO
CPF/CNPJ: 17.350.466/0001-10

Protocolo: 568162
Devedor: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS E S
CPF/CNPJ: 32.876.069/0001-70

Protocolo: 568166
Devedor: LILIANE ASSUNCAO PEREIRA CHAGA
CPF/CNPJ: 33.309.814/0001-61

Protocolo: 568172
Devedor: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO FER
CPF/CNPJ: 20.628.686/0001-77

Protocolo: 568175
Devedor: MARIA MARTA AMORIM 32645546234
CPF/CNPJ: 32.483.911/0001-03

Protocolo: 568176
Devedor: MARIA RAIMUNDA SILVA FERREIRA
CPF/CNPJ: 25.309.150/0001-02

Protocolo: 568181
Devedor: WENDESE SERVALHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 037.874.232-90

(133 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 16/11/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 353458
Devedor: RAFAEL LUIS VINICIUS A. T. 95591508200 CPF/CNPJ: 36.954.323/0001-61

Protocolo: 353799
Devedor: MARIA RAIMUNDA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 479.352.862-72

Protocolo: 353869
Devedor: THAMARASUIANY SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 009.916.152-47

Protocolo: 354162
Devedor: SOLANGE BARROS DE CASTRO 04343601803 CPF/CNPJ: 30.690.951/0001-09

Protocolo: 354171
Devedor: FREDERICO CAIO PESSOA GUIMARAES 01355423244 CPF/CNPJ: 28.700.837/0001-62

Protocolo: 354176
Devedor: GENESIS DA SILVA CPF/CNPJ: 30.388.221/0001-40

Protocolo: 354236
Devedor: ALEXANDRE REJES CPF/CNPJ: 18.080.800/0001-25

Protocolo: 354237
Devedor: ALEXANDRE REJES CPF/CNPJ: 18.080.800/0001-25

Protocolo: 354317
Devedor: DOUGLAS THIAGO OLIVEIRA DA COSTA 01652064206 CPF/CNPJ: 29.533.192/0001-83

Protocolo: 354321
Devedor: HUGO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CPF/CNPJ: 13.885.898/0001-74

Protocolo: 354355
Devedor: L. S. DA SILVA ME CPF/CNPJ: 24.041.491/0001-87

Protocolo: 354381

Devedor: JUSSARA COSTA BAESE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 078.689.136-06

Protocolo: 354433

Devedor: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP CPF/CNPJ: 13.157.881/0003-62

Protocolo: 354445

Devedor: PAMELA BEZERRA SANTOS FERNANDES CPF/CNPJ: 808.413.252-00

Protocolo: 354615

Devedor: C.M DE SOUZA COMERCIO DE PECAS CPF/CNPJ: 36.996.207/0001-05

Protocolo: 354640

Devedor: DA NORTE COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE R CPF/CNPJ: 24.482.048/0001-41

Protocolo: 354650

Devedor: F J SOARES IBANES COMERCIO DE PRODUTOS SANEAN CPF/CNPJ: 01.567.260/0001-06

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de novembro de 2021.

(17 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 354719

Devedor: IGMAIS COMERCIO E REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 08.081.167/0001-36

Protocolo: 354750

Devedor: JEAN CAZAL DE ANDRADE CPF/CNPJ: 31.183.033/0003-00

Protocolo: 354751

Devedor: K. D. P. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 37.302.766/0001-30

Protocolo: 354767

Devedor: NEUMA MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 63.784.169/0001-08

Protocolo: 354768

Devedor: NEUMA MARIA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 63.784.169/0001-08

Protocolo: 354778

Devedor: ANA MEIRES COSTA COUTINHO 00448682273 CPF/CNPJ: 37.678.634/0001-08

Protocolo: 354779

Devedor: ANDRE LUIZ DE SA TINOCO 76427196200 CPF/CNPJ: 37.968.439/0001-12

Protocolo: 354791

Devedor: C.M DE SOUZA COMERCIO DE PECAS CPF/CNPJ: 36.996.207/0001-05

Protocolo: 354798

Devedor: CHRYSLAINE MOREIRA CPF/CNPJ: 101.471.724-89

Protocolo: 354812

Devedor: JEONDSO PEREIRA 59973099249 CPF/CNPJ: 17.656.355/0001-36

Protocolo: 354836

Devedor: JOSE ANTONIO FILHO 34531807120 CPF/CNPJ: 33.929.729/0001-04

Protocolo: 354837

Devedor: JOSE ANTONIO FILHO 34531807120 CPF/CNPJ: 33.929.729/0001-04

Protocolo: 354882

Devedor: TIAGO ANDRADE SANTIAGO 00421674261 CPF/CNPJ: 34.731.238/0001-09

Protocolo: 354981

Devedor: ITAPUA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRE CPF/CNPJ: 21.658.553/0001-06

Protocolo: 354982

Devedor: MATHEUS TELO EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 10.454.749/0001-62

Protocolo: 354983

Devedor: MATHEUS TELO EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 10.454.749/0001-62

Protocolo: 354984

Devedor: MATHEUS TELO EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 10.454.749/0001-62

Protocolo: 354985

Devedor: MATHEUS TELO EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 10.454.749/0001-62

Protocolo: 354986

Devedor: MATHEUS TELO EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 10.454.749/0001-62

Protocolo: 354987

Devedor: MATHEUS TELO EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 10.454.749/0001-62

Protocolo: 354988

Devedor: MATHEUS TELO EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 10.454.749/0001-62

Protocolo: 354989

Devedor: OLIVEIRA E BUARQUE COMERCIO LTDA - ME CPF/CNPJ: 27.872.149/0001-17

Protocolo: 354990

Devedor: OLIVEIRA E BUARQUE COMERCIO LTDA - ME CPF/CNPJ: 27.872.149/0001-17

Protocolo: 354991

Devedor: OLIVEIRA E BUARQUE COMERCIO LTDA - ME CPF/CNPJ: 27.872.149/0001-17

Protocolo: 354992

Devedor: OLIVEIRA E BUARQUE COMERCIO LTDA - ME CPF/CNPJ: 27.872.149/0001-17

Protocolo: 355004

Devedor: CONSTRUTORA AMPERES LTDA CPF/CNPJ: 08.434.462/0001-29

Protocolo: 355015

Devedor: HELITA GARCIA DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 023.347.492-73

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de novembro de 2021.

(27 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 355021

Devedor: CENTRAL PET SERVICOS HIGIENE E EMBELE CPF/CNPJ: 36.736.555/0001-43

Protocolo: 355033

Devedor: ANA PAULA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 632.383.062-00

Protocolo: 355072

Devedor: DIRCE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 469.166.361-49

Protocolo: 355083

Devedor: VALBER SOARES DE ABREU 02746783223 CPF/CNPJ: 38.535.130/0001-00

Protocolo: 355090

Devedor: SABRINA DOS SANTOS MARQUES 04193110257 CPF/CNPJ: 37.732.884/0001-89

Protocolo: 355099

Devedor: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS ABIORANA LUCENA CPF/CNPJ: 38.189.963/0001-58

Protocolo: 355100

Devedor: OTAVIO LUIZ ALBUQUERQUE DE SOUZA 43788475234 CPF/CNPJ: 37.534.527/0001-06

Protocolo: 355101

Devedor: OTAVIO LUIZ ALBUQUERQUE DE SOUZA 43788475234 CPF/CNPJ: 37.534.527/0001-06

Protocolo: 355102

Devedor: OTAVIO LUIZ ALBUQUERQUE DE SOUZA 43788475234 CPF/CNPJ: 37.534.527/0001-06

Protocolo: 355104

Devedor: NORMA PEREIRA DA LUZ BATISTA 57510296153 CPF/CNPJ: 38.367.187/0001-39

Protocolo: 355106

Devedor: MIRIAN SOUSA PEREIRA 83825274268 CPF/CNPJ: 38.152.152/0001-82

Protocolo: 355109

Devedor: MARCIA CASSIANO ALVES 01393556264 CPF/CNPJ: 37.835.313/0001-70

Protocolo: 355110

Devedor: MARCELO SOARES DE ARAUJO 42172470287 CPF/CNPJ: 32.975.874/0001-50

Protocolo: 355111

Devedor: MARCELA FERREIRA DA SILVA 51838915249 CPF/CNPJ: 38.309.529/0001-64

Protocolo: 355114

Devedor: LUZENILDA BARROS FERREIRA 91506280200 CPF/CNPJ: 38.250.911/0001-40

Protocolo: 355117

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 355119

Devedor: JOSILENE NOGUEIRA DA SILVA PINHEIRO EIRELI CPF/CNPJ: 35.002.022/0001-75

Protocolo: 355123

Devedor: JESSICA CRISTIELE SOARES DO NASCIMENTO 027999 CPF/CNPJ: 35.546.025/0001-70

Protocolo: 355125

Devedor: JESSICA CRISTIELE SOARES DO NASCIMENTO 027999 CPF/CNPJ: 35.546.025/0001-70

Protocolo: 355135

Devedor: IVAN RIBEIRO SANTOS DE MELO 00726579289 CPF/CNPJ: 39.538.803/0001-30

Protocolo: 355137

Devedor: HUALISSON RODRIGO DA SILVA BRITO 01892794276 CPF/CNPJ: 34.860.560/0001-38

Protocolo: 355138

Devedor: HUALISSON RODRIGO DA SILVA BRITO 01892794276 CPF/CNPJ: 34.860.560/0001-38

Protocolo: 355139

Devedor: GUSTAVO ALEXANDER DIAS FERREIRA CPF/CNPJ: 584.652.862-72

Protocolo: 355141

Devedor: GLEISON WCHOA CARNEIRO 76424197249 CPF/CNPJ: 38.163.524/0001-76

Protocolo: 355143

Devedor: FREDE HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA 90993756204 CPF/CNPJ: 34.923.046/0001-02

Protocolo: 355144

Devedor: FREDE HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA 90993756204 CPF/CNPJ: 34.923.046/0001-02

Protocolo: 355145

Devedor: FAQUEADOS GUABIROBA COMERCIO VAREJISTA E ATAC CPF/CNPJ: 27.752.372/0001-20

Protocolo: 355146

Devedor: FAQUEADOS GUABIROBA COMERCIO VAREJISTA E ATAC CPF/CNPJ: 27.752.372/0001-20

Protocolo: 355147

Devedor: FAQUEADOS GUABIROBA COMERCIO VAREJISTA E ATAC CPF/CNPJ: 27.752.372/0001-20

Protocolo: 355148

Devedor: FAQUEADOS GUABIROBA COMERCIO VAREJISTA E ATAC CPF/CNPJ: 27.752.372/0001-20

Protocolo: 355149

Devedor: FAQUEADOS GUABIROBA COMERCIO VAREJISTA E ATAC CPF/CNPJ: 27.752.372/0001-20

Protocolo: 355150

Devedor: FAQUEADOS GUABIROBA COMERCIO VAREJISTA E ATAC CPF/CNPJ: 27.752.372/0001-20

Protocolo: 355160

Devedor: CENTRO INTEGRADO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS NU CPF/CNPJ: 17.235.602/0001-20

Protocolo: 355173

Devedor: EDMAR MARTINS DO CARMO CPF/CNPJ: 797.858.326-00

Protocolo: 355189

Devedor: MARCELA MENDES FEITOSA - ME CPF/CNPJ: 84.577.881/0001-06

Protocolo: 355192

Devedor: LUIZ FERNANDO ADRIANO CASSUPA CPF/CNPJ: 927.645.092-00

Protocolo: 355196

Devedor: GECIEL PEREIRA DA SILVA 01255562250 CPF/CNPJ: 18.052.140/0001-79

Protocolo: 355207

Devedor: EVERALDO CRAVO DA SILVA 40761133810 CPF/CNPJ: 13.666.619/0001-81

Protocolo: 355208

Devedor: V MAYER COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA CPF/CNPJ: 05.896.664/0001-02

Protocolo: 355215

Devedor: WELITON SOUZA DOS SANTOS 99388685253 CPF/CNPJ: 37.315.689/0001-53

Protocolo: 355217

Devedor: COMERCIO E SERVICO DE OCULOS PSG LTDA CPF/CNPJ: 37.252.106/0001-92

Protocolo: 355227

Devedor: ELISTON TORRES DE SOUSA 59823356220 CPF/CNPJ: 35.600.697/0001-16

Protocolo: 355231

Devedor: ALMIR SANTOS SANTANA FILHO 00713975237 CPF/CNPJ: 38.344.505/0001-46

Protocolo: 355233

Devedor: ANTONIA GOMES DE QUEIROZ 07898576268 CPF/CNPJ: 37.468.985/0001-94

Protocolo: 355234

Devedor: JANISON SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 39.778.863/0001-20

Protocolo: 355244

Devedor: ITAPUA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRE CPF/CNPJ: 21.658.553/0001-06

Protocolo: 355247

Devedor: E. ALVES PETRINO CPF/CNPJ: 33.037.135/0001-80

Protocolo: 355248

Devedor: CLEDSON GOMES DOS SANTOS 86623745220 CPF/CNPJ: 33.381.646/0001-15

Protocolo: 355250

Devedor: CHEF JOAO COZINHA ORIENTAL LTDA CPF/CNPJ: 33.334.198/0001-07

Protocolo: 355256

Devedor: LUANA FERREIRA TENORIO 11383706492 CPF/CNPJ: 33.707.022/0001-45

Protocolo: 355260

Devedor: MANIA COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 34.037.076/0001-03

Protocolo: 355261

Devedor: MANIA COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 34.037.076/0001-03

Protocolo: 355266

Devedor: K F V WIEDING CORREIA TORQUATO CPF/CNPJ: 14.379.811/0001-50

Protocolo: 355271

Devedor: ITAPUA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRE CPF/CNPJ: 21.658.553/0001-06

Protocolo: 355275

Devedor: SERRALHERIA FRAMETAL - EIRELI CPF/CNPJ: 14.610.013/0001-97

Protocolo: 355276

Devedor: JULIANA DE ARAUJO NAZARIO CPF/CNPJ: 858.581.702-00

Protocolo: 355332

Devedor: WOSHINGTON ALMEIDA PEREIRA 01093535288 CPF/CNPJ: 29.589.651/0001-40

Protocolo: 355333

Devedor: FAQUEADOS GUABIROBA COMERCIO VAREJISTA E ATAC CPF/CNPJ: 27.752.372/0001-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de novembro de 2021.

(58 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 355419

Devedor: CELIO GON ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 771.695.142-49

Protocolo: 355422

Devedor: A. TOMASI CIA LTDA CPF/CNPJ: 07.554.169/0007-28

Protocolo: 355434

Devedor: CLENDERSON SILVA BRITO PEREIRA CPF/CNPJ: 049.958.192-07

Protocolo: 355440

Devedor: WASHINGTON FRANCA ROMANO CPF/CNPJ: 32.784.215/0001-37

Protocolo: 355449

Devedor: HILDNEIA FEITOSA MONTEIRO CPF/CNPJ: 408.541.402-04

Protocolo: 355450

Devedor: MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 085.442.552-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de novembro de 2021.

(6 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 355510

Devedor: GERFSON DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 486.278.012-15

Protocolo: 355511

Devedor: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 654.464.022-00

Protocolo: 355519

Devedor: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 654.464.022-00

Protocolo: 355524

Devedor: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 654.464.022-00

Protocolo: 355541

Devedor: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 654.464.022-00

Protocolo: 355547

Devedor: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 654.464.022-00

Protocolo: 355720

Devedor: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP CPF/CNPJ: 13.157.881/0004-43

Protocolo: 355722

Devedor: PAULO GUSTAVO DE SOUZA MARCONDES 03352077150 CPF/CNPJ: 32.807.407/0001-11

Protocolo: 355726

Devedor: CLAUDIO SANTOS PINTO 01605162264 CPF/CNPJ: 29.036.587/0001-70

Protocolo: 355728

Devedor: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP CPF/CNPJ: 13.157.881/0003-62

Protocolo: 355733

Devedor: CLAUDINEY TEODORO DE SANTANA 71749268272 CPF/CNPJ: 16.656.326/0001-01

Protocolo: 355739

Devedor: JANDIRA PAIVA ME CPF/CNPJ: 21.238.314/0001-05

Protocolo: 355740

Devedor: JAISON VOLPATO CHOPERIA E GASTRONOMIA - ME CPF/CNPJ: 17.548.719/0001-64

Protocolo: 355741

Devedor: RONAN NASCIMENTO LIMA 03130653228 CPF/CNPJ: 33.683.404/0001-86

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de novembro de 2021.

(14 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 355393

Devedor: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO CPF/CNPJ: 033.799.222-34

Protocolo: 355393

Devedor: M. SANTOS CORDEIRO CPF/CNPJ: 02.551.423/0001-25

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de novembro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:301902

Devedor :A Q F DA SILVA

CPF/CNPJ :30.069.262/0001-73

Protocolo:301903

Devedor :A Q F DA SILVA

CPF/CNPJ :30.069.262/0001-73

Protocolo:301904

Devedor :A Q F DA SILVA

CPF/CNPJ :30.069.262/0001-73

Protocolo:301905

Devedor :A Q F DA SILVA

CPF/CNPJ :30.069.262/0001-73

Protocolo:301775

Devedor :ACM TRANSPORTES E LOGIS

CPF/CNPJ :37.916.667/0001-49

Protocolo:301934

Devedor :ALESSANDRO PERES DA SIL

CPF/CNPJ :24.246.967/0001-16

Protocolo:301327

Devedor :ALISSON COELHO DE LIMA

CPF/CNPJ :024.894.862-84

Protocolo:301566

Devedor :ARENNA COMERCIO E TRANS

CPF/CNPJ :06.317.954/0001-09

Protocolo:301524

Devedor :CARNEIRO & FIGUEIREDO R

CPF/CNPJ :28.207.762/0001-82

Protocolo:301391

Devedor :CELIO GON ALVES DE SOUS

CPF/CNPJ :771.695.142-49

Protocolo:301534

Devedor :CELTA SERVICE COMERCIO

CPF/CNPJ :31.008.835/0001-11

Protocolo:301204

Devedor :CICERO FERREIRA BATISTA

CPF/CNPJ :37.002.358/0001-63

Protocolo:301955
Devedor :CRISTIANE SERVALHO LEAL
CPF/CNPJ :36.601.612/0001-87

Protocolo:301539
Devedor :CRISTINA MARIA DA SILVA
CPF/CNPJ :27.748.275/0001-64

Protocolo:302023
Devedor :DAIANA PAULA DE MORAES
CPF/CNPJ :790.498.772-49

Protocolo:301540
Devedor :DAIANE DE FATIMA SANTOS
CPF/CNPJ :34.136.870/0001-04

Protocolo:301541
Devedor :DALLAS COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ :20.124.666/0001-69

Protocolo:301542
Devedor :DALLAS COMERCIO E SERVI
CPF/CNPJ :20.124.666/0001-69

Protocolo:301547
Devedor :DURCELENA LIEBMANN 4975
CPF/CNPJ :33.515.587/0001-20

Protocolo:301550
Devedor :E. S. DO AMARAL EIRELI
CPF/CNPJ :20.202.747/0001-30

Protocolo:301551
Devedor :EDELSON MENDES CAMPOS 8
CPF/CNPJ :33.407.973/0001-07

Protocolo:301556
Devedor :ELIANE INDUSTRIA E COME
CPF/CNPJ :20.298.846/0001-67

Protocolo:301557
Devedor :ELIAS OLIVEIRA SILVA 75
CPF/CNPJ :18.906.436/0001-00

Protocolo:301967
Devedor :FABIO LUIZ ROUMIE DA SI
CPF/CNPJ :25.002.712/0001-70

Protocolo:301462
Devedor :FABIO RAMIRO DE SOUZA 8
CPF/CNPJ :19.816.415/0001-66

Protocolo:301463
Devedor :FABIO RAMIRO DE SOUZA 8
CPF/CNPJ :19.816.415/0001-66

Protocolo:301464
Devedor :FABIO RAMIRO DE SOUZA 8
CPF/CNPJ :19.816.415/0001-66

Protocolo:301253
Devedor :FRANCISCA DA COSTA MEAZ
CPF/CNPJ :42.403.413/0001-67

Protocolo:301470
Devedor :FRANCISCO NOGUEIRA NETO
CPF/CNPJ :32.946.802/0001-85

Protocolo:301974
Devedor :G DA SILVA MATOS
CPF/CNPJ :32.216.950/0001-44

Protocolo:301483
Devedor :GGA COMERCIO E SERVICO
CPF/CNPJ :19.786.330/0001-82

Protocolo:301489
Devedor :I J DOS S MALONEY - ENG
CPF/CNPJ :29.057.369/0001-12

Protocolo:301490
Devedor :I J DOS S MALONEY - ENG
CPF/CNPJ :29.057.369/0001-12

Protocolo:301491
Devedor :I J DOS S MALONEY - ENG
CPF/CNPJ :29.057.369/0001-12

Protocolo:301982
Devedor :ING DE AZAMOR BARBOSA 8
CPF/CNPJ :33.864.204/0001-20

Protocolo:301991
Devedor :JEAN CAZAL DE ANDRADE
CPF/CNPJ :31.183.033/0003-00

Protocolo:301998
Devedor :LAELSON JUNIOR MARQUES
CPF/CNPJ :34.028.104/0001-26

Protocolo:302001
Devedor :LUCILENE CUNHA DA SILVA
CPF/CNPJ :31.907.338/0001-55

Protocolo:302006
Devedor :MAKRO ATACADISTA S.A
CPF/CNPJ :47.427.653/0089-57

Protocolo:301787
Devedor :MELYSSA DANYELLE BARBOS
CPF/CNPJ :36.698.374/0001-70

Protocolo:301789
Devedor :MICHELLE LIMA DE AMORIM
CPF/CNPJ :33.484.806/0001-51

Protocolo:301790
Devedor :MIRIAN DANTAS DA SILVA
CPF/CNPJ :37.082.136/0001-06

Protocolo:301791
Devedor :MIRIAN DANTAS DA SILVA
CPF/CNPJ :37.082.136/0001-06

Protocolo:301274
Devedor :NILTON ESTIVISSON ARRIA
CPF/CNPJ :009.417.012-63

Protocolo:301800
Devedor :OLIMPO MOVEIS E DECORAC
CPF/CNPJ :28.862.782/0001-97

Protocolo:301192
Devedor :ORESTES ALVES PRADO
CPF/CNPJ :180.994.082-68

Protocolo:301876
Devedor :PATRIQUE ESTEFANO SOARE
CPF/CNPJ :894.408.382-72

Protocolo:301879
Devedor :PERCILIA RODRIGUES DA S
CPF/CNPJ :29.057.170/0001-94

Protocolo:301188
Devedor :RAIMUNDO SILVA DE OLIVE
CPF/CNPJ :162.707.622-00

Protocolo:301812
Devedor :RONEZILDO ALVES MACHADO
CPF/CNPJ :29.848.766/0001-02

Protocolo:301816
Devedor :SHIRLEI OLIVEIRA DA COS
CPF/CNPJ :33.481.053/0001-20

Protocolo:301776
Devedor :SOEIA SILVA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :988.990.072-68

Protocolo:301364
Devedor :VILMA DA SILVA ZERI
CPF/CNPJ :711.995.432-68

Quantidade: 53

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/11/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:301574
Devedor :ANA CAROLINA GARCIA DE
CPF/CNPJ :297.446.438-62

Protocolo:302022
Devedor :BANCO CRUZEIRO DO SUL S
CPF/CNPJ :62.136.254/0001-99

Protocolo:302021
Devedor :BANCO SAFRA S A
CPF/CNPJ :58.160.789/0001-28

Protocolo:302037
Devedor :BTEC CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ :27.853.182/0001-08

Protocolo:302792
Devedor :EDUARDO TURRA DA SILVA
CPF/CNPJ :034.444.121-00

Protocolo:302788
Devedor :ENERGISA
CPF/CNPJ :05.914.650/0001-66

Protocolo:301757

Devedor :EVANDRO RIBEIRO DA SILV
CPF/CNPJ :37.897.903/0001-27

Protocolo:301758

Devedor :EVANDRO RIBEIRO DA SILV
CPF/CNPJ :37.897.903/0001-27

Protocolo:302673

Devedor :M F SOUSA COMERCIO DE A
CPF/CNPJ :27.015.285/0001-90

Protocolo:302020

Devedor :MASSA FALIDA DO BANCO C
CPF/CNPJ :62.136.254/0001-99

Protocolo:302718

Devedor :MASSA FALIDA DO BANCO C
CPF/CNPJ :62.136.254/0001-99

Protocolo:301710

Devedor :MIGUEL SOUZA DA SILVA J
CPF/CNPJ :457.490.192-68

Protocolo:302791

Devedor :PAULO SANTOS KRETH
CPF/CNPJ :779.250.411-53

Protocolo:302793

Devedor :TURRA & ALVES DA SIL
CPF/CNPJ :10.652.317/0001-66

Protocolo:302790

Devedor :VICENTE LEAO COMERCIO D
CPF/CNPJ :08.290.508/0001-83

Protocolo:302251

Devedor :VICTOR GABRIEL BRITIS K
CPF/CNPJ :034.491.052-05

Protocolo:302674

Devedor :WELLINGTON SANTOS DA CO
CPF/CNPJ :31.587.924/0001-60

Quantidade: 17

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/12/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 16 de novembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 238 TERMO 002038

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.038

157586 01 55 2021 6 00007 238 0002038 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ITAMAR DA SILVA FREIRE COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Codó-MA, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1963, residente e domiciliado à Rua Arruda, nº 5713, Cohab, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO ALVES DA COSTA e de NAIR DA SILVA FREIRE; e GABRIELE DUARTE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Arruda, 5713, Cohab, em Porto Velho-RO, filha de ALCIDES SANTOS LIMA e de VALDIZETE FURTADO DUARTE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de ITAMAR DA SILVA FREIRE COSTA DUARTE e a contraente passou a adotar o nome de GABRIELE DUARTE LIMA FREIRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 240 TERMO 002040

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.040

157586 01 55 2021 6 00007 240 0002040 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO BUSSONS SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de guindaste, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 12 de março de 1979, residente e domiciliado à Rua Victor Brecheret, nº 5211, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO JOSÉ SOARES e de RAIMUNDA BUSSONS SOARES; e RO-SANGELA ANTONIA TEMISTOCLES de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Angico, 5300, Cohab, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCO TEMISTOCLES FILHO e de ROSELI ANTONIO TEMISTOCLES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCIO BUSSONS SOARES e a contraente passou a adotar o nome de ROSANGELA ANTONIA TEMISTOCLES BUSSONS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 241 TERMO 002041

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.041

157586 01 55 2021 6 00007 241 0002041 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO VINÍCIUS DA SILVA CIPRIANO, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua Emílio Feitosa, 3699, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, , filho de RAIMUNDO CELISMAN BRAGA CIPRIANO e de IZABEL PEREIRA DA SILVA; e AMANDA CAROLINE SOARES RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão psicóloga, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Paulo Francis (Cj Chagas Neto), 1439, Rua B, casa 10, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, , filha de ELIAS RODRIGUES e de ROSA SOARES RODRIGUES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de LEONARDO VINÍCIUS DA SILVA RODRIGUES CIPRIANO e a contraente passou a adotar o nome de AMANDA CAROLINE SOARES RODRIGUES CIPRIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 242 TERMO 002042

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.042

157586 01 55 2021 6 00007 242 0002042 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEILSON NEVES DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1977, residente e domiciliado à Rua Pirinópolis, 3876, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de REGINA SEBASTIANA NEVES DE CARVALHO; e OCICLÉIA BRITO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Pirinópolis, 3876, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de OSMAR RIBEIRO DA SILVA e de MARIA ROSA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de LEILSON NEVES DE CARVALHO BRITO e a contraente passou a adotar o nome de OCICLÉIA BRITO DA SILVA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 239 TERMO 002039
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.039
157586 01 55 2021 6 00007 239 0002039 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO DA SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1992, residente e domiciliado à Rua Benjamim Constant, 376, Arigolandia, em Porto Velho-RO, , filho de CLEMILDO LEOPOLDINO FERREIRA e de AURINEIDE MARQUES DA SILVA; e ELISSANDRA CECILIA MENEZES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão nutricionista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1987, residente e domiciliada à Rua Benjamim Constant, 376, Arigolandia, em Porto Velho-RO, , filha de ELIAS GOMES DA SILVA e de JOSEFA MENEZES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de THIAGO DA SILVA MENEZES FERREIRA e a contraente continuou a adotar o nome de ELISSANDRA CECILIA MENEZES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 236 TERMO 002036
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.036
157586 01 55 2021 6 00007 236 0002036 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: COSMO BARROSO DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1961, residente e domiciliado à Rua Joaquim Brito, 8232, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, , filho de GONÇALO VITORINO DE ARAUJO e de FRANCISCA BARROSO DE ARAUJO; e REGIRRÚBIA PEIXOTO RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1974, residente e domiciliada à Rua Joaquim Brito, 8232, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, , filha de RUBENS DA COSTA RIBEIRO e de MARIA DS GRAÇAS PEIXOTO RIBEIRO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de COSMO BARROSO DE ARAUJO e a contraente passou a adotar o nome de REGIRRÚBIA PEIXOTO RIBEIRO ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 237 TERMO 002037
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.037
157586 01 55 2021 6 00007 237 0002037 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO JUNIOR DA COSTA RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serralheiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1980, residente e domiciliado na Travessa Maravilha II, Zona Rural, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO BARBOSA DA COSTA e de DORA MENDES RIBEIRO DA COSTA; e MARIA MADALENA PEREIRA PENHA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1991, residente e domiciliada à Rua Salgado Filho, 35777, São João Bosco, em Porto Velho-RO, , filha de GERMAN VACA PENHA e de GUILHERMINA PEREIRA GONÇALVES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FABIO JUNIOR DA COSTA RIBEIRO e a contraente passou a adotar o nome de MARIA MADALENA PEREIRA PENHA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-006

FOLHA 014

TERMO 001098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.098

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ WESLEY DA LUZ MARCELO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 2000, residente e domiciliado à Rua Antonio Olimpio de Lima, nº 4396, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de DERLY MARCELO e de LUZINETE APARECIDA DA LUZ MARCELO; e ROSIANE SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Antonio Olimpio de Lima, nº 4396, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de IDAIR DA SILVA e de ROSA MACHADO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabela/Oficiala.

LIVRO D-006

FOLHA 015

TERMO 001099

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.099

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM ASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DELRIMAR OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Brasiléia-AC, onde nasceu no dia 12 de julho de 1988, residente e domiciliado à Rua Santo Antônio, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA; e GENEIS RIBEIRO DIAS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Rua Santo Antônio, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de RAIMUNDO GONÇALVES LEITE DIAS e de MARIA RIBEIRO DIAS. Os contraentes coabitam desde 12 de novembro de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabela/Oficiala.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-057 FOLHA 083

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.162

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAURY SODRÉ PEREIRA, de nacionalidade brasileira, construtor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Jovem Vilela, 566, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de RAURY SODRÉ PEREIRA GOMES, filho de ANTONIO PEREIRA FILHO e de SILVANY SODRÉ PEREIRA; e ARÍCIA FRANCISCA GOMES de nacionalidade brasileira, gerente de loja, solteira, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1990, residente e domiciliada à Rua Jovem Vilela, 566, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ARÍCIA FRANCISCA GOMES SODRÉ, filha de ELI SOARES GOMES e de ELIZABETE FRANCISCA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 083 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.163

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO PEREIRA CAMARGO, de nacionalidade brasileira, engenheiro eletrônica, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Tubiary, 87, Ap. 204 C, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEONARDO PEREIRA CAMARGO, filho de OMAR SANTANA CAMARGO e de ROSILENE PEREIRA CAMARGO; e ANNE CRISTINY BORGES de nacionalidade brasileira, professora de

matemática, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Tubiary, 87, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANNE CRISTINY BORGES, , filha de FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.164

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATAN SOARES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 2002, residente e domiciliado à Rua Gardenia, 2592, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JONATAN SOARES RODRIGUES, , filho de NELSON JOSÉ RODRIGUES e de CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES; e KETLLEN KAROLINY DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 2002, residente e domiciliada à Rua Gardenia, 2592, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KETLLEN KAROLINY DA SILVA, , filha de HELIO DA SILVA LOPES e de LUCILENE CARDOSO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 084 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.165

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO SANTOS SANTANA, de nacionalidade brasileira, gerente operacional, divorciado, natural de Ipirá-BA, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Porto Velho, 3195, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FERNANDO SANTOS SANTANA, , filho de FRANCISCO GOMES SANTANA e de VALDETE SANTANA DOS SANTOS; e ESTER SILVA DA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 26 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Porto Velho, 3195, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ESTER SILVA DA COSTA, , filha de JOÃO MATIAS DA COSTA JÚNIOR e de MARTA DA SILVA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 099 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.198

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 099 0006198 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALLYSON PEDRO SOARES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, desossador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1161064/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 008.635.842-17, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1996, residente e domiciliado à Rua Valdecir Lucio Izidoro, 1135, Orleans, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALLYSON PEDRO SOARES DE SOUZA, , filho de VILMAR PEREIRA DE SOUZA e de NEUSA SOARES FERREIRA DE SOUZA; e POLIANE OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1442763/SESDEC/RO - Expedido em 03/11/2014, inscrita no CPF/MF nº 556.796.332-72, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1997, residente e domiciliada à Rua Valdecir Lucio Izidoro, 1135, Orleans, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de POLIANE OLIVEIRA DE SOUZA, , filha de ADILSON SOARES DE SOUSA e de SIRLEI GUSTAVO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 099

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.197

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 099 0006197 00

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO LINS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, consultor de vendas, solteiro, portador da cédula de RG nº 1704206/SSP/RO - Expedido em 28/03/2019, inscrito no CPF/MF nº 719.505.402-00, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Manoel Vieira dos Santos, 2248, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCIO LINS DE SOUZA, filho de MAGNO MESSIAS DE SOUZA e de MARIA AUXILIADORA GUTIERREZ LINS; e ANA CLEIA NOGUEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, confeitadeira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1704092/SSP/RO - Expedido em 27/03/2019, inscrita no CPF/MF nº 740.433.312-15, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 26 de abril de 1981, residente e domiciliada à Rua Manoel Vieira dos Santos, 2248, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANA CLEIA NOGUEIRA DA SILVA, filha de RAIMUNDO MIRABET DA SILVA e de FRANCISCA ALVES NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4871

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.446.560	MARCIA MIRANDA DE SOUZA	CPF 897.978.682-49
00.447.493	JOHN KENEDY GOMES DE ALMEIDA 00059214228	CNPJ 32.450.361/0001-26
00.447.494	LINDOBERTO HERMINIO DA SILVA 05554991467	CNPJ 32.508.634/0001-46
00.447.495	LINDOBERTO HERMINIO DA SILVA 05554991467	CNPJ 32.508.634/0001-46
00.447.496	MARIA ANUNCIADA DA SILVA 08554008464	CNPJ 30.773.941/0001-29
00.447.497	MARIA ANUNCIADA DA SILVA 08554008464	CNPJ 30.773.941/0001-29
00.447.498	MARIA ANUNCIADA DA SILVA 08554008464	CNPJ 30.773.941/0001-29
00.447.499	MARCILIO FRANCISCO DA SILVA 13733872460	CNPJ 32.904.530/0001-50
00.447.500	MARCILIO FRANCISCO DA SILVA 13733872460	CNPJ 32.904.530/0001-50
00.447.501	KENNEDY GONCALVES DUARTE PEREIRA 09762085981	CNPJ 33.754.673/0001-96
00.447.502	KENNEDY GONCALVES DUARTE PEREIRA 09762085981	CNPJ 33.754.673/0001-96
00.447.503	KENNEDY GONCALVES DUARTE PEREIRA 09762085981	CNPJ 33.754.673/0001-96
00.447.504	KENNEDY GONCALVES DUARTE PEREIRA 09762085981	CNPJ 33.754.673/0001-96
00.447.505	JOSE PEDRO DO NASCIMENTO 07421869549	CNPJ 32.882.639/0001-34
00.447.506	JOSE PEDRO DO NASCIMENTO 07421869549	CNPJ 32.882.639/0001-34
00.447.507	JOSE PEDRO DO NASCIMENTO 07421869549	CNPJ 32.882.639/0001-34
00.447.509	VERONICA DA SILVA ANTUNES DE OLIVEIRA 8842857	CNPJ 38.459.583/0001-96
00.447.510	KELEN CAMILA DA SILVA CANDIDO 82151369234	CNPJ 38.092.837/0001-80
00.447.511	BRUNA GONCALVES DA SILVA 01307713254	CNPJ 39.628.747/0001-24
00.447.512	WENDERSON CANDIDO DE OLIVEIRA 67544770249	CNPJ 32.607.845/0001-36
00.447.513	BOLT ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUCAO CIVIL L	CNPJ 31.543.113/0001-67
00.447.516	VANESSA TESSARO DE FREITAS 68087314204	CNPJ 27.610.269/0001-46
00.447.517	JEISY KELLY BATISTA DO NASCIMENTO 04645906208	CNPJ 40.168.196/0001-42
00.447.518	MANOEL MESSIAS DA SILVA FILHO 08656297490	CNPJ 33.726.496/0001-34
00.447.519	MANOEL MESSIAS DA SILVA FILHO 08656297490	CNPJ 33.726.496/0001-34
00.447.520	MANOEL MESSIAS DA SILVA FILHO 08656297490	CNPJ 33.726.496/0001-34
00.447.521	MANOEL MESSIAS DA SILVA FILHO 08656297490	CNPJ 33.726.496/0001-34

00.447.522	MANOEL MESSIAS DA SILVA FILHO 08656297490	CNPJ 33.726.496/0001-34
00.447.523	J R R DA SILVA DISTRIBUIDORA LTDA	CNPJ 11.780.810/0001-24
00.447.524	J R R DA SILVA DISTRIBUIDORA LTDA	CNPJ 11.780.810/0001-24
00.447.525	J R R DA SILVA DISTRIBUIDORA LTDA	CNPJ 11.780.810/0001-24
00.447.526	M. V. MACEDO NASCIMENTO EIRELI	CNPJ 32.664.881/0001-31
00.447.528	ELISETE FERREIRA DA SILVA 79863752215	CNPJ 34.794.192/0001-77
00.447.530	KELLY CRISTINA DA SILVA SAMPAIO 01531523200	CNPJ 37.403.851/0001-95
00.447.532	KLECIA PASCOAL GONCALVES DORNELES 01239085664	CNPJ 35.848.929/0001-50
00.447.535	LUZIANE DE LANES SOUZA 02261919239	CNPJ 26.949.256/0001-33
00.447.538	JANDIRA GARBULHE BRAGUIN 38956187991	CNPJ 36.878.365/0001-60
00.447.539	FABIO MELO SILVA 71106510291	CNPJ 36.208.951/0001-06
00.447.540	MARCELO AUGUSTO DE ABREU 39703581838	CNPJ 22.717.745/0001-09
00.447.542	ELIPE DE LIMA SILVA 11184686432	CNPJ 27.366.746/0001-70
00.447.543	VANDERLEY PEDROSO ROSA 28368029287	CNPJ 31.883.040/0001-52
00.447.544	A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS	CNPJ 22.569.525/0001-85
00.447.545	JOSILAINE DOS SANTOS SOARES	CNPJ 33.150.923/0001-89
00.447.547	M S LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	CNPJ 19.234.928/0001-69
00.447.550	R QUADROS DA AMAZONIA COMERCIO E REFORMA DE P	CNPJ 33.653.827/0001-53
00.447.551	JORGE ANTONIO CORDEIRO 22410090168	CNPJ 37.522.559/0001-91
00.447.554	TEODOMIRO ANTUNES DOS SANTOS 09081178253	CNPJ 37.287.277/0001-57
00.447.555	MATHEUS CANDIDO CARDOSO 02482910250	CNPJ 39.239.989/0001-26
00.447.557	WILLIAM DOS SANTOS LEAL 05348758230	CNPJ 37.339.142/0001-98
00.447.558	JEISY KELLY BATISTA DO NASCIMENTO 04645906208	CNPJ 40.168.196/0001-42
00.447.560	TANIA SALETE VICARI	CPF 316.917.572-68
00.447.561	DAYANE CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO	CPF 010.715.932-50
00.447.564	AF LIMA EIRELI	CNPJ 37.539.943/0001-05
00.447.566	LEANDRO NUNES DE SOUZA 67412670263	CNPJ 36.235.287/0001-86
00.447.568	ZOUQUE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	CNPJ 35.746.725/0003-70
00.447.569	PARAIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRE	CNPJ 26.950.286/0001-60
00.447.570	NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E	CNPJ 12.958.986/0002-77
00.447.571	PEDRO OLIVEIRA LIMA	CPF 181.209.428-09
00.447.574	E DA SILVA MOTA - ME	CNPJ 28.248.944/0001-00
00.447.576	SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI	CNPJ 14.871.209/0001-35
00.447.577	CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI	CNPJ 06.280.244/0001-51
00.447.578	DMA COMERCIO DE PECAS E AGRICOLA LTDA	CNPJ 05.967.526/0001-69
00.447.579	MORENO & CIA LTDA - ME	CNPJ 11.049.039/0001-10
00.447.587	JOSE FRANCISCO DE SOUSA FILHO 42211573215	CNPJ 30.910.887/0001-16
00.447.592	WAMISTTEN VINICIUS CORREIA SILVA 00288193229	CNPJ 35.159.016/0001-26
00.447.594	RB COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ALIMENTOS	CNPJ 37.212.506/0001-74
00.447.595	PAULA VITORIA LOUBAK GUTIERREZ DA ROCHA 05059	CNPJ 37.896.187/0001-63
00.447.597	NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E	CNPJ 12.958.986/0002-77
00.447.598	MONICA GANZER VITAL 01797327224	CNPJ 26.805.339/0001-59
00.447.599	MARTEQUENDES PAVAO DOS SANTOS 98208098272	CNPJ 24.886.026/0001-47
00.447.604	XERIFE MANUTENCAO DE VEICULOS E COMERCIO DE P	CNPJ 13.138.727/0001-81
00.447.606	VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP	CNPJ 02.485.144/0002-91
00.447.607	T M J COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI	CNPJ 27.653.524/0001-38
00.447.609	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18
00.447.611	NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E	CNPJ 12.958.986/0002-77
00.447.613	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CORDEIRO 111958914	CNPJ 35.717.661/0001-17
00.447.615	L D IND & COM DE MOVEIS LTDA ME.	CNPJ 12.840.782/0001-56
00.447.620	DAVID ARAUJO DOS SANTOS 05735368214	CNPJ 26.610.017/0001-54
00.447.621	D.E.D SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	CNPJ 11.732.869/0001-47
00.447.623	BRASIL FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEI	CNPJ 10.479.854/0002-37
00.447.628	VENEZA REPRESENTACOES LTDA	CNPJ 02.983.319/0001-00
00.447.629	CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR	CPF 390.737.182-87
00.447.630	BPS- DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	CNPJ 11.380.244/0001-63
00.447.631	LOJAS SP LTDA - ME	CNPJ 20.255.069/0001-73
00.447.632	BPS- DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	CNPJ 11.380.244/0001-63
00.447.633	DMA COMERCIO DE PECAS E AGRICOLA LTDA	CNPJ 05.967.526/0001-69
00.447.634	NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E	CNPJ 12.958.986/0002-77

00.447.637	LION LOCADORA DE VEICULOS LTDA.	CNPJ 15.608.721/0001-56
00.447.638	LILIAN PAULA MENESES SANTOS 88328600234	CNPJ 36.343.231/0001-45
00.447.643	J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - M	CNPJ 09.169.124/0001-70
00.447.645	FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS 045	CNPJ 38.208.216/0001-10
00.447.646	DOUGLAS BRANDAO DA SILVA 04813002102	CNPJ 33.670.383/0001-64
00.447.647	CLAUDIA MARIA ALVES	CNPJ 19.944.086/0001-39
00.447.650	BRASIL FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEI	CNPJ 10.479.854/0002-37
00.447.652	A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS	CNPJ 37.379.230/0001-13
00.447.653	A. ALVES LOPES SISTEMAS DE HIGIENIZACAO	CNPJ 21.287.879/0001-74
00.447.654	A. ALVES LOPES SISTEMAS DE HIGIENIZACAO	CNPJ 21.287.879/0001-74
00.447.655	GENESSI NEVES PEREIRA	CPF 616.827.212-72
00.447.657	VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP	CNPJ 02.485.144/0002-91
00.447.658	THALITA NOADYA TEIXEIRA CAMARGO 03064978241	CNPJ 37.507.651/0001-82
00.447.659	SIMONE JEANE CORREA COELHO 95763970225	CNPJ 39.478.927/0001-77
00.447.661	ARIANA SENA FERNANDES GUEDES 00296692271	CNPJ 27.475.405/0001-32
00.447.663	LUZIA RODRIGUES RIBEIRO	CPF 418.888.712-53
00.447.664	WELLINGTON RODRIGUES IVO	CPF 522.958.342-87
00.447.669	LEONARDO MILANI MENDES	CPF 007.188.512-93
00.447.670	BERNARDO MARQUES DE OLIVEIRA	CPF 087.231.997-09

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 19/11/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 16 de novembro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2666/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: COMERCIAL VIEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 26.502.731/0005-52 Protocolo: 76973 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: COMERCIAL VIEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 26.502.731/0005-52 Protocolo: 76974 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 16 de Novembro de 2021 FLAVIA

ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2665/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIZANGELA GOMES FRANCISCO CPF/CNPJ: 935.318.692-72 Protocolo: 77014 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ELIZANGELA GOMES FRANCISCO CPF/CNPJ: 935.318.692-72 Protocolo: 77015 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ELO RANCHO COMERCIO E REPRESENTACOES LTD CPF/CNPJ: 10.841.166/0001-94 Protocolo: 76963 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LACERDA E PAULINHO LTDA CPF/CNPJ: 05.592.019/0001-98 Protocolo: 76966 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MARCOS MENDONCA CPF/CNPJ: 25.463.525/0001-94 Protocolo: 76989 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0164-90 Protocolo: 76978 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PAULO NASCIMENTO REZENDE CPF/CNPJ: 29.399.166/0001-04 Protocolo: 76982 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PAULO NASCIMENTO REZENDE CPF/CNPJ: 29.399.166/0001-04 Protocolo: 76983 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: PAULO NASCIMENTO REZENDE CPF/CNPJ: 29.399.166/0001-04 Protocolo: 76980 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: PAULO NASCIMENTO REZENDE CPF/CNPJ: 29.399.166/0001-04 Protocolo: 76981 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: PAULO RICARDO CARDOSO BICHARRA CPF/CNPJ: 30.027.085/0001-62 Protocolo: 76979 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: PET SHOP CAO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.067.382/0001-21 Protocolo: 76975 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: PET SHOP CAO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.067.382/0001-21 Protocolo: 76976 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: PET SHOP CAO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.067.382/0001-21 Protocolo: 76977 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 33.048.566/0001-42 Protocolo: 77007 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 33.048.566/0001-42 Protocolo: 77006 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: RAFAELA CARVALHO BARCELOS CPF/CNPJ: 35.138.051/0001-69 Protocolo: 77005 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: REGIANE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 29.268.727/0001-36 Protocolo: 77002 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: REGIANE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 29.268.727/0001-36 Protocolo: 77001 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: REGIANE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 29.268.727/0001-36 Protocolo: 77003 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: ROSELI SEVERINO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 33.306.032/0001-79 Protocolo: 77009 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 16 de Novembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2664/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRADE & ANDRADE COMERCIO DE CARNE LTDA ME CPF/CNPJ: 04.057.559/0001-09 Protocolo: 76991 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 76985 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MARTIMIANA SILVA ANTUNES CPF/CNPJ: 023.720.502-57 Protocolo: 77011 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: QUINELATO E MARQUES LTDA CPF/CNPJ: 08.647.577/0001-00 Protocolo: 77008 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 16 de Novembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA LONDRINA

LIVRO D-015 FOLHA 222 TERMO 003923

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.923

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JENISMAR DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 2001, residente e domiciliado na Linha 110, Km 09, Lado Sul, S/N, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de JOLIMAR DA SLVA e de MARTA COSTA DA SILVA RODRIGUES; e LARISSA VITÓRIA LITTIG DE SIQUEIRA BENTO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 2004, residente e domiciliada na Linha 110, Km 10,5, lado Sul, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de JACS CLEI SALES BENTO e de MARCILENE LITTIG. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 12 de novembro de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 221 TERMO 003922

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.922

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAILSON SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 2003, residente e domiciliado na Linha 130, Km 22,5, Lado Norte, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de GIVANILDO NUNES DOS SANTOS e de VANDA FEITOSA DA SILVA DOS SANTOS; e FERNANDA ROSA DE LA TORRE de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 2005, residente e domiciliada na Linha 130, Km 22,5, Lado Norte, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de SÉRGIO ROXINSKI DE LA TORRE e de NATALINA ROSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 12 de novembro de 2021.

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A.A.FABRICACAO DE PORTAS EIRELI CPF/CNPJ: 20.847.441/0001-30 Protocolo: 142886 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: A.A.FERREIRA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 31.806.213/0001-39 Protocolo: 141230 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: A.A.FERREIRA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 31.806.213/0001-39 Protocolo: 141229 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: AGNALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 912.821.442-00 Protocolo: 140561 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS CPF/CNPJ: 23.590.723/0001-93 Protocolo: 143262 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ALCIONE GUEZI CPF/CNPJ: 666.983.672-49 Protocolo: 143071 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANDERSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 19.540.606/0001-48 Protocolo: 143237 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANDREA COIMBRAO CPF/CNPJ: 421.905.252-68 Protocolo: 143179 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANDREA COIMBRAO CPF/CNPJ: 421.905.252-68 Protocolo: 143181 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANDREA COIMBRAO CPF/CNPJ: 421.905.252-68 Protocolo: 143180 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANDREA COIMBRAO CPF/CNPJ: 421.905.252-68 Protocolo: 143178 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANDRIELLY LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 028.775.352-23 Protocolo: 143182 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANINI CASAGRANDE RIBEIRO CPF/CNPJ: 948.580.802-00 Protocolo: 141234 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: APARECIDO GONCALVES COELHO CPF/CNPJ: 421.230.032-04 Protocolo: 143074 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ARIANA FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 27.004.564/0001-59 Protocolo: 141859 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ARV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 29.736.199/0002-83 Protocolo: 143199 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ARV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 29.736.199/0002-83 Protocolo: 143194 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ARV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 29.736.199/0002-83 Protocolo: 143197 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BEATRIZ RAMOS DOMINGUES CPF/CNPJ: 029.090.252-50 Protocolo: 143333 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BEATRIZ RAMOS DOMINGUES CPF/CNPJ: 029.090.252-50 Protocolo: 143332 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BEATRIZ RAMOS DOMINGUES CPF/CNPJ: 029.090.252-50 Protocolo: 143331 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BRASIL COMERCIO SERRAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.599.867/0001-94 Protocolo: 141126 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BRASIL COMERCIO SERRAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.599.867/0001-94 Protocolo: 141247 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BRASIL COMERCIO SERRAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.599.867/0001-94 Protocolo: 141246 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BRASIL COMERCIO SERRAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.599.867/0001-94 Protocolo: 141245 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BRASIL COMERCIO SERRAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.599.867/0001-94 Protocolo: 141242 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BRASIL COMERCIO SERRAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.599.867/0001-94 Protocolo: 141244 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BRASIL COMERCIO SERRAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.599.867/0001-94 Protocolo: 141243 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BRASIL COMERCIO SERRAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.599.867/0001-94 Protocolo: 141241 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: C F J MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 12.347.437/0001-85 Protocolo: 143145 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CAMILA PEREIRA ULIANA CPF/CNPJ: 002.374.492-85 Protocolo: 143063 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CARLOS MARCELO MOTOKOWSKI CPF/CNPJ: 816.288.702-49 Protocolo: 142896 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CAROLAINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 041.615.282-13 Protocolo: 143336 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CAROLAINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 041.615.282-13 Protocolo: 143337 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CAROLAINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 041.615.282-13 Protocolo: 143338 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CAROLAINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 041.615.282-13 Protocolo: 143339 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CAROLAINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 041.615.282-13 Protocolo: 143340 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CAROLAINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 041.615.282-13 Protocolo: 143341 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CLARECI REINHEIMER CPF/CNPJ: 663.135.382-34 Protocolo: 142706 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CLARECI REINHEIMER CPF/CNPJ: 663.135.382-34 Protocolo: 142701 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CLARECI REINHEIMER CPF/CNPJ: 663.135.382-34 Protocolo: 142704 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CLEIDIANE SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 35.165.567/0001-00 Protocolo: 143260 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITORIA LTDA EP CPF/CNPJ: 13.079.310/0001-95 Protocolo: 141268 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CRISTIANE RODRIGUES CPF/CNPJ: 025.965.731-05 Protocolo: 141251 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 143183 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DANIEL ROBERTO TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 729.484.699-53 Protocolo: 143072 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DAVID AGUIAR DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 853.691.602-87 Protocolo: 143184 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DELCY FURTADO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 304.929.801-44 Protocolo: 142983 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DOUGLAS VINICIUS WENER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.509.972-14 Protocolo: 143185 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: EDINEUSA DA COSTA FREITAS CPF/CNPJ: 798.684.282-20 Protocolo: 141284 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: EDMILSON DA COSTA FERNANDES CPF/CNPJ: 943.195.702-78 Protocolo: 143075 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ELIZEU ALVES DA SILVA GENEROSO CPF/CNPJ: 27.051.453/0001-01 Protocolo: 142928 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ELIZEU RESENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 36.994.098/0001-97 Protocolo: 141931 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ELIZEU RESENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 36.994.098/0001-97 Protocolo: 141930 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ELIZEU RESENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 36.994.098/0001-97 Protocolo: 141894 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ELIZEU RESENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 36.994.098/0001-97 Protocolo: 141893 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: F. B. A. S. SOUZA COMERCIO DE MATERIAL DE LIM CPF/CNPJ: 29.553.539/0001-50 Protocolo: 141301 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FABIANA BRANDAO DE SOUSA CPF/CNPJ: 27.275.009/0001-61 Protocolo: 141064 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FABIANO BRITO ROCHA CPF/CNPJ: 682.336.712-15 Protocolo: 143033 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FABIANO BRITO ROCHA CPF/CNPJ: 682.336.712-15 Protocolo: 143032 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FABIANO BRITO ROCHA CPF/CNPJ: 682.336.712-15 Protocolo: 143031 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FABIANO BRITO ROCHA CPF/CNPJ: 682.336.712-15 Protocolo: 143034 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FABIANO BRITO ROCHA CPF/CNPJ: 682.336.712-15 Protocolo: 143035 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO ALTO PARAISO LTDA CPF/CNPJ: 21.406.386/0001-06 Protocolo: 142946 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA EPP CPF/CNPJ: 20.529.276/0001-79 Protocolo: 141159 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FERNANDO SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.094.622-11 Protocolo: 143103 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FLAVIANE FERNANDA OLIVEIRA AMORIM CPF/CNPJ: 053.274.422-50 Protocolo: 142974 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GELSON ALVES ANTAO CPF/CNPJ: 420.077.122-53 Protocolo: 142698 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GELSON ALVES ANTAO CPF/CNPJ: 420.077.122-53 Protocolo: 142699 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GERCINO PEDRO DA COSTA CPF/CNPJ: 350.488.672-20 Protocolo: 141777 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GIL RAMOS DE AGUIAR CPF/CNPJ: 686.816.662-15 Protocolo: 141728 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GILSON DE PAIVA REIS CPF/CNPJ: 392.160.042-15 Protocolo: 142232 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GILSON DE PAIVA REIS CPF/CNPJ: 392.160.042-15 Protocolo: 142231 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: GILVANIA LIMA DE SA CPF/CNPJ: 674.008.842-04 Protocolo: 143073 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: GIOVANI MIRATANRABEL CPF/CNPJ: 839.766.639-72 Protocolo: 143076 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: GISLAINE FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 055.277.339-59 Protocolo: 143285 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: GISLAINE FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 055.277.339-59 Protocolo: 143284 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: GLOBAL MODAS LTDA CPF/CNPJ: 38.018.723/0001-90 Protocolo: 142383 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: HANA GISELLI FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.625.122-08 Protocolo: 143290 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: HANA GISELLI FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.625.122-08 Protocolo: 143292 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: HANA GISELLI FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.625.122-08 Protocolo: 143289 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: HANA GISELLI FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.625.122-08 Protocolo: 143291 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: HANA GISELLI FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.625.122-08 Protocolo: 143288 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: HANA GISELLI FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.625.122-08 Protocolo: 143286 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: HANA GISELLI FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.625.122-08 Protocolo: 143287 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: HELIO MOTTA DE PAULA CPF/CNPJ: 35.457.000/0001-08 Protocolo: 142857 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: HUGO SILVA FACHIANO CPF/CNPJ: 014.416.252-08 Protocolo: 141143 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: ITAMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 688.124.422-34 Protocolo: 142999 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: IUSCILEIA CAETANO RESENDE CPF/CNPJ: 28.789.293/0001-57 Protocolo: 142968 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: J S DE ANDRADE TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 11.285.635/0002-80 Protocolo: 142778 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: JANETE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 705.077.402-20 Protocolo: 143064 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: JOSE MARCOS DE PAIVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 35.504.839/0001-41 Protocolo: 143241 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: JOSE SERAFIM TEODORIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 662.527.762-20 Protocolo: 141048 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: JOVELI TOMAZZI CPF/CNPJ: 778.204.879-68 Protocolo: 142937 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: JOYSON PEREIRA DE BRITO CPF/CNPJ: 40.962.785/0001-06 Protocolo: 141833 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: JUVENAL GUIMARAES MARQUES CPF/CNPJ: 755.472.362-68 Protocolo: 143059 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: JUVENAL GUIMARAES MARQUES CPF/CNPJ: 755.472.362-68 Protocolo: 143060 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LARISSA VIEIRA AMBROSIO CPF/CNPJ: 041.568.822-17 Protocolo: 143325 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LARISSA VIEIRA AMBROSIO CPF/CNPJ: 041.568.822-17 Protocolo: 143329 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LARISSA VIEIRA AMBROSIO CPF/CNPJ: 041.568.822-17 Protocolo: 143328 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LARISSA VIEIRA AMBROSIO CPF/CNPJ: 041.568.822-17 Protocolo: 143327 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LARISSA VIEIRA AMBROSIO CPF/CNPJ: 041.568.822-17 Protocolo: 143326 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LARISSA VIEIRA AMBROSIO CPF/CNPJ: 041.568.822-17 Protocolo: 143330 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LAUANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.785.912-42 Protocolo: 143324 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LAUANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.785.912-42 Protocolo: 143323 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LAUANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.785.912-42 Protocolo: 143322 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LAUANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.785.912-42 Protocolo: 143321 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LAUANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.785.912-42 Protocolo: 143320 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LAUANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.785.912-42 Protocolo: 143319 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LAUANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.785.912-42 Protocolo: 143318 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LAUANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.785.912-42 Protocolo: 143317 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LETICIA ALLEN GONCALVES BRITO CPF/CNPJ: 35.154.379/0001-79 Protocolo: 143277 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 150.566.439-04 Protocolo: 143066 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: LUIZ FELIPE MACEDO CPF/CNPJ: 027.334.112-09 Protocolo: 143186 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MADEIREIRA BANDOLIM LTDA ME. CPF/CNPJ: 13.399.057/0001-57 Protocolo: 142408 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARAISA SENGER DE SOUZA CPF/CNPJ: 557.051.112-15 Protocolo: 143313 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARAISA SENGER DE SOUZA CPF/CNPJ: 557.051.112-15 Protocolo: 143306 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARAISA SENGER DE SOUZA CPF/CNPJ: 557.051.112-15 Protocolo: 143312 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARAISA SENGER DE SOUZA CPF/CNPJ: 557.051.112-15 Protocolo: 143311 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARAISA SENGER DE SOUZA CPF/CNPJ: 557.051.112-15 Protocolo: 143310 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARAISA SENGER DE SOUZA CPF/CNPJ: 557.051.112-15 Protocolo: 143309 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARAISA SENGER DE SOUZA CPF/CNPJ: 557.051.112-15 Protocolo: 143308 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARAISA SENGER DE SOUZA CPF/CNPJ: 557.051.112-15 Protocolo: 143307 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MARAISA SENGER DE SOUZA CPF/CNPJ: 557.051.112-15 Protocolo: 143315 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARAISA SENGER DE SOUZA CPF/CNPJ: 557.051.112-15 Protocolo: 143314 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARAISA SENGER DE SOUZA CPF/CNPJ: 557.051.112-15 Protocolo: 143316 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARCELO ANDRADE SASSUI CPF/CNPJ: 891.716.402-15 Protocolo: 143101 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARCELO ANDRADE SASSUI CPF/CNPJ: 891.716.402-15 Protocolo: 143104 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARIA DA GLORIA SANTOS SOUZA ME CPF/CNPJ: 09.581.319/0001-22 Protocolo: 141300 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARIA DE FATIMA GUIMARAES MARQUES BARBOSA CPF/CNPJ: 615.556.652-68 Protocolo: 143068 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARLUCE GARCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.999.642-75 Protocolo: 142705 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARLUCE GARCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.999.642-75 Protocolo: 142703 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARLUCE GARCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.999.642-75 Protocolo: 142702 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARTA RODRIGUES DA SILVA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 527.329.242-53 Protocolo: 143049 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARTA RODRIGUES DA SILVA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 18.016.631/0001-64 Protocolo: 141075 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARTA RODRIGUES DA SILVA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 527.329.242-53 Protocolo: 143051 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MARTA RODRIGUES DA SILVA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 527.329.242-53 Protocolo: 143050 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MAURO SHIGUEO YAMAGISHI CPF/CNPJ: 143.104.492-04 Protocolo: 141209 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MAURO SHIGUEO YAMAGISHI CPF/CNPJ: 143.104.492-04 Protocolo: 141208 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MILTON CESAR DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 024.491.471-01 Protocolo: 142700 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MILTON TEODORO CPF/CNPJ: 183.249.402-00 Protocolo: 143061 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MIRIAN DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.524.422-43 Protocolo: 143069 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MONICA INACIO ZUNTINI SOUSA E OUTRO CPF/CNPJ: 645.746.012-72 Protocolo: 142575 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MOVEIS CUJUBIM LTDA ME CPF/CNPJ: 06.145.990/0001-32 Protocolo: 141081 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIA CPF/CNPJ: 12.336.100/0001-72 Protocolo: 142935 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: MP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIA CPF/CNPJ: 12.336.100/0001-72 Protocolo: 143270 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: NORTEPAR CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA M CPF/CNPJ: 11.464.404/0001-52 Protocolo: 141134 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: ORLANDO DIAS VIEIRA CPF/CNPJ: 171.218.858-59 Protocolo: 143070 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: OSMAR FERNANDO PACINE CPF/CNPJ: 21.379.916/0001-74 Protocolo: 141203 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: PATRICIA DA CONCEICAO ANDRADE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 457.291.582-20 Protocolo: 143187 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: PATRICIA DE JESUS CPF/CNPJ: 31.064.752/0001-40 Protocolo: 143235 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: PAULO HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 31.411.375/0001-78 Protocolo: 143234 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: PERFIL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 11.255.666/0001-07 Protocolo: 143231 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: PERIASSU & VASCONCELOS COMERCIO VAREJISTA DE CPF/CNPJ: 04.384.301/0001-17 Protocolo: 143232 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: RAFAEL SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 29.679.881/0001-09 Protocolo: 143264 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: RAFAEL SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 29.679.881/0001-09 Protocolo: 143263 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: RENATA ALINE VIEIRA MIRANDA BRUM CPF/CNPJ: 40.878.785/0001-14 Protocolo: 141795 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: ROMILDO PEREIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.098.762/0001-21 Protocolo: 143248 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: ROMILDO PEREIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.098.762/0001-21 Protocolo: 143247 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: ROMILDO PEREIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.098.762/0001-21 Protocolo: 143249 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: ROSE SOUZA MACHADO CPF/CNPJ: 002.966.212-50 Protocolo: 142648 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: ROSE SOUZA MACHADO CPF/CNPJ: 002.966.212-50 Protocolo: 142647 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: ROSELY DE LIMA PERY CPF/CNPJ: 915.717.402-44 Protocolo: 141034 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: SUPERMERCADO JCL NASCER DO SOL LTDA CPF/CNPJ: 39.399.774/0001-72 Protocolo: 142349 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: SUPERMERCADO JCL NASCER DO SOL LTDA CPF/CNPJ: 39.399.774/0001-72 Protocolo: 142873 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: TATIANE CARDOSO CPF/CNPJ: 881.302.312-04 Protocolo: 143065 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: THIAGO BARROS DA SILVA CPF/CNPJ: 013.489.042-67 Protocolo: 143190 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: VANUSA CANDIDO DA SILVA ME CPF/CNPJ: 23.787.045/0001-53 Protocolo: 142932 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: WAGNER MATIELLO DA COSTA CPF/CNPJ: 017.504.322-18 Protocolo: 143335 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: WAGNER MATIELLO DA COSTA CPF/CNPJ: 017.504.322-18 Protocolo: 143334 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
Devedor: WENDER ALVES TORRES CPF/CNPJ: 31.773.507/0001-01 Protocolo: 142906 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 16 de Novembro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

RIO CRESPO

LIVRO D-002 FOLHA 034 TERMO 000334
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 334

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MIGUEL FRANCISCO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de GLORIA DE DOURADOS-MS, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1970, residente e domiciliado à Av. AFONSO GAGO, 2262, em Rio Crespo-RO, filho de MANOEL FRANCISCO DE LIMA e de MARIA TERCILIA DE JESUS; e CLÁUDIA REGINA FERREIRA FERNANDES de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil viúva, natural de ABATIA-PR, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1973, residente e domiciliada à AVENIDA AFONSO GAGO, VILA BAIANA, em Rio Crespo-RO, filha de ANTONIO FERREIRA e de NOEMIA CONCEIÇÃO FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 12 de novembro de 2021. Veronica Barbosa Santiago
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JESULINA VIDAL CORDEIRO DE JESUS CPF/CNPJ: 24.322.811/0001-77

Protocolo: 30974

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: JOSCENIR BOGES DE SOUZA CPF/CNPJ: 026.009.282-78

Protocolo: 30975

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: EDILAINE COMERCIO DE LUBRIFICANTES CPF/CNPJ: 32.295.955/0001-00

Protocolo: 30976

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 555.700.622-20

Protocolo: 30988

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: ROSANE APARECIDA PEREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 903.051.082-04

Protocolo: 30995

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: ROSANE APARECIDA PEREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 903.051.082-04

Protocolo: 30996

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: EDILEUZA LOURENCO DAVI CPF/CNPJ: 204.673.972-87

Protocolo: 30997

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: BIANCA BEVILACQUA CPF/CNPJ: 030.832.869-88

Protocolo: 31001

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: FABIANA RAMOS CPF/CNPJ: 031.550.842-60

Protocolo: 31002

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: FABIANA RAMOS CPF/CNPJ: 031.550.842-60

Protocolo: 31003

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: FABIANA RAMOS CPF/CNPJ: 031.550.842-60

Protocolo: 31004

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: FABIANA RAMOS CPF/CNPJ: 031.550.842-60

Protocolo: 31005

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: FABIANA RAMOS CPF/CNPJ: 031.550.842-60

Protocolo: 31006

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: VALDECI TIMM CPF/CNPJ: 789.548.272-68

Protocolo: 31015

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PEDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 32.443.976/0001-25

Protocolo: 31016

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PATRICK KLOOS SOUZA CPF/CNPJ: 32.724.203/0001-17

Protocolo: 31017

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: HUDSON JUNIOR BOTELHO CPF/CNPJ: 30.086.120/0001-14

Protocolo: 31018

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JESIEL HONORATO DA SILVA CPF/CNPJ: 20.166.439/0001-04

Protocolo: 31020

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ARI RENATO RAMOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 27.573.780/0001-15

Protocolo: 31021

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA ME CPF/CNPJ: 22.138.534/0001-11

Protocolo: 31022

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: J S CANAA CONFECÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 11.380.644/0001-79

Protocolo: 31023

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROSANE FRANCISCO XAVIER DE MATOS CPF/CNPJ: 19.198.988/0001-73

Protocolo: 31025

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROSANE FRANCISCO XAVIER DE MATOS CPF/CNPJ: 19.198.988/0001-73

Protocolo: 31026

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JESIEL HONORATO DA SILVA CPF/CNPJ: 20.166.439/0001-04

Protocolo: 31027

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 34.786.718/0001-77

Protocolo: 31028

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROBERTO BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 20.719.452/0001-35

Protocolo: 31031

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: RAQUEL PEREIRA DE LANA CPF/CNPJ: 26.898.537/0001-04

Protocolo: 31034

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: RAQUEL PEREIRA DE LANA CPF/CNPJ: 26.898.537/0001-04

Protocolo: 31035

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: QUELY BARBOSA BRAZ CPF/CNPJ: 29.170.053/0001-32

Protocolo: 31036

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LOHUAMA ENXOVAIS EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.312.527/0001-57

Protocolo: 31037

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROSELI S SILVA JUSTINO ME CPF/CNPJ: 10.776.588/0001-23

Protocolo: 31038

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROSE MAYRE APARECIDA DE BASTOS CPF/CNPJ: 33.989.993/0001-25

Protocolo: 31039

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROSE MAYRE APARECIDA DE BASTOS CPF/CNPJ: 33.989.993/0001-25

Protocolo: 31040

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CICERO DILCKER DA SILVA CPF/CNPJ: 023.850.831-59

Protocolo: 31044

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: IMPERIO MAQUINAS LTDA CPF/CNPJ: 05.632.988/0001-25

Protocolo: 31047

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: NADIR WAGNER MANSKE CPF/CNPJ: 162.550.702-04

Protocolo: 31054

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DOUGLAS RAMOS SODRE CPF/CNPJ: 030.124.225-95

Protocolo: 31056

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 17 de Novembro de 2021 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 227/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: CAMILA BERTOLINO DA ROCHA CPF/CNPJ: 38.278.399/0001-40 Protocolo: 74853 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CLEUZA DIAS LEANDRO CPF/CNPJ: 40.823.720/0001-71 Protocolo: 74852 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GESICA RIBEIRO DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 38.195.219/0001-66 Protocolo: 74851 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GIOVANI RODRIGO JULIANI CPF/CNPJ: 032.954.939-10 Protocolo: 74916 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.648.181-33 Protocolo: 74911 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA CPF/CNPJ: 34.761.254/0001-44 Protocolo: 74850 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LEOMAR ALBINO LESSA CPF/CNPJ: 33.322.591/0001-72 Protocolo: 74913 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: LILIA CARLA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 35.120.802/0001-10 Protocolo: 74849 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PANIFICADORA PONTO CERTO CPF/CNPJ: 09.355.849/0001-52 Protocolo: 74915 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: R S ALEX LANCHONETES CASAS CHA CPF/CNPJ: 36.430.792/0002-62 Protocolo: 74912 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: THAYNA MAYARA SILVEIRA DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 34.070.734/0001-69 Protocolo: 74854 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: VINICIUS CASTELLANI CPF/CNPJ: 31.789.133/0001-12 Protocolo: 74914 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 16 de Novembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO D-003 FOLHA 273 vº TERMO 001486

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.486

095752 01 55 2021 6 00003 273 0001486 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JAINIO ALVES DE FREITAS e SILVANA OLIVEIRA CAMARGO,

Ele, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Fazenda Nova-GO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1975, residente e domiciliado à Rua 25 de Novembro, 440, Conjunto Habitacional, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de OSVALDO ALVES DE FREITAS e de MARIA FERNANDES ROSA DE FREITAS;

Ela, de nacionalidade brasileira, servidora pública, divorciada, natural de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1983, residente e domiciliada à Rua 25 de Novembro, 440, Conjunto Habitacional, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de APARECIDO DE AGUIAR CAMARGO e de JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 12 de novembro de 2021.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 267 TERMO 007752

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MAIKON DOS SANTOS GREIN, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Técnico em Telecomunicações, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1992, residente e domiciliado à Avenida Rio Madeira, nº 4488, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: maikon_col@hotmail.com, filho de EDSON MACEDO GREIN e de SUELI BORGES DOS SANTOS. Ela: DANIELLA FERNANDA DAVI CONTADINI, divorciada, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agente de saúde, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1984, residente e domiciliada à Avenida Rio Madeira, nº 4488, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: daniella-contadini@hotmail.com, filha de JOÃO FERNANDO CONTADINI e de FRANCISCA DAVI CONTADINI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MAIKON DOS SANTOS GREIN. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DANIELLA FERNANDA DAVI CONTADINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 12 de novembro de 2021.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: APARECIDA PEDRO PETERSEN CPF/CNPJ: 497.924.742-34 Protocolo: 77079 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: AQUILA THAIANY DE SOUZA GRANATO CPF/CNPJ: 21.709.306/0001-91 Protocolo: 77054 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: C. E. DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 26.432.239/0001-24 Protocolo: 77081 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: CARMEM JULIA BRAGA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 37.545.093/0001-40 Protocolo: 77046 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: DOIDAO COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E CONFÉ CPF/CNPJ: 23.926.754/0001-72 Protocolo: 77012 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: E. C. DA SILVA CPF/CNPJ: 19.265.993/0001-51 Protocolo: 77055 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: ESPOLIO DE EDIR GOMES RANGEL, CPF . . CPF/CNPJ: 158.330.709-53 Protocolo: 77177 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: G DE C MACIEL CPF/CNPJ: 35.683.462/0001-35 Protocolo: 76980 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: G DE C MACIEL CPF/CNPJ: 35.683.462/0001-35 Protocolo: 77059 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: JOSE ALVES FERNANDES CPF/CNPJ: 20.765.195/0001-78 Protocolo: 77087 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: JOSE HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 340.613.392-49 Protocolo: 77187 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: JOSEIRES FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 26.054.372/0001-94 Protocolo: 77143 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: LEONILDO LONGO CPF/CNPJ: 039.358.090-34 Protocolo: 77162 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: LEONILDO LONGO CPF/CNPJ: 039.358.090-34 Protocolo: 77159 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: MARIA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 107.346.512-87 Protocolo: 77168 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0265-34 Protocolo: 77100 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0265-34 Protocolo: 77099 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0265-34 Protocolo: 77103 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0265-34 Protocolo: 77101 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0265-34 Protocolo: 77102 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0265-34 Protocolo: 77098 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0265-34 Protocolo: 77096 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0265-34 Protocolo: 77197 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0265-34 Protocolo: 77097 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: NILSON LUCHTENBERG ME CPF/CNPJ: 05.682.950/0001-67 Protocolo: 77043 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: NILSON LUCHTENBERG ME CPF/CNPJ: 05.682.950/0001-67 Protocolo: 77042 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: NILZETE ALVES DE PAULA CPF/CNPJ: 035.697.792-70 Protocolo: 77140 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: NILZETE ALVES DE PAULA CPF/CNPJ: 035.697.792-70 Protocolo: 77139 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: OSMAR PEREIRA PIRES CPF/CNPJ: 33.638.042/0001-01 Protocolo: 77044 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: PILAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 07.278.919/0001-90 Protocolo: 77199 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: ROSANGELA APARECIDA FERMINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.681.695/0001-00 Protocolo: 76989 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: SOUZA & PEDROSO LTDA ME CPF/CNPJ: 11.060.104/0001-08 Protocolo: 77138 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: SUELLY ROSA DEAMBROSIO CPF/CNPJ: 31.706.266/0001-88 Protocolo: 77070 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: V. MARTINS PRESENTES ME CPF/CNPJ: 07.933.416/0001-01 Protocolo: 77106 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: VALDINEI CAMARA CPF/CNPJ: 34.923.145/0001-86 Protocolo: 76975 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: VANDERLEI MACIESKI CPF/CNPJ: 276.860.272-87 Protocolo: 77186 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: WALTER SCHILKE CPF/CNPJ: 930.530.881-34 Protocolo: 77169 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 16 de Novembro de 2021
BRUNA LARISSA SOARES CARDOSO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANESSA REZINI JOENCK CPF/CNPJ: 28.895.773/0001-00

Protocolo: 10931

Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: VALDETE ALVES DOS SANTOS MIRANDA CPF/CNPJ: 207.967.141-34

Protocolo: 10952

Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: VALDETE ALVES DOS SANTOS MIRANDA CPF/CNPJ: 207.967.141-34

Protocolo: 10953

Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: THAINARA GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 023.264.972-36

Protocolo: 11018

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 12 de Novembro de 2021
ALESSANDRA APARECIDA BELTRAME GALVES TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-016 FOLHA 081 TERMO 008236

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.236

095844 01 55 2021 6 00016 081 0008236 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARIA GOMES e IRISMAR VITOR DA SILVA. Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador do RG nº 73381/SESDEC/RO - Expedido em 29/12/2014, CPF/MF nº 051.401.962-04, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1952, residente e domiciliado à Av. Mogno, 3550, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS e de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portador do RG nº 669452/SESDEC/RO - Expedido em 18/09/2020, CPF/MF nº 841.117.712-20, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1981, residente e domiciliada à Av. Mogno, 3550, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JOSÉ DA SILVA LIMA e de MARIA APARECIDA VITOR DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I, nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSÉ MARIA GOMES. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de IRISMAR VITOR DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Guajará-Mirim-RO, 11 de novembro de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-016 FOLHA 081 vº TERMO 008237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.237

095844 01 55 2021 6 00016 081 0008237 65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELINO PESSOA MACHADO e MARIA DA CONCEIÇÃO MORAIS LIMA. Ele, de nacionalidade brasileiro, servidor público, viúvo, portador do RG nº 171623/SSP/RO - Expedido em 12/06/1980, CPF/MF nº 115.214.812-53, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1959, residente e domiciliado à Avenida 08 de Dezembro, 3800, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, , filho de ANTONIO BORBA MACHADO e de GUIOMAR PESSOA MACHADO. Ela, de nacionalidade brasileira, Cabelereira, divorciada, portador do RG nº 97019001420/SSP/CE - Expedido em 14/04/1997, CPF/MF nº 418.611.912-00, natural de Santarem-PA, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1966, residente e domiciliada à Avenida 08 de Dezembro, 3800, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, , filha de PERGENTINO RODRIGUES DE LIMA e de ALZIRA MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES DE LIMA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I, nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MARCELINO PESSOA MACHADO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARIA DA CONCEIÇÃO MORAIS LIMA PESSOA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 12 de novembro de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARINETE PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 701.743.502-87

Protocolo: 241819

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LUCIO RODRIGUES FLORES CPF/CNPJ: 349.386.132-04

Protocolo: 241831

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: L. R. FLORES CPF/CNPJ: 14.086.857/0001-80

Protocolo: 241831A

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JESSICA SUAREZ DE ALMEIDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 36.370.168/0001-36
Protocolo: 241893
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANTONIO SORIANO DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 12.857.787/0001-91
Protocolo: 241912
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ARGELIA CATIVE CASTEDO CPF/CNPJ: 408.068.122-49
Protocolo: 241932
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LACIR RIGOTTI CPF/CNPJ: 283.889.502-82
Protocolo: 241954
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROSINERY FERREIRA DE AZEVEDO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 28.880.457/0001-57
Protocolo: 241986
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PROTECAO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI E CPF/CNPJ: 17.772.527/0002-18
Protocolo: 241997
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PROTECAO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI E CPF/CNPJ: 17.772.527/0002-18
Protocolo: 241998
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PROTECAO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI E CPF/CNPJ: 17.772.527/0002-18
Protocolo: 241999
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PROTECAO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI E CPF/CNPJ: 17.772.527/0002-18
Protocolo: 242000
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PROTECAO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI E CPF/CNPJ: 17.772.527/0002-18
Protocolo: 242001
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PROTECAO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI E CPF/CNPJ: 17.772.527/0002-18
Protocolo: 242002
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PROTECAO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI E CPF/CNPJ: 17.772.527/0002-18
Protocolo: 242003
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PROTECAO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI E CPF/CNPJ: 17.772.527/0002-18
Protocolo: 242004
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0170-39
Protocolo: 242006
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MW COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI ME CPF/CNPJ: 84.636.257/0001-24
Protocolo: 242007
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MW COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI ME CPF/CNPJ: 84.636.257/0001-24
Protocolo: 242009
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MW COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI ME CPF/CNPJ: 84.636.257/0001-24
Protocolo: 242010
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LEANARA TASSIANE DE OLIVEIRA MARQUES CPF/CNPJ: 22.936.122/0001-27

Protocolo: 242012

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 16 de Novembro de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 350.438.142-68

Protocolo: 190431

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: JEAN CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.517.805-15

Protocolo: 190439

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: MALIBU HOOKAH LOUGE DRINK LTDA CPF/CNPJ: 39.812.926/0001-17

Protocolo: 190562

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: MALIBU HOOKAH LOUNGE DRINK LTDA CPF/CNPJ: 39.812.926/0001-17

Protocolo: 190566

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: S. A. DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 24.724.203/0001-99

Protocolo: 190567

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: RAILANNE MUNDT REICHHHELM SABINO CPF/CNPJ: 026.757.602-18

Protocolo: 190568

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LETICIA LUANA ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 34.855.001/0001-30

Protocolo: 190570

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CLOVIS RODRIGUES DA MATA CPF/CNPJ: 34.158.496/0001-48

Protocolo: 190577

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ALBERTO MARTINS LOPES CPF/CNPJ: 36.298.707/0001-73

Protocolo: 190578

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DORCA CORDEIRO DA SILVA MARCAL CPF/CNPJ: 27.392.149/0001-10

Protocolo: 190599

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LUANA PRISCILLA DA SILVA RAMOS GOMES CPF/CNPJ: 34.675.081/0001-41

Protocolo: 190604

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: SEBASTIANA LEAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 30.442.809/0001-34

Protocolo: 190606

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FRANCREITON DIAS DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 34.468.466/0001-38

Protocolo: 190607

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: J T GOMES CPF/CNPJ: 32.312.122/0001-00

Protocolo: 190611

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ALBERTO MARTINS LOPES CPF/CNPJ: 36.298.707/0001-73

Protocolo: 190614

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: SEIVA DA AMAZONIA LTDA CPF/CNPJ: 34.320.037/0001-19

Protocolo: 190617

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JEFERSON BRUNO CABRAL DE SOUSA CPF/CNPJ: 005.563.382-00

Protocolo: 190618

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: J T GOMES CPF/CNPJ: 32.312.122/0001-00

Protocolo: 190621

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MODA CHICK COMERCIO E CONFECCAES EIRELI CPF/CNPJ: 03.358.059/0001-44

Protocolo: 190622

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: SINAI COMERCIO DE ANTENAS LTDA CPF/CNPJ: 06.853.828/0001-79

Protocolo: 190626

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA ME CPF/CNPJ: 02.017.034/0001-14

Protocolo: 190631

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: J DE OLIVEIRA FREITAS CPF/CNPJ: 84.313.931/0001-30

Protocolo: 190632

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: A BALMANT DA SILVA ALIMENTOS ME CPF/CNPJ: 29.107.891/0001-61

Protocolo: 190636

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: J R LIMA DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 05.532.440/0001-03

Protocolo: 190637

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: VALDIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 28.436.231/0001-61

Protocolo: 190638

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: SENATUR ALUGUEL E TURISMO LTDA ME CPF/CNPJ: 20.316.732/0001-00

Protocolo: 190639

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: SOUZA & SPAMER LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.849.912/0001-44

Protocolo: 190640

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DIEGO SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 33.520.286/0001-95

Protocolo: 190642

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO CPF/CNPJ: 30.061.542/0001-35

Protocolo: 190643

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: N O JUNIOR & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 26.408.776/0001-39

Protocolo: 190645

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: SEBASTIANA LEAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 30.442.809/0001-34

Protocolo: 190646

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PATRICIA PEDROZA DE ALENCAR CPF/CNPJ: 36.032.499/0001-66

Protocolo: 190649

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MARLENE PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 21.109.650/0001-40

Protocolo: 190651

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DANIEL PEREIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 01.050.600/0001-27

Protocolo: 190654

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANA LUISA DOS SANTOS SANTANA ROCHA CPF/CNPJ: 37.941.746/0001-00

Protocolo: 190655

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: RICARCO DE SOUZA GONCALVES CPF/CNPJ: 002.666.792-42

Protocolo: 190660

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: OPORTO IMOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 09.587.530/0001-52

Protocolo: 190662

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: HAWANDER FELIX RODRIGUES CPF/CNPJ: 327.130.372-04

Protocolo: 190671

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: HAWANDER FELIX RODRIGUES CPF/CNPJ: 327.130.372-04

Protocolo: 190672

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: D. P. BAIA ME CPF/CNPJ: 13.073.823/0001-99

Protocolo: 190678

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: D. P. BAIA ME CPF/CNPJ: 13.073.823/0001-99

Protocolo: 190679

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: D. P. BAIA ME CPF/CNPJ: 13.073.823/0001-99

Protocolo: 190680

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: COOPERATIVA AGRORURAL DE JARU LTDA CPF/CNPJ: 07.292.182/0001-60

Protocolo: 190681

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA EMATER DE RO AS CPF/CNPJ: 04.774.956/0001-00

Protocolo: 190686

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: RODRIGO FAUSTER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 851.580.702-53

Protocolo: 190700

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ROSIANE MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 004.798.212-83
Protocolo: 190703
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: JEAN PATRICK SOARES FELBERG CPF/CNPJ: 999.083.442-34
Protocolo: 190704
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: EMERSON CALIXTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 735.550.022-87
Protocolo: 190705
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 16 de Novembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 249
TERMO 001925

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.925

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUY PEREIRA DOS SANTOS e SANDRA MARA FELIPE DA CRUZ.

ELE, natural de Canavieiras-BA, nascido em 14 de julho de 1957, profissão lavrador, estado civil divorciado, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 2096, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e de HILDA EVANGELISTA CARVALHO.

ELA, natural de Terra Roxa-PR, nascida em 06 de julho de 1961, profissão lavradora, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 2096, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de GERALDO FELIPE DA CRUZ e de MARIA BOTELHA GOMES. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de RUY PEREIRA DOS SANTOS e a contraente, continuou a adotar o nome de SANDRA MARA FELIPE DA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 11 de novembro de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016349

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, advogado, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Sidney Girão, 171, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JOZIMAR CAMATA DA SILVA, filho de JOSE MOREIRA DA SILVA e de ROSILENE CAMATA DA SILVA; e GEICIANE ALVERNÁS PERES SILVA de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 317, Bairro da União, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de GEICIANE ALVERNÁS PERES SILVA, filha de JOSÉ PERES DA SILVA e de SUELI BATISTA DE ALVERNÁS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016350

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO APARECIDO PAES, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1952, residente e domiciliado à Rua Goitacazes, 1323, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ANTONIO APARECIDO PAES, filho de SEBASTIÃO PAES DE

CAMARGO e de ALBINA GIACOMETTI; e ELIANDRA MARIA LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 15 de abril de 1978, residente e domiciliada à Rua Goitacazes, 1323, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de ELIANDRA MARIA LIMA PAES, filha de PEDRO DE SOUSA LIMA e de ALEXANDRINA MARIA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016351

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMOM MENDES FERNANDES ROCHA, de nacionalidade brasileira, médico, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1994, residente e domiciliado à Rua João de Oliveira, 1537, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de AMOM MENDES FERNANDES ROCHA, filho de SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA e de MARLEI MARIA MENDES DA ROCHA; e ISABEL FURTUNATO MORAIS de nacionalidade brasileira, policial militar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1990, residente e domiciliada à Rua Goiás, 170, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de ISABEL FURTUNATO MORAIS FERNANDES, filha de GESSI FURTUNATO e de MARIA JOSÉ FURTUNATO MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016352

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIMARIO BATISTA GOMES, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Serra Talhada-PE, onde nasceu no dia 10 de julho de 1974, residente e domiciliado à Avenida Gonçalves Dias, 2865, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de LUCIMARIO BATISTA GOMES, filho de JOSÉ BATISTA GOMES e de FRANCISCA MARIA GOMES; e JAQUELINE MARIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Gama, em Brasília-DF, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1983, residente e domiciliada à Avenida Gonçalves Dias, 2865, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de JAQUELINE MARIA DA SILVA, filha de JOSE SATURNINO DA SILVA e de MARIA FRANCISCA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de novembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016353

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IDELSON VENANCIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 21 de maio de 1973, residente e domiciliado à Rua Vital Brasil, 530, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de IDELSON VENANCIO DE SOUZA, filho de JOAQUIM VENANCIO DE SOUZA e de SEBASTIANA CAMILO DE JESUS; e ALESSANDRA MANZOLI DA SILVA de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1997, residente e domiciliada na linha 199, km 20, lote 82, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de ALESSANDRA MANZOLI DA SILVA, filha de ADEMILSON PEREIRA DA SILVA e de DENERCY BRUNHARA MANZOLI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de novembro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016354

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL MESSIAS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Mantenedópolis-ES, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1966, residente e domiciliado à Rua João Paulo I, 648, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de NATANAEL MESSIAS, filho de DEUSDETE MESSIAS NETO e de NEUZA MARIA NETO; e JANINHA ROGGE DE VARGAS de nacionalidade brasileira, cozinheira, divorciada, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Rua João Paulo I, 648, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de JANINHA ROGGE DE VARGAS MESSIAS, filha de MOACYR DE OLIVEIRA VARGAS e de ERNA ROGGE DE VARGAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de novembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016355

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, Bombeiro civil, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua Acre, 287, Bairro Novo Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de CARLOS HENRIQUE FERREIRA

DE OLIVEIRA, filho de NILTON CANDIDO DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES DE FERREIRA DE PAULA; e EUCILENE SOARES DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, Bombeira civil, solteira, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Acre, 287, Bairro Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de EUCILENE SOARES DE ARAUJO, filha de GUSTAVO LIMA DE ARAUJO e de ELIZABETE SOARES DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de novembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016356

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON CANDIDO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Guaira-PR, onde nasceu no dia 23 de julho de 1964, residente e domiciliado à Rua Acre, 0287, Bairro Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de NILTON CANDIDO DE OLIVEIRA, filho de DANIEL MIGUEL DE OLIVEIRA e de MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA; e MARIA DE LOURDES FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 16 de abril de 1962, residente e domiciliada à Rua Acre, 287, Bairro Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MARIA DE LOURDES FERREIRA, filha de JOÃO FERREIRA e de NAIR VENTAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de novembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

Ao

Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLODOALDO ALMEIDA LIMA CPF/CNPJ: 456.914.872-72

Protocolo: 153226

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: WILLIAN SILVA MEDEIROS CPF/CNPJ: 062.700.732-51

Protocolo: 152779

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: EDINALDO OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 928.705.702-87

Protocolo: 152782

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: G M DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCA CPF/CNPJ: 34.623.244/0001-42

Protocolo: 152785

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: AGRO CAMPINEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 12.551.235/0001-50

Protocolo: 152784

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CASSIO DOS SANTOS ROCHA CPF/CNPJ: 906.278.142-04

Protocolo: 152828

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JOAO FABIO IZIDORO CPF/CNPJ: 34.672.870/0001-29

Protocolo: 152865

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: G. E. COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 15.178.217/0001-63

Protocolo: 152880

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: AB CELI BUENOS AYRES CPF/CNPJ: 190.758.122-72

Protocolo: 152884

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: A G COSTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 34.623.244/0001-42

Protocolo: 152933

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: K DOS SANTOS NASCIMENTO COMERCIO VAREJISTA DE CPF/CNPJ: 37.256.306/0001-13

Protocolo: 152961

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: N. RIBEIRO CPF/CNPJ: 11.112.441/0001-00

Protocolo: 152980

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: NOVA UNIAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 29.662.204/0001-70

Protocolo: 152981

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: S. C. DE OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 28.591.833/0001-93

Protocolo: 152985

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CHRYSTIAN DANILO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 035.800.842-59

Protocolo: 152995

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ELVIS RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 035.765.752-78

Protocolo: 152996

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MARIANI CONFECOES LTDA ME CPF/CNPJ: 10.530.559/0001-87

Protocolo: 153022

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: N. RIBEIRO CPF/CNPJ: 11.112.441/0001-00

Protocolo: 153039

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MARIANI CONFECOES LTDA ME CPF/CNPJ: 10.530.559/0001-87

Protocolo: 153060

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: G. E. COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 15.178.217/0001-63

Protocolo: 153080

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: S. C. DE OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 28.591.833/0001-93

Protocolo: 153090

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROSANGELA CARLA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 22.123.991/0001-32

Protocolo: 153125

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: NOVA UNIAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 29.662.204/0001-70

Protocolo: 153129

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: N. RIBEIRO CPF/CNPJ: 11.112.441/0001-00

Protocolo: 153136

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: NUTRIFORT IND. E COM. DE INS. PARA CPF/CNPJ: 26.529.319/0001-00

Protocolo: 153160

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: G M DA SILVA MATERIAIS P CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 34.623.244/0001-42

Protocolo: 153165

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: G M DA SILVA MATERIAIS P CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 34.623.244/0001-42

Protocolo: 153166

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: G M DA SILVA MATERIAIS P CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 34.623.244/0001-42

Protocolo: 153167

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: G M DA SILVA MATERIAIS P CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 34.623.244/0001-42

Protocolo: 153168

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: G M DA SILVA MATERIAIS P CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 34.623.244/0001-42

Protocolo: 153169

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: G. M. DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRU CPF/CNPJ: 34.623.244/0001-42

Protocolo: 153174

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROSELITA PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 903.909.892-15

Protocolo: 153180

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FABIO DE OLIVEIRA FERRAZ CPF/CNPJ: 010.415.692-97

Protocolo: 153205

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA MANIA DE DOCE EIRELI ME CPF/CNPJ: 25.354.835/0001-70

Protocolo: 153214

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: RODAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 29.412.189/0001-01

Protocolo: 153221

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 16 de Novembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011 FOLHA 061 TERMO 002212

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.212

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, casamento que será realizado de acordo com o artigo 1.726 do Código Civil Brasileiro, que trata da conversão de união estável em casamento, os contraentes: ANDERSON DE OLIVEIRA DIESEL, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1989, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, nº 2821, Centro, em Mirante da Serra-RO, filho de JOAO LOTARIO DIESEL e de LAURA ZELIA DE OLIVEIRA DIESEL; e NATHIELY NOGUEIRA SCUSSEL, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1991, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, nº 2821, Centro, em Mirante da Serra-RO, filha de NEREU SCUSSEL e de ELZA NOGUEIRA SCUSSEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 12 de novembro de 2021.

Vitorino Cherque

Tabelião

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 256 TERMO 001456
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.456

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WOCHIGTON DE OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Agente de Atendimento, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1993, residente e domiciliado à Rua Projetada 02, 601, Setor 07, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de ADILSON FERREIRA e de ZILDA MARTINS DE OLIVEIRA FERREIRA; e VANESSA APOLIANA BRANDÃO CARDOSO de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Projetada 02, 601, Setor 07, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de APARECIDO JOSÉ CARDOSO e de MARISA BRANDÃO CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 12 de novembro de 2021.

José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-029 FOLHA 107 TERMO 012897
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.897

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** KÁCIO MIRANDA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agente penitenciária, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1985, residente e domiciliado à Av. Rodrigues Alves, 44, Bairro Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOÃO MUNIZ DE ALMEIDA e de FRANCISCA MIRANDA DE ALMEIDA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de KÁCIO MIRANDA DE ALMEIDA; e ARIELE BARBOSA BOECHAT de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1983, residente e domiciliada à Av. Rodrigues Alves, 44, Bairro Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ODEMAR BOECHAT e de ROSALITA BARBOSA BOECHAT, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ARIELE BARBOSA BOECHAT MIRANDA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 12 de novembro de 2021.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 108 TERMO 012898
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.898

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ÁLISON OLIVEIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1991, residente e domiciliado à Rua Tocantins, 60, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de VALDEIR RODRIGUES DA SILVA e de NATALINA DE OLIVEIRA PINHEIRO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ÁLISON OLIVEIRA RODRIGUES; e ZUMA RESENDE DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar agrícola, de estado civil solteira, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 2002, residente e domiciliada na BR 364, Km 143, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ RESENDE DA SILVA e de DALGISA DE JESUS SILVA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ZUMA RESENDE DA SILVA RODRIGUES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. ^al

Pimenta Bueno-RO, 12 de novembro de 2021.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOICE KLEIA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 21.397.592/0001-05
Protocolo: 239900
Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: JOSE ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.473.632-72
Protocolo: 239952
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MARA RODRIGUES CPF/CNPJ: 32.009.640/0001-59
Protocolo: 239976
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LEIDICLEIA MATOS GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 20.536.364/0001-06
Protocolo: 239988
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LAUANE CLAUDINA DUARTE CPF/CNPJ: 24.558.858/0001-34
Protocolo: 239991
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO CPF/CNPJ: 06.333.919/0001-83
Protocolo: 239993
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: KILAJE ARTEFATOS DE CIMENTO E COMERCIO DE FER CPF/CNPJ: 15.563.822/0001-58
Protocolo: 239998
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MAICON SALES BAIA CPF/CNPJ: 32.539.403/0001-08
Protocolo: 240002
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JANE CARLA DE ALCANTARA RODRIGUES CPF/CNPJ: 31.821.923/0001-38
Protocolo: 240005
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DISTRIALTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRIC CPF/CNPJ: 31.634.953/0001-35
Protocolo: 240006
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PAULO COMERCIO DE GRAOS LTDA CPF/CNPJ: 36.972.439/0001-23
Protocolo: 240009
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: TIROLESA AGROPECUARIA LTDA CPF/CNPJ: 32.132.087/0002-28
Protocolo: 240010
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: QUANZ E MACHADO LTDA ME. CPF/CNPJ: 13.445.605/0001-38
Protocolo: 240011
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MICHAEL S. DA ROCHA CPF/CNPJ: 11.519.384/0001-70
Protocolo: 240012
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MARLUCE D ANUNCIACAO ALACOQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 36.275.587/0001-99
Protocolo: 240017
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: NOGUEIRA & MARTINS LTDA ME CPF/CNPJ: 25.277.171/0001-93
Protocolo: 240023
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: W D DE SOUZA ME CPF/CNPJ: 12.232.280/0001-42
Protocolo: 240027
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: R N DIST PECAS ACESS AUT LTDA ME CPF/CNPJ: 11.209.985/0001-86

Protocolo: 240031

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: F.S.COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 10.966.485/0001-26

Protocolo: 240032

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DUALCEI SEVERO CPF/CNPJ: 985.552.191-91

Protocolo: 240080

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 16 de Novembro de 2021

DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR CLEMENTE DA SILVA CPF/CNPJ: 160.021.778-84

Protocolo: 240082

Data Limite Para Comparecimento: 01/12/2021

Devedor: ADRIANA ELIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 338.088.458-80

Protocolo: 240083

Data Limite Para Comparecimento: 01/12/2021

Devedor: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONST CPF/CNPJ: 30.111.732/0001-10

Protocolo: 240084

Data Limite Para Comparecimento: 01/12/2021

Devedor: BEATRIZ TEIXEIRA ORDENEZ CPF/CNPJ: 033.368.212-23

Protocolo: 240085

Data Limite Para Comparecimento: 01/12/2021

Devedor: JZ FARMA EIRELI CPF/CNPJ: 29.260.603/0001-04

Protocolo: 240086

Data Limite Para Comparecimento: 01/12/2021

Devedor: LUCIANO PIMENTEL BASTOS CPF/CNPJ: 008.925.062-10

Protocolo: 240087

Data Limite Para Comparecimento: 01/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 16 de Novembro de 2021

DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 208/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE,

FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIOMAR PEREIRA LEITE ME CPF/CNPJ: 19.552.150/0001-36 Protocolo: 29029 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: COPIADORA BRASIL EIRELI CPF/CNPJ: 24.605.366/0001-52 Protocolo: 29017 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: ANSELMO TEODORO DE MELO CPF/CNPJ: 390.508.402-30 Protocolo: 28915 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: PEDRO ANTUNES DE SA CPF/CNPJ: 015.667.588-90 Protocolo: 28996 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: R.C DA MOTA EIRELI ME CPF/CNPJ: 19.835.660/0001-10 Protocolo: 29044 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: ATACADO NORTE SUL EIRELI CPF/CNPJ: 27.263.279/0001-52 Protocolo: 29039 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: DULCINEIA BARBOSA PEREIRA ME CPF/CNPJ: 08.946.748/0001-93 Protocolo: 29036 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: GIL GUEDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 753.419.647-72 Protocolo: 28648 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: GIL GUEDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 753.419.647-72 Protocolo: 28647 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: GIL GUEDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 753.419.647-72 Protocolo: 28646 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: IRENICE FERNANDES DA SILVA FROTA CPF/CNPJ: 723.695.902-20 Protocolo: 29011 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: NEURI TOTTI CPF/CNPJ: 387.179.482-15 Protocolo: 29010 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: ADAVIR JORGE VILL CPF/CNPJ: 058.430.222-34 Protocolo: 28997 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: VLADIMIR KLIPPEL MOREIRA CPF/CNPJ: 630.570.262-49 Protocolo: 28990 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: JOSE MARIA DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 085.086.152-72 Protocolo: 28988 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: ALBERTO PEREIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 076.720.553-72 Protocolo: 28966 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: VIRGINIA SESANA POLESE CPF/CNPJ: 592.277.102-72 Protocolo: 28960 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: ENIO VEIGA DE LA FUENTES CPF/CNPJ: 26.180.006/0001-81 Protocolo: 29035 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: ROSANGELA AMORIM MESQUITA CPF/CNPJ: 18.375.713/0001-03 Protocolo: 29034 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: ROSANGELA AMORIM MESQUITA CPF/CNPJ: 18.375.713/0001-03 Protocolo: 29033 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: P PIMENTA REP.E COM. VAREJISTA E DE ALIM CPF/CNPJ: 42.566.938/0001-13 Protocolo: 29024 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: LEOMAR WENTZ CPF/CNPJ: 058.537.372-87 Protocolo: 29022 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: MAURILIO NASCIMENTO ARAUJO CPF/CNPJ: 087.304.008-21 Protocolo: 28888 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: PATRICIA TONON FAGUNDES DA SILVA CPF/CNPJ: 17.518.961/0001-95 Protocolo: 28828 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: RAFAELA CAROLINI DA SILVA CPF/CNPJ: 27.591.951/0001-39 Protocolo: 29043 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: RAFAELA CAROLINI DA SILVA CPF/CNPJ: 27.591.951/0001-39 Protocolo: 29042 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: RAFAELA CAROLINI DA SILVA CPF/CNPJ: 27.591.951/0001-39 Protocolo: 29041 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: RAFAELA CAROLINI DA SILVA CPF/CNPJ: 27.591.951/0001-39 Protocolo: 29040 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: JOA MODA FASHION LTDA ME CPF/CNPJ: 22.357.723/0001-85 Protocolo: 29031 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: ALESSANDRA GOMES DE MATOS SCHENATTO CPF/CNPJ: 27.423.901/0001-42 Protocolo: 29027 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: ELIAS PIRES DA SILVA CPF/CNPJ: 295.857.162-91 Protocolo: 29002 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: BRAULINA SALDANHA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 340.597.410-00 Protocolo: 28983 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 16 de Novembro de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 113 TERMO 015613

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.613

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCISCO LOPES FILHO, solteiro, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro,

comerciante, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1978, residente e domiciliado à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1842, Setor 22, em Vilhena-RO, , filho de FRANCISCO LOPES DOS REIS e de MARIA APARECIDA DOS REIS; Ela: LAIDE GONÇALVES DOS PASSOS, divorciada, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Costureira, natural de Itabirinha-MG, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1842, Setor 22, em Vilhena-RO, , filha de MANOEL GONÇALVES DOS PASSOS e de MARIA ASSIS DOS PASSOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO LOPES FILHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LAIDE GONÇALVES DOS PASSOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 111 TERMO 015611

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.611

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLAUDENIR CANDIDO DOS SANTOS, divorciado, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1986, residente e domiciliado à Rua 103-20, 5146, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, CEP: 76.984-118, , filho de MOISÉS CANDIDO DOS SANTOS e de AGENIL GOMES DOS SANTOS; Ela: ESTER SILVA MARQUES FIGUEIRA, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1988, residente e domiciliada à Rua 103-20, 5146, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, CEP: 76.984-118, , filha de GERSON MARQUES FIGUEIRA e de VILMA DA SILVA SOUZA FIGUEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de CLAUDENIR CANDIDO DOS SANTOS FIGUEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ESTER SILVA MARQUES FIGUEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 112 TERMO 015612

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.612

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DAVI MATOS GONÇALVES, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade , soldador, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 2002, residente e domiciliado à Rua Kelly Regina Anschal, 6908, Nova Esperança, em Vilhena-RO, , filho de FLUVIO HENRIQUE GONÇALVES e de VANUSA DE MATOS SANTOS; Ela: ANA LETÍCIA MERELES DOS SANTOS, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade , estudante, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 2004, residente e domiciliada à Rua Paraiba, 2055, Residencial Moria, em Vilhena-RO, , filha de FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS e de ADRIANA ALVES MERELES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DAVI MATOS GONÇALVES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA LETÍCIA MERELES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 290

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.090

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: APARECIDO MOTTA PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, prancheiro, solteiro, natural de Itaporã, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1972, residente e domiciliado na Travessa Mil Oitocentos e Catorze, nº 2075, bairro Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de APARECIDO MOTTA PINHEIRO, filho de RODRIGUES MOTTA PINHEIRO e de MARIA PEREIRA DE JESUS e ROSANA DE OLIVEIRA

RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Bom Sucesso, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de julho de 1972, residente e domiciliada na Travessa Mil Oitocentos e Catorze, nº 2075, bairro Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ROSANA DE OLIVEIRA RODRIGUES, filha de ANTONIO RODRIGUES e de CELESTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 289

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.089

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORLANDO RODRIGUES SOBRINHO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 01 de março de 1958, residente e domiciliado na Travessa 832, nº 6534, bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ORLANDO RODRIGUES SOBRINHO, filho de JOSÉ RODRIGUES e de MARIA AUGUSTA DA COSTA RODRIGUES e ILCA ROSE, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de São João, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 18 de abril de 1967, residente e domiciliada na Travessa 832, nº 6534, bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ILCA ROSE, filha de MAX ROSE e de SETEMBRINA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.088

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ IVANILTO ANTUNES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, operador de máquina agrícola, solteiro, natural de Barracão, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado na Rua 8512, nº 1103, bairro Assosete, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSÉ IVANILTO ANTUNES RODRIGUES, filho de FIDIRICO ANTUNES RODRIGUES e de ANAIR RAMOS RODRIGUES e MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1981, residente e domiciliada na Rua 8512, nº 1103, bairro Assosete, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, filha de JOÃO CORDEIRO DA SILVA e de MARIA DE LOURDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROGGER DOUGLAS MORAIS MOREIRA CPF/CNPJ: 001.195.082-06 Protocolo: 496877 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: A D TRAVEZANI MALMANN LONGUINI CPF/CNPJ: 23.434.559/0001-25 Protocolo: 496820 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: A D TRAVEZANI MALMANN LONGUINI CPF/CNPJ: 23.434.559/0001-25 Protocolo: 496821 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: A. M. MOREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 14.938.679/0001-79 Protocolo: 496815 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: A. M. MOREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 14.938.679/0001-79 Protocolo: 496813 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: A. M. MOREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 14.938.679/0001-79 Protocolo: 496814 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: A. P. DE OLIVEIRA JUNIOR ME CPF/CNPJ: 16.456.178/0001-81 Protocolo: 496874 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANTONIO MARQUES PEREIRA CPF/CNPJ: 596.870.451-91 Protocolo: 496923 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANTONIO MARQUES PEREIRA CPF/CNPJ: 596.870.451-91 Protocolo: 496924 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS L CPF/CNPJ: 05.972.595/0001-60 Protocolo: 496865 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BELARMINO LISBOA LTDA CPF/CNPJ: 17.440.655/0001-83 Protocolo: 497270 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BELARMINO & LISBOA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.440.655/0001-83 Protocolo: 497293 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: BRUNA MARIA FONSECA SANTOS CPF/CNPJ: 23.694.130/0001-77 Protocolo: 496940 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: C J VIEIRA RECAPAGEM LTDA ME CPF/CNPJ: 07.506.247/0001-23 Protocolo: 496868 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: C J VIEIRA RECAPAGEM LTDA ME CPF/CNPJ: 07.506.247/0001-23 Protocolo: 496869 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: C O PEREIRA CPF/CNPJ: 20.995.603/0001-88 Protocolo: 496925 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: C. VICENTE MONTEIRO ME CPF/CNPJ: 13.312.306/0001-25 Protocolo: 496802 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CAMILA DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 34.086.540/0001-51 Protocolo: 496884 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CIRILO & CIRILO LTDA ME CPF/CNPJ: 07.089.721/0001-69 Protocolo: 496916 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DEIVIT ROECKER CHAGAS CPF/CNPJ: 27.183.908/0001-34 Protocolo: 496873 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DEIVIT ROECKER CHAGAS CPF/CNPJ: 27.183.908/0001-34 Protocolo: 496758 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DOM MIGUEL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.531.207/0001-86 Protocolo: 496823 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ELITON MARCOS DA SILVA CPF/CNPJ: 683.597.052-91 Protocolo: 496745 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: EMANOEL DANIELSSON DE LUCENA CPF/CNPJ: 32.786.039/0001-72 Protocolo: 496887 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: EVANES ANTONIO SCHNEBERGER CABRAL CPF/CNPJ: 278.018.178-85 Protocolo: 496878 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: F L F NASCIMENTO ME CPF/CNPJ: 17.050.369/0001-01 Protocolo: 496828 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FAMILIA FILBERT LTDA ME CPF/CNPJ: 24.284.075/0001-00 Protocolo: 496863 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FAMILIA FILBERT LTDA ME CPF/CNPJ: 24.284.075/0001-00 Protocolo: 496862 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES ME CPF/CNPJ: 10.242.738/0001-19 Protocolo: 496826 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES ME CPF/CNPJ: 10.242.738/0001-19 Protocolo: 496827 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 496871 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 496870 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: J DE OLIVEIRA SAMPAIO ME CPF/CNPJ: 10.245.491/0001-94 Protocolo: 496864 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: J M SARTOR IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 11.978.421/0002-99 Protocolo: 496937 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: J. M. DE MELLO ME CPF/CNPJ: 19.923.289/0001-49 Protocolo: 496847 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JOSEMAR ANASTACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 39.646.569/0001-64 Protocolo: 496735 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JOSEMAR ANASTACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 39.646.569/0001-64 Protocolo: 496734 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JOSEMAR ANASTACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 39.646.569/0001-64 Protocolo: 496733 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 496792 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 496791 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 496789 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 496790 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: L.A.M. ROCHA ENGENHARIA CPF/CNPJ: 31.611.303/0001-74 Protocolo: 496739 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: L.A.M. ROCHA ENGENHARIA CPF/CNPJ: 31.611.303/0001-74 Protocolo: 496738 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LAISSA ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 30.984.742/0001-60 Protocolo: 496872 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LAURICI CORTEZ FLORIANO CPF/CNPJ: 028.587.692-90 Protocolo: 496740 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LICIANE MARMENTINI CPF/CNPJ: 27.190.923/0001-00 Protocolo: 496819 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LINDOMAR ALMEIDA DOMINGUES CPF/CNPJ: 419.558.032-34 Protocolo: 496783 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LUCK DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA CPF/CNPJ: 21.879.351/0001-94 Protocolo: 496846 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0256-43 Protocolo: 496788 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0256-43 Protocolo: 496787 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0256-43 Protocolo: 496786 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0256-43 Protocolo: 496785 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0256-43 Protocolo: 496784 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: P. DA SILVA SEBALHO ME CPF/CNPJ: 19.587.970/0001-63 Protocolo: 496830 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROBERTO CORREA DA SILVA CPF/CNPJ: 18.493.215/0001-57 Protocolo: 496825 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.614.890/0003-81 Protocolo: 496858 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: TEREZA FRANCA GEREMIAS CPF/CNPJ: 27.539.004/0001-07 Protocolo: 496875 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: THOMAZ DOURADO DA SILVA CPF/CNPJ: 27.213.307/0001-27 Protocolo: 496895 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: THOMAZ DOURADO DA SILVA CPF/CNPJ: 27.213.307/0001-27 Protocolo: 496896 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 08.259.556/0002-90 Protocolo: 496818 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: VAL ISO SOLUCOES EM SERVICOS TERMOACUSTICOS CPF/CNPJ: 36.431.508/0001-91 Protocolo: 496908 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: VILSON DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 26.501.027/0001-51 Protocolo: 496909 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: W O DA SILVA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 07.360.459/0001-45 Protocolo: 496833 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: W O DA SILVA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 07.360.459/0001-45 Protocolo: 496836 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: W O DA SILVA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 07.360.459/0001-45 Protocolo: 496835 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: W O DA SILVA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 07.360.459/0001-45 Protocolo: 496834 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: W. MARINHO DE ANDRADE ME CPF/CNPJ: 04.010.087/0001-39 Protocolo: 496722 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: WAGNER BALLIN ME CPF/CNPJ: 07.976.264/0001-24 Protocolo: 496861 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: WAGNER BALLIN ME CPF/CNPJ: 07.976.264/0001-24 Protocolo: 496859 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: WAGNER BALLIN ME CPF/CNPJ: 07.976.264/0001-24 Protocolo: 496860 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Novembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADERALDO SOARES MORAES CPF/CNPJ: 41.129.483/0001-06 Protocolo: 70039 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ALEX MOREIRA ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 009.776.362-40 Protocolo: 70172 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 27.319.121/0001-57 Protocolo: 70074 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 652.124.282-20 Protocolo: 70167 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANTONIO SIEBRA NETO CPF/CNPJ: 703.849.672-72 Protocolo: 70174 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: C MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 29.679.597/0001-24 Protocolo: 70193 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: CARLOS ALBERTO KERBER CPF/CNPJ: 191.330.732-87 Protocolo: 70176 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: CARLOS ALBERTO KERBER CPF/CNPJ: 191.330.732-87 Protocolo: 70178 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.631.928/0001-77 Protocolo: 70073 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: DANIEL ROSA DO PARAISO CPF/CNPJ: 373.781.479-15 Protocolo: 70033 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: E F PINTO ME CPF/CNPJ: 10.423.607/0001-38 Protocolo: 70038 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: EDEVALDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 35.663.427/0001-54 Protocolo: 70062 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: EDINA BARBOSA DO NASCIMENTO CORDEIRO CPF/CNPJ: 678.985.992-68 Protocolo: 70153 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: EDNA ANGELA DA FONSECA CPF/CNPJ: 27.014.805/0001-40 Protocolo: 70079 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: EMANOEL DANIELSSON DE LUCENA CPF/CNPJ: 32.786.039/0001-72 Protocolo: 70198 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: FIDEL MACUL JUNIOR CPF/CNPJ: 444.210.289-91 Protocolo: 70095 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: FLAVIO BAZAN EIRELI ME CPF/CNPJ: 14.024.320/0001-96 Protocolo: 70027 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GISONY SEBASTIAO NUNES DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 33.108.453/0001-95 Protocolo: 70201 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: GRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 07.670.051/0001-70 Protocolo: 70060 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: I. LEMOS ME CPF/CNPJ: 20.611.090/0001-64 Protocolo: 70109 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: I. Y. J. DIREYA VARIEDADES ME CPF/CNPJ: 20.240.105/0001-25 Protocolo: 70071 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: IKARO BRUNO DA MATA MONTANARI CPF/CNPJ: 30.353.469/0001-75 Protocolo: 70150 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: IVAN LUIZ DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 691.763.102-72 Protocolo: 70188 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: IVANILDO IDALINO MONTEIRO CPF/CNPJ: 35.717.877/0001-82 Protocolo: 70204 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: IVANILDO IDALINO MONTEIRO CPF/CNPJ: 35.717.877/0001-82 Protocolo: 70148 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: JHONNE CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 015.250.722-18 Protocolo: 70179 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: JHONNE CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 015.250.722-18 Protocolo: 70180 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: JOSETE AMABILE BALCEVICZ CPF/CNPJ: 35.936.492/0001-06 Protocolo: 70199 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: KIANNE FRANCO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 30.048.317/0001-69 Protocolo: 70088 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: KIANNE FRANCO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 30.048.317/0001-69 Protocolo: 70087 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: LILIANE DE OLIVEIRA ARRIGO CPF/CNPJ: 799.681.392-20 Protocolo: 70035 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MACHADO CONSTRUTORA E FERRAMENTAS EIRELI CPF/CNPJ: 40.853.125/0001-89 Protocolo: 70183 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MALHASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 04.168.998/0001-99 Protocolo: 70049 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MARIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS CPF/CNPJ: 31.476.688/0001-04 Protocolo: 70084 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MARIA RUTE DE FREITAS CPF/CNPJ: 368.174.819-53 Protocolo: 70207 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MARTINELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS CPF/CNPJ: 02.331.944/0001-77 Protocolo: 70107 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0252-10 Protocolo: 70070 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE ME CPF/CNPJ: 13.003.361/0001-33 Protocolo: 70171 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CPF/CNPJ: 02.575.829/0001-48 Protocolo: 70160 Data Limite Para Comparecimento: 30/11/2021

Devedor: OLGE COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA E E CPF/CNPJ: 02.473.134/0001-55 Protocolo: 70078 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: OSLANGILA MARIA DE FARIA CPF/CNPJ: 286.653.502-25 Protocolo: 70083 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: PAULO MARTINS DA ROCHA CPF/CNPJ: 824.161.686-49 Protocolo: 70037 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: REGISLANE NEVES DA SILVA CPF/CNPJ: 31.596.889/0001-45 Protocolo: 70068 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: REGISLANE NEVES DA SILVA CPF/CNPJ: 31.596.889/0001-45 Protocolo: 70066 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: REGISLANE NEVES DA SILVA CPF/CNPJ: 31.596.889/0001-45 Protocolo: 70067 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: RENATO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 20.124.620/0001-40 Protocolo: 70065 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: RILDO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 880.139.101-30 Protocolo: 70082 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: RONDA MONITORAMENTO EIRELI CPF/CNPJ: 27.620.271/0001-04 Protocolo: 70059 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: RONDA MONITORAMENTO EIRELI CPF/CNPJ: 27.620.271/0001-04 Protocolo: 70058 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.614.890/0003-81 Protocolo: 70057 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROSANE ANTUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 18.740.103/0001-53 Protocolo: 70056 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: VINICIUS MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 34.778.040/0001-80 Protocolo: 70203 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: VIRGINIO COLLI CPF/CNPJ: 139.747.349-53 Protocolo: 70166 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: VIRGINIO COLLI CPF/CNPJ: 139.747.349-53 Protocolo: 70165 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: W O DA SILVA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 07.360.459/0001-45 Protocolo: 70130 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: W O DA SILVA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 07.360.459/0001-45 Protocolo: 70131 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: W O DA SILVA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 07.360.459/0001-45 Protocolo: 70132 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Novembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 171 TERMO 000771

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 771

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOELANDO DOS SANTOS, solteiro, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, natural de TOMAZINA-PR, onde nasceu no dia 05 de junho de 1972, portador do RG Nº 789750/SSP/RO - Expedido em 10/12/2001, inscrito no CPF 665.345.772-91, email:joelandosantos@gmail.com, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, s/n, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de JOANIL DOS SANTOS e de MARIA CASTURINA; Ela: ALDENICE FERREIRA DA ROCHA, divorciada, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtora rural, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 02 de maio de 1966, portadora do RG Nº 1381613/SESDEC/RO - Expedido em 09/08/2013, inscrita no CPF 700.608.362-10, email:declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, s/n, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de GERALDO ALVES DA ROCHA e de GEDALVA FERREIRA DA ROCHA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOELANDO DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALDENICE FERREIRA DA ROCHA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 16 de novembro de 2021.

Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 165 TERMO 006553

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.553

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON ALECRIM DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 2000, residente e domiciliado à Av. Porto Alegre, 3379, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de CLODOALDO OLIVEIRA DE SOUZA e de ELIZABETE SENA DE ALECRIM; e RAISSA GABRIELA TEDÉIA VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 2004, residente e domiciliada na Localidade Linha 60 Km 37, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de RONILDO NUNES VIEIRA e de VANILDA TEDEIA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar RAISSA GABRIELA TEDÉIA VIEIRA e o noivo continuou a assinar ANDERSON ALECRIM DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de novembro de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 164 TERMO 006552

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.552

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ABEL BITENCOURT RAMOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador, de estado civil divorciado, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 30 de julho de 1976, residente e domiciliado na Localidade Linha 45 Km 05, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de ANTONIO RIBEIRO RAMOS e de ADALZIZA BITENCOURT RAMOS; e EDIRENI TEIXEIRA HENCKER de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1980, residente e domiciliada na Localidade Linha 45 Km 05, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO,

CEP: 76.954-000, , filha de FRANQUILIM HENCKER e de DULCE MARIA TEIXEIRA HENCKER. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar EDIRENI TEIXEIRA HENCKER RAMOS e o noivo passou a assinar JOSÉ ABEL BITENCOURT RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de novembro de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.566

LIVRO D-016 FOLHA 166

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 166 0004566 12

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 16/11/2021, no livro 39E, folha 074 nestas notas, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. LEANDRO PEREIRA e JULIANA XAVIER. O contraente é brasileiro, divorciado, policial militar, com quarenta e um (41) anos de idade, natural de Eldorado-MS, nascido no dia 21 de junho de 1980 (21/06/1980), residente e domiciliado à Rua Olívio Cardoso Borges, nº 4570, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de LUCIDIO PEREIRA e de NATALIA FURQUIM PEREIRA, ele já falecido, em 20/05/2012, ela brasileira, viúva, pecuarista, nascida em 11/10/1959, com 62 anos de idade, residente e domiciliada à Av. JK, nº 5181, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, divorciada, cabeleireira, com quarenta e um (41) anos de idade, natural de Alto Piquiri-PR, nascida no dia 21 de maio de 1980, residente e domiciliada à Rua Olívio Cardoso Borges, nº 4570, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de PAULO XAVIER e de MARINEZ MARTINE XAVIER, ele já falecido em 25/01/2021, ela brasileira, viúva, pecuarista, nascida em 15/12/1954, com 66 anos de idade, residente e domiciliada na Linha 94, km 08, zona rural, no município de Ji-Paraná/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JULIANA XAVIER PEREIRA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 16 de novembro de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DOUGLAS DE OLIVEIRA CELLA CPF/CNPJ: 37.617.268/0001-87 Protocolo: 44977 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: GERALDO ESTEVES GOMES CPF/CNPJ: 19.463.138/0001-55 Protocolo: 44951 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: KATRINY BONADIMAN DA SILVA CPF/CNPJ: 38.539.483/0001-70 Protocolo: 44973 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: KATRINY BONADIMAN DA SILVA CPF/CNPJ: 38.539.483/0001-70 Protocolo: 44948 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: KATRINY BONADIMAN DA SILVA CPF/CNPJ: 38.539.483/0001-70 Protocolo: 44974 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: LUIZ SILVINO DA SILVA CPF/CNPJ: 431.125.872-00 Protocolo: 44952 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: SIMONE MIRANDA DOS SANTOS LEITE CPF/CNPJ: 38.560.956/0001-10 Protocolo: 44970 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: URUCOM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENICIOS LTDA CPF/CNPJ: 22.903.463/0001-04 Protocolo: 44964 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: WALTER DIAS DE ARRUDA CPF/CNPJ: 27.489.804/0001-52 Protocolo: 44968 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 16 de Novembro de 2021

CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-025 FOLHA 093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.193

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WESLEY DOS SANTOS SUHET, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 2005, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.639.913/SESDEC/RO - Expedido em 05/03/2018, inscrito no CPF/MF 055.756.332-17, residente e domiciliado na Linha 22, Marco Satélite, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ADILSON MARTINS SUHET e de VANESSA GONÇALVES DOS SANTOS SUHET; e JUCILAINE SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.387.992/SESDEC/RO - Expedido em 25/09/2013, inscrita no CPF/MF 037.464.152-84, residente e domiciliada na Linha 22, Marco Satélite, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de DOMINGOS SIMÃO FRANCISCO DA SILVA e de MARIA SANTOS DA SILVA, passou a adotar o nome de JUCILAINE SANTOS DA SILVA SUHET. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 12 de novembro de 2021.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.192

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação de Bens, os contraentes:

GEDEÃO GOMES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, advogado, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1986, portador Cédula de Identidade RG nº 11.024/OAB/RO - Expedido em 30/04/2020, inscrito no CPF sob nº 891.695.732-04, residente e domiciliado à Rua Taguatinga, 1293, Setor 03, em Buritis-RO, filho de JOSÉ CASSIANO DE SOUZA e de MARIA GOMES DE SOUZA; e

ANA PAULA LOURENÇO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.277.733/SESDEC/RO - Expedido em 28/09/2011, portadora da CPF sob nº 024.587.842-40, residente e domiciliada à Rua Taguatinga, 1293, Setor 03, em Buritis-RO, filha de ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA e de ANA MARIA DE OLIVEIRA, continuou a assinar ANA PAULA LOURENÇO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG)._

Buritis-RO, 12 de novembro de 2021.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.191

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WHEYDER GABRIEL VERLEY MENDES, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, solteiro, natural de Contagem-MG, onde nasceu no dia 06 de novembro de 2001, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.653.366/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2018, inscrito no CPF/MF 056.636.772-67, residente e domiciliado à Av. Porto Velho, 430, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ZELITO MENDES DA CRUZ e de SEBASTIANA VERLY LOPES MENDES; e KARINY PEREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.653.451/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2018, inscrita no CPF/MF 703.749.092-02, residente e domiciliada à Av. Porto Velho, 430, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de WANDREY SOARES DE OLIVEIRA e de NILCÉIA PEREIRA DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de KARINY PEREIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 12 de novembro de 2021.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLARINDO DA SILVA CPF/CNPJ: 14.314.837/0001-10

Protocolo: 55445

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: SILVIA BRANDAO RAMOS CPF/CNPJ: 16.787.758/0001-51

Protocolo: 55575

Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: BRUNA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 555.806.612-15

Protocolo: 55591

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritys-RO, 16 de Novembro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 270/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA CELIA DALPONTE CPF/CNPJ: 144.558.698-32 Protocolo: 6687 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 16 de Novembro de 2021 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 269/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CELIO DA SILVA CPF/CNPJ: 006.747.222-21 Protocolo: 6702 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: COMERCIAL CHIRLENE EIRELI CPF/CNPJ: 39.653.260/0001-00 Protocolo: 6701 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 37.881.848/0001-87 Protocolo: 6691 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FABIOLA GUTIERREZ PEREZ CPF/CNPJ: 23.172.431/0001-30 Protocolo: 6694 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JOSE ADRIANO SCHEFFER CPF/CNPJ: 654.354.272-15 Protocolo: 6690 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ODAIR JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 349.894.202-68 Protocolo: 6693 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: VANEER ELOI CARVALHO CPF/CNPJ: 002.345.662-05 Protocolo: 6705 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 16 de Novembro de 2021 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO	
013.675/21	RUBENS SOUZA FARIAS	613.721.532-68	18/11/2021	
013.674/21	EDVALDO CARVALHO SANTOS	708.964.882-68	18/11/2021	
013.671/21	MIGUEL GOMES DE ARAUJO	117.647.528-21	18/11/2021	
013.670/21	ADEMI RODRIGUES DA SILVA CRUZ	143.204.602-00	18/11/2021	
013.668/21	ISAAC XAVIER FERNANDES	139.864.302-53	18/11/2021	
013.667/21	PEDRO RODRIGUES VIEIRA	326.802.872-15	18/11/2021	
013.665/21	IVANI ANGELA DE OLIVEIRA	288.125.492-68	18/11/2021	
013.664/21	ARIVALDO DIAS	674.750.787-87	18/11/2021	
013.663/21	ANTONIO NIVALDO SIMÃO DA SILVA	418.841.402-20	18/11/2021	
013.662/21	ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA	654.659.972-49	18/11/2021	
013.658/21	MOACIR FIRMINO	483.229.389-34	18/11/2021	
013.657/21	ELISANGELA ALVES SOUZA	663.149.842-20	18/11/2021	
013.654/21	NUZETE DA SILVA PAIVA	348.998.202-91	18/11/2021	
013.646/21	JOELCIO ALVES PINHEIRO	766.995.792-15	18/11/2021	
013.632/21	SOLENE PERON	003.767.082-47	18/11/2021	
013.631/21	MANOEL DA GLORIA PEREIRA BOTELHO	004.893.778-90	18/11/2021	
013.627/21	ADONIAS HELIO DE OLIVEIRA	344.993.855-04	18/11/2021	
013.621/21	JOSE DOROTEU VICENTE	902.642.742-53	18/11/2021	
013.620/21	VALDIVIO FRANCISCO ROCHA	963.591.298-68	18/11/2021	
013.618/21	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	002.410.002-11	18/11/2021	
013.609/21	ANDRE GILEADI STORTO	742.434.032-87	18/11/2021	
013.604/21	LIFONCIA BARBOSA AMORIM	190.758.712-87	18/11/2021	
013.603/21	SIRLAINE VARGAS DE OLIVEIRA	036.671.786-38	18/11/2021	
013.599/21	EDER LUIZ SOARES NASCIMENTO	877.235.572-72	18/11/2021	
013.596/21	LUZIVALDO BISPO DE MORAES	470.878.202-06	18/11/2021	
013.595/21	NOE BATISTA DE OLIVEIRA	277.966.809-10	18/11/2021	
013.590/21	ADELINO PIANA	252.516.789-91	18/11/2021	
013.587/21	NICODEMO DUARTE DA SILVA	754.629.312-04	18/11/2021	
013.586/21	FRANCIDIELHO BATISTA DE MENEZES	770.744.322-53	18/11/2021	
013.584/21	NEUCENISE VENANCIO DE SOUZA COSTA	409.158.592-20	18/11/2021	
013.583/21	GONÇALO DE SOUZA	018.337.688-92	18/11/2021	
013.582/21	ALTAMIRA DIAS ROSALVA BRAGANCA	295.029.182-15	18/11/2021	
013.578/21	IRACILDA JACINTO SOBRINHO BARBOSA	709.785.902-44	18/11/2021	
013.576/21	VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS	408.577.862-53	18/11/2021	
013.572/21	MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO	145.262.985-49	18/11/2021	
013.569/21	JANE DE FÁTIMA SICONI	421.168.642-91	18/11/2021	
013.566/21	GILBERTO MARQUES DE NOBREGA	374.854.409-00	18/11/2021	
013.563/21	ROBERTO MARTINS PEREIRA	470.869.202-15	18/11/2021	
013.562/21	JOSE KAGICH	401.587.729-20	18/11/2021	
013.561/21	ANTONIO FERREIRA DA COSTA	284.646.801-04	18/11/2021	
013.560/21	SANDRA MOREIRA ABREU MEDEIRO	618.366.992-04	18/11/2021	
013.558/21	ATAIDE DE MORAES FILHO	152.068.582-34	18/11/2021	
013.552/21	MARIA DUCEIA RIZO PEREIRA	421.862.772-04	18/11/2021	
013.547/21	JOSE ANEZIO DOS SANTOS-ESCRITURADO	161.603.719-91	18/11/2021	
013.544/21	DALILA QUADROS	421.163.332-53	18/11/2021	
013.541/21	OLINDA PALHANO, LOP 189/11	286.273.772-00	18/11/2021	
013.538/21	JACINTA DA GLORIA GOMES	326.685.462-49		18/11/2021
013.537/21	FLORIANA ALVES DE SOUZA	633.173.542-91		18/11/2021
013.536/21	MARIA NEUZA DOS SANTOS	421.018.402-00		18/11/2021

013.678/21 JOSENE MARIA GUERRA CAMPOS	329.603.872-87	18/11/2021
013.539/21 LUCIENE CAETANO DA SILVA	819.066.092-68	18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 16 de novembro de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 223 TERMO 003924

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.924

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS COELHO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Balconista, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 2001, residente e domiciliado à Av. Governador Jorge Teixeira, 2128, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de SILVIO BERNARDO FERREIRA e de JOELMA DOS SANTOS COELHO FERREIRA; e AMANDA AMARAL DA CRUZ de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 2003, residente e domiciliada à Av. Governador Jorge Teixeira, 2128, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de JOÃO BATISTA DA CRUZ e de LUCIMAR AMARAL DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 16 de novembro de 2021.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON CANDIDO BARBOSA CPF/CNPJ: 644.154.732-53 Protocolo: 6845 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GERALDO TORRES GALINDO CPF/CNPJ: 374.939.654-04 Protocolo: 6830 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GERALDO TORRES GALINDO CPF/CNPJ: 374.939.654-04 Protocolo: 6829 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MARIA SUELI GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 665.430.882-49 Protocolo: 6828 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MFS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI CPF/CNPJ: 19.376.501/0001-03 Protocolo: 6840 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ONIXX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP CPF/CNPJ: 06.146.940/0001-70 Protocolo: 6841 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: REINALDO SARAIVA CPF/CNPJ: 036.400.572-60 Protocolo: 6831 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: UELZI DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 27.466.738/0001-03 Protocolo: 6822 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 16 de Novembro de 2021 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 199 TERMO 007641

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.641

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HÉLITON BENTO PINHEIRO, de nacionalidade brasileiro, Operador de maquinas, divorciado, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 08 de abril de 1983, residente e domiciliado à Av. dos Ipês, 935, Colina Park, em Presidente Médici-RO,

CEP: 76.916-000, filho de VALDIR JOSÉ PINHEIRO e de DORALICE BENTO DA COSTA; e ROSANA INACIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1992, residente e domiciliada à Av. 30 de Junho, 687, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ROGANTINO BERNARDES DA SILVA e de JOAQUINA INACIA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: HÉLITON BENTO PINHEIRO e ROSANA INACIA DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 16 de novembro de 2021.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 934

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.049.041	AMILTON TOGNON MUNIZ	CPF 085.223.242-04
00.049.043	OZIAS ALVES FERREIRA	CPF 303.871.321-04
00.049.047	ANDRESSA SILVA DE SOUZA 03961758212	CNPJ 36.731.252/0001-38
00.049.052	EDEGILDO DE SOUZA CORREIA	CPF 597.292.282-72
00.049.064	DAVITT THIAGO MARTINS OLIVEIRA 02492264211	CNPJ 30.949.068/0001-82
00.049.065	DAVITT THIAGO MARTINS OLIVEIRA 02492264211	CNPJ 30.949.068/0001-82
00.049.071	ELIO ANTONIO BERNARDI	CPF 326.684.222-72
00.049.077	GISELDA ELEODORA CEZARIO	CPF 341.011.442-49
00.049.078	JOSE ALVES AMORIM	CPF 053.334.368-27
00.049.079	JACKSON APARECIDO NOGUEIRA	CPF 019.802.079-17
00.049.085	JACKSON APARECIDO NOGUEIRA	CPF 019.802.079-17
00.049.090	DIONE FERREIRA DOS SANTOS	CPF 865.054.832-68
00.049.099	VLADEMIR RODRIGUES PAULO	CPF 974.950.502-68

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 17/11/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 16 de novembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: MARCLEIDE SIQUEIRA DE MELO PAZA CPF/CNPJ: 569.957.682-72 Protocolo: 5625 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 12 de Novembro de 2021 BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 327.309.002-25 Protocolo: 5659 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JOCEMAR MORAIS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 36.467.445/0001-23 Protocolo: 5665 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: JOSIAS ALBINO DOS REIS FILHO CPF/CNPJ: 639.155.022-00 Protocolo: 5663 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MARCIANO APARECIDO ABREU CPF/CNPJ: 006.323.112-31 Protocolo: 5657 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROSILENE ROSA DIAS CPF/CNPJ: 37.294.404/0001-45 Protocolo: 5672 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: THAMIRES BRENDA SILVA LEMES CPF/CNPJ: 27.766.093/0001-16 Protocolo: 5658 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 16 de Novembro de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IRINEU LAUBE CPF/CNPJ: 068.560.649-00 Protocolo: 5653 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: ROMEU DAS CHAGAS FERREIRA CPF/CNPJ: 28.204.925/0001-73 Protocolo: 5648 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: RONILDO COSTA RIBEIRO CPF/CNPJ: 667.651.102-91 Protocolo: 5651 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 16 de Novembro de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 155 vº TERMO 001908

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEONARDO LIMA DUARTE e JEANE RODRIGUES DOS SANTOS

ELE, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1983, residente e domiciliado na Linha P-44 Km 02, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de JAILSON JOSÉ DUARTE e de MARIA JOSÉ LIMA DUARTE;

ELA, brasileira, lavradora, solteira, natural de Pérola-PR, onde nasceu no dia 22 de abril de 1985, residente e domiciliada na Linha P-44 Km 02, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA VILANI CEZÁRIO DOS SANTOS.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de LEONARDO LIMA DUARTE e a declarante manterá o nome de JEANE RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 12 de novembro de 2021.

Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 282 TERMO 001484

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS CHAGAS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, viúvo, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 17 de abril de 1965, residente e domiciliado na Linha 04-A, Km 06, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de ABEL AMÉRICO CHAGAS e de NEUSA DURELES CHAGAS; e ANA MARIA MOREIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1967, residente e domiciliada na Rua Costa e Silva, 2596, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de MANOEL VIEIRA FERREIRA e de MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA FERREIRA. Regime de bens: Separação de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 12 de novembro de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 281 TERMO 001483

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UERIKE TOMAZ MODESTO, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 2005, residente e domiciliado na Rua Airton Sena, 4785, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de CLAUDEMAR DA SILVA MODESTO e de EDINEIA MARQUES TOMAZ MODESTO; e ADRIANE TOLENTINO PRUDENCIO de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Urupa-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 2001, residente e domiciliada na Rua Airton Sena, 4785, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de AGUINALDO SIMÕES PRUDENCIO e de ROSÂNGELA TOLENTINO SILVA PRUDENCIO. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 12 de novembro de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA, CPF/CNPJ: 04.315.108/0001-24,

Protocolo: 006.754/21, Data Limite para comparecimento: 17/11/2021; Devedor: ENDRYL ROOS DE CASTRO, CPF/CNPJ: 21.413.095/0001-45, Protocolo:

006.751/21, Data Limite para comparecimento: 17/11/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 16 de novembro de 2021.

Rafaela Geralda Garcia

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 159 TERMO 004959

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.959

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEMERSON RIBEIRO SOARES, de nacionalidade brasileira, refilador, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1998, residente e domiciliado à Rua Pinheiro Machado, 1661, Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de VALTEIR SOARES e de MARLY LEITE RIBEIRO SOARES; e ANA BEATRIZ OLÍMPIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Avenida Cacoal, 1220, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ELIANDRA OLÍMPIO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de WEMERSON RIBEIRO SOARES. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ANA BEATRIZ OLÍMPIO DE SOUZA.

Documentos do contraente: WEMERSON RIBEIRO SOARES, 1525782/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2016, CPF: 033.591.332-69.

Documentos da contraente: ANA BEATRIZ OLÍMPIO DE SOUZA, 1660468/SESDEC/RO - Expedido em 12/06/2018, CPF: 976.512.732-49.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 158 TERMO 004958

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.958

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALECIO DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Linha 25, KM 03, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de SEBASTIÃO SIRILO DA ROCHA e de MARIA IZABEL DA ROCHA; e ALINE OLIMPIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1993, residente e domiciliada na Linha 25, KM 03, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ELÉNA OLIMPIO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ALECIO DA ROCHA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ALINE OLIMPIO DE SOUZA.

Documentos do contraente: ALECIO DA ROCHA, 1162831/SESDEC/RO - Expedido em 08/09/2009, CPF: 999.939.962-20.

Documentos da contraente: ALINE OLIMPIO DE SOUZA, 1239056/SESDEC/RO - Expedido em 26/01/2011, CPF: 022.389.232-76.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 157 TERMO 004957

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.957

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIANO STEFANINI DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1981, residente e domiciliado na Linha 74 Km 04, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ISMAEL MARTINS DE FREITAS e de APARECIDA STEFANINI DE FREITAS; e APARECIDA DE LOURDES GOMES, de nacionalidade brasileira, funcionária pública estadual, divorciada, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 02 de abril de 1981, residente e domiciliada na Linha 74 Km 04, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de GERALDO GOMES DE JESUS e de JANDIRA ALVES GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de MARCIANO STEFANINI DE FREITAS. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de APARECIDA DE LOURDES GOMES.

Documentos do contraente: MARCIANO STEFANINI DE FREITAS, 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF: 698.706.162-91.

Documentos da contraente: APARECIDA DE LOURDES GOMES, 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF: 759.159.952-68.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 123/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEX GORZA CPF/CNPJ: 020.359.142-99 Protocolo: 39486 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ALEX GORZA CPF/CNPJ: 020.359.142-99 Protocolo: 39487 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANA RITA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 36.540.035/0001-60 Protocolo: 39501 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ANGELICA ALEXANDRINO NICOLA CPF/CNPJ: 23.641.499/0001-11 Protocolo: 39453 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: CANGUSSU & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 05.815.723/0001-62 Protocolo: 39513 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: CARMEM ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 28.327.009/0001-20 Protocolo: 39449 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: EDIVALDO VON RONDOW SEGALLI CPF/CNPJ: 014.337.552-03 Protocolo: 39479 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: EDIVALDO VON RONDOW SEGALLI CPF/CNPJ: 014.337.552-03 Protocolo: 39476 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: EDIVALDO VON RONDOW SEGALLI CPF/CNPJ: 014.337.552-03 Protocolo: 39478 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: EULA DE CALDAS SERRALBO PRIMO CPF/CNPJ: 843.877.262-53 Protocolo: 39482 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: GERALDO OZORIO ALEIXO CPF/CNPJ: 275.131.901-78 Protocolo: 39521 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LAUDEMIR ALVES SAMPAIO CPF/CNPJ: 003.380.661-60 Protocolo: 39481 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA CPF/CNPJ: 84.743.228/0001-61 Protocolo: 39508 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MARIA IZIDRO MOREIRA CPF/CNPJ: 28.698.890/0001-76 Protocolo: 39448 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: MIRIAN DA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 905.259.572-00 Protocolo: 39473 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MIRIAN DA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 905.259.572-00 Protocolo: 39472 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: MIRIAN DA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 905.259.572-00 Protocolo: 39471 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: OSMAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 261.093.362-20 Protocolo: 39484 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: OSMAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 261.093.362-20 Protocolo: 39485 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: POLIANE GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 14.866.500/0001-15 Protocolo: 39447 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: R. BOLSON REPRESENTACAES EIRELI CPF/CNPJ: 03.729.020/0001-96 Protocolo: 39451 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: RENATA RONDAO SOARES CPF/CNPJ: 14.077.596/0001-32 Protocolo: 39452 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: ROSANA GOMES LOPES EIRELI CPF/CNPJ: 15.916.456/0008-40 Protocolo: 39523 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ROSELY DUARTE SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 32.483.276/0001-64 Protocolo: 39454 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021

Devedor: VALDEMIR JOSE DE SOUZA BARROS CPF/CNPJ: 837.307.702-25 Protocolo: 39477 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: WESLLEY FEITOSA PINHEIRO CPF/CNPJ: 803.331.682-91 Protocolo: 39489 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 16 de Novembro de 2021 JOSÉ APARECIDO FERNANDES TABELIÃO DE PROTESTO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 158 TERMO 001158

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS BERGAMIN, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 2001, residente e domiciliado na Linha 107, Km 01, em Seringueiras-RO, filho de GELSIMAR BERGAMIN e de ARCANGELA APARECIDA ZAMPERINI BERGAMIN; e_ NATÁLIA CRISTINA CORRÊA, de nacionalidade brasileira, agricultor, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 2001, residente e domiciliada na Linha 3, Km 2,5, em Seringueiras-RO, filha de MOISÉS DE SOUZA CORRÊA e de ELIANA FREISLEBEN. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 16 de novembro de 2021. Romulo Augusto Martins Brasil-Tabelião/Registrador/Interino